



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7019/2020 - Quarta-feira, 28 de Outubro de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
VICE-PRESIDÊNCIA	23
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	26
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	27
SECRETARIA JUDICIÁRIA	44
TRIBUNAL PLENO	48
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	57
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	721
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	976
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	1003
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE	1005
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1025
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1250
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1257
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1265
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1310
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1324
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1343
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1373
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1403
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1410
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1415
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1428
TURMAS RECURSAIS	1447
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	1463
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1465
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1476
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	1520
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	1553
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	1571
TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA	1573
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1575
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1583
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1602
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1608
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1614
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1624
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1658
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1672
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1688
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1696
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1700
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1708
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1710
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1782
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1806

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1839
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1840
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1844
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1864
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1896
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1958
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1983
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	2020
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	2070
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	2094
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	2137
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	2173
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	2182
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	2200
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2204
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2206
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2257
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2260
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2300
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2312
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2318
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2319
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	2326
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	2327
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	2334
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	2345
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	2359
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	2366
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	2375
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2382
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2406
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2411
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2501
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2502
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2507
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	2514
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2544
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2551
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2599
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2607
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2612
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2619
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2620
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2621
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2627
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	2628

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	2630
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	2636
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	2671
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	2676
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2691
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	2736
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2784
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2785
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2810
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2850
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2852
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	2857
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2858
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2863
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2865
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2872
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2908
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2914
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2952
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2960
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2975
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2983
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2985
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	3010
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	3181
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3184
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3197
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3200
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	3209
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	3216
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	3219
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	3220
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	3250
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	3256
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ	3258
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	3259
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	3260
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3276
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3279
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	3283
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	3293
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	3303
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	3312
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS -----	3376
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS -----	3385
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS -----	3446
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS-----	3484
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS -	3499
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	3574
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	3647
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA -----	3745
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA-----	3746
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	3777
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA -----	3785
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS-----	3795
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	3798
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	3807
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	3820
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO-----	3824
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	3840
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	3857
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	3869
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS----	3871
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	3906
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ-----	3939
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ -----	3968
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ-----	3988
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE -----	3999
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO-----	4062
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI -----	4064
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	4073
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	4075
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	4120
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA-----	4122
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	4134
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	4140

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	4142
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	4157
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	4205
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	4319
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	4419
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	4455
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	4463
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	4475
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	4515
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	4516
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	4517
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	4556
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	4560
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	4566
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	4595
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO	4607
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4723
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4738
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4739
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	4740
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	4743
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	4751
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	4775
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4777
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	4810
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	4865
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	4885
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	4890
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	4909

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	4924
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	4930
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4950
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	4954
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	4960
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	4961
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	4962
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	4964
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	4993
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	4996
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	5012
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	5016
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	5036
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	5041
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	5045
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	5054
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	5060
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	5064
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	5085
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	5108
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	5110
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	5118
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	5155
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	5156
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	5164
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	5199
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	5237
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	5272

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	5282
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	5284
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	5288
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	5290
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	5291
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	5292
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	5293
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	5301
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	5316
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	5318
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	5329
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	5343
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	5348
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	5350
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	5356
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	5364
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	5367
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	5384
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	5388
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	5390
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	5444
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	5445
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	5455
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	5458
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	5459

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2366/2020-GP. Belém, 23 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO o fim do período de vacância, concedido ao servidor Isaias de Almeida Pinheiro Filho;

EXONERAR o servidor ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO, matrícula nº 79049, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2017.

PORTARIA Nº 2367/2020-GP. Belém, 23 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO o fim do período de vacância, concedido ao servidor Rodrigo Sousa dos Santos;

EXONERAR o servidor RODRIGO SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 122742, do cargo de Auxiliar Judiciário, retroagindo seus efeitos ao dia 03/10/2017.

PORTARIA Nº 2368/2020-GP. Belém, 23 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/29511;

EXONERAR, a pedido, o bacharel BRUNO MOREIRA DE MELO, matrícula nº 162884, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, a partir de 28/10/2020.

PORTARIA Nº 2369/2020-GP. Belém, 23 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/29515;

DESIGNAR o servidor LUCAS DANIN DE FIGUEIREDO, Analista Judiciário ç Arquitetura, matrícula nº 59420, para responder pela chefia da Divisão de Projetos da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Fabrício Nogueira Rodrigues, matrícula nº 70254, no período de 03/11/2020 a 17/11/2020.

PORTARIA Nº 2370/2020-GP. Belém, 27 de outubro de 2020.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2020/29503.

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curionópolis no período de 23 de outubro a 02 de novembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2371/2020-GP, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 020/2007-GP, publicada no Diário da Justiça, edição nº 3896 de 11.06.2007;

CONSIDERANDO que, na 27ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorrida em 21/10/2020, por meio de videoconferência, foi autorizada, à unanimidade, a solicitação de permuta entre os Juízes de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e Rubilene Silva Rosário (SIGA-DOC PA-MEM2020/25399),

Art.1º **PERMUTAR** os Juízes de Direito de 3ª Entrância, **João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e Rubilene Silva Rosário**, titulares da 1ª Vara da Infância e Juventude e da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, respectivamente, passando o primeiro a titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e a segunda a titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, ambas da Comarca da Capital.

Art.2º Esta Portaria entrará vigor a partir da data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2372/2020-GP, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Designa a servidora a FABIANNE CABRAL PINTO para integrar a equipe operacional do Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM) do Programa de Incremento de Baixa Processual (PIB), instituído pela Portaria Nº 2189/2020-GP, de 8 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2189/2020-GP, de 8 de outubro de 2020, que regulamenta o Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM) no âmbito do Programa de Incremento de Baixa Processual (PIB), instituído pela Portaria nº 2188/2020-GP, de 30 de setembro de 2020,

Art.1º Designar a servidora a FABIANNE CABRAL PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168572, para integrar a equipe operacional do Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM), previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 2189/2020-GP, de 8 de outubro de 2020, a partir de 27 de outubro de 2020.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2374/2020-GP. Belém, 27 de outubro de 2020.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2202/2020-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Juliana Fernandes Neves para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Santarém a contar de 26 de outubro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2375/2020-GP. Belém, 27 de outubro de 2020.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão.

DESIGNAR o Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, titular da 8ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal no dia 29 de outubro do ano de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE

RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 01**

O Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos aprovados no concurso público, conforme itens a seguir:

1- Relação de candidatos convocados:

CARGO 3: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMA (DESENVOLVIMENTO)**Região Central (Comarca: Belém)**

Classificação	Candidato Convocado
1º	REGIANE MARIA ALVES DIAS
2º	EWERTON ALMEIDA SILVA
7º (1º - Candidato Negro)	ADONIAS PINHEIRO PIRES

CARGO 4: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMA (SUPORTE)**Região: Central (Comarca: Belém)**

Classificação	Candidato Convocado
1º	JHONY LOPES LANZZA

Cargo 6: Analista Judiciário - Especialidade: Direito**Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Tailândia)**

Classificação	Candidato Convocado
1º	VANESSA JESSICA MANSUR SILVA
2º	LUCAS GOMES VERAS

Região: 5ª - Capanema (Comarcas: Capitão Poço, Garrafão do Norte e Santa Luzia do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
1º	DANIELLE PRISCILA DA SILVA CANTANHEDE
2º	JOAO ANTONIO GARCIA NETO

12º (1º - Candidato Negro)	RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO
3º	ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Região: 6ª - Paragominas (Comarcas: Aurora do Pará, Dom Eliseu e Ulianópolis)

Classificação	Candidato Convocado
1º	LIANE GABRIELA FROTA SOARES
2º	LEONARDO LISBOA MELO FONSECA
14º (1º - Candidato Negro)	ANTONIO CASSIO SANTOS DA COSTA
3º	FELIPE ASSUNCAO CASTRO

Região: 7ª - Soure (Comarcas: Cachoeira do Arari, Salvaterra e Soure)

Classificação	Candidato Convocado
1º	LUIZ FELIPE AZEVEDO FERREIRA
2º	THAIS VIANA DE ALENCAR
7º (1º - Candidato Negro)	ANA PRISCIA DOS SANTOS RIO

Região: 8ª - Breves (Comarcas: Anajás, Breves - Termo de Bagre, Melgaço e Portel)

Classificação	Candidato Convocado
1º	CARLA KERMAN BARBOSA CUSTODIO
2º	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO
29º (1º - Candidato Negro)	AIRTON BARBOSA MARTINS FILHO
3º	CAMILLA SOUSA CORREA

Região: 9ª - Cametá (Comarcas: Baião, Cametá e Mocajuba)

Classificação	Candidato Convocado
----------------------	----------------------------

1º	ADRIAN PEREIRA ALVES BRASIL
2º	NOEMI MONICK VANZELER MANSO
10º (1º - Candidato Negro)	JAMILLE LIMA DA SILVA
3º	NELSON FUGITA JUNIOR

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Novo Repartimento e Pacajá)

Classificação	Candidato Convocado
1º	RAISSA MODESTO DA COSTA
2º	PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA
8º (1º - Candidato Negro)	MARINA SIMOES ALVES
3º	LUIZ FERNANDO COSTA MACIEL

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Jacundá e São Geraldo do Araguaia)

Classificação	Candidato Convocado
1º	FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA
2º	KARINA DI LELI AGUIAR MELO

Região: 12ª - Xinguará (Comarcas: São Félix Xingu e Tucumã)

Classificação	Candidato Convocado
1º	LUCAS FREIRE SAMPAIO GOUVEIA
2º	FILLIPE ARAUJO IZIDIO PEREIRA

Região: 13ª - Redenção (Comarca: Santana do Araguaia)

Classificação	Candidato Convocado
1º	JOSE MATHEUS PINTO SANTOS

Região: 14ª - Altamira (Comarcas: Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador Jose Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
1º	NICOLI MACHADO PORTELA
2º	RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES
11º (1º - Candidato Negro)	HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO
3º	CAMILA MARQUES FREIRE
4º	NATASHIA PAULA BEDE MAIA DE CASTRO
5º	MICHAEL ANDREY DE SOUSA OLIVEIRA
6º	NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO
7º	MAZIO PEREIRA DA CRUZ

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim, Almeirim - Vara Distrital de Monte Dourado e Oriximiná)

Classificação	Candidato Convocado
1º	PAULO PARDAUIL RODRIGUES
2º	ALEXANDRE SANTOS SAMPAIO
34º (1º - Candidato Negro)	LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR
3º	FERNANDO BATISTA WANDERLEY
Sem classificação na ampla concorrência (1º - Candidato Deficiente)	LARA EMILIA ROCHA TUPINAMBA

Região: 16ª - Itaituba (Comarcas: Itaituba e Novo Progresso)

Classificação	Candidato Convocado
1º	VITOR DA SILVA TOSCANO
2º	ALYNE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
11º (1º - Candidato Negro)	PAULO VITOR NUNES DA SILVA

3º	RODRIGO ALMEIDA TAVARES
----	-------------------------

CARGO 9: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PSICOLOGIA

Região: 13ª - Redenção (Comarca: Redenção)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Região: 2ª - Tomé-Açu (Comarca: Tomé-Açu)

Classificação	Candidato Convocado
1º	GEORGE BRONZEADO DE ANDRADE

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Garrafão do Norte)

Classificação	Candidato Convocado
1º	JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA

Região: 7ª - Soure (Comarca: Cachoeira do Arari)

Classificação	Candidato Convocado
1º	RENAN NORONHA CAVALCANTE

Região: 8ª - Breves (Comarcas: Gurupá e Melgaço)

Classificação	Candidato Convocado
1º	YASSER FELIX GAZEL
2º	ROGERIO DE SA REZEGUE

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Goianésia do Pará, Pacajá e Tucuruí)

Classificação	Candidato Convocado
1º	MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO
2º	HENRIQUE SAMUEL RIBEIRO DE CARVALHO
3º	SAMUEL SILVA MACEDO

(2º - Candidato Negro)	
4º	FERNANDO FERREIRA RABELO

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Rondon do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
1º	CHRISTIAN MALLONE RODRIGUES SANTOS

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ARNON MATOS PEREIRA

Região: 14ª - Altamira (Comarcas Medicilândia, Porto de Moz e Uruará)

Classificação	Candidato Convocado
1º	NILDO RIZZI NETO
2º	CARLOS EDUARDO ALVES CARTAXO RODRIGUES
Sem classificação na ampla concorrência (1º - Candidato Negro)	EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim e Almeirim - Vara Distrital de Monte Dourado)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ANGELO MARCELO CURBANI
2º	LARISSA POLIANA LIMA VIANA CUNHA

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Jacareacanga)

Classificação	Candidato Convocado
1º	JOSE RICARDO MORAES DA SILVA

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO**Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Tailândia)**

Classificação	Candidato Convocado
---------------	---------------------

1º	LEONARDO SERRUYA MENDES
----	-------------------------

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Capitão Poço e Garrafão do Norte)

Classificação	Candidato Convocado
1º	KARINA DI LEI AGUIAR MELO
2º	GABRIEL DE ALMEIDA MATOS

Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Aurora do Pará e Mãe do Rio)

Classificação	Candidato Convocado
1º	FELIPE ASSUNCAO CASTRO
2º	WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

Região: 7ª - Soure (Comarcas: Cachoeira do Arari e Muaná)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ANA PRISCIA DOS SANTOS RIO
2º	CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA

Região: 8ª - Breves (Comarcas: Afuá, Curalinho, Gurupá, Melgaço e Portel)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ANIELLY BELFORT AIRES
2º	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO
5º (1º - Candidato Negro)	DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS
3º	AIRTON BARBOSA MARTINS FILHO
32º (1º - Candidato Deficiente)	EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Anapu, Novo Repartimento e Pacajá)

Classificação	Candidato Convocado
1º	WILLIAN MOREIRA DIAS

2º	PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA (Candidato desistiu por meio do PA-MEM-2020/28493)
3º	BEATRIZ CASTRO DA COSTA VASCONCELOS
11º (1º - Candidato Negro)	LINDALBERTO DE JESUS ANTEIRO
4º	DHEYMES MIGUEL ALVES

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Canaã do Carajás e Eldorado do Carajás)

Classificação	Candidato Convocado
1º	MONIQUE MATIAS DE SOUSA
2º	ADRIAN PEREIRA ALVES BRASIL

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
1º	MATEUS NUNES DA COSTA
2º	KEISON SALES OLIVEIRA

Região: 14ª - Altamira (Comarcas: Medicilândia, Porto de Moz e Uruará)

Classificação	Candidato Convocado
1º	SIDMAR DRAGO DE ARAUJO
2º	AYANA DE OLIVEIRA
4º (1º - Candidato Negro)	JOSE ALDONEZ PEREIRA DA SILVA
3º	BRENNA REGIS NASCIMENTO

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim - Vara Distrital de Monte Dourado e Oriximiná)

Classificação	Candidato Convocado
1º	JEANDRE LUIS FERREIRA DA MOTA
2º	ALAN DOS SANTOS GALENO

41º (1º - Candidato Negro)	ALVINA MICHELLE PIMENTEL DA CUNHA
-------------------------------	-----------------------------------

Região: 16ª - Itaituba (Comarcas: Jacareacanga e Novo Progresso)

Classificação	Candidato Convocado
1º	ELTON ARAUJO VIEIRA
2º	FRANCISCO FERNANDO NASCIMENTO SOUSA
5º (1º - Candidato Negro)	EDIANA DOS SANTOS SILVA
3º	TAMARA MARIA DE BARROS LIMA

2- Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato pdf) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail admissao.dap@tjpa.jus.br e comparecer no período de **28/10/2020 a 18/11/2020**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3- Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do candidato (**Anexo 2**).

4- O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022.**

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;

3. CPF;
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Escritura pública de união estável, se for o caso;
6. Comprovante de residência.
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;
10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);
11. Título de eleitor;
12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Registro no órgão de classe específico, se for o caso;
14. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)
15. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de **Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico** <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;
16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, **declaração de bens** firmada por ele próprio;
17. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)
18. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);
19. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;
20. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, com o nome igual ao do CPF;
21. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)
23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet)
24. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual (original ou da internet);

25. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no Estado de origem do candidato (original ou da internet);
26. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);
27. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
28. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;
29. Declaração unificada (conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a));
30. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

ANEXO 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total

4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 27/10/2020 A 27/10/2020 -

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0003903-81.2020.8.14.0000 Distribuição: 27/10/2020

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - PA-MEM-2020/28456 - 00037242420202000814 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000165-72.2018.814.0027)

Partes: RECORRENTE: JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA DA JUSTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Processo: 0000494-14.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20130420744109 Distribuição: 27/10/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Valor:3600000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indeniz. de Danos Morais e Materiais 2 vol/ Ação Caut. Inom. 00557402920128140301 2 vol (em apenso)/ Impug.ao Valor da Causa 00626532720128140301 (em apenso)/ Ação de Exec. 00472975520138140301. Prevenção à Ap. 201430080874, art. 253, I/CPC.

Partes: APELADO: RODOPAR LTDA

APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Processo: 0000494-14.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20130420744109 Distribuição: 27/10/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Valor:3600000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indeniz. de Danos Morais e Materiais 2 vol/ Ação Caut. Inom. 00557402920128140301 2 vol (em apenso)/ Impug.ao Valor da Causa 00626532720128140301 (em apenso)/ Ação de Exec. 00472975520138140301. Prevenção à Ap. 201430080874, art. 253, I/CPC.

Partes: APELADO: RODOPAR LTDA

APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003842-26.2020.8.14.0000 Distribuição: 27/10/2020

Ação: Revisão Criminal

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: REVISÃO CRIMINAL. CAPITULAÇÃO: ART.33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA.

Partes: REQUERENTE: TAYLON EDUARDO SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003242-90.2017.8.14.0038 Distribuição: 27/10/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º, II DO CPB. CO-RÉU JEAN CARVALHO(PROCESSO

DESMEMBRADO). IDENTIFICADO 2 HABEAS CORPUS EM ANDAMENTO Nº 0010377-73.2017.8.14.0000 DOC Nº 20170332403879 E Nº 0008594-46.2017.8.14.0000 DOC Nº 20170274559287 ARQUIVADO. POR IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A PREVENÇÃO ENTRE CÂMARAS DISTINTAS PELO SISTEMA LIBRA.

Partes: APELANTE: ANTONIO CLEINILSON DA SILVA BEZERRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008948-61.2019.8.14.0401 Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ARTS 138, 139 E 140 C/C ART 141, III TODOS DO CPB

Partes: RECORRENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO

RECORRIDO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014173-63.2018.8.14.0024 Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 316, CAPUT, C/C ART. 71, DO CPB. 03 VOLS E 03 APENSOS (09 MÍDIAS). SENTENÇA ABSOLUTÓTIA PARA ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE. PREVENÇÃO AO HC Nº 0803252-50.2019.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 116 DO RITJ/PA. DEIXO DE APLICAR A PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE TURMA/SEÇÃO E DE SISTEMAS.

Partes: APELANTE: H. B. M. J.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000494-14.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20130420744109Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:3600000.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indeniz. de Danos Morais e Materiais 2 vol/ Ação Caut. Inom. 00557402920128140301 2 vol (em apenso)/ Impug.ao Valor da Causa 00626532720128140301 (em apenso)/ Ação de Exec. 00472975520138140301. Prevenção à Ap. 201430080874, art. 253,I/CPC.

Partes: APELADO: RODOPAR LTDA

APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003864-68.2018.8.14.0028 Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 33,CAPUT.DA LEI 11.343/2006. -02 APENSOS

Partes: APELANTE: WANNA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANK

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007380-73.2020.8.14.0401 Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONDENAÇÃO: ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 - APENSO: IPL - OBS. IDENTIFICADA DISTRIBUIÇÃO DE HC DE N. 08090869720208140000 EM 09/09/2020 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 116 DO RITJE EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA EM REUNIR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO INICIAL RECURSO E AÇÃO PERTENCENTES A ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DISTINTOS.

Partes: APELANTE: MIRACILDO DA COSTA TAVARES

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000494-14.2013.8.14.0301 Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:3600000.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada. / Efeito Susp. da Exec. Prov., desbloq., devol. de valores e expedição de carta de fiança. Prevenção ao AI nº 201330274270, conf. art. 104, IV do RITJ/PA.

Partes: AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

AGRAVADO: EMPRESA DE NAVEGACAO RODOPAR LTDA E TRIPULACAO

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000494-14.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20130420744109Distribuicao: 27/10/2020

A??o: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:3600000.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indeniz. de Danos Morais e Materiais 2 vol/ Ação Caut. Inom. 00557402920128140301 2 vol (em apenso)/ Impug.ao Valor da Causa 00626532720128140301 (em apenso)/ Ação de Exec. 00472975520138140301. Prevenção à Ap. 201430080874, art. 253,I/CPC.

Partes: APELADO: RODOPAR LTDA

APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PP: 0005049-34.2020.2.00.0814****REQUERENTE: MIRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO****DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ /2020- SEC/CJRMB.**

Trata-se de expediente encaminhado por **MIRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO**, candidata aprovada e outorgada da SERVENTIA DE MARITUBA, 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, solicitando ser investida, no dia 30.10.2020, para exercício em 03.11.2020.

Considerando que a data solicitada (30.10.2020) constou por equívoco da última decisão (que indicou as datas disponíveis à escolha dos outorgados), uma vez que se refere a expediente facultado nos termos do art. 2º da Portaria n. 357/2020-GP, bem assim que o prazo para o ato se encerra no dia 03.11.2020, DEFIRO O PEDIDO de investidura, designando o dia 03.11.2020, às 11h, por meio de videoconferência a ser realizada pelo aplicativo Teams.

Ciência à requerente.

Expeça-se a competente Portaria.

Após a conclusão dos atos concernentes, Arquive-se.

Inserido fisicamente no sistema.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº: 031/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0001885-28.20005.814.0301

CREDOR(A): RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL

ADVOGADO(A): DR(A) KARLA CATARINA PEREIRA ¿ OAB/PA N. 16741

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA N. 14800

ATO DECISÓRIO/OFÍCIO:

Em atenção aos requerimentos de fls. 89/90 e fls. 93/17- (Protocolo n. 2020.02393669-58), e, considerando os ofícios enviados à 2ª Vara de Fazenda Pública requerendo informações sobre o valor total inscrito, reitere-se ofício à 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital (anexando pedido da Procuradoria do Estado e manifestação do credor), por malote digital, requerendo informação sobre o valor final homologado para fins de inscrição do precatório, bem como se houve algum recurso com cunho modificativo dos valores no sentido de incluir ou não as custas judiciais no valor final dos cálculos.

Publique-se.

Belém, 27 de Outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 016/2020 (Ref. Proc. 0035575-75.2010.814.0301)

CREDOR(A): ANA LUIZA GUIMARAES MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FERREIRA DAS NEVES - OAB/PA N. 5643

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA ¿ OAB/PA Nº 11.595

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA.

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no protocolo, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de Outubro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 017/2020 (Ref. Proc. 0806955-61.2016.814.0301)

CREDOR(A): MARIA BENTA LIMA FONSECA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

DRA. ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS ¿ OAB/PA N. 13610-B

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA ¿ OAB/PA Nº 11.595

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA.

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no protocolo, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 081/2020 (Ref. Proc. 0809728-74.2019.814.0301)

CREDOR(A): MARIA IONE DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA - OAB/PA N. 20551

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ç Regimento Interno TJPA.

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ç TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no protocolo, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 055/2010

PROCESSO DE ORIGEM nº: 22005.1.013412-1

CREDOR(A): NADIR DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) FABIO TAVARES DE JESUS ¿ OAB/PA N. 9777

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO/OFICIO:

Em atenção ao requerimento de fls. 342/348 (Protocolo nº 2020.02246106-39), bem como o ato decisório de fls. 255, defiro o pedido de levantamento dos valores constantes na instrução técnica de fls. 245 e 245-v na conta corrente declinada às fls. 342, de acordo com os poderes no mandato às fls. 349, informando-se, por malote digital, à 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que a liberação do crédito do precatório em epígrafe foi deferida à senhora ROSELENE BATISTA SILVA, qualificada como curadora da credora NADIR DE CARVALHO ALVES.

Após, ao Setor de Análise de Processo para o devido pagamento,

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como formal ciência ao Juízo de Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 097/2013

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0012624-42.1999.814.0301

CREDOR(A): NADIR DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) FABIO TAVARES DE JESUS ¿ OAB/PA N. 9777

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento de fls. 179/185 (Protocolo nº 2020.02327339-04), bem como o ato decisório de fls. 178, defiro o pedido de levantamento dos valores constantes na instrução técnica de fls. 170 e 170-v na conta corrente declinada às fls. 179, de acordo com os poderes no mandato às fls. 180, informando-se, por malote digital, à 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que a liberação do crédito do precatório

em epígrafe foi deferida à senhora ROSELENE BATISTA SILVA, qualificada como curadora da credora NADIR DE CARVALHO ALVES.

Após, ao Setor de Análise de Processo para o pagamento

Efetuada as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como formal ciência ao Juízo de Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 058/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0000898-09.2011.814.0018

CREDOR(A): ECOPNEUS COM DE PNEUMATICOS E SERVICOS

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO ¿ OAB/PA N. 14011

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CURUÇA

PROCURADORIA: DR(A) FRANCISCO FALES DE CANTUÁRIA ¿ OAB/PA nº. 23537

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento ¿ fls. 72/73 (Protocolo nº.2020.02363004-97), faculto providência à parte requerente/interessada quanto a informação de ato constitutivo da pessoa jurídica/credora, para efeito de formalização na representatividade da sociedade empresária.

E, igualmente, que informe instrumento de mandato/procuração com subscrição firmada por representante legal, com outorga para tratativas no interesse da parte credora na espécie requisitória.

Obtidos os documentos e informações, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 018/2020

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0008172-84.1999.814.0301

CREDOR: LEILA CHRISTIAN LIMA MENDONÇA REIS

ADVOGADO(A): DR(A) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB-PA nº 7895

DESPACHO:

Em atenção a petição (protocolo n. 2020.02241999-41) e a certidão que atesta não existir precatório ou RPV em nome de LEILA CHRISTIAN LIMA MENDONÇA REIS, resta prejudicado o pedido formulado.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de Outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO N.º: 013 /2020

PROCESSO ORIGINÁRIO: N.º 0022115-49.2005.814.0301

CREDOR: VLX Hovercraft

ADVOGADO: Walmir Hugo Júnior ¿ OAB/PA 15317

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCRADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento ç fls.59/67 (Protocolo nº.2020.02280274-64), faculto providência à parte requerente/interessada quanto a informação de ato constitutivo da pessoa jurídica/credora, para efeito de formalização na representatividade da sociedade empresária, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, igualmente, nos termos do Edital nº 02/2020, que informe instrumento de mandato/procuração atualizada (até 3 meses), com subscrição firmada por representante legal, com outorga para tratativas no interesse da parte credora na espécie requisitória.

Obtidas as providências documentais/informativas e não havendo impugnação formulada, cumpra-se a parte dispositiva do Ato Decisório ç fls.57, no que alude às operações financeiras de pagamento e demais providências.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 046/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008400-28.2004.814.0006

CREDOR(A): Ambulatório Ananideua de Diagnóstico Ltda.

ADVOGADO(A): Verena Von Lohrmann Cruz Arraes ç OAB/PA nº.16783

Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº.16178

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.89/91 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)** ¿ sendo o caso.

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 047/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008400-28.2004.814.0006

CREDOR(A): Laboratório Guadalupe SS Ltda.

ADVOGADO(A): Verena Von Lohrmann Cruz Arraes ¿ OAB/PA nº.16783

Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº.16178

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.92/94 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 048/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008259-75.2005.814.0006

CREDOR(A): WBL NKN Distribuição e Transporte de Betumes Ltda.

ADVOGADO(A): Ariel Froes do Couto ¿ OAB/PA nº.6829

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.50/51 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica

formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)** ¿ sendo o caso.

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 049/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008400-28.2004.0006

CREDOR(A): Hospital Camilo Salgado Ltda.

ADVOGADO(A): Verena Von Lohrmann Cruz Arraes ¿ OAB/PA nº.16783

Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº.16178

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.86/88 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 050/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0007915-49.2005.814.0006

CREDOR(A): WBL NKN Distribuição e Transporte de Betumes Ltda.

ADVOGADO(A): Ariel Froes do Couto ¿ OAB/PA nº.6829

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.50/51 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da

instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comuniquem-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 051/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008400-28.2004.0006

CREDOR(A): Hospital Santa maria SS Ltda.

ADVOGADO(A): Verena Von Lohrmann Cruz Arraes ¿ OAB/PA nº.16783

Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº.16178

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADORIA: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA nº.6046

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de

pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ç EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ç fls.91/93 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ç Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ç** sendo o caso.

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ç atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ç conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº: 083/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº: 0027388-89.2006.814.0301

CREDOR(A): JAIR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO ¿ OAB/PA:7035

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento de fls. 73 (Protocolo n. 2020.02398092-78) fica intimado o patrono/credor para apresentar mandato atualizado com poderes específicos para recebimento do crédito do precatório em epigrafe, bem como comprovar o recolhimento de custas (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido) ¿ salvo gratuidade judiciária, para efeito de pagamento da quantia requisitada.

Atendidas as providências documentais e informativas, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de Outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO N.º: 099/2019

PROCESSO ORIGINÁRIO: N.º0000193-10.2007.814.0000

CREDOR: Edmilson Jesus Martins

ADVOGADO: Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA 18988

Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCRADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento de fls. 126/129 (protocolo 2020.02346351-04), ao Serviço de Cálculos para instrução técnica.

Após, conclusos.

Publique-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Homologação de Acordo. Processo: 0005430-52.2017.8.14.0104. Requerentes: ARICLEITON MORAIS DOS SANTOS e KELIANE DOS SANTOS PASTANA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA-Homologação de Acordo. Trata-se de ação Homologação de Acordo ç Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens proposta por Aricleiton Moraes dos Santos e Keliane dos Santos Pastana. Juntou documentos de fls. 03/09. Às fls. 03/04 as partes pleitearam pela homologação de acordo feito perante o Defensor Público Estadual Dr. Eduardo Fontes da Silva. Às fls. 11 o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de

forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC.

Honorários advocatício, conforme acordado entre as partes. Condeno a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, § 3º CPC, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita neste ato deferida. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem os autos. Ciência ao MP. P.R.I. Breu Branco, 04 de outubro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Breu Branco.

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICAS ABUSIVAS. Processo: 0003788-73.2019.8.14.0104. Requerentes: MISTES DE ALMEIDA MARINHO. Advogado da parte requerente: EDER SILVA RIBEIRO - OAB/PA nº 22.610. Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado da parte requerida: MARIANA BARROS MENDONÇA - OAB/MG nº 103.751 e LUIS CARLOS LAURENÇO - OAB/BA nº 16.780. Termo de AUDIÊNCIA. Aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro (2) do ano de dois mil e vinte (2020), às 12h:05min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Senhor Andrey Magalhães Barbosa, Juiz de Direito Titular desta Vara Única de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Presente a parte requerente, assistido pelo advogado Eder Silva Ribeiro, OAB/PA 22.610. Presente a parte requerida, representada pela preposta Ana Luiza Meireles de Oliveira, portadora do RG 4686584 PC/PA, assistida pela advogada Verônica Alves da Silva, OAB/PA 19.532. ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes informaram que não há proposta de acordo. Em seguida a advogada da parte requerida juntou: contestação, documentos, TED, cédula de crédito bancário, procuração atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposição, requerendo que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.789. Quanto as preliminares arguidas, reputo-as como insubsistentes, pois não trazem robustez em suas razões para o seu acolhimento, no mais, em sede de Juizado Especial, a primazia do julgamento do mérito deve alcançar em cognição plena a matéria sob judice, sendo unicamente afastados em preliminares àquelas visivelmente demonstradas nos termos da Lei, assim, considerando que a própria instrução processual deverá suprir as arguições em sede antecipatória, refuto as preliminares e passo a instrução do feito.

A advogada da parte requerida manifestou interesse em realizar perguntas para o requerente, o qual às perguntas realizadas, respondeu: que possui conta no Banco do Bradesco, tendo apresentado o seu cartão contendo as seguintes informações: Agência 1947, Conta 0502535-4, Banco do Bradesco; que não se recorda de ter recebido o valor de R\$1.031,87; que nega ter realizado empréstimo com o Banco Itaú BMG Consignado; que nega que a assinatura posta na cédula de crédito bancário seja sua; que recebe sua aposentadoria no Banco do Brasil desde 2013. Observa este Juízo que, tratando-se de procedimento instruído sob o rito sumaríssimo, amparado na Lei 9.099/95, o presente feito não comporta dilação

probatória com postergação de atos além da presente audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pelo que está indeferido quaisquer petições que requeira produção de provas que não possam ser realizadas por este Juízo nesta audiência. Posteriormente o MM. Juiz passou a SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: 1- Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débitos c/c com Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual a autora pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 566220561, os quais tem sido descontado indevidamente parcelas de sua conta, por empréstimo bancário não autorizado pela requerente. 2- Apresentada a contestação pelo requerido, alega em sua defesa que o contrato foi formalmente realizado, juntando cópia do contrato e documentos pessoais da parte autora, os quais foram entregues no momento da assinatura do contrato. 3- Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento formal dos contratos realizados, apresentando cópias dos documentos pessoais da autora, informações sobre sua residência, inclusive, TED do valor contratado depositado na conta da autora. 4- Cotejando assim as informações prestadas pela autora neste Juízo observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade. 5- Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela autora, pois as provas produzidas em audiência e as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu a requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado pelo mesmo, sendo devidos assim os descontos nos proventos beneficiários da autora. 6- Reconhecido então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Atente-se a Secretaria Judiciária ao requerimento da parte ré para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.789. Saem as partes intimadas da presente sentença. P.R.I.C. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 12h:15min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Renato Cardoso Vilela), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito. Requerente. Advogado(a) (Requerente). Requerido (Preposto). Advogado(a) (Requerido).

AÇÃO DE CURATELA ESPECIAL. Processo: 0003788-73.2019.8.14.0104. Requerente: MARIA DE NAZARE SILVA. Interditando: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos etc. Maria De Nazaré Silva, qualificada nos autos, requer a interdição de seu convivente, Francisco Alves De Oliveira, alegando que o mesmo sofreu um AVC Isquêmico há 17 anos, e, como sequela ficou paraplégico e desorientado, o que o impede de exercer os atos da vida civil. Juntou documentos de fls. 06/12. À fl. 08, o laudo da perícia médica que conclui que o interditando após sofrer um AVC ISQUÊMICO, ficou paraplégico e desorientado. Diante do exposto, se tornou incapaz para gerir só sua pessoa e bens e para o trabalho remunerado. Às fls. 18, o termo de audiência de oitiva do interditando e da requerente. Às fls. 18-v, o Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à interdição. É o relatório. Decido. Como sabido, o estatuto da pessoa com deficiência, lei 13.146/2015, fez importantes alterações no Código Civil em relação ao instituto da curatela, retirando dos incisos do Art.1767 do CC as expressões enfermidade e deficiência mental. Assim, quis o legislador deixar claro que as pessoas que sofrem com enfermidade ou deficiência mental não devem ser submetidas à interdição em razão somente deste fato. Contudo, ainda existe a possibilidade de submetê-las à curatela nos casos em que esta medida se mostrar necessária, o que será aferido nas hipóteses expressas no Art. 1767 do Código Civil, o qual transcrevo: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. No caso dos autos, especificamente, verifico que o interditando atualmente está acometido de paraplegia, e após o AVC ficou desorientado, e não possui condições de exprimir suas vontades, razão pela qual entendo ser adequado submetê-lo à curatela, nos termos do Art. 1767, I, do CC. O procedimento também observou o art. 747 e ss do NCPC sendo a autora parte legítima para promover a presente ação de curatela. Ademais,

prescindível a realização de outros exames periciais, tendo em vista os laudos médicos juntados aos autos ser perceptível pelo próprio juiz que o interditando não tem condições de praticar por sua própria conta os atos da vida civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, e nomeio como sua curadora a requerente MARIA DE NARARÉ SILVA. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do NCPC para que seja esta sentença inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a Que estiver vinculado o juízo, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. PELO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao MP e DP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Breu Branco-PA, 14 de Setembro de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Breu Branco.

DENÚNCIA. Processo: 0008962-34.2017.8.14.0104. Vítima: A.C. -. O.E. Denunciado: EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Termo de AUDIÊNCIA. Aos vinte e seis (26) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13h:35min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Presente o Douto Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Ausente o denunciado Edvan da Conceição Rodrigues. Presente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presentes as testemunhas da defesa que assinam no termo de comparecimento que segue anexado. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Tendo em vista que o réu não compareceu ao ato, tendo em vista que não foi localizado, posto que não manteve seu endereço atualizado nos autos, aplico os efeitos do art. 367 do Código de Processo Penal e passo ao regular andamento do feito. 2- Considerando que o réu não foi localizado, tendo sido decretado sua revelia, tenho que para a regular instrução do feito, há necessidade de nomear a Defensoria Pública para realizar a defesa técnica do acusado, o qual o faço neste momento, desconstituindo o vínculo de mandato anterior apresentado pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Edilson da Silva Costa, Policial Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Realizadas as perguntas pelas partes. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Adriano Quaresma da Fonseca, Policial Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Realizadas as perguntas pelas partes. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Posteriormente o representante do Ministério Público requereu a palavra para manifestar-se: ¿Requeiro a desistência das demais testemunhas arroladas, considerando que este Promotor de Justiça já está satisfeito com os depoimentos realizados.¿ Por sua vez, a defesa se manifestou: ¿A defesa não se opõe ao pedido requerido pelo Promotor de Justiça.¿ Em seguida o MM. Juiz passou a DECISÃO: Defiro o pedido realizado pelo Douto Promotor de Justiça quanto a desistência das demais testemunhas arroladas. Encerrado a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa não arrolou testemunhas. Prejudicado o interrogatório do réu, posto que ausente. Sem diligências finais pelas partes. Posteriormente, instado o Douto Promotor de Justiça a apresentar alegações finais, este o fez nos seguintes termos: Segue em anexo alegações finais orais registrada em mídia de áudio. Ato contínuo, por sua vez, instada a defesa a apresentar alegações finais, esta fez nos seguintes termos: Segue em anexo alegações finais orais registrada em mídia de áudio. Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório e fundamentação anexados em mídia. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo escopo é apurar a responsabilidade criminal de EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 28, "caput", da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Analisados as provas dos autos, nos termos da fundamentação passo ao julgamento. DISPOSITIVO Analisado os autos e observadas as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE os termos da denúncia quanto ao acusado EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES da acusação prevista nos arts. 28, "caput", da Lei 11.343/2006 e art. 12, da

Lei nº 10.826/2003., ABSOLVO O RÉU EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, já qualificado nos autos. Sentença publicada em audiência e cientes dela os presentes. Por oportuno, perguntado ao réu, juntamente com seu defensor, se deseja recorrer da presente sentença, o réu manifestou interesse em NÃO RECORRER da sentença. O Douto Promotor de Justiça, bem como a Defensoria Pública, dispensam o prazo recursal. Assim, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO NO PRESENTE ATO. P.R.I.C Arquive-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 14h:15min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu, _____ (Renato Cardoso Vilela) Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito. Ministério Público. Defensor Público.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0803999-97.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO OAB: 6773 Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR LEONARDO NORONHA TAVARES Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 08039999720198140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: PATRÍCIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO (ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA – OAB-PA 16.773)

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO - OAB/PA Nº 12440)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VIII, CPC/15.

1. Encontrando-se plenamente formalizado, homologa-se o pedido de desistência da ação mandamental, e, por conseguinte, declara-se extinta a presente ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/15. Precedentes STF e STJ.
2. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **PATRÍCIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO**, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na ausência de sua convocação após aprovação na 139ª colocação no concurso público do TJPA (Edital nº 002/2014) no cargo de auxiliar judiciário, polo Belém, para o qual foram ofertadas 25 vagas mais cadastro de reserva.

Requeru o deferimento da antecipação da tutela a fim de proceder à sua convocação e nomeação para o cargo de auxiliar judiciário polo Belém, ou, subsidiariamente, fosse declarada a reserva da vaga até o julgamento definitivo e, ao final, a concessão da segurança.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações (Id nº 1785349).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 1839155).

Ato contínuo, indeferi a medida liminar por meio da decisão interlocutória de ID nº 1985956 e, instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual de 2º grau ofertou parecer pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID nº 2061733), retornando-me os autos conclusos para julgamento do mérito.

Ocorre que, a impetrante peticionou nos autos do processo eletrônico, requerendo a desistência do *mandamus* (ID nº 3830555).

É o essencial relatório.

Decido.

Inicialmente, impende destacar que segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento pela sistemática da repercussão geral, de que "(...) *É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários*" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "*a qualquer momento antes do término do julgamento*" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "*mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC*" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). *Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.* (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, publicado no DJe de 29/10/2014), tenho que não há qualquer óbice a pretensão da impetrante.

A propósito, assim também já decidiu o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.** 2. *Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)**

No mais, verifico que a petição de desistência foi subscrita pela própria impetrante que atua em causa própria, não havendo, portanto, impedimento para o acolhimento do pedido.

Assim, **homologo o pedido de desistência do mandado de segurança** e, via de consequência, declaro extinta a presente ação mandamental, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Egrégio TJE/PA.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0808482-73.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: TELCILENE GUIMARAES CORREA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808482-73.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: TELCILENE GUIMARÃES CORREA DE MELO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA AUTARQUICA: CAMILA BUSARELLO (OAB/PA 11.840)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em síntese, trata-se de pedido para cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado, movido em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV.

Com o seu pedido a exequente apresentou demonstrativo discriminado dos valores alegadamente devidos (ID 2294962) totalizando R\$ 396.596,11 (trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Conclusivamente, o exequente pediu a condenação do devedor/executado ao pagamento, além do principal, de honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados em 20% sobre o montante por receber.

O IGEPREV apresentou impugnação (ID 2660427) alegando **excesso de execução** da ordem de R\$ 214.268,72 (duzentos e quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), por conta disso **reconheceu como efetivamente devida a quantia de R\$ 182.327,39 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).**

Instado ao contraditório **a exequente manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo o IGERPEV** (ID 2850922).

Diante do valor inicialmente pleiteado e da aceitação referida acima esta relatoria determinou que a exequente esclarecesse se estava abdicando da soma controvertida (ID 3499418). Em resposta, a exequente informou que estava dispensando o valor controvertido nestes autos (ID 3509800).

Instado ao contraditório o IGEPREV aduziu não se opor à inscrição em precatório (ID 3584922), todavia alegou não serem devidos honorários de sucumbência.

ASSIM, diante da concordância da exequente com os valores apresentados pelo IGEPREV julgo procedente em parte a impugnação (ID 2660427), razão pela qual **HOMOLOGO** como valor devido neste pedido de cumprimento a importância de **R\$ 182.327,39 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)**, por conseguinte reconheço como **EXCESSO DE EXECUÇÃO** a quantia de **R\$ 214.268,72 (duzentos e quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois**

centavos).

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do § 7º, do art. 85, CPC/2015, ao procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, pelo qual se almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva (*in casu* mandado de segurança coletivo), que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e por conseguinte o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trechos do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.

Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação

cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

(...)

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

(...)

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

(...)

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado (ID 2294963) e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º, 2º incisos I a IV, § 3º inciso I, do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho ao executado (IGEPREV) a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação/crédito ora homologado.**

Outrossim, havendo excesso de execução a exequente deve responder por honorários advocatícios em favor do IGEPREV, porém, arbitrados de forma equitativa consoante decisão vinculativa do STJ (recurso

repetitivo) REsp nº 1.134.186/RS, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

*1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.***

2. Recurso especial provido.” (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

O Plenário desta Corte Estadual também decidiu. Confira-se:

“1) AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VALORES COMPLEMENTARES DE PRECATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - A matéria tratada no presente agravo interno consiste em insurgência recursal de 03 (três) grupos de Delegados de Polícia Civil, respectivamente, de 25, 81 e 226 associados, contra decisão monocrática de homologação de cálculos, proferida em sede de embargos à execução de valores complementares de precatório, expedido em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Pará – ADEPOL em favor dos seus associados, face o inadimplemento no pagamento dos Precatórios Requisitórios n.º 83/05 e 84/05, em período anterior a vigência do regime especial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, posto que o pagamento dos precatórios ocorreu em 31.07.2007 e deveria ser quitado até o dia 31.12.2006, ensejando assim a diferença de juros e correção monetário do período do inadimplemento do acordo firmado entre as partes no processo;

2) DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EM FAVOR DE 25 ASSOCIADOS QUE INGRESSARAM NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DOS TEMAS 82 E 499 DO STF.

2 - Em relação ao pedido de expedição de precatório em favor de 25 (vinte e cinco) associados da impetrante, que ingressaram na demanda na fase de execução, sob o fundamento da existência de distinguishing que desautoriza a aplicação dos temas n.º 82 e 499 do STF, a matéria restou superada, posto que o pedido encontra óbice na decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli (fls. 1415), que deu provimento ao agravo interposto pelo Estado do Pará contra decisão da Presidência do TJE/PA, de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, reformando assim o entendimento consignado no acórdão n.º 93.104, publicado em 26.11.2010 (fls. 1201/1206), tendo em vista que determinou a aplicação do entendimento proferido no julgamento da repercussão geral dos Temas n.º 499 e 82 do STF, o que impossibilita a reapreciação da matéria por este Colegiado por ocorrência de preclusão máxima (coisa julgada);

3) DA REMESSA DO PROCESSO AO CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

3 - In casu não se caracterizou a necessidade de remessa do processo ao Contador do Juízo, pois somente é utilizado o expert, em auxílio do Juiz, quando há necessidade de apuração técnica contábil para

dirimir a divergência, o que não ocorre no caso concreto, onde a matéria objeto da impugnação é exclusivamente de direito, consubstanciada na fixação dos parâmetros legais de juros e correção monetária, assim como interpretação de cláusulas do acordo firmado entre as partes, o que foi dirimido na decisão agravada, e os agravantes não indicaram, oportunamente, na impugnação aos embargos ou no agravo interno, qual a incorreção existente nos cálculos realizados na planilha homologada na decisão recorrida;

4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA.

4 - Os embargos do devedor opostos com a finalidade de impugnar o valor executado constituem ação autônoma com finalidade própria, que não se confunde com a relação jurídica do mandado de segurança, onde foi originado o crédito executado e houve acordo entre as partes sobre os honorários, por conseguinte, não há óbice a fixação de honorários de sucumbência na decisão que resolveu os embargos à execução de decisão proferida em mandado de segurança. Precedentes do STJ;

5) DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 FACE A DECISÃO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TER SIDO PROFERIDA EM 17.12.2018.

5 - O Superior Tribunal de Justiça definiu que o nascedouro dos honorários de sucumbência ocorre no momento em que é proferida a prestação jurisdicional e definido o advogado merecedor desse direito, portanto, o marco temporal para fins de definição da lei de regência é a data em que é proferida a sentença de arbitramento, ou seja: proferida a sentença na vigência do CPC/73, serão aplicadas as regras desse diploma legal, até o trânsito em julgado, mas proferida a sentença a partir de 18.03.2016, data da vigência do CPC/15, aplicam-se as regras deste último diploma processual. Na espécie, aplicam-se as regras do CPC/15, em relação aos honorários de sucumbência, posto que a decisão agravada foi proferida quando já vigente o novo diploma processual civil, em 17.12.2018, sem violação a regra disposta nos arts. 14 e 1.046, §2.º, do CPC/15. Precedentes do STJ;

6) DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

6 - A ausência de cláusula penal sobre honorários em nada beneficia os agravantes, posto que o arbitramento de honorários de sucumbência não tem origem no contrato firmado entre as partes, mas sim na existência de previsão legal, ex vi art. 85 do CPC/15;

7) DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA.

7 - Não se acolhe também a existência de sucumbência recíproca, pois não consta da decisão recorrida a existência de sucumbência do Estado do Pará, em relação a aplicação de multa, por atraso no pagamento dos precatórios, inclusive a matéria não foi sequer objeto das impugnações e dos cálculos apresentadas pelas partes, portanto, não há base legal ou jurisprudencial para tal fixação;

8) DA EXCESSIVIDADE DO ARBITRAMENTO. CARACTERIZADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

*8 - In casu não se caracterizou proporcional e razoável o arbitramento, posto que não atendidos os parâmetros de grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo dispendido, ensejando a reforma da decisão neste particular, para reduzir os honorários de sucumbência arbitrados em excesso, **fixando o arbitramento, por equidade, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do excesso encontrado correspondente**, respectivamente, ao valor de R\$ 103.827,43 (cento e três mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 40.456,96 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), somando o valor total de R\$ 144.248,39 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 85, §8.º, do CPC/15;*

9) Agravos Internos conhecidos e parcialmente provido, apenas para reformar a decisão agravada em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, para reduzir o arbitramento excessivo, fixando no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do excesso encontrado, correspondente ao valor total de R\$ 144.248,39 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 85, §8.º, do CPC/15, mantendo a decisão agravada em seus demais termos.” (TJPA, Tribunal Pleno, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0003415-14.1994.8.14.0000, Acórdão nº 211.073, Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 18/12/2019, DJE 19/12/2019).

Dessa forma, atentando para o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, especialmente o trabalho realizado pela procuradoria autárquica e o tempo exigido **arbitro em favor do IGEPREV honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais)**, valor que reputo razoável e proporcional, obrigação a ser suportada pela exequente ante a concordância com o valor apresentado em sede de impugnação.

Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se o competente precatório em favor da exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios **contratuais** (instrumento anexo ID 2294512) e tudo mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento desta decisão.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

P. R. I. C.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0810291-64.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MAYCOOL HOWSMAN DA CONCEICAO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0810291-64.2020.8.14.0000 (20)

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança

Impetrante: Maycool Howsman da Conceição Cardoso

Impetrado: Governo do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

DESPACHO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MAYCOOL HOWSMAN DA CONCEIÇÃO CARDOSO** em que aponta como impetrado o **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**.

Em sua petição inicial (id nº 3826155 – págs. 1 a 15), o impetrante relata que concorreu e foi aprovado no Concurso Público C-173, edital 001/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD e pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, destinado ao provimento de 2.112 (duas mil e cento e doze) vagas para o cargo de Professor classe I, nível A.

Deste modo, tendo em vista que a imputação da autoridade coatora é determinante para a fixação da competência em sede de "writ", necessário se faz corrigir o polo passivo da demanda, com a indicação correta da autoridade que o impetrante reconhece como coatora, pois, dessa correção, vislumbrar-se-á o órgão competente para o julgamento do presente feito.

Pelo exposto, diante dos fundamentos acima elencados, determino a intimação do impetrante para, no prazo de quinze dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, indicando qual(ais) a(s) autoridade(s) que reputa como coatora[1].

Publique-se. Intime-se.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0827856-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTORIDADE Nome: FERNANDO SAVARIZ FERRARI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTORIDADE Nome: CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: AUTORIDADE Nome: VIVIANE LAGES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE LAGES PEREIRA OAB: 15777/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JAIRO MAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LUANA DE LIMA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTORIDADE Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTORIDADE Nome: ISABELE CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO BESSA ALBUQUERQUE OAB: 142437/MG Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Liliam de Aguiar Valentim e outros, impetrado em face do Defensor Público Geral do Estado do Pará.

As partes relatam que os impetrantes prestaram concurso público Edital nº 02/2020 DP/PA para provimento dos cargos de Defensor Público – IV Concurso público de Provas e Títulos, estando ajuizadas as ações nº 0801956-68.2018.814.0051, 0002489-60.2018.814.0051, 0827856-45.2019.814.0051 e 0801751-39.2018.814.0051. O referido concurso teve seu prazo suspenso pelo STF na Reclamação nº 25.249, por isso ainda na validade.

Compuseram acordo com a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ, que após a homologação seriam nomeados 14 candidatos na ordem de classificação, sendo 7 nos primeiros 30 dias e o restante nos próximos 120 dias. Na petição de acordo consta a assinatura de todos os advogados, Defensor Geral e o Procurador Geral do Estado, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

O Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação favorável a homologação no ID nº 3841349.

É o relatório. Decido.

Em análise acurada dos autos, verifico que o acordo realizado entre as partes é referente a direito disponível e atende a todos os requisitos necessários para a sua homologação, os quais decidem acerca da nomeação de 14 candidatos aprovados no IV Concurso Público de Provas e Títulos da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Restou acordado que o Estado do Pará confirmará as nomeações dos impetrantes no cargo de Defensor Público Substituto, sendo os primeiros sete colocados até 30 dias após a homologação do acordo, e os demais sete até 120 dias. Possíveis danos morais, materiais e multas ficam dispensados pelo acordo, ficando a quitação aos processos nº 0801956-68.2018.814.0051, 0002489-60.2018.814.0051, 0827856-45.2019.814.0051 e 0801751-39.2018.814.0051, movidos contra a Fazenda Pública Estadual. Os honorários advocatícios ficam sob a responsabilidade de cada parte.

Pelo exposto, homologo por sentença o Acordo de ID nº 3789215 com base no art. 487, a do CPC/2015 para que venha surtir seus efeitos legais. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 21 de maio de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810125-32.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR OAB: 24310/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ

Proc. nº 0810125-32.2020.8.14.0000

-25

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: **João Gonçalves**

Advogado: Francisco da S. David Júnior – OAB/PA 24.310

Impetrado: Secretária de Meio Ambiente do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento. Portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange a proteção a direito líquido e certo.
2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
3. Não há elementos probatórios nos autos que conduzam à percepção de direito líquido e certo, sendo exigível, portanto, a ocorrência de instrução probatória a fim de comprovação do alegado.
4. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10, “caput”, da lei 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO GONÇALVES**

em desfavor do **SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ** e por meio do qual **objetiva** que seja determinado ao impetrado que promova as ações necessárias no sistema, a fim de permitir a emissão de guias florestais, para que assim possa comercializar sua madeira, que está toda legalizada.

Em suas razões (id. 3798710), alega que protocolou na unidade da SEMAS em Altamira/PA, projeto para supressão de floresta plantada localizada em sua Área de Uso Alternativo do Solo – AUAS, em 27/11/2019, obtendo o número de protocolo 2019/0000048953.

Informa que, em 15/04/2020, após as devidas análises, houve a emissão da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF nº 273474.

Assevera que, após a emissão da AUTEF, torna-se necessário efetuar um novo requerimento junto à SEMAS, solicitando o cadastro do produtor rural junto ao SISFLORA/CEPROF (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais).

Alega que, sem o referido cadastro, não é possível o transporte da madeira, pois é através de tal cadastramento que é viável, junto ao sistema da SEMAS, a emissão das guias florestais.

Menciona que, com intuito de ganhar tempo, considerando a grande demanda de processos na SEMAS, ainda em 2019, foi protocolado o requerimento de CEPROF (protocolo nº 2019/0000048420), sendo tal cadastro finalizado em 08/08/2020.

Sustenta que, embora o CEPROF estivesse aprovado, o sistema não localiza os créditos para os procedimentos necessários junto ao sistema, a fim de emitir as guias florestais.

Alega que, ao acessar o sistema SISFLORA/CEPROF, é possível ver o documento que comprova o lançamento dos créditos, estando, atualmente ativo, a Autorização de USO – AU 4518/2020, contudo não é possível localizar o CEPROF, conforme imagem retirada do sistema mencionado.

Aduz que, diante de tal situação e depois de várias tentativas via telefone, não foi possível resolver o problema, o que necessitou um protocolo formal junto à entidade, com o nº 2020/0000026861, no dia 24/08/2020.

Assevera que a própria SEMAS/PA, tentando encontrar a origem do problema no sistema, ordenou a expedição de outra AUTEF, tendo esta sido tombada sob o nº 273601, entretanto o problema persistiu.

Relata que, tendo constatado tal situação, a requerida mandou cancelar novamente a AUTEF expedida e emitir uma outra autorização, denominada AUTORIZAÇÃO DE USO - AU (nº 4518/2020).

Assim, conclui que o problema nunca foi resolvido, sustentando ser direito líquido e certo a extração e venda da madeira plantada.

Defende que as autorizações de exploração emitidas pela própria requerida (AUTEFs 273474, 273601 e AU 4518/2020), bem como a aprovação do Cadastro de Exploradores (CEPROF nº 7479) evidencia o direito do autor, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória quanto ao objeto desta demanda.

Aduz que o perigo na demora consubstancia-se no prejuízo financeiro decorrente do atraso na emissão dos documentos necessários para a comercialização da madeira produzida.

Ao final, requer a concessão de medida liminar e, ao final, que seja concedida a segurança nos termos que expõe.

Acostou documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria.

Éo relatório.

DECIDO.

Reza o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

“Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (grifei)

Como sabemos, o mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento.

Para ser conhecido, portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange à proteção a direito líquido e certo.

Direito líquido e certo, para a doutrina pátria, é o Direito expresso em Lei e perfeitamente demonstrável de plano, ou seja, as provas de sua existência devem acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento, já que no mandado de segurança não há espaço para a produção de provas.

No caso dos autos, os documentos juntados para subsidiar as alegações da parte impetrante, no sentido de que não consegue emitir guias florestais, são vídeos que não se revestem da inequívocidade exigida para revestir-se da qualidade de prova cabal, de modo a embasar o manuseio do mandado de segurança.

Isso se diz porque o art. 422 do CPC prevê o seguinte:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, **se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

§1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, **devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.** (grifei)

Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que as filmagens utilizadas como prova na presente ação mandamental, em caso de impugnação, permitem a realização de dilação probatória, o que não é possível na via escolhida, visto que:

a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019).

Desse modo, considerando tal contexto fático-jurídico, verifico que não há elementos probatórios neste processado que conduzam à percepção de direito líquido e certo, sendo exigível, portanto, a ocorrência de instrução probatória a fim de ser comprovado o que está sendo alegado.

É cediço que a instrução deficiente da peça mandamental leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (grifei)

A Jurisprudência pátria replica tal entendimento, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em **mandado de segurança**. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. **Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança**. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. **O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

Posto isto, INDEFIRO de plano a inicial, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0810548-89.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: CAIO CESAR BORGES DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO OAB: 25879/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0810548-89.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PLATONISTA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: CAIO CESAR BORGES DA GAMA

ADVOGADA; ANNA CAROLINA GONÇALVES LINS CARDOSO

IMPETRADO: ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PLANTÃO: DIA 23.10.2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CAIO CESAR BORGES DA GAMA contra ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, consubstanciado na não convocação do candidato para participar da 4.^a fase do processo seletivo simplificado, para contratação temporária na função de agente penitenciário.

Diz que após ter sido aprovado nas 03 (três) primeiras fases, ficando na 211.^a colocação, não teria sido convocado para a 4.^a etapa, inobstante a convocação dos candidatos aprovados até a 212.^a colocação.

Diz que houve um comunicado da SEAP informando que os candidatos que não tivessem sido convocados deveriam enviar e-mail para eapselecoes@gmail.com para obter esclarecimentos da não convocação e que teria enviado o referido e-mail, mas não obteve resposta até a impetração do mandado de segurança.

Afirma que se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela, na forma do art. 300 do CPC/15, face a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se encontrava apto a prosseguir na 4.^a etapa do Certame, mas foi impedido de participar da mesma, sem que houvesse qualquer comunicado ou algo que impedisse de prosseguir nas demais fases.

Defende a existência de direito líquido e certo, na forma do art. 5.^o, inciso LXIX, da CF, e art. 1.^o da Lei n.^o 12.016/09, pois após ter sido aprovado dentro do número de vagas não foi convocado para a fase seguinte do referido Certame, inobstante preencher todos os requisitos necessários, face a classificação nas fases anteriores.

Requer assim seja concedida liminar para a suspensão do ato impetrado, para que seja reinserido no processo seletivo, para participar das demais etapas, e, caso aprovado, seja contratado para a função em questão, e, no mérito, seja concedida a segurança, declarando a ilegalidade do ato impetrado de sua exclusão da 4.^a fase.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, pois o direito líquido e certo que autoriza a impetração de mandado de segurança é aquele comprovado de plano, onde não há necessidade de esclarecimentos posteriores, pois todos os fatos necessários a aplicação do direito já se encontram delineados e comprovados de plano na inicial, o que não ocorre no caso concreto, pois inobstante o impetrante não ter sido convocado para a 4.^a etapa do Certame, verifico que admitiu a existência de comunicado da SEAP informando que os candidatos que não tivessem sido convocados deveriam enviar e-mail para eapselecoes@gmail.com, para obter esclarecimentos da não convocação, e sustentou que teria enviado o e-mail solicitando esclarecimentos, mas não consta dos autos cópia do e-mail enviando e não se tem notícia nos autos do real motivo da não convocação do impetrante.

No entanto, consta do edital inicial do processo seletivo várias situações que podem ter levado a eliminação do candidato e não podem ser descartadas de plano, justamente, pela ausência da definição do motivo da eliminação, que deveria ser esclarecido pelo impetrante ou, no mínimo, deveria comprovar que buscou a informação junto ao órgão responsável pelo concurso, na forma indicada na inicial, para possibilitar análise da ilegitimidade ou arbitrariedade da eliminação, o que não ocorreu na espécie, ensejando necessidade de esclarecimentos da autoridade impetrada neste particular, para apreciação do pedido de liminar, face as diversas situações de eliminação estabelecida no edital, *in verbis*:

“4.3. DA TERCEIRA FASE: PESQUISA SOCIAL 4.3.1. Para a terceira fase será considerado o número de candidatos equivalente a até 03 (três) vezes a quantidade de vagas constantes no Edital, respeitados a validação da pontuação na segunda fase - Análise Curricular e os empates na última colocação. 4.3.2. A pesquisa social, de responsabilidade da SEAP Pará, visa analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais, condutas éticas, morais e sociais que porventura tenha praticado no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições das atividades desenvolvidas pelo servidor penitenciário. 4.3.3. O procedimento de investigação social será contínuo, podendo o candidato ser eliminado do PSS a qualquer momento, durante o período da seleção, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal ou por atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação em vigor, caso seja evidenciado que o candidato omitiu informações sobre seu envolvimento em atividades ilícitas, bem como atividades incompatíveis com a ética, moralidade e probidade exigida pelo serviço público ou inseriu na documentação apresentada, dados inverídicos utilizando-se de algum meio fraudulento para participar do certame. 4.3.4. O candidato eliminado na fase de investigação social de processos seletivos anteriores fica impossibilitado de participar de novos certames, exceto quando comprovar, clara e cabalmente, na fase de apresentação de documentos, a modificação substancial da situação que eliminou o candidato. Caso contrário será eliminado na etapa da análise social. 4.3.5. Durante a pesquisa social, a qualquer tempo, o candidato poderá ser convocado para esclarecer informações prestadas, a fim de atender o disposto do presente Edital, mesmo que já contratado. 4.3.6. A SEAP, a qualquer tempo, buscará junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Empresas, confirmação da autenticidade/expedição de diplomas, declarações de términos de cursos entre outros dados necessários a atender o interesse público e a preservação da dignidade da Função Pública de Servidor Penitenciário para esclarecer informações prestadas pelo candidato, a fim de atender o disposto no presente Edital. 4.3.7. Encerrada a fase de Pesquisa Social será publicado novo Edital de Convocação, agora para a quarta fase, de avaliação médica e execução para o TAF, caso aptos na avaliação médica.”

Neste sentido, o edital n.º 09/PSS/2020/SEAP, de 18 de outubro de 2020, consignou a convocação para a quarta fase do certame dos candidatos na condição de aprovados e classificados, após a 3.ª fase (pesquisa social), cuja posição está na proporção determinada no edital, com base na autorização proferida pela SEPLAD no ofício PAE 2020/192109, e que os demais candidatos ficariam para cadastro de reserva, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam convocados à 4ª Fase do PSS 0001/2020/SEAP os candidatos listados no ANEXO I do presente Edital, na condição de Aprovados e Classificados, após a 3ª Fase (Pesquisa Social) cuja posição está na proporção determinada no Edital citado no caput, tendo como base a autorização proferida pela SEPLAD no ofício PAE 2020/192109, os demais comporão o Cadastro de Reserva, durante a validade deste PSS, e poderão ser chamados a medida das necessidades da SEAP.”

Assim, não se ignora que, em tese, o impetrante obteve êxito nas 1.ª, 2.ª e 3.ª fases do processo seletivo simplificado em questão, conforme comprovou carreando aos autos as listas de aprovação e classificação publicadas pelo Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, onde consta o nome do impetrante como aprovado em relação a Primeira Fase: Inscrição, Cadastro e Currículo declaratório (eliminatório e classificatório); Segunda Fase: Comprovação e Análise Curricular (eliminatório e classificatório) e Terceira Fase: Pesquisa Social incluindo antecedentes criminais (eliminatório), conforme consta do ID-3874811-Pág.8, ID-3874812 - Pág. 7 e ID-3874813-Pag. 6.

No entanto, seu nome não constou para a realização da Quarta Fase: Teste de Aptidão Física - TAF (eliminatório e classificatório final) e o edital de convocação estabeleceu uma limitação de candidatos que participariam na fase seguinte do Certame, o que não impugnado na inicial.

Logo, *a priori* não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão de liminar, para que o impetrante prossiga na fase seguinte do certame, tendo em vista a existência de fatos que não foram bem delineados e/ou esclarecidos na inicial e somente poderão ser constatados com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação.

Proceda-se a redistribuição do processo ao Relator do mandado do segurança, para prosseguimento do feito em ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808902-44.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: INTERESSADO Nome: DAVINO DAMASCENO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GOMES LEAO OAB: 19294/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0808902-44.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELEM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESPACHO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** instalado entre o **JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM** e o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE ARRESTO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL** nº 0851229-08.2019.8.14.0301 ajuizada por DAVINO DAMASCENO FERREIRA em face do BANPARÁ.

Nos termos do art. 955 do CPC, designo o **juízo suscitante** para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Solicitem-se informações ao juízo suscitado (CPC, art. 954), instruída com cópia da manifestação do juízo suscitante.

Com as informações, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça (CPC, art. 956).

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo Suscitante de sua designação para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Belém, 11 de setembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0838638-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: ALTAMIRA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 0838638-77.2020.8.14.0301

-25

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: **Altamira Ribeiro Gomes**

Advogado: Marciene de Sousa Lima – OAB/PA 7.555

Impetrado: Secretária de Planejamento e Administração do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

I - É lícito à impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal. Doutrina. Tema 530 de Repercussão Geral do STF.

II – Desistência homologada com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII, do CPC/2015, do /2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ALTAMIRA RIBEIRO GOMES**, em que aponta como autoridade coatora a **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de impor à autoridade indigitada a conclusão do processo administrativo, no qual pleiteia o pagamento de pecúlio e de auxílio-funeral, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em suas razões (Id. 3830449), expôs a impetrante que protocolou, junto a Delegacia-Geral da SEPLAN, pedido de pagamento de pecúlio através do protocolo nº 2019/24511, de 21/01/2019, e de auxílio-funeral (protocolo nº 2019/24504, de 21/01/2019), em virtude do falecimento de seu ex-marido AUGUSTO DOS SANTOS FARIAS, cujo óbito ocorreu em 16/11/2018, de quem era pensionista.

Afirmou que os processos se encontram sem movimentação na SEPLAN desde o mês de maio de 2019, sem motivo para tanto.

Disse que já irá completar 70 (setenta) anos e está passando por sérios problemas de saúde.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar no sentido de ser determinada à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Acostou documentos.

Autos distribuídos em 1º grau, tendo o juiz daquela instância, no id.3830459, declinado da competência.

Veio o processado redistribuído à minha relatoria.

No id. 3830460, a impetrante, considerando não ter mais interesse no feito, requereu a desistência da ação.

Éo relatório.

DECIDO.

Analisando a petição da impetrante, verifico que se trata de pedido de desistência da ação proposta.

Com relação ao pedido de desistência, reza o art. 485, VIII, do CPC/2015:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação”.

Acerca do pedido de desistência relatado acima, têm-se o seguinte entendimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado." (Mandado de Segurança, 16ª ed., Malheiros, p. 82/83)

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 530), sedimentou a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, senão vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00280)

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento constante da petição de Id. nº 3627767, e homologo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, o pedido de desistência do presente *mandamus*, para que produza os seus devidos efeitos, extinguindo o feito, em consequência, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0809312-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: AUTORIDADE Nome: E. R. S. D. S. Participação: SUSCITANTE Nome: 9ª Vara Cível Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: SUSCITADO Nome: 3 VARA DE FAMILIA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0809312-72.2020.814.0000.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

Prefacialmente, a secretaria deve cadastrar os juízos em conflito nos polos ativo e passivo do processo.

Em cumprimento ao artigo 955, caput, do CPC, designo o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes pendentes no processo.

Oficie-se ao juízo suscitado para apresentar suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 954, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações solicitadas, remetam-se os autos ao MP para ofertar parecer, nos termos do artigo 956, do CPC.

Cumpridas as diligências, retornem os autos para julgamento.

Belém, 08 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0803001-32.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: M. D. F. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA OAB: 244 Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: IMPETRADO Nome: S. D. E. D. A. D. P. -. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0803001-32.2019.8.14.0000 (29)

Órgão Julgador: Seção de Direito Público Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Maria do Faro Lopes Chaves

Advogados: Ana Cristina Klautau Leite Chaves OAB/PA 4.529

Rodolfo Meira Roessing OAB/PA 12.719

Impetrado: Secretária Estadual de Administração

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Procurador: Ibraim José das Mercês Rocha

Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MARIA DO FARO LOPES CHAVES contra suposto ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO que suspendeu o pagamento de sua pensão.

Através do petitório id. 3704057, pág. 01, o Estado do Pará informou que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a não recepção do artigo 4º da Lei nº 5.360/1986 pelo atual regramento constitucional, conforme decidido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 590.

Diante da informação superveniente e, considerando-se o previsto no artigo 10 do CPC[1], intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a informação trazida pelo ente no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Número do processo: 0810012-78.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS Participação: IMPETRANTE Nome: ITONIR APARECIDO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS VEIGA DE SOUZA OAB: 17195-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0810012-78.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ITONIR APARECIDO TAVARES

ADVOGADO: AGÉRICO HILDO VASCONCELOS – OAB/PA 27.964

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

ENDEREÇO: FÓRUM DE JACUNDÁ/PA (AV. JK, 72, CENTRO, CEP 68590-000, JACUNDÁ/PA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR A DA AÇÃO DO PROCESSO Nº 0006557-31.2018.814.0026), SITO A AV. JK, 72 (FÓRUM), CENTRO, CEP 68590-000, JACUNDÁ/PA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados pelo Município de Jacundá (ID 3873835) referente à prevenção da Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves para funcionar no processo e, por conta disso, atendendo às novas diretrizes dos artigos 7º e 10 do CPC/15, determino a intimação do impetrante para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos eventuais fatos novos informados.

Em seguida, retornem-me conclusos.

À Secretaria de origem.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27 de outubro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0810557-51.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Juízo da 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81420201309319
Documento:	autos do conflito pedido de informações 2 familia ananindeua.pdf
Remetente:	SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO (VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA)
Destinatário:	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA (TJPA)
Data de Envio:	27/10/2020 12:00:02
Assunto:	Envio dos autos para pedido de informações, conforme despacho constante nos autos: podendo servir o presente como ofício, nos termos da Portaria no 3.731/2015- GP;

Número do processo: 0809300-88.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO FERNANDES MARIANO OAB: 40126/GO Participação: AUTORIDADE Nome: LÍVIA ELCE MAGALHÃES GOUVEIA - PREGOEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Ofício n.º 564/2020 - SSDPP

Belém, 27 de outubro de 2020.

Exmo. Senhor

JARBAS VASCONCELOS

Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SUSIPE)

Rua dos Tamoios, 1592

NESTA.

Senhor Superintendente:

De ordem do Exmo. Senhor Desembargador Plantonista **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Relator do MANDADO DE SEGURANÇA (PJE Nº 0809300-88.2020.8.14.0000), impetrado por **Vogue Alimentação e Nutrição LTDA**, intimo V. Exa., querendo, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelas empresas PROSPERA SERVICE LTDA (Id. 3765024) e EXPRESS ALIMENTOS – COZINHA INDUSTRIAL EIRELI (Id. 3764513).

Atenciosamente,

Bel. LUIS CLÁUDIO MELÃO FARIA

Secretário das Seções de Direito Público e Privado

Número do processo: 0810356-59.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MAILSON ANDRE FELIX DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE RESENDE BRAGA OAB: 28205/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0810356-59.2020.8.14.0000 -25 Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Mailson Andre Felix de Sousa

Advogado: Gabriel de Resende Braga - OAB/PA 28.205

Impetrado: Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento. Portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange a proteção a direito líquido e certo.
2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
3. Não há elementos probatórios nos autos que conduzam à percepção de direito líquido e certo, sendo exigível, portanto, a ocorrência de instrução probatória a fim de comprovação do alegado.
4. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MAILSON ANDRE FELIX DE SOUSA** contra ato reputado como ilegal perpetrado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA** que

supostamente teria lhe atribuído a pontuação correta conforme previsto no Anexo I do Edital nº01/PSS/SEAP

A inicial (id. 3834280) historia que o impetrante realizou inscrição no Processo Seletivo Simplificado – PSS de contratação temporária para função de Agente Penitenciário, nos termos previsto no Edital nº 01/PSS/SEAP, 16 de setembro de 2020, polo Santarém.

Relata o impetrante que apresentou toda a documentação necessária para o PSS, todavia, ao sair a lista de classificação da 1ª Fase – PSS nº 01/2020/EAP/SEAP-PA, o nome do candidato sequer apareceu na lista classificatória, apesar de preencher todos os requisitos mínimos para a linha de corte da 1ª fase que é de 15 (quinze) pontos.

Diz o postulante que, no dia 05 de outubro de 2020, entrou com recurso administrativo nos termos do edital, enviando o recurso por e-mail, conforme estabelece o edital do PSS, contudo a comissão responsável por analisar o PSS sequer deu uma resposta.

Ao final, requereu o impetrante a concessão de medida liminar com vistas à suspensão do processo seletivo simplificado enquanto não se analisa e se emita um parecer da razão de ausência da análise da documentação/inscrição do impetrante, bem como ao seu recurso administrativo, informando assim qual a pontuação obtida por si no certame.

Requer, no mérito, a confirmação de medida liminar, bem como que se reabra e oportunize nova data ao impetrante para, assim que se comprove a sua nota no PSS, possa entregar a documentação para a segunda fase do PSS.

Éo relato do necessário.

Decido.

Reza o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

“Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (Grifei)

Como sabemos, o mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento.

Para ser conhecido, portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange à proteção a direito líquido e certo.

Direito líquido e certo, para a doutrina pátria, é o Direito expresso em Lei e perfeitamente demonstrável de plano, ou seja, as provas de sua existência devem acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento, já que no mandado de segurança não há espaço para a produção de provas.

No caso dos autos, não se observa o Edital nº 01/PSS/SEAP, 16 de setembro de 2020, dentre os documentos juntados para subsidiar as alegações da parte impetrante, que se limitou a juntar editais referentes ao andamento do certame.

Deste modo, é cediço que o edital é a lei do concurso, contudo a ausência do mencionado documento inviabiliza a análise dos argumentos do impetrante, mormente a alegação de respeito as regras de inscrição ao concurso.

É cediço que a realização de dilação probatória não é possível na via escolhida, visto que:

a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019).

Com efeito, considerando tal contexto fático-jurídico, verifico que não há elementos probatórios neste processado que conduzam à percepção de direito líquido e certo, sendo exigível, portanto, a ocorrência de instrução probatória a fim de que seja comprovado o que está sendo arrazoado.

Outrossim, a instrução deficiente da peça mandamental leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (grifei)

A Jurisprudência pátria replica tal entendimento, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em **mandado de segurança**. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. **Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança**. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. **O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

Posto isto, INDEFIRO de plano a inicial, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0807380-79.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARLISON SANTOS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA LAVOR OAB: 27828/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

PROCESSO Nº 0807380-79.2020.8.14.0000**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO****AGRAVANTE: MARLISON SANTOS DE SÁ****ADVOGADA: ALINE TAVARES - OAB/PA 23.058-B****ADVOGADA: CAMILA LAVOR - OAB/PA 27.828****AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A****ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/PA 24.871-A****ADVOGADO: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/PA 24.872-A****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MARLISON SANTOS DE SÁ** contra a decisão proferida pelo **Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém** no bojo **Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0803562-63.2020.8.14.0051)** proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, nos seguintes termos:

“(…)

Vistos etc.

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, §2º, com a redação da lei nº 10.931/04), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias desde a efetivação da medida sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor tudo conforme cópia que segue em anexo.

No caso de pagamento integral da dívida arbitro a título de honorários de sucumbência o percentual de 10% do valor da causa.

Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº911/69), oficiando-se.

(...)"

Em suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão, alegando que o juízo de 1º Grau não teria observado a falta dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Sustenta a falsidade da assinatura lançada na notificação extrajudicial, afirmando que isso seria suficiente para justificar a revogação da medida deferida à agravada, portanto não constituindo em mora o devedor, ora recorrente.

Aponta ser imprescindível o indeferimento da petição inicial, uma vez que a ausência de notificação do devedor revela a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma arts. 330, IV e 485, IV, do CPC/2015.

Defende a necessidade de juntada da via original do contrato, o qual se trataria de documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, gerando a necessidade de emenda à inicial.

Por fim, em virtude da Pandemia de Covid-19, pleiteia a revogação da medida liminar, para que o banco autor possa oportunizar outras formas de regularização do débito discutido na presente ação, uma vez que, quem já estava em débito, tentando adimplir, teria dificuldades em pagar as obrigações pactuadas.

Assim, requer a suspensão imediata da decisão agravada e o recolhimento do mandado ora expedido. Ao final, pleiteia o indeferimento da petição inicial, uma vez que estaria ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que traria a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV e art. 485, IV, do CPC/2015.

É o relatório.

DECIDO

Passo à análise do pedido de suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Pois bem.

Para a concessão do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme redação do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consoante a norma prevista no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo para a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e VI, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,

a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. rev. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1772)

No caso em discussão, o agravante objetiva a suspensão da decisão, argumentando que a respectiva assinatura constante na notificação extrajudicial é falsa, como também, não constaria o contrato original celebrado entre as partes e por fim, alega o estado de calamidade em virtude da Pandemia Covid-19.

Com efeito, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da medida, até porque a matéria fática deduzida nos autos não permite, neste momento, a formulação de um juízo de certeza a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

Nas ações de busca e apreensão tem-se como base no descumprimento do contrato de alienação fiduciária, a aplicação das diretrizes do Decreto-Lei 911/69.

O art. 2º da referida norma prevê que o inadimplemento das obrigações contraídas ou a configuração da mora poderão implicar, a critério do credor, no vencimento antecipado de todas as obrigações contraídas.

Já o art. 3º do aludido Decreto autoriza o credor a reaver o bem alienado liminarmente, desde que comprove a mora ou o inadimplemento do comprador.

A liminar foi deferida pelo Juízo de 1º grau, pautando-se o Juízo nos fundamentos que acima foram articulados e que são: comprovada mora do devedor, mediante notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro Civil, e a existência da garantia no contrato.

Quanto à alegação de falsa assinatura lançada na notificação, analisando os autos, verifica-se que ainda não foi apreciado pelo Juízo de 1º Grau, o que impede uma maior análise sobre isso, pois violaria o devido processo legal.

Não obstante, por momento, a alegação não parece dotada de verossimilhança apta a justificar a revogação da liminar, pois a notificação em questão (ID 3368128 - Pág. 40), realizada através do Cartório de Registro Civil, é dotada de fé pública. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RÉ QUE FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM MORA POR MEIO DE PROTESTO DO TÍTULO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL A RÉ. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C. Cível - 0018477-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 19.11.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA - BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PELO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – **NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL REGISTRADOR QUE É DOTADA DE FÉ PÚBLICA** – IMPENHORABILIDADE INOPONÍVEL NO CASO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00470888620188160000 PR 0047088-86.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 20/03/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)

Na hipótese em apreço, os autos são originários do sistema do Processo Judicial eletrônico – Pje, cujos documentos foram integralmente produzidos eletronicamente e juntados aos autos com garantia da originalidade, pelo seu signatário, fazendo-se prova do original, nos termos do Art. 11 da Lei 11.419/06 e do Art. 425, VI do CPC.

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”

Ademais, eventual questionamento a respeito da validade e exequibilidade do contrato pode ser ventilado no curso da ação, a partir da triangularização da relação processual.

Cabe ressaltar que na hipótese de restar demonstrada má fé do Banco, no curso da demanda, quanto à validade do contrato, há mecanismos no CPC/2015 para rechaçar essa conduta, como por exemplo, a condenação por litigância de má fé.

Por fim, é inegável que o estado de calamidade ocasionou a queda abrupta nos rendimentos da maioria dos brasileiros, criando dificuldades de arcarem com suas obrigações contratuais. Ocorre que, no caso em tela, o agravado também é uma sociedade empresarial, presumindo-se, portanto, que a postergação do pagamento ou a sua suspensão transferirá todo o ônus financeiro ao banco, já que outros clientes igualmente irão recorrer ao Judiciário, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desse modo, numa análise não exauriente, mostra-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. CUMPRIMENTO DA LIMINAR SUSPENSO EM FACE DA QUARENTENA DECORRENTE DA PANDEMIA POR COVID-19. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **A propósito dessa sorte de conjectura (pandemia COVID-19) cabe lembrar que pela disciplina traçada pelo Decreto-lei nº 911/69 a concessão da medida liminar de busca e apreensão não é faculdade do juiz, mas um direito do credor.**

(TJ-SP - AI: 21630394720208260000 SP 2163039-47.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/07/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão de 1º Grau**, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC.

Advirto ainda as partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC.

Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 10 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0806602-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: P. Q. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB: 6777 Participação: AGRAVADO Nome: A. G. F. D. P. Participação: AGRAVADO Nome: A. V. F. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. F. O.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806602-12.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS

AGRAVANTE: PATRICK QUEIROZ DE PAULO

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO – OAB/PA 16.777

AGRAVADA: A.V.F.P

AGRAVADA: A.G.F.P

REPRESENTANTE LEGAL: THAYANA FONTEL OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PATRICK QUEIROZ DE PAULO objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos de REVISÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO ALTERNATIVO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo ora Agravante em face de A.V.F.P e A.G.F.P, menores legalmente representadas por THAYANA FONTEL OLIVEIRA (Proc. nº 0801903-55.2020.8.14.0039).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3282183 o Agravante alega, ter realizado em 26.03.2014 acordo homologado por sentença para o pagamento de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a título de pensão alimentícia.

Afirma que nunca deixou de realizar o pagamento do valor nominal dos alimentos, contudo, em razão de dificuldades financeiras não pôde realizar a atualização monetária do montante, conforme havia sido acordado.

Narra que à época do referido acordo judicial possuía fontes extras de renda e bons lucros que foram prejudicados pelas mencionadas dificuldades sobrevindas, somando-se a isso o fato de ter o recorrente constituído nova família. Em assim, sustenta que apesar de permanecer empregado, auferindo atualmente o salário de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), não possui mais a renda extra advinda dos “bicos” que anteriormente realizava, razão pela qual houve equívoco no interlocutório que indeferiu o pedido de redução antecipada do valor de alimentos para R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal afirmando estarem presentes os requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos ids 3282243 a 3282248.

Os autos foram remetidos a esta Instância Revisora em regime de Plantão Judiciário, tendo sido determinado pelo Juízo Plantonista sua distribuição regular em razão no não enquadramento do feito às hipóteses da Resolução nº 16/2016-TJPA (id. 3282476).

Com a regular distribuição coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e art. 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora, a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório proferido, com a antecipação da tutela recursal, sustentando a necessidade de redução antecipada da pensão alimentícia para o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Em análise perfunctória dos fundamentos recursais, bem como dos documentos acostados aos ids 3282243 a 3282248, verifica-se a ausência de probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista não ter o Agravante comprovado as alegações de mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

Nos termos do mencionado dispositivo, para a redução dos alimentos fixados deve restar demonstrada

pelo postulante a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe. O que verifica, contudo, é que o Agravante, ao alegar a redução de sua “renda extra” em razão de dificuldades financeiras, não juntou aos autos elementos de prova aptos a demonstrar tal narrativa.

Deve-se ressaltar que as dificuldades financeiras dos genitores não os escusam da responsabilidade de sustento a seus próprios filhos em suas necessidades comprovadas. Levando-se em consideração que o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) foi fixado pelas próprias partes em acordo homologado por sentença, conclui-se que tal montante expressa as reais necessidades das alimentadas. Semelhantemente, o fato de o Apelante ter constituído nova família, por si só, não o desonera da responsabilidade alimentar para com o Apelado.

Por outro lado, evidente o perigo de *periculum in mora* reverso, levando-se em consideração o caráter alimentar das verbas pagas pelo Agravante e o impacto que a eventual redução da pensão poderá causar na vida das menores alimentadas.

Neste sentido a jurisprudência nacional, inclusive deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS ACORDADOS EM FAVOR DE FILHO MENOR ? AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA EFETIVA ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE ? CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ? DECURSO DE LAPSO TEMPORAL QUE TORNARAM AS PROVAS DEFASADAS ? NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR A ATUAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE ? REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4- Desta feita, nada há nos autos para comprovar que tenha ocorrido mudança, para pior, na situação financeira do autor a justificar o acolhimento de seu pedido. 5- Assim sendo, neste momento processual, mostra-se escorreita a decisão que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal, diante da inexistência de prova inequívoca acerca da impossibilidade do alimentante em arcar com os alimentos anteriormente acordados em favor do filho menor. 6- Recurso conhecido e desprovido. (2020.00595787-19, 212.175, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-21)

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DESEMPREGO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Em ação revisional de alimentos, a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente deve ser concedida em situações excepcionais, fazendo-se necessário, portanto, que esteja demonstrada, de modo inconteste, a alteração da situação das partes, de modo a se verificar a existência de desproporcionalidade do valor fixado a título de pensão alimentícia, e, assim, proceder-se à sua majoração ou redução para adequá-lo ao binômio necessidade/possibilidade. 2. Fixados os alimentos nos moldes do artigo 1.694 do Código Civil, as circunstâncias anteriores podem sofrer modificação superveniente, o que autoriza a propositura de ação revisional ou de exoneração, nos termos do artigo 1.699 do mesmo diploma legal. Para tanto, recai sobre o requerente o ônus de demonstrar que há mudança da situação anterior, e que esta é apta a embasar a redução da verba alimentar, o que não ocorreu no caso. 3. A mudança na situação financeira apta a ensejar exoneração, redução ou majoração do encargo deve ser comprovada por aquele que requer a readequação dos alimentos fixados, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento pelo juiz. 4. A alegação de desemprego não é suficiente para eximir o autor de pagar alimentos aos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, de forma absoluta, bem como se tratar de situação transitória. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação dos réus provida. (TJ-DF 07233096220188070016 - Segredo de Justiça 0723309-62.2018.8.07.0016, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 24/06/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, em cognição sumária própria desta fase recursal, concluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único do CPC-15, necessários ao deferimento do efeito pretendido,

motivo pelo qual mantenho o interlocutório guerreado até ulterior deliberação.

EX POSITIS, HEI POR INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, DEVENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessário ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II)..À Secretaria para as providências. Em tudo certifique.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém (PA), **21 de julho** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801959-11.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: F. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166 Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 16998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 18275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA OAB: 23416/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA MELO SODRE LOPES OAB: 23707/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA MELO SODRE LOPES OAB: 23707/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801959-11.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - OAB/PA 21.166

ADVOGADO: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA 16.998

ADVOGADO: NATALIA NAZARE LOPES LIMA - OAB/PA 25.259

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - OAB/PA 19.275

ADVOGADO: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - OAB/PA 23.604

ADVOGADO: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - OAB/PA 23.416

AGRAVADO: R. S.

REPRESENTANTE LEGAL: EDILENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ÉRICA CRISTINA MELO SODRÉ LOPES - OAB/PA 23.707

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA** objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua/Pa, que **arbitrou, provisoriamente, pensão alimentícia em favor da menor R. S. no percentual de 20% dos rendimentos do requerido, excluídos os descontos obrigatórios**, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, Guarda e Partilha de Bens nº 0808975-32.2019.8.14.0006.

Em breve histórico, em suas razões recursais (Id 2822270), a parte Agravante se insurge contra o *r. interlocutório* proferido pelo juízo de 1º grau sob o argumento de que não tem possibilidade de pagar o valor arbitrado a título de alimentos provisórios, uma vez que hoje reside de aluguel, tem problemas de saúde e sua atual companheira está grávida. Assim, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para que os referidos alimentos provisórios sejam reduzidos para 8% e, ao final, o provimento do presente recurso.

Juntou documentos.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 1019 e art. 300), recebido o recurso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**. Ressalte-se que o deferimento da tutela antecipada recursal se condiciona a observância dos requisitos inclusos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, **a probabilidade do direito e o perigo de dano**.

Pois bem, através do documental aportado aos Id's eletrônicos, a tese em discussão versa acerca da **revisão de alimentos arbitrados provisoriamente em favor da infante R. S. , no percentual de 20% sobre os vencimentos do Agravante, excluídos os descontos obrigatórios**.

Em que pese o Agravante elucide em sua peça argumentos contrários a decisão combatida, **o valor arbitrado em sede provisória ainda será apreciado em caráter exauriente, para aferir a real situação financeira das partes (pai e mãe - genitores da infante)**, pelo que se faz necessário que o presente recurso seja submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, devendo tal prestação permanecer no patamar arbitrado até que se produza nos autos conjunto probatório robusto, para o qual possa o julgador se basear, com segurança, acerca do atual questionamento, **em respeito ao princípio da preservação dos interesses do menor**.

Assim, concluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único do CPC, necessários ao deferimento do efeito pretendido, motivo pelo qual mantenho o interlocutório guerreado até ulterior deliberação.

Entendimento compartilhado pelos Tribunais Pátrios:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 995 DO CPC/2015. - O artigo 1.019, I, do CPC/2015, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal - Para a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, consagrada no artigo 995 do CPC/2015, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso - Ausentes tais pressupostos, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. (TJ-MG - AGT: 10388110000709004 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 25/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS: REVISÃO: REDUÇÃO - NECESSIDADE-CAPACIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA. Se o conjunto probatório não convence da excessividade dos alimentos vigentes para manutenção de filhos menores, indefere-se a pretensão liminar, embora a questão deva dirimir-se no curso do devido processo legal. (TJ-MG - AI: 10000181261397001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS DO ART. 995 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 995 do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso só é possível quando demonstrada a probabilidade de seu provimento e, ainda, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. (TJ-MG - AGT: 10245140147092002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

Destaco, que o caráter provisório da decisão interlocutória é passível de alterações - máxime diante de outros consectários que no decorrer do processo possam robustecer os elementos norteadores que influenciarão na prudente percepção do julgador, e após avaliação venham a se tornar mais propícios aos interesses da menor.

ISTO POSTO, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PLEITEADA.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. Após, ao Ministério Público de 2º grau, para exame e parecer.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providências.

Belém, (PA), 03 de abril de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804455-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE VIEIRA BRASIL DA FONSECA OAB: 421065/SP Participação: AGRAVADO Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE MARITUBA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804455-13.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

AGRAVADO: GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Em que pese a interposição de embargos de declaração (Id. 3798475) contra a decisão proferida no ID. 3745531 a interposição de tal recurso não tem o condão de impedir o cumprimento da determinação, por força do disposto no caput do art. 1.026, do NCPC, vejamos:

Art. 1.026. Os embargos de declaração **NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Desta forma, ordeno a comunicação do juízo de piso para dar cumprimento a **realização de perícia informando sobre os níveis de condutividade de entrada (obrigação da GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA) e qual a capacidade de chorume que está sendo tratando (AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.)**, nos termos do art. 932, inciso VI, 938, §3º, do NCPC c/c art. 133, inciso XXV, do Regimento Interno, **bem como a a intimação do Estado do Pará, do Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça e dos municípios de Belém, Ananindeua e de Marituba para dizerem se possuem interesse em integrar a lide.**

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001750-16.2016.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: FRIGOL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR OAB: 89794/SP Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0001750-16.2016.8.14.0065

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Número do processo: 0806397-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GRAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656/PA Participação: AGRAVADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0806397-80.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: GRAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADA: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES – OAB/PA 26.094

ADVOGADA: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO – OAB/PA 18.656

AGRAVADO: JEAN DOS PASSOS LIMA

ADVOGADO: JEAN DOS PASSOS LIMA – OAB/PA 19.214

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **GRAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME** nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (0856069-61.2019.8.14.0301)**, ajuizada por **JEAN DOS PASSOS LIMA**.

A Agravante se insurge contra decisão interlocutória prolatada pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESTA CAPITAL**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, com base no disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para **determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento do veículo objeto da presente ação a partir da publicação desta decisão. Por conseguinte, também DEFIRO o pedido para que seja determinado que a primeira Ré disponibilize automóvel reserva ao Autor, com as mesmas especificações técnicas e sem defeitos, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento limitados a quantia de 50.000,00(cinquenta mil reais).**

(...)

A recorrente alega, em síntese, que não se negou a reparar os danos apresentados pelo veículo; que certamente o juízo singular se equivocou ao suspender o pagamento das parcelas e, ainda assim, determinar que a Agravante disponibilize veículo reserva similar.

Ressalta que o Agravado está na posse do automóvel em questão, logo, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso terá o condão de gerar lhos prejuízos financeiros em razão de possível deterioração do veículo à ser emprestado.

Argumenta que a probabilidade do direito se verifica pela ausência de provas, pois o Agravado não demonstrou os vícios existentes no veículo, e nem mesmo a sua inutilização para transporte.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Analisando as provas carreadas ao processo, adianto que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo.

Na hipótese, é fato incontroverso que o Agravado adquiriu veículo seminovo, caminhonete Nissan Frontier LE 2.5 4x4, cabine Dupla, ano e modelo 2009, que, em curto período, apresentou inúmeros problemas, em componentes distintos.

Tais ocorrências obrigaram o Agravado, a retornar diversas vezes à concessionária para efetuar reparos significativos e que, culminaram na frustração do consumidor em adquirir tal automóvel.

Na espécie, observar-se que o veículo em questão em 19/07/2016 (Id. 13533862 do processo referência), registrava em seu hodômetro 190.254 km, já em 17/03/2019 - ano de sua venda - apresentava quilometragem abaixo de 90.000km rodados, conforme *check list* apresentado pela Agravante (Id. 13533853 do processo referência).

Nesse sentido, ao menos em análise de cognição sumária, no que tange a probabilidade de provimento do recurso, não vejo plausibilidade jurídica da pretensão recursal, pois nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, é facultado ao consumidor, quando o fornecedor de produto durável não sana o defeito nele apresentado no

prazo máximo de trinta dias, exigir a sua substituição por outro da mesma espécie; a restituição imediata e atualizada da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou a o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento encontra respaldo jurisprudencial nos tribunais pátrios.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AUTOMÓVEL SINISTRADO E, POSTERIORMENTE, RECUPERADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE À CONSUMIDORA. DEVER DO FORNECEDOR, A TEOR DO ART. 6º, III, DO CDC. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELO PREÇO DA TABELA FIPE E PROVA ORAL QUE CORROBORAM O DESCONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO CARRO. VÍCIO OCULTO QUE DIMINUI O VALOR DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA VICIADA. POSSIBILIDADE DE REQUERER A RESCISÃO DA AVENÇA DE IMEDIATO, A TEOR DO § 3º DO ART. 18 DO CDC. DECRETAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, COM O RETORNO AO STATUS QUO ANTE, ISTO É, RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO VENDEDOR. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001794-75.2009.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018).

Ademais, as relações contratuais são regidas pelo princípio da boa-fé de modo que os contratantes devem ter total ciência das particularidades e circunstâncias que envolvem o pacto. Neste cenário, era obrigação da Agravante saber informações adequadas ao Agravado sobre a procedência do veículo (art. 6º, III, e 8º do CDC).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salienta-se que não é possível extrair dos autos o real prejuízo capaz de afetar o equilíbrio financeiro da Agravante.

Isto posto, recebo o presente Agravo de Instrumento e **NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do **§4º do art. 1021 do CPC**.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intimem-se os Agravados por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém/PA, 10 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0804429-15.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE

IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: AGRAVADO Nome: HUGO ARAUJO MACHADO Participação: AGRAVADO Nome: JOYCE GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804429-15.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA

ADVOGADOS: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA E JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR

AGRAVADOS: HUGO ARAUJO MACHADO E JOYCE GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: DEF. PÚBLICA DO ESTADO

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA**, contra decisão interlocutória proferida Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, nos autos de *Ação de Rescisão Contratual C/C Indenização por Danos Morais*, movida por **HUGO ARAUJO MACHADO** e **JOYCE GUIMARAES DA SILVA**.

Antes de tudo, faz-se imprescindível elucidar os fatos que ensejaram o litígio e o processo originário: *de princípio, os autores, HUGO ARAUJO MACHADO e JOYCE GUIMARAES DA SILVA, ajuizaram a demanda de piso requisitando a rescisão contratual de pacto de compra e venda e a restituição de valores pagos, incluindo aqueles que foram saldados a título de comissão de corretagem, adimplidos aos corretores da imobiliária que intermediou a negociação contratual cerne do litígio.*

A decisão recorrida rejeitou a preliminar, sustentada pela empresa ré, ora agravante, de prescrição do direito dos autores de pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Por esse motivo, voltando-se contra o decisório, a recorrente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Em sede recursal, alude a agravante que o *decisum* não merece prosperar, visto que se o pagamento mencionado ocorreu, este teria sucedido na data de 02 de julho de 2013. Nesse sentido, afirma que a autora só ajuizou a demanda de piso em abril de 2018, em data superior aos três anos previstos para a prescrição trienal.

Neste sentido, argumenta que é cediço o entendimento jurisprudencial superior acerca da aplicação da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, para que, neste momento de cognição sumaria, conheça-se da prescrição trienal arguida em piso e rejeitada pelo *Juiz a Quo*.

Ébreve o relato.

DECIDO.

Autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”*. Consoante a isso, para a concessão do efeito suspensivo é sabido ser necessário o preenchimento de dois requisitos: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Verificando os autos, percebe-se ausente a probabilidade do direito no caso em tela. Nesse sentido, cumpre elucidar que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido da aplicação da prescrição trienal para a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Por essa perspectiva, vejamos a jurisprudência do presente Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. (...) 4. Embora legitimados para requerer a referida indenização, fato é que tal pretensão não foi exercida dentro o tempo previsto para tal, pelo o que operou a prescrição trienal. Entendimento STJ. Preliminar de prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem acolhida para afastar a condenação referente a devolução simples dos valores cobrados a tal título. (...) 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0049451-12.2014.8.14.0301, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17.02.2020, publicado em 18.02.2020)

Todavia, analisando o caso em tela, constata-se o perfunctório momento processual da lide cerne do recurso. Por esse motivo, tratando-se de litígio que versa sobre o questionamento de contrato, precipitado se faria a análise da preliminar ora sustentada. Nesse sentido, como bem salienta o *Juiz a Quo* na decisão guerreada (ID. 3057819), a conveniência do debate preliminar sustentado reside após o exame da validade das cláusulas do contrato cerne da lide, sob pena, caso análise antecipada, de configurar-se a conclusão apressada do processo de piso.

De outra forma, inexistente também a expectativa do perigo de dano, visto que o *decisum* apenas posterga a análise da tese preliminar de prescrição do direito dos autores. Desse cenário, observa-se que a decisão interlocutória não impõe nenhum ônus direto aos bens da empresa recorrente.

Por fim, e por tudo que foi exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo, por ora, a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II do CPC/2015, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

BELÉM, de agosto de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0809508-42.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JACSON SOUZA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: ADVOGADO Nome: CARIN HOSOE OAB: 243169/SP

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**COMARCA DE BELÉM/PA****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809508-42.2020.8.14.0301****APELANTE: JACSON SOUZA PINHEIRO****APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.****RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE****APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.****I - A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida.**

II - A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada na Súmula 539 estabelece que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Feito julgado monocraticamente, nos termos do art. 932 do Novo CPC.**APELO IMPROVIDO.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JACSON SOUZA PINHEIRO**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que julgou totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões, a apelante suscita preliminar de nulidade de sentença, alegando *error in procedendo*, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal do autor, em razão do julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega a ocorrência de *error in iudicando*, no que tange à cobrança de juros capitalizados. Aduz que a legalidade da capitalização dos juros deve atrelar-se aos seguintes requisitos, que não foram atendidos no presente caso, quais sejam: autorização legal e disposição contratual expressa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para: [1] nulidade da sentença por cerceamento de defesa e; [2] que seja declarada abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual, pela ausência de cláusula expressa prevendo a sua cobrança.

O banco réu apresentou contrarrazões (Num. 3752467 - Pág. 1), alegando que a sentença deve ser mantida.

Discorre acerca da legalidade dos encargos pactuados e que deve prevalecer o princípio do *pact sunt servanda*.

Requer o desprovimento recursal.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou totalmente improcedente a ação revisional ajuizada por **JACSON SOUZA PINHEIRO** em face de **ITAU VOLKSWAGEN S.A.**

Antes de enfrentar as teses levantadas, cumpre ressaltar que por força da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratuais, portanto, se ocorrer deve ser expressamente apontada pelo requerente.

Neste sentido:

Súmula 381/STJ - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Feitas as considerações, não é demais observar que o Código de Processo Civil adotou o princípio "*tantum devolutum quantum apelatum*", conforme se extrai da redação do artigo 1.013 do *novel* CPC, caput que dispõe expressamente: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

Em notas ao citado artigo assinala Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed, nota 2, p. 664:

"A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236). No mesmo sentido: RSTJ 145/479; STJ-1ª T. Resp 7.143-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 16.8.93, p. 15.955."

Dito isto, passo a analisar as teses levantadas pelo apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE.

A presente lide é voltada contra cláusulas contratuais, onde não se faz necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas a interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com o pacto firmado, representando questões de direito quanto a legalidade dos valores cobrados.

Ademais, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias.

O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, art. 370 do NCP. Assim, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas que a parte requerer, mas, apenas, as que forem pertinentes

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste sentido o STJ já decidiu, pelo que, passo a citar arresto alusivo ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial".

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. **Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.** Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 834707 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO)

Percebe-se dos autos que o instrumento contratual que vincula as partes, foi juntado no Num. 3752441 - Pág. 1, estando lá expressamente pactuados todos encargos contratados. Tais pontos, portanto, revelam-se incontroversos, devendo o juiz apenas aplicar o direito à espécie.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. 1. A simples análise do contrato juntado pela parte autora revela a pactuação de que os juros incidirão de forma capitalizada sobre o saldo devedor, não sendo tal ponto incontroverso a exigir prova pericial. 2. A ausência de ponto controverso na lide torna prescindível a prova pericial e possível o julgamento antecipado da lide. 3. Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei n.10.931/2004 é lícita a capitalização dos juros pactuada na Cédula de Crédito Bancário."(TJMG. Apelação Cível 1.0672.10.021192-5/001, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2011, publicação da sumula em 19/07/2011).

AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Sendo de direito a matéria deduzida, dispensável a realização da prova técnica. Preliminar rejeitada. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade. Não mais se discute quanto à possibilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor serem aplicadas aos contratos bancários (Súmula 297, do STJ). No caso a discussão se mostra impertinente, vez que não há nos autos nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, decorrente da violação das mencionadas regras protetivas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Inocorrência de capitalização nesse tipo de operação bancária. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade da cobrança pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato. Impossibilidade de cumulação com demais encargos moratórios, que devem ser excluídos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 40022776820138260032 SP 4002277-68.2013.8.26.0032, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 27/08/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação Revisional. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria discutida essencialmente de direito. Julgamento antecipado autorizado. Desnecessidade de realização de demais provas. JUROS DE MORA. Os juros moratórios estão limitados em 1% ao mês. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Mora não descaracterizada, no caso em tela. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70051874295 RS , Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014).

Assim sendo, inexistente cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, no caso dos autos em especial a prova pericial, uma vez que o cerne da controvérsia cinge-se à análise das cláusulas contratuais, portanto, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC.

NO MÉRITO

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Insurge-se o apelante contra a cobrança de juros capitalizados, sob o argumento que os mesmos são indevidos, pois não há autorização legal e disposição contratual expressa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada através de Recurso Especial submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, pacificando o entendimento no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual apenas para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Senão vejamos.

Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi tratada nos temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial nº 973.827/RS de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decorreu com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Dos referidos temas 246 e 247 originou-se a Súmula 541 do STJ:

“Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

Analisando o contrato objeto desta lide, verifico que há expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros (vide item III do contrato Num. 3752441 - Pág. 1) .

Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação explícita da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça.

Finalmente, dispõe o inciso IV, alíneas “a” e “b” do art. 932 do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fulcro no art. Art. 932, IV, “a” e “b” do novo CPC.

Belém, 06 de OUTUBRO de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0039603-98.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LEONARDO FRANCO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 3873 Participação: APELANTE Nome: RUBENS FRANCO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 3873 Participação: APELANTE Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 3873 Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039603-98.2014.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE(S): LEONARDO FRANCO COSTA

RUBENS FRANCO COSTA

SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

ADVOGADO(A)(S): SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (OAB/PA N. 13.873)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA N. 20.638-A)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATANTE FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DE BENS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TERMO DE INVENTARIANTE CONSTANTE DOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO. VÍCIO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO

GRAU.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LEONARDO FRANCO COSTA, RUBENS FRANCO COSTA e SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA**, nos autos de **Ação Revisional de Contrato de Financiamento** movida contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 1654064), que **julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos Autores, ora Apelantes.**

Nas **razões recursais (Id. 1654071)**, os Apelantes alegam que sentença possui vício de nulidade por ofensa a regra dos artigos 9º, 10, 76, 139, inc. IX e 317 do CPC. Defendem que houve *error in procedendo*, pois o juízo de primeiro grau não poderia reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores para ação, sem oportunizar previamente o saneamento de eventual vício. Ademais, ressaltam que sentença terminativa que reconheceu a carência da ação por ilegitimidade ativa violou os princípios da primazia da decisão de mérito, do contraditório substancial e da vedação de decisão surpresa.

No mérito, argumentam, em suma, que restou provado a efetiva quitação da dívida relacionada ao contrato de financiamento celebrado pela falecida genitora dos Apelantes, uma vez que também foi pactuado contrato de seguro, vinculado ao próprio financiamento. Assim, alegam que com o falecimento da sua genitora, na qualidade de devedora do mútuo, deu-se a ocorrência da causa de indenização securitária vinculada ao contrato de financiamento, de modo que a dívida daí decorrente restaria quitada, o que justificaria, inclusive o julgamento imediato do processo.

Em contrarrazões (Id. 1654072), o Apelado pleiteia a manutenção da sentença, a fim de que o apelo seja julgado desprovido.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 23/4/2019.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Na essência, o recurso se volta contra a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, posto que não foi dada oportunidade prévia para correção do vício.

Em linhas gerais, o processo veicula demanda revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo (Id. 1654050, pá. 12/16), que foi celebrado entre a Sra. Palmira Fátima Hachem Franco e o banco Apelado. Tal demanda foi proposta na data de **25/8/2014**, diretamente pelos Apelantes, na condição de filhos e herdeiros da contratante falecida, cuja morte ocorreu em **16/7/2013**.

Em contestação (Id. 1654050), o Apelado suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores, porquanto, considerando a morte da contratante, caberia ao espólio a propositura da ação, sendo que a representação processual deste se daria através do inventariante. Assim, defendeu que os Autores, mesmo na qualidade de herdeiros da originária contratante, não poderia pleitear em juízo direito alheio.

Diante da preliminar suscitada, o juízo determinou a intimação dos demandantes para réplica. Em petição de Id. 1654054, os ora Apelantes apenas reforçaram os argumentos de mérito, alegando a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais. De passagem, ressaltaram que teriam legitimidade para propor a ação dada as suas condições de herdeiros.

Registro que até esse momento, os Autores não haviam indicado a existência de processo de inventário relativo aos bens e direitos da contratante *de cujus*. E, em audiência preliminar, as partes fixaram os pontos controvertidos conforme os termos da petição inicial e a da contestação, bem como abdicaram da produção de provas, tendo ambas pugnado pelo julgamento antecipado do processo.

Daí seguiu-se a sentença terminativa ora atacada, proferida em **13/3/2018**, que culminou por reconhecer a carência da ação, face a ilegitimidade ativa dos Apelantes.

Contra tal sentença, os Apelantes primeiramente opuseram embargos de declaração (Id. 1654065). Foi nessa oportunidade, isto é, após a prolação da sentença, que restou apresentado pelos autores a cópia do termo de inventário (Id. 1654067), no qual consta como inventariante do espólio da falecida, a demandante SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA.

Nota-se, através deste documento, que inventariante tomou posse do encargo em **27/2/2015**, ou seja, pouco depois de 6 (seis) meses da propositura da ação revisional e mais de 3 (três) anos antes da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A rigor, não se pode falar que o termo de inventário constitui documento novo, uma vez que um dos autores já tinha perfeito conhecimento e posse deste bem antes da prolação da sentença.

De todo modo, o que se percebe é que os Autores propuseram a ação revisional em nome próprio, baseando-se unicamente na condição de herdeiros da falecida contratante, quando, na realidade, o polo ativo desta ação revisional deveria ter sido ocupado pelo espólio, dada sua qualificação de universalidade de bens da *de cuius*.

Os herdeiros não possuem legitimidade ativa para conjuntamente representar o espólio da contratante originária. Com efeito, o espólio constitui ente com capacidade processual própria e bastante para ocupar o polo ativo da demanda revisional, devendo ser representado pela legítima inventariante.

Nesse sentido, colaciono julgado análogo oriundo da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS HERDEIRAS DO FALECIDO PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE INVENTÁRIO AINDA NÃO FINALIZADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. **2. É o espólio - universalidade de bens deixados pelo de cuius - que, por expressa determinação legal (arts. 597 do CPC/73 e 1.997 do CC), responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide, enquanto ainda não há partilha.** 3. Mostra-se correta a conclusão do acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de intimação das herdeiras do executado para ingressarem no polo passivo da lide, revelando-se inadequado o prosseguimento do feito em face delas. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1039064/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo

titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; **II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido.

(REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011)

De toda forma, dada o princípio da primazia da decisão de mérito, mesmo que se reconheça a ilegitimidade dos Autores para, em nome próprio, demandarem a revisional, mostra-se legítima a nulidade da sentença, uma vez que a inventariante SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA esteve sempre no polo ativo da demanda.

Logo, é lícito concluir que o juízo de primeiro grau deveria de ter oportunizado a correção do polo ativo da demanda, de modo a sanar a parcial irregularidade da legitimidade ativa, conforme prevê o art. 139, IX e 317, ambos do CPC. Nesse contexto, houve *error in procedendo*, já que a o juízo não intimou expressamente os Autores para correção do polo ativo, inclusive com a apresentação em tempo adequado do termo de inventário.

Cabe aqui citar julgado sobre a possibilidade de correção de vícios formais em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE.

INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial). **2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.** 3. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso. 4. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu

expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (ex specialis derogat lex generalis). 5. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

De se ver que resta identificada causa de nulidade da sentença, posto que a parte não foi devidamente intimada para sanar o vício relacionado à inadequada apresentação da polo ativo.

No entanto, não considero que o processo configure causa madura hábil a justificar desde já o julgamento do mérito. Isso porque, há necessidade de se apurar e definir o valor efetivo do seguro contratado e seu correspondente impacto sobre o saldo devedor do contrato de financiamento considerando a possibilidade de aplicação ou não de encargos supostamente abusivos. Por isso mesmo, cabe o reconhecimento da nulidade com remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito da demanda.

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **no sentido de anular a sentença, face a ausência de oportunidade para regularização da legitimidade ativa, determinando que seja julgado o mérito da demanda, nos termos da fundamentação.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0809716-27.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 7167 Participação: AGRAVADO Nome: REJANE DE SOUSA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 740

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809716-27.2018.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0801422-11.2018.8.14.0024

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO(A): REJANE DE SOUSA CRUZ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pela parte apelada em petição de ID 3863943.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**Relatora**

Número do processo: 0808724-66.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: AGRAVADO Nome: DEIVSON FERNANDO RIBEIRO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA AZEREDO DA ROCHA OAB: 26323/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808724-66.2018.8.14.0000.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE – OAB/SP N. 112.409.

AGRAVADO: DEIVSON FERNANDO RIBEIRO BRAGA.

ADVOGADO: TAYANA AZEREDO DA ROCHA – OAB/PA N, 26.323.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICADO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta em desfavor de **DEIVSON FERNANDO RIBEIRO BRAGA**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da **3 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananideua/PA**.

Razões às fls. 03/12.

Às fls. 64/65 concedi o efeito suspensivo requerido.

Sem **contrarrrazões**, conforme certidão de fls. 68.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Compulsando os autos do processo eletrônico originário, a saber, **Proc. n. 0802339-21.2017.8.14.0006**, constato que o mesmo foi sentenciado.

ASSIM, ancorado no art. 932, inciso III do CPC/2015, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, tendo em vista que o processo principal se encontra sentenciado.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0802706-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0802706-58.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 24 de outubro de 2020.

Número do processo: 0808555-11.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: P. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 939 Participação: AGRAVANTE Nome: T. C. B. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 939 Participação: AGRAVANTE Nome: D. R. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 939 Participação: AGRAVADO Nome: A. C. B. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808555-11.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: PEDRO BATISTA DE LIMA

AGRAVANTE: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

AGRAVANTE: DAILSON ROBERTO ALVES PEDROSO

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA – OAB/PA 3.609

ADVOGADO: PEDRO BATISTA DE LIMA – OAB/PA 939

ADVOGADO: JULIO JORGE PACHECO FARIAS – OAB/PA 19.204

AGRAVADA: ANDREA CRISTINA BARATA DE LIMA

ADVOGADO: GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEF. PÚBLICO)

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO BATISTA DE LIMA, TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA e DAILSON ROBERTO ALVES PEDROSO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Família da Capital, que deferiu liminarmente direito de visitas, nos autos de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS c/c PEDIDO DE LIMINAR proposta por ANDREA CRISTINA BARATA DE LIMA em desfavor dos ora Agravantes (Proc. nº 0807018-47.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3530774, os Agravantes se insurgem contra o interlocutório objurgado, afirmando a impossibilidade de concessão liminar do direito de visita da genitora da infante antes da realização de estudo psicossocial, em vista a existência de indícios de alienação parental realizada pela Agravada, que é portadora de distúrbios psicológicos e necessita de tratamento psiquiátrico.

Assim, postulam a concessão do efeito suspensivo e posterior confirmação do recurso para revogar a liminar concedida, no que se refere às visitas sem supervisão da Agravada à sua filha menor. Juntaram documentos aos id's 3530778 a 3535533.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Ao id. 3561493, consta petição dos Agravantes requerendo substabelecimento do instrumento de

mandato, assim como noticiam a prolação de sentença nos autos de origem.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, constatou-se que o Juízo da 6ª Vara de Família da Capital proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0807018-47.2020.8.14.0301), abaixo transcrita:

“SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação de GUARDA, ressaltando-se que as partes realizaram acordo nesta audiência de conciliação, conforme as cláusulas acima expostas. Relatei passo a decidir.

Tendo em vista a capacidade das partes, o melhor interesse da menor beneficiária e a licitude do objeto pactuado, homologo por sentença o acordo firmado, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais desejados pelas partes, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma do art. 90, §3º do CPC. Sentença publicada em audiência, e dela intimados todos os presentes, que renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado a sentença livremente nesta data. E como nada mais foi deu-se por encerrado o presente termo, etc....”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo os Agravantes de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806041-26.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL DE JESUS MARQUES MAUES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 15311/PA Participação: APELADO Nome: HELIA MAUES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 15311/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806041-26.2018.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270

APELADO: HÉLIA MAUÉS SOUSA, curadora de MANOEL DE JESUS MARQUES MAUÉS

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO – OAB/PA 9.831

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I. Considerando a atribuição da competência direta e exclusiva do Juízo “*ad quem*” para realizar o juízo de admissibilidade, conforme vaticina o art. 1.010, §3º do CPC/2015, **recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, V do referido diploma legal.**

II. Tratando os autos de Apelação interposta em demanda em que há a presença de interesse de curatelado, **encaminhem os autos ao dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau, para análise e parecer**, em observância do comando insculpido no art. 178, II do CPC-2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito.

Belém (PA), **23** de **outubro** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809533-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. R. M. D. R. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684 Participação: AGRAVADO
Nome: Z. S. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809533-85.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: CARLESSA RUBICINTHIA MACEDO DA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: HILTON CÉSAR REIS DA SILVA – OAB/PA 19.684

AGRAVADO: ZENILDO SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: ZENILDO SANTOS DE CARVALHO – OAB/PA 26.760

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I.O pedido do benefício de justiça gratuita pela recorrente, não veio respaldado em prova capaz de aferir a hipossuficiência financeira alegada.

II. Intime-se a recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade postulada em 2º grau, sob pena de indeferimento do pedido (CPC-15, art. 99, § 2º e Súmula 06 TJPA).

P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), **23 de outubro de 2020.**

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807667-13.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE DE RIBAMAR SALES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA OAB: 14222/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL OAB: 25011/GO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807667-13.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807667-13.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSE DE RIBAMAR SALES TORRES

ADVOGADO: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA – OAB/PA 14.222-B

AGRAVADO: FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARILDA NATAL – OAB/PA 10.539

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 1.017, I DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO TRANSCORREU *IN ALBIS*. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.017, I do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias.

2. Apesar de devidamente intimado a regularizar a formação do instrumento (Id 2861735), a parte

Agravante não cumpriu tal determinação, consoante certificado sob o Id 3243652.

3. Recurso não conhecido por manifesta inadmissibilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSE DE RIBAMAR SALES TORRES objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA que deferiu a liminar de reintegração de posse, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0011553-67.2017.8.14.0136 proposta por FRANCISCO DE ALMEIDA.

Em breve síntese, em suas razões recursais de Id 1005828, a parte Agravante sustém que, antes de deferir a liminar, deveria o magistrado de primeiro grau, ter ouvido as partes, zelando pelo efetivo contraditório.

Prossegue sustentando, que não invadiu o terreno do Agravado, bem como, diz da impossibilidade de deferimento da liminar por tratar-se de posse velha. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, pelo total provimento do recurso. Juntou documentos.

Efeito indeferido sob o Id 1026604.

Contrarrazões ao recurso sob o Id 1117701.

Proferido despacho de Id 2861735, para que a recorrente promovesse a correta formação do instrumento do Agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Certidão sob Id 3243652 acerca da ausência de manifestação da parte.

Éo relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso inadmissível, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Compulsando os autos, restou demonstrando que o presente recurso foi interposto sem a correta formação do instrumento do agravo, pelo que a parte Agravante foi intimada a promover a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso (Id 2861735).

Devidamente intimada, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, não regularizando a formação do instrumento (Id 3243652).

Assim, considerando-se que deixou de promover a correta formação do instrumento, ainda que devidamente intimada a parte Agravante a fazê-la, nos termos dos art. 1.017, §3º, e 932, parágrafo único do CPC/2015, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento.

Nesse sentido tem decidido os Tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação. 2. O Tribunal de origem consignou que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013. 3. Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento. 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1041191/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015400-34.2016.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: R. G. C. S. ADVOGADO: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA - OAB 18243 ADVOGADO: LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO - OAB 22046-B AGRAVADO: J. H. S. S. ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 1.017, I DO CPC/2015. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.017, I do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, dentre as quais se incluí a cópia da petição inicial. A ausência de documento obrigatório no momento da interposição do recurso acarreta o não conhecimento deste por manifesta inadmissibilidade. 2. Recurso não conhecido. (2019.03056774-68, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-08-02, Publicado em 2019-08-02)

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido por falta de juntada de peças obrigatórias e essenciais à devida compreensão da controvérsia – processo em autos físicos – intimação para regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, não cumprida – má formação do instrumento que torna o agravo inadmissível e autoriza o não conhecimento pelo relator – decisão mantida – agravo interno desprovido. (TJ-SP - AGR: 22677610620188260000 SP 2267761-06.2018.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 10/01/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2020)

EX POSITIS, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SE TRATAR DE RECURSO INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de

Origem. Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800844-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELVIRA BARBOSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DE SOUSA OAB: 7293/TO Participação: AGRAVADO Nome: JOSE AFONSO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 676 Participação: AGRAVADO Nome: EDNA MARIA BARBOSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 676

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800844-52.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

AGRAVANTE: ELVIRA BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANA ALVES DE SOUSA – OAB/TO 7.293

AGRAVADO: JOSÉ AFONSO GUIMARAES

AGRAVADA: EDNA MARIA BARBOSA BARROS

ADVOGADO: RENATO LOPES BARBOSA – OAB/PA 15.676-A

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELVIRA BARBOSA OLIVEIRA objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá proferida nos

autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por JOSÉ AFONSO GUIMARAES em desfavor da ora Agravante (Proc. nº 0001544-45.2018.8.14.0028).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2689142, a Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, afirmando a ofensa ao art. 749 do CPC-15, tendo em vista que, apesar de ser portadora de poliartrite e fratura do fêmur, não tem qualquer enfermidade mental. Prossegue sustentando a existência de cerceamento de seu direito de defesa no que se refere ao ingresso de Edna Maria Barbosa na qualidade de terceira interessada, posto que não foi concedido à Agravante a oportunidade de se manifestar nos termos do art. 120 do CPC-15. Juntou documentos aos id's. 2689143 a 2760004.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema, tendo sido recebido o recurso em seu efeito devolutivo (id. 2805693).

Contrarrazões apresentadas pelo primeiro Agravado ao id. 2896621.

Petição da Agravante ao id. 3413693 afirmando a prolação de Sentença nos autos de origem e requerendo a desistência do recurso.

Consta ao id. 3456212 Manifestação do DD. Ministério Público de 2º Grau, pronunciando-se pelo não conhecimento do presente Agravo.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0001544-45.2018.8.14.0028), parte dispositiva abaixo transcrita:

“Diante do depoimento da requerida, bem como da ausência de prova de incapacidade, da ausência de elementos que indiquem a necessidade de interdição, bem com estando devida comprovada a capacidade da requerida, cuja vontade deve ser respeitada por todos os filhos, sendo pessoa autônoma e totalmente capaz e lúcida para administração do seu patrimônio, discorda este juízo do parecer ministerial, pelo que REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE ID 11543978, p. 1/2 e de ID 12914015, p. 1/2, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO PROPOSTO EM FACE DA REQUERIDA ELVIRA BARBOSA OLIVEIRA, com fulcro no art. 487, I, do CPC.”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020.2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005947-37.2017.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368 Participação: APELADO Nome: VALDIRENO ROCHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA

PROCESSO Nº 00059473720178140046

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ (ADVOGADO: SAMIR CABRAL BESTENE – OAB/PA Nº 15.368)

APELADO: VALDIRENO ROCHA GONÇALVES (ADVOGADA: KARINI SILVA COSTA TAVARES – OAB/PA Nº 20.606)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR DO REFERIDO MUNICÍPIO. LEI EM PLENO VIGOR. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O ALCANCE DA LEI POR MEIO DE DECRETO OU REGULAMENTO. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO TJPA. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 271 DO STF. **APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **VALDIRENO ROCHA GONÇALVES**, concedeu a segurança, nos termos do seguinte dispositivo:

“Isto posto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para determinar: a) Que o município conceda a gratificação de nível superior, inclusive mediante o pagamento dos valores retroativos a partir da data do pedido administrativo, observado o regime de precatório ou PRV que se adeque ao caso. b) Implemente a gratificação na folha da requerente em 10 dias. c) Diante da liminar, deferida, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, limitado ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”

Narra a inicial que o impetrante impetrou o presente *mandamus*, objetivando reconhecimento de seu direito líquido e certo ao recebimento de gratificação de Nível Superior, com fundamento na Lei Municipal nº 002/2011 após conclusão de curso superior, por ser servidor efetivo admitido em 03/03/08 no cargo de artífice.

Inconformado com a sentença de procedência, relata o apelante que sua Consultoria Jurídica emitiu parecer no sentido de indeferimento do pleito, uma vez que a atividade desempenhada pelo recorrido não exigiria o conhecimento obtido com a conclusão da graduação.

Aduz que a sentença merece reforma, pois a autoridade coatora agiu dentro dos limites da legalidade, pautando-se nos princípios que regem o direito público, na medida em que o curso de Tecnólogo em Gestão Pública pelo Centro Universitário UNINTER concluído pelo apelado não se mostra necessário para

o exercício do cargo de Artífice.

Argumenta que para a concessão da vantagem pleiteada é necessária a correlação entre a atividade desenvolvida pelo servidor e sua formação superior, o que não se mostra presente no caso, estando ausente, portanto, requisito constante da lei para recebimento da gratificação.

Alega que, apesar de o artigo 86 da Lei Municipal nº 002/2011 prever o pagamento da Gratificação de Nível Superior em favor do servidor que comprovar a obtenção de graduação, o Decreto Executivo nº 29/2012 editado no exercício do poder regulamentar do Executivo, a fim de explanar acerca da aplicação de alguns dispositivos do Estatuto que deixavam dúvida quanto à extensão de sua aplicação, determina que a referida vantagem somente será devida quando o exercício da função exigir a formação superior.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença para denegação da segurança.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 2199808 pela manutenção da decisão.

Regularmente distribuídos a minha relatoria, recebi o apelo apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa ao Ministério Público do Estado do Pará para exame e parecer, nos termos da decisão de ID nº 2463725.

O Representante do Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento da Apelação (ID nº 2502282).

Éo relatório. **Decido.**

De início, não obstante a omissão do juízo de primeiro grau, conheço de ofício da remessa necessária, em observância ao disposto no artigo 496, inciso I, do CPC/15 c/c artigo 14, §1º da Lei nº 12016/09.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço também do apelo e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XII, d do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo provimento, por se encontrar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência dominante do TJPA, inclusive em casos semelhantes.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a existência ou não de direito líquido e certo ao apelado ao recebimento de gratificação de nível superior prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rondon do Pará – Lei Complementar nº 002/2011, que em seu artigo 86, assim, dispõe:

“Art. 86. O servidor municipal que possuir nível superior fará jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o vencimento-base, acrescentando os seguintes percentuais:

I – Vetado

II – Vetado

III – Vetado

§1º. Para obtenção da gratificação de que trata o caput deste Artigo, o servidor deverá apresentar certificado de conclusão e histórico escolar e posteriormente diploma.

§2º. Somente poderá ser concedida a referida Gratificação aos concluintes de curso de nível superior autorizado e de Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.”.

Em contrariedade, o ente municipal sustenta que, no caso concreto, o servidor não faz jus ao

percebimento do referido adicional por não ter cumprido o requisito previsto no Decreto Municipal nº 028/2012, que regulamenta os direitos previstos no Estatuto que assim prevê:

Art. 2º. A Gratificação de Nível Superior, prevista no art. 86, será devida aos servidores que exercerem função técnica correspondente a sua formação profissional.

Do contexto fático-jurídico dos autos, e das razões do apelo, depreende-se que a controvérsia, na realidade, se refere à possibilidade de decreto municipal regulamentar o direito à gratificação de nível superior prevista em lei específica, impondo a necessidade de preenchimento do requisito de compatibilização da função técnica exercida pelo servidor com a sua formação profissional de nível superior.

Pois bem, em que pese os argumentos apresentados pelo apelante, entendo estar correta a sentença de 1º grau quanto ao fundamento de que *“a exigência referente à correlação entre a função desempenhada pelo servidor municipal e formação a nível superior, deveria estar expressa no texto da lei municipal que dispõe sobre o estatuto dos servidores, ou em legislação equiparada”*, bem como de que *“(…) os requisitos referentes ao recebimento de gratificação de nível superior não podem estar vinculados à Decreto Executivo, pois configura-se defraudação de competência legislativa.”*

Tenho isso porque, o Poder Executivo não pode regulamentar, mediante decreto, um direito garantido por lei de forma a restringir o seu âmbito de abrangência, eis que cediço que não lhe é autorizado no exercício da função regulamentadora, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes em lei, alterando, por qualquer modo, o texto ou o espírito daquela.

Com efeito, cumpre ao Decreto apenas regulamentar as disposições da lei, sem, no entanto, contrariá-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse cenário, entendo que o Decreto nº 028/2012, ao extrapolar da sua função regulamentadora, restringindo o exercício de direito expressamente amparado na Lei Complementar nº 002/2011, incorreu em ilegalidade, não prosperando as razões recursais.

Na hipótese dos autos, da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que estamos diante de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois, se assim não fosse, o legislador teria indicado na própria norma as limitações de sua eficácia.

Assim, estando a referida Lei Municipal em pleno vigor, resta configurada a ilegalidade do ato que negou a concessão da Gratificação de Nível Superior devendo ser mantida a sentença recorrida.

Ademais, impende destacar que a 1º Turma de Direito Público deste Tribunal, no julgamento de demandas semelhantes a dos autos, já fixou entendimento no mesmo sentido da decisão apelada, consoante os julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO EXECUTIVO NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO A HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Decreto regulamentador visa somente explicar o modo e a forma de execução da lei. Como ato regulamentador, não pode contrariar o sentido, nem desbordar dos seus limites. O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. 2 - No presente caso, a Lei Complementar 002/2011 (Estatuto dos servidores) e a Lei nº 623/2010 (PCCR), ambas do Município de Rondon do Pará são claras quantos aos requisitos necessários para recebimento da gratificação de nível superior, qual seja, a comprovação de graduação pelo professor de nível médio. Desta feita, acertada a sentença de primeiro grau que considerou a ilegalidade do **do Decreto nº 0028/2012, no que**

contraria a Lei 002/2011 e Lei nº 623/2010, afastando sua aplicação para garantir o direito do autor. 3 - Outrossim, comprovado que as recorridas concluíram devidamente o curso de graduação em nível superior, conforme demonstra os documentos juntados. Logo, não merece reparo a sentença que determinou o pagamento da gratificação de nível superior, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a que fazem jus as Apeladas. 4 – Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade. (3857697, 3857697, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-10-21)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR DO REFERIDO MUNICÍPIO. LEI QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O ALCANCE DA LEI POR MEIO DE DECRETO OU REGULAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA.** (3424574, 3424574, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-07-20, Publicado em 2020-08-05)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO EXECUTIVO NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO A HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Decreto regulamentador visa somente explicar o modo e a forma de execução da lei. Como ato regulamentador, não pode contrariar o sentido, nem desbordar dos seus limites. O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. 2 - No presente caso, a Lei Complementar 002/2011 (Estatuto dos servidores) e a Lei nº 623/2010 (PCCR), ambas do Município de Rondon do Pará são claras quanto aos requisitos necessários para recebimento da gratificação de nível superior, qual seja, a comprovação de graduação pelo professor de nível médio. Desta feita, acertada a sentença de primeiro grau que considerou a ilegalidade do Decreto nº 0028/2 (3154353, 3154353, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-05-25, Publicado em 2020-06-04)

Logo, verifica-se que na situação em análise não há como serem acolhidas as razões recursais do apelante, eis que claramente contrárias à jurisprudência dominante do TJPA, no sentido de reconhecimento do direito à percepção da gratificação com base na legislação local em pleno vigor.

Em remessa necessária, entendo que a decisão merece ser mantida no mérito, comportando, porém, pequena alteração quanto ao período da condenação.

O Juízo de primeiro grau condenou o município ao “*pagamento dos valores retroativos a partir da data do pedido administrativo*”, contudo tratam os autos de ação mandamental, atraindo a incidência do Enunciado da Súmula nº 271 do STF que estabelece que a “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Ante o exposto, diante da jurisprudência dominante deste Tribunal, com fulcro nos artigos 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, **conheço do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Conheço de ofício da remessa necessária, apenas para alterar a sentença para conceder o pagamento da gratificação de nível superior a partir da impetração, mantida nos demais termos pelos mesmos fundamentos da análise do recurso.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0853480-96.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA MARY MOREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: APELADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PROCESSO Nº 0853480-96.2019.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)

APELANTE: RAIMUNDA MARY MOREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - OAB/PA Nº 15.015)

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: EVANDRO ANTUNES COSTA – OAB/PA Nº 11.138)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ATO DE APOSENTADORIA ÚNICO E COMISSIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial em mandado de segurança é a data do ato impugnado, entendida esta como a possibilidade certa e segura do ato produzir efeitos válidos em face da impetrante, nos termos da jurisprudência dominante do C. STJ.

2 – No caso, a impetração do *mandamus* ocorreu em 2019, isto é, 28 (vinte e oito) anos após o ato de aposentadoria de 1991, restando escorreito o reconhecimento da decadência.

3 – Nos pedidos de progressão funcional após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra ato administrativo que teria realizado enquadramento do servidor em categoria funcional equivocada quando transferido para inatividade, tratando-se da revisão da aposentadoria concedida, contra ato comissivo e único. Assim, não se aplica o entendimento da Súmula 85 do C. STJ referente às prestações de trato sucessivo, o qual é usualmente aplicado por esta Corte nos pedidos de progressão funcional de servidores ativos. Precedentes.

4 – Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **RAIMUNDA MARY MOREIRA DE CARVALHO**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Presidente do IPAMB, reconheceu a decadência do direito à impetração e julgou extinto o *mandamus*.

Inconformada, a apelante alega que não há que se falar em reconhecimento de decadência ou prescrição, tendo em vista que a jurisprudência do C. STJ reconhece a progressão funcional horizontal como matéria de trato sucessivo.

No mérito, reitera os fundamentos da petição inicial, no sentido de que possui direito a progressão funcional horizontal por antiguidade, de forma automática, no interstício de dois anos, com a elevação que assegura 5% (cinco por cento) a cada nível de referência.

Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que haja o reconhecimento da inexistência de decadência, por se tratar de prestação de trato sucessivo, e no mérito, postula a concessão da segurança a fim de que o IPAMB realize a progressão funcional a que faz jus.

Foram apresentadas contrarrazões (Id. 3830226).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 3837174), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 3867702).

Éo relatório. **DECIDO.**

Conheço do apelo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que comporta **juízo monocrático**, por se encontrar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, *b* e *d*, do Regimento Interno TJ/PA.

De início e sem delongas, verifico que não merece prosperar o apelo da impetrante, em razão do ajuizamento do *mandamus* em 2019 ter ocorrido muito após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, qual seja o ato de aposentadoria da servidora em 1991, não havendo o que se falar em prestação de trato sucessivo, senão vejamos.

Na hipótese em que se pretende revisão de proventos de aposentadoria não se aplica o entendimento da Súmula 85 do C. STJ referente às prestações de trato sucessivo, o qual é usualmente aplicado por esta Corte nos pedidos de progressão funcional de servidores ativos.

Isso porque, nos casos em que os servidores ainda estão na ativa, há o inconformismo contra uma omissão continuada da Administração Pública em realizar a progressão funcional que deveria ser automática, enquanto nos pedidos de progressão funcional após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra ato administrativo que teria realizado enquadramento do servidor em categoria funcional equivocada quando transferido para inatividade, tratando-se da revisão da aposentadoria concedida.

Assim, não há que se falar que o ato da administração, o qual defende ser ilegal, é omissivo, uma vez que a concessão da aposentadoria é ato único e comissivo.

Da mesma maneira, se manifestou o parecer ministerial, “*tendo-se em vista que a Impetrante se volta*

contra ato único, de efeitos concretos, que é o ato da sua aposentadoria. Ora, a partir do momento da sua aposentadoria, há mais de 28 (vinte e oito) anos atrás, a Impetrante, entendendo violado o seu direito de receber a parcela pretendida (que já havia sido criada pela Lei nº 7.502/90), deveria ter ajuizado o remédio constitucional” (Id. 3867702 - Pág. 3).

Sobre o tema, destaca-se que a jurisprudência do C. STJ possui entendimento pacificado no sentido de afastar a incidência da Súmula 85 do STJ nos casos em que se pretende a revisão de aposentadoria. Ilustrativamente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A agravante aduz que não há a intenção de modificar o ato de aposentadoria, mas sim de recebimento das parcelas concedidas a menor. 2. O acolhimento da pretensão depende da alteração do acórdão recorrido no que diz respeito à prescrição do fundo de direito. 3. In casu, não há que se falar na incidência da Súmula n. 85/STJ, uma vez que ocorreu a prescrição do fundo de direito porquanto a revisão do ato de aposentadoria se deu apenas após o prazo de 5 anos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1721953/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe29/05/2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF 1. A matéria pertinente ao art. 493 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. 3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1229621/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOSTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251291 RS 2011/0097379-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. **O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1516854/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE PENSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** SUSCITADA PELO IGPREV EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “o direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932”.**

2. Prejudicial de prescrição do fundo de direito acolhida, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, restando prejudicada a análise da apelação cível.

(TJ-PA – APL: 0000879-43.2011.8.14.0301, Relator: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11-05-2020, 1ª Turma de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. **O direito questionado nesta ação, em data de 23/09/2011, refere-se à de aposentadoria do requerente ocorrido em 04/12/1995, na qual não consta a parcela de progressão funcional.**

2. **Considerando-se as datas em que foi originado o direito objeto da demanda e o ajuizamento da ação, não restam dúvidas de que a pretensão do Apelante se encontra prescrita, uma vez que, a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma, não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, se operando na presente hipótese em julgamento, a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.**

3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão unânime.

(TJ-PA - APL: 00336912820118140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de

Julgamento: 06/12/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/12/2016)

Desse modo, verifico que a decisão apelada se encontra escorreita, pois em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de afastar o reconhecimento de trato sucessivo nos casos de revisão de aposentadoria.

Portanto, o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data de ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, qual seja o ato de aposentadoria.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO**. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há erro de aplicação do direito se os fundamentos do acórdão recorrido são harmônicos com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso dos autos.** 2. **Na hipótese, segundo entendeu a Corte de origem, "operou-se, à evidência, a decadência da pretensão mandamental, na medida em que o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca da decisão que, consoante o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, teve seu termo a quo em 07 de janeiro de 2011 e não, como equivocadamente pretendeu o impetrante, da data da denegação do pedido de revisão administrativa ofertado ao Excelentíssimo Governador de São Paulo, em 24 de outubro de 2017."** E acrescentou: "Observe-se que os pedidos de revisão do processo administrativo formulados primeiro ao Comandante Geral da Polícia Militar e, ao depois, ao Governador do Estado de São Paulo, não interrompem o prazo decadencial de que trata o antefalado artigo, o que se extrai da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal". (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt no RMS 58.750/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 01/04/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO COMO ILEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - **Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial e não a intimação pessoal do servidor. III - Recurso ordinário improvido. (RMS 59.151/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ANULAÇÃO DO ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. **INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO**. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 (...) 2. **É firme a orientação de que o ato que suprime direito, como o que torna sem efeito a concessão de aposentadoria, é único e de efeitos permanentes, devendo iniciar a contagem do prazo de decadência para impetrar o writ da data de ciência do referido ato.** 3. Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem consigna, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, que o interessado só teve ciência do ato em outubro de 2009, não havendo que se falar assim em decadência do Mandado de Segurança impetrado em 23.10.2009. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 478.083/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o

impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus. 2. **O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.** 3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. 4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um ano após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo. 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)

Desse modo, diante dos fundamentos e da jurisprudência supracitada, escorreito o reconhecimento a decadência da pretensão mandamental.

Ante o exposto, conheço da apelação e, com fulcro no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Belém, 23 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0809691-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PARA PIGMENTOS S A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 15621/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA FLORES OAB: 274 Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0809691-43.2020.8.14.0000

ÓRGÃOJULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: PARÁ PIGMENTOS S.A

ADVOGADA: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO, OAB/PA nº. 15.621, FÁBIO PEREIRA FLORES, OAB/PA nº 13.274 E PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, OAB/PA nº 11.366

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **PARÁ PIGMENTOS S.A.**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (n.º 0825396-22.2018.8.14.0301) promovida em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, que se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa.

Alega, em suma, que deve ser reconhecida a nulidade da decisão agravada, pois, deixa de analisar, ou melhor, desconsidera a argumentação fundamentada apresentada pela agravante e ofende ao dever de fundamentação inerente à atividade jurisdicional. Este entendimento decorre dos direitos fundamentais à prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva (CR/88, art. 5º, XXXV) e ao devido processo legal, os quais restarão violados caso se permita que a situação narrada continue a se perpetuar no tempo.

Assevera que o caso dos autos demanda uma impositiva concessão de tutela recursal de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança oriunda do auto de infração nulo, já que são notórios os efeitos nefastos que a decisão agravada produz à Agravante, pois, permite a continuidade de cobrança que foi impugnada judicialmente há dois anos, mas que, até hoje, não teve o pedido de liminar apreciado.

Aduz que se trata de dívida devidamente garantida em juízo há mais de dois anos, sendo certo que a suspensão da exigibilidade não acarretará qualquer prejuízo para o Agravado, enquanto que a Agravante sofrerá consideráveis prejuízos à sua atividade.

Diante do exposto, requer a concessão de tutela recursal antecipada, para determinar o imediato cancelamento do protesto da CDA nº. 2017580002578-1, perante o Cartório de Protestos e Títulos de Barcarena, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito proveniente da aplicação de multa cominada no Auto de Infração nº 1167/GERAD/2008, determinando-se a suspensão da inscrição do nome da Agravante na Dívida Ativa do Estado ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito até o julgamento da questão na esfera judicial, sob pena de multa.

Ao final, requer o provimento do presente agravo para reformar definitivamente a decisão guerreada, confirmando a antecipação de tutela recursal.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Cumprе salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites da decisão agravada, sendo vedado a este Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância, pronunciar-se a respeito de material ainda não enfrentada pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo ativo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau, na qual o magistrado de piso se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa.

Nesse viés, sendo certo que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio é o do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja fundamentada e não se mostre ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável.

Destarte, não houve demonstração por parte do agravante de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos da parte, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, após a efetivação de dilação probatória.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0809982-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: VETEC ENGENHARIA LTDA.

Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação:
ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PROCESSO Nº 0809982-43.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA E SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS: ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB-PA 3.210 E RENAN AZEVEDO SANTOS - OAB-PA 18.988

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda de Belém nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória (842568-06.2020.8.14.0301), proposta por **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA E SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA**.

O agravante informa que as agravadas, na origem, alegaram que participaram da Concorrência Pública nº 014/2019, na forma do CONSÓRCIO TRACTEBEL-SYSTRA, modalidade técnica e preço, do tipo menor preço global, promovida pela SEDOP, cujo objeto é "Prestação de serviços de consultoria técnica em gerenciamento de contratos, apoio técnico na supervisão de obras e assessoria técnica em planos de trabalho, especificações, estudos de viabilidade técnica, laudos, análises, orçamentos, projetos e convênios para as obras listadas neste termo de referência, sob responsabilidade da SEDOP".

Refere que, em 08/06/2020, a Comissão de Licitação divulgou o resultado da avaliação das propostas técnicas dos licitantes, atribuindo ao consórcio do qual fazem parte as agravadas a nota técnica de 87 pontos, responsável pela classificação em 2º lugar, atrás apenas do CONSÓRCIO ENGENHARIA DO PARÁ (CE-PA), ao qual foi atribuída a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos, constituído pelas empresas que compõe o polo passivo desta demanda, à exceção do Estado do Pará (ente licitador).

Houve recurso administrativo pelas agravadas em que suscitaram (i) Erro de somatória na nota técnica dos autores; (ii) Concessão de pontos de qualificação técnica ao CE-PA com base em documentação diferente da exigida em edital; (iii) Concessão de pontos de qualificação técnica ao CE-PA com base em documentação diferente da exigida em edital; (iv) Concessão de pontos de qualificação técnica ao CE-PA com base em documentação diferente da exigida em edital;

O recurso administrativo resultou em parcial provimento para retificar o erro material quanto à somatória da nota técnica, que foi alterada de 87 para 90 pontos e que a CPL, não havendo manifestação sobre os itens "(ii)", "(iii)" e "(iv)", negando provimento de forma genérica ao recurso, a fim de manter a nota técnica do CE-PA em 95 pontos.

E, em suma, alegaram que a existência de decisão administrativa não fundamentada e em desacordo com o edital deve ser combatida com todo o rigor, pois coloca em risco a lisura e transparência do certame, expondo a Administração Pública à toda sorte de transtornos advindos de contratações baseadas em subjetivismos, que inviabilizam a igual competição ao contraditório dos demais licitantes, sujeitando-se, inclusive, à arguição de nulidade.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau concedeu liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA –TÉCNICA E PREÇO, regulamentada pelo EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2019, no estado em que se encontra, cominando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

O Ente Estatal alega a inviabilidade de concessão de liminar em caráter satisfativo, na forma do art. Lei n.º 8.347/92, artigo 1.º, §3.º, levando em conta que os pedidos deduzidos a título de liminar antecipatória se confundem com o próprio tema de fundo, que é anular ato administrativo, consubstanciado no julgamento dos recursos administrativos interpostos contra as notas das propostas técnicas, publicada no DOE de 04/08/2020, referente à Concorrência Pública nº014/2019, pelo que entende que merece reforma a decisão agravada.

O agravante menciona sobre a análise administrativa do recurso administrativo e pontua que não houve desclassificação das agravadas, logrando-se em segundo lugar BA concorrência após as ponderações aritméticas.

Reforça que houve cumprimento aos termos do edital e destaca que durante todo processo licitatório a CPL sempre atuou de forma equânime à todos licitantes, prezando em propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados, de forma a oportunizar ao órgão a permanência do caráter competitivo para obtermos a melhor escolha, a melhor contratação, com responsabilidade ao erário público.

Salienta, ainda, que o pedido articulado na exordial, em caso de atendimento, atingirá uma decisão administrativa cuja natureza foi técnica e devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses das agravadas, pontuando que a decisão, ao ingressar no mérito do ato praticado pela SEDOP, promoverá uma indevida interferência na autonomia e independências constitucionalmente asseguradas aos Poderes da República.

Ante esses argumentos, requer a concessão de liminar ao presente recurso, a fim de ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC e, ao final, provimento do agravo de instrumento, com a cassação da liminar concedida pelo Juízo de 1º grau.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual

merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, não constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o fumus boni juris, bem como não emerge a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), especialmente porque restou alicerçada na medida agravada que a medida restou mantida para efetiva garantia ao erário.

É curial assinalar que alegação de inviabilidade de concessão de liminar em caráter satisfativo não se sustenta, pelo menos em tese, diante de elementos veementes de que repercutem em possível violação aos preceitos constitucionais definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, restou evidenciado pelo magistrado de 1.º grau a ausência de motivação no administrativo impugnado, em desrespeito aos arts. 2º, I, e 50, I e §1º, da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 37, caput, da CF, de vez que não houve enfrentamento de todas as teses recursais levantadas pela parte agravada, o implica em maltrato ao princípio da legalidade e, por essa razão, não há óbice para interferência do Poder Judiciário quando observada eventual violação aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o da legalidade e o da igualdade.

Dessa maneira, também, reforça-se a possibilidade de deferimento de liminar quando evidenciada plausibilidade do direito invocado, não constituindo antecipação de mérito, uma vez que se trata de decisão provisória, ou seja, não faz desaparecer o objeto da pretensão, sendo pertinente a reapreciação por ocasião do julgamento de mérito.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0809191-74.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349 Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611

Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: AGRAVANTE Nome: AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Participação: ADOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349 Participação: ADOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611 Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: AGRAVANTE Nome: TERRA LTDA - ME Participação: ADOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349 Participação: ADOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611 Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: AGRAVANTE Nome: P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA. Participação: ADOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349 Participação: ADOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611 Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: AGRAVADO Nome: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA Participação: AGRAVADO Nome: VETEC ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO Nº 0809191-74.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTES: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI; AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; TERRA LTDA – ME; P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA;

ADVOGADOS: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - OAB-PA 14.611-A E ANTONIO JOSÉ MARTINS FERNANDES - OAB-PA 26.632

AGRAVADO: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA E SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB-PA 3.210 e RENAN AZEVEDO SANTOS - OAB-PA 18.988

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando os argumentos apresentados pela parte agravada, em suas contrarrazões, referente à intempestividade recursal em decorrência de suspensão do prazo recursal, por força de oposição de embargos de declaração pelas agravadas, na forma do art. 1.026 do CPC e, por conta disso, atendendo as novas diretrizes dos artigos 7º e 10 do CPC/15, determino a intimação da parte agravante para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos eventuais fatos novos informados pelos agravados.

Em seguida, retornem-me conclusos.

À Secretaria de origem.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0807505-18.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIANO NABOR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM OAB: 9137/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 25 de outubro de 2020.

Número do processo: 0805094-02.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: AGRAVADO Nome: THAIS SILVA DOS SANTOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805094-02.2018.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC N. 7.629.

AGRAVADO: THAIS SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICADO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por **BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta em desfavor de **THAIS SILVA DOS SANTOS**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da **14 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**.

Razões às fls. 04/12.

Às fls. **92/93** concedi o efeito suspensivo requerido.

Sem **contrarrrazões**, conforme certidão de fls. **118**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Compulsando os autos do processo eletrônico originário, a saber, **Proc. n. 082627-52.2018.8.14.0301**, constato que o mesmo foi sentenciado.

ASSIM, ancorado no art. 932, inciso III do CPC/2015, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, tendo em vista que o processo principal se encontra sentenciado.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0034932-66.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOANILSON BARBOSA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BENEDITO PORTAL MELO OAB: 21214/PA Participação: APELANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: JOANILSON BARBOSA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BENEDITO PORTAL MELO OAB: 21214/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034932-66.2013.8.14.0301

APELANTE/APELADO: JOANILSON BARBOSA DE CARVALHO

APELADO/APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão

Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico *a priori* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos nos recursos de apelação manejados por Joanilson Barbosa de Carvalho e Petróleo Brasileiro S/A Petrobras.

Recebo os recursos de apelação interpostos no duplo efeito (Art. 1.012, *caput*, CPC-2015).

Publique-se e intimem-se.

Belém-PA, 23 de outubro de 2020.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0808850-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO OAB: 24 Participação: AGRAVADO Nome: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0808850-48.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

25 de outubro de 2020

Número do processo: 0059086-46.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ROSELENE CAMPOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM OAB: 6535/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A NÃO ANÁLISE DE FUNDAMENTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO GUERREADO. REANÁLISE DA MATÉRIA QUESTIONADA. DESCABIMENTO NA SEARA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso vertente, a omissão apontada pela embargante relativa a não análise de violação ao artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, posto que a alienação mental nele prevista constitui sintoma presente em diversas patologias psiquiátricas, refere-se ao mérito da causa, tendo o aresto impugnado deliberado sobre a questão, restando assentado que o rol de doenças previstas no dispositivo é taxativo, não admitindo interpretação extensiva.

3. No caso, observa-se inexistir qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto impugnado a ensejar o provimento dos aclaratórios. De fato, a omissão apontada quanto à ausência de manifestação do artigo apontado como violado reflete, em verdade, inconformismo relativamente ao julgado, de modo que não se pode admitir os aclaratórios para adequar a decisão ao entendimento que mais convir à parte embargante.

4. No que tange ao prequestionamento invocado pela embargante, registre-se que o CPC/15 inovou ao disciplinar o prequestionamento ficto em seu artigo 1.025 ao prescrever que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” Assim, vale dizer que, de acordo com a regra processual, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria objeto do recurso.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de embargos de declaração e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 05 (cinco) aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma Julgadora Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0807165-06.2020.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: LUIZ MANUEL CRAVEIRO SUZANO Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA LEITO DE UTI. VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO”. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA A SER APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.

CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA CONCEDIDA. VINTE E QUATRO HORAS. RAZOABILIDADE DESSE PRAZO CONSIDERANDO O BEM TUTELADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0015577-58.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HELIO DE JESUS LOURENCO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU A APELAÇÃO CÍVEL E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, MODIFICOU A SENTENÇA PARA MODIFICAR OS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E ÀS VERBAS ADVOCATÍCIAS. ALEGAÇÕES DO AGRAVO INTERNO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso de agravo interno, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período

de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0820607-43.2019.8.14.0301 Participação: JUÍZO RECORRENTE Nome: 2ª Vara de Fazenda de Belém Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: ANDERSON AUGUSTO GOMES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I - “Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica”. Precedente do STF. ADI 3106.

II – Paradigma que se aplica aos municípios.

III – Em remessa necessária, sentença mantida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, manter a sentença em sede de remessa necessária, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0008352-25.2016.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS OAB: 29658/PE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO OAB: 20436/PE Participação: ADVOGADO Nome: CARLA HELENA CHAGAS VALENCA OAB: 28729/PE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO JOSE ALVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EFETUADA POR SERVIDOR PÚBLICO COM A CHANCELA DO ÓRGÃO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AVENÇA. DEVER DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em conformidade com que prescreve o princípio da força obrigatória dos contratos, tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico celebrado, desde que observados os requisitos da capacidade do agente, licitude do objeto e forma não defesa em lei. Inteligência do artigo 104 do Código Civil.

2. Nesse diapasão, comprovada a contratação dos empréstimos pela parte autora e justificada a existência da dívida, inexistente qualquer ilicitude por parte da instituição financeira recorrente, sendo certo que o desconto automático feito com o intuito de cobrir saldo devedor preexistente decorre do próprio contrato celebrado entre as partes, pelo que deve ser reformada a sentença e ser declarada a improcedência dos pedidos ventilados na peça vestibular.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 05 (cinco) aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0036712-71.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ERIANA PAULA AMORIM CALVINO Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 8593/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU A APELAÇÃO CÍVEL E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, MODIFICOU A SENTENÇA PARA ALTERAR A SENTENÇA NO TOCANTE ÀS CUSTAS, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ELUCIDANDO OS CRITÉRIOS PARA OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO DECRETO 20.910/32 NA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA, EM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL PARA A COBRANÇA DE FGTS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida.
2. A tese alegada de prevalência do Decreto nº 20.910/32 não merece acolhimento, pois se trata de regra geral, o que deve ser afastada diante da especialidade do lapso prescricional trintenário reconhecido pela Suprema Corte.
3. O acolhimento de tal tese levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, visto que, se aplicável o Decreto nº 20.910/32 em todas as demandas, inclusive nas que versem sobre FGTS, nunca se aplicaria a modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.
4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805033-21.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: FRANCISCO ELIO LIMA DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU A APELAÇÃO CÍVEL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, EM REMESSA NECESSÁRIA, MODIFICOU A SENTENÇA PARA REFORMAR SEUS CAPÍTULOS REFERENTES AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E ÀS VERBAS ADVOCATÍCIAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF NA ADI 5090/DF. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. TAL ADI VERSA SOBRE SE A APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DAS CONTAS DO FGTS OCASIONA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGENTE OPERADOR DO FUNDO). TESES MERITÓRIAS QUE ENCONTRAM ÓBICE INTRANSPONÍVEL DIANTE DOS FUNDAMENTOS CONSUBSTANCIADOS NOS PRECEDENTES UTILIZADOS NA DECISÃO ORA AGRAVADA (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 596.478 E 705.140), NO TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0090676-51.2015.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: APELADO Nome: MARIA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA GARCIA DA SILVA OAB: 118383/SP Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0090676-51.2015.8.14.0018

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3780164) APENAS no efeito devolutivo.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0836277-24.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SIMAO HERNAN BENDAYAN Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 3429 Participação: APELADO Nome: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ (HEMOPA) Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: HEMOPA Participação: ADVOGADO Nome: BENILSON MAURO DE SOUZA COSTA OAB: 8242 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0836277-24.2019.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SIMAO HERNAN BENDAYAN

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ (HEMOPA) e outros (2)

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3873562) APENAS no efeito devolutivo.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0003675-82.2014.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHYA GRASIELLE SOUTO DA ROCHA OAB: 9882/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PAIVA GADELHA OAB: 15320/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0003675-82.2014.8.14.0076

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

APELADO: ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2389246) APENAS no efeito devolutivo.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0807575-75.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: GENILSON SERRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442 Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784 Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0807575-75.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: GENILSON SERRA CARDOSO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3688502) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0000642-50.2015.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: MARIA EUNICE LOBO DA CONCEICAO Participação: ADOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA

PROCESSO Nº 0000642-50.2015.814.0076

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO**

Comarca: Acará

APELANTE: **MUNICÍPIO DE ACARÁ**

APELADA: **MARIA EUNICE LOBO DA CONCEIÇÃO**

Procurador de Justiça: Maria Nonato Falangola

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e de recurso **APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DO ACARÁ**, em face da Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara Única de Acará, que, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada por **MARIA EUNICE LOBO DA CONCEIÇÃO**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante a pagar os depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no montante de R\$ 78.126,38, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora de 1% e acrescidos de multa de 20% nos termos da Lei 8.036/90, referentes ao período de 01/02/1992 a 31/12/1992, condenando, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em síntese da **inicial**, a autora/apelada Maria Eunice Lobo da Conceição ajuizou, em 05/03/2015, Ação de Cobrança de Depósito de FGTS c/c Indenização por Dano Moral contra o Município de Acará, relatando que ingressou no serviço público em 01/02/1973, admitida para a função de auxiliar de serviços gerais, assim como destaca que desde 1973 permanece com vínculo laboral ininterrupto com o município requerido, sendo que do ano de 1992 a 1993 a servidora migrou do regime jurídico celetista para o estatutário.

Assim, requereu a condenação do Município do Acará ao pagamento dos depósitos do FGTS no período de fevereiro de 193 a dezembro de 1992 no valor de R\$ 78.126,38 (setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo, anexo à inicial, e a título de dano moral (id 2734872).

A Sentença recorrida, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora ao recebimento das verbas de FGTS de fevereiro até dezembro de 1992 (id 2734872).

Inconformado, o **MUNICÍPIO DO ACARÁ** interpôs recurso de **APELAÇÃO** pugnando pela reforma da Sentença. Em suas razões recursais, o apelante, após breve exposição dos fatos, argumenta, em síntese, preliminarmente, sobre a prescrição bienal para o ajuizamento da ação e da prescrição quinquenal para a cobrança do FGTS, alegando que a ação foi proposta em 05/03/2015 e a apelada pugnou pelos depósitos desde o ano de 1973 até 1992.

Destaca a natureza jurídico-administrativa do contrato temporário, alegando ser indevido o pagamento de verbas de FGTS à servidora apelada.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 363 do TST por violar o disposto no artigo 37, inc. IX da Constituição Federal.

Destaca a impossibilidade de liberação no caso dos depósitos não terem sido efetuados, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, assim como defende o descabimento da multa de 40% (quarenta por cento).

Defende o sobrestamento do feito em razão do julgamento do RE 596478 pelo STF.

Alega a prescrição quinquenal dos débitos contra a Fazenda Pública, com aplicação do Decreto nº 20.910/32, assim como aduz a nulidade da decisão.

Cita jurisprudências.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de ser reconhecida a prescrição bienal e a prescrição quinquenal para a cobrança do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência (id 2734880). Juntou documentos.

A apelada apresentou **contrarrazões** à Apelação, pugnando pelo seu desprovimento, para que seja mantida a Sentença (id 2734882).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo duplo efeito, conforme decisão (id 2737215).

A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público se eximiu de emitir parecer, alegando a ausência de interesse público capaz de ensejar a intervenção do órgão ministerial na presente demanda (id 3654323).

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Reexame Necessário**, por se tratar de sentença ilícida contrária à Fazenda Pública, **e do recurso de Apelação** e passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada na égide daquele código.

Do exame dos autos, extrai-se que a autora/apelada ajuizou, em 05/03/2015, Ação Ordinária de Cobrança

c/c Dano Moral visando o recebimento de valores relativos aos depósitos de FGTS no período 01/02/1992 à 31/12/1992, trabalhado para o Município do Acará no regime jurídico celetista, sendo que a partir de janeiro de 1993 ocorreu a migração do seu regime jurídico para o estatutário, ente com o qual firmou contrato administrativo para prestação de serviços temporários, permanecendo a servidora com vínculo laboral junto ao ente municipal.

Verifico que o recurso comporta **juízo monocrático**, consoante art. 557, §1º-A do CPC de 1973 c/c as disposições do Regimento Interno TJ/PA, considerando que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao julgar os Recursos Extraordinários nº 596.478/RR e 705.140/RS, sob a sistemática da repercussão geral, responsáveis pelos Temas 191 e 308 da Suprema Corte.

- Da Desnecessidade de Sobrestamento do Feito:

Primeiramente, registro que se encontra prejudicado o pedido do município apelante de sobrestamento do feito, uma vez que o Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR-RG já foi julgado pelo C. STF, havendo entendimento consolidado sobre a matéria.

- Da Prejudicial de Mérito de Prescrição Biental para o Ajuizamento da Ação:

O Ente Municipal defende, em prejudicial de mérito, a aplicação da prescrição biental para o ingresso da Ação de Cobrança de FGTS no prazo de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, com base no artigo 7º, XXIX da CF/88, situação que demandaria o reconhecimento da prescrição biental, em observância ao alegado entendimento firmado no ARE nº 709.212.

Não merece prosperar a irresignação do apelante neste ponto, como passo a demonstrar.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

Assim, mesmo na hipótese de ato administrativo nulo, não se afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.

Destarte, se tratando de demanda ajuizada em desfavor da Fazenda Pública, incide a prescrição quinquenal prevista no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

“Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Nesse sentido, pontuo que já há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, que o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSO NO ACÓRDO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206,

§ 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial.** (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)" (grifei)

Portanto, **deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição bienal**, suscitada pelo apelante, para o ajuizamento de ação de cobrança contra a Fazenda Pública.

- Do Julgamento do RE nº 596.478 pelo C. STF, com Repercussão Geral. Prescrição Quinquenal:

No caso vertente, conforme relatado, a servidora pública do Município do Acará requereu o pagamento das verbas à título de FGTS no período compreendido entre 01/02/1973 a 31/12/1992, momento em que a servidora prestou serviços como celetista, isto porque a partir do ano de 1993 passou para o regime estatutário.

Ressalta-se, ainda, que na hipótese dos autos, não ocorreu o distrato da servidora com o município apelante, pois a servidora permanece com vínculo laboral com o ente público recorrente.

Por conseguinte, verifica-se que a presente ação de cobrança somente foi ajuizada pela servidora contra o Município do Acará em **05/03/2015** (vide id 2734872), objetivando o **pagamento de verbas de FGTS** referente **ao período entre os anos de 1973 a 1992**, entretanto, o Juízo *a quo* concedeu parcial provimento ao pedido inicial, reconheceu devido o FGTS no período a partir de 01/02/1992 à 31/12/1992, de forma diversa do pedido na exordial.

Feitas essas considerações, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013)."

No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 divulg 31/07/2013. E reforçando ainda mais este entendimento, friso a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo **consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS.**

Todavia, do exame dos autos, constata-se que foi requerido na petição inicial **o pagamento do FGTS da apelada Maria Eunice Lobo da Anúnciação, pelo período de 1973 a 1992**, em razão de terem sido

contratadas como servidora temporária do Município do Acará.

Portanto, em que pese o Juízo *a quo* tenha deferido o pagamento da verba fundiária até 31/12/1992 em favor da apelada, considerando que a presente **ação foi ajuizada somente em 05/03/2015** resta inegável que o suposto crédito relativo ao FGTS da servidora apelada está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal, uma vez que **pleiteou o recebimento de FGTS até 1992 e a presente ação foi ajuizada somente no ano de 2015** (id 2734872).

No que concerne a prescrição relativa ao FGTS, estava sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da consideração de sua natureza jurídica híbrida, ora de caráter tributário, ora de caráter previdenciário, o prazo trintenário estabelecido no artigo 144 da Lei da Previdência Social, entretanto, o referido entendimento foi superado pela Suprema Corte.

O Plenário do STF, em 13/11/2014, no bojo do ARE 709212/DF, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, **julgou inconstitucional os artigos 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, superando, desse modo, o entendimento anterior sobre prescrição trintenária**, conforme se extrai da ementa que encimou o referido acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

No julgamento desse último Recurso Extraordinário, restou assinalado que, diante do que expressamente prevê a Carta da República, especificamente no artigo 7º, XXIX, não há como se sustentar o prazo trintenário amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina pátria, vez que a regra constitucional em tela possui eficácia plena.

Contudo, ainda no julgamento do ARE 709212/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, atribuindo efeitos prospectivos à diretiva, isto é, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, aplicar-se-á imediatamente o prazo de 05 anos, porém, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes, aplica-se o que ocorrer primeiro – 30 anos, contados do termo inicial, ou 05, a partir da decisão da repercussão geral, todavia não é o caso dos autos, pois o que está sendo analisado é o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de cobrança.

No caso concreto, o termo inicial do prazo prescricional da presente ação de cobrança, considerando o pedido formulado de pagamento de FGTS no período de fevereiro de 1973 a dezembro de 1992, se iniciou a partir de janeiro de 1993, desta forma, considerando que a exordial foi proposta apenas no ano de 2015, percebe-se que a pretensão autoral de fato foi fulminada pela prescrição quinquenal.

Por fim, em razão do provimento do recurso oposto, aplico a inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte autora/apelada, ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, todavia considerando que a autora, ora apelada, é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exequibilidade da verba pelo período de cinco anos.

Portanto, em observância ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgamento do ARE 709212/DF antes reproduzido, entendo necessário observar o artigo 557, §1º-A, do CPC/1973 e o Regimento Interno deste Tribunal devendo ser provido monocraticamente o recurso de apelação do município.

Pelo exposto, com fulcro 557, §1º-A do CPC/1973 e no RITJE/PA, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-**

LHE PROVIMENTO, para reconhecer a prescrição pelo decurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão da autora/apelada para o recebimento da verba fundiária. Em Reexame Necessário sentença reformada, diante da prescrição, tudo nos termos da fundamentação lançada. Inverto o ônus da sucumbência, porém, fica suspensa sua exigibilidade em relação a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Servirá presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0008358-08.2017.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR OAB: 10930/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SANTOS AGELUNE OAB: 27758/GO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS OAB: 25178/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILIANE GALVAN OAB: 22175/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS OAB: 5751/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA OAB: 11162/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA OAB: 13886/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FREITAS OAB: 29410/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI OAB: 18865/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIO CESAR RAMOS ZAMMATARO OAB: 28582/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 005670/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA OAB: 9701/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA OAB: 20965/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALDO CESAR SILVA DIAS OAB: 11396/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO DORICE OAB: 13098/PA Participação: APELADO Nome: DOMINGOS DO CARMO FERREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 23 de outubro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810368-84.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: RAPHAEL RICK SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: RAYHERISON FARIAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: RODRIGO DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: DIONE PONTES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: EDDA OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: RUBIVALDO ALMEIDA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: EDUARDO VIEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: EMERSON DIAS VILA SECA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELANTE Nome: ERIK LUAN LIMA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 23 de outubro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0012615-42.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: WILSON RODRIGUES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE OAB: 52643/DF Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0012615-42.2017.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: WILSON RODRIGUES DE MATOS

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3701623) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0807765-38.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: JAMES DOUDEMANT DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442 Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784 Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0807765-38.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: JAMES DOUDEMANT DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3679131) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0808914-69.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARIANE MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0808914-69.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: MARIANE MENDES DE SOUZA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3679719) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00050294920148140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELANTE:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) APELADO:THOMAS LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) . RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Indenizatória por Perdas e Danos Materiais e Morais Decorrentes da Não Entrega de Obra de Imóvel (Processo nº 0005029-49.2014.8.14.0301), movida por THOMAS LISBOA DOS SANTOS, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor para: 1) condenar a

requerida, a título de lucros cessantes, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, a pagar ao requerente o razoável valor mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada, a ser contabilizado desde dezembro de 2011 até a data de ajuizamento da presente ação e atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de dezembro de 2011, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora `ex personae); 2) condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 65.994,54 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) com base na súmula n.º 543/STJ, a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de 29/01/2011, data do desabamento do imóvel, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora `ex personae); 3) condenar a requerida a pagar ao requerente a título de dano moral o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora `ex personae); e, 4) condenar a requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 20% sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de causa bastante debatida nos nossos tribunais, bem como se trata de bem jurídico relevante, qual seja a moradia. Em suas razões recursais (fls. 189/207), a Construtora sustenta, preliminarmente, a existência de omissão no julgado quanto ao argumento mais importante da defesa, qual seja, o fato de que o contrato de compra e venda firmado entre as partes já havia sido rescindido antes do acidente do edifício. Além do mais, entende que o juiz deixou de explicar o porquê das datas escolhidas como termo inicial e termo final da indenização por lucros cessantes e, ainda, que o decisum se mostra contraditório, eis que entende não ser possível a cumulação de restituição do valor pago em decorrência da rescisão contratual com a indenização por lucros cessantes. No mérito, defende que o contrato não foi rescindido por causa do desabamento do edifício, mas sim pela inadimplência do apelado que não pagava as parcelas desde abril de 2010. Assim, alega que quando o acidente aconteceu, o apelado não era mais proprietário do imóvel, pelo o que a rescisão ocorreu por culpa do comprador, sendo possível a retenção parcial dos valores pagos, que devem ser realizados na ordem de 25% (vinte e cinco por centos) dos valores pagos, conforme previsto no contrato. Aduz que a empresa não cometeu o ilícito de atrasar a entrega da obra para que pudesse ser condenada ao pagamento de lucros cessantes, bem como entende não ser devida a indenização por não haver demonstração de efetivo prejuízo. E, ante a ausência de atraso na entrega do empreendimento, sustenta também que deve ser afastada a condenação por danos morais, inclusive porque não houve a comprovação de nenhum sofrimento de ordem extrapatrimonial. Eventualmente, em caso de manutenção da condenação, requer a minoração do quantum arbitrado, eis que o valor estipulado pelo juízo `a quo se mostra desproporcional. Por fim, requer a minoração dos honorários sucumbenciais para a ordem de 10% sobre o valor da condenação. Houve oferta de contrarrazões ao recurso (fls. 238/251), pugnando pelo improvimento do apelo, assim como, seja deferida a condenação da Construtora em litigância de má-fé em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Os autos vieram a mim por redistribuição à fl. 254. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento no Plenário Virtual. Em atenção ao disposto no §2º do art. 140-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, intime-se os patronos das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na realização de sustentação oral, sob pena de preclusão. Publique-se e certifique-se. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator PROCESSO: 00095090820048140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELANTE:NILSON NONATO VIDAL ROSSY Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) APELANTE:MARIA EUZELINDA DA COSTA ROSSY Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) APELADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Andrey Montenegro de Sá - OAB/PA Nº 9138, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado. PROCESSO: 00156876920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020

APELADO: ANA MERCEDES DE MACEDO LOPES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) APELANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA APELANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CKOM ENGENHARIA LTDA., em face de sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada, movida por ANA MERCEDES DE MACEDO LOPES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar os réus a pagarem para a autora quantia equivalente ao percentual de juros de 12% ao ano, mais correção pelo INCC, multa moratória e multa compensatória, a ser aplicado sobre todo o capital já pago pelo autor, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel até a apresentação do habite-se, excluída a cláusula da prorrogação da entrega da obra já declarada nula; b) condenar os réus a pagarem danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido pela SELIC a partir da citação; c) declarar a nulidade da cláusula 3ª do contrato de promessa de compra e venda, entendendo ser inaplicável a tolerância prevista no contrato como prorrogação do prazo de entrega do imóvel, por estar em desacordo com o art. 30, 51, incisos I, IV, IX, XV, do Código de Defesa do Consumidor; d) declarar nula a rescisão unilateral perpetrada pela ré. Determinou que as rés procedessem o cálculo do valor das chaves, nos termos dessa decisão, e disponibilizassem, em prazo já previsto no contrato, o seu pagamento ou financiamento por parte dos requerentes. Concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento espontâneo desta decisão, devendo ser preservado o direito de terceiro de boa-fé; e) Para o caso de não cumprimento espontâneo desta ordem por parte dos réus, converteu desde já o pedido em perdas e danos, nos termos do art. 84, parágrafo primeiro do CDC, que corresponderá ao valor efetivamente pago pela autora, devidamente corrigido (INCC), acrescido de valor correspondente a valorização da unidade (em metro quadrado). Em outras palavras, as rés terão que devolver para a autora o valor pago acrescido de correção pelo INCC e o correspondente a valorização do imóvel (diferença entre o que foi pago e quanto atualmente corresponde esse valor - mercado imobiliário por metro quadrado). Após, o prazo de vinte dias, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da condenação em perdas e danos. f) A condenação referente a entrega da documentação e do valor das chaves e as perdas e danos, estão sendo concedidas em tutela antecipada, e deverão ser cumpridas (uma ou outra) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será revertido para o réu g) Indeferiu o pedido de ressarcimento dos honorários privados firmado entre autora e seus advogados, uma vez que inexistente qualquer ligação direta com o objeto da demanda, faltando para a autora amparo legal. h) Indeferiu o pedido de indenização pela inexistência de banheiro de serviço em decorrência da perda superveniente de interesse processual, face a conversão do pleito de nulidade da rescisão unilateral em perdas e danos. Indeferiu também o pleito, por não estar provado nos autos a inexistência do referido banheiro. Deixou de aplicar a sucumbência recíproca, eis que a autora decaiu de parte ínfima do pleito exordial, e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 298/320-v), as Construtoras apelantes arguem a nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, ante o julgamento extra petita, uma vez que o autor pleiteou indenização por dano material, na sua modalidade lucros cessantes e o juízo `a quo` deferiu tal parcela em molde diverso. Ademais, também sustenta que não houve qualquer pedido referente a nulidade da cláusula de prorrogação e, mesmo assim, o magistrado entendeu por considerá-la abusiva, violando, assim, o princípio da congruência. No mérito, argumentam que o atraso na entrega da obra foi oriundo da competitividade do mercado imobiliário e a instabilidade financeira, portanto caso de excludente de ilicitude por caso fortuito e força maior. Assim, inexistente nos autos ato ilícito por parte dos apelados que possa justificar o dever de indenizar. Requer seja reformada a condenação de danos morais, ante a ausência de comprovação de dano desta natureza, ou ainda, pelo princípio de eventualidade, no caso de manutenção da condenação, requer a minoração do quantum ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pugna para que seja declarada a validade da rescisão contratual, haja vista existir provas nos autos da notificação do autor para proceder o pagamento das chaves, o que não foi cumprido, resultando, assim, em hipótese de rescisão unilateral prevista no contrato. Quanto a cláusula de tolerância, as Construtoras pugnam por sua validade, caso não seja acolhida a preliminar arguida nesse sentido. Requerem que as custas processuais e honorários advocatícios sejam rateados entre as partes, ante a sucumbência recíproca, bem como seja alterado os parâmetros da multa definida em sentença, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzindo-a ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, sustentam a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso. O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 328. Houve oferta

de contrarrazões, às fls. 329/341, requerendo o desprovimento do recurso. O Ministério Público de 2ª Instância emitiu parecer, às fls. 415/423, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso quanto a declaração de nulidade da cláusula de prorrogação do prazo. Os autos vieram a mim por redistribuição à fl. 424. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento no Plenário Virtual. Em atenção ao disposto no §2º do art. 140-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, intime-se os patronos das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na realização de sustentação oral, sob pena de preclusão. Publique-se e certifique-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator PROCESSO: 00173029420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE GOLD Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 8378 - CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA (ADVOGADO) APELADO:LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Hermenegildo Antônio Crispino - OAB/PA Nº 1643, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado. PROCESSO: 00476757420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/10/2020 APELANTE/APELADO:P. B. S. N. REPRESENTANTE:M. C. S. N. Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:J. V. S. N. Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:M. C. N. M. Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:H. L. S. N. Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Daniel Ramalho - OAB/PA Nº 13.730, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado.

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000292120128140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 28/10/2020 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):EVELIN STAEVIE DOS SANTOS APELADO:HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) APELADO:JAIME BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Camilo Cassiano Canto - OAB/PA Nº 14.011, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado. PROCESSO: 00073500320098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130109700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:JOSE JOAO CASTRO COSTA Representante(s): OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. DESPACHO Os autos vieram conclusos a este relator, porém não há o que se decidir. O processo encontra-se julgado, com recursos especial e extraordinário com negativa de admissibilidade e, portanto, de seguimento (fls. 257 a 258 verso). Quanto aos pedidos de fls. 260 e 260 verso, compete ao juízo de origem a sua apreciação. Nesse sentido, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Intimem-se. Belém, 22 de outubro de 2020. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator PROCESSO: 00438318720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 28/10/2020 SENTENCIADO / APELADO:GILBERTO

ALBUQUERQUE DE NORONHA Representante(s): OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. André Sherring - OAB/PA Nº 12.898, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado. PROCESSO: 00444245720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) APELADO:GILDICELIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) APELADO:DHONY SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 0044424-57.2015.8.14.0028 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação Cível Comarca: Belém Apelante: Estado do Pará (Proc. Est. João Olegário Palácios - OAB/PA - 13.333) Apelados: Gildicélio Alves de Souza e outro (Adv. Joelson Farinha da Silva - OAB/PA - 17.612) Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeita para atuar nos presentes autos, com fundamento no art. 145, § 1º, do NCP. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, objetivando a redistribuição do processo, observando-se a devida compensação e as cautelas legais, nos termos do art. 110, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal. À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis. Belém, 22 de outubro de 2020. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 3

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00005732720128140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 28/10/2020 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10485 - WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA CASTRO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:HELENY DA SILVA COELHO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ANA VALERIA RIBEIRO BORGES SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:OLAVO DE OLIVEIRA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALENTINO DOLZANE DO COUTO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Oswaldo Pojucan Tavares Júnior - OAB/PA Nº 1392, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado. PROCESSO: 00526950820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130153559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 28/10/2020 SENTENCIADO / APELADO:ALEXANDRE BARATA DIAS Representante(s): ANA CLAUDIA C. DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): GILSON ROCHA PIRES - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 0052695-08.2009.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA

GUIMARÃES DO NASCIMENTO APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES APELADO: ALEXANDRE BARATA DIAS ADVOGADA: ANA CLAUDIA C. DE ABDORAL LOPES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO. NÃO INCORPORAÇÃO NA INATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. Apelação cível e reexame necessário. Mandado de Segurança. Condenação do IGEPREV a incorporação do abono salarial nos proventos de aposentadoria (reserva) do apelado em igualdade com os proventos pagos aos militares em atividade. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva do IGEPREV e necessidade de o Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessárias. Autonomia administrativa e financeira da autarquia previdenciária. 3. Pacificação da jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Natureza temporária e emergencial do abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 4. Recurso CONHECIDO E PROVIDO monocraticamente com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC/73, para reforma integral da sentença, isto é, resta denegada a segurança diante da inexistência de direito líquido e certo. 5. Sem honorários. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível e reexame necessário da sentença proferida nos autos da Mandado de Segurança ajuizado por ALEXANDRE BARATA DIAS a qual concedeu a segurança e condenou a autarquia previdenciária estadual, Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) a incorporação do abono salarial nos proventos de reserva remunerada do apelado em igualdade com aqueles pagos aos militares em atividade (fls.199/201). Irresignado, o IGEPREV interpôs a presente apelação (fls. 206/236) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do Estado do Pará para composição da lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, defende o caráter transitório do abono salarial, a violação aos princípios contributivo e da legalidade, a possibilidade de autotutela, em obediência ao estabelecido no art. 1º, X, da Lei nº 9.717/98, e art. 195 da CF, e a impossibilidade de atuação do Judiciário como legislador positivo, invocando a Súmula nº 339 do STF e, a inconstitucionalidade dos decretos instituidores do Abono Salarial. Pugna pelo recebimento no duplo efeito e integral provimento para reforma da decisão vergastada. Recebida a apelação somente no efeito devolutivo (fls.238). Apresentação de contrarrazões (fls.240/246). Na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público (fls.366/372) opinou pelo conhecimento e improvemento da apelação considerando que o apelado teria sido transferido para a reserva remunerada em data anterior a EC41, o que lhe assegura o direito a paridade com os militares da ativa. É o relatório, síntese do necessário. Ressalto que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo: § Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. § Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Presentes os pressupostos legais, conheço da presente apelação e a analiso em conjunto com o reexame necessário. Em relação ao pleito de admissão da apelação no duplo efeito, constato que o apelante deixou de apresentar o pedido no juízo competente e/ou o recurso cabível em face da decisão de recebimento somente no efeito devolutivo, não cabendo mais discussão sobre a matéria no presente momento. Preliminarmente e na companhia do parecer ministerial, verifico que a alegação recursal ilegitimidade passiva do IGEPREV não merece prosperar. No entanto, não assiste razão ao apelante, visto que o IGEPREV é entidade autárquica com personalidade jurídica própria e nesta condição tem autonomia administrativa e financeira, respondendo pelos atos inerentes a sua atividade, como a incorporação do benefício impugnado na presente apelação. Lei nº 6.564/2003 Art. 2º São funções básicas do IGEPREV: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 039 http://www.jusbrasil.com/_egislação/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-sc/02; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 039 http://www.jusbrasil.com/_egislação/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-sc/02; IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário; V - gerenciar o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará. Lei Complementar nº 39/2002 Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira

descentralizadas. Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei; IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. Assim, em que pese o IGEPREV ter seus recursos provenientes do Tesouro Estadual, é ele quem administra os pagamentos previdenciários, pois, ao receber os recursos, é quem coordena a destinação dos mesmos e executa os pagamentos, possuindo responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, sendo, por conseguinte, legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar de necessidade de o Estado compor a lide como litisconsorte passivo necessário, isso porque, repita-se, o apelante goza de personalidade jurídica, receita e patrimônio próprios, bem como possui gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, o que lhe permite ser responsabilizado individualmente perante terceiros, na forma da citada Lei Complementar Estadual nº 39/2002, razão pela qual rejeito as preliminares. Adentrando o mérito recursal, a controvérsia cinge-se ao direito do apelado a incorporação aos proventos da reserva do abono salarial em valor igual ao percebido pelos policiais militares da ativa. Cumpre desde logo afastar o argumento de inconstitucionalidade dos decretos instituidores do abono uma vez que este tema já foi dirimido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em Sessão Ordinária presidida por esta Relatora, realizada em 31/08/2011, cujo Plenário firmou posicionamento de não haver ofensa ao princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial, daí o conhecimento e não provimento do referido incidente de inconstitucionalidade nos autos da Apelação Cível nº. 2010.3.004250-5, interposta pelo mesmo IGEPREV, cuja decisão, por unanimidade, foi lavrada conforme o V. Acórdão n.º 100.234, Rel. Desa. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, publicado em 06/09/2011, que se encontra assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMEN-TE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Rejeito assim o incidente de inconstitucionalidade dos decretos estaduais que concederam, ampliaram e reajustaram o abono salarial, face o pronunciamento do Plenário deste Tribunal em caso semelhante (Apelação Cível nº. 2010.3.004250-5). Não obstante o posicionamento inicial desta Relatora sobre o caráter salarial do abono, que teria sido concedido de forma genérica e indiscriminada, posteriormente prevaleceu o entendimento da natureza transitória do abono, interpretando o previsto nos Decretos Estaduais nº 2.836/98, 2.837/98 e 2.838/98 e, por conseguinte, não admitindo mais sua incorporação na inatividade. Neste sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1158/AM em 20/08/2014, o pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo orientação de seus precedentes, consignou que a regra de extensão a servidores inativos de benefícios concedidos a servidores em atividade não é absoluta, pois não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS QUE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS ADICIONAL DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM A CORRESPONDENTE CAUSA GERADORA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz

jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora. 2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente. (STF, ADI 1158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) O fato é que agora resta pacificado o entendimento no c. Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.836/98 do Estado do Pará é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor com arrimo nos acórdãos da jurisprudência dominante, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013) *** ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012) *** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.664 - PA (2008/0073328-9) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 09/11/2011) Na mesma toada, vem decidindo esta Corte que firmou entendimento no julgamento do mandado de segurança (documento nº 2014.04604670-15) pelas Câmaras Cíveis Reunidas reconhecendo o caráter provisório do abono, portanto, insuscetível de incorporação. Colha-se aquele julgamento e outros no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1. Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legítimas no processo, isso porque seus estatutos preveem a defesa dos interesses dos militares da reserva. 2. Já a ASPOMIRE não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa. 3. No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente. 4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade. (TJPA, 2014.04604670-15, Ac. nº 137.360, Rel. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-08-26, publicado em 2014-09-05) *** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - O abono foi instituído em caráter transitório e emergencial, com valores e sobre valores diferentes para cada categoria distinta (patente/graduação) de policiais da ativa, com vista às

peculiaridades do sistema de segurança. 2 - Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deveria o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados. 3 - Ora, sabe-se que para a concessão da segurança por intermédio do presente mandamus o direito tem que ser líquido e certo, o que não se verifica na realidade dos autos, uma vez que os Decretos em questão em momento algum fixam a obrigatoriedade de vinculação do valor do abono salarial entre as classes de servidores destacada nos referidos textos. Dessa forma, configuraria clara ofensa a separação dos poderes (art. 2º da CF) se este Poder Judiciário desse entendimento diverso daquele fixado pelo chefe do executivo estadual ao editar os Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e nº 2.836/1998. (TJPA, 2017.01465607-06, Ac. 173.321, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-11, publicado em 2017-04-17). No mesmo sentido: 2016.05123243-78, Ac. 169.723, Rel. DIRACY NUNES ALVES, 5ª CCI, p. 2017-01-09; 2016.05025624-92, Ac. 169.150, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, 4ª CCI, p. 2016-12-15; 2016.03154350-39, Ac. 162.959, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, 3ª CCI, p. em 2016-08-10; 2016.04638583-28, Ac. 167.737, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 2ª CCI, p. em 2016-11-21; 2017.00421744-47, Ac. 170.327, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, 1ª CCI, p. 2017-02-06. Diante da farta jurisprudência acima elencada, verifico que a decisão ora recorrida está em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, de que o abono salarial, previsto no Decreto Estadual nº 2.219/97 e Decreto Estadual nº 2.836/98, possui caráter transitório, sendo impossível a incorporação, pelo que deve ser reformada. Cumpre, finalmente, destacar que no ano de 2014 foi editada a Lei Estadual nº 7.807, que dispõe sobre a política de remuneração dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, extinguindo, em seu art. 2º, o pagamento do abono salarial a partir de março de 2016, não dispondo, portanto, em nenhum dos seus artigos sobre incorporação do abono salarial aos vencimentos dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar nem na atividade nem na reserva remunerada. Ante o exposto, na forma do art. 557, §1ª-A do CPC/73, conheço e dou provimento à apelação para reformar integralmente a sentença diante da ausência de direito líquido e certo, afastando assim a incorporação do abono aos proventos de inatividade do apelado, tudo conforme sedimentada jurisprudência deste TJPA e dos Tribunais Superiores sobre a matéria, consoante os fundamentos expostos, P.R.I.C. Belém/PA, Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA Página de 11

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00016995120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230161519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Apelação Cível em: 28/10/2020 APELADO:LUCIANO DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 23278 - AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL (ADVOGADO) OAB 2614 - LUCIANO DA SILVA MAIA (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 23278 - AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL (ADVOGADO) OAB 2614 - LUCIANO DA SILVA MAIA (ADVOGADO) APELADO:MARIA DE LOURDES FERREIRA MAIA Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:LUCIANA FERREIRA MAIA Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Glauber Hudson Cardoso Duarte - OAB/PA Nº 23621, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Secretaria Única de Direito Público e Privado.

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 01027690320158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES A??o: Agravo de Instrumento em: 28/10/2020 AGRAVANTE:IVECO LATIN AMERICA LTDA Representante(s): OAB 74368 - DANIEL VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO

(ADVOGADO) AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 19306-A - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) . 2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0102769-03.2015.8.14.0000 (III VOL) COMARCA DE ORIGEM: BRASIL NOVO EMBARGANTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA ADVOGADO: DANIEL VILAS BOAS - OAB/PA: 18675-A) E OUTRO EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ ADVOGADO: LAURINDO GONÇALVES NETO - OAB/PA: 19306-A RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SENTENÇA PRÓFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Correção de erro material em relação a numeração do processo de primeiro grau onde foi proferida a sentença. 2. É cediço que, havendo a prolação de sentença de mérito na ação originária, ocorre a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento manejado, nos termos do art. 932, III do CPC/15. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO opostos por IVECO LATIN AMERICA LTDA, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da Vara Única de Brasil Novo que encerrou a fase probatória, nos autos da ação de indenização, processo nº 0003524-68.2013.8.14.0071. Em suas razões recursais, o embargante diz lacunosa a monocrática, exclusivamente que indicou numeral diverso dos autos principais vinculados ao Agravo de Instrumento, já confirmados tratar-se de ação de indenização em processo nº 0003524-68.2013.8.14.0071. Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se a existência sentença definitiva na ação principal 0003524-68.2013.8.14.0071, após ser objeto de recurso de apelação, em 23.10.2014, restando configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento. É o relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. As razões apresentadas pela Embargante em seu recurso prosperam. O art. 1.022 do CPC-15, aplicável ao caso, prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, dispondo, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em exame, vislumbro, de fato, a ocorrência de equívoco quanto à numeração dos autos principais o qual sobreveio sentença extintiva, de modo que a superveniência de sentença no processo principal de numeração 0003524-68.2013.8.14.0071, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária. Nesse viés, deve ser integrada a decisão monocrática embargada, a fim de corrigir o erro material nela existente, reconhecendo a perda de objeto recursal em razão da prolação de sentença no processo de numeração 0003524-68.2013.8.14.0071. ISTO POSTO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS PROVEJO corrigindo o erro material nela existente, reconhecendo a perda de objeto recursal em razão da prolação de sentença no processo de numeração 0003524-68.2013.8.14.0071, mantendo-se incólume em seus demais termos o decisum guerreado, por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique. À Secretaria, para as devidas providências. Belém, (PA), 10 de novembro de 2017. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

Número do processo: 0810186-87.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANIELA RIBEIRO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniela Ribeiro Bastos em face de Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta contra o Estado do Pará.

A agravante se insurge contra decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente lhe concedido em razão do Estado do Pará ter apresentado documento comprovando a sua condição de microempresária.

Nas razões do recurso, suscita que anexou declaração de hipossuficiência à sua exordial, a qual gera presunção *juris tantum* de que goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça

Aduz que a revogação foi feita sem que lhe fosse concedido prazo para apresentar provas acerca de sua condição financeira.

Ressalta que a lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício, consistindo como requisito geral apenas a comprovação da insuficiências de recursos.

Com base nesses argumentos requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, o total provimento do recurso.

É o relatório necessário. Decido.

Após análise dos autos verifiquei que a agravante, ao ajuizar a ação que originou o presente Agravo de Instrumento, juntou a cabível declaração de hipossuficiência (ID 3810435 - Pág. 16) para subsidiar seu pedido de justiça gratuita, o qual, a princípio, foi deferido pelo juízo *a quo*.

Ressalto que esta Egrégia Corte de Justiça sumulou o entendimento de que a presunção relativa atribuída à declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada se demonstrado nos autos que o requerente detém condições econômicas de arcar com as custas do processo:

Súmula nº 06. A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

No caso em análise, o único documento apresentado pela parte contrária objetivando comprovar a capacidade econômica da agravante consiste em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Microempresa em seu nome perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 3810435 - Pág. 42).

Assim, incabível a revogação do benefício da gratuidade de justiça apenas pelo fato de a agravante ser microempresária, eis que tal critério é objetivo e não reflete a sua real situação econômica, contrariando a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).

2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) (grifo nosso)

O art. 133, XII, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;

Ante o exposto, de forma monocrática, com fulcro no art. 133, XII, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a decisão de primeiro grau que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido à agravante.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relato

Número do processo: 0807186-50.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319 Participação: AGRAVADO Nome: IVANILDO FRANCO PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR OAB: 9089/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807186-50.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 247.319

AGRAVADO: IVANILDO FRANCO PORTAL

ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR – OAB/PA 9.089

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A objetivando a reforma do Interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que indeferiu a concessão de tutela antecipada para determinar a Reintegração de Posse do imóvel objeto da lide, sob o fundamento de que se trata de posse velha, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0812162-70.2018.8.14.0301 proposta em desfavor de IVANILDO FRANCO PORTAL.

Em síntese, trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar processada através de Procedimento Especial, atualmente em fase de conhecimento que tem por objeto o imóvel situado na Travessa Humaitá, n.º 1.301, apto 1.501, Bairro Pedreira, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66085148.

Conforme narrado na inicial, o referido imóvel foi alienado fiduciariamente pelo agravado Sr. IVANILDO FRANCO PORTAL, em favor do agravante a fim de garantir a quantia de R\$ R\$ 539.267,38 (quinhentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) em dezembro de 2015, conforme R-03 da matrícula de nº 28105LZ.

O Agravado deixou de cumprir com a obrigação firmada com o Agravante, sendo constituído em mora, nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, conforme documentação juntada na inicial. Pugnou o Recorrente pela suspensão do interlocutório recorrido.

Efeito suspensivo deferido sob o Id 992624.

Contrarrazões ao recurso sob o Id 1042336.

Conclusos e Examinados, observou-se ter havido o prolatato sentencial pelo juízo de 1º grau na ação originária, o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verificou-se que o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0812162-70.2018.8.14.0301).

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo a Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. À Secretaria para providências. Em tudo certifique.

Belém(PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801952-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA JULIA BONFIM MODESTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA OAB: 25117/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801952-53.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MT 16.846-A

AGRAVADO ANA JULIA BONFIM MODESTO CUNHA

ADVOGADO: ANDRESSON CLAY DINIZ CORRÊA - OAB/PA: 25117

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que deferiu o pedido Tutela Antecipada para as Rés, liminarmente, se obriguem a fornecer à autora ANA JULIA BONFIM MODESTO CUNHA, no prazo de 05 (cinco) dias, um veículo reserva, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Material e Moral com Pedido de Tutela Antecipada - processo nº 0805370-85.2018.8.14.0015.

Em breve histórico, a parte agravante se insurge contra o *r. interlocutório* proferido na origem, e diz de sua aplicação equivocada, motivando por clamar a reforma do ato judicial objurgado.

Apresentação de documentos (Id's 1498385 a 1614473).

Nesta Instância Revisora, o feito foi inicialmente distribuído a Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Redistribuído, coube-me a relatoria por prevenção, por força do art. 930, parágrafo único do CPC c/c art. 116 do RITJPA (Id 1614473).

Em decisão de ID. 1653658, deferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme Id. 1708372.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do

interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial de Castanhal proferiu sentença (ID. 17123806 - Pág. 1) nos autos do processo de origem (Proc. nº 0805370-85.2018.8.14.0015), parte dispositiva abaixo transcrita:

“ DECIDO.

As partes estão devidamente representadas, não havendo óbices processuais a serem sanados.

Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo entabulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele previstas.

Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao direito de recurso manifestada pelas partes, de forma que declaro o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário e após arquivem-se os autos.

P. R. I. C. etc...”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS

AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0011903-50.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: PEDRO SANTOS DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB: 400

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL 0011903-50.2014.8.14.0301 APELANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
APELADO: PEDRO SANTOS DA SILVA NETO**

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DA LESÃO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por PEDRO SANTOS DA SILVA NETO, que julgou procedente o feito, condenando a ré a pagar a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante alega que inexistente prova da invalidez correspondente ao quantum fixado na sentença, pois a prova pericial é inconclusiva.

Afirma que a perícia realizada não atestou o grau da invalidez sofrida pelo recorrente, sendo necessário o devido enquadramento na tabela prevista na Lei 11.945/2009.

Aduz que o laudo pericial constatou deformidade permanente, entretanto o laudo do IML não atestou o grau da invalidez.

Por fim, sustenta que o valor pago administrativamente está com conformidade com o grau da lesão e o respectivo enquadramento previsto na Lei 6194/74. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (Num. 1848875 - Pág. 7) aduzindo que a sentença deve ser integralmente mantida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso.

Com efeito, esta Eg. Corte vem decidindo, em inúmeros precedentes que, em ação que se discute o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória somente deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVALIDEZ. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível ao magistrado decidir sem que tenha havido o laudo complementar que aferisse a extensão da suposta invalidez indicada pelo recorrido e contestada pelo recorrente.
2. Houve erro no procedimento adotado pelo juízo a quo ao não determinar a realização de perícia, razão pela qual suscito, de ofício, a referida preliminar.
3. Recurso conhecido e provido. (grifei) (Acórdão 111324 /PA, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Terceira Câmara Cível Isolada, Data da publicação: 31/08/2012)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO. O JUIZ ACABOU DEIXANDO DE SOLUCIONAR A DEMANDA EM RELAÇÃO À GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA APELADA ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM QUE SE PUDESSE AUFERIR O GRAU DA INVALIDEZ DA PARTE RECORRIDA, E CONSEQUENTEMENTE O MONTANTE A SER INDENIZADO. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM

INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECEANDO NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ORA VERGASTADA, EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA JUDICIAL COM O FIM DE AUFERIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA.

(2016.02333615-93, 160.859, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15)

Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/09, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente, devidamente apurada por perícia.

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide é permitido ao magistrado, quando as questões de mérito forem unicamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver mais necessidade de produzir provas, conforme dicção do art. 355, I e II, do CPC.

Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento sedimentado no sentido de que:

“o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide” (AgRg no Ag n.º 738889/RS, Min. Rel. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/05/2006).

No caso em tela, tratando-se de matéria de fato, verifica-se que a elaboração de novo laudo pericial se faz imprescindível para se quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor.

Ademais, no laudo pericial produzidos nos autos (Num. 1848862 - Pág. 36/37) em que pese atestar a debilidade permanente das funções do pé esquerdo, deixou de quantificar a lesão sofrida. Assim, o mencionado laudo pericial não atende aos requisitos contidos na tabela prevista na Lei 6.194/74.

Deste modo, considerando a incompletude do laudo pericial, não agiu com acerto o magistrado a quo ao sentenciar o feito antes de concluir a instrução processual.

Portanto, tem-se claro o cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente com o julgamento da lide antes da conclusão do trabalho pericial, o que resultou na impossibilidade em atestar percentual da perda decorrente da lesão, sendo, portanto, a complementação da perícia imprescindível para a resolução do presente caso.

Sobre o tema, destaco jurisprudência do Colendo STJ, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADE RELEVANTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA FASE COGNITIVA. PROVIMENTO. 1. Ante a ocorrência de peculiaridade relevante dependente de mais acurada investigação, em sede instrutória, tem-se claro o cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente, com o julgamento antecipado da lide. 2. Consoante entendimento desta Corte, não se pode julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial, sob a argumentação de que o réu não logrou provar suas alegações, caso o juiz haja julgado antecipadamente a lide, não oportunizando ao réu a produção das provas em relação as quais este manifestou prévio interesse em produzir. 3. Imprescindível a intimação das partes quanto à decisão intraprocessual de julgar

o pleito antecipadamente 4. Recurso Especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual". (REsp. n.º 965.787 – PE, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 08/10/2007)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE – PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Omissis. V - É certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes. VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1150714/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 25/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. Omissis. 4. Correto o reconhecimento de cerceamento de defesa pois o magistrado de 1º grau, após indeferir a prova pericial requerida pela parte autora, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a improcedência do pedido justamente em face da insuficiência de provas. Precedentes. 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 732711/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/09/2010)

PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ - CONTRADIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE COGNITIVA - PROVIMENTO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré. 2 - Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual. (REsp 898123/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19/03/2007 p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. Omissis. 3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante. Omissis. 5. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte

não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010)

Referido vício do r. decisum não pode ser sanado pelo juízo ad quem, na medida em que importaria em supressão de instância, segundo a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

"O caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §1º, autorize o órgão 'ad quem', no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)." ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 4ª ed., Forense, pág. 498).

Finalmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que o valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão. Senão vejamos o enunciado da Súmula nº 474, do STJ, in verbis:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No presente, caso considerando que não foi verificado o grau da invalidez, para fins de enquadramento na Súmula 474 do STJ, faz-se imperiosa a realização de perícia médica para complementação do laudo e consequente apuração do grau de invalidez sofrida pela parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução e, consequente realização de perícia médica complementar, com fulcro no art. 932, V, "a" do NCPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805981-83.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: MARIA SANTANA FERRERA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0805981-83.2018.8.14.0000.

COMARCA: ABAETETUBA/PA.

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255.

AGRAVADO: MARIA SANTANA FERREIRA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Superveniência de sentença que julgou o feito principal. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. Precedente do STJ. Art. 932, III, DO CPC/2015. Recurso não conhecido.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO BMG S/A** em face de **MARIA SANTANA FERREIRA**, diante do inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que após consulta ao Sistema PJe, constatei que a ação que deu origem ao presente já foi devidamente sentenciada em 02/07/2020. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente sentença que foi prolatada no juízo *a quo*.

O C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui o entendimento pacífico que *“A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria”* (REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006).

ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Número do processo: 0030995-48.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HELENOMAR PANTOJA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON CARDOSO PANTOJA OAB: 3813 Participação: APELADO Nome: MARIA MARLY OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030995-48.2013.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE(S): HELENOMAR PANTOJA MIRANDA

ADVOGADO(A)(S): ANDERSON CARDOSO PANTOJA (OAB/PA 13.813).

APELADO(S): MARIA MARLY OLIVEIRA DE SOUZA.

ADVOGADO(A)(S): ROBERTA MACIEL DA COSTA (OAB/PA 25.869).

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA DE MÉRITO. CABIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **HELENOMAR PANTOJA MIRANDA**, nos autos de **Ação de Cobrança de Aluguéis c/c Indenização por Danos Morais** movida por **MARIA MARLY OLIVEIRA DE SOUZA**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 2380602), que **julgou parcialmente procedentes os pedidos da demanda, no sentido de condenar o Apelante ao pagamento dos valores de aluguéis dos meses de setembro a março de 2009, bem como condenou o Apelante a restituir a Autora o valor de R\$-605,40, devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.**

Nas **razões recursais (Id. 1321354)**, o Apelante almeja tão somente a reforma da sentença na parte em que lhe foi indeferida a gratuidade de justiça. Sustenta, em suma, ser hipossuficiente econômico, não dispondo de recursos financeiros para arcar com as custas do processo e honorários sucumbenciais, inclusive as custas do preparo recursal, sem que isso represente prejuízo ao sustento de sua família.

Embora intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 30/10/2019. Em decisão de Id. 2566760, o recurso foi recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, tendo sido deferida preliminarmente a gratuidade da justiça.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, a questão essencial da irresignação do Apelante consiste na legitimidade da concessão da gratuidade de justiça, considerando a ausência de condição econômica suficiente para o recolhimento das despesas processuais.

De plano, percebo que procedem as razões do apelo. Explico.

Na sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, o juízo *a quo* expressamente indeferiu a assistência judiciária gratuita ao Apelante, vez que considerou não restar demonstrada a hipossuficiência econômica da parte.

Em primeiro lugar, destaco que o art. 98, do Código de Processo Civil garante os benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas e jurídicas, prescrevendo: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Igualmente, a disciplinar a forma de concessão dessa benesse, dispõe o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No âmbito deste E. Tribunal, tem-se o enunciado da Súmula nº. 06, que assevera:

“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”

No caso em tela, o Apelante, enquanto pessoa natural, tem a seu favor a presunção de veracidade acerca da legitimidade da gratuidade de justiça. Além disso, há demonstração concreta da sua hipossuficiência econômica.

Efetivamente, o Id. 2380608 (pág. 5/15) revela que o demandado não auferia rendimentos em níveis elevados. Trata-se de servidor público municipal ocupante de cargo de técnico de operador de máquinas, sendo que recebe vencimentos na casa de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Percebo que sua remuneração é diretamente ligada ao sustento de sua família. considerando os gastos naturais e as despesas familiares.

Portanto, verifico que as *benesses* da assistência judiciária gratuita são inteiramente cabíveis na espécie dos autos, sob pena de afrontar a garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição, bem como o próprio direito de ação, prejudicando, sobremaneira o sustento da parte e de sua família.

Ressalto, todavia, que a concessão de gratuidade de justiça tem natureza de causa suspensiva da exigibilidade das despesas processuais e honorários sucumbenciais, não sendo cabível falar em isenção, mas tão somente em suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, por força da regra do art. 98, §2º, do CPC.

ASSIM, nos termos da fundamentação e com base no art. 932, V, letra “a” do CPC e art. 133, XII, “d”, do Regimento Interno, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao presente recurso **para reforma parcialmente a sentença, no sentido de deferir ao demandado, ora Apelante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive em relação às custas de preparo do presente recurso.**

Diante disso, mantenho a condenação do Apelante em custas e honorários sucumbenciais, conforme definido na sentença, contudo, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 23 de OUTUBRO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**Desembargador – Relator**

Número do processo: 0018212-53.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: APELADO Nome: JOSE THIERS CARNEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO OAB: 17906/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA OAB: 14615/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0000259-55.2010.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 13087/PA

Processo nº 0000259-55.2010.8.14.0070

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca: Abaetetuba/PA

Embargante/Apelante: Estado do Pará

Procurador: Marcela Braga Reis

Embargado/Apelada: Maria do Socorro Monteiro André

Advogado: Raimundo Célio Viana de Carvalho OAB/PA 13.087

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO IMPUGNADO. VÍCIO

NÃO VERIFICADO. REDISSCUSSÃO DE PONTO DEVIDAMENTE ANALISADO. MEDIDA INCABÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 2965585, que negou provimento ao recurso de apelação cível e, em remessa necessária, modificou parcialmente a sentença, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis* :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA E DO SALDO DE SALÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA.

PRELIMINAR.

1. Prescrição quinquenal. Prejudicial que se confunde com o mérito e como tal deve ser examinada.

MÉRITO.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

3. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de escrevente datilógrafo junto ao Estado do Pará (3ª Unidade Regional de Educação de Abaetetuba – 3ª URE) em 1º.06.1993, vindo a ser distratada em 30.04.2009, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor.

4. Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa.

5. No mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto naquele julgado, qual seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão.

6. Configurada a comprovação do direito da autora ao recebimento do FGTS de todo o período laboral; aplicação da prescrição trintenária, fixada no Tema 608 do STF.

7. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

8. Apelação cível conhecida e improvida. Em remessa necessária, sentença modificada.

Em suas razões recursais (id. 3152174), o embargante sustenta ter havido contradição no decisório embargado, pois, no seu entendimento, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), de forma que a conclusão a que chegou este relator está em contradição com os fundamentos utilizados, devendo ser sanado tal vício.

Além disso, prequestionou os dispositivos legais violados com vistas a embasar possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Conforme certificado sob o id. 3231341 não foram apresentadas as contrarrazões ao vertente recurso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que fora oposto em decisão monocrática, podendo ser analisado, assim, em decisão de mesma natureza, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, como farei a seguir.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente no julgado impugnado.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de qualquer um dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Por esse prisma, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, reitero que não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não merecendo provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado

recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pelo embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que o Estado alega contradições na decisão ora impugnada, quais sejam, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), uma vez que operação correta seria a data de ingresso acrescida de 30 (trinta) anos (2023) ou 5 (cinco) anos contados da decisão do STF (13.11.2014 - 2019).

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois a prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que transcrevo novamente a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

O acolhimento da tese suscitada pelo embargante levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, pois, se aplicável o lustro prescricional em ações ajuizada antes do julgamento do caso paradigmático, não se vislumbraria, em tese, hipótese de aplicação da modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.

Não há prescrição dos valores devidos, pois sendo a ação de cobrança de valores referentes ao FGTS ajuizada em 02.02.2010 enquadra-se na hipótese prevista na modulação dos efeitos do precedente ao norte mencionado.

Não parece ser diferente o entendimento do STF neste ponto, senão vejamos:

RE 1057748 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/12/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

RECTE.(S) : ADILIA CELESTINA DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: “AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA. FUNÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FATO QUE DEMONSTRA O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 1º. DL. 20.710/32. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A FLUIR DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 3247/MA, não há nulidade automática de contratos temporários realizados para contratação de pessoal para exercício de atividades públicas de natureza permanente. 2. Conclui-se, no entanto, que não há justificativa para as prorrogações da contratação temporária da autora da demanda para o exercício da função de auxiliar de enfermagem durante lapso temporal excessivo, por mais de dez anos seguidos, motivo pelo qual entendi que tal fato demonstra suficientemente o desvirtuamento do vínculo jurídico-administrativo e importa na nulidade das contratações, nos moldes do art. 37, §2º, da CF. 3. Nesta senda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, DL 20.910/32, reconhece-se o direito da parte demandante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, em conformidade com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 596.478/RR), bem como por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (64080016518), com juros desde a citação e correção monetária a fluir do prejuízo, ou seja, da época em que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos ao Fundo. 4. Apesar de o STF ter definido, ao julgar o RE 709.212, que somente a partir de tal julgamento é que poderia ser observado o prazo quinquenal, devendo-se antes, aplicar o trintenário, o julgado em apreço deu-se apenas no âmbito das pretensões referentes a empregadores privados, uma vez que, quanto à prescrição da pretensão que visa cobrar FGTS em razão de contratos nulos celebrados pela Administração Pública, o STJ já havia firmado há muito o entendimento que o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à Fazenda Pública, decorrente da previsão do art. 1º, do DL 20.910/32 (quinquenal). 5. No que atine às demais pretensões, relativas a outras verbas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705140, firmou o entendimento de que o servidor contratado temporariamente, caso seu vínculo tenha nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não faz jus a qualquer outro direito trabalhista que não sejam a percepção salarial e a verba relativa ao FGTS. 6. Na medida em que fora julgado procedente apenas o pedido relativo ao depósito do FGTS e que a autora decaiu da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a requerente encontra-se sob o manto da Justiça Gratuita. 7. Recurso conhecido e desprovido.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, II, XXXV e LV; 7º, IX, XIII, XXII e XXVI; 37 e 133, todos da CF. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja: (i) reconhecida a incidência da prescrição trintenária; (ii) condenado o ente público ora recorrido ao pagamento de férias não gozadas e honorários advocatícios. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema 608): “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” **Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado anteriormente ao prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212-RG, deverá incidir a prescrição trintenária, como pretende a parte recorrente. Precedentes: ARE 1.010.380, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, Rel. Min. Celso de Mello.** Quanto ao pagamento de férias não gozadas, o STF, ao julgar o RE 765.320-RG, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos

válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Tema 916). Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para determinar aplicação do prazo prescricional trintenário em relação ao FGTS. Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas serão divididos igualmente, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC/2015. Ressalva-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

RE 1239002 / PB - PARAÍBA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA
Julgamento: 19/11/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03/12/2019 PUBLIC 04/12/2019

Partes

RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS GOMES BARBOSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
RECD.(A/S) : MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : HILDEMAR GUEDES MACIEL

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba: “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - RECEBIMENTO DO FGTS - DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF - PERCEPÇÃO A FTGS - VINCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES - VERBA DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (fl. 171, vol. 1). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 204, vol. 1). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 97 e o § 2º do art. 102 da Constituição da República. Defende a “validade temporária da prescrição trintenária em andamento na data do julgamento pelo tribunal pleno do STF, em razão da segurança jurídica” (fl. 236, vol. 1). Sustenta que “a interpretação do tema prescrição de FGTS não depositado no prazo legal, do § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, na forma imposta pelo V. Acórdão recorrido afastou a incidência desses dispositivos de Lei Federal como se fosse uma nova declaração de inconstitucionalidade, sem considerar a existência do que decidido no ARE 709.212 do STF, mudando a regra trintenária ali configurada e garantida pelos efeitos ‘ex nunc’ para quinquenária e o fez com efeitos ‘ex tunc’, o que atingiu preteritamente os direitos da Recorrente que ajuizara sua ação antes de 13/11/2014, data da decisão do STF no ARE 709.212, e o fez violando a Constituição Federal” (fl. 240, vol. 1). Pede “o conhecimento deste recurso e o seu posterior provimento reformando a decisão ora recorrida, restabelecendo a vigência do § 5º do art. 23, da Lei Federal 8.036 e do art. 55 do Decreto 99.684/90 na regra prevista no V. Acórdão do ARE 709.212 do E. STF com seus efeitos ‘ex nunc’ e modulados, para que os direitos do Recorrente, em ação ajuizada antes do julgamento do ARE 709.212, sejam assegurados” (fl. 241, vol. 1). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste em parte ao recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou: “Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, resalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.212/DF, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não

envolvam a Fazenda Pública. Na espécie, ainda que se revele o FTGS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos', em razão da incidência do Decreto 20.910/32" (fl. 173, vol. 1). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 608, este Supremo Tribunal modificou entendimento anterior e concluiu ser quinquenal e não trintenário o prazo prescricional aplicável às cobranças de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não depositadas: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 19.2.2015). Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para os prazos prescricionais já em curso nos seguintes termos: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (fls. 29-30 do voto). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.198.362 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso que “houve a modulação dos efeitos da decisão a ser aplicada, independentemente da ação do recorrente ter sido ajuizada antes ou depois da sua publicação” (DJe 3.9.2019). Ministros deste Supremo Tribunal, em decisões monocráticas, concluíram aplicável o entendimento fixado na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG na verificação do prazo prescricional a ser observado na cobrança de FGTS decorrente de contratos temporários declarados nulos: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.195.673, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.10.2019, Recurso Extraordinário n. 1.218.021, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.9.2019, e Recurso Extraordinário n. 1.168.339-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.6.2019. **No acórdão recorrido assentou-se ter sido “a ação proposta em dezembro de 2013” (fl. 175, vol. 1), antes do julgamento do paradigma de repercussão geral (13.11.2014). O Tribunal de origem divergiu dessa orientação jurisprudencial ao afastar a aplicação da modulação do ARE n. 709.212-RG na espécie vertente.** 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, novo julgamento pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

RE 894264 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/07/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 15/07/2020 PUBLIC 16/07/2020

Partes

RECTE.(S) : APARECIDA DE FATIMA SILVA CORTES

RECTE.(S) : MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA QUEIROZ FARIA

RECTE.(S) : MARIA LUCIA DE FATIMA GONCALVES

RECTE.(S) : SILVANIA DE LOURDES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADV.(A/S) : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO

Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas a título de FGTS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 215, Vol. 8): “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE - FGTS - VERBA NÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - A mera prorrogação do prazo de contratação de servidores temporários não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo mantido entre as partes em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ. - Se as autoras atuaram como servidoras públicas, ainda que precariamente contratadas, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3º, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 266, Vol. 8). No Recurso Extraordinário (fl. 99, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, alega-se violação aos arts. 5º, LV; 7º, III; 37, II, IX, e § 2º; e 93, IX, da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirmar ter direito ao FGTS, haja vista a nulidade da contratação, realizado sem o necessário concurso público. Defende, ainda, a incidência da prescrição trintenária. A Presidência desta CORTE devolveu os autos à origem, para fins de observância do entendimento fixado nesta CORTE no RE 596.478, Tema 191 (Vol.4). Todavia, a Vice-Presidência do TJMG deixou de aplicar o referido precedente paradigma, ao fundamento de que “o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema nº 916, o qual cuida dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja matéria se revela mais bem adequada à situação dos autos”. Na sequência, determinou o sobrestamento dos autos (fl. 12, Vol. 10). Após o julgamento de mérito do Tema 916 (RE 765.320), o órgão julgador, em juízo de retratação positivo, reformou em parte a sentença e deu parcial provimento à apelação para determinar o pagamento dos valores relativo aos FGTS às recorrentes, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do julgado (fl. 33, Vol. 10): “EMENTA: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N 916 - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ART. 1030, II, CPC VIGENTE. Decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 916 de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência, "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do ad. 19-A da Lei 8.036/190, ao levantamento dos

depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e tendo esta Câmara, através da Turma Julgadora, expedido decisão de modo contrário, cumpre agora promover a retratação, na forma do art. 1030, II, do CPC. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. V.V.P.R. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. No que concerne à prescrição do FGTS, a decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, foi modulada pelo STF, de forma a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do termo inicial, ou cinco anos, a partir desta decisão." Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fl. 137, Vol. 10). Em novo juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Recurso Extraordinário quanto ao Tema 916 e remeteu os autos a esta CORTE para decidir acerca da prescrição trintenária ou quinquenal (fl. 66, Vol. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, julgou prejudicado o presente recurso quanto ao Tema 916, esta decisão ficará restrita apenas ao exame do prazo prescricional aplicável. Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito. Assiste razão à parte recorrente. Quanto ao prazo prescricional aplicável para cobrança do FGTS, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 47, Vol. 10): "Sabe-se que a tese recente firmada no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral pelo exc. Supremo Tribunal Federal, é a de que, para os casos em que o lapso prescricional esteja em curso, aplica-se o prazo trintenário contados de seu termo inicial, ou o de cinco anos, a partir daquela decisão. Contudo, por a cobrança do crédito ter sido formulada em face da Fazenda Pública, é de se impor a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, em razão de sua especialidade. Com efeito, embora a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça disponha que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a Primeira Turma daquele Sodalício, por ocasião do julgamento do REsp 559.103/PE (DJ de 16.2.2004), já se tinha posicionado no sentido de que "o prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do ad. 1 do Decreto 20.910/32". Assim, prevalece o entendimento de que a natureza especial do referido Decreto afasta a aplicabilidade do prazo trintenário aos débitos referentes à cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública." Sobre a matéria, o Plenário desta CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 608), fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." Entretanto, na oportunidade, esta CORTE modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada será aplicada somente aos processos ajuizados após o julgamento do precedente paradigma (13/11/2014). Veja-se, a ementa do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709.212-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015). **No caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 1, Vol. 7), razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo portanto ser reformado. Nesse sentido: RE 1.057.748/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/12/2019; RE 1.239.002/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/12/2019; ARE 1.195.673/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/10/2019; e RE 1.218.021/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/9/2019.** Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

Logo, não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0809789-39.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDIVANDA BRITO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0809789-39.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: EDIVANDA BRITO MENEZES

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3711487) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0810310-70.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ILDENEIDE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 195396/MG Participação: AGRAVADO Nome: DARCI JOSÉ LERMEN Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ildeneide Lopes da Silva em face de Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado contra o Prefeito do Município de Parauapebas.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu seu pedido de liminar para que lhe fosse garantida reserva de vaga para o cargo de Professor de Educação Básica I - Educação infantil - Ciclos Iniciais - Zona Urbana.

Nas razões do recurso, relata que participou de Concurso Público realizado pelo Município de Parauapebas para provimento de cargos efetivos do magistério municipal (Edital nº 001/2017), no qual foram ofertadas 80 (oitenta) vagas imediatas para o Cargo 5 - Professor de Educação Básica I - Educação infantil - Ciclos Iniciais - Zona Urbana, tendo obtido a 116ª colocação.

Aduz que foram convocados 110 (cento e dez) candidatos, e que ofícios e memorandos expedidos pelo Secretário Municipal de Educação, durante a validade do certame, atestam a existência de vagas efetivas não preenchidas para o cargo em questão, em quantidade suficiente para alcançar sua colocação.

Afirma que o Município de Parauapebas firmou e renovou diversos contratos temporários para o cargo, e que o quantitativo e constância dessas contratações denotam que não se destinam a suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com base nesses argumentos, e por entender que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, o total provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Consoante o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), para que se conceda a tutela antecipada é necessário que o requerente demonstre a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora no provimento jurisdicional.

No caso em análise, a agravante defende que houve preterição arbitrária e imotivada por parte do Município de Parauapebas e que possui direito líquido e certo à nomeação ao Cargo 5 - Professor de Educação Básica I - Educação infantil - Ciclos Iniciais - Zona Urbana, ofertado pelo Edital nº 001/2017.

Em se tratando de discussão acerca de direito subjetivo à nomeação por aprovação em concurso público, imperioso trazer à baila a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI (Tema 784 de Repercussão Geral):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – **Quando surgirem novas vagas**, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior,

e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifo nosso)

Da análise dos autos, verifico que a probabilidade do direito alegado se extrai do Memorando nº 0210/2020 (ID 3826496 - Pág. 3), expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas posteriormente à convocação da 110ª classificada para o Cargo 5 - Professor de Educação Básica I - Educação infantil - Ciclos Iniciais - Zona Urbana ofertado pelo Edital nº 001/2017 (ID 3826487 - Pág. 119), confirmando a necessidade de convocação de mais 10 (dez) aprovados para o referido cargo, o que alcançaria a 116ª colocação obtida pela agravante (ID 3826485 - Pág. 13).

Ademais, é cabível a reserva de vaga por meio de liminar em sede de Mandado de Segurança mesmo após o fim da validade do Concurso Público, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFINIÇÃO POSTERIOR DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. MOTIVOS ALEGADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO ENCONTRAM O INDISPENSÁVEL RESPALDO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Estando a preterição do candidato fundamentada na realização de estudos técnicos sobre critérios de distribuição de vagas ao longo das regiões do País, definidos após a norma inicial do certame, cumpre à agravante a comprovação documental inequívoca do alegado, não sendo suficiente, para afirmar a legalidade do ato indigitado, a mera argumentação.

2. A premência de realização de novo concurso, bem assim a possível ocupação das vagas remanescentes por outros candidatos constituem justificativa plausível para a concessão do provimento liminar, no sentido de se determinar à autoridade apontada coatora a reserva de vaga, na modalidade pretendida pelo autor, até final decisão a ser proferida na vertente ação mandamental.

3. Agravo regimental que não merece ser provido.

(AgRg no MS 13.583/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 17/10/2008) (grifo nosso)

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora no provimento jurisdicional reside no fato de a validade do certame ter expirado, fato que autoriza a Administração Pública a realizar novo Concurso Público, pondo em risco a disponibilidade da vaga em discussão no Mandado de Segurança que originou este recurso.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de antecipada**, determinando que o Município de Parauapebas reserve à agravante 01 (uma) vaga efetiva para o Cargo 5 - Professor de Educação Básica I - Educação infantil - Ciclos Iniciais - Zona Urbana, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Proceda-se à intimação do agravado para, querendo, ofertar Contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Informe-se ao Juízo *a quo* a respeito desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise e parecer (art. 1.019, III, do CPC).

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0800820-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO GMAC S.A.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800820-24.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO – OAB/PA – OAB/PA 23473

AGRAVADO: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que deferiu o pedido liminar nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S/A em desfavor do ora Agravado (Proc. nº 0848985-09.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2686362, o Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, afirmando a necessidade de apresentação pela instituição financeira da via original da Cédula de Crédito Bancário, tendo em vista a sua cartularidade. Prossegue sustentando que a mora não foi devidamente constituída pela Agravada, tendo em vista que o atraso no pagamento das parcelas se deu em razão dos encargos excessivos do contrato firmado entre as partes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos aos id's. 2686341 a 2686569.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0848985-09.2019.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“DECIDO.

Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de ID 15711112, subscrito pelos litigantes.

Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT:

14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809072-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: KAMILA SARMENTO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809072-16.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - OAB/CE 18.633

ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - OAB/CE 16.599-A

AGRAVADA: KAMILA SARMENTO BRITO

ADVOGADO: CLÁUDIO RICARDO ALVES DE ARAÚJO - OAB/PA 16.624

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA objetivando a reforma de interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS proposta por KAMILA SARMENTO BRITO em desfavor da ora Agravante (Proc. nº 0842688-49.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3618049, a Agravante discorre seu inconformismo, sustentando que o interlocutório combatido deve ser reformado face a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da antecipação da tutela, haja vista que o procedimento cirúrgico requerido pela Agravada é eletivo, não havendo urgência para a sua realização. Prossegue sustentando que a Agravada tinha pleno conhecimento da doença preexistente à contratação do plano de saúde, tendo passado por perícia médica em 05.06.2020 e confessado que foi diagnosticada com câncer de ovário desde setembro de 2019, de modo que as informações contidas na exordial não condizem com a verdade dos fatos, caracterizando-se a má-fé da recorrida. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirmando a presença dos pressupostos legais para tanto. Juntou documentos aos id's 3618078 a 3618107.

Com a distribuição dos autos à esta Instância Revisora, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferiu decisão de reconsideração nos autos do processo de origem (Proc. nº 0842688-49.2020.8.14.0301), parte final abaixo transcrita:

“Nesta senda, diante dos novos fatos apresentados e da ausência de qualquer impugnação desses

argumentos pela demandante, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, por não verificar a presença da probabilidade do direito apto a concessão da medida provisória.

Retornem os autos à Secretaria para aguardar o decurso do prazo da contestação.

Após, conclusos.

P.R.I.C Belém, 09 de setembro de 2020...”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo a Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo o juízo de origem reconsiderado a decisão agravada, deferindo a tutela provisória de urgência antecipada, resta evidenciada a perda do objeto recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 71009345877, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 04-05-2020) (TJ-RS - AI: 71009345877 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIDO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0020577-17.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 30.09.2019) (TJ-PR - AI: 00205771720198160000 PR 0020577-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 30/09/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2019)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803734-95.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: W. J. Participação: ADOGADO Nome: ANDREA ROSE DA SILVA OAB: 163531/SP Participação: AGRAVADO Nome: B. D. A. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: LUDIMILLE DE ARAUJO REGO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIRITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803734-95.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: WU JIAN

ADVOGADO: ANDREA ROSE DA SILVA PAZELO – OAB/SP 163.531

AGRAVADO: B. A. R.

REPRESENTANTE LEGAL: LUDIMILLE DE ARAUJO REGO

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO – OAB/PA 12.816

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. A desistência do recurso pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme preceitua o art. 998 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Recurso prejudicado nos termos do art. 932, III, do CPC-15.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por WU JIAN em face de decisão monocrática de minha lavra em Id 2636224 que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento aforado em desfavor de B. A. R., através de sua representante legal LUDIMILLE DE ARAUJO REGO.

Mediante petição em Id 3069761, a parte Agravante requereu a desistência do presente recurso. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do

interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IN CASU, verifico o pleito de desistência do recurso, traduzido por Id 3069761, firmado por procurador habilitado nos autos (Id 1737950 - pág. 1).

Assim, evidente a perda de objeto, cujo julgamento resta prejudicado, em virtude da superveniente falta de interesse recursal.

Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]" (Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACOLHIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, II, DO NCPC. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY Júnior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 03012101520188240074 Trombudo Central 0301210-15.2018.8.24.0074, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso que, em razão da desistência da parte, ficou prejudicado. Incidência do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AC: 10277622820188260071 SP 1027762-28.2018.8.26.0071, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/04/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020)

Destarte, em decorrência do pedido de desistência, o recurso não merece conhecimento, por estar manifestamente prejudicado.

EX POSITIS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE E JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802907-84.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802907-84.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA.

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/PA 9803-A

AGRAVADO: EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

1. A desistência do recurso pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme art. 998 do Código de Processo Civil.

2. Homologado o pedido de desistência, resta prejudicado o recurso nos termos do art. 932, III do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, objetivando a reforma do decisum interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 02ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 0802225-14.2019.8.14.0006, promovida pela Instituição Bancária Agravante em face de EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE determinou a juntada do contrato na sua via original.

Em breve histórico (id. 1649797), a Instituição Bancária Agravante se insurge contra o r. interlocutório proferido na origem, e sustém sobre sua aplicação equivocada, motivando por clamar a reforma do ato

judicial objurgado, afirmando que juntou ao processo em sua peça vestibular, cópia de todos os documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência do agravado, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a busca e apreensão do veículo.

Em decisão monocrática de id. 1798858, não foi conhecido do presente recurso ante a ausência do pressuposto processual – cabimento.

Irresignada, a parte recorrente interpôs recurso de Agravo Interno no id. 1884119, alegando resumidamente que o rol do artigo 1.015 do CPC, embora taxativo, admite interpretação extensiva em situações análogas.

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 2270634.

Mediante petição de Id. 2311345, a parte agravante requer a desistência do presente recurso.

Éo relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Consta dos autos pedido de desistência do Agravante (Id. 2311345), realizado por intermédio de advogado regularmente constituído e com poderes para a prática do ato (Id. 1649804 - Pág. 1).

Pois bem. Acerca da desistência nesta fase recursal, o artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, disciplina:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Dessa forma, constata-se que o recorrente, pode, a qualquer tempo, desistir do recurso independente de aceitação da parte contrária, pelo que se impõe a homologação deste pedido.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. Tendo a parte autora formulado pedido de desistência na origem, que restou devidamente homologado pelo julgador a quo, restou esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento, Nº 70081016321, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 11-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL FORMULADO PELO APELANTE. PROCURADOR COM PODERES PARA DESISTIR. APESAR DA DESNECESSIDADE, HOVE ANUÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA QUANTO À DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 998 DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Nos termos do art. 998 do CPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, providência que enseja a homologação e extinção do procedimento recursal. (TJ-SC - AC: 00047698420108240025 Gaspar 0004769-84.2010.8.24.0025, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 23/01/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Destarte, em decorrência do pedido de desistência, o recurso não merece conhecimento, por estar

manifestamente prejudicado.

ISTO POSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O PREJUDICADO NOS TERMOS DO ART. 932, III do CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801370-24.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO registrado(a) civilmente como BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 13784/PA Participação: AGRAVADO Nome: LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA OAB: 005468/PA

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801370-24.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO: THIAGO CUNHA DA CUNHA – OAB/PA nº 13.784

AGRAVADO: LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR – OAB/PA 11.163

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE HERANÇA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu a tutela antecipada para bloqueio de bens, nos autos da ANULAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE HERANÇA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo 0815105-94.2017.814.0301, proposta pela agravada LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA em desfavor da agravante.

A agravante sustém seu inconformismo afirmando que a decisão do magistrado singular em bloquear os bens descritos causa-lhe dano irreparável, posto que lhe tira o acesso ao direito de herança, enquanto meeira, no processo de inventário do espólio de João Lindenberg.

Pugna por suspensão do interlocutório guerreado. No mérito, pugnou pela reforma do interlocutório, confirmando a tutela pleiteada.

Apresentação de documentos (Id's. 220320 a 220612).

Em decisão de ID. 224184, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme certidão de Id. 680421.

Conhecemos através do Id. 3576301, sobre a perda do objeto, haja vista superveniência de sentença nos autos de 1º grau pelo que, requer seja o mesmo julgado PREJUDICADO na forma do artigo 932, III do CPC.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da **Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital** proferiu sentença (ID. 3131047) nos autos do processo de origem (Proc. nº 0815105-94.2017.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito por ausência de legitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, e §3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Ficam revogadas quaisquer tutelas provisórias concedidas anteriormente.

Expeçam-se os respectivos ofícios necessários ao cumprimento deste decisão, P.R.I.C. etc....

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo os Agravantes de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801097-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: P. A. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166 Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 16998/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 18275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA OAB: 23416/PA Participação: AGRAVADO Nome: P. H. F. M.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801097-40.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: PEDRO ADALTO BARROS MARINHO

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO – OAB/PA 18.275

ADVOGADA: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA – OAB/PA 16.998

ADVOGADA: FERNANDA COSTA SILVA – OAB/PA 23.416

ADVOGADA: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO – OAB/PA 24.924

ADVOGADA: NATÁLIA NAZARÉ LOPES LIMA – OAB/PA 25.259

ADVOGADO: GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA – OAB/PA 21.166

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE FARIAS MARINHO

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO ADALTO BARROS MARINHO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Família da Capital, que

indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Agravante, nos autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo recorrente em desfavor de PEDRO HENRIQUE FARIAS MARINHO (Proc. nº 0860143-61.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2715601, o Agravante discorre seu inconformismo sustentando que o interlocutório combatido deve ser reformado porque indeferiu a tutela de urgência mesmo diante de comprovação nos autos sobre a desistência voluntária do agravado em cursar o ano letivo escolar - prova elaborada pela Instituição de Ensino que se constitui em prova inequívoca de que o Agravado não mais necessita dos alimentos.

Prossegue sustentando que o Agravado atingiu a maioria civil, pelo que tem plena condição de ingressar no mercado de trabalho. Finaliza informando que foi reformado da Polícia Militar por incapacidade laboral permanente, diante amputação de membro inferior esquerdo, motivando extraordinárias despesas devido a tal fato superveniente. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal. Juntou documentos aos ids. 2715673 a 2715671.

Com a distribuição dos autos à esta Instância Revisora, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema, tendo sido proferido ao id. 2803630 Decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em razão da ausência dos requisitos legais para tanto.

Inconformado com o *decisum* de id. 2803630, o Agravante interpôs Agravo Interno ao id. 2884586.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 6ª Vara de Família da Capital proferiu decisão de reconsideração nos autos do processo de origem (Proc. nº 0860143-61.2019.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial e a petição de reconsideração, verifica-se que o demandante forneceu os elementos para convencer este Juízo da verossimilhança de suas alegações, tendo juntado provas suficientes corroboram ao deferimento da tutela antecipada neste momento, vez que juntou a declaração de que o requerido foi desistente do seu curso, conforme documento de ID. 15220484.

Isto posto, diante da presença dos requisitos autorizadores do art. 303 do Código de Processo Civil, e fazendo uso do juízo de retratação DEFIRO a tutela pretendida, devendo as partes serem intimadas da presente decisão, ficando inalterado os demais termos da decisão de ID. 14728533.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente, para que suspenda os descontos da pensão alimentícia.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC. PRIC...

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo o juízo de origem reconsiderado a decisão agravada, deferindo a tutela provisória de urgência antecipada, resta evidenciada a perda do objeto recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 71009345877, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 04-05-2020) (TJ-RS - AI: 71009345877 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIDO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0020577-17.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 30.09.2019) (TJ-PR - AI: 00205771720198160000 PR 0020577-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 30/09/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e, em consequência, do Agravo Interno de id. 2884586, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800297-86.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: DEBORA MAYARA SANTIAGO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0800297-86.2020.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: DEBORA MAYARA SANTIAGO SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3689503) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0004756-95.2016.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: WT LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAN ARAUJO SOUZA OAB: 11101/PA Participação: APELANTE Nome: VALDECY CARDOSO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAN ARAUJO SOUZA OAB: 11101/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DE SA SALVIANO OAB: 304

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-95.2016.8.14.0076

COMARCA: ACARÁ/PA

APELANTE/APELADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA.

ADVOGADO: DANIELA DE SÁ SALVIANO – OAB/PA 15.304.

APELADO/APELANTE: VALDECY CARDOSO CARNEIRO.

ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA – OAB/PA 20.548.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D E S P A C H O:

Em despacho de Id. 1716357, proferido em 17/5/2019, determinei a intimação do Apelante VALDECY CARDOSO CARNEIRO para juntada de cópia de **relatório de conta do processo e comprovante de pagamento do preparo recursal**.

Em resposta, por meio da petição de Id. 1776783 apresentou-se comprovante de pagamento e boleto bancário das custas de preparo, ressaltando, inclusive, que tais documentos já restavam contidos nos autos. No entanto, o referido Apelante **não apresentou o competente relatório de conta do processo para fins de comprovação regular do preparo**, consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Assim, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, determino a intimação do Apelante VALDECY CARDOSO CARNEIRO para, no prazo 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de custas de preparo do recurso em dobro, inclusive com o respectivos boleto bancário, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Efetuada o preparo em dobro e comprovado seu recolhimento, conforme determinado acima, **ou** não havendo o recolhimento, certifique-se.

Após conclusos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém/PA, 23 de OUTUBRO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0808228-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIANA MARIA CUNHA FROES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: APARECIDA ISABEL GANAN OAB: 88154/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESPOLIO DE MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808228-03.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ELIANA MARIA CUNHA FROES

AGRAVADA: MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA E ESPOLIO DE MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMÓVEL DESTACADO PARA SALDAR AS DÍVIDAS COM A AGRAVANTE. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO REALIZADO PELA CREDORA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO SOBRE DO DÉBITO E DA AVALIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE ORDENA A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAR O VALOR VENAL DO IMÓVEL. INCUMBE AO MAGISTRADO O DEVER DE APRECIAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ELIANA MARIA CUNHA FROES**, em face a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da habilitação de crédito nº 0118085-60.2014.8.14.0301, apensa as ações de inventário n. 00255053220038140301 e n. 0023495-28.2013.814.0301.

Do que se extrai dos autos verifico que **MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA** é filha de **MARIA GOMES DA COSTA** e **MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA**.

Em 25 de junho de 2000, faleceu a Sra. **MARIA GOMES DA COSTA**, sem deixar testamento ou disposição de última vontade, resultando na propositura da ação de inventário n. 00255053220038140301.

Em 13 dias do mês de fevereiro de 2011, faleceu o Sr. **MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA** deixando o testamento público aberto no procedimento de abertura de testamento n. 0032441-86.2013.814.0301 (Num. 2259824 - Pág. 8/Num. 2259826 - Pág. 8), resultando a propositura da ação de inventário n. 0023495-28.2013.814.0301.

As ações de inventário n. 00255053220038140301 e n. 0023495-28.2013.814.0301 foram apensadas (Num. 2259827 - Pág. 11)

Constato ainda que, na habilitação de crédito nº 0118085-60.2014.8.14.0301, **consta a certidão de apensamento dos processos 0025505-32.2003.814.0301, 0049278-22.2013.814.0301, 00363986020028140301, 00276660220088140301, 0118085-60.2014.814.0301, 0023495-28.2013.814.0301, 00027641920068140301, 00276089020038140301, 00352510420088140301, 0011476-43.2003.814.0301.** (Num. 2259493 - Pág. 60)

No Id. Num. 2259494 - Pág. 2/6, consta que houve a interposição do Agravo de Instrumento n. 0800782-80.2018.814.0000, sob a relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares.

No Id. Num. 2260461, encaminhei o presente recurso ao Des. Leonardo de Noronha Tavares, entretanto, o mesmo se julgou suspeito (Num. 2329562).

Pois bem.

A habilitação de crédito que origina a demanda que embasa a sentença homologatória proferida na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITO DE VIZINHANÇA**, Proc. n.º 0000769-2420078140301 movida por **ELIANA MARIA PEREIRA DA CUNHA**, RG 1573703 em face de **MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA** e **MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA** lavrada nos seguintes termos:

Aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e treze, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Dra. Ana Patricia Nunes Alves Fernandes, na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITO DE VIZINHANÇA**, Proc. n.º 0000769-

2420078140301 movida por ELIANA MARIA PEREIRA DA CUNHA, RG 1573703 em face de MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA, RG 2721695 e MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA, RG 3072876. FEITO O PREGÃO, presentes as partes, a autora acompanhada pela advogada Dra. Giovana Eugenia de Souza e Silva, OAB/PA7642 e o Dr. Ricardo Jeronimo de Oliveira Froes, OAB/PA 8376; a requerida acompanhada pelo advogado Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro, OAB/PA 14611-A. DELIBERAÇÃO: considerando o falecimento do requerido Manuel Vaz de Amorim Miranda determino a retificação na capa dos autos e no sistema LIBRA devendo constar no polo passivo o espólio representado pela inventariante Margarida Celeste da Costa Miranda e a própria também como requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA, renovada a proposta de conciliação as partes resolveram acordar nos processos AÇÃO CAUTELAR DE Nº 00187672920068140301 e AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº 00007692420078140301 nos seguintes termos: 1º que os requeridos pagarão a quantia de R\$ 450.000,00 a título de danos morais e materiais e astreintes fixadas em ambos os processos; 2º que o espólio de MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA pagará a metade do valor (R\$ 225.000, 00) acrescido de juros e correção monetária da presente homologação, devendo o crédito ser habilitado no inventário que tramita na 9º Vara cível de nº 00234952820138140301; 3º que a requerida MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA pagará a outra metade no valor de R\$ 225.000,00 da seguinte maneira: 3.1) R\$125.000,00 até o dia 11/12/13; 3.2) R\$100.000,00 parcelado em 10 vezes sendo a 1º parcela até o dia 20/01/14 e as subsequentes nos mesmos dias de cada mês. 4º) que a senhora Margarida se compromete a retirar em 30 dias úteis o aterro que foi colocado no terreno dos requeridos; 5º) que os requeridos continuarão a pagar os aluguéis mensais de R\$ 800, 00 em favor da autora pelo prazo de 12 meses a contar da presente data; 6º) que fica estabelecido que os valores acordados nos itens acima deverão ser depositados diretamente na conta corrente do BANPARÁ, na agencia 024, conta 0293141-9 em nome da autora de CPF 26386453204; 7º) que acordam ainda que os requeridos pagarão o valor de R\$ 45.000,00 a título de honorários advocatícios aos patronos da autora, sendo que metade do valor (R\$ 22.500, 00), acrescido de juros e correção monetária a contar da presente homologação será pago pelo espólio devendo o crédito ser habilitado regularmente no inventário; que a senhora Margarida pagará a outra metade (R\$ 22.500,00) em duas parcelas nas seguintes datas: 20/12/14 e 20/01/15; 8º) que as partes concordam com os levantamentos pela autora dos valores depositados em conta judicial vinculada à ação cautelar de nº 00187672920068140301; 9º) que os requeridos pagarão as custas processuais referentes a ambos os processos; 10º) que acordam ainda que em caso de atraso de quaisquer das parcelas assumidas pela senhora Margarida Celeste ocorrerá o vencimento antecipado do acordo incidindo multa pecuniária de 05 % (cinco por cento) sob o valor do acordo para a hipótese de descumprimento ou atraso das cláusulas; 11º) que requerem a homologação do acordo em ambos os processos e renunciam aos prazos recursais. SENTENÇA: Homologo o acordo acima para que produza todos os seus efeitos e em consequência extingo os processos de nº 00187672920068140301 e 00007692420078140301 com resolução de mérito nos termos do ART 269, III, CPC. Defiro a expedição imediata do alvará para transferência dos valores depositados na ação cautelar para a conta da autora informada no presente acordo. Após recolhidas as custas processuais arquivem-se os autos. Partes cientes em audiência. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza determinou que o presente fosse encerrado o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Maurício Jorge João, analista judiciário digitei. (Num. 2259493 - Pág. 8/9)

A habilitação de crédito foi distribuída em 10/06/2014 e tombada sob o n. 0118085-60.2014.8.14.0301 (Num. 2259493 - Pág. 13/20), tendo sido deferida pelo Juízo a quo em decisão que segue:

VISTOS ETC.

Trata-se de processo de habilitação de crédito em que Eliana Maria Pereira da Cunha aduz ser credora do espólio de Manuel Vaz Amorim Miranda que tem como inventariante Margarida Celeste da Costa Miranda e Outros. Fundamenta seu pedido com base em sentença proferida no processo registrado nº 0000769-2420078140301, aduzindo ser um título certo, líquido e exigível. A inventariante do espólio foi devidamente intimada e ficou-se in albis. DECIDO.

O procedimento de habilitação de crédito em inventário visa, linhas gerais, o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo de cujus.

Para tanto, há exigência no preenchimento de formalidades processuais a serem respeitadas.

Assim é que, para que seja deferida a habilitação de crédito em inventário se faz necessário que sejam preenchidos dois os requisitos concomitantes: prova literal da dívida e aquiescência dos herdeiros.

Tais requisitos exsurtem do art. 642 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

No caso em testilha, verifico o cumprimento de ambos os requisitos. Quanto ao primeiro requisito, consubstancia-se através de uma sentença judicial juntada aos autos de habilitação de crédito, que retrata, sem dúvida, uma dívida líquida, certa e exigível do espólio de Manuel Vaz de Amorim Miranda para com Eliana Maria Pereira da Cunha. Quanto ao segundo requisito, resta-se devidamente preenchido através da intimação do espólio, na pessoa do inventariante, consoante se vê às fls. 21 e 23, todavia, mesmo intimado, quedou-se inerte com apresentação de qualquer manifestação, o que revela aquiescência tácita com o pedido da Requerente.

Pelo exposto, com espeque no artigo 642 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação de crédito deixado pelo de cujus, em favor da Srª eliana Maria Pereira da Cunha para:

DETERMINAR que o espólio de Manuel Vaz de Amorim Miranda separe, no prazo de 30 dias, a quantia em dinheiro necessária para garantir o pagamento do crédito de Eliana Maria Pereira da Cunha, representada através da sentença judicial de fls. 08. A garantia deverá ser depositada em subconta vinculada ao presente processo. Na hipótese de insuficiência econômica, fica o espólio autorizado, no mesmo prazo estabelecido, a indicar bens livres e desembaraçados.

Atentem-se as partes que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA 27 de abril de 2016

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Substituto

Em 30 de novembro de 2018, o Juízo a quo determinou que o bem localizado na TRAVESSA LOMAS VALENTINA 1667 fosse reservado para pagamento do débito e levado a hasta pública, vejamos:

R. h.

Habilitado o crédito, foi informado pelo Espólio a inexistência de dinheiro necessário para garantir o pagamento, reservando-se o bem localizado na TRAVESSA LOMAS VALENTINA 1667 para pagamento

do débito.

Pois bem.

Separado o bem, DETERMINO que seja realizada a avaliação do IMÓVEL, por oficial de justiça, para fins de alienação em HASTA PÚBLICA para pagamento do crédito, nos termos do art. 642 do CPC, vez que o pagamento do crédito declarado habilitado deverá ser efetuado antes da partilha, pois os herdeiros somente receberão a parte líquida do patrimônio do falecido, depois de pagas todas as obrigações, a teor do que dispõe o artigo 642, § 3º, combinado com o artigo 647 do Código de Processo Civil.

Se verificado na avaliação que o imóvel supracitado não é suficiente ao pagamento do débito, providencie a inventariante a reserva de tantos bens quanto bastem ao pagamento do crédito, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do laudo do meirinho.

Em seguida, determino a designação de data para a realização da 1ª hasta pública (leilão ou praça) dos bens penhorados neste processo, a se realizar no átrio do Fórum local.

Caso o bem não alcance lance superior à importância da avaliação, designe a Secretaria nova data para a realização da 2ª hasta, na mesma hora e local.

O leilão será precedido de publicação de edital, que deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do NCPC. Expeça-se edital da realização da hasta pública, fixando-se cópia no local de costume na sede deste Juízo e publicando-se resumo do edital, uma só vez, no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se que a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão, conforme artigo 887, § 1, do Novo Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria judiciária proceda-se com a designação de leiloeiro para a realização do ato.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído ao bem penhorado, a ser paga pelo arrematante. Incumbe ao leiloeiro (art. 884 do NCPC): I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo Juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. O leiloeiro designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação (art. 887 do NCPC).

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903 do Novo Código de Processo Civil.

Poderá caso queira o credor adjudicar o bem separado ou que vierem a ser separados, conforme avaliação a ser realizada, nos termos do §4º do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2018.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da capital (**Num. 2259497 - Pág. 1/2**)

A Requerente manifestou interesse em adjudicar o bem (Num. 2259496 - Pág. 1/2), tendo o Juízo ordenado a avaliação do bem (Num. 2259496 - Pág. 11).

O laudo de avaliação foi juntado no Id. Num. 2259499 - Pág. 6/ Num. 2259500 - Pág. 13, que avaliou o

bem em R\$ 560.000,00.

Em seguida, a Requerente atualizou o débito e foi intimado o Administrador do inventário (incidente de remoção de inventariante n 0808695-49.2019.8.14.0301) para se manifestar sobre a avaliação e o débito (Num. 2259502 - Pág. 7).

No Id. Num. 2259502 - Pág. 8/10, o Administradora Judicial impugnou o débito para haver a incidência de juros compostos sem autorização legal e defendeu que o imóvel estava avaliado em R\$ 818.507,14.

Sobreveio então a decisão recorrida lavrada nos seguintes termos:

R. h.

Diante do erro de cálculo apontado pelo administrador judicial referente aos valores efetivamente devidos na presente habilitação de crédito, determino que os autos sigam para o contador do juízo, para dirimir qualquer celeuma.

No que se refere à divergência sobre o valor do imóvel apontado pelo Espolio, através do administrador judicial, onde há uma diferença substancial em relação ao valor atribuído ao imóvel pelo meirinho avaliador, tenho por recomendável, antes da referida adjudicação, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas, vez que o patrono do exequente já expressara verbalmente sua discordância com o valor indicado pelo espolio. Neste sentido, colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE IMÓVEIS - - LAUDO DE AVALIAÇÃO. DIVERGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NOVA AVALIAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verifica considerável divergência entre a avaliação do Oficial de Justiça e a do executado, é recomendável, antes do referido bem ir a hasta pública, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas. Recurso conhecido e provido. (TJ-TO - AI: 00036357420148270000, Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA DE IMÓVEL RURAL - AVALIAÇÃO DO BEM CONFLITANTE COM AVALIAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO -NECESSIDADE - ARTIGO 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Quando se verifica considerável divergência no que diz respeito ao valor do bem imóvel penhorado entre a avaliação do Oficial de Justiça e a do executado, faz-se necessário determinar a realização de nova avaliação a teor do disposto no artigo 683 do CPC, máxime se as evidências sinalizam possível equívoco acerca do real valor do bem objeto da garantia. (Agravo de Instrumento nº 49637/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 04.07.2012, unânime, DJe 09.07.2012).

Assim, diante a prioridade na tramitação da presente ação, nomeio como perito do juízo o profissional, ARNALDO GONÇALVES DE SOUSA CRECI/PA 6530 (TELEFONE 98038-4377) e na impossibilidade deste, DEBORA NAZARE REALE DIAS CRECI/PA 5287 (TELEFONE 988355552/981819979) e, caso também não haja interesse, siga-se tabela de peritos cadastrados, para dizer se aceita o encargo, fixando desde já a perícia em R\$ 1000,00 (mil reais), no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos ao Espolio para efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da perícia.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).

Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.3 - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a

suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2019.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Inconformada ELIANA MARIA PEREIRA DA CUNHA recorre a esta instância defendendo que a decisão deve ser reformada e tornada sem efeito, vez que proferida sem a observância dos prazos, alcançada pela preclusão, que não fora examinado pelo juízo ao decidir, uma vez que o ato de apresentação do Laudo de Avaliação fora juntado ao sistema processual e disposto às partes pelo oficial de justiça avaliador no dia 03.06.2019 (fls. 85 versus/91 versus da habilitação).

Deste modo, ao se realizar a impugnação de um laudo de avaliação, seria necessário que a parte tivesse apresentado fundamento mínimo para apontar quais indícios que o maculam, e se tais argumentações tenham sido suscitadas no decorrer do prazo legal para a impugnação do laudo de avaliação, sob pena de preclusão.

Insiste que o Laudo de Avaliação efetuado por Oficial de Justiça, estava a disposição das partes no sistema processual desde o dia 03.06.2019, quando a inventariante Margarida Celeste era representante do espólio. permanecendo administrando o espólio, até a data do Termo de Compromisso assinado pelo Administrador Judicial no dia 24.06.2019, transcorrendo mais de 15 (quinze dias), sem que houvesse qualquer impugnação ao ato apresentado, de acordo com que preceitua o art. 917, do NCPC.

Insiste que o oficial de justiça está habilitado legalmente para proceder à avaliação dos bens penhorados, e a atuação do perito só será necessária se o oficial encontrar dificuldade ou precisar de esclarecimento sobre o bem avaliado.

Em assim sendo, sua avaliação não pode ser desconsiderada sem robusta prova que venha a desmerecê-la, pois a nossa legislação processual civil prevê a preservação da avaliação judicial de bens penhorados, consoante se depreende do caput do art. 683 do CPC.

Requer assim a antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto a imediata adjudicação do bem, com a expedição do auto de adjudicação.

No ID. Num. 3215794, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA apresentou contrarrazões no ID. Num. 3354965 a qual rechaça as teses recursais e pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia sobre a decisão que ordenou a realização de nova avaliação no imóvel localizado na Travessa Lomas Valentina n. 1667, reservado para pagamento da habilitação de crédito da Agravante.

Sobre a avaliação de bens no inventário dispõe o art. 630 e seguinte do NCPC.

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

(...)

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

(...)

A regra disposta no art. 630, do NCPC exige que, não se sabendo o valor dos bens do espólio ou haja impugnação, o valor terá que ser apurado por perito.

Cito precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. QUESTÃO PRECLUSA. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA NECESSÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS IMÓVEIS INVENTARIADOS LOCADOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando que o questionamento acerca do objeto da sobrepartilha foi solvido por decisão anterior que inclusive foi confirmada por esta Corte de Justiça (AI nº 70073290462), não deve ser conhecido o reclamo, neste ponto, pois se trata de matéria abarcada pela preclusão. 2. **A realização da perícia contábil é imprescindível à aferição da igualdade dos quinhões hereditários.** 3. Na espécie, ainda que se noticie que os bens inventariados foram distribuídos por arranjo fático entre os herdeiros, isso não consagra a realização de partilha, sendo tal concerto ineficaz perante o espólio, que é composto pela universalidade dos bens do autor da herança, de modo que, subsistindo a copropriedade entre os herdeiros (condôminos), os frutos obtidos com os bens inventariados devem compor o acervo hereditário. Assim, deve a inventariante prestar informações quanto à ocupação e aos alugueres de todos os imóveis, anexando aos autos cópias de todos os contratos de locação dos imóveis pertencentes ao espólio, como determinado pelo juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075950634, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-08-2018)

No caso, a Agravante não é herdeira, mas sim credora devendo ser aplicadas as normas próprias, nos termos do art. 642, do NCPC, vejamos:

Seção VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 643. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DE TODAS AS PARTES SOBRE O PEDIDO DE**

PAGAMENTO FEITO PELO CREDOR, SERÁ O PEDIDO REMETIDO ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Deste modo, em que pese a alegação da agravante que ocorreu a preclusão com relação ao Espólio de Manuel Vaz de Amorim Miranda, a respeito da avaliação do bem, tenho como desprovido de amparo legal, porque no ID. Num. 2259498 - Pág. 1/2, o devedor requereu a realização de perícia judicial sobre o imóvel, nos termos do art. 870, parágrafo único do NCPC.

No que se refere à dilação probatória, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de deferir ou indeferir as provas requeridas nos autos, em consonância com o disposto no art. 370 do CPC.

No caso, não se pode entender que houve a concordância dos herdeiros e a do Espólio de Manuel Vaz de Amorim Miranda **sobre o pedido de adjudicação do imóvel reservado a venda**, enquanto o valor venal do imóvel e o valor real do débito não tenha sido apurado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

ÀSecretaria para as providências.

INT.

Belém, 29 de setembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800380-96.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AUTO SOCORRO REBOCAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA PUTY PANTOJA OAB: 23219/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELDO JEAN JESUS DA SILVA OAB: 19859/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0800254-70.2019.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: LUDGERO RAULINO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800254-70.2019.8.14.0013

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

APELADO(A): LUDGERO RAULINO NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o apelante, quando da interposição do recurso de Apelação, acostou o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Ocorre que, como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número

do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Outrossim, importante ressaltar que este entendimento da Corte paraense foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1846765, cuja decisão transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1846765 - PA (2019/0329532-0), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RECORRENTE : EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO, ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA E OUTRO(S) - PA008289, RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS, ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA015674A, MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012008, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - PA019390A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO , com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.À UNANIMIDADE.

Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Apelação.

1. É imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª viadestinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).

3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. À Unanimidade" (fl. 361 e-STJ).

No especial, o recorrente alega violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que "se pelo órgão julgador há dúvida quanto a quitação da integralidade das custas judiciais correspondentes ao preparo recursal, haveria de ser oportunizado ao recorrente querealizasse nos termos do §2º do art. 511 do CPC/1973 a devida complementação" (fl. 386 e-STJ). Contrarrazões às fls. 379-383 (e-STJ). Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (fls. 386-387 e-STJ). É o breve relatório. DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem não conheceu da apelação do ora recorrente, ante o irregular recolhimento do preparo pela ausência de juntada do relatório de contas do processo, como elucida o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Em que pese as argumentações supra, têm-se que a insurgência não merece acolhimento, considerando

que o agravante não instruiu o recurso com o Relatório de Contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, caracterizando a irregularidade formal do recurso de apelação, por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na sua deserção, conforme descrito na decisão de fls. 187-188/versos" (fl. 363 e-STJ). Logo, a conclusão adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o preenchimento incorreto da guia implica deserção do recurso de apelação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. PREPARO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ATRASO DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E QUANTO A FALTA DE MOTIVOS PARA RESCINDIR OS CONTRATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número do processo de referência, a natureza da ação, nomes das partes e a Comarca.

(...)" (AgInt no AREsp 1.332.676/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018 - grifou-se). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE SIMPLES COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO VINCULADO DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.

3. Não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a exigência de identificação do número de processo vinculado de origem no comprovante de pagamento bancário juntado aos autos não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito indispensável ao conhecimento do recurso, que busca evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que um único comprovante de pagamento seja utilizado para interposição de diversos recursos. Precedentes.

4. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento e nem sequer constar nos meros comprovantes de pagamentos bancários, juntados aos autos, o número do processo vinculado de origem, tampouco o nome das partes, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 982.379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

3. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais devem ser majorados para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/06/2020)

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a sentença recorrida foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que o apelante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sendo vedada a complementação, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo.

Desse modo, **intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.**

Ademais, retifique-se o cadastro das partes apelante e apelada junto ao sistema PJe, haja vista que foram cadastradas de forma trocada.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0805438-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAURICIO FARIAS DE ALMEIDA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0805438-12.2020.8.14.0000 - PJE

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Mauro Paulo Galera Mari

AGRAVADO: MAURÍCIO FARIAS DE ALMEIDA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na Ação de Busca e Apreensão (Proc. Nº 0847957-06.2019.814.0301), movida pela Agravante contra o Agravado.

Em resumo, a Instituição Financeira ingressou em Juízo com pedido de Busca e Apreensão de veículo descrito na exordial, defendendo a inadimplência contratual por parte da demandada.

O Juízo Singular, ao analisar a questão, entendeu não estar devidamente comprovada a constituição em mora do devedor, conseqüentemente, determinou que a Autora proceda nova notificação extrajudicial, nos seguintes termos:

“...Compulsando os autos, verifico a existência de incompatibilidade no tocante aos artigos 319 e 320 do CPC, qual seja: Tendo em vista que o requerente colacionou aos autos notificação que não foi entregue ao destinatário, conforme AR devolvido por ‘não existe o número’, determino que proceda nova juntada da notificação, devidamente entregue, para constituir a mora do requerido.

Cumpridas as diligências, CERTIFIQUE-SE, atentando-se para o cumprimento da integralidade dos arts. 22 e 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Intime-se. Cumpra-se.” (pág. 81 do ID nº 3164231)

Tal decisão originou o presente Agravo de Instrumento, no qual a Recorrente aponta a notificação extrajudicial válida do Agravado, tendo em vista o envio para o endereço fornecido no contrato (ID nº 3164226).

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da efetiva constituição do devedor em mora, conseqüentemente, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico dos documentos dos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista restar comprovado o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante na Cédula de Crédito Bancário, qual seja: Rua dos Tupinambás, número 368, anexo A, Bairro: Jurunas, CEP: 66025-610, conforme documentos contidos na pág. 11 do ID nº 3164231 (contrato), e págs. 21 a 23 do ID nº 3164231 (notificação).

Muito embora conste informação dos correios de que a correspondência não foi entregue ao destinatário por não existir o número informado, **entendo ser ônus do contratante informar corretamente seus dados, mantendo-os atualizados**, assim, razão assiste a Agravante nessa questão, diante do envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor, motivo suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato.

Filio-me ao entendimento de que é dever do fiduciante fornecer seu endereço correto junto ao credor fiduciário, inclusive informar em caso de mudança de domicílio. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato" (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/03/2017), o que ocorreu no caso exame.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1272430/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)

Considerando que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes, entende-se pela efetiva constituição em mora do Agravado, restando patente a probabilidade de provimento do recurso e preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, previstos

no Decreto Lei nº. 911/69.

Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo, considerando válida a constituição em mora do devedor por notificação extrajudicial enviada ao endereço informado, sendo satisfeitas as exigências do Decreto Lei nº 911/69.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Belém, 08 de junho de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0810160-03.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: AURENIR MOURAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0810160-03.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: AURENIR MOURAO LIMA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3711080) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0802514-62.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE LUIZ SARMENTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 12591/PA Participação: AGRAVADO Nome: REGINA DO SOCORRO SARMENTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO OAB: 3951/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ SARMENTO DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 59

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802514-62.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: JOSE LUIZ SARMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB/PA 12.591

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ SARMENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, OAB/PA 5.559

AGRAVADA: REGINA DO SOCORRO SARMENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL, OAB/PA 7.009

AGRAVADO: SÉRGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO, OAB/PA 3.951;

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESISTENCIA HOMOLOGADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Considerando que a parte recorrente informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito, é evidente a perda de objeto do presente recurso, cujo julgamento está prejudicado.
2. Recurso prejudicado nos termos do art. 932, III, do CPC-15.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE LUIZ SARMENTO DE ARAUJO, objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pela MMª Juíza da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que *autorizou a inventariante a proceder todos os atos necessários para a efetiva transferência diante a venda da sociedade empresária constituída - DISTRIBUIDORA M. N. S. DE ARAÚJO LTDA, com nome fantasia Posto N. Sra. das Neves, acervo então inventariado nos autos da Ação de Inventário pertencente ao*

Espólio de Maria de Nazaré Sarmento de Araújo, Processo nº 00167916220148140301.

Em breve histórico, a parte Agravante se insurge contra o *r. interlocutório* proferido na origem, e diz de sua aplicação equivocada, motivando por clamar a reforma do ato judicial objurgado.

Distribuído à Desa Gleide Pereira de Moura.

Posteriormente, redistribuído, coube-me a relatoria do feito consoante registro no sistema.

Apresentação de documentos (Id's 1585962 a 1620937).

Em decisão de Id. 1765094, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Consta, ao id. 1842995, petição protocolada pela parte recorrente requerendo a desistência do julgamento do presente recurso (id 1842995). Relatei

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, verificou-se que a parte recorrente, por meio de procurador habilitado nos autos, informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito por meio da petição de id. 1842995.

Assim, é evidente a perda de objeto do recurso, cujo julgamento está prejudicado, em virtude da superveniente falta de interesse recursal.

Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]" (Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACOLHIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, II, DO NCP. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (NERY Júnior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979).

RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 03012101520188240074 Trombudo Central 0301210-15.2018.8.24.0074, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso que, em razão da desistência da parte, ficou prejudicado. Incidência do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AC: 10277622820188260071 SP 1027762-28.2018.8.26.0071, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/04/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020)

Destarte, em decorrência do pedido de desistência, o recurso não merece conhecimento, por estar manifestamente prejudicado.

EX POSITIS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, JULGANDO-O PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e encaminhem-se a origem. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801226-16.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: VIVIANE BUSS MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB: 7612 Participação: ADVOGADO Nome: MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA OAB: 19279/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATLEN SABRINA SILVA BRITO OAB: 24184/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801226-16.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

AGRAVADO: VIVIANE BUSS MEIRELES

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB/PA Nº 24.293

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO BRASIL S.A. objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que deferiu o pedido liminar nos autos da Ação de Obrigação de Não fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por Viviane Buss Meireles em desfavor do ora Agravante (Proc. nº 0007353-50.2017.814.0028).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 449454, o Agravante sustenta que as alegações formuladas pela parte agravada são destituídas de fundamentos fáticos, e que o raciocínio equivocado desenvolvido pela autora que tem como único escopo induzir o Juízo “a quo” em erro.

Afirma que no caso sub judice, não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para a concessão da medida pleiteada.

Argumenta que a medida ora impugnada se revela irreversível, pelo que sua manutenção não prospera.

Por fim, verbera que o valor arbitrado pelo Juízo Singular a título de astreintes se revela exorbitante e totalmente desarrazoado, assumindo nítido caráter de penalidade e com objetivo de arruinar economicamente a instituição bancária agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos aos id's. 449456 a 449466.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Em decisão de ID. 490902, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme certidão de Id. 902173.

Éo relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema LIBRA, pode-se verificar que o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá em 25.05.2018 proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0007353-50.2017.814.0028), parte dispositiva abaixo transcrita:

“Em seguida, a MM Juiz SENTENCIOU da seguinte forma: “Considerando que parte requerida ainda não apresentou contestação e o que prevê o §4 do artigo 485 do CPC o qual dispõe que apenas depois de oferecida a contestação é que ao autor não poderia desistir da ação sem o consentimento do réu, mesmo assim, a parte requerida manifestou concordância com a desistência. Tendo o pedido de desistência formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, Inciso VIII, § 4º do CPC. Revogo a liminar deferida às fls. 27/28. Custas se houverem pela parte autora, isentadas uma vez que foi deferida a gratuidade. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado com publicação no diário de justiça. Saindo os presentes devidamente intimados em audiência. Transitado em julgado, archive-se.etc...”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal. (TJ-RO - AI: 08011543620198229000 RO 0801154-36.2019.822.9000, Data de Julgamento: 03/09/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801232-23.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANTAS NERY OAB: 20269/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CHRISANTINA SA SOUZA OAB: 4560/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0801232-23.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA DE C. CRUZ – OAB/PA 18.073

AGRAVADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA – OAB/PA 20.187

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU

OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA e MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual C/c Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Tutela de Urgência (processo nº 0829916-59.2017.8.14.0301) proposta por JOSE RONALDO DE OLIVEIRA SILVA em desfavor das Empresas ora agravantes, deferiu os efeitos da tutela jurisdicional, pleiteada.

Em síntese, a irrisignação dos recorrentes consiste (i) no pagamento a título de LUCROS CESSANTES, através de depósito judicial vinculado aos autos, da quantia equivalente a 0.5% do valor do contrato, mensalmente, desde a data prevista para a entrega da obra (30.12.2015) até o desfecho efetivo dessa demanda, valores esses que deverão ser devidamente atualizados através do Índice do INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês; (ii) no Decreto de suspensão da exigibilidade do contrato em questão, e, por conseguinte na determinação que as requeridas se abstenham de cobrar e/ou inscrever a parte autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou, caso assim já tenham procedido, ficam instadas desde já a proceder a suspensão/cancelamento dos respectivos efeitos; (iii) no Decreto sobre a indisponibilidade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, devendo, para tanto, ser oficiado ao Cartório do 2º Ofício de Belém, para a averbação desta decisão, conforme pedido de item 3 da petição evento ID 2862491, bem como na condição para levantar a indisponibilidade imposta. (iv) a fixação de multa diária pelo descumprimento dos itens b e c, estabelecida no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor do contrato.”

Justificam a necessidade de concessão de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, desse modo, buscam a reforma da decisão interlocutória, sustentando existir os pressupostos legais para garantir sobredita pretensão, para no futuro, virem alcançar o provimento em definitivo do recurso. Juntam documentos (Ids 449837 a 461341).

Proferido despacho para fins de comprovação do efetivo recolhimento das custas pelo agravante (Id 483296).

Manifestação pelo agravante juntando o comprovante de recolhimento das custas (Id 564400 a 564408).

Emitido novo despacho visando o recolhimento correto das custas a teor do disposto no artigo 1.007, §4º, do CPC 2015 (Id 599428).

Petitório do agravante juntando o recolhimento das custas (Ids 643788 a 643795).

Em decisão de ID. 1107541, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme certidão de Id. 902173.

As Partes peticionaram nos autos através do ID. 1279254, informando a homologação de acordo nos autos originários, e consequente perda do objeto do presente recurso.

Éo relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0007353-50.2017.814.0028), parte dispositiva abaixo transcrita:

“ DECIDO.

Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de ID 8790643 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados.

Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, etc...”.

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809247-21.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: ANA PAULA CARVALHO NEPONUCENO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público -25

Processo nº 0809247-21.2019.8.14.0040

Recurso: Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca de origem: Parauapebas

Apelante/Sentenciado: Município de Parauapebas

Procuradora: Quésia Sidney Gonçalves Lustosa – OAB/PA 9.433

Apelado/Sentenciado: Ana Paula Carvalho Nepomuceno

Advogado: Marcelo Santos Milech – OAB/PA 15.801

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF NA ADI 5090/DF. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, PARCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

Preliminar.

1. A matéria discutida em tal ADI 5090/DF versa sobre se a aplicação da TR ao saldo das contas do FGTS ocasiona enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo). Logo, não se refere ao presente caso, em que a municipalidade ré é a responsável pelo depósito nas contas vinculadas ao FGTS na instituição bancária operadora do fundo, que não participa desta relação processual.

Mérito.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público para o ingresso na carreira pública, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

3. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente, contudo as sucessivas prorrogações descaracterizaram a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, deve ser reconhecido o direito dela à percepção do FGTS.

4. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

5. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

6. Apelação cível conhecida e desprovida. Em remessa necessária, sentença alterada em parte.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS** (id. 3803637) visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **ANA PAULA CARVALHO NEPONUCENO**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (id. 3803635):

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados.

O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

O Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do requerido.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC).

Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C

Inconformado, o poder público interpôs recurso de apelação (Id. 3803637), aduzindo, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STF na ADI 5090/DF e, no mérito, em suma: 1) a ausência de previsão legal da verba pleiteada em face do regime estatutário que regeu a relação entre a requerente e o apelante; 2) a higidez jurídica do contrato, face a sua natureza jurídica administrativa; 3) a reforma do capítulo da sentença referente à atualização monetária.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões no id. 3803641.

Os autos vieram distribuídos a mim, tendo eu recebido o apelo no duplo efeito e determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (id.3835980), tendo a douta Procuradora de Justiça (id. 3859068) deixado de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese o entendimento diverso do juízo singular, que entende ser dispensável a análise obrigatória da sentença pelo 2º grau de jurisdição, deve ser conhecido, de ofício, a remessa necessária, ante o teor

ilíquido da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, proferido pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, deu ensejo à Súmula 490 do STJ segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1702795/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 14/11/2018)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço a remessa necessária de ofício e o recurso de apelação.

Havendo preliminares arguidas, passo a analisá-las.

DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. ADI 5090/DF.

Alega o apelante que recente decisão noticiada pelo STF, referente à ADI 5090/DF, em 06/09/2019, reconheceu que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS é afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual houve a determinação de suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

Ocorre que a matéria discutida em tal ADI versa sobre se a aplicação da TR ao saldo das contas do FGTS ocasiona enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo).

Logo, não se refere ao presente caso, em que a municipalidade ré é a responsável pelo depósito nas contas vinculadas ao FGTS na instituição bancária operadora do fundo, que não participa desta relação processual.

Assim, rejeito tal tese preliminar.

MÉRITO.

Cinge-se a questão em torno de se verificar se o FGTS é ou não devido a ora apelada, servidora pública contratada de forma temporária.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140,

fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, repita-se, garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863.125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, decidiu que: *“reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”*.

Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)

No caso dos autos, denota-se que a apelada foi contratada como serviço temporário para o exercício da função de professora, a partir de 02.08.2001, no entanto teve o contrato renovado por diversas vezes, sendo exonerada em 30.06.2018.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, ao recebimento do FGTS, entendo que os argumentos do recorrente quanto a ausência de direito ao recebimento da referida verba não devem prosperar.

Cumprе ressalvar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos em regra, permitindo, na modulação dos efeitos, a prescrição trintenária para ações ajuizadas antes do julgamento do *leading case*, como não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifei)

Não merecendo retoque a sentença neste ponto, portanto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas não prescritas, é importante tecer o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Outrossim, o STJ, por sua vez, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do *leading case* REsp n. 1.495.146, no qual esmiuçou a tese firmada pelo STF anteriormente citada, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de

correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: até julho/2001, o índice de 1% ao mês (capitalização simples); no período de agosto/2001 a junho/2009: o índice de 0,5% ao mês; a partir de julho/2009: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança.

Quanto a correção monetária, os encargos são: até julho/2001, índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; no período de agosto/2001 a junho/2009, IPCA-E; a partir de julho/2009, IPCA-E.

Assim, a sentença merece esta adequação no que concerne aos índices de correção monetária e de juros moratórios, conforme os precedentes judiciais acima citados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Entretanto, tratando-se de quantia incerta e não definida, a decisão ainda será objeto de liquidação e somente, após esse ato, pode-se arbitrar as verbas advocatícias, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) **liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença;** b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifei)

Desse modo, na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

Logo, merece correção a sentença também neste tópico.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Parauapebas.

Em remessa necessária, ALTERO PARCIALMENTE a sentença tão somente para reformar os capítulos do julgado referentes às verbas advocatícias e juros e correção monetária, nos moldes supra expostos.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar como apelante o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e como apelada ANA PAULA CARVALHO NEPONUCENO (para evitar vícios nas intimações futuras) e que conste dos assentos que a sentença foi também analisada sob o enfoque da remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0004992-14.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA MILITANA SOUSA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO E A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, CASO CREDITADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. DECISÃO CASSADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. I- Documentos acostados à inicial que atendem satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 319 do CPC, devendo ser afastada a inépcia da inicial referida na sentença recorrida, considerando que a narrativa da exordial, com os documentos que a instruíram, demonstram de forma clara a pretensão da autora em juízo, permitindo a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa do réu. II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA

CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno os autos à vara de origem, para regular processamento do feito.

Número do processo: 0724704-83.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES ARRUDA OAB: 23394/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: APELADO Nome: VERA DE MELO DOS SANTOS COUTO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO OAB: 4843

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0809981-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB: 5890/RO Participação: ADVOGADO Nome: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB: 9182/RO Participação: AGRAVADO Nome: PATRICIO PONTES NETO Participação: AGRAVADO Nome: LEONARDO CABRAL JACINTO Participação: AGRAVADO Nome: FABIO PATRICIO DE ALMEIDA PONTES Participação: AGRAVADO Nome: JESSICA RODRIGUES MENDES CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado em sede de recurso por LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR, passo a analisar.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (grifei).

Em análise dos autos (ID 3780251), verifico que o Recorrente não apresentou declaração de hipossuficiência, informou ser comerciante, inclusive tendo realizado viagens para Rondônia e, por fim, pleiteou o pagamento das custas processuais ao final do processo caso não lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Somando-se a isso, há nos autos principais (PJe nº. 0800863-13.2020.8.14.0015, ID 19781709) certidão da oficial de justiça atestando que ele moraria em Rondônia e não no imóvel em litígio na cidade de Castanhal.

Como se pode ver, tais condições, em uma primeira análise, depõem contra a concessão da gratuidade, que deve ser assegurada àqueles que comprovem hipossuficiência financeira.

Por isso, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada, com fulcro no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o Recorrente comprove a insuficiência de recursos com a juntada da documentação necessária.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0817241-64.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 7843 Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: APELADO Nome: DIOVANA AZEVEDO DE SOUSA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817241-64.2017.8.14.0301

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA

APELADO: DIOVANA AZEVEDO DE SOUSA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEVOLUÇÃO DE CITAÇÃO POSTAL SEM CUMPRIMENTO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA** contra sentença proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** que nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada em face de **DIOVANA AZEVEDO DE SOUSA** que extinguiu o feito sem resolução de mérito, vejamos:

“(…) Em decisão, esse juízo determinou que a parte autora apresentasse manifestação acerca da devolução de citação postal sem cumprimento, e, considerando que a parte demandante deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, conforme certidão acostada aos autos, entendo pelo desinteresse superveniente no processamento da presente demanda.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil/2015, pelo abandono e carência de interesse processual.

Em suas razões id. 3858894, o Apelante sustenta que houve violação ao art. 485 do CPC, uma vez que há necessidade de intimação pessoal da parte para haver a extinção da demanda.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para retorno dos autos ao Juízo de origem.

Sem contrarrazões pois a relação processual não se formou.

Éo relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Se insurge o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais a necessidade de intimação pessoal.

Conforme termo de audiência (ID 3858891) realizada em 16/11/2017, em razão da ausência da requerida, o juiz de piso determinou que a parte requerente se manifestasse no prazo de 15 dias, sobre a devolução de citação postal sem cumprimento (id. 3858886).

Às id. 3858892 consta certidão informando que decorrido o prazo o autor/apelante não se manifestou nos autos.

Por esse motivo o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, não procede a alegação de que há necessidade de intimação pessoal, uma vez que, fora devidamente intimada em audiência (ID 3858891) onde estiveram presente tanto o autor como seu advogado, não havendo qualquer violação quanto ao princípio da efetividade do processo.

Com efeito, a validade da intimação pessoal realizada em audiência encontra-se pacificada:

APELAÇÃO CIVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA AUDIÊNCIA. É possível a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa por mais de 30 dias (art. 267, III, CPC), quando as partes foram intimadas pessoalmente e advertidas neste sentido em audiência. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70059419499, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70059419499 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/06/2014,

Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014)

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM AUDIÊNCIA.** MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PROTETATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ao confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC - Agravo Interno conhecido e desprovido.

(TJ-PA - AC: 00038526220128140061 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 13/07/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/07/2020)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004433-39.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MARINAUTO AUTOPECAS E OFICINA MECANICA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELIO DA SILVA COLARES OAB: 18035/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 10645/PA Participação: APELANTE Nome: WANDERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO DE FREITAS Participação: APELANTE Nome: HENRIQUE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ROSELIO DA SILVA COLARES OAB: 18035/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 10645/PA Participação: APELADO Nome: ALAN CESAR BUSNELLO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COSTA DE MATOS CAFE OAB: 16577/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-39.2014.814.0051

APELANTE: MARINAUTO AUTOPECAS E OFICINA MECANICA, WANDERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO DE FREITAS E HENRIQUE DA SILVA MARINHO

APELADO: ALAN CESAR BUSNELLO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RÉU CONFIGURADA - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Restando comprovada a culpa pelo acidente, é patente o dever de indenizar. Para fins de arbitramento de indenização pelos danos materiais causados a veículo em decorrência de acidente basta a prova do dano e o orçamento para o respectivo conserto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARINAUTO AUTOPECAS E OFICINA MECANICA, WANDERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO DE FREITAS E HENRIQUE DA SILVA MARINHO** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, no autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS ajuizada por ALAN CÉSAR BUSNELLO, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar os réus a pagarem, solidariamente, ao autor a quantia de R\$ 6.418,49 a título de danos materiais.

Os réus **HENRIQUE DA SILVA MARINHO e SILVA MARINHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpuseram recurso de apelação (Num. 699368 - Pág. 1) alegando que não há valores a serem indenizados.

Sustenta que quando houve o acidente de trânsito em 29/09/2013, o apelante compareceu ao local e assumiu a responsabilidade pelos reparos necessários, que nesta ocasião o veículo foi transportado para uma oficina mecânica onde foram feitos os devidos reparos.

Alega que após 5 (cinco) meses do ocorrido o apelado ajuizou a presente demanda alegando que os reparos realizados não estavam a contento.

Afirma que a perícia técnica realizada nos autos foi inconclusiva acerca dos os problemas apresentados no veículo, são provenientes do acidente. Assevera que o juízo a quo não observou a existência do nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

Diz, ainda, que é parte ilegítima, uma vez que no site do detran o veículo está registrado em nome de terceira pessoa.

Requer o provimento recursal.

O réu Wenderson Nogueira do Nascimento Freitas interpôs recurso de apelação (Num. 699369 - Pág. 1) alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo autor.

Aduz que o objeto da presente demanda é ser ressarcido do prejuízo sofrido pela má execução do serviço prestado pela oficina Silva Marinho Comércio e Serviço Ltda, de propriedade de Henrique da Silva Marinho.

Sustenta que não obstante ser o motorista do veículo causador do acidente, o senhor Henrique da Silva Marinho assumiu a responsabilidade pelo evento, rompendo-se o nexo causal.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões (Num. 699370 - Pág. 1) alegando que não obstante tenha sido realizado reparos no veículo pelo primeiro apelante, perante a oficina ré, os reparos foram insuficientes para devolver o veiculo ao seu estado de conservação original.

Requer a manutenção da sentença.

Éo relatório.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Antes de analisar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas por ambos os réus.

Depreende-se dos autos que o autor é proprietário do veículo GM/classic spirit, placa JVU 9102 e que no dia 17/09/2013 sua genitora trafegava com o seu veículo, em via pública, quando o réu Wenderson Nogueira do Nascimento de Freitas causou o acidente de trânsito discutido nos autos.

Consoante laudo do boletim de ocorrência de acidente de trânsito “BOAT” constante dos autos, conclui-se de que o acidente ocorreu, pois o condutor Wenderson Nogueira do Nascimento de Freitas avançou o sinal vermelho/parada obrigatória vindo a colidir com o veículo do autor (Num. 699347 - Pág. 10).

Portanto, a legitimidade do réu Wenderson Nogueira do Nascimento de Freitas está configurada, frente ao fato incontestável de ser o condutor do veículo causador do acidente, logo pode ser acionado para responder pelo ato ilícito.

No tocante ao réu Henrique Marinho, alega o autor que o mesmo se apresentou como proprietário do veículo causador do acidente, tendo inclusive assumido a responsabilidade pelos reparos necessários, motivo pelo qual o veículo do autor fora encaminhado à oficina de propriedade do Sr. Henrique e permaneceu lá por 3 semanas para os reparos, onde foram feitos os reparos, cuja qualidade e má prestação se contesta nos presentes autos.

Ademais, em sua contestação o próprio réu Henrique Marinho afirma que todas as despesas foram assumidas integralmente por este, que ofereceu um veículo, o qual foi utilizado durante o período em que o veículo do autor estava em reparos e que “nunca se furtou de sua responsabilidade” (Num. 699354 - Pág. 4/5).

Deste modo, o réu não logrou êxito em afastar a presunção de que era o proprietário do veículo, uma vez que se apresentou como responsável pelos reparos, tendo arcado integralmente com os custos.

Ademais, o ora apelante não apresentou impugnação específica, se furtando de esclarecer qual a relação jurídica que mantinha e o porque de assumir a responsabilidade pelos danos.

Deste modo, rejeito a preliminar levantada.

MÉRITO.

No tocante ao mérito, conforme já assinalado acima, o autor é proprietário de um veículo GM/classic spirit e no dia 17/09/2013, quando sua genitora trafegava com o bem em via pública, foi vítima de acidente de trânsito causado pelo primeiro réu, Wenderson Nogueira do Nascimento de Freitas.

O segundo réu, Henrique Marinho assumiu a responsabilidade pelos danos causados e encaminhou o veículo do autor para que fossem feitos os devidos reparos em oficina de sua propriedade Silva Marinho Comércio e Serviços Ltda (terceiro réu).

Aduz o autor que após o reparo, percebeu falha na prestação dos serviços.

Durante a instrução processual foi realizada perícia técnica no veículo do autor, restando incontroverso que os reparos realizados foram defeituosos.

A referida prova pericial detectou a existência de dez problemas acometidos após o acidente de trânsito e respectivo reparo, dentre eles desalinhamento entre a capa do para-choque e o capô e falhas na camada

de acabamento superficial da capa plástica do para choque dianteiro e demais problemas elencados no Num. 699363 - Pág. 7.

Assim, a responsabilidade dos requeridos se dá pelo fato do primeiro ser o condutor do veículo que causou o acidente; o segundo por ser o proprietário/responsável e o terceiro requerido a oficina que realizou o serviço defeituoso.

Devem assim, os apelantes responderem civilmente pelos danos que ocasionaram ao apelado, na forma determinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor/apelado, por sua vez, apresentou 3 (três) orçamentos para reparo dos danos causados, tendo o magistrado a quo considerado para fins indenizatório aquele de menor valor.

Os valores dos danos materiais não foram impugnados ou questionados de forma objetiva, ou ainda contraposto por outros orçamentos pelos recorrentes. Logo, não há motivos para reforma da sentença.

A jurisprudência pátria é firme no sentido que o orçamento emitido por oficina especializada é prova idônea a quantificar o dano material decorrente de acidente de trânsito.

A propósito, o entendimento dos Tribunais pátrios:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - DANO MATERIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando comprovada a culpa pelo acidente que, patente é o dever de indenizar. Para se pleitear a indenização pelos danos materiais causados a veículo em decorrência de acidente, não há necessidade de prévio desembolso. **Basta a prova do dano e o orçamento para sua recuperação**". (TJMG - Apelação Cível 1.0180.08.044095-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/0017, publicação da súmula em 24/10/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. DANOS EMERGENTES. ORÇAMENTO. OFICINA ESPECIALIZADA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Podem os herdeiros integrar o polo ativo da demanda ajuizada pelo de cujus, visando à compensação por dano moral suportado. Transmite-se com a herança não o direito de personalidade da pessoa morta, mas o direito patrimonial de requerer a verba indenizatória.

- Os pedidos declinados na inicial devem ser interpretados em harmonia com a causa de pedir. Assim, considera-se apta a petição inicial cujo pedido de lucros cessantes é compreensível à luz de interpretação lógico-sistemática.

- **O orçamento exarado por oficina especializada é prova idônea a quantificar o dano material derivado de acidente de trânsito. Em casos tais, incumbe à parte interessa produzir prova em sentido contrário, a derruir a força probante do orçamento.**

- Comprovada a existência de lesões permanentes, faz jus a vítima do acidente ao recebimento de indenização por danos estéticos.

- A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0554.12.001674-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017) - grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E/OU RECIBOS. **Restando comprovados os danos ao veículo e a culpa da Requerida, devida é a indenização por danos materiais. Ausentes documentos que comprovem o efetivo valor despendido para o conserto do veículo, deve prevalecer o valor do menor orçamento apresentado pela Ré.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.055154-1/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/0018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Assim, não vislumbro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e mantenho a sentença de primeiro grau tal como lançada.

P. R. I. C.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0018358-94.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDILSON OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ISAAC PACHECO FIMA OAB: 4319/PA Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: EDILSON OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ISAAC PACHECO FIMA OAB: 4319/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0006185-73.2011.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MARLON YOUSSEFF AMOURY DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 387 Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES SOUZA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB: 4571

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO

PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0006185-73.2011.8.14.0028

APELANTE: MARLON YOUSSEF AMOURY DE OLIVEIRA

APELADO(A): ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SOUZA CUNHA

INVENTARIANTE: VALCIRENE CUNHA RUA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Determino o retorno dos presentes aos à UPJ para o cumprimento integral do Despacho de ID 3836975, haja vista que sequer houve o decurso do prazo contido do aludido despacho, bem como em virtude de, até o presente momento, somente constar nos presentes autos manifestação da parte apelada.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0000017-05.2013.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501 Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO OAB: 22470/PA Participação: APELADO Nome: LIONS CLUB DE ABAETETUBA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

APELAÇÃO Nº 0000017-05.2013.8.14.0070

APELANTE: DIRCEU ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO

APELADO: LIONS CLUB DE ABAETETUBA

DESA.: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - REQUISITOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ATENDIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por DIRCEU ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO, em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da ação reivindicatória proposta em face de LIONS CLUB DE ABAETETUBA julgou totalmente improcedente os pedidos do autor.

Alega o recorrente que o patrono do apelado, ao impugnar o valor da causa antes de apresentar a contestação, agiu de forma contraditória, tornando assim, preclusa a apresentação da contestação conforme art. 265, do CPC. Conclui que houve revelia por parte do réu, ora apelado.

Afirma que no documento de fls. 14 o réu confessa a área efetivamente adquirida (9.810 metros quadrados) e admite ter ocupados áreas que não lhe pertence, avançando 32 x 114 m em terreno alheio, o que atrai a aplicação do art. 202, inciso VI, do Código Civil, o qual prescreve que qualquer ato inequívoco feito pelo devedor que reconheça o direito do credor há de interromper a prescrição. Sustenta assim que restou prejudicado o reconhecimento do usucapião no caso em tela.

Requeru assim o conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau.

Sem contrarrazões (Num. 285543 - Pág. 17).

Éo relatório.

DECIDO.

A despeito das argumentações tecidas pelo apelante para tentar desconstituir o direito dos apelados, fato é que razão alguma lhe assiste e que nenhum reparo comporta a decisão atacada.

Pois bem. A ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem a posse, contra o não proprietário que injustamente a detém, estando disciplinada no art.1228 do Código Civil, nos seguintes termos:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Sobre a Ação Reivindicatória, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

"Ação reivindicatória é a ação petítoria por excelência. É direito elementar e fundamental do proprietário a seqüela; ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. Escuda-se no direito de propriedade para reivindicar a coisa do possuidor não proprietário, que a detém indevidamente. É ação real que compete ao titular do domínio para retomar a coisa do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido. (...)" (Direito Civil, vol. V, 3a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 265).

Sobre os requisitos para a propositura da ação reivindicatória, lecionam Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello:

"São requisitos para admissibilidade da ação:

a) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicanda;

b) que a coisa seja individuada, identificada;

c) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicanda." (Ação Reivindicatória, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 34).

Constata-se portanto, que a ação reivindicatória se submete à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório.

No caso dos autos, o autor alega ser representante Legal do inventário de seus genitores e, diante disto, firmou contrato de compra e venda com a Ré de um terreno localizado no loteamento de terras denominado SERTÃO, de propriedade de sua família.

Ocorre que, conforme suas afirmações, o terreno vendido a sociedade recreativa, não condiz com a área a qual a mesma sociedade ocupa, que supostamente estaria ocupando área além da realmente negociado no contrato de venda e compra.

A titularidade do bem imóvel assegura ao proprietário a possibilidade de todos os direitos decorrentes do domínio, inclusive o exercício da posse.

Em sede de contestação, a demandada LIONS CLUB ABAETETUBA afirmou que adquiriu a posse do imóvel em questão pela compra na data de 17 (dezesete) de maio do ano de 1977 (hum mil novecentos e setenta e sete), tendo realizado várias benfeitorias no local, utilizando-o como sede social e ali mantendo uma escola de atendimento gratuito, a qual funciona há mais de vinte e seis (26) anos em cooperação com a Prefeitura Municipal, assistindo gratuitamente, centenas de crianças do bairro.

Conforme entendimento jurisprudencial que se formou nos Tribunais Superiores, sedimentado, inclusive, pela Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, "o usucapião pode ser argüido em defesa".

Embora seja possível a arguição da usucapião como matéria de defesa na reivindicatória, é certo que, para que se configure esse direito, devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a posse com animus domini, ininterrupta, mansa e pacífica sobre determinado bem, pelo prazo previsto na legislação.

A usucapião extraordinária encontra-se prevista no art.1.238 do Código Civil no sentido de que:

"aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis"

As provas constantes dos autos demonstram a posse sem interrupção, nem oposição, do demandado/recorrido pelo prazo exigido no art.1.238 do Código Civil, com destaque para o fato de que o recorrido mantém no local uma escola de atendimento gratuito, e que funciona há mais de vinte e seis (26) anos em cooperação com a Prefeitura Municipal, assistindo gratuitamente como já dito alhures, centenas de crianças do bairro.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram assentes no sentido de que o clube réu/apelado tem possui a posse do imóvel, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 anos.

Nesse contexto, conforme registrado na sentença recorrida, a pretensão autoral não merece prosperar, visto que a ré demonstrou os requisitos da prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, conforme estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, visto que ficou comprovada a posse por quinze anos, sem interrupção, nem oposição.

Sobre o tema, menciono, para conferência e ilustração, os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - REQUISITOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ATENDIDOS. 1. O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente na ação

de reivindicação quanto aos requisitos legais para a aquisição de imóvel pela usucapião, arguida na contestação. 2. Nos termos do art. 183 da Constituição do Brasil, "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". 3. Julga-se improcedente ação reivindicatória quando o réu comprova possuir área urbana inferior a 250m², há mais de 10 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo, assim, direito à usucapião. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.15.000082-8/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2017, publicação da súmula em 27/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - REQUISITOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ATENDIDOS. 1. O ônus da prova incumbe ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente na ação de reivindicação quanto aos requisitos legais para a aquisição de imóvel pela usucapião, arguida na contestação. 2. Nos termos do art. 183 da Constituição do Brasil, "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". 3. Julga-se improcedente ação reivindicatória quando o réu comprova possuir área urbana inferior a 250m², há mais de 38 (trinta e oito) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo, assim, direito à declaração de domínio sobre o imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0142.12.002716-4/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2016, publicação da súmula em 15/02/2016)

Quanto a suposta revelia alegada pelo apelante (em razão do réu/apelado ter impugnado o valor da causa antes de apresentar a contestação), entendo que não deve prosperar, pois intimado em audiência ocorrida em 11 de julho de 2013 (Num. 285536 - Pág. 57/58), conforme regra do art. CPC/2015, apresentou a sua contestação dentro do prazo de 15 dias estipulados pelo código (resposta protocolada em 17 de julho de 2013 - Num. 285536 - Pág. 61), inexistindo qualquer indício de revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de manter a sentença tal como lançada nos autos.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC/2015, majoro os honorários para importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas recursais pela apelante.

P .R. I. C.

Belém/PA, 06 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800023-52.2019.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: APELADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome:

JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800023-52.2019.8.14.0107

APELANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

APELADO: SABEMI SEGURADORA S.A.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL CELEBRADO POR TELEFONE. RÉ/APELADA QUE DEIXOU DE EXIBIR A MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DO CONTRATO. DANO MATERIAL E MORAL. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA EM R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS) MAJORADO PARA O VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA** nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra sentença proferida pelo Juízo da **VARA ÚNICA DE DOM ELISEU** que julgou procedente a demanda ajuizada em face de **SABEMI SEGURADORA S.A.**, declarando inexistente o contrato de seguro pessoal celebrado por telefone, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Transcrevo a sentença objurgada id. 3792242:

Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato ao qual se refere a **SABEMI SEGURADO**.

E quanto a repetição indébito, que o banco restitua, em dobro, os valores indevidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês ao contar da citação.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação.

Inconformada, a parte autora interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** (id. 3792243) alegando a necessidade de majoração da indenização por danos morais, eis que o valor não atende ao critério punitivo que deve incidir sobre a seguradora/apelada.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para elevar a verba indenizatória ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Contrarrazões do apelado (id. 3792247) requerendo a manutenção da sentença.

Éo relatório.

DECIDO.

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso de apelação.

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face da SABEMI SEGURADORA S.A.

Na inicial a autora alegou que não contratou seguro de acidente pessoal com a seguradora, e que, portanto, os descontados em seu benefício previdenciário são indevidos.

Após, regular processo o juiz de piso julgou procedente a ação indenizatória.

A autora/apelante requer a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Antes de enfrentar as teses levantadas pela apelante, é importante frisar que a presente demanda deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, sendo a relação de consumo aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência da autora. Portanto, cabia ao réu demonstrar a existência do contrato de seguro celebrado por meio de contato telefônico.

Assim, em que pese a possibilidade de contratação por telefone, no caso vertente, a apelada não fez prova da legalidade contrato questionado, eis que **NÃO** apresentou a cópia da mídia contendo a gravação de áudio, a fim de comprovar existência da avença.

Quanto ao ônus probatório no caso de contratação por telefone, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – PROVA DE CONTRATO CELEBRADO POR TELEFONE – FORNECEDORA QUE DEIXOU DE EXIBIR A MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DO CONTATO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E ALCANCE AO AJUSTE –

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE QUE SE IMPUNHA, BEM COMO O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO NÃO ESTRIBADA EM DÍVIDA COMPROVADAMENTE HÍGIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - RI: 10007327820178260127 SP 1000732-78.2017.8.26.0127, Relator: Denise Indig Pinheiro, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/10/2018)

INDENIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO VIA TELEFONE. DESCONTO NA ASSINATURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO. - **Tomando-se a forma de contratação entre as partes como verbal, via telefone, e não se desincumbindo a empresa de telefonia do encargo probatório que lhe competia, ante a inversão do ônus da prova, o que haveria de ser feito pelos seus registros de atendimento ao consumidor, é de prevalecer a versão exposta pelo consumidor na inicial** - ""O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento"" - Constatada a cobrança a maior da assinatura mensal, devem os valores pagos a tal título pelo consumidor ser restituídos em dobro, com juros e correção monetária.

(TJ-MG - AC: 10701092654576001 Uberaba, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 20/05/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA EM NOME DO CONSUMIDOR. RECUSA DE CONTRATAÇÃO. DÉBITOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRINTS DE TELA SISTÊMICA. PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. **Na espécie, a operadora de telefonia não se desincumbiu do ônus de comprovar a legalidade da cobrança e da inscrição do nome da parte autora nos registros de inadimplentes, pois não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a efetiva relação contratual entre as partes, a exemplo de cópia do contrato celebrado pelas partes, gravação da solicitação do serviço via telefone, ou qualquer outro elemento**, dado que somente colacionou aos autos "prints" de tela sistêmica, logo, por si, tais documentos, não bastam para demonstrar a relação jurídica entre as partes, consistindo em prova unilateral. 2. Destarte, indemonstrada a solicitação da linha telefônica pelo consumidor, resulta configurada a responsabilidade civil da empresa de telefonia pelo ato irregular e, em consequência, o dano moral ao consumidor Apelante, prescindindo de comprovação por decorrer do próprio fato (dano in re ipsa), a inscrição de nome nos órgãos de restrição ao crédito por débito não contratado. 3. Recurso provido.

(TJ-AC - APL: 07105866320148010001 AC 0710586-63.2014.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 06/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)

Assim, o réu/apelado não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante prevê o art. 373, II do CPC.

Destarte, não demonstrada a celebração de contrato pelo consumidor, resta configurado existência do dano material e moral.

No que tange a prova do dano moral, tem-se que no caso, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

São evidentes, aliás, os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela apelante, em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário (id.3 792226), no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por serviço não contratado.

Deste modo, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento MAJORO a condenação por danos morais para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eis que o valor arbitrado pelo juiz de piso em R\$ 1.0000 (hum mil reais) está abaixo dos parâmetros fixados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$12.490,00 reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03596890-09, 179.799, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ACOLHIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$15.000,00 foram reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03597353-75, 179.800, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MAJORADO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.03592695-81, 179.797, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28).

Por todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas majorar os danos morais para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo os demais termos da sentença, pelos fundamentos acima apresentados.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios e pagamento de custas, não há que se falar em sucumbência recíproca, porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de dano moral é sempre estimativo, não caracterizando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pleiteado (Sumula nº 326STJ).

Portanto, as custas e honorários devem ser pagas integralmente pelo réu/apelado, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do NCPC.

Belém, 20 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0030749-86.2007.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FARIAS & GONCALVES COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 14677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: APELADO Nome: NORTE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILE MELO NUNES OAB: 70

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO Nº 003074-86.2007.8.14.0301

APELANTE: FARIAS E GONÇALVES LTDA

APELADO: TRANSPORTE EXPRESSO LTDA – NORTEX

DESA.: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE TRANSPORTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AVARIAS NO EQUIPAMENTO – LAUDO PERICIAL ATESTANDO A EXISTÊNCIA DAS AVARIAS NA IMPRESSORA TRANSPORTADA. DEVER DE INDENIZAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FARIAS E GONÇALVES LTDA em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que julgou totalmente improcedente os pedidos da parte autora na ação que move contra TRANSPORTE EXPRESSO LTDA – NORTEX.

Narra o recorrente em sua exordial que em meados de agosto de 2007 comprou uma máquina de impressão por jato de mod. SJ-745EX no valor de R\$ 89.870,00 na cidade de Cotia/SP e ao receber a mercadoria constatou avarias no equipamento, conforme laudo juntado aos autos do Centro de Perícias Científicas – Renato Chaves.

Alega em sua peça recursal que a sentença de primeiro grau julgou totalmente improcedente a demanda devendo ser reformada, pois a responsabilidade contratual do transportador de carga é objetiva, conforme art. 750 do CC.

Aduz que a responsabilidade pela avaria de mercadorias começa desde o recebimento do produto pelo transportador e vai até a sua efetiva entrega.

Acrescenta que em nenhum momento nos autos o recorrido demonstrou a existência de alguma excludente de responsabilidade pelos danos na mercadoria, ônus do qual não se desincumbiu.

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão Num. 1688075 - Pág. 17.

Éo relatório.

DECIDO.

Cinge-se o mérito recursal a se verificar o dever da transportadora TRANSPORTE EXPRESSO LTDA – NORTEX, Ré/Apelada, de ressarcir à empresa FARIAS E GONÇALVES LTDA., Autora/Apelante, pelas supostas avarias ocorridas no equipamento, máquina de impressão por jato de mod. SJ-745EX, durante o transporte efetuado pela Ré/Apelada.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a responsabilidade da Ré/Apelante é do tipo objetiva, por se tratar de contrato de resultado, conforme dispõem os arts. 749 e 750 do Código Civil:

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Como o transporte de coisas e pessoas constitui-se em obrigação de resultado, a **responsabilidade é objetiva** caso a obrigação não venha a ser cumprido ou apresente qualquer defeito, por se tratar de atividade de risco.

Contudo, a responsabilidade objetiva poderá ser ilidida se presente uma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12 da Lei 11.442/07:

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito;

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que merece prosperar o apelo da recorrente.

Primeiramente, deve-se observar que pela regra do ônus probatório insculpida no art. 373 do CPC/15, a Autora/Apelante deve comprovar fato constitutivo do seu direito e a Ré/Apelada, por sua vez, deve demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora.

No caso em tela, o equipamento transportado chegou ao seu destino com desnível na cobertura lateral esquerda do braço de sustentação. Referido equipamento se apresentava deformado em razão do choque mecânico, além da cobertura direita apresentar-se com rachaduras, conforme laudo do Centro de Perícias Renato Chaves Num. 1687951 - Pág. 26/30.

A Ré/Apelante se contrapõe a prova produzida, alegando que se houve alguma avaria no produto, não fora ocasionada quando do transporte. Que o dano pode ter ocorrido por culpa da fabricante do produto, mais não da transportadora.

Ocorre que a Ré/Apelante não traz nenhuma prova quanto a este fato.

A única prova existente nos autos é o laudo do centro de perícias o qual atesta que o equipamento chegou no seu destino com avarias. Inexiste prova em contrário.

Assim, resta configurado o dever de indenizar da apelada, pois não se desincumbiu de seu ônus, de demonstrar que as avarias constatadas no produto não se ocorreram em razão do transporte.

Acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - MERCADORIA AVARIADA - ART. 18 LEI 11.442/07 -PRESCRIÇÃO ANUAL NÃO VERIFICADA - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA QUE A SEGURADORA SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DA SEGURADA - CONTRATO DE RESULTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA - AVARIA DECORRENTE DE UMIDADE NO VEÍCULO - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO PREPOSTO EM CUIDAR DA CARGA - DISPENSA AO DIREITO DE REGRESSO NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 18 da Lei 11.442/07 que regula o contrato de transporte rodoviário, a prescrição para reparação de perdas e danos causados à carga é de um ano. Considerando que a seguradora se subrogou nos direitos da segurada, a contagem do prazo deve se iniciar quando ocorreu o pagamento da indenização securitária, pois neste momento surgiu o direito de regresso da seguradora perante a transportadora. Precedentes do STJ.

O contrato de transporte é classificado como um contrato de resultado, de forma que a responsabilidade da transportadora é objetiva, sendo ilidida apenas pelas excludentes previstas no art. 12 da Lei específica.

Demonstrado que as avarias decorreram da umidade do veículo provocada no curso da viagem, tal fato configura a negligência e imperícia do preposto quanto ao transporte, ainda mais em se tratando de alimento perecível.

dispensa do direito de regresso não se aplica ao caso em testilha, primeiro porque a segurada deveria noticiar a seguradora da beneficiária da cláusula, e segundo, porque a renúncia não é aplicada quando há culpa da transportadora. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.030332-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2018, publicação da súmula em 10/08/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS ENTRE ESTADOS - AVARIAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA - RESSARCIMENTO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - MERO DISSABOR - ONUS SUCUMBENCIAIS - SOLIDARIEDADE ENTRE A TRANSPORTADORA E A SEGURADORA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE SINISTRO COM O VEÍCULO

TRANSPORTADOR - IMPOSIÇÃO APENAS AO SUCUMBENTE. O dano moral só se configura quando atingidos os atributos da personalidade da pessoa física ou jurídica, em razão de menoscabo, humilhação, ofensa à honra etc. O descumprimento contratual não é suficiente para ensejar danos morais indenizáveis, pois configura apenas mero dissabor. Reconhecida a ausência de responsabilidade da seguradora, não há falar em sua condenação, ainda que de forma solidária, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, os quais somente podem ser impostos à parte vencida. Recurso principal não provido e recurso adesivo provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.003844-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 514, II DO CPC/73. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. AVARIA NA MERCADORIA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. LEI Nº 11.442/2007. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PROVA. ÔNUS DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- É de se conhecer de recurso que adequadamente ataca o pronunciamento jurisdicional, não vislumbrada ofensa ao artigo 514, inciso II, do CPC.

- Constatada a ocorrência de avaria na mercadoria transportada, o transportador responde objetivamente pelos danos causados, incumbindo-lhe, para se eximir da obrigação reparatória, o ônus de comprovar a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12 da Lei nº 11.442/2007.

- Não demonstrada a existência de ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; inadequação da embalagem; vício próprio ou oculto da carga; manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário; força maior ou caso fortuito; e contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte (art. 12 da Lei nº 11.442/2007), prevalece a responsabilidade indenizatória do transportador. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.016496-1/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016)

Assim, dada a responsabilidade objetiva da transportadora e por ser o contrato firmado entre as partes de resultado, deve a apelada restituir o valor relativo aos danos materiais advindos da avaria na impressão por jato de mod. SJ-745EX.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 07 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0060150-96.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA NAZARE CARDOSO MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 4268 Participação: APELADO Nome: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA DA CRUZ PORTELA BEZERRA OAB: 161775/RJ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060150-96.2013.8.14.0301****APELANTE: MARIA NAZARÉ CARDOSO MAGNO****APELADA: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL****RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FECHADA MULTIPATROCINADA, COM NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA TER O ESPOSO DA APELANTE ADERIDO A MIGRAÇÃO DO PLANO E OPTADO POR RECEBER SEU BENEFÍCIO EM RENDA MENSAL POR 10 ANOS. PRAZO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MARIA NAZARÉ CARDOSO MAGNO**, contra sentença do **JUÍZO DA 2ª VARA E EMPRESARIAL DE BELÉM** que julgou procedente os pedidos constantes na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por **MARIA NAZARÉ CARDOSO MAGNO**.

Narra a inicial que a autora é viúva do Sr. Miguel Freitas Magno, falecido em 10/04/2013, sendo que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens.

Afirma que o de cujus era funcionário aposentado da INFRAERO e aderiu ao plano de previdência complementar junto a ré.

Alega que pleiteou perante a demandada o benefício, uma vez que era dependente do falecido; que o pedido foi negado, sob o argumento de que o Sr. Miguel haveria aderido ao recebimento do benefício por tempo determinado, expirando o prazo em abril/2011.

Salienta que inobstante a essa alegação, o falecido recebeu o valor até o momento da sua morte, isto é, em 2013.

Requeriu assim o pagamento da pensão por morte à autora até o final de sua vida ou até o limite da reserva matemática existente na conta de participação de seu falecido esposo. Pleiteia também que o requerido seja condenado a pagar à autora o pecúlio em decorrência da morte do seu falecido esposo, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos às fls. 22/68 dos autos.

Contestação às fls. 77/92, pela improcedência dos pedidos da autora.

A sentença recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Não merece guarida o pedido da autora. Nesse sentido, a pacta sunt servanda deve prevalecer.

Da análise dos autos, percebe-se que o falecido optou por receber o benefício referente ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - Plano CV por prazo determinado de 10 anos, isto é, com vigência de maio/2001 até abril/2011, conforme documento acostado à fl.

Alega a demandante que ao tempo do falecimento do seu esposo (abril/2013), este costumava receber o benefício mensal, o que faz presumir a existência do direito, a qual passaria beneficiar a viúva.

Ocorre que, aparentemente, revela-se uma situação de desorganização administrativa da demandada, que continuou possibilitando o pagamento do benefício ao Sr. Miguel, ainda que expirado o prazo de 10 anos estipulado contratualmente. Porém, em hipótese alguma, ISSO deve levar a conclusão de que assim permaneça o pagamento, agora em favor da requerente, máxime inexistir direito nesse sentido.

Por outro lado, o art. 92 do Regulamento d(! Plano CV (fl. 154) dispõe que o benefício do pecúlio por morte será concedido aos beneficiários do participante ativo, auto patrocinado, vinculado ou assistido que vier a falecer. A caracterização dos participantes citados encontra-se no art. 9º (fl. 139).

Sendo certo que já escoado o prazo de participante do Sr. Miguel, não encontra guarida o pedido da demandante em relação ao pecúlio por morte.

Por outro lado, não há que se falar em dano a personalidade da demandante ocasionado pela ré, máxime não haver ilicitude praticada pela demandada ou qualquer conduta capaz de ensejar indenização por dano moral à autora.

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos da exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em virtude de ser amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

(ID. Num. 2610724)

Inconformada **MARIA NAZARÉ CARDOSO MAGNO** recorre a esta instância defendendo que a sentença merece ser reformada, porque a cartilha disponibilizada no site do recorrido e enviada ao endereço da recorrente deixa claro que o Plano de Contribuição Variável (Plano CV), ao qual o seu esposo aderiu, é um plano de previdência complementar que garante uma renda adicional na aposentadoria, além de cobertura em casos de morte (Subseção VI do Regulamento do Plano - fis. 153 e ss), invalidez e outros eventos que possam afetar sua capacidade de trabalho.

Diz que o Plano funciona como uma poupança, onde o participante tem uma conta em que são investidas as suas contribuições mensais, bem como as contribuições do seu Patrocinador, a INFRAERO.

O resultado do benefício do participante será a soma das suas contribuições, mais as contribuições da INFRAERO, mais a rentabilidade desses valores ao longo do tempo.

Explica ainda que o benefício de aposentadoria pode ter duas formas de recebimento: renda por período certo ou renda vitalícia.

O benefício de renda por período certo seria quando o participante determina o período de pagamento do benefício da aposentadoria, que pode variar de 5 a 20 anos.

Portando, se realmente o prazo de vigência do benefício do de cujus tivesse expirado em abril de 2011,

era de se esperar que a partir desta data o mesmo deixasse de receber a complementação de sua aposentadoria. Todavia, não foi o que ocorreu, pois os contracheques ora anexados (fls. 28-59) demonstram que o falecido recebeu o benefício regularmente até a data de sua morte.

Os pagamentos ao participante falecido perduraram não por mero descontrolado administrativo do recorrido como entendeu o magistrado a quo, mas porque sua conta ainda possuía reserva matemática para pagamento de tal.

Alega que o recorrido não juntou aos autos os extratos das contribuições vertidas pelo participante e nem mesmo cópia do contrato de adesão, em que pese tais documentos fossem essenciais para o deslinde da questão, motivo pelo qual foi requerida sua apresentação na exordial.

Insiste que o participante Miguel Freitas Magno nunca deixou de ser assistido pelo plano, pois a correspondência anexada às fis. 60 emitida pela própria ré em 30/08/2013, evidencia que o esposo da recorrente ainda mantinha a qualidade de participante assistido.

Defende que faz jus ao pagamento de pecúlio pela morte de seu esposo de acordo com o percentual de contribuição pago pelo conjuge de cujus para esse fim.

A parte contrária apresentou contrarrazões no ID. Num. 1352537 rebatendo a teses recursal e pleiteando o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes. Isso quer dizer que a aplicação do CDC é restrita aos casos que envolvam entidades abertas de previdência.

Em vista do art. 1º, do Estatuto a apelada prever quer o Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, constitui-se em entidade fechada multipatrocinada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portanto inaplicável as normas consumeristas.

Isto porque, embora as entidades de previdência privada aberta e fechada exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, com a finalidade de obtenção de lucro.

Extrai-se dos autos que o ID. Num. 1352525 - Pág. 3/4, que o marido da autora aderiu ao termo de migração e que optou em 03 de julho de 2001, pelo recebimento do benefício em renda mensal por período certo (10 anos) (Num. 1352525 - Pág. 7), o que se mostra verossímil a alegação de que o benefício se iniciou em 19 de maio de 2001 (Num. 1352525 - Pág. 8) e deveria se esgotar em maio de 2011.

Embora a Apelante alegue que ainda existe saldo na conta de seu marido, a mesma não traz prova do seu fato constitutivo, como exigido no art. 373, inciso I do NCPC, mas sim meras conjecturas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém, 13 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810874-83.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA TUMA DA PONTE SILVA OAB: 19064/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OAB: 17860/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810874-83.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO

AGRAVADO: DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO ATIVO – PRESENÇA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO – EFEITO ATIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO**

em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO** que concedeu a liminar requerida para determinar que o Agravante instalasse, em 72 (setenta e duas) horas, bandejas de proteção em torno de todo o edifício, vejamos:

“(...) Para o Condomínio Via Venetto:

- Instalação em todo o entorno do edifício de bandejas de proteção contra quedas para evitar que eventual pastilha que venha a se soltar caia em algum carro ou pedestre/morador que esteja passando e cause um prejuízo muito maior ao que a autora já vem sofrendo. (...)”

“Retifique-se a parte dispositiva da Decisão proferida em ID. *retro*, devendo constar no Mandado que o prazo para o cumprimento do *decisum* deverá ser de 72 (setenta e duas) horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).”

Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando em suas razões recursais ser impossível o cumprimento da decisão no prazo determinado, pois todo serviço de engenharia de grande porte merece atenção e cuidado redobrados.

Alega que para que se promova uma reforma efetiva, é necessário planejamento, orçamento, estudo prévio, contratação do técnico responsável, instalação do equipamento e, só então, a realização do serviço.

Aduz que conforme se abstrai do documento anexado aos autos, formulado por engenheiro perito, o tempo necessário para que conclua o determinado é de, no mínimo, 15 (quinze) dias. Portanto, materialmente impossível de ser cumprido.

Acrescenta que não tentou se esquivar do cumprimento da decisão – a qual, inclusive, já está em andamento –, mas tão somente busca a resolução da forma mais efetiva e viável.

Requer ao final a concessão do efeito ativo ao recurso para extensão do prazo e no mérito o provimento.

É o Relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, *tempus regit actum*. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da**

imediate produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu liminar requerida para determinar que o Agravante instalasse, em 72 (setenta e duas) horas, bandejas de proteção em torno de todo o edifício, para que se evite queda de pastilhas em carros e pedestres.

Com efeito, vislumbro a presença da probabilidade de provimento do recurso, uma vez que de fato o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para instalação de bandejas de proteção em torno de todo um edifício, é exíguo, havendo parecer técnico de Arquiteto (ID 3587504 – pág. 35) informando que o referido serviço exige pelo menos 15 (quinze) dias para execução.

Ademais, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação se encontra no fato de que uma vez não cumprida a liminar no prazo estabelecido, haverá incidência de multa, devendo, portanto, ser concedida a extensão do prazo para cumprimento da liminar estabelecida.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO** para, estender o prazo de cumprimento da liminar para 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0043826-24.2009.8.14.0301 Participação: SENTENCIANTE Nome: ANA MARIA ARAUJO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: SENTENCIADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo nº 0043826-24.2009.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Remessa Necessária

Comarca: Belém/PA

Embargante/Apelante: Estado do Pará

Procurador: Camila Farinha Velasco dos Santos Cavalcante

Embargado/Apelada: Ana Maria Araújo Pinheiro

Advogado: Mauro Augusto Rios Brito OAB/PA 8.286

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO IMPUGNADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE PONTO DEVIDAMENTE ANALISADO. MEDIDA INCABÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 3025022, que em remessa necessária, modificou parcialmente a sentença, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 608 DO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELO STF E STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. ARTIGO 133, XII, "B" e "D", do RITJEP. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

2. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de professora junto ao Estado do Pará (Secretaria Executiva de Estado de Educação – SEDUC) em 25.06.1992, vindo a ser distratada em setembro de 2007, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor.

3. Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa.

4. No mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto naquele julgado, qual seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão.

5. Configurada a comprovação do direito da autora ao recebimento do FGTS de todo o período laboral; aplicação da prescrição trintenária, fixada no Tema 608 do STF.

6. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

7. Em remessa necessária, sentença modificada parcialmente.

Em suas razões recursais (id. 3170695), o embargante sustenta ter havido contradição no decisório embargado, pois, no seu entendimento, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), de forma que a conclusão a que chegou este relator está em contradição com os fundamentos utilizados, devendo ser sanado tal vício.

Além disso, prequestionou os dispositivos legais violados com vistas a embasar possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Conforme certificado sob o id. 3231343 não foram apresentadas as contrarrazões ao vertente recurso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que fora oposto em decisão monocrática, podendo ser analisado, assim, em decisão de mesma natureza, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, como farei a seguir.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente no julgado impugnado.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de qualquer um dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Por esse prisma, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, reitero que não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não merecendo provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pelo embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que o Estado alega contradições na decisão ora impugnada, quais sejam, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), uma vez que operação correta seria a data de ingresso acrescida de 30 (trinta) anos (2023) ou 5 (cinco) anos contados da decisão do STF (13.11.2014 - 2019).

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois a prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que transcrevo novamente a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

O acolhimento da tese suscitada pelo embargante levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, pois, se aplicável o lustro prescricional em ações ajuizada antes do julgamento do caso paradigmático, não se vislumbraria, em tese, hipótese de aplicação da modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.

Não há prescrição dos valores devidos, pois sendo a ação de cobrança de valores referentes ao FGTS ajuizada em 29.09.2009 enquadra-se na hipótese prevista na modulação dos efeitos do precedente ao norte mencionado.

Não parece ser diferente o entendimento do STF neste ponto, senão vejamos:

RE 1057748 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/12/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

RECTE.(S) : ADILIA CELESTINA DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: “AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA. FUNÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FATO QUE DEMONSTRA O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 1º. DL. 20.710/32. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A FLUIR DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 3247/MA, não há nulidade automática de contratos temporários realizados para contratação de pessoal para exercício de atividades públicas de natureza permanente. 2. Conclui-se, no entanto, que não há justificativa para as prorrogações da contratação temporária da autora da demanda para o exercício da função de auxiliar de enfermagem durante lapso temporal excessivo, por mais de dez anos seguidos, motivo pelo qual entendi que tal fato demonstra suficientemente o desvirtuamento do vínculo jurídico-administrativo e importa na nulidade das contratações, nos moldes do art. 37, §2º, da CF. 3. Nesta senda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, DL 20.910/32, reconhece-se o direito da parte demandante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, em conformidade com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 596.478/RR), bem como por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (64080016518), com juros desde a citação e correção monetária a fluir do prejuízo, ou seja, da época em que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos ao Fundo. 4. Apesar de o STF ter definido, ao julgar o RE 709.212, que somente a partir de tal julgamento é que poderia ser observado o prazo quinquenal, devendo-se antes, aplicar o trintenário, o julgado em apreço deu-se apenas no âmbito das pretensões referentes a empregadores privados, uma vez que, quanto à prescrição da pretensão que visa cobrar FGTS em razão de contratos nulos celebrados pela Administração Pública, o STJ já havia firmado há muito o entendimento que o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à Fazenda Pública, decorrente da previsão do art. 1º, do DL 20.910/32 (quinquenal). 5. No que atine às demais pretensões, relativas a outras verbas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705140, firmou o entendimento de que o servidor contratado temporariamente, caso seu vínculo tenha nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não faz jus a qualquer outro direito trabalhista que não sejam a percepção salarial e a verba relativa ao FGTS. 6. Na medida em que fora julgado procedente apenas o pedido relativo ao depósito do FGTS e que a autora decaiu da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a requerente encontra-se sob o manto da Justiça Gratuita. 7. Recurso conhecido e desprovido.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, II, XXXV e LV; 7º, IX, XIII, XXII e XXVI; 37 e 133, todos da CF. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja: (i) reconhecida a incidência da prescrição trintenária; (ii) condenado o ente público ora recorrido ao pagamento de férias não gozadas e honorários advocatícios. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema 608): “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” **Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado anteriormente ao prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212-RG, deverá incidir a prescrição trintenária, como pretende a parte recorrente. Precedentes: ARE 1.010.380, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, Rel. Min. Celso de Mello.** Quanto ao pagamento de férias não gozadas, o STF, ao julgar o RE 765.320-

RG, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Tema 916). Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para determinar aplicação do prazo prescricional trintenário em relação ao FGTS. Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas serão divididas igualmente, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC/2015. Ressalva-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

RE 1239002 / PB - PARAÍBA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/11/2019 Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03/12/2019 PUBLIC 04/12/2019

Partes

RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS GOMES BARBOSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
RECD.(A/S) : MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : HILDEMAR GUEDES MACIEL

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba: “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - RECEBIMENTO DO FGTS - DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF - PERCEPÇÃO A FTGS - VINCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES - VERBA DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (fl. 171, vol. 1). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 204, vol. 1). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 97 e o § 2º do art. 102 da Constituição da República. Defende a “validade temporária da prescrição trintenária em andamento na data do julgamento pelo tribunal pleno do STF, em razão da segurança jurídica” (fl. 236, vol. 1). Sustenta que “a interpretação do tema prescrição de FGTS não depositado no prazo legal, do § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, na forma imposta pelo V. Acórdão recorrido afastou a incidência desses dispositivos de Lei Federal como se fosse uma nova declaração de inconstitucionalidade, sem considerar a existência do que decidido no ARE 709.212 do STF, mudando a regra trintenária ali configurada e garantida pelos efeitos ‘ex nunc’ para quinquenária e o fez com efeitos ‘ex tunc’, o que atingiu preteritamente os direitos da Recorrente que ajuizara sua ação antes de 13/11/2014, data da decisão do STF no ARE 709.212, e o fez violando a Constituição Federal” (fl. 240, vol. 1). Pede “o conhecimento deste recurso e o seu posterior provimento reformando a decisão ora recorrida, restabelecendo a vigência do § 5º do art. 23, da Lei Federal 8.036 e do art. 55 do Decreto 99.684/90 na regra prevista no V. Acórdão do ARE 709.212 do E. STF com seus efeitos ‘ex nunc’ e modulados, para que os direitos do Recorrente, em ação ajuizada antes do julgamento do ARE 709.212, sejam assegurados” (fl. 241, vol. 1). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste em parte ao recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou: “Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao

ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, ressalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.212/DF, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública. Na espécie, ainda que se revele o FTGS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos', em razão da incidência do Decreto 20.910/32" (fl. 173, vol. 1). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 608, este Supremo Tribunal modificou entendimento anterior e concluiu ser quinquenal e não trintenário o prazo prescricional aplicável às cobranças de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não depositadas: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 19.2.2015). Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para os prazos prescricionais já em curso nos seguintes termos: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (fls. 29-30 do voto). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.198.362 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso que “houve a modulação dos efeitos da decisão a ser aplicada, independentemente da ação do recorrente ter sido ajuizada antes ou depois da sua publicação” (DJe 3.9.2019). Ministros deste Supremo Tribunal, em decisões monocráticas, concluíram aplicável o entendimento fixado na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG na verificação do prazo prescricional a ser observado na cobrança de FGTS decorrente de contratos temporários declarados nulos: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.195.673, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.10.2019, Recurso Extraordinário n. 1.218.021, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.9.2019, e Recurso Extraordinário n. 1.168.339-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.6.2019. **No acórdão recorrido assentou-se ter sido “a ação proposta em dezembro de 2013” (fl. 175, vol. 1), antes do julgamento do paradigma de repercussão geral (13.11.2014). O Tribunal de origem divergiu dessa orientação jurisprudencial ao afastar a aplicação da modulação do ARE n. 709.212-RG na espécie vertente.** 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, novo julgamento pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RE 894264 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/07/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 15/07/2020 PUBLIC 16/07/2020

Partes

RECTE.(S) : APARECIDA DE FATIMA SILVA CORTES

RECTE.(S) : MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA QUEIROZ FARIA

RECTE.(S) : MARIA LUCIA DE FATIMA GONCALVES

RECTE.(S) : SILVANIA DE LOURDES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADV.(A/S) : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO

Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas a título de FGTS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 215, Vol. 8): “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE - FGTS - VERBA NÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - A mera prorrogação do prazo de contratação de servidores temporários não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo mantido entre as partes em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ. - Se as autoras atuaram como servidoras públicas, ainda que precariamente contratadas, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3º, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 266, Vol. 8). No Recurso Extraordinário (fl. 99, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, alega-se violação aos arts. 5º, LV; 7º, III; 37, II, IX, e § 2º; e 93, IX, da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirma ter direito ao FGTS, haja vista a nulidade da contratação, realizado sem o necessário concurso público. Defende, ainda, a incidência da prescrição trintenária. A Presidência desta CORTE devolveu os autos à origem, para fins de observância do entendimento fixado nesta CORTE no RE 596.478, Tema 191 (Vol.4). Todavia, a Vice-Presidência do TJMG deixou de aplicar o referido precedente paradigma, ao fundamento de que “o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema nº 916, o qual cuida dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja matéria se revela mais bem adequada à situação dos autos”. Na sequência, determinou o sobrestamento dos autos (fl. 12, Vol. 10). Após o julgamento de mérito do Tema 916 (RE 765.320), o órgão julgador, em juízo de retratação positivo, reformou em parte a sentença e deu parcial provimento à apelação para determinar o pagamento dos valores relativo aos FGTS às recorrentes, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do julgado (fl. 33, Vol. 10): “EMENTA: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N 916 - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ART. 1030, II, CPC VIGENTE. Decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 916 de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência, "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer

efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do ad. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e tendo esta Câmara, através da Turma Julgadora, expedido decisão de modo contrário, cumpre agora promover a retratação, na forma do art. 1030, II, do CPC. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. V.V.P.R. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. No que concerne à prescrição do FGTS, a decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, foi modulada pelo STF, de forma a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do termo inicial, ou cinco anos, a partir desta decisão." Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fl. 137, Vol. 10). Em novo juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Recurso Extraordinário quanto ao Tema 916 e remeteu os autos a esta CORTE para decidir acerca da prescrição trintenária ou quinquenal (fl. 66, Vol. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, julgou prejudicado o presente recurso quanto ao Tema 916, esta decisão ficará restrita apenas ao exame do prazo prescricional aplicável. Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito. Assiste razão à parte recorrente. Quanto ao prazo prescricional aplicável para cobrança do FGTS, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 47, Vol. 10): "Sabe-se que a tese recente firmada no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral pelo exc. Supremo Tribunal Federal, é a de que, para os casos em que o lapso prescricional esteja em curso, aplica-se o prazo trintenário contados de seu termo inicial, ou o de cinco anos, a partir daquela decisão. Contudo, por a cobrança do crédito ter sido formulada em face da Fazenda Pública, é de se impor a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, em razão de sua especialidade. Com efeito, embora a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça disponha que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a Primeira Turma daquele Sodalício, por ocasião do julgamento do REsp 559.103/PE (DJ de 16.2.2004), já se tinha posicionado no sentido de que "o prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do ad. 1º do Decreto 20.910/32". Assim, prevalece o entendimento de que a natureza especial do referido Decreto afasta a aplicabilidade do prazo trintenário aos débitos referentes à cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública." Sobre a matéria, o Plenário desta CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 608), fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." Entretanto, na oportunidade, esta CORTE modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada será aplicada somente aos processos ajuizados após o julgamento do precedente paradigma (13/11/2014). Veja-se, a ementa do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709.212-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015). **No caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 1, Vol. 7), razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo portanto ser reformado. Nesse sentido: RE 1.057.748/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/12/2019; RE 1.239.002/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/12/2019; ARE 1.195.673/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/10/2019; e RE 1.218.021/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/9/2019.** Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

Logo, não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0808032-37.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: APELADO Nome: SHEILA CARNEIRO FALABELLA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO NOBRE SALUM OAB: 8416/AM Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO CEZAR SALGADO BOAVENTURA OAB: 11685/AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0808032-37.2018.8.14.0301 - PJE) interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. contra SHEILA CARNEIRO FALABELLA e Outra, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Previdenciária de Restituição de Valores Descontados Indevidamente com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela Apelante.

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se a natureza privada da matéria e, o fato de figurarem como partes apenas particulares e pessoa jurídica de direito privado, de modo que, compete a uma das Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça a apreciação do presente recurso.

Deste modo, considerando que a causa versa sobre relação jurídica de natureza privada e, que esta Desembargadora integra a 1ª Turma de Direito Público (Emenda Regimental nº 05, publicada em 15.12.2016), encaminho os autos eletrônicos à Secretaria, para fins de redistribuição no âmbito das Turmas de Direito Privado.

P.R.I.C.

Belém, 11 de março de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801410-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 13793/PA

PROCESSO Nº 0801410-35.2019.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15674-A

AGRAVADO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONÓRIO OAB/PA 13793

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em razão de sentença proferida no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

2. Recurso de Agravo de Instrumento Prejudicado, portanto não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação Indenizatória, decorrente de DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (**processo nº 0800455-17.2019.814.0028**), interposta por **Domingos Pereira dos Santos**.

Contudo, ao compulsar os autos da ação de 1º grau, pude verificar que no decorrer do presente recurso, foi proferida sentença nos autos da ação da decisão interlocutória recorrida.

É o relatório.

Decido

Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual do PJE de 1º Grau, verificou-se que o feito de origem já fora sentenciado no dia 30/09/2020. Logo, a decisão interlocutória que está sendo recorrida neste agravo de instrumento, não mais subsiste, na medida em que a tutela provisória fora substituída pela tutela definitiva objeto da sentença.

Portanto, proferida sentença pelo Juízo de 1º grau, o recurso interposto contra a decisão agravada, perde o objeto, visto que a decisão interlocutória é substituída pela sentença.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência do STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 816441 / MT, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, data do julgamento: 24/02/2015 - grifei).

Vejamos mais Jurisprudência de nossos Tribunais, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLACAO DE SENTENCA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - AI: 000097982201581690000 PR 0000979-82.2015.8.16.9000/0 (Acórdão), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 22/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PROLACAO DA SENTENCA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1.A superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. 2.Falta de interesse superveniente. 3.Precedentes STJ. 4.Recurso prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40017835420128040000 AM 4001783-54.2012.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 26/08/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEICULO. PLEITO PARA A CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. FALTA

SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PROLACAO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1o GRAU. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01. A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não ha nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO. DECISAO UNANIME.

(TJ-AL - AI: 08032984820148020000 AL 0803298-48.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2015).

Assim, ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO de Agravo de Instrumento, uma vez que o mesmo está prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

P.R.I.C.

Belém-PA, 23 de outubro de 2020.

Desa Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0852675-80.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: APELANTE Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: VAGNER SILVESTRE OAB: 5069 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: APELADO Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 21912/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0806831-06.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: AGRAVADO Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI OAB: 220548/SP Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO GOUVEIA JUNIOR OAB: 182188/SP Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE ROMANO SOBRINHO OAB: 83338/SP Participação: ADVOGADO Nome:

RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SIBLINGS S/A Participação: AGRAVADO Nome: SAGA CAPITAL S/A Participação: AGRAVADO Nome: JFH PARTICIPACOES S/A Participação: AGRAVADO Nome: SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A Participação: AGRAVADO Nome: GRUPO SAGA S.A Participação: AGRAVADO Nome: GRUPO JARI S.A Participação: AGRAVADO Nome: COMPANHIA DO JARI Participação: AGRAVADO Nome: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA - ME Participação: AGRAVADO Nome: JARI FLORESTAL S.A Participação: AGRAVADO Nome: JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A Participação: AGRAVADO Nome: JARI ENERGETICA S/A JESA Participação: AGRAVADO Nome: MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME Participação: AGRAVADO Nome: CRYSTAL TOWER S/A Participação: AGRAVADO Nome: JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: JARI EMPREENHIMENTO S.A. Participação: AGRAVADO Nome: PRINCESA S.A. Participação: AGRAVADO Nome: MARQUESA S/A Participação: AGRAVADO Nome: BARONESA S.A. Participação: AGRAVADO Nome: BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A Participação: AGRAVADO Nome: SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA Participação: AGRAVADO Nome: LINEA FLORESTAL S/A Participação: AGRAVADO Nome: OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. Participação: AGRAVADO Nome: SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0002094-10.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO OAB: 21103/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO OAB: 18328/PA Participação: APELADO Nome: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO OAB: 8341/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0809752-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. F. C. D. S.

PROCESSO Nº 0809752-98.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: I. A. C. D. S

REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO SILVA

ADVOGADA: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO - OAB PA29206-

ADVOGADO: FAGNO LOPES DA SILVA - OAB PA28597

AGRAVADO: FABIO FREIRE CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto por **I. A. C. D. S** nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** (Processo nº 0800659-91.2020.8.14.0136) ajuizada contra **FABIO FREIRE CHAGAS DOS SANTOS**, na qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, indeferiu pedido de majoração dos alimentos para percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos do Agravado, nos termos da decisão de Id. 19433671.

Em suas razões a Recorrente aduz que o Agravado possui condições de arcar com valor dos alimentos na forma pleiteada.

Assevera que o Agravado possui emprego fixo, devendo ser deferida majoração em percentual sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo.

Afirma que, tratando-se de caso regulado pela Lei 5.478/68, o ônus da prova acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada é do alimentante.

Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugna pelo deferimento de tutela antecipada no sentido de majorar os alimentos provisórios fixados, para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do Recorrido.

Ao final, pugnou pelo total provimento no julgamento do mérito do recurso para cassar integralmente a decisão agravada

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Inicialmente, verifico que a Agravante já é alcançada pelos benefícios da gratuidade da justiça, pelo que deixo de apreciar o pleito neste aspecto.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo**[1].

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** não está comprovada, pois não foram trazidos a esta instância elementos que comprovem o trinômio necessidades – possibilidade – proporcionalidade.

Nesse sentido, aponto para a necessidade de se verificar de forma mais aprofundada a questão. Outrossim, não vislumbro de plano, erro evidente na Decisão agravada.

Ademais, quanto a inversão do ônus probatório recair sobre o Agravado no sentido de provar a sua impossibilidade de prestar os alimentos pretendidos na exordial, entendo pela impossibilidade de aplicação do regramento, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade, com base no princípio da não surpresa, positivado no artigo 10 do CPC.

Pois bem, no que concerne à concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, a jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica, no sentido de que dependem da cumulação dos requisitos legalmente prefixados pelo parágrafo único do art. 995 do CPC (probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação).

Tenho portanto, que, no caso sob análise, a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis*.

Intime-se o Agravante por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 21 de outubro de 2020

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Número do processo: 0809752-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. F. C. D. S.

PROCESSO Nº 0809752-98.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: I. A. C. D. S

REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO SILVA

ADVOGADA: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO - OAB PA29206-

ADVOGADO: FAGNO LOPES DA SILVA - OAB PA28597

AGRAVADO: FABIO FREIRE CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto por **I. A. C. D. S** nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** (Processo nº 0800659-91.2020.8.14.0136) ajuizada contra **FABIO FREIRE CHAGAS DOS SANTOS**, na qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, indeferiu pedido de majoração dos alimentos para percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos do Agravado, nos termos da decisão de Id. 19433671.

Em suas razões a Recorrente aduz que o Agravado possui condições de arcar com valor dos alimentos na forma pleiteada.

Assevera que o Agravado possui emprego fixo, devendo ser deferida majoração em percentual sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo.

Afirma que, tratando-se de caso regulado pela Lei 5.478/68, o ônus da prova acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada é do alimentante.

Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugna pelo deferimento de tutela antecipada no sentido de majorar os alimentos provisórios fixados, para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do Recorrido.

Ao final, pugnou pelo total provimento no julgamento do mérito do recurso para cassar integralmente a decisão agravada

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Inicialmente, verifico que a Agravante já é alcançada pelos benefícios da gratuidade da justiça, pelo que deixo de apreciar o pleito neste aspecto.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo[1]**.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** não está comprovada, pois não foram trazidos a esta instância elementos que comprovem o trinômio necessidades – possibilidade – proporcionalidade.

Nesse sentido, aponto para a necessidade de se verificar de forma mais aprofundada a questão. Outrossim, não vislumbro de plano, erro evidente na Decisão agravada.

Ademais, quanto a inversão do ônus probatório recair sobre o Agravado no sentido de provar a sua impossibilidade de prestar os alimentos pretendidos na exordial, entendo pela impossibilidade de aplicação do regramento, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade, com base no princípio da não surpresa, positivado no artigo 10 do CPC.

Pois bem, no que concerne à concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, a jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica, no sentido de que dependem da cumulação dos requisitos legalmente prefixados pelo parágrafo único do art. 995 do CPC (probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação).

Tenho portanto, que, no caso sob análise, a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis*.

Intime-se o Agravante por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 21 de outubro de 2020

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Número do processo: 0809399-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARILENE DA SILVA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0809399-58.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

AGRAVADA: MARILENE DA SILVA DANTAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A**, em face de decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** (processo nº **0841385-97.2020.8.14.0301**), ajuizada por **MARILENE DA SILVA DANTAS**.

O Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

“Ex positis, com base nos princípios da dignidade humana e na garantia do mínimo existencial, aplicáveis por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem como na equidade e analogia como fonte do Direito, bem como no art. 297, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao Requerido Banco BANPARA que proceda à readequação de todos os contratos celebrados com a parte Autora a fim de que esta somente tenha descontado de sua conta salário/corrente e em folha de pagamento o valor mensal equivalente a 50% de sua remuneração líquida (renda bruta,

menos os descontos do imposto de renda e o previdenciário obrigatório), devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas”

Inconformado, o **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A** interpôs o presente Agravo de Instrumento. (id 3681377)

Em suas razões, o patrono do ora agravante narra que o recorrido ajuizou a ação supramencionada alegando, em síntese, que grande parte dos seus vencimentos estão comprometidos com os empréstimos contraídos, que, segundo afirma, supera o limite legal de 30%.

Aduz que Regime Jurídico Único do Estado do Pará e o Decreto nº 2.071/06 são aplicáveis apenas as hipóteses de consignação e não de contratos de mútuo, portanto, inexistente qualquer lastro jurídico que justifique a incidência dos referidos dispositivos legais sobre empréstimos que não estão sob consignação.

Menciona que os empréstimos na modalidade BANPARACARD são diversos dos contratos consignados, pois são créditos de natureza pessoal, logo não estão sujeitos ao que disciplina o Decreto nº 2.071/06.

Sustenta que é possível o desconto de prestações de empréstimo contratado por cliente do agravante na mesma conta corrente em que recebe seus proventos, não sendo razoável e isonômico aplicar a limitação legal de descontos a um contrato de mútuo livremente assinado com o recorrente.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1ª grau.

Éo relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante:

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo, são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme disposição do artigo 1.019 c/c artigo 932, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Em um exame perfunctório, deve ser levado em consideração que não há legislação específica que trate sobre os empréstimos descontados em conta corrente, mas tão somente sobre os descontos em folha de pagamento de servidor público, os quais são permitidos pela Lei Estadual nº 5.810/94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006.

Sobre tema similar, o RESP nº 158610-SP/STJ se posicionou no sentido de que:

“(…)não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Ademais, é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor."

Outrossim, resta cristalino que o Decreto nº 2.071/2006 regula somente os empréstimos consignados, não abrangendo os contratos e empréstimos de naturezas diversas, de modo que a limitação de 30% (trinta por cento) está relacionada apenas ao valor relativo ao empréstimo consignado.

In casu, em sede de cognição não exauriente, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na contacorrente do agravante, visto que os contratos relativos ao BANPARACARD foram firmados de forma livre e consciente, logo o agravado tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, firmou os contratos de empréstimos, bem como autorizou os descontos mensais.

No mesmo sentido, observo presente o perigo de dano, diante da possibilidade de efeito multiplicador de pedidos da mesma natureza em desfavor da instituição financeira agravante.

Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do agravado, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente.

Deste modo, se constata a existência do *fumus boni iuris*, dado que o agravante não extrapolou a margem consignável imposta em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado pelo Banco agravante.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo *a quo*, acerca desta decisão para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0028522-11.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EMANUEL RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA OAB: 13063/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0028522-11.2009.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Comarca: Belém/PA

Embargante/Apelado: Estado do Pará

Procurador: Marcela Braga Reis

Embargado/Apelante: Emanuel Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Pereira e Silva OAB/PA 9.047

Anna Marysol Leite de Souza OAB/PA 13.063

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO IMPUGNADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE PONTO DEVIDAMENTE ANALISADO. MEDIDA INCABÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.
2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.
3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 2965585, que deu provimento parcial ao recurso de apelação cível, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO AS VERBAS DE FGTS DE TODO PERÍODO LABORADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AFETA AO TEMA 608 DO STF. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADO O ART. 98, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

2. *In casu*, o autor foi contratado temporariamente para exercer a função de servente junto ao Estado do Pará em 1º/06/1992, vindo a ser distratado em 31.01.2009, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária do autor, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS.

3. Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa. Onde ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto naquele julgado, qual seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão. Configurada a comprovação do direito do autor ao recebimento do FGTS de todo o período laboral; aplicação da prescrição trintenária, fixada no Tema 608 do STF.

4. Mostra-se incabível a indenização a título de danos morais em virtude de não ter havido pagamento da verba fundiária ao servidor contratado por tempo determinado e que depois, em razão da contratação ilegal, tem o contrato distratado.

5. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

6. Custas judiciais e assistência judiciária. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

7. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

8. Apelação cível conhecida e provida parcialmente.

Em suas razões recursais (id. 3114217), o embargante sustenta ter havido contradição no decisório embargado, pois, no seu entendimento, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), de forma que a conclusão a que chegou este relator está em contradição com os fundamentos utilizados, devendo ser sanado tal vício.

Além disso, prequestionou os dispositivos legais violados com vistas a embasar possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Conforme certificado sob o id. 3231401 não foram apresentadas as contrarrazões ao vertente recurso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que fora oposto em decisão monocrática, podendo ser analisado, assim, em decisão de mesma natureza, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, como farei a seguir.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente no julgado impugnado.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de qualquer um dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Por esse prisma, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, reitero que não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não merecendo provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pelo embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que o Estado alega contradições na decisão ora impugnada, quais sejam, não

teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), uma vez que operação correta seria a data de ingresso acrescida de 30 (trinta) anos (2022) ou 5 (cinco) anos contados da decisão do STF (13.11.2014 - 2019).

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois a prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que transcrevo novamente a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

O acolhimento da tese suscitada pelo embargante levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, pois, se aplicável o lustro prescricional em ações ajuizada antes do julgamento do caso paradigmático, não se vislumbraria, em tese, hipótese de aplicação da modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.

Não há prescrição dos valores devidos, pois sendo a ação de cobrança de valores referentes ao FGTS ajuizada em 1º/07/2009 enquadra-se na hipótese prevista na modulação dos efeitos do precedente ao norte mencionado.

Não parece ser diferente o entendimento do STF neste ponto, senão vejamos:

RE 1057748 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/12/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

RECTE.(S) : ADILIA CELESTINA DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA. FUNÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FATO QUE DEMONSTRA O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 1º. DL. 20.710/32. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A FLUIR DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 3247/MA, não há nulidade automática de contratos temporários realizados para contratação de pessoal para exercício de atividades públicas de natureza permanente. 2. Conclui-se, no entanto, que não há justificativa para as prorrogações da contratação temporária da autora da demanda para o exercício da função de auxiliar de enfermagem durante lapso temporal excessivo, por mais de dez anos seguidos, motivo pelo qual entendi que tal fato demonstra suficientemente o desvirtuamento do

vínculo jurídico-administrativo e importa na nulidade das contratações, nos moldes do art. 37, §2º, da CF. 3. Nesta senda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, DL 20.910/32, reconhece-se o direito da parte demandante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, em conformidade com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 596.478/RR), bem como por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (64080016518), com juros desde a citação e correção monetária a fluir do prejuízo, ou seja, da época em que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos ao Fundo. 4. Apesar de o STF ter definido, ao julgar o RE 709.212, que somente a partir de tal julgamento é que poderia ser observado o prazo quinquenal, devendo-se antes, aplicar o trintenário, o julgado em apreço deu-se apenas no âmbito das pretensões referentes a empregadores privados, uma vez que, quanto à prescrição da pretensão que visa cobrar FGTS em razão de contratos nulos celebrados pela Administração Pública, o STJ já havia firmado há muito o entendimento que o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à Fazenda Pública, decorrente da previsão do art. 1º, do DL 20.910/32 (quinquenal). 5. No que atine às demais pretensões, relativas a outras verbas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705140, firmou o entendimento de que o servidor contratado temporariamente, caso seu vínculo tenha nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não faz jus a qualquer outro direito trabalhista que não sejam a percepção salarial e a verba relativa ao FGTS. 6. Na medida em que fora julgado procedente apenas o pedido relativo ao depósito do FGTS e que a autora decaiu da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a requerente encontra-se sob o manto da Justiça Gratuita. 7. Recurso conhecido e desprovido.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, II, XXXV e LV; 7º, IX, XIII, XXII e XXVI; 37 e 133, todos da CF. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja: (i) reconhecida a incidência da prescrição trintenária; (ii) condenado o ente público ora recorrido ao pagamento de férias não gozadas e honorários advocatícios. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema 608): “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” **Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado anteriormente ao prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212-RG, deverá incidir a prescrição trintenária, como pretende a parte recorrente. Precedentes: ARE 1.010.380, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, Rel. Min. Celso de Mello.** Quanto ao pagamento de férias não gozadas, o STF, ao julgar o RE 765.320-RG, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Tema 916). Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para determinar aplicação do prazo prescricional trintenário em relação ao FGTS. Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas serão divididos igualmente, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC/2015. Ressalva-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

Partes

RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS GOMES BARBOSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : HILDEMAR GUEDES MACIEL

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba: “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - RECEBIMENTO DO FGTS - DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF - PERCEPÇÃO A FTGS - VINCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES - VERBA DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (fl. 171, vol. 1). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 204, vol. 1). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 97 e o § 2º do art. 102 da Constituição da República. Defende a “validade temporária da prescrição trintenária em andamento na data do julgamento pelo tribunal pleno do STF, em razão da segurança jurídica” (fl. 236, vol. 1). Sustenta que “a interpretação do tema prescrição de FGTS não depositado no prazo legal, do § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, na forma imposta pelo V. Acórdão recorrido afastou a incidência desses dispositivos de Lei Federal como se fosse uma nova declaração de inconstitucionalidade, sem considerar a existência do que decidido no ARE 709.212 do STF, mudando a regra trintenária ali configurada e garantida pelos efeitos ‘ex nunc’ para quinquenária e o fez com efeitos ‘ex tunc’, o que atingiu preteritamente os direitos da Recorrente que ajuizara sua ação antes de 13/11/2014, data da decisão do STF no ARE 709.212, e o fez violando a Constituição Federal” (fl. 240, vol. 1). Pede “o conhecimento deste recurso e o seu posterior provimento reformando a decisão ora recorrida, restabelecendo a vigência do § 5º do art. 23, da Lei Federal 8.036 e do art. 55 do Decreto 99.684/90 na regra prevista no V. Acórdão do ARE 709.212 do E. STF com seus efeitos ‘ex nunc’ e modulados, para que os direitos do Recorrente, em ação ajuizada antes do julgamento do ARE 709.212, sejam assegurados” (fl. 241, vol. 1). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste em parte ao recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou: “Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, ressalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.212/DF, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública. Na espécie, ainda que se revele o FTGS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos”, em razão da incidência do Decreto 20.910/32” (fl. 173, vol. 1). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 608, este Supremo Tribunal modificou entendimento anterior e concluiu ser quinquenal e não trintenário o prazo prescricional aplicável às cobranças de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não depositadas: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 19.2.2015). Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para os prazos prescricionais já em curso nos seguintes termos: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da

prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (fls. 29-30 do voto). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.198.362 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso que “houve a modulação dos efeitos da decisão a ser aplicada, independentemente da ação do recorrente ter sido ajuizada antes ou depois da sua publicação” (DJe 3.9.2019). Ministros deste Supremo Tribunal, em decisões monocráticas, concluíram aplicável o entendimento fixado na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG na verificação do prazo prescricional a ser observado na cobrança de FGTS decorrente de contratos temporários declarados nulos: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.195.673, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.10.2019, Recurso Extraordinário n. 1.218.021, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.9.2019, e Recurso Extraordinário n. 1.168.339-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.6.2019.

No acórdão recorrido assentou-se ter sido “a ação proposta em dezembro de 2013” (fl. 175, vol. 1), antes do julgamento do paradigma de repercussão geral (13.11.2014). O Tribunal de origem divergiu dessa orientação jurisprudencial ao afastar a aplicação da modulação do ARE n. 709.212-RG na espécie vertente. 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, novo julgamento pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RE 894264 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/07/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 15/07/2020 PUBLIC 16/07/2020

Partes

RECTE.(S) : APARECIDA DE FATIMA SILVA CORTES

RECTE.(S) : MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA QUEIROZ FARIA

RECTE.(S) : MARIA LUCIA DE FATIMA GONCALVES

RECTE.(S) : SILVANIA DE LOURDES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADV.(A/S) : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO

Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas a título de FGTS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 215, Vol. 8): “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE - FGTS - VERBA NÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - A mera prorrogação do prazo de contratação de servidores temporários não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo mantido entre as partes em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ. - Se as autoras atuaram como servidoras públicas, ainda que precariamente contratadas, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3º, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 266, Vol. 8). No Recurso Extraordinário (fl. 99, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, alega-se violação aos arts. 5º, LV; 7º, III; 37, II, IX, e § 2º; e 93, IX, da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirma ter direito ao FGTS, haja vista a nulidade da contratação, realizado sem o necessário concurso público. Defende, ainda, a incidência da prescrição trintenária. A Presidência desta CORTE devolveu os autos à origem, para fins de observância do entendimento fixado nesta CORTE no RE 596.478, Tema 191 (Vol.4). Todavia, a Vice-Presidência do TJMG deixou de aplicar o referido precedente paradigma, ao fundamento de que “o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema nº 916, o qual cuida dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja matéria se revela mais bem adequada à situação dos autos”. Na sequência, determinou o sobrestamento dos autos (fl. 12, Vol. 10). Após o julgamento de mérito do Tema 916 (RE 765.320), o órgão julgador, em juízo de retratação positivo, reformou em parte a sentença e deu parcial provimento à apelação para determinar o pagamento dos valores relativo aos FGTS às recorrentes, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do julgado (fl. 33, Vol. 10): “EMENTA: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N 916 - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ART. 1030, II, CPC VIGENTE. Decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 916 de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência, "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do ad. 19-A da Lei 8.036/190, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e tendo esta Câmara, através da Turma Julgadora, expedido decisão de modo contrário, cumpre agora promover a retratação, na forma do art. 1030, II, do CPC. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. V.V.P.R. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. No que concerne à prescrição do FGTS, a decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, foi modulada pelo STF, de forma a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do termo inicial, ou cinco anos, a partir desta decisão.” Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fl. 137, Vol. 10). Em novo juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Recurso Extraordinário

quanto ao Tema 916 e remeteu os autos a esta CORTE para decidir acerca da prescrição trintenária ou quinquenal (fl. 66, Vol. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, julgou prejudicado o presente recurso quanto ao Tema 916, esta decisão ficará restrita apenas ao exame do prazo prescricional aplicável. Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito. Assiste razão à parte recorrente. Quanto ao prazo prescricional aplicável para cobrança do FGTS, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 47, Vol. 10): “Sabe-se que a tese recente firmada no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral pelo exc. Supremo Tribunal Federal, é a de que, para os casos em que o lapso prescricional esteja em curso, aplica-se o prazo trintenário contados de seu termo inicial, ou o de cinco anos, a partir daquela decisão. Contudo, por a cobrança do crédito ter sido formulada em face da Fazenda Pública, é de se impor a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, em razão de sua especialidade. Com efeito, embora a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça disponha que “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a Primeira Turma daquele Sodalício, por ocasião do julgamento do REsp 559.103/PE (DJ de 16.2.2004), já se tinha posicionado no sentido de que “o prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do ad. 1 do Decreto 20.910/32”. Assim, prevalece o entendimento de que a natureza especial do referido Decreto afasta a aplicabilidade do prazo trintenário aos débitos referentes à cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública.” Sobre a matéria, o Plenário desta CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 608), fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.” Entretanto, na oportunidade, esta CORTE modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada será aplicada somente aos processos ajuizados após o julgamento do precedente paradigma (13/11/2014). Veja-se, a ementa do julgado: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (ARE 709.212-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015). **No caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 1, Vol. 7), razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo portanto ser reformado. Nesse sentido: RE 1.057.748/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/12/2019; RE 1.239.002/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/12/2019; ARE 1.195.673/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/10/2019; e RE 1.218.021/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/9/2019.** Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

Logo, não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0002012-12.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: APELADO Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO Participação: ADVOGADO Nome:
LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO OAB: 24372/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
OAB: null

Processo nº 0002012-12.2017.8.14.0006

-25

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Ananindeua

Apelante: Estado do Pará

Procurador do Estado: Luiz Felipe Knaip do Amaral, OAB/PA 24.688-B

Apelado: Luiz Sergio Miranda Del Pupo

Advogado: em causa própria - OAB/PA 24.372

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPOSTA DE ACORDO LANÇADA PELA PARTE
APELANTE ACEITA PELA PARTE RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente feito foi julgado pela Primeira Turma de Direito Público em sessão do Plenário Virtual realizada no período de dez a dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, conforme Acordão de id. 3504709.

Em petição datada de 3635781, o Estado do Pará informa que não tem mais interesse em prosseguir com a demanda e, com base no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, do CPC, pretende encerrar a discussão apresentando a proposta de conciliação consistente no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora da ação, que, com isso, deverá dar plena, geral e irrestrita quitação aos valores reclamados.

Assevera o poder público que tal valor será pago por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV), atualizado monetariamente pelo IPCA, na forma da Resolução nº 29/2016-TJE/PA, até o limite legal máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No id. 3672002, a parte apelada manifestou-se aceitando o valor proposto.

No id. 3703866, o ente estatal requereu, em consequência da aceitação da proposta, a homologação da transação judicial.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Havendo preclusão, retornem os autos à origem para os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as providências legais.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0803849-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSÉLIO PUREZA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: FABÍOLA ALMEIDA MORAES Participação: AGRAVADO Nome: DAVISON JORGE C. PALHETA

Processo nº 0803849-82.2020.8.14.0000 -25

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Neucinei de Souza Fernandes

Advogado: Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves – OAB/PA 14.220

Agravados: Rosélio Pureza da Silva e outros

Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE ADVERSA. PEDIDO HOMOLOGADO.

1. Conforme preceitua o artigo 998 do NCPC, pode o agravante desistir a qualquer tempo do recurso interposto.

2. Desistência homologada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES**, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurupá, que, nos autos de mandado de segurança – proc. nº 0800041-09.2020.8.14.0020, deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos (id. nº 3006627):

Isso posto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar a suspensão dos efeitos da suspensão provisória da impetrante, Neucinei de Souza Fernandes, decretada pela Câmara Municipal de Gurupá/PA no processo de Impeachment nº 003.2020-00/CMG. Contudo. Rejeito a liminar no que tange à suspensão e à contagem dos prazos do processo e julgamento de *impeachment* municipal.

Determino que a Secretaria proceda:

- 1) a notificação das Autoridades Coatoras para, querendo, prestarem informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009;
- 2) a intimação da parte impetrante, via DJe, na pessoa de seus advogados Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves – OAB/PA e Nelson Pedro Batista das Neves – OAB/PA nº 26.942;
- 3) após os cumprimentos anteriores, dê vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorridos os prazos para manifestações, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

Em suas razões (Id. nº 3006620), a agravante, em resumo, relata que, na origem, impetrou mandado de segurança desejando combater ato coator praticado pelos agravados, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupá, consubstanciado em decisão em processo de impeachment instaurado na Câmara Municipal de Gurupá sob o nº 003-2020-00/CMG, que a afastou preventivamente do cargo de prefeita municipal daquele Município, segundo a recorrente ao arripio do Decreto-Lei nº 201/1967, que não prevê tal modalidade de afastamento.

Sustenta que, além disso, o *mandamus* objetivou, considerando que a Câmara Municipal daquela municipalidade suspendeu o expediente interno com intuito de prevenção e contenção da COVID-19, suspender os prazos e atos processuais do processo de impeachment.

Assim, na origem, a agravante requereu o deferimento de liminar, a fim de suspender os efeitos dos atos coatores tomados pela Mesa Diretora da CMG, bem como, no mérito, requereu a concessão da segurança, no afã de assegurar seu direito líquido e certo de ser processada nos exatos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Na decisão interlocutória (Id n. 3006627), o juízo de piso concedeu parcialmente os efeitos da liminar requerida para suspender os efeitos da decisão de afastamento preventivo realizado pela Mesa Diretora *ad referendum* do plenário da Câmara Municipal de Gurupá.

No entanto, quanto à suspensão dos prazos e atos processuais oriundos do processo de impeachment em razão da pandemia, o juízo de piso se posicionou pelo indeferimento do pleito liminar.

Desta forma, alegou a agravante que o Decreto-Lei nº 201/1967 traz em seu corpo alguns prazos processuais, dentre eles o de apresentação de defesa prévia no processo de impeachment, conforme dicção do art. 5º, inciso III, da norma em comento.

Afirma a recorrente que houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Pará de nº 34.173, de 07 de abril de 2020, acostado aos autos de piso, já pela segunda vez, notificando-a para apresentar defesa prévia dentro do prazo de 10 (dez) dias, no referido processo de impeachment.

Sustenta a agravante que todos os prazos de cunho processual estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, constante da Resolução 313/2020, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Alega que, em total desrespeito à norma vigente e em ato de pura conveniência e perseguição política, a Câmara Municipal de Gurupá/PA prolatou comunicado público (anexada na ação de piso), que se encontra afixado na porta de sua sede, restringindo temporariamente os trabalhos internos em razão da COVID-19, no entanto excepciona os trabalhos e protocolos relacionados à Comissão Processante nº 01/2020 – que

foi a eleita para processar a denúncia em seu desfavor, figurando esse procedimento também ato coator ilegal, já que prejudica a plena defesa.

Aduz que a aplicação da suspensão dos prazos descritos na Resolução 313 do CNJ, agora revalidada pela Resolução 314, deverá surtir os devidos efeitos aos prazos decorrentes do processo físico de impeachment – até mesmo por eventual aplicação analógica – em nome da maior amplitude da defesa, sustentando que os prazos deveriam ser contados em dias úteis, sob pena de cerceamento de defesa.

A agravante sustenta, assim, a necessidade de deferimento da antecipação da tutela recursal para suspender os prazos processuais do Processo de Impeachment nº 003.2020-00/CMG, inclusive o prazo de apresentação de defesa prévia, em razão da calamidade pública da pandemia da COVID-19 (Resolução nº 313 e 314 do CNJ); alternativamente, requer a antecipação de tutela recursal a fim de determinar que os agravados – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupá/PA – contabilize os prazos processuais e demais atos do mencionado Processo de Impeachment em dias úteis.

No mérito, requer o acolhimento e provimento da tese recursal, confirmando a medida liminar pleiteada.

Autos distribuídos à minha relatoria.

No id. 3017776, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido.

No id. 3619251, o agravante desistiu do presente recurso.

Éo breve relatório.

Decido.

DECIDO

Com efeito, a regra do *caput* do artigo 998 do CPC é suficientemente clara ao estabelecer que “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

A desistência formulada por procurador com poderes suficientes merece acolhimento de plano.

Por tais razões, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de agravo de instrumento para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808163-71.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: AGLAILSON JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **AGLAILSON JOSE GOMES DA SILVA** em face da decisão proferida pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que deferiu o pedido de liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do depositário fiel.

Alega a agravante que o juízo deveria ter intimado o Agravado para regularizar o processo, trazendo aos autos a via original da cédula de crédito bancário, do qual é indispensável à propositura da Ação. E, que o documento não fora apresentado.

Ressalta também, que a apresentação do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Aduz, que o Agravado promove ação fundada em título que não apresenta força executiva, tendo sido apresentado em fotocópia, que, mesmo autenticada, foge à determinação prevista no Art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada.

Éo breve relato. Passo a decidir.

Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a *probabilidade de provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995, § único, do CPC.*

Vislumbrando as alegações, percebo que a razão do presente recurso merece prosperar, na medida em que atende aos requisitos necessários para tanto.

Isto posto, é constatada a probabilidade de provimento do Recurso, no momento em que se determina a busca e apreensão do veículo sem que seja verificada a presença de documento original representando o crédito líquido, documento este imprescindível.

Desse modo, o juízo a quo antes de analisar o pedido de liminar ora em questão, deveria ter oportunizado

Emenda à Inicial, para que o Agravado juntasse aos autos a cédula de crédito bancário original.

Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão acerca da busca e apreensão ora determinada, e defiro o pedido de Gratuidade de Justiça, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes.

Belém, 25 de Agosto de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0809799-72.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS JOSE ALVES SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo nº 0809799-72.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: Parauapebas

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Carlos José Alves Santana dos Santos

Advogado: Tathiana Assunção Prado OAB/PA 14.531-B

Nicolau Murad Prado OAB/PA 14.774-B

Agravado: Estado do Pará

Procurador do Estado: Rogério Barbosa Queiroz

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO EM FAVOR DO AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.

2. Efeito suspensivo negado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS JOSÉ ALVES SANTANA DOS SANTOS visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0000479-86.2007.8.14.0040, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, proferiu decisão cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Assim sendo, quanto ao pedido de inclusão e redirecionamento da execução fiscal aos sócios, decido pela inclusão apenas do sócio CARLOS JOSÉ ALVES S. DOS SANTOS, CPF Nº. 177.933.003-00, no polo passivo da demanda, porquanto este encontra-se incluso na CDA. Quantos aos demais, mantenho os autos suspensos., conforme disposto no TEMA 981 do STJ.

Cite-se por AR, o sócio CARLOS JOSÉ ALVES S. DOS SANTOS, CPF Nº. 177.933.003-00, no endereço indicado pela Fazenda Pública na petição retro.

Considerando os pedidos de bloqueio de bens e inclusão do nome da empresa executada e do sócio CARLOS JOSÉ ALVES S. DOS SANTOS, decido:

1. Considerando a ordem preferencial estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de penhora de dinheiro depositada em conta bancária, via BACENJUD conforme os arts. 835, inciso I, e 854, do CPC vigente, cancelando, desde logo, eventual indisponibilidade excessiva, se houver (art. 854, §1º, CPC) ou valores irrisórios;

1.1 Resultando positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica (DJe), ou ainda pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos, do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, pata querendo manifestar se, nos termos do art. 854, §3º do CP;

1.2 Encontrando-se a parte executada revel citada por correios ou oficial de justiça em local incerto ou não sabido e, havendo pedido expresso do exequente, expeça-se Edital de intimação do bloqueio realizado via BACENJUD, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 854, 3º, do CPC;

1.3 Havendo manifestação da parte executada, voltem-se os autos conclusos imediatamente;

1.4 Decorrido o prazo previsto no art. 854, §3º, do CPC ou tendo sido rejeitada a manifestação da parte executada, determino, via BACENJUD, a sua transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco BANPARÁ (Agência 0026), convertendo, por conseguinte, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com fundamento no art.854, §5º, DO CPC;

1.5 Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a parte executada, da mesma forma como se deu sua intimação do bloqueio, para, querendo, oferecer embargos à presente execução, no prazo legal (art. 16, da Lei n. 6.830/1980);

1.6 Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução sem manifestação da parte executada, depois de certificado, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 15 dias.

2. Resultando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, defiro proceda com o RENAJUD para penhora de veículos; Aguarde-se e junte-se a resposta;

2.1 Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias;

2.2 Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, cumpra-se com o item 3 e subitens abaixo;

3. Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome da empresa executada e do seu sócio CARLOS JOSÉ ALVES S. DE SOUSA no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema SERASAJUD.

3.1. Remeto os autos à secretaria judicial para que promova as providências necessárias.

3.2. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 13 de julho de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR”.

Em suas razões (id. 3747088 – págs. 1/13), o agravante, sustenta, em síntese, que a parte exequente ajuizou Ação de Execução em face da empresa C. J. ALVES SANTANA DOS SANTOS (HOJE DENOMINADA M. J. SILVA E SOUZA LTDA) em razão de débitos de ICMS dos anos de 1999 a 2003.

Fala o agravante que determinada a citação em 2007, o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o número indicado pelo agravado, devolvendo o mandado.

Em seguida, aduz que o juízo determinou a intimação da Fazenda Pública que, sem adotar outras diligências, pleiteou e foi deferida a citação da empresa por edital em 30.08.2012.

Sustenta que em dezembro de 2017 a Fazenda Estadual solicitou a inclusão da empresa C J Alves Santana dos Santos no cadastro de inadimplentes e bloqueio de ativos, no valor de R\$3.548.183,74 (três milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), tendo o juízo determinado a nomeação de curador especial à empresa executada a qual, através da Defensoria Pública, apresentou Exceção de Pré-Executividade, que foi contestada pelo recorrido.

Aduz que o juízo singular rejeitou a exceção e determinou o bloqueio *on line* das contas da executada C J Alves Santana dos Santos e dos veículos, diligências essas que resultaram infrutíferas.

Prossegue aduzindo o recorrente que o agravado, partindo equivocadamente do pressuposto de dissolução irregular da empresa, e sem realizar qualquer prova neste sentido, pugnou para que o juízo singular incluísse os sócios no polo passivo da demanda, pugnano ainda pelo bloqueio de suas contas bancárias.

Afirma que o juízo singular proferiu decisão interlocutória afastando o Tema 981 do STJ, o qual determina a suspensão de todos os processos que tratam do redirecionamento de execução em caso de dissolução irregular de sociedade, sob o argumento de não haver sobrestamento nos casos em que os sócios a serem responsabilizados exerciam a gestão da pessoa jurídica, tanto no momento de ocorrência do fato gerador quanto no momento em que foi verificada a dissolução irregular, determinando o redirecionamento da execução ao agravante e bloqueando de sua conta conjunta a importância de R\$758.864,18 (setecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo certo que o agravante possui 50% de tal valor, pois a outra quantia pertence a sua esposa.

Assevera que o juízo *a quo* ao proferir a decisão incorreu em flagrante violação ao que prevê o art. 1.037, III, sob o fundamento de que os processos abrangidos pelos temas 981 e 962 do STJ, estavam

suspensos, como no caso dos autos.

Expõe que o juízo singular incorreu em *erro in iudicando*, pois deveria ter suspenso a tramitação da execução em questão até o julgamento do tema referido, por força do que dispõe os art. 1.035, § 5º e 1.036 do Código de Processo Civil.

Arrola precedente jurisprudencial que entende pertinente ao caso que expõe.

Defende também a prescrição quinquenal em face do sócio, pela ausência de citação no prazo de 5 (cinco) anos.

Entende estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência para a concessão do efeito suspensivo para o desbloqueio das contas do executado e de sua esposa.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento nos termos que expõe.

Juntou documentos.

Éo relatório do essencial.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni[1] expõe que:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação.

Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, *in casu*, porquanto a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao representante do Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Número do processo: 0810203-26.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ISAILTON SIQUEIRA BERNARDO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES OAB: 20855/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ CARLOS FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON SILVA AMORIM OAB: 1373

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento se insurge contra a decisão do juízo da vara única de São Caetano de Odvelas, na Ação de Indenização (Proc. nº 0001581-02.2017.814.0095), movida por ISAILTON SIQUEIRA BERNARDO ALMEIDA contra LUIZ CARLOS FARIAS DA SILVA.

Em síntese, os autos tratam de descumprimento de contrato verbal supostamente realizado entre as partes em que o Agravante busca reaver liminarmente os bens comprados como investimento no negócio jurídico (parque aquático), alegando a possibilidade de perecimento dos objetos pelo mal uso e pelo desgaste natural.

O juízo singular, ao analisar a questão, indeferiu a liminar pretendida nos seguintes termos:

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligada não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

[...]

Desse modo, não prospera o pedido de tutela, pois não existentes os requisitos que autorizam a sua antecipação, eis que os documentos que guarnecem a petição inicial não se apresentam inequívocos no que diz à comprovação do avençado verbalmente entre as partes, impondo-se *prima facie*, investigação mais criteriosa em sede de instrução processual.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Recorrente busca por meio deste Agravo que lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal para a imediata busca e apreensão dos bens listados na exordial (gramado sintético, equipamentos de cozinha, maquinários, entre outros).

Alega a existência de documentos que comprovam sua propriedade sobre os bens e que o Recorrido os deteriora com o mal-uso nas festas que promove no clube e não realiza as manutenções rotineiras.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Estando a matéria inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada recursal.

Vale destacar que, em sede de Agravo de Instrumento, é realizado juízo de cognição sumária, não se adentrando ao mérito da ação principal, sob pena de supressão de instância.

Sobre a concessão de tutela antecipada, dispõe o CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em **antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que isto ocorra é necessário que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não verifico a presença concomitante dos referidos pressupostos nos autos.

Isto porque o contrato para fornecimento de gramado sintético e os demais comprovantes de compras dos bens materiais (ID 3812814 e 3812915) não são capazes de provar, por si só, a relação jurídica verbalmente havida entre as partes, pois emitidos apenas em nome do Agravante.

Assim, correta a decisão do juízo *a quo* que entendeu inexistentes, neste momento processual, os pressupostos para concessão da liminar ante a necessidade de contraditório que possa conferir, inclusive, se houve retorno financeiro ao Agravante do investimento supostamente realizado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, decido não conceder a tutela antecipada para busca e apreensão dos bens em litígio.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta conforme inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Belém, 26 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0005785-50.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA FONSECA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ORIGINAL S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO E A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, CASO CREDITADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. DECISÃO CASSADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

I- Documentos acostados à inicial que atendem satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 319 do CPC, devendo ser afastada a inépcia da inicial referida na sentença recorrida, considerando que a narrativa da exordial, com os documentos que a instruíram, demonstram de forma clara a pretensão da autora em juízo, permitindo a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa do réu.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno os autos à vara de origem, para regular processamento do feito.

Número do processo: 0000985-57.2011.8.14.0048 Participação: APELANTE Nome: ORESNALDO DE SOUZA FIGUEIREDO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514

Participação: APELADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000985-57.2011.814.0048

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO

Apelante: ORESNALDO DE SOUZA FIGUEIREDO NETO

Apelado: ESTADO DO PARÁ

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça de Ribeiro Alves

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ORESNALDO DE SOUZA FIGUEIREDO NETO**, em face da Sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis (id 196838), que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL com pedido de tutela antecipada**, ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

A demanda teve origem na ação formulada pelo Policial Militar Oresnaldo de Souza Figueiredo Filho, requerendo a condenação do Estado do Pará ao pagamento do Adicional de Interiorização, em razão do militar ter sido transferido para trabalhar no interior do Estado (id 196842).

O Juízo *a quo* proferiu **despacho**, determinando a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência alegada (id 196845).

O autor apresentou **manifestação**, requerendo a reconsideração da decisão e alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais, anexando fichas financeiras (id 196846).

O Juízo singular proferiu **decisão, indeferindo o pedido de gratuidade**, determinando ao autor o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 196847).

O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (id 196848) contra a decisão. O recurso não foi conhecido pelo Des. Relator, julgando-o manifestamente inadmissível, conforme decisão monocrática (id 196850). A decisão transitou em julgado.

O autor apresentou manifestação, **requerendo a desistência da ação Ordinária**, sem custas, por não ter mais interesse (id 196837).

O Juízo de piso prolatou **Sentença**, homologando o pedido de desistência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, mas condenando o autor ao pagamento das custas processuais (id 196838).

Inconformado, o autor, ora apelante, **Oresnaldo de Souza Figueiredo Neto** interpôs recurso de **APELAÇÃO** (id 196834), defendendo a reforma da sentença, argumentando que o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, alegando que não tem condições de arcar com a condenação ao pagamento das custas processuais sem o prejuízo do

seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 5º, XXXV da CF/88 e da Lei nº 1.060/50.

Cita jurisprudências.

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso, reformando a sentença para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais (id 196834).

O Estado do Pará apresentou **contrarrrazões** ao apelo, pugnando pelo desprovimento do recurso, alegando que a questão referente ao indeferimento do benefício da justiça já se encontra acobertada pela preclusão formal, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/2015 (id 196840).

O Juízo *a quo* proferiu **decisão**, recebendo o recurso de Apelação no duplo efeito (id 3221299).

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Douto Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto (id 3231708).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau apresentou **parecer**, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença para isentar o autor do pagamento das custas (id 3415533).

Vieram-me conclusos os autos.

Éo relatório.

DECIDO.

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto a sentença foi publicada durante a sua vigência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nesta instância, garantindo-se o duplo grau de jurisdição, entretanto, destaco que tal deferimento de isenção do preparo independe da questão objeto do presente recurso.

Verifico que o recurso comporta **juízo monocrático**, consoante art. 557 do CPC de 1973 c/c os dispositivos do Regimento Interno deste E. TJ/PA.

O âmago da irresignação do recorrente cinge-se no capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de custas processuais.

Analisando os autos, embora tempestivo e dispensado do preparo, considerando que versa sobre a pretensão de concessão do benefício da justiça gratuita nesta instância, **obervo que o recurso é manifestamente inadmissível, em razão da preclusão da matéria nele tratada**, como passo a demonstrar.

Para melhor compreensão da demanda, faço uma breve contextualização dos fatos.

Conforme relatado, o apelante ajuizou ação ordinária de cobrança de adicional de interiorização contra o Estado do Pará, requerendo em sua inicial a concessão de justiça gratuita, porém o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Por conseguinte, contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento

negado com base no artigo 557, *caput* do CPC/1973, por decisão monocrática do Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, a qual transitou livremente em julgado.

Em seguida, o autor/apelante protocolizou petição, requerendo a desistência da ação ordinária, tendo o Juízo, extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o pagamento das custas pela parte autora.

Portanto, no caso vertente, constata-se que o pedido de concessão da justiça gratuita requerido na inicial pelo recorrente foi indeferido pelo Juízo singular, além disso, a decisão foi mantida por este E. Tribunal, diante da decisão de 2º grau que negou seguimento ao agravo de instrumento oposto pelo autor, a qual transitou em julgado.

Nesse contexto, o presente recurso é manifestamente improcedente, tendo em vista que o acerto da decisão de primeiro grau ao condenar o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do CPC de 1973, vigente à época, senão vejamos:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

Assim, de acordo com o dispositivo citado, diante da desistência homologada, o autor/apelante deve arcar com o pagamento das custas processuais, inclusive não houve condenação ao pagamento de honorários, em razão do requerimento ter sido efetuado e homologado, sem a citação do Estado do Pará, parte adversa.

Ainda sobre a matéria discutida, vale destacar o disposto nos artigos 471 e 473 do CPC/1973 (atuais arts. 505 e 507 do CPC/2015), aplicáveis ao caso vertente:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. (grifei)

Destarte, observando os artigos citados, o pedido de justiça gratuita indeferido em primeiro grau e em segunda instância, por ocasião da decisão do Agravo de Instrumento, não pode ser renovado em sede de Apelação, contra a sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da existência de preclusão que impede a reapreciação do pedido.

Assim, com base no artigo 473 do CPC/73, o presente recurso de apelação é manifestamente inadmissível ao buscar a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, pois precluso o direito de recorrer quanto a matéria por se tratar de questão já decidida.

No mais, ressalta-se que o pedido de justiça gratuita, de fato, pode ser formulado em qualquer fase do processo, entretanto, o seu deferimento só produz efeitos “*ex nunc*”, desta forma, não retroage para alcançar atos processuais já consumados, como pretende o apelante com o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais.

Igualmente, não se aplica a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais no caso

em apreço, em razão do apelante não ser beneficiário da justiça gratuita, considerando o indeferimento do pedido.

Nessa linha de entendimento, cito os precedentes seguintes desta Corte de Justiça que corroboram o meu entendimento:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. 1 - O deferimento da justiça gratuita em relação ao preparo não tem o condão de abonar atos pretéritos, ou seja, só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, não sendo admitida a sua retroatividade. 2 - **Antes do pedido de desistência do autor, o Juízo primevo havia indeferido o pedido de justiça gratuita, requerido na inicial.** O interposto recurso não foi conhecido. Assim, no momento da prolação da sentença o requerente não estava litigando sob o manto da gratuidade judicial. **Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao condená-lo ao pagamento das custas nos moldes do art. 26 do CPC/73.** 3 - O agravante não trouxe fundamento capaz de alterar a decisão monocrática. 4 - Recurso conhecido e negado provimento. (2017.01146255-90, 172.451, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-29)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. 1 - O deferimento da justiça gratuita em relação ao preparo não tem o condão de abonar atos pretéritos, ou seja, só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, não sendo admitida a sua retroatividade. 2 - **Antes do pedido de desistência do autor, o Juízo primevo havia indeferido o pedido de justiça gratuita, requerido na inicial.** O recurso interposto não foi conhecido. Assim, no momento da prolação da sentença o requerente não estava litigando sob o manto da gratuidade judicial. **Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao condená-lo ao pagamento das custas nos moldes do art. 26 do CPC/73.** 3 - O agravante não trouxe fundamento capaz de alterar a decisão monocrática. 4 - Recurso conhecido e negado provimento. (2017.01146374-24, 172.450, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-29)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO COM ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.01728401-89, 159.004, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-06)” (grifei)

Portanto, diante da desistência da ação, incumbe ao autor/apelante o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do CPC/73, em observância ao princípio da causalidade e diante da preclusão, sendo o recurso manifestamente inadmissível, pelo que deve ser integralmente mantida a sentença.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo-se a condenação do autor/apelante ao pagamento das custas processuais disposta na sentença atacada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 26 de outubro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0806201-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIO JORGE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEO OAB: 20380/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: 10662/PA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806201-13.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/MG 44.698 OAB/PA Nº 21.148-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA Nº 21.078-A OAB/MG 79.757

AGRAVADO: MARIO JORGE ALVES DA SILVA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, que determinou o prosseguimento da execução com a expedição de Alvará Judicial, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial/Cumprimento de Sentença, processo nº 0018582-66.2014.8.14.0301, em favor de **Mario Jorge Alves da Silva**, ora agravado.

Em razões, a agravante sustenta as seguintes teses: ilegitimidade ativa; necessidade de sobrestamento do feito; necessidade de prévia liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, do CPC; excesso de execução dos cálculos realizados pelo perito; adoção do índice de 10,14% para fevereiro de 1989; juros moratórios a partir da citação do banco nas execuções individuais, bem como a não incidência de juros remuneratórios e correção monetária pelos índices da poupança.

Ademais, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ante a possibilidade iminente de dano irreparável e, ao final, pugnou pela reforma da decisão.

Juntou documentos.

Distribuído o feito, coube-me relatoria.

Éo relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art.1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art.133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Examinando os autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de antecipação de tutela recursal na forma pretendida pelo agravante, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC-2015.

De início, registro que não procede a alegada necessidade de sobrestamento baseada no Tema 1.075 do STF, pois, no caso presente, a ação coletiva objeto do cumprimento de sentença já transitou em julgado, estando preclusa a discussão da matéria na origem.

Nesse sentido, transcrevo teor da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema 1.075 do STF), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicada em 07 de maio de 2020, que expõe a questão nos seguintes termos:

“A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias desde que, nesses específicos procedimentos, tenha sido suscitada a aplicação do art. 16 da lei 7.347/1985, e que esta questão ainda não esteja definitivamente resolvida. (grifei).

Portanto, incabível o sobrestamento sob esse fundamento no caso em apreço.

Constato, ainda, que o agravante requer o sobrestamento do feito por analogia a decisão proferida no Resp. 1.438.263, até que a questão da legitimidade ativa dos não associados ao IDEC para liquidar/executar a sentença coletiva proferida nas ações civis públicas movidas pelo citado instituto seja decidida, evitando-se prejuízo irreversível a instituição financeira agravante.

Observo que a execução originária tem lastro em título judicial decorrente de sentença na Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, cuja decisão final transitou em julgado em 10/08/2015 (Resp. 1.391.198/RS) e não se conflita com o disposto no Resp. 1.438.263/SP. É dizer, a referida suspensão não atinge a execução judicial em andamento, cujo Recurso Especial, que tratou da matéria, foi o de nº 1.391.198/RS, já apreciado em definitivo e com trânsito em julgado no dia 10/08/2015.

Não merece prosperar também a tese suspensão do feito em razão da repercussão geral reconhecida no RE nº 626.307/SP, uma vez que, do mesmo modo, não alcança processos em fase de execução definitiva, como no caso dos autos, além de inexistir determinação expressa do Supremo Tribunal Federal no particular, o que já foi, inclusive, reconhecido em precedentes deste egrégio tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITIMÉTICO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE 20,36%, PARA O MÊS DE JANEIRO E O ÍNDICE DE 10,14% PARA FEVEREIRO DO ANO DE 1989. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS CONFORME A TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2019.04832104-57, 209.912, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-05, Publicado em 2019-11-22).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO NA DECISÃO DE DETERMINOU

O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ANÁLISE DA APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE APLICADO A MAIOR NO MÊS SEGUINTE AO EXPURGO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA COLETIVA E DE ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM 1º GRAU. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITIMÉTICO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (2019.02084413-70, 204.290, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-05-07, Publicado em 2019-05-28).

No tocante ao argumento de violação à coisa julgada, penso que, ao contrário do pretendido, o inciso III, do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nas ações coletivas, cujo objeto é a defesa dos interesses individuais homogêneos, a sentença de procedência fará coisa julgada *erga omnes*, beneficiando, portanto, todas as vítimas e seus sucessores. Logo, não há que se falar que a eficácia da decisão se restringe à área da comarca ou daquele Estado em que foi proferida.

Pontuo, em reforço, que o principal objetivo da ação civil pública é evitar a multiplicidade de ações decorrentes do mesmo fato. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim já se posicionaram sobre o tema:

“Não se pode confundir a competência ou delimitação da jurisdição do órgão do Poder Judiciário com limites subjetivos da coisa julgada. Nas ações coletivas (...) a coisa julgada produzirá seus efeitos erga omnes ou ultra partes, dependendo do caso. Assim, a decisão proferida em ação coletiva envolvendo empresa que tem relação jurídica com pessoas em todo o país, atingirá a empresa como um todo, influenciando em todas as relações jurídicas que ela mantém no Brasil. Isso se dá em virtude de os limites subjetivos da coisa julgada produzirem-se erga omnes ou ultra partes. Assim, a sentença proferida por um juiz federal ou estadual no Rio de Janeiro pode produzir efeitos no Amazonas”. (Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Págs. 328/329).

Portanto, trata-se, em verdade, de absoluta faculdade da parte o local onde será promovida a execução individual da sentença proferida na demanda coletiva.

Válido consignar que foi esse entendimento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1391198/RS, nos moldes do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, conforme se vê:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”. (STJ. REsp. nº 1391198/RS. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 13.08.2014.)

De outro lado, destaco que o mencionado julgado também pacificou a questão referente a desnecessidade de os poupadores comprovarem sua associação ao IDEC para fins de legitimidade ativa para ajuizamento

do cumprimento individual de sentença, o que rechaça a tese veiculada pelo agravante de ausência de condição da ação.

Além do que, o STF vem entendendo que, nos casos em que constar do dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo da ação civil pública, a sua aplicabilidade abrange a todos os poupadores (*vide* o precedente firmado no julgamento do ARE. nº 901.963 RG/SC. Rel. Min. TEORI Zavascki. J. 10.09.2015).

Ressalto que o deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nestes termos, a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária ou seja antes do implemento do contraditório, apenas se justifica em situações especiais, em que se vislumbre, de antemão, a probabilidade do direito afirmado e que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometerá o resultado da tutela jurisdicional em razão do risco de dano irreparável.

No caso em exame, ao menos neste momento, não vislumbro elementos suficientes para justificar o deferimento de tutela de urgência, em caráter antecipado, sem prévia manifestação da parte agravada, uma vez que não há nos autos provas que, satisfatoriamente, demonstrem a probabilidade do direito alegado, haja vista que as teses de suspensão e sobrestamento não se sustentam conforme jurisprudência atual e, tampouco, o risco de dano de difícil ou incerta reparação, afinal, o montante que o agravado submete à execução na origem representa quantia ínfima em relação ao patrimônio da instituição bancária ora agravante.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego o pedido de antecipação de tutela, até ulterior deliberação, mantendo a eficácia da decisão agravada.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 28 de agosto de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0001366-17.2001.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB: 15274/PA Participação: APELADO Nome: IVAN JOSE MAUES LEAL Participação: APELADO Nome: SANDRA VALESKA MARTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma de Direito Privado intima Vossa Senhoria de que o processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se no dia 19-05-2020, às 14:00.

Belém, 08/05/2020

Número do processo: 0810092-53.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: POLLIANA ALMEIDA CHAVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0810092-53.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: POLLIANA ALMEIDA CHAVES OLIVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3678010) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0807232-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP Participação: AGRAVADO Nome: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 21251/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER FADUL BITAR OAB: 20382/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Turma de Direito Privado

Processo nº 0807232-68.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AS

Advogado do AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A

AGRAVADO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES

Advogado do AGRAVADO: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/PA 21.251; FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.758

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0838247-93.2018.8.14.0301), que move o Agravado GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES contra STEMAC S/A GRUPO GERADORES, BANCO BRADESCO S/A e o ora Agravante (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A), nos seguintes termos:

“[...]”

Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso ora sob exame, vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), uma vez que a parte autora apresentou prova no sentido de que está sendo cobrada por dívida que afirma não haver contraído.

Vislumbro também a presença de fundado receio de lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, na medida em que a parte requerente está sendo cobrada por valores que não reconhece como devidos, com título inclusive protestado, correndo risco, assim, de sofrer a privação nas atividades de natureza comercial que desenvolve.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da tutela antecipada. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode a requerida, num momento posterior - diante de prova de ser legítima a cobrança -, valer-se de todos os meios legais disponíveis para resguardar o seu direito de crédito.

Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar aos Réus que suspendam a cobrança da suposta dívida relativa à duplicata nº.52007103BB, até o final do processo, bem como que excluam, no prazo de 48 horas, o nome do autor perante os Órgãos de cadastros de inadimplentes, caso assim já tenham procedido, em razão do débito ora questionado, tudo sob pena de multa diária na ordem de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento e/ou cada cobrança indevida realizada, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil

reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. Defiro também o cancelamento do protesto do referido título, objeto da Ação, até decisão final da lide, devendo, para tanto, ser expedido Ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

3- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 10h, devendo o Autor ser intimado por meio de seu Procurador, e os Réus de forma

peçoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo.

[...]” (ID nº 6219895, processo nº 0838247-93.2018.8.14.0301)

Alega o Agravante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória na medida liminar deferida pelo Juízo *a quo* e ora combatida nesses autos de Agravo de Instrumento, sustentando, portanto, que a medida não deveria ter sido concedida e que deve ser revogada.

Aduz a exorbitância da multa determinada na medida, vez que se mostra excessiva, sendo que o valor da *astreinte* imposta foge ao fim social da medida, bem como ser a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) com limitação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), demasiadamente elevada considerando as peculiaridades do caso concreto.

Assevera que a decisão agravada deve ser revista e aplicada limitação à *astreinte*, vez que ela, nos termos da decisão combatida, extrapola o limite da razoabilidade e poderá favorecer ao enriquecimento ilícito da parte Agravada e, ainda, a minoração da multa a patamares razoáveis, bem como sua limitação.

Requer, o Agravante, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de se evitar maiores lesões aos seus direitos, uma vez que há imposição de multa e se o presente recurso não for recebido no efeito suspensivo, o Recorrente poderá ser injustamente penalizado, pois há incidência de multa sem qualquer limitação e de valor exorbitante, cujo prazo para cumprimento resta demasiadamente exíguo.

Ao final pleiteia o acolhimento e provimento desse agravo de instrumento, para revogação da liminar concedida, mantendo a cobrança e a validade das cláusulas contratuais pactuadas conforme legislação indicada acima, tendo em vista não haver qualquer irregularidade na conduta da Agravante, devendo, portanto, afastar a obrigação pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte Requerente, e a existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

Sobre o tema, leciona Misael Montenegro Filho:

“Requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência: A lei processual padronizou os requisitos, exigindo a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo tanto para a concessão da tutela provisória de urgência como da tutela provisória antecipada.” (FILHO, 2018)[1]

Em análise aos autos, se observa que a decisão combatida foi devidamente fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau, que enumerou os requisitos necessários ao deferimento da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, justificando e demonstrando a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (*fumus boni iuris*) pelo Agravado, uma vez que apresentou prova no sentido de que está sendo cobrado por dívida que afirma não haver contraído. E, ainda, a presença de fundado receio de

lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, na medida em que a parte requerida está sendo cobrada por valores que não reconhece como devidos, com título inclusive protestado, correndo risco, assim, de sofrer a privação nas atividades de natureza comercial que desenvolve.

Na decisão agravada o Juízo destaca, também, não haver perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da tutela antecipada, posto ser passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, podendo o Agravante, num momento posterior - diante de prova de ser legítima a cobrança -, valer-se de todos os meios legais disponíveis para resguardar o seu direito de crédito.

Percebe-se que, além de haver analisado a presença dos requisitos hábeis ao deferimento da medida requerida e ora combatida, a decisão se pautou na alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois a Agravada não reconhece os valores cobrados, bem como por não ter o Juízo vislumbrado irreversibilidade de perigo de dano para o Agravante, pois uma vez provada ser legítima a cobrança o Recorrente poderá utilizar dos meios legais para resguardar o seu direito de crédito, não se sustentando as razões recursais de ausência de requisitos necessários para a concessão da tutela deferida e o pedido de revogação pleiteado pelo Agravante.

Ao contrário, resta claro o perigo de dano que poderá ser suportado pela parte Agravada, inclusive com a inserção de seu nome nos Órgãos de cadastros de inadimplentes e o protesto do título.

Ademais, a decisão recorrida é medida reversível, o que somente reforça a conclusão no sentido de que não merece reparos e que o indeferimento da tutela pretendida nesse recurso é medida que se impõe, considerando a ausência dos requisitos que a autorizam.

Quanto a multa fixada pelo Magistrado, denominada *astreinte*, a mesma busca a realização de obrigação imposta à parte com o cumprimento de ordem judicial, compelindo-a a realizar a conduta que lhe impôs a autoridade judiciária, permitindo a efetividade que o processo deve proporcionar aos sujeitos em litígio, estando previstas no art. 536 e 537 do CPC[2], inclusive podendo ser cominada de ofício pelo Juiz, independentemente de pedido da parte.

In casu, se encontra legítima a fixação da *astreinte* para compelir o Agravante ao cumprimento da ordem judicial, considerando a urgência do provimento; o caso específico; e as partes envolvidas no litígio, posto que, a meu ver, se encontra dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego o efeito suspensivo requerido para manter a decisão agravada.

Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém, 27 de agosto de 2020

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

[1]FILHO, M. M. (2018). *Novo Código de Processo Civil comentado. 3º ed. rev. e atual.* SÃO PAULO: ATLAS. P 259.

[2] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Número do processo: 0802861-61.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: HUDSON RAFAEL FIALHO NUNES
Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda contra decisão proferida pelo juízo de 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba - PA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Agravante em face do Agravado.

A decisão agravada determinou que a Agravante apresentasse a via original da Cédula de Crédito Bancário na Secretaria desta serventia.

A recorrente se insurge contra a decisão alegando que não há razão para a determinação de juntada do instrumento contratual original, bastando a via eletrônica – que é a original - do contrato já acostada ao processo, mormente quando não se está diante de título cambial, mas de cédula de crédito bancário,

Em razão dos fundamentos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Agravante em face do Agravado que determinou a juntada da original da cédula de crédito bancário.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o juntar. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as

características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ Resp. n.º1277394/SE. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. DJe 28.03.2016).

In casu, verifico na petição inicial que a parte não demonstrou nenhum motivo capaz de ilidi-la da obrigação, de modo que, sendo o contrato uma cédula de crédito bancário, ainda que utilizado para instruir ação de busca e apreensão, deve ser juntada no seu original.

Por oportuno, consigno que, apesar da presente demanda tramitar por meio eletrônico, o autor, ora Agravado, deve apresentar a original do referido documento em secretaria, para que possa ser certificada tal condição.

Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL. PJE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a ação executiva, em face da possibilidade de circulação do título. 2. Aplica-se ao processo judicial eletrônico o art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil, não se eximindo o detentor dos documentos digitalizados de apresentá-los nos casos em que o magistrado determina. 3. A autorização somente mediante endosso em preto (artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04) não retira a qualidade de título cambiário e tampouco impede a livre circulação do título. 4. O endosso em preto identifica expressamente a quem está sendo transferida a titularidade do crédito, que somente poderá repassar a cártula mediante novo endosso, conferindo ao novo endossante a responsabilidade pelo adimplemento da dívida. Isso não impede, contudo, que o credor originário tenha previamente transferido o seu crédito a terceiro, de modo que somente pode comprovar ser legítimo credor mediante apresentação do título original. 5. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 07177666020178070001 DF 0717766-60.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/07/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao determinar a juntada da cédula de crédito original.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso.

Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0804448-55.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 12502/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0804448-55.2019.8.14.0000
(25)

Comarca de Origem: Rurópolis

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: Pedro Abílio Torres do Carmo

Advogado: Ely Benevides de Sousa Neto - OAB/PA 12.502

Agravado: Ministério Público Estadual

Promotor: Rafael Trevisan Dal Bem

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE QUE AFETA A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSO HOMOLOGADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO** visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Rurópolis, que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proc. nº 0003650-10.2016.8.14.0073, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens do agravante até o valor de R\$ 1.068.604,09 (um milhão e sessenta e oito mil e seiscentos e quatro reais e nove centavos).

Em suas razões (id. 1799550), historia o agravante que o *Parquet*, através de denúncia formulada, alega que teria havido a constatação de que serviços de asfaltamento realizados pela empresa Megacom, no âmbito do Programa "Asfalto na Cidade", teriam se deteriorado com extrema rapidez, razão pela qual formulou-se, dois anos depois, Ação Preparatória de natureza Cautelar para determinar a suspensão da obra.

Diz o recorrente que, dentro da dita investigação conduzida pelo MPPA, o órgão ministerial constatou que houve os seguintes pagamentos à empresa Megacom: a) BM 01/2014, de 15/09/2014, no valor de R\$ 34.633,67 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos); b) BM 02/2014, de 10/10/2014, no valor de R\$ 1.033.970,42 (um milhão e trinta e três mil e novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

Esclarece que todos os pagamentos foram atestados pelo Fiscal do Contrato, Sr. José Bernardo Macedo Pinho, conforme preceitua o art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

Relata que, diante dessa situação, o Ministério Público ingressou com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra si, alegando que teria o Recorrente domínio dos fatos praticados pelo Fiscal, que estava sob sua supervisão, bem como teria autorizado a cedência do contrato para a empresa MEGACOM e, além disso, autorizado os pagamentos alegados como indevidos.

Assevera que, em razão das ações acima indicadas, o Ministério Público requereu a indisponibilidade de bens do Agravante, no que foi deferido pela decisão ora agravada.

Assegura que demonstrou, com documentos, que realizou todos os procedimentos indispensáveis para a exata consecução do objeto contratual, não havendo dolo na sua conduta, que restringia-se a dar o “atesto” e não deve ser responsabilizado e, sim, o fiscal do contrato, posto que qualquer ato ilícito só a este último pode ser imputado.

Consigna que a decisão agravada determinou o bloqueio dos bens móveis e imóveis do Agravante, além de valores por ele mantidos em instituições financeiras, perfazendo o total de R\$ 2.031.458,59 (dois milhões, trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), quase o dobro das ordens de bloqueio que deveriam ser feitas para todos os 04 (quatro) Réus, razão pela qual diz ter havido excesso na decretação de indisponibilidade de seus bens.

Discrimina assim o seu patrimônio bloqueado:

a) de R\$ 705.434,59 (setecentos e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em diversas instituições financeiras;

b) de um Automóvel Marca JEEP, Modelo COMPASS, Placa QEZ-5784, avaliado em R\$ 94.234,00 (noventa e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais);

c) do Imóvel sito ao Edifício “Village Park”, unidade 2101, situado à rua dos Mundurucus, nº 2064, avaliado em R\$ 1.231.790,00 (um milhão duzentos e trinta e um mil e setecentos e noventa reais).

Afora isso, prossegue alegando o ora recorrente que houve ainda os seguintes bloqueios dos Réus Francisco Welisson de Aguiar e Construtora Megacon LTDA – ME: a) Construtora Megacon LTDA – ME: R\$ 505,12 (quinhentos e cinco reais e doze centavos); b) Francisco Welisson de Aguiar: R\$ 45.907,08 (quarenta e cinco mil novecentos e sete reais e oito centavos); c) REB/FORTCAR LASER 300, Placa OTT-3123, sem valor de avaliação na Tabela FIPE; d) FIAT UNO MILLE WAY, Placa NOO-0655, avaliado em R\$ 17.253,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta e três reais); e) VW/26.220 EURO WORKER, Placa JUZ-5268, avaliado em R\$ 92.259,00 (noventa e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais); f) M. BENZ L1620, Placa JTP-4546, avaliado em R\$ 70.655,00 (setenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais); g) IMP/GMC 6.150, Placa JTP-9716, avaliado em R\$ 21.887,00 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e sete reais); h) M. BENZ L1214, Placa JTM-8062, avaliado em R\$ 40.256,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e seis reais).

Disserta o agravante que, portanto, o valor dos bloqueios realizados quanto aos outros 02 (dois) réus perfaz o montante de R\$ 288.722,20 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), o que significou o bloqueio global de R\$ 2.320.180,79 (dois milhões trezentos e vinte mil cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), logo em valor superior ao dobro da ordem de bloqueio exarada pela decisão agravada.

Pugna, em sede liminar, pela concessão de efeito suspensivo ao vertente recurso com o fim de desfazer o bloqueio dos valores, bens móveis e imóveis em nome do Agravante, em razão da ausência de dolo e má-fé necessários a existência de ato de improbidade administrativa.

Subsidiariamente, requer que, caso se entenda pela possibilidade jurídica dos bloqueios, atente-se para o excesso alegado, determinando o desbloqueio dos valores e do automóvel do Agravante.

Postula, ao fim, o conhecimento do recurso e o seu total provimento nos termos que expõe.

Em despacho sob o id. 1804094, determinei que o agravante juntasse aos autos cópia integral dos autos originários.

Através do petítório (ids. 1809470 e 1809471), o agravante juntou documentos.

Em despacho de id. 1829088, visando esclarecer a efetivação da constrição quanto ao apartamento sito no edifício "Village Park", unidade 2101, situado à rua dos Mundurucus nº 2064, determinei a intimação do recorrente para juntar certidão atualizada do bem imóvel.

No id. 1844650, o Agravante juntou certidão datada de 11.06.2019, o qual não há a constrição anteriormente relatada e justificando que a constrição, por não ser online como a de veículos e dinheiro, ainda não foi efetivada apesar de ter sido determinada nos autos do processo de 1º grau, razão pela qual, apesar de não ter sido ainda executada, deve ser considerada como existente da mesma forma que as demais por gerar efeitos jurídicos *inter partes*, posto que o registro da constrição é apenas para gerar efeitos a terceiros.

No id. 1882629, deferi parcialmente o efeito suspensivo requerido para tão somente deixar bloqueado do agravante em suas contas bancárias a importância de R\$ 267.151,02(duzentos e sessenta e sete mil reais e cento e cinquenta e um reais e dois centavos), determinando que fique livre de constrição os demais bens e valores porventura bloqueados em nome do agravante.

Foram apresentadas as contrarrazões no id. 1964939.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento recursal (id. 2330480).

No id. 3174066, determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual perda de objeto do presente, considerando a superveniência de decisão na origem.

No id. 3190943, o Agravante informou haver perda de objeto, pugnando pela extinção do recurso sem julgamento de mérito.

No id. 3253232, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se também pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de interesse recursal.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

PERDA DE OBJETO.

Com efeito, a regra do *caput* do artigo 998 do CPC é suficientemente clara ao estabelecer que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

A desistência, na hipótese, consiste na manifestação inequívoca do recorrente no diapasão explanado e merece acolhimento de plano, visto que não há mais interesse recursal com a superveniência de decisão na origem, consoante acima relatado.

Por tais razões, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de agravo de instrumento para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0806484-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AZEVEDO & COLONNELLI SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA GONCALVES MENEZES OAB: 014874/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANKA FERNANDES PONTES DE SOUZA OAB: 26716/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO OAB: 26641/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GONCALVES MENEZES DIAS OAB: 26699/PA Participação: AGRAVADO Nome: VIVA INTERCAMBIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806484-36.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: AZEVEDO & COLONNELLI SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADA: LAÍS GONÇALVES MENEZES DIAS – OAB/PA 26.699

ADVOGADA: BIANKA FERNANDES PONTES DE SOUZA – OAB/PA 26.716

ADVOGADO: JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO – OAB/PA 26.641

ADVOGADA: MÁRCIA REGINA GONÇALVES MENEZES - OAB/PA 14.874

AGRAVADA: VIVA INTERCÂMBIO LTDA - ME

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, RELATIVA AO ANO DE 2019, QUE REVELA PAGAMENTO DE MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO À SÓCIA RESPONSÁVEL. TOTAL DE ZERO GANHO DE CAPITAL – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOCIOECONÔMICA E FISCAL (DEFIS), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2019, QUE ENCONTRA-SE 'ZERADA' – DEFERE-SE COM A CAUTELA NECESSÁRIA. DETERMINO PROSSIGUIIMENTO DA INSTRUÇÃO NA ORIGEM E AGUARDAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES NOS TERMOS DA LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DO NCPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AZEVEDO & COLONNELLI SERVIÇOS LTDA - EPP objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos autos de AÇÃO DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta pela Agravante em face de VIVA INTERCÂMBIO LTDA – ME (Proc. nº 0805689-97.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3270986, sustém a Agravante sobre a comprovação de se encontrar em estado de inatividade, colacionando Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Documento de Arrecadação Mensal do Simples Nacional (DAS) que atestam rendimento inativo

ao ano/2019, e diante a ausência de qualquer faturamento, demonstra impossibilidade no custeio das despesas processuais. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, afirmando a presença dos pressupostos legais para tanto. Juntou documentos aos id's 3270987 a 3271004.

Ausência de apresentação de Contrarrazões pela Agravada em razão da não angularização processual na origem. Relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

Em análise dos autos pode-se verificar ser a Agravante integrante do SIMPLES Nacional, através dos id's 3270987 a 3270998 Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Documento de Arrecadação Mensal do Simples Nacional (DAS) referentes ao ano de 2019 que demonstram a inatividade da empresa, atestando o rendimento igual a zero e a inexistência de faturamento.

Neste sentido colaciono a jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO SIMPLES NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. SÚMULA 481 DO STJ. DEFERIMENTO. DECISÃO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA C, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0001379-57.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 21.01.2020) (TJ-PR - AI: 00013795720208160000 PR 0001379-57.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 21/01/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – INATIVIDADE – AUSÊNCIA DE FATURAMENTO – NEGATIVAÇÕES - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Inobservância ao disposto no art. 99, § 2º, segunda parte, do NCPC – II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC, c.c. a Súmula nº 481 do STJ – III – Empresa de pequeno porte – Declaração do simples nacional, relativa ao ano de 2019, que revela pagamento de menos de um salário mínimo à sócia responsável. Total de zero ganho de capital – Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS), entregue à Receita Federal no exercício de 2019, que encontra-se 'zerada' - Presente a comprovação, a pessoa jurídica faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, sendo cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos da lei – Inteligência do art. 100 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Benefício concedido em favor da pessoa jurídica - Decisão reformada - Agravo provido". (TJ-SP - AI: 20820375520208260000 SP 2082037-55.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2020)

EX POSITIS, COM DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, RELATIVA AO ANO DE 2019, QUE REVELA PAGAMENTO DE MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO À SÓCIA RESPONSÁVEL. TOTAL DE ZERO GANHO DE CAPITAL – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOCIOECONÔMICA E FISCAL (DEFIS), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2019, QUE ENCONTRA-SE 'ZERADA' – DEFERE-SE COM A CAUTELA NECESSÁRIA. DETERMINO PROSSIGUIIMENTO DA INSTRUÇÃO NA ORIGEM E AGUARDAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES NOS TERMOS DA LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DO NCPC.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a esta Relatora e, arquivem-se. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 28 de agosto de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0818688-87.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SERGIO ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 18744/PA Participação: APELANTE Nome: RENATA DE JESUS DA SILVA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 18744/PA Participação: APELADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: APELADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES OAB: 300966/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0000207-33.2009.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FARTURAO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: APELADO Nome: T SOUZA FERREIRA E CIA LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000207-33.2009.8.14.0040

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS

**APELANTE: FARTURÃO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE
PRODUTOS LTDA.**

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - OAB/PA 14.774-B

APELADO: T SOUZA FERREIRA E CIA LTDA ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO NOS AUTOS

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de AJG, pois ausente nos autos os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, eis que não comprovada a mudança em suas condições econômicas que justifiquem o referido pedido em sede recursal, além dos indícios demonstrados pelo valor do capital social da apelante, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), constante em seu contrato social de id. 1646071 - Pág. 11.

II. Intime-se a parte Apelante **FARTURÃO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA**. para comprovar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015, sob pena de deserção.

P.R.I.C À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 27 de **outubro** de **2020**.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809689-73.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: AGRAVADO Nome: FETRAF - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 285 Participação: AGRAVADO Nome: ALDILZO FREIRE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 285

PROCESSO Nº 0809689-73.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS

OPERATRIZES LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA 3.210

AGRAVADO: FETRAF - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA

AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PA 20.285

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA** nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Processo nº 0012270-76.2017.814.0040), na qual o **MM. Juízo** da 3ª Cível da Comarca de Parauapebas **declinou da competência** para processar e julgar o feito; **determinou remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá**; e, considerando o não cumprimento da decisão liminar exarada nos autos, sob a justificativa de que a questão envolve agrupamento de pessoas, **suspendeu o conteúdo da decisão que determinou a reintegração liminar até ratificação pelo juízo competente**, nos termos do provimento de Id. 19438026.

Em suas razões, **a Recorrente aponta para o cabimento do recurso** de Agravo de Instrumento, dada a existência de urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação (tema 988 STJ[1]).

Assevera **que a propriedade não tem qualquer destinação agrícola**, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Além disso, informa ter adquirido o terreno para construção de um galpão, onde funcionaria a sua filial.

Aduz que o critério para se conceituar um imóvel como rural é o da destinação, independente de sua localização.

Nesse sentido, argumenta que a Vara Agrária somente será competente para julgar feitos que, além da natureza coletiva, possuam litigiosidade sobre a posse e propriedade da terra em área rural.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão agravada para suspender todos os seus efeitos, mantendo na integralidade a decisão Id. 18022047, que determinou a reintegração de posse da propriedade objeto da lide.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Adianto que **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo[2]**.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso restou caracterizada**, pois a existência de pluralidade de partes, por si só, não configura conflito agrário apto a atrair a competência da Vara Agrária de Marabá.

Verifico, das provas carreadas aos autos[3], que os pressupostos que alicerçaram a concessão da técnica de sumarização de Id. 18022047 continuam presentes.

Ademais, ao menos neste momento processual, entendo que o conflito não tem caráter fundiário ou agrário, haja vista a não caracterização do imóvel como rural nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.629/93.

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que a remessa dos autos e reapreciação da medida já deferida implica em redistribuição dos ônus do tempo do processo, com o fito de gerar prejuízos reais à Agravante.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada, sustando, por conseguinte, a determinação de remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, mantendo na íntegra a decisão Id. 18022047, que determinou a reintegração de posse da propriedade objeto da lide.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se a Agravada por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos ao Douto Órgão Ministerial de segunda instância para análise e parecer.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 27 de outubro de 2020

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**.

[2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

[3] Fls. 50/53 – propriedade, 40/49 (fotos) e 37/39 (boletins de ocorrência) – esbulho ocorrido a menos de ano e dia.

Número do processo: 0810363-51.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR MOREIRA ALAMAR OAB:

010963/PA Participação: AGRAVADO Nome: CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LACERDA FARIAS OAB: 9933/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB: 10396/PA

PROCESSO: 0810363-51.2020.8.14.0000 (PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, nos Autos da Ação de Execução promovida pelo Banco da Amazônia S/A contra Sopalm Agroindustrial Ltda.

O exequente postula a satisfação de dívida garantida pelo imóvel penhorado nos autos, adquirido por CCS Construtora e Incorporadora Ltda.

Em decisão proferida em 06/04/2020, o Juízo Singular deferiu ordem de imissão na posse do imóvel objeto de discussão entre as partes, determinando ainda a suspensão do cumprimento por tempo indeterminado, em razão da pandemia do covid-19.

Noticiam os autos que a CCS Construtora e Incorporadora, adquirente do bem, procedeu o recolhimento das custas e requereu a expedição da ordem de imissão, pelo que foi expedido ofício acerca da viabilidade do cumprimento da medida, diante do retorno gradual das atividades presenciais em conformidade com os atos normativos do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Juízo Singular, em decisão contida no ID nº 3835943, assim se posicionou:

“...Por meio do expediente da Central de Mandados, em resposta à consulta formulada, foi indicada a viabilidade do cumprimento da imissão de posse sendo, para tanto, indicado o necessário concurso de força policial para garantia da ordem no cumprimento da imissão, razão pela qual foi oficiado ao Comando da Polícia Militar, expedindo-se o mandado subscrito por este juiz para cumprimento, uma vez que a decisão que deferiu a ordem de imissão suspendeu tão somente o seu cumprimento, sendo despidendo qualquer outro ato judicial diverso da expedição do mandado devidamente subscrito.

Entretanto, considerando as circunstâncias do caso trazidas ao conhecimento deste juiz pela petição da Defensoria Pública, segundo as quais remanescem no local cerca de 400 (quatrocentas) famílias em ocupação do imóvel objeto da imissão, bem como — em que pese o retorno gradual das atividades em geral — ante a continuidade da conjuntura de pandemia, determino a suspensão do cumprimento da

ordem de imissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o imediato recolhimento do mandado de imissão de posse.

Determino ao Defensor Público signatário da petição veiculada aos autos que providencie e faça juntar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração emitida e subscrita pela associação dos moradores da área, identificando nominalmente os atuais ocupantes do imóvel ou, caso inexistir representação associativa, subscrita individualmente pelos próprios moradores da ocupação.

Indefiro os demais pedidos formulados pela Defensoria Pública nos autos, eis que incabíveis nos estreitos limites da presente ação de execução, devendo — se assim lhe aprouver — deduzi-los em ação própria, diligenciando com vistas à adequada solução da questão social latente em sede própria, inclusive envolvendo o Ministério Público e o Poder Público local para uma solução negociada da questão.

Dê-se ciência às partes, à adquirente e à Defensoria Pública.”

A Defensoria Pública, em suas razões (ID 3835939), defende que não pode ser compelida a juntar declaração emitida e subscrita por associação de moradores da área, e nem identificar nominalmente os ocupantes, em razão da sua atuação na qualidade de Custos Vulnerabilis e; a suspensão do cumprimento da ordem de imissão na posse deferida pelo Juízo a quo para ser cumprida no prazo de apenas 60 (sessenta) dias para que seja suspensa até que o Ministério da Saúde disponha o fim da situação de emergência de saúde pública da qual trata a Lei 13.979/2020 (COVID-19), haja vista que a remoção forçada de aproximadamente 400 (quatrocentos) famílias no período de pandemia não se caracteriza como medida de urgência, nos termos da Resolução nº 313/2020-CNJ, de 19/03/2020 c/c regramentos internos do TJPA e com as normas constantes no Pacto Internacional dos Direitos Humanos – NDDH e Resolução 10 CNDH e contribui para disseminação de contágio do vírus, conforme as razões expostas ou, de maneira alternativa, que a remoção seja cumprida somente após a elaboração de um plano prévio de remoção com a intimação do Estado do Pará e do Município de Benevides para que possam intervir a fim de conter os danos às famílias que serão removidas.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo da decisão.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem, para que isto ocorra, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito

suspensivo. Passo a explicar.

No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, entendo em análise superficial, que o agravante colacionou aos autos elementos suficientes a demonstrar a probabilidade de seu direito e conseqüentemente de provimento do recurso. Vejamos.

O ponto principal de discussão no presente recurso diz respeito a ordem de imissão de posse da empresa adquirente do imóvel o qual se encontra ocupado por 400 (quatrocentas) famílias.

Entendo ser razoável ressaltar, que há situações *sui generis*, na presente demanda, pois de um lado existe o direito de propriedade de uma empresa (pessoa jurídica), que não necessita de abrigo para se proteger, pois não detém a qualidade de pessoa humana, em contrapartida, há aqueles defendidos pela Agravante, uma coletividade de pessoas que já vive em situação de risco face à vulnerabilidade econômica, somada a outras condições, como a idade avançada, deficiência, doenças, e ainda o fato de estarmos vivendo um cenário de pandemia, no qual deve prevalecer o direito à saúde, vida e dignidade da pessoa humana, evitando circulação de pessoas, a fim de frear a contaminação do vírus, logo, não seria sequer razoável exigir que, nesse momento, sejam desalojadas 400 famílias sem nenhuma proteção.

Conseqüentemente, vislumbro ter a agravante demonstrado que o efeito imediato da decisão atacada é capaz de causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando a determinação de desocupação do imóvel dentro de 60 dias, sem nenhum plano de remoção, colocando em risco a vida dos ocupantes do local.

Assim, pelo acima exposto, e entendendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995 do NCP, já que o efeito imediato da decisão recorrida pode causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, **decido conceder o efeito suspensivo pleiteado**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

À D. Procuradoria do Ministério Público.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0002389-27.2015.8.14.0111 Participação: APELANTE Nome: MIRIAM SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201 Participação: APELADO Nome: JACINTO LOPES ABRANTES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB: 23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002389-27.2015.8.14.0111

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0803816-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA SOLANGE MARQUES JUSSARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 3 Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 2510 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO PAULO HOLANDA MARQUES JUSSARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 3 Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 2510 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: AGRAVADO Nome: GABRIEL PINHEIRO JUSSARA Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECA OAB: 14680/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 224/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0803816-63.2018.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0014908-46.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CARLA DE OLIVEIRA MARTINEZ Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: APELANTE Nome: LUZIA SONIA CHAVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: APELANTE Nome: IRIS MARIA CHAVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: APELANTE Nome: ISABEL CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: APELANTE Nome: CAMILLE CHAVES DE OLIVEIRA E MENDES Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ANGELINA DA ROCHA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES OAB: 17441/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014908-46.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: CARLA DE OLIVEIRA MARTINEZ

APELANTE: LUZIA SONIA CHAVES DE OLIVEIRA

APELANTE: IRIS MARIA CHAVES DE OLIVEIRA

APELANTE: CAMILLE CHAVES DE OLIVEIRA E MENDES

ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES – OAB/PA 14.815

APELANTE: ISABEL CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA – OAB/PA 18.243

APELADO: MARIA ANGELINA DA ROCHA ALVES

ADVOGADO: CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES – OAB/PA 17.441

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**DESPACHO**

Intime-se a parte Apelante para manifestar-se sobre a possível perda do objeto recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a homologação de acordo entre as partes nos autos da Ação de Inventário por Arrolamento Comum nº 0021990-31.2015.8.14.0301 com a respectiva partilha dos bens. Em tudo, consoante vaticinado pelos arts. 10 e 933 do CPC - a fim de evitar decisão surpresa nos autos.

ÀSecretaria para providências.

P. R. I. C.Belém, (PA), **27 de outubro de 2020.****Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802512-58.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RUY DENIZ RANDEL Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERT ZOGHBI COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0802512-58.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO

AGRAVANTE: RUY DENIZ RANDEL

ADVOGADO: REBECA FONSECA DINIZ OAB/PA 23.812

AGRAVADO: ROBERT ZOGHBI COELHO

ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO OAB/PA 6.829

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**DESPACHO**

Inexistindo nos autos a comprovação do recolhimento do preparo recursal referente ao recurso de Agravo interno, uma vez que foi juntado apenas o comprovante do agendamento de pagamento de títulos, datado de 22/04/2020, cuja data de compensação seria para após 1 mês (22.05.2020), **intime-se a parte Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (dias), nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015, sob pena de deserção.**

ÀSecretaria para as devidas providências.

P. R. I. C.Belém (PA), 27 de outubro de **2020**.Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001212-61.2016.8.14.0024 Participação: APELANTE Nome: JOAO ALTEVI DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178 Participação: APELANTE Nome: TONILDA ALDENISA DE AGUIAR PRADO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178 Participação: APELADO Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZIANE LIMA ALVES OAB: 13800/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO OAB: 14519/PA

PODER JUDICIÁRIO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-61.2016.8.14.0024

COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA

APELANTE: JOAO ALTEVI DO PRADO

APELANTE: TONILDA ALDENISA DE AGUIAR PRADO

ADVOGADO: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA - OAB/PA 20.178

APELADO: ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - OAB/PA 14.519

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o relatório de conta do processo relativo ao boleto de Id 2879599 - Pág. 16, em observância aos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000302-98.2016.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: MARISA LOJAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: APELADO
Nome: JOAO SOUZA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL
CANTO OAB: 11 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB:
9427/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000302-98.2016.8.14.0035

COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS

APELANTE: MARISA LOJAS S/A

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI – OAB/PA 21.114-A

APELADO: JOAO SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADA: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB/PA 14.011

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Constatou-se que a apelante somente realizou o pagamento das custas referente ao protocolo judicial integrado (id. 2165923 - Páginas 14-15).

II. Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetivar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do Art. 1.007, § 4º do CPC-15 c/c Art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

III. P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 27 de **outubro** de **2020**.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805928-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se que a Agravante acosta declaração de hipossuficiência, declarando sua impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo seja-lhe deferida à gratuidade de justiça.

Defiro a assistência judiciária em grau de recurso, considerando que inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência corroborada pelos documentos acostados.

Assim, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPD, razão pela qual passo a apreciá-la.

Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, que deferiu liminarmente a busca e apreensão de veículo requerida na exordial, por entender restarem provadas a existência do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e a mora da ré, nos seguintes termos:

1. Considerando que estão provadas a existência do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e a mora da ré, defiro o pedido de busca e apreensão de um veículo da marca FORD - NEW ECOSPORT S - 2012/2013 - BRANCA - OFR9009 - 9BFZB55PXD8770546 - 493569472.

2. Expeça-se mandando de busca e apreensão, certificando o réu de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente de acordo com os cálculos da autora, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Não efetuado o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da autora.

b) no prazo de quinze dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. Não oferecida a resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

4. Junte-se comprovante da inclusão de restrição veicular feita no Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) – artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/69.

5. Servirá a presente decisão como mandado.

Em seu recurso (ID 3217040), a Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, visando a revogação da liminar concedida, considerando que ao conceder a busca e apreensão o juízo *a quo* teria deixado de atentar aos vícios maculadores do processo, ante a ausência de contrato original.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da necessidade de apresentação do contrato original para o deferimento da liminar de busca e apreensão, em razão de se tratar de título executivo. Em sede de análise perfunctória, verifico dos documentos dos autos não haver qualquer informação acerca do depósito da via original do contrato em secretaria, o que impede a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Pois bem, em juízo sumário de cognição, entendo pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, ante a necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original, conforme precedentes deste Tribunal. Transcrevo as ementas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a

possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido.

(2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-11-27)

Assim, entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Já o risco de dano é inerente a decisão recorrida, uma vez que a agravante pode se ver privada da posse do bem com a efetivação da medida liminar.

Desta forma, presente a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma a possibilitar, neste momento, a suspensão da decisão do juízo de origem que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo.

Ante o exposto, e em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do NCPC, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Belém, 22 de junho de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0000294-37.2011.8.14.0055 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BORGES PINTO OAB: 4436 Participação: APELADO Nome: ISABEL DE FATIMA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ISAURO DA SILVA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: MARIA VERA LUCIA SALDANHA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: CLAUDIONOR OLIVEIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: CRISTINO SODRE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO PIAUI DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: LUIZ GASPAR VILELA

MACHADO NETO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: CLOVIS OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ARISTEU PEREIRA JAQUES Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: REGINALDO MARTINS DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOAO MENDES GUERREIRO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO JORGE DA CONCEICAO NEVES Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOAO SODRE Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ELANE CRISTINA LIMA DA SILVEIRA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ROMARIO DA SILVA PAZ Participação: ADOGADO Nome: PAULO DE SOUSA BASTOS OAB: 10791/PA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ELMA DOS SANTOS SANTANA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: EDMILSON DE JESUS DA GAMA DIAS Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO BATISTA DE MOURA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR TRAVASSOS DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO SEBASTIAO BARROSO DE LIMA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOSE SODRE LUIZ Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: PEDRO DE LIMA CAVALCANTE Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: ALDINA PINTO DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: LECI DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: LUCIHELLANNIO OLIVEIRA DAS NEVES Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: GLAFTON CALDAS LOPES FILHO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: MARIA CELESTE DA SILVA PAZ Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOANA CASTRO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOSE VALDERI MOURA MOTA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: AFONSO JOSE COTTA MOREIRA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOZIANE ALVES PENICHE Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: BENEDITO RIBEIRO DA PAIXAO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: JOELMA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL RIBEIRO DA CONCEICAO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: LEONICE DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: MARIA LUCIA FELIX PINTO Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: APELADO Nome: TEREZA DE JESUS DA GAMA DIAS Participação: ADOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

-25

Processo nº 0000294-37.2011.8.14.0055

Recurso: Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca de origem: São Miguel do Guamá

Apelante: Município de São Miguel do Guamá

Procurador: Daniel Borges Pinto

Apelado: Adalberto Francisco da Costa e outros

Advogado: João Santos Braga Júnior – OAB/PA 22.609

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falângola

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DE FGTS E DEMAIS VERBAS FIXADAS NA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ** (Id. 3407721) visando à reforma da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA** e **OUTROS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO, o Município de São Miguel do Guamá/PA a pagar aos requerentes: décimo terceiro proporcional de 2010, férias mais o terço constitucional e FGTS, na forma como consta no capítulo 3.1 desta sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do inadimplemento de cada verba remuneratória, e juros de mora conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação do requerido.

Condeno, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, esse valor também com juros e correção monetária.

Sem custas, por ser o sucumbente ente público e ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

O poder público interpôs recurso de apelação, aduzindo não ser cabível a cobrança do FGTS para o servidor contratado de forma temporária pela Administração Pública, pois o vínculo seria de natureza administrativa, o que configuraria uma contratação regular e a impossibilidade de ato nulo gerar direitos.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões.

Subiram os autos, cabendo a mim a relatoria do feito.

Recebi o recurso no duplo efeito e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer, tendo o órgão ministerial deixado de sobre o mérito recursal por entender inexistente interesse público que justificasse a sua intervenção (id. 3466455).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço, de ofício, a remessa necessária, ante o teor ilíquido da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, proferido pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, deu ensejo à Súmula 490 do STJ segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1702795/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 14/11/2018)

Conheço, igualmente, o recurso de apelação interposto.

Cinge-se a questão em torno de se verificar quais verbas rescisórias são devidas aos autores, servidores públicos contratados de forma temporária.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §

2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, repita-se, garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao

saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863.125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, decidiu que: *“reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”*.

Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)

No caso dos autos, denota-se que os apelados foram contratados como serviço temporário, nas situações abaixo descritas:

ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA: contratado em 22/04/2005 e exonerado em 31/07/2010; AFONSO JOSE COTTA MOREIRA: contratado em 12/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; ALDINA PINTO DOS SANTOS: contratada em 02/05/2005 e exonerada em 31/07/2010; ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA: contratado em 03/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO NEVES contratado em 01/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; ANTONIO MARIA DOS SANTOS: contratado em 01/04/2005 e exonerado em 31/07/2010; ARISTEU PEREIRA JAQUES: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; BENEDITO RIBEIRO DA PAIXAO: contratado em 01/03/2005 e exonerado em 31/07/2010; CARLOS LIMA DO NASCIMENTO: contratado em 03/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; CLAUDIONOR OLIVEIRA BRAGA: contratado em 01/07/2008 e exonerado em 31/07/2010; CLOVIS OLIVEIRA DOS SANTOS: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; CRISTINO SODRE: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; EDILSON DE JESUS DA GAMA DIAS: contratado em 01/03/2005 e exonerado em 31/07/2010, ELANE CRISTINA LIMA DA SILVEIRA: contratado em 10/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; ELMA DOS SANTOS SANTANA: contratada em 10/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; FRANCISCO DE ASSIS SOUSA: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; FRANCISCO SEBASTIO BARROSO DE LIMA: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; GLAFTON CALDAS LOPES FILHO: contratado em 03/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; ISABEL DE FATIMA GOMES DA SILVA: contratada em 01/01/2005 e exonerada em 31/07/2010; IZAURO DA SILVA SODRE: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOANA CASTRO: contratada em 10/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOO MENDES GUERREIRO: contratado em 01/03/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOO SODRE: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOELMA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS: contratada em 10/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS: contratado em 01/06/2009 e exonerado em 31/07/2010; JOSE RIBAMAR TRAVASSOS DA SILVA: contratado em 04/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOSE SODRE LUIZ: contratado em 09/01/2006 e exonerado em 31/07/2010; JOSE VALDERI MOURA MOTA: contratado em 16/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; JOZIANE ALVES PENICHE: contratada em 03/03/2009 e exonerada em 31/07/2010; LECI DA COSTA OLIVEIRA: contratada em 10/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; LEONICE DE OLIVEIRA COSTA: contratada em 03/01/2005 e exonerada em 31/07/2010; LUCIHELLANNIO OLIVEIRA DAS NEVES: contratado em 01/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; LUIZ GASPAS VILELA MACHADO NETO: contratado em 01/04/2005 e exonerado em 31/07/2010; MANOEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO: contratado em 01/02/2005 e exonerado em 31/07/2010; MARIA CELESTE DA SILVA PAZ: contratada em 01/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; MARIA DO SOCORRO PIAUI DE SOUSA: contratada em 02/07/2007 e exonerada em 31/07/2010; MARIA LUCIA FELIZ PINTO: contratada em 31/08/2009 e exonerada em 31/07/2010; MARIA VERA LUCIA

SALDANHA FERREIRA: contratada em 10/02/2005 e exonerada em 31/07/2010; PAULO CEZAR DE OLIVEIRA: contratado em 02/03/2009 e exonerado em 31/07/2010; PEDRO DE LIMA CAVALCANTE: contratado em 01/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; RAIMUNDO BATISTA DE MOURA: contratado em 01/03/2005 e exonerado em 31/07/2010; REGINALDO MARTINS DA SILVA: contratado em 21/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; ROMARIO DA SILVA PAZ: contratado em 01/01/2005 e exonerado em 31/07/2010; TEREZA DE JESUS DA GAMA DIAS: contratada em 03/01/2005 e exonerada em 31/07/2010.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendo que os argumentos do recorrente não devem prosperar, visto que a decisão guerreada está em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores.

Além disso, é oportuno dizer que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu o RE 1066677, referente ao **tema 551 de Repercussão Geral**, garantindo aos servidores temporários, com comprovado desvirtuamento da natureza temporária de sua contratação, o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".**

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Desta feita, os autores têm o direito ao recebimento de verbas referentes ao recolhimento de FGTS, décimo terceiro proporcional de 2010 e férias mais o terço constitucional, dado o claro desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados nas verbas devidas não prescritas, é importante tecer o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA

UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Outrossim, o STJ, por sua vez, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do *leading case* REsp n. 1.495.146, no qual esmiuçou a tese firmada pelo STF anteriormente citada, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de

março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: até julho/2001, o índice de 1% ao mês (capitalização simples); no período de agosto/2001 a junho/2009: o índice de 0,5% ao mês; a partir de julho/2009: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança.

Quanto a correção monetária, os encargos são: até julho/2001, índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; no período de agosto/2001 a junho/2009, IPCA-E; a partir de julho/2009, IPCA-E.

Assim, a sentença merece esta adequação no que concerne ao índice de juros moratórios, conforme os precedentes judiciais acima citados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Entretanto, tratando-se de quantia incerta e não definida, a decisão ainda será objeto de liquidação e somente, após esse ato, pode-se arbitrar as verbas advocatícias, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) **liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença;** b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os

limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifei)

Desse modo, na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

Logo, merece correção a sentença neste tópico.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de São Miguel do Guamá, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Em remessa necessária, adequo a sentença ao entendimento jurisprudencial pacificado a respeito do índice de juros moratórios e correção monetária e modifico o capítulo decisório referente aos honorários advocatícios, consoante os fundamentos acima esposados.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar que a vinda dos autos a este Sodalício se deu também por remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805669-39.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE ALCIDES BARROSO MINA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK AMARAL SERDEIRA OAB: 26566/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINNE SAMARA BRANDAO DO AMARAL OAB: 26061/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805669-39.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO VITOR PENNA E SILVA. OAB/PA 23.935

ADVOGADO: DILSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA NUNES. OAB/PA 30.318

AGRAVADO: JOSE ALCIDES BARROSO MINA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA, objetivando a reforma da Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR, processo nº 0830599-91.2020.8.14.0301, proposta em desfavor de JOSE ALCIDES BARROSO MINA.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 31917626, a Agravante alega possuir direito de herança sobre o imóvel discutido na ação, aduzindo a probabilidade do direito, e conseqüente lesão grave e de difícil reparação, suficientes para o deferimento da reintegração de posse. Pugna pela concessão de tutela de urgência e, no mérito, a reforma do despacho recorrido.

Juntou documentos. (ID 3191760 à 3191764)

Após regular distribuição vieram-me os autos conclusos.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade processual no juízo de origem.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A argumentação recursal se mostra insuficiente para desconstituir o *decisum* atacado.

No caso concreto, observo que o Juízo de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando que as provas demonstram apenas a existência de posse velha, tendo em vista que a própria autora/agravante afirmou que deixou a posse do imóvel no ano de 2015.

Logo, as razões de decidir foram explicitadas com clareza e encontram-se suficientemente fundamentadas, sobretudo acerca da ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com base nas provas das quais se extraiu a decisão ora hostilizada.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. RITO ESPECIAL. ART. 562 DO CPC. REJEITADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. REQUISITO DO ART. 561 DO CPC. POSSE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O rito da ação possessória estabelecido pelo art. 562 do CPC, admite a expedição do mandado liminar de reintegração de posse quando preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC. Portanto, a audiência de justificação só é indispensável, quando não preenchidos tais requisitos, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada. 2. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que comprovados os requisitos elencados no art. 561 do CPC, não se desincumbindo os agravantes do ônus processual de desconstituir os fatos articulados pela parte agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2020.00568571-90, 212.070, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, Publicado em 2020-02-18)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SOBRE A ALEGADA POSSE. ÔNUS DA PROVA DE INCUMBÊNCIA DA AUTORA. NÃO EXERCÍCIO DA POSSE. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 – Alegação de nulidade da perícia na área do litígio em razão de ausência de intimação pessoal das partes acerca da data da realização da perícia. Verifica-se ser inegável a ciência das partes acerca da data designada para a realização da perícia, não havendo qualquer exigência legal para que a intimação fosse feita de forma pessoal, conforme se depreende do art. 431-A do CPC/73, vigente à época, sendo que qualquer motivo para a impossibilidade de comparecimento da autora ao ato poderia ter sido resolvida a requerimento da parte, antes da data aprazada. Inércia da autora. Alegação de nulidade rejeitada. 2 – Tratando-se de pedido de Reintegração de Posse, caberia à autora comprovar que se encontrava na efetiva posse do imóvel e que esta foi esbulhada pelo réu, indicando, inclusive a data em que o esbulho teria ocorrido. Precedentes. 3 – Hipótese dos autos em que a apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado na comprovação da posse do imóvel objeto da demanda, sendo que tal ônus lhe competia. 4 – Manutenção da sentença de improcedência que se impõe. 5 – Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2254675, 2254675, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-30)

Não vislumbro a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e de probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, até ulterior deliberação sobre o tema.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, MANTENDO O INTERLOCUTÓRIO DE PRIMEIRO GRAU INALTERADO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail para os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), 01 de julho de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0018743-13.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586 Participação: APELADO Nome: CLEBERSON ALEX FRIESS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA Participação: APELADO Nome: LUCILENE MARIA MACEDO CARDOSO FRIESS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0018743-13.2013.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0008580-06.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: JOABE PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 6229/PA Participação: APELADO Nome: MANASSES VASCONCELOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS OAB: 2411

PODER JUDICIÁRIO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-06.2017.8.14.0051

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

APELANTE/APELADO: JOABE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - OAB/PA 6.229

APELADO/APELANTE: MANASSES VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS – OAB/PA 12.411

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**DESPACHO**

Intime-se a parte **Apelada/Apelante MANASSES VASCONCELOS LIMA**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o boleto relativo ao relatório de conta do processo de Id 3519359 e comprovante de pagamento de Id 3519360, em observância aos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001377-29.2011.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ENIVALDO FURLAN Participação: AUTORIDADE Nome: MAFUBIL MADEIRAS FURLAN LTDA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULA FRASSINETTI FONSECA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE execução de título extrajudicial. cédula de crédito industrial. ABANDONO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO §1º DO ART. 485 DO CPC. recurso conhecido e provido à unanimidade.

1. Para a extinção do processo por abandono da parte (inciso III e do § 1º do artigo 485 do CPC), é indispensável a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal da parte para suprir a falta.

2. Na hipótese dos autos, não restou configurando abandono processual, posto que ausente qualquer providência a ser tomada por parte do exequente.
3. Ainda que o suposto abandono tivesse sido comprovado, competiria ao juízo singular determinar, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, a intimação da parte autora para suprir a falta, porém não ocorreu.
4. Recurso conhecido e provido à unanimidade para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Número do processo: 0801590-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIEZER CIRO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB: 14884/PA Participação: AGRAVADO Nome: KLEBIA COELHO AMOEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801590-51.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA

AGRAVANTE: ELIEZER CIRO DE MOURA

ADVOGADO: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA – OAB/PA 14.884

AGRAVADO: KLEBIA COELHO AMOEDO

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA – OAB/PA 9.013

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de Agravo Interno também fora interposto nos autos do processo físico originário nº 0000259-44.2011.8.14.0005 e já foi objeto de julgamento, tendo sido conhecido e provido através de Decisão Monocrática publicada em 13.12.2019, inclusive já transitado em julgado e com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito, consoante consulta ao Sistema LIBRA.

Deste modo, inexistindo qualquer pendência de julgamento no presente feito, determino à remessa dos autos à Secretaria para emitir certidão de trânsito em julgado, após, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.**

P.R.I.C. À Secretaria para providência.

Belém, (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800001-33.2018.8.14.0073 Participação: APELANTE Nome: VILMA LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: APELADO Nome: DEBORA LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800001-33.2018.8.14.0073

COMARCA DE ORIGEM: RURÓPPLIS

APELANTE: DEBORA LIMA COSTA

ADVOGADO: ADRIANA VARIANI - OAB/PA 14.757

APELADO: VILMA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEX JONES SILVA DOS REIS - OAB/PA 25.001

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Inexistindo nos autos a comprovação do recolhimento do preparo recursal, **intime-se a parte Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (dias), nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015, sob pena de deserção.**

ÀSecretaria para as devidas providências.

P. R. I. C.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810287-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PEDRO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento se insurge contra a decisão do juízo da 15ª vara cível e empresarial da capital na Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº 0839496-11.2020.814.0301), movida por Banco Bradesco S/A contra Pedro Antônio da Silva.

Em resumo, a instituição financeira visa à busca e apreensão do veículo descrito na exordial devido à suposta inadimplência contratual do Agravante.

O juízo singular, ao analisar a questão, deferiu a liminar pretendida nos seguintes termos:

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária [...], bem como a mora do devedor devidamente comprovada pelo documento [...] pelo que **DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial [...]**.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Recorrente busca por meio deste Agravo que lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal para revogar a liminar, alegando que se faz necessária a juntada do contrato original para fins de ajuizamento da presente ação. Pleiteia ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja trancado o prosseguimento da busca e apreensão.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de justiça gratuita pleiteado em sede recursal, decido concedê-lo com fulcro na declaração de hipossuficiência do Agravante (ID 3826033) e demais elementos constantes dos autos.

Estando a matéria inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Vale destacar que, em sede de Agravo de Instrumento, é realizado juízo de cognição sumária, não se adentrando ao mérito da ação principal, sob pena de supressão de instância.

Sobre a concessão de efeito suspensivo, dispõe o CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que isto ocorra é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o Recorrente demonstre que o efeito imediato da decisão agravada causa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

Vislumbro a presença concomitante dos referidos pressupostos visto que não verifico, no processo eletrônico originário, indicativos de juntada da Cédula de Crédito Bancário original, mas apenas de cópia do referido contrato (ID 3826037).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1277394/SC, de relatoria do Ministro Marco

Buzzi, analisou situação similar e se posicionou pela obrigatoriedade da apresentação do original da cédula de crédito bancário para instruir ação de busca e apreensão.

Importante ainda destacar que as duas Turmas de Direito Privado deste Eg. Tribunal já se manifestaram em diversas oportunidades pela necessidade de apresentação do título original, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

4. Recurso Conhecido e Desprovido.

(2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – CARACTERIZADA – ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIA - JUNTADA DA ORIGINAL – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º grau que deferiu liminar de busca e apreensão.

2. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência). 3. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para determinar que a instituição financeira, ora agravada junte a via original da Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes. À unanimidade.

(2553614, 2553614, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-10)

Assim, constatando que o juízo *a quo* concedeu a liminar pleiteada sem determinar a juntada da via original do título em Secretaria, conforme orientação jurisprudencial supracitada, entendo existente a probabilidade do direito pleiteado via Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos no art. 995 do CPC, decido conceder efeito

suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta conforme inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Belém, 26 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0805877-23.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO SERGIO LIMA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805877-23.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231.747

AGRAVADO: PAULO SERGIO LIMA NEVES

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, determinando a comprovação da regular notificação da devedora e apresentação de original de Cédula de Crédito Bancário, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela Agravante em face de PAULO SERGIO LIMA NEVES (Proc. nº 0812674-31.2019.8.14.0006).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3212028 a Agravante discorre acerca da legalidade e regularidade da constituição em mora do Agravado, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante no contrato. Prossegue sustentando o equívoco no *decisum* objurgado que determinou a apresentação de original de Cédula de Crédito Bancário, em vista de não existir esse documento na relação jurídica discutida nos autos, vez que firmado entre as partes contrato de alienação fiduciária. Requer a concessão do efeito suspensivo afirmando a presença dos requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos id s 3212026 a 3212027.

Com a distribuição do feito, coube-me a relatoria conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora, a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório proferido, sustentando: (i) a validade da notificação extrajudicial realizada e (ii) a inexistência de Cédula de Crédito Bancário a ser apresentada na Secretaria.

Adiante restarem presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, pois, a dicção legal vigente (Decreto nº 911/67, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.343/2014), para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada, com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato.

No caso em análise, a notificação extrajudicial (id. 13526999 - Pág. 3 – Proc. origem) foi encaminhada ao endereço oferecido pelo Agravado por ocasião da assinatura do Contrato de 13526998 dos autos de origem. Desta forma, demonstra-se a presença de constituição em mora válida realizada pela Agravante.

Neste sentido a jurisprudência nacional:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL nº 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ENVIO PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A mora ex re decorre do simples vencimento do contrato, sendo o devedor conhecedor da data em que a obrigação líquida pactuada deve ser adimplida, razão pela qual seria desnecessária a advertência complementar por parte do credor, pois há obrigação líquida e exigível a determinado termo, ocorrendo o inadimplemento com o vencimento. **Em razão disto, a constituição da mora, para fins de instrução da ação de busca e apreensão, é comprovada mediante a demonstração de envio da notificação, por via postal com aviso de recebimento, ao endereço do devedor declinado no contrato, mesmo que esta seja devolvida com a observação “número inexistente”.** 2 - Na espécie, verifica-se que a notificação foi efetivamente enviada ao endereço constante no contrato e retornou com a informação de “número inexistente”, razão pela qual vislumbra-se ter restado comprovada a constituição da mora do apelado, motivo pelo qual não poderia ter ocorrido a extinção do feito pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a parte apelante havia instruído o feito com a prova da constituição em mora do devedor. (2583015, 2583015, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, **Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2019-12-17**)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No tocante a alegação de nulidade da decisão, ante a suspensão do feito pelo Superior Tribunal de Justiça, não prospera, uma vez que quando da prolação da sentença, em 03 de setembro de 2014, o Recurso Especial nº1418593 já havia sido julgado e, portanto, não havia mais a suspensão alegada. 2. **Em relação a alegação de notificação irregular, da mesma forma, não merece prosperar, uma vez que, constato por meio do documento de (fl. 27/29) que aquela foi realizada por meio de cartório extrajudicial e foi remetida para o endereço da apelante.** 3. Assim, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e desta Corte exige apenas que para validade da notificação, que esta seja recebida no endereço do devedor, não vislumbro razões para reformar a decisão impugnada. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2019.03633249-56, 207.847, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, **Julgado em 2019-08-27, Publicado em 2019-09-06**)*

Semelhantemente, verifica-se o descabimento da determinação referente à apresentação de original de Cédula de Crédito Bancário na Secretaria do Juízo, tendo em vista que as partes firmaram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, como verificado ao id. 13526998 dos autos de origem. Portanto, concluo pela presença dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único e art. 1019, I do CPC-15, verificando-se o descabimento da apresentação de original de CCB à Secretaria e reconhecendo como válida a notificação extrajudicial encaminhada pela Agravante, com a constituição de mora do devedor, ora Agravado.

EX POSITIS, HEI POR DEFERIR O PLEITO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESENTE NOS AUTOS E A DESNECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAL DE CCB, EM VISTA SUA INEXISTÊNCIA, DEVENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM PROSSEGUIR COM A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providencias. Em tudo certifique

Belém (PA), **01 de julho de 2020.**

Des^a. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810612-02.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIZABETE DE AZEVEDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AGRAVADO Nome: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: AGRAVADO Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Participação: AGRAVADO Nome: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810612-02.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0811181-78.2019.8.14.0051

AGRAVANTE: ELIZABETE DE AZEVEDO LIMA

AGRAVADO(A): PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP

AGRAVADO(A): S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

AGRAVADO(A): PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO(A): MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte ora agravante ajuizou a ação originária (Processo n.º 0811181-78.2019.8.14.0051) perante o Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém, tendo aquele juízo declinado da competência para a Justiça Comum, nos termos da decisão de ID 17324977 daqueles autos.

Ocorre que, considerando a regra contida na Lei 51, IV, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, **DETERMINO**, em atenção aos princípios da vedação da decisão surpresa, do contraditório e da ampla defesa, **a intimação da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre matéria de ordem pública, qual seja, impossibilidade de declinação da competência dos Juizados Especiais em favor da Justiça Comum, ante a necessidade de extinção do processo quando sobreviver qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º da referida Lei.**

Ademais, dê-se ciência ao Juízo prolator da decisão agravada.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 27 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0806327-63.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: IRLEY TAMARA DE MATOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA

Agravo de Instrumento nº 0806327-63.2020.8.14.0000 (PJE).

Decisão

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que à ré/gravante o fornecimento a autora/gravada, no prazo de 48 horas, sem custo adicional, os medicamentos *ABRAXANE 100MG* e *TECENTRIQ 840MG*.

Em suma, a agravante argumenta que a negativa do tratamento se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 17 e 20, § 1º, inciso I, alínea "c", da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Destarte, alega que esse tratamento não está coberto contratualmente. Aduz ainda o risco de a decisão em questão causar-lhe prejuízos graves e irreparáveis.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais.

Cediço que a concessão de efeito suspensivo no bojo de agravo de instrumento será outorgada quando presentes os elementos que evidenciem o direito alegado, bem como a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

Da leitura dos autos, verifico que esses requisitos não se encontram presentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que rol de serviços elencados pela ANS é meramente exemplificativo, indicando, na verdade, apenas a cobertura assistência mínima que deve ser ofertada pelos planos de saúde. Destarte, esses serviços devem compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do consumidor, salvo os procedimentos expressamente excluídos pela lei ou pelo contrato, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - USUÁRIA ACOMETIDA DE SÍNDROME DE MENKES - RECUSA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO INDICADO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO MÉDICA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PELA COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) - ILEGALIDADE - RELAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, QUE TRAZ APENAS A REFERÊNCIA BÁSICA DOS APROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS - PROCEDIMENTOS NÃO EXCLUÍDOS EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 16, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/98 - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PLANO QUE PREVÊ A COBERTURA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DIAGNOSTICADA - DEVER DE ASSEGURAR A COBERTURA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1 - Considerando que os próprios médicos cooperados que indicaram a terapêutica à paciente foram absolutamente claros quanto à sua necessidade, destacando que evitaria o agravamento da doença, deve o mesmo ser realizado, em razão da situação de emergência e das peculiaridades do caso. 2 - A Resolução da ANS, invocada pela ré, dispõe sobre procedimentos e eventos de saúde que constituem referência básica de cobertura obrigatória, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000, e não de exclusão obrigatória, como pretende a operadora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seu objetivo foi estabelecer uma relação meramente exemplificativa, com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, servindo apenas como referência, para que as operadoras de plano de saúde elaborem sua própria lista, não impedindo, por certo, o oferecimento de coberturas mais amplas. Não se evidencia do contrato cláusula de exclusão expressa do tratamento de fisioterapia motora neurológica, terapia ocupacional, fonoaudiologia, hidroterapia, órtese Thera Togs e fisioterapia com Thera Togs, bem como serviço home care e gastronomia com alimentação enteral, em afronta ao disposto no art. 16, VI, da Lei 9.656/98, e do princípio da transparência, trazido pelo artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não se olvidando, ainda, que a interpretação dos contratos de consumo deve ser feita visando à proteção do interesse do consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor). A par disso, considerando que há cobertura prevista no plano para o tratamento da doença diagnosticada, negar autorização para a realização PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do tratamento da mesma, fere a finalidade básica do contrato, colocando o consumidor em posição de extrema desvantagem. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1380076-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 03.03.2016) (TJ-PR - APL: 13800765 PR 1380076-5 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 03/03/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1775 07/04/2016).

Ademais, há indicação médica para a realização desse tratamento. Apesar da divergência oposta pela agravante em relação a adequabilidade desse protocolo, deve-se privilegiar a solução apresentada pelo médico de confiança da agravada.

Portanto, nesse ponto, a agravante não conseguiu demonstrar evidências que possam levar a suspensão da decisão que garantiu o tratamento à agravada.

Ademais, verifico a presença do *periculum in mora inverso*, na medida em que o não fornecimento do medicamento pode agravar o quadro de saúde da recorrida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0060166-50.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA Participação: APELADO Nome: VITOR HUGO FERREIRA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: VITOR HUGO FERREIRA COUTO de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Número do processo: 0806166-53.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO OLIVEIRA DUTRA OAB: 292207/SP Participação: AGRAVADO Nome: SANDRO JONATAS BARBOSA MENDES

PODER JUDICÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0806166-53.2020.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015).

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0014983-22.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PEDRO DA COSTA MONTEIRO NERI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: APELANTE Nome: YAIRANZUYD ALBERTO DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO DE AGREGAÇÃO. PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. LOTAÇÃO NO GABINETE MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL-MILITAR. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 8.289/2015. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer recurso de apelação e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0809690-92.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). MONTANTE ACIMA DO TETO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 637/2017. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Vislumbra-se que o juízo de origem, ao deixar de aplicar o limite máximo do pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV) estabelecido pela Lei Municipal nº 637/17, infringiu o artigo 100, § 4º, da Constituição da República, uma vez que os entes federados poderão limitar o valor da referida modalidade de pagamento de acordo com a sua capacidade financeira. Precedente do STF.
2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0808693-75.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BENVINDA MARIA CARVALHO CANTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO OAB: 24372/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808693-75.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BENVINDA MARIA CARVALHO CANTO

ADVOGADO: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO

AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BENVINDA MARIA CARVALHO CANTO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que indeferiu pedido de tutela de evidência nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta pela Agravante em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (Proc. nº 0843228-34.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3554709 a Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, afirmando a abusividade do reajuste de 55,85% na mensalidade do Plano de Saúde, bem como a ilegalidade da Cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, tendo em vista que este não apresenta previsão de reajuste em faixas etárias superiores a 60 (sessenta) anos, conforme o Tema nº 952 dos Recursos Repetitivos do STJ.

Afirma que o Juízo de origem se equivocou ao considerar como coletivo o contrato firmado entre as partes, uma vez que a recorrente possui contrato individual desvinculado de qualquer relação de emprego, firmado no ano de 1997, antes mesmo da existência de lei regulamentadora dos contratos coletivos. Requer a antecipação da tutela recursal, afirmando a presença dos pressupostos legais para tanto. Juntou documentos aos id's 3554711 - Pág. 1 a 3554959 - Pág. 5.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência de sua manifesta intempestividade, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dispõe o art. 1.003 §5º CPC-15 que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. O art. 219, por sua vez, preceitua que a contagem dos prazos processuais deve ser realizada computando-se somente os dias úteis.

Assim, no que se refere ao Agravo de Instrumento, deve este ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão interlocutória que versar sobre as matérias relacionadas nos incisos e

parágrafo único do art. 1.015 do CPC-15.

Da detida análise dos autos de origem, verifica-se que foi proferida pelo Juízo singular, em 10.07.2020, decisão interlocutória de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, tendo o sistema PJE registrado ciência do patrono da recorrente em 14.07.2020 (id. 18257264).

Ante o indeferimento da antecipação de tutela requerida, em 21.07.2020, a Agravante peticionou nos autos requerendo o aditamento da exordial e a reconsideração dos termos do interlocutório outrora proferido pelo Juízo de piso (id's. 18439371 a 18440203).

Por sua vez, em 04.08.2020, o Juízo de origem proferiu nova Decisão (id. 18760523), indeferindo o pedido de reconsideração e mantendo os exatos termos da decisão interlocutória de id. 18257264, tendo o sistema PJE registrado ciência do patrono da recorrente em 07.08.2020.

O que se verifica, portanto, é que a Agravante tomou por termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Agravo, a data da ciência da Decisão de id. 18760523, que indeferiu o pedido de reconsideração, e não a data da intimação da decisão interlocutória de id. 18257264, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mostrando-se evidente a intempestividade do recurso interposto.

Neste sentido, a jurisprudência nacional tem mantido entendimento pacífico ao afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo pra interposição do Agravo de Instrumento é o da ciência da decisão interlocutória original e não da decisão acerca do pedido de reconsideração, que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. *In litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a imissão na posse não suspende nem interrompe o prazo recursal. 2. O recurso interposto fora do prazo recursal é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS – AI: 70083830661 RS, Relator: Francisco Conti, Data de Julgamento: 30/07/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração ou ratificação de interlocutória não alteram o prazo para agravo de instrumento, que corre da primeira decisão. Na hipótese, em que pese ao deferimento da antecipação da tutela, a parte pediu reconsideração - ainda que sem a nomenclatura - quanto à possibilidade de prestação mediante home care. Sobreveio decisão mantendo o anterior posicionamento, o que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Ratificação do não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade. (TJ-SC - AI: 50077194120198240000 TJSC 5007719-41.2019.8.24.0000, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 18/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Trata-se na hipótese de despacho mantendo decisão anterior que havia decretado a revelia da ora agravante. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou de interromper o fluxo do prazo recursal para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Verbete sumular 46 do E.TJ/RJ. Intempestividade do recurso. Inadmissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE. (TJ-RJ - AI: 00396167920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. O pedido de reconsideração de uma decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento. (TJ-MG – AI: 10064070008939026 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019).

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento **EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE** nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos**. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 27 de **outubro** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0867123-58.2018.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: SHEILA DE NAZARE SOUZA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546 Processo nº 0867123-58.2018.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Remessa Necessária em Mandado de Segurança

Comarca: Belém

Sentenciado: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Sentenciado: Sheila de Nazaré Souza do Nascimento

Sentenciante: Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

I - “Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica”. Precedente do STF. ADI 3106.

II – Paradigma que se aplica aos municípios.

III – Em remessa necessária, sentença mantida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** concernente à sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SHEILA DE NAZARÉ SOUZA DO NASCIMENTO**, que concedeu a segurança pleiteada na inicial, nos seguintes termos (id nº 3392481):

“Dispositivo

Isto posto, concedo a segurança para determinar, a contar da data do ajuizamento do presente *mandamus*, a suspensão dos descontos compulsórios efetuados pelo Impetrado e realizados em folha de pagamento da Impetrante, relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social – PABSS, incidentes à base de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento/remuneração, mantendo *in totum* os termos da liminar anteriormente deferida, cominando multa de R\$1.000.00 (hum mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297 do CPC).

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário.”.

A impetrante na inicial (Id nº 3392427) apontou como ato ilegal e abusivo da autoridade coatora os descontos compulsórios de 6% sobre sua remuneração a título de contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS do IPAMB.

Afirmou que a questão se afigura em violação a seu direito líquido e certo em não ser compelida ao pagamento de contribuição sobre saúde, por configurar um tributo inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, cobrado compulsoriamente dos servidores públicos do Município de Belém.

Arrolou precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final, requereu a concessão da liminar para que seja cessado os descontos compulsórios a título de contribuição para o plano de saúde, e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja cessado permanentemente o desconto da contribuição do PABSS- IPAMB em seu contracheque.

Juntou documentos.

O juízo “a quo” concedeu a liminar (id nº 3392455) para determinar que o Presidente do IPAMB suspendesse o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS sobre a remuneração da impetrante.

A autoridade coatora, prestou informações (id nº 3392464) a falta de interesse de agir da impetrante, pois não teria esgotado os meios administrativos para solicitar a suspensão dos descontos. Defende, ainda, a preliminar de impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Em seguida, apresentou a prejudicial de mérito da decadência.

No mérito, alegou a autonomia municipal para a criação da contribuição compulsória aos servidores municipais, asseverando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7984/1999.

Argumentou, ainda, sobre a impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais em sede de *mandamus*.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem resolução do mérito e que caso assim não se entendesse, que fosse julgada improcedente a demanda com base nos argumentos expostos.

Parecer do Ministério Público em sede de 1º grau (id nº 3392473) opinando pela concessão da segurança.

O juízo “a quo” proferiu a sentença concedendo a segurança (id nº 3392476) nos termos acima transcritos.

Foi certificada a não interposição de recurso voluntário por ambas as partes (id nº 3392484).

Em sede de remessa necessária, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça e distribuídos à minha relatoria.

Instada a se manifestar na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da remessa necessária e que fosse confirmada *in totum* da sentença de 1º grau (id nº 3679076).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a presente remessa necessária, pelo que passo analisá-la.

Havendo preliminar suscitada pela autoridade coatora ao prestar informações, passo ao exame respectivo.

1 - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE

Referida preliminar não merece prosperar, vez que a hipótese sob exame implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a cobrança da contribuição compulsória incide diretamente sobre a remuneração da impetrante, mensalmente.

Assim, considerando que a legislação contestada possui efeitos concretos incidentes sobre situações fáticas existentes, é possível o seu ataque por meio do mandado de segurança, pelo que rejeito esta preliminar.

2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Essa prejudicial de mérito não merece ser acolhida, visto que o prazo para impetrar mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato, logo, no caso em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto da contribuição compulsória que se renova mês a mês.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência.

MÉRITO.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da sentença de 1º grau,

verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

De fato.

Segundo prescreve o art. 46 da Lei Municipal de Belém nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999:

“Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.”

Como se observa, a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais fora instituída de forma **compulsória** através de uma lei municipal, fato este que não se harmoniza com o postulado constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal Brasileira, que prevê:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.” (grifei).

Sabe-se que a Contribuição Social detém natureza tributária e como todo tributo tem caráter compulsório, na forma do prescrito no art. 3º, do CTN. Por igual, os serviços da seguridade social, que serão custeados pelas respectivas contribuições sociais, subdividem-se em três espécies, quais sejam: assistência social, previdência e saúde, na forma do que prevê o art. 194, da Constituição Federal.

De uma breve leitura do art. 149 da CF, verifica-se que o texto constitucional estabeleceu competência exclusiva da União para instituir contribuição social. A exceção prevista aos Estados, Distrito Federal e Município para instituírem a contribuição social (art. 149, §1º do CF) refere-se apenas à instituição de contribuição para o custeio da previdência social, não sendo permitida a instituição de contribuição à saúde e à assistência social.

De fato, o art. 149, § 1º da CF impõe apenas, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social em relação à área de previdência social; excluindo-se, de forma intencional, o financiamento dos serviços de saúde administrados por estes entes.

Cumprido frisar que este silêncio constitucional em relação à área da saúde deve ser considerado, no caso, como sendo intencional, ou seja, trata-se, nos dizeres da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de um silêncio eloquente, conforme restou consignado por seu órgão Plenário no julgamento da ADIN 3.106. Impende, neste particular, transcrever o trecho do voto do Relator, o Ministro Eros Grau, acolhido à unanimidade:

“Por outro lado, não tenho como admitir que a Constituição do Brasil tenha conferido, de forma implícita, competência ao Estado-membro para atuar nessa seara, o que me faz concluir no sentido de que o preceito impugnado viola, ao instituir contribuição compulsória, o §1º do art. 149, da Constituição” (ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010).

Elucidativo, sobre a matéria, é este outro trecho do voto do Relator Eros Grau na ADIN 3106, acima referida, no ponto em que refere à impossibilidade de instituição de contribuição social (ou

seja, imposição da contribuição de forma compulsória) por parte dos entes federativos na área da saúde:

“Vê-se para logo que os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica”.

É ilegítima, portanto, do ponto de vista constitucional, por afronta direta ao § 1º, do art. 149, da Carta Magna, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, na forma do estabelecido no art. 46, da Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999.

Não se quer dizer, com isso, que é vedada a instituição de qualquer serviço de saúde municipal que tenha como destinatários os servidores municipais de Belém. Apenas intenta-se afirmar que tal cobrança não poderá ocorrer de forma obrigatória; não podendo, assim, ser revestida de feição tributária, por desobediência ao art. 3º, do CTN.

Ainda sobre a questão sob análise, esclarecedora é a lição do eminente tributarista e Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Leandro Paulsen, o qual, ao comentar o referido dispositivo constitucional (art. 149, § 1º), assevera:

“A outorga de competência se restringe à manutenção de regime de previdência dos servidores. Sob a redação original, estava prevista a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a instituição de contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social. Destacava-se, então, que, em havendo nítida diferenciação na constituição federal entre previdência, assistência e saúde, conforme se vê do capítulo que trata da seguridade social, não estava autorizada a instituição de contribuição para financiamento de serviços de saúde prestados ao servidor. Com a redação dada pela EC 41/2003, não houve alargamento da competência; pelo contrário, ficou restrita à manutenção do regime previdenciário”. (grifei)

A jurisprudência do órgão Plenário do STF, por outro lado, é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança por parte dos respectivos entes políticos. Nesse sentido, citamos o julgamento do RE. 573.540, julgado em 14.04.2010:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. **Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.**

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. **A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.**

(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) (grifei).

Sobreveio, então, após decisão acima, o julgamento do mérito, pelo Plenário do STF, da ADIN 3.106, que pacificou a jurisprudência do Supremo acerca da questão, ao decidir pela inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente", previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, da LC 64, do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. (...).

5. Pedido julgado parcialmente procedente para **declarar a inconstitucionalidade**: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] **do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais"**.

(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159).

Extrai-se da ementa acima a clara inconstitucionalidade da cobrança compulsória de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes, posto que o art. 149, § 1º da CF apenas permite a instituição pelos Estados e Municípios de contribuição social para custear a manutenção da rede previdenciária de seus respectivos servidores; não atribuindo, de forma alguma, competência implícita a estas unidades federativas para a criação de contribuições destinadas a custear a assistência à saúde dos seus servidores.

Friso, por fim, que após este paradigmático julgado, sobrevieram inúmeras decisões do Colendo STF no mesmo sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que estabelecem a cobrança compulsória de benefícios para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos. Dentre estes julgados, citam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00211); e

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).

Assim, depreende-se estar correta a sentença de 1º grau, no que concerne ao ponto que ora se analisa, pois já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que é vedado aos Entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde, e que, em ocorrendo o desconto indevido, deve ele ser sustado, conforme os termos da sentença.

Éconveniente destacar que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça autoriza o julgamento monocrático para negar provimento ao recurso/reexame necessário se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência dominante do STF, “*verbis*”:

“Art. 133. Compete ao relator: (...)

XI -negar provimento ao recurso contrário:

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;”

Diante do exposto, em remessa necessária, MANTENHO todos os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0809722-63.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BENEDITA LISBOA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0809722-63.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA

AGRAVANTE: BENEDITA LISBOA DA CUNHA

ADVOGADO: HALYSON JOSÉ DE MOURA OLIVEIRA – OAB/PA 29.640-A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PA 20.601-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O CPC/2015 elenca rol taxativo quanto às decisões interlocutórias recorríveis pela via do agravo de instrumento.
2. O Agravante não demonstrou a previsão legal de interposição de agravo de instrumento para a hipótese ora analisada.
3. Embora detenha claro conteúdo decisório, não restou demonstrado pela Agravante a existência de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, como fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988).
4. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BENEDITA LISBOA DA CUNHA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança que determinou a reunião de processos em razão da conexão nos autos de AÇÃO DELARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela Agravante em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ora Agravado (Proc. nº 0800638-11.2020.8.14.0009).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3734423, a Agravante se insurge contra o interlocutório proferido na origem, alegando o descabimento da reunião dos processos, conforme determinado pelo Juízo de piso, tendo em vista que as demandas em questão discutem contratos distintos, compostos por cláusulas próprias e em nada se comunicando entre si, mas sendo expressões de relações jurídicas diferentes e autônomas, possuindo pedidos e causas de pedir diferentes. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirmando a presença dos requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos id's. 3734424 a 3734518.

Com a remessa dos autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ausência de recolhimento de preparo recursal em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos de origem (id. 15851784 - Pág. 1).

Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória que determinou a reunião, por conexão, dos processos nº 0800638-11.2020.8.14.0009, 0800639-93.2020.8.14.0009, 0800640-78.2020.8.14.0009, 0800641-63.2020.8.14.0009 e 0800642-48.2020.8.14.0009.

Contudo, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido em razão da ausência do pressuposto de cabimento do Agravo de Instrumento. A respeito do tema, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*III - não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

A nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) trouxe significativas alterações em diversos aspectos do Processo Civil Brasileiro, nascendo dos anseios da comunidade jurídica e da sociedade em geral de dar eficácia ao princípio constitucional do devido processo legal.

Entre as mudanças advindas e, com o escopo de aliviar a sobrecarga processual existente nas diversas esferas do Poder Judiciário, limitou-se a incidência do recurso de agravo de instrumento às hipóteses previstas no art. 1.015 daquele diploma, o qual elenca um rol de decisões recorríveis pela via do agravo de instrumento. Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o CPC/2015 passou a distinguir, as decisões interlocutórias passíveis de agravo daquelas que não o são. Nesse sentido, trago à baila importante lição do eminente jurista Fredie Didier Júnior que, na condição de um dos idealizadores do novo *códex*, assim preleciona:

“As decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, §1º)”. (Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 206)

A seguir, tratando especificamente das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento não previstas no rol do art. 1.015 do CPC/15, prossegue o doutrinador:

“Somente cabe agravo de instrumento em hipóteses previstas em lei. Além das hipóteses relacionadas no art. 1.015 do CPC, é possível a criação, por lei federal, de outras hipóteses de decisões agraváveis. Só a lei pode criar essas hipóteses; as partes não podem, por negócio jurídico processual, criar hipóteses novas de agravo de instrumento”.

Com o julgamento dos Recursos Repetitivos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT (Tema 988) restou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, modulando-se os efeitos da decisão para os interlocutórios proferidos após 19.12.2018.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que no interlocutório proferido pelo Juízo de origem este se limitou a determinar a reunião, por conexão, de processos, conforme transcreve-se abaixo:

“[...] Ante o exposto, determino com fulcro no artigo 55 do CPC, a reunião dos processos 0800464-02.2020.8.14.0009, 0800465-84.2020.8.14.0009, 0800466-69.2020.8.14.0009, 0800467-54.2020.8.14.0009, 0800468-39.2020.8.14.0009, 0800469-24.2020.8.14.0009 e 0800470-09.2020.8.14.0009, os quais devem ficar apenso/associados ao primeiro.

Considerando a pandemia do COVID19 e com o fito de imprimir celeridade ao fito, postergo a realização

da audiência de conciliação.

Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, por petição, o requerido apresentar contestação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos declinados.

As partes devem manifestar-se no primeiro associado.

Dê-se ciência.

Bragança/PA, 23 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA”

Assim, embora detenha claro conteúdo decisório, não restou demonstrado pela Agravante a existência de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, como fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos acima mencionados.

Acerca do não cabimento de Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias relacionadas reunião de processos por conexão tem se manifestado a jurisprudência nacional. *In litteris*

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU CONEXÃO ENTRE AÇÕES. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE (TJPR - 14ª C.Cível -PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0025601-89.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - J. 27.07.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR COM OUTRAS AÇÕES QUE TRAMITAM NA MESMA VARA. DECISÃO. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO DO AUTOR. DECISÃO NÃO ALBERGADA PELO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, III). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, ADEMAIS, QUE JUSTIFIQUE A ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO (STJ, RESP 1696396/MT E RESP 1704520/MT – TEMA 988). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO VISTO e examinado o Agravo de DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Instrumento nº 0030339-23.2020.8.16.0000, da Vara Cível da Comarca de Catanduvas, em que figuram como agravante JOÃO MARIA PIMENTEL e como agravado BANCO BRADESCO S.A. (TJPR - 14ª C.Cível - 0030339-23.2020.8.16.0000 - Catanduvas - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 15.06.2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO - Segundo a tese fixada pelo STJ no REsp 1.696.396/MT e no REsp 1.704.520, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Mesmo após tal entendimento fixado pelo STJ, não é cabível agravo de instrumento contra decisão que reconhece a conexão entre ações em processo de conhecimento. (TJ-MG - AI: 10000191585439001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 19/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)

"O Agravo de Instrumento não é a via recursal adequada para impugnar decisão sobre conexão de processos, eis que não se trata de matéria constante do rol do art. 1.015, do CPC." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.099810-8/004, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2019, publicação da sumula em 15/03/2019)

Assim, não havendo supedâneo legal para a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, imperioso é o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO de Agravo de Instrumento ante a ausência de previsão legal para seu manejo.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 27 de **outubro** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809251-47.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELMIRO GONDIM PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: AGRAVADO Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: AGRAVADO Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809251-47.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ELMIRO GONDIM PEREIRA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR – OAB/PA 9.117

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE – OAB/PA 21.442

AGRAVADA: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADA: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRONUNCIAMENTO QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. COMANDO JUDICIAL DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que posterga a análise do pedido de tutela antecipada, determinando a manifestação das partes não possui conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC-15.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELMIRO GONDIM PEREIRA objetivando a reforma de pronunciamento proferido pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que determinou a intimação do Autor e a citação das Rés para que se manifestem sobre possível prescrição da ação, nos autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pelo Agravante em desfavor de ALPHAVILLE BELÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (Proc. nº 0841534-93.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3649246, o Agravante alega que em 23.10.2010 firmou com as rés 02 (dois) instrumentos particulares de compra e venda, e em 22.02.2011 mais 02 (dois) instrumentos particulares de compra e venda, totalizando a aquisição de 4 (quatro) unidades autônomas do empreendimento.

Prossegue sustentando que as Agravadas fizeram publicidade enganosa ao prometer a futura valorização da área, com garantido retorno financeiro. Aduz que as promessas das Agravadas não se concretizaram, ocorrendo enorme desvalorização do empreendimento, motivada em grande parte pelas próprias recorridas, que passaram a ofertar lotes com valores muito abaixo dos anteriormente pagos pelo Agravante.

Afirma que diante da promessa enganosa feita pelas Agravadas, não há que se falar em prescrição da ação, devendo ser concedida a tutela de urgência requerida na origem. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e posterior julgamento do mérito, com a determinação: (i) da declaração de rescisão dos contratos; (ii) para que as Agravantes sejam compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, com o impedimento da negativação de seu nome; (iii) da obrigação das Agravadas efetuarem o pagamento das taxas condominiais dos lotes adquiridos pelo recorrente, bem como as despesas de IPTU e com manutenção do imóvel (iv) da inversão do ônus da prova. Juntou documentos aos id's. 3649247 a 3649316.

Com a remessa dos autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso inadmissível, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O Agravante pretende a reforma de pronunciamento judicial destituído de caráter decisório, no qual o Juízo de origem determinou a intimação do Autor e a citação das Rés para que se manifestem sobre possível prescrição da ação. Colaciono a parte final do pronunciamento recorrido:

“Como se vê, o Autor alega haver recebido os imóveis objeto da presente lide em dezembro de 2013, vindo a pugnar pela nulidade de cláusulas contratuais, rescisão dos contratos, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2º e 3º, do CDC.

O referido diploma legal também dispõe em seu art.49 que “O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.”

Como se vê, mesmo após o decurso do prazo de entrega dos imóveis previstos nos contratos, o Autor houvera recebido e deles tomado posse, vindo a pugnar pela rescisão dos contratos somente em 04/06/2020, conforme notificação juntada aos autos. Ou seja, aproximadamente sete anos após o recebimento dos lotes adquiridos.

Destacamos que de acordo com o art. 26 também do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Sendo que na forma do § 1º do referido dispositivo, inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Não vislumbramos qualquer alegação de vício oculto, a fim de estender o referido prazo.

No que tange à pretensão de indenização por danos morais, dispõe o art. 27 também do CDC que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Assim é que determino a intimação do Autor, bem como a citação das Rés, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da prescrição da presente ação, na conformidade do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Após, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB e n.11/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Int.

Belém, 19 de agosto de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital'

Com efeito, extrai-se do pronunciamento judicial objurgado que **o Juízo a quo não indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo Agravante, mas tão somente determinou a intimação do Autor e a citação das Rés para que se manifestem sobre possível prescrição da ação, postergando o momento da decisão acerca da antecipação da tutela requerida**, não se podendo caracterizar tal ato judicial como decisão interlocutória, por manifesta ausência de conteúdo decisório.

Acerca das espécies de pronunciamentos do Magistrado dispõe o art. 203 do CPC-15. *In verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Nestes termos, constata-se que ante a ausência de conteúdo decisório do pronunciamento atacado, deve este ser caracterizado como Despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do CPC-15.

Ressalte-se, ainda, que não tendo sido proferida decisão pelo Juízo de origem acerca do pedido de antecipação da tutela contido exordial, eventual manifestação desta Instância Revisora sobre o tema configuraria manifesta supressão de instância.

Nessa sentido têm decidido as Cortes de Justiça nacionais, inclusive este E. Tribunal: *In litteris*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. **DECISÃO APONTADA COMO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.001, DO CPC. PLEITO AINDA NÃO APRECIADO NO JUÍZO DE ORIGEM. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.** Recurso conhecido e desprovido. (2249023, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DESPACHO ORDENATÓRIO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. **Pronunciamento que dá vista à parte contrária acerca de manifestação da agravante. Agravo de instrumento contra despacho ordenatório. Ausência de caráter decisório. Inteligência do art. 1.001 do CPC/2015. Decisão irrecorrível. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO** (TJ-RS - AI: 70082045949 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 05/12/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL - ART. 1.001 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. **A decisão que posterga a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte ré é mero despacho sem cunho decisório, salvo se houver**

demonstração de necessidade do pronunciamento jurisdicional imediato, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos à parte que roga pela medida antecipatória. Se não há urgência evidenciada, o agravo de instrumento é mesmo manifestamente inadmissível, em virtude de ser a decisão agravada despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. (TJ-MG - AGT: 10000190461772002 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/12/0019, Data de Publicação: 06/12/2019).

EX POSITIS, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento porquanto irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC-15.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), **27 de outubro de 2020.**

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802910-10.2017.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALESKA PINTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA PINTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 0802910-10.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

RECLAMANTE: VALESKA PINTO PEREIRA

RECLAMANTE: VANESSA PINTO PEREIRA

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA – OAB/PA 19.150

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PA 1.746

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

1. A desistência da Reclamação Correicional pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da autoridade apontada como Reclamada. Precedentes.

2. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, com fundamento no art. art. 268 e ss. do Regimento Interno deste E. TJPA, apresentada por MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS e OUTRAS em face do Exmo. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, nos autos de Ação de Inventário, Proc. nº. 0011432-68.2013.8.14.0301.

Em breve síntese, em suas razões recursais de Id 321419, a parte Autora sustém a ausência das formalidades legais necessárias ao pedido de remoção de inventariante, o que ensejaria grave violação ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente à Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que determinou a redistribuição em razão de prevenção, de acordo com o Id 361638.

Proferido despacho requisitando informações ao MM. Juízo Reclamado (Id 3543173), sobreveio petição das reclamantes requerendo a desistência do feito (Id 3598577).

Vieram-me os autos conclusos.

Vistos e examinados relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O pleito de desistência da Reclamação Correicional pode ser levado a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da autoridade apontada como Reclamada.

Constata-se dos autos a petição de Id 3598577, manifestando a desistência da presente Reclamação ante a prejudicialidade de seu objeto em razão de conciliação realizada nos autos originários. Registre-se que o referido pedido está subscrito por patrono com poderes para tanto.

Pois bem. Acerca da desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, colaciono julgados:

RECLAMAÇÃO Nº 0037340-17.2016.8.19.0000 - Des (a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 23/08/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - "RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O cabimento da reclamação é restrito às hipóteses contempladas pelo artigo 210, do RITJERJ, quais sejam, omissões do juiz e despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder. Expressa desistência da reclamação, formulada pelo reclamante, do que se conclui pela perda superveniente de interesse processual, sendo, portanto, caso de extinção sem exame do mérito. PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUE SE HOMOLOGA".

RECLAMAÇÃO Nº 0047025-77.2018.8.19.0000 - Des (a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 06/12/2018 - SEÇÃO CÍVEL - "RECLAMAÇÃO. DECISÃO, ORA RECLAMADA QUE FOI, POSTERIORMENTE, OBJETO DE JULGAMENTO POR SENTENÇA DE MÉRITO EM QUE NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO QUE SE ENCONTRA MANIFESTAMENTE PREJUDICADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA UTILIDADE E TÃO POUCA POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

Ex Positis, Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809246-36.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LEIDIANE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação em ambos os efeitos, nos termos caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0809246-36.2019.8.14.0040 – PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

À Secretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809708-79.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO MACIEL & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDUARDO LUIS CASTRO ALVES FILHO Participação: AGRAVADO Nome: WALDEMIR FERREIRA BARBOSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0809708-79.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: PAULO MACIEL & CIA LTDA - ME

AGRAVANTE: R. A. B. L.

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA CRISTINA SOUZA BRITO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO – OAB/PA 21.028

ADVOGADA: LUCIANA FLEXA DA SILVA – OAB/PA 23.662

AGRAVADO: EDUARDO LUIS ALVES FILHO

AGRAVADO: WALDEMIR FERREIRA BARBOSA CASTRO

ADVOGADA: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTEGRATIVA DA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.015, é cabível o recurso de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias relacionadas nos incisos do dispositivo, bem como as proferidas na fase de liquidação de

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, conforme expressa dicção de seu parágrafo único.

2. A Decisão de id. 19151539, ora objurgada, simplesmente corrigiu erro material contido na sentença de id. 9319057, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 494, I do CPC-15. Observa-se, portanto, que a Decisão 19151539 se prestou unicamente a integrar a Sentença anteriormente proferida na origem, nos termos do art. 494, I do CPC-15, mantendo por essa razão natureza de sentença e não de decisão interlocutória.

3. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por PAULO MACIEL & CIA LTDA – ME e R. A. B. L., legalmente representado por sua genitora MÁRCIA CRISTINA SOUZA BRITO objetivando a reforma da Decisão que, corrigindo erro material existente em sentença anteriormente proferida, determinou que as custas processuais fossem pagas pela parte desistente, nos autos de AÇÃO DE RESCISÃO DA LOCAÇÃO C/C COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS proposta pelos Agravantes em desfavor de EDUARDO LUIS ALVES FILHO e WALDEMIR FERREIRA BARBOSA CASTRO (Proc. nº 0852125-85.2018.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3732179 os Agravantes alegam, em síntese, que embora exista expressa determinação no Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei n. 8.328/2015) em seu art. 16, dispondo pela obrigatoriedade do pagamento destas em caso de pedido de desistência, o MM Juízo *a quo* poderia rever seu posicionamento, uma vez que tal regramento deve ceder diante de uma interpretação sistemática. Prossegue sustentando que houve a distribuição da demanda e logo que resolvida parte das questões objetos da ação extrajudicialmente, menos de 30 dias após o ajuizamento, foi interposto o pedido de desistência, ao passo que antes de haver ocorrido a triangulação processual com citação da parte contrária, houve o pedido de desistência. Juntou documento ao id. 3732180.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Adianto que o presente recurso não deve ser conhecido em razão da inadequação da via eleita.

A respeito do tema, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nos termos do artigo 1.015, é cabível o recurso de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias relacionadas nos incisos do dispositivo, bem como as proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário,

conforme expressa dicção de seu parágrafo único.

Da detida análise dos autos de origem, verifica-se que a Decisão de id. 19151539, ora objurgada, simplesmente corrigiu erro material contido na sentença de id. 9319057, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 494, I do CPC-15.

Observa-se, portanto, que a Decisão de id. 19151539 se prestou unicamente a integrar a Sentença anteriormente proferida, nos termos do art. 494, I do CPC-15, mantendo por essa razão natureza de sentença e não de decisão interlocutória.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal no presente caso, ante a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, razão pela qual a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em lugar de Apelação deve ser caracterizada como erro grosseiro.

Neste sentido têm decidido os Tribunais pátrios:

*Agravo de instrumento. Ação de desconstituição de negócio jurídico. Sentença de procedência parcial. Julgador que põe fim à fase cognitiva. Inteligência do art. 203, parágrafo 1º do CPC. **Interposição de agravo de instrumento contra sentença. Erro grosseiro.** Jurisprudência desta Corte. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (TJ-RJ - AI: 00042602320208190000, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 17/03/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-01)*

*Agravo de instrumento. Relação Condominial. Ação de Reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. **Interposição de agravo de instrumento contra sentença. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ato judicial que não se insere nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso inadmissível e não conhecido nos termos do art. 932, III, do citado diploma legal. Recurso não conhecido.** (TJ-SP - AI: 22827265220198260000 SP 2282726-52.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 17/12/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2019)*

EX POSITIS, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO de Agravo de Instrumento tendo em vista a inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.** Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 27 de **outubro** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800941-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS OAB: 21667 PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0800941-52.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA 11.270

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES. OAB-PA: 26.498

AGRAVADO: D.L.M.D

REPRESENTANTE LEGAL: DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS

ADVOGADO: HUGO BARROSO - OAB/PA 12.727

ADVOGADA: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - OAB/PA 21.667

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu parcialmente tutela de urgência nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANO MORAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por D.L.M.D legalmente representado por DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS (Proc. nº 0803062-23.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2703476 a Agravante discorre seu inconformismo em desfavor do interlocutório proferido na origem, aduzindo sobre a necessidade de suspensão temporária do processo para solicitar parecer técnico na Plataforma Digital NATJUS, disponibilizada pelo CNJ.

Prossegue afirmando, não ser obrigada a cobrir a realização do tratamento e demais despesas solicitadas pelo Agravado fora da rede credenciada, tendo em vista se “encontrar sujeita às normas reguladoras do serviço”. Pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, com a posterior reforma do interlocutório para desobrigar a operadora de serviço de saúde a custear a realização do tratamento requerido. Juntou documentos aos id's. 2703472 a 2703483.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, tendo sido indeferido o pedido de

concessão de efeito suspensivo em razão da ausência do requisitos legais para tanto (id. 2804081).

Regularmente intimado, o Agravado apresentou Contrarrazões ao id. 2915965.

Com a remessa dos autos para a manifestação do Ministério Público, este se pronunciou pelo não conhecimento do recurso (id. 3603950). Relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0803062-23.2020.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“ Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, a fim de que a requerida UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO arque com o custeio do procedimento pleiteado na exordial, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), o qual – considerando o fato de a cirurgia já se encontrar marcada – deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representante do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Deverá a parte requerida arcar, também, com qualquer gasto pós-operatório decorrente diretamente do procedimento cirúrgico realizado.

No que concerne às demais despesas – abrangendo o autor e 1 (um) acompanhante – , determino o seu reembolso e, no entanto, limito-as às despesas de a) transporte e retorno até a cidade de São Paulo/SP, não incluídas as despesas de transporte diário, mas tão somente o deslocamento entre as capitais Belém/PA – São Paulo/SP; b) hospedagem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Destaca-se, ainda, que as referidas despesas somente serão reembolsáveis mediante a apresentação dos respectivos recibos.

Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma simples, estes contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para

os devidos fins.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, data registrada no sistema”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020.2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801109-25.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN RODRIGUES SORVOS OAB: 9519/MA Participação: AGRAVANTE Nome: CRINCIA MARIA LOGRADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN RODRIGUES SORVOS OAB: 9519/MA Participação: AGRAVADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/MT Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 17409/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801109-25.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: DOM ELISEU

AGRAVANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE: CRINCIA MARIA LOGRADO DOS SANTOS

ADVOGADO: RENAN RODRIGUES SORVOS OAB 9519

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA – SICREDI NORDESTE PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE GONCALVES DOS SANTOS e OUTRA, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória de Crédito Bancária proposta pelos agravantes em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA – SICREDI NORDESTE PA.

Na origem, os agravantes propuseram a ação objetivando anular a cédula de crédito bancária no valor de R\$ 756.010,80 (Setecentos e cinquenta e seis mil e dez reais e oitenta centavos).

Afirmam que inicialmente assinaram cédula de crédito no valor de R\$ 702.398,82 (Setecentos e dois mil trezentos e noventa e oito reais e dois centavos) em contrapartida assumiram a obrigação de entregar 10.482 (dez mil, quatrocentos e oitenta e duas) sacas de sojas de 60 (sessenta) quilos cada, o que não foi possível de ser cumprido em razão da estiagem acentuada na região.

Diante do descumprimento da obrigação, afirmam que a Agravada, de forma desarrazoada, emitiu e fez os Agravantes assinarem a Cédula de Crédito Bancário no valor absurdo de R\$ 756.010,80 (Setecentos e cinquenta e seis mil e dez reais e oitenta centavos) que pretendem anular diante dos juros e encargos abusivos, prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel denominado fazenda Itacaré de propriedade dos agravantes.

Requereram a concessão de tutela de urgência para: 1) suspensão da alienação fiduciária e eventuais atos de expropriação; 2) prorrogação das operações de crédito rural; 3) suspensão da exigibilidade do crédito discutido na demanda inclusive eventuais ações já ajuizadas; 4) a retirada da negativação de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; 5) que o bando apresente os extratos das operações de crédito mencionadas, bem como, referente a liberação de valores.

O juízo a quo proferiu decisão interlocutória indeferindo os pedidos liminares, ante a ausência de verossimilhança das alegações.

Em suas razões recursais, os agravantes reiteram os argumentos aduzidos na origem, afirmando a existência de juros e encargos abusivos na realização de nova cédula de crédito bancário em valor superior ao anteriormente pactuado, bem como, que a garantia de alienação fiduciária foi incluída de má-fé.

Afirmam demonstrado o *periculum in mora* considerando que a alienação fiduciária do imóvel poderá acarretar na expropriação bem, o que ocasionará danos inimagináveis.

Buscam a concessão de tutela antecipada recursal para o deferimento dos pedidos de tutela de urgência negados na origem.

Juntaram documentos (ids 434922 a 435066).

Em decisão de ID. 490951, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme Id. 778186.

Nesta instância, o Órgão Ministerial verificando a falta de interesse público primário e relevância social deixou de se manifestar nos autos (Id. 3007665).

Éo breve relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema LIBRA, pode-se verificar que o Juízo da Vara Única de Dom Eliseu proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0000241-50.2018.8.14.0107), parte dispositiva abaixo transcrita:

“ DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo de execução, nos termos do art. 925 c/c art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE.

Sem custas conforme art. 90, §3, do CPC.

Após, arquivem-se os presentes autos. PRIC, etc...”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Absis Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020.2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008565-70.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ANTONIA DA COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: APELANTE Nome: CAMILO DAMIAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: APELADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: APELADO Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0807951-50.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: AGRAVADO Nome: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA

PROCESSO Nº 0807951-50.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO****MEDICO****ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES OAB/PA 26.498****AGRAVADA: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO****ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****DECISÃO**

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (Processo nº 0837116-15.2020.8.14.0301)**, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial nos seguintes termos:

(...)

DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize a realização do de tratamento de FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT em conjunto com o método ABA, conforme solicitado no laudo Id. 18098549.

Em caso de descumprimento, o Requerido ficará sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida;

(...)

Na Decisão interlocutória agravada, o Juízo Singular, quanto ao perigo de dano, entendeu que a demora do provimento final representa sérios riscos à integridade física da Recorrida.

Inconformada, a Agravante aduz que o procedimento requerido (fisioterapia pelo “Método Therasuit) não consta no rol definido pela ANS e que não há previsão contratual para seu custeio, razões pelas quais não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento em questão.

Argumenta que para incluir ou excluir itens do Rol, ou para alterar os critérios de utilização (Diretrizes de Utilização – DUT) dos procedimentos listados, são levados em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções.

Sustenta que o procedimento denominado Therasuit não é um procedimento padronizado pelo SUS, principalmente, em virtude de não existirem evidências científicas de resultados positivos acerca de sua realização.

Nesse contexto, afirma que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura, pelas Operadoras de saúde, no custeio de procedimentos não listados.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, em decisão definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para desconstituir a decisão interlocutória.

A diante, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Analisando as provas acostadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Saliento que a técnica de sumarização aplicada ao caso encontra fundamento constitucional na razoável duração do processo, prevista no Art. 5º, inciso LXXVIII[1] da Constituição Federal e no Art. 8º[2] do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, a concessão de tutela provisória tem por finalidade a redistribuição dos custos do tempo do processo, não impondo somente ao autor os ônus da espera por um provimento final.

Ademais, o próprio Art. 5º, inciso XXXV[3] da Carta Cidadã embasa a concessão de tutela jurisdicional não definitiva ao tratar de direito fundamental a proteção jurisdicional, de onde segundo a doutrina, decorre o direito a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Nessa mesma linha, a legislação processual civil possibilita a concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal possibilidade deve ser analisada em conjunto com o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, que estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, caso verifique a existência de risco de dano grave, de difícil reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a pretensão da Agravante de obstaculizar o fornecimento do tratamento recomendado não se sustenta. Isso porque, tal prática restringe obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa da contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar.

Nesse momento processual, ressalto que a ausência de previsão expressa do procedimento médico solicitado pela Agravada no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual, mormente, porque, o aludido rol não é taxativo.

Com efeito, tratando-se de requisitos cumulativos, diante da carência de probabilidade do direito, não analisarei o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, mantida desta feita a decisão recorrida até que a Turma Julgadora possa, com o subsídio de outros elementos que virão aos autos, decidir de forma exauriente sobre o mérito do recurso.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência

da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 28 de agosto de 2020

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

[1] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[2] Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[3] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Número do processo: 0807951-50.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: AGRAVADO Nome: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA

PROCESSO Nº 0807951-50.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES OAB/PA 26.498

AGRAVADA: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (Processo nº 0837116-15.2020.8.14.0301)**, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial nos seguintes termos:

(...)

DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize a realização do de tratamento de FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT em conjunto com o método ABA, conforme solicitado no laudo Id. 18098549.

Em caso de descumprimento, o Requerido ficará sujeito à aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida;

(...)

Na Decisão interlocutória agravada, o Juízo Singular, quanto ao perigo de dano, entendeu que a demora do provimento final representa sérios riscos à integridade física da Recorrida.

Inconformada, a Agravante aduz que o procedimento requerido (fisioterapia pelo “Método Therasuit) não consta no rol definido pela ANS e que não há previsão contratual para seu custeio, razões pelas quais não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento em questão.

Argumenta que para incluir ou excluir itens do Rol, ou para alterar os critérios de utilização (Diretrizes de Utilização – DUT) dos procedimentos listados, são levados em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções.

Sustenta que o procedimento denominado Therasuit não é um procedimento padronizado pelo SUS, principalmente, em virtude de não existirem evidências científicas de resultados positivos acerca de sua realização.

Nesse contexto, afirma que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura, pelas Operadoras de saúde, no custeio de procedimentos não listados.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, em decisão definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para desconstituir a decisão interlocutória.

A diante, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das

proposições mencionadas.

Analisando as provas acostadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Saliento que a técnica de sumarização aplicada ao caso encontra fundamento constitucional na razoável duração do processo, prevista no Art. 5º, inciso LXXVIII[1] da Constituição Federal e no Art. 8º[2] do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, a concessão de tutela provisória tem por finalidade a redistribuição dos custos do tempo do processo, não impondo somente ao autor os ônus da espera por um provimento final.

Ademais, o próprio Art. 5º, inciso XXXV[3] da Carta Cidadã embasa a concessão de tutela jurisdicional não definitiva ao tratar de direito fundamental a proteção jurisdicional, de onde segundo a doutrina, decorre o direito a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Nessa mesma linha, a legislação processual civil possibilita a concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal possibilidade deve ser analisada em conjunto com o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, que estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, caso verifique a existência de risco de dano grave, de difícil reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a pretensão da Agravante de obstaculizar o fornecimento do tratamento recomendado não se sustenta. Isso porque, tal prática restringe obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa da contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar.

Nesse momento processual, ressalto que a ausência de previsão expressa do procedimento médico solicitado pela Agravada no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual, mormente, porque, o aludido rol não é taxativo.

Com efeito, tratando-se de requisitos cumulativos, diante da carência de probabilidade do direito, não analisarei o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, mantida desta feita a decisão recorrida até que a Turma Julgadora possa, com o subsídio de outros elementos que virão aos autos, decidir de forma exauriente sobre o mérito do recurso.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 28 de agosto de 2020

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

[1] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[2] Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[3] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Número do processo: 0804257-73.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: SIGISFREDO HOEPERS OAB: 78 Participação: AGRAVADO Nome: DETRAN - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR OAB: 6110/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE MANEIRA FRAUDULENTE. ANULAÇÃO IMEDIATA DO ATO ORIUNDO DO ENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA. MEDIDA IRREVERSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 E PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A legislação processual proíbe a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em algumas situações. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

2. No caso vertente, o pedido ventilado em sede de tutela de urgência concernente à anulação do ato administrativo de transferência do veículo objeto da lide esgota a totalidade do mérito da demanda. Vale ressaltar que, ainda que a vedação legal de concessão de tutela de urgência contra o poder público sofra mitigação, não é de se olvidar que a não incidência da norma ocorre nas hipóteses de possibilidade de retorno ao “status quo” em caso de improcedência do pedido.

3. Na espécie, a anulação do ato com a autorização da transferência ensejará a irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência do pedido, o veículo estará alienado a terceiros. Assim, considerando-se que a tutela provisória é dotada do pressuposto negativo, uma vez que não haverá o retorno ao “status quo” em caso de eventual improcedência do pedido, descabe a sua concessão neste grau.

4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 05 (cinco) aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0004693-28.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: TEREZA DA CRUZ ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: TEREZA DA CRUZ ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-28.2012.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE/APELADO: TEREZA DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES

DA SILVA – OAB/PA 12.614

APELADO/APELANTE: BANCO CIFRA S/A

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – OAB/MG 63.440

ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG 109.730

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar **contrarrrazões ao presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1023, §2º do CPC/15.

P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), **27 de outubro de 2020.**

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0013471-16.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: LIDUINO RODRIGUES DA VEIGA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO SILENTE A RESPEITO DE VÁRIOS QUESITOS SUSCITADOS PELO APELANTE. INDEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSIÇÃO AO JUÍZO SINGULAR DE JUSTIFICAR O POR QUE DA IRRELEVÂNCIA DOS QUESITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0004047-76.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ATA - AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB: 10671/DF Participação: APELADO Nome: R P RELACOES PUBLICAS, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0004047-76.2013.8.14.0040

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0003848-81.2017.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: APELADO Nome: MARIA LUIZA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282 Participação: APELADO Nome: JOSE FREITAS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282

DECISÃO

Em despacho anterior (ID 3810746), com base no artigo 1.007, §4º do CPC, determinei a intimação do Apelante para o pagamento de custas em dobro visto que o recolhimento do preparo não havia sido comprovado no ato de interposição do recurso.

Contudo o Recorrente permaneceu inerte, conforme certidão da Secretaria (ID 3888926).

Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do recurso devido sua deserção, com fulcro no artigo 1.007 do CPC.

Belém, 27 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0805570-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOANA MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CARNEIRO MONTEIRO OAB: 13951/AL

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805570-69.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270

AGRAVADA: JOANA MONTEIRO COSTA

ADVOGADO: ARTHUR CARNEIRO MONTEIRO. OAB/AI 13.951

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/Pa, que deferiu pedido liminar para a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize e forneça os medicamentos Gemcitabina + Nab (ABRAXANE) e Cloridrato de (ONICIT 0,5), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais, processo nº. 0803845-27.2020.8.14.0006, proposta por JOANA MONTEIRO COSTA.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 3182658, a Agravante se insurge contra o r. interlocutório proferido na origem e diz de sua aplicação equivocada, clamando por sua reforma. Aponta a ausência de probabilidade do direito da parte autora sob a alegação de inexistir cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento requerido.

Prossegue ressaltando sobre o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal 9.656/98, bem como a necessidade de observância das Resoluções 387/2015, 428/2017 e do Parecer Técnico nº 27/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da ANS.

Finaliza destacando a presença do *periculum in mora*. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, é pela reforma do *decisum*. Juntou documentos. (Id's 3182657 à 3182818).

Distribuídos os autos a Instancia Revisora, coube-me a relatoria do feito, consoante registro no sistema. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciá-lo.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos

houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta Instância Revisora, a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório (Id. 17190215 – processo originário).

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por profissional médico, sob a alegação de inexistir cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento requerido.

Observou-se que a agravada é beneficiária de plano de saúde, adimplente em suas obrigações diante a Cooperativa médica, bem como restou demonstrado ser portadora de doença grave (CANCER DE PÂNCREAS – CARCINOMA PANCREÁTICO METASTÁTICO PARA FÍGADO), com recomendação médica à urgência na utilização do tratamento por meio dos medicamentos **Gemcitabina + Nab (ABRAXANE) e o Cloridrato de (ONICIT 0,5)**, conforme Laudo Médico - ID 17184750 do processo de origem. E, o delicado quadro de saúde da paciente, indica que a negativa da cobertura assistencial médica lhe ceifará a vida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS (CID 10 C25.9). NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **GEMZAR (GEMCITABINA) EM COMBINAÇÃO COM ABRAXANE (NAB-PACLITAXEL). NEGATIVA EMBASADA EM ALEGADO CARÁTER EXPERIMENTAL DA INDICAÇÃO MÉDICA. USO OFF-LABEL QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A NEGATIVA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA EMBASADA PELA LITERATURA CIENTÍFICA. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO SUPOSTOS PELO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E EM ESTADO CRÍTICO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0085236-27.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 25.11.2019)***

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR COMBATIDA OBRIGOU A AGRAVANTE A FORNECER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, MEDICAÇÃO IMPORTADA PARA TRATAMENTO DE PACIENTE COM CÂNCER NO PÂNCREAS. REMÉDIO REGISTRADO NA ANVISA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 387/2015, DA ANS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A agravante requer a reforma da decisão guerreada sob o argumento de que não há obrigatoriedade de cobertura do medicamento pelo plano de saúde, uma vez que o art. 20, §1º, V, da Resolução nº 387 da ANS demarca a exclusão dos serviços médicos. 2. **Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA, na rede mundial de computadores, constatei que medicamento solicitado, o ABRAXANE, é registrado no país sob o nº 196140001, cujo registro vencerá somente em abril de 2022. Ademais, os autos não noticiam disposição contratual que afaste o fornecimento do medicamento em questão. Logo, não há como acatar o argumento do recorrente, já que se trata de direito à saúde, direito este garantido constitucionalmente e indispensável a todo e qualquer ser humano.** 3. Cediço que nos termos da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Assim, se não é possível limitar o tempo da internação, da mesma forma e, por analogia, não é permitido limitar exame e/ou medicamento necessário ao tratamento e completa recuperação do paciente. 4. O direito subjetivo assegurado no contrato não pode ser efetivado de modo a subtrair do negócio sua finalidade essencial, ou seja, a saúde do contratado, reduzindo, assim, a eficácia do tratamento. 5. Recurso conhecido e improvido. (2017.04729069-24, 182.658, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-10, Publicado em 2017-11-07 TJ/PA)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE CÂNCER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -- TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA. O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte. **O e. STJ confirmou orientação no sentido de que "revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença efetivamente coberta"** (AgRg no AREsp n. 835.326/SP). A existência de prescrição médica do medicamento Ribociclibe (Kisqali) como terapia medicamentosa para fazer frente ao câncer de mama é suficiente para materializar a probabilidade do direito, afigurando-se a própria doença como perigo de dano irreparável. Requisitos da tutela de urgência patenteados e deliberação a quo mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.161906-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0020, publicação da súmula em 12/03/2020)*

Assim, o *periculum in mora* é Inverso, pois, o interlocutório guerreado não implica em risco de dano grave ou impossível reparação para a Cooperativa de Saúde Agravante. Bem como, a negativa de atendimento por parte da operadora do plano de saúde, fere, a priori, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico nacional previsto na Carta Magna de 1988.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. Ao Ministério Público de 2º grau.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), **01 de julho de 2020.**

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801116-46.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. V. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES OAB: 5228 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 19282/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. P. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB: 244 Participação: INTERESSADO Nome: Y. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB: 244

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801116-46.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS – OAB/PA 19.2828

ADVOGADO: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES – OAB/PA 15.228

AGRAVADO: J. P. R. P.

REPRESENTANTE LEGAL: YVILA CARDOSO RICKMANN

ADVOGADA: PATRICIA BACCHIERI DUARTE ALCANTARA (DEF. PÚBLICA)

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família de Belém que declinou de sua competência para o Juízo da Comarca de Pelotas/RS, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta pelo menor impúbere J. P. R. P. legalmente representado por sua genitora YVILA CARDOSO RICKMANN (Proc. nº 0814791-17.2018.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2716006 o Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado sustentando que a competência do Juízo deve ser fixada no momento do ajuizamento da demanda, não podendo ser modificada, salvo quando houver supressão de Órgão Judiciário ou alteração da competência absoluta.

Prossegue afirmando, que a genitora do menor Agravado, apresentou prova de mudança de endereço “intencionalmente rasuradas”, fato que não atesta a sua veracidade. Em assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, com posterior confirmação do recurso, para ver determinado a permanência dos autos na 1ª Vara de Família da Comarca de Belém.

Com a remessa dos autos a esta Instância Revisora foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho que, constatando a existência de prevenção, determinou a sua redistribuição (id. 2737553).

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão da ausência dos requisitos legais para tanto (id. 2803501).

Com a remessa dos autos para a manifestação do Ministério Público, este se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 3692041).

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 1ª Vara de Família de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0814791-17.2018.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“De forma objetiva. Decido.

De fato, observo que a criança, hoje, é residente e domiciliada no Município de Pelotas/RS: Avenida Prefeito Ari Alcântara 1000, casa 156- Pelotas/RS como muito bem exposto nos documentos acostados e na afirmação do paterno em sua última manifestação (mudança de domicílio da criança para fins de tratamento de saúde), o que emana a acertada incompetência absoluta deste juízo para presidir o feito, ante o foro privilegiado em questão, segundo as regras do artigo 53, II do CPC, o que torna este Juízo incompetente para processar o feito.

Veja que a incompetência absoluta advém do princípio do melhor interesse da criança, o qual, como dito acima, atrai para seu atual domicílio todas as ações judiciais ora propostas, algo ocorrente no caso em tela, prescindindo de a apresentação dos argumentos inerentes à Exceção de Competência.

Assim sendo, com base e fundamentos nos artigos 53, II e § 3º ambos do CPC, declaro competente para presidir o feito o Juízo de Direito da Comarca acima exposta, eis os breves argumentos acima expostos.

Diante disso, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos do processo à comarca correspondente à finalidade de direito, eis a autorização do Juízo para o deslocamento da residência e domicílio da menor para o Município acima exposta.

Sem custas e honorários advocatícios inerentes desta decisão. P.R.I. Encaminhem-se. (ii) Assim sendo, enviado o malote digital, arquivem-se com as cautelas legais.”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da

Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020.2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003231-24.2011.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ELIONE FAUSTINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EDRYANE FAUSTINO BORGES OAB: 6543 Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0003231-24.2011.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: ELIONE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO: EDRYANE FAUSTINO BORGES- OAB/PA 16.543

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/PA 20.455-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DESERÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo requisito extrínseco do direito de recorrer, o preparo deve acompanhar as razões recursais. O recurso que não acompanha tal peça não deve ser conhecido em razão da deserção, em conformidade com o art. 1.007 do CPC.

2. O recorrente deixou de instruir o recurso com a comprovação do recolhimento do preparo, e, apesar de devidamente intimado na forma do §4º do art. 1.007 do CPC, ficou-se inerte, de forma que não há como conhecer do recurso.

3. Julgamento na forma monocrática nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso.

4. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (id. 1907616), interposto por ELIONE FAUSTINO BORGES, objetivando a reforma da sentença (id 1907615), proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que nos autos da ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A, julgou procedente o pedido, consolidando o domínio e posse do veículo em poder do demandante.

Constatada a ausência de recolhimento das custas para processamento do recurso, fora procedida a intimação da Apelante (Id 2543318) para que promovesse o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007 §4 do CPC c/c Art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Certificou-se (Id 2633583) que a recorrente não se manifestou quanto à determinação, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais. Reatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento na forma monocrática nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Constata-se que o recurso não merece conhecimento em razão do não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o preparo.

Compete a Agravante, carrear aos autos no prazo de interposição do recurso a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso em decorrência da deserção.

A esse respeito o art. 1.007 do CPC, dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso dos autos, a agravante deixou de instruir o recurso com a comprovação do recolhimento integral do preparo, quedando-se inerte mesmo após devidamente intimada para, na forma do §4º do art. 1.007 do CPC, efetuar o pagamento das referidas custas para processamento do recurso (Id 2543318).

Deste modo, não promovido o regular recolhimento das custas recursais, inarredável concluir pelo não conhecimento do recurso em face da manifesta deserção.

Nesse sentido:

CHEQUES. Ação monitória. Determinação para recolhimento do complemento no prazo de cinco dias. Apelante que permaneceu inerte. Não recolhimento. Apelo deserto. Recurso não conhecido (TJ-SP - AC: 10009547320198260451 SP 1000954-73.2019.8.26.0451, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 14/09/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. A fim de preencher integralmente os requisitos extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso vir acompanhado do respectivo preparo. Inteligência do artigo 1.007 do CPC. Caso em que o recurso não restou acompanhado do preparo. Assim, devidamente intimado, nos termos do art. 99, §§ 4º e 5º, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC, o demandante deixou de proceder ao recolhimento em dobro das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, o que configura a deserção do recurso. Honorários advocatícios majorados, forte ao art. 85, § 11º do CPC. Apelação cível não conhecida. Unânime (TJ-RS - AC: 70083601237 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/03/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020).

EX POSITIS, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO INADMISSÍVEL, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007 CAPUT E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a esta Relatora e, arquite-se. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806881-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO IZABEL DE CARVALHO Participação: AGRAVADO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806881-32.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: FRANCISCO IZABEL DE CARVALHO

ADVOGADO: MAURO PINHO DA SILVA – DEFENSOR PUBLICO

AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP 231.747

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Antecipação de Tutela, interposto por FRANCISCO IZABEL DE CARVALHO, objetivando a reforma de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que indeferiu a tutela de urgência para a liberação de carta de crédito, no valor de R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (Processo nº 0823810-13.2019.814.0301) movida pelo Agravante em face da Agravada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Em síntese, através do ID 2087581, o Agravante informa que firmou proposta de adesão a grupo de Consórcio simples com a Agravada, em julho de 2017, referente a carta de crédito de veículo, no valor de R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), a ser pago em 53 meses.

Afirma que quitou 19 parcelas do consórcio e, conforme orientação da parte Agravada, optou em ofertar lance de R\$ 6.259,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais) para contemplação antecipada, obtendo êxito.

Aduz que a Recorrida está impondo condições abusivas para liberação da carta de crédito, sendo elas a comprovação de renda mínima equivalente a 03 (três) vezes o valor da parcela do consórcio e/ou fiador.

Por fim, esclarece que vendeu seu único veículo, que seria sua ferramenta de trabalho, para obter o valor do lance, correndo o risco de não ter mais condições de sustentar sua família, bem como em manter o pagamento do consórcio. Diz ser o interlocutório injusto, pois teria o direito em receber a carta de crédito, em razão de ter sido contemplado por lance, motivando por clamar a reforma do ato judicial objurgado.

Juntou documentos (ID 2087583)

Pedido de Efeito suspensivo indeferido sob o Id 2148265.

Contrarrazões ofertadas sob o Id. 2233636.

Conclusos e Examinados, observou-se ter havido o prolatu sentencial pelo juízo de 1º grau na ação originária, o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verificou-se que o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA proferiu sentença nos autos do processo de origem, Proc. nº 0823810-13.2019.8.14.0301 (id. 17523690 dos autos originários).

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento

negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. À Secretaria para providências. Em tudo certifique.

Belém(PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001014-13.2014.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: N. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB: 333 Participação: APELANTE Nome: DACILENE COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB: 333 Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001014-13.2014.8.14.0018

APELANTE: N. G. D. S.

REPRESENTANTE: DACILENE COSTA GOMES

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por N.G.S representado por DACILENE COSTA GOMES contra a sentença de Num. 3775685 - Pág. 20, prolatada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E CIA BRADESCO SEGUROS S/A, que julgou improcedente a demanda e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão da ausência injustificada do advogado em audiência.

::

Em suas razões de apelo (Num. 3775687 – 1) a apelante alega que a sentença proferida pelo Magistrado a quo que condenou o patrono a multa em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser reformada.

Sustenta que a audiência foi designada para realização de perícia onde seria imprescindível a presença do Autor, no entanto, o patrono tentou contato com a parte Autora diversas vezes para comunicar a respeito da perícia designada, porém não logrou êxito, motivo pelo qual não compareceu à audiência.

Aduz que o autor mudou-se de endereço residencial e não forneceu ao patrono para posteriores informações acerca do processo. Relata que a decisão é desigual e escorçante à Dignidade da Advocacia.

Requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido.

Em sede de contrarrazões (Num. 3775688 - Pág. 1) aduz o apelado que a sentença deve ser mantida, alegando que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi corretamente aplicada, pois o Recorrente e o seu Patrono foram devidamente intimados para comparecer à audiência designada para o dia 12/09/2018, contudo, ambos não compareceram e sequer justificaram sua ausência.

Requer o desprovimento do recurso.

Éo relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso.

Pretende o recorrente, em seu apelo, a reforma da sentença quanto à imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça atribuído ao patrono da parte autora.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos verifico que fora designada duas audiências de conciliação para coleta da prova pericial para fins de verificação do grau de invalidez acometido à parte autora decorrente de acidente de trânsito (Num. 3775684 - Pág. 4).

A primeira audiência designada para o dia 23/06/2018 (Num. 3775685 - Pág. 1) não contou com a presença do autor e seu patrono. Neste feito, como o perito igualmente não compareceu para coleta do exame, a audiência ficou prejudicada, sendo designada nova data (Num. 3775685 - Pág. 1).

Na segunda audiência designada pelo juízo a quo para o dia 12/09/2018 (Num. 3775685 - Pág. 20), igualmente, não houve o comparecimento do requerente e de seu advogado.

Verifico que em ambas as audiências, a ausência do autor e do advogado constituído ocorreu de forma injustificada, ou seja, não sobreveio a prévia comunicação ao juízo a quo acerca da impossibilidade de comparecimento da parte ou manifestação acerca de desinteresse pela produção da prova, apesar de devidamente intimado seu procurador.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos para imposição da multa disposta no § 2º do art. 77do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Confira-se, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. QUANTUM. EFETIVIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE OU REPRESENTANTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 334, § 8º, CPC. APLICAÇÃO.

- Para atender ao disposto na sentença, o juiz poderá determinar a imposição de multa cominatória, denominada pela doutrina de astreintes, prevista nos artigos 536, § 1º e 537 do NCPC.

- A fixação da multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer deve considerar montante suficiente para fazer o réu acreditar ser mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz, mas, ao mesmo tempo, não poderá servir de fonte de enriquecimento à outra parte, ou atingir quantum muitas vezes superior à própria obrigação.

- Nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- Impõe-se a aplicação da multa prevista pelo art. 334, § 8º, CPC, quando a parte, injustificadamente, não comparece à audiência de conciliação ou mediação, ou deixa de enviar representante com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10º)."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.17.096350-8/001, Relatora Desembargadora Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018. DJe de 10/05/2018).

Diante desse contexto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e mantenho hígida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.C.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808830-68.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: DALLIANE ALONSO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVA OAB: 9823 Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 247 Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0808830-68.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: DALLIANE ALONSO DE SOUSA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3677805) nos dois efeitos.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0808944-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da

Comarca de Magalhães Barata, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Entendeu o juízo *a quo*, restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e determino a suspensão dos descontos até decisão ulterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando que a demandante entende desnecessária a audiência para tentativa de conciliação, bem como que é de conhecimento deste Juízo que as instituições financeiras raramente apresentam proposta de acordo em litígios

semelhantes, cite-se o banco réu, por meio de Cooperação Nacional do Poder Judiciário ou Carta Precatória, conforme o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, caso queira – Enunciado nº 35 do ENFAM – devendo ser advertido de que a ausência da peça de defesa ensejará a decretação da revelia, na forma do art. 344 do CPC/2015.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora, por meio de sua causídica, através de DJE, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira – art. 351 do CPC/2015.

Caso o requerido não ofereça defesa, volvam os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, com a ressalva do art. 100, parágrafo único, do CPC/2015.

Considerando que os presentes autos versam sobre direitos de pessoa idosa, registre-se na capa dos autos e no sistema PJE a prioridade de tramitação em atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 1.048, I, do CPC/2015.

Providencie-se a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências:

1. Providencie-se o apensamento de todos os processos conexos acima referidos que tramitam neste Juízo, e a sua identificação.
2. RETIRE-SE O SIGILO DE TODOS OS PROCESSOS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE SEGREDO DE JUSTIÇA.
3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que também detém competência cível e empresarial por distribuição, informando acerca da tramitação neste Juízo de todos os processos acima mencionados, a fim de que possa averiguar a ocorrência de eventual conexão com processos que tenham sido distribuídos para aquela Unidade Judiciária.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal

O agravante alega, em suas razões (ID 3597412), a onerosidade excessiva da multa imposta, que extrapolaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, além de possibilitar à parte autora o enriquecimento ilícito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu acolhimento para que seja revista a multa diária aplicada, com a revogação ou redução de seu excessivo valor, a fim de se evitar o enriquecimento

sem causa.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da onerosidade da multa diária fixada pelo magistrado *a quo*, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada.

Compulsando os autos, entendo haver probabilidade do direito do agravante, no que tange a excessiva onerosidade, ante a imposição de multa diária pelo descumprimento, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Da mesma forma, há nos autos indícios de prova suficientes a demonstrar que a imposição da multa nos termos em que efetuada, seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação. Vejamos.

Com relação às astreintes, sabe-se que as mesmas devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado, porém, sem exacerbar os limites do razoável.

No caso concreto, tem-se que foi determinado que o ora agravante promovesse a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente ao contrato discutido nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento.

A meu ver, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de astreintes se mostram elevados e em desconformidade com os parâmetros legais, sendo capaz de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, de forma que demonstrado que o efeito imediato da decisão recorrida pode causar dano grave de difícil ou impossível reparação. Isto, principalmente considerando a desproporção entre os valores dos descontos e o da multa imposta e, ainda, a periodicidade diária quando eventual descumprimento ocorreria a cada mês de desconto.

Assim, pelo acima exposto, **decido conceder parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado**, apenas no que tange a multa fixada, para que incida para cada desconto indevido referente ao contrato discutido nos presentes autos e não de forma diária e limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 14 de setembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0804864-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSMIR MARTINS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804864-86.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

AGRAVADO: OSMIR MARTINS DA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito Suspensivo/Ativo, interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curianópolis/PA nos autos da Ação declaratória de Inexistência de débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais movida por **OSMIR MARTINS DA ROCHA**.

A decisão agravada foi a que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, determinando que a parte ré/agravante, no prazo de 05 (cinco dias) providencie a suspensão dos descontos, ora objeto da presente lide, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o agravante que a pena pecuniária cominada a título de astreintes não tem caráter indenizatório pelo inadimplemento de determinada obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim de meio coativo para cumprimento de uma obrigação.

Alega ainda, que o valor arbitrado desatende ao critério de razoabilidade e proporcionalidade, afirmando violação do princípio constitucional da proporcionalidade e o artigo 884 do Código Civil.

Sustenta que o valor da multa aplicada servirá de supedâneo para o enriquecimento sem causa da parte.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Éo breve relato.

Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”.

Para a concessão do efeito suspensivo e efeito ativo, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Vislumbrando as alegações, percebo que as razões do agravante não merecem prosperar, pois trata-se de uma astreinte objetivando a efetivação da decisão, ao passo que, se cumprida devidamente pelo Agravante, não haverá a incidência da mesma.

Ressalto que não se trata de uma multa exorbitante, uma vez que o juízo frisa tratar-se de valor fixo, onde intenta evitar o enriquecimento sem causa ou um abuso em seu descumprimento.

Portanto, estando ausente a fundamentação relevante e não sendo constatado perigo de dano ao Agravante, não há o que se falar em deferimento de efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que a decisão agravada perdure, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes.

Belém, 16 de Setembro de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0810180-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WILLIA REIS DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB: 30669/GO Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810180-80.2020.814.0000

AGRAVANTE: WILLIA REIS DA SILVA BARBOSA.

ADVOGADA: Josserrand Massimo Volpon - OAB/GO 30.669.

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S.A..

Ao contrário do que afirma o agravante, os autos de processo no qual foi exarada a decisão agravada tramitam no meio físico.

Isto posto, na forma do artigo 932, parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante complementar a formação do instrumento juntando aos autos os documentos obrigatórios descritos no artigo 1.017, I, do CPC.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem conclusos.

Belém, 27 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0807394-63.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. C. P. P.
Participação: AGRAVADO Nome: J. L. G. D. M. Participação: AGRAVADO Nome: S. G. D. M.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807394-63.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO

ADVOGADA: PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEF. PÚBLICA)

AGRAVADO: JOSÉ LUCAS GAVINO DE MOURA

REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE GAVINO DE MOURA

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família de Belém que reconheceu a paternidade do Agravante, fixando alimentos, nos autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por JOSÉ LUCAS GAVINO DE MOURA, legalmente representado por sua genitora, SIMONE GAVINO DE MOURA (Proc. nº 0808859-14.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3371908, o Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, afirmando que o Juízo de origem não apreciou pormenorizadamente as questões controvertidas, tendo proferido o *decisum* antes de audiência de instrução, razão pela qual deve ser declarado nulo. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos aos id's.

3371911 a 3371913.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o Juízo da 1ª Vara de Família de Belém proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0808859-14.2019.8.14.0301), parte dispositiva abaixo transcrita:

“Vistos, etc...Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2020, Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc.

Cuida-se de ação de ALIMENTOS, na qual, nesta data, foi ajustado avença do litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Estendo os benefícios da justiça gratuito ao requerido. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Cumprase. Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado..”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da

Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a consequente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020. 2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 23 de outubro de 2020.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801221-57.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONE LOBATO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES OAB: 23353/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLAUDIONOR DA COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801221-57.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: LEONE LOBATO BARROSO

ADVOGADO: KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES – OAB/PA 23.353

AGRAVADO: CLAUDIONOR DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEONE LOBATO BARROSO objetivando a reforma da Decisão Monocrática nos autos do presente Agravo de Instrumento nº 0800454-19.8.14.0000 que suspendeu os efeitos da medida liminar concedida pelo juízo a quo em sede de Ação de Reintegração de Posse.

Em breve síntese, em suas razões (Id 1412095), a parte Agravante sustém que comprovou a posse mansa, pacífica e de boa-fé do bem objeto da lide desde 2009 e que o Agravado jamais foi possuidor do referido imóvel. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo Interno.

Conclusos e Examinados, observou-se ter havido o prolato sentencial pelo juízo de 1º grau na ação originária (Proc. nº 0837079-90.2017.8.14.0301), o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verificou-se que o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0837079-90.2017.8.14.0301).

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo os Agravantes de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - DENEGOU A SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Uma vez que na Ação Principal, que deu causa a interposição do Agravo de Instrumento, for homologado pedido de desistência extinguindo a demanda, fica caracterizada a perda superveniente do objeto, que prejudica a análise do recurso de agravo interno. (TJ-MT - AGR: 10119810220188110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 12/08/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, POR CONSEQUENTE, DESTA AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença no feito de origem, que extinguiu a demanda originária, resta prejudicada a apreciação do presente agravo, consectário daquele, na medida em que evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão monocrática agravada, abarcada pelos termos da sentença extintiva da demanda. 2. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2020 Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 06281498520188060000 CE 0628149-85.2018.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém(PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800967-84.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CCB-CONSTRUT.CASTELO BRANCO EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 210 Participação: AGRAVADO Nome: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 7387 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800967-84.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: CCB - CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO – OAB/PA 5916

ADVOGADO: LUAN VULCÃO RANIÉRI BRITO – OAB/PA 25.210

AGRAVADO: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN – OAB/PA 9.117

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE – OAB/PA 17.387

ADVOGADO: RAUL YUSSEF CRUZ - OAB/PA 19.047

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto CCB - CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA objetivando a reforma da Decisão Monocrática de Id 1380137 proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento nº 0803723-03.2018.8.14.0000 que não conheceu do recurso posto que manifestamente inadmissível.

Em breve síntese, em suas razões (Id 1380136), a parte Agravante sustém que o C. STJ ampliou a interpretação conferida ao art. 1.015 do CPC/2015 para admitir a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que trate sobre hipóteses que não estejam expressamente previstas. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo Interno.

Contrarrazões ao recurso sob o Id 3262510.

Conclusos e Examinados, observou-se ter havido o prolato sentencial pelo juízo de 1º grau na ação originária (Proc. nº 0061230-61.2014.8.14.0301), o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso.

Éo suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verificou-se que o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA proferiu sentença nos autos do processo de origem (Proc. nº 0061230-61.2014.8.14.0301).

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo os Agravantes de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - DENEGOU A SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Uma vez que na Ação Principal, que deu causa a interposição do Agravo de Instrumento, for homologado pedido de desistência extinguindo a demanda, fica caracterizada a perda superveniente do objeto, que prejudica a análise do recurso de agravo interno. (TJ-MT - AGR: 10119810220188110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 12/08/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, POR CONSEGUINTE, DESTE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença no feito de origem, que extinguiu a demanda originária, resta prejudicada a apreciação do presente agravo, consectário daquele, na medida em que evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão monocrática agravada, abarcada pelos termos da sentença extintiva da demanda. 2. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2020 Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 06281498520188060000 CE 0628149-85.2018.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos da fundamentação acima exposta.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém(PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0009355-13.2018.8.14.0010 Participação: APELANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: LEONARDO GAMA BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0009355-13.2018.8.14.0010

COMARCA DE ORIGEM: BREVES

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219

APELADA: LEONARDO GAMA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Consoante disposto nos arts. 998 e 999 do CPC/2015, o recorrente pode desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.. A desistência do recurso pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme art. 998 do Código de Processo Civil.

2. Homologado o pedido de desistência, resta prejudicado o recurso nos termos do art. 932, III do CPC.

3. Recurso não conhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Breves/Pa., que julgou EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em desfavor de LEONARDO GAMA BARBOSA JUNIOR.

Mediante petição por Id 3190238, a parte apelante requer a desistência do presente recurso.

Éo relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Consta nos autos a petição firmada em 12 de junho de 2020, em que a parte Apelante informa a falta de interesse no prosseguimento do presente recurso, requerendo a desistência da Ação.

Acerca da desistência nesta fase recursal, disciplina o artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Dessa forma, constata-se que a recorrente, pode, a qualquer tempo, desistir do recurso independente de aceitação da parte contrária, pelo que se impõe a homologação deste pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A desistência do presente recurso pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme preceitua o art. 998 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Recurso não conhecido (TJ-PA-AP:0007669-57.2016.8.14.5150, Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/05/2020, Data de Publicação 11/05/2020, 2ª Turma de Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Conforme disposto nos arts. 998 e 999 do CPC/2015, o recorrente pode desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravo de Instrumento, Nº 71008995094, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 21-01-2020) (TJ-RS - AI: 71008995094 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 21/01/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/01/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 1. A desistência do recurso pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme art. 998 do Código de Processo Civil. 2. Homologado o pedido de desistência, resta prejudicado o recurso nos termos do art. 932, III do CPC. (TJ-PA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 0800704-18.2020.8.14.0000, Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação 04/05/2020, 2ª Turma de Direito Privado)

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. FALECIMENTO DO AUTOR. O

agravante pugna pela desistência do pedido de ingresso no polo passivo da demanda, em razão da notícia do óbito do autor. Na forma do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência dos recorridos ou dos litisconsortes, desistir do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC/2015 (TJ-RJ - AI: 00296615820198190000, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 15/10/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Conforme disposto nos arts. 998 e 999 do CPC/2015, o recorrente pode desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravado de Instrumento, Nº 71008995094, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 21-01-2020) (TJ-RS - AI: 71008995094 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 21/01/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/01/2020).

Destarte, em decorrência da manifestação de falta de interesse no prosseguimento do presente recurso, este não merece conhecimento, por estar manifestamente prejudicado.

EX POSITIS, HEI POR HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0009355-13.2018.8.14.0010, DA COMARCA DE BREVES/PARÁ EM QUE É APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA E APELADO LEONARDO GAMA BARBOSA JUNIOR, JULGANDO-O PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao juízo de origem. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810477-87.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: G. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO COMECANHA DE LIMA OAB: 10024/PA Participação: AGRAVADO Nome: D. D. N. C. D.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento se insurge contra a decisão do juízo da 6ª vara de família da capital na Ação de Modificação de Guarda (Proc. nº 0866394-95.2019.814.0301), movida por D. de N. C.D. contra G. A. R.

O juízo singular, ao analisar a questão, proferiu a seguinte decisão em audiência com as partes e seus representantes:

Passou o Juiz a decidir: Considerando as informações prestadas nessa audiência por ambas as partes, e o teor do Relatório de Estudo Social, não tenho elementos mínimos para uma modificação de guarda. Contudo, acredito que seja salutar à criança uma maior aproximação com sua mãe, o que poderá se viabilizar passando o próximo período de férias integralmente com a mãe e lá no domicílio desta se fazer

um estudo social para ver o comportamento da filha naquele ambiente e se saber mais sobre o ambiente da mãe. Assim deixo acertado desde já que a filha passe o próximo período de férias integralmente com a requerente estendendo-se até que retorne às aulas. Esse período será informado pela escola onde a criança está estudando para a qual deverá ser oficiado solicitando informar quando se iniciará o período de férias e quando haverá o retorno às aulas. Deixo acertado que caberá ao pai arcar com as despesas da ida da filha para Santa Catarina, onde mora a mãe, cabendo à mãe arcar com as despesas do retorno da filha ao lar paterno. O pai deverá facilitar o contato da filha com a mãe, por videoconferência, até o momento em for passar o período de férias com a mãe. Deverá ser solicitado ao juízo de direito de residência da requerente um estudo social com relação à convivência da filha com a mãe no ambiente materno. Findo o prazo assinalado de estada da filha com a mãe em Santa Catarina, esta deverá ser devolvida, razão pela qual aconselha-se a mãe que se prepare desde já para os custos que terá de arcar com a entrega da filha ao pai, sob pena de se considerar desobediência à decisão judicial com imediata expedição de mandado de busca e apreensão. Caberá ao pai que tem a posse e guarda da filha explicar a ela o que ficou decidido em audiência. Tão logo este Juízo tenha a resposta da escola quanto ao início do período de férias e retorno às atividades escolares de Sofia, será comunicado às partes para que adotem as providências pertinentes. O Juiz mandou consignar que as decisões tomadas estão com aquiescência do Ministério Público e da Defensoria Pública e estão sendo orientadas no melhor interesse da filha do casal litigante, conclamando às partes para que entendam a situação dessa forma.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Recorrente alega que a mãe, ora Agravada, entregou a filha com 03 (três) meses de vida a ele e que, desde então, arca sozinho com todos os custos da criança e do restante da família formada com nova companheira.

Aduz que é porteiro e ganha cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e que foi a Recorrida que decidiu morar em outro Estado, não tendo ele como arcar com passagem aérea e ônibus intermunicipal até o município de São José/SC sem que isso prejudique seu orçamento familiar. Ressalta que, em janeiro, logo após o retorno das férias da menor com a mãe, terá que custear ainda com a matrícula e material escolar da criança.

Destaca, por fim, que não há informações do local onde reside a Recorrida, quem cuidará da criança enquanto a mãe estiver trabalhando, entre outras questões a serem dirimidas antes de tirar a menor de seu ambiente familiar. Reitera que a mãe trabalha com serviços gerais e apresentou contracheque com valores líquidos inferiores a um salário-mínimo.

Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou que a menor passe as férias escolares com a Agravada, bem como que o Agravante arque com metade das despesas da viagem. Alternativamente, requer que, caso seja mantida a viagem da criança, a Recorrida custeie com todo trajeto.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de justiça gratuita pleiteado em sede recursal, decido concedê-lo com fulcro na declaração de hipossuficiência do Agravante (ID 3862284) e nos demais elementos constantes dos autos.

Estando a matéria inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Vale destacar que, em sede de Agravo de Instrumento, é realizado juízo de cognição sumária, não se adentrando ao mérito da ação principal, sob pena de supressão de instância.

Sobre a concessão de efeito suspensivo, dispõe o CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de

aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que isto ocorra é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o Recorrente demonstre que o efeito imediato da decisão agravada causa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, não vislumbro a presença concomitante dos referidos pressupostos neste momento processual, o que, ressalto, não impede que o presente posicionamento seja revisto até o julgamento final do Agravo.

Isso porque, analisando os autos, primeiramente vejo que o magistrado não procedeu à modificação de guarda, mas apenas decidiu, diante da infrutífera conciliação das partes, pela tentativa de aproximação entre mãe e filha durante as férias escolares, buscando o melhor interesse da criança.

Destaco os seguintes trechos do termo de audiência (ID 20040724 do processo originário):

ABERTA A AUDIÊNCIA, instadas à conciliação, as partes não acordaram. **Depois o Juiz ouviu as partes pessoalmente sem tomar por termo suas declarações e em seguida colheu a opinião da Promotora de Justiça que disse ser favorável a uma mudança de guarda ainda que temporária para se avaliar melhor a situação.**

[...]

O Juiz mandou consignar que as decisões tomadas estão com aquiescência do Ministério Público e da Defensoria Pública e estão sendo orientadas no melhor interesse da filha do casal litigante, conclamando às partes para que entendam a situação dessa forma. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se à escola onde estuda Sofia para que preste as informações conforme definido nessa audiência, o que poderá ser feito através do e-mail mencionado nesta audiência. Fica aberto o prazo ao requerido para a contestar a ação na forma legal. Em seguida, à parte autora para réplica. **Juntada aos autos a resposta da escola, expeça-se de imediato Carta Precatória para a realização de Estudo Social no domicílio da parte requerente no referido período.** Após, conclusos.

Constata-se, então, que a decisão tomada em audiência se deu com base nos relatos e na percepção do juiz em relação às partes e aos fatos ali ocorridos, tudo com a devida participação e anuência do Ministério Público como fiscal da lei e protetor do interesse da menor.

Não obstante, verifica-se que o magistrado determinou o estudo social no domicílio da genitora, havendo preocupação com a segurança da criança durante a estadia na casa materna.

Assim, não se tratando de decisão modificando a guarda paterna e sim de tentativa de aproximação entre mãe e filha, bem como estando o juízo *a quo* mais próximo da causa e amparado em seu *decisum* por aquiescência do *Parquet*, entendo ausentes os requisitos previstos no art. 995 do CPC neste momento processual, razão pela qual decido não conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta conforme inciso II do art. 1.019 do CPC.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Belém, 26 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0806405-57.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO ALBERTO PINTO REZENDE

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806405-57.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADO: JOÃO ALBERTO PINTO REZENDE

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DO RECORRIDO DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO ITAUCARD S.A.**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de **JOÃO ALBERTO PINTO REZENDE**.

O autor narra na inicial que foi firmado um contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 000000130253917, no valor de R\$ 23.424,38 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) com pagamento de 48 parcelas mensais. Todavia, o requerido não cumpriu com suas obrigações deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela nº 23.

Em virtude disso, o autor ingressou com a Ação pleiteando a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) Ora, para que seja concedida a medida liminar, é necessário que haja probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não há falar em perigo de dano, pois o autor/credor fiduciário já recebeu a maior parte das parcelas devidas, de modo que determinar a busca do veículo e devolvê-lo ao requerente seria causar ao requerido onerosidade excessiva e inverter o perigo de dano, pois que o requerido ficaria sem a maior parte do valor investido e sem o bem financiado, lembrando

que o credor deve ser valer do meio menos gravoso ao devedor.

Diante disso, tendo em vista a ausência de perigo de dano, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na inicial, com base no art. 3º, do Del 911/69 c/c art. 1.046, §2º e art. 300, do CPC.

Por outro lado, considerando a mora do requerido, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende se valer do benefício do art. 4º, do Del 911/69, com a redação dada pela lei 13.043/2014.

P.R.I.

Belém, 5 de junho de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital”

Nas suas razões recursais, o Agravante defende a reforma da decisão, alegando que o magistrado deixou de observar que os requisitos para concessão da liminar foram preenchidos, portanto não existindo óbice algum para que a busca e apreensão do veículo seja efetuada.

Alega ainda, que não há que se falar em teoria do adimplemento substancial ao caso, pois existem diversos precedentes do STJ que confirmam a inaplicabilidade da tese nas hipóteses em que o devedor fiduciário deixa de cumprir com o pagamento integral da dívida.

Por fim, requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado com o intuito de determinar a apreensão do bem e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão do juízo a quo.

Juntou documentos.

Foi deferido o efeito suspensivo no evento de Num. 3273521 por restar comprovado os requisitos autorizadores.

No evento de Num. 3815748, o Agravante requer a homologação do pedido de desistência pois o contrato foi quitado pelo devedor.

É o relatório.

DECIDO.

Vindo aos autos petição assinada pelo representante da parte recorrente, relatando a quitação do débito requer a homologação, nos termos do art. 998, NCPC, julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 998 preceitua:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

No plano doutrinário, tem-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Moacyr Amaral Santos e Flavio Cheim Jorge lecionando sobre a desistência recursal:

“A desistência pode ocorrer ‘a qualquer tempo’, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo a quo ou que já tenha subido ao tribunal superior.”

“A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 501).”

“Interposto o recurso, poderá a desistência dar-se a qualquer tempo, no juízo a quo ou no juízo ad quem, até o momento do início do ato de julgamento.”

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistindo o agravante do recurso, é de ser homologado o pedido. Inteligência do art. 501 do CPC. Homologaram a desistência do Agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70025213455, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 19/03/2009).

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Formulado pleito de desistência do recurso, o qual prescinde de concordância da parte adversa, é de ser homologado, restando prejudicado o exame do agravo interno. Inteligência do art. 501 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravo Nº 70028469179, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/03/2009).

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento e julgo-o prejudicado, nos termos do art. 998 do NCPC

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800793-50.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: APELADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800793-50.2016.8.14.0301

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço da Apelação (ID 3875609), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão**.

Retifique-se o cadastro das partes junto ao sistema PJe, haja vista que este foi realizado de forma trocada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0015739-77.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB: 1870/CE Participação: APELADO Nome: LAURO MONTEIRO DA CUNHA NETO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 3º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015739-77.2013.8.14.0006

APELANTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

APELADO: LAURO MONTEIRO DA CUNHA NETO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. ART 90 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

- A parte autora que abandona a causa após a contestação do réu deve suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios conforme previsto no art. 90 do Código de Processo Civil.

- Redução dos honorários em razão da baixa complexidade da causa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da **3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**, que nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, II e III do CPC/2015, combinado com o § 2º do artigo 485.

Admite-se a extinção do processo sem resolução mérito, também, nos casos, em que as partes deixarem o processo parado por mais de 01 (um) ano por negligência e por não cumprir diligências que lhes cabem ou o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o caso dos presentes autos.

ISSO POSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, II e III do CPC/2015, combinado com o § 2º do artigo 485.

Diante do resultado da demanda, condeno a autora no pagamento das custas processuais com fulcro no artigo 485, III do CPC/2015, combinado com o §2º do mesmo artigo.

Publique-se.

Registre-se.

Às id. 3651435 o réu interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O juiz de piso julgou procedente os embargos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa.

O autor interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (id. 3651437), alegando a necessidade de reforma da sentença, pois de acordo com o Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda processual deve responder pelos ônus sucumbenciais.

Sustenta que foi comprovada a mora do apelado, o que deu causa à ação de Busca e Apreensão, tendo posteriormente quitado a dívida, por meio de acordo extrajudicial.

Alternativamente requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da baixa complexidade da causa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrrazões do apelado (id. 3651437) requerendo a manutenção do *decisium*, posto que a parte autora/apelante mesmo tendo sido intimada diversas vezes não atendeu ao chamado e não impulsionou os autos.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

O cerne da demanda gira em torno do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** eis que a parte autora, ora apelante, devidamente intimada não impulsionou o processo.

Requer o apelante a reforma da decisão para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ou alternativamente a redução do *quantum*.

Examinando as razões recursais, impõe fixar que não assiste razão ao apelante, vez que as despesas processuais são devidas sempre que a atuação do litigante exigir para a parte contrária, providência na defesa de seus interesses.

No caso em apreço, o autor/apelante pediu suspensão do feito em razão da possibilidade de acordo extrajudicial pelas partes (id.3651433, p.6), o juiz concedeu a dilação de prazo de 90 dias (id.3651433, p.11), decorrido o prazo a parte não deu prosseguimento (id.3651433, p.13), o juiz de piso determinou a intimação pessoal da autora para manifestar interesse no feito (id.3651433, p.15) . Devidamente intimado (id. 3651433, p. 20) o banco não se manifestou, motivo pelo qual a ação fora extinta com fundamento no artigo 485, II e III do CPC/2015, combinado com o § 2º do artigo 485.

Portanto, escorreita a sentença do Juiz de primeiro grau de extinguir o feito e condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários à patrona da parte adversa, posto que mesmo tendo sido intimada diversas vezes não atendeu ao chamado e não impulsionou os autos.

Sobre o princípio da causalidade, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery fixam que:

"Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (in Código de processo civil comentado, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.192).

Outrossim, o art. 90 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Destarte, a sucumbência decorre não só da perda experimentada pela parte, mas também dos gastos que impôs à outra em contratar advogado e apresentado contestação. (id. 3651429)

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSAO - DESISTENCIA DA AÇÃO - ONUS SUCUMBENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO As custas e despesas processuais correm por conta da parte que desistiu. Regular a apreciação equitativa do magistrado de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios.

(TJ-MG - AC: 10024143226512001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 18/09/2020)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, APÓS OFERECIDA AS CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO REQUERIDO. RESSALVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DO CAPUT DO ART. 90 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - "BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. I - A desistência manifestada nos autos, após oferta de contestação, atrai para o autor desistente o encargo de responder por custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em proveito da parte contestante. Aplicação do art. 90, caput, CPC/15."II - A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito (NCP 485, III), sendo correta a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que extinto o processo, sem resolução do mérito, se esta foi quem desistiu do feito. III - Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária." (Código de Processo Civil comentado. 7.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 392). IV – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o Recurso Apelarório nº 00919156-16.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença inalterada, nos termos do voto da Relatora. DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

(TJ-CE - AC: 09191561620148060001 CE 0919156-16.2014.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 30/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

Deste modo, não há dúvida de que o apelado deve arcar com as custas e os honorários advocatícios decorrentes da ação extinção da ação.

Todavia, considerando que não houve o dispêndio de tempo excessivo e nem um trabalho minucioso desenvolvido pelo patrono da recorrida, com análise da questão de fato e de direito, haja vista que a ação de busca e apreensão foi extinção sem a necessidade de instrução probatória, hei por bem reduzir a verba honorária arbitrada pelo juiz de piso em 20% para 10% sobre o valor da ação (**id. 3651430**), com base no art. 85, § 2º do CPC/2015, o qual prevê que "*os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre o 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*",

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS - ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 - BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - ARBITRAMENTO - PATAMAR MÁXIMO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO. - Conforme o disposto no art. 85, § 2º do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - Apurado que a fixação da verba honorária no patamar máximo não se ajusta às peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão da baixa complexidade da causa e em virtude da extinção do feito sem a necessidade de instrução probatória, reputa-se cabível a sua redução, sem se perder de vista a necessidade de remuneração justa e razoável dos procuradores da parte vencedora.

(TJ-MG - AC: 10145140335327001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: 02/09/2020)

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbências a serem pagos pelo autor/apelante ao réu/apelado no percentual de 10% do valor da ação, pelos fundamentos acima apresentados.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora

Número do processo: 0009323-53.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CURUA AGRICULTURA E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB: 1386690A/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ OAB: 156400/SP Participação: APELANTE Nome: ASSOCIACAO DOS AMIGOS TRABALHADORES RURAIS DE ALENQUER Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA OAB: 19416/PA Participação: APELANTE Nome: FAZENDA RIO CURUA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB: 1386690A/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ OAB: 156400/SP Participação: APELADO Nome: JUVENAL LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 8628/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 8628/PA Participação: APELADO Nome: ARTHUR LIMA DAS GRACAS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 8628/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO NONATO B. DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 8628/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0009323-53.2010.8.14.0051

EMBARGANTE/APELANTE: CURUA AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMBARGANTE/APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS TRABALHADORA RURAIS DE ALENQUER

EMBARGANTE/APELANTE: FAZENDA RIO CURUA S/A

EMBARGADO(A)/APELADO(A): JUVENAL LUIZ DA SILVA

EMBARGADO(A)/APELADO(A): ANTONIO DO CARMO

EMBARGADO(A)/APELADO(A): ARTHUR LIMA DAS GRAÇAS

EMBARGADO(A)/APELADO(A): RAIMUNDO NONATO B. DE CASTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 3096600)**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (ID 2147106) oposto por CURUA AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA., ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS TRABALHADORA RURAIS DE ALENQUER e FAZENDA RIO CURUA S/A, em face do Despacho (ID 1992601) de minha lavra, que determinou a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o recolhimento do preparo da Apelação (ID 526608), já que a parte apelante não havia comprovado o recolhimento do preparo recurso no ato da interposição do aludido recurso, haja vista que acostou o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Em suas razões, o embargante aponta a existência de erro material no Despacho embargado, na medida em que a legislação processual permitiria aos jurisdicionados a correção de eventual equívoco nas guias de recolhimento, o que autorizaria o recorrente a somente realizar a juntada posterior do relatório de contas, sem o recolhimento em dobro o preparo recursal.

Devidamente instados, os recorridos não apresentaram Contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º c/c RITJE/PA, art. 262, p. único).

Cuidam-se de aclaratórios opostos contra Despacho, que intimou os recorrentes a recolherem o preparo do recurso de Apelação em dobro, já que a parte apelante não comprovou o recolhimento no ato da interposição do referido recurso.

De plano, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A lei é cristalina ao disciplinar o cabimento de Embargos de Declaração, que, no presente caso, só se dá nas hipóteses taxativas elencadas no art.1022 do CPC, ou seja, somente diante de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum* é que pode a parte interessada utilizar-se deste meio processual, que não visa impugnar a sentença ou o Acórdão, mas apenas solicitar esclarecimentos ou complementações.

Nos dizeres de Costa Machado: *“Trata-se, portanto, apenas de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere dita integração.”* (MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 6ª Ed. Manole, 2007. Cit. P. 656).

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada.

Analisando detidamente os presentes autos verifica-se que o manejo dos presentes Aclaratórios se deu com a pretensão não de integralizar decisão judicial com erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas para discutir Despacho sem conteúdo decisório.

Isso porque, o despacho embargado não se enquadra como hipótese de decisão judicial, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que não são cabíveis embargos de declaração de despacho de mero expediente, a teor do que preconizam os artigos 203 e 1001 do NCPC, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso (GRIFO NOSSO)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não é cabível a oposição de Embargos de Declaração em face de Despacho que determina o recolhimento do preparo recursal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. SÚMULA 187/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É manifestamente incabível o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos, consoante Súmula 187/STJ.

2. Se a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, e, embora intimada a parte para a regularização, não o faz, apresentando, ao invés, incabíveis embargos de declaração contra o despacho de regularização, não se conhece do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1679564/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020. **Destaquei**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. 2. **É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo.** Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15.

3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e, de plano, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1381749/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019. **Destaquei**)

Outrossim, apenas a título de esclarecimento, importante ressaltar que, conforme amplamente fundamentado no despacho ora embargado, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui entendimento pacificado acerca da obrigatoriedade da juntada do relatório de contas emitido pela UNAJ para fins de comprovação do preparo recursal, motivo pela qual a ausência de juntada do referido documento é entendida como não cumprimento da determinação de recolhimento do preparo no ato da

interposição do recurso, motivo pelo qual foi devidamente oportunizado ao agravante/embargante que realizasse, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro, conforme previsto no Código Processual vigente.

Portanto, o ato praticado simplesmente deu impulso ao processo, oportunizando à parte o cumprimento de lei, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do art. 932, II, do CPC/15.

Ademais, ante o não conhecimento dos Embargos de Declaração, passo para a análise de admissibilidade do recurso de Apelação de ID 526608.

Conheço da Apelação (ID 526608), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e acompanhada a comprovação do recolhimento do preparo recursal, já que a parte apelante cumpriu a determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal (ID 2147113).

Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão**.

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, **remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará**, nos termos do artigo 178, III, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0022217-55.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo nº 0022217-55.2014.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Comarca: Belém/PA

Embargante: Estado do Pará

Procurador: Marcela Braga Reis

Embargada: Maria das Graças Silva de Oliveira

Defensor Pública: Fábio Guimarães Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO IMPUGNADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE PONTO DEVIDAMENTE ANALISADO. MEDIDA INCABÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.
2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.
3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 2965610, que deu provimento parcial ao recurso de apelação cível, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 608 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DESSE ÔNUS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADO O ART. 98, § 3º, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELO STF E STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, “B”, DO CPC/15 C/C ARTIGO 133, XII, “B” e “D”, do RITJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.
2. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de escrevente datilógrafo junto ao Estado do Pará (Secretaria de Estado de Administração – SEAD) em 10.05.1993, vindo a ser distratada em 15.04.2009, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor.
3. Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa.
4. No mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve

observar o disposto naquele julgado, qual seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão.

5. Configurada a comprovação do direito da autora ao recebimento do FGTS de todo o período laboral; aplicação da prescrição trintenária, fixada no Tema 608 do STF.

7. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. No caso, a autora, ora apelante, fez quatro pedidos principais, obtendo sucesso em relação ao pagamento do FGTS, nos moldes do presente julgado. Sendo assim, a autora, ora apelante, deve ser condenada ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais; igualmente o réu, ora apelado, deve ser condenado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais

9. Custas judiciais e assistência judiciária. Vencido a beneficiária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

10. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

7. Apelação cível conhecida e provida parcialmente.”

Em suas razões recursais (id. 3152173), o embargante sustenta ter havido contradição no decisório embargado, pois, no seu entendimento, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), de forma que a conclusão a que chegou este relator está em contradição com os fundamentos utilizados, devendo ser sanado tal vício.

Além disso, prequestionou os dispositivos legais violados com vistas a embasar possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Conforme certificado sob o id. 3252156 não foram apresentadas as contrarrazões ao vertente recurso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, considerando que fora oposto em decisão monocrática, podendo ser analisado, assim, em decisão de mesma natureza, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, como farei a seguir.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente no julgado impugnado.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbre a ocorrência de qualquer um dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Por esse prisma, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, reitero que não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não merecendo provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pelo embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que o Estado alega contradições na decisão ora impugnada, quais sejam, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), uma vez que operação correta seria a data de ingresso acrescida de 30 (trinta) anos (2023) ou 5 (cinco) anos contados da decisão do STF (13.11.2014 - 2019).

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois a prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que transcrevo novamente a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

O acolhimento da tese suscitada pelo embargante levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, pois, se aplicável o lustrro prescricional em ações ajuizada antes do julgamento do caso paradigmático, não se vislumbraria, em tese, hipótese de aplicação da modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.

Não há prescrição dos valores devidos, pois sendo a ação de cobrança de valores referentes ao FGTS ajuizada em 04.06.2014 enquadra-se na hipótese prevista na modulação dos efeitos do precedente ao norte mencionado.

Não parece ser diferente o entendimento do STF neste ponto, senão vejamos:

RE 1057748 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/12/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

RECTE.(S) : ADILIA CELESTINA DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: “AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA. FUNÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FATO QUE DEMONSTRA O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 1º. DL. 20.710/32. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A FLUIR DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 3247/MA, não há nulidade automática de contratos temporários realizados para contratação de pessoal para exercício de atividades públicas de natureza permanente. 2. Conclui-se, no entanto, que não há justificativa para as prorrogações da contratação temporária da autora da demanda para o exercício da função de auxiliar de enfermagem durante lapso temporal excessivo, por mais de dez anos seguidos, motivo pelo qual entendi que tal fato demonstra suficientemente o desvirtuamento do vínculo jurídico-administrativo e importa na nulidade das contratações, nos moldes do art. 37, §2º, da CF. 3. Nesta senda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, DL 20.910/32, reconhece-se o direito da parte demandante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, em conformidade com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 596.478/RR), bem como por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (64080016518), com juros desde a citação e correção monetária a fluir do prejuízo, ou seja, da época em que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos ao Fundo. 4. Apesar de o STF ter definido, ao julgar o RE 709.212, que somente a partir de tal julgamento é que poderia ser observado o prazo quinquenal, devendo-se antes, aplicar o trintenário, o julgado em apreço deu-se apenas no âmbito das pretensões referentes a empregadores privados, uma vez que, quanto à prescrição da pretensão que visa cobrar FGTS em razão de contratos nulos celebrados pela Administração Pública, o STJ já havia firmado há muito o entendimento que o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à Fazenda Pública, decorrente da previsão do art. 1º, do DL 20.910/32 (quinquenal). 5. No que atine às demais pretensões, relativas a outras verbas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705140, firmou o entendimento de que o servidor contratado temporariamente, caso seu vínculo tenha nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não faz jus a qualquer outro direito trabalhista que não sejam a percepção salarial e a verba relativa ao FGTS. 6. Na medida em que fora julgado procedente apenas o pedido relativo ao depósito do FGTS e que a autora decaiu da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a requerente encontra-se sob o manto da Justiça Gratuita. 7. Recurso conhecido e desprovido.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da

Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, II, XXXV e LV; 7º, IX, XIII, XXII e XXVI; 37 e 133, todos da CF. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja: (i) reconhecida a incidência da prescrição trintenária; (ii) condenado o ente público ora recorrido ao pagamento de férias não gozadas e honorários advocatícios. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema 608): “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” **Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado anteriormente ao prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212-RG, deverá incidir a prescrição trintenária, como pretende a parte recorrente. Precedentes: ARE 1.010.380, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, Rel. Min. Celso de Mello.** Quanto ao pagamento de férias não gozadas, o STF, ao julgar o RE 765.320-RG, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Tema 916). Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para determinar aplicação do prazo prescricional trintenário em relação ao FGTS. Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas serão divididos igualmente, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC/2015. Ressalva-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

RE 1239002 / PB - PARAÍBA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 19/11/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03/12/2019 PUBLIC 04/12/2019

Partes

RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS GOMES BARBOSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : HILDEMAR GUEDES MACIEL

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba: “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - RECEBIMENTO DO FGTS - DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF - PERCEPÇÃO A FTGS - VINCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES - VERBA DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha

observado os requisitos do inciso IX da CF O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (fl. 171, vol. 1). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 204, vol. 1). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 97 e o § 2º do art. 102 da Constituição da República. Defende a “validade temporária da prescrição trintenária em andamento na data do julgamento pelo tribunal pleno do STF, em razão da segurança jurídica” (fl. 236, vol. 1). Sustenta que “a interpretação do tema prescrição de FGTS não depositado no prazo legal, do § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, na forma imposta pelo V. Acórdão recorrido afastou a incidência desses dispositivos de Lei Federal como se fosse uma nova declaração de inconstitucionalidade, sem considerar a existência do que decidido no ARE 709.212 do STF, mudando a regra trintenária ali configurada e garantida pelos efeitos ‘ex nunc’ para quinquenária e o fez com efeitos ‘ex tunc’, o que atingiu preteritamente os direitos da Recorrente que ajuizara sua ação antes de 13/11/2014, data da decisão do STF no ARE 709.212, e o fez violando a Constituição Federal” (fl. 240, vol. 1). Pede “o conhecimento deste recurso e o seu posterior provimento reformando a decisão ora recorrida, restabelecendo a vigência do § 5º do art. 23, da Lei Federal 8.036 e do art. 55 do Decreto 99.684/90 na regra prevista no V. Acórdão do ARE 709.212 do E. STF com seus efeitos ‘ex nunc’ e modulados, para que os direitos do Recorrente, em ação ajuizada antes do julgamento do ARE 709.212, sejam assegurados” (fl. 241, vol. 1). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste em parte ao recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou: “Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, ressalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.212/DF, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública. Na espécie, ainda que se revele o FGTS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos’, em razão da incidência do Decreto 20.910/32” (fl. 173, vol. 1). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 608, este Supremo Tribunal modificou entendimento anterior e concluiu ser quinquenal e não trintenário o prazo prescricional aplicável às cobranças de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não depositadas: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 19.2.2015). Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para os prazos prescricionais já em curso nos seguintes termos: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (fls. 29-30 do voto). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.198.362 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso que “houve a modulação dos efeitos da decisão a ser aplicada, independentemente da ação do recorrente ter sido ajuizada antes ou depois da sua publicação” (DJe 3.9.2019). Ministros deste Supremo Tribunal, em decisões monocráticas, concluíram aplicável o entendimento fixado na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG na verificação do prazo prescricional a ser observado na cobrança de FGTS decorrente de contratos temporários declarados nulos: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.195.673, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.10.2019, Recurso Extraordinário n. 1.218.021, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.9.2019, e Recurso Extraordinário n. 1.168.339-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.6.2019. **No acórdão recorrido assentou-se ter sido “a ação proposta em dezembro de 2013” (fl. 175, vol. 1), antes do julgamento do paradigma de repercussão geral (13.11.2014). O Tribunal de origem divergiu dessa orientação jurisprudencial ao afastar a aplicação da modulação do ARE n. 709.212-RG na espécie vertente.** 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V

do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, novo julgamento pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RE 894264 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/07/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 15/07/2020 PUBLIC 16/07/2020

Partes

RECTE.(S) : APARECIDA DE FATIMA SILVA CORTES

RECTE.(S) : MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA QUEIROZ FARIA

RECTE.(S) : MARIA LUCIA DE FATIMA GONCALVES

RECTE.(S) : SILVANIA DE LOURDES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADV.(A/S) : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO

Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas a título de FGTS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 215, Vol. 8): "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE - FGTS - VERBA NÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - A mera prorrogação do prazo de contratação de servidores temporários não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo mantido entre as partes em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ. - Se as autoras atuaram como servidoras públicas, ainda que precariamente contratadas, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3º, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." Opostos Embargos de

Declaração, foram rejeitados (fl. 266, Vol. 8). No Recurso Extraordinário (fl. 99, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, alega-se violação aos arts. 5º, LV; 7º, III; 37, II, IX, e § 2º; e 93, IX, da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirma ter direito ao FGTS, haja vista a nulidade da contratação, realizado sem o necessário concurso público. Defende, ainda, a incidência da prescrição trintenária. A Presidência desta CORTE devolveu os autos à origem, para fins de observância do entendimento fixado nesta CORTE no RE 596.478, Tema 191 (Vol.4). Todavia, a Vice-Presidência do TJMG deixou de aplicar o referido precedente paradigma, ao fundamento de que "o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema nº 916, o qual cuida dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja matéria se revela mais bem adequada à situação dos autos". Na sequência, determinou o sobrestamento dos autos (fl. 12, Vol. 10). Após o julgamento de mérito do Tema 916 (RE 765.320), o órgão julgador, em juízo de retratação positivo, reformou em parte a sentença e deu parcial provimento à apelação para determinar o pagamento dos valores relativo aos FGTS às recorrentes, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do julgado (fl. 33, Vol. 10): "EMENTA: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N 916 - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ART. 1030, II, CPC VIGENTE. Decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 916 de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência, "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do ad. 19-A da Lei 8.036/190, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e tendo esta Câmara, através da Turma Julgadora, expedido decisão de modo contrário, cumpre agora promover a retratação, na forma do art. 1030, II, do CPC. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. V.V.P.R. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. No que concerne à prescrição do FGTS, a decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, foi modulada pelo STF, de forma a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do termo inicial, ou cinco anos, a partir desta decisão." Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fl. 137, Vol. 10). Em novo juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Recurso Extraordinário quanto ao Tema 916 e remeteu os autos a esta CORTE para decidir acerca da prescrição trintenária ou quinquenal (fl. 66, Vol. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, julgou prejudicado o presente recurso quanto ao Tema 916, esta decisão ficará restrita apenas ao exame do prazo prescricional aplicável. Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito. Assiste razão à parte recorrente. Quanto ao prazo prescricional aplicável para cobrança do FGTS, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 47, Vol. 10): "Sabe-se que a tese recente firmada no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral pelo exc. Supremo Tribunal Federal, é a de que, para os casos em que o lapso prescricional esteja em curso, aplica-se o prazo trintenário contados de seu termo inicial, ou o de cinco anos, a partir daquela decisão. Contudo, por a cobrança do crédito ter sido formulada em face da Fazenda Pública, é de se impor a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, em razão de sua especialidade. Com efeito, embora a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça disponha que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a Primeira Turma daquele Sodalício, por ocasião do julgamento do REsp 559.103/PE (DJ de 16.2.2004), já se tinha posicionado no sentido de que "o prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do ad. 1 1do Decreto 20.910/32". Assim, prevalece o entendimento de que a natureza especial do referido Decreto afasta a aplicabilidade do prazo trintenário aos débitos referentes à cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública." Sobre a matéria, o Plenário desta CORTE, no

juízo do ARE 709.212-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 608), fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." Entretanto, na oportunidade, esta CORTE modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada será aplicada somente aos processos ajuizados após o julgamento do precedente paradigma (13/11/2014). Veja-se, a ementa do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709.212-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015). **No caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 1, Vol. 7), razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo portanto ser reformado. Nesse sentido: RE 1.057.748/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/12/2019; RE 1.239.002/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/12/2019; ARE 1.195.673/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/10/2019; e RE 1.218.021/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/9/2019.** Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

Logo, não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0802840-22.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR OAB: 26486/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DENUZZO OAB: 253384/SP Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRUNO DE SA LIMA OAB: 24198/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANDRE REIS ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS OAB: 2272/TO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº: 0802840-22.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.**

AGRAVADO: ANDRE REIS ARAGAO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0003359-36.2012.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: APELADO Nome: JUCENEY PANAZZOLO ROSA Participação: APELADO Nome: J. P. ROSA - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CALCADOS - ME

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003359-36.2012.8.14.0045

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO

APELADO: JUCENEY PANAZZOLO ROSA

APELADO: J. P. ROSA - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CALCADOS – ME

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Busca o recorrente a desconstituição da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do CPC/15.

II – Aduziu o recorrente que seria imprescindível a intimação pessoal da parte antes de se extinguir o feito com fulcro no art. 485, III do CPC/15.

III – O julgador singular deixou de proceder a intimação pessoal da parte, a que se refere o §1º do art. 485 do CPC, pois houve apenas a intimação pelo DJE, motivo pelo qual se justifica a anulação da sentença, em função da inobservância de tal formalidade legal.

IV - Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Número do processo: 0804631-89.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: AGRAVADO Nome: ANA MARIA DA PAIXAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804631-89.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: B.V. FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/PA nº 11432-A

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB/PA nº 11433-A

AGRAVADA: ANA MARIA DA PAIXÃO MARTINS

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **B.V. FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, determinando a comprovação da regular notificação da devedora e a apresentação da Cédula de Credito original em Secretaria, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta pela Agravante em face de **ANA MARIA DA PAIXÃO MARTINS** (Proc. nº 0808602-98.2019.8.14.0006).

Nas razões recursais de id. 3081523 a Agravante discorre acerca da legalidade e regularidade da constituição em mora do agravado, tendo em vista que a notificação extrajudicial teria sido encaminhada ao endereço constante no contrato.

Prossegue sustentando ser desnecessária a juntada do exemplar original da cédula de crédito bancário nas ações de busca e apreensão, sob o fundamento de que o referido documento se encontra digitalizado nos autos, cumprindo-se as exigências do Decreto-Lei nº 911/69 e da Lei nº. 10.931 de 2004.

Juntou documentos aos id's 3081527 a 3081531.

Com a distribuição do feito, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil/2015 (art.995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora, a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório proferido, sustentando (i) a validade da notificação extrajudicial realizada e (ii) a desnecessidade de juntada do exemplar original da cédula de crédito bancário nas ações de busca e apreensão.

Ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido.

Segundo a dicção legal vigente (§ 2º do art. 2º do Decreto n.911/67, com redação dada pela Lei nº 13.343/2014), para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada, com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato.

No caso em análise, a notificação extrajudicial (id. 11765594) foi encaminhada a endereço com CEP diverso do informado pela Agravada, conforme se verifica no Contrato de id. 11765592. Desta forma, demonstra-se a ausência de constituição em mora válida realizada pela Agravante.

Neste sentido a jurisprudência nacional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE DO CONTRATO. MORA NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 72/STJ. DESPROVIMENTO. 1 - A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe se imprescindível a comprovação da mora para autorizar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora poderá ser provada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço declinado pelo devedor, quando da formalização do contrato, conforme parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69. 2 - Apesar da desnecessidade da assinatura constante do aviso de recebimento ser a do próprio destinatário, no caso a notificação foi recebida em outro domicílio por pessoa que reside próximo ao endereço da destinatária, e diverso daquele da notificação. De forma que não houve constituição em mora da devedora e cumprimento dos requisitos necessários à efetivação da busca e apreensão, conforme o Decreto-lei 911/69 e Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 06032245320188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 03/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2019).

De semelhante modo, não merecem prevalecer as alegações relacionadas à desnecessária juntada do exemplar original da Cédula de Crédito Bancário.

Conforme se verifica da análise dos autos de origem, o contrato celebrado entre as partes é representado por Cédula de Crédito Bancário, com cláusulas e condições específicas (id. 11765592).

Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal, mostra-se indispensável ao credor a apresentação de original da Cédula de Crédito Bancário em razão do princípio da cartularidade. Neste sentido colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇ-´AO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o

seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. 3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acutelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJ-PA - AI: 08003612220208140000 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 10/02/2020, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020)

*APELAÇÃO CÍVEL. ação de BUSCA E APREENSÃO. GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINADA EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. **Tratando-se a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, deve a Ação de Busca e Apreensão, fundamentada nessa cártula, vir acompanhado do original, sendo insuficiente para a instrução da ação a juntada de cópia, ainda que autenticada da cédula de crédito. Precedente do STJ e da 2ª Turma de Direito Privado deste E. TJPA.** 2. Determinada a apresentação e não atendido pela instituição financeira, escorreito o indeferimento da inicial. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2500314, 2500314, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-19, Publicado em 2019-12-02)*

Portanto, em análise não exauriente, conluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único do CPC-15.

ISTO POSTO, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, MANTENDO O INTERLOCUTÓRIO DE ORIGEM INCÓLUME.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

III. À Secretaria para as providências.

P.R.I.C. Serve como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito.

Belém, (PA), 27 de maio de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806744-50.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J&F INVESTIMENTOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR OAB: 299907/SP Participação: AGRAVADO Nome: SIBLINGS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR

OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SAGA CAPITAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JFH PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: GRUPO SAGA S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: GRUPO JARI S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JARI FLORESTAL S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JARI ENERGETICA S/A JESA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: CRYSTAL TOWER S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: JARI EMPREENDIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: PRINCESA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: MARQUESA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: BARONESA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AGRAVADO Nome: VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: PROCURADOR Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null Participação: INTERESSADO Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Participação: PROCURADOR Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 88

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0810902-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: TEREZINHA GOMES DE SOUSA

Agravo de Instrumento nº 0810902-51.2019.8.14.0000 - PJE**DECISÃO**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão que suspendeu a cobrança das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de consórcio entabulado entre as partes, que determinou a ré se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e que inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante.

O agravante requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o seu provimento.

Éo relatório necessário.

Decido acerca do efeito suspensivo.

Cediço que a concessão de efeito suspensivo no bojo de agravo de instrumento será outorgada quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional provocar lesão grave ou de difícil reparação ao jurisdicionado.

Acontece que, da análise do teor da decisão agravada, e, tendo em vista o porte econômico do agravante, não vislumbro, neste momento, o risco de a decisão em discussão casar risco de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

Destarte, ausente esse risco, e considerando ao grau de controvérsia existente, é de cautela assegurar-se o contraditório, a fim de que se possa melhor elucidar o caso e assim proferir a decisão mais adequada ao caso quando do julgamento final deste recurso.

Portanto, diante desse cenário, não vislumbro os requisitos necessários ao deferimento liminar do pedido pleiteado pelo recorrente.

Desse modo, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0810303-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: F. L. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN LIMA FREITAS OAB: 28711/PA Participação: AGRAVADO Nome: T. D. S. N. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS PIMENTA PEREIRA OAB: 30090/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810303-78.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0841594-66.2020.8.14.0301

AGRAVANTE: F. L. DA C. L.

AGRAVADO(A): S. C. DE O. L.

REPRESENTANTE: T. DO S. N. DE O.

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO IMONOCRÁTICA

Trata-se da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento (ID 3826624), interposto por F. L. DA C. L., em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Revisional de Alimentos e Regulamentação de Direito de Convivência (Processo n.º 0841594-66.2020.8.14.0301), ajuizada em desfavor de S. C. DE O. L., representada pela genitora T. DO S. N. DE O., que indeferiu o pedido de redução dos alimentos arbitrados em favor da menor.

Em suas razões (Id. 3826624), a parte agravante sustentou a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para redução dos alimentos, atualmente fixados em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sob a justificativa de que teve a sua atual situação de desemprego agravada depois do período de pandemia pelo COVID-19.

Éo breve relatório.

Decido.

1. Da Análise de Admissibilidade:

Conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, já que tempestivo, adequado e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal ante o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do agravante pelo Juízo de 1º Grau.

2. Efeito Suspensivo

Primeiramente, é importante ressaltar que, com fundamento no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, pode o relator, em sede de cognição sumária, deferir a antecipação da tutela recursal, quando a parte recorrente conseguir demonstrar os requisitos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo

Civil, ou conceder efeito suspensivo ao recurso, quando a agravante obtiver êxito em evidenciar a probabilidade de provimento de seu recurso, bem como que a decisão agravada possa causar risco de lesão grave e de difícil reparação, por meio da aplicação analógica do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, pretende o agravante a minoração dos alimentos fixados pelo Juízo de 1º Grau no valor equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sob a alegação de que teve a sua situação de desemprego agravada após o período de pandemia pelo COVID-19.

Ocorre que não vislumbrei a presença do requisito da probabilidade de provimento do recurso, haja vista que, compulsando os presentes autos, verifiquei que a notícia da rescisão do contrato de trabalho do agravante é de dezembro de 2018, não havendo prova de piora na situação econômica do agravante nos últimos meses que pudesse justificar a revisão, em sede de cognição sumária, da verba alimentar prestada em favor da menor agravada.

Ante as razões expostas, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento devendo a decisão agravada ser mantida até o julgamento definitivo do presente recurso.**

Dê-se ciência ao juízo de origem e intime-se a parte agravada para exercer o contraditório no prazo de 15 (quinze dias), nos moldes do que preconiza o art. 1019, I e II do CPC/2015[1], respectivamente, **podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.**

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, venham-me os autos conclusos.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, **comunicando ao juiz sua decisão.** (Destaquei); II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Número do processo: 0805645-11.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. D. S. D. A. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. P. D. S. **PROCESSO: 0805645-11.2020.814.0000 SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: J.T.R.D.S., representado(a) por A.D.S.A.D.R.

ADVOGADOS: Ana Priscila Correa Costa, OBA/PA 29.439

AGRAVADO(A): J.P.D.S.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual postulada pela agravante.

1. Juízo de admissibilidade.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Breve relato dos fatos.

Da leitura dos autos, observa-se que o presente agravo de instrumento se insurge contra decisão proferida na ação de alimentos (proc. nº 0827389-32.2020.8.14.0301) que tramita na 2ª Vara de Família de Belém, que deferiu parcialmente o pedido liminar referente aos alimentos provisórios nos seguintes termos:

“(...)² - Sobre o pedido liminar:

Quanto ao pedido liminar, em vista da vulnerabilidade presumida da menor e considerando a inexistência de prova quanto à real possibilidade financeira do réu, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, e fixo, de forma provisória, os alimentos ao montante de 15 % (quinze por cento) de seus rendimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo tal valor ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora. Desse modo, tão logo apresentado os dados bancários para desconto (uma vez que a inicial é omissa quanto a essas informações), autorizo a expedição de ofício à fonte pagadora para que seja promovido o desconto mensal. (...)”

Em suas razões recursais alega que já está separada do pai da adolescente há dez anos e, durante este período, o recorrido a ajuda apenas quando quer, não tendo compromisso com as despesas da filha. Diz que o genitor não possui outros filhos e que atualmente exerce atividade laborativa de motorista da Loja Avistão, recebendo salário mensal, contudo, não sabe informar exatamente o valor da renda do agravado. Alega que a manutenção do valor arbitrado pelo juízo singular trará prejuízos para infante, pois, por se tratar de uma adolescente de 11 (onze) anos de idade, possui diversos gastos, sendo o que o genitor se esquivava em contribuir com o sustento dela.

Sob tais argumentos postula concessão de tutela de urgência recursal para majorar os alimentos provisórios para 30% (trinta por cento) da remuneração do agravado.

Éo relato do necessário.

3. Análise do requerimento de tutela antecipada recursal.

Para concessão da tutela antecipada recursal, deve a recorrente demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Penso que a agravante não logrou êxito em demonstrar presença do requisito da probabilidade do direito.

Isto porque, não obstante sejam presumidas as necessidades da menor em função da faixa etária (adolescente de onze anos de idade), não verifico adequação, ao menos por agora, no acolhimento do pedido de majoração da verba, já que a genitora também possui condições para contribuir ao sustento da filha, vez que trabalha de carteira assinada como vendedora de carros (ID 3189236). Dessa forma, entendendo que a quantia de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do agravado, somada à contribuição da genitora, é capaz de suprir, ainda que minimamente e de forma temporária, as necessidades da menor.

Ademais, a própria recorrente afirma não saber quanto realmente aufero o agravado, não se tendo evidências, ao menos neste momento processual, da real possibilidade do genitor em arcar com percentual maior do que foi fixado provisoriamente pelo juiz de primeiro grau, o que, provavelmente, será elucidado no decorrer da instrução processual do feito de origem, podendo ser readequado o encargo alimentar, se for o caso.

Assim, em uma análise perfunctória das alegações e, levando em conta ter o juízo *a quo* fixado alimentos provisórios para a infante em patamar suficiente para atender, por ora, as necessidades da menor, não encontro evidências capazes de me convencer da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

4. Dispositivo.

Ante tais considerações e não preenchidos os requisitos previstos no caput do art. 300 do CPC, **indefiro** a tutela de urgência recursal pleiteada pela agravante.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Remetam-se os autos à Procuradoria do Ministério Público.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 16 de junho de 2020.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0806603-94.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806603-94.2020.814.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO(A): Diorgeio Mendes, OAB/PA Nº 12.614 e Breno Alcântara, OAB/PA 21.820

AGRAVADOS: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA e CONDOMÍNIO VIVER ANANINDEUA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada c/c indenização por danos morais e materiais c/c repetição do indébito (Processo nº 0811007-78.2017.8.14.0006), que move contra PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA e CONDOMÍNIO VIVER ANANINDEUA, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

A taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa, não devendo ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

Portanto, o disposto no art. 98 e seguintes do novo CPC deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres, pois a mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte constitui presunção relativa (juris tantum).

Não restando provada suficientemente a condição de hipossuficiência alegada, uma vez que o contracheque do primeiro autor demonstra, aparentemente, possuir condições para arcar com as custas, INDEFIRO o pleito.

Ademais, por ser servidor público, poderia ter juntado declaração oficial de renda, mas não o fez e não apresentou razão para não fazê-lo, consoante determina despacho de id 6418230. Tudo, inclusive, consoante dispositivo constitucional acima e artigo 99, § 2º, do CPC. Presunção de verdade referida em § 3º, do artigo 99, do CPC, é relativa.”

Em suas razões recursais, sustenta o agravante ser pessoa hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. Defende que o juízo singular tomou por base para indeferir a gratuidade processual o contracheque de Dezembro/2018, contudo, atualmente, o recorrente auferir mensalmente em torno de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais). E que ao simular no site deste Tribunal quanto teria que pagar caso não lhe fosse deferido o benefício pretendido resultou num montante de R\$3.563,75 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), um valor bem acima da sua remuneração. E ainda que haja parcelamento das custas, cada parcela será de R\$890,94 (oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), o que representaria 34% dos seus vencimentos, o que lhe poderia causar severo prejuízo, pois não teria como sustentar a si e a sua família.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária.

Analisando o recurso interposto, verifica-se desde logo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, considerando a dispensa de pagamento do preparo por se tratar de agravo de instrumento que versa sobre o benefício da justiça gratuita e que prescinde de apresentação dos documentos obrigatórios, já que são eletrônicos os autos do processo, conforme §5º, do art. 1.016, do CPC.

De início, deixo assentado que o recurso comporta provimento monocrático na forma do art. 932, V, “a”, do CPC e do art. 133, XII, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, posto que a

decisão se encontra em manifesto confronto com súmula deste tribunal. Ressalto que é desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso tendo em vista que ainda não foi chamado ao processo.

Compulsando os autos, verifico que o ora agravante requereu na exordial concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O magistrado de primeiro grau, após ter determinado a intimação do autor para comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça sob pena de indeferimento do pedido, entendeu que os documentos juntados pelo autor não eram suficientes para comprovar a hipossuficiência.

Compulsando os autos, entendo que o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado *a quo* está em dissonância com o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça e com o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, no sentido de que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só deve ser afastada caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, conforme se verifica:

Súmula nº 6 (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 6).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, inexistente qualquer elemento probatório que indique a capacidade econômica do autor, ora agravante. Ao contrário, o contracheque apresentado indica que o recorrente ocupa cargo público de Cabo da Polícia Militar deste Estado, percebendo como remuneração líquida em torno de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), sem sinais aparentando possuir capacidade para o custeio das despesas processuais, especialmente se considerar que o imóvel, objeto da ação que originou o presente recurso, trata-se de empreendimento popular. Ademais, ao contrário do afirmado pelo juízo singular, o agravante, quando instado, apresentou seu contracheque indicando a baixa remuneração que percebia (ID 3282323 – pág. 60), sendo suficiente para entender pela verossimilhança da alegada hipossuficiência, vez que o valor das custas que o agravante teria que suportar seria maior que sua remuneração.

Assim, merece reforma a decisão atacada, em razão de ser a parte recorrente merecedora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, XII, alínea “a”, do Regimento Interno deste TJPA c/c o artigo 932, V, “a”, do CPC, e em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 99 do NCPC, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e lhe **DOU PROVIMENTO**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 14 de julho de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0804959-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MORAES & CASTRO CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA OAB: 64 Participação: AGRAVANTE Nome: GILSON DE CASTRO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA OAB: 64 Participação: AGRAVADO Nome: JAIME SUSUMO KONO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804959-19.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

AGRAVANTE: MORAES & CASTRO CONSTRUTORA LTDA – EPP

AGRAVANTE: GILSON DE CASTRO MARQUES

ADVOGADO: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA – OAB/PA 8564

AGRAVADO: JAIME SUSUMO KONO

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, ante ausência de pleito de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I do CPC).

II. Comunique-se ao togado de primeira instância, requisitando-lhe informações no prazo legal.

III. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. À Secretaria para as providências necessárias. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 02 de junho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801880-32.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAMES JUNIOR PEREIRA DA SILVA BIANO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZ OAB: 20383/PA Participação: AUTORIDADE Nome: BANPARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPATÓRIO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA PARTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS* QUE JUSTIFIQUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

Número do processo: 0000257-74.2010.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: APELADO Nome: DEYVIDS CASTRO DE MEDEIROS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAGISTRADA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 485, II DO CPC. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INVERÍDICA. SENTENÇA QUE DEVERIA TER APLICADO INCISO III DO MESMO ARTIGO PARA O CASO EM COMENTO, POIS O QUE MELHOR SE AMOLDA AO CASO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZADA. MUDANÇA DE INCISO QUE PARA EFEITO PRÁTICO NÃO ALTERA A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I- Uma vez que o magistrado determinou que o autor promovesse a regularização da petição de fls. 33, deveria parte autora vir aos autos, cumprir tal determinação. Ocorre que a autora se manteve inerte, razão pela qual o magistrado corretamente determinou a intimação pessoal da parte para

manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, se mantendo mais uma vez na inércia. **II-** No caso dos autos, percebe-se que o magistrado não deveria ter extinguido o feito nos termos do art. 485, inciso II, do CPC, tendo em vista que o caso se amolda ao inciso III do mesmo artigo. Todavia, observa-se que pra efeito prático, isso não implica em qualquer nulidade da decisão, tendo em vista que de qualquer forma deveria haver a extinção do feito, com a única ressalva de que estando o caso enquadrado no inciso III do art. 485 do CPC, deveria haver a intimação pessoal da parte para manifestação, o que de fato fora feito, razão pela qual entendo estar perfeitamente adequada a extinção. **III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

Número do processo: 0011253-30.2009.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELADO Nome: ONEIDE DA SILVA CORREA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011253-30.2009.8.14.0006

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

APELADO: ONEIDE DA SILVA CORREA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONSIDEROU O JULGADOR SINGULAR QUE NÃO FOI APRESENTADO TÍTULO HÁBIL PARA EMBASAR A EXECUÇÃO, REFERINDO-SE A CONTRATO NÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. NO ENTANTO, CONSTA TAMBÉM NO PROCESSO UMA NOTA PROMISSÓRIA, A QUAL, PELO QUE PREVÊ O ART. 784 DO CPC/15 SE TRATA DE UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO 1º GRAU. RECURSO PROVIDO.

Número do processo: 0806026-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. C. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL OAB: 16681/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ OAB: 16357/PA Participação: AGRAVADO Nome: L. M. M. J. Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 27984/PA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO OAB: 2215

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO N.º 0806026-19.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: REGINA COELI NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO: DR. DIMITRY ADRIÃO CORDOVIL e DR. LUIZ FELIPE

VASCONCELLOS LUZ

AGRAVADO: LOURIVAL MODESTO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DRA. MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO e DR. GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por **REGINA COELI NASCIMENTO MONTEIRO**, contra decisão interlocutória do juízo da 6ª Vara de família de Belém em **OFERTA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E CONCESSÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, visando modificação da decisão pela majoração de alimentos movida por **LOURIVAL MODESTO MONTEIRO JUNIOR**.

Em sua peça vestibular a agravante narrou que fora casada com o agravado sob o regime de comunhão parcial de bens durante 35 anos, sendo que por influência do agravado, visto que sempre desencorajou sua vida laboral, permanecia sob dependência econômica do agravado, o que, apesar de tudo, o provia corretamente o lar.

Contudo, após desentendimentos dentro da convivência conjugal, o agravado, quando de viagem profissional, abandonou o lar e deixou a agravante desamparada sem qualquer justificativa, e afirmou que este não ajudaria no sustento mais, sem qualquer justificativa, o que motivou a propositura da presente ação.

A agravante requereu a fixação de alimentos provisórios em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário base do agravado o que totalizou o valor de R\$ 10.310,00 (dez mil, trezentos e dez reais), visto que este teria condições econômicas de arcar com o montante, bem como o julgamento definitivo do mérito.

Acostou documentos.

Foram ofertados alimentos provisórios em R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) pelo agravado, sendo que o Juízo Singular acolheu liminarmente este pedido e autorizou a busca e apreensão de bens pessoais daquele, sendo esta a decisão contra a qual se insurge a Agravante.

Éo relatório, passo à análise da tutela antecipada recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento.

Observado a concessão do benefício da justiça gratuita em piso, reafirmo os seus efeitos em sede recursal.

Autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão*”. Consoante a isso, para a concessão do efeito suspensivo é sabido ser necessário o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verificando os autos, percebe-se, ao menos nesta análise prévia, que o valor ofertado e homologado pelo

magistrado corresponde satisfatoriamente as necessidades da agravante, bem como alinha-se a possibilidade econômica do agravado. Além disso, observa-se que, tratando-se de reanálise da oferta de prestação alimentícia, necessário se faz a oitiva do interessado, a fim de que se apure o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Trata-se, portanto, de interpretação advinda da leitura do art. 1.695 do CC/2002, que versa:

“são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Desse modo, indispensável a formação do contraditório no processo originário e no presente recurso, para que, antes de efetuado qualquer revisão na prestação alimentícia, compreenda-se em juízo a necessidade do alimentado.

Neste sentido, enquanto não efetivado contraditório e a cristalização do binômio necessidade e capacidade, faz-se essencial a **manutenção provisória do decisum**.

Em casos análogos, entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. Em se tratando de ação de revisão de pensão alimentícia, inviável se opere a redução em decisão liminar, quando não há presente prova cabal acerca da real diminuição da capacitação financeira do alimentante e da modificação da necessidade dos alimentandos. Necessária ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise do binômio necessidade-possibilidade. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70080982556, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-06-2019)

Não de outro modo, entendo que o valor arbitrado em decisão *aquo* atende aos critérios de necessidade e possibilidade indispensáveis na análise do caso concreto, não havendo qualquer razão para acolher as alegações do agravante, neste momento preliminar, posto que o valor arbitrado afasta o risco resultante da demora, sendo apto a garantir o sustento da Agravante, ao menos até a análise final do presente recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO a almejada antecipação de tutela recursal, mantendo os termos da decisão agravada, ao menos até a análise definitiva do presente recurso.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II do CPC/2015, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Belém, 01 de Setembro de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0000185-67.1999.8.14.0003 Participação: APELANTE Nome: Município de Alenquer Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 764 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572 Participação: ADVOGADO

Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJEAN DA SILVA MONTE OAB: 15078/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON EDER LOPES BENTES OAB: 9538/PA Participação: APELADO Nome: IZABEL SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DA CRUZ DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: CREUSA LEITAO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO SOARES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: CARICIA DUARTE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: GLORIANITA EVARISTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA LOURDES FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA BENEDITA FREITAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA LINA DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA BATISTA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: LINA PEREIRA DUARTE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DA CRUZ DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA PEREIRA BRILHANTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: ROSILDA SENA PAZ RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: DALILA MARTINS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: ANGELINA VIANA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: CARMELITA DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome:

JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ZILMA PINHEIRO DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: ANGEICIRA ANDRADE VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: DOMINGAS CORREA PALMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCA DE SENA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: HENRIQUE SAMPAIO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: MARIA LEONOR GAMA CARIPUNA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: APELADO Nome: ZOILA VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Número do processo: 0807975-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: AGRAVADO Nome: SONIA SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 28286-A/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Turma de Direito Privado

PROCESSO Nº 0807975-78.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA16865-A

AGRAVADO: SONIA SOUSA DE OLIVEIRA**D E C I S Ã O**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra a decisão proferida pelo MM Juízo 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém (decisão recorrida ID nº 18285306), nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA) (processo nº 0803774-21.2019.8.14.0051), que lhe move a Agravada SONIA SOUSA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

[...]

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movidos por SONIA SOUSA DE OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Contestação presente sob ID. 14740704.

Não houve impugnações, nem foram apresentadas questões prévias.

Declaro o processo saneado.

São fatos incontroversos: a lesão causada na Autora pela queda do poste de energia elétrica.

São questões de fato controvertidas: a existência de excludentes de ilicitude (culpa exclusiva da vítima; culpa de terceiro); os danos materiais sofridos; as condições do poste antes da queda; a ciência da Requerida em relação às referidas condições.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela Contestante no local do suposto acidente, diante do longo tempo decorrido desde a data de 09.09.2018 e a presente, especialmente considerando que se trata de logradouro público com tráfego de automóveis, margeado por vegetação, ao que parece pouco provável a manutenção dos espaços e bens no estado em que se encontravam quando do fato.

Defiro a produção de prova documental.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2020, às 09:30 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ante a hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte AUTORA, Determino a inversão do ônus da prova.

[...]

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, posto que a inversão do ônus da prova ofende claramente o disposto no art. 489, II, § 1º, do CPC, vez que o Juízo proferiu essa decisão valendo-se de “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

Sustenta que no tocante à distribuição do ônus da prova aplica-se a regra estática prevista no art. 373, do CPC. Entretanto, em situações excepcionais, pode o juiz atribuir o ônus da prova de maneira diversa, desde que fundamente a decisão e oportunize a parte de se desincumbir do ônus que lhe foi conferido, consoante § 1º, do artigo mencionado.

Aduz ter requerido à título de produção de provas a realização de prova pericial, todavia, entendeu o Juízo pelo indeferimento do pedido, impedindo que se desincumbia adequadamente do seu encargo, gerando ofensa ao previsto no art. 373, § 2º, do CPC.

Assevera, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que a decisão combatida não merece subsistir, devendo seus efeitos serem imediatamente suspensos, ante a flagrante nulidade em razão da ausência de fundamentação e por impossibilitar o Agravante de se desincumbir do encargo que lhe foi conferido em razão do indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, requereu o provimento do Agravo de Instrumento para decretar a nulidade da decisão ante a manifesta ausência de fundamentação.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Aduz o Agravante estarem preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, argumentando para tanto a flagrante nulidade na decisão combatida em razão da ausência de fundamentação e por impossibilitar o Recorrente de se desincumbir do encargo que lhe foi conferido em razão do indeferimento da prova pericial requerida.

O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 995, parágrafo único e, 1.019, I, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

"Art. 995. (...)

Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifos nossos)

Acerca da concessão do efeito suspensivo, ensina Misael Montenegro Filho[1] que:

“Atribuição do efeito suspensivo: A providência em exame corresponde à concessão de liminar no agravo de instrumento, evitando que a decisão combatida cause lesão grave e de difícil reparação ao agravante, exigindo a devida fundamentação, sob pena de nulidade.” (grifos nossos)

Extrai-se da leitura e interpretação das normas supracitadas, que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.*

O Agravante sustenta a ausência de fundamentação da decisão recorrida, o que ofenderia o previsto no art. 489, § 1º, inciso II, do CPC, pois a decisão inverteu o ônus probatório valendo-se de “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” e, ainda, indeferiu a prova pericial requerida, impossibilitando o Recorrente de se desincumbir do encargo que lhe foi conferido em razão dessa inversão, no que, a meu ver, carece de razão.

Analisando os autos, no que tange a *probabilidade de provimento do recurso*, o que se verifica, diferente do que quer fazer crer o Recorrente, não é a ausência de fundamentação para a inversão do ônus da prova, mas uma decisão sucinta, na qual o Juízo *a quo* descreve os pontos controversos e incontroversos presentes no caso; o fundamento utilizado para indeferir a prova pericial requerida (decorso do tempo entre o evento e a realização da perícia com a não preservação do local do evento); e, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, a decisão recorrida dispõe de forma clara a lesão causada à vítima, ora Agravada, com a queda do poste de energia elétrica da Agravante, inclusive dando tal fato como incontroverso, não se pode deixar de mencionar que descreve sinteticamente o caso concreto. Desse modo, não há como negar a *verossimilhança das alegações e a hipossuficiência* técnica da Recorrida em relação à Recorrente, ante a impossibilidade ou dificuldade de produção das provas necessárias à demonstração dos fatos nos quais se fundamenta a pretensão, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

No que concerne ao indeferimento de prova pericial requerida pela Agravante, é sabido, por força do artigo 370 do CPC que, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Sendo assim, resta claro que a legislação processualista pátria atribuiu ao juiz poderes instrutórios, portanto cabe a ele conduzir a produção de provas, determinando as que lhe pareçam necessárias ao mérito; indeferindo as provas inúteis e protelatórias; e determinar livremente as provas que entenda pertinentes, desde que fundamente a decisão. No caso em apreço, a decisão explicitou os motivos pelos quais indeferiu a prova pericial requerida, não se sustentando o arazoado pelo Agravante e/ou restou demonstrada a necessidade dessa prova quando já transcorrido tanto tempo do evento danoso.

Na decisão combatida não há que se falar em ausência de fundamentação, aliás a motivação emerge das mais diversas circunstâncias nela descritas e que a fundamentam, tais como: fatos incontroversos; fatos controversos; decorso do tempo que torna improvável a manutenção dos espaços e bens no estado em que se encontravam quando do fato, culminando no preenchimento dos requisitos autorizadores do ônus da prova, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da vítima.

Dessa forma, no caso em apreço, não há possibilidade de se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta e motivada pelas circunstâncias nela descritas, como no caso em tela ou, ainda, com fundamentação diversa da almejada pela parte Agravante. A jurisprudência assim ensina:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITAR - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR

PARA COMPROVAR O EXTRAVIO DA BAGAGEM. - **Nula é a decisão órfã de fundamentação, não a decisão breve, concisa, sucinta, pois concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.** - Nos termos do art.373 do NCPC, o ônus probatório, de regra, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, do réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. - Em casos excepcionais, resta possível a inversão do ônus da prova, a qual tem por finalidade evitar que o julgamento do feito seja prejudicado, em razão da hipossuficiência do autor em relação à parte ré. - **Considerando a hipossuficiência do autor para alcançar a prova do suposto defeito da prestação do serviço, é de se deferir a inversão do ônus da prova** para comprovação do extravio da mala. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.036605-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 26/06/2020) (grifos nossos)

Com efeito, pela leitura do julgado acima transcrito, se verifica que decisão concisa, breve, sucinta, não significa ausência de fundamentação.

Oportuno ressaltar, como ao norte pontuado, que para a concessão do efeito suspensivo se faz necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que o autorizam, quais sejam: o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso*. Assim, considerando que no caso em análise há carência de probabilidade do recurso, deixo de analisar o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo a decisão recorrida até que a Turma Julgadora possa, com o subsídio de outros elementos que virão aos autos, decidir de forma exauriente sobre o mérito do recurso.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 03 de setembro de 2020.

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

[1] Montenegro Filho, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, p 775.

Número do processo: 0808160-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ DA SILVA LAVAREDA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: 10662/PA

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808160-19.2020.814.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADA: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA Nº 15.201-A.

AGRAVADO: LUIZ DA SILVA LAVAREDA.

ADVOGADO: Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura - OAB/PA Nº 10.662.

Na forma do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento.

Belém, 27 de outubro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0810199-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: AGRAVADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 1069/PA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0810199-86.2020.814.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0839226-21.2019.8.14.0301

AGRAVANTE: HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA

AGRAVADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO, irredimida com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (Id. 3811694-pág. 16/18) no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Provisória de Urgência, ajuizada em desfavor de **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que determinou o fornecimento do medicamento Erceptin/Trastuzumabe (Zedora), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou a promoção do seu custeio, em caráter de urgência, enquanto perdurar o tratamento, com todos os procedimentos necessários e prescritos pela médica responsável, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em caso de descumprimento.

Em suas razões (Id. 3811671), noticia, inicialmente, ser paciente oncológica, cujo tratamento tem sido negado de forma contumaz pela parte agravada, motivo pelo qual tenciona, em sede de tutela provisória de urgência recursal, a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de compeli-la a fornecer todo e qualquer medicamento/tratamento/procedimento que vier a ser solicitado pelos médicos que fazem o seu acompanhamento e não apenas o deferido pelo juízo de origem. Meritoriamente, pretende a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela provisória de urgência recursal, para que sejam incluídos todos os medicamentos/tratamentos/procedimentos que por ventura se fizerem necessários ao restabelecimento da sua saúde.

Brevemente Relatados.**Decido.**

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, conta com inexigibilidade provisória de preparo, uma vez deferida a gratuidade processual na origem (Id. 3811675), e está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade provisória de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

No que concerne à tutela provisória de urgência, cuja espécie efeito ativo ora é pleiteada pela parte agravante, não se pode olvidar que, para o seu deferimento, mister encontrarem-se cumulativamente presentes os seus requisitos autorizadores, insculpidos no art. 300[1] do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, partindo dessas premissas e, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, é possível vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, uma vez que os documentos de Id. 3811676-págs. 22/25, Id. 3811678-págs. 51/53 e Id. 3811679-págs. 60/63 sugerem a contumácia da parte agravada em imiscuir-se no diagnóstico/tratamento prescrito por médico credenciado que faz o acompanhamento clínico da parte agravante, rejeitando-o, o que é indevido à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS E POSSUIR CARÁTER EXPERIMENTAL. NEGATIVA INDEVIDA DA OPERADORA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de**

tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Precedente. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1884387/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) (Destaquei)

Ademais, igualmente se afigura presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente da premência no tratamento de saúde requestado, que não pode aguardar os eventuais e burocráticos procedimentos administrativos de (des)autorização por parte da operadora de plano de saúde agravada, bem como o julgamento do presente recurso, tampouco, o deslinde da instrução processual na origem. Isso porque além da gravidade inerente à própria localização do tumor, qual seja, neoplasia de pâncreas, o seu atual quadro clínico é de progressão da doença, consoante sugerem os documentos de Id. 3811676-págs. 18/21, não podendo ser obstaculizado pela parte agravada, sob pena de prejuízos à integridade física e, em última análise, à própria vida da parte agravante.

Pondero, por derradeiro, que muito menos prejuízos pode amargar a parte agravada, caso tenha que custear os tratamentos/procedimentos/medicamentos que eventualmente se fizerem necessários à complementação dos atualmente prescritos à parte agravante, pois de ordem meramente patrimonial, fato que descaracteriza o *periculum in mora inverso* em seu favor.

À vista do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL, no sentido de ATRIBUIR EFEITO ATIVO ao presente recurso, a fim de compelir a parte agravada a cobrir quaisquer medicamentos/tratamentos/procedimentos oferecidos por sua rede credenciada, que eventualmente se fizerem necessários à salvaguarda da parte agravante no transcurso do tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Dê-se ciência ao juízo de origem e intime-se a parte agravada para exercer o contraditório no prazo de 15 (quinze dias), nos moldes do que preconiza o art. 1019, I e II do CPC/2015[2], podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Intimem-se.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1]Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, **comunicando ao juiz sua decisão.** (Destaquei); II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Número do processo: 0809628-22.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CAVALCANTE GONCALVES OAB: 19520 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público -25

Processo nº 0809628-22.2019.8.14.0301

Recurso: Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca de origem: Belém

Apelante/Sentenciado: Município de Belém

Procurador: Raimundo Sabbá Guimarães Neto

Apelada/Sentenciada: Maria de Nazaré da Silva Nascimento

Advogado: Daniel Cavalcante Gonçalves– OAB/PA 19.520

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. SERVIDOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SENTENÇA COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE TANGE À REALIDADE DOS AUTOS. NULIDADE DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** (Id. 3755287) visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **MARIA DE NAZARÉ DA SILVA NASCIMENTO**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (id. 3755284):

Diante das razões expostas, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o Município de Belém a pagar à Autora os valores relativos às contribuições para o FGTS e saldos de salário (nestes inclusas as férias integrais e proporcionais e o 13º salário integral e proporcional, caso cabível) referentes ao período trabalhado, limitado ao interregno entre 05.03.2014 e 05.03.2019, respeitado, pois, o prazo prescricional.

Sobre tais valores, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença, tendo por improcedentes os demais pedidos.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido em despacho de ID 11594598 e por ser a parte ré isenta de custas processuais (Lei Estadual nº 8.328/2015).

Havendo sucumbência recíproca, porém tendo a parte Ré decaído em parte mínima, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, aqui se aplicando a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida no despacho de ID 11594598 (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II, CPC).

P.R.I.C.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs apelação (Id. 3755287), aduzindo, no mérito, em suma: 1) a constitucionalidade e legalidade da contratação de servidor público temporário; 2) a observância do prazo legal para a vigência do contrato (art. 13, §2º, Lei Municipal n. 7.453/89); 3) a improcedência das parcelas pleiteadas.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certificado no id. 3755291.

Os autos vieram distribuídos a mim, tendo eu recebido o apelo no duplo efeito e determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (id.3835983), havendo a a Douta Procuradoria de Justiça, no id. 3858764, deixado de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese o entendimento diverso do juízo singular, que entende ser dispensável a análise obrigatória da sentença pelo 2º grau de jurisdição, deve ser conhecida, de ofício, a remessa necessária, ante o teor ilícito da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, proferido pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, deu ensejo à Súmula 490 do STJ segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícitas".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1702795/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 14/11/2018)

Dito isso, presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço a remessa necessária e o recurso de apelação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO.

Analisando detidamente os autos, observa-se que as provas colacionadas levam à conclusão de que a autora fora contratada, na verdade, para exercício de cargo em comissão – CHEFE DE DIVISÃO – DAS 202.7 (id. 3755150), fato não observado pela sentença, que considerou haver, equivocadamente, o vínculo laboral temporário.

É cediço que a nomeação ao cargo em comissão mencionado afasta o direito ao recebimento do FGTS pleiteado, pois o vínculo aí seria jurídico-administrativo, sendo certo que tais fatos não foram analisados pelo juízo sentenciante, que concedeu o pagamento do FGTS referente ao período de 05.03.2014 e 05.03.2019.

Por esse prisma, resulta que a sentença guerreada carece de fundamentação, já que não especificou a aplicação do direito suscitado ao caso em concreto, daí advindo o seu caráter genérico, pelo que deve ser declarada nula, pois não enfrentou próprio mérito da demanda, o que configura clara ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, inciso V do CPC[1].

Nesse contexto, há evidente a necessidade de declarar nulo o julgado.

Outrossim, considero que o presente caso não comporta a aplicação da teoria da causa madura, insculpida no § 3º, inciso II, do art.1.013 do CPC, pois a documentação juntada não se mostra suficiente para o proferimento de desiderato final, porquanto apresenta lacunas que reclamam uma melhor produção probatória, dado que há alegações de fato e pedido de oitiva de testemunhas constantes na inicial, que também não foram observados pelo juízo sentenciante, o qual, de forma açodada, julgou antecipadamente a lide, incidindo em *error in procedendo*.

O fato é que o juízo singular não poderia julgar de maneira antecipada o pedido alçando mão da regra do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, prevista pelo art. 373 do CPC/15, como o fez.

Com efeito, se o pressuposto para incidência do art. 355 do CPC/15 é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 373 do CPC/15.

Deste modo, dentro da perspectiva atual do processo civil brasileiro, tal conduta do juízo sentenciante fere o devido processo legal ao atropelar o rito procedimental sem promover a devida instrução para o deslinde da controvérsia.

Logo, dada a nulidade da sentença, resta prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, em remessa necessária, DESCONSTITUO a sentença, antes os fundamentos supra, com o retorno dos autos à origem para melhor instrução e novo julgamento.

Por consectário lógico, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Número do processo: 0852780-23.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ARLINDO DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA RIBEIRO GUERRA OAB: 13190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JÉSSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO SENA DE SOUSA OAB: 27327/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: APELADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0852780-23.2019.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ARLINDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 3855265) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0805021-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE Participação: AGRAVADO Nome: VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO

PROCESSO: 0805021-59.2020.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO(A): Carlos Eduardo Mendes Albuquerque, OAB/PE 18.857

AGRAVADO(A): VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Breve relato dos fatos.

Da leitura dos autos, observa-se que o presente agravo de instrumento se insurge contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão (proc. nº 0811338-89.2019.8.14.0006) que tramita na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em que o juízo singular indeferiu o pleito antecipatório nos seguintes termos:

“Entendo que não é caso do deferimento de medida liminar.

O devedor não foi pessoalmente notificado para constituição em mora, conforme análise do ID . 12951484 - Pág. 2.

Data venia a entendimentos diversos, entendo que o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/14, é inconstitucional.

Ocorre que a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, dispõe e obriga a todos, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, e garante, aos litigantes, em processo administrativo ou judicial o contraditório e a ampla defesa.

Pois eis que para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é imprescindível a comprovação da mora (verbete 72 da súmula do Superior Tribunal de Justiça); esta por sua vez (comprovação da mora) dá-se por meio da constituição em mora do devedor. Todavia, não se pode entender constitucional, artigo de Lei que permite que ato conclua-se perfeito quando, trazendo desvantagem, permita que esta desvantagem conclua-se, retirando bem da posse da parte sem o conhecimento do destinatário do ato que não adquiriu o bem por meio de fraude, de ato violento ou na clandestinidade, mas, antes, mediante negócio jurídico que permite ao autor as verificações necessárias e assume, também este (autor), os riscos do negócio.

Ora, permitir que a constituição em mora seja somente notificação a pessoa diversa, sem a inequívoca ciência do requerido, é um disparate em relação ao texto constitucional que afirma a ampla defesa. Como alguém pode sequer

defender-se (sem se discutir amplitude!) se não sabe que está de alguma forma sendo violado em algum direito, ou sendo acusado de haver cometido uma violação?

Por toda evidência o §, 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 é inconstitucional no ponto. A constituição em mora somente se perfectibiliza quando demonstrado que o constituído teve efetiva ciência do ato.

Assim sendo, por este motivo deve a parte autora, se pretende o deferimento da liminar, demonstrar que foi o próprio devedor constituído em mora, por meio de inequívoca ciência, ou seja, por meio de carta registrada com aviso de recebimento por mãos próprias, ou outro meio inequívoco de notificação pessoal.

DECLARO, INCIDENTALMENTE, a INCONSTITUCIONALIDADE do §, 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que em quinze (15) dias demonstre que o devedor foi regularmente constituído em mora.

DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM.”

O agravante alega, em suas razões, que a mora do devedor se encontra constituída, mesmo que conste assinatura de terceiro no aviso de recebimento. Segue aduzindo que a notificação foi enviada para o endereço constante no contrato, sendo legal e eficaz a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, mesmo sem ter sido encontrado pessoalmente o destinatário. Argumenta, ainda, que, embora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora seja *ex re*, ou seja, opera-se em razão da coisa independentemente de notificação premonitória, o legislador conferiu tratamento diferenciado, exigindo a sua comprovação antes do ingresso da ação de busca e apreensão, contudo, nem normal legal e nem a jurisprudência dos Tribunais Superiores impõem a necessidade de cientificação pessoal do devedor.

Com base nesses argumentos, postulou concessão de liminar e expedição de mandado de citação, busca e apreensão visando a retomada do bem.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do necessário.

3. Análise da tutela de urgência recursal.

Para sua concessão, deve a recorrente demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** E o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

A probabilidade do direito se apresenta pelo artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e por precedentes do STJ que afirmam que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste

Tribunal.

2. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1168944/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019) (grifei)

Ademais, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Decreto-Lei nº 911/69, com a exceção da prisão do devedor fiduciante, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa a seguir transcrita:

“Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão o qual extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que o decreto-lei 911/69 não foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988. 2. No RE, a parte agravante alega ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade do decreto-lei 911/69. B) ofensa à cláusula da reserva de plenário pela declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei 911/69 por órgão fracionário do Tribunal de origem. 3. Assiste razão à parte recorrente. **O Supremo Tribunal Federal quando se debruçou sobre o tema para julgar os REs 349.703/RS, 466.343/SP e HC 87.585/TO, entendeu que restaram derogadas somente as disposições legais definidoras da custódia do depositário infiel, razão pela qual reviu seu posicionamento referente à não-recepção do Decreto-lei 911/69 pela Constituição Federal, apenas e exclusivamente nesse ponto.** Nesse sentido: AI 312.116/SC, rel. Min. Menezes Direito, DJe 17.3.2009; AI 449.249/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJe 18.3.2009; RE 459.393/RS, de minha relatoria, DJe 30.9.2009; RE 557.989/MG, de minha relatoria, DJe 08.6.2009; RE 599.698/MG, rel. Min. Menezes Direito, DJe 1º.9.2009; e RE 412.291/MG, de minha relatoria, DJe 18.12.2009. **Portanto, o Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal com exceção, exclusivamente, da parte que prevê a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel para efeito de cominação da prisão civil, ficando afastada a extinção do processo.** 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei 12.322/2010), conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se proceda a novo julgamento, afastando-se a preliminar de carência de ação apontada no acórdão recorrido.. (Supremo Tribunal Federal. AI: 822578-MG Min. Ellen Gracie, j. 5 de maio de 2011).”

No caso concreto, verifica-se que o agravante moveu ação de busca e apreensão em virtude de o agravado se encontrar em atraso no pagamento das prestações pactuadas na cédula de crédito bancário nº 6204306, com alienação fiduciária do veículo ONIX ADVANTAGE 4 PORTAS - MOTOR 1.4L Mec., cor preta, ano: 2018, placa: QEM0824, Chassi: 9BGKF48V0JG389021, pugnando pela busca e apreensão do automóvel dado em garantia, com expedição do mandado de busca e apreensão.

Nota-se, ainda, que o ora recorrente, com a finalidade de informar a existência do débito, enviou notificação ao devedor no endereço informado no contrato (ID 12951482 - Pág. 2 e ID 12951484 - Pág. 2 da ação originária), no entanto, constou, no aviso de recebimento, assinatura de pessoa diversa do agravado, no entanto tal fato, conforme visto, é suficiente para comprovação da mora, posto que desnecessária que a notificação seja recebida de forma pessoal pelo devedor.

Com relação ao risco de dano, este se caracteriza pelo tempo em que o credor ficará privado do bem que deveria lhe ser restituído ante a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do devedor.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão do pleito antecipatório.

4. Dispositivo.

Dessa forma, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro** a tutela antecipada recursal para que se proceda a busca e apreensão, do bem objeto do litígio, o qual cumprido o mandado, deverá ser acautelado sob seus cuidados, até que reste configurada a hipótese prevista no art. 3º, §1º[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, devendo tomar todas as providências para o seu fiel cumprimento.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 04 de junho de 2020.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Número do processo: 0806363-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDIMAR COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIAO COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA DA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VALDNEI DA COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO BORGES GONCALVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ALMIR COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA GONCALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVADO Nome: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA OAB: 5007/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA****SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806363-08.2020.8.14.0000****AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ANA FARIAS GONÇALVES, EDIMAR COSTA GONÇALVES E OUTROS****ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES****AGRAVADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS****ADVOGADA: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA****RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ESPÓLIO DE ANA FARIAS GONÇALVES, EDIMAR COSTA GONÇALVES e OUTROS**, contra decisão interlocutória proferida Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de *Ação Consignatória de Aluguéis*, movida por **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**.

A decisão recorrida indeferiu o pleito dos ora agravantes, deixando de efetuar o levantamento dos valores anteriormente consignados em juízo. Por esse motivo, voltando-se contra a decisão, com fulcro no art. 1.015, I do CPC/2015, os recorrentes interpuseram o referido agravo de instrumento.

Em sede recursal, alegam os agravantes que o *decisum* não merece prosperar, visto que, por mais que a agravada tivesse originalmente firmado contrato de aluguel com a empresa do *de cujus*, Ana Farias Gonçalves, posteriormente o bem imóvel objeto do litígio teria sido adquirido antes do falecimento da inicial locadora por Edimar Costa Gonçalves.

Para além, afirma que anteriormente a tradição supramencionada, o agravante sempre foi o real beneficiário do contrato de locação. De outra forma, menciona que os herdeiros concordam que o real proprietário do imóvel locado é Edimar Costa Gonçalves.

Dessa maneira, segundo o narrado, não haveria no caso em tela relevante incerteza sobre o polo locador que possui o direito de receber os valores a título de aluguel que estão consignados em juízo.

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo, para que se permita momentaneamente, neste juízo de cognição sumária, o levantamento dos valores consignados.

Ébreve o relato.

DECIDO.

Autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão*”. Consoante a isso, para a concessão do efeito suspensivo é sabido ser necessário o preenchimento de dois requisitos: *a probabilidade do direito* e *o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Antes de tudo, percebe-se que o presente recurso versa a consignação em juízo do pagamento de aluguel. Nesse sentido, trata-se de pedido de consignação decorrente da incerteza do locatário em saber a correta pessoa que deva receber os valores a título de aluguel, no caso, se o espólio de Ana Farias Gonçalves ou Edimar Costa Gonçalves.

Desse cenário, verificando os autos, observa-se presente a probabilidade do direito no caso, visto que, pelo menos nesse juízo de cognição preliminar, é robusta a construção probatória que elucida que o imóvel cerne do litígio fora adquirido por Edimar Costa Gonçalves antes do óbito de sua genitora, Ana Farias Gonçalves (ID. 3259073). Em outro sentido, constata-se que os demais herdeiros concordam que o ora agravante é proprietário do imóvel (ID. 3259077).

De outra forma, presente também o perigo de dano quando a decisão interlocutória guerreada impõe ônus e aprisiona valores que poderiam compor a renda familiar do agravante interessado. Nesse sentido, por mais que evidente o necessário receio de que o bem imóvel componha o espólio deixado pela genitora dos agravantes, faz-se impossível a retenção judicial dos valores provenientes de aluguel quando os elementos probatórios apaziguam o mencionado receio.

Todavia, em um juízo de ponderação, imprescindível no fecundo momento processual ora disposto, faz-se necessária a retenção de parcela dos valores consignados, a fim de que se garanta o pagamento de dívidas e honorários advocatícios, caso posteriormente se torna cognoscível tais obrigações.

Por fim, e por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, a fim que se levante, por ora, o valor consignado no percentual de 80% (oitenta por cento), mantendo-se em juízo o percentual de 20% (vinte por cento).

Por fim, intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II do CPC/2015, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

BELÉM, de agosto de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0808161-04.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: AGRAVADO Nome: GEOVANE SIQUEIRA DA ROCHA

PROCESSO Nº 0808161-04.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

AGRAVADO: GEOVANE SIQUEIRA DA ROCHA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Processo nº 0813681-92.2018.8.14.0006)** movida pelo Agravante contra o Agravado, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, negou pedido de liminar nos seguintes termos:

(...)

Por toda evidência o §, 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 é inconstitucional no ponto. A constituição em mora somente se perfectibiliza quando demonstrado que o constituído teve efetiva ciência do ato.

Assim sendo, por este motivo deve a parte autora, se pretende o deferimento da liminar, demonstrar que a notificação foi entregue ao próprio devedor constituído em mora, por meio de inequívoca ciência, ou seja, por meio de carta registrada com aviso de recebimento por mãos próprias, ou outro meio inequívoco de notificação pessoal.

DECLARO, INCIDENTALMENTE, a INCONSTITUCIONALIDADE do §, 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que em quinze

(15) dias demonstre que o devedor foi regularmente constituído em mora.

(...)

O recorrente alega, em síntese, a desnecessidade de notificação pessoal, sendo válida a notificação enviada para o endereço informado no contrato.

Ressalta que o Decreto-Lei 911/69 garante o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, possibilitando ao devedor a apresentação de defesa e purgação da mora nos moldes do art. 3º

Assevera que a constitucionalidade da referida lei já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, acerca do recebimento pessoal da notificação pelo devedor, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento por sua viabilidade.

Aduz estarem preenchidos os requisitos necessários a propositura da Ação de Busca e Apreensão e traz ao processo documentação exigida pela Lei para o deferimento da tutela jurisdicional não definitiva.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Analisando as provas acostadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, adianto que **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários a concessão de efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** restou comprovada, pois o Agravante comprovou que:

i) O Agravado informou no contrato firmado entre as partes que reside na Rua Osvaldo Cruz (nova Republica) 055 - Qd 18 - Atalaia - Ananindeua - PA - Cep:67.013-510 (Id nº 7632697 dos autos principais);

ii) Foi realizada notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor no mesmo endereço informado (Id nº 7632705 do processo referência);

Ademais, a probabilidade do direito encontra alicerce no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 recepcionado pelo texto da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as disposições relacionadas a prisão civil do devedor fiduciante.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Cidadão posiciona-se no sentido de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1168944/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, salienta-se que o credor ficará privado do bem que deveria lhe ser restituído nos termos da Lei.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO.**

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 28 de agosto de 2020

P.R.I.C.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0810370-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS OAB: 1158500A/PA Participação: AGRAVADO Nome: EQUATORIAL TRNMISSORA 7 SPE S/A ou EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Benedito Marques de Matos em face de Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da Vara Agrária da Comarca de Castanhal nos autos da Ação de Constituição de Servidão de Passagem com Pedido Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra proposta por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

O agravante se insurge contra decisão que deferiu à agravada a imissão provisória na posse nos bens imóveis descritos na exordial da ação de origem, mediante prévio depósito da quantia ofertada a título de indenização, determinando que a agravante se abstinhasse de impedir o trabalho e as obras no imóvel, bem como de ocupar, construir edificações ou usar a área da referida servidão.

Em sede de preliminar, suscita a inexistência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar, ressaltando que na decisão interlocutória não consta o seu nome, mas o de terceiro.

No mérito do recurso, afirma que a agravada não demonstrou a urgência na realização da obra e que o valor depositado por ela é irrisório, motivo pelo qual deve ser revisto.

Com base nesses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu total provimento.

É o relatório necessário.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Decido acerca do efeito suspensivo.

Consoante o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se suspenda a eficácia de decisão é necessário que, da imediata produção de seus efeitos, decorra risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como se demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, o agravante defende ser incabível a imissão provisória na posse do imóvel, por estarem ausentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Contudo, a medida foi fundamentada no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941 (Lei de Desapropriação), que assim dispõe:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

(...)

Incontroverso, portanto, que o dispositivo em comento exige apenas dois requisitos: alegação de urgência e depósito da correspondente indenização, os quais foram devidamente observados pelo juízo *a quo* ao proferir a decisão agravada (ID 3837254).

Importa ressaltar que, na hipótese de eventual divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, haverá incidência de juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano, a contar da imissão na posse, sobre a diferença apurada, nos termos do art. 15-A, *caput*, da Lei de Desapropriação, o que afasta, de plano, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Proceda-se à intimação do agravado para, querendo, ofertar Contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise e parecer (art. 1.019, III, do CPC).

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0027138-91.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIS TED FERNANDES OAB: 208099/SP Participação: APELADO Nome: PAULA FRANCINIRA GAMA NEVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: KYLMER MARTINS VASQUES OAB: 25686/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0027138-91.2013.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0802633-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RODRIGO MAGALHAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR VILLAR MAGALHAES PANTOJA OAB: 26058/PA Participação: AGRAVADO Nome: SCHMITT & SCHNORR LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

II – Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido.

III - Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0838553-62.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA OAB: 6905 Participação: APELADO Nome: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA NO JULGADO IMPUGNADO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, II, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de embargos de declaração e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

Número do processo: 0806943-38.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BARBARA CONCEICAO BITENCOURT COSTANTIN Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: AGRAVADO Nome: HELIONAY JOSE JULIO CEZAR NAPOLEAO FIGUEIREDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11 Participação: AGRAVADO Nome: SAMANTHA RODRIGUES FREITAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11

PROCESSO Nº 0806943-38.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BARBARA CONCEIÇÃO BITENCOURT COSTANTIN

ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO ADVOGADO - OAB/PA 10. 389

AGRAVADO: HELIONAY JOSE JULIO CEZAR NAPOLEÃO FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADA: SAMANTHA RODRIGUES FREITAS FERREIRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BARBARA CONCEIÇÃO BITENCOURT COSTANTIN**, em desfavor de **HELIONAY JOSE JULIO CEZAR NAPOLEÃO FIGUEIREDO FERREIRA e SAMANTHA RODRIGUES FREITAS FERREIRA**, por força da decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Nos autos de origem – **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA** (processo nº 0836371-35.2020.8.14.0301), pretende a agravante o deferimento da Tutela de Evidência, a fim de determinar que o imóvel (apartamento) descrito e caracterizado na inicial, seja adjudicado ao patrimônio da Agravante, expedindo-se o competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pleito que fora indeferido nos seguintes termos:

(...)

Todavia, revela que o réu Helionay vem se recusando a comparecer ao cartório e assinar os documentos de transmissão da propriedade, assim, pretende a concessão da tutela de evidência, nos termos dos incisos II e IV do art. 311 do CPC, a fim de se determinar desde logo a adjudicação do imóvel através da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

A concessão de provimento antecipatório pela tutela de evidência só admite concessão inaudita altera parte quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, como dispõem os incisos II e III do art. 311 do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, além da parte não ter demonstrado tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, deferir desde logo a transferência da propriedade esvazia o mérito da demanda, implicando no reconhecimento tácito do pedido inicial.

(...)"

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de evidência neste momento processual.

(...)"

Dessa forma, pretende a concessão do efeito ativo, para que seja oficiado o Cartório Imobiliário para registro da matrícula do imóvel, anotando a agravante como proprietária do imóvel. No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sob a regência do CPC/15, as disposições pertinentes à tutela antecipada estão previstas no Livro V, Título II do novo CPC/15, onde é disciplinado o gênero tutela de urgência.

Referidas tutelas provisórias podem se fundamentar em urgência ou em evidência, na forma descrita pelo artigo 294 do CPC/15; sendo que a primeira, por sua vez, poderá ser das espécies 'antecipada' ou 'cautelar'.

Data vênia, ainda que entenda cabível a aplicação do princípio da fungibilidade entre a tutela provisória de urgência e a tutela de evidência vindicada, tenho que não é o caso de sua concessão no caso em apreço.

Isso porque, o deferimento da tutela de evidência demanda, além da probabilidade da existência do direito do autor, a existência de tese jurídica já firmada sob o tema em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É o que se extrai da leitura do art. 311, II, do novo diploma instrumental civil, litteris:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Ressalta-se que o aludido dispositivo é claro ao estabelecer **a exigência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**, pelo que não há se cogitar da concessão da tutela de evidência quando amparada em precedentes isolados ou mesmo em jurisprudência dominante, ainda que dos tribunais superiores.

E, como no caso posto em julgamento o agravante não satisfaz tal exigência, o indeferimento do pedido de análise deste recurso sob a ótica da tutela provisória de evidência constitui medida imperativa.

Ademais, não há como identificar neste momento processual, o perigo na demora decorrente da não transferência e regularização da propriedade do imóvel, haja vista que, julgada procedente a Adjudicação Compulsória, versa exatamente sobre a pretensão de transferência do imóvel para a recorrente. Assim, é de reconhecer que o pedido antecipatório efetivado neste Instrumental, tem forte cunho satisfativo, se confundindo com mérito da ação de origem, e seu reconhecimento neste momento processual, afrontaria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO LIMINAR. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO C. STJ E DESTA EG. TRIBUNAL.

1. Conf. art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda.

2. No caso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação originária, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01197199120168090000, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/02/2017, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação:

DJ 2208 de 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO LIMINAR. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO C. STJ E DESTA EG. TRIBUNAL.

1. Conf. art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda.

2. No caso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação originária, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO - AI: 01197199120168090000, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/02/2017, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2208 de 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA IRREVERSÍVEL. A adjudicação compulsória de imóvel, em sede liminar, não se mostra adequada, por ser medida irreversível. A lei veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC. Incabível, portanto, o deferimento liminar do registro da propriedade do imóvel em nome dos autores, inclusive pelo fato de não haver urgência na concessão da medida. Mantida a interlocutória que indeferiu a tutela antecipada. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por decisão monocrática.

(TJ-RS - AI: 70054470778 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 08/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA – PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA TRANSFERIR O IMÓVEL VENDIDO – OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SE - AI: 00071370220198250000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, não se vislumbra atendimento aos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que além de não visualizar neste momento perigo na demora, a questão posta, efetivamente, se confunde com o mérito da demanda, já que se pretende neste recurso a transferência imediata do imóvel.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Advirto ainda as partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC.

Intimem-se os agravados para, caso queiram, e dentro do prazo legal, responderem ao recurso, sendo-lhes facultado juntar documentação que entenderem conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 28 de julho de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Número do processo: 0800885-24.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA OAB: 24905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALTER PINTO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800885-24.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PA 1.746

AGRAVADO: VALTER PINTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES – OAB/PA 831

ADVOGADO: KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA – OAB/PA 21.982

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO RECURSAL. EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão monocrática de ID 222377 que indeferiu o pleito de suspensão do interlocutório guerreado o qual removeu a ora agravante do cargo de inventariante, nos autos da Ação de Inventário e Partilha de Bens Móveis e Imóveis nº 0011432-68.2013.8.14.0301 proposta por VALTER PINTO PEREIRA JUNIOR.

Em síntese, em suas razões (ID 277471), a Agravante sustém: (i) a tramitação prioritária do feito, considerando a idade da recorrente ser superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, I do CPC/2015 e art. 71 do Estatuto do Idoso; (ii) a ausência das formalidades necessárias ao pedido de remoção da inventariante e sua conseqüente nulidade; (iii) a impossibilidade de remoção da inventariante sem justificativa válida e sem fundamentação da referida decisão. Assim, pugna pela retratação desta Relatora

quanto à decisão que denegou o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento.

Conclusos e Examinados, uma vez substituído o interlocutório por decisão proferida nos autos originários e por novos fundamentos, as razões de decidir objeto da irresignação recursal, não mais subsistem, restando prejudicado o presente recurso.

Éo suficiente a relatar.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência de nova decisão interlocutória proferida nos autos principais (nº 0011432-68.2013.8.14.0301), nos termos do preceituado pelo art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em consulta ao Sistema LIBRA, constata-se que o juízo *a quo*, em decisão proferida em 17.09.2020, restabeleceu o encargo da antiga inventariante – ora Agravante - justamente o objeto do presente recurso, *in verbis*:

“... DEFIRO pedido de fls. retro, e desde já mantenho como válido os atos já praticados e as informações prestadas pela antiga inventariante. REVOGO a nomeação do inventariante judicial/dativo face a sua inércia e RESTABELEÇO o encargo da antiga inventariante a Sra. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS, uma vez que todos os herdeiros e a meeira estão patrocinados pelo mesmo procurador e estão de comum acordo, sem litígios.

Nestes termos, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha.

Apresentado, intinem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem ou apresente a inventariante na mesma ocasião a concordância de todos em face do formal.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 04 de setembro de 2020.

Marco Antônio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital”

Admita-se que ao se proferir novo *decisum interlocutório* restabelecendo a ora Agravante na condição/encargo de inventariante – justamente o objeto do presente agravo, resta incontestemente a perda superveniente do objeto, e por consequência, prejudicada a pretensão recursal.

Assim, as razões de decidir objeto da irresignação recursal, não mais subsistem.

Portanto, a existência de nova decisão interlocutória, acaba por esvaziar o objeto do presente agravo, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, assim, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sede de recurso, (Obra - Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851):

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONCESSÃO DA GUARDA AO PAI. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70075543934, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075543934 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PROIBIÇÃO DE VISITAS. POSTERIOR DESACOLHIMENTO E CONCESSÃO DA GUARDA AO PAI. NOVA DECISÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. No caso, a decisão atacada (que suspendeu o poder parental, manteve o acolhimento institucional e proibiu as visitas) não mais subsiste, uma vez que foi proferido novo comando judicial (desacolhimento e concessão da guarda ao genitor, ora agravante), ficando prejudicado o exame do reclamo, em face da perda superveniente de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70083025189, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 17-12-2019) (TJ-RS - AI: 70083025189 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 17/12/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. FAMÍLIA EXTENSA. Informado pelo juízo de origem ter proferido posterior decisão deferindo a guarda provisória da infante para a tia materna, tal como requerido neste recurso, fica prejudicado o julgamento de mérito do agravo de instrumento, pela perda de objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084134253, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 20-04-2020) (TJ-RS - AI: 70084134253 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 20/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)

EX POSITIS, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO PRESENTE RECURSO, EM FACE DA PERDA DO SEU OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e archive-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0007209-19.2011.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA
Participação: APELADO Nome: SHEYLA HELENA FREITAS DE MORAES Participação: APELADO
Nome: S H F DE MORAES - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Privado

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma de Direito Privado intima Vossa Senhoria de que o processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se no dia 10-03-2020, às 14:00.

Belém, 28/02/2020

Número do processo: 0807907-31.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ATALAIA
VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS
REIS OAB: 13650/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARVALHO MARQUES OAB:
7277/MA Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA Participação:
ADVOGADO Nome: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS OAB: 13650/MA Participação:
ADVOGADO Nome: LUCIANA CARVALHO MARQUES OAB: 7277/MA Participação: AGRAVANTE Nome:
ARACI SOUZA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA
DOS REIS OAB: 13650/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARVALHO MARQUES OAB:
7277/MA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC, referente ao processo do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Número do processo: 0807397-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136 Participação: AGRAVADO Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA DE CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. DESCONTOS QUE SE ENCONTRAM DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL INFORMADA NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS* QUE JUSTIFICASSE O DEFERIMENTO, NO PRIMEIRO GRAU, DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0021470-76.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: CARMEN DOLORES LARA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA YUKARI ONUMA DA COSTA OAB: 017453/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0805389-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: AGRAVADO Nome: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: AGRAVADO Nome: CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805389-68.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA

AGRAVANTE: M S TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB/PA 2 4.304

ADVOGADO: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB/PA 16.194

ADVOGADO: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB/PA 24.352

AGRAVADO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB/PA 16.538-A

AGRAVADO: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**D E C I S ã O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por M S TERRAPLENAGEM LTDA objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª

Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinado às requeridas promovam a emissão da fatura de consumo referente ao telefone (91)98568-5683, do período de uso de 02/10/2019 a 01/11/2019, bem como as sucessivas, de forma desmembrada da “*multa por quebra de contrato*”, fixando multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento da medida, tendo, contudo, indeferido o pleito referente a suspensão da cobrança da multa contratual no valor de R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais), por suposta falha na prestação do serviço, nos autos da *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Multa Contratual C/c Indenização por Dano Moral - pedido de tutela de urgência* proposta em face de CLARO S.A e DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP.

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3158973, a empresa agravante M S TERRAPLENAGEM LTDA, defende a necessidade de reformar o interlocutório combatido, diante a falha na prestação do serviço, por ausência de sinal, assumida pela segunda agravada DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, conforme e-mail comprobatório, bem como através das reclamações realizadas junto à ANATEL.

Prossegue destacando os prejuízos em seus negócios, e que se viu obrigada a rescindir o contrato de telefonia móvel, vindo a contratar novos serviços junto à empresa VIVO.

Aduz que a linha telefônica (91) 98568-5683 foi mantida contratualmente pela empresa CLARO, sem o seu consentimento, mas que mesmo assim resolveu continuar utilizando a linha por necessidade, e para evitar maiores desgastes.

Relata que a empresa CLARO vinculou o pagamento do plano referente à citada linha telefônica na mesma fatura de cobrança da multa contratual, no valor de R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais), o que impediu a agravante em quitar apenas a linha, vindo a acarretar no “*corte*” do serviço e, por consequência, os prejuízos financeiros e comerciais.

Alega que o perigo de dano resta evidenciado diante da iminente possibilidade de inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, o que lhe traria consequências econômicas negativas, já que ficaria impedida em participar de processos licitatórios.

Pede a antecipação da tutela recursal para que os agravados se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança em relação à multa contratual imposta, bem como de inserir o nome da agravante nos cadastros de restrição creditícia.

Juntou documentos aos ids 3158977 a 3159121.

Nesta Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito consoante registro no sistema. *R e l a t e i*.

D E C I D O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeito os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A argumentação recursal se mostra insuficiente para desconstituir o *decisum* atacado.

Note-se que a suposta ilegalidade da cobrança da multa por quebra de contrato é questionável, uma vez que a própria recorrente, mesmo diante de justificativas e das graves falhas suscitadas, admite ter

continuado a utilizar os serviços móveis junto à empresa CLARO S.A através da utilização da linha telefônica atrelada ao contrato - (91) 98568-5683, em id 3158973, pág. 05.

Logo, nesta fase de cognição sumária, percebe-se que a probabilidade do direito invocado não resta demonstrado e merecer ser aferida após a instauração do contraditório e ampla defesa.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO – ACOLHIMENTO – MOMENTO PROCESSUAL QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO PLAUSÍVEL DO DIREITO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES QUE DEMANDAM MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0048964-76.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 21.03.2019) (TJ-PR - AI: 00489647620188160000 PR 0048964-76.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 21/03/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2019)

Em relação ao pedido para que as agravadas se abstenham de incluir o nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito referente a cobrança da multa contratual questionada, observa-se que tal matéria não foi objeto de abordagem pelo Magistrado *a quo*, o que faz com que sua apreciação implique em supressão de instância.

Por derradeiro, assinala-se inexistir prejuízo irreversível atribuível à empresa agravante, pois, uma vez provada a ilegitimidade da cobrança questionada, poderá se valer de mecanismos legais visando perseguir o adimplemento de eventuais créditos.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PLEITEADO PELA AGRAVANTE, mantendo-se incólume o *decisum* vergastado até ulterior deliberação.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

À Secretaria para as providencias.

Belém, (PA), 01 de julho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805389-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB:

24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194
Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA
Participação: AGRAVADO Nome: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: AGRAVADO
Nome: CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805389-68.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA

AGRAVANTE: M S TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB/PA 2 4.304

ADVOGADO: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB/PA 16.194

ADVOGADO: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB/PA 24.352

AGRAVADO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB/PA 16.538-A

AGRAVADO: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por M S TERRAPLENAGEM LTDA objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinado às requeridas promovam a emissão da fatura de consumo referente ao telefone (91)98568-5683, do período de uso de 02/10/2019 a 01/11/2019, bem como as sucessivas, de forma desmembrada da “*multa por quebra de contrato*”, fixando multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento da medida, tendo, contudo, indeferido o pleito referente a suspensão da cobrança da multa contratual no valor de R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais), por suposta falha na prestação do serviço, nos autos da *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Multa Contratual C/c Indenização por Dano Moral - pedido de tutela de urgência* proposta em face de CLARO S.A e DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP.

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3158973, a empresa agravante M S TERRAPLENAGEM LTDA, defende a necessidade de reformar o interlocutório combatido, diante a falha na prestação do serviço, por ausência de sinal, assumida pela segunda agravada DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, conforme e-mail comprobatório, bem como através das reclamações realizadas junto à ANATEL.

Prossegue destacando os prejuízos em seus negócios, e que se viu obrigada a rescindir o contrato de telefonia móvel, vindo a contratar novos serviços junto à empresa VIVO.

Aduz que a linha telefônica (91) 98568-5683 foi mantida contratualmente pela empresa CLARO, sem o seu consentimento, mas que mesmo assim resolveu continuar utilizando a linha por necessidade, e para evitar maiores desgastes.

Relata que a empresa CLARO vinculou o pagamento do plano referente à citada linha telefônica na mesma fatura de cobrança da multa contratual, no valor de R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais), o que impediu a agravante em quitar apenas a linha, vindo a acarretar no “corte” do serviço e, por consequência, os prejuízos financeiros e comerciais.

Alega que o perigo de dano resta evidenciado diante da iminente possibilidade de inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, o que lhe traria consequências econômicas negativas, já que ficaria impedida em participar de processos licitatórios.

Pede a antecipação da tutela recursal para que os agravados se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança em relação à multa contratual imposta, bem como de inserir o nome da agravante nos cadastros de restrição creditícia.

Juntou documentos aos ids 3158977 a 3159121.

Nesta Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito consoante registro no sistema. *R e l a t e i.*

D E C I D O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeito os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A argumentação recursal se mostra insuficiente para desconstituir o *decisum* atacado.

Note-se que a suposta ilegalidade da cobrança da multa por quebra de contrato é questionável, uma vez que a própria recorrente, mesmo diante de justificativas e das graves falhas suscitadas, admite ter continuado a utilizar os serviços móveis junto à empresa CLARO S.A através da utilização da linha telefônica atrelada ao contrato - (91) 98568-5683, em id 3158973, pág. 05.

Logo, nesta fase de cognição sumária, percebe-se que a probabilidade do direito invocado não resta demonstrado e merecer ser aferida após a instauração do contraditório e ampla defesa.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO – ACOLHIMENTO – MOMENTO PROCESSUAL QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO PLAUSÍVEL DO DIREITO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES QUE DEMANDAM MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0048964-76.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 21.03.2019) (TJ-PR - AI: 00489647620188160000 PR 0048964-76.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 21/03/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2019)

Em relação ao pedido para que as agravadas se abstenham de incluir o nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito referente a cobrança da multa contratual questionada, observa-se que tal matéria não foi objeto de abordagem pelo Magistrado *a quo*, o que faz com que sua apreciação implique em supressão de instância.

Por derradeiro, assinala-se inexistir prejuízo irreversível atribuível à empresa agravante, pois, uma vez provada a ilegitimidade da cobrança questionada, poderá se valer de mecanismos legais visando perseguir o adimplemento de eventuais créditos.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PLEITEADO PELA AGRAVANTE, mantendo-se incólume o *decisum* vergastado até ulterior deliberação.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

À Secretaria para as providências.

Belém, (PA), 01 de julho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801637-88.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VENEZA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: HILDEMAIO JOSE DA SILVA FERREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429 Participação: AGRAVADO Nome: TEREZA CRISTINA BARBOSA DERGAN Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO N.º 0801637-88.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: VENEZA INCORPORADORA LTDA., CLM EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

ADVOGADO: DR. EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e DRA. BARBIE CHAVES DA SILVA

AGRAVADO: HILDEMAIO JOSÉ DA SILVA FERREIRA JUNIOR E TEREZA BARBOSA DERGAN

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo de tutela antecipada recursal interposto por **VENEZA INCORPORADORA LTDA., CLM EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.**, contra decisão interlocutória do juízo da 13ª Vara cível e empresarial de Belém em **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**, visando modificação da decisão do juízo singular que condenou os agravantes a prestação de fazer, compelindo-o a assinatura do contrato de financiamento com o Banco Bradesco sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 100.000,00 (cem mil reais).

Em sua peça vestibular os agravantes afirmam que trata-se de contrato de promessa de compra e venda da unidade 1701-B, do empreendimento Torre Unitá, situado à Rua Antônio Barreto, 1240, Umarizal, Belém/PA, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), dos quais os autores pagaram R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) a serem financiados R\$ 342.961,39 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) restantes.

Contudo, diante da recusa da agravante em assinar o contrato de financiamento pelo Banco Bradesco, o agravado propôs a ação que deu origem a decisão ora agravada.

A decisão do juízo foi no sentido de deferir a tutela antecipada, para compelir a requerida VENEZA INCORPORADORA LTDA. a assinar o contrato de financiamento, determinando o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo esta a decisão contra a qual se insurge a Agravante.

Éo relatório, passo à análise da tutela antecipada recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento.

Autoriza o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão*”. Consoante a isso, para a concessão do efeito suspensivo é sabido ser necessário o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verificando os autos, percebe-se, ao menos nesta análise prévia, que **não há que se falar em probabilidade de provimento do recurso**, visto que nesta promessa de compra e venda a recusa na assinatura parece injustificada e onera sobremaneira os agravados, desestabilizando a relação jurídica, situação que não se alinha com a probabilidade fática ou jurídica.

Além disso, **não se observa perigo de dano**, visto que os agravantes constituem grupo econômico cujo patrimônio é capaz de arcar com os riscos do negócio, bem como manutenção do bem em questão na condição *aquo*, já não se pode falar o mesmo dos agravados, como pessoas físicas e de patrimônio consideravelmente menor.

Deste modo, há em verdade *periculum in mora* in verso, sendo mais gravoso que se suspenda a presente decisão para os agravados, do que concede-la à empresa agravante, o que me leva a crer que a decisão deva ser mantida em seus efeitos, ao menos até a análise definitiva do recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo, mantendo os termos da decisão agravada, ao menos até a análise definitiva do presente recurso.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II do CPC/2015, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Belém, 01 de Setembro de 2020

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0853246-51.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MAPASA MADEIRAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 11853/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS PAULO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARCIO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MATILDE PANTOJA NUNES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARCIA NUNES DE ALMEIDA Participação: APELADO Nome: mare joane nunes de almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos presentes autos.

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0064756-36.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: APELADO Nome: BRENO CHAVES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 3

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0064756-36.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ - OAB/PA 18.073

APELADO: BRENO CHAVES COELHO

ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG - OAB/PA 2.003

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Inexistindo nos autos o comprovante de pagamento relativo ao boleto de Id 1381121 – pág. 11, **intime-se a parte Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (dias), nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015, sob pena de deserção.**

ÀSecretaria para as devidas providências.

P. R. I. C.

Belém, (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0108467-67.2015.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 809 Participação: APELADO Nome: G M DOS SANTOS CIA LTDA ME Participação: APELADO Nome: GERALDO MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108467-67.2015.8.14.0136

COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE – SICREDI CARAJAS/PA

ADVOGADO: ANDRÉ ASSIS ROSA – OAB/PA 20.916-A

ADVOGADO: SAIRO GUIMARÃES LIMA – OAB/PA 23.472

APELADO: G M DOS SANTOS CIA LTDA – ME

APELADO: GERALDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOSHABILITADO

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Inexistindo nos autos o comprovante de pagamento e o boleto relativo ao relatório de conta de Id 939696 – pág. 14, **intime-se a parte Apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (dias), nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015, sob pena de deserção.**

P. R. I. C. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005531-77.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: JOSE JESUS DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0005531-77.2018.8.14.1875

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO

APELANTE: JOSE JESUS DO ROSARIO

ADVOGADO: DIORGEIO MENDES – OAB/PA 12.614

ADVOGADO: HELOISE BARROS – OAB/PA 27.494

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Considerando a atribuição da competência direta e exclusiva do Juízo “*ad quem*” para realizar o juízo de admissibilidade, conforme vaticina o art. 1.010, §3º do CPC/2015, **recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, do referido diploma legal.**

II. Certifique a Secretaria se houve apresentação de contrarrazões, bem como, acerca da tempestividade do recurso interposto.

P.R.I.C.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0015764-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIACAO RIO GUAMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 59 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: CAMILLE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ANSELMO GUIMARAES OAB: 26772/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0010174-66.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: ELOA NERIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU TEN CATEN PIES OAB: 19018/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: ELOA NERIS DE ARAUJO de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Número do processo: 0802125-48.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 13284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO OAB: 17210/PA Participação: AGRAVADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802125-48.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA

ADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES – OAB/PA 13.284

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO – OAB/PA 17.210

AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I. Cumpra-se o item II da decisão de Id 375801.

II. **P.R.I.C.** Serve como Intimação/Ofício/E-mail para os fins de direito.

III. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 01 de outubro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808509-22.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AM/PM COMESTIVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: AUTO POSTO ESTREITO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON GOMES CAVALCANTI OAB: 17226/PE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA OAB: 11818/MA Participação: AGRAVADO Nome: JOANA DARC GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON GOMES CAVALCANTI OAB: 17226/PE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA OAB: 11818/MA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808509-22.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: AM PM COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 128.341

AGRAVADO: AUTO POSTO ESTREITO LTDA

AGRAVADA: JOANA D'ARC GOMES DA SILVA

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA – OAB/MA 11.818

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI – OAB/MA 5.712-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, ante a ausência de pleito de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I do CPC).

II. Comunique-se ao togado de primeira instância, requisitando-lhe informações no prazo legal.

III. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. À Secretaria para providências.

Belém, (PA), 19 de outubro de 2020.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Número do processo: 0805528-20.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: AGRAVADO Nome: ROBERVAN SARRAF LEITE

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805528-20.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. OAB/PE 21.678

AGRAVADO: ROBERVAN SARRAF LEITE

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO J. SAFRA S.A, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananideua/Pa, (Id. 3178190) que determinou ao agravante promova a emenda da inicial, depositando em Secretaria o documento original do título em que se funda a ação, bem como que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da Ação de Busca e Apreensão, processo n. 0810540-31.2019.8.14.0006, promovida em desfavor de **ROBERVAN SARRAF LEITE**.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id. 3178184, a Agravante requer a reforma da decisão proferida, sustentando, ser desnecessário a juntada do exemplar original da cédula de crédito bancário nas ações de busca e apreensão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida até julgamento do presente recurso e, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o prosseguimento do feito, com deferimento da liminar de busca e apreensão. No mérito, a procedência do recurso. Juntou documentos (Id's 3178184 à 3178195).

Inicialmente o feito foi distribuído em regime de plantão à Relatoria da E. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que entendeu não se tratar de matéria a ser examinada em plantão (Id. 3178361).

Redistribuído, coube-me a relatoria.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeito os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A argumentação recursal se mostra insuficiente para desconstituir o *decisum* atacado, pois, o Juízo de piso, verificando que o título que embasa a Ação de Busca e Apreensão (Cédula de Crédito Bancário), é passível de circulação por endosso, determinou que o agravante emende a inicial, juntando em Secretaria o documento original da Cédula que embasa a ação, bem como que regularize a representação

processual

Através do documental aportado ao 3178195 - Pág. 38/41, observa-se que o **contrato celebrado entre as partes é representado por Cédula de Crédito Bancário**. Logo, admita-se que **a juntada do original da cédula de crédito bancário não possui o condão de causar prejuízo ao agravante, mas tão somente visa impedir a livre circulação e a possibilidade de endosso do contrato celebrado entre as partes**.

Lado outro, assinale-se a previsão contida no § 2º do art. 425 do CPC ao dispor que **“Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria”**.

Nesse sentido este e. Sodalício:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. 3. **A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.** 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJ-PA - AI: 08003612220208140000 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 10/02/2020, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – CARACTERIZADA – ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - JUNTADA DA ORIGINAL – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Decisão de 1º grau que deferiu liminar de busca e apreensão. 2. **É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência).** 3. **Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário.** 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para determinar que a instituição financeira, ora agravada junte a via original da Cédula de Crédito Bancária firmada entre as partes. À unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO tendo como ora agravante TONY CLEY NUNES DA SILVA e ora agravada COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 10 de dezembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora – Relatora. (TJ-PA - AI: 08002134520198140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019)*

Em assim, de momento, não estão demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, diante a ausência de evidências nos autos de probabilidade do direito e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC-15, art.995, parágrafo único, art. 1019 e 300).

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PLEITEADA

PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I. Comunique ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 01 de julho de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005557-52.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: APELADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0806058-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: AGRAVADO Nome: CORONEL ALCEBÍADES FLÁVIO DE MORAES MAROJA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806058-24.2020.814.0000.

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADO: Pedro Bentes Pinheiro Filho - OAB/PA 3.21.

AGRAVADO: ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES MAROJA.

RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Analisando o recurso interposto, verifico que o agravante se desincumbiu dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

O agravante se insurge contra a decisão do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela antecipada (Processo n.º 0807040-42.2019.8.14.0301) indeferiu a tutela de urgência requerida para que o réu “se abstenha de produzir e circular na rede mundial vídeos ilegais com conteúdo difamatório, atacando, portanto, a honra e imagem da Equatorial ilegalmente”, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Centrais Elétricas do Pará S/A em desfavor de Alcebíades Flávio de Moraes Maroja, na qual o autor afirma que o réu vem realizando verdadeira campanha difamatória contra si, inclusive participando de programas de debates nas redes sociais com o fim explícito de lhe injuriar gratuita e injustamente.

Assim, relata que, em janeiro de 2019, tomou ciência de vídeos compartilhados no Youtube nos quais supostas vítimas são entrevistadas pelo réu narrando atos ilícitos cometidos pela Celpa na imposição de multas sem mencionar o verdadeiro motivo que ensejou a penalidade, ou seja, que as multas foram aplicadas porque nos imóveis de algumas das entrevistadas foi caracterizado desvio de energia (crime de furto).

Sustenta, então, ser evidente os prejuízos advindos da conduta difamatória do réu através da divulgação de fatos desabonadores a sua honra, de modo que pretende a concessão da tutela de urgência para que o réu seja proibido de praticar qualquer ato arbitrário contra si, inclusive confeccionar, produzir e divulgar vídeos ilegais. Além disso, requer que o réu exclua os vídeos veiculados no Youtube.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuidam os autos de conflito de direitos constitucionalmente assegurados no qual o autor invoca o seu direito à reputação, à honra e à imagem, além do direito a indenização pelos danos morais que pretensamente lhes foram causados pela conduta do réu (art. 5º da Constituição Federal).

Com efeito, a responsabilidade pelo dano imaterial cometido através do uso da liberdade de expressão tem lugar tão somente com a constatação de que o ofensor agiu com o intuito específico (elemento subjetivo) de injuriar, difamar e caluniar a vítima, devendo ser repreendido, preferencialmente, por outros meios que não a determinação de retirada e/ou proibição de manifestações em ambientes de livre acesso do público, como as redes sociais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem

como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Ocorre que, em cognição sumária, entendo que a análise da existência de excesso ou não na conduta do réu deve ser precedida do contraditório, com vistas à comprovação do abuso do direito do dever de informar que afronte o direito difuso do público em geral à informação.

Aliás, a coibição preventiva de toda e qualquer veiculação envolvendo o nome do autor se constitui em censura prévia que é vedada constitucionalmente, desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo o dia 20 de agosto de 2020 às 8h50min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado na pessoa de seu advogado para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do CPC).

Cite-se o réu ALCEBÍADES FLÁVIO DE MORAES MAROJA, no endereço fornecido nos autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do CPC).

Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do CPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do CPC).

Intime-se.

Belém, 13 de fevereiro de 2020.

A agravante alega em suas razões de recurso (ID 3229661) que a conduta do réu, ora agravado, ao divulgar vídeos de natureza difamatória contra a Equatorial Pará, omitindo a realidade dos casos apresentados, divulgando injustamente inverdades sobre a empresa, viola a sua honra e imagem e abusa de seu direito de expressão; aduz que a decisão objurgada incorreu em negativa da prestação da tutela jurisdicional passível de nulidade, pois se limitou a afirmar em linhas gerais que o deferimento da medida de urgência seria censura prévia e negou vigência as normas constitucionais pertinentes ao caso.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para conceder a tutela de urgência proibindo o “agravado de praticar a confecção, produção e divulgação em quaisquer meios de comunicação e internet, dos vídeos ilegais demonstrados; além de determinar a retirada imediata dos vídeos referidos do YouTube, de modo que cesse a continuidade do ato ilícito que fere a honra e imagem da autora”.

Pois bem, em juízo sumário de cognição, verifico ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, aptos a concessão da tutela antecipada recursal ao agravo de instrumento.

Dispõe o citado dispositivo legal que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Registro que os requisitos do artigo 300, do CPC, devem aparecer concomitantemente para corroborar a concessão da tutela antecipada recursal. Portanto, não basta apenas a presença do perigo de dano ao agravante, além disso, o direito pretendido deve ser provável.

No caso, pelo menos em cognição sumária, não encontro a probabilidade de sucesso no direito alegado pelo agravante. A sua pretensão de proibir a veiculação e de determinar a retirada de vídeos da rede mundial de computadores parece ir de encontro à proteção concedida pelo Supremo Tribunal Federal à liberdade de expressão.

Não se está aqui a advogar o vale tudo. Entretanto, eventual lesão à honra da empresa agravante deve ser reparada após o devido processo legal, preferencialmente por outros meios, tais como o direito de resposta e indenização, se configurado o ilícito civil perpetrado pelo agravado, porém deve-se evitar a supressão de conteúdo de opinião sem análise mais minuciosa de sua lesividade. É o que se depreende do seguinte precedente do Excelso Pretório:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido.

(Rcl 28747 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

Dessa forma, em análise perfunctória das alegações e demais documentos anexados ao agravo de instrumento não encontro evidências aptas a me convencer da probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC, para responder ao presente recurso.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 30 de junho de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0806363-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDIMAR COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIAO COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA DA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VALDNEI DA COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO BORGES GONCALVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ALMIR COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA GONCALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVADO Nome: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA OAB: 5007/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

27 de outubro de 2020

Número do processo: 0003052-05.2013.8.14.0027 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MAE DO RIO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 5916/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ALDALENE FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DOURO CARVALHO GAIA OAB: 27376/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0003052-05.2013.8.14.0027

APELANTE: MUNICIPIO DE MAE DO RIO

APELADO: MARIA ALDALENE FERNANDES SILVA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ABANDONO DA CAUSA. REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIRETOR I. ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO DA GRATIFICAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, SENTENÇA MODIFICADA PARA ALTERAR OS CAPÍTULOS REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADEQUAR OS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de abandono da causa. As alegações finais são o procedimento final da instrução do processo, antecedente à decisão. Assim, possui como objetivo convencer o juízo de que, diante de todas as alegações anteriores, o seu pleito merece conhecimento. Desse modo, tal ato tem natureza de ônus e não de obrigação processual e, destarte, o silêncio da apelada não importa em abandono da causa, pois o detentor do ônus é quem tem interesse em cumpri-lo, pois, se não o fizer, pode sofrer as consequências do não exercício do encargo processual.

2. Mérito. O Município não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença deve ser mantida.

3. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E

4. Havendo condenação da Fazenda Pública, como na espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do § 4º do art. 20 do CPC/73. Arbitramento da referida verba em R\$1.000,00 (um mil reais), face às características da relação processual desenvolvida nos autos.

5. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, modificada a sentença parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento e, de ofício, modificar parcialmente a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **MARIA ALDALENE FERNANDES SILVA**, julgou procedente o pedido inicial (id. 2866450), nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, condenando o MUNICÍPIO DE ME DO RIO a pagar à autora 45 meses de gratificação pelo exercício da função GOM-CPC de Diretora I no importe de R\$ 1.100,00 por mês, corrigido e atualizado monetariamente.

Condeno o Município de Mãe do Rio em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Acresçam-se à condenação atualização monetária e juros de mora, ambos pelo índice de correção da poupança (art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97) sobre os valores que forem apurados na forma acima indicada, a primeira contada mês a mês, iniciando-se no mês seguinte àquele em que o adicional é devido e os segundos a partir da data da citação.

A liquidação da sentença far-se-á por cálculo de responsabilidade do autor, em até quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento.

Sem custas já que a condenação recaiu sobre ente público.

Nos termos do art. 496, §3º, inciso III do NCPC, deixo de proceder à Remessa ex officio para a validade do decreto condenatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

A Municipalidade interpôs recurso de apelação (id. 28664151 - fls. 191/195), suscitando, preliminarmente, que ausência de apresentação de alegações finais pela autora levaria à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.

No mérito, aduz, em suma, a impossibilidade do pagamento da gratificação pleiteada em razão da insuficiência de provas no sentido de que a escola dirigida pela apelada continha entre 301 e 999 discentes, requisito para a concessão de tal verba.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do vertente recurso a fim de que seja reformada a sentença para que seja julgado improcedente o pedido da exordial.

Foram apresentadas contrarrazões no Id. 2866453– fls.206/211.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

No despacho de id. 2879244, recebi o apelo no duplo efeito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, entendeu não haver necessidade de sua intervenção por não haver interesse publique a justifique (id. 2890105).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto e passo a sua análise.

PRELIMINAR DE ABANDONO DA CAUSA.

Alega o apelante que a ausência de apresentação de alegações finais pela autora levaria à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.

Tal tese não merece acolhimento, pois as alegações finais são o procedimento final da instrução do processo, antecedente à decisão. Assim, esse ato processual visa que a parte convença o juízo de que, diante de todas as alegações anteriores, o seu pleito merece provimento.

Desse modo, tal ato tem natureza de ônus e não de obrigação processual e, destarte, o silêncio da apelada, no caso, não importa em abandono da causa, pois o detentor do ônus é quem tem interesse em cumpri-lo, pois, se não o fizer, pode sofrer as consequências do não exercício do encargo processual.

Deste modo, afasto a tese preliminar arguida.

MÉRITO.

Cinge-se a questão em torno de se verificar se a ora apelada faz jus ao recebimento da gratificação correspondente no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, instituída pela Lei nº 445/2005.

Na espécie, a autora, ora apelada, afirmou ter exercido a função de “Diretora I” na E.M.E.F. Santa Rita de Cássia, no período de 30.01.2009 (id. 2866440 -fl.18) a 14.11.2012, e que não recebeu seus proventos referentes ao mês de dezembro de 2012 (id. 2866440 -fl.20), e também, entre fevereiro de 2009 a novembro de 2012, a gratificação a que faria jus em razão da escola ter entre 301 a 999 alunos - GOM-CPC - (id. 2866449– fl.135).

Aduz o apelante que a sentença deve ser reformada para julgar totalmente improcedente o pedido constante da exordial, pois a autora não teria feito prova da sua alegação.

Contudo, como sabido, nas situações nas quais incumbe ao ente federativo produzir prova ou contraprova de um fato, este suportará as consequências de sua inércia, não pela confissão ficta, mas, sim, pela ausência de demonstração de seu direito.

No caso, a autora, ora apelada, demonstrou, no id. 2866440-fls. 18 e 20, o exercício da função de diretora escolar no âmbito do Município apelante.

A alegação de não recebimento da gratificação pela recorrida é situação que, automaticamente, impõe ao empregador o dever jurídico de contrapor-se a tais argumentos mediante, no caso, a comprovação de que a escola mencionada não tinha a quantidade de discentes exigidos pela legislação municipal para a concessão da gratificação GOM-CPC.

Isso se diz porque em favor da apelada milita o fato de que a função que exerceu era a de “Diretor I”, destinada a escolas com número de alunos entre 301 e 999, conforme anexo II do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (id. 2866448 – fl. 145). Assim, considerando que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, presume-se que a exigência legal numérica foi preenchida.

Logo, cabia a municipalidade o ônus de produzir provas que pudessem ensejar o afastamento da pretensão deduzida em juízo pela autora da demanda. Nesse sentido, dispõe o art. 333 do CPC/73, ao tratar do ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O Município, entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença deve ser mantida, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.

Ademais, a alegação de que a escola não contava com o número de discentes exigidos para a concessão da gratificação incorre em *venire contra factum proprium*, pois houve o exercício durante todo o período mencionado da função de “Diretor I” pela apelada, sem nenhuma revisão por parte da Administração a respeito, considerando que a lei municipal prevê a função de “responsável” – DM –FG1 para unidades escolares com montante de 200 a 300 alunos, conforme se depreende do anexo II do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (id. 2866448 – fl. 145).

Dessa maneira, se o apelante não reviu a função para a qual nomeou a apelada em razão do número de discentes da escola mencionada, gerou expectativa legítima ao pagamento da gratificação ora pleiteada, não cabendo agora suscitar que o requisito numérico não fora preenchido.

Quantos aos honorários advocatícios, sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Sendo procedentes os pedidos da autora, cabe a condenação da municipalidade nas verbas advocatícias.

Contudo, havendo condenação da Fazenda Pública, como na espécie, tais verbas são fixadas na forma do § 4º do art. 20 do CPC/73[1]. Deste modo, cabe a reforma de tal capítulo decisório nesse ponto.

Deste modo, na hipótese em questão devem ser sopesados os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC/73, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, razão pela qual, no caso concreto, tal verba deve ser arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando que entendo não ter havido maiores esforços, na resolução da causa, por parte do advogado da apelada.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, é importante ressaltar o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de

repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Outrossim, o STJ, por sua vez, fixou, em sede de Recursos Repetitivos, o Tema 905, quando do julgamento do *leading case* REsp nº 1.495.146, no qual esmiuçou a tese firmada pelo STF anteriormente citada, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período

correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica relativa a servidor público, como na espécie, a aplicação dos juros moratórios segue: até julho/2001, o índice de 1% ao mês (capitalização simples); no período de agosto/2001 a junho/2009: o índice de 0,5% ao mês; a partir de julho/2009: o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, os encargos são: até julho/2001, índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; no período de agosto/2001 a junho/2009, IPCA-E; a partir de julho/2009, a partir de julho/2009.

Assim, a sentença merece reforma parcial para aplicar corretamente os índices de juros moratórios e correção monetária, conforme os precedentes judiciais acima citados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Mãe do Rio.

De ofício, considerando a natureza de ordem pública das questões, MODIFICO PARCIALMENTE a sentença para alterar o capítulo que versa sobre honorários advocatícios, arbitrando-o em R\$1.000,00 (um mil reais), bem como ponto relativo aos juros moratórios e correção monetária, adequando os índices a serem seguidos ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, de acordo com o acima assentado, mantendo os demais termos da sentença ora vergastada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 20. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for **vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os **honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Belém, 25/10/2020

Número do processo: 0014489-60.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELANTE Nome: CARLOS DA COSTA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: APELANTE Nome: JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: CARLOS DA COSTA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: APELADO Nome: JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0014489-60.2014.8.14.0301

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO, CARLOS DA COSTA VIANA, JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA, ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: ESTADO DO PARA, CARLOS DA COSTA VIANA, JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ÂMBITO RECURSAL. VÍCIO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INICIALMENTE ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC. PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, 3º, DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer o recurso

de embargos de declaração e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 05 (cinco) aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 13 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ contra o acórdão cadastrado no id. 3130165, págs. 01/07, que negou provimento às apelações interpostas por CARLOS DA COSTA VIANA, JULIO CEZAR HENRIQUES MAIA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, proc. nº 0014489-60.2014.8.14.0301, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (GTI) POR LONGO PERÍODO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECARIIDADE QUANTO AO SEU PAGAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ NÃO CONHECIDO. APELOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES E MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ.

1.1. É de sabença que existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime o entendimento no sentido de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. Assim, o recurso somente deve ser analisado caso o seu provimento possa ser útil ao recorrente, ou seja, caso seja capaz de gerar uma melhora na situação fática da parte.

1.2. No caso vertente, observa-se que a sentença jugou totalmente improcedente o pedido ventilado na peça vestibular, de modo que a interposição do recurso pelo ente estadual se mostra desnecessário ante a ausência de prejuízo sofrido.

2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.1. O órgão do Ministério Público poderá recorrer, quer atue como parte, quer funcione como fiscal da lei na qualidade de custos legis. Inteligência do artigo 996 do CPC.

2.2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos controvérsia relativa aos direitos individuais disponíveis e as partes estejam representadas por advogados.

3. MÉRITO.

3.1. A parcela denominada gratificação de tempo Integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, possuindo, portanto, natureza transitória, não se incorporando à remuneração do servidor. Inteligência do artigo 137 c/c parágrafo único do artigo 118 da Lei Complementar Estadual nº 5.810/94.

2.2. Descabe, ainda, falar em direito adquirido face à Administração Pública à percepção dos valores a título de gratificação, tampouco direito à incorporação da referida vantagem, haja vista que a percepção da Gratificação por Tempo de Serviço por longo período não justifica a sua inclusão na remuneração em favor do servidor. Ademais, o seu caráter transitório justifica a possibilidade de supressão sem que ocorra violação à irredutibilidade dos vencimentos.

4. Recurso do Estado do Pará não conhecido. Recursos dos autores e do Ministério Público conhecidos e desprovidos. À unanimidade.

Em suas razões, id. 3193146, págs. 01/06, após discorrer sobre o cabimento do recurso e sobre os fatos, sustenta o embargante a omissão do aresto impugnado. Aduz a respeito que, apesar de o juízo ter arbitrado 10% (dez por cento) de honorários em favor da Fazenda Pública, não houve a abordagem da questão em grau recursal.

Defende que não houve posicionamento quanto aos honorários advocatícios em razão do desprovido do recurso, sendo que o Estatuto Processual disciplina, nessas hipóteses, a majoração da verba na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Cita precedente.

Postula o conhecimento do recurso e o seu provimento com vistas ao acolhimento da omissão apontada e, ao final, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de embargos de declaração e passo a apreciá-lo.

De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem

instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado. Eis a redação da norma mencionada:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, só é admissível a utilização da espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

A omissão que justifica o acolhimento dos aclaratórios se dá quando o pronunciamento judicial apresentar alguma lacuna, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo julgador. Sempre, pois, que deixar de mencionar algo que devia ter sido examinado.

Vale ressaltar que não há necessidade de que o julgador se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas sobre as que tenham alguma relevância para o julgamento. Pode ocorrer que ele deixe de examinar algum fundamento do pedido ou da defesa, por ter admitido outro que, por si só, é suficiente para seu acolhimento ou sua rejeição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a omissão apontada pelo embargante repousa no fato relativo à majoração dos honorários de sucumbência em razão do não provimento do apelo dos ora embargados, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC, que assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso vertente, observa-se que a sentença recorrida foi proferida em 17/08/2017 e publicada em 18/08/2017. Por sua vez, a apelação dos embargados foi interposta em 13/09/2017, ou seja, na vigência do atual Código de Processo Civil/CPC, de modo que se aplica o Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim prevê:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Nesse diapasão, merece acolhida a pretensão do embargante, uma vez que o aresto hostilizado não se manifestou a respeito dos honorários sucumbenciais, tornando-se omisso quanto a esse ponto.

Assim, comporta provimento os embargos de declaração para que sejam majorados os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para corrigir a omissão

apontada e, com isso, majorar a verba honorária fixada pelo juízo "a quo" do percentual de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consignando a suspensão da exigibilidade dessa verba pelo período de 5 (cinco) anos em virtude dos embargados litigarem sob o manto da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

É como o voto.

Belém, PA, 13 de outubro do ano de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/10/2020

Número do processo: 0806565-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH DE FREITAS SILVA OAB: 21362/GO Participação: AGRAVADO Nome: CLAUDIO BATISTA DE JESUS 18614302215

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante.

O agravante requer o deferimento de tutela antecipada recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Sobre o pleito de gratuidade judicial realizado por pessoa jurídica de direito privado, a jurisprudência do Superior Tribunal assinala a possibilidade, desde que em situações excepcionais, isto é, quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1069169 SP 2017/0056546-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2017).

No presente caso, da análise das alegações e documentos juntados pelo agravante, verifico que ele se encontra em recuperação judicial e enfrentando sérias dificuldades financeiras. Dessa forma,

vislumbro elementos que evidenciam a impossibilidade de o recorrente arcar com as custas do processo sem comprometer suas atividades comerciais e a execução do plano recuperacional, o qual visa o seu soerguimento.

Assim sendo, **defiro a tutela recursal pretendida** para garantir a agravante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0806402-05.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: F. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: AGRAVANTE Nome: R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: AGRAVADO Nome: M. S. B.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 3112129) interposto por **R.C.S.**, representado por sua genitora, e **FERNANDA COUTINHO DA SILVA** contra decisão proferida pela 1ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Alimentos, em trâmite sob o nº 0806231-18.2020.8.14.0301, que move contra **MARCELO SODRÉ BARBOSA**, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“(…)

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar a Autora, como pobre no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei.

ÀUNAJ calcular as custas processuais ora devidas.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais, em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subseqüentes, sempre no dia cinco(05) mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará , 13 de março de 2020.

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso alegando que a documentação juntada aos autos comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais iniciais, haja vista que para tanto terá prejuízos com seu sustento e de sua família.

Afirma que é atualmente médica residente bolsista na especialidade de anesthesiologista, recebendo bolsa no valor de R\$ 3.297,06 (três mil e duzentos e noventa e sete reais e seis centavos) e que sustenta sozinha seu filho, além de ajudar financeiramente seus pais que são produtores rurais de agricultura familiar, conforme documentação acostada aos Autos. Ressalta que não possui condições financeiras para o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência, conforme preceitua o artigo 98 do NCPC.

Analisando o recurso interposto, verifica-se desde logo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, considerando que prescinde de apresentação dos documentos obrigatórios, já que são eletrônicos os autos do processo de origem, conforme parágrafo quinto do art. 1.016 do NCPC.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932 do CPC e do art. 133, XII, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, posto que a decisão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. Passo a explicar.

Os autores, ora agravantes, requereram na exordial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de ID 16163552 do processo originário, o magistrado de primeiro grau entendeu que os requerentes não preenchem os requisitos previstos em lei e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Em seqüência, determinou o recolhimento das custas do processo, autorizando o parcelamento em 4 (quatro) prestações mensais.

Compulsando os autos, entendo que o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado *a quo* está em dissonância com o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça e com o art. 99 do CPC, no sentido de que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só deve ser afastada caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, conforme se verifica:

Súmula nº 6 (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 6).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Na hipótese em tela, inexistente qualquer elemento probatório que indique a capacidade econômica da parte autora, ora agravante. Muito pelo contrário, a declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural, que por si só já goza de presunção de veracidade, acompanhada do comprovante de rendimentos, no qual, consta como a totalidade de rendimentos recebidos a título de bolsa no ano de 2019, o valor de R\$ 29.973,87 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), são suficientes a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

Isto, ainda, considerando que os autos tratam de Ação de Guarda c/c Alimentos em benefício exclusivamente de menor, em relação ao qual não se pode condicionar a concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal. É notória a presunção de incapacidade econômica dos menores, sem olvidar da possibilidade de impugnação posterior do devedor quanto ao ponto, conforme entendimento recentemente fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1].

Assim, merece reforma a decisão atacada, em razão de ser a parte recorrente merecedora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC e do art. 133, XII, "d", do Regimento Interno deste TJPA, e em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 99 do NCPD, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento e lhe **DOU PROVIMENTO**, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Belém, 06 de julho de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

[1] Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Gratuidade-em-acao-de-alimentos-nao-exige-prova-de-insuficiencia-financeira-do-responsavel-legal.aspx> (acesso em 03/07/2020)

Número do processo: 0030826-32.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 115762/SP Participação: APELADO Nome: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA GUALBERTO HARTERY OAB: 280

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0810311-55.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO LIBERTE JASPER Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PA

Processo nº 0810311-55.2020.8.14.0000 (-25)

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Tailândia/PA

Recurso: Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor: José Ilton Lima Moreira Júnior

Agravado: Paulo Liberte Jasper

Advogado: Lucas Martins Sales, OAB/PA 15.580

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS E REFERENTES A CONVÊNIOS. SITUAÇÕES DISTINTAS. NO CASO DA PRIMEIRA, COMPETE A ANÁLISE AO PODER LEGISLATIVO. NO DA SEGUNDA, INCUMBE AO TCE APRECIAR E JULGAR MERITORIAMENTE AS CONTAS. NA HIPÓTESE, TRATANDO-SE DE CONVÊNIO, AO TCE COMPETIA REALIZAR O JULGAMENTO MERITÓRIO E NÃO OPNATIVO. DECISÃO QUE NÃO É APTA A GERAR INELEGIBILIDADE. A PREVISÃO CONSTANTE NO ARTIGO 1º, I, ALÍNEA 'G', DA LC 64/90, EXIGE A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO QUE O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA AFERIR. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE ORIUNDO DO RE 636886. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONHECIDO COMO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO PARCIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **ministério público do estado do pará**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, que, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO** (Processo n.º 0800642-47.2020.8.14.0074), proposta por **PAULO LIBERTE JÚNIOR**, deferiu a tutela de urgência requerida nos seguintes termos (id. 3809968):

Diante do exposto, pelo fundamento de que o exame da corte de contas não é julgamento, mas sim parecer, portanto não conclusivo a respeito das contas do chefe do executivo, seja também pelos demais fundamentos pelos quais se pretende anular os acórdãos impugnados, que agora se submetem a apreciação judicial, como direito fundamental do requerente, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, e suspendo os efeitos dos acórdãos acórdãos n.ºs 46.928 e 56.394, do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 1º, I, alínea 'g' da Lei 64/90, bem como ainda com fundamento nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744 do Supremo Tribunal

Federal.

Cite-se o Estado do Pará da presente ação, para querendo, contestar aos seus termos no prazo legal, após tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 21/01/2021 às 11h00m.

Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado, para ciência da suspensão da sua decisão.

Ciência ao requerente desta decisão.

Cientifique-se ao MP desta ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Em suas razões (id. 3826748), defende o agravante, após a breve exposição dos fatos, que, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasse de recursos federais feitos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Destaca que o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal versa exclusivamente sobre a competência do Tribunal de Contas da União quanto aos recursos repassados da União a Estados e Municípios e, portanto, não veda nem autoriza que as cortes de contas estaduais possam julgar diretamente convênios pactuados por Municípios mediante recursos estritamente municipais repassados a ente estadual.

Diz que tal questão deve ser tratada pelas constituições estaduais, conforme disposição dos arts. 31 e 75, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assevera que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Pará fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Estado aos Municípios, mediante a celebração de convênios, e que, em respeito ao disposto do art. 75 da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, no seu art. 116, inciso V, traz regra simétrica à contida no art. 71, VI, da CF.

Afirma que, assim como o Tribunal de Contas da União detém competência para julgar as contas relativas aos convênios que envolvem a transferência de recursos federais, o Tribunal de Contas do Estado detém plena competência para fiscalizar e julgar os convênios em que haja o repasse de recursos financeiros estaduais.

Diz que tal conclusão também é prevista na Lei Orgânica do TCE/PA, cujo art. 1º, inciso V, dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Sustenta que, ao contrário da respeitável decisão proferida pelo juízo primevo, é possível constatar a legitimidade do órgão de Controle Externo (TCE/PA) julgar as contas do agravado referente ao CONVÊNIO Nº 111/2007, por intermédio da SEPLAN/SEPOF, pois se tratar de Secretaria Estadual, não havendo a incidência da competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos.

Defende a necessidade de concessão de tutela antecipada recursal para tornar sem efeito a decisão que suspendeu os efeitos dos acórdãos nº 46.928 e 56.394 do Tribunal de Contas do Estado.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento.

Prefacialmente, cumpre consignar que, em que pese o agravante veicular pedido liminar como antecipação da tutela recursal, entendo que seja o caso de analisar o pleito como pedido de efeito suspensivo, visto que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo juízo agravado, o que, conforme a argumentação suscitada, torna claro que o interesse recursal é suspender os efeitos de tal decisório.

Assim, analisarei o pleito liminar nos moldes do efeito suspensivo que pode ser conferido ao recurso.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante e o perigo de risco de dano grave ou de difícil reparação, devendo a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese específica dos autos, verifico que o agravante possui razão em parte.

De fato, o juízo agravado aplica entendimento jurisprudencial atinente à prestação de contas anual, cuja previsão é constitucional, estando inserida no art. 71, I, CF/88, e que não se aplica ao caso, pois os acórdãos nº 46.928 e nº 56.394 do TCE/PA, aos quais o ora agravado busca a anulação na origem, não julgaram tal matéria, mas, sim, consideraram irregulares as contas referentes ao Convênio FDE nº 111/2007, celebrado pelo Município de Tailândia com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF.

Distintas, pois, as situações: na primeira, as contas devem ser apresentadas diretamente ao Poder Legislativo, porque competente para a respectiva análise, podendo valer-se ou não de parecer emitido pelo Tribunal de Contas, pois este funcionaria apenas como órgão técnico-auxiliar daquele, conforme entendimento dos Recursos Extraordinários nº 729744 e nº 848826, decididos no âmbito do instituto da Repercussão Geral[1].

Na segunda situação, o Tribunal de Contas é detentor da competência para apreciar e julgar meritoriamente as contas que lhe forem submetidas.

No caso em comento, é possível reconhecer que a competência do Tribunal de Contas era de julgamento

meritório, e não de simples função opinativa, porque estava de acordo com o disposto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, que possui simetria aos termos do inciso II do art. 116 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II -julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Tal conclusão também se depreende da leitura do art. 1º, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PA, que dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Assim, em tese, nesta análise perfunctória, vislumbra-se a competência do TCE para o julgamento que resultou nos acórdãos números 46.928 e 56.394.

Ocorre que tais decisões do TCE/PA, vale mencionar, por abordarem matéria de ordem pública e já decidida em Repercussão Geral, não são aptas a gerar inelegibilidade do ora agravado, pois a previsão do art. 1º, I, alínea 'g', da LC 64/90[2], exige a prática de ato doloso de improbidade administrativa, elemento subjetivo que o Tribunal de Contas não tem competência para aferir, conforme decidido no precedente RE 636886, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a

extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Desse modo, faz-se necessário reconhecer a validade dos acórdãos mencionados para todos os fins, exceto para provocar a inelegibilidade do ora agravado, visto que as decisões do TCE não possuem aptidão para tanto.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo requerido para tornar sem efeito a decisão recorrida no que tange à determinação de suspensão dos efeitos dos acórdãos nºs 46.928 e 56.394 do Tribunal de Contas do Estado, que terão os seus efeitos mantidos até decisão posterior de mérito, contudo sem gerar inelegibilidade do ora agravado, considerando o decidido pelo STF no RE 636886, consoante fundamentação ao norte lançada.

Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação da qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Tribunal Pleno, RE nº 729744, Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.08.2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de

responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

[2] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Número do processo: 0803931-83.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: VANEIDE NAZARE SOARES MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 124

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0800838-79.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIELE KATE ALVES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CRISTIANDO DUARTE UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO WINLEN LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO OAB: 20543/PA

Processo Nº 0800838-79.2019.8.14.0000

1ª Turma de Direito Público

Comarca de Origem: Santa Maria do Pará

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Cristiano Duarte Uchôa (Secretário Municipal de Obra, Urbanismo e Saneamento)

Agravante: Mariele Kate Alves Monteiro (Secretária Municipal de Agricultura)

Advogado: Lia Adriane de Sá Gonçalves - OAB/PA 16.647

Advogado: Francisco Simão Sales Pinheiro - OAB/PA 25.403

Agravado: Francisco Winlen Lopes de Oliveira

Advogado: não constituído nos autos

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIELE KATE ALVES MONTEIRO** e **CRISTIANDO DUARTE UCHOA** visando a reforma da decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará que, nos autos do **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, proc. nº **0004624-27.2018.8.14.0057**, movido por **FRANCISCO WINLEN LOPES DE OLIVEIRA**, indeferiu liminarmente o pedido, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“Posto isso, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido deduzido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em **razão de manifesta intempestividade**, assim o fazendo com fundamento nos artigos 513 c/c 918, inciso I, ambos do NCPC, devendo o cumprimento de sentença prosseguir.

Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE, considerando que a advogada dos executados não está atuando na qualidade de Procuradora ou Assessora Jurídica do Município de Santa Maria.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a interposição de recurso contra a presente decisão, voltem

os autos conclusos para posterior prosseguimento do cumprimento de sentença com atos de constrição judicial e juízo de admissibilidade sobre o valor da multa arbitrada nos moldes do artigo 537, §1º, inciso I do NCPC.

Santa Maria (PA), 18 de dezembro de 2018.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito Substituto – respondendo”.

Em suas razões recursais (Id. 1366006 – págs. 1/29), os agravantes, após breve resumo dos fatos, arguíram, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, conforme artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Em preliminares, ainda, sustentam os agravantes suas ilegitimidades passivas, pois os secretários municipais não possuem legitimidade passiva para figurar na presente demanda e não podem ser equiparados à autoridade coatora nos autos do mandado de segurança. Arguem, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não se encontram presentes as condições da ação, como a causa de pedir.

Defendem a tempestividade do recurso de impugnação, requerendo a reforma da r. decisão para que seja decretada a tempestividade da impugnação e sua consequente nulidade, assim como do cumprimento provisório de sentença.

Discorrem sobre a inexecutabilidade do título, assim como sobre a suspensão do processo.

Postulam o conhecimento do recurso com o acolhimento das preliminares suscitadas e, ao final, o seu provimento para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e a consequente nulidade do cumprimento provisório de sentença, assim como seja acolhido o pedido de suspensão do processo até que seja decidido nos autos principais em sede de apelação o pedido de efeito suspensivo.

Juntaram documentos.

Em decisão monocrática indeferi o pedido de tutela antecipada recursal (Id. 1735186 – págs. 1/4).

Inconformada, a Fazenda Municipal opôs embargos de declaração (Id. 1767906 – págs. 1/17), os quais foram rejeitados (Id. 2845216 – págs. 1/3).

Irresignado, o Município de Santa Maria do Pará interpôs recurso de agravo interno (Id. 3082814 – Págs. 1/22).

Conforme certificado, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (Id. 3313027 – Pág. 1).

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, após consulta ao sistema LIBRA de acompanhamento processual deste TJ/P, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a prolação de sentença pelo juízo originário, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que houve a perda de objeto dos presentes autos.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0000201-24.2018.8.14.0057, o Juízo, em decisão liminar, deferiu os pedidos da parte autora e, de fato, arbitrou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor dos requeridos, caso não houvesse o cumprimento da referida decisão.

Não obstante, sobreveio sentença condenatória (Num. 1443345 - Pág. 3) que além de confirma a decisão liminar, aplicou nova pena de multa diária, deixando claro que haveria a substituição do valor fixado anteriormente em sede de tutela antecipada a partir da prolação da presente sentença, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte do impetrante do Mandado de Segurança. Colaciono abaixo a parte dispositiva da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000201-24.2018.8.14.0057 que deixou isso claro:

“Posto isso, CONFIRMO a decisão liminar de fl. 27 e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para conceder a ordem de segurança para o fim de: a) declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a remoção / relotação do impetrante; b) determinar que os impetrados, os senhores CRISTIANO DUARTE UCHOA e MARIELE KATE ALVES MONTEIRO, Secretários Municipais de Obra, Urbanismo e Saneamento e Secretária Municipal de Agricultura, respectivamente, providenciem ato administrativo que assegure o retorno do impetrante, o senhor FRANCISCO WINLEN LOPES DE OLIVEIRA, ao cargo de Zelador com lotação no Sistema de Abastecimento de Água da Vila Nova, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando como termo inicial o término do prazo acima fixado para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, bem como tal multa substitui o valor fixado anteriormente em sede de tutela antecipada a partir da prolação da presente sentença, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte do impetrante, multa esta a ser revertida em favor do impetrante e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo segundo do NCPC), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.” (sublinhei)

Desta forma, resta por evidente a superveniente perda de objeto do presente cumprimento provisório de astreintes, ante a falta de interesse processual no seu prosseguimento, bem como pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, por conseguinte, a sua extinção.

Diante do exposto, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 485, incisos IV e VI do NCPC.

Sem condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade anteriormente deferida.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao segundo grau para que seja juntada aos autos do agravo de instrumento nº 0800838-79.2019.8.14.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santa Maria Do Pará (PA), 05 de outubro de 2020.”

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

“AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.” (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão”.

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou desprovimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado.” (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o

presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, e, por via de consequência, do recurso de agravo interno, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0021541-10.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CINTHIA COSTA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0021541-10.2014.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0800784-79.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLA ALVES CAMPOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUSCIMAR RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0800784-79.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

AGRAVADO: CARLA ALVES CAMPOS SILVA, LUSCIMAR RIBEIRO DA SILVA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

Belém, 2 de abril de 2020

Número do processo: 0804971-33.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: OTACILIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Entendeu o juízo *a quo*, restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos:

(...)

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Preliminarmente, O Código de Defesa do Consumidor traz a inovação da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, conforme estatui o art. 6º, VIII do CDC, in verbis:

“VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. ”

No caso em apreço, verificando a situação do autor e com base na relação consumerista, APLICO a inversão do ônus da prova.

Conforme dispõe o art. 300, caput do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Os requisitos da Tutela Antecipada de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, enxergo preenchidos, pelos argumentos demonstrados.

Quanto a probabilidade do direito, com base nas alegações e as provas juntadas aos autos, enxergo a plausibilidade das alegações, conforme a prova acostada nos autos, que mostram a veracidade dos descontos.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vislumbro lesividade ao autor, vez que se trata de uma pessoa que recebe benefício previdenciário e os descontos podem prejudicar sua economia mensal.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela quanto à suspensão dos descontos no benefício da requerente OTACILIO DOS SANTOS.

POSTO ISTO, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar que o requerido não inclua o nome do autor no cadastro negativo de instituições financeiras e cesse imediatamente descontos no benefício previdenciário do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a título de cobrança de RMC (Descontos de Cartão de Crédito), liberando também a reserva de margem consignada averbada no seu benefício, até julgamento da ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando os efeitos trazidos pelo surto do COVID-19, em que houve suspensão da realização de audiências, por meio da portaria nº 2/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº6857/2020 de 17/03/2020 e havendo, por ora, grande incerteza quanto ao período de duração da pandemia, delibero, neste ato, pela não designação de audiência de conciliação/mediação, uma vez que a determinação do ato, neste momento, poderá trazer ainda mais entraves ao processo e a própria pauta judicial, podendo ser tentada tal medida nas demais fases do processo.

Cite-se o requerido, por AR, para contestar o pedido inicial, no prazo legal de 15(dias), sob pena de revelia ou confissão ficta.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, da presente decisão.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFFICIO.

Parauapebas (PA), 16 de abril de 2020 (...)

O agravante alega, em suas razões (ID 3113793), que a inclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito é um direito do credor, que tem nestes registros um meio idôneo de garantir que outras

empresas não fiquem a mercê da inadimplência e, ainda, que a multa cominada desatende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e que a sua onerosidade excessiva possui aptidão para gerar enriquecimento sem causa.

Aduz que o prazo para o cumprimento da medida concedida liminarmente é exíguo considerando a complexidade do sistema e que o agravante possui milhares de correntistas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo seu provimento com a reforma do ato decisório, no sentido de afastar a aplicação da multa ora fixada, ou reduzi-la, bem como, fixar prazo razoável para o cumprimento da liminar.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Trata-se de requisitos cumulativos, de forma que ausente ao menos um deles, o indeferimento da liminar recursal é medida que se impõe.

In casu, o magistrado *a quo*, por cautela, determinou que a instituição financeira requerida se abstenha de realizar a inclusão/manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), pelo não pagamento das parcelas referente aos contratos em litígio, de forma a evitar constrangimento ilegal e dano irreversível.

Ocorre que, não vislumbro no caso dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, a existência de elementos suficientes a demonstrar que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que acaso comprovado durante o transcorrer do presente processo a regularidade da cobrança e conseqüentemente da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, poderá o banco agravante proceder todas as medidas necessárias a efetivação de seu crédito, não havendo risco de irreversibilidade.

Assim, demandando a questão de maior dilação probatória, ao crivo do contraditório, de forma a possibilitar a análise acerca da regularidade da cobrança, não merece reparos a decisão *a quo*, que prudentemente determinou ao banco que se abstenha de negativar o nome da autora. Em verdade, entendo que se encontra presente o *periculum in mora* inverso, na medida em que a restrição de crédito pode causar danos irreversíveis à agravada.

Com relação às astreintes, sabe-se que as mesmas devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

Na hipótese dos autos, aduz o agravante que a probabilidade de provimento do recurso decorreria da suposta onerosidade excessiva da multa culminada para a hipótese de descumprimento da determinação liminar e da exiguidade do prazo fixado para o seu cumprimento.

Todavia, não vislumbro a excessividade da multa cominada ou a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso e, conseqüentemente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

No caso concreto, foi determinado que o Banco, ora agravante, não inclua o nome do autor no cadastro negativo de instituições financeiras e cesse imediatamente descontos no benefício previdenciário do

requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a título de cobrança de RMC (Descontos de Cartão de Crédito), liberando também a reserva de margem consignada averbada no seu benefício, até julgamento da ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ora, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de astreintes não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência[1], ou, ainda, são capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação pelo juízo singular.

Igualmente, não há que se falar em exiguidade do prazo para o cumprimento, na medida em que 20 (vinte) dias são mais do que suficientes para que o Agravante proceda o ajuste em seu sistema para que sejam suspensos os descontos em cumprimento a liminar deferida.

Desta forma, entendo não restar presente a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma a possibilitar, neste momento, a suspensão da decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do NCP, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Belém, 03 de setembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS DURANTE SEQUESTRO "RELÂMPAGO". TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DO VALOR DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EM RELAÇÃO AO PRAZO, ESTABELECE O ARTIGO 218, § 3º, DO NCP, QUE, INEXISTINDO PRECEITO LEGAL OU PRAZO DETERMINADO PELO JUIZ, ESTE SERÁ DE CINCO DIAS, O QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELA SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA. NO QUE SE REFERE À MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENTENDE-SE QUE O VALOR FIXADO NÃO DEVE SER REDUZIDO. COMO CEDIÇO, A MULTA É MEIO APTO A ESTIMULAR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, SERVINDO PARA INIBIR CONDUTAS DIRIGIDAS AO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÕES JUDICIAIS. NO CASO EM TELA, AS MULTAS FIXADAS (SUSPENSÃO DA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO EM APONTE RESTRITIVOS DIÁRIA), ARBITRADAS EM R\$ 500,00 E R\$ 1.000,00 MOSTRAM-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE OS BENS QUE ENVOLVEM A QUESTÃO, BASTANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA QUE A SANÇÃO NÃO INCIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00075767820198190000, Relator: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Número do processo: 0806166-53.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO OLIVEIRA DUTRA OAB: 292207/SP Participação: AGRAVADO Nome: SANDRO JONATAS BARBOSA MENDES

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806166-53.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BMW FINANCEIRA S.A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA

AGRAVADO: SANDRO JONATAS BARBOSA MENDES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito Ativo, interposto por **BMW FINANCEIRA S.A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face de **SANDRO JONATAS BARBOSA MENDES**.

A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de liminar de busca e apreensão, tendo em vista que, o devedor/agravado já teria pago 14 (quatorze) das 24 (vinte e quatro) prestações devidas. Logo, decidiu o Magistrado em restituir a posse, eis que aplicado ao caso a teoria do adimplemento substancial.

Afirma o magistrado que existe possibilidade de dano ou perda do bem, ainda, que a teoria do adimplemento substancial é inaplicável ao caso.

Ademais, o agravante alega que a lei é clara no sentido de dispor que comprovada a mora ou inadimplemento contratual, a busca e apreensão será concedida liminarmente, devendo a referida decisão ser reformada e que, estão acostados aos autos farta documentação necessária para comprovar a mora do devedor/agravado.

Sustenta ainda, que a teoria do adimplemento substancial não é aplicável ao caso, afirmando que o agravado está em mora de mais de 50% (cinquenta por cento) do contrato, não sendo legítimo que a financeira/agravante não possa reaver o bem dado como garantia.

Por fim, requer que seja concedido o efeito ativo ao presente agravo, para que seja modificada a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão.

Éo breve relato.

Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”.

Para a concessão do efeito suspensivo/ativo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, ao menos nessa análise preliminar, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do efeito ativo. Vejamos:

Segundo prescreve o Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º, comprovada a mora do devedor, ou o seu inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, a qual será concedida em caráter liminar, e cinco dias após executada, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário.

É sabido que o entendimento aos contratos de alienação fiduciária, não cabe mais a purgação da mora parcial, mas sim, da integralidade da dívida, conforme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n.1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o **pagamento** da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da **dívida**.
2. **Agravo** regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1494688 / PE. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento: 02/06/2015). (Grifei).

Mesmo que o agravado tenha adimplido com a maioria das parcelas, este não pode pagar o saldo devedor de forma parcelada (purgar a mora parcialmente), presente, portanto, a fundamentação relevante.

Assim, observa-se também, que está presente o perigo na demora, haja vista que, restou comprovada a mora do devedor, sendo imprescindível que todas as parcelas vencidas e vincendas viessem a ser depositadas, evitando que o agravado continue a usufruir do veículo financiado sem arcar com as parcelas, podendo ocorrer o perecimento do bem, portanto, não há o que se falar em Adimplemento Substancial.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto DEFIRO o pedido de efeito ativo, considerando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam a fundamentação relevante e o risco resultante da demora, para que a decisão agravada seja reformada, autorizando a busca e apreensão do bem, desde que cumpridos os requisitos do artigo 3º Decreto-Lei nº 911/1969, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes.

Belém, 16 de Setembro de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0049641-72.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ADRIAO ADRIANO TEIXEIRA DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA OAB: 18870/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Participação: ADOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: APELADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049641-72.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: ADRIAO ADRIANO TEIXEIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA – OAB/PA 18.870

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO – OAB/PA 11.471

ADVOGADO: BRUNO CESAR BENTES FREITAS – OAB/PA 18.475

APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING – OAB/PA 12.719

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA/EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO PELAS PARTES. PREJUDICIALIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADRIAO ADRIANO TEIXEIRA DA COSTA FILHO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela *Inalidita Altera Parte* proposta em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA.

Em suas razões recursais (fls. 394/402 – ID 2078985 – pág. 1 a 9), o apelante reitera os termos da exordial visando a condenação dos apelados para que se abstenham de descontar a contribuição à CAPAF. Uma vez que já contribui por mais de 30 anos, nos termos do art. 60 da Portaria 375/69, bem como a devolução em dobro das contribuições descontadas após tal período.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 410/412-v (ID 2078986 – pág. 2 a 7) e fls. 414/424 - ID 2078987 - pág. 2 a 12), BASA e CAPAF, respectivamente, pugnando pela manutenção da r. sentença em todos os seus termos.

Sobreveio acórdão sob o Id 3119699 que, por unanimidade de votos, conheceu e proveu o recurso

interposto, reconhecendo o direito à isenção do pagamento da contribuição em questão, bem como o ressarcimento dos descontos efetuados a partir do mês seguinte ao que ela completou 30 (trinta) anos de serviço.

Embargos declaratórios opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF sob o Id 3217794.

Após os aclaratórios, a Apelada/Embargante informa que o Autor/Apelante solicitou seu desligamento do referido plano previdenciário, deixando de descontar a contribuição objeto da lide desde fevereiro/2020. Comunica também a solicitação administrativa de devolução de todos os valores descontados à título de contribuição à CAPAF, o que importaria na prejudicialidade e, conseqüentemente, na perda do objeto dos autos. (Id 3328938).

Junto documentos comprovando a solicitação de cancelamento do plano (Id 3328939) e o referido deferimento (Id 3328940), bem como a solicitação administrativa de devolução dos valores descontados (Id 3328941 e 3328942).

Por sua vez, em petitório de Id 3375053, a Apelante ratifica as informações prestadas pela 2ª Apelada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF) acerca do seu desligamento e solicitação administrativa de levantamento de valores.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo breve relatório.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Constam dos autos petitórios de Id's 3328938 (2ª Apelada) e 3375053 (Autor/Apelante) nos quais as partes noticiam que, após o julgamento do recurso de apelação, por via administrativa, já satisfizeram o objeto da presente lide, qual seja, suspensão dos descontos à CAPAF e devolução das contribuições, consoante documentos juntados sob os Id's 3328939 a 3328942).

Pois bem. Nos termos do vaticinado pelo art. 139, V do CPC/2015, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

In casu, constata-se que as partes, administrativamente, formalizaram a suspensão dos descontos à CAPAF a partir de fevereiro/2020 e a devolução da totalidade das contribuições à referida previdência complementar, estando o referido ajuste versando sobre direitos disponíveis, bem como estando os interessados em pleno gozo de sua capacidade, pelo que não há qualquer ofensa à legislação pátria a desprivilegiar a autocomposição.

Desta forma, ante a transação realizada administrativamente não há razão para dar prosseguimento ao feito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito a teor do que dispõe o art. 487, III, *b* do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;”

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS AS PARTES. NOTÍCIA DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se as partes são capazes e o direito é disponível, a homologação do acordo é medida que se impõe, devendo, via de consequência, haver a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00341646020178190205, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2020)

Destarte, em decorrência da manifestação das partes, revela-se flagrante a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual a presente apelação perdeu seu objeto, pelo que a transação firmada entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.

EX POSITIS, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao juízo de origem. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807534-34.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807534-34.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA nº 16.837-N

AGRAVADA: MARCIA CRISTINA DA SILVA ROSA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DO RECURSO PRÉJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e de Família de Belém/PA, que tendo deferido a medida liminar de busca e apreensão referente ao veículo MOTOCICLETA, Modelo: BIZ 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JC7000JR039552, Ano: 2018, Cor: BRANCA, Placa: QEI7548, Renavan: 1167232035, proibiu a saída do referido bem dos limites da região metropolitana deste Estado, sob pena de desobediência, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0830678-07.2019.8.14.0301 proposta em desfavor de MARCIA CRISTINA DA SILVA ROSA.

Em breve histórico (id. 2164818), a parte Agravante sustém a possibilidade de remoção do bem apreendido, uma vez que não há no Decreto-Lei nº 911/69 qualquer limitação nesse sentido. Assim, pugna pela reforma recursal a fim de possibilitar a retirada do bem apreendido da referida comarca.

Conclusos e Examinados, observou-se que a parte Agravante veio espontaneamente aos autos originários (ID. Nº 18504330 – Proc. nº 0830678-07.2019.8.14.0301) informar a purgação da mora pela agravada e requerer a extinção da ação, o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso.

Após regular distribuição coube-me a relatoria.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da purgação da mora e quitação integral da dívida, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0830678-07.2019.8.14.0301, nos termos do preceituado pelo art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Consta nos autos originários, a petição da parte autora, ora Agravante, de ID. Nº 18504330 – Proc. nº 0830678-07.2019.8.14.0301, na qual informa a purgação da mora pela parte Agravada, justamente o objeto do presente recurso, bem como requerendo ainda a extinção da ação, pelo que resta incontestada a perda superveniente do objeto, e por consequência, prejudicada a pretensão recursal.

Assim, as razões de decidir objeto da irresignação recursal, não mais subsistem.

Portanto, a existência de petição requerendo a extinção da ação de busca e apreensão, acaba por esvaziar o objeto do presente agravo, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, assim, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sede de recurso, (Obra - Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851):

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 71008348609, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 22-04-2020). (TJ-RS - AI: 71008348609 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 22/04/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/05/2020).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A parte autora, ora requerida, peticionou pela desistência e extinção nos autos da ação de origem. Ademais, a parte ré, ora requerente, concordou com o pedido. À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008272775 RS, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Data de Julgamento: 12/12/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/01/2020).

EX POSITIS, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO PRESENTE RECURSO, EM FACE DA PERDA DO SEU OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e archive-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808049-35.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TERRENOS DE MARINHA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS OAB: 290 Participação: AGRAVADO Nome: CATA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808049-35.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TERRENO DE MARINHA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS - OAB/PA 12.290

ADVOGADO: RAFAEL QUEMEL SARMENTO - OAB/PA 20.803

AGRAVADO: CATA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

ADVOGADO: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES - OAB/PA 2872

ADVOGADA: SELMA MARIA LOPES - OAB/PA 6466

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I – Descumprido o despacho de Id 3543185, **indefiro o pedido e**, concedo à parte **Agravante**, o direito ao parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, dividida em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subsequentes em idêntica data dos meses vincendos. Em observância ao disposto que rege a matéria que trata de AJG, consoante permissivo em garantia do livre acesso à Justiça (CF art. 5º, LXXIV).

P.R.I.C À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), **23 de outubro de 2020**.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0055779-50.2015.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: MARCIA FISCHER Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO MURARO OAB: 11739/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055779-50.2015.8.14.0065

COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA

APELANTE: MARCIA FISCHER

ADVOGADO: RONALDO MURARO – OAB/PA 11.739

APELADA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PA 27.477-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I – Descumprido o despacho de Id 2543317, e existindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, **indefiro o pedido**.

II - Em assim, concedo à parte **Agravante MARCIA FISCHER**, o direito ao parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, dividida em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subseqüentes em idêntica data dos meses vincendos. Em observância ao disposto que rege a matéria que trata de AJG, consoante permissivo em garantia do livre acesso à Justiça (CF art. 5º, LXXIV).

P.R.I.C À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), **23 de outubro de 2020**.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003996-44.2011.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO LINHARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: APELADO Nome: LUIS FELIPE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE SOUSA BARBOZA OAB: 2783 Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA OAB: 11681/PA

PODER JUDICIÁRIO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003996-44.2011.8.14.0005

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA

APELANTE: FRANCISCO LINHARES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - OAB/PA 14.035

APELADO: LUIS FELIPE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO DE SOUSA BARBOZA - OAB/PA 12.783

ADVOGADO: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA – OAB/PA 11.681

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**D E S P A C H O**

Intime o Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, **efetivar a juntada de documentos que demonstrem a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas recursais**, bem como **manifestar-se, querendo, acerca dos documentos trazidas aos autos através do Id 2049458 – pág. 10/19**, a fim de evitar qualquer decisão surpresa, nos termos do art. 10 e 933 do CPC.

P.R.I.C À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.Belém, (PA), 23 de **outubro** de 2020.**Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809844-76.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAPFRE VIDA S/A
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO OAB: 29022/PR
Participação: AGRAVADO Nome: JONAS ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809844-76.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PA 18696-A

ADVOGADO:FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - OAB/PA 27434-A,

AGRAVADO: JONAS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO - OAB-PA 7261

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Intime-se o Agravante para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o relatório de conta do processo relativo ao boleto de id. 3755166 - Pág. 1, em observância aos termos do art. 9º. § 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

II. **P.R.I.C.** À Secretaria para as providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 23 de outubro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809497-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLENILDA DOS SANTOS AGUIAR DA SILVA registrado(a) civilmente como CLENILDA DOS SANTOS AGUIAR DA SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação:
AGRAVANTE Nome: Miguel registrado(a) civilmente como MIGUEL PORTELA DA SILVA Participação:
ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: AGRAVADO Nome:
RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA Participação: PROCURADOR Nome: RONALDO SERGIO
ABREU DA COSTA OAB: 6795

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0809497-43.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BRASIL NOVO

AGRAVANTE: MIGUEL PORTELA DA SILVA

AGRAVANTE: CLENILDA DOS SANTOS AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO AGUIAR DA SILVA– OAB/PA 20.788

AGRAVADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA

ADVOGADO: RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - OAB/PA 6.795

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

I.O pedido do benefício de justiça gratuita pelos recorrentes, não veio respaldado em prova capaz de aferir a hipossuficiência financeira alegada.

II. Intimem-se os recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade postulada em 2º grau, sob pena de indeferimento do pedido (CPC-15, art. 99, § 2º e Súmula 06 TJPA).

P.R.I.C. À Secretaria para as devidas providências. Em tudo certifique.

Belém (PA), **23 de outubro de 2020.**

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

Faço público a quem interessar possa que, para a **31ª Sessão Ordinária do ano de 2020**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, a realizar-se no **dia 09 de Novembro de 2020, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em Videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Exma. Sra. Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Presidente da Turma, em exercício, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):

1 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE (0000317-73.2009.8.14.0032)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO / APELANTE: EDSON PASCOAL DE SOUZA

Representante(s):

OAB 7677 - MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO)

OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGREPA

Representante(s):

LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (PROCURADOR(A))

OAB 12633 - OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de TUCURUÍ (0001970-37.2005.8.14.0061) Processo antigo: 201430173885

AGRAVADO/APELANTE: C ENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE

Representante(s):

OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO)

AGRAVANTE/APELADO: IRAPUA DE SOUSA CARIAS

Representante(s):

OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)

OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

3 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de BREU BRANCO (0003982-83.2013.8.14.0104)

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR)

AGRAVADO/APELADO: FERNANDO ALVES SOUSA

AGRAVADO/APELADO: EDNALDO ALVES FRANCO

Representante(s):

OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO)

OAB 16858 - MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO/APELADO: JONES WILLIAM DA SILVA GALVAO

Representante(s):

OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

4 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ (0004079-64.2008.8.14.0028)

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Representante(s):

OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)

OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO)

OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

APELADO: CLIMECI - CLINICA MEDICO CIRURGICO DE MARABA LTDA - EPP

Representante(s):

WALTER FELIX DE MACEDO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

5 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0010864-87.2009.8.14.0051)

Processo antigo: 201230212479

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

Representante(s):

OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)

OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO)

OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))

APELANTE: RAINBOW TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Representante(s):

OAB 23282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0803859-97.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE EMANUEL LOPES DE LIMA

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0807092-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - (OAB PA7770-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO253-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0002634-62.2012.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA - (OAB PA12198-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0005128-23.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO NASARIO DE SOUSA

ADVOGADO RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2020 (PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS)

Faço público a quem interessar possa que, para a **32ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual**, do ano de 2020, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, a realizar-se na Plataforma Plenário Virtual, sistemas Libra e PJE, com início às 14:00h do dia **09 de novembro de 2020**, e término às 14:00 do dia **16 de novembro de 2020**, foi pautado pela Exma. Sra. Des. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Presidente da Turma, em exercício, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):

1 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0050338-64.2012.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGANTE/SENTENCIADO/APELADO: RONALDO SILVA PENSADOR

Representante(s):

OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)

OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO)

OAB 26775 - CAIO RODRIGUES BENA LOURENÇO (ADVOGADO)

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)

EMBARGADO/SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR)

JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

2 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0000558-16.2007.8.14.0200)

Processo antigo: 201130103041

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO PARA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ -PMPA

Representante(s):

OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES (PROCURADORA)

SENTENCIADO/APELADO: CLAUDIO MARCIO TAVARES MOREIRA

REPRESENTANTE: AURELIA TAVARES MOREIRA

Representante(s):

OAB 7261 - JOSÉ OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

3 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (0000362-90.2005.8.14.0094)

EMBARGANTE/APELANTE: SANTINO CORREA ROCHA

Representante(s):

OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

4 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0035849-21.2008.8.14.0301)

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A))

EMBARGADO/APELADO: GEORGENOR JORGE NEGRAO KALIFE

Representante(s):

OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

5 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0029801-47.2012.8.14.0301)

EMBRGANTE/APELANTE: MARIA REGINA BRITO MAUES

Representante(s):

OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

EMBARGADO/ APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0802677-42.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Levantamento de depósito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE WIRLAND FREIRE & CIA LTDA

ADVOGADO ELIELCIO NOBRE DOS SANTOS - (OAB PA10630-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem 002

Processo 0801257-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE AMBEV S.A.

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PE19353-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0805964-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO FLORIVALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

Ordem 004

Processo 0808141-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Licitações

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem 005

Processo 0801922-81.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ISABELLY SOPHIA FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem 006

Processo 0809411-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agências/órgãos de regulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB 7830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 007

Processo 0850593-42.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE BRASILIANO DA CRUZ PENICHE

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0800257-02.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARLENA DE CARVALHO SANCHES

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem 009

Processo 0019053-96.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO EDIR NOGUEIRA LIMA JUNIOR

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY - (OAB PA4-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 010

Processo 0039013-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOVINA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB 1-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 011

Processo 0023688-09.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Auxílio-Alimentação

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANA DORA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB PA20564-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem 012

Processo 0001182-67.2017.8.14.0096

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOELMA LUCIA FERREIRA AVILA

ADVOGADO IRENA OLIVEIRA DA COSTA - (OAB 901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 013

Processo 0022284-64.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CELIO SIMOES DE SOUZA - (OAB 21-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADOR DANIEL CORDEIRO PERACCHI

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem 014

Processo 0016568-08.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DE FATIMA FILGUEIRA DA LUZ

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 015

Processo 0801363-16.2017.8.14.0070

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE LEANDRO MORAES ARAÚJO

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO VITOR MANUEL JESUS MATEUS

APELADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELADO MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS

APELADO SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 016

Processo 0008627-62.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 017

Processo 0001521-47.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUZIA AMARAL DA SILVA

ADVOGADO JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA - (OAB PA007620-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem 018

Processo 0005262-84.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE IRLLA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

APELANTE MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO KATLEN SABRINA SILVA BRITO - (OAB PA24184-A)

ADVOGADO CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ADVOGADO GISELE CRISTINA LIMA GOMES - (OAB PA26410-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem 019

Processo 0006136-46.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem 020

Processo 0047188-16.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VANDA DOS SANTOS PIMENTEL

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 021

Processo 0002482-09.2016.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO LUCIRENE MOREIRA DOS SANTOS

Ordem 022

Processo 0001706-46.2013.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ELOI CONTINI - (OAB PA24318-A)

POLO PASSIVO

APELADO DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELADO ANTONIA IVONETE DA SILVA PINTO

ADVOGADO MIRAMNY SANTANA GUEDELHA - (OAB MA9173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem 023

Processo 0010390-95.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE AUMIRA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

ADVOGADO EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF - (OAB 826-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO ALVES FERREIRA - (OAB 97-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem 024

Processo 0023715-70.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CLEBER NEWTON VELASCO JUNIOR

APELADO CLEVERSON DA SILVA VELASCO

APELADO VELASCO & VELASCO LTDA.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem 025

Processo 0805610-63.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de reparar o dano

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LIDIA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB 21109-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 026

Processo 0830887-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE C A P ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO****PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2020**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:00H, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SISTEMAS LIBRA E PJE, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 e GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS - LIBRA

1 e AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0008398-76.2017.8.14.0000)

AGRAVADO: EMPRESA VIACAO GUAJARA LTDA

AGRAVADO: VALERIA CRISTINA MACEDO PEREIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: FABIO JOSE MENEZES PEREIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO)

OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO)

OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO)

OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ROSALIA MARTINS DOREA

REPRESENTANTE(S):

OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO)

OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ESPOLIO DE MANOEL ALVES PEREIRA

AGRAVADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA

AGRAVADO: MARCELO MENEZES PEREIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO)

OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO)

AGRAVADO: MANOEL ALVES PEREIRA NETTO

AGRAVADO: FERNANDO RICARDO MACEDO PEREIRA

AGRAVADO: BRUNO NOBRE PEIXOTO

REPRESENTANTE(S):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)

AGRAVADO: PEDRO RIBEIRO ANAISSE

AGRAVANTE: VANDA MENEZES

REPRESENTANTE(S):

OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO)
OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO)
OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO)
OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO)
AGRAVADO: JULIANA DE BRITTO MELLO
AGRAVANTE: MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO: VERONICA MARIA MACEDO PEREIRA VIEGAS
RELATOR(A): DES(A). **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0019637-23.2012.8.14.0301)
APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO)
APELADO: ARNALDO JORDY FIGUEIREDO
REPRESENTANTE(S):
OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0026266-39.2009.8.14.0301)
APELANTE: SHARLEY SARAIVA SILVA
REPRESENTANTE(S):
OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
APELADO: IMAGEM COMUNICACAO VISUAL LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
OAB 2.326A - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0805707-85.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PESSOAS JURÍDICAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: GERISNALDO DA HORA BRANDAO

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: SHIGUEO YOSHIDA

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: LUCIA ANDRIANI

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS BUSANI

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: VALDEVINO ANTONIO CORREIA

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: JONAS JOEL LEME DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: MARUE KAMADA GOULART

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

AGRAVANTE: DORALICE HUET BACELAR CONTE

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB 163-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - (OAB 59000A)

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

ADVOGADO: MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO - (OAB PA11690-A)

ADVOGADO: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - (OAB 8489-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: **0014791-26.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

APELANTE: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ - (OAB PA18073-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PATRICK ABDALA FONSECA GOMES

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2020, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª Sessão Ordinária do ano de 2020, da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, a se realizar no dia 09 de novembro de 2020, às 09h00, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em Videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Exma. Sra. Desa. Presidente da Turma, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS -LIBRA

1 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ACARÁ (0005501-80.2013.8.14.0076)

APELANTE: AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO)

OAB 173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO)

APELANTE: JOSE MARIA TABARANA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO)

OAB 288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER (ADVOGADO)

OAB 154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JR (ADVOGADO)

APELADO: AGROPALMA S/A

REPRESENTANTE(S):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)

OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO)

OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ACARÁ (0000421-04.2014.8.14.0076)

APELANTE: JOSE MARIA TABARANA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO)

OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO)

APELANTE: AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO)

OAB 173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO)

APELADO: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARA SA

APELADO: CRAI AGROINDUSTRIAL SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 75643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS (ADVOGADO)

OAB 63975 - MARCELO FONTES (ADVOGADO)

APELADO: AGROPALMA S/A

REPRESENTANTE(S):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 22129-A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0015006-08.2001.8.14.0301)

PROCESSO ANTIGO: 200930115355

APELADO: BIANCA NAMIAS ALVES

REPRESENTANTE(S):

OAB 4010-A - GILDO CORREA FERRAZ (ADVOGADO)

APELANTE: RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)

OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO)

OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: MARIA NELMA NAMIAS ALVES

REPRESENTANTE(S):

OAB 4010-A - GILDO CORREA FERRAZ (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA GRACA AZEVEDO DA SILVA

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

4 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0051991-67.2013.8.14.0301)

APELANTE: SONIA MARIA MORAES CHADA

REPRESENTANTE(S):

OAB 19293 - LUIS FLAVIO FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

OAB 18713 - MAURICIO NUNES FREIRE DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: EMBRACED PROMOTORIA DE VENDAS LTDA ME

REPRESENTANTE(S):

OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)

OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO)

APELADO: SABEMI SEGURADORA SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800754-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRF S.A.

ADVOGADO ANA PAULA FARIA DA SILVA - (OAB PR28025)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - (OAB SP193798)

ADVOGADO HENRIQUE GAEDE - (OAB PR16036)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0805907-58.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ERINALDO SILVA SODRE

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0805662-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALFLI PETRONIO MACIEL ARAUJO

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0806755-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESERVA REMUNERADA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO ROSALVO DE LIMA

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0801198-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SILVIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0143162-03.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO UANDERSON GONCALVES ALVES

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO CLAUDIO ROBERTO BATALHA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO MARIO JORGE NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO ROMULO NEVES DE AZEVEDO

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO JOAO HAILTON ARAUJO DE BRITO

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO MARCELA RENATA CONCEICAO ROCHA GARCIA - (OAB PA29960)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVADO/APELADO WANDERSON LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0002600-84.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0837154-61.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PRIME SEAFOOD LTDA

ADVOGADO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO - (OAB 19303-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0818490-50.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO ADRIANA SERRANO CAVASSANI - (OAB SP196162-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0813473-33.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

POLO PASSIVO

APELADO MSE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - (OAB PR19886-A)

ADVOGADO FELLIPE CIANCA FORTES - (OAB PR40725-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0000839-85.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

ADVOGADO DANILO MACHADO AGUIAR - (OAB PA12627-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO MOISES FELTRAN ANGELO

ADVOGADO LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - (OAB PA2986-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0027427-67.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCINEI ARAUJO DUARTE

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0800919-44.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AVERBAÇÃO / CONTAGEM RECÍPROCA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO ATANAZIO NUNES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO ASSIS BASTOS BORDALO

TERCEIRO INTERESSADO JAIME JACOB BENATHAR

TERCEIRO INTERESSADO ESTANISLAU PEREIRA MONTEIRO

ORDEM 014

PROCESSO 0802313-49.2019.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J. L. D. A. R.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE F. D. J. P.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE DATA

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0003148-03.2006.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO METALWORK LTDA

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS PAULINO

ORDEM 016

PROCESSO 0002706-61.2011.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARTINI & TEIXEIRA LTDA - ME

ORDEM 017

PROCESSO 0001743-87.2010.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE NILDO CAVALCANTI ANGELIM

ORDEM 018

PROCESSO 0007229-48.2009.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MACKENZIE SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0017609-92.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GLEIDSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0014330-09.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ADALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO ANTONIO VILLAR PANTOJA - (OAB PA1049-A)

ADVOGADO ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR - (OAB PA6110-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0037605-66.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

APELANTE PAULO MENDES BARROSO REBELLO

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

APELADO PAULO MENDES BARROSO REBELLO

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0033511-16.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO TRAICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/S EIRELI - EPP

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

ADVOGADO ISAC SILVA DE SOUZA - (OAB GO44651)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0024520-76.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE I. DE ARAUJO ALVES - EPP

ADVOGADO EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA - (OAB 6082-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ LOTADA NO IDEFLOR-BIO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ı LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0012694-96.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201330078367
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):

BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
AGRAVADO: MANOEL BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0004884-23.2014.8.14.0000)
AGRAVANTE: NEUZA LOPES
REPRESENTANTE(S):
OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0000294-66.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPRESENTANTE(S):
OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0001693-08.2012.8.14.0301)
SENTENCIADO: CLAUDIO NASCIMENTO MEDEIROS
REPRESENTANTE(S):
OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO)
SENTENCIADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS (0013445-79.2015.8.14.0136)
SENTENCIADO: ROSIRENE RODRIGUES DO PRADO
REPRESENTANTE(S):
OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

6 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0028513-56.2009.8.14.0301)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ALUIZIO BARBOSA PEREIRA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)
OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):

LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A))
SENTENCIANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE SANTARÉM (0012918-62.2013.8.14.0051)

EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: JONILSON SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

EMBARGANTE/SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE INHANGAPI (0002105-68.2013.8.14.0085)

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: WILSON GAIA FARIAS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ABAETETUBA (0000854-66.2009.8.14.0070)

EMBARGADO/APELADO: MARCIA MARIA LIMA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

10 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0005019-12.2014.8.14.0040)

APELANTE: MULTISUL ENGENHARIA SS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

REPRESENTANTE(S):

OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

11 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0059075-17.2016.8.14.0301)

APELANTE: ANTONIO PORTAL LOPES JUNIOR

REPRESENTANTE(S):
OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

12 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0011717-81.2002.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430116439
APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
FABIO T F GOES - PROC. DE ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: FARBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 3734 - ANA LUCIA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

13 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0005587-71.2013.8.14.0037)
AGRAVADO/APELADO: MARIA ARLENE PEREIRA NOGUEIRA
REPRESENTANTE(S):
OAB 5330 - RAIMUNDA LAURA SERRAO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA
REPRESENTANTE(S):
FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

14 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BUJARU (0000371-60.2014.8.14.0081)
APELANTE: MUNICIPIO DE BUJARU
REPRESENTANTE(S):
OAB 11402 - DENY DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: MARINETE RODRIGUES NUNES
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0002738-86.2014.8.14.0039)
EMBARGANTE/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A))
EMBARGADO/APELADO: MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S):
OAB 16226-A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO)
OAB 12704-A - MANOEL CARNEIRO SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

16 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0026776-89.2013.8.14.0301)

EMBARGANTE/APELANTE: CLAUDIONOR PAIXAO DAS MERCES
EMBARGANTE/APELANTE: EDINA DO SOCORRO AZEVEDO FERREIRA
EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DE CONCEICAO PUREZA DE CARVALHO
EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DE NAZARE SILVEIRA DE BARROS
EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA VILHENA
EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO REIS SILVA
EMBARGANTE/APELANTE: MARIO BARBOSA MACHADO
EMBARGANTE/APELANTE: ROSICLEY DE FATIMA COSTA PANTOJA
EMBARGANTE/APELANTE: MILTON ROBERTO COSTA E SOUZA
EMBARGANTE/APELANTE: RUTH CLEA DE ABREU PENA
REPRESENTANTE(S):
OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ı PJE

Ordem 001

Processo 0805482-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0801029-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB 14665-A)

ADVOGADO THIAGO LAURO DO COUTO - (OAB PA14664)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - (OAB PA24985-A)

ADVOGADO MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

ADVOGADO FELIPE SOUSA ESTEVES - (OAB PA25289-A)

ADVOGADO GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO - (OAB PA24944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0811116-42.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA

ADVOGADO FABRICIO FERREIRA RIBEIRO - (OAB 431-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0804431-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0805948-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

AGRAVADO MOACY MARINHO DA SILVA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB 789-A)

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB 9-A)

AGRAVADO RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB 789-A)

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB 9-A)

AGRAVADO JOAO WALTER GUIMARAES

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB 789-A)

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB 9-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805429-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0806755-79.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE QUATIPURU

ADVOGADO JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB 1-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUVENAL PEREIRA SILVA

ADVOGADO TERESINHA DE JESUS RIBEIRO RODRIGUES - (OAB PA22767)

ADVOGADO SHIRLENE RIBEIRO ROCHA - (OAB 505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0802289-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE JACAREACANGA PA

ADVOGADO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO - (OAB PA15670-A)

PROCURADORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0800787-39.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARTUR FERNANDO COELHO PEREIRA

ADVOGADO DAVI CESAR TITO BARBOSA - (OAB PA23593-B)

ADVOGADO ANTONIO JOSE VITAL FARES - (OAB PA005037)

ADVOGADO ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO - (OAB TO5037)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0808685-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIDOL MINERACAO DOLOMITA LTDA

ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - (OAB RJ149172)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0800595-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Valor da Causa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE JURUTI

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0800666-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0806278-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

ADVOGADO WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB PA18934-A)

ADVOGADO ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA - (OAB PA23650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0802822-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOURIVALDO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB 565-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0800724-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAGDALENE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084)

ADVOGADO MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB 14-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0809270-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Financiamento do SUS

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

AGRAVADO MARIA LUIZA GOMES NASCIMENTO

REPRESENTANTE MARILIA DOS SANTOS GOMES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0805118-93.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB 231-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0806058-58.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO ANDRE MENDES MOREIRA - (OAB MG87017-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0801695-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE RUROPOLIS

ADVOGADO RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB 141-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WINSTERIA NELCIDA DA SILVA JACOB

ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0800821-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0808169-49.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSPORTES MARITUBA LTDA

ADVOGADO RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB 243-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0800468-66.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ANDRADE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0801446-77.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB 6094-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 024

Processo 0800816-84.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO OTACILIO ROCHA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0801372-86.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0802706-92.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO AVANILTON NASCIMENTO TELES - (OAB PA15418-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA - (OAB MG126870)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0805808-59.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO CRISTIANO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - (OAB 73000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0805277-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE ORLANDO M ANDRADE

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0801998-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JACY LUIZ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0802277-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA NAZARE DINIZ MARINHO

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0808138-92.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Financiamento do SUS

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BRAGANCA

ADVOGADO AMARILDO DA SILVA LEITE - (OAB 68-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0807818-42.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Financiamento do SUS

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0807496-85.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0801415-57.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO ESCOLA KAMILY VITORIA LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DETRAN

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0805077-40.2018.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO C.M.R.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0005530-03.2014.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0854728-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ALDANERY RODRIGUES LOUREIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0003803-78.2016.8.14.0029

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MARACANA

RECORRIDO THIAGO AZEVEDO SA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0856222-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO MANOEL SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0814344-07.2019.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO JOCIMEIRE DOS SANTOS COSTA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0014145-82.2016.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO RAIMUNDO HILTON MORAES DE AQUINO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0802995-65.2020.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE R.S.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0813895-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE SILVIO NAZARENO DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

RECORRIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem 044

Processo 0818062-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FRANCISCO MARCELO DE CASTRO REIS

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB 6218-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0868028-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ROSILEIDE DA ROSA SOBRINHO

ADVOGADO DANILO DE OLIVEIRA SPERLING - (OAB PA27600-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PRESIDENTE DO IASEP

RECORRIDO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0855853-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EDMILSON CORREA QUARESMA

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0800241-56.2020.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARIA EFIGENIA DA ROCHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0000018-93.2015.8.14.0401

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO M.E.C.L.

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0807553-15.2016.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE ARETUSA CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO NATHALIA CARDOSO FERREIRA SOUSA - (OAB PA24380-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0037323-23.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO MARIA DO SOCORRO BITENCOURT SENA

ADVOGADO PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR - (OAB PA9348-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0811149-09.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA DE MORAES RODRIGUES

ADVOGADO MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA - (OAB 608-A)

ADVOGADO CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

ADVOGADO ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER - (OAB PA24542-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0808287-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LETICIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA29206-A)

ADVOGADO FAGNO LOPES DA SILVA - (OAB PA28597-A)

ADVOGADO GLEYSON RODRIGUES BARBOSA - (OAB PA28593-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0000013-24.2010.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO MARIA JOANA CORREA MOREIRA

ADVOGADO BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO - (OAB 20-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

Processo 0808606-33.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB 879-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB 426-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0859384-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ELEN NIVEA GUIMARAES RIBEIRO

ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB 607-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0808124-27.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO JAIR RAMOS FARIAS

TERCEIRO INTERESSADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Ordem 057

Processo 0004777-60.2012.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indisponibilidade de Bens

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ADVOGADO HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA - (OAB 8298-A)

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ARIONALDO BONFIM ROSENDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0808286-80.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IZANEIDE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA29206-A)

ADVOGADO FAGNO LOPES DA SILVA - (OAB PA28597-A)

ADVOGADO GLEYSON RODRIGUES BARBOSA - (OAB PA28593-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0807379-08.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO CHAVES FRANCA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-S)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB 228-A)

Ordem 060

Processo 0809927-06.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCIELE SILVA RIBEIRO

ADVOGADO MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA - (OAB 608-A)

ADVOGADO CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

ADVOGADO ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER - (OAB PA24542-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 061

Processo 0810144-49.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROSANA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 062

Processo 0808768-28.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JEOVANICE QUEIROZ MARQUES

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 063

Processo 0808703-33.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL BORGES DA SILVA

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 064

Processo 0808735-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ADENILDO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0810145-34.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CINTIA KARINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 066

Processo 0808842-82.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ALTEMIS LEO MAIA

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELADO ALTEMIS LEO MAIA

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

Ordem 067

Processo 0008818-58.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 068

Processo 0807119-28.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JHULI RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB 228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-S)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 069

Processo 0061623-20.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RICARDO MIRANDA ARAUJO

APELADO RAIMUNDO CLAUDIO CARNEIRO DE LEAO

APELADO ALAN AMORIM MIRANDA

APELADO LUIZ GERALDO DA SILVA ALEXANDRIA

APELADO JORGE ALBERTO MOREIRA AGUIAR

APELADO ANTONIO JOSE MARTINS FERREIRA

APELADO MANOEL MOACIR SOUZA DE FREITAS

APELADO SAMUEL SILVA PINHO

APELADO EDSON CARVALHO CUNHA

APELADO REGINALDO CRISTO SERRAO

APELADO ANA LUCIA SOUSA PEREIRA

APELADO MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA

APELADO JACITARA REIS DA SILVA

APELADO LUIZ OTAVIO QUARESMA DE LEMOS

APELADO LUIZ MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

APELADO PEDRO SERGIO SAPUCAIA PINHEIRO

APELADO MARIA DE LOURDES CABRAL ADDARIO

APELADO SELMA CONCEICAO SANTOS DE SALES

APELADO MARIA DE NAZARE MARINHO CABRAL

APELADO ROSILDO FERREIRA RIBEIRO

APELADO TEMISTOCLES DA SILVA NUNES

APELADO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GONCALVES

APELADO ERONDINA PINTO DOS SANTOS

APELADO LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

Ordem 070

Processo 0806956-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Inspeção Fitossanitária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ATHAYDE E TAVARES LTDA - ME

ADVOGADO FLAVIO MENDES BENINCASA - (OAB PR32967-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 071

Processo 0805052-27.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO GENILDO MENDES VIEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

Processo 0807928-18.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SAULO DE JESUS RIBEIRO COSTA

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB 442-A)

ADVOGADO GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB 617-A)

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO MARIA EDUARDA GOMES LIRA - (OAB PA25604-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB 7784-A)

ADVOGADO JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 073

Processo 0106172-13.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DULCILENE QUARESMA RIBEIRO DE CASTRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 074

Processo 0001898-03.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

APELADO FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

APELADO FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 075

Processo 0001764-95.2013.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE OBIDOS

ADVOGADO HELIANE NUNES PIZA - (OAB PA15086-A)

ADVOGADO FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO BASILIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA - (OAB PA9427-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 076

Processo 0842098-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB 223-A)

ADVOGADO LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO - (OAB 160-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

Processo 0011901-84.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 078

Processo 0000492-26.1998.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB 84-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 079

Processo 0009199-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL - (OAB 873-A)

ADVOGADO GISELE DA SILVA FIGUEIRA - (OAB 9916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 080

Processo 0003809-98.2014.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção de Criança

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE M.C.A.O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J.P.S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.L.P.S.

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 081

Processo 0052281-82.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO PEDRO DE PADUA LISBOA E SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB 7030-A)

ADVOGADO DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB 541-A)

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB 757-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 082

Processo 0690675-07.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JAIRO ATHAIDE DA SILVA

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 083

Processo 0808515-40.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE GLEICE KELI SOUSA LIMA ESTEVAO

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB 9823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB 247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 084

Processo 0013735-18.2017.8.14.0074

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE MUNICIPIO DE TAILANDIA

ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO ROSIANE DE BARROS SOUZA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO ADRIANO SIDRIM SANTOS PESSOA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO MIZAEEL CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO EVALDO JUNIOR DE AZEVEDO CORDOVIL

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO VIVIAN CAMILA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO MAGDA LENIR SLONGO

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO CLERISON SARAIVA RODRIGUES

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO / APELADO RAIMUNDO ULISSES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 085

Processo 0000951-35.2011.8.14.0004

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - (OAB AP1747-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO MANOEL DA COSTA MACIEL - (OAB AP675-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 086

Processo 0800224-33.2019.8.14.0046

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARMEM SILVA MATOS DE ASSIS

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 087

Processo 0802658-61.2019.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA CLARA VENANCIO AMORIM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 088

Processo 0006350-56.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO MARCELO CARMONA BRYTO - (OAB PA17207-A)

APELADO MARIA DA GLORIA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO MARCELO CARMONA BRYTO - (OAB PA17207-A)

APELADO EUNICE MONTEIRO CARDOSO

ADVOGADO MARCELO CARMONA BRYTO - (OAB PA17207-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 089

Processo 0037564-02.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO TEREZINHA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO MARIA IRACI FREITAS DE BARROS

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO MARIA ALBENIZA SANTOS DA LUZ

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO FRANCISCA ZILENE DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO RITA LIMA DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO MARIA DE NAZARE MERCES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO MARIA PEREIRA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO JACY RAMOS DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO DALVA SOUZA VIRGULINO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 090

Processo 0106145-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO SANTANA DO ROSARIO SILVA

ADVOGADO FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 091

Processo 0801123-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE ANTONIO CARLOS SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 092

Processo 0028149-58.2013.8.14.0301

Classe Judicial **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE EDNA CRISTINA BENTES NUNES

ADVOGADO MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - (OAB PA15871-A)

ADVOGADO DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)

EMBARGADO / APELANTE ELIANE DO SOCORRO LOBATO CARNEIRO

ADVOGADO MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - (OAB PA15871-A)

ADVOGADO DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 093

Processo 0002218-29.1999.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PROMAK INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME

Ordem 094

Processo 0000205-94.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 095

Processo 0008569-08.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SELMA DO SOCORRO SOUZA DAS CHAGAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 096

Processo 0002225-41.2018.8.14.0084

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE FARO

ADVOGADO EMERSON ROCHA DE ALMEIDA - (OAB PA11660-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FARO - PROJUR-FARO

POLO PASSIVO

APELADO JOAO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO

ADVOGADO DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES - (OAB PA23886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 097

Processo 0004434-03.2017.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

PROCURADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO ANTONIA GRACIRENE PAIXAO DE SOUSA - (OAB PA23884-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA20341-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 098

Processo 0005747-72.2018.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

ADVOGADO HELDER BARBOSA NEVES - (OAB TO4916-A)

POLO PASSIVO

APELADO GRACIMAR PEREIRA MOURA

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 099

Processo 0119115-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE ANA RITA MARTINS BEZERRA

ADVOGADO ELIZEU MENDES FIGUEIRA - (OAB PA7227-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 100

Processo 0001981-91.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVENA MATERIAIS ELETRICOS DE CONSTRUCOES LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 101

Processo 0002167-38.2011.8.14.0074

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE MUNICIPIO DE TAILANDIA

ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO KELEM CHAVES ALVES

ADVOGADO JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS - (OAB 579-A)

EMBARGADO / APELADO CAMILA CHAVES ALVES

ADVOGADO JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS - (OAB 579-A)

EMBARGADO / APELADO MARIA ELENILZA VIEIRA CHAVES

ADVOGADO JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS - (OAB 579-A)

EMBARGADO / APELADO IZAIAS PINHEIRO ALVES

ADVOGADO JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS - (OAB 579-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 102

Processo 0011013-86.2016.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA AUGUSTA LACERDA

Ordem 103

Processo 0000084-43.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JEANE DE NAZARE DA COSTA LUZ

Ordem 104

Processo 0003092-57.2012.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALVARINA S. FERREIRA - ME

Ordem 105

Processo 0043370-18.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE VITOR HUGO MARTINS ALVES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB 21667-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO FERNANDA CASTRO SEGTOVICH - (OAB 372-A)

APELANTE OSMAR RAIMUNDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB 21667-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO FERNANDA CASTRO SEGTOVICH - (OAB 372-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 106

Processo 0812242-46.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO JULIANO DI PIETRO - (OAB SP183410-A)

ADVOGADO CAUE CRUZ RODRIGUES - (OAB SP395377-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 107

Processo 0011452-32.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO TRINDADE TAVARES

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB 265-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 108

Processo 0027057-11.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARILETE DO SOCORRO CARIDADE HOLLES

ADVOGADO WALTER DE SOUZA MENDES NETO - (OAB PA23369-A)

APELADO TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES

ADVOGADO WALTER DE SOUZA MENDES NETO - (OAB PA23369-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 109

Processo 0000146-03.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 110

Processo 0000713-17.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALEX MAGALHAES DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 111

Processo 0001637-33.2007.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DIPROMAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MED DA AMAZONIA LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 112

Processo 0003070-09.2006.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO A. DE MELO FERREIRA

Ordem 113

Processo 0026479-29.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Registro de Empresa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA

ADVOGADO RENATO MAURILIO LOPES - (OAB SP145802-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 114

Processo 0001702-57.2018.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE R.S.L.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 115

Processo 0033239-47.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / APELADO RODRIGO DIOGO GOMES DAS NEVES

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB 4546-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB 3733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 116

Processo 0012992-32.2003.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO

ADVOGADO LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR - (OAB 2118-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 117

Processo 0001193-88.2007.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Recursos Minerais

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

ADVOGADO SAVIO SENA DE OLIVEIRA - (OAB MG109028-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

APELADO PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 118

Processo 0001897-46.2014.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ORACY NUNES DA SILVA

ADVOGADO MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB 35-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ordem 119

Processo 0004116-32.2014.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE EVANDA ALVES DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

ADVOGADO MARIANA VIGANOR DA SILVA - (OAB 196-A)

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB 35-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB 351-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

APELADO EVANDA ALVES DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

ADVOGADO MARIANA VIGANOR DA SILVA - (OAB 196-A)

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB 35-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 120

Processo 0005267-73.2017.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

APELANTE AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

APELANTE PAULO POMBO TOCANTINS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDINETE DA SILVA LIMA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB SP392116-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 121

Processo 0033391-66.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ADEPARÁ

PROCURADORIA ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA - (OAB SP335246-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 122

Processo 0009211-19.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES - (OAB PA1366-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOBEANE NEILA BRAGA SODRE - (OAB 22180-A)

ADVOGADO ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB 886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 123

Processo 0001121-07.2007.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDNA MELO DE LIMA

ADVOGADO ALDREI MARCIA PANATO - (OAB 94-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 124

Processo 0801049-70.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ALESSANDRO SILVA BARRETO

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB 133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 125

Processo 0800171-33.2018.8.14.0096

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE JOSE LUIZ PALHETA PINTO

ADVOGADO BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES - (OAB 6324-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / APELADO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

Ordem 126

Processo 0006524-45.2012.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO EDUARDO LUIZ BROCK - (OAB 311-A)

ADVOGADO YUN KI LEE - (OAB 1693-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 127

Processo 0807574-20.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROBSON DE SOUZA GOMES

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB 19691-A)

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB 9603-A)

POLO PASSIVO

APELADO INPETOR GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 128

Processo 0853015-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROSALBA VELASCO GUIMARAES SILVA

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 129

Processo 0105461-77.2015.8.14.0063

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADO MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

APELADO MONTANA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO LUZELY BATISTA LIMA - (OAB PA12753-A)

APELADO RUY OSVALDO MIRANDA PINTO

ADVOGADO LUZELY BATISTA LIMA - (OAB PA12753-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 130

Processo 0002377-45.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO IGOR FARIA FONSECA - (OAB 226-A)

APELADO JOSE CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 131

Processo 0000629-82.2011.8.14.0057

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PA16269-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO CAMARA PARDAL

ADVOGADO JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE - (OAB PA7654-A)

Ordem 132

Processo 0016893-57.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ABRAAO AVELINO LOPES

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB 442-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB 617-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 133

Processo 0018103-17.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empregado Público / Temporário

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE BELEM SANTOS DA SILVA

ADVOGADO CAMILA PEREIRA FERREIRA - (OAB 672-A)

Ordem 134

Processo 0005764-43.2009.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CASCAVEL VEICULOS LTDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 135

Processo 0006792-63.2012.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - (OAB MG74368-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 136

Processo 0008684-38.2003.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROSINETE DE FATIMA BRAGA COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE MARLUCE COLARES MATOS

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE DANIEL VIEIRA COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE MANOEL AVIZ MATOS

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE DARLEI SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE WALTER LEITE COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE KELLY VIEIRA SCHUNKE

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE GRAZIELA LEITE COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE TEREZINHA DE NAZARE LEITE COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE WILDE LEITE COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE DEUSELY PIMENTEL VIEIRA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE WANJA COLARES PINHEIRO

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

APELANTE RUY LEITE COLARES

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB 5596-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 137

Processo 0000423-92.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO CARTORIO KOS MIRANDA 6 OFICIO DE NOTAS

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 138

Processo 0084060-50.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SANCHA ISABELLE DE AVIZ COELHO

APELADO SILVANA PEREIRA DE AVIZ

APELADO MARIA DA CONCEICAO LEAL COELHO

ADVOGADO ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES - (OAB PA22372-A)

ADVOGADO MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA24245-A)

APELADO CARLOS VITOR ALVES COELHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 139

Processo 0017241-05.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA TRINDADE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO MOTA VASCONCELOS - (OAB 66-A)

Ordem 140

Processo 0006904-39.2010.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO LEAL PESSOA

ADVOGADO RHAYZA BANDEIRA BOGEA - (OAB PA015370-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 141

Processo 0001840-11.2009.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB 141-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 142

Processo 0834404-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO OZIER DA SILVA PALHETA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 143

Processo 0075818-39.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

POLO PASSIVO

APELADO ROSIETE MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO - (OAB PA13065-A)

Ordem 144

Processo 0810384-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL MARCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB 228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-S)

Ordem 145

Processo 0801593-80.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 146

Processo 0007947-28.2018.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO TEDE MAX LOPES DA PAIXAO

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem 147

Processo 0031227-26.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO VITORIO BASTOS CONCEICAO

ADVOGADO MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 148

Processo 0006828-71.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Periculosidade

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TAYGA VILHENA DA COSTA

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 149

Processo 0076032-30.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO HELEN MARISA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO ISAIAS DA COSTA MOTA - (OAB 1239-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 150

Processo 0003638-79.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSILMA MERCES DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 151

Processo 0000475-36.2010.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO AMADEU PATROCINIO DOS SANTOS

ADVOGADO KARLA NATASHA MOREIRA PINTO - (OAB PA28121-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO JONILO GONCALVES LEITE - (OAB PA7349-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 152

Processo 0042664-80.2015.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CARLOS JORGE MELEM

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO ¿ PLENÁRIO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **32ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2020, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A REALIZAR-SE NAS PLATAFORMAS LIBRA E PJE, COM INÍCIO ÀS 14:00H DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, E TÉRMINO ÀS 14:00 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020, FOI PAUTADO PELO EXMO. SR. **DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0001436-71.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: VALE SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO)

OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BERNARDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 23006 - MARCO AURELIO LIMA DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO)
OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO)
OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0013113-98.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: EDNA MARINHO HOLLES SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO)
OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO)
OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO)
OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO HONDA S A

REPRESENTANTE(S):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)
OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0007917-16.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: NELSON TAURO KATAOKA OYAMA

AGRAVANTE: ROBERTO KATAOKA OYAMA

AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO)
OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO)

AGRAVADO: ARNOLDO PERES JUNIOR

REPRESENTANTE(S):

OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0001869-41.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: MARILZA SALES COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)

AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

AGRAVADO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

AGRAVADO: DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0001965-56.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: CAROLINE LEITE GIORDANO

AGRAVADO: THANARA DA COSTA DUDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO)

OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO)
AGRAVANTE: ROSINEIDE LEITE GIORDANO
REPRESENTANTE(S):
OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO)
OAB 18923-B - CAROLINE LEITE GIORDANO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0003287-14.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: VALE VERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO)
OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
REPRESENTANTE(S):
OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0003909-93.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR RENASCER
REPRESENTANTE(S):
OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
AGRAVADO: LUIZ FAGUNDES
REPRESENTANTE(S):
OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO)
OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0005277-40.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ROSILENE SOUZA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S):
OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA
REPRESENTANTE(S):
OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO)
OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO)
OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO)
OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

9 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0008406-53.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
REPRESENTANTE(S):
OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO)
OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA
AGRAVADO: MARCELO MARTINS FARIAS
REPRESENTANTE(S):
OAB 14344 - VERENA CARDOSO FARAGE (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0010084-40.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: CLAUDIO ERNANI ANGELO GOSOT
AGRAVANTE: FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES COSTA
AGRAVANTE: MARIVALDO ARAUJO CORREA
AGRAVANTE: TARCISIO CARVALHO PINTO
AGRAVANTE: LUCIRENE ARAUJO CUNHA
AGRAVANTE: JOSIAS OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVANTE: ADENILZA ALVES FAVACHO
AGRAVANTE: DIEGO COELHO DA SILVA
AGRAVANTE: MARCIELLY SILVEIRA MODESTO
AGRAVANTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE: EVANDRO COELHO COSTA
AGRAVANTE: VALTER ROMAO DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 21477 - RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (ADVOGADO)
OAB 22286 - FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO)
AGRAVADO: MARCELO CLEY CABRAL DE SOUZA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0002995-29.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: ALEXSANDRA DO SOCORRO VIEIRA ROMA
REPRESENTANTE(S):

OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO)
OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO)
AGRAVADO: KATIA CRISTINA LEAL GOUVEIA
AGRAVADO: JOSE GOUVEIA DOS ANJOS
REPRESENTANTE(S):
OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0005213-30.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: MARGARIDA SOUTO EL HUSNY
REPRESENTANTE(S):

OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)
OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO)
OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BRASIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SC LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO)
AGRAVADO: ROSA MARIA SILVA DE MENDONCA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO)
OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

13 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (0003995-96.2008.8.14.0028)
) **PROCESSO ANTIGO: 201330240023**

AGRAVADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

AGRAVANTE/APELADO: NARUBIA DAMIA RODRIGUES DE REZENDE
REPRESENTANTE(S):
OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

14 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (0014287-32.2013.8.14.0006)

AGRAVANTE/APELADO/APELANTE: MARIA IVANILDA GOES DE SOUSA
AGRAVANTE/APELADO/APELANTE: RAIMUNDO ELIAS GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S):
OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
OAB 18467 - IRAN RODRIGO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO)
OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

15 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0018674-78.2013.8.14.0301)

EMBARGANTE/APELANTE: TRANSTERRA TERRA PLENAGEM LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO)
OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: B A MEIO AMBIENTE LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

16 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0004113-35.2000.8.14.0301)

APELANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
REPRESENTANTE(S):
OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO)
OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE(S):
OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

17 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CASTANHAL (0000207-70.2012.8.14.0015)

APELANTE: AVDN COM. IMPORT. DE COMPUTADORES LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO)
OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: NILSAT COM. DE MAQ. DE INFORMÁTICA LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

18 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0005078-97.2014.8.14.0040)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S A

REPRESENTANTE(S):

OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO)

APELADO: HELENA LIMA PEDREIRA (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

APELADO: CONSTRUTORA RAIZ LTDA

APELADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA PEDREIRA

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

19 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0009719-60.2016.8.14.0040)

APELANTE: OI MOVEIS S A

REPRESENTANTE(S):

OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

APELADO: GGE GESTAO GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

20 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0101477-81.2015.8.14.0032)

APELANTE: MARIA EVANGELISTA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S):

OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)

APELADO: BANCO BMG SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

21 ; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0004030-02.2011.8.14.0301)

PROCESSO ANTIGO: 201330326039

AGRAVANTE/APELANTE: HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO

REPRESENTANTE(S):

OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO)

AGRAVADO/APELADO: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA UNAMA UNIAO SUPERIOR DO PARA UNESPA

REPRESENTANTE(S):

OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

22 ; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE AURORA DO PARÁ (0000464-34.2012.8.14.0100)

AGRAVANTE/APELANTE: SEGURADORA LIDER - DPVAT

REPRESENTANTE(S):

OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

AGRAVADO/APELADO: L. A. O.

AGRAVADO/APELADO: L. O. A.

AGRAVADO/APELADO: L. A. O.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9605 - FRANCINETE BASTOS DE MIRANDA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0010183-12.2003.8.14.0301)

EMBARGANTE/APELANTE/APELADO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO)

OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO)

OAB 9194 - ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO: BENEDITO LUZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE****24 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE VIGIA (0000169-40.2006.8.14.0063)**

APELANTE: HELIZABETH MONTEIRO BRAZ

REPRESENTANTE(S):

OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO)

APELANTE: PEDRO PAULO MONTEIRO BRAZ

REPRESENTANTE(S):

OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO)

APELADO: MANOEL FERREIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR****25 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0019408-67.2008.8.14.0301)**

APELANTE: DEUZALICE COSTA GUIMARAES SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)

APELANTE: JAILSON ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO)

OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO)

OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR****26 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CAMETÁ (0000832-16.2012.8.14.0012)**

APELANTE: FRANCISCO DO CARMO ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S):

OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: DOMINGOS DE ASSUNCAO

APELADO: GENILSON NERY ASSUNCAO

APELADO: GERALDA DO CARMO ASSUNCAO

APELADO: MARIA DO CARMO ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S):

OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

27 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010137-42.2012.8.14.0006)

APELADO/APELANTE: PATRIK RABELO JACOB

REPRESENTANTE(S):

OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO)

OAB 16908 - THIAGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: CONSTRUTORA TENDA SA

APELANTE/APELADO: GAFISA ENGENHARIA SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)

OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

28 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0006903-15.2013.8.14.0201)

APELANTE: LOUZENIRA DE FATIMA MATOS SIQUEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)

APELANTE: FRANCISCO JADIR DE MENEZES SIQUEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO MISSAO PE

REPRESENTANTE(S):

OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)

OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

29 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0015687-69.2013.8.14.0301)

APELANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA

APELANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO)

OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

APELADO: ANA MERCEDES DE MACEDO LOPES

REPRESENTANTE(S):

OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

30 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0019107-82.2013.8.14.0301)

APELANTE: LUPÉRCIO HOLANDA MAIA

APELANTE: MARCOS SELANO CARVALHO LINHARES

REPRESENTANTE(S):

OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO)

APELADO: AUGUSTO CÉZAR ALMEIDA VASCONCELOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

31 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0000241-89.2014.8.14.0301)

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40

REPRESENTANTE(S):

OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

APELADO: KEILA CRISTINA BARBOSA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 22023 - ADIMILSON SALGADO VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO)

OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)

OAB 27572 - WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL (ADVOGADO)

OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

32 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0005029-49.2014.8.14.0301)

APELANTE: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

APELADO: THOMAS LISBOA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

33 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0031660-30.2014.8.14.0301)

APELADO/APELANTE: HERON CARDIAS E SILVA

APELADO/APELANTE: MONIQUE PENNAFORT SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: CKOM ENGENHARIA LTDA

APELANTE/APELADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO)

OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO)

OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

34 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0002936-86.2015.8.14.0040)

APELANTE: JOAO DA COSTA MIRANDA NETO

REPRESENTANTE(S):

OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO)

OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO)

APELADO: NOVA CARAJAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

35 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004074-93.2015.8.14.0006)

APELANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

APELANTE: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)

APELADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO MONTEIRO
REPRESENTANTE(S):
OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

36 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0041829-42.2015.8.14.0301)
APELANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA
APELANTE: PDG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
REPRESENTANTE(S):
OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
APELADO: JOAO LEAL SANTIAGO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S):
OAB 21124 - IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL (ADVOGADO)
OAB 24654 - JESSICA AMARO BORGES (ADVOGADO)
OAB 26965 - GABRIEL CREAÇÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

37 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0011530-82.2015.8.14.0301)
APELANTE: SPE AMANHA INCORPORADORA LTDA
APELANTE: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
REPRESENTANTE(S):
OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)
APELADO: MARIA DE FATIMA SEGURA RODRIGUES
APELADO: MARCOS ANTONIO BARROZO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S):
OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO)
OAB 84518 - LANA C L DA CUNHA FILO CREAÇÃO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0810789-97.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL EM AUTOS ELETRÔNICOS Nº 0809868-41.2019.8.14.0000

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

AGRAVANTE: LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 002

PROCESSO: **0808389-76.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807142-60.2020.8.14.0000

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA IZABEL GONCALVES

ORDEM: 003

PROCESSO: **0807000-56.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IVANILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES - (OAB 8165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 004

PROCESSO: **0009040-58.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CLICIA MARIA DE BORBOREMA REBELLO

ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES - (OAB 6864-A)

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA MANUELA DOMINGUES LOBO

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA1138-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB 18002-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: MARIA MANUELA DOMINGUES LOBO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB 18002-A)

EMBARGADO/APELADO: CLICIA MARIA DE BORBOREMA REBELLO

ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES - (OAB 6864-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: **0030692-68.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALCEMAR JOSE REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONCALVES - (OAB PA1283-A)

ADVOGADO: TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS - (OAB 60000A)

AGRAVADO/APELADO: ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONCALVES - (OAB PA1283-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: **0055547-52.2015.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

ORDEM: 007

PROCESSO: **0002226-34.2016.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: JONAS AMORIM MACHADO

ADVOGADO: CARLA DE ARAUJO LIMA - (OAB PA15630-A)

ADVOGADO: PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN - (OAB PA22590-B)

POLO PASSIVO

APELADO: SABRINA DE SOUZA BARRETO MACHADO

ADVOGADO: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS - (OAB PA21032-A)

APELADO: GABRIEL HENRIC BARRETO

ADVOGADO: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS - (OAB PA21032-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: **0006510-50.2016.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL ARAUJO FERREIRA - ME

ORDEM: 009

PROCESSO: **0827685-25.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: GERALICE CAMPOS NOGUEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ISMAILY JASTES SOEIRO PAIXÃO

ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO - (OAB PA18510-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 010

PROCESSO: **0827972-51.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: LETICIA YUMI LEMOS KUROSAWA

ADVOGADO: FELIPE ANDRADE COSTA - (OAB AC4378)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 011

PROCESSO: **0024558-25.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - (OAB PA19989-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MAELNO BARROS NEVES ANUNCIACAO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO - (OAB 4315-A)

ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0810376-50.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCELMIR COSTA FERREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0810376-50.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

PACIENTE: FRANCELMIR COSTA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA)**, em favor de **FRANCELMIR COSTA FERREIRA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA**.

Aduz que o paciente encontra-se atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, em razão de condenação conforme atestado de pena em anexo, cumprindo o requisito objetivo para a progressão de regime desde 13.06.2020, motivo pelo qual a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ingressou com pedido de progressão para o aberto em 23.07.2020, em 04.08.2020, a DPPA reiterou o pedido. E em 29.09.2020 a DPPA pediu novamente priorização na tramitação do pedido, mas até o presente momento não foi o pedido analisado.

Assevera que o cumprimento do restante da pena em regime aberto é medida de direito a se impor, pois cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que o paciente aguarde em regime aberto o julgamento do pedido pela autoridade coatora.

Distribuídos os autos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, determinou-se, de ordem, sua redistribuição, em face do seu afastamento funcional da atividade judicante, por licença médica, até o dia 28/11/2020 (fl. 18 ID nº 3841325 - PA-OFI-2020/04718), cabendo, assim, a relatoria à Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, na forma do art. 112, §2º, do RITJPA.

Ato contínuo, a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, se reservou a apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. (Id n. 3847874)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (Id n. 3879813):

“(...) O Paciente FRANCELMIR COSTA FERREIRA foi condenado pela prática do crime tipificado no ART. 33, da Lei 11.343/2006 a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, nos autos da Ação Penal –Processo 0002567-66.2014.814.0060 e ainda pelo crime do ART. 157, §2º-A, IDO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, a uma pena de 09(nove) anos e 02 (dois) meses, nos autos da Ação Penal –Processo 0010229-42.2018.814.0060.

Recebida a competente guia acompanhada da documentação pertinente, foi devidamente distribuída a Execução Penal sob a numeração 00047501020148140060, em 03/11/2014 digitalizada para o SEEU, em 18/07/2017. Em 13/09/2018, em audiência de justificação, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém concedeu a progressão de regime ao apenado.

Em seguida os autos foram remetidos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao livramento condicional. A manifestação foi juntada em 14/09/2018 pelo deferimento do benefício ao apenado, sendo deferido em decisão proferida em 26/09/2018, que também declinou da competência a esta Comarca.

Os autos foram recebidos neste Juízo em 18/12/2018. Em 09/07/2019, foi juntada aos autos a guia de recolhimento expedida nos autos da ação penal 0010229-42.2018.8.14.0060.

Em 11/07/2019, foi determinada a unificação da penas, fixando o regime fechado e considerando como data-base a data da última prisão do apenado, 14/10/2018. Na mesma decisão, foi determinada ainda a suspensão cautelar do benefício do livramento condicional e designada audiência admonitória para o dia 22/07/2019.

Em audiência, foi revogado o livramento condicional concedido ao apenado e determinado que ele cumprisse o restante da pena no regime fechado, conforme decisão de unificação.

Na data do dia 23/07/2020, foi juntado pela Defensora Pública petição de incidente de execução penal, solicitando a certidão carcerária atualizada, sendo juntada aos autos no dia 10/08/2020. Após, os autos foram remetidos ao MP para manifestação quando a concessão de benefícios ao apenado.

Em 28/08/2020, o MP requereu fosse certificado nos autos qual o atual regime de cumprimento de pena do apenado, e posterior devolução dos autos ao Parquet para nova análise. No dia 09/09/2020, foi proferido despacho para a secretaria certificar como requerido pelo MP.

Conforme certidão juntada ao autos, a servidora responsável encontrava-se impossibilitada de realizar juntada de documentos no SEEU, o que só foi resolvido através do chamado técnico nº 616772, no dia 15/10/2020. Na data de hoje, foi juntada certidão informando que o apenado encontra-se no regime fechado, conforme solicitado pelo MP, sendo feita vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação quanto a concessão de benefícios. (...)"

Em razão do afastamento da Relatora por motivo de Licença Médica período 20 a 27/10/2020, foi realizada a Redistribuição com base no art. 112, do RITJE/PA, tendo o feito recaído sob a minha relatoria para a análise do pleito liminar. (Certidão Id n. 3879866)

Éo relatório.

Decido.

Ab initio, verifico a prevenção do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, todavia, em razão de seu afastamento por motivo de Licença Médica (Despacho de Ordem – ID n. 3841325), passo a analisar tão somente o pleito liminar, ante seu caráter de urgência, em inteligência ao que dispõe o §2º, do art. 112, do RITJPA.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “ embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo em razão de o Juízo de origem ter informado, que foi revogado o livramento condicional concedido ao apenado/paciente e determinado que ele cumprisse o restante da pena no regime fechado, em razão de decisão de unificação da pena.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Já tendo sido prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Desembargador prevento.

Cumpra-se.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0810505-55.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CRISTINA KATIA BRAGA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Primeira Vara Criminal do Foro Distrital de Icoaraci Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0810505-55.2020.8.14.0000

PACIENTE: CRISTINA KATIA BRAGA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO FORO DISTRITAL DE ICOARACI

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente **CRISTINA KATIA BRAGA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Icoaraci.

Sustenta que a paciente foi condenada à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do art.33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo a sentença penal condenatória

transitado livremente em julgado.

Afirma que a coacto sofre coação ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma, ilegalidade e arbitrariedade da dosimetria da pena, diante da aplicação errônea da pena-base, tendo em vista que a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram analisadas de forma inidônea pelo juízo sentenciante, além da não apreciação da causa de diminuição de pena disposta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Por esses motivos requer, em sede de liminar e no mérito, que seja reconhecida a nulidade da dosimetria; que a pena-base seja redimensionada e que seja estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena da paciente.

EXAMINO

Cinge-se a presente impetração em face de supostos erros cometidos na realização da dosimetria da pena, quando da prolação da sentença penal condenatória que condenou a ora paciente pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme sentença penal transitada em julgado.

Cumpre observar que o pedido se confunde com o próprio mérito do *habeas corpus*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, motivo pelo qual **indefiro o pedido**, nada obstando que o entendimento venha a ser modificado por ocasião do exame de mérito do presente *writ*.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custus Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 23 de outubro de 2020

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0810600-85.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA OAB: 22476/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0810600-85.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: PLANTÃO CRIMINAL ORDINÁRIO

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: URUARÁ/PA

IMPETRANTE: DR. ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA- ADVOGADO

PACIENTE: WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ/PA

DESEMBARGADORA PLANTONISTA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

R.h.

Cuida-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrada – em sede de plantão criminal ordinário, às 15h42min do dia 25/10/2020 – pelo advogado Arthur Demetrius Carvalho Barbosa em benefício de **WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA**, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única de Uruará/Pa.

Defende o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso cautelarmente por outro processo por volta de setembro de 2019, sendo sua preventiva revogada em janeiro de 2020, permanecendo preso por este processo de homicídio desde então, sendo que a última manifestação do juízo acerca da fundamentação prisão preventiva data de 04/06/2020, há mais de 130 dias.

Aduz que a audiência de instrução foi enfim designada para o dia 23/10/2020, às 9h da manhã, por meio da plataforma Microsoft Teams, porém quando do envio do link por email, às 19h24 da noite anterior ao dia da audiência, o Juízo comunicou erroneamente novo horário, frustrando assim a participação do advogado do réu no ato.

Dispõe que, pela não realização do ato em função da ausência do advogado de defesa (por culpa do próprio juízo), a audiência foi redesignada para o dia 10 de fevereiro de 2021 (daqui a mais de 90 dias).

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o réu terá completado mais 240 dias de prisão preventiva sem qualquer razoabilidade, e cuja decisão acaba por prorrogar tacitamente tal medida, sem sequer trazer fundamentação, em ofensa clara ao disposto no art. 316 da lei nº 13.964/19.

Por fim, destaca que o paciente possui qualidades pessoais e que fatos que, demonstram que o paciente não oferece nenhum risco para a sociedade, logo, sua prisão constitui absoluto constrangimento ilegal.

Assim, pugna pela concessão da medida liminar, para conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado do seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Junta documentos.

É, em resumo, o relatório.

Passo a decidir sobre o cabimento do writ neste plantão judicial.

O teor da Resolução nº 016/2016-GP - que trata sobre o Plantão Judicial Ordinário -, é claro ao especificar as matérias que serão objeto do plantão judicial, razão pela qual entendo que os fatos versados neste *mandamus* se enquadram nas situações listadas no mencionado ato regulamentar, porquanto, se insurge que da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 23/10/2020 por meio de videoconferência, através da ferramenta Microsoft teams, ensejando a atuação desta Desembargadora-Plantonista do Plantão.

Examino a DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO.

Depreende-se da decisão datada de 30 de setembro de 2020 que o Magistrado *a quo* designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2020 às 09h00min através da ferramenta Microsoft Teams, determinando a intimação da Defesa do acusado via DJE (se advogado particular constituído) ou

eletronicamente (se Defensor Dativo ou Defensoria Pública), para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 48 horas, fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Com efeito, constata-se em consulta ao sistema LIBRA, que a defesa peticionou através de protocolo datado de 20/10/2020, fornecendo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, confirmando sua participação na audiência do dia 23/10/2020 às 09h00min.

No entanto, a defesa junta no *mandamus*, email recebido do Juízo, na noite anterior ao dia da referida audiência, comunicando erroneamente novo horário, qual seja as 12h, frustrando assim a participação do advogado do réu no ato.

Nesse contexto, não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual, reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado.

Por esses motivos, não obstante o argumento do impetrante, é prudente que se oportunize o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado, para a melhor instrução processual, porquanto, não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual, reservo-me por não restar formada a convicção necessária para tanto.

Oficie-se, em caráter de urgência a autoridade apontada como coatora, esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fax-símile; correios etc) para que, no prazo legal, preste as informações de praxe sobre a impetração, com base na Portaria n. 0368/2009-GP.

Após, remetam-se os autos à distribuição no expediente normal, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução TJE/PA nº 013/2009-GP, publicada no DJ do dia 25/06/2009.

Cumpra-se.

Belém, 25 de outubro de 2020.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0810428-46.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELISON DO NASCIMENTO SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0810428-46.2020.8.14.0000
Paciente: WELISON DO NASCIMENTO SANTOS
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado pela Defensora Pública Úrsula Dini Mascarenhas em favor de Welison do Nascimento Santos, brasileiro, paraense, nascido em 16/05/1993, inscrito no RG 19208965 e CPF 130.600.216-86, atualmente cumprindo pena em regime fechado no Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu - CRRTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu nos autos do processo de execução nº 0003223-23.2014.8.14.0060.

A impetrante afirma que o paciente está cumprindo pena em regime inicial fechado, tendo preenchido o requisito objetivo para progressão desde o dia 26/07/2019. Relata que em 04/08/2020, foi juntada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN certidão carcerária atestando bom comportamento carcerário, havendo na certidão uma punição em 28/01/2020, todavia não há Procedimento Disciplinar Penitenciário no Sistema SEEU referente a tal penalidade e nem indicação da data do suposto fato apurado, apenas da punição, razão pela qual não há como tal repreensão ser utilizada como impeditivo para concessão de livramento condicional. Aduz ainda que, em 02/09/2020, os autos foram conclusos para decisão. Em 20/09/2020, a Defensoria Pública ingressou com pedido de progressão de regime para o semiaberto, uma vez que em 10/09/2020 foi alcançado o requisito objetivo para tanto. Em 05/10/2020, os supracitados pedidos foram reiterados, todavia até o momento da impetração do presente *writ*, ainda sem análise pela autoridade inquada coatora, o que torna o excesso de prazo.

Pede a concessão de a ordem liminar para que o coacto aguarde em regime semiaberto o julgamento do pedido pela autoridade coatora ou mesmo que seja determinado à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de progressão de regime para o aberto.

Inicialmente os autos foram remetidos à relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, ocasião em que a Magistrada se reservou para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade *a quo*, que as prestou e acostou aos autos (Id. Doc. nº 3875727 - páginas 1 a 4), em função do afastamento da Relatora por motivo de licença médica, os autos vieram à minha relatoria.

E X A M I N O

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida, uma vez que a autoridade inquada coatora informou que, no dia 22/10/2020, foi proferido despacho determinando à secretaria encaminhar ofício ao Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu, onde o paciente cumpre pena, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à punição sofrida pelo coacto, no período 28/01/2020 a 07/02/2020, conforme consta à Certidão Carcerária, explicando, ainda, quanto à contradição constante da Certidão, atestando que o paciente tem uma punição por falta grave e ao mesmo tempo certificando que apresenta bom comportamento carcerário. Assim sendo, considerando que o pleito ainda não foi apreciado pelo juízo coator, encontrando-se inclusive, em diligência, indefiro o pedido de liminar, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao juízo *a quo*, referente a resposta do Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu, quanto à contradição outrora mencionada. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 23 de outubro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0810618-09.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DAVID BITENCOURT SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB: 21507/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0810618-09.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Sandro Manoel Cunha Macedo - OAB/PA Nº 21.507

PACIENTE: David Bitencourt Silva Junior

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar;**

2. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;**

3. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

4. Após, considerando que os autos vieram-me redistribuídos **exclusivamente** para a análise do pedido liminar formulado no presente *writ*, em razão do afastamento funcional do Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, conforme despacho de ordem (**ID – 3888967**), determino o retorno dos autos ao gabinete do relator originário, nos termos do art. 112, §2º, do Regimento Interno do TJE/PA[1].

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 112. (...) §2º** A atuação do Relator que receber o feito encaminhado para apreciar a medida de urgência, nos termos do parágrafo anterior, limitar-se-á à apreciação de tal pedido, devendo retornar os autos ao Relator originário após tal apreciação.

Número do processo: 0810615-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOHNLENO PEREIRA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0810615-54.2020.8.14.0000**

Paciente: **JOHNLENO PEREIRA TAVARES**

Impetrante: **ADV. AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **JOHNLENO PEREIRA TAVARES**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua nos autos do processo nº 0007024-07.2017.8.14.0006**.

Suscita, em síntese constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar, além da nulidade do reconhecimento dos denunciados realizado pela vítima.

Argumentam que o edital de citação é nulo, o que torna nula a prisão processual por derivação, destacando que o paciente **ostenta condições pessoais favoráveis**.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a **substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão** (CPP, art. 319).

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Éo relatório.

DECIDO

Inicialmente, anoto que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual PJe, constatee a existência precedente a este *habeas corpus* o de nº 0808226-96.2020.814.0000, referente ao mesmo

processo de 1º grau (nº 0007024-07.2017.8.14.0006), distribuído e julgado sob à relatoria do desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Nesse sentido, nos termos dos arts. 116 e 119, ambos do RITJ/PA, considerando a **precedência** na distribuição de HC nesta instância, **o desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior revela-se prevento a apreciar o presente writ.**

Contudo, é de meu conhecimento que ele **se encontra em afastamento funcional das atividades judicantes, por licença médica, até o dia 28/11/2020** (*ex vi* do SIGA DOC PA-OFI-2020/04718), **razão pela qual passo a apreciar a liminar, na forma do art. 112, §2º, do RITJPA.**

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*, sobretudo ao se apreciar os termos da decisão atacada.

Assinalo que não se pode olvidar que a ordem, em impetração anterior de nº 0808226-96.2020.814.0000, já fora conhecida e denegada por este colegiado.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI –.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo* a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos ao desembargador originário, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA.**

Belém, 27 de outubro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré Silva Gouveia** dos Santos

Relatora

25582/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz da Primeira Vara de Inquéritos
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 0810593-93.2020.8.14.0000

IMPETRANTE(S): LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (OAB/PA Nº 23.866)

PACIENTE(S): WILLIAM BATISTA MOREIRA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS DE BELÉM/PA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Vistos, etc., Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM BATISTA MOREIRA DA SILVA, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Inquéritos de Belém/PA, no qual a defesa objetiva a expedição de alvará de soltura em razão da alegação de ilegalidades na prisão em flagrante.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, constato, *prima facie*, que o impetrante não juntou ao mandamus **nenhum documento**, o que impede a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.

Em situações como esta a jurisprudência do C. STJ, há muito, recomendam o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR QUE CONDENOU O PACIENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. NOVO PROCESSO EM QUE SE APURA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são autônomos. Portanto, em uma mesma situação fática, podem estar presentes circunstâncias elementares para a caracterização de ambos os delitos. 3. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem, a fim de afastar a prestação jurisdicional, se a mesma circunstância fática apresenta elementos que, em tese, configuram a ocorrência de delito diverso do que foi apreciado em ação penal anterior. **4. O conhecimento do habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações.** 5. **Inviável a análise do pedido de liberdade provisória, haja vista que não consta nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.** 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 286.259/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

Ante o exposto, não conheço do writ por falta de prova pré-constituída, em favor do paciente **WILLIAM BATISTA MOREIRA DA SILVA.**

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, 24 de outubro de 2020.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0809354-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENATO PINTO SERRAO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3 Vara criminal da comarca de Ananindeua/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809354-54.2020.8.14.0000

PACIENTE: RENATO PINTO SERRAO

AUTORIDADE COATORA: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0809354-54.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Dr^a. LISIANNE DE SÁ ROCHA (*Defensora Pública*).

PACIENTE: RENATO PINTO SERRÃO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CPB. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO DECRETADA NA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME E PELO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva, tais alegações não merecem prosperar, pois o *Habeas Corpus* tem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

2. Ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema. A decisão ora hostilizada está fundamentada para a garantia da ordem pública e, principalmente pelo *modus operandi* empregado na

empreitada criminosa;

3. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer o *Habeas Corpus* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 22 de outubro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Renato Pinto Serrão, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, Inciso II do CPB, preso em flagrante delito no dia 22/07/2020 e sua custódia posteriormente convertida em preventiva durante a audiência de custódia realizada em 23/07/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

O impetrante aduz que, o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) ausência de indícios de autoria; b) carência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) possuidor de qualidade pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas acostadas aos autos (Id. Doc. nº 3704320 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 22/07/2020, por volta das 21H00, na Travessa Dois de Junho, em frente ao Hospital das Clínicas do Município de Ananindeua, o coacto, em concurso com outro indivíduo ainda não identificado, simulando portar 01 (uma) arma de fogo, subtraíram para si, 01 (uma) bolsa contendo 01 (um) aparelho telefônico celular, de marca SAMSUNG, 01 (uma) sombrinha, 01 (uma) carteira menor com documentos pessoais e alguns objetos pertencentes à vítima e ainda o valor em espécie de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente à renda do dia da viagem feita pelo ônibus da empresa Barata Transporte.

Além do paciente responder a outros processos criminais, sendo posto em liberdade em 30/05/2020,

quando na ocasião da prática do crime em tela em 22/07/2020, veio a ser preso em flagrante delito.

DA NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA

Não merecem prosperar as alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva. Consta-se que o juízo *a quo* entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, além de presentes os elementos do tipo, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão cautelar, sendo inadmissível o enfrentamento de tais alegações na via estreita do *writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Registra o impetrante que o paciente se encontra constrangido ilegalmente, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar, porém tal decisão está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, pois, no caso em questão, temos uma ação praticada com violência e grave ameaça. Ademais, conforme decidiu a autoridade inquinada coatora, a medida foi necessária, devido comportamentos dessa natureza, que são graves e de grande reprovabilidade social e provocam profunda revolta e indignação da comunidade local.

A decisão que decretou a custódia extrema além de está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da custódia preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão *in verbis*:

[...]Diante da manifestação do Ministério Público, é de se reconhecer a necessidade da prisão do indiciado, principalmente por se tratar de crime praticado com violência e/ou grave ameaça, suficiente a justificar a prisão preventiva como medida necessária e única suficientemente adequada a garantir a ordem pública, especialmente nos tempos atuais de pandemia COVID-19, em que se encontra ainda mais vulnerável a Sociedade. Além do acima exposto, na certidão de antecedentes criminais do autuado consta a informação de que mesmo responde a outros processos, ente eles respondendo a outros dois processos na comarca de Tucuruí, sendo posto em liberdade em 30/05/2020, quando, nesta ocasião veio a ser preso no dia de ontem por novo fato, que gerou a lavratura do presente auto de prisão em flagrante. No mais, não há nos autos comprovação de que o custodiado tenha vínculos com o distrito da culpa, ou comprovação de qualquer atividade lícita. Vislumbro o risco de reiteração infracional por conta dos diversos registros, o risco da aplicação penal e a inviabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão. Não se pode evitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, em que pese a Recomendação 62/2020 do CNJ, pelos fundamentos acima expostos, não se vê como possa ser concedida liberdade ao autuado. Ao contrário, o que acima se expôs aponta para pessoa avessa às regras elementares de convivência social (o autuado responde pela prática de outros crimes). Assim, não se pode ver como a liberdade do agente, especialmente nas atuais circunstâncias, possa ser útil para ele próprio e muito menos para a Sociedade. POR TODO EXPOSTO, CONVERTO, pois, A PRISÃO EM FLAGRANTE de RENATO PINTO SERRÃO em PRISAO PREVENTIVA.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a impetrante, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, diante da gravidade abstrata do delito, mediante violência, tem-se que a prisão preventiva é medida adequada, na hipótese dos autos.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de suas liberdades, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição das custódias preventivas por outras medidas cautelares, tendo em vista que as prisões se fazem imprescindíveis para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço o *Habeas Corpus* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 22 de outubro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809969-44.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO CARDOSO OAB: 24993/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809969-44.2020.8.14.0000

PACIENTE: JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

PROCESSO Nº 0809969-44.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: PONTA DE PEDRAS/PA

PACIENTE: JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO

IMPETRANTE: ALEX LOBO CARDOSO OAB/PA Nº 24.993

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES NO CONTEXTO. (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se idônea a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, bem como a que mantém com base em elementos concretos dos autos, que demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública ante a periculosidade real do agente, porquanto mesmo estando preso, continuou a comandar, da central de triagem, as operações ilícitas pelas quais é investigado.

2. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (Súmula nº 08/TJPA).

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Alex Lobo Cardoso, em favor de **Jeyson Javier Andrade Baquero**, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, tendo em vista que o decreto de prisão preventiva se ressente de lastro fático idôneo, uma vez que *“o fundamento utilizado para a decretação da prisão preventiva é genérico, possível de ser adotado em qualquer situação em que seja apurada a conduta de tráfico de drogas. Logo, da análise dos elementos constantes dos autos, entende-se que a prisão preventiva se revela medida desproporcional, porquanto a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o paciente oferece perigo à sociedade, não são fatos hábeis a embasar a constrição cautelar”*

Prossegue aduzindo que *“o acusado estava preso durante a diligência policial na qual fora encontrado a substância entorpecente, e desconhece a procedência do narcótico, ademais fora apreendido ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E EM CIRCUNSTÂNCIA TOTALMENTE CONTRÁRIA AO DE TRÁFICO DE DROGAS (...)”*

Sustenta, por último, que o coacto possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade, pois *“possui residência fixa, e é sustentado pela mãe fazendeira no distrito do fato típico (...)”*.

Nesse contexto, requer:

“a) Seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição do Alvará de liberdade, evitando a concretização da lesão ao direito de locomoção do paciente;

b) A revogação da medida cautelar preventiva ou substituição pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP, com ou sem monitoramento eletrônico, consequentemente a expedição de Alvará de soltura, preservando o direito fundamental da liberdade física do paciente, conforme preceitua o artigo 5, LVII da CF, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, comprometendo-se desde já a colaborar e se apresentar sempre que solicitado durante toda a persecução criminal, sendo feitas as comunicações necessárias à ilustre autoridade coatora e à a autoridade judiciária de plantão, tudo por sede de JUSTIÇA (...).”

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, ao recebê-los, neguei o pedido liminar, ordenei a remessa dos autos à autoridade inquinada coatora, para que prestasse as informações e determinei que, após, fossem encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer (Id. nº 3.780.227).

Foram prestadas as informações (Id. nº 3.792.298)

O Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela sua denegação (Id. nº 3.804.528).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos esforços da defesa em demonstrar a carência de fundamentação na decisão constritiva, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no *writ*.

Digo isso por que a diretiva questionada demonstra a necessidade da prisão preventiva do coacto, uma vez que possui fundamentos concretos na garantia da ordem pública e na periculosidade real do paciente.

Nesse sentido, transcrevo enxertos da decisão que decretou (Id nº 3.778.528) e da que manteve a prisão cautelar do coacto (ID nº 3.778.530):

Decisão que converteu, durante audiência de custódia, a prisão preventiva do coacto:

“(...)O flagrante foi homologado por se fazer presente os art. 402 e seguintes do CPP, designando audiência de custódia para esta data. A autoridade policial requereu a conversão do flagrante para prisão preventiva. Na presente audiência o indiciado foi qualificado e tomado seu depoimento, nos termos da resolução 213 do CNJ que trata da audiência de custódia. O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva afirmando que se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, observando ainda que os indiciados não demonstraram atividades lícitas nessa cidade, por não ter domicílio na mesma e além da violação da ordem pública em razão do crime praticado. Requereu ainda que fosse oficiado a Polícia Federal para verificação dos mesmos no Brasil já que se trata de colombianos e na conformidade dos depoimentos os vistos estão vencidos, requer ainda a apreensão dos passaportes dos mesmos. DECIDO. A questão da ordem pública, restou-se demonstrada em razão do crescente aumento dos crimes desta natureza na cidade Ponta de Pedras, devendo as autoridades constituídas combaterem crimes desta natureza. É certo que o tráfico de drogas implica em vários outros crimes. Presente o requisito da ordem pública. Quanto aos demais requisitos do 312 do CPP também se fazem presentes. Os indiciados não têm domicílio fixo nesta comarca, estando por aqui em razão das dificuldades de viagem em decorrência do Corona vírus. Conceder a liberdade aos mesmos, poder a dificultar a instrução criminal bem como a aplicação da lei penal. Desta forma fazendo-se presentes os

requisitos acima mencionados CONVERTO EM PREVENTIVA as prisões de ROGER ALBERTO RAMOS RODRIGUEZ e JEYSON JAVIER ANDRADE DA COSTA. Ficando prejudicados os requisitos da defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.”

.....

Decisão que manteve, ao analisar pedido de revogação, a prisão preventiva do coacto:

*“(...)Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo causídico em favor do réu JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO, qualificado nos autos. A defesa do acusado apresentou o pedido, alegando que inexistem fundamentos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo sua revogação e substituição por medidas cautelares. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito. É o sucinto relato. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento do pedido. Em que pese o nobre esforço da defesa em garantir a liberdade do acusado, as alegações trazidas por ocasião do pedido formulado não merecem prosperar. A Constituição Federal, ao firmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*, os quais já foram analisados em decisão de fl. xx proferida por este Juízo. Portanto, tendo sido verificada a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos, o juiz deve, então, verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis*.*

*Neste sentido, entendo que a custódia cautelar do autuado deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, pela conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública. Primeiramente, vale ressaltar que os fundamentos pela garantia da ordem pública que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do autuado permanecem inalterados, nos termos da decisão de fls. 46/47. Quanto aos demais requisitos, quando inexistente qualquer elemento indicativo de que o provável autor do crime, uma vez condenado, será efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação de sua custódia cautelar. **É uma forma de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente, tendo cabimento em casos nos quais o indivíduo não possui residência fixa ou ocupação lícita ou que foge no curso do processo.** Segue entendimento do STJ nesse sentido:*

.....

No caso em questão, o autuado é nacional da Colômbia, tendo adentrado no país com visto de turista na data de 28/01/2020, tendo informado em audiência de custódia realizada nos autos nº 0001761-75.2020.8.14.0042 que apenas não voltou para o seu país natal em razão da pandemia de COVID-19, afirmando, ainda, que seu sustento é proveniente do envio de recursos por parte de sua genitora, que vive na Colômbia, de modo que não possui ocupação lícita nesta Comarca, ou qualquer outro vínculo pessoal. Vale ressaltar que, apesar do autuado possuir uma filha que mora em Ponta de Pedras, esta reside com a mãe, que possui a sua guarda e se encontra separada do mesmo, possuindo, inclusive, medias protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em face do ex-companheiro. Outrossim, conta nos autos ofício enviado pelo Delegado de Polícia de Imigração, em que este informa que os prazos migratórios estão suspensos desde 16/03/2020, contudo, tal fato não impede que o acusado resolva a qualquer momento retornar à Colômbia ou ir a outro país, já que tal determinação objetiva apenas regularizar a situação de estrangeiros impossibilitados de voltar ao seu país natal em razão do fechamento de fronteiras, medida aplicada por vários países no intuito de conter o contágio pelo vírus COVID-19, mas que não foi aplicada na Colômbia. Logo,

resta claro que o autuado não possui qualquer vínculo pessoal com a Comarca de Ponta de Pedras, havendo o risco de que venha a se esquivar da aplicação da lei penal saindo do país, principalmente em razão de já possuir conhecimento acerca das investigações da Polícia Civil em seu desfavor. É entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a prisão preventiva de estrangeiros sem vínculo com o país pode ser decretada ou mantida para assegurar a aplicação da lei penal, in verbis:

.....

Por conseguinte, outro fundamento para a decretação da prisão preventiva é conveniência da instrução processual. O processo penal é o instrumento colocado à disposição do Estado para o exercício do ius puniendi. Busca-se a reconstrução fática do crime exteriorizado com o escopo de possibilitar ao julgador o conhecimento dos fatos necessários para a formação de convicção, viabilizando seu pronunciamento definitivo. O arcabouço probatório produzido no processo judicial advém da instrução criminal. Buscando resguardar essa fase, o legislador inseriu a conveniência da instrução criminal como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Assim, essa custódia excepcional deverá ser decretada sempre que a liberdade do acusado se dirigir a contaminar as provas a serem produzidas no processo, buscando coibir o exercício de condutas destinadas a comprometer o regular desenvolvimento do processo, confirmando o caráter instrumental e cautelar dessa medida na tutela do processo Fernando Capez ensina que a prisão por conveniência da instrução criminal ‘visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo’ (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004)

(...)

No caso, consta nos atos de Representação pela Prisão Temporária e Busca e Apreensão Domiciliar nº 0800178-22.2020.8.14.0042 que, em razão da sua prisão em flagrante, o autuado estava custodiado na unidade policial desta Comarca, tendo sido transferidos à Central de Triagem da Marambaia, no Município de Belém, em 09/09/2020. Ocorre que, após a transferência, enquanto os policiais realizavam uma medida de inspeção na ala de carceragem provisória desta Comarca, encontraram descartados no interior da cela 05 (cinco) manuscritos, em tese escritos por Jeyson Javier, destinados à Larissa Maira Tavares Batista, sua namorada, e ao indivíduo chamado de Fofi, posteriormente identificado como Leonito Jorge Tavares Batista, irmão de Larissa. Os manuscritos revelam o temor que o autuado possuía de que o seu telefone celular fosse encontrado pela polícia, solicitando que Fofi não permitisse que ninguém tivesse acesso ao aparelho, pois possuía muitas informações, bem como a existência de dinheiro jogado na rua (armazenados em caixas de cerveja) e orientações deste para Larissa e Fofi acerca das pessoas que lhe devem dinheiro, requerendo que seja realizada as cobranças, seguindo de promessas de recompensa, presentes, sustento, etc, endossando a tese investigativa de que, por não possuir qualquer ocupação profissional neste país e ser sustentado por sua mãe, que é empresária na República da Colômbia, tais valores seriam provenientes de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a usura. Logo, resta claro que o autuado segue tentando esconder e destruir elementos probatórios relacionados às atividades ilícitas que supostamente realiza nesta Comarca, contando, inclusive, com ajuda de terceiros para tanto, objetivando atrapalhar as investigações policiais e, conseqüentemente, a instrução processual criminal, que pode vir a ser comprometida de forma irremediável caso o autuado venha a ser solto. Tais fatos apontam, neste momento, para a subsistência da necessidade de sua segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, tendo como objetivo assegurar a eficácia do persecutio criminis, evidenciando, assim, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, ao menos nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, e conveniência da instrução processual, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal”. (destaquei e grifei).

Deixando mais clara a justa causa da decretação e da manutenção da ordem constritiva, destaco parte substancial das informações prestadas pelo magistrado Valdeir Salviano da Costa (ID nº 3.792.298), no qual afirmou que:

*“Tratam-se os autos de prisão em flagrante nº 0001841-39.2020.8.14.0042, fruto de diligência de busca e apreensão domiciliar, objeto dos autos nº 0001802-42.2020.8.14.0042, em **que foram apreendidas 12 (doze) invólucros plásticos de substância conhecida como ‘cocaína’, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em notas pequenas e um aparelho celular, objetos típicos da atividade de traficância, na residência do paciente (...)***

(...) o Sr. Jeyson Javier Andrade Baquero não se encontrava em sua residência, pois havia sido preso em flagrante no dia anterior, no bojo do processo nº 0001761-75.2020.8.14.0042, pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira, tendo sua prisão sido decretada pelo descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas em favor da mesma vítima. Por este motivo o flagrante nos autos nº 0001841-39.2020.8.14.0042 não foi homologado, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente em sede de audiência de custódia e seu passaporte apreendido.

Ressalta-se que o paciente Jeyson Javier está sendo investigado pela Polícia Civil pela prática dos crimes de tráfico e agiotagem, e apesar de preso, segue tentando encobrir as provas de suas ações, o que pode ser verificado através dos elementos probatórios que deram origem à Representação por Busca e apreensão domiciliar nº 0800178-22.2020.814.0042, quais sejam manuscritos pelo próprio Jeyson enquanto ainda se encontrava custodiado nesta Comarca, solicitando ajuda para sua namorada e seu cunhado para esconderem seu celular e seu dinheiro e cobrarem as suas dívidas”. Grifei.

Assim, da leitura dos excertos transcritos e das informações prestadas pelo magistrado *a quo*, não há dúvida de que a segregação cautelar encontra-se vastamente fundamentada pelo conjunto probatório extraído dos autos, mostrando-se necessária a custódia do coacto, em decorrência de sua periculosidade, da necessidade de resguardar a ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo **considerando que mesmo após ser preso e transferido de Ponta de Pedras para a Central de Triagem da Marambaia continuou a orientar, por meio de bilhetes, seus comparsas na forma como realizar cobranças de valores, que, de acordo com a investigação, seriam provenientes de atividades ilícitas como o tráfico de drogas e a usura.**

Dessa forma, tem-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.**

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça, recorrentemente, tem enfatizado os dados concretos do caso como suporte para a manutenção da constrição cautelar do agente, como demonstra a decisão assim ementada:

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de***

acautelar a ordem pública. 3. Ordem denegada". (STJ - HC: 405050 SP 2017/0150445-3, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14/11/2017 - grifei).

Neste ponto, considero salutar rememorar trecho do voto proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 0802542-30.2019.8.14.0000 (PJe), em que abri um parêntese para tecer breve digressão acerca da quantidade do entorpecente apreendido e nossa realidade amazônica.

“Tenho lido, algumas opiniões sobre a pequena quantidade de droga como sendo, por si só, um indicativo de que o seu portador seria apenas dependente e não traficante. Ledo engano!

Nas comunidades menores, no geral, e só quem não está acostumado a examinar detidamente fatos não sabe, os traficantes não costumam portar ou ter consigo grandes quantidades de droga, por duas razões: a uma, porque o “mercado” não tem demanda que comporte senão pequenas porções para negociação; e a duas porque caso flagrados não sofrem grande perda com significativo valor que não possa ser honrado com o provedor.

Por outro lado, ter consigo droga ilícita em pequena quantidade, sobretudo quando em concomitância com dinheiro em montante não proporcional ao uso normal em uma comunidade interiorana de população pouco densa, mais facilmente indica que o portador já foi obteve sucesso na maior parte da venda do dia do que seja apenas um dependente.

Aliás, a visão que não alcança esses ângulos da realidade é típica daquilo que chamo “síndrome de Brasília ou da visão curta”, que não consegue nos fazer enxergar o que acontece nos mais remotos rincões do nosso imenso país e, por isso mesmo, não raro, desconhece o que se passa na maior porção do território nacional, ou seja, na Amazônia brasileira.

Vai daí que, para ficar num só exemplo, em tempo não muito distante, aprovou-se a “lei do abate”, cobriu-se o espaço amazônico com os radares do SIVAM (o que foi correto), mas se esqueceu que o Rio Amazonas nasce no Peru, um dos grandes produtores de droga ilícita da América do Sul, gerando um efeito colateral desastroso e que era previsível: a droga simplesmente desceu o rio, criando a chamada “rota do Solimões” e hoje, nas nossas populações ribeirinhas, encontramos a difusão não apenas da maconha, mas da cocaína e do craque.

Porém, não só. Como no território da nossa vasta região, especialmente na calha sul do Rio Mar no Estado do Pará foram abertas grandes vias pavimentadas e estradas vicinais, ao longo das quais surgiram pequenas, medias e grandes comunidade, a droga também nestas passou a ser difundida, o que agrava muito mais esse quadro lamentável porque não temos nenhuma política pública séria que o combata e ficamos na adoção de medidas repressivas de efeitos limitados”.

Dito isso, volto ao caso em exame, que é um ponto concreto dessa realidade – tráfico de drogas em pequeno município (população estimada em 31.549 pessoas[1]) localizado na Mesoregião do Marajó (Pará) –, asseverar que, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a necessidade da segregação cautelar, inclusive com o afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se amplamente fundamentada no caso concreto, justificando-se, dessa maneira, a não concessão da ordem.

Por fim, em que pese a defesa ter aduzido que o paciente é merecedor de responder ao processo em liberdade, por apresentar condições pessoais favoráveis, ressalto que essas circunstâncias subjetivas, por si só, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Nesse contexto, tenho como inexistente **o constrangimento ilegal alegado, estando a custódia preventiva calcada em elementos concretos do caso, e considerando, ainda, a insuficiência da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, razões pelas quais impõe-se a manutenção da segregação cautelar.**

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, conheço e **denego a ordem** por inexistir o constrangimento alegado.

Éo voto.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] Estimava feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – disponível no site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/ponta-de-pedras/panorama>. Acesso em 16 de out. de 2020.

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808494-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808494-53.2020.8.14.0000

PACIENTE: REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, DO CPB. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. RÉU REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do réu na audiência de oitiva de testemunha por meio de carta precatória não acarreta, por si só, a constatação de vício no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa.

2. Ademais, não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, até porque a inquirição da testemunha foi acompanhada pela defensora do acusado, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do *writ*, porém denegá-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA**, em face de ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES/PA, nos autos da Ação Principal nº 0001427-48.2014.8.14.0043, o qual tramita na Comarca de Portel/Pa.

Consta da impetração, que o paciente se encontra custodiado desde os 14/12/2016 junto ao CRPP III - CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ III.

Informa na petição que, em razão da existência de testemunha de acusação residente na Comarca de Breves, foi a esta distribuída Carta Precatória Criminal – feito em epígrafe, em sendo, 0000542-26.2020.8.14.0010, e, em 18 de agosto de 2020 foi a Defensoria Pública intimada acerca da realização de audiência para oitiva da referida testemunha, ato que se realizaria no dia seguinte, isto é, em 19/08/2020.

Alega que constatou-se a ausência do acusado, embora preso na mesma unidade da Federação – isto é, sob a custódia da Administração Penitenciária do Estado do Pará - ocasião em que a Defensoria Pública, pela ordem, veio a manifestar-se, tendo o Magistrado da Comarca de Breves indeferido tal pedido, mesmo com parecer favorável do Ministério Público.

Aduz que se trata de **decisão NULA DE PLENO DIREITO, razão pela qual deve ser cassada**, assim como, os atos então praticados, na esteira da legislação vigente, assim como, Jurisprudência dominante sobre o tema.

Conclui que, **a falta do réu à oitiva de uma testemunha pode inclusive gerar a anulação do depoimento**.

Por fim, assevera que o Magistrado se pronunciou sobre o pleito alegando, exclusivamente, a ausência de prejuízo. Ocorre que, num primeiro momento, é preciso afirmar-se que a violação ao direito de presença, tal como propugnado na respectiva manifestação da defesa, constitui-se valor absoluto, decorrente de direito fundamental – que, se deve ser observado em processos sujeitos à ampla defesa, quanto mais em autos sob os quais vigora a plenitude desta. Em outras palavras – não seria sequer necessária a demonstração do prejuízo, com vistas a pronunciar-se pelo reconhecimento da ilegalidade absoluta, como a que ocorreu nos autos, havendo, desta forma, ilegalidade por vício de motivação.

Desta forma, requer a concessão da ordem para, LIMINARMENTE, determinar a anulação do ato, cassando-se a audiência realizada sem a observância do direito de presença do acusado, de modo a designar-se nova data para reinquirição, sendo o preso devidamente requisitado e conduzido para o ato, como lhe garante o arcabouço normativo e jurisprudencial citado. No mérito, pugna pela conversão do provimento em definitivo, tal como supra requerido.

Anexou documentos de fls. e fls.

Por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a indeferi (ID 3526388).

A Autoridade Coatora prestou as informações de praxe (ID 3544611), quando assim se manifestou, *verbis*:

“O processo foi distribuído na Comarca de Portel/PA, vindo a receber a numeração 0001427-48.2014.814.0043.

Ademais, aquele juízo emitiu carta precatória para esta Comarca, cuja finalidade era a oitiva da testemunha de acusação Sgt. PM Doralice Silva de Andrade Navegante.

A audiência foi realizada no dia 19 de agosto de 2020, às 11h30min, com a participação da Defensora Pública Graziela Paro Caponi e da Promotora Gabriela Rios Machado.

Na abertura da audiência, a defesa se manifestou nos seguintes

termos:

“Verifica-se que o acusado Regianderson encontra-se preso na mesma Unidade Federativa sendo que não foi requisitado para o ato, cerceando-lhe o exercício do direito de defesa. Isso, na medida em que ainda que não participe ativamente da oitiva de testemunhas, possui o direito de entrevista reservada com o Defensor natural do ato, inclusive para consignar questionamentos e direcionar eventual atuação da defesa técnica que se compatibilize com o exercício da autodefesa. Especialmente em processos submetidos ao rito do júri popular, em que vigora o postulado da plenitude de defesa, a observância de tal forma é garantia de processo hígido. Nestes termos e considerando o decidido pelo STF no HC 111728, a defesa pugna que seja reconhecida a nulidade a contaminar o ato, que é de natureza absoluta, pugnando seja sanada pela requisição do preso e instauração do ato em nova oportunidade, se for o caso”.

Instada, a representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pleito da Defesa.

Contudo, este Juízo indeferiu o pedido da defesa por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa dos acusados, o que de fato se concretizou, uma vez que a testemunha não forneceu qualquer informação relevante para a apuração criminal.

Em suma, a testemunha disse que não lembra do dia dos fatos.

A Carta está aguardando devolução pelos Correios, visto que há mídia nos autos, gravada em DVD”.

Nesta Instância Superior, o 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Claudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento do presente *writ* e, no mérito, pela denegação

É o relatório.

VOTO

Com efeito, pugna a defesa, pela nulidade da ação penal decorrente da ausência do réu quando da oitiva da testemunha de acusação Sgt. PM Doralice Silva de Andrade Navegante.

Em análise dos autos, depreende-se que a pretensão da defesa não merece abrigo.

Ab initio, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, o pronunciamento de nulidade tem como pressuposto a demonstração de prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no caso em apreço.

In casu, cumpre destacar, que a oitiva da testemunha de acusação ocorreu através de expedição de carta precatória e foi acompanhada pela defensora do acusado.

Assim sendo, quanto à realização de audiência para oitiva de testemunha por carta precatória, importa anotar que, a teor do art. 222, do CPPB, não importa em requisição de réu preso, mas, tão somente, em intimação das partes, o que ocorreu no caso em tela, bem como a sua expedição, não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º, do mesmo normativo.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado na Súmula 273, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”

Destarte, no caso sob exame, não se verifica eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, até porque a inquirição da testemunha, por meio de carta precatória, foi acompanhada pela defensora do acusado, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

De fato, de acordo com a melhor doutrina, **“há entendimento predominante no sentido de que não é imprescindível a requisição de réu preso para audiência na comarca deprecada”** (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 189).

Desse modo, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 da Lei Adjetiva Penal, não logrando êxito a defesa constituída na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...).

1. (...). **2. A realização de audiência de instrução no juízo deprecado sem a presença de réu preso enseja nulidade relativa a ser arguida oportunamente e cujo prejuízo deve ser demonstrado.** 3. (...). 4. (...). (HC 106.122MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02062015, DJe 12062015)

Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. (HC 111522-SP, 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 29.05.2012, v.u.)

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809086-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MIRACILDO DA COSTA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB: 25102/PA Participação: AUTORIDADE Nome: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809086-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: MIRACILDO DA COSTA TAVARES

AUTORIDADE: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0809086-97.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

PACIENTE: MIRACILDO DA COSTA TAVARES

IMPETRANTE: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS - Advogada

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0007380-73.2020.8.14.0401

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES.^{OR} RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DOSIMETRIA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. ANÁLISE INCABÍVEL. APELAÇÃO EM CURSO REGULAR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIXADO NO HABEAS CORPUS COLETIVO DO STJ Nº 596.603/SP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

1. As alegações referentes à reforma da dosimetria da pena imposta ao paciente e, conseqüentemente, do regime inicial de cumprimento de pena, não cabem nesta via, especialmente, *in casu*, em razão de haver recurso de apelação em trâmite. Nesse contexto, o conhecimento e concessão do Habeas Corpus, nesta parte, implicaria ofensa direta ao postulado da unirrecorribilidade das decisões. Precedente deste Sodalício.

2. Não havendo ilegalidade patente na decisão guerreada, não há que se falar em correção de ofício na impetração.

3. Ao contrário do que foi afirmado na impetração, a sentença condenatória não fixou regime mais gravoso que o previsto para a pena imposta por considerar hediondo o crime de tráfico privilegiado, mas sim em razão da natureza, quantidade da droga e circunstâncias do delito, evidenciando que as bases da decisão coletiva (HC - STJ 596.603/SP) invocada não se amoldam na hipótese.

4. O paciente permaneceu segregado durante a instrução criminal, após ter sido decretada sua prisão cautelar, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo qualquer fato novo a impor a devolução do seu *status libertatis*.

5. O magistrado fundamentou sua decisão de maneira concisa e suficiente, fazendo clara menção à decisão que outrora decretou a prisão cautelar do paciente, ao afirmar que permanecem seus fundamentos, decisão esta que não foi impugnada e nem trazida aos autos.

6. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA EXTENSÃO, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual, em Sessão do Tribunal de Justiça do Pará ocorrida no período de 20 a 22 do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de MIRACILDO DA COSTA TAVARES, condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tráfico de

drogas, com reconhecimento do privilégio legal.

Sumariando brevemente os fatos, o paciente fora acusado e condenado pela prática delitiva prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, reconhecido o tráfico privilegiado (§ 4º), a pena de seis (6) anos e três (3) meses de reclusão e seiscentos e vinte e cinco (625) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A impetrante apresenta irresignações, em síntese: asseverando que a sentença fixou regime de cumprimento fechado ao paciente, o qual é primário, mesmo, tendo sido reconhecido o tráfico privilegiado; faz citação ao habeas corpus coletivo do STJ nº 596.603/SP, o qual aponta que o tráfico privilegiado não pode ser cumprido em regime fechado; tece considerações da dosagem da pena imposta na primeira fase acima do mínimo legal, na segunda fase estabeleceu a redução em 1/6, sem fundamentação violando a súmula 23, do TJ/PA, na terceira fase reconheceu o tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33, Lei nº 11.343/2006) somente em 1/6, quando deveria ser em percentual superior e fixou regime fechado com fundamento no art. 33, § 2º, a, do CPB de forma inidônea,.

Ademais, invoca a aplicabilidade das súmulas 718 e 719, ambas do STF, bem como, aponta que fora utilizada a quantidade e qualidade do entorpecente em mais de uma fase do processo dosimétrico, incorrendo em bis in idem (afrontando decisão prolatada pelo STF em repercussão geral no ARE 666.334/AM).

Aduz que o paciente se enquadra em todos os termos do *writ* coletivo antes indicado.

Nessa esteira, pede que seja permitido ao paciente aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em liberdade, bem como que seja reformada a dosimetria da pena, com a fixação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea b, CPB), por ter sido declarada a inconstitucionalidade de regime fechado para crimes hediondos ou equiparados, nas bases do artigo 2º, §1º da lei nº 8.072/1.990, conforme julgado pelo STF.

Requer a concessão de liminar e, no mérito, o deferimento da ordem, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e tenha abrandado o regime inicial de cumprimento de pena, com expedição de Alvará de Soltura.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 10/09/2020, indeferi a liminar, requisitei informações ao juízo e determinei sua remessa ao *custos legis*.

O magistrado *a quo* prestou as informações de praxe. Salientando que:

- Concernente ao atual estágio processual do feito, constato que a Defesa interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões recursais, seguido das contrarrazões do Parquet, havendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado no dia 10.09.2020, onde se encontra.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater se manifestou pelo não conhecimento da ordem, em suma, pela impropriedade da via bem como por haver recurso de apelação em trâmite, onde os argumentos encontram campo para análise adequada, porém, favorável à análise, de ofício, do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, para que o paciente aguarde o julgamento do recurso, ou, que imprima celeridade no julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme muito bem pontuado pela Procuradora de Justiça, em seu judicioso Parecer, tenho que as

alegações referentes à reforma da dosimetria da pena imposta ao paciente e, conseqüentemente, do regime inicial de cumprimento de pena, não cabem nesta via, especialmente, *in casu*, em razão de haver recurso de apelação em trâmite.

Nesse contexto, o conhecimento e concessão do Habeas Corpus, nesta parte, implicaria ofensa direta ao postulado da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

“(…) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PARA MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PENA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com apelação. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido, à unanimidade. (…)” (TJPA, Seção de Direito Penal, HC n.º 0803226-52.2019.8.14.0000, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Julgado em 28/05/2019)

Ressalto que o recurso de apelação interposto pelo paciente foi autuado neste Tribunal em 14/09/2020 e, em 13/10/2020 foi recebido em meu gabinete, vindo-me em razão de prevenção. Dessa forma, pude verificar que as razões recursais trazem, também, inconformismo com a dosimetria da pena e o regime prisional imposto, reforçando, portanto, a inviabilidade de conhecimento dos argumentos trazidos nesta impetração.

Ademais, apenas para afastar dúvida remanescente acerca da necessidade de análise dos argumentos de ofício, por eventual ilegalidade flagrante, tem-se, da decisão guerreada, que, embora patente equívoco no uso da quantidade e natureza da droga na primeira e na terceira fase dosimétrica pelo julgador de 1º Grau, em desacordo com a decisão da Suprema Corte na repercussão geral reconhecida no ARE 666.334/AM, estas podem ser usadas para modular o percentual redutor no tráfico privilegiado e fixar o regime prisional, como autorizado pela jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Nesse sentido:

“(…) 5. Por sua vez, em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: AgRg no AREsp n. 867.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016; AgRg no AREsp n. 643.452/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016; AgRg no AREsp n. 602.153/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016. In casu, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 20 kg de maconha), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1584895/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Some-se a isto, que, ao contrário do que afirma a impetrante, a sentença condenatória não fixou regime mais gravoso que o previsto para a pena imposta por considerar hediondo o crime de tráfico privilegiado, evidenciando que as bases da decisão coletiva (HC - STJ 596.603/SP) invocada pela impetrante não se amoldam na hipótese. A sentença condenatória justificou o cumprimento em regime mais gravoso pela grande quantidade (mais de 1kg) e qualidade da droga ilícita (cocaína) apreendida com o paciente, lhe imputando pena superior a quatro anos, decisão essa impugnada pelo recurso de apelação.

Dessa forma, repito, os argumentos referentes à forma da dosimetria e do regime de pena não cabem nesta via e o contexto fático não enseja sua análise de ofício, devendo os argumentos serem conhecidos e analisados no bojo do recurso de apelação interposta e com regular tramitação.

Resta, portanto, apenas a análise do pleito liberatório.

Ao decidir, o magistrado sentenciante assim se pronunciou:

“(…) Tendo em vista à natureza do crime, fica evidenciada a periculosidade do réu, motivo pelo qual não é viável que venha a apelar em liberdade, pois permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, como também para assegurar a aplicação da lei penal, razões que levam a manter sua custódia, negando-lhe o apelo em liberdade. (…)”.

Como se vê, a decisão, embora sucinta, foi satisfatoriamente fundamentada. É cediço que o magistrado não pode silenciar em relação à custódia cautelar, por ocasião da sentença, mas, também é certo que, permanecendo os mesmos motivos que ensejaram a clausura preventiva, desnecessária a repetição exhaustiva dos seus fundamentos.

Com efeito, no caso dos autos, o magistrado assevera que permanecem os motivos da custódia cautelar, fazendo clara menção ao decreto outrora proferido, o qual se encontrava em pleno cumprimento, cujos fundamentos não foram contestados nesta corte e não há cópia nos presentes autos.

Destarte, se o paciente esteve sob custódia cautelar no decorrer do processo, não havendo nenhum fato novo a ensejar a restituição do seu *status libertatis*, com mais razão agora deve ser mantido o seu encarceramento, com a prolação da sentença condenatória, não procedendo as alegações da impetrante, diante do que decidiu o Juízo Singular, o qual, como é cediço, por sua proximidade com os fatos, está apto a melhor aferir as circunstâncias relacionadas ao caso concreto.

Nessa esteira, presentes os pressupostos da prisão cautelar, se mostra insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, como sugerido pela Procuradora de Justiça.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço parcialmente a ordem e, na extensão, a denego.

Éo voto.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808650-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DELCIMAR ROSA JULIO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA OAB: 25277/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808650-41.2020.8.14.0000

PACIENTE: DELCIMAR ROSA JULIO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTELIONATO. NULIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.

1. Não obstante as teses sustentadas na inicial, acerca da nulidade para o prosseguimento da ação, sob a alegação de ausência de representação da vítima, observo que o impetrante não instruiu o *writ* com documentos suficientes a demonstrar que as vítimas ofereceram representação ou não, bem como se as mesmas se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 171, § 5º, do CP, impossibilitando, assim, a análise de tais argumentos, porquanto reclamam exame de prova, razão pela qual não conheço do *mandamus* nesse ponto.

2. Tendo sido ofertada a peça acusatória, a qual fora recebida em 09.09.2020, resta superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

3. Não vislumbro razão ao impetrante quanto à alegada ausência dos requisitos para decretação e manutenção da prisão do denunciado, eis que o Magistrado *a quo* demonstrou motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a segregação cautelar, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte Denegada, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em **conhecer parcialmente do writ e denegá-lo na parte conhecida**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciado às 14h00 do dia 20 e encerrado às 14h00 do dia 22 do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de **Delcimar Rosa Julio**, em face de ato do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA**, nos autos da ação penal n.º 0006810-11.2020.8.14.0006.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 24.07.2020, pela supostamente prática do crime tipificado no **art. 171 do CPB**, prisão esta homologada e convertida em custódia preventiva, para fins de **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Argui, inicialmente, o impetrante, a **nulidade no prosseguimento da ação penal em razão da ausência de representação da vítima**, requisito que se tornou imprescindível ao processamento do crime de estelionato, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, acrescentando que, o caso em tela, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 171, §5º, incisos I a IV do CPB, que dispensa a representação do ofendido.

Alega **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**, visto que até a data da impetração, o inquérito policial não havia sido remetido ao Ministério Público, impossibilitando assim o oferecimento da exordial acusatória.

Argumenta, ainda, o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, ante a **ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva**, uma vez que embasado, unicamente, em meras ilações acerca da segurança e da ordem pública.

Ao final, pugna pela concessão da liminar e a confirmação em definitivo do *mandamus*, para que o acusado possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal contra si movida perante o juízo *a quo*.

Liminar indeferida em 27.08.2020. (ID. 3561481).

Informações prestadas em 31.08.2020.(ID. 3579765).

Parecer do Órgão Ministerial, da lavra da Procuradora de Justiça, Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, pela **denegação** da ordem. (ID. 3613246).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ.

Trata-se de **habeas corpus liberatório**, com pedido de liminar impetrado em favor de **Delcimar Rosa Julio**, em face de ato do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA**, nos autos da ação penal n.º 0006810-11.2020.8.14.0006.

Do excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Sustenta o impetrante **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**. Contudo, considerando às informações prestadas pela autoridade dita coatora, bem como em consulta ao sistema libra, verifiquei que já fora ofertada a peça acusatória, a qual foi recebida em 09.09.2020, restando superada a presente

alegação.

Da alegada nulidade da ação em razão da falta de representação da vítima.

Alega, ainda, o impetrante que, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, a representação da vítima tornou-se imprescindível ao processamento do crime de estelionato, afirmando que tal requisito que não se verifica no caso em tela, e que o fato não está incluído em nenhuma das exceções previstas no art. 171, § 5º, incisos I a IV do CPB, que assim dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...);

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Todavia, não obstante as teses sustentadas na inicial, observo que o impetrante não instruiu o *habeas corpus* com documentos suficientes a demonstrar que as vítimas ofereceram representação ou não, bem como se as mesmas se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 171, § 5º, do CP, impossibilitando, assim, a análise de tais argumentos, porquanto reclamam exame de prova, razão pela qual **não conheço** do *writ* nesse ponto.

Da revogação da prisão.

Por fim, objetiva o impetrante a revogação da medida extrema, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Inicialmente, cabe observar que a análise da revogação da prisão preventiva se acha condicionada à verificação da hipótese fática especificamente trazida a exame, não constituindo direito subjetivo absoluto e incondicional do requerente, cabendo ao julgador, igualmente, verificar a presença de quaisquer dos requisitos da prisão cautelar.

No caso em apreço, verifiquei que o Magistrado de 1º Grau homologou o flagrante lavrado contra o paciente, convertendo-o em prisão preventiva para fins de **garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal**, ressaltando em sua decisão que:

*“(…) Vez que não vejo quaisquer ilegalidades que justifiquem por hora o relaxamento da prisão, desde já a homologo. Passo à análise de necessidade de conversão em prisão preventiva ou se cabível a liberdade mediante outras medidas cautelares.(…). Assim, a análise do auto, indica-nos suficientemente elementos de autoria e materialidade, tanto que foi acima ratificado. Resta-nos verificar a existência da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. **No presente caso é imperioso constatar que só a prisão dos flagrantados revela-se suficiente a garantir a aplicação da lei penal, vez que nessa fase, a total ausência de elementos comprobatórios de vínculos com o distrito da culpa, suficientes a ali mantê-los, vislumbra-se como altamente provável que se soltos de imediato, hão de se furtar à própria citação, na muito provável ação penal***

*por se iniciar, de modo a inviabilizar o desfecho do processo e a consequente aplicação da lei. Vislumbro tais riscos na liberdade dos atuados, pois, verificam-se sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída ao mesmo com as circunstâncias que as cercam. Tal se dá porque o crime de estelionato no presente caso demanda tempo para sua execução e exige elevado planejamento e envolvimento de várias condutas. Pelo que os autos registram os atuados viajaram de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime, o que indica a possibilidade de reiteração infracional, diante dos indícios que tal prática delituosa é o principal meio de sustento dos ora atuados. De fato, o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir, fruto de uma interação de circunstâncias súbitas que provocaram no indivíduo uma reação pouco pensada, já que não se pode atribuir sua prática à emoção ou qualquer outra circunstância inusitada e imprevisível que tenha se apresentado na vida de seu autor. Por mais que os atuados tenham apresentado cópias de seus documentos pessoais e não apresentem registros criminais anteriores neste Estado, verifico que as circunstâncias em que o crime foi praticado, somado à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal são fundamentos suficientes à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, presentes tais elementos, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RODRIGO DE MELO BARBOSA e DELCIMAR ROSA JULIO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)***

Atenta aos fundamentos do *decisum*, extrai-se que o mesmo apresenta fundamentação idônea, em face da **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva**, além da necessidade de **garantir a ordem pública**, diante da **gravidade concreta do delito**, que revela a **periculosidade** do paciente, visto que, conforme assevera a autoridade judicial, o mesmo, juntamente com o corréu viajou de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime de estelionato, o qual, no presente caso, demandou tempo para sua execução e exigiu elevado planejamento e envolvimento de várias condutas. Some-se a isso, os indícios de que tal prática delituosa é o principal meio de sustento do paciente, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação, também, para fins de **evitar a reiteração da conduta delituosa**.

Outrossim, destaca, ainda o MM. Julgador que a segregação se mostra imprescindível para fins de eventual **aplicação da lei penal**, tendo em vista que o paciente, nascido no Estado de São Paulo, não comprovou qualquer vínculo com o distrito da culpa.

À vista disso, não vislumbro razão ao impetrante quanto à alegada ausência dos requisitos para decretação e manutenção da prisão, eis que o Magistrado *a quo* demonstrou motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a segregação cautelar, com respaldo em fatos concretos, que evidenciem a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP.

Some-se a isso, que a fase instrutória não se deu por encerrada, sendo temerária, neste momento, a revogação da medida cautelar, considerando que a presença do denunciado em todos os atos do processo é relevante para a efetiva produção da prova oral.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, **DENEGO** a ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/Pa, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808651-26.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RODRIGO DE MELO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA OAB: 25277/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808651-26.2020.8.14.0000

PACIENTE: RODRIGO DE MELO BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NULIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL AO PROCESSAMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO, APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ainda que porventura tenha existido, resta, agora, superado, uma vez que a denúncia já foi oferecida e, inclusive, recebida pelo Juízo *a quo*.
2. Impossibilitado o exame da aventada nulidade no prosseguimento da ação penal em razão da falta de representação da vítima, requisito imprescindível ao processamento do crime de estelionato, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, pois o impetrante não juntou a este *writ* qualquer documento que possa comprovar tal alegação, a qual deve deverá ser esclarecida no decorrer da formação do sumário de culpa.
3. Incabível a assertiva de ausência de fundamentação e de motivos legais para a decretação da custódia preventiva, quando é possível verificar que ela está calcada não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, como também na garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pela natureza e pelo *modus operandi* empregado no crime em tela, considerando, ainda, que o paciente não comprovou vínculos com o distrito da culpa, o que pode inviabilizar o correta aplicação da lei penal.
4. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de RODRIGO DE MELO BARBOSA, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos autos da ação penal nº 0006810-11.2020.8.14.0006.

Consta da impetração que o paciente foi **preso em flagrante** em **24.07.2020**, **prisão esta posteriormente convertida em custódia preventiva**, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 171 do CPB**.

Alega o impetrante o **constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente**, ante a **ausência de fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi embasado, unicamente, em meras ilações acerca da segurança e da ordem pública, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**.

Aduz a **nulidade no prosseguimento da ação penal em razão da falta de representação da vítima**, requisito esse que se tornou imprescindível ao processamento do crime de estelionato, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, não estando, o caso em tela, incluído em nenhuma das exceções previstas no art. 171, §5º, incisos I a IV, do CPB.

Argumenta, ainda, o **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**, visto que, até o presente momento, **o inquérito policial não foi remetido ao Ministério Público**, impossibilitando aquele Órgão de oferecer a referida exordial acusatória.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**.

Os autos foram **distribuídos** ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que **alegou a minha prevenção em face do HC nº 0808650-41.2020.8.14.0000**, a qual foi por mim acolhida.

A **liminar pleiteada foi indeferida, ante a ausência de seus requisitos indispensáveis**.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 25.07.2020, pela suposta prática do crime tipificado no **art. 171 do CPB**. Aquele Juízo homologou a prisão em 25.07.2020. Em seguida, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Informa que o paciente não comprovou vínculos com o distrito da culpa, vislumbra-se como altamente provável que se solto de imediato, há de se furtar à própria citação na provável ação penal a se iniciar, de modo a inviabilizar o desfecho do processo e a consequente aplicação da lei.

Relata que foram vislumbrados riscos na liberdade do autuado, pois, verificam-se sérios indícios, também, da possibilidade de reiteração infracional no caso concreto, diante da própria admissão de participação reiterada em concurso com outros agentes de fora do Estado nas práticas ilícitas.

Por fim, relata que os autos encontram-se na fase de inquérito policial, com vista para o Ministério Público desde 17.08.2020.

Nesta **Superior Instância**, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Albuquerque opina pelo **parcial conhecimento e denegação do writ**.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante,

constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante **não têm procedência**.

Quanto ao argumento do **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**, verifica-se, em consulta ao Sistema LIBRA, que a denúncia já foi oferecida e, inclusive, recebida pelo Juízo *a quo* em 09.09.2020, ocasião em que determinou a citação dos réus. Portanto, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ainda que porventura tenha existido, resta, agora, **superado**, sendo incabível a discussão acerca de eventual mora anterior.

Em relação à aventada **nulidade no prosseguimento da ação penal em razão da falta de representação da vítima**, requisito esse que se tornou imprescindível ao processamento do crime de estelionato, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, não estando, o caso em tela, incluído em nenhuma das exceções previstas no art. 171, §5º, incisos I a IV, do CPB, tem-se que **o impetrante não juntou a este writ qualquer documento que possa comprovar tal alegação**, tendo anexado, tão somente, a cópia da referida decisão judicial e o instrumento particular de procuração, **fato que impossibilita o exame de tal alegação**, a qual deve dever ser esclarecida no decorrer da formação do sumário de culpa.

No tocante à **ausência de fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi embasado, unicamente, em meras ilações acerca da segurança e da ordem pública, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**, entendo que **não lhe assiste razão**.

Na hipótese retratada, observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente por força de prisão preventiva, pela suposta prática do crime do **art. 171 da CPB**. A decisão vergastada, proferida em 25.07.2020, fora assim fundamentada:

“(…) Vez que não vejo quaisquer ilegalidades que justifiquem por hora o relaxamento da prisão, desde já a homologo.

Passo à análise de necessidade de conversão em prisão preventiva ou se cabível a liberdade mediante outras medidas cautelares.

(…)

Assim, a análise do auto, indica-nos suficientemente elementos de autoria e materialidade, tanto que foi acima ratificado. Resta-nos verificar a existência da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.

No presente caso é imperioso constatar que só a prisão dos flagrantados revela-se suficiente a garantir a aplicação da lei penal, vez que nessa fase, a total ausência de elementos comprobatórios de vínculos com o distrito da culpa, suficientes a ali mantê-los, vislumbra-se como altamente provável que se soltos de imediato, hão de se furtar à própria citação na muito provável ação penal por se iniciar, de modo a inviabilizar o desfecho do processo e a conseqüente aplicação da lei.

Vislumbro tais riscos na liberdade dos autuados, pois, verificam-se sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída ao mesmo com as circunstâncias que as cercam. Tal se dá porque o crime de estelionato no presente caso demanda tempo para sua execução e exige elevado planejamento e envolvimento de várias condutas. Pelo que os autos registram os atuados viajaram de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime, o que indica a possibilidade de reiteração infracional, diante dos indícios que tal prática delituosa é o principal meio de sustento dos ora autuados.

De fato, o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir, fruto de uma interação de circunstâncias súbitas que provocaram no indivíduo uma reação pouco pensada, já que não se pode atribuir sua prática à emoção ou qualquer outra circunstância inusitada e imprevisível que tenha se apresentado na vida de seu autor.

Por mais que os autuados tenham apresentado cópias de seus documentos pessoais e não apresentem registros criminais anteriores neste Estado, verifico que as circunstâncias em que o crime foi praticado, somado à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal são fundamentos suficientes à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, presentes tais elementos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RODRIGO DE MELO BARBOSA e DELCIMAR ROSA JULIO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”

Da leitura do antedito decreto, bem como, dos documentos juntados ao processo, observa-se a existência de fundamentos e motivos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, em razão não só dos indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública e correta aplicação da lei penal.

Isto porque as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade social do agente, pois, de acordo com as informações judiciais e a exordial acusatória constante do Sistema LIBRA, nos dias 30 de junho e 23 de julho de 2020, por volta das 17h00 e 16h30, respectivamente, o ora paciente, juntamente com o corréu DELCIMAR ROSA JÚLIO, em concurso com (pelo menos) outros três elementos ainda não identificados pela polícia, em associação criminosa voltada para a prática de estelionato, apoderaram-se dos cartões de crédito das vítimas Joaquim José de Araújo e Maria Andrade Torres, para obter proveito em prejuízo das mesmas.

A prisão em flagrante foi feita por policiais rodoviários federais, no dia 24.07.2020, por volta das 20h00, quando os denunciados estavam dentro de um veículo, trafegando em Ananindeua. No momento da prisão foi encontrado dentro do bolso traseiro da bermuda de Rodrigo Barbosa um cartão de crédito em nome de Auricélia Matos da Silva de Sousa. Ao serem questionados, os acusados disseram inicialmente que o referido cartão era pertencente a uma tia distante, mas depois confessaram aos policiais que faziam parte de uma quadrilha interestadual de estelionatários e que estavam aplicando golpes em várias vítimas no Pará, sendo uma delas a Sra. Auricélia Matos.

Consta que, no dia 30.06.2020 e no dia 23.07.2020, por volta de 17h00 e 16h30, as vítimas Joaquim José de Araújo e Maria Andrade Torres encontravam-se em suas respectivas residências, quando receberam uma ligação advinda de homens (estelionatários localizados fora do Pará) que se identificaram como sendo funcionários da área de segurança do Banco do Brasil. Durante a ligação, os estelionatários avisaram às vítimas que alguém havia clonado os seus cartões de crédito e com eles estavam sendo realizados saques em conta corrente e compras nas Lojas Americanas. Com isso, fizeram as vítimas passarem as senhas para efetuar o “bloqueio” dos indigitados cartões. Após isso, os golpistas (os que estão fora do Pará ainda não identificados) informaram às vítimas que mandariam “representantes do banco” para receberem os cartões supostamente clonados, para destruí-los.

Estes “representantes do banco”, segundo a denúncia, são justamente o paciente e o corréu Delcimar Rosa Júlio, esclarecendo, aquela peça, que no dia 30.06.2020, a vítima Joaquim José de Araújo notou que foi feita uma compra no seu cartão de crédito em três parcelas no valor de R\$433,00 e uma outra compra no mesmo cartão no valor de R\$ 999,00. Em seguida, procurou a sua agência do Banco do Brasil e fez a contestação das referidas transações e descobriu que havia caído em um golpe, após entrar em contato com a verdadeira Central de Atendimento do Banco do Brasil.

Já a vítima Maria Andrade Torres, no dia 23.07.2020, verificou que, após o acusado Delcimar Rosa Júlio ter ido buscar seu cartão de crédito, passando-se por representante do Banco do Brasil, foi feita uma compra no cartão de crédito no valor de R\$ 4.888,00, e uma compra no débito do cartão acima mencionado, no valor de R\$ 1.900,00. Após, procurou a sua agência do Banco do Brasil e fez a contestação das referidas transações e descobriu que havia caído em um golpe.

No dia de 24.07.2020, as duas vítimas estavam assistindo a uma reportagem televisiva, quando viram dois elementos flagranteados na Seccional de Marituba, reconhecendo, imediatamente, o denunciado Delcimar Rosa Júlio como sendo a pessoa que compareceu em suas residências para buscar o cartão e fazê-las escrever declaração de entrega.

Durante o interrogatório, o paciente e Delcimar Rosa Júlio confessaram a autoria dos crimes, dizendo que estão aplicando golpes desde que partiram de São Paulo até chegar ao Pará e pretendiam fazer o mesmo na viagem de volta. Disseram, ainda, que a organização criminosa consistia nos golpistas no Pará (ora denunciados) e os golpistas que estão fora do Pará. Esclareceram que os golpistas de fora do Pará são responsáveis pela captação das vítimas e pela definição da partilha do prejuízo que será causado nas vítimas, o que faria entre oito e onze por cento. Por fim, o paciente Rodrigo ainda afirmou que já recebeu “mais de 10 cartões” e que os membros da associação que estão fora do Estado “são no mínimo três”.

Desse modo, incabível a assertiva de que tal decreto não está lastreado em motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também para a garantia da ordem pública – pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão de sua própria natureza e do *modus operandi* utilizado, dado que, como bem asseverou o magistrado *a quo*, “o paciente e seu corréu viajaram de São Paulo para este Estado com a finalidade de praticar o crime de estelionato, o qual, no presente caso, demandou tempo para sua execução e exigiu elevado planejamento e envolvimento de várias condutas, além dos indícios de que tal prática delituosa é o principal meio de sustento dos indiciados”.

Assim:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois lastreada nos elementos colhidos na "Operação Canindé", que investigava organização criminosa especializada em crimes de estelionato, falsificação de documentos e falsidade ideológica, destacando o decreto que o recorrente integra "organização criminosa especializada em aplicar golpes em empresas", que "a empresa que realizava os negócios fraudulentos pertence Sérgio Cordeiro Alves dos Santos [ora recorrente]" e que ele figura como investigado "em outros inquéritos em que se apuram crimes contra o patrimônio". Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). 4. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). 5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC 111.125/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171 (VINTE E DUAS VEZES) E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da ordem pública, diante do fundado risco de reiteração do comportamento criminoso. 3. No caso, o relatório de monitoramento da Caixa Econômica Federal dando notícia da prática de outras atividades criminosas análogas em outras agências e cidades, assim como o fato de o recorrente ter sido preso em localidade diversa e distante do seu domicílio, indicam a habitualidade na prática criminosa, o que recomenda a decretação da segregação cautelar a fim de assegurar a ordem pública. 4. Recurso ordinário

em habeas corpus não provido. (STJ - RHC 67.422/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

Imperioso ressaltar que **ainda se encontra presente o requisito da correta aplicação da lei penal**, uma vez que a autoridade coatora afirma que o paciente não comprovou vínculos com o distrito da culpa, o que pode inviabilizar o desfecho do processo, diante da própria admissão de participação reiterada em concurso com outros agentes de fora do Estado nas práticas ilícitas.

Deste modo, é perfeitamente clara a existência de idônea fundamentação e dos motivos legais, ínsitos no art. 312 do CPP, aptos a ensejar a custódia preventiva do paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809214-20.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIELSON ARAÚJO SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809214-20.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDIELSON ARAÚJO SANTOS

AUTORIDADE COATORA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível a assertiva de ausência de fundamentação e de motivos legais para a decretação da custódia preventiva, quando é possível verificar que ela está calcada não só na prova de existência do crime e nos

indícios de autoria, como também na garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pela natureza e pelo *modus operandi* empregado no crime em tela, considerando, ainda, o risco de reiteração delitiva, dado que, da certidão de antecedentes criminais, percebe-se o envolvimento do paciente em crimes anteriores, fato este apto a autorizar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ.

2. O Juiz *a quo* fundamentou a não aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que elas não se revelam suficientes e adequadas ao caso em tela, em face do acima exposto, revelando-se escorregia tal motivação, até porque a segurança, a ordem pública e a paz social são incompatíveis com medidas cautelares diversas da prisão.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de EDIELSON ARAÚJO SANTOS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0011731-89.2020.8.14.0401.

Consta da impetração que o paciente foi **preso em flagrante em 04.08.2020, prisão esta posteriormente convertida em custódia preventiva**, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CPB**.

Alega o impetrante o **constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente**, ante a **inidônea fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi baseado em afirmações genéricas, na gravidade abstrata do delito e pelo fato do réu ter uma condenação não transitada em julgado, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**, em afronta ao disposto no art. 315, §§1º e 2º, incisos I a III do CPP.

Aduz, ainda, **a falta de fundamentação quanto à não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão**, conforme prescreve o §6º do art. 282 do CPP, mais adequadas ao caso em tela.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**, a fim de que seja **expedido o alvará de soltura em favor do paciente**. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer **sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão**.

A Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, a quem este *writ* foi redistribuído em virtude do afastamento desta relatora originária, indeferiu a **liminar, ante a ausência de seus requisitos indispensáveis**.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 04.08.2020, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime tipificado no **art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CPB**.

Informa que a fundamentação da conversão de prisão em flagrante em preventiva se deu em função da garantia da ordem pública, ante a periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* e pela presença da reiteração delitiva, pois, embora o réu seja tecnicamente primário, ostenta registro de outras ações penais, sendo condenado em uma delas, com processo atualmente em grau de recurso.

Por fim, relata que os autos encontram-se na fase instrutória, já tendo sido recebida a denúncia e resposta à acusação, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 24.09.2020.

Nesta **Superior Instância**, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opina pela **denegação do writ**.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante **não têm procedência**.

No tocante à **inidônea fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi baseado em afirmações genéricas, na gravidade abstrata do delito e pelo fato do réu ter uma condenação não transitada em julgado, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**, em afronta ao disposto no art. 315, §§1º e 2º, incisos I a III do CPP, entendo que **não lhe assiste razão**.

Leia-se trecho do decreto preventivo:

“(...) Dispõe o art. 310, do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida.

Considere-se que na concessão ou não de liberdade provisória, a orientação é observar a recomendação n. 62 do CNJ, principalmente no que diz respeito “à necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde”.

*Ademais, a Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com suas alterações, determina que o controle da prisão siga a recomendação do CNJ, em seu art. 8º, §1º, onde a conversão da prisão em flagrante em preventiva deve ser medida excepcional, **a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**.*

No presente caso, narram os autos, em síntese, que em 04.08.2020, por volta das 10h30min, o custodiado, acompanhado de um comparsa, abordou a vítima em via pública e, na posse de uma arma de fogo tipo revólver, anunciou o assalto e subtraiu os pertences da mesma e empreender fuga.

Ainda, de acordo com os autos, após a ação criminosa, a polícia militar foi acionada e entrou em perseguição, conseguindo localizar o autuado que para fugir se atirou no Canal do Galo, no entanto foi capturado e reconhecido pela vítima.

*Nesse contexto, pelas provas colhidas até o momento, resta sobejamente caracterizado o *fumus comissi delicti* diante da materialidade delitativa e pelos indícios veementes de autoria apontando para o autuado, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, eis que também presente o requisito do *periculum libertatis*.*

*Verifica-se, portanto, que há a necessidade da segregação do flagranteado, nos moldes do art.312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real do agente, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que o custodiado, de forma premeditada, teria praticado o crime de roubo majorado em concurso de pessoas e com utilização de arma*

de fogo, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade do representado, afetando a ordem pública e a paz social.

Registre-se ainda que o autuado tem reiteração delitiva por crimes patrimoniais, inclusive com sentença penal condenatória por roubo majorado, cujo processo está em grau de recurso.

(...)

Em que pese não constar registro de antecedentes criminais contra o representado, é consabido que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a condição de primário e de ostentar bons antecedentes, por si só, não garante ao réu, que revelou periculosidade, em condenável assalto à mão armada, o privilégio da liberdade provisória (RT 694/386)”. Corrobora tal posicionamento, a Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que preceitua: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva” (grifo nosso).

Ressalte-se, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso sub examen, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do representado imperioso para assegurar a ordem pública e a paz social, como alhures demonstrado.

Por todo exposto, **converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de EDIELSON ARAUJO SANTOS**, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. (...)

Da leitura do antedito decreto, bem como, dos documentos juntados ao processo, observa-se a existência de fundamentos e motivos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, em razão não só dos indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública.

Isto porque as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade social do agente, o qual, de acordo com as informações judiciais e com a exordial acusatória, foi preso em flagrante delito, por ter, no dia dos fatos, agindo em concurso com um indivíduo não identificado, e mediante o emprego de arma de fogo, abordado a vítima P. E. A. G. e dela subtraído 02 (dois) aparelhos celulares. Após a consumação do crime, os acusados empreenderam fuga em direção à Ponte do Galo, local onde o paciente foi preso por policiais militares que estavam realizando motopatrulhamento na área, após ter se jogado no canal, no intuito de escapar. Foi apreendido, em sua posse, um dos celulares roubados, além de ter sido reconhecido pela vítima.

Desse modo, incabível a assertiva de que tal decreto não está lastreado em motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também para a garantia da ordem pública – pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão de sua própria natureza e do *modus operandi* utilizado.

Assim:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo

concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Além disso, os agentes amarraram as vítimas antes de empreenderem fuga. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 471.745/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019)

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que ele representa para a sociedade, uma vez que, segundo informação do juiz *a quo*, comprovada pela **certidão de antecedentes criminais do paciente às fls. 63/66, ele responde a outros processos criminais, existindo, inclusive, registro de sentença condenatória ainda não transitada em julgado por crime da mesma natureza, o que só vem a comprovar o risco de reiteração delitiva**, conforme asseverou o Juiz *a quo*, no antedito decreto.

Mister frisar que, ao contrário do que alega a defesa, o fato de responder a processos criminais é, sim, fundamento idôneo a autorizar a decretação de sua custódia preventiva, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE ILEGALIDADE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. INVASÃO DE CASA HABITADA E EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Sob pena de indevida supressão de instância, é vedada a esta Corte a apreciação da tese defensiva de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, pois tal matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem. 2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, relevador da perniciosidade social da ação, já que a Paciente teria envolvimento "em crime de roubo [...] supostamente praticado com pluralidade de agentes, invasão de casa habitada e mediante o emprego de violência física contra a vítima, que além do prejuízo material e emocional, também teria experimentado ferimentos", o que denota a gravidade concreta dos fatos. 3. A prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que a própria Paciente admitiu "ter 'várias' outras passagens policiais pelo mesmo motivo, inclusive já tendo sido internada na Fundação CASA quando adolescente". 4. **Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.** 5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a custódia cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. Concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar que a prisão preventiva da Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto. (STJ - HC 499.636/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

Vê-se ainda, do antedito decreto, que o Juiz *a quo* fundamentou a não aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que elas não se revelam suficientes e adequadas ao caso em tela, em face do acima exposto, revelando-se escorreita tal motivação, até porque a segurança, a ordem pública e a paz social são incompatíveis com medidas cautelares diversas da prisão, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: "*se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.*" (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Deste modo, é perfeitamente clara a existência de idônea fundamentação e dos motivos legais, ínsitos no art. 312 do CPP, aptos a ensejar a custódia preventiva do paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808795-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IDANILSON PEREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808795-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: IDANILSON PEREIRA PANTOJA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 17 DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ART. 333 DO CPB C/C ART. 69 DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO FINALIZADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEFUNDAMENTADO. INCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE IMPÕE. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE NA SAÚDE DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FAZENDO TRATAMENTO REGULAR NA CASA PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJEP. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Quanto à **alegação de excesso de prazo**, verifiquei que das informações advindas do Juízo *a quo*, o

processo está tramitando normalmente, com a realização de todos os atos processuais, já tendo chegado ao seu termo final, faltando apenas as alegações finais da defesa, para a prolação da sentença. Nessas circunstâncias, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, consoante Súmulas nº 01 desta Corte de Justiça e nº 52 do Superior Tribunal de Justiça;

2. Ao contrário do que afirmou o impetrante no presente *Habeas Corpus*, **há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente**, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade no *modus operandi* do agente, devendo ser preservada a ordem pública;

3. Outrossim, quanto a **alegação de que a saúde do paciente é precária**, verifico que os documentos acostados aos autos dão conta de que o paciente está sendo tratado pela casa penal, não havendo a situação de precariedade nem gravidade apontada. Na ficha de Avaliação Biopsicossocial, à ID 3619174, é possível constatar que o paciente está fazendo uso de diversas medicações, e que sempre que precisa, é atendido pela equipe médica da Casa Penal a qual está custodiado, inclusive já tendo sido atendido pelo médico Neurologista (ID 3623155);

4. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar;

5. Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, bem como a medida de prisão domiciliar, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso;

6. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do *writ* e, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA E LEILA VANIA BASTOS RAIOL, em favor de **IDANILSON PEREIRA PANTOJA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**.

Narram que, o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente incorrido nos delitos previstos nos art. 33 da Lei de Drogas, art. 333 do CP e art. 12 da Lei nº. 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em

preventiva, o Ministério Público ofereceu denúncia e a instrução processual iniciou em 26.08.2020, com a oitiva das testemunhas.

Relatam, que no dia 27.08.2020, a oitiva das testemunhas foi finalizada, não tendo sido o acusado apresentado para interrogatório em razão de, no dia anterior, ter ocorrido rebelião no Complexo de Americano, tendo sido assim interrompidas as movimentações externas de todos os presídios por questão de segurança.

Aduzem que a audiência para interrogatório do paciente foi remarcada para o dia 09.09.2020, contudo, conforme determinação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, toda e qualquer atividade externa de todas as unidades prisionais do Pará permanece suspensa até ulterior deliberação, não havendo previsão de retorno à normalidade, e assim, devendo ser novamente remarcada a audiência do paciente.

Afirmam que diante do **prolongamento da instrução processual, da situação precária de saúde do Paciente, o qual está em recuperação de traumatismo craniano após acidente, da possibilidade de afastamento do local em que ocorreu o flagrante, da nítida contrariedade no depoimento das testemunhas de acusação, o que afasta os indícios de autoria, demonstrando um flagrante forjado, bem como da inexistência de indícios de que o Paciente venha a criar embaraços à finalização da instrução, a defesa solicitou ao Juízo a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares.**

O Juízo indeferiu o pedido.

Os impetrantes alegam que **o paciente possui endereço fixo e certidão negativa de antecedentes criminais.**

Aduzem que **a decretação da prisão preventiva não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico**, carecendo de fundamentação, sendo desproporcional quando da análise da situação isolada do requerente.

Ressaltam que em 23.03.2019, **o paciente sofreu um acidente de trânsito, que lhe causou um trauma na região da cabeça, em razão disso, urge a necessidade de solicitar e proceder a internação em caráter de urgência**, posto que o paciente vem realizando tratamentos específicos e utilizando medicamentos de alto potencial e efeitos colaterais, que trazem males à sua saúde.

Afirmam que o paciente não tomou qualquer ato indicativo de que poderia atrapalhar o andamento da instrução, além de **preencher todos os requisitos autorizadores para responder o processo em liberdade.**

Em sendo assim, os impetrantes pleiteiam a **concessão de medida liminar determinado a revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, em razão do **excesso de prazo, ante a suspensão das atividades externas das unidades prisionais, bem como por motivos de saúde do paciente e inexistência de motivos mantenedores da prisão preventiva do paciente.**

Os autos foram distribuídos a minha Relatoria, porém em razão do meu afastamento em virtude de folgas de plantão e férias regulares, foram redistribuídos, recaindo a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, que na data de 03.09.2020, indeferiu a liminar, solicitou informações a autoridade coatora, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer e, após o retorno dos autos, o encaminhamento a Relatora Originária.

Prestadas as informações em 18.09.2020, o Juízo *a quo* esclareceu que:

a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação: tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de

fogo/munição e corrupção ativa, conforme os fatos narrados na denúncia anexa;

b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva: prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 18/04/2020;

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade: segue anexa certidão de antecedentes criminais;

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva: está preso desde 18/04/2020, quando foi preso em flagrante;

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento: instrução processual concluída, aguardando somente apresentação de alegações finais da defesa para prolação da sentença;

Ao que se infere do writ, a defesa visa justificar a suposta ilegalidade da prisão no fato de que, segundo o impetrante, não haveria previsão para encerramento da instrução. Tal argumento não merece guarida, uma vez que, como dito, a instrução já foi finalizada.

O processo não está paralisado, tampouco com tramitação lenta, já que o acusado está custodiado há meses e instrução já foi concluída.

A defesa insiste, ainda, na suposta enfermidade grave do paciente e que por isso deve ser posto em liberdade. Todavia, conforme já demonstrado pela casa penal através de laudo médico, não há enfermidade gravíssima. Não há, sequer, enfermidade que não possa ser tratada dentro da casa penal através de medicação. Além disso, foi informado pela SEAP que o estabelecimento prisional conta com escolta para atendimento médico extra muros. Portanto, tais argumentos, por si só, não justificam a revogação da prisão preventiva.

Quanto as alegações de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tenho a informar que a decisão foi proferida com base em elementos concretos, considerando, sobretudo, a prova da materialidade e os indícios de autoria dos crimes, e principalmente os diversos depoimentos dos policiais revelando que o acusado é pessoa envolvida com a criminalidade e que supostamente tem envolvimento em facção criminosa, comandando o tráfico de drogas e outros crimes. Daí porque, a meu ver, é necessária a custódia cautelar, para cessar a criminalidade e garantir a aplicação da lei penal.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opina pelo conhecimento e **denegação** do writ.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

Cinge-se o presente *remédio heroico* ao argumento relativo **ao excesso de prazo para finalização da instrução processual**, e que a **decretação da prisão preventiva não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico**, bem como que **a situação de saúde do paciente é precária, pois estaria em recuperação de traumatismo craniano após acidente**, e ainda que **possui condições subjetivas favoráveis**.

Por fim, que o requerente **preenche os requisitos autorizadores para responder ao processo em liberdade**.

Quanto à **alegação de excesso de prazo**, verifiquei que das informações advindas do Juízo *a quo*, o

processo está tramitando normalmente, com a realização de todos os atos processuais, já tendo chegado ao seu termo final, faltando apenas as alegações finais da defesa, para a prolação da sentença.

Assim, observa-se que a marcha processual avançou, não havendo, assim, o excesso de prazo apontado, pois o feito se encontra em regular tramitação, restando superada tal alegação.

Nessas circunstâncias, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, consoante Súmulas nº 01 desta Corte de Justiça e nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem respectivamente:

Súmula n.º 52 do Egrégio STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”. (grifo nosso)

Súmula n.º 01 desta Corte: Restá superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Já em relação a **alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, insculpido no art. 312, do CPP**, cumpre inicialmente esclarecer, que o paciente teria supostamente cometido o crime de tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo/munições e corrupção ativa e, conforme informações advindas da autoridade apontada como coatora, o mesmo é conhecido pelo envolvimento em facção criminosa, comandando o tráfico de drogas e outros crimes, bem como que ofereceu ao policial militar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para que não fosse preso.

Outrossim, a prisão preventiva decretada pelo Magistrado *a quo*, está suficientemente motivada e fundamentada na garantia da ordem pública, vejamos:

“(…) Com efeito, infere-se do auto de prisão em flagrante que o autuado é pessoa envolvida com a criminalidade, com função definida voltada ao comércio de drogas nesta urbe e há muito tempo vem comercializando e distribuindo entorpecentes, conforme depoimentos do condutor e das testemunhas. Pelo o que consta dos autos, não se trata de criminoso oportunista, mas sim de pessoa envolvida com facção criminosa voltada para o tráfico de drogas e armas/munições, o que demonstra sua periculosidade e a necessidade da segregação cautelar.

A conduta do flagranteado revela não apenas violação ao art. 33 da Lei 11343/06. De fato, há nos autos informação de prática de corrupção ativa (art. 333 do CP) em face dos policiais militares (teria oferecido a quantia de R\$ 20.000,00), assim como também falsa acusação (calúnia) de tráfico contra os policiais militares (o flagranteado afirma no depoimento que a droga foi trazida pelos policiais). Consta também informação nos autos sobre a conduta penal relativa ao art. 17 da Lei 10826/03, já que, além de encontrar munições na posse do flagranteado, havia também comercialização (como ele próprio admite).

Portanto, não se revela, no caso, uma pessoa flagranteada por tráfico eventual, mas sim de uma pessoa que há tempo praticava o tráfico de drogas, que vende irregularmente munição, que tenta corromper os policiais militares e imputa falsas acusações em face dos agentes militares (que, diga-se de passagem, notoriamente têm conduta irrepreensível no combate à criminalidade na comunidade de Oeiras do Pará). Além disso, os objetos encontrados (vários celulares e relógios, além de vultosa quantia de dinheiro em espécie, que não é comum para cidadãos de Oeiras do Pará) denotam uma situação que potencializa a gravidade do tráfico de drogas.

Daí a gravidade em concreta do delito, não apenas pelas ações correlacionadas ao tráfico de drogas, mas também – e principalmente – pela desfaçatez e audácia do criminoso ao ser flagranteado.

Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são

situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, a ousadia para a prática da venda de drogas, e principalmente a periculosidade do acusado, demonstrada pelo seu envolvimento com o crime e o papel exercido na comercialização de drogas nesta cidade.

Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar da pessoa autuada, apontada como autora do delito supra evidenciado.

É de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, não só a fim de evitar a continuidade do crime de tráfico, mas também para resguardar a ordem pública da criminalidade. Isso porque, como já mencionado, o flagranteado é pessoa importante para a criminalidade local, exercendo forte influência na distribuição de drogas, o que afeta diretamente a garantia da ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão cautelar do flagranteado **ADANILSON PEREIRA PANTOJA**, convertendo-a em prisão preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública. (...)"

De outra banda, ao contrário do que afirmou o impetrante no presente *Habeas Corpus*, **há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente**, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade no *modus operandi* do agente.

Nesse sentido:

"(...) Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreta, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária. Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, ex vi da Súmula n. 08/TJPA. 3 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. (2419876, 2419876, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-07)."

Desse modo, incabível a assertiva de que a decretação da custódia preventiva não está lastreada em fundamentos idôneos a sustentá-la, sendo latente sua necessidade, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também em razão da natureza e da gravidade concreta do crime em epígrafe, os quais são indicadores da necessidade da segregação cautelar, de sorte que a custódia preventiva visa também acautelar o meio social. Há, portanto, que se preservar a ordem pública.

Assim, descabe acolher a argumentação constante da impetração, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do denunciado, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, quanto a **alegação de que a saúde do paciente é precária**, verifico que os documentos acostados aos autos dão conta de que o paciente está sendo tratado pela casa penal, não havendo a situação de precariedade nem gravidade apontada.

Na ficha de Avaliação Biopsicossocial, à ID 3619174, é possível constatar que o paciente está fazendo uso de diversas medicações, e que sempre que precisa, é atendido pela equipe médica da Casa Penal a qual está custodiado, inclusive já tendo sido atendido pelo médico Neurologista (ID 3623155).

De outra banda, a alegação de que **o paciente é primário, é possuidor de residência fixa e profissão definida como trabalhador**, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando

identificados os requisitos para a manutenção da cautelar.

De acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, **“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”**

Assim, o paciente, não preenche neste momento, os requisitos autorizadores para responder ao processo em liberdade.

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a **conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB**, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: **“se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.”**(*Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.*).

Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão do art. 319 do CPP, para que possa o paciente responder eventual processo em liberdade, tendo em vista que a segregação do paciente se fez necessária, com base na fundamentação constante no decreto cautelar.

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e, corroborando o ilustre parecer ministerial, **DENEGO-A**, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809010-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: PACIENTE Nome: RAIMISSON SOARES SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: PACIENTE Nome: THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809010-73.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDUARDO BRAGA DA SILVA, RAIMISSON SOARES SACRAMENTO, THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – TESES DE ILICITUDE DA APREENSÃO – MATÉRIAS AFETAS À INSTRUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INADMISSIBILIDADE – DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP – REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA (SÚMULA 08 DO TJ/PA). ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS**, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer em parte do *writ*, e, na parte conhecida, **DENEGAR** a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** para reconhecimento e declaração de nulidade de ato judicial, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO BRAGA DA SILVA, RAIMISSON SOARES SACRAMENTO e THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES, sendo a autoridade tida por coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Breves (Processo de origem n.º 0002783-70.2020.8.14.0010).

Aduz, em resumo, a nobre defensora pública impetrante, que os pacientes, acusados da prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, arts. 33 e 35), sofrem constrangimento ilegal, vez que diligências policiais se deram sem autorização judicial; o Juízo não enfrentou todos os argumentos suscitados em defesa preliminar; a decisão que recebeu a denúncia é ilegal; sendo injustificável o confinamento ante os predicados pessoais dos pacientes, cujo laudo provisório da droga também é imprestável.

Pede ao final, a revogação das prisões preventivas, ante a ilicitude das provas colhidas em sede policial, e, consequência, o trancamento da ação penal.

Prestadas as informações de estilo (fls. 120/121-ID Num 3650437), indeferi a liminar, com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem.

VOTO

Como visto, pretende a nobre defensora pública, a concessão de uma ordem de soltura em prol dos pacientes, em razão de supostas ilegalidades verificadas no flagrante, e, em consequência, pede revogação das prisões, sendo ainda, cabível o trancamento da ação penal, ante ausência de motivação verificadas na denúncia Ministerial.

Inicialmente, no tocante as teses de ilicitude da apreensão das drogas; e que o flagrante que originou a ação penal não observou a “cadeia de custódia para a coleta de vestígios e busca domiciliar”, os quais poderiam levar ao entendimento de que os pacientes seriam apenas usuários de entorpecentes, tais argumentos, diante da via estreita do *writ* constitucional, não comportam conhecimento, por demandar exame acurado e aprofundado de matéria fático-probatória, que compete ao juízo natural da causa dirimir no decorrer da instrução criminal e resolvida na decisão final, que estará sujeita aos recursos legalmente previstos, não podendo a matéria ser examinada diretamente por essa Seção de Direito Penal.

Entende o STF, sobre o tema em comento, *in verbis*: **"Não se pode, em sede de Habeas Corpus, examinar profundamente as provas que dizem respeito ao mérito de uma ação penal com o escopo de trancá-la (RT. 594/458).**

Daí que não se conhece de tais arguições.

Pois bem. Disse o magistrado em seus informes:

"(...) Trata-se de ação penal que tramita perante esse juízo, onde o Ministério Público imputa aos pacientes o tipo penal previsto nos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Narra a denúncia que no dia 15/05/2020, por volta das 16h, a Polícia Militar foi acionada através de denúncia anônima, com a informação de que estariam comercializando entorpecentes em uma residência na Av. Anajás, neste município. Ao chegar no local indicado, a equipe policial constatou os fatos e fez o cerco na residência, abordando e revistando os pacientes, com os quais foi encontrada a quantidade de 44 (quarenta e quatro) porções de substância entorpecente provisoriamente identificada como maconha e a quantia de R\$58,00, motivo porque foram presos em flagrante e conduzidos até a DEPOL de Breves para as providências legais. O juízo plantonista, no dia 19/05/2020, homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão dos acusados em preventiva, com fundamento no art. 310, II, primeira parte e art. 312 e seguintes, todos do CPP.

Em despacho prolatado no dia 26/06/2020, foi determinada a notificação dos pacientes. Os pacientes foram notificados em 02/07/2020.

O paciente EDUARDO, patrocinado por advogado particular, apresentou defesa prévia no dia 07/07/2020. Os pacientes THAYLLON e RAIMISSON assistidos pela Defensoria Pública apresentaram defesa prévia no dia 12/08/2020.

A denúncia foi recebida em 19/08/2020 e no mesmo ato foi designada para o dia 16/08/2020.

O Ministério Público, em petição protocolada no dia 03/09/2020, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos pacientes THAYLLON e RAIMISSON por ocasião da defesa prévia.

O juízo, em Decisão proferida no dia 15/09/2020, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva dos pacientes por persistirem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, a fim de resguardar a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Por fim, ressalto que se trata de processo com 03 (três) réus, sendo acusados da prática de crime de elevada gravidade (tráfico de drogas), equiparado a crime hediondo, sendo um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é seu poder deletério tanto para o usuário quanto para a sociedade de um modo geral.

Ante o exposto, conforme depreende-se da narrativa fática e processual ora apresentada, o processo está seguindo seu trâmite regular, inexistindo qualquer ato ilegal ou omissivo praticado por este Juízo. (...)”.

Pelo que se extrai dos informes sobreditos, não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada, inclusive quanto ao procedimento policial, não restando caracterizado nenhuma violação de domicílio, vez que trata-se de flagrante delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, legitimando o ingresso domiciliar a qualquer hora do dia ou da noite. Ora, o STF, em sede de repercussão geral, definiu que: “o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). (REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Da mesma forma, o laudo toxicológico juntado aos autos preenche, *a priori* os requisitos suficientes para a sua validade, até porque provisório, bem como a denúncia do *Parquet*, às fls. 124/126-ID Num 3650439, está de acordo com o art. 41 do CPP, descrevendo o fato delituoso com as circunstâncias que o tipificam, qualificando de forma adequada o acusado, capitulando o delito, fazendo, inclusive, menção ao necessário rol de testemunhas. Portanto, não procede a arguição de inépcia da peça inaugural de denúncia, e, em consequência, descabido o trancamento da ação penal, e o reconhecimento de nulidade, inexistindo assim qualquer violação à preceitos constitucionais, da ampla defesa e devido processo legal no curso da marcha processual.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 37/41-Id Num 3606849), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, pois o Juízo impetrado apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo dos pacientes, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e consequente decretação da prisão preventiva foi alicerçada principalmente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico de drogas e associação, tudo com base no art. 310, II, primeira parte, e art. 312 e seguintes, todos do CPP.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do CPP.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuírem requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, CONHEÇO EM PARTE DO WRIT, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 20 a 22 de outubro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 26/10/2020

Número do processo: 0809925-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO PAULO ALENCAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA OAB: 232492/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809925-25.2020.8.14.0000**

PACIENTE: ANTONIO PAULO ALENCAR DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**EMENTA**

habeas corpus preventivo com pedido de liminar. homicídio qualificado. art.121, §2º, iv, c/c art. 70 (por duas vezes) do cp e art.304 do ctb. decreto fundamentado em dados concretos. art. 312 do cpp. evasão do distrito da culpa. denúncia oferecida e devidamente recebida. citação por edital. réu que fugiu do distrito da culpa e permanece foragido. gravidade concreta do delito. custódia devidamente justificada e necessária. garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. reiteração de pedido. inviabilidade. ordem não conhecida. decisão unânime.

1. Versando a espécie sobre reiteração de pedido de *habeas corpus* pelos mesmos fundamentos já examinados e afastados, anteriormente, por esta Seção de Direito Penal (HC 0810283-24.2019.8.14.0000), inviável o seu conhecimento.
2. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer da Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de outubro de 2020

Desembargador Rômulo Nunes

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus PREVENTIVO** impetrado em favor do paciente **ANTONIO PAULO ALENCAR DE SOUZA**, denunciado pela prática do art. 121, §2º, inciso IV do CP c/c art. 70 do CP (por duas vezes) e art. 304 do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tailândia.

Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, tendo em vista a decretação de prisão preventiva em seu desfavor, em razão de fatos ocorridos na data de 09/03/2018, quando estava supostamente na condução de veículo automotor e veio a atropelar duas vítimas que vieram a óbito. Alega em suma: a) falta de fundamentação idônea do decreto prisional; b) violação ao princípio constitucional da presunção de inocência; c) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, com a expedição de contramandado de prisão e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* por se tratar de reiteração de pedido e, subsidiariamente, pela sua denegação.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente **ANTONIO PAULO ALENCAR DE SOUZA**, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV do CPB c/c art. 70 do CPB (por duas vezes) e art. 304 do CTB, tendo como vítimas A.S.C. e A.D.S.D, fato ocorrido em 09/03/2018, no município Tailândia. Consta dos autos que no dia 09/03/2018 por volta de 21:30h, na condução de um veículo FOX, cor prata, placa EAO 4552, atropelou as vítimas Adriana Santos Cunha e Aldenice de Souza Dias, que transitavam na Avenida Natal em uma bicicleta, as quais morreram no local. Através de imagens de câmara de monitoramento de um estabelecimento comercial, verificou-se que o condutor ainda percorreu cerca de 150 metros com uma das vítimas em cima do capô do veículo, momento em que ela caiu no asfalto, tendo passado por cima e, em ato contínuo, empreendeu fuga sem prestar socorro.

A denúncia foi recebida em 14/11/2018. O paciente não foi localizado para ser citado pessoalmente, motivo pelo qual procedeu-se a sua citação editalícia, contudo, ele ficou inerte. A defesa do coacto requereu a revogação da prisão preventiva e o juízo *a quo* indeferiu o pedido, em conformidade com o parecer ministerial, por entender presentes os motivos que autorizam a medida cautelar extrema. Consta das informações da autoridade coatora que o paciente se evadiu do distrito da culpa e permanece foragido até a presente data. **Eis a suma dos fatos.**

Em análise acurada dos autos, contata-se que este é o segundo *writ* impetrado em favor do paciente visando a revogação da sua prisão preventiva, com base nos mesmos fundamentos.

Percebe-se, portanto, que se trata de reiteração de *Habeas Corpus*, com mera repetição de argumentos que, inclusive, foram analisados pelos membros da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça,

em 11/02/2020.

No pedido anterior, **Habeas Corpus nº 0810283-24.2019.8.14.0000**, também sob minha relatoria, impetrado em favor do ora paciente, com os mesmos fundamentos já examinados, anteriormente, por essa C. Seção de Direito Penal, no dia 11/02/2020, oportunidade em que a Ordem foi conhecida e denegada, à unanimidade de votos, consoante Acórdão ID nº, assim ementado:

“habeas corpus liberatório com pedido de liminar. homicídio qualificado. art.121, §2º, iv, c/c art. 70 (por duas vezes) do cp e art.304 do ctb. decreto fundamentado em dados concretos. art. 312 do cpp. evasão do distrito da culpa. denúncia oferecida e devidamente recebida. citação por edital. réu que fugiu do distrito da culpa e permanece foragido. gravidade concreta do delito. custódia devidamente justificada e necessária. garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. *In casu*, verifica-se a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação cautelar. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao constatar a presença dos requisitos necessários estabelecidos no art.312 do CPP, decretou a prisão preventiva do coacto. Ressaltou a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente fugiu do distrito da culpa;

2. Ao considerar que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, o juízo singular determinou a sua citação por edital, e permanece foragido até a presente data.

3. Ao contrário do alegado na impetração, a prisão cautelar foi decretada e mantida diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, assim como em razão da gravidade e circunstâncias concretas do caso descritas pelo magistrado no *decisum*. Fundamentou-se, também, na necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois a fuga do denunciado do distrito da culpa demonstra a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a aplicação da lei penal. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal quanto a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se indevida quando as circunstâncias do presente caso evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.

6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime”.

Ora, a reiteração de pleitos com base em mesmo fundamento, já decidido em *habeas corpus* anterior, é inadmissível e impossibilita o reexame do mérito no âmbito da ação constitucional em mesma instância, mormente na espécie, em que não há notícia de alteração da situação fática ou processual.

Nesse sentido são as seguintes decisões dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

STF - "HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. SEGUIMENTO DENEGADO. Medida que se impunha, em face da orientação assentada, segundo a qual não se conhece de pedido de habeas corpus reiterado por um mesmo fundamento." (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 81640/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 09/05/2002).

STJ – “Não há ilegalidade no acórdão que não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se evidenciado que o mesmo se tratava de mera reiteração de pleito já veiculado em outro habeas corpus, que já recebera exame e decisão por parte daquela Corte.” (RHC 14874/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. em 04/11/2003, 5ª Turma).

Assim sendo, restou evidente que as alegações de falta de fundamentação idônea do decreto prisional; violação ao princípio constitucional da presunção de inocência; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e qualidades pessoais favoráveis do coacto, constantes da presente impetração, já foram todas devidamente analisadas e combatidas no *mandamus* precedente.

Outrossim, considerando que o *decisum* impugnado não apresenta teratologia ou qualquer situação de flagrante ilegalidade, não há que se falar em revogação da custódia cautelar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não conheço da Ordem impetrada**, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809443-77.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE JACUNDÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809443-77.2020.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA COMARCA DE JACUNDÁ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 129, §9º, DO CPB, C/C ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE RECHAÇADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI* DA AÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM

LIBERDADE. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há falar em ilegalidade do decreto preventivo, quando se observa que o Magistrado *a quo*, em seu *decisum*, além do *fumus commissi delicti* - diante da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva – justifica, ainda que de maneira sucinta, a necessidade de ser garantida a ordem pública, diante da periculosidade concreta do réu à sociedade, externada não somente pela gravidade do crime supostamente perpetrado, como pelo risco de reiteração delitiva, e, principalmente, para proteção à integridade física da ofendida.

2. Evidenciam os autos que o réu agredira sua genitora com um tapa no rosto e chutes. E ainda, após a vítima cair em cima da bomba do poço, ocasionando ferimento em seu rosto, continuou a ser agredida pelo paciente com chutes das costas.

3. As peculiaridades do ilícito, não de outro modo, denotam a periculosidade concreta do réu ao meio social, já que aparentemente de personalidade agressiva, tendo em vista a conduta bárbara e impiedosa por ele desempenhada, com destaque para o fato de que, mesmo após ver sua genitora caída ao chão, deu continuidade à agressões, desferindo-lhe chutes em suas costas.

4. Há, na hipótese, incontestável risco de reiteração delitiva, o que pode ser extraído não apenas da personalidade desvirtuada do agente, e sua insensibilidade moral, como do fato de que, consoante informações, o réu é dado ao uso de bebidas alcóolicas.

5. Diversamente do erigido pela defesa, não houve, no caso, a imposição de medidas protetivas de urgência, notadamente, porque ineficazes para a hipótese em tela. De igual maneira, consignou o Juízo primevo, expressamente, o incabimento de medidas cautelares diversas da prisão, como o mero distanciamento da ofendida, na medida em que insuficiente para proteção à integridade da vítima, evidenciada pelo risco de vir a ser agredida novamente.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do TJE-PA, por unanimidade de votos, em **denegar** a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada ao dia 20 e encerrada ao dia 22 de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

O Defensor Público Reginaldo Taveira Ribeiro impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor de **Francisco do Nascimento**, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da

Comarca de Jacundá/PA, no que tange à Ação Penal de n.º 0800329-36.2020.8.14.0026 (Pje-1º grau).

Consta da impetração que o paciente fora preso em flagrante delito em 26/07/2020, acusado da suposta prática do tipo penal inserto no art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, sendo tal custódia convertida, posteriormente, em preventiva, em decisão datada de 29/07/2020.

Alega, entretanto, que o *decisum a quo* carece de fundamentação idônea, inapta a sustentar a imposição da medida extrema, vez que lastreado em argumentos genéricos e na mera transcrição de dispositivos legais.

Salienta, outrossim, ser o réu primário, com bons antecedentes, não se fazendo presentes, na hipótese, quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPPB, de modo a se fazer cabível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, a teor do art. 319 do CPPB.

Ressalta, ainda, que foram *“deferidas medidas protetivas em favor da vítima, logo a prisão somente justificaria em caso de descumprimento do réu, no tocante às medidas impostas, o que não ocorreu no presente feito”*.

Assim, pugna pela concessão liminar da ordem. No mérito, a concessão definitiva do *writ*.

Redistribuídos os autos ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, diante do gozo de férias desta Relatora, o mencionado Magistrado indeferiu a liminar pleiteada, nos termos da decisão de ID 3697848.

Em informações, o Juízo impetrado assim esclarece:

“(...) Da medida constritiva

Em 29/07/2020, após análise dos autos de prisão em flagrante, lastreado pelo parecer do Ministério Público, o juízo entende pela homologação do flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como que a liberdade do paciente oferece risco à garantia da ordem pública (...).

É certo que deve estar comprovado o risco para a ordem pública. E essa comprovação emerge da análise dos autos. Frise-se, em casos como o dos autos, a prisão preventiva não se destina unicamente a proteger o processo penal, mas à proteção da própria vítima.

Para o STJ, a prisão preventiva pode ser decretada para a garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração delitiva (...).

Ressalte-se, ainda, que o STJ, em reiterados julgados, pacificou o entendimento que o fato do indiciado possuir residência fixa, ser primário e não ter antecedentes criminais são fatos que, por si só, não ensejam a liberdade provisória (...).

3. Fase do processo

Com a chegada do IPL por flagrante nº 00158/2020.100104-0 (06/08/2020), este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, momento em que o RMP ofertou DENÚNCIA em face do réu como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006 (10.08.2020), tendo sido recebida e determinada a citação do acusado (18.08.2020) (...).

Atualmente os autos se encontram aguardando retorno do mandado de citação e apresentação de resposta à acusação pelo paciente para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.”

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame manifesta-se pela

denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

No que tange à tese de que o **decreto segregacionista careceu de fundamentação idônea**, apta a justificar a necessidade da custódia preventiva da paciente, verifica-se que a pretensão do impetrante **não merece acolhida**.

De certo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, *ex vi* do artigo 312 da Lei Adjetiva Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

No caso em apreço, o juízo inquinado coator manteve a custódia cautelar do paciente ancorado na seguinte motivação:

“No presente caso, após minuciosa análise dos autos, verifico que restou demonstrada a existência do crime (materialidade), diante do depoimento das testemunhas, policiais militares, bem como da vítima (mãe do flagrado).

Quanto ao pressuposto da autoria, sabe-se que não se exige certeza. São necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática de determinada infração penal, o que se amolda à situação dos autos. Com efeito, o autuado foi preso em situação prevista no art. 302, II, do Código de Processo Penal.

*Presentes, pois, os pressupostos da segregação cautelar: materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que, para a decretação da prisão preventiva não basta a comprovação da materialidade e os indícios de autoria. Há que se analisar se há perigo na liberdade do agente (*periculum libertatis*).*

Entendo que a custódia cautelar da flagrada deve ser decretada como garantia da ordem pública.

(...)

Constato que por ora, no ardor do acontecimento e em razão da gravidade das lesões afirmadas pela vítima, seria ineficaz a imposição de medidas cautelares diversas, como o distanciamento da vítima. Há elementos concretos nos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva por parte do autuado e a ameaça concreta de violação da integridade física da ofendida.

*Isto posto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva **FRANCISCO DO NASCIMENTO**, já qualificados nos autos.”*

Nota-se que, *in casu*, o Magistrado *a quo*, em seu *decisum*, além do *fumus commissi delicti* – diante da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva – **justifica, ainda que de maneira suscinta, a necessidade de ser garantida a ordem pública**, diante da **periculosidade concreta do réu à sociedade**, externada não somente pela **gravidade do crime supostamente perpetrado, como pelo risco de reiteração delitiva, e, principalmente, para proteção à integridade física da ofendida.**

Frise-se que, segundo noticia o Juízo, “investigadores da polícia civil realizaram a prisão do paciente logo após terem recebido a denúncia que a Sr.^a Dejanira Francisca do Nascimento havia sido agredida pelo seu filho com um tapa no rosto e chutes. Dos fatos narrados e depoimentos colhidos em sede policial, tem-se que com as agressões, a vítima caiu em cima da bomba do poço, ocasionando ferimento em [s]eu rosto. No momento que a vítima caiu no chão, o réu ainda lhe deu um chute em suas costas. O motivo da agressão, segundo depoimento da vítima, foi pelo fato do paciente após ingestão de bebida alcoólica, começar uma discussão com o esposo da ofendida, momento em que vítima pediu para que o denunciado parasse, caso contrário chamaria a polícia.”

Da leitura do **modus operandi** da conduta ilícita, tem-se, pois, justificada a **indispensabilidade de ser mantido o paciente em cárcere a bem da ordem pública**, diante das circunstâncias da ação perpetrada, **com violência desmedida, desferida contra sua própria genitora, resultando a esta graves ferimentos em sua face.**

As peculiaridades do ilícito, não de outro modo, denotam a periculosidade concreta do réu ao meio social, já que aparentemente de personalidade agressiva, tendo em vista a conduta bárbara e impiedosa por ele desempenhada, com destaque para o fato de que, mesmo após ver sua genitora caída ao chão, deu continuidade à agressões, desferindo-lhe chutes em suas costas.

Ressalte-se que, segundo consignado pelo Magistrado impetrado, há, na hipótese, incontroverso risco de reiteração delitiva, o que pode ser extraído não apenas da personalidade desvirtuada do agente, e sua insensibilidade moral, como do fato de que, consoante informações, o réu é dado ao uso de bebidas alcólicas.

Lado outro, diversamente do erigido pela defesa, não houve, no caso, a imposição de medidas protetivas de urgência, notadamente, porque ineficazes para a hipótese em tela. De igual maneira, consignou o Juízo primevo, expressamente, o incabimento de medidas cautelares diversas da prisão, como o mero distanciamento da ofendida, na medida em que insuficiente para proteção à integridade da vítima, evidenciada pelo risco de vir a ser agredida novamente.

Nesta senda de raciocínio:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental em habeas corpus improvido.

(STJ, AgRg no HC 589.622/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).” (grifei)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 550.014/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) (grifei)

Diante de todos estes subsídios trazidos à baila, denota-se que os fundamentos contidos na referida decisão são **idôneos e coerentes** para rebater os argumentos de suposta ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão, não se vislumbrando coação ilegal que possa ser sanada pela via do presente *writ*, principalmente quando **o Magistrado de 1º Grau aponta os requisitos justificadores da medida extrema, motivando o decisum.**

Não prevalecem, por conseguinte, as **condições subjetivas atribuídas** ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal, que assim dispõe: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”*.

Tampouco se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego** a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808505-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 898 Participação: PACIENTE Nome: JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 898 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808505-82.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INCISO II E ART. 180, TODOS DO CPB. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POLICIAL, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA OU A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROCEDÊNCIA. DECRETO BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, O QUAL FOI COMETIDO, INCLUSIVE, SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. *RES FURTIVA* PARCIALMENTE RECUPERADA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em nulidade do procedimento policial, diante da violação ao princípio da insignificância, uma vez que a qualificadora do abuso de confiança impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, diante da maior reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ.

2. Não resta demonstrado o *periculum libertatis* necessário para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes como garantia da ordem pública, eis que se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, tendo havido a recuperação de uma grande parte das mercadorias furtadas. Ademais, trouxe, o impetrante, provas de que os pacientes possuem circunstâncias de caráter subjetivo favoráveis, não havendo elementos indicativos de que sejam pessoas perigosas, tampouco indícios de que estejam causando embaraços à instrução criminal ou que se furtao à aplicação da lei penal, tendo ambos confessado o crime perante a autoridade policial, o que caracteriza, a princípio, o desejo de colaborarem com o bom desenrolar processual.

3. Por conseguinte, a decretação do encarceramento dos pacientes pelo Juízo *a quo*, baseada, tão somente, na gravidade do crime, mostra-se desproporcional ao caso concreto, de modo que o a liberdade provisória dos pacientes é medida que se impõe, mediante o arbitramento de fiança, fixada no valor de R\$ 3.483,34, em observância às condições financeiras dos pacientes, sem prejuízo das demais medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo singular, bem como das regras dispostas nos arts. 327 e 328 do CPP.

4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA COSTA, em razão de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém/PA, nos autos do processo de conhecimento criminal n.º 0012612-66.2020.8.14.0401.

Consta da **impetração** que os pacientes **foram presos em flagrante delito no dia 17.08.2020**, prisão essa posteriormente convertida em **custódia preventiva**, por supostamente terem praticado os crimes previstos no **art. 155, §4º, inciso II e art. 180 do CPB**.

Segundo o impetrante, os réus foram presos por furtar suplementos saudáveis de estabelecimentos onde trabalhavam, sendo que, após os proprietários das lojas supramencionadas terem informado a polícia acerca da suspeita de furto, os agentes policiais se deslocaram à residência de um dos acusados, vindo a apreender os produtos e prender os pacientes em flagrante, sem qualquer mandado judicial.

Alega o causídico o **constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos pacientes**, ante a **desproporcionalidade e falta de razoabilidade de suas prisões preventivas**, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, que não resultou em prejuízo algum à vítima, a qual teve seus bens recuperados, de maneira que **é perfeitamente cabível o arbitramento de fiança ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão**, conforme exigência da nova redação do art. 282, §6º do CPP.

Menciona, inclusive, que o também indiciado Ruan Henrique Maia Raiol teve sua fiança decretada pelo próprio delegado de polícia, o que é também deve ser feito em relação aos dois pacientes, ante o princípio da isonomia. Requer, assim, a **aplicação analógica do art. 580 do CPP**.

Pleiteia **seja declarada a nulidade do procedimento policial**, diante da violação ao **princípio da insignificância**, uma vez que a vítima recuperou integralmente os produtos supostamente furtados, não havendo qualquer tipo de prejuízo que conclame a aplicação do Direito Penal.

Aduz, outrossim, a **falta de fundamentação do decreto preventivo**, eis que baseado em meras afirmações acerca da gravidade do crime, sendo que, nos autos, **não há nada de concreto a demonstrar que a soltura dos pacientes enseje riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**, dado que são **primários, possuidores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita**.

Requer, assim, a **concessão liminar do writ**.

A liminar foi concedida, ante a presença de seus requisitos legais.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece que em 17.08.2020, os pacientes foram presos em flagrante e, em 18.08.2020, a prisão preventiva deles foi decretada em audiência de custódia, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Relata que em 24.08.2020, em cumprimento a decisão superior prolatada nos autos do Habeas Corpus em comento, aquele Juízo impôs medidas cautelares aos pacientes. Na mesma data, foram expedidos os alvarás de soltura em favor dos pacientes, pois comprovaram o pagamento da fiança fixada por esta relatora.

Por fim, informa que em 25.08.2020, a SUSIPE informou que os pacientes foram postos em liberdade. Em 26.08.2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público.

Nesta **Superior Instância**, o Procurador de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves opina pela **concessão** do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente o *writ*, entendo que a argumentação exposta pelos impetrantes **merece guarida, em parte**.

Em relação à almejada **declaração de nulidade do procedimento policial**, diante da violação ao **princípio da insignificância** – uma vez que a vítima teria recuperado integralmente os produtos supostamente furtados, não havendo qualquer tipo de prejuízo que conclame a aplicação do Direito Penal – tem-se que tal argumento é incabível.

A um, porque não há como se dizer que os produtos foram integralmente recuperados, já que, segundo os depoimentos constantes dos autos, os pacientes iniciaram o furto há, aproximadamente, um mês antes de suas prisões. Ademais, também é notório que os objetos furtados constantes do termo de exibição e apreensão de objeto às fls. 60 – consistentes em vitaminas e produtos de suplementação para atividade física – não possuem valor considerado irrisório ou insignificante.

A dois, porque a jurisprudência do STJ entende que a qualificadora do abuso de confiança impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, diante da maior reprovabilidade da conduta, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. *Omissis*. 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.). 3. A jurisprudência desta Corte entende que, em regra, as qualificadoras do crime de furto obstam a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a maior reprovabilidade da conduta, malgrado sua presença não implique, per si, afastamento da atipicidade material. No presente caso, a despeito do valor ínfimo das coisas furtadas, "a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 697529/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/10/2015), mormente quando empregado furta estabelecimento, abusando da confiança do empregador. Precedentes. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 498.163/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Já no que pertine à prisão do acusado, observa-se que **o decreto preventivo foi exarado em 18.08.2020**, ancorado nos seguintes termos:

"(...) Pelo contido no procedimento, a prisão em flagrante retratada obedeceu ao disposto no art. 302, I, do

Código de Processo Penal, também presentes as demais formalidades exigidas pela lei, pelo que decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO.

Considerando que autoridade policial arbitrou fiança em favor do atuado RUAN HENRIQUE MAIA RAIOL no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), que já foi paga e o mesmo colocado em liberdade, conforme ofício nº 494/2020 – 10º SUP, aguarde-se a vinda do inquérito.

(...)

No presente caso, narram os autos, em síntese, que em 17.08.2019, as vítimas, proprietárias do estabelecimento comercial “Empório Saudável”, localizada no Shopping Boulevard, teriam escutado o atuado JOSE CARLOS combinando uma entrega suspeita ao telefone. As vítimas ressaltam que há cerca de um mês estavam dando falta de produtos na loja e na distribuidora e desconfiavam que os flagranteados JOSE CARLOS e EDILSON estariam desviando os produtos. Diante do telefonema e das desconfianças, as vítimas acionaram a polícia militar, tendo a guarnição abordado o custodiado JOSE CARLOS na saída do shopping. O atuado teria confessado a prática de furtos e revelado o esquema criminoso em conluio com EDILSON que iria fazer a entrega de produtos que teriam sido subtraídos neste mesmo dia do flagrante.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local do encontro, no entanto quem compareceu foi a companheira de EDILSON que teria confirmado ter recebido uma sacola para ser entregue a JOSE CARLOS. Em seguida, ao ser contactado EDILSON confessaria que teria entregue os produtos a sua companheira que não sabia do que se tratava, nem que eram furtados. Após a detenção de EDILSON, este teria levado os policiais à casa do flagranteado RUAN, que seria o receptor dos produtos furtados.

Em seus interrogatórios, em sede policial, os atuados teriam confessado o delito e dado detalhes da prática criminosa, informando que praticavam os furtos há três meses. Enquanto JOSÉ CARLOS subtraía produtos da loja, EDILSON subtraía produtos da distribuidora, observando que JOSE CARLOS trabalha na loja há cerca de três anos e EDILSON trabalha na distribuidora há dez anos.

Verifica-se que o furto qualificado praticado pelos atuados demonstra uma gravidade acentuada, pois cometida com abuso de confiança, uma vez que eram funcionários com anos de trabalho e ligação com a empresa lesada. Ademais, a prática estava sendo cometida de maneira reiterada e não somente como um crime isolado, pois os furtos se perpetravam há três meses e conforme confissão em sede policial pelo atuado JOSE CARLOS, o flagranteado RUAN já tinha adquirido os produtos furtados por pelo menos cinco vezes, que inclusive chegou a encomendar produtos específicos, não sendo esses produtos recuperados e gerando grande prejuízo à vítima.

O fato narrado, sobremaneira, indica a audácia dos atuados, a gravidade concreta do delito, as suas periculosidades reais, bem como que, em liberdade, voltarão a praticar crimes, afetando a ordem pública e a paz social.

Nesse contexto, pelas provas colhidas até o momento, resta sobejamente caracterizado o fumus commissi delicti diante da materialidade delitativa e pelos indícios veementes de autoria apontando para o atuado, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, eis que também presente o requisito do periculum libertatis.

Verifica-se, portanto, que há a necessidade da segregação do flagranteado, nos moldes do art.312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real do agente, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados, de forma premeditada, teriam praticado o crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas e abuso de confiança.

(...)

Ressalte-se, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso sub examen, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do representado imperioso para assegurar a ordem pública e a paz social, como alhures demonstrado.

Por todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e CONVERTO A PRISO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA E EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. (...)"

Decerto, tendo em vista a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem no cerceamento da liberdade individual, consoante o disposto nos arts. 5º, inciso LIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna, não se admite qualquer cerceamento de tal direito *ex lege*, devendo o decreto segregacionista explicitar, concretamente, os motivos que o justificam.

Certamente, a constrição preventiva, por se tratar de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

No caso em tela, realmente há provas da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

De outra banda, a pena máxima, em abstrato, cominada ao furto qualificado por abuso de confiança é de 08 (oito) anos de reclusão, de modo que é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Inclusive, neste ponto, ressalto que por isso a autoridade policial concedeu, desde logo, a liberdade provisória mediante fiança ao indiciado Ruan Henrique Maia Raiol, visto que o crime imputado a ele fora o de receptação (art. 180 do CP), cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que é permitido àquela autoridade a concessão de fiança em casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos – dicção do art. 322 do CPP – **não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia e a aplicação analógica do art. 580 do CPP.**

No entanto, a meu ver, não resta demonstrado o *periculum libertatis* necessário para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes como garantia da ordem pública, conforme asseverou o Juízo *a quo*.

Isso, porque, a despeito da prisão em flagrante dos pacientes pela prática do delito capitulado no artigo 155, § 4º, inciso II do CPB, por terem furtado suplementos saudáveis de estabelecimentos onde trabalhavam, vindo os policiais, inclusive, a apreender diversos desses produtos na residência de um dos acusados, verifica-se que **se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa**, tendo havido a recuperação de uma grande parte das mercadorias furtadas, de acordo com o termo de exibição e apreensão de objeto às fls. 60. A conduta dos pacientes demonstra, sim, ousadia e reprovabilidade (até porque cometida com abuso de confiança), sem ultrapassar, contudo, os elementos típicos do tipo penal, não havendo que se falar em maiores implicações aptas a autorizar a decretação de suas custódias preventivas.

Além disso, trouxe o impetrante provas de que os pacientes possuem circunstâncias de caráter subjetivo favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes (conforme certidões de fls. 77/79 dos autos), residência fixa e ocupação lícita. É cediço que tais condições, por si sós, não são óbices à manutenção da custódia cautelar. Todavia, presentes tais requisitos, a imprescindibilidade da prisão deve ser demonstrada inequivocamente, sob pena de configurar-se o constrangimento ilegal.

Desta feita, não há elementos indicativos de que sejam pessoas perigosas. Tampouco há indícios de que estejam causando embaraços à instrução criminal ou que se furtação à aplicação da lei penal, tendo ambos confessado o crime perante a autoridade policial, o que caracteriza, a princípio, o desejo de colaborarem com o bom desenrolar processual.

Por conseguinte, a **decretação do encarceramento dos pacientes pelo Juízo a quo, baseada, tão somente, na gravidade do crime**, não se revela, a meu sentir, suficiente a apontar o *periculum libertatis* dos coactos, mostrando-se, isso sim, desproporcional ao caso concreto.

Deste modo, em lhe sendo favoráveis as circunstâncias pessoais, e, de outra banda, sendo o crime a ele atribuído cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, bem como, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, a liberdade provisória dos pacientes é medida que se impõe, consoante jurisprudência pátria, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. *Omissis*. 3. *Omissis*. 4. As particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de a atuação do paciente na empreitada ser de menor relevância - motorista dos caminhões-tanque -, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, bem como pelos predicados favoráveis do agente. 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria Geral da República, para quem "é perfeitamente aplicável ao caso uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa". 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC 526.714/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - CRIME PRATICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - PROCEDÊNCIA - JUÍZO COATOR QUE NÃO JUSTIFICOU SATISFATORIAMENTE E A PARTIR DE FATOS CONCRETOS E LEGAIS A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA - DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - OBJETO FURTADO DE PEQUENO VALOR ECONÔMICO - RES FURTIVA RECUPERADA - CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL E DESNECESSÁRIA - PRESENÇA DE OUTRAS QUALIDADES PESSOAIS - COACTO QUE DEVE PERMANECER EM LIBERDADE - LIMINAR MANTIDA - ORDEM CONCEDIDA. I. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de furto qualificado mediante abuso de confiança, ao furtar um aparelho receptor de sinal de internet do interior da empresa em que trabalhava no município de Altamira. Por sua vez, a autoridade coatora em converteu a prisão em flagrante em custódia cautelar nos termos da decisão acostada às fls. 37 dos autos; II. Todavia, a decisão do juízo coator que impôs a medida extrema ao coacto não indicou de forma correta e satisfatória, a partir de fatos eminentemente concretos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP a necessidade de se impor ou mesmo de se manter a prisão processual aplicada ao paciente, afirmando, que a ação criminosa estaria calcada nos termos dispostos no art. 155, §4º, inciso, CP, que a execução do delito estaria comprovada através do depoimento de testemunhas e que a ordem pública deveria ser resguardada pelo cometimento de um delito, em tese, de natureza grave. Nos termos da fundamentação exposta pelo magistrado, afirma que a prática de crimes contra o patrimônio tem se avolumado na cidade e que deveria ser resguardada a ordem pública; III. Com efeito, manter o coacto em estabelecimento prisional fechado por um crime cometido sem violência ou grave ameaça, de objeto de pequeno valor econômico e que foi recuperado conforme descreve o auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 18, mostra-se deveras injusto e desproporcional, tão somente pela natureza da infração penal. IV. A liberdade é direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, que não pode proferir decisões que restrinjam o direito ambulatorial do cidadão sem a devida fundamentação concreta e nos preceitos legais descritos no art. 93, IX, CF/88 c/c art. 312 do Código de Processo Penal. A permanência do coacto no cárcere não é a medida mais adequada a ser adotada, pois constata-se que o mesmo é detentor de qualidades pessoais, como a

comprovação de residência fixa (fl.17), não sendo, possuidora de outros antecedentes criminais conforme demonstra a certidão de fl. 36. Precedentes do STJ e do TJPA; V. Ordem concedida, mantendo a liminar deferida, que colocou em liberdade o paciente David Willian da Silva Oliveira. (TJPA - 2017.01968256-21, 174.780, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-02-17)

Assim sendo, entendo, como medida mais proporcional e razoável ao presente caso, a **concessão, aos pacientes, do direito de responder ao processo em liberdade, mediante o arbitramento de fiança.**

Em relação ao valor da fiança, ressalto que, de acordo com o **art. 325, inciso II do CPP, o valor mínimo cominado aos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima for superior a 4 (quatro) anos, é de 10 (dez) salários mínimos.** Entretanto, após modificação trazida pela Lei nº 12.403/2011, esse mesmo dispositivo, em seu §1º, inciso II, passou a possibilitar a **redução da fiança até o percentual máximo de 2/3 (dois terços), se assim recomendar a situação econômica do preso, verbis:**

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(...)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

(...)

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços)

Desta maneira, **em observância às condições financeiras dos pacientes, hei por bem fixar, para cada paciente, individualmente, a fiança de R\$ 3.483,34 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em observância ao art. 325, inciso II c/c §1º, inciso II do CPP, a ser recolhida pelo Juízo a quo.**

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE** a presente ordem, para ratificar a liminar anteriormente deferida, no sentido de revogar a prisão preventiva imposta aos pacientes **EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA COSTA, mediante pagamento de fiança acima arbitrada – a qual já foi devidamente paga, de acordo com as informações da autoridade coatora – sem prejuízo das demais medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo singular, bem como das regras dispostas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, e sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, em caso de descumprimento das supracitadas medidas.**

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808517-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLAVIA LUANA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO GUEDES TUMA OAB: 22589/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808517-96.2020.8.14.0000

PACIENTE: FLAVIA LUANA SILVA ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PELO JUÍZO A QUO. VULNERABILIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DA PANDEMIA PELO COVID-19 NÃO COMPROVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTA ETJ/PA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.

1. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar imposta à paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, estando suficientemente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo imperiosa sua manutenção, especialmente, para fins de garantia da ordem pública.

2. Restou demonstrado pela impetração, bem como pelas informações prestadas pela autoridade dita coatora, **a ausência de pedido de prisão domiciliar com fulcro no art. 318, inciso V, do CPP**, junto ao Juízo de 1º Grau, competente, nessa fase, para decidir sobre a substituição requerida, o que impossibilita o exame do pleito por esta Relatora, sob pena de supressão de instância.

3. Das informações extraídas da impetração, observo que não fora postulado, perante a autoridade dita coatora, qualquer pedido relacionado à **substituição da segregação por prisão domiciliar**, com base na **Recomendação n.º 62 do STJ**, tampouco consta dos autos prova pré-constituída no sentido de enquadrar a denunciada no grupo de risco definido pela citada recomendação, a ensejar a análise do pleito, de ofício, impossibilitando, assim, o exame da matéria por esta Relatora, sob pena de supressão de instância.

4. Conforme Enunciado da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”*

5. Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, **em conhecer, parcialmente, da ordem e denegar, na parte conhecida**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciado às 14h00 do dia 20 e encerrado às 14h00 do dia 22 do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus liberatório***, com pedido de liminar, impetrado em favor da denunciada, **Flavia Luana Silva Araújo**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides, nos autos da ação penal n.º **0003061-04.2020.8.14.0097**.

Consta da impetração que, a paciente foi presa em flagrante em 06.08.2020, pela suposta prática do tipo penal previsto no **art. 33 da Lei 11.343/2006**.

Narra o impetrante que, na audiência de Custódia realizada no dia 07.08.2020, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, notadamente as previstas no art. 319 do CPP, I, IV, V e IX, bem como, a substituição da segregação pela Prisão Domiciliar, em virtude da Paciente ser mãe de 3(três) filhos, sendo dois menores de 12(doze) anos, e todas dependerem dos seus cuidados.

Esclarece que, os pleitos foram indeferidos pelo Magistrado, o qual na oportunidade converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Aduz que, o argumento de que a paciente estava na posse de cerca de 500g de OXI, por si só, não é válido para subsidiar um decreto prisional, com base na garantia da ordem pública, pois trata-se de questão de mérito que não guarda relação alguma com a necessidade de proteção cautelar do andamento processual, conforme jurisprudência sólida e reiterada do Supremo Tribunal Federal, por todos (HC nº. 95.290, Rel.Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE 01/08/2012).

Sustenta, ainda, que não houve qualquer fundamentação idônea para aplicação da medida cautelar baseada na aplicação da lei penal, salientando que a paciente reside e trabalha no distrito da culpa, e conforme a própria autoridade coatora mencionou responde a outro processo penal na mesma comarca, tendo comparecido a todos os atos requisitados.

Afirma que, Autoridade Coatora não avaliou a substituição da prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP específicas ao caso concreto, notadamente as previstas nos incisos I, IV, V e IX, C/C art. 282, I, II e §1º, do CPP, destacando que a mesma não descumpriu nenhuma das medidas cautelares impostas no outro processo que responde (0004143-86.2019.8.14.0006).

Relata, ainda, que a denunciada preenche os requisitos para concessão da **prisão domiciliar**, uma vez que é mãe de 3(três) filhos, sendo dois deles menores de 12(doze) anos, e que a mesma sempre residiu com seus filhos, mesmo após ter encerrado sua união estável com o genitor das crianças, recebendo ajuda financeira do mesmo para o sustento dos menores.

Destaca que, os filhos estão na casa da paciente, sob a responsabilidade da filha mais velha, de apenas 14(quatorze) anos e que o pai das crianças reside em outro município, tendo inclusive nova família.

Por fim, sustenta que o contágio pelo novo **Corona vírus** tem aumentado de maneira exponencial dentro das Centrais de Triage do Estado do Pará, havendo grande possibilidade de contágio em massa.

Diante do exposto, requer, *ipsis litteris*:

“a) A concessão da LIMINAR, determinando-se a revogação da prisão, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor da paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, ou substituição da medida pela prisão domiciliar.

c) Por fim e após as formalidades de praxe, seja definitivamente concedida a ordem impetrada.”

Liminar indeferida em 25.08.2020. (ID. 3545175).

Informações prestadas em 26.08.2020 (ID. 3554869).

Parecer do Órgão Ministerial pela denegação da ordem, datado de 31.08.2020. (ID. 3574454).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do *writ*.

Pugna o impetrante pela **revogação da prisão preventiva** com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou pela **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, com base no art. 318, V, do CPP, argumentando tratar-se de paciente, mãe de filhos menores de 12 anos, sustentando, ainda, o perigo de disseminação do COVID-19 no interior das casas penais.

Na hipótese retratada, vislumbro que a paciente fora presa em flagrante, na data de 06.08.2020, pela suposta prática do delito de Tráfico de Drogas, sendo que a prisão foi convertida em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, com base nos seguintes fundamentos:

“Considerando que o auto de prisão em flagrante atendeu os requisitos formais e materiais previstos no CPP, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva da custodiada, a razão para não concessão de liberdade provisória é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas (CPP, art. 312, caput). No presente fato, a flagranteada está sendo acusado de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Existem indícios de que a conduzida seja a autora da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquela como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar da conduzida é imprescindível para a salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que a autuada mantinha em sua posse considerável quantidade substância entorpecente,

vulgarmente conhecida como OXI (500g). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura da indiciada e, conforme demonstrado na fundamentação supra, esta não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319) tendo em vista que a mesma já responde por outro crime de mesma natureza, inclusive sendo beneficiada com outras cautelares diversas da prisão (processo nº 0004143-86.2019.8.14.0006). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, acolho o pedido DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO e converto a prisão em flagrante de FLAVIA LUANA SILVA ARAUJO em PRISÃO PREVENTIVA. Serve a presente decisão como Mandado de Prisão Preventiva. (g/n) (ID.3523379).

À análise dos autos, observo que o decreto prisional apresenta fundamentação idônea acerca da imprescindibilidade da segregação, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, bem como, em razão da **elevada quantidade e natureza da droga apreendida em poder da paciente, 500g de Oxi**, revelando **periculosidade** em sua conduta.

Da mesma forma, o fato de já ter sido beneficiada com medidas cautelares diversas da prisão, em outro processo, por crime de mesma natureza, (processo nº 0004143-86.2019.8.14.0006), e, não obstante tal oportunidade, sobrevir nova prisão pelo mesmo crime, demonstra a inclinação da paciente para a prática do delito, justificando a necessidade de manutenção da segregação para fins de **evitar a reiteração da conduta delituosa**, demonstrando, também, a **inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, como bem asseverou o Magistrado.

Nesse sentido, colaciono precedente do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza deletéria e elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos 3 tijolos de cocaína pesando quase 3 kg, circunstâncias que revelam maior dedicação ao narcotráfico e o risco ao meio social.

2. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 132.964/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020).

Oportuno, ainda, salientar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não são elementos suficientes para ensejar a liberdade da acusada, devendo o Juiz decidir pela custódia preventiva, se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenção da prisão, diante de elemento concreto a demonstrar os requisitos constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso, conforme acima referido.

Tal posicionamento é consagrado por esta Casa de Justiça, que assim dispõe:

Súmula nº 08 **“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”**

À vista do exposto, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada imposta à paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no **art. 93, IX, da Constituição Federal**, estando suficientemente fundamentada nos requisitos do **art. 312 do CPP**, sendo imperiosa sua manutenção, especialmente, para fins de garantia da ordem pública.

Acerca do pleito de **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, destaco que o rol de possibilidades para tal concessão foi ampliado pela Lei nº. 13.257/16, que alterou os termos do art. 318 do Código de Processo Penal, dentre outros dispositivos.

Nesse contexto, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, **nos casos de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade, incompletos**, figurar como agente da prática delitiva, consta no **inciso V, do art. 318 do CPP**.

Contudo, não obstante tais assertivas, restou demonstrado pela impetração a ausência de pedido sobre a matéria, junto ao Juízo de 1º Grau, competente, nessa fase, para decidir sobre a substituição requerida, o que impossibilita a análise do pleito por esta Relatora, sob pena de **supressão de instância**.

Outrossim, importa salientar, apenas para esgotamento das razões, que, na data de **16.09.2020**, a filha da paciente completou 12 anos de idade, consoante Certidão de Nascimento (ID. 3523378), afastando a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com base no inciso V, do art. 318 do Código de Processo Penal.

3. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ
Da mesma forma, das informações extraídas da impetração, observo que não fora postulado, perante a autoridade dita coatora, qualquer pedido relacionado à suposta vulnerabilidade da paciente, quanto à situação de pandemia do COVID-19, tampouco consta dos autos prova pré-constituída no sentido de enquadrar a denunciada no grupo de risco definido pela Recomendação nº 62 do STJ, a ensejar o exame da matéria, de ofício, por esta Relatora, limitando-se o impetrante em apontar as precárias condições do sistema carcerário, impossibilitado o exame da matéria nesta por esta Relatora, sob pena de supressão de instância.

Acrescento a estas razões que, conforme mencionou o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz: “a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (HC nº 567.408/RJ).

Ante o exposto, **CONHEÇO, PARCIALMENTE, DA ORDEM E DENEGO NA PARTE CONHECIDA**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809140-63.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 2603300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA OAB: 27564/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809140-63.2020.8.14.0000

PACIENTE: AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE – ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZOS ELÁSTICOS – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ – RAZOABILIDADE – COMPLEXIDADE DO FEITO – PROCESSO COM INSTRUÇÃO REGULAR EM CURSO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado pelo delito de tráfico de drogas.
2. Alegação de excesso de prazo para formação de sua culpa.
3. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético.

Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, segundo a impetrante, o paciente segue preso desde 29.11.2019, data do seu flagrante, e nos termos das informações prestadas pelo Juízo, “*O flagrante fora homologado e a prisão fora convertida em preventiva. Ato seguinte, o Ministério Público ofertou a competente Denúncia, tendo este Juízo determinado a notificação do acusado (art.35 da Lei 11.343/06), bem como, por medida de celeridade, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2020, a qual, no entanto, não pôde ocorrer, em virtude da suspensão do expediente forense regular em decorrência da pandemia pelo Novo Coronavírus. A defesa do acusado apresentou Defesa Prêvia e, após a análise judicial desta, a Denúncia fora recebida por decisão fundamentada deste Juízo. Entrementes, atualmente o processo encontra-se digitalizado e incluso junto à plataforma de ferramenta microsofit teams, para fins de continuação da instrução, mediante a realização de audiência por videoconferência, a efetivar-se em 15/07/2020*”.

Além dos argumentos acima mencionados, destaco que a soltura do paciente nesta fase processual irá causar grave violação a ordem pública, pois trata-se de um paciente perigoso em razão de ter participado diretamente de dois crimes graves são eles: Roubo Majorado e Tentativa de Latrocínio, razão pela qual torna-se extremamente preocupante soltar um paciente desse “quilate” nas ruas novamente, nesse fase final da instrução processual.

Inexiste, portanto, excesso de prazo a ser sanado.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Ailton Monteiro da Conceição.

Impetrante: Hely Chrystiene Rabelo da Costa.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.

Processo nº: 0809140-63.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Hely Chrystiene Rabelo da Costa impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 648, inciso VI, do CPP*** em favor de **Ailton Monteiro da Conceição**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA**.

Aduz a impetrante, resumidamente, que o paciente **AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO** foi preso no dia 24.05.2018, por supostamente ter infringido art. 157, §3º, II, c/c artigo 14, II; e roubo majorado tipificado no artigo 157, §2º, II e §2º -A, I, todos do CPB, encontrando-se o paciente cumprindo prisão cautelar no centro de Triagem de Santarém até a presente data.

Relata que a denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018, fls. 06. A resposta à acusação do paciente foi ofertada por advogado particular em 05 de agosto de 2018, fls. 09-11.

A sentença julgou totalmente procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 02-04) condenando o paciente como autor do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CPB, a pena restritiva de liberdade a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa. A defesa interpôs Recurso de apelação, pugnando nulidade absoluta do feito, pelo cerceamento de defesa, assim constatado violação sobre o direito fundamental previsto no art. 5º, LV CF/88, assim como no art. 8º do Dec. 678/92 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Refere que o recurso de apelação foi julgado em 31/08/2020. Os Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram da apelação, e lhe concederam, em parte, provimento, para anular a sentença de primeiro grau e retornar à fase de alegações finais.

Aduz que o paciente está preso indevidamente, pois preenche os critérios objetivos e subjetivos, bem como uma garantia fundamental consagrado na Carta Magna, para recorrer em liberdade e finaliza seus argumentos afirmando que a sua prisão é ilegal, em razão do excesso de prazo.

Requeru liminarmente, a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente.

Atenta aos critérios de prevenção, a mim determinou a remessa do feito a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

A medida liminar pugnada foi por indeferida pela então relatora do feito, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Id. nº 3630083), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, prestou as informações no Id. nº 3651547, a saber (sic):

*“Trata-se de Ação Penal - Processo nº 0003928-56.2018.8.14.0003, a fim de apurar a conduta de **AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, em razão da suposta prática do delito inculpido no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I e artigo 157, §3º, c/c artigo 14, II do CP do Código Penal Brasileiro, perpetrados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal Brasileiro, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público.***

Narra a inicial que, no dia 23 de maio de 2018, por volta das 22h00min, caminhavam pela Tv. Arnaldo Moraes, na esquina com a Rua José Rafael Valente, próximo à panificadora Mister Pão, Bairro Aeroporto, neste Município de Alenquer/PA, as vítimas Fernanda Nascimento do Santos e Maicon Jhonatas Nascimento Duarte, mãe e filho, quando foram abordados por dois homens em uma motocicleta, sendo aquele que vinha como condutor, o denunciado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO.

Na ocasião, o homem que era conduzido como passageiro, até então não identificado, saltou da motocicleta e apontou uma arma de fogo em direção às vítimas, dizendo as seguintes textuais: “Perdeu. Perdeu, perdeu mano, passa o celular, passa o celular é um assalto, perdeu, perdeu!”.

Em um ato impulsivo, a senhora Fernanda segurou a arma de fogo do assaltante pelo cano, levantando-a. Foi então que Maicon pediu que sua genitora entregasse o aparelho celular ao ladrão, no que foi atendido. Após, os agentes do crime empreenderam fuga.

Por volta das 22h10min, o denunciado e seu comparsa, com o mesmo modus operandi, abordaram Antônia Joselha Lima do Nascimento, Lucila Marinho dos Santos e Ruan Estevão Batista Pena, quando estes caminhavam pela Rua Jarbas Passarinho, entre as Tv. Lauro Sodré e Cel. Ramiro Duarte.

O passageiro da motocicleta apontou a arma em direção à Ruan que havia acabado de por seu aparelho celular no bolso, e gritou: “Ei perdeu, perdeu, passa o celular, eu vi na tua mão”, ocasião em que Antônia

Joselha falou ao executor do crime que Ruan não tinha celular.

O denunciado exclamou: “Dá-lhe, Dá-lhe logo” e o executor do delito apertou o gatilho da arma por três vezes, não esta sido disparada. Nesse momento, os assaltantes empreenderam fuga sem levar qualquer bem.

Ante as notícias dos assaltos ocorridos, e pela descrição das vítimas sobre as características físicas dos ladrões, vestimenta, detalhes da motocicleta e capacetes, a Polícia Civil Logrou identificar o denunciado como o condutor da motocicleta a quando os delitos, motivo pelo qual passou a monitorá-lo desde a noite dos fatos até a tarde do dia seguinte, a fim de identificar o segundo assaltante.

Contudo, durante a campana, a namorada do denunciado, Samila Daniela da Silva Moura, saiu na motocicleta e, ao retornar, foi parada pela fiscalização do DTA, devido o veículo estar sem placa. O denunciado ao visualizar a situação, foi averiguar o ocorrido, oportunidade em que os policiais que estavam na espreita decidiram efetuar sua prisão em flagrante.

No momento da prisão, o demandado tentou agredir os policiais e fugiu em direção à sua casa. A namorada deste ainda quis impedir que os policiais efetuassem a prisão, mas foi em vão, eis que o denunciado foi detido logo em seguida.

As vítimas compareceram à Delegacia de Polícia Civil de Alenquer e reconheceram o denunciado como autor do crime, sendo a pessoa que conduzia a motocicleta.

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018, à fl. 06.

Às fls. 07/08, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

O acusado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, por seu advogado constituído, apresentou Resposta à acusação (fls. 09/10).

Realizada audiência, foram ouvidas as vítimas ANTONIA JOSELIA LIMA DO NASCIMENTO, MAICON JHONATAS NASCIMENTO DUARTE, FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS e RUAN ESTEVO BATISTA PENA, bem como as testemunhas RODRIGO OASTA FONSECA e LUCILA MARINHO DOS SANTOS. Após, foi efetuada a qualificação e interrogatório do acusado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. No mesmo dia a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Por volta das 22h10min, o denunciado e seu comparsa, com o mesmo modus operandi, abordaram Antônia Joselha Lima do Nascimento, Lucila Marinho dos Santos e Ruan Estevão Batista Pena, quando estes caminhavam pela Rua Jarbas Passarinho, entre as Tv. Lauro Sodré e Cel. Ramiro Duarte. O passageiro da motocicleta apontou a arma em direção à Ruan que havia acabado de por seu aparelho celular no bolso, e gritou: “Ei perdeu, perdeu, passa o celular, eu vi na tua mão”, ocasião em que Antônia Joselha falou ao executor do crime que Ruan não tinha celular.

O denunciado exclamou: “Dá-lhe, Dá-lhe logo” e o executor do delito apertou o gatilho da arma por três vezes, não esta sido disparada. Nesse momento, os assaltantes empreenderam fuga sem levar qualquer bem.

Ante as notícias dos assaltos ocorridos, e pela descrição das vítimas sobre as características físicas dos ladrões, vestimenta, detalhes da motocicleta e capacetes, a Polícia Civil Logrou identificar o denunciado como o condutor da motocicleta a quando os delitos, motivo pelo qual passou a monitorá-lo desde a noite dos fatos até a tarde do dia seguinte, a fim de identificar o segundo assaltante.

Contudo, durante a campana, a namorada do denunciado, Samila Daniela da Silva Moura, saiu na motocicleta e, ao retornar, foi parada pela fiscalização do DTA, devido o veículo estar sem placa. O denunciado ao visualizar a situação, foi averiguar o ocorrido, oportunidade em que os policiais que estavam na espreita decidiram efetuar sua prisão em flagrante.

No momento da prisão, o demandado tentou agredir os policiais e fugiu em direção à sua casa. A namorada deste ainda quis impedir que os policiais efetuassem a prisão, mas foi em vão, eis que o denunciado foi detido logo em seguida.

As vítimas compareceram à Delegacia de Polícia Civil de Alenquer e reconheceram o denunciado como autor do crime, sendo a pessoa que conduzia a motocicleta.

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018, à fl. 06.

Às fls. 07/08, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

O acusado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, por seu advogado constituído, apresentou Resposta à acusação (fls. 09/10).

Realizada audiência, foram ouvidas as vítimas ANTONIA JOSELIA LIMA DO NASCIMENTO, MAICON JHONATAS NASCIMENTO DUARTE, FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS e RUAN ESTEVO BATISTA PENA, bem como as testemunhas RODRIGO OASTA FONSECA e LUCILA MARINHO DOS SANTOS. Após, foi efetuada a qualificação e interrogatório do acusado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. No mesmo dia a defesa requereu a revogação da prisão preventiva.

Às fls. 36/37, consta decisão de indeferimento da revogação da prisão preventiva.

Às fls. 38/40, a defesa apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu na pena mínima, bem como o início de cumprimento de pena no regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Por fim, postulou que fosse concedido o direito de responder em liberdade.

Às fls. 41/45, o Ministério Público em alegações finais escritas e pugnou pela condenação do acusado AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO nas penas do artigo 157, §3º do CPB, na sua forma tentada, bem como nas penas do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, todos do Código Penal, praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP.

Proferida sentença condenatória em 17 de dezembro de 2018, condenando o réu AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO a uma pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, considerando que o réu perpetrou dois delitos em continuidade delitiva, sendo um de roubo e uma tentativa de latrocínio.

A defesa apresentou Recurso de Apelação em 11 de janeiro de 2019. O Ministério Público ofereceu contrarrazões em 16 de maio de 2019.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso em 22 de maio de 2019.

Recurso de Apelação julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 02 de setembro de 2020, na qual, em seu Acórdão, acolheu a preliminar de nulidade processual para anular a sentença do juízo de primeiro grau, para que seja determinado o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois a defesa.

Pelas informações nos autos não é possível aferir a conduta social do agente e personalidade do agente, ponto devidamente justificado na sentença condenatória.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. nº 3766104).

VOTO**VOTO**

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, substancialmente, excesso de prazo para formação de sua culpa.

Não assiste razão à argumentação expendida pela impetrante, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.

In casu, a impetrante busca fundamentar o excesso de prazo para formação da culpa com argumentos que não apresentam qualquer viabilidade para o fim colimado, tendo em vista que a mora alvitrada jamais ocorreu, vez que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo *a quo*, a ação penal originária seguiu seu curso normal, e a instrução criminal já se encontra finda, inclusive com a prolatação de sentença condenatória em desfavor do paciente, a qual fora anulada pela ocorrência de mera irregularidade processual, na ordem de oferecimento das alegações finais pelas partes, e não por erro material, nos termos das informações (ID 3651547).

Considerando que o trâmite da ação penal originária retornou para fase de apresentação de alegações finais, que se dá após o fim dos atos instrutórios e da produção de provas, tal argumento encontra-se devidamente superado.

Nesse sentido temos a Súmula nº 01/TJPA, verbis:

“Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"

Nessa linha reproduzo, aliás ex abundantia, precedente recente daquela Colenda Corte Superior que se ajusta com perfeição ao caso ora examinado:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, inexistente excesso de prazo a ser sanado mediante a concessão, excepcional, de habeas corpus de ofício. Primeiro, porque as peculiaridades da causa justificam uma maior delonga no término da instrução, pois trata-se de ação penal complexa - que apura a prática dos crimes de roubo circunstanciado e quadrilha armada -, envolvendo 6 (seis) réus, sendo que houve a necessidade de expedição de várias cartas precatórias - medida sabidamente morosa - tanto para a oitiva de testemunha de defesa quanto para a colheita dos interrogatórios dos diversos réus do processo, de forma que eventual retardamento da instrução não pode ser atribuído ao Juízo, que, pelo que se depreende, vem atuando de maneira diligente. Segundo, porque o feito se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 238869/ SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/12/2012).

Além dos argumentos acima mencionados, destaco que a soltura do paciente nesta fase processual irá causar grave violação a ordem pública, pois trata-se de um paciente perigoso em razão de ter participado diretamente de dois crimes graves são eles: Roubo Majorado e Tentativa de Latrocínio, razão pela qual torna-se extremamente preocupante soltar um paciente desse "quilate" nas ruas novamente, nesse fase final da instrução processual.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** a presente ordem de *habeas corpus* e a **DENEGO** na **INTEGRALIDADE**.

Éo voto.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 26/10/2020

PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 76 Participação: AUTORIDADE Nome: 3 VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809217-72.2020.8.14.0000

PACIENTE: JUCICLEIA PINTO DA PAIXAO

AUTORIDADE: 3 VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL).

DO PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM VIRTUDE DE A PACIENTE SER MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS: **REITERAÇÃO DE PEDIDO**. ARGUMENTO JÁ REBATIDO NOS AUTOS DO HC Nº 0809360-32.2018.814.0000, **JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2019, QUE RECONHECEU QUE A PACIENTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO ANTE A PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.**

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA: REITERAÇÃO DE PEDIDO. ARGUMENTO JÁ REBATIDO NOS AUTOS DO HC Nº 0809360-32.2018.814.0000, **JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2019.**

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADO PARA JUNHO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. INOCORRÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO DEVEM SER ANALIZADOS TÃO SOMENTE COM SOMAS ARITMÉTICAS, MAS, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. PANDEMIA QUE PROVOCOU A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE EM TODO O PAÍS, EM CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DO CNJ E PORTARIA DO TJ/PA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

FEITO QUE SEGUE A DEVIDA MARCHA PROCESSUAL TENDO O JUÍZO MONOCRÁTICO JÁ DESIGNADO NOVA DATA PARA O JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 52 DO STJ.

AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE LEVE À CONCESSÃO *EX OFFÍCIO* DA ORDEM.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do *writ* impetrado e, na parte conhecida, denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exm^o. Sr. Des^o. Milton Nobre

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **JUCICLEIA PINTO DA PAIXÃO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba.

Afirmou o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em razão do excesso de prazo na manutenção de sua custódia ante a demora ao fim da instrução processual; afirma que a paciente está presa a mais de 02 anos e que a audiência de julgamento a que seria submetida no último mês de junho não ocorreu, restando configurado o excesso de prazo.

Alega ainda ser a paciente mãe de filhos menores, requerendo a concessão liminar da ordem para que esta possa aguardar em liberdade o fim da instrução processual.

Os autos foram distribuídos à Im^a Sr^a. Des^a. Vânia Lúcia Silveira que, em razão de seu afastamento, determinou sua redistribuição, sendo recebido pelo Des^o. Milton Nobre que, constatando que esta relatora julgou o HC nº 0809360-32.2018.814.0000, o qual tem origem na mesma ação penal nº 0013114-38.2017.814.0133, determinou sua redistribuição a esta relatora.

Em decisão acerca da liminar, ID 3656795, foi acolhida a prevenção, denegada a liminar e solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, sendo estas prestadas em ID 3684202/03.

Nesta **Superior Instância**, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como dito alhures, trata-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado em favor de **JUCICLEIA PINTO DA PAIXÃO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba.

Quanto à alegação de que a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos e tem o direito de responder ao processo em liberdade, nos termos do que disposto no art. 318-A do CPP, não conheço de tal alegação uma vez que tal arguição já foi dirimida nos autos do *HC* nº **0809360-32.2018.8.14.0000, de minha**

relatoria, julgado em 28/01/2019, e que foi acompanhado à unanimidade pela Seção de Direito Penal, no qual restou consignado que não faz a paciente jus à revogação da medida uma vez que o crime, em tese, por si cometido o teria sido com violência e grave ameaça contra a pessoa, além de ter feito uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim, não conheço deste ponto do pleito em razão da reiteração de pedido.

Quanto à alegação de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, tenho igualmente por não conhecer, em parte, do ponto tendo em vista que tal pedido igualmente já foi analisado no HC ao norte citado, como se constata da ementa do referido voto, *verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS II E VI DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO).

1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE: NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO REQUISITO ENSEJADOR DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP, QUAL SEJA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E COM RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E QUE ABALOU A SEGURANÇA DA SOCIEDADE. NÃO HÁ DE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E IDÔNEA.

2 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3189, INCISO V DO CPP ANTE O CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. PACIENTE NÃO REUNE OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DISPSITO PARA QUE POSSA MERECEER O BENEFÍCIO, ALÉM DE QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA FIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA A GUARDA DOS FILHOS MENORES.

3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. DEMORA RAZOÁVEL JUSTIFICADA PELO JUÍZO SINGULAR. PRESENÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E NESTA ORDEM DENEGADA.

No que concerne à alegação de que o julgamento da paciente não se deu por ato do Poder Judiciário, ancorando, mais uma vez, seu pleito de revogação da medida na alegação de excesso de prazo para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, já que a mesma está presa preventivamente desde 11/12/2017, sendo direito seu a razoável duração do processo, tem-se que o excesso não se configura pura e simplesmente com a observância do prazo construído jurisprudencialmente, pois os próprios Tribunais já assentaram alguns casos em que o excesso de prazo é justificável, ou aqueles em que apesar da demora no desfecho do processo, o mesmo se encontra em regular tramitação, como é o caso em apreço, onde já está concluída a instrução processual, com a pronúncia da ré, ora paciente.

Portanto, não prospera a alegação de excesso de prazo para a realização do Tribunal do Júri e consequente manutenção da segregação da paciente, pois se verifica das informações prestadas pelo magistrado *a quo* que o julgamento só não ocorreu na última data determinada, junho de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, que provocou a suspensão do expediente presencial, e, apesar de tal ocorrência, se observa dos autos que a marcha processual segue dentro dos parâmetros de normalidade, já tendo sido a audiência de instrução redesignada para o próximo mês de março.

Assim, ainda que o Impetrante tenha citado que a audiência de julgamento da Paciente já havia sido designada, mas que não ocorreu em razão da pandemia do COVID-19 e da Portaria emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que suspendeu em caráter excepcional o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, restando, por conseguinte, suspensos os prazos processuais e audiências, inclusive de réus presos, percebe-se que a marcha processual segue, não estando o feito parado e sendo observado pelo Juízo monocrático o regular andamento do processo, deixando claro que o feito tem recebido o devido impulso

processual.

Por outro vértice, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o excesso de prazo não se caracteriza tão somente pela soma aritmética em relação a prazos processuais, devendo cada caso ser analisado em conformidade com suas peculiaridades e, no caso em apreço, necessária a observância do princípio da razoabilidade e do regular andamento do processo, ou da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88).

A jurisprudência desta E. Corte neste sentido tem se manifestado conforme aresto a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PROCESSO SEGUE CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: Não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante tocante ao prazo excessivo para a formação da culpa, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso. Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, em especial pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, vislumbra-se que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 07/10/2019 por, supostamente, juntamente com outros denunciados, ter praticado o delito disposto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, e por se tratarem de 30 (trinta) denunciados, bem como estarem configurados os requisitos previstos na Lei n. 12.850/2013, o Juízo de Vara Única de Limoeiro do Ajuru declinou da competência para processar e julgar o feito à Vara Especializada em Combate ao Crime Organizado, em 31/10/2019. Nesse sentido, os autos foram recebidos pela Vara Especializada no dia 02/12/2019, e remetidos ao MP-GAECO em 04/12/2019, tendo retornado em 17/12/2019, porém, em virtude de novo pedido de revogação da prisão preventiva, em favor do Paciente e de outro denunciado, abriu-se novamente vistas ao MP-GAECO, no dia 05/02/2020, de modo que atualmente o feito aguarda a manifestação do Parquet. Da análise deste breve aparato cronológico processual, verifica-se correr o prazo naturalmente, dentro de um prazo razoável, levando-se em conta a presença de vetores antagônicos ao andamento da boa marcha processual na espécie, quais sejam, a extensa pluralidade de réus (30), declínio de competência para a Vara especializada, reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva e a complexidade da causa (que se apura uma suposta refinada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, por meio da operação policial RED, com conexão com o Comando Vermelho). 2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Belém/PA, 20 de fevereiro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator (2771657, 2771657, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-20).

Assim, tendo em vista que a demora verificada não foi motivada por atos imputáveis ao Juiz do feito ou a acusação, mas sim, como dito acima, por motivo de força maior, havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar que a instrução criminal já foi concluída, já tendo sido prolatada sentença de pronúncia, incide ao caso o que disposto na Súmula 52 do STJ segundo a qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*", e tendo em vista que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri não foi realizada exclusivamente em decorrência da pandemia da covid-19, não pode tal retardo ser imputado ao Poder Judiciário.

Ébem verdade que a prisão cautelar já dura tempo significativo, desde 11/12/2017, e, inobstante a prisão cautelar perdure, verifica-se dos autos elementos indicativos de que a demora na realização do Júri não pode ser atribuída, *primo ictu oculi*, ao aparelho Judiciário sendo, ao contrário, ocasionada por evento

sobre o qual não há responsáveis.

Portanto, em não podendo a demora ser atribuída à organização judiciária, já tendo a instrução processual se encerrado e sido pronunciada a paciente, nos termos da Súmula 52 do STJ, já havendo inclusive data designada para o julgamento pelo Tribunal do Júri, não há que se falar em excesso de prazo, razão pela denego a ordem.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809804-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEISIELLE DAMASCENO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809804-94.2020.8.14.0000

PACIENTE: JEISIELLE DAMASCENO CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0809804-94.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (OAB-PA 27964)

PACIENTE: JEISIELLE DAMASCENO CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTELIONATO (ARTIGO 171, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. ORDEM DENEGADA

1. O **trancamento** da **ação penal** por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.

2. As possíveis decisões da ação civil proposta na 5ª Vara do Juizado Especial Civil ajuizada contra a Paciente, pelos mesmos fatos, não vincula o Juízo Criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedentes

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador .

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0809804-94.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: AGÉRICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (OAB-PA 27964)

PACIENTE: JEISIELLE DAMASCENO CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* para Trancamento de Ação Penal, com pedido de liminar, impetrado em 01/10/2020, em favor de **JEISIELLE DAMASCENO CRUZ**, com fundamento no Art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e os artigos 654, § 1º, alínea "b" e 660 § 4º, do Código de Processo Penal e Art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), recepcionado pelo Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do Art. 5º, §2º da Constituição Federal, contra ato do **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belém, nos autos de nº 0005977-69.2020.8.14.0401**.

Narra o impetrante que no dia 19 de setembro de 2018, o Sr. Lauro da Silva Pinheiro Júnior assinou contrato de serviço junto à empresa M e J Cerimoniais e Eventos, de propriedade da Sra. Jeisielle Damasceno Cruz Laredo, ora paciente, sendo o objeto do contrato a prestação de serviços de cerimonial em festa de casamento a ser realizado no dia 10/08/2019, no sítio São Pedro as 18 horas, orçado no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), estando incluso os serviços de decoração, buffet, DJ, fotos, bolo, doces, cuja a prestação dos referidos serviços seriam prestados por terceiros fornecedores, mediante prévio ajuste contratual junto a empresa de cerimonial, que por sua vez, encarrega-se da organização do evento e da correta prestação dos serviços.

Ressaltou ainda que era de responsabilidade da empresa da paciente, a gestão do pagamento dos fornecedores parceiros, podendo a contrapartida financeira pelos serviços prestados ocorrer previamente ao evento, ou somente após a efetiva prestação dos serviços contratados.

Destacou que os contratos firmados entre a paciente e os fornecedores Danielle Mayra Ferreira Gomes (decoração), Rômulo Santos da Silva (fotografia) e Márcia Moraes (buffet), assim como os comprovantes de pagamentos realizados demonstram que a paciente sempre agiu inclinada ao cumprimento das obrigações contratuais e não possuía qualquer intenção de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Ressaltou ainda que o mero atraso no pagamento dos terceiros fornecedores, por si só, não é capaz de demonstrar a prática do crime de estelionato, uma vez que, eventual falha na prestação do serviço que por ventura tenha ocorrido está admitido nos riscos inerentes a atividade econômica sobre o qual cabe a empresa arcar com a responsabilidade patrimonial não podendo a suposta inexecução no todo ou em parte do contrato, ser enfrentado por si só, como crime de estelionato, tendo em vista que a paciente comprometeu-se com a prestação dos serviços e o pagamento dos fornecedores, bem como compareceu na data do evento, cuidando de sua organização e execução.

Arguiu ainda em que pese a afirmação constante denúncia de que paciente agiu com a intenção de obter vantagem ilícita, cumpre informar que logo após o ocorrido, fora iniciado junto a 5ª Vara do Juizado Especial Cível, o processo de nº 0857521-09.2019.8.14.0301 ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, em desfavor de M&J CERIMONIAIS E EVENTOS e JESIELLE DAMASCENO CRUZ, a respeito dos fatos narrados na exordial acusatória, em que a suposta vítima manifesta seu descontentamento quanto a prestação de serviços.

Arguiu ainda que a reparação de qualquer lesão patrimonial passou a ser analisado nos autos deste processo, do qual a paciente sequer possuía conhecimento. Por isso, não pode a mesma ser penalizada, porquanto, eventual restituição devida ao Sr. Lauro da Silva Pinheiro Júnior, ainda estava sendo objeto de apuração nos autos do processo civil.

Dessa forma, é forçoso concluir desse contexto fático que a paciente, ora denunciada, não agiu com dolo preordenado e tampouco utilizou-se de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita, já que os fatos demonstram que a paciente, enquanto prestadora de serviço, além de comprovadamente possuir atividade econômica empresarial na área desde o ano de 2016 (conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual em anexo), agiu com o ânimo antecedente de

cumprir com todas as obrigações contratuais à satisfazer as expectativas de seu cliente, ora vítima, não havendo prova alguma nos autos de que a Sra. Jeisielle Damasceno Cruz tenha se utilizado dos meios inerentes ao crime de estelionato para a obtenção de vantagem ilícita (artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento).

Declarou ainda que a peça inicial acusatória não demonstra a existência do suposto crime de estelionato. Ou seja, embora relatando o fato conforme teria ocorrido, não se desincumbiu o Parquet de caracterizar devidamente a intenção da paciente de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, seja mediante ardil, ou outro meio fraudulento. A rigor, a peça inicial narra tão somente uma imputação genérica ou abstrata, de natureza tipicamente civil, impassível, portanto de comprovar a materialidade do suposto delito.

Nesse sentido, verifica-se que o ato de recebimento da denúncia, in verbis, é o ato coator, ante a latente inexistência de justa causa para a ação penal. Os danos supostamente suportados pela vítima, no importe de R\$ 7.000,00 além de não possuir comprovação, sustentando-se apenas na palavra da vítima, não demanda a tutela jurídico penal, de tal modo que eventuais danos suportados se exaurem em mero ilícito civil.

Por fim, arguiu que demonstrado a inépcia da inicial acusatória, a manifesta ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a ausência de comprovação do dolo do crime de estelionato, bem como, a ausência de verossimilhança dos fatos narrados na exordial, é que se conclui pelo contraste da intervenção jurídico penal perquirida pelo representante do parquet e recebida pela autoridade coatora, em relação ao contexto dos fatos e dos direitos ora apresentados neste Habeas Corpus, pelos quais, conclui-se que não merece prosperar o constrangimento ilegal experimentado pela paciente.

Por tais razões, tem-se por demonstrado que a paciente encontra-se submetida a graves e ilegais constrangimentos, de ter ameaçada sua liberdade pessoal e profissional em decorrência do prosseguimento da ação penal eivado de ilegalidade, cuja denúncia apresentada pelo Parquet e atos judiciais, estão manifestamente desprovidos de fundamentação legal, teratológicos, onde não se demonstrou cabalmente justa causa para o prosseguimento da ação penal, razão pela qual requereu o deferimento liminarmente do trancamento da ação penal, permitindo-se que a paciente não seja submetida a sorte de serem impostas condições da suspensão condicional do processo, que possa impedir a sua liberdade econômica, permanecendo em plena gozo de seus direitos de ir e vir até ulterior decisão final neste processo, salvaguardando assim, o seu labor de onde retira seu sustento.

Em 02/10/2020 vieram os autos distribuídos, ocasião que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (ID.3755185).

Em sede de **informações** (ID. 3777235), o juízo de primeiro grau esclareceu o que segue:

“Em 23.07.2020 o Ministério Público denunciou a paciente pelo delito de estelionato, tipificado no art. 171, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

“Narra a peça policial que embasa a presente denúncia que LAURO DA SILVA PINHEIRO, ora vítima, no dia 19.09.2018, contratou a empresa de eventos M&J CERIMONIAIS E EVENTOS, de CNPJ nº 24.794.342/0001-99, para que oferecessem decoração, buffet, DJ, iluminação, fotos, bolo, doces e assessoria final para sua festa de casamento, ficando estabelecido como pagamento pelos serviços o valor de R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais).

No entanto, três dias antes do evento, a vítima soube através de um dos fornecedores que a denunciada JEISIELLE DAMASCENO CRUZ, dona da empresa M&J CERIMONIAIS E EVENTOS, não pagou os fornecedores, e que por esse motivo o DJ não tocara na festa.

Assim sendo, Lauro começou a procurar os demais fornecedores, e de todos obteve a informação de que não haviam sido pagos, motivo pelo qual não horariam o contrato.

A vítima então entrou em contato com a denunciada, que se esquivou do assunto, chegando inclusive a informá-lo que a festa aconteceria normalmente. No entanto, no dia do evento, 10.08.2019, a empresa não ofereceu decoração, buffet, bolo, salgados, doces, bolos, assessoria e a música da festa, de forma que para obter uma estrutura mínima para que pudesse realizá-la na data programada, Lauro gastou mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais) além do previsto.

No dia 03.09.2020 este Juízo recebeu a referida denúncia em desfavor da paciente e designou o dia 10.11.2020 para realização de audiência de suspensão condicional do processo, uma vez apresentada proposta na exordial acusatória.

Em 01.10.2020 a defesa da paciente apresentou resposta à acusação requerendo sua absolvição sumária.

Em 07.10.2020 este Juízo determinou vista dos autos ao Parquet no afã de que este se manifeste acerca do pedido supracitado da paciente.”

Em 07/10/2020 deneguei a liminar (ID. 3778558), e determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça, par manifestação.

Nesta **Superior Instância** (ID.3787805), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestou-se pelo **conhecimento** do do presente **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** para Trancamento da Ação Penal, via eletrônico, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. E no Mérito, pela **DENEGAÇÃO**, do presente remédio constitucional, impetrado pela Defesa da paciente JEISIELLE DAMASCENO CRUZ, por não verificarmos motivos que embasem o Trancamento da Ação Penal, bem como, por não haver ameaça ao direito de ir e vir da mesma.

Éo Relatório.

VOTO

Passo a proferir o voto

VOTO

O foco da impetração reside na alegação de que a paciente se encontra submetida a graves e ilegais constrangimentos, de ter ameaçada sua liberdade pessoal e profissional em decorrência do prosseguimento da ação penal eivada de ilegalidade, cuja denúncia apresentada pelo Parquet e atos judiciais, estão manifestamente desprovidos de fundamentação legal, teratológicos, onde não se demonstrou cabalmente justa causa para o prosseguimento da ação penal, razão pela qual requereu o deferimento liminarmente do trancamento da ação penal, permitindo-se que a paciente não seja submetida a sorte de serem impostas condições da suspensão condicional do processo, que possa impedir a sua liberdade econômica, permanecendo em plena gozo de seus direitos de ir e vir até ulterior decisão final neste processo, salvaguardando assim, o seu labor de onde retira seu sustento.

No que tange ao pedido de trancamento da ação penal, cabe destacar que constitui medida excepcional, somente cabível, em sede de *habeas corpus*, quando comprovadas de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso em exame.

Écediço que o exame aprofundado de provas é inadmissível na via estreita do writ, uma vez que seu manejo pressupõe constrangimento ilegal flagrante a ponto de ser demonstrado de plano. Com efeito, desde que a ação penal narre a conduta, em tese, típica e antijurídica, com exposição do fato criminoso,

suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, não há que se falar em trancamento da ação penal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a propositura da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória.

Ressalte-se ainda que o trancamento da ação penal, via *mandamus*, é medida excepcional, destinados a casos em que é manifesta e evidente a ausência de justa causa. Do contrário, deve o feito prosseguir seu curso normal, como é o caso em discussão.

Destaque-se ainda que os Tribunais Superiores tem decidido que o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, somente é viável desde que se comprove, de forma cristalina, a atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que entendo não ocorrer no presente caso, conforme os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA RECORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

II - Não se verifica, da apreciação dos elementos contidos no recurso, a atipicidade da conduta pela ausência da elementar "obtenção de vantagem ilícita", uma vez que, fosse de fato devido o salário-maternidade, como alega a recorrente, não seriam necessários documentos falsos para instruir o pedido de concessão do benefício junto à autarquia previdenciária.

III - A denúncia descreve que, tanto no procedimento administrativo do INSS, quanto no inquérito policial, a recorrente confessou que os documentos foram elaborados com o intuito exclusivo de obter, irregularmente, o benefício do salário-maternidade, condição que evidencia a necessidade da manutenção da ação penal, a fim de que se produzam provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a recorrente, em tese, mediante uso de documento ideologicamente falso, obteve dos cofres públicos o benefício do salário-maternidade, conduta que ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinario em *Habeas Corpus* 2015/0010375-0, julgado pel 5ª Turma do STJ, Ministro Relator Felix Ficher, publicado 27/05/2015)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. 2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido." (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, II, do CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A concessão da ordem de habeas corpus para o trancamento de ação penal é medida excepcional, possível somente quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta, de alguma causa extintiva da punibilidade e da ausência de indícios de autoria e de prova acerca da materialidade delitiva.

- Sendo necessária dilação probatória para se proceder a uma análise acerca da ausência de justa causa, não é possível o trancamento da ação penal.

- Ordem denegada. TJ-MGHabeas Corpus nº 1.0000.17.051188-5/000; 4ª Câmara Criminal; Des. Rel. Doorgal Andrada; DJe 02/08/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ONZE ANOTAÇÕES CRIMINAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O **trancamento da ação penal** por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei **penal**, haja vista o risco de reiteração delitiva, uma vez que possui em sua FAC 11 (onze) anotações, além do fato de que já teve sua prisão decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Bangu e encontra-se sendo citado por edital junto aos Juízos da 35ª Vara Criminal e 29ª Vara Criminal, ambas da Comarca da Capital (fl. 187), estando foragido também nesta **ação penal**. 3. Nos termos da orientação desta Corte, inquiridos policiais e processos **penais** em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HABEAS CORPUS HC 431845 RJ 2017/0335960-1, publicada em 29/06/2018)

Constata-se da exordial acusatória, juntada aos autos (ID.3747488) pelo impetrante, que estão descritos os fatos típicos imputados à paciente, bem como a materialidade e os indícios de autoria, requisitos suficientes para a denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça e conseqüentemente a ação penal.

Trago a colação trecho da denúncia:

“Narra a peça policial que embasa a denúncia que LAURO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR, ora vítima, no dia 19/09/2018, contratou a empresa M&J CERIMONIAIS E EVENTOS, de CNPJ nº 24.794.342/0001-99, para que oferecessem decoração, buffet, DJ, iluminação, fotos, bolo, doces e assessoria final para sua festa de casamento, ficando estabelecido como pagamento pelos serviços o valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil, e setecentos reais).

No entanto três dias, antes do evento, a vítima soube através de um dos fornecedores que a denunciada JEISIELLE DAMASCENO CRUZ, dona da empresa M&J CERIMONIAIS E EVENTOS, não pagou os fornecedores, e que por esse motivo o DJ não tocaria na festa.

Assim sendo, Lauro começou a procurar os demais fornecedores, e de todos obteve informações de que não haviam sido pagos, motivo pelo qual não honrariam o contrato.

A vítima então entrou em contato com a denunciada, que se esquivou do assunto, chegando inclusive a informá-lo que a festa aconteceria normalmente. No entanto, no dia do evento, 10/08/2019, a empresa não ofereceu decoração, buffet, bolo, salgados, doces, assessoria e a música da festa, de forma que para

obter uma estrutura mínima para que pudesse realizá-la na data programada, Lauro gastou mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além do previsto.

Com efeito a denunciada infringiu as disposições do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

(..)

Diante do exposto, está devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito em tela, considerando o depoimento da vítima (fls.5-6) e os recibos e comprovantes bancários que atestam os pagamentos efetuados (fls. 12-30).

Isto posto, estando a denunciada JEISIELLE DAMASCENO CRUZ incurso nas sanções punitivas do art. 171 do Código Penal Brasileiro, REQUER que, após o recebimento da PRESENTE DENÚNCIA, seja o réu citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o Art.396 do CPP, prosseguindo o feito até ulteriores de direito, sob as cominações legais, de tudo ciente o Ministério Público, na qualidade de Dominus Litis.”

Segundo se infere dos autos, a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, a saber: exposição dos fatos criminosos, qualificação do acusado, classificação dos crimes e rol de testemunhas, bem como possui narrativa clara e satisfatória dos fatos tidos como delituosos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, requisitos suficientes para dar suporte mínimo à denúncia e justificar o improvimento do trancamento da ação penal.

Quanto a ausência de fundamento na decisão que designou a audiência de suspensão condicional do processo, evidencia-se também ser improcedente o referido pleito, conforme decisão que trago a colação:

“A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de JEISIELLE DAMASCENO CRUZ para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Designo para o dia 10/11/2020, às 10h15min a realização da audiência em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo.”

Não vislumbro existir qualquer ilegalidade ou abuso na atividade judiciária que importe na concessão da ordem ou suspensão da audiência designada para dia 10/11/2020.

Assim sendo, revela-se prematura a interrupção da ação penal, visto que as provas serão mais bem avaliadas pelo Juízo a quo, caso a paciente não aceite a suspensão condicional do processo, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório, inclusive no que se refere à alegação de falta de motivação da decisão que deu prosseguimento à denúncia.

Nesse sentido:

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS ILÍCITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE QUE NÃO ESTARIA

COMPROVADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. (RHC 36.368/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/04/2014)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

6. Hipótese em que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos pacientes – que teriam retardado propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas, ajuizando ações de restituição de parcelas pagas em desfavor de empresa de consórcio com o fito de receber duplamente, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não

vincula ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

8. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ.*Habeas Corpus* nº 398646 PR 2017/0103174-0, 5ª Turma, publicado em 07/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 2. O **trancamento da ação penal**, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). O acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, impossível na via processualmente restrita do *habeas corpus*. 3. O *habeas corpus* somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição ; ou iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Condições que não se apresentam na concreta situação dos autos. 4. Hipótese em que não existe risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC 167631 PR PARANÁ 0017204-07.2019.1.00.0000, publicado 17/05/2019)

Ademais, as alegações que direta ou indiretamente tratam acerca da inocência da paciente, negativa de autoria, ou ainda, de eventual ausência de dolo em sua conduta, devem restringir-se à ação penal originária, porquanto somente cabível em sede do *mandamus*, de forma excepcional e nas hipóteses em que o aludido argumento seja demonstrado de modo incontestável, incontroverso ou evidente diante da prova pré-constituída, o que, por certo, não é a hipótese dos autos.

No que diz respeito a ação civil iniciada na 5ª Vara do Juizado Especial Cível (Ação de Restituição de Valores cumulada com Indenização de Danos Morais de nº 0857521-09.2019.8.14.0301) as decisões tomadas naquele juízo em nada ou pouco interferirá nas decisões do Juízo Criminal, tendo em vista a independência de instâncias. Nesse sentido os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAIS ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RESSALVOU A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao contrário do que sustentado pelo patrono do recorrente, ao julgar apelação interposta contra decisão que extinguiu ação civil de improbidade sem julgamento de mérito, a Corte de origem não reconheceu expressamente que não teriam ocorrido danos ao erário federal, mas apenas consignou que, para fins de fixação da competência cível, não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando a possibilidade de a Justiça Federal apreciar eventual crime decorrente dos mesmos fatos, nos termos do enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa também ajuizada contra o ora recorrente pelos mesmos fatos não vincula o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedente.

3. Recurso improvido." (RHC 44.770SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1482014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ALTERAÇÃO EM MONUMENTO TOMBADO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA NA ESFERA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE LASTREIA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE POSSA FAZER CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1 - Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há como trancar a ação penal por conta de ter sido julgada improcedente ação civil pública por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial no elemento subjetivo.

2 - Conclusão que se avulta, tendo em vista a ausência de cópia do inquérito policial que lastreia a denúncia, denotando deficiência na instrução do presente pedido mandamental.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Ordem denegada." (HC 226.471MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 942014).

Por fim, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos em que apresentados pela defesa, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Nesse contexto, à toda evidência, não há qualquer ilegalidade passível de ser sanada nesta via.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do *writ*, acompanho parecer ministerial e **denego a ordem de *habeas corpus* impetrada.**

É como voto.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Belém, 26/10/2020

Número do processo: 0810472-65.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TANIEL FERREIRA MACIEL Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0810472-65.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU
INTERESSADO: TANIEL FERREIRA MACIEL

R. H.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, constando:

- a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;
- b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva;
- c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade;
- d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva;
- e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento, especificamente se já ocorreu o encerramento da fase de instrução processual;
- f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc.

Lembro que, nos termos do art. 5º da referida Resolução, “a falta de informações sujeitará o magistrado à sanção disciplinar, sendo para isso comunicado à Corregedoria Geral de Justiça competente”.

Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste despacho.

Belém, 21 de outubro de 2020 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0810574-87.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL OAB: 30286/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB: 21507/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0810574-87.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: Sandro Manoel Cunha Macedo (OAB/PA nº 21.507) e Leda Cristine Pantoja Do Amaral (OAB/PA 30.286)

PACIENTE: WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu/PA

RELATOR: Mairton Marques Carneiro.

RELATÓRIO

Os impetrantes informam que o paciente respondia ao processo na qualidade de réu solto, em razão de ter recebido alvará de soltura no dia 09.01.2014. Todavia no dia 15.05.2019, o paciente foi condenado a pena de 14 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, sendo neste momento expedido o competente mandado de prisão.

Aduz que o magistrado incorreu em erro, pois negou o direito do apelante de recorrer em liberdade, informando que o paciente se encontrava preso por outros processos.

Assevera que a decisão impugnada está totalmente equivocada, uma vez que o Magistrado *a quo* violou o princípio da presunção de inocência, evidenciando o constrangimento ilegal e do devido processo legal.

Informa que ingressou com Recurso de Apelação, sendo devidamente recebida pelo douto Magistrado, estando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final pugna pela concessão de liminar em razão da nulidade do mandado de prisão, ou a concessão da medida liminar pela falta de fundamentação e motivação na negativa do apelo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura;

Ao final o julgamento favorável do pedido, com a definitiva concessão do *writ*, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais.

Éo sucinto relatório.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

*No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**, determinando, ainda, que:*

Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 26 de outubro de 2020.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0808988-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAGNO CORREA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: TULIO VINICIUS REZENDE BRITO OAB: 29055/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808988-15.2020.8.14.0000

PACIENTE: MAGNO CORREA LOPES

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REGRESSÃO DE REGIME. VIA INADEQUADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL POR ESTA VIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A via eleita pelo impetrante é inadequada para o fim almejado, quanto ao pedido de progressão de regime, dada a existência de recurso específico no presente caso, qual seja, o agravo em execução, uma vez que a avaliação de requisitos objetivos e subjetivos demandam dilação probatória, inviável por esta via estreita.

2. ORDEM NÃO CONHECIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NÃO CONHECER** da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos 20 dias e encerrada aos 22 dias do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Magno Correa Lopes**, em face de ato do Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de retificação de cálculos e progressão de regime em favor do paciente, nos autos do processo n.º 0002739-68.2014.814.0040.

Consta da impetração que, o paciente cumpre pena total de 14a1m0d, por condenação em dois processos criminais, pela prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas, encontrando-se atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará CRPPII, Santa Izabel- PA.

Informa o impetrante que, de acordo com a nova redação do artigo 112, inciso VII da LEP, a exigência de

lapso correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena, para progressão de regime, somente se aplica ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, reincidente específico.

Afirma que a partir do advento da Lei 13.964/19, os condenados por crime hediondo ou equiparado devem cumprir 40% (quarenta por cento) da pena, caso sejam primários em crime hediondo, e 60% (sessenta por cento) para os que forem reincidentes específicos.

Relata, que, com base no entendimento acima, pleiteou junto a autoridade dita coatora pela retificação de cálculos e progressão de regime em favor do paciente, porém o mesmo indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos:

“Por conseqüente, INDEFIRO o pleito da defesa, bem como fixo o entendimento de que a reincidência prevista pelo inciso VII do artigo 112 da LEP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, incide tanto em relação a reincidência em crime comum quanto à específica em crime hediondo, ratificando no caso concreto o atestado de pena do SEEU, o qual aplica a fração de 3/5 para progressão de regime.”

Face ao exposto, pugna pela concessão da liminar, a fim de que **“1)- seja aplicada a lei penal mais benéfica ao paciente, MAGNO CORREA LOPES retificando-se o cálculo de penas para constar o prazo de 40% (quarenta por cento) – correspondente a 2/5 - para fins de progressão de regime prisional quanto ao crime hediondo, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, com base na Lei nº 13.964/2019.”** e ao final, a confirmação da ordem.

Liminar indeferida em 08.09.2020. (ID. 3609208).

Informações prestadas na data de 10.09.2020. (ID. 3650033)

Parecer do Órgão Ministerial, da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Ferreira das Neves, pelo **não conhecimento** do presente *writ*, eis que *“evidenciada a utilização do mandamus como substitutivo de recurso e não sendo hipótese de concessão da ordem de ofício (...)”* (ID. n.º 3667432).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Insurge-se o impetrante contra a decisão do **Juízo da Vara de Execução Penal da RMB** que indeferiu pedido de retificação de cálculo e progressão de regime em favor do paciente, requerendo ao final a concessão da benesse.

Sabemos que, a orientação das Cortes Superiores e desta Casa de Justiça caminha no sentido do não cabimento do remédio heroico como substitutivo de recurso adequado, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional, que envolve a tutela do direito de locomoção, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, que justifique a apreciação, inclusive, de ofício, da matéria alegada, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse relevante instrumento constitucional.

Na espécie, o impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de RMB, em tema de sua competência – progressão de regime -, cujo recurso próprio para impugnação é o Agravo, previsto no art. 197, da LEP.

Outrossim, não vislumbro, no caso, flagrante ilegalidade que recomende a superação da via recursal própria e justifique a concessão da ordem de ofício, eis que a decisão combatida se encontra devidamente

fundamentada nos dispositivos legais que regem a matéria, conforme a seguir transcrevo:

“(…). Após a publicação da Lei nº 13.964/2019, dentre as diversas alterações no sistema penal, processual penal e de execuções penais, foram estabelecidos novos percentuais para progressão de regime. Vejamos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Pois bem. A Defesa, mediante interpretação literal da lei, pretende fixar o entendimento de que o inciso VII, se refere tão somente em situação de reincidência específica em crime hediondo. Pelo que, pretende que seja aplicado o inciso V - fração de 40% (quarenta por cento) da pena, no caso de apenado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, entretanto, não especificamente reincidente em condenação por crime hediondo. De tal forma, a norma mais favorável, deveria então ser aplicada como consequência lógica do princípio do favor rei, bem como retroação da lei penal mais benéfica. Cumpre reafirmar, como já mencionado alhures, que tal questionamento é decorrente de interpretação tão somente literal do texto. Entretanto, mediante interpretação teleológica da norma, relativa aos institutos trazidos pelo novel diploma denominado Pacote Anticrime, previstos na Lei nº 13.964/2019, entendo que a interpretação literal não pode prosperar. Vejamos. Necessário observar, que a referida legislação trouxe diversas e significativas mudanças, com claro objetivo de aumentar o combate à corrupção e a prática de crimes considerados graves e gravíssimos, a exemplo dos crimes hediondos. Tanto é que, com base na nova Lei nº 13.964/2019, deverão ser utilizados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) para

o crime comum cometido com violência à pessoa, praticado na condição de primário, em oposição ao modelo anterior que requer tão somente o quantum de 1/6 do cumprimento de pena para progressão de regime, chegando inclusive ao patamar de elevados 70% (setenta por cento) para o crime hediondo com resultado morte, praticado na condição de reincidente, indicando assim clara opção do legislador para aplicar de modo mais severo e contundente o cumprimento de maior fração de pena para fins de progressão de regime. Assim, percebe-se claramente que em verdade, a opção legislativa foi pelo aumento do rigor para progressão de regime, e que não houve por parte do mesmo, qualquer intenção de mitigar ou mesmo minorar as condições para progressão do regime prisional, ao estabelecer os incisos do artigo 112 da LEP. Pelo que, não seria razoável interpretar que diante de um pacote denominado “ANTICRIME”, que houvesse qualquer tendência ao estabelecimento de novas frações mais benéficas, ao patamar que era usado anteriormente à promulgação da novel legislação. Nesse sentido, os termos da justificativa do encaminhamento do referido Projeto de Lei (nº 882/2019), firmada pelo Exmo. Ministro da Justiça Sergio Fernando Moro, são de clareza solar, que passo a transcrever: “Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de maior gravidade. drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente relevantes (p. ex., tráfico internacional 27 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 882/2019 de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado”. (grifamos) Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudí, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSES VVKY6 EYY83 FDZND). Ademais, do ponto de vista jurisprudencial quanto à reincidência, o Superior Tribunal de Justiça, já definiu que a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo, não havendo, inclusive, de se falar em desrespeito à coisa julgada, restando pacífico que a condição de reincidente deve incidir sobre cada uma das penas impostas ao condenado, inclusive quando a reincidência não tenha sido reconhecida pelo juízo sentenciante em algumas das condenações. Inclusive, julgando a aplicabilidade da fração de 3/5 estabelecida pela Lei de Crimes Hediondos, o STJ entendeu que tanto a reincidência comum, quanto a específica em crimes hediondos ensejariam a aplicabilidade da mencionada fração para fins de progressão de regime: (...). De outra banda, acerca da aplicabilidade intertemporal da norma, uma vez evidenciada a ausência de elemento benéfico a permitir eventual retroação, em sede de progressão de regime conforme julgado proferido pelo Min. Gilmar Mendes, no MC-HC nº 92477-8/SP, ao analisar o regime jurídico a ser adotado para aferimento do requisito objetivo da progressão de regime, quando da alteração das frações nos crimes hediondos e equiparados introduzida pela Lei 11.464/2007, firmou o entendimento de que o marco temporal do regime jurídico de cumprimento de pena é o momento da condenação: “Isto porque, dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes, verifica-se que, tanto o fato criminoso, quanto a prolação da sentença condenatória, ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 11.64/2007. É dizer, no momento da condenação, o cumprimento da pena cominada pelo Juízo de origem submetia-se ao regime estabelecido pela antiga redação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (...).” Assim, pela inteligência do julgado acima exposto, deve ser fixado o momento da condenação como marco temporal para aplicabilidade da legislação vigente quando da análise dos requisitos permissivos do gozo de benefícios executórios. Por consequente, INDEFIRO o pleito da defesa, bem como fixo o entendimento de que a reincidência prevista pelo inciso VII do artigo 112 da LEP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, incide tanto em , relação a reincidência em crime comum quanto à específica em crime hediondo ratificando no caso concreto o atestado de pena do SEEU, o qual aplica a fração de 3/5 para progressão de regime. “

Por conseguinte, havendo previsão de recurso próprio para a hipótese, no presente caso, o Agravo em Execução, meio adequado para impugnação das decisões proferidas pelo Juiz da Execução, e não sendo a decisão objurgada manifestamente ilegal ou teratológica, apta a merecer flexibilização e excepcionalidade, o que poderia justificar, em tese, a concessão da ordem de ofício, o writ resulta manifestamente incabível.

Ante o exposto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, **NÃO CONHEÇO**, da ordem impetrada.

Belém/Pa, 20 de outubro de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808265-93.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RUBERVAN FARIAS LOBO Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808265-93.2020.8.14.0000

PACIENTE: RUBERVAN FARIAS LOBO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. IRREGULARIDADE A SER SANADA PELO MAGISTRADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.

1. Acerca da revogação da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, ressalto tratar-se de matéria já examinada no HC n. 0802792-29.2020.8.14.000, de minha relatoria, o qual teve a ordem denegada na data de 14.06.2020. Logo, tratando-se de reiteração de pedido, não conheço do writ nesse ponto.

2. Tendo em vista a situação excepcional e emergencial que atualmente assola o mundo, decorrente da pandemia do coronavírus, justificada se faz, até o presente momento, eventual atraso no julgamento do feito, eis que, se por um lado tal delonga não pode ser imputada à defesa, por outro lado também não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

3. Vislumbra-se, *in casu*, que, após a sentença de pronúncia, a autoridade dita coatora já reanalisou a medida cautelar, em duas oportunidades, mantendo a segregação em decisões proferidas nos dias

25.03.2020, e 22.04.2020, cuja fundamentação revela idoneidade ao referir-se à necessidade de manutenção da constrição, em razão da ausência de fato novo que viesse modificar o entendimento do juízo quanto à necessidade da custódia cautelar. À vista disso, tenho que, no caso em apreço, a omissão apontada pelo impetrante não configura ilegalidade suscetível de relaxamento da prisão, mas sim, mera irregularidade, a ensejar que o magistrado revise a prisão processual do paciente, eis que já decorridos mais de 90 dias da última decisão, o que determino, **de ofício**.

4. Descabe acolher a tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, sustentada pela defesa, uma vez que a gravidade concreta do delito e a periculosidade manifesta pela conduta imputada ao paciente, fatos justificadores da medida, ainda se mostram presentes, revelando a necessidade da constrição, especialmente, para fins de garantia da ordem pública.

5. Ordem conhecida em parte e concedida, parcialmente, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer parcialmente do *writ* e denega-lo na parte conhecida, determinando, de ofício, que o magistrado proceda com a revisão da prisão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciado às 14h00 do dia 20 e encerrado às 14h00 do dia 22do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do Denunciado, **Rubervan Farias Lobo**, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, nos autos da ação penal n.º 0003427-78.2019.8.14.0032.

Consta da impetração que o paciente **fora denunciado e pronunciado** pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A e §7º, inciso III, do CPB**.

Informa o impetrante, que o paciente se encontra custodiado provisoriamente há mais de 01 (um ano), sendo que após a pronúncia, datada de 21.11.2019, já contabiliza mais de **08 (oito) meses** de segregação, **não havendo data designada para a realização do julgamento pelo Conselho de Sentença, caracterizando excesso de prazo para a formação da culpa**.

Relata que, de acordo com o **art. 316, parágrafo único do CPP**, o Juiz emissor da decisão que decreta a prisão preventiva deverá, **de ofício, a cada 90 (noventa) dias**, revisar a necessidade de manutenção da segregação, mediante decisão fundamentada, o que não ocorreu, no caso em apreço, eis que a última decisão que avaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi exarada no dia 20 de abril de 2020, tornando-a, portanto, ilegal.

Aduz que, o paciente se encontra preso, em caráter preventivo, há mais de 01 (um) ano sem que exista **fato novo ou contemporâneo** que justifique a manutenção da medida imposta pelo juízo singular, **contrariando o disposto no Art. 315, § 1º do CPP**.

Destaca que, o acusado é **primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa no juízo da culpa**, ou seja, trata-se de pessoa íntegra e que jamais respondeu a qualquer processo crime.

À vista do exposto, requer, *in litteris*:

a) *A concessão da presente Ordem de HABEAS CORPUS, para o fim de colocar em liberdade a paciente, expedindo-se para tanto o competente ALVARÁ DE SOLTURA, o que se pede como medida de Justiça, eis que devidamente demonstrado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, ou seja, demonstrada a ILEGALIDADE DA PRISÃO por ausência de revisão da necessidade da mesma, nos termos do Artigo 316, parágrafo único do CPP;*

b) *Alternativamente, a concessão da presente Ordem de HABEAS CORPUS, para o fim de colocar em liberdade a paciente, expedindo-se para tanto o competente ALVARÁ DE SOLTURA, o que se pede como medida de Justiça, eis que devidamente demonstrado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, ou seja, demonstrado o EXCESSO DE PRAZO para a formação da culpa, bem como ausência de RAZOABILIDADE e FUNDAMENTAÇÃO da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre – Pará;*

c) *Subsidiariamente, requer-se, em caso de não acolhimento dos pedidos de RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR POR ATO ILEGAL, que seja concedido, de Ofício o direito de substituição de prisão cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, eis que se trata de acusado primário, tem bons antecedentes, bem como o crime imputado não é praticado com violência ou grave ameaça, cabendo perfeitamente a aplicação das medidas do Artigo 319, do CPP.”*

Liminar indeferida em 14.08.2020. (ID. 3488888).

Informações prestadas em 17.08.2020. (ID. 3525395).

Parecer do Órgão Ministerial em 24.09.2020, pronunciando-se “*pelo conhecimento do habeas corpus, no tocante às teses de excesso de prazo na formação da culpa, extemporaneidade da medida extrema e inobservância à obrigação legal de revisar a segregação cautelar a cada 90 (noventa) dias, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, e; preliminarmente, pelo não conhecimento do mandamus, no que concerne aos argumentos de fundamentação inidônea do decreto prisional; inexistência dos pressupostos legais autorizadores da manutenção da segregação, e; possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em virtude das condições pessoais favoráveis do paciente, tendo em vista que se tratam de mera reiteração de pedido. Porém, caso seja ultrapassada a prefacial, e, na parte em que se conhece do writ, no mérito, pela sua denegação, por inexistência de qualquer constrangimento ilegal ao paciente.*” (ID. 3706226).

É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rubervan Farias Lobo**, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, nos autos da ação penal n.º 0003427-78.2019.8.14.0032.

Sustenta o impetrante, em linhas gerais, **excesso de prazo para a formação da culpa**, ao argumento de que o paciente se encontra preso preventivamente por período superior a 01 (um) ano, encontrando-se pronunciado há mais de 08 (oito) meses, sem qualquer previsão de inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri; **ausência dos requisitos legais da segregação cautelar**; **extemporaneidade da medida extrema imposta (art. 315, §1º do CPP)**; e **inobservância da exigência legal de reavaliação da necessidade de manutenção da constrição a cada 90 (noventa) dias, estabelecida pela entrada em vigor do pacote anticrime**.

Do pleito de revogação da prisão.

Inicialmente, acerca da **revogação da prisão cautelar do paciente**, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, ressalto tratar-se de matéria já examinada no HC n. 0802792-29.2020.8.14.000, de minha relatoria, o qual teve a **ordem denegada** na data de 14.06.2020.

Logo, tratando-se de **reiteração de pedido**, **não conheço** do *writ* nesse ponto.

Do alegado excesso de prazo para formação da culpa.

Nesse ponto, de acordo com as informações prestadas pelo MM. Julgador, bem como dos documentos colacionados ao *writ*, observo que a ação penal originária segue seu curso natural; a instrução criminal já se seu por encerrada e o paciente já fora pronunciado em 21.11.2019. (ID. 3484621).

Assim, conforme enunciado da **Súmula nº 02 deste ETJ**, saliento que: **“Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.”**

Outrossim, cabe ainda esclarecer, conforme se extrai da peça informativa, que o Magistrado, dando regular prosseguimento ao feito, havia designado o dia 03.07.2020, às 09h00, para julgamento do réu/paciente pelo Tribunal do Júri. Contudo, em 25.06.2020, foi certificado pelo Diretor de Secretaria que deixou de expedir os mandados/ofícios para realização da sessão, em virtude do disposto no **art. 21 c/c art. 3º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020**, que suspendeu as sessões presenciais de julgamento do Tribunal do Júri, até o dia 30/08/2020. À vista disso, a data aprazada foi redesignada para o dia **11.09.2020**, às 09h00, sendo que, também em virtude da suspensão das sessões presenciais dos Tribunais do Júri, em consequência da pandemia pela COVID-19, a referida data fora remarcada para o dia **06.11.2020**, conforme constatado em consulta realizada por esta Relatora ao Sistema Libra.

Por conseguinte, tendo em vista a situação excepcional e emergencial que atualmente assola o mundo, decorrente da pandemia do coronavírus, justificada se faz, até o presente momento, eventual atraso no julgamento do feito, eis que, se por um lado tal delonga não pode ser imputada à defesa, por outro lado também não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Da ausência de revisão da prisão preventiva

Com efeito, acerca da tese aventada pelo impetrante quanto à suposta ilegalidade da prisão, sob o argumento de **violação às disposições do parágrafo único do art. 316 do CPP (revisão da prisão nos últimos 90 noventa dias)**, saliento que a questão deve ser analisada à luz dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

No caso em apreço, extrai-se da peça informativa que, após a sentença de pronúncia, a autoridade dita coatora já reanalisou a medida cautelar, em duas oportunidades, mantendo a segregação em decisão proferida no dia 25.03.2020, na qual o Magistrado registrou, in litteris: “ (...), que a prisão preventiva do réu era deveras necessária, haja vista que recaia contra si uma acusação de crime bárbaro, frio e covarde, ao ter desferido um (01) tiro de revólver calibre .38 na parte frontal da cabeça de sua esposa, mãe de seu filho, sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa, cuja motivação foi apenas o fato dela ter insistido em pedir ajuda a ele para voltar para casa, o que demonstrava ser uma pessoa de periculosidade

acentuada e um risco social.”

Posteriormente, na data de **22.04.2020**, mais uma vez o MM. Julgador proferiu decisão, cuja fundamentação revela idoneidade ao referir-se à necessidade de manutenção da constrição, para fins de garantia da ordem pública, salientando a ausência de fato novo que viesse modificar seu entendimento quanto à necessidade da custódia cautelar. (ID. 3484619).

À vista disso, tenho que, *in casu*, a omissão apontada pelo impetrante não configura ilegalidade suscetível de relaxamento da prisão, mas sim, mera irregularidade, a ensejar que o magistrado revise a prisão processual do paciente, eis que já decorridos mais de 90 dias da última decisão, o que determino, de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO OBRIGATÓRIA A CADA 90 DIAS (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CRIVO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA COM DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE NA ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A salutar inovação trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anti-crime), que incluiu, no Código de Processo Penal, a obrigação de revisão automática da prisão preventiva a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único), alinha-se à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), na medida que cria um mecanismo sério e eficaz de combate a prisões desnecessárias, que muitas vezes se arrastam gratuitamente no deambular da Ação Penal.

No entanto, como todo prazo processual, o da revisão obrigatória não é peremptório e a ilegalidade de sua extrapolação há de ser constatada em cada situação específica, sob o crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de autorizar eventual soltura.

O simples ultrapassar do período de 90 dias desde a última avaliação da prisão não implica necessariamente na soltura do recluso, como na hipótese, que versa sobre crime grave e somente havia decorrido poucos dias após o escoamento, caso em que deve a segregação ser mantida, mas determinar nova análise de seus requisitos na origem. Ordem parcialmente concedida, contra o parecer. (TJMS; HC 1409087-87.2020.8.12.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 19/08/2020; Pág. 62)

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CORRUPÇÃO ATIVA - PACIENTE SENTENCIADO EM PRIMEIRO GRAU COM NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE - PLEITO DE BUSCA DOS AUTOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO PELA DEFESA - AUTOS JÁ DEVOLVIDOS À SECRETARIA DO JUÍZO - PEDIDO PREJUDICADO - ART. 659 CPP - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO - MERA IRREGULARIDADE - NECESSIDADE DE REVISÃO PELO JUÍZO EMISSOR DA DECISÃO.

1. Há que ser declarado prejudicado, pela perda de objeto, Habeas Corpus no qual se pleiteia a busca dos autos entregues em carga do Ministério Público, quando estes já se encontram na Secretaria do Juízo.

2. Consoante disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, cabe ao órgão emissor a revisão do decreto prisional preventivo a cada 90 (noventa) dias.

3. Não há que se falar em ilegalidade na prisão preventiva do paciente capaz de ensejar o seu relaxamento automático, ao passo que a ausência da revisão da prisão preventiva, nos termos do

parágrafo único do art. 316 do CPP, não passa de mera irregularidade, passível de ser sanada com a posterior manifestação da autoridade emissora da decisão, a quem compete tal reavaliação.

4. Não se pode olvidar, ainda, que o parágrafo único do art. 316 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para a revisão da custódia cautelar sob pena de torná-la ilegal. Tal prazo, a meu ver, à luz do princípio da razoabilidade, não é peremptório ao magistrado, havendo espaço para dilações, sem que eventual atraso implique em automático reconhecimento da ilegalidade da custódia.

5. Todavia, faz-se necessário, no presente caso, sanar tal ausência de revisão da custódia, que, conforme já exposto, compete ao magistrado de piso, emissor da decisão, que deixou de atender ao referido comando legal.

6. Verificada a necessidade de reanálise do decreto prisional preventivo pelo magistrado a quo, inviável a análise dos demais argumentos lançados na peça inicial, sob pena de indevida supressão de instância, vez que configuraria o atendimento ao comando do art. 316, parágrafo único, do CPP. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.536697-4/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/10/0020, publicação da súmula em 07/10/2020).

Da alegada violação ao Princípio da Contemporaneidade.

Igualmente, descabe acolher a tese de **ausência de contemporaneidade da medida extrema**, sustentada pela defesa, uma vez que a **gravidade concreta do delito** e a **periculosidade** evidenciada pela conduta imputada ao paciente, fatos justificadores da medida, ainda se mostram presentes, revelando a necessidade da constrição, especialmente, para fins de **garantia da ordem pública**.

Conforme asseverou o douto Procurador de Justiça, *“(…), de acordo com os elementos constantes nos autos, tal argumentação não coincide com a realidade dos fatos, vez que o paciente ceifou a vida de sua esposa de maneira covarde, tendo praticado o crime com acentuada violência, barbárie, frieza e torpeza, sendo que os efeitos nefastos do delito se mostram atuais e iminentes, além da evidente periculosidade do mesmo, comprovada pela brutalidade empregada na prática do crime de feminicídio contra sua própria companheira de vida, tendo desferido 01 (um) tiro na cabeça da vítima, na presença do filho do casal, infante de apenas 02 (dois) anos de idade.”* (g/n).

Por conseguinte, examinando as circunstâncias do caso concreto, tenho que não merece acolhimento a tese defensiva de **violação ao Princípio da Contemporaneidade**, eis que, conforme já acima citado, o perigo concreto que a liberdade do paciente acarretaria, requisito essencial para a decretação e manutenção da medida extrema, vem sendo reiterado pelo Magistrado em suas várias decisões, nos termos em que estabelece o art. 312, § 2º e art. 315 do CPP.

Outrossim, não se verifica alteração no quadro fático-processual a modificar tal entendimento e ensejar a revogação da segregação requerida pelo impetrante, o qual sustenta seus argumento apenas no tempo decorrido a partir da data do fato, não colacionando aos autos elementos de convicção aptos a sustentar o deferimento do pedido, diante da permanência dos motivos que ensejaram a custódia do paciente, pautada na gravidade concreta do crime imputado.

Diante do exposto, **conheço em parte do writ, e o denego na parte conhecida**, ao passo que, **recomendo ao juízo singular que proceda com a reanálise da situação prisional processual do paciente**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

É o voto.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0810598-18.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROGERIO PEREIRA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: DELEGADO DE POLICIA DE TUCURUI - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0810598-18.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: PLANTÃO CRIMINAL ORDINÁRIO

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: TUCURUI/PA

IMPETRANTE: DR. YURI FERREIRA MACIEL - ADVOGADO

PACIENTE: ROGERIO PEREIRA SACRAMENTO

IMPETRADO: JUIZO DA VARA DE PLANTAO DA COMARCA DE TUCURUI/PA

DESEMBARGADORA PLANTONISTA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

R.h.

Cuida-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrada – em sede de plantão criminal ordinário, às 11h39min do dia 25/10/2020 – pelo advogado Yuri Ferreira Maciel em benefício de **ROGERIO PEREIRA SACRAMENTO**, pela suposta infringência ao artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, § único, da Lei nº 10.826/2003, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Tucuruí/PA.

Defende o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em suposto flagrante delito sendo a mesma convertida em prisão preventiva no dia 25/11/2020 para a garantia da ordem pública.

Dispõe que, o paciente é usuário de drogas (maconha), que não integra nenhuma facção criminosa e jamais participou de nenhuma atividade ilícita relacionada ao tráfico de drogas.

Aduz não haver a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, visto que não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, bem como não há indícios de que o mesmo em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica.

Por fim, destaca que o paciente possui qualidades pessoais e que não é contumaz da lei, nem um elemento perigoso, logo, sua prisão constitui absoluto constrangimento ilegal.

Assim, pugna pela concessão da medida liminar, para revogar a prisão da paciente com fixação de medidas alternativas, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Junta documentos.

É, em resumo, o relatório.

Passo a decidir sobre o cabimento do writ neste plantão judicial.

O teor da Resolução nº 016/2016-GP - que trata sobre o Plantão Judicial Ordinário -, é claro ao especificar as matérias que serão objeto do plantão judicial, razão pela qual entendo que os fatos versados neste *mandamus* se enquadram nas situações listadas no mencionado ato regulamentar, porquanto, se insurge que o paciente foi preso em suposto flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva na presente data, ensejando a atuação desta Desembargadora-Plantonista do Plantão.

Examino o decreto prisional. A medida cautelar é necessária.

Depreende-se do fato concreto que o paciente denota a prática do crime de tráfico de forma permanente e contínua, não sendo um ato isolado na vida do coacto, considerando os antecedentes juntados.

Com efeito, constata-se que o Magistrado justificou que resta afastada eventual tese defensiva de se tratar de um mero usuário, considerando a quantidade, a forma como estava acondicionada a droga apreendida e os demais objetos, levando este juízo a exegese de que o acusado está na atividade de mercancia de entorpecentes neste Município. Somado ao fato do autuado portar arma de fogo.

Nesse contexto, não vislumbro, *prima facie*, flagrante ilegalidade, apta a gerar a concessão da ordem, especialmente considerando a indicação pelo magistrado, em sua recente decisão, da periculosidade acentuada do paciente, o qual, inclusive, é contumaz na prática delitiva.

Destarte, a prisão cautelar é providência que se mostra necessária para assegurar a a garantia da ordem pública.

Não vejo, no rol do art. 319 do CPP, qualquer outra medida menos grave que permita alcançar o mesmo resultado que, no vertente caso, somente a custódia preventiva logra atingir.

Por esses motivos, não obstante os argumentos dos impetrantes, é prudente que se oportunize a melhor instrução processual; porquanto, o decreto prisional ora questionado resta, satisfatoriamente, fundamentado, com elementos concretos, não sendo possível vislumbrar, de plano, ilegalidade ou abuso de poder.

Indefiro, pois, o pedido liminar, por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos da *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Oficie-se, em caráter de urgência a autoridade apontada como coatora, esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fax-símile; correios etc) para que, no prazo legal, preste as informações de praxe sobre a impetração, com base na Portaria n. 0368/2009-GP.

Após, remetam-se os autos à distribuição no expediente normal, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução TJE/PA nº 013/2009-GP, publicada no DJ do dia 25/06/2009.

Cumpra-se.

Belém, 25 de outubro de 2020.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0808882-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JAILSON GOMES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808882-53.2020.8.14.0000

PACIENTE: JAILSON GOMES MACHADO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020 EM FACE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. É cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.
2. A determinação legal inserta no art. 316, do CPP, não pode ser interpretada de maneira irrestrita, sem prévia observância às particularidades de cada caso concreto, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação do prazo, ainda que não provocada pela defesa;
3. A audiência de custódia deixou de ser realizada em virtude das medidas de enfrentamento à propagação da pandemia causada pelo novo coronavírus, estando amparada pela Portaria Conjunta nº 15 - GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como pela Recomendação CNJ 62/2020, que foi prorrogada pela Recomendação CNJ 68/2020;
4. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar;
5. Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso;
5. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de **JAILSON GOMES MACHADO**, em face de ato, tido como ilegal, atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS/PA, no que tange à Ação Penal de n.º **0000038-05.2009.8.14.0040**.

Consta da impetração que o paciente foi alvo de boletim de ocorrência policial lavrado em outubro do ano de 2008 com o fito de apurar o envolvimento do autor com uma menor que a época contava com 12 anos de idade.

Sustenta que, que há **constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de revisão da prisão preventiva, não apreciação do cabimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere da possibilidade do monitoramento eletrônico e não realização de audiência de custódia, bem como que não fora revista a necessidade de custódia cautelar.**

Alega, ainda, que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis.**

Dessa maneira, pugnou pela concessão da medida liminar para substituir o decreto prisional por medida cautelar diversa, e no mérito, a concessão da ordem para converter o decreto preventivo em medida alternativa ao cárcere impondo inclusive o monitoramento eletrônico como medida profícua para garantir a cautelaridade da ação penal.

Na data de 03.09.2020, conforme ID 3590761, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, indeferiu a liminar pleiteada, momento em que solicitou informações da autoridade apontada como coatora, e determinou o retorno dos autos a minha Relatoria.

Prestadas as informações em 04.09.2020, o Juízo *a quo* esclareceu que:

“(…) O paciente responde, nesta 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, à Ação Penal nº **0000038-05.2009.8.14.0040**, onde se apura o suposto cometimento do delito tipificado ao teor do **art. 213 c/c art. 224, alínea “a”, ambos do CP**, em detrimento da vítima L. K. L. S., por fatos ocorridos em **28/10/2008**.

Consta dos autos que, no dia supracitado, o paciente teria mantido relações sexuais com a ofendida L. K. L. S., que na época dos fatos possuía 12 (doze) anos de idade.

Segundo narra a denúncia, o paciente residiria com os genitores da vítima e com a própria adolescente,

pois seria inquilino do pai da ofendida. Nesse contexto, por conta da proximidade que tinha com a vítima L. K. L. S., o denunciado teria se utilizado de sua tenra idade e ingenuidade para abusá-la sexualmente.

Deflui da denúncia que a relação sexual entre o paciente e a ofendida teria ocorrido nas proximidades de um rio, nesta urbe, após o agente supostamente ter feito inúmeras promessas à adolescente, tendo, inclusive, a pedido em namoro.

Ainda segundo a inicial acusatória, após essa relação sexual, a vítima descobriu que havia ficado grávida do paciente, o que motivou os genitores da adolescente a levarem os fatos ao conhecimento das autoridades competentes.

A denúncia foi recebida em 16/09/2014, tendo sido o paciente citado por edital em 23/06/2015, em função de estar em local incerto e não sabido.

No dia 02/10/2015 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP.

Em 06/04/2018, após a colheita da manifestação das partes, o juízo da 1ª vara criminal desta Comarca decretou a prisão preventiva do paciente, a fim de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos que lhe são imputados, uma vez que se trata de suposto crime de estupro de vulnerável. Além disso, a decretação da medida cautelar máxima também foi justificada pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que o agente foi citado pela via editalícia, estando em local ignoto. Por fim, a prisão também foi fundamentada na conveniência da instrução criminal, pois, uma vez em liberdade, sem qualquer informações sobre seu paradeiro, o paciente poderia influenciar na colheita de provas.

Consta dos autos ofício da Polícia Civil do Estado do Maranhão comunicando o cumprimento do mandado de prisão do paciente no Município de Santa Inês-MA no dia 12/04/2020.

A fase atual do feito é de aguardo do recambiamento do acusado para esta Comarca de Parauapebas e da designação da audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá tão logo haja o retorno do expediente forense regular, segundo as orientações

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O paciente teve pedido de revogação de prisão preventiva indeferido no dia 06/05/2020.

Excelência, pelo que consta dos autos, ainda remanesce a necessidade de manutenção da decretação da prisão preventiva da paciente, a fim de preservar a ordem pública abalada pela gravidade das condutas que são apuradas nos autos, bem como para garantir a aplicação da lei penal, considerando que o fato de ter permanecido foragido do distrito da culpa por mais de 02 (dois) anos. Por fim, a prisão também se justifica pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a instrução processual está para ser iniciada e, uma vez em liberdade, ao menos por ora, o paciente poderia obstaculizar a colheita de provas, o que se deseja evitar. (...)"

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e **denegação** da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Cinge-se o presente *remédio heroico* ao argumento relativo de que há **constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de revisão da prisão preventiva, e não realização de audiência de custódia.**

Por fim, alega que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis, e cabimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere da possibilidade do monitoramento eletrônico.**

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante **não têm procedência.**

Inicialmente, em relação ao alegado **constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa**, conforme informações do Magistrado de primeiro grau e em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que em 02.10.2015, processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, tendo em vista que o paciente não foi localizado no endereço constante nos autos, e, intimado via edital, não compareceu aos atos do processo.

Outrossim, a suspensão do processo e do curso prescricional, foi encerrada em 13.05.2020, após o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente.

Dessa maneira, vejo que por quase 05 (cinco) anos o acusado esteve foragido, retornando os autos a tramitação normal apenas no mês de maio do corrente ano, não restando caracterizado o excesso de prazo apontado.

Écedição que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há ou não excesso de prazo, como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, fora recebida denúncia em 16.09.2014, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente em 06.04.2018 e cumprida em 12.04.2020.

Diante disso, percebe-se que o paciente permaneceu foragido um certo período, o que atrasou o andamento da marcha processual.

Assim, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, dada sua contribuição para o retardo do início da instrução.

Quanto a **ausência de revisão da prisão preventiva**, vemos que o **encerramento do prazo contido no parágrafo único, do art. 316 do CPP**, por si só, não gera direito ao custodiado de ser posto imediatamente em liberdade, mas direito ao reexame dos pressupostos autorizadores da constrição cautelar, que deve ser sempre examinada à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, a determinação legal inserta no supracitado dispositivo não pode ser interpretada de maneira irrestrita, sem prévia observância às particularidades de cada caso concreto, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação do prazo, ainda que não provocada pela defesa.

Colaciono entendimento do STJ recentemente já decidiu que o prazo de 90 (noventa) dias, insculpido no parágrafo único do art. 316 do CPP, não é peremptório, para que implique em automático relaxamento da prisão cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. **2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"** (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso **deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020).

Ademais, conforme consulta ao Sistema Libra, o paciente já teve o pedido de revogação de preventiva analisado pelo Magistrado *a quo*, na data de 06.05.2020, que indeferiu o pleito, restando superada tal alegação.

Cumprе destacar que o acusado cometeu o crime de estupro, contra menor de 14 (quatorze) anos, resultando na gravidez da ofendida em tenra idade.

De outra banda, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos no **artigo 312 do Código de Processo Penal**, bem como que, o fato de o paciente ter ficado mais de 04 (quatro) anos foragido do distrito da culpa, por si só, já justifica, no meu entendimento, a manutenção da decisão segregatória, vez que ele vem se furtando da aplicação da lei penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Já quanto a **não realização da audiência de custódia**, vejo que o referido ato deixou de ser realizado em virtude das medidas de enfrentamento à propagação da pandemia causada pelo novo coronavírus, estando amparada pela Portaria Conjunta nº 15 - GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como pela Recomendação CNJ 62/2020, que foi prorrogada pela Recomendação CNJ 68/2020.

Ademais, a ausência da audiência de custódia, embora constitua irregularidade, não é capaz, de per si, de autorizar a revogação da prisão preventiva quando esta se encontra justificada. Esse é o caso dos autos, onde a autoridade coatora, ao decretar a prisão preventiva do coacto, entendeu que a sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Colaciono entendimento do STF, neste sentido:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA – ALGEMAS – USO INDEVIDO. **A não realização da audiência de custódia e o suposto emprego indevido de algemas, no que consubstanciam irregularidades, não têm o efeito de afastar a prisão preventiva, presentes os requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal.** PRISÃO PREVENTIVA – FURTO QUALIFICADO. Decorrendo a custódia da prática de furto qualificado, a teor de depoimentos de testemunhas, reconhecimento fotográfico e imagens de câmera de segurança, bem assim da existência de condenações e processos-crime referentes a delitos patrimoniais, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a prisão preventiva. PRISÃO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO. A existência de filho menor não é suficiente ao reconhecimento do direito à prisão domiciliar, devendo ser observados os requisitos autorizadores da medida. (HC 176480, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020) (*grifo nosso*).

Outrossim, a alegação de que **o paciente é primário, é possuidor de residência fixa e profissão definida como trabalhador braçal**, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar.

De acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, **“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”**

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a **conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB**, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: **“se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.”**(*Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.*)

Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão do art. 319 do CPP, para que possa o paciente responder eventual processo em liberdade, tendo em vista que a segregação do paciente se fez necessária, com base na fundamentação constante no decreto cautelar.

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, **senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar.**

Ante o exposto,acompanhando parecer ,conheço da ordem impetrada e, **DENEGO-A**, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809395-21.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSANGELA DE SOUZA BARROS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809395-21.2020.8.14.0000

PACIENTE: ROSANGELA DE SOUZA BARROS

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA ATÉ SER PRESA EM 2020. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 17/02/2015, por volta das 04h05, a paciente e os demais corréus, utilizando de barras de ferro, arrombaram a porta das Lojas Americanas, situada na Av. Presidente Vargas, bairro da Campina, nesta cidade, e efetuaram a subtração de diversas mercadorias, o que fora registrado pelo circuito interno de segurança, razão pela qual responde a paciente por furto qualificado.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de decretação da custódia preventiva da paciente (fls. 18-20 ID nº 3679187) e na de indeferimento de sua revogação (fls. 35-37 ID nº 3679566), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema o fato de a paciente ter empreendido fuga, estando em local incerto e não sabido até ser presa em julho deste ano (foragida), aliado ao risco concreto de reiteração delitiva, eis que responde a diversas ações penais por roubo e furto.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

- As condições pessoais favoráveis que alega possuir a paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte. A situação fática revelada nos autos impede a *aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que

integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por defensor público em favor de **ROSÂNGELA DE SOUZA BARROS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém nos autos do processo nº 0006551-68.2015.8.14.0401**.

O impetrante afirma que a paciente se encontra presa preventivamente desde o dia 23/07/2020, por força de decreto preventivo datado de 15/09/2017, fundamentado na parte final do art. 366, “caput” c/c art. 312, ambos do CPP, acusada da prática do crime inserto no art. 155, §§1º e 4º, I e IV, do CP.

Esclarece que a denúncia fora oferecida em 18/05/2015, recebida em 22/05/2015 e determinada a citação da paciente para apresentação de defesa prévia e, por não ter sido encontrada, em 07/06/2017, fora realizada a citação por edital, sendo suspenso o curso do processo, do prazo prescricional e decretada sua prisão cautelar. O mandado de prisão fora cumprido somente em 23/07/2020. Em 30/07/2020, a paciente fora citada e, em 19/08/2020, apresentada resposta à acusação com pedido de revogação da medida extrema, tendo o RMP opinado, em 04/09/2020, pelo deferimento, caso apresentado comprovante de residência, e indeferimento, caso não apresentado. Em 09/09/2020, a prisão fora mantida.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, destacando que *“a condição de morador de rua, por si só, não implica nenhum juízo de periculosidade ou de real possibilidade de reiteração criminosa, tampouco induz à legítima conclusão de ausência de vínculo com a sociedade ou com o distrito da culpa.”*, **violando-se princípio da presunção de inocência**.

Destaca que a paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primária, com residência fixa à *“Rua Central, Rua do Galpão, nº. 42-B, Agrinespe, Bairro Central, Cidade de Benevides”* e o crime cometido fora sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-37.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora** (fls. 38-40 ID nº 3681537), as quais foram prestadas às fls. 48-53 (ID nº 3730629).

Indeferi a liminar (fls. 54-56 ID nº 3732850).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 63-67 ID nº 3823627).

Éo relatório.

VOTO**Conheço da ação mandamental.**

Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 17/02/2015, por volta das 04h05, a paciente e os demais corréus, utilizando de barras de ferro, arrombaram a porta das Lojas Americanas, situada na Av. Presidente Vargas, bairro da Campina, nesta cidade, e efetuaram a subtração de diversas mercadorias, o que fora registrado pelo circuito interno de segurança, razão pela qual responde a paciente por furto qualificado.

Nesse compasso, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal na **decisão de decretação da custódia preventiva** da paciente (fls. 18-20 ID nº 3679187) e na de **indeferimento de sua revogação** (fls. 35-37 ID nº 3679566), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para decretar a medida extrema o fato de a paciente ter empreendido fuga, estando em local incerto e não sabido até ser presa em julho deste ano (**foragida**), aliado ao **risco concreto de reiteração delitiva**, eis que responde a diversas ações penais por roubo e furto.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar da paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

Écedigo que, nas hipóteses da prisão preventiva, inexistente prejuízo ao princípio da presunção de inocência, o qual diz respeito à antecipação dos efeitos de uma possível condenação, que não se confunde com a medida cautelar.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir a paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”*

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PACIENTES FORAGIDOS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a

aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, com grave ameaça e uso de arma de fogo, contra pluralidade de vítimas com restrição de suas liberdades, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. (Precedentes).

III - Ademais, os pacientes se encontram foragidos, já que não foram localizados para serem citados, sendo, então, realizada a citação deles por edital. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 593.615/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020)

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUATRO ROUBOS MAJORADOS, RESISTÊNCIA E USO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU QUE POSSUI REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outras ações penais em curso, constando, inclusive, uma condenação por roubo. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu praticou vários roubos com violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, contra diversas vítimas, nas cidades de Salvador, Valença, Taperoá e Nilo Peçanha. Além disso, ao visualizar a barreira da polícia militar, tentou fugir, momento em que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente ter tentado empreender em fuga, tendo inclusive efetuado disparos

de arma de fogo contra a polícia. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

9. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 587.876/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é válida quando decretada com esteio na reiteração delitiva do paciente, posto que ele e outro corréu respondem a outra ação penal. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

2. Corroborava ainda a prisão preventiva a necessidade de assegurar futura execução da pena, porque o réu encontra-se foragido, condição que persiste até o presente instante, conforme informação prestada pela serventia do Juízo de piso em contato telefônico.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 119.007/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem**.

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808110-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI OAB: 26200/PA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB: 25304 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808110-90.2020.8.14.0000

PACIENTE: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I E IV, DO CPB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA EM FACE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA DA COVID-19. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se pode concluir que a delonga processual, embora existente, possa ser atribuída ao Juízo singular, em virtude dos percalços oriundos da pandemia relacionada ao Covid-19, em face da qual, para fins de necessária prevenção e redução de riscos de contaminação, houve suspensão das Sessões de Júri, inviabilizadas pelo período aproximado de três meses.

2. A situação de pandemia promoveu significativo impacto nas atividades do Judiciário paraense e de todo Brasil, com a suspensão da jornada de trabalho presencial, cancelamento de audiências, suspensão de prazos processuais, dentre outras medidas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos da Resolução n.º 313/2020 e da Recomendação n.º 62, de 2020, bem como da Portaria Conjunta n.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, desta Egrégia Corte Estadual de Justiça.

3. Os prazos processuais não constituem mera operação aritmética, e não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, posto que o grande número e a complexidade dos processos, somado, na hipótese, às repercussões da situação de pandemia, impossibilitam o abreviado encerramento da instrução.

4. Ordem denegada, recomendando-se, porém, ao Juízo *a quo*, a adoção de medidas para fins de conferir maior celeridade no trâmite processual, inclusive, com o adiantamento da data programada para realização do julgamento pelo Tribunal Popular. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do TJE-PA, por unanimidade de votos, em **denegar a ordem** impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada ao dia 20 e encerrada ao dia

22 de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

Os Advogados Jamily Harrana Maria dos Santos Luglimi e Weverson Rodrigues da Cruz impetraram ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Cássio dos Santos Almeida**, em face de ato, tido como ilegal, atribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, proferido nos autos da Ação Penal de n.º 0000783-87.2018.8.14.0133.

Consta da impetração que o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 12 de abril de 2018 - acusado da suposta prática do tipo penal descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB - e, desde então, encontra-se cerceado de sua liberdade, o que configura flagrante constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na últimação da sua culpa.

Pugnam pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Ao final, a concessão definitiva do *writ*.

Distribuídos os autos a esta Relatora por prevenção, indeferi a liminar postulada, a teor da decisão de ID 3492454.

Em informações, o Juízo inquinado coator esclarece:

“(…) 5. Motivo da prisão: Prisão preventiva decretada em abril de 2018, tendo sido o denunciado preso em uma recaptura em outro processo. Ressalta-se que a prisão foi mantida, tendo em vista que o denunciado responde a outros processos por crime de mesma natureza (0006815820188140006 e 0040514520188140006), o que indica tendência a reiteração delituosa em crimes de extrema gravidade, havendo real necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

6. Fatos: Consta nos autos, que no dia 08.12.2017, por volta de 00h45, o denunciado, em companhia de outros indivíduos não identificados, assassinou Rodrigo dos Santos Passos, por meio de disparos de arma de fogo, neste município. Dois dias antes do fato, o denunciado praticou um assalto ao Centro Lotérico Esmeralda da Sorte e foi perseguido por policiais. Durante a fuga, parte do dinheiro subtraído teria sido jogado em um terreno baldio próximo à casa da vítima. Várias pessoas passaram a procurar o dinheiro, inclusive a vítima, que logrou êxito em encontrar. No mesmo dia, a vítima contou a Marcelo, que havia sido feito refém pelo denunciado, que havia encontrado o dinheiro e que pretendia devolver aos autores do crime, tendo entrado em contato com o acusado que foi até a casa da vítima receber o dinheiro. No dia seguinte, a vítima foi levada a casa de Marcelo, onde foi forçada a entrar no carro do acusado que afirmava que havia recebido quantia a menos. O denunciado, e os demais que com ele estavam, retornaram ao local onde estava o dinheiro e desferiram cerca de quatro disparos de arma de fogo contra a vítima.

7. Antecedentes criminais: Réu primário, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, após os fatos ora apurados.

8. Fase processual: júri designado para 23.09.2020, entretanto, este juízo encontra-se aguardando a autorização do Tribunal para realização de sessões do júri.” (grifei)

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça **Cláudio Bezerra de Melo**, manifesta-se pelo **conhecimento e denegação da ordem**, por não restar configurado qualquer constrangimento ilegal na hipótese.

É o Relatório.

VOTO

Restringe-se a impetração ao aventado constrangimento ilegal à liberdade do paciente em decorrência do excesso de prazo na ultimação de sua culpa.

Tal questão, entretanto, embora mereça ser vista com maior sutileza, entendo não merecer procedência.

Consoante extraído dos autos, o paciente encontra-se cerceado de sua liberdade desde abril de 2018, sendo pronunciado, como incurso no tipo penal inserto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Codex Penal, em decisão de 19 de agosto de 2019. Designada data para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 23 de setembro de 2020, tal ato, consoante informação colhida do Sistema Libra, deixou de ser concretizado, sendo redesignado para 28 de abril de 2021, em face da situação excepcional gerada pela Pandemia do Coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Notório, *in casu*, o alargamento da marcha processual. Não obstante, não se pode concluir que a delonga possa ser atribuída ao Juízo singular, em virtude dos percalços oriundos da pandemia relacionada ao Covid-19, em face da qual, para fins de necessária prevenção e redução de riscos de contaminação, houve suspensão das Sessões de Júri, inviabilizadas pelo período aproximado de três meses.

Necessário consignar que a pandemia mencionada promoveu significativo impacto nas atividades do Judiciário paraense e de todo Brasil, com a suspensão da jornada de trabalho presencial, cancelamento de audiências, suspensão de prazos processuais, dentre outras medidas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos da Resolução n.º 313/2020 e da Recomendação n.º 62, de 2020, bem como da Portaria Conjunta n.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, desta Egrégia Corte Estadual de Justiça.

Como cediço, as circunstâncias do caso concreto podem ensejar um trâmite processual mais demorado, devido a entraves que permeiam o seu desenrolar, o que permite um alargamento do prazo da instrução criminal, em razão do princípio da razoabilidade, pelo qual os prazos processuais não constituem mera operação aritmética, e não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, posto que o grande número e a complexidade dos processos, somado, na hipótese, às repercussões da situação de pandemia, impossibilitam o abreviado encerramento da instrução.

Nesta seara de cognição:

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. Tramitação processual que se mostra razoável e justificada pelo juízo a quo. Ação penal já julgada, estando os autos somente no aguardo das contrarrazões pelo representante do Ministério Público para remessa a esta Corte para julgamento do recurso de apelação. Necessário que se leve em consideração a mudança ocorrida em todo o Brasil e no mundo em razão da pandemia do novo Coronavírus, que redefiniu toda a sistemática do funcionamento não só do Poder Judiciário, sendo suspenso o trabalho presencial e canceladas as audiências previamente agendadas, sendo tal determinação oriunda do órgão administrativo máximo do Judiciário, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Ademais, uma vez constatado que a marcha processual segue fluxo condizente com sua complexidade e dentro das balizas recomendadas pela lei processual, bem como

considerando a atual situação mundial decorrente da declaração de situação de pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), que obrigou o Poder Judiciário a adotar medidas de prevenção e redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 (vírus Sars-Cov-2), não se faz presente, no caso, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo (...)”.

(TJE/PA, 3750267, 3750267, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-09-29, Publicado em 2020-10-05) (grifei)

QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO, EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE AS QUAIS, PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE PANDEMIA COVID19 – NÃO CONHECIMENTO DAS TESES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM ACOLHIMENTO À PRELIMINAR MINISTERIAL – REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS – CONHECIMENTO DAS DEMAIS TESES – ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZOS ELÁSTICOS – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ – RAZOABILIDADE – EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA VIRAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO PACIENTE NO GRUPO MAIOR DE RISCO – DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE. (...) 4. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético. Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no último dia 10.11.2018, bem como já fora pronunciado, estando o feito em análise de admissibilidade de recurso especial interposto, conforme aduzido pelo juízo: “No dia 10 de janeiro de 2020 os autos foram encaminhados da Secretaria única de Direito Penal para a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, sendo recebido em 13.01.2020 para encaminhamento à Vice Presidência para análise do recurso interposto”. Disto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando-se em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, a complexidade do feito e a excepcional situação de pandemia viral que estamos vivenciando.

(TJE/PA, 3246595, 3246595, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-06-23, Publicado em 2020-06-26) (grifei)

Noutro giro, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, por restar o mesmo superado diante da decisão de pronúncia, datada de 19 de agosto de 2019, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, *verbis*:

Súmula nº 21/STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula nº 02/TJPA: Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego** a ordem impetrada, recomendando, porém, ao Juízo *a quo*, a adoção de medidas para fins de conferir maior celeridade no trâmite processual, inclusive, com o adiantamento da data programada para realização do julgamento pelo Tribunal Popular.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809123-27.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RIAN PEDRO SERRÃO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 4a Vara Criminal do Juízo singular de Belém-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809123-27.2020.8.14.0000

PACIENTE: RIAN PEDRO SERRÃO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 4A VARA CRIMINAL DO JUIZO SINGULAR DE BELÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE RECHAÇADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI* DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PANDEMIA DA COVID-19. MERA ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTÁGIO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há falar em ilegalidade do decreto preventivo, quando se observa que o Magistrado *a quo*, em seu *decisum*, além do *fumus commissi delicti* - diante da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva - justifica de forma bastante satisfatória a necessidade de ser garantida a ordem pública, diante da periculosidade concreta do réu à sociedade, externada não somente pela gravidade dos crimes supostamente perpetrados (roubo e receptação), como pelo nítido risco de reiteração delitiva, dada a obstinação do réu a prática de atividades ilícitas, tanto que preso em flagrante delito, após assalto cometido fazendo uso de motocicleta, anteriormente subtraída, que adquirira ilicitamente.

2. Irrelevantes, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

3. Tampouco se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

4. A mera alegação de risco de contágio decorrente da enfermidade da COVID-19 não constitui fundamento apto autorizar a revogação automática da segregação cautelar. Na hipótese, não há evidência de que o réu integre grupo de risco elencado na Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça,

pois não é idoso e não demonstrado ser portador de qualquer comorbidade ali elencada.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do TJE-PA, por unanimidade de votos, em **denegar** a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada ao dia 20 e encerrada ao dia 22 de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

O Defensor Público Reinaldo Martins Júnior impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor de **Rian Pedro Serrão da Silva**, em face de ato do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que, nos autos da Ação Penal de n.º 0008612-23.2020.8.14.0401, em decisão datada de 14 de agosto do corrente ano, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do paciente, calcado, porém, em fundamentação inidônea, consubstanciada na gravidade abstrata do ilícito e na simples narrativa do fato típico.

Argumenta que a necessidade de soltura do paciente se justifica, ainda mais, diante do cenário de pandemia da COVID-19.

Salienta, outrossim, ser o réu primário, com bons antecedentes, não se fazendo presentes, na hipótese, quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPPB, de modo a se fazer cabível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, pugna pela concessão liminar da ordem. No mérito, a concessão definitiva do *writ*.

O feito foi distribuído a esta Desembargadora, porém, em virtude do gozo de férias, foi redistribuído à Desembargadora Vânia Fortes Bitar, a qual, em decisão de ID 3636687, indeferiu a tutela liminar.

Em informações, o Juízo impetrado assim esclarece:

*“Narra a denúncia dos autos que tramitam por este juízo que no dia 08/06/2020, por volta de 15h30, o ora denunciado **Rian Pedro Serrão da Silva (paciente)** praticou crimes de roubo e receptação, em desfavor das vítimas Flavia de Nazaré Pinheiro Barbosa e Ariane Cristina de Paiva Barreto Borcem.*

*Consta que na referida data a ofendida Flavia foi à residência de sua chefe, localizada no Conjunto Alacid Nunes, bairro do Guamá, nesta cidade. No local, foi abordada pelo denunciado **Rian (requerente)** que, mediante grave ameaça e violência, subtraiu da vítima sua bolsa contendo um aparelho celular Samsung*

Prime, documentos pessoais e a importância de R\$ 70,00 (setenta reais).

Na sequência dos fatos, o increpado (coacto) buscou se evadir em uma motocicleta que estava estacionada próxima ao prédio onde residia a chefe de Flavia. Entretanto, a ofendida, contando com a ajuda de populares, conseguiu realizar a detenção do autor do fato, aguardando posteriormente a chegada de policiais militares.

*Ao chegarem no local, os agentes públicos realizaram a prisão de **Rian** e verificaram que a moto que conduzia, uma Yamaha Factor, de placa NQX-4891, era produto de furto, conforme se verifica a partir dos documentos de fls. 24/25, e que na realidade o bem era de propriedade da ofendida Ariane Cristina de Paiva Barreto Borcem, que no dia 04/06/2020 teve a motocicleta subtraída da frente de sua residência, por agente desconhecido.*

(...)

*À vista do narrado, observa-se que o denunciado **RIAN PEDRO SERRÃO DA SILVA (requerente)** incorreu no tipo penal descrito no 157, caput e art. 180, caput c/c art. 69, do CPB, ou seja, **roubo e receptação em concurso material**.*

(...)

O paciente não possui outro antecedente ou registro criminal. Não há informações nos autos que tramitam neste juízo sobre a conduta social e personalidade do requerente.

(...)

O paciente foi preso em flagrante delito, sendo a prisão homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares, em 09/06/2020.

Indicação da fase em que se encontra o processo:

Os autos de Prisão em Flagrante e de Inquérito Policial foram inicialmente instruídos pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Em 17/06/2020, os autos foram redistribuídos a este juízo. Através ato ordinatório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público. Em 30/06/2019, o representante do Ministério Público ofereceu a peça acusatória.

Em 02/07/2020, foi emanado decisão pelo juízo, recebendo a peça acusatória, sendo determinada a citação do paciente e apresentação de resposta escrita inicial. Apresentada a resposta escrita pela defesa do paciente, os argumentos da mesma não foram acatados, sendo autorizada a Secretaria do juízo designar audiência de instrução e julgamento.

Reporto, ainda, que em face das cautelas de isolamento social e de saúde, determinadas pelas Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedorias de Justiça do TJE-PA, foi autorizado a Secretaria do juízo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Destaco à V. Exa. que a defesa do acusado/requerente interpôs pedido de revogação de prisão preventiva nos autos que tramitam por este juízo, sendo o parecer ministerial contrário a revogação da prisão e o pedido indeferido por este juízo.”

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifesta-se pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

No que tange à tese de que o **decreto segregacionista careceu de fundamentação idônea**, apta a justificar a necessidade da custódia preventiva do paciente, verifica-se que a pretensão do impetrante **não merece acolhida**.

Colho por bem, nesse momento, transcrever alguns trechos do *decisum* objurgado, veja-se:

*“Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma. A segregação cautelar do requerente é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade dos supostos crimes cometidos. Diante da gravidade do fato, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública.*

(...)

Soma-se, ainda, que a custódia preventiva se fundamenta, também, por estar demonstrado nestes autos que a vítima reconheceu o acusado perante a Autoridade Policial de origem. Diante disto observa-se a necessidade da manutenção custódia para garantia da ordem pública.

(...)

Outrossim, a garantia da ordem pública ser preservada, eis que se denota reiteração delitiva e periculosidade nos autos, visto que o réu praticou supostamente dois delitos, sendo necessária a manutenção da prisão do denunciado, em face da grande probabilidade de voltar a delinquir caso retorne ao convívio social, denotando reiteração delitiva e periculosidade evidenciada nos autos.

(...)

Em relação as cautelas sociais e de saúde referentes a Pandemia do Novo Corona vírus, causador da doença denominada Covid-19, até a presente data as orientações, normas e julgados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e da Egrégia Corte Paraense, são no sentido da análise concreta dos requisitos da prisão preventiva nos autos. Nesse contexto, observo que o réu tem dezenove anos de idade (nascido em 02/01/2001), não havendo elementos nos autos que indiquem que o acusado é do grupo de risco para com a doença, o que poderia motivar a revogação da prisão cautelar do réu.”

Nota-se que, *in casu*, o Magistrado *a quo*, em seu *decisum*, além do *fumus commissi delicti* – diante da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva - **justifica de forma bastante satisfatória a necessidade de ser garantida a ordem pública**, diante da **periculosidade concreta do réu à sociedade**, externada não somente pela gravidade dos crimes supostamente perpetrados (roubo e receptação), como pelo **nítido risco de reiteração delitiva, dada a obstinação do réu a prática de atividades ilícitas, tanto que preso em flagrante delito, após assalto cometido fazendo uso de motocicleta, anteriormente subtraída, que adquirira ilicitamente**.

Assim, a própria conduta criminosa, por si só, denota a periculosidade no *modus operandi* do agente, na prática delituosa, de modo que, se solto, poderá voltar a delinquir, colocando em concreto risco a ordem pública.

Nesta senda de raciocínio:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, a evidenciar a periculosidade do agente, além do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, o Juízo processante ressaltou o modus operandi do delito, cometido de maneira arbil, além de destacar que o réu responde a outros processos por roubo e receptação.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016).

3. Consideradas as circunstâncias do fato, a gravidade da conduta, e o risco concreto de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ, RHC 132.370/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020)

Diante de todos estes subsídios trazidos à baila, denota-se que os fundamentos contidos na referida decisão são **idôneos** e **coerentes** para rebater os argumentos de suposta ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão, não se vislumbrando coação ilegal que possa ser sanada pela via do presente *writ*, principalmente quando **o Magistrado de 1º Grau aponta os requisitos justificadores da medida extrema, motivando o *decisum*.**

Não prevalecem, por conseguinte, as **condições subjetivas atribuídas** ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal, que assim dispõe: "*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*".

Tampouco se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

De outra banda, a mera alegação de risco de contágio decorrente da enfermidade da COVID-19 não constitui fundamento apto autorizar a revogação automática da segregação cautelar. Na hipótese, não há evidência de que o réu integre grupo de risco elencado na Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, pois não é idoso e não demonstrado ser portador de qualquer comorbidade ali elencada.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego** a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808919-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEDSON JOSE CARDOSO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB: 28471/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808919-80.2020.8.14.0000

PACIENTE: JEDSON JOSE CARDOSO DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE COMPROVADA. CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPPB. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A possibilidade para a concessão do benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi estabelecida pela Lei nº. 12.403/2011, nos termos do art. 318, inc. II, do CPPB, dentre outros dispositivos.
2. *In casu*, verifica-se a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que o paciente, de forma inequívoca, encontra-se extremamente debilitado por doença grave, exatamente como ocorre no caso sob exame.
3. Por fim, resta amplamente comprovado nos autos que o paciente em questão se enquadra no requisito para a concessão do benefício da prisão domiciliar, já que é portador de doença grave, consistente de **Nefrolitíase Bilateral**, com CID N20.0; CID N21, que teve seu quadro clínico agravado em decorrência da ausência de tratamento pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, sendo que atualmente apresenta dores e fortes contrações por conta dos cálculos no interior de sua bexiga necessitando, com urgência, de intervenção cirúrgica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal à unanimidade de votos, ratificar a liminar deferida e **conceder**, em definitivo, a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em

23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **JEDSON JOSÉ CARDOSO DE FARIAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA.

Alegam os impetrantes, que o paciente encontra-se atualmente encarcerado cumprindo pena privativa de liberdade, estando custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III – PEM III; porém, apresenta debilidade na sua saúde, uma vez que é portador de doença grave, consistente de Nefrolitíase Bilateral, com CID N20.0; CID N21, e que teve seu quadro clínico agravado em decorrência da ausência de tratamento pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, sendo que atualmente apresenta dores e fortes contrações por conta dos cálculos no interior de sua bexiga.

Consta que, diante do quadro debilitado que se apresenta, a Defesa do paciente ingressou com pedido de Prisão Domiciliar junto ao Juízo Coator na data de 26/06/2020 e este proferiu despacho determinando que a SEAP – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, através de DIVISÃO DE SAÚDE PRISIONAL, realizasse em 05 (cinco) dias a avaliação médica detalhada do paciente, tendo escoado o prazo sem que a avaliação tenha sido realizada.

Alegam os ilustres causídicos que, ante o não cumprimento da determinação emanada do Juízo *a quo* pela SEAP, novamente a autoridade inquinada coatora, na data de 20/07/2020, determinou que fosse oficiado junto à Corregedoria da Secretaria de Assuntos Penitenciários comunicando o descumprimento da decisão judicial, dando cinco dias para que se manifestasse sobre as providências adotadas.

Asseveram que as informações somente foram prestadas transcorrido cerca de 23 (vinte e três) dias, sem qualquer resposta dita satisfatória e que na data de 22/07/2020, o Ministério Público, que atua junto a Vara de Execuções Penais se manifestou favorável ao deferimento de concessão da Prisão Domiciliar ao Paciente.

Que, novamente, na data de 29/07/2020, o Magistrado primevo proferiu despacho reiterando ofício a SEAP para que em 05 (cinco) dias fosse feita a avaliação médica do ora paciente. Não realizada a avaliação, de novo, em 18/08/2020, determina a reiteração a SEAP e a mesma, apesar de ser reiterada, não foi cumprida. Na data de 02 de setembro, a autoridade inquinada coatora, determinou a intimação pessoal do Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará, para que adote as providências cabíveis.

Relatam que durante todo este tempo, a saúde do Paciente foi piorando, com seu quadro clínico se agravando e por se tratar de caso em que é necessária a intervenção cirúrgica, uma vez que segundo os Impetrantes, o quadro clínico do paciente pode se agravar e levá-lo a Insuficiência Renal Aguda – IRA.

Que não havendo tratamento médico adequado, bem como até a presente data não há uma avaliação por

parte da Divisão de Saúde Prisional, os Impetrantes ingressaram com o remédio heroico para que seja concedida a Prisão Domiciliar do ora paciente, uma vez que necessário se faz a intervenção cirúrgica do mesmo.

Aduzem violação a direito constitucionalmente assegurado, o da dignidade humana, a vida e a saúde e por se tratar de preso sentenciado, citam o teor do art. 117, inciso II, da LEP.

Por fim, após transcrever entendimentos que julgam pertinentes aos seus pleitos requerem a concessão liminar da ordem, para que seja aplicada medida cautelar diversa da prisão ou mesmo domiciliar com monitoramento nos termos do art. 318, inciso II do CPPB, alegando que para tanto, estão presentes os requisitos ensejadores para concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Juntaram à sua impetração, laudos e prontuários do paciente que comprovam a suposta debilidade do mesmo, assim como o seu quadro clínico e parecer favorável do Ministério Público Estadual.

Na **ID 3595714**, a Exma. Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Plantonista, **concedeu** a liminar requerida pelos impetrantes.

A autoridade coatora, por meio da **ID 3613686**, prestou as informações de praxe, *verbis*:

“... informo à V. Exa., preliminarmente, que o processo se encontra em fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 07.05.2020.

O custodiado cumpre pena de 19 anos e 04 meses pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A Defesa protocolou pedido de prisão domiciliar.

Para subsidiar a análise do pedido a fim de verificar o estado de saúde do custodiado, a gravidade de eventual doença e a (im)possibilidade de tratamento no cárcere, este Juízo solicitou à SEAP a realização de avaliação de saúde do apenado, mas até o presente momento não foi encaminhado.

Em nenhum momento a Defesa informa que diligenciou junto à SEAP ou à unidade prisional com o fim de ver realizada a diligência.

Nesta Instância Superior, o 16º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronunciou-se pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus, e no mérito, pela confirmação da liminar deferida e conseqüente CONCESSÃO da ordem pleiteada em favor de Jedson José Cardoso de Farias.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que razão assiste à impetração.

A possibilidade para a concessão do benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi estabelecida pela Lei nº. 12.403/2011, nos termos do art. 318, inc. II, do CPPB, dentre outros dispositivos.

Ao editar essa lei, pretendeu o legislador priorizar um dos Princípios basilares da CF/88, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, consoante art. 1º, inc. III, garantia esta que deve ser preservada em qualquer circunstância, inclusive aos que se encontram submetidos à custódia do

Estado.

Contextualmente, é a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que o paciente, de forma inequívoca, encontra-se extremamente debilitado por doença grave, na forma do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal brasileiro, exatamente como se verifica no caso sob exame.

Destarte, o paciente em questão, portanto, se enquadra no requisito para a concessão do benefício da prisão domiciliar, já que é portador de doença grave, amplamente comprovada nos autos, consistente de **Nefrolitíase Bilateral**, com CID N20.0; CID N21, que teve seu quadro clínico agravado em decorrência da ausência de tratamento pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, sendo que atualmente apresenta dores e fortes contrações por conta dos cálculos no interior de sua bexiga necessitando, com urgência, de intervenção cirúrgica.

Assim sendo, vejo como relevante a transcrição da escoreta decisão, **ID 3595714**, da Exma. Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Plantonista, que deferiu a medida liminar.

“**Decido.**

Recebo como matéria afeita ao plantão.

Como dito alhures, entendo que merece prosperar o pleito requerido pelo Impetrante, já que o Paciente apresenta estado clínico grave, necessitando de cuidados médicos, assim como constata-se haver uma certa negligência afeita ao órgão carcerário, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS – SEAP, que reiteradamente vem descumprindo determinação judicial emanada da autoridade inquada coatora.

Senão vejamos:

O Paciente encontra-se preso por força de decreto condenatório, com quadro NEFROLITÍASE BILATERAL, com presença de cálculos em sua bexiga, alegando necessidade de cuidados fora do ambiente carcerário.

Percebe-se que mesmo a autoridade coatora tendo determinada vezes decidido pela reiteração de avaliação médica do apenado junto a Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários – SEAP, esta não cumpre o determinado, vindo inclusive a determinar a intimação pessoal do Secretário de Administração Penitenciário para que adote as providências necessárias.

Entendo também, neste momento, estarem presentes os requisitos para a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP, *in verbis*:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

[...] omissis.

II – condenado acometido de doença grave;

A prisão domiciliar nada mais representa do que a possibilidade do autor do delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Logo, a Prisão Domiciliar é espécie do gênero prisão corpórea ou repressão corpórea, não se trata de revogação de prisão.

Existem duas modalidades de prisão domiciliar: a de natureza cautelar, prevista no art. 318 e a de natureza de pena, nos termos da Lei de Execuções Penais (art. 117)

Renato Marcão ensina: **“algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde”** (Curso de Execução Penal, Ed. Saraiva, p. 186).

Constatado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico ambulatorial, desde que o sistema ofereça condições para tratamento, o que se percebe não está ocorrendo.

Constatado o debilitado estado de saúde do paciente, que necessita de acompanhamento médico mais eficaz, uma vez que seu quadro clínico pode agravar-se, bem como de tratamento adequado e que não se encontrará no cárcere, condição esta alegada na impetração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 318, II, do Código de Processo Penal, afirma que a substituição da prisão preventiva por domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o acusado se encontra em debilitado estado de saúde e haja, ainda, incompatibilidade entre o tratamento médico e a segregação cautelar:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL. ADPF N. 347/DF. "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL". HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. **Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica.** [...] a Lei n. 12.403/2011, a qual entrará em vigor dia 4/7/2011, já permite, na linha da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal, a possibilidade, em caso de doença grave, de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar (art. 282, II, e 318, II, do CP)" (HC n. 202.200/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 24/8/2011). 2. Conforme apontado pelo Pretório Excelso no julgamento ADPF n. 347/DF, é "Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'". 3. Na hipótese, é notório e incontroverso o acometimento do paciente por um quadro de tuberculose pulmonar, bem como a precariedade das instalações do estabelecimento prisional em que cumpre pena, de modo que, enquanto perdurar o agravado estado de saúde, é imperioso o seu afastamento do sistema carcerário. 4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente concedida, substituir a prisão preventiva do paciente pela domiciliar. (HC 415.508/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). G.N.*

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar requerida pelo impetrante, a fim de **conceder a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP e art. 117, II, da LEP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para que o Paciente seja submetido a tratamento cirúrgico e acompanhamento junto as unidades de saúde e plausível para sua recuperação, o qual deverá ser acompanhada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém/PA, através de diligências, nos autos para verificar a evolução do quadro clínico do Paciente, assim como fiscalização do benefício.**

Por fim, **entendo pertinente, em conjunto com a Prisão Domiciliar, a imposição de Monitoramento Eletrônico**, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 319, inciso IX do CPP.

Tenho que o Monitoramento Eletrônico, aliado à prisão domiciliar, trará maior segurança e tranquilidade à sociedade. Portanto, creio firmemente que o monitoramento eletrônico dará à Justiça a certeza de cumprimento da medida substituída e, à sociedade, maior tranquilidade, inibido qualquer tentativa de reiteração criminosa.

Conjunto, imponho ainda a medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, inciso I, do CPP, qual seja:

- comparecimento periódico em Juízo”. *GRIFOS ORIGINAIS*

De outra banda, mister se faz reproduzir, também, parte das ponderações do *custos iuris* que, acerca do assunto, milita no mesmo sentido da Exma. Sra. Desembargadora que deferiu a liminar, senão vejamos:

“Com efeito, os Impetrantes demonstram haver constrangimento ilegal provocado pela Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários – SEAP, quando, reiteradamente, vem descumprindo determinação judicial emanada da autoridade inquinada coatora, de modo que o quadro de saúde renal do paciente, com presença de cálculos em sua bexiga, pode vir a ser agravado com a demora no atendimento especializado.

Isso porque, da análise dos documentos, é possível aferir que, em que pese o juízo da execução tenha determinado e reiterado que fosse realizada avaliação médica do apenado por profissional especializado junto a Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários – SEAP, esta não cumpriu o determinado.

Tal fato levou o juízo, inclusive, a comunicar à Corregedoria Penitenciária e ainda, determinar a intimação pessoal do Secretário de Administração Penitenciária para que adotasse as providências pertinentes.

Nesse contexto, conforme se extrai da interpretação do artigo 318 do Código de Processo Penal e artigo 117 da Lei de Execução Penal, provada a situação de doença que enfrenta o paciente, bem como, a ausência de atendimento apropriado no estabelecimento prisional, **entendo ser possível o deferimento da prisão domiciliar excepcional e temporária, pelo prazo razoável de 90 (noventa) dias**, tempo satisfatório para que o paciente possa realizar o tratamento cirúrgico, bem como, para sua recuperação, sugerindo-se, desde já, a aplicação de medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas a critério do juízo da execução.

Por oportuno, manifesta-se o *Parquet* seja recomendado ao paciente, preso condenado a 19 anos e 4 meses (atestado de pena ID n.º 3613687), que se apresente *incontinenti*, após o término do prazo, ao Sistema Penal, para que retorne ao cumprimento do restante da pena, no regime aplicado, sob as penas da lei.

Posto isso, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do *Habeas Corpus*, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, e no mérito, **confirmando-se a liminar concedida**, pela **CONCESSÃO** da ordem pleiteada em favor de **JEDSON JOSÉ CARDOSO DE FARIAS**”. *GRIFOS ORIGINAIS*

In casu, é possível a aplicação do inciso II do art. 318, do Código de Processo Penal, o qual permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para o agente que estiver, comprovadamente, com a saúde extremamente debilitada por motivo de doença grave, com se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. PROCEDÊNCIA. É cediço, que a prisão domiciliar nada mais representa do que a possibilidade do autor do delito tenha sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Restou demonstrado o grave estado de saúde do paciente, pois é portador de **Nefrolitíase Bilateral**, constando de cálculos grandes o qual poderá ocasionar Insuficiência Renal Aguda – IRA, caso não venha a ser submetido a intervenção cirúrgica através de procedimento **LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA (LECO)**.

Assim como, inexistindo condições para atendimento de urgências e não prestada a devida assistência médica, outra medida não há, que não a conversão da prisão do paciente em domiciliar, garantindo

condições mais dignas de tratamento, em inteligência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA**, a fim de proceder em definitivo a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar ao paciente, se por outro motivo não se encontrar preso, mantendo-se as medidas cautelares que lhe foram impostas. **(Acórdão Nº 2717201. Rel. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Data da publicação: 12/02/2020)**

Assim sendo, no afã de se aplicar o bom direito, não vejo outra alternativa senão substituir a Prisão Preventiva do paciente por domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do CPPB e art. 117, II, da LEP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a imposição de Monitoramento Eletrônico, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 319, inciso IX do CPPB, impondo-se, ainda, a medida cautelar diversa da prisão, prevista no inc. I do art. 319, do mesmo Diploma Legal, qual seja, comparecimento periódico em Juízo.

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o parecer Ministerial, ratifico a liminar deferida, bem como **CONCEDO**, em definitivo, a ordem impetrada, nos termos supra esposados.

É o voto.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808633-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE TELES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808633-05.2020.8.14.0000

PACIENTE: ALEXANDRE TELES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, INC. I, DA LEI Nº 10.826/2003. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTE E.

TRIBUNAL. PRISÃO REVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO AUTOMÁTICO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO PAI PARA COM OS INFANTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. TESE REJEITADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como cediço, tornam-se irrelevantes as condições subjetivas pessoais favoráveis do paciente, mesmo que verdadeiras, tornando-se incapazes, por si sós, de garantir a sua soltura, quando existem nos autos elementos outros ensejadores à prisão preventiva, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

2. Não merece abrigo a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial, quando a prisão preventiva se encontrar arrimada em requisito do art. 312 do CPPB, *in casu*, a ordem pública.

3. Acerca do argumento de que o paciente possui filhos menores, observa-se que a defesa se limitou, tão-somente, a falar nos autos, sem, contudo, apresentar qualquer documentação acerca da paternidade, tampouco trouxe prova idônea de que os menores com ele residiam ou que dele dependiam financeiramente ou dos seus cuidados. Nessa senda, ausentes essas demonstrações, impossível é o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a teor do que dispõe o artigo 318, inciso III e Parágrafo único, do CPPB.

4. Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva em face da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde, noto que o paciente não preenche os requisitos exigidos para tal benesse, consoante Recomendação nº 62, do CNJ. Contudo, nunca é demais lembrar as palavras do eminente Ministro Luiz Fux, quando asseverou: **“Coronavírus não é habeas corpus. Dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores”**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do *writ* e denegá-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **ALEXANDRE TELES DA SILVA**, em face de ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA, nos autos da Ação Principal nº **0005409-20.2020.8.14.0024**.

De acordo com a impetração, o paciente encontra-se tolhidos de seu **status libertatis**, desde o dia **07/07/2020**, por força de auto de prisão em flagrante da lavra da Polícia Civil de Itaituba/PA, acusado da conduta típica, antijurídica e culpável previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritivo da lei 10.826/2003, bem como que policiais prenderam o requerente na 20ª Rua em uma chácara, Bom Remédio, e no local foram encontrados um revólver calibre 38 e 37gramas de substância SKANK achada em

uma plantação de milho.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o coacto é pessoa íntegra, de bons antecedentes, tecnicamente primário, conforme se faz prova pela informação da própria decisão do juízo recorrido, não oferecendo risco à instrução criminal e tampouco participa de grupo de ação criminosa, razão pela qual não se justifica a prisão preventiva.

Em complemento, defende que o paciente possui condições de responder ao processo em liberdade, pois possui trabalho e residência fixos.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, está carente de fundamentação e que o paciente não é infrator contumaz, nem elemento perigoso, constituindo-se sua prisão absoluto constrangimento ilegal, uma vez que a liberdade é regra no ordenamento constitucional brasileiro, sendo questionável a necessidade de aplicação da medida cautelar extrema.

Aduz, ainda, que cabível ao paciente prisão domiciliar, tendo em vista que o mesmo possui 04 filhos menores de 06 anos de idade, assim presentes os requisitos para a sua concessão conforme art. 318, inc. III, do CPPB.

Alega ser imperioso que se pratique todas as medidas para garantir o isolamento pessoal e, no caso do sistema prisional, é necessário que se diminua a lotação das penitenciárias a níveis mínimos, aplicando-se, quando possível, medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pedido requer o nobre advogado, liminarmente, a concessão da ordem, expedindo-se o competente Alvará de Soltura e, no mérito, a concessão definitiva do *writ*.

Juntou documentos de fls. e fls.

Por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, **a indeferir (ID 3556964)**.

A Autoridade Coatora, após breve relato dos fatos, prestou as seguintes informações **(ID 3570510)**, *verbis*:

“(…).

O suspeito foi conduzido à Unidade Policial para os procedimentos legais, onde foi lavrado o presente auto de prisão em flagrante.

Em consulta ao sistema Libra foi encontrado um registro – TCO (art. 28 da lei 11.343/06) - em andamento na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva.

O auto de prisão em flagrante foi homologado e este juízo converteu a prisão efetuada em sede policial em prisão preventiva em 08/07/2020.

O inquérito policial foi relatado e, encaminhados os autos ao Ministério Público para os fins do art. 40 do CPP, o *parquet* ofereceu denúncia em face do paciente.

O ora paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva em 20/07/2020, o qual foi indeferido em 12/08/2020.

O presente *writ* foi impetrado em 27/08/2020, sendo indeferido o pedido liminar.

A requisição de informações no bojo do presente *habeas corpus* foi encaminhada à Secretaria desta Vara Criminal na data de hoje.

Quanto à fase processual, informa-se que o acusado foi citado em 25/08/2020 e o feito aguarda o oferecimento de resposta à acusação”.

Nesta Instância Superior, o 15º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pronuncia-se pelo conhecimento e denegação do *Writ*.

É o relatório.

VOTO

- Das condições pessoais

No caso sob exame, a alegação de que o paciente possui todos os requisitos para responder o feito em liberdade, por si só não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

- Da fundamentação inidônea do decreto constritivo

In casu, observa-se que o paciente se encontra custodiado em razão de decreto de prisão preventiva por ter, supostamente, cometido os crimes previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

Com efeito, consoante se verifica da Decisão Interlocutória, acostada aos autos pela autoridade coatora (**ID 3570511**), a qual homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu em custódia preventiva, a alegação do presente item não merece prosperar, já que o *decisum* ora atacado se encontra suficientemente fundamentado, mais especificamente para garantia da ordem pública, requisito previsto no art. 312, do CPPB autorizador ao decreto constritivo.

Assim sendo, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

“(…) Quanto à adoção das providências descritas no art. 310 do CPP, analisando os autos, observo que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva dos autuados estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Ademais, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da custódia cautelar do investigado.

(…), a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade e de gravidade da conduta do agente a partir de análise empírica, isto é, do caso concreto. Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta do autuado, evidenciada pelos *modus operandi* adotado, natureza e quantidade de droga apreendida, isto é, 19g de “skank”, droga com alto teor de THC (princípio ativo Tetra-hidro-carbinol), que causa dependência química com muita

rapidez, revelando, assim, a necessidade da custódia preventiva.

Ademais, a Lei nº. 13.946/2019 trouxe mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva, ao inserir no art. 312, *caput*, o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. A respeito, está clarividente que há o perigo concreto na conduta dos custodiados, haja vista o risco ao meio social, à tranquilidade, à paz e à saúde públicas, promovido pelo tráfico de drogas, notadamente em face de surgimento de crimes reflexos, como homicídios, roubos, corrupção de menores, etc.

Ainda, a prisão preventiva do flagranteado sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode “fechar os olhos” para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR).

Isto posto, nos termos do art. 310 do Código Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDRE TELES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos arts. 310, II e 312 do CPP. (...)**”.

No caso em apreço, extrai-se que o decreto cautelar apresenta fundamentação idônea à imposição da clausura preventiva do paciente, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, ante a periculosidade e gravidade da conduta do agente, evidenciada pelos *modus operandi* adotado, natureza e quantidade de droga apreendida.

- Da prisão domiciliar/filho menor

Acerca do argumento de que o paciente possui filhos menores, observa-se que a defesa se limitou, tão-somente, a falar nos autos, sem, contudo, apresentar qualquer documentação acerca da paternidade, tampouco trouxe prova idônea de que os menores com ele residiam ou que dele dependiam financeiramente ou dos seus cuidados.

Nessa senda, ausentes essas demonstrações, impossível é o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a teor do que dispõe o artigo 318, inciso III e Parágrafo único, do CPPB.

- Da revogação da custódia cautelar/COVID-19

Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva em face da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde, noto que o paciente não preenche os requisitos exigidos para tal benesse, consoante Recomendação nº 62, do CNJ.

Cumprir destacar, consoante mencionou o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schiatti Cruz: **“a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.”** (HC nº 567.408/RJ).

No mesmo sentido, esclareceu o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Estadão, datado do dia 10/04/2020: **“Coronavírus não é habeas corpus. Dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores”**.

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o parecer Ministerial DENEGO a ordem impetrada.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808366-33.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DAYARA RODRIGUES DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808366-33.2020.8.14.0000

PACIENTE: DAYARA RODRIGUES DE PAIVA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME: ART. 157, § 2º, INC. II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJPA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE COM FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 318, INC. V, DO CPPB. PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP. INCABIMENTO. HIPÓTESE ENQUADRADA NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. CRIME GRAVE PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA, *IN CASU*, O DE ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE NA CRIAÇÃO DA INFANTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva se encontrar arrimada em requisitos do art. 312 do CPPB.

2. O fato da paciente possuir condições subjetivas favoráveis, ainda que verdadeiras, por si só não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem nos autos outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

3. Resta impossibilitada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, quando se encontrar no bojo do decreto construtivo qualquer um dos requisitos exigidos no art. 312 do CPPB, exatamente como se vislumbra no caso vertente.

4. Por fim, verifica-se que a situação prevista no caso sob exame é diversa da decisão do STF, a quando do julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, de 20/02/2018, na qual a ordem mandamental foi concedida para determinar a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPPB, de todas as mulheres presas, gestantes puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Ademais, não há nos autos nada que demonstre a imprescindibilidade da paciente na criação da sua filha menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do *writ* e denegá-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente DAYARA RODRIGUES DE PAIVA, presa preventivamente por determinação do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, nos autos do Processo nº 0002726-66.2020.8.14.0070.

Consta da impetração, que no dia 22/04/2020, a paciente foi presa e autuada em estado de flagrância delitiva pela autoridade policial da cidade de Abaetetuba/PA, sob a imputação de ter praticado o crime previsto no art.157 do Código Penal brasileiro.

Que a prisão em flagrante da paciente foi convertida, pelo Juízo coator, em custódia preventiva, em razão do que ela se encontra recolhida no cárcere do Centro de Recuperação Feminino –CRF, em Ananindeua, enquanto aguarda a *persecutio criminis in judicio*.

Alega que nesse cenário, resta claro, portanto, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em razão da falta de fundamentação idônea da decisão que converteu em preventiva à prisão em flagrante que lhe foi imposta, bem como pela ausência de manifestação do Juízo Coator acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e pela inobservância do artigo 318, V, do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP da Suprema Corte Nacional.

Destaca a ilustre causídica, que sua constituinte é ré primária, possui residência fixa, ocupação lícita (vende churrasco em seu carrinho), bons antecedentes, além de ser mãe solteira de uma menina de apenas 1 ano e 22 dias, de quem é a única responsável.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer a nobre advogada impetrante, liminarmente, a concessão da Ordem, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente ou substituída por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPPB, ou, ainda, concedendo à Paciente o benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inc. V, do mesmo Diploma Legal, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Anexou documentos de fls. e fls.

Às fls. 26/27 (ID 3519596), por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, **a indeferir**.

Às fls. 34/36 (ID 3544186), a Autoridade Coatora prestou as seguintes informações, *verbis*:

“Narra a exordial acusatória que na madrugada de 04/04/2020, por volta das 01h00min, os denunciados BRENO CORRÊA DOS SANTOS, DAYARA RODRIGUES DE PAIVA e EZEQUIEL SOARES LIMA, com unidade de desígnios e mediante grave ameaça, subtraíram do ofendido João Junior Dias Ferreira, um aparelho celular e aproximadamente R\$20,00 (vinte reais), fato ocorrido na Rodovia Dr. João Miranda, próximo ao Hotel Glória, neste município.

Consta na denúncia que a ora paciente DAYARA RODRIGUES DE PAIVA contratou o ofendido para uma corrida de mototáxi, dizendo para lhe levar até a rua do Hotel Glória. Ao chegar ao endereço indicado, os acusados Breno Corrêa dos Santos e Ezequiel Soares de Lima já estavam aguardando em frente a uma residência.

Narra a denúncia que no momento em que a vítima se aproximou foi surpreendido pela abordagem dos denunciados, sendo que Breno subtraiu o aparelho celular, Ezequiel a quantia em dinheiro e Dayara as chaves da motocicleta.

A vítima conseguiu identificar a acusada Dayara e passou as informações aos policiais militares que, após diligências, conseguiram prender em flagrante a denunciada Dayara, sendo que esta revelou a identidade de seus comparsas. Perante a autoridade policial, os três acusados confessaram a prática do delito.

Destarte, considerando este juízo estar presente um dos requisitos ensejadores dessa custódia cautelar e por se revelarem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, dada a gravidade em concreto do delito, com o fim de garantir a ordem pública, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 19/20, do auto de Prisão em flagrante.

A denunciada não apresenta antecedentes criminais nem responde a outras ações penais.

A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2020 e os respectivos mandados de citação expedidos e os acusados, citados, apresentaram resposta à acusação, estando pendente a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva da vítima e testemunhas, assim como a qualificação e interrogatório dos denunciados”.

Nesta Instância Superior, a 9ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, pronuncia-se pelo conhecimento e denegação do *Writ*.

É o relatório.

VOTO

- Da fundamentação inidônea do decreto construtivo

Prima facie, observa-se que o decreto construtivo não fora juntado aos autos pela impetração; porém, em consulta ao Sistema LIBRA deste E. Tribunal, observa-se o *decisum* ora atacado resta motivado de forma satisfatória, pelo que o transcrevo:

“A análise das peças que compõem o presente auto flagrancial traz a constatação de que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente com oitivas do condutor, das testemunhas, e dos autuados, inexistindo, por outro lado, qualquer irregularidade quanto à assinatura da nota de culpa e demais procedimentos, além de ter sido remetido à Justiça no prazo de lei.

Ante o exposto, HOMOLOGO o flagrante.

Entendo que o caso ora em cotejo, nesse juízo de cognição sumária, comporta a prisão dos detidos.

Vale ressaltar, que a vítima reconheceu os três autuados, afirmando, inclusive, perante a autoridade policial, que os bens apreendidos estavam em sua posse, o que aponta para indícios fortes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 157 do CP.

Ademais, os requeridos confessaram que visavam roubar um posto de gasolina e ao vê-lo fechado, optaram por roubar o ofendido, que é moto taxista, classe de trabalhadoras conhecida por portar dinheiro em espécie.

Registre-se ainda que pelo que restou colhido nos depoimentos pela autoridade policial, o crime fora supostamente planejado em detalhes, quando a requerida tomou uma corrida com o ofendido, levando-o para uma emboscada em local ermo. Lá os seus dois comparsas aguardavam a vítima para constrangê-lo e subtrair seus bens.

Neste sentido, atento ao que preceitua o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, converto a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva por se encontrar presente um dos requisitos ensejadores dessa custódia cautelar (art. 312, do CPP) e por se revelarem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, dada a gravidade em concreto do delito, sendo obrigação do Poder Judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência dos incriminados no ergástulo público.

Converto a prisão em flagrante dos encarcerados em prisão PREVENTIVA, determinando que seja informado à autoridade policial sobre esta decisão.

Como se vê da decisão supra, a autoridade coatora não só fundamentou a conversão do flagrante em prisão preventiva, arrimado em um dos requisitos do art. 312, do CPPB, qual seja, o ordem pública, assim como foi categórico em asseverar que as medidas cautelares diversas da prisão, consoante art. 319, do mesmo Diploma Legal, restam insuficientes no caso em apreço.

De outra banda, cumpre destacar ainda que a Decisão Interlocutória, datada de 05/04/2020, **ID 3497034**, aliás trazida aos autos pela própria impetração, indeferindo pedido de Liberdade Provisória em prol da paciente, encontra-se com fundamentação satisfatória, não merecendo reparos.

Nessa senda, importa mencionar que, em recentíssima decisão, datada de 16/09/2020, o Juízo *a quo* indeferiu, fundamentadamente, o pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** da paciente, consoante verificado no Sistema LIBRA, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.

- Dos requisitos pessoais

No caso sob exame, a alegação de que a paciente possui todos os requisitos para responder o feito em liberdade, por si só não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

- Da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares

Aduz ainda a advogada impetrante, que o Juízo coator não se manifestou sobre o cabimento, ou não, das medidas cautelares prevista na novel redação do art. 319 do CPPB, tonando ilegal a custódia cautelar da paciente, consoante art. 218, do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, verifica-se que a alegação supra não merece abrigo, já que a autoridade coatora, diferentemente do legado pela impetração, se manifestou **em todas as decisões acerca da insuficiência da aplicação de medidas cautelares**.

Ademais, de igual forma, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta creio inadequada, vez que a consequência imediata seria a soltura da paciente e, de acordo com as decisões do Juízo *a quo* são insuficientes, já que existem requisitos do art. 312, do CPPB a ponderar, o que inviabiliza a referida substituição, bem como deve-se considerar e respeitar a decisão da Magistrada de 1º Grau, a qual conhece e encontra-se próxima dos fatos, estando, assim, em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

- Da almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar

Por fim, assevera a ilustre causídica que para além de todas as ilegalidades já demonstradas, ainda há uma última a ser apontada, qual seja o indeferimento pelo Juízo coator do pleito de prisão domiciliar, em que pese a paciente comprovar possuir os requisitos necessários para a obtenção do benefício, em uma flagrante inobservância tanto do mandamento expresso no inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a custodiada que comprovar ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, quanto do atual entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso, sufragado nos autos do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02.2018, além de outros importantes e recentes julgados tanto do STF quanto do STJ que visam garantir os Princípios da Proteção à Maternidade e à Infância e do Melhor Interesse do Menor.

Com efeito, de fato, o rol de possibilidades para a concessão do **benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar** foi ampliado pela recém-publicada Lei nº. 13.257/16, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que alterou os termos do art. 318, do Código de Processo Penal, dentre outros dispositivos.

Contudo, ao editar essa lei, pretendeu o legislador priorizar o bem-estar do menor, estabelecendo "princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º da Lei nº. 13.257/16).

Nesse contexto é que a hipótese de **substituição da prisão preventiva pela domiciliar** nos casos em que uma mulher, com filho de até 12 (doze) anos de idade, figurar como agente da prática delitiva foi incluída no art. 318, do CPPB, inc. V.

De outra banda, verifica-se que a situação prevista no caso sob exame é diversa da decisão do STF, a quando do julgamento do HC Coletivo nº 143641/SP, de 20/02/2018, na qual a ordem mandamental foi concedida para determinar a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPPB, de todas as mulheres presas, gestantes puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou,

ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, exatamente como se verifica no caso sob exame.

In casu, a paciente está custodiada preventivamente em razão de decisão fundamentada em requisitos do art. 312, do CPPB, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do CPB, ou seja, roubo qualificado, com emprego de violência e grave ameaça à vítima, fato que ao meu ver impossibilita a concessão da referida substituição prisional, vez que o delito fora cometido com violência.

Ademais, não há nos autos nada que demonstre a imprescindibilidade da paciente na criação da sua filha menor.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, V DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 01. A prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do réu, bem como a sua concessão exige o cumprimento de alguns requisitos, a saber, a demonstração da imprescindibilidade do agente para os cuidados do menor, devendo comprovar, através de documento/ estudo social, a inexistência de outra pessoa para cuidar da criança. 02. Não tendo o impetrante demonstrando que o filho da paciente, menor de 12 (doze) anos, não possui outra pessoa para acompanhá-lo no pós-cirúrgico, não há ilegalidade no indeferimento pleiteado.

Sopesando-se, ainda, que além da presente condenação pelo crime de roubo, a paciente responde por outro processo de roubo na Comarca de Belém, comprovado está a presença dos requisitos para manutenção da custódia cautelar. 03. Ordem denegada. (2017.02082462-07, 175.184, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-22, Publicado em 2017-05-24)

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 24/10/2020

Número do processo: 0809219-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB: 26966/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809219-42.2020.8.14.0000

PACIENTE: BRUNO MARQUES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

habeas corpus liberatório com pedido de liminar. crimes do art. 33 da lei 11.343/2006. alegação de insuficiência de provas e negativa de autoria. descabimento. impossibilidade de exame na via eleita, matérias que exigem reexame aprofundado de provas incompatível com a via estreita *do writ*. alegada ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva e desnecessidade da medida extrema. improcedência. motivação idônea e concreta do decreto prisional. necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. gravidade concreta do delito. periculosidade do coacto. risco evidente de reiteração delitiva. réu reincidente. segregação cautelar devidamente justificada. irrelevância das condições pessoais favoráveis. súmula 08 do tjpa. insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. No que concerne à suposta negativa de autoria e insuficiência de provas não merecem prosperar vez que inadmissível o enfrentamento de tais alegações na via estreita *do writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio;
2. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, motivou adequadamente e concretamente o *decisum*, descrevendo a natureza e quantidade da droga apreendida em poder do coacto, qual seja 24 petecas de cocaína, com peso total de 42,9 g, e com o corréu João Felipe, 81 petecas, com peso total de 113,6 g de cocaína, ressaltando que o coacto é reincidente, tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas por sentença transitada em julgado, fato que demonstra o evidente risco de reiteração delitiva e o elevado grau de periculosidade do coacto, devendo-se levar em conta a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza altamente deletéria da droga apreendida.
3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;
4. Inaplicável medida cautelar alternativa da prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal;
5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **BRUNO MARQUES DA SILVA**, acusado da suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12ª Vara de Criminal de Belém.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 30/06/2020, juntamente com o corréu João Felipe Azevedo Neves, por estarem supostamente traficando drogas, no dia 02/07/2020. O juízo *a quo* proferiu decisão optando por não realizar audiência de custódia, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a, em seguida, em preventiva.

Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, alegando, em suma: ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva, negativa de autoria e insuficiência de provas, tendo em vista que nos autos, sobretudo, no Inquérito Policial, o corréu João Felipe Azevedo Neves assumiu a propriedade da droga apreendida, afirmando que não estava na companhia do ora paciente, contradizendo o que fora afirmado em depoimento pelos policiais militares. Ressalta que a operação policial que resultou na prisão do paciente foi acompanhada e filmada pela equipe da TV RBA e veiculada em programa de televisão, demonstrando que os fatos divergem do que consta nos autos.

Requer, por fim, a concessão da Ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida pela Relatora originária, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID nº 3645050), e as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

O impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi indeferido às fls. ID nº 3842197.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos e das informações prestadas pelo juízo singular que “no dia 30.06.2020, por volta das 20h20min, policiais militares participavam da operação Martelo e Bigorna, no bairro do Tapanã, quando teriam recebido denúncia de um popular de que na Rua Gerard Sampaio, um indivíduo conhecido por “Morte” estaria comercializando entorpecentes em via pública e estaria armado. Chegando ao local, os policiais teriam visualizado duas pessoas, sendo que durante a abordagem e revista pessoal teriam encontrado com o autuado JOÃO FELIPE, vulgo Morte, que além 81 petecas de cocaína, estaria com uma arma de fogo, calibre 38, contendo seis munições, e com BRUNO, teriam sido apreendidas 24 petecas de cocaína”, com peso de 42,9 g. O paciente foi preso em flagrante, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva no dia 01/07/2020. O acusado foi citado, apresentou resposta à acusação e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou no dia 24/09/2020, quando a instrução foi encerrada, e oferecido prazo para apresentação dos memoriais.

Eis a suma dos fatos.

DA NEGATIVA DE AUTORIA E DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

As alegações de negativa de autoria e insuficiência de provas não merecem prosperar. Assevera o impetrante que nos autos, sobretudo, no Inquérito Policial, o corréu João Felipe Azevedo Neves assumiu a propriedade da droga apreendida, afirmando que não estava na companhia do ora paciente, contradizendo o que fora afirmado em depoimento pelos policiais militares, e demonstrando a não participação do coacto no delito. Aduz, também, que a operação policial que resultou na prisão do paciente foi acompanhada e filmada pela equipe da TV RBA e veiculada em programa de televisão, corroborando que os fatos divergem do que consta nos autos.

Cumpra observar que o juiz de primeiro grau entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, como depoimentos testemunhais e provas produzidas nos autos, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, ao considerar que ora paciente foi preso em flagrante em poder de substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, conforme laudo toxicológico, além de presentes os elementos do tipo, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão cautelar, sendo inadmissível o enfrentamento das alegações de negativa de autoria e insuficiência de provas na via estreita do *writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA

Observa-se, *in casu*, que o magistrado fundamentou satisfatoriamente a custódia preventiva e ratificou a necessidade de sua manutenção, ao indeferir os pedidos de revogação da prisão cautelar, especialmente na necessidade de se garantir a ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva, conforme consta da parte que interessa do *decisum*, *in verbis*:

“O conjunto probatório evidencia a materialidade delitiva com a apreensão de 81 petecas, com peso total de 113,6 g, da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, conforme laudo toxicológico nº 2020.01.002581-QUI, apreendidas em poder de JOÃO e de 24 petecas, com peso total de 42,9 g, da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, conforme laudo toxicológico nº 2020.01.002580-QUI, apreendidas em poder de BRUNO. (...) Acrescente-se que conforme as certidões juntadas aos autos, ambos possuem registro criminal em sua vida pregressa, o que denota a possibilidade de reiteração delitiva, caso permaneçam em liberdade. O que evidencia a gravidade concreta da conduta do agente e o risco real de reiteração, indicando ser contumaz na prática desse delito, denotando a perpetração do mesmo, como meio de vida, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva. Em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão do autuado demonstra maior gravidade a ensejar a manutenção de sua custódia. Considere-se que a quantidade de droga apreendida, aliada à denúncia, descaracteriza que o entorpecente seria para o uso. Além disso, ambos custodiados ostentam sentenças penais condenatórias transitadas em julgado pelo mesmo delito, o que sugere que os flagranteados teriam a prática habitual de cometer crimes e demonstra uma peculiaridade no caso concreto que indica uma maior gravidade do delito, havendo o risco real de reiteração delitiva e a necessidade de prisão. (...)”.

Em análise ao excerto acima transcrito, evidencia-se a estrita observância ao disposto no art.312 do CPP. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, motivou adequadamente e concretamente o *decisum*, descrevendo a natureza e quantidade da droga apreendida em poder do coacto, qual seja 24 petecas de cocaína, com peso total de 42,9 g, e com o corréu João Felipe, 81 petecas, com peso total de 113,6 g de cocaína, ressaltando que o coacto é reincidente, tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas por sentença transitada em julgado, fato que demonstra o evidente risco de reiteração delitiva e o elevado grau de periculosidade do coacto, devendo-se levar em conta a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza altamente deletéria da droga apreendida.

Assim sendo, não há que se falar em fundamentação genérica, ausência de motivação ou de justa causa.

Ademais, a medida incide como forma de se acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, bem como diminuir a sensação de impunidade e estimular a redução dos índices de cometimento de infrações penais no município em questão. No mesmo sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PCC. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Eventual irregularidade na prisão temporária resta superada pela superveniência de novo título a embasar a segregação cautelar, qual seja, a prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente interceptações telefônicas realizadas por período considerável, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o recorrente em tese integraria complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, além de ser reincidente e possuir maus antecedentes, o que também justifica a prisão preventiva pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - In casu, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois o magistrado autorizou a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão. Recurso ordinário desprovido." (RHC 78.150/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 15/03/2017).

Ademais, vale ressaltar que tanto o Juízo Plantonista quanto o juízo coator embasaram a manutenção da prisão processual do paciente e corréu, com esteio na quantidade e natureza do material entorpecente apreendido e nas condições pessoais desfavoráveis, exurgindo, portanto, a continuidade do encarceramento do paciente como medida excepcional.

No que concerne às condições subjetivas do paciente, é cediço que tais qualidades, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, *ex vi* da Súmula 08 desta Eg. Corte de Justiça.

Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Constata-se que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 20 de outubro de 2020

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809277-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEBORA BARROS FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809277-45.2020.8.14.0000

PACIENTE: DEBORA BARROS FRANCA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE BREU BRANCO

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0809277-45.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: VERONICA ALVES DA SILVA

PACIENTE: DEBORA BARROS FRANÇA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se pode pretender pela extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, dos benefícios da decisão que revogou a prisão preventiva da corré da paciente, quando o fundamento de tal *decisum* é, precipuamente, baseado em perspectivas de ordem *exclusivamente pessoais*.

2. A paciente já teve apreciado por este Tribunal de Justiça a pretensão de concessão de liberdade provisória fundada no fato de que é mãe de duas crianças, Habeas Corpus de nº 0804692-47.2020.8.14.0000, oportunidade em que o benefício restou indeferido.

3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em **DENEGAR** a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual, em Sessão do Tribunal de Justiça do Pará ocorrida no período de 20 a 22 do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Debora Barros França**, em virtude de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA.

Em um contexto fático, constata-se da leitura dos autos: I) Que, a paciente encontra-se presa, preventivamente, desde a data de 12 de dezembro de 2019, acusada de, em tese, ter perpetrado condutas que se amoldam ao tipo penal descritivo do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06; II) Que, a paciente possui dois filhos menores, E. V. F. S., com 04 (quatro) anos de idade e E. P. F. A., com 05 (cinco) anos de idade. III) Que a corré da ora paciente foi beneficiada com a revogação de sua prisão preventiva pelo juízo inquinado coator.

Por tais vetores fáticos, pretende a extensão dos benefícios reconhecidos em favor de sua corré na ação penal de origem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Após regular distribuição, o feito veio a minha relatoria, oportunidade em que neguei a liminar pretendida e, ainda, determinei que a autoridade coatora prestasse as informações cabíveis, bem como que, após, fossem os autos remetidos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

A autoridade inquinada coatora informou, para além das circunstâncias processuais de praxe, que:

- Que a paciente é, segundo apurado em investigação da Polícia Civil, como responsável por chefiar o tráfico de drogas no município de Breu Branco e região do lago, vez que era responsável por autorizar a abertura de novos pontos de comércio de entorpecente, sendo representante da facção criminosa denominada Comando Vermelho;

- Que os filhos da paciente se encontram sobre os cuidados da avó materna, sendo observados todos os seus direitos básicos.

Em manifestação, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opinou pelo conhecimento da ordem, mas, no mérito, por sua denegação.

Éo relatório do necessário.

VOTO

O mérito da impetração gravita em, precipuamente, conferir a extensão dos benefícios reconhecidos em favor de Rodileia Cruz Pompeu, cuja decisão foi assim fundamentada pelo juízo *a quo*:

(...)

Ab initio, observo que a D. Defesa pleiteia em favor da Ré a substituição da prisão sob o fundamento da existência de menores impúberes dependentes exclusivamente dos cuidados maternos.

A guisa das informações trazidas na petição que buscam o conhecimento de possível aplicação de direito subjetivo em favor da Ré, no intuito de salvaguardar interesses de menores, mens legis da própria aplicação do ato normativo, **este juízo determinou que fosse realizado estudo social pela Assistente Social, a fim de se conhecer as realidades socioeconômicas familiar nos cuidados e acompanhamentos dos menores, filhos da Ré presa preventivamente, de maneira a se demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados de sua genitora.**

Pois bem, salienta-se que este Juízo avalia cada caso de maneira singular, resguardando suas peculiaridades e, **no presente caso, o estudo social as fls. 605/610 apontou a necessidade da presença da Ré junto aos filhos menores, pois em vista da mudança no contexto familiar após a prisão da requerente, as crianças ficaram sob os cuidados de sua avó materna que possui baixa visão em ambos os olhos em razão de ser portadora de Catarata total (CID 10 H25.0), e que vive da renda que seu companheiro consegue como catador de materiais recicláveis no lixão do Município.**

Destarte, no intuito de verificar o binômio necessidade adequação da medida constritiva em relação da acusada **RODILEIA CRUZ POMPEU, vulgo LEIA, observo que se trata de Ré sem antecedentes criminais, e sem qualquer outro conhecimento deste juízo da participação em outros crimes.**

Reanalisando, portanto a necessidade de constrição cautelar da Ré, e observo que na atual fase de conhecimento do processo criminal, no caso da Ré e em face do relatório emitido pela Assistente Social deste Juízo no caso concreto, entendo ser suficiente a aplicação de medidas cautelares em substituição a medida extrema da prisão provisória.

Sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, passo a delimitá-las.

(...)

O benefício reconhecido, portanto, foi a aplicação da norma descrita no art. 318, V, do Código de Processo Penal, dentro da realidade subjetiva da ré, qual seja, ser ré sem envolvimento em outras atividades criminosas.

Nessa perspectiva, a pretensão da paciente encontra-se obstada em seu acolhimento por um verdadeiro binômio fático processual, senão vejamos:

A um, a corrê da paciente teve revogada a determinação de sua prisão preventiva por vetores subjetivos, qual seja – a realidade de criação de seus filhos, vez que segundo laudo social seria imprescindível para os cuidados dispensados aos menores, inexistindo pessoa que possa substituí-la em tais cuidados, situação que não corresponde à realidade da paciente ora em consideração, na medida em que – segundo informações do juízo – os filhos da paciente vem tendo observados seus direitos fundamentais.

Assim, tratando-se de fundamentos de ordem *exclusivamente pessoal*, não há como se pretender pela extensão dos benefícios nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

A dois, a paciente já teve apreciado por este Tribunal de Justiça a pretensão de concessão de liberdade provisória fundada no fato de que é mãe de duas crianças, Habeas Corpus de nº 0804692-47.2020.8.14.0000, oportunidade em que o benefício restou indeferido, sendo assim ementado o julgado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. INDÍCIOS DE ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF que concedeu *habeas corpus* coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser analisadas em cada caso concerto e devidamente fundamentadas.

3. No presente caso, constato uma das excepcionalidades prevista no mencionado julgado, já que, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*, a paciente é apontada como uma das líderes do tráfico de entorpecentes na região do Município de Breu Branco, havendo indícios de que esta é “dona de um bairro” no referido Município (onde detém exclusividade na venda de entorpecentes), além de ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho – CV. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Por outro lado, resta claro do estudo social acostado nos autos, que os dois filhos menores se encontram devidamente aparados por familiares, situação que no meu entendimento, não deve ser alterada, para já.

5. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, Seção de Direito Penal, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, Julgado em ambiente virtual em Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 11 a 13 do mês de agosto de 2020)

Assim, novamente, não se poderia estender a paciente um benefício que, efetivamente, já lhe foi negado no juízo de origem e nesta Corte de Justiça.

Ante todo o exposto, convergindo para o entendimento da Procuradoria de Justiça, conheço da ordem, mas, no mérito, a denego.

Éo voto.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

RELATOR

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0810374-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO DIONES LIMA NASCIMENTO Participação: PACIENTE Nome: MANOEL VIEIRA DUARTE Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo Nº 0810374-80.2020.8.14.0000

Paciente: MANOEL VIEIRA DUARTE

Paciente: ANTONIO DIONES LIMA NASCIMENTO

Impetrante: Defensoria Pública Estadual

Impetrado: MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/PA

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Inicialmente, deve ser esclarecido que a possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento aventado, não se encontra prevista em lei.

Trata-se de mera criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros, se justificando em situações que estejam presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, consubstanciado, assim, na plausibilidade jurídica e a possibilidade de iminente lesão de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, ainda não é possível identificar, de plano, o constrangimento ilegal aduzido, que autorizem o deferimento da tutela de urgência, principalmente pelo que se extrai dos informes do Juiz da causa, que está tendente a deferir a dispensa da fiança, caso cumprida diligência solicitada à impetrante, daí que *indefiro* o pedido de liminar, somado ao fato que nada foi juntado aos autos quanto a qualificação dos pacientes, tais quais, comprovante de residência, dentre outros.

Ademais, a pretensão confunde-se com o próprio mérito do *writ*, razão pela qual, deve ser submetida à análise do órgão colegiado competente, *in casu*, a Seção de Direito Penal do TJE/PA, na qual será feito o exame aprofundado das alegações relatadas, após regular manifestação do *Parquet* de 2º grau.

Encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça.

Belém [PA], 27 de outubro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Número do processo: 0810613-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JONATHA GIOVANE LIMA BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MAUES LOPES OAB: 720 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 5041/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO CRIMINAL DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N.º

0810613-84.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: FERNANDA MAUES LOPES (OAB/PA Nº 24.720)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO/PA

PACIENTE: JONATHA GIOVANE LIMA BITTENCOURT

DESEMBARGADOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **FERNANDA MAUES LOPES (OAB/PA Nº 24.720)** em favor de **JONATHA GIOVANE LIMA BITTENCOURT**, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO/PA.

Afirma o impetrante que no dia 22.08.2020, entre às 19:00h e 20:00h. o paciente juntamente com outro individuo de alcunha “neguinho” teriam arrombado a residência da vítima e furtado vários objetos entre os quais: um par de tênis usado, uma bicicleta usada, uma escada de alumínio, um jogo de chaves entre outros objetos.

A autoridade policial, após identificar os envolvidos representou contra os acusados solicitando a decretação da prisão preventiva, o que foi deferido pelo Juízo da Vara Criminal de Mosqueiro, nos seguintes termos:

“(...) Os representados, ao que parece, integram grupo criminoso que vem arrombando residências em condomínios situados neste Distrito, em que quase todos os móveis e utensílios da casa são subtraídos. Há prova da materialidade do crime pelo registro da ocorrência citada no inquérito e indícios de autoria pelas investigações até agora realizadas até agora, inclusive

Entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, no que concerne à garantia da ordem pública, o que se denota pelo modus operandi da ação criminosa, que coloca em risco o patrimônio das pessoas que frequentam esta Ilha, levando prejuízos à sua maior atividade econômica, que é o turismo.

Isto posto, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISO PREVENTIVA dos representados ANTONIO NEVES JUNIOR e JONATHA GIOVANE LIMA BITTENCOURT. (...)”

Assevera que o paciente e seu comparsa teriam fugido para Icoaraci e dias depois ambos foram localizados no bairro do Tapanã onde foram presos, em razão da expedição do mandado de prisão, momento em que teriam devolvido os objetos furtados da vítima.

Aduz que durante o inquérito policial, o paciente e seu comparsa teria confessado os crimes bem como outros delitos e apontaram os receptadores que teriam adquirido os objetos furtados.

Por fim, sustenta que no dia 12.10.2020, peticionou defesa preliminar com pedido de liberdade provisória

com fiança, por entender que o crime em tese praticado pelo paciente é afiançável, todavia o juízo *a quo* até a presente data não se manifestou sobre o pedido, decidindo e despachando, sem entretanto, conceder a fiança ou negá-la.

Milita em favor do paciente o fato do crime narrado na denúncia não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa desta forma o paciente teria condições pessoais díspares, o que desautoriza a manutenção do encarceramento do Paciente e a revogação da custódia cautelar mediante liberdade provisória com ou sem o pagamento de fiança.

Requer a concessão de liminar para o pleno restabelecimento da liberdade de locomoção do Paciente.

Éo relatório.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao **MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO/PA**, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 26 de outubro de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

FIGUEIREDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYSIA CELIA DE SOUZA MAGALHAES OAB: 28245/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE IGARAPEACU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808834-94.2020.8.14.0000

PACIENTE: JERRY ADRIANO FIGUEIREDO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE IGARAPEACU

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 180, CAPUT, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO DECRETO PREVENTIVO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJEP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO E FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Muito embora o crime pelo qual o coacto foi denunciado não seja cometido mediante a imposição de grave ameaça ou violência, é inegável o potencial lesivo da sua conduta ao meio social e o abalo à ordem econômica, uma vez que conforme informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, o paciente vem reiterando em sua conduta delitativa, praticando o delito com certa regularidade. Assim, entendo que há a necessidade de garantir a ordem pública, a qual está plenamente demonstrada na decisão questionada;

2. Já quanto a **ausência de fundamentação idônea, e carência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva**, cumpre esclarecer, que o paciente teria supostamente cometido o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB), e, conforme informações advindas da autoridade apontada como coatora, o mesmo ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que um agente administrativo da Polícia Militar registrasse uma ocorrência de extravio de documento de uma motocicleta, assim, após consulta realizada através do site do Detran, foi constatado que o veículo estava cadastrado no sistema de trânsito com registro de roubo, pelo que foi feita a prisão em flagrante do paciente;

3. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar;

4. Resta incabível, na hipótese em apreço, a **conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB**, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso;

5. De outra banda, quanto ao **pedido de arbitramento de fiança**, acrescento que a mesma também é medida cautelar diversa da prisão, não estando, presente no momento, a aplicação deste benefício ao paciente, conforme alhures mencionado;

6. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do *writ* e, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Maysa Célia de Souza Magalhães, em favor do nacional JERRY ADRIANO FIGUEIREDO DA SILVA, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara da Comarca de Igarapé-Açu/Pa.

Informa o impetrante que o paciente foi denunciado perante o supracitado Juízo como incurso nos termos do art. 180, do CP.

Assevera que que o paciente foi preso em flagrante, em via pública, conduzindo uma motocicleta onde constava registro de roubo junto ao banco de dados do DETRAN/PA.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir (liberdade de locomoção). O constrangimento ilegal vivenciado pelo Paciente, demonstra-se pela **ausência de proporcionalidade e razoabilidade no decreto preventivo**, pois o delito em comento, possui pena mínima de 1(um) ano, e pena máxima de 4(quatro) anos, bem como que a **decisão carece de fundamentação idônea**, sendo o caso daqueles que admitem até mesmo **medidas cautelares, entre elas, fiança**, estando, ainda, **ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva**.

Aduz que o **paciente é primário, possui residência fixa, atividade lícita, é provedor do sustento do lar, pai de uma criança de apenas 2 anos de idade, sendo que é cuidador de sua genitora idosa**.

Por fim, afirma que houve equívoco do Magistrado *a quo*, pois o paciente não figura como parte acusada no Processo nº 0800276-07.2019.8.14.0021, bem como que aponta um T.C.O., que apura o delito de Ameaça, sendo o referido fato acontecido há 6(Seis) anos atrás, ainda que o processo número 0002821-93.2018.8.14.0029, ação penal por estelionato, fato acontecido há 2(dois) anos atrás, e que o Inquérito por estelionato, foi do ano de 2016, processo número 0003906-12.2016.8.14.0021.

Dessa maneira, pugnou pela concessão da liminar ora pretendida, determinando ou a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, até ulterior deliberação desta Corte, e no mérito, que seja definitivamente concedida a **ordem impetrada**, assegurando-lhe o direito de responder em **liberdade** a supracitada ação penal que se iniciou no Juízo coator ou **substituindo** a prisão por quaisquer das medidas cautelares previstas no predito art. 319 do CPP.

Em data de 03.09.2020, a liminar foi indeferida pela Excelentíssima Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, momento em que solicitou informações da autoridade apontada como coatora, e determinou o retorno dos autos a minha Relatoria (ID 3594461).

Prestadas as informações em 11.09.2020, o Juízo a quo esclareceu que:

“(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente JERRY ADRIANO FIGUEIREDO SILVA, informando que no dia 09/07/2020, por volta das 16:33hrs, o acusado estava conduzindo a

motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, placa OBV8141, cor preta, produto de roubo, na Av. Barão do Rio Branco, bairro Cento, neste município.

Conforme depreende-se da leitura dos autos, por volta do dia 04 de julho de 2020, o nacional LUCAS VITOR SILVA ALEIXO, agente administrativo, lotado na Unidade Policial de Igarapé-açu, foi procurado pelo acusado JERRY, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que registrasse uma ocorrência de extravio de documento de uma motocicleta.

Ocorre que, Lucas informou ao acusado que era para o mesmo ir até a delegacia e registrar a ocorrência, contudo, o acusado informou que não gostaria de ir até a delegacia. Nesse momento, VITOR passou a suspeitar que a motocicleta poderia se tratar de produto de roubo, visto que devido trabalhar na delegacia, tem conhecimento que o acusado JERRY já responde pelo crime de receptação e estelionato.

Posteriormente, no dia 09/07/2019, por volta das 16:00hrs, o acusado novamente procurou VITOR, ocasião em que este comunicou ao delegado MARCELO LUIZ e a guarnição da Polícia Militar, recebendo a orientação de solicitar os dados da motocicleta para que fosse realizada a pesquisa do veículo.

De posse dos dados da motocicleta, foi constatado que a mesma encontrava-se com registro de roubo no banco de dados do DETRAN.

Logo, Lucas foi orientado a informar ao acusado que havia feito o Boletim de Ocorrência, como o mesmo havia pedido, e que lhe entregaria em frente ao terminal rodoviário desta cidade.

Ato contínuo, os policiais deslocaram-se ao local e, no momento em que o acusado chegou dirigindo a motocicleta, os policiais interceptaram o mesmo, fizeram a sua abordagem e apreenderam a

motocicleta, que era a mesma que estava com registro de roubo no sistema do DETRAN.

Diante dos fatos, o acusado foi preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia para adoção dos procedimentos legais. Em sede policial o acusado informou que falará acerca dos fatos apenas em juízo.

Em razão deste fato o acusado foi denunciado pela prática do crime do art. 180 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13/07/2020 às 13:12h.

No dia 13/07/2020 às 19:18h foi requerida a liberdade provisória do acusado.

Ratificação da denúncia em 30/07/2020 às 16:22h, oportunidade em que foi intimada a Promotora de Justiça para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão.

Na oportunidade, a Promotora de Justiça apresentou manifestação esclarecendo que o indiciado possui maus antecedentes criminais, o que demonstra que, em liberdade, encontra estímulos para delinquir e faz da criminalidade, meio de vida, principalmente pela habitualidade da conduta, tida inclusive como meio de sobrevivência do acusado e de possíveis comparsas, do número infindável e indeterminável de vítimas e, da amplas potencialidade lesiva do delito, sendo sua liberdade ofensiva à ordem pública e à paz social.

Esclareceu ainda a Promotora de Justiça que além do risco à ordem pública, o réu em liberdade apresenta riscos ao conjunto probatório do caso, visto que em liberdade forjar provas, ameaçar testemunhas,

destruir ou ocultar elementos cruciais para a verdade real dos fatos, trazendo prejuízos ao regular andamento do processo, bem como da futura aplicação da Lei penal.

Ao final, a manifestação da Promotora de Justiça foi pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva. (...)

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.09.2020.

Ocorre que, no momento da realização do ato a Advogada do acusado não conseguiu acessar corretamente os sistemas de videoconferência disponibilizado pelo TJPA (...)

Audiência já remarcada para o dia 01.10.2020, já sendo encaminhados todos os ofícios e intimações necessárias. (...)”.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pelo conhecimento e **denegação** do *writ*.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Cinge-se o presente *remédio heróico* ao argumento relativo a **ausência de proporcionalidade e razoabilidade no decreto preventivo**, pois o delito em comento, possui pena mínima de 1(um) ano, e pena máxima de 4(quatro) anos, bem como que a **decisão carece de fundamentação idônea**, sendo o caso daqueles que admitem até mesmo **medidas cautelares, entre elas, fiança**, estando, ainda, **ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva**.

Aduz ainda, que o **paciente é primário, possui residência fixa, atividade lícita, é provedor do sustento do lar, pai de uma criança de apenas 2 anos de idade, sendo que é cuidador de sua genitora idosa**, e, por fim, que o houve equívoco do Magistrado *a quo*, pois o paciente não figura como parte acusada no Processo nº 0800276-07.2019.8.14.0021, bem como que aponta um T.C.O, que apura o delito de Ameaça, sendo o referido fato acontecido há 6(Seis) anos atrás, ainda que o processo número 0002821-93.2018.8.14.0029, ação penal por estelionato, fato acontecido há 2(dois) anos atrás, e que o Inquérito por estelionato, foi do ano de 2016, processo número 0003906-12.2016.8.14.0021.

Quanto a **ausência de proporcionalidade e razoabilidade no decreto preventivo**, pois o delito em comento, possui pena mínima de 1(um) ano, e pena máxima de 4(quatro) anos, e que o mesmo não foi cometido com violência ou grave ameaça, não deve prosperar.

Ocorre que, muito embora o crime pelo qual o coacto foi denunciado não seja cometido mediante a imposição de grave ameaça ou violência, é inegável o potencial lesivo da sua conduta ao meio social e o abalo à ordem econômica, uma vez que conforme informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, o paciente vem reiterando em sua conduta delitativa, praticando o delito com certa regularidade.

Assim, entendo que há a necessidade de garantir a ordem pública, a qual está plenamente demonstrada na decisão questionada.

Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO REITERADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 311 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. REGIME. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia cautelar está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta delituosa, bem como na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o agente demonstra acentuada periculosidade pois teria praticado de forma reiterada o delito de estelionato no ramo imobiliário, causando graves prejuízos às vítimas, estando inclusive sendo denunciado por novas pessoas lesadas com a divulgação de sua prisão, além do risco concreto de reiteração pontuado pela Corte de origem.

4. (...). 5. (...). 6. (...). 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 489.881/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)”

Já quanto a **ausência de fundamentação idônea, e carência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva**, cumpre esclarecer, que o paciente teria supostamente cometido o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB), e, conforme informações advindas da autoridade apontada como coatora, o mesmo ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que um agente administrativo da Polícia Militar registrasse uma ocorrência de extravio de documento de uma motocicleta, assim, após consulta realizada através do site do Detran, foi constatado que o veículo estava cadastrado no sistema de trânsito com registro de roubo, pelo que foi feita a prisão em flagrante do paciente.

Outrossim, a prisão preventiva decretada pelo Magistrado *a quo*, está suficientemente motivada e fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vejamos:

“(...) Determina a atual redação do art. 322 do CPP que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

No caso em telha, o autuado foi acusado do cometimento da conduta descrita no art. 180 (receptação) do Código Penal, no qual a máxima não é superior a quatro anos, e, em tese, poderia ser arbitrada fiança.

Porém, o Delegado justificou que “não foi arbitrado fiança devido o indiciado já responder três processos na justiça pelos CRIMES DE RECEPÇÃO”. (Num. 18249121 - Pág. 1).

Em pesquisa aos sistemas LIBRA e PJE constatei que o autuado responde aos seguintes processos: 0800276-07.2019.8.14.0021, foi denunciado, estando incurso nas penas do art. 180, § 1º do Código Penal; 0002821-93.2018.8.14.0029, ação penal por estelionato; 0003906-12.2016.8.14.0021: IPL por estelionato; 0003843-55.2014.8.14.0021, TCO de ameaça.

Discorre o artigo 312 do Código de Processo Penal que “a prisão preventiva poderá ser decretada como

garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.”

Pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos constantes dos autos, fica caracterizado, ao menos nessa fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A situação dos autos revela que o acusado representa perigo concreto para a sociedade, pois, solto, conforme evidenciam os autos e a sua vida pregressa, representam risco concreto para paz e tranquilidade do meio social.

Aparentemente, o autuado se dedica à atividades criminosas, em especial estelionatos e receptações. Praticando esses crimes com certa regularidade nesta Comarca.

Diante disso, o autuado, solto, coloca toda a coletividade local em risco e em pânico, pois, essas ações criminosas têm se tornado cada dia mais comum nesta comarca, gerando perturbação e intranquilidade popular, ainda mais nesse período conturbado de pandemia (COVID-19).

Desse modo, recomenda-se a custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública, para que cessem suas atividades delituosas.

A norma jurídica foi, em tese, violada pela ação criminosa dos autuados e por essa razão necessita de medida enérgica frente à gravidade dos crimes praticados para se restaurar a ordem legal, sob pena da instauração da insegurança social e da ineficácia do ordenamento jurídico.

A garantia da ordem pública como embasamento para a decretação da prisão preventiva consiste na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o acusado não permaneça segregado, possuindo o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face dos costumeiros crimes perpetrados pelo autuado.

Além disso, o autuado não apresentou comprovação do endereço de residência fixa nesta Comarca e não demonstrou que possui ocupação lícita.

Por essas razões, entendo pela necessidade da prisão processual, neste momento, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, o flagranteado em liberdade, será pouco provável que seja localizado, dado a incerteza de endereço fixo.

Diante desses motivos, entendo que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo autuado. Além disso, é pública e notória a dificuldade de fiscalização dessas medidas.

*Ante o exposto, com fulcros no art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, presentes os requisitos do art. 312 c/c. art. 313, do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assegurar aplicação da lei penal, devendo permanecer no cárcere até nova decisão.*

Presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há como conceder fiança (art. 324, IV, do CPP). (...)”.

*De outra banda, ao contrário do que afirmou o impetrante no presente Habeas Corpus, **há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente**, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade no *modus operandi* do agente, bem como que, conforme dito alhures, o paciente é contumaz em cometer este tipo de delito.*

Desse modo, incabível a assertiva de que a decretação da custódia preventiva não está lastreada em

fundamentos idôneos a sustentá-la, sendo latente sua necessidade, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também em razão da natureza e da gravidade concreta do crime em epígrafe, os quais são indicadores da necessidade da segregação cautelar, de sorte que a custódia preventiva visa também acautelar o meio social. Há, portanto, que se preservar a ordem pública, e, ainda, garantir a aplicação da lei penal.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos no **artigo 312 do Código de Processo Penal**, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Assim, descabe acolher a argumentação constante da impetração, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do denunciado, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, a alegação de que **o paciente é primário, é possuidor de residência fixa e profissão definida como trabalhador braçal**, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar.

De acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ***“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”***

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a **conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB**, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: ***“se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.”***(*Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.*)

Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão do art. 319 do CPP, para que possa o paciente responder eventual processo em liberdade, tendo em vista que a segregação do paciente se fez necessária, com base na fundamentação constante no decreto cautelar.

De outra banda, quanto ao **pedido de arbitramento de fiança**, acrescento que a mesma também é medida cautelar diversa da prisão, não estando, presente no momento, a aplicação deste benefício ao paciente, conforme alhures mencionado.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, **senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar.**

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social.

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e, **DENEGO-A**, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808500-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REINALDO DOS ANJOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES OAB: 23886/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808500-60.2020.8.14.0000

PACIENTE: REINALDO DOS ANJOS PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS DEFENSIVOS NÃO COMPROVADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 08 DO TJPA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CNJ. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As assertivas acerca da autoria dos crimes imputados ao paciente deverão ser analisadas pelo Magistrado de 1º Grau, não sendo adequadas para lastrear o objeto do presente *writ*, eis que reclama aprofundado exame da prova, o que extrapola o limite de discussão nesta via sumária, razão pela qual não conheço do *mandamus*, nesse ponto.

2. Sabemos que o trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, quando devidamente demonstrada a ausência de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados no caso em questão.

3. Não há que se falar em inépcia da exordial, porquanto a mesma, ainda que limitada pela natural circunstância da multiplicidade de agentes, não apresenta qualquer irregularidade, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, eis que contém a exposição dos fatos tidos como delituosos; a qualificação do acusado (fl.01) com a indicação de sua conduta; a classificação do crime (fl.09) e o rol de testemunhas, (fl.10), de maneira a permitir ao requerente o pleno exercício do seu direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que tal peça é inepta.

4. Restou demonstrado, no caso em apreço, que os pressupostos exigidos pela Lei 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, foram devidamente preenchidos, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida nas decisões proferidas pela autoridade judiciária impetrada.

5. Vislumbra-se, *in casu*, que o *decisum* objurgado apresenta fundamentação idônea acerca da imprescindibilidade da segregação do paciente, em face da prova da existência do crime e dos fortes indícios de autoria delitiva, sendo necessária sua imposição especialmente para garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta imputada ao paciente, uma vez que existem fortes indícios de que o mesmo integra a organização criminosa denominada Comando Vermelho, que atua no Município de Faro, na prática de tráfico de drogas, levando-se à concreta possibilidade de que, solto, terá estímulos para reincidir na suposta prática delituosa.

6. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, estando suficientemente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

7. Nos termos do **Enunciado da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*”

8. Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: “*se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.*” (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

9. Apesar do denunciado ter contraído a COVID-19 no interior da Casa Penal, não vislumbro que a situação enseje o enquadramento nas hipóteses elencadas na Recomendação supramencionada, eis que restou evidenciada pelos elementos colacionados a impetração que o estabelecimento penal onde o réu se encontra custodiado ofereceu tratamento adequado, inexistindo nos autos qualquer informação, ou até mesmo indicativo de que o paciente encontra-se, atualmente, extremamente debilitado por motivo de doença (art. 318, II, do CPP), especialmente por já ter decorrido mais de 60 dias da realização do exame.

10. Ordem conhecida, em parte, e denegada na parte conhecida, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em **conhecer, em parte, do writ e denegar a ordem na parte conhecida**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciado às 14h00 do dia 20 e encerrado às 14h00 do dia 22 do mês de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus liberatório, com pedido de liminar***, impetrado em favor de **Reinaldo dos Anjos Pereira**, em face de ato do **Juízo da Vara Única da Comarca de Faro**, nos autos da Ação Penal nº 0000601-83.2020.8.14.0084.

Consta da impetração que o paciente foi preso no dia 11/08/2020, em cumprimento de mandado de prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos **artigos 33 e 35 da Lei de Drogas**, encontrando-se recolhido em uma das celas da UIP da Cidade de Faro/PA, com mais 05 detentos, doente e positivado para Covid-19.

Pugna, inicialmente, o impetrante pelo **trancamento da ação penal originária**, aduzindo que a **peça acusatória é inepta**, porquanto não descreve a conduta delitiva imputada ao paciente. Sustenta, ainda, a **ausência de materialidade delitiva**, sob o argumento que o paciente não foi flagrado armazenando entorpecentes, inexistindo, portanto, prova material da conduta criminosa imputada na exordial apenas pela interceptação telefônica.

Argui a **nulidade da decisão judicial que deferiu a medida cautelar de interceptação telefônica e suas prorrogações**, sob a alegação de que as mesmas se encontram ausente de fundamentação, sendo igualmente nulos (por vício de origem) todos os atos dela decorrentes, conforme disposto no art. 5º, da Lei 9.296/96. Argumenta, ainda, que **inexiste previsão legal** para que as diligências de interceptação telefônica perdurem por período superior a 30 dias, razão pela qual a exacerbação desse prazo, no presente caso, configurou patente violação a postulado constitucional, eivando de nulidade todos os atos subsequentes.

Alega, também, que o coacto sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, ante a **ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP**, bem como, face à violação ao Princípio da Presunção de Inocência, sobretudo porque o mesmo ostenta **predicativos pessoais** para responder ao processo em liberdade, razões pelas quais entende suficiente, ao caso, a imposição de **medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 c/c 318,III e V do CPP**.

Sustenta o cabimento de **substituição da custódia preventiva por domiciliar**, com fulcro na **Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, aduzindo que o paciente preenche os requisitos legais para tanto e que o mesmo contraiu o corona vírus na casa penal, restando assim comprovada sua inserção no grupo de maior risco.

Por essas razões, postula:

“a) A concessão, LIMINAR, da ordem, para que o paciente REINALDO DOS ANJOS PEREIRA possa responder à acusação em liberdade, ainda que acompanhada de cautelares diversas da pena corporal, como por exemplo a de monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), determinando-se a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, ou medidas diversas da prisão (CPP, art. 318, V);

b) No mérito, a concessão do writ, ratificando a liminar, com a revogação da prisão preventiva mantida pela ausência de justa causa, nos termos do art. 648, I, do CPP, para que o Paciente possa, conforme determina a Lei aplicada ao caso concreto, responder ao Processo em liberdade.

c) a concessão do writ, determinando-se a revogação da prisão preventiva a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o paciente está acometido de vírus letal – SarsCov-2 e manifestou a doença Covid-19 (coronavírus) sem cuidados especiais de saúde que o caso requer, com iminente risco de morte.

d) Declarar a ilicitude das provas obtidas, via Interceptação telefônica, bem como declarar ilícitas as sucessivas decisões de prorrogação de Interceptação telefônicas, anulando todos os atos delas decorrentes.

d) Trancar a Ação Penal Proposta, por ser manifestamente INEPTA, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 41 do CPP.

e) Estender os efeitos da decisão aos demais corréus, haja vista que nenhum material entorpecente fora apreendido, quais sejam a) HAILTON JORGE BRANCO DOS SANTOS; b) ADERLAN MENENEZES MELO; c) EUTIQUIANO SILVA DE HOLANDA; d) LEONARDO COSTA PEREIRA; e) NELIANO ROCHA DE AZEVEDO; f) RODRIAN PIMENTEL DA COSTA VASCONCELOS; g) JAIRO MELO PINTO; h) VALÉRIA LOPES DA ROCHA”.

Liminar indeferida em 25.08.2020. (ID. 3546465).

Informações prestadas em 26.08.2020. (ID. 3554877).

Parecer do Órgão Ministerial, datado de 14.09.2020, pela sua denegação, por inexistência de constrangimento ilegal. (ID 3642172).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ.

Trata-se de ***habeas corpus, com pedido de liminar***, impetrado em favor do denunciado, REINALDO DOS ANJOS PEREIRA, em face de ato do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO/PA, nos autos da Ação Principal nº 0000601-83.2020.8.14.0084.

Sustenta o impetrante em linhas gerais, as seguintes teses: **nulidade da investigação criminal, por vício no deferimento judicial da medida cautelar de interceptação telefônica e de prorrogação por período superior a 30 (trinta) dias, ante a falta de previsão legal; trancamento da ação penal originária, ao argumento de inépcia da Denúncia e ausência de materialidade delitiva; inaplicabilidade dos fundamentos legais da prisão preventiva, caracterizada pelas condições pessoais favoráveis do paciente, o que possibilitaria a imposição de cautelares diversas da prisão; Substituição da custódia preventiva por domiciliar, com fulcro na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Inicialmente, insta registrar que o impetrante sustenta, em parte, sua tese defensiva na negativa de autoria, bem como na ausência de comprovação da participação do paciente no evento delituoso, em exame, o que descaracteriza a natureza excepcional da ação de habeas corpus, resguardada para o combate a constrangimentos evidentemente ilegais. Com efeito as assertivas acerca da autoria dos crimes imputados ao paciente deverão ser analisadas pelo Magistrado de 1º Grau, não sendo adequadas para lastrear o objeto do presente writ, eis que reclama aprofundado exame da prova, o que extrapola o limite de discussão nesta via sumária, razão pela qual não conheço do *mandamus*, nesse ponto.

1.Do trancamento da ação penal.

Com relação ao pedido de Trancamento da ação penal originária, ao argumento de **inépcia da denúncia e ausência de comprovação da materialidade delitiva**, tenho que razão não assiste ao impetrante.

Sabemos que o trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, quando devidamente demonstrada a ausência de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de

autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados no caso em questão, à análise do acervo acostado aos autos.

In casu, ao contrário do que afirma o impetrante, a combatida peça acusatória, relata que “a partir da interceptação das comunicações telefônicas das linhas (93) 99177-5771 e (92) 99330-7866 restou comprovado que os denunciados Eutiquiano Silva de Holanda, vulgo “Tique” e Reinaldo Pereira dos Anjos, vulgo “Feijão”, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de designios, tinham em depósito e vendiam drogas ilícitas para terceiros no Município de Faro. Conforme provas obtidas através da interceptação, a droga era encaminhada por homem não identificado, telefone 55(92)98488.5205, do Estado do Amazonas, por meio da Empresa de Navegação Sereia, disfarçada de encomenda para Helena Freire, esposa do investigado Tique. Após o recebimento da droga, Tique distribuía para o denunciado Feijão, que realizava diariamente a comercialização de substância entorpecente.” “Rotineiros áudios evidenciam a conduta diária do denunciado Feijão em adquirir, ter em depósito, vender, expor a venda, guardar, trazer consigo, entregar a consumo e/ou fornecer drogas, do tipo cocaína, identificando o produto pelo nome pó ou pelo seu valor de 20,30,40,50 ou 100 (reais), sempre no Município de Faro/PA, conforme áudios abaixo (fl. 05). “As condutas evidenciadas nos áudios acima são realizadas ora em via pública, quando o denunciado Feijão traz consigo a droga, ora em sua própria residência, localizada à Rua Vladimir Rossi, s/n, Faro/Pa.” Transcreve, ainda, a exordial às fls. as conversas telefônicas interceptadas (ID. 3517967, pág. 03, 04, 05 e 06)

Vê-se, portanto, que, ainda que limitada pela natural circunstância da multiplicidade de agentes, a exordial não apresenta qualquer irregularidade, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, eis que contém a exposição dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado (fl.01) com a indicação de sua conduta, a classificação do crime (fl.09) e o rol de testemunhas, (fl.10), de maneira a permitir ao requerente o pleno exercício do seu direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que tal peça é inepta.

Da mesma forma não assiste razão ao apelante, quanto à alegada **ausência de prova da materialidade**, porquanto as investigações, bem como a interceptação telefônica apontam elementos suficientes acerca da materialidade do delito e indícios de participação do paciente para fins de oferecimento da peça acusatória, de modo que as controvérsias sustentadas pelo impetrante deverão ser esclarecidas no decorrer da formação do sumário de culpa não sendo objeto de apreciação na via estreita do presente *writ*.

Ademais, cumpre registrar que o delito de associação para o tráfico é crime autônomo e, portanto, sua configuração independe da consumação do crime de tráfico de drogas, conforme dispõe o art.35 da Lei 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei."

Outrossim, saliento que em consulta ao sistema libra, verifiquei que o feito originário prossegue normalmente, estando com audiência de instrução e julgamento designada para o mês de dezembro, onde caberá ao Órgão Ministerial, no curso da instrução provar o que alegou na peça acusatória, e, em contrapartida, ao paciente, demonstrar sua inocência, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, de modo que resulta inviável, na atual fase, isentar o paciente da acusação, sem a perquirição aprofundada do contexto fático e probatório, o que concerne ao Juiz do feito, em contato direto com o evento criminoso e os meios para dirimi-lo.

Logo, incabível, a meu ver, o acolhimento do pedido constante da inicial, devendo prosseguir o feito originário com regularidade, até conclusão final.

2). Do alegado vício na decisão que deferiu a interceptação telefônica e as prorrogações da medida cautelar por período superior a 30 (trinta) dias, ante a falta de previsão legal.

Sobre a matéria, peço vênia, ao douto Procurador de Justiça para utilizar seus fundamentos como razão de decidir:

“O instituto da interceptação telefônica encontra-se regulado em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1996, através da edição da Lei nº 9.296, cujos principais dispositivos legais assim preceituam, verbis:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. (...)"

"Compulsando acuradamente os autos, observamos que todas as exigências legais acima elencadas foram devidamente cumpridas, tanto pelo Representante Ministerial, quanto pela autoridade judiciária impetrada senão vejamos:

Após a instauração de procedimento investigatório, em observância ao disposto no art. 3º, Inciso II da Lei nº 9.296/96, o Promotor de Justiça da Comarca de origem representou pela inclusão do paciente e de outros indivíduos, como alvos na medida de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e telemáticas, considerando os prévios desdobramentos da medida de busca e apreensão contra alguns dos envolvidos, anteriormente deferida após representação da autoridade policial, em sede de investigação instaurada com base em fundados indícios da participação dos representados em associação voltada para a prática do tráfico na região. (ID 3117974)

Em seguida, mais especificamente no dia 06/07/2020, atendendo às determinações expressas no art. 2º, Inciso I e parágrafo único, no art. 4º, §2º e no art. 5º, ambos da Lei nº 9.296/96, o Magistrado singular determinou a inclusão em interceptação e quebra de sigilo dos terminais telefônicos/telemáticos constantes na Representação, considerando os contundentes indícios de autoria/participação do paciente na associação criminosa supramencionada, ante os seguintes fundamentos (ID 3518022):

“(…) Trata-se de pedido de INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA e quebra do sigilo das comunicações telefônicas regularmente em curso, em conformidade com o disciplinado na Lei 9296/96, com o fim de instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº 000117-158/2020, instaurado com o objetivo de colher provas da materialidade e autoria delitivas de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo como investigados os indivíduos conhecidos por Lano; Fábio Fonseca Coelho, vulgo Fabinho; Tique; Euler Venceslau; Gordo; Feijão; Gudê; Cabelo Feio; Gorda; Marcley e Erison Pinto da Costa. Aduz o parquet que já existe uma longa investigação no município de Faro relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, consta nos autos n 0000041-44.2020.8.14.0084, que o Delegado de Polícia Civil de Faro representou pela busca e apreensão domiciliar nos endereços de investigados Renan Martins de Sousa, Fábio Fonseca Coelho e de Emanuel Martins Marques, vez que estariam sendo praticados núcleos do artigo 33 da Lei de Drogas. Alega que, em 22/01/2020, este magistrado autorizou a realização da busca e apreensão domiciliar nos endereços dos investigados citados e determinou a expedição dos mandados, e que, no dia 26 de junho de 2020, o investigador da Polícia Civil, com o apoio de policiais militares, deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Fábio Fonseca Coelho (Fabinho). Prossegue afirmando que, na ocasião, foi encontrada uma porção de substância entorpecente na residência de Fábio e que, ao ser questionado sobre a droga, este informou que havia comprado de Erison Pinto da Costa, vulgo Moral. Com base nessa informação, o investigador e os policiais militares foram até a residência de Erison e lá encontraram cinco trouxinhas de maconha escondidas dentro de um travesseiro e que, logo em seguida, Erison foi preso e autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. No mesmo dia (26/06/2020), foi realizada outra prisão de um indivíduo pela prática do mesmo crime. Diante dos fatos expostos e com base na delação de uma testemunha, a Promotoria de Justiça de Faro instaurou o Procedimento Investigatório Criminal supra referido. De certo que a ação criminosa merece apuração firme e os meios de investigações ordinários não são capazes de, por si só, demonstrarem a autoria delitiva. Por isso, necessária a medida. (...) Em detida análise observo que os critérios exigidos para a concessão da medida estão presentes. De fato, existem elementos razoáveis de autoria de prática delitiva. Ademais, os meios ordinariamente empregados pela Autoridade Policial no foram capazes de, por si só, trazer às claras a verdadeira identidade dos agentes do crime, fazendo certa a necessidade de aprofundamento da investigação com a medida excepcional. (...) Ante ao exposto, DEFIRO OS PEDIDOS DE QUEBRA DE DADOS E INTERCEPTAO TELEFNICA pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua operacionalização. Determinasse, em atendimento Representação de Interceptação Telefônica formulada pelo Promotor de Justiça, Osvaldino Lima de Sousa, às Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel a quem o presente mandado judicial seja apresentado (TIM, OI, VIVO, CLARO, SERCOMTEL, NEXTEL e ALGAR TELECOM) a quebra de sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, sob pena de incurso no crime de desobediência, desviar os áudios, as imagens e os dados, em tempo real, diretamente para serem operacionalizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional - GSI, dos terminais telefônicos de números abaixo identificados e seus respectivos IMEIs, inclusive por desvio e redirecionamento de chamada, vinculando automática a censura legal ao respectivo aparelho usado atualmente (ESN ou IMEI, conforme o caso), imediatamente anterior e eventuais sucessores (...).”

Posteriormente, já nas datas de 15/07/2020, 22/07/2020 e 07/08/2020, a autoridade dita coatora deferiu os pedidos de prorrogação da interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, de maneira fundamentada, em observância à regra preceituada no §3º do art. 8º da Lei nº 9.296/1996, recentemente inserido no aludido diploma legal após a entrada em vigor do pacote anticrime, o qual assim preceitua, in verbis: **“A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada”**. (ID. 3518024/3518026/3518035).

Logo, ao contrário do que diz o impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias para a interceptação pode ser renovado por diversas vezes, inexistindo qualquer limitação acerca da quantidade de prorrogações, que poderão ser deferidas, desde que ainda se façam presentes os pressupostos de admissibilidade, e de maneira fundamentada, razão pela qual, não há de se falar em qualquer nulidade.

Em verdade, tal alteração legislativa somente foi aplicada após os nossos Tribunais consolidarem o pacífico entendimento explanado acima.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. FRAUDE EM AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 288 DO CP. OPERAÇÃO VAN GOGH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS. AGENTES INFILTRADOS NÃO INDUZIRAM A PRÁTICA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019). A parte recorrente simplesmente alegou violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, sem demonstrar que existiam, de fato, outros meios investigativos alternativos. No presente caso, ativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sendo, assim, insuficiente para o reconhecimento da nulidade ventilada os argumentos genéricos elencados.

(...) 4. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, diante as particularidades do caso, desde que fundamentada a decisão. Na hipótese, a Corte de origem consignou que, desde a primeira medida deferida pelo juízo, houve a devida fundamentação, não podendo se falar em qualquer ilegalidade. (...)” (STJ - AgRg no REsp 1875005/RS - Quinta Turma - Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 13/08/2020).”

“(...); 3. “A complexidade das investigações possibilita diversas prorrogações da interceptação telefônica, desde que justificadas com base na peculiaridade do caso concreto, sendo legítimo o uso da técnica de fundamentação per relationem. Precedentes’ (AgRg no Resp 1.346.390/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 14/2/2020). 4. Agravo regimental desprovido.” STJ - AgRg no HC 540717/CE - Quinta Turma - Relator: Ministro Reynaldo Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento: 23/06/2020, Data da Publicação: 29/06/2020).” (g/n)

Por conseguinte, acompanhando o entendimento do douto Procurador de Justiça, tenho que os pressupostos elencados na Lei 9.296/96, que rege a matéria, foram devidamente cumpridos pelo representante do *parquet* e pela autoridade judiciária impetrada, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida nas decisões objurgadas.

Da revogação da prisão imposta ao Paciente.

Conforme consta da peça informativa o ora paciente, **“REINALDO DOS ANJOS PEREIRA, vulgo “Feijão” e Outros, em concurso e unidade de desígnios com Eutiquiano Silva de Holanda, vulgo ‘Tique’, e Carlos Eduardo de Oliveira Barroso, vulgo ‘Gordo’, se associaram para o comércio de drogas oriundas de Manaus-AM, no Município de Faro-PA. Nos áudios das interceptações**

telefônicas é possível ouvir o paciente se referindo às drogas como ‘pó’ ou pelos valores de ‘20, 30, 40, 50 ou 100 reais’, sendo que esse recebia as drogas de ‘Tique’ e comercializa as drogas, ora em sua residência, ora em via pública.” (ID. 3554877)

Logo, a partir das informações colhidas através das investigações e interceptações telefônicas realizadas com autorização do Juízo, o Órgão Ministerial representou pela prisão preventiva do ora paciente e outros, a qual fora decretada na data de 10.08.2020, para fins de **conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.**

Para melhor análise do tema transcrevo o decreto cautelar, *in litteris*

*“Na esteira do que sustentado pelo órgão ministerial em seu petitório, há elementos informativos suficientes que indicam a presença do **fumus boni iuris**, dada a constatação de fatos que apontam, em tese, para o cometimento dos delitos imputados, sendo os principais os destacados a seguir: Os investigados EUTIQUEIANO SILVA DE HOLANDA, VULGO (TIQUE), **REINALDO***

PEREIRA DOS ANJOS (FEIJÃO), ADERLAN MENEZES MELO (CABELO FEIO) E LEONARDO COSTA PEREIRA (GUDÊ), em suas conversas telefônicas, dialogam de forma clara e precisa sobre a traficância de drogas entorpecentes, inclusive dentro das suas residências. O investigado RODRIAN, juntamente com o investigado Hailton Jorge Branco dos Santos, vulgo Selva, praticam os crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas; O investigado Selva fala que Rodrian seria um braço direito dele e ambos, juntos, praticam o tráfico de drogas. Embora a pessoa de vulgo PETROCA/PRETINHO/RD, não esteja interceptada, no áudio de 04/08/2020, às 09h19m12s, utilizando-se do telefone do alvo GUDÊ (92_995084053), RD entabula diálogo com Ticiane, pedindo para que ela esconda droga. Além disso, na mesma sequência dos fatos, RD entabula diálogo com pessoa de vulgo Narri, solicitando que ela esconda a droga que pertence a ele, havendo indícios de que todos os mencionados praticam tais delitos dentro de suas residências. O investigado Neliado Rocha de Azevedo, vulgo Lano atua no tráfico de drogas juntamente com sua esposa de prenome Cristina (ou Cristiane), Etio e Davi. Conforme apurado, Lano guarda os entorpecentes na própria residência e usa como aviãozinho Étio e Davi. Ademais, segundo relatado pelo sargento da polícia militar, LANO, ETIO e DAVI formam associação criminosa para comercializarem drogas ilícitas, sendo que Bruno de Oliveira Martins, vulgo Maisena, preso por tráfico de drogas, afirmou que comprou entorpecentes do Lano para revender na cidade. Além disso, o investigado Hailton Jorge Branco dos Santos, vulgo Selva, preso em 05/08/2020, afirmou que Lano comercializa drogas na cidade, havendo indícios de que todos pratiquem tais delitos dentro de suas residências, inclusive. Conforme investigado, VALÉRIA LOPES DA ROCHA, vulgo Gorda, JAIRO MELO PINTO e as pessoas de vulgo CABEÇÃO, JONIEL, XILENO e ELTON, que não estão interceptados, associam-se para a prática do tráfico de drogas no município de Faro. Consta das investigações que Valéria está residindo em Manaus/AM, desde a prisão do traficante Gileno/Sileno/Xinelo, porém, mantém contato constante com Jairo, Cabeção, Joniel e Elton, conhecidos usuários e traficantes de drogas no município de Faro/PA, sendo que Valéria, supostamente, adquire a droga da pessoa de prenome Marcley e a encaminha, via Nhamundá, às pessoas acima citadas. Outrossim, a conduta de Valéria Lopes da Rocha, vulgo Gorda, consistiria em utilizar em consumo próprio, adquirir, vender, expor à venda, guardar, trazer consigo, entregar a consumo e/ou fornecer drogas, supostamente do tipo Crack, Maconha e Cocaína utilizando gírias como pedra, brita, fumo, pó e cheiro para identificar o produto, apresentando intenso conhecimento dos preços das substâncias, atuando ainda como intermediária entre traficantes da cidade de Manaus e Nhamundá, ambas no Estado do Amazonas, e da cidade de Faro/PA, demonstrando conhecimento do comércio de drogas no município de Faro/PA. Mais e mais, nos diálogos identifica-se que Valéria atua em associação com o também investigado Jairo, e a pessoas de prenome Marcley e Glauber, em Manaus/AM, e Joniel, em Faro/PA para vender, expor à venda, entregar a consumo e fornecer drogas. Por sua vez, Jairo Melo Pinto atuaria em associação com a também investigada Valéria, vulgo Gorda, na venda, exposição à venda, entrega a consumo e fornecimento drogas, conforme áudios transcritos no alvo Valéria. No que tange ao investigado Gordo, consta dos autos que este trabalha para EUTIQUEIANO SILVA DE HOLANDA, VULGO TIQUE, realizando a entrega e/ou venda de drogas dentro da sua residência e na oficina localizada na rua duque de Caxias, bairro Campina, s/nº, na oficina pertencente ao Sr. Marcio Feijó, que se faz necessário a busca e apreensão domiciliar. Por fim, há indícios de que EULER é integrante da associação composta por HAILTON JORGE BRANCO DOS SANTOS, VULGO SELVA, ADERLAN MENEZES MELO, CABELO FEIO, LEONARDO COSTA PEREIRA, VULGO GUDÊ,

RD/PETROCA/PRETINHO, CAIO/CURICA, EULER E ADRIENE PIMENTEL DA COSTA, e que realiza a revenda da droga, em sua residência, obtida por Hailton Jorge. Assim sendo, pelos mesmos fatos supra, reputo presente o requisito do perigo da demora, haja vista que os investigados, em tese, se associam para a venda de drogas em Faro, sendo indispensável a intervenção estatal para o rompimento forçado de tal corrente delitiva, sob pena violação à ordem pública. Presente também a fumaça do bom direito, pelos elementos de informação documentados acima. (...). **No caso em análise, verifica-se também a presença de pelo menos três dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: para a garantia da ordem pública, considerando a intensa repercussão do crime de tráfico de drogas na pequena cidade de Faro-PA; para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o imenso risco de fuga por parte dos investigados; para a conveniência da instrução criminal, pois em liberdade os representado representam perigo às testemunhas, à coletividade e demais auxiliares da justiça no desenvolver do processo. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA Os crimes em tese praticados pelos representados, causa impacto aos municípios, que reclamam pela resposta estatal, razão pela qual se faz mais do que necessária a custódia preventiva dos acusados. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzidos vilania do comportamento (STJ- RHC 3169-5- Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro- DJU 15.05.95, p. 13, 46). Desde que a permanência do investigado, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'. (...).A persistência em cometer delitos, através de sucessivas ameaças e violências físicas a pessoa natural determinada, atinge, com efeito, o interesse público que almeja à paz social e à credibilidade do Poder Judiciário, última ratio para a defesa dos cidadãos. Cediço que a impunidade reforça o ânimo criminoso dos agentes não alcançados pelo jus puniendi estatal, de sorte que tendo ele a tornar-se cada vez mais ousados, colocando, efetivamente em risco a ordem pública. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL Além do mais, os acusados demonstram possibilidade de evadir-se do distrito da culpa, de forma que a prisão tem a função de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face de repercussão que o crime tem em nossa comunidade. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Cabe salientar a propósito deste requisito, que não são necessários atos concretos do representado no sentido de atemorizar as testemunhas, de tentar eliminar evidências do delito ou de aliciar peritos e auxiliares da justiça. Basta que sua conduta coloque tais situações como de provável ocorrência, sendo suficiente o juízo de probabilidade. Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. (...).Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados na representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, DEFIRO o pedido de prisão preventiva, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, os quais vou especificar nas próximas linhas. (...). 2. Expeça-se mandado de PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de Reinaldo Pereira dos Anjos, vulgo Feijão pelos crimes dos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) CUMULADO com o de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de objetos ligados a traficância e apreensão dos celulares interceptados e que estiverem na residência localizada na Rua Vladimir Rossi, s/nº, Morumbi, Faro/PA;” (ID 3518006)**

Outrossim, por ocasião da audiência de custódia realizada em 12.08.2020, a defesa do **paciente pleiteou pela revogação da prisão**, todavia o pleito fora indeferido nos seguintes termos:

“No tocante ao pedido de revogação da prisão, não houve modificação do panorama probatório, desde a decisão que decretou a preventiva. Presentes os requisitos do art. 312, a saber, indícios de autoria, prova da materialidade e necessidade de prisão para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da lei penal; Ademais trata-se de crime que traz desmedida insegurança aos municípios da Comarca de Faro, considerando o elevado número de substâncias entorpecentes prontas para comercialização na mais movimentada avenida da cidade. De acordo com as investigações, trata-se de presos que associam para o tráfico de drogas e que integram a organização criminosa conhecida como COMANDO VERMELHO, que cresce em influência em

nossa pacata cidade. Permitir a liberdade dos réus seria dar carta branca a uma das maiores facções criminosas do país para atuar na pacata Cidade de Faro, sendo dever da Justiça manter a paz social mediante a aplicação justa e escorreita da lei, o que faço no caso presente. Logo, necessária a sua prisão para garantia da ordem pública. Outrossim, em se tratando de facção criminosa de âmbito nacional, a sua liberdade poderia acarretar sérios riscos às testemunhas envolvidas no caso. O número de policiais na Comarca teria dificuldades de conter os possíveis riscos trazidos por uma organização tão grande e organizada, da qual fazem parte os acusados, que tem recursos suficientes não só para fugir da comarca, prejudicando a aplicação da lei penal, como também para amedrontar testemunhas e munícipes que clamam pela contenção da violência trazida pelo tráfico e pelas organizações criminosas, sendo também necessária a prisão para conveniência da instrução criminal. No caso presente, a medida mais justa é a manutenção da decisão anterior, eis que presente não só os indícios de autoria como também a prova da materialidade e a absoluta necessidade da prisão para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. (...). Indefiro o pedido de revogação, pelos motivos acima, e ainda, com supedâneo nos fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva. (ID. extraído do sistema libra).

À vista do acima exposto, tenho que o decreto prisional e a decisão denegatória apresentam fundamentação idônea à imposição da segregação, em face da **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva** extraídos das investigações policiais, bem como do monitoramento das comunicações telefônicas, nas quais constatou-se o envolvimento do ora paciente e dos demais representados em uma associação criminosa que atua na prática do crime de tráfico de entorpecentes na Comarca de Faro, comercializando **elevado número e diversidade de substâncias entorpecentes**.

A **gravidade concreta** dos delitos imputados ao paciente revela sua **periculosidade**, bem como a **impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**.

Outrossim, o fato do mesmo supostamente integrar a organização criminosa conhecida como Comando Vermelho, que vem atuando naquele Município na prática de crimes, demonstra o risco que sua liberdade representa à ordem pública, justificando a manutenção da segregação especialmente para fins de **evitar a reiteração da conduta delitiva** e garantir a segurança daquela comunidade.

Ademais, como bem asseverou o MM. Julgador, o risco de **fuga da comarca** e de **ameaça às testemunhas** é iminente, face a extensão e poder aquisitivo que comporta tal organização, circunstâncias que justificam a manutenção da medida para fins de **conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal**.

Logo, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no **art. 93, IX, da Constituição Federal**, estando suficientemente fundamentada nos requisitos do **art. 312 do CPP**, sendo imperiosa sua manutenção para fins de conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Por fim, ressalto que, conforme **Enunciado da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

-Da aplicação das Medidas Cautelares diversas da prisão.

Da mesma forma, resta incabível, na hipótese em apreço, a **conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB**, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: “**se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.**”(Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Da substituição da custódia preventiva por domiciliar, com fulcro na Recomendação nº 62 do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto ao **pedido de substituição da prisão preventiva por Domiciliar, em face da aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça**, cumpre registrar, inicialmente, que as autoridades penitenciárias do Estado estão cientes da gravidade da situação e vêm adotando medidas de prevenção e critérios técnicos das autoridades sanitárias e de saúde nos presídios.

No caso vertente, verificamos que o impetrante juntou exame médico, do tipo “*teste rápido*”, realizado no dia 13.08.2020, o qual concluiu que o paciente foi infectado pelo corona vírus, possuindo tais anticorpos (ID nº 3517965).

Todavia, apesar do denunciado ter contraído a COVID-19 no interior da Casa Penal, não vislumbro que a situação enseje o enquadramento nas hipóteses elencadas na Recomendação supramencionada, eis que restou evidenciada pelos elementos colacionados a impetração que o estabelecimento penal onde o réu se encontra custodiado ofereceu tratamento adequado, inexistindo nos autos qualquer informação, ou até mesmo indicativo de que o paciente encontra-se, atualmente, extremamente debilitado por motivo de doença (art. 318, II, do CPP), especialmente por já ter decorrido mais de 60 dias da realização do exame.

Conforme asseverou o MM. Julgador em decisão datada de 25.08.2020, sobre a presente pretensão“(…) **os Laudos Médicos subscritos pelo Dr. David Portocarrero Monge dando conta, em síntese, de que, apesar de alguns dos presos terem testado positivo para o COVID-19 e, inclusive, manifestado alguns dos sintomas típicos da doença, aqueles, contudo, não apresentam sinais de gravidade da doença infectocontagiosas, de alterações evidentes dos órgãos dos sentidos ou vícios de conformação física, além do que, durante a entrevista não evidenciaram sinais de déficit ou doença neuropsiquiátricas. Considerando, pois, que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar está condicionada, além dos seus pressupostos e requisitos legais expressamente estatuídos no CPP (sobre os quais já me manifestei por ocasião da Decisão que decretou a prisão preventiva em face dos presos), ao princípio do rebus sic standibus, entendo que, por não haver mudança no quadro fático-jurídico, não há que se falar em revogação das prisões preventivas ou acolhimento do pedido de reconsideração, haja vista que a presente decisão está assentada nos mencionados Laudos Periciais Médicos, os quais, pelos conhecimentos técnicos que o embasam, configuram a prova máxima acerca do estado de saúde atual dos presos. Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de Revogação de Prisão Preventiva e de Reconsideração, formulados por NELIANO ROCHA DE AZEVEDO (fls. 35-42), REINALDO DOS ANJOS PEREIRA (fls. 94-107), ADERLAN MENEZES MELO (fls. 127-141) e EUTIQUIANO SILVA DE HOLANDA (fls. 151-157), mantendo a prisão dos acusados, pelos próprios fundamentos lançados na Decisão que decretou as suas prisões preventivas. “ “**

Acrescento a estas razões que, conforme mencionou o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz: **“a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (HC nº 567.408/RJ).**

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, DA ORDEM E DENEGO NA PARTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/Pa, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0807986-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FELIPE SOUSA GONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB: 02000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807986-10.2020.8.14.0000

PACIENTE: FELIPE SOUSA GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES: ART. 157, § 2º, inciso II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJPA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva se encontrar arrimada em requisito do art. 312 do CPPB, *in casu*, a ordem pública.
2. O fato do paciente possuir condições subjetivas favoráveis, ainda que verdadeiras, por si só não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem nos autos outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.
3. Resta impossibilitada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, quando se encontrar no bojo do decreto construtivo qualquer um dos requisitos exigidos no art. 312 do CPPB, exatamente como se vislumbra no caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do *writ* impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20.10.2020 e término em 23.10.2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente FELIPE SOUSA GONÇALVES, preso preventivamente por determinação do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB.

Consta da impetração, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada sem a devida fundamentação, cuja manutenção se dera ante a não realização da audiência perante o Juízo coator, sob a motivação da pandemia de COVID-19.

Que a negativa do pedido de revogação de prisão preventiva e liberdade provisória; pleiteados subsidiariamente pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em favor do flagrado Felipe Sousa Gonçalves, formulada pela defesa restou-se infrutífera, embora seja o requerente tecnicamente primário, com residência fixa e trabalho lícito.

Alega o ilustre causídico que o pleito fora remetido ao Ministério Público, oportunidade em que o *Parquet* opinou pelo INDEFERIMENTO dos pedidos, conforme as razões expendidas em seu parecer, no que seguiu o MM Juiz indeferindo a pretensão.

Que o paciente se encontra preso, de forma Preventiva, no Centro de Recuperação e Presídio Estadual Metropolitano III - PEM III/PA, setor SUSIPE, desde a distribuição em 01/08/2019, tramitando o feito perante a 4ª Vara Criminal de Belém/PA; porém, atualmente, o processo está na Secretaria aguardando encaminhamento para o MP.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer o nobre advogado impetrante, liminarmente, a concessão da Ordem, ante o reconhecimento da ausência de concreta fundamentação do decreto constritivo, posto que assentado em meras presunções e citações nos autos, e, subsidiariamente, a relevância de sua primariedade técnica, bons antecedentes perante a comunidade onde reside, profissão definida, família constituída, e residência na Região Metropolitana no distrito da culpa, estando presentes as hipóteses que autorizam a concessão da liberdade do paciente ou mesmo outras medidas cautelares, como uso de tornozeleira, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.

Anexou documentos de fls. e fls.

Por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, **a indeferir (ID 3450144)**.

A Autoridade Coatora, após fazer breve relato dos fatos, prestou as seguintes informações (ID 3470939), *verbis*:

“(…).

O paciente FELIPE possui outro antecedente criminal, a Ação Penal de nº 0004273-18.2015.814.0006, crime de Roubo Majorado, na Vara Criminal da comarca de Marituba. Observa-se, ainda, que o coacto possui uma Ação Penal de nº 0001821-35.2015.814.0006, que está suspensa, e outra Ação Penal de nº 0001829-19.2015.814.0133, que está arquivada, ambas na comarca de Marituba.

Não há informações nos autos que tramitam neste juízo sobre a conduta social e personalidade do requerente FELIPE.

- Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva

Da análise do sistema LIBRA, observa-se que o paciente e o outro denunciado foram presos em flagrante delito, sendo as prisões homologadas e convertidas em Prisão Preventiva em 01/08/2019, pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém.

– Indicação da fase em que se encontra o processo:

Os autos de inquérito Policial foram inicialmente instruídos pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares, sendo emanado por aquele juízo a decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva contra o paciente, em 01/08/2019.

Redistribuídos os autos à 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em 19/08/2019, os autos foram encaminhados à Secretaria do Ministério Público, para os devidos fins de direito. Em 27/08/2019, o representante do Ministério Público ofereceu a peça acusatória. A denúncia foi recebida em 28/08/2019.

O paciente foi citado em 06/09/2019. O Defensor Público do requerente e do outro acusado apresentou as respostas escritas iniciais, nos moldes do art. 396 do CPP, em 25/09/2019. Em 30/09/2019, não acatando os argumentos das respostas escritas, foi emanada decisão, designando audiência de instrução e julgamento, em 05/12/2019. Na data da audiência, esta não ocorreu em face da não apresentação dos coactos pelo sistema prisional do Estado no horário designado para a realização.

Redesignada a audiência para o dia 19/02/2020, à 09h45, esta ocorreu, ficando pendente a oitiva de testemunhas faltosas, sendo designada audiência para nova data, em 16/04/2020.

Na data da audiência redesignada, esta também não ocorreu, em face da suspensão do expediente forense e das atividades presenciais, ocasionado pelas cautelas de isolamento social provocado pela Pandemia do Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença denominada COVID-19, assim como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, Portarias Conjuntas que se sucederam sobre a suspensão do expediente forense presencial, publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

Em 21 de julho de 2020, o juízo emanou despacho para que a secretaria da Vara Penal redesignasse audiência de instrução e julgamento, em compatibilização e disponibilidade dos horários com os órgãos de segurança do Estado do Pará”.

Nesta Instância Superior, o 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pronuncia-se pelo conhecimento e denegação do *Writ*.

É o relatório.

VOTO**- Da fundamentação inidônea e requisitos do decreto construtivo**

Com efeito, consoante se verifica da Decisão Interlocutória, aliás trazida aos autos pela própria impetração (ID 3442740), que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva do paciente, consoante manifestação do RMP de 1º Grau, a alegação do presente item não merece abrigo, já que a decisão ora atacada se encontra suficientemente fundamentada, mais especificamente na ordem pública, requisito previsto no art. 312, do CPPB autorizador ao decreto construtivo.

Assim sendo, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

“(…).

***In casu*, presente o *fumus comissi delicti*, vislumbrando-se na espécie os indícios e materialidade do crime em questão, de acordo com o conjunto probatório arrebanhado aos autos até o momento. Verifico, ademais, que há a necessidade da segregação do flagranteado nos moldes do art.312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade real, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados teriam praticado o crime de roubo majorado, mediante o emprego de arma branca (faca), em concurso de pessoas e participação de adolescente, em período noturno e a vista de várias pessoas, e em via pública de grande movimentação, momento em que as vítimas se encontravam no interior de um ônibus coletivo urbano quando teriam sido abordadas pelos custodiados e tiveram seus pertences subtraídos. Ao mesmo tempo, os flagranteados não apresentam bons antecedentes, uma vez que FELIPE responde a outros processos por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo; enquanto GIOVANE responde a processo por roubo majorado, inclusive com condenação, tendo sido posto em liberdade em audiência de custódia no dia 27/07/2019, o que indica suas audácias, a gravidade concreta do crime, as suas periculosidades reais, bem como que, em liberdade, voltarão a praticar crimes, afetando a ordem pública e a paz social”.**

(…).

Por todo o exposto, como disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE FELIPE SOUSA GONCALVES E GIOVANE RAFAEL MENEZES SIQUEIRA ou JOEL MENEZES SIQUEIRA, já qualificado, pois presentes os requisitos constantes no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as outras medidas cautelares diversas da prisão, para o caso em apreciação. GRIFEI

Cumprе mencionar, ainda, aliás como bem destacou a própria defesa em seu petítório, que o paciente teve indeferido pelo Juízo *a quo*, pedido de revogação de sua prisão preventiva, cuja Decisão Interlocutória (ID 3442742), datada de 02/06/2020, onde ressalta, mais uma vez, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do mesmo, bem como desaconselha a substituição por medidas elencadas no art. 319, do CPPB.

Como se vê, mais do que fundamentadas estão as decisões supra que, arrimadas em requisito previsto no art. 312 do CPPB, a primeira decretou e a segunda manteve a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, daí que a jurisprudência pátria vem entendendo que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando presente, pelo menos um, dos requisitos autorizadores à prisão preventiva.

Ora, diante da motivação supra, não há o que se falar em inidoneidade e/ou falta dos requisitos a ensejar a custódia preventiva do paciente, já que os mesmos restam sobejamente fundamentados nas decisões guerreadas.

- Das condições pessoais

No caso sob exame, a alegação de que o paciente possui todos os requisitos para responder o feito em liberdade, por si só, não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

- Da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares

Por fim, aduz o nobre advogado que, diante das condições subjetivas favoráveis, o paciente faz jus que lhe seja aplicada medida cautelar alternativa à prisão, como uso de tornozeleira, vez que igualmente eficaz para atingir a finalidade para a qual fora decretada.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta, creio inadequada, vez que a consequência imediata seria a soltura do paciente e, de acordo com todas as decisões do Juízo *a quo*, tais medidas restam insuficientes, daí não há que se falar na referida substituição, especialmente em razão da presença de requisito exigido no art. 312 do CPPB, *in casu*, a ordem pública.

Ademais, deve-se considerar e respeitar a decisão do Magistrado do feito, a qual conhece e encontra-se próxima dos fatos, estando, assim, em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema, até porque em consulta ao Sistema LIBRA verifiquei a existência de novo pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, formulado no dia 28 de setembro próximo passado, aguardando manifestação do *Parquet* Estadual para decisão.

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o parecer Ministerial DENEGO a ordem impetrada.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809765-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WENDEL JOSE SOUZA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal de Bragança/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809765-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: WENDEL JOSE SOUZA ASSUNCAO

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART.217-A, DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL).

1- ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA SOB A ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO COATOR NÃO TER PROMOVIDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO PACIENTE E INTERROGATÓRIO DO MESMO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA DO PACIENTE ALEGA NULIDADE EM VIRTUDE DA INVERSÃO PROCESSUAL, OCASIÃO EM QUE O JUÍZO MONOCRÁTICO DETERMINOU APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS QUANDO AINDA NÃO HAVIA SIDO PROMOVIDA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO PACIENTE E SEU INTERROGATÓRIO. JUÍZO MONOCRÁTICO RECONHECENDO O ATO IMPEFEITO REDESINGOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2020, SANANDO ASSIM QUALQUER IRREGULARIDADE PROCESSUAL, SENDO CONSTATADO NÃO HAVER QUALQUER PREJUÍZO AS PARTES DO PROCESSO. NÃO EXISTINDO ASSIM, CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2-PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALTERADO PELA LEI Nº 13.964/2019 – LEI ANTICRIME E REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSÁRIO SE FAZ A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COERCITIVA DE SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, POIS TRATA-SE DE DELITO DE GRANDE REPERCUSSÃO E GRAVIDADE JÁ QUE COMETIDO CONTRA MENOR IMPÚBERE, CRIANÇA DE 08 ANOS DE IDADE. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE É SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO POR NÃO SE MOSTRAR QUE SEJAM AS MEDIDAS MAIS ADEQUADAS A SEREM ADOTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

3- HABEAS CORPUS CONHECIDO ORDEM DENEGADA, PORÉM RECONHECIDO DE OFÍCIO QUE O JUÍZO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, PROMOVA A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **conhecimento e pela denegação** do presente *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora, porém de ofício, nos termos do art. 316, Parágrafo Único do CPP, a autoridade inquinada coatora promova a reavaliação da medida cautelar imposta ao Paciente.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Pará, de 20 a 22 de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, de 20 a 22 de outubro de 2020

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0809765-97.2020.8.14.0000

PACIENTE: WENDEL JOSÉ SOUSA DE ASSUNÇÃO

IMPETRANTE: HENDEL SILVA ARAÚJO (OAB/PA – 22.804)

MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (OAB/PA – 23.723)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em favor de **WENDEL JOSÉ SOUSA ASSUNÇÃO**, sob o fundamento de constrangimento ilegal sob a **alegação de nulidade sob a argumentação do Juízo Coator não ter promovido a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do Paciente e promovido o interrogatório do mesmo, pugnando pela revogação de sua Prisão Preventiva.**

Consta na impetração que o Paciente na data de 10 de agosto de 2019 e em outras datas anteriores e em horários não especificados, na antiga sede do Bragantino e na residência da vítima praticou em concurso material conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a suposta vítima, menor de 08 (oito) anos de idade, que é sua prima de segundo grau.

Consta que o Paciente morou por certo tempo na residência da avó da vítima e que no dia aprazado chegou dizendo que queria levar a menor para comprar açaí e pediu para a avó e antes mesmo que esta se manifestasse saiu com a vítima.

Ao passar em frente a antiga sede do Bragantino (Bragança/PA) entrou em uma sala existente naquele terreno abandonado, esticou um papelão e ali praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a suposta vítima.

Diante dos fatos, o representante do *Parquet* denunciou o Paciente como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP.

Alega os Impetrantes que o Juízo Monocrático inverteu a ordem processual e não ouviu as testemunhas arroladas pela Defesa do Paciente assim como não promoveu seu interrogatório, tendo sido determinada a apresentação de alegações finais, alegando assim, nulidade absoluta, pois não observado o disposto nos

artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Alega ainda em sua impetração, que o Paciente não possui vínculo algum de parentesco com a suposta vítima e que era somente amigo da mãe da mesma e que tentou por várias vezes prejudicar o ora Paciente.

Assevera ainda, que a vítima em seu depoimento confirma com clareza de detalhes fatos extremamente pornográficos que praticou com o Paciente.

Aduz em sua impetração, a possibilidade de concessão de liminar em sede de *habeas corpus* quando presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para revogação da Prisão Preventiva do Paciente que se encontra por mais de 400 (quatrocentos) dias recluso, assim como a inovação trazida pela Lei nº 13.964/19, no que concerne a revisão da prisão preventiva pelo prazo de 90 dias.

Requereram a concessão de liminar para revogação do decreto preventivo e expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente e no mérito pela concessão definitiva da ordem com a possibilidade de que o Paciente possa responder ao processo em liberdade ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Na data de 05 de outubro de 2020 esta Relatora denegou a concessão de liminar determinou fossem solicitadas informações junto ao Juízo Coator e em seguida fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para manifestação (ID 3758014)

Na data de 15 de abril de 2020, foram **prestadas as informações** pela autoridade inquinada coatora, através de ofício, onde esta informou:

“(...) Segundo a denúncia, em síntese, o paciente WENDEL JOSÉ SOUZA ASSUNÇÃO, no dia 10 de agosto de 2019, por volta das 11h00, teria praticado o crime previsto no artigo 217, caput, do Código Penal. Oferecida a denúncia em 30/08/2019, fora designada audiência de instrução e julgamento em 30 de janeiro de 2020, onde foram ouvidas testemunhas e determinada a escuta especial da vítima, a se realizar em 05/02/2020, tendo sido todas as partes intimadas em audiência para apresentar quesitos. Em despacho de 11 de março de 2020 este Juízo determinou a apresentação de alegações finais, sem ter realizado o interrogatório do Réu. Entretanto, o equívoco foi sanado em despacho de 08 de setembro de 2020, que designou a realização de audiência de instrução e julgamento a se realizar em 03 de novembro de 2020, para realização do referido interrogatório. Exposição da causa ensejadora da medida constritiva. Os motivos da prisão do paciente foram expostos na decisão que decretou a prisão preventiva. [...] Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi prolatada 11 de agosto de 2019. A ação penal se encontra em tramite regular, tendo sido designada a data de 03 de novembro de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento. (...)” ID 3770709

Nesta superior instância, na data de 08 de outubro de 2020, o Procurador de Justiça, Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME, manifestou-se pelo **conhecimento do writ** e pela **denegação da ordem**, ante os fundamentos elencados em seu parecer ministerial e inexistência de constrangimento ilegal (ID 3782953).

É o relatório.

VOTO

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *mandamus*.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrado em favor de **WENDEL JOSÉ SOUSA ASSUNÇÃO** requerendo concessão de liminar para que seja revogada a prisão do Paciente, sob a **alegação de nulidade absoluta sob a argumentação do Juízo Coator não ter promovido a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do Paciente e promovido o interrogatório do mesmo, pugnando pela revogação de sua Prisão Preventiva.**

Já citada anteriormente as alegações do Impetrante e feitas as breves considerações já manifestas com mais detalhes ao norte, passo a análise do mérito.

1- ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA SOB A ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO COATOR NÃO TER PROMOVIDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO PACIENTE E INTERROGATÓRIO DO MESMO.

Não prospera a alegação deita pela Defesa do Paciente. Explico.

Mesmo que tenha ocorrido a inversão processual a quando da apresentação das alegações finais, não tendo o Juízo Coator promovido a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório do Paciente, têm-se que a nulidade decorre em prejuízo para as partes.

O artigo 563 do Código de Processo Penal, ensina:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No presente caso, o próprio Juízo Monocrático confirma que ao constatar o equívoco, designou audiência de instrução e julgamento para a data de **03 de novembro de 2020, às 11h00min**, notando-se assim, não haver qualquer prejuízo as partes envolvidas na ação penal.

Por conseguinte, depreende-se que o ato imperfeito, já foi sanado pelo Juízo Monocrático, não havendo por conseguinte a presença da nulidade arguida.

Éo entendimento de nossa Corte Pátria:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM SEDE POLICIAL E FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, JÁ DECIDIU QUE, POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE, É LEGAL A BUSCA E APREENSÃO DE DROGA SEM MANDADO JUDICIAL, SE TRATANDO, PORTANTO, DE EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO, SENDO TAL PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. NÃO HÁ COMO SE ACOLHER A NULIDADE PRO CERECEAMENTO DE DEFESA QUANDO O RÉU NÃO MOSTRAR O VERDADEIRO PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. REFORMA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminares: 1.1 Da violação do domicílio: O tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, permanecendo o agente, assim, em estado de flagrância, sendo, por tal razão, prescindível mandado judicial. 1.2 Do flagrante forjado: ocorre quando há um agente provocador da prática delitativa, que, ao mesmo tempo em que estimula a conduta criminoso, toma todas as precauções e cautelas para tornar impossível a consumação do delito, o que não ocorreu no presente caso. 1.3 Da inversão da oitiva de testemunhas na delegacia e violação ao contraditório: uma vez que no curso do processo do Inquérito Policial instaurado por flagrante, bem como da marcha processual, consta que a apelante foi previamente cientificada da realização de todos os atos, tendo comparecido e exercido seu direito de defesa perante o Magistrado de piso, sempre devidamente representada por advogado habilitado, entendo que inexistente qualquer mácula que acarretasse prejuízo à defesa no curso da dilação probatória, quer em sede policial, ou em juízo. Ademais, a defesa não pontou o prejuízo real sofrido, o que inviabiliza,

ainda mais, o reconhecimento da nulidade. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar a acusada a autoria do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe. 3. Até porque o tráfico de drogas é tipo misto alternativo, ou de ação múltipla, dentre elas, ?ter em depósito? substância entorpecente, sendo que a prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime. 4. Não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 5. Inviável a reforma da dosimetria da pena quando fixada de forma justa e proporcional. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2020. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. (2020.00600246-28, 212.152, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-20). Negritei

Logo, não se pode admitir que tenha havido cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a irregularidade apontada no presente *writ* já foi sanada com a designação da audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de novembro de 2020.

O Douto Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame, se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Com relação à nulidade em decorrência da inversão dos atos processuais, de igual forma, não merece guarida.

Isto porque, ao prestar as informações judiciais, o magistrado de piso esclareceu que em 11/03/2020, foi determinada a apresentação de alegações finais, sem ter realizado o interrogatório do réu. Entretanto, tal equívoco já foi sanado em despacho datado de 08/09/2020 (ID 3740793 – Pag. 01), uma vez que o referido juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, para realização do referido interrogatório (...) ID 3782953

Não há como acatar a tese defendida pela Defesa do Paciente.

2-PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALTERADO PELA LEI Nº 13.964/2019 – LEI ANTICRIME E REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP)

Vislumbra-se a existência nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, assim como necessária se faz medidas coercitivas para que seja restabelecida a ordem social.

Trata-se de delito de extrema gravidade e de grande repercussão social, por se tratar de crime cometido contra criança (art. 217-A, do CP – Estupro de Vulnerável).

Mesmo havendo a alegação de que a vítima teria relatado de forma detalhada fatos extremamente pornográficos que praticou com o Paciente, não desonera a culpabilidade atribuída ao Paciente, por se tratar de uma criança em tenra idade, sem qualquer discernimento de seu atos e em formação de seu caráter.

A própria autoridade inquinada coatora, em sua informações afirma presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva inculpada no art. 312 do CPP, assim como no que tange ao *periculum libertatis*, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Neste diapasão, está devidamente fundamentada a manutenção do decreto preventivo.

Assim, não existe constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312, do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOUVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Logo, subsistem requisitos para a decretação da prisão do ora Paciente.

Basileu Garcia fala sobre a **garantia da ordem pública**, *in verbis*: “Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. (GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169).

Eugênio Pacelli, ensina, *in verbis*: “a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranqüilidade social. (OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435).

Éo entendimento de nossa Corte, conforme jurisprudência:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. 1. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão foi embasada em circunstâncias fáticas do caso concreto que respaldam a imprescindibilidade da segregação preventiva fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista ter sido o paciente preso em flagrante, na companhia de outro indivíduo, após denúncia anônima, tendo sido encontrado com eles, 03 (três) pedras de substâncias entorpecentes, semelhante à OXI, pesando aproximadamente 70g, 06 (seis) trouxas contendo uma substância semelhante ao entorpecente, maconha, pesando aproximadamente 4g, além de 33 (trinta e três) trouxas de substância entorpecente semelhante à OXI, pesando aproximadamente 10,5g, o que denota a gravidade concreta da conduta ilícita e a periculosidade evidente da citada paciente. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. (2611378, 2611378, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2020-01-08) Negritei

habeas corpus liberatório com pedido de liminar. homicídio qualificado. art.121, §2º, II e IV, do cp. decreto minimamente fundamentado. art. 312 do cpp. evasão do distrito da culpa. citação por edital. suspensão do processo e do prazo prescricional. réu foragido que permaneceu em local incerto e não sabido por mais de seis meses. custódia devidamente justificada e necessária. garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime. 1. In casu, verifica-se a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação cautelar. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao constatar a presença dos requisitos necessários estabelecidos no art.312 do CPP, decretou a prisão preventiva do coacto. Ressaltou a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente fugiu do distrito da culpa; 2. Ao considerar que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, o juízo singular determinou a sua citação por edital, e diante

da sua inércia, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Cumpre observar que o crime ocorreu no dia 12/03/2016, e a prisão cautelar foi decretada em 16/10/2017, sendo cumprida somente no dia 23/04/2019, ou seja, o paciente permaneceu foragido por mais de 6 (seis) meses. 3. Ao contrário do alegado na impetração, a prisão cautelar foi decretada e mantida diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, assim como em razão da gravidade e circunstâncias concretas do caso descritas, ainda que minimamente, pelo magistrado no decisum. Fundamentou-se, também, na necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois a fuga do denunciado do distrito da culpa demonstra a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a aplicação da lei penal. **Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal quanto a aplicação da lei penal. Precedentes.** 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se indevida quando as circunstâncias do presente caso evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 6. Ordem conhecida e denegada. *Decisão unânime.* A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar. Belém, 30 de maio de 2019. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator(1809933, 1809933, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-06-04). Negritei

Em relação a substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, percebe-se que a segregação cautelar se faz necessária no presente caso, com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo risco que o Paciente apresenta a sociedade e pela presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A, DO CP – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. In casu, a segregação preventiva está fundamentada principalmente na necessidade de se resguardar a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que evidencia a periculosidade do agente, em virtude do modus operandi empregado na ação criminosa, o qual, utilizando-se do fato de morar com a vítima, inclusive dormindo no mesmo quarto, juntamente com outra menor, e usando de seu poder familiar, pois marido da tia da ofendida, a constrangeu a ter conjunção carnal com ele, em mais de uma oportunidade, o que denota uma real possibilidade de voltar a delinquir, sendo imperiosa a manutenção da custódia cautelar, à luz do art. 312, do CPP. **Medida extrema necessária diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis, tornando, portanto, inadequada a substituição do cárcere por cautelares diversas.** - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA &ndc(3795364, 3795364, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-10-06, Publicado em 2020-10-09). Negritei

Desse modo, o magistrado de origem analisou as circunstâncias do crime e ao manter sua segregação cautelar, decidiu pela decretação da preventiva do Paciente por estarem presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP.

Ante o exposto e com base no parecer do Ministério Público, voto pelo **CONHECIMENTO do writ e pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus** em virtude da manutenção da prisão preventiva do Paciente estar fundamentada dentro dos ditames legais e pela inexistência de constrangimento legal quanto a anulação de atos praticados pelo Juízo Coator.

De ofício, determino que o Juízo Monocrático, promova a reanálise da manutenção da Prisão Preventiva do Paciente, nos termos do art. 316, Parágrafo Único do CPP.

É como voto.

Belém/PA, de 20 a 22 de outubro de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809162-24.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DE JESUS SILVA CARDIAS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809162-24.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCELO DE JESUS SILVA CARDIAS

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0809162-24.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA.

PACIENTE: MARCELO DE JESUS DA SILVA CARDIAS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE *HABEAS*

CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COACTO SUJEITO A SER INFECTADO POR CORONAVÍRUS. IMPROCEDÊNCIA. COACTO PORTADOR DE DIABETES, REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGA FALTA DE ESTRUTURA NAS CASAS PRISIONAIS DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. CUSTODIADOS DE RISCO RECEBEM ORIENTAÇÃO MEDICAMENTOSA, HAVENDO SEPARAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO DO RESTANTE DA MASSA CARCERÁRIA, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTO, ATENDIMENTO MÉDICO POR EQUIPE ESPECIALIZADA ETC., DESTACANDO-SE, TAMBÉM, AÇÃO DE DESINFECÇÃO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto as alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva, tais súplicas não merecem prosperar, pois o *Habeas Corpus* tem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

2. As alegações de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar são improcedentes, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de tráfico de drogas praticado pelo coacto, o *modus operandi* empregado, mostra a necessidade da custódia cautelar, tornando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;

3. Requerida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão em razão da pandemia de coronavírus nas casas penais, visto que o paciente faz parte do grupo de risco do coronavírus, por ser portador de diabetes, portanto, verifica-se que o coacto embora seja portador da doença anteriormente citada, as casas penais do estado fornecem orientação medicamentosa, havendo separação dos grupos de risco do restante da massa carcerária, provimento de alimentação, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc, destacando-se, também, ação de desinfecção;

4. No que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP;

5. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

6. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal;

7. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do *writ* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 22 de outubro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente Marcelo de Jesus Silva Cardias, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, preso em flagrante delito no dia 09/09/2020 e sua custódia sendo convertida em preventiva na mesma data, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém.

Narram os autos, em síntese, que no dia 08/09/2020, por volta das 11H00, policiais civis tomaram conhecimento do furto de vários tablets da empresa EQUATORIAL e por meio da localização via GPS teria chegado até o comparsa Reinaldo Alves Filho, o qual estaria com 03 (três) tablets e mais 193 (cento e noventa e três) trouxas de maconha do tipo skank. Com a apreensão da droga, o nacional teria confessado que tinha como parceiro de venda e arrecadação o ora paciente, sendo que os policiais empreenderam diligências e encontraram com 02 (duas) porções de pedra de oxi, além de um certo valor em dinheiro trocado.

O impetrante afirma que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) ausência de indícios e autoria; b) falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) coacto faz parte do grupo de risco do coronavírus, por ser portador de doença (Diabetes Mellitus Tipo 2 - CID 10 e 10); d) situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, e a grave situação de superlotação, falta de estrutura das unidades prisionais do Estado, fatos que favorecem a propagação do COVID-19; e) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder em liberdade sua ação penal, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (Id. Doc. nº 3698130 - páginas 1 a 4). O *Parquet* opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que foram furtados da empresa Equatorial Energia Pará a quantidade de 26 (vinte e seis) tablets. Assim, um funcionário da empresa acionou a polícia indicando, através da localização de GPS, o local exato de onde estariam parte dos dispositivos eletrônicos. Desta feita, em diligências, as autoridades policiais encontraram com Renaldo Alves Filho 03 (três) tablets da Equatorial e mais 193 (cento e noventa e três) trouxas de substância semelhante a maconha que totalizaram 80,9 gramas conforme laudo toxicológico nº 2020.01.003921-QUI. Ato contínuo, os policiais abordaram Marcelo Cardias (paciente) e em sua encontraram duas porções de substância entorpecente conhecida como cocaína, que totalizou 2,0 (dois) gramas, conforme laudo toxicológico de nº 2020.01.003920-QUI. Por fim, as autoridades policiais diligenciaram no sentido de encontrar Viviane Santos que no momento da abordagem foi encontrada com 01 (um) tablet da empresa Equatorial. Todos foram presos em flagrante. Na ocasião, o condutor afirmou que durante a abordagem, Renaldo Filho teria indicado que Marcelo de Jesus Silva Cardias, ora paciente, seria seu parceiro na venda de drogas. Diante da autoridade policial, ambos confessaram a prática de tráfico de entorpecentes, tendo Renaldo, inclusive, informado que quem lhe havia oferecido os tablets seria uma mulher chamada Rosa. Logo, diante da declaração do condutor, que goza de credibilidade, bem como o fato de ambos terem confessado o delito diante da autoridade policial, fica evidenciada a presença de indícios da associação criminosa para a prática do tráfico de entorpecentes.

DA NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA

Não merecem prosperar as alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva. Consta-se que o juízo *a quo* entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, além de presentes os elementos do tipo, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão cautelar, sendo inadmissível o enfrentamento de tais alegações na via estreita do *writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

A decisão do Juízo está minimamente fundamentada. Estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para garantir à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente. Há também, presença de indícios de autoria e materialidade.

O juízo *a quo* mostrou que há necessidade de impedir, a reiteração de prática delituosa, que abalam gravemente, o equilíbrio social, já afetado pela grande incidência de crimes, na sociedade, como o tráfico e a venda de drogas.

Trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

[...]O que evidencia a gravidade concreta da conduta dos agentes e o risco real de reiteração, indicando serem contumazes na prática desse delito, denotando a sua perpetração, como meio de vida, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva. Em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão do autuado demonstra maior gravidade a ensejar a manutenção de sua custódia. Considere-se que a grande quantidade, descaracteriza que o entorpecente seria para o uso, o que sugere que os flagranteados teriam a prática habitual de cometerem crimes e demonstra uma peculiaridade no caso concreto que indica uma maior gravidade do delito, havendo o risco real de reiteração delitiva e a necessidade de prisão. Importante ressaltar que é notória a gravidade do crime de tráfico de drogas, posto apresentar correlação e influência na violência urbana, em vista da compulsão econômica, conjugada com os efeitos psicofarmacológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercialização de substâncias ilícitas. Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivação para outras transgressões, tais como, homicídios, roubos, furtos, formação de associações criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes.[...]

[...]Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido realizado pela defesa, e converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS, RENALDO ALVES FILHO E MARCELO DE JESUS SILVA CARDIAS, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarreta constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, principalmente pelo *modus operandi* empregado pelo coacto na empreitada criminosa, o que torna inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Observa-se que o paciente é portador de diabetes, porém medidas sanitárias têm sido adotadas com o fim de minimizar o risco de transmissão do vírus nas casas penais. Embora haja notícia de contaminação de

encarcerados e servidores no sistema penitenciário, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, vem adotando providências como a de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação apropriada, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais.

No tocante o risco de contaminação pela COVID-19, não cabe na espécie, revogação da prisão preventiva, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns.

EXISTÊNCIA DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço o presente *Habeas Corpus* e denego a ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 22 de outubro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809823-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBER DUTRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID FAVACHO DOS SANTOS OAB: 29577/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809823-03.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEBER DUTRA VIANA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR – IMPROCEDENTE – NÃO COMPROVADA A EXTREMA DEBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: *In casu*, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso, como bem pontuou o magistrado *a quo*, através das oitivas das testemunhas, e materialidade delitiva, especialmente, relatório médico do exame sexológico de atendimento, no qual segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem, restou atestada hiperemia na vagina da vítima de apenas 06 (seis) anos de idade, a qual indicou que o paciente havia mordido seu órgão sexual.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), está consubstanciado na necessidade de preservar a incolumidade física e psicológica da vítima e de seus familiares, sobretudo em razão de o paciente ser vizinho da vítima menor, bem como de forma a evitar qualquer sentimento de impunidade perante à sociedade, sobretudo diante da gravidade do delito supostamente perpetrado no caso ora analisado.

A decisão combatida, respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, logo, constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar que o simples fato de o paciente ter idade avançada (59 anos), por si só, não autoriza a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, mormente, em razão de os impetrantes não terem comprovado qualquer estado de extrema debilidade do mesmo, ou ainda que o Sistema Carcerário não seria capaz de dar tratamento adequado ao paciente.

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis à paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0809823-03.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (OAB/PA nº 20.749) e INGRID FAVACHO DOS SANTOS (OAB/PA nº 29.577)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

PACIENTE: CLEBER DUTRA VIANA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** impetrado por **SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (OAB/PA nº 20.749)** e **INGRID FAVACHO DOS SANTOS (OAB/PA nº 29.577)**, em favor de **CLEBER DUTRA VIANA**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**.

Consta dos autos que o Paciente foi preso, em virtude de suposta prática de Estupro de Vulnerável, art. 217-A, do CPB.

Alegam a ausência de requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Asseveram que a decisão segregatória é carente de fundamentação idônea.

Aduzem que o paciente é possuidor de predicados pessoais favoráveis.

Afirmam que no presente caso podem ser perfeitamente aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo em razão de o paciente ser pessoa de idade avançada, se enquadrando no grupo de risco do COVID-19.

Por fim, requereram, liminarmente, a concessão da ordem, e que ao final, pleiteiam que seja concedida definitivamente a ordem.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. (Id n. 3766537)

O Juízo *a quo*, ao prestar as informações de estilo, em suma, afirmou (Id n. 3784904):

“A autoridade policial no dia 12/09/2020, comunicou ao juízo, a prisão em flagrante, ocorrida no dia 13/09/2020, por volta das 00h:34min, nesta cidade de Altamira, em desfavor do paciente CLEBER DUTRA VIANA, qualificado no APF, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A do CPB.

Narra a peça vestibular que no dia 10/09/2020, o paciente CLEBER DUTRA VIANA, praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a vítima E. S. R. (06 anos de idade).

Na data acima indicada, a criança E., que é vizinha do denunciado, estava brincando na rua onde reside, quando Cleber a convidou para entrar em sua casa. No interior da residência, CLEBER DUTRA pediu a vítima mostrasse as partes íntimas para ele. E. se recusou mas, após a insistência do denunciado, exibiu a calcinha. No referido momento o paciente tirou a calcinha da vítima e mordeu a vagina da criança.

Após alguns dias, a vítima relatou os fatos para sua mãe, que se dirigiu à Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência.

A prisão em flagrante foi relaxada e convertida em prisão preventiva em 13/12/2020, nesse sentido:

‘DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Após detida e criteriosa análise dos autos, extrai-se que o representado foi preso, supostamente em flagrante, dois dias após a data do fato em apuração.

Entendo que o estado de flagrância não restou demonstrado na forma prevista no art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do CPPB. O APF apresentado em juízo mostra-se vago, sem descrição necessária de elementos aptos a aferir a situação de flagrância, a exemplo do momento da prisão ou suas circunstâncias, cujo fato teria sido praticado dois dias antes da prisão.

Não obstante do cumprimento das formalidades previstas em lei após a detenção do custodiado – oitiva dos condutores, de testemunhas, fornecimento da nota de culpa, direito de assistência à família, de permanecerem silêncio e comunicação ao juízo no prazo legal, a ausência de demonstração mínima do estado de flagrância impede a homologação da presente prisão, devendo ser relaxado, como também opinou o Parquet.

Ressalto que o custodiado não tinha advogado para constituir e a falta de comunicação à Defensoria Pública se deu em razão do prédio da referida instituição se encontrar fechado, conforme certificado pela autoridade policial.

Logo, tendo o suposto fato que deu ensejo à lavratura do presente auto ocorrido há quase três dias antes da efetivação da prisão, e não havendo descrição suficiente pela Autoridade Policial do momento da prisão e de suas circunstâncias, não vislumbro outra alternativa senão o relaxamento da prisão de CLEBER DUTRA VIANA, nos termos do art. 310, I, do CPP.

Passo a analisar agora a representação pela prisão preventiva feita pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

DA ANÁLISE DE PRISÃO PREVENTIVA

A Autoridade Policial, bem como o Ministério Público, representou pela decretação da prisão preventiva do conduzido, por restarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como por restar presente o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Narram os autos que a genitora da vítima dirigiu-se até a Delegacia de Polícia, por volta das 20h do dia 12/09/2020 e relatou que sua filha E. S. R., menor de seis (06) anos de idade, teria sido abusada sexualmente pelo senhor CLEBER DUTRA VIANA, seu vizinho, também conhecido como carroceiro. Asseverou que a criança afirmara ter sido mordida em suas partes íntimas pelo referido senhor.

Por ocasião de suas declarações prestadas perante a autoridade policial, o flagranteado negou as

acusações que lhe foram feitas.

Com o procedimento vieram documentos, inclusive cópia de relatório médico do exame sexológico realizado na criança, o qual atesta hiperemia dos grandes lábios e pequenos lábios, porém sem ruptura himenal.

Vejamos a menção da doutrina acerca da prisão preventiva:

Prisão preventiva. Conceito: Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá torna-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento definitivo. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015).

A prisão preventiva exige para a sua configuração dois elementos conjuntos: a) *fumus commissi delictie* b) *periculum libertatis*. O primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calçada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus commissi delict*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conta com fortes indícios nos autos, conforme informação da menor à sua genitora, declarações das testemunhas e, especialmente, relatório médico do exame sexológico de primeiro atendimento.

Quanto ao *periculum libertatis*, art. 312 do CPP, analisando a presente situação, vejo que se faz necessária a segregação do representado, haja vista se tratar de crime extremamente grave, envolvendo a dignidade sexual de pessoa incapaz, havendo chances de reiteração, pois o mesmo é vizinho da suposta vítima e de muitas outras crianças na localidade. Outrossim, considerando que o mesmo não possui trabalho fixo, por trabalhar com cavalos e carroças, resta plausível e com grande probabilidade a evasão do distrito da culpa, furtando-se assim a uma futura aplicação da lei penal.

Impende detalhar que se impõe a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mormente em casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual do vulnerável, e não liberdade sexual, afinal, neste tipo de crime não se discute se a vítima consentiu ou não com os atos libidinosos diversos da conjunção carnal e com eventual ato sexual. Seria, portanto, ir contra esses princípios a não decretação da prisão preventiva do autuado.

Outrossim, tratando-se de fato contra criança, é imposto ao magistrado maior cautela e sensibilidade, a fim de evitar a revitimização da mesma, bem como poder aferir a verdade mais próxima possível com a oitiva especializada, de sorte que a sua fala não esteja sob influência de ameaças, medos, temores, especialmente do suposto causador do dano, nem mesmo haja interferência da imaginação, haja vista de se tratar de ser humano em desenvolvimento, cujo fato lúdico tem uma presença representativa.

De resto, o crime imputado é doloso, apenado com reclusão e com pena superior a 4 (quatro) anos e tido como hediondo em todas as suas formas (Lei 8.072/90, art. 1º, VI).

Neste sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I -A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II -Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese cometido, consistente em importunação sexual, cometida dentro de comércio movimentado, tendo o ora recorrente praticado contra a vítima, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, seja em razão de o recorrente ostentar maus antecedentes, já tendo sido processado por crime da mesma natureza, conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III -Não é cabível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido.(RHC 110.927/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019).

Diante do acima exposto, acolho os fundamentos apresentados na representação feita pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP, DECRETO a prisão PREVENTIVA de CLEBER DUTRA VIANA, pela prática, ao menos em tese, do delito previsto no artigo art. 217-A do CPB, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.'

O Ministério Público ofereceu a denúncia em 30/09/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima E. S. R. (06 anos de idade).

A denúncia foi recebida em 05/10/2020.

O processo se encontra em fase: aguardando a citação do réu. (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 3797987)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do

assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva da paciente, na parte que interessa (ID n. 3750593):

“(...) No presente caso que estão presentes os requisitos e fundamentos imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti, comprovado pela suficiência dos indícios de autoria, através das oitivas das testemunhas, e materialidade delitiva, especialmente, relatório médico do exame sexológico de atendimento.

Está, pois, configurado ainda o periculum libertatis, de forma que, portanto, é de salutar importância a manutenção do decreto prisional do preso, tudo no sentido de que seja ofertada proteção à garantia da ordem pública, mormente para preservar a incolumidade física e psicológica da vítima e de seus familiares.

Assim, em razão da situação concreta indicada pela conduta do preso, o que leva ao clamor popular daí decorrente, faz-se imprescindível a atuação imediata do Estado, de modo a garantir a efetiva aplicação da justiça, e, sobretudo, para atribuir uma resposta positiva à sociedade, fazendo desaparecer, assim, eventual sentimento de impunidade.

(...)

Ademais, não foram juntados aos autos, documentos comprobatórios quanto as doenças alegadas pela defesa. Assim, a liberdade do denunciado no presente momento, coloca óbice à instrução processual.

Por fim, observo como incabível, no presente momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pelos mesmos motivos acima delineados, bem como considerando a gravidade da conduta.

Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor do denunciado CLEBER DUTRA VIANA.”

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública.

O fumus commissi delicti resta evidenciado no presente caso, como bem pontuou o magistrado a quo, através das oitivas das testemunhas, e materialidade delitiva, especialmente, relatório médico do exame sexológico de atendimento, no qual segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem, restou atestada hiperemia na vagina da vítima de apenas 06 (seis) anos de idade, a qual indicou que o paciente havia mordido seu órgão sexual.

Já o periculum libertatis (garantia da ordem pública), está consubstanciado na necessidade de preservar a incolumidade física e psicológica da vítima e de seus familiares, sobretudo em razão de o paciente ser vizinho da vítima menor, bem como de forma a evitar qualquer sentimento de impunidade perante à sociedade, sobretudo diante da gravidade do delito supostamente perpetrado no caso ora analisado.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo a quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar que o simples fato de o paciente ter idade avançada (59 anos), por si só, não autoriza a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, mormente, em razão de os impetrantes não terem comprovado qualquer estado de extrema debilidade do mesmo, ou ainda que o Sistema Carcerário não seria capaz de dar tratamento adequado ao paciente.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis à paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 26/10/2020

Número do processo: 0810014-48.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLLEY LORRAN AGUIAR DIAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0810014-48.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: TOMÉ-AÇU/PA

PROCESSO REFERÊNCIA DE 1º GRAU: 0006091-95.2019.8.14.0000 PACIENTE: WESLLEY LORRAN AGUIAR DIAS

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA URSULA DINI MASCARENHAS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Wesley Lorrان Aguiar Dias, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu/PA, nos autos do Processo nº 0006091- 95.2019.8.14.0000.

Consta da impetração (ID 3782272), que o paciente está atualmente custodiado no CRRTA (Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu), sofrendo constrangimento ilegal, vez que a autoridade coatora, até a presente data, não instaurou a execução penal do apenado, tendo sido a sentença prolatada em 31/03/2020 e transitada em julgado em 13/07/2020.

Alega que o paciente se encontra preso, em razão de ter sido condenado a pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a impetrante, o recorrente está custodiado sem a expedição da guia de execução, que é competência do mesmo juízo que deveria instaurar a execução penal.

Sustenta o alegado excesso de prazo, vez que, até a presente data, não foi instaurado o processo de execução, o que impede o apenado de realizar pedido de remição da pena por dias trabalhados ou estudados, bem como acompanhar a data-base para concessão de benefícios.

Diz que em 11/08/2020 foi protocolado pedido para o Juízo, a fim de que instaurasse a execução, mas até o momento desta impetração, praticamente 02 (dois) meses após, a execução não está disponível no SEEU, mesmo o juízo sentenciante possuindo o dever de expedir a guia de recolhimento definitivo ao juízo competente no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer a nobre Defensora, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a imediata instauração da execução penal, com disponibilidade dos autos no SEEU, tendo em vista que sem processo de execução penal não pode gozar dos benefícios inerentes ao cumprimento da pena. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos de fls. e fls.

À ID 3793765, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, **a indeferi**.

À ID 3813545, a autoridade coatora prestou as informações de praxe, *verbis*:

“O Paciente WESLEY LORRAN AGUIAR DIAS foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Noticiam os autos que no dia 17/07/2019, por volta das 11h00, na Rua Central, bairro Portelinha, neste município, o denunciado foi preso em flagrante delito em razão de ter em depósito 245 (duzentas e quarenta e cinco) trouxinhas de plástico contendo a substância entorpecente conhecida como pedra de óxi.

Relata a exordial acusatória que a polícia militar realizava ronda de rotina no referido bairro da cidade quando efetuou abordagem ao acusado, o qual se identificou pelo nome Renan e apresentou-se nervoso quando indagado a respeito de seu documento de identificação, dizendo que estava em sua residência.

Em seguida, os policiais se deslocaram até a residência do acusado a fim de averiguar seu documento de identidade e efetuaram revista no imóvel, ocasião em que encontraram a droga, assim como identificaram o nome correto do acusado. Concluída a instrução processual, o réu foi condenado a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e multa de 630 (seiscentos e trinta) dias multa, em regime semiaberto, nos termos da sentença proferida em 31/03/2020.

Na sentença condenatória, foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mantida a sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

Em 13/08/2020 foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Por conseguinte, foi expedida a guia de recolhimento definitivo em 25/08/2020, acompanhada da documentação pertinente para os fins de processamento da execução penal.

Atualmente, os autos encontram-se em secretaria para cumprimento das providências atinentes ao cadastramento do processo de execução penal.

O paciente não possui antecedentes criminais, conforme certidão anexa.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade". **GRIFEI**

Nesta Instância Superior, o 7º Procurador de Justiça, Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, pronunciou-se PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus, para que, no MÉRITO, seja julgado PREJUDICADO, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, cinge-se a defesa ao aventado argumento de excesso de prazo, já que o paciente se encontra custodiado sem a expedição da guia de execução, que é competência do mesmo juízo que deveria instaurar a execução penal.

Sustenta o alegado excesso de prazo, vez que, até a presente data, não foi instaurado o processo de execução, o que impede o apenado de realizar pedido de remição da pena por dias trabalhados ou estudados, bem como acompanhar a data-base para concessão de benefícios.

In casu, consoante se observa das informações prestadas pela Autoridade Coatora, à **ID 3813545**, fora expedida a guia de recolhimento definitivo, em 25/08/2020, acompanhada da documentação pertinente para os fins de processamento da execução penal e, que, atualmente, os autos se encontram em Secretaria para cumprimento das providências atinentes ao cadastramento do processo de execução penal, restando superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE PENA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO. Se a **guia de execução provisória** já foi expedida, deve ser reconhecida a prejudicialidade dessa parte do pedido, pela perda do objeto, a teor do art. 659 do CPP. (**TJ-MG. Habeas Corpus Criminal HC 10000191298223000**. Data de publicação: 23/10/2019)

Por fim, em consulta ao Sistema SEEU verifica-se o processo de execução penal já se encontra disponível.

Dessa forma, verifica-se que o excesso de prazo alegado resta superado cessado o constrangimento ilegal alegado pela ilustre impetrante; assim, tem-se que o *writ* em tela **perdeu seu objeto**, motivo pelo qual **julgo prejudicado o presente Habeas Corpus**, com fundamento no **art. 133, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Justiça**, determinando, por consequência, seu arquivamento.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0809639-47.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809639-47.2020.8.14.0000

PACIENTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 654, §2º, DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE PROGRESSÃO AJUIZADO EM 05/09/2020 E JUNTADA DA CERTIDÃO CARCERÁRIA REQUERIDA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM 07/10/2020 PELO DIRETOR DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ-AÇU. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em não conhecer da impetração**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** com pedido de liminar impetrado por defensora pública em favor de **LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém nos autos do processo de execução nº 0003224-95.2020.8.14.0060**.

A impetrante afirma que o paciente, primário, fora condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, cumprindo o requisito objetivo para progressão desde o dia 06/12/2018, motivo pelo qual a defesa requereu essa **progressão ao regime aberto** em 05/09/2020, a juntada de *“certidão carcerária do apenado, via SEEU, mas até o presente momento esta não foi realizada.”*. Contudo, até a presente impetração, **esse pleito não fora analisado, em nítido excesso de prazo**.

Destaca que *“que o processo de execução penal só foi inserido no SEEU em 04.09.2020, muito tempo após o apenado ter direito ao benefício da progressão E do livramento condicional, ao qual já faz jus desde 06.11.2019.”*.

Por tais razões, requer **liminar** para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento desse pleito de progressão de regime pela autoridade coatora ou que seja determinada sua imediata apreciação no estado em que se encontra. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 07-08.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora** (fls.09-10 ID nº 3723097), as quais foram prestadas às fls. 21-22 (ID nº 3752557).

Indeferi a liminar (fls. 23-25 ID nº 3754465).

C HC menci

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 30-33 ID nº 3799603).

Éo relatório.

VOTO

A **presente ação mandamental não merece ser conhecida**, eis que manejada **como sucedâneo de recurso de agravo em execução**, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra *in casu*.

A tese veiculada, no presente remédio constitucional, insurge-se em face de autos que se encontram na fase de execução. A esse respeito, destaco a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ao recurso cabível contra decisões atribuídas ao juízo da execução penal.

Afinal, a dicção objetiva do art. 197, da LEP autoriza expressamente a interposição de agravo em execução, em face de qualquer decisão proferida nessa fase processual. De mais a mais, o estreito limite de cognoscibilidade não se revela a seara adequada à discussão de matéria afeta à execução das penas.

Nesse sentido, o “*Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*” (HC 519.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

Nesse diapasão, não vislumbro, *in casu*, **flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício**, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, sobretudo ao se apreciar os termos das informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fls. 21-22 ID nº 3752557), de onde se infere que, o paciente se encontra custodiado no “*Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu (CRRTA/SEAP) desde 19/10/2019, quando foi transferido do Centro de Recuperação Regional de Paragominas (CRRPA/SEAP).*”, tendo o crime ocorrido em 07/01/2018 e fora sentenciado em 30/07/2020 à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelos delitos do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, do ECA.

Por fim, o juízo a quo aduziu:

“Tão logo proferida a sentença, foi expedida a competente guia de execução provisória e encaminhada para este Juízo, competente para o processamento da Execução Penal.

O processo de Execução Penal nº 0003224-95.2020.8.14.0060 foi distribuído no sistema SEEU no dia 04/09/2020 e no dia 05/09/2020 a Defensoria Pública formulou pedido de progressão de regime ou livramento condicional em favor do paciente.

Os autos encontram-se em secretaria, aguardando remessa ao DEPEN para fornecimento de certidão

carcerária do apenado.”

Em consulta ao sistema SEEU, constatei que, em 07/10/2020, o Diretor do Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu encaminhou ao juízo *a quo* a certidão carcerária do paciente para a sequência dos trâmites legais, de tal forma a não se caracterizar, por ora, o excesso de prazo ventilado.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **não conheço da impetração.**

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809929-62.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NAELSON OLIVEIRA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz da vara criminal de Benevides-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809929-62.2020.8.14.0000

PACIENTE: NAELSON OLIVEIRA MAGALHAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES-PA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA MINIMAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, DA PERICULOSIDADE DO COACTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO COATOR MANIFESTOU-SE PELA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART.319 DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que concerne às alegações de ausência dos requisitos necessários da medida extrema e de fundamentação idônea e concreta do decreto prisional, constata-se que não merecem prosperar. O

magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis à manutenção do decreto, consubstanciados nas provas colhidas nos autos e laudo toxicológico. Verificou, ainda, a demonstração da gravidade concreta do delito, a revelar a acentuada periculosidade do coacto, ressaltando, inclusive, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. Decidiu, assim, pela necessidade de manutenção da custódia cautelar para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal. Percebe-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão cautelar e a que indeferiu o pedido de sua revogação se encontram minimamente fundamentadas na necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, vez que evidenciada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do paciente, ante a natureza e quantidade de material tóxico apreendido.

2. Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, o juízo coator analisou a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, entendendo pela insuficiência das cautelares e, conseqüentemente, pela manutenção da segregação.

3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e **denegar** a Ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 outubro de 2020.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Naelson Oliveira Magalhães, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, preso em flagrante delito no dia 05/09/2020, sendo sua custódia convertida em preventiva em 24/09/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Narram os autos, em síntese, que policiais militares realizavam rondas pela cidade de Benevides e em frente ao Bar da Loira, localizado na Rodovia PA 391, próximo ao trevo de Mosqueiro, abordaram algumas pessoas, no ato da abordagem foi encontrado com Naelson Oliveira Magalhães (coacto) 55 (cinquenta e cinco) papelotes de maconha, com Izabel Flauciane Silva de Souza 61 (sessenta e um) papelotes de cocaína e 31 (trinta e um) papelotes de oxi e com Isailson Karlos Souza Silva 75 (setenta e cinco) papelotes de cocaína.

A impetrante afirma que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) ausência dos requisitos necessários da custódia preventiva e de fundamentação idônea e concreta do decreto prisional; b) juízo *a quo* não avaliou a possibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar da Ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder em liberdade a ação penal, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do

CPP. A liminar foi indeferida por estarem ausentes os elementos de sua concessão. As informações foram devidamente prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se das informações prestadas que “no dia 05 de setembro de 2020, por volta das 01h50, na rodovia PA-391, próximo ao trevo de Mosqueiro, Benevides/PA, policiais militares estavam em ronda pelo município, instante em que abordaram alguns indivíduos em frente ao “Bar da Loira”. Na ocasião, ao ser realizada revista pessoal em algumas pessoas, foi encontrado em poder do paciente NAELSON, 55 (cinquenta e cinco) embalagens confeccionadas em filme plástico incolor, contendo no seu interior a substância conhecida como Maconha. Ato contínuo, foi realizada revista pessoal em Izabel Flauciane Silva de Sousa, sendo encontrado com a mesma 91 (noventa e uma) petecas confeccionadas em plástico incolor, contendo a substância conhecida como Cocaína. E, com Isailson Karlos Souza Silva, foi encontrado 75 (setenta e cinco) petecas confeccionadas em pedaços de plástico, contendo a substância conhecida como Cocaína. Diante disso, o paciente NAELSON juntamente com os demais acusados foram presos em flagrante. A prisão foi convertida em preventiva, em 06 de setembro de 2020. O Ministério Público ofereceu a Denúncia em 14 de setembro 2020. Atualmente, o processo se encontra acautelado em cartório, aguardando Defesa prévia do paciente, tendo em vista que o paciente foi notificado em 06 de outubro de 2020. Quanto aos antecedentes, de acordo com a certidão dos autos, o paciente ainda não possui condenação transitada em julgado”. Decisão proferida em 24/09/2020, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Eis a suma dos fatos.

No que concerne às alegações de ausência dos requisitos necessários da medida extrema e de fundamentação idônea e concreta do decreto prisional, constata-se que não merecem prosperar. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis à manutenção do decreto, consubstanciados nas provas colhidas nos autos e laudo toxicológico. Verificou, ainda, a demonstração da gravidade concreta do delito, a revelar a acentuada periculosidade do coacto, ressaltando, inclusive, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. Decidiu, assim, pela necessidade de manutenção da custódia cautelar para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal.

Percebe-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão cautelar e a que indeferiu o pedido de sua revogação se encontram minimamente fundamentadas na necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, vez que evidenciada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do paciente, ante a natureza e quantidade de material tóxico apreendido (55 (cinquenta e cinco) embalagens confeccionadas em filme plástico incolor, contendo no seu interior a substância conhecida como Maconha, com o ora paciente; 91 (noventa e uma) petecas confeccionadas em plástico incolor, contendo a substância conhecida como Cocaína, com a corré Izabel Flauciane Silva de Sousa; e 75 (setenta e cinco) petecas confeccionadas em pedaços de plástico, contendo a substância conhecida como Cocaína, com Isailson Karlos Souza Silva), além do seu elevado poder deletério.

Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, o juízo coator analisou a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, entendendo pela insuficiência das medidas cautelares e, conseqüentemente, pela manutenção da segregação.

Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e,

tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, em relação as alegadas condições favoráveis do paciente, é pacífico na jurisprudência desta Corte que tais circunstâncias não configuram óbice para a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e **DENEGO** a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. É como voto.

Éo meu voto.

Belém, 20 de outubro de 2020

Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809614-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JACY CRUZ DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB: 18735/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 585 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809614-34.2020.8.14.0000

PACIENTE: JACY CRUZ DO ROSARIO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A do CPB). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS SUSCITADA PELO *CUSTOS LEGIS*. ACOLHIMENTO EM PARTE. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. O *writ* não merece ser conhecido no ponto em que discute a ausência dos requisitos da prisão cautelar,

os predicativos pessoais favoráveis ao paciente, assim como a substituição da segregação por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas, pois, ao lado de se tratar de reiteração de pedido, não foram apresentados fatos ou fundamentos novos que justifiquem a reapreciação dos pedidos.

2. É incabível o acolhimento da alegação de excesso de prazo, quando o Estado-Juiz vem tomando as devidas providências para o regular andamento do feito, mormente considerando que o coacto já foi sentenciado, encontrando-se os autos no Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao apelo protocolado no 1º Grau.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, sem pedido liminar, impetrada pelo advogado Antônio do Socorro Cruz dos Santos, em favor de **Jacy Cruz do Rosário**, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA.

Esclarece o impetrante que o coacto ostenta predicativos pessoais favoráveis para aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, pois possui residência fixa e ocupação lícita, além de deter a guarda de fato de duas filhas menores.

Argumenta que interpôs recurso em 27/07/2020 e, até a presente data, os autos não foram remetidos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, estando o processo parado há mais de 90 (noventa) dias sem julgamento da apelação.

Por fim, sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque *“desde o início da persecução penal até a presente data, o acusado nada fez para que justificasse seu encarceramento, não atentou contra a ordem pública, não tentou atrapalhar a instrução criminal, não ofereceu qualquer resistência e sequer coloca em risco a integridade de outrem”*.

Postula ainda a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, especialmente constrição domiciliar.

O *writ* foi distribuído inicialmente à Desembargadora Plantonista Rosi Maria Gomes de Farias, que entendeu não se enquadrar nas hipóteses de jurisdição extraordinária e determinou a sua distribuição.

Após sorteio, a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato apontou minha prevenção em razão do julgamento do *habeas corpus* nº 0805263-18.2020.814.0000, do mesmo paciente, referente à mesma ação penal, de minha relatoria, oportunidade em que, após acolher a prevenção indicada, solicitei informações ao juízo inquinado coator e determinei o encaminhamento posterior ao *custos legis*.

Informações prestadas (PJe ID nº 3.762.530).

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de *custos legis*, manifestou-se *“PELO NÃO CONHECIMENTO do presente habeas corpus, diante da não alteração das argumentações expedidas em impetração anterior”*. (ID nº 3.782.948).

É o relatório.

VOTO

Em relação à preliminar suscitada pelo *custos legis*, assento que, no que diz respeito às **alegações de ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar; de existência de condições pessoais favoráveis a que o paciente aguarde o julgamento do apelo em liberdade ou em prisão domiciliar ou com medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda que ele possui a guarda de fato de duas filhas menores**, trata-se de **reiteração de pedido**, uma vez que, no julgamento do *writ* nº 0805263-18.2020.814.0000, impetrado em favor do mesmo paciente e julgado em 23/06/2020, esta e. Seção de Direito Penal enfrentou a matéria, tendo sido denegada a ordem, à unanimidade.

Confira-se a ementa do mencionado acórdão:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A do CPB). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM CONSTRIÇÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal na negativa do direito de apelar em liberdade ao paciente, quando o édito condenatório se encontra devidamente fundamentado na manutenção da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do agente, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei, sobretudo considerando que, durante a instrução, ameaçava a vítima de morte. 2. É incabível a conversão da segregação cautelar em domiciliar sob a simples alegação de que o paciente possui filhos sob sua guarda, diante de não ter sido provada a sua imprescindibilidade nos cuidados aos menores. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (Súmula nº 08/TJPA). 4. Ordem conhecida e denegada.”. (grifei).”

Consoante exposto no relatório, resulta evidente que o conteúdo das alegações acima referidas é idêntico aos argumentos ventilados na impetração já julgada, tendo essas matérias sido totalmente desprovidas por este colegiado. Para reexame, por óbvio, seria indispensável a apresentação de fatos novos ou novos argumentos jurídicos, inexistentes ao tempo do primeiro *writ*, o que não ocorreu na espécie.

Cumprido enfatizar, ainda, que, após o julgamento do *habeas corpus* nº 0805263-18.2020.814.000, acima citado, o impetrante ingressou com novo *habeas corpus* (Processo nº 0807690-85.2020.814.0000), o qual foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de 10/08/2020, justamente por se tratar de reiteração de pedido, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS NOVOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Em se tratando de reiteração do pedido já apreciado por esta e. Corte quando do julgamento do habeas corpus nº 0805263-18.2020.8.14.0000 e não havendo fatos ou fundamentos jurídicos novos capazes de ensejar a modificação do entendimento, a impetração merece ser indeferida de plano. 2. Ordem liminarmente indeferida. Decisão monocrática.”

Portanto, ressalto tratar-se da terceira impetração em favor do paciente, oriundo da mesma ação penal, na qual constam exatamente os mesmos argumentos sobre tais alegações, sem que seja trazido qualquer fato novo apto a ensejar o reexame pela via estreita do *mandamus*.

Assim, acompanho, em parte, a preliminar suscitada pelos *custos legis* e **não conheço do habeas corpus, neste particular.**

De outra banda, no que tange ao argumento **de excesso de prazo para julgamento da apelação, conheço do pleito, todavia não vislumbro demora desproporcional no andamento processual apto**

a caracterizar o constrangimento ilegal apontado.

Digo isso pois, ao lado dos prazos processuais não serem peremptórios, devendo ser analisados com base nas particularidades do caso concreto, o feito corre em seu trâmite regular, uma vez que foi proferida sentença condenatória e o recurso de apelação foi interposto pelo paciente em 20/07/2020, estando apenas no aguardo de apresentação de contrarrazões pelo *dominus litis*, para posterior remessa à 2ª instância.

Acrescento, por relevante, que os autos da ação penal foram encaminhados, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual – LIBRA, ao Ministério Público no dia 05/10/2020.

Logo, como se vê, o trâmite da ação originária não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, que o juízo *a quo* vem tomando as devidas providências para o regular andamento do feito, não existindo desídia ou serôdia injustificada de sua parte.

Por todo o exposto, em que pese o judicioso parecer do *custos legis*, **conheço parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denego-a.**

Éo voto.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Des.^o **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0808706-74.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL GAIA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977 Participação: IMPETRANTE Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808706-74.2020.8.14.0000**

PACIENTE: RAFAEL GAIA BRAGA
IMPETRANTE: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível a assertiva de ausência de fundamentação e de motivos legais para a decretação da custódia preventiva, quando é possível verificar que ela está calcada não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, como também na garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pela natureza e pelo *modus operandi* empregado no crime em tela, considerando, ainda, o risco de reiteração delitiva, dado que, da certidão de antecedentes criminais, percebe-se o envolvimento do paciente em crime anterior, fato este apto a autorizar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ.

2. Pouco importa se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de RAFAEL GAIA BRAGA, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, nos autos da ação penal nº 0004624-10.2020.8.14.0040.

Consta da impetração que o paciente foi **preso em flagrante em 22.06.2020, prisão esta posteriormente convertida em custódia preventiva**, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 157, §2º, inciso II do CPB**.

Alega o impetrante o **constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente**, ante a **inidônea fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi baseado em afirmações genéricas e na gravidade abstrata do delito, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**.

Aduz, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual a **aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra mais proporcional** ao caso em tela.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**, a fim de que seja **expedido o alvará de soltura em favor do paciente**. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer **sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão**.

A liminar pleiteada foi indeferida, ante a **ausência de seus requisitos indispensáveis**.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 22.06.2020, pela suposta prática do crime tipificado no **art. 157, §2º, inciso II do CPB**.

Informa que a fundamentação da conversão de prisão em flagrante em preventiva se deu em função da garantia da ordem pública, ante a periculosidade do acusado, evidenciada pelo violento *modus operandi* do crime.

Por fim, relata que os autos, após conclusão do inquérito policial, encontram-se conclusos àquela autoridade judicial, para reanálise, de ofício, da prisão preventiva do paciente, a teor do que dispõe o art. 316 do CPP.

Nesta **Superior Instância**, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pela **denegação do writ**.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante **não têm procedência**.

No tocante à **inidônea fundamentação do decreto preventivo**, o qual foi baseado em afirmações genéricas e na gravidade abstrata do delito, **sem que exista, nos autos, qualquer elemento concreto a indicar que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**, entendo que **não lhe assiste razão**.

Leia-se trecho do decreto preventivo:

“(...) De todo modo, conforme determina a novatio legis Lei 12.403/11, necessário verificar se presentes os requisitos autorizativos desta prisão de natureza cautelar, descritos no art.312, do CPP – o que a nova lei chamou de conversão (inciso II, art.310, CPP).

*No que se refere à prisão do autuado, entendo que seja o caso da conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que, analisando o evento e as condições pessoais do agente, é possível vislumbrar **provas da materialidade e indícios da autoria do fato**, consubstanciados pelo auto de apresentação e apreensão, pelos depoimentos das testemunhas, e pelo relato do próprio agente no auto de prisão em flagrante, o que cumpre a exigência do art. 312, in fine, do CPP.*

*Noutro giro, quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), vislumbro que também se fazem presentes no caso sob testilha, considerando que a segregação cautelar do flagranteado se mostra necessária à **garantia da ordem pública**: “A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como a gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminoso.”*

*Nessa medida, **o contexto fático descrito nos autos, tal como a violência na abordagem das vítimas Wania de Lima Sousa e Aparecida Santos Lima que tiveram seus pertences subtraídos**, nos faz crer que os padrões de comportamento exigidos à substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas não se afiguram presentes, como a **disciplina** e o **respeito**; seja à lei, seja à sua família, seja ao convívio social. Logo, há nítida ofensa à ordem pública. E, embora se compreenda que a regra da decretação da prisão preventiva em crimes desta natureza deva ser a aplicação subsidiária, não há dúvidas de que o contexto fático narrado nos autos autoriza a adoção imediata de regime de prisão cautelar mais gravoso.*

*Sob esse viés, **não** existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, esta não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).*

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, **CONVERTO a segregação flagrancial do conduzido em PRISO PREVENTIVA. (...)**”

Da leitura do antedito decreto, bem como, dos documentos juntados ao processo, observa-se a existência de fundamentos e motivos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, em razão não só dos indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública.

Isto porque as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade social do agente, o qual, de acordo com as informações judiciais, foi preso em flagrante delito, quando uma guarnição da Polícia Militar fez sua abordagem, tendo encontrado os pertences das vítimas Wania de Lima Sousa – um celular e um crachá da empresa Vale e uma bolsa com documentos pessoais – e Aparecida Santos Lima – um celular e uma bolsa com pertences pessoais. As vítimas relataram que, por volta das 06h30 da manhã, em uma avenida daquele município, foram abordadas por dois homens que anunciaram o assalto e levaram seus pertences. Acionaram, então, uma guarnição da Polícia Militar, que conseguiu encontrar os suspeitos, os quais reagiram à abordagem, sendo que um deles acabou morrendo.

Desse modo, incabível a assertiva de que tal decreto não está lastreado em motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também para a garantia da ordem pública – pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão de sua própria natureza e do *modus operandi* utilizado.

Assim:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Além disso, os agentes amarraram as vítimas antes de empreenderem fuga. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 471.745/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019)

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que ele representa para a sociedade, uma vez que, segundo a **certidão de antecedentes criminais do paciente às fls. 47, ele responde a outro processo criminal por crime de tentativa de homicídio, o que só em a comprovar o risco de reiteração delitiva**, constituindo-se em motivo idôneo a autorizar a decretação de sua custódia preventiva, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE ILEGALIDADE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI.

INVASÃO DE CASA HABITADA E EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Sob pena de indevida supressão de instância, é vedada a esta Corte a apreciação da tese defensiva de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, pois tal matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem. 2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, relevador da perniciosidade social da ação, já que a Paciente teria envolvimento "em crime de roubo [...] supostamente praticado com pluralidade de agentes, invasão de casa habitada e mediante o emprego de violência física contra a vítima, que além do prejuízo material e emocional, também teria experimentado ferimentos", o que denota a gravidade concreta dos fatos. 3. A prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que a própria Paciente admitiu "ter 'várias' outras passagens policiais pelo mesmo motivo, inclusive já tendo sido internada na Fundação CASA quando adolescente". 4. **Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.** 5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a custódia cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. Concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar que a prisão preventiva da Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto. (STJ - HC 499.636/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

Por conseguinte, pouco importa, neste caso, se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, **não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares**, até porque a segurança, a ordem pública e a paz social são incompatíveis com medidas cautelares diversas da prisão, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: *"se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas."* (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.).

Deste modo, é perfeitamente clara a existência de idônea fundamentação e dos motivos legais, ínsitos no art. 312 do CPP, aptos a ensejar a custódia preventiva do paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809816-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIEL CORREA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA

REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809816-11.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOSIEL CORREA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NP CUMPRIMENTO DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO JUIZ – JUÍZO QUE VEM CONDUZINDO NO SENTIDO DE INSTRUIR O FEITO PARA APRECIÁ-LO – RAZOABILIDADE TEMPORAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO NESTE SEGUNDO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL E NÃO CONHECER DA ORDEM NESTE PEDIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de condução do paciente *ao regime semiaberto*, reconhecendo-se o excesso de prazo na regressão cautelar, pela ausência do Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar Obrigatório
2. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada.
3. Não merece prosperar o alegado.

Verifica-se, em resumo, da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, que o Juízo determinou a intimação do Secretário da SEAP para que adote as providências necessárias para encaminhamento do PDP e solicitado providências da corregedoria da SEAP.

Constata-se, destarte, que o processo está com trâmite regular, diligenciando o Juízo no sentido de sanear-lo, não havendo que se falar em inércia do aparato estatal.

Ressalte-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser analisado com ponderação e razoabilidade, levando-se em conta os fatores concretos, não podendo se basear em contagem puramente aritmética.

Assim, somente se configuraria o excesso de prazo apontado pelo impetrante quando o retardamento para apreciação do pleito decorrer de desídia do juízo, o que não se verifica na espécie, posto que o Juízo não vem se quedando inerte e vem tomando as providências necessárias para proceder à finalização do PDP.

4. Quanto ao pedido de concessão dos referidos benefícios neste segundo grau, o mesmo se revela descabido, no que acolhe-se a preliminar ministerial, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Em se falando em Ministério Público e sua sugestão de emissão de expediente à autoridade coatora para regularizar a situação jurídico-processual do paciente, entendo desnecessário, uma vez que o juízo já

determinou a intimação do Secretário da SEAP para que adote as providências necessárias para encaminhamento do PDP e solicitado providências da corregedoria da SEAP.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem de Habeas Corpus e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Cruz.

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar.

Paciente: Josiel Correa da Silva.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0809816-11.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar* em favor de **Josiel Correa da Silva apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA.****

Alega a impetrante, resumidamente, excesso de prazo no cumprimento de regressão cautelar em regime fechado em razão de fuga ocorrida em 01/01/2020, com recaptura em 07/03/2020.

Afirma que há mais de 06 (seis) meses encontra-se em tal situação.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para conduzir o paciente ao regime semiaberto, reconhecendo-se o excesso de prazo na regressão cautelar, pela ausência do Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar Obrigatório.

A medida liminar foi por mim indeferida, e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora (Id. nº 3750584).

O Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas, no Id. 790064, informando, em síntese, que (sic):

“O impetrante aduz, em síntese, excesso de prazo para conclusão do procedimento de apuração de falta

grave.

O paciente/custodiado cumpre pena de 07 anos de prisão pela prática do crime de estupro.

Durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, o custodiado não retornou da saída temporária em 01.01.2020, passando a ser considerado evadido, tendo sido recapturado em 07.03.2020.

Em Razão da evasão, falta grave, este Juízo determinou a instauração de PDP, regressão cautelar e sobrestamento das análises de pedidos e benefícios.

No momento, o feito aguarda o encaminhamento da conclusão do PDP pela SEAP, para prosseguimento da apreciação da falta grave, tendo, inclusive, este Juízo determinada a intimação do Secretário da SEAP para que adote as providências necessárias para encaminhamento do PDP e solicitado providências da corregedoria da SEAP.

Cabe ressaltar que, em razão da jurisprudência do STJ (enunciado 533 da súmula) e do TJPA, faz-se necessário requisitar o PDP e aguardar sua conclusão.

Assim, este juízo aguarda a conclusão do PDP para apuração final da falta grave supostamente cometida, sendo após isso analisados os benefícios eventualmente pendentes”

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de não conhecimento da ordem e sugere emissão de expediente à autoridade judicial inquada coatora, solicitando empenho e urgência na regularização da situação jurídico-processual do ora paciente, antes que o quadro de ilegal idade gritante venha a, de fato, se instalar .

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, no sentido de conduzi-lo *ao regime semiaberto, reconhecendo-se o excesso de prazo na regressão cautelar*, pela ausência do Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar Obrigatório

Tal pretensão não merece prosperar. Explico.

Verifica-se, em resumo, da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, que o Juízo determinou a intimação do Secretário da SEAP para que adote as providências necessárias para encaminhamento do PDP e solicitado providências da corregedoria da SEAP.

Constata-se, destarte, que o processo está com trâmite regular, diligenciando o Juízo no sentido de sanear-lo, não havendo que se falar em inércia do aparato estatal.

Ressalte-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser analisado com ponderação e razoabilidade, levando-se em conta os fatores concretos, não podendo se basear em contagem puramente aritmética.

Assim, somente se configuraria o excesso de prazo apontado pelo impetrante quando o retardamento para apreciação do pleito decorrer de desídia do juízo, o que não se verifica na espécie, posto que o Juízo não vem se quedando inerte e vem tomando as providências necessárias para proceder à finalização do PDP.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE QUANTO À CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 26 E DA SÚMULA 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1) Consoante de extrai dos autos, o Paciente foi possui uma Carta de Execução de Sentença, tendo sido condenado à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, com término previsto para 27/09/2016. 2) Pelas informações prestadas pelo juízo impetrado, o requerimento do Livramento Condicional deu-se em 03/08/2015, e, após manifestação do Ministério Público, o processo foi para conclusão em 02/02/2016, o juízo coator determinou a realização do exame criminológico em 04/02/2016. **3) Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado cum granus salis, de acordo com o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares de cada caso concreto, e não somente com base em cálculos aritméticos.** 4) **Nessa esteira, somente se configura quando o retardamento no julgamento decorrer de desídia do Estado-Juiz na efetivação da prestação jurisdicional, o que não se verificou no processo originário em nenhum momento. A rigor, inexistente prazo fixado em lei para a análise de pedido de livramento condicional. Assim, muito embora exista certa demora na apreciação do benefício, observa-se que a autoridade impetrada não se encontra inerte, pois vem tomando todas as providências a seu encargo para proceder à análise do direito pretendido ao Paciente, sendo certo que a ação de habeas corpus não é a via adequada para acelerar decisões judiciais.** Ao revés, conforme as informações prestadas, bem como recente consulta ao andamento processual, o feito ora apresenta curso regular, encontrando-se a análise do requerimento do benefício pleiteado próxima, havendo o juízo tomado todas as providências cabíveis para que isso ocorra. 5) O exame criminológico, apesar de dispensável, quando devidamente motivado, tal qual ocorreu no caso em apreço, é perfeitamente legal, consoante Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. Denegação da ordem. (TJRJ, Habeas Corpus 0068212-49.2015.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, J. 16/02/2016).

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos referidos benefícios neste segundo grau, o mesmo se revela descabido, no que acolho a preliminar ministerial, sob pena de indevida supressão de instância.

Em se falando em Ministério Público e sua sugestão de emissão de expediente à autoridade coatora para regularizar a situação jurídico-processual do paciente, entendo desnecessário, uma vez que o juízo já determinou a intimação do Secretário da SEAP para que adote as providências necessárias para encaminhamento do PDP e solicitado providências da corregedoria da SEAP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente ordem de *habeas corpus*, **DENEGANDO-A NA PARTE CONHECIDA.**

Belém, 20 de abril de 2020.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

Belém, 26/10/2020

Número do processo: 0808774-24.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PATRIK WASHINGTON MARQUES BELO Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808774-24.2020.8.14.0000

PACIENTE: PATRIK WASHINGTON MARQUES BELO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: Criminal - Habeas Corpus – Excesso de Prazo – Instrução encerrada – Aplicação da Súmula 52 do STJ – Alegação superada - Audiência de Instrução e Julgamento – Sobrestamento – Ato processual realizado durante a tramitação do *writ* - Perda de Objeto - Pedidos Prejudicados. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por **UNANIMIDADE** de votos, julgar **PREJUDICADO** os pedidos, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de PATRIK WASHINGTON MARQUES BELO, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre (Proc. nº 0000325-14.2020.8.14.0032).

Aduz, em resumo, o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que preso desde 17.01.2020, sem a devida forma da culpa, bem como o Juízo designou a continuação da audiência de instrução para o dia 03.09.2020, determinando a oitiva da testemunha por videoconferência, enquanto as da defesa de forma presencial, ferindo o princípio da Paridade de Armas, do devido processo legal e Resolução 329 do CNJ. Pede então, a concessão da ordem, nos termos requeridos.

Prestadas as informações de estilo (fls. 33/67-ID Num 3583198), o feito veio a mim diante da minha prevenção (ID Num 3585750); indeferi a liminar (ID Num 3685265), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **prejudicialidade** do *writ*, por perda de objeto jurídico.

VOTO

Mais uma vez, a título de esclarecimento, destaco que este é o oitavo *writ* impetrado em prol do paciente, preso na operação “Dilúvio”, cuja instrução já se encontra encerrada, inclusive, o Ministério público apresentou alegações finais no dia 01.10.2020 (*site* de consulta do TJ/PA).

Pois bem. Tem razão a douta Procuradora de Justiça DULCELINDA LOBATO PANTOJA, que oficia no presente.

É que, de fato, com a realização da audiência de instrução e julgamento, no dia 03 de setembro de 2020, o qual se buscava a suspensão desse ato processual, no dizer do *custos legis*: “a súplica vertente perdeu seu objeto jurídico, pois o pleito do impetrante no presente *writ*, consiste unicamente na suspensão do ato, tudo com o fito de que as testemunhas arroladas pelas partes (acusação e defesa) fossem ouvidas de forma presencial”.

Então, com o acontecimento da audiência, conclui-se que, o objetivo perseguido no presente *writ*, no caso o sobrestamento do referido ato processual, resta, agora, prejudicado, ante a perda de seu objeto, e, quanto ao excesso de prazo, aplicável o constante da Súmula 52, do Colendo STJ, que dispõe: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.”

Cuida-se de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no *writ* constitucional (art. 659, do CPP), impetrado no dia 28.08.2020.

ANTE O EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.

Belém-PA, 20 a 22 de outubro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 26/10/2020

Número do processo: 0809187-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS ANDRE FIGUEIRA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809187-37.2020.8.14.0000

PACIENTE: CARLOS ANDRE FIGUEIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR PARA RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL.

1-PEDIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DE FALTA GRAVE ATRIBUÍDA AO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É UNISSONA DE QUE É INADMISSIVEL A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, CABENDO TÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. TRATA-SE DE AÇÃO DE RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA NÃO ADMITINDO REVOLVIMENTO DE PROVAS. NO CASO EM TESTILHA O RECURSO PARA MANUSEIO DA REINVINDICAÇÃO É O AGRAVO EM EXECUÇÃO.

2- RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE ATRIBUIDA AO PACIENTE. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A PRESCRIÇÃO DEVE SER CONHECIDA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. PACIENTE LOGOU FUGA NA DATA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 E NA MESMA DATA FOI RECAPTURADO, SENDO QUE O PROCESSO DISCIPLINAR PENITENCIARIO – PDP SOMENTO FOI INSTAURADO NA DATA DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 E HOMOLOGADO NA DATA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019. O STJ TEM ADMITIDO COMO INÍCIO DO MARCO TEMPORAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE (FUGA) A DATA DA CAPTURA DO APENADO, ASSIM COMO, NA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A APLICAÇÃO POR ANÁLOGIA O MENOR PRAZO PREVISTO NO ART, 109, QUAL SEJA: O INSERTO NO INCISO VI, DO REFERIDO ARTIGO QUE É DE 03 (TRÊS) ANOS. FEITA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CAPTURA DO PACIENTE (20/10/2016) E DA HOMOLOGAÇÃO DO PDP (08/11/2019), TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL ADMITIDO PARA A PRESCRIÇÃO. FORÇOSO, NO PRESENTE CASO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE ATRIBUÍDA AO PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL.

3 - ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA GRAVE ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **não conhecimento da ordem**. Conhecimento de ofício para que seja reconhecida a prescrição da falta grave, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Pará, de 20 a 22 de outubro de 2020.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, de 20 a 22 de outubro de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.****HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PENA GRAVE COM PEDIDO DE LIMINAR.****COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE BELÉM/PA.****PROCESSO Nº 0809187-37.2020.814.0000****IMPETRANTE: NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO.****PACIENTE: CARLOS ANDRÉ FIGUEIRA SILVA.****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA.****PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA****RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.****RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de ***Habeas Corpus Criminal para que seja reconhecida a prescrição da falta grave*** cometida pelo Paciente em relação a fuga ocorrida na data de **20 de outubro de 2016**.

Alega a Defesa do Paciente que a falta grave foi cometida na data de 20 de outubro de 2016 em consequência de uma fuga praticada pelo Paciente, porém recapturado na mesma data da fuga, tendo sido então instaurado Processo Disciplinar Penitenciário em desfavor do Paciente na data de 27 de dezembro de 2018, sendo que o referido PDP somente foi homologado e reconhecida a falta grave em 08 de novembro de 2019 e por fim, reconhecido judicialmente a falta grave na data de 05 de dezembro de 2019.

Em decorrência do reconhecimento da falta grave apurada e reconhecida judicialmente, adveio a mudança da data-base ou interrupção de prazo para Progressão de Regime, descontando-se o período de pena cumprida trazendo considerável prejuízo ao Paciente, uma vez que a Progressão do Regime Fechado para o Semiaberto estava prevista para 21 de outubro de 2019 e com o reconhecimento da falta grave a data ficou alterada para a data de 13 de abril de 2024.

Ressalta que transcorrido o lapso temporal de 03 (três) anos compreendido entre a data efetiva da fuga e a data de homologação do Processo Disciplinar Penitenciário – PDP, bem como o reconhecimento judicial da falta grave, ocorrida na data de 05 de dezembro de 2019, forçoso seria o reconhecimento da prescrição.

Ressalta a possibilidade de concessão de liminar para reconhecimento da prescrição, pois presentes os requisitos para sua concessão.

Requeriu o reconhecimento da prescrição da falta grave.

Na data de 15 de setembro de 2020, foi denegada a liminar requerida e determinado que fosse oficializado o Juízo Monocrático para que prestassem informações e em seguida fossem os autos encaminhados a Procuradoria de Justiça para manifestação. (ID 3642965)

O Juízo Monocrático, prestou as seguintes informações:

“(...) O paciente/custodiado cumpre pena de 26 anos e 06 meses em razão de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em análise dos autos constata-se que o custodiado praticou falta grave, cujo procedimento foi regularmente processado tendo este Juízo reconhecido a falta grave, estabelecido nova data-base e declarado mau comportamento.

[...]

Embora a conclusão do PDP tenha sido encaminhada a este Juízo após 3 anos da prática da falta ocorrida em 26/10/2016, o procedimento foi instaurado ainda em 27/12/2018 (fl. 08 do documento Ref. Mov.58.), portanto dentro do prazo prescricional fixado pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal (...) ID 3723059

Nesta **Superior Instância**, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo não conhecimento e no mérito, sugerindo que seja conhecido de ofício a ordem para que seja decretada a prescrição da falta grave atribuída ao Paciente.

É o relatório.

VOTO

V O T O

A presente ação de **Habeas Corpus** tem por **objeto** a alegação de constrangimento ilegal ante o não reconhecimento de falta grave atribuída ao Paciente CARLOS ANDRÉ FIGUEIRA SILVA.

1-PEDIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DE FALTA GRAVE ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

Esclareço, inicialmente, que não conheço da presente ação impugnativa.

A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (HC 116.385/PR, relatora Min^a Rosa Weber, publicação no DJe em 1/3/2013; HC 116.379/MS, relator Min. Luiz Fux, publicação no DJe em 26/2/2013 e HC 109.656/PR, relatoria do Min. Marco Aurélio, publicação no DJe em 12/9/2012), assim como os **princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo** orientam a reformulação do entendimento acerca da admissibilidade da impetração originária de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso, no sentido de consagrar a necessidade de não conhecimento do *Writ of Habeas Corpus* substitutivo à via recursal adequada.

Em que pese tais ponderações, **em casos excepcionais é possível a concessão de ordem de ofício.**

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 462.012/PR, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 11/06/2019**, asseverou, *in verbis*: *“(...) Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de*

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...)”.

Logo o STF, tem posicionamento de que o *habeas corpus* é via inadequada como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, conforme jurisprudência colacionada:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302 DA LEI Nº 9.503/97. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETATÓRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para examinar eventual irregularidade na publicação de decisão em instância precedente. 2. É possível ao magistrado, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: HC 135.026, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24/10/2016; HC 135.133-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/02/2017. 3. In casu, a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois anos, por infração ao art. 302 da Lei nº 9.503/97. 4. O reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã e se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. **5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal.** 6. **O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 7. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 08/08/2016. 8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 9. Agravo regimental desprovido. (HC 169132 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019). Negritei*

Feitas tais considerações, não conheço do presente *writ*.

2- RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

No que concerne ao reconhecimento de ofício da falta grave atribuída ao ora Paciente, vale ressaltar que não existe propriamente legislação específica sobre a prescrição de falta grave cometida por custodiado pelo sistema carcerário quando em cumprimento de sentença penal condenatória.

Porém o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem entendimento de que o marco inicial para contagem do lapso temporal para prescrição de falta grave, no caso de fugas, é o dia de recaptura do foragido.

Nessa mesma esteira também é pacífico o entendimento que não havendo legislação específica o prazo prescricional para a aplicação da sanção disciplinar de natureza grave, regular-se-á por analogia pelo menor prazo previsto no art. 109, do Código Penal, neste caso, nos termos do inciso VI, do art. 109, do Código Penal é de 03 (três) anos.

Para reforçar o esposado e fundamentar a decisão, colacionamos jurisprudência emanada do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. FUGA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PERMANENTE. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.** 3. In casu, conforme consta do voto condutor do acórdão impugnado, a falta grave foi cometida em 4/4/2017 (fuga em 26/12/2013, com recaptura do sentenciado em 4/4/2017), tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar para a respectiva apuração. 4. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente (HC n. 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017) 5. A conduta foi praticada após a edição da Lei n. 12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo ainda não implementado. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) entendo que o Paciente faz jus ao benefício, uma vez que se enquadra nos moldes do art. 33, § 2º, alínea “b” do CP, no que concerne ao início de cumprimento da pena imposta no regime SEMIABERTO. Negritei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. **O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, para apuração das faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar.** 3. **Consoante entendimento desta Corte, o marco inicial da prescrição para apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura do foragido, uma vez que se trata de infração permanente.** Precedente. Habeas corpus não conhecido. (HC 403.398/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018). Negritei

Em atenção a prescrição por ser matéria de ordem pública, forçoso seja analisada a situação presente.

O Paciente logrou fuga na data de 20 de outubro de 2016 e no mesmo dia foi recapturado, mesmo que o Processo Disciplinar Penitenciário – PDP tenha sido iniciado e instaurado em 27 de dezembro de 2018 e homologado em 08 de novembro de 2019, denota-se que desde o início da recaptura ocorrida na data de 26 de outubro de 2016 até a data da homologação do PDP, ocorrida na data de 08 de novembro de 2019, transcorreu o lapso temporal de 03 (três) anos, tendo como admissão o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Forçoso reconhecer o fenômeno da prescrição, nos termos da fundamentação esposada alhures.

O Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, se manifestou nos seguintes moldes:

“(…) In casu, entre a data da recaptura do paciente (20.10.2016) e a data do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave pelo sistema penal (homologado em 08.11.2019) e conseqüentemente, da

homologação pelo juízo das execuções(05.12.2019), houve o transcurso do prazo prescricional de 3 anos, o que, em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça, além do reconhecimento da prescrição, importa no afastamento dos consectários legais, senão, vejamos [...].

Destarte, verifica-se o procedimento que apurou a fuga do paciente levou muito tempo para ser instaurado e concluído, de modo que, ao ser levado ao juízo da execução penal, a punição já havia sido fulminada pelo prazo fatal da prescrição (...)” ID 3810604

Posto isso, considerando os elementos acima expostos, manifesto-me pelo **NÃO CONHECIMENTO da ordem, porém de ofício, reconheço a prescrição da falta grave atribuída ao Paciente, em observância ao disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, devendo ser comunicado ao Juízo Coator que adote as medidas cabíveis, assim como seja revista o cálculo da pena a cumprir com a devida correção.**

É como voto.

Belém/PA, de 20 a 22 de outubro de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 23/10/2020

Número do processo: 0809221-12.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS OLIVEIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 21704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809221-12.2020.8.14.0000

PACIENTE: CARLOS OLIVEIRA BRAGA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0809221-12.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

PACIENTE: CARLOS OLIVEIRA BRAGA

IMPETRANTE: ADVOGADO CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA Nº 21.704)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO DE ICOARACI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM CONHECIDA, TODAVIA, DENEGADA.

1. Impõe-se a manutenção da custódia preventiva, quando o magistrado *a quo*, além de demonstrar a existência de provas de materialidade e de autoria do fato delituoso, aponta a especial necessidade de se garantir ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade real do paciente, revelada pelo acervo fático constante dos autos, apurado após longa investigação no bojo da Operação “Tentáculos”, que culminou com a decretação da constrição cautelar de 28 investigados por tráfico de drogas no Distrito de Icoaraci, que causavam verdadeiro terror “*na região dominada pelos membros da associação (Residencial Tocantins, Icoaraci)*”.

2. Afigura-se incabível o acolhimento da alegação de excesso de prazo para análise de pleito de liberdade provisória, seja porque a impetração veio desacompanhada da comprovação de formalização do pedido ao Juízo tido coator, seja considerando inexistir retardamento injustificado da marcha processual atribuível à inércia de órgãos jurisdicionais, desenvolvendo-se o feito de maneira condizente com as suas peculiaridades, sobretudo porque se trata de demanda complexa, com pluralidade de investigados (total de 28), estando, os autos, com vistas ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público (GAECO/MPPA).

2.1. “O Supremo Tribunal Federal também rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: (1) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; (2) o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis”. (STF. SL-MC nº 1395. Relator Min. Presidente Luiz Fux. Julgada na Sessão Ordinária de 14/10/2020).

3. Ordem conhecida, todavia, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Cleverson Jorge Palha de Pinho, em benefício de **Carlos Oliveira Braga**, preso em cumprimento de mandado de

prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

O impetrante alega que o paciente foi preso, preventivamente, em 24/06/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, investigada nos autos do processo nº 0004945-52.2017.8.14.0201, denominada “Operação Tentáculos”, tendo pleiteado a revogação de sua custódia, sem que, até a presente data tenha sido analisado o pedido.

Nessa linha, sustenta que o coacto sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, uma vez que entende ser desnecessária a prisão, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, destaca que o coacto possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, postulando, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

Anexou documentos.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, que determinou o encaminhamento dos autos à minha relatoria, em virtude da prevenção gerada pelos *habeas corpi* nº 0808637-42.2020.8.14.0000 e 0809136-26.2020.8.14.0000, oriundos do mesmo inquérito (nº 0004945-52.2017.8.14.0201), oportunidade em que, após reconhecer a prevenção apontada, indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Com os esclarecimentos prestados (PJe ID nº 3.687.374), o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Tenho como certo que os argumentos deduzidos na impetração não merecem acolhimento, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, constato não haver qualquer mácula na decisão que decretou a prisão preventiva de 28 pessoas, após representação da autoridade policial na Operação “Tentáculos”, investigando o tráfico de drogas no Distrito de Icoaraci e, sua rota entre os Municípios de Santarém (no oeste do Estado) e São José de Pirabas (no nordeste paraense).

Para melhor ilustrar a questão, transcrevo excertos da decisão constritiva, no ponto de interesse:

“(…) No presente caso, verifico a necessidade de decretar a custódia dos representados em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar: fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo em vista a confirmação das autorias delitivas através do conjunto fático-probatório juntado ao longo da Operação “Tentáculos”, que já perdura por quase dois anos, a fim de apurar a ocorrência dos delitos ligados ao tráfico de entorpecentes no Distrito de Icoaraci.

Ao longo de quase 08 (oito) meses de monitoramento, constatou-se que as ações criminosas teriam sido praticadas por cerca de 30 (trinta) meliantes, entre eles, em tese, os ora representados, os quais fazem parte de uma associação criminosa que tem como foco a distribuição de drogas na região do Residencial Tocantins, localizado no Distrito de Icoaraci, bem como por toda a região

metropolitana de Belém, incluindo, ainda, os municípios de Santarém, no oeste do Estado e São João de Pirabas, no nordeste paraense. (...)

*Diante do farto material probatório juntado aos autos, a materialidade do crime encontra-se indubitavelmente comprovada, **não só com relação aos fatos criminosos ocorridos nas referidas localidades, mas também pelas práticas delitivas de rotina da associação criminosa, em especial ao de tráfico ilícito de entorpecente e porte ilegal de arma de fogo, sem mencionar em outras condutas criminosas e do terror implantado na região dominada pelos membros da associação (Residencial Tocantins, Icoaraci), conforme vislumbra-se dos relatos da população local que, muitas vezes, são expulsas de suas residências pois não coadunam com a existência do tráfico e outras práticas ilícitas.***

*Dessa forma, verifica-se como satisfeitos os requisitos legais concernentes à aplicação da medida cautelar de prisão preventiva em relação aos investigados, na medida que restaria evidenciada a imprescindibilidade e necessidade da prisão, **dada a gravidade dos crimes em apuração, e elevado grau de periculosidade dos ora suplicados.***

No que tange aos indícios de autoria criminosa direcionados às pessoas dos representados, verifica-se que o material probatório nesse sentido é bastante consistente, na medida que permite a imposição da medida mais gravosa de prisão na espécie pretendida, já que durante meses de investigação, nos quais foi realizado o monitoramento da atividade criminosa, a polícia pôde identificar diversos membros ligados à referida associação.

Com relação as diligências empreendidas pela Polícia nas primeiras fases da investigação, a partir do Relatório de Inteligência e do Relatório de Missão, bem como do monitoramento de escuta e dados telefônicos incluídos na presente representação, foi possível a identificação inicial de alguns indivíduos diretamente ligados ao tráfico de drogas na referida região, bem como pessoas que lhes auxiliam em sua atividade delituosa.

*Deste modo, a Autoridade Policial **conseguiu juntar a presente representação a conduta individualizada de cada membro da associação criminosa, através das transcrições colacionadas aos autos às fls. 357/502, referente as principais conversas dos investigados. (...)***

*O nacional conhecido como ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA, vulgo DOUTOR, é fornecedor de drogas a POPA, sendo seu homem de confiança e conselheiro, além de ter poder de comando e de coordenação da associação criminosa, manipulando, junto com POPA, os demais membros, possuindo o controle de todo esquema criminoso, já que são detentores do entorpecente e do dinheiro advindo de sua venda. Pelo que se depreende da representação policial, DOUTOR transita entre os municípios de Santarém e Belém a fim de comprar e transportar os entorpecentes para a capital. (...) CARLOS OLIVEIRA BRAGA, vulgo PECO é irmão de DOUTOR, que, como já citado, comanda a estrutura criminosa junto com POPA, e segundo a autoridade policial, tem a função de **arrecadar e repassar o dinheiro oriundo do tráfico de drogas para seu irmão, além de fazer a busca dos entorpecentes com os membros da organização. (...)***

*Dessa forma, ficou caracterizada as **circunstâncias típicas de quem promove o tráfico como meio de vida, demonstrando serem os requeridos pessoas com comportamento nocivo a sociedade, utilizando o tráfico como atividade de subsistência.***

*Portanto, o **modus operandi perpetrado pelos representados justifica a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade em concreto do crime, uma vez que os representados, em tese, teriam participado de delitos gravíssimos, mediante concurso de crimes e de agentes, sendo elemento concreto e suficiente para a decretação da prisão, pois demonstrado o periculum libertatis. (...)***

Vale ressaltar que os investigados THARLES DA SILVA MARQUES, vulgo POPA; RODRIGO RODRIGUES COSTA, vulgo GAGO; ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO, vulgo DOUTOR;

CHARLES MARQUES DE JESUS, vulgo SCOOBY; JÚLIO CESAR FERREIRA SILVA, vulgo CABRITO; ALESSANDRA SILVA DE SOUZA; PAULO BENARROZ MIRANDA, vulgo PAULO MOTO TAXI; JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, vulgo LOMBRA; DÉBORA FERREIRA GALVÃO; MAURÍLIO DA SILVA BARBOSA, vulgo MAURÍLIO; LEANDRO PEREIRA FERNANDES, vulgo VERDINHO; EWERTON RIBEIRO SIMÕES, vulgo MICO; NADIMARA DA SILVA RODRIGUES, vulgo NANA; BIANCA DA SILVA LOPES; BARBARA DA SILVA LOPES; **CARLOS OLIVEIRA BRAGA, vulgo PECO**; MAGNO MARLOS STRIBERNE CABRAL, vulgo MAGNO; DIOGO RODRIGUES DA COSTA, vulgo ZORRO; DIEGO COSTA CARVALHO; ELIZIELSON FONSECA RODRIGUES, vulgo UGA UGA, **ostentam extensa vivência no mundo do crime, conforme atesta suas certidões de antecedentes criminais (fls. 544/566), o que traz indícios que em liberdade encontram estímulo para delinquir. (...)**

Portanto, estaria manifesto o alto grau de periculosidade dos requeridos, já **que estes, por suas atitudes, tanto nos crimes em apreço, quanto por seus históricos na vida criminosa, demonstram absoluto desprezo pela vida humana, já que não titubeiam, inclusive, em ceifar a vida de terceiros, caso necessário, no vil afã de alcançar vantagem indevida com a venda ilícita de entorpecentes. (...)**

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão. Assim faz-se necessária a prisão dos representados a fim de assegurar a ordem pública.

Em liberdade, encontrariam novamente os mesmos estímulos para delinquir, pelo que consta nos autos, eis demonstram serem pessoas que supostamente operam em crime de tráfico de drogas em relevante escala com grande poder lesivo a sociedade como meio de vida, por certo colocariam em risco qualquer do povo, em especial aos consumidores de drogas, familiares e até terceiros, eis que muitas das vezes ocorrem assaltos e outros crimes, cuja finalidade é financiar o comércio de drogas. Por conseguinte, a ordem pública encontra-se em risco caso os representados continuem em liberdade”.

No caso, conforme se nota pela simples leitura da decisão impugnada, a prisão do paciente se mostra **necessária e está suficiente e adequadamente fundamentada na prova da materialidade e nos indícios de autoria**, bem como na especial necessidade da garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta do delito e a notória periculosidade do agente.

Com efeito, como bem indicado pelo Juízo tido coator, a segregação do paciente se originou, repito, de ampla investigação policial que deflagrou a Operação “Tentáculos”, onde houve autorização de interceptações telefônicas, além de quebra de sigilo telefônico, tudo como o objetivo desvendar o tráfico de drogas e a formação de associação criminosa no Distrito de Icoaraci, na região metropolitana da Capital paraense e, sua rota para os Municípios de Santarém no oeste do Estado e São João de Pirabas, no nordeste paraense.

Acrescento, em complemento, que a investigação é clara ao indicar **o coacto como participante, ativo, das condutas criminosas em investigação, sobretudo porque comandava a estrutura criminosa junto com “POPA”, seu irmão, tendo como função definida a arrecadação e repasse do dinheiro oriundo do tráfico de drogas para àquele, além de fazer a busca dos entorpecentes com os membros da organização.**

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar que, conforme demonstrado nos autos, o tráfico de drogas na região é endêmico, tendo sido evidenciado pelos relatos da população local, como constou no *decisum* que, *“muitas das vezes, foi expulsa de suas residências por não coadunarem com a existência do tráfico e outras práticas ilícitas na localidade”*, além dos investigados (total de 28) agirem de forma **organizada, exercendo diferentes e definidas funções**, produzindo, como consequência, efeitos avassaladores na sociedade, fato este que **só reforça a imprescindibilidade na manutenção do decreto construtivo, com vistas a salvaguardar o meio social**, sobretudo considerando que a cadeia extensa de envolvidos no grupo criminoso **dificulta sobremaneira seu enfretamento e combatividade, ante a possível dispersão de seus membros e sua sistematização.**

Ademais, **constata-se que o paciente ostenta antecedentes criminais, pela prática de delito de igual natureza (tráfico de drogas)**, processo nº 0000183-38.2018.8.14.0401, com condenação transitada em

julgado em 28/08/2020, **fato que, à evidência, denota o descumprimento em não reiterar na prática delitiva**, demonstrando que o risco de reiteração criminosa, longe de ser uma conjectura, é real.

Assim, considerando a inovação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (*Pacote anticrime*), afasto expressamente a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas no caso, sobretudo porque revelam-se ineficazes, diante da perspectiva real de reincidir, conforme, repito, se percebe de sua conduta social voltada para a prática criminosa, sobretudo por ser **apontado como peça fundamental no funcionamento e operacionalização da organização criminosa**.

Nesse contexto, tenho como inexistente **o constrangimento ilegal alegado, sendo a manutenção da custódia cautelar calcada em elementos concretos do caso, e considerando, ainda, a inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, razão pela qual se impõe sua manutenção**.

Quanto à alegação de eventual excesso para análise de pleito de revogação da custódia cautelar do coacto, assento que a impetração **veio desacompanhada da comprovação de formalização do pedido ao Juízo tido coator, o que, por si só, evidencia a ausência de prova pré-constituída de suas alegações**.

Contudo, por oportuno, não é demasiado rememorar que, o lapso temporal, como amplamente sabido, não é absoluto, ou seja, não resulta de simples operação matemática, servindo apenas como parâmetro geral para os magistrados, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária, em certas circunstâncias, a sua maior dilação em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Acrescento, ainda, segundo esclarecido nas informações prestadas pelo Juízo tido coator que:

“o feito em que o paciente figura se encontra com vistas ao parquet – GAECO, estando esse magistrado, neste momento, impossibilitado de prestar melhores informações a respeito do aludido feito.

Todavia, em consulta ao Sistema LIBRA, extrai-se que fora declinada a competência a esta Vara Especializada, pela 1ª Vara Criminal de Icoaraci, em 26.08.2020;

Os autos foram recebidos nesta vara especializada em 01.09.2020, conforme certidão em anexo.

O paciente e outros investigados tiveram prisão preventiva decretada pelo juízo da 1ª vara penal de inquéritos policiais de Belém, nos autos de nº 0004945-52.2017.814.0201, conforme decisão em anexo, estando a paciente presa preventivamente desde 26.06.2020, conforme consulta ao sistema INFOPEN”.

Assim, na hipótese sob exame, a despeito da impetração ter sido desacompanhada da prova pré-constituída, não vislumbro retardamento injustificado da marcha processual atribuível à inércia de órgãos jurisdicionais, desenvolvendo-se o feito de maneira condizente com as peculiaridades do caso, que, repito, envolve longa e complexa investigação, com um total de 28 investigados, que, supostamente, integram uma **organização criminosa** voltada para o cometimento do tráfico de drogas na região do Distrito de Icoaraci, o que é perfeitamente justificável ante sua patente complexidade há mitigação dos rigores dos prazos, inclusive para análise de pleitos de liberdade provisória, o que repito, sequer foi comprovada a efetiva formalização ao Juízo tido coator.

Por oportuno, abro um parêntese para transcrever parte substancial do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente do Supremo Tribunal Federal), quando do Julgamento do Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.395 – proferido em 14/10/2020 –, no ponto em que tratou sobre o excesso de prazo durante a persecução penal, dando ênfase ao tempo de prisão:

“A interpretação jurídica não se faz em tiras, já consagrou a Suprema Corte.

A prisão preventiva, ademais, se submete à aplicação do princípio da razoabilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto. (...)

O Supremo Tribunal Federal também rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: (1) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; (2) o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis”.

Ademais, a despeito do decreto constritivo ter sido proferido em 01/04/2019, a ordem de prisão somente foi cumprida no dia 24/06/2020, tendo o coacto **permanecido foragido por mais de 01 (um) ano**, o que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, “*afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*” (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/6/2018).

Por todo o exposto, na linha do parecer do *custos legis*, **conheço do habeas corpus, todavia, denego-o.**

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 23/10/2020

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL - PJE DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 20 de outubro de 2020, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro e Rosi Maria Gomes de Farias e da Excelentíssima Procuradora de Justiça Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809614-34.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

PACIENTE JACY CRUZ DO ROSARIO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809969-44.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PACIENTE JEYSON JAVIER ANDRADE BAQUERO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809221-12.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO

PACIENTE CARLOS OLIVEIRA BRAGA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809162-24.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

PACIENTE MARCELO DE JESUS SILVA CARDIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809354-54.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE RENATO PINTO SERRAO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809929-62.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES-PA

PACIENTE NAELSON OLIVEIRA MAGALHAES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809219-42.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

PACIENTE BRUNO MARQUES DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809925-25.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PACIENTE ANTONIO PAULO ALENCAR DE SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808789-90.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM DO PARÁ

PACIENTE JOSE RENAN DOS SANTOS ESPINOSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808418-29.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE MILENA CRISTINA RAMOS JORDAO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808774-24.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

IMPETRADO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ

PACIENTE PATRIK WASHINGTON MARQUES BELO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809010-73.2020.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES

PACIENTE EDUARDO BRAGA DA SILVA

PACIENTE RAIMISSON SOARES SACRAMENTO

PACIENTE THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808882-53.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS

PACIENTE JAILSON GOMES MACHADO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808494-53.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES

PACIENTE REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808110-90.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808834-94.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA COMARCA DE IGARAPEACU

PACIENTE JERRY ADRIANO FIGUEIREDO SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809123-27.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA 4A VARA CRIMINAL DO JUÍZO SINGULAR DE BELÉM-PA

PACIENTE RIAN PEDRO SERRÃO DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808500-60.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO

PACIENTE REINALDO DOS ANJOS PEREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808650-41.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE DELCIMAR ROSA JULIO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808651-26.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE RODRIGO DE MELO BARBOSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808988-15.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA

PACIENTE MAGNO CORREA LOPES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808706-74.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

PACIENTE RAFAEL GAIA BRAGA

IMPETRANTE GIAN CARLOS ARAUJO SOARES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809214-20.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE EDIELSON ARAÚJO SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808919-80.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PACIENTE JEDSON JOSE CARDOSO DE FARIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808633-05.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JÚIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PACIENTE ALEXANDRE TELES DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808795-97.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARÁ

PACIENTE IDANILSON PEREIRA PANTOJA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807986-10.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA

PACIENTE FELIPE SOUSA GONÇALVES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808265-93.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

IMPETRADO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ

PACIENTE RUBERVAN FARIAS LOBO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808366-33.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PACIENTE DAYARA RODRIGUES DE PAIVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809443-77.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA COMARCA DE JACUNDÁ

PACIENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808505-82.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

PACIENTE JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu em parte, ratificando a liminar anteriormente deferida.

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808517-96.2020.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PACIENTE FLAVIA LUANA SILVA ARAUJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809639-47.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

PACIENTE LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809395-21.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PACIENTE ROSANGELA DE SOUZA BARROS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808354-19.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PACIENTE LARISSA PEREIRA DE LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807891-77.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA CACHOEIRA DO ARARI

PACIENTE GENIVAL MAUES MARTINS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809464-53.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JÚIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE ANDRE LUIS MIRANDA DA LUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809086-97.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

PACIENTE MIRACILDO DA COSTA TAVARES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809277-45.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA COMARCA DE BREU BRANCO

PACIENTE DEBORA BARROS FRANCA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

40 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809117-20.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES

PACIENTE DOUGLAS DE MELO TAVARES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

41 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809002-96.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BREVES

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE RAFAEL DO CARMO PINHEIRO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

42 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809509-57.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA MM. JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM-PA

PACIENTE LUCAS HENRIQUES DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

43 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809317-27.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHANGAPI

PACIENTE ROGERIO DO ESPIRITO SANTO FLOR

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

44 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809569-30.2020.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE ADONIAS GOMES DA SILVA OLIVEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

45 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808377-62.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE-AÇU

PACIENTE JOSE JANILDO SOUSA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

46 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809816-11.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE JOSIEL CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

47 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809750-31.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE ELIELSON DE MORAES BARROSO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

48 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809823-03.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PACIENTE CLEBER DUTRA VIANA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

49 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809140-63.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PACIENTE AILTON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

50 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809187-37.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

PACIENTE CARLOS ANDRE FIGUEIRA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

51 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809217-72.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE 3ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE JUCICLEIA PINTO DA PAIXAO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

52 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809804-94.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE JEISIELLE DAMASCENO CRUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

53 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809765-97.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE WENDEL JOSE SOUZA ASSUNCAO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo, a Sessão foi encerrada no dia 22 de outubro de 2020 às 14 h. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00036015220208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??:
Revisão Criminal em: 21/10/2020---REQUERENTE: JOSUELTON MORAIS DA SILVA Representante(s):
OAB 53806 - FELIPE ASSUNCAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 59046 - BENEDITO TORRES JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0003601-52.2020.8.14.0000 ÓRGÃO
JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: REVISÃO CRIMINAL COMARCA: MARABÁ/PA
(1ª VARA CRIMINAL) REQUERENTE: JOSUELTON MORAIS DA SILVA ADVOGADOS: FELIPE
ASSUNÇÃO MOREIRA E BENEDITO TORRES JÚNIOR REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se de Revisão Criminal
interposta por JOSUELTON MORAIS DA SILVA, com fundamento nos artigos 621, inciso III, do Código de
Processo Penal, objetivando reformar a r. decisão que, nos autos da Ação Penal de n.º 0013434-
15.2017.8.14.0028, o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser
cumprida em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática da
conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Alega o requerente, em síntese, a tese de error
in procedendo na dosimetria da pena, porquanto, embora reconhecida em seu favor a minorante disposta
no §4º, do art. 33, da LAD, o Juízo sentenciante promoveu a redução da reprimenda na fração mínima de
1/6 (um sexto), o que, no entender da defesa, revela-se de todo desarrazoado diante da pequena
quantidade de entorpecente apreendido, motivo pelo qual pleiteia a aplicação, à hipótese, da fração
máxima de 2/3 (dois terços). Saliencia não ter sido interposto recurso de apelação em virtude da atuação
deficitária de sua defesa. Clama pela concessão liminar do pedido revisional. No mérito, o conhecimento e
provimento da ação, a fim de, entendendo pela defesa deficitária, nos termos da Súmula 523 do STF,
declare-se a nulidade do feito, subsidiariamente, seja reformada a sentença que ostenta erro na dosimetria
da pena. É o sucinto relatório. Decido. Em relação ao pedido de liminar, é cediço que, em sede de Revisão
Criminal, tal pleito não possui previsão legal, mas é doutrinária e jurisprudencialmente admitido, em casos
excepcionais nos quais a urgência e/ou a relevância se mostrem inquestionáveis diante da prova pré-
constituída. No caso em tela, tem-se que o requerente se insurge contra decisão já transitada em julgado,
após julgamento da Ação Penal de n.º 0013434-15.2017.8.14.0028, que o condenou às penas de 04
(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 417
(quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n.º
11.343/2006, já com trânsito em julgado, tanto para a acusação, como para a defesa, nos termos da
Certidão de fls. 46. Todavia, em um exame perfunctório, não há como se acolher a tutela emergencial
almejada. Cumpre consignar de antemão, que, a tese de nulidade relativa à atuação deficitária da defesa
do requerente já fora objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus de n.º 0807949-
80.2020.8.14.0000, inclusive de minha relatoria, julgado pela Seção de Direito Penal, no âmbito virtual, no
período de 25 a 27 de agosto de 2020, cujo voto, relativo ao Acórdão de ID 3561657, transcrevo nos
seguintes pontos: ζ Todavia, em que pese a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade, após
cumpridas as devidas diligências legais, as tentativas de intimação do decisum restaram frustradas, em
relação ao paciente, e, transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso pela defesa, intimada via
DJE, a r. sentença transitou em julgado, razão pela qual fora expedido, na data de 23.01.2020, Mandado
de Prisão n.º 005/2020, em desfavor do sentenciado, que somente fora cumprido em 16.06.2020. Nesse
ponto, cabe salientar que, uma vez concedido o benefício da liberdade provisória, impõe-se ao denunciado
o dever de informar ao Juízo acerca de qualquer mudança de endereço, o que não se verificou no caso
em apreço, uma vez que o paciente em um primeiro momento informou endereço residencial na Cidade de
Marabá, sendo que expedido mandado para intimação da audiência de instrução e julgamento, designada
para o dia 27.06.2018, (ID. 3440335), o acusado não fora encontrado no citado local. Em seguida, por
ocasião de seu interrogatório, em Juízo, realizado na data acima referida, o mesmo informou outro
endereço, já na Cidade de Goiânia, (ID. 3470903, pág. 08), no qual também não fora encontrado para
tomar ciência da sentença condenatória, conforme Certidão - ID 3470902, pág. 02. Assim, ao contrário do
alegado pelo impetrante, não se verifica, in casu, qualquer omissão acerca da regular intimação da
sentença condenatória, a qual se deu em obediência aos ditames do art. 392 do CPP, que assim dispõe:
Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu,
pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração,
tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração,
expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV -
mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e
assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu
houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital,
se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º

O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. Conforme asseverou a autoridade dita coatora, o advogado constituído pelo réu, ζ Dr. Ricardo Moura OAB/PA nº 17.997, foi devidamente intimado da sentença via DJE, Edição 6687/2019 - quinta-feira, 27 de junho de 2019 ζ , não havendo, portanto, descumprimento de formalidade legal a ser reconhecido. Da mesma forma, o sentenciado, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, fora devidamente intimado por edital, com prazo de 90 dias, (ID. 3470904), nos termos do dispositivo legal que rege a matéria. (...) Assim, comprovada a regular publicação da sentença no DJE e as devidas intimações do condenado (via edital) e do advogado constituído à época (via publicação do diário oficial), não há que se falar em nulidade insanável apta à desconstituição, de ofício, do trânsito em julgado da sentença, com a conseqüente reabertura de prazo para a interposição de apelo, porquanto não caracterizada qualquer afronta ao princípio da ampla defesa.

No tocante à causa de diminuição concerne ao tráfico privilegiado, é sabido que o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas, variável de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A construção doutrinária e jurisprudencial, no entanto, entende que, diante da omissão legislativa, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. No caso sub examine, ao promover a incidência do benefício em voga, consignou o Magistrado singular que, ζ tendo em vista a natureza da droga apreendida (09 embrulhos de ζ cocaína ζ pesando 5,970g), gerando severos danos à sociedade, a pena deve ser reduzida em seu patamar mínimo de 1/6, estabilizando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. ζ Ao menos por ora, não se vislumbra que a decisum objurgado merece reforma por esta Instância ad quem, posto que, embora se esteja diante de vultosa quantidade de material entorpecente, a natureza extremamente nociva da substância ilícita não justifica maior redução do que aquela promovida pelo Juízo sentenciante. Assim, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual a indefiro. Determino, ainda, seja oficiado, à autoridade requerida, a fim de que ela proceda às diligências necessárias à remessa dos autos da Ação Penal nº 0013434-15.2017.8.14.0028, a esta Desembargadora, a fim de serem apensados à presente Revisão Criminal. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 21 de outubro de 2020. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00003929120068140061 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 28/10/2020---APELANTE:JOSE MARIA DE SOUZA VITOR APELANTE:JOSE ANTONIO SOARES MOURA APELANTE:EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS APELANTE:CARLOS ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:JOSE DANTAS BRANDAO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000392-91.2006.814.0061 APELANTES: JOSÉ MARIA DE SOUZA VITOR E OUTROS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de Apelação distribuída por sorteio em 22/03/2016, conforme papeleta de fl. 2048, atualmente em tramitação sob a relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Fortes Bitar que, em despacho exarado à fl. 2129, encaminhou os autos à Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, diante da atuação no Habeas Corpus nº 2010.02656512-47, a partir do julgamento no incidente suscitado nos autos nº 0012097-71.2009.814.0401 e nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do TJE/PA: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. A Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, por sua vez, rejeita a prevenção de sua relatoria, sob o fundamento de que o mencionado Habeas Corpus e o recurso em análise foram distribuídos em 03/11/2010 e 22/03/2016, respectivamente e, portanto, incabível a aplicação do artigo 116, que passou a vigorar em 12/05/2016. O recurso foi remetido a esta Vice-Presidência enquanto órgão responsável por superintender a distribuição de processos no 2º grau, nos termos do artigo 37, II, do Regimento Interno do TJE/PA. É o breve relatório. Decido. Em análise aos presentes autos e a partir do julgamento, em 05/08/2020, sob a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, do incidente suscitado na apelação penal nº 0012097-71.2009.814.0401, restou consignado que ação ou recurso, mesmo julgados sob a vigência do Regimento Interno anterior geram prevenção às ações e recursos que forem distribuídos sob a vigência do novo Regimento Interno do TJE/PA, nos termos de seu artigo 116, conforme ementa transcrita abaixo: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. OBSRVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPÕE SEU ART. 116. O que não se aplica ao caso em análise, uma vez que o Regimento Interno em vigor quando da distribuição do presente recurso, em 19/09/2013, não continha regras de prevenção em Habeas Corpus, nos termos do artigo 104, IV: Art. 104. IV. O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de Habeas Data, de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. Compulsando os autos, verifica-se que o Regimento Interno do TJE/PA atualmente em vigor foi publicado em 12/05/2016, posterior a distribuição do presente recurso, razão pela qual a inaplicabilidade da prevenção prevista no artigo 116 dessa Resolução, mas sim a regra de distribuição definida no regimento vigente à época da distribuição do presente feito. Diante do exposto, considerando que Habeas Corpus não gerava prevenção no momento da distribuição da apelação em análise, determino a remessa do feito à Desembargadora Vânia Fortes Bitar para os devidos fins. Belém-PA, 19 de outubro de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00037176920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 28/10/2020---RECORRENTE:AROLD DAMAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA. D E S P A C H O O advogado VITOR DE ASSIS VOSS, defensor do recorrente AROLD DAMAS DO NASCIMENTO, em data de 14.09.2020, às 17:28hs., protocolou pedido para retirada, de pauta, da sessão de julgamento do dia 15.09.2020, do processo 0003717-69.2016.8.14.0074, em virtude dos problemas técnicos para sustentar defesa oral por videoconferência através do Sistema PUSH; Em data de 30.07.2020, às fls. 115 dos autos, pedi inclusão em pauta de julgamento. No dia 08.07.2020, o defensor requereu a inclusão do processo em pauta de julgamento, com intimação para fazer sustentação oral, tendo em vista que os autos estavam conclusos desde 02.12.2019, sendo deferido o pedido (fls. 116). Em data de 18.08.2020, o advogado peticiona requerendo a retirada do processo do Plenário Virtual e marcado julgamento para ser realizado sustentação oral, sendo o mesmo pautado para sessão, em videoconferência, para o dia 15.09.2020, conforme publicação às fls. 118. O processo encontra-se na iminência de prescrição, sendo de responsabilidade do advogado tomar as providências técnicas para realizar a sustentação oral por videoconferência. Ademais, somente no dia do julgamento, este relator teve conhecimento do pedido da retirada do processo da pauta. Pelas razões acima expostas indefiro o pedido. Belém, 15 de setembro de 2020 Des. Ronaldo Valle relator

EDITAL

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2020.02350375-57, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0007868-62.2019.8.14.0401 ç AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL oriunda da Comarca de Belém/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA) - AGRAVANTE: Jose Maria de Sena REPRESENTANTE: OAB 26330 ç Rinaldo Ribeiro Moraes (ADVOGADO) AGRAVADO: Justiça Pública RELATOR: Ronaldo Valle

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao Advogado peticionante supracitado, que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

- I - Junte-se aos autos;
- II - Defiro o pedido;
- III - À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 22/10/2020.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 27 de outubro de 2020.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS

ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2020, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. MILTON NOBRE**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **RÔMULO NUNES, VANIA BITAR e RONALDO VALLE**. Presente, também, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça **ANA TEREZA ABUCATER**.

Sessão com julgamentos ocorridos na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ(que regulamenta procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão), anotando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09horas. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PARTE ADMINISTRATIVA

Houve entendimento unificado entre o Colegiado acerca de intimação Defensor Público quando existente nos autos pedido de sustentação oral, que a ciência de anúncio/pauta via e-mail ora ocorrendo de tal forma eletrônica e destinada a Entrância Especial da Defensoria Pública, torna prescindível a intimação pessoal para tal finalidade.

JULGAMENTOS DA PAUTA/PROCESSOS FÍSICOS SISTEMA LIBRA

01 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030537-80.2017.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: S. R. P., ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPRESENTANTE(S): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO)

APELADO: JOAO CONRADO VASCONCELOS NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Obs.: Processo sem revisão, observado artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 10ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

DECISÃO: Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Relator, observado teor da petição protocolada pela Advogada do Apelado, e não será retirado de pauta, apenas adiado.

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0003270-96.2019.8.14.0035)

APELANTE: WELLINGTON MOTA DOS SANTOS*

REPRESENTANTE(S): OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR.(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. ROMULO NUNES

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 17ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, após leitura do voto Exmo. Relator, realizada sustentação oral, decidiu de forma unânime, suspender o julgamento visando convertê-lo em diligência a ser executada duto juízo a quo, remessa à origem dos autos físicos, destinado às determinações respectivas.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pelo Advogado do Apelante, observado tempo regimental.

03 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003844-30.2019.8.14.0000)

AGRAVANTE: MAURICIO SOUZA

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR.(A) GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. ROMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto da Exma. Relatora.

04 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011428-89.2003.8.14.0401)

APELANTE: MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

REPRESENTANTE(S): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALDELI DA SILVA PAES

REPRESENTANTE(S): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR.(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Ronaldo Valle para atuar como Revisor, conforme despacho exarado à fl. 2081 dos autos.

Processo reanunciado (retirado de pauta 17ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020). PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. ROMULO NUNES e DES. MILTON NOBRE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa rejeitadas preliminares, à unanimidade julgou: conhecido e parcialmente provido recurso, nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: O Exmo. DES. RONALDO VALLE, não participou do julgamento, observado impedimento nos autos do processo supracitado.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pelo Advogado do Apelante, observado tempo regimental.

05 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE TAILÂNDIA (0003717-69.2016.8.14.0074)

RECORRENTE: AROLDO DAMAS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO, OAB 26038 e VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADOS)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR.(A) CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. ROMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Ciência do teor da petição protocolada sob nº 2020.01961574-35, entregue respectiva cópia pelo Advogado Vitor de Assis Voz, em mãos da Secretária Geral UPJ Penal(sala Plenário) e apreciada em Sessão(observado que original segue ao gabinete), o Exmo. Relator mencionou que consoante prescrição aproximada em processo de crime ambiental, e não sabedor da data de próxima sessão, decidiu julgar o processo, o que foi deliberado em sessão.

06 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005232-15.2018.8.14.0028)

APELANTE: AFONSO FERREIRA VON GRAPP

REPRESENTANTE(S): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR.(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Obs.: Processo sem revisão, observado artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 17ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. ROMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pelo Advogado do Apelante, observado tempo regimental.

07 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ITAITUBA (0002162-92.2010.8.14.0024)

RECORRENTE: MAURO SERGIO VILAS BOA

REPRESENTANTE(S): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Processo reanunciado. Adiado em sessão anterior.

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. ROMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Iniciada Sessão, e mencionado ao Exmo. Presidente acerca do cadastramento sistema push, ocorrido às 21h21min(noite anterior à data sessão), bem assim tentativas de contato telefônico sobre cadastramento tardio, porém sem êxito atendimento via telefone. O ínclito Magistrado mencionou sobre decisão caberia ao Relator, mencionado o princípio da ampla defesa, no que foi admitido cadastramento e envio de senha para acesso a possibilidade sustentação oral, o que efetuado pelo setor de informática de imediato; porém, não houve solicitação pelo Advogado durante tempo de ocorrência da sessão, o que tornou impossibilitada viabilidade sustentação oral quando do julgamento respectivo.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 11h10min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais 2 TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. MILTON NOBRE**, Presidente.

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00237460320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO A??o: Apelação Criminal em: 28/10/2020---ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA AUXILIADORA GALUCIO NEVES ASSISTENTE DE ACUSACAO:SERGIO PINHO CHAVES Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 16201 - SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) OAB 16755 - TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) APELANTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0023746-03.2014.8.14.0401 APELANTE: OTACILIO JOSE QUEIROZ GONÇALVES APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA AUXILIADORA GALUCIO DAS NEVES/SERGIO ÍNHO CHAVES RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando os presentes autos, constato que a defesa do apelante protocolizou pedido de nulidade da sessão de julgamento da 3ª Vara do Tribunal do Júri, realizada no dia 21.03.2017, que condenou o apelante Otacílio José Queiroz Gonçalves à pena definitiva de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme fls. 867-869. Nota-se que após a mencionada sentença a defesa do apelante interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 887-909), logo em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 1º grau para contrarrazões (fls. 911-924), a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 927-935), Assistente de Acusação apresentou manifestação (fls. 939-947). A defesa do apelante 01 (um) ano após a interposição do Recurso de Apelação Criminal, peticionou no dia 03.05.2018 (protocolo nº 2018.01760377-93), pugnando pela instauração de incidente de insanidade mental, alegando a nulidade do presente feito, em razão da absoluta falta de capacidade postulatória do recorrente (fls. 954-964). Logo em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade do processo. No entanto, se posicionou pelo deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, com fulcro no art. 149, do CPP. (fls. 991-993v). No dia 14.09.2018, proferi Decisão Monocrática rejeitando a nulidade processual arguida pela defesa, bem como o pleito de suspensão do processo ou instauração de incidente de insanidade metal. (fls. 995-1001). No mesmo dia encaminhei os autos ao Desembargador Revisor Raimundo Holanda Reis (fls. 1002-1008). No dia 28.09.2018, o Desembargador Revisor Raimundo Holanda Reis, proferiu despacho, concordando com o

relatório e pedindo pauta de julgamento (fls. 1012). No dia 08.10.2018, a defesa do recorrente ingressou com petição, às fls. 1014-1029, insistindo na alegação de falta de capacidade processual, o que supostamente levaria a nulidade absoluta do processo. Os autos foram encaminhados novamente para Procuradoria de Justiça que se posicionou pelo indeferimento do pedido. (fls. 1032-1033v). No dia 26.10.2018, proferi decisão monocrática e por se tratar de repetição de pleito, sem apresentação de qualquer documento novo, capaz de embasar sua reanálise, rejeitei o pleito de fls.1014/1029 e determinei que o recurso de apelação seja incluído em pauta para julgamento. No dia 01.11.2018, a defesa do apelante interpôs Recurso de Agravo Interno (fls. 1038-1043). A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do presente agravo regimental. (fls. 1052-1053v). O assistente de acusação também se manifestou pelo não conhecimento (fls. 1058-1061). A 3ª Turma de Direito Penal decidiu à unanimidade pelo não conhecimento do Recurso de Agravo Interno, em razão da sua intempestividade (fls.1063-1064v) - Decisão Publicada no dia 30.11.2018. Considerando que durante a sessão de Julgamento, ocorrida em 13.12.2018, a 3ª Turma de Direito Penal, entendeu pela suspensão do Recurso de Apelação Criminal, em virtude da alegação da defesa de existência de documento novo, relativo a sanidade mental do réu, neste momento determinei que os autos fossem remetidos a Secretaria para certificação narrativa do ocorrido na mencionada sessão. Com base no art. 153 do CPP, determinei a autuação do presente incidente em autos apartados e com fulcro no §2º do art. 149 do CPP, o recurso de apelação foi suspenso, até a solução do incidente, ficando resguardadas possíveis providências de urgências e cautelares. (fls. 1075-1075v). No dia 25.09.2020, novamente a defesa peticionou arguindo a nulidade da sessão do júri, sustentando a absoluta falta dos elementos do tipo penal do art. 288-A do CPB e, o redimensionamento da pena. (Protocolo nº 2020.02097456-80) - fls. 1079-1093.

Diante da petição acima mencionada, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou pelo não acolhimento do pleito requerido na petição nº 2020.02097456-80. (fls. 1095-1096). É o relatório. **DECIDO** Analisando os presentes autos, verifica-se que o presente Recurso de Apelação Criminal encontra-se com seu curso processual suspenso, em razão do incidente de insanidade mental que foi instaurado por determinação da 3ª Turma de Direito Penal, durante a sessão de julgamento realizada no dia 13.12.2018, conforme despacho de fls. 1075-1075v. Nota-se que a defesa do apelante busca a todo custo causar um verdadeiro tumulto processual, pois a tese de nulidade da condenação pela prática do crime do art. 288-A do CPB, é na verdade uma repetição de uma das teses levantadas no presente Recurso de Apelação que está suspenso, em razão da instauração do incidente de insanidade proposto pela própria defesa. A referida tese de nulidade do julgamento será analisada no seu momento adequado, ou seja, quando for julgado o presente Recurso de Apelação e não por meio de uma petição avulsa. Quanto a tese de redimensionamento da pena do crime de homicídio qualificado, entendo que não se pode por meio de uma petição avulsa arguir a mencionada tese, uma vez que essa irresignação deveria ter sido arguido no Recurso de Apelação Criminal, estando a referida tese totalmente preclusa. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito da petição de fls. 1079-1093, em razão de apresentar natureza teratológica. Intime-se as partes. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:**

1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0000076-93.2012.8.14.0048)
AGRAVANTE: MARCELO DE BRITO MONTEIRO

REPRESENTANTE: OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0023134-49.2016.8.14.0028) - SEM REVISÃO

APELANTE: ADENILTON VIEIRA MARTINS
REPRESENTANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0005441-21.2016.8.14.0006) - SEM REVISÃO

APELANTE: ADAMILSON LIMA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0019464-03.2016.8.14.0028) - SEM REVISÃO

APELANTE: CHARLES LINDENBERG MOTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0000073-29.2016.8.14.0039) - SEM REVISÃO

APELANTE: ADAILSON MENDONCA DA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0055628-46.2015.8.14.0401)

APELANTE: MARIELA OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0014486-15.2017.8.14.0006)

APELANTE: YRLAN GOMES DO CARMO
REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0006151-48.2015.8.14.0015)

APELANTE: ANTONIO DIEGO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025525-27.2013.8.14.0401) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE: DIOMERSON MACIEL CUNHA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO (0004223-18.2017.8.14.0007) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL

APELANTE: SONIEL MEIRELES PAES

REPRESENTANTE: OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0001628-42.2010.8.14.0028)

APELANTE: BRUNO DUARTE SANTANA

REPRESENTANTES: OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO), OAB 26174 - RÁISSY GOMES MMILHOMEM (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0003466-72.2016.8.14.0067)

APELANTE: JOSE AUGUSTO VELOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ (0004913-69.2014.8.14.0066)

APELANTE: OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO, EM CAUSA PRÓPRIA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0008821-17.2014.8.14.0008)

APELANTE: JOAO PAULO DE SOUSA FARIAS

REPRESENTANTE: OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0059440-51.2015.8.14.0028)

APELANTE: LEONARDO FIGUEIREDO MAIA

REPRESENTANTES: OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO), OAB 17597 - THIAGO BARROS

SA (ADVOGADO), OAB 18438 - WIRLLAND BATISTA FONSECA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RURÓPOLIS (0000472-92.2012.8.14.0073)

APELANTE: BALDOINO BRANDAO DA SILVA
REPRESENTANTE: OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000843-25.2006.8.14.0006)

APELANTE: WAGNER DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE XINGUARA (0136778-87.2015.8.14.0065)

APELANTE: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
REPRESENTANTE: BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0014033-54.2016.8.14.0006)

APELANTE: FRANCISCO GOMES BISPO
REPRESENTANTE: CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022853-07.2017.8.14.0401)

APELANTE: SIMAO ADAILTON LEAL DOS SANTOS
APELANTE: TAVARO NEY MIRANDA SOUZA
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0004345-02.2017.8.14.0049)

APELANTE: THALLES LEANDRO SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013208-60.2014.8.14.0401)

APELANTE: CELSO DA PAIXAO CANDIDO
APELANTE: ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0002953-50.2014.8.14.0043)

APELANTE: DIVANILSON DE JESUS LOBATO DA SILVA *
REPRESENTANTE: GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0003603-27.2017.8.14.0097)

APELANTE: CARLOS ANDERSON DE SOUZA E SILVA
REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0004549-64.2017.8.14.0043)

APELANTE: JUCELINO DOS SANTOS NOVAIS
REPRESENTANTE: OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0001062-34.2015.8.14.0083)

APELANTE: NARLON DE PAULA DA SILVA
APELANTE: NERIVALDO PINHEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0003701-64.2014.8.14.0049)

APELANTE: ELINEY EVANGELISTA BAIA
REPRESENTANTE: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0031265-24.2017.8.14.0401)

APELANTE: FABIO SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005825-77.2015.8.14.0051)

APELANTE: EDIVAIR DE SOUSA LIRA

REPRESENTANTES: OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO), OAB 26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011806-70.2016.8.14.0401)**

APELANTE: HANDELL YURI LEITAO GAMA

REPRESENTANTE: OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)

APELANTE: RENATO BARATA QUARESMA

REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0003347-97.2016.8.14.0104)**

APELANTE: DANILO NASCIMETO DA SILVA

REPRESENTANTE: EDUARDO FONTES DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0004986-64.2013.8.14.0005)**

APELANTE: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004230-94.2014.8.14.0401)**

APELANTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VLADIMIR KOENIG (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0007156-66.2015.8.14.0028)**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: ALEXSANDRO CARVALHO LISBOA

REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0002075-36.2014.8.14.0008)**

APELANTE: IDEVALDO BARBOSA TAVARES *

REPRESENTANTE: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004566-98.2014.8.14.0401)

APELANTE: JOCIEL DA COSTA SILVA
REPRESENTANTE: EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0130848-65.2015.8.14.0008)

APELANTE: WELITON RIBEIRO ARAUJO
REPRESENTANTE: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001168-46.2014.8.14.0401)

APELANTE: GLEIDSON DIAS FONSECA
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO (0003612-53.2014.8.14.0045)

APELANTE: FRANCISCO ARIELTON MOTA DE SOUSA
REPRESENTANTE: ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0012497-08.2016.8.14.0006)

APELANTE: OTAVIO MAURICIO CRUZ *
REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0003456-80.2013.8.14.0019)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: RODRIGO DA SILVA PINTO
REPRESENTANTE: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0001782-16.2009.8.14.0039)

APELANTE: ANDERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018614-62.2014.8.14.0401)

APELANTE: RONILSON DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0003209-21.2012.8.14.0024)

APELANTE: ROSINEY SOARES DA SILVA *
REPRESENTANTE: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001436-71.2012.8.14.0401)

APELANTE: EDNEY FRANCISCO DA SILVA PENA
REPRESENTANTE: ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019833-18.2011.8.14.0401)

APELANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA *
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010086-60.2014.8.14.0006)

APELANTE: AUTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0006660-31.2014.8.14.0009)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: WYLLIANS DA SILVA DE LOBO
REPRESENTANTE: FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0061709-11.2015.8.14.0401)

APELANTE: HELDER DAS CHAGAS DIAS

REPRESENTANTE: FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008526-46.2016.8.14.0028)

APELANTE: ITALO REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 27 DE OUTUBRO DE 2020.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **14ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 09 de novembro de 2020 e término às 14h do dia 16 de novembro de 2020**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002565-67.2019.8.14.0401)

APELANTE: EDIVAN ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000131-94.2011.8.14.0401)

APELANTE: MAYK TELES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
OBS: IMPEDIMENTO DA DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0000442-45.2018.8.14.0009)

APELANTE: RAFAEL RODRIGO SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO (0007830-73.2016.8.14.0007)

APELANTE: J. S. S.

REPRESENTANTE(S): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005981-94.2017.8.14.0051)

APELANTE: LUCAS TEIXEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0004811-64.2018.8.14.0015)

APELANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

APELANTE: FRANCISCO ADAILTON FELIX DE LIMA

REPRESENTANTE(S): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0002729-16.2019.8.14.0083)

APELANTE: ALAN EDSON MIRANDA DE BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADA)

APELANTE: MARCELO PINHEIRO REIS

REPRESENTANTE(S): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0156156-41.2015.8.14.0061)

APELANTE: ANTONIO JOSE CRUZ BARROSO

APELANTE: MICHEL SANTOS DOS REIS

REPRESENTANTE(S): MARINA GOMES NORONHA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004652-22.2016.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: IGOR HENRIQUE DOS REIS DIAS

REPRESENTANTE(S): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022680-12.2019.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS

APELANTE: JOSE HENRIQUE BORGES MAIA
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0014837-94.2018.8.14.0024)

APELANTE: ELEDILSON MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0003713-83.2014.8.14.0015)

APELANTE: ANTONIO ERINALDO PIMENTEL DA SILVA
REPRESENTANTE(S): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0004327-19.2019.8.14.0046)

APELANTE: CAIO DA CONCEICAO GOMES SILVA
REPRESENTANTE(S): LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010594-82.2014.8.14.0401)

APELANTE: BRENDO HENRIQUE OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
OBS: IMPEDIMENTO DA DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003084-65.2017.8.14.0028)

APELANTE: JACKESON DA SILVA CRUZ
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013544-30.2015.8.14.0401)

APELANTE: CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO
REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0006527-27.2014.8.14.0061)

AGRAVANTE: DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 26020 - PETER PAULO MARTINS VALENTE (ADVOGADO)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PARAGOMINAS (0009684-69.2017.8.14.0039)

RECORRENTE: JOSE NILSON FERREIRA NOVAIS
REPRESENTANTE(S): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR PÚBLICO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002162-58.2017.8.14.0049)

APELANTE: HAMILTON DOS SANTOS PINTO
REPRESENTANTE(S): SERGIO SALES PEREIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ (0001241-81.2018.8.14.0076)

APELANTE: ANAZILDO DE MORAES
REPRESENTANTE(S): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO)
APELADO: AMANDA OLIVEIRA E SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0013215-77.2018.8.14.0024)

APELANTE: JEFFERSON MATOS DA COSTA
APELANTE: HILTON ASSUNCAO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012774-03.2016.8.14.0401)

APELANTE: CRISTHIANE PILAR SILVA GALVAO
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021509-69.2005.8.14.0401)

APELANTE: MARCIO ANDRE FARIAS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0004992-74.2016.8.14.0067)

APELANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0001261-29.2009.8.14.0012)

APELANTE: JORGE KENNEDY CALDAS DIAS
REPRESENTANTE(S): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) E OAB 11505 - VENINO
TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0028742-39.2017.8.14.0401)

APELANTE: DARLISON WILLIAM BARBOSA GIBSON
REPRESENTANTE(S): ANTONIO JORGE MARTINS QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA (0002083-90.2018.8.14.0034)

APELANTE: JOSE RICARDO CORDEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012415-48.2019.8.14.0401)

APELANTE: KEVIN JOSE LIRA DINIZ
REPRESENTANTE(S): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0013487-57.2018.8.14.0061)

APELANTE: GABRIEL DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE(S): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001028-35.2011.8.14.0049)

APELANTE: SANDOVAL XAVIER DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO (0002040-78.2009.8.14.0045)

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: IOMAR GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (0000121-62.2018.8.14.0121)

APELANTE: MARCOS DA SILVA
APELANTE: IGOR DA SILVA AGUIAR
REPRESENTANTE(S): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA (0005524-45.2016.8.14.0068)

APELANTE: ANTONIO PABLO BRITO PINHEIRO
REPRESENTANTE(S): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023337-85.2018.8.14.0401)

APELANTE: J. A. S. G.
REPRESENTANTE(S): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (0003266-40.2016.8.14.0140)

APELANTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
APELANTE: WANDERSON RIBEIRO VIEIRA
APELANTE: JOSE JOAO PEREIRA
APELANTE: JAIRO FARIAS DE OLIVEIRA
APELANTE: JAIR DA SILVA FARIAS
REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: ISAQUE DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005838-39.2011.8.14.0051)

APELANTE: ROGERIO LINHARES DA CUNHA
REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0083172-41.2015.8.14.0067)

APELANTE: FABRICIO ALFAIA PIMENTEL
REPRESENTANTE(S): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0012252-69.2018.8.14.0024)

APELANTE: SAMUEL FONTINELE SANTOS

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017703-84.2013.8.14.0401)

APELANTE: JEFFERSON LUIZ AMARAL DOS SANTOS

APELANTE: MOISES PAULO DE SOUZA COELHO

REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

40 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0021326-54.2016.8.14.0401)

AGRAVANTE: AILTON YGOR SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**41 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0027280-81.2016.8.14.0401)**

AGRAVANTE: PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**42 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0004042-32.2013.8.14.0015)**

AGRAVANTE: LUIZ MARIO CORREA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADA)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**43 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0021090-97.2019.8.14.0401)**

AGRAVANTE: SAULO LOBATO NONATO

REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**44 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003061-04.2020.8.14.0000)**

AGRAVANTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**45 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARITUBA (0002811-91.2019.8.14.0133)**

RECORRENTE: DEIVID DE PAULO SOUZA DE BRITO

REPRESENTANTE(S): CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

46 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0026779-59.2018.8.14.0401)

RECORRENTE: RUAN SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

47 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE JUSTIÇA MILITAR (0004086-05.2018.8.14.0200)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: VANDERSON FAVACHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO)

RECORRIDO: MANOEL MESQUITA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019417-69.2019.8.14.0401)

APELANTE: ANDRE DE SOUZA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BUJARU (0002689-40.2019.8.14.0081)

APELANTE: MATEUS REIS OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0001669-84.2015.8.14.0006)

APELANTE: STAYLEN WESLEN SOUZA DE DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0008561-35.2019.8.14.0049)

APELANTE: PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA

REPRESENTANTE(S): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

52 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011729-45.2018.8.14.0028)

APELANTE: LEANDRO GOMES NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

53 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009283-04.2019.8.14.0006)

APELANTE: GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

54 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0005593-98.2018.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: DOUGLAS PATRICK FAVACHO DA LUZ
REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

55 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011715-19.2012.8.14.0401)

APELANTE: A. F. A.
REPRESENTANTE(S): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

56 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008016-78.2016.8.14.0401)

APELANTE: JONAS VASCONCELOS DA RESSUREICAO
APELANTE: GUSTAVO MATHEUS SILVA SANTOS
APELANTE: SAMUEL OLIVEIRA PAIXAO
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

57 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0003948-39.2019.8.14.0059)

APELANTE: JAILSON LIMA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

58 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAJÁS (0000201-27.2019.8.14.0077)

APELANTE: ARLESON MORAES DA COSTA
REPRESENTANTE(S): OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

59 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006834-95.2006.8.14.0051)

APELANTE: ARILSON GUIMARAES
APELANTE: NAZARENO GUIMARAES
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

60 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0001306-62.2019.8.14.0037)
APELANTE: DARLEN ALMEIDA MENDONCA
REPRESENTANTE(S): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém, 27 de outubro de 2020.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2020 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MILTON NOBRE, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0020055-78.2014.8.14.0401)
AGRAVANTE: ALEF NAZARENO DA LUZ SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003441-27.2020.8.14.0000)
AGRAVANTE: NERISON DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BRASIL NOVO (0005550-63.2018.8.14.0071)
RECORRENTE: FRANCISCO DE BRITO
REPRESENTANTE(S): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0003996-30.2014.8.14.0008)
APELANTE: PATRICK TAVARES GOMES
REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS (0008617-06.2016.8.14.0136)

APELANTE: MAURILENE SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029108-78.2017.8.14.0401)

APELANTE: ANTONIO CELIO RAIOL RAMOS*
REPRESENTANTE(S): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL & VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0018293-85.2018.8.14.0401)

APELANTE: JHONATAS FILIPE BARATA MARQUES
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010016-80.2018.8.14.0401)

APELANTE: EMANOEL GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0006928-26.2018.8.14.0048)

APELANTE: MADSON ALEX SANTANA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE(S): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0001251-12.2019.8.14.0070)

APELANTE: EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012912-62.2019.8.14.0401)

APELANTE: ELIAS LIMA DE QUEIROZ
REPRESENTANTE(S): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

12 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019479-85.2014.8.14.0401)

AGRAVANTE: TIAGO QUARESMA FERREIRA
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

13 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0000091-33.2009.8.14.0124)

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: FRANCISCA DE PAIVA BARRETO
REPRESENTANTE(S): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0009099-61.2013.8.14.0005)

APELANTE: LEANDRO BRITO DE LIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Obs.: Processo sem revisão, observado artigo nº 610 do Código de Processo Penal.
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - JUSTIÇA MILITAR (0003351-16.2013.8.14.0048)

APELANTE: LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO
REPRESENTANTE(S): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014222-06.2019.8.14.0401)

APELANTE: DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

17 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003341-72.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: THIAGO SANTOS ALENCAR
REPRESENTANTE(S): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0830149-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA DE MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANIA COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERIDO Nome: IONE NINA RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDECY DIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA

INTIMAÇÃO – PENHORA ON LINE

Procedo a intimação das partes reclamadas por meio de seu(ua) advogado(a) habilitado(a) nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante aos autos ID 20635787, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0830149-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA DE MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANIA COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERIDO Nome: IONE NINA RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDECY DIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA

INTIMAÇÃO – PENHORA ON LINE

Procedo a intimação das partes reclamadas por meio de seu(ua) advogado(a) habilitado(a) nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante aos autos ID 20635787, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0830149-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA DE MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANIA COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: REQUERIDO Nome: IONE NINA RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDECY DIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA

INTIMAÇÃO – PENHORA ON LINE

Procedo a intimação das partes reclamadas por meio de seu(ua) advogado(a) habilitado(a) nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante aos autos ID 20635787, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0829597-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO OAB: 522-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE ALMEIDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA OAB: 495

CERTIDÃO

CERTIFICO que não houve pagamento espontâneo no prazo legal, assim procedo à intimação da parte reclamante, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a execução da ação. Dou fé.

Número do processo: 0808401-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORAH KARINNE DA SILVA RANIERE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO OAB: 29555/PA Participação: REQUERIDO Nome: ETELVINO RODRIGUES WANZELER JUNIOR

INTIMAÇÃO

Na forma do termo de audiência Id 20604457-, procedo a intimação da parte reclamante **DEBORAH KARINNE DA SILVA RANIERE**, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da audiência Una de Conciliação e Instrução e Julgamento redesignada para o dia **11/02/2021 às 11:30 horas**, PRESENCIAL na Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito, bem como, também, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer o **NOVO ENDEREÇO** da parte reclamada para efeito de expedição de citação do mesmo para audiência.

Número do processo: 0808401-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORAH KARINNE DA SILVA RANIERE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO OAB: 29555/PA Participação: REQUERIDO Nome: ETELVINO RODRIGUES WANZELER JUNIOR

INTIMAÇÃO

Na forma do termo de audiência Id 20604457-, procedo a intimação da parte reclamante **DEBORAH KARINNE DA SILVA RANIERE**, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da audiência Una de Conciliação e Instrução e Julgamento redesignada para o dia **11/02/2021 às 11:30 horas**, PRESENCIAL na Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito, bem como, também, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer o **NOVO ENDEREÇO** da parte reclamada para efeito de expedição de citação do mesmo para audiência.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00022813220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:MARA MARIA JOSE GOMES DE MELO VITIMA:A. C. . Autos nº 0002281-32.2019.8.14.0701 Autora do fato: MARA MARIA JOSÉ GOMES DE MELO (RG nº 1839176 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 29/31 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre „Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)“. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no

prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00022813220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:MARA MARIA JOSE GOMES DE MELO VITIMA:A. C. . Autos nº 0002281-32.2019.8.14.0701 Autora do fato: MARA MARIA JOSÉ GOMES DE MELO (RG nº 1839176 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulção Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 29/31 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços

à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação,

poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00024424220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:ADRIANO DE SA VANZELER VITIMA:A. C. . Autos nº 0002442-42.2019.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO DE SÁ VANZELER (RG nº 2331823 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 40. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 30/32 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os

esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)s autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 30/32 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar

as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00024424220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:ADRIANO DE SA VANZELER VITIMA:A. C. . Autos nº 0002442-42.2019.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO DE SÁ VANZELER (RG nº 2331823 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 40. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 30/32 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste

Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 30/32 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre „Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)“. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste

ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00027221320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:RENATO SANTIAGO DE LIMA Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002722-13.2019.8.14.0701 Autor do fato: RENATO SANTIAGO DE LIMA (RG nº 1743797 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 27. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 18740). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato RENATO SANTIAGO DE LIMA, outorgou poderes para a advogada Dra. ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 18740), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC,

remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 19/21 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato.

Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00027221320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:RENATO SANTIAGO DE LIMA Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002722-13.2019.8.14.0701 Autor do fato: RENATO SANTIAGO DE LIMA (RG nº 1743797 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 27. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogada Dra. ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 18740). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato o autor do fato RENATO SANTIAGO DE LIMA, outorgou poderes para a advogada Dra. ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 18740), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 19/21 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente

(Cidadão Ecológico) ç. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ

04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00027629220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002762-92.2019.8.14.0701 Autora do fato: TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA (RG nº 1833507 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA nº 8123). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a autora do fato TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA, outorgou poderes para o advogado Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA nº 8123), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre 'Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)'; c) Adequar o estabelecimento comercial em questão as exigências legais para fins de afastar a prática de conduta danosa ao meio ambiente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de

Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00027629220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002762-92.2019.8.14.0701 Autora do fato: TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA (RG nº 1833507 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA nº 8123). OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Neste ato a autora do fato TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA, outorgou poderes para o advogado Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA nº 8123), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)s autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS

AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre „Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)„; c) Adequar o estabelecimento comercial em questão as exigências legais para fins de afastar a prática de conduta danosa ao meio ambiente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas

alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00028815320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:ADRIANO JONATHAM LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002881-53.2019.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO JONATHAN LIMA DA SILVA (RG nº 5766010 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver

central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00028815320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:ADRIANO JONATHAM LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002881-53.2019.8.14.0701 Autor do fato: ADRIANO JONATHAN LIMA DA SILVA (RG nº 5766010 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. KELLY CRISTINA MODA MAIA, OAB/PA nº 8933, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre „Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)“. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver

central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00221648920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA CONCEICAO MACIEL VITIMA: A. C. . Autos nº 0022164-89.2019.8.14.0401 Autora do fato: ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO MACIEL (RG nº 2149007 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. Ato contínuo, a autora do fato informou que não tem interesse nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 26/28 dos autos. Em seguida a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0815463-25.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATANAEL CARNEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: RECLAMADO Nome: WEBST ALVES VELASCO

DECISÃO

Cuidam-se de autos originariamente distribuídos a outra Vara de Juizado Especial Cível desta Comarca de Belém e que vieram redistribuídos a este juízo em função de a parte autora ser pessoa idosa na forma da lei.

Ocorre que a Turma Recursal já decidiu, reiteradamente, em casos análogos em que fora suscitado conflito negativo de competência, entre os quais podemos citar o dos autos de nº 0812831-60.2017.8.14.0301, ser competente o juízo para o qual a ação fora originariamente distribuída.

Ante o exposto, com base no entendimento pacífico da Turma Recursal sobre o assunto, e em nome da celeridade, deixo de suscitar conflito negativo de competência e DETERMINO a imediata DEVOLUÇÃO destes autos ao juízo de origem.

Cumpra-se com urgência.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000406-96.2011.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM MARTINS PINA CALADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR OAB: 10221 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA TEREZINHA CAMURCA DE MENEZES CHACON

Processo nº 0000406-96.2011.8.14.0801

DECISÃO

Na ação em epígrafe, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da medida a ser tomada a fim de dar continuidade ao processo, tendo requerido, posteriormente, o bloqueio de bens do devedor.

Verifico, porém, que não houve citação válida da executada para o pagamento do débito reclamado, o que inviabiliza, por ora, o bloqueio.

Impossível, nestes autos, dar por citada a executada, como pretende a exequente, uma vez que o oficial de justiça deixa claro por meio de certidão, que a citação não ocorreu em virtude de a executada se encontrar viajando. Do mesmo modo, o meirinho não a citou por hora certa, faculdade que lhe incumbe no caso de suspeita de ocultação do citando.

Ante o exposto, CHAMO O PROCESSO A ORDEM para tornar sem efeito o despacho constante de ID 10447697 e determinar que seja expedido novo mandado de citação à executada.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular DA

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000822-25.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ZILMA SANTOS MONTEIRO Participação: RECLAMADO Nome: EDSON BARROS DE PAIVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a informar do endereço correto do requerido nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE.**

Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000263-68.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO OAB: 038PA Participação: RECLAMADO Nome: CHARLES PETROVITE DE FREITAS

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a informar do endereço correto do requerido nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE**.

Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0016406-35.2015.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVAL AMELIO DE BARROS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CATARINA DA SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução interpostos.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801544-37.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EREMITA DA SILVA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836614-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO INSTITUTO DOS COMERCIARIOS Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: EXECUTADO Nome: Espólio de Sime de Seixas Aguiar

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução interpostos.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0874658-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL PRIMAVERA MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO

NICOLETTI OAB: 7248 Participação: ADVOGADO Nome: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI OAB: 011858/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOÃO RAIMUNDO G M FREITAS

DESPACHO

1- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

2- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000582-43.2013.8.14.0304 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA OAB: 13132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS AUGUSTO LISBOA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS MERCES SILVA

DESPACHO

Intime-se as partes requeridas para efetuarem o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso nominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso nominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0003669-34.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AFONSO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0003669-34.2014.8.14.0801

DECISÃO

RECEBO o recurso nominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Já tendo havido apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Belém/PA, 07 de abril de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800498-02.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA OAB: 014924/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 453 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0800498-02.2015.8.14.0301.

REQUERENTE: ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA

REQUERIDA: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, proposta por **ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a autor que é beneficiária do plano de saúde da requerida desde 18/10/2007, sendo que no mês de janeiro de 2012 pagava o valor de R\$ 403,64 reais, porém, **após completar 60 anos** (11/01/2012) a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, a autora entrou em contato com ré, a qual informou que o aumento era normal e seu deu em decorrência da mudança de faixa etária. Aduz que, como única saída para continuar a efetuar o pagamento do referido plano, aceitou a proposta da Ré em parcelar o referido aumento em 5 anos.

Afirma que o plano de saúde passou a **sofrer dois reajustes anuais**, o primeiro a partir do mês fevereiro (boleto reajustado no valor de 460,31 reais) referente ao parcelamento do aumento de faixa etária, e o segundo referente ao aniversário do plano de saúde (mês de outubro) de acordo com o percentual definido pela Agência Nacional de Saúde, culminando com pagamento do valor mensal de R\$ 917,56, em dezembro/2015.

Requeru: nulidade do termo de compromisso firmado com a ré; condenação da ré para aplicar reajuste de acordo com os parâmetros da ANS; devolução do indébito; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 293417, determinando a revisão do reajuste aplicado.

A parte requerida contestou a ação, alegando, a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, a resolução da matéria pelo STJ, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso

concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação, aplicação de reajuste mínimo de 53,9% e inexistência de indébito.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Sem preliminares alegadas

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificada na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, a autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, que demonstra a mensalidade no valor de R\$ 646,16 até setembro de 2014, bem como, comprovou que a partir do mês de dezembro de 2015, a mensalidade aumentou para R\$ 917,56, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a autora completar 59 anos de idade.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que

prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 55 anos de idade, ingressando na 8ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a autora vinha pagando como último valor, antes de ingressar com a ação, de R\$ 917,56, de modo que a mensalidade deve ser reajustada, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 329747 e id. 329748), boletos referentes aos meses de abril e maio de 2016, nos quais denota-se que houve uma redução do valor das parcelas para R\$ 591,42, conforme decisão de antecipação de tutela dada nos autos, tendo sido aplicado apenas o reajuste anual autorizado em 2015 pela ANS, no percentual de 13,55%.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, e não haver comprovação de má-fé por parte da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu em fevereiro/2012, e que em maio/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (02/2012 a 04/2016). Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta nos autos a comprovação dos valores efetivamente pagos pela parte autora no ano de 2015, o que não permite aferir o valor final da restituição.

Ademais, ressalto que a partir de maio/2016 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo

qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado, na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração a parte autora, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual. Entendo indevido, ainda, o pedido de nulidade do termo de compromisso firmado entre as partes, pois, conforme já justificado anteriormente, ao que parece, apenas o índice de reajuste necessita ser readequado para os parâmetros permitidos pela lei e pelo órgão fiscalizador.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos (última faixa etária), para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de fevereiro/2012 a abril/2016, com juros de mora a partir da sentença e correção monetária desde a citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação do valor em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0800498-02.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA OAB: 014924/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 453 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0800498-02.2015.8.14.0301.

REQUERENTE: ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA

REQUERIDA: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, proposta por **ANA JUDITH CARDOSO DA SILVA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a autor que é beneficiária do plano de saúde da requerida desde 18/10/2007, sendo que no mês de janeiro de 2012 pagava o valor de R\$ 403,64 reais, porém, **após completar 60 anos** (11/01/2012) a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, a autora entrou em contato com ré, a qual informou que o aumento era normal e seu deu em decorrência da mudança de faixa etária. Aduz que, como única saída para continuar a efetuar o pagamento do referido plano, aceitou a proposta da Ré em parcelar o referido aumento em 5 anos.

Afirma que o plano de saúde passou a **sofrer dois reajustes anuais**, o primeiro a partir do mês fevereiro (boleto reajustado no valor de 460,31 reais) referente ao parcelamento do aumento de faixa etária, e o segundo referente ao aniversário do plano de saúde (mês de outubro) de acordo com o percentual definido pela Agência Nacional de Saúde, culminando com pagamento do valor mensal de R\$ 917,56, em dezembro/2015.

Requeriu: nulidade do termo de compromisso firmado com a ré; condenação da ré para aplicar reajuste de acordo com os parâmetros da ANS; devolução do indébito; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 293417, determinando a revisão do reajuste aplicado.

A parte requerida contestou a ação, alegando, a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, a resolução da matéria pelo STJ, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação, aplicação de reajuste mínimo de 53,9% e inexistência de indébito.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Sem preliminares alegadas

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redundam a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificada na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, a autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, que demonstra a mensalidade no valor de R\$ 646,16 até setembro de 2014, bem como, comprovou que a partir do mês de dezembro de 2015, a mensalidade aumentou para R\$ 917,56, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a autora completar 59 anos de idade.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há

previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 55 anos de idade, ingressando na 8ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a autora vinha pagando como último valor, antes de ingressar com a ação, de R\$ 917,56, de modo que a mensalidade deve ser reajustada, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 329747 e id. 329748), boletos referentes aos meses de abril e maio de 2016, nos quais denota-se que houve uma redução do valor das parcelas para R\$ 591,42, conforme decisão de antecipação de tutela dada nos autos, tendo sido aplicado apenas o reajuste anual autorizado em 2015 pela ANS, no percentual de 13,55%.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, e não haver comprovação de a má-fé por parte da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu em fevereiro/2012, e que em maio/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (02/2012 a 04/2016). Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta nos autos a comprovação dos valores efetivamente pagos pela parte autora no ano de 2015, o que não permite aferir o valor final da restituição.

Ademais, ressalto que a partir de maio/2016 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado, na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração a parte autora, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da autora quanto à

indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual. Entendo indevido, ainda, o pedido de nulidade do termo de compromisso firmado entre as partes, pois, conforme já justificado anteriormente, ao que parece, apenas o índice de reajuste necessita ser readequado para os parâmetros permitidos pela lei e pelo órgão fiscalizador.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequear o reajuste do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos (última faixa etária), para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de fevereiro/2012 a abril/2016, com juros de mora a partir da sentença e correção monetária desde a citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação do valor em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0804383-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARCIRIA PEREIRA VERDEROZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08

PROCESSO: 0804383-98.2017.8.14.0301.

REQUERENTE: MARIA MARCIRIA PEREIRA VERDEROZA

REQUERIDA: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **MARIA MARCÍRIA PEREIRA VERDEROZA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a autora que é beneficiária do plano de saúde da requerida desde 26/12/2017, sendo que, **após completar 59 anos** (em 05/04/2012) a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, a mensalidade de R\$265,46, paga na época, passou para R\$302,75, chegando a R\$ 852,40 em fevereiro de 2017, com o reajuste da idade somado ao reajuste anual autorizado pela ANS.

Afirma que o plano de saúde agiu de forma unilateral e ilegal, pois camuflou o reajuste dividindo-o em cinco anos. Aduz que o plano de saúde da autora só vem aumentando de forma que está quase impossível de caber em seu orçamento mensal, pois resultou numa avalanche de aumentos, informando que o plano sofre 3 (três) reajustes ao ano.

Requeru: nulidade do reajuste unilateral de 92,92% com aplicação dos parâmetros da ANS; devolução do indébito a partir de maio/2012; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 2389412, determinando a redução do reajuste aplicado para 30%, acrescido do reajuste anual autorizado pela ANS.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: impugnação ao valor da causa; incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, a resolução da matéria pelo STJ, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fez, ainda, pedido contraposto de pagamento dos valores que a autora deixou de pagar em razão do deferimento da tutela provisória.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de **impugnação ao valor da causa**, entendo que não deve ser acolhida. Nota-se da petição inicial que a autora pretende ser ressarcida em dobro pelo valor que teria pago a mais entre os meses de maio/2012 até o ajuizamento da ação, o que justifica o valor da causa ser de R\$ 37.480,00, teto dos juizados especiais cíveis, demonstrando que abre mão de eventuais valores que superem este limite. Portanto, está perfeitamente justificado o valor da causa atribuído na petição inicial.

Quanto à segunda preliminar, alega a empresa requerida a **incompetência do juizado**, em face da complexidade da causa, sendo imprescindível, a produção de prova técnica, mais precisamente, realização de perícia contábil, com a realização de cálculos atuariais, para que se estabeleça o preço da mensalidade do plano.

Em que pesem as argumentações da promovida, entendo que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que, no caso dos autos, conquanto se trate de matéria com certo grau de complexidade, é possível se chegar ao índice devido de reajuste, a partir da interpretação dos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.568.244-RJ. Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, a autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, que demonstra a mensalidade no valor de R\$ 265,46 até abril de 2012, bem como, comprovou que a partir do mês de maio de 2012, a mensalidade aumentou em 92,92%, para R\$ 302,75, pois houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, chegando em fevereiro de 2017 ao valor de R\$ 852,40, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a autora completar 59 anos de idade, a qual foi implementada parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 54 anos de idade, ingressando na 9ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a autora vinha pagando o valor de R\$ 852,40, como última mensalidade antes do ajuizamento da ação, valor que levava em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 2494536), boleto referente ao mês de setembro/2017, no qual denota-se que houve uma redução do valor das parcelas para R\$ 574,23, conforme decisão de antecipação de tutela dada nos autos, tendo sido aplicado reajuste de 30%.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu em maio/2012 e que, em setembro/2017, houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (05/2012 a 08/2016).

Ademais, ressalto que a partir de setembro/2017 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com o reajuste de 30%, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá

comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado, na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração a parte autora, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de maio/2012 a agosto/2017, devidamente corrigido, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0804383-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARCIRIA PEREIRA VERDEROZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08

PROCESSO: 0804383-98.2017.8.14.0301.

REQUERENTE: MARIA MARCIRIA PEREIRA VERDEROZA

REQUERIDA: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **MARIA MARCÍRIA PEREIRA VERDEROZA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a autora que é beneficiária do plano de saúde da requerida desde 26/12/2017, sendo que, **após completar 59 anos** (em 05/04/2012) a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, a mensalidade de R\$265,46, paga na época, passou para R\$302,75, chegando a R\$ 852,40 em fevereiro de 2017, com o reajuste da idade somado ao reajuste anual autorizado pela ANS.

Afirma que o plano de saúde agiu de forma unilateral e ilegal, pois camuflou o reajuste dividindo-o em cinco anos. Aduz que o plano de saúde da autora só vem aumentando de forma que está quase impossível de caber em seu orçamento mensal, pois resultou numa avalanche de aumentos, informando que o plano sofre 3 (três) reajustes ao ano.

Requeru: nulidade do reajuste unilateral de 92,92% com aplicação dos parâmetros da ANS; devolução do indébito a partir de maio/2012; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 2389412, determinando a redução do reajuste aplicado para 30%, acrescido do reajuste anual autorizado pela ANS.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: impugnação ao valor da causa; incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, a resolução da matéria pelo STJ, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fez, ainda, pedido contraposto de pagamento dos valores que a autora deixou de pagar em razão do deferimento da tutela provisória.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de **impugnação ao valor da causa**, entendo que não deve ser acolhida. Nota-se da petição inicial que a autora pretende ser ressarcida em dobro pelo valor que teria pago a mais entre os meses de maio/2012 até o ajuizamento da ação, o que justifica o valor da causa ser de R\$ 37.480,00, teto dos juizados especiais cíveis, demonstrando que abre mão de eventuais valores que superem este limite. Portanto, está perfeitamente justificado o valor da causa atribuído na petição inicial.

Quanto à segunda preliminar, alega a empresa requerida a **incompetência do juizado**, em face da complexidade da causa, sendo imprescindível, a produção de prova técnica, mais precisamente, realização de perícia contábil, com a realização de cálculos atuariais, para que se estabeleça o preço da mensalidade do plano.

Em que pesem as argumentações da promovida, entendo que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que, no caso dos autos, conquanto se trate de matéria com certo grau de complexidade, é possível se chegar ao índice devido de reajuste, a partir da interpretação dos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.568.244-RJ. Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, a autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, que demonstra a mensalidade no valor de R\$ 265,46 até abril de 2012, bem como, comprovou que a partir do mês de maio de 2012, a mensalidade aumentou em 92,92%, para R\$ 302,75, pois houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, chegando em fevereiro de 2017 ao valor de R\$ 852,40, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a autora completar 59 anos de idade, a qual foi implementada parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 54 anos de idade, ingressando na 9ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a autora vinha pagando o valor de R\$ 852,40, como última mensalidade antes do ajuizamento da ação, valor que levava em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 2494536), boleto referente ao mês de setembro/2017, no qual denota-se que houve uma redução do valor das parcelas para R\$ 574,23, conforme decisão de antecipação de tutela dada nos autos, tendo sido aplicado reajuste de 30%.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu em maio/2012 e que, em setembro/2017, houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (05/2012 a 08/2016).

Ademais, ressalto que a partir de setembro/2017 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com o reajuste de 30%, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá

comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado, na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração a parte autora, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de maio/2012 a agosto/2017, devidamente corrigido, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0838599-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO BENASSULY MAUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 5411 Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da ré AMERICAN AIRLINES INC no polo passivo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide se deu entre a parte autora e a ré LATAM AIRLINES GROUP S.A. não figurando como parte na referida relação a ré AMERICAN AIRLINES INC.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado por AMERICAN AIRLINES INC. em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano moral quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha na emissão das passagens aéreas adquiridas pela parte autora.

Imperioso destacar que a LATAM AIRLINES GROUP S.A. reconheceu a ocorrência da falha em e-mail encaminhado à parte autora (ID 5225886) ao afirmar: “Após análise, verificamos que todo o procedimento de remarcação foi realizado, entretanto, **devido uma instabilidade momentânea em nossa plataforma de remarcação, os bilhetes não foram substituídos e a reserva retornou para o voo original** da compra.” Grifei.

Cabe frisar que a existência de uma falha no sistema da parte requerida LATAM que culminou com a não emissão das passagens é incontroverso nos autos, inclusive constando na narrativa da contestação, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Deste modo, resta comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial, qual seja, a não prestação do

serviço contratado consubstanciado na falha na emissão de passagens para voo.

DO DANO MATERIAL

No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. A parte autora informa que realizou a viagem, em que pese ter sido em dia diverso, de modo que não é cabível a restituição integral do valor da passagem. Através do documento acostado com ID 5225753, comprovou nos autos o valor pago à título de serviço de remarcação. Logo, a parte autora comprovou o dano material sofrido, qual seja, 11.900,00 pontos e R\$ 170,00 referente ao serviço de remarcação contratado e não efetuado por falha da requerida LATAM.

Não restou comprovado nos autos que a requerida agiu com má-fé, inexistindo qualquer conduta dessa que ensejasse a incidência da norma contida no art. 42, parágrafo único, do CDC, de modo que não há que se falar em devolução em dobro do valor pago.

Portanto, merece prosperar o pedido de indenização de danos materiais, ou seja, da restituição do valor pago referente ao serviço de remarcação, devendo a requerida LATAM devolver 11.900,00 Pontos à parte autora, além de RESTITUIR o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DO DANO MORAL

No tocante aos danos morais, no caso em liça, tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que ré deixou de emitir as passagens para o voo após a remarcação contratada e, mesmo sabendo da instabilidade da plataforma de remarcação, não avisou com antecedência a parte autora da falha. Imperioso ressaltar que não houve uma simples falha, vez que a parte autora sequer foi avisada da falha, o que poderia ter evitado deslocamento até o aeroporto e toda a preparação inerente à viagem, assim verifica-se que o pleito de reparação dos danos morais merece acolhida. É simples constatar que a situação vivenciada pela parte autora causa abalo moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. **Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Ausência de assistência das companhias aéreas rés e cobrança de valores para embarque em novo voo. **Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar as companhias aéreas rés, de forma solidária, a pagarem a quantia de R\$ 3.008,32 a título de dano material e R\$ 7.000,00 em razão do prejuízo moral.** Apelo exclusivo de uma das companhias aéreas corrés pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Não caracterizada. **Mérito. Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Autora que passou horas em aeroporto no exterior sem a necessária assistência material. Responsabilidade das companhias aéreas. Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Autor que permaneceu sem assistência adequada e teve de arcar com valores para alimentação e embarcar em novo voo. Prejuízo material comprovado e não impugnado nesta via recursal. **Danos morais in re ipsa ante a situação fática ocorrida. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Quantum indenizatório que não se mostra abusivo.** Sentença mantida. Honorários recursais fixados e que serão suportados apenas pela empresa recorrente. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10022517720198260011 SP 1002251-77.2019.8.26.0011, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 17/02/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020) Grifei.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO NOME DA PASSAGEIRA. ERRO MATERIAL. RESOLUÇÃO DA ANAC FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTUM

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Recurso inominado interposto pela primeira ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do reembolso das passagens aéreas e à indenização pelos danos morais causados. Requer o afastamento de sua condenação ao argumento de ausência de responsabilidade e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o afastamento das condenações, a título de danos materiais e morais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. No caso dos autos, o autor adquiriu quatro passagens, junto à empresa VIAJANET, com destino a Nova Iorque, para viajar com sua esposa e dois filhos da empresa LATAM, porém, antes da viagem constatou que o primeiro nome de sua esposa não aparecia na passagem, sendo informado de que para a correção do erro material seria cobrada uma diferença tarifária de R\$4.589,18. Após diversas tentativas de composição amigável, o autor ainda recorreu ao Juizado Especial do Aeroporto, entretanto, a conciliação restou infrutífera, razão pela qual requereu o cancelamento das reservas do casal. Requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.920,00, correspondente às passagens não utilizadas e a compensação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. 5. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)?". No caso em apreço, é de se inferir a falha na prestação do serviço, tendo em vista a recusa da empresa ré em retificar o erro material da passagem, sem levar em consideração a orientação da ANAC (publicado em 22/08/2013), no sentido de que mero erro material nos dados pessoais do passageiro é passível de correção. 6. Demais disso, não prospera a alegação de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva do autor no preenchimento dos dados da passagem aérea), porquanto o consumidor, tão logo verificou o erro na grafia do nome de sua esposa, solicitou às recorrentes a alteração da grafia, para a devida correção. 7. Nesse contexto, ainda que não se possa imputar à recorrente a responsabilidade pelo preenchimento dos dados dos passageiros, patente a sequência de falhas na prestação do serviço contratado, a afronta o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, revelaram-se infrutíferas as tentativas de solicitação para alteração do erro material no nome da esposa do autor. 8. Destarte, a empresa aérea deve indenizar os prejuízos materiais causados (art. 186 do Código Civil e Lei nº 8.078/90, arts. 6º, incisos III, VI e VIII e 14, caput), pois o autor foi obrigado a cancelar a viagem com os seus filhos em razão do imbróglio causado pelas rés, que se recusaram a corrigir o erro material no nome da esposa do autor, querendo lhe cobrar indevidamente um valor maior do que aquele efetivamente pago pela passagem aérea, sendo devido o reembolso dos bilhetes pagos para si e sua esposa. 9. Em outra vertente, a reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos, devendo servir, demais disso, como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. 10. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 11. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 12. Assim, na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Logo, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada no juízo a quo a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional, bem como a restituição do valor pago pelo autor para a compra das passagens aéreas, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 14. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 55, Lei 9099/95). 15. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJ-DF 07375030420178070016 DF 0737503-04.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 23/03/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE :

13/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. PARCERIA COM A COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **REJEITADA. VENDA E EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM.** AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO NÃO EFETIVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E, NO CASO ESPECÍFICO, SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela primeira requerida em face da **sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais** para condená-la solidariamente com a segunda ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$703,00 (setecentos e três reais) e **danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**. 2. No caso, houve aquisição de três passagens aéreas pela autora junto à recorrente, trecho São Paulo/Lisboa, em 23/11/2018, para viagem em 27/05/2019, sendo cancelados, logo após, a compra de dois bilhetes, ficando confirmada apenas a passagem da recorrida-autora, cancelada em 02/05/2019. 3. A primeira ré-recorrente pede, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, bem como alega sua ilegitimidade passiva, porque apenas intermediou a venda das passagens, além do que a aplicação da Convenção de Montreal impediria a aplicação da solidariedade. No mérito, afirma que o cancelamento da passagem aérea foi realizado pela segunda requerida, sendo ela a responsável por eventual ressarcimento. Alegou que não pode arcar com a responsabilidade no cancelamento do voo uma vez que é mera intermediadora da compra e venda das passagens. Defendeu que, em caso de ressarcimento, ele deveria ser de no máximo 80% do valor pago, por se tratar de bilhete com tarifa promocional. Aduziu que a Convenção de Montreal veda a indenização por danos morais. Pediu a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos da autora. 4. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (I.D. 14945504). 5. Do Efeito Suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo como medida extrema nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. A mera possibilidade de pagamento de valores em sede de cumprimento de sentença provisório não se qualifica como caso de dano irreparável. Preliminar rejeitada. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 6. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Todos os fornecedores que se encontram na mesma cadeia produtiva respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor (art. 7º parágrafo único c/c art. 25, § 1º, CDC). Preliminar rejeitada. 7. O STF, ao fixar a tese relacionada ao Tema 210, a respeito dos voos internacionais (Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor - RE 636.331/RJ), definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, afastar a aplicação da lei consumerista. Aplicação da teoria do diálogo das fontes normativas. 8. Sustenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos no transporte aéreo, eis que apenas foi responsável pela venda das passagens. Contudo, ao lucrar com a sua atividade e participar da cadeia de prestação de serviço frente ao consumidor, a requerida responde solidária e objetivamente pelos eventuais danos causados por seus parceiros comerciais, em atenção a teoria do risco do proveito econômico (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual o cancelamento do voo da empresa aérea não se enquadra na hipótese de culpa exclusiva de terceiro prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Não restou demonstrado pela recorrente que tenha comunicado a autora-recorrida acerca do cancelamento do voo. Tanto que constava reserva confirmada no site da companhia aérea, em 20/05/2019 (i.d. 14945489) e a autora recebeu e-mail da recorrente disponibilizando o check-in da viagem, isso em 24/05/2019 (i.d. 14945484), quando o bilhete já se encontrava cancelado, conforme se verifica dos e-mails trocados entre a autora e a companhia aérea (i.d. 14945485). 10. Outrossim, verifica-se que cancelado o bilhete há quase um ano ainda não houve o ressarcimento dos valores da passagem para a recorrida, o que reforça a falha na prestação do serviço. 11. Não há que se falar em retenção de valores, ao argumento de que a recorrida adquiriu as passagens pela tarifa mais barata, uma vez que a viagem não foi realizada e a retenção integral do valor pago configura enriquecimento ilícito. 12. Não há que se falar em vedação de indenização de danos morais, como defende o recorrente. O que há é uma limitação de indenizações por danos materiais imposta pelos tratados internacionais que regulam o transporte de passageiros, não se estendendo à reparação por danos morais. Precedente: (Acórdão 1215862, 07218006220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Comprovada a falha injustificada dos serviços devem os

fornecedores, participantes da cadeia de serviço serem responsabilizados pelos os danos daí decorrentes. O cancelamento de passagem aérea adquirida com grande antecedência da data da viagem e com cancelamento já próximo à viagem sem qualquer comunicação não pode ser considerado como simples inadimplemento contratual. Com efeito, a situação vivenciada pela recorrida supera os limites do mero dissabor, a abalar os atributos da personalidade (CF, Art. 5º, V e X). 14. Indubitável que, para a fixação do montante indenizatório, ante a falta de parâmetros legais, deve o julgador pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade para quantificar essa espécie de dano, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto para que sirva como efetiva reprimenda ao ofensor e como compensação ao ofendido, sem resultar em enriquecimento indevido ao mesmo. Logo, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. Nesse sentido, mantem-se o valor arbitrado na origem. 15. Recurso da parte ré conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido. **Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** 16. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora-recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 17. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07316720420198070016 DF 0731672-04.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Destarte, inegável o aborrecimento, constrangimento e desconforto psicológico sofrido pela parte autora ao ter sido privada do serviço contratado, caracterizando dano moral indenizável.

Assim sendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a capacidade econômica das partes, fixo o quantum indenizatório de **danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONDENAR a parte ré LATAM AIRLINES GROUP S.A.** a:

a) pagar a **parte autora indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

b) **devolver 11.900,00 (onze mil e novecentos) Pontos à parte autora, além de restituir o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Quanto à ré AMERICAN AIRLINES INC., acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a essa demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0838599-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO BENASSULY MAUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 5411 Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da ré AMERICAN AIRLINES INC no polo passivo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide se deu entre a parte autora e a ré LATAM AIRLINES GROUP S.A. não figurando como parte na referida relação a ré AMERICAN AIRLINES INC.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado por AMERICAN AIRLINES INC. em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano moral quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha na emissão das passagens aéreas adquiridas pela parte autora.

Imperioso destacar que a LATAM AIRLINES GROUP S.A. reconheceu a ocorrência da falha em e-mail encaminhado à parte autora (ID 5225886) ao afirmar: “Após análise, verificamos que todo o procedimento de remarcação foi realizado, entretanto, **devido uma instabilidade momentânea em nossa plataforma de remarcação, os bilhetes não foram substituídos e a reserva retornou para o voo original** da compra.” Grifei.

Cabe frisar que a existência de uma falha no sistema da parte requerida LATAM que culminou com a não emissão das passagens é incontroverso nos autos, inclusive constando na narrativa da contestação, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Deste modo, resta comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial, qual seja, a não prestação do serviço contratado consubstanciado na falha na emissão de passagens para voo.

DO DANO MATERIAL

No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. A parte autora informa que realizou a viagem, em que pese ter sido em dia diverso, de modo que não é cabível a restituição integral do valor da passagem. Através do documento acostado com ID 5225753, comprovou nos autos o valor pago à título de serviço de remarcação. Logo, a parte autora comprovou o dano material sofrido, qual seja, 11.900,00 pontos e R\$ 170,00 referente ao serviço de remarcação contratado e não efetuado por falha da requerida LATAM.

Não restou comprovado nos autos que a requerida agiu com má-fé, inexistindo qualquer conduta dessa que ensejasse a incidência da norma contida no art. 42, parágrafo único, do CDC, de modo que não há que se falar em devolução em dobro do valor pago.

Portanto, merece prosperar o pedido de indenização de danos materiais, ou seja, da restituição do valor pago referente ao serviço de remarcação, devendo a requerida LATAM devolver 11.900,00 Pontos à parte autora, além de RESTITUIR o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DO DANO MORAL

No tocante aos danos morais, no caso em liça, tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que ré deixou de emitir as passagens para o voo após a remarcação contratada e, mesmo sabendo da instabilidade da plataforma de remarcação, não avisou com antecedência a parte autora da falha. Imperioso ressaltar que não houve uma simples falha, vez que a parte autora sequer foi avisada da falha, o que poderia ter evitado deslocamento até o aeroporto e toda a preparação inerente à viagem, assim verifica-se que o pleito de reparação dos danos morais merece acolhida. É simples constatar que a situação vivenciada pela parte autora causa abalo moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. **Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Ausência de assistência das companhias aéreas rés e cobrança de valores para embarque em novo voo. **Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar as companhias aéreas rés, de forma solidária, a pagarem a quantia de R\$ 3.008,32 a título de dano material e R\$ 7.000,00 em razão do prejuízo moral.** Apelo exclusivo de uma das companhias aéreas corrés pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Não caracterizada. **Mérito. Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Autora que passou horas em aeroporto no exterior sem a necessária assistência material. Responsabilidade das companhias aéreas. Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Autor que permaneceu sem assistência adequada e teve de arcar com valores para alimentação e embarcar em novo voo. Prejuízo material comprovado e não impugnado nesta via recursal. **Danos morais in re ipsa ante a situação fática ocorrida. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Quantum indenizatório que não se mostra abusivo.** Sentença mantida. Honorários recursais fixados e que serão suportados apenas pela empresa recorrente. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10022517720198260011 SP 1002251-77.2019.8.26.0011, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 17/02/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020) Grifei.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO NOME DA PASSAGEIRA. ERRO MATERIAL. RESOLUÇÃO DA ANAC FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Recurso inominado interposto pela

primeira ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do reembolso das passagens aéreas e à indenização pelos danos morais causados. Requer o afastamento de sua condenação ao argumento de ausência de responsabilidade e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o afastamento das condenações, a título de danos materiais e morais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. No caso dos autos, o autor adquiriu quatro passagens, junto à empresa VIAJANET, com destino a Nova Iorque, para viajar com sua esposa e dois filhos da empresa LATAM, porém, antes da viagem constatou que o primeiro nome de sua esposa não aparecia na passagem, sendo informado de que para a correção do erro material seria cobrada uma diferença tarifária de R\$4.589,18. Após diversas tentativas de composição amigável, o autor ainda recorreu ao Juizado Especial do Aeroporto, entretanto, a conciliação restou infrutífera, razão pela qual requereu o cancelamento das reservas do casal. Requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.920,00, correspondente às passagens não utilizadas e a compensação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. 5. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)?". No caso em apreço, é de se inferir a falha na prestação do serviço, tendo em vista a recusa da empresa ré em retificar o erro material da passagem, sem levar em consideração a orientação da ANAC (publicado em 22/08/2013), no sentido de que mero erro material nos dados pessoais do passageiro é passível de correção. 6. Demais disso, não prospera a alegação de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva do autor no preenchimento dos dados da passagem aérea), porquanto o consumidor, tão logo verificou o erro na grafia do nome de sua esposa, solicitou às recorrentes a alteração da grafia, para a devida correção. 7. Nesse contexto, ainda que não se possa imputar à recorrente a responsabilidade pelo preenchimento dos dados dos passageiros, patente a sequência de falhas na prestação do serviço contratado, a afronta o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, revelaram-se infrutíferas as tentativas de solicitação para alteração do erro material no nome da esposa do autor. 8. Destarte, a empresa aérea deve indenizar os prejuízos materiais causados (art. 186 do Código Civil e Lei nº 8.078/90, arts. 6º, incisos III, VI e VIII e 14, caput), pois o autor foi obrigado a cancelar a viagem com os seus filhos em razão do imbróglio causado pelas rés, que se recusaram a corrigir o erro material no nome da esposa do autor, querendo lhe cobrar indevidamente um valor maior do que aquele efetivamente pago pela passagem aérea, sendo devido o reembolso dos bilhetes pagos para si e sua esposa. 9. Em outra vertente, a reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos, devendo servir, demais disso, como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. 10. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 11. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 12. Assim, na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Logo, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada no juízo a quo a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional, bem como a restituição do valor pago pelo autor para a compra das passagens aéreas, razão pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 14. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 55, Lei 9099/95). 15. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJ-DF 07375030420178070016 DF 0737503-04.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 23/03/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. PARCERIA COM A COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **REJEITADA. VENDA E EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM.** AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO NÃO EFETIVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E, NO CASO ESPECÍFICO, SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela primeira requerida em face da **sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais** para condená-la solidariamente com a segunda ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$703,00 (setecentos e três reais) e **danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**. 2. No caso, houve aquisição de três passagens aéreas pela autora junto à recorrente, trecho São Paulo/Lisboa, em 23/11/2018, para viagem em 27/05/2019, sendo cancelados, logo após, a compra de dois bilhetes, ficando confirmada apenas a passagem da recorrida-autora, cancelada em 02/05/2019. 3. A primeira ré-recorrente pede, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, bem como alega sua ilegitimidade passiva, porque apenas intermediou a venda das passagens, além do que a aplicação da Convenção de Montreal impediria a aplicação da solidariedade. No mérito, afirma que o cancelamento da passagem aérea foi realizado pela segunda requerida, sendo ela a responsável por eventual ressarcimento. Alegou que não pode arcar com a responsabilidade no cancelamento do voo uma vez que é mera intermediadora da compra e venda das passagens. Defendeu que, em caso de ressarcimento, ele deveria ser de no máximo 80% do valor pago, por se tratar de bilhete com tarifa promocional. Aduziu que a Convenção de Montreal veda a indenização por danos morais. Pediu a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos da autora. 4. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (I.D. 14945504). 5. Do Efeito Suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo como medida extrema nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. A mera possibilidade de pagamento de valores em sede de cumprimento de sentença provisório não se qualifica como caso de dano irreparável. Preliminar rejeitada. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 6. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Todos os fornecedores que se encontram na mesma cadeia produtiva respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor (art. 7º parágrafo único c/c art. 25, § 1º, CDC). Preliminar rejeitada. 7. O STF, ao fixar a tese relacionada ao Tema 210, a respeito dos voos internacionais (Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor - RE 636.331/RJ), definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, afastar a aplicação da lei consumerista. Aplicação da teoria do diálogo das fontes normativas. 8. Sustenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos no transporte aéreo, eis que apenas foi responsável pela venda das passagens. Contudo, ao lucrar com a sua atividade e participar da cadeia de prestação de serviço frente ao consumidor, a requerida responde solidária e objetivamente pelos eventuais danos causados por seus parceiros comerciais, em atenção a teoria do risco do proveito econômico (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual o cancelamento do voo da empresa aérea não se enquadra na hipótese de culpa exclusiva de terceiro prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Não restou demonstrado pela recorrente que tenha comunicado a autora-recorrida acerca do cancelamento do voo. Tanto que constava reserva confirmada no site da companhia aérea, em 20/05/2019 (i.d. 14945489) e a autora recebeu e-mail da recorrente disponibilizando o check-in da viagem, isso em 24/05/2019 (i.d. 14945484), quando o bilhete já se encontrava cancelado, conforme se verifica dos e-mails trocados entre a autora e a companhia aérea (i.d. 14945485). 10. Outrossim, verifica-se que cancelado o bilhete há quase um ano ainda não houve o ressarcimento dos valores da passagem para a recorrida, o que reforça a falha na prestação do serviço. 11. Não há que se falar em retenção de valores, ao argumento de que a recorrida adquiriu as passagens pela tarifa mais barata, uma vez que a viagem não foi realizada e a retenção integral do valor pago configura enriquecimento ilícito. 12. Não há que se falar em vedação de indenização de danos morais, como defende o recorrente. O que há é uma limitação de indenizações por danos materiais imposta pelos tratados internacionais que regulam o transporte de passageiros, não se estendendo à reparação por danos morais. Precedente: (Acórdão 1215862, 07218006220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Comprovada a falha injustificada dos serviços devem os fornecedores, participantes da cadeia de serviço serem responsabilizados pelos os danos daí decorrentes. O cancelamento de passagem aérea adquirida com grande antecedência da data da viagem e com

cancelamento já próximo à viagem sem qualquer comunicação não pode ser considerado como simples inadimplemento contratual. Com efeito, a situação vivenciada pela recorrida supera os limites do mero dissabor, a abalar os atributos da personalidade (CF, Art. 5º, V e X). 14. Indubitável que, para a fixação do montante indenizatório, ante a falta de parâmetros legais, deve o julgador pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade para quantificar essa espécie de dano, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto para que sirva como efetiva reprimenda ao ofensor e como compensação ao ofendido, sem resultar em enriquecimento indevido ao mesmo. Logo, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. Nesse sentido, mantem-se o valor arbitrado na origem. 15. Recurso da parte ré conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido. **Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** 16. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora-recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 17. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07316720420198070016 DF 0731672-04.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Destarte, inegável o aborrecimento, constrangimento e desconforto psicológico sofrido pela parte autora ao ter sido privada do serviço contratado, caracterizando dano moral indenizável.

Assim sendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a capacidade econômica das partes, fixo o quantum indenizatório de **danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONDENAR a parte ré LATAM AIRLINES GROUP S.A.** a:

a) pagar a **parte autora indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

b) **devolver 11.900,00 (onze mil e novecentos) Pontos à parte autora, além de restituir o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Quanto à ré AMERICAN AIRLINES INC., acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a essa demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0838599-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO BENASSULY MAUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 5411 Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome:

ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694 Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da ré AMERICAN AIRLINES INC no polo passivo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide se deu entre a parte autora e a ré LATAM AIRLINES GROUP S.A. não figurando como parte na referida relação a ré AMERICAN AIRLINES INC.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado por AMERICAN AIRLINES INC. em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano moral quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha na emissão das passagens aéreas adquiridas pela parte autora.

Imperioso destacar que a LATAM AIRLINES GROUP S.A. reconheceu a ocorrência da falha em e-mail encaminhado à parte autora (ID 5225886) ao afirmar: “Após análise, verificamos que todo o procedimento de remarcação foi realizado, entretanto, **devido uma instabilidade momentânea em nossa plataforma de remarcação, os bilhetes não foram substituídos e a reserva retornou para o voo original da compra.**” Grifei.

Cabe frisar que a existência de uma falha no sistema da parte requerida LATAM que culminou com a não emissão das passagens é incontroverso nos autos, inclusive constando na narrativa da contestação, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Deste modo, resta comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial, qual seja, a não prestação do serviço contratado consubstanciado na falha na emissão de passagens para voo.

DO DANO MATERIAL

No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem

ser presumidos. A parte autora informa que realizou a viagem, em que pese ter sido em dia diverso, de modo que não é cabível a restituição integral do valor da passagem. Através do documento acostado com ID 5225753, comprovou nos autos o valor pago à título de serviço de remarcação. Logo, a parte autora comprovou o dano material sofrido, qual seja, 11.900,00 pontos e R\$ 170,00 referente ao serviço de remarcação contratado e não efetuado por falha da requerida LATAM.

Não restou comprovado nos autos que a requerida agiu com má-fé, inexistindo qualquer conduta dessa que ensejasse a incidência da norma contida no art. 42, parágrafo único, do CDC, de modo que não há que se falar em devolução em dobro do valor pago.

Portanto, merece prosperar o pedido de indenização de danos materiais, ou seja, da restituição do valor pago referente ao serviço de remarcação, devendo a requerida LATAM devolver 11.900,00 Pontos à parte autora, além de RESTITUIR o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DO DANO MORAL

No tocante aos danos morais, no caso em liça, tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que ré deixou de emitir as passagens para o voo após a remarcação contratada e, mesmo sabendo da instabilidade da plataforma de remarcação, não avisou com antecedência a parte autora da falha. Imperioso ressaltar que não houve uma simples falha, vez que a parte autora sequer foi avisada da falha, o que poderia ter evitado deslocamento até o aeroporto e toda a preparação inerente à viagem, assim verifica-se que o pleito de reparação dos danos morais merece acolhida. É simples constatar que a situação vivenciada pela parte autora causa abalo moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. **Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Ausência de assistência das companhias aéreas rés e cobrança de valores para embarque em novo voo. **Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar as companhias aéreas rés, de forma solidária, a pagarem a quantia de R\$ 3.008,32 a título de dano material e R\$ 7.000,00 em razão do prejuízo moral.** Apelo exclusivo de uma das companhias aéreas corrés pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Não caracterizada. **Mérito. Perda de voo em razão de emissão incorreta de bilhete.** Autora que passou horas em aeroporto no exterior sem a necessária assistência material. Responsabilidade das companhias aéreas. Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Autor que permaneceu sem assistência adequada e teve de arcar com valores para alimentação e embarcar em novo voo. Prejuízo material comprovado e não impugnado nesta via recursal. **Danos morais in re ipsa ante a situação fática ocorrida. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Quantum indenizatório que não se mostra abusivo.** Sentença mantida. Honorários recursais fixados e que serão suportados apenas pela empresa recorrente. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10022517720198260011 SP 1002251-77.2019.8.26.0011, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 17/02/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020) Grifei.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO NOME DA PASSAGEIRA. ERRO MATERIAL. RESOLUÇÃO DA ANAC FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Recurso inominado interposto pela primeira ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do reembolso das passagens aéreas e à indenização pelos danos morais causados. Requer o afastamento de sua condenação ao argumento de ausência de responsabilidade e

que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o afastamento das condenações, a título de danos materiais e morais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. No caso dos autos, o autor adquiriu quatro passagens, junto à empresa VIAJANET, com destino a Nova Iorque, para viajar com sua esposa e dois filhos da empresa LATAM, porém, antes da viagem constatou que o primeiro nome de sua esposa não aparecia na passagem, sendo informado de que para a correção do erro material seria cobrada uma diferença tarifária de R\$4.589,18. Após diversas tentativas de composição amigável, o autor ainda recorreu ao Juizado Especial do Aeroporto, entretanto, a conciliação restou infrutífera, razão pela qual requereu o cancelamento das reservas do casal. Requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.920,00, correspondente às passagens não utilizadas e a compensação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. 5. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)?". No caso em apreço, é de se inferir a falha na prestação do serviço, tendo em vista a recusa da empresa ré em retificar o erro material da passagem, sem levar em consideração a orientação da ANAC (publicado em 22/08/2013), no sentido de que mero erro material nos dados pessoais do passageiro é passível de correção. 6. Demais disso, não prospera a alegação de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva do autor no preenchimento dos dados da passagem aérea), porquanto o consumidor, tão logo verificou o erro na grafia do nome de sua esposa, solicitou às recorrentes a alteração da grafia, para a devida correção. 7. Nesse contexto, ainda que não se possa imputar à recorrente a responsabilidade pelo preenchimento dos dados dos passageiros, patente a sequência de falhas na prestação do serviço contratado, a afronta o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, revelaram-se infrutíferas as tentativas de solicitação para alteração do erro material no nome da esposa do autor. 8. Destarte, a empresa aérea deve indenizar os prejuízos materiais causados (art. 186 do Código Civil e Lei nº 8.078/90, arts. 6º, incisos III, VI e VIII e 14, caput), pois o autor foi obrigado a cancelar a viagem com os seus filhos em razão do imbróglio causado pelas rés, que se recusaram a corrigir o erro material no nome da esposa do autor, querendo lhe cobrar indevidamente um valor maior do que aquele efetivamente pago pela passagem aérea, sendo devido o reembolso dos bilhetes pagos para si e sua esposa. 9. Em outra vertente, a reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos, devendo servir, demais disso, como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. 10. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 11. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 12. Assim, na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Logo, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada no juízo a quo a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional, bem como a restituição do valor pago pelo autor para a compra das passagens aéreas, razão pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 14. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 55, Lei 9099/95). 15. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJ-DF 07375030420178070016 DF 0737503-04.2017.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 23/03/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. PARCERIA COM A COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. VENDA E EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA

PASSAGEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO NÃO EFETIVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E, NO CASO ESPECÍFICO, SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela primeira requerida em face da **sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais** para condená-la solidariamente com a segunda ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$703,00 (setecentos e três reais) e **danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**. 2. No caso, houve aquisição de três passagens aéreas pela autora junto à recorrente, trecho São Paulo/Lisboa, em 23/11/2018, para viagem em 27/05/2019, sendo cancelados, logo após, a compra de dois bilhetes, ficando confirmada apenas a passagem da recorrida-autora, cancelada em 02/05/2019. 3. A primeira ré-recorrente pede, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, bem como alega sua ilegitimidade passiva, porque apenas intermediou a venda das passagens, além do que a aplicação da Convenção de Montreal impediria a aplicação da solidariedade. No mérito, afirma que o cancelamento da passagem aérea foi realizado pela segunda requerida, sendo ela a responsável por eventual ressarcimento. Alegou que não pode arcar com a responsabilidade no cancelamento do voo uma vez que é mera intermediadora da compra e venda das passagens. Defendeu que, em caso de ressarcimento, ele deveria ser de no máximo 80% do valor pago, por se tratar de bilhete com tarifa promocional. Aduziu que a Convenção de Montreal veda a indenização por danos morais. Pediu a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos da autora. 4. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (I.D. 14945504). 5. Do Efeito Suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo como medida extrema nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. A mera possibilidade de pagamento de valores em sede de cumprimento de sentença provisório não se qualifica como caso de dano irreparável. Preliminar rejeitada. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 6. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Todos os fornecedores que se encontram na mesma cadeia produtiva respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor (art. 7º parágrafo único c/c art. 25, § 1º, CDC). Preliminar rejeitada. 7. O STF, ao fixar a tese relacionada ao Tema 210, a respeito dos voos internacionais (Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor - RE 636.331/RJ), definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, afastar a aplicação da lei consumerista. Aplicação da teoria do diálogo das fontes normativas. 8. Sustenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos no transporte aéreo, eis que apenas foi responsável pela venda das passagens. Contudo, ao lucrar com a sua atividade e participar da cadeia de prestação de serviço frente ao consumidor, a requerida responde solidária e objetivamente pelos eventuais danos causados por seus parceiros comerciais, em atenção a teoria do risco do proveito econômico (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual o cancelamento do voo da empresa aérea não se enquadra na hipótese de culpa exclusiva de terceiro prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Não restou demonstrado pela recorrente que tenha comunicado a autora-recorrida acerca do cancelamento do voo. Tanto que constava reserva confirmada no site da companhia aérea, em 20/05/2019 (i.d. 14945489) e a autora recebeu e-mail da recorrente disponibilizando o check-in da viagem, isso em 24/05/2019 (i.d. 14945484), quando o bilhete já se encontrava cancelado, conforme se verifica dos e-mails trocados entre a autora e a companhia aérea (i.d. 14945485). 10. Outrossim, verifica-se que cancelado o bilhete há quase um ano ainda não houve o ressarcimento dos valores da passagem para a recorrida, o que reforça a falha na prestação do serviço. 11. Não há que se falar em retenção de valores, ao argumento de que a recorrida adquiriu as passagens pela tarifa mais barata, uma vez que a viagem não foi realizada e a retenção integral do valor pago configura enriquecimento ilícito. 12. Não há que se falar em vedação de indenização de danos morais, como defende o recorrente. O que há é uma limitação de indenizações por danos materiais imposta pelos tratados internacionais que regulam o transporte de passageiros, não se estendendo à reparação por danos morais. Precedente: (Acórdão 1215862, 07218006220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Comprovada a falha injustificada dos serviços devem os fornecedores, participantes da cadeia de serviço serem responsabilizados pelos os danos daí decorrentes. O cancelamento de passagem aérea adquirida com grande antecedência da data da viagem e com cancelamento já próximo à viagem sem qualquer comunicação não pode ser considerado como simples inadimplemento contratual. Com efeito, a situação vivenciada pela recorrida supera os limites do mero dissabor, a abalar os atributos da personalidade (CF, Art. 5º, V e X). 14. Indubitável que, para a fixação do

montante indenizatório, ante a falta de parâmetros legais, deve o julgador pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade para quantificar essa espécie de dano, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto para que sirva como efetiva reprimenda ao ofensor e como compensação ao ofendido, sem resultar em enriquecimento indevido ao mesmo. Logo, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. Nesse sentido, mantem-se o valor arbitrado na origem. 15. Recurso da parte ré conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido. **Sentença mantida por seus próprios fundamentos.** 16. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora-recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 17. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07316720420198070016 DF 0731672-04.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Destarte, inegável o aborrecimento, constrangimento e desconforto psicológico sofrido pela parte autora ao ter sido privada do serviço contratado, caracterizando dano moral indenizável.

Assim sendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a capacidade econômica das partes, fixo o quantum indenizatório de **danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei

9.099/95". Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONDENAR a parte ré LATAM AIRLINES GROUP S.A.** a:

a) pagar a **parte autora indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

b) **devolver 11.900,00 (onze mil e novecentos) Pontos à parte autora, além de restituir o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Quanto à ré AMERICAN AIRLINES INC., acolho a preliminar de ilegitimidade ventilado em sua contestação (ID 7630199), extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a essa demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0016395-06.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: HEISLENE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0016395-06.2015.8.14.0801.

Requerentes: HEISLENE BATISTA DA SILVA

ELIETE BATISTA DA SILVA

Requerida: UNIMED- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por **HEISLENE BATISTA DA SILVA e ELIETE BATISTA DA SILVA** em face de **UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a primeira requerente que é titular do plano de saúde da requerida desde fevereiro/2010, possuindo como dependente a segunda requerente, sua mãe. Relata que, em fevereiro/2012, **após a segunda requerente completar 59 anos**, a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, se viu obrigada a aceitar acordo com a requerida, parcelando o reajuste em 05 (cinco) anos.

Aduzem que, apesar do parcelamento, a mensalidade vem aumentando progressivamente, chegando a R\$ 579,32 em 2015, com o reajuste da idade somado ao reajuste anual autorizado pela ANS.

Requeriu: liminar para suspender novos reajustes; nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de 92,92%; devolução do indébito dos valores pagos a maior; danos morais.

Foi deferida antecipação de tutela na id. 10415684, determinando a redução do reajuste aplicando somente os reajustes anuais autorizados pela ANS entre os anos de 2012 a 2015.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, aplicação de reajuste mínimo conforme julgado do TJ/SP, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, entendo que não deve ser acolhida. Nota-se da petição inicial que as autoras pretendem ser ressarcidas em dobro pelo valor que teriam pago a mais entre os meses de fevereiro/2012 até o ajuizamento da ação, o que justifica o valor da causa ser de R\$ 31.120,00, teto dos juizados especiais cíveis, à época do ajuizamento, demonstrando que abre mão de eventuais valores que superem este limite. Portanto, está perfeitamente justificado o valor da causa atribuído na petição inicial.

Prejudicial de mérito – Requerimento de suspensão do processo.

Em relação ao requerimento de ID. 10415851, de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do

beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há mais necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie, motivo pelo qual o feito deve prosseguir seu trâmite regular. Indefiro, portanto, o pedido de ID. 10415851.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Tratando-se de reajuste aplicado, em razão da mudança de faixa etária da dependente, faz-se necessário individualizar o valor do plano, conhecendo o valor devido por cada beneficiário. De acordo com as informações prestadas, verifico que a dependente da autora, segunda requerente, vinha pagando o valor de R\$ 246,41 até completar 59 anos, sendo passaria a pagar o valor de R\$ 511,91, após a mudança de idade, porém como a primeira requerente fez o parcelamento do reajuste, o valor inicial após atingir a referida idade ficou em R\$ 302,62, sobre o qual, posteriormente, passaram a incidir as demais porcentagens do acordo, bem como os reajustes anuais autorizados pela ANS.

No caso vertente, a parte autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, os quais demonstram que a partir do mês de fevereiro de 2012, a mensalidade aumentou demasiadamente, sendo que da análise dos argumentos da contestação, conclui-se que na realidade o aumento foi de 92,92%, pois houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, desde que a segunda requerente completou 59 anos (01/2012) chegando em fevereiro de 2015 ao valor de R\$ 579,32, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a parte autora completar 59 anos de idade, a qual foi implementada parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 57 anos de idade, ingressando na 9ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade. Portanto, não vejo que seja o caso de se seguir o julgado trazido na contestação que prevê reajuste mínimo.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a parte autora vinha pagando o valor de R\$ 579,32, como última mensalidade antes do ajuizamento da ação, valor que levava em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 10415841), tela informando que no mês de fevereiro/2016 foi feito abatimento do valor pago pela autora, conforme decisão

de tutela provisória dada nos autos, tendo sido aplicados apenas os reajustes anuais da ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a parte autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Portanto, restam para serem restituídos os valores que excedem o percentual de 74,54% entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, já que em fevereiro/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida. Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta nos autos a comprovação dos valores efetivamente pagos pela parte autora no período.

Ademais, ressalto que a partir de fevereiro/2016 a parte autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração às autoras, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde em relação à dependente Sr.ª ELIETE BATISTA DA SILVA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º,

primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0016395-06.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: HEISLENE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0016395-06.2015.8.14.0801.

Requerentes: HEISLENE BATISTA DA SILVA

ELIETE BATISTA DA SILVA

Requerida: UNIMED- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por **HEISLENE BATISTA DA SILVA e ELIETE BATISTA DA SILVA** em face de **UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a primeira requerente que é titular do plano de saúde da requerida desde fevereiro/2010, possuindo como dependente a segunda requerente, sua mãe. Relata que, em fevereiro/2012, **após a segunda requerente completar 59 anos**, a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, se viu obrigada a aceitar acordo com a requerida, parcelando o reajuste em 05 (cinco) anos.

Aduzem que, apesar do parcelamento, a mensalidade vem aumentando progressivamente, chegando a R\$ 579,32 em 2015, com o reajuste da idade somado ao reajuste anual autorizado pela ANS.

Requeriu: liminar para suspender novos reajustes; nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de 92,92%; devolução do indébito dos valores pagos a maior; danos morais.

Foi deferida antecipação de tutela na id. 10415684, determinando a redução do reajuste aplicando somente os reajustes anuais autorizados pela ANS entre os anos de 2012 a 2015.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: impugnação ao valor da causa. No mérito,

sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, aplicação de reajuste mínimo conforme julgado do TJ/SP, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, entendo que não deve ser acolhida. Nota-se da petição inicial que as autoras pretendem ser ressarcidas em dobro pelo valor que teriam pago a mais entre os meses de fevereiro/2012 até o ajuizamento da ação, o que justifica o valor da causa ser de R\$ 31.120,00, teto dos juizados especiais cíveis, à época do ajuizamento, demonstrando que abre mão de eventuais valores que superem este limite. Portanto, está perfeitamente justificado o valor da causa atribuído na petição inicial.

Prejudicial de mérito – Requerimento de suspensão do processo.

Em relação ao requerimento de ID. 10415851, de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos

antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há mais necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie, motivo pelo qual o feito deve prosseguir seu trâmite regular. Indefiro, portanto, o pedido de ID. 10415851.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redundam a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos

pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Tratando-se de reajuste aplicado, em razão da mudança de faixa etária da dependente, faz-se necessário individualizar o valor do plano, conhecendo o valor devido por cada beneficiário. De acordo com as informações prestadas, verifico que a dependente da autora, segunda requerente, vinha pagando o valor de R\$ 246,41 até completar 59 anos, sendo passaria a pagar o valor de R\$ 511,91, após a mudança de idade, porém como a primeira requerente fez o parcelamento do reajuste, o valor inicial após atingir a referida idade ficou em R\$ 302,62, sobre o qual, posteriormente, passaram a incidir as demais porcentagens do acordo, bem como os reajustes anuais autorizados pela ANS.

No caso vertente, a parte autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, os quais demonstram que a partir do mês de fevereiro de 2012, a mensalidade aumentou demasiadamente, sendo que da análise dos argumentos da contestação, conclui-se que na realidade o aumento foi de 92,92%, pois houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, desde que a segunda requerente completou 59 anos (01/2012) chegando em fevereiro de 2015 ao valor de R\$ 579,32, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a parte autora completar 59 anos de idade, a qual foi implementada parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 57 anos de idade, ingressando na 9ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade. Portanto, não vejo que seja o caso de se seguir o julgado trazido na contestação que prevê reajuste mínimo.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a parte autora vinha pagando o valor de R\$ 579,32, como última mensalidade antes do ajuizamento da ação, valor que levava em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 10415841), tela informando que no mês de fevereiro/2016 foi feito abatimento do valor pago pela autora, conforme decisão de tutela provisória dada nos autos, tendo sido aplicados apenas os reajustes anuais da ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a parte autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Portanto, restam para serem restituídos os valores que excedem o percentual de 74,54% entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, já que em fevereiro/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida. Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta nos autos a comprovação dos valores efetivamente pagos pela parte autora no período.

Ademais, ressalto que a partir de fevereiro/2016 a parte autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração às autoras, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do

dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"*In hypothesis*", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde em relação à dependente Sr.^a ELIETE BATISTA DA SILVA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0016395-06.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: HEISLENE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0016395-06.2015.8.14.0801.

Requerentes: HEISLENE BATISTA DA SILVA

ELIETE BATISTA DA SILVA

Requerida: UNIMED- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por **HEISLENE BATISTA DA SILVA e ELIETE BATISTA DA SILVA** em face de **UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega a primeira requerente que é titular do plano de saúde da requerida desde fevereiro/2010, possuindo como dependente a segunda requerente, sua mãe. Relata que, em fevereiro/2012, **após a segunda requerente completar 59 anos**, a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%. Por conta desse aumento, se viu obrigada a aceitar acordo com a requerida, parcelando o reajuste em 05 (cinco) anos.

Aduzem que, apesar do parcelamento, a mensalidade vem aumentando progressivamente, chegando a R\$ 579,32 em 2015, com o reajuste da idade somado ao reajuste anual autorizado pela ANS.

Requeriu: liminar para suspender novos reajustes; nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de 92,92%; devolução do indébito dos valores pagos a maior; danos morais.

Foi deferida antecipação de tutela na id. 10415684, determinando a redução do reajuste aplicando somente os reajustes anuais autorizados pela ANS entre os anos de 2012 a 2015.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, aplicação de reajuste mínimo conforme julgado do TJ/SP, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, entendo que não deve ser acolhida. Nota-se da petição inicial que as autoras pretendem ser ressarcidas em dobro pelo valor que teriam pago a mais entre os meses de fevereiro/2012 até o ajuizamento da ação, o que justifica o valor da causa ser de R\$ 31.120,00, teto dos juizados especiais cíveis, à época do ajuizamento, demonstrando que abre mão de eventuais valores que superem este limite. Portanto, está perfeitamente justificado o valor da causa atribuído na petição inicial.

Prejudicial de mérito – Requerimento de suspensão do processo.

Em relação ao requerimento de ID. 10415851, de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário

deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe

disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há mais necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie, motivo pelo qual o feito deve prosseguir seu trâmite regular. Indefiro, portanto, o pedido de ID. 10415851.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Tratando-se de reajuste aplicado, em razão da mudança de faixa etária da dependente, faz-se necessário individualizar o valor do plano, conhecendo o valor devido por cada beneficiário. De acordo com as informações prestadas, verifico que a dependente da autora, segunda requerente, vinha pagando o valor de R\$ 246,41 até completar 59 anos, sendo passaria a pagar o valor de R\$ 511,91, após a mudança de idade, porém como a primeira requerente fez o parcelamento do reajuste, o valor inicial após atingir a referida idade ficou em R\$ 302,62, sobre o qual, posteriormente, passaram a incidir as demais porcentagens do acordo, bem como os reajustes anuais autorizados pela ANS.

No caso vertente, a parte autora anexou boletos de cobrança e comprovantes de pagamento, os quais demonstram que a partir do mês de fevereiro de 2012, a mensalidade aumentou demasiadamente, sendo que da análise dos argumentos da contestação, conclui-se que na realidade o aumento foi de 92,92%, pois houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, desde que a segunda requerente completou 59 anos (01/2012) chegando em fevereiro de 2015 ao valor de R\$ 579,32, valores, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após a parte autora completar 59 anos de idade, a qual foi implementada parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando a beneficiária tinha 57 anos de idade, ingressando na 9ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade. Portanto, não vejo que seja o caso de se seguir o julgado trazido na contestação que prevê reajuste mínimo.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária da autora, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual de 74,54%. No caso dos autos, a parte autora vinha pagando o valor de R\$ 579,32, como última mensalidade antes do ajuizamento da ação, valor que levava em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 10415841), tela informando que no mês de fevereiro/2016 foi feito abatimento do valor pago pela autora, conforme decisão de tutela provisória dada nos autos, tendo sido aplicados apenas os reajustes anuais da ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a parte autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido

comprovada a má-fé da demandada.

Portanto, restam para serem restituídos os valores que excedem o percentual de 74,54% entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, já que em fevereiro/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida. Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta nos autos a comprovação dos valores efetivamente pagos pela parte autora no período.

Ademais, ressalto que a partir de fevereiro/2016 a parte autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração às autoras, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo da consumidora a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde em relação à dependente Sr.^a ELIETE BATISTA DA SILVA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida**, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de fevereiro/2012 a janeiro/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0849353-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOROTEA FRANCISCA DE SOUSA BOGEA Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU ALMIR BOGEA OAB: 001769/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

QUANTO A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL por falta de interesse de agir e ausência de causa de pedir REJEITO-A, vez que à exordial foram acostados documentos suficientes para lastrear o direito autoral, tendo sido, inclusive, acostado diversos extratos bancários em nome da parte autora. As alegações da petição inicial indicam que a parte autora buscou resolver o conflito na via administrativa, de modo que eventual análise probatória se confunde com o mérito.

NO TOCANTE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, sublinho que o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso. Ademais, o Reclamado não pleiteou perícia com indicação dos quesitos. Doutra banda, o CPC possibilita a realização da prova técnica simplificada, a qual será produzida em audiência, conforme disposto no art. 464, §3º, do CPC, o que seria aplicável, caso o demandado quisesse a realização da mencionada prova. Dessa forma, fica refutada a aludida preliminar.

Passando à análise meritória e levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a parte autora narra que percebeu que seu cartão bancário havia sido furtado e imediatamente entrou em contato com o Banco réu para realizar o cancelamento do referido cartão, oportunidade em que foi informada acerca das diversas operações que já tinham sido efetuadas àquela altura.

Foi até a agência bancária relatar o ocorrido, sendo lhe entregue um extrato por meio do qual foi contatada a utilização de seu cartão de crédito por terceiros e diversas operações realizadas, todas no dia

29/06/2018, tais como, saques, transferências, compras, pagamento de títulos e recarga de celular.

A parte autora apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao dano material sofrido, individualizando os valores conforme se depreende dos Id's 5954652, 5954670, 5954673, 5954679.

Aduziu, ainda, que contestou o débito que perfaz o montante de R\$ 6.529,77 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) junto ao Banco réu, todavia, obteve resposta negativa (Id's 5954692 e 5954689).

Ambas as rés apresentaram contestação sustentando, em suma, que o pleito autoral não merece prosperar, vez que não caberia responsabilidade objetiva pelo ocorrido.

Assim, sustentam que as operações realizadas com o cartão bancário da parte autora em 29/06/2018, apesarem de terem sido contestadas, são de responsabilidade dessa.

Pois bem.

Em que pese as arguições das rés, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam, ainda, outros princípios e **normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**.

Vale repisar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ). Assim, impõe-se a condenação do réu em reparar os danos sofridos pela parte autora.

Vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. **COMPRA REALIZADA NO CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADA MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.** 1. As partes insurgem-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedentes os pedidos da exordial para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 2. Aduz o autor, recorrente, em síntese, sobre a existência de atos ilícitos aptos a ensejar indenização por dano moral e dano material, decorrentes das operações feitas por terceiros com utilização de seu cartão de crédito, despesas não reconhecidas pelo demandante, o que geraram, ainda, encargos indevidos. 3. O réu, também recorrente, por sua vez, sustenta que as compras não reconhecidas pelo autor foram realizadas com a utilização de cartão e senha pessoal, o que leva à presunção de que a operação em comento foi realizada pelo próprio autor, ou por terceiro autorizado por esta. Assevera ter o autor agido com negligência no uso e guarda de seu cartão e senha e, por isso, é exclusivamente culpado pela eventual utilização indevida do seu cartão, inclusive em caso de fraude praticada por terceiro. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do demandante em sua totalidade e procedente o pedido contraposto para

condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 3.006,03 (três mil e seis reais e três centavos) devidamente corrigidos, a título de pedido contraposto bem como à litigância de má-fé. 4. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 5. Pelas provas acostadas aos autos, depreende-se que no primeiro contato do autor com o SAC da empresa ré, o recorrido informou que não reconhecia a compra no importe de R\$ 1.920,00, realizada no estabelecimento ?Peças?, mas assumia a realização das demais compras. Destaca-se que, naquela ocasião, o autor declarou que o valor de R\$ 114,50 correspondia ao valor da entrada do estabelecimento que frequentara naquela noite e que a compra de R\$ 744,15 era referente à mesa de jogos de uma casa de show. 6. A despeito do autor não ter impugnado, na primeira ligação feita ao SAC, o valor da compra no importe de R\$ 744,15, resta evidente que sua intenção era impugnar as compras realizadas no estabelecimento SOS Peças. 7. Necessário ressaltar que a compra no valor de R\$ 986,70, efetuada na casa noturna Vitoria S.A., não foi impugnada pelo credor. A análise sincrônica dos fatos revela que a bar/danceteria que o autor frequentou naquela noite foi a Vitoria AS, tanto que a compra de R\$ 986,70 não é impugnada pelo requerente. 8. Recurso do réu. 9. A Súmula 479, do Egrégio STJ, dispõe que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 10. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. É dever deste demonstrar a causa excludente da responsabilização capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Na espécie, o réu não logrou refutar as alegações trazidas pela autora (art. 373, II, CPC). 11. **A simples alegação da existência de chip no cartão de crédito, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta e cabe ao réu/recorrente demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição a responsabilidade da parte autora.** 12. **Na hipótese, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor, titular do cartão, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que a compra impugnada foi, de fato, realizada pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor. Caberia ao réu comprovar a má-fé do autor. Contudo, não o fez (art. 373, II, CPC).** 13. Embora o réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços e culpa da vítima (posto que esta não guardou com segurança seu "cartão e senha pessoal"), não logrou êxito em comprovar tais alegações. 14. Destarte, a compra fraudulenta faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. 15. Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, sobretudo em se tratando de relação de consumo, verifica-se que o autor possui direito de ver declarado a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 16. Recurso do autor. 17. Por fim, a incontroversa falha na prestação do serviço acarretou à autora aborrecimentos, frustração e descontentamento. No entanto, tais sentimentos, por si só, não são suficientes a ensejar qualquer indenização por danos extrapatrimoniais. 18. Não há nos autos elementos a revelarem qualquer tratamento diferenciado, vexatório ou ríspido dirigido à consumidora, não restando, portanto, configurada violação à honra e dignidade. Tampouco que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 19. No tocante aos danos materiais, decorrentes dos encargos cobrados, no montante de R\$ 481,33, o autor foi vencedor quanto a este pedido, diante da declaração de inexistência de débito de tal montante, cabendo ao réu restituir o valor. 20. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 21. Considerando a sucumbência recíproca e integral dos recorrentes, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida a parte autora. 22. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07334885520188070016 DF 0733488-55.2018.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : **16/12/2019** . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A COBRANÇA INDEVIDA DE COMPRA ESPECÍFICA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR, REITERANDO OS ARGUMENTOS DA INICIAL,

COM OS PEDIDOS DE ESTORNO DOS VALORES NÃO RECONHECIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA, QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. CONSUMIDOR QUE, EMBORA HIPOSSUFICIENTE, PRODUZIU A PROVA MÍNIMA DOS FATOS APRESENTADOS NA INICIAL, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. O AUTOR NÃO NEGA O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, APENAS IMPUGNA O LANÇAMENTO DE UM COMPRA ESPECÍFICA, EM SITUAÇÃO QUE NÃO PARECE CARACTERIZAR AS FRAUDES OU CLONAGEM DO CARTÃO COSTUMEIRAMENTE APRESENTADAS A ESTE JUDICIÁRIO, MAS SIM, QUE PODE TER HAVIDO UM EQUÍVOCO DA RÉ NO LANÇAMENTO DE TAL COMPRA, O QUE NÃO É UM FATO INCOMUM NO MERCADO DE CONSUMO COM USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. **PRESUNÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE MILITA A FAVOR DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PARTE RÉ QUE, EMBORA TITULAR DOS MEIOS DE PROVA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NÃO HÁ COMO EXIGIR QUE O CONSUMIDOR PRODUZA PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA EMPRESA GESTORA DO CARTÃO DE CRÉDITO DE DEMONSTRAR QUE A COMPRA FOI EFETIVAMENTE REALIZADA PELO AUTOR, HAJA VISTA QUE É A DETENTORA DOS MEIOS DE PROVA DE TAL FATO, INCLUSIVE À VISTA DA PARCERIA COMERCIAL QUE MANTÉM COM OS ESTABELECIMENTOS QUE ACEITAM A BANDEIRA DO REFERIDO CARTÃO. PARTE RÉ QUE NÃO TROUXE AO FEITO QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO, COM O ESTORNO SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PRESENTE HIPÓTESE. DANO MORAL INEXISTENTE. PELO RELATO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU, DIRETA OU INDIRETAMENTE, TENHA CAUSADO TRANSTORNOS CAPAZES DE FERIR DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. ESTE, POR SEU TURNO, NÃO COLACIONOU AOS AUTOS SEQUER OS NÚMEROS DE EVENTUAIS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO A FIM DE DEMONSTRAR AS ALEGADAS TENTATIVAS DE RESOLVER A QUESTÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, PARA RECONHECER A FALHA NA ATIVIDADE DA RÉ E DETERMINAR O ESTORNO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURO DO AUTOR, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA INICIAL, PARA: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO; 2) CONDENAR A PARTE RÉ À DEVOUÇÃO SIMPLES DO VALOR DE R\$494,70 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), CORRIGIDO MONETÁRIAMENTE DESDE O DESEMBOLSO E ACRESCIDO DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO; 3) CONDENAR CADA PARTE A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/15, OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR.. (TJ-RJ - APL: 00192503720168190007, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 11/12/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).** (grifei)**

As rés não trouxeram aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, devendo responder objetivamente pelos danos materiais por ela suportados.

Nesse diapasão, verifica-se que houve falha na prestação do serviço fornecido pelas rés, já que não conseguiram comprovar que as operações realizadas com o cartão bancário da autora no dia 29/06/2018 foram efetivamente por ela realizadas, cabendo às rés restituir o valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), bem como se absterem da cobrança dos valores referentes às operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária

configure dano moral.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese, consoante jurisprudência acostada ao norte.

Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte autora não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, bem como não teve seu nome negativado, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

1. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, condenando as rés solidariamente à restituição do valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), a título de **DANOS MATERIAIS**, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo (29/06/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
2. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO da inexigibilidade das operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018**, devendo as rés se absterem de sua cobrança ou, **caso já tenha sido efetuado o pagamento, efetuem o devido estorno**, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
3. **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**, ante inexistência de danos morais indenizáveis, nos termos da fundamentação ao norte;
4. CONFIRMAR a decisão liminar que concedeu a tutela provisória (Id 5958535).

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0849353-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOROTEA FRANCISCA DE SOUSA BOGEA Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU ALMIR BOGEA OAB: 001769/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

QUANTO A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL por falta de interesse de agir e ausência de causa de pedir REJEITO-A, vez que à exordial foram acostados documentos suficientes para lastrear o direito autoral, tendo sido, inclusive, acostado diversos extratos bancários em nome da parte autora. As alegações da petição inicial indicam que a parte autora buscou resolver o conflito na via administrativa, de modo que eventual análise probatória se confunde com o mérito.

NO TOCANTE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, sublinho que o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso. Ademais, o Reclamado não pleiteou perícia com indicação dos quesitos. Doutra banda, o CPC possibilita a realização da prova técnica simplificada, a qual será produzida em audiência, conforme disposto no art. 464, §3º, do CPC, o que seria aplicável, caso o demandado quisesse a realização da mencionada prova. Dessa forma, fica refutada a aludida preliminar.

Passando à análise meritória e levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a parte autora narra que percebeu que seu cartão bancário havia sido furtado e imediatamente entrou em contato com o Banco réu para realizar o cancelamento do referido cartão, oportunidade em que foi informada acerca das diversas operações que já tinham sido efetuadas àquela altura.

Foi até a agência bancária relatar o ocorrido, sendo lhe entregue um extrato por meio do qual foi contatada a utilização de seu cartão de crédito por terceiros e diversas operações realizadas, todas no dia 29/06/2018, tais como, saques, transferências, compras, pagamento de títulos e recarga de celular.

A parte autora apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao dano material sofrido, individualizando os valores conforme se depreende dos Id's 5954652, 5954670, 5954673, 5954679.

Aduziu, ainda, que contestou o débito que perfaz o montante de R\$ 6.529,77 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) junto ao Banco réu, todavia, obteve resposta negativa (Id's 5954692 e 5954689).

Ambas as rés apresentaram contestação sustentando, em suma, que o pleito autoral não merece prosperar, vez que não caberia responsabilidade objetiva pelo ocorrido.

Assim, sustentam que as operações realizadas com o cartão bancário da parte autora em 29/06/2018, apesarem de terem sido contestadas, são de responsabilidade dessa.

Pois bem.

Em que pese as arguições das rés, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam, ainda, outros princípios e **normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**.

Vale repisar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ). Assim, impõe-se a condenação do réu em reparar os danos sofridos pela parte autora.

Vejam os a jurisprudência pátria acerca do tema:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA REALIZADA NO CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADA MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. As partes insurgem-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedentes os pedidos da exordial para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 2. Aduz o autor, recorrente, em síntese, sobre a existência de atos ilícitos aptos a ensejar indenização por dano moral e dano material, decorrentes das operações feitas por terceiros com utilização de seu cartão de crédito, despesas não reconhecidas pelo demandante, o que geraram, ainda, encargos indevidos. 3. O réu, também recorrente, por sua vez, sustenta que as compras não reconhecidas pelo autor foram realizadas com a utilização de cartão e senha pessoal, o que leva à presunção de que a operação em comento foi realizada pelo próprio autor, ou por terceiro autorizado por esta. Assevera ter o autor agido com negligência no uso e guarda de seu cartão e senha e, por isso, é exclusivamente culpado pela eventual utilização indevida do seu cartão, inclusive em caso de fraude praticada por terceiro. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do demandante em sua totalidade e procedente o pedido contraposto para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 3.006,03 (três mil e seis reais e três centavos) devidamente corrigidos, a título de pedido contraposto bem como à litigância de má-fé. 4. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 5. Pelas provas acostadas aos autos, depreende-se que no primeiro contato do autor com o SAC da empresa ré, o recorrido informou que não reconhecia a compra no importe de R\$ 1.920,00, realizada no estabelecimento ?Peças?, mas assumia a realização das demais compras. Destaca-se que, naquela ocasião, o autor declarou que o valor de R\$ 114,50 correspondia ao valor da entrada do estabelecimento que frequentara naquela noite e que a compra de R\$ 744,15 era referente à mesa de jogos de uma casa de show. 6. A despeito do autor não ter impugnado, na primeira ligação feita ao SAC, o valor da compra no importe de R\$ 744,15, resta evidente que sua intenção era impugnar as compras realizadas no estabelecimento SOS Peças. 7. Necessário ressaltar que a compra no valor de R\$ 986,70, efetuada na casa noturna Vitoria S.A., não foi impugnada pelo credor. A análise sincrônica dos fatos revela que a bar/danceteria que o autor frequentou naquela noite foi a Vitoria AS, tanto que a compra de R\$ 986,70 não é impugnada pelo requerente. 8. Recurso do réu. 9. A Súmula 479, do Egrégio STJ, dispõe que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 10. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. É dever deste demonstrar a causa excludente da responsabilização capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Na espécie, o réu não logrou refutar as alegações trazidas pela autora (art. 373, II, CPC). 11. **A simples alegação da existência de chip no cartão de crédito, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta e cabe ao réu/recorrente demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição a responsabilidade**

da parte autora. 12. Na hipótese, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor, titular do cartão, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que a compra impugnada foi, de fato, realizada pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor. **Caberia ao réu comprovar a má-fé do autor. Contudo, não o fez (art. 373, II, CPC).** 13. Embora o réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços e culpa da vítima (posto que esta não guardou com segurança seu "cartão e senha pessoal"), não logrou êxito em comprovar tais alegações. 14. Destarte, a compra fraudulenta faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. 15. Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, sobretudo em se tratando de relação de consumo, verifica-se que o autor possui direito de ver declarado a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 16. Recurso do autor. 17. Por fim, a incontroversa falha na prestação do serviço acarretou à autora aborrecimentos, frustração e descontentamento. No entanto, tais sentimentos, por si só, não são suficientes a ensejar qualquer indenização por danos extrapatrimoniais. 18. Não há nos autos elementos a revelarem qualquer tratamento diferenciado, vexatório ou ríspido dirigido à consumidora, não restando, portanto, configurada violação à honra e dignidade. Tampouco que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 19. No tocante aos danos materiais, decorrentes dos encargos cobrados, no montante de R\$ 481,33, o autor foi vencedor quanto a este pedido, diante da declaração de inexistência de débito de tal montante, cabendo ao réu restituir o valor. 20. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 21. Considerando a sucumbência recíproca e integral dos recorrentes, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida a parte autora. 22. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07334885520188070016 DF 0733488-55.2018.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : **16/12/2019** . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A COBRANÇA INDEVIDA DE COMPRA ESPECÍFICA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR, REITERANDO OS ARGUMENTOS DA INICIAL, COM OS PEDIDOS DE ESTORNO DOS VALORES NÃO RECONHECIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA, QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. CONSUMIDOR QUE, EMBORA HIPOSSUFICIENTE, PRODUZIU A PROVA MÍNIMA DOS FATOS APRESENTADOS NA INICIAL, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. O AUTOR NÃO NEGA O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, APENAS IMPUGNA O LANÇAMENTO DE UM COMPRA ESPECÍFICA, EM SITUAÇÃO QUE NÃO PARECE CARACTERIZAR AS FRAUDES OU CLONAGEM DO CARTÃO COSTUMEIRAMENTE APRESENTADAS A ESTE JUDICIÁRIO, MAS SIM, QUE PODE TER HAVIDO UM EQUÍVOCO DA RÉ NO LANÇAMENTO DE TAL COMPRA, O QUE NÃO É UM FATO INCOMUM NO MERCADO DE CONSUMO COM USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. **PRESUNÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE MILITA A FAVOR DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PARTE RÉ QUE, EMBORA TITULAR DOS MEIOS DE PROVA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NÃO HÁ COMO EXIGIR QUE O CONSUMIDOR PRODUZA PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA EMPRESA GESTORA DO CARTÃO DE CRÉDITO DE DEMONSTRAR QUE A COMPRA FOI EFETIVAMENTE REALIZADA PELO AUTOR, HAJA VISTA QUE É A DETENTORA DOS MEIOS DE PROVA DE TAL FATO, INCLUSIVE À VISTA DA PARCERIA COMERCIAL QUE MANTEM COM OS ESTABELECIMENTOS QUE ACEITAM A BANDEIRA DO REFERIDO CARTÃO. PARTE RÉ QUE NÃO TROUXE AO FEITO QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO, COM O ESTORNO SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PRESENTE HIPÓTESE. DANO MORAL INEXISTENTE. PELO RELATO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU, DIRETA OU INDIRETAMENTE, TENHA CAUSADO TRANSTORNOS CAPAZES DE FERIR DIREITOS**

DA PERSONALIDADE DO AUTOR. ESTE, POR SEU TURNO, NÃO COLACIONOU AOS AUTOS SEQUER OS NÚMEROS DE EVENTUAIS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO A FIM DE DEMONSTRAR AS ALEGADAS TENTATIVAS DE RESOLVER A QUESTÃO NO AMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, PARA RECONHECER A FALHA NA ATIVIDADE DA RÉ E DETERMINAR O ESTORNO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURO DO AUTOR, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA INICIAL, PARA: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO; 2) CONDENAR A PARTE RÉ À DEVOUÇÃO SIMPLES DO VALOR DE R\$494,70 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), CORRIGIDO MONETÁRIAMENTE DESDE O DESEMBOLSO E ACRESCIDO DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO; 3) CONDENAR CADA PARTE A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/15, OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR.. (TJ-RJ - APL: 00192503720168190007, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 11/12/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). (grifei)**

As rés não trouxeram aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, devendo responder objetivamente pelos danos materiais por ela suportados.

Nesse diapasão, verifica-se que houve falha na prestação do serviço fornecido pelas rés, já que não conseguiram comprovar que as operações realizadas com o cartão bancário da autora no dia 29/06/2018 foram efetivamente por ela realizadas, cabendo às rés restituir o valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), bem como se absterem da cobrança dos valores referentes às operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese, consoante jurisprudência acostada ao norte.

Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte autora não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, bem como não teve seu nome negativado, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO:**

1. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, condenando as rés solidariamente à restituição do valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo (29/06/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;**
2. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO da inexigibilidade das operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018, devendo as rés se absterem de sua cobrança ou, caso já tenha sido efetuado o pagamento, efetuem o devido estorno, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;**
3. **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ante inexistência de danos morais indenizáveis, nos termos da fundamentação ao norte;**
4. **CONFIRMAR a decisão liminar que concedeu a tutela provisória (Id 5958535).**

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente

contrarrrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0849353-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOROTEA FRANCISCA DE SOUSA BOGEA Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU ALMIR BOGEA OAB: 001769/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

QUANTO A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL por falta de interesse de agir e ausência de causa de pedir REJEITO-A, vez que à exordial foram acostados documentos suficientes para lastrear o direito autoral, tendo sido, inclusive, acostado diversos extratos bancários em nome da parte autora. As alegações da petição inicial indicam que a parte autora buscou resolver o conflito na via administrativa, de modo que eventual análise probatória se confunde com o mérito.

NO TOCANTE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, sublinho que o simples fato de ser possível a realização de exame pericial não torna o Juízo incompetente, pois, para isto, a perícia deve ser complexa. O que não é o caso. Ademais, o Reclamado não pleiteou perícia com indicação dos quesitos. Doutra banda, o CPC possibilita a realização da prova técnica simplificada, a qual será produzida em audiência, conforme disposto no art. 464, §3º, do CPC, o que seria aplicável, caso o demandado quisesse a realização da mencionada prova. Dessa forma, fica refutada a aludida preliminar.

Passando à análise meritória e levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade

desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a parte autora narra que percebeu que seu cartão bancário havia sido furtado e imediatamente entrou em contato com o Banco réu para realizar o cancelamento do referido cartão, oportunidade em que foi informada acerca das diversas operações que já tinham sido efetuadas àquela altura.

Foi até a agência bancária relatar o ocorrido, sendo lhe entregue um extrato por meio do qual foi contatada a utilização de seu cartão de crédito por terceiros e diversas operações realizadas, todas no dia 29/06/2018, tais como, saques, transferências, compras, pagamento de títulos e recarga de celular.

A parte autora apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao dano material sofrido, individualizando os valores conforme se depreende dos Id's 5954652, 5954670, 5954673, 5954679.

Aduziu, ainda, que contestou o débito que perfaz o montante de R\$ 6.529,77 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) junto ao Banco réu, todavia, obteve resposta negativa (Id's 5954692 e 5954689).

Ambas as rés apresentaram contestação sustentando, em suma, que o pleito autoral não merece prosperar, vez que não caberia responsabilidade objetiva pelo ocorrido.

Assim, sustentam que as operações realizadas com o cartão bancário da parte autora em 29/06/2018, apesarem de terem sido contestadas, são de responsabilidade dessa.

Pois bem.

Em que pese as arguições das rés, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam, ainda, outros princípios e **normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**.

Vale repisar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ). Assim, impõe-se a condenação do réu em reparar os danos sofridos pela parte autora.

Vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. **COMPRA REALIZADA NO CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADA MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.** 1. As partes insurgem-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedentes os pedidos

da exordial para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 2. Aduz o autor, recorrente, em síntese, sobre a existência de atos ilícitos aptos a ensejar indenização por dano moral e dano material, decorrentes das operações feitas por terceiros com utilização de seu cartão de crédito, despesas não reconhecidas pelo demandante, o que geraram, ainda, encargos indevidos. 3. O réu, também recorrente, por sua vez, sustenta que as compras não reconhecidas pelo autor foram realizadas com a utilização de cartão e senha pessoal, o que leva à presunção de que a operação em comento foi realizada pelo próprio autor, ou por terceiro autorizado por esta. Assevera ter o autor agido com negligência no uso e guarda de seu cartão e senha e, por isso, é exclusivamente culpado pela eventual utilização indevida do seu cartão, inclusive em caso de fraude praticada por terceiro. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos do demandante em sua totalidade e procedente o pedido contraposto para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 3.006,03 (três mil e seis reais e três centavos) devidamente corrigidos, a título de pedido contraposto bem como à litigância de má-fé. 4. Trata-se de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 5. Pelas provas acostadas aos autos, depreende-se que no primeiro contato do autor com o SAC da empresa ré, o recorrido informou que não reconhecia a compra no importe de R\$ 1.920,00, realizada no estabelecimento ?Peças?, mas assumia a realização das demais compras. Destaca-se que, naquela ocasião, o autor declarou que o valor de R\$ 114,50 correspondia ao valor da entrada do estabelecimento que frequentara naquela noite e que a compra de R\$ 744,15 era referente à mesa de jogos de uma casa de show. 6. A despeito do autor não ter impugnado, na primeira ligação feita ao SAC, o valor da compra no importe de R\$ 744,15, resta evidente que sua intenção era impugnar as compras realizadas no estabelecimento SOS Peças. 7. Necessário ressaltar que a compra no valor de R\$ 986,70, efetuada na casa noturna Vitoria S.A., não foi impugnada pelo credor. A análise sincrônica dos fatos revela que a bar/danceteria que o autor frequentou naquela noite foi a Vitoria AS, tanto que a compra de R\$ 986,70 não é impugnada pelo requerente. 8. Recurso do réu. 9. A Súmula 479, do Egrégio STJ, dispõe que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 10. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. É dever deste demonstrar a causa excludente da responsabilização capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Na espécie, o réu não logrou refutar as alegações trazidas pela autora (art. 373, II, CPC). 11. **A simples alegação da existência de chip no cartão de crédito, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta e cabe ao réu/recorrente demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição a responsabilidade da parte autora.** 12. **Na hipótese, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor, titular do cartão, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que a compra impugnada foi, de fato, realizada pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor. Caberia ao réu comprovar a má-fé do autor. Contudo, não o fez (art. 373, II, CPC).** 13. Embora o réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços e culpa da vítima (posto que esta não guardou com segurança seu "cartão e senha pessoal"), não logrou êxito em comprovar tais alegações. 14. Destarte, a compra fraudulenta faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. 15. Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, sobretudo em se tratando de relação de consumo, verifica-se que o autor possui direito de ver declarado a inexistência do débito de R\$ 2.664,15 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como dos encargos dele decorrentes, no importe de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). 16. Recurso do autor. 17. Por fim, a incontroversa falha na prestação do serviço acarretou à autora aborrecimentos, frustração e descontentamento. No entanto, tais sentimentos, por si só, não são suficientes a ensejar qualquer indenização por danos extrapatrimoniais. 18. Não há nos autos elementos a revelarem qualquer tratamento diferenciado, vexatório ou ríspido dirigido à consumidora, não restando, portanto, configurada violação à honra e dignidade. Tampouco que houve inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 19. No tocante aos danos materiais, decorrentes dos encargos cobrados, no montante de R\$ 481,33, o autor foi vencedor quanto a este pedido, diante da declaração de inexistência de débito de tal montante, cabendo ao réu restituir o valor. 20. Recursos conhecidos e improvidos.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 21. Considerando a sucumbência recíproca e integral dos recorrentes, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida a parte autora. 22. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07334885520188070016 DF 0733488-55.2018.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : **16/12/2019** . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A COBRANÇA INDEVIDA DE COMPRA ESPECÍFICA NÃO RECONHECIDA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR, REITERANDO OS ARGUMENTOS DA INICIAL, COM OS PEDIDOS DE ESTORNO DOS VALORES NÃO RECONHECIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA, QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. CONSUMIDOR QUE, EMBORA HIPOSSUFICIENTE, PRODUZIU A PROVA MÍNIMA DOS FATOS APRESENTADOS NA INICIAL, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. O AUTOR NÃO NEGA O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, APENAS IMPUGNA O LANÇAMENTO DE UM COMPRA ESPECÍFICA, EM SITUAÇÃO QUE NÃO PARECE CARACTERIZAR AS FRAUDES OU CLONAGEM DO CARTÃO COSTUMEIRAMENTE APRESENTADAS A ESTE JUDICIÁRIO, MAS SIM, QUE PODE TER HAVIDO UM EQUÍVOCO DA RÉ NO LANÇAMENTO DE TAL COMPRA, O QUE NÃO É UM FATO INCOMUM NO MERCADO DE CONSUMO COM USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. **PRESUNÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE MILITA A FAVOR DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PARTE RÉ QUE, EMBORA TITULAR DOS MEIOS DE PROVA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, II DO NCP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NÃO HÁ COMO EXIGIR QUE O CONSUMIDOR PRODUZA PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA EMPRESA GESTORA DO CARTÃO DE CRÉDITO DE DEMONSTRAR QUE A COMPRA FOI EFETIVAMENTE REALIZADA PELO AUTOR, HAJA VISTA QUE É A DETENTORA DOS MEIOS DE PROVA DE TAL FATO, INCLUSIVE À VISTA DA PARCERIA COMERCIAL QUE MANTEM COM OS ESTABELECIMENTOS QUE ACEITAM A BANDEIRA DO REFERIDO CARTÃO. PARTE RÉ QUE NÃO TROUXE AO FEITO QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO, COM O ESTORNO SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PRESENTE HIPÓTESE. DANO MORAL INEXISTENTE. PELO RELATO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU, DIRETA OU INDIRETAMENTE, TENHA CAUSADO TRANSTORNOS CAPAZES DE FERIR DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. ESTE, POR SEU TURNO, NÃO COLACIONOU AOS AUTOS SEQUER OS NÚMEROS DE EVENTUAIS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO A FIM DE DEMONSTRAR AS ALEGADAS TENTATIVAS DE RESOLVER A QUESTÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, PARA RECONHECER A FALHA NA ATIVIDADE DA RÉ E DETERMINAR O ESTORNO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURO DO AUTOR, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA INICIAL, PARA: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO; 2) CONDENAR A PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR DE R\$494,70 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), CORRIGIDO MONETÁRIAMENTE DESDE O DESEMBOLSO E ACRESCIDO DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO; 3) CONDENAR CADA PARTE A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/15, OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR..** (TJ-RJ - APL: 00192503720168190007, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 11/12/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). (grifei)**

As rés não trouxeram aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, devendo responder objetivamente pelos danos materiais por ela suportados.

Nesse diapasão, verifica-se que houve falha na prestação do serviço fornecido pelas rés, já que não conseguiram comprovar que as operações realizadas com o cartão bancário da autora no dia 29/06/2018 foram efetivamente por ela realizadas, cabendo às rés restituir o valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e

quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), bem como se absterem da cobrança dos valores referentes às operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese, consoante jurisprudência acostada ao norte.

Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte autora não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, bem como não teve seu nome negativado, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos

no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

1. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, condenando as rés solidariamente à restituição do valor de R\$ 6.529,77 (seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), de referente às operações realizadas com o cartão da requerida (Id 5954692 - Pág. 1), a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo (29/06/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;**
2. **PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO da inexigibilidade das operações de crédito realizadas na data de 29/06/2018, devendo as rés se absterem de sua cobrança ou, caso já tenha sido efetuado o pagamento, efetuem o devido estorno, corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;**
3. **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ante inexistência de danos morais indenizáveis, nos termos da fundamentação ao norte;**
4. CONFIRMAR a decisão liminar que concedeu a tutela provisória (Id 5958535).

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0841924-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO VIRGILIO MELO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KADU QUEIROZ LOURENCO OAB: 23159/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO OAB: 26004/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: REU Nome: SUELEM ANDREZA DOS SANTOS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0841924-63.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 20486530, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 20486530, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada da parte requerente á audiência, muito embora devidamente intimada (Id 18887656), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. Intimados os presentes.”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0100391-96.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: STELA POJUCI FERREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR OAB: 6066-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED - BELEM Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo n.º 0100391-96.2015.8.14.0801

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por STELA POJUCI FERREIRA DE MORAIS em face de UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alega, a requerente, que manteve vínculo laboral com a União Superior de Ensino Superior - UNESPA, mantenedora da Universidade da Amazônia - UNAMA, de 05/02/2003 a 26/06/2015.

Relata que sempre contribuiu com o plano de saúde corporativo vinculado à ex-empregadora, através de desconto em folha, de modo que pagava mensalidade no valor de R\$ 85,61, sendo que a ex-empregadora arcava com o valor de R\$ 151,41, perfazendo o total de R\$ 474,04.

Assevera que, procurou a demandada para requerer o seu direito de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde demandado, o que lhe fora, informalmente, negado, sob a alegação de que a autora deveria celebrar um novo contrato.

No mérito, em síntese, argumenta que faz jus à manutenção de sua condição de beneficiária, bem como seus dependentes, por força do disposto nos arts.30 e 31 da Lei 9656/98 combinado com os arts. 10, 19 e 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS.

Além disso, pleiteia indenização por danos morais em virtude de a postura da demandada ter-lhe acarretado depressão e ansiedade, bem como a inversão do ônus da prova e antecipação dos efeitos da tutela, que fora deferido pelo juízo.

Em contestação, alega a requerida, em síntese, que a Reclamante não teve o seu contrato rescindido por aposentadoria, e, sim, sem justa causa, não podendo ser beneficiada com a permanência no plano de saúde da Reclamada nos ditames do parágrafo 1º ou 2º do artigo 31 da lei 9.656/1988.

Informa que, em 01/06/2012 a UNESPA e a UNIMED Belém firmaram aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde pactuado em 17/10/1990, que definia em seu item 1.4 valores de tabela para os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Acrescenta que esse aditivo contratual foi levado ao conhecimento dos funcionários da UNESPA, e que se mostraria revestido de todos os requisitos para a configuração de ato jurídico perfeito entre a UNESPA e a UNIMED.

Além disso, argumenta que o plano dos inativos seria um plano exclusivo, separado do plano dos ativos, inclusive com condições de preço e reajuste diferenciados conforme lhe facultaria o artigo 19 da Resolução 279/2011 da ANS.

Requer, por fim, que na eventualidade de condenação em danos morais esta leve em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que se evite o enriquecimento sem causa.

Éo relatório.

Decido.

A requerente, quando se aposentou, tinha mais de 10 anos de contribuição no plano. Porém, permaneceu, já aposentada, contribuindo para o mesmo plano e trabalhando para o mesmo empregador.

Quando fora demitida, a requerente já estava aposentada há 15 (quinze) anos e contava com cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o plano.

Desse modo, por ocasião de sua demissão, já preenchia todos os requisitos exigidos para adquirir o direito de permanecer filiada no plano contribuindo por si e pelo empregador, qual sejam, o de estar aposentada e o de haver contribuindo por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Muito claro é o teor do art. 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS que hei por bem transcrever a seguir:

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

Nesse passo, fica claro, que ao caso se aplica o art. 31 da Lei 9.656/98, a seguir transcrito:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração às autoras, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Nesse passo, outro não pode ser o caminho desta lide senão a sua procedência para determinar que a requerida mantenha com a requerente o contrato do plano de saúde celebrado entre ela e a UNAMA, à época em que a requerente era funcionário daquela, nos mesmos moldes em que fora confeccionado, permitindo-se a aplicação dos índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde.

Assim exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela antes deferida, determinar que a requerida, UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantenha com a requerente, STELA POJUCI FERREIRA DE MORAIS, o contrato do plano de saúde celebrado, referente à ela e sua dependente, nos mesmos moldes em que fora originalmente confeccionado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, permitindo-se os reajuste determinados pela ANS, de acordo com o mês de aniversário do Plano de Saúde da requerente.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 19 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

FERREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR OAB: 6066-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED - BELEM Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo n.º 0100391-96.2015.8.14.0801

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por STELA POJUCI FERREIRA DE MORAIS em face de UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alega, a requerente, que manteve vínculo laboral com a União Superior de Ensino Superior - UNESPA, mantenedora da Universidade da Amazônia - UNAMA, de 05/02/2003 a 26/06/2015.

Relata que sempre contribuiu com o plano de saúde corporativo vinculado à ex-empregadora, através de desconto em folha, de modo que pagava mensalidade no valor de R\$ 85,61, sendo que a ex-empregadora arcava com o valor de R\$ 151,41, perfazendo o total de R\$ 474,04.

Assevera que, procurou a demandada para requerer o seu direito de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde demandado, o que lhe fora, informalmente, negado, sob a alegação de que a autora deveria celebrar um novo contrato.

No mérito, em síntese, argumenta que faz jus à manutenção de sua condição de beneficiária, bem como seus dependentes, por força do disposto nos arts.30 e 31 da Lei 9656/98 combinado com os arts. 10, 19 e 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS.

Além disso, pleiteia indenização por danos morais em virtude de a postura da demandada ter-lhe acarretado depressão e ansiedade, bem como a inversão do ônus da prova e antecipação dos efeitos da tutela, que fora deferido pelo juízo.

Em contestação, alega a requerida, em síntese, que a Reclamante não teve o seu contrato rescindido por aposentadoria, e, sim, sem justa causa, não podendo ser beneficiada com a permanência no plano de saúde da Reclamada nos ditames do parágrafo 1º ou 2º do artigo 31 da lei 9.656/1988.

Informa que, em 01/06/2012 a UNESPA e a UNIMED Belém firmaram aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde pactuado em 17/10/1990, que definia em seu item 1.4 valores de tabela para os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Acrescenta que esse aditivo contratual foi levado ao conhecimento dos funcionários da UNESPA, e que se mostraria revestido de todos os requisitos para a configuração de ato jurídico perfeito entre a UNESPA e a UNIMED.

Além disso, argumenta que o plano dos inativos seria um plano exclusivo, separado do plano dos ativos, inclusive com condições de preço e reajuste diferenciados conforme lhe facultaria o artigo 19 da Resolução 279/2011 da ANS.

Requer, por fim, que na eventualidade de condenação em danos morais esta leve em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que se evite o enriquecimento sem causa.

Éo relatório.

Decido.

A requerente, quando se aposentou, tinha mais de 10 anos de contribuição no plano. Porém, permaneceu, já aposentada, contribuindo para o mesmo plano e trabalhando para o mesmo empregador.

Quando fora demitida, a requerente já estava aposentada há 15 (quinze) anos e contava com cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o plano.

Desse modo, por ocasião de sua demissão, já preenchia todos os requisitos exigidos para adquirir o direito de permanecer filiada no plano contribuindo por si e pelo empregador, qual sejam, o de estar aposentada e o de haver contribuindo por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Muito claro é o teor do art. 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS que hei por bem transcrever a seguir:

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

Nesse passo, fica claro, que ao caso se aplica o art. 31 da Lei 9.656/98, a seguir transcrito:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração às autoras, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido da parte autora quanto à indenização por dano moral.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Nesse passo, outro não pode ser o caminho desta lide senão a sua procedência para determinar que a requerida mantenha com a requerente o contrato do plano de saúde celebrado entre ela e a UNAMA, à época em que a requerente era funcionário daquela, nos mesmos moldes em que fora confeccionado, permitindo-se a aplicação dos índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde.

Assim exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela antes deferida, determinar que a requerida, UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantenha com a requerente, STELA POJUCI FERREIRA DE MORAIS, o contrato do plano de saúde celebrado, referente à ela e sua dependente, nos mesmos moldes em que

fora originalmente confeccionado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, permitindo-se os reajuste determinados pela ANS, de acordo com o mês de aniversário do Plano de Saúde da requerente.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 19 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0813628-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMADO Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB: 71530 Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU no ativo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide (compra e venda de passagens) se deu entre a parte autora EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU e as rés, não figurando como parte na referida relação a autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU. O fato de figurar como pagadora não lhe confere legitimidade ad causam.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Evidenciada a parceria comercial entre ambas as empresas rés (site de venda de passagens e companhia

aérea), de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que atuaram na mesma cadeia de fornecimento.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano material quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha do dever de informação quanto às restrições tarifárias no momento em que foram adquiridas as passagens aéreas pela parte autora.

Cumprido frisar que o cerne da questão recai sobre a falha no dever de informação e não sobre a liberdade tarifária, o regime da livre iniciativa e da livre concorrência.

A parte autora afirmou que no momento que formalizou a compra não foi informada das restrições tarifárias, sendo tal fato corroborado através do documento de ID 3091961 juntado aos autos pela requerida E-Destinos, onde resta constatado que a informação acerca da impossibilidade de reembolso ou remarcação ocorreu em 29 de maio de 2017, ou seja, data posterior àquela em que fora formalizada a compra.

Desse modo, não pode o consumidor arcar com os efeitos da falha de repasse de informações existente entre a companhia aérea (DELTA AIR LINES INC.) e a empresa de intermediação de compra e venda de passagens a ele conveniado (EDESTINOS.COM.BR). Comprovada a ocorrência de falha no dever de informação quando da aquisição das passagens aéreas, cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Ademais, o fato ocorrido, constitui risco atrelado a própria atividade desenvolvida pela ré (EDESTINOS.COM.BR) que percebe vantagem financeira decorrente da intermediação para aquisição de passagens aérea, o que atrai a responsabilidade objetiva. No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. Nessa toada, deve a ré DELTA AIR LINES INC. responder solidariamente com a ré EDESTINOS.COM.BR pela devolução integral da quantia despendida na aquisição dos bilhetes aéreos, ou seja, R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano material decorrente da alteração do preço das passagens compradas para o novo trecho durante o período compreendido entre o pedido de alteração junto à ré EDESTINOS e data em que realizou a compra. Outrossim, não há que se falar em dano decorrente da diferença de valores entre a passagem comprada com destino à Minneapolis e a com destino à Los Angeles, uma vez que se trata de viagem com destinos diferentes e, por consequência, com valores divergentes.

Assim, é devido o valor integral das passagens compradas, cuja formalização ocorreu com falha no dever de informação, de modo que o dano material comprovado perfaz a valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), o qual deve ser restituído, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No que tange ao dano moral, o simples descumprimento de afirmação vinculada por e-mail não ofende

direito de personalidade, caracteriza-se uma vicissitude do cotidiano. O fato de ter ocorrido falha no dever de informação, por si só, não constitui dano moral passível de indenização, não se trata de dano in re ipsa, sendo necessária a prova de que a parte autora enfrentou dificuldades que a prejudicou a ponto de ofender um direito de personalidade.

Vejamos a jurisprudência recente acerca de situação análoga:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS REFERENTES À DEVOLUÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DA PASSAGEM. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA QUE NÃO GERA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DA NORMALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente reconhecendo falha no dever de informação em relação às taxas de cancelamento de voo, condenando-lhe ao ressarcimento do valor integral da passagem cancelada pela recorrida e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. No recurso, defende a legalidade das tarifas de cancelamento, bem como que teria prestado o dever de informação, de modo que inexistiria direito ao dano material, tampouco ao dano moral reconhecido em sentença. Subsidiariamente, a redução do valor fixado e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. 3. Considerando a inversão do ônus da prova, caberia à recorrente comprovar que cumpriu com o dever de informação acerca das taxas no caso de cancelamento por parte do consumidor, no entanto, não o fez. Conforme bem pontuado pela sentença: “A requerida não logrou êxito ao salientar que no ato da compra, a adquirente estava ciente das regras tarifárias, visto que estas se encontram expostas quando a compra é realizada através do site. Porém, a requerente efetuou a compra no balcão da reclamada, e em nenhum momento foi informada de que tipo de tarifa estava sendo usada nem foi lhe apresentada nenhum documento a respeito, para confirmar se a adquirente concordava com tais regras”. Assim, de rigor a manutenção da condenação ressarcimento integral pela passagem cancelada. 4. De outro giro, com relação aos danos morais razão assiste à recorrente, posto que a mera cobrança de tarifas não gera dano moral. Cabia a recorrida comprovar danos que ultrapassam a esfera da normalidade em virtude do ocorrido, mas não se verifica qualquer prova de dano grave, além da situação em si, revelando-se suficiente a compensação pelo dano material. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015897-25.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 03.08.2020) (TJ-PR - RI: 00158972520198160182 PR 0015897-25.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: **05/08/2020**) Grifei.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da demanda de reconhecimento da existência de danos morais.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização de DANOS MATERIAIS, respondendo as rés solidariamente pelo pagamento do valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) ao autor EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), consoante fundamentação acima.

B) IMPROCEDENTE o pedido de DANO MORAL, nos termos da fundamentação ao norte.

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

Quanto à autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandante nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os

autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0813628-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMADO Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB: 71530 Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU no ativo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide (compra e venda de passagens) se deu entre a parte autora EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU e as rés, não figurando como parte na referida relação a autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU. O fato de figurar como pagadora não lhe confere legitimidade ad causam.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Evidenciada a parceria comercial entre ambas as empresas réas (site de venda de passagens e companhia aérea), de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que atuaram na mesma cadeia de fornecimento.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano material quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha do dever de informação quanto às restrições tarifárias no momento em que foram adquiridas as passagens aéreas pela parte autora.

Cumprе frisar que o cerne da questão recai sobre a falha no dever de informação e não sobre a liberdade tarifária, o regime da livre iniciativa e da livre concorrência.

A parte autora afirmou que no momento que formalizou a compra não foi informada das restrições tarifárias, sendo tal fato corroborado através do documento de ID 3091961 juntado aos autos pela requerida E-Destinos, onde resta constatado que a informação acerca da impossibilidade de reembolso ou remarcação ocorreu em 29 de maio de 2017, ou seja, data posterior àquela em que fora formalizada a compra.

Desse modo, não pode o consumidor arcar com os efeitos da falha de repasse de informações existente entre a companhia aérea (DELTA AIR LINES INC.) e a empresa de intermediação de compra e venda de passagens a ele conveniado (EDESTINOS.COM.BR). Comprovada a ocorrência de falha no dever de informação quando da aquisição das passagens aéreas, cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Ademais, o fato ocorrido, constitui risco atrelado a própria atividade desenvolvida pela ré (EDESTINOS.COM.BR) que percebe vantagem financeira decorrente da intermediação para aquisição de passagens aérea, o que atrai a responsabilidade objetiva. No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. Nessa toada, deve a ré DELTA AIR LINES INC. responder solidariamente com a ré EDESTINOS.COM.BR pela devolução integral da quantia despendida na aquisição dos bilhetes aéreos, ou seja, R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano material decorrente da alteração do preço das passagens compradas para o novo trecho durante o período compreendido entre o pedido de alteração junto à ré EDESTINOS e data em que realizou a compra. Outrossim, não há que se falar em dano decorrente da diferença de valores entre a passagem comprada com destino à Minneapolis e a com destino à Los Angeles, uma vez que se trata de viagem com destinos diferentes e, por consequência, com valores divergentes.

Assim, é devido o valor integral das passagens compradas, cuja formalização ocorreu com falha no dever de informação, de modo que o dano material comprovado perfaz a valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), o qual deve ser restituída, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No que tange ao dano moral, o simples descumprimento de afirmação vinculada por e-mail não ofende direito de personalidade, caracteriza-se uma vicissitude do cotidiano. O fato de ter ocorrido falha no dever de informação, por si só, não constitui dano moral passível de indenização, não se trata de dano in re ipsa, sendo necessária a prova de que a parte autora enfrentou dificuldades que a prejudicou a ponto de ofender um direito de personalidade.

Vejamos a jurisprudência recente acerca de situação análoga:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS REFERENTES À DEVOLUÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DA PASSAGEM. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA QUE NÃO GERA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DA NORMALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente reconhecendo falha no dever de informação em relação às taxas de cancelamento de voo, condenando-lhe ao ressarcimento do valor integral da passagem cancelada pela recorrida e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. No recurso, defende a legalidade das tarifas de cancelamento, bem como que teria prestado o dever de informação, de modo que inexistiria direito ao dano material, tampouco ao dano moral reconhecido em sentença. Subsidiariamente, a redução do valor fixado e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. 3. Considerando a inversão do ônus da prova, caberia à recorrente comprovar que cumpriu com o dever de informação acerca das taxas no caso de cancelamento por parte do consumidor, no entanto, não o fez. Conforme bem pontuado pela sentença: “A requerida não logrou êxito ao salientar que no ato da compra, a adquirente estava ciente das regras tarifárias, visto que estas se encontram expostas quando a compra é realizada através do site. Porém, a requerente efetuou a compra no balcão da reclamada, e em nenhum momento foi informada de que tipo de tarifa estava sendo usada nem foi lhe apresentada nenhum documento a respeito, para confirmar se a adquirente concordava com tais regras”. Assim, de rigor a manutenção da condenação ressarcimento integral pela passagem cancelada. 4. De outro giro, com relação aos danos morais razão assiste à recorrente, posto que a mera cobrança de tarifas não gera dano moral. Cabia a recorrida comprovar danos que ultrapassam a esfera da normalidade em virtude do ocorrido, mas não se verifica qualquer prova de dano grave, além da situação em si, revelando-se suficiente a compensação pelo dano material. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015897-25.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 03.08.2020) (TJ-PR - RI: 00158972520198160182 PR 0015897-25.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: **05/08/2020**) Grifei.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da demanda de reconhecimento da existência de danos morais.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização de DANOS MATERIAIS, respondendo as rés solidariamente pelo pagamento do valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) ao autor EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), consoante fundamentação acima.

B) IMPROCEDENTE o pedido de DANO MORAL, nos termos da fundamentação ao norte.

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

Quanto à autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandante nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os

autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0813628-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMADO Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB: 71530 Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU no ativo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide (compra e venda de passagens) se deu entre a parte autora EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU e as rés, não figurando como parte na referida relação a autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU. O fato de figurar como pagadora não lhe confere legitimidade ad causam.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Evidenciada a parceria comercial entre ambas as empresas réas (site de venda de passagens e companhia aérea), de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que atuaram na mesma cadeia de fornecimento.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano material quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha do dever de informação quanto às restrições tarifárias no momento em que foram adquiridas as passagens aéreas pela parte autora.

Cumprе frisar que o cerne da questão recai sobre a falha no dever de informação e não sobre a liberdade tarifária, o regime da livre iniciativa e da livre concorrência.

A parte autora afirmou que no momento que formalizou a compra não foi informada das restrições tarifárias, sendo tal fato corroborado através do documento de ID 3091961 juntado aos autos pela requerida E-Destinos, onde resta constatado que a informação acerca da impossibilidade de reembolso ou remarcação ocorreu em 29 de maio de 2017, ou seja, data posterior àquela em que fora formalizada a compra.

Desse modo, não pode o consumidor arcar com os efeitos da falha de repasse de informações existente entre a companhia aérea (DELTA AIR LINES INC.) e a empresa de intermediação de compra e venda de passagens a ele conveniado (EDESTINOS.COM.BR). Comprovada a ocorrência de falha no dever de informação quando da aquisição das passagens aéreas, cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Ademais, o fato ocorrido, constitui risco atrelado a própria atividade desenvolvida pela ré (EDESTINOS.COM.BR) que percebe vantagem financeira decorrente da intermediação para aquisição de passagens aérea, o que atrai a responsabilidade objetiva. No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. Nessa toada, deve a ré DELTA AIR LINES INC. responder solidariamente com a ré EDESTINOS.COM.BR pela devolução integral da quantia despendida na aquisição dos bilhetes aéreos, ou seja, R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano material decorrente da alteração do preço das passagens compradas para o novo trecho durante o período compreendido entre o pedido de alteração junto à ré EDESTINOS e data em que realizou a compra. Outrossim, não há que se falar em dano decorrente da diferença de valores entre a passagem comprada com destino à Minneapolis e a com destino à Los Angeles, uma vez que se trata de viagem com destinos diferentes e, por consequência, com valores divergentes.

Assim, é devido o valor integral das passagens compradas, cuja formalização ocorreu com falha no dever de informação, de modo que o dano material comprovado perfaz a valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), o qual deve ser restituída, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No que tange ao dano moral, o simples descumprimento de afirmação vinculada por e-mail não ofende direito de personalidade, caracteriza-se uma vicissitude do cotidiano. O fato de ter ocorrido falha no dever de informação, por si só, não constitui dano moral passível de indenização, não se trata de dano in re ipsa, sendo necessária a prova de que a parte autora enfrentou dificuldades que a prejudicou a ponto de ofender um direito de personalidade.

Vejamos a jurisprudência recente acerca de situação análoga:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS REFERENTES À DEVOLUÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DA PASSAGEM. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA QUE NÃO GERA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DA NORMALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente reconhecendo falha no dever de informação em relação às taxas de cancelamento de voo, condenando-lhe ao ressarcimento do valor integral da passagem cancelada pela recorrida e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. No recurso, defende a legalidade das tarifas de cancelamento, bem como que teria prestado o dever de informação, de modo que inexistiria direito ao dano material, tampouco ao dano moral reconhecido em sentença. Subsidiariamente, a redução do valor fixado e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. 3. Considerando a inversão do ônus da prova, caberia à recorrente comprovar que cumpriu com o dever de informação acerca das taxas no caso de cancelamento por parte do consumidor, no entanto, não o fez. Conforme bem pontuado pela sentença: “A requerida não logrou êxito ao salientar que no ato da compra, a adquirente estava ciente das regras tarifárias, visto que estas se encontram expostas quando a compra é realizada através do site. Porém, a requerente efetuou a compra no balcão da reclamada, e em nenhum momento foi informada de que tipo de tarifa estava sendo usada nem foi lhe apresentada nenhum documento a respeito, para confirmar se a adquirente concordava com tais regras”. Assim, de rigor a manutenção da condenação ressarcimento integral pela passagem cancelada. 4. De outro giro, com relação aos danos morais razão assiste à recorrente, posto que a mera cobrança de tarifas não gera dano moral. Cabia a recorrida comprovar danos que ultrapassam a esfera da normalidade em virtude do ocorrido, mas não se verifica qualquer prova de dano grave, além da situação em si, revelando-se suficiente a compensação pelo dano material. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015897-25.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 03.08.2020) (TJ-PR - RI: 00158972520198160182 PR 0015897-25.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: **05/08/2020**) Grifei.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da demanda de reconhecimento da existência de danos morais.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização de DANOS MATERIAIS, respondendo as rés solidariamente pelo pagamento do valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) ao autor EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), consoante fundamentação acima.

B) IMPROCEDENTE o pedido de DANO MORAL, nos termos da fundamentação ao norte.

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

Quanto à autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandante nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os

autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0813628-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DAYWISSON DA SILVA PEREIRA OAB: 21341 Participação: RECLAMADO Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB: 71530 Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano não verifico pertinência subjetiva que comporte a manutenção da autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU no ativo da demanda.

Com efeito, a relação jurídica objeto da lide (compra e venda de passagens) se deu entre a parte autora EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU e as rés, não figurando como parte na referida relação a autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU. O fato de figurar como pagadora não lhe confere legitimidade ad causam.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandada nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Evidenciada a parceria comercial entre ambas as empresas réas (site de venda de passagens e companhia aérea), de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, uma vez que atuaram na mesma cadeia de fornecimento.

No que toca a preliminar de falta de interesse, não há como ser acolhida, vez que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Prosseguindo, é cediço a aplicabilidade do CDC às relações de consumo entre companhia aérea e consumidor, não havendo que se falar em afastamento da legislação federal por norma infra legal.

Nessa quadra, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhida a pretensão de reconhecimento de dano material quanto à falha na prestação do serviço consubstanciada na falha do dever de informação quanto às restrições tarifárias no momento em que foram adquiridas as passagens aéreas pela parte autora.

Cumprе frisar que o cerne da questão recai sobre a falha no dever de informação e não sobre a liberdade tarifária, o regime da livre iniciativa e da livre concorrência.

A parte autora afirmou que no momento que formalizou a compra não foi informada das restrições tarifárias, sendo tal fato corroborado através do documento de ID 3091961 juntado aos autos pela requerida E-Destinos, onde resta constatado que a informação acerca da impossibilidade de reembolso ou remarcação ocorreu em 29 de maio de 2017, ou seja, data posterior àquela em que fora formalizada a compra.

Desse modo, não pode o consumidor arcar com os efeitos da falha de repasse de informações existente entre a companhia aérea (DELTA AIR LINES INC.) e a empresa de intermediação de compra e venda de passagens a ele conveniado (EDESTINOS.COM.BR). Comprovada a ocorrência de falha no dever de informação quando da aquisição das passagens aéreas, cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos indenizáveis.

Ademais, o fato ocorrido, constitui risco atrelado a própria atividade desenvolvida pela ré (EDESTINOS.COM.BR) que percebe vantagem financeira decorrente da intermediação para aquisição de passagens aérea, o que atrai a responsabilidade objetiva. No tocante aos danos materiais, pelo caráter patrimonial, exigem a efetiva comprovação, pois não podem ser presumidos. Nessa toada, deve a ré DELTA AIR LINES INC. responder solidariamente com a ré EDESTINOS.COM.BR pela devolução integral da quantia despendida na aquisição dos bilhetes aéreos, ou seja, R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano material decorrente da alteração do preço das passagens compradas para o novo trecho durante o período compreendido entre o pedido de alteração junto à ré EDESTINOS e data em que realizou a compra. Outrossim, não há que se falar em dano decorrente da diferença de valores entre a passagem comprada com destino à Minneapolis e a com destino à Los Angeles, uma vez que se trata de viagem com destinos diferentes e, por consequência, com valores divergentes.

Assim, é devido o valor integral das passagens compradas, cuja formalização ocorreu com falha no dever de informação, de modo que o dano material comprovado perfaz a valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), o qual deve ser restituída, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No que tange ao dano moral, o simples descumprimento de afirmação vinculada por e-mail não ofende direito de personalidade, caracteriza-se uma vicissitude do cotidiano. O fato de ter ocorrido falha no dever de informação, por si só, não constitui dano moral passível de indenização, não se trata de dano in re ipsa, sendo necessária a prova de que a parte autora enfrentou dificuldades que a prejudicou a ponto de ofender um direito de personalidade.

Vejamos a jurisprudência recente acerca de situação análoga:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS REFERENTES À DEVOLUÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DA PASSAGEM. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA QUE NÃO GERA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DA NORMALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente reconhecendo falha no dever de informação em relação às taxas de cancelamento de voo, condenando-lhe ao ressarcimento do valor integral da passagem cancelada pela recorrida e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. No recurso, defende a legalidade das tarifas de cancelamento, bem como que teria prestado o dever de informação, de modo que inexistiria direito ao dano material, tampouco ao dano moral reconhecido em sentença. Subsidiariamente, a redução do valor fixado e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. 3. Considerando a inversão do ônus da prova, caberia à recorrente comprovar que cumpriu com o dever de informação acerca das taxas no caso de cancelamento por parte do consumidor, no entanto, não o fez. Conforme bem pontuado pela sentença: “A requerida não logrou êxito ao salientar que no ato da compra, a adquirente estava ciente das regras tarifárias, visto que estas se encontram expostas quando a compra é realizada através do site. Porém, a requerente efetuou a compra no balcão da reclamada, e em nenhum momento foi informada de que tipo de tarifa estava sendo usada nem foi lhe apresentada nenhum documento a respeito, para confirmar se a adquirente concordava com tais regras”. Assim, de rigor a manutenção da condenação ressarcimento integral pela passagem cancelada. 4. De outro giro, com relação aos danos morais razão assiste à recorrente, posto que a mera cobrança de tarifas não gera dano moral. Cabia a recorrida comprovar danos que ultrapassam a esfera da normalidade em virtude do ocorrido, mas não se verifica qualquer prova de dano grave, além da situação em si, revelando-se suficiente a compensação pelo dano material. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015897-25.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 03.08.2020) (TJ-PR - RI: 00158972520198160182 PR 0015897-25.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: **05/08/2020**) Grifei.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos se enquadra nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da demanda de reconhecimento da existência de danos morais.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização de DANOS MATERIAIS, respondendo as rés solidariamente pelo pagamento do valor de R\$ 3.029,22 (três mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) ao autor EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), consoante fundamentação acima.

B) IMPROCEDENTE o pedido de DANO MORAL, nos termos da fundamentação ao norte.

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

Quanto à autora CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte, extinguindo a ação sem resolução do mérito em relação a esta demandante nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os

autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA DE PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0800555-83.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0800555-83.2016.8.14.0801.

Requerentes: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA

ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA

Requerida: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA e ANA CONCEIÇÃO ANTONIO JOSE MIRANDA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alegam os autores que são beneficiários do plano de saúde da requerida desde 05/02/2006, cujo valor inicial do contrato para o titular e sua dependente usufruírem dos serviços prestados pela empresa-ré foi fixado em **R\$ 503,14 (quinhentos e três reais e quatorze centavos)**, discriminado em R\$ 271,28 (duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao primeiro, e R\$ 231,86 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para segunda, sendo que, **após completarem 59 anos**, foram surpreendidos pelo reajuste da mensalidade abusivo, que elevou o valor para **R\$2.031,84 (dois mil e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, pois a operadora reajustou o seu plano de saúde em

92,92%.

Afirmam que o plano de saúde agiu de forma unilateral e ilegal, pois camuflou o reajuste dividindo o aumento em cinco anos. Esclarecem que **em 04/2009**, a Requerida impôs um aumento de 92,9%, em razão da última faixa etária do Titular, saltando sua prestação de R\$ 329,53 para R\$ 635,75, sendo reduzido no mês seguinte em 50%, restando o valor final de R\$ 494,30 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para a vigência 2009, que somado a de sua esposa, fez um total de **R\$ 823,83 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)**, e que **em 01/2014**, novo reajuste em função da última faixa etária fora implementado, agora em razão da Dependente ter alcançado 59 anos de idade, também aplicado o percentual de 92,9%, fazendo com que a prestação da segunda Requerente saltasse de R\$ 436,44 para R\$ 841,98, importando num total de **R\$ 1.496,61 (um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos)**, desta vez, sem qualquer dedução.

Requereram: declaração de nulidade da cláusula do reajuste de 92,92% com aplicação apenas dos reajustes anuais subsequentes ao aniversário do contrato; devolução do indébito no valor de R\$ 28.003,29; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 2389412, determinando a aplicação apenas dos reajustes anuais até a decisão do processo.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, aplicação de reajuste mínimo de 53,9%, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas

demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada,

concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, os autores anexaram boletos de cobrança, comprovantes de pagamento e planilhas, que demonstra a mensalidade no valor inicial de R\$ 503,14 até janeiro de 2016, bem como, comprovou que a partir do mês de fevereiro de 2016, foram surpreendidos com uma mensalidade de R\$ 2.031,84, pois constataram que a mensalidade aumentou em 92,92%, sendo que houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, chegando ao valor ora referido em 02/2016, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após os autores completarem 59 anos de idade, sendo que para o autor o reajuste ocorreu em 04/2009 e para sua esposa em 01/2014, os quais foram implementados parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Para o autor, a requerida ofereceu um desconto, fixando seu reajuste em 50%, porém para a autora não houve qualquer dedução, ficando seu reajuste em 92,92%.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há

previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando o autor tinha 54 anos de idade e a autora 47 anos, ingressando nas 9ª e 7ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária dos autores, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual máximo de 74,54%. No caso dos autos, a autora, que é dependente do plano de seu marido, vem pagando valor que leva em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Já para o autor, tendo em vista que lhe foi concedido pela requerida desconto que fez com o seu reajuste permanesse em 50%, entendo que este percentual deve permanecer inalterado.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 323906), comprovante no qual denota-se que houve uma redução do valor das parcelas a partir de junho/2016, conforme decisão de tutela antecipada dada nos autos, tendo sido aplicado apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu para o autor em 04/2009, porém em 05/2009, o reajuste foi reduzido para 50%, e para a autora o aumento de 92,92% se deu em 01/2014, e que em junho/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são somente aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (01/2014 a 05/2016), referentes ao valor pago a mais pela autora (dependente). Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta critérios de aferição precisa do valor devido.

Ademais, ressalto que a partir de junho/2016 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de

sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração aos autores, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido de indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo dos consumidores a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde da Sr.^a ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida, e a permanecer com o reajuste máximo de 50% em relação ao Sr. JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA, sem aumentos**, sem prejuízo dos reajustes anuais autorizados pela ANS, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de janeiro/2014 a maio/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0800555-83.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0800555-83.2016.8.14.0801.

Requerentes: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA

ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA

Requerida: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA e ANA CONCEIÇÃO ANTONIO JOSE MIRANDA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alegam os autores que são beneficiários do plano de saúde da requerida desde 05/02/2006, cujo valor inicial do contrato para o titular e sua dependente usufruírem dos serviços prestados pela empresa-ré foi fixado em **R\$ 503,14 (quinhentos e três reais e quatorze centavos)**, discriminado em R\$ 271,28 (duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao primeiro, e R\$ 231,86 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para segunda, sendo que, **após completarem 59 anos**, foram surpreendidos pelo reajuste da mensalidade abusivo, que elevou o valor para **R\$2.031,84 (dois mil e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, pois a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%.

Afirmam que o plano de saúde agiu de forma unilateral e ilegal, pois camuflou o reajuste dividindo o aumento em cinco anos. Esclarecem que **em 04/2009**, a Requerida impôs um aumento de 92,9%, em razão da última faixa etária do Titular, saltando sua prestação de R\$ 329,53 para R\$ 635,75, sendo reduzido no mês seguinte em 50%, restando o valor final de R\$ 494,30 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para a vigência 2009, que somado a de sua esposa, perfizer um total de **R\$ 823,83 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)**, e que **em 01/2014**, novo reajuste em função da última faixa etária fora implementado, agora em razão da Dependente ter alcançado 59 anos de idade, também aplicado o percentual de 92,9%, fazendo com que a prestação da segunda Requerente saltasse de R\$ 436,44 para R\$ 841,98, importando num total de **R\$ 1.496,61 (um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos)**, desta vez, sem qualquer dedução.

Requereram: declaração de nulidade da cláusula do reajuste de 92,92% com aplicação apenas dos reajustes anuais subsequentes ao aniversário do contrato; devolução do indébito no valor de R\$ 28.003,29; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 2389412, determinando a aplicação apenas dos reajustes anuais até a decisão do processo.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, aplicação de reajuste mínimo de 53,9%, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos

(novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redundam a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, os autores anexaram boletos de cobrança, comprovantes de pagamento e planilhas, que demonstra a mensalidade no valor inicial de R\$ 503,14 até janeiro de 2016, bem como, comprovou que a partir do mês de fevereiro de 2016, foram surpreendidos com uma mensalidade de R\$ 2.031,84, pois constataram que a mensalidade aumentou em 92,92%, sendo que houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, chegando ao valor ora referido em 02/2016, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após os autores completarem 59 anos de idade, sendo que para o autor o reajuste ocorreu em 04/2009 e para sua esposa em 01/2014, os quais foram implementados parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Para o autor, a requerida ofereceu um desconto, fixando seu reajuste em 50%, porém para a autora não houve qualquer dedução, ficando seu reajuste em 92,92%.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando o autor tinha 54 anos de idade e a autora 47 anos, ingressando nas 9ª e 7ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a

primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária dos autores, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual máximo de 74,54%. No caso dos autos, a autora, que é dependente do plano de seu marido, vem pagando valor que leva em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Já para o autor, tendo em vista que lhe foi concedido pela requerida desconto que fez com o seu reajuste permanecesse em 50%, entendo que este percentual deve permanecer inalterado.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 323906), comprovante no qual denota-se que houve uma redução do valor das parcelas a partir de junho/2016, conforme decisão de tutela antecipada dada nos autos, tendo sido aplicado apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu para o autor em 04/2009, porém em 05/2009, o reajuste foi reduzido para 50%, e para a autora o aumento de 92,92% se deu em 01/2014, e que em junho/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são somente aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (01/2014 a 05/2016), referentes ao valor pago a mais pela autora (dependente). Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta critérios de aferição precisa do valor devido.

Ademais, ressalto que a partir de junho/2016 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração aos autores, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido de indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo dos consumidores a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o

que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde da Sr.^a ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida, e a permanecer com o reajuste máximo de 50% em relação ao Sr. JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA, sem aumentos**, sem prejuízo dos reajustes anuais autorizados pela ANS, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de janeiro/2014 a maio/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0800555-83.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON FERREIRA MACHADO OAB: 17474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo: 0800555-83.2016.8.14.0801.

Requerentes: JOSE ANGELO SOUZA DE MIRANDA

ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA

Requerida: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA e ANA CONCEIÇÃO ANTONIO JOSE MIRANDA** em face de **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alegam os autores que são beneficiários do plano de saúde da requerida desde 05/02/2006, cujo valor inicial do contrato para o titular e sua dependente usufruírem dos serviços prestados pela empresa-ré foi fixado em **R\$ 503,14 (quinhentos e três reais e quatorze centavos)**, discriminado em R\$ 271,28 (duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao primeiro, e R\$ 231,86 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para segunda, sendo que, **após completarem 59 anos**, foram surpreendidos pelo reajuste da mensalidade abusivo, que elevou o valor para **R\$2.031,84 (dois mil e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, pois a operadora reajustou o seu plano de saúde em 92,92%.

Afirmam que o plano de saúde agiu de forma unilateral e ilegal, pois camuflou o reajuste dividindo o aumento em cinco anos. Esclarecem que **em 04/2009**, a Requerida impôs um aumento de 92,9%, em razão da última faixa etária do Titular, saltando sua prestação de R\$ 329,53 para R\$ 635,75, sendo reduzido no mês seguinte em 50%, restando o valor final de R\$ 494,30 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para a vigência 2009, que somado a de sua esposa, perfizer um total de **R\$ 823,83 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)**, e que **em 01/2014**, novo reajuste em função da última faixa etária fora implementado, agora em razão da Dependente ter alcançado 59 anos de idade, também aplicado o percentual de 92,9%, fazendo com que a prestação da segunda Requerente saltasse de R\$ 436,44 para R\$ 841,98, importando num total de **R\$ 1.496,61 (um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos)**, desta vez, sem qualquer dedução.

Requereram: declaração de nulidade da cláusula do reajuste de 92,92% com aplicação apenas dos reajustes anuais subsequentes ao aniversário do contrato; devolução do indébito no valor de R\$ 28.003,29; danos morais.

Foi deferida tutela provisória no id. 2389412, determinando a aplicação apenas dos reajustes anuais até a decisão do processo.

A parte requerida contestou a ação, alegando preliminarmente: suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária. No mérito, sustentou a legalidade do reajuste e a previsão contratual dos índices aplicados, entendimentos do STJ sobre a legalidade da prática, os parâmetros de cálculo utilizados e sua aplicação no caso concreto, o respeito ao negócio jurídico e ao ato jurídico perfeito, aplicação de reajuste mínimo de 53,9%, a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de eventuais danos morais.

É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminares.

Em relação à preliminar de **suspensão das ações que envolvam reajuste por faixa etária**, por conta da afetação do tema no **REsp 1.568.244 - Tema 952**, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista que o citado recurso especial teve seu julgamento em dezembro/2016, no qual foram fixadas algumas teses em relação ao tema, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços

desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

Nesse sentido, não há necessidade de suspensão do processo, já que foram definidos os parâmetros jurisprudenciais para o julgamento de causas desta espécie.

Mérito.

Inicialmente, destaco que o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato, nos termos dos arts. 113 e 442, do CPC.

Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir conforme esses preceitos. A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

Deste modo, verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redonda a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo, em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade.

Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como *in casu*, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. Nesse sentido é a **Súmula 608, do STJ**: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso vertente, os autores anexaram boletos de cobrança, comprovantes de pagamento e planilhas, que demonstra a mensalidade no valor inicial de R\$ 503,14 até janeiro de 2016, bem como, comprovou que a partir do mês de fevereiro de 2016, foram surpreendidos com uma mensalidade de R\$ 2.031,84, pois constataram que a mensalidade aumentou em 92,92%, sendo que houve parcelamento do reajuste por idade em 5 anos, chegando ao valor ora referido em 02/2016, também, confirmados pela requerida, conforme histórico de pagamento apresentado nos autos, ou seja, houve a mudança de valor após os autores completarem 59 anos de idade, sendo que para o autor o reajuste ocorreu em 04/2009 e para sua esposa em 01/2014, os quais foram implementados parceladamente e juntamente com os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Para o autor, a requerida ofereceu um desconto, fixando seu reajuste em 50%, porém para a autora não houve qualquer dedução, ficando seu reajuste em 92,92%.

É sabido que o aumento do valor da mensalidade do plano, em decorrência da idade, é justificado pelo aumento do risco assistencial e pelos tratamentos mais dispendiosos, geralmente, utilizados pelas pessoas idosas, de modo a buscar um equilíbrio contratual. No entanto, a questão ganhou frequência nos Tribunais e decisões diversas, o que levou a afetação do tema e pronunciamento pelo STJ.

Assim, atualmente, para a análise do pleito, é necessário o estudo do julgamento do RESP nº 1.568.244-RJ e as teses ali firmadas.

Destaco que, em referido acórdão, restou firmado que: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Neste sentido, quanto ao reajuste aplicado restou, ainda, consignado naquele julgado que para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Ainda, quanto ao reajuste, o primeiro item está obedecido pela concessionária reclamada, já que há previsão contratual de reajuste para 10 (dez) faixas etárias, sendo o último reajuste com 59 anos. Quanto ao segundo critério adotado - do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a seis vezes o previsto para a primeira -, verifico que tal critério só pode ser adotado para os casos em que o consumidor goza do plano desde a 1ª faixa etária, onde se pode conhecer o valor da mensalidade aplicada para cada faixa etária. Dessa forma, o segundo critério, citado no julgamento do STJ, não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que a autora contratou o plano, quando o autor tinha 54 anos de idade e a autora 47 anos, ingressando nas 9ª e 7ª faixa etária, não havendo como realizar análise comparativa de valores.

Por fim, entendo que o último critério deve ser analisado no caso concreto, a fim de servir como parâmetro para avaliação do reajuste aplicado. Estabeleceu a decisão do STJ que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifico que o contrato estabeleceu índices variáveis de reajuste, em razão da mudança de faixa etária. Somando os índices aplicados entre a 1ª e 7ª faixa etária, chegamos a um reajuste total de 100,04%, enquanto os reajustes compreendidos entre a 7ª e a 10ª faixa, soma 118,42%.

Considerando as orientações atuais da ANS, de acordo com a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, a qual determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, evidenciando que a concessionária requerida tem o limite legal de 100,04% e como já aplicou os reajustes de 8,5% e 17% para as 8ª e 9ª faixas, poderá aplicar apenas o reajuste de 74,54% para última faixa de idade.

Logo, é lícito à ré promover o reajuste da mensalidade no plano de saúde, com base na faixa etária dos autores, porém, no caso concreto, deverá este reajuste respeitar o percentual máximo de 74,54%. No caso dos autos, a autora, que é dependente do plano de seu marido, vem pagando valor que leva em conta o reajuste de 92,92% somado aos reajustes anuais, de modo que agora a mensalidade deve ser reajustada para os parâmetros autorizados, sem prejuízo do reajuste anual, autorizado pela ANS, que deve ser aplicado no mês do aniversário do contrato.

Já para o autor, tendo em vista que lhe foi concedido pela requerida desconto que fez com o seu reajuste permanesse em 50%, entendo que este percentual deve permanecer inalterado.

Ressalto que, como documentos anexos à contestação, a requerida juntou aos autos (id. 323906), comprovante no qual denota-se que houve uma redução do valor das parcelas a partir de junho/2016, conforme decisão de tutela antecipada dada nos autos, tendo sido aplicado apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS.

Nesse sentido, entendo que é cabível a devolução para a autora, dos valores que pagou a mais em função do reajuste ora considerado indevido. Contudo, tal restituição deve se dar de maneira simples, não

incidindo o art. 42, do CDC, tendo em vista que havia previsão contratual do reajuste, não tendo sido comprovada a má-fé da demandada.

Sendo assim, levando em consideração que o aumento decorrente do reajuste se deu para o autor em 04/2009, porém em 05/2009, o reajuste foi reduzido para 50%, e para a autora o aumento de 92,92% se deu em 01/2014, e que em junho/2016 houve redução do valor do plano devido ao cumprimento da tutela provisória concedida, temos que os valores a serem restituídos são somente aqueles que excedem o percentual de 74,54% entre o referido período (01/2014 a 05/2016), referentes ao valor pago a mais pela autora (dependente). Esse valor deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento de sentença, tendo em vista que falta critérios de aferição precisa do valor devido.

Ademais, ressalto que a partir de junho/2016 a autora passou a pagar o valor de sua mensalidade apenas com os reajustes anuais autorizados pela ANS, percentual abaixo do fixado nesta sentença, motivo pelo qual deverá comprovar os valores que de fato pagou, a fim de que seja verificado na fase de liquidação de sentença, a qual valor de restituição faz jus.

Quanto aos danos morais, em que pese os fatos narrados na inicial terem causados aborrecimento e frustração aos autores, inclusive sensibilizando este Juízo, não entendo que ultrapassam a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidiano, pelo que não há como viabilizar o pedido de indenização por dano moral.

Nessa linha, destaco que a requerida agiu de acordo com contrato que julgava ser regular, exigindo dos consumidores a contraprestação previamente pactuada entre as partes. A declaração de ilegalidade do índice de reajuste fixado e o reajuste do valor do plano está sendo declarado nesse momento processual.

No mais, tenho a destacar que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do citado dano, uma vez que as consequências advindas do ilícito apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal.

"In hypothesis", verifica-se que a situação descrita nos autos não provocou abalo à imagem, honra ou mesmo equilíbrio emocional da reclamante. Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida de relações, o que é a situação relatada nos autos.

Dispositivo.

Por todo exposto, torno definitiva a tutela deferida nos autos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nula a cláusula de reajuste de 92,92%, condenando a requerida a **readequar o reajuste do plano de saúde da Sr.^a ANA CONCEICAO ANTONIO JOSE MIRANDA, em razão da mudança de faixa etária, a partir de 59 anos, para 74,54%, o qual deverá ser dividido em 05 anos, conforme prática utilizada pela própria requerida, e a permanecer com o reajuste máximo de 50% em relação ao Sr. JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA, sem aumentos**, sem prejuízo dos reajustes anuais autorizados pela ANS, bem como devolver de forma simples os valores excedentes ao percentual referido, efetivamente pagos pela autora, entre o período de janeiro/2014 a maio/2016, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a partir da sentença e acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º,

primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0000052-03.2013.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ISAIAS OSSAMI COUTO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE.**

Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842075-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DA SILVA GOES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº **0842075-29.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 20563606, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 20563606, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada da parte requerente á audiência, muito embora devidamente intimada pelo sistema PJe (Id 18911711), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. Intimada a requerida intime-se a requerente.”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0006563-80.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA BAHIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 16478/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 1648 Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo n.º 0006563-80.2014.8.14.0801

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por ANA CELIA BAHIA SILVA em face de UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alega, a requerente, que manteve vínculo laboral com a União Superior de Ensino Superior - UNESPA, mantenedora da Universidade da Amazônia - UNAMA, até 18/11/2014.

Relata que sempre contribuiu com o plano de saúde corporativo vinculado à ex-empregadora (desde 1990), através de desconto em folha, de modo que pagava mensalidade no valor de R\$ 80,64, sendo que a ex-empregadora arcava com o valor de R\$ 142,62, mais o valor de R\$ 223,26, referente a seu dependente, perfazendo o total de R\$ 446,52.

Assevera que, procurou a demandada para requerer o seu direito de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde demandado, o que lhe fora, informalmente, negado, sob a alegação de que a autora deveria celebrar um novo contrato.

No mérito, em síntese, argumenta que faz jus à manutenção de sua condição de beneficiária, bem como seus dependentes, por força do disposto nos art.31 da Lei 9656/98 combinado com o art. 22 da Resolução

Normativa 279/2011 da ANS.

Em contestação, alega a requerida, em síntese, que a Reclamante não teve o seu contrato rescindido por aposentadoria, e, sim, sem justa causa, não podendo ser beneficiada com a permanência no plano de saúde da Reclamada nos ditames do parágrafo 1º ou 2º do artigo 31 da lei 9.656/1988.

Informa que, em 01/06/2012 a UNESPA e a UNIMED Belém firmaram aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde pactuado em 17/10/1990, que definia em seu item 1.4 valores de tabela para os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Acrescenta que esse aditivo contratual foi levado ao conhecimento dos funcionários da UNESPA, e que se mostraria revestido de todos os requisitos para a configuração de ato jurídico perfeito entre a UNESPA e a UNIMED.

Além disso, argumenta que o plano dos inativos seria um plano exclusivo, separado do plano dos ativos, inclusive com condições de preço e reajuste diferenciados conforme lhe facultaria o artigo 19 da Resolução 279/2011 da ANS.

Requer, por fim, que na eventualidade de condenação em danos morais esta leve em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que se evite o enriquecimento sem causa.

Éo relatório.

Decido.

A requerente, quando se aposentou, tinha mais de 10 anos de contribuição no plano. Porém, permaneceu, já aposentada, contribuindo para o mesmo plano e trabalhando para o mesmo empregador.

Quando fora demitida, a requerente já estava aposentada há 10 (dez) anos e contava com exatos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição para o plano, desde outubro/1990.

Desse modo, por ocasião de sua demissão, já preenchia todos os requisitos exigidos para adquirir o direito de permanecer filiada no plano contribuindo por si e pelo empregador, qual sejam, o de estar aposentada e o de haver contribuindo por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Muito claro é o teor do art. 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS que hei por bem transcrever a seguir:

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

Nesse passo, fica claro, que ao caso se aplica o art. 31 da Lei 9.656/98, a seguir transcrito:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Desse modo, outro não pode ser o caminho desta lide senão a sua procedência para determinar que a requerida mantenha com a requerente o contrato do plano de saúde celebrado entre ela e a UNAMA, à

época em que a requerente era funcionário daquela, nos mesmos moldes em que fora confeccionado, permitindo-se a aplicação dos índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde.

Assim exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela antes deferida, determinar que a requerida, UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantenha com a requerente, ANA CELIA BAHIA SILVA, o contrato do plano de saúde celebrado, referente à ela e seu dependente, nos mesmos moldes em que fora originalmente confeccionado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, permitindo-se os reajuste determinados pela ANS, de acordo com o mês de aniversário do Plano de Saúde da requerente.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 18 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0006563-80.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA BAHIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 16478/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 1648 Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo n.º 0006563-80.2014.8.14.0801

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por ANA CELIA BAHIA SILVA em face de UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Alega, a requerente, que manteve vínculo laboral com a União Superior de Ensino Superior - UNESPA, mantenedora da Universidade da Amazônia - UNAMA, até 18/11/2014.

Relata que sempre contribuiu com o plano de saúde corporativo vinculado à ex-empregadora (desde 1990), através de desconto em folha, de modo que pagava mensalidade no valor de R\$ 80,64, sendo que a ex-empregadora arcava com o valor de R\$ 142,62, mais o valor de R\$ 223,26, referente a seu dependente, perfazendo o total de R\$ 446,52.

Assevera que, procurou a demandada para requerer o seu direito de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde demandado, o que lhe fora, informalmente, negado, sob a alegação de que a autora deveria celebrar um novo contrato.

No mérito, em síntese, argumenta que faz jus à manutenção de sua condição de beneficiária, bem como seus dependentes, por força do disposto nos art.31 da Lei 9656/98 combinado com o art. 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS.

Em contestação, alega a requerida, em síntese, que a Reclamante não teve o seu contrato rescindido por aposentadoria, e, sim, sem justa causa, não podendo ser beneficiada com a permanência no plano de saúde da Reclamada nos ditames do parágrafo 1º ou 2º do artigo 31 da lei 9.656/1988.

Informa que, em 01/06/2012 a UNESPA e a UNIMED Belém firmaram aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde pactuado em 17/10/1990, que definia em seu item 1.4 valores de tabela para os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Acrescenta que esse aditivo contratual foi levado ao conhecimento dos funcionários da UNESPA, e que se mostraria revestido de todos os requisitos para a configuração de ato jurídico perfeito entre a UNESPA e a UNIMED.

Além disso, argumenta que o plano dos inativos seria um plano exclusivo, separado do plano dos ativos, inclusive com condições de preço e reajuste diferenciados conforme lhe facultaria o artigo 19 da Resolução 279/2011 da ANS.

Requer, por fim, que na eventualidade de condenação em danos morais esta leve em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que se evite o enriquecimento sem causa.

Éo relatório.

Decido.

A requerente, quando se aposentou, tinha mais de 10 anos de contribuição no plano. Porém, permaneceu, já aposentada, contribuindo para o mesmo plano e trabalhando para o mesmo empregador.

Quando fora demitida, a requerente já estava aposentada há 10 (dez) anos e contava com exatos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição para o plano, desde outubro/1990.

Desse modo, por ocasião de sua demissão, já preenchia todos os requisitos exigidos para adquirir o direito de permanecer filiada no plano contribuindo por si e pelo empregador, qual sejam, o de estar aposentada e o de haver contribuindo por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Muito claro é o teor do art. 22 da Resolução Normativa 279/2011 da ANS que hei por bem transcrever a seguir:

Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

§ 1º O direito de que trata o caput será exercido pelo ex-empregado aposentado no momento em que se desligar do empregador.

Nesse passo, fica claro, que ao caso se aplica o art. 31 da Lei 9.656/98, a seguir transcrito:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei,

em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Desse modo, outro não pode ser o caminho desta lide senão a sua procedência para determinar que a requerida mantenha com a requerente o contrato do plano de saúde celebrado entre ela e a UNAMA, à época em que a requerente era funcionário daquela, nos mesmos moldes em que fora confeccionado, permitindo-se a aplicação dos índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde.

Assim exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela antes deferida, determinar que a requerida, UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantenha com a requerente, ANA CELIA BAHIA SILVA, o contrato do plano de saúde celebrado, referente à ela e seu dependente, nos mesmos moldes em que fora originalmente confeccionado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, permitindo-se os reajuste determinados pela ANS, de acordo com o mês de aniversário do Plano de Saúde da requerente.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 18 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0000263-68.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO OAB: 038PA Participação: RECLAMADO Nome: CHARLES PETROVITE DE FREITAS

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a informar do endereço correto do requerido nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE.**

Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841998-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO VIRGILIO MELO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KADU QUEIROZ LOURENCO OAB: 23159/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO OAB: 26004/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: REU Nome: SILVANEUDE COIMBRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0841998-20.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 20545014, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 20545014, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada da parte requerente á audiência, muito embora devidamente intimada (Id 18905981), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. intime-se.”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0831581-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMANO MOREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAO OAB: 26661/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra a sentença exarada nestes autos em virtude de suposta contradição.

Alega a requerida que a decisão constante de ID 14018140 possui contradição em decorrência de que, embora entenda que tenha demonstrado provas suficientes de que não gerou danos à autora, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Éo breve relatório.

Entendo que a sentença está clara e devidamente fundamentada.

A julgar pelas razões aduzidas no recurso, o que se percebe é que a embargante, discordando da solução dada pelo juízo, pretende que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Deve, portanto, buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, porém os **REJEITO**, para manter integralmente a decisão prolatada nos autos.

P.R.I.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800499-84.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO MARTINS DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SENTENÇA

Vistos etc,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO” proposta por TIAGO MARTINS DE AQUINO, qualificado nos autos, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Do mérito

Devo extinguir o processo sem resolução de mérito.

Na audiência realizada em 06/06/2016, o advogado do autor informou o falecimento do requerente, tendo sido deferido prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do reclamante se habilitassem nos autos, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9.099/95. O advogado da parte autora saiu intimado.

Contudo, até a presente não consta nos autos qualquer pedido de habilitação de herdeiros, inviabilizando

o prosseguimento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Domingos do Araguaia/PA, em 18 de setembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0800499-84.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO MARTINS DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SENTENÇA

Vistos etc,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO" proposta por TIAGO MARTINS DE AQUINO, qualificado nos autos, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Do mérito

Devo extinguir o processo sem resolução de mérito.

Na audiência realizada em 06/06/2016, o advogado do autor informou o falecimento do requerente, tendo sido deferido prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do reclamante se habilitassem nos autos, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9.099/95. O advogado da parte autora saiu intimado.

Contudo, até a presente não consta nos autos qualquer pedido de habilitação de herdeiros, inviabilizando

o prosseguimento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Domingos do Araguaia/PA, em 18 de setembro de 2020

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0808379-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO VALENTE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0808379-02.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id19751681 , intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência , constante no Id19751681 , adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência do requerente, muito embora devidamente intimado (Id 18688617/19327649), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, nesse passo, eventual tutela concedida . Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0829509-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL DA

CUNHA PECANHA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL RODRIGUES BEZERRA OAB: 21093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: RECLAMADO Nome: BÁRBARA GRASE TEXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUXILIADORA VALE

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

De uma análise detida dos autos, verifica-se pelo Termo de Audiência de Conciliação, que a parte promovente, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, não apresentando tempestivamente justificativa adequada à sua ausência, em que pese petição manejada (Id 7226317).

Vejam os a jurisprudência acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo (Lei dos Juizados, art. 51, I). 2. O não comparecimento injustificado da parte autora em audiência é conduta reprovável, sendo considerada inclusive como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º). 3. Restou demonstrado a seguinte situação fática: a) a parte autora deixou de se apresentar à audiência de conciliação agendada para o dia 07.12.2017 às 15:00 (mov. 18.1); b) o seu advogado na ocasião informou que a parte autora havia se envolvido em um acidente de trânsito a caminho da audiência e requereu o prazo de 15 para apresentar justificativa; foi proferida a sentença de extinção do feito pelo não comparecimento do autor na data de 11/1/2017; o autor apresentou recurso inominado no qual juntou a descrição da ocorrência efetuada junto à polícia Militar no dia 11/12/2019, narrando que sofreu colisão traseira em sua motocicleta quando estava indo para a audiência, caindo no chão e que, ao levantar, conseguiu apenas ver que o outro veículo era um gol branco, não sofrendo ferimentos e apenas avarias na lanterna da moto. 4. **Verifica-se, por conseguinte, em que pese as alegações do autor, que, o documento de mov. 26.2 é insuficiente para fundamentar a sua ausência no ato processual**, eis que inclusive narrou que não sofreu ferimentos e a moto pequenas avarias ao ser derrubada ao chão, podendo ainda comparecer na audiência no horário previamente agendado, tendo em vista a proximidade em que estava do local da realização do ato processual. 5. **Assim, tendo descumprido o recorrente com o seu dever de comparecimento, a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe.** 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026378-25.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões - J. 23.10.2019) (TJ-PR - RI: 00263782520178160018 PR 0026378-25.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/10/2019) Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de anotação que o autor alega ser indevida. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, após o autor faltar à audiência de conciliação, bem como o condenou por litigância de má-fé. 2 - Gratuidade de justiça. A análise das condições pessoais do recorrente corrobora a alegada hipossuficiência, pelo que se concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Litigância de má-fé. A ausência do autor à audiência de conciliação, por si só, não é fundamento para a condenação por litigância de má-fé. Sem outros elementos, a conclusão de que o autor tenha agido com deslealdade processual baseada apenas na petição de ID. 5697027, de adiamento da assentada, e na atuação de seu

patrono em processos distintos é frágil, pelo que descabe a respectiva condenação. 4 - Desídia. Ausência em audiência. Justificativa tardia. Na forma prevista no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, a desídia tem como sanção a extinção do processo, excetuada a ausência decorrente de força maior. No caso em exame, o autor solicitou um dia antes da data da audiência o adiamento do ato processual, sob a justificativa de que estava viajando. **A ausência de juntada anterior e posterior da prova mínima que milita em favor de sua alegação, qual seja passagem aérea, rodoviária, hospedagem ou qualquer outra, inviabiliza o acolhimento da justificativa apresentada, de modo que há de se reconhecer a desídia do autor.** Assim, é de se dar **provimento em parte ao recurso inominado apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo-se a extinção do processo.** 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC. J (TJ-DF 07147329520188070016 DF 0714732-95.2018.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, têm-se que a suposta justificativa ao juízo deu-se de forma intempestiva, bem como desacompanhada de documentos comprobatórios da impossibilidade de comparecimento, obstando a tentativa de conciliação e movimentando toda a máquina do judiciário, razão pela qual, incumbia à parte autora, através de seu causídico, que presume-se possuir todas as informações necessárias acerca do local e horários das audiências, fazer prova em tempo hábil a possibilitar apreciação pelo juízo e possível remarcação da pauta, nos moldes do que preconiza o art. 373, inciso I do CPC. Sublinho que o fato de ser militar, em que pese a relevância da profissão, não é justificativa para sua ausência na referida audiência.

Pois bem, é certo que o não comparecimento da parte autora em audiência é fato que induz o seu arquivamento.

Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 que **“extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”**.

Ante a ausência da parte requerente, sem justo motivo, embora ciente da data designada para audiência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0829509-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL DA CUNHA PECANHA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL RODRIGUES BEZERRA OAB: 21093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: RECLAMADO Nome: BÁRBARA GRASE TEXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO

Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUXILIADORA VALE

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

De uma análise detida dos autos, verifica-se pelo Termo de Audiência de Conciliação, que a parte promovente, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, não apresentando tempestivamente justificativa adequada à sua ausência, em que pese petição manejada (Id 7226317).

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo (Lei dos Juizados, art. 51, I). 2. O não comparecimento injustificado da parte autora em audiência é conduta reprovável, sendo considerada inclusive como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º). 3. Restou demonstrado a seguinte situação fática: a) a parte autora deixou de se apresentar à audiência de conciliação agendada para o dia 07.12.2017 às 15:00 (mov. 18.1); b) o seu advogado na ocasião informou que a parte autora havia se envolvido em um acidente de trânsito a caminho da audiência e requereu o prazo de 15 para apresentar justificativa; foi proferida a sentença de extinção do feito pelo não comparecimento do autor na data de 11/1/2017; o autor apresentou recurso inominado no qual juntou a descrição da ocorrência efetuada junto à polícia Militar no dia 11/12/2019, narrando que sofreu colisão traseira em sua motocicleta quando estava indo para a audiência, caindo no chão e que, ao levantar, conseguiu apenas ver que o outro veículo era um gol branco, não sofrendo ferimentos e apenas avarias na lanterna da moto. 4. **Verifica-se, por conseguinte, em que pese as alegações do autor, que, o documento de mov. 26.2 é insuficiente para fundamentar a sua ausência no ato processual**, eis que inclusive narrou que não sofreu ferimentos e a moto pequenas avarias ao ser derrubada ao chão, podendo ainda comparecer na audiência no horário previamente agendado, tendo em vista a proximidade em que estava do local da realização do ato processual. 5. **Assim, tendo descumprido o recorrente com o seu dever de comparecimento, a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe.** 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026378-25.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões - J. 23.10.2019) (TJ-PR - RI: 00263782520178160018 PR 0026378-25.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/10/2019) Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de anotação que o autor alega ser indevida. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, após o autor faltar à audiência de conciliação, bem como o condenou por litigância de má-fé. 2 - Gratuidade de justiça. A análise das condições pessoais do recorrente corrobora a alegada hipossuficiência, pelo que se concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Litigância de má-fé. A ausência do autor à audiência de conciliação, por si só, não é fundamento para a condenação por litigância de má-fé. Sem outros elementos, a conclusão de que o autor tenha agido com deslealdade processual baseada apenas na petição de ID. 5697027, de adiamento da assentada, e na atuação de seu patrono em processos distintos é frágil, pelo que descabe a respectiva condenação. 4 - Desídia. Ausência em audiência. Justificativa tardia. Na forma prevista no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, a desídia tem como sanção a extinção do processo, excetuada a ausência decorrente de força maior. No caso em

exame, o autor solicitou um dia antes da data da audiência o adiamento do ato processual, sob a justificativa de que estava viajando. **A ausência de juntada anterior e posterior da prova mínima que milita em favor de sua alegação, qual seja passagem aérea, rodoviária, hospedagem ou qualquer outra, inviabiliza o acolhimento da justificativa apresentada, de modo que há de se reconhecer a desídia do autor.** Assim, é de se dar **provimento em parte ao recurso inominado apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo-se a extinção do processo.** 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC. J (TJ-DF 07147329520188070016 DF 0714732-95.2018.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, têm-se que a suposta justificativa ao juízo deu-se de forma intempestiva, bem como desacompanhada de documentos comprobatórios da impossibilidade de comparecimento, obstando a tentativa de conciliação e movimentando toda a máquina do judiciário, razão pela qual, incumbia à parte autora, através de seu causídico, que presume-se possuir todas as informações necessárias acerca do local e horários das audiências, fazer prova em tempo hábil a possibilitar apreciação pelo juízo e possível remarcação da pauta, nos moldes do que preconiza o art. 373, inciso I do CPC. Sublinho que o fato de ser militar, em que pese a relevância da profissão, não é justificativa para sua ausência na referida audiência.

Pois bem, é certo que o não comparecimento da parte autora em audiência é fato que induz o seu arquivamento.

Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 que “**extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo**”.

Ante a ausência da parte requerente, sem justo motivo, embora ciente da data designada para audiência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0847109-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FRANCIMAR TRAJANO BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PROCESSO: 0847109-82.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Cuida a presente lide de cobrança de taxa condominial de imóvel localizado no Município de Marituba. Nesse tipo de ação, o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme dispõe o art. 53, I, "d" do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III do CPC.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804408-09.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN TIAGO SOARES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER DANRLEY BRAGA RATIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Acaso já tenha sido oportunizado à parte recorrida contrarrazoar, no prazo legal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal; caso contrário, providencie-se sua intimação para querendo o fazer e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos, igualmente, à Turma Recursal.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000546-36.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDENOR BRASIL PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS OAB: 20394/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA RUTE DOS REIS SOUSA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE**.

Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0824276-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 015671/PA Participação: REU Nome: L&T INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM GERAL EIRELI Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0824276-07.2019.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 19688960, intime-se as partes, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 19688960, adiante transcrita: “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada do requerente esta audiência, muito embora devidamente intimado (Id 17438924), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0824276-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 015671/PA Participação: REU Nome: L&T INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM GERAL EIRELI Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0824276-07.2019.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 19688960, intime-se as partes, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 19688960, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência injustificada do requerente esta audiência, muito embora devidamente intimado (Id 17438924), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, ainda, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0808019-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JANIRENE PRISCA SAVINO Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA OAB: 25093/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA RAIMUNDA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Designa a secretaria data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.

Proceda a secretaria com os atos de comunicação (citação e/ou intimação) conforme o caso.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801392-86.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SANTANA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: EXECUTADO Nome: LUZIA DA SILVA SENA

DESPACHO

Renovem-se as diligências por oficial de justiça, desta feita no novo endereço informado pela parte autora (ID 4845928).

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805638-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO PORTILHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TONY CHARLES COSTA ABDORAL OAB: 26349/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado descumprimento da sentença concernente na negatificação do nome da parte autora, oportunidade em que poderá pagar o valor indicado ou impugná-lo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0874835-02.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: YANCA DE CASSIA LOPES SALES Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas

DESPACHO

O réu revel precisa ser intimado para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, ao contrário do que sustenta a parte autora.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828004-90.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA PAES BARRETO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS OAB: 8909/PA Participação: RECLAMADO Nome: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da requerida INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, sob pena de extinção da ação em relação a esse réu.

Informado o endereço, designe a secretaria nova data para a realização de audiência una.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840697-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE DE AZEVEDO GENTIL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA OAB: 21057/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Augusto Corrêa, nº 1, Cidade Universitária Prof. José da Silveira Neto. Bairro Guamá, Campus Profissional II

CEP 66.075 - 110 – Belém – Pará (PA). Telefone (91) 3110-7440, e-mail:1jeidosobelem@tjpa.jus.br, site:www.tjpa.jus.br

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Já tendo havido apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Belém/PA, 6 de abril de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840697-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE DE AZEVEDO GENTIL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA OAB: 21057/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Augusto Corrêa, nº 1, Cidade Universitária Prof. José da Silveira Neto. Bairro Guamá, Campus Profissional II

CEP 66.075 - 110 – Belém – Pará (PA). Telefone (91) 3110-7440, e-mail:1jeidosobelem@tjpa.jus.br, site:www.tjpa.jus.br

DECISÃO

RECEBO o recurso nominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Já tendo havido apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Belém/PA, 6 de abril de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834155-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TDL LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: JOSE EDILSON SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº **0834155-04.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id 19720811, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro

teor da sentença proferido em audiência , constante no Id 19720811, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência do requerente, muito embora devidamente intimado (Id 17553799), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, nesse passo, eventual tutela concedida . Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0826204-61.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS DINIZ FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: REQUERENTE Nome: CINTIA REGINA DINIZ FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSELMA DINIZ FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: REQUERIDO Nome: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de abandamento dos honorários contratuais, porém até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado o direito de os patronos cobrarem os honorários restantes pela via adequada.

Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento, observando-se os dados bancários já informados.

Tão logo decorra o prazo dos réus para oferecer impugnação, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0001447-64.2012.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: SEBASTIANA ARAUJO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO OAB:

5412PA Participação: ADVOGADO Nome: DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO OAB: 13307/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO

Em cumprimento ao Acórdão que deferiu a gratuidade recursal pleiteada em sede de Mandado de Segurança (ID 4412584), encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833943-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIANA MOURA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ODILON DE SOUSA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N.º 0833943-51.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 11h30min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Mª VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11ª VJECBelém

Número do processo: 0855097-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO BORGES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N.º 0855097-28.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 12h00min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Mª VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11ª VJECBelém

Número do processo: 0855459-30.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA DE NAZARE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N.º 0855459-30.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 12h30min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

M^a VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11^a VJECBelém

Número do processo: 0848663-23.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA ELISA RESENDE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ FILHO OAB: 22920/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO**PROC. N.º 0848663-23.2018.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11^a Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 11h00min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

M^a VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11^a VJECBelém

Número do processo: 0846130-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO**PROC. N.º 0846130-91.2018.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11^a Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa

de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 13h00min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

M^a VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11^a VJECBelém

Número do processo: 0830680-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALANA ROCHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a requerente afirma que teve seu nome negativado junto a órgãos de proteção ao crédito por parte da requerida **TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de debito que desconhece no valor de R\$ 171.76 (cento e setenta e um reais, setenta e seis centavos), com data de inclusão em 17/04/2015, sob o número de contrato 0239473585.**

A requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito, qual seja, comprovação de negativação de seu nome pela requerida (Id 10859888).

A parte requerida apresentou contestação com alegações genéricas, de forma não esclarecem o caso concreto a contento, bem como não explicam a origem do débito gerado, tampouco apresentou contrato ou outro instrumento comprovando o vínculo contratual entre as partes. Assevero que os “prints” de tela apresentados não são capazes de elucidar acerca da utilização de serviços por parte da requerente, tal como almeja a requerida.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Com efeito, em que pese a requerida tenha juntado telas de sistema no intuito de comprovar o vínculo da requerente, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor. Impende ressaltar que apesar de juntar algumas faturas, não correlacionou a dívida objeto do apontamento com referidas faturas. Repiso que em nenhuma passagem da contestação, que ostenta mais de 20 páginas, a requerida apontou a origem do débito negativado, de modo que os valores das faturas apresentadas não guardam identidade com a dívida pela qual a requerente teve seu nome negativado.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pela requerente.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente.

No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexos de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R\$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE É TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS, QUE CONSIDERA EXCESSIVO. OBSERVA-SE QUE O DANO MORAL SOFRIDO PELA RÁDIO APELADA FOI EM GRAU MÉDIO, JÁ QUE TEVE SEU NOME INSERIDO NO CADASTRO NEGATIVO DO SPC/SERASA. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER PAUTADA NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVANDO-SE AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS; A NATUREZA E A EXTENSÃO DO DANO, O QUE FOI OBSERVADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ASSIM, CORRETO, O VALOR DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O DANO SUPORTADO E A RAZOÁVEL REPERCUSSÃO DO MESMO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (2014.04636681-12, 139.556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-06, Publicado em 2014-10-30)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Vale ressaltar que a requerida não conseguiu comprovar a origem de nenhum dos três débitos discutidos nos autos.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

1. **RECONHECER a inexigibilidade do débito** referente à cobrança no valor de R\$ 171,76 (cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), objeto de negativação do nome do requerente;
2. **Determinar** que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao débito discutido nos autos, **devendo retirar o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito** no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
3. **CONDENAR TELEFONICA BRASIL S.A.** a pagar à requerente **ALANA ROCHA GONÇALVES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

29 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0830680-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALANA ROCHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a requerente afirma que teve seu nome negativado junto a órgãos de proteção ao crédito por parte da requerida **TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de debito que desconhece no valor de R\$ 171.76 (cento e setenta e um reais, setenta e seis centavos), com data de inclusão em 17/04/2015, sob o número de contrato 0239473585.**

A requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito, qual seja, comprovação de negativação de seu nome pela requerida (Id 10859888).

A parte requerida apresentou contestação com alegações genéricas, de forma não esclarecem o caso concreto a contento, bem como não explicam a origem do débito gerado, tampouco apresentou contrato ou outro instrumento comprovando o vínculo contratual entre as partes. Assevero que os "prints" de tela apresentados não são capazes de elucidar acerca da utilização de serviços por parte da requerente, tal como almeja a requerida.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Com efeito, em que pese a requerida tenha juntado telas de sistema no intuito de comprovar o vínculo da requerente, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor. Impende ressaltar que apesar de juntar algumas faturas, não correlacionou a dívida objeto do apontamento com referidas faturas. Repiso que em nenhuma passagem da contestação, que ostenta mais de 20 páginas, a requerida apontou a origem do débito negativado, de modo que os valores das faturas apresentadas não guardam identidade com a dívida pela qual a requerente teve seu nome negativado.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a

origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pela requerente.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente.

No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no

momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R\$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE É TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS, QUE CONSIDERA EXCESSIVO. OBSERVA-SE QUE O DANO MORAL SOFRIDO PELA RÁDIO APELADA FOI EM GRAU MÉDIO, JÁ QUE TEVE SEU NOME INSERIDO NO CADASTRO NEGATIVO DO SPC/SERASA. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER PAUTADA NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVANDO-SE AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS; A NATUREZA E A EXTENSÃO DO DANO, O QUE FOI OBSERVADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ASSIM, CORRETO, O VALOR DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O DANO SUPOSTO E A RAZOÁVEL REPERCUSSÃO DO MESMO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (2014.04636681-12, 139.556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-06, Publicado em 2014-10-30)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexa causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Vale ressaltar que a requerida não conseguiu comprovar a origem de nenhum dos três débitos discutidos

nos autos.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

1. **RECONHECER a inexigibilidade do débito** referente à cobrança no valor de R\$ 171,76 (cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), objeto de negativação do nome do requerente;
2. **Determinar** que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao débito discutido nos autos, **devendo retirar o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito** no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. **CONDENAR TELEFONICA BRASIL S.A.** a pagar à requerente **ALANA ROCHA GONÇALVES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

29 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0836788-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO PANTOJA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: AUTOR Nome: PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REU Nome: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694

PROCESSO Nº: 0836788-85.2020.8.14.0301

REQUERENTES: FLAVIO PANTOJA MACHADO e PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES, OAB/MG 88196

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154694

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual a parte autora alega que adquiriram passagens

aéreas das companhias aéreas demandadas para o trecho Turim - Roma, sendo que, ao desembarcar no destino, verificaram que sua bagagem havia sido extraviada, sendo devolvida no dia seguinte ao desembarque. Alegam que sofreram transtornos, pois fazem uso de medicamentos de uso contínuo que estavam na bagagem, bem como precisaram fazer viagem de trem para conseguir recuperar a mala extraviada, o que gerou danos morais.

PRELIMINARES:

1 – ILEGITIMIDADE DA PARTE QUERIDA GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

Alega a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o extravio da bagagem dos autores se deu em trecho que foi operado pela empresa aérea ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A.

Indefiro a preliminar. Há, nos autos, comprovante de aquisição das passagens, no qual se vê claramente que estas foram adquiridas através do programa de milhas Smile, o qual pertence à companhia aérea GOL, como é de conhecimento público. Portanto, não podemos olvidar de que há relação de solidariedade entre as empresas aéreas requeridas.

As passagens foram adquiridas no Brasil por intermédio do programa de milhagens da empresa GOL, a qual forneceu a venda do trecho aéreo aos consumidores. Sendo assim, ainda que o trecho no qual ocorreu o extravio tenha sido realizado pela empresa ALITALIA, foi a empresa GOL quem forneceu a possibilidade de venda desse trecho aos autores, evidenciando que há solidariedade na prestação do serviço e, portanto, responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes dessa prestação, nos termos do art. 14, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese as requeridas alegarem o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A, alega que se trata de situação que não excedeu o mero aborrecimento, tendo em vista que foram seguidas todas as orientações da ANAC no que se refere ao extravio de bagagem. Alega, ainda, que não há comprovação de dano material, bem como não há nexos entre sua conduta e os alegados danos, já que se trataria de fato de terceiro, que seria a segunda ré.

Já a requerida ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, alega que não houve danos morais ou materiais, já que a bagagem dos autores foi entregue posteriormente, tendo a empresa cumprido as regras procedimentais para casos como este.

Devo discordar dos argumentos trazidos pelas empresas demandadas. No que tange ao alegado fato de terceiro, conforme já salientado na análise da preliminar, a ré GOL ofertou aos autores a possibilidade de compra do trecho por meio de seu programa de milhagem, assumindo a responsabilidade de que o serviço seria prestado por empresa de sua confiança e nos moldes corretos. Sendo assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade.

No ponto que diz respeito ao fato da bagagem dos autores ter sido devolvida, verifico que de fato, no dia

09/01/2020, a mala foi recuperada pelos demandantes, porém estes precisaram se deslocar novamente até a cidade de Catania, para recebê-la. Os autores haviam programado um roteiro e obviamente não poderiam ficar esperando a empresa resolver o problema e perder parte de sua viagem, por isso, após a empresa apresentar a bagagem, necessitaram retornar de onde estavam para receber a mala extraviada. Ora, os autores precisaram seguir seu roteiro sem seus pertences pessoais, incluindo remédios de uso contínuo, conforme informado na inicial e comprovado pelos laudos médicos juntados, o que demonstra não se tratar apenas de mero aborrecimento, mas situação que fugiu ao previsível.

Não se trata aqui de presumir a existência de dano moral, mas há de fato comprovação inconteste de que, apesar de supostamente as empresas terem obedecido as normas da ANAC e os demais procedimentos de praxe para extravio de bagagem, a situação ocasionou um abalo emocional aos autores que se viram desprovidos de bens pessoais vitais para sua manutenção durante a viagem.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para os autores o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. LIMITE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, a que se atribuiu repercussão geral, em caso de voos internacionais, deve ser observado o limite indenizatório previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal quanto aos danos materiais ocorridos, não se estendendo ao pleito de indenização por danos morais. 2. No caso vertente, tenho por configurado o dano moral, eis que o extravio de bagagem e o atraso no voo informam a presunção de sua ocorrência (dano in re ipsa), tendo em vista a falha na prestação dos serviços contratados, acarretando sofrimento ao cliente. 3. Mantém-se o montante do dano moral fixado pelo juiz a quo se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO DESPROVIDO. SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APL: 01429374720178090087, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 22/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1842066 RS 2019/0299804-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento:

09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. Os autores se viram desprovidos de seus pertences pessoais, mormente os remédios dos quais fazem uso diário, o que demonstra que vivenciaram situação de angústia que justifica a existência dos danos morais. Ademais, conforme os julgados acima colacionados, os danos morais não estão limitados em casos como este pelas normas de direito internacional, sendo plenamente possível a aplicação do CDC.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo, sendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parte.

No que tange aos danos materiais, os autores comprovaram que desembolsaram a quantia de 4,70 euros, equivalente a R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em viagem de Taormina a Catania, para buscar a mala extraviada. Em que pese o valor baixo da passagem, não se pode negar que se trata de despesa extraordinária advinda da falha da prestação do serviço das rés, a qual, portanto, deve ser ressarcida. Entretanto, entendo não ser o caso de repetição de indébito, pois não se trata de pagamento indevido pago em favor das rés, mas sim de despesa extra, não incidindo o parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as requeridas solidariamente a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros e correção monetária desde a ocorrência do dano, conforme cálculo constante de tabela em anexo que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 30 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0836788-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO PANTOJA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: AUTOR Nome: PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REU Nome: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694

PROCESSO Nº: 0836788-85.2020.8.14.0301

REQUERENTES: FLAVIO PANTOJA MACHADO e PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES, OAB/MG 88196

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154694

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual a parte autora alega que adquiriram passagens aéreas das companhias aereas demandadas para o trecho Turim - Roma, sendo que, ao desembarcar no destino, verificaram que sua bagagem havia sido extraviada, sendo devolvida no dia seguinte ao desembarque. Alegam que sofreram transtornos, pois fazem uso de medicamentos de uso contínuo que estavam na bagagem, bem como precisaram fazer viagem de trem para conseguir recuperar a mala extraviada, o que gerou danos morais.

PRELIMINARES:

1 – ILEGITIMIDADE DA PARTE QUERIDA GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

Alega a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o extravio da bagagem dos autores se deu em trecho que foi operado pela empresa aérea ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A.

Indefiro a preliminar. Há, nos autos, comprovante de aquisição das passagens, no qual se vê claramente que estas foram adquiridas através do programa de milhas Smile, o qual pertence à companhia aérea GOL, como é de conhecimento público. Portanto, não podemos olvidar de que há relação de solidariedade

entre as empresas aéreas requeridas.

As passagens foram adquiridas no Brasil por intermédio do programa de milhagens da empresa GOL, a qual forneceu a venda do trecho aéreo aos consumidores. Sendo assim, ainda que o trecho no qual ocorreu o extravio tenha sido realizado pela empresa ALITALIA, foi a empresa GOL quem forneceu a possibilidade de venda desse trecho aos autores, evidenciando que há solidariedade na prestação do serviço e, portanto, responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes dessa prestação, nos termos do art. 14, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese as requeridas alegarem o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A, alega que se trata de situação que não excedeu o mero aborrecimento, tendo em vista que foram seguidas todas as orientações da ANAC no que se refere ao extravio de bagagem. Alega, ainda, que não há comprovação de dano material, bem como não há nexos entre sua conduta e os alegados danos, já que se trataria de fato de terceiro, que seria a segunda ré.

Já a requerida ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, alega que não houve danos morais ou materiais, já que a bagagem dos autores foi entregue posteriormente, tendo a empresa cumprido as regras procedimentais para casos como este.

Devo discordar dos argumentos trazidos pelas empresas demandadas. No que tange ao alegado fato de terceiro, conforme já salientado na análise da preliminar, a ré GOL ofertou aos autores a possibilidade de compra do trecho por meio de seu programa de milhagem, assumindo a responsabilidade de que o serviço seria prestado por empresa de sua confiança e nos moldes corretos. Sendo assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade.

No ponto que diz respeito ao fato da bagagem dos autores ter sido devolvida, verifico que de fato, no dia 09/01/2020, a mala foi recuperada pelos demandantes, porém estes precisaram se deslocar novamente até a cidade de Catania, para recebê-la. Os autores haviam programado um roteiro e obviamente não poderiam ficar esperando a empresa resolver o problema e perder parte de sua viagem, por isso, após a empresa apresentar a bagagem, necessitaram retornar de onde estavam para receber a mala extraviada. Ora, os autores precisaram seguir seu roteiro sem seus pertences pessoais, incluindo remédios de uso contínuo, conforme informado na inicial e comprovado pelos laudos médicos juntados, o que demonstra não se tratar apenas de mero aborrecimento, mas situação que fugiu ao previsível.

Não se trata aqui de presumir a existência de dano moral, mas há de fato comprovação inconteste de que, apesar de supostamente as empresas terem obedecido as normas da ANAC e os demais procedimentos de praxe para extravio de bagagem, a situação ocasionou um abalo emocional aos autores que se viram desprovidos de bens pessoais vitais para sua manutenção durante a viagem.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para os autores o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. LIMITE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, a que se atribuiu repercussão geral, em caso de voos internacionais, deve ser observado o limite indenizatório previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal quanto aos danos materiais ocorridos, não se estendendo ao pleito de indenização por danos morais. 2. No caso vertente, tenho por configurado o dano moral, eis que o extravio de bagagem e o atraso no voo informam a presunção de sua ocorrência (dano in re ipsa), tendo em vista a falha na prestação dos serviços contratados, acarretando sofrimento ao cliente. 3. Mantém-se o montante do dano moral fixado pelo juiz a quo se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO DESPROVIDO. SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APL: 01429374720178090087, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 22/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1842066 RS 2019/0299804-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. Os autores se viram desprovidos de seus pertences pessoais, mormente os remédios dos quais fazem uso diário, o que demonstra que vivenciaram situação de angústia que justifica a existência dos danos morais. Ademais, conforme os julgados acima colacionados, os danos morais não estão limitados em casos como este pelas normas de direito internacional, sendo plenamente possível a aplicação do CDC.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função

dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatorio em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo, sendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parte.

No que tange aos danos materiais, os autores comprovaram que desembolsaram a quantia de 4,70 euros, equivalente a R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em viagem de Taormina a Catania, para buscar a mala extraviada. Em que pese o valor baixo da passagem, não se pode negar que se trata de despesa extraordinária advinda da falha da prestação do serviço das rés, a qual, portanto, deve ser ressarcida. Entretanto, entendo não ser o caso de repetição de indébito, pois não se trata de pagamento indevido pago em favor das rés, mas sim de despesa extra, não incidindo o parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as requeridas solidariamente a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros e correção monetária desde a ocorrência do dano, conforme cálculo constante de tabela em anexo que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 30 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0836788-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO PANTOJA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: AUTOR Nome: PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REU Nome: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694

PROCESSO Nº: 0836788-85.2020.8.14.0301

REQUERENTES: FLAVIO PANTOJA MACHADO e PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES, OAB/MG 88196

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154694

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual a parte autora alega que adquiriram passagens aéreas das companhias aereas demandadas para o trecho Turim - Roma, sendo que, ao desembarcar no destino, verificaram que sua bagagem havia sido extraviada, sendo devolvida no dia seguinte ao desembarque. Alegam que sofreram transtornos, pois fazem uso de medicamentos de uso contínuo que estavam na bagagem, bem como precisaram fazer viagem de trem para conseguir recuperar a mala extraviada, o que gerou danos morais.

PRELIMINARES:

1 – ILEGITIMIDADE DA PARTE QUERIDA GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

Alega a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o extravio da bagagem dos autores se deu em trecho que foi operado pela empresa aérea ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A.

Indefiro a preliminar. Há, nos autos, comprovante de aquisição das passagens, no qual se vê claramente que estas foram adquiridas através do programa de milhas Smile, o qual pertence à companhia aérea GOL, como é de conhecimento público. Portanto, não podemos olvidar de que há relação de solidariedade entre as empresas aéreas requeridas.

As passagens foram adquiridas no Brasil por intermédio do programa de milhagens da empresa GOL, a qual forneceu a venda do trecho aéreo aos consumidores. Sendo assim, ainda que o trecho no qual ocorreu o extravio tenha sido realizado pela empresa ALITALIA, foi a empresa GOL quem forneceu a possibilidade de venda desse trecho aos autores, evidenciando que há solidariedade na prestação do serviço e, portanto, responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes dessa prestação, nos termos do art. 14, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese as requeridas alegarem o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo

pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A, alega que se trata de situação que não excedeu o mero aborrecimento, tendo em vista que foram seguidas todas as orientações da ANAC no que se refere ao extravio de bagagem. Alega, ainda, que não há comprovação de dano material, bem como não há nexos entre sua conduta e os alegados danos, já que se trataria de fato de terceiro, que seria a segunda ré.

Já a requerida ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, alega que não houve danos morais ou materiais, já que a bagagem dos autores foi entregue posteriormente, tendo a empresa cumprido as regras procedimentais para casos como este.

Devo discordar dos argumentos trazidos pelas empresas demandadas. No que tange ao alegado fato de terceiro, conforme já salientado na análise da preliminar, a ré GOL ofertou aos autores a possibilidade de compra do trecho por meio de seu programa de milhagem, assumindo a responsabilidade de que o serviço seria prestado por empresa de sua confiança e nos moldes corretos. Sendo assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade.

No ponto que diz respeito ao fato da bagagem dos autores ter sido devolvida, verifico que de fato, no dia 09/01/2020, a mala foi recuperada pelos demandantes, porém estes precisaram se deslocar novamente até a cidade de Catania, para recebê-la. Os autores haviam programado um roteiro e obviamente não poderiam ficar esperando a empresa resolver o problema e perder parte de sua viagem, por isso, após a empresa apresentar a bagagem, necessitaram retornar de onde estavam para receber a mala extraviada. Ora, os autores precisaram seguir seu roteiro sem seus pertences pessoais, incluindo remédios de uso contínuo, conforme informado na inicial e comprovado pelos laudos médicos juntados, o que demonstra não se tratar apenas de mero aborrecimento, mas situação que fugiu ao previsível.

Não se trata aqui de presumir a existência de dano moral, mas há de fato comprovação inconteste de que, apesar de supostamente as empresas terem obedecido as normas da ANAC e os demais procedimentos de praxe para extravio de bagagem, a situação ocasionou um abalo emocional aos autores que se viram desprovidos de bens pessoais vitais para sua manutenção durante a viagem.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para os autores o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. LIMITE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, a que se atribuiu repercussão geral, em caso de voos internacionais, deve ser observado o limite indenizatório previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal quanto aos danos materiais ocorridos, não se estendendo ao pleito de indenização por danos morais. 2. No caso vertente, tenho por configurado o dano moral, eis que o extravio de bagagem e o atraso no voo informam a presunção de sua ocorrência (dano in re ipsa), tendo em vista a falha na prestação dos serviços contratados, acarretando sofrimento ao cliente. 3. Mantém-se o montante do dano moral fixado pelo juiz a quo se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO DESPROVIDO. SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APL: 01429374720178090087, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 22/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1842066 RS 2019/0299804-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. Os autores se viram desprovidos de seus pertences pessoais, mormente os remédios dos quais fazem uso diário, o que demonstra que vivenciaram situação de angústia que justifica a existência dos danos morais. Ademais, conforme os julgados acima colacionados, os danos morais não estão limitados em casos como este pelas normas de direito internacional, sendo plenamente possível a aplicação do CDC.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo, sendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parte.

No que tange aos danos materiais, os autores comprovaram que desembolsaram a quantia de 4,70 euros, equivalente a R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em viagem de Taormina a Catania, para buscar a mala extraviada. Em que pese o valor baixo da passagem, não se pode negar que se trata de despesa extraordinária advinda da falha da prestação do serviço das rés, a qual, portanto, deve ser ressarcida. Entretanto, entendo não ser o caso de repetição de indébito, pois não se trata de pagamento indevido pago em favor das rés, mas sim de despesa extra, não incidindo o parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as requeridas solidariamente a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta

centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros e correção monetária desde a ocorrência do dano, conforme cálculo constante de tabela em anexo que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 30 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0836788-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO PANTOJA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: AUTOR Nome: PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REU Nome: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694

PROCESSO Nº: 0836788-85.2020.8.14.0301

REQUERENTES: FLAVIO PANTOJA MACHADO e PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES, OAB/MG 88196

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154694

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual a parte autora alega que adquiriram passagens aéreas das companhias aéreas demandadas para o trecho Turim - Roma, sendo que, ao desembarcar no destino, verificaram que sua bagagem havia sido extraviada, sendo devolvida no dia seguinte ao desembarque. Alegam que sofreram transtornos, pois fazem uso de medicamentos de uso contínuo que estavam na bagagem, bem como precisaram fazer viagem de trem para conseguir recuperar a mala extraviada, o que gerou danos morais.

PRELIMINARES:

1 – ILEGITIMIDADE DA PARTE QUERIDA GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

Alega a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o extravio da bagagem dos autores se deu em trecho que foi operado pela empresa aérea ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A.

Indefiro a preliminar. Há, nos autos, comprovante de aquisição das passagens, no qual se vê claramente que estas foram adquiridas através do programa de milhas Smile, o qual pertence à companhia aérea GOL, como é de conhecimento público. Portanto, não podemos olvidar de que há relação de solidariedade entre as empresas aéreas requeridas.

As passagens foram adquiridas no Brasil por intermédio do programa de milhagens da empresa GOL, a qual forneceu a venda do trecho aéreo aos consumidores. Sendo assim, ainda que o trecho no qual ocorreu o extravio tenha sido realizado pela empresa ALITALIA, foi a empresa GOL quem forneceu a possibilidade de venda desse trecho aos autores, evidenciando que há solidariedade na prestação do serviço e, portanto, responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes dessa prestação, nos termos do art. 14, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese as requeridas alegarem o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida GOL LINHAS AEREAS S/A, alega que se trata de situação que não excedeu o mero aborrecimento, tendo em vista que foram seguidas todas as orientações da ANAC no que se refere ao extravio de bagagem. Alega, ainda, que não há comprovação de dano material, bem como não há nexos entre sua conduta e os alegados danos, já que se trataria de fato de terceiro, que seria a segunda ré.

Já a requerida ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, alega que não houve danos morais ou materiais, já que a bagagem dos autores foi entregue posteriormente, tendo a empresa cumprido as regras procedimentais para casos como este.

Devo discordar dos argumentos trazidos pelas empresas demandadas. No que tange ao alegado fato de terceiro, conforme já salientado na análise da preliminar, a ré GOL ofertou aos autores a possibilidade de compra do trecho por meio de seu programa de milhagem, assumindo a responsabilidade de que o serviço

seria prestado por empresa de sua confiança e nos moldes corretos. Sendo assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade.

No ponto que diz respeito ao fato da bagagem dos autores ter sido devolvida, verifico que de fato, no dia 09/01/2020, a mala foi recuperada pelos demandantes, porém estes precisaram se deslocar novamente até a cidade de Catania, para recebê-la. Os autores haviam programado um roteiro e obviamente não poderiam ficar esperando a empresa resolver o problema e perder parte de sua viagem, por isso, após a empresa apresentar a bagagem, necessitaram retornar de onde estavam para receber a mala extraviada. Ora, os autores precisaram seguir seu roteiro sem seus pertences pessoais, incluindo remédios de uso contínuo, conforme informado na inicial e comprovado pelos laudos médicos juntados, o que demonstra não se tratar apenas de mero aborrecimento, mas situação que fugiu ao previsível.

Não se trata aqui de presumir a existência de dano moral, mas há de fato comprovação inconteste de que, apesar de supostamente as empresas terem obedecido as normas da ANAC e os demais procedimentos de praxe para extravio de bagagem, a situação ocasionou um abalo emocional aos autores que se viram desprovidos de bens pessoais vitais para sua manutenção durante a viagem.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para os autores o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. LIMITE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, a que se atribuiu repercussão geral, em caso de voos internacionais, deve ser observado o limite indenizatório previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal quanto aos danos materiais ocorridos, não se estendendo ao pleito de indenização por danos morais. 2. No caso vertente, tenho por configurado o dano moral, eis que o extravio de bagagem e o atraso no voo informam a presunção de sua ocorrência (dano in re ipsa), tendo em vista a falha na prestação dos serviços contratados, acarretando sofrimento ao cliente. 3. Mantém-se o montante do dano moral fixado pelo juiz a quo se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELOS CONHECIDOS. PRIMEIRO DESPROVIDO. SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APL: 01429374720178090087, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 22/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de

Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.
5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1842066 RS 2019/0299804-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. Os autores se viram desprovidos de seus pertences pessoais, mormente os remédios dos quais fazem uso diário, o que demonstra que vivenciaram situação de angústia que justifica a existência dos danos morais. Ademais, conforme os julgados acima colacionados, os danos morais não estão limitados em casos como este pelas normas de direito internacional, sendo plenamente possível a aplicação do CDC.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo, sendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parte.

No que tange aos danos materiais, os autores comprovaram que desembolsaram a quantia de 4,70 euros, equivalente a R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em viagem de Taormina a Catania, para buscar a mala extraviada. Em que pese o valor baixo da passagem, não se pode negar que se trata de despesa extraordinária advinda da falha da prestação do serviço das rés, a qual, portanto, deve ser ressarcida. Entretanto, entendo não ser o caso de repetição de indébito, pois não se trata de pagamento indevido pago em favor das rés, mas sim de despesa extra, não incidindo o parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as requeridas solidariamente a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros e correção monetária desde a ocorrência do dano, conforme cálculo constante de tabela em anexo que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 30 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0850050-39.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO DUBOC MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO OAB: 012433/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO Nº: 0850050-39.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SERGIO DUBOC MOREIRA

ADVOGADO: IRINA MARTINS CARNEIRO, OAB/PA 12433

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual o autor alega que seu voo de Belém/PA para o Rio de Janeiro/RJ sofreu atraso injustificado, causando assim danos e aborrecimentos.

PRELIMINARES:

Sem preliminares alegadas na contestação.

MÉRITO:

Devo deferir parcialmente o pedido autoral.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo. É situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelos autores. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, e a hipossuficiência na sua acepção jurídica, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Em sua contestação, a requerida alega que o cancelamento do voo da parte requerente se deu em função de necessidade readequação da malha aérea, ou seja, problemas que não teriam sido culpa da companhia e que culminaram com o cancelamento.

Enfatizou que a companhia aérea cumpriu integralmente as normas estabelecidas pela ANAC, afirmando que em decorrência da reestruturação da malha aérea, alguns voos necessitaram ser cancelados e alterados como ocorreu com a parte autora, não havendo dúvidas de que em caso de cancelamento ou alteração, os passageiros são sempre reacomodados em novo voo próximo sem qualquer prejuízo, o que a companhia fez com o reclamante.

Segundo informações trazidas pela parte autora, este não foi avisado do cancelamento do voo, quer da primeira vez, quer da segunda, tendo sido realocado em voo que partiu o dia seguinte àquele em que estava prevista inicialmente sua viagem. Disse que precisou se deslocar por duas vezes em vão ao aeroporto de Belém.

É assente na jurisprudência recente do STJ que para configuração de dano moral em casos de atraso de voo deve ficar comprovada pelo reclamante a ocorrência de alguma situação excepcional apta a causar o abalo, tais como o tempo elevado de espera, não fornecimento de alimentação e hospedagem, perda de compromisso inadiável no destino, entre outros do gênero.

Apesar dos argumentos da requerida se escorarem em existência de situação de força maior, devo levar em consideração que há nesse caso, conforme já dito, falha na prestação do serviço, mormente levando em consideração o lapso temporal pelo qual o autor precisou aguardar para fazer o seu retorno.

Muito embora a companhia aérea tenha fornecido outro voo para o autor, o tempo que a reclamante teve que esperar até ser realocado, o transtorno de não ter sido comunicado previamente sobre o cancelamento, somados ao tempo de espera, impôs, sim, dano moral relevante, apto a ser indenizado.

Ademais, a empresa ré apenas alega genericamente que houve, neste caso, problema no tráfego aéreo, o que acarretou o cancelamento, porém em nenhum momento informa qual o problema ou comprova a existência fática desta situação. Sendo caso de relação de consumo, tal prova caberia à empresa demandada, mas esta não o fez.

Nesse sentido, entendo que está caracterizada neste caso a violação ao CDC, especialmente no que tange ao art. 14, do CDC, já que a requerida se reveste de qualidade de fornecedora de serviço.

Reconhecido o dano moral, ao arbitrá-lo, o magistrado deverá fazê-lo de tal forma que seja suficiente para compensar a lesão sofrida, não podendo arbitrá-lo de forma ínfima nem exorbitante e devendo sempre levar em consideração as capacidades econômicas de quem irá indenizar e de quem será indenizado.

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. A parte autora previu seu retorno para uma viagem de poucas horas, sendo que na realidade precisou esperar mais de 20 horas para chegar ao destino final, o que supera um tempo razoável de espera, pois deveria chegar ao seu destino na manhã do dia 14/08/2019, porém só chegou na manhã do dia 15/08/2019. Tal tempo de demora supera em muito o limite de horas de atraso previsto nas normas da ANAC, citadas pela empresa ré.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a

situação posta em juízo.

DISPOSITIVO:

Assim exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a indenizar o requerente pelos danos morais a ele causados, com a importância que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, valor esse que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença.

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 01 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0850050-39.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO DUBOC MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO OAB: 012433/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO Nº: 0850050-39.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SERGIO DUBOC MOREIRA

ADVOGADO: IRINA MARTINS CARNEIRO, OAB/PA 12433

REQUERIDO (A): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB/PA 28020-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual o autor alega que seu voo de Belém/PA para o Rio de Janeiro/RJ sofreu atraso injustificado, causando assim danos e aborrecimentos.

PRELIMINARES:

Sem preliminares alegadas na contestação.

MÉRITO:

Devo deferir parcialmente o pedido autoral.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo. É situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelos autores. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, e a hipossuficiência na sua aceção jurídica, deve ser deferido aos autores a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Em sua contestação, a requerida alega que o cancelamento do voo da parte requerente se deu em função de necessidade readequação da malha aérea, ou seja, problemas que não teriam sido culpa da companhia e que culminaram com o cancelamento.

Enfatizou que a companhia aérea cumpriu integralmente as normas estabelecidas pela ANAC, afirmando que em decorrência da reestruturação da malha aérea, alguns voos necessitaram ser cancelados e alterados como ocorreu com a parte autora, não havendo dúvidas de que em caso de cancelamento ou alteração, os passageiros são sempre reacomodados em novo voo próximo sem qualquer prejuízo, o que a companhia fez com o reclamante.

Segundo informações trazidas pela parte autora, este não foi avisado do cancelamento do voo, quer da primeira vez, quer da segunda, tendo sido realocado em voo que partiu o dia seguinte àquele em que estava prevista inicialmente sua viagem. Disse que precisou se deslocar por duas vezes em vão ao aeroporto de Belém.

É assente na jurisprudência recente do STJ que para configuração de dano moral em casos de atraso de voo deve ficar comprovada pelo reclamante a ocorrência de alguma situação excepcional aptas a causar o abalo, tais como o tempo elevado de espera, não fornecimento de alimentação e hospedagem, perda de compromisso inadiável no destino, entre outros do gênero.

Apesar dos argumentos da requerida se escorarem em existência de situação de força maior, devo levar em consideração que há nesse caso, conforme já dito, falha na prestação do serviço, mormente levando em consideração o lapso temporal pelo qual o autor precisou aguardar para fazer o seu retorno.

Muito embora a companhia aérea tenha fornecido outro voo para o autor, o tempo que a reclamante teve que esperar até ser realocado, o transtorno de não ter sido comunicado previamente sobre o cancelamento, somados ao tempo de espera, impôs, sim, dano moral relevante, apto a ser indenizado.

Ademais, a empresa ré apenas alega genericamente que houve, neste caso, problema no tráfego aéreo, o que acarretou o cancelamento, porém em nenhum momento informa qual o problema ou comprova a existência fática desta situação. Sendo caso de relação de consumo, tal prova caberia à empresa demandada, mas esta não o fez.

Nesse sentido, entendo que está caracterizada neste caso a violação ao CDC, especialmente no que tange ao art. 14, do CDC, já que a requerida se reveste de qualidade de fornecedora de serviço.

Reconhecido o dano moral, ao arbitrá-lo, o magistrado deverá fazê-lo de tal forma que seja suficiente para compensar a lesão sofrida, não podendo arbitrá-lo de forma ínfima nem exorbitante e devendo sempre levar em consideração as capacidades econômicas de quem irá indenizar e de quem será indenizado.

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. A parte autora previu seu retorno para uma viagem de poucas horas, sendo que na realidade precisou esperar mais de 20 horas para chegar ao destino final, o que supera um tempo razoável de espera, pois deveria chegar ao seu destino na manhã do dia 14/08/2019, porém só chegou na manhã do dia 15/08/2019. Tal tempo de demora supera em muito o limite de horas de atraso previsto nas normas da ANAC, citadas pela empresa ré.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo.

DISPOSITIVO:

Assim exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a indenizar o requerente pelos danos morais a ele causados, com a importância que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, valor esse que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença.

A parte requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC, se intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria. Isento de custas e honorários.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 01 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0867196-30.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO OAB: 27451/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº: 0867196-30.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE

ADVOGADO: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO, OAB/PA 27451;

REQUERIDO (A): TAM LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO: FABIO RIVELLI, OAB/PA 21074-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, na qual a autora alega que adquiriu passagens aéreas para voos operados pela TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL). Narra que solicitou o cancelamento das passagens, todavia afirma que até o momento não foi reembolsado integralmente, motivo pelo qual, ingressou com a presente demanda objetivando ser indenizada por danos morais e materiais.

PRELIMINARES:

1 - DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Alega a requerida que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, diante da existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, no qual há cláusula de eleição de tribunal de arbitragem para solucionar eventuais reclamações (cláusula 13.3).

Indefiro a preliminar. O contrato firmado entre as partes se trata de contrato de adesão, no qual não há possibilidade de discussão da cláusula de eleição de tribunal arbitral por parte do consumidor, sendo assim, impor que parte que reside em Belém seja obrigada a litigar na JUSPRO - JUSTIÇA SEM PROCESSO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA, que é a Primeira Câmara de Direito Privado cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fica em outro estado, seria impor ônus extremamente danoso ao consumidor.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer o disposto no art. 6º, V, do CDC, que prevê a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Neste caso, a cláusula arbitral deve ser considerada abusiva, tendo em vista que impede o direito do consumidor de discutir eventuais questões decorrentes do contrato em foro que

facilite a defesa de seus direitos, impondo compulsivamente a arbitragem, em clara afronte ao que prevê o art. 51, VI, do CDC.

Portanto, considero a cláusula de arbitragem abusiva, nos termos do art. 51, VI, do CDC, indeferindo, por consequência, a preliminar suscitada.

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ.

Alega a requerida que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o não estorno do valor das passagens para a autora teria se dado por culpa exclusiva da operadora de cartão de crédito da reclamante.

Indefiro a preliminar. A ré alega que o reembolso não foi feito por parte da instituição financeira, porém não prova o alegado. Sendo assim, prevalecendo neste caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, entendo que o argumento não é impeditivo de análise de mérito, devendo ser superado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir parcialmente os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese a requerida alegar o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida alega que se trata de situação em que a ausência do reembolso do valor das passagens é de responsabilidade única e exclusiva da instituição financeira do cartão de crédito da autora. Afirma que o reembolso foi solicitado para a instituição financeira em favor da reclamante, onde foram reembolsados R\$ 764,39 e que podem ter sido creditados em até duas faturas do cartão de crédito 8 que venceram após 30/11/2016 – data do envio de pagamento sob CARTA=509442/2016 30/11/2016. Contudo, não traz qualquer prova disso. Junta apenas telas de sistemas internos que não servem de prova nesta ocasião, eis que documentos produzidos unilateralmente e que não demonstram a certeza das informações colocadas na contestação.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para a autora o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO PROCON. RECLAMAÇÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA CANCELADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CDC. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FUNDADA NA REVELIA E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REEMBOLSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO FOI JUNTADO NA ÍNTEGRA. DÚVIDA QUANTO À VERACIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001797-46.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 18.05.2020)

(TJ-PR - APL: 00017974620168160190 PR 0001797-46.2016.8.16.0190 (Acórdão), Relator:

Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2020)

E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - PEDIDO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA REALIZADO PELA CONSUMIDORA - REEMBOLSO NÃO EFETUADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da recorrida. 2- O Código Civil admite à passageira a desistência da viagem (art. 740) e, neste caso, terá direito à restituição do valor pago, desde que a comunicação ocorra em prazo razoável, para que o transportador possa substituir a viajante. 3- No caso, a desídia da empresa recorrente em solucionar a questão na esfera administrativa, configura falha na prestação do serviço, passível de indenização por danos morais. 4- Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 5- Havendo falha na prestação do serviço, a indenização por danos materiais deve ser mantida. 6- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(TJ-MT - RI: 10003499820178110004 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/07/2018)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. A autora solicitou o reembolso no ano de 2016, tendo se dirigido por várias vezes à loja da ré, a fim de solucionar o problema. Entretanto, não obteve êxito em nenhuma das idas e até a presente data não recebeu o que lhe é devido. Sem dúvida o lapso temporal decorrido entre o pedido de reembolso e os dias atuais, se reveste de tempo de espera que vai além do aceitável.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo.

No que tange aos danos materiais, a autora pagou a quantia de R\$ 1.550,43 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarente a três centavos) pelas passagens. Requereu o reembolso na véspera da viagem. A não utilização das passagens não se deu em função de falha da ré, mas sim de situação pessoal da autora, não se tratando, portanto, de indébito, pelo que não deve ser aplicada a devolução em dobro, mas sim devolução simples. Neste caso, o art. 740, do Código Civil estabelece que o transportador tem direito de reter até 5% do valor da passagem do usuário que deixar de embarcar, porcentagem que entendo ser aplicável nessa lide.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida a restituir à reclamante o valor de R\$ 2.732,68 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este referente à quantia que pagou pelas passagens, descontado o valor referente a 5% do total, conforme prevê o art. 740, do CC, já acrescidos de juros e correção conforme tabela em anexo e que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0867196-30.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO OAB: 27451/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº: 0867196-30.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EUGENIA ANDREA REBELO DE ANDRADE

ADVOGADO: CELIO DE ASSIS PICANCO FILHO, OAB/PA 27451;

REQUERIDO (A): TAM LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO: FABIO RIVELLI, OAB/PA 21074-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, na qual a autora alega que adquiriu passagens aéreas para voos operados pela TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL).

Narra que solicitou o cancelamento das passagens, todavia afirma que até o momento não foi reembolsado integralmente, motivo pelo qual, ingressou com a presente demanda objetivando ser indenizada por danos morais e materiais.

PRELIMINARES:

1 - DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Alega a requerida que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, diante da existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, no qual há cláusula de eleição de tribunal de arbitragem para solucionar eventuais reclamações (cláusula 13.3).

Indefiro a preliminar. O contrato firmado entre as partes se trata de contrato de adesão, no qual não há possibilidade de discussão da cláusula de eleição de tribunal arbitral por parte do consumidor, sendo assim, impor que parte que reside em Belém seja obrigada a litigar na JUSPRO - JUSTIÇA SEM PROCESSO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA, que é a Primeira Câmara de Direito Privado cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fica em outro estado, seria impor ônus extremamente danoso ao consumidor.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer o disposto no art. 6º, V, do CDC, que prevê a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Neste caso, a cláusula arbitral deve ser considerada abusiva, tendo em vista que impede o direito do consumidor de discutir eventuais questões decorrentes do contrato em foro que facilite a defesa de seus direitos, impondo compulsivamente a arbitragem, em clara afronte ao que prevê o art. 51, VI, do CDC.

Portanto, considero a cláusula de arbitragem abusiva, nos termos do art. 51, VI, do CDC, indeferindo, por consequência, a preliminar suscitada.

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ.

Alega a requerida que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o não estorno do valor das passagens para a autora teria se dado por culpa exclusiva da operadora de cartão de crédito da reclamante.

Indefiro a preliminar. A ré alega que o reembolso não foi feito por parte da instituição financeira, porém não prova o alegado. Sendo assim, prevalecendo neste caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, entendo que o argumento não é impeditivo de análise de mérito, devendo ser superado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

MÉRITO:

Devo deferir parcialmente os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo, em que pese a requerida alegar o contrário. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, o que não fez.

Em sua contestação, a requerida alega que se trata de situação em que a ausência do reembolso do valor das passagens é de responsabilidade única e exclusiva da instituição financeira do cartão de crédito da

autora. Afirma que o reembolso foi solicitado para a instituição financeira em favor da reclamante, onde foram reembolsados R\$ 764,39 e que podem ter sido creditados em até duas faturas do cartão de crédito 8 que venceram após 30/11/2016 – data do envio de pagamento sob CARTA=509442/2016 30/11/2016. Contudo, não traz qualquer prova disso. Junta apenas telas de sistemas internos que não servem de prova nesta ocasião, eis que documentos produzidos unilateralmente e que não demonstram a certeza das informações colocadas na contestação.

Nesse caso, caracterizada a falha na prestação do serviço, nasce para a autora o direito aos danos, morais em função de situação que supera o mero aborrecimento, e materiais em razão de ter despendido quantia que não lhe foi devolvida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO PROCON. RECLAMAÇÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA CANCELADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CDC. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FUNDADA NA REVELIA E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REEMBOLSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO FOI JUNTADO NA ÍNTEGRA. DÚVIDA QUANTO À VERACIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001797-46.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 18.05.2020)

(TJ-PR - APL: 00017974620168160190 PR 0001797-46.2016.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2020)

E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - PEDIDO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA REALIZADO PELA CONSUMIDORA - REEMBOLSO NÃO EFETUADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da recorrida. 2- O Código Civil admite à passageira a desistência da viagem (art. 740) e, neste caso, terá direito à restituição do valor pago, desde que a comunicação ocorra em prazo razoável, para que o transportador possa substituir a viajante. 3- No caso, a desídia da empresa recorrente em solucionar a questão na esfera administrativa, configura falha na prestação do serviço, passível de indenização por danos morais. 4- Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 5- Havendo falha na prestação do serviço, a indenização por danos materiais deve ser mantida. 6- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(TJ-MT - RI: 10003499820178110004 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/07/2018)

O dano moral se revela presente pela situação de desconforto que vai além do mero aborrecimento. A autora solicitou o reembolso no ano de 2016, tendo se dirigido por várias vezes à loja da ré, a fim de solucionar o problema. Entretanto, não obteve êxito em nenhuma das idas e até a presente data não recebeu o que lhe é devido. Sem dúvida o lapso temporal decorrido entre o pedido de reembolso e os dias atuais, se reveste de tempo de espera que vai além do aceitável.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois, estes, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, na verdade, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função agrega-se outra que é punitiva e/ou dissuasória. Objetiva-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa, como no caso dos autos. Ou seja, ao se impor uma indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência e desrespeito em face dos consumidores.

Sabe-se, por seu turno, que o valor dos danos morais não deve ser simbólico (o que esvaziaria sua função dissuasória) e nem deve permitir um enriquecimento indevido ou um estímulo para a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, entendo que o arbitramento, *in casu*, do quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para mitigar o gravame e, ao mesmo tempo, constitui valor razoável para a situação posta em juízo.

No que tange aos danos materiais, a autora pagou a quantia de R\$ 1.550,43 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarente a três centavos) pelas passagens. Requereu o reembolso na véspera da viagem. A não utilização das passagens não se deu em função de falha da ré, mas sim de situação pessoal da autora, não se tratando, portanto, de indébito, pelo que não deve ser aplicada a devolução em dobro, mas sim devolução simples. Neste caso, o art. 740, do Código Civil estabelece que o transportador tem direito de reter até 5% do valor da passagem do usuário que deixar de embarcar, porcentagem que entendo ser aplicável nessa lide.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida a restituir à reclamante o valor de R\$ 2.732,68 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este referente à quantia que pagou pelas passagens, descontado o valor referente a 5% do total, conforme prevê o art. 740, do CC, já acrescidos de juros e correção conforme tabela em anexo e que passa a fazer parte desta sentença; como também, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0801300-63.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: CERILO LALICO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPIDO MARAJÓ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA OAB: 19712/GO

AUTOR: **CERILO LALICO**

RÉU: **RAPIDO MARAJÓ LTDA**

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu a inépcia da inicial e a incompetência do juízo. Ambas as preliminares não merecem prosperar. A petição inicial expõe suficientemente os fatos, havendo harmonia também entre a causa de pedir e pedido. Foi acostado documentação que lastreia os fatos narrados na peça inaugural. No tocante à alegação de incompetência, imperioso destacar que a lide versa sobre direito consumerista, de modo que, pela legislação vigente, é competente o foro do domicílio do consumidor, tal como se observa no caso dos autos. Nessa quadra, refuto as preliminares arguidas, passando a analisar o mérito da contenda.

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, o requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

Narrou que estava em viagem iniciada em Brasília com destino a cidade de Belém utilizando os serviços da requerida VIAÇÃO RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Assevera que no trecho que compreende a cidade de Ulianópolis, já no estado do Pará, o ônibus que fazia seu transporte sofreu uma pane e não prosseguiu viagem, de maneira que a empresa nada fez para reparar o incidente e o requerente precisou pagar o valor de R\$ 500,00 a uma empresa de táxi para prosseguir viagem e chegar ao seu destino.

Juntou comprovante da passagem comprada para viajar no trecho Brasília-Belém, no dia 01/09/2015, tendo contratado, assim, os serviços da empresa VIAÇÃO RÁPIDO MARAJÓ LTDA, bem como como o comprovante de pagamento do táxi que precisou contratar para seguir viagem até Belém, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Id 479466).

A parte requerida apresentou contestação com alegações genéricas, de forma não esclarecem o caso concreto a contento, bem como não explicam se algo foi feito na ocasião para dar suporte ao consumidor, ora requerente, com o fito de realizar o serviço contratado quando o ônibus da companhia não pode mais seguir viagem em razão de pane.

Portanto, constata-se que o defeito na prestação de serviços não decorreu apenas do problema no veículo da empresa requerida, mas de várias infrações que resultaram na violação de direitos do requerente,

usuário do transporte interestadual, que passou por desgaste físico e prejuízo material.

Assim, indene de dúvida que o requerente sofreu o dano material gerado por falha na prestação de serviço da requerida.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da parte requerida quanto à prestação de serviços, devendo a requerida ressarcir o valor pago pelo requerente ao serviço de táxi para concluir jornada que era de responsabilidade da requerida, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à época dos fatos.

O pleito de devolução em dobro não merece ser atendido, pois não há que se falar em cobrança indevida por parte da requerida.

Assim, reconheço o dano material suportado pelo requerente quando da contratação de transporte para completar a viagem, fazendo jus à indenização do referido valor.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do requerente ou requerido que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a requerida a RESTITUIR ao requerente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos materiais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

28 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0801300-63.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: CERILO LALICO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPIDO MARAJÓ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA OAB: 19712/GO

AUTOR: **CERILO LALICO**

RÉU: **RAPIDO MARAJÓ LTDA**

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu a inépcia da inicial e a incompetência do juízo. Ambas as preliminares não merecem prosperar. A petição inicial expõe suficientemente os fatos, havendo harmonia também entre a causa de pedir e pedido. Foi acostado documentação que lastreia os fatos narrados na peça inaugural. No tocante à alegação de incompetência, imperioso destacar que a lide versa sobre direito consumerista, de modo que, pela legislação vigente, é competente o foro do domicílio do consumidor, tal como se observa no caso dos autos. Nessa quadra, refuto as preliminares arguidas, passando a analisar o mérito da contenda.

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, o requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

Narrou que estava em viagem iniciada em Brasília com destino a cidade de Belém utilizando os serviços da requerida VIAÇÃO RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Assevera que no trecho que compreende a cidade de Ulianópolis, já no estado do Pará, o ônibus que fazia seu transporte sofreu uma pane e não prosseguiu viagem, de maneira que a empresa nada fez para reparar o incidente e o requerente precisou pagar o valor de R\$ 500,00 a uma empresa de táxi para prosseguir viagem e chegar ao seu destino.

Juntou comprovante da passagem comprada para viajar no trecho Brasília-Belém, no dia 01/09/2015, tendo contratado, assim, os serviços da empresa VIAÇÃO RÁPIDO MARAJÓ LTDA, bem como como o comprovante de pagamento do táxi que precisou contratar para seguir viagem até Belém, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Id 479466).

A parte requerida apresentou contestação com alegações genéricas, de forma não esclarecem o caso concreto a contento, bem como não explicam se algo foi feito na ocasião para dar suporte ao consumidor, ora requerente, com o fito de realizar o serviço contratado quando o ônibus da companhia não pode mais seguir viagem em razão de pane.

Portanto, constata-se que o defeito na prestação de serviços não decorreu apenas do problema no veículo da empresa requerida, mas de várias infrações que resultaram na violação de direitos do requerente, usuário do transporte interestadual, que passou por desgaste físico e prejuízo material.

Assim, indene de dúvida que o requerente sofreu o dano material guerreado por falha na prestação de serviço da requerida.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da parte requerida quantos à prestação de serviços, devendo a requerida ressarcir o valor pago pelo requerente ao serviço de táxi para concluir jornada que era de responsabilidade da requerida, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à época dos fatos.

O pleito de devolução em dobro não merece ser atendido, pois não há que se falar em cobrança indevida por parte da requerida.

Assim, reconheço o dano material suportado pelo requerente quando da contratação de transporte para completar a viagem, fazendo jus à indenização do referido valor.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do requerente ou requerido que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados

Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95". Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a requerida a RESTITUIR ao requerente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos materiais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

28 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0823212-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANUSA CRISTINA AMORIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELISA MONTEIRO GOMES OAB: 27661/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente juntou provas mínimas constitutivas de seu direito (Id's 16056700, 16056701, 16056702, 16056703, 16056704)

Tendo em vista a ausência da parte reclamada à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, embora regularmente intimada decreto os efeitos da revelia, porquanto medida que se impõe.

Decretada a revelia prevista no artigo 20, da Lei nº 9.099/1995, reputo verdadeiros os fatos narrados na

peça inaugural.

Assim é que, diante do desprezo da parte reclamada acerca do chamado ao Poder Judiciário, a lei concede ao julgador a certeza ficta da presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte reclamante.

Neste sentido, cabe ressaltar os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

“Citado e assim integrado à relação processual, o réu adquire a qualidade de parte e, com ela, as situações jurídicas ativas e passivas inerentes a essa condição. Vista em grande, a situação jurídica do demandado no processo é a de um conjunto de faculdades e ônus em que se resume sua participação em contraditório, destinada à busca de elementos que convençam o juiz a conceder-lhe um julgamento favorável. Desses ônus, o primeiro é o de oferecer resposta. Omitindo-se ele será revel e, sendo revel, suportará a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara.” (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 473)

Também há de ser observado que no, âmbito da Lei 9.009/95, a ausência à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, já permite o efeito da presunção da veracidade dos fatos narrados pela parte reclamante em sua exordial.

Assim sendo, **ante a presunção da veracidade, a procedência da ação não reclama convencimento do juiz acerca dos fatos alegados. Basta que o juiz não se convença do contrário ao que a parte reclamante alega, bem como existir suporte fático mínimo para pretensão deduzida em juízo.** Isso significa dizer que é autorizado o julgamento de procedência, mesmo na dúvida acerca dos fatos – porquanto a dúvida é afastada com a presunção legal prevista no já alhures citado artigo 20, da Lei nº 9.099/1995.

No caso presente, restou demonstrado que a parte reclamada lançou no mercado de consumo oferta que não atendeu aos princípios da boa fé objetiva e transparência, pois não foi suficiente para informar aos consumidores acerca do verdadeiro objeto do contrato. Em que pese constar “proposta de participação em grupo de consórcio” no instrumento de proposta (ID 16056700), parte reclamante foi induzida a erro pelo agente da reclamada, o qual tratava de maneira explícita de uma compra parcelada, sem referência à consorcio e suas peculiaridades.

A relação entabulada entre as partes ostenta natureza consumerista, uma vez que a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela ré, nos termos do art. 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e esta, na qualidade de prestadora de serviços, enquadra-se na definição inserta no art. 3º do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que em razão do dever de informação, previsto no retro mencionado Diploma Legal, o fornecedor dos serviços **deve transmitir ao consumidor informações verdadeiras, objetivas, precisas e indispensáveis sobre o produto a ser vendido e o contrato a ser firmado.**

Noutra vertente, a boa-fé objetiva deve permear toda a relação jurídica, impondo deveres aos contratantes, dentre os quais se destaca **o dever de informação, de cooperação, de transparência e de esclarecimento.** Incidência cogente das normas de ordem pública previstas na lei consumerista, que repele a conduta enganosa que, mediante ardil, retira do consumidor carente os poucos recursos amealhados à consecução de financiamento imobiliário. **A propaganda enganosa encontra vedação no diploma consumerista, consoante a dicção legal do artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se, portanto, que a recorrida induziu à erro a reclamante, maculando a sua vontade, fato que impõe a rescisão do contrato e reparação do dano sofrido de forma integral.**

Destarte, tenho que a parte ré deve restituir os valores que foram recebidos na forma simples.

Entretanto, não vislumbro responsabilidade pelo valor do aluguel residencial pago pela reclamada, visto que não houve o pagamento do valor total de um imóvel. Ademais, sequer foi acostado os valores pagos à este título, o que também rechaça a aludida indenização.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, no que tange o pedido de indenização por danos morais, o mesmo também merece prosperar, uma vez que prática de propaganda enganosa procedida pela parte ré frustrou a justa expectativa da parte reclamante em obter a casa própria, o que extrapola o mero aborrecimento

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COOPERATIVA HABITACIONAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REQUERIMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO, DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU QUE SEJA RECONHECIDA A VALIDADE DO CONTRATO COM A RETENÇÃO DE 20% DAS PARCELAS LÍQUIDAS OU SEJA REDUZIDA A QUANTIA A SER RESTITUÍDA. REQUER, AINDA, A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL E CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, QUE A QUANTIA SEJA REDUZIDA. APELO DA AUTORA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUMULA Nº 602. **NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A COOPERATIVA VEICULAVA PROPAGANDA ENGANOSA, INDUZINDO OS CONSUMIDORES EM ERRO. POR MEIO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA, ANUNCIAVA A VENDA DE IMÓVEIS, DE LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR, DE ACORDO COM O VALOR DO CRÉDITO A SER APONTADO PELO CLIENTE, SEM QUALQUER DISTINÇÃO SOBRE A FORMA DE AQUISIÇÃO DO BEM. A OFERTA NÃO ERA CLARA E OS CONSUMIDORES FICAVAM NA PERSPECTIVA DE QUE O FINANCIAMENTO SAIRIA EM UM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NA REALIDADE TRATAVA-SE DE PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO A UMA COOPERATIVA, ONDE O CAPITAL É CONSTITUÍDO PELAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS. ASSIM, A COOPERATIVA NÃO INFORMAVA DADOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO COM O CONSUMIDOR, IMPONDO A RESCISÃO DO CONTRATO E A INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL. QUANTO À COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, OBSERVA-SE SER ESTE IN RÉ IPSA, ENCONTRANDO-SE O VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE PISO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00131054120168190208, Relator: Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-26)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ? CONTRATO DE CONSÓRCIO - RECONHECIDA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA - PROMESSA DE IMEDIATA CONTEMPLAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DOLO - CONTRATO ANULADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovado que o autor foi induzido a se equivocar mediante as promessas perpetradas pelo vendedor do consórcio, convencendo-o a aderir ao contrato por meio de falsas promessas, configura-se o dolo como vício de consentimento, comportando a anulação do negócio e a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos; e a indenização por dano moral. 2. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00005055120108140105 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/09/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - **PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO - PROPAGANDA ENGANOSA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO** - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. - Em se tratando de relação de consumo, impõe à empresa administradora de consórcio provar que houve venda regular, sem promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu - Não obstante o contrato conter ressalva quanto à ausência de garantia de data de contemplação, a prova dos autos o contraria, demonstrando que a consumidora foi vítima de propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, § 1º, do CDC, pelas promessas de contemplação imediata, o que enseja a nulidade do negócio jurídico, em razão do vício de consentimento - **Declarada a nulidade do negócio jurídico por propaganda enganosa, impõe-se a devolução integral e imediata de todos os valores pagos pela autora para aderir ao grupo consorcial, de modo a que se restabeleça o "status quo ante" - Demonstrado o ato ilícito, é cabível a reparação pelos danos morais sofridos.** (TJ-MG - AC: 10000204713788001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 25/08/0020, Data de Publicação: **31/08/2020**) Grifei.

Com relação ao valor a ser fixado, em situação análoga (propaganda enganosa) envolvendo imóvel, os Tribunais pátrios vêm se manifestando da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. LOTEAMENTO. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. **PROPAGANDA ENGANOSA**. PANFLETO QUE INFORMA QUE O LOTEAMENTO ESTAVA COM A INFRAESTRUTURA PRONTA. **VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00** DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO SOPESANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0011276-09.2018.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 18.05.2020) (TJ-PR - RI: 00112760920188160056 PR 0011276-09.2018.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juíza Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 18/05/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/05/2020) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COOPERATIVA HABITACIONAL. **OFERTA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**. Apelada que oferece a consumidores de baixa renda a oportunidade de adquirir imóvel de forma rápida e fácil, por meio do pagamento de pequenas parcelas mensais, deixando de esclarecer, de forma clara e precisa, que, na realidade, a proposta consiste em associação a uma cooperativa, cujo capital é formado pelas contribuições dos associados, o que só possibilita o recebimento, a longo prazo, do capital pretendido auferir. Veiculação de propaganda enganosa. Contrato com cláusulas de difícil compreensão pelos contratantes, pessoas humildes e de poucos recursos. Restituição integral do valor pago. **Dano moral configurado, cuja indenização ora é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.** Precedentes deste e. TJRJ. Sentença que merece reforma. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00000604520178190204, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 26/11/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) Grifei.

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexa causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou **compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas.** Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas

condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo **a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto**, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, **o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais** é adequado, pois atende à reparação do dissabor experimentado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e não havendo preliminares a serem analisadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s)** da parte reclamante **DANUSA CRISTINA AMORIM DOS SANTOS** em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **BRASPLAN CONSORCIOS**, a fim de:

- a) **RESTITUIR NA FORMA SIMPLES a título de danos materiais valor de R\$ 13.833,00 (treze mil oitocentos e trinta e três reais)** à requerente, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- b) **CONDENAR BRASPLAN CONSORCIOS a pagar à requerente DANUSA CRISTINA AMORIM DOS SANTOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual;
- c) Reconhecer a improcedência do pedido de danos materiais consubstanciados nos alugueres residenciais, na forma da fundamentação ao norte.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0861029-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a requerente alega que contratou os serviços da requerida e que o plano inicial contratado tinha um valor inferior ao que está sendo cobrado em suas faturas mensais.

A parte requerente instada a emendar a inicial, juntou aos autos documento (ID 6856507) onde consta o valor promocional dos serviços de “30 mega com wi-fi grátis + net fone ilimitado” pelo valor inicial de R\$ 120,00 nos 5 primeiros meses e após R\$ 160,00.

A reclamada, por sua vez, apresentou contestação e juntou telas do sistema demonstrando o vínculo contratual entre as partes, bem como demonstrou o consumo detalhado e ampla utilização dos serviços, conforme se depreende do Id 10246904, fazendo prova de que a parte requerente utilizou o serviço e não adimpliu o débito.

Compulsando os autos, verifico que o documento juntado pela requerente (ID 6856507) onde constaria o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) faz referência à “net empresas”, bem como que, assim como relatado pela requerida em sua contestação, as faturas acostadas pelo requerente englobam serviços diversos daquele cujo valor é ora contestado.

Como se não bastasse, da análise das faturas observa-se que os valores referentes ao serviço de internet “30 mega” e de “net fone” somados são inferiores àquele que o requerente pretende reconhecer como contratado. Por exemplo, na fatura de ID 10246905 o valor de internet “30 mega” é de R\$ 72,83 e de “Net fone” é de R\$ 40,42, de modo que a soma dos referidos valores sequer alcança o importe de R\$ 120,00.

Nessa quadra, a parte requerida comprovou a prestação dos serviços que ensejaram o débito discutido nos autos, sendo a diferença dos valores resultantes de serviços contratados junto à requerida.

Observa-se, ainda, que não restou comprovado que a parte reclamada agiu de má fé ou realizou indevidamente a cobrança de valores.

Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte requerente não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em restituição ou em danos morais indenizáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte reclamante JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA em face da reclamada CLARO S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0861029-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, a requerente alega que contratou os serviços da requerida e que o plano inicial contratado tinha um valor inferior ao que está sendo cobrado em suas faturas mensais.

A parte requerente instada a emendar a inicial, juntou aos autos documento (ID 6856507) onde consta o valor promocional dos serviços de “30 mega com wi-fi grátis + net fone ilimitado” pelo valor inicial de R\$ 120,00 nos 5 primeiros meses e após R\$ 160,00.

A reclamada, por sua vez, apresentou contestação e juntou telas do sistema demonstrando o vínculo contratual entre as partes, bem como demonstrou o consumo detalhado e ampla utilização dos serviços, conforme se depreende do Id 10246904, fazendo prova de que a parte requerente utilizou o serviço e não adimpliu o débito.

Compulsando os autos, verifico que o documento juntado pela requerente (ID 6856507) onde constaria o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) faz referência à “net empresas”, bem como que, assim como relatado pela requerida em sua contestação, as faturas acostadas pelo requerente englobam serviços diversos daquele cujo valor é ora contestado.

Como se não bastasse, da análise das faturas observa-se que os valores referentes ao serviço de internet “30 mega” e de “net fone” somados são inferiores àquele que o requerente pretende reconhecer como contratado. Por exemplo, na fatura de ID 10246905 o valor de internet “30 mega” é de R\$ 72,83 e de “Net fone” é de R\$ 40,42, de modo que a soma dos referidos valores sequer alcança o importe de R\$ 120,00.

Nessa quadra, a parte requerida comprovou a prestação dos serviços que ensejaram o débito discutido nos autos, sendo a diferença dos valores resultantes de serviços contratados junto à requerida.

Observa-se, ainda, que não restou comprovado que a parte reclamada agiu de má fé ou realizou indevidamente a cobrança de valores.

Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte requerente não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em restituição ou em danos morais indenizáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte reclamante JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA em face da reclamada CLARO S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0874566-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FATIMA COSTA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP

DESPACHO

Isento a parte autora das custas, entretanto, mantenho a extinção sem resolução do mérito.

Intime-se a parte demandante e, em seguida, arquivem-se.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0826360-78.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375 Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA SOUSA POMBO

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme o AR juntado aos autos, a carta de citação não foi recebida pelo próprio executado, que é pessoa física, e a fim de evitar eventual nulidade do ato, renove-se a diligência, desta feita por meio de oficial de justiça.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800132-26.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: DINAMERICO BATISTA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANILSON DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 6414211, oficie-se à Visa e à Mastercard, conforme endereço informado pelo autor em petição de ID 8609384.

Sem prejuízo do item anterior, indique a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, meios de viabilizar a satisfação do crédito exequendo, conforme já determinado anteriormente, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801013-03.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RUI BELO CEZAR JUNIOR OAB: 20119 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDA OAB: 6765/PA Participação: RECLAMADO Nome: Fabiana de Oliveira Batista

DESPACHO

Designe a secretaria nova data para realização de audiência uma.

Cite-se a requerida por oficial de justiça, conforme requerido (ID 7503637).

Expeça-se carta precatória.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801493-78.2016.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MILLY ANNE MELO AMORAS OAB: 29907/PA Participação: REQUERIDO Nome: : LOJA CITY LAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: 66862/RJ Participação: REQUERIDO Nome: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA

Tendo em vista que parte da condenação foi espontaneamente paga pela City Lar, cujo levantamento já havia sido inclusive autorizado (ID 2090752), e o restante bloqueado da Losango em seus ativos financeiros, sem impugnação, dou por satisfeita a obrigação e **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em nome da parte autora, conforme requerido.

Em seguida, arquivem-se os autos..

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0003958-64.2014.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA NEVES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RAHIME OLIVEIRA GAZEL OAB: 2586 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO OAB: 5398/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA TRES COMERCIO E PUBLICACOES Participação: ADVOGADO Nome: SUELY SOUSA

MAIA OAB: 7610/PA

DECISÃO

Cuida-se de pedido da antiga advogada da parte autora para republicação da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos, uma vez que a publicação teria ocorrido em seu nome e esta teria juntado aos autos substabelecimento dos poderes a si outorgados, sem reserva, a outra advogada.

Verifico nos autos, entretanto, que a sentença data de fevereiro de 2019, e o substabelecimento mencionado, somente foi em juntado em abril de 2020, o que afasta a tese de nulidade da intimação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para republicação da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e retifique a secretaria no sistema o nome da atual advogada da parte autora.

Após, arquivem-se com a devida baixa no sistema.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0809149-97.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO LUIZ LOPES Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO MARIA GOMES DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA OAB: 13943/PA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 15773324, determino:

- 1) Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 3) Efetuado pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.
- 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0808018-24.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PALMYRA FRANCISCO DA ROCHA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ BRIAN DE MACEDO CALDAS

DESPACHO

Informe a parte autora o endereço atual da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Indicado o novo endereço, designe a secretaria data para realização de audiência una, providenciando a citação do réu.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0858108-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA CAMILA BENICIO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA PINHEIRO NEGRAO OAB: 30601/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo: 0858108-94.2020.8.14.0301

Requerente: LUANA CAMILA BENITICIO GOMES

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, KM 8,5, Bairro: Coqueiro, CEP: 66823-010, Belém-PA.

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando o restabelecimento do

fornecimento de energia elétrica.

Alega a autora que desde 2017 efetua o pagamento das parcelas do acordo realizado junto à requerida e que, porém, a partir de janeiro de 2020, vem recebendo faturas que entende serem abusivas que, por isso, não foram pagas, dando ensejo ao corte no fornecimento de energia elétrica.

Esclarece, ainda, que tentou entrar em contato com a requerida para solucionar o caso e, contudo, não obteve sucesso, permanecendo sem energia elétrica, razão pela qual requer a presente tutela provisória de urgência.

Éo relatório.

Decido.

Não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma vez que não há discrepância no consumo registrado nas faturas questionadas, quando comparadas com as anteriores. O que torna o valor das faturas questionadas mais elevado é a cobrança, junto com o consumo atual, de parcelamento de débitos anteriores objeto de acordo.

Em assim sendo, **DEIXO DE CONCEDER** a tutela provisória pleiteada, uma vez ausentes os pressupostos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Mantenho o dia o 02/02/2021, às 10h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.

Cite-se e intímese, servindo a presente como mandado ou carta.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0006547-29.2014.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: LEONOR SEVERA DE OLIVEIRA MIGLIO Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL OAB: 14708/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

DECISÃO

A Unimed efetuou o pagamento do preparo recursal e, entretanto, acabou não recorrendo, tendo em vista o falecimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos valores pagos a título de preparo recursal.

Expeça, a secretaria, a certidão requerida pela ré indicando o pagamento do preparo e o fato de que o recurso sequer veio a ser interposto em razão de falecimento da autora e conseqüente perda de objeto da

ação.

Oficie-se à Secretaria de Planejamento, conforme requerido.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853174-64.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO PANTOJA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N.º 0853174-64.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 10h30min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Mª VEREDIANA C. DINIZ

Diretora de Secretaria em exercício na 11ª VJECBelém

Número do processo: 0809219-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYDSON BENTES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR HOLANDA ALVES OAB: 27811/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº **0809219-12.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id19752059, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id19752059, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência do requerente, muito embora devidamente intimado (Id 18690922), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, nesse passo, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0834534-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL COSTA FORTUNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: REU Nome: FERNANDO EDILSON LOBATO SIMOES

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº **0834534-42.2020.8.14.0301**

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento a sentença Id19821597, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id19821597, adiante transcrita “Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante a ausência do requerente, muito embora devidamente intimada (Id 17630811), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95, REVOGANDO, nesse passo, eventual tutela concedida. Custas pelo requerente (FONAJE - ENUNCIADO Nº 28: **Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**). Isento de honorários. Publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*. *Intimado os presentes intime-se.*”.

Maria Verediana Diniz

Diretora de Secretaria, em exercício, na 11ª VJECB

Número do processo: 0837369-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ROBERTO MANGAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0837369-03.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual a parte autora alega que teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito pela requerida, em decorrência de suposto débito no valor de R\$ 232,08, referente à conta contrato 1278649, do mês 07/2017.

PRELIMINARES:

Sem preliminares alegadas em contestação.

MÉRITO:

Devo indeferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Em sua contestação, a requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alega que o autor se equivoca em relação à origem do débito. Afirma que, em seu cadastro, o autor consta como Parceiro de Negócios nº 129753 que, nessa conta, tem vinculadas as contas contratos nº "CC 1278649", "CC 1297538" e a correta conta contrato em questão "CC 13539634", à qual a fatura reclamada foi originada e encontra-se vinculada.

Aduz que a fatura de consumo do mês 05.2017, vencida em 06.07.2017, no valor de R\$ 232,08 (duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) se refere a CC 13539634 e não à CC 1278649. Por esse motivo, diz que o débito é devido e que não há que se falar em danos morais.

O autor, por sua vez, não informou se havia outra unidade consumidora em seu nome ou se faz parte de qualquer espécie de parceria de negócios que possa ter gerado a fatura não paga. Aparentemente, pelas telas do sistema interno da requerida, há outra instalação em nome do auto, qual seja, a instalação de n.º 13539634, que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Antonio Baena, 69, FUNDOS.

Durante a instrução, o autor não questionou a informação trazida pela requerida. Por esse motivo, não vejo como questionar tal alegação. Diante da inversão do ônus da prova, entendo que a requerida logrou êxito em esclarecer a situação e o motivo pelo qual o nome do requerente foi negativado. Portanto, não há que se falar em inexistência do débito.

Neste caso, não ficou configurada a falha na prestação do serviço, conforme art. 14, do CDC, ao menos pelas informações trazidas ao processo.

Sabe-se, por seu turno, que o ato ilícito é que gera os danos morais, conforme art. 186, do CC, e por esse motivo este deve ser provado. Neste caso, levando em consideração que ficou explicado que a fatura que deu origem à negativação do nome do autor, de fato se encontra em aberto, não vejo como questionar a legalidade da inserção do nome do autor no SERASA/SCPC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, por não vislumbrar existência de ato ilícito indenizável, falha na prestação do serviço ou ilegalidade do débito atribuído ao autor.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0837369-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ROBERTO MANGAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0837369-03.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo necessária uma pequena síntese.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual a parte autora alega que teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito pela requerida, em decorrência de suposto débito no valor de R\$ 232,08, referente à conta contrato 1278649, do mês 07/2017.

PRELIMINARES:

Sem preliminares alegadas em contestação.

MÉRITO:

Devo indeferir os pedidos autorais.

Inicialmente, em relação ao mérito, cumpre enfatizar que se trata a causa de relação típica de consumo. Na verdade, é situação clara de prestação de serviços, na qual está caracterizada a vulnerabilidade do consumidor em todos os seus sentidos jurídicos, motivo pelo qual é plenamente possível a inversão do ônus da prova, mormente diante da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, caracterizada a relação de consumo, deve ser deferido ao autor a inversão do ônus probatório, cabendo ao requerido alegar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Em sua contestação, a requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alega que o autor se equivoca em relação à origem do débito. Afirma que, em seu cadastro, o autor consta como Parceiro de Negócios nº 129753 que, nessa conta, tem vinculadas as contas contratos nº “CC 1278649”, “CC 1297538” e a correta conta contrato em questão “CC 13539634”, à qual a fatura reclamada foi originada e encontra-se vinculada.

Aduz que a fatura de consumo do mês 05.2017, vencida em 06.07.2017, no valor de R\$ 232,08 (duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) se refere a CC 13539634 e não à CC 1278649. Por esse motivo, diz que o débito é devido e que não há que se falar em danos morais.

O autor, por sua vez, não informou se havia outra unidade consumidora em seu nome ou se faz parte de qualquer espécie de parceria de negócios que possa ter gerado a fatura não paga. Aparentemente, pelas telas do sistema interno da requerida, há outra instalação em nome do auto, qual seja, a instalação de n.º 13539634, que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Antonio Baena, 69, FUNDOS.

Durante a instrução, o autor não questionou a informação trazida pela requerida. Por esse motivo, não vejo como questionar tal alegação. Diante da inversão do ônus da prova, entendo que a requerida logrou êxito em esclarecer a situação e o motivo pelo qual o nome do requerente foi negativado. Portanto, não há que se falar em inexistência do débito.

Neste caso, não ficou configurada a falha na prestação do serviço, conforme art. 14, do CDC, ao menos pelas informações trazidas ao processo.

Sabe-se, por seu turno, que o ato ilícito é que gera os danos morais, conforme art. 186, do CC, e por esse motivo este deve ser provado. Neste caso, levando em consideração que ficou explicado que a fatura que deu origem à negativação do nome do autor, de fato se encontra em aberto, não vejo como questionar a legalidade da inserção do nome do autor no SERASA/SCPC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, por não vislumbrar existência de ato ilícito indenizável, falha na prestação do serviço ou ilegalidade do débito atribuído ao autor.

Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, caput e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0834294-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-

PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, o requerente alega que ao tentar realizar uma compra, tomou conhecimento de que seu CPF estava inscrito junto aos órgãos de Proteção ao crédito em razão de suposta dívida junto à requerida.

A parte requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id. 11211491.

A reclamada, por sua vez, apresentou contestação sustentando que o débito discutido se refere a cobrança dívidas referentes originadas junto à empresa NATURA, de maneira que os créditos foram cedidos à requerida e juntou carta de cessão de crédito ao Id 14139707.

Assim, alega existente o débito que ensejou negativação do nome do requerente mencionando que inexistente qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação.

Pois bem. Em que pese referido documento apresentado pela requerida, de nenhuma forma esclarece o caso concreto, vez que não juntou contrato, apenas recortes com suposta assinatura do requerente no intuito de fazer prova, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente. Salta os olhos o fato de não ter juntado comprovante de entrega de mercadorias ou contrato, bem como o fato de sequer ter inquirido a parte autora em audiência com o fito de comprovar a existência do débito objeto da lide. Não há qualquer identidade dos valores informados pela requerida com os valores negativados, não tendo sido feita qualquer correlação no decorrer das dezenas de páginas da peça defensiva.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam, ainda, outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos “prints” de telas com o intuito de comprovar o vínculo contratual entre a requerente e a NATURA, sustentando a que houve a cessão de créditos, todavia, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor.

Em que pese existam outras anotações junto ao órgão de restrição de crédito no nome do requerente, as outras inserções são posteriores à negativação ora discutida (Ids. 11211491), porquanto não há o que se falar em dívidas preexistentes à discutida nestes autos.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.

No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.
3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexos de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. **Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior.** 3. **Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA. **A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R\$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04)

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo **a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto**, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

1. **RECONHECER** a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 170,94 (cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 349,51 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), objeto de negatização do nome do requerente;
2. **CONDENAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL** a pagar ao requerente **PEDRO DA SILVA RIBEIRO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.
3. **DETERMINAR** que a parte requerida promova a exclusão do nome do requerente em cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA referente à dívida discutida nestes autos.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0834294-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso dos autos, o requerente alega que ao tentar realizar uma compra, tomou conhecimento de que seu CPF estava inscrito junto aos órgãos de Proteção ao crédito em razão de suposta dívida junto à requerida.

A parte requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id. 11211491.

A reclamada, por sua vez, apresentou contestação sustentando que o débito discutido se refere a cobrança dívidas referentes originadas junto à empresa NATURA, de maneira que os créditos foram cedidos à requerida e juntou carta de cessão de crédito ao Id 14139707.

Assim, alega existente o débito que ensejou negativação do nome do requerente mencionando que inexistente qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação.

Pois bem. Em que pese referido documento apresentado pela requerida, de nenhuma forma esclarece o caso concreto, vez que não juntou contrato, apenas recortes com suposta assinatura do requerente no intuito de fazer prova, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente. Salta os olhos o fato de não ter juntado comprovante de entrega de mercadorias ou contrato, bem como o fato de sequer ter inquirido a parte autora em audiência com o fito de comprovar a existência do débito objeto da lide. Não há qualquer identidade dos valores informados pela requerida com os valores negativados, não tendo sido feita qualquer correlação no decorrer das dezenas de páginas da peça defensiva.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.

Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam, ainda, outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos “prints” de telas com o intuito de comprovar o vínculo contratual entre a requerente e a NATURA, sustentando a que houve a cessão de créditos, todavia, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor.

Em que pese existam outras anotações junto ao órgão de restrição de crédito no nome do requerente, as outras inserções são posteriores à negativação ora discutida (Ids. 11211491), porquanto não há o que se falar em dívidas preexistentes à discutida nestes autos.

Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.

No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexos de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. **Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior.** 3. **Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA. **A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R\$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04)

O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo **a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto**, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

1. **RECONHECER** a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 170,94 (cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 349,51 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), objeto de negativação do nome do requerente;
2. **CONDENAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL** a pagar ao requerente **PEDRO DA SILVA RIBEIRO INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MORAIS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.

3. **DETERMINAR** que a parte requerida promova a exclusão do nome do requerente em cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA referente à dívida discutida nestes autos.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0835575-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCIONE CAROLINE GOMES BISPO DA SILVA FERRER Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA OAB: 24779/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo nº **0835575-44.2020.8.14.0301**

SENTENÇA

A parte autora não junta com a inicial um documento sequer capaz de comprovar a existência de relação jurídica entre ela e a ré, ou seja, deixa de comprovar tanto a legitimidade ativa quanto a passiva. Do mesmo modo, não comprova as cobranças que pretende discutir na ação, o que torna a inicial claramente inepta.

Ademais, instada a corrigir tais defeitos, deixou de o fazer a contento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, combinado com art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 5 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841407-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANCA SILVA OAB: 24214/DF

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O pleito gira em torno unicamente de danos morais dissociado de qualquer pedido de inexigibilidade de débito. Nessa senda, cabe ao julgador apenas aferir se houve algum fato narrado na exordial que pudesse ensejar dano moral indenizável.

No caso dos autos, verifico que o requerente **não apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao pedido de indenização por danos morais.**

A parte requerida apresentou contestação arguindo que não há nenhuma irregularidade na sua conduta de cobrar os valores visto que seriam decorrentes dos planos e de serviços contratados.

Ocorre que, repiso, a lide objetiva apenas a indenização por danos morais.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos

configura-se nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda.

Sublinho que a causa de pedir não é a negativação do nome do requerente, mas tão somente a cobrança de valores, os quais não foram objeto de qualquer pedido de inexigibilidade nos autos. Ainda que acostado extrato de negativação do nome do requerente após a instrução do feito, não há como acatar alteração na causa de pedir, ante a ocorrência da estabilização objetiva da lide.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nos termos do art. 487, I, do CPC**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e

55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0841407-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANCA SILVA OAB: 24214/DF

SENTENÇA

Vistos etc.

1. I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1. II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O pleito gira em torno unicamente de danos morais dissociado de qualquer pedido de inexigibilidade de débito. Nessa senda, cabe ao julgador apenas aferir se houve algum fato narrado na exordial que pudesse ensejar dano moral indenizável.

No caso dos autos, verifico que o requerente **não apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito quanto ao pedido de indenização por danos morais.**

A parte requerida apresentou contestação arguindo que não há nenhuma irregularidade na sua conduta de cobrar os valores visto que seriam decorrentes dos planos e de serviços contratados.

Ocorre que, repiso, a lide objetiva apenas a indenização por danos morais.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, a cobrança dos valores decorrentes dos planos e serviços contratados pelo requerente não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese.

Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda.

Sublinho que a causa de pedir não é a negativação do nome do requerente, mas tão somente a cobrança de valores, os quais não foram objeto de qualquer pedido de inexigibilidade nos autos. Ainda que acostado extrato de negativação do nome do requerente após a instrução do feito, não há como acatar alteração na causa de pedir, ante a ocorrência da estabilização objetiva da lide.

Não há danos morais indenizáveis.

DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

1. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nos termos do art. 487, I, do CPC**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0848896-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA CRISTINA LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO OAB: 26622/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pleito de reparação dos danos morais merece acolhida.

A prova testemunhal produzida em audiência se coaduna com a narrativa exposta na peça inaugural, corroborando, ainda, as faturas acostadas, as quais demonstram que não houve prestação de serviço durante o período em que a reclamante afirmou que teve sua linha bloqueada.

Cabe frisar que o fato do bloqueio da linha foi devidamente comprovado consoante fundamentação supra, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos morais indenizáveis.

Comprovado o bloqueio de serviço de telefonia por vários dias, impõe-se a condenação da parte

reclamada na reparação dos danos morais experimentados pela parte reclamante decorrente da falha no serviço.

Não houve pedido de reparação de danos materiais.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, a interrupção ou bloqueio por diversos dias do serviço de telefonia contratado pela parte reclamante evidencia cabalmente a falha na prestação de serviços prestados, acarretando lesão ao direito do consumidor. Assim, a parte reclamante faz jus à reparação por danos morais sofridos.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas os Tribunais assim se manifestaram:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. LINHA PRÉ-PAGA. REALIZAÇÃO DE RECARGA DE CRÉDITO DEMONSTRADA. CRÉDITOS NÃO DISPONIBILIZADOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOUÇÃO DOS VALORES CABÍVEL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DA LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ?QUANTUM? MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor interpôs o presente recurso (ID17491175) contra a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para tão somente condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00, a título de reparação por dano moral. 2. O autor/recorrente busca, em apertada síntese, a devolução em dobro dos valores pagos (R\$60,00) pelos créditos inseridos na linha pré-paga de seu celular, os quais foram confiscados pela ré/recorrida, impossibilitando a realização de ligações por mais de 5 meses. Por fim, requer a majoração do valor da indenização para R\$10.000,00, sob o argumento de que tal montante encontra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e não atende às finalidades punitiva e pedagógica-preventiva da sanção. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. Com efeito, os documentos de ID17490749 e ID17490750 comprovam que o autor/recorrente efetuou recarga de créditos em sua linha telefônica no valor de R\$60,00, tal como alegado na exordial. O documento denominado ?Relatório detalhado? (ID17490754) demonstra que o autor/recorrente realizou ligações, cujo consumo descontou apenas a quantia de R\$6,05 da recarga inserida. 5. A empresa ré/recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório que lhes incumbia (art. 373, II, CPC), na medida em que não acostou aos autos prova hábil a demonstrar que a linha do autor/recorrente estaria cancelada por inadimplemento (ausência de recarga). 6. Nesse contexto, é de se fixar em R\$53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) o valor a ser devolvido ao demandante, na forma simples, por não se tratar de hipótese de cobrança indevida, mas de procedimento para viabilizar o uso do serviço da linha pré-paga que, ao fim, o consumidor não obteve sucesso em usufruí-lo. 7. Assim, comprovada a regular recarga de créditos, a suspensão injustificada da linha telefônica pré-paga do autor/recorrido configura a falha na prestação de serviços da empresa de telefonia móvel, sendo devida, portanto, a reparação por dano moral, pois a falta de comunicação por celular na vida moderna causa ao consumidor angústia e frustração, fato que supera os meros aborrecimentos do cotidiano. 8. Em razão das circunstâncias da lide, a condição socioeconômica do autor/recorrente, verifica-se ser razoável e proporcional à lesão praticada a majoração da condenação fixada. Nesse descortino, afigura-se como adequada a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Nesse sentido: Acórdão 1064994, 07013399520168070009, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. Diante

do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a empresa ré/recorrida a devolver ao autor/recorrente a quantia de R\$53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), na forma simples, e para majorar o valor da reparação por dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 12. Vencedora a parte recorrente, ainda que em parte, não há condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07583679220198070016 DF 0758367-92.2019.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – APLICAÇÃO DO CDC – TEORIA FINALISTA MITIGADA – VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR – PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO EM R\$ 5.000,00 – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS – AFASTADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a teoria do finalismo mitigado, o conceito de consumidor deve ser alargado para aqueles destinatários finais que exaurem lucros em atividade econômica, porém são visivelmente vulneráveis no mercado de consumo. Há ilicitude na conduta de manter o bloqueio dos serviços por desarrazoado período após o pagamento da fatura, sobretudo porque os serviços de telecomunicações, notadamente essenciais, tem caráter contínuo. **É situação notoriamente constrangedora a interrupção do serviço, posto que usualmente associada à falta de pagamento, por isso consiste em dano in re ipsa.** Sendo incerta a existência dos prejuízos materiais, bem como imprecisa a apuração apontada pela parte autora, impossível a condenação da ré ao seu pagamento. Sentença reformada nesta parte. (TJ-MS - AC: 08365583220178120001 MS 0836558-32.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2020)

O ato lesivo praticado pela requerida impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DANO MORAL da parte reclamante em face da parte reclamada, a fim de CONDENAR esta a pagar àquela INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0848896-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA CRISTINA LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO OAB: 26622/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pleito de reparação dos danos morais merece acolhida.

A prova testemunhal produzida em audiência se coaduna com a narrativa exposta na peça inaugural, corroborando, ainda, as faturas acostadas, as quais demonstram que não houve prestação de serviço durante o período em que a reclamante afirmou que teve sua linha bloqueada.

Cabe frisar que o fato do bloqueio da linha foi devidamente comprovado consoante fundamentação supra, de modo que cabe apenas a análise da questão de direito quanto à existência de danos morais indenizáveis.

Comprovado o bloqueio de serviço de telefonia por vários dias, impõe-se a condenação da parte reclamada na reparação dos danos morais experimentados pela parte reclamante decorrente da falha no serviço.

Não houve pedido de reparação de danos materiais.

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Com efeito, a interrupção ou bloqueio por diversos dias do serviço de telefonia contratado pela parte reclamante evidencia cabalmente a falha na prestação de serviços prestados, acarretando lesão ao direito do consumidor. Assim, a parte reclamante faz jus à reparação por danos morais sofridos.

Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas os Tribunais assim se manifestaram:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. LINHA PRÉ-PAGA. REALIZAÇÃO DE RECARGA DE CRÉDITO DEMONSTRADA. CRÉDITOS NÃO DISPONIBILIZADOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CABÍVEL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DA LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ?QUANTUM? MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor interpôs o presente recurso (ID17491175) contra a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para tão somente condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00, a título de reparação por dano moral. 2. O autor/recorrente busca, em apertada síntese, a devolução em dobro dos valores pagos (R\$60,00) pelos créditos inseridos na linha pré-paga de seu celular, os quais foram confiscados pela ré/recorrida, impossibilitando a realização de ligações por mais de 5 meses. Por fim, requer a majoração do valor da indenização para R\$10.000,00, sob o argumento de que

tal montante encontra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e não atende às finalidades punitiva e pedagógica-preventiva da sanção. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. Com efeito, os documentos de ID17490749 e ID17490750 comprovam que o autor/recorrente efetuou recarga de créditos em sua linha telefônica no valor de R\$60,00, tal como alegado na exordial. O documento denominado ?Relatório detalhado? (ID17490754) demonstra que o autor/recorrente realizou ligações, cujo consumo descontou apenas a quantia de R\$6,05 da recarga inserida. 5. A empresa ré/recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório que lhes incumbia (art. 373, II, CPC), na medida em que não acostou aos autos prova hábil a demonstrar que a linha do autor/recorrente estaria cancelada por inadimplemento (ausência de recarga). 6. Nesse contexto, é de se fixar em R\$53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) o valor a ser devolvido ao demandante, na forma simples, por não se tratar de hipótese de cobrança indevida, mas de procedimento para viabilizar o uso do serviço da linha pré-paga que, ao fim, o consumidor não obteve sucesso em usufruí-lo. 7. Assim, comprovada a regular recarga de créditos, a suspensão injustificada da linha telefônica pré-paga do autor/recorrido configura a falha na prestação de serviços da empresa de telefonia móvel, sendo devida, portanto, a reparação por dano moral, pois a falta de comunicação por celular na vida moderna causa ao consumidor angústia e frustração, fato que supera os meros aborrecimentos do cotidiano. 8. Em razão das circunstâncias da lide, a condição socioeconômica do autor/recorrente, verifica-se ser razoável e proporcional à lesão praticada a majoração da condenação fixada. Nesse descortino, afigura-se como adequada a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Nesse sentido: Acórdão 1064994, 07013399520168070009, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a empresa ré/recorrida a devolver ao autor/recorrente a quantia de R\$53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), na forma simples, e para majorar o valor da reparação por dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 12. Vencedora a parte recorrente, ainda que em parte, não há condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07583679220198070016 DF 0758367-92.2019.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – APLICAÇÃO DO CDC – TEORIA FINALISTA MITIGADA – VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR – PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO EM R\$ 5.000,00 – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS – AFASTADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a teoria do finalismo mitigado, o conceito de consumidor deve ser alargado para aqueles destinatários finais que exauem lucros em atividade econômica, porém são visivelmente vulneráveis no mercado de consumo. Há ilicitude na conduta de manter o bloqueio dos serviços por desarrazoado período após o pagamento da fatura, sobretudo porque os serviços de telecomunicações, notadamente essenciais, tem caráter contínuo. **É situação notoriamente constrangedora a interrupção do serviço, posto que usualmente associada à falta de pagamento, por isso consiste em dano in re ipsa.** Sendo incerta a existência dos prejuízos materiais, bem como imprecisa a apuração apontada pela parte autora, impossível a condenação da ré ao seu pagamento. Sentença reformada nesta parte. (TJ-MS - AC: 08365583220178120001 MS 0836558-32.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2020)

O ato lesivo praticado pela requerida impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de

desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplici: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DANO MORAL da parte reclamante em face da parte reclamada, a fim de CONDENAR esta a pagar àquela INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), nos termos da fundamentação acima;

Assim, extingo o feito com resolução do mérito.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 de setembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0003669-34.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AFONSO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0003669-34.2014.8.14.0801

DECISÃO

RECEBO o recurso nominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Já tendo havido apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Belém/PA, 07 de abril de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0003669-34.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AFONSO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0003669-34.2014.8.14.0801

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado interposto nestes autos em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente.

Já tendo havido apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Belém/PA, 07 de abril de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818705-26.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO DAVID PRADO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDNA LUCIA DE SOUZA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA

DECISÃO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, determino:

- 1) Caso já tenha sido oportunizado aos recorridos apresentar as contrarrazões, e já decorrido o prazo, encaminhem-se autos à Turma Recursal para julgamento do recurso.
- 2) Do contrário, intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar as contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849625-46.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE CRISTINA DE ANDRADE PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

OAB: 21807/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N.º 0849625-46.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e por determinação do MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Junior, Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém e a pedido da parte requerida, Equatorial Distribuidora de Energia S/A. designo tentativa de conciliação e expeça-se Carta Convite.

Intimo a parte, requerente, através de seu patrono, para que compareça **presencialmente**, à sessão de conciliação que se realizará dia **13 de novembro de 2020 às 09h30min**, nesta Vara de Juizado.

Em caso de insucesso na celebração de acordo, a audiência **anteriormente designada ficará mantida** em sua pauta de origem, a ser realizada nesta Vara de Juizado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Mª Verediana C. Diniz

Diretora de Secretaria em exercício na 11ª VJECBelém

Número do processo: 0800099-81.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: RUI DE NAZARE DOS SANTOS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA Participação: AUTORIDADE Nome: BARBARA GRAZIELE PACHECO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 21496

DESPACHO

Recebo os autos da Turma Recursal.

Intimem-se as partes para as providências que julgarem cabíveis.

ÀUNAJ para apuração de eventuais custas.

Apuradas custas, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento.

Em não sendo apuradas custas a pagar ou, em havendo, já tendo sido estas pagas, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805511-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LALY COSTA BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação, determino:

1. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o valor do depósito, conforme dispõe o art. 526, § 1º do CPC.
2. Autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial, em nome da parte autora, para levantamento do valor depositado, porque incontroverso.
3. Após, não havendo impugnação, arquivem-se os autos.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre ela se manifestar e, em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801400-18.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO FRANCISCO DA PUREZA BARROS Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença, ou se manifestar quanto ao alegado descumprimento, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança em desacordo com a referida decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825599-18.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DORALINA DEMETRIO DIAS Participação: EXECUTADO Nome: HELANICA ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há parcelas do acordo a executar, indicando, se for o caso, o valor exequendo, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0808825-10.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS RAMOS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE CARVALHO NUNES OAB: 979 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO

Junte, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as faturas emitidas em desacordo com a sentença proferida nos autos, bem como o cálculo atualizado das astreintes que pretende executar, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0004792-04.2013.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL CORREA MATOS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA OAB: 33980/PE

DESPACHO

Tendo em vista que há entendimento da Turma Recursal deste E. Tribunal no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso inominado incumbe ao órgão que julgará o recurso, determino:

- 1) Caso já tenha sido oportunizado aos recorridos apresentar as contrarrazões, e já decorrido o prazo, encaminhem-se autos à Turma Recursal para julgamento do recurso.
- 2) Do contrário, intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar as contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Belém/PA, 25 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802613-04.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ISAAC BENZECRY Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: EXEQUENTE Nome: VERA BERNADETTE DA COSTA FERREIRA BENZECRY Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICHEL DA SILVA GOMES Participação: EXECUTADO Nome: ADONY PEREIRA BORGES

DESPACHO

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado em petição de ID 7832669.

Em igual prazo, diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção, uma vez que o réu pode já ter adimplido o valor do acordo, dado o tempo decorrido.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0814303-96.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista que a parte ré noticia o cumprimento, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0811367-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EULINA LUCIA GUEDES RESENDE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO ALBERTO SOUZA AZEVEDO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Intimada a se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, denotando, aparentemente, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, **ARQUIVEM-SE**.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0839874-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIANA VINAGRE PIRES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: RECLAMADO Nome: STEFANIE PRESTINI MIRANDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido nos autos (id) , intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **12/05/2021 10:00** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0858827-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDEVALDO RAMOS FERNANDES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0858827-76.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 20583788 a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0857149-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RICARDO LEAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: REU Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Processo nº. 0857149-26.2020.8.14.0301

Requerente: JOSE RICARDO LEAO COSTA

Requerido: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, visando a devolução do notebook do autor, que foi entregue à empresa Requerida para conserto.

Alega o demandante, que enviou seu notebook para conserto, na empresa Requerida, sendo que esta devolveu o equipamento pelos correios, registrado com nome de terceira pessoa, razão pela qual o autor não conseguiu retirar o bem na agência dos correios, que, por sua vez, devolveu-o ao remetente, causando toda sorte de prejuízos ao requerente.

Éo relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que o autor junta aos autos nota fiscal, comprovante de envio, e-mails, entre outros.

No que concerne ao perigo de dano, sua presença é questão indiscutível, uma vez que se trata de bem móvel de primeira necessidade em tempos de pandemia e trabalho remoto e no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há esse risco, posto que o serviço já foi pago, não havendo qualquer risco de prejuízo à Requerida.

Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-

se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor.

Diante de todo o exposto DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar ao requerido DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, que:

a) Proceda, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, à devolução ao autor do notebook modelo I15 5567 A40C I7 8GB 1TB 15.6 W10 CINZA-NA, referente Service Request 72125584, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do teto dos juizados especiais, a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que o Autor é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante.

Mantenha-se a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pela magistrada.

Cite-se e intimem-se, com as cautelas legais.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0841663-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE OAB: 42PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0841663-35.2019.8.14.0301

DESPACHO

Analisando os autos, constato que na data designada para a audiência de conciliação, ocorrida em 06/02/2020, o reclamado não se fez presente, no entanto, em virtude de falta de internet no prédio do

juizado, naquele dia, não foi possível constatar se o mesmo foi, efetivamente, citado.

Neste sentido, verifico que após o cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial, não foi proferido despacho inicial e, por consequência, o ato citatório não se concretizou.

Assim sendo, CHAMO O PROCESSO À ORDEM, para determinar:

1. Designe-se data para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.
2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada.
3. Intimem-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95).

Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0841663-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE OAB: 42PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido nos autos (id) , intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **28/04/2021 10:30** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0000660-69.2011.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: IEDA FERREIRA RABELO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DE MINAS GERAIS S/A - BMG Participação: ADVOGADO Nome: KRYS MACHADO DEUCHER OAB: 39018/SC Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0079392-25.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO ALBERTO CALDERARO MILEO Participação: EXECUTADO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800298-94.2016.8.14.0304 Participação: REQUERENTE Nome: CLOVIS BORBOREMA DE LAMARTINE NOGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Vistos etc.

Considerando que não houve êxito na audiência de conciliação realizada nos autos, que não há mais pendências recursais na presente execução de caráter definitivo e diante dos valores existentes nos autos que são suficientes para satisfazer o crédito exequendo, determino:

A intimação da parte exequente para agendamento e recebimento do alvará.

Após, considerando o cumprimento integral da obrigação, determino a extinção do processo com resolução do mérito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará, sem pendências arquivem-se os autos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0805105-64.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVIANE DE JESUS SA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PINHO AGUIAR OAB: 8017 Participação: RECLAMADO Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Proc. n. 0805105-64.2019.814.0301

Reclamante: VIVIANE DE JESUS SÁ DOS SANTOS

Reclamada: ORM CABO ANANINDEUA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Observo que a relação estabelecida entre as partes é uma relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veio disciplinar a defesa do consumidor, obedecendo aos preceitos constitucionais, notadamente estabelecido no capítulo da ordem econômica.

Assim a responsabilidade da ré é objetiva, não cabendo se perquirir culpa, mas tão somente a demonstração do nexos causal entre a atividade econômica e os danos sofridos.

Cuida-se de ação de restituição de quantia paga, bem como indenização por danos morais fundamentadas em vício no serviço prestado pela ré. Informa o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que o

fornecedor é responsável pelos vícios de qualidade que torne o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor, hipótese essa que se coaduna aos fatos descritos na presente ação. Desta forma, conforme preceitua o inciso II do referido dispositivo legal, o consumidor tem direito a requerer a restituição da quantia paga.

Todavia, conforme alegou a requerente, efetuou o cancelamento do contrato em dezembro de 2017, o que demonstra que permitiu que decaísse o direito à restituição da quantia paga, conforme art. 26, II do CDC, tendo em vista que este pedido só foi realizado na presente ação, ajuizada apenas em fevereiro de 2019. O prazo é de 90 dias e iniciou contagem na data do cancelamento do contrato, conforme se depreende do art. 26, § 1º do CDC. Por isso, não há que se falar mais em eventual restituição de quantia paga, por já ter se operado a decadência deste direito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, cabe salientar que se trata de reparação civil, a qual possui o prazo prescricional de três anos, de acordo com o que estabelece o art. 206, §3º, V do Código Civil, não se lhe aplicando o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, uma vez que a situação apresentada não é a constante no referido artigo. Deste modo, não ocorreu a prescrição quanto à indenização pretendida, cabendo observar a ocorrência do dano alegado, uma vez que se trata de descumprimento contratual. Neste sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL ZERO KM. DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO. I. Em que pese o art. 18, caput e § 1º, do CDC, confira ao adquirente do produto com defeito a faculdade de postular a **restituição** integral do valor desembolsado, o art. 26, II, § 3º, da referida legislação, em contrapartida, assinala o prazo decadencial de 90 dias da descoberta do vício oculto. Caso em que a última visita à oficina da concessionária demandada, na qual revisado novamente o veículo, ocorreu em 06/01/2009. Assim, uma vez que o presente feito foi ajuizado somente em 06/07/2009, tem-se que decaiu a autora do **direito** de postular a **restituição** de todo o preço pago. No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória, porquanto não implementado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. II. Hipótese em que a prova pericial produzida em juízo reconheceu expressamente a existência de defeito de fábrica, referente ao mau contato no sistema de injeção eletrônica. Assim, caracterizado o descumprimento contratual por parte da rés, que entregaram à cliente automóvel com defeito, deixando de consertá-lo de... maneira adequada. III. Impositiva a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondentes aos valores desembolsados pela parte autora com o intuito de reparar o defeito de fabricação. Necessário, no entanto, o afastamento da condenação ultra petita, limitando-se o valor da condenação aos limites da exordial. IV. Considerando-se as inúmeras idas à concessionária, para fins de sanar o vício apresentado pelo veículo novo, zero km, não há dúvidas de que os transtornos sofridos desbordam do mero dissabor. (TJ/RS AC 70074153644 RS, Relator: DILSON DOMINGOS PEREIRA, Data do Julgamento: 23/08/2017, Vigésima Câmara Cível, Data da Publicação: 30/08/2017).

Observa-se que o descumprimento contratual com as constantes intermitências de sinal causou abalo e frustração à requerente, que, reiteradas vezes ficou sem o serviço. Em que pese observar que a ré buscou a solução do problema através das visitas técnicas conforme apresentado na defesa, é de se notar que haviam problemas recorrentes, como problemas na fonte, no modem, e que mesmo com a suposta troca/reparação destes, não foi capaz de normalizar o fornecimento por tempo razoável, permanecendo o vício. Também não há notícia de desconto no preço ou mesmo de dispensa da multa rescisória, medidas que demonstrariam que a ré se preocupou com as razões alegadas pela reclamante. Por isso, cabe a compensação, principalmente pelo seu caráter pedagógico.

Para análise do quantum devemos observar a natureza e intensidade do dano sofrido pela vítima, repercussão no seu meio social, situação econômico-social das partes, caráter pedagógico da medida. Desta forma, entendo que não restou demonstrada grande repercussão, pelo que aliado aos demais critérios descritos entendo razoável a condenação no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar à

autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta data.

Indefiro o pedido de restituição da quantia paga, reconhecendo a decadência e resolvendo o mérito, na forma do art. 26, II do CDC c/c art. 487, II do CPC.

Sem custas nem honorários.

Após intimação para cumprimento voluntário, a reclamada terá o prazo de 15 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de incorrer na penalidade imposta no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0818734-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: RECLAMADO Nome: J L DE MIRANDA SOUZA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS OAB: 25070/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE NOVOA CHAVES OAB: 18706 Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SECHIN MELAZO OAB: 19300/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES OAB: 19461/PA

Proc. n. 0818734-42.2018.814.0301

Reclamante: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA

Reclamado: J L DE MIRANDA SOUZA- ME

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a questão suscitada se refere ao mérito, havendo que se decidir através da análise da responsabilidade civil.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, consubstanciada em lucros cessantes e reembolso, na qual o autor afirma que devido ao demasiado tempo em que seu veículo permaneceu na oficina ré para reparos, deixou de perceber remuneração integral como profissional liberal, na medida em que utiliza o automóvel para se locomover entre comarcas contíguas, realizando audiências na função de advogado correspondente e que devido aos fatos narrados, se viu obrigado a declinar diversas solicitações, pois não conseguiria comparecer a todas às sessões propostas, utilizando meio de transporte público. Este é o argumento para o pedido de indenização dos lucros cessantes. O reembolso se refere ao valor despendido com guincho, para deslocamento do veículo até o centro de perícias científicas, haja vista que notou diversas irregularidades cometidas pela ré, no momento da entrega do bem com o serviço supostamente concluído.

Analisados, observo que se trata de relação de consumo, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Com efeito, cabe a empresa ré demonstrar a inoccorrência de falha na prestação do seu serviço. Por outro lado, observo que o caso trata de reparação de veículo após sinistro, sendo o autor o terceiro envolvido. Conforme se verificou pela narrativa autoral, a demora na execução do serviço se deu em razão da ausência de peças. Por outro lado, o reclamante afirma também que foi beneficiado com o carro reserva durante algum período, solicitando a indenização de lucros cessantes no tocante ao tempo em que deixou de ser disponibilizado.

Ocorre que não se verifica o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré, na medida em que a oficina credenciada age em nome da seguradora, sendo obrigação desta a disponibilização do carro reserva. Deste modo, se o serviço não estava concluído por fato alheio à vontade da ré (ausência de peças), não há como transferir a responsabilidade à requerida. Saliento que a alegação do autor de que a oficina não obedecia ao prazo descrito no sistema da seguradora não está demonstrado, eis que os documentos que baseariam esta assertiva (ID 4049970 - pág. 5 e pág.6) tratam do prazo para conclusão da vistoria para avaliação de orçamento, conforme se depreende da leitura e não da conclusão dos serviços de reparo. Assim, não está demonstrada a demora por ato da ré, pelo que deve ser indeferido o pedido, por ausência de nexo de causalidade.

Contudo, apesar de não atribuir a demora à reclamada, está evidente a ocorrência de outras irregularidades alegadas pelo autor, que culminaram com a necessidade de deslocamento do veículo ao centro de perícias científicas, o que foi efetivado às expensas do demandante. A ré é responsável pelo reembolso da despesa, na medida em que deu causa ao evento, ao deixar de prestar o serviço com a segurança que lhe competia. De acordo com o que ficou demonstrado, o serviço apresentou falhas, inclusive com o desalinhamento da porta traseira e descuido com o veículo do reclamante. Entretanto, já houve composição do dano moral decorrente de todos os fatos aqui narrados, através de acordo homologado entre o autor e a seguradora em outro processo. Por isso, reconhecendo-se solidariedade, este pedido está excluído da presente decisão, conforme sentença do ID 9952812, restando apenas a indenização material referente ao reembolso com a despesa de guincho, uma vez que se admite que decorreu exclusivamente da falha na prestação do serviço da ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$290,00 referente às despesas com guincho, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (30.06.2017 e 04.07.2017) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Indefiro o pedido de indenização por lucros cessantes, na forma da fundamentação.

Sem custas nem honorários nesta fase e instância.

Após intimação para cumprimento voluntário, o reclamado terá o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, sob pena de incorrer na penalidade imposta no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 23 de Outubro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831672-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO EVANGELISTA ARAUJO CAMA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação:

RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Proc. n. 0831672-35.2019.814.0301

Reclamante: JOÃO EVANGELISTA ARAUJO CAMA

Reclamada: C&A MODAS LTDA e TELEFÔNICA BRASIL

SENTENÇA

Dispensado relatório conforme permissivo legal.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas descritas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Analizados, observo que o autor alega que adquiriu um aparelho de telefone celular junto à primeira reclamada e que este de forma repentina deixou de funcionar com dez meses de uso. Ao procurar a primeira ré, afirma que foi orientado a procurar uma assistência técnica autorizada, local para onde se dirigiu e obteve a informação de que o equipamento deixou de funcionar em razão de bloqueio de IMEI, que atribui à segunda demandada. Não foi apresentado nenhum documento da assistência.

De outro lado, conforme se verificou em audiência, o telefone não está completamente bloqueado, uma vez que este juízo determinou que o preposto da ré realizasse chamada para o número do reclamante, da operadora reclamada, com o chip inserido no móvel, tendo sido exitosa a tentativa. O reclamante alegou em audiência que apenas “um dos lados” do aparelho funciona, ou seja, apenas um chip dos dois possíveis de inserção fica ativo, o localizado no slot 2. Também informou que internet e wi-fi estão ativos e funcionando. Estes esclarecimentos descaracterizam o bloqueio de IMEI, que, sabidamente, inutiliza o telefone para qualquer chamada, com qualquer chip, parecendo que há algum outro tipo de vício no equipamento.

Desta forma, para dirimir a dúvida do que, de fato, está ocorrendo com o telefone do autor, seria necessária a apresentação de laudo, o que não ocorreu, ou ainda de perícia que é incabível neste juízo, reconhecendo-se, assim, a complexidade.

Deste modo, observando que não há outra forma de demonstração do direito pretendido, tenho por bem admitir a incompetência deste juízo por necessidade de perícia, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, deixo de analisar o mérito da demanda na forma do art. 485, IV do CPC e art. 51, II da Lei 9.099/95.

Fica revogada a tutela de urgência anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800110-38.2015.8.14.0304 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANNY LEITE PANTOJA Participação: REQUERIDO Nome: ARAPARI NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 8090

Deixo de receber o recurso inominado, vez que deserto, conforme certidão constante dos autos, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95 bem como no Enunciado n. 80 do FONAJE, a saber:

ENUNCIADO 80 – *O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)*

Certifique-se o trânsito em julgado do feito;

Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes

Juíza de Direito

Número do processo: 0825041-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HIRAN COHEN Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Proc. n.0825041-75.2019.814.0301

Reclamante: HIRAN COHEN

Reclamado: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Dispensado relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analizados, verifico que se trata de relação de consumo, razão pela qual cabível a aplicação das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O autor informa que foi vítima de sequestro relâmpago, sendo abordado em via pública, em frente a uma das agências do banco demandado. Segue narrando que foi obrigado a adentrar com os meliantes na referida agência no local destinado aos caixas eletrônicos e ali coagido a realizar um empréstimo pessoal em conta e que, após, foi levado em um carro para efetuar o saque do empréstimo em outra agência.

Ocorre que da narrativa dos fatos, não se vislumbra qualquer responsabilidade do requerido no presente caso. Trata-se de fortuito externo, na medida em que o autor foi abordado em via pública, sendo dever do Estado a promoção da segurança dos cidadãos e redução da criminalidade. No que se refere à responsabilidade objetiva do réu, cabe destacar que não há nexo de causalidade entre a conduta do reclamado e os danos sofridos pelo demandante, não se verificando a ocorrência de ato ilícito cometido pelo banco, que agiu dentro do que se espera dada a natureza do serviço. Deste modo, forçoso se admitir a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, na forma do art. 14, § 5º, II do CDC, o que dissipa a responsabilidade do requerido. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 103.533/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 14/10/2013

Ademais, impede ressaltar que é admitida a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011), considerando se tratar de fortuito interno, decorrente do risco da atividade. Contudo, no caso em tela, os saques foram efetuados na conta do autor através de cartão e senha fornecida aos criminosos, ou seja, não houve fraude no sistema ou na contratação dos serviços, o que denota a ocorrência de fortuito externo.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários.

Fica revogada tutela de urgência anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 23 de Outubro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0874436-70.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO GIL CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB: 993 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO GIL MELO CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Deixo de receber o recurso inominado, vez que deserto, conforme certidão constante dos autos, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95 bem como no Enunciado n. 80 do FONAJE, a saber:

ENUNCIADO 80 – *O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).*

Certifique-se o trânsito em julgado do feito;

Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0859783-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO PEREIRA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO****Processo 0859783-29.2019.8.14.0301**

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 09 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0864925-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAISE MOURA DA CONCEICAO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0864925-14.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 09 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0835623-03.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIELE CARLA SOUZA PINTO

Processo nº 0835623-03.2020.8.14.0301 -

Reclamante: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB

Reclamado: DANIELE CARLA SOUZA PINTO

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Decido.

A capacidade jurídica para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulara pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, percebe-se que, como regra geral, o condomínio não é parte legítima para propor ação perante os juizados especiais, uma vez que não há previsão na legislação específica nesse sentido. Não se trata de afirmar que o condomínio não possa representar a sua coletividade em juízo, porém essa representação deve ser exercida perante o órgão judicial competente, no caso, a justiça comum, sob pena de nulidade dos atos, com consequências possivelmente danosas tanto para o condomínio reclamante quanto para o reclamado.

Ressalta-se que não se desconsidera a existência de entendimento doutrinário condensado em enunciado formulado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE acerca da matéria, *in verbis*:

“ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Contudo, como se percebe pela referência ao dispositivo legal do Código Civil de 1973, a possibilidade do condomínio figurar no polo ativo, nos juizados especiais é restrita aos casos de cobrança de taxas condominiais devidas pelos condôminos:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

[...]

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

[...]

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;” (grifamos)

Ocorre que, no caso em comento, a pretensão do condomínio reclamante não se limita à cobrança de taxas condominiais, como previsto na legislação referida pelo enunciado. Ao contrário, pretende o condomínio ver satisfeita obrigação de fazer, assim como indenização por danos materiais, pretensões que são previstas pelo dispositivo legal usado para legitimar a presença dos condomínios no polo ativo de demandas nos juizados especiais cíveis.

Assim, a extinção da presente ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, de forma a evitar que o processo incorra em nulidade.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando que não se encontram presentes os pressupostos para prosseguimento da ação, não há outra alternativa senão pela extinção da presente ação sem apreciação do mérito, que fica desde já declarada na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 08 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0809519-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FAUSTO DIVINO FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MARCOS LUCENA FAGUNDES OAB: 18914/MA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIO ROMERO BUARQUE DE GUSMAO Participação: ADVOGADO Nome: THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO OAB: 15354/PA

Processo 0809519-71.2020.8.14.0301

Trata-se de ação de execução fundamentada em contrato de compra e venda de veículos.

Busca, a parte exequente, indenização por supostas multas cometidas pelo executado.

O executado apresentou embargos alegando falta de certeza, liquidez e exigibilidade do documento.

Éo breve relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do art. 786 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação **certa, líquida e exigível** consubstanciada em título executivo.

No caso em comento, em que pese haver contrato juntado aos autos, verifico que o contrato faz referência a indenizações e obrigações de pagamento que dependem de comprovação de causa externa, como por exemplo a ocorrência – ou não – de multas, assim como as datas em que teriam ocorrido. **Portanto, o contrato apresentado não garante – por si só – a exigibilidade a essas indenizações.**

Verifico ainda que o contrato faz referência ao pagamento de valores que devem ser apurados também de acordo com fatores externos. No caso, a apuração de eventual valor devido depende de apuração de multas e outros elementos que são controvertidos entre as partes, e que não estão previstos numericamente no contrato. **Assim, o contrato não apresenta a liquidez necessária para fundamentar uma execução.**

Por fim, o fato gerador das multas é controverso, já que o veículo que foi negociado entre as partes foi um *Honda Civic, placa QEH-6400*. Contudo, o veículo que aparece nas fotografias da multa juntada no ID _____ é evidentemente outro, aparentemente um *Audi A1*. Ao mesmo tempo, os dados informados na notificação realmente são de um Honda Civic de placa QEH-6400. **Desta forma, não está comprovada a certeza necessária para o prosseguimento da execução**, já que o notificação gera evidentes dúvidas quanto à ocorrência da infração.

Por certo que essas considerações não afastam eventual direito do exequente decorrente do contrato. Contudo, considerando que o contrato não é capaz – por si só – de demonstrar a certeza, liquidez ou exigibilidade dos valores pretendidos pelo exequente, devem esses fatos serem examinados em ação própria, de conhecimento, com o devido contraditório.

Esclareço que a presente decisão, por reconhecer a inexistência de título executivo hábil, não está sujeita ao prazo de impugnação através de embargos do devedor, já que se trata de questão de ordem pública e de exame dos próprios pressupostos processuais, que podem e devem ser examinados de ofício.

Assim, reconheço o contrato, em que pese aparentar ser legítimo, carece de certeza, liquidez e exigibilidade, o que inviabiliza a própria execução posto que também não se enquadra na hipótese do inciso VIII do art. 784 do CPC.

Ressalto que não é o caso de se estender a instrução processual na presente ação. Ora, em que pese o art. 917, VI, do CPC prever que os embargos de execução possam conter qualquer matéria que seja lícita de ser deduzida como defesa em processo de conhecimento, isso não afasta a exigência de que a própria execução seja iniciada com título executivo certo, líquido e exigível, o que não foi o caso da presente ação.

Ademais, eventuais atos constritivos praticados na presente execução, sem a oportunidade de dilação probatória, caracterizaria uma verdadeira inversão do devido processo legal, com a presunção de culpa do réu e constrição de seu patrimônio antes de ser decidido se é, de fato, devedor. Essa situação de constrição, que se estenderia por toda a instrução processual, não pode prosperar, porque ofende diretamente o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Concluo apontando que não é o caso de conversão de ação de execução em ação de conhecimento, já que não cabe ao juiz impor ao detentor do direito que tipo de ação seguir. Contudo, pode – e deve – o julgador examinar se determinado tipo de ação não possui os requisitos mínimos para prosseguimento. É o caso ora examinado.

Ante o exposto, considerando que a presente execução não foi proposta com título executivo

certo, líquido e exigível, julgo extinto processo na forma do art. 485, IV, do CPC, ressalvada a possibilidade de propositura de ação apropriada para exame do direito pretendido, com o devido contraditório.

Determino a restituição, ao executado, de quaisquer valores que tenham sido penhorados na presente ação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intime-se.

Belém, 23/10/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0800198-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAXIMA ANANINDEUA SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: RECLAMADO Nome: M. R. M. RUIVO COMERCIO E SERVIOS EIRELI

Processo: 0800198-17.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: MAXIMA ANANINDEUA SERVICOS LTDA

RECLAMADO: M. R. M. RUIVO COMERCIO E SERVIOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão .

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0845242-88.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALLAN DE OLIVEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NEVES DE MELO OAB: 28589/PA Participação: EXECUTADO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o despacho retro, passo a intimar o exequente para apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias.

Número do processo: 0846068-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIZA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064 Participação: REU Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo 0846068-80.2020.8.14.0301

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95. Decido.

Trata-se de petição inicial de pedido de levantamento de alvará judicial, cujo procedimento é incompatível com o procedimento sumaríssimo da lei 9099/95.

Ademais, a requerida se trata de empresa pública da União.

Prevê o art. 8º da lei 9099/95: *“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, **as empresas públicas da União**, a massa falida e o insolvente civil.” (grifamos)*

Isto posto, falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51 da Lei n 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Belém, 14 outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0860462-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAX SANTOS DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0860462-29.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 12 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0864612-53.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JUCARA MENDES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0864612-53.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 09 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0828503-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA CERILA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462 Participação: REU Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo:0828503-06.2020.814.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao que dispõe o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, e considerando a interposição de Recurso Inominado com pedido de justiça gratuita pela parte promovente, ora recorrente, INTIMO através deste ato o promovido/recorrido, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 10 dias.

Número do processo: 0864991-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CIBELE ROCHA AMARO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA OAB: 15918 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: MULTIPLUS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

RECLAMANTE: CIBELE ROCHA AMARO

RECLAMADOS: TAM LINHAS AÉREAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Não há que se falar em suspensão do processo considerando que este se encontra com todas as provas necessárias para a apreciação do mérito, bem como houve dispensa voluntária da audiência de instrução e julgamento.

Considerando a unificação das empresas, acolho o pedido de manutenção no polo passo apenas da empresa TAM LINHAS AÉREAS.

Sem mais preliminares a serem superadas, reputo-me ao mérito da ação.

A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como cedição, em se tratando de típica relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC), salvo se ficar configurada uma de suas excludentes: que não colocou o produto no mercado; ou que embora haja colocado o produto/serviço no mercado, não existe defeito no produto/serviço; ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou que restar configurado que não há dano moral indenizável.

Pois bem.

Analisando tudo que nos autos consta, observa-se que o melhor direito está, em parte, com a reclamante.

A reclamante alega que houve cancelamento injustificado da passagem aérea, sendo que a empresa reclamada não contesta a afirmação, restringindo-se a alegar culpa exclusiva da vítima sem ao menos comprovar tal situação.

Ora, considerando que resta comprovada a efetiva aquisição da passagem, cabia à empresa reclamada o ônus de comprovar que prestou o serviço de maneira correta, sem qualquer falha, conforme determina o art. 373 e o instituto da inversão do ônus da prova, fato este que não ocorreu.

Dessa feita, o pedido de danos morais são incontestes e notórios, afinal, a empresa reclamada providenciou o cancelamento da passagem da reclamante e esta foi submetida a constrangimento que extrapola a esfera do mero aborrecimento, uma vez que se tratava de presente para sua irmã e, ainda, devido a falha da empresa reclamada, foi obrigada a amargar a ausência de sua parente em seu casamento. Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VÔO NACIONAL SEM PRÉVIO AVISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ADSTRITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. 1. Insurge-se a recorrente requerendo, em síntese, a majoração do dano moral fixado em R\$ 2.500,00, diante dos transtornos sofridos em razão de cancelamento unilateral de vôo, sem prévio aviso, onde a autora, pessoa idosa, somente conseguiu remarcar sua passagem para dois dias depois daquela originalmente adquirida. Destacou, ainda, que não obteve qualquer atendimento pela empresa requerida, uma vez que no dia do embarque não havia nenhum funcionário da ré no aeroporto, por se tratar de data após feriado de finados, não sendo oferecido qualquer tipo de suporte. 2. Danos morais configurados, diante dos transtornos suportados pela demandante. O quantum indenizatório comporta majoração para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor justo à reparação pretendida, que atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008570160, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-10-2019)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEIROS IMPEDIDOS DE EMBARCAR. CULPA EXCLUSIVA DOS CONSUMIDORES NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA OS PARÂMETROS DESTA CORTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 ?a? DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto acim (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000784-98.2014.8.16.0184/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 10.09.2015) (TJ-PR - RI: 000078498201481601840 PR 0000784-98.2014.8.16.0184/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/10/2015)

A verba indenizatória deve ser arbitrada em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos do caso concreto, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência de nossos tribunais, bem assim os do STJ, mas, essencialmente, deve buscar a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente.

Em razão da falta de conteúdo econômico do dano moral, a indenização deve se pautar em alguns critérios para concretizar seu aspecto satisfativo-punitivo, visando notadamente evitar condutas repetitivas e melhorar qualitativamente o mercado de consumo, norteados pela defesa do consumidor.

Sendo assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela reclamada e, levando em conta as condições econômicas e sociais das partes; considerando principalmente a reprovabilidade da conduta da reclamada; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; levando-se, ainda em consideração as peculiaridades do caso, entendo que o quantum destinado à reparação da lesão à esfera jurídica da reclamante bem poderá ser representado pelo valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixo, desde logo, tal montante, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a empresa reclamada a pagar a reclamante o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão.

Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I

Belém, 23 de Outubro de 2020

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

RG

Número do processo: 0821171-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS PAULO RIBEIRO COSTA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL FELIPE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS registrado(a) civilmente como ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO OAB: 007741/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0821171-22.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO (virtual) para o dia **30/11/2020 às 09 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603285495863?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPC/JCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 21/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0831137-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRECIO LEVI NORONHA GRANGENSE Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA OAB: 7935PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO OAB: 26232/PA Participação: REQUERIDO Nome: C S DO NASCIMENTO REFORMAS E ACABAMENTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA

Processo nº 0831137-72.2020.8.14.0301

Reclamante:GRECIO LEVI NORONHA GRANGENSE

Reclamado:C S DO NASCIMENTO REFORMAS E ACABAMENTOS - ME

Sentença

Trata-se de ação na qual o reclamante questiona a execução de um contrato de empreiteiro firmado com o reclamado.

Éo breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º do referido diploma legal, *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*, e, conforme seu inciso I, - *as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente*.

De acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil/2015, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*"

Verifico que a presente ação questiona a execução de um contrato de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor esse acima do teto dos juizados especiais.

Estamos diante de situação na qual o valor da causa não pode ser definido aleatoriamente, mas deve ser especificamente o valor do contrato que se pretenda ver cumprido, conforme o já citado art. 292, II, do CPC. Isto porque eventual decisão de mérito afetaria a pretensão econômica da outra contratante no valor total da suposta dívida.

Ainda que se considere apenas a parte controvertida, deve a ação ser extinta.

Acerca desse tema, temos do enunciado 39 do FONAJE, "*Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.*"

No caso, não é possível se aferir desde já a extensão das eventuais falhas na execução do contrato, portanto não se pode afirmar que a parte controvertida terá valor abaixo do teto dos juizados especiais.

Para aferição desse valor, serão necessárias análises técnicas acerca da execução da obra, o que torna a ação complexa ao ponto de mitigar a competência desta justiça especializada, devendo a ação ser examinada perante o juízo comum.

Ante o exposto, e tendo em vista os impedimentos para o prosseguimento da ação neste juizado especial, **declaro a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.**

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 13/10/2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0833483-93.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDA CELIA SARAIVA BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo: 0833483-93.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ALDA CELIA SARAIVA BARBOZA

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 13 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0865077-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO MARTINS SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0865077-62.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRM/VP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 10 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e

imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0856807-15.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED ROYAL TRADE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: VERA LUCIA FERREIRA CORREA DE MELO

Processo nº 0856807-15.2020.8.14.0301

Reclamante: CONDOMINIO DO ED ROYAL TRADE CENTER

Reclamado: VERA LUCIA FERREIRA CORREA DE MELO

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Decido.

A capacidade jurídica para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulara pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, percebe-se que, como regra geral, o condomínio não é parte legítima para propor ação perante os juizados especiais, uma vez que não há previsão na legislação específica nesse sentido.

Não se trata de afirmar que o condomínio não possa representar a sua coletividade em juízo, porém essa representação deve ser exercida perante o órgão judicial competente, no caso, a justiça comum, sob pena de nulidade dos atos, com consequências possivelmente danosas tanto para o condomínio reclamante quanto para o reclamado.

Ressalta-se que não se desconsidera a existência de entendimento doutrinário condensado em enunciado formulado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE acerca da matéria, *in verbis*:

*“ENUNCIADO 9 – O condomínio **residencial** poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”*

(grifamos)

Contudo, como se percebe pela referência ao dispositivo legal do Código Civil de 1973, a possibilidade do condomínio figurar no polo ativo, nos juizados especiais é restrita aos casos de cobrança de taxas condominiais devidas ao **condomínio residencial**:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

[...]

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

[...]

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;” (grifamos)

Ocorre que, no caso em comento, exequente se trata de **condomínio comercial** e, portanto, não tem

legitimidade legal e também não se enquadra na exceção doutrinária para figurar no polo ativo nos juizados especiais.

Assim, a extinção da presente ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, de forma a evitar que o processo incorra em nulidade.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando que não se encontram presentes os pressupostos para prosseguimento da ação, não há alternativa senão pela extinção da presente ação sem apreciação do mérito, que fica desde já declarada na forma dos art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 13 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0856560-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUAN PATRICK MAGALHAES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA OAB: 12071-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: REQUERIDO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aduz a parte autora ser contratante de um pacote de serviços (celular de plano controle, com 4+2+1Gb [7Gb] de internet e ligações telefônicas ilimitadas para qualquer operadora [R\$ 25,80 no combo] + TV básica + Internet 120 Mb) oferecidos pela empresa requerida. Alega ter, no dia 19/09/20, requerido renovação dos serviços contratados; afirma que, contudo, apenas os serviços de TV básica + Internet 120 megabytes de sua residência continuaram operando. Aduz ter tentando solucionar diversas vezes o problema com a requerida, contudo todas restaram infrutíferos.

DECIDO

Como dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência **será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.*

Observado os autos não resta configurado a probabilidade do direito pela parte autora observado que

nenhuma das provas documentais anexadas pelo autor embasa fortemente a alegação de que este teve parte dos serviços (fornecidos pelas empresas requeridas) cancelados indevidamente. Por estes fatores, **INDEFIRO**, por ora, a concessão da tutela de urgência.

Determino a inversão do ônus da prova e intimo as empresas requeridas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do seguinte ponto: Estão cancelados os seguintes serviços: a) celular de plano controle, com 4+2+1Gb (7Gb) de internet; b) ligações telefônicas ilimitadas para qualquer operadora ?

Cite-se e Intime-se as partes acerca desta Decisão.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

J.R.N.

Número do processo: 0854676-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 005664/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo: 0854676-38.2018.8.14.0301

Reclamante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA TEIXEIRA

Reclamado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de indenização por danos morais e materiais proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega o reclamante, em síntese, que em 03/2018 recebeu a visita de um funcionário da reclamada em sua residência afirmando que existiam faturas em aberto e apresentando um contrato de confissão de dívida, no valor de R\$ 8.642,54, a ser pago com uma entrada de R\$ 300,00 e 48 parcelas mensais de R\$ 173,80. Afirma que pagou uma entrada e algumas parcelas do acordo. Argumenta que não concorda com a cobrança, e que os valores não refletem o consumo da unidade. Pediu, em tutela antecipada, a suspensão do contrato. Ao final, pediu a ratificação da decisão de antecipação de tutela e a restituição dos valores pagos.

A promovida, por sua vez, afirma que a cobrança é devida e que decorre de não pagamento de faturas que estavam em aberto entre os anos de 2014 e 2015. Argumenta que o parcelamento realizado é lícito e que não há de se falar em irregularidade, sustentando que agiu no exercício regular de um direito. Informa que houve pagamento da entrada e de algumas parcelas. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Pede ainda, em pedido contraposto, que a reclamante seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 7.647,34.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dos valores cobrados:

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda direito básico a **proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**. (art. 6º, V e IV).

No caso em comento, o contrato de confissão de dívida apresentad não atende aos requisitos de prestação de informações ao consumidor necessários ao ato.

Ora, examinando o documento de ID 6389586 - Pág. 6, através do qual a consumidora estaria se comprometendo a uma dívida de R\$8.642,54 **não resta claro sequer a qual período ou a quais contas de consumo a que se refere a cobrança**.

Também não foram informados os valores da dívida original, ou a forma de cálculo de sua atualização.

Na verdade, o contrato contem **informação falsa** no campo referente à taxa de juros, que consta como sendo de 0,0%.

Isto porque, de acordo com a tabela apresentada pela própria reclamada em juízo, no ID 15614158 - Pág. 3, o acordo seria referente a faturas de energia elétrica em aberto datadas de 09/2014 a 06/2015. Ocorre que, de acordo com os valores informados na mesma tabela, a soma das faturas alcança a importância de **R\$ 971,91**.

Considerando que o contrato de confissão de dívida foi apresentado à reclamante em 2018, caberia à reclamada explicar como alcançou o valor de **R\$8.642,54** que lançou no documento, **multiplicando a suposta dívida em quase dez vezes**.

De fato, não se questiona que, ao utilizar o serviço de energia elétrica, o consumidor deve pagar pelo serviço que utilizou. Contudo, ao realizar a cobrança, a empresa deve observar os limites dessa mesma afirmação. Ou seja, deve cobrar exclusivamente o serviço que prestou, nada a mais e nada a menos.

O fato da empresa, no presente caso, se utilizar de uma dívida de R\$ 971,91, datada de 2014/2015, para cobrar do consumidor R\$8.642,54 em 2018, e de não esclarecer como alcançou esse valor, demonstra claro interesse em se aproveitar da situação para auferir vantagem indevida.

Em que pese a empresa não informar qual taxa de juros ou atualização que utilizou, podemos concluir que, para uma dívida de R\$ 941,91 alcançar R\$ 8.642,54 em um período de 24 meses, é necessária a utilização de uma taxa **mensal** de estratosféricos **9,53%**.

Importante destacar que o índice oficial de atualização monetária INPC foi de 6,58% **ao ano** em 2016 e 2,07% **ao ano** em 2017.

Ou seja, o índice oficial de atualização **mensal** foi de 0,54% em 2016 e **mensal** de 0,17% em 2017, muito distantes dos 9,53% praticados pela reclamada.

Além de não refletir os índices oficiais de atualização, não há nenhum documento ou contrato firmado com o consumidor que autorize a utilização de tão elevado índice.

Do pedido contraposto:

Nos termos do CPC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;”

No caso em comento, tendo em vista a evidente disparidade entre as faturas supostamente em aberto e os valores cobrados, conforme já demonstrado, **deve o contrato de confissão de dívida ser considerado nulo** por estabelecer obrigação iníqua, abusiva, e por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa fé e a equidade, além de permitir ao fornecedor a variação unilateral do preço.

Considerando que o contrato é nulo, não pode gerar direito à reclamada. Portanto, deve o pedido contraposto ser julgado improcedente.

Do dano moral:

No caso em comento, não há informação de interrupção de fornecimento de energia elétrica no presente caso. E, como a reclamante não comprovou estar estritamente em dia com suas obrigações, a mera cobrança realizada pela empresa não é capaz de caracterizar o dano moral.

Da restituição de valores:

Considerando a nulidade do acordo, deve a reclamada restituir a entrada e as parcelas do acordo à reclamante, facultada a compensação da restituição com eventuais faturas da reclamante que estejam em aberto, conforme arts 386 e seguintes do Código Civil.

Dispositivo:

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** em parte os pedidos

iniciais para:

1) *Declarar a nulidade do contrato de confissão de dívida questionado na inicial (de R\$ 8.642,54), devendo a reclamada se abster de realizar qualquer cobrança referente a esse contrato, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de cobrança;*

2) *Determinar que a reclamada providencie a restituição dos valores pagos pela reclamante em relação ao acordo, incluindo a entrada de 300,00 (trezentos reais) e todas as parcelas que tenham sido posteriormente pagas, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC contados desde cada pagamento. **Fica autorizada a compensação desses valores em dívidas atuais da reclamante, desde que a ré informe nos autos: as faturas compensadas, os meses de referência e o valor de cada fatura, devendo essas faturas serem consideradas como efetivamente pagas para todos os efeitos após a compensação.***

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas ou honorários, por incabíveis nos termos do art. 55, da lei 9099/95.

Havendo opção pelo pagamento voluntário do item 2, fica desde já autorizada a expedição de alvará para a contraparte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 13 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0849902-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON RICARDO BARBOSA DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0849902-28.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPC/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o dia **04/12/2020 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a

audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0866630-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELMICELI LEITE SAADY Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0866630-47.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 11 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a

audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0808499-45.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0808499-45.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 11 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a

audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0858930-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SYNARA RODRIGUES PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0858930-20.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 11 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a

audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPC/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0836773-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR RODRIGUES REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP Participação: REU Nome: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

RECLAMANTE: JOSIMAR RODRIGUES REIS

RECLAMADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que consta no boleto de pagamento do veículo a menção do BANCO SANTANDER, bem como resta demonstrado nos autos que o valor do veículo arrematado no Leilão foi recebido pelo reclamado (Num. 20057992).

Acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, devendo constar ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –NÃO PADRONIZADOS.

Sem mais preliminares a serem superadas, reputo-me ao mérito da presente ação.

A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como cediço, em se tratando de típica relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC), salvo se ficar configurada uma de suas excludentes: que não colocou o produto no mercado; ou que embora haja colocado o produto/serviço no mercado, não existe defeito no produto/serviço; ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou que restar configurado que não há dano moral indenizável.

Pois bem.

Analisando tudo que nos autos consta, observa-se que o reclamante adquiriu em 2011 veículo se comprometendo a pagar 48 parcelas, contudo, por ter pago apenas 12 parcelas, o bem foi objeto de ação de busca e apreensão, tendo sido entregue em 2013, amigavelmente, conforme documento anexo ao processo.

Nota-se, analisando o documento de evento Num. 20057992, que o reclamante tinha plena ciência de que a entrega do veículo não quitava as 36 parcelas em aberto, comprometendo-se, inclusive, a liquidar a dívida caso houve saldo remanescente após o leilão do bem.

Assim, considerando que resta comprovado que o veículo foi vendido por valor inferior ao saldo remanescente, bem como não consta nos autos qualquer prova de que o reclamante procedeu a quitação do saldo remanescente, não há que se falar em cobrança indevida. Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ENTREGA DO CARRO COMO PAGAMENTO MEDIANTE TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL. PROVA DE QUE O VALOR DO BEM NÃO COBRIA O SALDO REMANESCENTE DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO PELA DEMANDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009465014, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 25-08-2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REFINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM 42 PARCELAS. PAGAMENTO EFETUADO DE APENAS CINCO PARCELAS. ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADA ATRAVÉS DO TERMO DE *ENTREGA AMIGÁVEL* E CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO QUE NÃO IMPLICA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, QUANDO EXISTENTE *SALDO REMANESCENTE*. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE CRÉDITO DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009009283, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 18-12-2019)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE ACEITAÇÃO AOS TERMOS DO CONTRATO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS A VENDA DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO INDICADO PELA AUTORA QUANDO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE. VALORES DEVIDOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento com a requerida para a compra de um veículo para uso familiar, no valor R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Aduz que em janeiro de 2016, virtude de não mais conseguir pagar o financiamento firmou com a requerida um termo de entrega amigável e confissão de dívida. Sustenta que ainda assim, foi incluída pela ré nos órgãos de restrição ao crédito. Pugna pela declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Com efeito, não logrou a demandante comprovar fato constitutivo do seu direito, qual seja, a alegação da cobrança indevida, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do NCP. Não há nos autos os documentos mínimos a fim de corroborarem o que narrado na peça inaugural. 4. Lado outro, cotejando a prova trazida aos autos, verifica-se que razão não assiste à recorrente, tendo em vista que não restou notificada acerca do valor pelo qual o veículo, que entregou de forma amigável ao requerido, restou arrematado em razão unicamente de ato seu. A cédula de crédito bancário, a proposta de adesão e o termo de entrega amigável e confissão de dívida, anexadas pela própria autora (fls. 20/30), dão conta de que o endereço fornecido é na cidade de Jaraguá do Sul, o mesmo para o qual a instituição financeira ré encaminhou a notificação (fls. 76/77). 5. Ademais, a ré desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC, ao demonstrar que, ainda que com a venda do veículo, a autora restou devedora na quantia de R\$15.869,72. Portanto, devida a inscrição da demandante nos órgãos de restrição ao crédito. 6. Sentença de improcedência que não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007520992, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 27-09-2018)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação aprezada.

Torno sem efeito a tutela antecipada concedida.

Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487 I, do CPC.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 22 de Outubro de 2020

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0808428-43.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FONTES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0808428-43.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 12 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0832668-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUBA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DALVA DA CRUZ LUZ Participação: EXECUTADO Nome: EDELSON DA CRUZ LUZ

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Processo 0832668-96.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (virtual) para o **dia 06/11/2020 às 09 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603805809346?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0831872-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GREENORTE SERVICOS EM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

R. hoje,

Ratifico os termos da sentença prolatada em audiência.

Belém, 12 de outubro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0831724-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALANA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: REU Nome: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS OAB: 096293/RJ Participação: REU Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO OAB: 14370/PB

Processo nº 0831724-94.2020.8.14.0301

Reclamante: ALANA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA (AUTOR)

Reclamado 1: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Reclamado 2: UNIMED NORTE NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Aduz a reclamante, em síntese, que contratou os serviços de plano de saúde oferecidos pela segunda reclamada, Unimed Norte Nordeste, através da primeira reclamada, Sempre Saúde. Narra que em meados de em 03/03/2020 descobriu que estava grávida. Em razão de sua gravidez, procurou as reclamadas para agendar consultas e realização de exames. Após agendar consulta, dirigiu-se à clínica no dia e hora agendados. Contudo, lá teria tomado conhecimento que seu plano de saúde estaria suspenso. Narra que tentou por diversos meios administrativos solucionar o problema, sem obter solução. Afirma que, em razão da falta de atendimento, precisou buscar atendimento na rede particular o que teria causado gastos de R\$600,00. Pede, ao final, indenização por danos materiais e morais.

A reclamada 1, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, contestou a ação discorrendo inicialmente sobre aspectos administrativos dos planos de saúde. No mérito, argumenta que o plano de saúde da reclamante estava cancelado, e que seria a operadora UNIMED NNE a única responsável pela ativação e reativação dos planos de saúde. Sustenta a UNIMED NNE estaria passando por dificuldades financeiras, e que a empresa atrasou com os pagamentos dos serviços prestados pela Unimed da região.

Argumenta que não pode ser responsabilizada no caso em comento. Pede o julgamento de improcedência da ação

A reclamada 2, UNIMED NORTE/NORDESTE contestou a ação alegando que a reclamante teria sido excluída dos quadros de beneficiários em 21/05/2020, e que essa exclusão teria ocorrido a pedido da primeira reclamada, SEMPRE SAÚDE. Argumenta ainda que teria realizado a migração do plano da reclamante para outra unidade, a UNIMED CAPARAÓ. Argumenta que não pode ser responsabilizadas pelos gastos da reclamante porque havia médicos do plano de saúde à sua disposição.

Éo breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da lei 9099/95.

Das preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e suposta impossibilidade de cumprimento de liminar, formulada pela reclamada UNIMED NORTE/NORDESTE. Ora, a relação contratual que firmou com a reclamante é de consumo, e, se houver constatação de descumprimento de contrato, o que só pode ser examinado no mérito, é plenamente possível a responsabilização da empresa, razão pela qual o exame do mérito é medida que se impõe.

Passo ao mérito:

A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, já que a paciente, dependente contratual do reclamante, utiliza, como destinatária final e mediante pagamento de prestação mensal, os serviços ofertados pela ré.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 469:

´Aplicabilidade - CDC - Contratos de Plano de Saúde

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.´

Desta forma, ainda que a atividade dos planos de saúde tenha sido regulamentada pela lei 9.656/98, não se afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor naquilo que se tratar de relação de consumo.

O contrato sob exame caracteriza-se pela prestação de serviços médicos, e, portanto, é contrato tipicamente de adesão, pois as condições foram unilateralmente formuladas pelo fornecedor, cabendo ao consumidor simplesmente aceitá-lo. Nesse mesmo sentido, o texto disposto no art. 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

´Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo´

(...)."

Assim, visando ao equilíbrio na relação contratual, é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, dentre as quais a precisa informação sobre os termos do contrato, de forma mais favorável ao consumidor.

Da recusa no fornecimento do tratamento:

No caso em comento, a reclamada SEMPRE SAÚDE afirma que seria apenas a estipulante do contrato, e que a operadora UNIMED NORTE/NORDESTE seria a única responsável pela ativação e reativação dos

planos de saúde.

Já a reclamada UNIMED NORTE/NORDESTE sustenta que a falta de atendimento seria culpa da reclamada SEMPRE SAÚDE, que teria pedido a exclusão da reclamante do quadro de beneficiários.

Nenhuma das reclamadas aponta qualquer falta por parte da reclamante, que acabou por não ter recebido o atendimento quando mais precisou.

Verifica-se, portanto, que a falta de atendimento da reclamante decorreu única e exclusivamente de imbróglio administrativo envolvendo as duas empresas que, em parceria, haviam se comprometido a oferecer serviço médico à reclamante em troca de pagamento de mensalidade.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:

“art. Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

(grifamos)

No caso em comento, para o consumidor pouco importa de que forma as empresas reclamadas vão organizar sua estrutura interna para oferecer o serviço contratado.

Para o consumidor, que está em dia com suas obrigações, bastaria procurar o local de atendimento e seguir os procedimentos para realizar as consultas e tratamentos que tem direito.

Caso as reclamadas, por falhas internas de suas próprias gestões, deixam de realizar o atendimento a quem deveriam, incorrem em mora contratual. E, de acordo com as normas de devesa do consumidor, respondem de forma solidária e objetiva perante aquele que sofreu o dano.

Por certo que, se entenderem terem sido prejudicadas por ato de suas parceiras comerciais, poderão as reclamadas reclamar uma contra a outra em ação própria. Contudo, não podem se desvincular da perante o consumidor, que nenhuma causa deu aos problemas que causaram a falta de atendimento.

Cumpra ainda destacar que não há nenhuma comprovação de que a consumidora tenha sido comunicada de qualquer migração de seu plano, como alegado pela reclamada UNIMED NNE.

Assim, tenho que houve falha das reclamadas ao negarem atendimento à reclamante, e por essa falha devem as reclamadas responderem objetiva e solidariamente.

O contrato de plano de saúde tem natureza excepcional, posto que trata do bem jurídico mais importante ao ser humano, que é a própria vida. Assim, a interpretação desse tipo de contrato deve seguir critérios rígidos, e que estejam alinhados com a necessidade de observância da função social do contrato, prevista na Constituição Federal.

O objetivo do segurado, ao firmar um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, é ter a certeza de assistência adequada em face de riscos futuros e incertos, por meio de tratamentos que lhe garantam a saúde.

Portanto, ao buscar atendimento e tê-lo negado, a consumidora sofreu impactos negativos tanto no aspecto material quanto no aspecto moral..

Dos danos materiais:

Foram juntados, com a inicial, comprovante de pagamento de R\$ 250,00 e de R\$350,00 (17084514 - Pág. 1 e 17084518 - Pág. 1), totalizando R\$600,00, referentes a atendimentos que deveriam ter sido proporcionados pelas rés.

Considerando que a autora precisou suportar com suas próprias finanças um tratamento que era coberto por seu plano de saúde e que foi indicado para sua moléstia, concluímos pelo dever de ressarcir em face do custo do procedimento, devendo a reclamada ser responsabilizada pela reparação dos danos materiais que causou, conforme regra do art. 186 do Código Civil.

Dos danos morais:

Inegável é, no presente caso, a ocorrência de danos morais.

Ora, a reclamante teve negada a assistência que precisava da reclamada justamente no momento em que mais precisava, e no momento em que estava mais fragilizada.

O dano moral, por suas próprias características, não se prova diretamente, já que essa prova é impossível. Provam-se as circunstâncias que presumidamente causam dano moral. E a recusa indevida na prestação de tratamento por plano de saúde é circunstância que a jurisprudência, de forma praticamente uníssona, reconhece como causadora de dano moral *in re ipsa*, a saber:

“PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL. 1 - O PLANO DE SAÚDE PODE DEFINIR AS DOENÇAS COBERTAS, MAS NÃO O TRATAMENTO ADEQUADO. 2 - A RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM PAGAR TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO, COMO NECESSÁRIO E ADEQUADO AO SEGURADO, NO MOMENTO QUE, ACOMETIDO DE GRAVE DOENÇA, ELE MAIS NECESSITAVA, CAUSANDO-LHE DOR E ANGÚSTIA, ENSEJA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 3 - EMBARGOS NÃO PROVIDOS

(TJ-DF - EIC: 20050111389563 DF, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 17/11/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 02/12/2008 Pág. : 129)

“PLANO DE SAÚDE. INJUSTIFICÁVEL RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. A injustificada recusa da cobertura produziu, no caso, dano moral *in re ipsa*.

(TJ-DF - APC: 20130110040532, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2016 . Pág.: 244)”

Com efeito, é nítido dever da reclamada em indenizar por danos de natureza moral, na forma prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Tendo em vista a extensão da ofensa, a necessidade de efetiva reparação do dano, e levanto ainda em conta o caráter reparatório do instituto dos danos morais, entendo por adequada a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pela reclamada a título de indenização por danos morais.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

Condenar as reclamadas a, solidariamente, indenizar a reclamante por danos materiais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) corrigida com juros de 1% contados da citação e atualização pelo INPC desde o evento danoso (20/04/2020).

Condenar as Rés a, solidariamente, indenizar a autora por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e 1% ao mês e atualização pelo INPC a contar da sentença.

Sem custas ou honorários por incabíveis nos termos do art. 55, da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 08 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0805535-79.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ONEIDE LIMA DE AMORIM Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0805535-79.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 10 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0859517-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ARNALDO MARQUES REIS JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0859517-42.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 12 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0839067-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO CRISTALVILLE Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864 Participação: EXECUTADO Nome: DIVINO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquite-se.

P.R.I

Belém, 07 de outubro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0832655-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAUL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS AUGUSTO MARTINS ALENCAR OAB: 28992/PA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo: 0832655-97.2020.8.14.0301

Reclamante: RAUL FERNANDES DA SILVA

Reclamado: OI MOVEEL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo rito especial da Lei n. 9099/95.

Aduz a parte autora, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído em cadastros restritivos de crédito em razão de uma suposta dívida junto à ré. Afirma que nunca contratou com a ré, e que a dívida é inexistente. Informa que, após realizar reclamação administrativa, teve seu nome excluído dos cadastros restritivos. Em razão da negativação, pede indenização por danos morais.

A reclamada alega que não houve negativação do reclamante. Sustenta que, se houve negativação, o reclamante já teria outros apontamentos. Argumenta que o contrato e a dívida são legítimos. Pede, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Éo breve relatório, autorizado pelo art. 38 da lei 9099/95.

Rejeito o pedido de devolução de prazo formulado pelo reclamante após a audiência (ID 20071976 - Pág. 1), uma vez que a contestação já estava juntada nos autos desde antes da realização da audiência (19815519 - Pág. 1).

Determino à Secretaria o cancelamento da audiência designada no termo do ID . 19832931 - Pág. 1, uma vez que o próprio termo informa que as partes dispensam a realização de nova audiência.

Passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90, razão pela qual a ação será examinada conforme os princípios inscritos na referida lei, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Da prescrição da cobrança:

Questiona, o autor, cobranças realizada pela reclamada de algumas dívidas que teriam sido contraídas no ano de 2009.

Ainda que as dívidas fossem legítimas, o que não é o caso, como melhor examinado nos tópicos seguintes, percebe-se desde já que a dívida estaria há muito prescrita, já que, conforme art. 206, § 5º do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos.

Compulsando os documentos trazidos aos autos no ID 17291411 e seguintes, verifico que a restrição creditícia que constava em nome do reclamante nos anos de 2019 e 2020 são referentes a supostas dívidas datadas de 2009.

Assim, diante da prescrição das supostas dívidas, temos que a restrição creditícia foi indevida.

Da contratação:

Tendo em vista que o reclamante afirma não ter contratado com a reclamada, caberia à reclamada o ônus de demonstrar a regularidade da inscrição. Contudo, em que pese afirmar que houve contratação, não trouxe aos autos nenhum documento comprovante da suposta contratação, como, por exemplo, um contrato assinado, uma gravação telefônica, ou qualquer outro meio idôneo.

Ressalto que o fato da reclamada possuir o endereço do reclamante em seus cadastros não comprova que o reclamante autorizou contratação, mormente diante dos incontáveis casos de fraudes existentes, nos quais terceiros se utilizam de dados de pessoas reais para cometer ilícitos.

A alegação de que o contrato é realizado por meios diversos do que o escrito também não escusa a empresa de trazer a comprovação da contratação pelos outros meios, como, por exemplo, através de gravações quando o contrato é firmado de forma verbal.

Destaco que eventual fraude de terceiro não elide a responsabilidade da ré, pois se trata de risco do negócio, e a escolha pela utilização de meios coercitivos de cobrança – como restrição de crédito – é uma opção da própria empresa. Ora, se a empresa se utiliza desses métodos, deve se assegurar que se utiliza deles de forma correta, principalmente cuidando de confirmar a identidade de quem está contratando.

Assim, diante da inexistência de comprovação da contratação, as cobranças devem ser consideradas indevidas.

Das múltiplas inscrições:

De acordo com o documento de ID 17291411 - Pág. 1, além das restrições lançadas pela reclamada, o reclamante possuía ainda restrição creditícia em razão de protesto em cartório.

Nos termos sumulados pelo STJ:

“SÚMULA N. 385

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Com efeito, tendo em vista que o reclamante já possuía outra anotação em seu nome, não há que se falar em indenização por danos morais, ma apenas de baixa da anotação.

Da repetição de indébito:

A repetição de indébito, prevista no art. 42 do CDC, tem cabimento quando o consumidor paga por dívida inexistente.

No caso em comento, não houve pagamento da dívida inexistente. Portanto, não há que se falar em repetição de indébito.

Dispositivo:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para **ratificar integralmente a decisão de antecipação de tutela, que determinou a baixa das restrições creditícias objeto desta ação.**

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários por incabíveis nesta fase processual.

Belém, 09 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0851565-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: DEIVY BRUNO SILVA PANTOJA

PROCESSO :0851565-75.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO VITTA OFFICE

REU: DEIVY BRUNO SILVA PANTOJA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 12 de outubro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0832994-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO :0832994-56.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: RISIA KALIANE DO NASCIMENTO ROCHA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95).

Considerando a manifestação do exequente, prossiga-se o feito contra a PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES na forma pleiteada no termo de audiência.

Belém, 14 de outubro de 2020.

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

Número do processo: 0864869-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OLINDINA BLOIS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0864869-78.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRM/VP/CJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 09 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da

Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0806719-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOANICE GOMES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0806719-70.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 03/12/2020 às 10 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da

Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603811677520?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0808254-34.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0808254-34.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 12 horas**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da

Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0803321-18.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON FERREIRA LOPES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Processo 0803321-18.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 015/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, está agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) para o **dia 04/12/2020 às 11 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, copiando e colando o link abaixo em seu navegador, ou solicitando com antecedência a secretaria do Juízo o envio por Whatsapp através do número do celular funcional da

Vara indicado ao final deste documento:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a35cd7457fc524458bdee46bb1abc5a37%40thread.tacv2/1603812650452?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225357d14c-fba9-41a2-abda-a53f782ea31d%22%7d>

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do (a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPC/JCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelos seguintes contatos:

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27/10/2020

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0809662-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: EXECUTADO Nome: MICHELA KEYLA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005****Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br****Processo Nº: 0809662-65.2017.8.14.0301**

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL
Endereço: Avenida das Andorinhas, 103, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-240

Reclamado: Nome: MICHELA KEYLA PEREIRA
Endereço: Avenida das Andorinhas, 103, Bloco D, apto. 201 (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-240

DECISÃO

Considerando que a certidão de ID 19505110, **DECIDO CHAMAR O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito a DECISÃO PROFERIDA NO ID 18877357.**

Por esta razão, determino à secretaria que risque o ID 18877357, cancelando o mesmo.

Dessa maneira, tendo em vista o erro na publicação da decisão, **passo a decidir**, nos seguintes termos:

A parte autora requereu a penhora de bens.

Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud.

Verificadas as ordens de bloqueio "on line", não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo.

Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos.

Belém, 14 de setembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0809662-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: EXECUTADO Nome: MICHELA KEYLA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0809662-65.2017.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL
Endereço: Avenida das Andorinhas, 103, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-240

Reclamado: Nome: MICHELA KEYLA PEREIRA
Endereço: Avenida das Andorinhas, 103, Bloco D, apto. 201 (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-240

DECISÃO

Considerando que a certidão de ID 19505110, **DECIDO CHAMAR O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito a DECISÃO PROFERIDA NO ID 18877357.**

Por esta razão, determino à secretaria que risque o ID 18877357, cancelando o mesmo.

Dessa maneira, tendo em vista o erro na publicação da decisão, **passo a decidir**, nos seguintes termos:

A parte autora requereu a penhora de bens.

Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud.

Verificadas as ordens de bloqueio "on line", não há contas bancárias com saldo positivo, nem veículos penhoráveis no CNPJ/CPF do executado, conforme protocolo anexado ao processo.

Assim, considerando as tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, DETERMINO a intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Após com ou sem manifestação, certifique-se e retorne-me os autos conclusos.

Belém, 14 de setembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0838696-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA MARIA LUZ DE VASCONCELOS Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LAYSE FURTADO GONDIM Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELO MARCOS BORDALO DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO LIMA GOMES DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINIK LOBATO DE SOUZA ABREU Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE MELO DA SILVA MORAES Participação: RECLAMANTE Nome: MARCEL PEREIRA DE ARAUJO Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL Participação: RECLAMANTE Nome: NATALIA ALCANTARA COSTA Participação: RECLAMANTE Nome: TRICIA MARIA DE BRITO MAUES Participação: RECLAMANTE Nome: WANUSA MONTEIRO DA LUZ Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0838696-51.2018.8.14.0301

Reclamante: Nome: ADELIA MARIA LUZ DE VASCONCELOS

Endereço: Estacon Engenharia, Rodovia Augusto Montenegro 4400, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-902

Nome: ANA LAYSE FURTADO GONDIM

Endereço: Travessa Angustura, - de 1290/1291 a 1976/1977, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-180

Nome: ANGELO MARCOS BORDALO DA SILVA

Endereço: ENGENHEIRO FERNANDO GUILHON, 2909, CREMACAO, BELÉM - PA - CEP: 66063-560

Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA

Endereço: 28 DE SETEMBRO, 330, APTO 23, CAMPINA, BELÉM - PA - CEP: 66010-100

Nome: BRUNO LIMA GOMES DA SILVA

Endereço: Estrada do Tapanã, - do km 2,301 ao fim, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

Nome: DOMINIK LOBATO DE SOUZA ABREU

Endereço: Avenida José Bonifácio, - até 415/416, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66090-363

Nome: JACILENE MELO DA SILVA MORAES

Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 71, B 203, SAO BRAZ, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

Nome: MARCEL PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Doze, (Júlia Seffer), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-500

Nome: MAURO ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL

Endereço: PASSAGEM AMORAS, 85, TAPANA, BELÉM - PA - CEP: 66825-040

Nome: NATALIA ALCANTARA COSTA

Endereço: PS CASTRO ALVES, 133, ST OUTEIRO, CAMPINA DE ICOARACI, BELÉM - PA - CEP: 66815-530

Nome: TRICIA MARIA DE BRITO MAUES

Endereço: HONORIO JOSE DOS SANTOS, 158, TAMOIOS E MUNDURUCUS, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

Nome: WANUSA MONTEIRO DA LUZ

Endereço: PASSAGEM GASPAR DUTRA, 102, CURIO UTINGA, BELÉM - PA - CEP: 66610-250

Reclamado: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA

Endereço: MUNICIPALIDADE, 839, REDUTO, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

DECISÃO/MANDADO

Recebo o presente processo por redistribuição, por entender haver prevenção em relação ao proc. nº 0835444-40.2018.814.0301.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do interesse de produzir prova em audiência, em face de constar a peça de defesa nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Sirva-se o presente por mandado, se for o caso, devendo a Secretaria proceder à verificação.

Belém, 21 de setembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0832994-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIONILO JOSE MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832994-90.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: KENIA SOARES DA COSTA

Endereço: AV. JOÃO PAULO II, 119, SALA 101, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66095-491

Reclamado: Nome: MARCIONILO JOSE MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Passagem Boaventura, 32, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-020

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo autor no ID 18283588, procedi a consulta do endereço no sistema SIEL, tendo localizado o seguinte endereço: AV DR FREITAS 303, conforme tela de sistema anexada a esta decisão.

Assim, à secretaria para que expeça novo mandado para cumprimento da decisão proferida no ID 15476862.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0864723-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: SARAH THAIS RODRIGUES VILHENA

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo sob o ID 20629226, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 05. 08.21, às 12:00h** .

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Suzana Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0864723-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: SARAH THAIS RODRIGUES VILHENA

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo sob o ID 20629226, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 05. 08.21, às 12:00h** .

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Suzana Canton

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0847164-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSINEIDE MORENO DA SILVA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA OAB: 29263/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO nº0847164-33.2020.8.14.0301

Considerando a manifestação das partes, determino que a audiência designada nos presentes autos seja realizada por meio recurso tecnológico de videoconferência.

ÀSecretaria para cumprir os procedimentos e as diligências necessárias, observando a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 e demais portarias de regulamentação editadas no TJPA.

Belém, 22 de outubro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0847164-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSINEIDE MORENO DA SILVA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA OAB: 29263/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO nº0847164-33.2020.8.14.0301

Considerando a manifestação das partes, determino que a audiência designada nos presentes autos seja realizada por meio recurso tecnológico de videoconferência.

ÀSecretaria para cumprir os procedimentos e as diligências necessárias, observando a Portaria Conjunta

nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 e demais portarias de regulamentação editadas no TJPA.

Belém, 22 de outubro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800832-44.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. MELNIK LUCAS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0800832-44.2016.8.14.0302

Reclamante: Nome: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO

Endereço: Travessa Mauriti, 4804, - de 2292/2293 a 2960/2961, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Reclamado: Nome: S. MELNIK LUCAS - EPP

Endereço: BR 316 KM 05 LOT JARDIM PROVIDENCIA LOTES 355 A 356., S/N, LOJA 04, PROVIDENCIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

DESPACHO/MANDADO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 1.036, do NCPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário do acórdão no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD.

Esta decisão servirá como mandado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800832-44.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. MELNIK LUCAS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0800832-44.2016.8.14.0302

Reclamante: Nome: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO

Endereço: Travessa Mauriti, 4804, - de 2292/2293 a 2960/2961, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Reclamado: Nome: S. MELNIK LUCAS - EPP

Endereço: BR 316 KM 05 LOT JARDIM PROVIDENCIA LOTES 355 A 356., S/N, LOJA 04, PROVIDENCIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

DESPACHO/MANDADO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 1.036, do NCPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário do acórdão no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD.

Esta decisão servirá como mandado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0860714-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELENE DA COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 7224 Participação: REU Nome: CILENE LISBOA COUTO MARQUES Participação: REU Nome: JOSE DANILO BORGES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0860714-95.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CELENE DA COSTA NUNES

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536, 1004, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Reclamado: Nome: CILENE LISBOA COUTO MARQUES

Endereço: Praça Dom Pedro II, 130, GABINETE DEPUTADA CILENE COUTO MARQUES, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

Nome: JOSE DANILO BORGES MARQUES

Endereço: Travessa Apinagés, 398, APTO 102, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-002

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por **CELENE DA COSTA NUNES** em face de **JOSÉ DANILO BORGES MARQUES** e **CILENE LISBOA COUTO MARQUES**, em que a autora requer a concessão de tutela provisória para determinar a (i) suspensão dos efeitos do protesto até que os requeridos cumpram com suas obrigações e efetuem o pagamento dos débitos de IPTU, relativos ao imóvel ou transfira a dívida para seu nome, (ii) providenciem a escritura definitiva do imóvel e (iii) transfira as dívidas do IPTU ou paguem a dívida.

Narra a autora que, no dia 01.08.2017, celebrou contrato de compra e venda com os requeridos, vendendo imóvel localizado na Rua Acirpreste Manoel Teodoro, nº 329, apto 104, Batista Campos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, matrícula 38169, Livro DX – 069, de forma que os requeridos se imitiram na posse, assumindo a administração e despesas do imóvel, no entanto, no dia 15.09.2020, foi notificada pelo Cartório de Protesto Moura Palha, a pagar débitos de IPTU relativos ao apartamento, objeto da presente ação.

Aduz que, ao se dirigir a Sefin, verificou que o imóvel está com débitos de IPTU, vencidos dos anos de 2009, 2010, 2012, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, totalizando R\$ 15.101,14.

Afirma que a desídia dos requeridos em regularizar a propriedade, ao longo desses anos, resultou em cobrança indevida à autora.

Em que pesem os argumentos da reclamante, tenho a observar que o IPTU, imposto municipal, é praticado e cobrado pelo Município, tratando-se de obrigação *propter rem*. Compulsando os autos, observo que não é possível afirmar os termos que restou convencionado entre as partes a respeito da

obrigação de pagamento do referido imposto, tendo em vista que a parte não apresentou o contrato de compra e venda do imóvel.

Além disso, a autora alega que se trata de inadimplência desde 2009, contudo, a venda ocorreu em 2017, de forma que a maioria dos exercícios cobrados refere-se a período em que a autora era proprietária do imóvel, o que afasta a evidência de seu direito.

Assim, ao menos nesse momento processual, não há como atribuir qualquer responsabilidade aos requeridos pelo pagamento do tributo.

No mais, quanto ao pedido de pagamento do imposto pela parte requerida e transferência de propriedade se tratam de medidas satisfativas. O instituto da tutela antecipada, dada a sua natureza satisfativa, representa hipótese de exceção, na medida em que posterga a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; colocando, ainda que temporariamente, a parte demandada em situação de extrema desvantagem, antes mesmo de ter integrado a relação processual a partir da citação.

Não é por outro motivo, senão por este que o legislador ordinário bem delimitou as hipóteses de sua concessão, que devem, por isso, ser reconhecidas e aplicadas em casos excepcionais, ou seja, apenas, quando tais requisitos ou condições estiverem devidamente preenchidos em concreto; o que não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora, apenas, deseja a obtenção do provimento final, sem que tenha de submeter aos atos processuais indispensáveis ao devido processo legal.

Nesse contexto, ressalto que, caso a medida antecipatória fosse deferida, estaríamos diante da satisfação total de um dos pedidos aduzidos na inicial e é justamente, neste ponto, que surge a provável irreversibilidade da medida, uma vez que se o direito da autora não for reconhecido judicialmente, não há a garantia de se reverter à situação para chegar ao *status quo ante*.

Assim, entendo ser medida de cautela a análise minuciosa das argumentações, teses defensivas e documentos, antes de qualquer provimento jurisdicional. O processo judicial consiste numa sequência encadeada de atos indispensáveis, para que se alcance uma decisão final justa; pelo que se mostra como um instrumento ético de garantias, que - apenas, em casos excepcionais – pode ser abrandado.

Por estas razões, entendo que não restou demonstrado os requisitos necessários para concessão da tutela provisória pelo que, **INDEFIRO o pleito**, sendo prudente aguardar a instrução processual.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, **bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 23.02.2021 as 09:30h.**

Considerando que a autora forneceu apenas o endereço da requerida, intime-se para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço para citação do 2º requerido.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0822722-08.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KARLA COSTA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 021175/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES OAB: 238PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0822722-08.2017.8.14.0301

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 20549100**.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0809236-48.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES LIBERTO Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 016371/PA Participação: EXECUTADO Nome: MADRI INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº: 0809236-48.2020.8.14.0301.

DESPACHO

A parte ré **interpôs exceção de pré-executividade**, assim determino a intimação da excepta/autora para responder, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos para análise da exceção.

Belém, 02 de outubro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0860715-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELIA CARMEN MOURA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETO OAB:

17426/PA Participação: REU Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0860715-80.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: ADELIA CARMEN MOURA FURTADO

Endereço: Travessa Bom Jardim, 810, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-180

Reclamado: Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 1824, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por **ADELIA CARMEN MOURA FURTADO** em face de **EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de realizar acusações, através de qualquer meio, pessoal e virtual, especialmente no que se refere a acusação de que a autora teria de apropriado de valores.

Alega a autora, em síntese, que o réu é seu irmão e está irrisignado da requerente ser, atualmente, proprietária da empresa de alimentos, fundada por seu pai, já falecido.

Afirma que o réu apropriou-se indevidamente de veículo que pertence a empresa, o que está sendo discutido nos autos do processo nº. 086.049.497.2020.8140301, em trâmite perante a 10ª vara cível de Belém/PA.

Relata que o réu iniciou investida inconsequente e criminosa, no intuito de, a qualquer custo, lhe intimidar, constrangendo-a e difamando-a perante o seu meio social e profissional.

Em que pesem os argumentos da autora, entendo seu pedido tem natureza genérica e extremamente abrangente, no sentido de abranger eventuais condutas do réu, evento incerto, o que se mostra incompatível com o instituto da tutela, que tem natureza específica e representa hipótese de exceção, na medida em que posterga a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, colocando, ainda que temporariamente, a parte demandada em situação de extrema desvantagem, antes mesmo de ter integrado a relação processual a partir da citação.

O processo judicial consiste numa sequência encadeada de atos indispensáveis para que se alcance uma decisão final justa; pelo que se mostra como um instrumento ético de garantias, que - apenas em casos excepcionais - pode ser abrandado.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Cite-se o promovido dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento

nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05.08.2021 às 09:00 horas.**

Intimem-se ambas as partes desta decisão. Cumpra-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0845423-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MOREIRA TEIXEIRA OAB: 24884/ES Participação: RECLAMADO Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB: 19352/PE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA OAB: 36710/SP

Processo nº. 0845423-26.2018.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 14 de outubro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0845423-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MOREIRA TEIXEIRA OAB: 24884/ES Participação: RECLAMADO Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB: 19352/PE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA OAB: 36710/SP

Processo nº. 0845423-26.2018.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a

intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 14 de outubro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0809236-48.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES LIBERTO Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 016371/PA Participação: EXECUTADO Nome: MADRI INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº: 0809236-48.2020.8.14.0301.

DESPACHO

A parte ré **interpôs exceção de pré-executividade**, assim determino a intimação da excepta/autora para responder, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos para análise da exceção.

Belém, 02 de outubro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0827656-04.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANO AZUL ELETROLED LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: RECLAMADO Nome: ULYSSES HELDER DO ROSARIO ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0827656-04.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO

RECLAMADO: OCEANO AZUL ELETROLED LTDA, ULYSSES HELDER DO ROSARIO ALBUQUERQUE

O Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecerem à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **25/11/2020 10:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o reclamante, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar testemunhas até o número de 03 (três).

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ENDEREÇO(S):

Número do processo: 0827656-04.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANO AZUL ELETROLED LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: RECLAMADO Nome: ULYSSES HELDER DO ROSARIO ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0827656-04.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO

RECLAMADO: OCEANO AZUL ELETROLED LTDA, ULYSSES HELDER DO ROSARIO ALBUQUERQUE

O Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DA RECLAMADA POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecerem à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **25/11/2020 10:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparendo o reclamado, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar testemunhas até o número de 03 (três).

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ENDEREÇO(S):

Número do processo: 0867790-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FORTUNATO CORDERO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0867790-10.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: ANTONIO FORTUNATO CORDERO COSTA

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

O Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 10/05/2021 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0867790-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FORTUNATO CORDERO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0867790-10.2019.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: ANTONIO FORTUNATO CORDERO COSTA

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

A Dra. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2021 09:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Por ordem da MM. Juíza

Número do processo: 0858991-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA BATISTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0858991-41.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIA BATISTA ALVES

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A parte reclamante relata que recebe benefício de aposentadoria perante o INSS e vem sofrendo descontos mensais indevidos nos seus proventos referente a suposto contrato firmado com o banco réu, a qual aduz desconhecer, motivo pelo qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte reclamada suspenda os descontos indevidos e se abstenha de negativar seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa.

Inicialmente, impende ressaltar que se trata de ação que visa obtenção de declaração de nulidade de contratação e indenização por danos morais, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a prova da existência de uma relação contratual e de uma dívida dela decorrente, incumbe à parte Requerida, o que se possibilita, mediante a inversão do ônus probatório.

Exigir que a autora faça prova de algo que não existe (e que teria dado origem ao débito) seria o equivalente a negar-lhe, de antemão, a prestação jurisdicional, dado que se trata de prova impossível.

Ademais, a parte Autora encontra-se em posição de hipossuficiência, em relação ao ônus probatório, pois somente a parte adversa poderia demonstrar que o vínculo contratual, que deu ensejo à cobrança, se reveste de legalidade.

Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova (art. 373, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito.

Passando à análise do pedido liminar, a concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em tais casos, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do

Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte Reclamante, uma vez que restaram comprovados os descontos em seu benefício.

Ressalte-se que a concessão da tutela liminar pretendida não traz risco algum ao Requerido, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte Requerida logre êxito em demonstrar a legalidade e a existência da dívida, nada obstará que se promovam novos descontos. De outra parte, a não concessão da tutela importará, certamente, em prejuízos para a parte Reclamante, em razão da indisponibilidade de sua verba de natureza salarial.

Deste modo, **concedo a tutela provisória de urgência requerida, para determinar que o Réu:**

a) Se abstenha de promover novos descontos no benefício da parte autora, em razão de débitos referentes ao empréstimo apontado na inicial, até decisão final, sob pena de multa que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) por cada novo desconto promovido após a ciência da decisão.

b) Se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão de débitos referentes ao empréstimo objeto da demanda, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento após ciência da presente determinação.

As multas são aplicadas sem prejuízo de posterior alteração no valor / periodicidade, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, caso se mostrem inócuas ou excessivas.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para 14/04/2021, às 08:30h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.

2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob

pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 23 de outubro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0833692-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA OAB: 14165/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA OAB: 3967/AP Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA OAB: 26301/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0833692-62.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A reclamante apresenta a fatura referente ao mês de outubro de 2020, no valor de R\$2.266,08, afirmando que este valor é abusivo e não condiz com a realidade de seu consumo.

Entendo que o pedido formulado pela parte autora preenche os requisitos autorizadores para a extensão da tutela antecipada pretendida.

Observo que já há decisão proferida no curso do processo suspendendo cobranças semelhantes, relativas às faturas de referência 04/2020 e 05/2020, sendo que essa nova fatura continua apresentando valor incompatível com o histórico de consumo da Autora.

Pelo exposto, **acolho o pedido de extensão dos efeitos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** deferida nos autos, determinando que a Reclamada proceda à **suspensão da cobrança da fatura de consumo referente ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$4.630,02 e vencimento para 21/09/2020**, da seguinte forma:

a) Não negativar o nome da reclamante em órgãos de restrição ao crédito em virtude da cobrança que ora se suspende, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

b) Caso o apontamento negativo já tenha sido feito, a ré promova a exclusão deste no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

c) Não suspender o fornecimento de água na Unidade Consumidora da Reclamante (Matrícula 3041361), em virtude unicamente desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

d) Caso o serviço já esteja suspenso, a ré deverá providenciar sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

A incidência das multas ora arbitradas se aplica sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, caso venham a se mostrar insuficientes ou excessivas.

Por fim, por se tratar de questionamento de cobrança reiterado mês e mês, bem como, **havendo suspeita de mal funcionamento do hidrômetro, com respaldo no art. 6º da lei 9099/95 e no art. 297, do CPC, determino que a Reclamada submeta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o hidrômetro A165549432 existente no imóvel correspondente à Mat. 3041361 da Reclamante a Perícia Técnica pelo INMETRO PARÁ, que deverá emitir Laudo Técnico a este Juízo sobre o funcionamento do medidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento. A partir da ciência à Reclamada desta Decisão e até que o laudo seja juntado aos autos, fica a Reclamada autorizada a substituir o hidrômetro a ser periciado por outro em perfeito funcionamento (passando a coletar leituras deste), ou manter a matrícula sem medidor, neste último caso passando, necessariamente, a emitir faturas com base na média de faturamento (1º ciclo posterior à remoção) e no custo de disponibilidade (nos ciclos subsequentes).**

Estipulo o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) como multa diária em caso de descumprimento desta obrigação pela Reclamada, limitada a princípio a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ressalte-se que a referida perícia consiste em um direito do consumidor e uma obrigação da Reclamada. Cabe observar ainda que referida perícia não conflita com os princípios dos Juizados Especiais por se tratar de perícia procedimental já prevista na própria Resolução que regula a prestação de serviços da Reclamada, sendo imprescindível para o julgamento do caso uma vez que a avaliação da procedência ou não das cobranças mensais sem o laudo de funcionamento regular do medidor restaria comprometida.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 22 de outubro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0837290-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANILDA RAMOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRA OAB: 27648/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0837290-24.2020.8.14.0301 (PJe)

AUTOR: IVANILDA RAMOS RODRIGUES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A Dra. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **03/12/2020 10:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0837290-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANILDA RAMOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRA OAB: 27648/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0837290-24.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: IVANILDA RAMOS RODRIGUES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)S RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 03/12/2020 10:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0856852-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA BARBI Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: JOSE AUGUSTO SOARES LASSANCE MAYA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0856852-19.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBI

REU: JOSE AUGUSTO SOARES LASSANCE MAYA

O(A) Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 01/12/2020 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante, o processo será extinto**, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0800669-28.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILENE SILVEIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº 0800669-28.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: EDILENE SILVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "b").

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, "caput", e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo desde já, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020. LE

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0833692-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA OAB: 14165/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA OAB: 3967/AP Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA OAB: 26301/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0833692-62.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A reclamante apresenta a fatura referente ao mês de outubro de 2020, no valor de R\$2.266,08, afirmando que este valor é abusivo e não condiz com a realidade de seu consumo.

Entendo que o pedido formulado pela parte autora preenche os requisitos autorizadores para a extensão da tutela antecipada pretendida.

Observo que já há decisão proferida no curso do processo suspendendo cobranças semelhantes, relativas às faturas de referência 04/2020 e 05/2020, sendo que essa nova fatura continua apresentando valor incompatível com o histórico de consumo da Autora.

Pelo exposto, **acolho o pedido de extensão dos efeitos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** deferida nos autos, determinando que a Reclamada proceda à **suspensão da cobrança da fatura de consumo referente ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$4.630,02 e vencimento para 21/09/2020**, da seguinte forma:

- a) Não negativar o nome da reclamante em órgãos de restrição ao crédito em virtude da cobrança que ora se suspende, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
- b) Caso o apontamento negativo já tenha sido feito, a ré promova a exclusão deste no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).
- c) Não suspender o fornecimento de água na Unidade Consumidora da Reclamante (Matrícula 3041361), em virtude unicamente desta cobrança, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).
- d) Caso o serviço já esteja suspenso, a ré deverá providenciar sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

A incidência das multas ora arbitradas se aplica sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, caso venham a se mostrar insuficientes ou excessivas.

Por fim, por se tratar de questionamento de cobrança reiterado mês e mês, bem como, **havendo suspeita de mal funcionamento do hidrômetro, com respaldo no art. 6º da lei 9099/95 e no art. 297, do CPC, determino que a Reclamada submeta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o hidrômetro A165549432 existente no imóvel correspondente à Mat. 3041361 da Reclamante a Perícia Técnica pelo INMETRO PARÁ, que deverá emitir Laudo Técnico a este Juízo sobre o funcionamento do medidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento. A partir da ciência à Reclamada desta Decisão e até que o laudo seja juntado aos autos, fica a Reclamada autorizada a substituir o hidrômetro a ser periciado por outro em perfeito funcionamento (passando a coletar leituras deste), ou manter a matrícula sem medidor, neste último caso passando, necessariamente, a emitir faturas com base na média de faturamento (1º ciclo posterior à remoção) e no custo de disponibilidade (nos ciclos subsequentes).**

Estipulo o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) como multa diária em caso de descumprimento desta obrigação pela Reclamada, limitada a princípio a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ressalte-se que a referida perícia consiste em um direito do consumidor e uma obrigação da Reclamada. Cabe observar ainda que referida perícia não conflita com os princípios dos Juizados Especiais por se tratar de perícia procedimental já prevista na própria Resolução que regula a prestação de serviços da Reclamada, sendo imprescindível para o julgamento do caso uma vez que a avaliação da procedência ou não das cobranças mensais sem o laudo de funcionamento regular do medidor restaria comprometida.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 22 de outubro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0846258-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0846258-43.2020.8.14.0301

AUTOR: REGINALDO COSTA DA SILVA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de extensão da tutela provisória de urgência concedida nos autos, para que se determine a suspensão da fatura de energia elétrica referente ao mês 09/2020, por não estar também compatível com a média do consumo mensal do Reclamante.

Analisando os autos, verifico que o pedido formulado pela parte autora preenche os requisitos autorizadores para a extensão da tutela antecipada pretendida, pois, observo que já há decisão proferida no curso do processo suspendendo cobranças semelhantes pelo mesmo motivo, sendo que essa nova fatura continua apresentando valor incompatível com o histórico de consumo do Autor.

Pelo exposto, concedo a extensão dos efeitos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida nos autos para determinar que a Reclamada proceda a suspensão da fatura de energia elétrica referente ao mês 09/2020, tão somente para:

a) **Não suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da Reclamante (Conta Contrato nº 1752235), em virtude da fatura suspensa, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Caso o serviço já esteja suspenso pela fatura mencionada, a ré promova sua reativação em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que tem incidência limitada, a princípio, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

b) **Não inserir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos que ora se suspendem, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) em caso de inscrição promovida após a ciência desta decisão.**

A incidência das multas ora arbitradas se aplica sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, caso venham a se mostrar insuficientes ou excessivas.

Por fim, por se tratar de questionamento de cobrança reiterado mês e mês, bem como, havendo suspeita de mal funcionamento do medidor, com respaldo no art. 6º da lei 9099/95 e no art. 297, do CPC, determino que a Reclamada proceda nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução 414/2010,

submetendo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o medidor 31060008755 existente no imóvel correspondente à CC 1752235 da Reclamante a Perícia Técnica (art. 2º, LIV, Res. 414/2010 ANEEL) pelo INMETRO PARÁ, que deverá emitir Laudo Técnico a este Juízo sobre o funcionamento do medidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento. A partir da ciência à Reclamada desta Decisão e até que o laudo seja juntado aos autos, fica a Reclamada autorizada a substituir o medidor a ser periciado por outro em perfeito funcionamento (passando a coletar leituras deste), ou manter a UC sem medidor, neste último caso passando, necessariamente, a emitir faturas com base na média de faturamento (1º ciclo posterior à remoção) e no custo de disponibilidade (nos ciclos subsequentes), nos termos do art. 90, caput e §2º, da Res. 414/2010 ANEEL.

Estipulo o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) como multa diária em caso de descumprimento desta obrigação pela Reclamada, limitada a princípio a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ressalte-se que a referida perícia consiste em um direito do consumidor e uma obrigação da Reclamada (art. 129, §1º, II e §6º, Res. 414/2010, ANEEL).

Cabe observar ainda que referida perícia não conflita com os princípios dos Juizados Especiais por se tratar de perícia procedimental já prevista na própria Resolução que regula a prestação de serviços da Reclamada, sendo imprescindível para o julgamento do caso uma vez que a avaliação da procedência ou não das cobranças mensais sem o laudo de funcionamento regular do medidor restaria comprometida.

Considerando que o novo pedido formulado pela parte autora se relaciona também a um suposto ajuste de consumo identificado, determino seja o mesmo intimado para, querendo, aditar a petição inicial até a data da audiência de instrução e julgamento, esclarecendo quais os fundamentos e pedidos relacionados a este débito, sob pena desta alegação não ser analisada quando da decisão de mérito.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de outubro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0864825-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 013325/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE

Processo nº 0864825-59.2019.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO DO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.
- 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar

sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 9 de outubro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0827996-45.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO RESQUE TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 12779/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0827996-45.2020.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: RENATO RESQUE TEIXEIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

O(A) Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **10/12/2020 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, **serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial – REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. **A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente**, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0827996-45.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO RESQUE TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 12779/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0827996-45.2020.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: RENATO RESQUE TEIXEIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

O(A) Dr(a). **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **10/12/2020 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) reclamante, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0002741-87.2017.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA FLORENCIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GOMES RODRIGUES OAB: 3972PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

S E N T E N Ç A

Processo nº 0002741-87.2017.814.0701

(Distribuição por dependência ao Processo nº 0001872- 37.2011.814.0701)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: **MARCIA BARBOSA FLORENCIO**

Embargada: **ANA MARIA GOMES RODRIGUES**

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por **MARCIA FLORENCIO DA SILVA**, qualificada na inicial em face de **ANA MARIA GOMES RODRIGUES**, alegando e requerendo o seguinte:

“ ... Do breve relato dos fatos.

No dia 20.06.2011, a requerente adquiriu o imóvel identificado como sendo “fração ideal de 1/9 avos do domínio útil do terreno onde está edificado o Edifício “ALMIRANTE WANDENKOLK”, situado na Avenida Almirante Wandenkolk nº 1242/1243, perímetro compreendido entre as Ruas Domingos Marreiros e Boaventura da Silva, nesta cidade, fração essa correspondente ao Conjunto de nº 805, do 8º pavimento, do citado edifício; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício, desta Comarca, Matrícula sob o nº 11, às fls.11 do livro nº 2-F.X, datado de 02.09.1991 e Av. 03 de 07.07.2008.”, pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante transação materializada pelo instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda, ora colacionado a esse MM. Juízo.

Em verdade, na época da referida transação imobiliária, o referido imóvel estava registrado em nome de Francisco Brasil Monteiro e Ângela Conceição de Oliveira Monteiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/Pa, consoante serve de prova a certidão em anexo, sendo certo que o casal já havia se separado e o mencionado bem fora partilhado, ficando sob a titularidade da esposa Ângela Conceição de Oliveira Monteiro.

Por ocasião da conclusão das negociações para a venda e compra do referido imóvel, o pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ajustado entre as partes fora realizado no ato da assinatura do

instrumento particular de compra e venda, servindo o mesmo como recibo, como bem especificado no referido documento.

Para além deste instrumento, como previa o formal de partilha entre os cônjuges, o ex-marido da proprietária ainda forneceu uma autorização formal para a venda do imóvel, não deixando dúvidas acerca da transação e da anuência de ambos com o preço e pagamento realizado.

Em seguida, no dia 20.06.2011, vendedora e compradora se dirigiram ao Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém –Cartório Conduru, e lá formalizaram a uma procuração pública com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, através da qual a proprietária do referido imóvel deu expressa autorização para que a compradora lhe representasse perante toda e qualquer autoridade para tratar da venda e compra do bem então transacionado, concretizando as formalidades necessárias para a futura escrituração e registro da transferência do bem.

A partir desse momento, a compradora recebeu a posse do imóvel e nele passou a exercer suas atividades profissionais, despreocupada com a regularidade de sua transação, muito embora não tenha tido recursos suficientes para arcar com o pagamento de todos os custos necessários à transferência do bem para sua titularidade perante o cartório de registro de imóveis.

Ocorre que, durante o mês de maio/2016, quando seu esposo se encontrava enfermo no hospital (vindo a falecer algum tempo depois) a embargante recebeu a ligação de um Oficial de Justiça que disse ter se dirigido até seu imóvel para realizar uma avaliação posto que, segundo afirmou, teria sido penhorado no processo judicial nº 0001872-37.2011.814.0701 promovido por Ana Maria Gomes Rodrigues em face de Ângela Conceição de Oliveira Monteiro.

Atordoada com a notícia, porém sem poder se aprofundar no tema, a embargante relatou ao Oficial de Justiça a história da compra do imóvel, enviando-lhe a procuração pública que, à época, tinha sido celebrada entre as partes para materializar a compra e venda realizada.

Leiga em assuntos jurídicos e acreditando que o relato apresentado ao Oficial de Justiça teria sido suficiente para esclarecer o equívoco ocorrida com a penhora de seu imóvel, a embargante se dedicou ao tratamento de seu marido, vindo a retomar os procedimentos para a transferência de titularidade de seu imóvel em julho/2017 quando, então, foi surpreendida com a averbação da penhora no registro de imóveis correspondente.

Note, Exª, que a autora/compradora realizou a aquisição do bem, com a quitação do pagamento no dia 20.06.2011, mesma data em que fora lavrada a procuração pública que lhe concedera poderes irrevogáveis e irretroatáveis para formalizar a transferência de titularidade. No entanto, a ação executiva, ora embargada pelo terceiro, somente foi distribuída no dia 05.09.2011, ou seja, quase dois meses após a venda, não sendo possível sequer ser caracterizada fraude à execução.

No mais, compulsando os autos digitais do mencionado processo executivo, observa-se que a indicação do imóvel da embargante à penhora se deu apenas no dia 14.01.2013 (evento 50), ou seja, muito depois da transação de compra e venda do bem.

Por fim, vale destacar que ao ser determinada a avaliação do mencionado bem imóvel, o Sr. Oficial de Justiça que tentou realiza-la realmente certificou todo o ocorrido, tendo tomado conhecimento que o mesmo já pertencia à embargante, tendo o cuidado de relatar todos os fatos em sua certidão, inclusive com a juntada do documento enviado pela proprietária/embargante na época, como forma de demonstrar sua boa-fé.

Apesar da embargante não ter sido corretamente orientada a realizar de imediato a transferência imobiliária de seu bem junto ao registro de imóveis, o certo é que sempre agiu de boa-fé, não sendo possível duvidar da existência e validade do contrato de compra e venda do referido imóvel realizado entre as partes, fulminando a possibilidade de manutenção de sua penhora, por absoluta falta de respaldo legal.

2. Dos fundamentos jurídicos.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 674, §1º do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Dessa forma, sendo a embargante, possuidora legítima, consoante documentação colacionada, resta configurada sua legitimidade para a propositura da presente ação.

Nesse diapasão, é importante destacar que a embargante efetivamente pagou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela compra de seu imóvel, recebeu o contrato de compra e venda com o reconhecimento do pagamento pela vendedora e anuência de seu ex-marido, bem como, recebeu uma procuração pública com amplos poderes irrevogáveis e irretiráveis para tratar da transferência de titularidade do bem, representando a vendedora.

Diante de todas essas provas, ainda que o bem não tivesse sua titularidade transferida junto ao registro de imóveis, certamente é INEGÁVEL a realização da compra e venda celebrada entre o antigo proprietário e o atual. Seria até inseguro e imoral ignorarmos todos esses elementos fáticos e jurídicos para permitir, a final, que o imóvel seja alienado para garantia de uma dívida da antiga proprietária.

A simples leitura do próprio instrumento público de procuração outorgado pela antiga proprietária à embargante não deixa dúvidas acerca da cessão de todos os seus direitos sobre o imóvel, não sendo mais possível admitir que se ignore e venda realizada para permitir que o imóvel continue a servir de garantia para dívidas da antiga proprietária.

Em verdade, considerando que antiga proprietária recebeu o valor da venda do apartamento, se ainda assim, se beneficiar com a alienação do bem da embargante para pagamento de seus débitos, certamente será ilicitamente beneficiada, em detrimento do real proprietária, adquirente de boa-fé.

...

4. Dos Pedidos.

Ante o exposto, vem a autora requerer à V. Ex^a que:

4.1. Em analisando os fatos, fundamentos e documentos ora carreados aos autos, conceda a antecipação de tutela, no sentido de SUSPENDER o processo executivo nº0001872-37.2011.814.0701

ao qual o presente feito é vinculado por dependência, enquanto perdurar a presente demanda;

4.2. Determine a citação da embargada para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob as penas da lei

4.3. Ao final da instrução processual, reconheça o direito pleno da embargante e julgue PROCEDENTE a presente ação, determinando a exclusão da lide do bem imóvel em discussão, bem como, a baixa do gravame da penhora registrado em sua matrícula junto ao cartório de registro de imóveis competente, expedindo-se o que for necessário;

4.4. Que seja a demandada condenada ao pagamento do ônus da sucumbência, nos termos da lei.

4.5. Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do embargada e das testemunhas abaixo arroladas.

Por sua vez, a Embargada requereu a improcedência dos pedidos, nos seguinte termos, confira-se:

“ ... 3- DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se a penhora como de Direito, para garantir a execução, condenando-se a Embargante no ônus da sucumbência.

Destaca-se que mesmo que seja julgado procedente os presentes embargos, deverá a embargante suportar o ônus da sucumbência, uma vez que, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expôs o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Embargante, que desde já requer, sob a cominação legal de confesso quanto a matéria de fato.

Nesses Termos, Pede Deferimento. ...”

Éo relatório. Decido.

Diante de outras demandas que tramitaram neste Juizado, envolvendo a Executada: **ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO** e o **ESPÓLIO DE FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, falecido em **08/01/2014**, vieram ao meu conhecimento situações envolvendo imóvel, em comum, que pertenciam à executada e ao *de cujos*, inclusive, em relação ao objeto de penhora, nestes autos, o qual pertencia também a **FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, conforme certidão do Registro de Imóveis.

Embora tenha sido intimada da penhora do imóvel situado na Avenida Almirante Wandenkolk, 1243, Edifício Almirante Wandenkolk, sala 805, Matrícula 11, Folha 11, Livro nº 2-F-X, de propriedade da Executada: **ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, em condomínio com **FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, aquela não mencionou que havia vendido o referido imóvel, mas em que pese a omissão da Executada, os documentos inseridos ao processo, pela ora Embargante, não deixam dúvidas de que já o havia adquirido desde **20/06/2011**, portanto, mais de 02 (dois) anos antes da penhora lavrada sobre o referido imóvel, por determinação deste Juízo, em **06/02/2013** e levada a Registro em **15/02/2013**, conforme (id 10816683) dos autos de execução.

Desta forma, quando recaiu a penhora sobre o imóvel no processo de execução ajuizado, pela ora Embargada, em que pese não ter sido registrada a compra e venda, tem razão a Embargante em pretender que seja desconstituída a penhora, tendo em vista que o atual entendimento jurisprudencial, vai no sentido de que a Procuração Pública outorgando poderes sobre imóvel, sem necessidade de prestação de contas, presume negócio jurídico apto a gerar efeitos, não alcançando direito de terceiros de boa-fé. Confira-se:

SÚMULA Nº 84 - STJ

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

TJDFT-0535434) APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SEM REGISTRO NA MATRÍCULA. PENHORA POSTERIOR. SÚMULA 84 STJ. PENHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Em que pese tal constrição tenha se efetivado com base nos dados constantes do registro imobiliário do imóvel no qual não constava a averbação da promessa de compra e venda, a penhora não pode prosperar na medida em que o imóvel já não pertencia mais à esfera patrimonial do devedor. II. Não há como permanecer tal constrição judicial, posto que, de fato, embora não houvesse ainda a averbação da venda do imóvel, todas as tratativas já estavam nesse sentido, tendo sido transferido para a construtora mais da metade do valor do imóvel, não

podendo esse bem ser reputado como dela mais e, por isso, não podendo ser executado para saldar dívidas da mesma. III. por força da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, o fato da promessa de compra e venda não ter sido registrada em cartório não obsta o direito do embargante. IV. Recursos conhecidos e, no mérito, ambos desprovidos. Sentença mantida.

TJRS-1313439) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 375 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Ao terceiro cabe se valer de embargos de terceiro para levar à discussão matéria atinente a penhora de bem, que teria adquirido, mas que foi penhorado em processo de execução. Havendo prova de que a compra e venda foi firmada pela parte embargante em data anterior à constrição efetuada, deve ser reconhecida a boa-fé alegada pela embargante, o que culmina na procedência do pedido. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes do registro da penhora na matrícula do imóvel não evidencia fraude à execução, devendo, para a configuração do instituto, ser provado, satisfatoriamente, o consilium fraudis. No caso dos autos, restou demonstrado que a aquisição do bem pela embargante ocorreu em data anterior à penhora, ainda que o registro da constrição tenha sido posterior. Sentença de procedência dos embargos mantida. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os ônus de sucumbência (Súmula 303 do STJ). Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte embargante majorados (art. 85, § 11 do CPC/15). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70082001694, 19ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo João Lima Costa. j. 03.10.2019, DJe 08.10.2019).

Nesse diapasão, não restou configurada fraude à execução, pois existe comprovação do negócio jurídico e, à época, não existia anotação no Registro de Imóveis, acerca de ação de execução em curso e/ou de eventual impedimento judicial para a transferência do imóvel adquirido por terceiro de boa-fé. No presente caso, a constrição foi posterior ao negócio realizado pela ora Embargante, sendo aceitável a tese de inexistência de má-fé da adquirente e de que não tinha ciência da ação executiva em desfavor da vendedora, cuja petição inicial data de **11/08/2011**, ou seja, após o imóvel já ter sido adquirido pela Embargante, em **20/06/2011**, conforme documentos comprobatórios nos autos.

Posto isto, conheço dos Embargos de Terceiro, e os acolho para desconstituir a penhora lavrada sobre o imóvel, objeto desta lide, determinando que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, em que foi lavrada, para que proceda a devida baixa da penhora em sua matrícula, relativamente, ao imóvel situado na Avenida Almirante Wandenkolk, 1243, Edifício Almirante Wandenkolk, sala 805, Matrícula 11, Folha 11, Livro nº 2-F-X, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após cumpram-se as diligências, ora determinadas, e arquivem-se os autos do Processo nº 0002741-87.2017.814.0701, dando-se baixa nos registros.

Fica desde logo ciente a Exequente/Embargada, que deverá providenciar a atualização do débito, nos autos do Processo nº 0001872- 37.2011.814.0701, requerendo o que mais entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0001872-37.2011.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MARIA GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GOMES RODRIGUES OAB: 3972PA Participação: EXECUTADO Nome: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Processo nº 0002741-87.2017.814.0701

(Distribuição por dependência ao Processo nº 0001872- 37.2011.814.0701)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: **MARCIA BARBOSA FLORENCIO**

Embargada: **ANA MARIA GOMES RODRIGUES**

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por **MARCIA FLORENCIO DA SILVA**, qualificada na inicial em face de **ANA MARIA GOMES RODRIGUES**, alegando e requerendo o seguinte:

“ ... Do breve relato dos fatos.

No dia 20.06.2011, a requerente adquiriu o imóvel identificado como sendo “fração ideal de 1/9 avos do domínio útil do terreno onde está edificado o Edifício “ALMIRANTE WANDENKOLK”, situado na Avenida Almirante Wandenkolk nº 1242/1243, perímetro compreendido entre as Ruas Domingos Marreiros e Boaventura da Silva, nesta cidade, fração essa correspondente ao Conjunto de nº 805, do 8º pavimento, do citado edifício; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício, desta Comarca, Matrícula sob o nº 11, às fls.11 do livro nº 2-F.X, datado de 02.09.1991 e Av. 03 de 07.07.2008.”, pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante transação materializada pelo instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda, ora colacionado a esse MM. Juízo.

Em verdade, na época da referida transação imobiliária, o referido imóvel estava registrado em nome de Francisco Brasil Monteiro e Ângela Conceição de Oliveira Monteiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/Pa, consoante serve de prova a certidão em anexo, sendo certo que o casal já havia se separado e o mencionado bem fora partilhado, ficando sob a titularidade da esposa Ângela Conceição de Oliveira Monteiro.

Por ocasião da conclusão das negociações para a venda e compra do referido imóvel, o pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ajustado entre as partes fora realizado no ato da assinatura do instrumento particular de compra e venda, servindo o mesmo como recibo, como bem especificado no referido documento.

Para além deste instrumento, como previa o formal de partilha entre os cônjuges, o ex-marido da proprietária ainda forneceu uma autorização formal para a venda do imóvel, não deixando dúvidas acerca da transação e da anuência de ambos com o preço e pagamento realizado.

Em seguida, no dia 20.06.2011, vendedora e compradora se dirigiram ao Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém –Cartório Condurú, e lá formalizaram a uma procuração pública com poderes irrevogáveis e irrevogáveis, através da qual a proprietária do referido imóvel deu expressa autorização para que a compradora lhe representasse perante toda e qualquer autoridade para tratar da venda e compra do bem então transacionado, concretizando as formalidades necessárias para a futura escrituração e registro da transferência do bem.

A partir desse momento, a compradora recebeu a posse do imóvel e nele passou a exercer suas atividades profissionais, despreocupada com a regularidade de sua transação, muito embora não tenha

tido recursos suficientes para arcar com o pagamento de todos os custos necessários à transferência do bem para sua titularidade perante o cartório de registro de imóveis.

Ocorre que, durante o mês de maio/2016, quando seu esposo se encontrava enfermo no hospital (vindo a falecer algum tempo depois) a embargante recebeu a ligação de um Oficial de Justiça que disse ter se dirigido até seu imóvel para realizar uma avaliação posto que, segundo afirmou, teria sido penhorado no processo judicial nº 0001872-37.2011.814.0701 promovido por Ana Maria Gomes Rodrigues em face de Ângela Conceição de Oliveira Monteiro.

Atordoada com a notícia, porém sem poder se aprofundar no tema, a embargante relatou ao Oficial de Justiça a história da compra do imóvel, enviando-lhe a procuração pública que, à época, tinha sido celebrada entre as partes para materializar a compra e venda realizada.

Leiga em assuntos jurídicos e acreditando que o relato apresentado ao Oficial de Justiça teria sido suficiente para esclarecer o equívoco ocorrida com a penhora de seu imóvel, a embargante se dedicou ao tratamento de seu marido, vindo a retomar os procedimentos para a transferência de titularidade de seu imóvel em julho/2017 quando, então, foi surpreendida com a averbação da penhora no registro de imóveis correspondente.

Note, Ex^a, que a autora/compradora realizou a aquisição do bem, com a quitação do pagamento no dia 20.06.2011, mesma data em que fora lavrada a procuração pública que lhe concedera poderes irrevogáveis e irretroatáveis para formalizar a transferência de titularidade. No entanto, a ação executiva, ora embargada pelo terceiro, somente foi distribuída no dia 05.09.2011, ou seja, quase dois meses após a venda, não sendo possível sequer ser caracterizada fraude à execução.

No mais, compulsando os autos digitais do mencionado processo executivo, observa-se que a indicação do imóvel da embargante à penhora se deu apenas no dia 14.01.2013 (evento 50), ou seja, muito depois da transação de compra e venda do bem.

Por fim, vale destacar que ao ser determinada a avaliação do mencionado bem imóvel, o Sr. Oficial de Justiça que tentou realiza-la realmente certificou todo o ocorrido, tendo tomado conhecimento que o mesmo já pertencia à embargante, tendo o cuidado de relatar todos os fatos em sua certidão, inclusive com a juntada do documento enviado pela proprietária/embargante na época, como forma de demonstrar sua boa-fé.

Apesar da embargante não ter sido corretamente orientada a realizar de imediato a transferência imobiliária de seu bem junto ao registro de imóveis, o certo é que sempre agiu de boa-fé, não sendo possível duvidar da existência e validade do contrato de compra e venda do referido imóvel realizado entre as partes, fulminando a possibilidade de manutenção de sua penhora, por absoluta falta de respaldo legal.

2. Dos fundamentos jurídicos.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 674, §1º do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Dessa forma, sendo a embargante, possuidora legítima, consoante documentação colacionada, resta configurada sua legitimidade para a propositura da presente ação.

Nesse diapasão, é importante destacar que a embargante efetivamente pagou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela compra de seu imóvel, recebeu o contrato de compra e venda com o reconhecimento do pagamento pela vendedora e anuência de seu ex-marido, bem como, recebeu uma procuração pública com amplos poderes irrevogáveis e irretroatáveis para tratar da transferência de titularidade do bem,

representando a vendedora.

Diante de todas essas provas, ainda que o bem não tivesse sua titularidade transferida junto ao registro de imóveis, certamente é INEGÁVEL a realização da compra e venda celebrada entre o antigo proprietário e o atual. Seria até inseguro e imoral ignorarmos todos esses elementos fáticos e jurídicos para permitir, a final, que o imóvel seja alienado para garantia de uma dívida da antiga proprietária.

A simples leitura do próprio instrumento público de procuração outorgado pela antiga proprietária à embargante não deixa dúvidas acerca da cessão de todos os seus direitos sobre o imóvel, não sendo mais possível admitir que se ignore e venda realizada para permitir que o imóvel continue a servir de garantia para dívidas da antiga proprietária.

Em verdade, considerando que antiga proprietária recebeu o valor da venda do apartamento, se ainda assim, se beneficiar com a alienação do bem da embargante para pagamento de seus débitos, certamente será ilícitamente beneficiada, em detrimento do real proprietária, adquirente de boa-fé.

...

4. Dos Pedidos.

Ante o exposto, vem a autora requerer à V. Ex^a que:

4.1. Em analisando os fatos, fundamentos e documentos ora carreados aos autos, conceda a antecipação de tutela, no sentido de SUSPENDER o processo executivo nº0001872-37.2011.814.0701

ao qual o presente feito é vinculado por dependência, enquanto perdurar a presente demanda;

4.2. Determine a citação da embargada para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob as penas da lei

4.3. Ao final da instrução processual, reconheça o direito pleno da embargante e julgue PROCEDENTE a presente ação, determinando a exclusão da lide do bem imóvel em discussão, bem como, a baixa do gravame da penhora registrado em sua matrícula junto ao cartório de registro de imóveis competente, expedindo-se o que for necessário;

4.4. Que seja a demandada condenada ao pagamento do ônus da sucumbência, nos termos da lei.

4.5. Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do embargada e das testemunhas abaixo arroladas.

Por sua vez, a Embargada requereu a improcedência dos pedidos, nos seguinte termos, confira-se:

“ ... 3- DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se a penhora como de Direito, para garantir a execução, condenando-se a Embargante no ônus da sucumbência.

Destaca-se que mesmo que seja julgado procedente os presentes embargos, deverá a embargante suportar o ônus da sucumbência, uma vez que, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expôs o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Embargante, que desde já requer, sob a cominação legal de confesso

quanto a matéria de fato.

Nesses Termos, Pede Deferimento. ...”

Éo relatório. Decido.

Diante de outras demandas que tramitaram neste Juizado, envolvendo a Executada: **ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO** e o **ESPÓLIO DE FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, falecido em **08/01/2014**, vieram ao meu conhecimento situações envolvendo imóvel, em comum, que pertenciam à executada e ao *de cujos*, inclusive, em relação ao objeto de penhora, nestes autos, o qual pertencia também a **FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, conforme certidão do Registro de Imóveis.

Embora tenha sido intimada da penhora do imóvel situado na Avenida Almirante Wandenkolk, 1243, Edifício Almirante Wandenkolk, sala 805, Matrícula 11, Folha 11, Livro nº 2-F-X, de propriedade da Executada: **ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, em condomínio com **FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, aquela não mencionou que havia vendido o referido imóvel, mas em que pese a omissão da Executada, os documentos inseridos ao processo, pela ora Embargante, não deixam dúvidas de que já o havia adquirido desde **20/06/2011**, portanto, mais de 02 (dois) anos antes da penhora lavrada sobre o referido imóvel, por determinação deste Juízo, em **06/02/2013** e levada a Registro em **15/02/2013**, conforme (id 10816683) dos autos de execução.

Desta forma, quando recaiu a penhora sobre o imóvel no processo de execução ajuizado, pela ora Embargada, em que pese não ter sido registrada a compra e venda, tem razão a Embargante em pretender que seja desconstituída a penhora, tendo em vista que o atual entendimento jurisprudencial, vai no sentido de que a Procuração Pública outorgando poderes sobre imóvel, sem necessidade de prestação de contas, presume negócio jurídico apto a gerar efeitos, não alcançando direito de terceiros de boa-fé. Confira-se:

SÚMULA Nº 84 - STJ

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

TJDFT-0535434) APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SEM REGISTRO NA MATRÍCULA. PENHORA POSTERIOR. SÚMULA 84 STJ. PENHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Em que pese tal constrição tenha se efetivado com base nos dados constantes do registro imobiliário do imóvel no qual não constava a averbação da promessa de compra e venda, a penhora não pode prosperar na medida em que o imóvel já não pertencia mais à esfera patrimonial do devedor. II. Não há como permanecer tal constrição judicial, posto que, de fato, embora não houvesse ainda a averbação da venda do imóvel, todas as tratativas já estavam nesse sentido, tendo sido transferido para a construtora mais da metade do valor do imóvel, não podendo esse bem ser reputado como dela mais e, por isso, não podendo ser executado para saldar dívidas da mesma. III. por força da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, o fato da promessa de compra e venda não ter sido registrada em cartório não obsta o direito do embargante. IV. Recursos conhecidos e, no mérito, ambos desprovidos. Sentença mantida.

TJRS-1313439) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 375 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Ao terceiro cabe se valer de embargos de terceiro para levar à discussão matéria atinente a penhora de bem, que teria adquirido, mas que foi penhorado em processo de execução. Havendo prova de que a compra e venda foi firmada pela parte embargante em data anterior à constrição efetuada, deve ser reconhecida a boa-fé alegada pela embargante, o que culmina na procedência do pedido. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes do registro da penhora na matrícula do imóvel não evidencia fraude à execução, devendo, para a configuração do instituto, ser provado, satisfatoriamente, o consilium fraudis. No caso dos autos, restou demonstrado que a aquisição do bem

pela embargante ocorreu em data anterior à penhora, ainda que o registro da constrição tenha sido posterior. Sentença de procedência dos embargos mantida. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os ônus de sucumbência (Súmula 303 do STJ). Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte embargante majorados (art. 85, § 11 do CPC/15). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70082001694, 19ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo João Lima Costa. j. 03.10.2019, DJe 08.10.2019).

Nesse diapasão, não restou configurada fraude à execução, pois existe comprovação do negócio jurídico e, à época, não existia anotação no Registro de Imóveis, acerca de ação de execução em curso e/ou de eventual impedimento judicial para a transferência do imóvel adquirido por terceiro de boa-fé. No presente caso, a constrição foi posterior ao negócio realizado pela ora Embargante, sendo aceitável a tese de inexistência de má-fé da adquirente e de que não tinha ciência da ação executiva em desfavor da vendedora, cuja petição inicial data de **11/08/2011**, ou seja, após o imóvel já ter sido adquirido pela Embargante, em **20/06/2011**, conforme documentos comprobatórios nos autos.

Posto isto, conheço dos Embargos de Terceiro, e os acolho para desconstituir a penhora lavrada sobre o imóvel, objeto desta lide, determinando que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, em que foi lavrada, para que proceda a devida baixa da penhora em sua matrícula, relativamente, ao imóvel situado na Avenida Almirante Wandenkolk, 1243, Edifício Almirante Wandenkolk, sala 805, Matrícula 11, Folha 11, Livro nº 2-F-X, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após cumpram-se as diligências, ora determinadas, e arquivem-se os autos do Processo nº 0002741-87.2017.814.0701, dando-se baixa nos registros.

Fica desde logo ciente a Exequente/Embargada, que deverá providenciar a atualização do débito, nos autos do Processo nº 0001872- 37.2011.814.0701, requerendo o que mais entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0829267-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS JOAO GRIPP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LIMA GRIPP OAB: 017979/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FATIMA LIMA GRIPP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LIMA GRIPP OAB: 017979/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB: 132649/SP Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo nº: **0829267-26.2019.8.14.0301**

Reclamante: CARLOS JOAO GRIPP - CPF: 067.774.492-72

Reclamante: FATIMA LIMA GRIPP - CPF: 318.022.222-00

Advogado(a): RICARDO LIMA GRIPP – OAB/PA: 017979

Reclamado (a): BANCO BRADESCO SA

Preposto(a): EDUARDO NUNES DANTAS – CPF: 019.696.482-28

Advogado(a): MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO – OAB/PA: 30530

Reclamado (a): CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Preposto(a): HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMOS – CPF: 022.324.962-95

Advogado(a): BARBIE CHAVES DA SILVA – OAB/PA: 28553

Reclamado (a): HARMONICA INCORPORADORA LTDA

Preposto(a): HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMOS – CPF: 022.324.962-95

Advogado(a): BARBIE CHAVES DA SILVA – OAB/PA: 28553

Reclamado (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB

Preposto(a): MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA FARIAS – CPF: 750.012.682-49

Advogado(a): LARISSA DOS SANTOS FERREIRA – OAB/PA: 18396

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

Aos 20 dias do mês de outubro de 2020, às 10h, na sala de audiência, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a audiência. Presente a **MM^a. Juíza, Dra. TANIA BATISTELLO**, os Reclamados, por seus prepostos e advogados. Ausentes os Reclamantes, todos acima nominados. **As partes declaram que não têm mais provas a produzirem. Deliberação:** Verifica-se que a presente audiência foi designada antes da Pandemia da Covid-19 e que visando dar celeridade ao feito, foi determinado que as Reclamadas contestassem à ação por se tratar de matéria de fato e de direito que demanda prova documental e que as Reclamadas apresentaram contestações e proposta de acordo nos autos. Posto isto, intime-se as partes Autoras para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as contestações e proposta de acordo da Reclamada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB. Após decorrido o referido prazo, com ou sem manifestações, certifiquem-se e venham-me conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, **Delma Rita Lima Mafra Dias**, Estagiária, digitei e subscrevi.

Juíza:

Reclamada(o):

Advogado(a):

Reclamada(o):

Advogado(a):

Reclamada(o):

Advogado(a):

Reclamada(o):

Advogado(a):

Número do processo: 0805021-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JUREMA FRANCINETT TORGA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: EXECUTADO Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0805021-34.2017.8.14.0301**

EXEQUENTE: JUREMA FRANCINETT TORGA BOTELHO

EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

A parte Exequente, instada a se manifestar nos autos, não tomou providência neste sentido, encontrando-se o processo paralisado há mais de 30 dias, conforme certidões.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Posto isto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0858597-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS DUARTE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB: 019032/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NILSA SERRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB: 019032/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Processo nº **0858597-68.2019.8.14.0301**

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE DIAS, NILSA SERRA DIAS

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: AC Val de Cães, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

DESPACHO

Verifica-se que a Reclamada informou que possui interesse na realização de audiência, por vídeo conferência. Em sua manifestação à contestação, os Autores inseriram laudo médico aos autos e requereram o seguinte:

“... 2 DOS MEIOS DE PROVA E REQUERIMENTOS

Os Autores protestam pela produção das provas pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, ou seu preposto designado, sob pena de confissão, Outrossim, para outro fato que Vossa Excelência entender não comprovado, requerem seja para o mesmo decretada a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, informam os autores que o autor Antônio Carlos Duarte Dias se encontra, atualmente, em recuperação interna decorrente de acometimento e complicações oriundas da COVID-19, motivo pelo qual requerem o julgamento antecipado da lide.

Ainda que a autora se encontra em estado remissivo pós cirurgia de câncer de mama e continua em tratamento contra a doença, somado o fato de que ambos os autores são idosos e, portanto, pertencem ao grupo de risco da COVID, requer seja realizado o julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência, visto que todos as provas necessárias se encontram no processo. ...”

Diante do requerimento da Reclamada para realização de audiência por vídeo conferência e da manifestação dos Autores requerendo o julgamento antecipado da lide, determino a intimação da Reclamada para manifestar-se quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide e documentos inseridos ao Processo.

Posto isto, intime-se a Reclamada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste, sobre o pedido de julgamento antecipado da lide e documentos inseridos ao Processo após a contestação e quanto ao seu interesse na realização da audiência, sob pena de preclusão, em caso de ausência de manifestação, no prazo ora concedido.

Intime-se. Após decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos.

Belém, PA, 24 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0004529-78.2013.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: CHRISTIANE REGINA PEREIRA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MARINHO ALVES OAB: 5587 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO BATISTA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MARINHO ALVES OAB: 5587 Participação: REQUERENTE Nome: EMERSON YURI PEREIRA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MARINHO ALVES OAB: 5587 Participação: REQUERIDO Nome: ANDREI Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 012721/PA

PROCESSO Nº 0004529-78.2013.8.14.0701

REQUERENTE: CHRISTIANE REGINA PEREIRA BENTES, RONALDO BATISTA BENTES, EMERSON YURI PEREIRA BENTES

REQUERIDO: ANDREI

DESPACHO

Em vista do lapso temporal já decorrido, intime-se a parte Exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar

planilha atualizada do débito visando o bloqueio *online*, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0860515-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA TRINDADE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0860515-73.2020.8.14.0301**

REQUERENTE: LETICIA TRINDADE ARAUJO

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 127, - até 739/740, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-000

DECISÃO/MANDADO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por não terem ocorrido diversas audiências durante o período de suspensão do expediente presencial pelo TJPA, em face da pandemia de COVID19 e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem

que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Reservo-me para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, para depois da intimação da(s) parte(s) Reclamada(s) e/ou eventual decurso de prazo, caso não haja manifestação.

O PRESENTE DESPACHO NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA, CASO JÁ TENHA SIDO DESIGNADA NO FEITO, SE NÃO HOUVER COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES OU CONTESTAÇÃO, COM A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM AUDIÊNCIA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Serve a presente decisão de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0006749-15.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ALINE AMARAL ALVES Participação: EXECUTADO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CITIBANK S A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0006749-15.2014.8.14.0701 EXEQUENTE: ALINE AMARAL ALVES
EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

DESPACHO

A parte Reclamada/Executada apesar de intimada não cumpriu a obrigação de pagar que lhe competia no feito, razão pela qual fora solicitada ordem de bloqueio *online* de contas, nos termos do 854, do Código de Processo Civil, acrescendo-se ao valor da dívida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo apresentado nos autos.

Em consulta à ordem de bloqueio protocolada por este Juízo via SISBAJUD, constata-se que a penhora restou frutífera, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse diapasão, considerando a penhora *online*, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo manifestação da parte Executada na lide, certifique-se e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para recebimento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, e após, nada mais havendo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 27 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC da Capital.

Número do processo: 0807621-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA PALHETA CARDOSO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: AUTOR Nome: ANA ALICE VIDEIRA SAUMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: REU Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA SERRAO SALES OAB: 271111/PA Participação: REU Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI OAB: 109493/SP

Processo nº **0807621-23.2020.8.14.0301**

AUTOR: JOSE MARIA PALHETA CARDOSO DE OLIVEIRA, ANA ALICE VIDEIRA SAUMA DE OLIVEIRA

REU: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA

Endereço: Avenida Abolição, n 2323, 5 andar, sala 01, Meireles, FORTALEZA - CE - CEP: 60165-090

Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Endereço: Rua Amazonas, 439, andar 14 conj 149, Centro, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09520-070

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de audiência referida pelos Autores, agende-se data de acordo com a pauta de audiências deste Juizado, intimando-se as partes para comparecer, na forma da lei.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0850298-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ DE JESUS DONADIO CRISPINO

Processo nº 0850298-05.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM

EXECUTADO: LUIZ DE JESUS DONADIO CRISPINO

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente de citação por edital da parte Executada, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais a citação somente far-se-á mediante as hipóteses estipuladas no art.18 da Lei nº. 9.099/1995, além do § 2º do referido dispositivo legal dispor expressamente ser defeso a referida modalidade para realização do ato citatório, não havendo ressalvas, quanto à Execução.

Assim, determino a intimação do Exequente para que no prazo máximo de 15 dias úteis, informe o atual endereço da parte Executada para fins de citação, sob pena de extinção do feito.

Havendo apresentação do atual endereço, renovem-se as diligências ao cumprimento do mandado. Em não sendo apresentado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0003550-82.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO OAB: 11532/PA Participação: EXECUTADO Nome: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA Participação: EXECUTADO Nome: TRM COMERCIO MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0003550-82.2014.8.14.0701**

EXEQUENTE: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA, TRM COMERCIO MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Verifica-se que a parte Exequente foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que entendesse de direito, sob pena extinção do processo prevista no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95 e que não houve manifestação, conforme certidão, confira-se:

CERTIDÃO

*CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a Parte Exequente foi intimada do despacho do Id 18981190 em 21/08/2020, porém o prazo assinalado decorreu **sem manifestação** nos autos, com termo em 05/10/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 9 de outubro de 2020. Luana Hitomi F. Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível.*

Em casos semelhantes a Lei nº 9.099/95, prevê em seu art. 53, § 4º, o arquivamento dos autos. Confira-se:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

...

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

No mesmo sentido, a jurisprudência.

JECPPA-0002259) AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE BENS PELO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS DO DEVEDOR QUE COMPETE À PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 0000930-57.2013.8.14.9003, Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais/PA, Rel. Max Ney do Rosario Cabral. j. 19.03.2014, Publ. 09.04.2014).

JECDF-0081487) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Extinção do processo. Ausência de bens. Esgotadas as diligências a cargo da parte ou que possam ser iniciadas de ofício, sem a localização de bens penhoráveis (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95), cabe a extinção do processo sem apreciação do mérito, o que não impede que dentro do prazo prescricional seja reiniciado com a indicação objetiva de novos bens. 3 - Diligências da parte. É ônus do credor informar os bens do devedor sujeitos à constrição judicial. No caso em exame, intimada a parte credora a se manifestar acerca da ausência de bens por intermédio de consulta ao sistema BACEN JUD e RENAJUD, esta se limitou a solicitar prazo adicional de 30 dias para instruir a ação com a petição inicial do processo de número 2017.01.1.012227-0 e comprovar a sua fase processual, a fim de que fosse analisada a possibilidade de penhora no rosto dos autos. Transcorrido o prazo adicional concedido, a parte manteve-se inerte (ID. 5755827). Cabível, pois, a extinção do processo. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de contrarrazões. (Processo nº 07269145020178070016 (1142709), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Flávio Augusto Martins Leite. j. 07.12.2018, DJe 17.12.2018).

JECMS-0019388) RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS PARA PENHORA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 0000958-70.2005.8.12.0011, 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Elisabeth Rosa Baisch. j. 28.11.2018, Publ. 02.12.2018).

Registre-se, ainda, que todas as diligências para localização de bens via BACENJUD e RENAJUD, resultaram infrutíferas, restando esgotadas as providências cabíveis, ao alcance deste Juízo, para a penhora de bens e à satisfação do crédito e que o arquivamento não impedirá o Exequente de futuramente ajuizar ação, caso venha a localizar bens penhoráveis, em nome da Executada.

Caso seja requerida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta, determino a expedição de Certidão de Crédito, em favor da parte Exequente, no valor **valor remanescente, apontado pelo Exequente de R\$ 35.870,69 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)**, de acordo com a atualização datada de 10 de agosto de 2020.

Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo no prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação do Exequente, certifique-se e arquivem-se os autos dando baixa nos registros.

Isento as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, devendo ser tomadas as providências para o arquivamento do autos.

Belém, PA, 27 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0866956-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA DIAS VIEIRA Participação: RECLAMADO Nome: OFIR NOBRE DA SILVA NETTO

Diante da manifestação da parte autora, entendo ser necessária a realização de audiência.

Posto isto, agende-se data de acordo com a pauta de audiências deste Juizado, intimando-se as partes para comparecer, na forma da lei.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0838488-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NEIDA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA OAB: 20169/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE PEREIRA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: KLEVERSON GOMES ROCHA

A Exequente requer a expedição de certidão premonitória, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, para os devidos fins de direito. Dispõe o referido Código:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Verifica-se que diante da documentação apresentada para respaldar o pedido de execução, foi determinada a citação dos Executados.

Posto isto, expeça-se a Certidão Premonitória, na forma da lei, ficando ciente, desde logo, a Exequente, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados das averbações, para comunicar nos autos, sobre a concretização dos referidos atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0847236-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO LIMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 15563/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA Participação: RECLAMADO Nome: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA Participação: RECLAMADO Nome: Condomínio Neo Fiori

PROCESSO Nº 0847236-88.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: BRUNO LIMA OLIVEIRA

RECLAMADO: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP, CONDOMÍNIO NEO FIORI

DESPACHO

Na sentença foi determinado que após certificado o trânsito em julgado, deveria ser aguardado o pedido de execução, intimando-se o **CONDOMÍNIO NEO FIORI**, para cumprir a decisão, no prazo de quinze dias, findo o qual o valor da condenação deveria ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não haja pagamento.

Após o cumprimento da obrigação e se não houvesse divergências entres as partes quanto ao valor depositado, que fosse providenciada a expedição de alvará em favor da parte credora e/ou se decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem pedido de execução, os autos deveriam ser arquivados, dando-se baixa nos registros.

Diante do trânsito em julgado e do tempo já decorrido, intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento do processo por abandono de causa.

Em caso de prosseguimento, converta-se para a classe de execução e intime-se o Reclamado para cumprir a sentença, independentemente, de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0000734-64.2013.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE BLANCO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCONI SILVA FONSECA OAB: 20942 Participação: EXECUTADO Nome: DINALDA SARATY NEVES Participação: REQUERIDO Nome: SARATY

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0000734-64.2013.8.14.0701**

REQUERENTE: JOSE BLANCO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: SARATY

EXECUTADO: DINALDA SARATY NEVES

S E N T E N Ç A

Verifica-se que a parte Exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que entendesse de direito, sob pena extinção do processo prevista no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95 e que se manifestou nos seguintes termos:

JOSÉ BLANCO DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra firmado, vem, à presença de Vossa Excelência, em resposta a determinação doc. num. 18890459, informar que requer o prosseguimento da execução com os procedimentos abaixo requeridos:

- Que V. Excelência oficialize aos cartórios de imóveis do 1º e 2º ofício desta capital, para que se pesquise eventuais imóveis em nome da falecida (**DINALDA SARATY NEVES**) e assim o espólio possa responder pela dívida, nos termos do artigos 597 do CPC e 1.997 do Código Civil, pois caso exista patrimônio este suportará o encargo.

Referido pedido foi formulado mesmo diante da certidão do Oficial de Justiça, informando que ambos os representantes legais da Executada: **CAETANO DA SILVA NEVES** e **DINALDA SARATY NEVES**, já faleceram.

Em consulta ao Sistema PJE, Processo nº 08024135820208140301, que tramitou pela 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, consta que não foram deixados bens ou valores passíveis de penhora pelos Executados.

Dispõe a Lei nº 9.099/95, em seu art. 53, § 4º, sobre o arquivamento dos autos. Confira-se:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

...

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

No mesmo sentido, a jurisprudência.

JECCPA-0002259) AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE BENS PELO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS DO DEVEDOR QUE COMPETE À PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 0000930-57.2013.8.14.9003, Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais/PA, Rel. Max Ney do Rosario Cabral. j. 19.03.2014, Publ. 09.04.2014).

JECCRR-0003828) APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL OBSERVADA PELO JUÍZO A QUO - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AC nº 0800597-39.2014.8.23.0030, Turma Recursal dos Juizados Especiais/RR, Rel. Jefferson Fernandes da Silva. DJe 18.11.2019).

JECCDF-0081487) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Extinção do processo. Ausência de bens. Esgotadas as diligências a cargo da parte ou que possam ser iniciadas de ofício, sem a localização de bens penhoráveis (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95), cabe a extinção do processo sem apreciação do mérito, o que não impede que dentro do prazo prescricional seja reiniciado com a indicação objetiva de novos bens. 3 - Diligências da parte. É ônus do credor informar os bens do devedor sujeitos à constrição judicial. No caso em exame, intimada a parte credora a se manifestar acerca da ausência de bens por intermédio de consulta ao sistema BACEN JUD e RENA JUD, esta se limitou a solicitar prazo adicional de 30 dias para instruir a ação com a petição inicial do processo de número 2017.01.1.012227-0 e comprovar a sua fase processual, a fim de que fosse analisada a possibilidade de penhora no rosto dos autos. Transcorrido o prazo adicional concedido, a parte manteve-se inerte (ID. 5755827). Cabível, pois, a extinção do processo. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de contrarrazões. (Processo nº 07269145020178070016 (1142709), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Flávio Augusto Martins Leite. j. 07.12.2018, DJe 17.12.2018).

JECCMS-0019388) RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS PARA PENHORA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Inominado nº 0000958-70.2005.8.12.0011, 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Elisabeth Rosa Baisch. j. 28.11.2018, Publ. 02.12.2018).

Registre-se, ainda, que todas as diligências para localização de bens via BACENJUD e RENAJUD, resultaram infrutíferas, restando esgotadas as providências cabíveis, ao alcance deste Juízo, para a penhora de bens e à satisfação do crédito e que o arquivamento não impedirá o Exequente de futuramente retomar a ação, caso venha a localizar bens penhoráveis, em nome dos Executados.

Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação do Exequente, certifique-se e arquivem-se os autos dando baixa nos registros.

Isento as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo ser tomadas as providências para o arquivamento do autos.

Belém, PA, 27 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Número do processo: 0800053-92.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHA OAB: 11941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUMA VIEIRA MARQUEZ OAB: 10959/AM

Processo nº 0800053-92.2016.8.14.0301

Exequente: **JOÃO BATISTA COSTA DA SILVA**

Executada: **ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

DESPACHO

Trata-se de recurso inominado interposto de decisão proferida em exceção de pré-executividade. Adoto o entendimento, segundo o qual, não cabe recurso inominado de decisões interlocutórias, por não se mostrar compatível com a Sistemática dos Juizados Especiais, pois o Código de Processo Civil, por ser lei geral, não retira o caráter de especialidade da Lei nº 9.099/95. Confira-se:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

...

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Nesse sentido, também as decisões de Nossos Tribunais, confira-se:

JECCRS-0210211) RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO NÃO EXTINTIVA DA FASE EXECUTIVA E, PORTANTO, IRRECORRÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 41 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível nº 71009019159, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Giuliano Viero Giuliano. j. 17.12.2019, DJe 18.12.2019).

JECCRS-0206563) RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO TERMINATIVA DA EXECUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO QUE É DESTINADO APENAS A ATACAR DECISÕES TERMINATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível nº 71008802316, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Silvia Maria Pires Tedesco. j. 20.11.2019, DJe 22.11.2019).

JECCBA-0071173) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONDÔMINO QUE ERIGIU CONSTRUÇÃO (PUXADINHO) EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO NÃO EXTINTIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. (Recurso Inominado nº 0185655-81.2010.8.05.0001, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/BA, Rel. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Publ. 05.11.2019).

No presente caso, trata-se de execução de título executivo judicial, tendo previsão expressa quanto ao recurso cabível, conforme antes transcrito.

Quanto ao pedido de condenação da Recorrente, por litigância de má-fé, por ter interposto recurso duvidoso, o indefiro por entender que não estão presentes as hipóteses legais.

Posto isto, nego seguimento ao recurso inominado por se tratar de decisão interlocutória, nos termos da fundamentação.

Diante da planilha atualizada do débito já apresentada pela parte Exequente, deve ser procedida a penhora pelos meios legais disponíveis, em caso de não ser efetuado o pagamento voluntário do valor devido, pela Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de necessidade de penhora, reclassifique-se o processo para execução no sistema PJE.

Intimem-se e após retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Belém, PA, 27 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0800495-22.2016.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: FABIOLA DE MELO SIEMS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo: 0800495-22.2016.8.14.0701

REQUERENTE: FABIOLA DE MELO SIEMS

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS

DESPACHO

Trata-se de recurso inominado interposto de decisão proferida em exceção de pré-executividade. Adoto o entendimento, segundo o qual, não cabe recurso inominado de decisões interlocutórias, por não se mostrar compatível com a Sistemática dos Juizados Especiais, pois o Código de Processo Civil, por ser lei geral, não retira o caráter de especialidade da Lei nº 9.099/95. Confira-se:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

...

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Nesse sentido, também as decisões de Nossos Tribunais, confira-se:

JECRS-0210211) RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO NÃO EXTINTIVA DA FASE EXECUTIVA E, PORTANTO, IRRECORRÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 41 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível nº 71009019159, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Giuliano Viero Giuliano. j. 17.12.2019, DJe 18.12.2019).

JECRS-0206563) RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO TERMINATIVA DA EXECUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO QUE É DESTINADO APENAS A ATACAR DECISÕES TERMINATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível nº 71008802316, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Silvia Maria Pires Tedesco. j. 20.11.2019, DJe 22.11.2019).

JECBA-0071173) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONDÔMINO QUE ERIGIU CONSTRUÇÃO (PUXADINHO) EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO NÃO EXTINTIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. (Recurso Inominado nº 0185655-81.2010.8.05.0001, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/BA, Rel. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Publ. 05.11.2019).

No presente caso, trata-se de execução de título executivo judicial, tendo previsão expressa quanto ao recurso cabível, conforme antes transcrito.

Posto isto, nego seguimento ao recurso inominado por se tratar de decisão interlocutória, nos termos da fundamentação.

Diante da planilha atualizada do débito já apresentada pela parte Exequente, deve ser procedida a penhora pelos meios legais disponíveis, em caso de não ser efetuado o pagamento voluntário do valor devido, pela Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Belém, PA, 27 de outubro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0860906-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo: 0860906-28.2020.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por **HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Alega a autora que é titular da UC3131114, instalada em casa de veraneio, com contas mensais que não ultrapassam R\$100,00, no entanto, no mês de outubro de 2020, foi surpreendida com fatura no valor R\$213,33, o que não concorda por ser incompatível com sua realidade de consumo.

Esclarece que possui processo semelhante na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, distribuída sob o nº.0847208-52.2020.8.14.0301, tendo transigido com a concessionária de energia nos autos.

Em atenção aos argumentos da autora e em consulta ao sistema PJE, verifico a ocorrência do instituto da conexão entre o presente processo e os autos nº.0847208-52.2020.8.14.0301 (5ª Vara do Juizado Cível da Capital).

Ocorre a conexão quando duas ou mais ações tem o mesmo pedido ou causa de pedir (art. 55 CPC). A conexão autoriza a reunião dos processos para que sejam processados, analisados e julgados simultaneamente, a fim de evitar decisões controvertidas e causar insegurança jurídica às partes.

Observo que os pedidos são diferentes, no entanto, há unidade da causa de pedir, já que a autora contesta cobranças decorrentes da mesma unidade consumidora, em períodos próximos. Verifico, ainda, que o processo está em trâmite.

Observando os princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais e da segurança jurídica, decido pela redistribuição do presente feito para a 5ª Vara do Juizado Especial Cível, a fim de prevenir eventuais prejuízos de ordem processual e material, com decisões judiciais incompatíveis.

Ante o exposto, reconheço a conexão dos processos supramencionados e com fundamento no art. 54 e seguintes do CPC, determino que os autos sejam remetidos à 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito.

Número do processo: 0847038-80.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO EDUARDO DA SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SANTOS LAMARAO OAB: 1831 Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DA SILVA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MIRIANE NATALIA HENRIQUES DE ARAUJO OAB: 27719/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA OAB: 21368/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAGÁ II

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0847038-80.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO EDUARDO DA SILVA LOBATO

RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA MAGALHAES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAGÁ II

DESPACHO

Reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a manifestação da parte contrária. Assim, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais producente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência

remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 1 de setembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805959-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO GABRIEL BRAGA ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DE NAZARE TEIXEIRA FONSECA OAB: 29912/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0805959-24.2020.8.14.0301

AUTOR: LEONARDO GABRIEL BRAGA ARRUDA

REU: TELEFONICA BRASIL

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

04/11/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjRjYzI5NzUtYTlkZC00YTlwLWFmMjQtM2ZiYWUyZjk2NTQ1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0827025-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANAISSE CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 3733PA Participação: REU Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0827025-60.2020.8.14.0301

AUTOR: ANAISSE CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP

REU: OI S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

04/11/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yml4NDhkNTUtOGRkZS00YTBiLWI5ZWMTMjUxMDFkZGlyYzUw%40thread.v2/0?contenttext=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0827029-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACOB KABACZNIK
Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REU
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO
OAB: 048237/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0827029-97.2020.8.14.0301

AUTOR: JACOB KABACZNIK

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

04/11/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTY3MWFhMjQtODIiYy00YWViLThlNDctZmEwMWYwODk2ZDUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0808875-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ANDRE DE LIMA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0808875-31.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JOSE ANDRE DE LIMA JUNIOR

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

06/11/2020 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjk2ZjRmNWEtYTEzNi00ZDNiLWlxYjYtMjE4NGU4ZGUyYTNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0827021-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARENA FARIA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO OAB: 6823PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0827021-23.2020.8.14.0301

AUTOR: NAZARENA FARIA DUARTE

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

06/11/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQwMzIxMmMtOTc4MC00YzliLWExMzgtNTRiMzBIMGNIMDII%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0849423-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAHYNNE GRAYCE ARAUJO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MIRANDA SOARES OAB: 30622/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0849423-98.2020.8.14.0301

AUTOR: JAHYNNE GRAYCE ARAUJO SOARES

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

06/11/2020 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDg3NDE4N2UtODE3OS00ZjJkLThmNTUtY2ZjOTJjNWU2OTFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0809807-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIANO MUNIZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINE CAVALCANTI SANTOS OAB: 23504/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE MARCELO LOBATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0809807-19.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FABIANO MUNIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: JORGE MARCELO LOBATO DOS SANTOS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

06/11/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjQ4ZTcxNmYtMzEzYy00MzA4LWE1ZGYtY2MyMTY1M2E4ZmRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0809622-78.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MIRANDA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams, facultando-se a uma das partes, conforme decisão nos autos, a utilização da estrutura do Juizado para comparecimento ao evento, realizando-se o ato na modalidade semipresencial.

Processo nº 0809622-78.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE MIRANDA ALVES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Devido a readequação de agenda, a audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

25/11/2020 11:00

A parte a quem foi deferida participação semipresencial deverá comparecer no Juizado no endereço abaixo com meia hora de antecedência:

Av. José Bonifácio, 1177, altos

Entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado

Bairro de São Brás, Belém - PA

CEP 66063-425

Aos demais, a audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDNhNWUyOTgtOWZiNC00MGYxLWEwMzktYjQxMDgwNTgwYzJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados que participarão do ato à distância deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0839028-47.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO CESAR DOS SANTOS GABRIEL Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0839028-47.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS GABRIEL

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

10/11/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWlyMjlzNzQtZDRmMC00NDE4LTg2MGltNjFjNTZhZGQ5YWNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0847444-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL ADGERSON MEIGUINS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RUDA ROCHA DE SOUZA OAB: 694 Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0847444-04.2020.8.14.0301

AUTOR: RAFAEL ADGERSON MEIGUINS BRITO

REU: Operadora CLARO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

10/11/2020 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzk3MDdlYmQtNmMxYS00NjRhLThmYmQtMmU3MWFmZmY0ZGlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0806341-17.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CLAUDIO FRANCA PINTO Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0806341-17.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: LUIS CLAUDIO FRANCA PINTO

RECLAMADO: Operadora CLARO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

10/11/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTY2OTUzMTctOWE0My0ZWMyLWEwZjltZjFIODQ5OWYzNmVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0864204-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVANA DO SOCORRO CAMPOS DE LEO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams, facultando-se a uma das partes, conforme decisão nos autos, a utilização da estrutura do Juizado para comparecimento ao evento, realizando-se o ato na modalidade semipresencial.

Processo nº 0864204-62.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SILVANA DO SOCORRO CAMPOS DE LEO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Requerer a realização da audiência por videoconferência no Juizado no endereço abaixo com meia hora de antecedência:

Bairro de São Brás, Belém - PA

CEP 66063-425

Aos demais, a audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzZiYThjMzctMzA2Ni00OGEwLTg2MTUtNzAxNDY1NDg3MTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados que participarão do ato à distância deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0849377-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO QUARESMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FABIO DA SILVA DIAS OAB: 25283/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0849377-12.2020.8.14.0301

AUTOR: MAURO QUARESMA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

09/11/2020 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWl4NmY2NTAtYzcyZi00MDA1LTkwOWltZjYzNzc2NmM1YWVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0855741-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TOMAZ OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: RECLAMADO Nome: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO DE JESUS LOBO PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0855741-34.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: TOMAZ OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

09/11/2020 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjQyNWNIZTEtZWQ4Yi00MmUwLTIIzmUtYzlyMTQ0MTAxNDMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0835538-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: OTAVIO HENRIQUE SAUMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE CAVALCANTI SANTOS OAB: 23504/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILTON RONALDO BRASIL MELGACO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ARAUJO MENDES OAB: 22710/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0835538-51.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE SAUMA FERREIRA

EXECUTADO: MILTON RONALDO BRASIL MELGACO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

09/11/2020 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjKxNTQ2MGQtMjc4NC00MTZkLWEwZjEtNjA0YWVjMDgzYjYz%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0837238-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO ALBERTO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams, facultando-se a uma das partes, conforme decisão nos autos, a utilização da estrutura do Juizado para comparecimento ao evento, realizando-se o ato na modalidade semipresencial.

EXEQUENTE COM INTERMEDIÁRIO NEGOCIOSO: BRENDA SILVA verificar o endereço do Juizado no endereço abaixo com meia hora de antecedência:

Aos demais, a audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODBjNWRIOTctOTExMS00Zjl0LWE5MDQtN2U1Zjl2MDEyNmRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados que participarão do ato à distância deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0828713-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR OAB: 9348/PA

Processo n.º 0828713-28.2018.814.0301

DESPACHO

Considerando que o executado apesar de intimado não realizou o pagamento voluntário da execução, procedi à tentativa de bloqueio *on line* via Sisbajud em contas de suas titularidades, conforme cálculos abaixo:

- Conforme cálculo do juízo constante no id17439894 o valor total da condenação atualizado até 27/05/2020 perfazia o montante de R\$55.562,58, este valor será atualizado de 27/05/2020 até a presente data;

- Aplicação da multa prevista no art.523 §1º do CPC sobre a condenação;

DANO MATERIAL

- Atualização de um valor por um índice financeiro com juros.

Atualização de R\$55.562,58 de 27-Maio-2020 e 19-Outubro-2020 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R\$55.562,58
-----------------	--------------

Valor atualizado pelo índice:	R\$56.523,05
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$59.203,32

Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 27-Maio-2020 e 19-Outubro-2020

Em percentual: 1,7286%

Em fator de multiplicação: 1,017286

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$55.562,58 * 1,0173

Valor atualizado (VA) = R\$56.523,05

Juros

Juros percentuais (JP) = 4,74190 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 2.680,2667

Valor total com juros = VA + VJ = R\$59.203,32

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 5/31 (prop. Maio-2020) + 4 (de Junho-2020 a Setembro-2020) + 18/31 (prop. Outubro-2020) = 4.7419

Juros = (1,00000 / 100) * 4.7419 = 4,74190%

Valor da condenação: R\$59.203,32

Valor da multa do art.523 §1º do CPC sobre a condenação: R\$5.920,33

Valor total a ser bloqueado: R\$65.123,65 (sessenta e cinco mil cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavo).

EXECUTADO: GUAMÁ ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 04.710.943/0001-69.

A tentativa restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueado o valor de R\$1.020,77 restando um saldo devedor de R\$64.102,88.

Realizada a *parcial penhora online* conforme tela anexo, intime-se a parte Executada para, em querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para decisão de liberação do valor e nova tentativa de bloqueio on-line.

Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0821004-73.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: REQUERIDO Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HELIO YAZBEK OAB: 168204/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, que considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, procedo à intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, para, querendo, solicitar o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 27 de outubro de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0820695-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MARIA NASCIMENTO BITAR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA

Neste ato faço juntada do termo de audiência do processo nº 0820695-81.2019.8.14.0301 nos autos virtuais.

Número do processo: 0848594-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERNANI HELDER BASTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA OAB: 24644/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL GARCIA CUNHA OAB: 24468/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 19979 Participação: REU Nome: EMANOEL NATIVIDADE POMBO

PROCESSO Nº 0848594-20.2020.8.14.0301

PROMOVENTE: ERNANI HELDER BASTOS JUNIOR

PROMOVIDO: EMANOEL NATIVIDADE POMBO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) c/c pedido de liminar.

Requer o promovente a nulidade da intimação da sentença no processo 0800419-22.2016.8.14.0305 vez que esta não teria sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico, razão pela qual não houve a correta intimação do ora reclamante. Requer a devolução do prazo recursal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUERELLA NULLITATIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI

Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade de procedimento processual através do instituto da *querela nullitatis insanabilis*, requerendo a nulidade de atos processuais.

Contudo, tal procedimento não encontra guarida nas formas aceitas pelo micro sistema dos Juizados Especiais, que aponta vedações específicas de determinados tipos de ação na legislação que o estabeleceu.

O art. 59 da lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, prevê expressamente a vedação à ação rescisória como as do caso em questão.

Ademais, a jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, CONTRA DECISÃO DE RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. AÇÃO RESCISÓRIA “DISFARÇADA” DE ANULATÓRIA. VEDADA A AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 59, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.(Ação Rescisória, Nº 71008480360, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em: 26-04-2019) (grifos nossos)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende o autor, por meio de ação anulatória, o reconhecimento da nulidade de ato praticado pelo Distrito Federal, a fim de que o processo n. 0733210-88 tenha sua sentença transitada em julgado desconstituída. 2. Considerando que é vedado o manejo de ação rescisória, nos Juizados Especiais, conforme art. 59, da Lei 9099/95, **descabe a utilização de ação anulatória para a mesma finalidade, exceto no caso de querela nullitatis, decorrente de vício insanável do ato citatório, que não é a hipótese dos autos.** 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1139824, 07166581420188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/11/2018, publicado no DJE: 5/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Assim, não havendo possibilidade processual de prosseguimento desta matéria no âmbito dos Juizados Especiais, há que ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

3. DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito em conformidade com o art. 51, II da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 22 de outubro de 2020

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0857782-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ OCTAVIO DE ANDRADE WANZELLER Participação: REQUERIDO Nome: MICHELLY PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

SENTENÇA

Processo nº 0857782-37.2020.8.14.0301

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 200 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC.

Intime-se o Autor. Arquive-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC

ec

Número do processo: 0847852-92.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCRED S.A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR Participação: ADVOGADO Nome: JEAN MOREIRA BORGES OAB: 27061/PA Participação: EXECUTADO Nome: MG 7 COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE PAULA MARQUES CORAL NETO Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO JOSE FARIAS GOLDIM Participação: EXECUTADO Nome: VERA LUCIA SILVA SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: CORAL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: IVIO FARIAS GODINHO DA COSTA

Processo nº 0847852-92.2020.814.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela exequente com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, alegando contradição no julgado posto que sua legitimidade está amparada pelo inciso IV do art.8º da Lei 9.099/95 e não pelo inciso II, não havendo exigência de estar enquadrado no simples nacional.

Observa-se que os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal a que se refere o artigo 49 da lei 9099/95.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando os autos verifico que possui razão o Embargante, posto que a sentença julgou extinto o presente feito posto que a exequente não está enquadrada no simples nacional, sendo que no presente caso é incabível tal exigência, vez que a legitimidade da exequente está amparada pelo inciso IV do art.8º da Lei 9.099/95.

Posto isto, conheço o recurso de Embargos de Declaração e Julgo-os procedente, para reformar a sentença constante no id19762301, ratificando a legitimidade ativa da exequente.

P. R. I e cumpra-se.

Após a intimação da exequente desta sentença faça-se conclusão para despacho.

Belém, 22 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0858212-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo nº 0858212-86.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando a retirada do nome do reclamante dos cadastros protetivos de crédito em razão de débitos não reconhecidos.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

Esclarece-se ao reclamante que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pelo reclamante e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DA AUDIÊNCIA:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

- 3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.
- 4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
- 7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.
- 8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br .
- 10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0833388-97.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, ante o cumprimento integral do parcelamento, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 27 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0860711-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELIA DE BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: ALDO DE BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: AMELIA ALVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONINO SILVIO DE BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: ARLETE DE BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: AUTA DE BARROS ALVES FILHA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: AUTAMIRA ALVES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISMAR DE BARROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95.

Conclusos os autos, verifica-se que se trata de ação de Alvará Judicial para levantamento de valores existentes na conta corrente deixado pelo falecido.

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.

Consoante enuncia a Súmula 161/STJ, "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Desta forma, verificada a nítida incompetência do Juizado Especial, declaro extinto o processo, nos termos do art.51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Belém, 27 de outubro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0833184-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENANN PATRICK COSTA FERREIRA OAB: 29440/PA

Processo n.º: 0833184-53.2019.8.14.0301

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em razão de impenhorabilidade de salário e conta investimento.

Relata o embargante ter outra execução em curso, razão pela qual requer a reunião dos processos para regular prosseguimento da execução. Requer, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade da conta salário e de investimentos que eventualmente existam.

Instado a manifestar-se, o embargando ficou-se silente, embora devidamente intimado.

Éo breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1. Da Continência

Pugna o embargante pelo reconhecimento de continência entre a presente ação e outra de n. 0807167-82.2016.8.14.0301, em trâmite junto à 3ª Vara do Juizado Especial Cível, alegando haver coincidência de partes, pedidos similares no mérito vez que ambas versam sobre taxas condominiais em atraso.

Contudo, não merece guarida tal pedido, especialmente em razão de já haver sentença transitada em julgado naquele processo, conforme informa o próprio embargante, enquadrando-se na exceção do §1º do art. 54 do CPC. Ademais, tratam-se de taxas condominiais de meses diferentes, não havendo atração de competência em situações similares devendo, portanto, a presente execução prosseguir neste juízo.

Deixa-se de acolher, pelas razões apontadas acima, a preliminar suscitada.

2.2. DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E INVESTIMENTOS

O embargante tivera valores bloqueados junto ao Banco Votorantim, no valor de R\$ 6.856,00, Banco Inter, no valor de R\$ 3.500,12 e Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.706,59.

Aduz o embargante receber seus proventos junto ao banco Itau e, através da portabilidade, ser enviado ao Banco Bradesco, onde efetivamente recebe seu salário.

Comprova, de fato, o recebimento de seus proventos junto ao Banco Bradesco, juntando extrato mensal dos meses de novembro e dezembro de 2019 onde verifica-se que seu salário fora encaminhado inteiramente ao banco informado. Assim, resta demonstrado de forma cabal que o embargante recebe seus proventos junto ao Banco Bradesco, razão pela qual os bloqueios efetuados nesta conta não de ser devolvidos ao embargante.

Contudo, verifica-se que nas demais contas bloqueadas, os depósitos não são provenientes de salário.

Quanto ao Banco Votorantim, alega o embargante ser conta poupança – embora seja conta corrente – contudo verifica-se movimentações constantes para as mais diversas atividades, razão pela qual não resta comprovada sua condição de conta poupança mas uma segunda conta corrente, passível, portanto, de bloqueio judicial para pagamento de dívidas.

Igualmente, o banco Inter é utilizado para pagamentos e transferências tradicionais, sendo evidenciado como conta corrente suscetível ao bloqueio judicial.

Por fim, vale o destaque de recente decisão do STJ sobre a possibilidade de penhora de parte do salário:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"**. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019) (grifos nossos)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos executórios e dou-lhes parcial provimento para determinar (1) a devolução, via alvará, do valor penhorado junto ao Banco Bradesco em decisão de id 15726467 no valor de R\$ 2.706,59; (2) após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a para que indique bens para a complementação dos valores da execução.

Intime-se a parte embargante para realizar o agendamento do alvará judicial perante a secretaria deste juízo.

Belém, 23 de outubro de 2020

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

ec

Número do processo: 0858247-46.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: J C COMERCIO DE MATERIAL DE PINTURA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO OAB: 8910/PA Participação: RECLAMADO Nome: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA

Processo n. 0852949-73.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada para retirada do nome do promovente dos cadastros restritivos de crédito.

Aduz a promovente estar sendo cobrada por dívida já paga. Relata a parte reclamante ter recebido e-mail por parte da reclamada orientando não pagar boleto anteriormente enviado por razões técnicas e pagar novo boleto enviado naquele ato. Algum tempo após o pagamento, foi informado que havia débito para com a reclamada em razão do não pagamento do boleto original constatando-se, então, que o segundo boleto enviado seria uma fraude. Por tal razão, a parte reclamante teve seu nome negativado junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a retirada do nome de tais cadastros.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. Ademais, pelas provas apresentadas, como e-mail detalhado contendo informações específicas sobre valores e negociações entre as partes, verifica-se que o fraudador possuía informações específicas sobre a negociação entabulada entre as partes.

O fato de haver negativação realizada indevidamente, por si só, constitui perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que impõe mancha incabível à reputação da pessoa, bem como a impede de realizar novas operações de crédito.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a promovida SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora em razão do débito questionado R\$ 3.563,20 no prazo de 3 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias, por inscrição.

Fica facultado à parte ré apresentar em Juízo, a qualquer momento, provas que entender relevantes, para fins de reconsideração da presente decisão judicial.

2. DA AUDIÊNCIA:

- 1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.
- 2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.
- 3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.
- 4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
- 7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.
- 8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.
- 10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de outubro de 2020

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0850193-28.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDICKSON PEDRO FONSECA PAES CERTIDÃO

Considerando a decisão de ID 19935680, procedo à expedição do alvará judicial em favor do fundo de reaparelhamento do TJPA, na quantia de R\$ 281,11. Desse modo, certifico que após publicação da presente certidão no Diário de Justiça online, o feito será arquivado com a respectiva baixa processual. Seguem alvará e extrato, anexos. DOU FÉ.

Belém, 27/10/2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0827937-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 012764/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARISTELA REGINA MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: JOSE BENEDITO SOUSA DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: 0827937-28.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE

RECLAMADO: MARISTELA REGINA MIRANDA DO NASCIMENTO, JOSE BENEDITO SOUSA DA COSTA JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a r.sentença transitou em julgado em 19/08/2020 (conforme mandado, ID 18787428), razão pela qual a parte autora está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, a requerer, no prazo de dez dias, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 23 de outubro de 2020.

SECRETARIA

Número do processo: 0878694-26.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LEONARDO FRANCISCO SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FRANCISCO SOUSA SILVA OAB: 23625 Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA CRISTINA ALMEIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0878694-26.2018.8.14.0301
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCISCO SOUSA SILVA

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA ALMEIDA DUARTE

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que designei **Audiência de Conciliação em Execução**, a ser presidida pelo Magistrado, para o dia **01/02/2021 12:00 horas**, da qual a parte Exequente está **INTIMADA** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes". Enquanto a parte Executada será **INTIMADA** por aviso de recebimento.

Certifico, ainda, que a referida Audiência se realizará no novo endereço desta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sito à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902**), e que na ocasião as partes poderão compor acordo (art. 53, §1º, Lei 9.099/95) ou, caso contrário, a executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95).

Advertências:

- Será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo ser propostos o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

- Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas constantes na Lei 9.099/95.

- As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior constante nos autos (art. 19, §2º, da Lei 9099/95).

- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

- Sendo a parte promovia CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em Juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0827939-32.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYARA CAMILA NERY BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RAMON BASTOS DA SILVA OAB: 28305/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & MAJJELLA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA

60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0827939-32.2017.8.14.0301
RECLAMANTE: MAYARA CAMILA NERY BRITO

RECLAMADO: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., CARVALHO & MAJJELLA LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a r.sentença transitou em julgado em 01/10/2019 (conforme consulta na aba "expedientes") e que a reclamada efetuou o pagamento voluntário no ID 14719295, razão pela qual a parte autora está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, a informar se concorda com o valor pago a título de quitação do processo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA

Número do processo: 0844194-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WELLINGTON LUIZ DUARTE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812 Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

PROCESSO: 0844194-94.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: WELLINGTON LUIZ DUARTE PINHEIRO

RECLAMADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhoria está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, para, no caso de escolha pelo julgamento antecipado do mérito, juntar contestação aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário especificar as provas que ainda pretende produzir em audiência e a sua finalidade. Dou fé.

Belém-PA, 26 de outubro de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário:

RECLAMADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Número do processo: 0844194-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WELLINGTON LUIZ DUARTE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812 Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

PROCESSO: 0844194-94.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: WELLINGTON LUIZ DUARTE PINHEIRO

RECLAMADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhoria está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, para, no caso de escolha pelo julgamento antecipado do mérito, juntar contestação aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário especificar as provas que ainda pretende produzir em audiência e a sua finalidade. Dou fé.

Belém-PA, 26 de outubro de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário:

RECLAMADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Número do processo: 0826876-35.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SINEIDE COSTA SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CESAR MARTINS CARDOSO OAB: 20569/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA FRANCO MUNIZ OAB: 655 Participação: RECLAMADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: RECLAMADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: 0826876-35.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: SINEIDE COSTA SANTA BRIGIDA

RECLAMADO: CKON ENGENHARIA LTDA, META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e de ordem deste juízo, que a r.sentença transitou em julgado em 01/10/2019 (conforme consulta na aba "expedientes") e que a parte autora requereu o cumprimento de sentença, razão pela qual a parte autora SINEIDE COSTA SANTA BRIGIDA está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, a juntar os cálculos do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA

Número do processo: 0838590-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BATISTA PINHEIRO NERI JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB: 7402-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0838590-89.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO NERI JUNIOR

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhora está **INTIMADA**, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 14206753, no prazo legal e por meio de advogado habilitado. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: Nome: JOAO BATISTA PINHEIRO NERI JUNIOR

Número do processo: 0816464-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0816464-11.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que foi redesignada **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **04/12/2020 10:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual a parte reclamada está **INTIMADA** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será

condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exhibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0830240-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK DOS REIS OAB: 22590/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0830240-44.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se a Reclamada cumpriu o determinado na sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 27 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0834619-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ROBERTO LOPES FERREIRA

SENTENÇA

Processo nº 0834619-28.2020.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais]
Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IPANEMA
Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1900, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-475

Reclamado: Nome: JOSE ROBERTO LOPES FERREIRA
Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1900, 406 B, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-475

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Noticia a parte Exequente, que a parte Executada adimpliu voluntariamente e extrajudicialmente a obrigação, pelo que requereu o arquivamento do feito.

Entretanto, considerando a notícia de quitação, a declaração de satisfação da obrigação é medida que se impõe.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, via de consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito em exercício pelo 8º Juizado Especial Cível da Capital

g

Número do processo: 0845704-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA AMERICO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 017673/PA Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo nº 0845704-45.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Direito de Imagem]

Reclamante: Nome: CAMILA AMERICO XAVIER

Endereço: Vila Santos, 22, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-480

Reclamado: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04542-000

Nome: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: Passagem Vinte e Um de Abril, 245, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66065-172

Vistos, etc.

As hipóteses de cabimento do recurso oposto, que devem ser identificadas dentro da decisão/sentença embargada, encontram-se elencadas no art. 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, assiste razão à Embargante.

A tutela de urgência deferida (Id 12465982) foi mitigada por decisão posterior (Id 13891015) que restringiu os seus efeitos às publicações expressamente identificadas e notificadas ao Juízo pela Embargada.

Assim, para corrigir a omissão identificada, merece reforma a parte dispositiva do jugado.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, CONCEDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, de modo que a sentença Id 19571751 passará a constar com a seguinte redação na sua parte dispositiva:

“**Ante o exposto**, em relação ao reclamado CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. E quanto ao reclamado FACEBOOK, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, **com a mitigação imposta pela decisão Id 13891015**, porém, julgar improcedente o pedido de condenação do reclamado FACEBOOK ao pagamento de danos morais à reclamante, nos termos da fundamentação.”

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito em exercício pelo 8º Juizado Especial Cível da Capital

g

Número do processo: 0838345-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRAZIELLE DE CASSIA VIEIRA CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA OAB: 26927/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo nº 0838345-10.2020.8.14.0301

Reclamante(s): GRAZIELLE DE CASSIA VIEIRA CARRERA

Reclamado(a)(s): Operadora CLARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo, por sentença, o acordo procedido, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 22, Parágrafo Único da Lei nº 9.099/95. Fica extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Isento as partes de custas, taxas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquive-se com as cautelas legais. Em caso de inadimplemento, por provocação da parte interessada, fica autorizado o desarquivamento dos autos, com imediata atualização do débito e conclusão para tentativa de bloqueio on-line.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belém, 15 de setembro de 2020

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0863021-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO BENJAMIN Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA COLLARES MAESTRI PESSOA OAB: 2035PA Participação: RECLAMADO Nome: TORRE FORTE INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0863021-56.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado, pois, conforme Petição constante no ID 20312910, o Reclamante manifestou desejo em executar o julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para apresentar planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 27 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0828698-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAELA GOMES VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto,
BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0828698-88.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se deseja executar a sentença, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 27 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0864379-90.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 128-B Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A

Processo 0864379-90.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA. Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) reclamante/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0016723-75.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH OAB: 17691/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANANIAS NUNES MOITINHO NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB: 18441/PA Participação: EXECUTADO Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO NÚMERO: 0016723-75.2015.8.14.0302

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Em petição vinculada no Id nº. 19841138, o executado **ANANIAS NUNES MOITINHO NETO** solicitou o parcelamento do débito exequendo remanescente nos autos no valor total de R\$9.661,31 (nove mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em uma entrada já liquidada na quantia de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% do citado montante e 06 prestações fixas e mensais de R\$1.043,55 (um mil e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O exequente, instado a manifestar-se na lide acerca da proposta de acordo retro mencionada, considerando o disposto no art. 916, §7º do CPC, anuiu com a forma de parcelamento apresentada, indicando inclusive, os dados bancários de sua patrona para transferência dos valores, conforme petição vinculada no Id nº. 20076830 do feito.

Assim, considerando que as partes transigiram para por fim ao litígio, consoante manifestações retro mencionadas, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

À Secretaria do Juízo para providenciar a intimação das partes acerca da aludida homologação, bem como a disponibilização de guias de recolhimento conforme instruções a seguir, advertindo ao executado ANANIAS NUNES MOITINHO NETO que o não cumprimento da avença ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e o vencimento antecipado das demais parcelas, conforme disposto no art. 916, §5º, incisos I e II do CPC.

Ainda nesse contexto, para fins de eventual descumprimento, determino que o depósito das parcelas seja realizado pelo reclamado todo dia 30 de cada mês, iniciando a primeira prestação em 30.11.2020 e a última em 30.04.2021, com exceção da parcela vincenda referente ao mês de fevereiro de 2021, cujo vencimento se dará em 26.02.2021.

Por conseguinte, considerando que já consta na subconta do Juízo os valores decorrentes de penhora via BACENJUD, bem como o depósito de R\$3.400,00 realizado pelo executado ANANIAS NUNES MOITINHO NETO, conforme extrato disponibilizado no Id nº. 20063283, autorizo desde já a expedição de alvará judicial de transferência em favor da patrona do exequente (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), a fim de que a mesma promova o levantamento de tais valores, inclusive no que tange aos depósitos vincendos, comprovando-se tal operação nos autos.

Indefiro o pedido de manutenção da solidariedade da condenação em relação à executada SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, uma vez que a referida parte sequer integrou os termos do citado acordo, bem como pelo fato do executado ANANIAS NUNES MOITINHO NETO ter assumido a integralidade do valor remanescente do débito exequendo.

De igual forma, indefiro o pedido de levantamento da restrição lançada via RENAJUD sob o veículo do executado ANANIAS NUNES MOITINHO NETO até a satisfação integral do débito, de forma a garantir a presente execução, esclarecendo a referida parte que tal óbice não o impede de circular e realizar o pagamento dos tributos oriundos do referido bem, permanecendo apenas o impedimento de transferência do mesmo.

Desta forma, considerando que a restrição lançada via sistema RENAJUD sobre o veículo do executado ANANIAS NUNES MOITINHO NETO permanecerá até o pagamento da última parcela do acordo, prevista para 30.04.2021, determino a suspensão do processo até a referida data, nos termos dos artigos 313, II c/c 922 do CPC, uma vez que ausente qualquer hipótese de prejuízo aos acordantes.

Por conseguinte, tendo em vista o Princípio da Cooperação, esclareço que compete aos acordantes impulsionar o andamento da presente ação, na hipótese de ocorrência de fatos novos antes do prazo retro mencionado ou da parte interessada, assim que transcorrer o supracitado lapso temporal.

Ante o exposto, acautelem-se os autos em Secretaria até 30.04.2021, sendo que havendo ou não manifestação das partes no período retro mencionado, certifique-se e em seguida retornem os autos imediatamente conclusos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0856233-60.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONY DO SOCORRO DE VILHENA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO NÚMERO: 0856233-60.2018.8.14.0301

DECISÃO

Em petição de Id nº. 19067877, a parte reclamante requer que este Juízo lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o pedido de gratuidade formulado pela reclamante na exordial deixou ser apreciado em razão de acordo entabulado entre as partes, o qual foi devidamente homologado por sentença, conforme documento anexado no Id nº. 12852222.

De outro lado, nota-se que a sentença proferida no feito apenas registrou a concessão de gratuidade em 1º grau de jurisdição nos Juizados Especiais, o que não se confunde com o anseio da parte autora neste sentido.

Nesse viés, considerando a evidente pretensão da reclamante concernente à gratuidade judicial, passo a analisá-la conforme razões a seguir expostas.

Em que pese a reclamante seja pessoa física e, portanto, se encontrar amparado pela presunção de insuficiência de recursos garantida pelo §3º do art. 99 do CPC/2015, convém lembrar que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida quando presentes, nos autos, elementos que militem em seu desfavor.

Tanto assim que o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que oportunize ao requerente a prova do preenchimento de seus requisitos legais, em verdadeira materialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, verifico, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela reclamante deve ser deferido, tendo em vista a hipossuficiência financeira da mesma devidamente comprovada pelos documentos inseridos nos autos.

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade judicial à reclamante, consoante fundamentos retro esposados.

Por conseguinte, em que pese a alegação da autora de que impetrou Agravo de Instrumento junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, visando à reforma da decisão proferida no Id nº. 17040166, cediço é o entendimento de que tal ato não enseja suspensão processual, bem como que certamente o recurso interposto não será conhecido, considerando a vedação expressa prevista na legislação que rege o trâmite processual no Juizado Especial Cível, que impõe limitações processuais, entre elas a impossibilidade de irresignação imediata contra decisões interlocutórias.

Destarte, considerando que a reclamante não comprovou na lide ter realizado as obras necessárias para que seu imóvel receba a prestação do serviço pela parte reclamada, determino o imediato arquivamento do feito, ressalvando o direito ao desarquivamento sem pagamento de custas, desde que requerido dentro

do prazo de 06 meses a contar da presente decisão e mediante comprovação pela parte autora de realização das obras indispensáveis ao atendimento das exigências técnicas da requerida, consoante fundamentos expostos na decisão de Id nº. 17040166.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0856780-32.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: T. R. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO EDUARDO HOPPE OAB: 29536/SC Participação: DEPRECADO Nome: M. R. M. D. A.

PROCESSO NÚMERO: 0856780-32.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de carta precatória na qual o Juízo da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville solicita a esta unidade judiciária que promova a intimação da parte executada identificada como Márcio Reiler Medeiros de Araújo, em ação de obrigação de prestar alimentos movida por Camila Santos Santana e Thalyta Reilane Santana de Araújo.

In casu, na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 - GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da 14ª Vara Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Ademais, considerando que a carta tem caráter itinerante e que esta unidade judiciária não possui competência para cumprir o que nela fora ordenado, impõe-se a sua redistribuição ao Juízo competente para tal intento, conforme dicção do artigo 262 do CPC/2015.

Isto posto, encaminhe-se à carta precatória ao Juízo competente para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853225-75.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROGERIO BRITO DE

ASSUNCAO OAB: 13065/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo 0853225-75.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO

RECLAMADO: OPERADORA CLARO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0858896-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: AUTOR Nome: FILIPE MELO VIANA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROCESSO nº 0858896-11.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA

RECLAMANTE: FILIPE MELO VIANA DA COSTA

RECLAMADO(A): DECOLAR. COM LTDA.

RECLAMADO(A): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual as partes reclamantes relatam terem aderido, mediante compra de duas passagens em sítio da reclamada DECOLAR. COM LTDA., a contrato de transporte aéreo de passageiros em voo internacional prestado pela reclamada TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, efetuando o pagamento do valor de R\$ 1.166,00 (um mil cento e sessenta e seis reais) por cada bilhete, totalizando R\$ 2.332,00 (dois mil trezentos e trinta e dois reais).

Afirmam que o voo, marcado para o dia 21/06/2020, foi cancelado por conta da pandemia de COVID-19 e que, ao tentar obter crédito no valor das passagens para remarcação, foram surpreendidos com correspondência eletrônica enviada pela reclamada DECOLAR, no dia 01/06/2020, informando que a viagem deveria ser realizada até aquela data (01/06/2020).

Defendendo que a legislação de regência lhes garante o direito a crédito no valor das passagens não utilizadas com prazo de utilização de 18 (dezoito) meses contados de sua disponibilização, requerem tutela provisória de urgência para que as reclamadas sejam compelidas a, de imediato, fornecerem crédito no valor de R\$ 2.332,00 (dois mil trezentos e trinta e dois reais) ou superior, para que os reclamantes possam agendar data para realização de viagem.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).”

No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

A despeito da aplicação ou não do CDC à presente lide, uma vez que se trata de contrato de transporte aéreo de passageiros em voo internacional, fato é que, para regular questões como a dos autos, foi editada MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.034/2020, cujo art. 3º assim dispõe:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por **cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020** será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades

contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Os documentos constantes dos autos apontam que o voo contratado pelas partes reclamantes estava marcado para o dia 21/06/2020 e restou cancelado por conta da pandemia de COVID-19.

Desta forma, no limite da cognição sumária admitida neste momento, tais documentos são suficientes para convencer este Juízo da *probabilidade do direito* das partes reclamantes à liberação do crédito em valor igual ao da passagem aérea adquirida, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a compra de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, no caso, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020.

O *risco ao resultado útil do processo* também se faz presente, uma vez que os reclamantes alegam terem intenção de utilizar tal crédito até o final do mês de junho de 2021, de modo que o provimento jurisdicional tardio pode fazer com que o crédito não mais lhe interesse.

Ressalte-se que a medida é plenamente reversível, pois, caso as reclamadas se saírem vencedoras na demanda, poderá exigir das partes reclamantes, nestes autos, o pagamento, em dinheiro, do crédito disponibilizado.

Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, a reclamada DECOLAR. COM LTDA. disponibilize crédito no valor de R\$ 1.166,00 (um mil cento e sessenta e seis reais por cada bilhete) para cada reclamante a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a compra de produtos ou serviços oferecidos pela reclamada TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, em até 18 (dezoito) meses, contados de sua disponibilização, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol de cada parte autora prejudicada, sem

prejuízo da execução provisória da obrigação, na qual poderá ser aplicada nova multa.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cientes as partes reclamantes da audiência.

Cite-se as partes reclamadas com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803524-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEALBAHILTON BRAGA PINTO Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

Processo 0803524-14.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DEALBAHILTON BRAGA PINTO

RECLAMADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837745-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ULISSES SILVA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB: 014431/PA

Participação: RECLAMADO Nome: INCORPORADORA PEROLA JARDIM RESIDENCE SPE LTDA.

PROCESSO NÚMERO: 0837745-23.2019.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado no Id nº. 17682608 dos autos, no qual a parte reclamante pugna pela reforma da sentença que extinguiu a presente ação, por abandono da causa nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sucintamente relatado. Decido.

Indefiro o pedido retro mencionado, tendo em vista que a inércia da parte reclamante não se deu por motivo de saúde ou qualquer outro razoável a justificar a cassação da sentença prolatada nos autos.

Ressalte-se que os fatos relatados pelo reclamante na petição de Id nº. 17682608 não pode servir de azo a relevar sua inércia diante dos deveres e ônus processuais, a qual contribuiu para paralisação do processo por cerca de 05 meses antes de proferida a sentença, visto que tal situação faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, mormente considerando o fato de que o Poder Judiciário se encontra demasiadamente sobrecarregado, sendo defeso a parte interessada na ação acionar com desmazelo a máquina judiciária.

Destarte, entendo que deve ser mantida a sentença prolatada no Id nº. 16291576 dos autos.

Após o trânsito, archive-se.

Belém, 13 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0813649-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO CORDEIRO LORETTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS OAB: 782PA Participação: AUTOR Nome: KEILA ANDRONICA GUIMARAES AYRES LORETTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS OAB: 782PA Participação: RECLAMADO Nome: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB: 25814/PR Participação: RECLAMADO Nome: LATAM TRAVEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO NÚMERO: 0813649-07.2020.8.14.0301

DECISÃO

Considerando a petição e documento anexados nos Id's nº. 16125162 e 20251394 dos autos, em que os reclamantes justificam sua ausência à audiência designada no feito, bem como em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, particularmente, celeridade e economia processual (artigo 2º da Lei nº. 9.099/1995), determino à Secretaria do Juízo que designe nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento entre as partes.

Intimem-se as partes desta decisão e da nova data da audiência a ser designada.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846071-06.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NUNO FABRICIO VILARINO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA OAB: 25747/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803 Participação: RECLAMANTE Nome: JAQUELINE LOBATO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA OAB: 25747/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803 Participação: RECLAMADO Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB: 013742/PA

Processo nº 0846071-06.2018.8.14.0301

Reclamante: NUNO FABRICIO VILARINO FERNANDES

Reclamante: JAQUELINE LOBATO MONTEIRO

Advogada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos – OAB/PA 27.729

Reclamado: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Preposto: Lucas Luz Barbosa – CPF 025.575.702-65

Advogado: Emmanoel Ilko Carvalho Oliveira – OAB/PA 13.742

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de Outubro de 2020, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente o Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes às 09:50 horas, foi constatada a ausência dos reclamantes, estando presente apenas sua advogada, a qual requereu prazo para juntada de substabelecimento, estando presente o reclamado.

Compulsados os autos, verificou-se que os reclamantes foram devidamente intimados a comparecer à presente audiência através de seus advogados, via sistemas PJE e DJE-PA, conforme confirmado pela advogada presente a este ato, porém não compareceram e nem justificaram a ausência.

Apresentado o termo de audiência à MM. Juíza Márcia Cristina Leão Murrieta, esta passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos etc.

Os reclamantes foram devidamente intimados a comparecer à presente audiência, porém não compareceram ao ato e nem justificaram a ausência.

Conforme o disposto no art. 362, II, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, desde que o

impedimento seja comprovado até a abertura da audiência, o que não ocorreu.

Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Destarte, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à advogada dos reclamantes prazo de cinco dias úteis para juntada de substabelecimento.

Sentença publicada em audiência. Intimem-se as partes.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual, após lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, subscrevo.

Juíza de Direito:

Advogada dos Reclamantes:

Reclamado:

Advogado:

Número do processo: 0866897-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALTEMIR FONSECA DAMASCENO

PROCESSO NÚMERO: 0866897-53.2018.8.14.0301

DECISÃO

Reservo-me em apreciar o pedido formulado na petição anexada no Id nº. 19787745 dos autos, após intimação da parte exequente para que faça vir aos autos a certidão de registro do bem sobre o qual deseja que recaia a constrição patrimonial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº. 9.099/1995.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Belém, 08 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0813246-72.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PROCESSO NÚMERO: 0813246-72.2019.8.14.0301

DECISÃO

Em petição de Id nº. 18991229, a parte exequente pugna pelo prosseguimento da execução quanto à multa arbitrada pelo Juízo por descumprimento da decisão disponibilizada no Id nº. 16165148.

Compulsando os autos, resta incontroverso que a empresa ré descumpriu a decisão retro mencionada, não servindo como azo a justificar o atraso no cumprimento da referida ordem judicial, a alegação de que os vouchers a serem disponibilizados à exequente teriam validade de apenas 01 ano, pelo que somente poderiam ser emitidos a partir de julho de 2020, tendo em vista que tal afirmação conflita peremptoriamente com os fatos deduzidos na petição de Id nº. 18738611, em que a própria executada comunica no feito a satisfação da obrigação, concedendo à autora prazo de 15 meses para utilização dos bônus, o que por si só demonstra seu desprestígio e recalcitrância em cumprir o acordo entabulado na lide, assim como a determinação imposta pelo Juízo na presente demanda.

Desta forma, entendo que a parte exequente faz jus à multa fixada na decisão de Id nº. 16165148, razão pela qual deverá a empresa executada ser intimada a pagar no prazo legal, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, isto é, 17.03.2020.

Mesmo entendimento deve ser aplicado à correção monetária, uma vez que o valor arbitrado na presente decisão levou em consideração todos os fatores que poderiam influenciar no valor da multa, inclusive o tempo decorrido entre o descumprimento da decisão e o momento da fixação.

Nesse contexto, determino a intimação da parte executada para **pagamento voluntário do valor da multa arbitrada pela obrigação de fazer determinada no feito, consoante argumentos retro esposados, no prazo de 15 dias**, sob pena da incidência da multa de 10% do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (art.52, IV, da Lei 9099/95 c/c art. 523, do novo CPC).

Imperioso ressaltar que na referida intimação deverá constar a informação de que ultrapassado o prazo para adimplemento espontâneo (15 dias) iniciará, na sequência e independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para apresentação de impugnação/embargos, em atenção ao que dispõe os artigos 525 do CPC c/c artigo 52, IX, da Lei nº.9.099/1995.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria do Juízo para elaboração dos cálculos e expedição da guia para pagamento.

Certifique a Secretaria se houve o pagamento voluntário e tempestivo do valor total da condenação.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao exequente por alvará, comprovando-se o recebimento nos autos.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio SISBAJUD poderá ser determinada de ofício pelo juiz (Enunciado 119 do FONAJE), proceda-se à atualização da dívida, **acrescendo-se ao valor a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC/2015**, retornando os autos conclusos para solicitação de bloqueio on-line de contas (artigo 854, do novo CPC).

Cumpra-se.

Belém, 08 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0864599-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: AGRIPINO JOSE LOURINHO Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: VERA LUCIA MENDES LOPES

PROCESSO NÚMERO: 0864599-54.2019.8.14.0301

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição do polo passivo da ação manejado pelo reclamante na petição anexada no Id nº. 20198395 dos autos.

À Secretaria para providenciar as alterações necessárias no sistema PJE, promovendo a exclusão da antiga demandada VERA LUCIA MENDES LOPES e passando a constar no polo passivo da lide AGRIPINO JOSÉ LOURINHO, inscrito no CPF sob o nº. 264.810.222-15, residente e domiciliado no Condomínio Città Maris, situado na BR 316, KM 12, nº 2184-A, bloco 01, apartamento 302, bairro Uriboca, CEP: 67.200-000, Marituba/PA, promovendo-se ainda a regular citação da referida parte, com as advertências de praxe.

Por conseguinte, deverá ainda à serventia do Juízo designar nova data para realização de audiência UNA entre as partes, intimando-as para fins de comparecimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0859104-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: REU Nome: MARIA ARLENE SILVA GONCALVES

Processo nº: 0859104-29.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

Endereço: Avenida Senador Lemos, 500, apartamento 201, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

Polo Passivo: Nome: MARIA ARLENE SILVA GONCALVES

Endereço: Passagem Lauro Malcher, 14, Travessa Enéas Pinheiro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-290

DESPACHO/MANDADO

Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 20322673, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o endereço atualizado da parte requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0838778-14.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO RUDENBERG DE OLIVEIRA

Processo nº: 0838778-14.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento,

salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0839718-76.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN TIAGO SERRAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LISANDRO VEIGA OAB: 15427/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº: 0839718-76.2020.8.14.0301

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que na realização da sessão conciliatória não compareceu a parte promovente, conforme consta no termo de audiência postado no ID 20560570.

Tem-se que o reclamante foi regularmente cientificado do dia e horário da realização da audiência de conciliação quando da propositura da demanda, por marcação automática no sistema PJE. Contudo, não se fez presente à sessão e nem apresentou qualquer justificativa para a sua ausência até o presente momento.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, nos termos do Enunciado FONAJE nº 28, pois

se declarou necessitada e requereu a gratuidade de justiça, estando ao amparo da do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei 1.060/50, vez que nos autos não há informações que coloquem sob suspeita tal declaração.

Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0847755-92.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE 21 INTELLIGENT BUSINESS TOWER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARLA CONCEICAO TONINI

Processo nº: 0847755-92.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente postou petição no ID 20379879, informando ter realizado um acordo com a parte executada em uma única parcela, o qual já foi regularmente quitado, requerendo, ao final, a extinção do processo com resolução do mérito

A despeito de ter havido pedido de extinção do processo com resolução do mérito, o fato é que a executada sequer foi citada na demanda, não sendo possível afirmar que o processo atingiu sua finalidade. A situação dos autos, em verdade, implica em perda do objeto processual, estando a petição do exequente mais adequada à situação de homologação da desistência da ação.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0858932-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISAURA CAMPOS DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando o ofício circular n. 07/2020- CGJE, de 16 de outubro de 2020, que informa a abertura da XV Semana Nacional de Conciliação 2020, redesigno a presente **audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 10h00**. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0857719-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO JHONNY COSTA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602 Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

Processo nº: 0857719-46.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0858901-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA DE CASSIA RABELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA DE ANDRADE OAB: 10329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB: 20772/PA Participação: REU Nome: A C S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

Processo nº: 0858901-33.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial para que a reclamada cancele a matrícula da autora e a cobrança do referido curso descontado no cartão de crédito da autora.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

A manifestação da autora é bastante clara no sentido de seu desinteresse em manter a relação contratual iniciada voluntariamente com a promovida, restando apenas a discussão quanto à penalidade administrativa contratual (ID20599378), pelo que a manutenção dos efeitos do negócio jurídico não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da regularidade.

Outrossim, há perigo de risco ao resultado útil do processo, já que caso não seja deferida a tutela provisória, a requerente continuará suportando cobranças oriundas de um contrato que não tem interesse em manter.

Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão dos efeitos do contrato entabulado entre as partes, postado no ID20599378 e, conseqüentemente, determino a promovida à suspensão de cobrança da multa e das parcelas relativas ao contrato ora suspenso lançadas no cartão de crédito da requerente.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$200,00** (duzentos reais), a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão, bem como da **audiência de conciliação** designada nos autos.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0804817-82.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL DOMINGOS DO VALE LIMA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do senhor oficial de justiça, deverá a exequente ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do executado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0852916-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CLAUDIO PINTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: REU Nome: OI Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a XV Semana Nacional de Conciliação 2020, redesigno a presente **audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 11h00**. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0835947-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO VICTOR DE SOUZA

Processo nº: 0835947-90.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1264, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-000

Polo Passivo: Nome: RODRIGO VICTOR DE SOUZA
Endereço: Travessa Angustura, 2462, APTO 2401, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-710

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada, via sistema (expediente de intimação nº 2939390) para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse aos autos: Ata de Assembleia Geral que fixou o valor numérico da taxa condominial e sobre o qual incidirá o reajuste em porcentagem aprovado na ata do dia 17/01/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.

Contudo, deixou de juntar o documento requerido pelo Juízo, fato que retira do título executivo sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC). O exequente, em verdade, juntou aos autos somente uma planilha com dados supostamente extraídos da ata (ID 20632040), o que não é suficiente para comprovar a informação requerida pelo Juízo.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput* e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, parágrafo único, e 801, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP, servindo a presente decisão como mandado. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0833688-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO ELEXSANDRE FREITAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE OAB: 27999/PA Participação: REU Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE SOUSA E SILVA OAB: 16195/MA

Processo nº: 0833688-25.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que na realização da sessão conciliatória não compareceu a parte promovente, conforme consta no termo de audiência postado no ID 20599631.

Tem-se que o reclamante foi regularmente cientificado do dia e horário da realização da audiência de conciliação quando da propositura da demanda, por marcação automática no sistema PJE. Contudo, não se fez presente à sessão e nem apresentou qualquer justificativa para a sua ausência até o presente momento.

Ressalte-se que houve pedido da parte ré para realização de audiência por videoconferência (ID 20434146), porém, **não houve deferimento** por parte do Juízo e a **própria ré compareceu** na audiência de conciliação.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, nos termos do Enunciado FONAJE nº 28, pois se declarou necessitada e requereu a gratuidade de justiça, estando ao amparo da do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei 1.060/50, vez que nos autos não há informações que coloquem sob suspeita tal declaração.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0827813-74.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: JORGE SAUL JUNIOR OAB: 4995 Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO AFONSO DA CUNHA GOMES Participação: EXECUTADO Nome: ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA

Processo nº: 0827813-74.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5000, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Polo Passivo: Nome: RAIMUNDO AFONSO DA CUNHA GOMES

Endereço: Travessa Chaco, 1789, Apartamento 602, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-541

Nome: ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5000, Greenville Residence, Quadra 07, lote 14, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o endereço atualizado do executado. Contudo, o demandante, embora tenha sido intimado por sistema, deixou transcorrer o prazo, conforme certifica a Secretaria no ID 20434328, deixando de comparecer ao processo por mais de 30 dias úteis.

O Código de Processo Civil é utilizado de forma subsidiária à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0842532-95.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO GOMES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº: **0842532-95.2019.8.14.0301**

SENTENÇA

Sentença apenas para fins de registro no sistema do PJE, uma vez que fora prolatada em audiência, conforme termo postado no ID 20586135.

Com relação à petição postada pelo autor no ID 20609031, considerando que já fora proferida sentença em audiência, deve se valer dos meios necessários para buscar a reforma/modificação.

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0858902-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS AIRES LEITÃO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a realização da XV Semana Nacioanl de Conciliação 2020, redesigno a presente **audiência de conciliação, para o dia 30 de novembro de 2020 às 10h30**. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0845207-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ZEQUIAS AMARO DE SOUSA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES Participação: REU Nome: BRENDA KAREN LEITE DE SOUZA Participação: REU Nome: RADIONET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Processo nº: 0845207-94.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: MARCOS ZEQUIAS AMARO DE SOUSA MENDES

Endereço: Passagem Assunção, 97, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-350

Polo Passivo: Nome: CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES

Endereço: Passagem Samuca Levy, 29, Altos, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-365

Nome: BRENDA KAREN LEITE DE SOUZA

Endereço: Conjunto Tauari, 55, R TAUARI 55 QUADRA 23,, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-060

Nome: RADIONET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Vileta, 3351, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-346

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar procuração conferindo poderes ao seu advogado, porém, deixou transcorrer o prazo, conforme certifica a Secretaria no ID 20434320, deixando de comparecer ao processo por mais de 30 dias úteis.

O Código de Processo Civil é utilizado de forma subsidiária à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0841263-84.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAGNO GUEDES CHAGAS Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO COMESANHA PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0841263-84.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: MAGNO GUEDES CHAGAS

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1571, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-005

Nome: LEONARDO COMESANHA PINHEIRO

Endereço: Rua Antônio Barreto, 1198, apto 302 B, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

Polo Passivo: Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8.5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO/MANDADO

Considerando o pedido da parte autora quanto à inexistência de novas provas a produzir e o pedido de julgamento antecipado da lide, bem como levando em conta o estado de pandemia que ainda persiste, intime-se a parte reclamada, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar sobre a petição de ID 19790056, informando se tem ou não interesse na realização da sessão conciliatória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 22 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0812742-32.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA OAB: 17907/PA Participação: EXCUTADO Nome: CLAUDIO ROBERTO MARTINS ALMEIDA

Processo nº: 0812742-32.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA

Endereço: CAPITAO PEDRO ALBUQUERQUE, 118, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66020-180

Polo Passivo: Nome: CLAUDIO ROBERTO MARTINS ALMEIDA

Endereço: Passagem José Leal Martins, 83, entre Trav. Timbó e Rua Maria Aguiar, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-280

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada, via sistema (expediente de intimação nº 2939807) para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse aos autos diversos documentos indicados na petição de ID 19439474, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.

Contudo, deixou transcorrer seu prazo sem comparecer ao processo, conforme atesta a Secretaria na certidão postada no ID 20369087, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput* e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, parágrafo único, e 801, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP, servindo a presente decisão como mandado. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0838676-26.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL VARANDAS DO MARCO Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo nº: 0838676-26.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL VARANDAS DO MARCO

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 2.739, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-015

Polo Passivo: Nome: MARIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, apto n 803, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-015

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada, via sistema (expediente de intimação nº 2746499) para informar o endereço atualizado da parte executada, sob pena de arquivamento do processo. Contudo, deixou transcorrer seu prazo sem comparecer ao processo, conforme atesta a Secretaria na certidão postada no ID 20369081.

O Código de Processo Civil é utilizado de forma subsidiária à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0801134-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375 Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS VIEIRA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do senhor oficial de justiça, deverá o exequente ser intimado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do executado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0835869-67.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANA DA SILVEIRA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEK OAB: 17845/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA ROQUE DE LIMA Participação: EXECUTADO Nome: EMANOEL JOAQUIM DA SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275

Processo nº: 0835869-67.2018.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: ELIANA DA SILVEIRA QUEIROZ

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2330, fundos, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

Polo Passivo: Nome: PRISCILA ROQUE DE LIMA

Endereço: Estrada da Vila Nova, 09, Cond Chácara Rosa do Campo, Bloc "F", AP 301, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-600

Nome: EMANOEL JOAQUIM DA SILVA PINTO

Endereço: Estrada da Vila Nova, 9, Condomínio Chácara Rosa do Campo, Bloco "F", AP 30, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-600

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda teria interesse no feito, sob pena de arquivamento do processo. Contudo, o oficial de justiça compareceu ao endereço informado pela reclamante e fora informado de que ela não mais residia ali, tendo se mudado pra outro estado (*vide* certidão no ID 18402219), em desobediência ao art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995,, que dispõe que as partes devem manter seus endereços atualizados.

Dessa forma, dou a autora como intimada, e considero que esta deixou transcorrer o prazo para informar novo endereço da parte requerida, deixando de comparecer ao processo por mais de 30 dias úteis.

O Código de Processo Civil é utilizado de forma subsidiária à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e preceitua em seu art. 485, inciso III, que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0858656-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURICIO SOUZA ALHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Processo nº: 0858656-22.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que promova a imediata exclusão do nome do autor de seus cadastros.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de

seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

Porém, tal verossimilhança não se apresenta extreme de dúvidas, eis que as provas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que a dívida questionada é de fato inexistente, o que implica dizer que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode acontecer que a parte demandada prove o contrário, circunstância que recomenda apuração na fase processual pertinente.

Por outro lado, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, **quando indevidas**, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a manutenção dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida.

Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR** e determino que a reclamada proceda com a **exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias**, dos dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente SPC, SCPC e SERASA, referente à dívida discutida nestes autos.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$200,00** (duzentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão, bem como da **audiência de conciliação** designada para o **dia 22/02/2021 às 09h30min.**

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0858901-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA DE CASSIA RABELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA DE ANDRADE OAB: 10329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB: 20772/PA Participação: REU Nome: A C S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

Processo nº: 0858901-33.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial para que a reclamada cancele a matrícula da autora e a cobrança do referido curso descontado no cartão de crédito da autora.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

A manifestação da autora é bastante clara no sentido de seu desinteresse em manter a relação contratual iniciada voluntariamente com a promovida, restando apenas a discussão quanto à penalidade administrativa contratual (ID20599378), pelo que a manutenção dos efeitos do negócio jurídico não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da regularidade.

Outrossim, há perigo de risco ao resultado útil do processo, já que caso não seja deferida a tutela provisória, a requerente continuará suportando cobranças oriundas de um contrato que não tem interesse em manter.

Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão dos efeitos do contrato entabulado entre as partes, postado no ID20599378 e, conseqüentemente, determino a promovida à suspensão de cobrança da multa e das parcelas relativas ao contrato ora suspenso lançadas no cartão de crédito da requerente.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$200,00** (duzentos reais), a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão, bem como da **audiência de conciliação** designada nos autos.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 23 de outubro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0807287-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB:

21442 Participação: REU Nome: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Processo nº 0807287-86.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico que foi juntado Aviso de Recebimento (AR) no ID 20603450, no qual o Sr. Funcionário dos Correios informa o retorno do AR pelo seguinte motivo: "RECUSADO". Diante disso, deverá a parte reclamante manifestar-se acerca da informação trazida aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo no mesmo prazo, se for o caso, informar o novo endereço do reclamado, sob pena de arquivamento do processo. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Maria do Socorro Carvalho da Silva - Analista Judiciária

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0001462-91.2018.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571 Participação: RECORRIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801310-64.2017.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REGIANA DE CARVALHO SILVA OAB: 25533/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MURAD ANTONIASSI MEZOMO OAB: 24344/PA Participação: RECORRIDO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000928-26.2012.8.14.0046 Participação: RECORRENTE Nome: ADRIANO SILVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA OAB: 5816/MA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: RECORRIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA AMELIA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001542-92.2018.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: DORANDINA PEREIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DA COSTA ALVES OAB: 102800/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800972-95.2018.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECORRIDO Nome: CELSO WALLYSON MAGALHAES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807454-74.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRENTE Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: RECORRIDO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800257-47.2019.8.14.0038 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: RECORRIDO Nome: JOAO COSMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800932-43.2018.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIA MARIA CABRAL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: RECORRIDO Nome: VALE DOS CARAJAS PARK HOTEL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0014195-94.2017.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: VALDETE SANTOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0812804-77.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIÁ Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB: 9380 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803267-91.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 9517 Participação: RECORRIDO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803267-91.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 9517 Participação: RECORRIDO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805438-24.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: RECORRIDO Nome: LEVINILDO NASCIMENTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR OAB: 24401/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0841262-70.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ORLANDINA MONTEIRO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 18843/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 23337/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0004626-84.2017.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: BENEDITO CARDOSO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0838320-65.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: TANAIARA SERRAO DIAS OAB: 8540 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA OAB: 18530/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO OAB: 8811 Participação: ADVOGADO Nome: HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO OAB: 20935/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDYR LIMA RIBEIRO NETO OAB: 20406/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800539-97.2016.8.14.0941 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: RECORRIDO Nome: SIMONE DE NAZARE FONSECA VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807921-87.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO PERNAMBUCO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO OAB: 2264300A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZA OAB: 2150000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GARCIA DE MELO OAB: 21079/PA Participação: RECORRIDO Nome: PAES CARVALHO NAVEGACAO & LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800116-64.2018.8.14.0005 Participação: RECORRENTE Nome: ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO MOURA COSTA OAB: 4849 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806052-89.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: GLEBISON RAIBE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA OAB: 18818/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALVA MACHADO DE SOUZA OAB: 19589/PA Participação: RECORRIDO Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ARTHUR HEBER DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800607-12.2016.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECORRIDO Nome: GLAUCYLLENE DE OLIVEIRA MARQUES PARIZOTTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB: 8142

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme

§1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808670-19.2017.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: jose inacio de oliveira Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO OAB: 23982/PA Participação: RECORRIDO Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB: 18949/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807148-42.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE FATIMA COUTINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO OAB: 15051/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003241-16.2018.8.14.0121 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU
BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA
Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDO ANTONIO DE NASARE Participação: ADVOGADO Nome:
MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0800555-42.2018.8.14.0501 Participação: EXEQUENTE Nome: EDILSON JOSE DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PROCESSO Nº 0800555-42.2018.814.0501. Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes . **EXEQUENTE: EDILSON JOSÉ DA SILVA. EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADO: Eládio Miranda Lima OAB/RJ 86.235. INTIMAÇÃO/ EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA** Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Trata-se de processo cível em fase de cumprimento de sentença. A parte Exequente compareceu em juízo para informar o descumprimento do acordo homologado por sentença, tendo em vista que a Reclamada prossegue com a restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Intimada para cumprir o acordo celebrado, a Empresa reclamada ficou-se inerte, prosseguimento no descumprimento. Arbitrada multa e efetuado o bloqueio via BacenJud , a Executada apresenta os presentes embargos, alegando não observância da ampla defesa e contraditório, excesso de execução, e ilegalidade da cominação de multa. Relatado. Decido. Trata-se de embargos da execução referente a penhora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta do embargante pela execução do título judicial presente no presente processo. Afirma o embargante excesso em relação ao valor de multa pedindo sua redução ou desconstituição. Aduz ainda que há outro credor solidário e por tal motivo o valor não deve ser liberado para parte. Em relação a afirmação de não observância da ampla defesa e contraditório, devo discordar da afirmação do embargante, uma vez que fora regularmente intimado a dar cumprimento da obrigação do acordo homologado entre as partes, todavia não o fez, sendo justa a aplicação da multa para a eficácia do cumprimento do acordo. A par disso, cumpre-me consignar que a multa é proporcional aos abusos do embargante, tendo em vista que mesmo após determinação judicial mantém restrição cadastral ao nome do embargado. No que tange à alegação de solidariedade no polo passivo, nota-se carência de fundamento legal para impedir o prosseguimento do feito, cabendo apenas ação regressiva entre os devedores. Por fim, relativamente à questão da empresa de ter entrado em plano de recuperação de judicial, é de se pontuar que o prazo de suspensão de 02(dois) anos já se exauriu. Cabe ainda destacar que o débito em questão decore de acordo judicial realizado em 06/12/2018, conforme movimentação ID nº7850602/7850737, e não crédito de fato gerador anterior a 20.06.2016 como alega o embargante. Diante de tais ponderações, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. **Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PARA CONVALIDAR A PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. Determino que a reclamada cesse definitivamente a cobrança do referido débito bem como exclua o nome do autor de cadastro de inadimplentes. Para futuros descumprimentos majoro a multa diária para R\$500,00(quinzentos reais) até o limite de R\$10.000,00(dez mil reais). Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS em favor da parte exequente.** P.R.C. Intimem-se. Após archive-se. Mosqueiro - Belém (Pa), 06 de outubro de 2020.
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

PROCESSO Nº 0800555-42.2018.814.0501. Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes . **EXEQUENTE: EDILSON JOSÉ DA SILVA. EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADO: Eládio Miranda Lima OAB/RJ 86.235. INTIMAÇÃO/ EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA** Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Trata-se de processo cível em fase de cumprimento de sentença. A parte Exequente compareceu em juízo para informar o descumprimento do acordo homologado por sentença, tendo em vista que a Reclamada prossegue com a restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Intimada para cumprir o acordo celebrado, a Empresa reclamada ficou-se inerte, prosseguimento no descumprimento. Arbitrada multa e efetuado o bloqueio via BacenJud , a Executada apresenta os presentes embargos, alegando não observância da ampla defesa e contraditório, excesso de execução, e ilegalidade da cominação de multa. Relatado. Decido. Trata-se de

embargos da execução referente a penhora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta do embargante pela execução do título judicial presente no presente processo. Afirma o embargante excesso em relação ao valor de multa pedindo sua redução ou desconstituição. Aduz ainda que há outro credor solidário e por tal motivo o valor não deve ser liberado para parte. Em relação a afirmação de não observância da ampla defesa e contraditório, devo discordar da afirmação do embargante, uma vez que fora regularmente intimado a dar cumprimento da obrigação do acordo homologado entre as partes, todavia não o fez, sendo justa a aplicação da multa para a eficácia do cumprimento do acordo. A par disso, cumpre-me consignar que a multa é proporcional aos abusos do embargante, tendo em vista que mesmo após determinação judicial mantém restrição cadastral ao nome do embargado. No que tange à alegação de solidariedade no polo passivo, nota-se carência de fundamento legal para impedir o prosseguimento do feito, cabendo apenas ação regressiva entre os devedores. Por fim, relativamente à questão da empresa de ter entrado em plano de recuperação de judicial, é de se pontuar que o prazo de suspensão de 02(dois) anos já se euzariu. Cabe ainda destacar que o débito em questão decore de acordo judicial realizado em 06/12/2018, conforme movimentação ID nº7850602/7850737, e não crédito de fato gerador anterior a 20.06.2016 como alega o embargante. Diante de tais ponderações, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. **Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PARA CONVALIDAR A PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. Determino que a reclamada cesse definitivamente a cobrança do referido débito bem como exclua o nome do autor de cadastro de inadimplentes. Para futuros descumprimentos majoro a multa diária para R\$500,00(quinzentos reais) até o limite de R\$10.000,00(dez mil reais). Após o transitio em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS em favor da parte exequente.** P.R.C. Intimem-se. Após archive-se. Mosqueiro - Belém (Pa), 06 de outubro de 2020.
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803228-78.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: LARYSSA LUNA REGO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB: 19543/PA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA LOREN BAIA GOMES OAB: 7381 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA OAB: 708 Participação: RECLAMADO Nome: FABIO ELYENAY PEREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON DA SILVA DOS REIS OAB: 23277/PA

PROCESSO: 0803228-78.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: LARYSSA LUNA REGO

RECLAMADO: FABIO ELYENAY PEREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Procede o pedido autoral.

Da cobrança de valores de aluguel

No caso vertente, o autor comprova, mediante contrato assinado com o réu, nas qualidades de locador e locatário, que há relação jurídica entre as partes e que houve inadimplência dos aluguéis, já no segundo mês do contrato, firmado em 01/01/2016, totalizando a inadimplência de três meses de aluguéis, no importe de R\$5.000,00 cada um, incorrendo na multa de 10% ao mês pelo atraso e na dissolução do contrato.

O demandado, por sua vez, alega ter saído do imóvel em 02/2016, restando a dívida de R\$3.500,00, ante o adimplemento parcial do aluguel, acrescido do valor de R\$ 1.000,00 referente aos custos com consumo de energia elétrica, perfazendo o montante final de R\$4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), valor este que afirma devido, aduzindo, no entanto, que a parte autora negou-se a recebe-lo parceladamente, chegando até mesmo a dizer que não aceitava migalhas e a ir até o local de trabalho da esposa do Requerido, onde publicamente descarregou uma série de impropérios contra a mesma, expondo-a ao ridículo, pelo que, em pedido contraposto, requer danos morais.

No entanto, das conversas via whatsapp e demais documentos anexados aos autos, não se extrai que contra o requerido tenha a autora praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar o dano moral pugnado e, acaso existindo a exposição desabonadora supostamente praticada pela autora, das próprias informações trazidas pelo demandado, a mesma foi dirigida contra sua esposa, pessoa estranha aos autos, única titular do direito supostamente ferido.

No mais, os documentos anexados aos autos nada comprovam quanto à data de entrega do imóvel em 02/2016 ou quanto ao adimplemento da dívida objeto desta ação de cobrança, inexistindo provas de fatos desconstitutivos dos direitos autorais, estes sustentados pelos documentos carreados aos autos.

Assim, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença senão o de **acolher o pedido formulado pela parte autora, quanto à condenação do inquilino ao pagamento dos aluguéis comprovadamente vencidos e inadimplidos, bem como da multa pactuada para o caso de atraso nos pagamentos.**

No que se refere ao dano moral, é certo que em casos de inadimplemento contratual só se mostra incidente quando verificada situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

Verifica-se assim que, embora a parte autora possa ter se sentido ofendida e aborrecida com o inadimplemento contratual, não há qualquer comprovação de que, em razão dos fatos alegados, tenha sofrido qualquer situação ensejadora de danos morais.

Sérgio Cavaliere ensina que: *“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99).

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que *"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"*. (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

Por fim, **no que condiz ao pedido contraposto**, reitero que considerando que não está comprovado qualquer fato atentatório aos direitos de personalidade da parte ré, posto que o fato narrado não é capaz de gerar no réu qualquer prejuízo à esfera de tais direitos, não cabendo ao mesmo pugnar por suposto direito alheio, improcedente o pleito nesse sentido.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório**, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento dos aluguéis comprovadamente vencidos no importe de R\$15.000,00, a serem somados a multa contratual no importe de R\$3.000,00, sobre os quais deverão incorrer correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, ao mês, ambos os fatores incidentes a partir da citação.

Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE o pedido contraposto**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C, Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0803228-78.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: LARYSSA LUNA REGO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB: 19543/PA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA LOREN BAIA GOMES OAB: 7381 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA OAB: 708 Participação: RECLAMADO Nome: FABIO ELYENAY PEREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON DA SILVA DOS REIS OAB: 23277/PA

PROCESSO: 0803228-78.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: LARYSSA LUNA REGO

RECLAMADO: FABIO ELYENAY PEREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Procede o pedido autoral.

Da cobrança de valores de aluguel

No caso vertente, o autor comprova, mediante contrato assinado com o réu, nas qualidades de locador e locatário, que há relação jurídica entre as partes e que houve inadimplência dos aluguéis, já no segundo mês do contrato, firmado em 01/01/2016, totalizando a inadimplência de três meses de aluguéis, no importe de R\$5.000,00 cada um, incorrendo na multa de 10% ao mês pelo atraso e na dissolução do contrato.

O demandado, por sua vez, alega ter saído do imóvel em 02/2016, restando a dívida de R\$3.500,00, ante o adimplemento parcial do aluguel, acrescido do valor de R\$ 1.000,00 referente aos custos com consumo de energia elétrica, perfazendo o montante final de R\$4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), valor este que afirma devido, aduzindo, no entanto, que a parte autora negou-se a recebe-lo parceladamente, chegando até mesmo a dizer que não aceitava migalhas e a ir até o local de trabalho da esposa do Requerido, onde publicamente descarregou uma série de improperios contra a mesma, expondo-a ao ridículo, pelo que, em pedido contraposto, requer danos morais.

No entanto, das conversas via whatsapp e demais documentos anexados aos autos, não se extrai que contra o requerido tenha a autora praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar o dano moral pugnado e, acaso existindo a exposição desabonadora supostamente praticada pela autora, das próprias informações trazidas pelo demandado, a mesma foi dirigida contra sua esposa, pessoa estranha aos autos, única titular do direito supostamente ferido.

No mais, os documentos anexados aos autos nada comprovam quanto à data de entrega do imóvel em 02/2016 ou quanto ao adimplemento da dívida objeto desta ação de cobrança, inexistindo provas de fatos desconstitutivos dos direitos autorais, estes sustentados pelos documentos carreados aos autos.

Assim, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença senão o de **acolher o pedido formulado pela parte autora, quanto à condenação do inquilino ao pagamento dos aluguéis comprovadamente vencidos e inadimplidos, bem como da multa pactuada para o caso de atraso nos pagamentos.**

No que se refere ao dano moral, é certo que em casos de inadimplemento contratual só se mostra incidente quando verificada situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

Verifica-se assim que, embora a parte autora possa ter se sentido ofendida e aborrecida com o inadimplemento contratual, não há qualquer comprovação de que, em razão dos fatos alegados, tenha sofrido qualquer situação ensejadora de danos morais.

Sérgio Cavaliere ensina que: *“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, intrfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99).

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que *"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"*. (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

Por fim, **no que condiz ao pedido contraposto**, reitero que considerando que não está comprovado qualquer fato atentatório aos direitos de personalidade da parte ré, posto que o fato narrado não é capaz de gerar no réu qualquer prejuízo à esfera de tais direitos, não cabendo ao mesmo pugnar por suposto direito alheio, improcedente o pleito nesse sentido.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório**, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento dos aluguéis comprovadamente vencidos no importe de R\$15.000,00, a serem somados a multa contratual no importe de R\$3.000,00, sobre os quais deverão incorrer correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, ao mês, ambos os fatores incidentes a partir da citação.

Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE o pedido contraposto**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C, Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0807187-46.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIEL DA CRUZ GLYM Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.

Vistos e etc.,

Considerando que os autos tratam de cumprimento de sentença proferida em processo físico, intime-se o exequente para emendar o pedido no prazo de 15(quinze) dias, apresentando o título judicial que visa executar e certidão de trânsito em julgado, com a advertência de que a planilha referente ao débito exequendo deve estar adstrita ao valor da sentença/acórdão ora executado e observar os parâmetros estabelecidos nos arts.523 e 524, NCPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Ananindeua –Pa., 01 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0801904-42.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS Participação: EXECUTADO Nome: GISELE CRISTINA DE SOUSA MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP (Entidade Cedida), a fim de suprir suposta omissão quanto a SENTENÇA prolatada nestes autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante ao reconhecimento da incompetência para processar e julgar o feito em razão ilegitimidade de parte para demandar em sede de Juizados Especiais Cíveis, quando já havia peticionamento requerendo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis de Ananindeua.

Neste ponto, verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir o posicionamento adotado, o que demonstra a insatisfação do mesmo quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 1022 do NCPC.

No caso ora trazido à apreciação deste Juízo não há omissão ou obscuridade, mas sim discordância com o posicionamento adotado.

Criada pela Lei nº. 9.099, de 26/09/1995, a Justiça Especial, aquela que compreende os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é regida por princípios e processualística diferenciada das adotadas na Justiça Comum.

Ela é "especial" por ser diferente da dita Justiça Comum regida pelo CPC ou pelo CPP. Ademais, ela é opcional: o autor pode "optar" por ela, obviamente sujeitando-se às suas regras: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, importando ao caso, o acesso gratuito ao Juizado Especial, o qual independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, diferentemente das causas distribuídas na Justiça Comum. Não cabendo aos Juizados Especiais Cíveis a redistribuição de ações ordinariamente processadas sob a sua égide, mas a sua extinção quando não puder ser processada pelo rito estabelecido pela Lei 9.099/95, nos termos dispostos pelo art. 51, inciso II da referida Lei.

No mais, o entendimento do julgador resta claramente fundamentado, não havendo omissão ou obscuridade, isto porque da simples leitura da sentença, depreende-se que não existem termos opostos, omissos ou inexatidões materiais, mas a simples obediências aos ditames da Lei de regência, pelo que não há como prosperar os presentes Embargos, os quais pretendem rediscutir o entendimento.

Assim, constata-se de plano que os Embargos em questão não servem ao objeto pretendido.

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 1022 do NCPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGÓ PROVIMENTO, ratificando a sentença impugnada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0807447-26.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEI PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA.

Analisando os presentes autos verifico que busca o autor, através da presente ação, a anulação do contrato de compra e venda que tem por objeto um imóvel no valor de R\$71.250,00, pelo que requer também, a indenização por danos materiais no importe de R\$18.847,62. No entanto, deu a causa o valor de R\$18.847,62.

Decido.

No caso em tela, entretanto, em análise aos documentos juntados e pelos relatos formulados, entendo que os pedidos do demandante não podem ser analisados perante este Juizado Especial. Isto porque, conforme art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Ainda conforme dispõe o art. 292, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, quando tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução a rescisão ou a rescisão de ato jurídico.

Assim, o valor da causa, como forma de balizamento da competência dos Juizados Especiais, deve corresponder ao benefício econômico almejado, que no caso corresponde ao valor do imóvel objeto da demanda, cujo contrato de compra e venda pretende a parte autora ver rescindido ao ponto de, por consequência, se condenar o reclamado ao pagamento de valores a título de danos materiais.

Evidente a inadmissibilidade de processamento, sob o rito sumaríssimo estabelecido pela Lei nº 9.099/95, da demanda que visa a rescisão do contrato que tem por objeto imóvel no valor de R\$ 71.250,00, bem como pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$18.847,62, questão esta que extrapola a alçada de 40 (quarenta) salários mínimos, em evidente contrariedade ao artigo 3º, I da Lei 9.099/95.

Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDO. DISTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DA ALÇADA (40 SALÁRIOS MÍNIMOS). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais, concede-se os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes (ID 654189), conforme documentação anexa ao recurso, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Sustenta a parte autora que o Juizado é competente para julgar o feito, porque o proveito da causa é inferior a alçada dos juizados especiais. 3. **Conforme dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do**

negócio jurídico. 4. Tendo em vista que o valor do contrato é de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quarenta reais), superando o limite de alçada dos Juizados, é de se reconhecer a incompetência do Juizado para julgar a presente ação, ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias para resolução do conflito. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. A incompetência dos Juizados, em razão do valor da causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, I, e 51, II, da Lei nº 9.099/95. 7. Condene os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida aos recorrentes. (Processo nº 07286957820158 (963266), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 31.08.2016, DJe 05.09.2016).

JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DISTRATO NÃO ASSINADO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em seu pedido inicial, os autores requerem a declaração de nulidade de cláusulas, bem como a restituição do valor objeto do Distrato que sequer foi assinado pelas partes (ato inexistente). Na verdade, o que se pleiteia na presente demanda é a rescisão do contrato de compra e venda, o que torna o Juizado Especial incompetente para seu julgamento. A parte requerida, em sede de contestação, ressalta a ausência de assinatura do referido termo (ID nº 478262). 2. **Conforme dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico.** 3. **Tendo em vista que o valor do contrato é de R\$ 45.584,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), superando o limite de alçada dos Juizados, é de se reconhecer a incompetência deste Juizado para julgar a presente demanda, ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias para resolução do conflito.** 4. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIDA PRELIMINAR **Precedentes** DE OFÍCIO PARA DECLARAR A incompetência dos Juizados, em razão do valor da causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, I, e 51, II, da Lei nº 9.099/95. 5. Condene os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora. (Processo nº 0701143-74.2015.8.07.0005 (943512), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. João Luís Fischer Dias. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da incompetência dos Juizados Especiais, motivo porque esta ação deve ser proposta no fórum cível

comum, com apoio no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos.

Sem custas judiciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0808499-28.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PABLO LUIZ NEGREIROS CHAVES Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA.**, a fim de suprir suposta contradição e omissão quanto a sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente o pedido autoral, com base em revelia, quando o réu não fora devidamente citado.

Em que pese a nulidade de citação não tratar de matéria de embargos declaratórios, é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado.

Ocorre que a empresa reclamada, ora embargante, foi devidamente citada em endereço de sua filial, inclusive onde desenvolveu empreendimento imobiliário, por pessoa identificada, que se apresenta aos servidores dos correios como apta a receber a citação.

Éde se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica em comento, sobretudo quando não comprova a reclamada que a recebedora da citação nunca integrou os quadros de funcionários da empresa.

No mais, a condenação imposta nestes autos não teve por base a revelia, mas sim prova robusta de que era a reclamada a devedora das taxas condominiais cobradas.

Assim, verifica-se que os argumentos trazidos pela embargante objetivam rediscutir o posicionamento adotado, o que demonstra a insatisfação da mesma quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 1022 do NCPC.

No caso ora trazido à apreciação deste Juízo não há omissão nem contradição nos fatos apontados, mas sim discordância com o posicionamento adotado.

Em análise aos autos verifico que as provas carreadas aos autos foram apreciadas e o entendimento do julgador resta claramente fundamentado, não havendo na sentença prolatada a omissão nem a contradição levantada, isto porque, da simples leitura do entendimento da magistrada, depreende-se que não existem termos opostos, omissos ou inexatidões materiais, pelo que não há como prosperar os presentes Embargos, os quais são meramente procrastinatórios.

Ora, o art. 1022 do NCPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos Declaratórios, assim determina:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Assim, constata-se de plano que os Embargos em questão não servem ao objeto pretendido.

Com efeito, os descontentamentos expostos pelo embargante com relação à decisão somente são passíveis de recurso na via apropriada.

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 1022 do NCPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, ratificando a decisão impugnada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0808499-28.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PABLO LUIZ NEGREIROS CHAVES Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA.**, a fim de suprir suposta contradição e omissão quanto a sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente o pedido autoral, com base em revelia, quando o réu não fora devidamente citado.

Em que pese a nulidade de citação não tratar de matéria de embargos declaratórios, é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado.

Ocorre que a empresa reclamada, ora embargante, foi devidamente citada em endereço de sua filial, inclusive onde desenvolveu empreendimento imobiliário, por pessoa identificada, que se apresenta aos servidores dos correios como apta a receber a citação.

É de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica em comento, sobretudo quando não comprova a reclamada que a recebedora da citação nunca integrou os quadros de funcionários da empresa.

No mais, a condenação imposta nestes autos não teve por base a revelia, mas sim prova robusta de que era a reclamada a devedora das taxas condominiais cobradas.

Assim, verifica-se que os argumentos trazidos pela embargante objetivam rediscutir o posicionamento adotado, o que demonstra a insatisfação da mesma quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 1022 do NCPC.

No caso ora trazido à apreciação deste Juízo não há omissão nem contradição nos fatos apontados, mas sim discordância com o posicionamento adotado.

Em análise aos autos verifico que as provas carreadas aos autos foram apreciadas e o entendimento do julgador resta claramente fundamentado, não havendo na sentença prolatada a omissão nem a contradição levantada, isto porque, da simples leitura do entendimento da magistrada, depreende-se que não existem termos opostos, omissos ou inexatidões materiais, pelo que não há como prosperar os presentes Embargos, os quais são meramente procrastinatórios.

Ora, o art. 1022 do NCPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos Declaratórios, assim determina:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Assim, constata-se de plano que os Embargos em questão não servem ao objeto pretendido.

Com efeito, os descontentamentos expostos pelo embargante com relação à decisão somente são passíveis de recurso na via apropriada.

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 1022 do NCPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, ratificando a decisão impugnada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0812669-09.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA RODRIGUES GURJAO Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA OAB: 26874/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte reclamante para se manifestar do valor depositado pelo reclamado no prazo de 5(cinco) dias.

Ananindeua(PA), 27 de Outubro de 2020

Alan Brabo de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0814603-36.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: KELI IRACI FERREIRA DE SOUZA 00617589224

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0814603-36.2018.8.14.0006)

Requerente: Distribuidora Batista de Alimentos LTDA - EPP

Adv.: Dr. Márcio de Farias Figueira - OAB/PA n. 16.489.

Requerido: Keli Iraci Ferreira de Souza - Mercantil Opção

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra KELI IRACI FERREIRA DE SOUZA - MERCANTIL OPÇÃO, já qualificadas, onde a requerente alega, em síntese, que realizou a venda de produtos para requerida, no valor de R\$ 992,40 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), bem como que esta não realizou o pagamento integral das mercadorias recebidas, razão pela qual tornou-se credora de sua adversária na quantia atualizada de R\$ 1.044,93 (hum mil e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso em testilha a requerente pretende alcançar o pagamento do valor das mercadorias que alega ter vendido para a sua adversária, já que esta alegadamente não integralizou o preço dos produtos recebidos.

A requerida, segundo a inicial, possui domicílio no Município de Belém.

Não se tem nos autos, por outro lado, qualquer comprovação acerca do local estabelecido para o

cumprimento da obrigação reclamada.

O fundamento jurídico da demanda, segundo se depreende da inicial, é o inadimplemento de um alegado contrato de venda e compra de mercadorias não podendo, portanto, a presente ação ser processada alternativamente, como suscitado na exordial, como indenização por dano material, o que afasta a possibilidade de se fixar a competência em razão do domicílio da postulante.

Diante do esposado, é evidente que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0811141-37.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS JOSE SOARES RAPOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0811141-37.2019.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Vitória Maguary

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941.

Requerido: Carlos José Soares Raposo

Vistos, etc.,

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo pleiteante, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0800086-89.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAQUELINE PENA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0800086-89.2019.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Síglia Betânia de Oliveira – OAB/PA n. 17.470-A e Rafael Piedade de Lima- OAB/PA n. 20.443

Executada: Jaqueline Pena de Souza

Vistos, etc.,

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo pleiteante, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0807252-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO BARROS CHAVES MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: REU Nome: LAURINEIA DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Processo n. 0807252-41.2020.8.14.0006)

Requerente: Maria do Socorro Barros Chaves Marinho

Adv.: Dr. Ricardo Washington Moraes de Melo - OAB/PA n. 13.856

Requerida: Laurineia da Silva Medeiros

Endereço: Rua Jorge Rossi, n. 25, próximo à Escola Santa Luzia, Santos Dumont, Benevides/PA –

CEP: 68.795-000.

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS aforada por MARIA DO SOCORRO BARROS CHAVES MARINHO contra LAURINEIA DA SILVA MEDEIROS, já qualificadas, onde a requerente alega, em síntese, que emprestou a sua adversária a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como que o valor do mútuo contratado deveria lhe ser reembolsado em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir do dia 05/05/2019, e, ainda, que a mutuária não cumpriu com a sua obrigação, já que lhe restituiu apenas o importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que lhe provocou prejuízos materiais, na medida em que teria sido impedida de adquirir uma motocicleta, como também danos morais.

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso em testilha a requerente pretende alcançar a restituição do valor que alega ter emprestado à requerida, no dia 05/04/2019, a título de mútuo gratuito e não formalizado, cujo reembolso deixou de ser realizado pela mutuária no prazo ajustado, como também indenização por danos materiais e morais em decorrência do inadimplemento alegado.

A requerida, segundo se extrai da inicial, possui domicílio no Município de Benevides, no Estado do Pará.

Não se tem nos autos, por outro lado, qualquer comprovação acerca do local estabelecido para o cumprimento da obrigação reclamada.

O fundamento jurídico da demanda, segundo se depreende da inicial, é o inadimplemento de um alegado contrato de mútuo verbal sem qualquer demonstração prévia ou concreta de que esse fato tenha ocasionado os danos reclamados, o que afasta a possibilidade de se fixar a competência em razão do domicílio da postulante.

Diante do esposado, é evidente que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51,

III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0805024-30.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIANA ALVES DA SILVA 40234622253

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0805024-30.2019.8.14.0006)

Requerente: Distribuidora Batista de Alimentos LTDA - EPP

Adv.: Dr. Márcio de Farias Figueira - OAB/PA n. 16.489.

Requerida: Eliana Alves da Silva - E A da Silva Comércio e Serviço Eireli - Pet Shop Etc e Cão)

Endereço: Travessa Professor Augusto, n. 17, ao lado da Academia Bela Forma, Centro, Bragança/PA – CEP: 68.600-000.

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra ELIANA ALVES DA SILVA - E A DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - PET SHOP ETC E CÃO, já qualificadas, onde a empresa requerente alega, em síntese, que realizou duas vendas de produtos para requerida, uma no valor de R\$ 3.085,89 (três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e

nove centavos) e a outra no importe de R\$ 5.936,51 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), bem como que esta não realizou o pagamento integral das mercadorias recebidas, razão pela qual tornou-se credora de sua adversária na quantia atualizada de R\$ 7.896,33 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso em testilha a requerente pretende alcançar o pagamento do valor das mercadorias que alega ter vendido para a sua adversária, já que esta alegadamente não integralizou o preço dos produtos recebidos.

A requerida, segundo a inicial, está estabelecida no Município de Bragança.

Não se tem nos autos, por outro lado, qualquer comprovação acerca do local estabelecido para o cumprimento da obrigação reclamada.

O fundamento jurídico da demanda, segundo se depreende da inicial, é o alegado inadimplemento de 02 (dois) contratos de venda e compra de mercadorias não podendo, portanto, a presente ação ser processada alternativamente, como suscitado na exordial, como indenização por dano material, o que afasta a possibilidade de se fixar a competência em razão do domicílio da postulante.

Diante do esposado, é evidente que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0805826-91.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA IZABELA FREIRE RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805826-91.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Síglia Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executada: Cláudia Izabela Freire Rodrigues da Costa

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0814599-96.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: JHONATHAN FREITAS MESCOUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0814599-96.2018.8.14.0006)

Requerente: Distribuidora Batista de Alimentos EIRELI - EPP

Adv.: Dr. Márcio de Farias Figueira - OAB/PA n. 16.489.

Requerido: Jhonathan Freitas Mescote - Mercadinho Bom Preço

Endereço: Avenida dos Eucaliptos, n. 61, Parque Verde, Belém/PA, CEP: 66.633-000.

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP contra JHONATHAN FREITAS MESCOTE - MERCADINHO BOM PREÇO, já qualificados, onde a empresa requerente alega, em síntese, que vendeu diversos produtos para o requerido, no valor de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), bem como que este não realizou o pagamento das mercadorias recebidas, razão pela qual tornou-se credora de seu adversário na quantia atualizada de R\$ 416,27 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso em testilha a empresa requerente pretende alcançar o pagamento do valor das mercadorias que alega ter vendido para o seu adversário, já que este alegadamente não integralizou o preço dos produtos

recebidos.

O requerido, segundo a petição cadastrada sob o ID n. 13650805, mudou-se do Município de Marituba para a Cidade de Belém.

Não se tem nos autos, por outro lado, qualquer comprovação acerca do local estabelecido para o cumprimento da obrigação reclamada.

O fundamento jurídico da demanda, segundo se depreende da inicial, é o alegado inadimplemento do contrato de venda e compra de mercadorias não podendo, portanto, a presente ação ser processada alternativamente, como suscitado na exordial, como indenização por dano material, o que afasta a possibilidade de se fixar a competência em razão do domicílio da postulante.

Diante do esposado, é evidente que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0802937-67.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL PARQUE DOS COQUEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: BEATRIZ DOS REIS MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0802937-67.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Residencial Parque dos Coqueiros

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerida: Beatriz dos Reis Marcelino

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801522-83.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA NEGREIROS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA FREIRE NEGREIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders, CEP: 67.143.010/Telefone: (091)

3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006)

Requerentes: Vera Lúcia Negreiros Barros e Maria da Glória Freire Negreiros Costa
Adv.: Dra. Roberta da Silva Souza - OAB/PA n. 21606.

Requerida: OI Móvel S.A.

Adv.: Dr. Eladio Miranda Lima - OAB/RJ n. 86235.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020, às 09h15min, na sala de videoconferências da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, presente a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular da Unidade Judiciária, comigo AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e requerida OI MOVEL S.A (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006). Aberta a audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença da requerida OI MOVEL S.A., representada, neste ato por seu preposto, Senhor FRANK WILTON DE SOUZA BATALHA, CPF 374.034.432-68, acompanhada do Dr. FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 25732, ausentes, porém, as requerentes VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e suas patronas, isto é, Dra. RAMAYANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SOUZA e ROBERTA DA SILVA SOUZA, advogadas inscritas na OAB/BA e OAB/PA sob os números 57563 e 21.606, respectivamente. O preposto da empresa requerida e seu advogado exibiram os seus documentos de identificação para filmagem, como também foram informados que esta audiência será gravada - áudio e vídeo - na plataforma Microsoft Teams e o seu termo não conterá assinaturas, sendo lançado no sistema do PJE apenas como registro do ocorrido na videoconferência, lhe sendo dado fé pública pelo servidor atuante no presente ato. Em seguida, o advogado da empresa requerida pediu a palavra para expor e requerer o seguinte: Tendo em vista a parte reclamante ter peticionado o pedido de desistência exatamente a 00:54min da data de hoje, bem como a mesma não seja beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamada requer a condenação a custas dos reclamantes. Dando prosseguimento, este Juízo exarou a seguinte sentença: Vistos, etc., Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. As requerentes, através da petição cadastrada sob o ID n. 20504171, desistiram da presente ação. A desistência, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária. Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece: *‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’*. A pretensão da empresa requerida de que as suas adversárias sejam condenadas no pagamento das custas processuais não merece guarida, já que não se compagina com regra consubstanciada no art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Ante ao exposto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelas pleiteantes e, em consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência. Deixo de condenar as desistentes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. O termo foi lido e achado conforme por todos os presentes, sem qualquer ressalva. Nada mais havendo, o presente ato foi encerrado às 09h58min. Eu, _____, (AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, digitei.

Assinado eletronicamente por AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA 20/10/2020 10:08:08

Número do processo: 0801522-83.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA NEGREIROS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA FREIRE NEGREIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders, CEP: 67.143.010/Telefone: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006)

Requerentes: Vera Lúcia Negreiros Barros e Maria da Glória Freire Negreiros Costa
Adv.: Dra. Roberta da Silva Souza - OAB/PA n. 21606.

Requerida: OI Móvel S.A.

Adv.: Dr. Eladio Miranda Lima - OAB/RJ n. 86235.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020, às 09h15min, na sala de videoconferências da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, presente a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular da Unidade Judiciária, comigo AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e requerida OI MOVEL S.A (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006). Aberta a audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença da requerida OI MOVEL S.A., representada, neste ato por seu preposto, Senhor FRANK WILTON DE SOUZA BATALHA, CPF 374.034.432-68, acompanhada do Dr. FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 25732, ausentes, porém, as requerentes VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e suas patronas, isto é, Dra. RAMAYANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SOUZA e ROBERTA DA SILVA SOUZA, advogadas inscritas na OAB/BA e OAB/PA sob os números 57563 e 21.606, respectivamente. O preposto da empresa requerida e seu advogado exibiram os seus documentos de identificação para filmagem, como também foram informados que esta audiência será gravada - áudio e vídeo - na plataforma Microsoft Teams e o seu termo não conterà assinaturas, sendo lançado no sistema do PJE apenas como registro do ocorrido na videoconferência, lhe sendo dado fé pública pelo servidor atuante no presente ato. Em seguida, o advogado da empresa requerida pediu a palavra para expor e requerer o seguinte: Tendo em vista a parte reclamante ter peticionado o pedido de desistência exatamente a 00:54min da data de hoje, bem como a mesma não seja beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamada requer a condenação a custas dos reclamantes. Dando prosseguimento, este Juízo exarou a seguinte sentença: Vistos, etc., Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. As requerentes, através da petição cadastrada sob o ID n. 20504171, desistiram da

presente ação. A desistência, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária. Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece: *'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'*. A pretensão da empresa requerida de que as suas adversárias sejam condenadas no pagamento das custas processuais não merece guarida, já que não se compagina com regra consubstanciada no art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Ante ao exposto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelas pleiteantes e, em consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência. Deixo de condenar as desistentes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. O termo foi lido e achado conforme por todos os presentes, sem qualquer ressalva. Nada mais havendo, o presente ato foi encerrado às 09h58min. Eu, _____, (AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, digitei).

Assinado eletronicamente por AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA 20/10/2020 10:08:08

Número do processo: 0801522-83.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA NEGREIROS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA FREIRE NEGREIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders, CEP: 67.143.010/Telefone: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006)

Requerentes: Vera Lúcia Negreiros Barros e Maria da Glória Freire Negreiros Costa
Adv.: Dra. Roberta da Silva Souza - OAB/PA n. 21606.

Requerida: OI Móvel S.A.

Adv.: Dr. Eladio Miranda Lima - OAB/RJ n. 86235.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020, às 09h15min, na sala de videoconferências da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, presente a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular da Unidade Judiciária, comigo AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e requerida OI MOVEL S.A (Processo n. 0801522-83.2019.8.14.0006). Aberta a audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença da requerida OI MOVEL S.A., representada, neste ato por seu preposto, Senhor FRANK WILTON DE SOUZA BATALHA, CPF 374.034.432-68, acompanhada do Dr. FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 25732, ausentes, porém, as requerentes VERA LÚCIA NEGREIROS BARROS e MARIA DA GLÓRIA FREIRE NEGREIROS COSTA e suas patronas, isto é, Dra. RAMAYANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SOUZA e ROBERTA DA SILVA SOUZA, advogadas inscritas na OAB/BA e OAB/PA sob os números 57563 e 21.606, respectivamente. O preposto da empresa requerida e seu advogado exibiram os seus documentos de identificação para filmagem, como também foram informados que esta audiência será gravada - áudio e vídeo - na plataforma Microsoft Teams e o seu termo não conterá assinaturas, sendo lançado no sistema do PJE apenas como registro do ocorrido na videoconferência, lhe sendo dado fé pública pelo servidor atuante no presente ato. Em seguida, o advogado da empresa requerida pediu a palavra para expor e requerer o seguinte: Tendo em vista a parte reclamante ter peticionado o pedido de desistência exatamente a 00:54min da data de hoje, bem como a mesma não seja beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamada requer a condenação a custas dos reclamantes. Dando prosseguimento, este Juízo exarou a seguinte sentença: Vistos, etc., Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. As requerentes, através da petição cadastrada sob o ID n. 20504171, desistiram da presente ação. A desistência, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária. Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece: *'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'*. A pretensão da empresa requerida de que as suas adversárias sejam condenadas no pagamento das custas processuais não merece guarida, já que não se compagina com regra consubstanciada no art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Ante ao exposto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelas pleiteantes e, em consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência. Deixo de condenar as desistentes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. O termo foi lido e achado conforme por todos os presentes, sem qualquer ressalva. Nada mais havendo, o presente ato foi encerrado às 09h58min. Eu, _____, (AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA, Analista Judiciário, digitei.

Assinado eletronicamente por AUGUSTO CESAR DA SILVA BAIA 20/10/2020 10:08:08

Número do processo: 0805613-85.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERISMAR HIPOLITO DE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805613-85.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Síglia Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executado: Erismar Hipólito de Melo Ferreira

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0805613-85.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERISMAR HIPOLITO DE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805613-85.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Sígilia Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executado: Erismar Hipólito de Melo Ferreira

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0800540-74.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VARANDA CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA V. DA ROCHA GUSMÃO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0800540-74.2016.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Varanda Castanheira

Adv.: Dra. Sígliã Betânia de Oliveira - OAB/PA n. 17.470-A e Dr. Rafael Piedade de Lima- OAB/PA n. 20.443

Executada: Maria V. da Rocha Gusmão

Vistos, etc.,

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo pleiteante, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0806951-94.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JACQUELINE VIANA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: AUTOR Nome: RYAN PEREIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JUNIOR Participação: REU Nome: KLEITON ANTONIO FERREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Processo n. 0806951-94.2020.8.14.0006)

Requerentes: Jacqueline Viana Pereira e Ryan Pereira Cunha

Adv. Dr. André Araújo Ferreira - OAB/PA n. 17.847

Requerido: Jorge Luiz Campos Nascimento Júnior e Kleiton Antônio Ferreira Aguiar

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, aforada por JACQUELINE VIANA PEREIRA e RYAN PEREIRA CUNHA contra JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JÚNIOR e KLEITON ANTÔNIO FERREIRA AGUIAR, já qualificados, onde os requerentes alegam, em síntese, que firmaram contrato de corretagem com os requeridos, bem como que estes já receberam parte do valor ajustado entre as partes, mas não executaram integralmente os serviços contratados.

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso vertente os requerentes moram no Município de Fortaleza/CE, enquanto os acionados são residentes na Cidade de Belém/Pará.

O contrato de prestação de serviços de corretagem não foi colacionado aos autos não se tendo, assim, como averiguar o local de sua celebração.

O pagamento parcial do serviço contratado, segundo os documentos trazidos aos autos, foi realizado por meio de transferência eletrônica, que pode ser realizada através de aplicativo ou diretamente na instituição financeira em que os contratantes possuam conta bancária.

Considerando que os requerentes residem no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, deve-se concluir, diante das características da transferência bancária, que estes elegerão como local do pagamento o lugar do domicílio de ambos.

Diante do esposado, é notório que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0806951-94.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JACQUELINE VIANA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: AUTOR Nome: RYAN PEREIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: REU Nome: JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JUNIOR Participação: REU Nome: KLEITON ANTONIO FERREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Processo n. 0806951-94.2020.8.14.0006)

Requerentes: Jacqueline Viana Pereira e Ryan Pereira Cunha

Adv. Dr. André Araújo Ferreira - OAB/PA n. 17.847

Requerido: Jorge Luiz Campos Nascimento Júnior e Kleiton Antônio Ferreira Aguiar

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, aforada por JACQUELINE VIANA PEREIRA e RYAN PEREIRA CUNHA contra JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JÚNIOR e KLEITON ANTÔNIO FERREIRA AGUIAR, já qualificados, onde os requerentes alegam, em síntese, que firmaram contrato de corretagem com os requeridos, bem como que estes já receberam parte do valor ajustado entre as partes, mas não executaram integralmente os serviços contratados.

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso vertente os requerentes moram no Município de Fortaleza/CE, enquanto os acionados são residentes na Cidade de Belém/Pará.

O contrato de prestação de serviços de corretagem não foi colacionado aos autos não se tendo, assim, como averiguar o local de sua celebração.

O pagamento parcial do serviço contratado, segundo os documentos trazidos aos autos, foi realizado por meio de transferência eletrônica, que pode ser realizada através de aplicativo ou diretamente na instituição financeira em que os contratantes possuam conta bancária.

Considerando que os requerentes residem no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, deve-se concluir, diante das características da transferência bancária, que estes elegerão como local do pagamento o lugar do domicílio de ambos.

Diante do esposado, é notório que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51,

III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0805675-28.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDJANE LAGOIA CORREA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805675-28.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Sígria Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executada: Edjane Lagoia Correa Amorim

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0800068-34.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA DA COSTA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0800068-34.2020.8.14.0006)

Requerente: Rafaela da Costa Cabral

Adv.: Dr. Fábio Luiz Seixas Sotério de Oliveira - OAB/PA 27.478

Requerida: Avon Cosméticos LTDA.

Adv.: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto - OAB/SP n. 157.407

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pela requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar a desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0800068-34.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA DA COSTA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0800068-34.2020.8.14.0006)

Requerente: Rafaela da Costa Cabral

Adv.: Dr. Fábio Luiz Seixas Sotério de Oliveira - OAB/PA 27.478

Requerida: Avon Cosméticos LTDA.

Adv.: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto - OAB/SP n. 157.407

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pela requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.'

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar a desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0803126-45.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATA DA SILVA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0803126-45.2020.8.14.0006)

Exequente : Condomínio Moradas Club Ilhas do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Executada: Renata da Silva Furtado

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0800858-57.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO SOUZA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)

CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios (Processo n. 0800858-57.2016.8.14.0006)

Requerente: Leandro Ney Negrão do Amaral

Adv.: Dr. Leandro Ney Negrão do Amaral - OAB/PA n. 22.171

Adv.: Dr. Diego Queiroz Gomes - OAB/PA n. 18.555

Requerido: Marcelo Souza Correa

Vistos, etc.,

Dispensou o relatório, com fundamento do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL contra MARCELO SOUZA CORREA, já qualificados, onde o requerente alega, em síntese, que os litigantes celebraram contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, bem como que o postulante patrocinou a defesa de seu adversário nos autos da Ação Penal n. 0014015-17.2013.8.14.0401, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, e, ainda, que o acionado passou a se recusar a realizar o pagamento integral dos honorários advocatícios ajustados, segundo a tabela da OAB/PA, ao tomar conhecimento da prolação da sentença absolutória no feito em epígrafe.

O pedido de prestação jurisdicional deve ser deduzido por quem tenha interesse e legitimidade (CPC, art. 17).

Sabe-se que o interesse processual se revela pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado.

Enquanto condição da ação, o interesse de agir deve estar presente desde o momento da propositura da causa até a prolação da sentença, consoante destaca Misael Montenegro Filho:

‘O interesse deve se fazer presente, e permanecer latente, durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença de mérito. Num outro dizer, deve ser atual. Se presente estiver no momento da formação do processo, vindo a desaparecer durante o seu curso, haverá perda superveniente do interesse, gerando a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito’ (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2ª Ed. Atlas, p. 155).

No caso em testilha o presente processo está paralisado há aproximadamente 01 (um) ano por inércia do postulante, já que este foi intimado para dar prosseguimento a causa, mas permaneceu inerte, consoante se depreende da certidão cadastrada sob o ID 19797596.

Em face da inércia do requerente, forçoso é concluir-se que o mesmo não mais necessita da tutela vindicada devendo, assim, o presente processo ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801966-82.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA MARIA SANTOS MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0801966-82.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Rios do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerida: Márcia Maria Santos Menezes

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Adv.: Dr. José Walter Ferreira Júnior - OAB/SP n. 152.165

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 06/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801966-82.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA MARIA SANTOS MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0801966-82.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Rios do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerida: Márcia Maria Santos Menezes

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Adv.: Dr. José Walter Ferreira Júnior - OAB/SP n. 152.165

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 06/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801827-33.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAGNER GONÇALVES RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0801827-33.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Rios do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerido: Fagner Gonçalves Ribeiro

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801827-33.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAGNER GONÇALVES RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0801827-33.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Rios do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerido: Fagner Gonçalves Ribeiro

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Vistos, etc.,

Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0801827-33.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAGNER GONÇALVES RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0801827-33.2020.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Rios do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Requerido: Fagner Gonçalves Ribeiro

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Vistos, etc.,

Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo requerente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0802299-68.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PADRE PIETRO GEROSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: KATIA CILENE SILVA GAIOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0802299-68.2019.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Residencial Padre Pietro Gerosa

Adv.: Dra. Flávia Wanzeler Carvalho - OAB/PA n. 22.446

Requerida: Kátia Cilene Silva Gaioso

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PADRE PIETRO GEROSA contra KÁTIA CILENE SILVA GAIOSO, já qualificados, onde o requerente afirma que a sua adversária é proprietária do apartamento n. 34, Bloco 11, do Condomínio demandante, bem como que a mesma se encontra inadimplente em relação ao pagamento das despesas e contribuições condominiais da respectiva unidade habitacional.

O pedido de prestação jurisdicional deve ser deduzido por quem tenha interesse e legitimidade (CPC, art. 17).

Sabe-se que o interesse processual se revela pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado.

Enquanto condição da ação, o interesse de agir deve estar presente desde o momento da propositura da causa até a prolação da sentença, consoante destaca Misael Montenegro Filho:

‘O interesse deve se fazer presente, e permanecer latente, durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença de mérito. Num outro dizer, deve ser atual. Se presente estiver no momento da formação do processo, vindo a desaparecer durante o seu curso, haverá perda superveniente do interesse, gerando a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito’ (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2ª Ed. Atlas, p. 155).

No caso em testilha a requerida não foi localizada no endereço informado nos autos para ser convocada para a causa.

O postulante, diante da não localização da requerida, foi intimado para declinar o atual endereço de sua adversária, mas permaneceu inerte, conforme documento cadastrado sob o ID n. 15408722.

Em face da inércia do requerente em declinar o atual endereço de sua adversária, forçoso é concluir-se que o mesmo não mais necessita da tutela vindicada devendo, assim, o presente processo ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0805674-43.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: TANIA DO SOCORRO DA COSTA MELO

466

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805674-43.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Síglia Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executada: Tânia do Socorro da Costa Melo

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0805781-87.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISLANE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805781-87.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Via Roma Residencial

Adv.: Dra. Sígla Betânia de Oliveira Azevedo - OAB/PA n. 17.470

Adv.: Dr. Rafael Piedade de Lima - OAB/PA n. 20.443

Executada: Crislaine Lopes dos Santos

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo exequente, já que essa manifestação de vontade, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária'.

Desse modo, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o desistente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0814757-54.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: INTERPRISE REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA FIGUEIREDO COSTA OAB: 22255/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DENIELE DA SILVA VIEIRA 98757539200

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0814757-54.2018.8.14.0006)

Exequente: Interprise Representações LTDA - ME

Adv.: Dra. Ana Laura Figueiredo Costa - OAB/PA n. 22.255

Executada: Maria Daniele da Silva Vieira

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por INTERPRISE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME contra MARIA DANIELE DA SILVA VIEIRA, já qualificadas, onde a exequente afirma ser credora de sua adversária na quantia de R\$ 1.266,78 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), representada pelos cheques emitidos por sua adversária, que foram devolvidos por insuficiência de fundos.

O pedido de prestação jurisdicional deve ser deduzido por quem tenha interesse e legitimidade (CPC, art. 17).

Sabe-se que o interesse processual se revela pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado.

Enquanto condição da ação, o interesse de agir deve estar presente desde o momento da propositura da causa até a prolação da sentença, consoante destaca Misael Montenegro Filho:

‘O interesse deve se fazer presente, e permanecer latente, durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença de mérito. Num outro dizer, deve ser atual. Se presente estiver no momento da formação do processo, vindo a desaparecer durante o seu curso, haverá perda superveniente do interesse, gerando a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito’ (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2ª Ed. Atlas, p. 155).

No caso em testilha a executada não foi localizada no endereço informado nos autos para ser convocada para a causa.

A exequente, diante da não localização da acionada, foi intimada para declinar o atual endereço de sua adversária, mas permaneceu inerte, conforme documento cadastrado sob o ID 19796082.

Em face da inércia da exequente em declinar o atual endereço da executada, forçoso é concluir-se que a mesma não mais necessita da tutela vindicada devendo, assim, o presente processo ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0814623-27.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0814623-27.2018.8.14.0006)

Requerente: Distribuidora Batista de Alimentos LTDA - EPP

Adv.: Dr. Márcio de Farias Figueira - OAB/PA n. 16.489.

Requerido: Ronaldo de Oliveira Santos - Pet Shop Arca de Noé

Endereço: Conjunto Nova Marituba, Quadra 7, n. 11, Nova Marituba, Marituba/PA – CEP: 67.200-000.

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS - PET SHOP ARCA DE NOÉ, já qualificados, onde a empresa requerente alega, em síntese, que realizou 02 (duas) vendas de produtos para o requerido, sendo uma no valor de R\$ 1.041,20 (hum mil, quarenta e um reais e vinte centavos) e a outra no importe de R\$ 638,08 (seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), bem como que este não integralizou o pagamento das mercadorias recebidas, razão pela qual tornou-se credora de seu adversário na quantia atualizada de R\$ 1.831,88 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

As ações sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu, conforme se extrai do art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A regra geral de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu é excepcionada pelo art. 4º, II, da Lei 9.099/95, que estabelece que a ação também pode ser proposta no local em que a obrigação deve ser satisfeita.

Outra exceção à regra geral é a norma consubstanciada no art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que autoriza o ajuizamento das ações de reparação de danos de qualquer natureza no domicílio do requerente ou no

local em que se deu o ato ou fato ensejador do evento danoso.

No caso em testilha a empresa requerente pretende alcançar o pagamento do valor das mercadorias que alega ter vendido para o seu adversário, já que este alegadamente não integralizou o preço dos produtos recebidos.

O requerido, segundo a petição cadastrada sob o ID n. 13651027, possui domicílio no Município de Marituba.

Não se tem nos autos, por outro lado, qualquer comprovação acerca do local estabelecido para o cumprimento da obrigação reclamada.

O fundamento jurídico da demanda, segundo se depreende da inicial, é o alegado inadimplemento dos contratos de venda e compra de mercadorias não podendo, portanto, a presente ação ser processada alternativamente, como suscitado na exordial, como indenização por dano material, o que afasta a possibilidade de se fixar a competência em razão do domicílio da postulante.

Diante do esposado, é evidente que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar a presente causa.

A competência territorial, apesar de ser de natureza relativa, no Sistema dos Juizados, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do Enunciado n. 89 do FONAJE.

Estando afirmada a incompetência territorial do Juízo, é de clareza solar que o presente processo deve ser encerrado prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0806418-38.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM DOS SANTOS VITELLI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: REQUERIDO Nome: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo n. 0806418-38.2020.8.14.0006)

Requerentes: William dos Santos Vitelli e Ana Paula Oliveira Gama

Adv.: Dr. Luiz Carlos Damous da Cunha - OAB/PA n. 19.459-B

Requerido: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.

Endereço: Avenida 136, n. 761, sala B-73, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-250.

Requerido: RCI BRASIL - Prestação de Serviços de Intercâmbio LTDA.

Endereço: Rua Amazonas, n. 439, 14º andar, conjunto 141, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09.520-070.

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, aforada por WILLIAM DOS SANTOS VITELLI e ANA PAULA OLIVEIRA GAMA contra SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, já qualificados, onde os pleiteantes alegam, em síntese, que firmaram instrumento particular de compra e venda de cota de unidade residencial, em regime de multipropriedade, situada no empreendimento 'Salinas Premium Resort', pelo preço de R\$ 45.452,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), bem como que pagaram uma entrada no valor de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) e o importe de R\$ 10.789,78 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de 15/04/2019, e, ainda, que pretendem rescindir o respectivo ajuste, já que não conseguiram utilizar a unidade no mês de julho do corrente ano, como pretendiam, já que a forma de uso não lhes foi devidamente esclarecida no ato da negociação.

Diante do esposado, os requerentes pretendem alcançar a rescisão do contrato rivalizado, além de restituição dos valores já pagos e, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Os pleiteantes, apesar da natureza da matéria debatida, atribuíram à causa o valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), sendo que desse montante R\$ 10.789,78 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) se refere a devolução das parcelas pagas e o importe de R\$ 31.010,22 (trinta e um mil, dez reais e dois centavos) está vinculado a indenização por danos morais pretendida.

Versando a lide acerca de rescisão e revisão de negócio jurídico, o valor da causa, por força do disposto no art. 292, II, da Lei de Regência, deve ser o do contrato celebrado entre os litigantes ou do proveito econômico pretendido, que corresponde à diferença entre o importe pactuado ou cobrado e aquele que se entende como devido.

Havendo descompasso entre o conteúdo patrimonial do contrato ou do proveito econômico pretendido e o valor atribuído à causa, o Juiz pode determinar de ofício a sua retificação com o recolhimento, se for o caso, das custas complementares, conforme se extrai do art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O valor da causa na espécie, nos termos do disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 45.452,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescido da somatória dos demais pedidos formulados (CPC, art. 292, VI), que alcança R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 87.252,00 (oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais), o que ultrapassa o patamar estabelecido no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995.

A presente causa, diante de seu valor, não pode ser processada no âmbito do Juizado Especial Civil devendo, assim, este processo ser extinto sem enfrentamento do mérito.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0806418-38.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM DOS SANTOS VITELLI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: REQUERIDO Nome: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo n. 0806418-38.2020.8.14.0006)

Requerentes: William dos Santos Vitelli e Ana Paula Oliveira Gama

Adv.: Dr. Luiz Carlos Damous da Cunha - OAB/PA n. 19.459-B

Requerido: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.

Endereço: Avenida 136, n. 761, sala B-73, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-250.

Requerido: RCI BRASIL - Prestação de Serviços de Intercâmbio LTDA.

Endereço: Rua Amazonas, n. 439, 14º andar, conjunto 141, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09.520-070.

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, aforada por WILLIAM DOS SANTOS VITELLI e ANA PAULA OLIVEIRA GAMA contra SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, já qualificados, onde os pleiteantes alegam, em síntese, que firmaram instrumento particular de compra e venda de cota de unidade residencial, em regime de multipropriedade, situada no empreendimento 'Salinas Premium Resort', pelo preço de R\$ 45.452,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), bem como que pagaram uma entrada no valor de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) e o importe de R\$ 10.789,78 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de 15/04/2019, e, ainda, que pretendem rescindir o respectivo ajuste, já que não conseguiram utilizar a unidade no mês de julho do corrente ano, como pretendiam, já que a forma de uso não lhes foi devidamente esclarecida no ato da negociação.

Diante do esposado, os requerentes pretendem alcançar a rescisão do contrato rivalizado, além de restituição dos valores já pagos e, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Os pleiteantes, apesar da natureza da matéria debatida, atribuíram à causa o valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), sendo que desse montante R\$ 10.789,78 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) se refere a devolução das parcelas pagas e o importe de R\$ 31.010,22 (trinta e um mil, dez reais e dois centavos) está vinculado a indenização por danos morais pretendida.

Versando a lide acerca de rescisão e revisão de negócio jurídico, o valor da causa, por força do disposto no art. 292, II, da Lei de Regência, deve ser o do contrato celebrado entre os litigantes ou do proveito econômico pretendido, que corresponde à diferença entre o importe pactuado ou cobrado e aquele que se entende como devido.

Havendo descompasso entre o conteúdo patrimonial do contrato ou do proveito econômico pretendido e o valor atribuído à causa, o Juiz pode determinar de ofício a sua retificação com o recolhimento, se for o caso, das custas complementares, conforme se extrai do art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O valor da causa na espécie, nos termos do disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 45.452,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescido da somatória dos demais pedidos formulados (CPC, art. 292, VI), que alcança R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 87.252,00 (oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais), o que ultrapassa o patamar estabelecido no art. 3º, I, da Lei n.

9.099/1995.

A presente causa, diante de seu valor, não pode ser processada no âmbito do Juizado Especial Civil devendo, assim, este processo ser extinto sem enfrentamento do mérito.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 23/10/2020.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002157320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:OLINDA DE SOUZA MAGALHAES VITIMA:M. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0000215-73.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 15 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00004411020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ROSA MARIA DE SOUSA MARIA VITIMA:R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº:0000441-10.2019.814.0952 Autora do fato: Rosa Maria de Sousa Maria Vítima: Rogério Alves de Souza RG 5639263 PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, foi tentada a composição civil que restou infrutífera. A seguir, a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 19). Em seguida, a autora do fato informou que seu endereço é o que consta na fl. 42 dos autos (Rua Jáder Barbalho, casa 177, próx. ao Posto Ypiranga da BR, Levilândia, Ananindeua-PA), e declarou que não possui condições financeiras de pagar honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a assistência da Defensoria Pública. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que passou a propor à autora do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), podendo ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. Dada a palavra à autora do fato, esta afirmou que compreendeu a proposta apesar de não estar acompanhada de advogado ou Defensor Público, mas que não aceita a referida proposta, pois deseja provar sua inocência no devido processo legal. A seguir, foi dada a palavra ao Ministério Público, que, considerando que a autora do fato não aceitou a proposta de transação penal, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Defiro o pedido do Ministério Público e, considerando que a autora do fato não aceitou a proposta de transação penal, abra vista vista dos autos ao Órgão Ministerial, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINSTÉRIO PÚBLICO:
 ----- AUTORA DO FATO:
 ----- VÍTIMA :

PROCESSO: 00006216020188140952
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ADRIAN DE

NAZARE CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26797 - KATIANE BARBOZA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000621-60.2018.814.0952 Autor(a) do Fato: ADRIAN DE NAZARÉ CARDOSO DOS SANTOS Vítima: ROSICLEIA COSTA VULCÃO Art. 129 do CPB. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no art. 129 do CPB. Em audiência realizada no dia 10/02/2020 (fl. 47), a vítima, muito embora intimada (fl. 46), não compareceu ao ato designado, tampouco justificou sua ausência (fl. 50). O Ministério Público se manifestou no sentido de que se aguardasse o prazo de trinta dias para que a vítima justificasse sua ausência no ato processual designado e informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Requereu, ainda, caso esgotado o prazo sem manifestação do(a) ofendido(a), o arquivamento dos autos, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE (fl. 48). O Enunciado 99 do FONAJE dispõe que *“nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal”*. Assim, considerando a ausência injustificada da vítima em audiência para a qual foi previamente intimado(a), resta demonstrada sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no art. 28 do CPP e no Enunciado 99 do FONAJE. Promova as anotações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público. Intime. Após, archive os autos. Ananindeua(PA), 20 de julho de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00007226320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ROBERTO DE CASTRO MACHADO VITIMA:H. O. S. Representante(s): OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº:0000722-63.2019.814.0952 Querelado: Roberto de Castro Machado Querelante: Hellenilce de Oliveira Silva Advogado: Dr. Rodrigo Nascimento Melo de Sousa OAB-PA 22871 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a querelante (acompanhada de advogado) e o querelado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, o advogado da querelante requereu prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, que foi deferido pelo Juízo. A seguir, foi feita composição civil nos seguintes termos: *“1) O querelado Roberto de Castro Machado se compromete a pagar à vítima Hellenilce de Oliveira Silva o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em parcela única; 2) O pagamento deverá ser efetuado até o dia 15/11/2020, mediante depósito na conta bancária da querelante (CPF 802277322-00), Banco do Brasil -Agência 1436-2, conta nº 81.223-4, a pedido da vítima e concordando as partes; 3) Em caso de inadimplemento fica acordado entre as partes o pagamento de multa de 10% sobre o valor total do acordo. Em seguida, a querelante renuncia ao direito de queixa contra o querelado nestes autos em função do acordo feito entre as partes (artigo 74, parágrafo único, da lei 9.099/95). Em seguida foi dada a palavra ao MP que nada teve a opor quanto ao acordo supramencionado e, considerando a renúncia da vítima, requer a extinção de punibilidade do querelado, com base no artigo 107, V, do CPB. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: *“Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo**

por sentença a composição civil firmada entre as partes, que com ela concordam em todos os termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tanto na jurisdição penal quanto cível, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo cível competente, na forma do artigo 74 da lei 9.099/95. Julgo, ainda, extinta a punibilidade de ROBERTO DE CASTRO MACHADO, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal Brasileiro, ante a renúncia da vítima ao seu direito de queixa. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Após, o trânsito em julgado, archive os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ QUERELANTE:

_____ ADVOGADO: _____ QUERELADO:

_____ PROCESSO: 00011825020198140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o:

Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO: MARCELO DE SIQUEIRA DAMASCENO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001182-50.2019.814.0952 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática da infração penal prevista no art. 150 do CPB. O Ministério Público, após analisar os documentos acostados aos autos, manifestou-se no sentido de ser injustificável a utilização da máquina judiciária com demandas que certamente não alcançarão o fim almejado pela lei. Argumenta, ainda, que, em observância ao princípio da intervenção mínima, que é corolário do princípio da insignificância, o Poder Judiciário e os Órgãos que compõem a administração da Justiça somente devem atuar, mais precisamente através de propositura de ação penal, quando efetivamente presentes a lesividade da conduta perante a sociedade local, a real importância do bem jurídico a ser tutelado, além de indícios mínimos razoáveis que possam levar o(a) autor(a) do fato a uma imputação penal. Por tais razões, requer o arquivamento do feito. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 34 relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPP. Promova as anotações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público. Após, archive os autos.

Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

00013870720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO: DEREK JAMES COTA SIDRIM AUTOR DO FATO: JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE AUTOR DO FATO: ERICK RODRIGO BAIÁ DA SILVA VITIMA: H. G. L. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.:

Processo nº 0001387-07.2019.814.0006 DESPACHO Considerando que não há nos autos manifestação quanto à decisão de fl. 33, retorne os autos ao Ministério Público. Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

00017867420208140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Carta

Precatória Criminal em: 19/10/2020 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUIMARAES AUTOR DO FATO: RAIMUNDO RONIVALDO DE SOUZA BORGES. C E R T I D ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara Única do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que, em referência ao processo em trâmite nesta vara de juizado de nº

0001786-74.2020.814.0952, até a presente data, não houve resposta ao ofício enviado via Malote Digital à Vara Única do Município de Guimarães-MA no dia 14/09/2020, de fl. 07. Certifico, ainda, que, em

cumprimento ao despacho de fl. 06, a presente carta precatória será devolvida ao juízo deprecante maranhense e posteriormente será arquivada no sistema de gestão de processos físicos do TJPA - Libra. Dou fé. Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da

Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00019019520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO: RUBENS SAULO PACHECO VITIMA: M. T. M. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0001901-95.2020.814.0952 Autor do fato: Rubens Saulo Pacheco Vítima: Maria Tereza Marques Lucas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE

DA SILVA MORAES DEPRECANTE:VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL. ATO ORDINATÓRIO Carta nº: 0004281-91.2020.814.0952 Em cumprimento à Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, procedi o arquivamento da presente Carta Precatória no sistema Libra em face de a referida Carta ter sido devolvida ao juízo deprecante via Malote Digital. Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00047117720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:RONILSON LUZ DUARTE Representante(s): OAB 26369 - EDVAN COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:H. C. C. J. Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES DISCRIMINATORIOS E HOMOFOBIC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004711-77.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 33, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00050539320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:EDGAR DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA End.: Avenida Cláudio Saunders, Fórum de Ananindeua, nº 193, Centro, Ananindeua-PA. CEP 67030-390. Email: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br C E R T I D ã O Eu, SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que, em referência ao processo 0005053-93.2016.814.0952, considerando a ocorrência da pandemia do coronavírus e a suspensão do expediente presencial forense entre os dias 20/03/2020 e 30/06/2020 determinada nas Portarias Conjuntas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, não foi possível realizar a audiência designada nos presentes autos para ocorrer no dia 16/04/2020, às 9h20min. . Dou fé. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2020. SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 5 6 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO LOPES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0006056-78.2019.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a data do fato referida no procedimento policial (fl. 04) e considerando, ainda, a idade do autor do fato ao tempo do suposto crime (fl. 10), dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 21 de julho 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 3 9 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ODIZIA MACIEL DA CONCEICAO VITIMA:D. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0006239-49.2019.814.0952 Autor do fato: Odizia Maciel da Conceição Vítima: Daniele Mendonça Caldas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente a vítima e ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em

feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da autora do fato. Em seguida, a vítima afirmou que realizou o exame de corpo de delito no mês de julho de 2019, que sente dores de cabeça, mas não sabe precisar se as dores são em função da agressão sofrida, e que não deseja dar prosseguimento no feito, renunciando ao direito de representação contra a autora do fato pelo crime de lesão corporal. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, considerando o teor da certidão de fl. 31, bem como as declarações da vítima no presente ato, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao órgão Ministerial, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00065755320198140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:CLEITON HENRIQUE DAS NEVES SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0006575-53.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a data referida no procedimento policial (fl. 03), dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 01 de agosto de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00071774420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:K. V. S. S. AUTOR DO FATO:EDY CARLOS REINKE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0007177-44.2019.814.0952 Autor do fato: Edy Carlos Reinke Vítima: Katria Vitória Silva da Silva (genitora: Roseane do Socorro Saldanha da Silva) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALES. Ausentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 146 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência da vítima e do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência das partes, bem como o teor das certidões de fls. 26-v e 27-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Considerando ausência da vítima e do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência das partes, bem como o teor das certidões de fls. 26-v e 27-v, abra vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: _____

00072831120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:EDER

COSTA SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0007283-11.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a data referida no procedimento policial (fl. 03), dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 20 de julho de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00080556620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:ARINALDO FERNANDES MENDONCA DE PAULA VITIMA:M. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008055-66.2019.814.0952 DESPACHO 1) Renumere as folhas dos autos a partir da certidão de fl. 21. 2) Em seguida, tendo em vista o teor das certidões de fl. 21-v e 24, dê vista dos autos aos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 28 de agosto de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082557320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTOR DO FATO:MAGNO DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008255-73.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 19, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00083388920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 VITIMA:E. A. V. Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:WILLIAM SYADE Representante(s): OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008338-89.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor dos documentos de fls.39/41 e da certidão de fl. 42, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00092846120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Petição Criminal em: 19/10/2020 QUERELADO:MARCIO DUARTE DE LIMA QUERELANTE:MARCIA PASSARELLI CAVALCANTE Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0009284-61.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor dos documentos de fls.19/24 e da certidão de fl. 25, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 21 de julho de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00098813020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEACA ANANINDEUA VITIMA:J. R. M. S. INDICIADO:ALAN MARCOS MATEUS LUSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0009881-30.2019.814.0952 Autor do fato: Alan Marcos Mateus Luso Vítima: João Ricardo Martins Santos (genitora: Jolielma Negão Martins) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a genitora da vítima e presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de

audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, considerando o teor da certidão de fl. 37, requereu a redesignação da audiência com a intimação pessoal da genitora da vítima) por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência para o dia 1º/12/2020, às 13h15min; 2) Intime a genitora da vítima por meio de Oficial de Justiça; 3) Autor do fato intimado no presente ato; 4) Ciente o MP; 5) Dê ciência à Defensoria Pública. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de

Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO:
----- AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 01105375920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:THIAGO DA SILVA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0110537-59.2015.8.14.0006 I- Procedo o arquivamento dos presentes autos no sistema Libra com as devidas cautelas e registros legais. Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00001882220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:CLARISSA LIMA DE MELO AUTOR DO FATO:WAGNER VASCONCELOS DE MELO VITIMA:G. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº0000188-22.2019.814.0952 Autor do Fato: CLARISSA LIMA DE MELO e WAGNER VASCONCELOS DE MELO Vítima: GILVANDEILTON RIBEIRO ARAUJO Art.129, caput, do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 24/12/2018 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 129, caput, do CPB, na mesma data, pelos autores do fato contra a vítima, acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Do exame dos autos verifico não haver registro de exame complementar de corpo de delito realizado pelo ofendido e, apesar de intimado, não esclareceu se fora, ou não, submetido a exame complementar de corpo de delito, devendo, assim, presumir-se leve a lesão corporal por ele sofrida com base no princípio do in dubio pro reo. Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 31). O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 32). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLARISSA LIMA DE MELO e WAGNER VASCONCELOS DE MELO relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 129, caput, do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 16 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00003459720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MARCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SEABRA VITIMA:D. M. A. C. Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:H. C. D. A. C. Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0000345-97.2016.814.0952, a sentença

absolutória transitou livremente em julgado para a acusação no dia 02/09/2020 e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00004689520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 DENUNCIADO:AMARILDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR MENOR:J. D. S. R. Representante(s): JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (REP LEGAL) . C E R T I D Ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0000468-95.2016.814.0952, a sentença extintiva de punibilidade transitou livremente em julgado para a acusação no dia 16/10/2020 e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00010419420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BARBARA VITIMA:N. F. F. AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS AZEVEDO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Carta nº: 0001041-94.2020.814.0952 Em cumprimento à Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, procedi o arquivamento da presente Carta Precatória no sistema Libra em face de a referida Carta ter sido devolvida ao juízo deprecante via Malote Digital. Ananindeua-PA, 20 de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00013623220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUPEBAS AUTOR DO FATO:ABRAAO DA SILVA PEDROSA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Carta nº: 0001362-32.2020.814.0952 Em cumprimento à Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, procedi o arquivamento da presente Carta Precatória no sistema Libra em face de a referida Carta ter sido devolvida ao juízo deprecante via Malote Digital. Ananindeua-PA, 20 de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00020474420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:RICARDO LIMA CORDOVIL VITIMA:A. C. O. E. . C E R T I D Ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0002047-44.2017.814.0952, a sentença extintiva de punibilidade transitou livremente em julgado para a acusação no dia 16/10/2020 e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00032507020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:RONNY FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003250-70.2019.814.0952 DESPACHO 1) Tendo em vista a manifestação de fl. 30, intime a vítima para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo a fim de esclarecer se foi submetida a exame de corpo de delito. 2) Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique o que houver e dê vista dos autos ao Ministério Público. Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00037503920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:JHONATA ARTUR DOS REIS RIBEIRO AUTOR DO FATO:CLEBERTON SILVA LIMA AUTOR DO FATO:ELOY MARTINS DE CASTRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003750-39.2019.814.0952 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática da infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público, em parecer de fl. 34, manifestou-se no sentido de ser injustificável a utilização de máquina judiciária com

demandas que certamente não alcançarão o fim almejado pela lei. Afirma que, muito embora existam nos autos relatos acerca da conduta dos supostos autores do fato, não há nada que comprove referidos atos, sendo temerária a imputação da prática do delito. Ao final sustenta a inexistência de indícios de materialidade do crime em questão, não havendo mais o que se fazer, por ora, no âmbito do processo criminal, a menos que surjam fatos ainda não visualizados que tornem admissível nova instauração com vistas à formação de um novo processo criminal. Por tais razões, requer o arquivamento dos autos, com base no art. 28 do CPPB, sem prejuízo de investigações decorrentes de fatos novos. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 34 relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPPB. Promova as anotações necessárias. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Após, arquite os autos. Ananindeua-PA, 16 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00051161620198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 DENUNCIADO: CARLOS JOSIAS WANZELER LOPES AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL UNBANA DO PAAR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0005116-16.2019.814.0952 Denunciado: Carlos Josias Wanzeler Lopes Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze (14) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente a vítima (acompanhada de advogado). Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 331 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do denunciado. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do denunciado, bem como o teor da certidão de fl. 29-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao órgão Ministerial, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de

Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO:
PROCESSO: 00051271620178140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO: MARCIO SOARES DA SILVA MENDES VITIMA: T. T. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005127-16.2017.814.0952 Autor do Fato: MARCIO SOARES DA SILVA MENDES Vítima: TEYA TAMMY SERIQUE DE ANDRADE Art. 345 do CPB. SENTENÇA Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 15/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 345 do CPB, no dia 12/05/2017, pelo autor do fato contra a vítima, ambos acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, ¿salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia¿. Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Na situação em exame verifico que a

vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 30). O Ministério Público manifestou-se na fl. 28 dos autos. Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO SOARES DA SILVA MENDES relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 345 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua (PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00056159720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO: JULIO LOPES MONTEIRO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0005615-97.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a necessidade de garantir ao(a) autor(a) do fato a ampla defesa, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 25). Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00064453420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO: JONATHAS SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 24429 - ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO (ADVOGADO) VITIMA: E. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006445-34.2017.814.0952 Autora do Fato: JONATHAS SILVA GONÇALVES Vítima: EMIR DA COSTA BOTELHO Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal. Em audiência realizada no dia 06/06/2019, a vítima muito embora intimada (fl. 60), não compareceu e tampouco justificou sua ausência (fls. 65 e 69). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do(a) agente, alegando que houve renúncia tácita ao direito de representação por parte do(a) ofendido(a), mencionando o Enunciado 117 do FONAJE (fls. 66/67). O Enunciado 117 do FONAJE prevê que a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. No mesmo sentido: JECCMS-0002666) APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS - VÍTIMA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA PRELIMINAR - EVIDENTE DESINTERESSE - ENUNCIADO 117 DO FONAJE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É sabido que o crime de vias de fato é processado em ação penal condicionada à representação. Assim, a ausência da vítima/autora à audiência preliminar, bem como a manifestação da outra pessoa envolvida nos fatos de que não tem interesse no prosseguimento do feito, determinam a extinção do processo. Nos termos do Enunciado 117 do FONAJE ("A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.") deve ser mantida a sentença de extinção do processo. Deve-se ter em conta que o direito penal é inspirado no princípio da adequação social, pois deve punir condutas socialmente relevantes (Welzel). (Apelação nº 0003261-21.2014.8.12.0018, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 29.05.2015). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de JONATHAS SILVA GONÇALVES nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro. Publique. Registre. Intime. Após escoado o prazo recursal, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00067955120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO: CESAR AUGUSTO SANTANA PEREIRA VITIMA: P. G. M. . C E R T I D ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0006795-51.2019.814.0952, a sentença extintiva de punibilidade transitou livremente em julgado para a acusação no dia 16/10/2020 e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00072363220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO: RAFAEL LEAL RABELLO VITIMA: C. J. S. M. J. . C E

R T I D ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0007236-32.2019.814.0952, a sentença absolutória transitou livremente em julgado para a acusação no dia 18/09/2020 e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA)

PROCESSO: 00073758120198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUICAO E CRIMES AMBIENTAIS VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:DANIEL TEIXEIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0007375-81.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a necessidade de garantir ao(a) autor(a) do fato a ampla defesa, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 37). Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00077351620198140952
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:ALAN DA FONSECA RAMALHO AUTOR DO FATO:WUIZES RENATO GONCALVES FONSECA AUTOR DO FATO:RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:P. S. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0007735-16.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a necessidade de garantir aos autores do fato a ampla defesa, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 38). Ananindeua(PA), 16 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00078449820178140952
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:JOAO MANOEL KASSAHARA SALDANHA VITIMA:G. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007844-98.2017.814.0952
DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 42, III, da LCP. O Ministério Público, em parecer de fl. 48, manifestou-se no sentido de ser injustificável a utilização de máquina judiciária com demandas que certamente não alcançarão o fim almejado pela lei. Afirma que, após analisar os autos, em especial os depoimentos prestados perante à autoridade policial e os documentos juntados, verificou que os elementos probatórios colhidos não conseguiram comprovar a autoria e a materialidade do delito, sendo certo que, pelos relatos e documentação, resta prejudicada a análise para a formação da opinio delicti. Aduz ainda que suposições não podem dar ensejo à propositura de uma ação penal com vistas à apuração de uma responsabilidade penal, vez que há de se ter elementos mínimos e seguros que possam subsidiar uma argumentação fática necessária para se imputar a prática de um crime ou contravenção penal. Ao final argumenta que não há mais o que se fazer, por ora, no âmbito do processo criminal, a menos que surjam fatos ainda não visualizados que tornem admissível nova instauração com vistas à formação de um novo processo criminal. Por tais razões, requer o arquivamento dos autos, com base no art. 28 do CPPB, sem prejuízo de investigações decorrentes de fatos novos. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 48 relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPPB, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Promova as anotações necessárias. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Após, arquive os autos. Ananindeua-PA, 01 de setembro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082358220198140952
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:EVANDRO RAIOL CORREA AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO DIAS MONTEIRO VITIMA:A. C. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0008235-82.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a necessidade de garantir ao(a) autor(a) do fato a ampla defesa, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 24). Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082955520198140952
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:GEANCARLOS AIRES

TAVARES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0008295-55.2019.814.0952 DESPACHO Considerando a necessidade de garantir ao(a) autor(a) do fato a ampla defesa, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da transação penal ofertada pelo Ministério Público (fl. 21). Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00094968220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:STENIO SOARES SOUZA Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . C E R T I D Ã O Eu, BRUNO ROSA DE MELO, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito, conforme o art. 82, §1º, da Lei Federal nº 9.099, de 1995, que, em referência ao processo em trâmite neste Juizado de nº 0009496-82.2019.814.0952, a sentença homologatória de transação penal transitou livremente em julgado para a acusação e para a defesa no dia 20/10/2020. Dou fé. Aos 21 dias do mês de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00102770720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:JULIANA JOYCE SANTOS DE ARRUDA VITIMA:M. V. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0010277-07.2019.814.0952 Autora do fato: Juliana Joyce Santos de Arruda Vítima: Maria Valcilene Silva Costa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência da vítima e da autora do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: 1) Certifique se a vítima ofereceu representação; 2) Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, conforme requerido. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00103585320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO GOMES PINHEIRO VITIMA:Z. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0010358-53.2019.814.0952 Autor do fato: Rosivaldo Gomes Pinheiro Vítima: Zuleica do Nascimento Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h20, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, I, da LCP. Aberta a audiência, a

MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima e do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: çMM. Juíza, compulsando os autos, este Promotor de Justiça entende que as declarações constantes no presente TCO não são suficientes para materializar a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, I, da LCP, nem para imputar ao suposto autor do fato a prática da referida contravenção penal. Isto posto, considerando a ausência de provas de autoria e materialidade, o MP pugna pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 28 do CPP. Pede deferimento.ç Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: çTrata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42, I, da LCP. Na presente audiência o Ministério Público se manifestou requerendo o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as declarações constantes no presente TCO não são suficientes para materializar a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, I, da LCP, nem imputar ao suposto autor do fato a prática da referida contravenção penal. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no artigo 28 do CPP, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, arquite os autos.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ A audiência ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato, que não foi intimado (fl. 27-v). Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor de certidão de fl. 27-v, requereu vista dos autos para os devidos fins. DELIBERAÇÃO: çDefiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial para os devidos fins, conforme requerido.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO:

00156556620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:WENDERSON PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0015655-66.2019.814.0006 DESPACHO 1) Designo o dia 14/07/2021, às 10h00min para realização de audiência preliminar. 2) Intime o autor do fato para que compareça ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 20 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00051153120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 VITIMA:F. T. B. AUTOR DO FATO:ELESSANDRA MIRANDA DOS SANTOS SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA. PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0005115-31.2019.814.0952 Autora do fato: Elessandra Miranda dos Santos Sousa Vítima: Francisdalva Tavares Bastos TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, a autora do fato se compromete a não mais causar lesão corporal na vítima, nem lhe praticar qualquer ato ofensivo, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Na sequência a vítima afirmou que, considerando o acordo acima descrito, não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação contra a autora do fato. Na sequência, foi dada apalavra ao Ministério Público que, considerando a renúncia da vítima no presente ato, requereu a extinção de punibilidade de Elessandra Miranda dos Santos Sousa, com base no art. 107, v, do CPV. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: ç Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação contra a autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de ELESSANDRA MIRANDA DOS SANTOS SOUSA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados nos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive os autos.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTORA DO FATO:

_____ VÍTIMA: _____ PROCESSO:

00009042020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 DENUNCIADO:PAULO RICARDO PEREIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0000904-20.2017.814.0952 Denunciado: Paulo Ricardo Pereira Alves Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze (14) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h40, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9503/97. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e

decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do denunciado. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do denunciado, bem como o teor da certidão de fl. 63-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ; Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, conforme requerido. ; Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00012229520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:FABIO EDGAR SOUZA SILVA AUTOR DO FATO:FRANCISCO GESSI CASTELO SILVA VITIMA:S. R. A. S. VITIMA:R. S. M. S. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0001222-95.2020.814.0952 Autores do fato: Fábio Edgar Souza Silva e Francisco Gessi Castelo Silva Vítimas: Renilda Simões de Medeiros de Souza e Sérgio Ricardo Alves de Souza Advogado: Dr. Arthur Kallin Oliveira Maia OAB-PA 19600 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h50, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes as vítimas (acompanhadas de advogado) e os autor do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Foi tentada a composição civil que restou infrutífera. Na sequência, as vítimas apresentaram cópia de certidão de casamento, que foi juntada aos autos, e afirmou que desejam prosseguir no feito, inclusive a vítima Renilda Simões de Medeiros de Souza declarou que realizou o exame de corpo de delito. Em seguida, os presentes foram cientificados da ausência justificada do Ministério Público, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: ; 1) Considerando a ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 24/03/2021, às 10h00min; 2) Intimados os presentes; 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.; Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.///////

_____ Juíza de Direito da

Vara do Jecrim de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ AUTOR DO

FATO: _____ VÍTIMA: _____ VÍTIMA:

ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00025119720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 DENUNCIADO:RAFAEL JUAN GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0002511-97.2019.814.0952 Denunciado: Rafael Juan Gonçalves Dias Vítima: O

Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 12h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 329 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, o denunciado declarou que não possui condições financeiras de pagar honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a assistência da Defensoria Pública. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando as declarações do denunciado no presente ato, bem como a ausência da Defensoria Pública, requereu a redesignação da audiência. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência da Defensoria Pública bem como o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 9h00min; 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação da testemunha de acusação; 3) Intime a Defensoria Pública; 4) Intimado o denunciado, no presente ato; 5) Ciente o Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do

Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DENUNCIADO: _____ PROCESSO: _____

00026721020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Auto: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO: ANDERSON SOUZA ALBERTO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0002672-10.2019.814.0952 Denunciado: Anderson Souza Alberto Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 12h50, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 307 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, o denunciado declarou que não possui condições financeiras de pagar honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a assistência da Defensoria Pública. Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando as declarações do

denunciado no presente ato, bem como a ausência da Defensoria Pública, requereu a redesignação da audiência. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência da Defensoria Pública bem como o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, defiro o pedido do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 9h40min; 2) Adote as providências necessárias para a intimação das testemunhas arroladas na denúncia; 3) Intime a Defensoria Pública; 4) Dou o denunciado como citado, no presente ato; 5) Ciente o Ministério Público; 6) Sem prejuízo, abra vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DENUNCIADO: _____

PROCESSO: 00035122020198140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 VITIMA:A. L. R. T. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE NOVAES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0003512-20.2019.814.0952 Denunciado: Carlos Alexandre Novaes de Moraes Vítima: Ana Lúcia Rodrigues Teixeira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze (14) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h20, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147, caput, do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do denunciado. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do denunciado, embora citado (fl. 41-v), requereu seja decretada a revelia do denunciado, bem como o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direito. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando que o denunciado foi devidamente citado para a presente audiência (fl. 41-v) mas não compareceu, decreto-lhe a revelia; 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 11h00min; 3) Intime a Defensoria Pública; 4) Expeça o necessário para a intimação da testemunha de acusação (vítima); 5) Ciente o MP; 6) Sem prejuízo, abra vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00045048320168140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:BRUNA RAFAELA PINHEIRO BARROS AUTOR DO FATO:JOSE ALMEIDA DE SOUZA VITIMA:J. C. P. VITIMA:M. M. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0004504-83.2016.814.0952 DESPACHO 1) Certifique o que consta no sistema Libra/Seeu sobre o andamento dos processos de execução referentes aos autores do fato Bruna Rafaela Pinheiro Barros e Jose Almeida de Souza. 2) Em seguida, faça conclusão dos autos. Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00046121020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:L. F. F. S. Representante(s): OAB 19770 - DOMINGOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PABLO SERGIO CARDOSO DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0009668-58.2019.814.0952 Autor do fato: Pablo Sérgio Cardoso da Costa Vítima: Luciane de Fátima Ferreira dos Santos Advogado: Dr. Domingos da Silva Neto OAB-PA 19770 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h30, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e o autor do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 140, ambos do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, foi tentada a composição civil que restou infrutífera. A seguir, a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 20). Em seguida, o autor do fato apresentou cópia de comprovante de residência, que foi juntada aos autos, declarando que não possui condições financeiras de pagar honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a assistência da Defensoria Pública. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Pablo Sérgio Cardoso da Costa a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$100,00 (cem reais), em parcela única, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou a proposta de transação penal e afirmou que compreendeu a proposta apesar de não estar acompanhado de advogado ou Defensor Público, aceitando o benefício da transação penal. O autor do fato ficou também ciente de que o não-cumprimento da pena restritiva de direito aplicada importará em prosseguimento do procedimento legal. DELIBERAÇÃO: ç 1) Certifique se a vítima ofereceu queixa crime, relativamente ao crime contra a honra; 2) Após, considerando que o autor do fato não está acompanhado de advogado, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de não haver, para o presente ato, advogado disponível para ser nomeado defensor dativo, abra vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.////////// _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINSTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:

ADVOGADO:

VÍTIMA:

PROCESSO: 00049418520208140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO ROSA DE MELO A??o: Carta Precatória Criminal em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. B. S. AUTOR DO FATO:ANDREY MONTEIRO DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE TUCURUI. ATO ORDINATÓRIO Carta nº: 0004941-85.2020.814.0952 Em cumprimento à Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, procedi o arquivamento da presente Carta Precatória no sistema Libra em face de a referida Carta ter sido devolvida ao juízo deprecante via Malote Digital. Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2020. BRUNO ROSA DE MELO Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua (Região Metropolitana de Belém-PA) PROCESSO: 00055154520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:F. E. S. S. AUTOR DO FATO:RENILDA SIMOES DE MEDEIROS

DE SOUZA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: SERGIO RICARDO ALVES SOUZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0005515-45.2019.814.0952 Autores do fato: Renilda Simões de Medeiros de Souza e Sérgio Ricardo Alves de Souza Advogado: Dr. Arthur Kallin Oliveira Maia OAB-PA 19600 Vítima: Fábio Edgar Souza Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h50, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes a vítima e os autores do fato (acompanhados de advogado), a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Foi tentada a composição civil que restou infrutífera. Na sequência, as vítimas afirmaram que desejam prosseguir no feito. Em seguida, os presentes foram cientificados da ausência justificada do Ministério Público, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 24/03/2021, às 11h00min; 2) Intimados os presentes; 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública; 4) Sem prejuízo, cumpra o item 6 do despacho de fl. 59. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua
 AUTORA DO FATO: _____ AUTOR DO FATO: _____
 ADVOGADO: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00066814920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA GUANABARA VITIMA: D. A. P. C. M. VITIMA: D. C. M. AUTOR DO FATO: BEATRIZ INGLIS VAZ DENUNCIADO: JAMERSON ALEXANDRE CORREA BENTES AUTOR DO FATO: LEIDE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0006681-49.2018.814.0952 Denunciado: Jamerson Alexandre Correa Bentes Vítimas: Diana Amélia Pestana da Costa Mendes e Dielly da Costa Mendes TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h50, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente Diana Amélia Pestana da Costa Mendes e ausente o denunciado, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais

Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do denunciado, que não foi citado pelas razões expostas na certidão de fl. 42-v. Em seguida, a Srª Diana Amélia Pestana da Costa Mendes declarou que não sabe informar o atual endereço do denunciado e que soube, através de outras pessoas, que ele está foragido da justiça. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, considerando o teor da certidão de fl. 42-v, bem como as declarações da Srª. Diana Amélia Pestana da Costa Mendes, no presente ato, requereu vista dos autos. **DELIBERAÇÃO:** ç 1) Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, inclusive para que se manifeste acerca dos demais autores do fato, Beatriz Inglis Vaz e Leide do Espírito Santos Araújo Correa.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ **VÍTIMA:**

PROCESSO: 00069230820188140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 DENUNCIADO:RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. H. T. S. M. M. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0006923-08.2018.814.0952 Denunciado: Rivamar Marcelino de Oliveira Filho RG 3700708 3ª VIA PC-PA Advogado: Dr. Marcelo Augusto Seixas de Oliveira OAB-PA 10660 Vítima: A. H. T DOS SANTO - ME (Marajó Veículos), O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze (14) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h20, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do denunciado. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do denunciado, bem como o teor da certidão de fl. 39-v, requereu vista dos autos. **DELIBERAÇÃO: ç Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, conforme requerido.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de**

Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua **MINISTÉRIO PÚBLICO:**

PROCESSO: 00073766620198140952 **PROCESSO**

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 **AUTORIDADE POLICIAL:DEMA DELEGACIA DE REPRESSION A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATI:JOCELINO GOMES DA SILVA VIANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0007376-66.2019.814.0952 Autor do fato: Jocelino Gomes da Silva Viana Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALES. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 65 da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando o teor da certidão de fl. 24-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 24-v, abra vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00081474920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO ANTONIO LOPES BORGES VITIMA:M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008147-49.2016.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/03/2021, às 11h00min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 21 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082582820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:JOSE RAUL LOPES BRITO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008258-28.2019.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/07/2021, às 09h20min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 3 5 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:DAVID BUENO DIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008535-44.2019.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/07/2021, às 09h40min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada

posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00087753320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 DENUNCIADO:RENAN SERGIO LOPES ROCHA VITIMA:J. M. N. R. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008775-33.2019.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/07/2021, às 09h00min, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00097384120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:MARA CRISTINA SACRAMENTO MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0009738-41.2019.814.0952 Autora do fato: Mara Cristina Sacramento Mendes Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h40, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência da autora do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando o teor da certidão de fl. 35-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: ¿Considerando a ausência da autora do fato, bem como o teor da certidão de fl. 35-v, abra vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00099367820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:MARCELA GONCALVES CONDE Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. J. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº:0009936-78.2019.814.0952 Autora do fato: Marcela Gonçalves Conde Advogado: Dr. Emanuel Pedro Victor Ribeiro de Alcântara OAB-PA 22854 Vítima: Antônio Luiz Braz Cordeiro Júnior TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima e a autora do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica

a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, foi tentada a composição civil que restou infrutífera. A seguir, a vítima ratificou que deseja prosseguir no feito (já consta representação de fl. 19). Em seguida, o advogado da autora do fato se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, a defesa vem requerer que a prova produzida pela vítima, qual seja a filmagem do circuito interno do condomínio, seja considerada prova ilícita, tendo em vista que não foi requerida pela autoridade policial, mas foi obtida direta e ilicitamente pela suposta vítima, motivo pelo qual, desde logo, requer o arquivamento dos presentes autos, porquanto ausentes materialidade de qualquer delito. Pede deferimento." Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, requereu a devolução dos autos à DEPOL de origem, para que a autoridade policial adote as providências necessárias para que a mídia constante na fl. 18 seja periciada pelo CPC-Renato Chaves e, com o retorno, vista dos autos. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido da representante do MP e determino a devolução dos presentes autos à DEPOL de origem para que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial cumpra o requerido pelo Ministério Público no item 1 de sua manifestação; 2) Com o retorno dos autos, abra vista ao Ministério Público, conforme requerido. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTORA DO FATO:

----- A D V O G A D O :

----- V Í T I M A :

----- PROCESSO: 00128971720198140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:SAMUEL CRUZ SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0012897-17.2019.814.0006 DESPACHO 1) Certifique se consta dos autos certidão atestando o efetivo cumprimento do alvará de soltura, conforme decisão proferida nos autos do flagrante por ocasião da audiência de custódia. 2) Em caso negativo, considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 108/2010- CNJ, segundo o qual 1) decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos autos documento comprobatório do cumprimento do referido alvará de soltura expedido em favor do agente. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00156556620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:WENDERSON PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0015655-66.2019.814.0006 DESPACHO 1) A despeito da certidão de fl. 55, verifico que o autor do fato não se encontra sob monitoramento eletrônico em razão deste feito, conforme se observa pela leitura da certidão de fl. 56 e do documento de fl. 59. Assim sendo, aguarde a realização da audiência designada para o dia 14/07/2021, às 10h00min. 2) Cumpra o despacho de fl. 54. Ananindeua(PA), 21 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00644874720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE NUNES DE LIMA JUNIOR

VITIMA:L. C. L. M. F. VITIMA:T. J. F. L. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0064487-47.2015.814.0952 Autor(a) do Fato: FRANCISCO JOSE NUNES DE LIMA JUNIOR Arts. 147, 330 e 331, todos do CPB e art. 21 da LCP. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 22/08/2015 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 147, 330 e 331, todos do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, na mesma data, pelo autor do fato acima identificado. Na ocasião da audiência realizada em 15/12/2015, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo suposto infrator (fl. 27), na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, com carga horária de 06 (seis) horas por semana. Em decisão datada de 10/06/2016, conforme se infere por meio de consulta ao sistema Libra (certidão de fl. 29), foi determinado pela VEPMA o encaminhamento de certidão circunstanciada informando sobre o descumprimento da transação penal pelo autor do fato (fl. 24). Intimado(a) para justificar o descumprimento da medida, o(a) autor(a) do fato, em audiência realizada no dia 21/08/2018 manifestou interesse em cumprir o benefício da transação penal anteriormente concedido, pelo que foi determinada a expedição de memorando à VEPMA solicitando o desarquivamento do processo execução correlato (fl. 41). Todavia, por meio de consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Penal-SEEU, constatou-se que não há notícia de cumprimento da transação penal. Posteriormente, o Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela extinção da punibilidade do(a) agente em razão da prescrição (fl. 56). A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano e em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 22/08/2015, dos crimes tipificados nos arts. 147, 330 e 331, todos do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos da data do fato sem a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JOSE NUNES DE LIMA JUNIOR, relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 147, 330 e 331, todos do CPB e art. 21 da LCP) com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Expeça memorando à VEPMA informando sobre a presente decisão. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00004226720208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??:o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:MICHEL MIRANDA CARVALHO VITIMA:A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0000422-67.2020.814.0952 Autor do fato: Michel Miranda Carvalho Vítima: Antônio Paiva de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h20, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALES. Ausentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar

comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência das partes. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando que não consta nos autos comprovante de intimação das partes, para a presente audiência, requereu a redesignação do ato, com a intimação pessoal da vítima e do autor do fato, por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que redesigno a audiência para o dia 27/05/2021, às 9h00min; 2) Intime a vítima e o autor do fato por meio de Oficial de Justiça; 3) Dê ciência à Defensoria Pública; 4) Ciente o MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

_____, Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO:

00010818120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR/VITIMA:MARIA DO SOCORRO SILVA AUTOR/VITIMA:PATRICIA SA LISBOA Representante(s): OAB 24574 - JULLY KELLY PARAENSE GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001081-81.2017.814.0952 Autoras do Fato/vítimas: MARIA DO SOCORRO SILVA e PATRICIA SÁ LISBOA Art. 129 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 05/01/2017 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 129, 139 e 147, todos do CPB, na mesma data, pelas autoras do fato/vítimas acima identificadas. Na ocasião da audiência realizada no dia 20/06/2018 no Juizado Especial Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, a suposta infratora Maria do Socorro Silva aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme documento de fl. 62 juntado aos autos. O Ministério Público, em parecer de fl. 65, manifestou-se pela extinção da punibilidade da agente Maria do Socorro Silva por considerar integralmente cumprida a obrigação. Pugnou, ainda, pelo arquivamento dos autos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade MARIA DO SOCORRO SILVA relativamente aos fatos narrados no presente TCO que configuram a prática do delito previsto no art. 129 do CPB, com fundamento na aplicação analógica do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. No tocante à autora do fato Patrícia Sá Lisboa, verifico que já existe sentença de extinção da punibilidade na fl. 51 dos autos. Ante o teor do documento de fl. 67 e considerando que a Vara de Execução de Penas e de Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém-VEPMA não possui competência para fiscalizar e dar cumprimento às transações penais homologadas pela Vara de Juizado Especial Criminal de Parauapebas-PA (Provimento nº 003/2007 - CJRMB), expeça memorando à última unidade judicial solicitando a execução da medida alternativa aceita pela autora do fato, com a destinação do valor depositado na conta judicial de modo a finalizar o processo executório. Publique. Registre. Intime. Preclusa a via recursal, certifique e archive os autos. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00016610520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:L. D. R. S. DENUNCIADO:FABIO JEAN ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0001661-05.2018.814.0006 Denunciado: Fábio Jean Almeida da Silva Advogada: Débora da Costa Reis Vítima: L. D. R. S. (Genitor: Luiz Augusto Pinheiro da Silva) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o genitor da vítima. Presente o denunciado (acompanhado de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 136, §3º, do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que

demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que passou a propor transação penal ao denunciado, que não foi aceita. Na sequência o MP esclareceu acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: o denunciado se compromete a cumprir todos os termos dos incisos do artigo 89 da Lei 9.099/95, ficando submetido a período de prova, sob as seguintes condições: a) prazo de suspensão: dois anos; b) fica proibido de se ausentar da região metropolitana de Belém, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo; c) fica obrigado a comparecer em Juízo (VEPMA), semestralmente, para informar e justificar suas atividades. O denunciado afirmou que não tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo, pois deseja provar sua inocência no devido processo legal. DELIBERAÇÃO: 1) Dou como citado o denunciado, no presente ato; 2) Considerando que a vítima a ser ouvida é menor de 18 anos e tendo em vista a orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, expeça memorando à 4ª Vara Criminal de Ananindeua para que informe sobre a possibilidade de realização de audiência nas dependências daquela unidade judicial, de modo a atender a disposições da Lei nº 13.431/2017 no tocante ao depoimento especial; 3) O expediente deverá ser encaminhado com cópia da manifestação da CJRMB/TJ/PA, extraída por meio de consulta ao SIGADOC (PA-MEM 2018/26745); 4) Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DENUNCIADO: _____

----- ADVOGADA: _____

PROCESSO: 00017705720198140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO: FRANCISCO ADAILTON FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0001770-57.2019.814.0952 Autor do fato: Francisco Adailton Fonseca Ferreira Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 331 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 28, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino que se abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, conforme requerido. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro,

Analista Judiciário, digitei e
 subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO:

00019307920148140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020

AUTOR DO FATO: JESSICA MIRANDA DO COUTO AUTOR DO FATO: MARILIA MIRANDA CORREA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE

ANANINDEUA End.: Avenida Cláudio Saunders, Fórum de Ananindeua, nº 193, Centro, Ananindeua-PA.

CEP 67030-390. Email: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br C E R T I D ã O Eu, SAULO DE TARSO

ARAÚJO RIBEIRO, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA,

República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins

de direito que, em referência ao processo 0001930-79.2014.814.0945, considerando a ocorrência da

pandemia do coronavírus e a suspensão do expediente presencial forense entre os dias 20/03/2020 e

30/06/2020 determinada nas Portarias Conjuntas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2020-GP/VP/CJRM/CJCI,

não foi possível realizar a audiência designada nos presentes autos para ocorrer no dia 15/04/2020, às

10h00min. Certifico, ainda, que o ato fica remarcado para o dia 16/06/2021, às 10h00min e que

informações serão enviadas às partes sobre a nova data. Dou fé. Aos dezesseis dias do mês de outubro

do ano de 2020. SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00026017120208140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Carta Precatória

Criminal em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO: FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB

28960 - GEZIEL GOES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DEPRECANTE: JUIZO DO JUIZADO

ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL ZONA SUL BELA VISTA PI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL Ref.: Carta Precatória nº 0002601-71.2020.814.0952 DESPACHO 1) Defiro o pedido formulado

na fl. 12, pelo que determino que seja concedida vista dos autos nos moldes solicitados. 2) Aguarde a

realização da audiência designada para o dia 29/10/2020, às 10h00min. Ananindeua(PA), 23 de outubro

de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00026310920208140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o:

Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL UNBANA DO PAAR

VITIMA: N. C. A. S. AUTOR DO FATO: LUCICLEIA NEGRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL Ref.: Processo: 0002631-09.2020.814.0952 DESPACHO Trata-se de Termo Circunstanciado

de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 140 do CPB. Na

certidão de fl. 16 consta a informação de que a vítima Núbia de Cassia Abreu Santana já ofereceu queixa-

crime contra Lucicleia Negrão e William Jonathan Negrão Abreu nos autos do processo registrado sob nº

0002650-15.2020.814.0952. Assim sendo, tendo em vista que o presente procedimento versa sobre fato

idêntico e ocorrido na mesma data, qual seja, 17/03/2020 e considerando o oferecimento da queixa-crime,

determino que os presentes autos sejam apensados aos de número 0002650-15.2020.814.0952 e,

posteriormente, o arquivamento do feito no sistema Libra. Promova as anotações necessárias.

Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

00026501520208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTORIDADE

POLICIAL: SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA: N. C. A. S. Representante(s): OAB 19097 - JOAO

PAULO ANDRADE WANDERLEY (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: WILLIAM JONATHAN NEGRAO

ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0002650-15.2020.814.0952

DESPACHO Tendo em vista que a querelante subscreveu a queixa-crime (fl. 21), entendo suprida a

emenda do instrumento procuratório, pelo que dou prosseguimento ao feito e determino a remessa dos

autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2020. Aline Corrêa

Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00031481020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial

em: 23/10/2020 INDICIADO: WALACE MOISES OLIVEIRA GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003148-10.2018.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que

compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/07/2021, às 10h00min,

fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será

nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00037330320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO NETA DA SILVA VITIMA:A. E. P. S. VITIMA:D. C. S. T. AUTOR DO FATO:GISELE CARDOSO AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0003733-03.2019.814.0952 Autores do fato: Alessandro Neta da Silva e Gisele Cardoso Azevedo Vítima: Ana Eloiza Pereira e Darfyny Carolina Sodré Trindade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 11h50, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Presentes os autores do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III, da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, os presentes foram cientificados da ausência justificada do Ministério Público, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: ¿1) Considerando a ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 14/04/2021, às 9h00min; 2) Intimados os presentes; 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

_____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

AUTORA DO FATO: _____ AUTOR DO FATO:

_____ PROCESSO: 00049351520198140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o:

Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:JOSE ADEUBARDO DE SOUSA RIBEIRO

VITIMA:E. R. C. VITIMA:J. A. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo:

0004935-15.2019.814.0952 DESPACHO Certifique se a vítima José Adilamar de Sousa Ribeiro ofereceu

representação e, em seguida, faça conclusão dos autos. Ananindeua(PA), 01 de setembro de 2020. Aline

Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00049833720208140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Carta Precatória

Criminal em: 23/10/2020 JUIZO DEPRECADO:JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA

COMARCA DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL

DE MUANA PA AUTOR DO FATO:HEDILENA SUELY AGUIAR DUARTE. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Carta Precatória nº 0004983-37.2020.814.0952 DESPACHO Tendo em vista o

teor da certidão de fl. 05 e a falta de tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva a presente ao

Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, colocando-nos à disposição para ulteriores diligências,

caso necessário. Ananindeua(PA), 23 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 4 3 7 4 2 0 1 7 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO A??o:

Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO GUIMARAES MARRUAZ

VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. F. L. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA End.: Avenida Cláudio Saunders, Fórum de

Ananindeua, nº 193, Centro, Ananindeua-PA. CEP 67030-390. Email: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br C E R T I D Ã O Eu, SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que, em referência ao processo 0005343-74.2017.814.0952, considerando a ocorrência da pandemia do coronavírus e a suspensão do expediente presencial forense entre os dias 20/03/2020 e 30/06/2020 determinada nas Portarias Conjuntas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, não foi possível realizar a audiência designada nos presentes autos para ocorrer no dia 07/04/2020, às 10h20min. Certifico, ainda, que o ato fica remarcado para o dia 27/04/2021, às 10h00min e que informações serão enviadas às partes sobre a nova data. Dou fé. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2020. SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00074226020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:MARCIO JOSE GONZAGA CORDOVIL Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) VITIMA:I. J. M. M. Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA End.: Avenida Cláudio Saunders, Fórum de Ananindeua, nº 193, Centro, Ananindeua-PA. CEP 67030-390. Email: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br C E R T I D Ã O Eu, SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, República Federativa do Brasil, no uso de minhas atribuições legais etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que, em referência ao processo 0007422-60.2016.814.0952, considerando a ocorrência da pandemia do coronavírus e a suspensão do expediente presencial forense entre os dias 20/03/2020 e 30/06/2020 determinada nas Portarias Conjuntas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, não foi possível realizar a audiência designada nos presentes autos para ocorrer no dia 16/04/2020, às 10h40min. Dou fé. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2020. SAULO DE TARSO ARAÚJO RIBEIRO Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00091267420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 QUERELADO:PAULA CRISTINA CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 27841-A - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELANTE:PAMELA BARBOSA DE MORAIS Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0009126-74.2017.814.0952 Querelada: Paula Cristina Correa de Lima Advogada: Dra. Keiciane Batista da Silva dos Santos OAB-PA 27841-A Querelante: Pâmela Barbosa de Moraes Advogado: Dr. Ronnan Rerysson Lima Nascimento OAB-PA 19563 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h20, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Presentes a querelante (acompanhada de advogado) e a querelada (acompanhada de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 139 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Aberta a audiência, a querelada se comprometeu a não mais difamar a querelante nem lhe praticar nenhum ato ofensivo, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Na sequência, a querelante afirmou que, considerando o compromisso da querelada acima descrito e que não teve mais problemas com a querelada, não tem mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de queixa contra a querelada.

Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: ç Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A querelante, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de queixa contra a querelada. Ante o exposto, diante da renúncia da querelante, julgo extinta a punibilidade de PAULA CRISTINA CORREA DE LIMA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados nos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Dê ciência ao MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

QUERELADA: _____ ADVOGADA: _____

QUERELANTE: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00091356520198140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo

Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:ELOY DA TRINDADE PINHEIRO Representante(s):

OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 28183 - FRANCISCO

ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº:0009135-

65.2019.814.0952 Autor do fato: Eloy da Trindade Pinheiro Advogado: Dr. Fredson José Farias de Moraes

OAB-PA 28035 Vítima: Patrício Henrique Soares da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21)

dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 10h30, na sala de audiência da Vara do

Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE

CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALES. Ausente a vítima e presente o autor

do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB.

Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº

015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica

a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde

locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais,

escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser

consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos

quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para

que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de

competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e

decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora

na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por

fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por

esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio

de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de

audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais

Criminais. A tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima, que não foi

intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 30-v. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério

Público, que se manifestou nos seguintes termos: ç MM. Juíza, o Ministério Público, verificando que não

restou consubstanciada autoria e materialidade, conforme declarações constantes dos autos, requer, ante

a ausência de autoria e materialidade, o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 28 do CPP.

Pede deferimentoç Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: ç Trata-se de TCO

instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no art. artigo 147 do CPB. Na presente

audiência, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, sob o argumento de ausência de

autoria e materialidade, por entender que não restaram consubstanciadas pelas declarações constantes

dos autos. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo

Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento

com base no artigo 28 do CPP, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Ciente o

Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, arquive os autos.ç Nada mais havendo, foi

encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e

s u b s c r e v i .////////// Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO:

_____ ADVOGADO: _____ PROCESSO:

00096783020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALINE CORREA SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:EDMILSON ROSARIO DOS SANTOS DENUNCIADO:EZEQUIAS MOREIRA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0009678-30.2018.814.0006 DESPACHO 1) Designo o dia 05/07/2021, às 09h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime os autores do fato para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que os autores do fato deverão vir acompanhados de advogado, na ausência do qual lhes será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de outubro de 2020. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00098215720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:LEANDRO DICTO DE LIMA VITIMA:R. C. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0009821-57.2019.814.0952 Autor do fato: Leandro Dicto de Lima Vítima: Rodrigo da Costa Tavares TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 12h10, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente a vítima e ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 138 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. DELIBERAÇÃO: ç 1) Certifique se a vítima ofereceu queixa-crime; 2) Após, abra vista dos autos ao Órgão Ministerial, para manifestação.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00103369220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:DIOGO FRANCLIN MELO DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos nº: 0010336-92.2019.814.0952 Autor do fato: Diogo Franclin Melo da Silva Vítima: A coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h, na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça do dia 02/07/2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, de acordo com as quais vem sendo autorizada a reabertura de estabelecimentos comerciais, escolas e outros órgãos em face do índice decrescente de contágio da COVID-19. Ademais, devem ser consideradas as peculiaridades dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são realizadas, em regra, audiências pré-processuais, que demandam a presença das partes para que se busque a conciliação, princípio basilar da Lei nº 9.099/95. Para além disso, os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais versam sobre infrações cujos prazos prescricionais e decadenciais são curtos e, portanto, caso não sejam apuradas com

a devida urgência e havendo demora na solução dos conflitos, pode vir a restar comprometida a própria prestação jurisdicional do Estado. Por fim, há que se levar também em conta que a maioria das partes envolvidas em feitos que tramitam por esta vara judicial não dispõem dos meios tecnológicos necessários para participar de audiências por meio de videoconferência. Todos os motivos referidos justificam a urgência e a necessidade da realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. A audiência ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público que, considerando a ausência do autor do fato e que não consta nos autos comprovante de intimação para o presente ato, requereu a redesignação da audiência, com a intimação pessoal do autor do fato, por meio de Oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que redesigno a audiência para o dia 25/05/2021, às 9h00min; 2) Intime o autor do fato por meio de Oficial de Justiça; 3) Ciente o MP; 4) Dê ciência à Defensoria Pública. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00009252520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: P. P. T. S. VITIMA: R. J. S. T. PROCESSO: 00009252520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: P. P. T. S. VITIMA: R. J. S. T.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800137-73.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: NILTES MARIA DE SOUZA MIRANDA

Processo nº 0800141-13.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800135-06.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATO ALESSANDRO MONTEIRO MENDES

Processo nº 0800135-06.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801212-84.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: MARILENE SUELY CARDOSO SERRA OAB: 22267/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEVY SILVEIRA MOREIRA

Processo nº 0801212-84.2019.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800171-48.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEREZINHA DE FATIMA SOUSA RIBEIRO PASQUALI

Processo nº 0800171-48.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800689-38.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: WESCLEY LUIZ FARIAS SILVA

Processo nº 0800689-38.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800770-84.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: WHELSTON LIMA VASCONCELOS

Processo nº 0800770-84.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800141-13.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO FERNANDES CORREA

Processo nº 0800141-13.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800175-85.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: luciano nonato batista reis

Processo nº 0800175-85.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Exequente intimado(a) para dizer do feito, ficou-se inerte.

Isto posto, tomo sua inércia como renúncia tácita ao crédito, e **JULGO EXTINTA EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, IV do CPC/15.

Partes intimadas via DJe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Isento de custas e honorários.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800767-32.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LUCIA DA SILVA COSTA

Processo nº 0800767-32.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

**GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO**

Número do processo: 0800595-90.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: THAMIRYS WERLENE DA GAMA FERREIRA

Processo nº 0800595-90.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Exequente intimado(a) para dizer do feito, quedou-se inerte.

Isto posto, tomo sua inércia como renúncia tácita ao crédito, e **JULGO EXTINTA EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, IV do CPC/15.

Partes intimadas via DJe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Isento de custas e honorários.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

**GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO**

Número do processo: 0800769-02.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Processo nº 0800769-02.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800153-27.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: HIGOR DA SILVA PEREIRA

Processo nº 0800153-27.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800163-71.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO DIAS

Processo nº 0800163-71.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800688-53.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLA CITTA TOTAL VILLE - ALGODOAL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA DE SOUSA CRUZ

Processo nº 0800688-53.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Parte autora intimada para dizer do feito, manteve-se inerte, configurando desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta forma, levando em considerando o evidente abandono da causa pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC c/c art. 53, §4ª da Lei 9.099/95.

Partes intimadas via DJe.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.C.

Marituba, 23 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801423-86.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: KAROLAINE RIBEIRO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REU Nome: MACARTNEY SOARES DE AZEVEDO

Processo nº 0801423-86.2020.8.14.0133

Destinatário: KAROLAINE RIBEIRO AZEVEDO

BR-316, QD- 11, lote 44, torre 12, 301, residência viver melhor, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **23/11/2020 11:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 27 de outubro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801434-18.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JARBAS COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR, RESIDENCIAL E COMERCIAL Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA
Fone: (91) 3299-8800

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0801434-18.2020.8.14.0133 (PJe).

Destinatário: TELEFONICA BRASIL

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1376, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Endereço eletrônico: CITACAOELETRONICAPA.br@telefonica.com

Na forma do art. 246, V do NCPC, e de ordem do magistrado, por meio desta correspondência eletrônica fica(m) o(a)s reclamado(a)s **CITADO(a)s** da presente ação e também **INTIMADO(a)** a comparecer(em) a este Juízo, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA, CEP: 67.200-000, para participar de Audiência Una, visando a Conciliação, Instrução e Julgamento da lide, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIAS: Por esta citação fica(m) o(a)s reclamado(a)s advertido(a)s: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a(s) parte(s) reclamada(s), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar os Atos Constitutivos, Carta de Preposição, no caso de Condomínio, a Ata de Assembleia Geral de Eleição do Síndico e Contestação, sob pena de revelia. **ATENÇÃO:** A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste Juízo, o instituto da representação. Que deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação; Que a assistência de um advogado só é obrigatória se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos; Da possibilidade de inversão do ônus da prova. As testemunhas até um limite de três, comparecerá(ão) à audiência levadas pela parte que as indicar, independente de intimação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Processo: 0801434-18.2020.8.14.0133

AUTOR: JARBAS COSTA ALVES

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR, RESIDENCIAL E COMERCIAL, TELEFONICA BRASIL

Valor da Causa: 5.069,90

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2020 09:30

LOCAL: Vara do Juizado Especial Cível de Marituba

ENDEREÇO: Rua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

MARITUBA, 27 de outubro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA
Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0801434-18.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JARBAS COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR, RESIDENCIAL E COMERCIAL Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

Processo nº 0801434-18.2020.8.14.0133

Destinatário: JARBAS COSTA ALVES

Passagem Capri, 46-B, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, redesignada para o dia **24/11/2020 09:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 27 de outubro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801530-33.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: IVETE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº 0801530-33.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os documentos, constato a ausência de comprovante idôneo de domicílio do requerente. Em consulta ao cadastro da autora junto ao banco de dados da Receita Federal foi constatado que o domicílio ali registrado é na comarca de Belém/PA, com data de validação do registro em 27/10/2020.

Assim, em face de tal evidência, tem-se que a declaração de endereço apresentada não é suficientemente robusta para atestar o domicílio declarado na inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 27 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801216-87.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DA ROCHA COELHO

Processo nº 0801216-87.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa ultrapassa o limite do teto estabelecido no art. 3º, I da Lei 9.099/95, o que torna o juízo incompetente para julgar a ação.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 51, II da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba (PA), 27 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801070-46.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: AMANDA CAROLINA RAMOS LEITE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PROCESSO 0801070-46.2020.8.14.0133

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 27 de outubro de 2020, no horário aprazado, nesta cidade e Comarca de Marituba, na sala de Audiência do Juizado Especial Cível, onde presente se achava o Exmo. Dr. GERALDO CUNHA DA LUZ, MM. Juiz de direito do Juizado Especial respondendo, comigo Secretário ao final assinado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu representado por preposto desacompanhado(a) de advogado(a). Ausente o(a) autor(a). Aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, o magistrado constatou a ausência da parte autora, devidamente ciente da presente audiência via DJe - Intimação (3062370) - AMANDA CAROLINA RAMOS LEITE - Diário Eletrônico (01/10/2020 13:49:55) - O sistema registrou ciência em 02/10/2020 00:00:00. Em seguida MM. juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: *“Vistos etc. relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Face a ausência injustificada da parte autora constatada neste ato, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, CONDENANDO a reclamante ao pagamento de custas processuais, conforme enunciado Cível FONAJE nº 28. Sentença publicada e réu intimado em audiência. Intime-se o autor via DJe. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e adote providências para emissão das custas processuais, em seguida, intimar o(a) requerente para pagamento das custas processuais, no prazo anotado no boleto, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Após o pagamento das custas, ou lançado os nomes na Dívida Ativa do Estado, archive-se”*. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, Alex Cunha, secretário, digitei, conferi e assino.

GERALDO CUNHA LUZ

Juiz de Direito

FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO – CPF 004.036.812-27

Preposto(a)

Número do processo: 0801525-11.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: PAULA DAELY CAMPELO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo 0801525-11.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao juízo decidir sobre a necessidade de realização de audiência, o que, da análise da situação, entendo necessária. Neste sentido, a presença da autora na audiência é imperiosa.

A autora pugna pela realização de perícia técnica a ser determinada pelo juízo. Entendo que tal prova

deva ser produzida antecipadamente e juntada aos autos no momento da propositura da ação. Assim, indefiro de plano o pedido de realização de perícia na forma solicitada na inicial.

Neste sentido, resta incompetente o juízo para apreciar a lide em face da necessidade de produção de prova pericial, retirando o caráter de menor complexidade da causa, bem como, pela impossibilidade de comparecimento pessoal da autora, sendo vedado no rito dos juizados especiais estaduais a intervenção de terceiro e assistência (art. 10º da Lei 9.099/95).

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 51 II da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, recebê-lo-ei em ambos os efeitos, devendo a Secretaria atestar sua tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos, intimar o recorrido para contrarrazões. Após, encaminhe-se à Turma Recursal.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

Isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da lei n. 9.099/95).

P.R.I.C.

Marituba, 27 de outubro de 2020.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801497-43.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SHELTON MARCELO SILVA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: TRANSBRITTO EXPRESSO LTDA

Processo nº 0801497-43.2020.8.14.0133

Destinatário: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA

CONJUNTO BEIJA FLOR, TRAVESSA WE 4, 25, QUADRA 01, BEIJA FLOR, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **24/11/2020 10:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei

12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 27 de outubro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801497-43.2020.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SHELTON MARCELO SILVA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: TRANSBRITTO EXPRESSO LTDA

Processo nº 0801497-43.2020.8.14.0133

Destinatário: CARINA PEREIRA MADEIRO DA SILVA

CONJUNTO BEIJA FLOR, TRAVESSA WE 04, 25, QUADRA 01, BEIJA FLOR, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **24/11/2020 10:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 27 de outubro de 2020.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

PROCESSO: 0005434-31.2019.8.14.0133

Querelante: DIANNE NATALINE CORREA PINTO

Advogado: Dr.Alex Lobo Alves ç OAB/PA 21.129

Querelado: CLEBSON LUIZ SOUZA MOREIRA

Capitulação Penal: Art. 139, Art. 140 e 147 do CPB

Prezado (a) Senhor(a),

Através da presente fica o destinatário desta NOTIFICADO à comparecer na **Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2020 às 10:30H**, na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, sito Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº536 - Bairro Centro, Marituba.

Atenciosamente,

Alex Cunha

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 0007347-14.2020.8.14.0133

Querelante: ANTONIO SEABRA NASCIMENTO

Advogado: Dr.Fábio Wasley Ribeiro Cabral ¿ OAB/PA 29.918

Querelado: DAIANE CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES

Capitulação Penal: Art. 139 e Art. 140, caput do CPB

Prezado (a) Senhor(a),

Através da presente fica o destinatário desta NOTIFICADO à comparecer na **Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2020 às 09:00H**, na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, sito Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº536 - Bairro Centro, Marituba.

Atenciosamente,

Alex Cunha

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803718-96.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON LEANDRO DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: RECLAMADO Nome: MADSON HENRIQUE LIMA SILVA

Audiência UNA REDESIGNADA para 15.06.2021, Às 10:30h

A parte requerida será intimada no endereço informado e por AR.

Número do processo: 0800063-82.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471 Participação: ADVOGADO Nome: CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU OAB: 012718/PA Participação: RECLAMADO Nome: KENKONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Audiência UNA redesignada para o dia 15.6.2021 - 09:10h

A parte requerida será intimada por AR.

Número do processo: 0804936-62.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE DE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN OAB: 418PA Participação: RECLAMADO Nome: R R REFRIGERACAO COM & SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO OAB: 14851/PA

PODER JUDICIÁRIO	
COMARCA DE CASTANHAL	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 0804936-62.2019.8.14.0015

JUIZA: ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

CONCILIADORA: SAMILY ANDREZA DO VALE SOUSA

DATA: 13/10/2020 11:20

PROMOVENTE: MARIA DE NAZARE DE ARAUJO DA SILVA

PROMOVIDO: R R REFRIGERACAO COM & SERVICOS LTDA – EPP

ADVOGADO: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO – OAB/PA14851

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a audiência, realizada pelo Aplicativo Microsoft Teams, de forma online. Ausente a parte requerente, com justificativa nos autos. Presente a parte requerida, por preposta e advogado.

O advogado da requerida pediu a juntada de termo de comparecimento da testemunha BRENDA DA LUZ SANTOS (RG 4372298), para efeito de justificativa no trabalho. A testemunha compareceu na audiência virtual.

DESPACHO: Diante da justificativa apresentada, remarco o ato para o dia 04/05/2021, às 10h50, de forma presencial, à qual as partes podem comparecer com suas testemunhas. Fica intimada a parte requerida. Intime-se a parte autora. Termo encerrado diante dos presentes. Dispensadas as assinaturas.

TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA

Fica designada a realização da 10ª Sessão Ordinária por Videoconferência da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais para o **dia 29 de novembro de 2020 (5ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos

Processos Pautados**Ordem**

: 009

Processo

: 0819935-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

RECORRENTE

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ADVOGADO

: HERCULES DA ROCHA PAIXAO - (OAB PA7862-A)

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. O EMBARGADO, ZUMIRA MARIA DE JESUS RODRIGUES Advogado: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA, OAB-PA 15.260 a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS nos autos do Recurso Inominado nº 0010078-44.2016.814.0061.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 215275 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00155849120048140301 PROCESSO ANTIGO: 201330233961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO FERREIRA MODESTO EMENTA: . EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). DIVERGÊNCIA COM OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO STJ NOS JULGAMENTOS DO RESP. Nº 1.340.553/RS ? NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AS REGRAS PREVISTAS NO ART. 40 DA LEF. RESP. Nº 1.658.517/PA ? TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA FORA DO QUINQUÊNIO LEGAL DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DO EXERCÍCIO DE 1999. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não ocorrência da prescrição intercorrente dos autos originários dos exercício de 2000 a 2003, termo inicial com a intimação da fazenda pública sobre a não localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora. Tema repetitivo 566 a 571 do STJ. 2. É de sabença que em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo lançamento se opera de ofício, a Fazenda Pública dispõe do prazo prescricional quinquenal para a execução do seu crédito tributário, conforme a regra prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que começa a fluir após o vencimento do prazo estabelecido em legislação local para o vencimento da exação. 3. Na hipótese debatida nos autos, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte a data estipulada para o vencimento da exação, ou seja, dia 05/02 de cada ano. 4. No caso concreto, o crédito relativo ao exercício ao imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) do ano de 1999 teve o seu início do prazo prescricional em 06/02/1999, dia seguinte à data de estipulada para o vencimento da exação, qual seja 05/02/1999, data do vencimento da obrigação. Logo, considerando que a propositura da ação executiva se deu em 25/08/2004 tem-se que a mesma foi proposta fora do prazo quinquenal previsto na lei tributária, pelo que ocorreu a prescrição originária do imposto relativo ao ano de 1999. 5. Readequação do acórdão em conformidade com o artigo 1.040, II do CPC/15. Embargos de Declaração do Município de Belém provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 215276 COMARCA: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00039690620148140054 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:ANDRE MACIEL FERREIRA Representante(s): OAB 20718 - ISRAEL LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME CONSUBSTANCIADOS PELO LAUDO NECROSCÓPICO, PELOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, PELO AUTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU COMO AUTOR DO CRIME E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. RECORRIDO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121, §2º, II E IV COMETIDO EM FACE DA VÍTIMA PAULIANE LOPES, BEM COMO PELO DELITO DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14 II, DO CPB, PRATICADO CONTRA A OFENDIDA CAROLINE DE PAULA FERREIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. É cediço que a pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri. Para esta decisão é absolutamente prescindível prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, ?d?, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto as circunstâncias do crime e sua autoria. Com isso, objetiva-se prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do júri. Portanto, para que o acusado seja levado a julgamento popular, são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Na hipótese, constata-se que assiste razão a acusação, quando aponta a existência de elementos de convicção que autorizam a pronúncia do réu. A materialidade restou comprovada por meio do laudo necroscópico de Pauliane Lopes e pelos prontuários médicos de Carolina de Paula Ferreira. Por outro lado, existem

indícios suficientes de autoria consubstanciados no depoimento colhido em sede de inquérito policial de Enivan Motel Lima, a qual apontou o recorrido como sendo o autor dos disparos desferidos contra as vítimas. Há, ainda, auto de reconhecimento de pessoa em que a mencionada depoente reconhece formalmente o apelado como autor do delito. As mencionadas provas indiciárias foram corroboradas por outras colhidas no sumário de culpa. Em juízo, Enivan Motel de Lima confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial e relatou que teria ouvido os disparos e presenciado as vítimas caídas no chão com diversas perfurações. Acrescentou, ainda, que posteriormente ouviu comentários de que o apelado seria efetivamente autor do delito. No mais, a testemunha Conceição de Geniária Ferreira dos Santos afirmou em juízo que a vítima sobrevivente teria dito por telefone, no caminho para o hospital, que seria o réu quem teria atentado contra sua vida. Há elementos de convicção suficientes para que o apelado seja pronunciado e levado a Júri Popular. Sabe-se que havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, eventual dúvida quanto à autoria e demais circunstâncias do crime deve ser dirimida pelos jurados durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal Popular. Réu André Maciel Ferreira pronunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, II e IV, cometido em face da vítima Pauliane Lopes, bem como pelo delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, do CPB, praticado contra a ofendida Caroline de Paula Ferreira. Recurso conhecido e provido. Precedentes.

ACÓRDÃO: 215277 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00111533420178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO GOMES DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELANTE:ANSELMO MONTEIRO LIMA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTES RECONHECIDOS PELA VÍTIMA E PELOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DO OFENDIDO TEM ESPECIAL VALOR PROBANTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. I. As provas dos autos demonstram claramente que ambos os apelantes foram autores do delito. A vítima Maria de Fátima da Silva Barbosa relatou que estava no automóvel no momento em que entrou um rapaz, acompanhado de uma moça, ambos em atitude suspeita. Após, adentraram no coletivo os recorrentes munidos de faca e revólver, os quais, juntamente com os dois passageiros em atitude suspeita, passaram a recolher os pertences pessoais daqueles que estavam no coletivo. Ainda em seu depoimento, alegou que reconheceu ambos os apelantes, após suas prisões em flagrante. Esclareceu que o apelante Rodrigo era aquele que se encontrava na posse da faca, enquanto o recorrente Anselmo seria aquele que primeiro adentrou no veículo, acompanhado da outra jovem acima citada. A vítima Sinézio Pantoja Junior também corroborou a versão da acusação e relatou que presenciou um casal adentrando no coletivo e anunciando o assalto. Afirmou, ainda, que depois chegaram outros assaltantes que estavam aguardando o coletivo, bem como que o grupo estava fazendo o uso de faca e de armas de fogo como forma de grave ameaça. É sabido que nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelo depoimento firme e coeso dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. O policial militar Paulo Ricardo Silva Calixto narrou em juízo que estava de ronda quando foi avisado que uma van teria sido assaltada. Ao chegar no local, os populares informaram que os assaltantes estavam escondidos em uma casa. Ao realizar a abordagem, encontrou os meliantes em posse dos pertences das vítimas. No mais, reconheceu os recorrentes em juízo como sendo os assaltantes presos no assalto da referida van, ora em apuração. Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e corroborados por outros elementos de prova. O arcabouço probatório é coeso e apto a respaldar a condenação, de modo que não há espaço para o pedido absolutório formulado nas razões. Condenação mantida; II. A defesa ainda requereu o decote da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, alegando não ter sido ela apreendida. Todavia, sabe-se que é desnecessária a apreensão e perícia do armamento para a caracterização da majorante se os elementos de prova evidenciam a sua utilização. Apelo improvido. Unanime.

ACÓRDÃO: 215278 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 3 5 3 8 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALUIZIO RODRIGUES DE
ALMEIDA FILHO Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE
NULIDADE PELA FALTA DO DEFENSOR DO APELANTE DURANTE O INTERROGATÓRIO DO
CORRÉU. É CAUSA DE NULIDADE RELATIVA À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O
ATO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DE CORRÉU NO JUÍZO
DEPRECADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. BASTA A INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA
PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA DATA DA
AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 273 DO STJ. PRELIMINAR
REJEITADA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O PEDIDO LIBERATÓRIO DELA DECORRENTE.
MÉRITO. PEDIDO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS DESFAVORAVELMENTE. SÚMULA
23 DO TJ/PA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. APELANTE
ERA MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE
FACA E USO DE ARMA DE FOGO. VÍTIMAS FORAM UNÂNIMES EM APONTAR QUE OS
ASSALTANTES SE ENCONTRAVAM ARMADOS DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA.
DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARMAMENTO. DECOTE DA MAJORANTE DA
RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENDIDOS FORAM AMARRADOS
COM FIOS ATÉ QUE FOSSE ULTIMADA A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. CAUSAS DE AUMENTO
MANTIDAS. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADAMENTE
COM BASE EM FATOS CONCRETOS DOS AUTOS. DETRAÇÃO PENAL A CARGO DO JUÍZO DA
EXECUÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. RECORRENTE CONDENADO A PENA DE CINCO ANOS, SEIS
MESES E TREZE DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
UNÂNIME. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL I. A defesa suscitou uma preliminar de
nulidade processual, pois na audiência realizada no juízo deprecado para interrogatório do
corrêu, o recorrente não estava representado por sua respectiva defesa técnica, ferindo o
devido processo legal e o princípio da ampla defesa. Por este fundamento, requereu a
anulação do processo e a designação de nova audiência, com a devolução da liberdade do
réu. Todavia, sem delongas, adianto que é causa de nulidade relativa à ausência de
intimação da defesa para inquirição de testemunhas e interrogatório de corrêu no juízo
deprecado, o que impõe a demonstração de efetivo prejuízo não foi cabalmente provado
pela defesa. Como se não bastasse, uma vez intimada a defesa da expedição da carta
precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado",
conforme estabelece a súmula 273 do STJ. É a hipótese dos autos, pois observa-se que a
defensoria pública estava ciente da expedição de precatória para a oitiva do corrêu
Magno Santana Nascimento da Silva, tornando despicienda nova intimação da data de
realização do ato processual, fato este que, por conseguinte, faz cair por terra a
suscitada alegação de nulidade. Preliminar indeferida e, por via de consequência, o
pedido liberatório dela decorrente. Precedentes; MÉRITO II. O julgador avaliou
fundamentadamente as circunstâncias e consequências do crime, já que o delito foi
cometido em período noturno, quando as vítimas estavam dormindo, causando traumas
psicológicos, inclusive a uma ofendida que, à época, ainda era menor de idade. Na
hipótese, havendo dois vetores negativos, o juiz estava autorizado a se afastar da pena
mínima, ex vi da súmula 23 do TJ/PA. Assiste razão a defesa e ao órgão ministerial
quando requerem a aplicação da atenuante da menoridade, uma vez que o recorrente
possuía, ao tempo do fato, dezoito anos de idade, conforme cópia de sua carteira de
identidade. Todavia, igual sorte não lhe sucede quanto ao pedido de decote das
majorantes do uso de arma de fogo e da restrição de liberdade das vítimas, uma vez
que as provas dos autos claramente demonstram não apenas a utilização do armamento,
como também a restrição da liberdade das vítimas por longo período de tempo, ao
contrário do que foi alegado nas razões do apelo. As vítimas claramente relataram
que foram amarradas e permaneceram sob a mira de armas de fogo, recebendo toda a
espécie de humilhação por mais de duas horas, fato devidamente indicado na
sentença e utilizado para aplicar fração de aumento acima do mínimo legal, qual seja,
três oitavos. Inviável não apenas o decote das majorantes como também o pleito
para a redução da fração de diminuição para o mínimo legal. Sabe-se que é
desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da
majorante se os elementos de prova evidenciam a sua utilização. Inviável o cálculo
exato do tempo de prisão provisória do recorrente e, como também não há notícia de
que influiria na fixação de regime mais brando de cumprimento de pena, mister que a
detratação seja feita com segurança

no juízo da execução penal. Nova dosimetria. Réu condenado a pena de cinco anos, seis meses e treze dias-multa, em regime semiaberto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. Precedentes.

ACÓRDÃO: 215279 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 9 8 6 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAILSON DA SILVA COSTA
Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA:
APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE
REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO
RECORRENTE AVALIADAS DESFAVORAVELMENTE EM RAZÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO.
VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 444 DO STJ. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS
POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO
MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PRATICOU
NÚCLEO DO TIPO, EXERCENDO GRAVE AMEAÇA, E PERCORREU BOA PARTE DO ITER CRIMINIS.
FRAÇÃO DE UM TERÇO CORRETAMENTE APLICADA. NOVA DOSIMETRIA. RECORRENTE
CONDENADO A PENA DE DOIS ANOS E OITO MESES, EM REGIME ABERTO, MAIS SEIS DIAS
MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNÂNIME. I. Segundo a súmula 444 do STJ é vedada a
utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A juíza na sentença
guerreada, ao avaliar a conduta social e a personalidade do agente, assim dispôs: ?Quanto a conduta
social e personalidade do denunciado, entendo ser voltada à prática de delitos, tendo em vista que o réu
responde a outros processos criminais também pelo crime de roubo, os quais tramitam na 2ª vara criminal
desta comarca (00172239320148140006 e 00033213920158140006), bem como por crime de tráfico de
entorpecentes, em trâmite na comarca de Salinópolis (00137855920168140048) e por crime de tentativa
de homicídio, na comarca de Paragominas (00142275220168140039)?. O julgador infringiu a súmula 444
do STJ ao considerar a época ações penais em curso para valorar negativamente a conduta social e a
personalidade do agente. Assim, a pena-base merece reparos. Precedentes; II. A dinâmica dos fatos
mostra que o recorrente percorreu longamente o iter criminis, praticando o núcleo do tipo, ao exercer grave
ameaça contra as vítimas, as quais só não tiveram seus bens subtraídos pela chegada da polícia. Correta
a diminuição da pena apenas na fração de um terço. Precedentes; III. Recurso e parcialmente provido.
Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 215280 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 4 3 6 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:G. R. M. Representante(s): OAB
17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO
PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA
AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO PERICIAL ATESTOU A PRÁTICA DE
CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA.
CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.
CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DESFAVORAVELMENTE DE FORMA
FUNDAMENTADA. SANÇÃO-BASE MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA
CORRETAMENTE FIXADO. PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA
VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO I. Existem elementos
de convicção que comprovam tanto a autoria, quando a materialidade do crime. Deveras, o laudo de
conjunção carnal atestou vestígios de desvirginamento muito recente, com sangramento visível e fissura
profunda no seguimento himenal. A prova pericial comprova a palavra da vítima que de forma clara e
consciente confirmou em juízo que o recorrente a mandou tirar a roupa, levando, em seguida, para um
terreno, mediante ameaça de morte. Quanto ao abuso sexual propriamente dito, narrou que o apelante a
deitou no chão e, em seguida, ?colocou a boca dele aqui e depois o negócio dele?, apontando para as
partes pudendas. A testemunha Ellen Cristina Rocha, psicóloga que a atendeu no Propaz, relatou que no
momento do atendimento a vítima demonstrava estar introspectiva. Depois, a criança narrou que o réu
vinha passando as mãos em sua genitália, sempre na ausência da mãe. A menor confirmou, ainda, que o
seu padrasto, ora apelante, no dia dos fatos a acordou dizendo: "fica quieta senão eu te mato". Após, ele
teria mandado que ela retirasse a roupa e ficasse só de toalha, levando-a para o quintal, defronte da

residência, onde consumou a conjunção carnal. É sabido que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima têm especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção, como o laudo pericial e relatório psicossocial. Precedentes; DOSIMETRIA II. Observa-se que o julgador valorou corretamente os vetores do art. 59 do CPB. O magistrado entendeu que a culpabilidade do agente foi acentuada, já que agiu com dissimulação, atraindo a criança em troca de ajuda, de modo a ocultar sua real intenção lasciva. No que tange as circunstâncias do delito, o juiz considerou que a coação foi potencializada pela ameaça de morte feita pelo recorrente a menor. Sabe-se que havendo uma circunstância judicial desfavorável, o julgador está autorizado a fixar a pena-base acima do mínimo legal. É a inteligência da súmula 23 do TJ/PA. Permanecendo a pena em dez anos de reclusão e, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e bem avaliadas, correta está a aplicação do regime fechado, conforme disposto no art. 33 do CPB. Frise-se, também, que o pedido de revogação da prisão cautelar não cabe em sede de apelação, como, de resto, vem decidindo a Corte. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 215281 COMARCA: GURUPÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 4 3 3 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TAIZO PENA RODRIGUES
Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PEDIDO PARA
REDUÇÃO DA SANÇÃO-BASE. PENA CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO.
CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DESFAVORAVELMENTE. SÚMULA
23 DO TJ/PA. MANTIDA A PENA NO PATAMAR ORIGINAL, INVIÁVEL TAMBÉM O PEDIDO PARA A
APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME. A aplicação da sanção seguiu corretamente o critério trifásico, sem a ocorrência de
bis in idem e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A fixação da pena-base
em um ano e seis meses acima do mínimo cominado em lei se deveu a presença de dois vetores judiciais
desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do delito, os quais foram corretamente
avaliados pelo juiz. Com efeito, o julgador entendeu que a culpabilidade, neste caso, mereceu maior
censurabilidade, dado que o grave crime de pirataria foi premeditado, tendo os meliantes causado pavor à
população que navega pelas ilhas do arquipélago. Tais fatos, segundo o juiz, demonstrariam uma maior
?tendência delitiva?, merecendo, portanto, mais reprovação. No que tange as circunstâncias do delito, o
magistrado ressaltou também a ?extrema violência psicológica? imposta às vítimas, conduta que teria
ultrapassado o originalmente previsto no tipo penal. Assim, o julgador estava autorizado a fixar a pena-
base acima do mínimo legal. É a inteligência da súmula 23 do TJ/PA: ?A aplicação dos vetores do art. 59
do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de
qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena - base acima do mínimo legal?. Mantida a reprimenda
no patamar original, inviável o pleito para a aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena.
Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 215282 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 1 3 9 1 2 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:CLEANDRO DOS
SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA
PIMENTEL EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO
QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA
CABALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL POR AUSÊNCIA DE
ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Deve ser mantida a pronúncia que esteja alicerçada em provas da materialidade e indícios
suficientes de autoria, conquanto, nesta fase de prelibação, seja vedada a decisão definitiva da
controvérsia, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. Não estando
demonstrado, de plano e extreme de dúvida, que o réu agiu em legítima defesa, a análise para o
reconhecimento desta causa de exclusão da antijuricidade cabe ao Conselho de Sentença, que detém a
competência constitucional para apreciar o caso de forma aprofundada. 3. A desclassificação para o delito
de lesão corporal somente é admissível se evidente e inquestionável o suporte fático a ensejá-la, de modo

que inexistindo prova incontestável de que o agente não queria o resultado morte, nem assumira o risco de produzi-lo, cabe aos Jurados a apreciação sobre a existência ou não do animus necandi. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 215283 COMARCA: CHAVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00002053420118140016 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:EZEQUIAS DE PAULA DAS MERCES Representante(s): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL VÁLIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESPROVIMENTO. 1. O fato do laudo pericial não ter sido subscrito por duas pessoas idôneas com formação específica não o invalida totalmente, podendo ser aproveitado. Outrossim, resta incontestado a existência da lesão sofrida pela vítima, inclusive pelo testemunho dela e do próprio réu, sendo prescindível a prova pericial, razão pela qual não há utilidade prática no reconhecimento da nulidade apontada. 2. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, ou seja, para pronunciar o réu o juiz deve se convencer da existência de indícios da materialidade e autoria do delito. In casu, a corroboração dos depoimentos testemunhais convenceram o juiz da causa da existência desses indícios, levando à pronúncia do Réu. 3- Assim, considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, bem como que é dever do Estado proteger os bens jurídicos por si tutelados, se a pronúncia é imposta diante da existência de indícios, não cabe ao juiz singular descumprir a lei. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 215284 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00031170920148140045 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:JOAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ARCLEBIO AVELINO DA SILVA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL VÁLIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESPROVIMENTO. 1. O fato do laudo pericial não ter sido subscrito por duas pessoas idôneas com formação específica não o invalida totalmente, podendo ser aproveitado. Outrossim, resta incontestado a existência da lesão sofrida pela vítima, inclusive pelo testemunho dela e do próprio réu, sendo prescindível a prova pericial, razão pela qual não há utilidade prática no reconhecimento da nulidade apontada. 2. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, ou seja, para pronunciar o réu o juiz deve se convencer da existência de indícios da materialidade e autoria do delito. In casu, a corroboração dos depoimentos testemunhais convenceram o juiz da causa da existência desses indícios, levando à pronúncia do Réu. 3- Assim, considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, bem como que é dever do Estado proteger os bens jurídicos por si tutelados, se a pronúncia é imposta diante da existência de indícios, não cabe ao juiz singular descumprir a lei. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 215285 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00627086120158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:BENEDITO ROSA MIRANDA Representante(s): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO. 1. A lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar ? vide art. 146-B da LEP, Súmula Vinculante n.º 56/STF e RE 641320/RS, não havendo motivação idônea para sua impugnação. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 215286 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 9 6 2 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LIBARDI RODRIGUES (PROMOTOR(A)) APELADO:JESSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (DEFENSOR DATIVO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Preliminar de intempestividade: está pacificado nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores o entendimento de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade processual, desde que o recurso propriamente dito tenha sido interposto no interstício estipulado na lei processual penal, caso dos autos. Rejeitada. 2. Para efeito de interrupção do prazo prescricional, a data do recebimento da denúncia resta prevista no art. 117, I, do Código Penal, de observância cogente, razão pela qual o crime imputado ao réu não se encontra prescrito, pois não se passaram quatro anos entre as causas interruptivas legalmente previstas, conforme dispõe o art. 109, V, c/c art. 117 do CP. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 215287 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 9 4 0 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:EDUARDO LUIZ FREITAS DOS ANJOS Representante(s): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL ? CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ? DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA ? DESPROVIMENTO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 215288 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 5 4 1 8 4 2 0 0 1 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 1 3 0 1 9 5 5 1 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO ASSMAR EMENTA: . EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA NO QUINQUÊNIO LEGAL DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. É de sabença que em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo lançamento se opera de ofício, a Fazenda Pública dispõe do prazo prescricional quinquenal para a execução do seu crédito tributário, conforme a regra prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que começa a fluir após o vencimento do prazo estabelecido em legislação local para o vencimento da exação. 2. Na hipótese debatida nos autos, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte a data estipulada para o vencimento da exação, ou seja, dia 05/02 de cada ano. 3. No caso concreto, os créditos relativos aos exercícios ao imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) dos anos de 1997, 1998 e 1999 tiveram o seu início do prazo prescricional em 06/02/1997, dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja 05/02/1997, data do vencimento da obrigação. Logo, considerando que a propositura da ação executiva se deu em 02/08/2001, tem-se que as mesmas foram propostas no prazo quinquenal previsto na lei tributária, pelo que não há falar em prescrição dos impostos relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999. 4. Por fim, deixo de analisar a cobrança relativa ao crédito tributário do exercício financeiro de ano de 1996, Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), pois a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, as fls. 106/106., negou seguimento ao recurso especial neste ponto, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.658.517/PA ? Tema 980 do STJ. 5. Readequação do acórdão em conformidade com o artigo 1.040, II do CPC/15. Apelação do Município de Belém provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 215289 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

00242986120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201330159919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:JOSE
LOPES DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).
DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP.
1.340.553/RS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AS REGRAS PREVISTAS NO ART. 40 DA LEF. TERMO
INICIAL COM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU
DE BENS SUJEITOS À PENHORA. TEMA REPETITIVO 566 A 571 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não ocorrência da prescrição intercorrente dos
autos originários dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, termo inicial com a intimação da fazenda pública
sobre a não localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora. Tema repetitivo 566 a 571 do STJ. 2.
Por fim, deixo de analisar a cobrança relativa ao crédito tributário do exercício financeiro de ano de 2003,
Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), pois a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 65/67V.,
negou seguimento ao recurso especial neste ponto, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em
conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso
especial repetitivo 1.658.517/PA ? Tema 980 do STJ. 5. Readequação do acórdão em conformidade com
o artigo 1.040, II do CPC/15. Embargos de Declaração do Município de Belém provido parcialmente. À
unanimidade.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0813827-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GUMERCINDO MONTEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO RAFAEL LOBO LEITE OAB: 14630/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE LEONARDO LOBO LEITE OAB: 016309/PA

Processo nº: 0813827-24.2018.8.14.0301

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GUMERCINDO MONTEIRO DE LIMA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** ajuizada por **GUMERCINDO MONTEIRO DE LIMA**.

Este juízo determinou ao autor que emendasse a inicial juntando aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes, tal como já foi solicitado no despacho de ID Num. 4102148 - Pág. 1 e Caso a “de cujus” possua dependentes habilitados, esclarecer se os mesmos abdicam ou não dos valores pleiteados no presente alvará, juntando declarações abdicativas assinadas. Contudo, transcorrido o prazo para o cumprimento da ordem, o requerente não peticionou nos autos, deixando de dar cumprimento à determinação deste juízo.

Vieram-me conclusos.

Éo sucinto Relatório. Decido.

Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do atual Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - Indeferir a petição inicial;

Ante o exposto, considerando que a parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial, não cumpriu a diligência que lhe competia no prazo estabelecida, **INDEFIRO** a petição inicial e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER DE MÉRITO**, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC.

Custas pela requerente, das quais fica isenta em virtude da Justiça Gratuita deferida.

Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais havendo, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (PJE) e remetendo-o, em momento oportuno, ao Setor competente.

P. R. I. C.

Belém (PA), 22 de outubro de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0854630-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA OAB: 008066/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA CONCEICAO AMADOR Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0854630-15.2019.8.14.0301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR**, em que pleiteia a interdição de sua genitora **MARIA DA CONCEIÇÃO AMADOR**, qualificada nos autos.

Consta que a interditanda é pessoa idosa, atualmente com 95 anos, e é portadora de doença **DEGENERATIVA CRÔNICA, EM QUADRO DEMENCIAL, CARACTERIZADO PELA DOENÇA DE ALZHEIMER – CID 10: G30.9**, conforme laudo médico de ID 13356861 - Pág. 1/3, assim é incapacitada para pratica dos atos da vida civil, que por isso não apresenta condições para reger seus atos, conforme laudo médico recente de ID 19704373 - Pág. 1/2

A requerente é filha da interditanda e se mostra a pessoa mais adequada a representar a interditanda, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. A requerente também apresentou atestado de idoneidade moral e atestado de aptidão física e mental indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, foi dispensada a realização da audiência para entrevista das partes (ID 19091634 - Pág. 1), tendo sido decretada a curatela provisória em decisão (ID-15430185 - Pág. 1/2)

Diante da não impugnação do pedido pelo interditando, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. (ID 19785567 - Pág. 1)

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (ID 20023314 - Pág. 1/2).

Éo que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada foi questionada pelo Ministério Público e assim foi realizado exame pericial em fls. 70, constatando que o curatelado se encontra definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade da vida civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu *caput* que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 84

do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”, isto é, estão sujeitas à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o (a) interdito (a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO AMADOR , e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;

Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:

- assistir o interditando;

- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

- receber rendas, pensões e quantias a devidas;
- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;
- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):

- pagar as dívidas do(a) interditado(a);
- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
- transigir;
- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;
- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.

OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:

- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);
- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;
- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).

Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829047-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K & A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: AUTOR Nome: JAQUES FIRMO NASCIMENTO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR OAB: 17510/PA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0829047-62.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: K & A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, JAQUES FIRMO NASCIMENTO GODINHO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Pedro Miranda, 1492, agencia do Banco BRADESCO PEDRO MIRANDA, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-023

Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 1451, - até 1733/1734, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Defiro a expedição do ofício ao Bradesco Vida e Previdência (inscrita no CNPJ nº 51.990.695/0001-37), para que este informe o período de vigência do seguro discutido nos presentes autos e a motivação do seu indeferimento, vez que a questão da (in)existência de culpa exclusiva será haurida das informações porventura trazidas por esse ofício, bem como de demais elementos probatórios coligidos destes autos. Fica a parte solicitante de sobredita prova intimada ao pagamento das custas pertinentes no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da prova.

Prestadas as informações solicitadas, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias.

Após, encaminhem-se os autos à UNAJ, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857498-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JONATHAN ALEXANDER FAVACHO DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: AUTOR Nome: JOHN MARCOS FAVACHO DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: REU Nome: PABLO SANTANA ROCHA Participação: REU Nome: FRANCIMAR SALES GOLENIESKY Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0857498-63.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN ALEXANDER FAVACHO DA SILVA LIMA, MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LIMA, JOHN MARCOS FAVACHO DA SILVA LIMA

Nome: PABLO SANTANA ROCHA

Endereço: Travessa Mauriti, 1162, Alameda Brasil, Casa 05, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650

Nome: FRANCIMAR SALES GOLENIESKY

Endereço: Av. Santa Maria, 365, Santa Maria do Pará, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000

Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. Cumpra-se a decisão anterior em sua íntegra.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0841911-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICTOR HUGO GIRARD

SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA OAB: 22627/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL (SOBRENOME DESCONHECIDO) Participação: REQUERIDO Nome: KELLY BESSA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0841911-64.2020.8.14.0301
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: VICTOR HUGO GIRARD SANTOS

Nome: SAMUEL (SOBRENOME DESCONHECIDO)
Endereço: Passagem Sexta Linha, Lote n 27, Tenoné II - 2 etapa, Quadra 45, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-170
Nome: KELLY BESSA
Endereço: Passagem Sexta Linha, Lote n 27, Tenoné II - 2 etapa - Quadra 45, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-170

Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. Cumpra-se a decisão id nº 19002835.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0855385-73.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO OAB: 4550 Participação: EXECUTADO Nome: M. E. N. V. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL OAB: 12998/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: EXECUTADO Nome: DENISE DE NAZARETH NUNES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL OAB: 12998/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0855385-73.2018.8.14.0301
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADE JARDIM

Nome: MARIA EDUARDA NUNES VIANA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5955, RUA AZALEA QD 02C LOTE 15, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110
Nome: DENISE DE NAZARETH NUNES VIANA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5955, CONDOMINIO CID JARDIM I RUA AZALEA QD 02C LOTE 15, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, haja vista a existência de interesse de incapaz.

Após, conclusos.

Belém-PA, 23 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0867320-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBERVALDO BENJAMIN PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZA BENJAMIN PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0867320-76.2019.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**
- 2- Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.**
- 3- Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação.**
- 4- Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.**
- 5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.**

Belém, 21 de outubro de 2020.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850015-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR LIMA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS OAB: 26591/PA Participação: ADVOGADO Nome: IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA OAB: 27817/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO LIMA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0850015-79.2019.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**

2- Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.

3- Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação.

4- Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857552-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR XAVIER DO NASCIMENTO OAB: 15947/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0857552-92.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**

**Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 988, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000**

Considerando que na exordial foi requerida a distribuição por prevenção relativa ao feito nº 0839249-30.2020.814.0301, em trâmite perante a 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857231-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SERGIO VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA OAB: 25089/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA OAB: 25491/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0857231-57.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SERGIO VIEIRA DE SOUZA

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

R. h.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, entendo prudente a oitiva da Requerida.

Diante disso, em observância ao §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, determino que a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação/intimação, manifeste-se sobre o pedido antecipatório, oportunidade em que poderá demonstrar se os reajustes incidentes nos contratos de prestação de serviços de saúde observaram a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244-RJ (2015/0297278-0).

Na mesma oportunidade, querendo, desde já, pode apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2. CITE(M) -SE a Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

5. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0850234-29.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: OSVANILDE SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: EXECUTADO Nome: LILIANNE PESSOA DA SILVA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 20640777, no prazo de 15 dias. Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0873097-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GOMES PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANA GOUVEIA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, a se manifestar acerca do AR de ID 20643383, devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 27 de outubro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0830865-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZOLAIDE BESSA MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO OAB: 30405/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL D ASSUNCAO MOREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0830865-78.2020.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**
- 2- Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.**
- 3- Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação.**
- 4- Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.**

5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0816174-64.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: EMBARGADO Nome: PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES OAB: 16373/PA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0816174-64.2017.8.14.0301
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUSA**

**Nome: PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 5050, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-155**

Manifeste-se o embargante com relação aos termos da petição de Id nº 14371577 no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0873788-90.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO LUIZ CAMPOS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ADELINO SERRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA Participação: REU Nome: LUIZ MARQUES DIAS FILHO

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento, de ID 20697877, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).
Belém, 27 de outubro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0855822-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PROJETO ALUMINIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO NARCIZO GAUDIO OAB: 310242/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO OAB: 223346/SP Participação: EXECUTADO Nome: FORMATO1 IMPRESSOES E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA.

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 20643342, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0863627-21.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PRATA MENDES OAB: 20099/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCCA DARWICH MENDES OAB: 22040/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEX DOS SANTOS BEZERRA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID20686193, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0854416-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO EUMENIO PERES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 124 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação:

ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0854416-24.2019.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO EUMENIO PERES CAMPOS**

**Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823**

I - Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

II- Pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, oportuno um prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

III – Havendo proposta de acordo, deverão as partes juntar aos autos nos seus respectivos prazos, ocasião em que, por ato ordinatório, deverá a secretaria intimar a parte contrária para se manifestar.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de outubro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0855227-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA REIS Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA PEREIRA REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0855227-81.2019.8.14.0301

1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2- Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.

3- Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação.

4- Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.

Belém, 23 de outubro de 2020.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830127-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: W. N. D. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM

Ato Ordinatório

0830127-27.2019.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de nova citação, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da novo mandado e novo cumprimento da diligência.

Belém, 27 de outubro de 2020

José Wilson Coelho de Souza

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0840011-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MARIA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO OAB: 74204/MG Participação: REU Nome: FORTE COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA - ME

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento, ID 533328883BR, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 27 de outubro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0868173-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELETROSUL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS CINTAS

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução dos AR's de ID 20694744 e ID 20694761, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (2 expedições de documentos e 2 serviços postais). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0852733-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB: 12002/MS Participação: EXECUTADO Nome: UALAME FIALHO MACHADO

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 20698418, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0843201-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS OAB: 390856/SP Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID20689152, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842095-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES CABANOS EIRELI - EPP

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 20642872, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0858933-72.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: EXECUTADO Nome: SINTHIA FARIAS DE SOUZA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte REQUERENTE a se manifestar sobre a Devolução do AR de ID 20700026, no prazo de 15 dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte REQUERENTE desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação (1 expedição de documento e 1 serviço postal). Belém, 27 de outubro de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837073-83.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ODILETE GOMES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA OAB: 26895/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0837073-83.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Reitere-se o ofício encaminhado ao BANPARÁ (id 6565725), determinando que seja cumprido em 10 dias, sob pena de serem aplicadas das sanções legais cabíveis.

Cumpra-se.

Belém, 10 de setembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0819099-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLARA DAMOUS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA OAB: 017833/PA Participação: REQUERIDO Nome: Doralice Caminha dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0819099-62.2019.8.14.0301

[Assunção de Dívida, Aquisição, Acesso]

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CLARA DAMOUS PACHECO

Nome: CLARA DAMOUS PACHECO

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2088, Apto 702, Edifício Saint Laurent, Nazaré, BELÉM - PA
- CEP: 66060-230

REQUERIDO: DORALICE CAMINHA DOS SANTOS

Nome: Doralice Caminha dos Santos

Endereço: Passagem Santo Antônio, Nº 211, Entre Angustura e Lomas; Bairro Do Marco, CEP: 66095550.

- Despacho -

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (artigo 700, I, do CPC).

Defiro, pois, de plano a expedição de mandado de pagamento no endereço declinado na petição inicial (Id. 9355992).

Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (artigos 701 e 702, do CPC/2015), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC/2015).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, a requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (§1º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC/2015).

Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como Mandado/Carta precatória/Citação Postal, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 2019

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0855603-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALMIR BATISTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEI FURTADO DA COSTA OAB: 23897/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME CORREA BATISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0855603-67.2019.8.14.0301

[Ebulho / Turbação / Ameaça]

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALMIR BATISTA RODRIGUES

Nome: VALMIR BATISTA RODRIGUES

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 227, CANAL DA 3 DE MAIO, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-

475

REQUERIDO: GUILHERME CORREA BATISTA

Nome: GUILHERME CORREA BATISTA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 227, CANAL DA 3 DE MAIO, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-485

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a contestação.

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Belém-PA, 8 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0820891-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA OAB: 17292/PA Participação: REU Nome: PRIME SPE 08 CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 9780 Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo nº.0820891-22.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Tendo em vista o petítório ID nº 10892231, intime-se o devedor, através de advogado, para dentro de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a desistência do feito.

Não havendo manifestação, intime-se o executado, pessoalmente.

Intimar e cumprir.

Belém, 11 de outubro de 2019.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841930-41.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB: 3873 Participação: EXECUTADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Processo Cível Nº. **0841930-41.2018.8.14.0301**

- Decisão -

Éobjeto do acordo as seguintes cláusulas:

“[...]”

3.1. Após a homologação da presente transação, a ré implantará até o 5º dias útil do mês subsequente o benefício previdenciário, com a inclusão da autora na folha de beneficiários do Plano BD Saldado, a ser creditada no dia 23 do corrente mês, incluindo-se, eventuais parcelas que se vencerem entre a data do protocolo do presente e a homologação, com os devidos descontos referentes a IRRF, se houver, e contribuição CAPAF.

3.2. Após a homologação da presente transação, a ré (CAPAF) pagará no prazo de 15 (quinze) dias o valor retido relativamente a 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte devida entre os meses de setembro de 2017 (mês do óbito) à junho de 2019, bem como 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte, perfazendo o valor de R\$ 56.742,36...”

O acordo foi homologado por sentença judicial em 06/07/2019.

A executada ofertou impugnação (ID nº 12591362).

I) Proceda a Secretaria a inclusão da BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, como executada. Certifique-se.

II) Consoante o disposto na Cláusula 3.1 adrede esposada, devido o benefício previdenciário a partir de agosto/2019, máxime o acordo foi homologado judicialmente em julho/2019. Em petítório de ID nº

20536772, a BB Previdência informa que haverá o pagamento referente ao período a partir de março/2020. Assim, intime-se esta para pagar também os valores devidos relativos ao período de julho/2019 a fevereiro/2020, na conta corrente bancária da parte exequente ou em subconta judicial vinculada a este processo, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (em caso de descumprimento).

III) Em relação à isenção de IR, devido o recolhimento de Imposto de Renda, senão vejamos o que dispõe o Decreto 9.580/18:

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais .

Art. 702. A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário

Vale dizer que o recolhimento do IR não é em favor da executada, mas sim em benefício ao sujeito ativo da obrigação tributária, isto é, a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

IV) Após escoado o prazo de 10 dias, certifique a Secretaria o necessário e encaminhe os autos à RMP para manifestação. Analisarei posteriormente ao parecer ministerial a impugnação apresentada, caso seja perfunctória a análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0818656-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: JOSELIA TRINDADE PINHEIRO Participação: REU Nome: MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS FERREIRA Participação: REU Nome: CÉLIA MARIA SANTOS MOREIRA PINA Participação: REU Nome: FERNANDO ALVES DE PINA Participação: REU Nome: MARIA DA GUIA SANTOS MOREIRA DE ALMEIDA Participação: REU Nome: JOÃO CARLOS DE ABREU ALMEIDA Participação: REU Nome: TÂNIA MICHELLE LUCAS SANTOS

Processo nº.0818656-82.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Oficie-se o Consulado de Portugal solicitando informações acerca do cumprimento da carta rogatória.

Cumpra-se.

Belém, 17 de setembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0835438-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA CRISTINA SOUZA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZA HERMINIA SOUZA DE QUEIROZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

DECISÃO-MANDADO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) E OITIVA DOS REQUERENTES, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia **02/12/2020, às 12h**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA PRESENTE DECISÃO.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza auxiliar da Capital

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0838296-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALDENOR PAES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR OAB: 209029/RJ Participação: AUTOR Nome: SANDRA PAES DE MORAES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR OAB: 209029/RJ Participação: AUTOR Nome: ALMECILIA PAES MORAES DANTAS Participação: AUTOR Nome: LUCIA DAS GRACAS MORAES PETRIDES Participação: AUTOR Nome: ALCEMIRO PAES DE MORAES Participação: AUTOR Nome: MARCOS ADALBERTO PAES DE MORAES Participação: AUTOR Nome: ALCINDO PAES DE MORAES Participação: AUTOR Nome: DALILA DE MORAES WANZELER Participação: AUTOR Nome: NORMELIA PAES DE MORAES Participação: REU Nome: RAIMUNDA CIMELIA PAES DE MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

DECISÃO-MANDADO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) E OITIVA DOS REQUERENTES, nos termos do artigo 751 do

CPC, para o dia **02/12/2020, às 13h**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA PRESENTE DECISÃO.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza auxiliar da Capital

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0814226-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCIS RAMON SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Processo n.º 0814226-53.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1.º, §2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB c/c art. 1º do Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do documento ID 19970199, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Belém (PA), 24 de outubro de 2020.

NILMA VIEIRA LEMOS

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0817633-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA FEIO DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUIZA FEIO DA SILVA CRUZ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0817633-67.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém c/c art. 1º do Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais e documentos necessários a serem expedidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

FATIMA MARIA BUENANO FRANCA

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0866167-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA MARTINS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA OAB: 015794/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUINA MARTINS SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0866167-08.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, §2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB c/c art. 1º do Provimento n.º 008/2014-CJRMB e nos termos das Portarias Conjuntas n.º 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) E OITIVA DOS REQUERENTES**, nos termos do artigo 751 do CPC, para o **dia 12/11/2020, às 10h30min**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de **e-mail** para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar **números de telefone celular** (artigo 25 da Portaria Conjunta n.º 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

DEBORAH RONI HERINGER BAVARESCO

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0858703-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA LUCIA FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AMANCIO DA COSTA BRITO OAB: 26111/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0858703-93.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA LUCIA FREITAS DA SILVA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO PARA S A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A presente ação foi equivocadamente distribuída a este juízo, eis que a exordial se encontra endereçada a uma das varas cíveis desta comarca.

Assim, determino sejam redistribuídos os presentes autos.

À secretaria para cumprimento.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 22 de outubro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0857236-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JOAQUIM DA SILVA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO OAB: 30261/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REU Nome: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0857236-79.2020.8.14.0301

[Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MANOEL JOAQUIM DA SILVA DANTAS

Nome: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Endereço: Rua Ó de Almeida, 490, Sala 1101, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-050

DESPACHO-MANDADO

PROCESSO Nº 0857236-79.2020.8.14.0301

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA AUTERA PARTE ajuizada por MANOEL JOAQUIM DA SILVA DANTAS em face de ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Inobstante narrar nos autos que o requerido alugou um kit net para moradia do Requerente e sua família, o que vem causando-lhe diversos transtornos, acrescido do fato de que o aluguel venceria em 21/10/2020 e que não seria renovado, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova do alegado, especialmente quanto a negativa da parte requerida em custear novo aluguel.

Ademais, ao pleitear a tutela de urgência, para que a Requerida '*seja imediatamente compelida a continuar fornecendo o aluguel do Requerente em imóvel com condições de habitação igual ou melhor*',

tampouco o autor demonstrou que o imóvel hoje por ele habitado, não cumpre tal função.

Assim, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento, comprovação dos fatos alhures mencionado, especialmente a negativa da requerida em custear o novo aluguel, a contar da data de 21/10/2020, conforme sustentado em inicial, bem como, as condições do kit net que hoje habitam.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00472975520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Agravo de Instrumento em: 23/10/2020 EXEQUENTE: RODOPAR LIMITADA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Proc. nº 0047297-55.2013.814.0301 Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (23/10/2020), nos presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (decorrente do processo nº 0000494-14.2013.814.0301), em figura como parte Exequente RODOPAR LTDA e Executado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devidamente qualificados no referido processo, nesta Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em cumprimento ao Despacho de fls. 540, procedi com a lavratura do TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 64.755,65 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), depositado em Juízo, junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, Subconta nº 15.011.1895-0, conforme fls. 444/445 dos autos, cujo valor penhorado fica à disposição do Juízo de Direito da 6ª Vara do Trabalho de Belém. Em virtude do que, eu, _____, Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, lavrei o presente Termo que vai por mim assinado e pelo MM. Juiz de Direito. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00472975520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Agravo de Instrumento em: 23/10/2020 EXEQUENTE: RODOPAR LIMITADA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Proc. nº 0047297-55.2013.814.0301 Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (23/10/2020), nos presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (decorrente do processo nº 0000494-14.2013.814.0301), em figura como parte Exequente RODOPAR LTDA e Executado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devidamente qualificados no referido processo, nesta Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em cumprimento ao Despacho de fls. 531, procedi com a lavratura do TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 21.667,15 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), depositado em Juízo, junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, Subconta nº 15.011.1895-0, conforme fls. 444/445 dos autos, cujo valor penhorado fica à disposição do Juízo de Direito da 5ª Vara do Trabalho de Belém. Em virtude do que, eu, _____, Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, lavrei o presente Termo que vai por mim assinado e pelo MM. Juiz de Direito. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0002405-74.2017.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 22485/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA

Processo 0002405-74.2017.8.14.0801

R. H.

Vistos, etc.

Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por **ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA**, mulher idosa qualificada nos autos, em face da agressora **ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA**, sua sobrinha, também qualificada nos autos.

Foi reconhecida pela segunda instância a competência deste Juízo para apreciação do presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a injúria motivadora do pedido de medidas protetivas ocorreu em 02/09/2017 conforme ID Num. 5572964 - Pág. 2, não havendo nos autos prova da ocorrência de fatos novos e atuais hábeis a colocar em risco a segurança da vítima, ora requerente, revelando-se, por ora, desnecessário o provimento cautelar em enfoque.

Ademais, não se tem notícia a respeito de propositura da ação penal correlata ao fato ensejador da presente medida, que aparenta ter sido usada como substituto da ação de reintegração de posse, mais adequada para apreciação da matéria relativa à retirada da agressora do imóvel, por permitir maior dilação probatória.

Vejamos também o entendimento da jurisprudência em caso semelhante, relacionado, contudo, às medidas protetivas baseadas na Lei Maria da Penha:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE (02) ANOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGURANÇA DA VÍTIMA SE ENCONTRA, ATUALMENTE, COMPROMETIDA - NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS - AÇÃO PENAL NÃO INICIADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. 01. As decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas não são definitivas ou com força de definitivas, mas interlocutórias, as quais são atacáveis por agravo de instrumento, conforme preveem o art. 13 da Lei 11.340/06 c/c os arts. 203 § 2º e 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil. 02. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 tem seu deferimento vinculando à observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade, razão pela qual seria temerário mantê-las, restringindo direitos do suposto agressor, após decurso de relevante lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima ou fato novo que revelasse o intento do ofensor de continuar as agressões contra a ofendida. 03. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. 04. Possuindo natureza acessória, as medidas protetivas não podem perdurar se não subsistir a ação principal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0701.16.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2017, publicação da súmula em 23/06/2017)

Com efeito, devem ser indeferidas as medidas protetivas requeridas, julgando-se extinto o processo sem apreciação de mérito pela falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, indefiro as medidas protetivas deduzida (s) por ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA, mulher idosa qualificada nos autos, em face da agressora ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Intimem-se por meio dos advogados habilitados. Defiro o pedido de habilitação de ID Num. 18392367 - Pág. 1. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 21/10/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0001745-80.2017.8.14.0801 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 22485/PA Participação: REU Nome: ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA

Processo 0001745-80.2017.8.14.0801

R. H.

Vistos, etc.

Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por **ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA**, mulher idosa qualificada nos autos, em face da agressora **ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA**, sua sobrinha, também qualificada nos autos.

Foi reconhecida pela segunda instância a competência deste Juízo para apreciação do presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a injúria motivadora do pedido de medidas protetivas ocorreu em 02/10/2017 conforme ID Num. 5594439 - Pág. 8, não havendo nos autos prova da ocorrência de fatos novos e atuais hábeis a colocar em risco a segurança da vítima, ora requerente, revelando-se, por ora, desnecessário o provimento cautelar em enfoque.

Ademais, não se tem notícia a respeito de propositura da ação penal correlata ao fato ensejador da presente medida, que aparenta ter sido usada como substituto da ação de reintegração de posse, mais adequada para apreciação da matéria relativa à retirada da agressora do imóvel, por permitir maior dilação probatória.

Vejamos também o entendimento da jurisprudência em caso semelhante, relacionado, contudo, às medidas protetivas baseadas na Lei Maria da Penha:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE (02) ANOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGURANÇA DA VÍTIMA SE ENCONTRA, ATUALMENTE, COMPROMETIDA - NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS - AÇÃO PENAL NÃO INICIADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. 01. As decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas não são definitivas ou com força de definitivas, mas interlocutórias, as quais são atacáveis por agravo de instrumento, conforme preveem o art. 13 da Lei 11.340/06 c/c os arts. 203 § 2º e 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil. 02. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 tem seu deferimento vinculando à observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade, razão pela qual seria temerário mantê-las, restringindo direitos do suposto agressor, após decurso de relevante lapso temporal sem

qualquer manifestação da vítima ou fato novo que revelasse o intento do ofensor de continuar as agressões contra a ofendida. 03. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. 04. Possuindo natureza acessória, as medidas protetivas não podem perdurar se não subsistir a ação principal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0701.16.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2017, publicação da súmula em 23/06/2017)

Com efeito, devem ser indeferidas as medidas protetivas requeridas, julgando-se extinto o processo sem apreciação de mérito pela falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, indefiro as medidas protetivas deduzida (s) por ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA, mulher idosa qualificada nos autos, em face da agressora ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Intimem-se por meio dos advogados habilitados. Defiro o pedido de habilitação de ID Num. 18392361 - Pág. 1. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 21/10/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0007624-87.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: AUTOR Nome: HORTENSE GOMES BAPTISTA LUIZ Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA NAZARE DA GAMA JORGE MELEM SOUZA OAB: 006522/PA Participação: REU Nome: SONIA MARIA DA SILVA CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0007624-87.2007.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, sendo do seu interesse, a procederem com os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno dos autos da instância superior.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841289-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13.536/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: J. D. R. L. A. P. -. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0841289-82.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme Boleto Id 20641551, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Sentença Id 20525738.

Belém, 23 de outubro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 23/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00069451620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Imissão na Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:ERIVELTON ARAUJO ALCÂNTARA Representante(s): OAB 29731 - FABIO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA PADILHA INTERESSADO:IZAURA CONCEICAO MARTINS DA IGREJA Representante(s): OAB 20520 - LUIZ EVANDRO CAMPOS GONZAGA DA IGREJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação sobre a Impugnação juntada às fls. 90/93 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00212126620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 23/10/2020 AUTOR:NATASHA LEAL TEIXEIRA AUTOR:MARIA ROSEMARY LEAL TEIXEIRA Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) OAB 15059 - LUNA NERUDA ANTUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, considerando que o texto-peça da Despacho de fls. 71 dos autos foi publicado no DJE, sem a vinculação no Sistema LIBRA, do(as) advogado(as) da parte interessada, Dr. LUNA NERUDA FONSECA - OAB/PA 15059, transcrevo abaixo, com a devida inserção do(s) nome(s) da(s) advogada(s) no LIBRA, os termos da referida Despacho, para fins de publicação no DJE. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Ana Maria Moreira Araújo Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Processo nº 0021212-66.2012.8.14.0301 Requerente: NATASHA LEAL TEIXEIRA Requerido: MARIA ROSEMARY LEAL TEIXEIRA DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, às fls. 66-67, e concedo o prazo de 30 dias para a apresentação da planta do imóvel. Intimem-se os confinantes indicados na petição da requerente (fls. 66-67). Após, com tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 21 de agosto de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA P R O C E S S O : 0 0 3 0 4 0 4 5 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 23/10/2020 EMBARGANTE:FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO PARA - FAEPA Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) EMBARGADO:FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB

13972 - FLAVIO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO: TELMA CRISTINA BANDEIRA MONTEIRO. Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO PARÁ - FAEPA, devidamente qualificado, por meio de advogado devidamente habilitado, em desfavor da FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, que lhe move AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam Fundação Atlântico de seguridade Social, sob o argumento de que celebrou o instrumento particular de promessa de compra e venda com Fundação Sistel de Seguridade Social e não com a embargada. Sustenta que procedeu ao pagamento das parcelas acordadas com antecipação de 60% das parcelas, o que justificaria a redução dos juros embutidos nas prestações, estando o embargado cobrando valores acima do devido. Aduz ainda que deve ser aplicada na hipótese, por analogia, o que preceitua o art. 52, §2º do CDC. Ao final, requereu efeito suspensivo aos embargos, a procedência dos embargos. No caso de ser julgado procedente apenas em relação a redução do valor devido, requereram a aplicação do art. 940 do CCB. Juntou documentos de fls. 12/190. Impugnação aos embargos as fls. 195/211, bem como juntou documentos as fls. 212/299. As fls. 300, foi determinado as partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante pugnado pela prova testemunhal e pericial (fls. 302), enquanto o embargado apenas pela pericial (fls. 301). Deferida a prova pericial (fls. 303/304), a parte embargante apresentou os quesitos de fls. 305/306 e efetuou o depósito dos honorários. Laudo pericial juntado as fls. 327/353. Instado a se manifestarem sobre o laudo, a Embargante as fls. 356/357 concordou com o laudo, enquanto o embargado (fls. 358/363) requereu a intimação da perita para esclarecimento e ajuste do laudo nos pontos atacados. Às fls. 367, foi determinado a intimação da perita para se manifestar sobre a petição do embargado (fls. 358/363), tendo realizado os esclarecimentos as fls. 370/379. As fls. 380, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o esclarecimento da perita, bem como a necessidade de outras provas, não tendo as partes se manifestado sobre novas provas, apenas o embargante sobre a perícia (fls. 382/383). Memoriais finais, respectivamente do embargante e embargos, as fls. 386/389 e 390/393. É o breve relato. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não merece acolhida, mormente considerando o termo de transferência anexado aos autos (fls. 222/232) aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência, comprovando que a Fundação Atlântico de Seguridade Social sucedeu a Fundação Sistel de Seguridade Social em direitos e obrigações, bem como a própria cláusula segunda, parágrafo quarto, que permite o ingresso da embargada nas demandas judiciais em que a SISTEL figure como parte. Assim, verifica-se a pertinência subjetiva das partes para o feito, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. DA APLICAÇÃO DO CDC Antes de adentrar ao exame das preliminares aventadas, impende ressaltar que não há dúvida alguma quanto à não sujeição do negócio jurídico mantido entre as partes às regras protetivas do CDC, por não se enquadrarem, autor e réu, respectivamente, nas condições descritas nos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. Esclarece-se ao embargante que consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou locação de bens, bem como a prestação de um serviço, e fornecedor é qualquer pessoa física que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual, o que não é o caso, pois a atividade desenvolvida de forma habitual pela embargada se refere ao oferecimento de plano previdenciário. Com efeito, houve apenas uma compra e venda entre particulares, que no caso, são pessoas jurídicas. Assim, a relação entre as partes, naturalmente, não se enquadra nos conceitos acima expostos, razão pela qual afastado qualquer possibilidade de incidência das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor sobre a matéria posta a julgamento. DOS VALORES COBRADOS A existência ou não de valores devidos se dera mediante perícia judicial, a qual comprovou que dentre as parcelas pagas pelo embargante, cerca de 72% delas foram antecipadas, 25% na data prevista e 3% com atraso. Ocorre que o contrato de compra e venda com hipoteca entabulado entre as partes (fls. 45/46) estabeleceu na cláusula terceira, item 2º, referente aos pagamentos antecipados a redução proporcional de juros embutidos nas prestações. Transcrevo in verbis: 2º A promissória adquirente poderá antecipar o pagamento de prestações ou quitar antecipadamente todo o saldo devedor, havendo, em qualquer hipótese, redução proporcional dos juros embutidos nas prestações, mantidas as condições de escrituração previstas no item 3.1 deste instrumento; Nessa senda, conforme se extrai da perícia judicial, é clarividente que na planilha de fls. 31/32 dos autos da Execução não fora aplicado qualquer redutor proporcional de juros em observância a Cláusula supracitada. Com efeito, ao aplicar a redução dos juros proporcionais ao período de antecipação, a perícia judicial concluiu a existência de saldo residual em 20/06/2009 (vencimento do contrato) no valor

de R\$ 99.092,19 (noventa e nove mil, noventa e dois reais e dezenove centavos), que com suas devidas correções atingiram o valor de R\$ 271.470,74 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) em 31.08.2016. Forçoso, assim, reconhecer que toda a execução se baseou na existência de um saldo residual de R\$ 484.117,45 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), no vencimento da última parcela do contrato (20/06/2009), chegando a partir daí no valor objeto da execução (R\$ 602.931,89). Desta forma, torna-se imperativo a necessidade do refazimento dos cálculos, a partir de 20/06/2009, tendo como base o valor apontado pela perícia, com as correções e juros previstos no título extrajudicial, para se chegar ao valor realmente devido atualmente pela embargante/executada. DO PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS

Importar ressaltar que, embora a exordial de execução apontasse o valor devido de R\$ 602.931,89 (seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) e a parte embargante argumentasse a quitação do débito pela antecipação mais de 60% do valor, houve necessidade para apuração do valor mediante perícia judicial contábil, o que demonstra a complexidade dos cálculos, já que nenhuma das partes conseguiu apontar o valor correto do débito por meio de planilha. Nessa senda, diante das circunstâncias do caso concreto, da necessidade de perícia contábil e da ausência de prova de que o embargado demandou com má-fé para se locupletar indevidamente do embargante, ônus que competia a este (art. 373 do CPC), mormente ponderando, ainda, a existência de saldo devedor considerável em favor do exequente/embargado, se mostra inviável a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. Nesse sentido colaciono julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVA DA MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. S. 159; STF. S. 7; STJ. 1. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC; 2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes. 2. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 601.004; SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.09.2012, DJe 14.09.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ATRASO NO DESCONTO DAS PARCELAS - MOTIVO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PAGAMENTOS REGULARES - INADIMPLÊNCIA - NÃO DELINEADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. (...) Para a aplicação do disposto no art. 940, do Código Civil, é necessária a prova cabal da existência de conduta de má-fé do credor, ao promover a cobrança, o que não ocorreu nesta seara. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.184562-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 10/11/2015) Ademais, a devolução em dobro insculpida pelo artigo 940 do CCB além de prova de má-fé pelo credor, requer o pagamento efetivo, sendo de bom alvitre ressaltar que a quantia cobrada em sede de cumprimento de sentença não chegou a ser paga pelo embargante. Nesse sentido, segue julgado: RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (FOOD TRUCK) - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) Justiça gratuita. Concessão. Possibilidade. Documentação acostada que comprova a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência da agravante. 2) Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida para afastar excesso de execução. Pleito da devedora (agravante) para pagamento em dobro pelo credor (agravado) dos valores cobrados indevidamente. Descabimento. A devolução em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil requer prova de dolo da parte credora, além do efetivo desembolso de valores pela parte devedora. Inexistência de prova de dolo e do pagamento a maior. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo provido em parte para concessão da gratuidade processual. (TJ-SP 22047478220178260000 SP 2204747-82.2017.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017) Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apresentados, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC, para o fim de reconhecer o valor devido em 20/06/2009 como sendo de R\$ 99.092,21 (noventa e nove mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos), conforme apontado pela perícia, a ser atualizado de juros de mora e correção monetária previsto no contrato garantido por hipoteca. Por fim, como a embargada sucumbiu da maior parte do pedido, condena-a ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, ao arquivo com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC; O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00372551020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO:MOTOBOMBEL MOTORES E BOMBAS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimados(as) para providenciar o recolhimento das custas para expedição de novo MANDADO CITAÇÃO E PENHORA e custas complementares para as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 23 de outubro de 2020 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00472975520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Agravo de Instrumento em: 23/10/2020 EXEQUENTE:RODOPAR LIMITADA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0047297-55.2013.8.14.0301 DESPACHO Considerando que ainda não foi lavrado o termo de penhora em relação ao Mandado de Penhora de fls. 435/436, LAVRE-SE Termo de Penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao referido expediente, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, no valor de R\$ 64.755,65 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Após, expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, comunicando o cumprimento da ordem. Em seguida, acautele-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da Ação Principal, conforme já determinado às fl. 507 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00473463320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERIDO:LEIDILENA CARDOSO DA MOTTA REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimados(as) para providenciar o recolhimento das custas para expedição de novo MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e custas complementares para as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 23 de outubro de 2020 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04196788020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimados(as) A INFORMAR ENDEREÇO DO REQUERIDO para viabilizar a expedição de novo mandado, tendo em vista que o endereço informado às fls. 61 é o mesmo endereço que consta na petição inicial, sobre o qual se referem as certidões de fls. 59-verso (do Oficial de Justiça) e a certidão de fls. 61-verso. Belém-PA, 23 de outubro de 2020 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0866590-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: SINGULAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: REU Nome: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0866590-65.2019.8.14.0301

Aos 30.09.2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. Célio Petrônio D Anunciação, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução.

Feito o pregão, **presente a parte autora** JOSE ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO - RG 4767281 – SSP/PA.

Presente a defensora pública, dra. Adriana João.

Ausente as requeridas, tendo em vista que não houve citação.

DELIBERAÇÃO: Deixo de designar nova audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil, pois, em razão da pandemia da COVID-19, não é recomendável a designação de audiência, exceto as imprescindíveis. Nada impede, no entanto, que as partes apresentem proposta de conciliação nos autos se assim o desejarem. **Cite-se os requeridos, nos endereços informado ID 19374594**, para nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). **Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão sobre o pedido de liminar.**

Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

DEFENSORA PÚBLICA:

Número do processo: 0829033-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES RIBERA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUZA LIMA OAB: 30484/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO SERGIO RAIOL GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar sobre a **Certidão do senhor oficial de justiça, ID. 19682922**, dos autos, no prazo de **05(cinco) dias**. Belém-PA, **27 de outubro de 2020**. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842487-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE

FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: REU Nome: REGO E COSTA COMERCIO DE COLCHOES LTDA Participação: REU Nome: KARINA KIFNY PEREIRA DA COSTA Participação: REU Nome: ROSIANE DO SOCORRO BENTES REGO Participação: REU Nome: LORENA DOS SANTOS MENDONCA Participação: REU Nome: ROSIMERY BRASIL FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 0842487-91.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar sobre o retorno das **AR's, ID. 18365716 e 18365693**, dos autos, no prazo de **05(cinco) dias**. Belém-PA, **27 de outubro de 2020**. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00033369020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710103249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REU:ITAIPU SOFTWARE E SERVICOS LTDA Representante(s): DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:NOVO LAR EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS (ADVOGADO) OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARIEL HENRIQUE CANAL Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) OAB 57055 - MANUEL LUIS (ADVOGADO) . 00033369020078140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerida ARIEL HENRIQUE CANAL, para recolher as custas processuais intermediárias, referente a expedição do alvará, no prazo de 15 dias. Belém, 23/10/2020. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00071137820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510220318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Embargos à Execução em: 23/10/2020 EMBARGADO:TRADELINK MADEIRAS LTDA EMBARGANTE:RENATO COUTINHO FROSSARD Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:ISAIAS CABRAL EMBARGANTE:RR FROSSARD IMP E EXP Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo de nº 0007113-78.2005.814.0301 Embargante: RR FROSSARD IMP E EXP LTDA. e RENATO COUTINHO FROSSARD Embargada: TRADELINK MADEIRAS LTDA. DECISÃO Às fls. 169, este juízo deferiu o processamento do cumprimento de sentença inerente aos honorários advocatícios em favor dos patronos da empresa TRADELINK MADEIRAS LTDA. Às fls. 172, a parte Executada no cumprimento, RR FROSSARD IMP E EXP LTDA. e RENATO COUTINHO FROSSARD, ofereceram proposta de acordo relativamente ao pagamento dos honorários de forma parcelas. A parte Exequente no cumprimento foi intimada para se manifestar sobre a proposta, entretanto, quedou-se silente (fls. 180). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando que a parte Exequente no cumprimento não se manifestou a respeito da proposta de acordo e, não tendo a parte Executada solvido voluntariamente a obrigação, aplico a multa de 10% sobre o valor executado, acrescido de 10% de honorários advocatícios. 2. A parte Exequente pleiteou a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, 165/168. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se

autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de RR FROSSARD IMP E EXP LTDA. (CNPJ N° 05.724.986/0001-66) e RENATO COUTINHO FROSSARD (CPF N° 842.006937-04) no valor de R\$12.099,95 (doze mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme informado pelo exequente às fls. 168. 3. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente cabível. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Sobre a sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. 4. Logrando êxito quaisquer das medidas constritivas anteriores, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu Procurador, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. 5. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. 6. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Belém-PA, 09 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00102469320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810309375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA. Processo nº: 0010246-93.2008.8.14.0301 Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Executado: ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título

extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, os quais foram infrutíferos (fls. 84/86). A parte exequente peticionou requerendo a tentativa de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao RENAJUD (fls. 90/91). É o que importa relatar. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio via SISBAJUD, passo a analisar o novo pedido. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA (CPF nº 826.181.782-20) no valor de R\$ 18.906,25 (dezoito mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme informado pelo exequente na petição de fl. 94. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Sobre a sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito a medida constritiva, intime-se

imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00138550620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410465543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:TRADELINK MADEIRAS LTDA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO COUTINHO FROSSARD REQUERIDO:R R FROSSARD IMP E EXP LTDA. Intime-se o Exequente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito relativamente ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, §2º). Belém-PA, 09 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00148567920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAICON RODRIGUES MACIEL. 0014856-79.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais, referente a expedição do mandado de Citação e Penhora (fls. 105/106), bem como, das diligências do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Belém, 23 de outubro de 2020. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00149634520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 AUTOR:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO JOSE OLIVEIRA CANAVIEIRA. Processo nº: 0014963-45.2011.8.14.0301 Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Executado: MARIO JOSE OLIVEIRA CANAVIEIRA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, os quais foram infrutíferos (fls. 42/45 e 49). A parte exequente peticionou requerendo a tentativa de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao RENAJUD (fls. 62/63). É o que importa relatar. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio via SISBAJUD, passo a analisar o novo pedido. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: §Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de MÁRIO JOSÉ OLIVEIRA CANAVIEIRA (CPF nº 124.529.983-20) no valor de R\$ 3.235,99 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme informado pelo exequente na petição de fl. 65. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Sobre a sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito a medida constritiva, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00171819520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) EXECUTADO:MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Processo nº: 0017181-95.2015.8.14.0301 Exequente: CERAMICA

CRISTOFOLETTI LTDA Executado: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, o qual foi parcialmente frutífero, tendo sido aplicados os efeitos do art. 921, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indicasse bens dos executados à penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito (fls. 279/281). A parte exequente peticionou requerendo nova realização de bloqueio via SISBAJUD (fl. 287). É o relatório. Decido. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio via SISBAJUD, passo a analisar o novo pedido. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº 34.884.825/0001-38) no valor de R\$ 71.619,56 (setenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), já descontado o valor bloqueado anteriormente de R\$ 1.331,97 (um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) (fl. 281). Logrando êxito a medida constritiva, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00187235620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REU: A. L. MATOS COMERCIO DE ALIMENTOS EPP Representante(s): OAB 10370 - RONALDO LUIZ VIEGA FONTELES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) . 00187235620128140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais, referente a expedição de ofício e postagem, tendo em vista que foram recolhidas custas de diligências de oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Belém, 23 de outubro de 2020. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REU:ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Processo nº: 0026676-81.2007.8.14.0301 Autor: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Réu: ALEXANDRE FARAH NETTO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, o qual foi parcialmente frutífero (fl. 92). A parte exequente peticionou requerendo nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD, além de consulta ao RENAJUD (fls. 102/103). É o que importa relatar. No que concerne ao pedido de reiteração da consulta ao sistema BACENJUD, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a reiteração da consulta, com fundamento no princípio da razoabilidade, depende da demonstração de modificação na situação da parte executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que é incabível a renovação do pedido de penhora online, sob o fundamento de que o pedido de consulta ao BACENJUD foi formulado sem qualquer indicativo de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1511575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) (grifo nosso). No caso concreto, a parte exequente não logra êxito em demonstrar alteração da situação financeira da executada, o que era ônus da parte exequente, sendo que não há quaisquer indícios nos autos de que houve modificação apta a configurar sucesso em nova pesquisa junto ao BACENJUD, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ademais, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui

precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Sobre a sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito a medida constritiva, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. Caso o Executado não tenha procurador habilitado deverá ter intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça, segundo o endereço nos autos. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00292616220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ PUREZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) . Processo nº 0029261-62.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de fls. 31, no prazo legal. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00348974920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910762928
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16691 - NATHALIE HELENA CANTO COELHO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) MARIA CHISANTINA SA SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: PHILLIPE AMOS LIMA NOVAES Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0034897-49.2009.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte BANCO DO BRASIL S/A, intimada para recolhimento das custas processuais constantes no relatório de fls. 338/341. BELÉM-PA, 23 DE OUTUBRO DE 2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00372274220148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 23/10/2020 REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLIA COUTINHO MALATO MONTEIRO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANA COUTINHO MALATO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO COUTINHO MALATO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO: RITA MARIA SILVA

MALATO Representante(s): OAB 5706 - JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 10731 - NADJA POLYANA ALMEIDA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO NOBRE COUTINHO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0037227-42.2014.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) pela segunda vez advogado(a): Dr. RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB-PA 12719, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 23/01/2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. BELÉM-PA, 23/10/2020. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00419541020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:ECOTOMO SS LTDA Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0041954-10.2015-814-0301. Fica intimada a parte apelada ECOTOMO SS LTDA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 23 de outubro de 2020. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00530725120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:WANDER CLECIUS BORGES CARDOSO Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO. ATO ORDINATÓRIO - PROC.0053072512013.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante às fls. 116/119, no prazo legal. Belém, 23 de OUTUBRO de 2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00576846120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Embargos à Execução em: 23/10/2020 EMBARGADO:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) OAB 274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI (ADVOGADO) EMBARGANTE:MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) . Processo nº: 0057684-61.2015.8.14.0301 Embargante: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Embargado: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA DESPACHO Foi proferida sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução (fls. 65/67). Certifique a Secretaria se transitou em julgado a sentença de fls. 65/67. Na hipótese de trânsito em julgado, recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00600763720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA PAMELA TAVARES TAVARES SILVA. Processo de nº 0060076-37.2016.814.0301 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerida: PATRICIA PAMELA TAVARES DESPACHO 1. Inicialmente, cumpre salientar que da análise dos autos verifica-se que o presente feito ficou paralisado por período considerável na Secretaria Judicial. Dessa forma, com fundamento no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino à Secretaria Judicial que atente para a regular tramitação processual, inclusive com a conclusão do processo sempre que se encontrar pronto para análise, e cumprindo-se em tempo razoável as diligências determinadas em despacho judicial. 2. Considerando a informação de fl. 66v, intime-se a parte autora para, considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/69

nas hipóteses em que o bem não é encontrado ou requerido citado, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, com fundamento no art. 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69, considerando que configurada a mora, procedo a inserção de restrição de 'Circulação' sobre o veículo de Placa QDX1532, por meio do sistema RENAJUD. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de setembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00671836920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 AUTOR:ORIVAN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BRDESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) . Processo nº 0067183-69.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Ficam intimadas as partes para se manifestar acerca da petição do Sr. Perito (fls. 190), no prazo legal. Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01216448820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ENOQUE CONCEICAO TEIXEIRA. Processo de nº 0121644-88.2015.814.0301 Exequente: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Executado: ENOQUE CONCEIÇÃO TEIXEIRA DESPACHO 1. Inicialmente, cumpre salientar que da análise dos autos verifica-se que o presente feito ficou paralisado por período considerável na Secretaria Judicial. Dessa forma, com fundamento no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino à Secretaria Judicial que atente para a regular tramitação processual, inclusive com a conclusão do processo sempre que se encontrar pronto para análise, e cumprindo-se em tempo razoável as diligências determinadas em despacho judicial. 2. Considerando o lapso temporal desde o último peticionamento, intime-se a exequente OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Na hipótese de haver interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no mesmo prazo e considerando o certificado em fl. 24, requerer o que entender de direito. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 03422944120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ DO COUTO PASTANA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0342294-41.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes e finais, no prazo de 15 dias. BELÉM-PA, 23 DE OUTUBRO DE 2020. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 04536330520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:GARANTIA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EXECUTADO:CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO EXECUTADO:RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO. Processo nº: 0453633-05.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO DO BRASIL SA Executado: GARANTIA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, os quais foram infrutíferos (fls. 67 e 69/79). Todavia, analisando-se os autos, verifica-se que as medidas de constrição apenas foram realizadas em face da executada GARANTIA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, de modo que não houve tentativa de constrição com relação aos executados CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO e RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO, devidamente citados às fls. 58 e 60. Diante disso, passo a analisar o pedido de SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD de fl. 64. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: 'Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução'. (grifo nosso). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora

eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa lógica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO (CPF nº 207.900.152-34) e RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO (CPF nº 319.351.092-00) no valor de R\$ 347.674,55 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme informado pelo exequente na planilha de fls. 30/31. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Sobre a sujeição dos bens do devedor à satisfação do exequente, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Conseqüentemente a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário. Ação executória e responsabilidade executória contrapõem-se exatamente: ambas são elementos da relação sancionadora (acima, n. 7 e 8), relação trilateral em que o Estado ocupa posição central, como titular do poder de realizar a sanção. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 37 e 38). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pleiteou, também, a consulta de bens indicados no sistema INFOJUD, conforme se depreende da petição de fl. 64. No que concerne ao pedido, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do BACENJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o

exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO (CPF nº 207.900.152-34) e RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO (CPF nº 319.351.092-00) sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. Logrando êxito quaisquer das medidas constritivas anteriores, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Saliente-se que já foram aplicados os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fls. 65. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04806545320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: F B F ALVES D F THOME BAR E RESTAURANTE EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES. Processo nº: 0480654-53.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: FBF ALVES e outro DECISÃO Vistos, etc. BANCO BRADESCO SA ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de FBF ALVES e FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES a fim de que seja efetuado o pagamento do valor de R\$ 46.877,65 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta cinco centavos), em virtude do contrato firmado entre as partes. Foi certificado que a parte executada foi devidamente citada (fl. 36). Foi determinado o arresto de bens dos Executados FBF ALVES (DF THOME BAR E RESTAURANTE) e FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES, via BACENJUD e RENAJUD (fl. 40). A parte exequente peticionou requerendo consulta ao endereço dos executados por meio do sistema INFOJUD (fls. 77/78). É o que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que embora tenha sido determinado o arresto de valores, não foi realizada a juntada do protocolo da tentativa de bloqueio via SISBAJUD, nem do protocolo da consulta ao sistema RENAJUD, Diante disso, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de FBF ALVES (DF THOME BAR E RESTAURANTE) (CNPJ nº 04.996.504/0001-64) e FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES (CPF nº 334.916.821-34) no valor de R\$ 46.877,65 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 27/28. Conforme determinado na decisão de fl. 40, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD. Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já

gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito a medida constritiva, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente no endereço em que foi devidamente citada (fl. 36), na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. Saliente-se que já foram recolhidas as custas judiciais referentes a esses atos processuais (fls. 43/49). Por fim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que a parte executada já foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06036773620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??:o: Usucapião em: 23/10/2020 REQUERENTE:SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE BELEM Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPLIO DE AZIZA SERRUYA BEMMUYAL. 06036773620168140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias, referente as expedições dos ofícios ao ITERPA e a CODEM, bem como da taxa de postagem, no prazo de 15 dias. Belém, 23/10/2020 Diretor de Secretaria

Número do processo: 0821937-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB: 13845/PA Participação: REU Nome: MARIA GABRIELA COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA

Processo de nº 0821937-46.2017.814.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Requerida: MARIA GABRIELA COSTA DIAS

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0821937-46.2017.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra MARIA GABRIELA COSTA DIAS, também devidamente qualificada nos autos (ID 2258997).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 2620188.

Comprovante de inscrição de restrição de "Circulação" sobre o veículo objeto da lide, em ID 17002455.

MARIA GABRIELA COSTA DIAS peticionou informando a celebração de acordo na Ação Revisional relacionada, pleiteando a extinção do processo, em ID 17759484.

Intimado para se manifestar (ID 17953792), BANCO ITAUCARD S/A ratificou a manifestação da parte autora, pleiteando a extinção do feito, em ID 19861583.

Comprovante de baixa da restrição anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, em ID 17960870.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da transação informada em ID 17759484 não era a presente Ação de Busca e Apreensão, de modo que impossibilitada a sua homologação, conforme pleiteado por MARIA GABRIELA COSTA DIAS.

Não obstante, da análise dos autos é evidente que a indicada transação ocasionou a quitação do contrato e, ainda, considerando a manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do feito, conforme ratificado pela parte autora em ID 19861583.

Sobre o assunto, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. [...] Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016. P. 74).

Assim, verifica-se a hipótese de extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse processual, em razão da quitação do contrato celebrado entre as partes e, portanto, a extinção da mora.

Destaca-se que a restrição sobre o veículo objeto do presente feito foi baixada, em ID 17960870.

Isso posto, por tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

Conforme Certidão ID 17862403, não se verificam custas pendentes.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0836295-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA OAB: 007505/PA Participação: REQUERIDO Nome: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA

Processo de nº 0836295-11.2020.814.0301

Autora: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS

Requerido: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos de nº 0836295-11.2020.814.0301, opôs Embargos de Declaração (ID 19715140) contra sentença proferida em ID 18472621. Sustenta a existência de contradição com a decisão proferida nos autos da Ação de

Responsabilidade nº 0076654-12.2015.814.0301 (autos principais).

Alega que nos autos principais não houve a apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de que deveria ser ajuizada ação própria de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica; enquanto que nos presentes autos, que têm por objetivo a instauração do referido incidente, houve a extinção do feito por inadequação da via eleita.

Nessa lógica, afirma que há confusão, em razão das decisões proferidas por esse juízo, acerca da via adequada para a instauração do incidente e, complementa, pleiteando, caso seja o entendimento que o incidente deva ser instaurado perante os autos principais de nº 0076654-12.2015.814.0301, a reconsideração da decisão proferida naquele processo, com o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento do feito.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Sobre os Embargos de Declaração destaca-se que este é uma das espécies de recursos, previsto no art. 994, IV do Código de Processo Civil, que caracteriza um instrumento jurídico utilizado por uma das partes da relação processual, no qual pede ao magistrado para que este elimine a existência de uma possível obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material existente em qualquer decisão, isto é, sentença, acórdão ou decisão interlocutória.

Quanto a esse recurso, segue o art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Inicialmente, importante ressaltar que a contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é a interna, encontrada dentro da própria decisão, que apresenta termos irreconciliáveis entre si.

No caso concreto, a parte embargante sustenta a existência de contradição entre a sentença proferida nos autos de nº 0836295-11.2020.814.0301 e decisão proferida em processo diverso, qual seja, de nº 0076654-12.2015.814.0301, tramitando pelo sistema LIBRA. Não há, portanto, contradição interna.

Não obstante, salienta-se que da análise dos autos é possível observar que a contradição pode ser encontrada, na verdade, nos Embargos de Declaração opostos em ID 19715140. De fato, a parte embargante afirma que não houve a apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos de nº 0076654-12.2015.814.0301 e, no entanto, junta transcrição da própria decisão, proferida naqueles autos (em anexo), que se manifesta expressamente pelo indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não se observa, na leitura da sentença embargada e da decisão proferida nos autos principais que segue em anexo, confusão quanto a via adequada para o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Houve, tão somente, ressalva ao fato de que o pedido não foi apresentado na forma de incidente – com a citação dos envolvidos, propiciando o contraditório e a ampla defesa –, como exige o Código de Processo Civil.

Nessa lógica, evidencia-se que não existe o vício que autoriza os Embargos de Declaração, mas a irresignação da parte embargante com o indeferimento de seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, o que deve ser veiculado por meio da via recursal adequada e nos autos em que foi

proferida a decisão.

Ademais, os Embargos de Declaração opostos em processo diverso não são a via adequada para o pleito de reconsideração da parte embargante – a respeito, destaca-se, de decisão proferida nos autos de nº 0076654-12.2015.814.0301 –, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca do pedido nesse sentido.

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, por não verificar a contradição indicada, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Dessa forma, não acolhidos os Embargos de Declaração opostos, mantenho a sentença ID 18472621 em todos os seus termos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0835118-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ARMANDO AUGUSTO JUNQUEIRA CARVALHO

Processo de nº 0835118-12.2020.814.0301

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: ARMANDO AUGUSTO JUNQUEIRA CARVALHO

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos de nº 0835118-12.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ARMANDO AUGUSTO JUNQUEIRA CARVALHO, também devidamente qualificado nos autos (ID 17746433).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 19284492.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA pleiteou a extinção do feito, com fundamento na desistência, em ID 19908997.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o pedido de ID 19908997. Sobre a desistência, cabe dizer que ela se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação;

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi inserida restrição sobre o veículo.

Isso posto, e mais o que dos autos consta, homologo a desistência da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver, na forma do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0834799-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: AUTOR Nome: OSWALDO PEIXOTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: REU Nome: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH CAROLINA ANIJAR OAB: 20262/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPPE HENRIQUE QUINTANILHA BIBAS BARATA OAB: .200PA Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO OAB: 24935/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA

Processo nº 0834799-78.2019.8.14.0301

Requerentes: Maria Das Graças Carmona Marques e Oswaldo Peixoto Marques

Requeridos: Plano de Assistência Saúde da Justiça do Trabalho da 8ª Região e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência.

A Tutela de Urgência foi deferida para determinar que as rés arquem com os custos do tratamento hospitalar indicado pelo médico do autor Oswaldo Peixoto (ID 11279324 - Pág. 1 a 7).

Ato contínuo, as Rés apresentaram defesas (ID 11648286 - Pág. 1 a 9 e ID 11798333 - Pág. 1 a 30).

No entanto, no ID 20568252 - Pág. 1, os advogados do Autor afirmaram que tomaram conhecimento de seu óbito e com isso requereram a extinção do feito, com apoio no art. 485, IX, CPC.

Éo relatório. Passa-se a decisão.

Analisando os autos, vê-se que a parte autora faleceu. Em sequência, foi requerida a extinção do feito.

O pedido encontra amparo no art. 485 do CPC.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Isto posto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, IX do CPC, em virtude do falecido do paciente.

Custas judiciais e honorários advocatícios pelo Autor. O regime sucumbência se regerá pela gratuidade judicial, tendo em vista o anterior deferimento da justiça gratuita (ID 11279324 - Pág. 2), nos termos do art. 98 do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0847500-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: G. B. D. E. S.

Processo de nº 0847500-37.2020.814.0301

Autor: BANCO HONDA S/A

Requerido: GILBERTO BRABO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0847500-37.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra GILBERTO BRABO DO ESPIRITO SANTOS, também devidamente qualificado nos autos (ID 19436573).

BANCO HONDA S/A pleiteou a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, em ID 20495248.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que diante de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, BANCO HONDA S/A pleiteia a extinção do feito (ID 20495248) sem, no entanto, carrear aos autos os termos do acordo para homologação, o que impossibilita a extinção do processo nos moldes do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, diante da informação prestada pela própria parte autora, de que houve a composição amigável e não tem mais interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do feito. Nesse intuito e ao encontro do princípio da instrumentalidade do processo, é possível verificar que com a informação presta no ID 20495248, configurou-se a perda superveniente do objeto.

Sobre o assunto, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. [...] Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016. P. 74).

Assim, verifica-se a hipótese de extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse processual.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide.

Isso posto, por tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0860525-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO JOSE CRUZ DA SILVA

Processo de nº 0860525-54.2019.814.0301

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Requerido: FABIO JOSE CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0860525-54.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra FABIO JOSE CRUZ DA SILVA, também devidamente qualificado nos autos (ID 13940873).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 14072325.

Comprovante de restrição de "Circulação" sobre o veículo objeto do feito, em ID 18031948.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A pleiteou a extinção do feito, com fundamento na desistência, em ID 20009242.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o pedido de ID 20009242. Sobre a desistência, cabe dizer que ela se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação;

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que foi inserida restrição sobre o veículo.

Isso posto, e mais o que dos autos consta, homologo a desistência da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Considerando a extinção do feito, procedo a baixa da restrição de "Circulação", anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa QEN6440 (ID 18031948).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver, na forma do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0853451-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO SARMENTO TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: HELDIMAR NUNES GUIMARAES OAB: 24740/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

Atento aos presentes autos, verifica-se que a parte Demandante informou o cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência (id 20425203).

Por sua vez, a parte Demandada requer que este juízo declare o cumprimento da medida de urgência deferida, bem como requer a extinção da presente demanda por perda do objeto (petição id 20450077).

Analisando os presentes autos, notadamente a petição inicial e a decisão concessiva da tutela de urgência (id 20172692), é de fácil inteligência que a decisão provisória, bem como o pleito do Autor, não se fundamentou na negativa do procedimento e sim, na demora da realização deste, notadamente quando há nos autos documento atestando que o tumor cancerígeno do Requerente vinha crescendo rapidamente e este, depois de mais de 90 dias do diagnóstico, não tinha sido operado, correndo sério risco de vida.

Por conseguinte, considerando que o próprio Autor declarou que foi operado em 15/10/2020, declaro a

tutela de urgência cumprida, entretanto, indefiro o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, até mesmo porque, conforme se depreende da petição inicial, o Requerente pleiteia a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora no amparo assistencial por parte do plano de saúde, possuindo ainda a demanda interesse de processual, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores de direito.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857435-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

R. H.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Analisando os presentes autos, este juízo não percebe elementos que comprovem a existência da hipossuficiência alegada em favor do Requerente, notadamente em razão do fato de que este se declara comerciante, tendo o pedido de justiça gratuita sido formulado de forma por demais genérica, acrescentando-se, ainda, que as custas processuais são de baixa monta, dado o diminuto valor da causa atribuído.

Assim, respaldado no que preceitua o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora traga aos autos documentos que comprovem as situações que narra na inicial e a impossibilitam de arcar com as custas processuais.

Belém, data registrada no sistema.

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830680-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO DA SILVA BRAGA

Processo: 0830680-40.2020.8.14.0301

Exequente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA

Executado: MARCELO DA SILVA BRAGA

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MARCELO DA SILVA BRAGA, pelos motivos indicados na inicial.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação, em decorrência de acordo extrajudicial firmado com a parte requerida (Id. 20243239).

Éo relatório.

DECIDO:

Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação.

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Nada obstante, vejo que o contraditório não foi estabelecido, logo não há falar em honorários de

sucumbências. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto:

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos)

Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente, com a conseqüente extinção do feito em decorrência da desistência.

Isto posto, homologo a desistência da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Conseqüentemente, extingo o feito sem julgamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas, se houver, a cargo da Requerente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814748-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 18629-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: JEFFERSON ALVES DA SILVA

R.H.

Recolha o Exequente as custas processuais pendentes, conforme certidão id 19122904, em 15 dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas processuais, expeça-se o mandado de citação, como já determinado na decisão id 14420289.

Belém, data registrada no sistema.

Alessandro Ozanan

Juiz de Direito

Número do processo: 0805207-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ANTHONY PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ARAUJO COSTA OAB: 30812/PA

Processo de nº 0805207-86.2019.814.0301

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: ANTHONY PEREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0805207-86.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra ANTHONY PEREIRA DE ARAUJO, também devidamente qualificado nos autos (ID 8331805).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 17852213.

Documento, comprovando a inserção de restrição de "Circulação", por meio do sistema RENAJUD, em ID 18414888).

Auto de Busca, Apreensão e Depósito, em ID 19153200.

BANCO DO BRASIL S/A pleiteou a homologação de acordo celebrado entre as partes, cujos termos foram apresentados em ID 19548320.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

O presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes em ID 19548320, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).

Da análise dos autos, verifica-se que foi inserida restrição sobre o veículo objeto da lide.

Isto posto, homologo o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consectário lógico, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Considerando a homologação do acordo, procedo à baixa da restrição de "Circulação", anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa QDW4669 (ID 18414888).

Tendo em vista que efetivada a apreensão do bem com o imediato depósito em mãos de fiel depositário indicado pela instituição financeira (ID 19153200), a entrega do veículo ao requerido, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes, é de inteira responsabilidade de BANCO DO BRASIL S/A.

Dispensadas as custas remanescentes, se houver, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo celebrado entre as partes.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0837940-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

Processo de nº 0837940-71.2020.814.0301

Autor: BANCO HONDA S/A

Requerido: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

SENTENÇA

BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0837940-71.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra RAIMUNDO NONATO FERNANDES, também devidamente qualificado nos autos (ID 18233079).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 19390532.

Comprovante de restrição de “Circulação” sobre o veículo objeto da lide, em ID 19963471.

BANCO HONDA S/A pleiteou a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, em ID 20038815.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que diante de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, BANCO HONDA S/A pleiteia a extinção do feito (ID 20038815) sem, no entanto, carrear aos autos os termos do acordo para homologação, o que impossibilita a extinção do processo nos moldes do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, diante da informação prestada pela própria parte autora, de que houve a composição amigável e não tem mais interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do feito. Nesse intuito e ao encontro do princípio da instrumentalidade do processo, é possível verificar que com a informação presta no ID 20038815, configurou-se a perda superveniente do objeto.

Sobre o assunto, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. [...] Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016. P. 74).

Assim, verifica-se a hipótese de extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse processual.

Isso posto, por tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

Considerando a extinção do feito, procedo a baixa da restrição de “Circulação”, anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa QVH7J21 (ID 19963471).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0810524-31.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO OAB: 24569/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA Participação: REU Nome: JOANA DARC CARDOSO ALVES

Processo de nº 080524-31.2020.814.0301

Autora: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

Requerida: JOANA DARC CARDOSO ALVES

DECISÃO

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de nº 0810524-31.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO E DE REPARAÇÃO MATERIAL contra JOANA DARC CARDOSO ALVES, também devidamente qualificada nos autos.

Sentença, homologando a desistência da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais, em ID 18275045.

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, considerando a emissão de boleto de custas pendentes no valor de R\$577,12 (quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos), peticionou informando que houve o depósito judicial de R\$288,54 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude da pandemia, quando não foi possível a emissão de novos boletos referentes à segunda parcela das custas processuais. Dessa forma, pleiteia a retificação do valor devido, qual seja, R\$288,56 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente à quarta parcela, única pendente, em ID 18321917.

Certidão da Unidade de Arrecadação Judicial (UNAJ), informando que a única forma de recolhimento das custas processuais é por meio de boleto bancário, em ID 18347795.

Tendo em vista a informação, CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA pleiteou o levantamento dos valores e, posteriormente, nova emissão de boletos referentes às custas pendentes, em ID 18348030.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, cumpre salientar que em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais, é possível verificar o depósito do valor de R\$288,56 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) na subconta nº 2020006504, em 31/03/2020, data na qual o expediente presencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se encontrava suspenso em virtude da pandemia do novo coronavírus, conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Nessa lógica, sendo evidente que o depósito judicial, realizado pela via inadequada em período de adaptação de todos os usuários e serventuários às novas diretrizes implementadas em um cenário de pandemia mundial, teve como único intuito o pagamento das custas judiciais e, ainda, que não houve citação da requerida, determino a expedição de Alvará Judicial, independentemente de trânsito em julgado, em favor da parte autora CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, do valor de R\$288,56 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), bem como eventuais rendimentos, devendo os autos serem instruídos com cópia do extrato da subconta judicial.

2. Considerando a determinação, bem como a informação dos dados necessários em ID 18348030,

autorizo a transferência do valor indicado, bem como de eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade da beneficiária. Fica desde já advertida a parte autora de que, na hipótese de os dados informados encontrarem-se incorretos ou incompletos, será expedido Alvará de Levantamento.

3. Cumprida a determinação anterior, encaminhem-se os autos à UNAJ para averiguação das custas pendentes e expedição de novos boletos, os quais deverão ser pagos, independente de nova intimação.

4. Na hipótese de não pagamento no prazo, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

5. Na hipótese de trânsito em julgado da sentença, e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

6. Intime-se.

7. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0836348-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA ANA PAULA FERREIRA MENDONCA

Processo de nº 0836348-89.2020.814.0301

Autor: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Requerida: RAIMUNDA ANA PAULA FERREIRA MENDONÇA

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0836348-89.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RAIMUNDA ANA PAULA FERREIRA MENDONÇA, também devidamente qualificada nos autos (ID 17958676).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 18036112.

Comprovante de restrição de "Circulação" sobre o veículo objeto da lide, em ID 18540219.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pleitou a extinção do feito, com fundamento na desistência, em ID 19938232.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o pedido de ID 19938232. Sobre a desistência, cabe dizer que ela se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação;

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que foi inserida restrição sobre o veículo.

Isso posto, e mais o que dos autos consta, homologo a desistência da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Considerando a extinção do feito, procedo a baixa da restrição de "Circulação", anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa OTN9562 (ID 18540219).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, se houver, na forma do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0834173-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS REGIS BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO

Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DE BELÉM
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
E-mail: 6civelbelem@tjpa.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 14h

0834173-25.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DAS GRACAS REGIS BRASIL

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC. Fica intimada a parte requerente/requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo Id nº 20383335 no prazo de legal.

Belém, 27 de outubro de 2020.

CESAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO

ASSINADO DIGITALMENTE.

Número do processo: 0808435-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: LEONIDAS LEITE LEAO

Processo de nº 0808435-35.2020.814.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido: LEONIDAS LEITE LEÃO

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0808435-35.2020.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LEONIDAS LEITE LEÃO, também devidamente qualificado nos autos (ID 15326870).

Decisão, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 15336294

Comprovante de lançamento de restrição de "Circulação" sobre o veículo objeto da lide, em ID 17943449.

Auto de Busca, Apreensão e Citação, em ID 18366471.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que a parte requerida, apesar de devidamente citada (ID 18366741) não apresentou contestação, conforme se depreende da análise dos autos. Dessa forma, impõe-se a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma do que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ensina o professor JOÃO MONTEIRO, sobre a revelia:

Revelia significa o estado ou qualidade do que é revel, e este vocabulo designa a parte que, sendo citada, não acóde á citação. Para se incidir, na revelia, que tambem se póde chamar contumacia, no sentido de desobediencia reflectida ou deliberada, basta que tenha havido citação regular e não comparecimento [...]. Os efeitos do não comparecimento do réo se reduzem a ser o mesmo lançado, prosseguindo-se na causa até final. Mas em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida se achar. (Theoria do Processo Civil e Commercial. Tomo II. 1ª Parte. João Monteiro. 2ª ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1905, p. 44 e 45).

Dessa forma, considerando a revelia da parte requerida, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

[...]

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A hipótese é de procedência do pedido contido na exordial.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Da análise do instrumento contratual celebrado entre as partes, verifica-se a existência de cláusula de alienação fiduciária, que é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento; contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário.

SILVIO RODRIGUES ensina que:

A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o adquirente de um bem transfere o domínio do mesmo ao credor que o emprestou o dinheiro para pagar-lhe o preço, continuando, entretanto, o alienante a possuí-lo pelo *constituto possessório*, resolvendo-se o domínio do credor quando for pago de seu crédito. (Direito Civil. V. Silvio Rodrigues. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Dessa forma, quem está concedendo o financiamento – via de regra, uma instituição financeira – fica apenas com a propriedade fiduciária, ou domínio resolúvel, e com a posse indireta, enquanto o devedor permanece com a posse direta da coisa até completar o pagamento integral do débito, momento no qual passa a ter a propriedade propriamente dita do bem.

Essa modalidade de negócio jurídico visa conferir maior segurança aos contratos, reforçando a garantia prestada em financiamentos e assegurando ao credor uma recuperação célere do crédito, em caso de inadimplência do devedor. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 911/69 é norma especial que trata acerca da alienação fiduciária e dá outras providências, essencialmente regulamentando o procedimento de

recuperação do bem oferecido em garantia, pelo credor fiduciário, em caso de inadimplência do devedor.

Nesse intuito, dispõe o Decreto-Lei nº 911/69:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (grifo nosso)

[...]

Assim, diante do inadimplemento e, portanto, da mora do devedor, o credor fiduciário pode, comprovada essa condição, pleitear a busca e apreensão do bem, assim como a consolidação de sua propriedade, caso não haja a purgação do débito. Nesse sentido:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifo nosso).

Para fins de comprovação da mora, o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 preleciona:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (grifo nosso)

§3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

[...]

Desse modo, verifica-se que para a comprovação com a finalidade de se efetivar a busca e apreensão de bens dados em garantia por alienação fiduciária, basta o vencimento do débito, bem como a notificação extrajudicial do devedor, que pode se dar mediante carta registrada com aviso de recebimento.

Examinando-se os autos, é possível observar a existência de um contrato, celebrado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária (ID 15328146), bem como a comprovação da mora por meio da Notificação Extrajudicial enviada para o endereço informado no momento da contratação, em ID 15328151.

Sobre a *mora*, ensina LACERDA DE ALMEIDA:

A *mó*ra é uma espécie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possível. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161).

Conclui-se, portanto, que restou clara a inadimplência da parte requerida e, em caso de mora ou inadimplemento, a legislação especial que trata do assunto é bastante elucidativa. De fato, considerando que a parte devedora não satisfaz a obrigação assumida no momento da contratação, cabe-lhe arcar com o ônus decorrente de sua conduta, de modo que não há razão para julgar improcedente o feito.

Isso posto, julgo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que restou comprovada a relação de contrato, entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, bem como verificou-se que demonstrada a inexecução da contraprestação pela parte requerida inadimplente, a qual deve, pelos motivos expostos, assumir o ônus decorrente de sua conduta, motivo pelo qual declaro consolidada a posse e a propriedade do bem individualizado na exordial em favor da parte demandante, na forma dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Considerando a procedência do feito, bem como a apreensão do bem e depósito em favor do autor, procedo à baixa da restrição de "Circulação", anteriormente inserida por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa PMR0608 (ID 17943449).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. Saliento que na hipótese de a parte requerida ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos ônus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte sucumbente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000869619918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110115477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RUI FRAZAO SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA TOCANTINS LTDA. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e, fica a parte inventariante intimada para recolher as custas relativas à expedição de ofício e serviços postais, nos termos do artigo 3º, XI e artigo 4º, II da Lei 8.328/2015. Belém, 23/10/2020 - Leonardo Moreira - auxiliar jurídico da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00034254620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310060865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 23/10/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: TEIXEIRA E COSTA LTDA REU: ALINNE COSTA E SILVA REU: FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 23/10/2020. ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício PROCESSO: 00040975620178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: F C K ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO: CICERA KATARINA DANTAS SOARES RIBEIRO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 22/10/2020. ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício PROCESSO: 00092252320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 23/10/2020 INVENTARIANTE: CONCEIÇÃO SUELY DA COSTA MIRANDA Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS MIRANDA. Vistos. Defiro o requerido às fls. 114. Expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 23 de outubro de 2020. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00316005720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: A Y S NAIM EPP NAIM NAIM COMERCIO E SERVIOS LTDA EPP FERRRAGENS E CIA REQUERIDO: AMIR YUSSEF DE SOUZA NAIM. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora, SOBRE A PESQUISA/BLOQUEIO INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e/ou SIEL junto ao TRE/PA. Belém, 23/10/2020. Ideraldo Bellini - Diretor da secretaria 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00322579620148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE: ANTONIA BRAGA CONTENTE Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém, 23/10/2020 - Ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00371306020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020

AUTOR:CLAITON DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 2820 - SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém,23/10/2020- Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00374127520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCILENE VALENTE BARBOSA. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas para desentranhamento/expedição de cartas/mandados/ofícios/EDITAIS/custas de bloqueio judicial/custas de diligencias do oficial, bem como as cópias necessárias, no prazo de 05 dias. Belém, 23/10/2020 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00411077120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/10/2020 REQUERENTE:SUZANNE CHAOUKI EL AYACHE Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ANTONIO XERFAN Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00415381820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910936177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR:GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR (ADVOGADO) REU:GLAUBER LUIZ MENDES Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e, fica a parte exequente intimada para recolher as custas relativas à expedição de ofício e serviços postais, nos termos do artigo 3º, XI e artigo 4º, II da Lei 8.328/2015. Belém, 23/10/2020 - Leonardo Moreira -auxiliar jurídico da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00466701720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR:TEUGENILIO BASFASKI JADJISKI Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO RAMOS COSTA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,23/10/2020. ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício PROCESSO: 00568497320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:M DOS M RAMOS SILVA ME EXECUTADO:MARIA DOS MILAGRES RAMOS SILVA EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas para desentranhamento/expedição de cartas/mandados/ofícios/EDITAIS/custas de bloqueio judicial/custas de diligencias do oficial, bem como as cópias necessárias, no prazo de 05 dias. Belém, 23/10/2020 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00640517020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 23/10/2020 INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAQUINA BARBOSA GAMA INVENTARIANTE:IVETE GAMA DOS REIS Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:RISETE GAMA AMARAL RAMOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Após a decisão interlocutória de fls. 192/193,

constam as petições de fls. 194, 197, 199, 201, 209, 212/215. Relatei. Decido. Quanto à petição de fls. 212/215, defiro o item 1 de fl. 214 dos autos. À Secretaria da Vara para as providências. Quanto as petições de fls. 197, 199, estão prejudicadas por força do deferimento do item de fls. 2014 acima. Quanto à petição de 201, defiro, devendo a Secretaria da Vara providenciar o cadastramento da nova advogada da herdeira peticionante. Quanto à petição de fl. 194, está prejudicada por força da habilitação de novo advogado às fls. 201. Quanto à petição de fl. 209, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Quanto ao processo de Esbulho Possessório nº 0010542-37/2011, o mesmo já foi devidamente sentenciado, conforme fls. 222/223. Portanto, matéria decidida. Com relação ao item 2 de fl. 214, deverá o inventariante ser intimado para que apresente o esboço final de partilha entre os herdeiros, nos termos da decisão de fls. 192/195, no prazo de 15(quinze) dias. Quanto ao item 3 de fls. 215, será somente apreciado após a manifestação do inventariante de fls. 209. Cumpra-se. P.R.I. Belém, 23 de outubro de 2020. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00889581420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/10/2020 REQUERENTE:ARMANDO FERREIRA BELÚCIO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CUNHA PADILHA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO). Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, requererem o que acharem necessário. Belém,23/10/2020- Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 01200613420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 23/10/2020 IMPUGNANTE:CARLOS ANTONIO XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:SUZANNE CHAOUKI EL AYACHE Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO). S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta por CARLOS ANTONIO XERFAN relativamente à AÇÃO DE COPNSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Despacho inicial de fls.07. Ocorre que a Ação de Consignação em Pagamento já foi sentenciada fls. 74/77. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista que a Ação de Consignação já foi sentenciada, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação, o que redundará na ausência de interesse processual do impugnante, por falta de uma das condições da ação. Nesse sentido, a seguinte decisão: ¿A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso¿ (STJ-1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Belém, 23 de outubro de 2020. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02492498020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 AUTOR:ROBERT LOUREIRO SOUSA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). S E N T E N Ç A Vistos. ROBERT LOUREIRO SOUSA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Inicial fls. 02/04. Despacho de recebimento às fls. 24 dos autos. Audiência fls. 69. Contestação fls. 70/79. Embargos de declaração fls. 103/106. Decisão dos embargos fls. 111. Despacho saneador fls. 119. Laudo pericial fls. 140/143. Despacho de diligência fls. 145. Manifestação do autor sobre o laudo fls. 147. Manifestação do réu fls. 148/152 sobre o laudo pericial. Relatados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. Conforme contestação, o réu aduziu matérias apenas de mérito: pagamento pela via administrativa; impugnação ao Boletim de Ocorrência; ausência de laudo do IML; valor indenizável correspondente à tabela; eventualidade de condenação de juros legais e correção monetária. As matérias relativas ao Boletim de Ocorrência e ausência de laudo, tem sido decidida por este juízo como preliminares de mérito. Assim, estão prejudicadas. Todas as demais matérias estão relacionadas ao mérito do pedido. O laudo pericial de fls. 140/143 evidencia que houve a lesão e a classificou como de grau leve. Em manifestação de fls. 147 o autor requereu a procedência do pedido pelo fato da irreversibilidade da lesão. Ocorre que, o mérito em ações de seguro DPVAT, não vem em si, por força da irreversibilidade da lesão, mas da classificação em relação a questão da invalidez ou não do acidentado. Tanto é assim que

na conclusão do laudo às fls. 143 classificou de grau leve. Portanto, o que foi pago administrativamente pela Seguradora ré conforme informado às fls. 02/v para o autor e comprovado pelo réu às fls. 152 atende perfeitamente o que dispõe a lei quanto às indenizações para lesões corporais relativos à seguro DPVAT. Se é pouco ou muito o sinistro, justo ou injusto, a discussão perde fôlego por força da tabela de seguro DPVAT instituída pela MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, convertida em lei. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, a ação de cobrança para pagamento de diferença do seguro DPVAT. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos créditos por força da justiça gratuita deferida às fls. 24, até que haja modificação no estado econômico-financeiro do autor que permita exigir os créditos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com todas as baixas necessárias. Belém, 03 de março de 2020. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0043478-13.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORE Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0043478-13.2013.8.14.0301
AUTOR: MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORE
REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por **MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORE** contra **BANCO PAN S/A.**

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Custas pela autora, das quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios, nos termos do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871708-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: REU Nome: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0871708-56.2018.8.14.0301

AUTOR: ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE

REU: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 15819977, decreto a revelia da ré MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, nos termos do art. 344 do CPC.

Não merecem prosperar as alegações da ré quanto a não incidência dos efeitos da revelia, haja vista que o inciso III do art. 345 do CPC fala em "instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato", não sendo este o caso dos presentes autos.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 346 do CPC dispõe que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." Ademais, o art. 349 do CPC estabelece que "ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção."

Assim sendo, defiro o pedido de produção de provas feito pela ré, haja vista que compareceu em Juízo a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e consequente julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832833-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165 Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0832833-46.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO

REQUERIDO: BANPARA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 06 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876079-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HILARIO ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA SANTOS RODRIGUES OAB: 018008/PA Participação: REU Nome: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇO: EXECUÇÃO/SENTENÇA

0876079-63.2018.8.14.0301

AUTOR: HILARIO ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO, Residencial Vitória, Tv. Humaitá, 967 - Pedreira, Belém - PA, 66083-340, Torre 01, apto 150

O Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito 7ª Vara Cível da Comarca de

Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais...

...

Manda ao senhor Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente **INTIME o EXECUTADO (a)**, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$- 35.700,00, **de acordo com a petição de ID 12441964 dos autos, cuja cópia segue anexa, sob pena de pagamento da multa de 10% sobre o valor da devida, sendo determinada a penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 523 do CPC.** Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, ficam desde logo cientes as partes executadas do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentarem, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. O despacho que determinou o presente Mandado segue anexo por cópia. Eu, **(Ideraldo Bellini)**, Escrivão em exercício do Cart. do 7ª Vara Cível, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz, aos 02 dias do mês de OUTUBRO de dois mil e VINTE.//

IDERALDO BELLINI

Escrivão em exercício

Número do processo: 0858588-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RAIOL BARROS Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0858588-09.2019.8.14.0301

AUTOR: PEDRO RAIOL BARROS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 9630356, inclusive quanto à concessão da gratuidade processual em favor do autor.

À Secretaria para as providências necessárias quanto à expedição de alvará em favor do autor, bem como em relação a sua intimação pessoal.

Diante do cumprimento da tutela de urgência, deixo para apreciar o pedido de ID. 19698152 por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841456-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA COELI CAVALCANTE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA OAB: 27706/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0841456-36.2019.8.14.0301

AUTOR: MARIA COELI CAVALCANTE FIGUEIREDO

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de oitiva de testemunha.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Advirto a ré de que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021, às 10h..

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0864822-07.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANE PRISCILA COSTA PECK Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE NAZARE PECK DE BARROS OAB: 24 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO IGO COSTA PECK Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE NAZARE PECK DE BARROS OAB: 24 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON DA COSTA PECK Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA VAZ PEREIRA OAB: 29717/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE NAZARE PECK DE BARROS OAB: 24 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE COSTA PECK Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE NAZARE PECK DE BARROS OAB: 24 Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DAS GRACAS COSTA PECK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br

Reiteração ao ofício de 18 de fevereiro de 2020

Belém, 25 de setembro de 2020

ASSUNTO: Envio de informações sobre contratos de Penhor e seguro
Senhor (a) Gerente,

Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial, os autos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, Processo: 0864822-07.2019.8.14.0301 -Processo Judicial Eletrônico -PJE), **movida por** WILSON DA COSTA PECK (viúvo da de cujus) e OUTROS HERDEIROS, para o levantamento dos valores retidos em razão do falecimento de MARIA DAS GRAÇAS COSTA PECK, data de óbito: 03/09/2019, portadora do RG de nº. 7367601 MM/PA, filha de Maria de Lourdes Pessoa Costa, inscrita no CPF de nº. 086.880.792-34. Requisito a V. Sa., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de contrato (s) de penhor e valor de eventual seguro, em titularidade da *de cujus* MARIA DAS GRAÇAS COSTA PECK, acima qualificada.
Atenciosamente,

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Ao

Ilmo. Sr.

Superintendente da Caixa Econômica Federal- Superintendência da CAIXA

Av. Governador José Malcher, 2725 – São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100

NESTE

Número do processo: 0835386-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH MARIA PIEDADE DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: REU Nome: LUIZA ANDREZA DA COSTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0835386-03.2019.8.14.0301

AUTOR: RUTH MARIA PIEDADE DE JESUS

REU: LUIZA ANDREZA DA COSTA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 19669042.

Expeça-se o que for necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800177-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO MEDEIROS PITEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0800177-70.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: RAIMUNDO MEDEIROS PITEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria da Vara para excluir o Estado do Pará do polo passivo da ação junto ao cadastro do PJE, uma vez que a ação deverá prosseguir apenas em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

Cite-se o BANCO DO BRASIL S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de outubro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844178-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA REGINA PAMPOLHA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0844178-43.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SANDRA REGINA PAMPOLHA BANDEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 20161227, renove-se a diligência junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do despacho de ID. 14143905.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833159-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENJAMIM MARTINS DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOICELENE FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 30080/PA Participação: REU Nome: EDUARDO EMILIO SOARES LIMA Participação: REU Nome: ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0833159-06.2020.8.14.0301

AUTOR: BENJAMIM MARTINS DA FONSECA

Nome: EDUARDO EMILIO SOARES LIMA

Endereço: Travessa Mauriti, 1789, ED SIRIUS RESIDENCE APTO 501, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-680

Nome: ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA

Endereço: Travessa Mauriti, 1789, ED SIRIUS RESIDENCE APTO 501, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-680

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Defiro a Prioridade de Tramitação.

Designo audiência de conciliação para o dia **08 de abril de 2021** às 09:00h, neste Gabinete, devendo ser **citado o Réu**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e o autor intimado na pessoa de seu advogado (art. 334, caput e § 3º, do CPC).

Caso o réu não tenha interesse na composição consensual, deverá se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC). Dos mandados e intimações deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §§ 8º, do CPC).

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Caso as partes não cheguem a um acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de requerer a purgação da mora, defiro o prazo de 15 dias (a contar da citação) para o pagamento do débito e acessórios, devendo o locatário proceder o depósito do valor atualizado do débito e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total do débito, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.245/91;

Efetuada o depósito, caso o Locador, no prazo de 15 dias, vir alegar que a oferta não corresponde ao valor integral do débito, e justificar plausivelmente a diferença, intime-se o Locatário para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não efetue a complementação, o pedido de rescisão da locação, prosseguirá pelo valor da diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.245/91.

Intime-se e Cumpra-se

Belém-PA, 07 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0816273-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 012764/PA Participação: EXECUTADO Nome: LILIANE DOS SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0816273-34.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE

EXECUTADO: LILIANE DOS SANTOS MACEDO

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico nos autos que o mandado de citação ID 19356512 foi devolvido sem que a requerida tivesse sido citada, conforme se depreende do relatado em certidão pelo Sr. Oficial de Justiça.

Desta feita, suspendo a realização da audiência de conciliação designada nos autos e determino que o autor informe, no prazo de 10 (dez) dias endereço válido para a regular citação da ré.

Cumpra-se.

Belém, 25 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0874843-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Intime-se a Inventariante para comparecer a Secretaria desta Vara para assinatura do termo de compromisso, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 27 de outubro de 2020

Samantha Cunha

Analista Judiciário

Número do processo: 0841258-67.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO RICARDO BORGES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0841258-67.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO RICARDO BORGES DE LIMA

RÉU: REU: BANPARA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MÁRCIO RICARDO BORGES LIMA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ.

Alega o autor que possui empréstimos consignados descontados em folha de pagamento junto ao requerido e alega a existência de sérias irregularidades no contrato celebrado, com cláusulas abusivas, como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados bem como taxa de juros acima da média de mercado.

Diante disso, requereu, que o magistrado concedesse a tutela de urgência para que a cobrança dos débitos sejam limitas ao patamar de 30% do salário líquido da requerente, bem como que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de devedores. Alega que é militar possuindo fonte de renda pela Polícia Militar do Estado do Pará, onde há renda mensal líquida no aporte de R\$ 2.975,53 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) com descontos relativos a empréstimos consignados do BANPARÁ no valor de R\$ 752,23 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) relativo ao Contrato nº 3355251 e outro empréstimo no valor de R\$ 168,80 (cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao Contrato nº 3604985. Em seguida, informa que por estar em situação econômica vulnerável efetuou outro empréstimo junto a requerida referente a BANPARÁCARD.

Informa, por fim, que a requerida o induziu a assinar Contrato Particular de Confissão de Dívida para desconto no valor R\$ 1.121,86 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao Contrato nº 1407425 e Contrato nº 289926822.

Assim, tendo seus vencimentos comprometidos com tais empréstimos, ingressou com a presente demanda.

Tutela deferida conforme ID. 3205497.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação em ID. 4786073 inclinando-se pela improcedência da demanda por não haver lesão ao autor, tendo agido isso com possível má-fé.

Réplica do autor em ID. 8750480 reafirmando os termos da inicial.

Despacho saneador em ID. 14171565.

Manifestação do autor em ID. pleiteando o julgamento antecipado da lide por não haver mais provas a serem produzidas.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Do Mérito

No caso em estudo, a questão cinge-se à limitação dos descontos ao limite da margem consignável de 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos do autor. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os vencimentos do autor ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento), admitido pela jurisprudência. A requerida BANPARÁ detém o controle dos descontos em folha de pagamento do autor devendo buscar assegurar justamente a limitação da margem consignável neste sentido.

Interessante infirmar que com o advento da Lei 10.820/2003, tais descontos passaram a ser limitados em 30% da remuneração disponível do mutuário, de maneira a garantir-lhe condições mínimas para sua subsistência, limitação que a jurisprudência passou a impor igualmente nos pagamentos de empréstimos por via de débito em conta, quando nesta é creditada a remuneração do mutuário, admitindo por válida a cláusula que o preveja.

Importante salientar que o referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor conforme lei supracitada.

Écedição que a cobrança e/ou desconto em folha de pagamento a título de quitação das parcelas de empréstimo consignado constituem exercício regular de direito do devedor, uma vez válido o contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, incontroverso, segundo entendimento consolidado da jurisprudência, que a soma dos empréstimos consignados, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003; art. 1º da Lei 13.172/2015; 45 da Lei n. 8.112/90; e 5º do Decreto n. 8.690/2016, não pode ultrapassar a margem legal de 35% da remuneração do trabalhador, sendo 5% destinados apenas para (i) amortização de despesas com cartão de crédito ou (ii) uso com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

A Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, dispõe que:

Art. 2º

(...)

§2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito;

Dessa mesma forma, dispõem os demais artigos referidos:

Art. 45.

(...)

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Diante do caráter alimentar dos vencimentos e em observância ao princípio da razoabilidade, limitar os descontos em 30% da remuneração assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família do consumidor, equilíbrio entre a preservação do contrato firmado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quer se trate da contratação de uma única operação ou de várias consignações, diante do art. 4º, I e III, do CDC, prevalece a norma mais benéfica ao consumidor e, conseqüentemente, a somados descontos em folha de CDC, prevalece a norma mais benéfica ao consumidor e, conseqüentemente, a soma dos descontos em folha de pagamentos limita-se ao percentual de 30%. Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM CONTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. LIMITE MÁXIMO DE 30%. É possível que as instituições financeiras descontem valores em conta bancária dos devedores, desde que limitado ao patamar de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade da pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambas as partes. Existindo vários empréstimos contratados em nome do devedor, a soma dos descontos de todos eles não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor, sob pena de lhe causar a completa impossibilidade de subsistência." (TJMG. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.238906-7/003. Rel. Des. Estevão Lucchesi, DJe: 29/05/2013).

No presente caso, o documento de IDs. 3162702 e 3162715 demonstra que os descontos efetuados superam o limite de 30% da remuneração da autora. Ressalta-se, por oportuno, que os negócios jurídicos informados na exordial, referente aos contratos de empréstimos consignados e BANPARACARD, concernentes foram todos adquiridos de forma voluntária pelo requerente, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento, sendo de sua responsabilidade os danos decorrentes de seus atos de contratação. Por oportuno, verifico que os descontos referentes ao empréstimo consignado não estão sendo realizados dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). Observa-se que os valores contraídos a título de empréstimo nos vencimentos do autor alçaram o patamar de 68,65% (sessenta e oito, vírgula sessenta e cinco por cento), comprometendo, portanto, a sua subsistência.

Há de se levar em conta o caráter constitucional das normas contratuais no que diz respeito aos princípios afetos à dignidade humana. Os Contratos de Adesão, por exemplo, há muito que perderam seu caráter vinculativo e estaque em face do Código de Defesa do Consumidor e das normas mencionadas. Informado isso, este magistrado entende que o autor não pretende se colocar em situação de inadimplência ou mora, mas busca apenas pagar os empréstimos em consonância com suas reais possibilidades econômicas, sem que seja privado, desmedidamente, de seus rendimentos mensais, evitando-se, assim, o comprometimento de sua subsistência. Importante salientar a função social que rege os contratos contemporâneos, o que nos leva a entender que os pactos bilaterais não mais podem ser vistos como algo estanque, imutável, onde só beneficia uma das partes, em nada contribuindo para a sociedade em seus reflexos secundários. Como se sabe, a função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais, a dignidade da pessoa.

Logo, importante destacar que a instituição financeira é a detentora das informações críticas de seus clientes, sendo os empréstimos contraídos no âmbito da mesma instituição, a financeira deveria ter agido com cautela nesta situação, posto saber das fragilidades econômicas do contratante/cliente/autor. Assim, não pode o ônus do empréstimo acima dos limites legais recair apenas em cima do contratante, deveria a instituição ter negado a liberação de novo empréstimo e ter orientado melhor seu cliente. Nestes termos, não deve a instituição bancária ter como objetivo somente o lucro, mas deve atender aos critérios da dignidade humana e dos princípios gerais de economia para orientar melhor seus clientes com relação as melhores propostas.

Por fim, cabe esclarecer que este juízo tem o entendimento direcionado a liberdade e autonomia das partes em firmar seus contratos, pugnando sempre pelo princípio da *Pacta Sunt Servanda*, ou seja, sabe-se que a capacidade civil leva ao entendimento e esclarecimento das partes em saber o que estão celebrando obrigando-as ao pactuado, porém não há que se afastar do caso em análise o princípio da dignidade humana. Neste sentido, este magistrado, levando em consideração a especificidade de hipossuficiência do autor e da limitação inerente aos seus vencimentos, bem como pela sua condição de vida, por estar inserido em um serviço de segurança pública, dando sua vida pela proteção de bens sociais indisponíveis, tenho como justo orientar meu entendimento pelo princípio da dignidade humana e dos princípios contratuais da socialidade e da boa-fé objetiva. Motivo pelo qual quedo-me pela procedência

dos pedidos do autor.

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, especificamente no *quantum* ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema.

A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar a medida que cada recurso é julgado. Nestes termos, tenho como justo e equitativo o arbitramento do valor a títulos de danos morais no aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda mais posto este não ser um caso *sui generis*, muito pelo contrário, estamos diante de uma situação corriqueira no mundo jurídico, onde parece que o lucro em uma sociedade capitalista parece prevalecer. Não é assim que devemos entender as relações humanas, ainda que de natureza econômica e contratual. A dignidade da pessoa humana deve sempre prevalecer.

ISTO POSTO, julgo procedente os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida, DETERMINANDO que os descontos para fins de empréstimo consignado e BANPARÁCARD em folha de pagamento não devem ultrapassar o percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos do autor e caso ultrapassem, mantenho revisto o contrato para que seja repactuado os valores a título de empréstimos para que se limitem ao percentual legalmente informado.

CONDENO ainda o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ.

Por fim, CONDENO o réu/sucumbente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação do dano moral, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 27 de outubro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0807898-39.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: EMBARGADO Nome: LUIZ DOS SANTOS MORAIS Participação:

INTERESSADO Nome: MANOEL DE ALMEIDA GENU Participação: INTERESSADO Nome: MARIA IRACEMA GENU ALLEU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0807898-39.2020.8.14.0301

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 400, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

RÉU: Nome: LUIZ DOS SANTOS MORAIS
Endereço: Travessa WE-20, 51, (Cidade Nova IV/VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-300

Nome: MANOEL DE ALMEIDA GENU
Endereço: Vila Carlinhos, Casa 17, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-070
Nome: MARIA IRACEMA GENU ALLEU
Endereço: Vila Carlinhos, Casa 17, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-070

Em face deste Juízo ter se julgado suspeito nos autos do Processo Nº 0032061-67.2009.8.14.0301 ao qual este encontra-se conexo/dependência, remeto os presentes autos ao juízo substituto competente.

Assim, remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos termos do art. 146, §1º, do CPC c/c o art. 3º, §2º da portaria nº 4638/2013 GP.

Cumpra-se, redistribuindo-se o feito.

Belém, 23 de outubro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0835847-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DACILDO GOMES GARCIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB: 26568/PA Participação: REQUERENTE Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0835847-38.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: DACILDO GOMES GARCIA JUNIOR

Endereço: Quadra Quinze, 00016, (Panorama XXI), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-075

RÉU: Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Endereço: RUA PORTO DAS DUNAS, 2734, PORTO DAS DUNAS, AQUIRAZ - CE - CEP: 61700-000

Tratam-se dos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA, com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA A SER CONCEDIDA LIMINARMENTE movida por DACILDO GOMES GARCIA JUNIOR em face de BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A.

De maneira geral, alega a parte autora que se deparou com uma situação de inconveniência em face de cobrança que entende indevida em face de um contrato que não quis pactuar contrato de adesão com a requerida quando de férias em Fortaleza/CE com sua família. Informa que as parcelas relativas ao contrato estão abertas, entendendo abusivas as cláusulas ali expostas. Pediu cancelamento da adesão, sem sucesso. Neste sentido temendo que seu nome seja negativado em órgãos de proteção ao crédito, ingressou com a presente demanda, impugnando a cobrança que entende indevida e a rescisão contratual, dentre outros.

Sentindo-se lesado com o ocorrido, veio por meio desta demanda pedir urgência satisfativa.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito; bem como a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Inicialmente convém esclarecer que de todos os pedidos apresentados pelo autor concernentes a tutela antecipada, a única que vislumbro ser de prejuízo premente antes do estabelecimento do contraditório é a concernente a não inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido, neste ponto a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório, até porque tendo em vista o alegado, a autora pode vir a sofrer restrições ao seu crédito o que tem ocasionado imensa repercussão em sua imagem pessoal. Ter o nome inscrito em órgãos de inadimplência é motivo ensejador de constrangimentos de igual modo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar apenas que a ré retire ou se abstenha de restringir o nome da parte autora dos cadastros negativos mantidos pelos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA) bem como se abstenha de realizar qualquer medida constritiva com relação ao nome da mesma em outras instituições congêneres.

Cumpra-se imediatamente o *decisum* até o julgamento do mérito ou decisão ulterior referente aos demais pedidos constantes na exordial, sob pena de multa que arbitro em 10% sobre o valor da causa, podendo ser majorada em caso do reiterado descumprimento.

Os demais pedidos serão analisados em tempo oportuno, quando do julgamento do mérito. Entendo que os demais pedidos formulados em sede de tutela se confundem com o mérito, por exemplo, a rescisão contratual e a abstenção de cobrança que ainda não se sabe ser indevida.

Ademais, **cite-se o réu** para contestar os termos da inicial no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Por fim, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 23 de outubro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0856865-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COBERLIT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0856865-18.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: COBERLIT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME
Endereço: Rua A, 42, (Cj Ipuan), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-180

RÉU: Nome: ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA
Endereço: Via Interna, Quadra 08, Módulo 14 a 16, Distrito Agroindustrial de Anápolis, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75132-115

Vistos.

Tratam-se dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por COBERLIT CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA – EPP representada pelo seu Sócio-Diretor, MARCELO BARROS SARKIS DA SILVA em face de ISOESTE IND. E COM. DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

Da Inversão do Ônus da Prova em favor de Pessoa Jurídica

Primeiramente, a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei Nº 8078/90, não é automática, cabendo ao magistrado a quo analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos. Plenamente possível a aplicação da Inversão em benefício de Pessoa Jurídica se esta se enquadrar no conceito de consumidora. São sábias as loções de Toshio Mukai que sustenta que:

"(...) a pessoa jurídica só é considerada consumidor, pela Lei, quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, não, assim, quando o faça na condição de empresário de bens e serviços com a finalidade de intermediação ou mesmo como insumos ou matérias-primas para transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos (com o fim de integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros)". ("Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Editora Saraiva, 1991, p. 6).

Assim, diante do caso em tela, prudente a aplicação do respectivo instituto ao autor. Deste modo, DEFIRO a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.

Da Análise do Pedido de Tutela Antecipada

O pedido de tutela de urgência e a conseqüente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.

No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois o pedido da tutela acaba se confundindo com o próprio mérito, uma vez que pleiteia o pagamento de valores a título de danos materiais fazendo o respectivo depósito em juízo. Assim, por cautela, deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.

De fato, os documentos acostados aos autos com a inicial, ainda que possam ser considerados suficientes, em um primeiro momento, carecem de uma análise mais acurada para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência. Contudo, tal precaução, *a priori*, não significa dizer que, *a posteriori*, não se possa inclinar favoravelmente neste sentido.

O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação, sem que haja fortes indícios de possibilidade do direito, nos seus argumentos e nos elementos probatórios. O direito alegado só poderá ser apreciado após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.

Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.

Assim sendo, **indefiro, a priori, o pedido de tutela de urgência** requerida.

Ademais, **cite-se o réu** para contestar os termos da inicial no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Por fim, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência, se a mesma for designada em face do aceite de ambas as partes.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 27 de outubro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00018106220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/10/2020---AUTOR:EDNA DO ROSARIO DA SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) REU:BV
FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A -
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO
Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o transito em julgado da sentença proferida
nos autos, intime-se a PARTE RÉ, para indicar BANCO, AGENCIA E CONTA, para que sejam transferidos
os valores DEPOSITADOS NOS AUTOS, para o encerramento do processo e o devido arquivamento do
feito. Intimem-se Belém, 27/10/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00018960220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Despejo
por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/10/2020---AUTOR:ELIZABETH NASCIMENTO
BORGES Representante(s): OAB 2270 - WILSON DAHAS JORGE FILHO (ADVOGADO) REU:JUAN
LUIS LEON REU:CICERO ARODO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE
TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:ELIANA SOUZA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO
Nº 006/2006-CJRMB) Sobre os embargos de declaração do(a) PARTE RÉ, diga a PARTE AUTORA, no
prazo legal. Belém, 27/10/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00051109020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 -
SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EBBEL SERVICOS E
MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA
LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1-Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por
meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E
PREPARADA, interposto pela parte RÉ, às fls. 77/86, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010,
§3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA

BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00097890820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610324482
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Depósito em: 28/10/2020---REU:TATIANE SANTANA PEREIRA AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Face não haver nos autos a parte Apelada, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PREPARADA, interposta pela PARTE AUTORA às fls. 111/119. 2. Após a publicação no DJE, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00202778920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---AUTOR:LUIZ CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(RÉU), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PROTEGIDA PELA GRATUIDADE, interposto pela PARTE AUTORA às fls. 197/214, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00205828020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2020---REU:MARCIO REIS PINTO AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha o(a) REQUERENTE as custas CALCULADAS pela UNAJ para o devido prosseguimento do feito, pois as custas que recolheu não estavam corretas. Belém, 27/10/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00229635620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410781650
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2020---EXECUTADO:MHR SERRA ME EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ãSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ em face de MHR SERRA ME. A parte autora e seu advogado foram intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se quedaram silentes, consoante certidão de fl. 53, que atesta o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora. Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Belém, 23 de outubro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00274933820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---AUTOR:LUIZ CARLOS VIEGAS MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(RÉU), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso

de Apelação TEMPESTIVA E PROTEGIDA PELA GRATUIDADE, interposto pela PARTE AUTORA às fls. 184/195, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00328024020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---AUTOR:DANILSON LOBATO DA COSTA
Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:MARIO
COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE
CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S/A Representante(s):
OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO
MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-
CJRM) 1-Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões
ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PREPARADA, interposto pela parte RÉ, às fls. 305/318, no prazo
de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de
Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00339762120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Processo de Execução em: 28/10/2020---EXEQUENTE:ROSANGELA NUNES GALVAO
Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 24886 -
KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA
NETO Representante(s): OAB 6492 - MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) OAB
23225 - MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES (ADVOGADO) TERCEIRO:NILSON ROSA DA SILVA
TERCEIRO:ENGELOC CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA Representante(s): OAB 11946 -
FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Compulsando os autos
verifica-se que diante dos fatos narrados pelas partes, mais especificamente do arrematante e da
exequente, encontramos-nos diante de situação fática que leva este magistrado a vislumbrar a mudança de
estado no que diz respeito ao processo de requalificação do imóvel penhorado e que outrora obstaculizara
o levantamento dos valores do mesmo em favor da exequente, conforme houvera sido determinado em fls.
810. Entretanto, em conformidade com as cautelas inerentes afetas a demanda, posto estarmos diante
de valores de grande monta, este magistrado levando em consideração os argumentos do arrematante em
fls. 811/813 achou por prudência suspender a decisão emanada em fls. 810 até que a contenda referente
ao respectivo imóvel fosse dirimida ou esclarecida de maneira mais elucidativa. Ocorre que conforme
se depreende dos autos, o arrematante já dera início ao processo de requalificação do imóvel em questão,
apresentando os documentos necessários para tanto, conforme o mesmo informa em fls. 1010/1011.
Pleiteia, contudo, a imissão na posse a fim de realizar os demais procedimentos que são inerentes a
aludida requalificação junto ao cartório para posterior regularização junto ao Tribunal, tudo nos termos do
Provimento Conjunto Nº 10/2012-CJCI-CJRM e na condição de interessado que é conforme art. 3º do
Provimento. Impende destacar que tal condição administrativa já era de conhecimento do arrematante
que ainda assim assumiu o compromisso de regularizar a situação do imóvel após o procedimento de
arrematação. E mais, conforme exposto no próprio Auto de Arrematação em fls. 684/686, a imissão na
posse fica condicionada aos requisitos aludidos no art. 901, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Observa-se que
impossibilitado fica, este juízo, de imitar o mesmo na posse por ainda estar pendente o depósito integral da
arrematação com suas devidas garantias. Ainda, observa-se que no presente Auto há informações de
averbações concernentes a outras penhoras pendentes sobre o imóvel, o que leva este juízo a crer que o
arrematante sabia dos ônus que recaía sobre o mesmo e ainda assim prosseguiu com o arremate.
Seguindo análise dos autos, conforme se verifica em pesquisa do depósito judicial, o depósito do
montante da arrematação que era de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil) com entrada de R\$
1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil) mais vinte parcelas de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), só
consta R\$ 325.805,29 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Ou
seja, os valores transferidos pelo Juízo de Altamira para este, conforme determinação de fls. 732, estão
aquém do que deveria constar nos termos da forma de pagamento da arrematação. E mais, sendo
depósitos continuados de vinte parcelas de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), depreende-se que não há
ainda a integralização do depósito concernente a arrematação, o que impossibilita este juízo determinar a

imissão na posse ao arrematante, bem como determinar o levantamento de tais valores ao exequente, posto que não há nesta conta judicial o valor integral concernente à execução/arrematação. Ademais, rejeito as petições do executado em fls. 992/996 quanto a atualização do débito, isto porque já fora analisada a Impugnação ao valor da execução em fls. 507/508 no qual este magistrado manteve o valor apresentado devidamente atualizado em fls. 382/383, qual seja, R\$ 3.132,999,42 (três milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). Como se sabe, o valor da arrematação alcançou o aporte de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil), o que por si só não pagava o montante da dívida, remanescendo a diferença. Com relação a esta diferença, natural e óbvio que seja imputada a atualização já que o executado continua inadimplente quanto a este valor. Assim, a exequente exercendo o direito que lhe cabe, peticionou no sentido de informar o valor atualizado, pleiteando a penhora de outros bens do executado conforme fls. 844/847. Este juízo prontamente atendeu ao pleito determinando a penhora concernente a dívida remanescente de R\$ 1.594.291,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) conforme decisão em fls. 966/967, o que pende de comprovação das diligências por parte do Juízo deprecado de Altamira. Nestes termos, entendo que a satisfação da dívida se encontra assegurada, tanto pela penhora do imóvel ̂Fazenda Nossa Senhora de Aparecidâ em Vitória do Xingu, como da penhora supramencionada do débito remanescente atualizado. Assim, não há mais que se falar em atualização do débito da exequente, salvo se comprovada, a posteriori, a ineficácia das medidas constritivas em face das penhoras informadas. Por enquanto, entendo como assegurados os valores exequendos, consolidado o montante da dívida afeta nestes autos em fase de Cumprimento de Sentença. Pende, contudo, apenas a real satisfação destes créditos penhorados em favor da exequente. De todo o exposto, determino:

Oficie-se a comarca de Altamira para prestar as devidas informações concernentes, primeiramente, aos valores relativos a arrematação do imóvel nos termos do Auto de Penhora em fls. 684/686 e que deveriam ter sido transferidos a este Juízo conforme determinado em fls. 732 e, em segundo, prestar informações acerca da efetivação da medida de penhora conforme carta acostada em fls. 988/989. Por fim, intime-se o arrematante para se manifestar sobre as averbações relativas à outras penhoras constantes no Auto de Arrematação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem tais informações, este juízo fica impossibilitado de determinar qualquer medida satisfativa que importe no adimplemento da obrigação, posto não estar ainda integralizado o total da dívida exequenda, nem mesmo se encontrar neste Juízo os valores relativos da arrematação. Nesta esteira, por fim, não há como imitar o arrematante na posse do imóvel até que sejam sanadas tais diligências e que este se manifeste sobre o ônus que paira sobre o imóvel arrematado.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 20 de outubro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00343692820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711062668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Monitória em: 28/10/2020---AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA -
UNESPA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:RISONEIDE
CAROL LOBATO BORGES. ãSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela
UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ̂ UNESPA em face de RISONEIDE CAROL P LOBATO e
DORALICE PINHEIRO LOBATO. A parte autora e seu advogado foram intimados para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, porém se quedaram silentes, consoante certidão de fl. 94, que
atesta o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora. Caso a parte autora deixe
de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº
8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o
trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Belém, 23 de outubro de 2020. LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00377384520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Monitória em: 28/10/2020---AUTOR:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS
CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
(ADVOGADO) REU:D. D. CARVALHO SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ
RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem, e face o pedido de desarquivamento dos autos por parte interessada, ficam os autos em

Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, após o que sem nenhum requerimento retornar ao SETOR DE ARQUIVO. Belém, 27/10/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00467420420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:MAURO BORGES DAS NEVES
REQUERENTE:ANA CLAUDIA DUARTE DAS NEVES Representante(s): OAB 18804 - DANNYELLE
EDITH DE SOUSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21035 - BARBARA GILMARA DA SILVA FEIO
(ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA S/A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA
SGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE - 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(RÉUS), por meio de seu Procurador,
para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PROTEGIDA PELA GRATUIDADE,
interposto pela PARTE AUTORA às fls. 329/332, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º);
2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA
BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00616734620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2020---EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS
DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
(ADVOGADO) EXECUTADO:R CRISTO DE MELO ME. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha o(a) REQUERENTE as custas CALCULADAS
pela UNAJ para o devido prosseguimento do feito, pois as custas que recolheu não estavam corretas.
Belém, 27/10/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01187435020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:FERNANDO JORGE DO CARMO
Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) OAB
19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO
SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1-Intime-se a parte
Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação
TEMPESTIVA E PREPARADA, interposto pela parte RÉ, às fls. 271/281, no prazo de 15 (quinze) dias
(CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém,
27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 02312631620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---AUTOR:CHARLES DE VASCONCELOS SOUSA
Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 27482-B -
BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) AUTOR:JULIA RAFAELA ALMEIDA DE SOUZA
Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) REU:BERLIM
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL
(ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO
TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO 1.
Intime-se a parte Apelada(RÉUS) por meio de seu Procurador, para oferecer manifestação ao recurso de
Apelação ADESIVA TEMPESTIVA E PROTEGIDA PELA GRATUIDADE, interposta nos autos pelos
AUTORES, no prazo LEGAL. 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém,
27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 03132991820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Monitória em: 28/10/2020---REQUERENTE:YONETE PAMPLONA PEYON Representante(s): OAB 22800

- FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NADIA REGINA MOUTA DE ANDRADE
Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB
14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-
CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões
ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E SOLICITANDO A GRATUIDADE, interposto pelas parte RÉ às
fls. 168/194, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos
para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de
Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03422788720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---AUTOR:VERA LUCIA MENDES LOPES Representante(s):
ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI
(ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE
(ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer
contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E SOLICITANDO A GRATUIDADE, interposto pelas
parte RÉ às fls. 268/301, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-
se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 27/10/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora
de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07856277520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DOS
PESCADORES E TRABALHADORES AGROPECUARIA DA ILHA DE COTIJUBAPA Representante(s):
OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO
(ADVOGADO) OAB 21920 - PAULO VICTOR PEREIRA NORONHA (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA
SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) . Vistos e etc., Trata-se de ação de indenização por danos morais
e materiais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por COOPERATIVA DOS PESCADORES E
TRABALHADORES AGROPECUÁRIA DA ILHA DE COTIJUBA/PA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS
DO PARÁ S/A. Narra a parte autora, em sua petição inicial, que foi prejudicada pelas diversas interrupções
no fornecimento de energia, e que não está de acordo com a medição do consumo de energia do mês de
outubro de 2016. Em Decisão de fls. 63, o juízo do plantão deferiu medida liminar, determinando a
suspensão da cobrança da fatura do mês de novembro de 2016, bem como a impossibilidade de
suspensão do serviço em razão da mesma. Ademais foi deferida a justiça gratuita. Em audiências
realizadas nos dias 03/04/2017 (fl. 102) e 18/05/2017 (fl. 103) foi determinada a proibição do corte de
energia até a realização da vistoria. A requerida apresentou contestação e reconvenção às fls. 106/118,
alegando preliminarmente, a necessidade de revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito,
defende e pleiteia: a) revogação da medida liminar; b) a legalidade da cobrança efetivada; c)
impossibilidade de inversão do ônus da prova; d) inexistência de dano moral e material. Réplica às fls.
122/127. A parte autora informou em petições às fls. 130/133, o descumprimento da medida liminar.
Decisão de fl. 136, determinou o restabelecimento do fornecimento de energia, ficando suspensa a
cobrança da fatura em discussão na lide. Em petitório de fls. 139/141, o requerente informa novo
descumprimento de liminar. Decisão, de fls. 142, determinou que o réu se manifestasse sobre a notícia de
descumprimento, e que caso o descumprimento fosse vinculado as faturas em discussão no processo o
fornecimento deveria ser restabelecido. Em petição de fls. 144/147, a requerida CELPA informou que não
houve descumprimento de liminar, e que o corte do fornecimento se deu em razão de outros débitos da
autora. Em audiência realizada em 27/03/2019, fls. 152/153, a autora apresentou proposta de acordo, e foi
aberto prazo para a ré se manifestar. Em petitório às fls. 156/157, a requerente pleiteia o restabelecimento
da energia e a consignação em pagamento da fatura de 07/2019. Em novo decisum, à fl. 160, foi
determinado que a requerida CELPA restabelecesse o serviço, ficando suspensa a interrupção do mesmo,
bem como a cobrança em razão da fatura objeto da lide. Em petição de fl. 163, a requerida CELPA requer
a juntada de comprovante do cumprimento da medida liminar. Em decisão às fls. 194/196, o juízo da 8ª
Vara Cível e Empresarial esclarece que o objeto da presente demanda são as faturas dos meses de
outubro e novembro de 2016, e determina a suspensão das multas diárias aplicadas, que serão objeto de

análise de mérito. Na mesma oportunidade, determinou que a ré se manifestasse sobre a proposta de acordo da requerente. Às fls. 201/207, a CELPA alega que a fatura objeto da medida liminar, novembro/2016, já foi paga, oferece proposta de acordo e requer aplicação de multa por litigância de má-fé da requerente. Em petição de fls. 210/212, a Cooperativa autora requer a suspensão da cobrança das faturas dos meses de junho a outubro de 2020, alegando que está sem condições financeiras de pagá-las, em razão da crise gerada pela Pandemia de COVID-19. Ademais, requer perícia no medidor da unidade consumidora, a ser realizada por empresa especializada, independente da requerida. Em Decisão de fl. 223, o juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial reconheceu suspeição por foro íntimo e remeteu os autos a este juízo. É o relatório. Decido. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico todas as decisões proferidas no mesmo. No que concerne ao pedido da Cooperativa autora formulado às fls. 210/212, observo que se trata de suspensão de faturas diferentes das discutidas nesse processo, e, inclusive, diz respeito a fatos novos, posteriores ao ingresso da presente demanda, pelo que INDEFIRO os mesmos, posto que não cabe o seu debate nesses autos. Nesta oportunidade passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015. Inicialmente, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido a cooperativa autora, em razão da requerida CELPA não ter demonstrado que aquela possui condições de arcar com as custas processuais. Seguindo adiante, fixo os seguintes pontos controvertidos da Ação e Reconvensão propostas, nos termos do art. 357, IV, do CPC/2015. São eles: a) Regularidade na prestação do serviço e correção na medição das faturas de outubro e novembro de 2016; b) Ação ou Omissão ilícita por parte da requerida CELPA; c) Ocorrência de danos morais e materiais; d) Nexos de causalidade entre a conduta da parte requerida e os eventuais danos; e) Valor de eventual indenização; f) Litigância de má-fé da Cooperativa Autora. Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo na qual a produção de prova técnica é mais dificultosa à parte autora/reconvinda. Devem, as partes especificar as provas que pretendem produzir, ficando, desde já, advertidas que na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 455 do CPC/2015. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no art. 435 do CPC/2015. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Caso não ratifiquem, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, recolhidas eventuais custas. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito
Titular da 9ª Vara Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0853176-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRTV COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICAO LTDA ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELLYSON DE ABREU FARIAS OAB: 25712/PA Participação: AUTOR Nome: TATYANE VAZ ALEXANDRE Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

0853176-63.2020.8.14.0301

Autora: BRTV COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICAO LTDA ME - ME

Endereço: Avenida Pedro Miranda, 2670, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-026

Autora: TATYANE VAZ ALEXANDRE

Endereço: Alameda Roma, 135, (Cj San Remo), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-690

RÉ: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, edifício Quadra Corporate, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assinatura Básica Mensal, Dever de Informação]

Decisão servindo como Mandado/Carta

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL CUMULADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por **BRTV COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME e TATYANE VAZ ALEXANDRE** em face de **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Aduz a autora que no mês de novembro de 2010, tornou-se cliente dos serviços de telefonia móvel prestados pela da Ré, tendo a prestação de serviço se desenvolvido sem intercorrências.

Contudo, alega que após o vencimento da fatura referente ao mês de janeiro 2017, passou a ter diversos transtornos com a ré, apesar de suscitando ter tentado solucionar a demanda administrativamente inúmeras vezes. Isso porque, estaria a empresa autora sendo cobrada mês a mês, a partir da referida data, por de planos alterados, pacote de dados desconhecidos, alternância de linhas de voz e linhas de box, bem como multas e parcelamentos.

Alega que por fim no último dia 12 DE SETEMBRO de 2020, teria sido surpreendida com seu nome nos cadastros de inadimplentes SERASA, em razão de dívida com a ré no valor de R\$ 18472,67, referente a 17 de maio de 2017, concernente ao contrato 2070690359.

Dessa forma, ajuizou a presente ação, requerendo em sede de tutela de urgência a ordem judicial para sustação dos efeitos de negativação de seu nome junto ao Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento das dívidas referentes a conta 2070690359.

Juntou documentos.

Brevemente relatados, passo a **decidir**.

Primeiramente requereu a autora pessoa jurídica a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois alega que desde final de 2014 a empresa se encontrasse fechada e sem movimentação, e sua sócio administradora, SRA. TATYANE VAZ ALEXANDRE, estaria desempregada, conforme carteira de trabalho, tornando-se inviável o custeio das despesas processuais.

Em decisão de ID 20344262 este juízo determinou a emenda a inicial para comprovação do mencionado, tendo a parte autora juntado documentos aos IDs 20476095/ 20476099.

Com base nisso, defiro o benefício da justiça gratuita às autoras nos termos do art. 98 do CPC, por entender que restou demonstrada a hipossuficiência financeira destas.

Para a concessão da medida de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15).

Com base nisso, passo a analisar o pedido liminar feito pelas requerentes.

Compulsando os autos, verifico há probabilidade do direito já que as requerentes demonstraram possuir relação de prestação de serviço de telefonia com a requerida, conforme contrato de ID 20004422 diversas faturas de serviços aos IDS 20004424 até o ID 20004913, bem como demonstraram a comprovação da inscrição do nome da empresa autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão da fatura contestada de nº2070690359, no valor de R\$ 18.472,67, referente a data da ocorrência de 17/05/2017, conforme ID 20004916 - Pág. 4,

A inclusão do nome da empresa requerente no sistema de restrição ao crédito, consoante documento de ID 20004916 - Pág. 4 se deu em virtude do débito de R\$ 18.472,67, não coincidente com as faturas que a requerente aduz ser cobrada, pelo que contesta os débitos.

Já o perigo de dano está na inscrição do nome da requerente em cadastro restritivo, o que por certo acarreta a restrição de seu crédito.

Dessa forma, entendo que os requisitos para a concessão da medida estão presentes, posto que além das razões apresentadas alhures, não há risco ao resultado útil do processo, haja vista que provada legalidade da cobrança impugnada, esta poderá ser retomada.

Assim, defiro parcialmente a liminar, apenas para determinar a sustação dos efeitos da negativação do nome da empresa autora junto ao Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito referente a fatura impugnada no valor de R\$ 18.472,67, concernente a data da ocorrência de 17/05/2017, conforme ID 20004916. Indefiro pedido para que se seja suspensa a exigibilidade do pagamento das dívidas referentes a conta 2070690359 de forma indiscriminada, uma vez que pelo alegado na inicial, a referida conta permanece ativa e sendo usufruída pela autora, conforme se observa por faturas de serviços referente ao ano de 2020, a exemplo ID 20004893 - Pág. 1.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Em virtude da situação excepcional que torna necessária toda prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação.

Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse em conciliar.

CITE-SE a requerida, pela via postal, no endereço informado na petição inicial, a fim de que apresentem

contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 335, III, do NCPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do Art. 344, do mesmo diploma.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 CRMB

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0860925-34.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: EMBARGADO Nome: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CERTIFICO que os presentes Embargos à Execução são TEMPESTIVOS. No mais, de ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora/Embargante para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 27 de outubro de 2020.

SERVIDOR

Número do processo: 0841869-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SILVINHO COSTA DA SILVA

Processo: 0841869-15.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Emende o autor a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para juntar Contrato de Financiamento Bancário de Veículo devidamente assinado pelo requerido, considerando que o contrato de ID 18877274 e ficha cadastral de ID 18877275 - Pág. 1 não estão assinados pelo réu.

Após, conclusos para análise de pedido liminar.

P.R.I

Belém, 23 de outubro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0839229-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FILOMENA CONCEICAO TOCANTINS CONTE PRIANTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELA MARIA NASCIMENTO OLIVA

Processo: 0839229-39.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Nos termos do § 1º do art. 59 da Lei. 8245/91, a liminar somente será concedida quando prestada a caução. Assim, diante da não prestação da caução determinada em decisão ao ID 18705848, conforme certidão de ID 19440930, fica revogada a liminar para desocupação voluntária concedida mediante tal condição.

Cumpra-se a decisão quanto à intimação e citação da locatária, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0853385-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R B M COMERCIO DE ALIMENTOS E PESCADOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Processo: 0853385-32.2020.8.14.0301

Nome: R B M COMERCIO DE ALIMENTOS E PESCADOS EIRELI

Endereço: Alameda Jerusalém, 102, São João do Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-165

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 988, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Nome: CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Endereço: Rua Siqueira Mendes, 634 A, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-050

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Diante da relação jurídica consumerista entre as partes, defiro a **inversão** do **ônus** da **prova** em favor do consumidor, com fundamento no **art. 6º, VIII, do CDC**, como direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, posto que presentes as condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 26 de outubro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0860559-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: REU Nome: BRUNO MICHAEL SOUZA E SILVA 75994755249

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: AUTOR: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 27 de outubro de 2020.

SERVIDOR

Número do processo: 0811115-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO DA SILVA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: REU Nome: ELIENE PINTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678

0811115-90.2020.8.14.0301

Autor: DIEGO DA SILVA HENRIQUES

Endereço: Rua da Castrol, 1, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-030

réu: ATUAL OCUPANTE

Endereço: Rua Júpiter, Setor C, Casa 329, Conjunto Orlando Lobato, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

IMISSÃO NA POSSE (113)

[Imissão]

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido liminar, ajuizada por DIEGO DA SILVA HENRIQUES em face dos atuais ocupantes do imóvel do tipo Casa situada no Setor C, na Rua Júpiter Ramo I, nº. 329 do Conjunto Residencial Orlando Lobato, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Parque Verde, CEP 66823-060, Belém/PA.

Alega o autor que adquiriu o imóvel acima descrito, de Matrícula 9982 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Belém por meio de contrato de Compra e Venda firmado com o Sr. Olavo Renato Martins Guimarães no valor de R\$ 115.994,77 (cento e quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), o qual, por sua vez teria adquirido o imóvel em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme a CRI em anexo.

Contudo, aduz o autor que está impossibilitado de exercer a posse sob o imóvel de sua propriedade, uma vez que o mesmo se encontra ocupado pelo Réu, apesar de já ter tentando o requerente promover a desocupação extrajudicialmente.

Assim, requereu em sede de tutela de urgência a determinação para a imissão liminar na posse, autorizando-se o uso de força policial e arrombamento no caso de resistência pelo ocupante.

Este juízo em decisão de ID 16174622 se reservou a apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

Após a citação no local mencionado, os requeridos CARLOS ALBERTO ROCHA e ELIENE PINTO DE ARAÚJO apresentaram contestação e reconvenção ao ID 20048248 passando a integrar lide.

Alegam os réus que adquiriram o imóvel objeto dos autos em 20 de setembro de 2012 da nacional Rosicleia Monte Oliveira Gouvea, por meio de contrato de compra e venda de ID 20048250.

Aduzem que com a intenção de estabelecerem sua moradia e também para comportar seu núcleo familiar, decidiram por demolir o imóvel preexistente no terreno quando da mencionada aquisição, para construírem o imóvel atual, o qual estaria avaliado no momento em aproximadamente R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme se parecer técnico de avaliação para imóvel urbano, em anexo.

Suscitam os réus como defesa que eles agiram de boa-fé, adquirindo de forma onerosa o imóvel ora litigioso e nele estabelecendo sua entidade familiar e exercendo todos os direitos inerentes à sua posse e propriedade por mais de 08 (oito) anos, sem interrupção e/ou oposição, suscitando a ocorrência de usucapião, além de alegarem a inalienabilidade do imóvel utilizado como bem de família.

Requereram o indeferimento da liminar e total improcedência da ação, em sede de reconvenção a concessão do benefício da justiça gratuita, a condenação do autor em danos morais, pagamento de caução e/ou valor atualizado do imóvel em razão das benfeitorias que alegam ter efetuado.

O autor apresentou réplica e juntou documento ao ID 20481698.

Decido.

Primeiramente defiro o benefício da justiça gratuita aos requeridos, nos termos da fundamentação da contestação e considerando o que determina o art. 99 do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15). Com base nessas condições, passo a analisar o pedido liminar do requerente.

Com efeito, a ação de imissão de posse é própria para aqueles que detêm o título do domínio, mas não exercem a posse.

Verifica-se, pois, que se trata de uma ação petitória e não possessória, reservada a quem nunca deteve a posse, mas possui o justo título de domínio.

Para a concessão da medida liminar petitória, requer-se, assim, sejam comprovados os seguintes requisitos: a prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta de um terceiro, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conforme mencionado acima.

Ocorre que nos termos do § 3º art. 300 do CPC a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela entendo não estar presente o requisito da reversibilidade da medida em caso de concessão, pois a matéria requer ampla dilação probatória para aferição de posse injusta e eventuais benfeitorias, notadamente considerando as alegações suscitadas pelos réus em contestação e reconvenção e documentos juntados.

Ademais, destaco que há indícios nesta fase processual de que requeridos utilizam o imóvel objeto dos autos para fins de moradia da família, conforme ID 20048262 - Pág. 2, ID 20048263 - Pág. 1 e ID

20048263 - Pág. 4 devendo ser observado o que preceitua o art. 6ª da Constituição Federal, já que a moradia fora elevado a direito fundamental.

Por tudo exposto, indefiro a tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos legais. Considerando a juntada de novo documento pelo autor juntamente com a peça de réplica à contestação, em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se os requeridos para se manifestarem no prazo legal.

Após cumprida a mencionada determinação, retorne-se os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

Belém, 26 de outubro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de direito titular da 9ª vara cível e empresarial da capital

Número do processo: 0859950-12.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA OAB: 15678/MA Participação: EXECUTADO Nome: GILBERTO TIAGO DE ARAGAO BRABO Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ALCANTARA DE CASTRO CARVALHO Participação: EXECUTADO Nome: MARCELLA DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 27 de outubro de 2020.

SERVIDOR

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0863778-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EIDA BEZERRA DE MELO ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB e o art. 12 da Lei nº. 8.328/2015, procedo à intimação do requerente, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas incidentes sobre a expedição de (01) intimação postal e (01) serviço postal a fim de que o despacho judicial de Id nº. 18459107 possa ser cumprido. Belém, 27 de outubro de 2020.

WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL

Analista Judiciário – matrícula 107.786

Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832584-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: MARIA FRANCISCA SOUSA ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias (custa de expedição de mandado de citação e as respectivas despesas da diligencia do oficial de justiça) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido ID- 19607103 possa ser apreciado pelo Juízo. Belém, 26 de outubro de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

pós-Graduado em Gestão Judiciária

Número do processo: 0851971-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE ALMEIDA DE BARROS DA SILVA OAB: 29397/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE ALMEIDA DE BARROS DA SILVA OAB: 29397/PA Participação: REU Nome: Rosangela Reis da Silva Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0861853-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB:

21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEX AUGUSTO MARTINS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARIADNE AUGUSTA DA COSTA MANFROI Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao pedido de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil. Belém, 27 de outubro de 2020.

Número do processo: 0847891-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS ROSA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERENTE Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ILANA ROSA GONCALVES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERENTE Nome: RENATO CESAR ROSA GONCALVES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA DO E SANTO NOBRE BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADALBERTO CORDEIRO NOBRE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 0 06/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequite(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias (custa de expedição de 01 (UMA) CARTA e 01 (UMA) POSTAGEM) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho, ID - (20187835), "Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para que informe o valor das verbas indenizatórias deixadas pelo falecido.. " Belém, 26 de outubro de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

Número do processo: 0838764-35.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PSS - SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: SOLANO DE CAMARGO OAB: 9754SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELENO MONTEIRO DE CARVALHO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no

artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 0 06/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequite(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) a custa judicial intermediária (expedição de 01 CARTA DE CITAÇÃO) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do requerido na petição ID (17519426), tendo em vista que só foi paga a custa do serviço postal, conforme documento de comprovação – ID - 18823131.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DA CAPITAL – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

Número do processo: 0860716-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: REU Nome: MARCIA CRISTINA MORAES SANTOS 25259237234

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0827889-06.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCO ANTONIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA OAB: 178-A Participação: EXECUTADO Nome: ESTACON ENGENHARIA SA Participação: EXECUTADO Nome: LUTFALA DE CASTRO BITAR Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA GRACA CATEB BITAR ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº. 8.328/2015, procedo à intimação do requerente/exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha antecipadamente o valor das custas processuais decorrentes da expedição do mandado de citação, tendo em vistas que só foi recolhida as custas da diligência do oficial de justiça conforme documento (ID - 18775490). Belém, 26 de outubro de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837601-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FEITOSA BARBOSA OAB: 448247/SP Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA OAB: 8136/PA Participação: REQUERENTE Nome: LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FEITOSA BARBOSA OAB: 448247/SP Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA OAB: 8136/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO Nº 0837601-15.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARCIA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE, LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE

Nome: MARCIA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE

Endereço: Rua dos Pariquis, 2543 Fundos, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-290

Nome: LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE

Endereço: Rua dos Pariquis, 2543 Fundos, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-290

R.H.

Trata-se de pedido de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de MOISES DE PAIVA CAVALCANTE, ocorrido em 02.06.2020, conforme id Num 20551638.

Pelas informações dos autos, verifica-se que todos os herdeiros são maiores e capazes e de acordo com a partilha dos bens, logo, e que o presente atende aos requisitos para processamento pelo rito do Arrolamento Sumário, previsto no art. 659 da Lei 13.105/2015.

Pelo exposto, resolvo:

Fica nomeada inventariante a herdeira LIVIA CRISTINA GALVÃO DE LIMA CAVALCANTE, independentemente da lavratura de termo.

Intime-se a inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias:

a) Corrigir o valor da causa, observando o conteúdo patrimonial deixado como herança, a teor do que dispõe o Art. 292, §3º, do CPC/2015;

Após a correção, proceda a secretaria as alterações necessárias, intimando-se a inventariante, para pagamento das custas complementares.

Com as custas pagas, voltem para homologação da partilha.

Belém, 22 de outubro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828928-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. J. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: K. A. D. M.

Decisão Interlocutória

Antes de dar prosseguimento do feito, verifica-se que a parte autora, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequentemente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde reconhece, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito e a obrigação de apresentar em secretaria tal documento, com base no princípio da cartularidade.

Ressalto, ainda, que tal apresentação tem por finalidade assegurar a impossibilidade de nova ação baseada na mesma cambial, diante da possibilidade de circulação.

Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º. e 10º. do Novo Código de Processo Civil, determino a **suspensão da decisão liminar (Id n. 11755221)**, e a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a via original da aludida cédula de crédito a fim de que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, inc. IX, do art. 317 e do art. 321, todos do diploma citado.

Sem embargos da presente determinação, deverá ainda o autor, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Em razão da suspensão da decisão liminar mencionada, notifique-se o oficial de Justiça para que proceda ao recolhimento do mandado, independentemente de seu cumprimento.

Cumpra-se.

Int.

Belém, 27.10.2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855917-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDISON AGUIAR
RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB:
20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA MARIA AUTRAN RODRIGUES Participação:
ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação:

REQUERENTE Nome: MARIO AGUIAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA GUIMARAES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANOLINDA RODRIGUES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: SALIM BOUEZ PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: NELSON AGUIAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERENTE Nome: TRICIA CHRISTIANE SAMPAIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REQUERIDO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO Nº 0855917-13.2019.8.14.0301

REQUERENTE: EDISON AGUIAR RODRIGUES, ELIANA MARIA AUTRAN RODRIGUES, MARIO AGUIAR RODRIGUES, SILVANA GUIMARAES RODRIGUES, ANOLINDA RODRIGUES PINHEIRO, SALIM BOUEZ PINHEIRO, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, NELSON AGUIAR RODRIGUES, TRICIA CHRISTIANE SAMPAIO RODRIGUES

R.H.

Pelas informações dos autos, verifica-se que todos os herdeiros são maiores e capazes e de acordo com a partilha dos bens, logo, o presente atende aos requisitos para processamento pelo rito do Arrolamento Sumário, previsto no art. 659 da Lei 13.105/2015.

Pelo exposto, resolvo:

Fica nomeado inventariante o herdeiro MARIO AGUIAR RODRIGUES independentemente da lavratura de termo.

Intime-se o inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias:

A) Apresentar a certidão de inexistência de testamento deixado pelo(a) falecido(a), emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

B) Cumprir o disposto no Art. 1.806, CC/2002, apresentando escritura pública de renúncia dos demais herdeiros ou comparecendo em secretaria para lavrar o respectivo termo;

Após o cumprimento, voltem para sentença.Int.

Belém, 23 de outubro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848148-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELISABETE LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0848148-17.2020.8.14.0301

AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: ELISABETE LOPES VIEIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 337, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-620

RÉU/ENDEREÇO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com pedido de tutela de urgência, movida por **ELISABETE LOPES VIEIRA**, já qualificada, em desfavor do demandado **FIDC NPL II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS II**, também qualificado nos autos.

Alega, em síntese, que na tentativa de obtenção de crédito junto ao comércio local, foi surpreendida com a recusa das instituições contatadas ante a informação de que seu nome se encontrava inserido nos órgãos de restrição ao crédito.

Indignada com tal informação, procedeu à consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito e se deparou com débito junto a FIDC, ora requerida, nos valores de: R\$ 427,00, referente ao contrato n. 5605496930, lançado em 16.11.2017; R\$ 135,00, relativo ao contrato n. 5605496930, lançado em 20.11.2017; R\$ 106,00, contrato n. 5605615509; e R\$ 165,00, contrato n. 5605914975, ambos lançados em 21.11.2017.

Aduz ter procurado a requerida, por meio de atendimento eletrônico, sendo que seus prepostos se reservaram a informar que o débito seria devido e que não seria possível fornecer o contrato de origem, fato que vem causando à autora abalos imensuráveis, por não ter contribuído para a ocorrência do evento, ao argumento de que jamais teria contratado ou utilizado o serviço lançado pela requerida.

Ao fim, pediu a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a imediata exclusão do nome da demandante de seus cadastros.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora em sede de tutela de urgência incidental (cautelar) *inaudita alter pars* para fins de expedir ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a retirada de seu nome dos cadastros de negativação de crédito.

Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõem os arts. 300 e 497, do NCPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prática equivalente. Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem:

a) a Probabilidade do direito; e,

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, a **probabilidade do Direito** alegado resta, em parte, demonstrada com a juntada de resultado de consulta onde se constada a inscrição realizada pelo requerido de pendências financeiras em nome do autor (Id Num. 19543879 - Pág. 1 a 2), onde consta restrição cadastral decorrente das seguintes dívidas: R\$ 427,00, referente ao contrato n. 5605496930, lançado em 16.11.2017; R\$ 135,00, contrato n. 5605496930, lançado em 20.11.2017; R\$ 106,00, contrato n. 5605615509; e R\$ 165,00, contrato n. 5605914975, ambos lançados em 21.11.2017 e diante da afirmação do demandante de que jamais teria mantido relação contratual com a requerida.

Quanto ao requisito de **perigo de dano** é também perceptível, vez que a inscrição do nome da parte autora em cadastros de devedores pode gerar danos irreparáveis a seu crédito.

Por outro lado, está pacificado na jurisprudência pátria que tais liminares somente podem ser deferidas quando presentes os seguintes requisitos:

a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

A parte autora está acionando judicialmente a parte requerida, contestando a integralidade do débito.

b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;

Entendo, neste momento, que o documento apresentado é suficiente para demonstrar a aparência do bom direito alegado, acrescido da declaração do autor de que não realizou nenhuma transação com a parte requerida.

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Não é o caso dos autos, pois está sendo discutida a integralidade do débito.

Neste sentido faço citação de trecho do voto condutor do Acórdão da lavra do Ministro Min. RICARDO VILLAS BÔAS (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.896 - RJ (2008/0211378-1)), abaixo transcrito:

[...] O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida.

Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Em suas razões de recurso, o banco alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ acerca da inscrição do nome

devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ Fls. 754-767).

É o breve relatório.

DECIDO.

O inconformismo do banco merece acolhida.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja impedida a inscrição do nome de devedores em cadastros de inadimplentes, é necessária a presença concomitante de três elementos, a saber:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 527.618, RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

A teor do acórdão recorrido, tais requisitos não foram atendidos, pois em nenhum momento se noticia o depósito dos valores tidos como incontroversos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome

dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito torna-se indispensável que o

devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do

magistrado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 916.879/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea.

Agravo não provido (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. [...]

Por fim, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, conforme previsão contida no §3º, do art. 300, do NCPC, vez que a presente decisão pode ser revogada a qualquer tempo, desde que comprovada a licitude da contratação.

Determino, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, considerando que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida a seus regramentos, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, e ainda tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, ocorre a inversão automática do ônus probatório (ope legis), nos termos do art. 14, do aludido diploma.

No mais, considerando que a restrição foi realizada pela parte requerida, consoante se observa do , entendo ser suficiente a determinação para que esta promova a sua exclusão, sendo assim desnecessário que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para fins de determinar à requerido que proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação de crédito em razão dos débitos em discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão.

Em caso de descumprimento da presente decisão, estabeleço multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos termos do art. 497, do NCPC.

No mais, diante da situação de pandemia, não há motivos para, neste momento, designar audiência de conciliação diante da própria indefinição da situação que lhe deu ensejo, podendo, entretanto, ser

realizada em momento futuro, desde que ambas as partes façam tal postulação por meio de petição.

Sendo assim, CITE-SE a parte requerida, já qualificada nos autos, para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344, do NCPC.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Belém/PA, 27 de Outubro de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857855-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 128-B Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0857855-09.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO LEITE

IMPETRADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-901

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado contra ato de **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA)**.

Compulsando os autos, constato que este Juízo não é o competente para a presente demanda.

Nos termos da Resolução nº 14/2017 – GP, as ações que envolvam interesse jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas são de competência das Varas Cíveis e Empresariais:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do *caput*.

Logo, restando no polo passivo a Companhia de Saneamento do Pará, sociedade de economia mista, não se mostra o Juízo fazendário competente para processar o feito, uma vez que, considerando o disposto no art. 6º, da Lei 12.016/2009, a pessoa jurídica a qual é vinculada a autoridade coatora não figura dentre os entes de direito público, ensejando a redistribuição da ação mandamental para uma das Varas Cíveis de Belém.

Por outra perspectiva de análise, cumpre registrar que o fato de se tratar de mandado de segurança não altera o referido panorama, quanto à respectiva competência.

Esse tem sido o entendimento do E. TJPA, em sede de conflitos de competência, como é o caso do de nº 0012751-32.2017.8.14.0301, em que, analisando a questão a partir do que dispõe o artigo 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará, quanto à competência dos juízes fazendários para apreciarem mandados de segurança, decidiu-se que a competência das Varas da Fazenda é fixada considerando a pessoa jurídica incluída na lide, sendo a competência absoluta e não admitindo prorrogação,

independentemente da natureza da ação.

Isto posto, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º, §1º, da Resolução n. 14/2017, **determino a redistribuição** dos presentes autos para uma das Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0840584-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIOGO MENDES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM REGINA FEIO COELHO OAB: 017379/PA Participação: REU Nome: FABRICIO WILLENS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão das atribuições a mim conferidas por lei e à vista do que dita o art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/2006 da CGJRM/PA:

1 – INTIMO o Autor, por seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto ao

teor da certidão de oficial de justiça (ID 20690999).

Estando consignado, assino.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário – Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém - TJPA

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00526787320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??: Recuperação Judicial em: 15/10/2020 REQUERENTE:EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:L C INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) INTERESSADO:ADALBERTO GOES DA SILVA Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:RALISON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON CLEISUE ALVES SOARES Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20230 - FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERRAGENS FONSECA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERREIRA GOMES & LOPES LTDA - ME Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CNH CAPITAL Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 17857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGUAS DE SAO FRANCISCO Representante(s): OAB 8339 - LYLA KAREN DE ALMEIDA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:OESTE FORMAS PARA CONCRETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL Representante(s): OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) OAB 10.742 - EDUARDO H CUBITZA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CATERPILLAR Representante(s): OAB 30731 - DARCI NADAL (ADVOGADO) OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA Representante(s): OAB 12963 - THIAGO SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FORTSEG COMERCIO DE MATERIAIS LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILLO PAES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:RMJ MARMORES E GRANITOS LTDAME Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) INTERESSADO:VALE VERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAUL TAVARES DE LIMA INTERESSADO:CARLOS LEANDRO DA SILVA BARATA INTERESSADO:MANOEL DE FREITAS LOBO Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEAO (ADVOGADO) OAB 16387 - PAMYLA DE

TASSYA OLIVEIRA LEO (ADVOGADO) INTERESSADO:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL FERNANDO PEREIRA QUADROS INTERESSADO:WEVERTON JOSE DA SILVA INTERESSADO:PEDRO ENEAS DA SILVA LISBOA INTERESSADO:BENEDITO VALDENOR SOUZA LISBOA INTERESSADO:RIOMAR REIS DE SOUSA INTERESSADO:PAULO SERGIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBENI CARDOSO MOREIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO SOUZA DOS REIS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ONESIMO AMARAL JAQUES Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO DA CONCEICAO DE JESUS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JORGE SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEANDRO AMARANTE DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO ANTONIO AVIZ MOURA Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:VALFREDO GOMES DE CASTRO INTERESSADO:VALDECCELIS SILVA FONTEL INTERESSADO:BENEDITO GUILHERME DA SILVA COELHO INTERESSADO:JOAO CELIO DOS REIS CARVALHO INTERESSADO:EDINAELE DE ARAUJO BRAS INTERESSADO:JOSIVALDO DA COSTA PANTOJA INTERESSADO:DEIVISON DANILO RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:NIVALDO REIS ALVES INTERESSADO:JAILSON LOPES DA SILVA INTERESSADO:EDIMILSON GONCALVES SODRE INTERESSADO:JUSCILDO DA SILVA INTERESSADO:IZAQUE CAMPELO DO ROSARIO INTERESSADO:LENO EDIONE CORDEIRO DOS REIS INTERESSADO:EDILSON DE MELO BOTELHO INTERESSADO:MOISES MIRANDA DOS SANTOS INTERESSADO:RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE JHEYMISSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JHONATHAN THEMES SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO ALDO SOUZA GRANADO Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS SANTANA INTERESSADO:EDINALDO DA SILVA INTERESSADO:OSEIAS ALVES DOS SANTOS INTERESSADO:RAFAEL SOUZA E SOUZA INTERESSADO:CARLOS FILHO LIMA SANTANA INTERESSADO:FABRICIO SOARES INTERESSADO:PATRICK LIMA MARTINS INTERESSADO:JOAO CLAUDIO DA SILVA LEITE INTERESSADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:GUILHERME JOHNS RODRIGUES DE LIMA INTERESSADO:JEAN DA SILVA BARATA INTERESSADO:FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL INTERESSADO:MARCELO SOUSA DA SILVA INTERESSADO:WELIA PEREIRA CANTANHEDE INTERESSADO:CARLOS ANDRE SOARES DE SOUSA INTERESSADO:RONALDO ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 6623 - GLENDA DE MORAES BALDUINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO AUGUSTO DA LUZ FONTELES INTERESSADO:GILSON ALVES DE OLIVEIRA INTERESSADO:RONILDO LACY MENDES DA SILVA INTERESSADO:FRANCIVALDO IRINEU DA SILVA INTERESSADO:DIAS COMPENSADOS LTDA ME Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:DOMINGOS MENDES DOS REIS Representante(s): OAB 20976 - ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE EDINALDO DE SOUSA PINHEIRO INTERESSADO:GIL MAX COSTA DOS SANTOS INTERESSADO:JOAO SANTOS SOUSA INTERESSADO:ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA INTERESSADO:ANTONIO MARIA CORREA COSTA INTERESSADO:MARINALDO DA SILVA SOARES INTERESSADO:LAURINDO ALVES DA SILVA INTERESSADO:CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) OAB 147.434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) INTERESSADO:EG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17979 - RICARDO LIMA GRIPP (ADVOGADO) INTERESSADO:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A - BICBANCO Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:RONALDO BARBOSA DA SILVA INTERESSADO:WANDERSON CASTRO SANTOS INTERESSADO:JOSE MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:GILMARIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:DENISON HERLEI LOUZEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:AILTON CARLOS MESQUITA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO ARAUJO DIAS INTERESSADO:EDMILSON PESSOA DE ARAUJO INTERESSADO:EDILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO INTERESSADO:SEARLE LIMA BOTELHO INTERESSADO:JOSE MARIA SILVA RODRIGUES INTERESSADO:JORGE RUAES FILHO INTERESSADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL CUNHA GURJAO INTERESSADO:LIDINES ALMEIDA DE SOUZA INTERESSADO:EDINALDO PIEDADE DA COSTA INTERESSADO:SIMAO JUNHOR PORTILHO CORREA INTERESSADO:SAMUEL BEZERRA DE SOUZA INTERESSADO:ANTONIO MARIA FERREIRA ALVES INTERESSADO:JOSE MARIA SOUSA DE NAZARE INTERESSADO:SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 154.938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO) OAB 286.131 - FABIO LUIZ ANGELA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTÔNIO CONCEIÇÃO DO SOCORRO NOGUEIRA E NOGUEIRA Representante(s): OAB 6194 - ISILDA CAMPIAO BAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO FELIPE DE ARAUJO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO SIMOES PEREIRA INTERESSADO:MORBEL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19058 - SAMANTHA CUNHA SZEKACS (ADVOGADO) OAB 18901 - PALOMA BENOLIEL LIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BOSCH TERMOTECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 272.072 - JULIO CESAR FELTRIM CAMARA (ADVOGADO) INTERESSADO:KELLY HIDROMETALURGICA LTDA Representante(s): OAB 347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO (ADVOGADO) INTERESSADO:RILDO SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JEFFERSON GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIANO NETO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO GOMES NAHUM Representante(s): OAB 906-B - MICHEL CORREA WANMEYL (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16387 - PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADELMO PEREIRA DA SILVA INTERESSADO:JUARI NASCIMENTO ALVES JUNIOR INTERESSADO:ODILSON GURGEL DE QUEIROZ INTERESSADO:CARLOS VENANCIO DA COSTA TERCEIRO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 257.198 - WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERALDO DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ANDRE SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCINALDO IRINEU DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:JEREMIAS GOMES DA SILVA INTERESSADO:MARIA HELENA DE ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 21201 - ESMael ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 2952 - LIDIANE EVANGELISTA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:DENNIS SILVA CARDOSO Representante(s):

OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DELTON DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANILDO RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DEMIS DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERT DINIZ Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PTA FERREIRAME Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CCB EXPRESS TRANSPORTES EIRELI ME Representante(s): OAB 46.290 - FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (ADVOGADO) OAB 60.235 - TELMA REGINA MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIS PAULO WANGHON MAIA Representante(s): OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CONCRETEIRA NAZARE EIRELI Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO:FONTANELLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA TERCEIRO:FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA INTERESSADO:ALDEIR SOUSA SILVA. D E C I S Ã O 1. Ofícios da Justiça do Trabalho pedindo Habilitação de crédito. ROGÉRIO VIERIA DA SILVA (fls. 4129, Vol. 20); e GEISSE ANDERSON R. SILVA (fls. 4130, Vol. 20). Os expedientes oriundos de Varas da Justiça do Trabalho solicitando a Habilitação de Crédito constituído naquela especializada tratam-se de mera RESERVA DE CRÉDITO prevista no art. 6º da Lei 11101/05, procedimento este que não possui natureza judicial e, por tanto, não necessita de autuação em apartado, até porque não demanda nenhum julgamento, mas simples registro nos autos e inclusão no QGC pelo Administrador Judicial. E assim, os recebo. Portanto, basta que o Administrador Judicial seja cientificado para que inclua a Reserva de Crédito no Quadro Geral de Credores e aguarde a respectiva Habilitação de Crédito a ser apresentada pela parte interessada, providência que fica determinada desde já para todos os expedientes já juntados nos autos e os que porventura aportarem neste juízo. 2. Petições requerendo a expedição de ALVARÁS PARA pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls. 4131, Vol. 20); e O Administrador manifestou-se favoravelmente à liberação do valor de R\$ 1.089,71 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) em favor de ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls.3871 - Vol. 19). Defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ em nome do credor ou de advogado habilitado com poderes especiais. 3. Petições requerendo o pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. JOSÉ ROBERTO CARVALHO PANTOJA (fls. 4138, Vol. 20); RALISON PEREIRA DA SILVA (fls. 4146, Vol. 20); ADALBERTO GOES DA SILVA (fls. 4138, Vol. 20); e JEAN DA SILVA BARATA (fls. 4156, Vol. 20). Manifeste-se o Administrador Judicial. Havendo concordância, determino a expedição dos competentes ALVARÁS nos valores confirmados pelo Administrador Judicial. 4. Petição de fls. 4136, Vol. 20. Pedido de prorrogação de prazo. Defiro. 5. Petição de fls. 4142, Vol. 20. Banco Santander Brasil S/A. O Banco Santander reitera as petições de fls. 3866, 3979 e 4006, todas do Vol. 19. Manifeste-se o Grupo em Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, sucessivamente, com urgência. 6. Petição de fls. 4158, Vol. 20. Pedido de certidão. Defiro. 7. Petição de Habilitação de Crédito JOSIVALDO MATOS MARTINS (fls. 4164, Vol. 20) JOSÉ MARIA FERREIRA ROGÊNIO (fls. 4175, Vol.20). Diante da impossibilidade de processamento dos autos principais, INDEFIRO as diversas petições de habilitações e impugnações de crédito apresentadas nestes autos haja vista que devem ser processadas na forma do art. 8, par. Único, da Lei 11.101/05. Devem, portanto, as partes interessadas promoverem a distribuição de suas pretensões em apartado, como procedimento autônomo, sem prejuízo de diligenciar junto ao Administrador Judicial para a averiguação de lançamento ou não no Quadro Geral de Credores. Ciência aos interessados. 8. Petição de fls. 4190/42/02 - Vol. 20. Pedido de extensão de tutela de urgência já deferida. Às fls. 4124/4127, mais especificamente no item 11, proferi decisão nos seguintes termos: çO Grupo Econômico em Recuperação Judicial) interpôs pedido de tutela de urgência para que este juízo suspenda a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e de índices de liquidez e endividamento previstos nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95 até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC). Alega que sempre atuou na área da construção civil e, em virtude da crise enfrentada, a contratação com o poder público se tornou a única fonte de recursos por força dos contratos firmados, quando consegue vencer a respectiva licitação. Mas que, em razão do status de çem Recuperação Judicialç, sempre aparecem tentativas de impedimento da sua participação em licitações, como, por exemplo, a exigência de índice de liquidez geral, liquidez corrente e liquidez de endividamento, cuja impossibilidade obstaculiza o avanço nas etapas posteriores do processo, ou mesmo em alguns casos em que, ao consagrar-se vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato, surge a exigência da apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal. Passo a analisar o pedido de forma provisória em razão do pedido de urgência. A recuperação judicial, entendida como o conjunto de atos praticados pelo empresário devedor, credores e instituições públicas (Poder

Judiciário e Ministério Público), visa a debelação de crise econômica financeira enfrentada por uma empresa através da superação dos obstáculos que comprometem a continuidade da atividade empresarial, mediante o consentimento dos credores que, através de renovação do pacto obrigacional, equacionam diversos interesses conflitantes (devedor x credor), todos inseridos e obrigados a atuar num mesmo ambiente, cada um em defesa de seus próprios e legítimos interesses, mas também em colaboração para que se alcance o sucesso da proteção legal deferida ao devedor, tudo sob a regulação e fiscalização do Poder Judiciário. Esse é o contexto que pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, quando apontou expressamente o seu escopo: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana. No caso em questão, tenho que, exigir do Grupo Círio, cuja atividade preponderante é a execução de obras civis para entidades do Poder Público, trazido daí sua maior fonte de receitas, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas para que possa continuar concorrendo em novos certames, inviabiliza a sua permanência no mercado e configura empecilho para a sua preservação, até porque a empresa poderá ser eliminada de eventual licitação por diversas outras circunstâncias além dessa. No que tange aos índices de liquidez, a análise preliminar aponta para a mesma direção. Ora, se o objetivo da lei aplicável à recuperação judicial e falência é justamente socorrer a atividade empresarial exercida por uma empresa que não possui condições, imediatas, de cumprir com as suas obrigações, qualquer que seja a natureza, não me parece coerente exigir-se dela a demonstração de capacidade de pagamento de suas dívidas quando, na verdade, a sua busca através do Poder Judiciário é a renegociação com os credores dos seus débitos, obtendo, assim, a novação das obrigações através do Plano de Recuperação Judicial. Antevejo demonstrada a possibilidade do direito alegado pelo Grupo Círio, diante dos documentos carreados e, ainda, por cautela, entendo mais sensato suspender exigibilidade dos requisitos indicados até que se estabeleça o contraditório, bem como as manifestações do Administrador Judicial e Ministério Público. Assim sendo, defiro em favor do GRUPO CÍRIO a tutela de urgência para suspender a exigência de certidões de regularidade fiscal, bem como, da apresentação de índices de liquidez e endividamento, previsto nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95, em procedimentos de licitação e contratação com a Administração Pública em geral, até ulterior deliberação. Dê-se ciência ao Grupo Círio. Manifeste-se sobre o tema, o Administrador Judicial e Ministério Público, sucessivamente. Agora, a Recuperanda atravessa nova petição em que alega estar sendo vítima de verdadeira perseguição político/administrativa em razão de novos obstáculos que objetivam excluí-la dos certames licitatórios. Assevera que, posterior à decisão supra, a SEDOP/PA exige requisito não previsto art. 53 da Lei de Licitações, qual sejam: a apresentação de seguro-garantia regulamentado pela SUSEP ou fiança bancária mediante o Banco Central, recusando-se a aceitar as mesmas garantias emitidas por instituições bancárias. Alerta que em contratos anteriores, com a mesma SEDOP/PA, a Recuperanda não enfrentou tal tipo de impedimentos. Isto posto, reforçando a fundamentação anteriormente lançada, e acima reproduzida, DEFIRO o pedido para determinar que, em processos de licitação na qual as Recuperandas estejam concorrendo, os órgãos da Administração Pública não imponham exigências não previstas em lei ou de interpretação ampliativa a requisito legal. Determino que a garantia prevista no art. 31, III, da Lei de Licitação, seja de opção da Recuperanda nos termos estritamente expressados no art. 56, §1º, da mesma lei, em específico, os incisos II e III, que relacionam as opções de seguro-garantia e fiança bancária. Determino, ainda, que a Administração Pública NÃO pratique qualquer ato que tenha como objetivo impedir o cumprimento das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial, sob as penas legais aplicáveis à espécie. Quanto ao art. 29, III, da lei 8.666/93, o pedido já foi apreciado na decisão anterior (fls. 4124/4127). 12. Disposições finais. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Administrador Judicial e Ministério Público. Ciência ao Grupo em Recuperação Judicial e partes interessadas. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00023322620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/10/2020 EXEQUENTE:EMDISA DISTRIBUIDORA LOTDA Representante(s): OAB 85028 - EDUARDO JORGE LIMA (ADVOGADO) OAB 252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MCN COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes,

considerando que os autos retornaram da Instância Superior. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00183993420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 16/10/2020 AUTOR:SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 176.785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO (ADVOGADO) REU:ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data junto aos autos a petição protocolada em 16/10/2020, sob o nº 2020.02324913-07. CERTIFICO, ainda, que as custas processuais juntadas não se referem aos presentes autos. Fica INTIMADA a parte interessada, através de seu(s) advogado(s) habilitado(s), a realizar o pagamento das custas judiciais para cumprimento do(s) ato(s) do despacho de fls.372, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada do respectivo boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00509688620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2020 REQUERENTE:ANA CLARA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, considerando que os autos retornaram da Instância Superior. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00023585420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810074358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:SERVICE BRASIL SERVICOS GERAL. DESPACHO Considerando a petição de fl. 68 e, tendo em vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte requerente, determino a intimação pessoal da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485 § 1.º CPC). Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém 05 PROCESSO: 00033852020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE MOURA BASTOS. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00037188620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010062135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:ANTONIO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo,

sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00094144020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 AUTOR:MARIA LUCIA FERREIRA PULGA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 73/75 e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 73/75 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00103668220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA G PINHEIRO. SENTENÇA Cls. 1. Da sentença de homologação de desistência. Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Por fim, tendo em vista a irregularidade no tocante ao recolhimento de custas, proceda-se conforme comandos contidos no item 2 desta sentença. 2. Da necessidade de recolhimento das custas judiciais finais. À vista dos autos, verifico que a existência de custas finais pendentes de pagamento. Ato contínuo, deverá a parte autora recolher as custas processuais finais, fazendo a devida comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Transitado em julgado, na hipótese do não pagamento, o crédito decorrente das custas processuais sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências para a retromencionada inscrição (art. 46, lei 8.328 de 29/12/2015). Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00107949820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE:JOAO FRANCISCO DE ARAUJO PAMPOLHA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00114545820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO CAMPELO MACHADO . SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00180563620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:FRANCISCA SOCORRO VIANA BENEVIDES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00208514420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELTON SALES DA COSTA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00213490720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:JOAO REIS DOS SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 0 0 2 1 5 1 4 5 5 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 3 2 1 4 1 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:JOAO REIS DOS SANTOS Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO

ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00215487920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR:JOAO FRANCISCO DE ARAUJO PAMPOLHA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00215544920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:JAMILTON SILVA DA CRUZ Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00220252020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:KEYLA CAVALEIRO DE MACEDO HENRIQUES. Da Sentença de Homologação de Acordo. Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 45/48 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 45/48, subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00222409320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/10/2020 AUTOR:ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MAIA REU:MARLÚCIO MARTINS SERRANO. SENTENÇA CIs. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00312787120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS

(ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA MACHADO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00372109820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RANGEL DE BORGEM NEGREIROS. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00375874020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELA PANTOJA LIMA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, após a citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado e, considerando ainda que, embora citada, a requerida não se manifestou nos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00453018520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 REQUERENTE:ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 156/157 e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 156/157 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00468552120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA FERREIRA DA SILVA. Da Sentença de Homologação de Acordo. Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial, as partes envolvidas requerem a homologação de

acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 56/65 e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 56/65, subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00488220420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ABIMAR DA SILVA NASCIMENTO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00505704220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID ANDREI FERREIRA DO ROSARIO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00586185320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:ALLANDERCY FRANCIS MOUTINHO SOUSA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00776431820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A MENEZES QUARESMA - ME. SENTENÇA 1. Defiro o requerido à fl. 105, devendo a secretaria realizar as devidas alterações no sistema LIBRA dos dados do polo ativo da presente demanda. 2. Da sentença de homologação de desistência. Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades

previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00886500720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANO CRISTO SILVA PEREIRA. SENTENÇA Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00888923420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 253765 - THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) REU: HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00906236520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) . SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00906479320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE: JOAO REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 P R O C E S S O : 0 0 9 0 6 4 8 7 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE: JAMILTON SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o

sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00966058920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA CARINE PAIVA DA LUZ 3587357118 . SENTENÇA Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 01037292620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/10/2020 AUTOR:VIEIRA SANTOS CURSOS E IDIOMAS LTDA ME EASYCOMP PLUS AUTOR:MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Tendo em vista a desistência da ação pleiteada pela parte requerente VIEIRA SANTOS CURSOS E IDIOMAS LTDA ME, à fl. 92, faz-se necessária a manifestação da parte requerida. Em relação ao segundo requerente MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA, intime-se para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando à medida que entender cabível ao caso concreto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 01883078220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 AUTOR:PAULO SERGIO GOMES BRAGANCA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de interesse processual da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte demandante deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, e em face ao decurso de lapso temporal, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Ante o deferimento da gratuidade processual, sem custas processuais. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 02022540920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:CLAUDIO GUILHERME TUMA DE CRISTO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) FONSECA BRASIL ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) FONSECA BRASIL ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Cls. 1. À vista dos autos, verifico, pela farta documentação acostada ao feito, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. 2. À UNAJ para

apuração de custas finais, caso necessário. 3. Após, conclusos para julgamento. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00040760519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910063194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 ADVOGADO:ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI REU:NOGUEIRA MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA ADVOGADO:EDUARDO GARCIA CARRION AUTOR:KODAK BRASILEIRA COM. E INDUSTRIA LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de processo de Falência decretada em desfavor da empresa NOGUEIRA MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA. 1) Do Administrador Judicial. A Lei 11.101/2005 estabelece que o administrador será designado dentre as pessoas idôneas que gozam da confiança do juízo e que, preferencialmente, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores. Trata-se, na verdade, de parâmetros que estabelecem novos princípios e conceitos com a finalidade de profissionalizar a figura do administrador judicial como auxiliar do juiz. Cumpre ao administrador judicial efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa, visando trazer ao juízo a sua verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial, a tal ponto de se transformar em verdadeira garantia aos credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação ou, no caso da falência, que a arrecadação de bens e o respectivo pagamento aconteçam de forma efetiva, eficiente e isonômica, conforme as classes e ordem de preferência dos credores, portanto, imprescindível uma atuação de impecável transparência. É o que se extrai do art. 22 da LRJF. Nesse contexto, substituo o profissional anteriormente indicado da função de Administrador Judicial neste processo de falência e, por consequência, determino que o mesmo apresente prestação de contas no prazo de 10 dias, tudo na forma estabelecida pelo art. 31, §2º, da LRJF. Passo seguinte, indicando para o lugar a pessoa jurídica especializada SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal - Belém/PA, devendo ser intimada na pessoa de seu representante legal para a assinatura do Termo de Compromisso. 2) Tramitação processual. a. Certifique a Secretaria se existe algum valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. b. Assinado o Termo de Compromisso, dê-se vista dos autos ao novo Síndico para manifestação geral. Concedo o prazo de 30 dias para emissão de relatório na forma solicitada pelo Ministério Público. c. Cumprida todas as diligências supra, manifeste-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00169153719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510241478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 ADVOGADO:ARY DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO:CARLOS ALBERTO DE MORAES SA ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR AUTOR:PARADIESEL S/A - VEICULOS E MOTORES Representante(s): ARY DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) RONILDA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:RONILDA FERREIRA RIBEIRO REU:RPM GRAFICA E EDITORA LTDA. Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Trata-se de processo de Falência decretada em desfavor da empresa PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES. 1) Do Administrador Judicial. A Lei 11.101/2005 estabelece que o administrador será designado dentre as pessoas idôneas que gozam da confiança do juízo e que, preferencialmente, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores. Trata-se, na verdade, de parâmetros que estabelecem novos princípios e conceitos com a finalidade de profissionalizar a figura do administrador judicial como auxiliar do juiz. Cumpre ao administrador judicial efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa, visando trazer ao juízo a sua verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial, a tal ponto de se transformar em verdadeira garantia aos credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação ou, no caso da falência, que a arrecadação de bens e o respectivo pagamento aconteçam de forma efetiva, eficiente e isonômica, conforme as classes e ordem de preferência dos credores, portanto, imprescindível uma atuação de impecável transparência. É o que se extrai do art. 22 da LRJF. Nesse contexto, substituo o profissional anteriormente indicado da função de Administrador Judicial neste processo de falência e, por consequência, determino que o mesmo apresente prestação de contas no prazo de 10 dias, tudo na forma estabelecida pelo art. 31, §2º, da LRJF. Passo seguinte, indicando para o lugar a pessoa jurídica especializada CSM - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., representado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, com escritório nesta cidade na Trav. Rui Barbosa, nº 2242, sala 407, CEP 66035-220, Bairro de Nazaré, telefone (91) 3241-9061, e-mail: marcelo.souza@fsaadogados.adv.br, devendo ser intimado na pessoa de seu representante legal para a assinatura do Termo de Compromisso.

Assinado o Termo de Compromisso, dê-se vista dos autos ao novo Síndico para manifestação geral. Concedo o prazo de 15 dias. 2) Em relação aos inúmeros pedidos de informações oriundos da Justiça Federal, do Trabalho, e de outros órgãos públicos. Encaminhe-se as informações solicitadas, esclarecendo que a fase de arrecadação de bens, realização de ativos e verificação dos créditos, ainda não foi finalizada. Informe-se, ainda, os dados e contato da Administradora Judicial nomeada no feito. Os novos pedidos de informações deverão ser respondidos conforme orientação constante da Ordem de Serviço nº 004/2017, expedida por este Juízo. 3) Penhoras no rosto dos autos. A Secretaria deste Juízo deve adotar providências para manter atualizadas as informações registradas nos autos sobre penhoras no rosto determinadas por outros juízos. Ciência ao Administrador Judicial para que, no momento oportuno, inclua o crédito informado no Quadro Geral de Credores, na classe pertinente. Encaminhe-se informações ao juízo solicitante, individualizando os autos originários. 4) Tramitação processual. 4.1) Concedo ao novo Administrador Judicial o prazo de 30 dias para apresentar relatório sobre a tramitação deste feito, especificando a fase de arrecadação e bens e verificação dos credores, conforme valores e classificação. Para o cumprimento deste item, o Administrador Judicial deverá relacionar as penhoras registradas neste feito, bem como, os pedidos de reserva de crédito e qualquer outro expediente que eventualmente possa sugerir habilitação de crédito qualquer que seja a sua natureza. 4.2) Certifique a Secretaria se existe algum valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. 4.3) Cumprida todas as diligências supra, manifeste-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00379242920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 AUTOR:MARIA LILMA LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 25773 - BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA LIMA LOPES DE ARAÚJO em face de BANCO BMG S/A. Pretende a autora a declaração da inexigibilidade de débitos, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados alegando que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco demandado e que sofreu cobranças indevidas por parte da instituição financeira, a qual cobrou em duplicidade quantias já descontadas em contracheque, bem como teve seu nome negativado no cadastro de órgãos públicos. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da ação, alegando que a culpa seria do terceiro intermediário, o qual não teria repassado as quantias descontadas em contracheque à instituição financeira. É o breve relatório. 1. Da gratuidade de justiça. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 2. Das provas requeridas. A parte demandante requereu à fl. 111 e seguintes dos autos a juntada de documentação. A parte trouxe aos autos a documentação indicada. Pois bem. Decido pelo deferimento da prova documental e determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos e que a data de distribuição do processo remonta a 13.07.2015. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984). 3. Ausência de responsabilidade da parte autora quanto ao repasse do empréstimo consignado. Responsabilidade da fonte pagadora. Procedência da ação. Os documentos juntados à inicial, especialmente o contrato de empréstimo, demonstram que o pagamento das parcelas se daria mediante desconto na folha de pagamento da autora, o popular empréstimo consignado. A expansão dessa forma de empréstimo pessoal se deu muito por conta da segurança que tem ambas as partes ao realizar o negócio: aquele que empresta tem uma fonte, em tese segura, de recebimento do crédito, ao passo que o tomador do empréstimo não tem a preocupação de gerir o pagamento de boletos, datas de vencimento etc, já que os valores são diretamente descontados de seu salário. Para além dessa explicação, ressalto que o cancelamento da autorização para desconto dependeria de anuência expressa e conjunta dos contratantes, autorização essa que poderia (caso existisse) ter sido juntada pela ré em contestação, em

razão da inversão do ônus da prova previsto no artigo 6, VIII, do CDC, que deve ser utilizada como regra objetiva de julgamento. Assim, é de se concluir, pela leitura do contrato de empréstimo, que as parcelas serão consideradas quitadas se o EMPREGADOR realizar o desconto na folha de pagamento do cliente e em favor da instituição financeira. Portanto, o empregador é parte no contrato e deve arcar com sua responsabilidade. Ademais, não se revela minimamente razoável que uma instituição financeira desse porte deixe de receber parcelas devidas e não notifique em momento algum as partes interessadas, principalmente a empregadora, fonte pagadora do salário da autora. Nesse cenário, a documentação colacionada pelo banco não faz prova a seu favor. Ao contrário. Demonstrem a inércia da instituição financeira em relação à empregadora, o que, sem dúvidas, traduz violação à boa-fé objetiva, norte de qualquer relação contratual. Para além dessas razões, o banco ainda promoveu a negativação do nome da autora. Ilógico, portanto, responsabilizar o cliente/consumidor por suposto ilícito a que não deu causa. Evidente que, se há alguém que deva ser cobrado por eventual dívida decorrente do primeiro empréstimo, seguramente não é a autora, como bem demonstra a jurisprudência pátria: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Anotação indevida do nome do autor no rol dos devedores por débito já quitado - Desconto da prestação de empréstimo consignado efetivado entre as partes que restou demonstrado nos autos (fls. 12/14) - Ausência de repasse que deve ser discutida entre o banco e sua parceira, empregadora do autor - Dever de levantamento incontínente da anotação desabonadora reconhecido - Dano moral, contudo, que não restou configurado, considerando que o autor é devedor contumaz, conforme comprovam os documentos de fls. 53/55, inexistindo honra subjetiva a ser protegida - Aplicação da Súmula 385/STJ ao caso - Indenização arbitrada em primeiro grau que cabe ser afastada - Sentença parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente a pretensão, divididos os ônus da sucumbência, com execução condicionada à perda da condição de necessitado do autor - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1004585-64.2015.8.26.0451; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 29/02/2016) (GRIFEI) AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo consignado - Empregadora que deixou de repassar o valor ao banco, que por seu turno inscreveu o débito nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência, condenando os requeridos solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Descabimento - Empregadora que assumiu obrigação contratual. Era dever da fonte pagadora tornar efetiva a obrigação que assumiu, nos descontos e repasses do valor à instituição financeira, falhando na execução do contrato. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Possibilidade - No momento da contratação do empréstimo consignado restou acordado que os descontos seriam debitados diretamente dos proventos da autora, com repasse do respectivo valor ao banco - Era responsabilidade da fonte pagadora tornar efetiva a obrigação que assumiu, descontando e repassando o valor à instituição financeira - Falha na execução do contrato. A responsabilidade é solidária. Negativação indevida - Dano moral in re ipsa - Valor que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1009896-08.2014.8.26.0019; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)(GRIFEI) Os documentos de fls. 21/31 comprovam que, de fato, os descontos relativos aos empréstimos consignados vem sendo efetivados, consoante o comprovante de pagamento juntado. Com efeito, os documentos de fls. 15/16 demonstram que a cobrança referente ao mesmo empréstimo vem sendo realizada de modo diverso do contratado. Imperiosa, nesses termos, a declaração de inexigibilidade da dívida. 4. Do dano moral. O dano moral é evidente e independe de comprovação (in re ipsa), pois a negativação indevida do nome fere direito de personalidade, produzindo reflexos no poder de compra do indivíduo, atribuindo-lhe a pecha de mau pagador. Destarte, a consequência oriunda do ilícito praticado pelo réu não pode ser relegada à nomenclatura de mero aborrecimento, sob pena de se banalizar a inscrição indevida do nome de todo e qualquer cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, o que certamente gera não apenas impacto individual, mas especialmente no mercado de consumo, a ressaltar a conjuntura social vigente, cada vez mais afeta à realização patrimonial, eminentemente atrelada à própria autoestima da pessoa. Mais, admitir essa conduta como transtorno regular do cotidiano implicaria em verdadeira carta branca a grandes empresas e corporações, sobretudo as financeiras, responsáveis em maioria por tal ilícito, impedindo que se adotem práticas que venham a melhorar o serviço, em contraste com o sistema protetivo do CDC. Reconhecido o dever de indenizar, resta fixar o quantum debeat. Na ausência de parâmetros expressos em lei, deve o magistrado se nortear por conceitos jurídicos indeterminados que, submetidos ao caso concreto, permitam alcançar um valor adequado. Assim, considerando a extensão do dano, consubstanciada no valor reputado em aberto, a capacidade econômica da requerida, o caráter reparatório e punitivo da sanção, aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo

condigno com a espécie o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes que são para compensar o dano sofrido, sem, contudo, causar enriquecimento indevido. 5. Do dispositivo. Amparado em tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DECLARAR inexigível o débito, ratificando a tutela de urgência concedida anteriormente e tornando-a definitiva; cumpra-se o necessário junto ao SPC e SERASAJUD, conforme lá determinado; 2) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de 1% a.m. desde a citação (art. 405 CC). Em consequência, JULGO PROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da advogada da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, à luz das diretrizes do artigo 85, §2º e incisos do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. SS PROCESSO: 00465328420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:VERA LUCIA DIAS VIEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATERCIA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de Rescisão de Contrato de Cessão de Direitos movido por VERA LÚCIA DIAS VIEIRA em desfavor de NATÉRCIA GONÇALVES DOS SANTOS. A controvérsia cinge-se à transferência que a requerente e seu falecido esposo fizeram em favor da requerida do apartamento 501, do Edifício Victor VII, localizado na Rua dos Mundurucus, 1553, nesta Capital. Argumenta que, em razão da inadimplência da requerida em relação às prestações relativas ao financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, essa instituição financeira tem cobrado da requerente o cumprimento da obrigação, noticiando, inclusive, a possibilidade de alienação extrajudicial do bem. Analisando os autos, a requerida confirma a transação realizada com a requerente e seu esposo no ano de 1995, e afirma que a autora nada mais tem a ver com a relação jurídica estabelecida com a CEF. As partes envolvidas já estiveram envolvidas noutro procedimento judicial, que tramitou perante a Justiça Federal, já finalizado por sentença transitada em julgado. Muito embora a sentença proferida naquele processo não tenha chegado a um deslinde definitivo em relação ao financiamento, na fase subsequente, de cumprimento de sentença, a CEF fez um acordo que previu a quitação total do débito por 300 mil reais, conforme se vê na cópia da Ata de Audiência, juntada nestes autos às fls. 61. Às fls. 621 e seguintes dos presentes autos, proferi decisão interlocutória na qual determinei o seguinte: ζ(...) Assim sendo, com fundamento no art. 139, IV, do NCPC, hei por bem de SUSPENDER provisoriamente os efeitos da suposta inadimplência atribuída à requerente relativa ao financiamento imobiliário perante a CEF, no que tange especificamente ao imóvel descrito na inicial, ficando vedada à instituição bancária promover qualquer cobrança a esse respeito em desfavor da requerente, inclusive, a inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como deflagrar procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. Por conseguinte, determino que a Caixa Econômica Federal seja cientificada desta decisão a fim de que tome conhecimento dos seus termos e os cumpra, bem como para que informe se possui interesse neste feito, circunstância que teria o efeito de alterar a competência para o respectivo processamento e julgamento. O expediente deverá estar acompanhado de cópia desta decisão, da inicial e contestação, do contrato de financiamento do imóvel, da cessão de direitos e da Ata de Audiência realizada na Justiça Federal (...)ζ Às fls. 675 e seguintes dos autos, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão

retromencionada alegando, em síntese, que esta não seria parte da ação e que não poderia sofrer os efeitos da tutela provisória concedida. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, hei por bem transcrever o art. 536 e art. 139, inciso IV do CPC, os quais dispõem o seguinte: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Conforme se pode observar, o NCPC manteve a ideia de uma execução diferenciada para a chamada tutela específica, com o objetivo de conseguir, na medida do possível, uma tutela jurisdicional que garanta ao exequente o mesmo resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação. Importa destacar que estas medidas são apenas sugestões que o legislador traz para o magistrado, no sentido de lhe dar uma direção quando necessário. Ou seja, o que existe é uma atipicidade dos meios executivos, não há uma lista definindo quais as medidas cabíveis, estas serão as que o juiz entender mais eficazes ao caso concreto. Assim, pode-se afirmar que o magistrado possui, dentro dos limites da razoabilidade, liberdade para definir as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e assegurar satisfatoriamente o resultado prático equivalente pleiteado pelas partes. Desta forma, mantenho a decisão interlocutória proferida às fls. 621 e seguintes por entender que as medidas ali determinadas salvaguardam o resultado prático equivalente pleiteado pela autora, a qual pugna pelo cumprimento do acordo homologado entre as partes em processo ajuizado em instância federal. Pois bem. No que tange ao caso analisado nos autos, constato que o adimplemento do contrato de mútuo firmado entre a CEF e a autora encontra-se intrinsecamente relacionado ao contrato de cessão de direitos estabelecido entre esta e a parte demandada no caso em tela. Não obstante, existe acordo de quitação de débito homologado judicialmente envolvendo as três partes mencionadas anteriormente em juízo federal. Por conseguinte, não há como modificar minimamente o negócio jurídico firmado entre as partes contratantes sem envolver ou afetar diretamente os interesses do banco mutuante. Não se trata, pois, de mera ação de regresso entre as partes contratantes da cessão de direitos, como se pode depreender dos elementos demonstrados nos autos. Ou seja, a discussão gira em torno da seguinte temática: qual das duas partes contratantes deve dar azo ao cumprimento do acordo homologado em instância federal perante a CEF. A Caixa Econômica Federal demonstrou interesse na presente causa, uma vez que apresentou embargos de declaração impugnando especificamente a suspensão da cobrança do débito em relação à parte autora da demanda. Ora, a demonstração de interesse jurídico na causa, bem como a interposição de recurso nos autos eleva indubitavelmente a CEF à condição de parte interessada na lide. Sendo este o caso, deve-se seguir o entendimento firmado sob a inteligência da súmula 150 do STJ, transcrita abaixo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta forma, a análise dos embargos de declaração restou prejudicada, pois, uma vez demonstrado o interesse jurídico da CEF na lide, a competência transfere-se à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. A competência neste caso, como se sabe é de natureza absoluta porque tem pertinência com uma das partes do processo - *rationae personae* -, autorizando assim a declinação *ex officio* e a qualquer tempo. EX POSITIS, declaro-me absolutamente incompetente e remeto os autos a uma das varas da justiça federal, com base no art. 64 do CPC. Dê-se baixa no sistema. Intime-se as partes sobre esta decisão. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível SS PROCESSO: 00018092820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010026694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REU: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS ROBERTO SARUBBY DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARA CAFBEP Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: JOSE

ROBERTO ALEXANDRE PINTO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO PINTO GUIMARAES Representante(s): PEDRO PAULO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00029831719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810042878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 22/10/2020 AUTOR:COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:MARLUCE DE MEDEIROS PINA REU:AMAPALMA COMERCIO E INDEUSTRIA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00072007120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PEDRO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestação (fl. 118), e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00073470420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:WANDER FREIRE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARÉ FREIRE Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:M S TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:JUSTO TERRAPLENAGEM LOCAÇAO E TRANSPORTE DE MAQUINAS PESADAS LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19814 - MIGUEL ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) . Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WANDER FREIRE DE ALMEIDA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 257/268, sustentando

que esta incorreu em erro material em razão da condenação em danos morais a ser paga pelo requerente. É o breve relato. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que há erro material quanto a condenação em danos morais. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os determinando que no parágrafo assim descrito: “Quanto ao dano moral, condeno as partes requerentes ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor corrigido pelo índice do IGPM, cuja correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)”, leia-se: “Quanto ao dano moral, condeno as partes requeridas ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor corrigido pelo índice do IGPM, cuja correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)”. 2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Requerida, intime-se a Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00151411420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2020 AUTOR:MARIA DAS GRACAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JEREMY SHAING REU:LUIZ ALBERTO FONSECA DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 P R O C E S S O : 0 0 1 8 8 1 4 4 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:ANA CLAUDIA FELIPE COUTO Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Considerando a tempestividade dos embargos de declaração, ficam os advogados do(a) embargado(a), intimados para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 22 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00318992920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE COMERCIO DE DERIV DE PETROLEO LTDA EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS DANTAS. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Exequente e Executado(s) já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 89/92 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e

julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00434356020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:ANA PAULA DE NAZARE B DE V DOS PRAZERES. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00489653220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 AUTOR:MAURICIO DAMASCENO LAMAS AUTOR:VERENA MARTINS LAMAS Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Cls. 1. Tendo em vista a petição e planilhas acostadas aos autos pela parte exequente e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, determino o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário de Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito; 2. Ressalto que na hipótese de não haver pagamento no prazo acima, passa a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes a satisfação do débito, em obediência a ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015). 3. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino que a secretaria do juízo proceda a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença (código 156), devendo alterar a qualificação das partes para exequente e executado. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00582565620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Monitória em: 22/10/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IVANETE DOS SANTOS DA SILVA. Cls. 1. Da sentença de homologação de desistência. Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. 2. Da necessidade do recolhimento das custas. À vista dos autos, verifico que a parte requerente não efetuou o pagamento das parcelas referentes às custas processuais, logo, deverá a parte retro recolhê-las, fazendo a devida comprovação nos autos (prazo: 5 dias). Transitado em julgado, na hipótese do não pagamento, o crédito decorrente das custas processuais sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências para a retromencionada inscrição (art. 46, lei 8.328 de 29/12/2015), sem a necessidade de nova remessa ao Gabinete. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00606246720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23649-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente e requerido já qualificados. Ausência de manifestação tempestiva das partes. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação das partes para procederem a regularização do termo de acordo, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que as partes deixaram de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00716274820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 REQUERENTE:M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUNATICA ENGENHARIA LTDA. Vistos. 1. Dos embargos de declaração. Analisando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, uma vez que, deve proceder o requerente de acordo com os arts. 523/527, CPC, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, podendo a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância. 2. Da interposição de recurso de apelação. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Requerida QUNATICA ENGENHARIA LTDA, intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 05046455820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 AUTOR:MIRALDA VITORINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Exequente e Executado(s) já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual à parte requerente. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 89/92 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 05946797920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Prestação de Contas - Oferecidas em: 22/10/2020 REQUERENTE:GERLANA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CAROLINY LOPES LUCIO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA ALVES DA SILVA OLIVA Representante(s): OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 107/109 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 107/109 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se

plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00085832420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610286004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 AUTOR:BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:POSTO GAROUPA LTDA Representante(s): FERNANDO MARCHESINI (ADVOGADO) . Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 231, sustentando que esta incorreu em erro material e contradição em razão ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, II e III, §1º, CPC. É o breve relato. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que há erro material razão ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, II e III, §1º, CPC. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os determinando a intimação pessoal do Requerente para dizer o que pretende, especificando à medida que entender cabível ao caso concreto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Defiro o pedido de carga dos autos, realizado nas fls. 374, no prazo do item 1 (05 dias), nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00565867520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIELCO COUTINHO COELHO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. À UNAJ, caso necessário. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00798282920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/10/2020 REQUERENTE:DANTAS MINORI HAYASHI Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29115 - MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZAR DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. DANTAS MINORI HAYASHI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em face de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, todos devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, que locou ao réu um imóvel residencial, em data de 01/08/2012 e que o locatário deixou de pagar os aluguéis. Pediu a decretação do despejo e a condenação do locatário no valor em aberto. A inicial veio instruída com documentos de fls 02/20. Devidamente citado (fls. 22 e 25) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 34). É o relatório. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os

fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres. A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado pedido de cobrança de alugueres. Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados em aberto. Mais, creio, é desnecessário acrescentar. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para (a) declarar resolvido o contrato de locação, (b) decretar o despejo da(o)s ré(u)s, que deverá(ão) desocupar o imóvel em quinze (15) dias, a contar da regular notificação, sob pena de despejo, bem como para (c) condená-la(o)s ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios vencidos (especificados na petição inicial) e vincendos até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária, de juros de mora de 1% ao mês, de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Eventual execução provisória poderá ser feita sem caução. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Em caso de cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1.º, 2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P. R. I. C. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00889867920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??:o: Monitória em: 23/10/2020 AUTOR: ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ATLAS VEÍCULOS LTDA, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MONT CAR AUTOMÓVEIS. Alegou, em síntese, ser credora do valor original de R\$ 693.800,00 (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos reais), referente a cheque. Juntou documentos. Em sede de embargos monitórios, a parte embargante pugnou pela total improcedência da demanda, alegando que os cheques foram emitidos em branco pelo sócio da embargante e preenchidos posteriormente. É a síntese do necessário. Despiciendas outras provas além das já trazidas aos autos pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado do mérito. Decido. O procedimento monitorio possui três requisitos essenciais para sua utilização: i) que o credor tenha prova documental escrita da dívida; ii) que esse documento não tenha eficácia executiva; e, iii) que se objetive receber pagamento, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, como é o caso dos documentos acostados aos autos. Deste modo, sabe-se que a prova escrita é todo documento idôneo, merecedor de fé, que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação. O documento há de ser tal, que em cognição sumária seja possível concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o documento que instrui a inicial é apto para se obter a tutela monitoria, já que, apesar de não ter eficácia de título executivo, se constitui em prova escrita que apresenta lastro o bastante para a formação do livre convencimento deste juízo. Sendo assim, não há que se falar em falta de certeza ou liquidez. O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a do CPC exige apenas a prova escrita sem eficácia de título executivo, sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi (REsp 365061/MG 3a Turma j. 21/01/2006 DJ 20.03.2006; p. 263). E conforme reiterada jurisprudência, nada parece exigir a indicação pelo credor, em casos deste jaez, da causa debendi: Ação Monitoria. Cheque prescrito. Documento hábil. causa debendi. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitoria, pouco importando a origem da dívida (REsp

419477/RS, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 4.6.2002, DJ 2.9.2002, p. 199). 1. Ação monitória. Título de crédito. Cheque. Prescrição. 1. Sendo documento escrito comprobatório do débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. 2. Recurso Especial conhecido mas desprovido. (REsp 262657/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 7.12.2000, DJ 19.3.2001, p. 106, RSTJ 147/289). Para arrostar a conclusão natural do inadimplemento oriundo da devolução da cártula, caberia ao embargante comprovar a solução por outras formas, pois vigente em nosso direito cambiário os princípios da cartularidade e da literalidade, o pagamento se provaria com a restituição do título outrora sacado ou anotação da ocorrência em seu próprio corpo. E se o embargante não teve a cautela de formalizar eventuais pagamentos, não há como refugir à higidez do crédito. Eventual inexistência de negócios entre as partes nem viria em benefício do embargante. Então, o simples fato de o título sacado ter circulado e chegado às mãos de alguém com quem o embargante não tenha mantido relação jurídica direta não tem o condão de obstar a validade da cobrança. Os títulos de crédito são circuláveis por sua própria natureza. E a transferência da titularidade dos créditos representados por tais documentos se faz por simples tradição ou endosso. Então, não há como inquinar a ocorrência de um daqueles efeitos que justificam e dão razão de ser ao regime jurídico cambiário do cheque e, por esta razão, não há como objurgar a cobrança deduzida pelo embargado. Se o embargante um dia sacou tal cártula, o fez com o fim precípuo de emitir ordem de pagamento ao banco onde previamente depositou fundos de onde adviria o respectivo desconto. Causaria estranheza, então, pretendesse ele, neste passo, impedir que o atual titular do crédito representado pelo cheque, usufrua plenamente seu direito pelo só fato de não ter mantido relação direta com o embargante. Não se deslembre, outrossim, de que eventuais vícios capazes de contaminar aquela relação originária havida entre o embargante e terceira pessoa traduziriam verdadeira *res inter alios*, advindo daí a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. E à míngua de segura demonstração de mácula bastante a inquinar exigibilidade do débito, ônus cabente ao embargante e ninguém mais, não há como obstar a cobrança deflagrada pelo embargado. E se a documentação que instruiu a petição inicial demonstra o crédito anunciado, caberia ao devedor demonstrar o pagamento. Destarte, não se trata de presunção de veracidade dada por falta de impugnação processual; trata-se, isso sim, de prova trazida pelo embargado que, pela apreciação racional do Juiz, convence-se de sua legitimidade. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação na forma do artigo 487, I, do CPC, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, 702, §8º), no valor originário de R\$ 693.800,00 (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos reais), a ser atualizado pela correção monetária a partir da data da emissão, fluindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 07216268120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Recuperação Judicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:F PIO CIA LTDA REQUERENTE:LOJAS VISA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA REQUERENTE:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTD Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ASSOCIACAO PARTAGE SHOPPING PARAUPEBAS INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 14194 - CELIO

ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:COTEMINAS SA Representante(s): OAB 228269 - ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 202.349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 113.031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Representante(s): OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 234123 - MARCELO GODOY MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI (ADVOGADO) OAB 324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO) TERCEIRO:CONFECOES VEGGI LTDA INTERESSADO:MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 274.307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO) OAB 23.254 - ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ASICS BRASIL , DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPR PARTIC NEG IMOBILIARIOS E CONST LTDA Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 9701 - IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIA HERING Representante(s): OAB 143.56B - ANDRE PERUZZOLO (ADVOGADO) OAB 16235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (ADVOGADO) INTERESSADO:IDIOS CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ORACON COMERCIO E IND DE CONFECOES EIRELI Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) OAB 143.711 - MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:SCW COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE INFORMATICA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRIELLO SA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 76.944 - RONALDO CORREA MARTINS (ADVOGADO) OAB 215.737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI (ADVOGADO) INTERESSADO:VALBERTO CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 9109 - JOSE OSVALDO RUFINO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 100377 - ROBSON DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 162.797 - ISABELA MOREIRA DERZI (ADVOGADO) INTERESSADO:ITABUNA TEXTIL S/A Representante(s): OAB 180.586 - LEANDRO MARCANTONIO (ADVOGADO) INTERESSADO:KOMLOG IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 29415-A - MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANE FERREIRA DIAS INTERESSADO:VANESSA SUELLEN FERREIRA MARQUES TERCEIRO:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) INTERESSADO:A A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI ME Representante(s): OAB 42.511 - GREGORI LUIZ DALBOSCO (ADVOGADO) INTERESSADO:MATREZAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MÓVEIS RUDNICK S.A Representante(s): OAB 5.891 - ARLETE KIRSTEN (ADVOGADO) OAB 1752 - ALDINO KIRSTEN (ADVOGADO) INTERESSADO:GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E DE BERCOS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MOVEIS B P LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 100.306 - ELIANA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 209.510 - JOAO VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ENCARREGADO:MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO:INDUSTRIA DE CALCADOS DIAN PATRIS LTDA ME Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:J M AZEVEDO SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB

128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 60.072 - VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE DINIZ PORFIRIO INTERESSADO:JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA INTERESSADO:MARCOS OTAVIO ALCANTARINO NUNES INTERESSADO:NATALIA DA LUZ CARDOSO TERCEIRO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CALADOS S SANTOS LTDA TERCEIRO:IND E COM DE CALCADOS S SANTOS LTDA INTERESSADO:REALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP Representante(s): OAB 32.985 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31.576 - JORDANA DE FARIA PENA (ADVOGADO) OAB 47.985 - PAULA MATOS PRAXEDES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:SUGAR SHOES LTDA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 19520 - CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO) INTERESSADO:FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) INTERESSADO:GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 219267 - DANIEL DIRANI (ADVOGADO) INTERESSADO:GS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 11.817 - VINICIUS BROCCO SARCINELLI (ADVOGADO) OAB 9.995 - ANA PAULA WOLKERS MEINICKE (ADVOGADO) OAB 15.732 - LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA (ADVOGADO) OAB 364683 - CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:YINS BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 2.472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAUDURO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 61.941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:GAJANG CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 113.975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA (ADVOGADO) INTERESSADO:M K ELETRODOMESTICOS LTDA MONDIAL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Representante(s): OAB 208.840 - HELDER CURY RICCIARDI (ADVOGADO) INTERESSADO:PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 14943 - ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MCJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 17421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO) INTERESSADO:CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA Representante(s): OAB 6.519 - JOSE ELVES MORASTONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MENTSH CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 157.136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 153.342 - MARCELO MENIN (ADVOGADO) OAB 235.177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (ADVOGADO) OAB 338.970 - WILLIAN LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:ITATIAIA MOVEIS SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:M C DE L MACHADO - ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:RCF MACHADO ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRANDILI TEXTIL LTDA Representante(s): OAB 9596 - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMBUCI S/A Representante(s): OAB 97954 - ALEXSSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (ADVOGADO) INTERESSADO:DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 13801 - RICARDO HOPPE (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:IMB TEXTIL SA Representante(s): OAB 220485 - ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIO DA SILVA MARTIRES INTERESSADO:JOSE DOMINGOS COSTA Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELA TATHIANE SIQUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANDARA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 215.015 - ROGERIO MARTINS ALCALAY (ADVOGADO) OAB 383.967 - LARISSA R BESSELER (ADVOGADO) INTERESSADO:COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12.855 - JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:PUMA SPORTS LTDA Representante(s): OAB 236.205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (ADVOGADO) OAB 364683 -

CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO NAZARENO DA SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21487 - ARETUSA BERNARDES GAMA NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ST MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS SA Representante(s): OAB 115.892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 38459 - TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 67747 - DIOGO BERTOLINI (ADVOGADO) INTERESSADO:UBIRATAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LINA NAVARRO DE CASTROME Representante(s): OAB 89501 - CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL SA Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA Representante(s): OAB 66000 - MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIANI DE SOUSA FERNANDES INTERESSADO:ALINE FELIX CAVALCANTE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIRENE CASTRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUFTOV PRODUTOS OTICOS LTDA Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E CONSUMO LTDA Representante(s): OAB 266.934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR (ADVOGADO) INTERESSADO:LIAN GEORGE MELLO DE JESUS Representante(s): OAB 17534 - LUIS OTAVIO FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 19085 - JOAO ANTONIO MENDES SALAME (ADVOGADO) OAB 18833 - EWERTON VALOIS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAWLLISON ALESSANDRO CARDOSO MACHADO INTERESSADO:AFINCO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA Representante(s): OAB 164998 - FABIO ALEXANDRE S DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA Representante(s): OAB 214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI (ADVOGADO) OAB 181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIA MARIANA DUARTE DE LIRA Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) IMPETRADO:PAULIENNE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA Representante(s): OAB 75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 98881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES (ADVOGADO) OAB 67237 - RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEDIANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:MICHELE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANE MARTINS BOTELHO Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANA DE ARAUJO RAMOS INTERESSADO:ADILSON MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPACOES S A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:L A VIERE COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS BEIRA RIO SA Representante(s): OAB 70.537 - LUCIANA POSSER (ADVOGADO) INTERESSADO:RODOLFO MESSIAS VIEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:EDSON LEANDRO

OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO CRISTIANO COSTA MELO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ICIRLENE CHAGAS DE CASTRO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS CESAR DA COSTA CAMARA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA LUZI REIS NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:CLEISSIANE FIRMINO DA SILVA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) TERCEIRO:PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) TERCEIRO:MARQUES E MELO LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSILENE BARBOSA VIANA MOREIRA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) INTERESSADO:AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 185.576 - ADRIANO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:KAROLENNE CONCEICAO SANTOS INTERESSADO:DUDALINA S/A Representante(s): OAB 173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO) OAB 25408 - SAMIA RIQUE COSTA FROTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCILEIDE PALHANOS DE SOUZA INTERESSADO:NERILENE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FAKINI MALHAS LTDA Representante(s): OAB 33110 - DANIEL ALBERTO HORNBERG (ADVOGADO) INTERESSADO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANGELICA VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBERVAL MENDES DE MIRANDA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:ISRAEL SANTOS DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:GLAMAR TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19457 - DEAN JAISON ECCHER (ADVOGADO) INTERESSADO:MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:METALURGICA MOR S.A Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LABOOPTICA - LABORATÓRIO ÓTICO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:VIDA MELHOR EDITORA SA Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO PEREIRA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:PROSEGUR BRASIL SA Representante(s): OAB 222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) INTERESSADO:TAMIRES DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:JOAO ALEXANDRE PEGADO AINETTE Representante(s): OAB 23333 - PAULA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 136652 - CRISTIAN MINTZ (ADVOGADO) TERCEIRO:CLARO SA INTERESSADO:TAVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:VARRA SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMISARIA MAC ROSE LTDAEPP Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTURIO LTDA INTERESSADO:MALU MENEZES DE SOUSA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:TRAMONTINA NORTE S/A Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO

MARQUES (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) INTERESSADO:LIMP EXPRESS COM MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP Representante(s): OAB 21946 - JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) TERCEIRO:ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:JADER KAHWAGE DAVID Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) TERCEIRO:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) TERCEIRO:VLADIA BRASIL COSTA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:LEONAN VON GRAP MARINHO NETO Representante(s): OAB 22736-B - LEONAM VON GRAP MARINHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:MADRESILVA INTERESSADO:KRINDGES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 25652 - RODRIGO LONGO (ADVOGADO) INTERESSADO:CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERESSADO:GEISIANE DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARTIN COSTA INDUST E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Representante(s): OAB 13735 - JULIANA DE BRITTO MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:TIAGO FONSECA GASEL Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA MICHELLE DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RIO NORTE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO:JOAREZ MELO SILVA TERCEIRO:JOAREZ MELO SILVA. DESPACHO Somente referente à petição de fls. 6532/6540. 1. Manifeste-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo de 10 dias sucessivos. Belém, 23 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 24/10/2020 A 24/10/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000267920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/10/2020 EXEQUENTE:ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE GOMES MESQUITA. ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo Ação 0071627-48.2015.8.14.0301 Cumprimento de sentença REQUERENTE: M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: QUNATICA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) Vistos. 1. Dos embargos de declaração. Analisando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, uma vez que, deve proceder o requerente de acordo com os arts. 523/527, CPC, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, podendo a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância. 2. Da interposição de recurso de apelação. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Requerida QUNATICA ENGENHARIA LTDA, intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 13/10/2020 A 24/10/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00526787320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Recuperação Judicial em: 15/10/2020 REQUERENTE:EMPRESA DE ENGENHARIA E

HOTEIS GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:L C INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) INTERESSADO:ADALBERTO GOES DA SILVA Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:RALISON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON CLEISUE ALVES SOARES Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20230 - FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERRAGENS FONSECA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERREIRA GOMES & LOPES LTDA - ME Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CNH CAPITAL Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 17857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGUAS DE SAO FRANCISCO Representante(s): OAB 8339 - LYLIA KAREN DE ALMEIDA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:OESTE FORMAS PARA CONCRETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL Representante(s): OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) OAB 10.742 - EDUARDO H CUBITZA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CATERPILLAR Representante(s): OAB 30731 - DARCI NADAL (ADVOGADO) OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA Representante(s): OAB 12963 - THIAGO SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FORTSEG COMERCIO DE MATERIAIS LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:RMJ MARMORES E GRANITOS LTDAME Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) INTERESSADO:VALE VERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAUL TAVARES DE LIMA INTERESSADO:CARLOS LEANDRO DA SILVA BARATA INTERESSADO:MANOEL DE FREITAS LOBO Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEAO (ADVOGADO) OAB 16387 - PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO) INTERESSADO:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL FERNANDO PEREIRA QUADROS INTERESSADO:WEVERTON JOSE DA SILVA INTERESSADO:PEDRO ENEAS DA SILVA LISBOA INTERESSADO:BENEDITO VALDENOR SOUZA LISBOA INTERESSADO:RIOMAR REIS DE SOUSA INTERESSADO:PAULO SERGIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBENI CARDOSO MOREIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO SOUZA DOS REIS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ONESIMO AMARAL JAQUES Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO DA CONCEICAO DE JESUS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JORGE SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEANDRO AMARANTE DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO ANTONIO AVIZ MOURA Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEAO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:VALFREDO GOMES DE CASTRO INTERESSADO:VALDECCELIS SILVA FONTEL INTERESSADO:BENEDITO GUILHERME DA SILVA COELHO INTERESSADO:JOAO CELIO DOS REIS CARVALHO INTERESSADO:EDINAELE DE ARAUJO BRAS INTERESSADO:JOSIVALDO DA COSTA PANTOJA INTERESSADO:DEIVISON DANILO RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:NIVALDO REIS ALVES INTERESSADO:JAILSON LOPES DA SILVA INTERESSADO:EDIMILSON GONCALVES SODRE INTERESSADO:JUSCILDO DA SILVA INTERESSADO:IZAQUE CAMPELO DO ROSARIO INTERESSADO:LENO EDIONE CORDEIRO DOS REIS INTERESSADO:EDILSON DE MELO BOTELHO INTERESSADO:MOISES MIRANDA DOS SANTOS INTERESSADO:RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE JHEYMISSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JHONATHAN THEMES SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO ALDO SOUZA GRANADO Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS SANTANA INTERESSADO:EDINALDO DA SILVA INTERESSADO:OSEIAS ALVES DOS SANTOS INTERESSADO:RAFAEL SOUZA E SOUZA INTERESSADO:CARLOS FILHO LIMA SANTANA INTERESSADO:FABRICIO SOARES INTERESSADO:PATRICK LIMA MARTINS INTERESSADO:JOAO CLAUDIO DA SILVA LEITE INTERESSADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:GUILHERME JOHNS RODRIGUES DE LIMA INTERESSADO:JEAN DA SILVA BARATA INTERESSADO:FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL INTERESSADO:MARCELO SOUSA DA SILVA INTERESSADO:WELIA PEREIRA CANTANHEDE INTERESSADO:CARLOS ANDRE SOARES DE SOUSA INTERESSADO:RONALDO ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 6623 - GLENDA DE MORAES BALDUINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO AUGUSTO DA LUZ FONTELES INTERESSADO:GILSON ALVES DE OLIVEIRA INTERESSADO:RONILDO LACY MENDES DA SILVA INTERESSADO:FRANCIVALDO IRINEU DA SILVA INTERESSADO:DIAS COMPENSADOS LTDA ME Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:DOMINGOS MENDES DOS REIS Representante(s): OAB 20976 - ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE EDINALDO DE SOUSA PINHEIRO INTERESSADO:GIL MAX COSTA DOS SANTOS INTERESSADO:JOAO SANTOS SOUSA INTERESSADO:ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA INTERESSADO:ANTONIO MARIA CORREA COSTA INTERESSADO:MARINALDO DA SILVA SOARES INTERESSADO:LAURINDO ALVES DA SILVA INTERESSADO:CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) OAB 147.434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) INTERESSADO:EG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17979 - RICARDO LIMA GRIPP (ADVOGADO) INTERESSADO:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A - BICBANCO Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6099 -

SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:RONALDO BARBOSA DA SILVA INTERESSADO:WANDERSON CASTRO SANTOS INTERESSADO:JOSE MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:GILMARIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:DENISON HERLEI LOUZEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:AILTON CARLOS MESQUITA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO ARAUJO DIAS INTERESSADO:EDMILSON PESSOA DE ARAUJO INTERESSADO:EDILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO INTERESSADO:SEARLE LIMA BOTELHO INTERESSADO:JOSE MARIA SILVA RODRIGUES INTERESSADO:JORGE RUAES FILHO INTERESSADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL CUNHA GURJAO INTERESSADO:LIDINES ALMEIDA DE SOUZA INTERESSADO:EDINALDO PIEDADE DA COSTA INTERESSADO:SIMAO JUNHOR PORTILHO CORREA INTERESSADO:SAMUEL BEZERRA DE SOUZA INTERESSADO:ANTONIO MARIA FERREIRA ALVES INTERESSADO:JOSE MARIA SOUSA DE NAZARE INTERESSADO:SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 154.938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO) OAB 286.131 - FABIO LUIZ ANGELA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTÔNIO CONCEIÇÃO DO SOCORRO NOGUEIRA E NOGUEIRA Representante(s): OAB 6194 - ISILDA CAMPILAO BAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO FELIPE DE ARAUJO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO SIMOES PEREIRA INTERESSADO:MORBEL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19058 - SAMANTHA CUNHA SZEKACS (ADVOGADO) OAB 18901 - PALOMA BENOLIEL LIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BOSCH TERMOTECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 272.072 - JULIO CESAR FELTRIM CAMARA (ADVOGADO) INTERESSADO:KELLY HIDROMETALURGICA LTDA Representante(s): OAB 347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO (ADVOGADO) INTERESSADO:RILDO SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JEFFERSON GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIANO NETO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO GOMES NAHUM Representante(s): OAB 906-B - MICHEL CORREA WANMEYL (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16387 - PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADELMO PEREIRA DA SILVA INTERESSADO:JUARI NASCIMENTO ALVES JUNIOR INTERESSADO:ODILSON GURGEL DE QUEIROZ INTERESSADO:CARLOS VENANCIO DA COSTA TERCEIRO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 257.198 - WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERALDO DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ANDRE SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCINALDO IRINEU DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:JEREMIAS GOMES DA SILVA INTERESSADO:MARIA HELENA DE ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 2952 - LIDIANE EVANGELISTA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:DENNIS SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DELTON DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANILDO RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DEMIS DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERT DINIZ Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PTA FERREIRAME Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CCB EXPRESS TRANSPORTES EIRELI ME Representante(s): OAB 46.290 - FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO

(ADVOGADO) OAB 60.235 - TELMA REGINA MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIS PAULO WANGHON MAIA Representante(s): OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CONCRETEIRA NAZARE EIRELI Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO: FONTANELLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA TERCEIRO: FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA INTERESSADO: ALDEIR SOUSA SILVA. D E C I S Ã O 1. Ofícios da Justiça do Trabalho pedindo Habilitação de crédito. ROGÉRIO VIERIA DA SILVA (fls. 4129, Vol. 20); e GEISSE ANDERSON R. SILVA (fls. 4130, Vol. 20). Os expedientes oriundos de Varas da Justiça do Trabalho solicitando a Habilitação de Crédito constituído naquela especializada tratam-se de mera RESERVA DE CRÉDITO prevista no art. 6º da Lei 11101/05, procedimento este que não possui natureza judicial e, por tanto, não necessita de autuação em apartado, até porque não demanda nenhum julgamento, mas simples registro nos autos e inclusão no QGC pelo Administrador Judicial. E assim, os recebo. Portanto, basta que o Administrador Judicial seja cientificado para que inclua a Reserva de Crédito no Quadro Geral de Credores e aguarde a respectiva Habilitação de Crédito a ser apresentada pela parte interessada, providência que fica determinada desde já para todos os expedientes já juntados nos autos e os que porventura aportarem neste juízo. 2. Petições requerendo a expedição de ALVARÁS PARA pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls. 4131, Vol. 20); e O Administrador manifestou-se favoravelmente à liberação do valor de R\$ 1.089,71 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) em favor de ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls. 3871 - Vol. 19). Defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ em nome do credor ou de advogado habilitado com poderes especiais. 3. Petições requerendo o pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. JOSÉ ROBERTO CARVALHO PANTOJA (fls. 4138, Vol. 20); RALISON PEREIRA DA SILVA (fls. 4146, Vol. 20); ADALBERTO GOES DA SILVA (fls. 4138, Vol. 20); e JEAN DA SILVA BARATA (fls. 4156, Vol. 20). Manifeste-se o Administrador Judicial. Havendo concordância, determino a expedição dos competentes ALVARÁS nos valores confirmados pelo Administrador Judicial. 4. Petição de fls. 4136, Vol. 20. Pedido de prorrogação de prazo. Defiro. 5. Petição de fls. 4142, Vol. 20. Banco Santander Brasil S/A. O Banco Santander reitera as petições de fls. 3866, 3979 e 4006, todas do Vol. 19. Manifeste-se o Grupo em Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, sucessivamente, com urgência. 6. Petição de fls. 4158, Vol. 20. Pedido de certidão. Defiro. 7. Petição de Habilitação de Crédito JOSIVALDO MATOS MARTINS (fls. 4164, Vol. 20) JOSÉ MARIA FERREIRA ROGÊNIO (fls. 4175, Vol. 20). Diante da impossibilidade de processamento dos autos principais, INDEFIRO as diversas petições de habilitações e impugnações de crédito apresentadas nestes autos haja vista que devem ser processadas na forma do art. 8, par. Único, da Lei 11.101/05. Devem, portanto, as partes interessadas promoverem a distribuição de suas pretensões em apartado, como procedimento autônomo, sem prejuízo de diligenciar junto ao Administrador Judicial para a averiguação de lançamento ou não no Quadro Geral de Credores. Ciência aos interessados. 8. Petição de fls. 4190/42/02 - Vol. 20. Pedido de extensão de tutela de urgência já deferida. Às fls. 4124/4127, mais especificamente no item 11, proferi decisão nos seguintes termos: ζ O Grupo Econômico em Recuperação Judicial) interpôs pedido de tutela de urgência para que este juízo suspenda a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e de índices de liquidez e endividamento previstos nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95 até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC). Alega que sempre atuou na área da construção civil e, em virtude da crise enfrentada, a contratação com o poder público se tornou a única fonte de recursos por força dos contratos firmados, quando consegue vencer a respectiva licitação. Mas que, em razão do status de ζ em Recuperação Judicial ζ , sempre aparecem tentativas de impedimento da sua participação em licitações, como, por exemplo, a exigência de índice de liquidez geral, liquidez corrente e liquidez de endividamento, cuja impossibilidade obstaculiza o avanço nas etapas posteriores do processo, ou mesmo em alguns casos em que, ao consagrar-se vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato, surge a exigência da apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal. Passo a analisar o pedido de forma provisória em razão do pedido de urgência. A recuperação judicial, entendida como o conjunto de atos praticados pelo empresário devedor, credores e instituições públicas (Poder Judiciário e Ministério Público), visa a debelamento de crise econômica financeira enfrentada por uma empresa através da superação dos obstáculos que comprometem a continuidade da atividade empresarial, mediante o consentimento dos credores que, através de renovação do pacto obrigacional, equacionam diversos interesses conflitantes (devedor x credor), todos inseridos e obrigados a atuar num mesmo ambiente, cada um em defesa de seus próprios e legítimos interesses, mas também em colaboração para que se alcance o sucesso da proteção legal deferida ao devedor, tudo sob a regulação e fiscalização do Poder Judiciário. Esse é o contexto que pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, quando apontou

expressamente o seu escopo: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana. No caso em questão, tenho que, exigir do Grupo Círio, cuja atividade preponderante é a execução de obras civis para entidades do Poder Público, trazido daí sua maior fonte de receitas, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas para que possa continuar concorrendo em novos certames, inviabiliza a sua permanência no mercado e configura empecilho para a sua preservação, até porque a empresa poderá ser eliminada de eventual licitação por diversas outras circunstâncias além dessa. No que tange aos índices de liquidez, a análise preliminar aponta para a mesma direção. Ora, se o objetivo da lei aplicável à recuperação judicial e falência é justamente socorrer a atividade empresarial exercida por uma empresa que não possui condições, imediatas, de cumprir com as suas obrigações, qualquer que seja a natureza, não me parece coerente exigir-se dela a demonstração de capacidade de pagamento de suas dívidas quando, na verdade, a sua busca através do Poder Judiciário é a renegociação com os credores dos seus débitos, obtendo, assim, a novação das obrigações através do Plano de Recuperação Judicial. Antevejo demonstrada a possibilidade do direito alegado pelo Grupo Círio, diante dos documentos carreados e, ainda, por cautela, entendo mais sensato suspender exigibilidade dos requisitos indicados até que se estabeleça o contraditório, bem como as manifestações do Administrador Judicial e Ministério Público. Assim sendo, defiro em favor do GRUPO CÍRIO a tutela de urgência para suspender a exigência de certidões de regularidade fiscal, bem como, da apresentação de índices de liquidez e endividamento, previsto nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95, em procedimentos de licitação e contratação com a Administração Pública em geral, até ulterior deliberação. Dê-se ciência ao Grupo Círio. Manifeste-se sobre o tema, o Administrador Judicial e Ministério Público, sucessivamente. Agora, a Recuperanda atravessa nova petição em que alega estar sendo vítima de verdadeira perseguição político/administrativa em razão de novos obstáculos que objetivam excluí-la dos certames licitatórios. Assevera que, posterior à decisão supra, a SEDOP/PA exige requisito não previsto art. 53 da Lei de Licitações, qual sejam: a apresentação de seguro-garantia regulamentado pela SUSEP ou fiança bancária mediante o Banco Central, recusando-se a aceitar as mesmas garantias emitidas por instituições bancárias. Alerta que em contratos anteriores, com a mesma SEDOP/PA, a Recuperanda não enfrentou tal tipo de impedimentos. Isto posto, reforçando a fundamentação anteriormente lançada, e acima reproduzida, DEFIRO o pedido para determinar que, em processos de licitação na qual as Recuperandas estejam concorrendo, os órgãos da Administração Pública não imponham exigências não previstas em lei ou de interpretação ampliativa a requisito legal. Determino que a garantia prevista no art. 31, III, da Lei de Licitação, seja de opção da Recuperanda nos termos estritamente expressados no art. 56, §1º, da mesma lei, em específico, os incisos II e III, que relacionam as opções de seguro-garantia e fiança bancária. Determino, ainda, que a Administração Pública NÃO pratique qualquer ato que tenha como objetivo impedir o cumprimento das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial, sob as penas legais aplicáveis à espécie. Quanto ao art. 29, III, da lei 8.666/93, o pedido já foi apreciado na decisão anterior (fls. 4124/4127). 12. Disposições finais. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Administrador Judicial e Ministério Público. Ciência ao Grupo em Recuperação Judicial e partes interessadas. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00023322620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/10/2020 EXEQUENTE:EMDISA DISTRIBUIDORA LOTDA Representante(s): OAB 85028 - EDUARDO JORGE LIMA (ADVOGADO) OAB 252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MCN COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, considerando que os autos retornaram da Instância Superior. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00183993420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??: Cumprimento de sentença em: 16/10/2020 AUTOR:SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 176.785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO (ADVOGADO) REU:ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me são

conferidas por lei, que nesta data junto aos autos a petição protocolada em 16/10/2020, sob o nº 2020.02324913-07. CERTIFICO, ainda, que as custas processuais juntadas não se referem aos presentes autos. Fica INTIMADA a parte interessada, através de seu(s) advogado(s) habilitado(s), a realizar o pagamento das custas judiciais para cumprimento do(s) ato(s) do despacho de fls.372, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada do respectivo boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00509688620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2020 REQUERENTE:ANA CLARA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, considerando que os autos retornaram da Instância Superior. Belém, 20 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00023585420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810074358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:SERVICE BRASIL SERVICOS GERAL. DESPACHO Considerando a petição de fl. 68 e, tendo em vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte requerente, determino a intimação pessoal da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485 § 1.º CPC). Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, sob pena de extinção do processo, art. 485, III do CPC. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém 05 PROCESSO: 00033852020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE MOURA BASTOS. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 0 0 0 3 7 1 8 8 6 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 6 2 1 3 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:ANTONIO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00094144020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 AUTOR:MARIA LUCIA FERREIRA PULGA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 73/75 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 73/75 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00103668220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA G PINHEIRO. SENTENÇA Cls. 1. Da sentença de homologação de desistência. Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Por fim, tendo em vista a irregularidade no tocante ao recolhimento de custas, proceda-se conforme comandos contidos no item 2 desta sentença. 2. Da necessidade de recolhimento das custas judiciais finais. À vista dos autos, verifico que a existência de custas finais pendentes de pagamento. Ato contínuo, deverá a parte autora recolher as custas processuais finais, fazendo a devida comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Transitado em julgado, na hipótese do não pagamento, o crédito decorrente das custas processuais sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências para a retomada da inscrição (art. 46, lei 8.328 de 29/12/2015). Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00107949820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE:JOAO FRANCISCO DE ARAUJO PAMPOLHA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00114545820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO CAMPELO MACHADO . SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas

em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00180563620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: FRANCISCA SOCORRO VIANA BENEVIDES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00208514420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 EXEQUENTE: OCRM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: ELTON SALES DA COSTA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00213490720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR: JOAO REIS DOS SANTOS EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00215145520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR: JOAO REIS DOS SANTOS Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00215487920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO PAMPOLHA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cls. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual.

Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 002215544920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 CREDOR:JAMILTON SILVA DA CRUZ Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00220252020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:KEYLA CAVALEIRO DE MACEDO HENRIQUES. Da Sentença de Homologação de Acordo. Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 45/48 e consequente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 45/48, subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00222409320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/10/2020 AUTOR:ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MAIA REU:MARLÚCIO MARTINS SERRANO. SENTENÇA CIs. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00312787120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA MACHADO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara

Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00372109820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RANGEL DE BORGEM NEGREIROS. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00375874020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELA PANTOJA LIMA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, após a citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado e, considerando ainda que, embora citada, a requerida não se manifestou nos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00453018520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 REQUERENTE:ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 156/157 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 156/157 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00468552120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA FERREIRA DA SILVA. Da Sentença de Homologação de Acordo. Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados na petição de fls. 56/65 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 56/65, subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível da

Capital 05 PROCESSO: 00488220420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ABIMAR DA SILVA NAISCIMENTO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00505704220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID ANDREI FERREIRA DO ROSARIO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00586185320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:ALLANDERCY FRANCIS MOUTINHO SOUSA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00776431820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A MENEZES QUARESMA - ME. SENTENÇA 1. Defiro o requerido à fl. 105, devendo a secretaria realizar as devidas alterações no sistema LIBRA dos dados do polo ativo da presente demanda. 2. Da sentença de homologação de desistência. Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00886500720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO CRISTO SILVA PEREIRA. SENTENÇA Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela

parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00888923420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 253765 - THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) REU:HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00906236520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE:ANTONIO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA (ENCARREGADO) . SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00906479320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE:JOAO REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 P R O C E S S O : 0 0 9 0 6 4 8 7 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 20/10/2020 EXEQUENTE:JAMILTON SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ENCARREGADO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. SENTENÇA CIs. Vistos, etc. Parte requerente já qualificada. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual. Compulsando os autos, e, considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00966058920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA CARINE PAIVA DA LUZ 3587357118 . SENTENÇA Cls. Requerente já qualificado (a). Requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 01037292620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/10/2020 AUTOR:VIEIRA SANTOS CURSOS E IDIOMAS LTDA ME EASYCOMP PLUS AUTOR:MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Tendo em vista a desistência da ação pleiteada pela parte requerente VIEIRA SANTOS CURSOS E IDIOMAS LTDA ME, à fl. 92, faz-se necessária a manifestação da parte requerida. Em relação ao segundo requerente MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA, intime-se para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando à medida que entender cabível ao caso concreto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 01883078220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 AUTOR:PAULO SERGIO GOMES BRAGANCA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de interesse processual da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte demandante deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, e em face ao decurso de lapso temporal, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Ante o deferimento da gratuidade processual, sem custas processuais. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 02022540920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:CLAUDIO GUILHERME TUMA DE CRISTO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) FONSECA BRASIL ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) FONSECA BRASIL ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Cls. 1. À vista dos autos, verifico, pela farta documentação acostada ao feito, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. 2. À UNAJ para apuração de custas finais, caso necessário. 3. Após, conclusos para julgamento. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 0 0 0 4 0 7 6 0 5 1 9 9 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 6 3 1 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 ADVOGADO:ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI REU:NOGUEIRA MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA ADVOGADO:EDUARDO GARCIA CARRION AUTOR:KODAK BRASILEIRA COM. E INDUSTRIA LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de processo de Falência decretada em desfavor da empresa NOGUEIRA MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA. 1) Do Administrador Judicial. A Lei

11.101/2005 estabelece que o administrador será designado dentre as pessoas idôneas que gozam da confiança do juízo e que, preferencialmente, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores. Trata-se, na verdade, de parâmetros que estabelecem novos princípios e conceitos com a finalidade de profissionalizar a figura do administrador judicial como auxiliar do juiz. Cumpre ao administrador judicial efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa, visando trazer ao juízo a sua verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial, a tal ponto de se transformar em verdadeira garantia aos credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação ou, no caso da falência, que a arrecadação de bens e o respectivo pagamento aconteçam de forma efetiva, eficiente e isonômica, conforme as classes e ordem de preferência dos credores, portanto, imprescindível uma atuação de impecável transparência. É o que se extrai do art. 22 da LRJF. Nesse contexto, substituo o profissional anteriormente indicado da função de Administrador Judicial neste processo de falência e, por consequência, determino que o mesmo apresente prestação de contas no prazo de 10 dias, tudo na forma estabelecida pelo art. 31, §2º, da LRJF. Passo seguinte, indicando para o lugar a pessoa jurídica especializada SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal - Belém/PA, devendo ser intimada na pessoa de seu representante legal para a assinatura do Termo de Compromisso. 2) Tramitação processual. a. Certifique a Secretaria se existe algum valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. b. Assinado o Termo de Compromisso, dê-se vista dos autos ao novo Síndico para manifestação geral. Concedo o prazo de 30 dias para emissão de relatório na forma solicitada pelo Ministério Público. c. Cumprida todas as diligências supra, manifeste-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00169153719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510241478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 ADVOGADO:ARY DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO:CARLOS ALBERTO DE MORAES SA ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR AUTOR:PARADIESEL S/A - VEICULOS E MOTORES Representante(s): ARY DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) RONILDA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:RONILDA FERREIRA RIBEIRO REU:RPM GRAFICA E EDITORA LTDA. Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Trata-se de processo de Falência decretada em desfavor da empresa PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES. 1) Do Administrador Judicial. A Lei 11.101/2005 estabelece que o administrador será designado dentre as pessoas idôneas que gozam da confiança do juízo e que, preferencialmente, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores. Trata-se, na verdade, de parâmetros que estabelecem novos princípios e conceitos com a finalidade de profissionalizar a figura do administrador judicial como auxiliar do juiz. Cumpre ao administrador judicial efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa, visando trazer ao juízo a sua verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial, a tal ponto de se transformar em verdadeira garantia aos credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação ou, no caso da falência, que a arrecadação de bens e o respectivo pagamento aconteçam de forma efetiva, eficiente e isonômica, conforme as classes e ordem de preferência dos credores, portanto, imprescindível uma atuação de impecável transparência. É o que se extrai do art. 22 da LRJF. Nesse contexto, substituo o profissional anteriormente indicado da função de Administrador Judicial neste processo de falência e, por consequência, determino que o mesmo apresente prestação de contas no prazo de 10 dias, tudo na forma estabelecida pelo art. 31, §2º, da LRJF. Passo seguinte, indicando para o lugar a pessoa jurídica especializada CSM - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., representado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, com escritório nesta cidade na Trav. Rui Barbosa, nº 2242, sala 407, CEP 66035-220, Bairro de Nazaré, telefone (91) 3241-9061, e-mail: marcelo.souza@fsaadogados.adv.br, devendo ser intimado na pessoa de seu representante legal para a assinatura do Termo de Compromisso. Assinado o Termo de Compromisso, dê-se vista dos autos ao novo Síndico para manifestação geral. Concedo o prazo de 15 dias. 2) Em relação aos inúmeros pedidos de informações oriundos da Justiça Federal, do Trabalho, e de outros órgãos públicos. Encaminhe-se as informações solicitadas, esclarecendo que a fase de arrecadação de bens, realização de ativos e verificação dos créditos, ainda não foi finalizada. Informe-se, ainda, os dados e contato da Administradora Judicial nomeada no feito. Os novos pedidos de informações deverão ser respondidos conforme orientação constante da Ordem de Serviço nº 004/2017, expedida por este Juízo. 3) Penhoras no rosto dos autos. A Secretaria deste Juízo deve adotar providências para manter atualizadas as informações registradas nos autos sobre penhoras

no rosto determinadas por outros juízos. Ciência ao Administrador Judicial para que, no momento oportuno, inclua o crédito informado no Quadro Geral de Credores, na classe pertinente. Encaminhe-se informações ao juízo solicitante, individualizando os autos originários. 4) Tramitação processual. 4.1) Concedo ao novo Administrador Judicial o prazo de 30 dias para apresentar relatório sobre a tramitação deste feito, especificando a fase de arrecadação e bens e verificação dos credores, conforme valores e classificação. Para o cumprimento deste item, o Administrador Judicial deverá relacionar as penhoras registradas neste feito, bem como, os pedidos de reserva de crédito e qualquer outro expediente que eventualmente possa sugerir habilitação de crédito qualquer que seja a sua natureza. 4.2) Certifique a Secretaria se existe algum valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. 4.3) Cumprida todas as diligências supra, manifeste-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00379242920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 AUTOR:MARIA LILMA LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 25773 - BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA LIMA LOPES DE ARAÚJO em face de BANCO BMG S/A. Pretende a autora a declaração da inexigibilidade de débitos, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados alegando que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco demandado e que sofreu cobranças indevidas por parte da instituição financeira, a qual cobrou em duplicidade quantias já descontadas em contracheque, bem como teve seu nome negativado no cadastro de órgãos públicos. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da ação, alegando que a culpa seria do terceiro intermediário, o qual não teria repassado as quantias descontadas em contracheque à instituição financeira. É o breve relatório. 1. Da gratuidade de justiça. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 2. Das provas requeridas. A parte demandante requereu à fl. 111 e seguintes dos autos a juntada de documentação. A parte trouxe aos autos a documentação indicada. Pois bem. Decido pelo deferimento da prova documental e determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos e que a data de distribuição do processo remonta a 13.07.2015. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984). 3. Ausência de responsabilidade da parte autora quanto ao repasse do empréstimo consignado. Responsabilidade da fonte pagadora. Procedência da ação. Os documentos juntados à inicial, especialmente o contrato de empréstimo, demonstram que o pagamento das parcelas se daria mediante desconto na folha de pagamento da autora, o popular empréstimo consignado. A expansão dessa forma de empréstimo pessoal se deu muito por conta da segurança que tem ambas as partes ao realizar o negócio: aquele que empresta tem uma fonte, em tese segura, de recebimento do crédito, ao passo que o tomador do empréstimo não tem a preocupação de gerir o pagamento de boletos, datas de vencimento etc, já que os valores são diretamente descontados de seu salário. Para além dessa explicação, ressalto que o cancelamento da autorização para desconto dependeria de anuência expressa e conjunta dos contratantes, autorização essa que poderia (caso existisse) ter sido juntada pela ré em contestação, em razão da inversão do ônus da prova previsto no artigo 6, VIII, do CDC, que deve ser utilizada como regra objetiva de julgamento. Assim, é de se concluir, pela leitura do contrato de empréstimo, que as parcelas serão consideradas quitadas se o EMPREGADOR realizar o desconto na folha de pagamento do cliente e em favor da instituição financeira. Portanto, o empregador é parte no contrato e deve arcar com sua responsabilidade. Ademais, não se revela minimamente razoável que uma instituição financeira desse porte deixe de receber parcelas devidas e não notifique em momento algum as partes interessadas, principalmente a empregadora, fonte pagadora do salário da autora. Nesse cenário, a documentação colacionada pelo banco não faz prova a seu favor. Ao contrário. Demonstram a inércia da instituição

financeira em relação à empregadora, o que, sem dúvidas, traduz violação à boa-fé objetiva, norte de qualquer relação contratual. Para além dessas razões, o banco ainda promoveu a negativação do nome da autora. Ilógico, portanto, responsabilizar o cliente/consumidor por suposto ilícito a que não deu causa. Evidente que, se há alguém que deva ser cobrado por eventual dívida decorrente do primeiro empréstimo, seguramente não é a autora, como bem demonstra a jurisprudência pátria: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Anotação indevida do nome do autor no rol dos devedores por débito já quitado - Desconto da prestação de empréstimo consignado efetivado entre as partes que restou demonstrado nos autos (fls. 12/14) - Ausência de repasse que deve ser discutida entre o banco e sua parceira, empregadora do autor - Dever de levantamento incontigente da anotação desabonadora reconhecido - Dano moral, contudo, que não restou configurado, considerando que o autor é devedor contumaz, conforme comprovam os documentos de fls. 53/55, inexistindo honra subjetiva a ser protegida - Aplicação da Súmula 385/STJ ao caso - Indenização arbitrada em primeiro grau que cabe ser afastada - Sentença parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente a pretensão, divididos os ônus da sucumbência, com execução condicionada à perda da condição de necessitado do autor - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1004585-64.2015.8.26.0451; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 29/02/2016) (GRIFEI) AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo consignado - Empregadora que deixou de repassar o valor ao banco, que por seu turno inscreveu o débito nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência, condenando os requeridos solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Descabimento - Empregadora que assumiu obrigação contratual. Era dever da fonte pagadora tornar efetiva a obrigação que assumiu, nos descontos e repasses do valor à instituição financeira, falhando na execução do contrato. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Possibilidade - No momento da contratação do empréstimo consignado restou acordado que os descontos seriam debitados diretamente dos proventos da autora, com repasse do respectivo valor ao banco - Era responsabilidade da fonte pagadora tornar efetiva a obrigação que assumiu, descontando e repassando o valor à instituição financeira - Falha na execução do contrato. A responsabilidade é solidária. Negativação indevida - Dano moral in re ipsa - Valor que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1009896-08.2014.8.26.0019; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)(GRIFEI) Os documentos de fls. 21/31 comprovam que, de fato, os descontos relativos aos empréstimos consignados vem sendo efetivados, consoante o comprovante de pagamento juntado. Com efeito, os documentos de fls. 15/16 demonstram que a cobrança referente ao mesmo empréstimo vem sendo realizada de modo diverso do contratado. Imperiosa, nesses termos, a declaração de inexigibilidade da dívida. 4. Do dano moral. O dano moral é evidente e independe de comprovação (in re ipsa), pois a negativação indevida do nome fere direito de personalidade, produzindo reflexos no poder de compra do indivíduo, atribuindo-lhe a pecha de mau pagador. Destarte, a consequência oriunda do ilícito praticado pelo réu não pode ser relegada à nomenclatura de mero aborrecimento, sob pena de se banalizar a inscrição indevida do nome de todo e qualquer cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, o que certamente gera não apenas impacto individual, mas especialmente no mercado de consumo, a ressaltar a conjuntura social vigente, cada vez mais afeta à realização patrimonial, eminentemente atrelada à própria autoestima da pessoa. Mais, admitir essa conduta como transtorno regular do cotidiano implicaria em verdadeira carta branca a grandes empresas e corporações, sobretudo as financeiras, responsáveis em maioria por tal ilícito, impedindo que se adotem práticas que venham a melhorar o serviço, em contraste com o sistema protetivo do CDC. Reconhecido o dever de indenizar, resta fixar o quantum debeat. Na ausência de parâmetros expressos em lei, deve o magistrado se nortear por conceitos jurídicos indeterminados que, submetidos ao caso concreto, permitam alcançar um valor adequado. Assim, considerando a extensão do dano, consubstanciada no valor reputado em aberto, a capacidade econômica da requerida, o caráter reparatório e punitivo da sanção, aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo condigno com a espécie o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes que são para compensar o dano sofrido, sem, contudo, causar enriquecimento indevido. 5. Do dispositivo. Amparado em tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DECLARAR inexigível o débito, ratificando a tutela de urgência concedida anteriormente e tornando-a definitiva; cumpra-se o necessário junto ao SPC e SERASAJUD, conforme lá determinado; 2) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de 1% a.m. desde a citação (art. 405 CC). Em consequência, JULGO PROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno

a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da advogada da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, à luz das diretrizes do artigo 85, §2º e incisos do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. SS PROCESSO: 00465328420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:VERA LUCIA DIAS VIEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATERCIA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de Rescisão de Contrato de Cessão de Direitos movido por VERA LÚCIA DIAS VIEIRA em desfavor de NATÉRCIA GONÇALVES DOS SANTOS. A controvérsia cinge-se à transferência que a requerente e seu falecido esposo fizeram em favor da requerida do apartamento 501, do Edifício Victor VII, localizado na Rua dos Mundurucus, 1553, nesta Capital. Argumenta que, em razão da inadimplência da requerida em relação às prestações relativas ao financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, essa instituição financeira tem cobrado da requerente o cumprimento da obrigação, noticiando, inclusive, a possibilidade de alienação extrajudicial do bem. Analisando os autos, a requerida confirma a transação realizada com a requerente e seu esposo no ano de 1995, e afirma que a autora nada mais tem a ver com a relação jurídica estabelecida com a CEF. As partes envolvidas já estiveram envolvidas noutro procedimento judicial, que tramitou perante a Justiça Federal, já finalizado por sentença transitada em julgado. Muito embora a sentença proferida naquele processo não tenha chegado a um deslinde definitivo em relação ao financiamento, na fase subsequente, de cumprimento de sentença, a CEF fez um acordo que previu a quitação total do débito por 300 mil reais, conforme se vê na cópia da Ata de Audiência, juntada nestes autos às fls. 61. Às fls. 621 e seguintes dos presentes autos, proferi decisão interlocutória na qual determinei o seguinte: ¿(...) Assim sendo, com fundamento no art. 139, IV, do NCP, hei por bem de SUSPENDER provisoriamente os efeitos da suposta inadimplência atribuída à requerente relativa ao financiamento imobiliário perante a CEF, no que tange especificamente ao imóvel descrito na inicial, ficando vedada à instituição bancária promover qualquer cobrança a esse respeito em desfavor da requerente, inclusive, a inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como deflagrar procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. Por conseguinte, determino que a Caixa Econômica Federal seja cientificada desta decisão a fim de que tome conhecimento dos seus termos e os cumpra, bem como para que informe se possui interesse neste feito, circunstância que teria o efeito de alterar a competência para o respectivo processamento e julgamento. O expediente deverá estar acompanhado de cópia desta decisão, da inicial e contestação, do contrato de financiamento do imóvel, da cessão de direitos e da Ata de Audiência realizada na Justiça Federal (...)¿ Às fls. 675 e seguintes dos autos, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão retromencionada alegando, em síntese, que esta não seria parte da ação e que não poderia sofrer os efeitos da tutela provisória concedida. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, hei por bem transcrever o art. 536 e art. 139, inciso IV do CPC, os quais dispõem o seguinte: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo,

caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Conforme se pode observar, o NCPC manteve a ideia de uma execução diferenciada para a chamada tutela específica, com o objetivo de conseguir, na medida do possível, uma tutela jurisdicional que garanta ao exequente o mesmo resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação. Importa destacar que estas medidas são apenas sugestões que o legislador traz para o magistrado, no sentido de lhe dar uma direção quando necessário. Ou seja, o que existe é uma atipicidade dos meios executivos, não há uma lista definindo quais as medidas cabíveis, estas serão as que o juiz entender mais eficazes ao caso concreto. Assim, pode-se afirmar que o magistrado possui, dentro dos limites da razoabilidade, liberdade para definir as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e assegurar satisfatoriamente o resultado prático equivalente pleiteado pelas partes. Desta forma, mantenho a decisão interlocutória proferida às fls. 621 e seguintes por entender que as medidas ali determinadas salvaguardam o resultado prático equivalente pleiteado pela autora, a qual pugna pelo cumprimento do acordo homologado entre as partes em processo ajuizado em instância federal. Pois bem. No que tange ao caso analisado nos autos, constato que o adimplemento do contrato de mútuo firmado entre a CEF e a autora encontra-se intrinsecamente relacionado ao contrato de cessão de direitos estabelecido entre esta e a parte demandada no caso em tela. Não obstante, existe acordo de quitação de débito homologado judicialmente envolvendo as três partes mencionadas anteriormente em juízo federal. Por conseguinte, não há como modificar minimamente o negócio jurídico firmado entre as partes contratantes sem envolver ou afetar diretamente os interesses do banco mutuante. Não se trata, pois, de mera ação de regresso entre as partes contratantes da cessão de direitos, como se pode depreender dos elementos demonstrados nos autos. Ou seja, a discussão gira em torno da seguinte temática: qual das duas partes contratantes deve dar azo ao cumprimento do acordo homologado em instância federal perante a CEF. A Caixa Econômica Federal demonstrou interesse na presente causa, uma vez que apresentou embargos de declaração impugnando especificamente a suspensão da cobrança do débito em relação à parte autora da demanda. Ora, a demonstração de interesse jurídico na causa, bem como a interposição de recurso nos autos eleva indubitavelmente a CEF à condição de parte interessada na lide. Sendo este o caso, deve-se seguir o entendimento firmado sob a inteligência da súmula 150 do STJ, transcrita abaixo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta forma, a análise dos embargos de declaração restou prejudicada, pois, uma vez demonstrado o interesse jurídico da CEF na lide, a competência transfere-se à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. A competência neste caso, como se sabe é de natureza absoluta porque tem pertinência com uma das partes do processo - *rationae personae* -, autorizando assim a declinação *ex officio* e a qualquer tempo. EX POSITIS, declaro-me absolutamente incompetente e remeto os autos a uma das varas da justiça federal, com base no art. 64 do CPC. Dê-se baixa no sistema. Intime-se as partes sobre esta decisão. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível SS PROCESSO: 00018092820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010026694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REU: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS ROBERTO SARUBBY DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARA CAFBEP Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: JOSE ROBERTO ALEXANDRE PINTO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR: PAULO SERGIO PINTO GUIMARAES Representante(s): PEDRO PAULO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido,

segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00029831719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810042878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 22/10/2020 AUTOR:COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:MARLUCE DE MEDEIROS PINA REU:AMAPALMA COMERCIO E INDEUSTRIA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00072007120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PEDRO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestação (fl. 118), e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e consequente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00073470420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:WANDER FREIRE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARÉ FREIRE Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:M S TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:JUSTO TERRAPLENAGEM LOCAAO E TRANSPORTE DE MAQUINAS PESADAS LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19814 - MIGUEL ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) . Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WANDER FREIRE DE ALMEIDA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 257/268, sustentando que esta incorreu em erro material em razão da condenação em danos morais a ser paga pelo requerente. É o breve relato. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos

moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que há erro material quanto a condenação em danos morais. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os determinando que no parágrafo assim descrito: ¿Quanto ao dano moral, condeno as partes requerentes ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor corrigido pelo índice do IGPM, cuja correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)¿, leia-se: ¿Quanto ao dano moral, condeno as partes requeridas ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor corrigido pelo índice do IGPM, cuja correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).¿. 2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Requerida, intime-se a Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00151411420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2020 AUTOR:MARIA DAS GRACAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JEREMY SHAING REU:LUIZ ALBERTO FONSECA DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 P R O C E S S O : 0 0 1 8 8 1 4 4 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:ANA CLAUDIA FELIPE COUTO Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -51 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Considerando a tempestividade dos embargos de declaração, ficam os advogados do(a) embargado(a), intimados para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 22 de outubro de 2020. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00318992920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODRUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE COMERCIO DE DERIV DE PETROLEO LTDA EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS DANTAS. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Exequente e Executado(s) já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 89/92 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 00434356020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA

(ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:ANA PAULA DE NAZARE B DE V DOS PRAZERES. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente já qualificado. Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretendia, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que a parte deixou de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. À UNAJ, caso necessário. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00489653220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 AUTOR:MAURICIO DAMASCENO LAMAS AUTOR:VERENA MARTINS LAMAS Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Cls. 1. Tendo em vista a petição e planilhas acostadas aos autos pela parte exequente e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, determino o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário de Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito; 2. Ressalto que na hipótese de não haver pagamento no prazo acima, passa a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes a satisfação do débito, em obediência a ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015). 3. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino que a secretaria do juízo proceda a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença (código 156), devendo alterar a qualificação das partes para exequente e executado. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00582565620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Monitória em: 22/10/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IVANETE DOS SANTOS DA SILVA. Cls. 1. Da sentença de homologação de desistência. Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. 2. Da necessidade do recolhimento das custas. À vista dos autos, verifico que a parte requerente não efetuou o pagamento das parcelas referentes às custas processuais, logo, deverá a parte retro recolhê-las, fazendo a devida comprovação nos autos (prazo: 5 dias). Transitado em julgado, na hipótese do não pagamento, o crédito decorrente das custas processuais sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências para a retromencionada inscrição (art. 46, lei 8.328 de 29/12/2015), sem a necessidade de nova remessa ao Gabinete. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível 05 PROCESSO: 00606246720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23649-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS. SENTENÇA Vistos, etc. Requerente e requerido já qualificados. Ausência de manifestação tempestiva das partes. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que

este juízo determinou a intimação das partes para procederem a regularização do termo de acordo, e, tendo em vista que até o momento não houve, e, considerando, ainda, que as partes deixaram de cumprir o comando retro mencionado no prazo concedido, segundo certidão/ato ordinatório acostado nos autos, entendendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00716274820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 REQUERENTE:M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUNATICA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) . Vistos. 1. Dos embargos de declaração. Analisando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, uma vez que, deve proceder o requerente de acordo com os arts. 523/527, CPC, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, podendo a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância. 2. Da interposição de recurso de apelação. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Requerida QUNATICA ENGENHARIA LTDA, intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 05046455820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 AUTOR:MIRALDA VITORINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Exequente e Executado(s) já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO a gratuidade processual à parte requerente. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de fls. 89/92 subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 02 PROCESSO: 05946797920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Prestação de Contas - Oferecidas em: 22/10/2020 REQUERENTE:GERLANA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CAROLINY LOPES LUCIO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA ALVES DA SILVA OLIVA Representante(s): OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Requerente e Requerido já qualificados. Pedido de homologação de acordo acostado no feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo, nos termos entabulados nos documentos de fls. 107/109 e conseqüente extinção do feito. Relatei o essencial. DECIDO. Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição e documento de fls. 107/109 subscrito pelos litigantes. Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, homologo por sentença o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do art. 90, §3º do CPC; honorários na forma pactuada no acordo realizado. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital 05 PROCESSO: 00085832420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610286004

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 AUTOR:BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:POSTO GAROUPA LTDA Representante(s): FERNANDO MARCHESINI (ADVOGADO) . Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 231, sustentando que esta incorreu em erro material e contradição em razão ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, II e III, §1º, CPC. É o breve relato. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão e erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC/2015, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição; a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; bem ainda corrigindo erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Compulsando os autos, verifico que o argumento da parte embargante é plausível, eis que há erro material razão ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, II e III, §1º, CPC. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os determinando a intimação pessoal do Requerente para dizer o que pretende, especificando à medida que entender cabível ao caso concreto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Defiro o pedido de carga dos autos, realizado nas fls. 374, no prazo do item 1 (05 dias), nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00565867520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIELCO COUTINHO COELHO. SENTENÇA Parte requerente já qualificada. Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida. Considerando o requerimento supracitado, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. À UNAJ, caso necessário. Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral. Expeça-se o necessário. Após, proceda-se o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00798282920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/10/2020 REQUERENTE:DANTAS MINORI HAYASHI Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29115 - MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZAR DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. DANTAS MINORI HAYASHI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em face de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, todos devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, que locou ao réu um imóvel residencial, em data de 01/08/2012 e que o locatário deixou de pagar os aluguéis. Pediu a decretação do despejo e a condenação do locatário no valor em aberto. A inicial veio instruída com documentos de fls 02/20. Devidamente citado (fls. 22 e 25) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 34). É o relatório. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres. A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado pedido de cobrança de alugueres. Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados em aberto. Mais, creio, é desnecessário acrescentar. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para (a) declarar resolvido o contrato de locação, (b) decretar o despejo da(o)s ré(u)s, que deverá(ão)

desocupar o imóvel em quinze (15) dias, a contar da regular notificação, sob pena de despejo, bem como para (c) condená-la(o)(s) ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos (especificados na petição inicial) e vincendos até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária, de juros de mora de 1% ao mês, de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Eventual execução provisória poderá ser feita sem caução. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Em caso de cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1.º, 2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P. R. I. C. Belém, 23 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial 02 PROCESSO: 00889867920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??:o: Monitória em: 23/10/2020 AUTOR:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ATLAS VEÍCULOS LTDA, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MONT CAR AUTOMÓVEIS. Alegou, em síntese, ser credora do valor original de R\$ 693.800,00 (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos reais), referente a cheque. Juntou documentos. Em sede de embargos monitórios, a parte embargante pugnou pela total improcedência da demanda, alegando que os cheques foram emitidos em branco pelo sócio da embargante e preenchidos posteriormente. É a síntese do necessário. Despiciendas outras provas além das já trazidas aos autos pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado do mérito. Decido. O procedimento monitorio possui três requisitos essenciais para sua utilização: i) que o credor tenha prova documental escrita da dívida; ii) que esse documento não tenha eficácia executiva; e, iii) que se objetive receber pagamento, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, como é o caso dos documentos acostados aos autos. Deste modo, sabe-se que a prova escrita é todo documento idôneo, merecedor de fé, que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação. O documento há de ser tal, que em cognição sumária seja possível concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o documento que instrui a inicial é apto para se obter a tutela monitoria, já que, apesar de não ter eficácia de título executivo, se constitui em prova escrita que apresenta lastro o bastante para a formação do livre convencimento deste juízo. Sendo assim, não há que se falar em falta de certeza ou liquidez. O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a do CPC exige apenas a prova escrita sem eficácia de título executivo, sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi (REsp 365061/MG 3a Turma j. 21/01/2006 DJ 20.03.2006; p. 263). E conforme reiterada jurisprudência, nada parece exigir a indicação pelo credor, em casos deste jaez, da causa debendi: Ação Monitoria. Cheque prescrito. Documento hábil. causa debendi. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitoria, pouco importando a origem da dívida (REsp 419477/RS, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 4.6.2002, DJ 2.9.2002, p. 199). 1 Ação monitoria. Título de crédito. Cheque. Prescrição. 1. Sendo documento escrito comprobatório do débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitoria, pouco importando a causa de sua emissão. 2. Recurso Especial conhecido mas desprovido (REsp 262657/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 7.12.2000, DJ 19.3.2001, p. 106, RSTJ 147/289). Para arrostar a conclusão natural do inadimplemento oriundo da devolução da cártula, caberia ao embargante comprovar a solutio por outras formas, pois vigente em nosso direito cambiário os princípios da cartularidade e da literalidade, o

pagamento se provaria com a restituição do título outrora sacado ou anotação da ocorrência em seu próprio corpo. E se o embargante não teve a cautela de formalizar eventuais pagamentos, não há como refugir à higidez do crédito. Eventual inexistência de negócios entre as partes nem viria em benefício do embargante. Então, o simples fato de o título sacado ter circulado e chegado às mãos de alguém com quem o embargante não tenha mantido relação jurídica direta não tem o condão de obstar a validade da cobrança. Os títulos de crédito são circuláveis por sua própria natureza. E a transferência da titularidade dos créditos representados por tais documentos se faz por simples tradição ou endosso. Então, não há como inquirar a ocorrência de um daqueles efeitos que justificam e dão razão de ser ao regime jurídico cambiário do cheque e, por esta razão, não há como objurgar a cobrança deduzida pelo embargado. Se o embargante um dia sacou tal cártula, o fez com o fim precípua de emitir ordem de pagamento ao banco onde previamente depositou fundos de onde adviria o respectivo desconto. Causaria estranheza, então, pretendesse ele, neste passo, impedir que o atual titular do crédito representado pelo cheque, usufrua plenamente seu direito pelo só fato de não ter mantido relação direta com o embargante. Não se deslembre, outrossim, de que eventuais vícios capazes de contaminar aquela relação originária havida entre o embargante e terceira pessoa traduziriam verdadeira *res inter alios*, advindo daí a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. E à míngua de segura demonstração de mácula bastante a inquirar exigibilidade do débito, ônus cabente ao embargante e ninguém mais, não há como obstar a cobrança deflagrada pelo embargado. E se a documentação que instruiu a petição inicial demonstra o crédito anunciado, caberia ao devedor demonstrar o pagamento. Destarte, não se trata de presunção de veracidade dada por falta de impugnação processual; trata-se, isso sim, de prova trazida pelo embargado que, pela apreciação racional do Juiz, convence-se de sua legitimidade.. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação na forma do artigo 487, I, do CPC, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, 702, §8º), no valor originário de R\$ 693.800,00 (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos reais), a ser atualizado pela correção monetária a partir da data da emissão, fluindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito SS PROCESSO: 07216268120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA A??o: Recuperação Judicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:F PIO CIA LTDA REQUERENTE:LOJAS VISA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ASSOCIACAO PARTAGE SHOPPING PARAUPEBAS INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:COTEMINAS SA Representante(s): OAB 228269 - ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 202.349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 113.031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO

SANTANDER BRASIL S.A. Representante(s): OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 234123 - MARCELO GODOY MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI (ADVOGADO) OAB 324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO) TERCEIRO:CONFECOES VEGGI LTDA INTERESSADO:MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 274.307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO) OAB 23.254 - ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ASICS BRASIL , DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPR PARTIC NEG IMOBILIARIOS E CONST LTDA Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 9701 - IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIA HERING Representante(s): OAB 143.56B - ANDRE PERUZZOLO (ADVOGADO) OAB 16235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (ADVOGADO) INTERESSADO:IDIOS CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ORACON COMERCIO E IND DE CONFECOES EIRELI Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) OAB 143.711 - MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:SCW COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE INFORMATICA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRIELLO SA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 76.944 - RONALDO CORREA MARTINS (ADVOGADO) OAB 215.737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI (ADVOGADO) INTERESSADO:VALBERTO CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 9109 - JOSE OSVALDO RUFINO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 100377 - ROBSON DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 162.797 - ISABELA MOREIRA DERZI (ADVOGADO) INTERESSADO:ITABUNA TEXTIL S/A Representante(s): OAB 180.586 - LEANDRO MARCANTONIO (ADVOGADO) INTERESSADO:KOMLOG IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 29415-A - MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANE FERREIRA DIAS INTERESSADO:VANESSA SUELLEN FERREIRA MARQUES TERCEIRO:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) INTERESSADO:A A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI ME Representante(s): OAB 42.511 - GREGORI LUIZ DALBOSCO (ADVOGADO) INTERESSADO:MATREZAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MÓVEIS RUDNICK S.A Representante(s): OAB 5.891 - ARLETE KIRSTEN (ADVOGADO) OAB 1752 - ALDINO KIRSTEN (ADVOGADO) INTERESSADO:GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E DE BERCOS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MOVEIS B P LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 100.306 - ELIANA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 209.510 - JOAO VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ENCARREGADO:MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO:INDUSTRIA DE CALCADOS DIAN PATRIS LTDA ME Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:J M AZEVEDO SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 60.072 - VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE DINIZ PORFIRIO INTERESSADO:JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA INTERESSADO:MARCOS OTAVIO ALCANTARINO NUNES INTERESSADO:NATALIA DA LUZ CARDOSO TERCEIRO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CALADOS S SANTOS LTDA TERCEIRO:IND E COM DE CALCADOS S SANTOS LTDA INTERESSADO:REALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI EPP Representante(s): OAB 32.985 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

(ADVOGADO) OAB 31.576 - JORDANA DE FARIA PENA (ADVOGADO) OAB 47.985 - PAULA MATOS PRAXEDES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:SUGAR SHOES LTDA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 19520 - CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO) INTERESSADO:FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) INTERESSADO:GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 219267 - DANIEL DIRANI (ADVOGADO) INTERESSADO:GS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 11.817 - VINICIUS BROCCO SARCIANELLI (ADVOGADO) OAB 9.995 - ANA PAULA WOLKERS MEINICKE (ADVOGADO) OAB 15.732 - LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA (ADVOGADO) OAB 364683 - CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:YINS BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 2.472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAUDURO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 61.941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:GAJANG CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 113.975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA (ADVOGADO) INTERESSADO:M K ELETRODOMESTICOS LTDA MONDIAL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Representante(s): OAB 208.840 - HELDER CURY RICCIARDI (ADVOGADO) INTERESSADO:PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 14943 - ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MCJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 17421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO) INTERESSADO:CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA Representante(s): OAB 6.519 - JOSE ELVES MORASTONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MENTSH CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 157.136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 153.342 - MARCELO MENIN (ADVOGADO) OAB 235.177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (ADVOGADO) OAB 338.970 - WILLIAN LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:ITATIAIA MOVEIS SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:M C DE L MACHADO - ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:RCF MACHADO ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRANDILI TEXTIL LTDA Representante(s): OAB 9596 - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMBUCI S/A Representante(s): OAB 97954 - ALEXSSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (ADVOGADO) INTERESSADO:DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 13801 - RICARDO HOPPE (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:IMB TEXTIL SA Representante(s): OAB 220485 - ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIO DA SILVA MARTIRES INTERESSADO:JOSE DOMINGOS COSTA Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELA TATHIANE SIQUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANDARA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 215.015 - ROGERIO MARTINS ALCALAY (ADVOGADO) OAB 383.967 - LARISSA R BESSELER (ADVOGADO) INTERESSADO:COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12.855 - JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:PUMA SPORTS LTDA Representante(s): OAB 236.205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (ADVOGADO) OAB 364683 - CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO NAZARENO DA SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21487 - ARETUSA BERNARDES GAMA NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ST

MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS SA Representante(s): OAB 115.892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 38459 - TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 67747 - DIOGO BERTOLINI (ADVOGADO) INTERESSADO:UBIRATAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LINA NAVARRO DE CASTROME Representante(s): OAB 89501 - CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL SA Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA Representante(s): OAB 66000 - MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIANI DE SOUSA FERNANDES INTERESSADO:ALINE FELIX CAVALCANTE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIRENE CASTRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUFTOV PRODUTOS OTICOS LTDA Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E CONSUMO LTDA Representante(s): OAB 266.934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR (ADVOGADO) INTERESSADO:LIAN GEORGE MELLO DE JESUS Representante(s): OAB 17534 - LUIS OTAVIO FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 19085 - JOAO ANTONIO MENDES SALAME (ADVOGADO) OAB 18833 - EWERTON VALOIS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAWLLISON ALESSANDRO CARDOSO MACHADO INTERESSADO:AFINCO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA Representante(s): OAB 164998 - FABIO ALEXANDRE S DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA Representante(s): OAB 214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI (ADVOGADO) OAB 181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIA MARIANA DUARTE DE LIRA Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) IMPETRADO:PAULIENNE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA Representante(s): OAB 75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 98881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES (ADVOGADO) OAB 67237 - RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEDIANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:MICHELE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANE MARTINS BOTELHO Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANA DE ARAUJO RAMOS INTERESSADO:ADILSON MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPACOES S A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:L A VIERE COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS BEIRA RIO SA Representante(s): OAB 70.537 - LUCIANA POSSER (ADVOGADO) INTERESSADO:RODOLFO MESSIAS VIEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:EDSON LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO CRISTIANO COSTA MELO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ICIRLENE CHAGAS DE CASTRO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS CESAR DA COSTA CAMARA Representante(s): OAB 6503 -

JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA LUZI REIS NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:CLEISSIANE FIRMINO DA SILVA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) TERCEIRO:PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) TERCEIRO:MARQUES E MELO LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSILENE BARBOSA VIANA MOREIRA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) INTERESSADO:AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 185.576 - ADRIANO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:KAROLENE CONCEICAO SANTOS INTERESSADO:DUDALINA S/A Representante(s): OAB 173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO) OAB 25408 - SAMIA RIQUE COSTA FROTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCILEIDE PALHANOS DE SOUZA INTERESSADO:NERILENE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FAKINI MALHAS LTDA Representante(s): OAB 33110 - DANIEL ALBERTO HORNBERG (ADVOGADO) INTERESSADO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANGELICA VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBERVAL MENDES DE MIRANDA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:ISRAEL SANTOS DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:GLAMAR TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19457 - DEAN JAISON ECCHER (ADVOGADO) INTERESSADO:MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:METALURGICA MOR S.A Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LABOOPTICA - LABORATÓRIO ÓTICO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:VIDA MELHOR EDITORA SA Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO PEREIRA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:PROSEGUR BRASIL SA Representante(s): OAB 222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) INTERESSADO:TAMIRES DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:JOAO ALEXANDRE PEGADO AINETTE Representante(s): OAB 23333 - PAULA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 136652 - CRISTIAN MINTZ (ADVOGADO) TERCEIRO:CLARO SA INTERESSADO:TAVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:VARRA SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMISARIA MAC ROSE LTDAEPP Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTURIO LTDA INTERESSADO:MALU MENEZES DE SOUSA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:TRAMONTINA NORTE S/A Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) INTERESSADO:LIMP EXPRESS COM MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP Representante(s): OAB 21946 - JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) TERCEIRO:ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:JADER KAHWAGE DAVID Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) TERCEIRO:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) TERCEIRO:VLADIA BRASIL COSTA Representante(s): OAB 18812 -

VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:LEONAN VON GRAP MARINHO NETO Representante(s): OAB 22736-B - LEONAM VON GRAP MARINHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:MADRESILVA INTERESSADO:KRINDGES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 25652 - RODRIGO LONGO (ADVOGADO) INTERESSADO:CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERESSADO:GEISIANE DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARTIN COSTA INDUST E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Representante(s): OAB 13735 - JULIANA DE BRITTO MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:TIAGO FONSECA GASEL Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA MICHELLE DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RIO NORTE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO:JOAREZ MELO SILVA TERCEIRO:JOAREZ MELO SILVA. DESPACHO Somente referente à petição de fls. 6532/6540. 1. Manifeste-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo de 10 dias sucessivos. Belém, 23 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00000267920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/10/2020 EXEQUENTE:ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE GOMES MESQUITA. ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. RAFAELA MARTINS PRAZERES Analista Judiciário - 121185 Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805281-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: JOSE ALCIDES DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0805281-09.2020.8.14.0301

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: Nome: JOSE ALCIDES DA SILVA PEREIRA

Endereço: Condomínio Cristalville, 2295, R CRISTAL C 04, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-590

SENTENÇA

Cls.

Parte requerente já qualificada.

Parte requerente pugnou pela desistência da presente ação.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

A desistência da ação foi pleiteada pela parte requerente, antes da citação da parte requerida.

Considerando o requerimento supracitado, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito**, com fundamento no **art. 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

Deixo de arbitrar os honorários, ante a ausência de resistência à pretensão autoral.

ÀUNAJ, caso necessário.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

02

Número do processo: 0823557-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDACIL TRINDADE DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REU Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0823557-88.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Belém, 26 de outubro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0853621-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUY GUILHERME CORREA DE FREITAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0853621-18.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 26 de outubro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0817449-48.2017.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: IMPUGNANTE Nome: LOJAS VISAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: IMPUGNANTE Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0817449-48.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Considerando a **tempestividade** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (doc. id. 18763232) com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam os advogados do **EMBARGADO** intimados para apresentar **MANIFESTAÇÃO** no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 26 de outubro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0827250-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: REQUERIDO Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0827250-51.2018.8.14.0301

Despacho proferido em lote.

1. Das custas processuais.

Se for o primeiro despacho processual neste feito, em se tratando de Habilitação ou Impugnação de Crédito tempestiva, não há incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015, que *dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.*

E, no caso de intempestividade, em sendo pessoa física e credor trabalhista com qualquer valor de crédito, ou qualquer que seja a natureza do crédito, cujo valor não ultrapasse R\$ 10.000,00, DEFIRO assistência judiciária gratuita.

Em caso de não enquadramento nos parâmetros acima, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 dias, ou venham-me conclusos para análise individual de eventual pedido de assistência judiciária gratuita.

Em caso de feito já em tramitação, cujo tema das custas processuais já tenha sido enfrentado, mantém-se o que foi decidido e cumpra-se o próximo item.

2. Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Tendo em vista a Assembleia Geral de Credores realizada em 28.06.2018, cujo evento aprovou-se o Plano de Recuperação Judicial apresentado com modificações pelo Grupo Yamada, em termos que, inclusive, ratificou a auto composição celebrada com sindicatos que representam a maioria dos credores trabalhistas; e, ainda, considerando a decisão proferida em 18.08.2018, em que concede a Recuperação Judicial nos termos do PRJ aprovado, determino o seguinte:

- a) O(A) Requerente deverá atualizar a sua pretensão no sentido de manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, considerando o mencionado no início desta decisão. Prazo: 10 dias.
- b) Em seguida, em caso de interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a Recuperanda e, em seguida, o Administrador Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias cada um.
- c) Em caso de manifestação de perda do interesse no prosseguimento do feito, ou mesmo ausência de manifestação, que será subentendida como falta de interesse processual, certificada a circunstância pela Secretaria deste juízo, volvam-me conclusos sem o cumprimento da letra *b* deste item.

Cumprido tudo, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0825545-52.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE CORREIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0825545-52.2017.8.14.0301

No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, **INTIME-SE** o apelado, por meio de seu advogado constituído, para, querendo, **OFERECER CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto **TEMPESTIVAMENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1o da Lei 13.105/2015.

A seguir, devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio TJE-PA, conforme preceitua o art. 1010, § 3o da Lei 13.105/2015.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0852826-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS CORREIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: REU Nome: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO registrado(a) civilmente como WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Cláusula Penal, Troca ou Permuta, Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCESSO Nº:0852826-12.2019.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA DIAS

REQUERIDO:

Nome: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, 20 andar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 247, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-065

Cls.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela **PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA** nos autos da ação ordinária que lhe move **ANTONIO CARLOS CORREIA DIAS**.

Em análise do pedido de tutela de urgência, entendi por bem deferir o pleito por vislumbrar, ainda que perfunctoriamente, os requisitos autorizadores para a concessão (decisão ID 19721612).

Agora, a requerida, em petição ID 20357714, argumenta sobre a impossibilidade legal da concessão da tutela, sem antes do contraditório, e apresenta o Laudo Pericial protocolado no processo incidental produção de provas antecipada sob o n. 0852988-07.2019.8.14.0301, e Ata Notarial juntada aos autos (ID 20353873). Finalmente, comunica o efeito suspensivo extraído do Agravo de Instrumento n. 0809868-07.2020.8.14.0000.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, saliento que a requerida interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 19721612, cujos efeitos foram suspensos por decisão proferida pela respectiva Desembargadora Relatora (080986807.2020.814.0000).

Pois bem, em sede de juízo de retratação, e analisando os documentos trazidos pela requerida na contestação, percebe-se que a divergência instalada nos autos demanda o aprofundamento do debate, com a análise das provas, após o exaurimento do contraditório e ampla defesa, considerando que os documentos apresentados pela requerida terminam por fragilizar a probabilidade do direito alegado na inicial, na forma como foi avaliada na decisão anterior.

Se, por um lado os fatos alegados demandam instrução, de outro, é de se levar em consideração que, em caso de procedência do pedido, a manutenção de imposição de pagamento de multa contratual em prol do requerente, nesta fase inaugural, tem o condão de esvaziar o próprio mérito da ação.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial, por configurar antecipação de provimento judicial, exige, para tanto, o exaurimento da instrução processual, sob o crivo do contraditório.

ISTO POSTO, acolho o pedido de reconsideração ID 20357718 para INDEFERIR a tutela de urgência perseguida na exordial, especificamente no que tange ao item 2, mantendo inalterado os demais itens da referida decisão.

Comunique-se a exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento de n.080986807.2020.814.0000 sobre o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 19721612, com exceção do item 2.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0852826-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS CORREIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: REU Nome: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO registrado(a) civilmente como WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Cláusula Penal, Troca ou Permuta, Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCESSO Nº:0852826-12.2019.8.14.0301

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA DIAS

REQUERIDO: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, 20 andar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200; PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, Endereço: Avenida Governador José Malcher, 247, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-065.

Cls.

Somente hoje, face ao acúmulo de serviço.

Tendo em vista a decisão em epígrafe, norteado pelos ditames dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e igualmente alicerçado nos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, e da eficiência, passo a discriminar, detalhadamente, o procedimento adotado no caso dos autos, a ser cumprido de forma SEQUENCIAL, ficando, portanto, cientes todas as partes acerca deste.

1. Custas recolhidas.

2. Da tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes é manifesto e já ultrapassa o prazo de tolerância pactuado, transformando-se, assim, em causa de dano material. Vale dizer que esse prejuízo, segundo entendimento do STJ, é presumido e a responsabilidade da empresa só pode ser afastada se restar comprovado efetivamente que não deu causa à mora contratual.

Quanto ao pedido de ressarcimento pelo que a requerente deixou e está deixando de ganhar com o

aluguel do imóvel cabe observar que os contratos de promessa de compra e venda - pródigos em penalidades aos adquirentes e áridos quanto à responsabilização das empresas - muitas vezes silenciam sobre eventual cláusula penal na hipótese de descumprimento do prazo de entrega do imóvel.

Em verdade, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de reconhecer o direito à indenização pelos danos materiais decorrentes do atraso, de acordo com o valor do aluguel da unidade adquirida, calculado pela regra de mercado de 0,5% do valor do bem para imóveis residenciais e 1% para imóvel comercial, independentemente do destino a ser dado ao imóvel (uso ou aluguel). Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANO MORAL VERIFICADO. 1. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE PROMETIDA À VENDA AOS AUTORES. Não há como afastar a responsabilidade pela mora no cumprimento da obrigação, visto que empresa ré deve se ajustar a eventuais embaraços para finalizar a obra que se comprometeu a vender. 2. LUCROS CESSANTES. A indenização por lucros cessantes corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. **O uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguel, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel.** 3. ÍNDICE DE REAJUSTE. Verificada a mora das rés na entrega do imóvel objeto do contrato, não pode ser os compromissários compradores onerados pela manutenção do índice do INCC. No caso, as partes pactuaram que após o "habite-se", as prestações e o saldo devedor deveriam ser reajustados pelo IGP-M/FGV. É esse o índice que deve ser adotado no lugar do INCC porquanto consensualmente pactuado entre as partes. 4. DANO MORAL. É inegável que o inadimplemento do contrato, associado ao total descaso das rés, causou o prejuízo moral alegado na petição inicial. Como se vê, os autores foram iludidos com a promessa da compra do imóvel oferecida pelas rés. Não se olvida que a compra do imóvel gera expectativas e esperanças que acabaram frustradas. Ademais, a inércia das rés em promover a entrega do imóvel excedeu o razoável e certamente dificultou ainda mais a situação dos autores. Contudo, a indenização deve ser fixada com moderação. Considerando as circunstâncias apontadas, revela-se razoável estabelecer a reparação no valor de R\$ 25.000,00, porquanto tal montante, considerando a repercussão do fato, as condições pessoais dos autores e das rés, atende à moderação que se reclama nestes casos e está de acordo com a jurisprudência em casos semelhantes. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00285029220128260562 SP 0028502-92.2012.8.26.0562, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 04/08/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2015) - grifei.

Nesse sentido, ressalto que compreendo devido o pagamento de lucros cessantes concernentes aos aluguéis vencidos, devendo os vencidos e as penalidades contratuais serem objeto de análise na sentença, eis que só então se definirá a data e a validade ou não da cláusula de tolerância e, por conseguinte, o termo inicial da mora da construtora.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a partir da ciência desta decisão, a(s) demandada(s) efetue(m) a cada dia 05 do mês o **depósito da quantia correspondente a 1% do valor corrigido do contrato**, em nome do(a)(s) demandante(s), até a entrega das chaves, valor a ser corrigido anualmente pelo mesmo índice de atualização previsto no contrato. Além disso, determino que a requerida proceda a entrega do imóvel objeto do contrato, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitado a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Intime-se o(s) requerido(s), na pessoa de seu(s) representante(s) jurídico(s), para que cumpra a presente decisão imediatamente.

Para viabilizar o pagamento do valor acima, determino que a(s) Requerida(s) procedam o pagamento retromencionado na conta indicada na petição inicial.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a *posteriori*, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

3. Da citação.

3.1. Cite-se a requerida para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no inciso III do art. 335 do CPC, bem como indique as provas que pretendem produzir.

3.2. Apresentada contestação, se pelo menos um dos requeridos alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 437, CPC).

3.3. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, tendo em vista que esta vara carece de conciliadores, mediadores e quantitativo de servidores para desempenhar a tarefa.

3.4. A medida visa dar celeridade ao andamento processual, otimizando os procedimentos na vara, não sendo impeditivo para que, a qualquer tempo, ex officio ou a requerimento de quaisquer das partes, seja designada audiência com esta finalidade, sendo incluída na pauta com prioridade.

3.5. Em ocorrendo requerimento neste sentido, fica autorizada a Secretaria a designar audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem em dia e hora previamente designado, imbuídas do espírito da conciliação, haja vista o poder que possuem de se moverem rumo a solução amigável do conflito, como alternativa para o desfecho deste processo.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário.

4. Do saneamento do feito.

Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, com ou sem manifestação, intime-se via ato ordinatório para que, no prazo de 5 dias, as partes especifiquem, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua validade.

5. Do julgamento antecipado da lide.

5.1. SEM pedido de produção de provas.

5.1.1. Não havendo requerimento no tocante à produção de provas, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

5.1.2. Proceda-se a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas finais, caso necessário.

5.1.3. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento.

5.2. COM pedido de produção de provas.

Havendo requerimento com vistas à produção de provas, CERTIFIQUE-SE, devendo:

i) indicar os respectivos ID's cadastrados no sistema PJE;

ii) cumpridos os itens contidos na presente decisão, inclusive os comandos judiciais eventualmente já proferidos nesses autos, expeça-se certidão de cumprimento ou cumprimento parcial, com a devida justificação, após, voltem-me os autos conclusos para saneamento; e

iii) a orientação para a secretaria em relação a tramitação externa no sistema PJE: para cumprimento do tópico 6.2., a secretaria deste juízo deverá encaminhar os autos para a pasta "Minutar ato de decisão", devendo ainda inserir Lembrete nos autos, com a seguinte observação: "Analisar pedido de produção de provas".

5.3. Os autos deverão permanecer em secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

02

Número do processo: 0827067-17.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO OTAVIO PINHEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0827067-17.2017.8.14.0301

REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO PINHEIRO MARTINS

REQUERIDO: Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Endereço: Lojas Y. Yamada, Rua Senador Manoel Barata 400, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66019-902

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Habilitação/Impugnação de Créditos.

Em conferência ao Quadro Geral de Credores publicados pelo Administrador Judicial, constatei que o crédito em julgamento já se encontra inserido no QGC, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o presente feito por perda superveniente do objeto, considerando que a providência adotada pelo Administrador Judicial exaure a pretensão deduzida neste feito.

Ciência ao(a) requerente, ao Grupo em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Ratifico o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, caso tenha sido deferido; ou, sem custas processuais em caso de isenção legal (art. 42, III, Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispôs sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, efetue as necessárias anotações para a BAIXA PROCESSUAL e archive-se em definitivo.

P.R.I.C.

Belém-PA, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0826953-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDEMIR DIAS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

ATO ORDIINATÓRIO

Amparada no provimento 006/06- CJRM, alterado pelo Provimento 008/2014, da CJRMB

Ao apelado, para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto **TEMPESTIVAMENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1o da Lei 13.105/2015.

Certificado, remetam-se os autos ao Egrégio TJE-PA.

Belém, 15 de junho de 2020.

ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO

Analista Judiciário

Número do processo: 0827250-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: REQUERIDO Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0827250-51.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**Pelo presente, intimo a **RECUPERANDA** para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.**Prazo: 10 (dez) dias.**

Belém, 27 de outubro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0859885-17.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: DONETE FERREIRA DE PAULO Participação: REQUERIDO Nome: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: POCKEL E PRADO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0859885-17.2020.8.14.0301
Requerido: POCKEL & PRADO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Endereço: Rua da Mata, 858, Marambaia, Belém/PA

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 27 de outubro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0834927-64.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO ALVES BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: EXECUTADO Nome: A H T DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0834927-64.2020.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça dos bens avaliados pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0850629-84.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS PR Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: LEANDRO LOPES LOIOLA Participação: EXECUTADO Nome: GILSON DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0850629-84.2019.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça do bem avaliado pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se o bem não alcançar o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857822-19.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM-PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO COSTA SA Participação: REQUERENTE Nome: ALICE PALHETA SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DE VAL DE CAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857822-19.2020.8.14.0301

Endereço para diligência: Cartório de Val de Cães, na Av. Senador Lemos, 1422, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857779-82.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. B. V. R. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857779-82.2020.8.14.0301

REQUERIDO: MANOEL TRINDADE CERQUEIRA DA LUZ

Endereço: Av. Roberto Camelier, 2234, Condor, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado, quanto ao Requerido acima mencionado.
- 2) Quanto às demais Cartas Precatórias referentes aos demais Requeridos, fls. 12, 13 e 14, providencie a Secretaria novas distribuições.
- 3) Cumprida a presente Carta, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0007634-45.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: L.C LOBATO ALIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO GONCALVES OAB: 3505PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO OAB: 7567 Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: EXECUTADO Nome: A A FRANCO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0007634-45.2013.8.14.0028

R.H.

- 1) Arquite-se.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0860447-94.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846 Participação: DEPRECADO Nome: Y YAMADA S/A C E INDUSTRI Participação: DEPRECADO Nome: FERNANDO TERUO YAMADA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0860447-94.2018.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 20476190, officie-se ao Juízo Deprecante para providências quanto ao recolhimento das custas devidas.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0801600-74.2019.8.14.0201 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Participação: DEPRECADO Nome: Juizo da Vara Cível de Icoaraci PA Participação: EXEQUENTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 4074 Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO SAKAGUCHI & FAZOLLO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO Participação: EXECUTADO Nome: AYAMI SAKAGUCHI FAZOLLO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0801600-74.2019.8.14.0201

R.H.

- 1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 20478318, cumpra-se quanto ao primeiro Requerido.
- 2) Recolhido o mandado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0860950-47.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI -AP Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: REQUERENTE Nome: JOELSON DE SOUZA FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IRACEMA DE SOUZA FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0860950-47.2020.8.14.0301

REQUERIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA

Endereço: Av. João Paulo II, 1047, Marco, Belém/PA

Audiência: 03/12/2020, às 08:00 horas - NA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI/AP

R.H.

- 1 – CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;
- 2 – CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;
- 3 – Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).
- 4 – Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.

Belém, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854779-74.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: ISIS CLER DEPOLLI Participação: EXECUTADO Nome: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0854779-74.2020.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça do bem avaliado pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se o bem não alcançar o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857928-78.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ - SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: MACROCOLOR REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIA ELOIZA ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857928-78.2020.8.14.0301

REQUERIDO: FLÁVIA ELOIZA ARAÚJO SOARES

Endereço: Rua Baião, 114, Medici II, Marambaia, Belém/PA

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857127-65.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PARAGOMINAS Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO JOSE DA SILVA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: REQUERENTE Nome: NELMA RAIMUNDA DE ALMEIDA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857127-65.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 20487362, intime-se para o recolhimento das custas devidas.

2) Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado, como já determinado em despacho anterior.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828252-22.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRICIÚMA SC Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: DAGOSTIM - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GREGORINI OAB: 50487/SC Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR URRUZOLA NETO OAB: 45772/SC Participação: REQUERIDO Nome: TALENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0828252-22.2019.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça dos bens avaliados pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

5 – Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854802-54.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA OAB: 46516/PE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 49401/PE

Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: DEPRECADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO ITAJAI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON LUIS SCHMIDT OAB: 44181/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0854802-54.2019.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça do bem avaliado pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se o bem não alcançar o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

5 – Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0861386-40.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. R. D. J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0861386-40.2019.8.14.0301

R.H.

CONSIDERANDO a certidão da Central de Mandados de Icoaraci de ID 19987747;

CONSIDERANDO o e-mail do Juízo Deprecante de ID 17472943, informando que não possuía interesse na renovação das diligências para intimação de nova data de audiência, mas tão somente na citação do Requerido;

CONSIDERANDO a existência de contestação de ID 15405611 nos autos, suprindo dessa forma a citação do Requerido;

DETERMINO:

1) Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0852897-14.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA/SC Participação: DEPRECANTE Nome: DAGOSTIM - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GREGORINI OAB: 50487/SC Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR URRUZOLA NETO OAB: 45772/SC Participação: DEPRECADO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0852897-14.2019.8.14.0301

R.H.

1) Oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia da petição do Requerido de ID 19974507, para ciência e manifestação.

2) Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas para cumprimento do item 3 do despacho de ID 197113334.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857737-33.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. E. S. D. A. -. T. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. D. S. B. R. Participação: EXECUTADO Nome: C. S. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857737-33.2020.8.14.0301

REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA REBELO

Endereço: Av. Hélio Amanajás, 48, (Pq Sta Paula), 94, Park Santa Paula, Águas Negras, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848630-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: V. D. F. E. Ó. D. C. D. F. (. -. N. D. I. -. T. D. J. D. E. D. S. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: P. C. F. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: S. A. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0848630-62.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de ID 20463356, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0860572-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERIDO Nome: IDEONES FERREIRA NOBREGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0860572-91.2020.8.14.0301

REQUERIDO: IDEONES FERREIRA NOBREGA

R.H.

CONSIDERANDO o art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que prevê a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do veículo diretamente ao Juízo onde o bem se encontra, apenas com cópia da petição inicial e do despacho do Magistrado de origem;

CONSIDERANDO as custas já devidamente recolhidas, conforme comprovante nos autos;

CONSIDERANDO a confirmação do processo e da liminar deferida junto ao site do TJ/RS;

CONSIDERANDO a necessidade do endereço completo para cumprimento da diligência;

DETERMINO:

- 1) Intime-se para informar o endereço completo para diligência, devendo constar o numero do imóvel.
- 2) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas.
- 3) Após, cumpra-se, servindo esta de Mandado, ficando desde já autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA, haja vista o deferimento de liminar, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito.
- 4) Recolhido o mandado, encaminhe-se à Comarca de origem.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857747-77.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA DO JECCRIM DE PARAGOMINAS/PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM/PA. Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS LUSTOSA TEIXEIRA FILHO Participação: REU Nome: MUGO SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0857747-77.2020.8.14.0301
Requerido: MUGO SERVIÇOS LTDA - ME
Endereço: Tv. Tupinambás, 125, Batista Campos, Belém/PA

Audiência: 12/02/2021, às 10:30 horas - NA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 27 de outubro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859530-07.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA-PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: LUCICLEIDE SILVA DO ROSARIO Participação: TERCEIRO INTERESSADO

Nome: CARTORIO GIVALDO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0859530-07.2020.8.14.0301

Endereço para diligência: Cartório de Icoaraci, na Rua Manoel Barata, 1059, Ponta Grossa, Icoaraci, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0809881-73.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO PALACIO BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: RAQUEL OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0809881-73.2020.8.14.0301

R.H.

1 – Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a realização da 1ª praça dos bens avaliados pelo valor constante na própria Carta Precatória. Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior ao da avaliação, fica desde já designado o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, para a realização da 2ª praça.

2 – Publique-se em edital, consoante artigo 886 CPC.

3 – Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando as datas designadas, para os fins de direito.

4 – Na conformidade do inciso I do artigo 889 CPC, inexistindo advogado constituído nos atos, proceda-se a intimação do executado via mandado.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848965-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: V. S. D. T. R. D. C. L. -. E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0848965-81.2020.8.14.0301

REQUERIDO: VX SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Endereço para diligência: Transmangueirão, Condomínio Cristal V, Al. Cristal, 13, Val de Cães, Belém/PA

R.H.

CONSIDERANDO o art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que prevê a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do veículo diretamente ao Juízo onde o bem se encontra, apenas com cópia da petição inicial e do despacho do Magistrado de origem;

CONSIDERANDO a confirmação do processo e da liminar deferida junto ao site do TJ/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de recolhimento de custas;

DETERMINO:

1) Intime-se para o recolhimento das custas.

2) Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado, ficando desde já autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA, haja vista o deferimento de liminar, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito.

3) Após, recolhido o mandado, encaminhe-se à Comarca de origem.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0864072-05.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. O. E. S. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: P. C. P. C. Participação: REU Nome: J. A. F.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0864072-05.2019.8.14.0301

R.H.

CONSIDERANDO a certidão da Central de Mandados de Icoaraci de ID 19985391;

CONSIDERANDO que, ainda que provocado, o Juízo Deprecante não informou nova data de audiência para expedição de novo mandado de intimação, conforme certidão da Secretaria de ID 19275927;

1) Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844247-75.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CIL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: GIL CANDIDO CALDEIRARO JUNIOR Participação: REU Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0844247-75.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando os dados fornecidos pelo CRM/PA, NOTIFIQUE-SE o médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, Dr. Adilson Goes Rodrigues Junior, CRM/PA 10886, com cópia dos documentos necessários, para informar se tem interesse em atuar como médico perito no presente caso.

2) Em caso positivo, que informe de imediato o valor dos honorários.

3) Após, conclusos.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854583-41.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO POMPEU LUCAS OAB: 232622/SP Participação: DEPRECANTE Nome: Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo Participação: DEPRECADO Nome: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE Participação: DEPRECADO Nome: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BELEM-PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0854583-41.2019.8.14.0301

R.H.

CONSIDERANDO o requerido em petição de ID 20604617, DETERMINO:

1) Renovem-se as diligências para AVALIAÇÃO dos imóveis de Matrículas 67194, 142 e 141, nos endereços constantes nos documentos de ID 20604618, 20604619 e 20604620 apresentados nos autos.

2) Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Belém, reiterando o pedido de informações quanto ao endereço correto e completo do imóvel de Matrícula 212, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

3) Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

BELÉM, 23 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857732-11.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: A R AGROPECUARIA & INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857732-11.2020.8.14.0301

REQUERIDO: A. R. AGROPECUÁRIA & INDÚSTRIA LTDA ME - HARAS AR

Endereço: Rua Siqueira Mendes, 144, Cidade Velha, Belém/PA

R.H.

1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857743-40.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 7. V. D. F. D. C. -. F. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: L. P. M. Participação: REQUERIDO Nome: D. F. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857743-40.2020.8.14.0301

REQUERIDO: DANIEL FARIAS ALTINO MACEDO

Endereço: Estrada do Caruara, 17, Mosqueiro, Belém/PA

Audiência: 09/12/2020, às 13:20 horas - NA COMARCA DE CURITIBA/PR

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0832339-84.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENY ALVES & CIA. LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL TADEU ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0832339-84.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão da Secretaria de ID 20477379, cumpra-se quanto ao primeiro Requerido.
- 2) Recolhido o mandado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857776-30.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 3. V. D. F. D. C. D. F. C. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. R. R. P. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0857776-30.2020.8.14.0301
Requerido: RODOLFO RODRIGO RODRIGUES PEÇANHA BESSA
Endereço: General Gurjão, 249, Campina, Belém/PA

Audiência: 10/12/2020, às 11:00 horas - NA COMARCA DE FORTALEZA/CE

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata de **ALIMENTOS PROVISÓRIOS**, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 27 de outubro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857932-18.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. D. F. D. S. G. -. R. D. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: P. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. C. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**MEDIDA DE URGÊNCIA****PROCESSO:0857932-18.2020.8.14.0301****Requerido: EDVALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES****Endereço: Rua Carneiro da Rocha, s/n, 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Navio Auxiliar U15 PARÁ, Cidade Velha, Belém/PA**

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata ALIMENTOS PROVISÓRIOS, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 27 de outubro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0857823-04.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA/PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: HUGO SERRAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL****PROCESSO:0857823-04.2020.8.14.0301****REQUERIDO: HUGO SERRÃO MARTINS****Endereço: Passagem Fé em Deus, 06, Av. Perimetral, Marco, Belém/PA**

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842898-03.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA OAB: 844-A Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0842898-03.2020.8.14.0301

R.H.

1) Arquive-se.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857933-03.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA - SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: X. R. SANCHES - ME Participação: EXECUTADO Nome: L DA S SOUTO JUNIOR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0857933-03.2020.8.14.0301

REQUERIDO: L DA S SOUTO JUNIOR EIRELI

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 79, sala 201, Campina, Belém/PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0860532-12.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS Participação: DEPRECADO Nome: 13ª Vara Cível de Belém Participação: INTERESSADO Nome: MARIA LENI SALVIANO DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA LENI SALVIANO DE SOUZA Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0860532-12.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 20661146, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848211-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO OPJV 0848211-42.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.
2. À Secretaria da Vara oficiar à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se há valores a título de FGTS em nome do Paterno, os quais retidos por verba alimentar.
3. Após, conclusos para sentença, eis a exclusão do Ministério Público eis que estamos lidando com interesse de maior.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0859960-56.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. S. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELYENNE CINTYA GONCALVES DOS SANTOS OAB: 20496/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

R.Hoje

1. Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.
2. Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Lendo a inicial, tem-se a ideia que a Autora vai pedir alimentos de cunho assistencial. Porém, ao longo da inicial, entendo que almeja a guarda judicial e alimentos de cunho presumidos. Mas, é o pedido de regulamentação de visita e seus parâmetros?
3. Supra a omissão e depois conclusos para decisão.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0843521-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. J. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 15751 Participação: REQUERIDO Nome: S. L. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA MARIA DE OLIVEIRA SOUTO OAB: 015307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO **ASSJUD 0843521-04.2019.814.0301.814.0301**

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

NATALINO DE JESUS SILVA DAVID propôs Ação Judicial em desfavor de **SALETE LIMA DE SOUZA DAVID**, ambos devidamente qualificados, expondo, em síntese, ser devida a medida para exoneração de a obrigação alimentar correspondente, uma vez sua ex-esposa ter capacidade laboral, ter construído nova família e a mesma estar recebendo o valor por mais de longos cinco anos, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito, mais ainda por haver queda em sua possibilidade ante a constituição de nova família e redução de seus ganhos.

Acostou documentos.

No ID 12359877, consta decisão(não hostilizada) em cujo texto reduziu o quantum alimentar assistencial de 20%(vinte por cento) para 12%(doze por cento) da mesma base de cálculo, por um tempo improrrogável de seis meses, seguindo-se a estabilização objetiva da lide.

Citado, a parte adversa rechaçou os levantamentos iniciais argumentando, em síntese, pela necessidade de continuidade do pagamento assistencial, eis (i) o Autor estar na posse integral dos bens do casal, ainda em fase de cumprimento de sentença, (ii) não ter despesa com aluguel e demais gastos, (iii) e estar recebendo os alimentos por quatro anos e ainda sem estar no mercado laboral, apesar de estar estudando e com novo relacionamento, o que não significa constituir família, razão pela qual pede a improcedência da pretensão.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DOS ALIMENTOS ASSISTENCIAIS

A obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo entre as partes seja consanguíneo, seja por afinidade ou, ainda, decorrente do término da união estável ou enlace matrimonial. O certo é que, o *quantum* alimentar deve girar em torno de seu princípio trino, qual seja, proporcionalidade-necessidade-possibilidade, eis ser sua fonte basilar de definição.

Vejamos como Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias, 4ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.482 assim discorreu acerca deste vetor imprescindível à fixação do valor dos alimentos:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

Atente-se: O julgamento dos alimentos deve, como se obriga para tanto, a gravitar em torno do princípio acima declinado, eis ser o vetor justo e definidor de um encargo tão importante e nobre quanto esse. É meu entendimento!

Pois bem.

De outro norte, é admitido o pedido alimentar entre os cônjuges, o qual se encontra fundado no campo assistencial. É o dever de assistência mútua entre os envolvidos, preconizada no artigo 1.694 do Código Civil Pátrio:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Dever de assistência mútua tal que, segundo o Autor, teve suas circunstâncias alteradas ao longo da questão, em face de sua idade avançada e problemas de saúde, nova família e o fato da qualidade de tais alimentos ser temporária, somente mantido por um tempo razoável, período suficiente para a Alimentante se autossustentar.

Os nossos Tribunais do País já têm decidido pela permissão de fixar um liame jurídico entre os ex-cônjuges, no campo alimentar, desde que, frisa-se muito bem, seja observado a trindade principiológica dos alimentos sob o manto do encargo probatório de cada litigante.

A título de conhecimento, colaciono algumas decisões jurisprudenciais advindas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: FAMÍLIA - APELAÇÃO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - REVELIA DO ALIMENTANTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Sendo o alimentante réu na ação revisional de alimentos, não há que se falar em direito indisponível deste, sendo possível a aplicação dos efeitos da revelia se, devidamente citado, deixar de contestar a ação. - Decretada a revelia do alimentante, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo alimentado (autor), notadamente o aumento de suas despesas alimentares e da fortuna do réu. - Nos termos do artigo 1699 do CC/02, uma vez alterada a situação econômica das partes, deve ser julgado procedente o pedido revisional. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.04.187751-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): F.S.L. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA)

EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - PENSIONAMENTO DA EX-MULHER - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. A redução da capacidade financeira do alimentante - sopesados os elementos e circunstâncias dos autos - conquanto não o impeça de continuar prestando **alimentos** à sua ex-esposa, exige a diminuição do pensionamento, a fim de amoldá-lo ao trinômio que o justifica: necessidade, capacidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.708927-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): V.L.C.C.P. - APELADO(A)(S): I.P.F. - RELATOR: EXMO. SR. DES. NEPOMUCENO SILVA

Em reforço, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS. EX-MULHER. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO ALIMENTAR. A prestação de alimentos entre ex-companheiros se baseia no dever de assistência mútua, que permanece mesmo após a separação. Segundo o artigo 1694, §1º, do Código Civil, podem os companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver, os quais devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Havendo modificação do binômio alimentar, especialmente com o estado de saúde do alimentante, é possível reduzir a verba alimentícia em favor da **ex-mulher**. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031097660, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 27/08/2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. EX-MULHER. Mantém-se a sentença que, reconhecendo modificação das possibilidades do alimentante quanto a uma de suas fontes de renda, reduziu, em parte, a pensão. Inviável a exoneração pretendida, já que persiste o dever de mútua assistência. Precedentes. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70024208548, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/07/2008)

Todavia, não podemos esquecer que os alimentos assistenciais detêm natureza jurídica de obrigação de trato sucessivo, de tempo certo. Esta é a regra! Veja, mantém-se a obrigação por um tempo razoável a fim de que a Alimentante possa se reestruturar e caminhar “com as próprias pernas” ao mercado laboral ou outro meio de sobrevivência, notadamente, quando anuncia sua condição física para tanto.

Vejam os que o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALIMENTANDA QUE TRABALHA EM EMPRESA FAMILIAR E AUFERE RENDA DOS BENS PARTILHADOS QUANDO DA SEPARAÇÃO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2 - Hipótese em que Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu pela procedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades financeiras da alimentanda, bem como em razão da não comprovação da incapacidade de prover o próprio sustento, de forma que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3 - Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 679.175/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 18/04/2017)

Portanto, temos a seguinte máxima: Alimentos Assistenciais:: obrigação de trato sucessivo:: tempo certo, ou seja, tem início, meio e fim. Exceção: Tempo indeterminado, cujas causas impeditivas da medida serão avaliados pelo Julgador.

Destaco trechos do voto do Ministro Relator Raul Araújo:

....

Cumprido destacar, inicialmente, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior consolidou o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando esta regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

....

Seguindo-se pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira:

....

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os alimentos devidos em razão da dissolução do vínculo matrimonial devem ser estabelecidos pelo prazo suficiente para que o alimentando possa restabelecer sua condição financeira. Assegura-se a perenidade da prestação alimentícia apenas em excepcionais hipóteses, como nos casos de incapacidade laboral permanente ou efetiva impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, condições afastadas pelo TJSP

....

É a corrente que me filio, pois, caso contrário, estaremos confundindo perenidade de uma obrigação alimentar com necessidade temporária, algo que não podemos admitir, sob pena de estarmos atingindo de

morte os termos basilares da obrigação alimentar: necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Pois bem. Como dito acima, somente será viabilizada a procedência do almejo, desde que o Demandante cumpra seu mister probatório agendado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373.O ônus da prova incumbe:

I-Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II-Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, no caso em discussão, após a análise geral e profunda das circunstâncias tangencias e envolventes do almejo, o Autor, a meu ver, conseguiu demonstrar a existência de haver a exoneração de sua obrigação alimentar frente à parte adversa, mais ainda consubstanciado pelas falas da Requerida as quais demonstraram que o tempo de quatro, hoje, cinco anos de recebimento da verba alimentar foram mais que suficientes para que a mesma desse os passos iniciais ao autossustento.

Disse a Demandada em sua peça defensiva:

...

A contestante, encontra-se estudando e como a maioria das pessoas com pouca instrução, tentando entrar no mercado de trabalho.

Percebe-se, claramente, os prejuízos que a contestante vem sofrendo ao longo desses anos, enquanto aguarda o dia para tomar posse dos seus bens.

O autor ainda, se utiliza dos argumentos que a contestante formou outra família. O fato de está em um relacionamento, não quer dizer que formou uma nova família.

...

Está estudando. Isso é muito bom! Porém, caminhou bem eis estar em um novo relacionamento, numa demonstração clara que seguiu seus passos se desatrelando do valor dos alimentos.

Ainda, o fato de mencionar que o Autor estar na posse de todos os bens do casal não tem o poder de alterar a decisão, uma vez essa discussão estar sendo efetivada em uma outra demanda judicial, que não é objeto desta e nem será!

Diante disso, não mais delongarei esta demanda, até por qual motivo desnecessária, o que me permite confirmar os termos da decisão primeira em todos os seus moldes.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c artigo 1.694 do Código Civil Pátrio e todos c/c o artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil, e todos c/c os artigos 344 e seguintes Código de Processo Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e assim, HOJE, EXONERO O AUTOR DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSISTENCIAL, uma vez o findo tempo de seis meses delineado no ID 12359877, cuja decisão está mantida em todos os seus moldes, irretocável.

À Secretaria da Vara oficial à fonte pagadora(IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará) a fim de lhe informar acerca da confirmação e definitividade da decisão exoneratória de a dita obrigação alimentar anunciada nos termos do Ofício nº 958/2019-1ªVF - Secretaria da 1ª Vara de Família de Belém- Belém/PA, 26 de setembro de 2019 - Ref.: Redução de Pensão Alimentícia

Sem condenação em custas e demais despesas processuais, nesta compreendida honorários advocatícios, eis estarem todos sob o manto da gratuidade processual.

P.R.I.e certificado o trânsito em julgado, oficie-se arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0854194-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. A. D. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

R.Hoje

(i) À Secretaria da Vara certificar quanto à tempestividade da réplica e contestação ao pedido contraposto.

(ii) Simultaneamente, replique a contestação ao pedido em comento, a fim de encerrarmos a fase postulatória, observando-se que realizaremos a audiência conciliatória para tentarmos fechar a demanda de forma suave para todos. Caso contrário, todas as demais decisões serão efetivadas quando da organização e saneamento em Gabinete.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0806379-63.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER OAB: 28075/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0806379-63.2019.8.14.0301

Requerente: M.R.M.

ADV.: Andressa Hayane Oliveira Xavier - OAB PA28075 –

Requerido: M.S.P. / Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 09:00, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPARD BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da Defensoria Pública da parte requerida/MATERNA. Presente ainda a parte autora/PATERNAL com sua patrona. Pedindo a palavra o autor propõe como alimentos o valor referente à 25% do salário mínimo, bem como, que seja feito um acordo para regularização da visitação e convivência, o que não foram aceitos pela requerida. Em seguida, não há preliminares, e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DO PONTO CONTROVERTIDO: EM SEDE DE INICIAL: Redução Do Valor Da Pensão Alimentícia. EM SEDE CONTESTAÇÃO: Pedido De Aumento Da Pensão. DAS PROVAS: O ÔNUS PROBATÓRIO É ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I e II DO CPC. PELO AUTOR: 1) Juntada de novos documentos e fotografias, se necessário. 2) Oitiva de testemunhas, que serão apresentadas pela parte independente de intimação, cujo rol é juntado Valda Pereira Ramos. PELA REQUERIDA/MATERNA: 1) Juntada de novos documentos e fotografias, se necessário 2) depoimento pessoal do autor. 3) Ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - CAGED para verificação de eventual vínculo trabalhista do autor CPF.: 944.259.492-34. 4) quebra do sigilo financeiro dos últimos 3 anos; 5) pesquisa junto ao RENAJUD para verificar possíveis veículos em nome do autor. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) depoimento pessoal do autor; 2) declarações da genitora da parte requerida. Pedindo a palavra a patrona do autor requer que seja apreciada a petição de id 12134201 na qual consta pedido revisional de alimentos e direito de convivência, pois o primeiro acordo feito entre as partes não está sendo respeitado, no item que concede direito a dois finais de semana por mês ao paterno de convivência com seu filho. Informa ainda que o processo veio redistribuído da 8ª vara de família. Dada a palavra a Defensoria Pública requer que considerando a petição de id 12134201. Não trata de emenda judicial e sim de uma nova ação, uma inovação do pedido formulado na inicial. Perceba que na aludida petição, existe, inclusive, pedido de nova citação da requerida, como se vê no documento de id 12134201, pag 9. Considere ainda que a requerida foi citada em 18/06/2019, e essa nova ação ingressada pelo autor, é de 17/08/2019, não poderia portanto, a patrona do autor, ingressar com uma inicial como se intermediária fosse, devendo, portanto, o juízo desconsiderar a aludida petição e todos os seus requerimentos. Como se não bastasse, o autor faz menção a um suposto acordo que nunca foi juntado aos autos, invoco o brocardo “o que não está nos autos, não está no mundo”. Ante o exposto, que esse juízo desconsidere a emenda à inicial formulada e os pedidos novos dos autos. Pedindo a palavra, o Ministério Público assim reitera o requerimento elaborada na audiência do dia 10/09/2020, a saber: “MM. juíza, analisando o processo, verifico que houve a inclusão, na contestação, de pedido com conteúdo reconvenicional (pedido de aumento da pensão), posteriormente determinado o juízo apenas replica à contestação (que não ocorreu). Desse modo, entendo necessário que o juízo se pronuncie sobre o tratamento desse pedido, e, entendendo-o como reconvenicional, processe-o como tal, e de modo que, mais adiante, a depender desse possível recebimento, seja eventualmente colocado como outro ponto de controvérsia na futura audiência de saneamento e organização. Tudo em apreço à economia e efetividade processuais. São os termos.”. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Permaneçam os autos em gabinete para análise dos requerimentos ora formulados. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

MM. Juíza:

Autor:

Advogado(a) Autora:

Requerida:

Defensoria Pública:

Número do processo: 0860529-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. C. P.
Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0860529-57.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

AFONSO JORGE CARDOSO PARAENSE propôs Ação Judicial em desfavor de WALMELIA DO SOCORRO DA SILVA PARAENSE, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a

estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolará Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispense a citação para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há discussão.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Idem.

DA PARTILHA DE BENS

Idem.

DO NOME

A Divorcianda manterá ao uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Agora, se quiser voltar ao uso de seu nome de solteira, que assim o informe, por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o mandado de averbação para fins devidos.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre AFONSO JORGE CARDOSO PARAENSE e WALMELIA DO SOCORRO DA SILVA PARAENSE diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente.

Não há divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de número 16.824, folhas 28v e livro B/85.**

À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida.

P.R. Intime-se somente o Autor, através da Defensoria Pública para fins devidos (não esquecer que se trata de Direito Potestativo) e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o d e c u r s o

do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos

sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0032051-53.2012.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. F. D. S. S. Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. F. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. G. D. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 719PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

R.Hoje

(i) Diante do esclarecimento das partes, retornem os autos do processo para parecer conclusivo.

(ii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0813485-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. F. S. B. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 (Art. 1º, § 2º, I do Prov. 006/2006 da CJRMB) da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, em razão das atribuições a mim conferidas por lei e, finalmente, para fins de preservar o regular andamento da marcha processual, INTIMO A PARTE AUTORA, através de seu (sua) patrono (a), a recolher custas pendentes conforme (18674614 - Relatório de custas (Rel 0813485 76.2019.8.14.0301 30072020) 18674615 - Boleto de custas (Bol 0813485 76.2019.8.14.0301 30072020)) em 30 (trinta) dias úteis.

Belém, 27/10/2020.

BRENDA TUMA RIBEIRO

ANALISTA JUDICIARIO – 86177

Número do processo: 0860759-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 005664/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 005664/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0860759-02.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo aos Interessados os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Quero a certidão de assento de casamento.

(iii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0860723-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINE SARMENTO PINHEIRO OAB: 28766/PA Participação: REU Nome: L. R. T. F. Participação: REU Nome: W. D. S. T. D. F. Participação: REU Nome: S. C. F. D. M.

Participação: REU Nome: G. E. F. M. Participação: REU Nome: E. M. T. Participação: REU Nome: N. M. D. F. O. Participação: REU Nome: M. L. M. D. F. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0860723-57.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, (i) **LUIZ RIVALDO TORRES DE FREITAS**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Nº 5106471 – PC/PA, CPF Nº 148.905.502-91, domiciliado e residente na Tv. Quintino Bocaiúva, Nº 1037, Bairro do Reduto, CEP - 66.053-240, nesta Cidade; (ii) **WALDILENE DO SOCORRO TORRES DE FREITAS**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade N.º 2208423 – PC/PA; CPF Nº 286.998.902-49, domiciliada e residente na Tv. Quintino Bocaiúva, Nº 1037, Bairro do Reduto, CEP - 66.053-240, nesta Cidade; (iii) **SANDRA CLAUDETE FREITAS DE MELO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade Nº 2950779 – 2ª Via – SSP/PA, CPF Nº 252.442.802-87, domiciliada e residente na Tv. Quintino Bocaiúva, Nº 1037, Bairro do Reduto, CEP - 66.053-240, nesta Cidade; (iv) **GIANNI ELIZABETE FREITAS MENDES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade Nº 1428197 – 4ª Via – SSP-PA, CPF N.º165.840.902-72, domiciliada e residente na Tv. Enéas Pinheiro, DR 2, Casa B, Bairro do Marco, CEP – 66095-015, nesta Cidade; (v) **ELIZABETH MELO TUÑAS**, brasileira, Engenheira Civil, viúva, portadora da Carteira de Identidade Nº 9.361 – D – CREA/PA, CPF Nº 249.009.902-72, domiciliada e residente na Tv. Vileta, Nº 2234, Bairro do Marco, CEP - 66.093-345, nesta Cidade; (vi) **NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA**, brasileira, Advogada, casada, portadora da Carteira de Identidade Nº 19678 – OAB/PA., CPF Nº 673.666.782-87, domiciliada e residente na Tv. Vileta, Nº 2234, Bairro do Marco, CEP - 66.093-345, nesta Cidade; e (viii) **MARIA LUIZA MELO DE FREITAS AZEVEDO**, brasileira, casada, Técnica de Laboratório, portadora da Carteira de Identidade Nº 2340078 – SSP/PA, CPF Nº 450.624.122-34, domiciliada e residente no Condomínio Mansões entre Lagos, Etapa I, Conjunto R, Casa 25, Sobradinho, Brasília – DF, CEP – 73.255-900 (**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias**) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências

em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir.**

9. Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0842089-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. A. D. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMPRDEC 0842089-13.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1.Adequando os autos do processo à nova sistemática do NCPC, por **mandado/carta precatória: 30 dias, cite-se/intime-se pessoalmente** o Executado **OCTÁVIO AUGUSTO DE MELLO LOBO, brasileiro, divorciado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 2761563 SSP/PA, inscrito no CPF: 690.328.822-87, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, nº 1581, Edifício Maiori, apto: 2102, Bairro: Batista Campos, CEP: 66.033-718, nesta Cidade de Belém/PA para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague voluntariamente a dívida de R\$ R\$ 16.868,84**

(dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e honorários advocatícios na base de 10%(DEZ por cento) sobre o valor exequendo, a ser revertido em prol da advogada lone Arrais * OAB/PA 3.609.

2. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente.

3.A Exequente litiga sob o manto da gratuidade processual.

4. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos. TODAVIA, A FIM DE QUE A DILIGÊNCIA SEJA CUMPRIDA, DEVE O EXEQUENTE DIZER QUAL O CPF/MF DO EXECUTADO PARA FINS DEVIDOS), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial.

5. Por medida de cautela, APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO EXECUTADO, autorizo o bloqueio online do valor exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida.

6. Após o decurso do prazo de defesa, CONCLUSOS PARA PROSSEGUIMENTO.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0842521-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: EXECUTADO Nome: I. D. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0842521-66.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Adequando os autos do processo à nova sistemática do NCPC, por **mandado**/carta precatória: 30 dias, cite-se/**intime-se pessoalmente** a Executada ISABEL DE SOUSA LOPES, brasileira, portadora da CIRG nº 2498916 – PC/PA, inscrita no CPF sob nº 604.796.392-72, residente e domiciliada na Travessa Honório José dos Santos, nº 423, apto 2401, CEP: 66025-280, no bairro do Jurunas, na cidade de Belém – PA **para que**, no prazo de 15(quinze) dias, pague voluntariamente a dívida de R\$ R\$ 8.950,27 (oito mil novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos de real) e honorários advocatícios na base de 10%(DEZ por cento) sobre o valor exequendo, a ser revertido em prol do advogado Milson Abronhero de Barros *OAB/PA 20463

2. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente.

3.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade processual.

4. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados da Executada em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos. TODAVIA, A FIM DE QUE A DILIGÊNCIA SEJA CUMPRIDA, DEVE O EXEQUENTE DIZER QUAL O CPF/MF DO EXECUTADO PARA FINS DEVIDOS), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial.

5. Por medida de cautela, APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO EXECUTADO, autorizo o bloqueio online do valor exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida.

6. MAIS, OFICIE-SE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA QUE, EM 10(DEZ) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE, DIGA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOME DO EXECUTADO, OFÍCIO A SER EMITIDO APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO MESMO.

7. OFICIE-SE AO INSS PARA QUE, ASSIM QUE RECEBER O EXPEDIENTE, DESCONTE O VALOR DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) NOS GANHOS DO EXECUTADO, COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DA EXEQUENTE (DESDE QUE A MESMA TENHA FORNECIDO NA DEMANDA), ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, ALÉM DE, EM 10(DEZ) DIAS, INDICAR QUAIS OS GANHOS DO PATERNO PARA FINS DEVIDOS.

8. MAIS, EM FACE DE ESTARMOS EXECUTANDO VALORES, OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE, NO PRAZO ACIMA ASSINALADO, DIGA QUAL O VALOR DE FGTS EM NOME DO EXECUTADO, BLOQUEANDO-O INTEGRALMENTE A PARTE DISPONÍVEL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, TODAVIA, COM IGUAL DILIGÊNCIA ACIMA EXPOSTA, EM SUA PARTE FINAL.

9. Após o decurso do prazo de defesa, CONCLUSOS PARA

PROSSEGUIMENTO.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0874493-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0874493-88.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

GARDEL MARIM DE SOUZA interpôs Recurso de Embargos de Declaração contra termos da decisão ora emanados , em cujo texto pede a inclusão na demanda do tema: Partilha de Bens o qual omissis , motivo pelo qual almeja o acolhimento integral dos argumentos recursais eleitos, na medida de seus argumentos.

O processo segue seu curso normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

O Recurso de Embargos de Declaração se destina a elucidar a obscuridade, suprimir omissão, bem como afastar contradições ora existentes cujos requisitos são delineados no artigo 994, inciso IV e 1022 e seguintes todos do Código de Processo Civil. Todavia, segundo a nossa legislação processual, referida via processual, também, deve ser utilizada quanto presentes erro material sanável nos termos decisórios.

E, de análise acurada da decisão, vislumbro a incidência de o vício correspondente, o qual detém o poder de alterar o *decisum* na parte desejada.

Vejamos.

DA PREVISÃO LEGAL

Muito bem.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil elege os requisitos materiais de admissão à interposição recursal, seguindo-se de seu respectivo acolhimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Dentre tais a existência de vício inerente à obscuridade.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 554:

2. Obscuridade. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.

Obscuridade diz respeito à ausência da facilidade compreensiva e acertada da decisão que, por sua vez, obriga-se a ser límpida e transparente ao litigante, vez a exigência da atual jurisdição.

Por outro lado, o mesmo doutrinador assim dissertou quanto ao vício de a contradição:

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p.290)...A decisão deve ser analisada como um todo para o efeito de aferição do dever de não contradição.

Como se vê, contradição diz respeito ao enfrentamento de ideias e argumentos, os quais tornam a sentença, como um todo, ilógica e sem sustentação, frisa-se muito bem, como um todo e não em partes isoladas.

De outro norte, colaciono o ensino de Luiz Guilherme Marinoni, na obra acima assinalada, quando ao vício da omissão:

4. Omissão. A apreciação que o Órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa. Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa - razão pela qual cabe embargos declaratórios quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

ou tribunal"(art.535, II, CPC)....

Veja, a existência da omissão diz, na realidade, respeito à ausência de motivação sentencial, o qual impede a confecção ou o entendimento lógico-jurídico da decisão.

Todavia, caso não haja a presença dos vícios apresentados, a decisão deverá ser mantida intacta.

Ora, da reanálise dos moldes argumentativos, de forma objetiva, como dito acima, **vislumbro** o erro capaz de alterar o *decisum* na parte desejada, notadamente, porque conseguiu alcançar as razões jurídico legais do texto ora atacado.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com fundamentos no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, decido pelo total acolhimento integral do respectivo Recurso de Embargos de Declaração ora interposto, retificando-se/alterando-se a decisão nos seguintes moldes:

SENTENÇA: GUARDA JUDICIAL E DIREITO DE VISITAÇÃO

MARILENE CARDIAS MARIM propôs Ação Judicial em desfavor de GARDEL MARIM DE SOUZA, igualmente por si e todos qualificados, arguindo, em síntese, ser necessário o acolhimento do pedido quanto aos temas: guarda judicial e direito de visitação, razão pela qual requer a procedência integral do pedido eleito.

Acostou documentos.

Citada, o Demandado apresentou concordância aos termos da exordial, repito, quanto aos dois temas em questão.

É o Relatório. Passo a decidir.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Embasado no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar:

a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção.

O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pelo Autor, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema guarda judicial.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos

documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Pois bem.

DA POSTURA DO REQUERIDO

Aduz a Autora, em sua inicial, ser indispensável a medida para haver a judicialização da guarda à materna, além de assegurar o direito de visitação paterna.

Por outro lado, como dito antes, o Demandado, quando da contestação, reconheceu juridicamente o pedido dissertando(textuais) que:

(...)

Quanto a Guarda do menor, o Requerido em nada se opõe, visto que, o mesmo mantém plena concordância que a guarda seja unilateralmente da mãe, tendo resguardado sempre seu direito de visitas em fins de semanas alternados e datas comemorativas, bem como aniversários, dia dos pais, finais de ano, entre outros

(...)

Mais, o fato de as partes terem colocado tais temas como pontos divergentes e inclusive almejando meios de prova inerentes, a meu ver, não apaga ou desdiz o reconhecimento jurídico do pedido. Mais, a quando do estudo de caso,. o paterno verbalizou a manutenção da guarda unilateral materna:

(...)

5. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Inicia-se a análise assinalando que no decorrer da coleta de dados, todos os entrevistados apresentaram postura colaborativa e disponibilidade para a realização dos procedimentos necessários a efetivação do estudo determinado judicialmente. Atinente a criança, durante os procedimentos técnicos estava em boas condições de higiene e de apresentação pessoal e manteve postura tranquila e afável. A partir do estudo pode-se inferir que a criança **J.N.C.M.** permaneceu sob os cuidados da genitora desde a separação dos pais e que o convívio paterno-filial vem sendo assegurado, havendo convivência regular entre a criança o genitor não guardião e família paterna. Com base nos dados coletados, a requerente demonstrou engajamento e postura comprometida com a garantia dos direitos do filho, assumindo a responsabilidade pela operacionalização da rotina diurna da criança e assegurando o direito de convívio familiar com o genitor. O requerido frisou que a criança está bem assistida pela requerente, e manifestou concordância com a guarda unilateral a materna, tendo resguardado sempre seu direito de convivência familiar, verbalizando satisfação com o formato de convivência em curso. **Pelo estudo da situação dos envolvidos, foi possível observar que não há desacordo entre as partes quanto a modalidade de guarda visto que, o requerido expressou plena concordância que a guarda seja unilateralmente da mãe. Sobre este aspecto, cabe destacar a postura flexível por parte da requerente, que indicou ser favorável a ampliação da convivência familiar, assinalando considerar que o requerente deva participar mais da vida do filho. Posição o que se mostra funcional, considerando a possibilidade de mútuo apoio entre requerente e requerido quanto aos cuidados da prole em comum.** Deste

modo, considera-se que a manifestação da requerente, quanto a ampliação da participação do requerido na rotina do filho, como favorável ao melhor interesse da prole em comum, sendo necessário envolvimento e compromisso de seus genitores para que tal intuito seja alcançado com sucesso.

(...)

Tenho que me delongar em rebater o que o paterno reafirmou no meio de prova pericia? Não, não tenho!

Assim sendo, como dito alhures, nada mais resta a decidir ante a postura adotada pelo Demandado, o que me permite acolher o pedido em todos os seus termos.

Ante o exposto, com base nos artigos 487, inciso I, c/c o inciso III, alínea "a", todos do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial por conceder a guarda judicial UNILATERAL de JHONATAN NICOLAS CARDIAS MARIM, à materna MARILENE CARDIAS MARIM, brasileira, casada, diarista, RG nº. 3380885 PC/PA, e do CPF nº 519.696.372-34, Telefone: (91) 982433066, sem e-mail, assegurando-se o direito de visitação paterna nos seguintes moldes já delineados em decisão primeira:

(i)

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, segue-se o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.

(iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno.

(iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e

(v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial).

Confirmando-se integralmente os termos da decisão proferida no ID 7612863.

À Secretaria da Vara expedir o competente Termo de Guarda Definitivo(GUARDA JUDICIAL UNILATERAL), com amplos poderes de assistência e representação, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança/adolescente em questão(sem pagamento de as custas processuais correspondentes).

Sem condenação em custas e demais despesas processuais, eis conceder ao Requerido os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e, em seguida, dando continuidade simultânea ao tema faltante: Alimentos de cunho Presumidos e **partilha de bens**. Pois bem, ao Ministério Público para ter ciência quanto às respostas vindas dos documentos em anexo.

Pois bem. Vou designar a data de 01 de dezembro de 2020, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por mandado, a fim de que estejam presentes para tentarmos fechar a demanda de forma suave quanto aos temas faltantes: Alimentos Presumidos e Partilha de Bens.

Ciência ao Ministério Público, Advogado e Defensoria Pública.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0860996-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. C. R.
Participação: REQUERENTE Nome: N. D. F. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0860996-36.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PAULO SERGIO COIMBRA ROFFE e NAZARÉ DE FÁTIMA CHAVES ROFFE, nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Por agora, não há.

DO NOME

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre PAULO SERGIO COIMBRA ROFFE e NAZARÉ DE FÁTIMA CHAVES ROFFE diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

Não há divisão de bens.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório de Registro Civil da Vila de Icaraci - Cartório Guimarães - certidão de assento de casamento de número 2.580, Livro B-10 e folhas 63(83, ilegível)**

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.(Agora, se quiserem renunciar ao decurso do prazo, que assim o informe por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido)

Belém-Pará, 27 de OUTUBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0862490-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELINA NOGUEIRA MALDONADO OAB: 7696 Participação: REQUERIDO Nome: C. G. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO OAB: 348PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA C/C ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PARTILHA DE BENS

PROCESSO: Guarda 0862490-67.2019.8.14.0301

Requerente : A.G.C..

Advogado(a): Melina Nogueira Maldonado - OAB 17696

Requerido : C.G.C.C.

Advogado(a): Albeniz Leite Da Silva Neto - OAB 23348 PA

Aos 27 (VINTE E SETE) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª

Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes com seus patronos. As partes entraram em acordo quanto a convivência para que mantenha a guarda como esta se adicione as quarta feiras alternadas, questionada se a parte autora aceita, a mesma recusou. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. Pedindo a palavra o patrono requerido C.G requer que seja determinado a prestação de contas mensais referentes ao valor gasto pela menor a titulo de pensão alimentícia por parte da materna. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo, mantenham os autos em gabinete para impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autora:

Advogado(a):

Requerido:

Advogado(a):

Número do processo: 0862490-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELINA NOGUEIRA MALDONADO OAB: 7696 Participação: REQUERIDO Nome: C. G. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO OAB: 348PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

R.Hoje

(i) Defiro a compensação desejada(O que foi pago para emitir mandado será convertido pára ofício).

(ii) À Secretaria da Vara realizar a alteração e, em seguida, oficie-se com já determinado.

(iii) Após, conclusos para decisão de organização e saneamento em Gabinete.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0855234-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. M. D. R. Participação: REU Nome: J. B. S. D. C.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

ACÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

PROCESSO: PROORD 0855234-10.2018.814.0301

Requerente: D.M.R.

Defensoria Pública: Geraldo Rolim Carvalho Junior

Requerido: J.B.S.C.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 10:00, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, e feito o pregão de praxe, verificou-se a PRESENÇA DA Defensoria Pública da autora. AUSENTES AS PARTES. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Considerando a petição de id 20257022 através da qual a Defensoria Pública atualizou o endereço da autora para intimação, e para que não cause prejuízo às partes, suspendo e remarco a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia de 23 de fevereiro de 2021, às 10h00m , apenas e tão somente, para ouvir as litigantes. (Não vou aceitar a produção do meio de prova testemunhal da Autora, uma vez não ter indicado o nome de suas testemunhas no momento acertado(indicação de provas, o que emana a preclusão para tanto). (ii)Intimem-se pessoalmente: A) a autora: DANIELY MEIRELES DO ROSARIO em seu endereço laboral localizado na UFPA – NPIESCOLA DE APLICAÇÃO (ARTES VISUAIS), fone: (91) 3201-6900, localizada na Avenida Perimetral, 1000 - Terra Firme, Belém - PA, 66095- 780. B) a parte requerida: JOANA BARBOSA SENA DE CARVALHO, moradora do bairro do Marco, Avenida Romulo Maiorana, 1788, apto 02, CEP: 66093-675. 90 . (iii) AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE E DECIDE NÃO ESTAR PRESENTE NO ATO PROCESSUAL INDICADO, HAVERÁ PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA.(iv) Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI. Saem todos intimados deste ato em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário 86177, digitei e assino.

MM. Juíza:

Defensoria Pública:

Número do processo: 0831232-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS OAB: 11790/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA OAB: 011842/PA

R.Hoje

(i) Observe a Requerida a certidão constante no ID 20699350 e supra a omissão nesse sentido.

(ii) Apresentado os dados corretos, sem nova conclusão, oficie-se e arquivem-se com as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0026961-93.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA PORTELA ARAUJO OAB: 17917/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: REQUERIDO Nome: A. G. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: REQUERIDO Nome: M. B. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: REQUERIDO Nome: R. A. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: REQUERIDO Nome: A. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

PROCESSO: 0026961-93.2014.8.14.0301

Requerente: s.s.n.

Requerido: ALEXANDRE; ALINE GOMES E ALESSANDRA GOMES.

Adv.: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - OAB 8755

Aos 27 (vinte e SETE) dias do mês de OUTUBRO do ano de 2020, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça VIA TEAMS, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença de SHIRLEY com sua patrona que pede prazo para juntada de substabelecimento o que foi de plano deferido pelo prazo de 5 dias. Presentes os requeridos ALEXANDRE; ALINE GOMES E ALESSANDRA GOMES. O advogado dos requeridos entrou em contato telefônico informando estar com sintomas de covid-19, razão pela qual está ausente. . Iniciada a audiência, com a anuência das partes, passou-se a ser realizada a coleta realizado pelo técnico, MARIA SILVANIRA SANTOS ALSELMO , COREN-PA 001274171 obedecendo-se a todos os procedimentos legais, para a realização do Exame de DNA, coletando-se o material genético dos presentes, a saber: SHIRLEY e ALEXANDRE; ALINE GOMES E ALESSANDRA GOMES consistente na coleta de sangue. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I. concedo o prazo de 5 dias para que o advogado dos requeridos justifique sua ausencia. II- Mantenham os autos em gabinete para saneamento e decisão acerca da coleta de dna do senhor ROBERTO ANTONIO FANJAS ROSSI. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autor:

Adv.:

Requerido:

Requerido:

Requerido:

Téc. Resp. coleta:

Número do processo: 0848567-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB: 5550 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. D. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB: 5550 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0848567-37.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RAFAEL DE SOUZA PONTES E CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS PONTES ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

1-Do Divórcio

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226,diz:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01(um) ano após a separação o judicial ou mais de 02(dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal.

Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade.

Vejamos.

Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos

(i) A guarda do fruto do casal(C.S.P.) será **COMPARTILHADA**, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.1. DA GUARDA DO FILHO.

(ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.2. DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR.

Da Verba Assistencial Alimentar

Não há.

Da Partilha de Bens

Não há.

Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade.

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência decreto o divórcio entre RAFAEL DE SOUZA PONTES E CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS PONTES eis a satisfação das exigências legais, **observando-se que a divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira.**

Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram:

(i) A guarda do fruto do casal(C.S.P.) será **COMPARTILHADA**, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.1. DA GUARDA DO FILHO.

(ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.2. DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR.

(iii) Não há verba assistencial alimentar e

(iv) Não há partilha de bens .

A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0656560155 2015 3 00011 155 0003155 92.**

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Ainda, que seja oficiado à fonte pagadora a fim de que haja o desconto alimentar na ordem de 30%(trinta por cento) do salário líquido do Paterno, segundo os moldes delineados no tópico III.2. DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR, sem perder de vista a responsabilidade financeira paterna quanto ao plano dental UNIODONTO.

Esta sentença serve como mandado e ofício à fonte pagadora à finalidade de direito, se necessário este último.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se, eis a renúncia de o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de OUTUBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0807721-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: V. N. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. F. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES DE OLIVEIRA OAB: 26136/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA FERREIRA MELO OAB: 24022/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: V. N. P. G.

R.Hoje

(i) A audiência terá que ser dividida, porém ser perder a sua essência(audiência de conciliação, instrução e julgamento) eis o Paterno residir em Manaus e lá será ouvido quando da instrução e julgamento.

(ii) Logo, o link para a audiência será enviado segundo os termos pedido pelo Requerido, sem perder de vista a possibilidade das advogadas do mesmo comparecer em Juízo a fim de tentarem conciliar, apenas, cuja ausência, a meu ver, vai indicar a negativa de acordo. E, se assim ocorrer, será designada data para a oitiva da Materna, estando as advogadas cientes do ato(As mesmas deverão estar presentes eis que pertencem a esta Comarca não havendo falar em abertura do prazo de quesitos) , seguindo-se de ordem de emissão de precatória para a oitiva dele na Comarca de Manaus-AM, com abertura de prazo de quesitos à Materna para fins devidos.

(iii) Portanto, aguarde-se a realização do ato processual, segundo os termos ora emanados.

Belém-Pará, 27 de outubro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0844388-94.2019.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: A. S. D. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação:
INTERESSADO Nome: T. M. P. S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 dias)

A Dra. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de direito respondendo pela 2ª Vara de Família de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem notícia do presente **EDITAL** que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta comarca se processam os termos da **AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS**, Processo nº. **0844388-94.2019.8.14.0301**, proposta por ALLAN SUANO DE FARIAS, **CPF n. 731.269.262-15**, e THAIZA MARTINS PEREIRA SUANO DE FARIAS, **CPF 519.591.602-06**, ficando **INTIMADOS TODOS OS INTERESSADOS**, para que tomem ciência da pretendida alteração no regime de bens das partes acima identificadas, na forma do art. 734, §1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos **vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020)**.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA
Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842278-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS PENIN TOMKEWITZ OAB: 23731/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: B. C. B.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Rh.

Considerando que o alimentante possui fonte pagadora (id. 18921865 - Pág. 10), determino a intimação da parte requerente para que, em 15 dias, esclareça qual o percentual de pensão alimentícia que objetiva receber, a incidir sobre os vencimentos e vantagens do requerido, de modo que haja proporcionalidade entre o pensionamento e o valor percebido mensalmente pelo demandado.

Decorrido o prazo, cls.

Belém, 09 de outubro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0875046-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: F. P. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: EXECUTADO Nome: N. F. D. O. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA**

R.H

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção arguída pela requerida. Após, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 07 de outubro 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0841571-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: REU Nome: L. C. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Rh.

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição id. 20420327 - Pág. 1 e comprovante de depósito id. 20420328 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, cls.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0853867-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. C. S. D. S. J.

R.H

Intime-se a parte exequente para que proceda à juntada de planilha atualizada do débito. Após, conclusos.

P. R.I. Cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0810363-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. T. R. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. R. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. K. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: I. M. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Rh.

Compulsando os autos, observo que o requerente não acostou cópia de documento de identificação da requerida Vanessa, no qual possam ser verificadas a filiação e a idade da mesma, e ainda, considerando a informação contida na qualificação no sentido de que é casado, verifico que não acostou aos autos cópia da sentença de divórcio, para fins de observação sobre a manutenção da cláusula atinente à pensão alimentícia ajustada na Separação Consensual, o que inviabiliza a triangulação processual neste momento.

Sendo assim, determino a intimação a parte autora para em 15 dias acostar cópia integral do documento de identificação da filha Vanessa e da sentença que decretou o Divórcio entre ele e a requerida Izildinha, bem como para que junte aos autos cópia de seu contracheque para fins de verificação sobre o valor atribuído à causa.

Transcorrido o prazo, em tudo certificado, voltem os autos conclusos para análise do disposto em petição id. 19048331 - Pág. 1.

Belém, 23 de outubro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0827986-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. K. T. C. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR OAB: 21322/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, XIX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO AS PARTES, por seus patronos, habilitados nos autos, para se manifestarem sobre a certidão ID 20066182, no prazo de cinco (cinco) dias.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Família

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847787-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: RENNAN SANTOS VILAR OAB: 24489/PA Participação: ADVOGADO Nome: SELTON COSTA BATISTA OAB: 30107/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. V. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença: _____/2020 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Guarda com Regulamentação de Visitas cumulada com Alimentos ajuizada por ANANDA PEREIRA DA NÓBREGA em face de PAULO VÍTOR CAVALCANTI DA NÓBREGA.

O processo seguiu o trâmite regular, até que as partes resolveram conciliar, por intermédio de seus advogados. Entabularam acordo versando sobre divórcio, guarda, direito de convivência e alimentos, o que se deu nos seguintes termos:

1. Do divórcio e da partilha de bens: de comum acordo, as partes resolveram dissolver a união conjugal contraída em 31/05/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, partilhando o patrimônio obtido na constância do casamento da seguinte forma:

a) Os divorciandos transferirão para os filhos ISABELA PEREIRA DA NÓBREGA e ALEXANDRE PEREIRA DA NÓBREGA, até o dia 17 de julho de 2021, a propriedade do imóvel – apartamento nº 403, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 3.377, Condomínio Porto Bello Residence, bloco 04, bairro Tenoné, Belém/PA. Fica resguardado à divorcianda, a partir do dia 05 de novembro de 2020, o direito de usufruto do imóvel, além do dever de zelar e arcar com as despesas do referido bem até que os filhos atinjam a maioridade e possam assumir tais responsabilidades. Os custos referentes à transferência de propriedade serão divididos igualmente entre os divorciandos;

2. Da guarda dos filhos: os menores ISABELA PEREIRA DA NÓBREGA e ALEXANDRE PEREIRA DA NÓBREGA ficarão sob a guarda compartilhada dos genitores, com domicílio de referência no lar paterno;

3. Do direito de convivência com os filhos: será exercido nos termos do acordo entabulado (ID 19744828, págs. 5-7);

4. Da pensão alimentícia para os filhos: a divorcianda arcará com a mensalidade escolar do menor ALEXANDRE PEREIRA DA NÓBREGA no Colégio Sagrado Coração de Jesus e custeará o plano de saúde da menor ISABELA PEREIRA DA NÓBREGA; cabe ao divorciando arcar com a mensalidade escolar de Isabela no Colégio Sagrado Coração de Jesus e com o plano de saúde de Alexandre. Em caso de desemprego da genitora dos menores, esta pagará alimentos no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

5. Da pensão entre os divorciandos: dispensaram, reciprocamente, a pensão alimentícia;

6. Do nome dos divorciandos: a divorcianda permanecerá utilizando o nome de casada;

7. Do prazo recursal: os divorciandos renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, opinou pela homologação do acordo, com a decretação do divórcio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o artigo 840 do Código Civil que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

O acordo foi formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito, os documentos necessários foram juntados, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC, no que decreta o divórcio do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, ressaltando que o cônjuge mulher permanecerá utilizando o nome de casada.

Custas na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade da justiça, benefício que concedo neste ato. Dê ciência ao Ministério Público. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, em não havendo manifestação contrária do Parquet, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 22 de outubro de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS OAB: 15888/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. Q. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. C. D. C. C.

Processo: 0858201-57.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: MARIANA LUÍZA COSTA MORAES, menor impúbere, representada por sua genitora, CORA CORALINA DA CUNHA COSTA

Requerido: PAULO DANIEL QUEIROZ MORAES

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e a menor MARIANA LUÍZA COSTA MORAES (certidão de nascimento juntada no ID 20534395). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser oficiado à fonte pagadora para que proceda à inclusão do desconto em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, cujo valor deverá ser entregue, diretamente, à representante legal da menor mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser por ela indicada.
4. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intímem as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.
6. Cite/intime o requerido, pessoalmente, e intime a requerente, na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
7. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.
8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e das determinações contidas na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 e nas posteriormente publicadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 22 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0876194-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CARIBE SOARES BASTOS OAB: 23580/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA OAB: 22455/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592 Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

DESPACHO

I) Oficie-se a Prefeitura Municipal do Moju para que no prazo de 15 dias envie ao juízo os últimos cinco contracheques mais atuais do alimentante.

II) Com a informação, intime-se a autora para tomar conhecimento.

Belém, 21/10/2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0856779-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. B. D. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: REU Nome: M. B. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Sentença/2020 (S/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Pedido de Tutela de Urgência para Suspensão Cautelar do Direito de Visita Paterno proposto por CARMEM BURLE DA MOTA DE FREITAS em face de MURILO BENTES PAES.

Em petição ID 20426502, por meio de seu advogado, a autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação do réu.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

III. DISPOSITIVO

Isto posto, homologo a desistência constante da petição ID 20426502, para os fins do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

Belém, 22 de outubro de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0840792-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO HALIM SOARES HABR OAB: 3343PA Participação: REQUERIDO Nome: P. T. A. D. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença/2020 (C/ mérito)

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

HERBERT ANDRADE DA SILVA ingressou em juízo objetivando ser exonerado da obrigação de pensionar PAULA THALITA ALVES DE MIRANDA BARBOSA, sob a alegação de que esta possui, atualmente, trinta e seis anos, não mais fazendo jus aos alimentos.

Em decisão inicial ID 5390813 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada e determinado a citação da requerida.

Não foi possível citar a requerida, uma vez que o Oficial de Justiça certificou que ela não reside no endereço informado nos autos (ID 5743934). Foi determinado a intimação do autor, por meio de seu advogado, para informar o endereço atualizado de Paula Thalita.

O autor requereu a citação por edital; este juízo determinou que fosse realizada consulta ao sistema SIEL/TRE/PA para obter o endereço atualizado da requerida, possibilitando a citação e, em não havendo êxito, a citação por edital.

As diligências dirigidas aos endereços obtidos nas consultas realizadas nos sistemas SIEL/TRE/PA e Infojud não lograram êxito (ID 8596199 e ID 15971396).

A requerida foi citada por edital, porém decorreu o prazo sem que ela apresentasse defesa, teve, então, sua revelia decretada, porém sem os efeitos do art. 344 do CPC: foi nomeado Curador Especial, que promoveu a defesa de Paula Thalita por contestação por negativa geral dos fatos.

Desnecessária a intervenção do MP, uma vez que ausentes menores ou incapazes na lide.

Tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado se impõe.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento da ação é a maioria da requerida, fato provado com a documentação acostada ao pedido.

O art. 229 da Constituição Federal, bem assim o art. 1.566 do Código Civil, impõe o dever de os pais sustentarem os filhos menores. O advento da maioria, portanto, faz cessar esse dever.

Afastada a hipótese da menoridade, somente é dado ao filho pleitear alimentos dos pais, se não puder prover a própria subsistência, por doença ou incapacidade. Por consectário lógico, não mais sendo menor e não existindo causas que justifiquem a manutenção dos alimentos, o dever dos pais desaparece.

A presente demanda não merece maiores delongas em sua resolução, vez que a requerida já alcançou a maioria civil e não se manifestou nos autos a fim de comprovar que precisa dos alimentos, impondo, desta feita, a procedência do pedido.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor da obrigação de pensionar a requerida e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que proceda em definitivo o cancelamento da pensão alimentícia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que se trata de um revel assistido por Curador Especial.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

Belém, 27 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0005790-75.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. S. A.
Participação: EXEQUENTE Nome: V. G. S. A. B. Participação: EXECUTADO Nome: N. D. S. B.
Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

DESPACHO

I) Considerando que os autos em questão tramitam em segredo de justiça, determino que a advogada Dra. ÁDRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB/PA nº 27.069 junte aos autos a devida procuração para que possa ter acesso aos autos.

II) Sem prejuízo, retornem os autos conclusos para decisão.

Belem, 21/10/2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juiza de Direito

Número do processo: 0825306-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. A. O.
Participação: REQUERIDO Nome: M. A. R. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE
CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a última decisão/despacho exarado nos presentes autos, procedo, com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB, a marcação da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 09h30min.

Proceda-se a intimação das partes, advogados/DP e RMP, conforme ordenado no último despacho.

Belém, 06 de outubro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0845236-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. P. C.
Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação:
REQUERIDO Nome: A. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE
ALCANTARA OAB: 4854/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB:
5950PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE PENNA SOUZA OAB: 21092/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA OAB: 24918/PA

ATO ORDINATÓRIO

A Diretora de Secretaria, intima o patrono do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados tempestivamente pela requerida, no prazo de 15 dias.

Belém, 26/10/ 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0858835-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. J. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. G. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo: 0858835-53.2020.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA com pedido de tutela antecipada

Requerente: EVALDO JOSÉ DA COSTA BARROS

Requerido: EVERSON FILLIPE GAMA BARROS

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

2. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

3. Considerando que o fundamento da ação é a maioria do requerido, fato provado à saciedade segundo informação extraída de seu curriculum vitae (ID 20582507), e que em se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, entendo, em face das razões apresentadas pelo requerente em seu pedido inicial e pela documentação a ele juntada, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 do CPC, pela plausibilidade do direito invocado e dos danos que advirão ao autor se continuar pagando pensão alimentícia ao requerido, vez que já alcançou a maioria civil, contando, atualmente, com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Ademais, já concluiu o curso de graduação em Tecnologia em Produção Multimídia na UFPA no ano de 2018 e, portanto, possui qualificação profissional e, desta feita, condições de trabalhar com o fim de prover sua própria subsistência, não havendo, assim, mais nenhum motivo que justifique a permanência no recebimento do benefício em questão.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia em favor do requerido, devendo, por consequência, ser oficiado à fonte pagadora do requerente com este desiderato.

4. Cite o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia (artigos 334 e 344 do CPC), bem como o intime da presente decisão.

5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009 – CJRMB).

Belém, 22 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0856932-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. E. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA MAYARA NASCIMENTO DE MATOS DA SILVA OAB: 29500-B/PA Participação: REU Nome: R. N. A. N.

R. hoje.

I. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).

III. Analisando, detidamente, os autos, verifico que tem como objetivo a elucidação da paternidade biológica da requerente, MARIA EDUARDA DOS SANTOS ALMEIDA, cujo conseqüente lógico, uma vez julgado procedente o pedido, será a anulação, parcial, de seu registro de nascimento.

IV. Conforme se depreende da jurisprudência pátria, é imprescindível a presença do pai registral na qualidade de litisconsorte passivo necessário nas demandas que versem sobre tais pedidos, porquanto a natureza da relação jurídica de direito material posta em questão com a eventual procedência do pedido, certamente fará com que os efeitos do provimento jurisdicional o alcance.

Neste sentido colaciono diversos julgados que asseveram esse posicionamento, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O INVESTIGADO E O PAI REGISTRAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. Tratando-se de investigação de paternidade movida por pessoa que apresenta pai registral, é imprescindível a formação de litisconsórcio necessário com o investigado, nos termos dos arts. 114 e 155, II, parágrafo único, do novo CPC. Verificada a irregularidade da inicial, deve ser oportunizada à parte autora a sua emenda, conforme prevê o art. 321 do mesmo diploma legal. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (TJRS – AC: 70080317969 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019).

AGRAVO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – CARÊNCIA DA AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PROVÁVEL ERRO NO REGISTRO DE FILIAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO PAI REGISTRAL. 1. A anulação do registro de nascimento é consequência lógica da procedência da ação de investigação de paternidade, não sendo necessária a cumulação dos pedidos. 2. A inclusão do pai registral no polo passivo da ação de investigação de paternidade é medida que se impõe, visto que a procedência do pedido inicial, desconstituirá a condição de genitor do pai registral, sendo nítido o interesse do autor no feito. 3. Negou-se provimento ao agravo. (TJDF – AGI: 20130020301877 DF 0031141-14.2013.8.07.0000, Relator: Sérgio

Rocha, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2014. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1-É imprescindível a citação do pai registral para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2-Recurso conhecido e improvido. (TJPA – AI: 00000353720098140301 Belém, Relator: Célia Regina de Lima Pinheiro, Data de Julgamento: 17/12/2009, 2ª Câmara Cível Isolada, Data de Publicação: 07/01/2010).

Ante as razões expendidas, determino a intimação da requerente, na pessoa de sua advogada, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o pai registral com sua qualificação completa para fim de citação, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 321 do CPC).

V. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 20 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0857760-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR AUGUSTO COSTA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: REU Nome: JÉSSICA DA SILVA FERNANDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Sentença: _____/2020 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CÉSAR AUGUSTO COSTA FERNANDES em face de sua filha, JÉSSICA DA SILVA FERNANDES, com fundamento no artigo 1.699 do Código Civil.

Instruiu a inicial com vários documentos, dentre os quais a declaração, com firma reconhecida, assinada pela requerida (ID 20481610), reconhecendo a procedência do pedido, em virtude de ter alcançado a maioria civil, concluído curso superior em Nutrição e possuir meios próprios de prover sua subsistência.

Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não há interesse de incapaz a ser tutelado (artigo 178, II, do CPC).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento da ação é a maioria da alimentanda, fato provado à saciedade, conforme atesta a cópia de sua carteira de identidade (ID 20481608), bem como e, principalmente, a concordância da requerida ao pedido.

O artigo 229 da Constituição Federal, bem assim o artigo 1.566 do Código Civil, impõem o dever de os pais sustentarem os filhos menores. O advento da maioridade, portanto, faz cessar esse dever.

Afastada a hipótese da menoridade, somente é dado ao filho pleitear alimentos dos pais, se não puder prover a própria subsistência, por doença ou incapacidade. Por consectário lógico, não mais sendo menor e não existindo causas que justifiquem a manutenção dos alimentos, o dever dos pais desaparece.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar o requerente da obrigação de pensionar a requerida, decisão esta que a prolato com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino que seja, desde logo, expedido ofício à fonte pagadora para proceder ao cancelamento, em definitivo, do desconto da pensão alimentícia em favor da requerida, na forma do artigo 1.012, § 1º, V, do mesmo códex.

Sem custas, vez que concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça por ele pleiteados na inicial (artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 20 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0863779-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. B. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 015671/PA
Participação: REQUERIDO Nome: K. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

ATO ORDINATÓRIO

A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão RETRO juntada aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 21 de outubro de 2020. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES, Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0848851-45.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL ROGERIO DE OLIVEIRA NETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Sentença: _____/2020 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO e GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, no âmbito da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, demonstraram nos autos que contraíram matrimônio em 18/11/2013; não tiveram filhos e, de comum acordo, decidiram divorciar-se ajustando os seguintes termos:

1. Da partilha de bens:

a) O imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, número 4644, Alameda Henrique Engenhard, edifício Regis Brasil, apartamento nº 608, este ficará com a divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA;

b) O automóvel Toyota Ethios HB XS 15 – ano de fabricação 2015, modelo 2016, cor predominante cinza, placa QDT7129, chassi 9BRK29BT1G0075355, Renacam 0106944003-2, este ficará com a divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA;

c) O investimento na Easynvest, no valor de R\$ 115.068,00 (cento e quinze mil e sessenta e oito reais), este ficará com a divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA;

d) O investimento XP no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), este ficará com a divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA;

e) A Caixinha no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), esta ficará com a divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA;

f) A sociedade na ASSIS E LOBATO SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA, inscrita no CNPJ 11.393.231/0001-29, com sede na Rua Domingos Marreiros, nº 49, sala nº 406, 4º andar, bairro Umarizal, CEP 66055-210, Belém/PA, com contrato social registrado no 2º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 00030348, na qual possui 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital social possuído na sociedade, esta ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

g) O automóvel Toyota Yaris AS PLS15CTN, ano de fabricação 2019, modelo 2020, cor predominante cinza, placa QVG3G01, chassi 9BRBC9F3XL8085160, Renavam 1221686418, este ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

h) A cota da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas Belém (UNIMED – Belém), esta ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

i) O investimento na Easynvest no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), este ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

j) A conta bancária no Banco do Brasil no valor de R\$ 31.316,79 (trinta e um mil trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), esta ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

k) A conta bancária no Banco Itaú no valor de R\$ 3.889,64 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), esta ficará com o divorciado DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

l) A conta bancária no Banco Nubank no valor de R\$ 5.183,98 (cinco mil cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), esta ficará com o divorciando DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO;

m) A conta bancária no Banco do Brasil, no valor de R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), esta será dividida igualmente, cabendo ao divorciando DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO o valor de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), e à divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA o valor de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

n) A conta bancária no Banco Nubank no valor de R\$ 4.236,36 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), esta será dividida igualmente, cabendo ao divorciando DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO o valor de R\$ 2.118,18 (dois mil cento e dezoito reais e dezoito centavos), e à divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA o valor de R\$ 2.118,18 (dois mil cento e dezoito reais e dezoito centavos);

o) A quantia de US\$ 860,00 (oitocentos e sessenta dólares), esta será dividida igualmente, cabendo ao divorciando DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO o valor de US\$ 430,00 (quatrocentos e trinta dólares), e à divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA o valor de US\$ 430,00 (quatrocentos e trinta dólares);

p) Além do disposto nos itens anteriores, o divorciando DANIEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA NETO pagará à divorcianda GIOVANNA PONTES MOURA DE OLIVEIRA o valor de R\$ 51.509,00 (cinquenta e um mil quinhentos e nove reais).

2. Dos alimentos entre os cônjuges: os divorciandos renunciaram, reciprocamente, aos alimentos;

3. Do nome dos divorciandos: a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, GIOVANNA PONTES MOURA.

Não se faz necessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que ausentes os interesses de menores e incapazes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o artigo 840 do Código Civil que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

O acordo foi formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito, os documentos necessários foram juntados, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC, no que decreta o divórcio do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, ressaltando que o cônjuge mulher voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, GIOVANNA PONTES MOURA.

Custas finais pelos autores. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 21 de outubro de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0857582-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. X. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

Processo: 0857582-30.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulado com PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido tutela antecipada de urgência

Requerente: RODRIGO PINHEIRO COSTA

Requerida: JÉSSICA XAVIER DE ARAÚJO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Dada a condição do requerente de pai da menor ANA LAURA DE ARAÚJO COSTA, comprovada pela certidão de nascimento (ID 20449245), e diante das prescrições contidas no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil e, em especial, na Lei nº 13.058/2014 que impõem, como regra, a guarda compartilhada dos filhos, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, com o estabelecimento da guarda nesta modalidade, uma vez que é a mais benéfica e que melhor atende aos interesses da menor envolvida, não

havendo, no momento, elementos nos autos que possam convencer este juízo do contrário.

Ante as supracitadas razões, considerando que a menor tem como domicílio de referência o lar materno e assim deverá permanecer, asseguro ao pai/requerente o direito à convivência com sua filha nos moldes, usualmente, adotados por este Juízo em casos análogos, quais sejam:

a) Finais de semanas alternados, devendo apanhá-la no sábado, a partir das 8h e devolvê-la à mãe/requerida, na residência desta, no domingo até as 18h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão. Se o final de semana for prolongado em razão de feriado, essa devolução ocorrerá até as 19h do feriado que encerrar o fim de semana;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a criança as desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o pai/requerente, ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) A menor passará as festas de final de ano com os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2020 com o pai/requerente e Ano Novo 2020/2021, com a mãe/requerida, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) A data natalícia da menor será festejada, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse da aniversariante, podendo o pai/requerente visitá-la se o aniversário for passado com a mãe/requerida e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia deles; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados prolongados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, sendo que o próximo (02/11 – Finados), a menor passará com o pai/requerente, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

h) Arbitro, desde logo, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, para o caso de descumprimento do direito à visita por parte da mãe/requerida, multa diária no valor de ½ (meio) salário mínimo que será revertida em favor do pai/requerente.

Visando resguardar a saúde de todos, em especial da menor envolvida, por conta da pandemia do novo corona vírus (COVID-19), advirto as partes de que, conquanto as medidas de isolamento social venham sendo, gradativamente, flexibilizadas, devem observar as demais recomendações das autoridades sanitárias e de saúde que ainda se fazem necessárias.

4. Paute-se data para audiência de conciliação.

5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intimem as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

6. Cite/intime a requerida, pessoalmente, e intime o requerente, na pessoa de seus advogados, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

7. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.

8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e das determinações contidas na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 e nas demais posteriormente publicadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 20 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0857701-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: LOIS DATHAN GATINHO COSTA registrado(a) civilmente como LOIS DATHAN GATINHO COSTA OAB: 27607/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. A. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: LOIS DATHAN GATINHO COSTA registrado(a) civilmente como LOIS DATHAN GATINHO COSTA OAB: 27607/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

R. hoje.

I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

II. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL cumulada com GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS ajuizada por ADRIANA LIMA LEAL GOMES e MÁRCIO ANDRÉ FARIAS GOMES, ambos qualificados nos autos, tendo sido formulado em seu introito pedido de gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 99, caput e § 3º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando, assim, para obtenção do benefício, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de

sua família.

Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo (a) magistrado (a) se tiver fundadas razões para crer que aquele que o pleiteia não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

No caso em tela, verifico, prima facie, que os requerentes não se fazem merecedores da gratuidade da justiça, dada a condição de moradores de condomínio de alto padrão e de imóvel localizado em perímetro nobre e valorizado desta capital, de se encontrarem assistidos por advogado particular e do ínfimo valor atribuído à causa, daí, porque, concludo que têm, sim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família.

Ante as razões acima expendidas, indefiro, de plano, em favor dos requerentes, o benefício em questão, no que determino a intimação deles para proceder, em 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas judiciais que incidirão sobre o novo e correto valor da causa, bem como à emenda da inicial, sob pena de indeferimento do pedido, nos seguintes pontos.

1. Corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos que serão prestados aos filhos do casal, e atribuir índice de correção (artigo 292, III, do CPC);
2. Instruir o pedido com a cópia da certidão de casamento dos divorciandos, certidão de nascimento do outro filho do casal e instrumento de procuração outorgado pela divorcianda (artigo 320 do CPC);
3. Assinarem a petição inicial, bem como incluírem as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges, e o regime de visita ao filho menor do casal (artigo 731, caput e inciso II e III do CPC).
4. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 20 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0863165-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. V.
Participação: REQUERENTE Nome: K. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GALENO ARAUJO
BRASIL OAB: 7971PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença/2020

Vistos etc.

MARCELO LAMEIRA VERGOLINO opôs com fundamento no art. 1022 e ss do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença ID. 19759676, alegando equívoco e omissão, nos seguintes termos:

- a) Equívoco ao determinar a expedição de mandado de averbação ao cartório de registro civil;

b) Omissão em relação aos pedidos “b.2)” e “b.3)” constantes da Petição Inicial (ID.14188243), os quais versam sobre a expedição dos competentes Mandados/Ofícios: “b.2) aos Cartórios de Registro de Imóveis do 2º e 3º Ofícios de Belém/PA, onde estão registrados os bens imóveis descritos nos itens “1.7.a)” e “1.8.a)” e “1.8.b)” para as devidas averbações;” e “b.3) expedição de ofício a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sediada na Av. Gentil Bitencourt nº 1.758, Bairro: Nazaré, CEP: 66.040-172, Belém/PA, com fins a Exclusão do nome do Requerente MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (CPF: 277.520.892-49) como responsável pelo pagamento das parcelas e/ou do saldo devedor do valor do financiamento contratado (Contrato nº 1.7877.0033826-3), exclusão esta que deverá ser inserida no Sistema Eletrônico Geral da instituição financeira.

Os Embargos foram protocolizados no prazo legal previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Éo relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, e os acolho parcialmente, nos seguintes termos:

1. Assiste razão ao embargante quanto a desnecessidade de expedição de ofício ao cartório de registro civil, vez que já foi feita a averbação do divórcio, conforme consta na certidão juntada no ID. 20264364.
2. Em relação aos pedidos de expedição de mandado para os cartórios de registros de imóveis descritos nos itens “1.7.a)” e “1.8.a)” e “1.8.b)”, determino quanto ao imóvel descrito no item 1.8.a, a expedição de mandado de averbação, vez que o imóvel já está devidamente quitado. Quanto ao descrito no item 1.7.a, verifico que existe somente a posse, e somente após a regularização quanto ao registro do imóvel é possível expedir o mandado, que poderá ser requerido tão logo regularizada a propriedade. Em relação ao imóvel descrito no item 1.8.b, o mesmo está financiado, sendo de propriedade da Caixa Econômica Federal, cuja averbação também somente é possível após a quitação, que poderá ser requerido oportunamente.
3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Dos pedidos. b.3), defiro-o, determinando a expedição de ofício conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0852273-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. J. P. D. L. J.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ OAB: 8482/PA
Participação: REU Nome: P. R. A. P.

Sentença/2020 (S/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda, Direito de Visitas e Alimentos ajuizada por HELY JOSÉ PEREIRA DE LIMA JUNIOR em face de PAULA RAQUEL ALMEIDA PESSOA.

Em petição ID 20434590, por meio de seu advogado, o autor requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação da requerida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

III. DISPOSITIVO

Isto posto, homologo a desistência constante da petição ID 20434590, para os fins do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, na forma do artigo 90 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

Belém, 22 de outubro de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0834682-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. T. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 210PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença/2020 (C/ mérito)

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

ISMAEL TROITINHO COSTA DA SILVA ingressou em juízo objetivando ser exonerado da obrigação de pensionar RAFAEL CARDOSO DA SILVA, sob a alegação de que este possui, atualmente, vinte e seis anos, não mais fazendo jus aos alimentos.

Em decisão ID 12815735 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada e determinado a citação do requerido.

O requerido foi devidamente citado, não contestou o pedido e teve sua revelia decretada, contudo, sem os efeitos do art. 344 do CPC: foi, então, nomeado Curador Especial, que promoveu a defesa de Rafael por contestação por negativa geral dos fatos.

Desnecessária a intervenção do MP, uma vez que ausentes menores ou incapazes na lide.

Tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado se impõe.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento da ação é a maioria do requerido, fato provado com a documentação acostada ao pedido.

O art. 229 da Constituição Federal, bem assim o art. 1.566 do Código Civil, impõe o dever de os pais sustentarem os filhos menores. O advento da maioria, portanto, faz cessar esse dever.

Afastada a hipótese da menoridade, somente é dado ao filho pleitear alimentos dos pais, se não puder prover a própria subsistência, por doença ou incapacidade. Por consectário lógico, não mais sendo menor e não existindo causas que justifiquem a manutenção dos alimentos, o dever dos pais desaparece.

A presente demanda não merece maiores delongas em sua resolução, vez que o requerido já alcançou a maioria civil e não se manifestou nos autos a fim de comprovar que precisa dos alimentos, impondo, desta feita, a procedência do pedido.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor da obrigação de pensionar o requerido e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que proceda, em definitivo, ao cancelamento da pensão alimentícia.

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que se trata de um revel assistido por Curador Especial.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

Belém, 27 de outubro de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00069703420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: W. S. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU: M. G. J. O. S. Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)

Número do processo: 0041474-61.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. M. Participação: REQUERENTE Nome: I. B. L. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. C. D. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0041474-61.2017.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: CHARLES VIEIRA MACEDO, IARA BENEDITA LEAL DIAS

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 55 (ID 19874959 - Pág. 6).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19874959 - Pág. 4.

3-À Secretaria para cadastrar a parte requerida e seus advogados ou Defensor(a) Público(a) no Sistema PJE.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0026938-16.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. S. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. S. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0026938-16.2015.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: RAFAEL LEONAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

REQUERIDO: MICHELA PATRICIA SOUZA SA, RITA DE CASSIA SA DE FREITAS, FATIMA DO SOCORRO SOUZA SA ALVES, MANOEL LEITE DAMASCENO NETO, LEILA CRISTINA, CLAUDIA SORAYA SOUZA SA

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 139 (ID 19874987 - Pág. 7).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19874987 - Pág. 4.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0014493-93.1997.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. I. B. B.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA
Participação: REQUERIDO Nome: I. N. D. O. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0014493-93.1997.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MARIA IRINEA BARRETO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

REQUERIDO: IRAN NAZARE DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

À Secretaria para certificar a apresentação de manifestação das partes quanto ao determinado no despacho ID 20371091.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0043902-16.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. S. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA OAB: 24554/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA OAB: 24554/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. O. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF registrado(a) civilmente como ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0043902-16.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Dissolução]

EXEQUENTE: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SILVA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamado: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA LUISA FONSECA SARRAF, JOSE AILZO SOUZA CHAVES

DESPACHO

Não tendo sido apontadas inconsistências na migração dos autos físicos para o PJE, pela parte exequente, conforme petição de fl., 183 (ID 20381289), ante a certidão de fl., 189 (ID 20564588) e a petição de fls., 185/186 da parte exequente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0028630-21.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: REU Nome: A. L. J. V. C. Participação: REU Nome: A. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: REU Nome: R. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0028630-21.2013.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

AUTOR: ALCEMIR SALES COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

REU: ANA LUIZA JUCA VILAR COUTINHO, ADRIANA JUCA VILAR COUTINHO, ROBERTA JUCÁ VILAR COUTINHO

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 337 (ID 19875157 - Pág. 15).

2-À Secretaria para certificar as ocorrências mencionadas na certidão de fl., 337 (ID 19875157 - Pág. 15).

3 – Cumprida a providência acima, e em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19875157 - Pág. 7.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0012570-07.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. G. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0012570-07.2012.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: EDUARDA MARIANNI NANTES BOUCAO, DAYSEANE NANTES BOUCAO

Advogado(s) do reclamante: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: RICHEIMY DA GAMA SANTANA

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 95 (ID 19874100 - Pág. 5).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19874100 - Pág. 3.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0112607-37.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. C. F. Participação: AUTOR Nome: P. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. J. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0112607-37.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ELANE CRISTINA DA COSTA FOICINHO

AUTOR: PAMELA COSTA DE SOUZA

REQUERIDO: PAULO JOSE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de

Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19874981 - Pág. 7.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835355-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA OAB: 28330/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA OAB: 28330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835355-46.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, JOBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

ÀSecretaria para certificar a apresentação de manifestação das partes quanto ao determinado no despacho ID 20331096.

Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0817110-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CARVALHO BORDIN OAB: 25076/PA Participação: REU Nome: E. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0817110-84.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO: []

AUTOR: ELIZANGELA FONSECA DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE CARVALHO BORDIN, CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM

REU: EMERSON PAIVA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO BRASIL CAMPOS, ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA

DESPACHO

Sendo informado os e-mails das partes as fls., 124 (ID 18370873) e as fls., 126 (ID 20502951), à Secretaria para cumprir o despacho de fl., 123 (ID 20395737), quanto a remessa dos autos ao CEJUSC.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0087769-98.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. B.
Participação: REQUERIDO Nome: M. L. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0087769-98.2013.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: JACIRENE LOUZEIRO BORGES

REQUERIDO: MARCELO LOPES FREITAS

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 107 (ID 19875161 - Pág. 69).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 19875161 - Pág. 66.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0060356-76.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. N. P. B.
Participação: REQUERENTE Nome: J. B. T. Participação: REQUERIDO Nome: P. E. F. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0060356-76.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: JEANE DE NAZARE PINTO BELEM, JAMILLY BELEM TRINDADE

REQUERIDO: PATRICK EWERTON FERREIRA TRINDADE

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 84 (ID 20005890 - Pág. 30).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20005890 - Pág. 27.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0034842-92.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. J. V. C. Participação: AUTOR Nome: A. L. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: AUTOR Nome: R. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: REU Nome: A. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0034842-92.2012.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: ADRIANA JUCA VILAR COUTINHO, ANA LUIZA JUCA VILAR COUTINHO, ROBERTA JUCÁ VILAR COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

REU: ALCEMIR SALES COUTINHO

Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 114 (ID 20005903 - Pág. 32).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20005903 - Pág. 29.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0041138-57.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR OAB: 24118/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. P. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR OAB: 24118/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. N. C. D. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0041138-57.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ELIANA FURTADO DE MORAES, CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES FURTADO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ELIEL NAZARENO COSTA DE MORAES

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 66 (ID 20005918 - Pág. 9).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20005918 - Pág. 7.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0053575-04.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. R. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. R. Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. G. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0053575-04.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: INGRID CARVALHO RIBEIRO, RAISA CARVALHO RIBEIRO, ELIZANGELA DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: DANIEL GOMES RIBEIRO

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 50 (ID 20005923 - Pág. 23).

2 - Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20005923 - Pág. 21.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0042356-23.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. Q. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. S. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0042356-23.2017.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MESSIAS QUARESMA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO, TANIA LAURA DA SILVA MACIEL

REQUERIDO: RENATA SOUZA DA SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

Após o prazo para manifestação das partes determinado no despacho ID 20522443, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0162073-63.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA OAB: 10062/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA OAB: 10062/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0162073-63.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: JOSIANE DOS SANTOS COSTA, JAMILY COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: SINALDO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20007173 - Pág. 17.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0060698-87.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. F. T. B.
Participação: REQUERENTE Nome: M. F. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. O. D. C.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0060698-87.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA TEIXEIRA BARBOSA, MARIA FERNANDA BARBOSA DA CRUZ

REQUERIDO: MOISES OLIVEIRA DA CRUZ

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as

inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 158 (ID 20007213 - Pág. 48).

2- Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20007213 - Pág. 46.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0104657-74.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. T. D. O.
Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. D. O. T. Participação: REQUERIDO Nome: E. T. D. O.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0104657-74.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: RAIANNY BEATRIZ TRINDADE DE OLIVEIRA, ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TRINDADE

REQUERIDO: EVERTON TRINDADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente

migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 77 (ID 20007239 - Pág. 40).

2- Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20007239 - Pág. 31.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0067016-23.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. P. D. M.
Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. N. M.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0067016-23.2013.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MAYRA CAROLINA PINHEIRO DAS MERCES, EDIMARA PINHEIRO DAS MERCES

REQUERIDO: LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 122 (ID 20007259 - Pág. 7).

2- Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20007259 - Pág. 4.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0019447-41.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. A. F.
Participação: REQUERENTE Nome: A. K. F. X. Participação: REQUERENTE Nome: A. K. F. X.
Participação: REQUERIDO Nome: A. W. D. N. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0019447-41.2004.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

AÇÃO:[DIREITO CIVIL]

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE FAVACHO, ANA KAROLINE FAVACHO XAVIER,
ANA KRISTHINE FAVACHO XAVIER

EXCUTADO: ALDENIR WAGNER DO NASCIMENTO SAVIER

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 93 (ID 20012393 - Pág. 23).

2-À Secretaria para certificar as ocorrências mencionadas na certidão de fl., 93 (ID 20012393 - Pág. 23).

3 – Cumprida a providência acima, e em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20012393 - Pág. 9.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0028704-41.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. M. P. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: REU Nome: M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: REU Nome: M. I. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: VANDRE BARBOSA COLARES OAB: 26679/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0028704-41.2014.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: MARCIA MARIA PAIVA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA FARACO MACIEL

REU: MARINEA DA SILVA FARIAS, MARIA IRANIL DA SILVA FARIAS
REQUERIDO: ADILSON FARIAS

Advogado(s) do reclamado: VANDRE BARBOSA COLARES, ELIEZER DA CONCEICAO BORGES

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 133 (ID 20188581 - Pág. 1).

2-À Secretaria para certificar as ocorrências mencionadas na certidão de fl., 133 (ID 20188581 - Pág. 1).

3 – Cumprida a providência acima, e em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20188580 - Pág. 9.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0022444-40.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. N.
Participação: REQUERENTE Nome: F. D. N. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0022444-40.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ROGER DE SOUZA NUNES, FRANCISCA DE NAZARE CASTRO DE SOUZA

REQUERIDO: ROGERIO DA CUNHA NUNES

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 64 (ID 20215333 - Pág. 2).

2- Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20215332 - Pág. 2.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0038026-80.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. E. S. S.
Participação: REQUERENTE Nome: T. C. R. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. G. L. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0038026-80.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: EMILLY BEATRIZ E SILVA SOARES, TEREZA CRISTINA REIS E SILVA

REQUERIDO: LUIZ GUILHERME LIMA SOARES

DESPACHO

Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20215713 - Pág. 5.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0036995-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO RODRIGUES AREDES OAB: 18802/PA Participação: REU Nome: J. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA OAB: 6337/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0036995-25.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA COELHO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO RODRIGUES AREDES

REU: JORGE CHAVES COELHO

Advogado(s) do reclamado: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Ante a petição da parte autora de fl., 128 (ID 20229584 - Pág. 2), devem as partes ainda, no prazo determinado acima, fornecerem seus endereços de e-mail, para que seja tentada a conciliação entre as partes.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Não sendo apontadas inconsistências, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para que seja tentada a conciliação entre as partes.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0737683-77.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. I. A. Participação: REQUERENTE Nome: I. G. M. Participação: REQUERIDO Nome: F. M. M. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0737683-77.2016.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**AÇÃO:**[Fixação]**REPRESENTANTE: ELENICE IPIRANGA ALVES****REQUERENTE: I. G. M.****REQUERIDO: FABRICIO MORAIS MIRANDA****DESPACHO**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

1- Tendo os autos retornados da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 110 (ID 20232305 - Pág. 1).

2-Ante à petição da **DEFENSORIA PÚBLICA** de fl. 108 (ID 20232303 - Pág. 2) intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls. 106 (ID 20232302 - Pág. 9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0859914-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: N. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB: 30570/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. V. D. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB: 30570/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB: 30570/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0859914-67.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Exoneração]

ACORDANTES: NATAN TEIXEIRA MACHADO, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO.

Advogado(s) dos acordantes : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB N. 30.570 atuando em causa própria

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, para **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, firmado entre as partes **NATAN TEIXEIRA MACHADO, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO e ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO**, todos qualificados nos autos atuando como advogada a favor do primeiro e terceira, e em causa própria da mesma a segunda.

Narram os acordantes que o primeiro acordante é genitor das demais acordantes e por força da Sentença, exarada em 25/04/2012, nos autos do processo nº 0031368-50.2011.8.14.0301, referente à Ação de Dissolução de Sociedade de Fato do Casal c/c guarda de menores, partilha de bem e alimentos, que tramitou perante a 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, restou homologado o acordo que obrigou o primeiro requerente ao pagamento de pensão alimentícia às filhas, no importe de 16% (dezesesseis por cento) de seus vencimentos e vantagens, incluindo férias, 13º salário, abonos, gratificações e FGTS, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, que são descontados junto à fonte pagadora do mesmo (Banco da Amazônia S.A), e depositados em conta bancária de titularidade da representante legal daquelas que, na época, eram menores.

Assim, os acordantes entabularam acordo, segundo o qual o primeiro acordante **NATAN TEIXEIRA MACHADO** ficará exonerado quanto à prestação de alimentos, no importe de 16% (dezesesseis por cento) de seus vencimentos e vantagens, incluindo férias, 13º salário, abonos, gratificações e FGTS, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, que são devidos à segunda e terceira acordantes **ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO e ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO**.

Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciaram ao prazo dos embargos de declaração.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea “b”, do inciso III do art. 487 do Novo CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes acordantes **EXONERANDO NATAN TEIXEIRA MACHADO** de prestar alimentos as filhas **ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO e ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO**, todos qualificados nos autos, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que cesse o desconto da pensão alimentícia em face da 2ª e 3ª acordantes, devendo as partes, diante da Pandemia da COVID-19, fornecerem o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857248-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ZENILDO SANTOS DE CARVALHO OAB: 26760/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE MARTINS DA SILVA OAB: 24633/PA Participação: REU Nome: M. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0857248-93.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: AMERICO TAVARES DA SILVA

Nome: AMERICO TAVARES DA SILVA

Endereço: Rua Mariano, 15, ap903ipanema, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-415

Advogado(s) do reclamante: MARLUCE MARTINS DA SILVA, ZENILDO SANTOS DE CARVALHO

REU: MILENA BARBOSA DA SILVA

Nome: MILENA BARBOSA DA SILVA

Endereço: Av. Centenario conjunto Catalina, 122, Quadra treze, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-646

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Defiro a emenda da inicial feita as fls., 43 (ID 20651151), para que passe a constar como valor da causa a importância de R\$ R\$ 185.200,00 (cento e oitenta e cinco mil e duzentos) reais, devendo à Secretaria proceder a correção no Sistema PJE.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

1-Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOS ajuizada por **AMÉRICO TAVARES DA SILVA**, através de **advogada habilitada**, em face de **MILENA BARBOSA DA SILVA**, todos qualificados na inicial.

As partes constituíram união estável por mais de 21 anos, mais precisamente desde o ano de 1999, sendo rompida em 30/07/2020, sob o ângulo jurídico de união estável, de forma exclusiva, pública e continuada, com o objetivo de formar uma família, sendo que desta união nasceu RAFAEL TAVARES DA SILVA, nascido em 14 de março de 2007, atualmente com 13 (treze) anos de idade.

O requerente requer a fixação da guarda compartilhada do menor, com a fixação da residência base da criança, na casa materna, bem como a fixação do direito de convívio paterno, tendo ofertado alimentos ao filho no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, bem como continuar pagando o curso de Inglês do menor, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta) reais, petição de fls., 43 (ID 20651151).

Quanto a partilha de bens, informou terem as partes adquirido o seguinte bem:

-Um imóvel adquirido em 09/03/2005 no Conjunto Catalina – Travessa Treze, nº 122, Bairro Mangueirão – Belém-Pa.

O requerente não solicitou alimentos em face da requerida.

2- Entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada do menor RAFAEL TAVARES DA SILVA, nascido em 14 de março de 2007 – 13 anos, devendo sua residência ser fixada com a mãe, ora requerida e ainda, regulo o direito de convívio do pai, ora requerente, em relação ao menor a ser realizado em finais de semana alternados, iniciando as 10 horas do Sábado e entregando o menor até às 18 horas do Domingo na casa materna, feriados prolongados, sempre iniciando e devolvendo o menor no mesmo

horário, e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe do menor, sempre respeitados os interesses do mesmo.

3-Ante o deferimento da guarda mencionado no item “2”, em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento do menor as fls. 21 e diante da necessidade presumida do mesmo, **DEFIRO A OFERTA DE** alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerida, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação/citação da presente decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos, bem como continuar pagando o curso de Inglês do menor, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais.

4-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, por ora, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

5-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

6-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

7-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

8-Depois a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intemem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Depois a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

9-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, nos termos da Portaria Conjunta No 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, quando forem informados os e-mails das partes.

Lavre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso

de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0044797-16.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. B. B.
Participação: EXECUTADO Nome: N. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0044797-16.2013.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Guarda]

EXEQUENTE: MAURICIO BORGES BARBOSA

EXECUTADO: NATALINO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da **Central de Digitalização em razão da** implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, cumpra-se o determinado no ID 20233143 - Pág. 2/5.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857627-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. J. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO OAB: 17742 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: REU Nome: J. V. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

ATO ORDINATÓRIO

Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

- intimo a parte requerente, mediante Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o recolhimento das custas para expedição de 2 ofícios. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de outubro de 2020.

Emina Yamauti

Auxiliar Judiciário - Secretaria da 7ª de Família de Belém

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0835998-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENYSE DE LIMA FARAH Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: AUTOR Nome: RODRIGO VIANNA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO JOAO BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: AUTOR Nome: MARIO CELIO SAMPAIO FERNANDES BRAGA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REU Nome: SINDICA - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: REU Nome: LYENDER KLAUS DE QUEIROZ SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: REU Nome: CONDOMÍNIO PARC PARADISO CONDOMÍNIO RISORT Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079-B/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para réplica às contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 24 de outubro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800591-43.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATANAEL PANTOJA DE MELO

Processo n. 0800591-43.2020.8.14.0201

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido:

DESPACHO

1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas informadas no ato ID Num. 20054452.

2 - Advirto que, caso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado.

3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4 - Após, conclusos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836399-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ FERREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: REU Nome: DORALICE DA SILVA HOUAT

Processo n. 0836399-03.2020.8.14.0301

Autor: JORGE LUIZ FERREIRA VIANA

Requerido:

DESPACHO

1 – No caso, ainda que a requerida seja revel, deverá ser assegurado seu amplo direito ao contraditório, em observância do disposto nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC.

2 – Sendo assim, intime-se a requerida, através de publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de aditamento realizado pelo autor através da petição ID Num. 20293537, referente ao dano material superveniente.

3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4 - Após, conclusos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821523-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO MAIOLI

Processo n. 0821523-43.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: PEDRO MAIOLI

DESPACHO

DEFIRO as diligências de INFOJUD e RENAJUD requeridas pelo autor na petição de ID n. 20270017.

Para tanto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas necessárias aos atos, e promova a comprovação do feito no prazo de 15 dias.

Após, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos para bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD e consulta do endereço do requerido através do sistema INFOJUD.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito Respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844280-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: 11703/ES Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO ROSA DE SOUZA FILHO

Processo n. 0844280-31.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido:

DESPACHO

Entendo como prejudicado o pedido ID Num. 19546907, tendo em vista que este Juízo não determinou a inserção do imóvel objeto da ação no sistema RENAJUD.

Ademais, o requerente sequer apresentou o espelho de restrição informado na peça.

Assim, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a devolução do mandado de citação/busca e apreensão.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841604-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUAN FELIPE DURAN PEREIRA AYRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 012211/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCESSO Nº: 0841604-13.2020.8.14.0301

JUAN FELIPE DURAN PEREIRA AYRES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe da **AÇÃO CIVEL**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado, informar e ao final requerer o que segue:

Primeiramente, é importante informar que, foi proferida decisão liminar nos autos do processo epigrafado, onde restou estabelecido que a Requerido, deveria efetuar a entrega do diploma do Autor num prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Assim, vejamos a decisão proferida por este Douto juízo:

(...)“ DETERMINAR que a requerida PROCEDA a entrega do DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO GERAL AO AUTOR, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Requerida foi intimada da decisão liminar no dia 08.10.2020, porém até o presente momento não cumpriu o determinado.

Desta forma, como a Requerida não cumpriu ordem judicial deste juízo, requer-se que a decisão proferida nos autos produza os efeitos legais.

Diante do exposto, requer-se providências para cumprimento da decisão liminar, nos seguintes termos:

a) Que determine o pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrada por este D. juízo, desde a data do descumprimento, totalizando a quantia total, o que perfaz a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado em conta judicial;

b) Caso não haja pagamento espontâneo por parte da Requerida, que V. Exa., determine o bloqueio via Bacenjud, como intuito de garantir os direitos do Autor.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

Paulo **David** Pereira **Merabet**

OAB-PA 12.211

Diego Rodrigues **Farias**

OAB-PA 21.863

Número do processo: 0834826-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: VIDEONET SERVICOS DE TECNOLOGIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA OAB: 20767/PA

Processo n. 0834826-27.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n.20352407 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0808784-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELY DO SOCORRO CUNHA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: REU Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: META

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista que o comprovante juntado pela parte autora no ID n. 19140316 refere-se a pagamento de custas agendado para 17/02/2021 e que no ID n. 20355665 foi certificado o não recolhimento das custas, intime-se a autora para que promova o pagamento das custas e a comprovação do mesmo no prazo de 5 dias sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito por indeferimento da inicial ante a ausência de endereço da parte requerida.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0827403-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES OAB: 6530-B/RN Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI OAB: 321246/SP Participação: REU Nome: PJ ENGENHARIA - EIRELI

Processo n. 0827403-16.2020.8.14.0301

Autor: POLIMIX CONCRETO LTDA

Requerido: PJ ENGENHARIA - EIRELI

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, nº2865, sala 1401, Nazaré, Belém – PA; CEP

66.063-060.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

R.H

1. Tendo em vista a certidão de id 20359602 dos autos, a qual atesta que o requerido, devidamente citados, não pagou e nem apresentou embargos no prazo legal, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, §2º, c/c arts.513 e segs. do CPC.

2. **Intimem-se** os devedores, através de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*), realizarem o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 65.704,03.

3- **Ficam advertidos** os devedores que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, **o débito será acrescido** de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- **Ficam advertidos** os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **ini-cia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (CPC, artigo 218, § 4º).

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, **poderá** a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

6- **FICAM advertidos** os devedores que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854167-39.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ - SICOOB COESA Participação: ADVOGADO Nome: ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA OAB: 019506/PA Participação: EXECUTADO Nome: BETANIA DO SOCORRO SANTOS MOURAO

PROCESSO nº 0854167-39.2020.8.14.0301

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ - SICOOB COESA

Executado (a): BETANIA DO SOCORRO SANTOS MOURAO

Endereço: Travessa Soares Carneiro, 83, Alameda Independencia, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-520

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 132.809,90, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 20147951 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832214-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação:
REU Nome: RENATO RODRIGUES ARAUJO

Processo n. 0832214-19.2020.8.14.0301

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: RENATO RODRIGUES ARAUJO

Endereço: TV MAGNO DE ARAÚJO, 72, TELÉGRAFO SEM FIO, BELÉM/PA, CEP: 66113-055

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1. Defiro o requerido na petição de id 20334305 dos autos, nos termos do art.329, I do CPC e converto a ação de busca e apreensão em ação executiva por quantia certa.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado

que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

4.1. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Intime-se e cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829945-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: M CUNHA CAMPOS COM VAREJISTA DE PRODS FARMACEUTICOS

Processo n. 0829945-07.2020.8.14.0301

Autor: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Requerido: M CUNHA CAMPOS COM VAREJISTA DE PRODS FARMACEUTICOS

Endereço: Avenida Dalva, 428, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-850

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

R.H

1. Tendo em vista a certidão de id 20361494 dos autos, a qual atesta que o requerido, devidamente citados, não pagou e nem apresentou embargos no prazo legal, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, §2º, c/c

arts.513 e segs. do CPC.

2. **Intimem-se** os devedores, através de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*), realizarem o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 17.512,37.

3- **Ficam advertidos** os devedores que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, **o débito será acrescido** de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- **Ficam advertidos** os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **ini-cia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (CPC, artigo 218, § 4º).

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, **poderá** a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

6- **FICAM advertidos** os devedores que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832670-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

Processo n. 0832670-66.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente novo endereço para citação/busca e apreensão do veículo.

2 - Cumprido o item 1 e recolhidas as custas devidas pela diligência, cumpra-se a decisão ID Num. 17305685 no endereço informado pelo autor.

3 - Diante da petição ID Num. 19648290 e levando em conta que a Lei nº 8.313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD a ser adimplida no prazo de 15 dias.

Belém, 14 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817133-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13.536/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON JANUARIO DE AGUIAR

Processo n. 0817133-30.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

DESPACHO

1. Defiro o pedido e concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar novo endereço para citação da parte requerida.
2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.
3. Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854878-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ELIANA SOCORRO DA SILVEIRA ABRACADO

Processo n. 0854878-44.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Requerido: ELIANA SOCORRO DA SILVEIRA ABRACADO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de ELIANA SOCORRO DA SILVEIRA ABRACADO, todos qualificados na exordial.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853353-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: JORGE ALESSANDRO MORAES SILVA

Processo n. 0853353-27.2020.8.14.0301

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de planilha do débito no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837930-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANACLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GONCALVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE

LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo n. 0837930-27.2020.8.14.0301

Autor: ANACLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GONCALVES COSTA e outros (2)

Requerido:

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto ao ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (ID Num. 20396579)

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828453-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

Processo n. 0828453-77.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n.

19754451 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0857153-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA

Processo nº 0857153-63.2020.8.14.0301

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 138, apto 1304 B, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-080

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA em face de MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA, com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 49.061,86, decorrente da ausência de pagamento.

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (conforme ID n. 16190960, de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 49.061,86, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advertam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, *caput*, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Proceda-se à citação através de carta com AR.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839356-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MAYCON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo n. 0839356-74.2020.8.14.0301

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de MAYCON FERREIRA DOS SANTOS.

Foi deferida liminar para apreensão do veículo no ID n. 18596018.

O requerido apresentou contestação no ID n. 19032178.

No ID n. 19357459 foi certificado o não cumprimento do mandado de apreensão.

No ID n. 19401465 a parte autora apresentou réplica, sustentando a intempestividade da contestação por ser anterior à apreensão do bem. No mérito sustentou a regularidade do contrato firmado com a parte, assim como as cláusulas nele avençadas.

No ID n. 19837504 foi saneado o processo e anunciado o julgamento.

A parte autora requereu no ID n. 20312747 o bloqueio judicial do veículo objeto da lide.

DEFIRO o referido bloqueio. Para tanto, intime-se a autora para que recolha as custas necessárias à realização do ato e comprove o feito nos autos no prazo de 15 dias.

Certificado o recolhimento voltem os autos conclusos para realização da diligência de RENAJUD.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842419-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIA GOES MICCIONE Participação: ADVOGADO Nome: RAONY MICCIONE TORRES OAB: 8458PA Participação: REU Nome: ITAMAR DA MATA MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO : Prazo de 20 dias

O **Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO**, juiz de direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém, FAZ SABER a quem do presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este juízo e Secretaria correspondente os autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, processo em que é requerente(s) EMILIA GOES MICCIONE e requerido(s) ITAMAR DA MATA MARQUES. Por intermédio do presente fica **CITADO, ITAMAR DA MATA MARQUES**, atualmente, em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do presente edital, ofertar contestação, sob as advertências legais, nos termos art. 246, inciso IV c/c art. 256, inciso II c/c §3º e art.257 do CPC, sob pena revelia e conseqüente nomeação de curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará. Ao(s) 27 dia (s) do mês de outubro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo

15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0821941-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH MARIA AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: AUTOR Nome: RHENAN AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: AUTOR Nome: THIRCA AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA

Processo n. 0821941-78.2020.8.14.0301

Autor: RUTH MARIA AZEVEDO LOBATO e outros (2)

DESPACHO

- 1- Oficie-se o BANPARÁ para que, no prazo de 15 dias, apresente o extrato da conta corrente do *de cujus* CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA LOBATO (conta nº 000200791-6) desde o seu óbito (12/03/2019) até a presente data.
- 2- Oficie-se o BANCO DO BRASIL, para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de valores em nome de CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA LOBATO, CPF 211.976.102-78, oriundos de restituição de imposto de renda.
- 3- Com a resposta, intime-se a parte autora, através de ato ordinatório, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se.
- 4- Transcorridos os prazos, certifique-se o que houver.
- 5- Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834448-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: HIGA DAIANY DOS REIS SANTOS

Processo n. 0834448-71.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

DESPACHO

1- Após o pagamento pela realização de nova diligencia. Cite-se a requerida no endereço de id 20386405.

2- Após, conclusos.

PRIC.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836448-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Participação: ADVOGADO Nome: GISLENE CREMASCHI LIMA OAB: 125098/SP Participação: REU Nome: SERGIO DE VASCONCELLOS PAIVA

Processo n. 0836448-44.2020.8.14.0301

Autor: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Requerido: SERGIO DE VASCONCELLOS PAIVA

Endereço: Passagem Alacid Nunes, 1775, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-160

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** em face de **SERGIO DE VASCONCELLOS PAIVA**, qualificados na inicial.

Em síntese, a parte autora requer o pagamento de R\$ 13.674,50 (treze mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), referentes a serviços hospitalares prestados ao requerido.

Isto posto, considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, constitua advogado(a) ou defensor(a) público(a) e conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Desentranha-se dos autos a petição ID Num. 18763159, tendo em vista que não diz respeito ao presente processo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

Belém, 16 de outubro de 2020.

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833863-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DIVAL TRINDADE PEREIRA

Processo n. 0833863-19.2020.8.14.0301

DEFIRO o pedido de ID n. 20258236 a fim de renovação do cumprimento do mandado liminar na Travessa Curuzú, 1245 - Pedreira, Belém/ PA, CEP: 66085-110.

INDEFIRO o pedido de arrombamento requerido pelo autor, bem como de reforço policial, vez que ausente no caso qualquer indício que evidencie a necessidade de tais medidas, vez que diante da não localização do bem o credor fiduciário pode promover a conversão da ação em execução.

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato.

Após, expeça-se o necessário para fins de cumprimento da presente decisão.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857181-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: EWERT
OLIVEIRA CUNHA

Processo n. 0857181-31.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido:

DESPACHO

Certifique a Secretaria quanto ao pagamento das custas iniciais.

Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846777-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO
BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA
Participação: EXECUTADO Nome: CASTELO DE SOUZA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

Processo n. 0846777-18.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO S.A

Requerido: DARCIO MACIEL CASTELO DE SOUZA JUNIOR

**Endereço: Travessa Humaitá, nº 967, Condomínio Residencial Vitória, Apartamento 1802, Torre I,
Bairro Pedreira, Belém/PA, CEP: 66.083-340.**

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, fundamentada na cédula de crédito bancário id 19319373.

Considerando que, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o CPC/2015 não veda expressamente que a citação nos processos de execução se dê pelo correio (art.247 do CPC), DEFIRO o pedido do exequente para que a citação do devedor seja realizada pelo meio postal.

Neste caso, ressalto que a dispensa da citação por oficial de justiça não impede que posteriormente sejam efetivados atos de penhora dos bens do executado.

Assim, cumpra-se o mandado nos seguintes termos:

1 Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 134.939,26 (CPC, artigo 829), sob pena de arresto e penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

2 Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3 Advirto ao executado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

4. Informo também que o devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art.914 do CPC).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829945-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: M CUNHA CAMPOS COM VAREJISTA DE PRODS FARMACEUTICOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das **custas**

judiciais referentes às **despesas postais** para a intimação do requerido, conforme despacho proferido por este MM. Juízo e Tabela de Taxas Judiciárias do TJPA.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0849987-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas dos atos do oficial de justiça para citação do requerido.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0836796-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO OAB: 11552/BA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO OAB: 8564/BA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de outubro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0838584-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: CRISTINA AUGUSTA PALHA DE PINHO

Processo n. 0838584-14.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: CRISTINA AUGUSTA PALHA DE PINHO

DESPACHO

1. Em petição protocolada no id 20178575 a parte autora informa que realizou acordo extrajudicial com a parte requerida e requer sua homologação, no entanto não apresentou o respectivo documento. Assim, intime-se o(a) requerente(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de transação firmado.
2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.
3. Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833626-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: BENEDITO DOS SANTOS DAVID

Processo n. 0833626-82.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: BENEDITO DOS SANTOS DAVID

DESPACHO

1. Após pagamento das custas devidas, expeça-se novo mandado de citação/ busca e apreensão para

o endereço informado pelo autor no id 20268672.

2. PRIC.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834913-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA IVANA FREIRE DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A Participação: REQUERIDO Nome: SOCIETE AIR FRANCE Participação: REQUERIDO Nome: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Processo n. 0834913-80.2020.8.14.0301

Autor: PAULA IVANA FREIRE DA FONSECA e outros

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de id 20368913 que noticia a existência custas pendentes no processo. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas pendentes, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015.

2- Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015.

3- Após, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832022-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 20.141/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 20.141/PA Participação: REQUERIDO Nome: SHAIANA SILVA ALBRECHT Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462

Processo n. 0832022-86.2020.8.14.0301

Autor: JOSE AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

1 – Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente agendada, a qual deverá ocorrer em **14/12/2020, às 09h30.**

2 – PRIC.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809495-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: 71318/SP Participação: REU Nome: RENATA CARVALHO

Processo n. 0809495-43.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de id 20473872 .

2. Após conclusos.

Belém/PA, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858964-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: VALDIRAN MOIA RIBEIRO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de outubro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810728-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CAMILA LUCIANA DE SOUSA DOS SANTOS Participação: REU Nome: ROSILENE DE NAZARE DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a exequente, por meio do advogado habilitado nos autos, para recolher as custas relativas a expedição da carta/mandado de citação e penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de outubro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0830932-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO PATIO MARABA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE OAB: 3572/RN Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA

Processo n. 0830932-43.2020.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO PATIO MARABA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854859-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ELISMARA GUSMAO FRANCA

Processo n. 0854859-38.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Requerido: ELISMARA GUSMAO FRANCA

Endereço: RAIMUNDO CRUZ, 557, CENTRO, RONDON DO PARÁ - PA - CEP: 68638-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de cobrança interposta por **INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA**, em face de **ELISMARA GUSMÃO FRANÇA**, todos qualificados na exordial.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831277-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA CRISTINA FELIX DE LIMA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO OAB: 14370/PB

Processo n. 0831277-09.2020.8.14.0301

Autor: CLAUDIA CRISTINA FELIX DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id 20415040, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829204-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON VILHENA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351 Participação: REQUERIDO Nome: ALMIRANTE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO CARNEIRO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: REU Nome: REAL VEICULOS LTDA - ME

Processo n. 0829204-98.2019.8.14.0301

DEFIRO o pedido de prova testemunhal pugnada pela requerida no ID n. 20363627.

Para tanto, DESIGNO o dia **04 de novembro de 2020** às **11:00** para que seja realizada audiência de instrução para fins de colheita do depoimento da testemunha **Elinaldo Jaques Rodrigues**. Destaco que a testemunha deverá ser apresentada pela própria requerida, nos termos da declaração de vontade manifestada no ID n. 20363627, que dispensou a intimação pelo juízo.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da requerida, vez que nos termos do art. 385 do CPC/15 cabe à parte requerer o depoimento pessoal **da outra parte** e não o próprio depoimento pessoal.

INTIMEM-SE as partes através de seus advogados habilitados no processo, por publicação via diário de justiça para que tomem ciência acerca da audiência designada.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857602-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO SILVA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ALÍPIO RODRIGUES SERRA OAB: 008927/PA Participação: REQUERIDO Nome: UBIRATAN PUGA FERREIRA

Processo n. 0857602-21.2020.8.14.0301

Autor: ROBERTO SILVA DE PAULA

Requerido: UBIRATAN PUGA FERREIRA

Endereço: Rua Antônio Everdosa, 272, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-751

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Considerando a suspensão das audiências em virtude da **pandemia da COVID-19**, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, após normalização das atividades neste Tribunal e, havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o requerido, intimando-o para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838750-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES

Processo n. 0838750-46.2020.8.14.0301

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de BACENJUD id 20180075, considerando que sequer houve citação do réu e que os presentes autos dizem respeito à ação de **BUSCA E APREENSÃO**, e não execução de título extrajudicial.
2. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente novos endereços para citação do requerido, ressaltando que, havendo interesse pela consulta aos sistemas INFOJUD/RENAJUD/INFOSEG para localização dos referidos logradouros, o autor deverá, no prazo acima estabelecido, arcar com as custas devidas pela diligência, mediante comprovação nos autos (Lei nº 8313/2015).
3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801047-90.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO LOGAN CORREA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA

Processo n. 0801047-90.2020.8.14.0201

Autor: EDUARDO LOGAN CORREA DE MIRANDA

Interessado: BANPARÁ

Interessado: IGEPREV

DESPACHO/OFÍCIO

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3º do CPC).

Oficie-se: **a)** o Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os valores depositados em nome do *de cujus* **Reinaldo Nobre de Miranda Junior** (CPF 674.616.702-04, RG militar 38394, matricula funcional 57232941/1, PIS/PASEP 130.618.244-20); **b)** o IGEPREV para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de dependentes habilitados em nome de **Reinaldo Nobre de**

Miranda Junior (CPF 674.616.702-04, RG militar 38394, matricula funcional 57232941/1, PIS/PASEP 130.618.244-20).

Com as respostas os ofícios, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos documentos.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO

Belém, 15 de outubro de 2020.

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827403-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES OAB: 6530-B/RN Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI OAB: 321246/SP Participação: REU Nome: PJ ENGENHARIA - EIRELI

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para recolher as custas relativas a expedição da carta de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de outubro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0842907-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA PINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE PIMENTEL SARAIVA OAB: 29767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PROCESSO Nº 0842907-62.2020.8.14.0301

DECISÃO

Intimadas para se manifestarem quanto à decisão de saneamento e organização do processo, a parte requerida interpôs os Embargos de Declaração ID Num. 20416772, bem como a petição ID Num. 20433003, através da qual indicou provas a serem produzidas.

A requerente, por sua vez, informou que a demandada descumpriu a tutela de urgência e suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora (ID Num. 20390151), anexando o

documento (Num. Num. 20390158)

Primeiramente, quanto às alegações da requerente, determino que, anteriormente à análise da aplicação da multa, a requerida se manifeste quanto ao ocorrido, no prazo de 05 dias, salientando que em caso de inércia será presumida como verdadeira a informação prestada pela autora.

A seguir, passarei à análise dos **Embargos Declaratórios**.

Em síntese, a embargante afirma que haveria omissão na decisão responsável pela modificação da tutela de urgência (ID Num. 20221449), na medida em que o *decisum* não teria esclarecido se o depósito de R\$600,00 corresponde à parte do débito apontado na inicial ou às parcelas vincendas.

Abaixo transcrevo o dispositivo:

Deverá a parte autora consignar em juízo mensalmente o valor de R\$600,00 para pagamento das faturas de energia elétrica cobradas a partir de novembro de 2020. A requerida poderá levantar integralmente todo mês a quantia, a não ser que o consumo apurado naquele período seja inferior a R\$600,00. Nesta hipótese, o montante a ser levantado deverá ser limitado ao consumo indicado na fatura.

d) Cumprindo a requerente a consignação acima determinada, a requerida está impedida de inscrever seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

A recorrente salienta ser indevida a limitação do valor das faturas vincendas e, assim, requer provimento do recurso a fim de eliminar a suposta omissão, modificando a decisão embargada para vincular o depósito dos valores incontroversos ao período questionado nos autos, representado pelas faturas vencidas e não pagas.

Dito isto, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso.

Da análise dos autos, entendo que não há que se falar em omissão da decisão embargada, na medida em que da simples leitura do dispositivo impugnado é possível concluir que o depósito do valor de R\$600,00 está vinculado às faturas vincendas. O *decisum* determinou que a partir de novembro, as faturas fossem cobradas no valor de R\$600,00, a não ser que o consumo apurado naquele período seja em valor menor. Por óbvio, trata-se de evento futuro.

Saliento que não se está, dessa forma, assegurando um “salvo conduto” à requerente, uma vez que a consumidora permanecerá com a obrigação da contraprestação pela utilização dos serviços prestados pela concessionária de energia. Enquanto houver dúvidas quanto à regularidade da apuração do consumo registradas pelo medidor da requerida, é justo e razoável permitir a consignação do montante que se entende como minimamente devido pela requerente.

Por fim, esclareço à ré que o recurso cabível nas hipóteses que a parte discorda do mérito da decisão que concede a tutela é o agravo de instrumento e caso constatado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, o(a) embargante estará sujeito(a) à aplicação da multa prevista no art.1026, §2º e §3º do CPC.

Isto posto, **REJEITO** o recurso.

Transcorrido o prazo concedido à requerida, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de produção de provas.

Belém, 27 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844340-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MAYARA PEREIRA DA SILVA

Processo n. 0844340-04.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: MAYARA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Travessa Teófilo Conduru, 716, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-530

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1- Após o pagamento pela realização de nova diligencia . Cumpra-se o que foi requerido pela parte autora no id 20242525.

2- Após, conclusos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830651-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MARIA CELIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO

Processo n. 0830651-87.2020.8.14.0301

Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Requerido: MARIA CELIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1- Acautelem-se os autos em Secretaria até a devolução do mandado de citação do despacho proferido no id 17903153 .

2- Após conclusos para verificação da petição de id 20008879.

3- Cumpra-se

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838501-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Celia Dolores Nogueira da Silva Participação: ADVOGADO Nome: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA OAB: 28217/PA Participação: REU Nome: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo n. 0838501-95.2020.8.14.0301

Autor: Celia Dolores Nogueira da Silva

DESPACHO

1-A autora ajuizou a presente demanda requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência e nem documentos hábeis a evidenciar sua impossibilidade financeira. Assim, faculto a autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial procedendo a juntada das documentações referidas sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

2- No mesmo prazo concedido no item 01 deverá a parte requerente juntar aos autos procuração judicial e certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento do pedido (art.321, § único do CPC).

3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4. Após, conclusos.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852401-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: MARINA M. DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA Participação: REU Nome: MARIA INALVA MAGNANE DA SILVA Participação: REU Nome: MARCOS JOSE DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das **custas judiciais** referentes às despesas postais para a citação e intimação da requerida **MARIA INALVA MAGNANE DA SILVA**, que reside na **Comarca de Porto Ferreira**, conforme Tabela de Taxas judiciárias do TJPA.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0856834-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SALOMAO SANTIAGO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRLYN GAIA COSTA SANTOS OAB: 30391/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANY SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRLYN GAIA COSTA SANTOS OAB: 30391/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo n. 0856834-95.2020.8.14.0301

Autor: SALOMAO SANTIAGO BARBOSA e outros

Requerido:

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Intime-se os autores para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, apresentem certidão de óbito da filha, bem como informem o número da conta onde estão depositados os valores objeto da ação (art.321, *caput* e § único do CPC).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829062-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA DA CONCEICAO RIBEIRO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: REQUERIDO Nome: IDEAL INVEST S.A Participação: ADVOGADO Nome: JULIA CHIERIGHINI BARBOSA OAB: 307110/SP

Processo n. 0829062-60.2020.8.14.0301

Analisando os autos verifico que a parte autora apresentou pedido de desistência no ID n. 20317672, sendo que a parte requerida já ofereceu contestação conforme se depreende do ID n. 19103459

Assim, nos termos do art. 485 §4º do CPC/15 determino que a requerida seja intimada para que se manifeste no prazo de 5 dias acerca da desistência manifestada pela parte autora, ficando desde logo advertida que sua inércia no prazo assinalado será considerada pelo juízo como aquiescência à desistência, voltando os autos conclusos para sentença.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0811876-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA SOUZA RAMOS OAB: 396716/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL VIANA DE MELO OAB: 309229/SP Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN DAYSE SILVA LIMA OAB: 380276/SP Participação: REU Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Processo n. 0811876-24.2020.8.14.0301

Autor: C&A MODAS LTDA.

Requerido: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3. Após, conclusos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito Respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838499-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Celia Dolores Nogueira da Silva Participação: ADVOGADO Nome: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA OAB: 28217/PA Participação: REU Nome: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo n. 0838499-28.2020.8.14.0301

Autor: Celia Dolores Nogueira da Silva

DESPACHO

1 - Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art.321 do CPC), emende a petição inicial, juntando aos autos documento de identificação civil e comprovante de residência, apresente procuração judicial bem como a Certidão de óbito do *de cujus* nos termos do art. art.321, §único do CPC.

2 - Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e voltem-me conclusos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

Número do processo: 0839264-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA CONCEICAO BARREIROS RIBEIRO

Processo n. 0839264-96.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: MARIA DA CONCEICAO BARREIROS RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 20329600.

Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário para o regular andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810728-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CAMILA LUCIANA DE SOUSA DOS SANTOS Participação: REU Nome: ROSILENE DE NAZARE DE SOUSA RODRIGUES

Processo n. 0810728-75.2020.8.14.0301

Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Requerido: CAMILA LUCIANA DE SOUSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Fé em Deus, QD 175, nº26, Cabanagem CEP 66625-760, na cidade de Belém

REQUERIDO: ROSILENE DE NAZARE DE SOUSA RODRIGUES

Endereço: Rua Cabanagem, nº36, Parque Guajará, CEP: 66.821-750, na cidade de Belém-PA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1. Defiro o pedido de aditamento na inicial, nos termos do art.329, I do CPC.
2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida no valor R\$ 29301.57 (CPC, artigo 829).
3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
- 4.1. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros,

custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828140-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: JAIR CORREA CORREA

Processo n. 0828140-19.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido:

DESPACHO

1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão ID Num. 18836370, informando o endereço completo da parte requerida.

2 - Advirto que, caso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto.

3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4 - Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849372-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHEL SALAME GELAK Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA OAB: 178-A Participação:

REU Nome: OTICAS DINIZ LTDA.

Processo n. 0849372-87.2020.8.14.0301

Autor: MICHEL SALAME GELAK

Requerido:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MICHEL SALAME GELAK em face de OTICAS DINIZ, qualificados nos autos.

Em síntese, o requerente afirma que celebrou contrato de compra e venda com a ré para aquisição de um óculos no valor de R\$228,00, o qual seria dividido em 03 parcelas mensais para pagamento através do carnê da própria loja.

Alega que, por um descuido, deixou de efetuar o pagamento de uma das prestações no montante de R\$76,00 e que, em razão do débito, seu nome foi inserido no SERASA em maio de 2016.

Aduz que, havendo necessidade de abertura de crédito bancário, foi informado de que haveria essa pendência com a ré.

Afirma que ao se dirigir à Ótica, descobriu que a requerida havia sido vendida, permanecendo a empresa que adquiriu com o nome fantasia, Óticas Diniz, porém como outro CNPJ dos sócios diversos da época e declararam desconhecer seu endereço.

Assim, interpôs a presente ação visando livrar-se da mora e, em sede de tutela antecipada, requereu a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

No caso, entendo que, apesar da atual loja Óticas Diniz apresentar CNPJ e sócios distintos daquele na qual o autor efetuou a compra em anos anteriores, os estabelecimentos preservaram o mesmo nome fantasia.

É possível, dessa forma, que a situação retratada esteja inserida na hipótese prevista no art.1.144 do CC (trespasse) e, sendo assim, os créditos da antiga Óticas Diniz poderão ter sido transferidos a atual loja (art.1.149, CC).

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, habilite no polo passivo da ação a atual Óticas Diniz.

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99,§3º do CPC).

Belém, 15 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803922-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA CRISTINA

ZAHLUTH CENTENO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA HOLANDA FERREIRA OAB: 25583/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo n. 0803922-24.2020.8.14.0301

Autor: MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

1- Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a(s) parte(s) embargada(s) apresente(m) manifestação (art.1023, §2ºdo CPC).

2 - Após, conclusos.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854892-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ROBERTO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE

Processo n. 0854892-28.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Requerido: ROBERTO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE

Endereço: Travessa Aveiros, 1, ., TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de ROBERTO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE, todos qualificados na exordial.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

O PRESENTE DESPACHO SERVIÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854864-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: DIELEN ANDREA PRESTES PERDIGAO

Processo n. 0854864-60.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Requerido: DIELEN ANDREA PRESTES PERDIGAO

Endereço: Travessa WE-06, 180, (Cj Stélio Maroja), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-430

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de cobrança interposta por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, em face de DIELEN ANDREA PRESTES PERDIGAO todos qualificados na exordial.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856925-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R A SERVICOS DE BELEZA E COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: REU Nome: ITAÚ

Processo n. 0856925-88.2020.8.14.0301

Autor: R A SERVICOS DE BELEZA E COMERCIO LTDA - EPP

Requerido: ITAÚ INIBANCO HOLDING S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por **R A SERVIÇOS DE BELEZA** em face de **ITAÚ INIBANCO HOLDING S/A** todos qualificados na exordial.

Tendo em vista que a relação em questão envolve relação de consumo, e que a autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações INVERTO o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC para fixar à requerida o ônus de demonstrar que não houve a falha do serviço alegado pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação por ora em razão da pandemia da COVID-19.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC/15.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807525-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. SERRUYA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA POCAS ESPERANTE OAB: 176239/SP Participação: REU Nome: TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786

Processo n. 0807525-08.2020.8.14.0301

Autor: M. SERRUYA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Requerido: TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id 20408733, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838921-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ALISSANDRA CRISTINA CARDOSO MARREIROS SANTOS

Processo n. 0838921-03.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Requerido: ALISSANDRA CRISTINA CARDOSO MARREIROS SANTOS

DESPACHO

1. Em petição protocolada no id 19514170 a parte autora informa que realizou acordo extrajudicial com a parte requerida e requer sua homologação, no entanto não apresentou o respectivo documento. Assim, intime-se o(a) requerente(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de transação firmado.
2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.
3. Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834157-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO RANGEL LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo nº 0834157-71.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante das informações constantes no Ofício ID Num. 20236095 encaminhado pelo Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" determino que a Secretaria expeça a REQUISICÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (lesão corporal), no qual deverá constar a qualificação completa do periciando, o número deste processo e do B.O juntado nos autos.

Preparada a requisição, INTIME o autor através de seu advogado habilitado nos autos do processo para que compareça na Secretaria a fim de fazer a retirada do documento, devendo o requente, no prazo de 30 dias, realizar o exame pericial necessário seguindo as orientações repassadas pelo órgão para agendamento e entrega dos documentos listados no ofício.

De posse do referido laudo, o autor deverá juntar o documento ao processo, voltando os autos conclusos para apreciação.

Transcorridos os 30 dias sem manifestação do autor, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 05 dias informe interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art.485, III do CPC).

Belém, 19 de outubro de 2020.

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832215-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação:
REU Nome: RENATO RODRIGUES ARAUJO

Processo n. 0832215-04.2020.8.14.0301

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: RENATO RODRIGUES ARAUJO

Endereço: TV MAGNO DE ARAÚJO, 72 TELÉGRAFO SEM FIO, BELÉM/PA, CEP: 66113-055

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1. Defiro o requerido na petição de id 19427154 dos autos, nos termos do art.329, I do CPC e converto a ação de busca e apreensão em ação executiva por quantia certa.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

4.1. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Intime-se e cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829904-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS OAB: 20815/PA Participação: EXECUTADO Nome: LANES PEREIRA SEPTIMIO

Processo n. 0829904-40.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Requerido: LANES PEREIRA SEPTIMIO

Endereço: Avenida Júlio César, 3245, Alameda Septimio, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-420

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO**R.H**

1. Tendo em vista a certidão de id 20366236 dos autos, a qual atesta que o requerido, devidamente citados, não pagou e nem apresentou embargos no prazo legal, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, §2º, c/c arts.513 e segs. do CPC.

2. **Intimem-se** os devedores, através de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*), realizarem o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 11.872,21.

3- **Ficam advertidos** os devedores que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, **o débito será acrescido** de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- **Ficam advertidos** os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **ini-cia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, § 4º).

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, **poderá** a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

6- **FICAM advertidos** os devedores que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCP), com a consequente aplicação da multa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804375-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TALITA PAIVA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: INTERESSADO Nome: Secretaria de Estado da Fazenda

Processo n. 0804375-19.2020.8.14.0301

Autor: TALITA PAIVA XAVIER

Requerido:

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos ofícios encaminhados pelo IGEPREV (Num. 16659342) e SEAD (ID Num. 20358760).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833779-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: CLEVERSON ANTONIO DA SILVA MIRANDA

Processo n. 0833779-18.2020.8.14.0301

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

1- Após o pagamento pela realização de nova diligencia . Cumpra-se o que foi requerido pela parte autora no id 20257336.

2- Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833293-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: FLAVIA TATIANE FERREIRA COSTA

Processo n. 0833293-33.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 19825006 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0830885-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO CARPE DIEM Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA

Processo n. 0830885-69.2020.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO EDIFICIO CARPE DIEM

Requerido: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Id 20400680, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os bens do(a) executado(a) sujeitos à penhora, em observância à ordem preferencial estabelecida no art.835 do CPC.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833108-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: ROSENO EVERTON DE JESUS RIBEIRO

Processo n. 0833108-92.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-020

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 19762222 no prazo improrrogável de 5 dias.

Adverta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0834448-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: HIGA DAIANY DOS REIS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas postais para nova diligência.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0846788-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA 2000 Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: REU Nome: M T S DAHAS - ME

Processo n. 0846788-47.2020.8.14.0301

Autor: PARA 2000

Requerido:

DESPACHO

No caso, verifico que o contrato objeto da ação está garantido por fiança e, no rol dos pedidos, a parte autora requereu a citação do fiador sem, contudo, habilitá-lo ao processo.

Assim, intime-se a requerente para que no prazo de 15 dias, inclua o fiador da locação no polo passivo da demanda (art.321, *caput* e §único do CPC).

Certifique-se o que houver, após, conclusos.

Belém, 16 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822189-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAYARA OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: REU Nome: SILVA E NASCIMENTO CORRETORES LTDA - ME

Processo n. 0822189-44.2020.8.14.0301

Autor: NAYARA OLIVEIRA NASCIMENTO

Requerido: SILVA E NASCIMENTO CORRETORES LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando que as buscas de endereço em nome da parte requerida restaram infrutíferas, cite-se a ré por edital, nos termos do art.256, §3º do CPC.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3. Após, conclusos.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858972-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: M. L. D. N. G. G.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de outubro de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801218-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REU Nome: DIOVAN COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: AMANDA NAYARA ARAUJO MORAIS OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PEDRO PERES ALEXANDRE SOUZA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DIOGENES FEITOSA DE ARAUJO OAB: null Participação: REU Nome: VANESSA ALEXANDRE DE SOUZA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYS GONCALVES CANTANHEDE OAB: 18937/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e ao despacho ID. 20425469, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a proposta de acordo Id. 20695467. Belém, 27 de outubro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0815818-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: WAGNER BRITO OLIVEIRA

Processo n. 0815818-64.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Mezanino, Morumbi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20063264 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito Respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0852418-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo n. 0852418-84.2020.8.14.0301

Autor: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA

Ré: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** ajuizada por **DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA** em face de **UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

No intuito de apreciar o pedido de tutela de urgência, através do despacho ID Num. 19901037 a requerente foi intimada para juntar aos autos documentos que: a) comprovassem que já vinha realizando tratamento médico na Clínica Oncológica do Brasil; b) demonstrassem que a requerida negou seu pedido para que o tratamento fosse realizado no referido local.

Anteriormente à emenda da inicial, a ré se habilitou ao processo através da petição ID Num 20263171 para impugnar o pedido da liminar.

Em síntese, afirma que a CLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL não é credenciada à operadora UNIMED, ao contrário da CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ, atual denominação da Oncocentro de Belém.

Alega que “os pedidos de autorização para tratamento eram sempre feitos pela Clínica Oncológica do Pará a esta eram feitos os pagamentos. Havia, porém, uma associação clandestina entre esta e a Oncológica do Brasil, ou seja, os pedidos eram feitos através da Oncológica do Pará, efetivamente credenciada, a esta eram feitos os pagamentos, mas o tratamento era feito na Oncológica do Brasil.”

Aduz que, ao disponibilizar clínicas credenciadas e capacitadas para realização do tratamento requerido pela parte autora, não pode ser obrigada a autorizar que o procedimento seja efetuado em estabelecimento não credenciado ao plano.

Assim, pleiteou o indeferimento da liminar.

Do comparecimento espontâneo

Primeiramente, cumpre salientar que a habilitação da demandada ao processo, ainda que o advogado constituído não detenha poderes expressos para receber citação, configura **comparecimento espontâneo** ao feito, nos termos do art.239, §1º do CPC.

A partir do momento em que a requerida comparece ao processo e discute o próprio mérito da demanda, ela demonstra ciência inequívoca do teor da ação, o que, conseqüentemente, implica na supressão do ato citatório.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. 1. **O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito.** 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 529416 SP 2014/0129279-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015) (grifamos).

Não haverá, por outro lado, prejuízo ao seu direito à ampla defesa, na medida em que a habilitação ao feito ocorreu anteriormente ao despacho citatório e à emenda da inicial pela parte autora. O prazo para contestação será contabilizado, dessa forma, a partir da publicação da presente decisão.

Esclarecido o ponto, passarei à análise do pedido de tutela antecipada.

Da tutela antecipada

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A fim de demonstrar a probabilidade do direito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) requisições médicas que apontam para a necessidade do tratamento indicado na inicial (ID Num. 19889901); b) declaração emitida pela CLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL informando que a requerente já vem realizando seu tratamento no local aos cuidados do médico Luis Eduardo Werneck Carvalho. Ademais, o documento relata que a operadora UNIMED indeferiu o pedido para que medicação prescrita à paciente fosse disponibilizada àquela Clínica (ID Num. 20541847).

Da leitura das informações prestadas pela ré (petição ID Num 20263171), observa-se que em nenhum momento a operadora nega o fato de que a requerente já vinha realizando os procedimentos de saúde na CLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL. Também não contesta o fato de que houve negativa do Plano ao último pedido apresentado pela beneficiária.

Os fundamentos que sustentam a impugnação ao pedido liminar referem-se a uma suposta conduta indevida que há muito tempo vinha sendo perpetuada CLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL, a qual não seria credenciada à Operadora.

Entendo, todavia, que mesmo sendo comprovadas as acusações levantadas pela demandada, a consumidora não pode ser penalizada pela falha na prestação de serviços da própria empresa, a qual não adotou as devidas diligências para fiscalizar e coibir as práticas ilícitas relatadas.

A beneficiária, ao ser atendida por seu médico, o qual, inclusive, é cooperado do Plano, apenas adotava o procedimento por ele indicado, não sendo razoável exigir que tivesse conhecimento se a clínica sugerida era ou não credenciada à Operadora, até porque o nome dos estabelecimentos são similares, o que, pela *teoria da aparência*, assegura à consumidora proteção por eventual erro na escolha do local de atendimento.

A demandada até mesmo ressalta que *“.....(...) para os prepostos da cooperativa Ré, a clínica Oncológica do Brasil funcionava como sucursal, membro, ramificação da ONCOLÓGICA DO PARÁ, a qual figurava sempre como a clínica credenciada nos expedientes documentais que lastreavam o fornecimento de medicamentos e as autorizações de tratamento. Sob a mesma circunstância de crer na aparência e induzidos pela alienação da realidade sobre o status de credenciada da clínica Oncológica do Brasil perante a Unimed Belém, é que atuavam os auditores da cooperativa Ré.”*

Assim, se a própria empresa tinha dúvidas quanto ao vínculo entre as clínicas, como seria possível exigir que a requerente teria clara essa distinção?

A paciente, depositando sua confiança no profissional que lhe acompanha, apenas adota as recomendações por ele apontadas.

Se há anos vem realizando seu tratamento na clínica ora requisitada, é natural que se sinta mais segura e confortável naquele estabelecimento.

Além do desgaste físico, a doença que acomete a requerente, por sua gravidade, também é causadora de profundos abalos emocionais e psicológicos, o que torna essencial assegurar-lhe meios menos danosos tanto à sua saúde física quanto mental.

Na manifestação, a requerida sequer levanta a hipótese de que haveria má-fé por parte da autora, tendo em vista que as irregularidades teriam sido conduzidas pelos administradores das clínicas mencionadas nos autos.

Mais uma vez, considero que a beneficiária não pode ser prejudicada por eventual conduta a que não deu causa.

Ainda que se comprove que a requerida CLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL não seja credenciada ao Plano, deve-se interpretar as cláusulas contratuais em favor da consumidora e não da prestadora de serviços, parte hipossuficiente e vulnerável da relação, conforme assegurado pelo art.47 do CDC [1].

Demonstrada a probabilidade do direito, é indubitável a urgência do pedido, uma vez que a demora para continuidade do tratamento pleiteado pela autora poderá comprometer consideravelmente seu estado de saúde. A requerente é portadora de doença grave e quanto mais precocemente forem adotadas as medidas necessárias, maiores são as chances de seu pleno restabelecimento.

Ademais, não vislumbro riscos de irreversibilidade da medida. As alegações da requerida não apontam que haverá maiores gastos por parte da Operadora ao autorizar que o tratamento médico seja realizado no estabelecimento indicado pela beneficiária. Assim, a liminar pode ser concedida sem que a ré suporte prejuízos financeiros. Eventual revogação da tutela poderá implicar que a requerente permaneça recebendo o atendimento médico, mas em outra Clínica.

Isto posto:

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o tratamento prescrito pelo médico da autora, a ser realizado diretamente na Clínica Oncológica do Brasil (Esquema terapêutico protocolo Taxol + Avastin = Paclitaxel (Taxol 100 mg), Paclitaxel (Taxol 30 mg), Bevacizumabe (Avastin 400 mg), Bevacizumabe (Avastin 100 mg) mais medicações associadas (ID Num. 19889901), enquanto houver indicação médica neste sentido.

Pelo descumprimento da liminar a requerida estará sujeita a multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Atente-se a ré que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

Diante da dispensabilidade do ato citatório, intime-se o(a) requerido(a), através do advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art.344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, caso queira, manifeste-se quanto à petição ID Num 20263171 e à contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se a ré por oficial de justiça para cumprimento da liminar.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA

Belém, 27 de outubro de 2020

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

[1]Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Número do processo: 0809440-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEMERSON LUIZ PANTOJA COELHO

INTIME-SE o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias se tem interesse na renovação da diligência no endereço informado no ID n. 19529763 SEM a incidência das penalidades por ele requeridas, vez que não cabe ao juízo fixar a penalidade requerida pelo autor no sentido de impor o crime de apropriação indébita ao devedor. No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido no sentido de determinar a entrega do bem sob as penalidades do crime de desobediência, já que o credor tem a possibilidade de converter a presente demanda em ação executiva caso não localize o bem.

Requerida a renovação da diligência, intime-se o autor para promover o pagamento das despesas, e, após expeça-se o respectivo mandado para busca e apreensão do veículo no endereço informado.

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834697-22.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: GYMNASIUM COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Processo n. 0834697-22.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

1. Considerando a certidão de id 20368875, intime-se a parte exequente, através de ato ordinatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique os bens da devedora para a penhora, em observância à ordem preferencial estabelecida no art.835 do CPC.

3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857012-44.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319 Participação: EXECUTADO Nome: SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA DE SILLOS FAGANELLO

Processo n. 0857012-44.2020.8.14.0301

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP

Endereço: Rua 2 de Junho, nº 94, CEP: 67033-215, Belém/PA

Requerido: LUCIANA DE SILLOS FAGANELLO

Endereço: Rua Dois de Junho, 94, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-

lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

5. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de arresto de bens, por não ficar comprovado o *periculum in mora*.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806357-68.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCRED S.A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR Participação: ADVOGADO Nome: JEAN MOREIRA BORGES OAB: 27061/PA Participação: EXECUTADO Nome: E B TORRES COMERCIO E SERVICOS - ME Participação: EXECUTADO Nome: EVERALDO BRASIL TORRES

Processo n. 0806357-68.2020.8.14.0301

Autor: SOCRED S.A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

DESPACHO

1. Defiro o pedido e concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolher as custas de diligencia do oficial de justiça.
2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.
3. Após, conclusos.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826395-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALUIZIO DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA NARIMATU DE ALMEIDA OAB: 282209/SP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

Processo n. 0826395-04.2020.8.14.0301

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que tome ciência da manifestação da parte requerida no ID n. 20105418 e dos documentos juntados na oportunidade, especialmente dos boletos juntados pela ré.

Àcontadoria do juízo para que elabore o cálculo determinado no item 'b' do dispositivo do ID n. 19034359

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842707-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELSON DE CARVALHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: REU Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA

Ante a ausência de manifestação das partes acerca da decisão de saneamento, e tendo em vista que nada fora requerido a título de produção de provas, declaro encerrada a instrução e anuncio o julgamento da lide.

Publique-se, para ciência das partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Belém, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito Respondendo pela 15ª Vara Cível de Belém

Número do processo: 0844307-14.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMINTAS DO VALE AFONSO JUNIOR

PROCESSO nº 0844307-14.2020.8.14.0301

Exequente: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO

Executado (a): AMINTAS DO VALE AFONSO JUNIOR

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 351, apt. 1104, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846928-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CLEIDE CONCEICAO LIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

Processo n. 0846928-81.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: CLEIDE CONCEICAO LIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de BACENJUD de Id 20386740, considerando que sequer houve citação do réu e que os presentes autos dizem respeito à ação de busca e apreensão, e não execução de título extrajudicial.
2. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente novos endereços para citação do requerido, ressaltando que, havendo interesse pela consulta aos sistemas INFOJUD/RENAJUD/SIEL para localização dos referidos logradouros, o autor deverá, no prazo acima estabelecido, arcar com as custas devidas pela diligência, mediante comprovação nos autos (Lei nº 8313/2015).
3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de outubro de 2020

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/10/2020 A 19/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00020779220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ADALGISA DA COSTA MAGNO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00025481920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010039069
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ENEL EMP NAC DE ENG LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042861720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810137247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:SUPERMERCADO Y. YAMADA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de SUPERMERCADO Y YAMADA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referente ao exercício de 2004, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 23, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal de IPTU e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em

virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00054832920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NATALINA DE JESUS DA SILVA MIRANDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056185020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810180121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RUY PARRY DE CASTRO. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RUY PARRY DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 25, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa

respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S
PROCESSO: 00058334220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810186682
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTALEIRO RIO MARIA LTDA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ESTALEIRO RIO MARIA LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referente ao exercício de 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 28, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal de IPTU e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00070157220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO P LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00090192020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810275758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:EVERALDO S SACRAMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários

advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00092407920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810281680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2004, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 24, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00117371320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. SENTENÇA VISTOS.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) 2012, inscrição nº 018981-3, identificado nos autos. O Município de Belém requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, vide petição e documental de fl. retro. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de

sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00130588320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DUBLIN INCORPORADORA LTDA.. SENTENÇA VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de DUBLIN INCORPORADORA LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) 2012/2014, inscrição nº 208801-8, identificado nos autos. O Município de Belém requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, vide petição e documental de fl. retro. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2012/2014, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS
PROCESSO: 00166868920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310279119
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---REU:SEBASTIAO DA SILVA SANTOS AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM PROCURADOR(A):JOBBER NUNES DE FREITAS. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1998 a 2001, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 22, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S
PROCESSO: 00267407320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810810190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:JOAO L DE ANDRADE MACHADO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA

DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00270050920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810814887

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:ORLANDO JOSE DA LUZ CRUZ EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA

DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ORLANDO JOSE DA LUZ CRUZ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 19, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00302157420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILERMANDO Q F DE SA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303889820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO

NUNES DE SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a

cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em

petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do

pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o

relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional,

em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado

pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência,

declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo

Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo

Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso

haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o

Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela

Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00318032520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110383430

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/10/2020---AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN

REU:ESPOLIO DE P N DE LIMA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MAURO ARAUJO PIMENTEL

com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos

exercícios de 1996 a 1999, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 29, o Município aduziu que

houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais

e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do

Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e,

em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924,

II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no

art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o

qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes,

condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda

a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de

sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento

no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de

execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por

cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios

pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as

formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado,

devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-

se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de

Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00327628220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PATRICK RUIZ LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00332882020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GODOY CONSTRUCOES LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333314320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Processo de Execução em: 19/10/2020---EXECUTADO:ESTALEIRO RIO MARIA LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ESTALEIRO RIO MARIA LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 19, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal de IPTU e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar

com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00334793720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810947670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE OSCAR BARRETO. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE OSCAR BARRETO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 18, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00373443820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOVANI CARDOSO TAVERNAD. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-

se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00380982820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811052668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:FRANCISCO PINHEIRO NETO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de FRANCISCO PINHEIRO NETO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 39, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00396000820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910887403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:FLAVIEN EVARISTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00423501120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811144548
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:ANANIAS DE C CHAGAS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANANIAS DE C CHAGAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2006, de imóvel

identificado nos autos. Em petição de fl. 18, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00425545820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811149548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:MARIA ESPIRITO S SANTOS Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA ESPIRITO S SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2006, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 19, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal, requerendo, contudo, a condenação do executado em custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00471605920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAMEIRA BITTENCOURT. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A

DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00484745420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:PEDRO GIRA BARROS FILHO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00490054920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NATALINA DE JESUS DA SILVA MIRANDA. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541582820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ARLINDO P DO NASCIMENTO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos
de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito
resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00554002220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) OAB 14453 - KEILA
WIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA FORTUNATA RESQUE TEIXEIRA.
SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta
pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a
débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o
Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do
crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A
DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do
pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)
documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro
extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de
Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,
por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando
o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora,
proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público,
para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-
se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro
de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559285120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE TOME DA
SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança
relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl.
retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento
integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório.
PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude
do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)
documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro
extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de
Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,
por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando
o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00565255420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SILVEIRA DA R MULLER. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00565486820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA S COSTA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569811520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911295994
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXECUTADO:JUSTINO PANTOJA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento

integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570068520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGNALDO JOSE DOS SANTOS LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00573751120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAC L DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00581104420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ALMERINDA GOMES DE SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585902220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA R. DE ASSIS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586016320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911329579
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOVENTINA PEREIRA BARSONELLI. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos,

com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587813820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM PINTO DE MENEZES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00612768420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KEICO HAIBARA SATO. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de KEICO HAIBARA SATO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débitos de IPTU referente ao exercício de 2009 a 2012, de imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. 09, o Município aduziu que houve o pagamento do débito fiscal de IPTU e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S

PROCESSO: 00680182820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALCINDO TELES DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,

do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00825500720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:LOURDES PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios.

É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01001541020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UBIRAMAR TEIXEIRA LOPES. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios.

É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03683103220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADOLFO AURELIANO DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 03697246520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO ALBERTO SANDIM NERI. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 03940205420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS P DA SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 03940205420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS P DA SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 03940205420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS P DA SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04099042620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROTSSEN ALAIN. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04399855520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERNESTO PINTO CORREIA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 16 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 14/10/2020 A 14/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00578798420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911315867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Procedimento
Comum Cível em: 14/10/2020---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ICES
INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO
MARCUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
(ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 24313 -
GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO
SERENI (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1 - Considerando que foi verificada divergência entre a
decisão constante dos autos (fls.1395/ 1395-v), e o documento correspondente cadastrado no sistema
LIBRA, conforme certidão de fls.1406-v, chamo o feito à ordem para fins de: 1.1 Tornar sem efeito a
decisão impressa e anexada aos autos equivocadamente às fls. 1395 e 1395-v, pois, não espelha o que
foi assentado por este juízo. 1.2 Ratificar a decisão cadastrada no Sistema Libra, cujo conteúdo foi
publicado no Dje nº 7003/2020, do dia 02/10/2020, determinando sua republicação, observando-se o
correto conteúdo decisório, cujo teor segue abaixo: Oportunizada às partes que se manifestassem
acerca do laudo complementar produzido, a parte autora o fez por meio da petição fl. 1329/1384. Por sua
vez, o Município de Belém requereu a prorrogação do prazo, considerando que dependeria de setor
externo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação, vide petição de fl. 1390. NO TOCANTE À
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, em relação aos 04 (quatro) quesitos de esclarecimentos
formulados, a fim de evitar futura arguições de cerceamento de defesa, INTIME-SE o sr. Perito, para, no
prazo de 05 (cinco) dias, considerando a pouca complexidade dos questionamentos, apresentar novo
LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, respondendo os questionamentos da parte autora formulados por
seu assistente técnico. Em seguida, após a apresentação, MANIFESTEM-SE as partes no prazo
sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, primeiro autor e depois réu. NO TOCANTE À
MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ, a leitura dos autos demonstra que o laudo pericial complementar foi
apresentado em outubro/2019, de modo que, em julho/2020, imediatamente após o retorno do expediente
forense, foi oportunizada manifestação quanto à prova produzida nos autos. Ocorre que, o Município
de Belém ao invés de adotar as diligências cabíveis, apenas formulou pedido de prorrogação de prazo,
sob o argumento de que dependeria de outros setores para apresentar manifestação e que o período de
home office, decorrente da pandemia do COVID-19, prejudicaria sua atuação. Por certo, a demora
administrativa em atender os próprios pleitos internos (entre setores do ente municipal) não é causa
suficiente a ensejar a paralisação do processo por tempo superior ao razoável. Isto é, o sistema
processual registrou que, desde julho/2020, o Município de Belém tem conhecimento do laudo pericial
elaborado, entretanto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, não apresentou qualquer manifestação nos
autos. Note-se ainda, que inobstante a petição de fl. 1390 datar de 20/07/2020, os autos só foram
devolvidos a este Juízo em 17/09/2020, demonstrando a mora causada pela própria Municipalidade, no
bom andamento processual, o que, inclusive, ocorre em diversas ocasiões. Registre-se que, o
processamento do feito, pautado no Princípio da Celeridade é do próprio interesse da petionante,
considerando o valor discutido nos autos, que certamente se destaca dentre os tantos feitos ajuizados pela
Municipalidade; além de tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ, o que, por si só, já impõe
prioridade de julgamento. Neste diapasão, não pode a parte autora sair prejudicada ante a demora no
processamento do feito por motivos não justificáveis, razão pela qual, indefiro o pedido formulado pela ré.
Em relação à petição de fl. 1391/1394, de lavra da ré, incabível o pedido formulado, tendo em vista
que já deferida a substituição processual através da decisão de fl. 1299/1300, a qual não foi objeto de
recurso. Restando pendente diligência a ser cumprida pelo sr. Perito, decorridos todos os prazos
concedidos e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. INT., DIL.
E CUMpra-SE. 2 - Tendo em vista que o perito já apresentou laudo complementar, intimem-se as
partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Em seguida, cumpra-se nos demais termos.
Belém, 13 de Outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara de
Execução Fiscal de Belém B.S

Número do processo: 0857476-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE
BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MOISES MARTINS PORTO Participação: ADVOGADO Nome:
ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO OAB: 11237/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0857476-05.2019.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **MOISES MARTINS PORTO** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2015 a 2017** de imóvel com sequencial **180598** identificado nos autos.

DARLENE BORGES ARAUJO, atual ocupante do imóvel, compareceu aos autos (ID 18097151), na qual requer a suspensão do processo até finalização dos pagamentos do acordo firmado, a extinção da execução quando da quitação do acordo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O despacho ID 18174056 determinou a intimação da peticionante para juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada e intimação do exequente para se manifestar a respeito do parcelamento do débito.

A peticionante apresentou a declaração (ID 18572602).

Em petição de ID 19381556, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2015 a 2017**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução e a declaração de hipossuficiência da responsável tributária, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0057452-83.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIAO DE JESUS M MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA OAB: 21549/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0057452-83.2014.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **SEBASTIAO DE JESUS M MENDONCA** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2010 a 2012** de imóvel com sequencial **244840** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2010 a 2012**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Sem custas, ante a concessão de gratuidade por meio do despacho ID 18174052.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0065083-78.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ALCIR RAIMUNDO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0065083-78.2014.8.14.0301

SENTENÇA

VISTOS

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra **ALCIR RAIMUNDO DE PAIVA** com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de **IPTU E TAXAS** do(s) exercício(s) de **2010 a 2012** de imóvel com sequencial **105706** identificado nos autos.

Em petição de ID retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) **2010 a 2012**, comprovado pelo(s) documento(s) de ID retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, **declaro extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, cabível a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0809685-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE ROSARIO DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0809685-40.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: CRISTIANE ROSARIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0017235-32.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KARINE CAVALCANTI SANTOS OAB: 23504/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENDEL ELSON CORREA COELHO OAB: 15984/PA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de penhora via SISBAJUD promovido pelo exequente, nos autos da presente execução fiscal, tendo em vista a inércia da parte após a efetivação da diligência citatória.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o AR de citação foi devidamente juntado aos autos, demonstrando-se a efetiva comunicação do ato processual ao executado, quedando-se inerte não obstante as advertências já constantes no mandado.
3. Nas circunstâncias, defiro a realização de penhora, conforme valores já indicados pelo exequente, submetendo a ordem de constrição, nesta data, no sistema SISBAJUD. Em relação ao pleito de alimentação SERASAJUD, indefiro-o, cabendo ao próprio exequente a efetivação de protesto.
5. Junte-se aos autos o espelho da operação e retornem os autos conclusos em 72 horas para verificação de êxito na operação.

Belém, 22 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0832065-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO OAB: 67086/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO REDENSCHI OAB: 94238/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB: 182977/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0805823-91.2019.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido, não havendo interesse na produção de provas, encaminhem-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.

Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0810847-36.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO CHILO OAB: 221616/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0805224-21.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0846074-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOM DIAGNOSTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0800353-79.2019.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0061099-91.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA INEZ DE SOUSA GAMA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0061099-91.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARIA INEZ DE SOUSA GAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0829590-02.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO PAULO DE MORAES LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0829590-02.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE MORAES LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0852416-17.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARISA LOJAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR ROBERTO OAB: 295635/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

R.H.

I - Nos termos dos art. 9, I e 16, I da LEF, recebo os embargos à Execução para discussão com atribuição do efeito suspensivo na ação principal.

II - Conforme item I, certifique-se nos autos da principais a suspensão da Execução Fiscal nº 0831774-

57.2019.8.14.0301, até posterior decisão.

III – Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, conclusos.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0833265-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISABEL CRISTINA ABRAHAO NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR OAB: 26246/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISABEL CRISTINA ABRAHÃO NEGRÃO, em face da decisão liminar, que objetiva a correção dos vícios de omissão existentes na decisão.

Informa que a mesma determinou a expedição ofício tão somente ao Cartório Moura Palha, 2º Ofício de Belém, sendo omissa à expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Belém .

Éo breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando na decisão impugnada houver omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, de fato, assiste razão ao Embargante quando aduz que o feito deve ser chamado à ordem e a fim de ser sanear a omissão existente na decisão embargada.

ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração, e, por conseguinte, dou-lhes provimento para reconhecer a omissão apontada pelo Embargante na decisão supra, pelo que determino a IMEDIATA expedição de Ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Belém, relativamente à cobrança do IPVA do veículo mencionado na decisão do ID. Num. 19182555, até o julgamento desta ação.

Ademais, ficam mantidos todos os demais termos da decisão recorrida.

P. R. I.C.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0837409-19.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0807501-44.2019.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0066239-72.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO SEBASTIAO FURTADO DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0052575-42.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MOISANIEL SILVA RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0832177-94.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: ZELINDO ROCHA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0832177-94.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: ZELINDO ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0831758-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: NEUZA LOPES DE SOUSA SOARES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831758-06.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: NEUZA LOPES DE SOUSA SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0808318-15.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: E. FURTADO DE SOUSA - ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0808318-15.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: E. FURTADO DE SOUSA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido

de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0822504-09.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER NAZARENO PINTO FERREIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822504-09.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: KLEBER NAZARENO PINTO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0831704-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MANUEL MARTIN

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831704-40.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MANUEL MARTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0821960-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0821960-21.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0837230-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FILONILA DOS SANTOS SALLES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0837230-22.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: FILONILA DOS SANTOS SALLES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0809911-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS MARCELINO E CIA LTDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0809911-45.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: MARCOS MARCELINO E CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0831767-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ODENILSON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0821996-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA MARIA YOCO RAMOS CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821996-63.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SANDRA MARIA YOCO RAMOS CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0825215-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM OAB: 009137/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0810097-64.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0822009-62.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIAO GUIMARAES FILHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822009-62.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: SEBASTIAO GUIMARAES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0822053-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO JOSE SOARES DOS SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822053-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ROMULO JOSE SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0809651-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANGELA CRISTINA CUNHA NERI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0809651-65.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CUNHA NERI

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0833421-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EDVAN QUARESMA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0833421-58.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: EDVAN QUARESMA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0028526-87.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ARMANDO JOSE PEREIA RODRIGUES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0028526-87.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ARMANDO JOSE PEREIA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0868712-85.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: HELEN CRISTINA CARDOSO GILLET

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0868712-85.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: HELEN CRISTINA CARDOSO GILLET

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0837224-15.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FILONILA DOS SANTOS SALLES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0837224-15.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: FILONILA DOS SANTOS SALLES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0821974-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO GURGEL BATISTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0821974-05.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LEONARDO GURGEL BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0821999-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS PENANTE DE MENEZES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0821999-18.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: DOUGLAS PENANTE DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0828439-98.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: MIGUEL ARCANJO BITTENCOURT PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0800865-32.2019.8.14.0301 Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: MENOR Nome: DUARTE E FERREIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA

Vistos, etc

Cuida-se da ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL objetivando a cobrança de crédito tributário.

A Exequite peticionou ao juízo, ID. Num. 18465187, requerendo a extinção do feito em face do disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal1 (Lei n.º 6.830/80).

Pelo exposto, homologo o pedido de extinção, para que produza seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal .

Sem a condenação em custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas observando as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Número do processo: 0864015-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA

DESPACHO

Razão assiste ao Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria em relação ao que foi certificado no ID 20602611, motivo pelo qual, nesta data, determinei a transferência, conforme relatório anexado, sanando a pendência.

Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal

Número do processo: 0800486-91.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ

LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0807501-44.2019.8.14.0000, juntada nos autos dos Embargos à Execução de nº 0837409-19.2019.8.14.0301, determino suspensão da presente execução fiscal, até o julgamento final dos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815700-59.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 203372/SP
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 19302/PA Participação:
INTERESSADO Nome: WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO registrado(a) civilmente como
WILSON DOURADO DA GAMA FILHO - PERITO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do exequente, homologo a proposta de honorários apresentada e concedo prazo adicional de 15 dias, a partir desta data, para que sejam iniciados os trabalhos periciais.

2. A secretaria judicial da 3a vara deverá aguardar a contagem do prazo para certificar em relação ao item 4 da decisão de ID 20365752.

3. Intimem-se as partes.

Belém, 27 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3a vara de execução fiscal

Número do processo: 0852411-92.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARISA LOJAS
S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR ROBERTO OAB: 295635/SP Participação: EMBARGADO
Nome: ESTADO DO PARÁ

R.H.

I - Nos termos dos art. 9, I e 16, I da LEF, recebo os embargos à Execução para discussão com atribuição do efeito suspensivo na ação principal.

II - Conforme item I, certifique-se nos autos da principais a suspensão da Execução Fiscal nº 0831772-87.2019.8.14.0301, até posterior decisão.

III – Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, conclusos.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0822492-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DANNY BATISTA GUMESSON

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0822492-92.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: DANNY BATISTA GUMESSON

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0829796-11.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRANSPORTADORA ROCHA LTDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0829796-11.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCHA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0828947-44.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO DE JESUS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0828947-44.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0016750-90.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE SANTOS GOMES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0016750-90.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0809669-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BRENA NORONHA RIBEIRO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0809669-86.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: BRENA NORONHA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0065241-12.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RUYCARLOS GOMES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome:
JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de penhora via SISBAJUD promovido pelo exequente, nos autos da presente execução fiscal, tendo em vista a inércia da parte após a efetivação da diligência citatória.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o AR de citação foi devidamente juntado aos autos, demonstrando-se a efetiva comunicação do ato processual ao executado, quedando-se inerte não obstante as advertências já constantes no mandado. **Nesse aspecto, o Juízo indefere, de plano, a petição contida no ID 3302475, eis que os embargos se caracterizam como ação autônoma e não como mero incidente da execução.**
3. Nas circunstâncias, defiro a realização de penhora, conforme valores já indicados pelo exequente, submetendo a ordem de constrição, nesta data, no sistema SISBAJUD. Em relação ao pleito de alimentação SERASAJUD, indefiro-o, cabendo ao próprio exequente a efetivação de protesto. **O Juízo, ao protocolar a ordem, por cautela, desconsiderou a conta do BANPARÁ, por onde o executado recebe sua remuneração, apesar de não haver prova inequívoca de que se trata de efetiva conta-salário.**
5. Junte-se aos autos o espelho da operação e retornem os autos conclusos em 72 horas para verificação de êxito na operação.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0832668-04.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0832668-04.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.
2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0831765-95.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0831765-95.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 23 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

cretaria

Número do processo: 0852414-47.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARISA LOJAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR ROBERTO OAB: 295635/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

R.H.

I - Nos termos dos art. 9, I e 16, I da LEF, recebo os embargos à Execução para discussão com atribuição do efeito suspensivo na ação principal.

II - Conforme item I, certifique-se nos autos da principais a suspensão da Execução Fiscal nº 0831773-72.2019.8.14.0301, até posterior decisão.

III – Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, conclusos.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0852409-25.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARISA LOJAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR ROBERTO OAB: 295635/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

R.H.

I - Nos termos dos art. 9, I e 16, I da LEF, recebo os embargos à Execução para discussão com atribuição do efeito suspensivo na ação principal.

II - Conforme item I, certifique-se nos autos da principais a suspensão da Execução Fiscal nº 0831771-05.2019.8.14.0301, até posterior decisão.

III – Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, conclusos.

Belém- PA, 22 de outubro de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0853177-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: EFRAIM DE SOUSA CAMPOS

0853177-82.2019.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: EFRAIM DE SOUSA CAMPOS

Endereço: Rodovia Mário Covas, 4901, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-000

DECISÃO

Em análise à petição de ID 19843915, entendo, que as consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** o pedido para consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço correto do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0856620-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BOSCO DE ARAUJO PINTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA GUIMARAES SCHWEIDZON OAB: 25819/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FARIAS GUIMARAES NUNES OAB: 20258 Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI

PROCESSO: 0856620-07.2020.8.14.0301

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO PINTO JUNIOR

Nome: WOLF INVEST EIRELI

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2937, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

Nome: WOLF INVEST EIRELI

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2937, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050

DECISÃO/MANDADO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta contra **WOLF INVEST EIRELI**, sob a alegação de que firmou contrato de investimento financeiro inicialmente em 10/12/2018, com aporte de R\$ 10.000,00 e, posteriormente, com mais R\$ 50.000,00 (02/01/2019), R\$ 46.000,00 (03/01/2019) e R\$ 10.000,00 (18/02/2019), conforme se extrai do contrato de participação nº 815/18.

A autora vem tentando rescindir o contrato e levantar os valores investidos junto a ré, porém não conseguiu obter o cumprimento por parte da Wolf Invest e, atualmente, a empresa demandada sumiu do mercado, tendo seu site status permanente de manutenção, bem como seus telefones, e-mail e whatsapp encontram-se inoperantes.

Por fim, informa que a ré já vem sofrendo inúmeras ações judiciais, denúncias e que pretende a resolução no negócio por se tratar de uma clara fraude financeira.

Requeru em sua peça inicial, liminarmente, o bloqueio da quantia investida com ou sem remuneração, bem como a desconsideração da pessoa jurídica.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência.

A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Em decorrência da relação de consumo determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, II, §1º do CPC c/c arts. 4º, I e 6º VIII, ambos do CDC.

Analisando os autos e os argumentos exposto na exordial, e através de uma análise perfunctória, pode-se concluir de forma indubiosa, que a autora foi vítima de um tipo de fraude financeira.

Aliás, ao firmar o contrato com a ré, a autora foi extremamente imprevidente ou sabia muito bem do risco desse tipo de negócio “extraordinário”.

Entretanto, de uma forma ou de outra a autora não pode ficar no prejuízo e sem o seu capital investido.

Repisa-se, que tudo indica que se trata de uma fraude perpetrada pela ré, eis que, conforme notícias veiculada em jornal eletrônico de grande circulação, ações judiciais propostas, boletins de ocorrência e demais fatos trazidos à baila pela autora neste processo e dos fatos trazidos em outros processos por este juízo já analisados, pode-se concluir que a ré não receberá seu dinheiro de volta de forma voluntária.

Assim, a providência requerida pela Autora é urgente e, caso não seja deferida de pronto a tutela e sem que se espere o resultado final do longo processo, seus danos poderão ser irreversíveis.

Acrescento, que é possível que a autora não receba seu dinheiro de volta, eis que não será a primeira vez que isso acontece aqui e fora do Brasil, cabendo ao juízo tentar minimizar seu prejuízo e procurar dar um mínimo de efetividade ao processo e aos atos judiciais.

Lembro, que justiça tardia é justiça falha.

O risco é enorme de um calote coletivo, pois caso seja comprovado seu direito, a autora poderá não receber o que tem direito ao final do processo, pois não se tem notícias sobre a saúde financeira da ré.

O autor, em suas alegações e através dos documentos acostados aos autos, conseguiu demonstrar ao juízo o seu direito de, pelo menos, ter seu investimento inicial bloqueado de forma preventiva e provisória.

Por fim, friso que a decisão liminar é justificável para garantir que o provimento final, caso seja favorável a empresa autora, se mostre efetivo, eis que existe um risco real iminente da ré não conseguir cumprir com sua obrigação, em especial por se tratar de elevado valor apresentado nesta e em outras ações em trâmite.

Com relação ao pedido inicial de desconsideração da pessoa jurídica, a liminar, caso seja deferida, deve alcançar o sócio da empresa, eis que, após citado, indubitavelmente poderá frustrar a tentativa de bloqueio de valores.

Em complemento aos fatos e justificativas já expostos, lembro que o caso atrai a aplicação do CDC e a teoria menor relativa a desconsideração da pessoa jurídica, de maneira que comprovada está a necessidade de quebra episódica da pessoa jurídica ante a ausência de bens e valores em nome da empresa ré.

Diante do exposto, estando **evidenciada a probabilidade do direito** (não pagamento do valor devido. Completo inadimplemento contratual por parte da ré) e o **perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo** (aumento dos danos já experimentados; risco da perda total dos valores; inúmeros processos; fortes indícios da prática de fraude pelos sócios da ré) **DEFIRO LIMINARMENTE a tutela de urgência** (Art. 300 e 303 do CPC) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros dos réus no valor de **R\$116.000,00** (cento e dezesseis mil), via SISBAJUD.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do CPC).

Deixo de designar data para audiência de justificação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, bem como do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA, ficando as partes cientes que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL BELÉM

Número do processo: 0854915-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTRUTURA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0854915-71.2020.8.14.0301

Nome: ESTRUTURA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 6060-c, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

Nome: VIVO S.A.

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 19 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854132-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDINEI LEITE NUNES
Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA OAB: 24919/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BARBOSA SEGUNDO OAB: 22456/PA
Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VICTOR DE ARAUJO BARROS OAB: 28761/PA Participação:
REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0854132-79.2020.8.14.0301

AUTOR: WALDINEI LEITE NUNES

REU: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820935-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE EDILSON CORDEIRO GARCEZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB: 7781 Participação: ADVOGADO Nome: Kaio Oliveira registrado(a) civilmente como KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 581PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Proc. 0820935-70.2019.8.14.0301

Nome: JORGE EDILSON CORDEIRO GARCEZ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 2722, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-197

DECISÃO

Considerando a petição de ID 18387191, na qual o patrono informa o falecimento do demandante, determino a suspensão do feito por 90 dias.

Intimem-se os herdeiros interessados para, no prazo de 30 dias, regularizar o polo ativo da demanda, devendo apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, **sob pena de extinção do feito**.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858231-92.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: DISTRIBUIDORA BELEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: EMBARGANTE Nome: CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0858231-92.2020.8.14.0301

Nome: DISTRIBUIDORA BELEM LTDA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 404, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-000

Nome: CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR

Endereço: Rua Municipalidade, 1157, Apto 1401, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853256-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: JOSE BEZERRA DA SILVA NETO

0853256-95.2018.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001

Nome: JOSE BEZERRA DA SILVA NETO

Endereço: Passagem São Pedro, 60, Rodovia Independencia, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-225

DECISÃO

Em análise à petição de ID 19338391, entendo, que as consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** o pedido para consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Quanto ao ato requerido via RENAJUD, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas para a sua realização.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço correto do réu para que seja realizada a sua citação e a busca e apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda**.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0812805-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

0812805-91.2019.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 3370, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66065-205

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou uma ação de busca e apreensão em desfavor de **IAN NOVIC CORREA RODRIGUES**, ambos qualificados nos autos.

A liminar foi deferida, conforme ID 9568604. O oficial de justiça não conseguiu citar o requerido.

Assim, a parte autora, em petição de ID 19554382, pleiteia a conversão nos termos do **art. 4º do Decreto-Lei 911/69**, o qual dispõe que, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido do autor não merece acolhimento, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não foram esgotadas, pelo autor, todas as tentativas de localizar o

endereço da ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do autor para converter a ação de busca e apreensão em ação executiva ante a ausência de citação do réu.

Acrescento que o requerente poderá requer a emenda da inicial e proceder a apresentação de nova petição inicial para modificar a ação.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858245-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Proc. 0858245-76.2020.8.14.0301

Nome: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA

Endereço: Rua Quinze de Agosto, 1117, Casa D, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-480

DECISÃO

Na peça exordial, a demandante requer a distribuição do feito à vara de Icoaraci em razão de seu domicílio. Assim, considerando o erro na distribuição da demanda, determino a redistribuição dos presentes autos à Comarca de Icoaraci para apreciar e julgar a causa.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858248-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Na peça exordial, a demandante requer a distribuição do feito à vara de Icoaraci em razão de seu domicílio. Assim, considerando o erro na distribuição da demanda, determino a redistribuição dos presentes autos à Comarca de Icoaraci para apreciar e julgar a causa.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844565-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELZA PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO OAB: 20127/PA Participação: REU Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0844565-58.2019.8.14.0301

AUTOR: ELZA PINHEIRO DA SILVA

REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0816722-89.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: MARIA AMELIA SANTOS ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

0816722-89.2017.8.14.0301

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04057-000

Nome: MARIA AMELIA SANTOS ROLIM

Endereço: Rua Olaria, 605, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-013

DECISÃO

Tendo em vista que o marido da parte ré requereu sua habilitação nos autos ante ao falecimento da devedora, mas não comprovou sua legitimidade para figurar o polo passivo, apesar de intimado, **indefiro** o pedido diante de sua ilegitimidade.

Ante ao exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove a abertura de inventário e promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção da demanda. Lembro que o herdeiro não é obrigado a assumir a dívida do de cujus, uma vez que o espólio é quem detêm a legitimidade passiva para responder pelo débito.

Acrescento que caso não exista processo de inventário, deve este proceder a abertura do processo para a nomeação de inventariante, nos termos que dispõe o art. 616, VI, CPC.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857446-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA SEVERA SILVA LOUZADA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSA SALGADO MARTINS OAB: 30831/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA

0857446-33.2020.8.14.0301

Nome: RAIMUNDA SEVERA SILVA LOUZADA

Endereço: Rua Cesário Alvim, 604, Bloco E1 Apto 304, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-170

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Analisando os autos, verifica-se que a autora deixou de juntar **declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar**, com a assinatura reconhecida pelo notário público e a **Certidão do Órgão Previdenciário**, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, caso exista.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a autora proceda a juntada dos documentos acima mencionados, uma vez que são indispensáveis para a propositura da ação, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0857089-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELBERTH DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0857089-53.2020.8.14.0301

AUTOR: ELBERTH DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 19 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801589-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Participação: REU Nome: J L COM DE AUTOS E SERV LTDA Participação: REU Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA PANTOJA

Proc. 0801589-36.2019.8.14.0301

Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A

Endereço: Rua Joá, 303, Alto da Mooca, SÃO PAULO - SP - CEP: 03178-200

Nome: J L COM DE AUTOS E SERV LTDA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA PANTOJA

Endereço: Rua dos Caripunas, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-442

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de de Cobrança proposta por **Allianz Seguros S/A** em face de **J L Comércio de Auto Serviços Ltda. ME**.

Após tentativa de citação do réu, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 18304233).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821660-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REQUERIDO Nome: EDILBERTO PEREIRA FREITAS

Proc. 0821660-25.2020.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: EDILBERTO PEREIRA FREITAS

Endereço: Quadra Oito, S/N, (Panorama XXI), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-800

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **Banco Bradesco S/A** em face de **Edilberto Pereira Freitas**.

Após tentativa de citação, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 19257643).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Contudo, entendo ser desnecessária a suspensão do feito, pois, em caso de descumprimento, o demandante poderá requerer o cumprimento da sentença.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861004-47.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GUASCOR DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS OAB: 79416/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AFONSO MACHADO OAB: 246480/SP Participação: EMBARGADO Nome: VERTICAL - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA

Proc. 0861004-47.2019.8.14.0301

Nome: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Endereço: Siemens Ltda, Avenida Mutinga 3800, Jardim Santo Elias, São PAULO - SP - CEP: 05110-902

Nome: VERTICAL - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 651, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo e requereram a sua homologação (ID 19374892).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes e por seu advogados.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispensando as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853382-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB: 132649/SP Participação: EXECUTADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: EXECUTADO Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA Participação: EXECUTADO Nome: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA Participação: EXECUTADO Nome: C C M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Proc. 0853382-14.2019.8.14.0301

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB

Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, Avenida Paulista 1842 Andar I, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Sala 102, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA

Endereço: Rua João Balbi, 200, Apt. 3200, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 400, Apto cobertura, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA

Endereço: Rua João Balbi, 200, Apto 3100, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

Endereço: Rua João Balbi, 200, Apto 3100, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: C C M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Endereço: Rua João Balbi, 167, 2 andar, Sala 2, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo e requereram a sua homologação (ID 19603156).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispensando as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840812-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALTERLOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR FLEISCHFRESSER OAB: 21505/PR Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO CORDEIRO NETO OAB: 52341/PR Participação: REQUERIDO Nome: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: AKIO MIYAKE BEZERRA DE ALENCAR

Proc. 0840812-30.2018.8.14.0301

Nome: VALTERLOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP

Endereço: Rua Ângela Gabardo Parolin, 257, Campo de Santana, CURITIBA - PR - CEP: 81945-020

Nome: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, Sala 1007 - Ed Rube Office, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Nome: AKIO MIYAKE BEZERRA DE ALENCAR

Endereço: Travessa Primeira, 22, qd 02, Maracacuera (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66815-200

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **Valterlog Logística e Distribuição - Eireli EPP** em face de **Bezerra de Alencar Comércio Eireli - ME e Akio Miyake Bezerra de Alencar**.

Após tentativa de citação, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 18386333).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispensando as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856871-93.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: VANDA EULALIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0856871-93.2018.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: VANDA EULALIA VIEIRA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1186, - até 1282/1283, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 3.215,74**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803869-77.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: GERSON CARLOS TRINDADE

DE MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0803869-77.2019.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000
Nome: GERSON CARLOS TRINDADE DE MELO
Endereço: Rua Curuçá, 1325, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-250

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 8.766,91**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0819690-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FILIPE AUGUSTO EVANGELISTA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA Participação: REU Nome: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0819690-92.2017.8.14.0301

Nome: FILIPE AUGUSTO EVANGELISTA LEITAO

Endereço: Conjunto Rondon, 51, Residencial Rondon, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-130

Nome: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 881 Casa Altos, - até 924/925, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-026

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 92.464,30**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820211-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO AUGUSTO BORGES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA

0820211-66.2019.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - PA21485

Advogado do(a) REU: TIAGO VASCONCELOS ALVES - PA18790-A

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 20107922, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado na decisão recursal de ID 20305671, advertindo-o que, em caso de descumprimento, será realizado o bloqueio dos valores devidos.

Expeça-se o competente mandado.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858411-79.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDIANA SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TAHAN OAB: 188590/SP Participação: REU Nome: ROBERTO CARLOS RAMOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0858411-79.2018.8.14.0301

Nome: INDIANA SEGUROS S/A

Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, 13o andar- Parte E, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-020

Nome: ROBERTO CARLOS RAMOS MONTEIRO

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 2721, CA B, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-560

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 40.747,87**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828934-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO PAULO RIBEIRO DA FONSECA TELLES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA AQUINO LEAL OAB: 017466/PA Participação: REU Nome: Lojas Americanas S/A Participação: REU Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 222219/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB: 247324/SP

0828934-11.2018.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA AQUINO LEAL - PA017466

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

DESPACHO

O autor requereu deliberação acerca do cumprimento do acordo pela ré. Em decisão de ID 9920057, foi determinado que o demandante deveria adequar o seu pedido de acordo com o art. 524 do CPC. Após, a parte autora requereu a expedição de alvará para levantar os valores depositados pela parte ré, sendo este pedido deferido, conforme despacho de ID 17516376, sendo que nesta mesma decisão foi determinado novamente ao autor que deveria apresentar o pedido de cumprimento de sentença ao art. 524 do CPC. Em manifestação (ID 17640957), o autor novamente se limitou a requerer que o magistrado deliberasse acerca da devolução do celular, sem, contudo, apresentar o pedido de cumprimento de sentença conforme fora determinado duas vezes anteriormente.

A atitude do autor demonstra que não possui interesse na resolução do feito, eis que há mais de ano foi determinada a adequação do pedido para o devido encerramento da demanda. Entretanto, o demandante continua a apresentar pedido genérico sem cumprir o procedimento correto.

Dessa forma, considerando a inércia do autor e o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de ID 17640957 determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados, conforme anteriormente determinado na decisão de ID 17516376. Após, arquivem-se.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832634-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CORINA DIAS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0832634-92.2018.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: CORINA DIAS BRAGA

Endereço: Rua Sebastião de Freitas, 1762, Areia Branca, CAPANEMA - PA - CEP: 68702-030

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 3.017,87**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853074-12.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES ADDARIO NETO OAB: 25693/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 7687/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 25861/PA Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO PIMENTEL PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCUS VINICIUS FONSECA

0853074-12.2018.8.14.0301

Nome: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT PASSOS

Endereço: Travessa São Pedro, 728, Altos, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-570

Nome: RODRIGO PIMENTEL PASSOS

Endereço: Travessa São Pedro, 728, - até 349/350, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-570

Nome: MARCUS VINICIUS FONSECA

Endereço: Vila Fátima, 03, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-180

DESPACHO

Ante a certidão de ID 18910078, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça novo endereço do réu para que seja realizada a sua citação, **sob pena de extinção da demanda.**

Certifique-se o cumprimento das determinações.

Belém, 20 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824739-17.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES SERRAO

0824739-17.2017.8.14.0301

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES SERRAO

Endereço: Passagem São José de Ribamar, 30, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-650

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas para a realização do ato requerido no ID 19180158.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar endereço correto do réu para que seja realizada a citação e a apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0853284-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: V F M SANTOS COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI - EPP Participação: REU Nome: VICTOR FROES MACHADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0853284-92.2020.8.14.0301

[Contratos Bancários]

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Santo Antônio, 432, Térreo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-901

Nome: V F M SANTOS COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI - EPP

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 19, Km 07, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: VICTOR FROES MACHADO SANTOS

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 19, Km 07, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848186-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO DOS REMEDIOS SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO OAB: 19693/PA Participação: REU Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0848186-29.2020.8.14.0301

Nome: ADALBERTO DOS REMEDIOS SILVA JUNIOR

Endereço: Travessa Vileta, 2667, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345

Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DESPACHO

Se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, deve, em primeiro, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; por que estão erradas e contrárias à lei, sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial (Art. 330, § 2º do CPC/15).

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842755-14.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO FERRARI LENCI OAB: 192086/SP Participação: EXECUTADO Nome: REGINEI BARBOSA BAIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0842755-14.2020.8.14.0301

Nome: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida General Pedro Leon Schneider, 59, 1 e 2 andares, Santana, SÃO PAULO - SP - CEP: 02012-100

Nome: REGINEI BARBOSA BAIA

Endereço: Rua Manoel Barata, 1210, casa, Ponta Grossa, BELÉM - PA - CEP: 66810-100

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCP, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849420-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEILA MARGARETE BARROZO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL SOLUM FRANCO MAUES OAB: 13590-B/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acesso]

PROCESSO: 0849420-46.2020.8.14.0301

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 383, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

AUTOR: LEILA MARGARETE BARROZO ALMEIDA

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC). Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do CPC). Deixo de designar data para audiência de justificação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, bem como do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA, ficando as partes cientes que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 22 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL BELÉM

Número do processo: 0845433-70.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIO RIBEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE ALVES TAVARES OAB: 746 Participação: ADVOGADO Nome: LUZELY BATISTA LIMA OAB: 12753/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0845433-70.2018.8.14.0301

Nome: LUCIO RIBEIRO BARROS

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 695, ED. TROPICAL CENTER, 605 e 606, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281

Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Endereço: Rodovia BR-316, 97 - A, km 2, BAIRRO ATALAIA, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-000

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 29.567,44**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850915-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MILENE MONTEIRO DE LEO

0850915-62.2019.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01013-001

Nome: MILENE MONTEIRO DE LEO

Endereço: Rua dos Tamoios, 404, CS 05,, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Tendo em vista que o processo já foi sentenciado (ID 15541758), certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, em seguida, arquivem-se os autos.

Belém, 15 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806684-47.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: EDNILSON DE ASSIS NAVEGANTES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0806684-47.2019.8.14.0301

Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: EDNILSON DE ASSIS NAVEGANTES

Endereço: Passagem Pio X, 244, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-460

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 6.421,46**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do

art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836318-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: CARLOS JUNIOR FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS

0836318-88.2019.8.14.0301

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par - BLOCO A, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Nome: CARLOS JUNIOR FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS

Endereço: Rua São Jorge, 9, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-120

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas para a realização do ato requerido no ID 19228834.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar endereço correto do réu para que seja realizada a citação e a apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840419-37.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JIAMA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS PENIN TOMKEWITZ OAB: 23731/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIUARA SOUZA PEREIRA OAB: 29428/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA OAB: 26975/PA Participação: EXECUTADO Nome: STELIA MARIA SAMPAIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0840419-37.2020.8.14.0301

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JIAMA

Endereço: Rua Esperanto, 207, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-015

Nome: STELIA MARIA SAMPAIO DE BRITO

Endereço: Rua Esperanto, 207, APTO 205, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-015

DESPACHO

O autor requer, através de tutela de urgência, que a ré pague as taxas condominiais a partir de agosto de 2020. Trata-se de obrigação inerente à relação condominial estabelecida entre as partes, não necessitando de intervenção judicial eis que despicienda.

A demandada já está inadimplente e não é através de uma tutela de urgência que passará a pagar o débito regularmente.

Acrescento, que o pedido de tutela de urgência, neste caso, não se mostra compatível com o rito da ação executiva.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intímese o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852859-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KASVI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: LARISSA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0852859-65.2020.8.14.0301

[Arras ou Sinal]

Nome: KASVI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 5525, Bloco B, Galpões 3 e 4,, Boneca do Iguaçu, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83045-350

Nome: LARISSA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Av. Dr. Freitas - Passagem do Arame, 537, Sala 01, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-230

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 21 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861487-77.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR OAB: 25083/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 018968/PA Participação: AUTOR Nome: THIAGO CELEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR OAB: 25083/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 018968/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO RAMOS SIQUEIRA Participação: REU Nome: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0861487-77.2019.8.14.0301

Nome: EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 567, ap. 1801, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

Nome: THIAGO CELEIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 567, Ap. 1801, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

Nome: RAIMUNDO NONATO RAMOS SIQUEIRA

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1607, ap.505, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

Nome: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1607, ap. 505, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

DESPACHO

Defiro a emenda.

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

19 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831639-16.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JAILSON MODESTO COSTA

0831639-16.2017.8.14.0301

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: JAILSON MODESTO COSTA

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 4421, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DESPACHO

Expeça-se o mandado de citação e busca e apreensão.

Cumpra-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837219-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: JOSIAS FONSECA GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA OAB: 24554/PA

0837219-22.2020.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Nome: JOSIAS FONSECA GOUVEIA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 2174, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-475

DESPACHO

Em petição de ID 18566096 a esposa do réu informou o seu falecimento e requereu a denunciação à lide de Santander Corretora de Seguros alegando que contratou seguro e que, portanto, a seguradora deveria também integrar a ação.

Indefiro o pedido apresentado por falta de amparo legal.

O contrato juntado aos autos é de seguro de vida, de maneira que a seguradora não tem qualquer obrigação advinda do inadimplemento do réu, sendo, portanto, incabível a denunciação da lide.

Acrescento, que acaso o seguro fosse de veículo, mesmo assim razão não assistiria ao réu, eis que se tratam de relações jurídicas distintas e que não apresentam conexão ou mesmo continência.

Na verdade, o que a ré pretende é instaurar uma lide paralela, a fim de que, através dessa nova demanda, tentar resolver sua pendência com o banco autor.

Ante ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, **proceda a regularização do polo passivo** tendo em vista que o herdeiro não é obrigado a assumir a dívida do de cujus, uma vez que o espólio é quem detêm a legitimidade passiva para responder pelo débito, **sob pena de extinção da demanda**.

Acrescento que caso não exista processo de inventário, deve esta proceder a abertura do processo para a nomeação de inventariante, nos termos que dispõe o art. 616, VI, CPC.

Belém, 15 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808272-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELLAINE PRISCILA CUNHA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0808272-89.2019.8.14.0301

Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP

Endereço: Passagem Samuca Levy, 10, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-365

Nome: ELLAINE PRISCILA CUNHA CAMPOS

Endereço: Rua H, 48, Conjunto Mendara I, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-675

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 20.044,81**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848866-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: LENA VANIA MENDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0848866-82.2018.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: LENA VANIA MENDES DA COSTA

Endereço: Quadra H-7, 50, (Cj Antônio Teixeira Gueiros), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-240

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 9.484,18**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845248-32.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AP COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL OAB: 10879/PR Participação: ADVOGADO Nome: MURILO FRANCISCO DO AMARAL OAB: 42090/PR Participação: REQUERIDO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0845248-32.2018.8.14.0301

Nome: AP COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Décima Nona, s/n, Marabaixo, MACAPÁ - AP - CEP: 68909-858

Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

Endereço: Travessa Padre Prudêncio, 90, - de 73/74 a 478/479, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66019-080

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 814.592,29**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817273-69.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA NEUSA DE REZENDE KUNZ E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB: 012 Participação: AUTOR Nome: NEGA MALUCA DOCERIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB: 012 Participação: REU Nome: MILENE DO SOCORRO FONSECA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB: 14848/PA Participação: REU Nome: ALBERT FARID SOARES LABAD Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD OAB: 15638/PA

0817273-69.2017.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA - 012

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA - 012

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - PA14848

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - PA15638

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 19617301, intime-se a parte autora para que apresente manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da demanda.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837847-79.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS Participação: REU Nome: RANIRSON CABRAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0837847-79.2018.8.14.0301

Nome: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

Endereço: Rua Fernandes Guimarães, 35, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22290-000

Nome: RANIRSON CABRAL DA SILVA

Endereço: Rua Diogo Mória, 904, - até 1157 - lado ímpar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-170

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 12.974,35**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818410-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: HELIO DE SOUSA QUARESMA

0818410-18.2019.8.14.0301

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Nome: HELIO DE SOUSA QUARESMA

Endereço: Rua Cesário Alvim, 604, ap 103, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-170

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas para a realização do ato requerido no ID 18298937.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar endereço correto do réu para que seja realizada a citação e a apreensão do veículo, **sob pena de extinção da demanda.**

Cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0856697-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: LIVIA R LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0856697-16.2020.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Nome: LIVIA R LIMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857122-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: ADENILZA DE NAZARE DIAS O DE ALMEIDA

0857122-43.2020.8.14.0301

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

Em análise à petição inicial, constato que o demandante não informa a partir de quando a demandada se tornou inadimplente. Considerando o lapso temporal desde a realização do contrato, assino o prazo de 15 dias para que o autor apresente a data em que a ré deixou de cumprir o pactuado, bem como informe quantas parcelas ainda restam para quitação do débito, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852513-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 425MG Participação: REQUERIDO Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL GUARAPARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0852513-17.2020.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

Nome: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

Endereço: Rua Santa Maria, 1000, Columbia City, GUAÍBA - RS - CEP: 92717-190

Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL GUARAPARI

Endereço: Travessa Angustura, 1402, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-180

DESPACHO

Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854739-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU GONCALES OAB: 174404/SP Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO M PONTES - ME

0854739-92.2020.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não possuem força executiva, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente emenda à inicial, devendo adequar a pretensão à ação cabível, sob pena de indeferimento (art. 330 CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847361-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ANGELICA DE NAZARE COSTA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0847361-85.2020.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: ANGELICA DE NAZARE COSTA ASSUNCAO
Endereço: Estrada Guajará, 1, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-470

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 20 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841507-13.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB:

24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194
Participação: EXECUTADO Nome: MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0841507-13.2020.8.14.0301

Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 500, Rodovia da Integração Transbarcarena, Novo Horizonte, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA

Endereço: Passagem da Olaria, 166, Rodovia Arthur Bernardes, 96, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-060

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

22 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0023084-43.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LOURENCO DE LIMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: REU Nome: CAPEMI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: 020710/PA

ASSUNTO: [Seguro]

PROCESSO: 0023084-43.2017.8.14.0301

Nome: CAPEMI

Endereço: AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2865-ED. SINTESE-TERREO, LOJAS 07/08, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

AUTOR: LOURENCO DE LIMA NETO

Defiro a emenda para ação de cobrança. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC. Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC). Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do CPC). Deixo de designar data para audiência de justificação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, bem como do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA, ficando as partes cientes que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 22 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL BELÉM

Número do processo: 0847406-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLUMBIA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: EXECUTADO Nome: Eliete Alves Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0847406-89.2020.8.14.0301

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLUMBIA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1630, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: Eliete Alves Monteiro

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1630, ap 403, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem

para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

22 de outubro de 2020

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830548-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA Participação: REU Nome: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA

0830548-51.2018.8.14.0301

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - PA29495, ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - PA21348

DESPACHO

Certifique-se se o réu foi intimado do despacho de ID 18106205.

Em caso de negativa a resposta, Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de R\$ 441.023,55, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar

sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852056-53.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ANNA CLAUDIA DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0852056-53.2018.8.14.0301

Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000
Nome: ANNA CLAUDIA DOS SANTOS BARROS
Endereço: Vila São Francisco, 20, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-540

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 18244319.

Se ocorrido o trânsito, intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 15.927,75**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov.

Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de outubro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810770-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P J GOBBO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO OAB: 271809/SP Participação: ADVOGADO Nome: EMILIO AYUSO NETO OAB: 263000/SP Participação: REU Nome: VANESSA REGINA LEMOS MEDEIROS DA PAZ 65358724249 Participação: REU Nome: VANESSA REGINA LEMOS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas referente a EXPEDIÇÃO DAS CARTAS POSTAIS, tendo em vista que foram pagas somente as custas de Serviços postais (ID 16077712).

Belém, 26 de outubro de 2020.

Iracelia Carvalho

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0830139-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE JUNIOR LOPES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0830139-12.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Belém, 27 de outubro de 2020

THAMYRES COELHO CARDOSO,

Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0858132-93.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: REU Nome: JOSE RAIMUNDO ALVES MACHADO

PROCESSO Nº: 0858132-93.2018.8.14.0301

AUTOR: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

REU: JOSE RAIMUNDO ALVES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a parte autora para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas (Conta do processo), conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará).

Belém, 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0874940-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DENIS LUIZ LEAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA COSTA DA SILVA OAB: 22634/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 7779/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665

Vistos, etc.

Em que pese os fundamentos da decisão que determinou a reunião dos processos, temos a sentença prolatada nos autos da ação de consignação em pagamento de nº 0874940-76.2018.814.0301, conforme certificado, que impede a reunião dos processos, conforme o §1º do art. 55 do CPC e a Súmula nº 235 do STJ.

Junte-se que na ação com sentença transitada em julgado o objeto é diverso da presente, pois naquela

somente se discutiu a fatura de agosto de 2018, enquanto nesta temos como objeto faturas diversas.

A regra é lógica em virtude da reunião dos processos buscar a harmonia dos julgados e a economia processual, afastadas diante do julgamento de uma das causas (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Min. Herman Benjami, j. 28.04.2015, DJe 22.05.2015).

Assim sendo, em atendimento ao princípio do juiz natural, devolva-se a presente ação a 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Cumpra-se.

Belém, 26 de outubro de 2020.

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0806156-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVAN TAVARES MORAIS
Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO OAB: 23460/PA
Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: 19557/PA
Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0806156-81.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN TAVARES MORAIS

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **IVAN TAVARES MORAES**, já qualificado, em face do **ESTADO DO PARÁ**, aduzindo, em síntese, o que segue.

O autor ingressou no Corpo de Bombeiros em julho de 1992, conforme BG 148/1992 (anexo), sendo promovido a Soldado de 2ª Classe em abril de 1998. Em 2004, houve promoção a CABO, sendo este preterido em decorrência da alegação de não haver vagas, o que, segundo ele, não é verdadeiro, já que conforme o BG 116 de 22 de junho, foram ofertadas 284 vagas para a graduação de Cabo. Houve durante todo esse período vagas disponibilizadas pelos quadros de acessos conforme o BG 235/18DEZ2013.

Em 16 de abril de 2014, de acordo com o BG 72/14, foram promovidos 150 SOLDADOS a CABO, e a motivação para tal promoção foi que não haviam soldados suficientes nos quadros de ativos da Corporação. Mesmo assim, tiraram do efetivo 150 soldados e os realocaram como CABOS, deixando em aberto 150 vagas de soldados, segundo o requerente.

No mesmo mês de abril de 2014, poucos dias após o BG 72, foi aberto novo processo seletivo para cabo, porém, o mesmo foi cancelado pois se alegou a insuficiência de soldados.

Em 15 de maio de 2014, o BG 89 oferta novo quadro de acesso em que disponibiliza 177 vagas a 3º sargento, não tendo essas vagas sido preenchidas totalmente e novamente o autor foi preterido. Em 16 de junho de 2015, o BG 108 oferta 178 vagas a 3º sargento, 169 vagas a 2º sargento e novamente o autor se vê prejudicado, não conseguindo alcançar sua posição devida e prevista em lei.

O BG 042 de 2001, possui como número de vagas existentes o montante de 460 vagas para soldado. O Estado, por inúmeras vezes, desprezou a contingência financeira para promover de forma isonômica o autor, pois havia a previsão das vagas, logo, havia também a dotação orçamentária para arcar com essas novas promoções.

Em junho de 2011, o BG 117 cancelou o processo seletivo para formação de cabos e sargentos realizado

em 2010, novamente uma arbitrariedade, ferindo o princípio da MOTIVAÇÃO, já que no mesmo BG, no item 2, é aberto novo certame para processo seletivo, porém, as vagas ofertadas em 2010 foram canceladas.

Em 16 de abril de 2014, de acordo com o BG 72/14 HOUVE A PROMOÇÃO DE 150 SOLDADOS A CABO. Logo em seguida, em 28 de abril de 2014, DE ACORDO COM O BG 77/14, não houve a abertura para o curso de formação de sargento sob a alegação de que, não haviam soldados suficientes, o que se mostra um contrassenso sem tamanho. O lapso temporal de um BOLETIM GERAL a outro é de apenas 12 DIAS, sendo um contrário ao outro. Dessa forma o autor fica “congelado” na posição de CABO, em função de um argumento e de um ato administrativo contrariando novamente o QUADRO DE ACESSO, que dispunha de vagas disponíveis para a promoção de sargento.

Ocorre que em 17/22/2010, foi aprovada a Lei 7.480, que dispunha sobre o aumento do efetivo do corpo de bombeiros distribuídos em quadros e números de vagas conforme o artigo 2º da referida lei, o quadro VII, em que fala da qualificação bombeiro militar praça combatente (QBMP-0) cita 501 vagas para 3º sargento.

Posteriormente em 2013, por meio de novo decreto, foi alterado o dispositivo do decreto de número 2115/06, que regulamenta a lei 6.669/04, que o acesso dos militares a promoção de 3º sargento deveria ser pautado na divisão do número de vagas existentes em metade pelo critério de antiguidade e a outra metade pelo processo seletivo. Acontece que os anos foram passando e a ascensão profissional do autor ficou estagnada por 12 anos na graduação de SOLDADO e 11 anos retido como CABO, sendo promovido somente em 2015 para 3º sargento, graças a criação da Lei nº 8.230/15 que veio novamente dispor sobre a promoção dos PRAÇAS do Pará.

Em vista do todo relatado, requereu o Autor o direito à sua PROMOÇÃO, garantindo o fluxo regular e equilibrado das promoções; determinar ao requerido que reveja os interstícios já cumpridos do Autor, calculando-se em qual graduação ele estaria hoje se houvesse sido promovido no tempo correto; a promoção do Autor de acordo com este cálculo; que o requerido pague as diferenças salariais devidas pelo atraso nas promoções, de acordo com cada período que deveria ser promovido e que deveria ter recebido as vantagens e ajustes salariais.

Juntou documentos.

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, alegando, em síntese, inépcia da inicial, e no mérito, a inexistência de direito do autor, pois é discricionariedade da Administração a limitação do número de vagas a serem preenchidas para promoção, e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira. Logo, não basta para pleitear promoção o preenchimento dos requisitos legais. Há que se respeitar o número de vagas fixado na LC 053/2006.

O autor ofertou réplica à defesa.

O juízo intimou as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação ou dilação probatória.

O Ministério Público, em parecer, opinou pela improcedência da ação.

O juízo determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por policial militar, com vistas a garantir à sua promoção em ressarcimento por preterição, alegando que embora tenha preenchido todos os requisitos legais à promoção, durante anos de serviço militar, foi promovido tardiamente sob a justificativa de ausência de vagas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a mesma possui redação simples e lógicas, está instruída com todos os documentos necessários à sua apreciação, propiciando plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem. No tocante ao mérito, esse juízo coaduna do entendimento de que se do Edital de Abertura para promoção de militares, constava determinado número de vagas, conforme previsão em Lei, não cabe ao requerente reclamar sua participação, se sua classificação estava distante da quantidade de vagas abertas.

Com isso, a conduta da Administração Pública em não permitir a matrícula do autor, e/ou sua inclusão no quadro de acesso, nos termos descritos à inicial, não se mostra arbitrária, por estar em consonância com as normas legais, afastando, assim, qualquer ato ilegal a ser repudiado pelas vias judiciais.

Édiscrecionalidade da Administração Pública a determinação do número de vagas dentro da corporação da PM/PA, porque a criação de vagas depende de prévia análise das necessidades das novas funções, bem como da disponibilidade no orçamento, este regulado por Lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária e Plano Plurianual), que depende das atividades do Poder Legislativo.

Logo, no presente caso, a intervenção do Poder Judiciário não é legítima diante da separação entre os Poderes determinada pela Constituição Federal (artigo 2º). Apenas seria possível se houvesse alguma ilegalidade, o que não é o caso.

Nesse sentido, cito acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que entende que a limitação do quantitativo de vagas é discricionariedade da Administração:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.

1. Inexistindo preterição no número de vagas, tão somente a aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de Formação.

2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.

(ACÓRDÃO Nº 91286 - DJE: 24/09/2010. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2010.3.013059-0. COMARCA: BELÉM/PA. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO) Destaque nosso.

EMENTA: APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que os autores não estão dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias. 2. Verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre

a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará. 3. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame. 4. Recurso conhecido e improvido.

(2017.04037249-72, 180.647, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21).

A abertura de vaga existente é requisito basilar, uma vez que o Estado arcará com o ônus de pagamento de remuneração do servidor militar alçado ao posto superior. Contudo, no presente caso, Autor se encontrava além do número de vagas em aberto, do que se conclui que os requisitos legais ao quadro de acesso não foram preenchidos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – POLÍCIA MILITAR – PROMOÇÃO À PATENTE DE 3º SARGENTO – NECESSIDADE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL 5.665/1981 – NÃO CUMPRIMENTO – Se o policial militar não demonstra que preencheu os requisitos previstos na lei para obter a promoção pretendida, não pode ser ela deferida pelo Judiciário, devendo ser respeitados os princípios da separação dos poderes, legalidade e igualdade - O Judiciário não pode examinar o mérito destes critérios, o que só lhe é permitido nas situações em que os parâmetros eleitos ofendam o princípio constitucional da isonomia ou exijam requisito sem nenhum propósito - Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação (...) e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de frequentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada - Segurança denegada, em harmonia com o Parecer Ministerial. (TJAM – MS 2009.004918-8 – TP – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury – DJe 16.12.2010 – p. 1).

POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO AO QUADRO DE POLICIAL MILITAR DE ADMINISTRAÇÃO – APROVAÇÃO DO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – 1- Para que os embargos de declaração sejam acolhidos é necessária a demonstração da existência de quaisquer dos pressupostos da sua interposição. 2- Não há omissão no acórdão que deixou de abordar a necessidade de aprovação do Comandante Geral da Corporação, como requisito de promoção ao oficialato, se no voto condutor já constou a devida fundamentação quanto a irrelevância de inexistência de vaga no Quadro dos Militares ou conveniência e oportunidade da Administração, se a promoção se mostra em consonância com os critérios e princípios da legislação específica. 3- Embargos desprovidos. (TJAP – b 0035201-51.2007.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Dôglas Evangelista Ramos – DJe 06.10.2009 – p. 22).

Não restou comprovado, pois, o direito do demandante em pleitear sua promoção em ressarcimento por preterição, eis que restou demonstrado que a Administração obedeceu o número de vagas disponíveis, devendo, neste caso, ser respeitada a discricionariedade do ato administrativo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar o direito dos demandantes, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Condene a parte autora, ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal.

Condene o Autor/Sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Nesse sentido é a decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA

ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0809330-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MORAES ARAUJO OAB: 29359/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0809330-93.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1761, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-165

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado, para emissão de parecer, nos termos do art. 178, I do CPC.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0005749-19.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA ORLANDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0005749-19.2010.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA ORLANDO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: AV SERZEDELO CORREA, 122, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265

DESPACHO

Presentes os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o Executado para, querendo,

no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias insertas no art. 535 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos para decisão.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0028538-54.2001.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR GOMES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0028538-54.2001.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR GOMES DA ROCHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: ALCINDO CACELA 1962, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000

DECISÃO

Defiro o solicitado pelo exequente, uma vez que os dados necessários par execução da sentença estão nos arquivos da fonte pagadora.

Oficie-se ao COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, à Rodovia Augusto

Montenegro, KM 09, 8401, bairro do Parque Guajará Icoaraci, Belém-Pará, CEP 66087-810, PARA QUE esta Instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE DECLARAÇÃO DE VENCIMENTOS do ex-policiaI militar TENENTE PM WALTER PORFIRIO DA ROCHA, falecido em 18.07.1993, CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO VALOR DOS VENCIMENTOS QUE ESTE PERCEBERIA MÊS A MÊS, SE VIVO ESTIVESSE, no período de tempo compreendido entre NOVEMBRO/1996 até MARÇO/2007.

Também que seja INTIMADO o Requerido, no endereço supra citado, PARA QUE, no mesmo prazo anterior, APRESENTE DECLARAÇÃO COM OS VALORES QUE FORAM PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO PARA A REQUERENTE, no período de tempo compreendido entre NOVEMBRO/1996 até março/2007.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.**

Belém, 05 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0860004-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDEO MARQUES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA OAB: 29458/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LEAO ALENCAR OAB: 166579/MG Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0860004-75.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEO MARQUES VIEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Presentes os requisitos, **RECEBO** a inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE.**

Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **DEIXO** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCP, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, nos termos do §1º, do art. 9º, da Lei 11.146/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0857648-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON RODNEY NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850 Participação: REU Nome: DETRAN/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0857648-10.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por ROBSON RODNEY NASCIMENTO DA SILVA BENCHAYA *“para que o veículo seja transferido para o nome do Requerente ROBSON RODNEY NASCIMENTO DA SILVA BENCHAYA, sem a necessidade de abertura de inventário ou arrolamento”*.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada por documentos.

Por meio da decisão de Id. 20550700, o juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém julgou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Compulsando a pretensão contida na exordial, verifica-se que a competência para processar e julgar o pedido formulado pela Autora recai sobre os **Juízes de Direito das Varas Cíveis**, a teor do art. 104, inciso VII, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, que dispõe:

“Art. 104. No Cível, aos Juízes de Direito compete:

[...]

*VII – Exercer, em geral, todos os atos de **jurisdição voluntária** que lhe forem referidos para ressalva e garantia de direito.”* (grifou-se).

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito, pelos motivos acima expostos e diante da **ausência de previsão para o exercício de jurisdição voluntária pelos Juízes da Fazenda Pública**, cuja competência está distribuída na forma do art. 111 daquele diploma legal.

Ademais, não figura em nenhum dos polos da ação qualquer ente federativo do Estado do Pará ou do Município de Belém para atrair a competência das varas Fazendárias devendo o feito ser encaminhado a uma das **Varas Cíveis da Capital**, conforme inclusive, consta na peça inaugural.

Redistribua-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0008618-20.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL OAB: 873 Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0008618-20.2012.8.14.0301

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito desta vara, procedo à INTIMAÇÃO das partes para se manifestar sobre os cálculos de ID 20636482, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Belém - PA, 26 de outubro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0004993-02.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR OAB: 253479/SP Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0004993-02.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA, Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARÁ – DETRAN/PA**, pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados.

Relata o demandante que firmou contrato de financiamento (CDC), sob o nº 24400844, com o Sr. William José Biancucci Abreu, com garantia de alienação fiduciária incidente sobre o veículo de CHASSI WV1DB42H4CA038681, placa OF09002, RENAVAL 460880438, o qual, de acordo com notificação expedida pelo DETRAN/PA, estaria apreendido em razão da constatação de débitos (multas de trânsito e taxas administrativas), que caso não sejam quitados, levarão o bem a leilão público.

Aduz que os débitos que levaram o veículo à apreensão não são de sua responsabilidade, pleiteando, assim, pela declaração de inexistência de relação jurídica. Afirma que o ato administrativo praticado pelo DETRAN/PA deve ser anulado, pois manifestamente ilegal haja vista que jamais fora notificada de qualquer procedimento administrativo, tampouco da apreensão do veículo. Assevera que o STJ já firmou entendimento acerca da responsabilidade do condutor e não do proprietário do veículo no caso em tela.

Diante deste contexto fático, ajuíza a presente ação, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes, no que concerne à exigência do pagamento das multas, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo, uma vez que seriam de responsabilidade pessoal e exclusiva do condutor do automóvel (devedor fiduciário), especialmente após a alienação do bem pelo requerido em hasta pública.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência a fim de que não seja inscrito no CADIN ESTADUAL ou cobrado por débitos que tenham como origem as multas de trânsito e despesas com estadia e taxas originárias da apreensão incidentes sobre o veículo automotor objeto da presente demanda.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.

O DETRAN-Pa, em sua defesa, arguiu em suma, ausência de interesse processual, e que o Banco Autor, por possuir a propriedade sobre o veículo, precisa necessariamente ser notificado caso o veículo venha a ser incluído no leilão, com a transferência de propriedade. Por isso, defendeu a legalidade do banco financiador de ser informado sobre esse risco.

O Autor ofertou réplica.

Após instar as partes em despacho pré-saneador, e de ambas as partes terem se manifestado, o juízo determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este declinou de atuar no feito.

Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença.

Éo relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende o demandante a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes, no que concerne à exigência do pagamento das multas, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo, uma vez que seriam de responsabilidade pessoal e exclusiva do condutor do automóvel (devedor fiduciário), especialmente após a alienação do bem pelo requerido em hasta pública.

Requeru ainda a suspensão de qualquer inscrição no CADIN ESTADUAL, e por consequência, qualquer emissão de cobrança em seu nome que tenha como origem as multas de trânsito e despesas com estadia e taxas originárias da apreensão incidentes sobre o veículo automotor objeto da presente.

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, reconheço que sua análise se confunde com a questão de mérito da lide, a qual passo a julgar. Em vista disso, afasto esta preliminar.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que consoante dispõe o demandante, a apreensão do veículo pelo requerido se deu em função de infrações que legalmente estão atribuídas ao devedor fiduciário e possuidor do automóvel, eis que não teria havido o adimplemento das correlatas penalidades e demais

despesas daí decorrentes, cingindo-se a celeuma na responsabilidade por tais débitos.

Sem maiores delongas, denoto que a questão posta sob análise já se encontra decidida e pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1114406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011).

Ressalto que o julgado acima citado se aplica aos casos de alienação fiduciária, como demonstra o corpo do *decisum*. Ademais, o STJ já se manifestava nesse sentido há tempos em outros julgados acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE POR DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. INCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que 'A responsabilidade pelo pagamento de preço público de remoção e estadia de veículos, apreendidos em razão de sua utilização para o transporte irregular de passageiros (lotação), pelo devedor fiduciante, é deste, a teor do parágrafo 3º do art. 257 do CTB, em que pese o credor fiduciário tenha retomado a posse dos bens, por meio de busca e apreensão. Cabe ao condutor a responsabilidade pelas infrações advindas de atos praticados na direção do automóvel. Sendo o condutor o infrator, é ele, e não o proprietário do veículo, quem deve receber notificação da penalidade.' (REsp nº 669.810/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 10/4/2006 e AgRgREsp nº 1.022.571/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in DJ 13/10/2008).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.165.528/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.)

Os tribunais pátrios, por sua vez, se manifestam neste mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTAS DE TRÂNSITO E DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO POR ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Ilegitimidade passiva da fazenda não configurada. SENTENÇA QUE PROCLAMOU A LEGITIMIDADE DO

DEVEDOR E AFASTOU A DA CREDORA FIDUCIANTE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO JULGAMENTO DO REsp nº 1.114.406/SP. CORTE SUPERIOR QUE PROCLAMOU A LEGITIMIDADE DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP APL 10507763720148260053 SP 1050776-37.2014.8.26.0053, Orgão Julgador, 3ª Câmara de Direito Público, Publicação 17/06/2015, Julgamento 16 de Junho de 2015, Relator Amorim Cantuária).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao arrendatário ou devedor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações de trânsito por ele praticadas, bem como das despesas de remoção e estadia do veículo apreendido, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência com natureza satisfativa ou cautelar pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais.

3. Presentes os requisitos, está correta a concessão de medida para a suspensão de cobrança de multa, taxas e despesas com a estadia do veículo apreendido.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada jurisdicional provisória de urgência.

(TJ-MG AI 10024141212415001 MG, Orgão Julgador, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 14/12/2016, Julgamento 11 de Dezembro de 16, Relator Caetano Levi Lopes).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS ORIUNDOS DE DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULO APREENDIDO EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA ALIENADA FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DIRETO QUE DEU CAUSA À APREENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa." (AgRg no Ag 1192657/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.2.2010)

(TJ-SC AC 20110877096 SC 2011.087709-6, Orgão Julgador, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Julgamento 11 de Junho de 2014, Relator Júlio César Knoll).

Desta feita, considerando que a responsabilidade pelos débitos oriundos das infrações cometidas pelo devedor fiduciante é deste, inexistente a obrigação do demandante pelas despesas a ele atribuídas mediante a notificação presente nos autos.

Deve, por conseguinte, serem extintas as cobranças em nome do demandante em razão de multas de trânsito, despesas com estadia e taxas originárias da apreensão do veículo objeto da presente lide, bem como, suspensa a eventual inscrição do seu nome em cadastro informativo estadual de créditos não quitados em razão de débitos dos quais não possui a obrigação de adimplemento.

Logo, entendo estar evidenciado o direito pretendido pelo Requerente.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular e DECLARO

inexistente a relação jurídico-obrigacional entre as partes, no que concerne à exigência do pagamento das multas, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo objeto da lide, e por conseguinte, DETERMINO ao DETRAN-Pa que extinga qualquer inscrição de cobrança em nome do Autor, que tenham como origem as multas e demais despesas do veículo em questão, uma vez que são de responsabilidade exclusiva do condutor do automóvel/devedor fiduciário, conforme restou demonstrado nos autos, tornando definitivos os efeitos da tutela deferida e julgando a lide com resolução do mérito, nos termos do pedido.

Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-PA, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC. Nesse sentido é a decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA

ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0843620-08.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 0089 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE JUVENCIO SILVA OAB: 313462/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0843620-08.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 110, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000
Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO IPVA E INFRÇÕES DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARÁ – DETRAN/PA e ESTADO DO PARÁ**, pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados.

A demandante é instituição financeira privada autorizada a celebrar contratos de financiamento de veículos. Em 03/07/2013, firmou com a pessoa identificada como Maria Aquina da Silva Martins, uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em garantia ao integral cumprimento da obrigação, entregou ao contratante o veículo da marca CITROEN C4 PALLAS EXCLUSIVE 2.0 16V (GG) 4P BÁSICO, ano/modelo 2007/2008, placa JWD 1078, cor preta, chassis 8BCLDRFJ48G516765, permanecendo o financiado com a posse precária do bem.

Contudo, alega que posteriormente tomou conhecimento de que a verdadeira Sra. Maria Aquina, ingressou com ação judicial alegando desconhecer a contratação acima referida, a qual fora julgada procedente para declarar a nulidade do negócio jurídico e seus efeitos.

Informa que diante dos indícios de fraude na referida contratação, requereu a instauração de inquérito policial junto à Delegacia de Polícia Geral de Belém/PA, em 31/03/2014. E protocolou junto ao DETRAN/PA, pedido administrativo de dispensa de pagamento de imposto IPVA e demais débitos lançados no período da fraude referente ao veículo objeto do delito de estelionato, sem resposta, contudo, até a data do ajuizamento da presente demanda.

Desta feita, considerando os fatos narrados, requer provimento judicial para que seja decretado o cancelamento do registro do veículo junto ao DETRAN/PA, bem como a anulação do IPVA e infrações de trânsito em seu nome, após 03/07/2013.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que seja decretado o bloqueio do veículo pelo DETRAN/PA e a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes dentro do período de fraude e sua publicidade, assim como não tenha seu nome e o da Sra. Maria Aquina da Silva Martins inscritos no CADIN Estadual ou qualquer outro órgão similar.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o DETRAN apresentou contestação, alegando, em suma, a preliminar de ilegitimidade ativa do banco Autor, dado que o veículo estaria formalmente registrado na propriedade de terceiro não integrante da lide, por aplicação do Artigo 18, do CPC, em decorrência da impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio; a preliminar de ilegitimidade passiva do órgão de trânsito em relação aos tributos (IPVA) e infrações de trânsito aplicadas por outros órgãos ou entidades diversas (outros Estados, Municípios, ou União) - terceiros não subordinados ao Detran/pa, dotados de autonomia e independência, cujas competências legais são diversas e estabelecidas.

E no mérito, sustentou a impossibilidade de cancelamento do registro (baixa) do veículo, estando esse ainda em circulação, por aplicação expressa do art. 120, do CTB; a tentativa da Autora de transferir aos entes públicos e à própria coletividade os ônus do infortúnio experimentado no exercício de sua atividade financeira, bem como, deduziu pedido reconventional de transferência do veículo para o nome do banco financiador. Por fim, salientou que se admitisse, em tese, que o registro poderia de alguma forma ser cancelado, isso estaria condicionado à prévia declaração de invalidade (anulação) do contrato/gravame registrado e realizado entre a financeira e o atual proprietário – que sequer é parte no presente processo.

O ESTADO DO PARÁ suscitou a sua ilegitimidade passiva e a incompetência deste juízo.

Houve Réplica da Autora.

As partes foram intimadas acerca da possibilidade de conciliação ou dilação probatória.

Em manifestação, o Ministério Público se absteve de intervir no feito.

O juízo decretou o julgamento antecipado do mérito da lide.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratam os autos de Ação Ordinária em que visa a Autora à decretação do bloqueio de veículo objeto da fraude no DETRAN, a fim de que não sejam lançados novos débitos, bem como, à suspensão de débitos existentes dentro do período de fraude, e que o DETRAN seja compelido a suspender a cobrança de débitos indevidamente lançados.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Assiste razão ao Estado do Pará quando aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis

que o pedido autoral: cancelamento do registro de veículo e *decretação do bloqueio do bem objeto da fraude, a fim de que não sejam feitos novos lançamentos débitos*, é atribuição que compete legalmente ao DETRAN-PA, autarquia estadual de trânsito. Isto posto, excluo o ente estatal da lide.

2. Da preliminar de ilegitimidade ativa:

Ao celebrar contratos como o referido a presente ação, a Demandante tem como dever o registro perante os órgãos públicos da sua propriedade resolúvel sobre os veículos, gerando assim um gravame em seu favor, impossibilitando a venda desses veículos sem a sua anuência.

Dessa forma, em relação ao veículo em questão, embora esteja na posse direta de terceiro em razão da fraude, a Autora, em razão do contrato firmado com vício do consentimento, acabou detendo sua posse indireta em razão da alienação fiduciária. Nesse sentido, se não fosse pela situação de fraude, traria consigo a obrigação com os débitos decorrentes do veículo objeto da ação.

Assim, considerando a posse indireta e direta do bem e o indevido registro do veículo no DETRAN, o qual também se deu por meio de apresentação de documentação falsa, se torna patente a legitimidade da Autora para prosseguir com o feito.

Seguindo tal entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou recurso de instituição financeira que pedia que o devedor fiduciante fosse reconhecido como único responsável pelo pagamento do tributo IPVA por exercer efetivamente os atributos da propriedade.

Sabe-se que na alienação fiduciária, muito utilizada no financiamento de veículos, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da dívida contratada, enquanto o devedor fica tão somente como possuidor direto da coisa. Tal fenômeno é bem conhecido na seara jurídica como desdobramento da posse, em que a instituição financiadora fica como possuidor indireto do veículo durante contrato fiduciário.

O relator do recurso no STJ, ministro Humberto Martins, destacou em seu voto que, se o credor fiduciário é o proprietário, deve-se reconhecer a solidariedade, pois “reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento”. *In casu*, o Ministro explicou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor mantém a propriedade do bem, de modo a tornar o IPVA um “tributo real”, tendo como consequência lógica a possibilidade de solidariedade em relação ao pagamento. Daí, **dizer estar presente a legitimidade ativa da Autora**, a fim de alcançar o cancelamento do registro do veículo financiado e registrado mediante fraude e em razão da possibilidade da Autora vir a ser cobrada em razão de débitos gerados pelo veículo objeto de fraude.

Nesse sentido, extrai-se e traz-se a lume recente decisão sobre a legitimidade da instituição financeira em caso parelho:

“(…) Relatados os autos, passo a decidir. É desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de documentos aptos a comprovar a causa de pedir não implicaria inépcia da petição inicial, mas eventual improcedência. Quanto à ilegitimidade ativa para pleitear direito em nome de terceiro, a preliminar deve ser afastada, por duas razões. A primeira é que a exclusão de dado inserido no sistema do DETRAN erroneamente por ter sido a autora vítima de crime é fato que a ela interessa não apenas pela sua responsabilidade quanto ao pagamento de multas, mas também por força da responsabilidade que terá diante do terceiro também prejudicado. A segunda razão é de ordem lógica: o eventual reconhecimento de nulidade do ato que deu origem ao registro no DETRAN, por ter sido realizado pela autora em razão de estelionato por ela sofrida, gera automaticamente a nulidade de todos os atos dele decorrentes, equívocos desde a origem. Por fim, se o terceiro não deu azo a qualquer registro equivocado no DETRAN e perante a Fazenda Pública, não é preciso sua anuência para que esse registro seja regularizado. A legitimidade passiva é clara, sendo a autarquia responsável pela inserção de pontuação em relação a multas e a Fazenda sujeito ativo do IPVA. O interesse jurídico é evidente, sendo necessária a ação e adequada ao pleito inicial, especialmente considerando que comprovada a existência de débito de IPVA de 2016. No mérito, a ação é procedente. O artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.606/1989 dispõe que “[O] Poder Executivo dispensará o pagamento do

imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto." No mesmo sentido dispõe o artigo 14 da lei nº 13.296/2008 que dispensa o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo. O estelionato ocorreu em outubro de 2014 e restou comprovado pela documentação acostada aos autos, não impugnada. Dessa forma, os registros efetuados no DETRAN e perante a Fazenda do Estado de São Paulo em nome da autora e da vítima devem ser reconhecidos como nulos, assim como todas as consequências jurídicas derivadas de sua presunção de veracidade, que ora se afasta. De outra parte, é de se reconhecer que, tendo sido vítima de estelionato, não havia como a autora ou a pessoa natural erroneamente apontada nos registros notificarem o DETRAN anteriormente, de forma que o prazo de trinta dias deve ser neste caso considerado de impossível cumprimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para ANULAR o débito tributário em desfavor da Requerente e do possuidor do bem, bem como anulação das infrações de trânsito constantes do prontuário do veículo em comento cometidas após a data de outubro de 2014, e DECLARAR a inexistência de relação jurídica futura da Requerente e do possuidor do bem à em relação aos débitos de IPVA e infrações de trânsito do veículo CHEVROLET CELTA HATCH SPIRIT, ano 2009/2010, placas HMI4507, Chassi 9BGRX4810AG240909. Nos termos do art. 85, § 3º, I, c.c. § 4º, III, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser arcados, assim como as custas, pelas Rés. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. 1016757-34.2016.8.26.0053. 8ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes.

Preliminar, então, afastada.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-PA:

O Demandado afirma ser parte ilegítima para responder por tributo, requerendo assim a extinção da ação sem julgamento do mérito quanto a esse ponto em específico.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN quanto às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos, que não o Estado. Sobrevindo multa municipal, da União ou de suas autarquias, cabe à Autora ajuizar o pedido necessário contra tais entidades de direito público.

É que, de fato, não respondem os órgãos estaduais de trânsito pelas multas aplicadas por Órgãos Municipais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Alegação do credor-fiduciário de que foi vítima de estelionato, pois o devedor-fiduciante teria utilizado documentos falsos em nome de terceira pessoa. Pretensão deduzida pela instituição financeira em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do DETRAN visando declarar o bloqueio do veículo objeto do contrato e o cancelamento dos débitos de IPVA, DPVAT, taxas e multas de trânsito. 2. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação aos pedidos formulados em nome de terceira pessoa (suposta vítima), por ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de cancelamento das multas e DPVAT, e de improcedência dos demais pedidos formulados. 3. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Obediência ao art. 338 do CPC, pois a ilegitimidade passiva foi arguida na contestação e a autora, intimada para a réplica, não aditou a inicial para corrigir o polo passivo. 4. Legitimidade passivos réus em relação aos pedidos de bloqueio do veículo e de anulação das multas lavradas por órgãos estaduais, do DPVAT e IPVA. 5. Mantida a ilegitimidade passiva "ad causam" apenas em relação às multas lavradas por órgão municipal. Preliminar acolhida em parte. 6. Mérito - Conjunto probatório insuficiente a amparar a alegação de fraude no contrato. Ausência de investigações, boletim de ocorrência ou decisão judicial que reconheça a inexistência do negócio jurídico. Hipótese na qual a autora juntou apenas uma declaração de próprio punho da suposta vítima, no sentido de que desconhecia o teor do contrato. Prova insuficiente para demonstrar a ocorrência do estelionato. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença de improcedência do pedido mantida, porém por fundamento diverso. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1063023-45.2017.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data

de Registro: 13/03/2019)

Posto isso, acolho essa preliminar, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte Ré em relação às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado.

4. Do Mérito:

A questão que se coloca é a da irresponsabilidade perante a fraude, uma vez que o contrato firmado se deu em consequência de tal fraude. Deduz-se o pedido de cancelamento de registro de que se fez valer o estelionatário, para com isso, afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Sobre a fraude, quanto à responsabilidade de que a parte Autora pretende eximir-se, de rigor frisar que sua responsabilidade decorre diretamente do fato material praticado, porque a ela coube conferir os documentos utilizados na fraude.

Daí porque a responsabilidade que ora repele, na realidade, decorre de imperfeição de seus próprios procedimentos de conferência documental. Significa dizer que é de sua responsabilidade a verificação e conferência de documentos apresentados pelo fraudador para a aprovação do negócio jurídico, não podendo invocar escusa para livrar-se das consequências que recaem sobre as falhas de seu controle sobre a autenticidade dos documentos que validam o negócio firmado.

Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio TJSP, em ações propostas pelas pessoas físicas que foram vítimas das fraudes, assentando-se a responsabilidade da instituição financeira acerca da análise dos documentos fraudados:

RECURSO DE APELAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL Pretensão de reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Descabimento Hipótese em que o nome do autor foi utilizado fraudulentamente Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (STJ, Súmula 479) Dano moral configurado - Indenização fixada pelo juiz singular que se mostra adequada para compensar o sofrimento experimentado pelo autor, que chegou a ser denunciado por estelionato, bem como figurou como réu em ação monitória, em razão da fraude praticada em seu nome RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. 1000919-26.2017.8.26.0438 Classe/Assunto: Apelação / Bancários Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca Comarca: Penápolis Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/08/2017 Data de publicação: 30/08/2017 Data de registro: 30/08/2017). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória contrato de financiamento de veículo celebrado em nome do autor, com uso de documentos falsificados legitimidade passiva da revendedora corrê relação de consumo configurada responsabilidade objetiva e solidária dos réus aplicação do art. 14 do CDC (Lei 8078/90) - desídia e/ou incúria na conferência dos documentos no ato do negócio - situação que ensejou cobrança indevida, negativação do nome do autor nos cadastros restritivos e pendências junto ao DETRAN negócio inexistente - danos morais configurados demanda parcialmente procedente - confirmação da solução singular recurso improvido. (Apelação nº 1041753-79.2016.8.26.0576. Relator Jovino de Sylos. 16ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/05/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral - Inadimplemento de prestações de financiamento de automóvel contratado por terceiro com documentos falsificados da vítima e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito Falha na prestação de serviços - Negligência reconhecida da entidade financiadora - Dano moral configurado - *Damnum in re ipsa* - Reparação devida Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Ação ordinária de indenização julgada totalmente procedente, nesta instância ad quem Sucumbência redistribuída e arbitrada a verba honorária Recurso provido. (Apelação nº 9183344-84.2007.8.26.000. Relator Correia Lima. 20ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 05/12/2011).

Nesse passo, em relação aos veículos que foram objeto de fraude, as repercussões fiscais e administrativas concernentes a eles são, em tese, de responsabilidade da parte Autora, dela não podendo se esquivar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, enfrentando situação análoga, já apontou que, mesmo nas hipóteses em que a propriedade não registrada fora objeto de tradição civil, existe elo tributário a legitimar o responsável, evidenciando que, na situação em que arrendante e fiduciante constantes de registro não baixado, há responsabilidade tributária para pagamento de IPVA (vide STJ. REsp 868.246/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342).

Tal entendimento, contudo, não se aplica às despesas e dívidas de MATÉRIA ADMINISTRATIVA, afinal, a titularidade do arrendante sobre o domínio é mero reflexo de garantia, sem real ligação com a posse direta do bem pelo devedor fiduciário:

MONITÓRIA - Recebimento de despesas de estadia de veículo apreendido por transporte clandestino de passageiros - Veículo objeto de arrendamento mercantil - Infração cometida pela arrendatária, possuidora direta do bem - Veículo apreendido - Inadimplência do *leasing* e reintegração do bem à arrendante - O arrendador não pode se responsabilizar pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário - Veículo que se encontrava em poder do devedor fiduciário quando apreendido - Responsabilidade das despesas é do possuidor direto - Recurso improvido (TJSP. 0089885-60.2002.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Liberação de Veículo Relator(a): Francisco Vicente Rossi Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público Data de registro: 06/06/2006 Outros números: 304.955-5/2-00, 994.02.089885-7).

Com efeito, com base no disposto no art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro, não se mostra razoável a responsabilização do banco arrendante pelos débitos decorrentes de infrações de trânsito praticadas pelos arrendatários:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

(...) §3º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Além disso, o artigo 4º, da Resolução nº 149/03, do CONTRAN, determina que:

Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Ademais, a jurisprudência está pacificada no sentido de que a instituição financeira não é responsável pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário ou devedor fiduciário:

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica Arrendamento mercantil - Notificação de leilão do veículo - Despesas com multas por infração de trânsito, estadia e taxas originárias da apreensão do veículo - Sentença de extinção por falta de interesse processual - Sentença reformada - A empresa que realiza contrato de arrendamento mercantil não responde pelas infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário Inteligência do art. 257, § 3º do CTB, art. 4º da Resolução do Contran n. 149/03 e artigos 1º e 2º da Portaria Detran n. 1.070/01 - Recurso provido." (AC nº 0013562-63.2013.8.26.0053, Rel. o Des. Burza Neto, 12ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.15).

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Pretensão da autora de ver declarada a inexistência de relação jurídica com o requerido em função de infrações de trânsito praticadas por arrendatários de veículo Improcedência do pedido declarada em Primeiro Grau Decisório que não merece subsistir Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é proprietário

para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado, uma vez que nenhum poder exerce sobre esta utilização, nem retira desta qualquer proveito Recurso provido.” (AC nº 0022235-16.2011.8.26.00531, Rel. o Des. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.14).

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MULTA VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Declaração de inexistência de relação jurídica referente exigência das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo - Admissibilidade Enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário Precedentes jurisprudenciais - Invertidos o ônus de sucumbência - Recurso provido.” (AC nº 0013407-60.2013.8.26.0053, Rel. a Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.14).

Outrossim, anote-se que tal entendimento já foi também adotado pela Eg. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.114.406/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (REsp 1.114.406/SP, Rel. o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJe 09.05.11).

Em suma, durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, o arrendador é proprietário para efeitos exclusivamente fiscais e não pode ser responsabilizado por infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado.

Quanto ao pedido de bloqueio do veículo, considerando que a fraude, apesar da responsabilidade da Autora, não pode ser eternizada e nem se converter em pena perpétua pela desídia na conferência dos documentos, de rigor que, em homenagem à boa fé da instituição, que inclusive é para todos os efeitos reais titular dos direitos sobre o bem, se bloqueie o veículo, a fim de que a responsabilidade tributária seja finalmente paralisada.

Destarte, devo assentar razão, em parte, ao direito pretendido. Significa dizer que a demanda somente procede para que a Autora não seja responsabilizada pelos débitos apontados na inicial de cunho administrativo, obstando ainda qualquer tipo de cobrança e inscrição em órgãos de proteção ao crédito em relação a eles, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Para fiel cumprimento do artigo 489, do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas pelo DETRAN. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquela que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

Em tempo, segundo relato dos autos, o estelionato ocorreu em 2016, comprovado pela documentação acostada nos autos, a qual não restou impugnada. Dessa forma, os registros efetuados no DETRAN em nome da Autora devem ser reconhecidos como nulos, assim como todas as consequências jurídicas derivadas de sua presunção de veracidade, que ora se afasta.

Assim já julgou o TJSP:

Apelação. Ação com escopos de cancelamento de registro de veículo e anulação de lançamentos de IPVA, DPVAT e multas decorrentes de infrações de trânsito. Cabimento. Alienação fiduciária. Ocorrência de fraude na celebração do contrato. Sentença reformada. Recurso provido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1039208-19.2017.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:27/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

APELAÇÃO Ação declaratória de cancelamento de registro e anulação de lançamentos tributários IPVA, DPVAT, taxas e infrações de trânsito Veículo alienado fiduciariamente - Ocorrência de fraude, com a utilização de dados de terceiro - Sentença de extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 Reforma que se impõe legitimidade ativa e passiva do Estado e do Detran/SP - Extinção afastada - Processo que se encontra em condições de imediato julgamento - Fraude que afasta a responsabilidade da vítima, diante da ausência de domínio - Razoáveis elementos de prova da existência do ilícito penal - Nulidade do negócio jurídico que leva, por arrastamento, à nulidade de toda a cadeia de eventos posterior Indevidas as cobranças de tributo, bem como do DPVAT, taxas e infrações de trânsito constantes do prontuário do veículo - Pedido procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014417-49.2018.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019).

IPVA AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA Pretensão de obter o cancelamento do registro do veículo e a anulação dos lançamentos de DPVAT e débitos incidentes sobre o veículo, constantes do prontuário do veículo, no período em que ocorreu a suposta fraude, ou seja, após 16/05/2003 Cabimento Legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no que se refere ao IPVA e ao seguro obrigatório DPVAT, dado que é responsável por sua cobrança - Evidente nos autos a ocorrência de fraude, todos os atos dela decorrentes encontram-se eivados de vícios, de rigor, assim, o almejado cancelamento da propriedade do veículo em foco, bem como devem ser afastadas as cobranças de multas, impostos e despesas a ele vinculados. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1046324-76.2017.8.26.0053; Relator(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

O cadastro de veículos deve refletir a realidade. Comprovada uma fraude, inexigível a manutenção do cadastro de veículos em nome da vítima e, conseqüentemente, ilegal a imposição de impostos e multas estaduais relativos a veículo que não pertence à vítima, que proprietária do veículo não é.

Portanto, sendo a transferência e transmissão da posse objeto de fraude, inexigível a imposição de multas estaduais e IPVA. Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, ressalvada a situação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quanto às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado, sendo improcedente, por derivação lógica, o pedido deduzido em sede de reconvenção.

Diante das razões expostas, **JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar ao Réu: 1) a decretação do bloqueio no registro do veículo objeto da fraude, a fim de que não sejam lançados novos débitos em relação ao bem. 2) a suspensão de débitos existentes dentro do período de fraude, devendo a UPJ oficial o DETRAN/PA para fins de suspensão da cobrança de débitos indevidamente lançados. 3) a anulação de taxas de responsabilidade do atual proprietário do veículo após a data da fraude, reconhecendo-se o direito da envolvida à dispensa do pagamento de taxas decorrentes do veículo mencionado, a partir daquela data em diante, em virtude da perda da propriedade desse. JULGO IMPROCEDENTE, por derivação lógica, o pedido deduzido em sede de reconvenção.**

Reconheço a ilegitimidade passiva do Detran-Pa em relação às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado.

EXCLUO o ESTADO DO PARÁ da lide.

Sem custas e sem condenação em despesas processuais pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-PA, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC. Nesse sentido é a decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA

ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/10/2020 A 24/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00027729720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710085835
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (ADVOGADO) AUTOR:DELICIO ALCY VIANA DE MORAES Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) OAB 25589 - ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27466 - GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE (ADVOGADO) ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00122075120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Cumprimento de sentença em: 24/10/2020---AUTOR:MANOEL ANTONIO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 2506 - MARIA OLINDA SOARES DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Belém, 24 de outubro de 2020.

Servidor(a) da UPJ das Varas da Fazenda da Capital (Provimento nº 006/2006-CJRM)

PROCESSO: 00165871820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Procedimento Sumário em: 24/10/2020---AUTOR:GUTEMBERG ATAIDE SOBRINHO Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00167101120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510527540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:ELIANA DA SILVA CRISTO Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 24 de outubro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00184668720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Cumprimento de sentença em: 24/10/2020---AUTOR:VANILZA DE PAULA LIMA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 23380 - OSWALDO PERDIGÃO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Belém, 24 de outubro de 2020.

Servidor(a) da UPJ das Varas da Fazenda da Capital (Provimento nº 006/2006-CJRM)

PROCESSO: 00204197720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910443304
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/10/2020---REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE
EDUCACAO SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A))
AUTOR:HELLEN MARIA PONTES DA COSTA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP
(ADVOGADO) JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,
acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Belém, 24 de outubro de 2020.

Servidor(a) da UPJ das Varas da Fazenda da Capital (Provimento
nº 006/2006-CJRM)

PROCESSO: 00259076720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810795368
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/10/2020---REU:FUNCAP Representante(s): VALMOR AREDE
CORDOVA (ADVOGADO) AUTOR:REGINALDO MARTINS SOUZA Representante(s): GLAUCILENE
SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 16678 - ALINE CRISTINA ANTUNES VIEIRA (ADVOGADO)
REU:FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO DO PARA Representante(s): OAB
16420 - TIAGO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10
(dez)
dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Belém, 24 de outubro de 2020.

Servidor(a) da UPJ das Varas da Fazenda da Capital (Provimento
nº 006/2006-CJRM)

PROCESSO: 00292244820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710916345
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Petição Cível em: 24/10/2020---REU:FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO
PARA - HEMOPA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
(PROCURADOR(A)) AUTOR:IRINEU BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO
AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias,
com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem
manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-
CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00318307920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Ação Civil Pública em: 24/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s):
ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES (PROMOTOR) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR(A)) OAB 9917 - RENATA DE
CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) LORENA DE PAULA REGO SALMAN
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 24 de outubro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00350201620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910766227
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/10/2020---REQUERIDO:FUNDACAO SANTA CASA MISERICORDIA
DO PARA Representante(s): OAB 8105 - ADRIANA PAULA MARTINS LUCAS VIDONHO (ADVOGADO)
OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) AUTOR:DARLENE DO
SOCORRO LOPES CORREA Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 29/2016-TJPA,
intime-se a parte credora/exequente para se manifestar acerca do pagamento da Requisição de Pequeno
Valor ç RPV, no prazo de 2 (dois) dias. Belém, 24 de outubro de 2020. _____
Servidor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00364162020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910805512
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
ORDINARIA em: 24/10/2020---REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
DETRAN Representante(s): OAB 3643 - ROSANA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS
(PROCURADOR(A)) OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:ANTENOR PEREIRA DE MENEZES Representante(s): JOSE OTAVIO NUN ES
MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7261 -
JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do
CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA
DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00388244620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 24/10/2020---IMPETRANTE:ROSIVALDO GALVAO FERREIRA
Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB
oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) IMPETRADO:DUCIOMAR
GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no
prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o
prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.
(Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ
DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00667214920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:MARIA TEREZINHA HANEMANN COIMBRA
Representante(s): OAB 20247 - FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA (ADVOGADO) OAB 20255 -
DANIEL HERBSTER GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA
(ADVOGADO) REU:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 -
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO
HESSE (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE
a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º
e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão
remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém,
24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0012866-54.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMIR CHAAR EL
HUSNY Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB:
5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB:
22048/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0012866-54.2011.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR CHAAR EL HUSNY

DESPACHO

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença relativa a FGTS redistribua-se a 1ª ou 2ª Vara Fazendária da capital com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0857953-91.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EDELWEISS DE SOUSA GUEDELHA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DA CRUZ CORREA OAB: 021624/PA Participação: IMPETRADO Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0857953-91.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDELWEISS DE SOUSA GUEDELHA

IMPETRADO: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA, Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1291, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário ajuizada por **servidor público civil** em face da respectiva Fazenda Pública.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0837324-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON ALVES DE CARVALHO OAB: 18275/SC Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON ANDRE DE SA OAB: 9162/SC Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA FATIMA PASIERPSKI OAB: 39887/SC Participação: REU Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0837324-96.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

REU: HOSPITAL OPHIR LOYOLA, Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

R.H

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A** em face de **HOSPITAL OPHIR LOYOLA**, tendo como objeto a cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço.

Compulsando os autos, constato que este Juízo não é o competente para o feito. Assim dispõe a Resolução nº 14/2017 – GP:

Art. 3º. À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar privativamente, as ações relativas;

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;

IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários

Em se tratando, pois, de relação jurídica que possui estreita vinculação com o contrato administrativo celebrado, a redistribuição dos autos para o Juízo competente é medida que se impõe.

Isto posto, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º da Resolução n. 14, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0856585-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIDNEY LIMA MENEZES
Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA
Participação: REU Nome: SESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0856585-47.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY LIMA MENEZES

REU: SESMA, Nome: SESMA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário ajuizada por **servidor público civil** em face da respectiva Fazenda Pública.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça

Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00152002420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---AUTOR:MANELITO DE ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14034 - RENATA CARDOSO ESTUMANO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se a parte (X) autora () ré para apresentar cópia da(s) petição(ões) PROTOCOLADA EM 07/05/2013, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 27 de outubro de 2020. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

Número do processo: 0831389-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA FERREIRA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0831389-80.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA FERREIRA FURTADO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos de ID20639860, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho retro.

Belém - PA, 26 de outubro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0856904-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856904-15.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL

REU: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

R.h.

Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias realizar e comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, voltem conclusos para os fins de direito.

Cumpra-se.

Belém, 13 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0857022-88.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BEAL CORDOVA OAB: 14264/SC Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR GERAL DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO (NGTM) Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) do Núcleo de Gerenciamento de Transporte

Metropolitano (NGTM) do Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0857022-88.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO (NGTM) e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Da leitura da inicial, verifico que o valor atribuído à causa pela Impetrante é demasiadamente inferior ao proveito econômico que pretende obter por meio da tutela mandamental perseguida nos autos.

O caso, portanto, é de emenda da inicial, motivo pelo qual determino a intimação da Impetrante, por seu advogado, para proceder à reparação da incongruência apontada, declinando como valor da causa aquele indicado na proposta de preço apresentada à comissão de licitação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo e oportunidade de emenda da inicial, deve o Impetrante proceder ao pagamento das custas e juntar aos autos o comprovante respectivo, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem em conclusão de “liminar e tutela”.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837119-67.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ALAN PINHEIRO PINTO OAB:

24597/PA Participação: IMPETRADO Nome: SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0837119-67.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO

IMPETRADO: SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO e outros

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FLÁVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO** contra ato do Exmo. Sr. **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Melhor avaliando a presente, verifico que, conforme o Art. 161, I, "c" da CE/89, o Egrégio Tribunal do Estado do Pará detém a competência absoluta para o conhecimento e processamento de demanda envolvendo o Secretario de Estado.

Observemos o que traz o mencionado dispositivo:

Art. 161 – Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar, originariamente:

(...)

*c) Os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos **Secretários de Estado**, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral do Estado.*

Deste modo, DECLARO A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA** deste JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DECLINO EM FACE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

REDISTRIBUA-SE e dê-se baixa registro.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0856980-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLORIA MARIA VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: REQUERIDO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856980-39.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORIA MARIA VALENTE DOS SANTOS

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, em prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes a respectiva petição inicial.

Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0857204-74.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO

OAB: 11237/PA Participação: IMPETRADO Nome: IPAMB - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Pará, Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0857204-74.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: IPAMB - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Pará,

DECISÃO

Vistos etc.

SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS, já qualificado(a), impetrou **AÇÃO MANDAMENTAL** em face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB**, aduzindo, em síntese, que é servidor(a) público(a) do Município de Belém e sofre descontos de 6% sobre sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, requerendo a concessão de liminar para suspensão do referido desconto, por entende-lo inconstitucional.

É o apertado relatório

Trata-se de ação visando suspender desconto e folha de pagamento referente à contribuição obrigatória para custeio de Plano de Assistência à Saúde, com fundamento na inconstitucionalidade de lei a ser realizado pela via difusa.

Havendo pedido de liminar, passo a analisar a possibilidade de seu deferimento, deixando, todavia a questão lançada acerca da inconstitucionalidade para posterior análise.

Em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o art. 7º, da Lei 12.016/2009, necessário verificar a ocorrência do relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente o mérito.

Antes de tudo, a questão que deve ser levada a efeito *in casu*, para o deferimento da liminar, se funda na confusão existente entre os artigos 44 (contribuição previdenciária), art. 45 (previdência e assistência a saúde) e art. 46 (obrigação do custeio a assistência à saúde), que a Lei Municipal nº 7.984/99, trouxe em seu texto, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, postulada pelo autor, repito, a ser analisada em outro momento.

Podemos dizer que a seguridade social é composta por três ramos: previdência social (seguro), assistência à saúde e assistência social, de acordo com o discriminado no artigo 194, da CF/88. Desta feita, deduz-se que são institutos distintos e que não devem ser confundidos entre si. No entanto, deve ser

levada a efeito, porquanto, caracterizador de dano de difícil reparação.

Ocorre, que quanto à matéria ora em análise, percebe-se uma confusão entre o que se caracteriza regime previdenciário (de caráter compulsório) e assistência à saúde (de caráter facultativo). O primeiro de competência dos entes federativos, mediante lei complementar, conforme previsão no artigo 149 da CF/88; o segundo de caráter contratual, meramente civil, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas no contrato.

Não pode o Instituto de Previdência do Município de Belém, constranger o servidor a aderir ao plano de assistência à saúde, porquanto de caráter de adesão. Tal atitude caracteriza violação ao princípio da liberdade de escolha, ou da livre escolha, mais ainda, o da livre concorrência, amparado pelo artigo 5º, XX da CF.

O entendimento jurisprudencial do STJ nos remonta para o deferimento da medida:

STJ-288485) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores. 2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.06.2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 09.09.2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1225611/MG (2010/0209690-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.03.2011, unânime, DJe 10.03.2011).

Neste aspecto, reputo configurado o requisito do fumus boni iuris ventilado na inicial, atrelado ao dano de difícil reparação, posto que o desconto em folha de pagamento acarreta ônus e, conseqüentemente, perda do poder de aquisição, porquanto a devolução de valores poderia se dar mediante ação de repetição de indébito.

Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **LIMINAR** requerido por **SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para mandar que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova à suspensão do desconto para o PABSS que vem realizando na remuneração do Impetrante.

Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0857121-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AQUINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: REQUERENTE Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0857121-58.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AQUINO DE SOUZA

REQUERENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1982, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **MARIA DO PERPETUO SOCORRO AQUINO DE SOUZA** em face de **IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros**, partes qualificadas.

Pede, já em sede de tutela antecipada, que o réu proceda à majoração de sua remuneração, consoante argumentos trazidos.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.**

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0856548-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA NAYARA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB: 29389/CE Participação: REU Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856548-20.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA NAYARA DOS SANTOS SILVA

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro Gleba A Ed Sede, Campus Universitário Darcy Ribeiro, BRASÍLIA - DF - CEP: 70910-902

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar

as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0858168-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA CARVALHO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO OAB: 016738/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0858168-67.2020.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JESSICA CARVALHO AZEVEDO

REU: Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos etc.

Com o advento da lei 13.105/2015 que regulamentou o novo Código de Processo Civil, indispensável que se proceda adaptação dos processos em trâmite, adequando-os à nova realidade procedimental.

Inicialmente, deve-se assentar que vige no processo o princípio do isolamento dos atos processuais sobre o qual discorre o seguinte acórdão do Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.

12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

Regra esta claramente trazida pelo Novo Código de Processo Civil no art. 14:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, são válidos os atos já praticados.

Afirmar-se o postulado do isolamento dos atos processuais, todavia, não importa em se negar efeito imediato à lei processual, o que pode ocorrer em hipóteses determinadas, sempre que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A respeito discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Efeito imedito e Efeito Retroativo. Não se confundem. a legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais e os atos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVI, CF, E 14, CPC). Há efeito imediato quando a legislação é aplicada a partir do momento em que entra em vigor, regendo as situações jurídicas que lhe são posteriores. Interessa a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes. O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o trânsito em julgado. É uma atividade, por definição, projetada no tempo. O processo é um procedimento adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formado por vários atos processuais. Alguns desses atos já foram realizados - consideram-se já praticados e imunes à eficácia da lei nova, sob pena de retroatividade e ofensa ao ato processual perfeito. Outros atos já foram praticados e há relativa independência com os demais atos que devem seguir a cadeia procedimental. Nesse caso, a lei processual nova vincula a partir desse momento. Não há que se falar em irretroatividade em semelhante situação; há efeito imediato. Em outros, há um vínculo bastante acentuado entre o ato processual já praticado e o seu consequente. Esse vínculo advém da circunstância desse ato processual outorgar direito a qualquer dos participantes do processo. Em situações que tais, a lei nova não pode vincular desde logo; tem-se que respeitar o direito processual adquirido. Respeita-se a situação jurídica *in fieri*. Tem-se que respeitar a eficácia do ato processual já praticado. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, Luiz Guilherme, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2015, p.113)

Assim, mister se considerar válido os atos processuais praticados, ao mesmo tempo que se adapta o procedimento a nova lei processual civil.

Sobre necessidade a adaptação do procedimento dos processos em trâmite ao novo CPC tem discorrido fartamente a jurisprudência pátria, como demonstram o seguinte aresto:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA Processo nº 0002042-23.2016.8.17.1130 Requerente: Condomínio Residencial Cidade Jardim. Requerida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. Ação Cautelar Preparatória convertida em Tutela de Urgência Cautelar Antecedente Conclusos, Tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que extinguiu o Processo Cautelar e instituiu a Tutela Provisória Cautelar Antecedente (art. 303 do CPC), converto a Ação Cautelar Preparatória em Tutela Cautelar Antecedente. Ad argumentandum, a sistemática trazida para processamento da Tutela Provisória de Urgência na modalidade Cautelar Antecedente exige que na petição de tutela antecedente já estejam delineados os pedidos e respectivos valores que serão objeto de petição futura de tutela final, visando o legislador o recolhimento de custas processuais totais já na petição inicial, conforme disposto no art. 303, caput do novo CPC, assevera que da petição inicial na tutela de urgência antecedente constará também a indicação do(s) pedido(s) de tutela final, com a exposição da lide e do(s) direito(s) que se busca realizar, além do requerimento da tutela antecipada. E já no art. 303, § 4º do CPC, in verbis: "Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final". Assim, intime-se a parte acionante através de sua patrona para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, a especificação do(s) pedido(s) de tutela final, trazendo o valor da causa, referente ao valor total pretendido na tutela derradeira, bem como realizando o pagamento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, (art. 303, § 1º, inciso I, do CPC). Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Oportunamente, à conclusão. Petrolina, 21 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira Juiz de Direito Assim, intime-se a parte acionante através de sua patrona para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, a especificação do(s) pedido(s) de tutela final, trazendo o valor da causa, referente ao valor total pretendido na tutela derradeira, bem como realizando o pagamento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, (art. 303, § 1º, inciso I, do CPC). Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Oportunamente, à conclusão. Petrolina, 21 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira Juiz de Direito.

Assim, entendo a necessidade de ajuste da presente para que passe a funcionar como requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma prevista no art. 513, §1º e 523 do CPC/2015, a dizer, nos próprios autos.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I - A presente demanda foi ajuizada na vigência do anterior Código de Processo Civil, ao passo que a sentença proferida na atual legislação (CPC/15). Desta forma, necessária a aplicação do isolamento dos atos processuais praticados, com a incidência da nova norma legal tão somente em relação às normas de julgamento.

II – Nos moldes do art. 523 do CPC atual, **a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária**, na forma de cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-GO. Apelação 02502345520158090129. Julgamento em 19.02.2019.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, com a respectiva baixa na distribuição. Autue-se os presentes em continuação ao respectivo processo de origem, certificando o eventual trânsito em julgado da **sentença** original.

Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846250-66.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA ISABEL DE ARAUJO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO

Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Participação: IMPETRADO Nome: Hana Sampaio Ghassan Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0846250-66.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA ISABEL DE ARAUJO SOARES

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

VISTOS.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **ANA ISABEL DE ARAÚJU SOARES** contra ato do Exmo(a). Sr(a). **SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, partes qualificadas.

Melhor avaliando a presente, e em atenção ao trazido pelo impetrado, verifico que, conforme o Art. 161, I, "c" da CE/89, o Egrégio Tribunal do Estado do Pará detém a competência absoluta para o conhecimento e processamento de demanda envolvendo Secretário de Estado.

Observemos o que traz o mencionado dispositivo:

Art. 161 – Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar, originariamente:

(...)

c) Os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral do Estado.

Deste modo, DECLARO A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA** deste JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DECLINO EM FACE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

REDISTRIBUA-SE e dê-se baixa registro.

Belém, 20 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0848352-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUCILENE RAIOL ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0848352-61.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE RAIOL ALENCAR

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **JUCILENE RAIOL ALENCAR** em face do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, devidamente qualificados, pelos fatos que seguem.

Alega a autora, em suficiente resumo, que o demandado cancelou, no ano de 2015, benefício de pensão por morte que recebia em função do falecimento do Sr. Ademir de Melo Alves, seu ex-companheiro.

Informou que a decisão seria desarrazoada e infundada.

Tendo apresentado novos documentos a subsidiar a manutenção do mencionado, não logrou êxito em resolver o imbróglio.

Pediu, em sede de tutela de urgência, fosse determinado ao IGEPREV a reativação do benefício em questão, sob pena de multa diária.

O juízo se reservou a apreciar a medida liminar após a manifestação do adverso.

O IGEPREV veio aos autos por intermédio de contestação, consoante documentos juntados nos lds 20209753.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela de urgência foi idealizado, em suma, para acautelar o processo ou o próprio direito perseguido dos efeitos deletérios do tempo até a solução definitiva da demanda. Lembro que nos primórdios da ciência processual, os efeitos práticos da procedência do pedido inicial somente eram percebidos depois do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, depois de longos anos de disputa e de recursos.

O acesso à justiça, portanto, apresentava-se demasiadamente custoso para o autor, afinal, se o direito violado era reparado com a solução definitiva da lide e se essa solução era (e continua sendo) demorada, o ajuizamento da ação e o processo apenas beneficiavam o réu, que protraia no tempo a assunção de suas responsabilidades pela reparação do direito violado.

Para equilibrar essa situação é que a tutela antecipada, hoje genericamente chamada de “tutela de urgência”, foi criada, ou seja, para permitir que o autor pudesse usufruir desde logo dos efeitos da tutela concedida pela sentença.

A antecipação desses efeitos, todavia, depende da observância de requisitos específicos. Com efeito, a art. 300 do CPC/2015 permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há de se ter, portanto, um lastro probatório mínimo que, num juízo de cognição sumária, permita ao juiz visualizar a probabilidade da existência do direito perseguido e, ainda, que esse direito esteja correndo risco de danos que não possam ser efetivamente reparados ao final do processo, tonando a atividade jurisdicional inútil.

Além desses requisitos positivos, a lei processual exige outro, de natureza negativa, ou seja, que não pode estar presente, ao menos como regra. Trata-se do perigo de irreversibilidade do provimento, no sentido de que a tutela concedida não pode implicar em situações fáticas que não possam ser desfeitas.

Pois bem.

No caso dos autos, reclama a autora a concessão de tutela de obrigação de fazer para o fim de determinar que o IGEPREV reestabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte que outrora recebia.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito percebido não se apresenta clara, eis que, conforme narrou o demandando, existem indícios de que a demandante não mais se encontrava em situação de união estável quando do falecimento do beneficiário, condição *sine qua non* à percepção do benefício pleiteado, nos termos do Art. 6º, I da Lei Complementar 039/2002.

Tal condição necessitará, obrigatoriamente, ser objeto de instrução no presente procedimento.

Nesse sentido, indene de dúvidas, concludo.

Dispositivo.

Isto posto:

I - INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

II - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso

positivo, apresentar os termos respectivos.

III - Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

IV - Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

V - Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

VI - Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

VII - Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

VIII - Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0856711-97.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: TAISA RESENDE DE MORAES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDINAIARA PLICIA DA SILVA OAB: 7385/TO Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA COSTA BARBOSA GONCALVES MAROPO OAB: 9583/TO Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: IMPETRADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856711-97.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TAISA RESENDE DE MORAES VIEIRA

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, gleba A, Edifí, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0022707-83.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RIBEIRO
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DA LUZ BAIA OAB: null Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0022707-83.2009.8.14.0301

AUTOR: MANOEL RIBEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 13 de agosto de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0856885-09.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA OAB: 7502/TO Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: IMPETRADO Nome: Geraldo Neves Leite Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856885-09.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: AC UnB, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

Nome: Geraldo Neves Leite

Endereço: Avenida Almirante Barroso, n 3.089, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0840778-55.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE AMERICO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: REU Nome: ADEPARÁ Participação: REU Nome: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS OAB: 014390/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0840778-55.2018.8.14.0301

AUTOR: ROSILENE AMERICO DE ASSUNCAO

REU: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda, comunico que a audiência designada para o dia 04.11.20 foi desmarcada. Faço os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 27 de outubro de 2020

CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0858701-26.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALANA NAIARA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA OAB: 28378/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109 Participação: AUTORIDADE Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ -SEAP/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0858701-26.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALANA NAIARA COSTA DOS SANTOS

AUTORIDADE: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO e outros

Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ -SEAP/PA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1) É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado. Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar, reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações.

2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4) Defiro o pedido de justiça gratuita.

5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0805865-50.2020.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB: 30658/PA Participação: AUTORIDADE Nome: companhia docas do pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0805865-50.2020.8.14.0051

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS

AUTORIDADE: companhia docas do pará, Nome: companhia docas do pará
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 41, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO

ADOTO como relatório o contido na decisão de Id. 20598829.

Ademais, compulsando o pedido e as causas de pedir declinadas pela parte autora, verifico que este Juízo

não é competente para apreciar e julgar a demanda, notadamente porque as circunstâncias descritas na exordial importam reconhecer que o cargo ocupado pelo Requerente era de natureza civil.

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que:

“Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Por sua vez, o art. 2º de referido ato normativo dispõe que as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedecem aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, incide o inciso V do art. 3º acima citado (V – **A Servidores Públicos Civis**, inclusive o concurso em todas as suas fases), o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 – GP.

Ante o exposto, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, **DECLARO-ME** incompetente para processar e julgar o feito. Em consequência, **REDISTRIBUA-SE** a uma das Varas com competência na presente matéria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0844091-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELIA TENORIO DOS SANTOS OAB: 24473/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEDUC - PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844091-53.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: SEDUC - PA

Nome: SEDUC - PA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 10, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA** em face de **SEDUC - PA**, partes qualificadas.

Pedem, já em sede de tutela antecipada, que os réus que procedam o aumento do percentual que recebe a título de gratificação de magistério de 5% para 10%.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 23 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0029052-35.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELMA DE NAZARE REIS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: REGINA LÚCIA PEREIRA MARQUES OAB: 2125PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0029052-35.2007.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA DE NAZARE REIS RIBEIRO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o desarquivamento.

Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a demandante para que adeque seu requerimento à forma preconizada pelo CPC/15.

Intime-se.

Belém, 20 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0856105-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONILTON SILVA PAES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BARRA MELO OAB: 25967/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: REQUERIDO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0856105-69.2020.8.14.0301

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEONILTON SILVA PAES

REQUERIDO: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária e outros

DECISÃO

R.h.

I – Defiro gratuidade de Justiça. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, §2º do CPC/15.

II – Cite-se e intime-se o **réu** para, querendo, contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 306 do código de processo civil, bem como para que se manifeste com relação à tutela provisória requerida.

III - Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

IV – Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0048395-12.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUNICE SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: AUTOR Nome:

VANIA VENTURIERI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROC. 0048395-12.2012.8.14.0301

AUTOR: MARIA EUNICE SIMOES, VANIA VENTURIERI DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 27 de outubro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0800955-40.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENISE MAUES DE OLIVEIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITO OAB: 8748PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0800955-40.2019.8.14.0301

AUTOR: DENISE MAUES DE OLIVEIRA LOBATO

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 27 de outubro de 2020

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0852215-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA RIBEIRO VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RIBEIRO VIEGAS NETTO OAB: 9254/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0852215-25.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO VIEGAS

REU: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

R.h.

I – Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).

II – Recebo para processamento sob o **rito comum**. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, §2º do CPC/15.

III – Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:

Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. **O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).**

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

IV - Cite-se e intime-se o **réu** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil, bem para como se manifeste com relação à tutela provisória requerida.

V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

VI – Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

VII – Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

VIII – Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0050704-69.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE JORGE PAMPLONA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA OAB: 63 Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0050704-69.2013.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE JORGE PAMPLONA DA SILVA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA, Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando o pedido e as causas de pedir declinadas pela parte autora, verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a demanda, notadamente porque as circunstâncias descritas na exordial importam reconhecer que o cargo ocupado pelo Requerente era de natureza civil.

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que:

“Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Por sua vez, o art. 2º de referido ato normativo dispõe que as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedecem aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, incide o inciso V do art. 3º acima citado (V – **A Servidores Públicos Civis**, inclusive o concurso em todas as suas fases), o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 – GP.

Ante o exposto, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, **DECLARO-ME** incompetente para processar e julgar o feito. Em consequência, **REDISTRIBUA-SE** a uma das Varas com competência na presente matéria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0857491-08.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FARIAS LOPES OAB: 7013 Participação: REU Nome: Assunção Pessoa da Silva Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0857491-08.2018.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA MAIA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, ASSUNÇÃO PESSOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 27 de outubro de 2020

WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

PROCESSO: 00259278520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910561750
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020---AUTOR:FERNANDO FURTADO FRADE Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00151360320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410509680
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020---REQUERENTE:RAIMUNDA DE SOUZA GOMES REQUERENTE:RAIMUNDA CELIA FREITAS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA MIRANDA DA SILVA REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO REQUERENTE:CATARINA LINHARES LIMA REQUERENTE:ELVIRA POMPEU DA ROCHA REQUERENTE:ANTONIA ABREU DE LIMA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE JESUS LACERDA SIQUEIRA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FLORENCIO DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA NUGA COELHO DA COSTA REQUERENTE:IZABEL MORAES MONTEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00260978920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020---IMPETRANTE:ANDRE FURTADO VASCONCELOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:ESTADO DO PARA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEPA IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00274064120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810823268
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Interpelação em: 23/10/2020---REU:MARIA DE JESUS DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) AUTOR:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00083700920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010134702
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020---REU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): SUSANNE SCHNOLL (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02182626120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020---AUTOR:MARIA DO SOCORRO PACHECO DE SOUZA AUTOR:NELSON CASEMIRO LOBO MONTAO AUTOR:MANOEL DO SOCORRO LOBATO DA CUNHA E OUTROS

Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00519968920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020---REQUERENTE:LENNA MORAES NEYRAO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se o Procurador Geral do Estado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da retenção dos autos, para os fins previstos no art. 234, §2º do CPC/2015. Comunique-se o ocorrido ao Órgão Correcional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo §5º do artigo 234 do CPC/2015. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém (PA), 13 de outubro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/10/2020 A 24/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00212798720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Mandado de Segurança Cível em: 24/10/2020---IMPETRANTE:ENAURA MARQUES ARAUJO
REPRESENTANTE:NEIDIANA ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO
ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV INSTITUTO DE
GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada
para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo
Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.
Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro
de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00350951720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:JERSON NUNES DE SOUZA Representante(s):
OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17492 - WILZA MENDES DA
SILVA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
BELEMIPAMB. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 24 de outubro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00446526520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911019758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??:
Processo de Execução em: 24/10/2020---EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO
DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 9762 - HELENO MASCARENHAS D' OLIVEIRA
(PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:NEUZA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 6777 -
PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para
manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
Belém, 24 de outubro de 2020. _____ Servidor(a) da UPJ das Varas da
Fazenda da Capital (Provimento nº 006/2006-CJRM)

Número do processo: 0005611-49.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE CRISTO
ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA
Participação: AUTOR Nome: GILMAR DIAS JATENE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID
PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ANETE DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação:
ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ANTERO
VON SWARTSBACH MENDES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA
OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO ELIAS MENDES ROCHA Participação:
ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO
PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Pagar Quantia Certa

Exequentes: MANOEL DE CHRISTO ALVES JUNIOR e outros

Executado: ESTADO DO PARÁ

Despacho

Intime(m)-se o(s) Executado(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Transcorrido o prazo, certifique-se e, em havendo impugnação, intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em), querendo, manifestação.

Após, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

Número do processo: 0858692-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA LEUDA LOPES SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto: Agências/órgãos de regulação

Autor: KATIA LEUDA LOPES SANTIAGO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Katia Leuda Lopes Santiago em face de Banco do Brasil S/A.

Decido.

A demanda foi ajuizada perante Juízo incompetente.

O litígio apresentado tem por causa de pedir a nulidade de ato praticado por instituição de natureza eminentemente privada.

Sendo assim, tendo em vista que a presente ação não envolve qualquer entidade pública estadual ou municipal, entendo inexistir justificativa para processamento da causa perante este Juízo privativo de Fazenda Pública, em especial, por não se enquadrar nas regras de competência funcional estabelecidas na Res. nº 14/2017-TJPA.

Diante das razões expostas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da Fazenda Pública, para processamento da presente ação, declinando em favor de uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fulcro nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c a Res. nº 14/2017-TJPA.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

Em havendo pedido ou qualquer ato manifestado pela parte Autora no sentido de renúncia ao prazo recursal, as providências acima deverão ser adotadas independente de novo despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0026390-22.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIVANE MARIA DO SOCORRO FELIX QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0026390-22.2010.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto	:	Obrigaç�o de Pagar Quantia Certa
Exequente	:	Lucivane Maria do Socorro Felix Queiroz

Executado	:	Estado do Pará
-----------	---	----------------

Decisão

Autorizo o desarquivamento do processo.

Intime-se a Exequente, por seus patronos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo Executado (Id. nº 9240076).

Advirto a Exequente, querendo, poderá apresentar o regular pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se e archive-se temporariamente o processo.

Em havendo manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Autorizo, desde já, dilação de prazo, para apresentação de eventual pedido executivo, respeitando-se o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/1932.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0858819-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0858819-02.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: PAMELA FALCAO CONCEICAO

AUTORIDADE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE

PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: AC UnB, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

DECISÃO

Trata-se de ação cuja causa de pedir versa sobre concurso público para provimento de cargo de servidor público civil.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0010914-15.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO DE MELO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO DE MELO E SILVA OAB: 70PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0010914-15.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO DE MELO E SILVA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 122, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário ajuizada por **servidor público civil** em face da respectiva Fazenda Pública.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00144601720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010218267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??: Mandado de Segurança Cível em: 27/10/2020---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIOLA DE MELO SIEMS (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA BATISTA Representante(s): DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO BAETAS OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se a parte (X) autora () ré para apresentar cópia da(s) petição(ões) PROTOCOLADA PELO AUTOR EM 24/07/2013, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 27 de outubro de 2020. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

Número do processo: 0837510-90.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALINE BRANDAO DE MORAES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRANTE Nome: FABYENNY SANTANA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROC. 0837510-90.2018.8.14.0301

IMPETRANTE: ALINE BRANDAO DE MORAES DE AZEVEDO, FABYENNY SANTANA DIAS

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB, PRESIDENTE DO IPAMB

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam

aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 27 de outubro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0858819-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TJPA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0858819-02.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Ingresso e Concurso
Impetrante	:	Pâmela Falcão Conceição
Impetrado	:	Presidente da Comissão do Concurso do TJPA (Av. Almirante Barroso nº 3089, Bairro do Souza, CEP nº 66.613-710, Belém/PA); e, Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A Edifício Cebraspe, Asa Norte, Brasília/DF)
Interessado	:	Estado do Pará

Urgente

9ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrada por Pâmela

Falcão Conceição contra ato atribuído a(o) Presidente da Comissão do Concurso do TJPA e à Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, visando assegurar o seu direito líquido e certo a manutenção de sua classificação na lista de reserva de vagas a candidatas(os) negras(os) (e pardas/pardos), concorrentes aos cargos de "Analista Judiciário" e "Auxiliar Judiciário", com lotação na 4ª Região Judiciária (Castanhal/PA), conforme item 6, do "Edital nº 1 – TJ/PA, de 15 de outubro de 2019", que regulamenta o "CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)".

Junta documentos e alega, em síntese, que, uma vez submetida ao "PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS" (subitem 6.2, do edital), a comissão avaliadora concluiu que a Impetrante não se enquadra nos requisitos legais, para ser incluída na lista de reserva de vagas.

Aduz que, no dia de realização do procedimento avaliatório, teria apresentado documentação extravagante que, mesmo com previsão no edital regulamentar (subitem 6.3), teria sido desconsiderada pela comissão, sendo submetida, tão somente, a avaliação visual e fenotípica (fisionomia).

Ainda, relata que, com a interposição de recurso contra a referida decisão, juntou a relação de documentos que teria levado no dia daquele procedimento, com destaque a certidão emitida pela Justiça Federal, que registra ter sido "aprovada no VII Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva no cargo de Analista Judiciária do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus nas vagas reservadas aos candidatos negros, concurso este gerido pela mesma Banca, o CEBRASPE".

Afirma que, dentre os 03 (três) membros da comissão avaliadora, obteve êxito na reforma de posicionamento de 01 (hum), porém os outros 02 (dois) mantiveram a decisão primeva, restando, assim, desclassificada do certame.

Fundamenta sua irresignação nos subitens 6.1, 6.1.4 e 6.3, do edital regulamentar, na Res. nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, na Lei Federal nº 12.288/2010 e na jurisprudência pátria.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: a suspensão do "ato coator e, conseqüentemente, a determinação da inclusão da Impetrante no sistema de cotas raciais nos cargos de Analista Judiciário-Especialidade Direito e Auxiliar Judiciário, conforme critérios de classificação e de desempate estabelecidos no Edital de abertura do concurso".

Distribuído originariamente ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, o processo fora redistribuído, conforme Res. nº 14/2017-TJPA (Id. nº 20424536).

Conclusos.

Decido.

Concordando com as razões de declínio de competência, recebo a ação, para processamento.

A tutela de urgência merece acolhimento.

A Impetrante busca resguardar seu direito líquido e certo a manutenção de sua classificação na lista de reserva de vagas a candidatas(os) negras(os) (e pardas/pardos), concorrentes aos cargos de "Analista Judiciário" e "Auxiliar Judiciário", com lotação na 4ª Região Judiciária (Castanhal/PA), conforme item 6, do "Edital nº 1 – TJ/PA, de 15 de outubro de 2019".

Como se lê na petição inicial, a Impetrante não almeja - e não poderia ser diferente - que o Poder Judiciário venha a substituir a banca examinadora do concurso. Deseja, somente, que se exercite o

controle do ato administrativo por entender que foge à razoabilidade, em virtude de ter sido excluída unicamente pela aferição do fenótipo, sem agregar os demais elementos que comprovam sua condição de, em suas palavras, "*negra, de cor parda*", como fotografias e "*Certidão de Aprovação no VII Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva no cargo de Analista Judiciária do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus nas vagas reservadas aos candidatos negros, concurso este gerido pela mesma Banca*", de modo que a decisão da Comissão de Heteroidentificação do Concurso decidiu de modo contrário ao que estabelece a Lei 12.990/2014, acabando por influenciar a decisão da Comissão do Concurso.

É fato que a Comissão de Heteroidentificação emitiu parecer (Id. nº 20580853 e 20580855) para manter a eliminação da candidata/Impetrante, consignando o primeiro membro que "*o candidato **não tem características físicas** que fazem com – ou que demonstre ou indique que - ela seja discriminada socialmente e sofra as consequências disso*"; o segundo concluiu que "*o candidato não apresenta em seu conjunto as **características inerentes à raça***". Por fim, o terceiro examinador concluiu pelo "deferimento". (as palavras não estão negritas ou sublinhadas no original).

A "*norma jurídica é produto social e cultural, sendo assim, é imprescindível que ao interpretar se busque o real significado, sentido ou finalidade da norma para a vida real, competindo ao interprete buscar, dentro dos pensamentos possíveis, o mais apropriado, correto e jurídico, ou seja, cabe ao interprete fixar o sentido da norma*" (MONTORO, 2000, p. 370).

Sabe-se que vários são os métodos de interpretação da norma, mas no caso desta Ação entendo que merecem destaques as interpretações teleológica e a sociológica, na medida em que a interpretação teleológica tem por objetivo concentrar-se no fim a que a norma se dirige, como estabelecido no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; a sociológica merece destaque porque "*o processo sociológico conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei*" (João Baptista Herknhoff).

Tais considerações tem por desiderato explicitar que, sob meu modesto ponto de vista, a razão da instituição das cotas para negras(os) e pardas(os) em universidades e concursos públicos, diferentemente do que cogitam mentes obscurantistas e/ou limitadas, não se limitam a afastar o preconceito e criar uma forma derivada de discriminação com portadores de outros fenótipos. É uma correção de rumos: a tentativa de reparar a histórica de exclusão desses indivíduos das chances de evoluir intelectual, social e economicamente; de assegurar a equidade, princípio este que se traduz em tratar com igualdade na proporção da manifesta desigualdade; materializar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como estabelecido no art. 3º, da Constituição Federal.

A escravidão e a miscigenação acabaram por criar, assim compreendidas social e economicamente, categorias de seres humanos inferiores com fundamento na etnia - negros, pardos, indígenas. Tais indivíduos se viram condenados à pobreza cíclica, geração após geração, com pouca ou nenhuma chance de ascensão material e/ou intelectual, com excepcionalíssimos casos de quebra dessa lógica nefasta, geralmente fruto de esforço hercúleo, exigências não tão rigorosas com a denominada "*raça branca*".

Não se pode imputar a essas etnias o desinteresse, indolência ou o conformismo. São alvos da mais pura e escancarada subtração de oportunidades: o ônus é socializado, mas o bônus é dividido entre alguns.

Diante do reconhecimento dessa realidade, surgiram leis e decisões judiciais visando amenizar esse resultado de desigualdade, entre elas as Leis Federais 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e 12.990/2014 e, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADPF nº 186/DF, de 2012, cujo fim é recuperar, ainda que parcialmente, a dignidade dos descendentes daqueles que não tiveram oportunidade social e que continuam presos no ciclo da discriminação.

Na ADPF 186/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou do seguinte modo:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

A Resolução nº 203/2015, com raízes da Constituição, nas Leis Federais nºs. 12.288/2010 e 12.990/2014, é o normativo que regulamenta a reserva de vagas para pretos e pardos no âmbito do Poder Judiciário Nacional, cujo art. 5º possui a redação que reproduzo abaixo:

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame,

sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

Também se faz uso com regularidade, apesar de disciplinar os concursos na esfera federal, o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.990/2014, que também reproduz:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Conquanto a norma estabeleça a exigência de uma fase posterior de constatação visual, no caso concreto exercida pela Comissão de Heteroidentificação, é certo que não implicaria em nulidade, posto que assegurada a isonomia e a vinculação ao Edital, fruto de prévia estipulação por parte da administração pública, dada a conhecer à todos (STF – RE no RMS nº 54.907-DF).

Se extrai do item 6.1.4 do Edital do Concurso (Id. nº 20580847) que a(o) candidata(o) para concorrer às vagas reservadas à negras(os), deveria preencher autodeclaração como negra(o) ou parda(o) e assim o fez. Todavia, me parece, ainda nesta fase inicial em que se encontra o feito, que o modo como foi aplicada a Resolução nº 203/2015-CNJ, conjugada com o item 6.1.4 do Edital, não se afigurou razoável, posto que ao excluir a candidata argumentando “*não tem características físicas que fazem com – ou que demonstre ou indique que - ela seja discriminada socialmente*” ou “*não apresenta em seu conjunto as características inerentes à raça*”, se afasta do estabelecido no Edital do Concurso e da própria norma de regência, havendo expressa desconsideração de documentos dotados de fé pública, expedidos muito antes do concurso, que parecem concluir no sentido de que se trata de uma pessoa com fenótipo de pessoa parda.

Não posso deixar de registrar, ainda, que a Resolução nº 203/2015 e o próprio Edital, permitem a(o) candidata(o) declarar-se preta(o) ou parda(o), mas a Impetrante foi além e fez juntar certidão emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e fotografias pessoais de seus familiares (genitores e irmão). E tais documentos não foram considerados, mas deveriam, ao menos da fase recursal, porque pela fotografia da Impetrante, não se evidencia tratar-se de alguém com o fenótipo branco, capaz de afastar as dúvidas de plano.

Há um julgado muito interessante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 01/09/2020, da 1ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento nº 5005299-29.2020.8.24.0000, da relatoria do Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR AUXILIAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INTEGRANTE DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA QUE SE AUTODECLAROU AFRODESCENDENTE. DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ROGO PARA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INDEFERITÓRIO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL APRESENTADA, OPORTUNIZANDO A ESCOLHA DE VAGAS DESTINADAS A NEGROS. TESE SUBSISTENTE. PRECEDENTES.

"[...] Ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial" (ADC n. 41 do STF). CONFIRMADO O DEFERIMENTO DA TUTELA, ORDENANDO O CUMPRIMENTO DO COMANDO DECISÓRIO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

O caso em exame é bastante similar, só que a Banca Examinadora dispôs de meios que sobejaram a aferição da aparência física pela Comissão de Heteroidentificação: todo o histórico documental da Impetrante e a aparência física (fotografias nos autos), que afastam a possibilidade de se tratar de indivíduo com aparente fenótipo de branco/loiro.

Neste sentido, entendo, desde já, ainda em análise superficial e provisória do caso, que a Impetrante consegue demonstrar, através da documentação colacionada a inicial, a nulidade da decisão administrativa atacada, na medida em que, sob a responsabilidade da mesma instituição organizadora e, indiscutivelmente, sob os mesmos critérios avaliativos, sua qualidade de candidata apta a inclusão na lista de reserva de vagas para negros (e pardos), já havia sido declarada anteriormente no "VII - CONCURSO PÚBLICO (TRF 1A REGIAO/CEBRASPE) , para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA, para a cidade de CASTANHAL / PA" (Id. nº 20580851).

Tal constatação, por si só, corrobora o entendimento deste subscritor, eis que comprova a falta de critérios – ou a existência de critérios subjetivos incoerentes – adotados pela Autoridade Coatora, quando do julgamento de regularidade da autodeclaração étnico-racial indicada pela Impetrante, para concorrência a lista de reserva de vagas aos candidatos inscritos e classificados no "CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)" - e, como faz prova, concorrentes aos cargos de "Analista Judiciário" e "Auxiliar Judiciário", com lotação na 4ª Região Judiciária (Castanhal/PA).

Como bem sustentado pela Impetrante, não se pode admitir que a Administração Pública, por meio da mesma entidade organizadora (CEBRASPE), reconheça que uma mesma candidata anteriormente considerada negra ou parda (seja sob qualquer avaliação pública), posteriormente venha a ter, esta mesma declaração, alterada sem que, no entanto, e, friso acentuadamente, haja hipotética comprovação da alteração de suas características internas e externas de pessoa negra ou parda – a pigmentação epitelial não é e não pode ser elevada a fator único de discriminação positiva (outros traços fenotípicos também são característicos de pessoas com determinada coloração de pele e que devem ser levados em conta, para definição da qualidade de negra ou negro e parda ou pardo em concurso público - e. g. cabelos, olhos, etc). Por certo, é válido dizer, também, a "beleza", critério universal e exclusivamente subjetivo, não se presta para o fim aqui proposto.

Portanto, vejo que a argumentação da Impetrante possui alto grau de compatibilidade com as normas que disciplinam o assunto, nos termos da fundamentação, assim como a continuidade da desclassificação, poderá resultar prejuízo de reparação impossível, considerando que após a nomeação e posse, as possibilidades de reversão são improváveis, sobretudo porque outra pessoa terá sido nomeada na vaga, estando, pois, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (liminar), conforme art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões expostas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Comissão do Concurso regulamentado pelo "Edital nº 1 – TJ/PA, de 15 de outubro de 2019", para que a Impetrante seja mantida na lista de cotas para negras(os)/pardas(os) do Concurso em epígrafe, de acordo com a sua pontuação e classificação final para os "CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE: DIREITO/4ª - Castanha" e "CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO/4ª - Castanha", cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento da obrigação de fazer (art. 297, *caput*, do CPC).

O descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a(o) Presidente da Comissão do Concurso do TJPA, por oficial de justiça, para cumprimento e, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, por carta precatória, para cumprimento e, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE o Estado do Pará, por meio eletrônico, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0860963-46.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO GOMES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA OAB: 29263/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ILTON GIUSSEP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0853553-34.2020.8.14.0301 (PJe)
----------	---	---------------------------------

Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Obrigaç�o de Fazer
Impetrante	:	Raimundo Gomes Batista
Impetrado	:	Presidente do Instituto de Gest�o Previdenci�ria do Estado do Par� (Av. Alcindo Cacela, n� 1962, Bairro de Nazar�, CEP n� 66.040-020, Bel�m-PA)
Interessado	:	Procuradoria Aut�rquica do Instituto de Gest�o Previdenci�ria do Estado do Par�

Urg ncia

4   rea

Decis o/Mandado

Trata-se de A o de Mandado de Seguran a com Pedido de Tutela de Urg ncia impetrada por Raimundo Gomes Batista contra ato atribu do ao Presidente do Instituto de Gest o Previdenci ria do Estado do Par , visando   expedi o de certid o de tempo de contribui o – CTC, a fim de comprovar tempo de contribui o, para aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Junta documentos e afirma, em s ntese, ter formalizado, na data de 05/07/2018, o requerimento administrativo n  2018/301757, para emiss o da CTC relativa ao v nculo jur dico-administrativo mantido com a Administra o P blica Estadual, junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecu rio e da Pesca – SEDAP, no per odo de 15/08/1983 a 30/09/2002.

Aduz que, no entanto, o referido requerimento se encontra sem resposta at  a presente data, sendo que, a in rcia da Autoridade Coatora viola o seu direito de peti o e o princ pio da razo vel dura o do processo administrativo, em especial, no que tange a aplicabilidade da Lei Federal n  9.784/99, j  que ultrapassados mais de 02 (dois) anos da data de formaliza o do pedido.

O pedido de tutela de urg ncia (liminar) tem por objeto “*a imediata an lise do requerimento administrativo sob o n. 2018/301757 procedendo   emiss o da CTC – CERTID O DE TEMPO DE CONTRIBUI O*”.

Decido.

A tutela de urg ncia (liminar) merece acolhimento.

Em an lise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tenho que a Impetrante maneja a presente a o no intuito de obter a expedi o de certid o de tempo de contribui o – CTC, a fim de comprovar tempo de contribui o, para aposentadoria junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, em resposta ao requerimento administrativo n  2018/301757, protocolizado na data de 05/07/2018, sem resposta at  o presente momento.

O direito   informa o consagrado no art. 5 , XXXIII, da CF/88 estabelece que “*todos t m direito a receber dos  rg os p blicos informa o de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*”, n o se tratando de assunto “*cujo sigilo seja imprescind vel   seguran a da sociedade e do Estado*”.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprud ncia do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURAN A. OBTEN O DE CERTID O.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 29489/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015)

Além disso, é importante dizer que o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, vejamos:

Art. 5º. *Omissis*.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE FINALIZE O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DAS PRELIMINARES. O processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo. Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito. Quanto à tese de inépcia, cabe à SEDUC apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.

3. Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

(TJPA – Acórdão nº 193.005, DJe 28/06/2018)

Assim, considerando o lapso temporal existente desde a formalização do requerimento administrativo nº 2018/301757, protocolizado na data de 05/07/2018, até a presente data sem manifestação conclusiva do Impetrado, entendo estar demonstrada a ilegal retenção de informações por parte deste, em prejuízo do

Impetrante que se vê privado da obtenção de certidão de tempo de contribuição – CTC, obstaculizando a concretização do seu direito a aposentadoria (art. 7º, XXIV da CF).

Deste modo, entendo estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada (liminar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR), para determinar ao Impetrado o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apreciação final do requerimento administrativo nº 2018/301757, com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, relativa a todo período laborado pela Impetrante junto ao serviço público estadual, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto que a entrega do referido documento poderá ser realizada em mãos à Impetrante ou a(o) seu representante legal, aqui constituído, ou, mediante juntada via sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.

O descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Notifique-se e Intime-se o(a) IMPETRADO(A), pessoalmente por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se eletronicamente a Procuradoria Autárquica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 27 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0033087-02.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA NALU HUGHES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA OAB: 14715/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0033087-02.2010.8.14.0301

AUTOR: MARIA NALU HUGHES CORREA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 27 de outubro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0859958-86.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FLORART PAISAGISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ALVES REZENDE OAB: 38845/GO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT Participação: IMPETRADO Nome: CACTOS SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0859958-86.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Licitações/Homologação
Impetrante	:	FLORART PAISAGISMO LTDA

Impetrado	:	Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará (Av. Magalhães Barata, nº 830, Bairro de São Brás, Belém/PA); e, CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI (Quinta Avenida do Marabaixo, nº 1.980, Bairro Marabaixo, CEP nº 68.909-000, Macapá/AP)
Interessado	:	Estado do Pará

Urgência

4ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrada por FLORART PAISAGISMO LTDA contra ato atribuído a(o) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará, em litisconsórcio com a empresa CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, visando a suspensão e nulidade da decisão que julgou habilitada esta última, homologando e adjudicando o objeto do processo licitatório “PREGÃO ELETRONICO 07/2020- SECULT - PROCESSO: 2020/546940”, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e manutenção de paisagismo, de forma contínua, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos espaços pertencentes à SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SECULT, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e materiais de consumo, conforme condições, e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e demais documentos previstos em Edital, independentemente de transcrição”*.

Junta documentos e alega, em síntese, que a empresa CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não contemplou os requisitos de capacidade técnica exigidos nos itens 6.1 e 11.11, do edital regulamentar, e item 7, do Termo de Referência.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência (liminar): a) *“para o fim de tornar NULO o ato de habilitação da empresa CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI no certame em testilha, visto que revestido de ilegalidade e arbitrariedade pela clara ofensa ao item 6.1 e 11.11 e subitens do edital, com a determinação do prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais licitantes, obedecida a ordem de classificação do certame”*; ou, b) *“suspender o processo licitatório PREGÃO ELETRONICO 07/2020 - SECULT - PROCESSO: 2020/546940, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada habilitada, inclusive os efeitos do contrato de prestação de serviço, se eventualmente já houver sido assinado, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança”*.

Conclusos.

Decido.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a justificação prévia.

Com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, c/c art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/09, faculto aos Impetrados, no prazo de 03 (três) dias, em sede de justificação prévia, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência (liminar).

INTIMEM-SE os IMPETRADOS, pessoalmente.

INTIME-SE, ainda, o Estado do Pará, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos, para análise da tutela de urgência (liminar).

Servirá a presente decisão como Mandado de INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0858702-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTER MACEDO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUI OAB: 9321/PA Participação: REU Nome: Semec Participação: IMPETRADO Nome: Secretária(o) Municipal de Educação de Belém Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0858702-11.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Obrigação de Fazer
Impetrante	:	Ester Macedo Leal
Impetrada(o)	:	Secretária(o) Municipal de Educação de Belém (Av. Governador José Malcher, nº 1291, Bairro de Nazaré, CEP nº 66.060-230, Belém/PA)
Interessado	:	Município de Belém

Urgência

4ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrada por Ester Macedo Leal contra ato atribuído a(o) Secretária(o) Municipal de Educação de Belém, visando à definição de período para usufruto de licença-prêmio já autorizada.

Junta documentos e afirma que, o Impetrado já teria autorizado o gozo de licença-prêmio, porém não teria indicado o respectivo período de usufruto, conquanto a Impetrante tenha formalizado requerimento administrativo, com tal finalidade, ainda no dia 10/08/2020, sem apreciação final.

Ainda, relata já ter formalizado pedido de aposentadoria voluntária, mas, mantém interesse na fruição da licença-prêmio antes da homologação de sua aposentação.

O pedido de tutela de urgência (liminar) tem por objeto “*determinar que a autoridade coatora no prazo de 10 dias úteis determine o período de gozo da licença prêmio da impetrante*”.

Decido.

A tutela de urgência (liminar) merece acolhimento.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tenho que a Impetrante maneja a presente ação no intuito de obter a indicação do período de início da fruição de licença-prêmio já autorizada pela Autoridade Coatora, mesmo com a formalização do requerimento administrativo nº 11262/2020, em 10/08/2020, no entanto, sem resposta até o presente momento.

O direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, vejamos:

Art. 5º. *Omissis*.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE FINALIZE O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DAS PRELIMINARES. O processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo. Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito. Quanto à tese de inépcia, cabe À SEDUC apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.

3. Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

(TJPA – Acórdão nº 193.005, DJe 28/06/2018)

Assim, considerando o lapso temporal existente desde a formalização do requerimento administrativo nº 11262/2020, em 10/08/2020, protocolizado em 10/08/2020, até a presente data sem manifestação conclusiva do Impetrado, entendo estar demonstrada a ilegal e excessiva tramitação do referido requerimento de natureza administrativa, causando prejuízo a Impetrante que se vê privada do direito ao usufruto da licença-prêmio (art. 111, da Lei Municipal nº 7.502/1990).

Portanto, entendo estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR), para determinar ao Impetrado o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apreciação final do requerimento administrativo nº 11262/2020, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Notifique-se e Intime-se a(o) Impetrada(o), pessoalmente por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se o Município de Belém, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0859416-68.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BENEDITA FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: AUTORIDADE Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0859416-68.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Obrigaç�o de Fazer
Impetrante	:	Benedita Ferreira da Costa
Impetrado	:	Presidente do Instituto de Gest�o Previdenci�ria do Estado do Par� (Av. Alcindo Cacela, n� 1962, Bairro de Nazar�, CEP n� 66.040-020, Bel�m-PA)
Interessado	:	Procuradoria Aut�rquica do Instituto de Gest�o Previdenci�ria do Estado do Par�

Urg ncia

4   rea

Decis o/Mandado

Trata-se de A o de Mandado de Seguran a com Pedido de Tutela de Urg ncia impetrada por Benedita Ferreira da Costa contra ato atribu do ao Presidente do Instituto de Gest o Previdenci ria do Estado do Par , visando   suspens o e nulidade da "Portaria PS n  2.457 de 06 de outubro de 2020", expedida nos autos do processo administrativo n  2018/361058.

Junta documentos e alega, em s ntese, ser a leg tima sucessora na ordem de voca o heredit ria do Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa, falecido em 20/07/2018.

Aduz que, ao formalizar pedido de pens o por morte, perante o IGEPREV/PA, tomou conhecimento da tramita o do processo administrativo n  2018/361058, cujo objeto   a concess o de igual benef cio previdenci rio em favor do Sr. Jos  Geraldo Menezes Ara jo, na qualidade de companheiro do instituidor do benef cio.

Segue relatando que, embora o seu requerimento tenha sido juntado aquele processo administrativo anterior, a tramita o deste tomou celeridade irregular, violando os princ pios do contradit rio e ampla defesa, na medida em que, segundo sustenta, o Sr. Jos  Geraldo Menezes Ara jo teria perdido prazo de juntada de documenta o legalmente exigida para reconhecimento da uni o est vel, bem como a inexist ncia de intima o de seu advogado, habilitado no referido processo administrativo, em rela o a decis o que deferiu a pens o por morte exclusivamente ao Sr. Jos  Geraldo Menezes Ara jo.

Por fim, afirma que, para o reconhecimento da união estável, para fins de benefício previdenciário, é imprescindível sua homologação por sentença transitada em julgado, conforme preconiza o art. 39, §§1º e 2º, da LC Estadual nº 39/2002. Tal fato, ressalta, ainda se encontra em discussão no Processo nº 0851079-61.2018.8.14.0301, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, pendente de julgamento em definitivo.

O pedido de tutela de urgência (liminar) tem por objeto “*para determinar o SOBRESTAMENTO dos efeitos da Portaria PS nº 2.457, de 06 de Outubro de 2020, expedida por ato da Autoridade Coatora e publicada no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 21/10/2020, Edição 34.380*”.

Decido.

A tutela de urgência (liminar) merece acolhimento.

Sem adentrar ao mérito da discussão acerca da legítima vocação hereditária decorrente do falecimento do instituidor do benefício, Elder Lisboa Ferreira da Costa, ocorrida em 20/07/2018, entendo que o andamento do processo administrativo nº 2018/361058 tende a violar os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), em especial, quanto a participação da Impetrante.

Da simples leitura do processo administrativo nº 2018/361058 que culminou com a publicação da “*Portaria PS nº 2.457 de 06 de outubro de 2020*”, verifico que, embora o requerimento da Impetrante tenha sido a ele anexado, não houve sua regular intimação/notificação sobre os atos administrativos nele produzidos, em especial daqueles de natureza decisória.

Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (*latu sensu*), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.

Também, importa dizer que, tanto sob o pálio das normas constitucionais, quanto *infraconstitucionais*, é consabido que os atos administrativos que importem alteração de qualquer natureza nos direitos dos cidadãos (pessoas físicas e/ou jurídicas) devem ser motivados e precedidos de processo administrativo (arts. 50 e 53, da Lei Federal nº 9.784/99), resguardando-se os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Destarte, mostra-se incontroverso o fato de que o Poder Judiciário já foi instado a analisar o pedido de reconhecimento de união estável pleiteado pelo próprio Sr. José Geraldo Menezes Araújo, conforme Processo nº 0851079-61.2018.8.14.0301, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Neste panorama, entendo haver dúvida razoável sobre a união estável mantida com o falecido, cuja melhor resolução, certamente, deve aguardar o julgamento do processo judicial, até porque, sobre a aferição e declaração da real existência de união, com intuito familiar, entre duas pessoas, há, no mundo dos fatos, inúmeras possibilidades de comprovação e conjugação.

Portanto, entendo estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada (liminar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR), para determinar a suspensão dos efeitos da “*Portaria PS nº 2.457 de 06 de outubro de 2020*”, bem como a suspensão do processo administrativo nº 2018/361058, até julgamento final do Processo nº 0851079-61.2018.8.14.0301, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, cominando multa de R\$5.000,00 (cinco mil

reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Notifique-se e Intime-se o(a) IMPETRADO(A), pessoalmente por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se eletronicamente a Procuradoria Autárquica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Por outro lado, não estando presentes nenhum dos requisitos do art. 189, III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação em segredo, a regra do processo é que seja público, não havendo que se falar e intimidade de pessoa falecida que, como se sabe, além de nunca ter negado sua sexualidade, foi até militante da causa.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 27 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0860911-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CREOSOLINA JOSEFA DE CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE PINHEIRO CHAGAS OAB: 17280/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 17041/PA Participação: REU Nome: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0860911-50.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Procedimento Comum Cível
Assunto	:	Obrigação de Fazer/ Servidor Público Civil/ Aposentadoria
Autora	:	Creosolina Josefa de Carvalho Monteiro
Réu	:	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA (Av. Serzedelo Corrêa, nº 122, Bairro de Nazaré, CEP nº 66.035-400, Belém-PA)

Urgência

5ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência (tutela antecipada) ajuizada por Creosolina Josefa de Carvalho Monteiro em face de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, visando a revisão dos seus proventos de aposentadoria, para reconhecimento do direito a percepção, como vencimento-base, do piso salarial fixado na Lei Federal nº 11.738/2008.

Junta documentos e afirma, em síntese, ter formalizado, perante o IGEPREV/PA, pedido de revisão de aposentadoria, para implemento dos valores relativos ao piso salarial dos profissionais do magistério, conforme regulamentado na Lei Federal nº 11.738/2008, contudo, até o presente momento não obteve resposta.

Aduz ser aposentada no cargo público efetivo de “PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU”, de acordo com a “*Portaria nº 1161 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1982*”, entendendo fazer jus as regras da paridade e integralidade do seu benefício.

Relata acerca da declaração de constitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167/DF.

Ainda, alega que, “*desde o ano de 2015, até os dias atuais não recebeu o reajuste do vencimento base dos proventos de aposentadoria com base no piso salarial do magistério, conforme prevê a Lei nº 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial para os profissionais do magistério da educação básica, além de não haver recebido os retroativos referentes ao reajuste do piso salarial no período de janeiro a março de 2015, bem como também não houve reajuste nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, até os dias de hoje (...)*”.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência (tutela antecipada): a) “*o reconhecimento da inércia da parte Ré, uma vez que restou ausente o direito de a parte autora em obter, em tempo razoável, resposta da administração a respeito de seu pleito*”; b) “*que se conclua de imediato o processo administrativo*”; e, c) “*concessão do reajuste do PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO e de imediato do piso estabelecido para o ano de 2020, até o trânsito em julgado, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, de R\$ 2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e, vinte e quatro centavos), retroativo a 1º de janeiro de 2020*”.

Conclusos.

Decido.

A tutela de urgência merece acolhida.

Inicialmente, cumpre-me registrar a ausência de impedimento legal, para apreciação do pleito de urgência que detenha natureza previdenciária (Súmula nº 729-STF).

Por certo, a melhor resolução jurídica da presente demanda passa pela correta aplicação das regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40, §7º (antigo 5º), da CF – normas autoaplicáveis (STF – ARE 898230 AgR/DF; RE 545667 AgR/RS).

Além disso, para determinação da incidência das regras de paridade e integralidade, sigo a tese fixada em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596962/MT (Tema nº 156), a saber:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Depreende-se, então, que a Emenda Constitucional nº 41/2003 superou a questão da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores em atividade, mantendo-a somente às situações de aposentação anteriores à sua publicação, observados os critérios de transição.

Da leitura dos documentos colacionados pela Autora, com destaque ao ato de aposentação (*Portaria nº 1161 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1982* – Id. nº 20680506), verifico que sua transferência à inatividade se deu antes da publicação das EC's nº 20/1998 e 41/2003, fazendo jus, portanto, a paridade e integralidade dos seus proventos.

Sendo assim, garantida a paridade entre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos da Autora e a remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, mostra-se imperioso observar a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 que, regulamentando a previsão constante do comando normativo insculpido no art. 60, III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de “40h” (quarenta horas-aula) semanais ou “200h” (duzentas horas-aula) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, cito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, a contar de 01/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 3º, III).

Em consequência, no Estado do Pará, houve a promulgação da Lei Estadual nº 7.442/2010, que instituiu “*o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará*”, com a previsão de implemento de novos vencimentos e vantagens aos profissionais da educação, bem como enquadramento e reenquadramento de servidores e reajustes financeiros anuais.

Neste sentido, embora obrigado por lei, o Estado do Pará não vem aplicando regularmente os parâmetros salariais previstos na Lei Federal nº 11.738/2008, verificando, no presente caso que, de fato, não houve o regular pagamento relativo aos meses de janeiro a março de 2015, bem como que, a partir do ano de 2016, o vencimento-base que compõe seus proventos de aposentadoria não fora atualizado corretamente, causando-lhe prejuízos financeiros.

Acontece que, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério da Educação[1], “*O piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24*”.

No entanto, da simples leitura dos contracheques apresentados pela Autora, relativos aos proventos do ano de 2020 (Id. nº 20680513), o vencimento-base aplicado pelo Réu indica somente o montante de R\$1.029,50 (hum mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos), ou seja, estando em desacordo aos parâmetros de atualização estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Deste modo, evidenciando que o IGEPREV/PA deixou de efetivar a revisão/atualização da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Autora, em violação frontal a Lei Federal nº 11.738/08, deve, tal ilegalidade, ser corrigida imediatamente, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Logo, reputando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora autorizadores da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada) perquirida, impõe-se o seu deferimento (art. 300, *caput*, do CPC).

Diante das razões expostas, DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar ao Réu, em obrigação de fazer, que implemente imediatamente a correção/atualização do vencimento-base incluído nos proventos de aposentadoria da Autora, para o montante de R\$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o Réu, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de sua(eu) patrona(o), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificção de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

[1]<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-acoes-programas-e-projetos-637152388/84481-mec-divulga-reajuste-do-piso-salarial-de-professores-da-educacao-basica-para-2020>

Número do processo: 0853553-34.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARINALVA DA SILVA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: KLEIBE PEREIRA MAGALHAES OAB: 8088/TO Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0853553-34.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Obrigação de Fazer
Impetrante	:	Marinalva da Silva Barroso
Impetrado	:	Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Av. Alcindo Cacela, nº 1962, Bairro de Nazaré, CEP nº 66.040-020, Belém-PA)
Interessado	:	Procuradoria Autárquica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Urgência

5ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrada por Marinalva da Silva Barroso contra ato atribuído ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, visando à expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, a fim de comprovar tempo de contribuição, para aposentadoria junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TO.

Junta documentos e afirma que, ao longo de mais de 10 (dez) anos, tem formalizado pedidos sucessivos de retificação de certidão de tempo de contribuição (CTC) – a primeira expedida na data de 02/01/2009, em decorrência do requerimento administrativo nº 2004/22030 (CTC nº 1022/2009) e a segunda na data de 30/08/2013, CTC nº 204/2013 –, junto ao IGEPREV/PA, a fim de averbar o referido tempo, junto a competente autarquia previdenciária do Estado do Tocantins, a que, desde o ano de 2002, encontra-se com vínculo efetivo jurídico-administrativo.

Aduz que, “foi Servidora Pública Estadual da Secretaria Estadual de Saúde do Pará – SESPA, no cargo

Agente de Saúde - 12º CRS/SESPA, no período de 01/06/1982 a 01/01/2002", conforme portarias de nomeação e exoneração anexas.

Por fim, relata que, em 29/05/2018, formalizou o último requerimento administrativo, para retificação da CTC anteriormente expedida, contudo, na data de 13/09/2019, teria sido informada, pelo IGEPREV/PA, acerca do extravio de sua documentação, sendo solicitada a formalização de novo encaminhamento. Atualmente, está na pendência de resposta de solicitação formalizada pelo IGEPREV/PA, à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA (Ofício nº 23/2020-GRC-IGEPREV), para confirmação do histórico financeiro e pessoal da Impetrante.

O pedido de tutela de urgência (liminar) tem por objeto *"a conclusão do requerimento administrativo de CTC pela Autoridade Administrativa"*.

Decido.

A tutela de urgência (liminar) merece acolhimento.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tenho que a Impetrante maneja a presente ação no intuito de obter a expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, a fim de comprovar tempo de contribuição, para aposentadoria junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TO, em resposta aos pedidos administrativos protocolizados sob os nº 2011/354154; 2012/506631; 2013/405387; 2018/245233; 2019/485115, no entanto, sem resposta até o presente momento.

O direito à informação consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF/88 estabelece que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral"*, não se tratando de assunto *"cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 29489/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015)

Além disso, é importante dizer que o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, vejamos:

Art. 5º. *Omissis*.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE FINALIZE O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DAS PRELIMINARES. O processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo. Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito. Quanto à tese de inépcia, cabe À SEDUC apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.

3. Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

(TJPA – Acórdão nº 193.005, DJe 28/06/2018)

Da análise dos documentos colacionados a inicial, com destaque aqueles constantes do Id. nº 20069751 – Págs. 8 à 11, extrai-se a ilação única de que a Impetrante fora admitida no serviço público do Estado do Pará na data de 19/06/1982, no cargo de Agente de Saúde, conforme “*Portaria nº 215, de 1º de junho de 1982*”, bem como obteve direito a licença sem vencimento pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 03/01/2000, sendo, ao final, exonerada no dia 02/01/2002, nos termos da Portaria nº 40, de 17/01/2002.

Assim, considerando o lapso temporal existente desde a formalização dos requerimentos administrativos nº 2011/354154; 2012/506631; 2013/405387; 2018/245233; 2019/485115, até a presente data sem manifestação conclusiva do Impetrado, entendo estar demonstrada a ilegal retenção de informações por parte deste, em prejuízo da Impetrante que se vê privada da obtenção de certidão de tempo de contribuição – CTC, obstaculizando a concretização do seu direito a aposentadoria (art. 7º, XXIV da CF).

Deste modo, entendo estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada (liminar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR), para determinar ao Impetrado o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apreciação final dos requerimentos administrativos nº 2011/354154; 2012/506631; 2013/405387; 2018/245233; 2019/485115, com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, relativa a todo período laborado pela Impetrante junto ao serviço público estadual, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto que a entrega do referido documento poderá ser realizada em mãos à Impetrante ou a(o) seu representante legal, aqui constituído, ou, mediante juntada via sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.

O descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Notifique-se e Intime-se o(a) IMPETRADO(A), pessoalmente por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se eletronicamente a Procuradoria Autárquica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0859893-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUGENIA PEREIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 27189/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo	:	0859893-91.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe	:	Procedimento Comum Cível

Assunto	:	Obrigaç�o de Fazer/ Servidor P�blico Civil/ Aposentadoria
Autora	:	Maria Eugenia Pereira da Rocha
R�u	:	Instituto de Gest�o Previdenci�ria do Estado do Par� – IGEPREV/PA (Av. Serzedelo Corr�a, n� 122, Bairro de Nazar�, CEP n� 66.035-400, Bel�m-PA)

Urg ncia

5   rea

Decis o/Mandado

Trata-se de A o de Obriga o de Fazer com Pedido de Tutela de Urg ncia (tutela antecipada) ajuizada por Maria Eugenia Pereira da Rocha em face de Instituto de Gest o Previdenci ria do Estado do Par , visando a revis o dos seus proventos de aposentadoria, para reconhecimento do direito   percep o, como vencimento-base, do piso salarial fixado na Lei Federal n  11.738/2008.

Junta documentos e afirma, em s ntese, ter formalizado, perante o IGEPREV/PA, pedido de revis o de aposentadoria, para implemento dos valores relativos ao piso salarial dos profissionais do magist rio, conforme regulamentado na Lei Federal n  11.738/2008, contudo, at  o presente momento n o obteve resposta.

Aduz ser aposentada no cargo p blico efetivo de “PROFESSORA CLASSE ESPECIAL” (Lei Estadual n  7.442/2010), de acordo com a “*Portaria n  3133 DE 20 DE OUTUBRO DE 1998*”, entendendo fazer jus as regras da paridade e integralidade do seu benef cio.

Relata acerca da declara o de constitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n  4167/DF.

Ainda, alega que, “*em total afronta aos dispositivos legais e constitucionais, a Autora n o teve, em momento algum, qualquer reajuste de seus vencimentos realizado por parte do IGEPREV. Destaque-se que, o R u n o tem pago o valor correto do Piso Salarial Profissional Nacional Aos Profissionais Do Magist rio P blico Da Educa o B sica do Estado do Par  para Autora, tendo esta o direito de perceber a diferen a do vencimento-base desde Outubro/2015 (...)*”.

Por essa raz o, requer, em sede de tutela de urg ncia (tutela antecipada): a) “*que a Autarquia requerida seja condenada a proceder ao reajuste do vencimento base dos proventos de aposentadoria da requerente com base na Lei Federal n  11.738/2008, em conformidade com a regra constitucional da paridade (EC N  41/03 e EC n  47/05) e a ADI 4167*”.

Conclusos.

Decido.

A tutela de urg ncia merece acolhida.

Inicialmente, cumpre-me registrar a aus ncia de impedimento legal, para aprecia o do pleito de urg ncia que detenha natureza previdenci ria (S mula n  729-STF).

Por certo, a melhor resolu o jur dica da presente demanda passa pela correta aplica o das regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40,  7  (antigo 5 ), da CF – normas autoaplic veis (STF – ARE 898230 AgR/DF; RE 545667 AgR/RS).

Além disso, para determinação da incidência das regras de paridade e integralidade, sigo a tese fixada em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596962/MT (Tema nº 156), a saber:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Depreende-se, então, que a Emenda Constitucional nº 41/2003 superou a questão da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores em atividade, mantendo-a somente às situações de aposentação anteriores à sua publicação, observados os critérios de transição.

Da leitura dos documentos colacionados pela Autora, com destaque ao ato de aposentação (*“Portaria nº 3133 DE 20 DE OUTUBRO DE 1998”* – Id. nº 20638276), verifico que sua transferência à inatividade se deu sob a égide das EC’s nº 20/1998 e 41/2003, fazendo jus, portanto, a paridade e integralidade dos seus proventos.

Sendo assim, garantida a paridade entre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos da Autora e a remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, mostra-se imperioso observar a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 que, regulamentando a previsão constante do comando normativo inculcado no art. 60, III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de “40h” (quarenta horas-aula) semanais ou “200h” (duzentas horas-aula) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, cito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das

unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, a contar de 01/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 3º, III).

Em consequência, no Estado do Pará, houve a promulgação da Lei Estadual nº 7.442/2010, que instituiu “*o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará*”, com a previsão de implemento de novos vencimentos e vantagens aos profissionais da educação, bem como enquadramento e reenquadramento de servidores e reajustes financeiros anuais.

Neste sentido, embora obrigado por lei, o Estado do Pará não vem aplicando regularmente os parâmetros salariais previstos na Lei Federal nº 11.738/2008, verificando, no presente caso que, de fato, o vencimento-base que compõe os proventos de aposentadoria da Autora não fora atualizado corretamente, causando-lhe prejuízos financeiros.

Assim, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério da Educação[1], “*O piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24*”.

No entanto, da simples leitura dos contracheques apresentados pela Autora, relativos aos proventos do ano de 2020 (Id. nº 20638275 – Págs. 58 à 67), o vencimento-base aplicado pelo Réu indica somente o montante de R\$1.407,33 (hum mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), ou seja, estando em desacordo aos parâmetros de atualização estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Deste modo, evidenciando que o IGEPREV/PA deixou de efetivar a revisão/atualização da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Autora, em violação frontal a Lei Federal nº 11.738/08, deve, tal ilegalidade, ser corrigida imediatamente, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Logo, reputando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora autorizados da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada) perquirida, impõe-se o seu deferimento (art. 300, caput, do CPC).

Diante das razões expostas, DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar ao Réu, em obrigação de fazer, que implemente imediatamente a correção/atualização do vencimento-base incluído nos proventos de aposentadoria da Autora, para o montante de R\$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o Réu, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de sua(eu) patrona(o), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 26 de outubro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

[1] <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-acoes-programas-e-projetos-637152388/84481-mec-divulga-reajuste-do-piso-salarial-de-professores-da-educacao-basica-para-2020>

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0801943-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILSON BENTES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEFF LAUNDER MARTINS MORAES OAB: 283

PROC. 0801943-61.2019.8.14.0301

AUTOR: WILSON BENTES RODRIGUES

REU: ESTADO DO PARA, SILVANO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 23 de outubro de 2020

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0878837-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ AMORIM ACATAUASSU NEVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ OAB: 13281/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LIMA SANTOS OAB: 8022 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0878837-15.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ AMORIM ACATAUASSU NEVARES

REU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO

I - Considerando o desinteresse das partes em relação à produção de outras provas, além das que constam dos autos, abrevio o procedimento e passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

II - Com vistas a se evitar decisão-surpresa, **intimem-se** as partes.

III - Após, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público** para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do artigo 178 e 180, *caput c/c* §2º do CPC/2015.

IV - Em seguida, **determino à UPJ que**, observando o disposto no artigo 26 da Lei 8.328, de 29 de dezembro de 2015, adote as providências necessárias para o cálculo, cobrança e consequente recolhimento das **custas processuais finais**, ressalvados os casos de gratuidade da justiça; certificando nos autos, ademais, a respectiva regularidade.

V - Após, tornem os autos **conclusos para sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0857786-74.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ESTER PEREIRA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCO VALDOMIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: HELOISA HELENA RIBEIRO BENJAMIN Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO DA CRUZ COSTA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE MARIO FARIAS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE NAZARE PENA FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RINALDO MILENAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RONALDO MAURILIO SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB:

013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0857786-74.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ESTER PEREIRA NOVAES e outros (9)

IMPETRADO: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

ESTER PEREIRA NOVAES e OUTROS, já qualificados nos autos, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, almejando a declaração de nulidade da contribuição previdenciária que passou a incidir sobre suas remunerações, implementada pela Lei federal nº 13.954/2019 e Lei complementar estadual nº 128/2020.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e por necessitar de mais elementos de cognição para a análise do pedido liminar, postergo a apreciação deste para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora.

Notifique-se o **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se ainda o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, na pessoa seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0857804-95.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ADEMAR LOPES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ADERSON MATOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DANIEL JOSE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ERIVALDO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCA PEREIRA NECO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE NAZARE DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO LEVINDO LEAL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO MAURO ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RONILSON DA SILVA LIBERAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ROSEMARY DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0857804-95.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADEMAR LOPES GARCIA e outros (9)

IMPETRADO: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Vistos etc.

Com o advento da Resolução n. 14/2017, de 06 de setembro de 2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital tiveram suas competências redefinidas para o julgamento privativo dos assuntos especificados em seus arts. 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 3º - À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Diante desse contexto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima deste Juízo para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Intimem-se as partes desta decisão.

Escoado o prazo legal, cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0806097-62.2020.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCIVALDO DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP-JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROCESSO: 0806097-62.2020.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCIVALDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 24.541)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO

RH.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCIVALDO DA SILVA SOUZA** em face do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**.

Juntou documentos aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, dada a condição do Impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor indicou, como autoridade coatora, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**.

Ocorre que a Constituição do Estado do Pará é clara ao dispor acerca da competência para processar e julgar os Mandados de Segurança impetrados em face de atos de Secretários de Estado, senão vejamos:

*“Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, **compete ao Tribunal de Justiça:***

(...)

*c) **os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado”.***

Desta forma, a competência, neste caso, pertence ao Egrégio TJ/PA, ante à indicação de Secretário de Estado como autoridade coatora.

Ora, é cediço que, em se tratando de competência absoluta, cabe ao Magistrado declará-la mesmo sem provocação das partes. Desta forma, a competência no mandado de segurança é indiscutivelmente determinada pela autoridade coatora, por sua qualificação, qualidade, graduação e lugar da sede funcional, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Diante do exposto, por medida de economia processual, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que ali seja processado e julgado o presente processo.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0857469-76.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: AMAURY ODON DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANA CLAUDIA FERRAO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO CARLOS FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: BETI SIMONE MOURA DE SOUSA PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: GERSON ALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: HAROLDO SOUSA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: NEILA MARIA MATOS DA COSTA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RINALDO TRAVASSOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SILVANIR LUIZ FONSECA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV) Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0857469-76.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMAURY ODON DE OLIVEIRA e outros (9)

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV), Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

AMAURY ODON DE OLIVEIRA e OUTROS, já qualificados nos autos, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, almejando a declaração de nulidade da contribuição previdenciária que passou a incidir sobre suas remunerações, implementada pela Lei federal nº 13.954/2019 e Lei complementar estadual nº 128/2020.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e por necessitar de mais elementos de cognição para a análise do pedido liminar, postergo a apreciação deste para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora.

Notifique-se o **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se ainda o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, na pessoa seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0853369-78.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES OAB: 6530-B/RN Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI OAB: 321246/SP Participação: EXECUTADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERAL BANDEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0853369-78.2020.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERAL BANDEIRA COELHO, Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERAL BANDEIRA COELHO

Endereço: Alameda Vovó Hostina, 745, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-505

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça inicial fora endereçada ao Juízo de uma das Varas Cíveis da capital , vindo, entretanto, conclusos a este Juízo.

Isto posto, determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda Pública, que proceda à redistribuição do feito àquele Juízo, uma vez que o feito não se enquadra nas competências desta Vara, previstas no artigo 4º, da Resolução n.º 14 de 06 de setembro de 2017.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/10/2020 A 07/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00017551420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 07/10/2020---AUTOR:VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20995 - BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 23042 - VIVIAN RIBEIRO SANTOS LEITE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Diante da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0800190-02.2019.8.14.0000, pela qual o eminente Desembargador Relator deferiu tutela de urgência para suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento daquela ação (fls. 158/159), o pedido de prosseguimento do feito manejado às fls. 163/164 não deve ser acolhido, sob pena de subversão da sistemática recursal prestigiada no Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO EM FAVOR DA EXEQUENTE E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO SALDO DEVEDOR. INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DE RECURSO, POR ESTE COLEGIADO, QUE CONCLUIU QUE A DÍVIDA ENVOLVE CRÉDITO CONCURSAL E, POR ISSO, DEVE SER HABILITADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. ARESTO QUE ORDENOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA DEVEDORA. ÉDITO AGRAVADO EM MANIFESTO DESACORDO COM A DECISÃO COLEGIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISUM DESCONSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Embora não seja viável que um órgão jurisdicional de hierarquia superior dite ao juízo de primeiro grau como deva decidir as demandas que lá se encontram em curso, é certo que, havendo recurso, o que for decidido pelo órgão colegiado deve ser acatado e rigorosamente cumprido na esfera inferior, sob pena de sublevar a própria atividade jurisdicional, com afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJ-SC - AI: 40244096520198240000 Biguaçu 4024409-65.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 03/10/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)
 Ante o exposto, INDEFIRO a revogação da suspensão do feito. Por conseguinte, MANTENHO o feito suspenso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00038197020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 07/10/2020---REQUERENTE:LUIZ GUILHERME LIMA DA CONCEICAO
 Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:FADESP REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Tendo em vista que, resolvidas as questões preliminares e fixadas as provas necessárias à solução da controvérsia, a lide passa a versar sobre matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, notadamente por já terem sido fixados os pontos controvertidos e as questões jurídicas relevantes, DECLARO saneado o feito, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo havido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prescinde-se o cálculo das custas processuais.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos para sentença. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00038453320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063977

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR(A)) OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
AUTOR:VALDETE COUTINHO ROCHA Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . SENTENÇA VALDETE COUTINHO ROCHA, já devidamente qualificada à inicial, ajuizou Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo e requerendo o que segue. Relata que era companheira do policial militar JOÃO SILVA DIAS, falecido em 05.03.2001, quando se encontrava no cumprimento das atividades policiais. Que da união advieram cinco filhos. Que o militar foi promovido post mortem, fazendo jus à pensão especial, disposta no art. 77 da Lei nº 5.251/85. Que requereu o recebimento do benefício à Administração, mas o pleito não foi atendido sob a alegação de que não comprovou a união estável. Ainda, a requerente teve sua condição de companheira reconhecida pelo IGEPREV, de onde recebe pensão por morte. Diante disso, alega também fazer jus à pensão especial, pelo que requer a condenação do requerido, obrigando-o a incluir a Autora no rateio da pensão com os demais herdeiros. Juntou documentos. O ESTADO DO PARÁ contestou o feito às fls. 47 e ss, alegando, em suma, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de união estável, prescrição quinquenal, e no mérito, não configuração da condição de companheira, por falta de provas nesse sentido. Réplica da Autora de fls. 83 e ss.

O juízo intimou as partes sobre a possibilidade de conciliação ou de dilação probatória, fls. 106. Em parecer conclusivo, o Parquet manifestou-se pela procedência da ação às fls. 111 e ss. O juízo, às fls. 113, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de pagamento de pensão especial, pleiteado por dependente de ex-policial militar falecido em serviço. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, vejo que a presente lide versa sobre o pagamento de pensão especial, prevista na Lei nº. 5.251/85, paga aos dependentes de militares mortos em serviço. Não se trata, destarte, da pensão previdenciária denominada "pensão por morte", de que trata a LC nº 039/2002. Com base nisso, entendo ser o Estado do Pará parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, a qual, como dito, versa sobre o direito à concessão de pensão especial. E por consequência lógica, uma vez que não se trata de benefício previdenciário, configurada está a sua legitimidade para o caso em tela. Isto posto, reconheço a legitimidade do ente estatal. Não há que se falar, tampouco, em extinção da lide sem análise do mérito, porque não estaria comprovada a união estável alegada. Tal preliminar confunde-se com a questão de mérito da presente lide, que será analisada a seguir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido. Quanto à prescrição quinquenal suscitada, vejo que a Autora requereu administrativamente o pagamento de pensão especial em 2008, após o de cujus ter sido promovido post mortem, o que foi negado pela Administração, tendo a demandante ajuizado a presente ação em 2010. Não há que se falar, portanto, em prescrição, nos termos da prescrição quinquenal que rege as dívidas contra a Fazenda Pública, pelo que afasto-a. Finalmente, quanto ao mérito da lide, considerando que o falecido compunha os quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, a lei estadual que rege a matéria é a de nº. 5.251/85 - Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará - que em seu art. 77, prevê a pensão a ser concedida aos herdeiros do policial militar morto em serviço: Art. 77 - Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica. Verifica-se, portanto, que o pressuposto necessário à concessão da pensão especial decorrente de falecimento de policial militar, é o óbito deste em serviço. No caso em apreço, o Estado do Pará contesta a condição de beneficiária da demandante, afirmando que não há provas nos autos que comprovem a união estável por ela suscitada. Ainda, essa condição restou sim robustamente comprovada, eis que o IGEPREV, desde 2001, confirmou o fato de que a Autora é beneficiária de pensão por morte, conforme fls. 16, tendo concedido o benefício a ela. Logo, houve o reconhecimento da condição de dependente da Autora, na qualidade de ex-companheira do falecido. Ademais, os documentos de fls. 09/13 e 17, também comprovam nesse sentido.

Por outro lado, a situação de morte de militar em serviço descrita no art. 77 da citada Lei está também comprovada pelos documentos, frisando-se que o requerido, em nenhum momento da sua defesa, contesta tal situação, fato que restou incontroverso nos autos. Logo, diante da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que o policial militar veio a falecer em serviço e que a Autora era sua companheira com o qual convivia em união estável, restando cumpridos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 5.251/85. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Por outro lado, a situação de morte de militar em serviço descrita no art. 77 da citada Lei está também comprovada pelos documentos, frisando-se que o requerido, em nenhum momento da sua defesa, contesta tal situação, fato que restou incontroverso nos autos. Logo, diante da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que o policial militar veio a falecer em serviço e que a Autora era sua companheira com o qual convivia em união estável, restando cumpridos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 5.251/85. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Por outro lado, a situação de morte de militar em serviço descrita no art. 77 da citada Lei está também comprovada pelos documentos, frisando-se que o requerido, em nenhum momento da sua defesa, contesta tal situação, fato que restou incontroverso nos autos. Logo, diante da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que o policial militar veio a falecer em serviço e que a Autora era sua companheira com o qual convivia em união estável, restando cumpridos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 5.251/85. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Por outro lado, a situação de morte de militar em serviço descrita no art. 77 da citada Lei está também comprovada pelos documentos, frisando-se que o requerido, em nenhum momento da sua defesa, contesta tal situação, fato que restou incontroverso nos autos. Logo, diante da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que o policial militar veio a falecer em serviço e que a Autora era sua companheira com o qual convivia em união estável, restando cumpridos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 5.251/85. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Por outro lado, a situação de morte de militar em serviço descrita no art. 77 da citada Lei está também comprovada pelos documentos, frisando-se que o requerido, em nenhum momento da sua defesa, contesta tal situação, fato que restou incontroverso nos autos. Logo, diante da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que o policial militar veio a falecer em serviço e que a Autora era sua companheira com o qual convivia em união estável, restando cumpridos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 5.251/85. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MILITAR. LEI DE REGÊNCIA: VIGÊNCIA AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTIGOS 71 E 72 DA LEI Nº 6.880/80. APLICAÇÃO. REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 3.765/60. APLICAÇÃO. LEI Nº 5.774/71. RESTRIÇÃO AO DIREITO DA COMPANHEIRA. INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO ÀS LEIS NºS. 3.765/60 E 5.774/71. IRRELEVÂNCIA. COEXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E EX-MULHER PENSIONADA JUDICIALMENTE. DIVISÃO DA PENSÃO MILITAR ENTRE AMBAS EM PROPORÇÕES IGUAIS. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE FILHAS HAVIDAS DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS MANTIDOS PELO MILITAR FALECIDO. ARTIGOS 7º E 9º DA LEI Nº 3.765/60. LINHA EXCLUDENTE DE BENEFICIÁRIOS. FILHAS DE RELACIONAMENTOS CONTRAPOSTOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR PELAS FILHAS EM CONCOMITÂNCIA COM O DIREITO DA COMPANHEIRA E DA EX-MULHER. CONDIÇÃO CIVIL DAS FILHAS. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS FILHAS EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. DESNECESSIDADE. RATEIO DA PENSÃO, RESPEITADOS OS LIMITES DO PLEITO POSTO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA INICIAL DE PAGAMENTO DA PENSÃO À AUTORA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO AO PONTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DADA PELA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ÀS ENVOLVIDAS. NECESSIDADE. 1. Embargos de declaração acolhidos para que seja enfrentado o tema atinente à aplicação da Lei nº 3.765/60. 2. É assente na jurisprudência que em caso de falecimento de militar aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, à exceção de hipótese de passamento de ex-combatente, que não corresponde ao caso presente, já que se colhe dos elementos constantes dos autos que o de cujus era militar de carreira. 3. O instituidor da pensão faleceu em 24 de outubro de 1991, época em que vigia a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual reportava à "legislação específica" os requisitos para concessão da pensão militar. 4. É bem verdade que o artigo 50, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.880/80, sob o título "Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares" - aplicado pelo magistrado de primeiro grau -, enumera ordem dos "dependentes do militar". No entanto, por interpretação sistemática, colhe-se da Seção VI dessa lei ("Da pensão militar") - na qual agrupados os artigos 71 e 72, o regramento próprio e específico do benefício ora discutido. 5. Assim é que não faria sentido o legislador em campo próprio da normatização da pensão militar ter delegado à "legislação específica" os requisitos para concessão do benefício se na mesmíssima lei já se encontrasse, em artigo precedente, ordem exata e definida de beneficiários. Da interpretação sistemática do texto emerge a única inteligência lógica possível: a de que a "legislação específica" mencionada nos artigos 71 e 72 da Lei nº 6.880/80 estaria fora daquele texto legal, em norma externa. 6. A "norma específica" mencionada na Lei nº 6.880/80, no caso concreto, tomado o falecimento do militar em 24 de outubro de 1991, corresponde à Lei nº 3.765/60. Tal norma continua até hoje regrando a ordem de preferência dos habilitados à percepção da pensão militar, tendo sofrido diversas alterações. 7. Importante referir, ainda, que por ocasião do óbito do militar também se encontrava em vigor a Lei nº 5.774/71. Tal norma foi revogada expressamente pela Lei nº 6.880/80, à exceção dos artigos 76 a 78 da Lei 5.774/71. 8. A Lei nº 8.216/91 alterou a Lei nº 3.765/60 para introduzir, na denominada "primeira ordem de prioridade", a companheira ou companheiro - ao lado da viúva ou viúvo -, provavelmente naquilo que já se ensaiava na sociedade quanto ao reconhecimento do direito dos conviventes. Tal lei, entretanto, foi declarada inconstitucional nesse ponto pelo e. Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADIn 574 em razão da existência de vício formal na tramitação da norma. Por fim, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 revogou os referidos artigos então em vigor da Lei nº 5.774/71, dando, ainda, nova redação ao artigo 7º da Lei nº 3.765/60. 9. Do histórico legislativo colhe-se que, à época do óbito do militar (1991), vigiam, no tocante à regulamentação das pensões militares, as Leis nºs. 3.765/60 e 5.774/71. 10. A aplicação da Lei nº 3.765/60 com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.774/71 (artigos 76 a 78) permitia a percepção da pensão militar pela companheira somente em determinadas hipóteses, já que "O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento" e "O militar que fôr desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa". 11. Tal interpretação não sobrevive à luz do entendimento cristalizado com o advento da Constituição Federal de 88. O artigo 226 da Carta Magna deu tratamento diferenciado à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar digna de proteção, o que abriu ensejo para toda uma tendência legislativa que se desenvolveu após a promulgação da Constituição tendente à regulamentação desse direito (Leis nºs. 8.971/94 e 9.278/96 e o Código Civil/2002). 12. Não

obstante a proteção trazida pela Constituição seja posterior às Leis nºs. 3.765/60 e 5.774/71, tem-se que o resguardo à figura do companheiro inaugurado por essa nova ordem não pode ser desprezado no caso concreto, devendo coadunar-se a interpretação das normas anteriores à novel visão social trazida pela Carta de 88. Coexistindo companheira - cuja união estável foi comprovada nestes autos, tema que não se adentra no presente julgamento, dados os limites recursais postos - e ex-mulher pensionada judicialmente, como na hipótese deste feito, não prospera a) o óbice posto pelo artigo 78 da Lei nº 5.774/71, b) tampouco a ausência de estipulação expressa da figura do companheiro no rol da redação original do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, devendo a pensão ser repartida entre ambas, em proporção igualitária, dada a inexistência de ordem de preferência entre elas, eis que postas em situação de equivalência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 13. No caso concreto, existem ainda filhas havidas de ambos os relacionamentos mantidos pelo de cujus. A linha de beneficiários posta no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, conforme redação vigente ao tempo do óbito do instituidor (1991), é excludente, de modo que a percepção da pensão pelo beneficiário situado na linha precedente exclui automaticamente o recebimento pelos demais beneficiários, com as exceções estatuídas no artigo 9º da Lei nº 3.765/60. Assim, a cota-parte dos filhos ficava incorporada à cota-parte de sua mãe até que esta falecesse, à exceção dos filhos havidos de relacionamento diverso, que ostentavam direito próprio. 14. Na hipótese dos autos, como há filhas havidos tanto do primeiro casamento (as quatro ora embargantes), como da união estável mantida pelo de cujus com a autora desta ação (a filha Fernanda, que não participa desta relação processual), é de ser reconhecido que a pensão deve ser cindida em duas partes, cabendo 50% à ex-mulher e à companheira (à razão de 25% para cada uma), que se apresentam como beneficiárias, remanescendo os outros 50% a serem distribuídos igualmente entre as filhas dos relacionamentos contrapostos, incumbindo, portanto, 10% a cada uma das cinco filhas. 15. Não cabe a cogitação sobre a condição civil (solteira, casada), sequer sobre a necessidade de demonstração de dependência econômica das filhas, já que a redação original do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 não impunha tais requisitos para a percepção do benefício, referindo apenas "filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, a mera qualidade de filha do instituidor da pensão confere direito à percepção do benefício. 16. Em primeiro esboço, teríamos o rateio da pensão nos seguintes termos: 50% destinados à ex-mulher e à companheira (autora desta ação), cabendo 25% a cada uma delas; os outros 50% destinados às cinco filhas, repartindo-se igualmente em cinco cotas de 10% cada. 17. Contudo, considerados o pedido posto pela autora, a situação fática do caso e os limites recursais do presente julgamento, impõe-se o ajustamento da distribuição da pensão. Isso porque a primeira esposa do militar falecido (Elza Baptista de Mello) recebeu a pensão em sua integralidade desde o óbito do instituidor (24/outubro/1991) até 24 de fevereiro de 1997, tendo renunciado (validamente), em 25 de fevereiro de 1997, em favor de suas quatro filhas, rés neste feito e ora embargantes (MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO, MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA, MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO e ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO). A partir de então, as cinco filhas (incluindo a descendente da autora) passaram a partilhar igualmente a pensão à razão de 20% (ou 1/5) para cada uma delas. 18. Constrito pelo princípio da adstrição ao pedido, observa-se que a autora pleiteou a condenação da União ao pagamento de "percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do total dos rendimentos ... desde a data do falecimento", pretendendo receber a totalidade da pensão, respeitada, no entanto, a cota-parte de 20% já recebida por sua filha FERNANDA, que não é parte na presente ação, já que expressamente mencionou na exordial que "no que tange à filha Fernanda Patrícia Ramos de Mello, deve ser mantida a pensão". 19. Por outro lado, não obstante o Juízo de primeiro grau tenha afastado a ocorrência de prescrição, concedeu a pensão à autora tão somente a partir de 11 de abril de 1994 ("data do requerimento administrativo"). Desse provimento a demandante não recorreu, de modo que, apesar da linha de fundamentação adotada, atenta-se ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantendo-se essa data inicial para pagamento da pensão. 20. Conjugado o pedido com a linha de entendimento e o provimento efetivamente exarado no presente julgamento, tem-se que o pedido da autora importa renúncia da ordem de 10% em relação à parcela de sua cota-parte a que teria direito, já que a filha da autora recebe atualmente 20% e não há intenção da demandante de invadir tal cota-parte, sequer seria possível no atual estágio, considerando que sua filha Fernanda não participou da relação processual. 21. Postas tais considerações, observados os limites recursais e a impossibilidade da reformatio in pejus, a pensão deve ser partilhada da seguinte forma: I - a partir de 11 de abril de 1994 (data do requerimento administrativo) até 24 de fevereiro de 1997: - 50% destinados à ex-mulher e a companheira (autora desta ação), cabendo 25% a cada uma delas; em razão da renúncia manifestada pela autora nestes autos em favor de sua filha, competirá a ela apenas 15%, acrescendo-se 10% à sua filha Fernanda; - os outros 50% destinados às cinco filhas, repartindo-se igualmente em cinco cotas de 10% cada, de modo que esquematicamente a distribuição nesse lapso será assim considerada: I.a) 25% para Elza Baptista de Mello; I.b) 15% para a autora (Ideralda Ramos); I.c)

10% para MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO; I.d) 10% para MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA; I.e) 10% para MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO; I.f) 10% para ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO I.g) 20% para Fernanda Patrícia Ramos de Mello; II - a partir de 25 de fevereiro de 1997: - em razão da renúncia manifestada pela autora nestes autos em favor de sua filha Fernanda, continuará a demandante com os 15% que lhe cabem; - considerada a renúncia manifestada na esfera administrativa por Elza Baptista de Mello em favor de suas filhas, a sua cota-parte de 25% será distribuída igualmente por suas quatro descendentes, sendo acrescidas às cotas-partes destas, de modo que esquematicamente o rateio se dará da seguinte forma nesse período: II.a) 15% para a autora (Ideralda Ramos); II.b) 20% para Fernanda Patrícia Ramos de Mello; II.c) 16,25% para MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO; II.d) 16,25% para MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA; II.e) 16,25% para MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO; II.f) 16,25% para ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO. 22. Impõe ressaltar, por fim, a impossibilidade de se exigir a devolução de valores já recebidos pelas envolvidas, considerados a) a remansosa linha jurisprudencial que entende pela natureza alimentar dessas verbas, percebidas de boa-fé, daí porque não poderiam ser repetidas e b) o pagamento havido em erro de interpretação pela Administração, que aplicou a legislação de regência de forma equivocada. 23. Não obstante, por óbvio deve ser assegurado, por ocasião do ajustamento/adimplemento das cotas-partes devidas por força do provimento exarado neste feito, o abatimento/compensação de valores já percebidos por quaisquer das envolvidas, de modo a evitar-se pagamento em duplicidade. 24. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-3 - ApReeNec: 00101044520034036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/05/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Diante disso, entendo que a pretensão autoral possui fundamento legal para a concessão da pensão especial requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ conceda à Autora a PENSÃO ESPECIAL pleiteada, nos termos do art. 77 da Lei n.º 5.251/1985, em rateio com os atuais herdeiros também beneficiários, caso ainda houver. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios, cuja definição do percentual será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00069821420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA
 FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA
 (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
 PROFETI (PROCURADOR(A)) FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) .
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DA
 SILVA FIGUEIREDO em face do ESTADO DO PARÁ em que se requer provimento jurisdicional para
 reconhecer a ilegalidade do ato que determinou a reserva ex officio do autor para a inatividade ou seu
 retorno ao serviço caso já esteja em inatividade. A inicial veio acompanhada por documentos.
 Na certidão de fl. 54, atestou-se o decurso de prazo sem manifestação do Autor sobre a o
 despacho de fl. 53. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Instada a parte Autora a
 manifestar-se, seu silêncio implica o reconhecimento da falta de interesse processual, o que obsta o
 processamento do feito, ante a caracterizada ausência de necessidade do provimento almejado.
 Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO.
 EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
 INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TRINÔMIO UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.
 CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O RITO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE
 INTERESSE DO CREDOR. 1. O artigo 485, inciso VI, do CPC, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito
 quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;". 2. O interesse de agir
 assenta-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional.
 Constatada a existência de tais elementos, o interesse processual mostra-se indubitável. 3. A possibilidade
 de conversão da execução de alimentos do rito de prisão para o rito de constrição patrimonial é possível
 desde que haja interesse do credor, consoante a jurisprudência deste Egrégio. Ante a ausência de

interesse do exequente nesse sentido, nada a prover nesse tocante. 4. Honorários recursais devidos e fixados. 5. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20080310015558 - Segredo de Justiça 0014879-56.2008.8.07.0003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2017 . Pág.: 273/281) Por essa razão, não subsiste o interesse de agir, necessário ao prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Por fim, CONDENO o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em função dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00106336420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:JOSE IVO SILVA OLIVEIRA Representante(s):
OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE
M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO
ESTADO Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) .
DESPACHO Diante da certidão de fl. 396, DETERMINO a notificação editalícia da parte autora,
para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito e proceda ao
cumprimento do despacho de fl. 319, sob pena de arquivamento. Tal orientação baseia-se no
julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça
do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017,
onde destaca-se a necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser
configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240
do STJ. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257 do Código de
Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, RETORNEM os autos
conclusos. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito
Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém DL

PROCESSO: 00108650520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810326006
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REPRESENTANTE:MARIA IZABEL PEREIRA AMORAS
DA SILVA AUTOR:ORLANDO AMORAS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - INSTITUTO
DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE
FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO HOMOLOGO a habilitação requerida na
petição de fl. 97, eis que presentes os requisitos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, RETIFIQUE-SE a autuação para fazer constar no polo ativo somente as pessoas lá indicadas.
Ademais, com fundamento nos arts. 6º, 10º e 349º do Código de Processo Civil, faculto às partes o
prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato
e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão
indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova
trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com
relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir
para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da
perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O
silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento
antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se
sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação

aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, RETORNEM os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00111231020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510343889
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:OLAVO PINHEIRO DE FARIAS Representante(s):
OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO
BORGES (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) ELSON
SOARES (ADVOGADO) PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) EDY BORGES (ADVOGADO)
REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO VASCONCELOS
(ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda fora redistribuída para esta
Vara de Fazenda, em março de 2018 (fl. 81-verso), e recebida no estado em que se encontrava, isto é,
devidamente saneada (fl.61) e encerrada a instrução processual, chamo o feito à ordem para tornar sem
efeito o despacho de fl. 88. No mais, restando pendente providência determinada em audiência de
instrução e julgamento, reitero a deliberação para que seja novamente oficiada a Superintendência do
Patrimônio da União no Pará (SDU/PA) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto à
existência de aforamento ou autorização de uso dos imóveis objeto da lide, nos termos do ofício de fl. 75
dos autos. Finalmente, indefiro a prova pericial requerida pelo autor na petição de fls. 90/95, uma
vez que já havia desistido de sua produção na fase instrutória (fl. 61). Após a manifestação da
SDU/PA, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de
outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de direito, auxiliar de 3ª entrância, Respondendo
pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

PROCESSO: 00124289520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:EDMILSON GOMES CORREA
Representante(s): OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE
BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS
REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SESMA.
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMILSON GOMES CORRÊA contra o
MUNICÍPIO DE BELÉM em que se provimento jurisdicional para determinar ao Demandado a
incorporação do ABONO HPS aos seus vencimentos, em função de contrário temporário entre eles
firmado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido.
Compulsando o pedido e as causas de pedir declinadas na peça de ingresso, verifico que este Juízo
não é competente para apreciar e julgar a demanda, notadamente porque as circunstâncias descritas na
exordial importam reconhecer relação estatutária de natureza civil entre Impetrantes e Impetrado. A
Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª
e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que: §Art. 3º À 1ª e 2ª
Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas: I - A Licitações;
II - A Contratos Administrativos; III - À Ordem Urbanística; IV - À Intervenção no Domínio Econômico; V - A
Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases; VI - À Previdência dos Servidores
Públicos Civis; VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações
dos Servidores Públicos Civis; VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da
Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas: I- À Intervenção do
Estado na Propriedade II- A Domínio Público; III- A Serviços Públicos; IV- A Militares, inclusive o concurso
em todas as suas fases; V- À Previdência dos Militares do Estado; VI- A Atos administrativos que, direta
ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça

Militar.ç Por sua vez, o art. 2º de referido ato normativo dispõe que as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedecem aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, incide o inciso V do art. 3º acima citado (V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases), o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital. Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 - GP. Ante o exposto, REDISTRIBUA-SE o feito a uma das Varas com competência na presente matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00132214319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810215262
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Desapropriação em: 07/10/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (PROCURADOR(A)) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) . DECISÃO RECEBO a petição de fl. 399 como pedido de cumprimento de sentença. Lado outro, por analogia ao art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Exequente para emendar o pedido de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando-o ao art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, especificamente quanto aos incisos contidos no caput. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos para decisão. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00185278620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:NILZA LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12538 - BRUNO FERREIRA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU. DECISÃO BAIXO o feito em diligência. À vista da certidão de fl. 88, DECRETO a revelia das demandadas JOANA KÁTIA CARNEIRO CARDOSO e MARIA TELMA SALES CORRÊA, nos termos dos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil. Ademais, CERTIFIQUE-SE quanto à apresentação de contestação pelo demandado CLEBER MARQUEZ ANDRADE DOS SANTOS, eis que citado por edital (fl. 28). Por fim, RETIFIQUE-SE a autuação para fazer constar no polo passivo, como demandados, JOANA KÁTIA CARNEIRO CARDOSO, MARIA TELMA SALES CORRÊA, CLEBER MARQUEZ ANDRADE DOS SANTOS e o ESTADO DO PARÁ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00192921020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010288757
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 07/10/2020---IMPETRANTE:KILSON LEONEZ PINHEIRO Representante(s): PAULO O PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PARA O CURSO DE FORMACAO DE SARGENTOS IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA F BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO CERTIFIQUE-SE quanto ao trânsito

em julgado da sentença de fls. 72/76. Oportunamente, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RENUMEREM-SE os autos, caso necessário. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00205633320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/10/2020---AUTOR:DEUSALINA TEIXEIRA COSTA Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA
COSTA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB
28100 - ANGELA CALANDRINI FULCO (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Com fundamento nos arts. 6º, 10º e 349º
do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de
maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento
da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem
como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que
servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão
especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e
fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser
específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de
quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção
de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os
requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito,
para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício
pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos
pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não
poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as
questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os
demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Após, RETORNEM os autos conclusos para despacho saneador e
designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil,
remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355 do
Código de Processo Civil. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz
de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00228567220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710710193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:JOSE MARIA BALBINO FURTADO
AUTOR:DANIEL GUALBERTO DE ARAUJO AUTOR:ADAMANTINO BORGES GONCALVES
Representante(s): ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 7936 - JOSE
ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s):
LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) AUTOR:HELIANA PINHEIRO DE SOUSA.
DESPACHO INTIMEM-SE as partes para apresentarem razões finais, nos prazos sucessivos,
respectivamente, de 15 (quinze) dias para os Autores e de 30 (trinta) dias para o ESTADO DO PARÁ, na
forma do art. art. 364 c/c art. 183 daquele diploma legal. No mesmo prazo, deverão manifestar
especificamente sobre as informações constantes no documento de fls. 235/237. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, CERTIFIQUE-SE e
RETORNEM os autos conclusos. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA
MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00266674620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:ADILSON APOLONIO MARQUES DA COSTA
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA

DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON APOLÔNIO MARQUES DA COSTA em face da SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB em que se requer provimento jurisdicional para anular auto de infração de trânsito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada por documentos. Na certidão de fl. 170, atestou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte requerente quanto ao edital de fl. 169. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Instada a parte Autora a manifestar-se, seu silêncio implica o reconhecimento da falta de interesse processual, o que obsta o processamento do feito, ante a caracterizada ausência de necessidade do provimento almejado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TRINÔMIO UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O RITO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CREDOR. 1. O artigo 485, inciso VI, do CPC, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;". 2. O interesse de agir assenta-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional. Constatada a existência de tais elementos, o interesse processual mostra-se indubitável. 3. A possibilidade de conversão da execução de alimentos do rito de prisão para o rito de constrição patrimonial é possível desde que haja interesse do credor, consoante a jurisprudência deste Egrégio. Ante a ausência de interesse do exequente nesse sentido, nada a prover nesse tocante. 4. Honorários recursais devidos e fixados. 5. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20080310015558 - Segredo de Justiça 0014879-56.2008.8.07.0003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2017 . Pág.: 273/281)

Ademais, expediu-se intimação pessoal, a ser cumprida por oficial de justiça, o qual, às fls. 167-v, certificou que o Requerente não reside mais no endereço por ele mesmo indicado, descumprindo a obrigação inculpada no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, não subsiste o interesse de agir, necessário ao prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Por fim, CONDENO o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em função dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Belém, 16 de julho de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00268025320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:JOAO DE DEUS RODRIGUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23042 - VIVIAN RIBEIRO SANTOS LEITE (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO CHAMO o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral fora oposta, na peça de ingresso, exclusivamente contra o ESTADO DO PARÁ e que, no entanto, o Autor manejou (v.g., às fls. 38 e 48), em momentos processuais ulteriores, requerimentos dirigidos ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, o qual, por sua vez, promoveu diversas diligências no feito, apresentando contestação (fls. 108/126). Ante o exposto, INTIME-SE o Autor para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende efetivamente litigar contra a autarquia previdenciária, devendo, em caso de afirmativa, emendar a inicial com os requisitos insertos no art. 321 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos, inclusive para exame da hipótese inculpada no art. 239, § 1º, daquele diploma legal. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00409001420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 07/10/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES
 EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO JOAO BANDEIRA DE
 MELO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB
 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE
 MELO FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de
 Instrumento nº 0800245-50.2019.8.14.0301 (fls. 121/122), MANTENHO a suspensão do feito, até ulterior
 deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ
 OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da
 Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00419657320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:DAISIANE LOPES AMARAL Representante(s):
 OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
 (PROCURADOR(A)) . DESPACHO CERTIFIQUE-SE quanto à preclusão das vias impugnativas da
 sentença de fls. 54/59. Estando preclusas, REMETAM-SE os autos ao juízo ad quem, conforme
 determinado à fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de outubro de 2020.
 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da
 Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00434085920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:JURANDI FERREIRA Representante(s): OAB
 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 20500 - MARCELO FERREIRA
 GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
 VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de
 ação ordinária ajuizada por JURANDI FERREIRA em face do ESTADO DO PARÁ em que se requer
 provimento jurisdicional para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
 Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada por
 documentos. Na certidão de fl. 65, atestou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte
 requerente quanto ao edital de fl. 64. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Instada a
 parte Autora a manifestar-se, seu silêncio implica o reconhecimento da falta de interesse processual, o que
 obsta o processamento do feito, ante a caracterizada ausência de necessidade do provimento almejado.
 Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO.
 EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
 INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TRINÔMIO UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.
 CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O RITO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE
 INTERESSE DO CREDOR. 1. O artigo 485, inciso VI, do CPC, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito
 quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;". 2. O interesse de agir
 assenta-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional.
 Constatada a existência de tais elementos, o interesse processual mostra-se indubitável. 3. A possibilidade
 de conversão da execução de alimentos do rito de prisão para o rito de constrição patrimonial é possível
 desde que haja interesse do credor, consoante a jurisprudência deste Egrégio. Ante a ausência de
 interesse do exequente nesse sentido, nada a prover nesse tocante. 4. Honorários recursais devidos e
 fixados. 5. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20080310015558 - Segredo de Justiça 0014879-
 56.2008.8.07.0003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª TURMA CÍVEL,
 Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2017 . Pág.: 273/281) Ademais, foi expedido pelos
 Correios aviso de recebimento para o endereço da parte Autora, o qual não fora localizado. Com a mesma
 finalidade, expediu-se edital de notificação, sem manifestação no prazo fixado. Por essa razão, não
 subsiste o interesse de agir, necessário ao prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em face da ilegitimidade ativa ad causam. Por fim, CONDENO o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em função dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

Belém, 06 de julho de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00523005420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:MICHEL FREITAS DA CRUZ
Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS
NETO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MICHEL FREITAS CRUZ, já qualificado na inicial,
ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DO PARÁ, pelos motivos
abaixo expostos: Afirma que se inscreveu no concurso público para admissão ao Curso de
Formação de Soldados da PMPA - CFSD/2012. Que foi aprovado em todas as etapas do certame,
tendo sido convocado a habilitação dos documentos e matrícula no Curso de Formação, que estabelece
7,00 pontos como nota mínima para aprovação. Que cursou todas as disciplinas, no entanto, foi excluído
do curso, sob o argumento de que teria reprovado na disciplina ¿Tiro Defensivo¿. Que requereu
certidão contendo suas notas e conceitos obtidos em todas as disciplinas, onde consta que fora reprovado
porque não alcançou a nota mínima nas verificações das disciplinas. Todavia, afirma que estas não foram
as notas por ele obtidas, pelo que protocolou pedido para obtenção das cópias das verificações realizadas
nas disciplinas, o que foi deferido. Ao confrontar as notas registradas nas cópias com as descritas
na referida certidão, o teor desta não registra a verdade integral. Afirma que foi excluído imotivadamente,
porque foi sim aprovado nas disciplinas do curso. E que ao tempo de sua exclusão, faltou realizar outras
verificações referentes a outras disciplinas, o que foi impedido de fazer. Diante deste contexto fático,
ajuizou a presente ação, requerendo tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do ato de
exclusão do autor do certame, garantindo-lhe a realização das verificações das disciplinas restantes. E no
mérito, a ratificação da tutela, sua reintegração ao concurso e a nulidade do ato que o excluiu.

Juntou documentos. O juízo reservou-se para apreciar o pleito de tutela antecipada, fls. 117.

O ESTADO DO PARÁ contestou o feito e aduziu, às fls. 129 e ss, em suma, a legalidade do ato
administrativo de exclusão do candidato do concurso, pois agiu conforme a legalidade estrita. O
Autor ofertou Réplica, fls. 137 e ss. O Ministério Público emanou parecer opinando pela
improcedência da ação às fls. 149 e ss. O juízo intimou as partes sobre a possibilidade de dilação
probatória, fls. 151. E às fls. 162, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de Ação
Ordinária em que o autor, candidato ao concurso para admissão ao Curso de Formação de Soldados e
Oficiais da PMPA de 2012, requer a anulação do ato que o excluiu do curso de formação respectivo, a fim
de que seja reintegrado ao certame e possa prosseguir nas demais fases, com a realização das
verificações das disciplinas que restaram. Alega o Autor que o ato administrativo que o excluiu do
CFSD PMPA/2012, deve ser declarado nulo, pois ao contrário do resultado, ele teria sim alcançado as notas
mínimas nas disciplinas, cumprido com o requisito para aprovação, conforme o projeto pedagógico
daquele curso.

Pois bem, em que pese os argumentos do Autor, pela análise do arcabouço
probatório dos autos, foi possível concluir que o fato constitutivo do direito alegado pelo Autor não restou
caracterizado, eis que ficou comprovado que o mesmo não alcançou as notas mínimas exigidas para a
aprovação no curso respectivo. Vejamos. Analisando-se os documentos de fls. 22/87, bem como, a
contestação de fls. 129/134, verifica-se que o Autor realizou as seguintes disciplinas e suas respectivas
Verificações Finais e Verificações Finais Especiais do CFSD/2012, com as respectivas notas: 1) Na
disciplina ¿Ética Profissional¿, o autor alcançou a VF - nota 2,83 e VFE nota 10 (fls. 65/68). 2) Em
relação à disciplina ¿Telecomunicação Aplicada¿, consta a VF - nota 6,5 e VFE - nota 9,8 (fls. 70/74).

3) Quanto à disciplina ¿Legislação básica institucional¿, consta VF - nota 3 e VFE - nota 8,5 (fls. 76/81).
4) E por fim, em ¿Correspondência Policial Militar¿, consta a VF - nota 6,5 e VFE - nota 10 (fls. 83/87).

Por seu turno, estabelece o Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Soldados 2013/2014,
conforme fls. 125/127: 10.3 - Será REPROVADO o aluno que: [...] II - Ficar submetido à VFE (2ª época)

em mais de três disciplinas no decorrer do curso; [...] (grifamos). Como se verifica, o Autor submeteu-se às Verificações Finais Especiais de quatro disciplinas do CFDS, razão pela qual, foi motivadamente eliminado do curso, conforme as regras que regem o procedimento. Logo, não faz jus à reintegração, haja vista que o ato de sua exclusão foi amparado nas regras que regiam o curso, tendo sido observado o princípio da legalidade. É sabido que todo concurso público é regido por normas rígidas previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição. Desta feita, infere-se que quando o Autor decidiu inscrever-se no concurso em tela, estava ciente das normas editalícias e à elas aderiu. Em regra, a elaboração de normas editalícias para regimento de concursos públicos é matéria de competência exclusivamente administrativa, limitando-se o Poder Judiciário ao exame da legalidade do instrumento que regulamenta o concurso, in casu, o edital, ressalvadas hipóteses excepcionais. Em outras palavras, o Judiciário não pode substituir a banca examinadora, a qual goza de autonomia para formular as normas e estabelecer critérios de admissão no concurso. Ao Poder Judiciário é defeso inovar nesse sentido, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade de todos os candidatos. Nesse sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 130605/DF (2012/0010657-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 28.08.2012, unânime, DJe 04.09.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o controle judicial de legalidade acerca de formulação de questão de prova ou de critério de correção em concurso público ou qualquer certame. Precedentes do STF, STJ e do TRF/1ª Região: RE 268.244/CE, EREsp 338.055/DF e REOMS 0003018-43.2010.4.01.4000, Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 2. Agravo regimental desprovido; mantida a decisão recorrida. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0052511-87.2012.4.01.0000/DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Novély Vilanova. j. 26.10.2012, unânime, DJ 23.11.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, limitando-se a sua atuação para corrigir eventual ilegalidade do certame, o que não se verifica no caso concreto, em que se busca a alteração de critério de correção de prova prático-profissional relativa a Exame de Ordem. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 0005763-03.2009.4.01.4300/TO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 07.10.2011, unânime, DJ 04.11.2011). Os itens previstos no Edital são de conhecimento de todo candidato. O não cumprimento é de sua responsabilidade integral. Desta feita, a não observância à regra editalícia não constitui motivo para o pleito requerido pelo Autor. É consagrado o aforismo de que "o edital é a lei do concurso público". Tal máxima se apoia no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os atos que regem o concurso público estão interligados e devem obediência ao edital que, diga-se, não é somente o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas também, contém os ditames que o regerão. Nesta seara, compreende-se que o princípio da vinculação ao edital é a junção dos princípios da legalidade e da moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Assim, apreciando o caso em testilha, concluo pela ausência de direito a amparar o pleito do Autor, pois não há quaisquer ilegalidades no ato que o eliminou do concurso, eis que amparado pelo edital e demais regras do procedimento. Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PRESENTE O PEDIDO, eis que não comprovado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Condeno o Autor/Sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Nesse sentido é a decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00524653820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:JUTHIRDES FONSECA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO
DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
(PROCURADOR(A)) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A))
DENUNCIADO:ANDRADE GUTIERREZ Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 271-verso, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 254-verso, eis que trata-se de mero erro material. No mais, retornem os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC, conforme requerido à fl. 83.

Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

PROCESSO: 00533866020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:IVALDO BARROS FERREIRA
Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS
DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS
(ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI
DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA
BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Com fundamento nos arts. 6º, 10º e
349º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de
maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento
da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem
como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que
servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão
especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e
fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser
específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de

quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, RETORNEM os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00552016320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:EDNA MARIA DA SILVA SANTOS
 Representante(s): OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
 PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO
 Presentes os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Executado para,
 querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as
 matérias insertas no art. 535 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos.
 Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª
 Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00639754820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 07/10/2020---AUTOR:HENRIQUE MOURA MONTEIRO Representante(s):
 OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA
 (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 -
 RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REU:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO
 DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) REU:NAIRY
 BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO
 (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 172/173), objetivando a
 modificação da sentença (fls. 169/170-v), que homologou o reconhecimento do pedido autoral, aduzindo
 omissão do ato embargado. Sustenta o embargante, em síntese, que o juízo sentenciante deixou
 de examinar que é possível aplicar ao caso os Enunciados 105 do c. STJ e 512 do c. STF e não condenar
 os Réus ao pagamento de honorários advocatícios. A Embargada deixou transcorrer in albis o
 prazo para contrarrazões (fl. 175). Brevemente relatados, decido. Os embargos de
 declaração destinam-se, exclusivamente, a suprir omissão, obscuridade ou contradição existentes em atos
 decisórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como a corrigir eventuais erros
 materiais. In casu, não vislumbro premissa apta a ensejar a modificação do julgado. Os
 enunciados referidos pelo ora Embargante referem-se expressamente ao não cabimento da condenação
 em honorários advocatícios no julgamento de mandados de segurança, hipótese totalmente diversa da
 versada nos autos, uma vez que a pretensão fora manejada em sede de ação ordinária. Dessa
 forma, não se constata omissão no decisum. Assim já se decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
 ARGUIÇÃO DE DEFEITO NÃO VERIFICADO - REEXAME DE PONTO DECIDIDO NO JULGAMENTO
 DO RECURSO ANTERIOR - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. 1) Os Embargos de Declaração
 constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a desfazer obscuridade, dissipar
 contradição ou suprir omissão. 2) É indevida a declaração do Acórdão, quando, além de inexistente a
 alegada obscuridade, os argumentos postos nos Embargos são direcionados a criticar o entendimento

firmado pela Turma Julgadora. 3) Ainda que os Embargos de Declaração contenham afirmação de prequestionamento, é necessário que o Julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 535, do Código de Processo Civil. 4) O Juiz, ao proferir uma Sentença, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos em discussão, não se encontrando, por isso, compelido a responder todas as alegações das Partes, especialmente quando há elementos processuais suficientes para formar o seu convencimento motivado. (TJ-MG - ED: 10439110079456002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por ausência dos requisitos insertos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 01511845020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Restauração de Autos Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:ESTADO DA PARA Representante(s):
MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JALOTO TRANSPORTES LTDA
Representante(s): OAB 7257-B - CARLOS EDUARDO ALVES MENDONCA (ADVOGADO) OAB 57514 -
JOSE SENHORINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de autos
ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de JALOTO TRANSPORTES LTDA. em que se requer a
procedência do pedido com fulcro no art. 712 do Código de Processo Civil, a fim de ter restaurados os
autos do Processo nº 0011012-59.2004.8.14.0301. Sustenta o Requerente, em síntese, que várias
diligências foram realizadas frente à 1ª Vara da Fazenda da Capital, onde tramitou a ação, na tentativa de
extrair cópia de documentos necessários para registro da propriedade do imóvel em nome do Estado
perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no entanto sem sucesso, pois os autos não foram
localizados, fato esse comprovado através dos documento em anexo. A inicial veio instruída com
documentos. Em contestação (fl. 32), o Requerido não se opôs à pretensão de restauração,
informando não ter documentos a apresentar. Em manifestação à contestação (fls. 53/54), o Autor
reiterou o pedido exordial. É o relatório. Presentes os requisitos legais e ante a anuência
integral do demandado ao pedido formulado na exordial, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, nos
termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, LAVRE-SE
o respectivo Auto de Restauração, na forma do art. 714, § 1º, da mesma norma, a ser assinado pelas
partes. DEIXO DE CONDENAR as partes ao pagamento das despesas processuais e dos
honorários advocatícios, eis que não restou demonstrada a responsabilidade pelo desaparecimento dos
autos, a teor do art. 718 daquele diploma legal. Preclusas as vias impugnativas, CERTIFIQUE-SE o
trânsito em julgado e, cumpridas as diligências anteriormente determinadas, RETORNEM os autos
conclusos, inclusive para homologação do Auto de Restauração. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Belém, 05 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª
Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 02642293220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:A. C. O. S. REPRESENTANTE:ADILSON JOSE
MAIOLINO DE SOUZA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO
AZEVEDO ROLA (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 61, REDESIGNO a
audiência para o dia 02/02/2021, às 09:30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXPEÇAM-
SE mandados de intimação para as testemunhas indicadas à fl. 57. Belém, 05 de agosto de 2019.
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da
Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 03362613520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---AUTOR:MARCELO PINHEIRO SOARES

Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2020.
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

PROCESSO: 05026779020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020---REQUERENTE:ELIEZER DE OLIVEIRA ALEIXO
Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 0502677-90.2016.8.14.0301 REQUERENTE: ELIEZER DE OLIVEIRA ALEIXO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Tratam os presentes autos de Ação Ordinária ajuizada por ELIEZER DE OLIVEIRA ALEIXO em face do ESTADO DO PARÁ, almejando o autor a declaração de nulidade da sua exclusão do concurso público de admissão ao curso de formação de praças bombeiros combatentes 2015. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes pleiteados pelo autor, pois, não declinados os fatos que se pretende demonstrar, as pretensões instrutórias deixam de auxiliar o julgador a delimitar tanto as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória quanto as questões de direito relevantes à decisão do mérito, o que obsta o deferimento, nessa parte, dos pedidos manejados, especialmente em face da advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (fl. 59).
Indefiro ainda a prova pericial requerida pelo autor, eis que sua produção carece de utilidade ante as provas documentais juntadas aos autos pelas partes, as quais defiro nesta oportunidade. Em assim sendo, declaro saneado o feito e determino o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito, auxiliar de 3ª entrância, Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém - AC

RESENHA: 24/10/2020 A 24/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00054603020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:REGINALDO GOIS Representante(s): OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00331291920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:DRACO FERNANDO RABELO FURTADO
AUTOR:AUGUSTO CESAR BAGOT DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS

(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 24 de outubro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00601241420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911358651
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 -
FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIA LIDIANE MONTEIRO
SODRE Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias,
com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de
outubro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00618267920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:PAULO SERGIO CARDOSO
REPRESENTANTE:FERNANDA MARIA JUNQUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 8514 -
ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 24 de outubro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 02982746220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/10/2020---AUTOR:SARA DANTAS DE SOUZA Representante(s):
OAB 22966 - AMANDA DE CASSIA SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO
LEMONS ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para
apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de
Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 24 de outubro de 2020
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00402509820118140301 PROCESSO ANTIGO:
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---AUTOR:GRACA SILVA DA CONCEICAO
AUTOR:RAIMUNDA DE SOUSA CORREA ALVES AUTOR:MARIA RAIMUNDA CORREA PEREIRA E
OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA
(ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como
no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se a parte () autora () ré para apresentar cópia da(s) petição(ões)
de nº _____, a fim de dar regular
prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 27 de outubro de 2020. Servidor da UPJ das Varas da
Fazenda.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 08/10/2020 A 08/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00154160819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710292377
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A?o:
Cumprimento de sentença em: 08/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 1661 - IOLANDA BRASILEIRO PARENTE (PROMOTOR(A)) OAB 3597 - JOANA
CHAGAS COUTINHO (PROMOTOR(A)) PROMOTOR:JOANA CHAGAS COUTINHO
INTERESSADO:JOSE DA SILVA SALDANHA PROMOTOR:IOLANDA BRASILEIRO PARENTE
REU:CREFONE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA
HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA
(ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARIA DA
GRACA AZEVEDO DA SILVA REU:FININVEST S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO
Representante(s): OAB 62290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2431 - JOSE MARIA
NOGUEIRA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0015416-08.1997.814.0301
Exequente: Ministério Público do Estado do Pará Executados: Credfone - Administradora de Negócios
Ltda.; Mario Antônio Sarkis Peixoto e Gracyana Henriques Castanheira. DESPACHO Considerando que
não houve êxito na constrição de bens (fls. 382-383 e 385-389), determino o cumprimento do item 04 do
despacho de fls. 380. Belém, 08 de outubro de 2020 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de
Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital Fórum Cível da Capital Praça Felipe
Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

PROCESSO: 00548009320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A?o: Ação
Civil Pública em: 08/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 5366 - BENEDITO WILSON CORREA DE SA (PROMOTOR(A)) PROMOTOR:BENEDITO WILSON
CORREA DE SA REU:TERRAPLENA LTDA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA
LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EWERTON
PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR INTERESSADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
(PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara
da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0054800-93.2014.8.14.0301 DESPACHO Ao
Ministério Público para parecer conclusivo, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ou apresentada
manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 06 de outubro de 2020. RAIMUNDO
RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da
Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-
260, Belém

Número do processo: 0859843-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GRACIETE
CUNHA COUTINHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB:
007227/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome:
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**Processo nº 0859843-65.2020.8.14.0301****Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****REQUERENTE: GRACIETE CUNHA COUTINHO SILVA****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM e outros**, Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Travessa Primeiro de Março, 424, CEP 66016052, campina, BELÉM - PA - CEP: 66070-240

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2070, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça inicial fora endereçada ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital , vindo, entretanto, conclusos a este Juízo.

Isto posto, determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda Pública, que proceda à redistribuição do feito àquele Juízo, conforme indicado na peça inicial.

Cumpra-se.

Belém, 23 de outubro de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Número do processo: 0857723-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELEM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas****Proc. nº0857723-49.2020.8.14.0301****Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará****Réu: Município de Belém****DESPACHO**

Trata-se de ação de sindical de natureza obrigacional aforada em face do Município de Belém. Infere-se da petição que o autor reclama a adoção de providências relativas à proteção da saúde da comunidade acadêmica (profissionais e estudantes), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

Todavia, **antes de decidir sobre a tutela de urgência reclamada, determino que o réu seja citado, em regime de urgência, para tomar ciência da ação e, na mesma oportunidade, intimado para deduzir manifestação preliminar, querendo, em três dias, sem prejuízo de posterior contestação.**

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 27 de outubro de 2020

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0820991-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: REU Nome: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0820991-06.2019.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES DE ALMEIDA

REU: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, CITE-SE / INTIME-SE o(s) Apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 331, c/c §1º do art. 1.010 e c/c art 183, todos do Código de Processo Civil.

Belém, 27 de outubro de 2020

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004122-60.2017.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): MOISES CABRAL RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): ALIPIO RODRIGUES SERRA (OAB - 8927)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 05/04/2021 às 12 horas e 00 minutos. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRM, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRM).

ATO ORDINATÓRIO

PROC.: 0020915-06.2019.814.0401

DENUNCIADO: LAYLSON BRITO RIBEIRO

ADVOGADO(A): TANIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA Nº 7613

De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, conforme o *2º parágrafo, da Portaria nº 03, de 16 de setembro de 2019, da lavra da Exma. Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando os documentos de fls. 24/25 (OF. 107/2020-NGME/CIOP e comunicando quebra das condições do monitoramento eletrônico), e de fls. 28/29 (mandado de intimação e certidão de não intimação do réu LAYLSON BRITO RIBEIRO), abro vistas dos presentes autos à defesa do referido réu para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o (in)cabimento da revogação da liberdade provisória e restabelecimento da prisão cautelar.

* §2º da Portaria nº 03 e Com a informação juntada aos autos ou caso o réu não seja localizado ou não compareça à SUSIPE ou não seja prestada a informação no prazo, após a provocação do órgão com prazo de 5 (cinco) dias, devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa do réu/indiciado, nesta sequência, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o (in)cabimento da revogação da liberdade provisória e restabelecimento da prisão cautelar).

Belém, 27 de outubro de 2020

Ana Cláudia Cabral e Silva

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

(Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014)

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009217620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:K. A. S. P. . Processo nº 0000921-76.2016.814.0601 Vistos Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na resposta à acusação de fls. 10-13, formulado pelos Advogados da ré ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00059358220138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ENDERSON RODRIGO SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:J. S. N. VITIMA:A. C. M. VITIMA:A. S. . Processo nº 0005935-82.2013.8.14.0201 Vistos. Considerando o parecer ministerial à fl. 211, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de junho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00070707220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MIKELLY CORDEIRO MODESTO VITIMA:G. C. A. S. Representante(s): OAB 22246 - PAULO EUTROPIO CARVALHO DE SOUSA NETO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0007070-72.2017.8.14.0401 Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de junho de 2021, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00071832420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020272831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ARON CHAVES MOREIRA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:S. L. N. DENUNCIADO:MEIRILENE LIMA DE SOUSA BISERRA Representante(s): OAB 4.239-OAB/CE - FRANCISCO MARCELO BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público nos termos do despacho de fl. 1284. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Floraci Oliveira Monteiro

Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00080718720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:G. S. C. DENUNCIADO:GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO Representante(s): OAB 27573 - CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIVANDO LOPES DE ANDRADE. PROCESSO Nº.: 0008071-87.2020.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO MAJORADO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO (S): ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do CPB. Vistos que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo. RELATÓRIO ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II e V e §2º- A I, do CPB, tendo em vista que no dia 19/05/2020, aproximadamente às 20h30, a vítima foi assaltada quando estava em seu automóvel que estava estacionado na rua Antônio Everdosa, esquina com a Travessa Pirajá, bairro da Pedreira, nesta cidade. Nesse momento, foi surpreendida com a aparição de três indivíduos, entre eles os denunciados. De acordo com a denúncia, os assaltantes portavam armas de fogo, uma de fabricação caseira, calibre 12 e uma pistola calibre 380. No momento em que houve o anúncio do assalto, a esposa e o filho da vítima estavam entrando no veículo e então, foi dada a ordem para que fossem embora dali. A vítima foi colocada no banco traseiro do carro sob a mira de arma de fogo, tendo permanecido com sua liberdade restrita até que finalmente foi libertado, já na Av. Independência, local em que foi deixado. Enquanto estava com o assaltantes, o ofendido teve subtraídos dois aparelhos celulares (Samsung e Motorola), três cartões de crédito e uma quantia em dinheiro no valor de R\$60,00 (sessenta reais). Após sua libertação, também houve a subtração de seu veículo. Após o fato a vítima retornou para casa e acionou o CIOP a fim de relatar o fato. Assim, em 20/05/2020, por volta da 14h00, uma guarnição da Polícia Militar encontrou em via pública, na rua do Comerciários, bairro da Cabanagem, nesta cidade dois homens com as mesmas características informadas pela vítima ao CIOP e após a abordagem os denunciados informaram aos agentes públicos onde estavam os documentos do veículo, bem como onde se encontrava o próprio veículo, assim como o local onde se encontravam os celulares da vítima. O Auto de Prisão em flagrante delito foi lavrado contra os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO em 20.05.2020. Auto de Reconhecimento de Pessoa, no Inquérito em anexo, fl. 12. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, no inquérito em anexo, fl. 32. Auto de entrega, no inquérito em anexo, fl. 33. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 14 de julho de 2020, à fl.14. Das testemunhas arroladas pela acusação, foram ouvidas a vítima GLAYTON DA SILVA CORREA e as testemunhas EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA e BALBINO CORREA JÚNIOR. Em seus respectivos interrogatórios os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO confessaram a prática do delito. O Ministério Público, ao tempo das Alegações Finais, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO dos acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO nos crimes do art. 157, § 2º, II e V e §2-A, I, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do acusado ODIVANDO LOPES ANDRADE, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO deste, tendo em vista que não foi obedecido os ditames do art. 226 do CPP, no tange ao reconhecimento dos denunciados pela vítima, caracterizando-se o fenômeno conhecido como desregulação, caracterizando-se o um expediente do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Autor. A Defesa do acusado GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO, por sua vez, pleiteia a desclassificação para o crime de furto, pois apenas serviu de motorista no evento criminoso. Requereu a ABSOLVIÇÃO deste em face de ser usuário de drogas, bem como alega que a abordagem feita pela polícia ao denunciado foi ilícita e as provas foram obtidas por métodos ocultos. Prossegue em alegações finais argumentando que sobre a violação do art. 226, do CPP, no que pertine ao reconhecimento, razão por que tais procedimentos devem ser considerados nulos e ilegais. Caso haja condenação, ter o crime desclassificado do artigo 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do CPB, para o artigo 155 e sua pena fixada no seu mínimo legal. É o relatório, Decido Imputa-se a ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO a prática do crime de Roubo com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado em concurso de agentes e com uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, II e V e §2º-A I, do Código Penal Brasileiro. Pleiteia a Defesa do denunciado GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro. No crime de roubo (art. 157, CP), a res é retirada da vítima, sem que ela nada possa fazer, uma vez que foi utilizado de violência ou grave ameaça por parte do acusado. Por sua vez, no crime de furto (art.155,

CP), a res é removida da esfera de vigilância e disposição da vítima, de forma que ela não sofra nenhuma lesão. Assim, podemos dizer que o indiciado teve a posse mansa da coisa, mesmo que seja por um curto período temporal. Comumente essa questão a respeito do caso em tela é confundida, pois entende-se que para que configure violência ou grave ameaça, é necessário o emprego de arma ou algo do tipo, o que não é o certo, pois até mesmo um empurrão, no intuito de embaraçar a tranquilidade da vítima para subtrair seu bem é configurado como ROUBO, na forma simples. In casu, ficou comprovado à sociedade que os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO enfrentaram a vítima de arma em punho, tendo, inclusive, levado a vítima no banco traseiro do carro sob a mira de arma de fogo, a qual permaneceu com sua liberdade restrita até que finalmente foi libertado, já na Av. Independência, local bastante distante de onde fora abordada, fato que em hipótese alguma pode ser equiparado ao furto. Trata-se, portanto, de roubo previsto na norma incriminadora estabelecida no artigo 157, do Código Penal pátrio e a materialidade está patentemente comprovada pela confissão dos acusados e pelas declarações da vítima e da testemunha, que não deixam qualquer dúvida quanto à subtração dos pertences da vítima. A conduta dos acusados é típica e ilícita restando consumada, presentes o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel. Não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo o réu submeter-se às sanções previstas para a espécie. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar, sendo indeferido o pleito de desclassificação para o crime furto. a) A vítima GLAYTON DA SILVA CORREA e as testemunhas EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA e BALBINO CORREA JÚNIOR, ouvidas em juízo, foram precisas e convincentes em seus respectivos depoimentos tendo reconhecido o denunciado que estava presente à audiência. Os depoimentos das testemunhas da acusação são claros e seguros e a palavra da vítima evidentemente tem valor probante se estiver em consonância com as demais provas carreadas para os autos. Senão, vejamos: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustado às demais evidências dos autos" (TACRSP, RJDTACRIM 25/319). "Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal" (TAARS, JTAERGS 85/97). "A condenação penal imposta ao ora paciente, que já transitou em julgado, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA. Nos crimes de roubo, cometidos às escondidas, a palavra da vítima tem valor relevante, máxime quando sua versão se afina com outros elementos valiosos de prova. Apelação do assistente conhecida e provida". (STF. MIN. CELSO DE MELLO. HC 75353 MC/RJ-RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS). "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valia, ainda mais quando em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos". (STF. MIN. - MARCO AURÉLIO. RE 408174/PB - PARAÍBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO). Pleiteiam ainda os acusados, a nulidade do reconhecimento feito pela autoridade policial e que se encontra acostado no inquérito em anexo. Previsto no artigo 226, do CPP, o Reconhecimento de Pessoas ou Coisas está inserido no título reservado às provas do Processo Penal e tem por finalidade precípua a identificação de um suspeito ou de um objeto através da palavra da vítima ou das testemunhas. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 473), reconhecimento é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa. Partindo-se de tal concepção, denota-se que o ato de reconhecimento de pessoas ou coisas possui um caráter de inflexibilidade somente em relação a quem deve figurar em sua parte ativa (reconhecedor) e em sua parte passiva (reconhecido), uma vez que na prática as prescrições do art. 226, do CPP, não vêm sendo cumpridas de maneira integralmente fiel, principalmente com a criação da modalidade do reconhecimento de pessoas através de fotografias, sobretudo no âmbito policial, na fase inquisitiva. Como dito, o art. 226, do Código de Processo Penal

possui em seu teor as regras necessárias para que se realize o ato em que a vítima ou as testemunhas do delito apurado atribuirão à determinada pessoa a autoria do fato ou, ainda, que indicarão em meio às coisas apreendidas aquela que possui algum tipo de conexão com o ato criminoso. Contudo, o mencionado dispositivo, determina no caput: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: Destaque-se ainda, que no art. 226, do CPP, em seu inciso II, está previsto que, no ato do reconhecimento por parte da vítima ou testemunha, se possível, deverão ser colocadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito principal, ombreadas a este. Este é o entendimento dominante na jurisprudência pátria, senão vejamos: DJPR 26/09/2017 - Pág. 630 - Diário de Justiça do Estado do Paraná Diários Oficiais*26/09/2017*Diário de Justiça do Estado do Paraná PRELIMINAR DE MÉRITO ARGUIDA PELA DEFESA.VIOLAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE RECONHECEU, COM CERTEZA ABSOLUTA, O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME DE ROUBO. SUPOSTA INFLUÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES, DURANTE A IDENTIFICAÇÃO DO APELANTE, QUE NÃO FOI COMPROVADA PELA DEFESA. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. 4. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO É UNÍSSONO EM APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME. ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA. APELACAO CRIMINAL APR 03888156520148090006 (TJ-GO) Jurisprudência*21/09/2017*Tribunal de Justiça de Goiás Ementa: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE NO TERMO DE RECONHECIMENTO. REJEITADA. 1) As cautelas dos artigos 226 e 227, ambos do Código de Processo Penal , visam essencialmente dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa, não se cuidando, contudo de nulidade, já que o juiz poderá julgar de forma adequada em face de qualquer falha ocorrida, bem como no confronto com as demais provas produzidas. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 2) Restando comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, a palavra da vítima, que reconheceu o apelante, em consonância com as demais provas dos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 3) Verificado que o Juiz a quo aplicou a pena em todas as suas fases no mínimo legal, impossível sua redução. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 4) A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corpórea, com extensão para o corréu. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA. Apelação Criminal ACR 41990000121 ES 041990000121 (TJ-ES) Jurisprudência*21/05/2009*Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Ementa: ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO -PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NAO ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUPRESSAO DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ARTIGO 226 E SEGUINTE DO CPP - NAO CONHECIDA - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA: 1.Estando os fatos delituosos descritos de forma objetiva na exordial acusatória, com narração de seus elementos essenciais e circunstanciais inerentes, permitindo ao apelante o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não há que se cogitar em qualquer irregularidade na referida peça de ingresso. 2. Preliminar rejeitada.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL1. Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando a testemunha arrolada pela defesa foi anteriormente ouvida por ocasião do sumário de acusação. 2. Da mesma forma, não se cogita da violação aos citados princípios constitucionais por ausência de defesa técnica para o réu, que apesar de citado por edital e reputado revel, encontra-se assistido por defensor dativo. 3. Por fim, não se cogita da nulidade da citação feita por edital, eis que a mesma restou embasada nos termos da Súmula 351, do Supremo Tribunal Federal. 4. Preliminar rejeitada.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUPRESSAO DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ARTIGO 226 E SEGUINTE DO CPP1. A preliminar suscitada se confunde com o mérito, por se tratar de tema ligado ao conjunto probatório inserto nos autos.... Some-se a isso, que in casu, este juízo sequer precisa se valer do reconhecimento para comprovar a autoria do fato criminoso apurado nestes autos, ante a fartura de provas carreadas para o caderno processual, inclusive a confissão dos denunciados, razão pela qual, não há que se falar em nulidade, com a conseqüente absolvição dos denunciados. DA AUTORIA Os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO confessaram em juízo a prática

do delito e a vítima e as testemunhas ouvidas, em juízo, prestaram depoimentos consonantes, com riquezas de detalhes, não deixando a menor dúvida quanto à autoria da prática delitiva por parte dos denunciados. Destarte, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria e embasar um decreto condenatório.

DA MATERIALIDADE. Trata-se de roubo majorado, em concurso de agentes, vítima sendo sequestrada, com o emprego de arma de fogo, art. 157, § 2º, II, V, e §2º-A, I, do Código Penal. Tal delito tem como conduta típica subtrair, tirar, arrebatado, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, empregando o sujeito ativo, violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite ao sujeito passivo tentar qualquer reação defensiva. A violência ou a ameaça empregada podem ser exercidas pela vis physica, que consiste numa ação, num constrangimento físico que impossibilita, dificulta ou paralisa a possibilidade da vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária ou pela vis compulsiva, também chamada, vis animi, que é uma espécie de violência moral, uma promessa da prática de um mal desorganizando e perturbando a liberdade psíquica da vítima. No caso em epígrafe, a materialidade está patentemente comprovada pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo. Desta forma, a materialidade e a autoria restaram comprovadas satisfatoriamente não só pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram em seus depoimentos serem os réus autores do roubo majorado pelo concurso de agentes, violência contra a vítima e uso de arma, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 32 e Auto de Entrega de fl. 33 do Inquérito policial, em anexo. É sabido que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo (TJSC - ACr 01.002184-1 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Souza Varella - J. 08.05.2001). A conduta dos acusados, portanto, é típica e ilícita, restando consumada, presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel mediante concurso de agentes. Por outro lado, não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo os réus submeter-se às sanções previstas para a espécie.

DO CONCURSO DE AGENTES Restando devidamente configurado o crime de roubo, passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. Os réus ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO praticaram o crime em concurso (CP, art. 29, caput). O concurso de agentes é definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena do réu dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Nos presentes autos, ficou evidenciado o concurso de pessoas, tendo a vítima conseguido recuperar seus pertences. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos todos presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os vários autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. É o caso dos autos, como restou evidenciado. Portanto, a pena dos réus será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CP. Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa para intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704:348).

DO EMPREGO DE ARMA Sobre a aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. No caso dos autos, houve provas de que os denunciados utilizaram uma arma e que poderia ser potencialmente utilizada para ferir o sujeito passivo do crime. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, A, I, do CP, será reconhecida.

DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA O acréscimo do inciso V ao §2º do art.157 do CPB, pela Lei 9426/96, veio ao encontro de farta jurisprudência que negava a condenação simultânea no delito de sequestro em casos tais. Para a caracterização da qualificadora do inciso V, §2º do art.157 é necessário que a restrição à liberdade extrapole a grave ameaça já contida no tipo fundamental, ou seja, é preciso que não se constitua no único meio empregado para a subtração, como ocorreu in casu. Vejamos na jurisprudência: Para configuração da causa de aumento de pena prevista no art.157, §2º, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu estabelecimento comercial e ali mantido em poder de um dos réus durante a execução da tentativa de assalto (TACRISP, RT 754/654-5, in MIRABETE, Júlio Fabrini. Código penal interpretado. São Paulo, Atlas, 1999. p.991). A restrição à liberdade da vítima durante a execução do crime não foi aquela

ordinariamente empregada para consecução do roubo, mas sim um tempo de privação da liberdade em que a vítima ficou em poder dos assaltantes, que impuseram momentos de pânico à mesma. Assim, entende-se que o delito praticado foi o de roubo majorado pelo concurso de agentes, uso de arma e restrição da liberdade da vítima, previsto no art. 157, § 2º, II e V e A, I, devendo ser aplicado um aumento de pena pela metade. Vejamos a jurisprudência: STJ - HC 1 MG (STJ) Data de publicação: 25/10/2013 Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA POR TEMPO RAZOÁVEL EM PODER DOS AGENTES. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A pequena exasperação da pena-base, de foram adequada e proporcional, restou devidamente justificada apenas nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por uma sentença condenatória transitada em julgado, que não foi utilizada para configurar a reincidência. 2. E nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena. 3. A majorante descrita no inciso V do § 2.º do art. 157 do Código Penal resta configurada quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente, o que, in casu, restou confirmado pela sentença condenatória e pelo acórdão impugnado. 4. A Corte de origem fixou o acréscimo de 3/8, em razão das três majorantes do delito de roubo, com fundamentação concreta, levando em consideração o concurso de três agentes, que atuaram com extrema ousadia, destemor e perigo para terceiros, nos termos da fundamentação anteriormente exarada na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443/STJ. 5. Habeas corpus denegado. Assim, tendo as teses defensivas dos acusados sido devidamente afastadas, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelos réus se subsume no preceito da norma contida no art. 157, § 2º, II, V, e §2º-A, I, do CPB, restando o crime de roubo majorado consumado sob a forma dolosa, em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e a vítima sendo sequestrada, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus da pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA Réu: ODIVANDO LOPES DE ANDRADE Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminis, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e mantendo a vítima como refém; o réu registra antecedentes criminais (fls. 121); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, III, *in fine* - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), inexistindo circunstâncias agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, elevo a reprimenda pela metade, em face da restrição da liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, *in fine*, do CP. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública. Réu: GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminis, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e mantendo a vítima como refém; o réu registra antecedentes fatos criminais (123); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram

graves; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, III, *in fine* - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), inexistindo circunstâncias agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, elevo a reprimenda pela metade, em face da restrição da liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (art. 33, § 2º, *in fine*, do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Custas na forma da lei. **DISPOSITIVO** Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para **CONDENAR** o réu **ODIVANDO LOPES ANDRADE**, como incurso nas sanções punitivas dos artigos ART. 157, § 2º, II, V e §2º-A, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado e o réu **GLEDSON RUBENS NASCIMENTO DE CASTRO**, como incurso nas sanções punitivas dos artigos ART. 157, § 2º, II, V e §2º-A, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado. Os denunciados **ODIVANDO LOPES ANDRADE**, brasileiro, paraense, natural de Ipixuna do Pará/PA, filho de Ana Luiza Lopes de Andrade e José Olivar Pinheiro de Andrade, nascido em 22/05/1997, residente e domiciliado, à Rua Quarenta e Três, nº 43, Conjunto Paraíso dos Pássaros, Maracangalha, Belém/PA, CEP: 66110-146 e **GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, filho de Gleice Cristina Costa Nascimento e Renato Martins Castro, portador do RG nº 8053662 (PC/PA), nascido em 07/09/1997, residente e domiciliado na Travessa Angustura, nº 476, Sacramenta, CEP: 66120-230 encontram-se enclausurados desde o dia em que foram presos em flagrante, ou seja em 20/05/2020, tendo confessado a prática do delito. Ocorre, todavia, que no entender deste magistrado, com encerramento da instrução processual, e com a prolação da sentença, não mais se encontram presentes os ditames dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual reconheço a ambos, o direito de recorrerem em liberdade, devendo, assim, ser expedido o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA**. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se Mandado de prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 22 de outubro de 2020. **ALTEMAR DA SILVA PAES** Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular Belém-Pará **Altemar da Silva Paes** Juiz de Direito **PROCESSO:** 00080718720208140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** **ALTEMAR DA SILVA PAES** A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 **VITIMA:**G. S. C. **DENUNCIADO:**GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO Representante(s): OAB 27573 - CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES (ADVOGADO) **DENUNCIADO:**ODIVANDO LOPES DE ANDRADE. **PROCESSO Nº.:** 0008071-87.2020.8.14.0401 **AÇÃO:** ROUBO MAJORADO **AUTOR:** A JUSTIÇA PÚBLICA **ACUSADO (S):** ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO **TIPIFICAÇÃO PENAL:** ART. 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do CPB. Vistos *in* Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo. **RELATÓRIO** **ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos

nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II e V e §2º- A I, do CPB, tendo em vista que no dia 19/05/2020, aproximadamente às 20h30, a vítima foi assaltada quando estava em seu automóvel que estava estacionado na rua Antônio Everdosa, esquina com a Travessa Pirajá, bairro da Pedreira, nesta cidade. Nesse momento, foi surpreendida com a aparição de três indivíduos, entre eles os denunciados. De acordo com a denúncia, os assaltantes portavam armas de fogo, uma de fabricação caseira, calibre 12 e uma pistola calibre 380. No momento em que houve o anúncio do assalto, a esposa e o filho da vítima estavam entrando no veículo e então, foi dada a ordem para que fossem embora dali. A vítima foi colocada no banco traseiro do carro sob a mira de arma de fogo, tendo permanecido com sua liberdade restrita até que finalmente foi libertado, já na Av. Independência, local em que foi deixado. Enquanto estava com o assaltantes, o ofendido teve subtraídos dois aparelhos celulares (Samsung e Motorola), três cartões de crédito e uma quantia em dinheiro no valor de R\$60,00 (sessenta reais). Após sua libertação, também houve a subtração de seu veículo. Após o fato a vítima retornou para casa e acionou o CIOP a fim de relatar o fato. Assim, em 20/05/2020, por volta da 14h00, uma guarnição da Polícia Militar encontrou em via pública, na rua do Comercíários, bairro da Cabanagem, nesta cidade dois homens com as mesmas características informadas pela vítima ao CIOP e após a abordagem os denunciados informaram aos agentes públicos onde estavam os documentos do veículo, bem como onde se encontrava o próprio veículo, assim como o local onde se encontravam os celulares da vítima. O Auto de Prisão em flagrante delito foi lavrado contra os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO em 20.05.2020. Auto de Reconhecimento de Pessoa, no Inquérito em anexo, fl. 12. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, no inquérito em anexo, fl. 32. Auto de entrega, no inquérito em anexo, fl. 33. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 14 de julho de 2020, à fl.14. Das testemunhas arroladas pela acusação, foram ouvidas a vítima GLAYTON DA SILVA CORREA e as testemunhas EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA e BALBINO CORREA JÚNIOR. Em seus respectivos interrogatórios os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO confessaram a prática do delito. O Ministério Público, ao tempo das Alegações Finais, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO dos acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO nos crimes do art. 157, § 2º, II e V e §2-A, I, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do acusado ODIVANDO LOPES ANDRADE, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO deste, tendo em vista que não foi obedecido os ditames do art. 226 do CPP, no tange ao reconhecimento dos denunciados pela vítima, caracterizando-se o fenômeno conhecido como desregulação, caracterizando-se o um expediente do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Autor. A Defesa do acusado GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO, por sua vez, pleiteia a desclassificação para o crime de furto, pois apenas serviu de motorista no evento criminoso. Requereu a ABSOLVIÇÃO deste em face de ser usuário de drogas, bem como alega que a abordagem feita pela polícia ao denunciado foi ilícita e as provas foram obtidas por métodos ocultos. Prossegue em alegações finais argumentando que sobre a violação do art. 226, do CPP, no que pertine ao reconhecimento, razão por que tais procedimentos devem ser considerados nulos e ilegais. Caso haja condenação, ter o crime desclassificado do artigo 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do CPB, para o artigo 155 e sua pena fixada no seu mínimo legal. É o relatório, Decido Imputa-se a ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO a prática do crime de Roubo com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado em concurso de agentes e com uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, II e V e §2º-A I, do Código Penal Brasileiro. Pleiteia a Defesa do denunciado GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro. No crime de roubo (art. 157, CP), a res é retirada da vítima, sem que ela nada possa fazer, uma vez que foi utilizado de violência ou grave ameaça por parte do acusado. Por sua vez, no crime de furto (art.155, CP), a res é removida da esfera de vigilância e disposição da vítima, de forma que ela não sofra nenhuma lesão. Assim, podemos dizer que o indiciado teve a posse mansa da coisa, mesmo que seja por um curto período temporal. Comumente essa questão a respeito do caso em tela é confundida, pois entende-se que para que configure violência ou grave ameaça, é necessário o emprego de arma ou algo do tipo, o que não é o certo, pois até mesmo um empurrão, no intuito de embaraçar a tranquilidade da vítima para subtrair seu bem é configurado como ROUBO, na forma simples. In casu, ficou comprovado à saciedade que os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO enfrentaram a vítima de arma em punho, tendo, inclusive, levado a vítima no banco traseiro do carro sob a mira de arma de fogo, a qual permaneceu com sua liberdade restrita até que finalmente foi libertado, já na Av. Independência, local bastante distante de onde fora abordada, fato que em hipótese alguma pode ser equiparado ao furto. Trata-se, portanto, de roubo previsto na norma incriminadora estabelecida no artigo 157, do Código Penal pátrio e a materialidade está patentemente comprovada pela confissão dos acusados e pelas declarações da vítima e daS testemunha,

que não deixam qualquer dúvida quanto à subtração dos pertences da vítima. A conduta dos acusados é típica e ilícita restando consumada, presentes o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel. Não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo o réu submeter-se às sanções previstas para a espécie. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, *para si ou para outrem* (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar, sendo indeferido o pleito de desclassificação para o crime furto. a) A vítima GLAYTON DA SILVA CORREA e as testemunhas EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA e BALBINO CORREA JÚNIOR, ouvidas em juízo, foram precisas e convincentes em seus respectivos depoimentos tendo reconhecido o denunciado que estava presente à audiência. Os depoimentos das testemunhas da acusação são claros e seguros e a palavra da vítima evidentemente tem valor probante se estiver em consonância com as demais provas carreadas para os autos. Senão, vejamos: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustado às demais evidências dos autos" (TACRSP, RJDTACRIM 25/319). "Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal" (TAARS, JTAERGS 85/97). *A condenação penal imposta ao ora paciente, que já transitou em julgado, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA. Nos crimes de roubo, cometidos às escondidas, a palavra da vítima tem valor relevante, máxime quando sua versão se afina com outros elementos valiosos de prova. Apelação do assistente conhecida e provida*. (STF. MIN. CELSO DE MELLO. HC 75353 MC/RJ-RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS). *DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valia, ainda mais quando em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos*. (STF. MIN. - MARCO AURÉLIO. RE 408174/PB - PARAÍBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO). Pleiteiam ainda os acusados, a nulidade do reconhecimento feito pela autoridade policial e que se encontra acostado no inquérito em anexo. Previsto no artigo 226, do CPP, o Reconhecimento de Pessoas ou Coisas está inserido no título reservado às provas do Processo Penal e tem por finalidade precípua a identificação de um suspeito ou de um objeto através da palavra da vítima ou das testemunhas. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 473), reconhecimento *é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa*. *Partindo-se de tal concepção, denota-se que o ato de reconhecimento de pessoas ou coisas possui um caráter de inflexibilidade somente em relação a quem deve figurar em sua parte ativa (reconhecedor) e em sua parte passiva (reconhecido), uma vez que na prática as prescrições do art. 226, do CPP, não vêm sendo cumpridas de maneira integralmente fiel, principalmente com a criação da modalidade do reconhecimento de pessoas através de fotografias, sobretudo no âmbito policial, na fase inquisitiva. Como dito, o art. 226, do Código de Processo Penal possui em seu teor as regras necessárias para que se realize o ato em que a vítima ou as testemunhas do delito apurado atribuirão à determinada pessoa a autoria do fato ou, ainda, que indicarão em meio às coisas apreendidas aquela que possui algum tipo de conexão com o ato criminoso. Contudo, o mencionado dispositivo, determina no caput: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: Destaque-se ainda, que no art. 226, do CPP, em seu inciso II, está previsto que, no ato do reconhecimento por parte da vítima ou testemunha, *se possível*, deverão ser colocadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito principal, ombreadas a este. Este é o entendimento dominante na jurisprudência pátria, senão vejamos: DJPR 26/09/2017 - Pág. 630 - Diário de Justiça do Estado do Paraná Diários Oficiais*26/09/2017*Diário de Justiça do Estado do Paraná PRELIMINAR DE MÉRITO ARGUIDA PELA DEFESA.VIOLAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE RECONHECEU, COM CERTEZA ABSOLUTA, O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME DE ROUBO. SUPOSTA INFLUÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES, DURANTE A*

IDENTIFICAÇÃO DO APELANTE, QUE NÃO FOI COMPROVADA PELA DEFESA. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. 4. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO É UNÍSSONO EM APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME. ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA. APELAÇÃO CRIMINAL APR 03888156520148090006 (TJ-GO) Jurisprudência*21/09/2017*Tribunal de Justiça de Goiás Ementa: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE NO TERMO DE RECONHECIMENTO. REJEITADA. 1) As cautelas dos artigos 226 e 227, ambos do Código de Processo Penal, visam essencialmente dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa, não se cuidando, contudo de nulidade, já que o juiz poderá julgar de forma adequada em face de qualquer falha ocorrida, bem como no confronto com as demais provas produzidas. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 2) Restando comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, a palavra da vítima, que reconheceu o apelante, em consonância com as demais provas dos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 3) Verificado que o Juiz a quo aplicou a pena em todas as suas fases no mínimo legal, impossível sua redução. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 4) A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corpórea, com extensão para o corrêu. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA. Apelação Criminal ACR 41990000121 ES 041990000121 (TJ-ES) Jurisprudência*21/05/2009*Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Ementa: ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO -PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NAO ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUPRESSAO DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ARTIGO 226 E SEGUINTE DO CPP - NAO CONHECIDA - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA: 1. Estando os fatos delituosos descritos de forma objetiva na exordial acusatória, com narração de seus elementos essenciais e circunstanciais inerentes, permitindo ao apelante o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não há que se cogitar em qualquer irregularidade na referida peça de ingresso. 2. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando a testemunha arrolada pela defesa foi anteriormente ouvida por ocasião do sumário de acusação. 2. Da mesma forma, não se cogita da violação aos citados princípios constitucionais por ausência de defesa técnica para o réu, que apesar de citado por edital e reputado revel, encontra-se assistido por defensor dativo. 3. Por fim, não se cogita da nulidade da citação feita por edital, eis que a mesma restou embasada nos termos da Súmula 351, do Supremo Tribunal Federal. 4. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUPRESSAO DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ARTIGO 226 E SEGUINTE DO CPP. A preliminar suscitada se confunde com o mérito, por se tratar de tema ligado ao conjunto probatório inserto nos autos.... Some-se a isso, que in casu, este juízo sequer precisa se valer do reconhecimento para comprovar a autoria do fato criminoso apurado nestes autos, ante a fartura de provas carreadas para o caderno processual, inclusive a confissão dos denunciados, razão pela qual, não há que se falar em nulidade, com a consequente absolvição dos denunciados. DA AUTORIA Os acusados ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO confessaram em juízo a prática do delito e a vítima e as testemunhas ouvidas, em juízo, prestaram depoimentos consonantes, com riquezas de detalhes, não deixando a menor dúvida quanto à autoria da prática delitiva por parte dos denunciados. Destarte, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria e embasar um decreto condenatório. DA MATERIALIDADE. Trata-se de roubo majorado, em concurso de agentes, vítima sendo sequestrada, com o emprego de arma de fogo, art. 157, § 2º, II, V, e § 2º-A, I, do Código Penal. Tal delito tem como conduta típica subtrair, tirar, arrebatado, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, empregando o sujeito ativo, violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite ao sujeito passivo tentar qualquer reação defensiva. A violência ou a ameaça empregada podem ser exercidas pela vis physica, que consiste numa ação, num constrangimento físico que impossibilita, dificulta ou paralisa a possibilidade da vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária ou pela vis compulsiva, também chamada, vis animi illata, que é uma espécie de violência moral, uma promessa da prática de um mal desorganizando e perturbando a liberdade psíquica da vítima. No caso em epígrafe, a

materialidade está patentemente comprovada pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo. Desta forma, a materialidade e a autoria restaram comprovadas satisfatoriamente não só pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram em seus depoimentos serem os réus autores do roubo majorado pelo concurso de agentes, violência contra a vítima e uso de arma, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 32 e Auto de Entrega de fl. 33 do Inquérito policial, em anexo. É sabido que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo (TJSC - ACr 01.002184-1 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Souza Varella - J. 08.05.2001). A conduta dos acusados, portanto, é típica e ilícita, restando consumada, presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel mediante concurso de agentes. Por outro lado, não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo os réus submeter-se às sanções previstas para a espécie. DO CONCURSO DE AGENTES Restando devidamente configurado o crime de roubo, passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. Os réus ODIVANDO LOPES DE ANDRADE E GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO praticaram o crime em concurso (CP, art. 29, caput). O concurso de agentes é definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena do réu dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Nos presentes autos, ficou evidenciado o concurso de pessoas, tendo a vítima conseguido recuperar seus pertences. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos todos presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os vários autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. É o caso dos autos, como restou evidenciado. Portanto, a pena dos réus será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CP. Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa peã intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704:348). DO EMPREGO DE ARMA Sobre a aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. No caso dos autos, houve provas de que os denunciados utilizaram uma arma e que poderia ser potencialmente utilizada para ferir o sujeito passivo do crime. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, A, I, do CP, será reconhecida. DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA O acréscimo do inciso V ao §2º do art.157 do CPB, pela Lei 9426/96, veio ao encontro de farta jurisprudência que negava a condenação simultânea no delito de sequestro em casos tais. Para a caracterização da qualificadora do inciso V, §2º do art.157 é necessário que a restrição à liberdade extrapole a grave ameaça já contida no tipo fundamental, ou seja, é preciso que não se constitua no único meio empregado para a subtração, como ocorreu in casu. Vejamos na jurisprudência: Para configuração da causa de aumento de pena prevista no art.157, §2º, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu estabelecimento comercial e ali mantido em poder de um dos réus durante a execução da tentativa de assalto (TACRISP, RT 754/654-5, in MIRABETE, Júlio Fabrini. Código penal interpretado. São Paulo, Atlas, 1999. p.991). A restrição à liberdade da vítima durante a execução do crime não foi aquela ordinariamente empregada para consecução do roubo, mas sim um tempo de privação da liberdade em que a vítima ficou em poder dos assaltantes, que impuseram momentos de pânico à mesma. Assim, entende-se que o delito praticado foi o de roubo majorado pelo concurso de agentes, uso de arma e restrição da liberdade da vítima, previsto no art. 157, § 2º, II e V e A, I, devendo ser aplicado um aumento de pena pela metade. Vejamos a jurisprudência: STJ - HC 1 MG (STJ) Data de publicação: 25/10/2013 Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA POR TEMPO RAZOÁVEL EM PODER DOS AGENTES. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A pequena exasperação da pena-base, de foram adequada e proporcional, restou devidamente justificada apenas nos

maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por uma sentença condenatória transitada em julgado, que não foi utilizada para configurar a reincidência. 2. E nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena. 3. A majorante descrita no inciso V do § 2.º do art. 157 do Código Penal resta configurada quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente, o que, in casu, restou confirmado pela sentença condenatória e pelo acórdão impugnado. 4. A Corte de origem fixou o acréscimo de 3/8, em razão das três majorantes do delito de roubo, com fundamentação concreta, levando em consideração o concurso de três agentes, que atuaram com extrema ousadia, destemor e perigo para terceiros, nos termos da fundamentação anteriormente exarada na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbetes Sumular n.º 443/STJ. 5. Habeas corpus denegado. Assim, tendo as teses defensivas dos acusados sido devidamente afastadas, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelos réus se subsume no preceito da norma contida no art. 157, § 2º, II, V, e §2º-A, I, do CPB, restando o crime de roubo majorado consumado sob a forma dolosa, em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e a vítima sendo sequestrada, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus da pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA Réu: ODIVANDO LOPES DE ANDRADE Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminis, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e mantendo a vítima como refém; o réu registra antecedentes criminais (fls. 121); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, III, *in fine* - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), inexistindo circunstâncias agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, elevo a reprimenda pela metade, em face da restrição da liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, *in fine*, do CP. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública. Réu: GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminis, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e mantendo a vítima como refém; o réu registra antecedentes fatos criminais (123); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, III, *in fine* - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), inexistindo circunstâncias agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, elevo a reprimenda pela metade, em face da restrição da liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30

do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (art. 33, § 2º, b, do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Custas na forma da lei. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu ODIVANDO LOPES ANDRADE, como incurso nas sanções punitivas dos artigos ART. 157, § 2º, II, V e §2º-A, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado e o réu GLEDSON RUBENS NASCIMENTO DE CASTRO, como incurso nas sanções punitivas dos artigos ART. 157, § 2º, II, V e §2º-A, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado. Os denunciados ODIVANDO LOPES ANDRADE, brasileiro, paraense, natural de Ipixuna do Pará/PA, filho de Ana Luiza Lopes de Andrade e José Olivar Pinheiro de Andrade, nascido em 22/05/1997, residente e domiciliado, à Rua Quarenta e Três, nº 43, Conjunto Paraíso dos Pássaros, Maracangalha, Belém/PA, CEP: 66110-146 e GLEDSON RUBENS NASCIMENTO CASTRO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, filho de Gleice Cristina Costa Nascimento e Renato Martins Castro, portador do RG nº 8053662 (PC/PA), nascido em 07/09/1997, residente e domiciliado na Travessa Angustura, nº 476, Sacramenta, CEP: 66120-230 encontram-se enclausurados desde o dia em que foram presos em flagrante, ou seja em 20/05/2020, tendo confessado a prática do delito. Ocorre, todavia, que no entender deste magistrado, com encerramento da instrução processual, e com a prolação da sentença, não mais se encontram presentes os ditames dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual reconheço a ambos, o direito de recorrerem em liberdade, devendo, assim, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se Mandado de prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 22 de outubro de 2020. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular Belém-Pará Altemar da Silva Paes Juiz de Direito PROCESSO: 00106109420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 VITIMA:J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAH DE OLIVEIRA FREITAS. Processo nº 0010610-94.2018.8.14.0401 Vistos. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 01 de julho de 2021 às 09h00. 2. Procedam-se as intimações da acusada Ranah De Oliveira Freitas, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, da vítima. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 1 2 4 4 9 2 8 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS SOUZA VALE DENUNCIADO:KELLY CECILIA ALVES CARDOSO. Processo nº 0012449-28.2016.8.14.0401 Vistos. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de julho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de

Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00127296720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:EMERSON OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. R. R. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. Processo nº 0012729-67.2014.8.14.0401 Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 30 de junho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00129715520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:SUELLEN SOUSA FREITAS DENUNCIADO:ABRAAO PEREIRA TRINDADE VITIMA:E. R. M. . Processo nº 0012971-55.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos presentes autos, observa-se que às fls. 160-161, o Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da atual SEAP reportou, através de ofício e declaração de óbito, que a acusada SUELLEN SOUSA FREITAS veio a óbito. Após diligências do juízo, observa-se na certidão à fl. 182 que o Cartório de Registros Públicos do 4º ofício não respondeu ao juízo, até a presente data, se há ou não registro de óbito da ré, razão pelo qual renove-se as diligências necessárias ao referido Cartório, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao juízo documento que comprove ou não o falecimento da acusada SUELLEN SOUSA FREITAS. 2. Caso haja informação do Cartório de Registro Público de falecimento da denunciada, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para os devidos fins de direito. Em caso de não haver a solicitada informação, após o decurso do prazo, voltem-me conclusos. 3. Em face da análise dos autos e do pedido da Defensoria Pública à fl. 197v, onde requer buscas junto ao sistema INFOPEN para atestar se o réu ABRAÃO PEREIRA TRINDADE se encontra custodiado em cadeia pública, verifica-se que, após consulta ao sistema INFOPEN (fls. 190-190v e fl. 199), o denunciado possui a denominação de JEFFERSON PAMPLONA TRINDADE e não se encontra custodiado no sistema penal do Estado, estando com prisão domiciliar com monitoração eletrônica, desde o dia 02/08/2019. Verifica-se, ainda, que não há na peça acusatória o endereço do réu, assim como a sua defesa não declarou nos autos o seu endereço. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, este se manifestou pela decretação da revelia do réu (parecer à fl. 194), sendo decretada a revelia do acusado às fls. 195-195v. Em face dos fatos, observa-se que o réu não foi intimado, pois não possui endereço declarado nos autos, ocasionando embaraços à instrução processual. Nesse sentido, colaciono julgado da Superior Corte Brasileira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO. RÉU NÃO LOCALIZADO. DEVER DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. SUPOSTA DESÍDIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência deste Sodalício, cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante, de modo que não cabe à defesa alegar nulidade que ela própria deu causa. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o agravante não foi localizado no endereço fornecido nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. 3. A pretensão de imputar ao oficial de justiça a culpa pela não intimação não é passível de análise nesta via especial, pois para tanto seria necessária a alteração das premissas fáticas constantes no acórdão recorrido mediante reanálise do conjunto fático-probatório constante nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO RÉU SEM JUSTIFICATIVA. REVELIA. DIREITO DE PRESENÇA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que diante da ausência do réu à audiência, sem qualquer justificativa para tanto, deve ser decretada sua revelia. 2. Ademais, "o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a

presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos" (AgRg no HC 411.033/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017). 3. In casu, o réu, devidamente cientificado da data da audiência, não compareceu ao ato e não apresentou qualquer justificativa para tanto, sendo assim decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. NULIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência assente deste Sodalício, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. Logo, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará o adequado tipo penal à conduta perpetrada. 2. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1478061/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019). Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento da revelia, formulado pela defesa do réu ABRAÃO PEREIRA TRINDADE, também denominado como JEFFERSON PAMPLONA TRINDADE. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00137276420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JEAN TIAGO SOARES AMORIM VITIMA:O. E. . Processo nº 0013727-64.2016.8.14.0401 Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de junho de 2021, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00146511720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA CAMPOS TAVARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. P. F. . Processo nº 0014651-17.2012.8.14.0401 Vistos. Considerando o parecer ministerial à fl. 131, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de junho de 2021, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00149756020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. M. S. . Processo nº 0014975-60.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 01 de julho de 2021 às 10h00. 2. Procedam-se as intimações do acusado Cristiano Tavares de Oliveira, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, da vítima. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00163896920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JOAO ROBERT DOS SANTOS CALDAS VITIMA:R. C. F. R. VITIMA:R. C. R. P. . Processo nº 0016389-69.2014.8.14.0401 Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 30 de junho de 2021, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00220609720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:E. O. T. N. L. VITIMA:P. M. X. P. L. DENUNCIADO:WAGNER NAZARENO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO COSTA SA JUNIOR Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0022060-97.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público dos denunciados WAGNER NAZARENO NUNES DA SILVA e RAIMUNDO COSTA SÁ JÚNIOR, às fls. 10/12, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, à medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre os crimes de Receptação Majorada (art. 180, § 6º, do CPB), mencionados nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular a conduta do acusado a um tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado aos acusados para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que as condutas dos acusados se materializaram, segundo o Órgão Ministerial, através dos indícios fortes e provas do crime de Receptação Majorada. A denúncia, assim, descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar aos acusados seus direitos de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 2. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de julho de 2021, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensor público ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 2 2 1 4 2 6 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO VITIMA:I. C.

C. Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. C. A. P. . Processo nº 0022142.65.2018.814.0401 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a Autoridade Policial de origem requereu a prisão preventiva do indiciado no Inquérito Policial (autos em anexo). Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, este emanou parecer (no bojo da peça acusatória) no sentido de decretação da prisão preventiva do denunciado DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva do denunciado. Brevemente relatado. Decido. Analisando a representação formulado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Luiz Márcio Teixeira Cypriano, e observando os fatos apurados no bojo dos autos, este magistrado entende que se encontram presentes as hipóteses previstas nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, que autorizam a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA contra DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO, pelo crime de Estelionato. A custódia preventiva pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da Autoridade Policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os pressupostos (fumus boni iuris ou fumus delicti), fundamentos (periculum in mora) e condições de admissibilidade previstos em lei. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o fumus boni iuris, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, in fine). Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das vítimas, das testemunhas e das diligências policiais, ou seja, as provas juntadas perante a Autoridade Policial, as quais asseveraram a ocorrência do fato criminoso, apontando os indícios de autoria, materialidade, identificando DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO como sendo o autor do delito. Reclama-se, ainda, que haja, pelo menos, indícios suficientes da autoria. Contenta-se a lei, agora, com simples indícios, elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório. A segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do mesmo em furta-se da aplicação da lei penal, pois o réu não foi localizado no endereço dos autos, não sendo interrogado pela Autoridade Policial de origem, causando também prejuízo financeiros vultosos às vítimas, no valor de R\$ 67.405,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais), em relação a Diana Maria Carvalho Araújo e, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em relação à Iolanda Claudia Costa. Esta circunstância conhecida e provada autoriza concluir-se que há fortes sinais e vestígios de que é o autor do delito. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum in mora, que, segundo a dicção legal, compreende a a) garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal; (CPP, art. 312). Porém, o conceito de ordem pública, segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Acrescenta aquele festejado jurista: Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (in: Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803). A propósito: Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do

delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. (STJ - HC - 17386 - BA - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 08.10.2001 - p. 00234). Nesse sentido, colaciono julgado da Superior Corte Brasileira: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS E ASSIM PERMANECEU POR MAIS DE 10 (DEZ ANOS). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Outrossim, foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente possui, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria. 3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018). 4. O fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada no habeas corpus originário, tampouco apreciada pelo Tribunal a quo, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ. RHC 123.161/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva e encaminhem-se à Polícia Civil e Militar e, determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as modificações e inclusões necessárias nos sistemas de acompanhamento processual (LIBRA e BNMP2), para o devido cumprimento. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00221426520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO VITIMA:I. C. C. Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. C. A. P. . Processo nº 0022142.65.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que não foi citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no

prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm)

PROCESSO: 00257815720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON STIVE MORAIS LIMA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0025781-57.2019.8.14.0401 AÇ¿O: TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: EVERTON STIVE MORAIS LIMA

Vistos. RELATÓRIO. EVERTON STIVE MORAIS LIMA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na sanção punitiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista que, em resumo, no dia 31.10.2019, por volta das 16h00, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA e de ADRIANA PIMENTEL SANTOS, após terem sido flagrados em poder de 01 (um) tablete confeccionado em pedaço de fita adesiva transparente, contendo em seu interior erva prensada pesando 283,40 gramas da substância conhecida como ¿maconha¿; e mais 37 (trinta e sete) petecas confeccionadas em pedaços de saco plásticos transparente contendo em seus interiores substância pastosa acinzentada pesando no total 49,3 gramas de substância conhecida como ¿cocaína¿. Policiais Militares efetuaram diligências para apurar ¿denúncia anônima¿ originada pelo Disque Denúncia (dossiê nº 979722) que noticiava que os indivíduos EVERTON STIVE MORAIS LIMA e ADRIANA PIMENTEL DOS SANTOS estariam comercializando entorpecentes há aproximadamente quatro meses, no imóvel localizado na Alameda Monteiro Lobato, nº 07, entre Passagem Liberdade e Alameda Pedroso, bairro Mangueirão, ocasião em que se dirigiram para o endereço e já em frente à entrada do imóvel, perceberam uma movimentação estranha de pessoas, sendo que ADRIANA, ao notar a presença policial, ingressou imediatamente em sua residência. Ato contínuo, ADRIANA franqueou a entrada dos policiais em sua residência, sendo realizada uma vistoria no local, ocasião em que encontraram o material entorpecente embaixo da cama, dentro de uma lata de leite, e que se encontrava enterrada no chão. Os denunciados foram encaminhados para a Unidade Policial juntamente com todo o material entorpecente acima descrito, sendo presos em flagrante e apresentados à autoridade policial. Perante a autoridade policial o denunciado EVERTON confessou a propriedade do material entorpecente apreendido, confirmando que comercializava drogas há cinco dias e que adquiriu de um desconhecido de prenome ¿Leandro¿. Em seu depoimento inocentou a companheira ADRIANA, afirmando que esta desconhecia a presença de entorpecentes escondidos na residência. Por sua vez, ADRIANA negou a propriedade da droga, alegando desconhecer a presença de entorpecentes escondidos na residência, bem como o envolvimento com o tráfico de seu companheiro EVERTON, com o qual possui relacionamento há um ano e dois meses. O flagrante foi lavrado em 31/10/2019, às fls. 01 e seguintes no inquérito policial em anexo. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, à fl. 13 do inquérito policial em anexo. Laudo nº 2019.01.005531-QUI, às fls. 06/06v. A denúncia foi recebida em 10.02.2020, às fls. 50/51. Na instrução processual por vídeo conferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA. A Defesa do acusado desistiu da oitiva das testemunhas ELMA DE SOUZA AMARAL e NAZARENO DO SOCORRO B. AMARAL, conforme mídia acostada às fls. 86/87 O acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, em seu interrogatório, confessou que a droga estava em sua casa apenas para guardar para um amigo, negando, todavia, o tráfico, uma vez que estava precisando de dinheiro. Em alegações finais, às fls. 88/91, a representante do Ministério Público requereu a CONDENAÇ¿O do acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, pelo crime do art. 33, caput, da lei 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, às fls. 92/96, requer que seja julgado e reconhecido o crime de tráfico privilegiado, art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Imputa-se a EVERTON STIVE MORAIS LIMA, a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. DA AUTORIA. Com efeito, o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA transgrediu a norma penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, como bem se manifestou a representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial, bem como o Laudo Toxicológico, à fl. 06/06v, além da confissão do próprio acusado identificado acima. O acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA confessou

em seu interrogatório que havia guardado droga a pedido de um amigo, todavia, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo, MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA policiais que efetuaram a prisão do acusado não deixam dúvida quanto à prática delitiva por parte do acusado, daí se poder concluir que, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tanto a natureza quanto a quantidade da substância encontrada em posse da agente, bem como as condições em que se desenvolveu a ação demonstram que a droga se destinava ao tráfico ilegal. DA MATERIALIDADE. A materialidade restou sobejamente comprovada pelo Laudo Toxicológico nº 2019.01.005531-QUI, à fl. 06/06v, que identificou no material apreendido, como substância entorpecente e que obteve resultado ζ POSITIVO para o grupo dos Cannabinoides entre os quais inclui-se a substância Delta-9-THC (Delta 9Tetrahydrocannabinol), princípio vegetal Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecido como MACONHA e ζ POSITIVO para a substância pertencente ao grupo químico da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, pelo depoimento dos policiais: MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA, bem como pela confissão do próprio acusado. Os depoimentos prestados pelos policiais que fizeram a diligência que culminou com a prisão do acusado, são claros e consonantes, além de terem valor fundamental em relação à prova da autoria, já que nada impede que policiais, que não são parte interessada na causa, prestem depoimento. TJ-PE - Apelação APL 2647154 PE (TJ-PE) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: APELAÇ;O CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇ;O BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇ;O DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A prova obtida por depoimento dos agentes da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Redimensionada a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 0500 (quinhentos) dias-multa. Justificativas inerentes ao próprio tipo penal. Apelação parcialmente provida. À unanimidade. TJ-PE - Apelação APL 3045165 PE (TJ-PE) Data de publicação: 22/03/2016 Ementa: APELAÇ;O CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇ;O BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇ;O DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Embora a titularidade da droga seja negada pelo acusado, a mesma restou evidenciada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas do Ministério Público. A eficácia probatória do testemunho dos policiais não pode ser desconsiderada. Ademais, a soma das circunstâncias não autoriza chegar a tal conclusão, uma vez que a prisão do réu não se deu por acaso, mas conforme já exposto, decorreu de informações das próprias pessoas da localidade. Desse modo, inviável o atendimento do pedido de absolvição formulado pela defesa. No tocante à dosimetria da pena, entendo que assiste razão ao Ministério Público. Quanto à incidência da causa especial de aumento prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que, de fato, é possível a incidência da mesma. No caso concreto, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente. Entretanto, considerando a nocividade do crack e a relevante quantidade encontrada (que daria para produzir uns 500 tubos), impede, assim, a incidência da fração em seu grau máximo. Nesse caso, reduz-se a penalidade imposta na fração de 1/4 resultando no quantum de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 0375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. Considerando que a fixação do regime inicial deve ser compatível com a nova penalidade imposta, fixa-se o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. - Segundo o entendimento sedimentado na Suprema Corte, entende-se pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. - Apelação parcialmente provida. À unanimidade. TJ-ES - Apelação Criminal ACR 48070109185 ES 048070109185 (TJ-ES) Data de publicação: 19/05/2008 Ementa: APELAÇAO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343 /06. PLEITO DE ABSOLVIÇAO. ALEGAÇAO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇAO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇAO DE VERACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cotejo dos elementos fático probatórios constantes na ação penal, à exceção de parcial negativa de autoria extraída das declarações da acusada em juízo, caracteriza fielmente a existência da autoria e da materialidade concernentes ao delito exposto no artigo 33 da Lei nº 11.343 /06. 2. Os depoimentos advindos de policiais militares possuem presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser descaracterizados se em dissonância com os demais elementos dos autos, o que, deveras, não é o caso. 3. Extrai-se dos autos, de forma robusta, a existência de droga e de balança de precisão, a posse dos entorpecentes junto à acusada e ainda em local próximo à sua residência e, por fim, a confissão da mesma em auto de prisão em flagrante delito. 4. Verifica-se ainda o correto reconhecimento em favor da acusada da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da lei de entorpecentes, daí advindo o apenamento em quantum inferior a 02 (dois) anos de reclusão em face da ré. 5. Recurso conhecido e improvido. Desta forma, a

maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato, nem mesmo considerar como tráfico privilegiado. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública. Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas. Assim, restando configurado o crime constante do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pelo que impossível exarar um decreto absolutório, passo à conclusão. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Pretende a Defesa que em caso de condenação seja considerada na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º). Assim, cumpre analisar quais são os requisitos legais para o seu reconhecimento. Dispõe o art. 33, §4º da Lei 11.343/06: §4º o Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, observa-se que os requisitos legais para que o agente faça jus à causa de diminuição da pena são cumulativos, ou seja, a lei exige do agente primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF, HC 98.803/MS, 94.655/MT, HC 111.954/DF). In casu, ficou sobejamente comprovado na instrução processual que a droga encontrada com denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, estava sendo comercializada em circunstâncias que afastam a tese de tráfico privilegiado. Assim, o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA transgrediu a norma penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, como bem se manifestou o representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento, a confissão do denunciado em juízo, os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial, bem como o Laudo Toxicológico nº 2019.01.005531-QUI, à fl. 06/06v. Desta forma, a maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato, nem mesmo considerar como tráfico privilegiado. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública. Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas. Assim, restando configurado o crime constante do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo que, sendo impossível exarar um decreto absolutório, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006, artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao réu EVERTON STIVE MORAIS LIMA. Culpabilidade evidenciada, eis que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, ou seja possuir droga para tráfico é criminosa (negativa); Antecedentes criminais imaculados (positiva); Conduta social é desconhecida eis que não há o conhecimento se o acusado tem emprego fixo ou outra renda além do tráfico de drogas (positiva); personalidade não sendo aferida nos autos: (positiva); motivos do crime não o favorecem, isto é, são censuráveis, já que fomenta com a venda de drogas a desgraça alheia (negativa); Circunstância do crime também não lhe é favorável, pois difunde o uso de substância entorpecente (negativa); consequências do crime relevante, pois a venda de substâncias entorpecentes gera um cadeia permissiva de difusão de outros crimes como o contrabando de armas, estupros, assaltos, homicídios, dentre outros, além de causar sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública (negativa); Comportamento da vítima (a saúde pública), não facilitou e nem incentivou o ato criminoso, portando não podemos dizer que o Estado foi colaborador do crime" (negativa); sua situação econômica presume-se ser ruim, haja vista que não há registros de emprego em nome do acusado (positivo). Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, c/d - (confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) (dias-multa) sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) que torno definitiva, final e concreta, em face da inexistência de causas agravantes de pena, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial da pena acima mencionada é o SEMIABERTO, em estabelecimento prisional apropriado do estado. DISPOSITIVO Ex positis, ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direitos aplicáveis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, qualificado nos autos, por ter infringido o preceito normativo disposto no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pena que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. O denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, brasileiro, natural de Belém do Pará, nascido em 18/12/1989, RG Nº 6503147, filho de Elenilde Moraes

Lima e pai não declarado, residente na Alameda Monteiro Lobato, nº 07 entre Passagem Liberdade e Alameda Pedroso, bairro Mangueirão, Belém/PA, CEP: 66640-960 respondeu ao processo custodiado desde o auto de prisão em flagrante delito, em face se encontrarem presentes os requisitos inculpidos no art. 311 e art. 312, do CPP. Ocorre, todavia, que no entender deste magistrado, com encerramento da instrução processual, e com a prolação da sentença, não mais se encontram presentes os ditames dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual reconheço, o direito de recorrer em liberdade, devendo, assim, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Custas na forma da lei. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se Mandado de Prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2020 Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do juízo Singular da Capital . PROCESSO: 00257815720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON STIVE MORAIS LIMA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0025781-57.2019.8.14.0401 AÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: EVERTON STIVE MORAIS LIMA Vistos. RELATÓRIO. EVERTON STIVE MORAIS LIMA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na sanção punitiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista que, em resumo, no dia 31.10.2019, por volta das 16h00, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA e de ADRIANA PIMENTEL SANTOS, após terem sido flagrados em poder de 01 (um) tablete confeccionado em pedaço de fita adesiva transparente, contendo em seu interior erva prensada pesando 283,40 gramas da substância conhecida como maconha; e mais 37 (trinta e sete) petecas confeccionadas em pedaços de saco plásticos transparente contendo em seus interiores substância pastosa acinzentada pesando no total 49,3 gramas de substância conhecida como cocaína. Policiais Militares efetuaram diligências para apurar denúncia anônima originada pelo Disque Denúncia (dossiê nº 979722) que noticiava que os indivíduos EVERTON STIVE MORAIS LIMA e ADRIANA PIMENTEL DOS SANTOS estariam comercializando entorpecentes há aproximadamente quatro meses, no imóvel localizado na Alameda Monteiro Lobato, nº 07, entre Passagem Liberdade e Alameda Pedroso, bairro Mangueirão, ocasião em que se dirigiram para o endereço e já em frente à entrada do imóvel, perceberam uma movimentação estranha de pessoas, sendo que ADRIANA, ao notar a presença policial, ingressou imediatamente em sua residência. Ato contínuo, ADRIANA franqueou a entrada dos policiais em sua residência, sendo realizada uma vistoria no local, ocasião em que encontraram o material entorpecente embaixo da cama, dentro de uma lata de leite, e que se encontrava enterrada no chão. Os denunciados foram encaminhados para a Unidade Policial juntamente com todo o material entorpecente acima descrito, sendo presos em flagrante e apresentados à autoridade policial. Perante a autoridade policial o denunciado EVERTON confessou a propriedade do material entorpecente apreendido, confirmando que comercializava drogas há cinco dias e que adquiriu de um desconhecido de prenome Leandro. Em seu depoimento inocentou a companheira ADRIANA, afirmando que esta desconhecia a presença de entorpecentes escondidos na residência. Por sua vez, ADRIANA negou a propriedade da droga, alegando desconhecer a presença de entorpecentes escondidos na residência, bem como o envolvimento com o tráfico de seu companheiro EVERTON, com o qual possui relacionamento há um ano e dois meses. O flagrante foi lavrado em 31/10/2019, às fls. 01 e seguintes no inquérito policial em anexo. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, à fl. 13 do inquérito policial em anexo. Laudo nº 2019.01.005531-QUI, às fls. 06/06v. A denúncia foi recebida em 10.02.2020, às fls. 50/51. Na instrução processual por vídeo conferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA. A Defesa do acusado desistiu da oitiva das testemunhas ELMA DE SOUZA AMARAL e NAZARENO DO SOCORRO B. AMARAL, conforme mídia acostada às fls. 86/87 O acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, em seu interrogatório, confessou que a droga estava em sua casa apenas para guardar para um amigo, negando todavia, o tráfico, uma vez que estava precisando de dinheiro. Em alegações finais, às fls. 88/91, a representante do Ministério Público requereu a CONDENAÇÃO do acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, pelo crime do art. 33, caput, da lei 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, às fls. 92/96, requer que seja julgado e reconhecido o crime de tráfico privilegiado, art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Imputa-se a EVERTON STIVE MORAIS LIMA, a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº

11.343/2006. DA AUTORIA. Com efeito, o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA transgrediu a norma penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, como bem se manifestou a representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial, bem como o Laudo Toxicológico, à fl. 06/06v, além da confissão do próprio acusado identificado acima. O acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA confessou em seu interrogatório que havia guardado droga a pedido de um amigo, todavia, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo, MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA policiais que efetuaram a prisão do acusado não deixam dúvida quanto à prática delitiva por parte do acusado, daí se poder concluir que, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tanto a natureza quanto a quantidade da substância encontrada em posse da agente, bem como as condições em que se desenvolveu a ação demonstram que a droga se destinava ao tráfico ilegal. DA MATERIALIDADE. A materialidade restou sobejamente comprovada pelo Laudo Toxicológico nº 2019.01.005531-QUI, à fl. 06/06v, que identificou no material apreendido, como substância entorpecente e que obteve resultado ζ POSITIVO para o grupo dos Cannabinoides entre os quais inclui-se a substância Delta-9-THC (Delta 9Tetrahydrocannabinol), princípio vegetal Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecido como MACONHA e ζ POSITIVO ζ para a substância pertencente ao grupo químico da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, pelo depoimento dos policiais: MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA, GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS SILVA e ALDIR MENEZES DA SILVA, bem como pela confissão do próprio acusado. Os depoimentos prestados pelos policiais que fizeram a diligência que culminou com a prisão do acusado, são claros e consonantes, além de terem valor fundamental em relação à prova da autoria, já que nada impede que policiais, que não são parte interessada na causa, prestem depoimento. TJ-PE - Apelação APL 2647154 PE (TJ-PE) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A prova obtida por depoimento dos agentes da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Redimensionada a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 0500 (quinhentos) dias-multa. Justificativas inerentes ao próprio tipo penal. Apelação parcialmente provida. À unanimidade. TJ-PE - Apelação APL 3045165 PE (TJ-PE) Data de publicação: 22/03/2016 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Embora a titularidade da droga seja negada pelo acusado, a mesma restou evidenciada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas do Ministério Público. A eficácia probatória do testemunho dos policiais não pode ser desconsiderada. Ademais, a soma das circunstâncias não autoriza chegar a tal conclusão, uma vez que a prisão do réu não se deu por acaso, mas conforme já exposto, decorreu de informações das próprias pessoas da localidade. Desse modo, inviável o atendimento do pedido de absolvição formulado pela defesa. No tocante à dosimetria da pena, entendo que assiste razão ao Ministério Público. Quanto à incidência da causa especial de aumento prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que, de fato, é possível a incidência da mesma. No caso concreto, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente. Entretanto, considerando a nocividade do crack e a relevante quantidade encontrada (que daria para produzir uns 500 tubos), impede, assim, a incidência da fração em seu grau máximo. Nesse caso, reduz-se a penalidade imposta na fração de 1/4 resultando no quantum de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 0375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. Considerando que a fixação do regime inicial deve ser compatível com a nova penalidade imposta, fixa-se o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. - Segundo o entendimento sedimentado na Suprema Corte, entende-se pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. - Apelação parcialmente provida. À unanimidade. TJ-ES - Apelação Criminal ACR 48070109185 ES 048070109185 (TJ-ES) Data de publicação: 19/05/2008 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343 /06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cotejo dos elementos fáticoprobatórios constantes na ação penal, à exceção de parcial negativa de autoria extraída das declarações da acusada em juízo, caracteriza fielmente a existência da autoria e da materialidade concernentes ao delito exposto no artigo 33 da Lei nº 11.343 /06. 2. Os depoimentos advindos de policiais militares possuem presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser descaracterizados se

em dissonância com os demais elementos dos autos, o que, deveras, não é o caso. 3. Extrai-se dos autos, de forma robusta, a existência de droga e de balança de precisão, a posse dos entorpecentes junto à acusada e ainda em local próximo à sua residência e, por fim, a confissão da mesma em auto de prisão em flagrante delito. 4. Verifica-se ainda o correto reconhecimento em favor da acusada da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da lei de entorpecentes, daí advindo o apenamento em quantum inferior a 02 (dois) anos de reclusão em face da ré. 5. Recurso conhecido e improvido. Desta forma, a maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato, nem mesmo considerar como tráfico privilegiado. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública. Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas. Assim, restando configurado o crime constante do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pelo que impossível exarar um decreto absolutório, passo à conclusão. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Pretende a Defesa que em caso de condenação seja considerada na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º). Assim, cumpre analisar quais são os requisitos legais para o seu reconhecimento. Dispõe o art. 33, §4º da Lei 11.343/06: §4º o Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, observa-se que os requisitos legais para que o agente faça jus à causa de diminuição da pena são cumulativos, ou seja, a lei exige do agente primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF, HC 98.803/MS, 94.655/MT, HC 111.954/DF). In casu, ficou sobejamente comprovado na instrução processual que a droga encontrada com denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, estava sendo comercializada em circunstâncias que afastam a tese de tráfico privilegiado. Assim, o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA transgrediu a norma penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, como bem se manifestou o representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento, a confissão do denunciado em juízo, os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial, bem como o Laudo Toxicológico nº 2019.01.005531-QUI, à fl. 06/06v. Desta forma, a maior ou a menor quantidade da substância apreendida, por si só, não é apta a descaracterizar a tipicidade do fato, nem mesmo considerar como tráfico privilegiado. E nem se fale em livre arbítrio ou em autolesão, pois se trata de crime de perigo, que tem o Estado como sujeito passivo formal e material, na qualidade de titular do bem jurídico protegido que é a saúde pública. Também é certo que o delito ultrapassa a pessoa do consumidor, atingindo sua família, seu grupo social e ainda fomentando o tráfico de drogas. Assim, restando configurado o crime constante do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo que, sendo impossível exarar um decreto absolutório, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006, artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao réu EVERTON STIVE MORAIS LIMA. Culpabilidade evidenciada, eis que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, ou seja possuir droga para tráfico é criminosa (negativa); Antecedentes criminais imaculados (positiva); Conduta social é desconhecida eis que não há o conhecimento se o acusado tem emprego fixo ou outra renda além do tráfico de drogas (positiva); personalidade não sendo aferida nos autos: (positiva); motivos do crime não o favorecem, isto é, são censuráveis, já que fomenta com a venda de drogas a desgraça alheia (negativa); Circunstância do crime também não lhe é favorável, pois difunde o uso de substância entorpecente (negativa); consequências do crime relevante, pois a venda de substâncias entorpecentes gera um cadeia permissiva de difusão de outros crimes como o contrabando de armas, estupros, assaltos, homicídios, dentre outros, além de causar sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública (negativa); Comportamento da vítima (a saúde pública), não facilitou e nem incentivou o ato criminoso, portando não podemos dizer que o Estado foi colaborador do crime" (negativa); sua situação econômica presume-se ser ruim, haja vista que não há registros de emprego em nome do acusado (positivo). Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III *in fine* - (confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) (dias-multa) sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) que torno definitiva, final e concreta, em face da inexistência de causas agravantes de pena, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial da pena acima mencionada é o SEMIABERTO, em estabelecimento prisional apropriado do estado. DISPOSITIVO Ex positis, ao que mais dos autos consta e

aos princípios de Direitos aplicáveis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, qualificado nos autos, por ter infringido o preceito normativo disposto no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pena que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. O denunciado EVERTON STIVE MORAIS LIMA, brasileiro, natural de Belém do Pará, nascido em 18/12/1989, RG Nº 6503147, filho de Elenilde Morais Lima e pai não declarado, residente na Alameda Monteiro Lobato, nº 07 entre Passagem Liberdade e Alameda Pedroso, bairro Mangueirão, Belém/PA, CEP: 66640-960 respondeu ao processo custodiado desde o auto de prisão em flagrante delito, em face se encontrarem presentes os requisitos inculpidos no art. 311 e art. 312, do CPP. Ocorre, todavia, que no entender deste magistrado, com encerramento da instrução processual, e com a prolação da sentença, não mais se encontram presentes os ditames dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual reconheço, o direito de recorrer em liberdade, devendo, assim, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Custas na forma da lei. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se Mandado de Prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2020 Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do juízo Singular da Capital . PROCESSO: 00258722120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JASON DE JESUS DAMASCENO VITIMA:C. E. P. . Processo nº 0025872-21.2017.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00528847820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ADELINA COLARES LOPES Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAQUEL CRISTINA SANTOS DA CRUZ. Processo nº 0052884-78.2015.8.14.0401 Vistos. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de julho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00018202420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. J. L. C. J. . Inquérito Policial nº 0001820-24.2018.814.0401 R. Hoje. Juntem-se os presentes aos autos de nº 0014626-62.2016.814.0401, onde o investigado é ANTONIO JUNIOR SOUZA DE ARAUJO. Após a juntada, façam-se as alterações necessárias no sistema de acompanhamento processual e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00047200820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:SAULO AUGUSTO FERNANDES RAMOS Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK ADRIANO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:P. G. I. . Comarca da Capital Processo nº.: 0004720-08-2012.8.14.0201 Ação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: SAULO AUGUSTO FERNANDES RAMOS E ERICK ADRIANO SILVA PEREIRA Vistos, RELATÓRIO, SAULO AUGUSTO FERNANDES RAMOS E ERICK ADRIANO SILVA PEREIRA, através de sua Advogada, interpôs Embargos de Declaração em relação à sentença de fls. 190/193v, que julgou procedente a

pretensão punitiva do Estado. De acordo com as razões dos embargantes SAULO AUGUSTO FERNANDES RAMOS E ERICK ADRIANO SILVA PEREIRA, a omissão consiste no seguinte aspecto: çA Defesa entende que deve haver pronunciamento judicial acerca do DIREITO DOS RÉUS RECORREREM EM LIBERDADE, tendo em vista que estes responderam o presente em liberdadeç. No caso em apreço, entende-se que houve omissão quando este juízo deixou de DECLARAR ACERCA DO DIREITO DOS RÉUS DE RECORREREM EM LIBERDADEç. Data máxima vênia, não cabe razão aos embargantes. Ora, a execução provisória de uma pena privativa de liberdade violaria, além do princípio da presunção de inocência, o da isonomia, dado que as penas restritivas de direitos não comportariam execução antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, além de violar o entendimento do STF, de que a pena de prisão não deve ser cumprida nem após julgamento em 2ª instância, mas sim somente após o trânsito em julgado. Por outro lado, observa-se que sentença embargada assim se manifestou: çApós o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): b) Expeçam-se Mandados de Prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105);ç A prisão lastreada na inexistência de efeito suspensivo de recurso possui natureza de pena privativa de liberdade, de sanção imposta a quem reconhecidamente praticou infração penal; em outras palavras, só pode ser imposta a pessoa que já perdeu a condição de inocente, mediante decisão condenatória de natureza penal transitada em julgado. Desse modo, a sentença condenatória por óbvio, não pode servir de fundamento idôneo para, por si só, demandar a custódia do paciente antes do trânsito em julgado. Como se observa, ficou bem claro na sentença embargada que o mandado de prisão somente deverá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença, o que significa dizer que não há qualquer possibilidade de os sentenciados serem presos antes do trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, que podem recorrer em liberdade, não havendo na sentença, destarte, qualquer omissão quanto ao direito de os sentenciados recorrerem em liberdade. Desta forma, rejeito os presentes embargos não acolhendo os argumentos expendidos pelos embargantes, permanecendo a sentença inalterada em todos os itens. P.R.I.C. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital. Altamar da Silv Paes Juiz de Direito PROCESSO: 00059505720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920207542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA Representante(s): DR. FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO Representante(s): DR. FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA Representante(s): DR. FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORIVALDO DA SILVA DANTAS Representante(s): DR. FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . Processo nº 0005950-57.2009.8.14.0401 Vistos. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de julho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00061379420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ILA MARTHA AQUINO MATOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARIA LAURINETE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO: INTIMACAO DE ADVOGADO DENUNCIADA: MARIA LAURINETE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA OAB/PA 22.402 Fica a Defesa intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 403 do CPP. Belém (PA), 9 de setembro de 2020. Ila Martha Aquino Matos Analista Judiciária 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00090790820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820325816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:SANDRO DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) DR. JOAO BRITO DE

MORAES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO BLANCO GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ATON ALVES HABER Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. L. P. VITIMA:M. H. V. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0009079-08.2008.814.0401 R. H. Em face da análise dos autos e do petítório de fls. 533-539, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de prescrição do delito imputado aos sentenciados e, demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00165741520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ROBERTO DE MATOS MAGALHAES Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCINELIO OLIVEIRA TELES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. P. P. E. M. . Processo Nº 0016574-15.2011.814.0401 Ação: art. 171, caput, do CPB Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado (s): FERNANDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DE MATOS MAGALHÃES E JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES ¿A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). Erro é a falsa representação ou desconhecimento da realidade; artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade; ardil é a trama, o estratagemas, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é uma formula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima.¿. Vistos, RELATÓRIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DE MATOS MAGALHÃES E JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES foram denunciados pelo Ministério Público sendo incursos nas sanções punitivas do art. 171, caput, do CPB, tendo em vista que, em resumo, em 2003, os ora denunciados induziram em erro a CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, apresentando à referida entidade documentos falsificados, visando à obtenção de empréstimos para os quais não preenchiam os requisitos mínimos, e obter, assim, vantagem ilícita. Dois dos denunciados, FERNANDO PEREIRA DA SILVA e ROBERTO DE MATOS MAGALHÃES, trabalhavam para a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, e pretendiam obter empréstimos consignados no valor aproximado de R\$1.500,00 reais (mil e quinhentos reais) a R\$2.500,00 reais (dois mil e quinhentos reais). Para isso, procuraram o corretor de empréstimos, o ora denunciado JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, que à época trabalhava para a financeira BANCLUB. Esse corretor, ao analisar os contracheques e margens consignáveis de FERNANDO e ROBERTO, percebeu que não iriam conseguir os valores esperados a título de empréstimo consignado, pois suas margens consignáveis eram insuficientes. Diante dessa situação, JUCINÉLIO fez a proposta aos dois que lhe entregassem os referidos documentos para que ele fizesse alterações nos contracheques e margens consignáveis. Alterações essas, que aumentaram os vencimentos dos outros dois acusados em seus contracheques, e que falsificaram a assinatura e o carimbo da funcionária da FUNASA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA. MARIA RODRIGUES tomou conhecimento da fraude, no dia 10 de novembro de 2003, após a ligação de um funcionário da CAPEMI, pedindo esclarecimento de alguns equívocos constantes nos documentos de FERNANDO e de ROBERTO, supostamente emitidos por ela. Ao fazer a análise destes, percebeu que não havia sido de sua lavra e que seu carimbo e assinatura neles constantes eram falsos. Acionou, então, a Polícia Federal. FERNANDO assinou o contrato com a CAPEMI, às fls. 109/114, e conseguiu obter o empréstimo no valor de R\$2.500,00 reais (dois mil e quinhentos reais). Já ROBERTO, não assinou o contrato com a CAPEMI, mas conseguiu receber dela um cheque no valor de R\$2.400,00 reais (dois mil e quatrocentos reais); porém, não chegou a descontá-lo, pois a Polícia Civil o deteve a tempo de apreender o cheque, que foi devolvido à financeira. JUCINÉLIO foi localizado pela polícia a muito custo. Este deu dois depoimentos contraditórios. No primeiro, alegou que fez os empréstimos, mas negou ter conhecimento de que os documentos haviam sido adulterados. Já no segundo, confessou que apanhou os documentos de FERNANDO E ROBERTO com a finalidade de entregá-los a outro corretor, a fim de que ele providenciasse a falsificação, alegando, também, que os dois funcionários da CAPEMI sabiam dessa fraude. Pelo trabalho, JUCINÉLIO recebeu a quantia de R\$200,00 reais (duzentos reais). Tanto FERNANDO PEREIRA DA SILVA, quanto ROBERTO DE MATOS MAGALHÃES tiveram os seus processos suspensos, à fl. 199 e uma vez cumpridas as condições impostas, tiveram seus processos extintos, conforme se infere à fl. 237. A denúncia juntamente com o inquérito policial, foi recebida em 12 de dezembro de 2011. à fl. 134. Das testemunhas arroladas pela Denúncia, foi ouvida a testemunha não compromissada MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, fls.217. O Ministério Público desistiu

da oitiva da testemunha Fabrício de Sousa Dreyer, à fl. 216. Em Alegações Finais a representante do Ministério Público, às fls. 246/247, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES com base nos art. 171, caput, do CPB. A Defesa do acusado JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, ao tempo das Alegações Finais, requereu, às fls. 261/265, a ABSOLVIÇÃO do acusado em face da absoluta falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. Todavia, em caso de condenação, requer-se a extinção da punibilidade, devido ao tempo em que se prolongou a pretensão punitiva. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Em Alegações Finais, às fls. 261/265, do ilustre advogado, este requereu, a extinção da punibilidade, devido ao tempo em que se prolongou a pretensão punitiva. Recebo tais argumentos como preliminar e, com a devida vênia, este Juízo discorda totalmente dessa linha de entendimento. Verifico que conforme expressa o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). O delito em apreço (art. 171, caput do CPB), tem pena de 1 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, sendo que nos termos da regra posta no art. 109, inciso III do Código Penal Brasileiro, prescreve no prazo de 12 (doze) anos. Observa-se, no caso vertente, que o lapso temporal ainda não transcorreu uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia 12/12/2011 (fl. 134) e hoje, ainda não transcorreram 12 (doze) anos. Desta forma, rejeito a preliminar acima analisada. Feitas essas explanações, passo ao mérito da causa em análise: FUNDAMENTAÇÃO NO MÉRITO Conforme estabelece o art. 171 do Código Penal, para que se configure o estelionato, é necessário que haja a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, desta forma, leciona Cezar Roberto Bittencourt, in Código Penal Comentado, pág. 749, Ed. Saraiva, 2002, A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). Erro é a falsa representação ou desconhecimento da realidade; artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade; ardil é a trama, o estratagema, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é uma formula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima. A materialidade e a autoria restaram comprovadas satisfatoriamente, neste processo, não só, em face dos depoimentos da vítima MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES somando-se ainda, o inquérito policial narrando os mínimos detalhes da cena criminosa, bem como os exames grafotécnicos de fls. 148/151 e 187/189 realizados nos documentos falsificados, que indicaram que a assinatura da servidora Maria de Lourdes Camarinha Rodrigues foi falsificada, bem como os carimbos são divergentes dos constantes no Auto de colheita de material padrão. Embora os referidos exames não tenham detectado quem foi o autor da falsificação dos contracheques com a assinatura e o carimbo de Maria de Lourdes Camarinha Rodrigues, verifica-se, in casu, que a referida falsificação foi meio para a obtenção de vantagem ilícita pelo acusado JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, em prejuízo alheio, caracterizando, portanto, o estelionato. Súmula 17-STJ Enunciado Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula 17, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/11/1990, DJ 28/11/1990). Como se observa, o depoimento da vítima, em Juízo, em relação aos fatos relatados nos autos é seguro e, portanto, merecedor de credibilidade. Desta forma, em se tratando de crime contra o patrimônio, o entendimento jurisprudencial dominante é de que a palavra da vítima, mormente se corroborada pelos demais elementos probatórios carreados para os autos, justificam o decreto condenatório. Vejamos: TJ-DF 20151110054959 DF 0005327-96.2015.8.07.0011. RELATOR: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2018, 3ª TURMA CRIMINAL. DATA DE PUBLICAÇÃO. PUBLICADO NO DJE: 19/04/2018. PG. 212/220. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TJ-PE - Apelação APL 2647154 PE (TJ-PE) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A prova obtida por depoimento dos agentes da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Redimensionada a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Justificativas inerentes ao próprio tipo penal. Apelação parcialmente provida.

À unanimidade. TJ-PE - Apelação APL 3045165 PE (TJ-PE) Data de publicação: 22/03/2016 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Embora a titularidade da droga seja negada pelo acusado, a mesma restou evidenciada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas do Ministério Público. A eficácia probatória do testemunho dos policiais não pode ser desconsiderada. Ademais, a soma das circunstâncias não autoriza chegar a tal conclusão, uma vez que a prisão do réu não se deu por acaso, mas conforme já exposto, decorreu de informações das próprias pessoas da localidade. Desse modo, inviável o atendimento do pedido de absolvição formulado pela defesa. No tocante à dosimetria da pena, entendo que assiste razão ao Ministério Público. Quanto à incidência da causa especial de aumento prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que, de fato, é possível a incidência da mesma. No caso concreto, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente. Entretanto, considerando a nocividade do crack e a relevante quantidade encontrada (que daria para produzir uns 500 tubos), impede, assim, a incidência da fração em seu grau máximo. Nesse caso, reduz-se a penalidade imposta na fração de 1/4 resultando no quantum de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 0375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. Considerando que a fixação do regime inicial deve ser compatível com a nova penalidade imposta, fixa-se o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. - Segundo o entendimento sedimentado na Suprema Corte, entende-se pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. - Apelação parcialmente provida. À unanimidade.

TJ-ES - Apelação Criminal ACR 48070109185 ES 048070109185 (TJ-ES) Data de publicação: 19/05/2008 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343 /06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cotejo dos elementos fático probatórios constantes na ação penal, à exceção de parcial negativa de autoria extraída das declarações da acusada em juízo, caracteriza fielmente a existência da autoria e da materialidade concernentes ao delito exposto no artigo 33 da Lei nº 11.343 /06. 2. Os depoimentos advindos de policiais militares possuem presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser descaracterizados se em dissonância com os demais elementos dos autos, o que, de veras, não é o caso. 3. Extrai-se dos autos, de forma robusta, a existência de droga e de balança de precisão, a posse dos entorpecentes junto à acusada e ainda em local próximo à sua residência e, por fim, a confissão da mesma em auto de prisão em flagrante delito. 4. Verifica-se ainda o correto reconhecimento em favor da acusada da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da lei de entorpecentes, daí advindo o apenamento em quantum inferior a 02 (dois) anos de reclusão em face da ré. 5. Recurso conhecido e improvido. ¿APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - Nos delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é o de que a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação da autoria. E, na medida em que seja ela coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la¿ (TJSC - Acr 01.002176-0 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Solon D'êça Neves - J. 15.05.2001). RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. [...] 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso. 6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) Assim, este Juízo na livre apreciação das provas trazidas aos autos durante a instrução criminal, se convence de que o denunciado JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, deve ser condenado pela acusação que lhe foi atribuída pelo Ministério Público, pelo delito capitulado no artigo 171, caput do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, previsto no art. 171, caput do CPB, resta fazer a dosimetria da pena do réu JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). A culpabilidade do agente JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES restou evidenciada, eis que percorreu o iter criminnis; antecedentes maculados; sobre a conduta social não se tem notícia, em razão do que presume-se ser boa; a personalidade do agente é normal; motivos do crime não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves, eis que o prejuízo não foi ressarcido; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Assim, atento às

circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 171, caput, do CPB, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), que torno final, concreta e definitiva, uma vez que inexistem atenuantes e agravantes, bem como causa de aumento e diminuição de pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (CP, art. 33, § 2º, c/c, do CPB). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Custas na forma da lei. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, nos autos qualificado, como incurso nas penas dos art. 171, caput, do CPB. Depois de feita, acima, a devida individualização, considerando o crime de estelionato, a pena total do acusado é de 2 (dois) anos de reclusão, e 97 (noventa e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em regime aberto, na forma da fundamentação. Para o pagamento da multa, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. A pena deve ser cumprida em regime ABERTO. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRMB determino que a Secretaria do Juízo expeça mandado de intimação para JUCINÉLIO OLIVEIRA TELES, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado o sentenciado deve ser incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Encaminhem-se os presentes autos ao MP para se manifestar sobre a prescrição em face da pena in concreto. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C Belém, 22 de outubro de 2020. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00210069620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:YURI AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO VITIMA:F. A. F. C. . Processo nº 0021006-96.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 07 de julho de 2021, às 09h00. 2. Procedam-se as intimações do acusado YURI AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, da vítima. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00217820420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DAVID NASCIMENTO AMORIM Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 21322 - ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL TORELLI REIS Representante(s): OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO ALENCAR DE SOUSA Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROALDE GUALBERTO NEVES RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0021782-04.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Em face da informação constante no termo de audiência à fl. 407, observa-se que até a presente data a defesa do réu Rafael Torelli Reis não juntou aos autos Certidão de Óbito que comprove a morte do mesmo, apenas cópias de jornal narrando a morte do referido denunciado (fls. 413-417), razão pelo qual expeça a Secretaria do juízo ofícios aos Cartórios de Registros Públicos da comarca de Marabá, neste Estado e, em caso de negativa, ao Centro de Perícias Científicas ¿Renato Chaves¿, para que, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, informem e comprove a morte do acusado RAFAEL TORELLI REIS, enviando cópia de documento que comprove óbito do denunciado. Após o cumprimento das diligências, caso haja documento que comprove a morte do denunciado, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público para os devidos fins de direito, em caso de negativa, voltem-me os

autos conclusos. 2. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 08 de julho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado DAVID NASCIMENTO AMORIM. Procedam-se as intimações do acusado, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais, conforme parecer ministerial. 3. Tendo em vista as certidões as fls. 394-395, onde atesta que o prazo recursal correu em branco, em relação a decisão concessiva de sursis processual dos denunciados WASHINGTON LUIS DOS SANTOS CARDOSO e ADRIANO ALENCAR DE SOUSA, razão pelo qual encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre os devidos fins de direito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00219503520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ROGERIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:L. C. T. . Processo nº 0021950-35.2018.814.0401 Vistos Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 08 de julho de 2021, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00219503520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ROGERIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:L. C. T. . Processo nº. 0021950-35.2018.814.0401 Vistos. Em face do pedido da defesa do denunciado ROGERIO GONÇALVES FERREIRA, acerca da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, formulado às fls. 62-65, e observando o parecer ministerial à fl. 70-71, favorável a retirada do equipamento de monitoração eletrônica aplicado contra o acusado, este Magistrado acredita que há motivos suficientes para a revogação da referida medida cautelar aplicada contra o denunciado. O requerente se encontra com o equipamento de monitoração eletrônica desde abril de 2020, não havendo notícias nos autos de cometimento de outros ilícitos penais, ou de quebra das condições estabelecidas para o monitoramento eletrônico no período, sendo desnecessária a continuação da aplicação da medida cautelar. Nesse entendimento: TJ-GO - HABEAS-CORPUS 221254320178090000 (TJ-GO). Data de publicação: 24/03/2017. Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. 1. O período de duração da medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX CPP) deve obedecer ao princípio da razoabilidade. 2. Ordem conhecida e concedida. TJ-MA - Habeas Corpus HC 0493132015 MA 0008806-49.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 10/12/2015. Ementa: PENAL. PROCESSO. PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELARDE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDA DE CUMPRIMENTO. SATISFATÓRIO PELO.ACUSADO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico à qual está submetido o paciente se afigura desproporcional à fase na qual se encontra a investigação, mormente porque não existem nos autos notícias de que o referido paciente tenha de qualquer modo impedido ou tumultuado as investigações em curso ou descumprido medidas cautelares anteriormente impostas. 2. Não se mostra razoável que o paciente idoso e portador de doenças permaneça cumprindo medida cautelar de monitoramento eletrônico, sem que sequer tenha sido concluído o Inquérito Policial e oferecida a denúncia, tampouco tenha havido qualquer contribuição da defesa para essa demora, restando, portanto, configurado o constrangimento ilegal sanável pela via eleita. 3. Decisão liminar mantida. Ordem Concedida. Unanimidade Em face ao exposto, DEFIRO o pedido a revogação da medida cautelar de

prisão de monitoração eletrônica, em relação ao acusado ROGERIO GONÇALVES FERREIRA, devendo a Secretaria do juízo oficial ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SEAP sobre a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico e, a requerente se apresentar ao referido órgão para proceder a retirada do equipamento. Ademais, deve o acusado ficar advertido que permanece inalterado as demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 51-52. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00279349720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:D. B. M. DENUNCIADO:OTAVIO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 2951 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON ANTONIO FERNANDES MARTINS Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI FERNANDES MARTINS INDICIADO:PAMELA LIMA. Processo nº 0027934-97.2018.8.14.0401 Vistos. Em face da readequação da pauta de audiência, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de julho de 2021, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00060617020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUANY DA CONCEICAO DOS SANTOS. Processo nº 0006061-70.2020.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de reiteração de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado no Termo de audiência, à fls. 24, com fundamentação no CD audiovisual à fl. 25 nos autos de Ação Penal, em favor de LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, denunciada pelo crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A representante do Ministério Público emanou parecer, às fls. 27-28v, contrário à revogação da prisão preventiva da acusada, em face da presença dos requisitos da custódia cautelar, periculosidade, inclinação a prática delitiva, entre outros argumentos. Brevemente relatado. Decido. *¿Ab initio¿*, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva da ré, ora requerente, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que a defesa do requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca das prisões cautelares. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar da denunciada é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva da acusada (autos de Inquérito Policial em anexo). Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram a acusada, prendendo-a em flagrante delito com a quantidade considerável de drogas apreendidas. A segregação cautelar da acusada é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado a mesma no inquérito policial. Narram os autos que a requerente foi presa com 57 (cinquenta e sete) embalagens contendo substância pulverulenta esbranquiçada, pesando 24,2g (vinte e quatro gramas e duas decigramas), da substância vulgarmente conhecida como cocaína (Benzoilmetilecgonina). Diante da gravidade dos fatos, da quantidade e formas dos entorpecentes acondicionados apreendidos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública

ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir a acusada a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Nesse entendimento, colaciono julgados: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA: NÃO CONSTATAÇÃO. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): NÃO OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na prisão em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente não estar em estado de flagrância no momento da prisão, no entanto, por meio da Decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo devidamente analisada, não havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a prisão preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da prisão em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação e periculum libertatis para a manutenção da medida segregatória. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatória, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da prisão constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceção à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, não há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5) A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequação, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do

processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados, roubos duplamente qualificados, praticados em coautoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tem antecedentes. (TJMT, RT 775/650). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura da requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Observa-se, a princípio, não há elementos concretos que indiquem a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, a possibilitar eventual redução significativa da pena privativa de liberdade cominada, o que poderia implicar, mesmo em suposta condenação, em regime menos gravoso, o que afrontaria o princípio da proporcionalidade, sendo o que não se verifica nesta análise. A acusada possui ainda registros criminais, conforme se verifica na certidão e no relatório de movimentação de registros criminais às fls. 06-07. Destaco, também, que o excesso de prazo deve ser ponderado nos autos em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que atualmente a comarca de Belém e o Fórum Criminal estão com restrições de isolamento social, devido a Pandemia do Novo Corona Vírus (Sars-Cov-2), causador da doença denominada COVID-19, o que impediu e retardou os atos necessários para a oitiva das testemunhas e o interrogatório da denunciada, pois a Presidência e Corregedorias de Justiça do TJE-PA prolataram Portarias Conjuntas, suspendendo os atos processuais presenciais e, disciplinando procedimentos para as audiências e o andamento das ações penais. Outrossim, a garantia da ordem pública ser preservada, eis que se denota periculosidade nos autos, sendo necessária a manutenção da prisão da ré, em face da grande probabilidade de voltar a delinquir caso retorne ao convívio social a acusada, pois apresenta antecedentes criminais. Nesse entendimento, colaciono julgados desta Corte Estadual: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DEFERIDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA EM AUDIENCIA. APELO MINISTERIAL: CONJUNTO PROBATORIO QUE DEMONSTRA A EXISTENCIA DO CRIME E INDICIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDENCIA. 1. O conjunto probatório constante dos autos aponta a existência do crime de roubo majorado, bem como de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03), não havendo qualquer mudança significativa no quadro fático probatório capaz de justificar a revogação da prisão preventiva. Desta forma, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, bem como a periculosidade do agente diante dos fatos, imperioso restabelecer a custódia cautelar do acusado. De igual forma, não restou demonstrado o excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o feito em análise apresenta complexidade, haja vista a necessidade de localização das vítimas e expedição de cartas precatórias, o que atesta a imprescindibilidade da razoável dilação dos prazos processuais. Ademais, o processo tramita normalmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A CUSOTIDA CAUTELAR. DECISAO UNANIME. (2014.04849611-64, 142.015, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-12-18, publicado em 2015-01-07) EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, I E II C/C O ART. 14, II, DO CPB. FLAGRANTE HOMOLOGADO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA

CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE EVASÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA. REAL POSSIBILIDADE DE QUE, SOLTO, VOLTE A DELINQUIR. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O magistrado a quo fundamentou suas decisões no fato de existirem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva consubstanciados nos depoimentos e declarações constantes dos autos flagranciais, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, apaziguar o clima de insegurança na comunidade santarena e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a tentativa de evasão do acusado. Além disso, o magistrado não vislumbrou como adequada ou suficiente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, pela periculosidade evidenciada do paciente na atuação criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal. 2. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva. 3. Quanto ao argumento de excesso de prazo, não há que se falar de inércia por parte do juízo coator, tendo em vista que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso, estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para data próxima, qual seja, o dia 06/11/2015. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Assim, urge que, no caso em apreço, se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que, de modo algum, a pequena mora processual foi motivada por desídia ou descaso da autoridade judiciária. Segundo o juízo de razoabilidade, o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. 4. Ordem denegada, à unanimidade. (2015.04266845-82, 153.267, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-09, publicado em 2015-11-12) Em relação as cautelas sociais e de saúde referentes a Pandemia do Novo Corona vírus, causador da doença denominada Covid-19, até a presente data as orientações, normas e julgados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e da Egrégia Corte Paraense, são no sentido da análise concreta dos requisitos da prisão preventiva nos autos. Nesse contexto, observo que a requerente tem vinte e oito anos de idade (nascida em 02/06/1992), não havendo elementos nos autos que indiquem que é do grupo de risco para com a doença, o que poderia motivar a revogação da prisão cautelar da denunciada. Nesse entendimento, colaciono julgado da Superior Corte Brasileira: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante ostentar inúmeros registros criminais, máxime pela prática de idênticos crimes (contra o patrimônio), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não se pode olvidar, ainda, que "a conduta foi praticada de maneira orquestrada, durante a madrugada, com planejamento de itinerário para o deslocamento da res furtiva de um Município ao outro, o que mais reforça que versados na prática de crimes contra o patrimônio" Precedentes. III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019). IV -

Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, em razão da aglomeração de pessoas no ambiente prisional, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. V - Ademais, ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções" (grifei). No caso, o agravante não é idoso, tem 49 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença. V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 563.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020) Outrossim, a instrução criminal está encerrada, restando apenas as partes apresentarem as Alegações Finais. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido formulado em favor da requerente LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. 2. Cumpram-se os itens 2 e 3, da deliberação final do Termo de audiência à fl. 24. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00078778720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0007877-87.2020.814.0401 R. Hoje. Considerando a análise dos presentes autos e em consulta ao sistema de acompanhamento processual LIBRA, observa-se que os autos de prisão em flagrante delito e de Inquérito Policial estão no LIBRA, constando no mesmo o Laudo Provisório, de nº 2020.01.001782-QUI. Em face do exposto e, em atenção aos argumentos constantes nas alegações finais do defensor público do ré SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ, encaminhem-se os presente autos ao Defensoria Público da denunciada para a devida manifestação sobre o exposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após manifestação, voltem-me conclusos. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 5 7 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RENAN CUNHA DA SILVA VITIMA:R. C. R. G. . PROCESSO Nº: 0009657-09.2013.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 163, inciso IV c/c art. 147 do CPB RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no art. 163, inciso IV c/c art. 147 do CPB e RENAN CUNHA DA SILVA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no art. 163, inciso IV, do CPB. Como informam os autos, no dia 03.02.2013, aproximadamente às 21h00, a vítima ROBERTO CLÁUDIO RIBEIRO GUALBERTO avistou JOSÉ CARLOS urinando em frente à sua casa, motivo pelo qual o ofendido chamou a atenção deste. De início, esse acusado passou a proferir ameaças verbais de morte à vítima e, ainda, tentou quebrar o portão da casa dela. Pouco tempo depois, JOSÉ arremessou uma pedra contra o veículo do ofendido, trazendo danos ao bem, e os dois começaram a brigar, mas logo foram separados, sendo que, após isso, ele se retirou do local e a vítima retornou para o interior de sua residência. Posteriormente, esse denunciado passou a transitar de motocicleta, junto a outros dois indivíduos não identificados, em frente à casa de ROBERTO CLÁUDIO, fazendo ameaças contra sua integridade física, novamente. A vítima, com medo, não saiu de sua residência para revidar dessa vez. Então, JOSÉ saiu do local, de novo, retornando minutos depois, em um carro, na companhia do ora denunciado RENAN CUNHA e outras duas pessoas conhecidas como ¿Adriel¿ e ¿Neginho¿. Os dois acusados, então, arrancaram o portão da casa do ofendido, entraram na garagem e danificaram bastante o carro de ROBERTO, bem como a moto que lá se encontrava, arremessando esta última em via pública. Em esfera policial, o denunciado JOSÉ confessou parte da autoria delituosa. Enquanto que, seu filho RENAN, o outro acusado, negou qualquer participação. Ainda de acordo com a denúncia, pelo apurado, foi danificado o portão, o carro e a moto conforme laudo constante dos autos. Em havendo condenação, que os réus indenizem a vítima no valor referente ao conserto dos referidos objetos, cujo valor será juntado no decorrer da instrução. O Inquérito por Portaria foi lavrado em 05.03.2013, às fls. 06 e seguintes. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2013, à fl. 50. Citação dos denunciados à fl. 53.

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, às fls. 74/78. Comunicação do ofendido que os denunciados não cumpriram com o que ficou acordado na audiência de Suspensão Condicional do Processo, Fls. 79/83. Prosseguimento do feito em razão de os denunciados não terem sido encontrados, sendo inclusive decretada a revelia dos mesmos, à fl. 96 e designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 12.12.2016, às 09h00. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2019, às 11h00, sendo que os denunciados não compareceram, à fl. 115. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2019, às fls. 130/130v. Das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento a vítima ROBERTO CLÁUDIO RIBEIRO GUALBERTO e SARAY CORREA LOBATO, conforme mídia acostada à fl. 131. O MP manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha CILUMAR HUDSON SORIANO PANTOJA, conforme mídia acostada à fl. 131. Ambos os acusados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA compareceram e foram interrogados, ocasião em que negaram a prática dos delitos apurados nestes autos. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia, pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 163, § único, inciso I c/c art. 70, segunda parte, ambos do CPB. A Defesa dos acusados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, em alegações finais, requereu a nulidade do processo, pleiteando o reinício da instrução processual, tendo em vista que, no tocante ao acusado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA não houve intimação. Por outro lado, não foi carreado para os autos comprovação da intimação do acusado RENAN CUNHA DA SILVA para a manifestação do denunciado sobre o descumprimento das cláusulas avençadas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como afirma que o denunciado declinou seu endereço correto em balcão de cartório e, por isso, não há de endereço desconhecido, não havendo motivação para a revelia. Além disso, requereu, também, a atenuante inominada com uso analógico da SUM. 545/STJ e a ausência de concurso formal próprio. Caso haja condenação, solicita-se a aplicação do regime de pena aberto ou semiaberto, levando em consideração a SUM. 444/STJ e a confissão judicial. A Defesa, apresentou novas alegações finais às fls. 162/164, em nome do denunciado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA pleiteando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, por fim, em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena mínima, a fim de ser aplicado o Sursis. . É o relatório, Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE NULIDADE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVIDADE DO ATO INTIMATÓRIO Pleiteia a Defesa a nulidade do processo, ante a falta de comprovação de efetividade do ato intimatório do réu JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA. In casu, observa-se que não há que falar em nulidade, tendo em vista que o acusado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA compareceu em juízo, onde foi interrogado normalmente, às fls. 130/130v, inclusive acompanhado do Defensor Público que em momento algum argumentou qualquer nulidade. Por sua vez, o art. 570 do CPP estabelece que: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Observa-se pelo termo de audiência de fls. 130/131v, que Defensor do acusado esteve presente à audiência de instrução e julgamento e nenhum direito foi sonogado ao réu. Por sua vez, o Douto Defensor Público, em nenhum momento argumentou qualquer sonogação do direito do réu que lhe possa ter causado qualquer prejuízo. Vejamos a jurisprudência: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstrou. Encontrado em: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado. 2. Diante do comparecimento do preso em juízo, não é possível invocar nulidade por ausência de citação. Com base neste entendimento, a 2ª Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus em que se alegava constrangimento ilegal decorrente de falta de citação pessoal do paciente para audiência de interrogatório. A impetração sustentava, ainda, nulidade absoluta da ação penal por suposta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório - v. Informativo 644. Ressaltou-se que, conquanto preso, o réu teria sido regularmente requisitado à autoridade carcerária a fim de comparecer ao interrogatório. Na oportunidade, teria sido entrevistado e assistido por defensor dativo. No ponto, destacou-se o art. 570 do CPP (2) A falta ou a nulidade da citação,

da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.). Frisou-se que a apresentação do denunciado ao juízo, a despeito de não cumprir a ortodoxia da novel redação do art. 360 do CPP, introduzida pela Lei 10.792/2003 (Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado), supriria a eventual ocorrência de nulidade. Ademais, sublinhou-se que o mencionado vício não fora arguido oportunamente, em defesa preliminar ou nas alegações finais, mas só após o julgamento de apelação criminal, em sede de embargos de declaração, o que corroboraria a inexistência de prejuízo ao paciente. RHC 106461/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.5.2013. (RHC-106461) Observa-se, portanto, que não só o acusado compareceu acompanhado de Defensor, como nada arguiu a respeito da falta de intimação, pelo que rejeito a preliminar de nulidade. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA REVELIA INDEVIDAMENTE APLICADA. Pleiteia, ainda, a Defesa a nulidade do processo, ante aplicação indevida da revelia ao denunciado RENAN CUNHA DA SILVA. Com efeito às fls. 96/97, foi aplicada a revelia aos denunciados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Com efeito, está fartamente comprovado nos autos que os réus mudaram de endereço após a citação e a revelia foi aplicada nos termos do art. 367, do CPP que estabelece: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Na verdade, o instituto da revelia, tal como pensado para o processo civil, não tem uma aplicação prática no processo penal brasileiro, não sendo, portanto, aplicável em sua plenitude ao réu que estiver ausente à audiência que for designada, e tanto é assim, que, in casu, o acusado compareceu à audiência de instrução e julgamento, acompanhado do seu Defensor, foi, interrogado, donde conclui-se que, ainda que a revelia tivesse realmente sido mal aplicada, seus direitos não foram desrespeitados, eis que foi interrogado, não advindo da revelia nenhum prejuízo ao denunciado. Agora, em alegações finais, pleiteia, aliás, a destempo, providências preclusas, cujo deferimento implicaria em prejuízo ao regular andamento do processo. A revelia é medida adequada para casos como o presente, permitindo apenas que o processo se desenvolva a despeito da renitência do acusado. A consequência prática da revelia no processo penal é, justamente, a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença. Todavia, os réus JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA foram intimados para a audiência, compareceram e foram interrogados. Confira-se a jurisprudência a respeito: AÇÃO PENAL. REVELIA DECRETADA. JUSTIFICATIVA TARDIAMENTE APRESENTADA. TUTELA DO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. Brasília, 2 de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux - Relator. Documento assinado digitalmente Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela Defesa, em face da alegação de revelia indevidamente aplicada. MÉRITO Cumpre todavia, inicialmente decidir sobre o pleito ministerial em alegações finais acerca do concurso formal impróprio, rechaçado pela Defesa. Com efeito, no Direito Penal, existe o concurso material e o concurso formal de crimes, que se distinguem pois enquanto no concurso material o agente pratica dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão, no concurso formal o agente pratica dois ou mais crimes, mediante uma só ação ou omissão. Denomina-se, entretanto, concurso formal impróprio se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (art. 70, segunda parte, do Código Penal). Em outras palavras, há concurso formal impróprio se, embora haja dois ou mais crimes praticados mediante uma só ação ou omissão, era da vontade do autor a prática de todos eles. In casu, observa-se que na inicial foi pleiteada a condenação pelo crimes de ameaça e dano. Contudo, a condenação pelo crime de ameaça não foi ratificada pelo ilustre representante do MP em alegações finais, que, pleiteou, tão somente a condenação pelo crime de dano c/c o concurso formal impróprio previsto no art. 70 do CPB. Desta forma, poder-se-ia, fazer uma conjectura que tenha sido um lapso ao não pleitear a condenação também pelo crime de ameaça. Ocorre, todavia, que o crime de ameaça mencionado na inicial, já está prescrito, haja vista que foi recebido em 08.05.2013, à fl. 50, donde conclui-se que está prescrito, não havendo, portanto, como considerar o concurso formal impróprio, eis que: O direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação (TACrimSP - AP - Ap. 162.055 Rel. Goulart Sobrinho). DA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 Por fim, antes de decidir o mérito, cumpre uma breve análise sobre o pleito formulado pela Defesa de aplicação da atenuante nominada na dosimetria da pena. Este dispositivo versa sobre atenuantes que não estão previstas em lei. São também chamadas de atenuantes de clemência. As atenuantes nominadas, conforme redação do artigo 66 do Código Penal, dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, são circunstâncias que não estão expressas na Lei e, por isso, submetem-se ao critério do magistrado. Destarte, como não são expressas as causas atenuantes,

defendem Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli que o agente posto à margem da Sociedade (marginal) e, influenciado por essa situação desfavorável, em se fazendo criminoso, deve ter sua culpa atenuada. Em outras palavras, se a pessoa não recebe boas oportunidades na vida, para desenvolver-se como ser humano, ou mesmo, o que é mais grave, não recebe nenhuma oportunidade, apenas as ruínas, caso ela venha a ser um infrator das Leis dessa Sociedade, a sua culpabilidade seria menor, uma vez que estaria configurada a chamada co-culpabilidade entre a Sociedade, omissa e injusta, e o infrator, marginalizado e criminoso. Todavia, é oportuno esclarecer que nem todos os esquecidos pela Sociedade tornam-se criminosos, dado que, nesse aspecto, não há determinismo absoluto. De outra parte, sabe-se, outrossim, que mesmo aqueles que tenham todas as boas oportunidades, por vezes, se constituem, em criminosos. Portanto, parece-nos, que, além do determinismo, eleva-se a vontade do ser humano, o seu livre arbítrio. Por fim, reitero, deixando a questão do determinismo e do livre arbítrio para os filósofos e outros pensadores, a co-culpabilidade, acredito, deveria ser utilizada, em casos excepcionalíssimos, como atenuante genérica, sendo incabível no caso apurado nestes autos.

DO CRIME DE DANO Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, I, c/c art. 70, segunda parte, ambos do CPB. O crime de dano consiste na destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia. O bem jurídico protegido pela lei penal é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. O Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto que o sujeito passivo é proprietário ou possuidor legítimo da coisa. A conduta tipificada, portanto, é destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio alheio. In casu, a denúncia relata dano ao patrimônio da vítima. Efetivamente, restou demonstrado que os acusados, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, praticaram o crime de dano, pelo qual foram denunciados, eis que transgrediram a norma penal do art. 163, parágrafo único, inciso I, do CPB. O Código Penal Brasileiro define o crime de dano no caput do art. 163: "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, prevendo pena de detenção, de um a seis meses, ou multa". O acusado JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA compareceram para serem qualificados e interrogados na audiência de instrução e julgamento. Por sua vez, vítima ROBERTO CLÁUDIO RIBEIRO GUALBERTO e a testemunha SARAY CORRÊA LOBATO prestaram depoimentos consonantes, seguros e firmes e pelo relato da testemunha e vítima, bem como pela documentação carreada para os autos, constata-se que os denunciados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA realmente danificaram o portão da casa da vítima, bem como o carro e a moto que se encontravam na garagem, causando-lhe os prejuízos constantes dos Laudos nº 171/2013 e nº 172/2013, acostados às fls. 27/28. Após a instrução criminal, aferidas a autoria e a materialidade delitivas, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, pleiteou a condenação dos denunciados pelo crime de Dano, alegando ainda, Concurso Formal Impróprio, o que já foi alvo de análise acima. Efetivamente, restou demonstrado pelos elementos probatórios carreados para os autos, que os acusados, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, participaram ativamente do evento criminoso que culminou com o vultoso prejuízo para a vítima. Com efeito, os acusados transgrediram a norma penal do artigo 163, parágrafo único, I, do CPB, como bem se manifestou o representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do delito imputado aos acusados, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas e da vítima que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial. Os acusados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA não confessaram em seus respectivos depoimentos pelo sistema áudio visual, a prática do delito de dano, embora que de modo contraditório, tenham confirmado que se envolveram nos tumultos, porém não praticaram os danos causados à vítima. Como se vê, não existe dúvida nenhuma da prática do crime de dano por parte dos acusados, vez que a autoria e a materialidade estão perfeitamente caracterizadas nos autos. Como se vê, os depoimentos acima estão em consonância com as provas carreadas para os autos e a palavra da vítima tem valor probante se estiver em harmonia com as demais provas. Senão, vejamos: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustado às demais evidências dos autos" (TACRSP, RJDTACRIM 25/319). "Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal" (TAARS, JTAERGS 85/97). Em face disso, as provas colhidas ensejam decisão absolutamente segura de que os acusados cometeram o delito de dano, como bem assevera o representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo-lhe, portanto, razão para requerer a condenação dos mesmos. Desta forma, o pedido da defesa de absolvição dos réus, não pode prosperar tendo em vista as provas claras, cristalinas, carreadas para os autos que levam com segurança aos acusados como sendo os autores do crime de que tratam os presentes autos. DOSIMETRIA DAS PENAS

Réu: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter crimminis, danificando o patrimônio da vítima; o réu não registra antecedentes criminais; sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois nada justifica a violência contra o patrimônio da vítima; circunstâncias do crime não o recomendam eis que tudo se originou de um mau comportamento do acusado; consequências extrapenais foram graves, eis que não indenizou o prejuízo causado à vítima; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com detenção e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 163, parágrafo único, I, do CP, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), tornando-a final, concreta e definitiva. . Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (CP, art. 33, § 2º, `cç, do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas uma vez que foi defendido por Defensor Público. Réu: RENAN CUNHA DA SILVA Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter crimminis, danificando o patrimônio da vítima; o réu não registra antecedentes criminais; sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois nada justifica a violência contra o patrimônio da vítima; circunstâncias do crime não o recomendam eis que tudo se originou de um mau comportamento do acusado; consequências extrapenais foram graves, eis que não indenizou o prejuízo causado à vítima; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com detenção e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 163, parágrafo único, I, do CP, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, `cç, do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas uma vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 163, parágrafo único, item I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime ABERTO em estabelecimento prisional do Estado e o réu RENAN CUNHA DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 163, parágrafo único, item I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime ABERTO em estabelecimento prisional do Estado. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRMB determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para os denunciados JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e RENAN CUNHA DA SILVA, com a finalidade de encaminhá-los ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que os mesmos sejam incluídos no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado os sentenciados deverão ser incluídos no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 27 de outubro de 2020. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular Belém-Pará PROCESSO: 00116557520148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Apelação Criminal em: 27/10/2020 DENUNCIADO:BENEDITO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. A. V. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso nos termos da decisão de fl. 85. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00122395020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ILA MARTHA AQUINO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:H. L. M. DENUNCIADO:CAMILA CONCEICAO GUEDES DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:LUCIELENA MENDES MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Autos n. 0012239-50.2011.8.14.0401 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação penal: Art. 171 c/c art. 29, do CP Ré(u)(s): CAMILA CONCEICAO GUEDES DA SILVA E SILVA; LUCIELENA MENDES MOTA ATO ORDINATÓRIO Em virtude da necessidade de reorganização da pauta de audiências desta Vara, considerando a imposição de um retorno gradual e racionalizado das atividades presenciais, conforme a Portaria Conjunta n. 15/2020 e Portaria Conjunta n. 19/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 30 de setembro de 2020, após período de suspensão motivado pelas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 09 horas ¿ (provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA). Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Secretaria da 4ª Vara Criminal (Subscrição autorizada pelo Provimento n. 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00124446420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:C. B. DENUNCIADO:JACKSON SILVA. Processo nº 0012444-64.2020.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa de JACKSON SILVA, no bojo da resposta escrita inicial às fls. 19-22. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00132803720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS LEAL VITIMA:O. C. S. S. VITIMA:P. R. P. I. . Processo nº 0013280-37.2020.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos autos, verifica-se que o Sr. Advogado Jorge Luis Evangelista, OAB Pará nº 29.212, atua como representante legal do réu JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, apresentando pedido de revogação de prisão preventiva e resposta escrita (nos moldes do art. 396 do CPP), entretanto, não possui procuração nos autos até a presente data, razão pelo qual determino que se intime o Sr. Advogado para que apresente a devida procuração e, o referido denunciado para que se manifeste sobre seu procurador legal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, caso o Sr. procurador legal não se habilite e não se manifeste nos autos, voltem-me conclusos para análise de possibilidade de aplicação de multa, nos moldes do art. 265 do CPP e, caso ainda não haja manifestação do acusado ou de outro advogado nos presentes autos, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do denunciado, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública para os devidos fins de direito. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00132994320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA. Processo nº 0013299-43.2020.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos autos, verifica-se que o Sr. Advogado Jorge Luis Evangelista, OAB Pará nº 29.212, atua como representante legal do réu JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, apresentando pedido de revogação de prisão preventiva e resposta escrita (nos moldes do art. 396 do CPP), entretanto, não possui procuração nos autos até a presente data, razão pelo qual determino que se intime o Sr. Advogado para que apresente a devida procuração e, o referido denunciado para que se manifeste sobre seu procurador legal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, caso o Sr. procurador legal não se habilite e não se manifeste nos autos, voltem-me conclusos para análise de possibilidade de aplicação de multa, nos moldes do art. 265 do CPP e, caso ainda não haja manifestação do acusado ou de outro advogado nos presentes autos, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a

esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do denunciado, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública para os devidos fins de direito. Após manifestação ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00132994320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA. Processo nº 0013299-43.2020.814.0401 Vistos.

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado nos autos de Inquérito policial em anexo, pela defesa de JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, acusado do crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 06-07 emanou parecer contrário à revogação da prisão preventiva. Brevemente relatado. Decido. A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. O advento da Lei 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas Corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança. Vejamos o teor da ementa: Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. (HC 108990/MS - MATO GROSSO DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 10-10-2011.) Compulsando os autos, avalio não persistir mais os motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva do acusado, eis que a defesa trouxe elementos novos que justificam a revogação da prisão. Vejamos o posicionamento do TJRS: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REGISTRA PEQUENOS ENVOLVIMENTOS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONCESSÃO. Após a Constituição Federal de 1988, todas as decisões judiciais e, especialmente, aquelas que decretam prisão, devem ser fundamentadas, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. No caso concreto, entende-se que a decisão fustigada não restou adequadamente fundamentada, pois o magistrado de primeiro grau se limitou a referir que o paciente possui 'antecedentes criminais', sem, contudo, especificá-los. Ora, da leitura da certidão das fls. 144/146 dos autos em apenso, percebe-se que, na verdade, o paciente não possui vida pregressa incompatível com o deferimento da benesse postulada. Isto porque registra apenas o andamento de contravenções penais e de processos pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais leves (art. 129, caput, do CP) e resistência (art. 329 do CP). Aliás, é importante frisar que quase todos esses processos se encontram findos em razão da declaração de extinção da punibilidade, subsistindo apenas uma condenação por contravenção penal. Portanto, a manutenção da prisão provisória se mostra desproporcional e desnecessária frente às peculiaridades do caso concreto. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70019262427, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/05/2007). Este Juízo em análise dos autos e do pedido, observou que não há indícios ou motivos que demonstrem que JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, sendo revogada a custódia cautelar e ficando em liberdade (com a aplicação das medidas cautelares), constituirá em ameaça à ordem pública, causará prejuízos a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal. Assim, desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Ademais, levando-se em conta o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal, onde estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária do Estado de presos provisórios, entendo que deva ser revogada a custódia cautelar, pois no momento não se vislumbra motivos para ser mantida à custódia do denunciado. Soma-se a argumentação que o requerente não possui, a princípio, periculosidade evidenciada nos autos. Direito é bom senso, e é defeso ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim, deve ser revogada a prisão, pelos motivos já explicitados, lembrando, outrossim, que nada impede que a segregação social do acusado no futuro seja requerida, apreciada e decretada, se existirem

motivos para tal. Por fim, o modus operandi do fato delituoso denunciado pelo Ministério Público não é, num primeiro momento, dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida. (STJ - HC 18965 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) De outra banda, verifica-se que não há indícios concretos que o acusado integre organização criminosa. Diante desse quadro, a manutenção da prisão fere o princípio da proporcionalidade, vez que, em eventual condenação, poderá inclusive ter a pena substituída por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 30/04/1993, RG nº 6651949 (PC/PA), filho de Rosilene dos Santos Siqueira e pai não declarado, residente Passagem Cacau, nº 08, Travessa Monte Alegre, bairro Jurunas, CEP nº 66.030-150, cidade Belém, neste estado, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, IX do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; d) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, pelo prazo de um ano, a qual, após o período, o requerente deverá se dirigir ao juízo, solicitar por escrito para receber ofício, com a finalidade de comunicar à SEAP para a retirada do equipamento. e) PRISÃO NO DOMICÍLIO DO DISTRITO DA CULPA, não podendo o réu sair de sua residência a não ser para o comparecimento de qualquer ato processual a que for intimada a comparecer, ou para atendimento ou consulta médica previamente autorizada pelo juízo, SOB PENA DE SER REVOGADO O BENEFÍCIO, DECRETADA a PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO, OU CONDUZIDA COERCITIVAMENTE POR QUALQUER AGENTE DE SEGURANÇA POLICIAL DO ESTADO. O RÉU E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS: a) DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER A SECRETARIA DO JUÍZO, ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE e TOMAR CIÊNCIA PESSOAL DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS; b) DO DEFENSOR EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, COM A FINALIDADE DE: TRAZER OS DOCUMENTOS ORIGINAIS do denunciado, para se comparar com os dos autos, SOB PENA DE, em caso de descumprimento de qualquer termo estabelecido nesta decisão, REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR do acusado. 2. O DENUNCIADO DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00132994320208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA. Processo nº 0013299-43.2020.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA. 2. Perquirindo os presentes autos, o qual forneceu subsídios à peça acusatória, verifico que não há dúvidas à cerca da existência do crime de Tráfico de Substância Entorpecente (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Por outro lado, a absolvição sumária deve ser deferida quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de uma medida arbitrária e ilegal e sem o mínimo conjunto probatório a ensejar a persecução penal em desfavor do acusado, o que, como se vê, não é o caso, pois há indícios de cometimento do ilícito penal (art. 33, da Lei Federal nº 11.343/06). Assim, a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria

devem preencher os requisitos legais, sem sombra de dúvidas sob pena de ser negado seguimento ao processo. De acordo com o que estabelece o art. 397 do CPP, apresentada a resposta deve o juiz absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) O fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) Extinta a punibilidade do agente. Com efeito, um exame da presente denúncia, a mesma traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária do crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria, onde assevera que a materialidade do delito se encontra evidenciadas pelas provas testemunhais obtidas, sendo a autoria delimitada pelos depoimentos das testemunhas policiais, que relataram que o réu foi presa com as drogas apreendidas. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público ou do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Nesse entendimento, colaciono julgados desta Corte: **HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO N.: 2011.3.008224-5. Acórdão nº 98.425. PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA - (J.C) - NADJA NARA COBRA MEDA. Ementa: Habeas Corpus. Acidente de trânsito. Condução de automóvel sob a influência de álcool. Artigo 306, CTB. Ação penal. Trancamento. Falta de justa causa. Inocorrência. Existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Inocorrência. Constrangimento ilegal inexistente. Prosseguimento determinado. Ordem denegada. 1. Paciente não submetido a teste de graduação etílica. 2. Prova da embriaguez que pode ser feita por outros meios, inclusive por testemunhas. Nesse sentido, acosto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 343091 / RS HABEAS CORPUS 2015/0302514-3 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2016 Ementa PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro. 3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes. 4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Habeas Corpus não conhecido. Outrossim, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa, não sendo demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). **DESSA FORMA, REJEITO AS TESES DEFENSIVAS INTERPOSTAS PELA DEFESA DO ACUSADO.** 3. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Advogado do denunciado JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao**

acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 4. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 12 de julho de 2021, às 09h00. 3.1. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. 3.2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 5. Cite-se o réu JOSÉ WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA, para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 6. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial à fl. 03v, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00152588320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANILO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDILSON MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODOLFO MARTINS COSTA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0015258-83.2019.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de Ação Penal contra RODOLFO MARTINS COSTA, DANILO COSTA DA SILVA e EDILSON MARQUES FERREIRA, acusados do crime de Tráfico de Substâncias Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). As defesas dos denunciados interpuseram, no termo de audiência às fls. 196-196 com fundamentação no CD audiovisual à fl. 197, reiteração de pedidos de revogação de custódia cautelar. Às fls. 198-199, o representante do Ministério Público emanou parecer contrário a revogação da prisão dos denunciados, em face da presença dos pressupostos da prisão preventiva, gravidade do delito, entre outros argumentos. Passo a reanalisar a necessidade da custódia cautelar dos denunciados nos presentes autos. Brevemente relatado. Decido. *¿Ab initio¿*, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva dos réus, quando presentes os requisitos daquelas custódias cautelares, estando autorizada as prisões em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que não há nos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca das prisões cautelares. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. A peça acusatória foi devidamente oferecida pelo representante do Ministério Público, com audiência de instrução e julgamento autorizada para ser designada na Secretaria do juízo. Ademais, a segregação cautelar dos denunciados é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado (autos de prisão em flagrante em anexo). Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir as prisões cautelares, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado na peça acusatória. Narram os autos que RODOLFO MARTINS COSTA e DANILO COSTA DA SILVA, em companhia do denunciado EDILSON MARQUES FERREIRA, foram presos em flagrante delito, com 294g (duzentas e noventa e quatro gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha (*Cannabis Sativa L.*), com 502,3g (quinhentos e

duas gramas e três decigramas) da substância vulgarmente conhecida como cocaína (Benzoilmetilecgonina), duas balanças de precisão e outros objetos apreendidos, o que denota a mercancia de substâncias entorpecentes. Diante da gravidade dos fatos, dos tipos, das consideráveis quantidades e formas de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, assim como a apreensão das balanças de precisão e demais objetos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si só, não têm o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Nesse entendimento, colaciono julgados: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA: NÃO OCORRÊNCIA. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): NÃO OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na prisão em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente não estar em estado de flagrância no momento da prisão, no entanto, por meio da Decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo devidamente analisada, não havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a prisão preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da prisão em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação e periculum libertatis para a manutenção da medida segregatória. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatória, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da prisão constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceção à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, não há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5) A presença das condições pessoais

favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequação, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690). Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados, roubos duplamente qualificados, praticados em coautoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tem antecedentes. (TJMT, RT 775/650). A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF - HBC 20010020056762 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 06.02.2002 - p. 56). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos requerentes e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Observa-se, a princípio, não há elementos concretos que indiquem a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, a possibilitar eventual redução significativa da pena privativa de liberdade cominada, o que poderia implicar, mesmo em suposta condenação, em regime menos gravoso, o que afrontaria o princípio da proporcionalidade, sendo o que não se verifica nesta análise. Destaco, também, que um possível excesso de prazo deve ser ponderado nos autos em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que atualmente a comarca de Belém e o Fórum Criminal estão com restrições de isolamento social, devido a Pandemia do Novo Corona Vírus, causador da doença denominada COVID-19, o que retardou os atos necessários para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos denunciados, pois a Presidência e Corregedorias de Justiça do TJE-PA prolataram Portarias Conjuntas, suspendendo os atos processuais presenças e, disciplinando procedimentos para o andamento das ações penais. Soma-se, ainda, a argumentação que os requerentes possuem antecedentes criminais (certidão à fl. 13 e a fl. 15), o que caracteriza reiteração delitiva e grande probabilidade de voltar a delinquir caso retornem ao convívio social, denotando periculosidade evidenciada nos autos. Ademais, a instrução criminal está encerrada, restando as partes se manifestarem sobre as diligências e alegações finais. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de custódia cautelar de DANILO COSTA DA SILVA, RODOLFO MARTINS COSTA e EDILSON MARQUES FERREIRA. 2. Cumpram-se os itens 8, 9 e 10, da deliberação final do Termo de audiência à fl. 196 dos autos. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00194777620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ILA MARTHA AQUINO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO Representante(s): OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: M. V. L. D. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Autos n. 0019477-

76.2018.8.14.0401 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação penal: Art. 316 do CP Ré(u)(s): JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO ATO ORDINATÓRIO Em virtude da necessidade de reorganização da pauta de audiências desta Vara, considerando a imposição de um retorno gradual e racionalizado das atividades presenciais, conforme a Portaria Conjunta n. 15/2020 e Portaria Conjunta n. 19/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 30 de setembro de 2020, após período de suspensão motivado pelas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2021, às 09h30. ç (provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA). Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Secretaria da 4ª Vara Criminal (Subscrição autorizada pelo Provimento n. 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00221588220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES Representante(s): OAB 18906 - TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 29267 - CÉSAR AUGUSTO SOSA CAMINO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID ROSARIO DE OEIRAS Representante(s): OAB 29555 - MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KEVNY HUESLEY DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 27857 - ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0022158-82.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de Ação Penal, onde figura como denunciado DAVID ROSÁRIO DE OEIRAS, sendo-lhe imputado o delito de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, incisos II, V e §2º-A, I, todos do CP). O advogado do acusado ingressou, às fls. 229-233, com reiteração de pedido de revogação de prisão cautelar. À fl. 240-243, o representante do Ministério Público emanou parecer favorável a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares. Passo a reanalisar a necessidade da custódia cautelar do réu nos presentes autos. Brevemente relatado. Decido. A prisão preventiva do agente, embora formalmente correta, deve ser revogada, nos termos do art. 5º inciso LXV, da Constituição Federal, pois é materialmente ilegal, tendo em vista que afronta o princípio constitucional da proporcionalidade/homogeneidade. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da futura lei penal. A Liberdade provisória é admitida quando ausentes os elementos que autorizam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Não estando em perigo a ordem pública e não havendo indícios de que o acusado DAVID ROSÁRIO DE OEIRAS, em liberdade (com a aplicação de medidas cautelares), causará transtorno à instrução processual ou se furtará a eventual aplicação da lei penal, razão pelo qual deverá ser colocado em liberdade, pois a prisão preventiva, como no presente caso, é medida odiosa, que só deve ser adotada quando estritamente necessária, posto que fere a liberdade de quem ainda não foi condenado em definitivo. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Este Juízo em análise dos autos, observou que não há indícios ou motivos que demonstrem que DAVID ROSÁRIO DE OEIRAS, sendo revogada a custódia cautelar e ficando em liberdade, com a devida aplicação de medidas cautelares, constituirá em ameaça à ordem pública, causará prejuízos a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal. Ademais, levando-se em conta o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal, onde estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária do Estado de presos provisórios, entendo que deva ser revogada a custódia cautelar, pois no momento não se vislumbra motivos para ser mantida à custódia do denunciado. Soma-se, ainda, a argumentação que o requerente não possui, a princípio, periculosidade evidenciada nos autos, pois não há provas nos autos que o réu utilizou arma de fogo durante o evento delituoso e, não possui antecedentes criminais. Direito é bom senso, e é defeso ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim, deve ser revogada a prisão, pelos motivos já explicitados, lembrando, outrossim, que nada impede que a segregação social do acusado no futuro seja requerida, apreciada e decretada, se existirem motivos para tal. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva de DAVID ROSÁRIO DE OEIRAS, com base nos arts. 316 e 321 do CPP, o qual ficará sujeito às medidas cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX do CPP: a) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem informar

a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; b) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) Comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa; d) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, pelo prazo de 06 (seis) meses, o qual, após o período, o acusado deverá se dirigir ao juízo para receber ofício, com a finalidade de comunicar à SUSIPE para a retirada do equipamento. Expeça o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico, em favor de DAVID ROSÁRIO DE OEIRAS, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua, nascido em 20/03/2000, RG nº 7794637 (PC-PA), filho de Vera Lucia Caldas do Rosário e Juraci Monteiro de Oeiras, residente à Rua Seis, Travessa Parintins, Conjunto PAAR, Quadra 08, nº 21, bairro Maguari, CEP nº 67.145-012, cidade de Ananindeua, neste Estado. O RÉU E A DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDOS: a) DA NECESSIDADE DO ACUSADO EM COMPARECER A SECRETARIA DO JUÍZO, ASSINAR O TERMOS DE COMPROMISSO DE LIBERDADE, EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS; b) DO DEFENSOR EM COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, COM A FINALIDADE DE: TRAZER CÓPIAS LEGÍVEIS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA e/ou, OS DOCUMENTOS ORIGINAIS do denunciado para se compararem com os dos autos, SOB PENA DE, em caso de descumprimento de qualquer termo estabelecido ao réu ou defesa nesta decisão, REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR do acusado. O DENUNCIADO DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. 2. Considerando a certidão à fl. 244, onde o réu KEVNY HUESLEY DO NASCIMENTO SANTOS solicita o patrocínio da Defensoria Pública, razão pelo qual nomeio o Defensor Público vinculado a este juízo e, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que apresentem as Alegações Finais. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00259331820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:SIMONE MOURA PALHA CRUZ Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. A. O. . Comarca da Capital Processo nº.: 0025933-18.2013.8.14.0401 Ação: Estelionato e Falsidade Ideológica Autor: A Justiça Pública Acusado: Simone Moura Palha Cruz Tipificação Penal: art. 171, §caput§ e art. 299 do CPB. Vistos, §Se não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois, §desde que seja formulável uma hipótese de inocência, não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e somente esta autoriza uma sentença de condenação. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente§ RELATÓRIO SIMONE MOURA PALHA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput e art. 299, ambos do CPB, tendo em vista que no dia 05 de junho de 2013, por volta das 14h e 30min, KATIA REGINA AFONSO DE OLIVEIRA, irmã da vítima, recebeu uma correspondência que era endereçada a sua parente CARLA CRISTINA AFONSO DE OLIVEIRA, ora vítima. A ofendida, ao ler os contratos, verificou tratar da compra parcelada de dois apartamentos do condomínio Jardim Aquarela II, da empresa Moscou Incorporadora Ltda. A vítima constatou que sua assinatura, nos contratos, estava falsificada, os telefones para contato também, bem como o endereço residencial pertenciam à sua antiga patroa SIMONE MOURA PALHA CRUZ, ora denunciada. CARLA OLIVEIRA procurou a empresa em que os apartamentos foram comprados, ocasião em que conseguiu cópias dos extratos das referidas transações. Após isso, observou que os documentos adquiridos tinham o timbre da PDG, empresa na qual a denunciada trabalhava. Concluiu, então, que a Moscou Incorporadora pertence à PDG. A vítima foi à Delegacia de Polícia, momento em que foi constatada, por meio da perícia grafotécnica, que as assinaturas realmente foram falsificadas. No decorrer das investigações, foi verificado que os contratos fraudulentos foram feitos pela corretora WALQUIRIA PINHEIRO ALVES, supervisionada pela gerente de vendas SIMONE MOURA PALHA CRUZ, que fez e enviou a solicitação de análise de crédito para o setor responsável da empresa PDG, na qual trabalhavam, conforme comprovou, através de cópias em outra compra fraudulenta de um apartamento na mesma empresa PDG. A testemunha WALQUIRIA ALVES, em sede policial, alegou que trabalhou na empresa supracitada. Porém, como era corretora, não tinha acesso ao sistema, apenas os gerentes tinham como acessar. Portanto, negou participação na fraude em comento. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas, foi recebida em 26 de

fevereiro de 2014, à fl. 117. Das testemunhas arroladas pela acusação, foram ouvidas: CARLA CRISTINA AFONSO DE OLIVEIRA, KÁTIA REGINA AFONSO DE OLIVEIRA, CRISTIANE CUNHA LIMA e WALQUÍRIA PINHEIRO ALVES. Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público pugna pela desclassificação dos crimes previstos no art. 171, caput, e no art. 299, caput, ambos do CPB, para o crime do art. 171, caput c/c art. 14, II, do CPB. A Defesa da acusada SIMONE MOURA PALHA CRUZ, por sua vez, requer que a defendente seja considerada inocente acerca do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 14, II, ambos do CPB. É o relatório, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a SIMONE MOURA PALHA CRUZ a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § caput e 299, caput, do Código Penal Brasileiro. Há duas versões totalmente antagônicas para explicar os fatos narrados na denúncia de fls. 02/05, dos autos. Acusação denunciou pelo crime de estelionato que supostamente teria sido cometido pela acusada SIMONE MOURA PALHA CRUZ, narrando com detalhes na denúncia, como o crime teria sido perpetrado, o que foi negado pela acusada que apresentou outra versão sobre os fatos narrados na denúncia. Todavia, se por um lado, não há nestes autos uma prova concreta, de certeza, da veracidade da versão da ré, por outro lado, de igual forma, não há também, elementos suficientes para afastá-la, para que possa confirmar a versão da Acusação manifestada na Denúncia. Desta forma, o peso das versões se equivalem, se em última análise, não pesarem mais para a acusada, eis que da mesma forma que as circunstâncias aceitam o relato da acusada, aceitam também, a demonstração de outra versão, como a feita pelo Dr. Promotor de Justiça, na bem elaborada denúncia. Das testemunhas ouvidas em juízo, nenhuma trouxe elementos suficientes para embasar um decreto condenatório. Em sendo assim, existem dúvidas sobre a autoria do crime de estelionato, vez que, no entender deste juízo, o crime apurado nestes autos não está perfeitamente caracterizado, à míngua de maiores provas que eliminassem as dúvidas, devendo assim, prevalecer o in dubio pro reo. Em face disso, as provas apresentadas nos autos não ensejam decisão absolutamente segura de que a acusada cometeu realmente o delito, como bem se manifesta a Defesa em bem elaboradas alegações finais, não havendo prova sequer da materialidade do crime de estelionato, eis que o Laudo Grafotécnico Nº 15/2013 de fl. 123/124, confirma que as assinaturas da vítima não apresentam elementos gráficos no confronto com os padrões do punho escritor da senhora Simone Moura Palha Cruz, etc... A acusada SIMONE MOURA PALHA CRUZ, em seu depoimento, negou a prática delitativa, apresentando uma versão antagônica à versão apresentada pela acusação. Em sendo assim, o pedido de absolvição formulado pela Defesa, deve prosperar tendo em vista não haver nos autos, provas, claras, cristalinas, que levem com segurança à acusada como sendo a autora do crime de que tratam os presentes autos e, Se não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois, desde que seja formulável uma hipótese de inocência, não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e somente esta autoriza uma sentença de condenação. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente. O fumus boni juris que autorizou o recebimento da denúncia não é suficiente para autorizar uma condenação. A falta de provas a respeito da autoria beneficia, portanto, a acusada SIMONE MOURA PALHA CRUZ. Em sendo assim, não havendo nos autos declarações que comprometessem a denunciada, não há provas concretas da autoria do crime previsto no art. 171, caput do CPB por parte da acusada, e assim: Não havendo no processo prova da existência do crime, não pode haver condenação. Esta pode ocorrer de prova circunstancial, para efeito de comprovação de autoria, mas a existência de crime deve estar materialmente provada. Revista Forense 182/302. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no art. 386, VI do código de Processo Penal. (Jutacrim - 72/76 - Re4I. Álvaro Cury). O direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação. (TACrimSP - AP - Ap. 162.055 Rel. Goulart Sobrinho). CONCLUSÃO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER a ré Simone Moura Palha Cruz da acusação de cometimento do delito pelo qual foi denunciada. P.R.I.C. Belém, 27 de outubro de 2020. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular PROCESSO: 00347778320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: GLEYDSON ANTONIO DE SOUSA MENEZES Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0034777-83.2015.814.0401 Vistos 1. Recebo o Termo e as razões do recurso de Apelação interpostos tempestivamente, às fls. 176-181, pelo representante do Ministério Público, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se a defesa do sentenciado GLEYDSON ANTONIO DE SOUSA MENDES para apresentar as contrarrazões recursais. 3. Após a apresentação das contrarrazões recursais e ciência do

condenado da sentença, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00014092020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. M. B. O. VITIMA: E. S. B. VITIMA: H. C. B. S.

E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito do Estado do Pará, titular da 4ª Vara Penal da Capital, faz saber ao sentenciado EDSON DAVI SARAIVA DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, paraense, filho de Marília Barros de Castro e Edson Davi Saraiva de Castro, com residência à época dos fatos na: Rua Curuça, nº 795, Bairro: Telégrafo, Belém/PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 18/09/2018, nos autos do Processo Crime nº 0014184-36.2010.8.14.0401, a qual o CONDENOU nas penas do Art. 157, do CPB, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO e Programa de Monitoramento Eletrônico - Núcleo de Monitoração Eletrônica. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o trânsito em julgado da referida sentença. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020.

Eu, _____, Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, digitei e subscrevo.

ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz de Direito do Estado do Pará

Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular

Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00066020620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:T. J. E. P. DENUNCIADO:JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO, às fls.2/3, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 163, § único, III, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-3, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 26.11.2020, às 12:30hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00123984620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE DA CUNHA PACHECO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . é Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. De acordo com a manifestação ministerial, defiro pedido de fl. 64, logo, a fim de que a cota do parquet não seja infrutífera, intimo o réu para justificar acerca do descumprimento da referida medida cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste conforme de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00136412520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Comum em: 27/10/2020 VITIMA:N. N. C. DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . é Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. De acordo com a manifestação ministerial, defiro pedido de fl. 66, logo, a fim de que a cota do parquet não seja infrutífera, intimo o réu para justificar acerca do descumprimento da referida medida cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste conforme de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00162813020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:DANIEL FAVACHO DE LIMA VITIMA:J. M. T. D. . Vistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de DANIEL FAVACHO DE LIMA para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 157, §2º, II , §2º-A do CPB. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020 FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara de Belém/PA PROCESSO: 00239974520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:C. A. S. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, às fls.2/4, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 155, §4º,II do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 09.06.2021, às 11:30hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00241931520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARBOSA VITIMA:M. B. M. S. . ãVistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de ALEXANDRE DA CUNHA BARBOSA para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00242434120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:REGINALDO DE SOUZA SANTOS DENUNCIADO:MARCIO JOSE BRITO CAMPOS FILHO VITIMA:D. S. T. V. . ãVistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de REGINALDO DE SOUZA SANTOS e MARCIO JOSÉ BRITO CAMPOS FILHO para responderem à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso (o)(a)(s) denunciado(o)(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00256326120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:C. C. E. P. S. DENUNCIADO:JEREMIAS ALMEIDA DOS PRAZERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0025632-61.2019.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 155, §3º do CPB Réu: JEREMIAS ALMEIDA DOS PRAZERES Vítima: C. C. E. D. P. S. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 27 de outubro de 2020.

PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. DEFENSORIA PÚBLICA, Dr. Daniel Sabbag. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o(a) denunciado(a) JEREMIAS ALMEIDA DOS PRAZERES, assistido(a) pelo Defensor Público. Ausentes os representantes da vítima Centrais Elétricas do Pará (intimado, fls. 18). Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a decidir o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ç Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado(a) JEREMIAS ALMEIDA DOS PRAZERES, ora assistido(a) pelo Defensor Público. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(à) denunciado(a) JEREMIAS ALMEIDA DOS PRAZERES, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Reparação do dano causado a vítima (fica a critério da vítima postular no Juízo Cível, uma vez que a mesma não compareceu, nem justificou ausência, apesar de devidamente intimada, fls. 18); II - Proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorização judicial; III - Não cometer crime ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; IV - Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; V - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presença consignada em cartório. 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato. 4 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 27 de outubro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal.ç Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados, nos termos do Art. 405 do CPPB. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: __ (Termo assinado eletronicamente pelo Magistrado)_ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ DEFENSOR PÚBLICO : _____ DENUNCIADO: _____

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00047192920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:P. H. M. C. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEDROSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) RENATO DA SILVA PEDROSA, filho(a) de Joana da Silva Pedrosa e de Osmar Paudim Pedrosa; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade, julgo parcialmente procedente a acusação para CONDENAR RENATO DA SILVA PEDROSA nos termos do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: (...) Assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, que torno concreta e definitiva diante da inexistência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento da pena. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 68(sessenta e oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30(um trinta avos)do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `b¿, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto. (...) Belém, 13 de maio de 2019. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 21 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 8 3 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEOVANE BARATA BRITO Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) GEOVANE BARATA BRITO, filho(a) de Vera Lucia Barata Brito; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado GEOVANE BARATA BRITO como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão, que torno concreta e definitiva, por não haver atenuantes, agravantes ou causa de diminuição ou aumento de pena. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. (...) Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo: 1ª-Prestação pecuniária, consistente em pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definido pela vara de execução competente, no valor de 1(um) salário mínimo, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal; 2ª-Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões, à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo ao réu o direito de apelar em

liberdade, tanto por não existirem nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato de a pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritivas de direitos. (...) Belém, 05 de maio de 2019. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. ç. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 21 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00011690220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ARMANDO TADEU MOURAO ALONSO -DPC DENUNCIADO:WALAS DE JESUS MELO DENUNCIADO:DANIEL MARQUES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO ALBERTO DE MENEZES PEPES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RONDNELLES OLIVEIRA SOUZA INDICIADO:CLEBER MARTINS DE LIMA VITIMA:A. M. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) MARIO ALBERTO DE MENEZES PEPES, filho(a) de Marlene de Menezes Pepes; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ç Por outro lado, entendo provada autoria e materialidade, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente a inicial acusatória para CONDENAR MARIO ALBERTO DE MENEZES PEPES como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II e V do Código Penal brasileiro. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo à individualização da pena do réu MARIO ALBERTO DE MENEZES PEPES: (...) Diante disso, mormente as circunstâncias do crime serem merecedoras de significativa reprovação no caso concreto, além da culpabilidade ser prejudicial no tocante ao vetor dos valores altos da res furtiva, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repreensão do delito, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. (...) Ante o exposto, encontro a pena majorada em 10(dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para o delito. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, em razão da violência empregada no crime. Incabível, ainda, a suspensão prevista o art. 77, do CPB, em virtude do quantum da pena. Nos mesmos termos já explicitados na fixação da pena base, atendendo ao disposto no art. 33, §2º, `a ç, e §3º, do CPB, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime fechado, em razão do quantum da pena, da culpabilidade e circunstâncias do crime gravíssimas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...) Belém, 21 de maio de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. ç. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 22 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00087800620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RHUAN DIEGO MATA GOUVEA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 6572 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. F. M. VITIMA:R. A. S. F. VITIMA:D. S. P. VITIMA:B. G. T. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) RHUAN DIEGO MATA GOUVEA, filho(a) de Sandra Maria Mata e de Natanael Costa Gouvea; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da

Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, no tocante ao crime do art. 288 do CPB, ABSOLVO OS RÉUS ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS e RUAN DIEGO MATA GOUVEIA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, por não existir prova suficiente para a condenação. Outrossim, no tocante ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, ABSOLVO OS RÉUS ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS e RUAN DIEGO MATA GOUVEIA, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, por não constituir o fato infração penal. Lado outro, provada a autoria e a materialidade delitivas, CONDENO OS RÉUS ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS e RUAN DIEGO MATA GOUVEIA nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. 6 -DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos réus: (...) 6.2. DO RÉU RUAN DIEGO MATA GOUVEIA OU RHUAN DIEGO MATA GOUVEIA (...) hei por bem fixar a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. (...) Ante o exposto, encontro a pena majorada em 14(anos) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para o delito. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `a¿, e §3º, do CP, tendo em vista a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime serem gravíssimas no caso concreto, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime fechado. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva, nos moldes do § 2º do art. 312 do CPP. (...) Belém, 17 de junho de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 22 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00251106820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:C. L. R. S. DENUNCIADO:PABLO MAGALHAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) PABLO MAGALHÃES GOMES, filho(a) de Maria da Conceição Silva de Magalhães e de João Damasceno Gaia Gomes; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade do delito, julgo parcialmente procedente a acusação para condenar PABLO MAGALHÃES GOMES, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu. (...) Assim, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. (...) passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, por não haver causa de aumento de pena. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 6 (seis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `c¿, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 28 de abril de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 22 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00115278420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DAMASCENO MORAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. F. F. S. VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) LUIZ CARLOS DAMASCENO MORAIS, filho(a) de Nélia Maria Damasceno Morais e Carlos Alberto Cardoso Morais; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO O RÉU LUIZ CARLOS DAMASCENO MORAIS nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA: (...) Assim sendo, considerando os antecedentes criminais do acusado, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, fixado em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa, que torno concreta e definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º `b¿, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, sobretudo em virtude de seu quantum. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 05 de maio de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 23 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00224048320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ALAN MAX LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. F. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) ALAN MAX LIMA DE OLIVEIRA, filho(a) de Alessandra do Socorro Lima de Oliveira; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade do delito, julgo parcialmente procedente a acusação para condenar ALAN MAX LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu. (...) Diante do fato das circunstâncias do crime serem consideradas merecedoras de significativa reprovação no caso concreto, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repreensão do delito, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 06(seis) anos de reclusão. (...) encontrando a pena majorada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 72 (setenta e dois) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, tanto em razão do quantum da pena imposta, bem como e especialmente pela razão das circunstâncias gravíssimas do delito, as quais demonstram que o regime inicial menos grave não é suficiente para atender às finalidades da pena. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 21 de maio de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 23 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00244426820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ANDRE PITER DOS SANTOS PINHEIRO

Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRAO DENUNCIADO:JORGE MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. D. S. VITIMA:A. F. A. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) JORGE MORAES GOMES, filho(a) de Maria Leontina Moraes Gomes e de Raimundo Moraes Gomes; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade, julgo parcialmente procedente a acusação para CONDENAR JORGE MORAES GOMES, ANDRE PITER DOS SANTOS PINHEIRO SERRÃO e MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO nos termos do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal brasileiro. (...) 5 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos denunciados: 5.1. DO RÉU JORGE MORAES GOMES: (...) Assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...) Encontro assim a pena majorada em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 137 (cento e trinta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente no regime fechado, especialmente em razão da reincidência. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, ante a inexistência de novas informações que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 05 de maio de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.¿. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 23 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) P R O C E S S O : 0 0 2 6 9 1 3 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:NAILTON MARCIO DA SILVA MELO VITIMA:S. E. M. L. Representante(s): ANDERSON FARIAS AMARAL (REP LEGAL) VITIMA:R. M. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) NAILTON MARCIO DA SILVA MELO, filho(a) de Maria Silva Melo e de Marcio Sampaio de Melo; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ¿Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido da acusação e CONDENO o acusado NAILTON MÁRCIO DA SILVA MELO como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: (...) Neste sentido, considerando a culpabilidade elevada e a conduta social desajustada, hei por bem fixar a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. (...) encontrando assim o lapso temporal de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, o qual torno concreto e definitivo, ante a inexistência de causas de diminuição ou aumento da pena. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 97 (noventa e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, `c¿, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Frise-se que a culpabilidade elevada e a conduta desajustada do réu não se mostram suficientes para agravar o regime de cumprimento inicial da pena, pois o regime aberto ainda se encontra adequado para a hipótese. Lado outro, as circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado não possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por

pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, especialmente em razão da culpabilidade elevada e da conduta social desajustada. O pagamento das multas impostas deverá ser efetuado no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, ante a inexistência de novas informações que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 17 de junho de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.ζ. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 23 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º) PROCESSO: 00283815620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:GLEYSO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON WELLINGTON DA SILVA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. F. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) JEFFERSON WELLINGTON DA SILVA LIMA, filho(a) de Vera Cristina Rocha da Silva e de Marivaldo da Silva Lima; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ζPor todo o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os acusados GLEYSO MIRANDA DA SILVA e JEFFERSON WELLINGTON DA SILVA LIMA como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157,§2º, I e II (com redação à época dos fatos), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização das penas dos réus. (...) 2. Do réu JEFFERSON WELLINGTON DA SILVA LIMA: (...) Assim, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. (...) encontrando a pena majorada em 04(cinco) anos, 02(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade e a condição econômico do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 46 (quarenta e seis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, considerando que somente os antecedentes do acusado, sem reincidência como no caso do correu, não são justificativas suficientes para agravar o regime prisional do acusado, fixo para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade o regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. (...) Belém, 20 de abril de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito.ζ. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 23 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRM, art. 1º) PROCESSO: 00040042120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:C. P. A. DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) JOÃO BATISTA PEREIRA DA COSTA FILHO, filho(a) de Odenil Borges da Costa e de João Batista Pereira da Costa; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - ζAnte o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA FILHO nas penas do art. 140, §3º, do Código Penal brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais; não há dados para aferir a personalidade ou conduta social; sem informações seguras sobre o motivo do delito; circunstâncias normais ao tipo de crime; não houve

consequências extrapenais do crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa, que torno concreta e definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o art. 33, §2º, c, do CPB. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, sendo: Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não visualizar presente os requisitos do art. 312 do CPP, bem como pela pena privativa de liberdade ter sido convertido em restritivas de direitos. (...) Belém, 27 de fevereiro de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. ç. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 27 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º)

PROCESSO: 00248895620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:MATIAS VIDAL DA SILVA DENUNCIADO:ADAILSON ROCHA BRITO VITIMA:L. A. S. VITIMA:S. R. B. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(ré)/(s) ADAILSON ROCHA BRITO, filho(a) de Eliana Araújo Rocha e de Jose Antônio Borges de Brito; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(ré)/(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - çAnte o exposto, entendo provada autoria e materialidade, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente a inicial acusatória para CONDENAR MATIAS VIDAL DA SILVA e ADAILSON ROCHA BRITO como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II e V do Código Penal brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos réus. (...) 2. DO RÉU ADAILSON ROCHA BRITO (...) Diante disso, mormente a culpabilidade e ser merecedora de significativa reprovação no caso concreto, além da conduta social do réu ser prejudicial em razão de possuir uma sentença penal condenatória posterior ao presente delito, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repreensão do delito, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 05(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme julgados do STF e o STJ anteriormente citados. (...) Ante o exposto, encontro a pena majorada em 08(oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para o delito. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, em razão da violência empregada no crime. Incabível, ainda, a suspensão prevista o art. 77, do CPB, em virtude do quantum da pena. Nos mesmos termos já explicitados na fixação da pena base, atendendo ao disposto no art. 33, §2º, a ç, e §3º, do CPB, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime fechado, tanto em razão do quantum da pena, como em decorrência da culpabilidade e conduta social do acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...) Belém, 05 de junho de 2019. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. ç. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 27 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00134149820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. O. B. DENUNCIADO: M. M. A. E. J. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: E. S. S. PROCESSO: 00137010820128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. V. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: C. S. C. D.

RESENHA: 22/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004836320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO CEZAR COSTA GATO JUNIOR. Vistos, etc. Considerando o requerimento Ministerial de fls. 45-47, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 05 dias, conforme previsto no §3º do art. 282 do CPP. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00012177720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JOAO FELIPE FERREIRA SERRAO VITIMA:H. H. R. P. . Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 07 e o requerimento ministerial de fl. 09, determino a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 1 7 8 7 2 2 0 0 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 0 2 0 0 1 8 0 2 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUI VALDO DO NASCIMENTO COATOR:TCO. 011/2000 - DP/VAL DE CANS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu RUI VALDO DO NASCIMENTO pela prática da infração do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais. A denúncia foi recebida em 05/11/2001 (fl. 20), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 24/09/2002 (fl. 28). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito

desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática da infração prevista art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, com a redação da época dos fatos por ser mais benéfica, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para a referida contravenção penal. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 24/09/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 24/09/2004. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 05/11/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 24/09/2002 e retomado sua contagem em 24/09/2004 a prescrição alcançou seu termo final em 05/11/2005, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RUI VALDO DO NASCIMENTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00023017120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020024013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 VITIMA:V. L. P. M. DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) COATOR:IPN UPGUAMA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu ANDRE DA SILVA PEREIRA SANTOS pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 22/03/2000 (fl. 33), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 12/07/2007 (fl. 60). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que ?se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO

PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato? consideradas as balizas do art. 109 do CP? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de furto simples na modalidade tentada. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 12/07/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 12/07/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 22/03/2000, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 12/07/2007 e retomado sua contagem em 12/07/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 22/03/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDRE DA SILVA PEREIRA SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00028951120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020030444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:A. V. F. T. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MARCHI COATOR:IPN SUCOMERCIO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu LUIZ CARLOS MARCHI pela prática do delito do art. 306, caput, da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em 1º/08/2000 (fl. 02), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 02/09/2003 (fl. 37). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer

crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 02/09/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 02/09/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 1º/08/2000, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/09/2003 e retomado sua contagem em 02/09/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 1º/08/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS MARCHI, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00038237820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:F. P. R. S. DENUNCIADO:ABRAAO ROCHA LAVAREDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENAN DE ARAUJO FARIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1 ? Vieram os autos conclusos após o transcurso do prazo do edital de citação de ABRAÃO ROCHA LAVAREDE ou ROGERIO SILVA DOS SANTOS e de RENAN DE ARAUJO FARIAS. Considerando que os denunciados, devidamente notificados por edital, não compareceram em juízo, tampouco constituíram advogado, conforme certidão de fls. 92 dos autos, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2 ? Da análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, há de se apontar possível ocorrência da prescrição na data de 08/04/2060 para o réu ABRAÃO ROCHA LAVAREDE ou ROGERIO SILVA DOS SANTOS e a data de 08/04/2040 para o réu RENAN DE ARAUJO FARIAS. Vide Súmula nº. 415 do STJ: ?O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada?. Portanto, acautelem-se os autos em arquivo provisório até as datas de 08/04/2040 e 08/04/2060 ou o comparecimento do(s) acusado(s) em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. 3 ? Passo agora a deliberar sobre o pedido de prisão preventiva dos réus, formalizado pelo Parquet às fls. 55. Sobre ABRAÃO ou ROGERIO, afere-se que ele teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, tendo que, embora os fatos não revelem gravidade em concreto, ele é contumaz na prática de crimes, com condenações transitadas em julgado e até com penas extintas pelo cumprimento (decisão datada de 08/04/2020 de fls. 16-19). No tocante a RENAN, além de inexistir gravidade em concreto dos fatos, considerou-se não revelada sua contumácia delitiva, pois, embora tenha sido preso este ano pelo crime de furto, sequer foi ele denunciado, não havendo nenhum outro registro criminal além do presente, razão pela qual teve revogada sua prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas, dentre as quais a de manter seu endereço atualizado. No ofício nº 0861/2020-NGME/SEAP foi informado que foi agendada para o dia 23/04/2020 a instalação do equipamento de rastreamento de ABRAÃO/ROGÉRIO (fls. 39). Às fls. 45 foi certificada a não citação de RENAN, em razão do imóvel se encontrar vazio e fechado, tendo sido informado por sua irmã, que mora aos fundos, que ele não comparece ali há meses, pois estaria cuidando de uma parente residente em lugar diverso. Às fls. 47 ? e, posteriormente, às fls. 72 ? foi certificada a não citação de ABRAÃO/ROGÉRIO, constando da primeira certidão que ele não residiria no local diligenciado, conforme informado por sua tia, residente no imóvel. O MP, então, requereu a prisão preventiva dos denunciados (fls. 55), assim como sua citação por edital (fls. 56). A Defensoria Pública se manifestou contrário ao requerimento (fls. 60/61), requerendo, inclusive, o cumprimento de diligências antes da apreciação do pedido ministerial, o que foi deferido e realizado. Juntado às fls. 83 e 83v. cópias dos alvarás de soltura dos réus, de onde se afere que ambos tomaram ciência das medidas cautelares a ele impostas. Decido. Impossível considerar que as medidas cautelares impostas aos réus foram devidamente cumpridas, na medida em que RENAN não manteve seu endereço atualizado e ABRAÃO/ROGÉRIO não se encontra recolhido em nenhum dos endereços informados. Sabe-se que é medida de justiça atender à ultima ratio da prisão preventiva, de modo que é direito do réu que seja concedido medida cautelar diversa da prisão, quando suficiente para a hipótese. Ocorre que uma vez descumprida a medida cautelar imposta legitimamente, isto é, com fundamento idôneo a justificar a limitação da liberdade do réu, faz-se necessário ponderar sobre sua gravidade, bem como se os fundamentos que à época a subsidiavam permanecem existentes. O art. 282, §4º, do CPP, dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) § 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Da leitura do dispositivo em referência conclui-se que o descumprimento de medida cautelar permite a decretação da prisão preventiva, o que, inclusive, não é a única alternativa prevista para a hipótese, cabendo, ainda, a substituição ou mesmo inclusão de medida cautelar diversa. No presente caso, em que ambos os réus foram beneficiados, em total obediência ao devido processo legal, com medidas alternativas à prisão preventiva, desrespeitando-as, contudo, de modo a se manterem em local desconhecido, comprometendo sobretudo a aplicação da lei penal, tenho que atuaram de modo significativamente reprovável, não cabendo relevância aos seus atos, deixando à sorte esta ação penal. No tocante a RENAN, verifica-se que, embora tenha

tido sua custódia preventiva revogada por não se vislumbrar à época nenhum de seus requisitos autorizadores, mormente a garantia da ordem pública, sendo, então, pontuado que não ficara demonstrada sua contumácia delitiva, a violação das medidas cautelares revelam que sua liberdade está a afrontar a aplicação da lei penal, haja vista se manter em local incerto e não sabido, mesmo devidamente ciente de sua obrigação de manter seu endereço atualizado. Já se verifica de imediato o risco à aplicação da lei penal sobretudo em razão da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, ocasionada justamente por estar ele em local desconhecido. No que concerne a ABRAÃO/ROGÉRIO, verifica-se que, uma vez descumprida a prisão domiciliar, pois não fora encontrado nos endereços informados, certo é que se mantém o risco à garantia da ordem pública se mantém e, ainda, à aplicação da lei penal pelas mesmas razões acima expendidas, isto é, em virtude de se manter em lugar incerto e não sabido, que já ensejou, inclusive, a suspensão do processo pelo art. 366 do CPP. Os réus, por isso, comprometem sobretudo a aplicação da lei penal, ao, deliberadamente ? porque tinham ciência de sua obrigação de manter o endereço atualizado ou de permanecer recolhido em sua residência ?, esquivarem-se de sua citação, ensejando a suspensão do processo. Ante o exposto, com fulcro nos art. 282, § 4º e art. 312 do CPP, com o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo se mostrado insuficientes a prisão domiciliar e as medidas cautelares aos acusados impostas, porque descumpridas, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA CONCEDIDA e RESTABELEÇO A PRISÃO PREVENTIVA DE ABRAÃO ROCHA LAVAREDE ou ROGERIO SILVA DOS SANTOS e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RENAN DE ARAUJO FARIAS. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública, esta última como *custus vulnerabilis*. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00058231820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020064060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:F. S. M. C. G. VITIMA:M. C. G. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES CARVALHO VITIMA:F. S. O. COATOR:IPN. 108/2000 - DP/TELEGRAFO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MANOEL RODRIGUES CARVALHO pela prática dos delitos dos arts. 168, § 1º, III, e 299, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 19/05/2000 (fl. 42). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 14/08/2001 (fl. 53). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 ? Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição, devendo-se, contudo, pontuar a data de 19/05/2024 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição para ambos os delitos. Vide Súmula nº. 415 do STJ: ?O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada?. Neste sentido, acatelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 19/05/2024 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 ? Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00063129520008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020069734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:BENADALBER SOUZA DA PAIXAO COATOR:IPN. 101/2000 - SU/CREMACAO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou BENADALBER SOUZA DA PAIXÃO, imputando-lhe o crime previsto no art. 171, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 24/05/2000 (fls. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 07/08/2007 (fl. 56-57). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou preempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, o delito atribuído ao acusado, previsto no art. 171 do CPB, possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, logo, com base na redação do artigo 109, III, do CPB, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. O réu, contudo, somava 57 anos ao tempo do crime (ano 2000), logo, na data presente, na qual ainda inexistente sentença proferida, possui mais de 70 anos, o que impõe, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao

prazo de 6 (seis) anos para ocorrência da prescrição. Como o recebimento da denúncia ocorreu em 24/05/2000, observa-se que na data da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (12/07/2007), já havia transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos, evidenciando a superação do lapso temporal exigido no art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB, tornando-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do réu com relação ao crime do art. 171 do Código Penal Brasileiro. Por todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu BENADALBER SOUZA DA PAIXÃO, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado, providencie-se as devidas baixas e anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00078114420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:M. S. N. DENUNCIADO:CLEISON SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0007811-44.2019.8.14.0401 Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de CLEISON SANTOS DE LIMA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça vestibular que no dia 11/04/2019 o denunciado subtraiu mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, a motocicleta de Márcio Santos do Nascimento. É relatado, em suma, que o denunciado solicitou uma corrida à vítima, mototaxista, durante a qual alterou algumas vezes seu destino, até que, sacando seu revólver, anunciou o assalto, exigindo que a vítima deixasse a motocicleta, com a qual empreendeu fuga. Descreve-se que a vítima, após correr aproximadamente 20 metros, solicitou ajuda de um desconhecido em uma motocicleta, o qual lhe deu carona para perseguir o denunciado a certa distância, percurso durante o qual informaram a policiais militares sobre o crime, os quais conseguiram detê-lo e apreender a arma de fogo e a motocicleta subtraída. Por fim, relata-se que o réu confessou o crime. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (IPL), revogada em 11/06/2019 (fls. 19). Juntados ao IPL os termos de apreensão da arma de fogo revólver calibre .22, contendo quatro cartuchos CBC calibre 22, e da motocicleta subtraída, bem como o termo de entrega do referido veículo. Recebimento da denúncia no dia 13/05/2019 (fls. 03). Respostas à acusação às fls. 11. Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. O laudo nº 2019.01.001085-BAL resultou na conclusão de que a arma de fogo calibre .22 e suas quatro munições possuíam potencialidade lesiva (fls. 24). Certidão judicial criminal às fls. 27. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do réu (fls. 28-37), enquanto a Defesa pleiteou a desclassificação da imputação para o crime de roubo tentado e a aplicação da atenuante relativa à confissão (fls. 38-40). É o relatório. DECIDO. Da Materialidade e Da Autoria: A vítima Marcio Santos do Nascimento, mototaxista, declarou em juízo que o denunciado se passou por passageiro, solicitando uma corrida, durante a qual anunciou o assalto, exigindo que o declarante deixasse a motocicleta. Explicou que o réu portava uma arma de fogo, com a qual lhe ameaçou de atirar. Disse que o denunciado estava apenas com um boné e que pôde identificar perfeitamente seu rosto. Após descer da motocicleta, o réu se evadiu conduzindo-a, tendo a vítima, contudo, conseguido auxílio de um popular que também estava numa motocicleta para persegui-lo, percurso durante o qual comunicou o crime a policiais militares, que conseguiram detê-lo. Confirmou que a pessoa presa era o autor do delito, bem como que a arma de fogo empregada no crime foi apresentada com cinco munições intactas. A testemunha Heraldo Siqueira do Nascimento, policial militar, relatou em juízo que foi comunicado sobre o crime, razão pela qual diligenciou para detê-lo, ainda na posse da motocicleta roubada e uma arma de fogo calibre 22. Interrogado, o denunciado CLEISON SANTOS DE LIMA declarou que trabalhava na feira à época, quando pegou uma motocicleta emprestada, a qual foi apreendida em uma blitz, o que fez com que seu proprietário o cobrasse, razão pela qual decidiu subtrair a motocicleta da vítima. Explicou que o proprietário da motocicleta que perdeu na blitz trabalha com a locação de várias motocicletas, não sendo traficante, mas que, mesmo assim, ficou com receio de ele invadir sua residência. Disse que está arrependido porque não pôde viajar a trabalho com seu tio em razão dos fatos. Negou, contudo, que tenha ameaçado a vítima de qualquer forma. Analisando o que foi produzido nos autos, conclui-se que o denunciado subtraiu a motocicleta da vítima, mediante grave ameaça. A vítima narrou com detalhes a empreitada criminosa, explicando que o denunciado se passou por passageiro e, durante a corrida, anunciou o assalto mediante grave ameaça de lhe dar um tiro com uma arma de fogo. A versão da vítima deve se sobrepor à negativa do denunciado de que não a ameaçou, na medida em que ficou devidamente comprovado o emprego da arma de fogo no crime, assim é perfeitamente coerente que o denunciado tenha ameaçado a vítima de lhe disparar um tiro durante a prática delituosa. Ressalte-se que a palavra da vítima é de extrema importância, motivo pelo qual merece relevo probatório. A jurisprudência assim tem se pronunciado: ?Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade,

crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor.? (TACRIM ? SP ? AC ? Rel. Wilson Barreira ? RT 737/624). ?Em tema de roubo, a palavra da vítima não pode ser desprezada e deve se merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzida? (TACRIM ? SP ? Ver. 264.706 ? Rel. Pires neto ? RT 718/405). ?TJPA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS MULTAS NA RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 68 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA DE SOMENTE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS). PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vítimas. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3. A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima presta como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, são suficientes para comprovar a existência do crime em relação ao apelante. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão. 6. Irresignação da defesa no que pertine a dosimetria da pena quanto ao critério adotado pelo magistrado de piso. 7. Reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo de piso. 8. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto. 9. Imperioso redimensionamento da pena base em estrita observância aos critérios legais. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a dosimetria estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (anos) anos e 06 meses de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, tendo em face o apelante ser reincidente, conforme artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 11. Unanimidade.? (PROCESSO Nº 2012.3.008952-1, RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA, JULGADO EM 11.09.2012). Sobre a possibilidade de afastar a versão do réu quando se encontra totalmente isolada dos demais elementos probatórios constantes dos autos: ?ROUBO QUALIFICADO. A versão exculpatória restou isolada. Por outro lado, os policiais prestaram depoimento, esclarecendo como chegaram à casa do acusado, onde estavam alguns bens subtraídos. No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de testemunhas, há que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Mantida a condenação. As qualificadoras se caracterizaram e a pena foi bem dosada. O regime fechado é o adequado. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.? (TJ-SP - APL: 00614662020098260506 SP 0061466-20.2009.8.26.0506, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/09/2014) No restante, a versão do denunciado merece credibilidade, muito embora não lhe seja favorável. Veja-se que o réu confirma que subtraiu a motocicleta da vítima, alegando que o fez porque precisava repor a um empresário uma motocicleta alugada que havia perdido em uma blitz. O réu informa que ficou temeroso com a possibilidade de o referido empresário invadisse sua residência caso não devolvesse o veículo, embora não tenha esclarecido a razão de seu temor, na medida em que negou que ele fosse criminoso. Assim, entendo que o motivo do delito informado pelo réu ? receio do empresário ? não lhe é favorável, pois ele não informou qualquer razão para temer mal injusto que pudesse ser cometido pelo locador de motocicletas. A versão da vítima também ficou devidamente comprovada pelo depoimento do policial que participou da detenção do réu, o qual confirmou a apreensão da arma de fogo, bem como pelos termos de apreensão da motocicleta e da arma de fogo e pelo termo de entrega do veículo. Quanto ao depoimento

dos policiais para dar substrato a uma condenação, pensamos que não há óbice algum, conforme posições do STJ: (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). Vejamos jurisprudência que confirma a necessidade de condenação quando a res furtiva é encontrada, ainda, em poder do réu: ?PROVA ? APREENS?O DA RES EM PODER DO AGENTE ? INVERS?O DO ÔNUS PROBATÓRIO ? OCORRÊNCIA ? A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Ao suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometedor posses. Em o não fazendo, prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração? (TACRIMSP ? AP 1.040.893 ? 11ª C ? Rel. Juiz Renato Nalini ? J. 17.02.1997) ?PROVA ? APREENS?O DA RES EM PODER DO AGENTE ? VALOR ? ROUBO ? APREENS?O DA RES COM O ACUSADO ? PROVA DA AUTORIA ? Constitui robusta prova de autoria do roubo a apreensão dos objetos subtraídos com o acusado, salvo prova idônea e justificável em contrário? (TACRIMSP ? AP 1.045.891 ? 1ª C ? Rel. Juiz Luís Ganzerla ? J. 17.04.1997). Pelo exposto, concluo que o denunciado cometeu o delito do art. 157 do CPB. DA TENTATIVA Preliminarmente, teremos que enfrentar na análise do presente caso a questão do efeito vinculante dos recursos repetitivos, tendo em vista que se vislumbra ter ocorrido no caso apenas uma tentativa de crime, ainda que tal entendimento pareça afrontar decisão do STJ. A questão é que se deve preservar o princípio da independência e autonomia dos juizes para julgar de acordo com o convencimento decorrente das provas analisadas nos autos a fim de aplicar corretamente o direito. A independência do juiz apresenta-se também como uma garantia do próprio Estado de Direito, pois um julgamento imparcial aplica a norma de forma igualitária aos cidadãos que se encontram numa mesma situação jurídica. No que diz respeito à possibilidade de obrigar-se o juiz a decidir de acordo com um precedente, afirmamos que esta obrigatoriedade viola a independência funcional do magistrado, na medida em que este não é obrigado a decidir em determinado sentido, ainda que a interpretação diversa da norma tenha sido conferida por um órgão jurisdicional de grau superior. Assim, a implantação de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no sistema jurídico brasileiro vai de encontro à autonomia judicial. Por outro lado, a obrigatoriedade da aplicação do precedente pode dificultar a mudança do entendimento judicial, ainda que de forma fundamentada. A obrigatoriedade da vinculação dos precedentes pode tolher a criatividade judicial, na medida em que o juiz não poderá inovar nas suas decisões. O magistrado poderá ser impedido de demonstrar a evolução do seu posicionamento no decorrer do tempo e de decidir determinada questão jurídica da forma que achar a mais adequada àquele contexto social e temporal. A obrigatoriedade do precedente pode gerar uma imobilização da jurisprudência, o que impediria a evolução do Direito no decorrer do tempo, tornando-o inadequado às novas realidades sociais. Obrigar o juiz a decidir de acordo com um precedente viola a sua independência. Ser independente no sistema jurídico brasileiro significa poder interpretar a lei da maneira que achar correta, desde que de maneira fundamentada. No nosso sistema, de tradição romano-germânica, o juiz poderá dar significado à Lei, ainda que exista posicionamento reiterado em outro sentido, fixado pelo tribunal. Isso não viola o direito da parte, pois esta tem à sua disposição os recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. No Estado de Direito brasileiro, onde se adota um regime democrático, o juiz deve ser livre para decidir, pois possui autonomia funcional garantida pela Constituição Federal. Traduzindo em miúdos o significado do princípio da independência judicial, conforme externado pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello: ?(...) a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium judicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.? (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.) Por outro lado, existe a questão de inconstitucionalidade trazida à baila referente ao efeito vinculante das decisões trazidas em recursos especiais e extraordinários repetitivos, que obriga os demais órgãos judicantes a seguirem-nos, porque tal efeito vinculante não está previsto no texto constitucional, como ocorre no caso da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, §2º) e da Súmula Vinculante (artigo 103-A, caput). O magistrado enquanto instrumento pelo qual se vale o Estado para dizer o que o

ordenamento jurídico pátrio preceitua, busca, pois, a cada demanda que se desdobra sobre sua competência, a aplicação de decisões adequadas ao caso concreto, de modo a buscar a melhor solução, condizente ao ideal de Justiça que permeia o Direito. Neste sentir, deve o magistrado, vinculado ao que diz a nossa lei, e motivado pelas suas convicções, aplicar o que se acha mais justo ante cada caso que perpassa perante seus olhos. Necessário que haja dessa forma, independência para que possa aplicar o melhor Direito. Tanto é, que na busca de evitar que suas decisões sofressem qualquer influência, proclamou-se constitucionalmente as garantias de independência dos magistrados, tal quais a de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Desse modo, há de se preservar a independência funcional dos magistrados. Qualquer tentativa de suprimi-la deve, pois, ser extirpada. A independência funcional do Juiz, apenas o subordina à Lei. O julgador, não possui superiores hierárquicos ao qual deva obedecer ordens e instruções para julgamentos das causas que lhe são afetas. Ao se exigir a tutela jurisdicional do Estado, o sujeito procura que um terceiro possa lhe fornecer uma resposta adequada com que a situação em litígio exige, de modo que se faça Justiça. A introdução de efeito vinculante aos recursos especiais repetitivos assenta uma interpretação segundo a qual os órgãos do judiciário deveriam vincular-se. Assim, ao determinar-se a orientação que deve ter o magistrado na prolação da sentença, se vai de encontro à independência funcional do juiz. Amordaçando-os, lhes retira a possibilidade de buscar soluções mais justas ao caso concreto. Não pode haver instituto que tolha o convencimento do magistrado. A adoção do instituto é, pois, incoerente, ante ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, é um retrocesso do Direito brasileiro, estaríamos nos afastando do ideal de Justiça. Consagrando o entendimento do STJ, este nos recursos repetitivos, como fonte de direito de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, autorizou-se que o Poder Judiciário adotasse o que se convencionou chamar de ?exercício de função legislativa anômala?, competência um tanto incoerente com o que proclama a Tripartição de Poderes. Atribuiu-se a ele, pois, competência que rompe o equilíbrio entre os Poderes, resultando na criação de verdadeiros Juizes-Legisladores. Nesse sentido, o ex-Ministro do STF, Evandro Lins e Silva, já afirmara que ?a fonte primária do direito é sempre a lei, emanada do Poder Legislativo, para isso eleito pelo povo diretamente. Os Juizes não tem legitimidade democrática para criar o direito, porque o povo não lhes delegou esse poder. A sua função precípua, na organização estatal, é a de funcionar como árbitros supremos dos conflitos de interesse na aplicação da lei? [SILVA, Evandro Lins e. Crime de hermenêutica e súmula vinculante]. Por sua vez, à luz da jurisprudência do STF, a lei ordinária não pode atribuir força vinculante a julgamento de qualquer tribunal, mostrando-se incompatível com a independência judicial, garantia indispensável ao modelo constitucional de processo. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, entendeu que as decisões em repetitivos não têm eficácia erga omnes. Merece referência, entre outras, a decisão na Rcl 17.512/SP (Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma. DJ de 25/09/2014), segundo a qual ?as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal?. Outras decisões, no STJ, como a do AgRg na Rcl 8264/RN (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. DJ de 26/08/2014) reconheceram a ausência de caráter vinculante à decisão tomada no repetitivo, pois ?as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las?. Merece referência a Rcl 17914/MS (Rel. Min. Lewandowski. Segunda Turma. DJ de 04/09/2014) onde restou consignado que ?não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante?. Ainda é necessário discorrer que tal sistemática dos recursos repetitivos, estranha à tradição do direito brasileiro fundado na civil law, visa e muito solucionar a problemática do excesso de recursos nos tribunais levando à morosidade da justiça. Entretanto, conforme crítica de Fernando Jayme [JAYME, Fernando Gonzaga. Obstáculos à tutela jurisdicional efetiva. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 399, 2008, p. 95-110], citando expressão cunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça, os julgamentos padronizados voltados apenas à diminuição da sobrecarga de processos dos tribunais ofendem o princípio do juiz natural, com a substituição deste pelo ?juiz eletrônico?. O papel do julgador, em especial o da primeira instância ? primeiro a ter contato com os fundamentos e fatos apresentados ? deve ser considerado fundamental no processo democrático. Não se pode admitir a padronização artificial das decisões judiciais para se privilegiar a celeridade do processo. A independência funcional do magistrado é, segundo José Albuquerque da Rocha [ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23], ?o traço mais relevante do estatuto do juiz, o elemento essencial à função de julgar, constituindo a pedra angular do chamado Estado de Direito?. As prerrogativas não foram outorgadas como um privilégio direcionado para a pessoa do juiz, mas sim como uma garantia e, em ultima ratio, para a própria sociedade. Um juiz independente, que poderá julgar segundo as suas convicções formadas a partir dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes no

processo, representa garantia do povo e da democracia. Já ensinava o mestre Carlos Maximiliano sobre a atuação do magistrado de primeiro grau: "... vêem estes de mais perto os interesses e os desejos dos que recorrem à justiça: uma jurisdição demasiado elevada não é apta a perceber rápida e nitidamente a corrente das realidades sociais. A nova lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se embaixo." [MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 180] Conforme advertem os professores Dierle Nunes, Humberto Theodoro Jr., Alexandre Bahia e Flávio Pedron: (...) o uso do direito jurisprudencial não se limita à mera transcrição mecânica de ementas, trechos de votos ou enunciados de súmula, escolhidos em consonância com o interesse de confirmação do aplicador, de acordo com suas preferências; é preciso promover uma reconstrução de toda a história institucional do julgamento do caso, desde o seu *leading case*, para que evitemos o clima de *self-service* insano, ao gosto do intérprete, que vivenciamos na atualidade. [THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco Bahia; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*. Lei 13.105, de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 392.]

Prevista no art. 95 da Constituição, a independência do juiz não é uma prerrogativa da pessoa que ocupa o cargo, mas se apresenta como garantia da sociedade e do próprio Estado Democrático de Direito. Com efeito, a independência conferida aos magistrados outorga legitimidade democrática à atuação do Poder Judiciário, possibilitando que a função jurisdicional seja exercida com a responsabilidade, autonomia e a imparcialidade necessárias à adequada resolução dos conflitos sociais. A propósito, José de Albuquerque Rocha aponta as prerrogativas da independência e imparcialidade como essenciais à função jurisdicional exercida pelos membros do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito: "Do ponto de vista teórico pode-se definir a independência como sendo a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder. A finalidade última da independência é de vincular o juiz exclusivamente à lei. O juiz é independente interna e externamente para ser dependente só da lei, ou seja, para que possa julgar com base somente na lei. A independência é, pois, um instrumento de realização do princípio da legalidade. Do ponto de vista político-sociológico, a independência tem por finalidade legitimar o judiciário, dando-lhe, assim, autoridade para impor suas decisões. (...) a imparcialidade, constituindo na posição de terceiro que o magistrado deve observar em relação às partes de um dado processo e aos interesses de que são portadoras, é, efetivamente, uma nota indispensável à configuração do papel do juiz e, por consequência da jurisdição. Independência e imparcialidade, embora conceitos conexos, eis que servem ao mesmo valor de objetividade do julgamento, no entanto têm significações diferentes. Enquanto a imparcialidade é um modelo de conduta relacionado ao momento processual, significando que o juiz deve manter uma postura de terceiro em relação às partes e seus interesses, devendo ser apreciada em cada processo, pois, só então é possível conhecer a identidade do juiz e das partes e suas relações, a independência é uma nota configuradora do estatuto dos membros do Poder Judiciário, referente ao exercício da jurisdição em geral, significando ausência de subordinação a outros órgãos." [ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28-30]

Alguns autores, como Sampaio (SAMPAIO, José Adércio Leite. *Conselho Nacional de Justiça e independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 140-141), inserem a liberdade decisória no espectro da independência interna. Assim, independente internamente será o juiz que possa julgar de acordo com sua consciência e com o direito, sem sofrer pressões ou influências direta ou indiretamente de outros órgãos de hierarquia igual ou superior. Tanto a imposição de entendimentos jurídicos quanto as tentativas de manipulação, por via administrativa ou mesmo direta sobre os magistrados, afrontariam a independência interna. Outros estudiosos, como Marques (MARQUES, José Frederico. *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 85) e Cintra, Dinamarco e Grinover (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 182), a par da independência política do Judiciário e de seus integrantes, destacam a chamada independência jurídica dos juízes, que garante a esses a não subordinação a não ser ao direito. Retira-se o magistrado, pois, de "qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência? Não há dúvida de que a utilização de precedentes acima criticada é incompatível com a independência judicial. O direito é interpretação e interpretar é produzir, o que, frise-se, só é possível diante de cada caso concreto. Da mesma forma, o sentido dos dispositivos constitucionais e legais não está à disposição dos tribunais superiores e as tentativas de barramento forçado de sentido não passam de ficção (STRECK e SANTOS JR., *Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico*. In: FREIRE, Alexandre et al (Coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3, p. 181-182). Por isso, quando a magistratura, voluntariamente ou cedendo à pressão do sistema, busca desonerar-se da interpretação da Constituição, da lei e dos precedentes,

apenas reproduzindo enunciados jurisprudenciais, está deixando de julgar conforme o direito e, portanto, tendo sua independência minada. Em suma, tem independência judicial o magistrado que julga conforme o direito. E julgar conforme o direito, por todo o exposto é interpretar, atribuir sentido. Quando os sentidos são apenas reproduzidos automaticamente, não há interpretação, não há direito e não há independência judicial. Motivo pelo qual, com a devida vênia, ousamos discordar do entendimento do STJ na Súmula 582 do STJ, aprovada em 14/09/2016, cuja tese foi inicialmente definida no julgamento do REsp 1.499.050, sob o rito dos repetitivos. No caso concreto, entendo, neste sentido, que ficou claro durante o curso da instrução processual, que o crime não se consumou. Veja-se que a vítima foi enfática em juízo ao afirmar que perseguiu o réu sem perdê-lo de vista em nenhum momento, ainda que à certa distância, bem como que ele foi detido assim que comunicou o crime a policiais militares durante sua perseguição. Não houve qualquer informação por parte do policial ouvido em juízo sobre diligências necessários para localização do réu, de modo que é de se inferir que ele corrobora a versão da vítima, de que o denunciado nunca saiu de sua esfera de vigilância. Como dito, não se desconhece a tese definida no julgamento do REsp 1.524.450, sob o rito dos repetitivos, que consolidou entendimento naquela Corte, referente à adoção da teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de furto ou roubo consuma-se no momento em que o objeto subtraído passa para a esfera de domínio do agente, havendo a inversão da posse ainda que por um período de tempo breve, não sendo necessário que ele conquiste a posse mansa e pacífica. Ficou, então, definido que "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Com a devida vênia, não sigo o mesmo entendimento. A tese em questão agride não apenas a teoria do delito como o que se conhece como iter criminis, que condiciona a consumação à conclusão dos atos de execução, isso porque, dispensando a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima e/ou a posse mansa, pacífica ou desvigiada do bem subtraído pelo agente, permite a punição pelo crime de furto consumado com a fase de execução ainda não concluída, comprometendo a noção de crime tentado? Quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente? (art. 14, inciso II, do CPB), e culminando, por conseguinte, em um conflito de normas exatamente em razão da supressão da figura tentada do delito de furto. A pergunta que eu tenho que fazer é: então quando haverá o furto tentado? Acabou? Sempre considerarei que a perseguição imediata ao acusado, após a inversão da posse dos bens subtraídos, impedindo a retirada destes da esfera de vigilância da vítima, por óbvio não tornava o crime consumado? Artigo 14, II, do Código Penal: Crime Tentado: quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Essa tese desmantela a Teoria do Delito e o que chamamos de iter criminis. Por quê? Ora, iter Criminis é o processo que se verifica desde o momento em que surge para o autor o desígnio íntimo de praticar o crime até o fim da infração penal. Resumindo, o caminho do crime é o conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito: cogitação (não punível), atos preparatórios (não punível), execução (se, ao menos, iniciada é possível falar-se em tentativa? art. 14, II, CP), consumação (art. 14, I, CP). Fica-se, então, satisfeito com a execução do crime para considera-lo consumado, esquecendo e deixando de lado a necessidade de consumação que passa a não ter mais importância na teoria do iter criminis. Esqueça-se a consumação e fiquemos alertas para verificar se qualquer dia os Atos Preparatórios não comecem a ser punidos como a tentativa do furto. Demais disso, parece-me incontestável que a consumação do crime de furto depende de que o agente subtraia coisa alheia móvel para si ou para outrem, o que entendo não ocorrer quando ele apenas possui de forma efêmera a res, uma vez que a subtração não fora de fato concluída, não se podendo dizer que o agente, nesses casos, subtraiu a res para si ou para outrem, mas que ainda está tentando? fazê-lo. Em nome da repressão penal e do combate à criminalidade não se pode violentar a dogmática jurídico-penal, enxergando-se crime consumado onde não há consumação. Nesse diapasão, entendo que no caso sub examine não é possível concluir pela consumação do crime de roubo exatamente porque, sob o ponto de vista explanado, tenho que o denunciado não conseguiu em momento algum subtrair a res para si ou para outrem, por circunstâncias alheias à sua vontade, hipótese que se adequa perfeitamente à noção de tentativa. DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA (art. 157, §2º-A, inciso I) Ficou devidamente comprovado que o réu cometeu o delito mediante emprego de arma de fogo com potencialidade lesiva, conforme termo de apreensão (fl. 13 do IPL) e o laudo pericial respectivo (fl. 24), que atestou a potencialidade lesiva do revólver calibre 22 e de suas munições. Assim, aplico a majorante do art. 157, §2º-A, inciso I, do CPB. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade, julgo parcialmente procedente a acusação para CONDENAR CLEISON SANTOS DE LIMA nos termos do art. 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal; sem antecedente criminal; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito não favorece tampouco desfavorece o

réu; circunstâncias graves, na medida em que o crime foi cometido contra a vítima no exercício de sua atividade profissional de mototaxista, e, ainda, mediante simulação, já que o réu se passou por passageiro, o que reclama maior reprovação, na medida em que tem concreto potencial de prejudicar o trabalho da vítima, com futuro receio de exercê-lo livremente, com tranquilidade para aceitar qualquer corrida; consequências normais à espécie. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão, conforme requer a Defensoria Pública, porque o acusado, em que pese ter confirmado a subtração da motocicleta, negou elementar típica do crime de roubo, quais sejam, a violência ou grave ameaça, não se enquadrando assim na hipótese do art. 65, III, d, do CPB, que prevê a atenuação da pena quando o réu tiver confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime?, sendo imprestável para tanto alegação de mera ocorrência de fato, tentando afastar o dolo. Sem outras atenuantes ou agravantes. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que ele já havia concluído a execução dos atos do delito, pois já havia efetivamente invertido a posse do objeto e iniciado sua fuga quando foi detido, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso I do § 2º-A do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada em 2/3 (dois terços), encontrando a pena majorada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, ?b?, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, o qual se mostra adequado à hipótese, apesar das circunstâncias graves do delito. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expeça-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação). Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. Encaminhem-se eventuais artefatos apreendidos ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ. Isento o réu das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, por não aparentar gozar de boa saúde financeira. Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00083271120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020095027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO LUZ DOS REMEDIOS VITIMA:J. V. R. COATOR:IPN. 087/2000 - SU/CREMACAO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu FRANCISCO LUZ DOS REMÉDIOS pela prática do delito do art. 302 da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em 10/06/2002 (fl. 31), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 24/04/2003 (fl. 42). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que ?se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação

constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no 302 da Lei 9.503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime referido. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 24/04/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 24/04/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 10/06/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 24/04/2003 e retomado sua contagem em 24/04/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 10/06/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO LUZ DOS REMÉDIOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00087161520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS HENRIQUE GONCALVES CORREIA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Visto, etc. 1 ? Primeiramente, ad argumentandum tantum, cumpre assinar que, em que pese o acusado

não ter sido notificado pessoalmente, importante apontar que não há dúvidas de que ele tem pleno conhecimento da imputação contra si imposta, já que apresentou a competente defesa prévia (fls. 19/20), por meio de advogado devidamente habilitado (fls. 21). Assim, entendo que a apresentação de defesa por advogado habilitado pelo réu cumpre o objetivo da notificação pessoal. A notificação é o ato processual por meio do qual é oferecido ao acusado conhecimento oficial acerca do teor da acusação no rito de drogas, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, triangularizando-se, assim, a relação jurídico-processual. A falta de notificação ou citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, III e IV, do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, há exceção: o art. 570 do Código de Processo Penal dispõe que se o réu comparece em juízo antes de consumado o ato, ainda que para arguir a ausência de notificação ou citação, sana a sua falta ou a nulidade. Vejamos o dispositivo: "Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte?". No caso dos autos, como dito, a apresentação de defesa preliminar em favor do réu supre a falta de notificação pessoal do acusado por meio de oficial de justiça. Assim sendo, pelos motivos expostos, tenho manifesto que o acusado se encontra ciente da imputação contra si posta e devidamente assistido em sua defesa, ante apresentação de defesa por advogado habilitado por procuração, encontrando-se sanada qualquer vício de ausência de notificação pessoal, eis que é este seu objetivo fundamental. 2 ? Em análise à resposta à acusação de fls. 19/20, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP, e art. 56 da lei 11.343/06. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 3 ? No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário?". Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 4 ? Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2018, às 11:30 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado da presente decisão e intime-o da audiência. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 5 ? Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre o endereço do acusado, em razão do que consta nas certidões de fls. 16 e 17. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00093018820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020107068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ARMANDO LOPES RIBEIRO COATOR:TCO. 194/00 - DP/BENGUI. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JOSE ARMANDO LOPES RIBEIRO pela prática do delito do art. 309 da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em 15/10/2002 (fl. 24), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 02/02/2004 (fl. 33). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional () ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação

infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de ?dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano?. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 02/02/2004, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 02/02/2008. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 15/10/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/02/2004 e retomado sua contagem em 02/02/2008 a prescrição alcançou seu termo final em 15/10/2010, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE ARMANDO LOPES RIBEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00110528420018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120134902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON CARLOS TRINDADE DE MELO Representante(s): OAB 28186 - FRANCINETE DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 23281 -

DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) OAB 28186 - FRANCINETE DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001019852 - SU/MARAMBAIA. Vistos... 1 ? Primeiramente, ad argumentandum tantum, cumpre assinalar que, em que pese o acusado não ter sido citado pessoalmente, não há dúvidas de que ele tem pleno conhecimento da imputação contra si imposta, já que apresentou a competente resposta à acusação por meio de advogado devidamente habilitado (fls. 76-80 e 82, respectivamente). Assim, entendo que a apresentação de defesa por advogado habilitado pelo réu cumpre o objetivo da citação pessoal. A citação é o ato processual por meio do qual é oferecido ao acusado conhecimento oficial acerca do teor da acusação, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, triangularizando-se, assim, a relação jurídico-processual. A falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, III e IV, do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, há exceção: o art. 570 do Código de Processo Penal dispõe que se o réu comparece em juízo antes de consumado o ato, ainda que para arguir a ausência de citação, sana a sua falta ou a nulidade. Vejamos o dispositivo: ?Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte?. No caso dos autos, como dito, a apresentação de defesa preliminar em favor do réu supre a falta de citação pessoal do acusado por meio de oficial de justiça. Assim sendo, pelos motivos expostos, tenho manifesto que o acusado se encontra ciente da imputação contra si posta e devidamente assistido em sua defesa, ante apresentação de resposta à acusação por advogado habilitado por procuração, encontrando-se sanado qualquer vício pela ausência de citação pessoal, eis que é este seu objetivo fundamental. 2 ? Passo a deliberar sobre a Resposta à Acusação de GERSON CARLOS TRINDADE DE MELO (fls. 76-80). Argui a Defesa a retroatividade da Lei 13.964/2019, enfatizando que, no caso em apreço, nunca houve manifestação na esfera policial por parte da vítima, razão pela qual requer que seja a ela oportunizado manifestar seu interesse na continuação da persecução penal em 30 dias, sob pena de decadência. Assiste parcial razão à Defesa, no tocante ao crime de estelionato. 2.1. DO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO 2.1.1. DA RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/19 PARA O ESTELIONATO Sabe-se que a Lei 13.964/19, que entrou em vigência no ano de 2020, inovou caracterizando o crime de estelionato como de ação pública condicionada à representação, mostrando natureza processual em sua forma, pois trata de processo penal, mas material em seu conteúdo, já que dispõe sobre decadência e condição de procedibilidade. Sendo norma mista, sigo a corrente de que deveria retroagir por ser mais benéfica ao autor, em estrita obediência ao princípio da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XL, CF. 2.1.2. DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA Extraí-se do art. 39 do CPPB que a representação poderá ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, escrita ou oralmente, ao juiz, ao MP ou à autoridade policial e deverá conter todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. Infere-se dessas regras, complementada pela posição majoritária da Doutrina, que a representação, como condição de procedibilidade, não necessita de maiores formalidades, devendo refletir tão somente o interesse da vítima de que o autor do delito seja processado. Assim, no âmbito da mudança orquestrada pela Lei 13.964/19, que transformou o estelionato em crime de ação pública condicionada à representação, situação mais benéfica ao réu, que poderia ensejar a extinção de sua punibilidade caso não houvesse representação por parte da vítima, é justamente sobre a representação que se deve debruçar o aplicador do direito, a fim de esclarecer a legitimidade do prosseguimento da ação penal já em curso. Consequentemente, faz-se necessário averiguar se a vítima agiu, em algum momento, demonstrando interesse no processamento do autor do estelionato. Para tanto, conforme explicado, bastaria identificar a atuação da vítima ou de seu procurador com poderes especiais, sem maiores formalidades, naquele sentido, como, por exemplo, com o registro da ocorrência policial ou mesmo compareceu na Seccional para dar seu depoimento sobre os fatos. No caso dos autos, contudo, não houve qualquer manifestação da vítima demonstrando seu interesse na persecução penal. Nota-se das peças informativas que o auto de flagrante foi formalizado somente com declarações dos policiais que participaram da prisão do réu. Não há informação, portanto, de que a vítima acionou a autoridade policial, por qualquer meio, no interesse de ver a persecução penal do autor do delito. Sabe-se que há lições doutrinárias defendendo a irretroatividade das regras novas quando já fora ofertada a peça acusatória, por considerá-la ato jurídico perfeito. Nesse sentido: ?se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez no art. 88 da Lei 9.099/1995)?. (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 ? Comentários às alterações do CP, CPP e

LEP. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 65. In: BRASIL. Habeas corpus 187.341 São Paulo. Relator Min. Alexandre de Moraes). Assim como se tem conhecimento de teses diversas, inclusive jurisprudenciais, de que a retroatividade deve ocorrer não apenas durante a fase policial, mas também na fase processual. Sigo o último entendimento, por ser mais benéfico ao réu, vendo-o, portanto, como medida de direito em obediência aos princípios constitucionais-penais, sobretudo o princípio da irretroatividade da lei penal, embora entenda que a representação pode ser revelada por qualquer meio desprovido de maiores formalidades, desde que suficiente para refletir o interesse na persecução por parte da vítima. Lado outro, é de meu entendimento que o prazo decadencial, na hipótese de não se vislumbrar a agora necessária representação da vítima, não deve se pautar no momento em que a novel lei entrou em vigência, mas à data do fato. É que, mais uma vez, entendo ser imperioso adotar a solução mais benéfica ao réu. Penso que, não tendo a lei trazido regra específica modulando o alcance de seus efeitos, inexistente alternativa mais legítima, dentro de um Estado Democrático de Direito, do que a de abraçar a hipótese mais favorável ao indivíduo, que está sujeito ou na iminência de ser submetido à persecução penal. Dessarte, deve-se ter como marco temporal para a aplicação das regras do art. 38 do CPP a data do fato, de modo que o prazo decadencial deve ser contado do dia em que o ofendido tomar conhecimento de quem é o ator do delito, ainda que anterior à vigência da Lei 13.964/19. In casu, não há elementos que demonstrem a data em que a vítima conheceu a identidade do autor do delito, razão pela qual impossível concluir pelo decurso do prazo decadencial em relação ao delito de estelionato. 2.2.3. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À TENTATIVA DE ESTELIONATO Por outro lado, vislumbrou-se a ocorrência do prazo prescricional em relação ao delito de tentativa de estelionato. O Ministério Público do Estado denunciou o réu pelos delitos do art. 171 c/c art. 14, inciso II, do CPB, e do art. 299 do CPB. A denúncia foi recebida em 03/08/2001 (fl. 47), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/03/2009 (fl. 68). Em 20/07/2020 houve a habilitação de advogado (fls. 70-71), revelando inequívoco conhecimento acerca da ação penal pelo acusado, de modo a suprir a citação pessoal. Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional" ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se

fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, nota-se que o prazo prescricional transcorreu em relação ao delito de tentativa de estelionato. Explico. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de estelionato na modalidade tentada. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 18/03/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 18/03/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 03/08/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 18/03/2009 e retomado sua contagem em 18/03/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 03/08/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GERSON CARLOS TRINDADE DE MELO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais em relação ao crime do art. 171 c/c art. 14, II, ambos do CPB.

2.2. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA A Defesa do denunciado, em sua Resposta à Acusação, também requereu que fosse oportunizado ao Parquet propor a suspensão condicional do processo e, ainda, a aplicação do perdão judicial. Pois bem. Cumpre assinalar, primeiramente, que o crime previsto no art. 299 do CPB não se encontra prescrito. Veja-se. A pena cominada ao art. 299 do CPP é de: ?reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular?. Narra a peça vestibular que o denunciado se passou pela vítima, utilizando documentação e cheque para efetuar compras em uma loja, de modo que a pena máxima deve se pautar, por ora, na cominada quando se trata de documento público, isto é, 5 anos de reclusão, cujo prazo prescricional previsto no art. 109, III, do CPB, é de 12 anos. Assim, considerando o recebimento da denúncia em 03/08/2001, a suspensão do prazo prescricional em 18/03/2009 e sua retomada no dia 20/07/2020, afere-se que ainda não transcorreu o prazo de 12 anos para ocorrência da prescrição. Passo, então, a deliberar sobre a resposta à acusação no tocante ao delito do art. 299 do CPB. Infere-se que a defesa se reservou para arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal, pois se restringiu a requerer a suspensão condicional do processo e a aplicação do instituto do perdão judicial. Sobre o perdão judicial, sabe-se que é instituto que depende do mérito da ação penal, pois pressupõe a confirmação de um fato punível, razão pela qual não pode ser acatado neste momento. Por outro lado, considerando a pena mínima cominada ao delito, de 01 (um) ano de reclusão, nota-se a possibilidade de o Parquet oferecer o sursis processual, caso conclua preenchidos seus demais requisitos. Assim, esclareço que na data a ser designada para a realização da audiência de instrução e julgamento poderá ser proposta a suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, caso presentes os requisitos legais. Por todo o exposto, concluo que a Resposta à Acusação não revelou nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir em relação ao delito do art. 299 do CPB, nos termos do art. 400, do CPP. Defiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 80. 3 ? Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre a presente decisão. 4 ? Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00120733720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO ATAIDE PINHEIRO Representante(s): OAB 24993 - ALEX LOBO CARDOSO

(ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Defiro o pedido do MP de fl. 34. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe para que forneça o relatório detalhado da monitoração aplicada ao denunciado desde o dia 30/08/2019 até a atualidade, bem como para que informe se houve nova decretação de monitoração eletrônica imposta por outro juízo durante o referido período. 2- Após a juntada das informações a serem prestadas pelo NGME, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. 3- Após a manifestação ministerial, em atenção ao contraditório e ampla defesa, intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 5 dias. 4- Findo o prazo do item anterior, façam-se os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito PROCESSO: 00137454620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO SOUZA FERRAZ Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos a Dra. CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA, OAB/PA 28.057, advogado(a)/(s) do(a)/(s) réu(ré)/(s) RENAN PEREIRA RIBEIRO, para oferecer(em) defesa prévia, no prazo legal, em favor do(a)/(s) réu(ré)/(s), nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Belém, 22 de outubro de 2020. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00145901520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA BITENCOURT VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de citação, conforme requerimento ministerial de fl. 11. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00149174120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020167655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:CHARLES GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:A. M. S. COATOR:IPN. 473/2000 - DP/TERRA FIRME. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu CHARLES GONÇALVES DOS SANTOS pela prática do delito do art. 129, § 1º, inciso I, do CPB. A denúncia foi recebida em 12/09/2005 (fl. 45), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 07/08/2007 (fl. 56-57). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA

ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do CPB, cujo prazo prescricional previsto no art. 109, III, do mesmo texto legal é de doze anos. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 6 (seis) anos para ocorrência da prescrição. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 06 (seis) anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 07/08/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 07/08/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 12/09/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 07/08/2007 e retomado sua contagem em 07/08/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 12/09/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CHARLES GONÇALVES DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00162374520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MARCELO DANYLLO GOMES MORAES VITIMA:W. R. C. . Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 13 e o requerimento ministerial de fl. 10, determino a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00175145420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020199139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO TAVARES DA SILVA COATOR:IPN. 575/2000 - UP/GUAMA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu FABIO TAVARES DA SILVA pela prática do delito do art. 10, caput, da lei 9.437/97. Frise-se que o delito imputado na denúncia atualmente está previsto no art. 14 da lei 10.826/03, porém a imputação se mantém no primeiro normativo legal porque mais benéfico ao acusado. A denúncia foi recebida em 20/08/2001 (fl. 36), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/08/2003 (fl. 50v). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que ?se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não

for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 10, caput, da lei 9.437/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o antigo crime de porte ilegal/irregular de arma de fogo. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 18/08/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 18/08/2007. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 20/08/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 18/08/2003 e retomado sua contagem em 18/08/2007 a prescrição alcançou seu termo final em 20/08/2009, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FABIO TAVARES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular

da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00184497320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA: J. L. S. M. DENUNCIADO: AIRTON MAIK LOBATO DIAS. Vistos, etc. 1 ? Passo a deliberar sobre o pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor de AIRTON MAIK LOBATO DIAS, formalizado pelo Parquet às fls. 130, em razão do descumprimento de sua monitoração eletrônica. A Defesa reservou-se a arguir que ele teria cumprido integralmente o monitoramento eletrônico, ao qual fora submetido desde 05/01/2018. Decido. Impossível considerar que a monitoração eletrônica do réu fora devidamente cumprida, pois ele a descumpriu frequentemente durante todo o ano de 2019. Explico. Em 23/05/2019 o denunciado foi flagrado por policiais militares em via pública sem a tornozeleira eletrônica, sendo na oportunidade providenciado instalação de novo equipamento (vide fls. 92). Em 07/09/2020 foi enviado pela SEAP relatório sobre a monitoração eletrônica do denunciado, do qual se verifica contínuas violações, desde 20/01/2019 até 15/01/2020, data em que o rastreamento ficou permanentemente prejudicado (fls. 127). Importante pontuar que as reiteradas violações ao monitoramento foram significativas, com o desligamento da tornozeleira por horas, chegando a ficar frequentemente metade ou mesmo quase o dia inteiro sem poder ser rastreado. Em 04/11/2019 o denunciado teve declarada sua revelia, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 116). Verifica-se, com isso, que o denunciado vem colocando em risco a aplicação da lei penal, pois não cumpriu a monitoração eletrônica, tampouco vem comparecendo aos atos do processo. Nota-se, ainda, conforme pontuado na decisão de fls. 42-43, que o denunciado possui outros registros criminais, inclusive pelo delito de roubo e de homicídio, o que demonstra sua contumácia delitiva. Do termo de audiência de fls. 67, datado de 05/12/2018, verifica-se que sua prisão preventiva foi relaxada por excesso de prazo, sendo-lhe imposto na oportunidade a monitoração eletrônica, o que conduz à conclusão que a referida medida cautelar fora imposta a fim de garantir a ordem pública. Considerando que a contumácia delitiva do réu fora demonstrada, nota-se que a liberdade do réu se mantém afrontando a ordem pública. Pois bem. Decerto que é medida de justiça atender à ultima ratio da prisão preventiva, de modo que é direito do réu que seja concedido medida cautelar diversa da prisão, quando suficiente para a hipótese. Ocorre que, uma vez descumprida a medida cautelar imposta legitimamente, isto é, com fundamento idôneo a justificar a limitação da liberdade do réu, faz-se necessário ponderar sobre sua gravidade, bem como se os fundamentos que à época a subsidiavam permanecem existentes. O art. 282, §4º, do CPP, dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Da leitura do dispositivo em referência conclui-se que o descumprimento de medida cautelar permite a decretação da prisão preventiva, o que, inclusive, não é a única alternativa prevista para a hipótese, cabendo, ainda, a substituição ou mesmo inclusão de medida cautelar diversa. No presente caso, entretanto, a razão que justificou a imposição da medida cautelar do monitoramento eletrônico persiste e é de significativa gravidade, na medida em que consiste na contumácia delitiva do réu por crimes graves, como roubo e homicídio. Ademais, com a violação contínua, por todo o ano de 2019, e definitiva, desde janeiro de 2020, da monitoração eletrônica, também está demonstrado que a liberdade irrestrita do réu afronta a aplicação da lei penal. Isto posto, com fulcro nos art. 282, § 4º e art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE AIRTON MAIK LOBATO DIAS, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 2 ? Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00201420920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020230782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 VITIMA: L. A. VITIMA: L. I. S. DENUNCIADO: GUILHERME GOMES PANTORO COATOR: IPN. 386/2000 - SU/COMERCIO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu GUILHERME GOMES PANTORO pela prática do delito do art. 155, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 13/12/2000 (fl. 50), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 12/07/2007 (fl. 61). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que ?se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o

curso do prazo prescricional (?) ? A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de furto simples. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 12/07/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 12/07/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/12/2000, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 12/07/2007 e retomado sua contagem em 12/07/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 13/12/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GUILHERME GOMES

PANTORO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00202048720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020231496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CONCEICAO COATOR: IPN. 621/2000 - DP/JURUNAS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu ALEXANDRE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO pela prática da infração do art. 59, caput, da Lei das Contravenções Penais. A denúncia foi recebida em 18/05/2001 (fl. 47), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 09/05/2002 (fl. 54). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (?). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional ? inclusive com status de direito fundamental ? e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica ? enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ?HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.? (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.? (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ ? no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição ?, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentíssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato ? consideradas as balizas do art. 109 do CP ? e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena

máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática da infração prevista art. 59 da Lei das Contravenções Penais, cujo prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do mesmo texto legal, com redação da época dos fatos por ser mais benéfica, é de dois anos. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 01 (um) ano para ocorrência da prescrição. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CPB. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 09/05/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 09/05/2003. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/05/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/05/2002 e retomado sua contagem em 09/05/2003 a prescrição alcançou seu termo final em 18/05/2003, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completasse o prazo de 01 (um) ano necessário à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALEXANDRE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00224619620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ANA PAULA ARAUJO SODRE Representante(s): OAB 29567 - BRUNA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos... 1 ? Defiro, em parte, o pedido do órgão ministerial de fls. 82, determinando que apresente em juízo o documento original para ser submetido à perícia no prazo de 30 dias. Por outro lado, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, pois infere-se a possibilidade de a perícia pleiteada mostrar-se relevante para o esclarecimento dos fatos, o que impõe que ela seja imediatamente realizada, a fim de não haver cerceamento de defesa. Veja-se que o resultado da perícia pode influenciar nos próprios argumentos defensivos, de modo que deixá-la para momento futuro, em desrespeito à pretensão da Defesa já exteriorizada, poderia acarretar graves prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, já que seria impossível explorar as descobertas periciais durante a instrução processual, como, por exemplo, no exercício da defesa técnica durante a colheita dos depoimentos das testemunhas, da suposta vítima e da própria denunciada. Por conseguinte, suspendo o prosseguimento do feito até que seja realizada a perícia pleiteada. 2 ? Intime-se Ministério Público e Defesa sobre a presente decisão. Cumpra-se Belém/PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00299378820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ALEFF MARCOS DE JESUS SOUSA DENUNCIADO:ANDREY DAVI SETUBAL ABREU VITIMA:L. A. . Vistos, etc. 1- Em análise da Defesa Preliminar de fls. 10-11 apresentada em favor do r[eu] ALEFF MARCOS DE JESUS SOUSA, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa do réu de forma genérica afirma que a improcedência da ação será demonstrada durante a instrução processual, razão pela qual inexistem requisitos para absolvição sumária, seguindo-se, portanto, à instrução. No tocante ao pedido para que lhe sejam oportunizadas a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet acerca de suas oitivas. Assim, a Defesa resta alertada no sentido de que, se assim quiser, deve empreender as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes da audiência a ser designada, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 2- Com relação ao denunciado ANDREY DAVI SETUBAL ABREU, considerando o teor da certidão de fl. 08 e o requerimento ministerial de fl. 13, determino a sua citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em

consonância com o art. 396, da referida lei. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito PROCESSO: 00001609320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420004688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:N. P. S. DENUNCIADO:GENIVAL CUNHA LIMA Representante(s): OAB 23744 - ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORRÊA PAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIONOR PROGENIO DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON JOSE SILVA FARIAS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de comunicação de prisão do réu GENIVAL CUNHA LIMA, no Município de Santa Inês/MA, o qual foi condenado, com trânsito em julgado, a pena de 08 (oito) anos, inicialmente em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 157, § 2, I, do CPB. A defesa do acusado comunicou que este possui residência e emprego fixo no Município de Tufilândia/MA, solicitando que lhe seja concedida prisão domiciliar ou, alternativamente, que sua execução penal seja cumprida junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Santa Inês/MA, contigua a cidade que reside. É o breve relato. Decido. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, tendo se iniciada a execução da pena, com a conseqüente prisão decorrente de condenação transitada em julgada, a competência será do juízo das execuções penais para avaliar o pleito. Noutro sentido, entendendo justo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o pedido da defesa, para que a execução penal seja cumprida em Comarca próxima a sua residência, a fim de garantir plenitude na ressocialização do acusado ao meio social, conforme art. 1ª da Lei de Execuções Penais . Neste sentido: ?PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO DA COMARCA DE FORTALEZA PARA A COMARCA DE CAUCAIA OBJETIVANDO FACILITAR A REINSERÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS VÍNCULOS NA COMARCA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAUCAIA. FAMÍLIA DO REEDUCANDO QUE RESIDE EM FORTALEZA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE FORTALEZA. O cerne da questão cinge-se em saber qual é o juízo competente para o cumprimento da pena imposta ao reeducando, após sua progressão ao regime semiaberto, se o juízo da condenação (o suscitado, na Comarca de Caucaia) ou o juízo onde se iniciou o cumprimento da pena (o suscitante, na Comarca de Fortaleza), onde reside a família do reeducando. Para resolução do impasse, importa considerar, primeiramente, os objetivos buscados pela Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 1º, estabelece que devem ser observadas condições para a harmônica integração social do condenado. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência comungam o entendimento de que, havendo possibilidade, deve ser oportunizado ao reeducando o cumprimento da reprimenda na comarca onde residem seus familiares, como forma de conferir efetividade à política de ressocialização objeto da Lei de Execução Penal. Quanto ao tema, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que "tendo o acusado família constituída, trabalho e vida social no Juízo da execução, sua transferência para o Juízo sentenciante não se mostra a medida mais adequada, a teor do que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal". "CC 129.757/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014). Importa considerar, outrossim, os interesses do reeducando, que estava cumprindo a pena em regime fechado na Comarca de Fortaleza, e após obtida a progressão para o regime semiaberto, sem que houvesse qualquer requerimento de sua parte, fora transferido à Comarca de Caucaia, porque, de acordo com o Juízo Suscitante, não haveriam vagas em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, sustentando ainda que o reeducando residiria na Comarca de Caucaia, o que facilitaria sua ressocialização. Na hipótese, a documentação acostada aos fólhos demonstrou que o reeducando possui vínculos na Comarca de Fortaleza, onde residem sua companheira e filhos. Dessarte, sem olvidar da problemática apontada pelos magistrados quanto à inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, considerando a situação do reeducando, e, tendo como propósito cumprir os objetivos estampados na Lei de Execução Penal como forma de facilitar a reinserção social do reeducando, medida mais adequada à resolução do conflito em exame é declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Conflito conhecido para determinar a competência da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do conflito, para determinar a competência do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de fevereiro de 2018. PRESIDENTE RELATOR. (TJ-CE - CJ: 00183096820168060001 CE 0018309-68.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/02/2018). (grifo nosso). Ante o exposto, defiro em parte o requerido pela defesa,

determinando a expedição e remessa da guia de execução penal do réu GENIVAL CUNHA LIMA ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Santa Inês/MA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 2 ? Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a situação processual de outros corréus. Cumpra-se, com urgência. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00002312119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920002471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ADVOGADO:CARLOS A. MONTEIRO PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:L. P. G. DENUNCIADO:VALBER SANTANA MUNIZ FRANCO Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) COATOR:IPN. 130/98 - DP/PEDREIRA. Visto, etc. Dê-se vistas dos autos à advogada solicitante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00006380219988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820006683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. P. P. D. VITIMA:A. P. P. D. DENUNCIADO:MIGUEL PEREIRA DA SILVA COATOR:IPN. 306/97 - SU/SAO BRAZ. Visto, etc. Cite-se no novo endereço apresentado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00006918620158140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCELO OLIVIA SANTOS DENUNCIADO:RENATA SENA VIANA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. N. . Visto, etc. Dê-se vistas dos autos advogado solicitante (fl. 42) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00008263219988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820008814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:ILDEFONSO CARDOSO MACHADO Representante(s): IVANILDA PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAQUIM BENTES DE ALMEIDA DENUNCIADO:CANDIDO EVANGELISTA CHUCRE VITIMA:E. V. S. COATOR:IPN. 004/98 - SU/SACRAMENTA. Visto, etc. 1 - Defiro o requerimento ministerial no sentido de ser oficiado aos cartórios de óbito de Belém na tentativa de se obter certidão de óbito do acusado CÂNDIDO EVANGELISTA CHUCRE. 2 - Em relação a manifestação sobre a desnecessidade de se decretar a prisão preventiva dos acusados, retornem-se os autos ao Ministério Público para melhor esclarecer seu parecer, tendo em vista que a prisão preventiva dos réus CÂNDIDO EVANGELISTA CHUCRE e JOAQUIM BENTES DE AOMEIDA já está decretada. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública em favor do réu SEBASTIÃO NONATO NASCIMENTO ALVES à fl. 242, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o acusado SEBASTIÃO NONATO NASCIMENTO ALVES do inteiro teor da sentença. Não havendo endereço do acusado atualizado nos autos, autorizo desde já a publicação de edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP 3 - Segue em separada sentença de extinção da punibilidade do réu GERALDO XISTO FILHO. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

(ADVOGADO) . Vistos etc. 1 ? O réu GERALDO XISTO FILHO, consoante sentença às fls. 225/238, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de reclusão, tendo a decisão transitada livremente em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 243. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. É o que a doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, até por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flávio Gomes, em seu largo descortínio jurídico, arremata: ?constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiça? (Luiz Flávio Gomes, Prescrição retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, São Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, após o trânsito em julgado, para a acusação, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. A lição de Alberto Silva Franco é incisiva: ?guarda inteira pertinência a conclusão de que a prescrição retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instância; ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de 1º grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta; em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois é a lei e não ele quem atribui à declaração o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formação da coisa julgada e a constituição do título penal executório? (Alberto Silva Franco et al., Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Vejamos jurisprudência: ?PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - Reconhecimento de ofício pelo Juiz da sentença, após fluência do prazo recursal das partes - Admissibilidade. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva e pode ser reconhecida pelo Juiz da sentença, pois incide no exato momento do trânsito desta em julgado para a acusação, obstando a formação do título penal executório. Estando consumada, a todo momento e até de ofício pode ser declarada por Juiz de qualquer grau de jurisdição? (TACrimSP, Rel. Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM, v. 2, p. 43, abr./jun. 1989). ?PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de 1º Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisão mantida. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício? (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDTACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos é de 02 (dois) meses de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso V, do CP, que estabelece o lapso temporal de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 25/02/2013 (fls. 07), consumou-se ao primeiro instante para o réu em 25/02/2017, sem que houvesse à época publicação da sentença penal condenatória contra o acusado, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, § 1º, ambos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu GERALDO XISTO FILHO e, em consequência, extingo a presente ação penal. Isento o réu das custas. Após o trânsito em julgado da presente decisão providencie-se a baixa dos registros criminais e archive-se. 2 ? Manifeste-se ainda a Defensoria Pública se tem interesse na manutenção do recurso apelativo em favor do referido acusado (fl. 241). P.R.I. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00038454420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOAO MARCELO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 4868 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO SODRE PANTOJA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY

(ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 7984-E - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. Representante(s): GUSTAVO XERFAN HABER (REP LEGAL) . Vistos... O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO SODRÉ PANTOJA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CPB. Em 24/05/2018, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 231). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 24/05/2018, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante certidões de fls. 87-88. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional JOÃO SODRÉ PANTOJA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00058693719988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820067742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:P. S. P. DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PICANCO COATOR:IPN. 127/98 - SU/S.BRAZ. Visto, etc. Cite-se no novo endereço apresentado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00157746920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. B. M. . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: ¿Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial¿ (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00159175820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA. Visto, etc. 1 - Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado notificado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 2 - Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 3 - Oficie-se ao CPC Renato Chaves solicitando à remessa do laudo toxicológico definitivo. 4 - Segue em separada decisão sobre a prisão preventiva do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00159175820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA. Vistos, etc. Passo a deliberar, de ofício, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, sob a necessidade de manter a prisão preventiva do denunciado ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA, o qual se encontra preso em decorrência de prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 03/10/2020. É o relatório. Decido. ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA já responde a outro processo criminal pelo crime de tráfico de drogas (Processo nº. 0004722-76.2020.8.14.0401 ? 1ª Vara Criminal de Belém/PA). Entretanto, a gravidade do crime que ora se apura não extrapolou a previsão abstrata do próprio tipo penal. Embora a reiteração delitiva pese contra o acusado, entendo que a periculosidade da conduta que se apura atualmente deve também estar evidente. Não tendo havido gravidade extrema da conduta que ora se apura, não tendo se mostrado a conduta do

réu indicativa de alta periculosidade, entendemos que não deve ser mantida a prisão preventiva. Inclusive, tal entendimento se referenda na nova redação do art. 312 do CPP, dada pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime), que passou a exigir para a prisão preventiva a prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Vejamos a inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, ao alterar a redação do Art. 312 do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". A modificação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 à redação do Art. 312 do CPP é substancial, inédita mesmo em nosso ordenamento processual penal tradicional. O novo diploma legal será um verdadeiro divisor de águas em tema de prisão preventiva na doutrina e jurisprudência doméstica. A partir da nova lei do Pacote Anticrime, a decretação da prisão preventiva passará a exigir uma fundamentação muito maior e complexa. A demonstração do requisito da prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado retira por completo o caráter de estado automático e presumido de perigo ou de risco para o processo gerado apenas pela presença das tradicionais quatro hipóteses da decretação da prisão preventiva. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração, tendo vista o registro criminal que ostenta o acusado, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça e o fato criminoso não apresenta excepcionalidades que justifiquem a medida extrema. O fato criminoso se resume ao seguinte: apreensão de 1 pedra de oxi pesando 28,30 gramas que foram encontradas com o acusado em sua residência, sendo que os únicos indícios de traficância presente nos autos seria a denúncia anônima contra o acusado e o fato de que já teria sido preso anteriormente pelo mesmo crime. Quanto ao periculum libertatis, entendemos que a decisão não pode valer-se apenas do aparente risco de reiteração em razão de que o acusado ostenta antecedentes criminais. Não se desconhece que reincidência (não específica no presente caso), condenações anteriores, registros criminais desabonadores, passagens pela Vara da Infância e Juventude podem servir de fundamento para conter o risco de reiteração. Porém, a prisão preventiva somente se justifica se demonstrada a sua imprescindibilidade, ou seja, quando outras medidas mais brandas não se mostrarem suficientes para conter o aparente risco de retorno do paciente ao mundo do crime. A propósito, "é ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantia da ordem pública, se baseia no só fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, noutro processo, por delito igual ao que lhe é imputado" (HC n. 87.717, Relator Ministro CEZAR PELUSO, j. em 3?4?2007, Segunda Turma, DJ de 8?6?2007.). Vejamos também que, "se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766?SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6?11?2012, DJe 7?12?2012). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. No caso, apesar da aparente reiteração delitiva, o contexto da prisão em flagrante, bem como a pequena quantidade de entorpecentes apreendida - 17,1g (dezessete gramas e um decigrama) de maconha -, não justificam a segregação cautelar do paciente, devendo ser permitido a ele responder ao processo em liberdade. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ. HC 444.859?RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14?08?2018, DJe 23?08?2018) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE 12G DE COCAÍNA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art.

312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a recorrente foi presa cautelarmente com 12g de cocaína, fato que não apresenta excepcionalidade que justifique a aplicação da medida extrema. Ainda, embora já tenha sido condenada anteriormente por tráfico de drogas (pena extinta em razão de indulto), dado indicativo de aparente risco de reiteração, apenas esse motivo é insuficiente para justificar a prisão, que já se prolonga por mais de 4 meses. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ. RHC 114.101/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A reiteração delitiva fundamenta concretamente o decreto prisional, contudo, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade específica de droga apreendida não se revela expressiva, haja vista a apreensão de aproximadamente 10 gramas de maconha e 6 gramas de cocaína. 3. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente ISRAEL ROSA DE SOUZA, com a imposição das medidas cautelares de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada. (STJ. HC 515.895/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso o fato de ser a paciente reincidente específica. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque a quantidade de droga apreendida (4,34g de crack, 0,81g de cocaína e 15,25g de maconha) não é indicativa, por si só, da periculosidade da paciente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. 5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ. HC 469.324/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 21/3/2019) Portanto, para ser decretada/mantida a prisão preventiva, no caso concreto, especialmente após a nova redação do art. 312 do CPP, dada pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime), não basta o *fumus comissi delicti*, é necessário comprovar a sua real necessidade, ou seja, o *periculum libertatis*. Assim, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real e atual, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA, com base no art. 316 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I ? comparecimento periódico em juízo, de três em três meses, para informar e justificar atividades, a partir de 07/01/2021, em atenção ao art. 1º, caput, da Portaria nº. 001/2020 deste juízo (publicada no DJ nº. 6943 de 13/07/2020); II ? manutenção de seu endereço atualizado, podendo ser feito através do e-mail ?crimebelem@tjpa.jus.br? e do telefone (91) 3205-2254; III ? proibição de ausentar-se da Região Metropolitana da Comarca de Belém/PA sem autorização deste juízo, porque necessário para garantir a instrução processual; IV ? Monitoramento Eletrônico, a ser fiscalizada pelo setor competente vinculado à SEAP, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo este prazo ser diminuído ou aumentado, a depender da alteração dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 282 do CPP, necessários para todo e qualquer medida cautelar. Expeça-se alvará de soltura de ANDERSON DE JESUS MENEZES DA SILVA devendo o mesmo ser posto em liberdade, salvo se existir outra ordem de prisão, a qual deverá ser certificada pela autoridade pública responsável pela custódia em caso de não soltura, providenciando ainda a SEAP, na mesma oportunidade

da soltura, a intimação do acusado acerca das medidas cautelares aplicadas. Servirá ainda o alvará de soltura como ofício à SEAP a fim de providenciar o cumprimento do monitoramento eletrônico imposto ao denunciado. Intime-se pessoalmente o acusado acerca do teor da presente decisão, caso a SEAP não lhe dê ciência no ato de soltura. Tenho como prejudicados os requerimentos da Defensoria Pública de fls. 06/07 e 08/11. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de outubro de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00199988420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO: HORACIO JOSE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: V. S. M. M. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Capital, nesta data abro vista dos presentes autos a Dra. Luciete dos Santos Tavares, OAB/Pa 27.449, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o original da resposta a acusação bem como da procuração que lhe outorgou poderes para patrocinar o réu. Belém, 23 de outubro de 2020. Marloy Jaques C. de Oliveira Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00217968520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. F. M. Representante(s): OAB 19693 - LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO (ADVOGADO) OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. S.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005330220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:HERING KLEYTON DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAVID WELLINGTON DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. K. I. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que a defesa de HERING KLEYTON DE SOUZA apresentou novo logradouro em que este possa ser localizado (fl. 314), intime-se o referido acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para dar início ao cumprimento da pena. Expeça-se o que for necessário para que o réu possa dar início ao cumprimento da pena. Após informado o comparecimento do réu ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a competente guia e encaminhe-se a documentação necessária à Vara de Execuções Penais. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00042576720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:H. B. V. VITIMA:F. R. S. V. DENUNCIADO:JORDYN NAZARE LOW Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANKLIM BERNARDES RIBEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANO LOW DE SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Face à manifestação ministerial de fl. 194, oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se o acusado LUCIANO LOW DE SOUSA já efetivou a troca de seu dispositivo de monitoração. Após, encaminhem-se ao Parquet para manifestação. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00063673920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIANE KAROLINE CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DECISÃO A acusada ELIANE KAROLINE CARVALHO DOS SANTOS foi pessoalmente notificada à fl. 70-verso e apresentou, através da Defensora Pública, alegando a inépcia da denúncia em razão da exordial não narrar com clareza a descrição das características na denúncia para que fossem associadas a denunciada, não detalhando ainda como se deu a abordagem dos policiais. Por conseguinte, reserva-se do direito em debater as demais questões de direito em alegações finais. Protestou ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito bem como arrola como testemunhas as mesmas arroladas pelo MP, reservando-se ao direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, pleiteou a juntada aos autos da certidão criminal da ré. Passo a analisar. Os argumentos da defesa da acusada quanto à inépcia da inicial não prosperam, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo, sendo que esmiuçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada mediante o contraditório e da ampla defesa e durante a instrução criminal. Além disso, ainda que de modo sucinto, a conduta da acusada se encontra narrada na denúncia, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Desta feita, não há que se falar em inépcia da denúncia, nos termos da orientação jurisprudencial: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUtas. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.

III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Além do mais, com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado, bem como à existência das pessoas arroladas tempestivamente e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato. Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação a denunciada e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 10:30 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se em regime de plantão, caso haja necessidade. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00075918119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920097209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 REU:ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS REU:CLAUDIO CORREA DA SILVA REU:ALEX MACIEL OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:F. S. C. REU:ADIMILSON FIALHO DOS SANTOS COATOR:IPN. 079/99 - SU/MARAMBAIA ADVOGADO:DEF. PUBLICO E JOAO BATISTA MASCARENHAS. DESPACHO Considerando o certificado à fl. 376, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00098666520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Representação Criminal em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JACQUES DIEISON GONCALVES DE BRITO REPRESENTANTE:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado JACQUES DIEISON GONÇALVES DE BRITO, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00102059220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JAIRO VIANA MOVILHA DENUNCIADO:JOANA DARC DOS SANTOS SACRAMENTO VITIMA:S. L. C. S. D. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público

formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado JAIRO VIANA MOVILHA. À fl. 195, consta decisão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, à fl. 197, se manifestado pela extinção da punibilidade do acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JAIRO VIANA MOVILHA. Transitada em julgado esta decisão, os autos ainda não devem ser arquivados haja vista que, ainda está em cumprimento o período de provas da denunciada JOANA DARC DOS SANTOS SACRAMENTO. P. R. I. C. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00106207020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREY LOPES SOLANO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos, etc... ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA - RESPOSTA À ACUSAÇÃO E PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA O advogado do acusado ANDREY LOPES SOLANO apresenta RESPOSTA À ACUSAÇÃO, arguindo, em resumo, inépcia da inicial sob o argumento de que esta genérica e sem qualquer respaldo fático, fazendo arrazoado dos fatos articulados na denúncia, em síntese arguindo que a conduta delitiva não pode ser atribuída ao acusado, mencionando fragilidade das provas, aduzindo que a certeza subjetiva que se apresenta está limitada na palavra de policiais. Passo a análise: A defesa invoca a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo peça genérica, sem individualizar plenamente a conduta do réu, sem qualquer respaldo fático. As argumentações da defesa não merecem acolhida pois a denúncia apresenta os requisitos esculpido no artigo 41, da lei processual penal, não sendo genérica. Destarte, analisando os argumentos apresentados pela defesa verifico não assistir razão quanto à alegada inépcia da denúncia vez que há nos autos indícios de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, tendo a exordial acusatória narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa e conhecimento do endereço e local dos fatos, estando em consonância com o contexto probatório da peça inquisitorial. Desta feita, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia apresentada. Quanto a alegada ausência de prova da autoria, por se embasar esta apenas no depoimento de policiais, observo que não há nenhuma restrição quanto o testemunho de policiais, se a defesa não comprovar, de forma cabal, que estes são suspeitos ou indignos de fé. Por outro é matéria a ser discutida e analisada no âmbito do mérito, em instrução e julgamento, pois como já alhures referido, apresentam-se indícios de materialidade e autoria aptos a ação penal. Ademais, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2020, às 11 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. QUANTO AO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA: Em síntese a defesa argumenta ausência de pressupostos para decreto cautelar preventivo, bem como ausência de fundamentação para justificar a medida extrema e que não foi alicerçada em elementos concretos, fatos concretos. Refere, outrossim, ser cabível a substituição da cautelar segregativa de liberdade por outras medidas diversas da prisão, contidas no artigo 319, do CPP. A 3ª Promotora de Justiça de Entorpecentes, manifestando-se sobre o pedido, opinou desfavoravelmente, em resumo arguindo o risco que representa a liberdade do réu para a sociedade, , que a quantidade de substância ilícita apreendida supostamente com o réu é significativa, expressando e da forma como fragmentada leva ao entendimento que apresenta grau de periculosidade acentuada. Em análise do Pedido, tenho que os argumentos da defesa quanto a falta de fundamentação e motivos para o decreto preventivos não se sustentam no contexto de provas até o momento coletados, oriundos da fase inquisitorial, tendo em vista que o decreto cautelar foi alicerçado em requisitos objetivos e subjetivos que atestam a necessidade da segregação do denunciado, principalmente quando o histórico dos fatos revela quantidade de droga apreendida capaz de causar danos irreparáveis a muitos cidadãos que infelizmente enveredaram pelo submundo das drogas e que se encontram na dependência maléfica. As sequelas formam um leque bem amplo de vítimas, principalmente o meio familiar. Os motivos que levaram ao decreto não são abstratos ou imagináveis., e sim situação concreta,

pois a periculosidade é refletida pelo volume de drogas apreendida com o denunciado, a forma como fragmentada e embalada, o modus operandi, conduzindo ao entendimento de que a conduta ilícita atribuída é grave e que a liberdade do suposto infrator acarretará considerável risco à ordem pública. Nossos Tribunais vem, reiteradamente, decidindo quanto a periculosidade do infrator como fator de decreto preventivo, com entendimento sedimentado de que atributos pessoais, tais como o citado pelo advogado na petição, não impedem a medida cautelar preventiva se os pressupostos que lhe dão suporte estiverem presentes, ou seja, se latentes os requisitos dos artigos 311 e 312, do CPP, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Julgados quanto a periculosidade do agente para embasar decreto cautelar: STF, HC nº97.688/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 223, : 26/11/2009: ζQuando de maneira da execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do pacienteζ. STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS HC 125034 SP (STF) Data de publicação: 03/03/2015 Ementa: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. O Juízo de origem referiu-se a dados objetivos da causa (quantidade de droga apreendida e petrechos) para justificar a prisão para a garantia da ordem pública. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - HABEAS CORPUS HC 207611 ES 2011/0118068-9 (STJ) Data de publicação: 08/09/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE.MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. RISCO A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEMDENEGADA. 1. Extorsão mediante sequestro. Periculosidade dos agentes públicos. Modus operandi. Risco à ordem pública configurado. 2. Empreitada criminosa tramada, com 2 (dois) meses de antecedência. Privação da liberdade de uma jovem por 6 (seis) dias, sob a ameaça de lhe ceifar a vida, caso a família desta não pagasse o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Circunstâncias que revelam a frieza e a premeditação do desiderato delitivo. 3. A conduta perpetrada pelos pacientes é gravíssima e demonstra o quão perigosos são à sociedade, motivo pelo qual a ordem pública está sujeita a grave risco, em face do restabelecimento do direito ambulatorial daqueles, justificando-se a constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. STJ - HABEAS CORPUS HC 212073 RJ 2011/0153873-5 (STJ) Data de publicação: 07/12/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.FORMA SEMIABERTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUETRANSCENDE AQUELA PRÓPRIA DO TIPO PENAL INFRINGIDO. GRAVIDADECONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO INTERMEDIÁRIO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Embora a pena do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da forma semiaberta de execução encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática da empreitada criminosa, que transcende aquela própria do tipo, reveladora da maior periculosidade do agente. 2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. No caso em exame, constata este Magistrado considerável quantidade de substância entorpecente, o que traduz que o denunciado faz do tráfico meio de vida e que sua liberdade significa por em risco o cidadão, a família, a sociedade, pelo leque maléfico que a venda de drogas representa, levando a destruição da personalidade do dependente químico, a desagregação d família, à prática de múltiplos crimes, como homicídio, extorsão, crime organizado, latrocínio, etc... A quantidade de droga cuja posse está atribuída ao réu é fator que indica periculosidade e assim, torna-se necessária a manutenção da cautelar preventiva. Observo que a presunção de inocência também não é fator impeditivo de decretação da cautelar, se presentes seus requisitos. Ademais, quanto atributos pessoais, também não é fator impeditivo de decreto cautelar, se os pressupostos necessários se fizerem presentes. Cito julgados quanto não ser óbice para o decreto presunção de inocência e atributos pessoais: STF - HABEAS CORPUS HC 101979 SP (STF) Data de publicação: 26/06/2012 Ementa: EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam

prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691. TJ-PA - Habeas Corpus HC 00014288820148140057 BELÉM (TJ-PA) Data de publicação: 03/07/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. OBEDECIÊNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo a quo consubstanciou suas decisões (decreto construtivo e indeferimento do pedido de revogação da preventiva), de forma satisfatória, vez que pautadas nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi em que se deu o crime, além da grave ameaça às vítimas. 2. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva. 3. Em uma perspectiva¹ de modelo constitucional de processo, voltado à tutela dos direitos e garantias fundamentais, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, entendida como exceção à regra da liberdade, imposta pelo princípio da presunção de inocência, não ofende à Constituição de 1988. Assim, a medida cautelar garante o bom andamento processual, enquanto o princípio da presunção de inocência promove a afirmação do acusado como sujeito de direitos, garantindo a realização dos direitos fundamentais no processo penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. 4. Ordem denegada, à unanimidade. Portanto, estando presentes os pressupostos indispensáveis para a decretação da medida cautelar privativa de liberdade, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o primeiro previsto na parte final do artigo 312, do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), enquanto o segundo consubstanciado, em três dos fundamentos de mesmo artigo 312 acima mencionado: garantia da ordem pública; garantia da aplicação da lei penal; garantia da instrução criminal, a prisão está perfeitamente justificada e deve ser mantida, em face do acima fundamentado. De tudo exposto, persistindo os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, é necessária a manutenção da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGOU o pedido de revogação formulado em prol do denunciado ANDREY LOPES SOLANO. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive com as deliberações anteriores. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00114824120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:L. C. S. S. DENUNCIADO:EVANIEL CUNHA AZEVEDO DENUNCIADO:ALEX DE ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito de fls. 140/150. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00140944920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIZ

CARLOS MAUES PEREIRA. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado LUIZ CARLOS MAUÉS PEREIRA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Em que pese o Parquet ter se manifestado em prol do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, observo que a aplicação deste, não é cabível ao presente caso, haja vista que o crime pelo qual LUIZ CARLOS está sendo denunciado, possui pena mínima de 2 anos, não preenchendo, assim, os requisitos para tal benefício. Assim sendo, cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00142122520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:A. R. B. DENUNCIADO:DYLLE GRAN ARAUJO KENEMBENK. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado DYLLE GRAN ARAUJO KENEMBENK, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Visando a economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00147734920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA Representante(s): OAB 5263 - NERCILO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra a acusada GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se a denunciada, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se a acusada notificada não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para apreciação. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: O advogado da ré GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA pleiteia REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA decretada em desfavor de sua constituinte, arguindo, em síntese, excesso de prazo na apresentação da denúncia pela representante do Ministério Público, bem como mencionando ser a acusada primária, de bons antecedentes, possuir ela residência fixa, emprego definido, etc., requerendo seja acolhido o pedido com base no artigo 316, do CPP. A Promotora de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, fazendo ênfase a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida em poder da ré, referindo assim que não está efetuando juízo de culpabilidade e sim de periculosidade. Em resumo, expressa a douta Promotora que a liberdade da ré é fator de risco a ordem pública, a sociedade. Passo a decidir: Quando ao excesso de prazo na apresentação da denúncia, arguido pelo advogado da ré, faço ênfase de que, os Tribunais Pátrios vêm decidindo que apresentada a denúncia, não mais há que se discutir sobre excesso

de prazo. Cito Julgado: PROCESSO PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO A CARRO FORTE COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. MODUS OPERANDI. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1 Apresentada e recebida a denúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o seu oferecimento. 2 Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela necessidade de resguardar a ordem pública, o que se justifica por meio da gravidade concreta dos delitos centrada no modus operandi utilizado. 3 Os predicados pessoais dos pacientes não são hábeis, por si só, para afastar a incidência do cárcere cautelar, principalmente quando evidenciado o risco que os mesmos podem gerar a sociedade caso postos em liberdade. 4 ? Descabe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP) quando estas não são aptas a resguardar a ordem pública. 5 Ordem conhecida e, no mérito, denegada. (TJ-AL - HC: 08003589420198029002 AL 0800358-94.2019.8.02.9002, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 06/05/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2020) HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ANTECIPAÇÃO DE EVENTUAL PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Apresentada a denúncia, fica superado eventual excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória - A presença de elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente, como a possibilidade de reiteração na mesma atividade criminosa e quantidade e variedade de drogas e dinheiro apreendidos, justificam a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública - A decisão que decreta a segregação cautelar do indiciado/acusado não ofende princípios constitucionais e tampouco configura antecipação de eventual pena quando é devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal - Parecer da PGJ pelo parcial conhecimento e denegação da ordem - Ordem conhecida e denegada. (TJ-SC - HC: 10005602320168240000 Içara 1000560-23.2016.8.24.0000, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 14/06/2016, Primeira Câmara Criminal) Quanto aos argumentos de atributos pessoais favoráveis, estes não possuem o condão de impedir decreto preventivo e nem de autorizar revogação da custódia, bem como não fere o princípio da presunção de inocência, se presentes os requisitos que respaldam a medida segregativa extrema, como já exposto nas decisões interlocutoras anteriores. a) Atributos pessoais do agente TJ-PR - Habeas Corpus Crime HC 4019949 PR 0401994-9 (TJ-PR) Data de publicação: 12/04/2007 Ementa: preventiva. Este é o entendimento consolidado do STJ: "(...) IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes).(...)" (STJ-5ª Turma, HC 65.863/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 06.02.2007, DJU 26.03.2007, p. 266) Cabe, então, aferir se se faz presente algum dos fundamentos que autorizam a manutenção da custódia cautelar. Conforme bem apontou a representante da Procuradoria de Justiça que oficiou neste feito, não é idônea a fundamentação relativamente à conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois consistiu em mera ilação e conjectura de que os pacientes se evadiriam do distrito da culpa ou poderiam influir no ânimo das testemunhas, tendo em vista a severidade das penas em abstrato dos crimes a eles imputados. A decisão não apontou nenhum elemento concreto que conduzisse a tais presunções. Por exemplo, não consta que os pacientes respondessem a outros processos e tenham se evadido durante a instrução, nem que tivessem ameaçado ou constrangido alguma das testemunhas. Ao contrário, o fato de terem família constituída e ocupação fixa demonstra que possuem vínculos sólidos com o distrito da culpa. Ademais, pela natureza dos crimes imputados aos pacientes, uma pretensa e eventual pressão dos agentes sobre as testemunhas teria pouco efeito. Isto porque a materialidade de tais delitos se demonstra através do laudo do Instituto de Criminalística comprovando a adulteração (relativamente ao crime do art. 311 do CP) e da receptação qualificada (art. 180 , § 1º , do CP) também o boletim de ocorrência da subtração anterior dos veículos encontrados em poder dos pacientes, já adulterados. É de se observar, ainda, que as testemunhas arroladas e aptas a comprovar a autoria são

investigadores de polícia. TJ-RJ - HABEAS CORPUS HC 00625111020158190000 RJ 0062511-10.2015.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 11/12/2015 Ementa: nas informações e, também, no parecer - sendo, por isso, desnecessária a repetição no presente voto -, ao contrário do que alega o impetrante, apresenta fundamentação idônea e concreta, demonstrando a necessidade da segregação cautelar, para salvaguardar a ordem pública e também a instrução criminal. 4. O digno magistrado, em seu decisorio, fez expressa referência à dinâmica delitiva narrada no auto de prisão em flagrante, salientando que a vítima, submetida a agressões físicas, reconheceu pessoalmente o paciente, os corréus e o adolescente infrator, afirmando que havia sido vítima, um mês antes, de roubo praticado pelo grupo, com o mesmo modus operandi. 5. Observa-se, portanto, que a suposta reiteração criminosa, de delito praticado com violência contra a mesma vítima, apresenta-se como fundamento idôneo e suficiente para a motivação da prisão cautelar, in casu, a garantia da ordem pública e da instrução criminal. 6. Decerto, a única medida cautelar que se mostra apta, no caso concreto, para salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal é a prisão preventiva, não merecendo acolhida o pleito subsidiário. Deve-se ter em conta, como salientou a digna autoridade impetrada, que há risco concreto para a instrução criminal, uma vez que a liberdade do paciente poderá influir no estado de ânimo da vítima, que será ouvida em juízo. 7. Demais disso, não há que se cogitar de ofensa ao Princípio da Homogeneidade, uma vez que são meras ilações a possibilidade de abrandamento do regime prisional, para a pena em perspectiva a ser imposta ao paciente, já que a instrução sequer se iniciou. Ao revés, o que consta dos autos até o presente momento - fortes indícios de autoria, com reconhecimento pessoal realizado pela vítima, no momento da prisão em flagrante revela a gravidade das imputações que demonstram a insuficiência e inadequação de cautelar diversa da prisão. 8. Por fim, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência, a existência de condições subjetivas favoráveis, por si só, não conduz à revogação da prisão preventiva, quando presentes e demonstrados os seus requisitos. 9. Assim, não restou caracterizado o alegado constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM. TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000130407083000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - ADVENTO DA LEI 12.403 /11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Com o advento da Lei 12.403 /11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. - Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas para se garantir a ordem pública, mas por conveniência da instrução criminal, principalmente em razão das ameaças dirigidas pelo agente à ex-companheira da vítima. - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. - O princípio da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. b) presunção de inocência STF - HABEAS CORPUS HC 101979 SP (STF) Data de publicação: 26/06/2012 Ementa: EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691 . 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do

crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal . 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691. TJ-PA - Habeas Corpus HC 00014288820148140057 BELÉM (TJ-PA) Data de publicação: 03/07/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo a quo consubstanciou suas decisões (decreto construtivo e indeferimento do pedido de revogação da preventiva), de forma satisfatória, vez que pautadas nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi em que se deu o crime, além da grave ameaça às vítimas. 2. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva. 3. Em uma perspectiva¹ de modelo constitucional de processo, voltado à tutela dos direitos e garantias fundamentais, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, entendida como exceção à regra da liberdade, imposta pelo princípio da presunção de inocência, não ofende à Constituição de 1988. Assim, a medida cautelar garante o bom andamento processual, enquanto o princípio da presunção de inocência promove a afirmação do acusado como sujeito de direitos, garantindo a realização dos direitos fundamentais no processo penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. 4. Ordem denegada, à unanimidade. Por outro lado, conforme preceito esculpido no artigo 282, , do CPP, as medidas cautelares previstas no Título IX, da lei adjetiva Penal somente deverão ser aplicadas quando houver necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e nos casos expressamente previstos para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Ora, estamos diante de um delito de gravidade considerável, de intensidade de consequências bastante vultosa, causador de sequelas extremamente danosas ao cidadão, à família e ao Estado, podendo-se considerar delito de grande potencial ofensivo dentro dos crimes colecionados como hediondos, principalmente quando do tráfico deriva um leque considerável de outros crimes também de grande vulto, como homicídios, latrocínio, crime organizado, organização criminosa, extorsão, roubo, tortura, etc....; sendo a medida extrema adequada ao presente caso em face da gravidade da ação atribuída ao acusado, a vultosa quantidade de substância apreendida, a qual, por si só já leva ao entendimento e traz indícios de que se está diante de grande comercialização de drogas, traduzindo que a liberdade do agente é extremamente prejudicial à ordem pública, à sociedade, revelando grau de periculosidade acentuada, confirmando a presença de requisitos contidos no artigo 312, do CPP, o qual elenca as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo estas: garantia da ordem pública; da ordem econômica; para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Neste caso a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei dão sustentáculo a permanência da medida cautelar. Assim, ao estudo do contexto dos autos, vislumbro a imperiosa necessidade de permanência de acautelamento da suposta infratora, vez que em face da gravidade do delito a ele atribuído, tráfico ilícito de substância entorpecente, com apreensão de considerável quantidade de substâncias ilícitas, quantidade esta que a priori leva ao entendimento de mercancia de drogas ilícitas e que a infratora, até prova em contrário, vem fazendo do tráfico seu meio de vida, sendo sua liberdade fator de insegurança e risco ao meio social, expressando periculosidade. Destarte, a decisão interlocutória e sua permanência atende aos requisitos contidos nos artigos 311 e 312, do CPP, pois embora sem outros antecedentes, a grande quantidade de drogas que teria sido encontrada com a indiciada alicerça entendimento de periculosidade e nocividade ao mio social, à família, ao Estado. Expressivos são os julgados no sentido de que a periculosidade do agente é requisito inarredável para decreto cautelar assim como atributos pessoais, ausência de antecedentes não são fatores impeditivos da medida cautelar, se presentes quaisquer dos seus requisitos, nem tampouco presunção de inocência. Apresento julgados: c) Periculosidade STF, HC nº97.688/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 223, : 26/11/2009: ¿Quando de maneira da execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente,

abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente. No mesmo sentido: STJ - HABEAS CORPUS HC 207611 ES 2011/0118068-9 (STJ) Data de publicação: 08/09/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. RISCO À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Extorsão mediante sequestro. Periculosidade dos agentes públicos. Modus operandi. Risco à ordem pública configurado. 2. Empreitada criminosa tramada, com 2 (dois) meses de antecedência. Privação da liberdade de uma jovem por 6 (seis) dias, sob a ameaça de lhe ceifar a vida, caso a família desta não pagasse o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Circunstâncias que revelam a frieza e a premeditação do desiderato delitivo. 3. A conduta perpetrada pelos pacientes é gravíssima e demonstra o quão perigosos são à sociedade, motivo pelo qual a ordem pública está sujeita a grave risco, em face do restabelecimento do direito ambulatorial daqueles, justificando-se a constringimento cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. STJ - HABEAS CORPUS HC 212073 RJ 2011/0153873-5 (STJ) Data de publicação: 07/12/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA SEMIABERTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUETRASCENDE AQUELA PRÓPRIA DO TIPO PENAL INFRINGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO INTERMEDIÁRIO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Embora a pena do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da forma semiaberta de execução encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática da empreitada criminosa, que transcende aquela própria do tipo, reveladora da maior periculosidade do agente. 2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. De tudo exposto, persistindo os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, fumus commissi delicti e periculum libertatis, é necessária a manutenção da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGADO o pedido de revogação formulado em prol da denunciada GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive com as deliberações anteriores. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00157556320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA: J. A. F. B. VITIMA: J. M. O. DENUNCIADO: JEFERSON CARLOS SILVA COSTA. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado JEFERSON CARLOS SILVA COSTA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Visando a economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito de fls. 77/89. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00157564820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA: A. R. A. R. N. VITIMA: G. A. A. S. DENUNCIADO: GERSON DOS SANTOS XAVIER DENUNCIADO: RODRIGO FURTADO ARAUJO. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados GERSON DOS SANTOS XAVIER e RODRIGO FURTADO ARAUJO, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e rol de testemunhas, dando-os como incurso nos artigos nela mencionado. Cite-se os réus para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em suas defesas ou, caso não

reúnem condições econômicas para o patrocínio das mesmas, requeiram a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00172427320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANNA KELLY TUMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que o Ministério Público à fl. 131, insistiu no depoimento da testemunha ELISA ANTONIA FREITAS ANSELMO, requisi-te-se ao juízo de Capanema/PA a redesignação de data para a inquirição de referida testemunha. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00174311720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:ANDERSON SAMPAIO LOPES VITIMA:B. D. P. B. G. VITIMA:T. P. B. G. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências à autoridade policial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: ç Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ç, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193552920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE VAZ CARVALHO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26377 - IRLANA PANTOJA SANTOS (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WOLLAX JEFFERSON MORAIS SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DECISÃO Considerando a petição de fls. 336/337, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 334 e após, encaminhem-se ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 2 0 9 5 9 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:T. B. S. DENUNCIADO:CRIS IZAIAS DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que a defesa desistiu da realização da perícia quanto a valoração da res furtiva, determino o prosseguimento no feito. Desta feita, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 13/04/2021, às 10 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 2 3 9 6 1 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 29051 - ELANE PAIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27022 - RONALDO JOSE DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA LUISA BARBOSA DE MEDEIROS Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado à fl. 575, delibero no sentido de que os presentes autos retornem ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto à insistência/desistência na oitiva das testemunhas ROSA MARIA ALVES GOMES e ARTUR AUGUSTO ALVES GOMES, devendo, em caso de insistência, apresentar novo logradouro destas para fins de intimá-las para o ato designado para o dia 04/11/2020. Tendo a Promotoria insistido na oitiva, desde já delibero que as testemunhas sejam intimadas em regime de plantão, em razão da proximidade do ato designado. Cumpra-se. Após,

conclusos. Belém, 23 de outubro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024813220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:MAGNA TAVARES LEAO VITIMA:M. C. F. C. . R.H.

Retornar os autos ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00028895720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:RENATO ALEXANDRE DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:T. C. L. . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 16. Assim, designo o dia 16 de setembro de 2021, às 10:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato de o acusado responder ao processo em liberdade.

Deve a secretaria do juízo expedir todos os mandados de intimação e ofícios necessários. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00084780620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:HUGO RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA DENUNCIADO:HARLEY RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 64. Assim, designo o dia 14 de setembro de 2021, às 10:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato de o acusado responder ao processo em liberdade. Deve a secretaria do juízo renovar as diligências, expedindo todos os mandados de intimação e ofícios necessários. O processo está suspenso em relação a HUGO RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA, conforme fl. 33, razão pela qual deve ser diligenciado acerca de seu paradeiro. Havendo novo endereço no sistema do TRE/PA ou INFOPEN, fica autorizada a expedição do respectivo mandado de citação. Não havendo novo endereço, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que informe se há no seu banco de dados informação sobre o paradeiro do réu. Caso o parquet informe novo endereço do acusado, deve ser expedido o mandado de citação. Não havendo novas informações, acautelem-se os autos em secretaria. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091544120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---VITIMA:F. C. F. DENUNCIADO:JONAS DUARTE LIMA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Ante os documentos de fls. 21/22 e manifestação ministerial de fls. 24, determino a retificação do nome do acusado no sistema LIBRA e na capa dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101937320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR VINICIUS TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H. Em 14 de outubro corrente, fora iniciada a instrução processual, com a tomada dos depoimentos de dois policiais militares, ocasião em que fora designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Às fls. 51/56, a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária, fls. 58/61. Assim, considerando que a continuação da audiência já se encontra designada, este Juízo se reserva para apreciar o pedido formulado após o término da instrução processual. Int.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00107133320208140401
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---
 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRO ROBERTO REIS DA CUNHA Representante(s): OAB 16655 -
 WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . R.H. A instrução processual fora encerrada em 15
 de outubro corrente, ocasião em que fora concedida vista dos autos às partes para o oferecimento de
 Memoriais. Contudo, a defesa do acusado protocolou em 16 de outubro, quando os autos já haviam
 sido remetidos para o Parquet, novo pedido de revogação da prisão preventiva. Assim,

preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, acerca do pedido de revogação da prisão
 preventiva de fls. 57/68. Int. Após, cls. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA
 GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 0 2 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:VICTOR GABRIEL
 TEIXEIRA NEVES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO)
 VITIMA:L. N. S. B. . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da
 pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 29. Assim, designo o
 dia 15 de setembro de 2021, às 10:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data
 ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato do acusado responder ao
 processo em liberdade. Deve a secretaria do juízo renovar as diligências, expedindo todos os
 mandados de intimação e ofícios necessários. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT.

Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00114339720208140401
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---
 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO LUIS CONCEICAO DA SILVA. R.H. Notifique-se o acusado
 MARCO LUIS CONCEIÇÃO DA SILVA, através de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, para que ofereça
 Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006.
 Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em
 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006.

Determino ainda, após colheita de fração da droga para contraprova, a destruição desta, conforme
 art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico
 definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da Defesa Prévia,
 retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias.

Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 DR.ª ALDA
 GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 5 1 2 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO
 DEYVES DINIZ MANARI. R. H. Recebo, na íntegra, à Denúncia formulada contra o acusado
 RICARDO DEYVES DINIZ MANARI, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o
 como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação do
 acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do
 CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a
 redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado
 não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta
 Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério
 Público. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00130075820208140401
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---
 DENUNCIADO:MARCOS MARTINS DOS ANJOS VITIMA:R. P. L. . R. H. Recebo, na íntegra, à
 Denúncia formulada contra o acusado MARCOS MARTINS DOS ANJOS, ante a presença dos requisitos
 contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos.

Determino a citação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,
 nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A,
 §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se

o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00146490320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO MELLO RAPOSO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 29. Assim, designo o dia 15 de setembro de 2021, às 11:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato do acusado responder ao processo em liberdade. Deve a secretaria do juízo renovar as diligências, expedindo todos os mandados de intimação e ofícios necessários. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00147784220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:R. I. F. S. DENUNCIADO:LUCAS DEYSON DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 58. Assim, designo o dia 14 de setembro de 2021, às 11:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato do acusado responder ao processo em liberdade. Deve a secretaria do juízo renovar as diligências, expedindo todos os mandados de intimação e ofícios necessários. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00158335720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00158335720208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 31 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00159799820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:CHRISTOPHER LUIZ MARTINS DA COSTA VITIMA:B. V. C. . R. H. Recebo, na íntegra, à Denúncia formulada contra o acusado CHRISTOPHER LUIZ MARTINS DA COSTA, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00161583220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:CLEYTON DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA:P. A. N. . R. H. Recebo, na íntegra, à Denúncia formulada contra o acusado CLEYTON DOS SANTOS GUIMARÃES, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE

MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00163038820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:A. B. R. P. VITIMA:K. N. J. S. INDICIADO:ARTHUR HENRIQUE BARROS DA SILVA INDICIADO:IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00163038820208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 59 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00163948120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:M. N. Q. F. INDICIADO:RYAN MARTINS LOBATO. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00163948120208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 35 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00171439820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:AMANDA DA COSTA MACHADO VITIMA:E. N. S. L. Representante(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00171439820208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 61 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00172140320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:NELSON HENRIQUE MOURA MOREIRA VITIMA:K. J. T. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00172140320208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 37 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00173803520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. C. C. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00173803520208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 22 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00174176220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. N. R. VITIMA:J. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00174176220208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 25 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 23 de outubro de 2020. Eu, Roneisy C. M da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00188402820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:RAFAEL MARTINS DE ASSIS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:S. F. M. . TERMO DE JUNTADA Aos 22 (vinte e dois) de outubro do ano de 2020, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves, o Dr. Defensor Público, Diogo Arantes. Realizada a oitiva da testemunha de acusação por

videoconferência Joendson Gomes da Silva, apresentado pela SEAP. Ausente a vítima Evilásio Pinheiro da Silva. Ausente o acusado Rafael Assis Martins. O Ministério Público insiste na oitiva da vítima ausente, pedindo vistas dos autos para diligenciar acerca do seu paradeiro e do seu contato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o requerimento formulado pelo Ministério Público, dando vista dos autos para diligenciar e informar ao juízo acerca do paradeiro da vítima ausente. Antes que seja encaminhado ao Parquet, com cópias de todos os ofícios expedidos anteriormente ao Juízo da Comarca de Recife/PE, para que tão somente informe a este Juízo se o acusado RAFAEL MARTINS DE ASSIS faz parte da população carcerária do Estado de Pernambuco, pois com essa informação, este Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém futuramente comunicará acerca da data que o acusado será ouvido por videoconferência. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 22 de outubro de 2020 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00195825320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:C. J. S. N. DENUNCIADO:JOSE BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA. R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 06. Assim, designo o dia 23 de março de 2021, às 09:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, atentando para a decisão de fl. 05. Intime-se o Ministério Público. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020

Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00207517520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:T. C. L. DENUNCIADO:ANDERSON MARGALHO LOBATO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . RH. A audiência já está designada, conforme despacho de fl. 40. Quando da confecção dos mandados de intimação e demais diligências para realização do ato, deve a secretaria do juízo atentar para as informações de fl. 41. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 3 8 0 2 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE AVELINO DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste razão ao representante do Ministério Público, que, às fls. 82, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de ANDRE AVELINO DA SILVA, em virtude de o acusado ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. Os documentos de fls. 63/80 atestam que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de ANDRE AVELINO DA SILVA. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R.

I. C. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00250878820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:WAGNER LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. W. P. C. J. . R.H. Ante a manifestação do Ministério Público, intimar a testemunha nos endereços fornecidos às fls. 34, ficando autorizado o seu cumprimento no Plantão Criminal, se necessário for. Após, vistas ao Ministério Público, acerca da certidão de fls. 36. Int. Após, cls. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00254643020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:K. C. A. C. DENUNCIADO:JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES. RH. Ante a informação de fls. 258, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00261992920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:R. B. T. Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:JHONATAN BRAGA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) . RH. Ante o requerimento de fl.92, retornem os autos ao Ministério Público. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00289011620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO BRITO PORTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO TELES DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Ante a certidão de fls. 319, cumprir o V. Acórdão nº 210.094, expedindo os documentos pertinentes. Após, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00290415020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:BRUNA REGINA FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:L. S. F. C. . R.H. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público, acerca da situação do acusado RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES, informada às fls. 176/177. Int. Após, cls. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00307788320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:IGOR JUNIOR GLORIA SOARES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. A audiência designada nestes autos não se realizou em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus (Covid-19), conforme certidão de fl. 28. Assim, designo o dia 21 de setembro de 2021, às 10:30 horas, para a realização da audiência, justificando a referida data ante o acúmulo na pauta de audiências de réus soltos, bem como o fato de o acusado responder ao processo em liberdade. Deve a secretaria do juízo expedir todos os mandados de intimação e ofícios necessários. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. INT. Belém/PA, 23 de outubro de 2020 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00053653420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS QUERELADO:ANA CARLA BARBOSA MAUES. R.H. Após reanálise detida dos autos, julgo-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art.97 do CPP, determinando, com a observância das formalidades legais, o encaminhamento dos autos à Magistrada da Vara de Carta Precatória Criminal, substituta automática em caso de suspeição, nos termos da Portarias nº. 4638/2013-GP, nº. 5113/13-GP e nº. 3260/2018-GP. Comunique-se à Juíza Substituta e a CJRMB. Intimem-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00053653420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS QUERELADO:ANA CARLA BARBOSA MAUES. R.H. Após reanálise detida dos autos, julgo-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art.97 do CPP, determinando, com a observância das formalidades legais, o encaminhamento dos autos à Magistrada da Vara de Carta Precatória Criminal, substituta automática em caso de suspeição, nos termos da Portarias nº. 4638/2013-GP, nº. 5113/13-GP e nº. 3260/2018-GP. Comunique-se à Juíza Substituta e a CJRMB. Intimem-se. Belém, 23 de outubro de 2020. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003669620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720009809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS ANJOS MOREIRA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8169 - ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. . Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020 às 10h, contudo, não será possível a realização de audiência nesta data, uma vez não haverá expediente forense, em razão do RECÍRIO. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2021, às 10:00 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência ocorra por meio do sistema de vídeo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência), independente de conclusão. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00027532620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:LINDA ANGEL DE FATIMA ROCHA CAVALCANTE VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Teresina - PI. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca autos do Processo Crime contra a Ordem Tributaria nº 0002753-26.2020.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia e AINF) em que é(são) acusado(a)(s): LINDA ANGEL DE FÁTIMA ROCHA CAVALCANTE. -Finalidade: Citar a acusada LINDA ANGEL DE FÁTIMA ROCHA CAVALCANTE para apresentar por escrito resposta à acusação que foi feita pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se as respostas não forem apresentadas no prazo será nomeado Defensor Público para oferecê-las em dez (10) dias (art. 396-A, § 2º do CPP). Se a denunciada se habilitar ao pagamento integral do débito tributário levará ao reconhecimento da extinção da punibilidade, e, em consequência ao arquivamento dos autos, ou caso se habilite ao parcelamento do débito perante a SEFA, e o cumpra devidamente, o processo ficará suspenso, até a total liquidação da dívida, sendo após dado como extinta a punibilidade, artigo 9º § 2º da Lei 10.684/2003. Obs. Deve o senhor meirinho responsável pela citação, empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, e, caso necessário, observando que a ré tenta se ocultar para não ser citado, deve proceder na forma do art. 362, qual seja, citação por hora certa. - Endereço para Citação da Acusada LINDA ANGEL DE FÁTIMA ROCHA CAVALCANTE: Avenida Senador Area Leão, nº 1.675, apt. 1600, Bairro: Jóquei, CEP: 64.049-110, Teresina - PI. E constando dos autos que o(s) acusado(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar CITAR o(a) acusado(a) acima. NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretária, o subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará. PROCESSO: 00064210520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN TIAGO MENEZES SAB ABUD Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de

Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00088597220188140401 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JORGE DOHARA Representante(s):
 OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA
 MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ESTELA ORSI DOHARA
 Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 -
 CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ
 DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do
 MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º
 do NCPD, abro vista à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Belém, 27 de outubro de 2020
 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO:
 00090693120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020
 DENUNCIADO:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA
 PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC PROMOTOR:PJ
 ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César
 da Luz Cavalcante, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º, do NCPD, abro vista à Defesa para
 apresentação das Contrarrazões à Apelação. Belém, 27 de outubro de 2020 Solange Maria Carneiro
 Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00101880520188140051
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA
 CARNEIRO MATOS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/10/2020
 AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO:ADRIANO SILVA DE MESQUITA VITIMA:O.
 E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de
 Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para
 manifestação como custos legis em face da sentença que absolveu o denunciado Adriano Silva de
 Mesquita. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª
 Vara Criminal. PROCESSO: 00106270920138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR ALVES
 CARVALHO VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM,
 PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010627-
 09.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2020, nesta
 cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal
 de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENCAS:
 Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ
 REIS SOUZA Defensor Público: Dr. ANDRÉ MARTINS Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público:
 SERGIO OTAVIO CONTENTE FERNANDES (intimado ? fls. 206) AUSÊNCIAS Réu: JOSÉ RIBAMAR
 ALVES CARVALHO (art. 366 CPP) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: RUI PEREIRA
 GOMES (aposentado ? fls. 204 ? não foi intimado ? fls. 208) WALTER DE SOUZA MENDES FILHO
 (afastado aguardando aposentadoria ? fls. 204 ? não foi intimado ? fls. 207) ADELSON DE SOUZA SILVA
 (não intimado - fls. 209) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência,
 realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de
 mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: SERGIO OTAVIO CONTENTE
 FERNANDES, auditor fiscal, paraense, nascido em 16/02/1951, filho de Rosa Contente Fernandes,
 portador do documento de identidade nº 1393975 e CPF nº 042.564.252-68. Testemunha advertida e
 compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual,
 armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. A Promotora pediu a
 palavra para requerer a desistência da oitiva das outras testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade,
 pediu vista dos autos para solicitar cópia integral do PAT e, a partir da análise dos documentos, verificar a
 necessidade de ouvir novamente a testemunha Sérgio Otávio Contente Fernandes. Deliberação em juízo:
 O Juízo deferiu os pedidos do MP, determinando a Secretaria que providencie vista dos autos ao Órgão
 Ministerial. E como nada mais foi dito, eu, _____Antonio Carlos dos Santos Neto, assessor de juiz da 13ª
 Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e
 subscrevi.////// Juiz: _____ Ministério Público:

Defensor Público:

Testemunha:

PROCESSO: 00106296620198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:WILLIAN JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 41.091 - JOSE CARLOS MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEANETE NATALINA LEITE Representante(s): OAB 41.091 - JOSE CARLOS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2020 às 10h, contudo, não será possível a realização de audiência nesta data, uma vez que este magistrado está à frente da 28ª Zona Eleitoral, sendo necessário remarcar a audiência. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 11:00 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência ocorra por meio do sistema de vídeo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência), independente de conclusão. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital
PROCESSO: 00107483220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR Representante(s): OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18221 - CATALINE STRADA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Encaminhem-se os autos ao MP para que apresente, no prazo legal, contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fls. 236/237. Em seguida conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital
PROCESSO: 00125826520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Parauapebas-PA. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0012582-65.2019.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, resposta à acusação, procurações e decisão de fls. 96/97) em que é (são) acusado (s): AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO e CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA. Finalidades: 1- Intimação e Inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA. - Testemunha DE DEFESA: VALDEMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF: 509.305.402-04, residente na Rua 82, Qd. 15, Lt. 13, Bairro: Jardim Canadá, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. - Testemunha DE DEFESA: OZETIL JOSÉ VIEIRA, inscrito no CPF: 191.856.181-87, residente na Estrada Cachoeira dos Praças, Lote 382, Zona Rural, Palmares II, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. - Testemunha DE DEFESA: EDMUNDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF: 110.737.803-68, residente na Rua C, nº 271, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. 2- Intimar, Qualificar e Interrogar a Acusada: AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO e CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA. -Endereço para intimação do Acusado AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO: Rua 120, s/n, Quadra 35, Lote S 08 a 10, Bairro: Beira Rio II, CEP: 68.515-000, Telefone (94) 3346-6491, Parauapebas/PA. -Endereço para intimação da Acusada CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA: Rua 120, s/n, Quadra 35, Lote S 08 a 10, Bairro: Beira Rio II, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) e réus reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR e proceder a OITIVA da(s) testemunha(s) ARROLADA PELA DEFESA e INTERROGAR os acusados em AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará
PROCESSO: 00125826520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Abaetetuba-PA. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0012582-65.2019.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, resposta à acusação, procurações e decisão de fls. 96/97) em que é (são) acusado (s): AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO e CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA. Finalidade: 1- Intimação e Inquirição da testemunha arrolada pela ACUSAÇÃO - Testemunha: FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR (auditor fiscal), matrícula nº 0586118701. - Endereço: Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária de Abaetetuba, localizada na Av. Pedro Rodrigues, nº 140, CEP: 68.440-000 - Abaetetuba - Pará. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMpra-SE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELA ACUSAÇÃO A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 27 de outubro de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00143713620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:EUSEBIO GOMES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 26808 - JESSICA BITTENCOURT LOBATO VIEIRA JAIME (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Considerando que réu peticionou nos autos requerendo que seu interrogatório seja realizado por este juízo (fls. 130), considerando que o auditor, embora esteja lotado em outra cidade, também pode ser ouvido aqui na capital, segundo informado pela Ilustre Representante do MP, determino que a audiência de instrução e julgamento seja realizada por este magistrado no dia 01/03/2021, às 11:00 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, caso o réu tenha interesse em ser interrogado por este juízo, por meio de vídeo conferência, que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando e-mail e telefone (seu e de suas testemunhas) para o envio de link para participação na audiência virtual. Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que o acusado se manifeste, no mesmo prazo acima estipulado. Caso o réu opte por ser ouvido por vídeo conferência, a secretaria está autorizada a providenciar o envio de link para os e-mails informados. Na impossibilidade de realização do ato por meio virtual, determino a secretaria que providencie a intimação do réu e testemunhas para comparecimento presencial ao ato. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173751320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO:VANDERLEI ALVES DOS SANTOS VITIMA:E. B. P. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00175240920208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO:ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO INDICIADO:CARLOS ROCHA VELLOSO INDICIADO:THOMAZ LUCCHINI COUTINHO VITIMA:O. E. P. F. INDICIADO:RICARDO MENDES DE PAULA INDICIADO:ROBSON TUMA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00175483720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. P. F. INDICIADO:JOSE SERGIO GABRIELLI AZEVEDO INDICIADO:GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA INDICIADO:ALMIR GUILHERME BARBASSA INDICIADO:RENATO DE SOUZA DUQUE INDICIADO:NESTOR CUNAT CERVERO INDICIADO:PAULO

ROBERTO COSTA INDICIADO:MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00175630620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. P. F. INDICIADO:JOSE SERGIO GABRIELLI AZEVEDO INDICIADO:ALMIR GUILHERME BARBASSA INDICIADO:NESTOR CUNAT CERVERO INDICIADO:PAULO ROBERTO COSTA INDICIADO:RENATO DE SOUZA DUQUE INDICIADO:GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA INDICIADO:MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 27 de outubro de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00179254220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 7937 - FERNANDO GABRIEL FAZOLLO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Denunciado: MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Narra a denúncia, oferecida em 12 de agosto de 2019, que o acusado MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA, supostamente, cometeu crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 91, inciso I, do CPB, vez que o contribuinte deixou de recolher ICMS (...), referente a prestação de serviço de transporte rodoviário, tendo emitido os conhecimentos de transporte, porém não declarou em Dief e nem efetuou o recolhimento do ICMS, apurada através de ação fiscal de rotina ou pontual, consoante auto de infração nº 092018510000635-0, inscrito em dívida ativa em 08/02/2019. A denúncia foi recebida no dia 13 de novembro de 2019 (fl. 69) O acusado MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA, regularmente citado conforme de certidão de fl. 72, apresentou Resposta à Acusação por intermédio de advogado particular, às fls. 75/76, alegando nulidade da denúncia em razão da ilegitimidade passiva ad causam do acusado, por demonstrar, através de documentos juntados, que a assinatura exarada na Alteração Contratual não é do réu, bem como ausência de dolo, requerendo por fim, a absolvição sumária do acusado. Os autos vieram conclusos para fins da análise do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: Cumpro esclarecer que a prática dos delitos elencados na Lei n.º 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico para sua caracterização, exigindo-se a vontade dirigida a um fim por parte do agente, consistente na intenção de, mediante algum agir indevido, suprimir ou reduzir tributo. Assim, nos crimes societários já é pacificado o entendimento de que basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu e que o réu era obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o lucro-proveito reverteria em favor deles. A designação e responsabilidade do administrador decorre, em regra, do ato constitutivo da empresa. Ato por meio do qual é concedido poder de mando, de administração e de gestão, segundo as Leis previstas no Código Civil Brasileiro. É quem assume o risco do negócio, dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos atos praticados por seus procuradores, prepostos e subordinados, ou seja, dispõe, em tese, do domínio de toda a cadeia produtiva, comercialização e do fato gerador. No presente caso, a condição de procedibilidade está devidamente preenchida com o encerramento do âmbito administrativo e lançamento definitivo do débito fiscal, conforme preceitua a súmula vinculante nº 24, do STF. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva digo que uma análise preliminar feita por pessoas comuns não é capaz de detectar uma fraude, avaliando se as escritas são autênticas ou não e determinar com precisão a sua autoria. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA sumariamente. DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2021 às 10:00 horas. Intimem-se a todos em tempo hábil, estando autorizado o Plantão desde já, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 21 de outubro de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00205250720178140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:AFONSO DA COSTA SIMOES Representante(s): OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 11268 - MARCIA FRIAS SIMOES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21598 - GABRIELA KOURY GAIOSO (ADVOGADO) OAB 24819 - LORENNNA DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Denunciado: AFONSO DA COSTA SIMÕES. Despacho À Secretaria para cumprir a parte final do despacho de fl. 298, solicitando informação sobre a vigência da antecipação de tutela que suspendeu cautelarmente a exigibilidade do crédito tributário no processo nº 0074171-09.2015.8.14.0401. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00206596320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:AFABIO FREITAS BORGES Representante(s): OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) OAB 29402 - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITÃO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVALDO FREITAS BORGES Representante(s): OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) OAB 29402 - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Intime-se o MP para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta à acusação apresentada pela Defesa dos réus, nos termos do art. 409 do CPP, aplicado, por analogia, ao procedimento ordinário. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00229260820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE GONCALVES DE LIMA NETO DENUNCIADO:GILMAR JOSE AMARAL VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Denunciado: JOSÉ GONÇALVES DE LIMA NETO e GILMAR JOSÉ AMARAL. DECISÃO Homologo requerimento de juntada da documentação à fl. 43. No mais, aguarde-se em secretaria o retorno das cartas precatórias expedidas para fins de conhecimento da ação e resposta dos réus. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00232798220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:LUCIANO ANTUNES CORREA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020 às 10h, contudo, não será possível a realização de audiência nesta data, uma vez não haverá expediente forense, em razão do RECÍRIO. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2021, às 11:00 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência ocorra por meio do sistema de vídeo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência), independente de conclusão. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00240296020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/10/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Investigado: Em apuração. DESPACHO Em atenção a manifestação do ilustre representante do parquet às fls. 136/157, sejam os autos encaminhados à Polícia Civil, fazendo-se por meio da respectiva Corregedoria. Após, ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2020. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00257149720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE PAULO DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS

DIAS (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOERLANDIA PAULUCIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Considerando que o MP desistiu da oitiva das testemunhas de acusação faltantes (fls. 158), deve ser designada audiência para o interrogatório dos acusados. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, caso os réus tenham interesse em serem interrogados por este juízo, por meio de vídeo conferência, que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, informando e-mail e telefone para o envio de link para participação na audiência virtual. Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. Caso os réus optem por serem ouvidos por vídeo conferência, a secretaria está autorizada a marcar uma data para realização de audiência, com o envio de link para os e-mails informados. Na impossibilidade de realização do ato por meio virtual, determino a secretaria que providencie o necessário para o interrogatório dos acusados, que deverá ocorrer através de carta precatória na Comarca de Goianésia, em data a ser definida pelo juízo deprecado. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - Processo nº 0025610-03.2019.8.14.0401. REQUERIDO: R.T.S.. Advogado(s): DR. MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB/PA Nº 10.781. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimados o requerido e o(s) advogado(s) acima para participar de audiência de antecipação de provas, DEVENDO COMPARECER A ESTA SALA DE AUDIÊNCIAS perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 29 de outubro de 2020 às 10h40min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 10/09/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, _____ digitei-o e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS ; Processo nº 0025610-03.2019.8.14.0401. REQUERIDO: R.T.S.. Advogado(s): DR. BEATRIZ VILHENA DE MENDONÇA OAB/PA Nº 29252. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimados o requerido e o(s) advogado(s) acima para participar de audiência de antecipação de provas, DEVENDO COMPARECER A ESTA SALA DE AUDIÊNCIAS perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 29 de outubro de 2020 às 10h40min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 10/09/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, _____ digitei-o e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - Processo nº 0025610-03.2019.8.14.0401. REQUERIDO: R.T.S.. Advogado(s): DRA. BEATRIZ VILHENA DE MENDONÇA OAB/PA Nº 29252. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimados o requerido e o(s) advogado(s) acima para participar de audiência de antecipação de provas, DEVENDO COMPARECER A ESTA SALA DE AUDIÊNCIAS perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 29 de outubro de 2020 às 10h40min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 10/09/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, _____ digitei-o e subscrevi.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 23/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00049355820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 23/10/2020---VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:TONY RAIMUNDO BRAGA DA
SILVA Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 -
CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1)
Considerando que os mandados para intimação das partes não foram produzidos, designo dia 25/02/2021,
quarta-feira, às 10:00 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (2) Renovem-se as
diligências para intimação da vítima e da testemunha arroladas na denúncia. (3) Cientes os presentes.
Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito,
respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00054857520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020207325
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ RICARDO PEREIRA RODRIGUES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:JOSE EMILIO SANTOS DA CRUZ
Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:C. P.
D. . ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos Autos ao Dr. CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO,
OAB/PA nº 3985, ADVOGADO(A)(S) do DENUNCIADO, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em
MEMORIAIS no prazo legal. Belém, 23/10/2020 RICARDO RODRIGUES Analista Judiciário

PROCESSO: 00056486920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---REQUERENTE:SUELY SILVA REBELO
REQUERIDO:CARLOS CESAR PATRICIO SANTOS Representante(s): OAB 20474 - MARCELO
LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando
que os autos do presente processo foram encaminhados a Defensoria Pública - NUGEN Pessoa Vítima e
até este momento não foi devolvido a esta Vara, entendo necessário a redesignação da presente
audiência de justificação para o dia 06/11/2020, sexta-feira, às 10h15min. (2) Oficie-se a Defensoria
Pública NUGEN Pessoa Vítima solicitando a devolução, com urgência, dos referidos autos. (3) Cientes os
presentes. Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito,
respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068062620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 23/10/2020---VITIMA:C. D. A. L. C. VITIMA:J. A. M. M. DENUNCIADO:DANIEL
SARATY PEGADO. Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando que os mandados para
intimação das partes não foram produzidos, designo dia 25/02/2021, quarta-feira, às 09:45 h, para a
realização da audiência de instrução e julgamento. (2) Renovem-se as diligências para intimação da vítima
e da testemunha arroladas na denúncia. (3) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro
de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica
e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068724220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---REQUERENTE:MARCIA CRISTINA NUNES DE BRITO REQUERIDO:LUIS CARLOS LOPES DIAS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARCIA CRISTINA NUNES DE BRITO, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]; Agressor: LUIS CARLOS LOPES DIAS, residente e domiciliado à Rua [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu companheiro, no dia 10/10/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00068732720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---REQUERENTE:CLARIANA SUELEN UCHOA RAMOS REQUERIDO:MATHEUS DA CUNHA SERIQUE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: CLARIANA SUELEN UCHOA RAMOS, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]; Agressor: MATHEUS DA CUNHA SERIQUE, residente e domiciliado à Conjunto [...], telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-companheiro, no dia 21/10/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006,

aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e Faculdade Mauricio de Nassau à Avenida Nazaré (nas dependências e horários em que a vítima se encontrar), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00068759420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---REQUERENTE:ANA CLAUDIA QUEIROZ DE OLIVEIRA REQUERIDO:LUCIANO DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ANA CLAUDIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Passagem [...], telefone: [...]; Agressor: LUCIANO DOS SANTOS, residente e domiciliado à Avenida [...], telefone: [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido importunação ofensiva ao pudor por seu marido, no dia 19/10/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Indefero o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios por não restarem comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS

DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00068862620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---**REQUERENTE: LAIANA CARLA SILVA PIMENTA REQUERIDO: FELIX TRINDADE BARBOSA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: LAIANA CARLA SILVA PIMENTA, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...]. Agressor: FELIX TRINDADE BARBOSA, residente e domiciliado Rodovia [...], podendo ser encontrado em seu local de trabalho: [...], sito à Av. [...], CEP: não declarado, telefone: [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA.** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter se envolvido em vias de fato com seu ex-companheiro, no dia 21/10/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Indefiro o pedido de proibição de o agressor frequentar determinados lugares, tendo em vista que a requerente não informou o(s) local(is) desejado(s). **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. **INTIME-SE** o agressor **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). **INTIME-SE** a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo **PROPAZ/MULHER**. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). **AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito**

PROCESSO: 00119512420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020---**DENUNCIADO: GLAUBER FAVACHO DA SILVA VITIMA: A. M. T. . DESPACHO R. H** Torno sem efeito o edital de citação do Réu **GABRIEL FAVACHO DA SILVA** e determino que sejam renovadas as diligências para citação pessoal do Denunciado, com a expedição de novo mandado para realização da citação para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Belém/Pa, 23 de outubro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00137796520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020---**VITIMA: E. M. B. DENUNCIADO: MARIO SERGIO MONTEIRO AUTORIDADE POLICIAL: DPC - SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA. Deliberação em audiência.**

DESPACHO: (1) Considerando que a carta precatória e os mandados para intimação das partes não foram produzidos, designo dia 27/05/2021, quinta-feira, às 09:30 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (2) Renovem-se as diligências para intimação do acusado (expedindo-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Medianeira/PR) e os mandados para a vítima e para a testemunha arroladas na denúncia. (3) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00207898720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020---VITIMA:G. S. B. DENUNCIADO:JONAS NONATO BOTELHO RAMOS Representante(s): OAB 21493 - WALDIR RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 129, §9º e Art. 147, caput, ambos do CPB, supostamente praticado por JONAS NONATO BOTELHO RAMOS. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado JONAS NONATO BOTELHO RAMOS, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes abrem mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquite-se. Cumpra-se. Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00242027920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020---REQUERENTE:ANA NAZARE SILVA DA SILVA REQUERIDO:WILLIAM CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DECISÃO: Trata-se de pedido de medidas protetivas comunicada pela autoridade policial a este Juízo em favor da requerente Ana Nazaré Silva da Silva em desfavor de William Castro da Silva, por este ter supostamente praticado o crime de ameaça no dia 09/10/2016. As medidas protetivas pleiteadas foram deferidas na decisão de fls. 09. O

requerido foi citado/intimado em 19/01/2017 (fls. 10). A contestação não foi apresentada. Prolatou-se sentença julgando procedente o pedido inicial em fls. 15. Em fls. 19/26 a requerente informou o descumprimento das medidas protetivas que teriam ocorrido no dia 04/08/2019. Instado a se manifestar o Ministério Público solicitou a designação de audiência de justificação (fls. 30). Acompanhando o parecer Ministerial este Juízo determinou a realização da audiência de justificação (fls. 31), a qual após algumas remarcações foi redesignada para esta data. Neste ato, o requerido compareceu acompanhado de seu advogado e a requerente se fez presente, assistida pela Defensoria Pública. A requerente foi ouvida por este Juízo e declarou de que forma teria ocorrido o suposto descumprimento e declarou expressamente que ainda tem interesse nas medidas protetivas. Ouvido também o requerido e em seguida foi dada a palavra a Defensora Pública e ao Advogado do requerido, bem como ao Ministério Público, cujos requerimento e manifestação foram gravadas mediante recursos audiovisuais. Ante o exposto, decido: (1) Mantenho, pelo prazo de 06 (seis) meses, as medidas protetivas deferidas em favor da requerente, a saber: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros, bem como seu endereço de trabalho, [...], na Avenida [...]. c) Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS, ou MSN Messenger ou por Redes Sociais (Orkut, Facebook, Twitter, etc.). (2) Fica o requerido intimado da manutenção das medidas protetivas pelo prazo do item 1, ficando ADVERTINDO de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso ocorra novo comunicado de descumprimento das medidas protetivas a si impostas; (3) Inclusão da requerente e do requerido no Programa Patrulha Maria da Penha pelo mesmo prazo. (4) Participar o requerido do programa Reincidência Zero da Defensoria Pública (NUGEN - Pessoa acusada) com a sua participação pelo período de 05 (cinco) meses, ou seja, de 10 (dez) atividades psicoeducativas durante esse período, ou seja, dois encontros a cada mês, devendo apresentar, ao final do programa, o comprovante da sua participação a este Juízo. (5) Fica advertido o requerido de que não deverá utilizar a necessidade do contato com seus filhos maiores para se aproximar da requerente e também frequentar a residência dela. (6) Fica a requerente ciente de que se houver necessidade de prorrogação do prazo acima, deverá informar antes do fim do prazo a este Juízo o seu interesse na prorrogação por meio de Advogado ou Defensoria Pública, ou por si mesma junto à Secretaria desta Vara. (7) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00154074520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2020---REQUERENTE:ROZANA MAXIMA NONATA DO MONTE BATISTA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MONTE SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) Autos de Medidas Protetivas Requerente: ROZANA MAXIMA NONATA DO MONTE BATISTA, residente na [...], celular: [...]. Requerido: ANTÔNIO CARLOS MONTE SILVA, residente na [...]. Vistos etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao requerido. É o relatório. DECIDO. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a autoridade policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o

exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22/10/2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00174894920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/10/2020---REQUERENTE:GLADYS BAIA BESSA DA ROCHA Representante(s): OAB 22526 - TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE CHARONE TAVARES LOPES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: GLADYS BAIA BESSA DA ROCHA, residente na Rua [...]. Requerido: ANDRE CHARONE TAVARES LOPES, residente na Rua [...], fone: [...]; endereço profissional: Rua [...]. Vistos etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao requerido. É o relatório. DECIDO. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a autoridade policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente (endereço em epígrafe); d) Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo autorização judicial, e suspensão de procurações eventualmente conferidas pela ofendida ao agressor. Indefiro o requerimento de afastamento do lar em razão de agressor e vítima não residirem no mesmo endereço. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III) e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23/10/2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 23/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00000770820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:E. A. B. M. DENUNCIADO:CARLOS SANTOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 05/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00002373320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JAN BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. V. N. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 29/03/2021 às 10 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00003119720148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:C. A. L. O. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS GEBER DA SILVA. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANTONIO MARCOS GEBAR DA SILVA já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 26/12/2012 tendo como vítima Claudia Alana Lima Oliveira. A denúncia foi recebida em 22/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 23/08/2015. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: §Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00007076420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS VITIMA:E. C. T. O. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 05/04/2021 às 09 horas e 45 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00007110420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:F. K. R. V. DENUNCIADO:LUCAS BRENO BANDEIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 30/03/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00007457620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARCIO CASTRO DA COSTA VITIMA:D. S. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00008530820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 05/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00010436820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:RODRIGO CEZAR TRINDADE SENA VITIMA:T. F. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 05/04/2021 às 09 horas e 30 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034288620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:RUBENS EINAR CORREA DANTAS JUNIOR Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 28198 - AUGUSTO ELIAS FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 31/03/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034418520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:K. V. A. B. DENUNCIADO:JOLIVAN CHAVES COSTA Representante(s): OAB 5025 - JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 30/03/2021 às 09 horas e 30 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035588620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:PAULO ANDERSON FARIAS DA COSTA VITIMA:M. N. T. O. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO ANDERSON FARIAS COSTA já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 21/01/2014 tendo como vítima Maria Nazaré Tavares de Oliveira. A denúncia foi recebida em 08/05/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 19/08/2016. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: 2 Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 08/05/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO:

00036591620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:L. R. F. R. DENUNCIADO:RONDINELE RIBEIRO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 30/03/2021 às 09 horas e 15 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00042715120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:L. N. A. L. DENUNCIADO:MARCELO CLEYTON LOBATO BARROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 31/03/2021 às 09 horas e 15 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00045565420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:C. C. N. N. DENUNCIADO:ALAN PATRICK DE ATAIDE COSTA. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN PATRICK ATAIDE DA COSTA já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 26/01/2014, tendo como vítima Camille Caroline das Neves Nazário. A denúncia foi recebida em 11/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude do réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 12/05/2015. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: 2 Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 11/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 00052259720208140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/04/2021 às 09 horas e 45 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00052501320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. A. P. DENUNCIADO:IGOR PATRICK SOUSA SOUSA Representante(s): OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 07/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00063224520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. V. L. DENUNCIADO:ERIVELTO BARATA DOS SANTOS. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ERIVELTO BARATA SANTOS já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 01/01/2014 tendo como vítima Ana Cristina de Lima. A denúncia foi recebida em 18/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem

constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 19/08/2016. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 18/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00063414120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:P. R. C. F. DENUNCIADO:RAONI DE SOUZA LOBATO Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00069260820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:DAYANE SILVA PESSOA DE OLIVEIRA REQUERIDO:EVANDRO BARROS DE OLIVEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: DAYANE SILVA PESSOA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Travessa José Pio n.º 789, frente, entre Curuçá e Senador Lemos, bairro: Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.050-240, telefone: (91) 98183-4102; Agressor: EVANDRO BARROS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Travessa José Pio n.º 789, fundos, entre Curuçá e Senador Lemos, bairro: Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.050-240. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu tio, no dia 16/10/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros, salvo quando o requerido precisar entrar ou sair de sua residência, ou quando permanecer nesta; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá

ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00077920420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:C. V. S. M. DENUNCIADO:AILTON DE ANDRADE SEABRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 07/04/2021 às 09 horas e 45 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00081722720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:FRED DA SILVA SALGADO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 27729 - MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS (ADVOGADO) OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 29493 - YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 30/03/2021 às 09 horas e 45 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00088131520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JULIO DE ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. V. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/04/2021 às 09 horas e 30 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 5 1 8 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. B. S. DENUNCIADO:LEONARDO VICTOR DAMASCENO BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 30/03/2021 às 10 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00095034420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ROBERTO MENEZES DA SILVA VITIMA:K. B. P. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 31/03/2021 às 09 horas e 30 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00095571020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:R. J. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 31/03/2021 às 09 horas e 45 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00097190520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:DELFIM FIGUEIREDO NETO Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. O. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 07/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO:

00104734420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:J. L. P. S. DENUNCIADO:SERGIO RICARDO RODRIGUES MORAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da CRMB, designo a audiência de instrução e julgamento para 07/04/2021 às 09 horas e 30 minutos. Belém, 23 de outubro de 2020. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00138685420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:PEDRO FEITOSA SOUZA JUNIOR VITIMA:M. C. G. D. VITIMA:C. C. G. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PEDRO FEITOSA SOUZA JUNIOR, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 08/04/2014, tendo como vítimas Carmem Carrera da Graça e Marcia Cristina da Graça Duarte. A denúncia foi recebida em 25/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 02/12/2015. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: ¿Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaça. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 25/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00146055720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:H. M. P. A. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS DA SILVA CARVALHO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANOEL DE JESUS DA SILVA CARVALHO já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 22/07/2013 tendo como vítima Helen Maria Pombo Alfaia. A denúncia foi recebida em 22/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude do réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 10/03/2016. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: ¿Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 7 7 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:F. S. C. C. DENUNCIADO:FREDSON CORREA CARVALHO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de FREDSON CORREA CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 02/08/2014, tendo como vítima Fernanda do Socorro Castro Costa. A denúncia foi recebida em 19/09/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 28/01/2016. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: çArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaça. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19/09/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00154352320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 VITIMA:R. N. P. B. DENUNCIADO:PAULO DA SILVA BRITO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO DA SILVA BRITO já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 10/02/2014, tendo como vítima Ronoelda Natina Pires Barreto. A denúncia foi recebida em 27/08/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 28/06/2015. Durante a suspensão do processo várias outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: çArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o crime de ameaças. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 27/08/2014, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00174920420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA JOSE DE ANDRADE NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS NELSON S DE OLIVEIRA NASCIMENTO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO- Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARIA JOSÉ DE ANDRADE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Alameda 25, casa nº 27, Conjunto Maguari, Bairro: Coqueiro, Belém-PA. Não indicou número telefônico. Requerido: RUBENS NELSON C DE OLIVEIRA NASCIMENTO,

residente e domiciliado à Alameda 27, casa nº 35, Conjunto Maguari, Bairro: Coqueiro, Belém-PA. Não indicou número telefônico. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente, por meio de advogado particular, por ter sido vítima de perturbação da tranquilidade e ameaça praticadas pelo requerido. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela requerente na Inicial, e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, entendo necessário e aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: I - A seguinte proibição ao agressor: a) De manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; Acerca do pedido de restrição/suspensão de visitas aos dependentes menores, reservo-me para apreciá-lo após realização do Estudo Social do caso pela equipe multidisciplinar, que deverá apresentar relatório no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisórios, uma vez que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito, sequer sendo apresentada a certidão de nascimento demonstrando a filiação dos dependentes menores. Acerca do pedido de afastamento do agressor do lar conjugal, indefiro-o, em razão de as partes não residirem no mesmo endereço. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Caso o agressor não seja localizado no endereço indicado, deverá a requerente informar o local e o horário em que o requerido possa ser encontrado. Sem prejuízo, INTIME-SE os patronos da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem instrumento procuratório. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. ADVIRTO o agressor que o descumprimento das medidas protetivas poderá ocasionar: 1) a decretação de sua prisão preventiva; 2) a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa; e 3) o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (Art. 24-A, da Lei n. 11.340/06). INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU), pelo que autorizo o cumprimento em regime de plantão. INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas; 2) esclarecimentos acerca do pedido de afastamento do agressor do lar conjugal, nos termos determinados acima. Fixo o prazo das medidas protetivas ora deferidas em 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00259582120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 VITIMA:M. R. O. P. DENUNCIADO:GEOVANE MATOS DA SILVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA - AMEAÇA - CONEXÃO - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - PRONÚNCIA. Proc. nº 0025958-21.2019.814.0401 Autos: Ação Penal - Tentativa de Femicídio e Ameaça Acusado: GEOVANE MATOS DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o nacional GEOVANE MATOS DA SILVA, já qualificado nos autos, tendo em vista que, no dia 31.10.2019, praticou os crimes de Tentativa de Femicídio, art. 121, § 2º, inciso II, IV e VI c/c art. 14, II e Ameaça, art. 147, todos do CP, contra sua ex-companheira, Maria Raimunda Oliveira Pantoja. Relata a denúncia que a vítima convivia maritalmente com o denunciado há 04 anos e possui uma filha de 03 anos desse relacionamento. Informa que a vítima sempre foi agredida pelo réu, durante o relacionamento e na gravidez, inclusive, as agressões eram desferidas na barriga dela durante a gestação. Consta, ainda, que a vítima não denunciava o réu porque ele a ameaçava de morte, caso fosse preso. Discorre a exordial, que no dia 31.10.2019, por volta das 23h30, a vítima estava na casa da sua genitora com o acusado, o qual se encontrava drogado e quando ela o chamou para dormir, ele disse que não queria pois estava esperando o seu pai para matá-lo, o que fez com que se iniciasse uma discussão entre o casal e, durante o desentendimento, o denunciado pegou uma faca e desferiu um golpe na vítima, acertando-lhe as costas, após ele fugiu. A vítima foi socorrida e levada para o hospital por seus familiares. Informa, ainda, a peça de ingresso, que dia seguinte, 01.11.2019, à noite, o acusado apareceu novamente na casa da genitora da

vítima e exigiu sua filha de 03 anos de idade, dizendo que atearia fogo em tudo, caso a vítima não lhe entregasse a criança. A conduta se repetiu até o dia 03.11.2019, por volta das 18h00, quando novamente o acusado retornou à casa da ofendida, ameaçando-a e seus familiares, para que lhe entregassem a criança, momento em que o irmão da vítima acionou a polícia militar, que conduziu o acusado até a delegacia especializada, onde ele foi preso em flagrante. Recebida a denúncia (fl. 04), o acusado, citado, apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública fls. 10/11. Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, três testemunhas, uma informante e interrogado o réu. A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e o Ministério Público se manifestou pela manutenção desta, sob o argumento de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, além da necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Encerrada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais escritas, primeiramente pelo Ministério Público, que pugnou pela pronúncia do acusado, a fim de que ele seja submetido ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri pela prática tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI; e parágrafo 2º-A, inciso I, c/c art. 14, II; e artigo 147, caput, todos do CP. A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado, com fundamento no art. 414, do CPP, por entender que restam ausentes os indícios de materialidade e autoria; a absolvição dele em relação ao crime de ameaça (147, caput). Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, nos termos 129, do CP. Por fim, para o caso de não ser acolhido as teses anteriores, pleiteou para que seja reconhecida a inexistência das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do parágrafo 2º, do art. 121, do CP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de Tentativa de Homicídio Qualificado e Ameaça. Preliminarmente. Inicialmente, esclareço que na decisão de pronúncia é vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 58, XXXVIII, c/c da Constituição Federal. Nesta fase procedimental, basta a comprovação dos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão é indispensável, nos termos dispostos no art. 413, do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta Magna. Assim, conforme elementos colhidos durante a instrução processual, verifico que ocorreu, também, a prática do delito de ameaça atribuído ao denunciado, o qual influenciou sobremaneira na apuração do crime de tentativa de feminicídio, em consonância com o que dispõe o artigo 76, inciso I e III do CPP. Portanto, em razão da existência dos crimes conexos; e considerando a regra da competência prevista no art. 78, inciso I, do CPP, que estabelece a prevalência da competência do Júri sobre a competência do Juízo Singular, o acusado GEOVANTE MATOS DA SILVA deve, obrigatoriamente, ter à apreciação da demanda, em relação ao crime de ameaça, perante o juízo do Tribunal do Júri, por conexão. A conexão, como é cediço, importa em unidade de processo e julgamento (art. 79, do CPP) pelo Juízo prevalente, que é o Tribunal do Júri no presente caso, haja vista que tem competência constitucionalmente prevista para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos. Nesse mesmo sentido leciona Marrey: O Juiz competente para processar crimes de competência do Júri, na fase da *judiciumm accusationis* não pode pronunciar o réu pelo crime doloso contra a vida e, no mesmo contexto processual, condenar ou absolver da imputação de crime que seria da competência do Juiz Singular, reunido, entretanto, na mesma denúncia em virtude de conexão (CPP, art. 78, inciso I). É que, assim procedendo, estaria a subtrair do júri, o julgamento deste outro delito, tornando igualmente de sua competência pela razão indicada. Da mesma forma, se dois são os réus, um processado por homicídio e outro por lesões corporais, em conexão, não é lícito ao Juiz pronunciar o autor do homicídio e absolver ou condenar o outro. O Tribunal do Júri é que deve julgar os dois crimes. Portanto, na hipótese de pronúncia, o que passará agora a ser apreciado, deverá o crime de ameaça ser analisado pelo Conselho de Sentença. Mérito. No que se refere aos depoimentos prestados perante este juízo, consta que a vítima, Maria Raimunda Oliveira Pantoja, afirmou que o fato é verdadeiro. Relatou que ela e o acusado eram dependentes químicos e no dia do fato ele levou drogas para ambos consumirem; que ao chegar em casa eles discutiram, e o acusado pegou uma faca e a furou nas costas. Disse que antes do acusado dar a facada, ela pediu para que ele não o fizesse, mas o réu insistiu pois acreditava que a vítima estava traindo-o. Após a facada, a genitora da vítima a acudiu. Informou que o casal possui uma filha de um ano e oito meses de idade e ela e o acusado já estavam juntos a um ano e sete meses, a criança tinha um ano a época do fato, e ela estava próximo dos pais quando tudo ocorreu. Relatou que o acusado deu a facada por trás, enquanto ela estava correndo para ir para a casa da sua genitora. Informou que no momento do fato estava drogada, devido ao uso de crack, enquanto o acusado estava bêbado e drogado. Esclareceu que o réu acreditava que ela o estava traindo com outra pessoa, na cama do casal, mas isso não é verdade. Após a facada, a vítima ficou sagrando deitada na cama, e suas irmãs a acudiram até que a levaram de ambulância para o pronto socorro da 14 de março, onde ficou internada por 03 dias. Informa que facada foi próximo do pulmão e a vítima correu o risco de morte. Narrou que não havia testemunha,

pois o fato ocorreu às 02 da madrugada. Por fim, contou que não lhe concederam laudo médico. Quanto ao crime de ameaça, a vítima informou que após a tentativa de homicídio, o acusado ficava rodando a vizinhança e ameaçando-a; que após a facada, ele fugiu, mas voltou depois, pois queria a filha do casal, inclusive ele falou para o irmão dela que se ela não entregasse a criança, ele iria matá-la. Confirmou que o acusado lhe disse que atearia fogo na casa, caso ela não fizesse o que ele queria; que anteriormente aos fatos, o acusado nunca lhe agrediu fisicamente; que ele não era violento, apenas discutiam; que ela é que o agredia fisicamente; que atualmente não tem mais nenhum tipo de contato com o acusado. Oitiva da Testemunha, Josimar Pereira de Aquino, policial militar, relatou que não se lembra do rosto do acusado e no que concerne a facada, foram outros policiais que atenderam, com isso, ele sabe somente do crime de ameaça, que ocorreu em outro dia, após a facada, informaram os policiais que um homem estava cercando a casa da ofendida e a ameaçando. Não sabe dizer se ele estava sob o efeito de drogas. A vítima não queria proceder com a prisão do acusado, porque ele estava ameaçando muito, de que iria matá-la. Na viatura, o acusado disse que iria matá-la assim que saísse da prisão. Diz que viu um curativo na costa da vítima, devido ao esfaqueamento provocado pelo acusado. Oitiva da Testemunha, Ronald da Luz Dantas de Souza, policial militar, relata que foi acionado via CIOP, pois o acusado estava ameaçando a vítima, a qual informou os policiais que o acusado de fato estava a ameaçando e que anteriormente havia sido esfaqueada por ele. Diante disso, os policiais conduziram o acusado a delegacia especializada. Informa que o acusado estava sob o efeito de substâncias entorpecentes. Diz que viu um curativo na costa da vítima, haja visto ter sido agredida pelo acusado. Outrossim, na viatura, o réu continuou ameaçando a vítima dizendo *“VOU TE MATAR ASSIM QUE SAIR DA PRISÃO”*. Oitiva da Testemunha, Agnaldo Francisco Correa da Silva, policial militar, relata que acionaram os policiais haja vista o acusado estar ameaçando a vítima, ele se encontrava em uma esquina próximo à casa dela. Informa que se não o levassem ele iria matar a vítima, apesar de não estar munido de nenhuma arma. Aparentava estar drogado ou bebido. Esclarece que na viatura o acusado estava tranquilo e não a ameaçou. A testemunha, Maria do Parto de Oliveira, ouvida como informante por ser genitora da vítima, diz que no dia do fato a vítima chegou correndo em sua casa e se jogou na cama sangrando muito e gritando *“MAMÃE ME ACUDA, O GEOVANE ME FUROU”*, e que o acusado após ter furado a vítima fugiu. Esclarece que não viu o fato e outras testemunhas também não, pois tudo ocorreu enquanto eles estavam na rua e já estava tarde, além de que a facada foi muito próxima ao pulmão da vítima, segundo os médicos que a cuidaram. Diz que posteriormente a facada, o acusado ameaçou atear fogo na casa, caso a vítima não entregasse a criança para ele, conforme o que a ofendida lhe disse, mas esclarece que não ouviu ele falar diretamente. Informa que o acusado já agrediu a vítima anteriormente, ressaltando que em certa ocasião ele deu um soco bem forte em seu rosto. Tem conhecimento de que o acusado e a vítima usavam drogas e no dia do fato, o acusado estava embriagado e drogado. Esclarece que o acusado acreditava que a vítima estava o traindo, sendo que na verdade, ela estava cuidando da filha do casal. Esclarece que a vítima ficou 02 dias hospitalizada. As ameaças foram feitas diretamente para a vítima, depois que ela havia saído do hospital. A relatora disse que pediu para o réu ir para casa e cessar as ameaças. Na ocasião de seu interrogatório, o réu, Geovane Matos da Silva, disse que não é verdadeira a acusação. Relatou que ele a vítima eram usuário de drogas e, por isso, o seu cunhado não aceitava o relacionamento do casal e ficava ameaçando ambos, principalmente de colocar o acusado na cadeia e quebrar as pernas da vítima, caso ela não rompesse o relacionamento. Contou que em nenhum momento desferiu facada contra a vítima, e sempre ajudou a família, principalmente no sustento econômico. Relatou que anteriormente o seu cunhado já o agrediu fisicamente com um terçado, mas em nenhum momento o interrogado ameaçou ou agrediu a sua companheira. Disse que apesar de a vítima possuir alguns cortes de faca pelo corpo, foi devido a uma discussão que ela teve com outras mulheres no Ver-o-Peso. Ressaltou que nunca fez nada contra a sua esposa. Narrou que a vítima só o denunciou pois tem ciúme do acusado e o seu cunhado não gosta do relacionamento do casal. Informou que jamais tentaria matar a vítima pois tem 03 filhos com ela, e por isso está sendo o injustamente incriminado, não sabe dizer quem desferiu a facada contra a vítima. No dia do fato o casal discutiu, mas em nenhum momento eles se agrediram, posteriormente a vítima saiu correndo para a casa de sua mãe e quando o réu chegou no local, ela já estava sangrando, mas não sabe dizer quem a furou com uma faca, pois a vítima não quis lhe informar. No que concerne a ameaça, relatou que em nenhum momento ele a ameaçou no dia do fato e durante o relacionamento de ambos. No dia do fato a vítima estava drogada de Oxy e não ficou hospitalizada, pois no dia seguinte ele a viu andando na rua. Destacou que o seu cunhado lhe cortou um dia após o fato com um terçado, na região do pescoço e lhe ameaçou de colocar na cadeia de qualquer forma, em outro momento, ele queria lhe acusar de abusar de sua filha, sendo que o acusado nunca fez nada de mal contra a criança. Em vista do que foi apurado durante a instrução processual, tenho que assiste em razão o Ministério Público ao pugnar pela pronúncia do acusado, uma vez que pelo depoimento da vítima, há indícios suficientes de que o réu foi o autor da

facada desferida contra a ofendida, ademais, conforme o depoimento da informante, Maria do Parto de Oliveira, o réu teria cometido o ato, pois acreditava que a vítima estava o traindo, quando na verdade, estava cuidando da filha do casal, e segundo o depoimento da vítima a facada teria sido desferida nas costas dela enquanto está tentava fugir do acusado e que após o ato, o mesmo evadiu o local, sem que procurasse ajudar a vítima, por fim, conforme depoimento dos policiais militares, o acusado ameaçou a vítima dizendo que assim que saísse da prisão iria matá-la. Reconheço a existência das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do parágrafo 2º, do artigo 121, do CP, eis que restou demonstrado pelos depoimentos da vítima e da testemunha informante, que o acusado desferiu a facada por acreditar que a vítima o estava traindo com outro homem, configurando motivo fútil (inciso II, do artigo 121, do CP), bem como que a facada foi desferida enquanto a vítima estava costas, correndo para fugir do acusado, o que dificultou a defesa dela (inciso IV, do artigo 121, do CP). Por outro lado, nada consta dos autos que demonstrem a inexistência dessas qualificadoras. Assim, tendo em vista haverem fortes indícios da ocorrência do fato e de quem foi o seu autor, aptos a ensejarem a pronúncia do réu, não pode, desde logo, ser afastado o caso da análise do Tribunal do Júri, sobretudo, em virtude de não estar caracterizada a tese de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do crime, principalmente porque o homicídio só não se concretizou, por motivos alheios a vontade do réu, uma vez que a vítima foi socorrida por suas irmãs, que a levaram, para o Pronto Socorro, fazendo com que sobrevivesse a facada, não havendo o que se falar em desclassificação. Portanto, adotar-se posicionamento diverso do acima delineado, significaria violar os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal e subverter o brocardo latino *¿in dubio pro societatis¿*, vigente nesta etapa do procedimento bifásico. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e, por conseguinte, pronuncio o réu GEOVANE MATOS DA SILVA, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI; parágrafo 2º-A, inciso I, c/c art. 14, II, bem como o art. 147, todos do CP, a fim de seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Certificada a preclusão da pronúncia, encaminhe-se os autos à distribuição, para posterior redistribuição para uma das Varas do Tribunal do Júri, haja vista cessar a competência de atuação desta vara, nos termos da Resolução nº 020/2014, publicada no DJE nº 5554/2014, em 31/07/2014. Entendo necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, pois caso posto em liberdade, poderá atentar contra a integridade física e psicológica da vítima, devendo, portanto, a custódia ser mantida para garantia da ordem pública e, também, de futura aplicação da lei penal, eis que o acusado pode se evadir do distrito da culpa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Otavio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009579720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA PA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:LUCIANO DAMASCENO SOUZA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0000844-94.2013.814.0044 Carta Precatória nº 0000957-97.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA PA ACUSADO: LUCIANO DAMASCENO SOUZA Representante(s): OAB/PA 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB/PA 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 10h51min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Titular da Vara de Carta Precatória Criminal Dr^a ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de qualificação e interrogatório nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, compareceram em plataforma virtual o Representante do Ministério Público Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL e o advogado do acusado LUCIANO DAMASCENO DE SOUZA, Dr. GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15927. Compareceram presencialmente no Fórum Criminal o acusado PAULO SERGIO FRADE DE ARAÚJO e seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA 19985, a fim de ser qualificado e interrogado neste processo que lhe é movido, nos termos da denúncia ministerial. Antes do interrogatório foi garantido ao réu o direito de entrevista reservada com seu Advogado, nos termos do art. 185, § 5º do Código de Processo Penal. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza fez ao réu a observação determinada no art. 186, parágrafo único, do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado ao acusado o direito de permanecer em silêncio. Em seguida, o acusado passou a ser qualificado e interrogado por meio de vídeo audiência. Foram-lhe formuladas perguntas pela Juíza de Direito de acordo com o art. 185, §§ 2º e 10º e art. 187, §§ 1º e 2º ambos do CPP, às quais respondeu o réu: Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado no Microsoft Teams, disponível às partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: _____ . Ministério Público: Plataforma virtual Advogado do acusado Paulo Sérgio: _____. Advogado do acusado Luciano Souza: Plataforma virtual Acusado: _____ . PROCESSO: 00009579720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA PA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:LUCIANO DAMASCENO SOUZA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 4 7 0 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:

Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ACUSADO:MAICON DA SILVA EVANGELISTA TESTEMUNHA:MANOEL ANGELO DA CRUZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0002242-70.2009.814.0013 Carta Precatória nº 0003647-02.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA PA ACUSADO: MAICON DA SILVA EVANGELISTA TESTEMUNHA: MANOEL ANGELO DA CRUZ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA E QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 9h10min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição de testemunha e qualificação e interrogatório nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL e o Defensor Público. Dr. DANIEL SABBAG, assistindo o acusado. Presentes no Fórum Criminal a testemunha e o acusado abaixo nominados. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha abaixo que diz se chamar. MANOEL ANGELO DA CRUZ, qualificado em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. A seguir procedeu a magistrada com a qualificação e interrogatório do acusado MAICON DA SILVA EVANGELISTA, presencialmente no Fórum Criminal. Antes do interrogatório foi garantido ao réu o direito de entrevista reservada com o Defensor Público, nos termos do art. 185, § 5º do Código de Processo Penal. Após, a MM. Juíza fez ao réu a observação determinada no art. 186, parágrafo único, do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado ao acusado o direito de permanecer em silêncio. Em seguida, o acusado passou a ser qualificado e interrogado por meio de vídeo audiência. Foram-lhe formuladas perguntas pela Juíza de Direito de acordo com o art. 185, §§ 2º e 10º e art. 187, §§ 1º e 2º ambos do CPP, às quais respondeu o réu: Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado no Microsoft Teams, disponível às partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: _____. Ministério Público: Plataforma virtual Defensoria Pública: Plataforma virtual Testemunha: _____. Acusado: _____.

PROCESSO: 00036470220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ACUSADO:MAICON DA SILVA EVANGELISTA TESTEMUNHA:MANOEL ANGELO DA CRUZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00047833420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 REU:LUIZ FERNANDO DE ASSIS Representante(s): OAB 18572 - MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE RIO PARDO RS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão de fl. 30 verso que informa que o acusado mudou de endereço e que estaria residindo na cidade de Goiânia - GO, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00047833420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 REU:LUIZ FERNANDO DE ASSIS Representante(s): OAB 18572 - MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE RIO PARDO RS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0004859-74.2013.821.0024 Carta Precatória nº 0004783-34.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE RIO PARDO RS REU: LUIZ FERNANDO DE ASSIS Representante(s): OAB 18572 - MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 10h20min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com

regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Titular da Vara de Carta Precatória Criminal Dr^a ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de qualificação e interrogatório nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, compareceu em plataforma virtual o Representante do Ministério Público Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL. Ausente o réu LUIZ FERNANDO DE ASSIS, não intimado conforme certidão de fl. 30 verso, restando prejudicada a realização da audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão de fl. 30 verso que informa que o acusado mudou de endereço e que estaria residindo na cidade de Goiânia - GO, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: PROCESSO: 00051020220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:AMAZON DECK COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 24188 - LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANDRE RIBEIRO CORDEIRO TESTEMUNHA:ARTUR VALLINOTO BASTOS TESTEMUNHA:ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO TESTEMUNHA:RAMADIO ALVES DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARACA DE BENEVIDES PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha; considerando-se o requerimento da Advogada dos acusados e o fato de que a testemunha ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO está lotada em Brasília - DF, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00051020220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:AMAZON DECK COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 24188 - LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANDRE RIBEIRO CORDEIRO TESTEMUNHA:ARTUR VALLINOTO BASTOS TESTEMUNHA:ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO TESTEMUNHA:RAMADIO ALVES DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARACA DE BENEVIDES PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0006245-70.2017.814.0097 Carta Precatória nº 0005102-02.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA ACUSADO: ANDRE RIBEIRO CORDEIRO ACUSADO: AMAZON DECK COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 24188 - LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO TESTEMUNHA: ARTUR VALLINOTO BASTOS TESTEMUNHA DE DEFESA: RAMADIO ALVES DE LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 12h25min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Dr^a ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL e a testemunha ARTUR VALLINOTO BASTOS. Presente no Fórum criminal a advogada dos acusados, Dr^a LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO, OAB/PA 24188 e a testemunha arrolada pela Defesa, Sr. RAMÁDIO ALVES DE LIMA. Ausente a testemunha ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO, a qual está lotada atualmente em Brasília - DF, conforme ofício cadastrado no Libra. Iniciados os trabalhos, a Advogada requereu que a testemunha Ramádio, arrolada pela Defesa, seja inquirida após a inquirição de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, para garantia da ampla defesa. Passou a ser inquirida a testemunha abaixo nominada. ARTUR VALLINOTO BASTOS, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha; considerando-se o requerimento da Advogada dos acusados e o fato de que a testemunha ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO está lotada em Brasília - DF, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: _____ . Ministério Público: Plataforma virtual Advogada dos acusados: _____. Testemunha Artur Valinoto: plataforma virtual Testemunha Ramadio: _____. PROCESSO: 00055645620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:RODRIGO ALESSANDRO FARIAS VIEIRA VITIMA:R. T. B. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREMPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização do imóvel, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00055645620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:RODRIGO ALESSANDRO FARIAS VIEIRA VITIMA:R. T. B. S. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREMPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0010741-18.2019.814.0051 Carta Precatória nº 0005564-56.2020.8.14.0401 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA ENVOLVIDO: RODRIGO ALESSANDRO FARIAS VIEIRA VITIMA: R. T. B. S. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DA VÍTIMA NÃO REALIZADA Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 10h35min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da vítima nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presente em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL. Ausente a vítima R. T. B. S., não localizada conforme certidão de fl. 15 do Sr. Oficial de Justiça cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização do imóvel, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: PROCESSO: 00055662620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:FRANCISCO CARLOS DOMINGUES CIDON E OUTROS Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26452-A - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FABIO RICARDO MARTINS NASCIMENTO TESTEMUNHA:LUIZ JOAQUIM PINTO TESTEMUNHA:PATRICK MAIA PINTO TESTEMUNHA:JOSE BATISTA CAPELONI JUNIOR JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de duas testemunhas e a informação de não localização das testemunhas Luiz Joaquim Pinto e Patrick Maia Pinto, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00055662620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:FRANCISCO CARLOS DOMINGUES CIDON E OUTROS Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26452-A - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FABIO RICARDO MARTINS NASCIMENTO TESTEMUNHA:LUIZ JOAQUIM PINTO TESTEMUNHA:PATRICK MAIA PINTO TESTEMUNHA:JOSE BATISTA CAPELONI JUNIOR JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0002717-70.2019.814.0028 Carta Precatória nº 0005566-26.2020.8.14.0401 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA PA ACUSADO: FRANCISCO CARLOS DOMINGUES CIDON E OUTROS Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26452-A - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: LUIZ JOAQUIM PINTO TESTEMUNHA: JOSE BATISTA CAPELONI JUNIOR TESTEMUNHA: FABIO RICARDO MARTINS NASCIMENTO TESTEMUNHA: PATRICK MAIA PINTO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h36min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a

audiência de inquirição de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o acusado FRANCISCO CARLOS DOMINGUES CIDON, acompanhado de seu advogado, Dr. ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB/PA 8063-B, o acusado MARCIANO VIDAL MONTEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. PEDRO DONIZETE BIAZOTTO, OAB/T0 1228-B. Processo suspenso em relação ao réu PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO. Presente em plataforma virtual a testemunha JOSÉ BATISTA CAPELONI JÚNIOR. Presente no Fórum Criminal a testemunha FABIO RICARDO MARTINS NASCIMENTO. Ausentes as testemunhas Luiz Joaquim Pinto e Patrick Maia Pinto, ambas não localizadas, conforme certidões de fls. 30, 44 e 45 do autos. Iniciados os trabalhos, passaram a ser inquiridas as testemunhas abaixo nominadas. JOSÉ BATISTA CAPELONI JÚNIOR, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. FÁBIO RICARDO MARTINS DO NASCIMENTO, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de duas testemunhas e a informação de não localização das testemunhas Luiz Joaquim Pinto e Patrick Maia Pinto, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: _____ . Ministério Público: Plataforma virtual Advogados dos acusados: plataforma virtual Testemunha José Capeloni: plataforma virtual Testemunha Fábio Ricardo: _____. PROCESSO: 00152576420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MADSON CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:JO ALFREDO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0009159-44.2016.814.0097 Carta Precatória nº 0015257-64.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PA ACUSADO: MADSON CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA: JO ALFREDO DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h15min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presente em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL. Ausente a testemunha, não localizada pelo Oficial de Justiça, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos à fl. 21 verso, que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: PROCESSO: 00152576420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MADSON CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:JO ALFREDO DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos à fl. 21 verso, que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, 27/10/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00172418320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:LUCAS MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:ROGERIO PORTILHO BARARUA ENVOLVIDO:ROSICLEIA MAUES MACIEL TESTEMUNHA:DPC BRENO RUFFEIL GOMES DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBAPA. R.H. 1. Designo para o dia 24/11/2020, às 11:15 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Civil, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato

telefônico da testemunha DPC Breno Ruffeil Gomes, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00172496020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:FELIPE FREITAS SOARES DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 11:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Felipe Freitas Soares, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00172781320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:ZACARIAS DE SOUSA MESQUITA FILHO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 11:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Zacarias de Sousa Mesquita Filho, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173206220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:EDINALDA ISABEL VALENTE MOREIRA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 10/12/2020, às 08:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a acusada Edinalda Isabel Valente Moreira com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se

no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173223220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:ANDERSON WILLY PINHEIRO BOTELHO
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 14/12/2020, às 08:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Anderson Willy Pinheiro Botelho, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173231720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:SIDNEY NAZARENO FIALHO RIBEIRO
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 11/12/2020, às 12:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Sidney Nazareno Fialho Ribeiro, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173258420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:RICARDO WILLIAMS DE ALMEIDA GONCALVES
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 11/12/2020, às 11:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão
condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Ricardo Williams de Almeida Gonçalves, com cópia da carta,
para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-
se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou
requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e
este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria
deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu
contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o
oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda
informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone
celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas
Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de
telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para
participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria
Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-
se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro
de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de
Belém

PROCESSO: 00173396820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:JOAO EDUARDO VENTURA CARDOSO
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 14/12/2020, às 08:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão
condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado João Eduardo Ventura Cardoso, com cópia da carta, para
que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se
no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer,
antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este
estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste
Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-
mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de
Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo
que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com
acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias,
onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone
celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de
audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública,
encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos
autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de
2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173405320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:BEATRIZ BELTRAO E SILVA
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 14/12/2020, às 08:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão
condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se a acusada Beatriz Beltrão e Silva, com cópia da carta, para que
participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no
mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer,
antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este
estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste
Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-
mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de
Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo

que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173413820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:RAPHAEL BRUNO DA SILVA SAMPAIO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 12:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Raphael Bruno da Silva Sampaio, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00173422320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:RAFAEL SOUZA REBELO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 12:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Rafael Souza Rabelo, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00174289120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:FRANCINALDO DO SOCORRO DE SOUZA NEGRAO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 08:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº

10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Francinaldo do Socorro de Souza Negrão, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00174297620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A???: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 08:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Sandoval Ribeiro Rodrigues Junior, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 7 4 3 1 4 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A???: Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:WENDELL RAFAEL DA SILVA E SILVA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 09:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Wendel Rafael da Silva e Silva, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos

autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém
PROCESSO: 00174358320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO: JACKSON RAIMUNDO FORTUNATO FILIZZOLA LOPES DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 10:40 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Jackson Raimundo Fortunato Filizzola Lopes, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém
PROCESSO: 00174375320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO: RUY KLEBER BASTO DE SOUZA DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 10/12/2020, às 08:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Ruy Kleber Basto de Souza com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém
PROCESSO: 00174383820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO: DIONISIO DOS SANTOS SMITH NUNES DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo para o dia 11/12/2020, às 09:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Dionisio dos Santos Smith Nunes, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-

mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00174419020208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:PAULO DE TARCO PEREIRA DA SILVA
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 11/12/2020, às 10:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Paulo de Tarço Pereira da Silva, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00174444520208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:LUCAS ANDRADE DO NASCIMENTO
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 11/12/2020, às 13:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Lucas Andrade do Nascimento, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00174488220208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:OLIVAN ALVES DOS SANTOS
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.

Designo para o dia 11/12/2020, às 10:20 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Olivan Alves dos Santos, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém
PROCESSO: 00174505220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:EMERSON XAVIER DA SILVA
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.

Designo para o dia 11/12/2020, às 09:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Emerson Xavier da Silva, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém
PROCESSO: 00174574420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:NALDIM MAGALHAES SOUSA
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.

Designo para o dia 10/12/2020, às 08:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Naldim Magalhães Sousa com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de

audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00174582920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:EDUARDO ANDRE LOUZEIRO LAMA
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1.
Designo para o dia 11/12/2020, às 08:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Eduardo André Louzeiro Lama, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00178827120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DO JURI DO FORO CENTRAL CRIMINAL JURI DA COMARCA DE SAO PAULO SP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM
ENVOLVIDO:JOSE ROBERTO PEREIRA MACIEL. R.H. Certificada a autenticidade dos documentos juntados aos autos, dê-se cumprimento ao alvará de soltura expedido pelo Juízo Deprecante da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, em favor do réu José Roberto Pereira Maciel, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso. Outrossim, expeça-se mandado de intimação, a ser encaminhado à Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel e cumprido no plantão criminal, para intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença de extinção de punibilidade proferida. Decorrido 24 horas do encaminhamento da ordem de soltura, diligencie-se, inclusive via telefone se necessário, para obter informação sobre o cumprimento do alvará, certificando-a. Após cumprimento, devolva-se a carta ao Juízo de Origem com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 27 de outubro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

PROCESSO Nº 0019368-28.2019.814.0401

Investigado : R.D.d.S.C.(Advogados: DIB ELIAS FILHO OAB/PA 7.209 e ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO OAB/PA 7.249)

RH

- 01) Redesigno audiência de antecipação de provas para o dia 03 de novembro de 2020, às 11 horas., para oitiva da vítima: I.L.C.;
- 02) Intime-se a vítima, através de sua representante legal, para comparecer ao Fórum local, no dia e hora acima agendado;
- 03) Intime-se o investigado para que, querendo, possa participar da audiência, acompanhado de seu advogado e/ou Defensor Público;
- 04) Intimem-se o Ministério Público e a defesa do réu, para que compareçam ao ato;
- 05) Cumpra-se

Belém/PA, 23 de setembro de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes

Contra Crianças e Adolescentes da Capital

Processo nº 0010050-60.2015.8.14.0401

Autos de: Ação penal

Autor: Ministério Público estadual

Denunciado: R.B.R.

Advogado: Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, OAB/PA 14.069

Vítima: B. d. S. S. T.

Capitulação penal: art. 217-A do CPB.

PRIORIDADE DE JULGAMENTO ç META 2 CNJ

INTIMAÇÃO APENAS DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (SEGREDO DE JUSTIÇA)

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal**, para ABSOLVER o réu R.B.R., devidamente qualificado, quanto à acusação pelo crime previsto no art. 217-A, caput, do CPB, contra a vítima B. d. S. S. T., menor de 14 anos de idade, à época dos fatos, em virtude da ausência de provas sobre a autoria do fato, com base no art. 386, inciso V, do CPP.

O réu fica isento do pagamento de custas processuais.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença;
3. Intime o patrono do acusado;
4. Comunique a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP).

Certificado o trânsito em julgado:

- a) Altere-se junto ao Sistema çLibraç a situação nacional;
- b) Façam-se as comunicações necessárias, para fins de atualização dos antecedentes criminais do sentenciado, junto à Diretoria de Identificação da Polícia Civil deste Estado;
- c) Cumpridas as diligências, certifique-se e providencie o arquivamento dos autos, com baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de julho de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

Processo nº 0013419-96.2014.8.14.0401 Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: F.L.E.N. (ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR) Vítima: I.F.T. (Assistentes de Acusação: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB/PA 17.300; ALBERTO DA SILVA CAMPOS OAB/PA 868) Capitulação Penal: art. 241-A do ECA FEITO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ç META 02/CNJ SENTENÇA 3 ç Dispositivo:

Considerando o acervo probatório produzido durante a instrução processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu F.L.E.N., qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 241-A e no art. 241-B do ECA c/c o art. 69 do Código Penal, contra a vítima I.F.T., com 17 anos de idade à na época dos fatos.

DA DOSIMETRIA DA PENA ç ART. 241-A DO ECA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Análise, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: çNa dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversaç. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como média, pois o réu divulgou foto de nudez da vítima para mais de uma pessoa;
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui maus antecedentes criminais;
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar, por falta de informações nos autos;
4. Com relação à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos ç em regra ç mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar;
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito. No caso, o acusado quis expor a imagem da ofendida, o que é elementar do tipo, motivo pelo qual, tenho a circunstância como neutra;
6. As circunstâncias do crime analisam o seu çmodus operandiç, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro-as como neutras, sendo inerentes ao tipo;

7. No que concerne às consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, pois o acusado divulgou a foto diretamente para o então namorado da vítima, com o objetivo de prejudicar o relacionamento da ofendida e, em razão da exposição, houve necessidade de tratamento psicológico pela ofendida;

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, sendo 02 (duas) negativas, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA

2ª FASE

Há uma circunstância atenuante, referente à confissão espontânea do acusado (art. 65, inciso III, d), do CPB), pelo que, fica fixada a pena intermediária em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, não havendo circunstâncias agravantes.

3ª FASE

Não há causas de diminuição, nem de aumento da pena, pelo que, fixo a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA

DA DOSIMETRIA DA PENA „ ART. 241-B DO ECA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Analiso, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como leve, pois pode ser observado que o réu chegou a apagar a foto da vítima e teve de solicitá-la novamente a terceiros;

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui maus antecedentes criminais;

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar, por falta de informações nos autos;

4. Com relação à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos „ em regra „ mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar;

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito. No caso, o acusado quis armazenar a foto da vítima, o que é elementar do tipo;

6. As circunstâncias do crime analisam o seu *modus operandi*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro-as como neutras, não havendo descrição de circunstâncias específicas que agravem a pena do crime;

7. No que concerne às consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como neutras, pois as consequências narradas pela vítima foram advindas da disponibilização das imagens, e não do armazenamento.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição”*. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, sendo 02 (duas) negativas, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes, havendo uma atenuante, a confissão (art. 65, inciso III, d), do CPB), pelo que, fixo a pena intermediária em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA

3ª FASE

Não há causas de diminuição, nem de aumento da pena, pelo que, fixo a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES e ART. 69 DO CÓDIGO PENAL

Tratando-se de crimes com desígnios autônomos, como as penas definitivas, com base no artigo 69 do CPB, fixando a pena definitiva, após a cumulação, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, que torno concreta e definitiva após a soma, em razão do concurso material. O valor do dia-multa, nos termos do art. 49, §1º, do CPB, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (abril de 2014).

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Considerando que foi aplicada pena privativa de liberdade ao réu igual a 04 anos, CONVERTO a pena em privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Com fulcro no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme disposições constantes no art. 46 do CP; e 2) Limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP.

Deve o réu ser alertado que, consoante o §4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

Não há períodos para detração penal, uma vez que o réu não chegou a ser preso preventivamente.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o réu permaneceu solto durante a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso, sobretudo por não haver qualquer fato novo que justifique a privação de sua liberdade, além do que, foi prolatada condenação em regime aberto.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas pelo réu, conforme art. 804, do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei nº 8328/2015, Regimentos das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria do Estado da Fazenda.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime o Assistente de acusação;
3. Intime o patrono do réu;
4. Comunique a vítima, mediante carta ou meio eletrônico, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP).

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a Guia de Penas e Medidas Alternativas, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, CF/88);
- d) proceda-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP;

f) dê-se baixa nos apensos (se houver);

g) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de setembro de 2020.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 23/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00675699020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 DENUNCIADO: MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. S. C. VITIMA: T. F. G. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Proc. nº 0067569-90.2015.8.14.0401. Edital de Intimação de Sentença do nacional MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 27/10/1995, filho de Manoel Aguiar de Souza e Mirian Alfaia Soares. De ordem da Exma. Juíza de Direito, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei etc, FAZ saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, por esta Vara Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA, acima qualificado, ficando este, pelo presente, intimado da sentença doc. nº 20200197443752, datada de 29/09/2020, conforme os termos que segue: " SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/03), que: (...) que no dia 20/11/2015, por volta das 21h30min, o acusado na companhia do adolescente T. F. G., montados em uma motocicleta e simulando portar arma de fogo, abordaram a vítima Alessandra dos Santos da Cruz e subtraíram seu aparelho celular da marca Motorola, cor branca e preto. Em seguida, o acusado e o adolescente empreenderam fuga. Posteriormente, policiais militares avistaram o adolescente e o acusado em atitude suspeita e os abordaram, encontrando com o acusado o aparelho celular roubado, tendo a vítima ligado para o celular e informado ao policial que o celular era de sua propriedade e fora roubado. O acusado foi preso e o adolescente apreendido. A materialidade está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 28 do IPL e auto de entrega de fl. 29 do IPL, e a autoria nos seguros depoimentos das testemunhas, das vítimas do roubo e da corrupção de menores, bem como pela confissão do acusado. O acusado foi preso em flagrante delito em 20/11/2015, sendo o flagrante homologado e concedida a liberdade provisória (fl. 05). A denúncia foi oferecida em 18/12/2015 (fls. 02/03). Recebimento da denúncia em 21/03/2016 (fls. 04). Às fls. 60 e 151, constam as certidões de antecedentes criminais do acusado. Citação à fl. 09. Apresentação de resposta à acusação pela Defesa do acusado, às fls. 11/12. Às fls. 13/14, consta ratificação da denúncia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, sendo apreciada a impugnação da defesa quanto a utilização futura de qualquer elemento informativo colhidos no inquérito policial. Em 06/11/2017 (fls. 31/34), foi realizada audiência de instrução e julgamento, estando ausentes a vítima do roubo e da corrupção de menores, bem como foi constatada a ausência do acusado Marco Antônio Soares de Souza. Presentes as testemunhas de acusação, os policiais militares Ivanildo Araújo de Almeida, Wilson Cordeiro Mendes e Wanderley Campos de Oliveira, no ato foram colhidos seus depoimentos. O juízo decretou a revelia do denunciado, nos termos do art. 367 do CPP, visto que fora citado e intimado e não compareceu à audiência e tampouco justificou a impossibilidade de comparecimento. Na oportunidade o Ministério Público insistiu na oitiva da vítima do roubo Alessandra dos Santos da Cruz, requereu a substituição da oitiva do adolescente em juízo pela juntada de seu depoimento colhido junto à Vara da Infância e Juventude de Belém, ainda, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado pelo descumprimento de medidas cautelares. Em audiência, o juízo à época, decretou a prisão preventiva do acusado à fl. 31-verso e 32, bem como determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Castanhal, para oitiva da vítima do roubo e que fosse oficiado a Vara da Infância e Juventude de Belém para encaminhar a oitiva do adolescente. À fl. 58, consta o depoimento do adolescente T. F. G. colhido junto à Vara da Infância e Juventude de Belém. O acusado, através da Defensoria Pública, manifestou-se nos autos justificando a sua ausência às fls. 43/47 e juntou documentos. Em decisão de fl. 63 o juízo manteve a decisão de fls. 31/33 em que decretou a revelia do denunciado e a sua prisão preventiva, e indeferiu a justificativa apresentada pelo acusado. Consta nos autos a audiência realizada na Comarca de Castanhal, para oitiva da vítima do roubo Alessandra dos Santos da Cruz, por carta precatória, às fls. 97/98. Diante do fato de o réu ter apresentado justificativa nos autos através da Defensoria Pública, o juízo à época, decidiu por designar audiência para

o seu interrogatório, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade processual ou prejuízo à sua defesa, proferida em audiência realizada no dia 13/02/2019, à fl. 112. À fl. 133, foi certificado que o acusado está em local incerto e não sabido. Assim, foi dada vista dos autos ao Ministério Público que requereu a decretação da prisão preventiva pelo descumprimento das medidas cautelares pelo acusado e informou que nada tem a requerer nos termos do art. 402 do CPP. À fl. 138, o juízo decretou a prisão preventiva do denunciado. Em audiência, cujo termo está acostado à fl. 149, o juízo deixou de proceder o interrogatório do acusado ante a decretação de sua revelia. Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público e Defensoria Pública nada requereram senão prazo para apresentação de memoriais finais. Às fls. 154/164, o Ministério Público em sede de alegações finais requereu a condenação do acusado nos crimes previstos no art. 157, § 2º, II do CPB c/c art. 244-B do ECA, por não restar qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade do delito. A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 165/170, onde requereu a absolvição do acusado pelo princípio do in dubio pro reo e, alternativamente, em caso de condenação, seja observada a circunstância atenuante da menoridade relativa, para a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Em síntese, é o relatório. Decido. **PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA)** No caso posto em exame, verifico, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). A prescrição é instituto de Direito Penal (material) que visa salvaguardar a segurança jurídica das decisões e o princípio da presunção de não-culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, uma vez que ninguém pode ser considerado réu ad eternum, cabendo ao Estado, enquanto titular da ação penal, tomar todas as providências necessárias à resposta penal dentro do prazo máximo preconizado em lei. Se assim não o faz, perde o seu deverpoder. O artigo 107, IV, do CP é expresso ao estabelecer que a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade estatal, que deve, por isso, ser exercida dentro dos prazos máximos previstos no artigo 109 do mesmo códex, que variam de acordo com a sanção penal cominada abstratamente para cada tipo penal, na forma do artigo 119 do CP. Dispõe o Código Penal no tocante à prescrição: Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva. Assim, recaindo sobre o réu as imputações dos crimes de roubo e de corrupção de menores, deve a prescrição de ambos os crimes ser avaliada separadamente. No caso em tela, verifica-se que o crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), possui pena máxima de 4 anos de detenção, tendo, portanto, o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Ainda, deve-se observar que o acusado ao tempo do crime era menor de 21 anos, impondo-se a regra do art. 115 do CP, em que os prazos prescricionais são reduzidos à metade. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 21/03/2016 (fl.04), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição do crime de corrupção de menores ocorreu em 21/03/2020. Diante disso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA**, unicamente, quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) - corrupção de menores -, eis que operada em seu favor a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c art. 115 todos do Código Penal, devendo o feito prosseguir com relação ao crime de roubo, uma vez que não foi atingido pela prescrição. **DO MÉRITO** Cuida-se de ação penal originada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, em que consta como acusado **MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA**. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou de modo escorreito e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente. **AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO** Materialidade e autoria comprovadas: 1) o auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 28/IPL) comprova que a res furtiva foi apreendida, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 29/IPL; 2) pelos depoimentos da vítima e testemunhas em sede policial (fls. 02/06), que comprova subtração do bem e os depoimentos da vítima, das testemunhas de acusação em fase judicial (fls. 31/34, 58 e 97/98), que ratificaram seus depoimentos anteriormente prestados. Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos, visto que comprovados pela narrativa das testemunhas, da vítima do roubo e da vítima da corrupção de menores. Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade e autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Na audiência realizada em 26/09/2018 (fls. 97/98), colheu-se o depoimento da vítima do roubo Alessandra dos Santos da Cruz, através de carta precatória, que relatou: Que foi vítima do roubo, que morava em Belém pois trabalhava lá, que no dia dos fatos estava em frente à sua casa sentada

com uma amiga, que vieram dois homens em um mototáxi, que primeiro eles passaram e depois voltaram como tinha um carro na frente da depoente e sua amiga, não viram eles voltando, que foi quando ele lhe abordou e sua colega, que estava com o celular na mão, que até fez menção de não entregar o aparelho, mas acabou entregando o seu celular, que sua colega quis sair correndo, mas ele colocou a moto na frente dela e o menino que estava atrás na moto que era adolescente foi quem pegou seu celular, que sabe que o menor era adolescente pela sua compleição física, que se dirigiu para delegacia, que foram no mesmo carro para delegacia, mas em delegacia não viu mais eles, que quem prendeu o acusado foi a polícia, que foram presos em flagrante, que quando lhe roubaram vinha um carro da polícia, que pegaram ele num canto, que não foi encontrada arma de fogo com eles, que eles simularam estar armado, mas era um chapéu embaixo da blusa, que ligou para o seu celular e os policiais que atenderam que o denunciado foi detido logo depois do assalto.(grifei) Em audiência realizada em 06/11/2017 (fls. 31/34), colheu-se o depoimento do Policial Militar Ivanildo Araújo de Almeida, que declarou: Que recorda dos fatos narrados na denúncia, que participou da detenção do acusado, que vinham vindo parece que na Alferes Costa com um canal, que avistaram dois elementos vindo em uma moto muito rápido, que saíram do canal e pegaram Alferes Costa, que resolveram fazer a abordagem deles, que na abordagem eles estavam com um celular e na hora o mesmo tocou e era a vítima, que se deslocaram para onde estava a vítima e constatou-se o roubo do celular, que foram encaminhados para a delegacia, que a vítima reconheceu o acusado como autor do roubo, que foi apreendido com ele o celular dela, que na moto eram dois e o adolescente estava na garupa e o maior estava pilotando a moto, que o adolescente foi levado para o Data, que a vítima relatou para o depoente que estava na frente de sua casa com o celular, que foi abordada pelo denunciado e o adolescente, que eles não estavam armados, mas simularam o uso de arma, que intimidaram a vítima e pegaram seu celular, que na revista o celular estava com o menor que estava na garupa, que o maior estava pilotando a moto e nada foi encontrado com ele. (grifei). Após, procedeu-se a oitiva da testemunha de acusação Wilson Cordeiro Mendes, policial militar, que relatou: Que participou da prisão do acusado, pelo crime de roubo, que vinham em ronda, que se não se engana pela Alferes Costa, que se depararam com o acusado que vinha saindo de uma rua perto de um canal, que quando o acusado e o adolescente viram a viatura se agoniaram e tentaram empreender fuga, que foram atrás e abordaram o acusado, que eram dois, que na abordagem o celular tocou e o policial atendeu e a vítima relatou que havia sido roubada, que detiveram o acusado e o prenderam o adolescente e se deslocaram para onde a vítima estava, que outro policial levou a moto em que o acusado e o adolescente estavam, que a vítima reconheceu o acusado e o adolescente e informou que ele estava simulando uma arma por baixo da blusa com um boné, que levou o celular da moça, que tinham acabado de roubar o celular, que um deles era menor de idade, que não recorda com quem o celular foi encontrado se com o maior ou o menor, mas o celular estava com os dois, que o menor de idade foi levado para o Data. (grifei). Por fim, foi ouvida a testemunha de acusação Wanderley Campos de Oliveira, policial militar, o qual declarou: Que recorda de ter detido o acusado, que estavam em patrulhamento, quando se depararam com os dois jovens em uma moto em atitude suspeita, que no sinal deram a ordem de parada para eles, que eles obedeceram, desceram da moto, que constataram que tinham objetos pessoais chapéu, chaves e um aparelho celular que eles disseram que era da irmã, que nesse instante tocou o aparelho celular e era a vítima relatando o assalto, que na rua que tinham saído tinham pegado o celular, que foram conduzidos para delegacia, que eram dois rapazes, um maior e o menor, que quem estava na garupa era o menor, que o maior conduzia a moto, que a vítima reconheceu os dois. (grifei). Em depoimento perante a Vara da Infância e Juventude, juntado à fl. 58, o adolescente T. F. G, as perguntas respondeu: (...) Que confessa os fatos narrados na denúncia, que não estavam armados, que só andava armado quando roubava carros, que já roubou vários carros, que desde abril de 2015 que comete atos infracionais, que sempre está acompanhado quando pratica os atos infracionais, que os dois tiveram a ideia de praticar o assalto, que foi a primeira vez que praticou assalto com o denunciado, que não estuda, que conhece o denunciado, que praticou o assalto pois ia sair e estava sem dinheiro, que usa maconha desde 14 anos, que é a primeira vez que foi apreendido, que não pretende ficar assaltando, que quer trabalhar e jogar futebol, que o acusado foi preso. (grifei). Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas, pelos depoimentos uníssonos colhidos durante a instrução criminal, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e a vítima do roubo. O adolescente confessou ter participado do delito juntamente com o acusado em audiência de apresentação na Vara da Infância e Juventude de Belém. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente é patente, eis que réu é imputável, tem consciência da ilicitude do fato, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos. **DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO** Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a

caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente aconteceu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO CONCURSO DE AGENTES Restou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o denunciado MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA e o adolescente infrator T. G. F., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Destarte, quanto ao aumento concluo que por ocasião da dosagem da pena deverá incidir, unicamente, a fração de 1/3 (um terço), que se refere à majorante atribuída ao concurso de agentes. DISPOSITIVO Ex positis, e com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ADENÚNCIA para condenar MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA pela prática do crime de roubo e corrupção de menor, como incurso na sanção penal do art. 157, § 2º, II do CPB. DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído, h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Passo, agora, a analisar a segunda e terceira fase de fixação da pena. Não existem circunstâncias agravantes. Por outro lado, vislumbro a presença da atenuante do art. 65, I do Código Penal, visto que o acusado era ao tempo do delito era menor de 21 (vinte e um anos) - menoridade relativa. Entretanto, a pena já se encontra fixada no patamar mínimo legal, devendo permanecer inalterada em 4 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sob pena de violação da Súmula n.º 231 do STJ. Não foram apuradas nos autos causas de diminuição de pena o roubo. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento, prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, §2º, II do CP, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em definitivo EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, § 2º, B do CPB, o regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO. DA PRISÃO PREVENTIVA O acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido proferida decisão nos autos com a decretação de sua prisão preventiva, pelo descumprimento das cautelares impostas, em decisão de fl. 138. Assim, mantenho a decisão de fl. 138, por seus próprios fundamentos, visto que as medidas cautelares se mostraram inócuas para o réu. O denunciado desconsiderou a autoridade estatal, pois ignorou totalmente as medidas cautelares menos gravosas que lhe foram impostas, o que força a conclusão de que, se não se submetem ao menor, não se submeterá ao maior, em outros termos, se não cumpre as restrições cautelares, não se sujeitará à aplicação da pena imposta nesta sentença. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Da análise dos autos o acusado não ficou preso provisoriamente por tempo significativo, sendo-lhe concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, as quais não foram cumpridas, estando o acusado em local incerto e não sabido. Assim, deixo de apreciar essa questão por entender que não irá

influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de o réu se encontrar em local incerto e não sabido com prisão preventiva decretada nos autos (fl. 138) nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, da sentença (COMO MEDIDA DE URGÊNCIA), considerando que se encontra em local incerto e não sabido, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença; e) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e g) dê-se baixa nos apensos (se houver). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes". Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 23 de outubro de 2020. Eu, _____ Juliana Lacerda, Auxiliar Judiciário, digitei-o e subscrevi.

PROCESSO: 00192624220148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 DENUNCIADO:LAZARO DA SILVA REIS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUKAS
HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:THIAGO SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB
23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. L. DENUNCIADO:RAFAEL CARDOSO
DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Nos termos
do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, procedo à publicação da decisão interlocutória despacho,
datado de 01/10/2020, exarado nos autos do processo criminal nº 0019262-42.2014.8.14.0401, para os
devidos fins. Advogado(s) Intimado(s): Tiago Mendes Lopes (OAB/Pa nº 23465). Belém/Pa, 24 de outubro
de 2020. Luana Aquino Alcântara. Diretor(a) de Secretaria. Matrícula 93068. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério
Público em desfavor de THIAGO SOUZA PEREIRA, LÁZARO DA SILVA REIS e RAFAEL CARDOSO DA
SILVA, petição de fls. 253/254, sob o fundamento de que houve quebra das cautelares impostas, conforme
certidão de fl. 225. DECIDO. Cuida-se de processo no qual os réus foram sentenciados, cuja pena
definitiva resultou em 6 anos e 4 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, com o
regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade pelos crimes previstos nos art. 157, 2º, inciso II e V
do CPB e art. 244-B do ECA. Atualmente, encontra-se em fase recursal, sendo que já foram apresentadas
razões (fls. 239/240), e contrarrazões recursais (fls. 252/254). Ocorre que, os acusados vinham gozando
de medidas cautelares diversas da prisão e, após a sentença condenatória, foi certificado que eles
descumpriram as medidas cautelares (fl. 225), quais sejam, o dever de comparecer trimestralmente em
juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a proibição de se ausentarem da Região
Metropolitana de Belém sem prévia autorização judicial e de cometer novos delitos. Pelo que consta dos
autos, o réu THIAGO SOUZA PEREIRA deixou de comparecer a Secretaria da Vara para assinar a
caderneta de acompanhamento e justificar suas atividades a partir de janeiro de 2019, bem como fora
decretada sua revelia, conforme fl. 148. Quanto ao denunciado LÁZARO DA SILVA REIS, não
compareceu periodicamente para justificar suas atividades, bem como não manteve seu endereço
atualizado, por conseguinte, foi decretada sua revelia, conforme fl. 61. Com relação ao réu RAFAEL

CARDOSO DA SILVA, também descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não compareceu periodicamente à Secretaria da Vara para assinar a caderneta de acompanhamento e justificar suas atividades, bem como voltou a delinquir e manteve um histórico instável, tendo cometido outro delito, constando fugas e recapturas, conforme o relatório do Infopen de fls. 122 e 123. Acerca da questão, dispõe o artigo 282 § 4º do CPP que o Juiz poderá, de ofício, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, substituir a medida cautelar diversa da prisão imposta, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva e ainda, que antes de decretar a prisão preventiva, em observância ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), impõe-se a prévia intimação da defesa para se manifestar a respeito do alegado descumprimento das condições impostas, que pode ocorrer por motivo plausível/justificável. Contudo, no caso em análise, os réus THIAGO SOUZA PEREIRA e LÁZARO DA SILVA REIS tiveram a revelia decretada no processo, deixando de assinar a caderneta de acompanhamento e o réu RAFAEL CARDOSO DA SILVA voltou a delinquir, o que, de plano, autoriza a decretação da prisão preventiva, já que os réus foram incapazes de cumprir com disciplina as condições alternativas a prisão. Vale lembrar que, não há o que se questionar acerca do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto juntamente com a decretação da prisão preventiva, quiçá, como no caso em análise, em que os acusados tiveram a chance de cumprir medidas mais brandas, mas desperdiçaram a benesse legal concedida. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REINCENTE ESPECÍFICO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No caso, é legítima a manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória porquanto amparada no modus operandi dos delitos, revelador da periculosidade social do agente (dois assaltos praticados em circunstâncias distintas, mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, com participação de menores e reconhecimento pelas vítimas) e na possibilidade concreta de reiteração delitiva (reincidente específico). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública. 3. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena do recorrente, deve a sua prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum (HC 441.358/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018). 4. Recurso conhecido e provido para, confirmando a medida liminar, com parecer favorável do Ministério Público Federal, determinar que o paciente aguarde, ao menos o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso; ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento dessa, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal. (RHC 98.469/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018) No caso, o "fumus commissi delicti" está demonstrado nos autos, por meio da sentença condenatória. Quanto ao "periculum libertatis", a permanência da concessão da ordem de soltura representa riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Os crimes imputados aos réus, aliado ao fato de ter praticado novo delito, no caso do réu RAFAEL CARDOSO DA SILVA em curto espaço de tempo, mesmo ciente das condições as quais estava submetida a sua liberdade provisória, indicam a periculosidade do agente, recomendando a decretação da segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colaciono os precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ASSALTO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS QUE SE ENCONTRAVAM EM UMA PIZZARIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar restou devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, relevador da periculosidade social da ação. O Recorrente e dois Corréus foram perseguidos e presos em flagrante, por uma guarnição da polícia, após assaltarem várias vítimas que se encontravam em uma pizzaria, circunstância que denota a gravidade concreta da conduta. 2. Além disso, o Recorrente "registra outros crimes perpetrados em situação de violência doméstica, o que torna temerária a sua soltura, em virtude do

risco concreto de reiteração criminosa." 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 44.387/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. (...) 3. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida cabível apenas quando presentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaça e emprego de simulacro de arma de fogo, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública. (...)" (HC 187.025/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). A periculosidade dos agentes encontra-se insita na própria ação criminosa, dado que trafegavam com um adolescente e anunciaram o assalto ao taxista, mediante ameaça com faca, e o colocaram no porta malas do veículo, restringindo sua liberdade, só parando a empreitada criminosa, após a abordagem dos policiais. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime ocorreu (modus operandi). Portanto, justifica-se o encarceramento dos réus em nome da garantia da ordem pública e para aplicação da Lei Penal, conforme dogmática do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que não compareceram aos atos do processo e nem cumpriram as medidas determinadas por este juízo. Por esses motivos, DEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO dos réus THIAGO SOUZA PEREIRA, LÁZARO DA SILVA REIS e RAFAEL CARDOSO DA SILVA. Sem prejuízo, de acordo com a certidão de fl. 255, foram oferecidas duas razões de apelação, sendo a primeira protocolizada no dia 10.07.2020, por meio da Defensoria Pública, e a segunda em 05.08.2020, por meio de Advogado particular, conforme se verifica às fls. 237/241 e 247/250. No caso, resta clara a preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso de apelação do réu feito pela Defensoria Pública. Conforme entendimento doutrinário a respeito: "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999). No processo penal, a preclusão, para além do proposto em hipóteses no CPC, há a preclusão pro judicato. É esse caso que define que o juiz não está autorizado a tomar novas decisões sobre assuntos que foram decididos no processo anteriormente. Além disso, o réu já manifestou o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, à fl. 15. Assim, apresentadas duas razões recursais é inviável reconhecer a segunda, por força da preclusão consumativa. Vejamos: APELAÇÕES CRIMINAIS ; TRÁFICO DE DROGAS ; PRELIMINAR ; APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS POR UM DOS RÉUS ; PRECLUSÃO CONSUMATIVA ; NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO ; MÉRITO ; MATERIALIDADE E AUTORIA ; PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO ; PENA-BASE ; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE DA DROGA BEM VALORADAS ; RECURSOS DESPROVIDOS. I ; Se apresentadas duas razões recursais, não há como conhecer da segunda manifestação, diante da preclusão consumativa, a qual impede a parte pratique o mesmo ato processual mais de uma vez. II ; Não há falar em absolvição quanto ao tráfico de drogas, consistente no transporte de elevada quantidade maconha em automóvel cujos ocupantes furaram bloqueio policial e abandonaram o bem e a carga, pois demonstradas a materialidade e da autoria do delito, notadamente pelos depoimentos dos policiais, pela apreensão de documentos e celular pertencentes aos réus no interior do veículo, pelo testemunho extrajudicial da companheira de um deles confessando a tentativa de comunicar após os fatos falsa ocorrência de furto do bem e pelas contraditórias versões apresentadas pelos réus. III ; A preparação do esconderijo da droga nas laterais de um fogão novo, o qual foi rebitado e encaixotado novamente, dificultando a fiscalização policial, justifica o incremento da sanção basilar a título circunstâncias negativas do crime. IV ; À luz do art. 42 da Lei 11.343/06, a elevada quantidade de droga apreendida, 48,56kg de maconha, por ser capaz de atingir uma infinidade de usuários, representa uma enorme afetação ao bem jurídico tutelado (a saúde pública, no aspecto abstrato) e, assim, justifica a exasperação da pena-base. O patamar de elevação, sujeito à discricionário ao julgador, deve ser mantido quando adequado às finalidades da pena e não constitui abuso ou arbitrariedade. V ; Apelações desprovidas, com o parecer. (TJ-MS - APR: 00008112120188120033 MS 0000811-21.2018.8.12.0033, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de

Julgamento: 12/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/08/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS APREENDIDAS, SEM QUALQUER ABATIMENTO MONETÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Havendo duas razões recursais apresentadas pelo mesmo defensor em datas totalmente distintas, deve ser conhecida tão-somente da primeira, em razão da preclusão consumativa. - Restando o réu condenado a 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade por este motivo quando se constata que tal prazo transcorreu da data do recebimento da denúncia à da publicação da sentença condenatória recorrível. - Em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, necessária a restituição da importância apreendida, sem o abatimento da multa e das custas processuais. - Extinção da punibilidade decretada em preliminar de ofício. Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10351120007544001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/12/2017) Por fim, uma vez exercido o ato processual validamente por meio da primeira razão recursal, não há como conhecer a segunda protocolizada no dia 05/08/2020, motivo pelo qual determino o desentranhamento das fls. 247/250, e a sua respectiva devolução ao Advogado. À Secretaria Judicial para cumprir as seguintes diligências: 1. Expedir mandados de prisões preventivas para os réus THIAGO SOUZA PEREIRA, LÁZARO DA SILVA REIS e RAFAEL CARDOSO DA SILVA; 2. Intimar da decisão a defesa dos réus e o Ministério Público; 3. Desentranhar as fls. 247/250, por força da preclusão consumativa e proceder a devolução ao Advogado; 4. Após, como já foram apresentadas razões e contrarrazões (fl. 253/254), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Publique-se e Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00241323320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 VITIMA:E. N. M. S. VITIMA:I. N. M. B. DENUNCIADO:DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Edital de Intimação de Sentença do nacional DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/12/1995, filho de Márcia Cristina Araújo dos Santos e Nivaldo de Nazaré Sanches Furtado, atualmente em lugar incerto e não sabido. A Exma. Juíza de Direito, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei etc, FAZ saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, por esta Vara Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO, acima qualificado, ficando este, pelo presente, intimado da sentença, datada de 14/11/2019, que o condenou pela prática dos delito tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e no art. 148, caput, do CP; à pena definitiva de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto. Constando dos autos do processo que o réu está atualmente em lugar ignorado, incerto e não sabido, mandou INTIMÁ-LO através deste Edital de Intimação de Sentença, publicado com prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual correrá o prazo de 10 (dez) dias para apelação, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/Pa, aos 24 de outubro de 2020. Eu, _____ Luana de Barros Aquino Alcântara, Diretora de Secretaria, Matrícula 93068, o digitei. Suayden Fernandes da Silva Sampaio Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 3.191/2019-GP, DJ Edição nº 6.690, de 02/07/2019. PROCESSO: 00250662020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO FABRÍCIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAYCON DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. P. S. S. VITIMA:K. S. S. A. ADOLESCENTE:MENOR DE IDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Edital de Intimação de Sentença do nacional ANTÔNIO FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/09/1989, filho de Natalina Santos da Silva e José Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. A Exma. Juíza de Direito, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em pleno

exercício de seu cargo e na forma da Lei etc, FAZ saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, por esta Vara Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra ANTÔNIO FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, acima qualificado, ficando este, pelo presente, intimado da sentença, datada de 08/01/2020, que o condenou pela prática dos delitos tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e no art. 157, §2º, I e II do CP; à pena definitiva de 08 (oito) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto e 17 dias-multa. Constando dos autos do processo que o réu está atualmente em lugar ignorado, incerto e não sabido, mandou INTIMÁ-LO através deste Edital de Intimação de Sentença, publicado com prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual correrá o prazo de 10 (dez) dias para apelação, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/Pa, aos 25 de outubro de 2020. Eu, _____ Luana de Barros Aquino Alcântara, Diretora de Secretaria, Matrícula 93068, o digitei. Suayden Fernandes da Silva Sampaio Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 3.191/2019-GP, DJ Edição nº 6.690, de 02/07/2019. PROCESSO: 00058440320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. G. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. S. E. M. L. VITIMA: P. V. L. R. MENOR: V. M. I. AUTORIDADE POLICIAL: D. F. R. R. L. PROCESSO: 00294217320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: MENOR: V. M. D. INDICIADO: K. C. A. L. VITIMA: K. S. A. L. PROCESSO: 00345517820158140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: MENOR: V. M. I. VITIMA: V. A. G. M. VITIMA: M. F. INDICIADO: M. F. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00345517820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: MENOR: V. M. I. VITIMA: V. A. G. M. VITIMA: M. F. INDICIADO: M. F. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0801529-38.2020.8.14.0201 Participação: REPRESENTANTE Nome: K. C. M. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: CILENE SOARES DA GAMA OAB: 28269/PA Participação: REU Nome:
R. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801529-38.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: K. C. M. L.

Endereço: Passagem Alacid Nunes, 120, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-020

REQUERIDO(A): R. S. S.

Endereço: Rua Oito de Maio, 190, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-130

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

(PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA URGENTE)

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial e os documentos anexados comprovam a necessidade da parte requerente, portanto, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelares ou antecipadas) e de evidência.

Os pedidos formulados pela parte postulante no sentido de ser estabelecido os alimentos provisórios do(a)

filho(a) dos litigantes, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificção prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópic, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

In casu, há, nos autos, prova da paternidade do(a) menor, restando, assim comprovada a probabilidade do direito.

Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à menor, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros.

O Código Civil, a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Acerca da possibilidade econômico-financeira de a parte demandada prestar os alimentos no percentual pleiteado, salienta-se que não restou comprovada, por ora, a renda mensal efetiva da parte demandada.

Assim, considerando as provas constantes dos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens da parte postulada em favor da parte postulante, incidindo sobre 13º salário e férias, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda).

Nessa hipótese, OFICIE-SE à fonte pagadora informada na inicial determinando o desconto em folha do

pagamento da pensão alimentícia ora arbitrada, devendo constar do ofício a necessidade de este Juízo ser informado sobre o valor descontado, assim como requisite-se o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do alimentante, sob as penas do artigo 22 da Lei nº 5.478/1968, conforme previsto no art. 5º, §7º, da citada lei.

Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos mensalmente à parte postulante, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou, ainda, por meio de depósito em conta bancária, caso seja indicada pela parte autora.

Salienta-se, desde já, que esse valor está sendo arbitrado apenas a título provisório, enquanto ainda não se tem provas concretas acerca da possibilidade econômico-financeira do alimentante; sublinhando-se que o percentual e a base de cálculo podem sofrer modificação após a instrução do processo e/ou por acordo das próprias partes.

4. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia **25/02/2021, às 10h30min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficando advertidas, também, as partes que somente o(a) representante legal do(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

5. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida nesta decisão e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes desta decisão e da audiência designada;

- c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;
- d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;
- e) AGUARDAR a realização das citações e das intimações;
- f) Por fim, após as CERTIFICAÇÕES devidas, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;
- g) Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, a ser cumprido em regime de plantão extraordinário, nos termos dos arts. 1º, §1º, 10, II e 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, por ser necessário a preservação de direito de natureza urgente, eis que se trata de verba alimentar;
- h) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802413-04.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. M.
Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802413-04.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A.N.M.

DESPACHO

Tendo em vista a resposta encaminhada pelo INSS através do documento de ID 20518014 - Pág. 1, intime-se a requerente para esclarecer no prazo de 05 (cinco) se está recebendo regularmente os valores de pensão alimentícia, em conformidade com o acordo homologado à ID 15053887 - Pág. 1.

Decorrido o referido prazo, CERTIFIQUE-SE e caso não existam elementos a serem apreciados, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe, remetendo conclusos, caso não tenha sido atingida a pretensão almejada na ID nº 17249456.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 20/10/2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800973-36.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: REU Nome: R. D. S. A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071****ATO ORDINATÓRIO**

0800973-36.2020.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Considerando as informações contidas nos documentos de ID's.20698584 e 20698585, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020

Número do processo: 0801322-39.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: T. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB: 21948/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. F. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071**

PROCESSO Nº 0801322-39.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: T.P.S.

Endereço: Passagem São Raimundo, 34, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-470

REQUERIDO(A): L.F.S.S.

Endereço: Travessa N-3, 76, (Cj COHAB), Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-740

DESPACHO – MANDADO

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

De início, insta ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber e, subsidiariamente, as normas da nova legislação adjetiva civil, nos termos do artigo 693, parágrafo único, do CPC.

Assim, o presente processo – que tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil – seguirá o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968, por força do artigo 13 da lei especial referida.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da parte requerente. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a semana da conciliação designada por este juízo, deixo de designar a audiência UNA nos termos do artigo 5º e 10 da Lei nº 5.478/1968.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **dia 23/02/2021 às 08h30min**, ficando resguardado o direito de a parte requerida apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo de legal.

CITE-SE e INTIME-SE a parte demandada, no endereço informado na contrafé, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público.

INTIME-SE a parte demandante desta decisão e para comparecer à audiência.

Ficando advertidas as partes que somente o(a) representante legal do(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

Advirta-se, também, que a ausência da parte autora implicará na extinção do processo sem resolução do

mérito e no conseqüente arquivamento do feito; e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo em conformidade com o artigo 7º, da Lei Federal nº 5.478/1968.

4. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência, caso não alcançada a conciliação;

Deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

A ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora.

5. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

- a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida neste despacho e com as advertências já referidas;
- b) INTIMAR as partes deste despacho e da audiência designada;
- c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;
- d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;
- e) Após a confirmação das intimações e das citações, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;
- f) Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como mandado;
- g) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 28 de setembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001613720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REU:MONTECNICA LTDA ME Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 8364 - ROSELI PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) REU:OLEDIR DE JESUS FERREIRA OTSUKI Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:ODENILCE DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000161-37.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI EXECUTADO: MONTECNICA LTA ME e outros DESPACHO 1. A petionante SR Collection Gestão Empresarial LTDA que peticionou às fls. 257/259 em petição sem a assinatura do advogado, ademais, a mesma não é parte exequente nesta ação, cuja exequente é CH Capital Eirelli, em face da decisão de substituição do polo ativo de fls. 207, em que sucedeu os direito de crédito objeto do título executivo da exequente originária Livorno Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. 2. Portanto, deixo de apreciar o pedido de fls. 257/259, por falta de legitimidade da petionante para postular na causa, além de que não trouxe qualquer documento que comprove sua sucessão ao crédito exequendo e nem acerca dos fatos alegados, e sequer juntou procuração do advogado que nem subscreveu a peça. 3. Destarte, cumpra-se o item 5 da Decisão de fls. 225, vez que foram pagas as custas judiciais às fs. 231/233. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005576720008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010085807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REU:LUIZ MANOEL DE SOUZA ALVES REU:MARIA JOSE AMARAL ALVES AUTOR:VIVENDA-ASSOC.DE POUPAMCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000557-67.2000.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO RÉU: LUIZ MANOEL DE SOUZA ALVES E OUTRO DECISÃO 1. A despeito do pedido autor em petição de fls. 144/145, que requer o julgamento dos embargos de declaração de fls. 124/128, o mesmo já foi devidamente apreciado em decisão de fls. 139/140, assim, dou por superado este pedido. 2. Quanto a análise ao pedido formulado pelo autor para busca de possíveis endereços atualizados da parte requerida, entendo que, por haverem sistemas informatizados para consulta de endereços a disposição deste juízo, estes devem ser prioritariamente utilizados. Posto isso, DEFIRO o acesso aos sistemas online do BACENJUD e RENAJUD para busca de endereço do réu. 3. Na hipótese dos resultados das consultas do item 1 retornarem infrutíferas, DEFIRO, desde já, em caráter alternativo, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel para que informem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca dos dados cadastrais do requerido que possam vir a constar em seus bandos de dados. 4. Sendo encontrado novo endereço do réu, por qualquer dos meios acima estabelecidos, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido (falta de interesse). 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009041519978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710258833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:JOSE WELLINGTON PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE

CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:J. W. INTERNACIONAL LTDA.. PROCESSO Nº. 0000904-15.1997.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSÉ WELLINGTON PEREIRA GOMES e J.W. INTERNACIONAL - LTDA DESPACHO 1. Intime-se as partes executadas - BANCO DO BRASIL S/A - para se manifestar, sobre a r. Decisão do Tribunal fl. 41, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Distrito de Icoaraci/PA, 22 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009431520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 AUTOR:MARCELO ZANELLA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) REU:MADEREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA. PROCESSO Nº. 0000943-15.2012.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: MARCELO ZANELLA RÉU: MADEREIRA ALTO GIRO BELÉM - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado na petição de fl.177. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024010220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR:VALDEMIR RODRIGUES ALENCAR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:DEUSA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE VIACAO PRINCESA DO SALGADO Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte apelada, por seu(s) advogado(s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00024480220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL BATISTA PAIXAO CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte apelada, por seu(s) advogado(s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00025177320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Exceção de Incompetência em: 23/10/2020 EXCIPIENTE:IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) EXCEPTO:CIKEL LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXCEPTO:RONDON DO PARA PAINEIS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXCEPTO:SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte interessada, por seu(s) advogado(s), para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, diante do tempo de paralização deste processo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se já houve julgamento dos recursos, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00032750920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 AUTOR:CIKEL LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:RONDON DO PARA PAINEIS LTDA AUTOR:SUMALSURUBIJU MADEIRAS LTDA REU:JORGE ALEX GOMES MONTEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte interessada, por seu(s) advogado(s), para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, diante do tempo de paralização deste processo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se já houve julgamento dos recursos, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00035668620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR:EDUARD RANDIJT CHANDANSINGH Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NARA LENILDA OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, devendo recolher as custas pertinentes para envio de documento eletrônico, em caso de pedido de penhora on-line, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 23 de outubro de 2020. Christiane Borges Bruno Analista Judiciário Mat. 172332 P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 2 4 0 7 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 AUTOR:BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 51689 - BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO) OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24887 - ANANDA ABOIM LIMA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28.959 - JOAO ANTONIO VIEIRA FREIRE (ADVOGADO) REU:DANDOLINI & PEPER LTDA. PROCESSO N. 0005024-07.2012.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A RÉU: DANDONILI " PEPPER - LTDA DESPACHO 1. Considerando que a questão controversa autoriza o julgamento antecipado do mérito, pela regra do art. 355 do CPC, remetam-se, preliminarmente ao julgamento, os autos à UNAJ para custas finais. 2. Havendo custas judiciais pendentes, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053933020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:A C L DA SILVA COMERCIO EPP. PROCESSO Nº. 0005393-30.2014.8140201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A EXECUTADA: A C L DA SILVA COMÉRCIO EPP DESPACHO 1. Indefiro o pedido do exequente de fls. 108/109, uma vez que as proprietárias da empresa executada não fazem parte da presente demanda, pois, não foi requerida o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo, assim, alheias ao presente processo. 2. Posto isso, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido (falta de interesse). 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00106012420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 AUTOR:SOTREQ SA Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) REU:GOLF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE

BELUSSO (ADVOGADO) OAB 17575 - THASSIA RAMOS DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 25669 - BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010601-24.2016.8.14.0201 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SOTREQ S/A EXECUTADO: GOLF INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS - LTDA SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls 84-v, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o réu a indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofrido, bem como a pagar as verbas de sucumbência, incluídos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Vale ressaltar que não houve interposta apelação. A decisão transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 86. 2. O autor requereu o cumprimento da sentença apresentando demonstrativo discriminado do crédito em petição de fls 87/92, mas, antes mesmo de ser intimado a cumprir o julgado, o autor apresentou petição de acordo celebrado entre as partes de fl. 99/100. 3. As fls 122/124, a parte requerida comprova o recolhimento das custas finais. 4. É o que havia a relatar. Decido 5. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC. 6. Segundo o inciso II do referido dispositivo, a execução será extinta caso a obrigação seja satisfeita. No caso dos autos, houve o voluntário cumprimento da obrigação de pagar quantia pelo réu, satisfazendo o direito de crédito da autora. 7. Por tais motivos, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença COM satisfação do crédito, nos termos dos arts 924, II e art 771 do NCPC. 8. Custas finais já recolhidas conforme relatado. 9. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 22 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº. 0011103-60.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RÉU: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de fls. 126/133, para, com fundamento no Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, a penhora e avaliação dos bens. Embarçada a penhora, ocultando-se o devedor, ou não tendo domicílio certo, arreste-se, intimando o credor para efeitos do Artigo 830, §2º do CPC. Requerendo o credor expedição de ofícios para obter o endereço do devedor, sejam redigidos e submetidos à minha assinatura. Não localizados bens, ouça-se, em 15 (quinze) dias, o credor. Requerendo o Oficial de Justiça, fundamentadamente, força policial e/ou arrombamento, elabore-se a requisição que será assinada por mim. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reduzindo-o a metade em caso de pagamento integral do débito dentro do prazo legal. Custas, se houver, pelo autor. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. Intimem-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de outubro de 2020. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: F. R. S. Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: N. A. S. Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO)

Número do processo: 0801524-16.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: REU Nome: M M GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art.700, inciso I).

Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, no prazo, ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

Conste ainda do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 702 e § 2º do art. 701, ambos do CPC).

Entregue-se cópia da inicial ao requerido.

Expeça-se o necessário.

Icoaraci (PA), 22 de Outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0832514-83.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILMAR DA SILVA MIRANDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o executado não foi localizado para citação e pagamento.

Requer o exequente o arresto online de patrimônio do executado, a fim de garantir a satisfação do crédito, e a citação por hora certa.

Em análise aos autos, verifico que este Juízo já firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar o bloqueio de ativos financeiros ou bens do executado antes que lhe seja oportunizado quitar o débito ou oferecer embargos à execução.

Além disso, não cabe citação por hora certa, no mesmo endereço já diligenciado, uma vez que a certidão do Oficial de Justiça (ID19122716) informa que o executado não mais reside naquele logradouro.

Isto posto, mantenho a decisão de indeferimento do arresto online nesta fase processual, bem como o pedido de citação por hora certa sem apresentação de endereço atualizado.

Intime-se o exequente para que cumpra a íntegra da decisão ID20280114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse.

Icoaraci, 23 de Outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803152-11.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NORBERTO TADEU DE ALENCAR QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0803152-11.2018.8.14.0201

[Anulação]

AUTOR: NORBERTO TADEU DE ALENCAR QUEIROZ

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o processo transitou livremente em julgado, e que, apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, a parte autora, ficou-se inerte.
2. Encaminhe-se o nome do requerente para inscrição na dívida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA – Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15).
3. Após arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci, 21 de outubro de 2020

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802093-51.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: AUTOR Nome: ADIR RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: REU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO GUEIROS NETO OAB: 015265/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

PROCESSO Nº. 0802093-51.2019.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH SILVA RODRIGUES, ADIR RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO

REU: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Diante da certidão e ID 18809033, intime-se a parte ré, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a possibilidade de acordo, ou não, apresentada pela autora em documento de ID nº. 17907265.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, devidamente certificado por esta secretaria judicial, voltem os autos para Decisão de Saneamento.
3. Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 16 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803368-69.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LAIR DA SILVA BONNETERRE Participação: ADVOGADO Nome: JULIO FERREIRA DE MEDEIROS OAB: 20064/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROCESSO Nº. 0803368-69.2018.8.14.0201

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: LAIR DA SILVA BONNETERRE

DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas:

- a) Prova testemunhal
- b) Prova pericial.

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. PROVA PERICIAL

Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 e 465 do CPC, a produção de **prova pericial**, que consistirá em diligência a fim de se certificar se a marcenaria, de propriedade do requerido, está ou não, atuando, em conformidade com os ditames estabelecidos na legislação protetiva do meio ambiente.

Para a realização da perícia, nomeio perito especializado do Centro de perícia Científica Renato Chaves, o qual deverá marcar data (dia, hora e local) para realizar o exame no prazo máximo de 20 dias corridos, e entregar o laudo conclusivo no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data designada para o início da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos.

Advirto o perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar as partes, aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, devendo informar sempre nos autos ao Juízo, a data, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao início dos trabalhos (CPC, artigo 466, § 2º), para dar ciência as partes, advogados e assistentes técnicos.

Intime-se as partes para querendo, no prazo de 15 dias, querendo, arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico e profissional, celular de contato, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VII. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para colher o depoimento pessoal do(a)(s) autor(a)(s)(es) e réu(s) e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de Janeiro de 2021 às 10h30min.**

Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados e a Defensoria Pública, se for o caso, para comparecerem a audiência, advertindo as partes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, art. 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem, a depo

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 17 de setembro de 2020.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803077-35.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: REU Nome: CHARLES CAVALERO DA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Processo n. 0803077-35.2019.814.0201

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK

RÉU: CHARLES CAVALERO DA COSTA

DECISÃO

1- Verifico a existência de conexão desta ação de indenização por danos materiais com a ação anulatória de ato jurídico (processo físico 000013-89.2015.814.0201, envolvendo as mesmas partes, em polos inversos, onde CHARLES CAVALERO DA COSTA move contra CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK cuja causa de pedir e pedido visa a anulação da assembleia geral extraordinária condominial do dia 14.12.2014 que teria destituído ilegalmente do cargo de síndico sob acusação de não ter prestado contas devidas de gastos realizados, onde o autor alega que não foi observado quórum na assembleia e nem outras regras previstas na convenção condominial.

2. Nesta ação de indenização por danos materiais, o autor CONDOMINIO SAFIRA PARK requer a condenação do réu CHARLES CAVALERO DA COSTA para ressarcir o condomínio de danos materiais e prejuízos causados durante ao período em que atuou como síndico e que por isso teria motivado sua destituição do cargo a qual está pendente de julgamento quanto a validade ou nulidade do ato no processo conexo.

3. Como a causa de pedir entre ambas as ações são afins, para que haja o julgamento do mérito desta ação indenizatória, dependerá primeiro do resultado do julgamento do mérito da ação anulatória para reconhecer a validade ou nulidade do ato jurídico (ato da assembleia que destituiu o réu do cargo de síndico), **nos termos do art. 313 inciso III, a) do CPC, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO até o julgamento do mérito da ação anulatória (proc conexo 0000013-89.2015.814.0201)**

4. Determino a reunião dos processos pela CONEXÃO, conforme disposto no art. 55, caput e §3º do CPC pela identidade da causa de pedir entre ambas as ações, e evitar para decisões conflitantes ou contraditórias.

5. À Secretaria para registrar no sistema a conexão das ações e a suspensão desta causa.

Intime-se. Cumpra-se

Icoaraci-PA 23.10.2020

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

Número do processo: 0803396-71.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIA JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Processo n. 0803396-71.2017.814.0201

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO

AUTOR: BANCO HONDA S/A

RÉ: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

1- Verifico que a certidão de ID 18689118 da oficiala de justiça esclarece o ocorrido, e diante da confirmação pelo autor (ID 15984631) de cumprimento do mandado de busca e apreensão, depósito do veículo e da citação pessoal da ré, no dia 13.03.2018 conforme o auto de citação, apreensão e depósito ID 159846632, que não foi juntado pela oficiala aos autos por ter sido extraviado, **Declaro válida a citação da ré e a busca e apreensão do veículo realizada em 13.03.2018 e torno nula e inválida a certidão de ID 12346838.**

2- Intime-se a oficiala de Justiça **HELEN CRISTINA DA S. LIMA** para que seja advertida para em caso de ocorrer extravios de mandado no cumprimento de diligência, deve comunicar de imediato e formalmente a este juízo para que seja confeccionado outro, e não ficar meses sem informar acerca da diligência, dando causa a paralisação do processo, sob pena de abertura de representação no órgão correicional.

3- Certifique-se a secretaria se a ré citada em 13.03.2018 pagou a dívida no prazo legal ou apresentou contestação no prazo, após conclusos para os devidos fins.

Intime-se.

Icoaraci- PA 27.10.2020

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

JUiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

Número do processo: 0802121-19.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ROSIVAM FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO MACHADO DOS SANTOS OAB: 28705/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA RAIMUNDA ALMEIDA DO VALE

PROCESSO Nº. 0802121-19.2019.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIVAM FERREIRA DO VALE

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da lista apresentada pelo CRM em petição de ID nº. 20431115, nomeio como Perito Judicial o Dr. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, com endereço à Av. João Paulo II, 1064, Apto 101-A, Marco, RQE/PA nº. 5679, 91 3266-1640 / 91 98232-4527, luizandre_23@yahoo.com.br, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465) para a realização de perícia médica que consistirá na plena capacidade do autor, no momento da celebração do negócio jurídico objeto da lide.

Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar currículo com proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimada, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art 465, §4º do CPC).

Após o cumprimento do item anterior, intimem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0802292-10.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ARLETE MIRANDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA OAB: 598PA Participação: REU Nome: CARLOS ROBERTO BANNACH Participação: ADVOGADO Nome: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI OAB: 011858/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248 Participação: REU Nome: D R M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

EDITAL DE CITAÇÃO

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** nº **0802292-10.2018.8.14.0201**, proposta por **ARLETE MIRANDA SILVA**, da CITAÇÃO da requerida **D R M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, que se encontra em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s

como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na petição inicial, podendo ser-lhe nomeado como curador especial, se for o caso, a Defensoria Pública. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 27 de outubro de 2020. Eu, SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, servidor da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800379-27.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: IVEM LEONARDO CASTILHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTE VIANORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

PROCESSO Nº. 0800379-27.2017.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVEM LEONARDO CASTILHO DA SILVA

REU: TRANSPORTE VIANORTE LTDA

DECISO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que não foi possível a celebração de acordo em conciliação; assim como a certidão de ID nº. 18493715 que suspendeu a realização de audiência de instrução e julgamento determinada em Decisão de Saneamento de ID nº. 16823919; e, por fim, o manifesto desejo da parte ré da produção de prova testemunhal já deferida, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 14 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10H30. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecerem ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e dispensa de suas oitivas.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intimem-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0819373-26.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON DA SILVA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI****FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.****e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666**

0819373-26.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DA SILVA NOGUEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

DEFIRO a Justiça Gratuita.

Trata-se de ação revisional promovida por ROBSON DA SILVA NOGUEIRA em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação (ID17964144).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os autos versam sobre direito pessoal obrigacional disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento do pedido do autor para extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da desistência do requerente, **sendo desnecessário o consentimento do(a) ré(u), exigido pelo §4º do Artigo 485 do NCPC, pois ainda não houve cumprimento do mandado liminar e nem citação do(a)ré(u) para quitar a dívida em 5 dias e oferecer defesa em 15 dias, por advogado constituído, e nem foi oferecida contestação no prazo legal ou de forma espontânea do réu, para suprir eventual falta ou nulidade da citação.**

O pedido de desistência da ação de busca e apreensão foi formulado antes do oferecimento de defesa do réu no prazo legal, logo não depende de anuência da parte ré. O autor, neste caso, responderá apenas pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, por aplicação do Art. 90 do CPC, sem condenação a honorários advocatícios, pois não houve defesa, por advogado constituído pelo réu, logo não enseja qualquer arbitramento judicial de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Desta forma, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com arrimo no **Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.**

Isento de custas por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois não houve defesa, por advogado constituído, logo não enseja qualquer arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 05 de Outubro de 2020

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800172-91.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: COMAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 25096/PA Participação: PROCURADOR Nome: WALTEIR SOARES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: REU Nome: ELDER RODRIGUES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES CABETTE NOOBLATH OAB: 692PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

PROCESSO Nº. 0800172-91.2018.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

PROCURADOR: WALTEIR SOARES DE OLIVEIRA

REU: ELDER RODRIGUES ROSA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO**, promovida por COMAM -COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME, em desfavor de ELDER RODRIGUES ROSA.

Juntou documentos com a inicial.

As partes firmaram **ACORDO** e pedem a **homologação** por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às **homologações de acordos**, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os

interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES**, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos para quitação do débito em prestações descritas na petição ID20012949, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC.

Tendo as **partes silenciado quanto ao pagamento de honorários advocatícios, e não havendo sucumbência por força da transação, deixo de arbitrar honorários advocatícios e cada uma das partes deverá arcar com os honorários contratados junto a seus próprios patronos.**

Isento de custas com fulcro no Art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Icoaraci (PA), 05 de Outubro de 2020

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0831229-84.2019.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB: 30890/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACEDO ROQUE OAB: 63080/PR Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: EXECUTADO Nome: COURO DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO NUNES OAB: 384769/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO OAB: 7937/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO MARCELO BATISTA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA

PROCESSO Nº. 0831229-84.2019.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: COURO DO NORTE LTDA e outros.

DECISÃO

SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A por seu advogado constituído peticionou solicitando a sucessão processual no polo ativo da ação (cessionário) em face da parte autora a ser sucedida (cedente) ITAU UNIBANCO S/A alegando ter cedido ao cessionário sucessor todos os direitos de crédito pretendido nesta ação e outras avenças, mediante instrumento particular de contrato de cessão e

aquisição de direitos juntados aos autos, e por isso requer, o postulante sucessor, a sucessão processual no polo ativo da causa.

Dispõe o art. 109 do NCPC que em caso de alienação de coisa ou de direito litigioso, por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes na causa.

Também dispõe o §1º e §2º do art. 109 NCPC que o adquirente ou cessionário só poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, desde que haja o consentimento da parte adversa.

Intimada a parte autora cedente para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto ao pedido de ingresso na lide da sucessora como assistente litisconsorcial, esta se manteve silente.

Diante do exposto, nos termos do art. 109, §2 e §3º do CPC/15, DEFIRO O INGRESSO À LIDE de SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, como sucessora e assistente litisconsorcial da parte autora, sem exclusão da autora da ação.

Defiro o pedido de petição de ID nº 19912268 expeça-se a devida certidão para fins de averbação monitória. Custas na forma da Lei.

Intime-se. Registre-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0800805-34.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: REU Nome: HILARIO CHAAR LIMA Participação: REU Nome: ANALINA GONCALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civlicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

0800805-34.2020.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO

REU: HILARIO CHAAR LIMA, ANALINA GONCALVES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por EDILENE SILVA DO NASCIMENTO, em desfavor de HILARIO CHAAR LIMA, ANALINA GONCALVES LIMA.

A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação (ID19773501).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os autos versam sobre direito pessoal obrigacional disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento do pedido do autor para extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da desistência do requerente, **sendo desnecessário o consentimento do(a) ré(u), exigido pelo §4º do Artigo 485 do NCPC, pois ainda não houve cumprimento do mandado liminar e nem citação do(a)ré(u) para quitar a dívida em 5 dias e oferecer defesa em 15 dias, por advogado constituído, e nem foi oferecida contestação no prazo legal ou de forma espontânea do réu, para suprir eventual falta ou nulidade da citação.**

O pedido de desistência da ação de busca e apreensão foi formulado antes do oferecimento de defesa do réu no prazo legal, logo não depende de anuência da parte ré. O autor, neste caso, **responderá apenas pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, por aplicação do Art. 90 do CPC, sem condenação a honorários advocatícios, pois não houve defesa,** por advogado constituído pelo réu, logo não enseja qualquer arbitramento judicial de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Após cumprida a liminar e a citação válida do réu, que se estabelece a relação processual e inicia o prazo para purgação da mora(em 5 dias) e oferecimento da defesa (em 15 dias), e exige a intimação do réu para anuência ou não ao pedido de desistência da ação, mediante petição fundamentada, conforme art. 3º, §3º do Decreto –lei 911/69.

Desta forma, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com arrimo no **Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.**

Isento de custas por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois não houve defesa, por advogado constituído, logo não enseja qualquer arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 16 de Outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801309-45.2017.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO EDINARDO DA SILVA SOUSA

C E R T I D ã O

Certifico, em virtude de atribuições legais que me são conferidas por lei, que procedi a alteração na classe deste processo, para: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, diante de sua conversão. DOU FÉ.

Icoaraci(PA), 27 de outubro de 2020.

Anildo SABÓIA dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0800746-17.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO HOLANDA DANTAS FILHO Participação: REQUERIDO Nome: MARILENE LOPES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC:

Intimo a parte autora, através da Defensoria Pública, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos AR/Correios, todos devolvidos sem êxito quanto a intimação/citação dos requeridos, tornando inexitosa a intimação dos mesmos para a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2020, às 09h30. Dou fé.

Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2018.

Holdamir Martins

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800568-97.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: THALES RODRIGO CERQUEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE SOARES OAB: 69857/PR Participação: REU Nome: ROSANGELA COSTA DA SILVA MENEZES

PROCESSO Nº. 0800568-97.2020.8.14.0201

IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: THALES RODRIGO CERQUEIRA FERREIRA

REU: ROSANGELA COSTA DA SILVA MENEZES

DESPACHO

1. Diante da decretação da revelia de ID nº 18805301, bem como a manifestação da Defensoria de ID nº. 20553012, e considerando que a questão controversa autoriza o julgamento antecipado do mérito, pela regra do art. 355 do CPC/15, remetam-se, preliminarmente ao julgamento, os autos à UNAJ para custas finais.

2. Havendo custas judiciais pendentes, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0854798-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: REU Nome: JOSE LUIS SOUSA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0854798-51.2018.8.14.0301

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LUIS SOUSA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a resposta ao ofício de ID nº 20556167, intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802827-02.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YAN CESAR MACIEL GALIZA OAB: 26888/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES DE OLIVEIRA GONCALVES OAB: 27078/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

0802827-02.2019.8.14.0201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO: RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promovida por CLÁUDIA CARDOSO DA SILVA, em desfavor de RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA.

Juntou documentos com a inicial.

As partes firmaram **ACORDO** (ID19229599) e pedem a **homologação** por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às **homologações de acordos**, à improcedência liminar do pedido e às sentenças

terminativas sem resolução do mérito.

Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** CELEBRADA ENTRE AS PARTES, conforme termos, condições, honorários, forma e prazos nela previstos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC.

Isento de custas com fulcro no Art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Icoaraci (PA), 06 de Outubro de 2020

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0801374-35.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CLAYTON MORETI OAB: 233288/SP Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DALLA TORRE JADON OAB: 247498/SP Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES Participação: REQUERIDO Nome: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civlicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

0801374-35.2020.8.14.0201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES, SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória promovida por ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES e outros.

A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação (ID20001622).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os autos versam sobre direito pessoal obrigacional disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento do pedido do autor para extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da desistência do requerente, **sendo desnecessário o consentimento do(a) ré(u), exigido pelo §4º do Artigo 485 do NCPC, pois ainda não houve cumprimento do mandado liminar e nem citação do(a)ré(u) para quitar a dívida em 5 dias e oferecer defesa em 15 dias, por advogado constituído, e nem foi oferecida contestação no prazo legal ou de forma espontânea do réu, para suprir eventual falta ou nulidade da citação.**

O pedido de desistência da ação foi formulado antes do oferecimento de defesa do réu no prazo legal, logo não depende de anuência da parte ré. O autor, neste caso, **responderá apenas pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, por aplicação do Art. 90 do CPC, sem condenação a honorários advocatícios, pois não houve defesa,** por advogado constituído pelo réu, logo não enseja qualquer arbitramento judicial de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Após cumprida a liminar e a citação válida do réu, que se estabelece a relação processual e inicia o prazo para purgação da mora(em 5 dias) e oferecimento da defesa (em 15 dias), e exige a intimação do réu para anuência ou não ao pedido de desistência da ação, mediante petição fundamentada, conforme art. 3º,§3º do Decreto –lei 911/69.

Desta forma, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com arrimo no **Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.**

As custas processuais remanescentes, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015), e **pois a desistência é ato voluntário e exclusivo do autor, e feita antes da citação e do cumprimento da liminar, deu causa a extinção do processo e deve arcar com ônus processual (princípio da causalidade).**

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois não houve defesa, por advogado constituído, logo não enseja qualquer arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 30 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001040920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO: MARCELO NAIAN BATISTA MARTINS VITIMA: A. C. O. E. . Nº 0000104-09.2020.814.0201 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020, às 10hs, por meio de videoconferência pelo aplicativo Teams, feito o pregão de praxe, presentes a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI e o Representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR. Ausente o indiciado MARCELO NAIAN BATISTA MARTINS. DELIBERAÇÃO: 1 ? Diante da não intimação regular do flagranteado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 41, vista ao MP para que apresente endereço atualizado do investigado, no prazo de 05 dias; 2 ? CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado eletronicamente pela Magistrada. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00257572920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA: O. E. INDICIADO: ESTEFANY DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) . Nº 0025757-29.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020 às 09:00 horas, por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo Teams, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e a Indiciada ESTEFANY DA SILVA AMORIM (novo nº para contato: 98207-1197), representada pela Advogada, Dra. ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA, habilitada em audiência, OAB/PA Nº 25723, com endereço profissional situado à Rua Yamada, Condomínio Jardim Espanha, quadra 02, Lote 03, Sala 03, Prédio Comercial, TecnoEng, bairro Tapanã, Belém-PA, telefone: 98207-5559. Neste ato, este juízo verificou a possibilidade de acordo de não persecução penal, inclusive já com proposta oferecida nos autos, razão pela qual a Indiciada ESTEFANY DA SILVA AMORIM, na presença de sua Advogada, tendo a investigada confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, que ora se investiga, declara que aceita a proposta de acordo de não persecução penal na forma a seguir estabelecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: I ? PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PERÍODO DE 06 MESES E 20 DIAS; II ? A PARTICIPAÇÃO A 03 PALESTRAS SOBRE ENTORPECENTES, OFERECIDAS PELO CAPS, DURANTE O MESMO PERÍODO. DELIBERAÇÃO: 1 - Observando preenchidas as condições legais, este Juízo homologa o presente acordo; 2 - Diante da aceitação da Indiciada, deve a mesma passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I ? PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PERÍODO DE 06 MESES E 20 DIAS; II ? A PARTICIPAÇÃO A 03 PALESTRAS SOBRE ENTORPECENTES, OFERECIDAS PELO CAPS, DURANTE O MESMO PERÍODO. 2 - Acautelem-se os autos de IPL em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 ? Que neste ato o MP requer o envio do presente TERMO à Vara de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, a qual determinará o local e horário onde serão cumpridas as obrigações do acordo; 4 ? Após cumpridas todas as obrigações e devolvido o termo, certifique-se e vista ao MP, para o que entender de direito; 5 ? Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização e gravação da audiência por videoconferência; 6 ? Quanto às medidas cautelares, venham os autos conclusos para manifestação do Juízo; 7 ? As partes ESTEFANY DA SILVA AMORIM, Ministério Público e Defesa, neste ato, renunciaram ao prazo recursal; 8 ? Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00267377320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA: O. E. INDICIADO: ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS. Nº 0026737-73.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020 às 11:00 horas, por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo Teams, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da

2ª VCDI, o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Indiciado ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES. Em seguida, este juízo verificou a possibilidade de acordo de não persecução penal, inclusive já com proposta oferecida nos autos, razão pela qual o Indiciado ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, na presença de seu Defensor, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, que ora se investiga, declara que aceita a proposta de acordo de não persecução penal na forma a seguir estabelecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. DELIBERAÇÃO: 1 ? Observando preenchidas as condições legais, este Juízo homologa o presente acordo; 2 - Diante da aceitação do Indiciado, deve o mesmo passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. 3 - Acautelem-se os autos de IPL em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 4 ? Que neste ato o MP requer o envio do presente TERMO à Vara de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, a qual determinará o local e horário onde serão cumpridas as obrigações do acordo; 5 ? Após cumpridas todas as obrigações e devolvido o termo, certifique-se e vista ao MP, para o que entender de direito; 6 ? Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização e gravação da audiência por videoconferência; 7 ? As partes ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, Ministério Público e Defensoria Pública, neste ato, renunciam ao prazo recursal; 8 - Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001040920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:MARCELO NAIAN BATISTA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . N° 0000104-09.2020.814.0201 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020, às 10hs, por meio de videoconferência pelo aplicativo Teams, feito o pregão de praxe, presentes a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI e o Representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR. Ausente o indiciado MARCELO NAIAN BATISTA MARTINS. DELIBERAÇÃO: 1 ? Diante da não intimação regular do flagranteado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 41, vista ao MP para que apresente endereço atualizado do investigado, no prazo de 05 dias; 2 ? CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado eletronicamente pela Magistrada. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 4 7 9 5 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002479520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012294620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em

Julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012294620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 0 0 0 2 2 0 6 2 0 2 0 0 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 1 0 6 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2020 VITIMA:J. N. C. VITIMA:W. V. C. SENTENCIADO:EVERALDO GEMAQUE MIRANDA Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 0 0 0 2 2 0 6 2 0 2 0 0 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 1 0 6 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2020 VITIMA:J. N. C. VITIMA:W. V. C. SENTENCIADO:EVERALDO GEMAQUE MIRANDA Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00257572920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEFANY DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) . Nº 0025757-29.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020 às 09:00 horas, por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo Teams, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e a Indiciada ESTEFANY DA SILVA AMORIM (novo nº para contato: 98207-1197), representada pela Advogada, Dra. ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA, habilitada em audiência, OAB/PA Nº 25723, com endereço profissional situado à Rua Yamada, Condomínio Jardim Espanha, quadra 02, Lote 03, Sala 03, Prédio Comercial, TecnoEng, bairro Tapanã, Belém-PA, telefone: 98207-5559. Neste ato, este juízo verificou a possibilidade de acordo de não persecução penal, inclusive já com proposta oferecida nos autos, razão pela qual a Indiciada ESTEFANY DA SILVA AMORIM, na presença de sua Advogada, tendo a investigada confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, que ora se investiga, declara que aceita a proposta de acordo de não persecução penal na forma a seguir estabelecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: I ? PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PERÍODO DE 06 MESES E 20 DIAS; II ? A PARTICIPAÇÃO A 03 PALESTRAS SOBRE ENTORPECENTES, OFERECIDAS PELO CAPS, DURANTE O MESMO PERÍODO. DELIBERAÇÃO: 1 - Observando preenchidas as condições legais, este Juízo homologa o presente acordo; 2 - Diante da aceitação da Indiciada, deve a mesma passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I ? PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PERÍODO DE 06 MESES E 20 DIAS; II ? A PARTICIPAÇÃO A 03 PALESTRAS SOBRE ENTORPECENTES, OFERECIDAS PELO CAPS, DURANTE O MESMO PERÍODO. 2 - Acautelem-se os autos de IPL em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 3 ? Que neste ato o MP requer o envio do presente TERMO à Vara de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, a qual determinará o local e horário onde serão cumpridas as obrigações do acordo; 4 ? Após cumpridas todas as obrigações e devolvido o termo, certifique-se e vista ao MP, para o que entender de direito; 5 ? Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização e gravação da audiência por videoconferência; 6 ? Quanto às medidas cautelares, venham os autos conclusos para manifestação do Juízo; 7 ? As partes ESTEFANY DA SILVA AMORIM, Ministério Público e Defesa, neste ato, renunciam ao prazo recursal; 8 ? Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00257937120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE DA SILVA OLIVEIRA. Nº 0025793-71.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020 às 12:00 horas, por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo Teams, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Indiciado ANDRE DA SILVA OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES. Em seguida, este juízo verificou a possibilidade de acordo de não persecução penal, inclusive já com proposta oferecida nos autos, razão pela qual o Indiciado ANDRE DA SILVA OLIVEIRA, na presença de seu Defensor, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, que ora se investiga, declara que aceita a proposta de acordo de não persecução penal na forma a seguir estabelecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. DELIBERAÇÃO: 1 ? Observando preenchidas as condições legais, este Juízo homologa o presente acordo; 2 - Diante da aceitação do Indiciado, deve o mesmo passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. 3 - Acautelem-se os autos de IPL em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 4 ? Que neste ato o MP requer o envio do presente TERMO à Vara de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, a qual determinará o local e horário onde serão cumpridas as obrigações do acordo; 5 ? Após cumpridas todas as obrigações e devolvido o termo, certifique-se e vista ao MP, para o que entender de direito; 6 ? Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização e gravação da audiência por videoconferência; 7 ? As partes ANDRE DA SILVA OLIVEIRA, Ministério Público e Defensoria Pública, neste ato, renunciam ao prazo recursal; 8 - Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00267377320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS. Nº 0026737-73.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 27/10/2020 às 11:00 horas, por meio de videoconferência realizada pelo aplicativo Teams, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI, o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Indiciado ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES. Em seguida, este juízo verificou a possibilidade de acordo de não persecução penal, inclusive já com proposta oferecida nos autos, razão pela qual o Indiciado ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, na presença de seu Defensor, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, que ora se investiga, declara que aceita a proposta de acordo de não persecução penal na forma a seguir estabelecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. DELIBERAÇÃO: 1 ? Observando preenchidas as condições legais, este Juízo homologa o presente acordo; 2 - Diante da aceitação do Indiciado, deve o mesmo passar a cumprir as seguintes obrigações constantes: I ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 MESES; II ? A PARTICIPAÇÃO A 01 PALESTRA SOBRE RECICLAGEM NO TRÂNSITO, JUNTO AO DETRAN, OU POR ÓRGÃO DESIGNADO POR ESTE. 3 - Acautelem-se os autos de IPL em Secretaria até o cumprimento do acordo de não persecução penal; 4 ? Que neste ato o MP requer o envio do presente TERMO à Vara de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, a qual determinará o local e horário onde serão cumpridas as obrigações do acordo; 5 ? Após cumpridas todas as obrigações e devolvido o termo, certifique-se e vista ao MP, para o que entender de direito; 6 ? Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização e gravação da audiência por videoconferência; 7 ? As partes ANTONIO MESSIAS SILVA DOS SANTOS, Ministério Público e Defensoria Pública, neste ato, renunciam ao prazo recursal; 8 - Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que

depois de lido e/ou achado vai assinado eletronicamente pela magistrada, juntamente com mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei e conferi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª VCDI PROCESSO: 00280559120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 VITIMA:L. M. INDICIADO:ROMULO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00280559120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 VITIMA:L. M. INDICIADO:ROMULO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00299959120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:CAMILA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00299959120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 INDICIADO:CAMILA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 23 de outubro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 28/09/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000411820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO: DIOGO MORAES FERREIRA VITIMA: A. A. G. . Processo: 0000041.18.2019.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 12/13), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/10/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021626320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL: LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA: D. C. S. A. DENUNCIADO: ADRIANO DOS ANJOS MOURA. DESPACHO 1. O acusado ADRIANO DOS ANJOS MOURA, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia, por ter a vítima declarado não ter interesse no prosseguimento da ação 2. Ora, importa ressaltar que a Lesão Corporal praticada no âmbito doméstico é de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento das Cortes Superiores, firmado pela Súmula nº 542 do STJ, motivo pelo qual, incabível o pleito defensivo. 3. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por ADRIANO DOS ANJOS MOURA. 4. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 04). 5. Designo o dia 30.03.2021 às 11h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022012620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2020 DENUNCIADO: RONILSON BRITO SARMENTO INDICIADO: M. L. B. S. VITIMA: T. A. T. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC. Processo: 0002201.26.2013.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 20/21), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/04/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 8 5 1 2 0 1 3 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 VITIMA: A. G. N. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA. Processo: 0003428.51.2013.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 17/18), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/04/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 3 0 3 8 2 0 0 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 1 2 1 2 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 VITIMA: R. S. C. P. DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SANTOS SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003530-38.2009.8.14.0201 Réu (s): JOSÉ AUGUSTO SANTOS SILVA Data: 1º de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de

audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: ROSILENA DO SOCORRO DO COUTO PEREIRA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, ROSILENA DO SOCORRO DO COUTO PEREIRA, RG nº 2095499 -SSP/PA, CPF nº 401.992.582-87, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. As testemunhas não compareceram, sendo que a testemunha CARLOS ROBERTO GARCIA BRITO não foi intimada, conforme certidão de fl. 15, enquanto que o mandado da testemunha ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR não foi devolvido. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas supracitadas. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Ato contínuo, assou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: JOSÉ AUGUSTO SANTOS SILVA Alcunha: Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 16/08/1974, 46 anos Filiação: Maria Rosa dos Santos Silva e José Rodrigues Souza Santos Residência: Atualmente custodiado no CRPP III. Grau de Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto Profissão: Mecânico Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: Sim, mas está suspenso Dados familiares: Tem 01 filho Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O Ministério Público apresentou Alegações Finais requerendo a condenação do acusado, conforme gravado em audiência. A Defensoria em seus memoriais finais pugnou pela absolvição do denunciado, tendo sido manifestação gravada em audiência. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00036294920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:JOSE ALESSANDRO PAIVA DA ROCHA. Processo: 0003629-49.2018.8.14.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 17/19), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/10/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038484620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:LUAN HELENO DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:A. P. G. S. VITIMA:G. S. D. . Processo: 0003848.46.2019.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 10/11), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/10/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042503020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:ALAN SERRA DE FIGUEIREDO VITIMA:G. V. R. S. . Processo: 0004250.30.2019.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 12/13), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma,

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/10/2021 às 10:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051317020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2020 VITIMA:A. R. A. AUTOR DO FATO:LUCIO JEFERSON CHAVES SILVA. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido LUCIO JEFERSON CHAVES SILVA, brasileiro, nascido em 23.03.1971, filho de Terezinha Maurícia Chaves Silva e Getúlio Luci Rocha da Silva, residente na Rua 02 de Dezembro, Passagem dos Veteranos, nº 187, Campina de Icoaraci (próximo a 8 de setembro), Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98088-7699 ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (da casa de sua sogra na Rua 02 de Dezembro, nº 749, Campina de Icoaraci, entre Lopo de Castro e Pimenta Bueno para sua residência, localizada na Rua 02 de Dezembro, Passagem dos Veteranos, nº 187, Campina de Icoaraci (próximo a 8 de setembro), Icoaraci-Belém/PA), após o afastamento do agressor. III - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; IV - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; V - Proibição de frequentar a residência da ofendida, localizada na Rua 02 de Dezembro, Passagem dos Veteranos, nº 187, Campina de Icoaraci (próximo a 8 de setembro), Icoaraci-Belém/PA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. VI - Proibição de fazer qualquer menção à vítima e divulgar qualquer conteúdo relacionado à vítima por meios de comunicação em massa ou sistema de informática e telemática. Intime-se a Vítima ALINE DO ROSÁRIO ABREU, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 25.07.1972, filha de Izenor Inácio de Abreu e Tereza do Rosário Abreu, residente na Rua 02 de Dezembro, Passagem dos Veteranos, nº 187, Campina de Icoaraci (próximo a 8 de setembro), Icoaraci-Belém/PA, podendo ser localizada na casa de sua sogra, na Rua 02 de Dezembro, nº 749, Campina de Icoaraci, entre Lopo de Castro e Pimenta Bueno, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98050-5333 das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Sem prejuízo, diante da informação de suposta prática do crime previsto no art. 218-C do CP, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 01 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00051671520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2020 VITIMA:V. B. N. C. M. AUTOR DO FATO:DAVI PINHEIRO FERREIRA. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de

Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido DAVI PINHEIRO FERREIRA, brasileiro, nascido em 18.04.1983, filho de Angela Maia Amaral Pinheiro, residente na Travessa Três de Maio, nº 2941, Cremação, Belém/PA, telefone: 98181-3376, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; II - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; III - Proibição de frequentar a residência da ofendida, localizada na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Rio Douro, Setor I, Bloco 7-A, Apt. 104, Tenoné, Belém/PA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se a Vítima VIVIANE BIANCA DE NAZARÉ COSTA DE MELO, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 15.08.1982, filha de Jonas de Nazaré Franco de Melo e Esperança de Jesus Costa de Melo, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Rio Douro, Setor I, Bloco 7-A, Apt. 104, Tenoné, Belém/PA, telefone: 98015-9767, das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 01 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00051870620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 FLAGRANTEADO:RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA VITIMA:J. S. M. G. . DECISÃO/OFFÍCIO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante em face de RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 13.12.1988, filho de Maria do Socorro Sarmanho da Silva e Ruy Pereira da Silva, residente na Fé em Deus, Passagem das Flores, Alameda 4, nº 09, apt. 301, Tenoné, Belém/PA, telefone: 98168-3343, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 9º do CP. A Autoridade Policial da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher - DEAM comunicou a este Juízo, a prisão em flagrante de RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, praticado no âmbito doméstico. DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas, do autuado e vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do autuado. Diante das circunstâncias do fato, determino que seja o custodiado apresentado no dia 02.10.2020 às 09h, a fim de participar de audiência de custódia. Requisite-se o preso. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00053145120148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 VITIMA:G. O. P. AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA - DPC DENUNCIADO:CARLOS DE JESUS FRANCO FILHO. DESPACHO 1. Ratifico o recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Designo o dia 20.10.2021 às 10h30, para audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA

FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00055104520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:TYAGO MOREIRA SOARES VITIMA:S. C. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005510-45.2019.8.14.0201 Réu (s): TYAGO MOREIRA SOARES Data: 1º de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: SAMARA CAROLINE SANTOS SILVA Testemunha do MP: ROSANA DIAS PIMENTEL Réu (s): TYAGO MOREIRA SOARES Aberta a audiência, em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, SAMARA CAROLINE SANTOS SILVA, RG nº- 6059351 SSP/PA, CPF nº 011.102.732-23, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Posteriormente, passou-se a oitiva da(s) testemunha, ROSANA DIAS PIMENTEL, RG nº 5101661 - SSP/PA, CPF nº 958.364.432-91, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, assou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: TYAGO MOREIRA SOARES Alcunha: RG: 6361892- SSP/PA CPF: 009.387.822-23 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 28/08/1990, 30 anos Filiação: Meyre Moreira Soares e Ronaldo Monteiro Soares Residência: Rua Quinze de Agosto, nº 486, entre Frank de Menezes e Rua das Mangueiras, bairro São João do Outeiro, Belém/PA. Telefone: 99964-5059 Grau de Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto Profissão: Serviços gerais Carteira Profissional: SIM, nº 2179421 Serie 003-0 PA Título Eleitoral: SIM, vota em Outeiro Dados familiares: Tem 01 filha, sendo que mora com a mãe e com o irmão. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado. A Defensoria Pública requereu a absolvição do denunciado. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Conclusos para sentença; 2 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00058442620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020220749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Petição Criminal em: 01/10/2020 NAO INFORMADO:SILVIA ANDREIA PEDROSO DO REGO INDICIADO:JOEL DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de JOEL DOS SANTOS PANTOJA para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º do CPB. A denúncia ofertada foi recebida 26.09.2012 (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto nos art. 129, §9º do CP. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia (26.09.2012) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 26.09.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos (CP, art. 109, IV). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência

da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DOS SANTOS PANTOJA, quanto ao crime previsto nos art. 129, §9º do CP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 01 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00063468620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM VITIMA:C. L. C. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP. Os fatos ocorreram em 04.07.2017, tendo a denúncia sido recebida em 02.03.2017. O réu foi citado, tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 02.03.2017 (fl. 04) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 02.03.2020 completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 01 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00064917420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2020 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:JOSELINO PANTOJA SANTIAGO. DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 29.03.2021 às 11h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 6 5 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:MAURICIO CARVALHO CABRAL VITIMA:L. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007965-51.2017.8.14.0201 Réu (s): MAURICIO CARVALHO CABRAL Data: 1º de outubro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: LETÍCIA DE SOUZA MIRANDA Ausências: Réu (s): MAURICIO CARVALHO CABRAL Aberta a audiência, ausente o acusado, que não foi intimado pessoalmente, pelos motivos expostos na certidão de fl. 16. Considerando que a vítima não quer ser ouvida na presença do acusado, a defesa não se opôs a oitiva da ofendida, sem a presença do réu. Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, LETÍCIA DE SOUZA MIRANDA, RG nº- 4991694 SSP/PA, CPF nº 920.196.762-49, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Designo o interrogatório do acusado para o dia 03/12/2020 às 09:00 horas; 2 - Expeça-se mandado de intimação para o denunciado; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00082440320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:BENEILSON PEREIRA PINHEIRO VITIMA:S. F. A. . DESPACHO 1. Ratifico o recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Designo o dia 21.10.2021 às 10h30, para audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00095131420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020364810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 VITIMA:M. C. F. NAO INFORMADO:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS-DPC/DEAM DENUNCIADO:JOSIAS PINHEIRO RIBEIRO. Processo: 0009513.14.2010.814.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 76/77), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/03/2021 às 10:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00097713520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:JOAO PAULO CHAGAS DA SILVA VITIMA:E. V. M. R. B. . Processo: 0009771.35.2019.814.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 14/15), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00104544820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA DENUNCIADO:SIDINELSON CARDOSO MAGALHAES Representante(s): OAB 1085 - ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. G. . Processo: 0010454.48.2014.814.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 18/20), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00139911320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:CARLOS ANDREY ELIAS BARBOSA VITIMA:A. G. P. D. . Processo: 0013991.13.2018.814.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 10/11), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00201451320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:JOSE SILVA DA SILVA VITIMA:M. S. A. J. . DESPACHO 1. Designo o dia 22.03.2021 às 10h30min, para realização da audiência de justificação, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006. 2. Intime-se a vítima no endereço de fl. 11 3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00476130920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS GALVAO Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS GALVÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP. Os fatos ocorreram em 06.08.2015, sendo a denúncia recebida em 15.09.2015 (fls. 11/12). O réu foi devidamente citado e constituiu Advogada que, embora intimada, não apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 15.09.2015 (fls. 11/12) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que, por ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (documento de identidade à fl. 23 - IPL), é de 04 (quatro) anos, conforme a regra prevista no art. 115 do CP, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 15.09.2019, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro anos. (CP, art. 109, IV). No presente caso, sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, deve o prazo prescricional seguir a regra do art. 115 do CP, que determina a redução pela metade. Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, IV c/c art. 115, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS GALVÃO. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 01 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 01326336520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2020 DENUNCIADO:NILSON AQUINO TENORIO VITIMA:L. R. R. . Processo: 0132633.65.2015.814.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 19/20), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/10/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012046720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 VITIMA:C. L. V. P. DENUNCIADO:JOSE ADRIANO DA SILVA RAMOS. Processo: 0001204-67.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 19/20), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/04/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033468920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 DENUNCIADO:NAZARENO DO CARMO MORAES VITIMA:F. N. S. . Processo: 0003346-89.2019.8.14.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 16/17), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/11/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034169020208140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Inquérito Policial em: 02/10/2020 INDICIADO: SILAS VERAS RODRIGUES VITIMA: A. A. C. C. . DESPACHO Tendo em vista que o presente Inquérito Policial se encontra concluído e relatado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035439620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO VITIMA: V. C. S. . DESPACHO Considerando o equívoco na parte final da decisão de fl. 21, onde consta a data de 25/02/2020 para a realização de audiência, retifico este trecho, para que se leia: DESIGNO A DATA DE 25/02/2021, ÀS 10H PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cumpra-se. Icoaraci, 02 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037328420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC VITIMA: M. S. S. P. DENUNCIADO: M. F. D. S. . Processo: 0003732-84.2012.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 22/23), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/04/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051325520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/10/2020 VITIMA: W. A. M. VITIMA: R. C. O. A. AUTOR DO FATO: WALDOMIRO DA GAMA ALVES JUNIOR VULGO BILOCO. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 ç CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido WALDOMIRO DA GAMA ALVES JÚNIOR, brasileiro, filho de Luiza França de Oliveira Alves e de Waldomiro da Gama Alves, CPF nº 839.084.712-49, residente no Residencial Quinta dos Paricás, Rua 12, Bloco 106, Apto 204, Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, contato: (91) 98050-7820, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da vítima, de seus familiares e das testemunhas, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre o indiciado e a vítima, seus familiares e testemunhas, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. II ç Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e ainda que seja por meio de terceiras pessoas. Indefiro o pedido de afastamento do lar, uma vez que as requerentes não residem no mesmo imóvel que o requerido, conforme certidão de fl. 08. Indefiro também o pedido de prestação de alimentos provisionais, tendo em vista que não consta nenhum motivo para tal pedido, como dependentes que precisem de alimentos, além das requerentes serem irmãs do requerido, conforme declaração à fl. 03-verso. Intime-se as Vítimas WALBERIZE ALVES MENEZES, brasileira, paraense, nascida em 23/05/1968, filha de Luiza França de Oliveira Alves e de Waldomiro da Gama Alves, RG nº 1866426 PC/PA, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Jardim Bom Clima, nº 04, Tenoné, Belém/PA, telefone: (91) 98234-0113, e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, paraense, nascida em 16/03/1988, filha de Luiza França de Oliveira Alves e de Waldomiro da Gama Alves, RG nº 5080898 PC/PA, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Jardim Bom Clima, nº 17-B, Tenoné, Belém/PA, telefone: (91) 98324-8191, das medidas decretadas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o

requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contado da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMpra-se COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051870620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 FLAGRANTEADO: RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA VITIMA: J. S. M. G. . 02/10/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 1/3 Termo de Audiência de Custódia Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Belem Vara 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Data da audiência 02/10/2020 Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 01/10/2020 PRESENCAS Juiz CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Defensor Público FRANCISCO PINHO Ministério Público MAURO ALMEIDA DADOS DO AUTUADO Nome: RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA Nome da mãe: Maria do Socorro Sarmanho da Silva Nome do pai: Ruy Pereira da Silva Data de nascimento: 13/12/1988 TIPO PENAL Lei nº 2848 - ART 129: Lesão corporal FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO 02/10/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 2/3 Proc.: 0005187-06.2020.8.14.0201 APF: nº 00035/2020.103893-2 AUTUADO: RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA, filho de Maria do Socorro Sarmanho da Silva e de Ruy Pereira da Silva, RG nº 4900584 PC/PA. Após manifestação, o Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória mediante cautelares. A Defesa se manifestou requerendo a concessão de liberdade com cautelares, o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE O auto de prisão em flagrante já foi devidamente homologado por este Juízo em decisão à fl. 33. - DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, verifico que se faz necessária a manutenção da prisão do acusado Como garantia da instrução processual, bem como para o resguardo da integridade física e psicológica da ofendida. Conclui-se, portanto que o autuado carece de credibilidade sendo, portanto, inoportuna a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado, uma vez que as medidas cautelares da lei processual não se mostram suficientes neste caso. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Oficie-se a autoridade policial, a fim de que remeta a este Juízo o Inquérito Policial respectivo, no prazo legal. Belém, 02 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Promotor de Justiça Defensor Flagranteado - RENATO SANDRO PEREIRA DA SILVA DECISÃO - Conversão em prisão preventiva -----

 SANDRO PEREIRA DA SILVA Magistrado Autuado _____

 MAURO ALMEIDA FRANCISCO PINHO Ministério Público Defensor Público _____

02/10/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3 Intérprete PROCESSO: 00063258720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 VITIMA: E. R. T. VITIMA: R. M. R. DENUNCIADO: IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEO FERNANDES MARTINS DENUNCIADO: YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA DENUNCIADO: JOAO MAX DA SILVA SANTIAGO VITIMA: E. F. C. VITIMA: K. M. P. VITIMA: O. S. P. VITIMA: A. A. S. O. VITIMA: I. S. P. C. VITIMA: B. F. N. VITIMA: C. S. G. . DECISÃO IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES, por meio de advogado habilitado, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando ser primário, possuir residência fixa, bem como o narrado sobre sua conduta por ocasião da audiência de instrução às

fls. 80/81. Instado, o Ministério Público se resguardou à manifestação somente após a próxima audiência de instrução do feito, designada para o dia 22/10/2020. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliada a presença dos pressupostos do periculum in mora e o fumus boni juris. No caso vertente, pelos relatos já colhidos em audiência de instrução já realizada no feito, restaram reforçados os indícios da autoria do requerente nos crimes ora em apuração, inclusive com a suposta utilização de uma arma de fogo. A despeito de não registrar antecedentes criminais, há indícios da participação ativa do requerente em ação de potencial risco à integridade física das vítimas, inclusive com reféns, fatos que, obviamente, serão objeto da devida instrução criminal, mas, por ora, militam contra a pretensão de liberdade do réu, pela necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente também como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal pátrio, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES, por concluir que subsistem os motivos que autorizaram o decreto cautelar. Intime-se. Icoaraci, 02 de outubro de 2020.. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00081103920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 DENUNCIADO:DIEGO SOUSA RODRIGUES VITIMA:M. P. S. VITIMA:A. L. S. S. . DESPACHO 1. Abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível, uma vez que o acusado não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão à fl. 06. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00084897720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/10/2020 DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGUES PANTOJA VITIMA:D. S. C. . Processo: 0008489-77.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 09/11), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/11/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00134735220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2020 VITIMA:L. L. S. J. DENUNCIADO:MATHEUS FERREIRA NUNES. ãDECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MATHEUS FERREIRA NUNES, qualificado nos autos, como provisoriamente incurso no crime capitulado no art. 157, § 2º, II, C/C art. 14, II parágrafo único, ambos do CP e art. 244-B do ECA. 02. Cite-se o acusado no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 05. Sem prejuízo, designo desde já o dia 18.11.2020 às 10h, para audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações necessárias. 06. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 02 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00158899020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/10/2020 REQUERENTE:JOCILEIA MARIA SEPEDA REIS REQUERIDO:JONHSON GERALDO SEPEDA REIS. Medida Protetiva nº 0015889-90.2020.8.14.0401 R. Hoje. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual LIBRA, verifica-se

que o Auto de Prisão em Flagrante Delito de nº 0015893-30.2020.8.14.0401, onde figura como autuado JONHSON GERALDO SEPEDA REIS e vítima JOCILEIA MARIA SEPEDA REIS, foi devidamente apreciado, homologado e convertida em prisão preventiva, sendo os referidos envolvidos REQUERIDO e a REQUERENTE nestes autos, tratando-se então de matéria conexa nos dois procedimentos, razão pelo qual entendo que, por ora, as medidas protetivas requeridas pela Autoridade Policial de origem não precisam ser deferidas, por serem inócuas no presente momento. Em face ao exposto, determino que a Secretaria do Plantão do Fórum Criminal faça as alterações necessárias no LIBRA e, juntem-se os presentes autos ao Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 0015893-30.2020.8.14.0401, onde o juízo competente, por distribuição, apreciará ambos os autos. Ao término do Plantão, encaminhem-se os autos à Distribuição do Fórum Criminal para os devidos fins de direito. Belém (PA), 03 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito, no plantão do Fórum Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00158924520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/10/2020 REQUERENTE:ROSIVANA BAENA OLIVEIRA REQUERIDO:NIVALDO DO SOCORRO LOPES GOMES JUNIOR. PROCEDIMENTO: 0015892-45.2020.8.14.0401 Medida Protetiva Ofício nº 2431/2020 - DEAM - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE/VÍTIMA: ROSIVANA BAENA OLIVEIRA, paraense, natural de Belém, nascida em 14/11/1984, Carteira de Identidade nº 3479099 (PC/PA), filha de Rosilene de Lima Baena e Claudivan da Silva Oliveira, residente à Manoel Barata, nº 1451, entre Berredos e Andradas, bairro Ponta Grossa, distrito de Icoaraci, CEP nº 66.812-020, cidade Belém, neste Estado, Telefone de contato: (91) 98377 4475. REQUERIDO/AGRESSOR: NIVALDO DO SOCORRO LOPES GOMES JUNIOR, paraense, Carteira de Identidade nº 5444615 (PC/PA), residente na Passagem Padre Julião, nº 50, bairro Telegrafo, ou Vila da Barca, próximo a Passagem Cametá, telefone de contato nº (91) 98980 4625. Vistos. Trata-se de autos de pedido de medida protetiva de urgência, encaminhada pela autoridade policial, a Sra. Delegada de Polícia Civil Silvia Andreia Pedroso do Rego, e deduzido pela requerente ROSIVANA BAENA OLIVEIRA, mulher, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de NIVALDO DO SOCORRO LOPES GOMES JUNIOR, ex-companheiro da requerente, também qualificado nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. No presente caso, vejo estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, de desentendimentos entre a requerente e o requerido, conforme informações colhidas pela autoridade policial, inclusive AGRESSÕES VERBAIS, CONSTRANGIMENTOS E COM AMEAÇAS DE PARA A REQUERENTE, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: (1) proibição DO REQUERIDO de manter contato e de se aproximar a uma distância de 100 metros da vítima, filho e familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP). (2) proibição DO REQUERIDO de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio, inclusive digital (publicações nas redes sociais) e, de frequentar a residência da mesma, localizada no endereço descrito inicialmente nesta decisão. FICA O AGRESSOR/REQUERIDO CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DEFERIDAS. As cautelares são válidas por 180 dias. Findo o prazo, perdem a validade, devendo a vítima, caso ainda persista a ameaça, postular a renovação do pedido no juízo a que for distribuído os autos. INTIME-SE pessoalmente a vítima. INTIME-SE pessoalmente o requerido/agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes, nos endereços mencionados nos autos. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial caso seja necessário para o cumprimento da decisão. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 - CJRM. Belém (PA), 03 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, no plantão do Fórum Criminal. (jm) PROCESSO: 00158933020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Inquérito Policial em: 03/10/2020 FLAGRANTEADO:JONHSON GERALDO SEPEDA REIS VITIMA:J. M. S. R. . ESTADO

DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM VARA DE PLANTÃO PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 0015893-30.2020.814.0401 Vistos. Analisando a representação formulada pela Autoridade Policial de origem, e observando os fatos apurados no bojo da peça investigatória examinada, este magistrado entende que se encontram presentes as hipóteses previstas nos arts. 302, 304 e 306, art. 310, inciso II, 311, 312 e 313 do CPP, que autorizam a Homologação, Manutenção do Auto de Prisão em Flagrante e, conseqüentemente, a DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA contra JOHNSON GERALDO SEPEDA REIS. A custódia preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da Autoridade Policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os pressupostos (fumus boni iuris ou fumus delicti), fundamentos (periculum in mora) e condições de admissibilidade previstos em lei. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o fumus boni iuris, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, in fine). A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, que nos autos está sobejamente demonstrada pelos depoimentos da vítima, testemunhas, pelos claros depoimentos prestados pelos policiais e as provas juntadas perante a Autoridade Policial, as quais asseveraram a ocorrência do fato criminoso e identificaram JOHNSON GERALDO SEPEDA REIS como sendo o autor do delito. Reclama-se, ainda, que haja, pelo menos, indícios suficientes da autoria. Contenta-se a lei, agora, com simples indícios, elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório. Tal pressuposto também restou configurado, na medida em que as provas colhidas nos autos, corroborada com as informações e diligências policiais, apontam JOHNSON GERALDO SEPEDA REIS como o agente do crime, de capitulação penal provisória de Ameaça (art. 147 do CP). Esta circunstância conhecida e provada autoriza concluir-se que há fortes sinais e vestígios de que é o autor do delito. Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum in mora, que, segundo a dicção legal, compreende a a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Porém, o conceito de ordem pública, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Acrescenta aquele festejado jurista: Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (in: Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803). A propósito: Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. (STJ - HC - 17386 - BA - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 08.10.2001 - p. 00234). Nesse mesmo entendimento: A crueldade da prática delituosa aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam, suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido. (STJ, RSTJ 104/429). Ante o exposto, com base da análise dos autos, homologo e mantenho a prisão em flagrante de JOHNSON GERALDO SEPEDA REIS, nascido em 16/01/1978, brasileiro, paraense, natural de Belém (PA), filho de Jocileia Maria Sepeda Reis e Antonio Jorge de Oliveira Reis, residente à Rodovia Augusto Montenegro, nº 138, bairro Campina, distrito de Icoaraci CEP 66.813-000, cidade Belém, Estado Pará; por preencher as formalidades dos arts. 302, 304 e 306 do CPP, DECRETANDO a prisão preventiva do mesmo, com base no art. 310, inciso II, art. 311, art. 312 e art. 313 do CPP. Recomendo à autoridade processante que faça a remessa dos autos do Inquérito Policial à Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 10 do Código de Processo Penal, a fim de que a custódia não se torne ilegal. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva contra o referido autuado e encaminhem-se cópias dos mandados à Autoridade Policial de origem, com as demais comunicações de estilo e inclusões nos sistemas (LIBRA e BNMP). Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 04/2020, 05/2020 do TJE-PA e, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID - 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, deixo de

realizar a audiência de custódia. ESTA DECISÃO SERVE COMO O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se a SEAP. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal para a devida distribuição. Belém (PA), 03 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito, no plantão do Fórum Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00158959720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/10/2020 REQUERENTE:NAYANA RIBEIRO DOS ANJOS REQUERIDO:AGRAEL TENORIO VIEIRA. PROCEDIMENTO: 0015895-97.2020.814.0401 Medida Protetiva Ofício nº 2437/2020 - DEAM - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE/VÍTIMA: NAYANA RIBEIRO DOS ANJOS, paraense, natural de Capitão Poço, nascida em 28/04/1988, Carteira de Identidade nº 5177829 (PC/PA - 3ª via), filha de Enivaldo da Silva dos Anjos e Maria dos Anjos Ribeiro, residente à Av. Paulo Costa, nº 07, Loteamento Ilha Bela, rua SE, 01, casa B, Outeiro, CEP nº 66.843-005, cidade Belém, neste Estado, Telefone de contato: (91) 98437 8294. REQUERIDO/AGRESSOR: AGRAEL TENORIO VIEIRA, paraense, natural de Belém, nascido em 08/09/1989, CPF nº 894.538.402-20, filho de Sebastiana Tenorio Vieira e João Mendes Vieira, residente à Travessa Doutor Evandro Bona, nº 200, Itaiteua, próximo a escola Monsenhor, Água Boa, Outeiro, CEP 66.843-3470, cidade de Belém, neste Estado, telefone de contato: 91 98586 1280. Vistos. Trata-se de autos de pedido de medida protetiva de urgência, encaminhada pela autoridade policial, a Sra. Delegada de Polícia Civil Silvia Andreia Pedroso do Rego, e deduzido pela requerente NAYANA RIBEIRO DOS ANJOS, mulher, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de AGRAEL TENORIO VIEIRA, ex-companheiro da requerente, também qualificado nos autos. Reportam os autos que a vítima teve um relacionamento amoroso com o agressor e, com um mês de convivência passou a apresentar comportamento abusivo, ofendendo os filhos menores da requerente. Que em 29/09/2020, a requerente estava ausente da sua residência e o agressor passou a quebrar seus objetos pessoais, dizendo que ateará fogo na casa da requerente, proferindo palavras de baixo calão. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. No presente caso, vejo estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, de desentendimentos entre a requerente e o requerido, conforme informações colhidas pela autoridade policial, inclusive AGRESSÕES VERBAIS, CONSTRANGIMENTOS E COM AMEAÇAS DE PARA A REQUERENTE, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: (1) proibição DO REQUERIDO de manter contato e de se aproximar a uma distância de 100 metros da vítima, familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP). (2) proibição DO REQUERIDO de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio, inclusive digital (publicações nas redes sociais) e, de frequentar a residência da mesma, localizada no endereço descrito inicialmente nesta decisão. (3) Proibição do requerido de adentrar na residência da vítima. FICA O AGRESSOR/REQUERIDO CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DEFERIDAS. As cautelares são válidas por 180 dias. Findo o prazo, perdem a validade, devendo a vítima, caso ainda persista a ameaça, postular a renovação do pedido no juízo a que for distribuído os autos. INTIME-SE pessoalmente a vítima. INTIME-SE pessoalmente o requerido/agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes, nos endereços mencionados nos autos. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial caso seja necessário para o cumprimento da decisão. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 - CJRM. Belém (PA), 03 de outubro de 2020. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, no plantão do Fórum Criminal. (jm) PROCESSO: 00159245020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2020 REQUERENTE:DULCILENE DE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:JUREMA DO SOCORRO MIRANDA. PROCEDIMENTO: 0015924-50.2020.8.14.0401 Medida Protetiva Ofício nº 391/2020 - DEPOL-OUTEIRO/PCPA REQUERENTE/VÍTIMA: DULCILENE DE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, gari, RG

nº 5005776, nascida em 26/02/1985, CPF 904.890.472-20, filha de Carmen Batalha Assis e Raimundo Tavares da Silva, residente próximo a Rua Tucumaeira, Kit Net da Nai, casa nº 05, próximo ao Cyber, bairro Água Boa, distrito de Outeiro, nesta cidade. Telefone de contato nº (91) 98880 9980. REQUERIDA/AGRESSORA: JUREMA DO SOCORRO MIRANDA, 54 anos, residente na Passagem Iracema, nº 50, bairro Água Boa, distrito de Outeiro, nesta cidade. Vistos. Trata-se de autos de pedido de medida protetiva de urgência, encaminhada pela autoridade policial, e deduzido pela requerente DULCILENE DE SOUZA DA SILVA, mulher, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de JUREMA DO SOCORRO MIRANDA, ex-companheira da requerente, também qualificada nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. No presente caso, vejo estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, de desentendimentos entre a requerente e o requerido, conforme informações colhidas pela autoridade policial, inclusive AGRESSÕES VERBAIS, CONSTRANGIMENTOS E COM AMEAÇAS DE PARA A REQUERENTE, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: (1) proibição DA REQUERIDA de manter contato e de se aproximar a uma distância de 100 metros da vítima, familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP). (2) proibição DA REQUERIDA de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio, inclusive digital (publicações nas redes sociais) e, de frequentar a residência da mesma, localizada no endereço descrito inicialmente nesta decisão. FICA A AGRESSORA/REQUERIDA CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DEFERIDAS. As cautelares são válidas por 180 dias. Findo o prazo, perdem a validade, devendo a vítima, caso ainda persista a ameaça, postular a renovação do pedido no juízo a que for distribuído os autos. INTIME-SE pessoalmente a vítima. INTIME-SE pessoalmente a requerida/agressora, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes, nos endereços mencionados nos autos. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial caso seja necessário para o cumprimento da decisão. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 - CJRM. Belém (PA), 04 de outubro de 2020. Dr. Altermar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, no plantão do Fórum Criminal. (jm) PROCESSO: 00001032420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 VITIMA:A. R. F. T. L. DENUNCIADO: JACKSON HELDER CAMPOS LOPES. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JACKSON HELDER CAMPOS LOPES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JACKSON HELDER CAMPOS LOPES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00002851020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:NEYDISON FERREIRA MODESTO VITIMA:G. A. M. S. R. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado NEYDISON FERREIRA MODESTO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado NEYDISON FERREIRA MODESTO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00006619320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:WENDEL ANDERSON BRILHANTE DE ARAUJO VITIMA:M. A. A. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado WENDEL ANDERSON BRILHANTE DE ARAUJO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado WENDEL ANDERSON BRILHANTE DE ARAUJO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00008529720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720003843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:ELIVALDO SILVA DOS ANJOS VITIMA:A. O. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIVALDO SILVA DOS ANJOS como incurso no crime do art. 129 §9º do CP, por fato que teria ocorrido em 07/12/2006. Denúncia recebida em 25/10/2012 (fls. 04/05). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que não há tempo hábil para o prosseguimento da instrução criminal, isto porque a prescrição irá se consumir em 25/10/2020, pois o crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstrato de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. O fato, segundo consta na denúncia, ocorreu em 07/12/2006, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para ELIVALDO SILVA DOS ANJOS, pela prescrição, que se caracteriza pela ̂Perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais.̂ Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVALDO SILVA DOS ANJOS. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 05 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00009043720208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Inquérito Policial em: 05/10/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. N. . DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, previsto
no art. 147 DO CPB, tendo como ofensor RAYDAN GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALEIXO. Após a
conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente
Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que,
consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando
os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo ªParquetª estão devidamente fundadas em razões
idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante
do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO
O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério
Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira
Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci -
Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO:
00011857220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020
DENUNCIADO:GENIVALDO MORAES RODRIGUES VITIMA:K. G. R. . DECISÃO / MANDADO 01.
Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o
acusado GENIVALDO MORAES RODRIGUES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado GENIVALDO
MORAES RODRIGUES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art.
396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,
oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas,
qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o
acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na
ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO
SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E
NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não
seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à
Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do
CPP. 04. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação
da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de
outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de
Icoaraci/PA PROCESSO: 00012054420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020004606
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 NAO INFORMADO:CIAL PAULO GUILHERME
BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:ADRIANO RIBEIRO FREITAS VITIMA:D. C. S. .
DESPACHO 1. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital,
nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO:
00021056920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020
VITIMA:M. C. F. S. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO SOARES DA SILVA JUNIOR. DESPACHO 1.
Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital, nos termos do
art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA
FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO:
00024674220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020
VITIMA:R. P. M. DENUNCIADO:PAULO PIMENTEL DE MORAES AUTORIDADE POLICIAL:DPC -
JANICE MAIA DE AGUIAR. DESPACHO 1. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido,
proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de
2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de
Icoaraci PROCESSO: 00026888320198140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 VITIMA:R. C. C. L. DENUNCIADO:JACKSON
SOUZA CORIOLANO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002688-

83.2019.8.14.0201 Réu (s): JACKSON SOUZA CORIOLANO Data: 30 de setembro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: RELLIN CRISTINA CARNEIRO LIMA Réu (s): JACKSON SOUZA CORIOLANO Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, RELLIN CRISTINA CARNEIRO LIMA, RG nº- 5131965 SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, assou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: JACKSON SOUZA CORIOLANO Alcunha: Gordo RG: 3537453- SSP/PA Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: União Estável Nascimento: 30/11/1985, 34 anos Filiação: Francinete Souza Coriolano e Ronald Rodrigues Coriolano Residência: Cordolina Fonteles, nº 10, próximo da Paragás, bairro Tenoné, Belém/PA. Telefone: 98530-6723 Grau de Escolaridade: Ensino médio completo Profissão: Vendedor autônomo Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM Dados familiares: 01 filha de 14 anos. Mora com a filha e a companheira Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas para o Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação das Alegações Finais; 2 - Após, conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado 1 PROCESSO: 00035230820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO: NAILSON TEIXEIRA LEITE VITIMA: C. P. O. . DESPACHO 1. Indefiro o pedido do Ministério Público, de citação do acusado por edital (fl. 12), tendo em vista que há novo endereço do acusado nos autos à fl. 14. 2. Assim, proceda-se a citação do acusado no endereço de fl. 14. 3. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a citação por edital, independente de novo despacho. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 2 9 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO: JOSE MARIA DA SILVA MARTINS VITIMA: M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004429-61.2019.8.14.0201 Réu (s): JOSÉ MARIA DA SILVA MARTINS Data: 30 de setembro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: MORGANA DE SOUZA Testemunha: IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA Réu (s): JOSÉ MARIA DA SILVA MARTINS Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, MORGANA DE SOUZA, RG nº- 7205642 SSP/PA, CPF nº 025.055.162-43, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha, IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA, RG nº- 5307092 SSP/PA, CPF nº 109.508.932-34, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu:

Nome: JOSÉ MARIA DA SILVA MARTINS Alcuinha: Filho RG: 5293014- SSP/PA CPF: 003.311.682-27 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: União Estável Nascimento: 25/10/1989, 30 anos Filiação: Alexsandra Trindade da Silva Martins e Carlos Alberto Monteiro Martins Residência: Rua Manoel Barata, 1923, em frente ao depósito de cimento Nassau, Ponta Grossa, Icoaraci, Belém/PA. Telefone: 98458-7571 Grau de Escolaridade: Ensino médio incompleto Profissão: gesseiro Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM Dados familiares: 01 filho. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas ao Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação das Alegações Finais; 2 - Após, conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado 1 PROCESSO: 00050875120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2020 FLAGRANTEADO:ADRIANO ALVES SILVA VITIMA:N. C. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se auto de prisão em flagrante, tendo como flagranteado ADRIANO ALVES SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 E ART. 180, AMBOS DO CP. Em 28.09.2020, o flagranteado foi apresentado em Juízo para participar de audiência de custódia após sua prisão em flagrante, tendo este Juízo concedido liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança arbitrada em 3 (três) salários mínimos vigente, e mais a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de medidas protetivas de urgência em favor da vítima (fl. 39). Às fls. 43/48, a Defensoria Pública requereu a dispensa da fiança, arguindo ser o flagranteado pobre no sentido da lei. Às fls. 50/51, o r. do Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. Decido. Não tendo a fiança sido recolhida, até o momento, verifica-se neste caso, incabível a continuação da privação da liberdade já concedida, por não ter o flagranteado condições de pagar o valor da fiança. Ainda assim, especialmente considerando a fase em que a liberdade é concedida, há a necessidade de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme já determinado pelo Juízo durante a audiência de custódia (fl. 39). Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, III, e art. 350, todos do Código de Processo Penal, DISPENSO A FIANÇA arbitrada a ADRIANO ALVES SILVA, ficando, todavia, sujeito ao cumprimento de medidas cautelares já aplicadas quando da realização da audiência de custódia, quais sejam: I - Obrigação de comparecer perante o Juízo, 24h após sua soltura, munido de comprovante de residência diverso do endereço da vítima e documentos de identificação com foto; II - Obrigação de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; III - Manter o endereço atualizado. IV - Monitoramento Eletrônico, pelo prazo inicial de seis meses. Cumpra-se a presente decisão, se por outro motivo não deva permanecer preso, condicionando-se o benefício ao cumprimento do respectivo termo de compromisso e das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º do CPP, devendo o acusado apresentar ORIGINAL de seu documento de identidade e comprovante de residência atualizado, no primeiro dia útil após a soltura. Por fim, decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, certifique-se o cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 108/10, do CNJ. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pela análise dos autos entendo pertinente a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o flagranteado ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da Vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 350 (trezentos e cinquenta) metros entre o indiciado e a vítima e seus familiares. II - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais e por meio de terceiras pessoas. III - Proibição de frequentar determinados lugares, como a casa da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. IV - Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida Intime-se a vítima NATALIA DA CUNHA NATIVIDADE, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 25.10.1984, filha de José Ferreira da Natividade e Maria Gorette Pereira da Cunha, residente na Tv. Contorno Norte, COHAB, Agulha, Nº 06, Campina de Icoaraci, Icoaraci-Belém/PA, sem telefone informado, das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por

meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Após apense-se aos autos principais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.). CUMPRASE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052702720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 VITIMA:J. J. R. L. DENUNCIADO:MARCO JUNIOR SILVA PINHEIRO. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MARCO JUNIOR SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado MARCO JUNIOR SILVA PINHEIRO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00053080520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:MARIVALDO DANTAS DA SILVA VITIMA:S. C. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005308-05.2018.8.14.0201 Réu (s): MARIVALDO DANTAS DA SILVA Data: 30 de setembro de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: SUZANE CARDOSO PALHA Réu (s): MARIVALDO DANTAS DA SILVA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, SUZANE CARDOSO PALHA, RG nº- 3812904 SSP/PA, CPF nº 715.203.332-34, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: MARIVALDO DANTAS DA SILVA RG: 3116920- SSP/PA CPF: 662.756.602-87 Naturalidade: Altamira-PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 31/05/1977, 43 anos Filiação: Antônia Sueli Dantas da Silva Residência: Estrada Velha do Outeiro, 1634, entre passagem Santo e Mãe, Campina, Icoaraci, Belém/PA.

Telefone: 98495-4343 Grau de Escolaridade: Ensino médio incompleto Profissão: Estampador, madeireiro, mototáxi Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM Dados familiares: Um casal de filhos. Mora com sua mãe. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas ao Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação das Alegações Finais; 2 -Após, conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado 1 PROCESSO: 00056707020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:EVANDRO LOPES FILHO DA SILVA VITIMA:D. B. B. . DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 25.08.2021 às 09h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00065982120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA VITIMA:T. S. C. . DESPACHO 1. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066285620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA VITIMA:T. S. C. . DESPACHO 1. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070121920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO VITIMA:A. S. L. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00071640420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:ARMANDO MARTINS ALMEIDA

VITIMA:M. C. F. . DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 30.09.2021 às 09h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074637820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 VITIMA:L. V. B. DENUNCIADO:DALTINHO CONCEICAO NUNES COIMBRA. DESPACHO 1. Indefiro o pedido do Ministério Público, de citação do acusado por edital (fl. 09), tendo em vista que há novo endereço do acusado nos autos à fl. 11. 2. Assim, proceda-se a citação do acusado no endereço de fl. 11. 3. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a citação por edital, independente de novo despacho. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00077264720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2020 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. L. P. AUTOR DO FATO:THOMAS EDSON REIS RODRIGUES. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de requerimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima E. L. P., pela prática de violência doméstica e familiar praticada por seu ex-companheiro THOMAS EDSON REIS RODRIGUES, ambos qualificados nos autos. As partes foram intimadas, não tendo o agressor apresentado contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do NCPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da violência sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo período de um ano a contar a publicação da presente sentença, devendo as partes ser devidamente intimadas. Decorrido o período de um ano, archive-se sem a necessidade de nova intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o acusado e a vítima, pessoalmente. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a intimação das partes por edital, independente de novo despacho. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Procedam-se as intimações necessárias. Publique-se. Icoaraci (PA), 05 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00078688020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO MARCELO OLIVEIRA DOS REIS VITIMA:R. A. S. M. . DESPACHO 1. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00092669620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2020 INDICIADO:GLEISON ANTONIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO VITIMA:J. N. F. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, previsto no art. 147 DO CPB, tendo como ofensor GLEISON ANTONIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade

delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo *Parquet* estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO**, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00109523720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2020 REQUERENTE: ANTONIA TATIANE MIRANDA BARROS REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MORAIS DE AZEVEDO. DECISÃO/MANDADO Provimto nº. 011/2009 *Parquet* CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido LUIZ GUILHERME MORAIS DE AZEVEDO, brasileiro, paraense, nascido em 13/07/1989 filho de Francisca Nogueira de Moraes e Antônio Luiz Ribeiro de Azevedo, residente na Rua Sousa Franco, Residencial Maria do Socorro, nº 15, Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da vítima, de seus familiares e das testemunhas, sendo que para tanto fixo o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre o indiciado e a vítima, seus familiares e testemunhas, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. II *Parquet* Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e ainda que seja por meio de terceiras pessoas. III *Parquet* Proibição de frequentar determinados lugares, no caso a residência da ofendida, localizada na Rua Fé em Deus, nº 27, Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Intime-se a Vítima ANTÔNIA TATIANA MIRANDA BARROS, brasileira, paraense, nascida em 07/12/1994, filha de Ana Lúcia de Rodrigues de Miranda e de Francisco dos Santos de Barros, RG nº 7205674 PC/PA, residente na Rua Fé em Deus, nº 27, Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP 66814-460, telefone: (91) 98586-1691, das medidas decretadas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor cientificando-as de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contada da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMpra-se COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 05 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00202860320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2020 FLAGRANTEADO: IRANDIL MEDEIROS LOPES VITIMA: R. M. S. . SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do NCPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço,

por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da violência sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo período de um ano a contar a publicação da presente sentença, devendo as partes ser devidamente intimadas. Decorrido o período de um ano, archive-se sem a necessidade de nova intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o acusado e a vítima, pessoalmente. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a intimação das partes por edital, independente de novo despacho. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Procedam-se as intimações necessárias. Publique-se. Icoaraci (PA), 05 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00282065720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2020 REQUERENTE:MARIANE DA SILVA NOGUEIRA REQUERIDO:RAYDAN GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALEIXO. PROCESSO nº 0028206-57.2019.8.14.0401 REQUERENTE: MARIANE DA SILVA NOGUEIRA REQUERIDO: RAYDAN GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALEIXO SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0000904-37.2020.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu decisão de arquivamento por ausência de justa causa na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que o deferimento da medida protetiva (24/11/2019) se deu com vigência de 6 (seis) meses, contados da intimação das partes (fls. 19 e 21), e considerando o lapso temporal já transcorrido, e inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001422120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2020 DENUNCIADO:JOHN ALBERTO DOS SANTOS AMOEDO VITIMA:M. R. G. A. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JOHN ALBERTO DOS SANTOS AMOEDO qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JOHN ALBERTO DOS SANTOS

AMOEDO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00005444420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 VITIMA:G. M. C. R. DENUNCIADO:FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000544-44.2016.8.14.0201 Réu (s): FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO (réu revel, fl. 33) Data: 06 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Testemunha do MP: JONATAS COSTA PORTAL CALDAS Aberta a audiência, ausente a vítima GLEICE MIRIAN CORREA DA ROCHA, que não foi conduzida em razão dos motivos expostos na certidão de fl. 41. Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) testemunha, JONATAS COSTA PORTAL CALDAS, RG nº-35011 PM/PA, CPF nº 632.607.862-87, que relatou nada recorda dos fatos. O Ministério Público requereu vistas dos autos para se manifestar em relação ao endereço da vítima e desistiu da testemunha SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas ao Ministério Pública para se manifestar; 2 - Após, conclusos; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00009985820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:FABRICIO ANTONIO PAES DE SOUZA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. G. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000998-58.2015.8.14.0201 Réu (s): FABRÍCIO ANTÔNIO PAES DE SOUZA Data: 06 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Réu (s): FABRÍCIO ANTÔNIO PAES DE SOUZA Ausências: Vítima: VITÓRIA GABRIELA FERREIRA DE SOUZA Testemunha do MP: KATIELAINE DA SILVA FERREIRA Testemunha de Defesa: GRACILENE SILVA AMARAL Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima VITÓRIA GABRIELA FERREIRA DE SOUZA e da testemunha arrolada pelo MP KATIELAINE DA SILVA FERREIRA, as quais não foram intimadas pelas razões expostas nas certidões de fls. 27 e 28. Ausente também a testemunha de defesa GRACILENE SILVA AMARAL, que também não foi intimada, consoante certidão de fl. 25. Intimada a defesa, esta não compareceu no horário designado para a audiência. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ausência da vítima e da testemunha KATIELAINE DA SILVA FERREIRA; 2 - Intime-se a defesa para se manifestar sobre a testemunha GRACILENE SILVA AMARAL; 3 - Após, conclusos; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Acusado 1 PROCESSO: 00036077220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:MARCIO JOSE BARRIGA RISUENHO Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) OAB 26621 - ABRAAO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26664 - JOSÉ MARCELO ANSELMO DE

OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. L. . DESPACHO 1. O acusado MARCIO JOSÉ BARRIGA RISUENHO, por meio de Advogado devidamente constituído, apresentou resposta à acusação alegando, em suma, que a exordial acusatória carece de elementos de autoria e materialidade, motivo pelo qual não merece ser recepcionada por este Juízo. 2. Ora, em que pese a alegação de que a denúncia se baseia apenas nos depoimentos da vítima, é de amplo e massificado conhecimento que os casos de violência doméstica e familiar a que estão sujeitas e são submetidas as mulheres, ocorrem no interior de seus lares, em grande parte, sem testemunhas. 3. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por MARCIO JOSÉ BARRIGA RISUENHO. 4. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 08). 5. Designo o dia 10.05.2021 às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado, por meio do Diário de Justiça. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051499620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 VITIMA:C. C. G. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA GRACA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005149-962017.8.14.0201 Réu (s): RAIMUNDO DA SILVA GRAÇA Data: 06 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: CARMEN CARRERA DA GRAÇA LYRA (residente na Avenida Augusto Montenegro, 4310, Edifício Ville Laguna, Torre 1, Apto 306, Parque Verde, Belém/PA) Ausências: Testemunha do MP: CLEIDE DA SILVA FERNANDES Réu (s): RAIMUNDO DA SILVA GRAÇA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da testemunha CLEIDE DA SILVA FERNANDES, a qual não foi intimada por não residir mais no endereço constate nos autos, conforme certidão de fl. 31. Ausente também o acusado, em que pese ter sido intimado, conforme certidão à fl. 27, razão pela qual FOI DECLARADA A SUA AUSÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 367, DO CPP. Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, CARMEN CARRERA DA GRAÇA LYRA, RG nº- 4261477 SSP/PA, CPF nº 043.778.932-20, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público requereu vistas dos autos para se manifestar em relação a testemunha referida RENATA CAROLINE. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas ao Ministério Pública para se manifestar; 2 - Após, conclusos; 3 -Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00052347720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2020 AUTOR DO FATO:EDMILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:M. E. S. M. . DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido EDMILSON SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 02.08.1989, filho de Terezinha Ventura de Souza e Edmilson Reis da Silva, residente no Residencial Quinta dos Paricás, Bloco 31, apt. 403, Maracacuera, Icoaraci-Belém/PA, sem telefone informado, INTIME-SE O ACUSADO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; III - Proibição de manter contado com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; IV - Proibição de frequentar a Praça do Conjunto Quinta dos Paricás, local de trabalho da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se a Vítima MARIA ELIZETE DA SILVA MEIRELLES, brasileira, natural de Colares/PA, nascida em 30.12.1968, filha de Orivaldo Soares Meireles e Raimunda Nonata da Silva, residente no Residencial Quinta dos Paricás, Bloco 31, apt. 403, Maracacuera, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98548-0274 das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b)

qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00053486620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920017818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 NAO INFORMADO: CIAL CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC VITIMA: J. R. S. C. DENUNCIADO: PAULO RENATO DA CRUZ JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado PAULO RENATO DA CRUZ JUNIOR pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP. Os fatos ocorreram em 17.10.2009, tendo a denúncia sido recebida em 30.08.2012 (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado não habilitado nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 30.08.2012 e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 30.08.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro anos. (CP, art. 109, IV). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, IV todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RENATO DA CRUZ JUNIOR Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00145084720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 VITIMA: J. B. C. INDICIADO: JONATHAN DE MELO NUNES. DESPACHO 1. Intime-se o Advogado Dr. Robson Figueiredo do Carmo, OAB/PA nº 9799, por meio do Diário de Justiça, para que junte procuração aos autos, no prazo de 48h, sob pena de indeferimento do seu pedido. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. 3. Sem prejuízo da intimação do Advogado, retornem os autos ao Ministério Público para oferecimento (ou não) da denúncia, haja vista a conclusão do IPL. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 01296214320158140201 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 VITIMA: L. C. S. DENUNCIADO: HAROLDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado HAROLDO COSTA DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 147, ambos do CP. A denúncia ofertada foi recebida em 09.02.2017 (fls. 21/22). O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria

Pública. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 09.02.2017 (fls. 21/22) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 09.02.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAROLDO COSTA DOS SANTOS. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00002801320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020001264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 INDICIADO:ROBERTSON MACIEL DA COSTA VITIMA:A. S. F. NAO INFORMADO:CIAL MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS - DPC. DESPACHO 1. Homologo a desistência de oitiva da vítima, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 48. 2. Sem testemunhas do Ministério Público a inquirir e não tendo a defesa arrolado testemunhas, designo o dia 25.11.2020 às 10h, para realização da qualificação e interrogatório. 3. Intime-se o acusado 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 06 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008480920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ROBSON RIBEIRO TAVARES VITIMA:M. M. B. S. . DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 10.11.2021 às 09h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009055620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/10/2020 REPRESENTANTE:A. K. M. P. REQUERIDO:NEWTON BRABO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Diante da manifestação do Ministério Público à fl. 32, oficie-se à Autoridade Policial competente para que, no prazo de vinte dias, encaminhe o CD de áudio descrito à fl. 04 do Boletim de Ocorrência. 2. Em seguida, autos ao Ministério Público. 3. Segue em separado sentença quanto às medidas protetivas. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009055620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/10/2020 REPRESENTANTE:A. K. M. P. REQUERIDO:NEWTON BRABO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas as partes, o agressor apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do NCPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da violência sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já

conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo período de um ano a contar a publicação da presente sentença, devendo as partes ser devidamente intimadas. Decorrido o período de um ano, archive-se sem a necessidade de nova intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o acusado e a vítima, pessoalmente. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a intimação das partes por edital, independente de novo despacho. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Procedam-se as intimações necessárias. Publique-se. Icoaraci (PA), 07 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00014024120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 VITIMA:M. I. S. B. DENUNCIADO:NILSON DE JESUS E SILVA. Processo: 0001402-41.2017.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 18/19), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/11/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016893320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS VITIMA:V. A. S. . Processo: 0001689-33.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 07), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/11/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019357320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DIONE RAFAEL RODRIGUES COELHO VITIMA:S. R. C. VITIMA:F. F. C. VITIMA:S. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA DENUNCIADO:ALAN AQUINO DA SILVA. DESPACHO 1. Ratifico o recebimento da denúncia em relação ao acusado ALEXANDRE GOMES DA SILVA. 2. Quanto aos acusados ALAN AQUINO DA SILVA E DIONE RAFAEL RODRIGUES COELHO, certifique a Secretaria se houve constituição de defesa e apresentação de resposta à acusação. 3. Em caso negativo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar-se quanto aos acusados ALAN AQUINO E DIONE RAFAEL COELHO. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022040520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO VITIMA:A. S. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002204-05.2018.8.14.0201 Réu (s): CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO Data: 07 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ausências: Vítima: AMANDA SERRA LOBO Réu (s): CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima AMANDA SERRA LOBO, que não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 15. Ausente também o acusado, que não foi intimado, consoante certidão de fl. 16. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre os endereços da vítima e do acusado; 2 - Após, conclusos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00027958020178140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO QUEIROZ DE SOUZA FILHO VITIMA:G. S. M. . Processo: 0002795-80.2017.8.14.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 09/10), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028830520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO MAURO VASCONCELOS SOUZA VITIMA:J. A. O. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002883-05.2018.8.14.0201 Réu (s): RAIMUNDO MAURO VASCONCELOS Data: 07 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Réu (s): RAIMUNDO MAURO VASCONCELOS AUSÊNCIAS: Vítima: JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA Testemunha do MP: RITA DE CÁSSIA MAIA CAVALCANTE Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA e da testemunha RITA DE CÁSSIA MAIA CAVALCANTE, que não foram intimadas, tendo em vista que os Oficiais de Justiça apenas tentaram intima-las por telefone, não tendo sucesso, conforme narrado nas certidões de fls. 14 e 17, em que pese constar no mandado o endereço das mesmas. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno a audiência para o dia 09/11/2021 às 10:30 horas, devendo ser novamente intimadas a vítima e a testemunha RITA DE CÁSSIA MAIA CAVALCANTE, sendo que em relação as mesmas, determino que o Sr(a) Oficial de Justiça diligencie no endereço constante nos autos a fim de intimá-las; 2 - Intimados os presentes; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Acusado 1 PROCESSO: 00029059720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:WILLIAM NAZARENO GONCALVES VITIMA:I. J. C. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAM NAZARENO GONÇALVES como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 19/02/2015. Denúncia recebida em 20/10/2017 (fl. 05). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que não há tempo hábil para o prosseguimento da instrução criminal, isto porque a prescrição irá se consumir em 20/10/2020, pois o crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. O fato, segundo consta na denúncia, ocorreu em 19/02/2015, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para WILLIAM NAZARENO GONÇALVES, pela prescrição, que se caracteriza pela 2 Perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais.2 Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM NAZARENO GONÇALVES. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 07 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029060620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720086005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2020 VITIMA:K. S. S. AUTOR:GLEISSON ASSIS DINIZ DA COSTA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de GLEISSON ASSIS DINIZ DA COSTA para apurar a suposta prática do crime previsto nos art. 129, §9º do CPB. A denúncia ofertada foi recebida 19.06.2012 (fl. 41/42). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto no art. 129, §9º do CP. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia (19.06.2012) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 19.06.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08

(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos (CP, art. 109, IV). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEISSON ASSIS DINIZ DA COSTA, quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do CP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00030282720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2020 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:ROSEMIRO DOS REIS FIGUEIREDO. SENTENÇA Houve registro de ocorrência de suposta prática de violência doméstica, tendo como denunciado ROSEMIRO REIS FIGUEIREDO como incurso no crime do art. 147 do CP. A data do fato ocorreu em 30/06/2016 (fl. 06 do IPL). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) anos de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Conforme à fl. 06 dos autos de Inquérito Policial, o fato ocorreu 30/06/2016, e não na data de 30/06/2019 conforme fora relatado na denúncia (fl.02/03). Desta forma, torno sem efeito o recebimento da denúncia constante à fl. 04. Assim, não há outro caminho a trilhar que não seja o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição que se consumou na data de 30/06/2019. Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, e 109, VI, do CP e do art. 61 do CPP. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSEMIRO REIS FIGUEIREDO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 07 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00032064420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ROBSON RIBEIRO TAVARES DENUNCIADO:M. M. B. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de ROBSON RIBEIRO TAVARES para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP. A denúncia ofertada foi recebida 18.09.2017 (fl. 05). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto no art. 147 do CP. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia (18.09.2017) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 18.09.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON RIBEIRO TAVARES, quanto ao crime previsto no art. 147 do CP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00033878920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020129892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2020 NAO INFORMADO:MARILENA DINELLY RIBEIRO - DELEGADA PC DENUNCIADO:GENILDO TARGINO DA SILVA VITIMA:A. C. M. S. . R.H.

Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Cumpra-se o Provimento nº 015/2009 da CJRMB. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00041038320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920013981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 VITIMA:J. P. C. A. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO MORAES PERES. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de JOSÉ AUGUSTO MORAES PERES para apurar a suposta prática do crime previsto nos art. 129, §9º do CPB. A denúncia ofertada foi recebida 18.01.2012 (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto no art. 129, §9º do CP. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia (18.01.2012) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 18.01.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos (CP, art. 109, IV). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO MORAES PERES, quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do CP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00041850620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:CLENILSON CORREA CARDOSO VITIMA:A. A. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLENILSON CORREA CARDOSO como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 16/04/2017. Denúncia recebida em 25/10/2017. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que não há tempo hábil para o prosseguimento da instrução criminal, isto porque a prescrição irá se consumir em 25/10/2020, pois o crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. O fato, segundo consta na denúncia, ocorreu em 16/04/2017, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para ROGÉRIO REIS DOS SANTOS, pela prescrição, que se caracteriza pela ̂Perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais.̂ Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLENILSON CORREA CARDOSO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 07 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042258520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 VITIMA:D. S. F. DENUNCIADO:JULIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004225-85.2017.8.14.0201 Réu (s): JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR Data: 07 de outubro de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: DORILENE DA SILVA FERREIRA Réu (s): JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR AUSÊNCIAS: Testemunha do MP: DORALICE DA SILVA FERREIRA e ADRIANA FURTADO DA SILVA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da testemunha DORALICE DA SILVA FERREIRA que não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 20. Ausente também a testemunha ADRIANA FURTADO DA SILVA, que foi intimada, consoante a certidão de fl. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) vítima, DORILENE DA SILVA FERREIRA, RG nº 4293291 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi

registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público requereu a desistência das testemunhas. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR Alcunha: Infor ou Careca RG: 2775708- SSP/PA Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Casado Nascimento: 22/03/1977, 43 anos Filiação: Dina Francisca Furtado da Silva e Júlio Oliveira da Silva Residência: Residencial Quinta de Paricás, Rua 12, Quadra 11, Bloco 116, Apto 103, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 98493-4482 Grau de Escolaridade: Ensino Médio Incompleto Profissão: Micro empresário Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM, vota em Icoaraci Dados familiares: Possui um filho. Mora com a esposa e o filho. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para apresentação das Alegações Finais no prazo legal; 2 - Após, conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00054042020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:REINALDO AUGUSTO NOBRE MORAIS VITIMA:J. G. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005404-20.2018.8.14.0201 Réu (s): REINALDO AUGUSTO NOBRE MORAIS Data: 07 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítilma: JUCIRA GARCIA BARATA Testemunha do MP: CYLMARA CRISTINA GARCIA LIMA Réu (s): REINALDO AUGUSTO NOBRE MORAIS Aberta a audiência, passou-se a oitiva da(s) vítima, JUCIRA GARCIA BARATA, RG nº 2331836 - SSP/PA, CPF nº 743.593.392-91, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha, CYLMARA CRISTINA GARCIA LIMA, RG nº 6949273 - SPP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/04, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: REINALDO AUGUSTO NOBRE MORAIS Alcunha: Gato RG: 2133191- SSP/PA CPF: 061.850.452-49 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Divorciado Nascimento: 19/08/1954, 66 anos Filiação: Maria Aureliana Nobre Moraes e Agenor Moraes Residência: Rua Tucumaeira, nº 202, próximo a Franklin de Menezes, bairro São João do Outeiro, Outeiro, Belém/PA. Telefone: (91) 98888-2294 Grau de Escolaridade: Ensino Médio Completo Profissão: Bombeiro Hidráulico Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM, em Outeiro Dados familiares: Possui 04 filhos. Mora com um dos filhos que tem 22 anos, devido a ele ter um leve grau de autismo. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Sim. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E

RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para apresentação das Alegações Finais no prazo legal; 2 - Após, conclusos para sentença; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00077862020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO IRANILDO FARIAS TEIXEIRA VITIMA:A. B. F. . Processo: 0007786-20.2017.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 12/13), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/11/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 6 4 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:LUIS EWERTON DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VITIMA:A. R. S. . DESPACHO 1. O acusado LUIS EWERTON DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia, por ter a vítima declarado não ter interesse no prosseguimento da ação 2. Ora, importa ressaltar que a Lesão Corporal praticada no âmbito doméstico é de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento das Cortes Superiores, firmado pela Súmula nº 542 do STJ, motivo pelo qual, incabível o pleito defensivo. 3. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por LUIS EWERTON DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. 4. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 05). 5. Designo o dia 09.11.2021 às 09h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084649820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:LUIS EWERTON DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VITIMA:A. R. S. . SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Às fls. 07/09, consta pedido do Ministério Público de revogação das medidas protetivas, haja vista ter a vítima comparecido ao referido órgão e solicitado a revogação, por não ter mais necessidade das medidas protetivas deferidas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, as partes intimadas, permaneceram inertes, tendo a vítima comparecido ao Ministério Público em 13.02.2020 para solicitar a revogação das medidas protetivas, por não possuir mais interesse na sua manutenção (fl. 08), restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00085088320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA VITIMA:G. B. D. C. . DESPACHO 1. O acusado RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia, por ter a

vítima declarado não ter interesse no prosseguimento da ação 2. Ora, importa ressaltar que a Lesão Corporal praticada no âmbito doméstico é de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento das Cortes Superiores, firmado pela Súmula nº 542 do STJ, motivo pelo qual, incabível o pleito defensivo.

3. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA. 4. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 04). 5. Designo o dia 10.11.2021 às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085088320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA VITIMA:G. B. D. C. . SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. À fl. 10, consta declaração da vítima requerendo a revogação das medidas protetivas, por não ter mais necessidade das medidas protetivas deferidas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, as partes intimadas, permaneceram inertes, tendo a vítima comparecido à Defensoria Pública em 18.01.2020, para solicitar a revogação das medidas protetivas, por não possuir mais interesse na sua manutenção (fl. 10), restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00087893920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 VITIMA:P. C. L. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO LOBATO DA SILVA. DESPACHO 1. Intime-se o Advogado Dr. Carmito da Silva Paraíso, OAB/PA 28334, por meio do Diário de Justiça, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) junte procuração aos autos e compareça à Secretaria desta Vara Criminal, a fim de assinar sua petição, sob pena de invalidade da peça processual. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00094935220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ANDRE LUIS GOMES DA SILVA VITIMA:S. F. S. O. . Processo: 0009493-52.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 06/07), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/11/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 7 7 9 1 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:CLAUDIONOR MAIA LOPES VITIMA:J. S. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0014077-91.2012.8.14.0401 Réu (s): CLAUDIONOR MAIA LOPES Data: 07 de outubro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: JOSILÉIA DO SOCORRO NEVES DOS SANTOS Testemunha do MP: JOÃO ALVES SOARES JÚNIOR Réu (s): CLAUDIONOR MAIA LOPES

AUSÊNCIAS: Testemunha do MP: CLEIVIA CRISTINA BARATA DOS SANTOS e MARCOS VALÉRIO GUEDES DA SILVA Aberta a audiência, ausentes a testemunha CLEIVIA CRISTINA BARATA DOS SANTOS, que foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 18 Em seguida, passou-se a oitiva da(s) vítima, JOSILÉIA DO SOCORRO NEVES DOS SANTOS, RG nº 2492779- SSP/PA, CPF nº 581.453.542-34, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: CLAUDIONOR MAIA LOPES RG: 1702273- SSP/PA CPF: 379.195.802-00 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 08/07/1970, 50 anos Filiação: Rosa Maria Maia de Oliveira e Leocadio Evandro Lopes Residência: Rua 08 de Maio, Passagem São Vicente de Paula, nº 598, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Grau de Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto Profissão: trabalha com betoneira Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim, em Icoaraci Dados familiares: Possui 04 filhos. Morando com a genitora. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Sim Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 - Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por não haver prova da materialidade do fato. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 - Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00161785720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:JOSE BITTENCOURT DA GAMA VITIMA:J. T. B. G. . Processo: 0016178-57.2019.8.14.0401 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 12/13), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/11/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 1 9 8 3 8 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ALEX LOBO CARDOSO VITIMA:G. S. C. . SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Às fls. 06/08, consta pedido do Ministério Público de revogação das medidas protetivas, haja vista ter a vítima comparecido ao referido órgão e solicitado a revogação, por não ter mais necessidade das medidas protetivas deferidas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, as partes intimadas, permaneceram inertes, tendo a vítima comparecido ao Ministério

Público em 14.05.2019 para solicitar a revogação das medidas protetivas, por não possuir mais interesse na sua manutenção (fl. 08), restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 07 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00198389320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:ALEX LOBO CARDOSO VITIMA:G. S. C. . DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 10.11.2021 às 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 07 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 5 8 0 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2020 REQUERENTE:EDNILDA MIRANDA BEZERRA MIRANDA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A DA LEI 11.340/06, tendo como ofensor JOSÉ RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo 2Parquet2 estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 08 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00014214220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2020 DENUNCIADO:THIAGO JOSE DOS SANTOS BORGES VITIMA:L. P. B. F. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado THIAGO JOSE DOS SANTOS BORGES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado THIAGO JOSE DOS SANTOS BORGES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 8 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00035303820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920012123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020 VITIMA:R. S. C. P. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SANTOS SILVA. SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em

16.09.1974, filho de Maria Rosa dos Santos e José Rodrigues Souza Santos, residente na Rua Jarbas passarinho, nº 791, atrás do Shopping Castanheira, Atalaia, Belém/PA, ATUALMENTE CUSTODIADO NO CRPP III, qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, alegando, em síntese, que no dia 16.11.2008, por volta de 09h, teria agredido fisicamente a vítima ROSILENE DO SOCORRO DO COUTO, sua companheira à época dos fatos. À fl. 43 - IPL, consta Laudo de Perícia de Lesão Corporal nº 34841/2008, realizado na vítima, apontando vestígios de lesão à integridade física da vítima. A exordial acusatória foi recebida em 13.09.2013 (fl. 04). Réu citado à fl. 23. Apresentada resposta à acusação às fls. 25/26, sem indicar testemunhas. Em 01.10.2020, durante audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da vítima ROSILENE DO SOCORRO DO COUTO PEREIRA. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público CARLOS ROBERTO GARCIA BRITO E ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS, não foram intimadas, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas, o que foi homologado pelo Juízo. Sem testemunhas de defesa a inquirir, passou-se ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Feitas as alegações finais durante a audiência, o r. do Ministério Público requereu a condenação do acusado. Por sua vez, a Defensoria requereu a absolvição (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a decidir, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria do crime de lesão corporal no âmbito doméstico (ART. 129, § 9º AMBOS DO CP). Pelo apurado na instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende patente a comprovação do crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. Da Materialidade. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, à fl. 43 - IPL, que descreve as lesões apresentadas pela ofendida. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, corroborando as alegações da vítima. Da Autoria. Quanto à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro deve ser imputada ao réu. As declarações da vítima, durante depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, à luz do contraditório e da ampla defesa, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu. Ao ser indagada acerca das circunstâncias do crime, a vítima declarou que era companheira do acusado à época dos fatos e que como o companheiro foi preso, havia ido visitá-lo no dia dos fatos no Centro de Detenção Provisória de Icoaraci. Que por ter chegado tarde ao local, seu companheiro achou que ela o estava traindo e, por ciúme, desferiu um soco na vítima que atingiu seu olho, passando a agredi-la. Ressaltou que estava sozinha na cela com o acusado e que foi socorrida pelos agentes prisionais. O réu negou os fatos. Assim, resta evidente que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo exame de corpo de delito, sendo, inclusive, compatíveis com a descrição das lesões que descreveu ter sofrido. Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois o crime em análise está inserto no contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios, como ocorre no caso em apreciação. Assim vem sendo o entendimento do TJ/PA, senão vejamos: ¿APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE REJEITADA. No caso em questão, o crime fora praticado em 10/01/12 e a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 28/09/12 (fl. 08), restando a sentença penal condenatória publicada em 22/09/16 (fls. 96/98), com pena de 01 ano de detenção em regime aberto. Cálculo da prescrição sobre a pena aplicada em concreto. Prescrição em 04 anos. Inteligência do art. 109, inciso v c/c art. 110, 1º, todos do cp. prescrição não verificada. Mérito. Alegação de insuficiência de provas e pedido de absolvição. Não acolhimento. A prova contida nos autos ampara o decreto condenatório em relação ao crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não sendo possível a absolvição do ora apelante por insuficiência probatória.¿ Diante do exposto, PROCEDENTE A DENÚNCIA, para reconhecer a prática do crime de Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar pelo acusado, tudo mediante as provas dos autos. Passemos à dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal. O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante do crime foi o sentimento machista e patriarcal de posse da vítima, como se propriedade sua fosse, devendo ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, e, por fim, as consequências do crime, que foram as inerentes ao tipo. Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo

a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Não há circunstância atenuante. Presente a causa agravante prevista no art. 61, II, alínea f (violência contra a mulher), razão pela qual majoro a pena encontrada na primeira fase em 1/6, ficando estabelecida em 09 (nove) meses de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. ASSIM, FIXO EM DEFINITIVO AO ACUSADO A PENA DE 09 MESES DE DETENÇÃO. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Dispositivo: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado JOSÉ AUGUSTO SANTOS SILVA nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal a cumprir pena de detenção de 9 meses, em regime aberto. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, e é vedada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia à Justiça; 3. Obrigação de se recolher à sua residência no período de 22h as 06h, todos os dias da semana; 4. Outras condições que o Juízo da Execução Penal definir. Em virtude do regime de pena fixado e não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas. Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 08 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00037298520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2020 VITIMA:T. C. R. C. G. DENUNCIADO:CELSO OTAVIO DO NASCIMENTO GURJAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A DA LEI 11.340/06, tendo como ofensor CELSO OTAVIO DO NASCIMENTO GURJÃO. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo Parquet estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 08 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00044657420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA VITIMA:R. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004465-74.2017.8.14.0201 Réu (s): RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA Data: 08 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA Testemunha do MP: EDMILSON JOSÉ PAES NUNES AUSÊNCIAS: Vítima: ROSANA BORGES SANTANA Testemunha do MP: FABRÍCIO FERREIRA CARDOSO Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 15. Ausente também a testemunha FABRÍCIO FERREIRA CARDOSO, em que pese ter sido requisitado por meio de ofício à fl. 13. Posteriormente, passou-se a oitiva da(s) testemunha, EDMILSON JOSÉ PAES NUNES, RG nº 19870 - PM/PA, CPF nº 361.468.382-68, que relatou nada recordar dos fatos. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da outra testemunha Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187

do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA RG: 2727327-SSP/PA CPF: 449.613.162-53 Naturalidade: Igarapé-Miri/PA Nascimento: 24/12/1973, 46 anos Filiação: Raimunda dos Santos Almeida e Vital Almeida Residência: Passagem Quinta Linha, Travessa Sub-Comandante Marcos, Residencial Cordolina Fonteles, Quadra 10, Nº 46, Bairro Tenoné, Belém/PA. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 - Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria, haja vista a ausência da vítima neste ato, bem como ausência de laudo de corpo de delito. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 - Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00052511620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2020 VITIMA:R. R. A. AUTOR DO FATO:ANDREY BASTOS GUEDES. DECISÃO/MANDADO Provimto nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento, entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ANDREY BASTOS GUEDES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 27.12.1997, filho de Sílvia Santos Bastos e Alessandro Sena Guedes, residente na Travessa Oito, Nº 55K, Tenoné, Belém/PA, telefone: 98897-4123, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; III - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; IV - Proibição de frequentar a residência da ofendida, localizada no Residencial 26 de Outubro, Travessa Nova Esperança, nº 25, Parque Guajará, Icoaraci-Belém/PA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se a Vítima GABRIELLE RIBEIRO AMARAL CAMPOS, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 07.10.2002, filha de Gilberto Campos Reis e Roseane Ribeiro Amaral, residente no Residencial 26 de Outubro, Travessa Nova Esperança, nº 25, Parque Guajará, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98944-9010 ou 98113-7497 das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá

ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 08 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00096104320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020 DENUNCIADO:WILSON PEREIRA DA COSTA JUNIOR VITIMA:A. R. S. V. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado WILSON PEREIRA DA COSTA JUNIOR, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado WILSON PEREIRA DA COSTA JUNIOR no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 8 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00036220720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/10/2020 VITIMA:T. K. M. C. AUTOR DO FATO:RONALDO PEGADO RAAD. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento, atendo ao pedido do Ministério Público (fls. 15/18) e entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido RONALDO PEGADO RAAD, residente na na Rua Dois de Dezembro, nº 10, entre as Ruas São Roque e Cristóvão Colombo, Cruzeiro, Icoaraci/PA, podendo ser localizado na Rua Cristóvão Colombo, nº 1411, Cruzeiro, Icoaraci/PA, entre rua dois de dezembro e Monsenhor de Azevedo, telefone: 98897-3959, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; III - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; Deixo de deferir, neste momento, o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por não haver nos autos elementos que indiquem os rendimentos do agressor. Registre-se que tal indeferimento, não impede que a vítima pleiteie junto às Varas de Família. Intime-se a Vítima TATIANE KEILA MACIEL RAAD, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 16.11.1979, filha de Dalva do Socorro Conceição Maciel, residente na Rua Dois de Dezembro, nº 10, entre as Ruas São Roque e Cristóvão Colombo, Cruzeiro, Icoaraci/PA, telefone: 98579-7503 das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos

pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 09 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00000580220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 REQUERENTE:EDNILDA MIRANDA BEZERRA MIRANDA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA. DESPACHO 1. Abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00001217920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:R. C. F. S. DENUNCIADO:CLENILDO SILVA DA SILVA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 17, redesigno de instrução e julgamento para o dia 08/09/2021 às 10:30 horas, devendo a vítima e o acusado serem intimados nos endereços constantes dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 13 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028952920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:WALDO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:I. R. A. S. VITIMA:J. D. S. S. VITIMA:J. D. S. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WALDO NASCIMENTO DA SILVA como incurso no crime do art. 129,§ 9º, do CP, por fato que teria ocorrido em 06/05/2012. Denúncia recebida em 07/11/2012. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que não há tempo hábil para o prosseguimento da instrução criminal, isto porque a prescrição irá se consumir em 07/11/2020, pois o crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. O fato, segundo consta na denúncia, ocorreu em 06/05/2012, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para WALDO NASCIMENTO DA SILVA, pela prescrição, que se caracteriza pela ̂Perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais.̂ Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDO NASCIMENTO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 13 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030915720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720014775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:A. M. S. M. DENUNCIADO:JOAO DA SILVA BARBOSA. DECISÃO Considerando que o réu foi citado por EDITAL conforme certidão à fl. 15 e o processo encontra-se SUSPENSO, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 16). Determino que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Dê-se ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00040211720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC DENUNCIADO:PAULO ROBSON SILVA PIRES VITIMA:R. M. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004021-17.2012.8.14.0201 Réu (s): PAULO ROBSON SILVA PIRES Data: 13 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): PAULO ROBSON SILVA PIRES Vítima: RAQUEL MOREIRA CARDOSO Testemunha do MP: SÉRGIO PAULO CORREA PELERANO Testemunha de Defesa: MARIA LUZIA DA SILVA PIRES AUSÊNCIAS: Testemunha do MP:

ROGÉRIO RODRIGUES DA PAZ e CARLA DE NAZARÉ MOREIRA CARDOSO (fl. 29) Testemunha de Defesa: REGINA DA SILVA AMORIM CARVALHO (fl. 26) e MARIA REGIANE SENA CABRAL (fl. 31) Aberta a audiência, verificou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo MP CARLA DE NAZARÉ MOREIRA CARDOSO, pelos motivos expostos na certidão de fl. 29, e ROGÉRIO RODRIGUES DA PAZ, mesmo tendo sido requisitada a sua apresentação através do Ofício à fl. 19. Já as testemunhas de defesa REGINA DA SILVA AMORIM CARVALHO e MARIA REGIANE SENA CABRAL não foram intimadas, segundo as razões constantes nas certidões de fls. 26 e 31 Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha, SÉRGIO PAULO CORREA PELERANO, RG nº 14008 ; PM/PA, CPF nº 288.731.302-91, que relatou nada recordar dos fatos. Posteriormente, passou a oitiva da vítima, RAQUEL MOREIRA CARDOSO, RG nº 5915737 ; SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha de Defesa, MARIA LUZIA DA SILVA PIRES, RG nº 3273733 ; SSP/PA, CPF nº 168.215.212-04, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva das outras testemunhas arroladas denúncia. A Defesa desistiu da oitiva das outras testemunhas de defesa. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: PAULO ROBSON SILVA PIRES RG: 3212123 ; SSP/PA CPF: 863.055.222-00 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: União Estável Nascimento: 07/03/1984, 36 anos Filiação: Maria Luzia Silva Pires e José Augusto Silva Pires Residência: Passagem Juvêncio Sarmento, Nº 14, próximo ao Clube Jovensá, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, Belém/PA ou Travessa 08, Nº 12, próximo a Caixa d'água, Paracuri II, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 98902-2787 Grau de Escolaridade: Ensino Médio Completo Profissão: Operador de câmera fria Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim, em Icoaraci Dados familiares: Possui 02 filhas. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos apresentados na denúncia, conforme registrado através de gravação audiovisual A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando absolvição do denunciado, ou de forma subsidiária, pela aplicação da pena mínima, conforme registrado através de gravação audiovisual. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ; Conclusos para sentença; 2 ; Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00053282520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 VITIMA:J. M. M. AUTOR DO FATO:MATHEUS BRAGA MEIRELES. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento entendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido MATHEUS BRAGA MEIRELES, brasileiro, residente na Rua Soledade, Passagem Espírito Santo, nº 816, Paracuri I, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 99905-4928, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; II - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; III - Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na Rua Soledade, Alameda Felicidade, Kit Net nº 128, AP C2, Ponta Grossa, Icoaraci-Belém/PA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; Deixo de deferir, neste momento, o pedido de restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, por não constar elementos suficientes à embasar o referido pedido, haja vista que a vítima

apenas menciona objetos de forma genérica. Intime-se a Vítima JESSICA MADEIRA MOTA, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 15.10.1996, filha de Adriana Maria de Souza Madeira, residente na Rua Soledade, Alameda Felicidade, Kit Net nº 128, AP C2, Ponta Grossa, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98556-5993 das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 13 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00059048620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 VITIMA:R. C. F. S. AUTOR DO FATO:CLENILDO SILVA DA SILVA. PROCESSO nº 0005904-86.2018.8.14.0201 REQUERENTE: RAIMUNDA CREUSA FERREIRA DA SILVA, residente na Rua da Paz, nº 104-A, São João do Outeiro, Outeiro, Belém/PA. CEP: 66840-290. Contato: (91) 98023-8938. REQUERIDO: CLENILDO SILVA DA SILVA, residente na Avenida Beira Mar, Rua da Paz, nº 104, São João do Outeiro, Outeiro, Belém/PA. SENTENÇA/MANDADO Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, RAIMUNDA CREUSA FERREIRA DA SILVA, em desfavor do seu filho CLENILDO SILVA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 17/08/2018, por volta das 21h00min. Em audiência de justificação realizada em 03/09/2018, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor as proibições dele se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a uma distância mínima de 400 (quatrocentos) metros, de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e de frequentar a residência da ofendida. O requerido devidamente citado, não contestou. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada, inclusive de morte, pelo requerido, relatando que já o denunciou várias vezes, mas sem obter resultado das ocorrências policiais. A vítima declara que os conflitos são frequente, sendo que no dia do fato, um homem de prenome Antônio, mandado pelo requerido, começou a arrancar cerca e as plantas da frente da sua casa, momento em que ela reclamou, sendo que o referido homem pegou um terçado para a ameaçar, mas a ofendida colocou uma enxada na sua frente para se defender. Além disso, a requerente alega que o requerido já cortou a luz da sua residência, que a explora economicamente, sendo que quando não consegue explorá-la, a agride. O requerido não apresentou sua contestação, mesmo tendo sido intimado pessoalmente, tendo o oficial de justiça, na certidão de fl. 18, informado que as casas do requerido e da requente são separadas por apenas um imóvel em construção. Consta uma notícia de descumprimento à fl. 21, tendo sido verificado que na data desse fato (07/10/2018), o requerido já havia sido intimado das medidas protetivas deferidas em audiência. Além disso, o Ministério Público juntou termo de declaração da ofendida à fl. 30, na qual a mesma informa que ainda se sente constantemente ameaçada pelo seu filho e envergonhada diante dos vizinhos, pois ele foi levado por policiais civis no dia 15/06/2019, não sabendo o motivo disso. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência das ameaças e ofensas morais sofridas pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da

ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Ademais, consta uma notícia de descumprimento das medidas protetivas por parte do requerido, o que demonstra o seu desinteresse em cumprir as ordens judiciais, além de um termo de declaração da vítima, onde a mesma declara ainda se sentir ameaçada. Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Apesar, do fato inicial ter ocorrido há mais de 02 (dois) anos, o comportamento do requerido demonstra que as medidas protetivas ainda se fazem necessárias, tendo em vista que já houve uma notícia de descumprimento, a qual deu origem a uma Ação Penal de nº 0000121-79.2019.8.14.0201, que ainda está em andamento. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, exceto no que se refere a distância de 400 (quatrocentos) metros entre a ofendida e o requerido, tendo em vista a proximidade das casas em que residem. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa do requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066034320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2020 VITIMA:F. G. P. DENUNCIADO:SILVIO ROBERTO DA SERRA BATISTA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2021 às 10:00 horas, devendo a vítima ser intimada através do telefone indicado na folha supracitada, enquanto que o acusado, no endereço constante nos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 13 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074069420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:R. F. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS ROCHA. DECISÃO Tendo em vista o momento de pandemia e o retorno gradual do judiciário, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/08/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084869320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO XAVIER DAMASCENO RODRIGUES VITIMA:R. V. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0008486-93.2017.8.14.0201 Réu (s): FRANCISCO XAVIER DAMASCENO RODRIGUES Data: 13 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): FRANCISCO XAVIER DAMASCENO RODRIGUES AUSÊNCIAS: Vítima: ROSEANE VIEIRA DA SILVA Testemunha do MP: GLAUCIANE NAIARA SILVA E SILVA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima ROSEANE VIEIRA DA SILVA, em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 13, e da testemunha GLAUCIANE NAIARA SILVA E SILVA que não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 17. O Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação. 1 ¿ Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a ausência da vítima e sobre o endereço da testemunha; 2 ¿ Após, conclusos; 3 ¿ Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00096883720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:OBADIAS PANTOJA CAVALCANTE VITIMA:N. S. P. C. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades

legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado OBADIAS PANTOJA CAVALCANTE qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado OBADIAS PANTOJA CAVALCANTE no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 13 de setembro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00158899020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 REQUERENTE:JOCILEIA MARIA SEPEDA REIS REQUERIDO:JONHSON GERALDO SEPEDA REIS. DECISÃO/MANDADO Provimento nº. 011/2009 - CJRMB Compulsando o presente procedimento entendendo pertinente a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido JONHSON GERALDO SEPEDA REIS, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Jocileia Maria Sepeda Reis e Antônio Jorge de Oliveira Reis, nascido em 16.01.1978, residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 138, próximo a Dois de Dezembro, Campina de Icoaraci, Icoaraci-Belém/PA, ATUALMENTE CUSTODIADO NA CENTRAL DE TRIAGEM DA MARAMBAIA, ser intimado para cumprir as seguintes medidas: I - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida; II - Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e por meio de terceiras pessoas; Intime-se a Vítima JOCILEIA MARIA SEPEDA REIS, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 04.01.1958, filha de Jocelino Viana Sepeda e Terezinha Ferreira Sepeda, residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 138, próximo a Dois de Dezembro, Campina de Icoaraci, Icoaraci-Belém/PA, telefone: 98253-3242 (telefone do marido Sr. Antônio Jorge de Oliveira Reis - a vítima está hospitalizada) das medidas protetivas aqui deferidas, bem como de que também não poderá procurar o ofensor, cientificando-a de que: 1) Deverá informar, por meio de Advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. - Intime-se o Requerido do inteiro teor desta decisão, advertindo o indiciado de que o não cumprimento das obrigações impostas poderá acarretar a prisão preventiva do mesmo, ex vi do art. 20 e art. 24-A da Lei 11.340/06, servindo este como mandado, na forma da lei e devendo ser cumprido em regime de plantão, ANTE SEU CARÁTER DE URGÊNCIA. - Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já AUTORIZADO o cumprimento do mandado em horário excepcional, fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados. - Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da presente ordem. - Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação e provas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. - As medidas protetivas ora deferidas terão vigência de 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. - Deverá o Oficial de Justiça constar na certidão o dia e horário de cumprimento da presente medida protetiva. Após apense-se aos autos principais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO CUMpra-se COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 13 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00003024620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:AYRLON LIMA PEREIRA VITIMA:R. A. L. . éDECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura suposto crime

de ameaça envolvendo violência doméstica. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que o Ministério Público requereu a declinação de competência por parte deste Juízo, tendo em vista que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de desavença familiar que levaram o indiciado a ameaçar a vítima: sua genitora. Entretanto, como bem aventado pelo Ministério Público, noto que, a despeito do vínculo familiar entre as partes, não estão demonstrados os demais requisitos que façam incidir a Lei Maria da Penha que, em seu art. 5º, deixa claro que não basta haver uma violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas que essa violência seja baseada no gênero. Assim, sem que haja essa clara manifestação de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, aliada à intenção de desqualificar a vítima pela sua condição de ser mulher, pelos papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal, não há que se falar em violência de gênero. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero). No entanto, nem toda agressão contra a mulher é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavença" entre parentes. Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇÃO Número Registro: 20070171806-1 CC 88027 MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor, mas sim de uma desavença familiar generalizada por conta de som alto e embriaguez. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP, que aprecia casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que configurem violência de gênero, a atrair a incidência da Lei Maria da Penha. Dadas estas razões, ACOELHO A EXCEÇÃO E DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM REDISTRIBUÍDOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE DISTRITO. Ciência ao MP. Cumpra-se. Icoaraci, 12 de maio de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003842420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:JOSE MARIA DA LUZ RAMOS VITIMA:L. I. L. O. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO. DECISÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o acusado PAULO DOS SANTOS DA PAIXÃO não foi localizado no endereço fornecido na Denúncia e, expirado o prazo do edital de Citação, o mesmo não se manifestou nos autos, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo ser certificada a suspensão no Sistema Libra. 2. Havendo notícia de localização do acusado, providencie-se sua citação. 3. Decorrido o prazo prescricional, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 05 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00006619820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ADRIANO CAMPOS PINHEIRO VITIMA:M. M. S. . DECISÃO Considerando o momento de pandemia, o retorno gradual do judiciário e a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/08/2021 às 10:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010031220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:WILEI SILVA DE ARAUJO VITIMA:A. C. S. M. . R.H. 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar-se. 03. Após, conclusos. Icoaraci/PA, 14 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00012098920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ADELSON DA SILVA MARQUES VITIMA:I. F. C. P. . DECISÃO I. Homologo a desistência

da oitiva da vítima, conforme manifestação do Ministério Público à fl. 48. II. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/11/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Intimar as testemunhas e o réu para que esteja presente ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012537420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:SAMERSON DA SILVA GOMES VITIMA:L. S. C. . Processo: 0001253-74.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls. 11/12), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/11/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039995620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:JOELSON LOPES DIAS DA SILVA VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC. Processo nº 0003999-56.2012.814.0201 DESPACHO 01. Considerando informações constantes na certidão à fl. 25, determino a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 14 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00058632220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:SABINO GOMES GOUVEIA VITIMA:M. G. R. S. . R.H. 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar-se. 03. Após, conclusos. Icoaraci/PA, 14 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00073681420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2020 INDICIADO:RENATO CARDOSO MONTEIRO VITIMA:M. H. L. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Inquérito Policial Processo nº 0007368-14.2019.8.14.0201 Indiciado: RENATO CARDOSO MONTEIRO Data: 14 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: MARIA HELENA LOPES CARDOSO, RG nº 2722705 ç SSP/PA, CPF nº 099.179.502-49 Aberta a audiência de justificação, a vítima informou não ter interesse no prosseguimento da ação, se retratando, neste ato, da representação oferecida perante a autoridade policial, requerendo o arquivamento dos autos. O MP se manifestou favoravelmente ao arquivamento do feito, o que foi corroborado pela Defensoria Pública. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Considerando que a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, nesta audiência, da representação contra o indiciado, razão pela qual determino o arquivamento do Inquérito Policial e a revogação das medidas cautelares e protetivas eventualmente impostas ao indiciado. Decisão publicada em audiência, os presentes intimados em audiência. Arquive-se e dê-se baixa. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Vítima PROCESSO: 00079683520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:JOSINEI DOS SANTOS MARQUES VITIMA:F. O. . DESPACHO Considerando a não expedição em tempo hábil do mandado de intimação da ofendida, redesigno a audiência de justificação para o dia 20/11/2020 às 11:00 horas, devendo a vítima ser intimada para que compareça ao ato. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se com urgência. Icoaraci-PA, 14 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00083590620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:W. S. E. S. DENUNCIADO:ERICA DA SILVA LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0008359-06.2018.8.14.0401 Ré: ERICA DA SILVA LEAL Data: 14 de outubro de 2020, às 09h00min Local:

Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Testemunha do MP: ELIAS DA SILVA LIMA Ré: ERICA DA SILVA LEAL AUSÊNCIAS: Vítima: WEVERTON SILVA E SILVA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima WEVERTON SILVA E SILVA, a qual não foi intimada por ter falecido, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 87-verso, razão pela qual o Ministério Público desistiu da oitiva da mesma. Em seguida, a Defensoria Pública requereu a aplicação do previsto no Art. 28-A do CPP, ao presente caso, de forma isolada para ambos os crimes citados na denúncia, posto que os mesmos possuem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, já que a situação de tráfico alegado na exordial nos conduz a postura de tráfico privilegiado, o que faria com que a pena mínima fosse de 01 ano e 08 meses, ensejando a aplicação do art. 28-A do CPP. Nada obstante, o recebimento da denúncia na possui o condão de afastar a aplicação do artigo citado, já que a novel legislação trouxe no bojo o artigo causa extintiva de punibilidade, que por ser mais benéfica ao réu, deve ser aplicado, já que o beneficia, conforme largo entendimento doutrinário, como renomado autor Aury Lopes Jr. e Mazloun. Nestes termos, pede deferimento. O Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação, assim como também requereu a desistência da oitiva da testemunha ELIAS DA SILVA LIMA. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ; Vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao proposto de Defensoria Pública; 2 ; Designo o dia 11/11/2020 às 11:00 horas para audiência de homologação de acordo de não persecução penal; 3 ; Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusada PROCESSO: 00000415220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:EDSON CEZAR RANGER COSTA VITIMA:S. S. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000041-52.2018.8.14.0201 Réu (s): EDSON CEZAR RANGER COSTA Data: 15 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): EDSON CEZAR RANGER COSTA Aberta a audiência, considerando que foi designado o presente ato para fins do interrogatório do acusado e que o mesmo foi intimado pessoalmente, torno sem efeito a parte da decisão de fl. 19 que se refere a decretação da revelia do denunciado. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: EDSON CEZAR RANGER COSTA RG: 1688604; SSP/PA CPF: 650.565.232-91 Naturalidade: Belém-PA Nascimento: 20/10/1966, 53 anos Filiação: Maria de Nazaré Silva Ranger e Antônio dos Santos Costa Residência: Rua Elcione Barbalho, nº 1937, final da Rua, lado direito, bairro Brasília, Outeiro, Belém/PA. Telefone: (91) 98100-5561 Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Não. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 ; Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 ; Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00000640820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:E. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. DECISÃO 1 - Compulsando os autos, verifico que o acusado FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS não foi localizado no endereço fornecido na Denúncia e, expirado o prazo do edital de Citação, o mesmo não se manifestou nos autos, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo ser certificada a suspensão no Sistema Libra. 2. Havendo notícia de localização do acusado, providencie-se sua citação. 3. Decorrido o prazo prescricional, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00001671020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:E. C. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA DENUNCIADO:ODIVAN DOS REIS VIEGAS. DESPACHO Considerando a informação obtida através do SIEL-TRE/PA à fl. 21, determino a citação do acusado no endereço que consta na referida folha, qual seja, cidade nova V, pass Fernando Velasco, 461, Ananindeua/PA. Caso tal diligência seja infrutífera, cite-se por Edital. Cumpra-se. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002852020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:R. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC DENUNCIADO:JOSUE DA PAIXAO DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000285-20.2014.8.14.0201 Réu (s): JOSUÉ DA PAIXÃO DOS SANTOS Data: 15 de outubro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): JOSUÉ DA PAIXÃO DOS SANTOS AUSÊNCIAS: Vítima: ROSEANE SOUSA MACEDO Testemunha de Defesa: GESIEL BARBOSA DOS SANTOS Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima e da testemunha de defesa, as quais não foram intimadas pelas razões expostas nas certidões de fls. 19 e 21. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima, enquanto que a Defensoria Pública desistiu da oitiva da testemunha de defesa. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: JOSUÉ PAIXÃO DOS SANTOS RG: 2740415ζ SSP/PA CPF: 683.992.942-68 Naturalidade: Cachoeira do Arari-PA Nascimento: 29/10/1974, 45 anos Filiação: Rosalina da Paixão dos Santos e Antônio dos Santos Residência: Rua Deodoro da Fonseca, nº 2141, em frente a Rua dos Combatentes, Muro lajotado de cor marrom Brasília, Outeiro, Belém/PA. Telefone: (91) 98912-3753 e (91) 98958-6283 Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciam ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 ζ Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria, haja vista a ausência da vítima neste ato. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 ζ Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO:

00022315620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:SANDRO LUIZ CRUZ CARREIRA VITIMA:J. A. C. R. . DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 24, homologo a desistência da oitiva da vítima e da testemunha arroladas na denúncia e determino o prosseguimento do feito, designando o interrogatório do denunciado SANDRO LUIZ CRUZ CARREIRA para o dia 24/06/2021 às 10:00 horas. Intimem-se o acusado, o Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 0 0 0 3 8 2 0 6 4 2 0 1 0 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 1 4 1 9 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 NAO INFORMADO:CIAL SORANDA DE NAZARE ABREU DO NASCIMENTO VITIMA:T. Q. S. DENUNCIADO:BRUNO PATRICK SILVA DE SOUZA. ãSENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO PATRICK SILVA DE SOUZA, como incurso no crime do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c artigo 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 01/05/2010. Denúncia recebida em 07/08/2012 (fls. 04/05). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuía, à época dos fatos, pena máxima in abstrato, de 03 (três) anos de reclusão, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou em 07/08/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO PATRICK SILVA DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00072366420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:J. F. DENUNCIADO:SILVIO ADRIANO DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007236-642013.8.14.0201 Réu (s): SÍLVIO ADRIANO DE SOUZA Data: 15 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIAS: Vítima: JOSENADE FERREIRA Testemunha do MP: VITOR NAZARENO DE ASSIS FREITAS Réu (s): SÍLVIO ADRIANO DE SOUZA Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima, da testemunha e do acusado, que não foram intimados pelas razões expostas nas certidões de fl. 42, 43 e 44. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ¿ Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre os endereços da vítima, da testemunha e do acusado; 2 ¿ Após, conclusos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00073064220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. S. R. P. . DECISÃO Considerando o teor da petição de fl. 25, em que o acusado ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, requereu a revogação da sua prisão preventiva e o consequente contramandado de prisão. Considerando que o acusado se encontra devidamente citado (fl. 06), tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação à fl. 07, constando documento de identificação e comprovante de residência às fls. 10/11. Considerando que não há informações de novas violências do agressor contra a vítima. Considerando por fim, que há audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 27.10.2020, Entendo por bem revogar o decreto prisional expedido em seu desfavor, medida ultima ratio. Ficam, todavia, mantidas as medidas protetivas, deferidas à fl. 11, quais sejam: a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) Proibição de aproximar-se da vítima, devendo manter distância mínima de 400m; c) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar determinados lugares, como a residência da ofendida; Pelo exposto, REVOGO A CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM DESFAVOR DE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, DEVENDO SER EXPEDIDO O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se com urgência. Icoaraci/PA, 15 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00022572520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:VALTENILSON PINTO COSTA

VITIMA:D. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA - DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002257-25.2014.8.14.0201 Réu (s): VALTENILSON PINTO COSTA Data: 16 de outubro de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): VALTENILSON PINTO COSTA AUSÊNCIAS: Vítima: DANIELLE SARAIVA SOARES Testemunhas do MP: DEILDA SARAIVA SOARES e JEFFERSON SARAIVA SOARES Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima, em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 18, assim como das testemunhas DEILDA SARAIVA SOARES e JEFFERSON SARAIVA SOARES que não foram intimadas pelas razões expostas na certidão de fl. 17. O Ministério Público requereu a condução coercitiva da vítima e desistiu da oitiva das outras testemunhas. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ¿ Designo o dia 18/05/2021 às 11:00 horas para audiência de instrução devendo ser expedido mandado de condução coercitiva para que a vítima ser compareça ao ato; 2 ¿ Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00035448120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:CLESIO SOUZA MARTINS VITIMA:J. M. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003544-81.2018.8.14.0201 Réu (s): TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS Data: 16 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: MICHELLY SUZIANE GOMES OLIVA Réu (s): TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS Aberta a audiência, passou a oitiva da vítima, MICHELLY SUZIANE GOMES OLIVA, RG nº 72955724 ¿ SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS Alcunha: RG: 7539705¿ SSP/PA CPF: 040.712.582.50 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Casado Nascimento: 03/12/1985, 34 anos Filiação: Mônica Silva Siqueira e Adamor Pereira Cortinhas Residência: Travessa Nova República I, nº 954, entre Manoel Barata e Franklin de Menezes, São João do Outeiro, Outeiro, Belém/PA. Telefone: (91) 98129-6983 Grau de Escolaridade: Ensino Médio Completo Profissão: autônomo (venda de açaí) Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim Dados familiares: Possui uma filha de 05 anos que mora com a mãe. Atualmente mora com o seu pai e com sua esposa. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. Em Alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado ante as provas de autoria e materialidade, especialmente Laudo de Lesão Corporal à fl. 03, bem como a confissão do acusado. Em sede de Alegações Finais, a Defensoria Pública pugnou pela redução de pena, considerando a confissão do denunciado, nos termos do Art. 65, III, d, bem como a suspensão da pena, com as condições de praxe. Pede deferimento. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR conforme anexo. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00035448120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:CLESIO SOUZA MARTINS VITIMA:J. M. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003544-81.2018.8.14.0201 Réu (s): CLÉSIO SOUZA MARTINS Data: 16 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor

Público: FRANCISCO PINHO Vítima: JECILENE MAGALHÃES DA TRINDADE (telefone: 98199-9523)
Réu (s): CLÉSIO SOUZA MARTINS Aberta a audiência, passou a oitiva da vítima, JECILENE MAGALHÃES DA TRINDADE, RG nº 082918814-3 ç MIN. DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO, CPF nº 455.586.802.10, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Ao contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: CLÉSIO SOUZA MARTINS RG: 2199708ç SSP/PA CPF: 423.788.002-82 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 15/09/1972, 48 anos Filiação: Maria de Nazaré Souza Martins e Eduardo Mendes Martins Residência: Rua Castro Alves, nº 51-B, próximo a Rua 8 de Maio, Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 98153-4655 Grau de Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto Profissão: Pedreiro Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim Dados familiares: Possui 4 filhos todos maiores de idade. Mora sozinho. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Sim Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O Ministério Público em Alegações Finais pugnou pela absolvição do acusado, dado que não existiu o caráter volitivo, o dolo de causar mal à vítima, posto que o acusado encontra-se em total estado de embriaguez, inclusive reparou seu ato logo após, pedindo desculpa à ofendida. Assim, pois dada a insuficiência de provas requer a absolvição do acusado, com base no art. 387, VII, do CPP. A Defensoria acompanha o parecer do Ministério Público tendo em vista que o acusado informar que estava totalmente embriagado e fora de si, o que torna o ato carente de seriedade, e na expressão de Luiz Regis Prado, ausente o propósito de intimidar, sendo assim, requer absolvição do acusado na capitulação mencionada pelo RMP. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR conforme anexo. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00035448120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: CLESIO SOUZA MARTINS VITIMA: J. M. T. . SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CLESIO SOUZA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006, alegando, em síntese, que no dia 14/04/2018, às 21h, na Passagem dos Lirios, neste distrito, o acusado ameaçou de morte a vítima JECILENE MAGALHAES DA TRINDADE, sua ex companheira, dizendo que ia contratar uma pessoa para matá-la, em razão de não aceitar a separação do casal e a divisão de bens. Recebida a denúncia (fl. 07), foi determinada a citação do acusado, sendo apresentada a resposta a acusação pela Defensoria Pública (fls. 09/11). Decisão ratificando o recebimento da denúncia à fl. 14. No decorrer das audiências de instrução e julgamento do feito, foram ouvidas a vítima e interrogado o acusado, todos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual. Em sede de memoriais finais orais em audiência, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, sob a alegação de que este se encontrava em estado de embriaguez e, depois de restar sóbrio, pediu desculpas à vítima. A defesa, também em memoriais orais, requereu a absolvição do acusado, alegando agiu sob estado de embriaguez, portanto não tinha o dolo capaz de configurar o delito. Antecedentes criminais do acusado à fl. 18, em que consta outros registros por infração à Lei Maria da Penha. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas, ou verificadas de ofício, para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende patente a comprovação do crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima. Os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do art. 147, do Código Penal Brasileiro deve ser imputada ao réu. As declarações da vítima, durante o seu depoimento firmado em sede de instrução processual, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu, confirmando que o réu lhe

ameaçou dizendo que ia chamar alguém para matá-la, o que lhe causou temor. A ofendida declarou ainda em juízo essa foi a primeira vez que ele a ameaçou de morte, o que a fez registrar a ocorrência por ter ficado temerosa. Durante o interrogatório, o acusado confessou a autoria delitiva, mas alegou que estava embriagado e não tinha a real intenção de praticar algum mal contra a ofendida. Quanto à alegada embriaguez e que, por isso, o réu não teve o dolo de cometer o crime de ameaça, tal assertiva não merece ser acolhida por este Juízo, porque o artigo 28, II, do Código Penal, estabelece que a embriaguez voluntária não é causa excludente da culpabilidade, o que se amolda perfeitamente ao caso em apreciação. Além do mais, a conduta do acusado incutiu real temor na vítima, tanto que a levou a registrar a respectiva ocorrência policial para apuração dos fatos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para reconhecer a prática do crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar pelo acusado, tudo mediante as provas dos autos. Passemos à dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal. O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante, as circunstâncias e as consequências do crime, foram as inerentes ao tipo. Desta feita, fixo a pena base em 01 mês de detenção. Inexistentes causas atenuantes. Presente a circunstância agravante do art. 61, II, alínea f, do CP, em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a mulher, razão pela qual agravo a pena em 1/6, resultando, nesta fase, em 01 mês e 05 dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. ASSIM, FIXO EM DEFINITIVO AO ACUSADO A PENA DE EM 01 MÊS E 05 DIAS DE DETENÇÃO. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente a Denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado CLESIO SOUZA MARTINS nas sanções punitivas do art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006 a cumprir pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto. Por se tratar de crime com grave ameaça à pessoa, em situação de violência moral no âmbito de violência doméstica, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do CPB. Neste sentido, posicionamento jurisprudencial a seguir: STJ: Caracterizada a ocorrência de violência doméstica à pessoa, incide a proibição legal de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos previstas no art. 44, I, do Código Penal (AgRg no REsp 1513633-MS, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 07.04.2015). Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, cabendo à vara competente estipular as condições. Isento o réu do pagamento das custas. Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 16 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00085645320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS VITIMA: M. S. G. O. . SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS, qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, alegando, em síntese, que no dia 13/10/2018, o réu agrediu fisicamente a vítima MICHELY SUZIANE GOMES OLIVA, sua ex companheira, na casa em que residiam, localizada neste distrito. Laudo pericial de lesão corporal à fl. 03. Denúncia recebida (fls. 05). Réu citado (fl. 08). Apresentada resposta à acusação às fls. 10/11, sem indicar testemunhas. Decisão ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento do feito à fl. 15. Na audiência de instrução do feito, foi ouvida a vítima e interrogado o acusado. Ministério Público e Defensoria apresentaram alegações finais em audiência, conforme consignado no respectivo termo de audiência. Antecedentes criminais juntados, não havendo informações de sentença condenatória transitada em julgado. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. Pelo apurado na instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende patente a comprovação do crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. Da Materialidade. A materialidade pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, que descreve as lesões apresentadas pela ofendida. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, corroborando as alegações da vítima. Da Autoria. Quanto

à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro deve ser imputada ao réu. As declarações da vítima, durante depoimento prestado nesta audiência, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu, afirmando que o réu agiu motivado por ciúmes, e chegou em casa embriagado, começando a agredi-la verbalmente e, após, fisicamente ao lhe dar socos e com pauladas em seu corpo. O réu confessou a autoria do delito, afirmando estar arrependido, e que agiu motivado por ciúmes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, condeno o réu TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS pelo crime do art. 129, §9º, c/c art. 7º, incisos I e V, da Lei n.º 11.340/2006. Passemos à dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal. O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante do crime foi o sentimento machista e patriarcal de posse da vítima, como se propriedade sua fosse, devendo ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são comuns e, por fim, as consequências do crime, que foram as inerentes ao tipo. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena em 1/6, ficando estabelecida em 05 meses e 25 dias de detenção. Presentes as agravantes do art. 61, II, alínea f (crime a mulher), razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 06 meses e 24 dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. ASSIM, FIXO EM DEFINITIVO AO ACUSADO A PENA DE 06 MESES E 24 DIAS DE DETENÇÃO. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente a Denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado TIAGO SIQUEIRA CORTINHAS nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e V, da Lei n.º 11.340/2006, a cumprir pena de detenção de 06 MESES E 24 DIAS DE DETENÇÃO, em regime aberto. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, e é vedada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia à Justiça; 3. Outras condições que o Juízo da Execução Penal definir. Em virtude do regime de pena fixado e não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas. Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 16 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00245177320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA VITIMA:P. L. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0024517-73.2017.8.14.0401 Réu (s): DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA Data: 16 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Testemunhas do MP: AILSON BRITO DOS SANTOS AUSÊNCIAS: Vítima: PATRÍCIA LEITE PANTOJA Testemunhas do MP: JONATAS COSTA CALDAS e SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO Réu (s): DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima, em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 16, assim como das testemunhas JONATAS COSTA CALDAS e SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO que foram requisitadas por meio de Ofício às fls. 18 e 19. Ausente também do acusado, o qual se mudou do endereço constante nos autos sem informar este Juízo, conforme certidão à fl. 20, razão pela qual FOI DECLARADA A SUA AUSÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 367, DO CPP. Ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) testemunha, AILSON BRITO DOS SANTOS, RG nº 36302 PM/PA, CPF nº 879.522.112-34, QUE RELATOU NADA RECORDA DOS FATOS. O Ministério Público requereu vistas dos autos para se manifestar quanto a ausência da vítima, bem como para

constatar se a mesma fez o exame de corpo de delito. Outrossim, o RMP desistiu da oitiva das outras testemunhas. A Mm^a. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 √ Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à vítima; 2 √ Após, conclusos; 3 √ Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00002060220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:MIQUEIAS MELO DA SILVA VITIMA:M. A. S. F. . DESPACHO 1. A audiência designada à fl. 13, deixou de se realizar devido à suspensão das atividades presenciais neste TJE/PA, por conta da PANDEMIA DE COVID-19 que assolou (e ainda assola) o mundo, tendo as atividades presenciais deste E. TJE/PA retornado, gradativamente, em 01.07.2020. 2. Desta forma, designo o dia 13.05.2021 às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive da testemunha de defesa arrolada. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004814820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:R. F. G. REPRESENTANTE:ANA ROSA DA SILVA FERREIRA AUTOR DO FATO:ALAN REGO PASCOAL. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, embora a vítima tenha informado que o agressor deixou de cumprir algumas medidas protetivas, as partes permaneceram inertes desde 2018, restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00005629420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:R. M. N. DENUNCIADO:MAICON DOS SANTOS SOUZA. DESPACHO 1. A audiência designada à fl. 14, deixou de se realizar devido à suspensão das atividades presenciais neste TJE/PA, por conta da PANDEMIA DE COVID-19 que assolou (e ainda assola) o mundo, tendo as atividades presenciais deste E. TJE/PA retornado, gradativamente, em 01.07.2020. 2. Desta forma, designo o dia 15.04.2021 às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive da testemunha de defesa arrolada. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009214420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:L. G. C. AUTOR DO FATO:CLEYTON EDVAN BATISTA DA COSTA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Não há informações sobre a intimação das partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, não há notícias sobre a intimação das partes, que permaneceram inertes, não se tendo notícias de novas práticas de violência doméstica envolvendo as partes, restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos

termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00010617820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:M. N. S. P. AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RODRIGUES COSTA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em 2018, em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Em 25.05.2018 (fls. 34/36), o r. do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do agressor, por descumprimento de medida protetiva. Às 37/38, o Juízo decretou a prisão preventiva do agressor. Permanecem os autos neste estado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, embora conste uma decisão de decretação da prisão preventiva do agressor, as partes intimadas, permaneceram inertes desde 2018, restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS, bem como REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, expeça-se o necessário, se por outro motivo não deva permanecer preso. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao IPL. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 2 PROCESSO: 00010617820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:M. N. S. P. AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RODRIGUES COSTA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em 2018, em razão da suposta prática de violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Em 25.05.2018 (fls. 34/36), o r. do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do agressor, por descumprimento de medida protetiva. Às 37/38, o Juízo decretou a prisão preventiva do agressor. Permanecem os autos neste estado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, embora conste uma decisão de decretação da prisão preventiva do agressor, as partes intimadas, permaneceram inertes desde 2018, restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS, bem como REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, expeça-se o necessário, se por outro motivo não deva permanecer preso. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao IPL. Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 2 PROCESSO: 00012107420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:CARLOS ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:I. S. B. . DESPACHO 1. A audiência designada à fl. 12, deixou de se realizar devido à suspensão das atividades presenciais neste TJE/PA, por conta da PANDEMIA DE COVID-19 que assolou (e ainda assola) o mundo, tendo as atividades presenciais deste E. TJE/PA retornado, gradativamente, em 01.07.2020. 2. Desta forma, designo o dia 01.04.2021 às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive da testemunha de defesa arrolada. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 CLAUDIA

REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00012684320198140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS SILVA
VITIMA:R. K. C. R. . DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Não vislumbro nenhuma das
hipóteses previstas no art. 397 do CPP, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. 3. Designo o
dia 08.04.2021 às 09h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Procedam-se as
intimações e requisições necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se.
Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da
3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029653620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Inquérito Policial em: 19/10/2020 VITIMA:M. N. S. P. ACUSADO:RAIMUNDO RODRIGUES COSTA.
SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em 2018, em razão da suposta prática de
violência doméstica. Intimadas, as partes não se manifestaram. Em 25.05.2018 (fls. 34/36), o r. do
Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do agressor, por descumprimento de
medida protetiva. Às 37/38, o Juízo decretou a prisão preventiva do agressor. Permanecem os autos neste
estado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam
assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da
providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as
medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da
mulher, contudo, na hipótese em apreço, embora conste uma decisão de decretação da prisão preventiva
do agressor, as partes intimadas, permaneceram inertes desde 2018, restando evidenciada a falta de
interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser
necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da
extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e,
por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS, bem como REVOGO A
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, expeça-se o necessário, se por outro motivo não deva permanecer
preso. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao IPL.
Intimem-se as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no
sistema. Icoaraci/PA, 19 de Outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da
3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 2 PROCESSO: 00039183920148140201 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA
FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:M. G.
S. F. AUTOR DO FATO:EDILSON CARLOS SOUZA FERREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE
MAIA DE AGUIAR. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela
Autoridade Policial e requeridas por MARIA DA GRAÇAS SOUZA FERREIRA em face do requerido
EDILSON CARLOS SOUZA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de
violência doméstica. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da
requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0005303-22.2014.8.14.0201, referente às presentes Medidas
Protetivas de Urgência recebeu Sentença de Extinção de Punibilidade na data de hoje. É o relatório.
Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu
medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e
decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de
imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se
verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já
que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade
de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente
cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do
periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o
deferimento da medida protetiva (08/07/2014), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 06
(seis) anos, em que pese ter sido requerida a prisão preventiva do requerido, conforme às fls. 26/29, tendo
a mesma sido decretada na Ação Penal supracitada e posteriormente revogada na mesma, inexistente nos
autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não
há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se,
portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de
caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em
vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção

das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053032220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:M. G. S. F. INDICIADO:EDILSON CARLOS SOUZA FERREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDILSON CARLOS SOUZA FERREIRA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 11/06/2014. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON CARLOS SOUZA FERREIRA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 19 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00055113520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2020 VITIMA:H. R. V. S. AUTOR DO FATO:JULIO CESAR BRITO GOMES. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por HELEN ROSE VIEIRA DA SILVA em face do requerido JÚLIO CÉSAR BRITO GOMES, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0007107-54.2016.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu Sentença de Extinção de Punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (17/06/2016), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Ademais, em cumprimento ao despacho de fl. 16, a requerente foi intimada pessoalmente, conforme certidão à fl. 19, para que comparecesse à Secretaria desta Vara a fim de informar se ainda possuía interesse nas medidas protetivas, mas acabou por não comparecer a este Juízo, demonstrando falta de interesse. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA

FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071075420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO: JULIO CESAR BRITO GOMES VITIMA: H. R. V. S. . ã SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR BRITO GOMES como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 05/05/2016. Denúncia recebida em 23/02/2017. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR BRITO GOMES. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 19 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000212720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: RICHELLE ALVES SOUZA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) VITIMA: M. N. C. G. . SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RICHELLE ALVES SOUZA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 02.05.1990, filho de Rivaldo José Souza e Rosilene Alves Souza, residente na Rua 8 de Maio, nº 605, Campina, Icoaraci-Belém/PA, próximo à Seccional de Icoaraci, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 21 da LCP na forma da Lei nº 11.340/2006, alegando, em síntese, que no dia 06.01.2019, por volta de 08h, teria praticado vias de fato contra MARIA DE NAZARÉ CUNHA GOMES, sua companheira à época dos fatos. A exordial acusatória foi recebida em 11.03.2019 (fl. 04). Réu citado à fl. 05. Apresentada resposta à acusação às fls. 06/09, sem indicar testemunhas. Em 29.01.2020, durante audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da vítima MARIA DE NAZARÉ CUNHA GOMES e da testemunha arrolada pelo Ministério Público RAFAEL SODRÉ DO VALE. O r. do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Nelson Júnior da Silva Santos, o que foi homologado pelo Juízo. Sem testemunhas de defesa a inquirir, passou-se ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. À fl. 25, o Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado. Às fls. 33/37, constam memoriais finais da defesa, requerendo a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em sede preliminar, sustenta a defesa que a ausência do exame de corpo de delito na vítima, impõe a absolvição do acusado, já que ausente a comprovação da materialidade do delito. A par do sustentado pela defesa, fato é que a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da LCP é uma violência empregada contra a pessoa, sem causar lesão ou morte. É residual. Sendo, portanto, prescindível o exame de corpo de delito. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. PROVA ORAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. DISPENSABILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AMEAÇA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO NÃO AFASTA O DOLO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos. 2. Evidenciado que nas oportunidades em que a vítima se pronunciou, manteve em seus relatos a ocorrência certa e pontual dos acontecimentos e as demais provas dos autos reforçam seus depoimentos, não se mostra cabível o pleito absolutório feito pela defesa, devendo a condenação do réu ser mantida, nas exatos termos da sentença. 3. Para a caracterização e condenação de contravenção penal de vias de fato é prescindível o exame de corpo de delito. Isso porque tal infração penal é "expressamente subsidiária, em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem causar lesões corporais ou morte. É residual. Depois do ataque ou agressão, se a vítima não for lesionada ou perder a vida, haverá a configuração da contravenção penal." (Acórdão 1108080, 20160810011187APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO

TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/7/2018, publicado no DJE: 11/7/2018. Pág.: 95/134). 4. A ausência de ânimo calmo e refletido do agente não afasta a tipicidade do crime de ameaça, principalmente, quando o mal injusto e grave prometido causa intimidação e temor à vítima. Ou seja, o ânimo do agente é indiferente, sendo suficiente que o anúncio de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima e lhe cause medo. 5. Não se admite a justificativa de ausência de dolo na conduta do acusado que descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, quando este, inequivocamente, tinha conhecimento da decisão judicial que as deferiu, e mesmo assim optou por infringi-las. Precedentes deste E. TJDF. 6. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à mulher vítima da violência de gênero. O consentimento da vítima, ainda que fosse comprovado nos autos, o que não é o caso, não teria o condão de afastar a tipicidade deste delito. (Acórdão 1243675, 07064376520198070006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Pelo depoimento firme e coeso apresentado e, levando-se em consideração que em crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima apresenta especial relevo e que o acusado optou por adentrar na residência no meio da noite, provavelmente com a intenção de não ser visto, resta devidamente demonstrada a materialidade e autoria do acusado em relação ao crime de invasão de domicílio na intenção de encontrar a sua ex-companheira. 8. Compete ao Juiz da Execução Penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. 9. Havendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, subsistindo os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva e estando presente a possibilidade de reiteração delitiva, inclusive, sob com risco de cometimento de feminicídio, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade e muito menos em falta de razoabilidade na manutenção da medida cautelar, mesmo tendo sido fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1278505, 07047773020198070008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito. Da Materialidade e Autoria. Os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática da contravenção penal do art. 21 da LCP deve ser imputada ao réu. As declarações da vítima, durante depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, à luz do contraditório e da ampla defesa, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu, demonstrando que o acusado se comportou de forma machista, tratando a vítima, mulher, como se sua propriedade fosse, tentando determinar o ir, vir ou permanecer da vítima, de acordo com a sua vontade, já que queria determinar o momento em que a vítima deveria se retirar do local, e, ao ter seu pedido negado, agiu com ciúme, refletido na violência praticada. Ao ser indagada acerca das circunstâncias do crime, a vítima declarou que era companheira do acusado à época dos fatos e que estavam em uma festa, ambos ingerindo bebida alcoólica, quando em determinado momento o réu a chamou para sair do local, tendo a vítima se negado. Que neste momento, o acusado, com ciúmes, a puxou pelos braços e pelo cabelo. A testemunha policial RAFAEL SODRÉ DO VALE, declarou em Juízo que estava de serviço, quando foram informados por populares que estava ocorrendo uma agressão em via pública de um homem contra sua companheira. Que a vítima chamou a viatura e informou que havia sido ofendida verbalmente e fisicamente por seu companheiro. Que a vítima estava chorando, e disse que o motivo da briga era ciúme do acusado. Que não presenciou os fatos, mas que a vítima apresentava vermelhidão no rosto. O réu confessou que ele e a vítima estavam bebendo quando a chamou para ir embora e ela não quis ir, motivo pelo qual a puxou pelo braço e pelos cabelos. Que um çcaraç (textuais) estava dando em cima dela. Assim, resta evidente que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima, pela testemunha e pelo próprio réu são harmônicas entre si quanto à ocorrência da contravenção penal. Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois o crime em análise está inserto no contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios, como ocorre no caso em apreciação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para reconhecer a prática da contravenção penal de VIAS DE FATO no âmbito doméstico e familiar pelo acusado, tudo mediante as provas dos autos. Passemos à dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal. O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada

concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante do crime foi o sentimento machista e patriarcal de posse da vítima, como se propriedade sua fosse, devendo ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, e, por fim, as consequências do crime, que foram as inerentes ao tipo. Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 17 (dezesete) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante. Presente a causa agravante prevista no art. 61, II, alínea f (violência contra a mulher), razão pela qual majoro a pena encontrada na primeira fase em 1/6, ficando estabelecida em 01 (um) mês de prisão simples. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. ASSIM, FIXO EM DEFINITIVO AO ACUSADO A PENA DE 01 (UM) MÊS DE PRISÃO SIMPLES. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Dispositivo: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado RICHELLE ALVES SOUZA nas sanções punitivas do artigo 21 DA LCP, c/c art. 61, II, f, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 a cumprir pena de prisão simples de 1 meses, em regime aberto. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, e é vedada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia à Justiça; 3. Obrigação de se recolher à sua residência no período de 22h as 06h, todos os dias da semana; 4. Outras condições que o Juízo da Execução Penal definir. Em virtude do regime de pena fixado e não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas. Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima e o acusado. Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 20 de Outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00023948420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420463503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 VITIMA:A. M. S. R. REU:ROGERIO FELIPE CORREA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002394-84.2004.8.14.0201 Réu (s): ROGÉRIO FELIPE CORREA Data: 20 de outubro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Advogada: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS PONTES OAB/PA 15929 Testemunha do MP: FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JÚNIOR Réu (s): ROGÉRIO FELIPE CORREA AUSÊNCIAS: Vítima: ÂNGELA MARIA DA SILVA REIS Testemunha do MP: ROBENITA DA SILVA REIS Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima ÂNGELA MARIA DA SILVA REIS que não foi intimada pelos motivos expostos na certidão de fl. 83. Ausente também a testemunha ROBENITA DA SILVA REIS em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 84. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha, FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA, RG nº 27291 PM/PA, CPF nº 628.647.002-63, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público requereu condução coercitiva da testemunha ROBENITA DA SILVA REIS, assim como vista para se manifestar quanto ao endereço da vítima. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 19/05/2021 às 11:00 horas para a continuação da instrução; 2 - Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha ROBENITA DA SILVA REIS. 3 - Requisite-se à Polícia Militar do Estado do Pará a apresentação do acusado para que compareça ao ato; 4 - Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao endereço da vítima; 5 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogada Acusado PROCESSO: 00218028720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2020 REQUERENTE:MARIA

LUCILENE MAIA DA SILVA REQUERIDO: ALEX PINHEIRO Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a data designada para audiência (30/10/2020) é um feriado (Dia do Servidor Público), nos termos da Portaria 357/2020-GP, redesigno a audiência de justificação para o dia 04/12/2020 às 09:00 horas, devendo a requerente e o requerido serem intimados para comparecerem ao ato. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Icoaraci, 19 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042160220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 AUTOR DO FATO: MAURO SERGIO COSTA NERI Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) VITIMA: C. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004216-02.2012.814.0201 Réu (s): MAURO SÉRGIO COSTA NERI Data: 21 de outubro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Advogado: MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ OAB/PA 20818 Réu (s): MAURO SÉRGIO COSTA NERI AUSÊNCIAS: Vítima: CELIANE SILVA LOPES Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima em que pese ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão à fl. 14. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: MAURO SÉRGIO COSTA NERI Naturalidade: Ananindeua-PA Nascimento: 02/10/1984, 36 anos Filiação: Maria Eliene Costa Neri e Márcio Neri Filho Residência: Rua Tiradentes, nº 267, bairro do Paracuri II, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 ¿ Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria, haja vista a ausência da vítima neste ato. O crime de ameaça já se encontra prescrito. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de prova de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 ¿ Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado Acusado PROCESSO: 00064057420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA: E. M. B. M. DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 20/09/2017. Denúncia recebida em 13/12/2017 (fl. 04). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que não há tempo hábil para o prosseguimento da instrução criminal, isto porque a prescrição irá se consumir em 13/12/2020, pois o crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. O fato, segundo consta na denúncia, ocorreu em 20/09/2017, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para JOSÉ RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA, pela prescrição, que se caracteriza pela ¿ Perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas

relações sociais.¿ Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR COSTA MIRANDA BEZERRA. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 21 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00145084720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:J. B. C. DENUNCIADO:JONATHAN DE MELO NUNES. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JONATHAN DE MELO NUNES, qualificado nos autos, como provisoriamente incurso no crime capitulado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. 02. Cite-se o acusado no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 05. Sem prejuízo, designo desde já o dia 27.11.2020 às 11:00h, para audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações necessárias. 06. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 21 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00164086520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 VITIMA:S. M. S. S. T. INDICIADO:KARLA TELES DE GODOI. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: ¿A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução¿. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 21 de outubro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00063258720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:E. R. T. VITIMA:R. M. R. DENUNCIADO:IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEO FERNANDES MARTINS DENUNCIADO:YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA DENUNCIADO:JOAO MAX DA SILVA SANTIAGO VITIMA:E. F. C. VITIMA:K. M. P. VITIMA:O. S. P. VITIMA:A. A. S. O. VITIMA:I. S. P. C. VITIMA:B. F. N. VITIMA:C. S. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0006325-87.2020.8.14.0401 Réu (s): NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA, JOÃO MAX DA SILVA SANTIAGO, IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES, YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA E CLEO FERNANDES MARTINS Data: 23 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Advogado: ANDERSON ARAÚJO MENDES OAB/PA 22710 Vítimas: BRENDA FONSECA DAS NEVES e ANTÔNIO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA Testemunhas do MP: PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS Réu (s): NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA (DP), JOÃO MAX DA SILVA SANTIAGO (DP), IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES (Advogado) E CLEO FERNANDES MARTINS (DP) Ausências: Vítimas: CLEDINALDO DA SILVA GONÇALVES (fl. 100) KELIANE MARQUES PANTOJA (não foi conduzida por não estar na residência no momento da diligência , pois se encontrava trabalhando no centro de Belém)

Testemunha do MP: EDER RODRIGUES TEIXEIRA (fl. 99) Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima CLEDINALDO DA SILVA GONÇALVES e da testemunha EDER RODRIGUES TEIXEIRA que não foram intimados pelas razões expostas nas certidões de fls. 100 e 99. Ausente também a vítima KELIANE MARQUES PANTOJA que não foi conduzida coercitivamente por não se encontrar em sua residência no momento da diligência, conforme certidão de fl. Passou-se então a oitiva da(s) vítima, ANTÔNIO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, RG nº 3219834 ç SSP/PA, CPF nº 685.723-04, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização d referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, BRENDA FONSECA DAS NEVES, RG nº 22.492.959 ç SSP/MG, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização d referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Posteriormente, passou-se a oitiva da(s) testemunha, 2ª TEN QOPM PATRICK DOS SANTOS SOUZA CAMPOS, RG nº 36394 ç PM/PA, CPF nº 906.203.722-49, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Ministério Público desistiu das demais testemunhas. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA RG: 9058688 ç SSP/PA Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: União Estável Nascimento: 14/12/2000, 19 anos Filiação: Erica Silva Barbosa Mesquita e Ney Souza Barata Residência: Passagem Frederico Hosana, nº 87, próximo da 8 de Maio, Agulha, Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 99317-2191 Grau de Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto Profissão: Lavador de carro Carteira Profissional: Não Título Eleitoral: Não Dados familiares: Possui 01 filha de 01 ano e 06 meses. Companheira: Luane Leticia Vasconcelos Coringa. Mora com a esposa. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Sim Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. Nome: JOÃO MAX DA SILVA SANTIAGO CPF: 701.471.332-97 Naturalidade: Belém-PA Estado Civil: União Estável Nascimento: 23/09/1999, 21 anos Filiação: Catia Cilene da Silva Santiago Residência: Conjunto Jardim Sideral, Rua Esperantista, quadra 16, nº 205, Parque Verde, Belém/PA. Telefone: (91) 98152-0166 e (91) 98983-3979 Grau de Escolaridade: Ensino fundamental incompleto Profissão: trabalhava com lanches Carteira Profissional: Não Título Eleitoral: Sim, vota em Belém Dados familiares: Não tem filhos. Mora com sua avó e sua mãe Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Sim Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art.187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. Nome: IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES Naturalidade: Belém-PA RG: 8213360 PC/PA Estado Civil: união estável Nascimento: 08/09/1998, 22 anos Filiação: Rosicleia Ferreira do Nascimento e Afonso Celso Melo Tavares Residência: Estrada Velha do Outeiro, Residencial Viver Maracá, Rua Tapajós, BL 07, apto 305, Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Grau de Escolaridade: ensino médio incompleto Profissão: desempregado no momento Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim, vota em Icoaraci Dados familiares: Possui uma filha de 04 anos de idade. Mora com a mãe Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de

Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. Nome: CLEO FERNANDES MARTINS Alcuinha: Kekeo Naturalidade: Belém-PA RG: 7419819 PC/PA Estado Civil: Solteiro Nascimento: 04/03/1997, 23 anos Filiação: Mariza Oliveira Fernandes e Clesio Sousa Martins Residência: Estrada da Maracacuera, Invasão 07 de Setembro, Rua A, casa nº 10, Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 98375-7893 Grau de Escolaridade: ensino fundamental incompleto Profissão: sem emprego no momento Carteira Profissional: Sim Título Eleitoral: Sim, vota em Icoaraci Dados familiares: Possui um filho de 10 meses. Mora com sua mãe, padrasto e irmão. Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Sim Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. A Defesa do acusado IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES reitera o pedido de revogação de prisão preventiva do mesmo, diante da primariedade do acusado, o qual possui residência fixa, além do que foi narrado sobre sua conduta nesta audiência. A Defensoria Pública requer para seus assistidos, tendo em vista o prazo exacerbado de prisão, cujo excesso eles não deram azo, agravado pela situação de COVID-19 nos presídios, e sobretudo para os que foram interrogados nesta assentada, a liberdade provisória com ou sem o uso de tornozeleira. O MP requereu vistas para se manifestar quanto ao pedido de revogação de prisão dos acusados. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ; Designo o dia 28/10/2020 às 09:00 horas para o interrogatório do acusado YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA, devendo a apresentação do mesmo ser requisitada à Secretaria de Administração Penitenciária; 2 ; Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que justifique o motivo da não apresentação do acusado YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA a audiência designada para o dia 22/10/2020; 3 - Após essas providências, dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação sobre o pedido de revogação de prisão dos acusados; 4 ; Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor Advogado Defensor Público PROCESSO: 00002939420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:S. N. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:RAIMUNDO BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA. Í DECISÃO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado, passo a deliberar. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizado o interrogatório do acusado, devendo ser intimado para comparecer ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 23 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017534320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:WALNER NOVAES GOMES VITIMA:N. N. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001753-43.2019.8.14.0201 Réu (s): WALNER NOVAES GOMES Data: 23 de outubro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): WALNER NOVAES GOMES AUSÊNCIAS: Vítima: NELIELMA NOVAES GOMES Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima, sendo que o endereço do mandado não coincide com aquele que consta nos autos, conforme a certidão de fl. 18. O Ministério Público requereu renovação da intimação da vítima no endereço que consta nos autos A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2021 às 10:30 horas; 2 ; Expeça-se mandado de intimação para a vítima, devendo o Oficial diligenciar no endereço que consta nos autos; 3 ; Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Acusado PROCESSO: 00038643420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS VITIMA:H. N. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003864-34.2018.814.0201 Réu (s): PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS Data: 23 de outubro de 2020, às

10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Réu (s): PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS AUSÊNCIAS: Vítima: HELENA NASCIMENTO DE CARVALHO Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima que não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. 20. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Ato contínuo, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/03, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS Naturalidade: Tracateua-PA RG: 1786488 PC/PA Nascimento: 23/10/1969, 51 anos Filiação: Dioneia Aviz dos Santos e José Martins dos Santos Residência: Passagem São João, nº 17, acesso pela Passagem São Francisco, Águas Negras, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. Telefone: (91) 98160-6950 Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Responde a outros processos criminais. Não Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O ACUSADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NA FASE DO ART. 402 DO CPP, AS PARTES NÃO REQUERERAM DILIGÊNCIAS. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciam ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 ¿ Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria, haja vista a ausência da vítima neste ato. Há de se considerar ainda que há relevantes indícios de que a vítima não possui interesse no prosseguimento da ação, haja vista não ter comparecido na audiência de justificação, bem como o termo de declaração à fl. 14. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de prova de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 ¿ Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado Acusado PROCESSO: 00039847720188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO: DIMAS CARLOS MACEDO GONCALVES FILHO VITIMA: D. N. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003984-77.2018.8.14.0201 Réu (s): DIMAS CARLOS MACEDO GONÇALVES Data: 23 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Vítima: DIANA DE NAZARÉ SILVA PEREIRA Réu (s): DIMAS CARLOS MACEDO GONÇALVES Aberta a audiência, a vítima informou que sua genitora e seu esposo apresentam quadro de COVID-19, conforme documentos às fls. 27-30, além de ter declarado não estar se sentido bem . A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ¿ Diante dos fatos acima narrados e dos documentos juntados, redesigno a presente audiência para o dia 31/08/2021 às 10:00 horas. 2 ¿ Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Acusado Vítima PROCESSO: 00048428420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA: L. M. G. V. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO: RAMON DIEGO CUNHA ARAUJO. DESPACHO Considerando a não realização da audiência designada na data marcada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2021 às 10:30 horas. Intime-se a vítima no endereço que consta nos autos, o réu por carta precatória (fl. 08) e a testemunha de defesa no endereço indicado na fl. 12. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049509520088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820017843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:N. M. E. DENUNCIADO:MARCAL JAIR CORDEIRO DE DEUS. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 13, expeça-se EDITAL de citação do acusado MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00050220320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. N. R. FLAGRANTEADO:JOSE AUGUSTO SODRE TEIXEIRA AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 22, expeça-se EDITAL de citação do acusado JOSÉ AUGUSTO SODRE TEIXEIRA, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00050664620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:K. T. S. INDICIADO:VALDECIR SANTANA GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Inquérito Policial Processo nº 0005066-46.2018.8.14.0201 Indiciado: VALDECIR SANTANA GOMES Data: 23 de outubro de 2020, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRCIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO AUSÊNCIA: Vítima: KEILA TRINDADE DA SILVA Aberta a audiência de justificação, verificou-se que a vítima não foi intimada pelas razões expostas na certidão de fl. . O MP se manifestou pelo arquivamento do feito, por entender não estarem presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Decisão publicada em audiência, os presentes intimados em audiência. Arquive-se e dê-se baixa. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00050991220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC DENUNCIADO:MANOEL ALBERTO MODESTO BRAGA DENUNCIADO:MANOEL DO SOCORRO MODESTO BRAGA VITIMA:J. A. . DESPACHO Em análise às razões iniciais da defesa (fls. 14/15 e 21/22), não vislumbro quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia e determino seguimento da ação penal. Designo o dia 07/04/2021, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório dos acusados. Intimar as testemunhas, a vítima e os denunciados para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00056308820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:M. P. O. DENUNCIADO:SILVIO SANTOS DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005630-88.2019.8.14.0201 Réu (s): SÍLVIO SANTOS DOS SANTOS Data: 23 de outubro de 2020, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO AUSÊNCIAS: Vítima: MARGARETE PINHEIRO DE OLIVEIRA Réu (s): SÍLVIO SANTOS DOS SANTOS Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima e do acusado, embora devidamente intimados à fl. 18. Foi declarada a ausência do acusado nos termos do art. 367 do CPP. O

Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Prejudicado o interrogatório do réu ante a sua ausência. O MP apresentou Alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu, por não ter se confirmado em audiência os fatos narrados na denúncia. A Defesa apresentou suas alegações Finais, pugnando pela absolvição do réu nos termos já requeridos pelo MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1 ζ Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, conforme requerido pelo MP em alegações finais, por ausência de prova da autoria, haja vista a ausência da vítima neste ato. Há de se considerar ainda que há relevantes indícios de que a vítima não possui interesse no prosseguimento da ação, considerando o termo de declaração à fl. 11. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de prova de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 ζ Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes.. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00058570220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVADPC VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:ROSINALDO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 37, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2021 às 10:30 horas, devendo a vítima ser intimada no endereço indicado na fl. 20, assim como o acusado, para comparecerem ao ato. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 0 8 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 VITIMA:H. N. C. AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por HELENA NASCIMENTO DE CARVALHO em face do requerido PEDRO PAULO AVIZ DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0003864-34.2018.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu Sentença de Absolvição na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (25/10/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais quase 03 (três) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 23 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037430620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOAQUIM PINHEIRO BEZERRA VITIMA:R. N. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº

0003743-06.2018.8.14.0201 Réu (s): JOAQUIM PINHEIRO BEZERRA Data: 27 de outubro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHEIRO AUSÊNCIAS: Vítima: ROSIANE NASCIMENTO CARNEIRO Testemunha do MP: CEZAR AUGUSTO SANTOS SIQUEIRA Réu (s): JOAQUIM PINHEIRO BEZERRA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima e do acusado que não foi intimados pelas razões expostas nas certidões de fls. 39 e 40. Ausente também a testemunha, CEZAR AUGUSTO SANTOS SIQUEIRA, em que pese ter sido requisitada por meio de Ofício à fl. 38. O Ministério Público requereu nova tentativa de intimação da vítima e do acusado, tendo em vista que o endereço existe, conforme às fls. 14 e 34, sendo que o Oficial de Justiça deve empreender todos os esforços durante a diligência para localizá-los. Outrossim, o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha CEZAR AUGUSTO SANTOS SIQUEIRA. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 √ Defiro o requerido pelo Ministério Público, designando o dia 19/10/2021 às 10:00 horas para audiência de instrução; 2 √ Intimem-se a vítima e o acusado no endereço que consta nos autos, devendo o Oficial de Justiça empreender todos os esforços durante a diligência para localizá-los; 3 √ Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00055059120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2020 VITIMA:J. B. R. AUTOR DO FATO:LUCIANO VILHENA FURTADO. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Não há informações nos autos sobre a intimação das partes (fl.18). O Ministério Público requereu a revogação das Medidas Protetivas e o consequente arquivamento (fl.32) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, não há informações sobre a intimação das partes, bem como o lapso temporal já transcorrido que é de mais de 3 (três) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 27 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00059865420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JESSICA PINTO VIEIRA VITIMA:F. H. B. F. VITIMA:M. I. F. S. VITIMA:W. R. R. M. . Í DECISÃO I. Homologo a desistência da oitiva das vítimas, conforme manifestação do Ministério Público à fl. 54. II. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Intimar as testemunhas e o réu para que esteja presente ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085426320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:M. J. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS DE LIMA PINHEIRO JUNIOR. DECISÃO Considerando que o réu foi citado por EDITAL e não compareceu em juízo e tão pouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial de fl. 21, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Dê-se ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de outubro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00123314720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO:EDICLEI DA SILVA

CARVALHO VITIMA:D. S. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de lesão corporal doméstica contra mulher, previsto no art. 129, § 9º DO CPB, tendo como ofensor EDICLEI DA SILVA CARVALHO. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo 2º Parquet estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 27 de outubro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa 2 Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00008674420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2020 VITIMA:R. C. M. O. AUTOR DO FATO:ERONALDO BONFIM DE ARAUJO AUTOR DO FATO:EDSON BONFIM DE ARAUJO. DESPACHO 1. Abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível, uma vez que conforme certidão à fl. 20, não existe inquérito policial enviado a este juízo. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 28 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00036942820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA VITIMA:D. S. S. . Processo: 0003694-28.2019.8.14.0201 DECISÃO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte. Em análise das razões iniciais da defesa (fls.09/10), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/09/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 3 1 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2020 FLAGRANTEADO:JONAS GONCALVES DA SILVA VITIMA:C. F. V. . 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 1/3 Termo de Audiência de Custódia Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Belem Vara 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Data da audiência 28/09/2020 Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 23/09/2020 PRESENÇAS Juiz CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Defensor Público FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA DADOS DO AUTUADO Nome: JONAS GONÇALVES DA SILVA Nome da mãe: ANA GONCALVES DA SILVA Nome do pai: BERNALDO NASCIMENTO MONTEIRO Data de nascimento: 19/09/1966 TIPO PENAL Lei nº 2848 - ART 129: Lesão corporal FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 2/3 Proc.: 0005031-18.2020.8.14.0201 APF: n 00035/2020.103760-0 AUTUADO: JONAS GONÇALVES DA SILVA, filho de Ana Gonçalves da Silva e Bernaldo Nascimento Monteiro, RG nº 2259569. Após manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória mediante cautelares. A Defesa se manifestou requerendo a concessão de liberdade com cautelares, o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE O auto de prisão em flagrante já foi devidamente homologado por este Juízo em decisão à fl. 23. - DA LIBERDADE PROVISÓRIA Diante das circunstâncias do fato, sem adentrar no mérito, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal ao autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual). DAS MEDIDAS CAUTELARES - Levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado, imponho, ainda, as medidas cautelares de: - Obrigação de em 24h após ser colocado em liberdade, comparecer perante o juízo munido do respectivo comprovante de residência. - Manter seu endereço atualizado e comparecimento a todos os atos do processo; INTIME-SE A VÍTIMA DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO Oficie-se a autoridade policial, a fim de que remeta a este Juízo o Inquérito Policial respectivo, no prazo legal. Belém, 28 de setembro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Promotor de Justiça Defensor Flagranteado - JONAS GONÇALVES DA SILVA DECISÃO - Liberdade Provisória - Sem medida cautelar

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JONAS GONÇALVES DA SILVA Magistrado Autuado

MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público Defensor Público 28/09/2020
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf>
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3

Intérprete PROCESSO: 00050875120208140201
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2020 FLAGRANTEADO:ADRIANO ALVES SILVA VITIMA:N. C. N. . 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf>
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 1/3 Termo de Audiência de Custódia Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Belem Vara 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Data da audiência 28/09/2020 Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 27/09/2020 PRESENÇAS Juiz CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Defensor Público FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA DADOS DO AUTUADO Nome: ADRIANO ALVES SILVA Nome da mãe: FRANICE MARIA ALVES SILVA Nome do pai: DOMINGOS EVANGELISTA DE SALES E SILVA Data de nascimento: 17/01/1982 TIPO PENAL Lei nº 2848 - ART 147: Ameaça Lei nº 2848 - ART 180-A: Receptação de animal 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf>
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 2/3 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO Proc.: 0005087-51.2020.8.14.0201 APF: n 00008/2020.100571-0 AUTUADO: ADRIANO ALVES SILVA, filho de Franice Maria Alves Silva e Domingos Evangelista de Sales e Silva, RG nº 089150. Após manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória mediante cautelares. A Defesa se manifestou requerendo a concessão de liberdade com cautelares, o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de prisão em flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas, do autuado e da vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática do tipo penal. Pelo exposto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante. - DA LIBERDADE PROVISÓRIA Diante das circunstâncias do fato, sem adentrar no mérito, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal ao autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA ARBRITRADA EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE. DAS MEDIDAS CAUTELARES - Levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado, imponho, ainda, as medidas cautelares de: - Obrigação de em 24h após ser colocado em liberdade, comparecer perante o juízo munido do respectivo comprovante de residência. - Manter seu endereço atualizado e comparecimento a todos os atos do processo; Com relação às medidas protetivas pedidas pela ofendida, defiro as seguintes: - Proibição de se aproximar e de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, bem como de frequentar sua residência, assim como a de afastamento do lar em que residia com a ofendida; INTIME-SE A VÍTIMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ORA DETERMINADAS. APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA, COM O DEVIDO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO AOS AUTOS, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Oficie-se a autoridade policial, a fim de que remeta a este Juízo o Inquérito Policial respectivo, no prazo legal. Encaminhe se cópia da mídia desta audiência para a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial para apurar a alegação de maus-tratos durante a prisão praticada por agente público. Belém, 28 de setembro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Promotor de Justiça Defensor Flagranteado - JONAS GONÇALVES DA SILVA 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf>
<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3 DECISÃO - Liberdade Provisória - Com medida cautelar - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares - Proibição de manter contato com pessoa determinada - Fiança

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO ADRIANO

ALVES SILVA Magistrado Autuado

MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA FRANCISCO

JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público Defensor Público

Intérprete PROCESSO: 00050875120208140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2020 FLAGRANTEADO:ADRIANO ALVES SILVA

VITIMA:N. C. N. . 28/09/2020 <https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf><https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 1/3 Termo de Audiência de

Custódia Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau 1º GRAU - TJPA Comarca Belem Vara 3ª

Vara Criminal Distrital de Icoaraci Data da audiência 28/09/2020 Data do registro da ocorrência na

delegacia de polícia 27/09/2020 PRESENÇAS Juiz CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Defensor

Público FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA

DADOS DO AUTUADO Nome: ADRIANO ALVES SILVA Nome da mãe: FRANICE MARIA ALVES SILVA

Nome do pai: DOMINGOS EVANGELISTA DE SALES E SILVA Data de nascimento: 17/01/1982 TIPO

PENAL Lei nº 2848 - ART 147: Ameaça Lei nº 2848 - ART 180-A: Receptação de animal 28/09/2020

<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf><https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 2/3 FUNDAMENTAÇÃO DA

DECISÃO Proc.: 0005087-51.2020.8.14.0201 APF: n 00008/2020.100571-0 AUTUADO: ADRIANO ALVES

SILVA, filho de Franice Maria Alves Silva e Domingos Evangelista de Sales e Silva, RG nº 089150. Após

manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória mediante cautelares. A Defesa

se manifestou requerendo a concessão de liberdade com cautelares, o juízo decidiu: - DA

HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de

prisão em flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente

observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas, do

autuado e da vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática do tipo penal. Pelo

exposto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante. - DA LIBERDADE PROVISÓRIA Diante das

circunstâncias do fato, sem adentrar no mérito, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a

concessão de Liberdade Provisória com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal ao

autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), MEDIANTE O

PAGAMENTO DE FIANÇA ARBRITRADA EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE. DAS

MEDIDAS CAUTELARES - Levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do

autuado, imponho, ainda, as medidas cautelares de: - Obrigação de em 24h após ser colocado em

liberdade, comparecer perante o juízo munido do respectivo comprovante de residência. - Manter seu

endereço atualizado e comparecimento a todos os atos do processo; Com relação às medidas protetivas

pedidas pela ofendida, defiro as seguintes: - Proibição de se aproximar e de manter contato com a vítima,

por qualquer meio de comunicação, bem como de frequentar sua residência, assim como a de

afastamento do lar em que residia com a ofendida; INTIME-SE A VÍTIMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

ORA DETERMINADAS. APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA, COM O DEVIDO COMPROVANTE DE

PAGAMENTO JUNTADO AOS AUTOS, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. CASO,

EM 05 (CINCO) DIAS NÃO SEJA EFETUADO O PAGAMENTO DA FIANÇA ACIMA ARBITRADA, FAÇAM

OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. Oficie-se a autoridade policial, a fim de que remeta a este

Juízo o Inquérito Policial respectivo, no prazo legal. Belém, 28 de setembro de 2020. CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Promotor de Justiça

Defensor Flagranteado - JONAS GONÇALVES DA SILVA 28/09/2020

<https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf><https://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarTermoAudiencia.jsf> 3/3 DECISÃO - Liberdade

Provisória - Com medida cautelar - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares - Proibição

de manter contato com pessoa determinada - Fiança

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO ADRIANO

ALVES SILVA Magistrado Autuado

MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA FRANCISCO

JOSÉ PINHO VIEIRA Ministério Público Defensor Público

Intérprete PROCESSO: 00058291320198140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2020

DENUNCIADO:WESLEY PATRIK PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. M. S. . Processo: 0005829-

13.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.15/17), não vislumbro

quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071898020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2020 DENUNCIADO:ADAIL JOSE DA SILVA ALMEIDA VITIMA:D. S. A. . Processo: 0007189-80.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.11/12), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00194289820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2020 REQUERENTE:TATIANE DO SOCORRO BRAGA DA COSTA REQUERIDO:THIAGO MARTINS DA COSTA. DESPACHO 1. Abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 28 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00001624620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2020 VITIMA:R. E. L. P. DENUNCIADO:NEILDON DOS SANTOS BARROS. DECISÃO Tendo em vista o momento de pandemia e o retorno gradual do judiciário, REDESIGNO A CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/09/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizado o interrogatório do acusado, devendo ser intimado para comparecer ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007319120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DELEGADO PC DENUNCIADO:MAYCON NASCIMENTO XAVIER VITIMA:D. V. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000731-91.2012.8.14.0201 Réu (s): MAYCON NASCIMENTO XAVIER Data: 29 de setembro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Testemunhas do MP: WERLLE SOARES CAMPOS. Ausências: Vítima: DAIANE VANESSA PANTOJA Testemunha do MP: MILTON SÉRGIO CARVALHO FAGUNDES DE SOUZA, RUTINEIA MACEDO DOS SANTOS e MARIA FREITAS PANTOJA Réu (s): MAYCON NASCIMENTO XAVIER, o qual foi informado da realização da audiência por meio de carta precatória, conforme à fl. 104. Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima DAIANE VANESSA PANTOJA, assim como da testemunha MARIA FREITAS PANTOJA, as quais não foram intimadas por não residirem no endereço constantes nos autos, conforme certidão de fl. 106. Além disso, o advogado do acusado, apesar de intimado por meio do Diário da Justiça, conforme às fls. 102/103, não compareceu. As testemunhas MILTON SÉRGIO CARVALHO FAGUNDES DE SOUZA e RUTINEIA MACEDO DOS SANTOS apesar de requisitadas, conforme fls. 100 e 101, não foram apresentadas. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ausência da vítima e das testemunhas; 2 - Determino que a Secretaria proceda a juntada da devolução da carta precatória de intimação do acusado; 3 - CONSIDERANDO QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 16/03/2012, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTS. 129, § 9º E 147, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 109, IV E VI, DO CP, DEVENDO PROSSEGUIR A INSTRUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00027067520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:R. S. S. . DESPACHO 1. Ratifico o

recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Designo o dia 05.10.2021 às 09h, para audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Intime-se o acusado no endereço de fl. 15. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032518220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:GESSIVALDO AMORIM PINHEIRO VITIMA:M. A. S. VITIMA:R. S. O. . DESPACHO 1. Indefiro o pedido do Ministério Público de fl. 21, considerando que foi encontrado endereço do acusado diverso do que consta nos autos. 2. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Tufilândia/MA, para que seja o acusado citado no endereço constante à fl. 23. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033248320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:RAFAEL BIANCHI DE OLIVEIRA. Processo: 0003324-83.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.09/11), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/09/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034673820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:CLEBER CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA:M. K. V. T. . Processo: 0003467-38.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.09/10), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/09/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036877020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:GERSON GONCALVES CAMPOS VITIMA:I. R. C. . Processo: 0003687-70.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.13/15), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/08/2021 às 10:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039489820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 INDICIADO:RODOLFO BEIJAMIM DA CRUZ VITIMA:I. R. V. . DESPACHO 1. Recebo o recurso de fl. 66, por ser tempestivo. 2. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que apresente suas razões recursais no prazo legal. 3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões. 4. Por fim, autos ao E. TJE/PA com as anotações necessárias. 5. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 59, intime-se a vítima da sentença proferida, por edital. Certifique-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 8 9 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2020 VITIMA:E. M. R. DENUNCIADO:JACIR SALES CORDEIRO. Processo: 0004589-86.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.08/09), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela

defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048297520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2020 VITIMA:R. C. B. O. DENUNCIADO:THIAGO ROSARIO DA CRUZ. Processo: 0004829-75.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.13/14), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2021 às 09:00h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049031320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:MARINALDO LEO VITIMA:M. Q. A. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:ALINE ADIMA FERREIRA BOAVENTURA DPC. DESPACHO 1. Ratifico o recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Designo o dia 30.09.2021 às 09h, para audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se o acusado por carta precatória, no endereço de fl. 67. 4. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053098720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:SIDNEY DEAN FERREIRA CABRAL VITIMA:E. C. F. . Processo: 0005309-87.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.09/10), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 8 3 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS LOPES DE ARAUJO. Processo: 0005683-06.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.11/13), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058282820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:EDGAR AUGUSTO RODRIGUES RABELO VITIMA:L. O. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005828-28.2019.8.14.0201 Réu (s): EDGAR AUGUSTO RODRIGUES RABELO Data: 29 de setembro de 2020, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Réu (s): EDGAR AUGUSTO RODRIGUES RABELO Ausências: Vítima: LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA, a qual não foi intimada em virtude de não ter sido localizada a sua residência no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 17. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ausência da vítima; 2 - Sem prejuízo designo a data de 20/05/2021 às 09:30 horas para a audiência de instrução; 3 - Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Acusado 1 PROCESSO: 00069649420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA

FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:JOSSYCLEITON SOUZA DA SILVA VITIMA:B. S. S. . Processo: 0006964-94.2018.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.12/14), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/09/2021 às 09:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072642720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:IVAN VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. S. B. M. C. . DESPACHO 1. Homologo a desistência de oitiva da vítima, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 21. 2. Sem outras testemunhas a inquirir, designo o dia 23.09.2021 às 09h, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. 3. Intime-se o acusado. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072642720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:IVAN VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. S. B. M. C. . Proc. nº 0007264-27.2016.814.0201 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado IVAN VIEIRA DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. A denúncia ofertada foi recebida em 15.05.2017. O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto no art. 147 do CP. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 15.05.2017 (fls. 06/07) e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 15.05.2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN VIEIRA DOS SANTOS, quanto ao crime previsto no art. 147 do CP, PERMANECENDO O PROCESSAMENTO DO FEITO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º DO CP. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 29 de setembro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00073880520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEICAO VITIMA:L. J. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007388-05.2019.8.14.0201 Réu (s): REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEIÇÃO Data: 29 de setembro de 2020, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ausências: Vítima: LUCIANE DE JESUS DA SILVA Réu (s): REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEIÇÃO Aberta a audiência, verifico que esta restou prejudicada pela ausência da vítima LUCIANE DE JESUS DA SILVA, a qual não foi intimada por não residir no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 13. Ausente o acusado REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEIÇÃO que não foi intimado pessoalmente, pelos motivos expostos na certidão de fl. 14. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ausência da vítima e do acusado; 2 - Após, conclusos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00079086220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 VITIMA:P. C. M. L. DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUSA BARBOSA. Processo: 0007908-62.2019.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.16/18), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085864820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 DENUNCIADO:WALDEZ FAVACHO ALVES VITIMA:M. C. M. G. . Processo: 0008586-48.2017.8.14.0201 DECISÃO Em análise das razões iniciais da defesa (fls.06/07), não vislumbro quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/02/2021 às 10:30h, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima, as testemunhas e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00306121120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC VITIMA:D. M. L. DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA CORREA VITIMA:J. P. C. . DESPACHO I. Designo a data de 01/06/2021, às 09h.30min., para a audiência de instrução e julgamento do feito. II. Intime-se. Requisite-se. III. Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se. Icoaraci, 29 de setembro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00015841320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA DA SILVA PEREIRA - DELAGADA PC VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:LAELSON GEMAQUE PEREIRA. DESPACHO 1. Não há preliminares a decidir. 2. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 26.11.2020 às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015841320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA DA SILVA PEREIRA - DELAGADA PC VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:LAELSON GEMAQUE PEREIRA. SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica. Não há informações nos autos sobre a intimação das partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima. Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, não há informações sobre a intimação das partes, bem como não mais se manifestaram nos autos, tão pouco o acusado apresentou contestação, restando evidenciada a falta de interesse processual. Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DECRETADAS. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Página de 1 PROCESSO: 00025727720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 DENUNCIADO:MARCELO DEYVISON SANTANA DE MORAES VITIMA:N. D. S. F. . DESPACHO 1. Ao compulsar os autos verifico que não há citação pessoal do acusado, embora conste resposta à acusação de fls. 07/09. 2. Assim, considerando que há, à fl. 17, novo endereço do acusado, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Itajaí/SC, para citação do acusado no referido endereço. 3. Após,

conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029107620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 VITIMA:B. P. L. A. AUTORIDADE POLICIAL:SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA - DELEGADA PC DENUNCIADO:BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP. Os fatos ocorreram em 05.10.2008, tendo a denúncia sido ofertada em 26.09.2012. Até o momento não foi recebida a denúncia. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do fato - 05.10.2008 e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 05.10.2016, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro anos. (CP, art. 109, IV). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, IV todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00038479520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 DENUNCIADO:WALFREDSON CASTRO SILVA VITIMA:D. M. L. . DESPACHO 1. O acusado WALFREDSON CASTRO SILVA, por meio de Advogado devidamente constituído, apresentou resposta à acusação alegando, em suma, que a exordial acusatória carece de elementos de autoria e materialidade, motivo pelo qual não merece ser recepcionada por este Juízo. 2. Ora, em que pese a alegação de que a denúncia se baseia apenas nos depoimentos da vítima, é de amplo e massificado conhecimento que os casos de violência doméstica e familiar a que estão sujeitas e são submetidas as mulheres, ocorrem no interior de seus lares, em grande parte, sem testemunhas. 3. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por WALFREDSON CASTRO SILVA. 4. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 04). 5. Designo o dia 02.12.2020 às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado, por meio do Diário de Justiça. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076846120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 VITIMA:P. P. C. DENUNCIADO:RENATO BATISTA REZENDE. DESPACHO 1. Diante da manifestação do Ministério Público à fl. 18, designo o dia 06.10.2021 às 10h, para audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a vítima no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 18. 3. Intime-se novamente o acusado no endereço constante nos autos à fl. 02 e 15. 4. Intime-se e requirite-se a Delegada. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 2 4 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 DENUNCIADO:RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS VITIMA:A. C. R. C. . DESPACHO 1. O acusado RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS, por meio de Advogado devidamente constituído, apresentou resposta à acusação alegando, em suma, que os fatos são insignificantes e foram praticados em estado de necessidade e legítima defesa, para, por fim, requererem a aplicação de SURSI PROCESSUAL, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. Ora, é de amplo e massificado conhecimento que não se aplicam a suspensão condicional do processo e a

transação penal em delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, o que é o caso dos autos. Motivo pelo qual indefiro o pedido, nos termos da Súmula nº 536 do STJ. 3. Quanto à retratação apresentada à fl. 20, requerendo o não prosseguimento do feito, importa ressaltar que a Lesão Corporal praticada no âmbito doméstico é de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento das Cortes Superiores, firmado pela Súmula nº 542 do STJ. 4. Fato é, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/03, narra de forma clara e precisa a conduta delituosa, supostamente praticada por RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS. 5. Considerando, portanto, que a denúncia ofertada preenche os elementos essenciais previstos no art. 41 do CPP, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (recebida à fl. 04). 6. Designo o dia 07.10.2020 às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado, por meio do Diário de Justiça. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00082649120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 DENUNCIADO:EDUARDO RODRIGUES BATISTA DENUNCIADO:REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR VITIMA:J. G. S. C. VITIMA:R. S. B. . DESPACHO

1. Ratifico o recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Designo o dia 05.10.2021 às 10h, para audiência de instrução e julgamento. 3. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 30 de setembro de 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00140757720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2020 DENUNCIADO:CLARINDO CORREA DA PAIXAO VITIMA:G. D. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0014075-77.2019.8.14.0201 Réu (s): CLARINDO CORREA DA PAIXÃO Data: 30 de setembro de 2020, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: GERALDA DUARTE TELES Testemunhas do MP: ODINEY DE SOUZA MORAES e EVANDRO WILSON OLIVEIRA DA SILVA Ausências: Réu (s): CLARINDO CORREA DA PAIXÃO Testemunha do MP: JOSÉ NILSON PINHEIRO RIBEIRO Aberta a audiência, ausente o acusado CARLOS EDUARDO FARIAS DA SILVA, por não residir mais no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 15, razão pela qual FOI DECLARADA A SUA AUSÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 367, DO CPP. Em seguida, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) vítima, GERALDA DUARTE TELES, RG nº- 3921812 SSP/PA, CPF nº 735.406.092-53, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Posteriormente, passou-se a oitiva da(s) testemunha, EVANDRO WILSON OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 39242 - PM/PA, CPF nº 529.745.292-91, que relatou que não recorda nada sobre os fatos. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ODINEY DE SOUZA MORAES, ao que não se opôs a defesa. Prejudicado o interrogatório do réu antes a sua ausência. A Mm^a. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Vistas sucessivas ao Ministério Pública e a Defensoria Pública para apresentação das alegações finais; 2 - Após, conclusos para sentença; 3 -Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensoria Pública 1 PROCESSO: 0 0 0 0 0 5 9 8 5 2 0 0 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 0 0 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: W. H. A. A. VITIMA: A. N. M. M. PROCESSO: 00000598520078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: W. H. A. A. VITIMA: A. N. M. M. PROCESSO: 00000638620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. F. J. VITIMA: T. F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. PROCESSO: 00000638620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. F. J. VITIMA: T. F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. PROCESSO: 00001422120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: M. R. G. A. DENUNCIADO: J. A. S. A. PROCESSO: 00001431620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. C. S. VITIMA: A. C. S. A.

AUTORIDADE POLICIAL: S. M. F. T. D. PROCESSO: 00001431620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. A. C. S. VITIMA: A. C. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: S. M. F. T. D. PROCESSO:
00001443520138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. D. N. Representante(s): OAB 14169
- JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: I. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:
M. P. S. F. T. PROCESSO: 00001621220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em:
VITIMA: H. H. S. R. DENUNCIADO: A. R. G. S. PROCESSO: 00002037620208140201 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: VITIMA: A. R. O. S. DENUNCIADO: M. B. C. PROCESSO: 00002260320128140201
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. VITIMA: A. H. G. B. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F.
B. D. PROCESSO: 00002424920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: A. C. S. S. VITIMA: V. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. C. C. S. PROCESSO:
00003019520198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. O. Representante(s): OAB
14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA
MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA: P. R. P. J. VITIMA: W. P. J. PROCESSO:
00004038320208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. L. V. DENUNCIADO: V. S. S. PROCESSO:
00004210720208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. S. F. DENUNCIADO: M. L. B. PROCESSO:
00004462020208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. V. C. C. INDICIADO: A. M. PROCESSO:
00004618620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. C. T. S. VITIMA: G. C. S. A. PROCESSO:
00006824020188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. R. P. D. VITIMA: A. P. A.
PROCESSO: 00008150420038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320003120
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: T. L. S. DENUNCIADO: C. A. C. L. Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA
(ADVOGADO) COATOR: I. S. PROCESSO: 00009399220098140201 PROCESSO ANTIGO:
200920004039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 2. P. J. I. VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. DENUNCIADO: J. G. O.
PROCESSO: 00009878720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: B. R. A. VITIMA: L. P. A. PROCESSO: 00010318220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: DENUNCIADO: P. R. G. A. VITIMA: A. V. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. C. C. S. PROCESSO:
00011558420008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020805376
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: F. A. R. VITIMA: F. D. S. B. DENUNCIADO: F. C. E. S. VITIMA: P. B. COATOR: S.
DENUNCIADO: A. B. S. PROCESSO: 00012044920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: M. S. S. VITIMA: A. C. N. C. PROCESSO: 00012889320098140201 PROCESSO
ANTIGO: 200920005623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 2. P. J. I. VITIMA: A. C. G. Q. C. DENUNCIADO: R. B. H. C.
PROCESSO: 00013124920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820005385
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
PROMOTOR: 1. P. J. I. DENUNCIADO: R. N. S. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES
DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. PROCESSO: 00013252720208140201 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento
Sumário em: VITIMA: J. I. A. A. DENUNCIADO: J. S. S. A. PROCESSO: 00013311620208140401
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. N. M. S. F. DENUNCIADO: E. S. F. PROCESSO:
00014976520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220003756

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 2. P. J. I. DENUNCIADO: R. H. P. VITIMA: Z. D. P. COATOR: PROCESSO: 00015244920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: F. P. S. DENUNCIADO: M. F. S. PROCESSO: 00015288620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. S. S. G. DENUNCIADO: R. P. S. PROCESSO: 00015617620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: L. S. B. M. INDICIADO: A. PROCESSO: 00015634620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. G. S. O. DENUNCIADO: R. S. L. G. PROCESSO: 00016059520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: D. D. D. R. DENUNCIADO: M. A. P. S. Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) PROCESSO: 00016466220208140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: W. O. C. L. DENUNCIADO: F. S. S. PROCESSO: 00016498920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 2. P. J. I. DENUNCIADO: J. R. S. VITIMA: J. R. B. S. PROCESSO: 00017385320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820007290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. A. I. S. F. DENUNCIADO: H. M. R. PROCESSO: 00018213720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. M. C. S. VITIMA: L. S. T. DENUNCIADO: C. F. S. PROCESSO: 00018363520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: W. D. A. M. VITIMA: T. A. N. N. AUTORIDADE POLICIAL: A. S. S. J. D. PROCESSO: 00019435020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. P. VITIMA: F. C. B. AUTORIDADE POLICIAL: D. S. E. M. PROCESSO: 00020037820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320330943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: M. P. E. P. VITIMA: F. P. S. ACUSADO: R. B. S. PROCESSO: 00021221020058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520429801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: V. C. S. PROCESSO: 00021326520108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. C. NAO INFORMADO: S. E. M. D. P. VITIMA: L. R. C. PROCESSO: 00021346120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. J. S. B. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. A. A. AUTORIDADE POLICIAL: R. P. M. D. P. PROCESSO: 00022878420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. M. S. J. VITIMA: S. C. S. J. DENUNCIADO: C. P. O. PROCESSO: 00023426120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920009386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. S. R. B. VITIMA: M. C. 1. A. I. (. M. PROCESSO: 00023514120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. S. F. VITIMA: A. C. S. R. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F. B. D. PROCESSO: 00024337220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. T. M. VITIMA: R. O. T. AUTORIDADE POLICIAL: N. C. M. R. PROCESSO: 00024337220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. T. M. VITIMA: R. O. T. AUTORIDADE POLICIAL: N. C. M. R. PROCESSO: 00024352620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: M. D. N. P. VITIMA: M. E. M. P. AUTORIDADE POLICIAL: A. N. O. H. D. PROCESSO: 00025878920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420507905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: M. P. E. VITIMA: G. C. S. INDICIADO: P. R. D. C. PROCESSO: 00026299520198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. S. O. DENUNCIADO: A. J. S. C. PROCESSO: 00027100920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. M. DENUNCIADO: I. P. S. VITIMA: K. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: L. M. V. N. D. PROCESSO: 00029022220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. R. P. VITIMA: E. M. P. PROCESSO: 00029131120168140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. T. S. VITIMA: R. C. S. A. PROCESSO: 00029292820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. P. S. VITIMA: C. V. S. B. PROCESSO: 00030704420068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620472221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. A. S. PROMOTOR: 2. P. J. I. VITIMA: E. C. S. PROCESSO: 00031613520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. L. R. VITIMA: K. C. C. PROCESSO: 00032232220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. R. S. P. VITIMA: R. D. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. C. C. S. PROCESSO: 00032232220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. R. S. P. VITIMA: R. D. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. C. C. S. PROCESSO: 00032474020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. F. P. VITIMA: R. L. P. PROCESSO: 00032817820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. A. P. C. L. AUTOR DO FATO: J. T. B. C. PROCESSO: 00033016920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. V. AUTOR DO FATO: F. P. A. S. PROCESSO: 00033071320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. N. M. B. DENUNCIADO: D. A. M. S. PROCESSO: 00033224520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: D. J. S. A. DENUNCIADO: R. C. S. A. PROCESSO: 00033224520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: D. J. S. A. DENUNCIADO: R. C. S. A. PROCESSO: 00033607020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. C. C. VITIMA: M. A. C. PROCESSO: 00033607020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. C. C. VITIMA: M. A. C. PROCESSO: 00033751620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. S. S. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. (. 1. A. I. S. F. PROCESSO: 00033751620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. S. S. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. (. 1. A. I. S. F. PROCESSO: 00033922820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820013130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 2. P. J. I. NAO INFORMADO: E. J. M. VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. PROCESSO: 00034082620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: E. B. D. VITIMA: C. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: J. C. C. S. D. PROCESSO: 00034229720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. AUTOR DO FATO: F. A. S. C. PROCESSO: 00035306820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: O. V. R. Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA

(ADVOGADO) VITIMA: R. V. O. C. VITIMA: R. C. N. PROCESSO: 00035777320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820013833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. O. A. I. (. F. INDICIADO: S. S. L. PROCESSO: 00038077920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. L. F. A. S. VITIMA: G. L. F. A. S. DENUNCIADO: C. M. S. Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00038447220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. B. S. S. AUTOR DO FATO: D. R. P. PROCESSO: 00040309520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. L. S. DENUNCIADO: M. C. N. PROCESSO: 00040309520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. L. S. DENUNCIADO: M. C. N. PROCESSO: 00040450620108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. L. VITIMA: I. C. A. O. AUTORIDADE POLICIAL: R. P. M. D. P. PROCESSO: 00041182920108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: QUERELANTE: A. C. G. Q. C. QUERELADO: M. D. G. Q. C. PROCESSO: 00041456720098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920014137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. DENUNCIADO: I. S. M. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00042222820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: R. C. R. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00042466120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. V. S. VITIMA: A. L. C. S. PROCESSO: 00044414120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. N. S. B. DENUNCIADO: M. C. S. S. PROCESSO: 00044414120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. N. S. B. DENUNCIADO: M. C. S. S. PROCESSO: 00044414120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. N. S. B. DENUNCIADO: M. C. S. S. PROCESSO: 00044446420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. M. N. J. Representante(s): OAB 26266 - FABIO SOUZA RAMINHO (ADVOGADO) VITIMA: R. A. A. A. D. PROCESSO: 00047300820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. C. R. VITIMA: G. C. L. PROCESSO: 00047300820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. C. R. VITIMA: G. C. L. PROCESSO: 00047708720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: M. L. A. M. AUTOR DO FATO: M. M. A. M. PROCESSO: 00047708720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: M. L. A. M. AUTOR DO FATO: M. M. A. M. PROCESSO: 00048683820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. N. S. AUTOR DO FATO: H. E. S. Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00049068920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. V. M. C. DENUNCIADO: A. C. S. PROCESSO: 00049595020088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820017900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. 1. A. I. (. F. DENUNCIADO: E. R. C. F. PROCESSO: 00049903220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. C. VITIMA: J. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: M. O. S. D. PROCESSO: 00050713420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: C. E. F. S. VITIMA: S. F. B. PROCESSO: 00050713420198140201 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: C. E. F. S. VITIMA: S. F. B. PROCESSO: 00050883620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. R. B. F. AUTOR DO FATTO: A. J. S. S. PROCESSO: 00051094620198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. S. S. VITIMA: M. R. S. R. PROCESSO: 00051870620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. S. M. G. DENUNCIADO: R. S. P. S. Representante(s): OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) PROCESSO: 00051870620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. S. M. G. DENUNCIADO: R. S. P. S. Representante(s): OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) PROCESSO: 00051870620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. S. M. G. DENUNCIADO: R. S. P. S. Representante(s): OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) PROCESSO: 00052081620198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATTO: A. S. O. VITIMA: C. M. B. PROCESSO: 00052090620108140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. R. P. A. VITIMA: M. E. V. F. AUTORIDADE POLICIAL: B. D. S. D. P. PROCESSO: 00052130420208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. N. C. P. AUTOR DO FATTO: J. C. PROCESSO: 00052165620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: E. S. S. VITIMA: M. E. S. M. PROCESSO: 00052321020208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. C. M. C. AUTOR DO FATTO: A. K. P. B. PROCESSO: 00052486120208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: W. R. S. VITIMA: G. V. C. PROCESSO: 00052494620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. J. A. F. AUTOR DO FATTO: W. D. F. PROCESSO: 00052503120208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. C. A. AUTOR DO FATTO: R. N. S. PROCESSO: 00052875820208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. S. N. F. AUTOR DO FATTO: D. S. V. Representante(s): OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00053100420208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: D. B. VITIMA: E. R. S. PROCESSO: 00053100420208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: D. B. VITIMA: E. R. S. PROCESSO: 00053118620208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. M. N. AUTOR DO FATTO: O. T. P. PROCESSO: 00053274020208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. F. S. VITIMA: J. M. S. A. AUTOR DO FATTO: M. D. F. S. PROCESSO: 00053414020178140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: AUTOR DO FATTO: F. S. S. VITIMA: F. H. T. S. VITIMA: F. G. S. TESTEMUNHA: E. C. N. S. PROCESSO: 00053635320188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. T. F. O. VITIMA: T. S. C. F. PROCESSO: 00053863820208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. N. C. DENUNCIADO: C. A. S. A. Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 30405 - LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00054070420208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. E. P. M. AUTOR DO FATO: B. P. N. PROCESSO: 00054088620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. C. V. P. L. AUTOR DO FATO: J. M. A. F. PROCESSO: 00054088620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. C. V. P. L. AUTOR DO FATO: J. M. A. F. PROCESSO: 00054097120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. A. O. AUTOR DO FATO: F. V. S. PROCESSO: 00054729620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. S. S. VITIMA: K. S. S. Q. PROCESSO: 00054729620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. S. S. VITIMA: K. S. S. Q. PROCESSO: 00054729620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. S. S. VITIMA: K. S. S. Q. PROCESSO: 00055075620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: A. B. B. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00055075620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: A. B. B. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00055274720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: O. J. S. A. VITIMA: L. S. A. N. PROCESSO: 00055445620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: NAO INFORMADO: C. L. M. V. N. D. DENUNCIADO: J. B. N. B. VITIMA: Y. M. B. PROCESSO: 00055445620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: NAO INFORMADO: C. L. M. V. N. D. DENUNCIADO: J. B. N. B. VITIMA: Y. M. B. PROCESSO: 00055672920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: A. C. S. VITIMA: M. T. G. PROCESSO: 00055672920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: A. C. S. VITIMA: M. T. G. PROCESSO: 00055681420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. T. S. C. AUTOR DO FATO: I. G. M. PROCESSO: 00055699620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. C. C. F. REQUERIDO: M. S. F. PROCESSO: 00055708120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. C. J. AUTOR DO FATO: O. S. J. PROCESSO: 00055716620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. D. AUTOR DO FATO: I. L. L. PROCESSO: 00055725120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. H. S. C. AUTOR DO FATO: M. J. S. C. PROCESSO: 00055880520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. G. AUTOR DO FATO: M. A. S. A. PROCESSO: 00055898720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. L. S. AUTOR DO FATO: A. M. A. F. PROCESSO: 00055907220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. S. S. B. AUTOR DO FATO: J. C. B. S. PROCESSO: 00056123320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. M. G. AUTOR DO FATO: J. P. P. PROCESSO: 00056270220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: R. C. S. C. VITIMA: A. L. C. R. PROCESSO: 00056296920208140201 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. F. F. L. AUTOR DO FATO: H. T. L. PROCESSO: 00056479020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. R. R. A. AUTOR DO FATO: C. E. S. M. PROCESSO: 00056487520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. L. M. AUTOR DO FATO: C. C. S. PROCESSO: 00059344620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920019939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: NAO INFORMADO: C. L. C. L. M. F. D. DENUNCIADO: M. G. S. S. VITIMA: D. F. F. M. VITIMA: M. P. S. F. PROCESSO: 00060523920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: L. R. N. S. D. INDICIADO: M. P. M. VITIMA: A. V. O. C. PROCESSO: 00061314220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. C. AUTOR DO FATO: P. N. F. S. PROCESSO: 00061686920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: M. F. P. PROCESSO: 00061686920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: M. F. P. PROCESSO: 00063704620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: L. S. C. DENUNCIADO: M. J. M. V. Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00071108320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. H. S. L. VITIMA: E. R. R. PROCESSO: 00073915720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: R. L. P. VITIMA: L. M. S. VITIMA: L. M. S. PROCESSO: 00073915720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: R. L. P. VITIMA: L. M. S. VITIMA: L. M. S. PROCESSO: 00075924920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. B. M. AUTOR DO FATO: C. N. M. PROCESSO: 00076721320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. C. S. DENUNCIADO: P. S. S. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00077561420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. S. A. R. DENUNCIADO: P. U. M. S. Representante(s): OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00077561420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. S. A. R. DENUNCIADO: P. U. M. S. Representante(s): OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00078198420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: F. L. D. S. Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) VITIMA: I. N. G. C. VITIMA: R. C. T. PROCESSO: 00078514420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. M. B. DENUNCIADO: R. L. S. PROCESSO: 00080749420198140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. S. T. S. DENUNCIADO: R. D. B. PROCESSO: 00080749420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. S. T. S. DENUNCIADO: R. D. B. PROCESSO: 00080757920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. J. A. S. DENUNCIADO: D. A. S. Representante(s): OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 23661 - SANDY COELHO BACHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00082460720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. S. VITIMA: B. F. F. P. PROCESSO: 00084481320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: H.

F. S. B. VITIMA: R. L. S. B. PROCESSO: 00085122320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. A. C. DENUNCIADO: V. R. O. Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00086468420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. C. P. A. VITIMA: R. O. G. PROCESSO: 00087654520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. O. C. VITIMA: T. E. S. F. PROCESSO: 00087654520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. O. C. VITIMA: T. E. S. F. PROCESSO: 00088283620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: M. S. S. J. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00088292120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. B. A. DENUNCIADO: M. S. S. PROCESSO: 00092085920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. A. C. C. AUTOR DO FATOS: S. V. R. PROCESSO: 00096485520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. C. B. S. T. INDICIADO: A. S. T. PROCESSO: 00126848720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. H. A. M. VITIMA: D. R. B. PROCESSO: 00144946320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. C. A. M. DENUNCIADO: J. L. S. Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00201607920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. B. F. VITIMA: B. K. T. B. PROCESSO: 00237057020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: MENOR: V. M. I. AUTORIDADE POLICIAL: R. P. M. D. INDICIADO: W. B. S. VITIMA: L. P. N. PROCESSO: 00241329120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. K. A. S. DENUNCIADO: B. H. M. S. Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00245401920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. P. S. Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) VITIMA: D. D. S. MENOR: V. M. I. PROCESSO: 00307459320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. A. M. F. VITIMA: T. G. L. N. PROCESSO: 00312254220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: J. L. S. REQUERIDO: R. S. E. S. PROCESSO: 00486151420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. C. C. P. VITIMA: G. S. AUTORIDADE POLICIAL: J. C. C. S. D. PROCESSO: 01086226920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. C. DENUNCIADO: L. A. S. DENUNCIADO: L. A. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc..

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0004653-09.2013.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA PENA**, enquadrado(s) no Art.

147 e 129, Caput, do CPB c/c Art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 . E, por este, fica intimado o advogado **Dr. LADISLEY DA COSTA SAMPAIO OAB/PA Nº 5676**; patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 26 de Novembro de 2020 às 10:30 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 27 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0001002-90.2018.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **MARCELO TRINDADE JARDIM**, enquadrado(s) no Art. 217-A do CPB . E, por este, fica intimado o advogado **Dr. ATILA CAVALCANTE PEREIRA OAB/PA Nº 27.796**; patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar da Sessão do Depoimento Especial da vítima menor e da audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 30 de Novembro de 2020 às 09:00 horas**

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 27 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal

Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0003847-95.2018.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **WALFREDSON CASTRO SILVA**, enquadrado(s) no Art. 129, §9º e art. 147, ambos, do CPB c/c Art. 7º, Inciso I, da Lei nº 11.340/2006 . E, por este, ficam intimados os advogados **Drs. ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 17.515, ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB/PA Nº 17.277 e OUTROS**; patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar da Sessão do Depoimento Especial da vítima menor e da audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 02 de Dezembro de 2020 às 10:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 27 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802850-45.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO VITOR DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA OAB: 8897/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802850-45.2019.8.14.0201

REQUERENTE: RAIMUNDO VITOR DE SOUZA CARDOSO

REQUERIDO: VICTALOR MARTINS CARDOSO E SHYRLEY CONCEIÇÃO DE SOUZA CARDOSO.

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, assim que possível, INTIME-SE pessoalmente o requerente para cumprir integralmente o despacho no ID Num. 13622716.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-PA, 17 de abril de 2020.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00171338520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNIOR: Usucapião em: 27/10/2020---REQUERENTE:DORCAS PUFINA DA SILVA Representante(s):
OAB 9437 - ANA MARILEA RIBEIRO DO N. FERREIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ARMANDO JOSE
RODRIGUES REQUERIDO:DORVAL RIBEIRO SODRE REQUERIDO:MANOEL PEREIRA DOS REIS
REQUERIDO:ELIDA RODRIGUES REQUERIDO:SUELI LOPES SODRE COSTA REQUERIDO:JAIRO
FELIPE LUCENA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PESSOAS A SEREM
CITADAS: EVENTUAIS INTERESSADOS Processo nº.0017133-85.2014.8.14.0006. USUCAPIÃO
AUTORA: DORCAS RUFINA DA SILVA. OBJETO: Um imóvel localizado na Avenida Cláudio Sanders, nº
65, Casa 06, Vila Barbosa, Próxima a Igreja da Assembleia de Deus, CEP: 67.120-493, Centro,
Ananindeua/PA. FINALIDADE: CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS. ADVERTÊNCIA: Caso não
seja apresentada Contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC)
e Caso não seja apresentada resposta, fica nomeado desde já como curador do requerido, nos termos do
art. 72, II, do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que
deverá ser intimado da nomeação SEDE DO JUÍZO: Avenida Claudio Sanders nº 193 (Estrada do
Maguari), Bairro Centro, Ananindeua/PA. Ananindeua - PA 27 de outubro de 2020. FRANCISCO
EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00076535620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310043093
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNIOR: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:MILENIUM EXPRESS LTDA
Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 15255 -
JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE
MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-
A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem,
intimo a parte apelada/requerente, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para, querendo,
apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 27 de
outubro de 2020. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e
Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00105161720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNIOR: Procedimento Sumário em: 27/10/2020---REQUERENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 -
ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA
VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KLEBERT OSWALDO SILVA DE CARVALHO. Ananindeua
1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0010516-17.2011.8.14.0006 Procedimento
Sumário REQUERENTE : LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ENDEREÇO: RUA-PARIQUIS-N-
1056 / CEP: 66033590 BAIRRO: Jurunas REQUERIDO : KLEBERT OSWALDO SILVA DE CARVALHO
ENDEREÇO: CJ. CIDADE NOVA V, WE 19, CASA 252 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro
TELEFONES: (91) 98181-0820 Patronos cadastrados no Libra: ABEL PEREIRA KAHWAGE (OAB -
16307), ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (OAB - 9296) ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada
a parte requerente/exequente, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15
(quinze) dias, recolha às custas referentes a expedição da carta da citação/intimação por via postal e
despesas postais, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua, 27/10/2020 . Diretor de
Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Ananindeua/PA

Número do processo: 0807901-06.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: RONALDO LIMA TAVARES

PROCESSO: 0807901-06.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: RONALDO LIMA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

27 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807892-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MARIA ADELAIDE DA SILVA SILVA

PROCESSO: 0807892-44.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA ADELAIDE DA SILVA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

27 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807952-17.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: ELEIDINEL CARDOSO FURTADO

PROCESSO: 0807952-17.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ELEIDINEL CARDOSO FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

27 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807864-76.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0807864-76.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

27 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807795-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDSON PATRICIO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0807795-44.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EDSON PATRICIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

27 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00033355720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARMANDO AMARAL NUNES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HIGORBERTO MOTA HENN Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO. Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica intimada a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recurso de Apelação apresentado pela parte requerida. Ananindeua, 22 de outubro de 2020 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00100898320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE: ACACIO DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JDW COM DE MATERIAS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo o APELADO J D W COM DE MATERIAIS

ELÉTRICOS LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 27 de OUTUBRO de 2020. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810528-85.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO BARBOSA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB: 16967/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 017201/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUREA PENICHE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVO CARDOSO JUNIOR OAB: 008074/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0810528-85.2017.8.14.0006

Ação: GUARDA

REQUERENTE: Nome: TIAGO BARBOSA FERNANDES

Endereço: RUA TATAJUBA, 275, CASTANHEIRA, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

REQUERIDO: Nome: AUREA PENICHE MARTINS

Endereço: Rodovia BR-316, 4, COND. ASPHA VILLE, QD 26, RUA BRASIL, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido formulado pela Representante do Ministério Público, para que seja elaborado novo estudo social e psicológico com os envolvidos, a ser entregue antes da audiência de instrução e julgamento.

2. DA AUDIÊNCIA

Decorrido o prazo para a manifestação das partes e produção de provas, a decisão de saneamento do processo se tornou estável.

Considerando que o autor indicou novas provas (id. Num. 15410479 - Pág. 1), indefiro-as, vez que apresentadas de forma intempestiva, conforme se extrai da Certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria à pág. de id. Num. 16629562 - Pág. 1.

No mais, havendo necessidade de dilação probatória, **designo o DIA 11/05/2021, ÀS 09:40H, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva das partes**, sob pena de confesso, e de suas testemunhas, estas, que deverão comparecer, independente de intimação. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogado(s) ou de defensor(es) públicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Ciente o MP.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 16 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810528-85.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO BARBOSA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE OAB: 16967/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 017201/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUREA PENICHE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVO CARDOSO JUNIOR OAB: 008074/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0810528-85.2017.8.14.0006

Ação: GUARDA

REQUERENTE: Nome: TIAGO BARBOSA FERNANDES

Endereço: RUA TATAJUBA, 275, CASTANHEIRA, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

REQUERIDO: Nome: AUREA PENICHE MARTINS

Endereço: Rodovia BR-316, 4, COND. ASPHA VILLE, QD 26, RUA BRASIL, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido formulado pela Representante do Ministério Público, para que seja elaborado novo estudo social e psicológico com os envolvidos, a ser entregue antes da audiência de instrução e julgamento.

2. DA AUDIÊNCIA

Decorrido o prazo para a manifestação das partes e produção de provas, a decisão de saneamento do processo se tornou estável.

Considerando que o autor indicou novas provas (id. Num. 15410479 - Pág. 1), indefiro-as, vez que apresentadas de forma intempestiva, conforme se extrai da Certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria à pág. de id. Num. 16629562 - Pág. 1.

No mais, havendo necessidade de dilação probatória, **designo o DIA 11/05/2021, ÀS 09:40H, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva das partes**, sob pena de confesso, e de suas testemunhas, estas, que deverão comparecer, independente de intimação. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogado(s) ou de defensor(es) públicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Ciente o MP.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 16 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801472-23.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: K. C. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684 Participação: EXECUTADO Nome: J. O. V. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801472-23.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Fixação]

REQUERENTES: S. H. T. A. e M. H. T. A. representadas por KEULLEN CRISTINA COSTA TAVARES ARRUDA

Endereço: Travessa WE 72, nº 332, Conj. Cidade Nova VI, bairro: Coqueiro, ANANINDEUA - PA, CEP: 67143-410

EXECUTADO: JOSE OFIR VIEIRA ARRUDA NETO

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Considerando o exposto no Documento de ID Num. 20399566, determino:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC.

No mesmo ato e prazo deverá a requerente bem como apresentar **a este juízo o endereço atualizado do executado e a planilha de débito de custos alimentares atualizada.**

Após, junte-se e certifique-se o que houver. Se for o caso, dê-se vistas ao Ministério Público.

Por fim, façam os autos conclusos.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805658-89.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. V.
Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 013931/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. M. V.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0805658-89.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

REQUERENTE: RAFAEL GOMES VIANA

REQUERIDO: JOSEANE MOUTINHO VIANA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizado por RAFAEL GOMES VIANA, em face de JOSEANE MOUTINHO VIANA, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num 20472793 (Anexo 20472796), verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Os autos não foram remetidos aos Fiscal da Lei.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC e ombreando-me ao parecer ministerial, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII,

do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812651-85.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE DEUS Participação: REQUERIDO Nome: ESTEFANI FERNANDA LUZ CONCEIÇÃO DE DEUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0812651-85.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE DEUS

REQUERIDO: ESTEFANI FERNANDA LUZ CONCEIÇÃO DE DEUS

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS impetrada por LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE DEUS, em face de ESTEFANI FERNANDA LUZ CONCEIÇÃO DE DEUS, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 20278587 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 15 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810478-88.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA OAB: 28034/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HELLEN MESQUITA ALVES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: ROMISON DA COSTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0810478-88.2019.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 27 de outubro de 2020

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813482-36.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0813482-36.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Saneamento]

REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua

**Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

SENTENÇA

Verifica-se que a parte Autora interpôs ação civil pública e após o trâmite da ação a parte Autora foi intimada para se manifestar nos autos e requerer o necessário ao prosseguimento do feito.

Entretanto, apesar da intimação, o mesmo não apresentou qualquer pedido ou diligência, nem o prosseguimento do processo, demonstrando claro abandono da ação.

Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801588-29.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SESP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: MARIA ANUNCIADA BARRAL DE NAZARE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801588-29.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Assistência Médico-Hospitalar]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: AC Ananindeua, N 1515, Rodovia BR-316 km 8 Lote 1292, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA

Endereço: MARIO COVAS, 11, KM 01, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Almirante Barroso, S/N, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

Nome: SESP

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1597, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-100

SENTENÇA**SENTENÇA**

A parte Autora ajuizou a presente Ação Civil objetivando compelir a parte Requerida a disponibilizar tratamento médico hospitalar.

A parte Requerida atravessou petição informando o integral cumprimento da medida liminar, o que foi confirmado pela parte Autora.

É o relatório. DECIDO.

Em razão do cumprimento integral da pretensão da parte Autora, não havendo necessidade de continuação de tratamento, sendo todo o objeto da demanda esgotado com o cumprimento da decisão, entendo que a presente demanda perde o objeto, faltando interesse necessidade para o seu prosseguimento.

Ante o Exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas judiciais. Sem honorários, conforme Súmula 421 do STJ.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807731-34.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CENTRO SUL ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WELSON FREITAS CORDEIRO OAB: 16178/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807731-34.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

AUTOR: CENTRO SUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELSON FREITAS CORDEIRO - PA16178

**Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

DESPACHO

Vistos etc.

DETERMINO ao autor que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumpridas ou não a diligência acima apontada, tornem os autos conclusos para apreciação.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 20 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807723-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SILVIA PATRICIA CLARINDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA OAB: 24644/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL GARCIA CUNHA OAB: 24468/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 19979 Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807723-57.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assistência à Saúde]

AUTOR: SILVIA PATRICIA CLARINDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - PA24644, RAQUEL GARCIA CUNHA - PA24468, IGOR DA SILVA PINHEIRO - 19979

Polo Passivo: Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2175, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-018

DESPACHO

RECEBO a petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

RESERVO-ME a analisar o pedido de tutela antecipada satisfativa após a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 20 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0002203-57.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO JUNIOR OLIVEIRA BORGES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0002203-57.2017.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Hospitais e Outras Unidades de Saúde]

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

SENTENÇA

O Executado efetuou o cumprimento integral da obrigação, conforme documento juntado aos autos pelo Ministério Público.

Assim, declaro por SENTENÇA, a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se através do DJE. Após o trânsito em julgado archive os autos.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801401-55.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA DA

COSTA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: ADVOGADO
Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome:
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801401-55.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Hospitais e Outras Unidades de Saúde]

REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua e outros

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rodovia BR-316, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA DA COSTA, contra o Município de Ananindeua, objetivando proporcionar à interessada o tratamento adequado à saúde do(a) mesmo(a).

Decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela.

O Requerido apresentou contestação.

Petição do Requerido informando a perda de objeto da ação, mediante a realização do exame de tomografia e consulta com endocrinologista, requerendo a extinção do processo.

O Ministério Público apresentou petição, na qual nada se opõe quanto à perda objeto da ação.

Éo relatório.

A demanda pende-se em torno do fornecimento do tratamento à interessada MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA DA COSTA.

Considerando a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, ENTENDO que a decisão que ora se impõe é a de homologar por sentença o pedido de desistência.

Ante o Exposto, **HOMOLOGO por SENTENÇA**, a **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Sem custas judiciais.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

P.R.I. e CUMPRA-SE.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 22/10/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804264-81.2019.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: HILDENER HELBER DE AGUIAR FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA DUARTE BESSA OAB: 22439/PA Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804264-81.2019.8.14.0006

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

[Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência]

EMBARGANTE: HILDENER HELBER DE AGUIAR FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABELA CRISTINA DUARTE BESSA - PA22439

Polo Passivo: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por HILDENER HELBER DE AGUIAR FRANCO, em face da FAZENDA NACIONAL, contestando a execução fiscal de nº 0015686-62.2014.814.0006,

requerendo, em síntese, que seja reconhecida a nulidade da Execução Fiscal e, conseqüentemente, declarado extinto o crédito tributário, extinguindo-se a Execução Fiscal, diante da ocorrência da decadência, aplicação de multa confiscatória, impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e ausência do preenchimento dos requisitos legais pela CDA acostada à inicial da Execução Fiscal. Aduz ainda acerca da impenhorabilidade do bem de família e da conta salário.

O embargado apresentou manifestação, refutando as alegações do embargante, afirmando acerca da regularidade do processo que originou o título executivo.

Foi apresentada réplica à impugnação.

Éo relatório. Decido.

O feito está em ordem e cabe julgamento antecipado da Lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC.

O cerne da questão é saber se ocorreu a decadência, aplicação de multa confiscatória, bem como acerca da possibilidade de aplicação da taxa SELIC e ausência do preenchimento dos requisitos legais pela CDA acostada à inicial da Execução Fiscal, verificar a alegada impenhorabilidade do bem de família e da conta salário.

Como cediço, o imposto de renda encontra previsão no art. 153, inciso III da CF/88, estando sujeito à lançamento por homologação, que por sua vez encontra previsão no art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN), vejamos:

‘Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa.’

Ésabença por todos que a homologação ocorre no ato tributário pelo qual, expressa ou tacitamente, o fisco, concordando com a apuração do crédito feita pelo contribuinte, realiza o seu lançamento.

Dito isto, prefacialmente passo à análise da DECADÊNCIA.

O artigo 156, V, do Código Tributário Nacional traz a decadência como uma das causas de extinção do crédito tributário. Vale dizer com o decurso do prazo descrito no Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário e a falta do ato administrativo ‘lançamento’ obstará a Fazenda em executar a obrigação tributária, pois, para que essa seja exeqüível, deverá estar legalmente constituída.

Para sua averiguação, deve-se observar duas hipóteses: - quando não houver pagamento antecipado ou; - havendo o pagamento antecipado, este tenha sido realizado a menor.

No que tange a não realização do pagamento ou sua realização justificada em declaração incorreta do crédito, haverá incidência do que determina o art. 173, I, CTN, já não haver sequer o que seja homologável, sendo, nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que pode haver do sujeito passivo uma tentativa de burlar as obrigações tributárias através de dolo, simulação ou fraude. Assim, conta-se a decadência em cinco anos desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. Assim vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. [...] 2. Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, em

relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido' (AgRg no Ag 933.835/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 4.6.2008).

Em outro diapasão, havendo pagamento antecipado realizado a menor (sem que tenha o sujeito passivo agido com dolo, simulação ou fraude), incide a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que determina a incidência do prazo decadencial em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme o entendimento do prof. Eurico Marcos Diniz de Santi:

'Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício' (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. In Decadência e Prescrição no Direito Tributário. 3ª Ed., Max Limonad).

O caso vertente envolve declarações efetuadas (fato gerador) nos períodos de 2003 a 2008. Esclareça-se ainda, com relação às declarações retificadas e discutidas em processos administrativos, equivoca-se o Embargante ao confundir os institutos da decadência e prescrição, do que se constata a incoerência de ambos, posto que, conforme alguns demonstrado, não se cogita acerca da decadência, uma vez que, interrompe-se durante seu deslinde, consoante entendimento do STJ, vejamos:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE FATO (...) **3. Não há que se falar em transcurso do prazo decadencial durante o processo administrativo tributário. Constituído o crédito pelo lançamento (...) não mais se cogita em sua decadência.** A interposição de recurso administrativo impede o curso do prazo prescricional (art. 151, III, do CTN), que terá início quando do encerramento do processo administrativo. (EDcl no AgRg no REsp 577720/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10.05.2007).

No tocante à impenhorabilidade da conta salário, verifica a falta de interesse do autor, já que não houve a referida penhora, equivocando-se o Embargante em suscitar tal argumentação nestes embargos.

Com relação à inexistência de conduta dolosa do Embargante e da alegada impenhorabilidade de bem de família, tais alegações devem ser rejeitadas, uma vez que o Embargante não trouxe a demonstração de forma a desconstituir a validade do crédito tributário, ou mesmo que corroborassem suas argumentações.

Ora, via de regra, no Direito, vige o princípio de que cabe ao Autor de uma Ação provar os fatos constitutivos de seu direito.

Sabemos então que o ônus da prova recai sempre sobre a proposição primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa proposição primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Quando uma proposição é comprovada, o ônus é transferido então para a próxima proposição, em um processo aonde o ônus da prova sempre é transferido quando suas condições são satisfeitas.

Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80.

No entanto, observo que o Embargante não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da **CDA**, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito.

Acerca da multa de mora, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade, conforme previsão do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

As normas que preveem infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma.

O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio).

A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa, porquanto, a sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva.

Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio.

O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos.

Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa.

Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.

Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.

Diante disso, verifica-se que a multa originalmente fixada na CDA, com a aplicação devida da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, se deu dentro dos parâmetros fixados na legislação supracitada, não merecendo acolhimento, portanto, a alegação de caráter confiscatório da mesma, pois vem ao encontro das finalidades educativas e repressivas da conduta infratora.

Corroborando este entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REPETITIVO: RESP 1.073.846 - SP E

REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461/SP. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (...) O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, para possuir presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos formais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e o próprio art. 202, IV, do CTN. Da análise da documentação colacionada aos autos, pode-se observar que há discriminação na CDA do valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial de atualização monetária, juros de mora e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo de onde se originou o débito, tudo conforme o disposto pelo art. 2º, § 5º, da LEF e pelo art. 202 do CTN. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA em comento. (...) **A multa de mora de 20%, aplicada com base no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, como no caso em tela, não possui caráter confiscatório, sendo proporcional e adequada, pois visa evitar a elisão fiscal. Ademais, no ponto, o c. Supremo Tribunal Federal, no RE 596.429, em repercussão geral, firmou entendimento de que a multa fiscal de 20% não tem caráter confiscatório**, conforme ementa a seguir transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 59.6429, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 25.10.2012) 8. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0003780-23.2018.4.02.0000, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Carlos Guilherme Francovich Lugones. j. 13.12.2018)".

"TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E CONFINS. MULTA DE 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. No julgamento da ARGINC 2005.72.06.001070-1, CORTE ESPECIAL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/09/2009), a Corte Especial deste Tribunal assentou não ser inconstitucional a multa de 150% prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 (anteriormente prevista no inciso II do art. 44), em caso de sonegação, fraude ou conluio." (TRF-4 - AC: 50028506120134047105 RS 5002850-61.2013.4.04.7105, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/12/2018, PRIMEIRA TURMA).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CONFISCO. SELIC. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A fixação da multa de mora em percentual de 20% não caracteriza confisco, nem tampouco violação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, fulcro no artigo 13 da Lei 9.065/95' (DJe 18-12-2009). 6. Considerando-se que os juros decorrem da demora no pagamento e a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, estes são cumuláveis, nos termos da súmula 209 do extinto TFR. (TRF-4 - AC: 50099526520124047107 RS 5009952-65.2012.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013)".

Ademais, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, o que não consta nos autos.

Quanto às formalidades, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da LEF, nela constando o nome do devedor; a quantia devida e maneira de calcular os acréscimos legais; a origem e a natureza da dívida, bem como sua base legal; a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo.

Assim, diante da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Dessa forma, DECLARO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o Embargante em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Acoste-se cópia da presente sentença nos autos de execução fiscal nº 0015686-62.2014.814.0006.

Prossiga-se na Execução.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE e proceda-se o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

P.R.I.C.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 23/10/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800454-98.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSÉ MACHADO GONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800454-98.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]**AUTOR: JOSÉ MACHADO GONÇALVES****Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ - PA27732, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - PA22635, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614****Polo Passivo: Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária****Endereço: Rua dos Tamoios, 1592, - de 1454/1455 ao fim, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172****Nome: ESTADO DO PARÁ****Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812****DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando as questões processuais, passo ao SANEAMENTO e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas em sede de Contestação.

No tocante à impugnação ao requerimento de justiça gratuita, rejeito, haja vista que o autor demonstrou necessitar do benefício da gratuidade prevista no art. 99 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. **É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.** 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt no REsp: 1372128 SC 2013/0060984-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018).”

No tocante à alegação de ilegitimidade ativa do autor, quando o Requerido sustenta a legitimidade do espólio para interpor a demanda, tal argumento deve ser rejeitado, uma vez que na presente lide, o Requerente pleiteia direito próprio, qual seja, o dano moral que sofreu diante da morte de seu ente querido, o que é perfeitamente cabível.

Rejeito, ainda, a ilegitimidade passiva alegada, haja vista que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SUSIPE), autarquia estadual, foi transformada em Secretaria de Estado pela Lei Estadual nº 8.937/2019, e, portanto, deixou de possuir legitimidade processual, passando a ser representada Judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Assim, não mais havendo questões processuais a serem decididas, nem havendo novas provas a serem produzidas, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS: - A ocorrência do dano - A existência da conduta do Requerido que tenha contribuído para o evento danoso; - O nexos de causalidade entre o dano e a conduta do requerido; - do dever de indenizar.

Em relação ao ônus da prova, como o Estado do Pará alegou em sua contestação excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima), nesse particular o ônus da prova passa a ser do requerido, uma vez que refletem causa extintiva do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II do CPC.

Quanto aos demais questões, não vislumbro a necessidade de proceder com distribuição do referido ônus, agindo o mesmo da maneira clássica, ou seja, devendo o autor provar os fatos por alegados, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa feita, dou-me por apto a julgar a presente ação no estado em que se encontra, não sendo necessárias outras provas além das que já constam nos autos.

Em assim sendo, ANUNCIO o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Para tanto, DETERMINO a intimação para ciência das partes pelo período de 05 (cinco) dias, em respeito ao que dispõe os artigos 09 e 10 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

ANANINDEUA , 21 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0815411-07.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON ANTONIO BARBOZA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0815411-07.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Classificação e/ou Preterição]

REQUERENTE: EDSON ANTONIO BARBOZA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Vistos e etc.

Analisando detidamente os autos e em conformidade com o art. 370, CPC, intime-se a parte requerida para juntar os documentos apresentados pelo candidato, ora autor, durante o procedimento de análise e habilitação de contratação (PSS nº 01/2019 - vaga na função de professor bacharel em Administração no Município de Benevides/PA), bem como especifique quais certificados apresentados não condizem com os critérios de pontuação descritos no Anexo V do Edital.

Após, apresentados ou não as informações pertinentes ao deslinde do feito, intime-se o autor para se manifestar e/ ou requerer o lre for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, desde já ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 23 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0810860-81.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0810860-81.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Saneamento]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de liminar para que seja realizado obras as seguintes obras: **I – Complemento da grade de ferro da proteção lateral, ainda tela de náilon para proteção da lateral e fundos; II – Instalação de iluminação com refletores nas laterais; III – Construção de calhas para vasão das águas pluviais, que se acumulam na quadra coberta e inundam a quadra de areia; IV – Que se proceda à colocação de areia na quadra deste material, a fim de equacionar a problemática existente na mesma.**

Juntou documentos.

A parte Requerida foi intimada e apresentou contestação no prazo legal e juntou documentos.

A parte Autora foi intimada e apresentou Réplica à Constatação.

Vieram-se os autos conclusos.

Eis o relatório Sucinto. Decido.

Adentrando ao mérito, da análise atenta dos autos, restou, portanto, como cerne da querela, a obrigação do Município de Ananindeua em realizar obras de melhoramento em quadra poliesportiva, na localidade

referenciada. A partir desse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes.

Pois bem, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidas pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos.

Dessa forma, somente é cabível a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. No entanto, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos.

No caso em comento, busca o Ministério Público a realização de obras voluptuárias, pois estas consistem claramente apenas no uso extensivo de quadra poliesportiva, para mero deleite dos usuários que teriam como usá-la no período noturno com iluminação, bem como não precisariam ir buscar a bola quando esta saísse, pois não sairia em razão da rede de contenção.

Ressalte-se que as obrigações de infraestruturas relacionadas ao sistema de esgoto e pavimentação são do Município, e não estão ligadas ao núcleo essencial de qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal. No mais, a adoção de tais políticas públicas caracteriza exemplos claros de fixação de prioridades e de ponderação com outros interesses públicos e, portanto, cabe ao Executivo a tarefa de realizar as escolhas de acordo com seu orçamento.

Isto porque, por mais eficiente que seja o planejamento administrativo, necessário se faz eleger prioridades e urgências, dentro de um vasto universo de demandas a serem atendidas, justamente para ser possível dar guarida para as questões prioritárias e de bem comum maior, diante da escassez de recursos.

Não há que se negar o fato de que todos gostariam de viver dentro dos padrões da “Europa”, ao menos na sua parte turística, onde tudo é perfeito, desde a coleta de lixo à pavimentação asfáltica de primeira qualidade, e de rede de esgoto à de águas pluviais internas, porém, o Brasil é país de “terceiro mundo”, e dentro do país, existe regiões que também são “terceiro mundo”, notadamente NORTE e NORDESTE, regiões mais atrasadas em quase todos os índices sociais.

O fato acima traz a responsabilidade, ainda maior dos gestores, de escolher bem onde alocar os recursos para fazer “mais com menos”, sendo esta escolha uma questão administrativa, dentro da responsabilidade governamental que o respectivo gestor recebeu com sua eleição pela população respectiva. Entretanto, o Ministério Público não é Secretário de Administração e o Magistrado não é o Gestor ou vice-versa, para decidirem qual o local onde as verbas públicas devem ser aplicadas ordinariamente, elegendo ruas, bairros ou comunidades que devem receber as obras com preferência, cabendo esta escolha aos Gestores da Fazenda Pública.

Dessa forma, não há espaço de atuação do Judiciário em substituição ao Executivo para a determinação de obras de pavimentação e/ou infraestrutura afins, menos ainda de obras voluptuárias, sob pena de violação à separação de poderes, pois estaríamos invadindo o mérito administrativo, na medida em que estaríamos apreciando o juízo de conveniência e oportunidade na realização de políticas públicas, entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANEAMENTO BÁSICO - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO - OBRAS DE GRANDE ENVERGADURA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É possível, em tese, decisão judicial que implique a imposição de obrigação de fazer por parte da Administração. Mas essa não pode ser a regra. A separação de Poderes

não é proposição teórica: propicia que as políticas públicas fiquem sob o comendo do Executivo, único que dispõe da possibilidade de - avaliando a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis - eleger as prioridades. **Apenas em casos extremos, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção não é apenas possível, mas imprescindível.** A tanto se deve aditar uma avaliação de cunho pragmático, apurando-se se a ação pretendida é realizável dentro do espectro ordinário das atividades estatais. Fora daí, estará o Judiciário impondo - sem visão do contexto integral - um remanejamento orçamentário que poderá vir em detrimento de outras atividades às vezes até mais relevantes. Afastamento da ordem para implantação do serviço de saneamento básico, preservando-se a determinação para fiscalização de serviços de limpeza de fossas. Reexame necessário e recurso do Município parcialmente providos. (TJ-SC – APL: 00056014820138240014 Campos Novos 0005601-48.2013.8.24.0014, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).”

Analisando de forma mais específica a celeuma aqui apresenta: O fato é que os problemas de alagamento das áreas não perduram o ano inteiro e sim por alguns meses iniciando-se no período de dezembro até maio (inverno Amazônico), caso perdurasse o ano inteiro, o caso seria procedente, diante da omissão do ente municipal. Por outro lado, sabemos que a parte Requerida tem um dos piores saneamentos básicos do País, e que seria dever dos governantes atuação eficiente diante das problemáticas aqui apresentadas.

Entretanto, quanto aos serviços de tratamento de esgoto, não há como afastar o fato de que estão diretamente ligados ao núcleo essencial de direitos fundamentais e a tutela do mínimo existencial, uma vez que tais serviços são essenciais para garantia dos direitos à saúde e à moradia, numa perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, apenas em caso de total ausência de tais serviços públicos, o Judiciário estaria autorizado a obrigar a parte Requerida a implementar tais serviços. No entanto, como se observa dos documentos anexos, que integraram a exordial da presente ação civil pública, e da própria narrativa da peça inicial, verifica-se que não é o presente caso, no qual existe, porém precário, agravando-se o problema no período chuvoso.

Assim, não há propriamente uma ausência dos serviços de esgoto, mas insatisfação dos moradores de como se apresenta tal serviço, que, frise-se, se estendem por todo o Estado e País, e não apenas na área especificada nos autos, que possui um sistema de esgoto não isolado, com vários pontos a céu aberto, desaguardo nos canais da cidade, não encontrando razão para a priorização deste logradouro em detrimento de uma realidade coletiva.

Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços, na tentativa de garantir um mínimo de direitos atendidos, que demandem um bem comum maior, segundo a teoria da reserva do possível.

Por fim, frise-se que não pode o Judiciário criar precedente para que a tutela jurisdicional garanta toda política pública que cada indivíduo acredita que lhe seja negada pelo Poder Público.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelas razões expostas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, na forma do art.18 da Lei 7.347 /85.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800393-09.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITO DE ANANINDEUA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: WILSON DA SILVA MARINHO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800393-09.2020.8.14.0006

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

[Fornecimento de Medicamentos]

EXEQUENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Endereço: Rua Luís Cavalcante, 411B, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-133

Nome: PREFEITO DE ANANINDEUA

Endereço: Rua Cláudio Sanders, 1515, PREDIO, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

SENTENÇA

O Executado efetuou o cumprimento integral da obrigação, conforme documento juntado aos autos pelo Ministério Público.

Assim, declaro por SENTENÇA, a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do DJE. Após o trânsito em julgado archive os autos.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0813053-69.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0813053-69.2019.8.14.0006****AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)****[Saneamento]****REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua****Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA****Endereço: desconhecido****SENTENÇA**

Verifica-se que a parte Autora interpôs ação civil pública e após o trâmite da ação a parte Autora foi intimada para se manifestar nos autos e requerer o necessário ao prosseguimento do feito.

Entretanto, apesar da intimação, o mesmo não apresentou qualquer pedido ou diligência, nem o prosseguimento do processo, demonstrando claro abandono da ação.

Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.

SEM CUSTAS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 27 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807763-39.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 29952/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807763-39.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Averbação / Contagem Recíproca, Adicional por Tempo de Serviço]

AUTOR: CRISTINA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS - PA29952

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a autora requer os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, a Requerente é servidora pública e possui salário fixo.

Conforme o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Por outro lado, dispõe o § 2º, do art. 99, do CPC/2015 o seguinte:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à

parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Como se vê, as provas carreadas para os autos não apontam para a condição de miserabilidade da Requerente, uma vez que, analisando-se os comprovantes de rendimento apresentados, observa-se a ausência dos pressupostos para concessão da gratuidade, concluindo-se que a autora pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, razão pela qual não há amparo para o deferimento da benesse pleiteada.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz quando houver nos autos recursais elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

De outra parte, a mera apresentação de declaração de pobreza não implica o deferimento automático do pedido de gratuidade judiciária, incumbindo ao Juiz aferir as informações disponíveis nos autos para apreciar a viabilidade da concessão, podendo negar o benefício se, para tanto, houver fundado motivo. Trata-se, na verdade, de presunção relativa, que pode ser elidida por qualquer elemento de informação que a desconstitua.

Além disso, é possível o parcelamento das custas judiciais, o que facilita seu respectivo pagamento.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora proceda ao devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo assinado, certifique-se e conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 21/10/2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804630-23.2019.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO OAB: 20679/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIRO OAB: 19646/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804630-23.2019.8.14.0006

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal, Dívida Ativa]

EMBARGANTE: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - PA20679, DIO GONCALVES CARNEIRO - PA19646

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Vistos.

A fim de verificar a necessidade e a pertinência de novas evidências, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

Após, decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 23 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804826-27.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804826-27.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abuso de Poder]

REQUERENTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - PA21461

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Avenida Magalhães Barata, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-007

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, alegando, em síntese, a existência de omissão na certidão (ID nº 7618888), relativa à publicação no Diário de Justiça.

É o relatório sucinto.

Decido.

Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisando a fundamentação dos embargos, entendo não assiste razão ao embargante, já que, a decisão (certidão) combatida expressamente informa a ausência de manifestação. Assim, nota-se então que ocorreu a certificação no feito da perda de prazo para o autor.

Pois bem, quanto a alegação, de publicação no Diário Oficial de Justiça, aliado à legislação do Código de Processo Civil, tem-se a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

Diz a imperativa em seu artigo 2º dando introdução aos requisitos mínimos de utilização do PJE:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais **em geral por meio eletrônico** serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Adentrando no capítulo da prática de atos processuais, diz ainda essa legislação em seu artigo 5º:

Art. 5º As intimações **serão feitas por meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se** a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Ora, a Fazenda Pública, que sempre recebe tratamento diferenciado pela legislação processualista, neste caso, foi equiparada a todos os participantes processuais. Se a ela a intimação eletrônica é considerada, repise-se, para todos os efeitos legais PESSOAL, quem dirá para partes que são devidamente representadas por seus patronos.

Esmiuçada a lição da legislação, resta clarividente, que todas as intimações foram feitas de forma correta ao embargante. Na realidade, o que pretende o embargante é unicamente a modificação da decisão, o que se sabe se faz por outros meios processuais.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, por ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 23 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807884-67.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ROSALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807884-67.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: E. C. D. A. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - PA27494, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - PA27494, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

DESPACHO

RECEBO a petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

RESERVO-ME a analisar o pedido de tutela antecipada satisfativa após a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 23 de outubro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813391-43.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. U. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 538PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0813391-43.2019.8.14.0006. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.

REQUERENTE: ALESSANDRO ULYSSES DO CARMO BARATA.

REQUERIDA: SACHA SERRA GUIMARÃES.

ENVOLVIDOS: M. V. S. G. D. C. B.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

1.1. Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos.

2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. **Determino a realização de estudo psicossocial do caso, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias.**

5. Atendidos os itens acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 19 de junho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0013159-74.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: VANESSA DOS PASSOS NORONHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 00131559-74.2013.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: CRISTIANO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO.

REQUERIDA: VANESSA DOS PASSOS NORONHA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Divórcio Litigioso envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a citação.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi possível a intimação pessoal da parte AUTORA, pois não foi encontrada no endereço informado nos autos como de sua localização (certidão de ID Num. 19810004 - Pág. 1).

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Ciência à DP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0004794-94.2014.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE DO SOCORRO DA SILVA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: EVERALDO SILVA BRITO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KELVEM ELVIS DIAS BRITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0004794-94.2014.8.14.0006. AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: KELVEM ELVIS DIAS BRITO (MÃE: MARILENE DO SOCORRO DA SILVA DIAS).

REQUERIDO: EVERALDO SILVA BRITO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foram deferidos os alimentos provisórios, determinada a citação e designada audiência.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi possível a intimação pessoal da parte AUTORA, pois não foi encontrada no endereço informado nos autos como de sua localização (certidão de ID Num. 20064754 - Pág. 1).

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Ciência ao MP e à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0011646-66.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRO YURY LIMA FERREIRA Participação: EXEQUENTE Nome: DEUSA SILVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0011646-66.2016.814.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

EXEQUENTE: S. Y. L. F. (REPRESENTANTE: DEUSA SILVEIRA LIMA).

EXECUTADO: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTOS RODRIGUES FERREIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Execução de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a intimação do Executado para pagamento do débito mencionado na inicial.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi possível a intimação pessoal da parte AUTORA, pois não foi encontrada no endereço informado nos autos como de sua localização (certidão de ID Num. 20555426 - Pág. 1).

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelson dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00008740520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MOISES TAVARES DO AMARAL Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0000874-05.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Moisés Tavares do Amaral-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia, ofertada pelo Ministério Público em face de Moisés Tavares do Amaral, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06. Conforme colhe-se dos autos, após a conclusão da instrução, pela fundamentação apresentada no parecer de fls.55/65, o Ministério Público, autor da ação penal, pugnou pela desclassificação do crime para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, pela liberdade provisória do acusado, bem como pelo declínio de competência para Vara do Juizado Especial Criminal desta comarca. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, reanalisando os autos, constato que assiste ao parquet, na medida que o fato investigado se enquadra na tipificação prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que todos os indícios convergem para a conclusão de que a droga encontrada em poder do indiciado se destinava ao seu próprio consumo, como afirmou durante o seu interrogatório. A única prova inequívoca, existente nos autos, é a de que o acusado foi encontrado com substância entorpecente em seu poder, não restando demonstrada a sua finalidade para o tráfico, sobretudo porque as circunstâncias da apreensão da droga, bem como os depoimentos testemunhais, não demonstram que o indiciado tenha sido visto disseminando, de forma onerosa ou gratuita, a substância entorpecente apreendida. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 orienta que, para determinar se a droga apreendida tinha por destinação o uso pessoal ou o tráfico, o julgador deverá observar a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do réu, bem como sua conduta e seus antecedentes criminais. No caso ora examinado, verifica-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida não é expressiva, um vez que, segundo o laudo toxicológico de constatação em anexo, trata-se de 2,9 gramas de cocaína e, ainda, como bem pontuado pelo parquet, não há harmonia e constância nos depoimentos dos agentes públicos acerca do local onde fora encontrado o material entorpecente ilícito. Entrementes, são circunstâncias indicativas de que a droga era destinada para consumo próprio a apreensão de pequena quantidade, o fato de que não foram apreendidos quaisquer outros elementos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, bem como armas ou demais objetos comumente ligados à traficância, inclusive valor em dinheiro referente ao lucro do negócio, e tampouco realizadas diligências investigatórias a fim de verificar eventual traficância. Assim, considerando que não há provas indubitáveis de que a droga apreendida com o indiciado destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, hei por bem desclassificar a conduta do indiciado MOISÉS TAVARES DO AMARAL, do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 para a do artigo 28 da mesma Lei. Nesse sentido, face os fatos novos trazidos à baila, assiste razão ao autor da Ação ao pugnar pela revogação da prisão preventiva, posto que, diante das circunstâncias relatadas, não há como deduzir-se a periculosidade do réu pela prática do crime tráfico, o que, destarte, serviu como motivo idôneo para prolação da decisão que decretou a custódia cautelar. Ante o exposto, face às razões precedentes e com fulcro nos artigos 321 e 319 do CPP, defiro a integral do pedido ministerial e, por conseguinte, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu MOISÉS TAVARES DO AMARAL, bem como DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento o feito, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, tudo nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, devendo a Secretaria Judiciária proceder com as medidas necessária à remessa dos autos. Cumpra-se. Ananindeua/PA 05 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00062869120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020---VITIMA:Z. S. R. DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA SILVESTRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 1ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos de CRIME DE TRANSITO Processo nº 0006286-91.2017.814.0952 Réu (s): RICARDO DE OLIVEIRA SILVESTRE Data: 06/10/2020 as 11:00hs Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: DR(a). GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Promotor: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Advogado: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO, inscrito na OAB/PA n. 13856 Réu (s): RICARDO DE OLIVEIRA SILVESTRE, brasileiro, RG n. 2323420-SEGUP/PA 1- Aberta a audiência, o Ministério Público RETIFICOU os termos da proposta constante dos autos as fls. 03, nos seguintes termos: Mmª Juíza, tendo em vista o Artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, verificando-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos devendo o(a) nacional cumprir as seguintes determinações: I - Não se envolver em outras ocorrências da mesma natureza; II - Manter o endereço atualizado III - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, semestralmente, para informar e justificar suas atividades. IV - Ressarcimento do prejuízo da bicicleta, no pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais) conforme dados bancários informado nos autos, na AG: 1094-4, conta poupança n. 1001949-4, agencia Bradesco, CPF da beneficiada n. 002.693.613-59, no prazo de 90 dias a partir do início do cumprimento da execução; 2- É a proposta de suspensão. 3- Após apresentação da proposta, instado a se manifestar, o(a) acusado(a) aqui presente aceitou a proposta RETIFICADA ofertada pelo Representante do Órgão Ministerial. A Defesa se manifestou pela homologação da suspensão. 4- A Mmª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 5-1 - Ante a proposta de suspensão condicional do processo e a aceitação das propostas pelo(a) acusado(a), na forma do Artigo 89 e Parágrafos, da Lei nº. 9.099/95, RECEBO A DENÚNCIA HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO PRAZO DE 2 ANOS, CONTADOS DESTA DATA; 2 - Deverá o acusado, cumprir com todas as obrigações dentro do período estipulado, sob pena de não o fazendo ser revogada a suspensão, passando então a responder a ação penal correspondente; 3 - Proceda-se à Secretaria, conforme a previsão legal, expedindo-se as guias necessárias; 4- CUMpra-se com celeridade. DO RECURSO: REGISTRA-SE QUE AS PARTES DISPENSARAM PRAZO RECURSAL MANIFESTANDO QUE NÃO DESEJAM RECORRER, TRANSITANDO EM JULGADO ESSA DECISÃO. REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE ESTA DECISÃO FOI PUBLICADA NESTA DATA. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o termo que, lido, Vai devidamente assinado por mim _____ (Wbirajara dos Santos), servidor da 1ª Vara Criminal, que digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Promotor de Justiça RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO Advogado RICARDO DE OLIVEIRA SILVESTRE Acusado

Página de 3 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900

PROCESSO: 00140421120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE BEZERRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 1ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos de CRIME DE TRANSITO Processo nº 0014042-11.2019.814.0006 Réu (s): ANDRÉ BEZERRA DE ARAUJO Data: 06/10/2020 as 09:00hs Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: DR(a). GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Promotor: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Advogado(a): DR(A) TONY MORGADO REMIGIO, inscrito na OAB/PA n. 20831 Réu (s): ANDRE BEZERRA DE ARAUJO, brasileiro. 1- Aberta a audiência, o Ministério Público passou a fazer proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: Mmª Juíza, tendo em vista o Artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, verificando-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos devendo a nacional cumprir as determinações constantes da denúncia: I - Não se envolver em outras ocorrências da mesma natureza; II - Manter o endereço atualizado III - Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo semestral, para informar e justificar suas atividades. IV - Perda do valor da fiança à uma prestação pecuniária de mesmo valor, em favor de entidades de utilidade

pública no município; V - realização de curso de Reciclagem no DETRAN; 2- É a proposta de suspensão. 3- Após apresentação da proposta, instado a se manifestar, o(a) acusado(a) aqui presente e sua defesa aceitaram a proposta ofertada pelo Representante do Órgão Ministerial, porém requerendo a retirada da MEDIDA DE SUSPENSÃO DA CNH PELO PERÍODO DE 1 ANO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/05, pois o mesmo trabalha com o carro e precisaria da CNH ativa, o que foi aceito pelo representante do Ministério Público. A Defesa se manifestou pela homologação da suspensão. 4- A Mmª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 5- 1 - Ante a proposta de suspensão condicional do processo e a aceitação das propostas pelo(a) acusado(a), na forma do Artigo 89 e Parágrafos, da Lei nº. 9.099/95, RECEBO A DENÚNCIA HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO PRAZO DE 2 ANOS, CONTADOS DESTA DATA; 2 - Deverá o acusado, cumprir com todas as obrigações dentro do período estipulado, sob pena de não o fazendo ser revogada a suspensão, passando então a responder a ação penal correspondente; 3 - Proceda-se à Secretaria, conforme a previsão legal, expedindo-se as guias necessárias; 4- CUMPRA-SE COM CELERIDADE. DO RECURSO: REGISTRA-SE QUE AS PARTES DISPENSARAM PRAZO RECURSAL MANIFESTANDO QUE NÃO DESEJAM RECORRER, TRANSITANDO EM JULGADO ESSA DECISÃO. REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE ESTA DECISÃO FOI PUBLICADA NESTA DATA. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o termo que, lido, Vai devidamente assinado por mim _____ (Wbirajara dos Santos), servidor da 1ª Vara Criminal, que digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Promotor de Justiça TONY MORGADO REMIGIO Advogado ANDRÉ BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO

Página de 3 Fórum de:
ANANINDEUA Email: 1crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900

PROCESSO: 00016382520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020---VITIMA:L. F. P. O. DENUNCIADO:WILAMIS MIRANDA AZEVEDO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos nº: 0001638-25.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Wilamis Miranda Azevedo DESPACHO.Tendo em vista que o mandato procuratório de fls.23, confere ao causídico poder específico para receber citação, dou o réu por citado da presente demanda, destarte, intime-se o procurador supracitado para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, nos termos da decisão de fls.06/07. Entrementes, no que concerne ao pedido constante na petição de fls.18/21, intime-se o acusado, por intermédio de seu advogado para, no mesmo prazo para apresentação da resposta à acusação, carrear aos autos o competente comprovante de residência, que ateste o seu local de moradia como sendo aquele declinado na petição ao norte mencionada. Após, satisfeitas as providências, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação, inclusive quanto ao pedido de substituição do decreto preventivo pelas medidas cautelares diversas da prisão. Ananindeua/PA 06 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00059432320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REZBERG ALFAIA Representante(s): OAB 18983 - ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0005943-23.2017.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Rezberg Alfaia DESPACHO. Defiro a cota ministerial de fls.25. Destarte, cumpra-se a diligência requisitada pelo parquet. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para os fins de direito. Ananindeua/PA 06 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00075454420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020---DENUNCIADO:VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA Representante(s): OAB 15286 - CLOVIS LUIZ DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0007545-44.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Victor André Holanda Pessoa DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo circunstanciada a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), o(s) local(is) do(s) fato(s), assim como a qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando ao(s) acusado(s), como incurso(s) no(s) crime(s) capitulado(s) na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no(s) local(is) onde reside(m) ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.1- Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser citado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia, caso já tenha(m) sido posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular e, se for o caso, declinar o nome ou, alternativamente, se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, fica a Defensoria Pública nomeada para apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3.1- ESCLAREÇO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO E DEVOLVIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, UMA VEZ QUE NÃO SE REFERE UNICAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO PORTANTO OS PRAZOS DO ART. 9º, III DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA ANTES DA AUDIÊNCIA. 4- Juntem-se os antecedentes criminais. 5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 11/11/2020 às 09:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 6- INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/DEFESA E VÍTIMA(S), SE FOR O CASO. 6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias. Havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente. 8- Havendo requerimento do Ministério Público ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008), bem como intime da audiência acima designada. 9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, certifique e encaminhe os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos e, se for este o caso, remetam os autos conclusos. 10- Para o caso de retorno dos autos do Ministério Público sem requerimentos, fazer conclusos para decisão de eventual suspensão do processo e do curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal. 11- Após apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 12- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que o(s) apresente(m). 14- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria Pública ou, havendo, ao advogado constituído nos autos. Ananindeua/PA, 06 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO como NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI

003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00030297820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020---VITIMA:H. T. O. I. DENUNCIADO:RAMON RUAN SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 28450 - FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 29436 - PIETRO LAZARO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0003029-78.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Ramon Ruano Soares da Silva
DESPACHO 1- Face às informações constantes na certidão de fls.82, estando satisfeitos os requisitos legais, RECEBO o apelo recursal interposto pela defesa do acusado. 2-Entrementes, já tendo sido apresentada as razões do recurso, intime-se a acusação para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal, ficando, para tanto, deferida a remessa do feito ao Ministério Público. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602 do Código de Processo. Ananindeua/PA 07 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00063762220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020---VITIMA:I. V. D. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCELA MURIELE BARROS VILHENA Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE MOREIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos nº: 0006376-22.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusados: Marcela Murielle Barros Vilhena e Carlos André Moreira Medeiros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Marcelo Murielle Barros Vilhena e Carlos André Moreira Medeiros, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro. Conforme colhe-se dos autos, a defesa do acusado Carlos André Moreira Medeiros, manifestou-se pugnando pela revogação da prisão cautelar. Aberta vista ao Ministério Público, o parquet manifestou-se contrariamente ao pedido. Entrementes, em que pese os argumentos aventados no pleito defensivo, analisando o caso vertente, verifico a inexistência de fatos novos capazes de ensejar a revogação do decreto preventivo. Ocorre que, o acusado responde a outros processos criminais em andamento, inclusive pelo mesmo crime objeto da presente demanda (nº0005738-23.2019.8.14.0006 e nº0004293-33.2020.8.14.0006), os quais, como consabido, não se prestam para configuração do instituto da reincidência, mas, no entanto, evidenciam o grau de periculosidade concreta do réu e o conseqüente risco de reiteração delitiva, os quais, somados, constituem motivação idônea para justificar a segregação. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS FEITOS CRIMINAIS NA MESMA COMARCA. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE, CONQUANTO NÃO INDUZA REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES, DEMONSTRA A PERSONALIDADE DA AGENTE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE À LIBERDADE PROVISÓRIA, COMO OU SEM FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.I-Muito embora o fato de o paciente responder a outro feito criminal ainda em andamento não possa ser considerado para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, serve perfeitamente para demonstrar sua periculosidade, em face de sua propensão ao cometimento de delitos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, constituindo-se, por si só, em óbice à concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança. Precedentes do STJ. II-A simples alegação de que a paciente goza dos pressupostos da primariedade, dos bons antecedentes, do domicílio certo e da profissão definida, por si só, não ilidem a necessidade da manutenção da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada a presença dos elementos autorizadores, a que alude o art. 312, do C.P.P. Precedentes do STJ. III-Ordem denegada. Decisão unânime (TJPE - HC 0002137-87.2012.8.17.0000 PE

0002137-87.2012.8.1.0000. 3ª Câmara Criminal. Relatora Alderita Ramos de Oliveira. Data de Julgamento 14.03.2012. Ademais, conforme já exaustivamente mencionado, nos autos do processo nº0004293-33.2020.8.14.0006, o acusado fora beneficiado com a concessão da liberdade provisória em 11/05/2020, no entanto, voltou a delinquir e, ainda, praticando o mesmo crime que ensejou a sua prisão anterior, restando demonstrado, portanto, a inaplicabilidade, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão. Isto posto, inexistindo elementos suficientes ao reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos que fundamentaram a custódia, diante da fundamentação ao norte apresentada, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo, portanto, A SEGREGAÇÃO do acusado CARLOS ANDRÉ MOREIRA MEDEIROS. Intime-se o acusado acerca da presente deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou, havendo, ao advogado constituído nos autos. Acaso ainda não cumpridos, cumpram-se as deliberações constantes no despacho de fls.68. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto às informações constantes na certidão de fls.76. Após, satisfeitas as providências, certifique-se e faça-se conclusivo para realização da audiência. Ananindeua/PA 07 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00112777420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCK PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0011277-74.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Franck Pena dos Santos SENTENÇA/Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Franck Pena dos Santos, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº11.343/06. A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 28 de novembro do ano de 2019, a guarnição da polícia militar recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e, ao diligenciar até o local informado, procedeu com a prisão em flagrante delito do acusado, na medida que este portava consigo a substância entorpecente ilícita descrita no laudo toxicológico em anexo (fls.05), além de materiais utilizados para o preparo de entorpecentes, tais como, solução de bateria e balança (fls.12 do IPL). A denúncia fora recebida por decisão fundamentada deste Juízo. O acusado, devidamente citado, ofereceu resposta à acusação, dentro do prazo legal, no entanto, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição ou, alternativamente, pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES.Não foram arguidas preliminares a serem objeto de apreciação judicial. DO MÉRITO,Lembre-mos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado1, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Diante disso, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que existem provas suficientes e adequadas à condenação de FRANCK PENA DOS SANTOS, pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. MATERIALIDADE.A materialidade do crime resta caracterizada pelo auto/termo de exibição e apreensão de objetos, pelo laudo toxicológico de constatação provisória, bem como pelo laudo toxicológico definitivo, todos anexados aos autos. AUTORIA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor do crime, afirmando que chegaram até o acusado após o recebimento de uma denúncia de tráfico de drogas e, procedida a revista no local informado, fora encontrada a substância entorpecente ilícita, bem como o material utilizado no preparo da droga. No que concerne à testemunha de acusação, esta nada declarou quanto às circunstâncias dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do acusado, limitando-se a, tão somente,

tecer informações quanto à vida familiar do réu. Quanto ao interrogatório do acusado, inobstante suas declarações, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com as demais provas colacionadas aos autos. Assim, não há como acolher eventual pretensão de absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois, conforme exaustivamente informado, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação do réu. No mesmo sentido de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Entrementes, torna-se imperioso destacar também que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração. CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO.ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 373394 / RS - 07/03/2017. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal pde origem e concluir Pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto

à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA. Ainda no tocante ao depoimento dos policiais, cabe frisar que estes preponderam em relação ao do acusado, por uma questão lógica, posto que, como consabido, o réu pode utilizar-se de argumentos para tentar excluir a responsabilidade penal que lhe é imputada, sendo este o entendimento jurisprudencial: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (Emilio e Guinovante). PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (Pablo e Osiel). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE AS AUTORIAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. I - Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que receberam informações de que havia uma oficina no bairro Serrana, onde tinha movimentação de usuários de drogas. Investigando a situação, constataram que os apelantes, efetivamente, estavam associados e praticando o tráfico de entorpecentes no local. II - Tem-se afirmando que, para a... prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que ocorre no caso em tela, como registrou a Magistrada em sua sentença em relação aos apelados. DECISÃO: Apelos defensivos e ministerial desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70069991214, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 05/10/2016).(TJ-RS - ACR: 70069991214 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 05/10/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016). Importa salientar, ainda, que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes, sendo este o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II -O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA. Assim sendo, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu FRANCK PENA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado nos artigos 33 da Lei 11.343/06. Em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar

e fixar a pena, de forma individualizada, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não responde outras persecuções penais capazes de demonstrar maior reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dada à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não é possível identificar maiores danos à coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas à saúde pública e à sociedade de uma forma em geral. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem causas de aumento de pena a serem aplicadas, no entanto, o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, pois é primário e de bons antecedentes, não havendo prova de que possui envolvimento reiterado com a traficância. Por outro lado, considerando a quantidade de droga e maneira como esta fora apreendida, aplico a redução da pena em 1/2, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada ao caso em concreto. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, podendo o réu, portanto, recorrer em liberdade, destarte, expeça-se o competente alvará judicial. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade - Provimento nº03/2007 - CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução f) Sem custas e honorários. g) P.R.I.C. h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 07 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)¿ (Cintra, Grinover e Dinarmarco)"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.¿ (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00166712620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2020---VITIMA:T. C. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ ARANHA SILVA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0016671-26.2017.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: André Luiz Aranha Silva SENTENÇA.Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de André Luiz Aranha Silva, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 180 e 311 do CPB c/c artigos 302, §1º, III e 306, ambos da Lei nº9.503/97.A denúncia oferecida narra, em síntese, que o acusado, ciente da origem ilícita no veículo Yamaha Fazer 250, a fim de evitar a configuração do crime de receptação, procedeu com a troca da placa original do veículo, que originalmente era QDR-6068 e, após a adulteração, passou a ser QDT-2506..Narra, ainda, a peça acusatória, que no dia 03 de junho do ano de 2017, o acusado, com os sentidos prejudicados em razão da ingestão de bebida alcoólica, na direção do veículo ao norte mencionado e em velocidade incompatível com a via, acabou por atingir a vítima Teodora Chagas, a qual, destarte, sofreu lesões graves que provocaram o seu óbito..Após o acidente, a motocicleta restou apreendida e periciada, tendo sido constatada a sua origem ilícita, bem como a adulteração na placa.. Ademais, consta ainda nos autos, que o acusado evadiu-se do local do acidente, deixando de prestar socorro à vítima, que foi auxiliada por familiares que encontravam-se no local. .A denúncia fora recebida em decisão do Juízo, que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal..Oferecida a Resposta (fl.19), não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual..Durante a instrução, foram ouvidas a(s) testemunha(s), bem como fora procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da Denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, I do CP e a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES. Não foram arguidas preliminares a serem objeto de apreciação judicial. DO MÉRITO.O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas da prática dos crimes descritos na denúncia..Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado1, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. . O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.. Diante disso, apreende-se dos autos que existem elementos de prova inequívocos quanto à materialidade e autoria delitiva, suficientes, portanto, para fins de condenação do acusado ANDRÉ LUIZ ARANHA SILVA, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 180 e 311 do CPB c/c artigos 302, §1º, III e 306 da Lei nº9.503/97, pelo que, passo a fundamentar e decidir: MATERIALIDADE. A materialidade do crime resta demonstrada através do auto/termo de exibição e apreensão, auto de entrega, certidão de óbito da vítima, bem como através do laudo atinente à Perícia de Danos, Chassis e Agregados do Veículo, todos carreados aos autos. AUTORIA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado à demanda, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor dos crimes e ratificaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, detalhando de forma harmoniosa e circunstanciada o sinistro que culminou no falecimento da vítima Teodora Chagas. .Quanto ao interrogatório do acusado, inobstante sua declaração, é cediço que a negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com as demais provas colacionadas aos autos. .Assim, não há como acolher eventual absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois, conforme exaustivamente demonstrado nos autos, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação do réu..No mesmo sentido de que a negativa de autoria pelo acusado não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012)..Ademais, no que concerne ao crime de receptação, embora o acusado tenha sustentado a tese de que desconhecia a origem ilícita do veículo, como consabido, no crime de receptação, compete à defesa demonstrar através de provas a inexistência do elemento subjetivo do tipo, o que, in casu, não ocorreu, veja-se: RECEPÇÃO DOLOSA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. BEM. ORIGEM ILÍCITA. CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) - II Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação dolosa se as circunstâncias que permeiam os fatos comprovam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem por ele adquirido. III - Nos crimes de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo (TJDF APR 20110710089340 DF 0066068-11.2010.8.07.0001; Relator Nilsoni de Freitas, Data de Julgamento 14/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação 20/08/2014)..Com efeito, não é crível supor que alguém adquira um bem de valor elevado (como uma motocicleta) e não tenha o cuidado de firmar um contrato de compra e venda ou, ainda, que tenha o zelo de guardar os comprovantes de pagamento e/ou depósitos, assim, a única conclusão lógica para o fato de o réu não ter juntado aos autos os referidos documentos, é porque eles não existem, e nem poderiam existir, posto que todas as provas convergem ao reconhecimento do crime de receptação..Entretanto, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu ANDRÉ LUIZ ARANHA SILVA, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 180 e 311 do Código Penal Brasileiro, bem como nos artigos 302, §1º, III e 306 da Lei nº9.503/97, pelo que, passo à dosimetria das penas: QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO - ARTIGO 180 DO CPB PENA BASE.Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais, que o acusado não responde a outros processos criminais em andamento. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois o veículo foi entregue ao proprietário original. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar.À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.Não existem causas diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, assim, doso a pena, para o crime de receptação em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada. QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 311 DO CPB PENA BASE.Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais, que o acusado não responde a outros processos criminais em andamento. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo

favorável, já que não existem elementos para se perquirir que o motivo do crime seja outro além daquele já punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem causas diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, assim, doso a pena, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada. QUANTO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CTB PENA BASE. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais, que o acusado não responde a outros processos criminais em andamento. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que não existem elementos para se perquirir que o motivo do crime seja outro além daquele já punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois da análise dos autos não é possível identificar maiores danos, além daqueles normais ao tipo penal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem causas diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, assim, doso a pena, para o crime de embriaguez ao volante em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada. QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 302 DO CTB PENA BASE. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais, que o acusado não responde a outros processos criminais em andamento. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que não existem elementos para se perquirir que o motivo do crime seja outro além daquele já punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois da análise dos autos não é possível identificar maiores danos, além daqueles normais ao tipo penal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem causas diminuição de pena a serem aplicadas, no entanto, reconhecida a causa de aumento de pena consignada no §1º, III do artigo 302 do CTB, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada. Por derradeiro, resulta cristalina a configuração do concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes, pelo que, nos termos do artigo 69 do CPB, as penas devem ser cumuladas. Assim, em observância à legislação precedente, em razão do concurso material, somo as penas, totalizando-a da seguinte forma: 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção, 4 (quatro) anos de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa. Isto posto,

por toda fundamentação ao norte apresentada, passo à definição da pena definitiva, fixando-a em 3 (TRÊS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 43 (QUARENTA E TRÊS) DIAS MULTA, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, nos termos do que dispõe o artigo 33, §2º, *in fine* do CPB. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Não é cabível, *in casu*, a suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do que dispõem os artigos 44 e 77, ambos do CP. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena, podendo o acusado, portanto, recorrer em liberdade. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se mandado de prisão, caso o condenado esteja em liberdade; d) Com a prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento definitivo, para execução da reprimenda pelo Juízo competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; f) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; g) Façam-se as demais comunicações de estilo; h) Sem custas e honorários; i) P.R.I.C. j) Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 07 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)" (Cintra, Grinover e Dinarmarco) "Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador." (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00036507520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA DENUNCIADO: ADRIEL BONTA DE SOUZA Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) DENUNCIADO: RENAN DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0003650-75.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réus: Adriel Bonta de Souza e Renan dos Santos Guimarães SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Adriel Bonta de Souza e Renan dos Santos Guimarães, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do que dispõe o artigo 33 da Lei 11.343/06 c/c artigo 14 da Lei 10.826/03. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 14 de abril do ano corrente, a guarnição da polícia militar recebeu uma denúncia de tráfico de drogas, ocasião em que, ao diligenciar até o local informado, supostamente flagrou o denunciado Renan dos Santos Guimarães na posse da substância entorpecente ilícita descrita nos autos, bem como uma arma de fogo de calibre 38 (trinta e oito) e 3 (três) munições intactas. Narra, ainda, a peça acusatória, que ao ser questionado quanto à origem da droga que detinha em seu poder, o denunciado ao norte mencionado teria informado aos agentes do Estado acerca da existência de mais substâncias ilícitas, as quais, destarte, estariam na posse de Adriel Bonta de Souza. Com efeito, ao se deslocar até o local informado, a guarnição militar teria encontrado o acusado Adriel Bonta de Souza na posse 121 *g*trouxinhas*g* de maconha e 18 *g*trouxinhas*g* de cocaína. Os réus foram regularmente citados. Oferecida a resposta, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório dos acusados, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição dos réus quanto ao crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06 e, por outro lado, pela condenação do réu Renan dos Santos Guimarães, pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03, ao passo que a defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus por todos os crimes imputados

na denúncia.. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES. Não foram arguidas preliminares a serem objeto de análise judicial. DO MÉRITO. O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas suficientes da prática do crime de tráfico. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.. Diante disso, analisando detidamente o feito, constato que não existem provas suficientes e adequadas à condenação dos acusados em relação ao crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), conforme, inclusive, reconhecido pelo próprio titular da ação penal.. Em que pese os indícios da materialidade delitiva, a autoria não encontra-se devidamente demonstrada, na medida que os acusados negam a prática do crime e, no que concerne às provas colhidas em juízo, estas não foram coerentes e harmônicas o suficiente para fundamentar o édito condenatório.. Aplica-se, ao caso, portanto, o Princípio da Presunção de Inocência, também chamado de estado ou situação de inocência, o qual, destarte, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação aos acusados: 1) Uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório`, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. 2) (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32). Com efeito, sabe-se, ainda, que a sentença condenatória deve fundamentar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tábula rasa do Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, conforme bem leciona Júlio Fabbrini Mirabete: 1) Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, `a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática`. (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498).. O Direito Penal não opera com conjecturas e a Justiça Criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o Juiz proferir sentença condenatória, existindo limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.. Por outro lado, não obstante a insuficiência de provas atinentes ao crime de tráfico, de outra banda, no que concerne ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, compulsando os autos, verifico que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva, não havendo outro caminho senão a condenação do réu Renan dos Santos Guimarães à penalidade prevista na legislação ao norte mencionada, conforme se passará a demonstrar. . Assim, ao lume do que fora exposto, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, face à ausência de provas suficientes à condenação, conforme, inclusive, requerido pelo parquet, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os réus RENAN DOS SANTOS GUIMARÃES E ADRIEL BONTA DE SOUZA, pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, por outro lado, CONDENO o acusado RENAN DOS SANTOS GUIMARÃES, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14 da Lei nº 11.826/03. MATERIALIDADE. A materialidade do crime de Porte Ilegal resta devidamente demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como do relatório da perícia balística, ambos carreados aos autos. AUTORIA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado Renan dos Santos Guimarães como autor do crime, informando que fora encontrada na posse deste, a arma de fogo, bem como as munições descritas na perícia às fls. 78/80. No tocante à negativa de autoria, inobstante a declaração do acusado, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com o arcabouço probatório produzido. Assim, não há como acolher a eventual pretensão de absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois, conforme exhaustivamente mencionado, o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução é suficiente para

ensejar a condenação do réu.No mesmo sentido de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Torna-se imperioso destacar que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA. Ademais, como consabido, a configuração do crime descrito no artigo 14 da Lei nº10.826/03 prescinde da apresentação da arma de fogo, bem como da constatação de seu potencial lesivo, na medida que cuida-se de crime de perigo presumido ou abstrato, no entanto, ainda que assim não fosse, verifica-se pelo laudo carreado às fls.78/80, que a arma de fogo encontrada em poder do réu possuía plenas condições de funcionamento, restando atestada, portanto, sua capacidade lesiva e, por conseguinte, o risco de lesão à incolumidade pública. Assim, ao lume do exposto, condeno o réu Renan dos Santos Guimarães pela prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Destarte, em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE.Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo desfavorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais, que o acusado responde a outros processos criminais em andamento, podendo-se afirmar, portanto, que este não possui bom convívio social, mantendo condutas reprovadas pela sociedade, sendo evidente sua falta de adequação às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelos motivos já punidos pelo próprio tipo penal. Quanto às

circunstâncias do crime, entendendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendendo favoráveis, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02(dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem no caso concreto causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Entrementes, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, previstas no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, podendo os réus, portanto, recorrerem em liberdade, destarte, expeçam-se os competentes alvarás judiciais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade - Provimento nº03/2007 - CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução f) Sem custas e honorários. g) P.R.I.C. h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 13 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436) (Cintra, Grinover e Dinarmarco)" Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador. (José Roberto dos Santos Bedaque)

PROCESSO: 00039114720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0003911-47.2020.8.14.0006 Acusados: Luiz Gustavo Carvalho de Souza e Igor da Silva Oliveira DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de Luiz Gustavo Carvalho de Souza e Igor da Silva Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06.Conforme colhe-se dos autos, após a conclusão da instrução, pela fundamentação apresentada no parecer de fls.32/43, o Ministério Público, autor da ação penal, pugnou pela desclassificação do crime para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e o consequente declínio de competência para Vara do Juizado Especial Criminal desta comarca.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Reanalizando os autos, constato que assiste ao parquet, na medida

que o fato investigado se enquadra na tipificação prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que todos os indícios convergem para a conclusão de que a droga encontrada em poder dos indiciados destinava-se ao consumo próprio.

A única prova inequívoca existente nos autos, é a de que os acusados foram encontrados com a substância entorpecente em seu poder, não restando demonstrada a sua finalidade para o tráfico, sobretudo porque as circunstâncias da apreensão da droga, bem como os depoimentos testemunhais, não demonstram que os indiciados tenham sido vistos disseminando, de forma onerosa ou gratuita, a substância entorpecente apreendida. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 orienta que, para determinar se a droga apreendida tinha por destinação o uso pessoal ou o tráfico, o julgador deverá observar a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do réu, bem como sua conduta e seus antecedentes criminais. No caso ora examinado, verifica-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida não é expressiva, uma vez que, segundo o laudo toxicológico de constatação em anexo, trata-se de 49,4 gramas de maconha e 89,7 gramas de cocaína. Com efeito, são circunstâncias indicativas de que a droga era destinada para consumo próprio o fato de a diligência não ter resultado de uma denúncia, além da apreensão de pequena quantidade de droga e, ainda, o fato de que não foram apreendidos quaisquer outros elementos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, bem como armas ou demais objetos comumente ligados à traficância, inclusive valor em dinheiro referente ao lucro do negócio, tampouco realizadas diligências investigatórias a fim de verificar eventual traficância. Assim, considerando que não há provas indubitáveis de que a droga apreendida com os indiciados destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, hei por bem desclassificar a conduta dos indiciados IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, para a do artigo 28 do mesmo diploma processual. Nesse sentido, face os fatos novos trazidos à baila, diante das circunstâncias relatadas, não há como deduzir-se a periculosidade dos réus pela prática do crime tráfico, o que, destarte, serviu como motivo idôneo para prolação da decisão que decretou a custódia cautelar. Ante o exposto, face às razões precedentes e com fulcro nos artigos 321 e 319 do CPP, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: A) Comparecimento a cada 2 meses em juízo para tomar conhecimento do processo, justificar suas atividades e, se for o caso, atualizar seus endereços. B) Não envolverem-se em fatos que configurem crime ou contravenção penal. C) Fazerem-se presentes em todos os atos do processo. D) Não ausentarem-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização do Juízo. Entrementes, conforme requerido pelo autor da ação penal, face às razões fundamentadas na presente decisão, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, tudo nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, devendo a Secretaria Judiciária proceder com as medidas necessárias à remessa dos autos. Ananindeua/PA 13 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00062852920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO SALDANHA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0006285-29.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réus: Carlos Eduardo Saldanha e Dilma Guimarães Santos de Souza DESPACHO 1- Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) CARLOS EDUARDO SALDANHA e DILMA GUIMARÃES SANTOS DE SOUZA, qualificado(s) e com endereço(s) constante(s) na DENÚNCIA (cópia em anexo) para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 55 da Lei nº11.343/06. 2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ocasião em que, havendo, deverá(ão), declinar o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão os dados que forem fornecidos pelo(s) réu(s) ou, caso contrário, se aceita(m) o patrocínio da

Defensoria Pública. No caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, fica a Defensoria Pública nomeada para, através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado particular. Na hipótese de um dos casos acima, encaminhem-se os autos à Defensoria para apresentação da DEFESA PRÉVIA. 3- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a DEFESA PRÉVIA, por medida de celeridade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 04/11/2020 às 12:00 horas, onde serão ouvidas a(s) testemunha(s) arrolada(s) e, em seguida, interrogado o(a) acusado(a). 3.1- SE POSITIVA A NOTIFICAÇÃO, dê-se cumprimento às diligências para a audiência acima designada, para tanto, INTIME(M)-SE/ REQUISITE(M)-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA(S), SE FOR O CASO. 3.2- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do Juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 3.3- Será aplicada à testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 4- Sendo infrutífera(s) a(s) NOTIFICAÇÃO(ÕES) do(s) réu(s), certifique-se e abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e, havendo novo endereço, proceda-se nova tentativa de notificação/intimação. 5- Sendo novamente infrutífera(s) a(s) notificação(ões) ou não sendo indicado endereço válido, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que ofereça Defesa Prévia em favor do(s) acusado(s). 6- Oferecida a Defesa Prévia, venham os autos conclusos para análise de recebimento da Denúncia, ocasião em que poderá ser determinada a citação editalícia, se for o caso. 7- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se ao estabelecimento onde se encontra(m) para que o(s) apresente. 8- Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou, havendo, ao advogado constituído nos autos. Ananindeua-PA, 08 de outubro 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/P SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO como NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00070024120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPREENSAO DE FURTOS E ROUBOS DE CARGAS DRCO DENUNCIADO:KALLYSU BENICIO NEPOMUCENO Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 28591 - DIANA QUEIROZ ALENCAR BEGOT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0007002-41.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Denunciado: Kallysu Benício Nepomuceno DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Kallysu Benício Nepomuceno, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 12 da Lei 10.826/03. Conforme colhe-se dos autos, a defesa do acusado manifestou-se por ocasião da audiência de fls.96, pugnando pela revogação da prisão cautelar e consequente concessão da liberdade provisória. Ato seguinte, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. Entrementes, em que pese os argumentos aventados no pleito defensivo, analisando o caso vertente, verifico a inexistência de fatos novos capazes de ensejar a revogação do decreto preventivo. Ocorre que, conforme já exaustivamente mencionado nos autos, o acusado possui contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, (nº0020834-28.2017.8.14.0401), bem como responde a outros processos criminais em andamento, nas esferas estadual e federal, que versam, inclusive, sobre o mesmo delito objeto da presente demanda, restando evidenciado, portanto, o grau de periculosidade concreta do réu e o consequente risco de reiteração delitiva, os quais, somados, constituem motivação idônea para justificar a segregação. Ademais, frisa-se novamente que o acusado, ao tempo da prisão, encontrava-se foragido do sistema penal, o que, destarte, evidencia ainda mais o seu grau de periculosidade concreta. Isto posto, inexistindo elementos novos e suficientes ao reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos que fundamentaram a custódia, diante da fundamentação ao norte apresentada, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo, portanto, A SEGREGAÇÃO do acusado KALLYSU BENÍCIO NEPOMUCENO. Intime-se o acusado acerca da presente deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou, havendo, ao advogado constituído nos autos. Cumpra-se conforme determinado às fls.97 e, após, satisfeita as providências necessárias, certifique-se e faça-se conclusos para realização da audiência ali designada. Cumpra-se.

Ananindeua/PA 14 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00131252620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:
Procedimento Comum em: 14/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0013125-26.2018.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Cesar Augusto Pereira Lima SENTENÇA.Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Cesar Augusto Pereira Lima, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº11.343/06.A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 31 de outubro do ano de 2018, o denunciado transitava em via pública quando, ao avistar a guarnição da polícia militar, desfez-se de uma balança de precisão, fato presenciado pelos agentes do Estado, que optaram por abordar o réu, o qual, por ocasião da diligência, informou acerca da existência da substância entorpecente ilícita que mantinha sob a sua posse, dentro de sua residência.Narra, ainda, a peça acusatória, que ao diligenciar até o local informado, a guarnição procedeu com a prisão em flagrante do acusado, na medida que restou encontrada em seu domicílio, a substância entorpecente descrita no laudo toxicológico em anexo e, ainda, diversos apetrechos utilizados para a preparação da droga. A denúncia fora recebida por decisão fundamentada deste Juízo. O acusado, devidamente citado, ofereceu resposta à acusação, dentro do prazo legal, no entanto, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVDEm alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação do crime para a modalidade prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, pelo reconhecimento do privilégio consignado no §4º do artigo 33 da legislação precedente e, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES.As preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial. DO MÉRITO. Lembremos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado1, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência..Diante disso, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que existem provas suficientes e adequadas à condenação de CEZAR AUGUSTO PEREIRA LIMA, pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. MATERIALIDADE. A materialidade do crime resta caracterizada pelo auto/termo de exibição e apreensão de objetos, pelo laudo toxicológico de constatação provisória, bem como pelo laudo toxicológico definitivo, todos anexados aos autos. AUTORIA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor do crime, afirmando que chegaram até o réu após o avistarem desfazendo-se de uma balança de precisão em pena via pública e, ainda, que ao ser questionado acerca da existência de material ilícito, o mesmo teria apontado a sua residência como depósito da droga, local em que, destarte, fora encontrada a substância entorpecente descrita nos autos.Quanto ao interrogatório do réu, inobstante suas declarações, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com as demais provas colacionadas aos autos.Assim, não há como acolher eventual pretensão de absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois, conforme exaustivamente informado, o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação do réu.No mesmo sentido de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Entrementes, torna-se imperioso destacar que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração, veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal pde origem e concluir Pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA. Ainda no tocante ao depoimento dos policiais, cabe frisar que estes preponderam em relação ao do acusado, por uma questão lógica, posto que, como consabido, o réu pode utilizar-se de argumentos para tentar excluir a responsabilidade penal que lhe é imputada, sendo este o entendimento jurisprudencial: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (Emilio e Guinovante). PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (Pablo e Osiel). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE AS AUTORIAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. I - Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que receberam informações de que havia uma oficina no bairro Serrana, onde tinha movimentação de usuários de drogas. Investigando a situação, constataram que os apelantes, efetivamente, estavam associados e praticando o tráfico de entorpecentes no local. II - Tem-se afirmando que, para a... prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que ocorre no caso em tela, como registrou a Magistrada em sua sentença em relação aos apelados. DECISÃO: Apelos defensivos e ministerial desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70069991214,

Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 05/10/2016).(TJ-RS - ACR: 70069991214 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 05/10/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016). Quanto à argumentação atinente à desclassificação do crime, importa salientar que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes, pelo que, não há como prosperar o argumento defensivo, sendo este o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II -O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA. Assim sendo, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado nos artigos 33 da Lei 11.343/06. Em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, de forma individualizada, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não responde a outras persecuções penais capazes de demonstrar maior reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dada à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não é possível identificar maiores danos à coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas à saúde pública e à sociedade de uma forma em geral. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Não existem causas de aumento de pena a serem aplicadas, no entanto, o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, pois é primário e de bons antecedentes, não havendo prova de que possui envolvimento reiterado com a traficância. No entanto, considerando a quantidade de droga e a maneira como esta fora apreendida, aplico a redução da pena em 1/2, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada ao caso em concreto. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. Incabível, in casun, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, podendo o réu, portanto, recorrer em liberdade. Transitada em julgado, permanecendo

inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade - Provimento nº03/2007 - CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Sem custas e honorários; g) P.R.I.C; h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 14 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)¿ (Cintra, Grinover e Dinarmarco)"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.¿ (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00134263620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL DENUNCIADO:BRUNO MANOEL SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0013426-36.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: Bruno Manoel Santana dos Santos DESPACHO Face às disposições constantes na petição de fls.17, bem como nos documentos que a instruem, REDESIGNO a audiência mencionada às fls.12 para o dia 12/05/2021 às 12:00 horas. Destarte, intimem-se/requisitem-se as partes, vítimas e testemunhas, conforme o caso exigir, nos termos da decisão de fls.12.Após, certifique-se e faça-se conclusivo para realização do ato. Cumpra-se.Ananindeua/PA 09 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00136281320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:PABLO BRUNO SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0013628-13.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Pablo Bruno Sousa Farias SENTENÇA-Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Pablo Bruno Sousa Farias, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº11.343/06. A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 16 de novembro do ano de 2019, a guarnição da polícia militar recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e, ao diligenciar até o local informado, procedeu com a prisão em flagrante delito do acusado, na medida que este portava consigo a substância entorpecente ilícita descrita no laudo toxicológico, consubstanciada em 383,8 gramas de cocaína.. A denúncia fora recebida por decisão fundamentada deste Juízo.O acusado, devidamente citado, ofereceu resposta à acusação, dentro do prazo legal, no entanto, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição ou, alternativamente, pela aplicação

da pena no mínimo legal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES. As preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial. DO MÉRITO. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Diante disso, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que existem provas suficientes e adequadas à condenação de PABLO BRUNO SOUSA FARIAS, pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. MATERIALIDADE. A materialidade do crime resta caracterizada pelo auto/termo de exibição e apreensão de objetos, pelo laudo toxicológico de constatação provisória, bem como pelo laudo toxicológico definitivo, todos anexados aos autos. AUTORIA. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor do crime, afirmando que chegaram até o acusado após o recebimento de uma denúncia e, procedida a revista no local informado, fora encontrada a substância entorpecente ilícita descrita nos autos. No que concerne às testemunhas de defesa, estas nada declararam quanto às circunstâncias dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do acusado. Quanto ao interrogatório do réu, inobstante suas declarações, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com as demais provas colacionadas aos autos. Assim, não há como acolher eventual pretensão de absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois, conforme exaustivamente informado, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação do réu. No mesmo sentido de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Entrementes, torna-se imperioso destacar que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração, veja-se: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à

defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 373394 / RS - 07/03/2017. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal pde origem e concluir Pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA. Ainda no tocante ao depoimento dos policiais, cabe frisar que estes preponderam em relação ao do acusado, por uma questão lógica, posto que, como consabido, o réu pode utilizar-se de argumentos para tentar excluir a responsabilidade penal que lhe é imputada, sendo este o entendimento jurisprudencial: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (Emilio e Guinovante). PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (Pablo e Osiel). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE AS AUTORIAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. I - Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que receberam informações de que havia uma oficina no bairro Serrana, onde tinha movimentação de usuários de drogas. Investigando a situação, constataram que os apelantes, efetivamente, estavam associados e praticando o tráfico de entorpecentes no local. II - Tem-se afirmando que, para a... prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que ocorre no caso em tela, como registrou a Magistrada em sua sentença em relação aos apelados. DECISÃO: Apelos defensivos e ministerial desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70069991214, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em

05/10/2016).(TJ-RS - ACR: 70069991214 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 05/10/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016). Quanto à argumentação atinente à desclassificação do crime, importa salientar que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que os agentes incorram em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes, pelo que, não há como prosperar o argumento defensivo, sendo este o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II -O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA. Por fim, no que atine à argumentação acerca de eventual flagrante forjado, este afigura-se como depoimento isolado, não encontrando respaldo no conjunto probatório, não tendo tal alegação, portanto, o condão de afastar a imputação ora realizada, evidenciando tão somente o exercício do direito de autodefesa constitucionalmente assegurado ao réu, na medida que não fora produzida nenhuma prova nesse sentido.Quanto ao tema, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - FLAGRANTE FORJADO - ÔNUS DA PROVA DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. - O ônus da prova de que os policiais teriam forjado o flagrante pertence inteiramente do acusado, considerando que a presunção há de ser em favor da autoridade pública, que age no estrito cumprimento do dever legal. - Se os elementos de convicção coletados autorizam a segura conclusão no sentido de ser o réu o proprietário da arma e das drogas apreendidas em sua poder e diante do conjunto de indícios amealhados, não existem dúvidas de que as substâncias entorpecentes realmente se destinavam ao tráfico, a sua condenação pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma merece prevalecer (TJMG -APR 0790225-96.2012.8.13.0024 MG, Relatora Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento 06.06.2013, Data de Publicação 14.06.2013). Assim sendo, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu PABLO BRUNO DE SOUSA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado nos artigos 33 da Lei 11.343/06.Em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, de forma individualizada, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE.Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não responde a outras perseguições penais capazes de demonstrar maior reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dada à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não é possível identificar maiores danos à coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas à saúde pública e à sociedade de uma forma em geral. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar.À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES.Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.Não existem causas de aumento de pena a serem aplicadas, no entanto, o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, pois é primário e de bons antecedentes, não havendo

prova de que possui envolvimento reiterado com a traficância. No entanto, considerando a quantidade de droga e a maneira como esta fora apreendida, aplico a redução da pena em 1/2, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal justa e adequada ao caso em concreto. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, podendo o réu, portanto, recorrer em liberdade, destarte, caso necessário, expeça-se o competente alvará judicial. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade - Provimento nº03/2007 - CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução f) Sem custas e honorários. g) P.R.I.C. h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 08 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436); (Cintra, Grinover e Dinarmarco)"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador. (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00153420820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:M. R. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:RAFAEL PANTOJA COSTA Representante(s): OAB 25329 - JONAS DA SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0015342-08.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Rafael Pantoja Costa DESPACHO- Face à certidão de fl.114, intime-se o advogado constituído pelo réu para, no prazo legal, interpor o competente recurso, sob pena de, na sua omissão, restar configurado o abandono da causa e, por conseguinte, lhe ser aplicada multa no importe de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, bem como ser o fato levado a conhecimento da OAB/PA. Transcorrido o prazo e verificada a inércia do causídico, não comprovado o pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação das razões recursais, proceda-se com o necessário à inscrição na Dívida Ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para ciência e tomada das providências cabíveis. Decorrido o prazo e não apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, atentando-o desde já que, na sua omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa. Entrementes, habilitado novo causídico, fica deferida a vista fora do Cartório para fins de apresentação das razões recursais, caso contrário, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins. Cumpra-se. Ananindeua/PA 14 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua Se

necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00052348020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/10/2020---ACUSADO:WILLIAM FERREIRA VILELA(Advogado:Alexandre Pires-OAB/PA 12.401)- VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Auto de Prisão em Flagrante Autos: 0005234-80.2020.8.14.0006 DESPACHO No que concerne às informações constantes às fls.56, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Quanto ao documento carreado às fls.52, considerando que não faz qualquer referência aos autos em epígrafe, desentranhe-se e junte-se ao processo correspondente. Cumpra-se. Ananindeua/PA 15 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO como NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00076600720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO NEVEZ ALVAREZ DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0007660-07.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Denunciados: Paulo Sérgio Neves Alvarez e Frank William Pereira Pacheco DESPACHO Considerando a necessidade de apresentação de alegações finais pelo acusado Paulo Sérgio Neves Alvarez e, tendo em vista, ainda, as disposições constantes na certidão de fls.386-V, cumram-se novamente os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls.375, intimando-se o réu por edital. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Ananindeua/PA 15 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO como NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00089834220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DA SILVA RAULINO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0008983-42.20199.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réus: Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo e Elielson da Silva Raulino SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo e Elielson da Silva Raulino, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15 de agosto do ano de 2019, após denúncia realizada por um transeunte, a guarnição da polícia militar flagrou a acusada Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo na posse de 04 (quatro) 2trouxinhas2 de cocaína, o que, destarte, motivou os agentes do Estado a adentrarem no imóvel onde a ré encontrava-se. Narra, ainda, a peça acusatória, que após a devida autorização, os policiais procederam com a revista do local, ocasião em que encontraram o acusado Elielson da Silva Raulino, bem como as demais substâncias entorpecentes ilícitas descritas no laudo em anexo, consubstanciadas em 19 (dezenove) 2trouxinhas2 de cocaína e 10 (dez) de maconha, as quais, somadas, correspondem a 21,5 gramas. A denúncia fora recebida em decisão do Juízo, que determinou a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação, no prazo legal. Oferecidas as respostas, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas, vítima, bem como fora procedido o interrogatório do acusado Elielson da Silva Raulino, todos através de gravação em DVD. Com efeito, no que concerne ao interrogatório da acusada Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo, este restou prejudicado, na medida que,

em que pese devidamente intimada, a ré deixou de comparecer à audiência de fls.47. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado Elielson da Silva Raulino nos termos do artigo 386, VII do CPB e, por outro lado, a condenação da acusada Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo nos termos da Denúncia, no que concerne à defesa técnica dos réus, ambas pugnam pela absolvição.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DAS PRELIMINARES** Não foram arguidas preliminares a serem objeto de apreciação judicial. **DO MÉRITO** Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos, devendo observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Assim sendo, no que concerne ao acusado Elielson da Silva Raulino, entendo que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra-se frágil, incapaz, portanto, de ensejar a condenação do réu, conforme, inclusive, suscitado pelo próprio autor da ação penal.

Nesse sentido, existem, tão somente, indícios da prática delitiva pelo réu Elielson da Silva Raulino, mas estes, como consabido, são insuficientes para ensejar a condenação.

Veja-se transcrição da jurisprudência nesse sentido: **SENTENÇA CONDENATÓRIA - NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA** - Para prolação de um Decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusação, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolvição, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS - ACr 70005173901 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Sylvio Baptista - J. 05.12.2002).

Por outro lado, no que concerne à acusada Ana Beatriz da Silva do Espírito Santo, compulsando detidamente os autos, entendo que existem provas suficientes e adequadas à condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

MATERIALIDADE A materialidade do crime resta caracterizada pelo auto/termo de exibição e apreensão de objetos, pelo laudo toxicológico de constatação provisória, bem como pelo laudo toxicológico definitivo, todos anexados aos autos.

AUTORIA A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram a acusada como autora do crime, afirmando que chegaram até a ré após o recebimento de uma denúncia realizada por um transeunte e, procedida a revista pessoal e local, fora encontrada a substância entorpecente ilícita descrita nos autos.

Quanto ao interrogatório da ré, este restou prejudicado, na medida que, em que pese devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência.

Assim, face à fundamentação ao norte apresentada, não há como acolher a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, pois, conforme exaustivamente informado, o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação da ré.

Entrementes, torna-se imperioso destacar que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração, veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à

defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 373394 / RS - 07/03/2017.

Ademais, importa salientar que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes, sendo este o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA.

Ao lume do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, absolvendo o réu ELIELSON DA SILVA RAULINO quanto aos fatos imputados na Denúncia, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do CPB e, por outro lado, condenando a acusada ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO, em relação ao crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE

Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que a ré não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo desfavorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, que a acusada responde a diversas outras persecuções penais em andamento, inclusive por crime da mesma natureza, restando demonstrada, portanto, a sua falta de adequação às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole da acusada, maneira de sentir e agir da mesma, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta da acusada justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude da ré, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não é possível identificar maiores danos à coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas à saúde pública e à sociedade de uma forma em geral. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06(seis) anos e 03(três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes ou atenuantes a serem observadas no caso em comento. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não existe(m) causa(a) de aumento de pena a ser(em) aplicada(s) no caso em concreto. Ademais, quanto à incidência do redutor previsto no artigo

33, §4º da Lei 11.343/06, entendo que a maneira que a droga fora apreendida, somada ao fato de que a acusada responde a outros processos pelo mesmo crime em debate (nº0003062-05.2019.8.14.0006 e

nº0005212-22.2020.8.14.0006), revelam a sua dedicação à atividade criminosa, pelo que, calçada no entendimento da jurisprudência pátria, deixo de aplicar o supracitado redutor. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÕES CRIMINAIS EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE CADUCIDADE - RECURSO PROVIDO. "A condenação criminal do recorrente, cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base. [...] Nesse contexto, possuindo o acusado maus antecedentes, justificado está o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que evidencia a sua dedicação às atividades ilícitas" (AgRg no AREsp 1404783/SP, DJe 19/02/2019). (TJ-MG - APR: 10446180003027001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 24/06/2019). PENA DEFINITIVA Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada 06(SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Não é cabível, in casu, a suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do que dispõem os artigos 44 e 77, ambos do CP.

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º alínea b do CPB. Por fim, entendo que subsistem os motivos ensejadores da decisão proferida às fls.47-V, na medida que a acusada descumpriu as condições estabelecidas para a manutenção de sua liberdade provisória, ademais, colhe-se da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, que a acusada responde a outros dois processos por crime da mesma natureza, um destes, inclusive, distribuído em junho do ano corrente, restando demonstrado, portanto, o grau de periculosidade concreta da ré e, sobretudo, os indícios de prenúncio de novo delito. Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: é inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, RHC 27769).

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se mandado de prisão a ser cadastrado nos sistemas adequados; d) Com a prisão, expeça-se guia de execução penal a ser encaminhada ao juízo competente; e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; f) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; g) Sem custas e honorários. d) P.R.I.C. e) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 15 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)" (Cintra, Grinover e Dinamarco) "Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador." (José Roberto dos Santos Bedaque)

PROCESSO: 00023658620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020---FLAGRANTEADO:ROGERIO BEZERRA MACIEL Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:V. B. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0002365-86.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Rogério Bezerra Maciel DESPACHO 1- Conforme colhe-se da demanda, o acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação, por termo nos autos (fls.106). 2- Entrementes, face à informação constante na certidão de fl.110, estando satisfeitas as formalidades legais, RECEBO o apelo recursal. 3- Destarte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões do

recurso e, em seguida, ao Ministério Público, para que apresente as contrarrazões, ambos dentro do prazo legal. 4- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602 do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA 20 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00031118020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020---VITIMA:I. P. S. VITIMA:R. W. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE CARGAS DENUNCIADO:FELIPE PEREIRA DE SOUZA(Advogado>PAULO ROBERTO VALE DOS REIS-OAB/PA 4276). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0003111-80.2018.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Felipe Pereira de Souza DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo circunstanciada a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), o(s) local(is) do(s) fato(s), assim como a qualificação do(s) denunciado(s), classificação do(s) crime(s) e rol de testemunhas. Por essas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando ao(s) acusado(s), como incurso(s) no(s) crime(s) capitulado(s) na peça acusatória. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no(s) local(is) onde reside(m) ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.1- Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser citado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia, caso já tenha(m) sido posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular e, se for o caso, declinar o nome ou, alternativamente, se quer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, fica a Defensoria Pública nomeada para apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos à Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3.1- ESCLAREÇO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO E DEVOLVIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, UMA VEZ QUE NÃO SE REFERE UNICAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO PORTANTO OS PRAZOS DO ART. 9º, III DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA ANTES DA AUDIÊNCIA. 4- Após apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- No caso de réu preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra custodiado, a fim de que o apresente. 7- Entrementes, considerando o parecer de fls.05, oficie-se à Delegacia de Atendimento ao Adolescente de Ananindeua/PA - DATA, com cópia do presente inquérito policial (nº00349/2017.100033-7), a fim de que, acaso ainda não insaturado, instaure o competente procedimento de investigação por ato infracional em face de Alex Bruno Costa Barbosa. Sem prejuízo, considerando a juntada aos autos de documentos pertencentes a outro processo, proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público, no último parágrafo do parecer ao norte mencionado. 8 - Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou, havendo, ao advogado constituído nos autos. Ananindeua/PA 20 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO como MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00032715719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920016002
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:

Procedimento Comum em: 20/10/2020---DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO DA LUZ ANDRADE
 Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:SIMEI RODRIGUES SILVA *RALF* DENUNCIADO:RICARDO RIBEIRO NASCIMENTO
 VITIMA:E. F. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0003271-57.1999.8.14.0006 Autor:
 Ministério Público Acusados: Sime Rodrigues Silva, Ricardo Ribeiro Nascimento e José Cláudio da Luz
 Andrade DESPACHO Face às disposições constantes na certidão de fls.320, abra-se vista dos
 autos ao Ministério Público para, querendo, na qualidade de autor da Ação Penal, requerer o que entender
 de direito. Após, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação.
 Ananindeua/PA 16 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço leite Juíza de Direito titular 1ª Vara
 Criminal da comarca de Ananindeua/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO como
 NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00040881120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:
 Habeas Corpus Criminal em: 20/10/2020---PACIENTE:MARCELO GERALDO COSTA FRANCA
 Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO)
 PROCURADOR(A):VERENA MONTEIRO MAGALHAES FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO
 AUTORIDADE COATORA:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA DELEGADO DE POLICIA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 ANANINDEUA/PA Habeas Corpus Preventivo Autos nº: 0004088-11.2020.8.14.0133 DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por Marcelo Geraldo Costa
 França em desfavor de Gilvandro da Cruz Barbosa, delegado de polícia civil com atribuições junto à
 Delegacia de Polícia da Seccional de Ananindeua/PA (2ªRISP - 20ª AISP). O paciente foi autuado
 em flagrante delito em 04 de junho do ano corrente, após ser flagrado portando arma de fogo sem a
 devida autorização, no entanto, alega, em síntese, o impetrante, que no momento da supracitada
 diligência, fora alvo de constrangimento ilegal praticado pelo agente do Estado responsável pela sua
 prisão, o qual, destarte, teria se utilizado de desavenças pessoais para injustamente imputar-lhe o crime
 objeto de investigação. Aberta vista ao Ministério Público, o parquet manifestou-se contrário à
 concessão da ordem pleiteada. É o relatório, passo a fundamentar e decidir. Conforme
 colhe-se dos autos, muito embora o paciente alegue que tenha apresentado o registro de posse e porte de
 arma de fogo aos guardas responsáveis pela sua prisão, a supracitada informação destoa completamente
 dos depoimentos prestados pelos agentes do Estado, os quais, afirmaram que no momento da diligência o
 impetrante afirmou que estava armado, mas, no entanto, não apresentou qualquer registro de autorização
 e, como consabido, o depoimento prestado por agente do Estado são dotados de fé pública.
 Ademais, ainda que assim não fosse, pode-se aferir pelos documentos carreados aos autos às
 fls.09-V, 10 e 11, que a licença para porte de arma de fogo conferida ao impetrante, encontra-se vencida,
 assim, tem-se que o indiciado não apresentou o supracitado documento aos guardas municipais e, ainda
 que assim tivesse procedido, de toda forma seria autuado em flagrante delito, na medida que o registro
 encontra-se o prazo de validade vencido. Quanto ao argumento atinente à crença do impetrante de
 que, em razão do estado pandêmico provocado pelo Novo Coronavírus, poderia fazer uso do armamento
 mesmo com a autorização vencida, denoto que assiste razão ao parquet ao sustentar que ninguém se
 escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Entrementes, como consabido, nos termos
 previstos na Constituição Federal e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, a concessão da
 ordem de Habeas Corpus está vinculada à existência de constrangimento ilegal ou ameaça à liberdade.
 O ordenamento jurídico vigente admite a concessão de ordem de habeas corpus sempre que
 alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por
 ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII da CF/88). Ocorre que, compulsando
 detidamente os autos, não é possível aferir a existência de qualquer constrangimento ilegal que
 fundamente o presente pedido, esclarecendo-se desde já que é dever decorrente do próprio ofício da
 autoridade policial, dar prosseguimento às investigações até a conclusão do inquérito policial, a fim de que
 sejam totalmente elucidados os fatos objeto de apuração, não caracterizando-se, portanto, como ameaça
 e/ou constrangimento ilegal. Diante disto, considerando a exígua fundamentação apresentada pelo
 paciente, em análise detida do feito, constato que não restou comprovada nenhuma das alegações
 arguidas na peça de ingresso, o que, por si só, fulmina com a pretensão do impetrante, tendo em vista que
 não se configurou, ainda que minimamente, a existência ou iminência de coação ilegal. Com efeito,
 a jurisprudência pátria, através do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou contra a concessão de

habeas corpus preventivo sem prova, confira-se: Inadmissibilidade de habeas corpus preventivo sem prova - STJ: O paciente não demonstra existir perigo iminente de que venha a ser preso. Temor vago, infundado, presumido, sem prova, não gera direito ao salvo-conduto (JSTJ 26/257). No mesmo sentido, TJSP: RT 528/308; TJSC: JCAT 73/529; TACRSP: RJTACRIM 7/222, 23/464; TARS: JTAERGS 85/21; TAMG: RT 548/387 (in Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabrini Mirabete, Ed. Atlas, 5ª ed., São Paulo) Diante de todo o exposto, não vislumbrando qualquer iminência de coação ilegal a ser sofrida pelo paciente, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus Preventivo. Dê-se ciência ao paciente, bem como ao Ministério Público. P.R.I.C. Cumpra-se. Ananindeua/PA 20 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00094834520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:
Procedimento Comum em: 20/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOAO VICTOR BRASIL BARROS
Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 -
KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0009483-45.2018.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réus: Lucas
Santos Silva e João Victor Brasil Barros DESPACHO Face à certidão de fl.74, tendo o(s)
advogado(s) sido regularmente intimado(s) e, por outro lado, optado por permanecer(em) inerte(s), intime-
o(s) para, no prazo legal, dar(em) cumprimento à determinação constantes no despacho de fl.55, sob pena
de configuração de abandono da causa, aplicação de multa no importe de 05 (cinco) vezes o salário
mínimo vigente e comunicação do fato à OAB/PA. Transcorrido o prazo e verificada a inércia do(s)
causídico(s), não comprovado o pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação das
alegações finais, proceda-se com o necessário à inscrição na Dívida Ativa do Estado, bem como oficie-se
à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para ciência e tomada das providências cabíveis.

Decorrido o prazo e não apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intime-
se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, atentando-o desde já que, na sua
omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa. Entrementes,
habilitado novo causídico, fica deferida a vista fora do Cartório para fins de apresentação das alegações
finais, caso contrário, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins. Cumpra-
se. Ananindeua/PA 16 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª
Vara Criminal da comarca de Ananindeua Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO
MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora
observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00111624620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL
DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLEYTON LIRA DE SOUSA(Advogado:DR DAVI FERREIRA
ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PA n. 28492). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos:
0011162-46.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: Cleyton Lira de Sousa DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público em face de Cleyton
Lira de Sousa, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo
306 do CTB. Conforme colhe-se dos autos, às fls.23 do IPL, fora determinado, em desfavor do réu,
a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, a suspensão do direito de dirigir.

Ocorre que, atualmente, o acusado exerce a função de motorista junto à empresa Dicasa (fls.15) e,
em razão da aplicação da medida ao norte mencionada, encontra-se impossibilitado de exercer
regularmente o seu labor. Ademais, sustenta, ainda, o acusado, que é o único provedor da entidade
familiar, pelo que, destarte, o sustento da família encontra-se sob risco. É o relatório, passo a
fundamentar e decidir. Entrementes, não obstante o presente processo tratar de crime cometido na
direção de veículo automotor, considerando os detalhes da conduta atribuída ao réu, referidas na
Denúncia e no caderno processual, somada à sua situação fática atual, onde o acusado exercer labor lícito
e é o único provedor da família, verifico a desnecessidade de imposição da medida cautelar atinente à

suspensão do direito de dirigir, sobretudo após o acusado ter comprovado nos autos que encontra-se regularmente matriculado no curso de reciclagem do DETRAN (fls.39), restando demonstrada, portanto, a sua boa intenção em colaborar com a justiça. Isto posto, face às razões precedentes, suspendo a penalidade imposta ao réu no item 2.1 da decisão de fls.23 do IPL, restando mantidas as demais.

Com efeito, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, a fim de que proceda com a exclusão do registro de suspensão do direito de dirigir do acusado, desde que a supracitada penalidade seja decorrente exclusivamente do processo em epígrafe. Acaso ainda não cumpridos, cumpram-se os termos constantes no despacho de fls.40 e, após, faça-se conclusivo para realização da audiência ali designada. Cumpra-se. Ananindeua/PA 19 de outubro de 2020.

Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA

Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00125022520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020---VITIMA:J. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LEONARDO CARVALHO DE BRITO DENUNCIADO:RAFAELA CARVALHO DE BRITO Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAROLINE SODRE TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0012502-25.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusados: Leonardo Carvalho de Brito, Rafaela Carvalho de Brito e Caroline Sodré Tavares DESPACHO Face às informações constantes na certidão de fls.140, desentranhe-se a petição de fls.139 e junte-a ao processo respectivo. Após, cumpra-se conforme determinado às fls.138. Ananindeua/PA 20 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00080619820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---VITIMA:M. L. M. V. VITIMA:D. O. S. VITIMA:V. R. T. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) - . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0008061-98.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: Paulo Cesar da Silva Gonçalves SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Paulo Cesar da Silva Gonçalves, devidamente qualificado nos autos, pelo crimes capitulados nos artigos 157 c/c 70, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 31 de julho do ano de 2019, o denunciado adentrou em um transporte coletivo e, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraiu para si os aparelhos das vítimas Vanderleia Teixeira, Danielly dos Santos e Maria Valente. Narra, ainda, a peça acusatória, que as vítimas acionaram uma guarnição da polícia militar, a qual, destarte, logrou êxito em capturar o acusado, bem como os bens subtraídos. A denúncia fora recebida em decisão do Juízo, que determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, no prazo legal.

Oferecida a resposta, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvidas a(s) testemunha(s), vítima(s), bem como fora procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares a serem alvo de apreciação judicial. DO MÉRITO O ponto nevrálgico

do presente decisu encontra-se circunscrito na existência de provas da prática dos crimes descritos na denúncia. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que

a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Nestes termos, pela análise do

arcabouço probatório produzido nos autos, verifico que existem elementos de prova da materialidade e autoria suficientes à condenação do acusado PAULO CESAR DA SILVA GONÇALVES, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 157 c/c 70, ambos do CPB. MATERIALIDADE A materialidade do crime resta demonstrada através do auto/termo de exibição e apreensão dos objetos subtraído, constante à fl.16 do IPL. AUTORIA A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório

colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas e, sobretudo, da vítima, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor do crime e ratificaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial. Com efeito, não se pode olvidar que nos crimes de natureza patrimonial, o depoimento prestado pela vítima possui relevante valor probatório, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - O entendimento desta corte Superior é no sentido de que, embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento; (HC 217.475/DF, Quinta Turma, Rel Ministro Jorge Mussi, DJE 09/11/2011), o que se verifica no presente caso. II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula 7 do STJ. (AgRg no REsp 1644247/RO, Rel Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJE 28/04/2017).

Ademais, no que concerne ao interrogatório do acusado, verifica-se pela análise dos autos que este confessou o cometimento da prática delitiva. Entrementes, ao lume do exposto, julgo

PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu PAULO CESAR DA SILVA GONÇALVES, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 157, caput c/c 70, ambos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. PENA BASE

Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo favoráveis, na medida que o réu não ostenta contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, pois pode aferir-se da certidão de antecedentes criminais que o acusado não responde a outras persecuções penais em andamento. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado se justifica, tão somente, pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois as vítimas recuperaram os objetos subtraídos. Por fim, quanto ao comportamento das vítimas, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes a serem observadas no caso em comento, por outro lado, verifica-se a ocorrência da atenuante consignada na alínea d, do artigo 65 do CP, qual seja, a confissão, pelo que, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. PENA DEFINITVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não existem no caso concreto causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas, por outro lado, resulta cristalina a configuração do concurso formal, uma vez que o réu praticou o crime de roubo e, mediante uma única ação, subtraiu os pertences de 03 (três) vítimas distintas, devendo ser aplicado o art. 70, Caput, do CPB, conforme o posicionamento firmado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE

ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos. 2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. 3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele). 4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu. 5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1193257 SP 2017/0272646-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018). Com efeito,

verifica-se aplicável, portanto, a regra estatuída no artigo 70 do Código Penal, o qual, assevera que a causa de aumento do concurso formal deverá ser aplicada à pena mais grave obtida ou, se iguais, somente uma delas, razão pela qual, aplico a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentando-a na fração de 1/5, tendo em vista o cometimento comprovado de três delitos de roubo, consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal Justiça, confira-se: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. O crime de corrupção de menores é formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor envolvido no delito. incide, no caso, a súmula 500 do stj, a qual enuncia que "a configuração do crime do art. 244-b do eca independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". idade do adolescente comprovada por documento idôneo. circunstâncias do caso que confirmam a ciência do acusado quanto à idade do menor. afastada a análise negativa dos antecedentes e da conduta social com fundamento em ações penais sem trânsito em julgado (súmula 444 do STJ), reduz-se a pena-base para o mínimo legal. "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (súmula 231 do STJ). O critério de exasperação de pena, pelo concurso formal previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, variável de um sexto até metade da pena, é o número de infrações cometidas. O critério aceito na doutrina e na jurisprudência é o seguinte: 1º) Dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) Três delitos: um quinto; 3º) Quatro crimes: um quarto; 4º) Cinco delitos: um terço; 5º) Seis crimes: metade; 6º) Sete delitos ou mais: dois terços. Assim, majora-se, no caso, a reprimenda do crime do art. 16, parágrafo único, inciso iv, da lei 10.826/03, crime mais grave, em 1/6, ressalvado entendimento pessoal de caber, na hipótese, o concurso formal impróprio. Não cabe aplicação de pena pecuniária pelo crime de corrupção de menores, porque ausente cominação no respectivo tipo penal. Regime prisional aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, "c", do código penal. preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da VEPEMA. Apelação parcialmente provida. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal- Acórdão nº 848698 do Processo nº20130210066020apr - Data: 05/02/2015. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, fixando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito.

Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída,

podendo o réu, portanto, recorrer em liberdade. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade - Provimento nº03/2007 - CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Sem custas e honorários; g) P.R.I.C; h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 20 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)¿ (Cintra, Grinover e Dinarmarco)"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.¿ (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00032937020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2020---QUERELANTE:EDINELSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003293-70.2020.814.0952 DECISÃO Trata-se de queixa-crime oferecida por EDINELSON DA SILVA PEREIRA em face de RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, na qual o querelante atribui à querelada a prática dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, todos do CPB.

O Ministério Público, em manifestação de fl. 49, requereu a remessa dos autos ao Juízo criminal comum, sob o argumento de que a soma das penas máximas cominadas aos crimes atribuídos à querelada ultrapassa o limite de dois anos estabelecido no art. 61 da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais, fixando-a em razão da matéria, nos seguintes termos: ¿O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência¿.

Na sequência, o art. 61 prevê que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Da leitura dos autos se infere que à querelada está sendo atribuída a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, todos do CPB, cuja soma das penas máximas em abstrato ultrapassa o limite legal de dois anos.

Ocorre que já é pacífico o entendimento no sentido de que, no concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

Nesse sentido, segue a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o referido tema: Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal. (Julgados: RHC 84633/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017; RHC 71928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; RHC 60883/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016; RHC 46646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; HC 326391/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015; HC 314854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 332). Súmula nº 26 do TJ/PA: Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam

ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de dois anos. (PA-MEM2017/23477)

No tocante à solicitação de desentranhamento/desconsideração da certidão de fl. 35, contida nas fls. 41/42 da petição de fls. 36/42, tenho que não há razão, ao menos por ora, para o seu deferimento.

O art. 798, §2º, do CPPB estabelece que a terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr, sendo certo, portanto, que a lavratura da certidão guarda pertinência com o presente procedimento.

Ademais, há de se ressaltar que o conteúdo da certidão não obsta a análise dos autos pelo magistrado que, ao examiná-los, pode identificar elementos que o façam entender de forma diversa. Com efeito, uma vez declinada a competência jurisdicional, caberá ao juízo natural tal avaliação.

Assim sendo, considerando que, no caso em exame, a soma das penas máximas em abstrato extrapola o limite legal de dois anos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos a uma das varas criminais desta comarca para os devidos fins.

Promova as anotações necessárias.

Dê ciência ao Ministério Público.

Intime. Cumpra.

Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE

DIREITO

PROCESSO: 00039260920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL

CIDADE NOVA DENUNCIADO:GEENISON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 20873 -

ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal

Autos: 0003926-09.2020.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Geenison da Silva Barbosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia ofertada pelo

Ministério Público em face de Geenison da Silva Barbosa, devidamente qualificado nos autos do processo

em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06. Conforme

colhe-se dos autos, após a conclusão da instrução, pela fundamentação apresentada às fls.46/51, o

Ministério Público, autor da ação penal, pugnou pela desclassificação do crime para o tipo penal previsto

no artigo 28 da Lei 11.343/06 e o conseqüente declínio de competência para Vara do Juizado Especial

Criminal desta comarca. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Reanalizando os

autos, constato que assiste ao parquet, na medida que o fato investigado se enquadra na tipificação

prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que todos os indícios convergem para a conclusão de

que a droga encontrada em poder do indiciado destinava-se ao consumo próprio. A única prova

inequívoca existente nos autos, é a de que o acusado fora encontrado com a substância entorpecente em

seu poder, não restando demonstrada a sua finalidade para o tráfico, sobretudo porque as circunstâncias

da apreensão da droga, bem como os depoimentos testemunhais, não demonstram que o indiciado tenha

sido visto disseminando, de forma onerosa ou gratuita, a substância entorpecente apreendida. O

artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 orienta que, para determinar se a droga apreendida tinha por destinação o

uso pessoal ou o tráfico, o julgador deverá observar a natureza e a quantidade da substância, o local e as

condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do réu, bem como sua

conduta e seus antecedentes criminais. No caso ora examinado, verifica-se que a quantidade da

substância entorpecente apreendida não é expressiva, um vez que, segundo o laudo toxicológico de

constatação em anexo, trata-se de 13,30 gramas de maconha e 5,7 gramas de cocaína. Com

efeito, são circunstâncias indicativas de que a droga era destinada para consumo próprio a apreensão de

pequena quantidade de droga e, ainda, o fato de que não foram apreendidos quaisquer outros elementos

destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ilícita, bem

como armas ou demais objetos comumente ligados à traficância, inclusive valor em dinheiro referente ao

lucro do negócio, tampouco realizadas diligências investigatórias a fim de verificar eventual traficância.

Assim, considerando que não há provas indubitáveis de que a droga apreendida com o indiciado

destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, hei por bem deferir o pedido do órgão ministerial e, por

conseqüente, desclassificar a conduta do acusado GEENISON DA SILVA BARBOSA, do crime previsto no

artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, para a do artigo 28 do mesmo diploma processual. Nesse sentido,

diante das circunstâncias relatadas, não há como deduzir-se a periculosidade do réu pela prática do crime

tráfico, o que, destarte, serviu como motivo idôneo para prolação da decisão que decretou a custódia

cautelar. Ante o exposto, face às razões precedentes e com fulcro nos artigos 321 e 319 do CPP,

CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu GEENISON DA SILBA BARBOSA, impondo-lhe as

seguintes medidas cautelares diversas da prisão: A) Comparecimento a cada 2 meses em juízo para

tomar conhecimento do processo, justificar suas atividades e, se for o caso, atualizar seu endereço. B) Não envolver-se em fatos que configurem crime ou contravenção penal. C) Fazer-se presente em todos os atos do processo. D) Não ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização do Juízo. Intime-se o réu quanto aos termos da presente deliberação. Entrementes, conforme requerido pelo autor da ação penal, face às razões fundamentadas na presente decisão, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, tudo nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, devendo a Secretaria Judiciária proceder com as medidas necessária à remessa dos autos. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00043358720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:MARIANO LIMA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 0671 - MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0004335-87.2017.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Mariano Lima dos Santos Junior DESPACHO 1- Conforme colhe-se da demanda, o acusado, por intermédio de advogado constituído de modo escorreito, interpôs Recurso de Apelação por termo nos autos (fls.72). 2- Entrementes, face à informação constante na certidão de fl.74, estando satisfeitas as formalidades legais, RECEBO o apelo recursal. 3- Destarte, intime-se a Defesa do acusado para que apresente as razões do recurso e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, ambos dentro do prazo legal. 4- Satisfeitas as providências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602 do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00050270719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920002026
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020---AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.144/99 / 19.08.99 CONDENADO:ELIAS DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 28560 - FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0005027-07.1999.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Elias do Nascimento Melo DESPACHO Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.212/213. Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fls.229 não veio acompanhada do mandato procuratório ali mencionado, intime-se o causídico peticionante para, no prazo de 05 dias, proceder com a competente regularização da representação processual. Após, certifique-se e faça-se conclusu. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00068190720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---DENUNCIADO:GABRIEL MESQUITA SANTANA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEMERSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHIRLES MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0006819-07.2019.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusados: Gabriel Mesquita Santana, Chirles Martins da Silva e Demerson Silva dos Santos DESPACHO

Face à petição de fls.96, cumpram-se os termos da r. sentença de fls.73/76 e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00071675920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL BORGES MARINHO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0007167-59.2018.8.14.0006 Autor: Ministério Público. Réu: Rafael Borges Marinho SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Rafael Borges Marinho, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº11.343/06.

A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 31 de maio do ano de 2018, o denunciado fora abordado por uma guarnição da polícia militar, posto que conhecida sua condição de foragido do sistema penal.

Entretantes, durante a supracitada abordagem fora requerido ao denunciado seus documentos pessoais, os quais, no entanto, não encontravam-se sob o seu poder, motivo pelo qual, os agentes do Estado diligenciaram até a residência do réu, a fim de pudessem averiguar sua real identidade.

Ocorre que, ao chegar ao local, os policiais sentiram forte odor de substância entorpecente ilícita conhecida como maconha, ocasião em que decidiram por realizar buscas no local, a qual, resultou na apreensão de 5 (cinco) tabletes de maconha, correspondente a 261 gramas.

O acusado, devidamente citado/intimado, ofereceu resposta à acusação, dentro do prazo legal e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, a Denúncia fora recebida por decisão fundamentada deste Juízo, o qual, deu prosseguimento à instrução processual.

Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como fora procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pelo reconhecimento da nulidade das provas produzidas, desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e, no caso de condenação, pela aplicação do privilégio consignado no §4º do artigo 33 da legislação ao norte mencionada.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES As preliminares suscitadas já foram objeto de apreciação judicial. DO MÉRITO

Lembre-mos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, tampouco um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, ao revés, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Diante disso, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que existem provas suficientes e adequadas à condenação de RAFAEL BORGES MARINHO, pelo crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. MATERIALIDADE

A materialidade do crime resta caracterizada pelo auto/termo de exibição e apreensão, pelo laudo toxicológico de constatação provisória, bem como pelo laudo toxicológico definitivo, todos anexados aos autos. AUTORIA

A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, reconheceram o acusado como autor do crime, bem como reiteraram em Juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, afirmando que a guarnição policial chegou até o acusado após perceberem que se tratava de preso foragido sistema penal e, ainda, que ao realizar diligências na residência do réu sentiram forte odor de droga, o que motivou a realização de buscas no local, tendo esta resultado na apreensão de 261 gramas de substância entorpecente ilícita conhecida como maconha.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório, confessou a prática da conduta delitiva.

Torna-se imperioso destacar que os depoimentos dos policiais, passados pelo crivo do contraditório, foram revestidos da mesma coesão, devendo, portanto, serem levados em consideração. CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 373394 / RS - 07/03/2017. (Grifei) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal pde origem e concluir Pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA. Ainda no tocante ao depoimento dos policiais, cabe frisar que estes preponderam em relação ao do acusado, por uma questão lógica, posto que, geralmente, o acusado utiliza-se de argumentos para fugir da responsabilidade penal que lhe é imputada, sendo este o entendimento jurisprudencial: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (Emilio e Guinovante). PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (Pablo e Osiel). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE AS AUTORIAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. I - Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta

análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que receberam informações de que havia uma oficina no bairro Serrana, onde tinha movimentação de usuários de drogas. Investigando a situação, constataram que os apelantes, efetivamente, estavam associados e praticando o tráfico de entorpecentes no local. II - Tem-se afirmando que, para a... prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. É o que ocorre no caso em tela, como registrou a Magistrada em sua sentença em relação aos apelados. DECISÃO: Apelos defensivos e ministerial desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70069991214, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 05/10/2016).(TJ-RS - ACR: 70069991214 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 05/10/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016).

No que concerne à alegação relacionada à ilicitude das provas produzidas durante a fase inquisitorial, analisando detidamente os autos, constato que não assiste razão à tese defensiva, isto porque, não obstante reconhecer-se a garantia constitucional à inviolabilidade do domicílio, tal garantia não é absoluta, sendo excepcionada quando o contexto fático permitir a conclusão da ocorrência do crime.

Nesse sentido, analisando o caso em concreto, entendo que o forte odor de droga constitui-se como elemento concreto da ocorrência do crime, suficiente a dar ensejo ao início da diligência, sobretudo por tratar-se de crime permanente e resultante na apreensão de razoável quantidade de substância ilegal. Não sendo outro o entendimento da jurisprudência pátria, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima e que inclusive resultou na apreensão de razoável quantidade de cocaína legitimaram a atuação policial. 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1308346 AM 2018/0140983-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018). Ademais,

quanto à argumentação atinente à desclassificação do crime, importa salientar que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes, pelo que, não há como prosperar o argumento defensivo. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II -O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA.

Isto posto, ao lume da fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu RAFAEL BORGES MARINHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de Tráfico de Drogas - Art. 33, da Lei 11.343/06. Em face do disposto nos artigos

59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. PENA BASE Quanto à culpabilidade, tenho por

favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, entendo desfavoráveis, na medida que, conforme consta na certidão em anexo, o réu ostenta contra si sentenças penais condenatórias transitadas em julgado (processo nº0000407-

83.2012.814.0401 e nº0014569-83.2012.8.14.0401). Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não responde outras persecuções penais capazes de demonstrar maior reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que a conduta do acusado justifica-se, tão somente, pelo desejo de obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas, o qual, destarte, já é punido pelo próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, entendo favoráveis, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é. Quanto às consequências do crime, entendo favoráveis, pois não é possível identificar maiores danos à coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas à saúde pública e à sociedade de uma forma em geral. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06(seis) anos e 03(três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes a serem observadas no caso em comento, por outro lado, verifica-se a ocorrência da atenuante consignada na alínea *ç*, do

artigo 65 do CP, qual seja, a confissão, pelo que, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não existe(m) causa(a) de

aumento de pena a ser(em) aplicada(s) no caso em concreto. Ademais, quanto ao pleito defensivo atinente à incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, entendo que a quantidade da droga apreendida, somada ao fato que o acusado possui contra si duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, revelam a sua dedicação à atividade criminosa, pelo que, calçada no entendimento da jurisprudência pátria, indefiro o pedido. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÕES CRIMINAIS EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE CADUCIDADE - RECURSO PROVIDO. "A condenação criminal do recorrente, cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base. [...] Nesse contexto, possuindo o acusado maus antecedentes, justificado está o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que evidencia a sua dedicação às atividades ilícitas" (AgRg no AREsp 1404783/SP, DJe 19/02/2019). (TJ-MG - APR: 10446180003027001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 24/06/2019).

Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, a qual, fica desde já fixada em 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, a ser cumprida em regime FECHADO (artigo 33, §2º do CPB), na medida que, não obstante o édito condenatório não ultrapassar o limite temporal de oito anos, conforme faz prova a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, o acusado é reincidente, possuindo contra si sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado anterior à data do crime objeto da presente demanda.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

Não é cabível, in casu, a suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do que dispõem os artigos 44 e 77, ambos do CP. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a)

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se mandado de prisão, caso o condenado esteja em liberdade; d) Com a prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento definitivo, para execução da reprimenda pelo Juízo competente. e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP; f) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; g) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se. h) Sem custas e honorários. i) P.R.I.C. j) Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º. 1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos

elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436); (Cintra, Grinover e Dinamarco)"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador. (José Roberto dos Santos Bedaque).

PROCESSO: 00086107420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:
Habeas Corpus Criminal em: 22/10/2020---REQUERIDO:DPC KLEYSON SOUZA DE AZEVEDO
REQUERENTE:PEDRO SOUSA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Habeas Corpus
Preventivo Autos nº: 0008610-74.2020.8.14.0006 DESPACHO Tendo o sistema LIBRA apontado a
existência de petição pendente de juntada, à Secretaria Judiciária a fim de que proceda com as medidas
necessárias. Após, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação. Ananindeua/PA 22 de outubro
de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de
Ananindeua Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos
3º e 4º.

PROCESSO: 00092126520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Auto
de Prisão em Flagrante em: 22/10/2020---FLAGRANTEADO:VALDECI DA SILVA DIAS FILHO
FLAGRANTEADO:MARCELO DE FARIAS RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Auto de
Prisão em Flagrante Autos: 0009212-65.2020.8.14.0006 Flagranteados: Valdeci da Silva Dias Filho e
Marcelo de Farias Rodrigues DESPACHO Considerando o pedido protocolado às fls.94/95, abra-se
vista dos autos ao Ministério Público para prolação de parecer. Entrementes, acaso ainda não
cumpridos, cumpram-se os termos constantes na deliberação de fls.50/51, atentando-se desde já a
autoridade policial quanto à necessidade de conclusão do inquérito policial, dentro do prazo legal.
Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele
Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se
necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00138473120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA
CIDADE NOVA VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO
Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE
DE ACUSACAO:WILSON KEN SHIBATA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos:
0013847-31.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusado: Marcos Roberto Viegas Carvalho
DESPACHO Face às disposições constantes na certidão de fls.69-V, nomeio a Defensoria Pública
para atuar no feito como patrocinadora da causa. Destarte, encaminhe-lhe os autos para, no prazo
legal, dar cumprimento ao despacho de fls.47, carreando aos autos as alegações finais em favor réu.
Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes
Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se
necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00167599820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:WESLEY WENDEL
PINHEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0016759-98.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Denunciado: Wesley Wendel Pinheiro da Silva DESPACHO Cumpra-se conforme deliberado no último parágrafo do despacho de fls.102, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Após, certifique-se e faça-se concluso. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00230172720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) OAB 23765 - GARDENIA SCARLATE AMARAL MARTINS (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICKELME JULIO CUNHA MAIA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Ação Penal Autos: 0023017-27.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Acusados: Lucas da Silva Lima e Rickelme Júlio Cunha Maia DESPACHO Face à certidão de fls.169, proceda-se com o necessário à inscrição na dívida ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e tomada das providências cabíveis. Entrementes, considerando que o réu, às fls.168-V, não declinou qualquer informação capaz de viabilizar a intimação dos causídicos ali mencionados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar as razões do apelo recursal. Após, certifique-se e faça-se concluso. Ananindeua/PA 22 de outubro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00006933820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. C. C.

AUTOR DO FATO: A. R. R. C.

Representante(s):

OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)

REPRESENTADO: R. P. M.

REPRESENTADO: J. M. S. C.

Representante(s):

OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTADO: L. K. L. P.

Representante(s):

OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006933820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. C. C.

AUTOR DO FATO: A. R. R. C.

Representante(s):

OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)

REPRESENTADO: R. P. M.

REPRESENTADO: J. M. S. C.

Representante(s):

OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTADO: L. K. L. P.

Representante(s):

OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00007745020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. B. F.

INDICIADO: A. K. F. C.

Representante(s):

OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO)

OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO)

PROCESSO: 00029353320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. A. S.

AUTORIDADE POLICIAL: S. U. C. N.

INDICIADO: A.

PROCESSO: 00090411120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
C. A.

PROCESSO: 00090411120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
C. A.

PROCESSO: 00093599120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: W. M. N. P.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. S.

VITIMA: A. C. O. E.

VITIMA: W. N. S.

PROCESSO: 00093599120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: W. M. N. P.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. S.

VITIMA: A. C. O. E.

VITIMA: W. N. S.

PROCESSO: 00093599120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: W. M. N. P.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. S.

VITIMA: A. C. O. E.

VITIMA: W. N. S.

Processo: **0000474-64.2015.8.14.0006**

Autor: Ministério Público

Réu: FABIANO FRANCA DE AZEVEDO

Defesa: LUANDERSON DA SILVA DE QUEIROZ OAB/PA Nº 21977.

DESPACHO

Capitulação: Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003;

Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada às fls.94, em virtude da suspensão do expediente presencial em todo Tribunal de Justiça do Estado do Pará até a data de 30 de junho do ano corrente, nos termos da Portaria Conjunta nº15/2020 e

GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO o ato para o dia 02/02/2021 às 11:00 horas.

Destarte, renovem-se as diligências necessárias, citando-se/intimando-se/requisitando-se as partes, vítimas e testemunhas, conforme o caso exigir, tudo nos termos da decisão de fls.94.

Após, certifique-se e faça-se conclusivo para realização do ato.

Ananindeua/PA 26 de agosto de 2020.

Edilson Furtado Vieira

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal respondendo pela 1ª Vara Criminal ambas da comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800380-44.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A.

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MANOEL DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

REQUERIDO: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por ter ocorrido falha na publicação, passo a transcrever o despacho/decisão/sentença de ID 17134114 para ciência e intimação de seus interessados e após faço remessa dos autos a UNAJ para expedição do boleto atualizado de custas com prazo de 30 dias da data de expedição:

PROCESSO: 0800380-44.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MANOEL DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Ricardo Borges, 42, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290

PARTE REQUERIDA: Nome: VIVO S.A.

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Defiro requerimento retro, devendo ser expedida nova Guia /Boleto para pagamento das custas.

Após expedição do boleto, devidamente certificado pela UNAJ quanto a sua emissão, determino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do CPC.

CUMPRA-SE

Ananindeua, 11 de maio de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

TATIANA ATAIDE

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível Empresarial

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805241-44.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM ROCHA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0805241-44.2017.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 26 de outubro de 2020.

TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0801978-04.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMO OAB: 24042/PA Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

0801978-04.2017.8.14.0006 0801978-04.2017.8.14.0006

REQUERENTE: YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME
REQUERENTE: YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME

REQUERIDO: BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO: BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

26 de outubro de 2020

TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU

Auxiliar/Analista Judiciário

Número do processo: 0807734-86.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
M. L. D. S. S.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807734-86.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807701-96.2020.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: Juízo da 1.^a Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: M. H. G. DE FREITAS COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807701-96.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDAMARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807733-04.2020.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON MIRANDA TEODORO Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ GALVAO BARRA RIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL GAMA DA LUZ OAB: 182109/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807733-04.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDAMARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0813551-05.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDIL OLIVEIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRITO DE MORAES OAB: 016638/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0813551-05.2018.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Tendo sido apresentada e juntada aos autos APELAÇÃO, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTRARRAZÕES.

Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807729-64.2020.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: SUELEM DE FATIMA RAMOS DA COSTA RIBEIRO Participação: REQUERENTE Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS MILLER MACHADO SASSIM OAB: 1797-A/AP

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807729-64.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807811-95.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VIA LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO OAB: 217475/SP Participação: EXECUTADO Nome: D P DE NAZARE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807811-95.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, JUNTANDO AOS AUTOS O RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0807833-56.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: N. D. S. N.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807833-56.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0811958-72.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: GILSON ABREU COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0811958-72.2017.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Tendo sido apresentada e juntada aos autos EMBARGOS, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo LEGAL, apresente RESPOSTA.

Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2020.

GLENDAMARREIRAVIDALDONASCIMENTO

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0003755-86.2019.814.0006

REQUERIDO: FERNANDO RODRIGO MAMEDE COSTA

ADVOGADO: DR. HERMANN WILLIAM LIMA DE MENDONÇA FREIRE, OAB/PA Nº 21.761

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

Após citação, o requerido apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando a impossibilidade de realização de estudo em razão da ausência da requerente e do requerido.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não se o,

necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta vara aponta a ausência da requerente, posto que infrutíferas as tentativas de convocação para comparecer ao ato. Ademais, não há notícia de descumprimento de medidas protetivas.

Logo, diante do desinteresse da requerente acerca do estudo detalhado do caso, e do longo decurso de tempo ultrapassado desde a decretação das medidas, não há outro caminho a trilhar.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa do requerido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de outubro de 2020.

LUÍSA PADOAN

Juíza de Direito auxiliando a 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Medida Protetiva: 0010879-57.2018.814.0006

Requerente: SHENIA MORI BARROS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: PAULO SERGIO AGUIAR BARROS

Defesa: DR. MANOEL WILAMI DA SILVA E SILVA, OAB/PA 23.597

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação.

Relatório avaliativo de violência doméstica baseada em gênero juntado pela Equipe Interdisciplinar.

Manifestação da DP sobre o estudo.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido após sua intimação da decisão.

Apesar de o requerido alegar em contestação que não praticou nenhum ato de violência contra vítima, em nenhum momento demonstrou a necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida.

Ademais, a requerente manifestou, perante a Equipe Multidisciplinar, interesse na manutenção das medidas protetivas, pois a situação de violência foi estancada com seu deferimento.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas

continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E, POR CONSEQUENTE, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CPC E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DESTA DATA. FINDO O PRAZO DE 06 MESES, TENDO NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE PLEITEÁ-LA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (RUA CLAUDIO SANDERS, N. 501, EM FRENTE À IGREJA PRESBITERIANA, BAIRRO CENTRO ANANINDEUA/PA) OU DE ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO FIM DE SUA VIGÊNCIA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, haja vista a inexistência de pedido de gratuidade processual, cujo valor da causa fixo em um salário mínimo.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes, e o requerido através do advogado, via DJE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 1º de abril de 2020.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804411-10.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA SOUZA MARANALDO Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAMILTON ALVES MARAMALDO

Processo n.: 0804411-10.2019.8.14.0006

REQUERENTE: ALBERTO MARIANO MORAIS DE SOUSA

INVENTARIANTE: SONIA SOUZA MARAMALDO

INVENTARIADA: HAMILTON ALVES MARAMALDO

SENTENÇA/HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO ajuizada por SONIA SOUZA MARAMALDO, em razão do falecimento de HAMILTON ALVES MARAMALDO, todos qualificados na inicial de ID nº. 9652797, acompanhada de documentos.

Em decisão ID nº. 16746912 este Juízo deferiu a gratuidade, nomeou a requerente inventariante determinou a apresentação das primeiras declarações.

Por meio da petição ID nº. 18771596 a inventariante requereu a desistência da ação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o §4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve, se quer, a citação de eventuais outros herdeiros, além da informação por parte da autora que não mais possui interesse no prosseguimento da presente demanda.

HOMOLOGO a presente desistência da ação, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Revogo a nomeação da inventariante, constante na decisão ID nº. 6746912.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

INTIME-SE a parte autora.

Ananindeua/PA, 23 de outubro de 2020.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003343520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Atentado em: 27/10/2020 AUTOR: BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) REU: OLINDA LIMA MARTINS Representante(s): LUIZ DOS SANTOS MORAES (ADVOGADO) . Processo: 0000334-35.2012.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de AÇÃO DE ATENTADO deduzido por BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA em face de OLINDA LIMA MARTINS. Ambos qualificados. Após a petição inicial (fls. 02-03), juntou documentos (fls. 06-29). Em decisão interlocutória de fl. 08, foi expedido a citação da requerida para que apresenta contestação. A parte ré junta contestação (fl. 09-12). Foi expedido o mandado de intimação pessoal da requerente, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 19), porém, não apresentou manifestação (fl. 20). A expedido novamente a intimação a parte autora, para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sobre pena de extinção (fl. 21). O AR dos correios voltou após três tentativas, com o aviso de que a requerente estava ausente (fl. 23). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, foi tentada a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, contudo, dificultou o contato, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA em face de OLINDA LIMA MARTINS, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00006986520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE: LAJES SANTA INS ENG IND E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTE E ENGENHARIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA EPP. Processo: 0000698-65.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL deduzido por LAJES SANTA INÊS ENG. E COMÉRCIO LTDA em face de ARTE E ENGENHARIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA EPP. Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 03-04), juntou documentos (fls. 05-20). Em decisão inicial de fl. 23, foi expedido a citação da parte ré para que proceda com o pagamento da dívida. O Oficial de Justiça deixou de citar a parte ré, em virtude de não localizar o endereço informado (fl. 30). A parte autora junta petição informando endereço da ré e pediu a expedição de novo mandado (fl. 32). A parte autora foi intimada para que proceda com o recolhimento das custas processuais (fl. 34). Contudo, não apresentou manifestação (fl. 36). Foi expedido a intimação da autora para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e cumpra despacho anterior (fl. 37). A parte autora junta petição (fl. 38). Foi expedido a citação da parte ré (fl. 41). O oficial de justiça deixou de citar a parte ré, em virtude de não conseguir localizar a ré (fl. 43 verso). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 44). Contudo, não se manifestou (fl. 45). Foi expedido a intimação pessoal da autora para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 46). A parte autora respondeu requerendo a renovação da citação da ré (fl. 48). A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais (fl. 49). Porém, não se manifestou (fl. 50). A parte autora se manifestou, juntado comprovante de pagamento das custas (fl. 51). Foi expedido mandado de citação do executado (fl. 55). A parte autora foi intimada para que proceda com o complemento do pagamento das custas para expedição da carta precatória (fl. 57). Contudo, não se manifestou (fl. 58). Foi expedido a intimação pessoal da autora para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 59). No entanto, a parte autora, devidamente intimada (fl. 62), não apresentou manifestação. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, a parte autora foi intimada para que se manifestar e manteve-se inerte, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo

ajuizado por LAJES SANTA INÊS ENG. E COMÉRCIO LTDA em face de ARTE E ENGENHARIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA EPP, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 3 PROCESSO: 00012101420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSUE SANTOS. DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo nº 0001210-14.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Uma vez interposto recurso de apelação, e intimada a parte adversa para contrarrazões, sem que esta tenha se manifestado. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 23 de outubro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00029357220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE: ANA ROSA ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDERSON ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ALANDERSON ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDERLON ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 22443 - FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMÉRICO VITORINO DA SILVA FILHO REQUERIDO: MARIA LUCIANA COSTA ALCANTARA Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTHUR PERDIGAO DA SILVA. Processo: 0002935-72.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se DE AÇÃO DE INVENTÁRIO deduzido por ANA ROSA ANDRADE DA SILVA, ANDERSON ANDRADE DA SILVA e outros em virtude do falecimento de AMÉRICO VITORINO DA SILVA FILHO. Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 04-08), juntou documentos (fls. 09-46). Em decisão inicial de fl. 47, foi deferido a gratuidade da justiça, a requerente foi intimada para juntar documentos (fl. 47). A herdeira Maria Alcantara junta petição (fl. 52-56). Em despacho de fl. 65, o herdeiro Anderson Andrade da Silva foi nomeado inventariante e foi intimado para junta documentos. Contudo, não apresentou manifestação (fl. 60). O inventariante foi intimado pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 67). O AR dos correios voltou com o aviso de que o inventariante se mudou do local (fl. 69). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, na tentativa da intimação pessoal da parte autora, não foi possível localizá-la. É dever da parte autora manter seus endereços atualizados, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por ANA ROSA ANDRADE DA SILVA, ANDERSON ANDRADE DA SILVA e outros em virtude do falecimento de AMÉRICO VITORINO DA SILVA FILHO, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, porém fica suspenso a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00043672920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE TARGINO MENDES. 0004367-29.2016 - banco bradesco x alexandre targino mendes - pedido de desbloqueio feito por quem naço eç o autor PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L _____ SENTENÇA Processo n.: 0004367-29.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Nos presentes autos, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, demandou por busca e apreensão de veículo em face de ALEXANDRE TAGINO MENDES, porquanto munido de instrumento de financiamento garantido por alienação fiduciária. Nos autos, constam tentativas frustradas de apreensão do veículo, bem como de citação do réu. Rogou a restrição judicial do bem. Posteriormente, veio aos autos rogar a DESISTÊNCIA da ação. Vieram conclusos. A desistência da ação é possível, em se tratando de direito disponível, não havendo incapazes no feito, e sem que tenha, ainda, o réu sido citado. Nestes casos, não há sequer necessidade de intimação da parte adversa para que diga se concorda com a desistência. Assim sendo, uma vez que nos autos não se operou a citação, estou por acolher o pedido. Corolário, nesta data está sendo levantada a restrição judicial lançada. ISSO POSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porquanto não se formou o contraditório. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE a parte autora. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 27 de outubro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1 PROCESSO: 00046623220178140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: JOSIANE MIRANDA MACIEL Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0004662-32.2017.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos... INTIME-SE a parte requerida, no endereço exposto na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se concorda com o pedido de desistência de fl. 127, uma vez que não juntou o acordo formalizado, assinado por todos ou seus representantes, conforme despacho de fl. 123. Após, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00048165820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210048185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Inventário em: 27/10/2020 AUTOR: LUZIA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) AUTOR: BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) REU: OLINDA LIMA MARTINS Representante(s): LUIZ DOS SANTOS MORAES (ADVOGADO) AUTOR: ONEIDE LIMA NERI Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) AUTOR: RITA MARIA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO. Processo: 0004816-58.2002.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de Ação De Inventário deduzido por BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA e outros em virtude do falecimento de ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA. Ambos qualificados. Após a petição inicial (fls. 02-05), juntou documentos (fls. 06-29). A parte autora emenda a inicial requerendo a nomeação da Sra. Benedita Ana Pinheiro Da Silva como inventariante (fl. 32). Foi expedido a intimação da requerente (fl. 33), contudo o Oficial de Justiça deixou de intimar-la, em razão de não a encontrar no endereço informado (fl. 34). A requerente junta termo de compromisso (fl. 35). A inventariante junta primeiras declarações (fl. 37-39). As fazendas estadual e nacional apresentaram manifestação (fl. 51). A inventariante foi intimada para cumprir pedido da fazenda pública municipal (fl. 52), contudo, não apresentou manifestação (fl. 53) A inventariante junta petição (fl. 54). A inventariante junta nova petição (fl. 69). Em fl. 80 foi expedida a citação de Olinda Lima Martins, e esta juntou petição (fl. 88-90), juntou documentos (fl. 91-100). A inventariante foi intimada para se manifestar (fl. 102). A herdeira Olinda Martins junta petição (fl. 104). A inventariante junta manifestação (fl. 115-116). Foi designada audiência de conciliação (fl. 124). Na tentativa de intimação da partes, o Oficial de justiça deixou de intimar as partes, em virtudes de estes terem mudado de endereço (fl. 127). No dia e hora marcada para realização da audiência, ninguém respondeu (fl. 128). A inventariante se manifestou requerendo marcação de nova audiência (fl. 129). Foi designada nova audiência de conciliação (fl. 136). A herdeira Rita da Silva junta petição e documentos (fl. 137-140) O Oficial de Justiça deixou de intimar a herdeira Oneide Neri, em virtude de não ter localizado o endereço informado (fl. 142). No dia e hora marcada para a realização da audiência, responderam as partes e pediram a suspensão do processo (fl.

151). A inventariante junta petição (fl. 166-170). A inventariante foi intimada para juntar documentos (fl. 178). Contudo não se manifestou (fl. 187). A herdeira junta petição (fl. 182-186) A inventariante junta manifestação (fl. 190-191). A inventariante foi intimada para se manifestar (fl. 193). Contudo, não apresentou manifestação (fl. 194). Em petição inicial de fl. 11, o autor foi nomeado inventariante e foi expedido a citação das fazendas públicas e do cônjuge sobrevivente. Foi expedido o mandado de intimação pessoal da inventariante, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 195), porém, não apresentou manifestação. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, a parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e manteve-se inerte, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por BENEDITA ANA PINHEIRO DA SILVA e outros em virtude do falecimento de ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 3 PROCESSO: 00054216920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ODILENE PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVER VENDAS Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR S/A Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHAO E TETO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Processo: 0005421-69.2012.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se DE AÇÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E RECISÃO DE CONTRATO, COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL deduzido por ODILENE PEREIRA DA COSTA em face de VIVER CONSTRUTORA E VENDAS, CHÃO E TETO e INPAR S/A. Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 03-10), juntou documentos (fls. 11-69). Em decisão inicial de fl. 70, a parte ré foi intimada para apresentar contestação. A parte ré Viver Construtora junta contestação (fl. 75-93), juntou documentos (fl. 94-109). A Parte ré Projeto Imobiliário junta contestação (fl. 110-135), juntou documentos (fl. 136-205). A parte ré Projeto Imobiliário junta petição (fl. 206-207). A parte autora junta manifestação a contestação (fl. 210-211). O processo veio redistribuído, conforme resolução nº 11/2014-GP (fl. 216). Foi designada audiência de conciliação (fl. 218). No dia e hora marcada para a realização da audiência, a parte autora não compareceu (fl. 219) A parte ré Projeto Imobiliário junta petição e documentos (fl. 220-283). A parte ré Chão e Teto juntou petição (fl. 293-294). A parte ré Projeto Imobiliário junta petição (fl. 300-301). A parte autora foi intimada para apresentar réplica (fl. 332). Contudo, não apresentou manifestação (fl. 333). A parte autora foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 334). O Oficial de Justiça informou que deixou de intimar a autora, em virtude de não conseguir localizá-la (fl. 344 verso). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, na tentativa da intimação pessoal da parte autora, não foi possível localizá-la. É dever da parte autora manter seus endereços atualizados, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por ODILENE PEREIRA DA COSTA em face de VIVER CONSTRUTORA E VENDAS, CHÃO E TETO e INPAR S/A, sem resolução de mérito. Defiro a gratuidade da justiça, nesta oportunidade. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento, porém fica suspenso a sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00067091320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Monitória em: 27/10/2020 REQUERENTE:CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRULICOS Representante(s): OAB 3774 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R DE J OLIVEIRA PANTOJA ENGENHARIA EPP. 0006709-13.2016 - casa dos tubos x herisberto garcia - conversaço em título judicial PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L
DESPACHO / DECISÃO Processo n.:

0006709-13.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de demanda monitória em que CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRÁULICOS promove cobrança em face de HERISBERTO GARCIA DA SILVA, ambos qualificados, no valor de nove mil, novecentos e oitenta e um mais e setenta e cinco centavos (R\$ 9.981,75). Recebida a demanda e expedido o mandado de pagamento, a parte ré ficou-se inerte: nem respondeu com embargos, nem pagou o que lhe era cobrado. Relatei. Decido. Certificada a inércia da ré, é o caso de conversão desta demanda em executiva, convertendo-se, também, o dívida para ser representada por título executivo judicial. CONVERTO, POIS, forte no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. INTIME-SE o agora exequído, para que, no prazo de quinze (15) dias, pague o total reclamado, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor total do título, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado, ainda, honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o total (artigo 523 do Código de Processo Civil). Não o fazendo, estará sujeito a bloqueio judicial de valores e bens. Faça, ainda, constar do mandado, que o não pagamento poderá ser inscrito em cadastros de inadimplentes. (Artigo 782, § 2º, do Código de Processo Civil). Ananindeua, 27 de outubro de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1 PROCESSO: 00097776820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:NARINO MARQUES BEZERRA. Processo: 0009777-68.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR deduzido por BANCO ITAU VEÍCULOS S/A em face de NARINO MARQUES BEZERRA. Ambos devidamente qualificados. Após a petição inicial (fls. 03-06, juntou documentos (fls. 07-31). Em decisão inicial de fl. 32-34, foi indeferido o pedido de liminar, foi expedido a citação da parte ré para que apresente contestação ou o pagamento da dívida. A parte autora junta agravo de instrumento (fl. 36-43). A parte autora foi intimada para que recolha as custas referente as diligências do Oficial de Justiça (fl. 50). A parte autora não se manifestou (fl. 51). A parte autora foi intimada pessoalmente para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 52). Na tentativa de intimação pessoal, o AR dos correios devolveu o documento com o aviso de que a parte autora se mudou do local (fl. 54). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Estou por julgar extinto o processo. Pois vejamos: Segundo previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No caso dos autos, na tentativa da intimação pessoal da parte autora, não foi possível localizá-la. É dever da parte autora manter seus endereços atualizados, pelo que entendo o abandono de causa. ISSO POSTO, JULGO extinto o processo ajuizado por BANCO ITAU VEÍCULOS S/A em face de NARINO MARQUES BEZERRA, sem resolução de mérito. Diante do resultado da demanda, em havendo custas remanescentes, CONDENO a parte autora para pagamento. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 2 PROCESSO: 00139495320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/10/2020 REQUERENTE:MIRACI MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIO MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES. Processo: 0013949-53.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos... EXPEÇA-SE novamente a intimação pessoal da parte autora, no endereço: Rodovia BR 316, KM 79, Zona Rural - CEP 67.740-970 - Castanhal-PA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, por abandono de causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 35. Após, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua, 22 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00183352920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA

BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:PAULO VITOR LISBOA DA SILVA Representante(s): OAB 18813 - YVES THIERRE LISBOA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA. Processo nº 0018335-29.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos... INTIME-SE a parte requerida, no endereço exposto na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fl. 74-75. Após, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 01005482920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA CELIA LEAL LELIS Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0100548-29.2015.8.14.0006 DESPACHO Visto os autos... INTIME-SE a parte requerente, no endereço exposto na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do boleto informado na petição de fl. 105, sob pena de extinção e arquivamento do processo sem resolução, conforme art. 485, III do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2020. Luís Augusto Da Encarnação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito Titular Da 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Página de 1

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Audiência de Instrução e Julgamento

Proc. nº 0006925-89.2016.814.0097

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: G.S.S.

Advogado: ANDRÉ LUIZ GOMES LOPES - OAB/PA 25.915

Requerido: F.D.T.D.V.

Advogada: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - OAB/PA 2580

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Francisco Jorge Gemaque Coimbra, de acordo com os termos do art. 18 da Portaria Conjunta n. 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13/07/2020, diante do cenário causado pela Pandemia do COVID-19, bem como o fato de o magistrado estar trabalhando remotamente, já que está incluído em dois grupos de risco, e a impossibilidade de realização de audiência remota de processo físico, **redesigno o dia 03/02/2021, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.**

Benevides, 27 de outubro de 2020.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

Provimento n. 006/2006, art. 2º, III - CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0005211-02.2013.814.0097. Ação: Execução (Apelação). Exequente/Apelante: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A). Executada/Apelada: BENCOL RAÇÕES LTDA. R.L.: Cosmo Ferreira Pinheiro e Sandra Maria Begot Pinheiro. DECISÃO. R.H. 1 ¿ Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra BENCOL RAÇÕES LTDA, COSMO FERREIRA PINHEIRO e SANDRA MARIA BEGOT PINHEIRO. 2 ¿ Este juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que recolhesse as custas processuais, quedando-se inerte. 3 ¿ Ocorre que por equívoco na sentença proferida às fls.172 foram colocados os nomes de outras partes, quais sejam, BANCO ITAUCARD S/A e JOSAFÁ SOUZA, quando o correto seria BANCO DO BRASIL S/A contra BENCOL RAÇÕES LTDA, COSMO FERREIRA PINHEIRO e SANDRA MARIA BEGOT PINHEIRO. 4 ¿ Referido erro não atrapalha a marcha processual, nem prejudicou de qualquer forma o autor, tanto que este recorreu da referida sentença e sendo este o primeiro momento para falar nos autos após a sentença, em momento algum mencionou a ocorrência da troca dos nomes, ocorrendo assim a preclusão do direito. 5 ¿ Destarte, constatando a existência de erro material na sentença, RETIFICO de ofício a parte dispositiva, com supedâneo no art. 494, I, do CPC, para que conste o nome das partes deste processo, porém como trata-se apenas de erro material e que o processo já transitou em julgado, não altera em nada a atual situação em que se encontra, motivo pelo qual este Juízo determina o arquivamento do processo. 6 ¿ CUMPRA-SE e INTIME-SE e, após todos os trâmites legais, archive-se.

PROCESSO: 0000408-59.2010.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: J.S.S.S. R.L.: C.A.S. Executado: J.D.S. (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905). DESPACHO. 1. Em tempo, retifico a decisão de fls. 181 para que conste o nome correto das partes, permanecendo os demais itens da referida decisão, inalterados. 2. Cumpra-se.

PROCESSO: 0010239-43.2016.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: L.V.M.B. R.L.: D.D.M. Executado: M.F.B. (Advs. Rubia Camila Maciel da Silva, OAB/PA nº 20795 e Vinicius dos Santos Dantas, OAB/PA nº 21125). DESPACHO. 1 ¿ Vista ao MP para intervenção necessária antes deste Juízo decidir acerca da prisão do executado. 2 ¿ Após, conclusos.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**

PROCESSO: 00237148220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: CRIME DE TRANSITO - DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS OAB/PA 26573, ADV. TIAGO SILVA BRITO OAB/PA 14459) ¿ DESPACHO: Intimem-se os advogados do réu JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS para apresentação de memoriais finais no prazo legal.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00014638320188140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO: JAIR DE SOUSA SILVA (ADV. ALINE LOBO OAB/PA 22245) ¿ DESPACHO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu JAIR DE SOUSA SILVA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 04 de MARÇO de 2021, às 10h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado JAIR DE SOUSA SILVA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00052542620198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal: VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO: WAGNO MORGONI RIBEIRO DA SILVA (ADV. MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB/PA 10639, ADV. KELLY ELAINE MESQUITA BORGES DA SILVA OAB/PA 8476-E) ¿ DECISÃO: 01 ¿ Quanto ao Pedido de Prisão Preventiva requerido pela Representante do Ministério Público em face de WAGNO MORGON RIBEIRO DA SILVA. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção. Isso porque, além de nosso ordenamento processual penal guiar-se pelo princípio do estado de inocência, nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, fundamento que certamente restaria violado se houvesse a decretação ou manutenção de alguma prisão ilegal ou desnecessária contra qualquer acusado. Assim, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar. Ao analisar a presente situação, não vislumbro, no momento, a presença de quaisquer dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, já que inexistente qualquer elemento concreto a denotar as previsões constantes do art. 312 do CPP. Ante o exposto, no momento, indefiro o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em face de WAGNO MORGON RIBEIRO DA SILVA. 02- Considerando que a denúncia narra violência contra a mulher Redesigno a audiência para o dia 28 de OUTUBRO de 2020, às 09:00h. 03-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 04- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, as que faltam serem ouvidas. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do

ato. Cumpra-se.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00021032320178140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020---VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:JOAO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19278 - FABRICIO CARDOSO FARIAS (ADVOGADO) OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 19278 - FABRICIO CARDOSO FARIAS (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DA SILVA BRITO FILHO Representante(s): OAB 10465 - JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 27841-A - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) ζ DECISÃO: 01-Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de revogação de monitoramento eletrônico, formulado pela Defesa do acusado JOSE DA SILVA BRITO FILHO. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 548/549. Síntese do necessário Decido Analisando os autos verifico que não há informações nos autos de que o acusado JOSE DA SILVA BRITO FILHO voltou a delinquir. Assim, nada há que indique que, ao ser retirada a monitoração eletrônica, o denunciado volte a delinquir, ameaçando a ordem pública, prejudicando a instrução criminal ou se furtando à aplicação da lei penal. Ante o exposto revogo a medida de monitoramento eletrônico do acusado JOSE DA SILVA BRITO FILHO, verifica-se, todavia, que outras medidas cautelares diversas do encarceramento, se mostram no momento suficientes e adequadas. 02 - Intime-se o acusado JOSE DA SILVA BRITO FILHO do presente despacho e para que fique advertido, acerca da manutenção das demais medidas cautelares 03- Oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para que proceda a retirada da tornozeleira Eletrônica do acusado. 04- Diligencie-se para realização da audiência designada. 05-Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00057194520138140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): ALINE SILVEIRA RODRIGUES - Ação Penal: CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ζ DENUNCIADO: ISRAEL CARVALHO PINHO Representante(s): OAB 3707 - JOSE MARIA GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16000 - MARIO JOSE DE AMORIM BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ζ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 21 de NOVEMBRO de 2022, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, as que faltam serem ouvidas. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00011038020208140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - INDICIADO: DOMINGOS SAVIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE - VITIMA:I. S. L. DESPACHO: 01-Tendo o Ministério Público requerido o arquivamento do feito à fl.40, ante a ausência de elementos para a persecução penal, não cabe às partes pedir o seu prosseguimento. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, não cabe recurso contra decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial: EMENTA ÇFICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MAGISTRADO

A QUO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O assistente da acusação não tem legitimidade para interposição de recurso anteriormente à instauração da ação penal nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. 2. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível, cabendo o desarquivamento no caso de surgimento de novas provas conforme dispõe a Súmula nº. 524 do STF. 3. Não conhecer o recurso. (TJMG, Rec em Sentido Estrito I.0525.12.020185-6/001, relator: Des.(a) Pedro Vergara, data do julgamento: 09/12/2014). Sabe-se que o despacho de arquivamento é, por sua própria natureza, provisório, podendo o procedimento respectivo ser reaberto a todo tempo, desde que, nos termos da Súmula 524 do STF, surjam novas provas. Entendase, desde logo, o que sejam "novas provas". Estas indicam alteração substancial dos fatos até então apurados, ensejando, destarte, a reabertura das investigações. Ela pode decorrer de requerimento da vítima ou de seus familiares (providência muito comum) ou mesmo de qualquer pessoa do povo, caso o crime seja de ação penal pública incondicionada (art. 27 do CPP). O desarquivamento ainda pode resultar de investigações efetuadas pela própria autoridade policial, tal como permitido pelo art. 18 do CPP. Nesse artigo está dito que ela, autoridade policial, após o arquivamento, não fica impedida de proceder a novas pesquisas, se de "outras provas" tiver notícia. Caso as pesquisas em questão resultem frutíferas, caberá à autoridade policial levar ao conhecimento do Parquet o que tenha apurado para que ele proceda como entender de direito. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls.43. 02-Considerando a certidão de fls.47, arquite-se com as cautelas legais.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00656519020158140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: GLEIDSON JOSE AMARAL FERREIRA (ADV. DEBORA DO COUTO RODRIGUES OAB/PA 14662) - VITIMA: P.N.M.D.O. - DESPACHO: Intime-se o patrono do réu para que junte aos autos comprovante de endereço legível para fins de citação, no prazo de 10 dias.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00021612120208140097 - MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: CLAUDECY JUNIO DA SILVA ARAUJO (ADV. KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA OAB/PA 26673) - VITIMA: P.N.M.D.O. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01-Em que pese as legítimas razões deste juízo para decretar a prisão cautelar do denunciado CLAUDECY JUNIO DA SILVA ARAUJO, verifico que o mesmo é primário e não ostenta antecedentes por crimes com violência e grave ameaça e não há motivos para acreditar que sendo solto, ponha em risco a ordem econômica, possa prejudicar a instrução processual, ou dificultar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, e considerando ainda o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, e superlotação das cadeias públicas locais e os limitados recursos das unidades de saúde desses estabelecimentos e a facilidade de propagação de doenças no sistema prisional, como medida de prevenção REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLAUDECY JUNIO SILVA ARAUJO, nos termos do art. 316 do CPP, mediante as seguintes condições: I ; Não se ausentar da região metropolitana de Belém, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização deste juízo, manter atualizado e informar qualquer alteração no endereço em que reside e onde poderá receber intimações; II - O réu deverá comparecer a todos os atos do processo que for chamado pelo Juízo; III ; Recolhimento domiciliar no período noturno. Expeça-se o ALVARA DE SOLTURA. 02- Considerando a não realização da audiência por problemas técnicos, **Redesigno a audiência para o dia 22 de NOVEMBRO de 2022, às 09:00h.** 03-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 04- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, as que faltam serem ouvidas. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00008612420208140097 ¿ **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: LUCIANO DO NASCIMENTO DE SOUSA (ADV. ESMERALDA PRESOSA GOMES OAB/PA 8950) - VITIMA: P.N.M.D.O.** ¿ **DESPACHO:** 01- Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 09:00h. 02 ¿ Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 04 - Comunique o Juízo Deprecante da data designada para audiência. Cumpra-se.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00053033820178140097 ¿ **ACAO PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: NORTE MADEIRAS LTDA, IVONALDO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. CAMILA MAIA MIGLIANO OAB/PA 18914) - VITIMA: P.N.M.D.O.** ¿ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 21 de NOVEMBRO de 2022, às 10:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, as que faltam serem ouvidas. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00100800320168140097 ¿ **ACAO PENAL: ROUBO - MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES - DENUNCIADO: MIQUEIAS FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. PEDRO BRAGA GOMES OAB/PA 25826) - VITIMA: F.M.S.C.** ¿ **DESPACHO:** 01-Renove-se a diligência citatória no endereço fornecido às fls.17. 02-Intime-se o Advogado para que junte os autos o instrumento de procuração do réu MIQUEIAS FIGUEIREDO DA SILVA, no prazo de 10 dias.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 01386963020158140097 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): --- Acao Penal --- VITIMA: S. H. S. S. - DENUNCIADO: E. M. S. - Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO)** ¿ **SENTENÇA:** Compulsadno os autos verifico que foi atribuído ao acusado EDUARDO MARTINS SILVA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 e 129 § 9º do CPB. A denuncia foi recebida em 16/08/2016 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição

punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 e 129 § 9º do CPB, sendo que a maior prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. In casu, há de se aplicar a regra prevista no artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade o prazo prescricional, passando, portanto, a ser de 4 anos, tendo em vista que o acusado contava com menos de 21 anos no tempo do crime. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00046677720148140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): --- AÇÃO PENAL --- VITIMA: O.E. - DENUNCIADO: NEILMA NAZARE BARROS GUIMARAES. - Representante(s): OAB 20561 e JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) e SENTENÇA: O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte da acusada NEILMA NAZARÉ BARROS GUIMARÃES, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da declaração de Óbito (fl.85), onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada de laudo referente ao Óbito, que atesta o falecimento da acusada NEILMA NAZARÉ BARROS GUIMARÃES, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Transitada em julgado archive-se com as cautelas legais. Desentranhe-se a petição de fls.88 e junte-se ao processo correspondente PRI.

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 00034213620208140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A) / RELATOR(A) / SERVENTUARIO(A): --- AÇÃO PENAL --- VITIMA: O.E. - DENUNCIADO: ANDRE ROBERTO LUZ DE QUEIROZ GOUVEIA. - Representante(s): OAB 6459 e ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) e SENTENÇA: Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente na liberação de uma prensa térmica pneumática, 80x100 centímetros, uma prensa térmica manual de 50x40 centímetros, uma máquina de corte de disco de 4 e 100w(110v)50/6hz singer e uma maquina costura industrial overlock ponto cadeia jack modelo e4(painel embutido), referente aos autos de medida protetiva n.0001261-38.2020.814.0097. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (fls. 12/13), uma vez que o requerente está questionando a respeito da propriedade e posse do patrimônio adquirido na constância da união estável. É o relatório. DECIDO. Por vários motivos, o pedido não merece deferimento considerando que há discussão quanto à propriedade e partilha de bens decorrente da separação do casal e, mais ainda, não existe bem apreendido nos presentes autos. As provas acostadas nos autos pelo peticionante não indicam, com juízo de certeza, ser este, o peticionante o legítimo proprietário do bem considerando que não está definido no Juízo cível a partilha dos bens do casal. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, Código de Processo penal); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, Código de Processo Penal). Considerando que não há bens apreendidos nos autos, não há sequer interesse processual na presente demanda, tendo em vista que qualquer partilha de bens decorrente da separação do casal deverá ser resolvida no Juízo competente, qual seja, Juízo cível. O interesse/utilidade processual caracteriza-se toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Desta forma, se não houver o objeto na causa, como exemplo, a inexistência do interesse

suscitado, configura-se a falta de interesse/utilidade. Quando ocorre a carência de ação, como no caso em análise, efetivamente cai por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação demérito, uma vez que ausente seu objeto. Assim, diante da finalidade da ação tornar-se inócua considerando que não há bem apreendido nos autos, há que se declarar a ausência de objeto da presente ação, com a extinção do processo por falta de interesse processual, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO o presente pleito, sem resolução do mérito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0802134-75.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA BASTOS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LAERCIO GOMES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802134-75.2020.8.14.0009

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a pessoa idosa e incapaz reside no município de Benevides e cuidando-se de demanda que visa resguardar seus interesses, declino à Competência na forma do artigo 53, III, "e" do CPC c/c o artigo 50 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 22/10/2020 A 22/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00068085820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Monitória em: 22/10/2020 REQUERENTE:RICCE CONSTRUÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 3536 - MANOEL DE BRITO LOURENCO FILHO (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 18945 - RAFAEL FERREIRA PORTO (PROCURADOR(A)) OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Em vista dos autos e considerando as informações constantes da certidão de fl. 151, encaminhem-se resposta aos Ofícios acostados às fls. 104 e 125. Nos moldes do § 1º do Artigo 1.010 do CPC, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as homenagens de estilo (Art. 1.010, §3º, do NCPC). Cumpra-se. Marituba, 22 de outubro de 2020 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00785193720038140133 PROCESSO ANTIGO: 200010000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 EXEQUENTE:MISSAO FAMILIA DA FE Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO nº: 0078519-37.2003.8.14.0133 EXEQUENTE: Missão Família de Fé (Representante legal: Antônio Carlos Guimarães. Endereço: Rua São Francisco, Passagem Natal, s/n, Marituba/PA) EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (Endereço: Rua Antonio Bezerra Falcão, nº 1351, Bairro Centro, Marituba/PA) DESPACHO - MANDADO 1. Expeça-se o alvará judicial para levantamento, consoante requerido pelo advogado à fl. 65. 2. Sem embargo do cumprimento do item 1, intime-se pessoalmente o representante legal da exequente a fim de que tome conhecimento da expedição do referido alvará em nome do causídico. 3. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. Servirá o presente despacho como mandado. Marituba/PA, 22 de outubro de 2020. TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito em auxílio à 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00951165020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610008565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 REU:TRANSPORTES MARITUBA LTDA -TRNSMAB Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSUE LEITE MIRANDA Representante(s): OAB 4641 - ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) MAGNO CONCEICAO DE MIRANDA (REP LEGAL) . DESPACHO Em vista dos autos, considerando as informações constantes da certidão de fl. 570, bem como o Relatório de Extrato de Subconta de fl. 571 no qual existem valores remanescentes determino a intimação da parte requerente através de seu advogado, bem como do advogado do requerente para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária para transferência dos valores mencionados ou, no mesmo prazo, informem se pretendem receber os respectivos valores através de alvarás judiciais a serem entregues a eles neste Fórum, devendo tal quantia ser dívida conforme fls. 465/466, ou seja, 80% (oitenta por cento) do valor para o requerente e 20% (vinte por cento) do valor para o advogado do mesmo. Cumpridas estas diligências proceda ao encerramento da subconta em questão. Não havendo pedido e nem deferimento de justiça gratuita nesta fase de cumprimento de sentença e apesar de ter sido deferido tal benefício na fase cognitiva esclareço que entendo que houve alteração na capacidade financeira da parte autora/exequente, tendo em vista que diante deste processo recebeu diversos valores o que faz crer este Juízo que não se trata mais de pessoa carente de recursos que não possa arcar com as custas e despesas do processo. Por outro lado, não devem se estender os benefícios da justiça gratuita deferidos no processo de conhecimento ao de execução ou de cumprimento de

sentença, razão pela qual deverá o exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas devidas nesta fase processual, inclusive para o cumprimento da decisão de fl. 564. Cumpra-se. Marituba, 22 de outubro de 2020 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00014577020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. P. S. C. REQUERIDO: E. L. C. Representante(s): OAB 20377 - GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00015627320108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. C. P. R. Representante(s): OAB 16542 - SAMARA GIMENES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16540 - JULIANA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: E. A. R. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 00030702820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: S. O. S. Representante(s): OAB 3104 - CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. C. PROCESSO: 02830370720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: U. A. I. U. M. REQUERIDO: P. R. O. C. P R O C E S S O : 0 4 2 9 0 7 3 1 8 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 19841 - RODRIGO BARROS DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. S.

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00071088320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: NELITO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARTA SUELY GARCIA NEVES Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE SALES NEVES FILHO Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista as suspensões do expediente presencial e dos prazos processuais em razão da pandemia causada pelo coronavirus em todo o território nacional, nos termos das Portarias Conjuntas nºs 05, 07, 08, 09, 11, 13, 14 e 15/2020, deste TJPA, não foi possível a realização da audiência marcada às fls. 122/123 dos autos, assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 09 horas e 30 minutos. Defiro o requerimento constante da petição de fls. 144/145, devendo a parte autora proceder conforme requerido. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para comparecer à audiência neste Fórum ou encaminhar e-mail para que lhe seja enviado o link para participação na audiência pelo Microsoft Teams, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, antes da data acima designada, ou seja, até o dia 01/02/2021. As partes deverão apresentar suas testemunhas à audiência independentemente da intimação delas, nos termos do Artigo 455, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 27 de outubro de 2020 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0802338-43.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: JOYCE DO SOCORRO NOGUEIRA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDOMIRO DA SILVA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0802338-43.2017.8.14.0133

Assunto: [Petição de Herança]

Autor: REQUERENTE: JOYCE DO SOCORRO NOGUEIRA PAIXAO, MARINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: VALDOMIRO DA SILVA ROCHA FILHO

DESPACHO

Intime-se o autor acerca do AR de fls. 50 que indica falha na citação.

Marituba/PA, 2020-04-06

Juiz de Direito

Número do processo: 0801524-26.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: GEORGE SOARES PINTO

Processo:0801524-26.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para juntar o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba, 26 de outubro de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

Número do processo: 0800730-73.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE OAB: 330584/SP Participação: EXECUTADO Nome: ANGELA SUELI OLIVEIRA DA SILVA

Processo:0800730-73.2018.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para juntar o relatório de conta do processo das custas de Id.19896852, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba, 26 de outubro de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

Número do processo: 0800355-38.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Amparado(a) pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

INTIMO o autor a recolher as custas para as diligências requeridas.

Após o recolhimento, conclusos.

Marituba/PA, 21 de setembro de 2020.

DÉBORA GONÇALVES CHAVES

ANALISTA JUDICIÁRIA – MATRÍCULA 124036

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06)

Número do processo: 0800305-46.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ROSENILDA DE OLIVEIRA TENORIO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: REU Nome: NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO Participação: REU Nome: CLEUDITE SOUSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: CLAUDIA SOUSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: ADALBERTO SOUSA NASCIMENTO Participação: REU Nome: CLAUDETE SOUSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: CLEIA SOUSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: GRACIETE SOUSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: GRACIANE SOUSA DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Proc.:0800305-46.2018.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Fica intimado o autor para apresentar réplica a contestação de Id.20437831, no prazo de 15(quinze) dias

Marituba, 26 de outubro de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800228-71.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: WAGNER PINHO DOS SANTOS

Processo:0800228-71.2017.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para juntar o relatório de conta do processo referente as custas de Id.20292835, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba, 26 de outubro de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

Número do processo: 0801232-41.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ALISSON DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Proc.:0801232-41.2020.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Fica intimado o autor para réplica, no prazo de 15(quinze) dias

Marituba, 26 de outubro de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00059433520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/10/2020---EXEQUENTE:E. N. C. S. Representante(s): OAB 12743 -
ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) MARIA LUMA PINHEIRO DO COUTO (REP LEGAL)
EXECUTADO:E. B. S. J. Representante(s): OAB 26899 - MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA
CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, Autos nº.
0005943-35.2014.8.14.0133 DESPACHO R.h. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez)
dias, juntar aos autos, a planilha de débito atualizado. Após, certifique-se e retornem conclusos. Intimem-
se e cumpra-se. Marituba-PA, 14 de outubro de 2020. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de
Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00671543820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:SELMO GABRIEL VIEIRA MACHADO
Representante(s): OAB 17264 - WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19105 -
INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo 0067154-38.2015.8.14.0133 Requerente: Selmo
Gabriel Vieira Machado Requerido: Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA DESPACHO
Diga o autor em réplica, no prazo de 15 dias. Marituba, 15 de outubro de 2020 AUGUSTO CARLOS
CORREA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 06380752820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s):
OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL
ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) .
Processo 0638075-28.2016.8.14.0133 Requerente: Maria Izabel Pereira dos Santos Requerido: Direcional
Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA Requerido: Direcional Engenharia S/A DESPACHO 1 -
Considerando a pandemia de COVID-19, a realização de audiências presenciais está restrita. 2 -
Analisando o presente feito, verifico encerrada a fase de alegações, pelo que digam as partes sobre as
provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias para cada parte, começando pelo autor. 3 -
Proceda-se a intimação através de ato ordinatório da secretaria judicial. Marituba, 20 de outubro de 2020
AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 06510768020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:ERIONICE LOPES MONTEIRO
Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL DE
LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s):
OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL
ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) .
. ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para pagamento de

custas finais pendentes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado do Pará, nos termos do art.46, § 4º, da Lei 8.328/15. . Marituba, 27 de outubro de 2020 . JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS . Diretor de Secretaria . Mat.88269

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00019240920108140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS
o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2020---REQUERIDO:MELISSA CRUZ FURTADO
REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para recolhimento das custas de utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido na petição de fls.49, no prazo de 15(quinze) . Marituba, 27 de outubro de 2020. . JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS . Diretor de Secretaria . Mat.88269

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 26/10/2020 A 27/10/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001215520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA residente e domiciliado na Rua Paulo Begot, nº 02 , próximo ao Campo do Cecon, Bairro Cecon, Centro, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001323120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO:ANDERSON MENDES SILVA VITIMA:E. P. S. . Correição Parcial Criminal n. 0003503-67.2020.8.14.0000 Processo de origem n. 0000132-31.2013.8.14.0133 Corrigente: MPPA Corrigido: JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA INFORMAÇÕES Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, apraz-me prestar-lhe estas informações ao tempo que desejo que as encontre gozando de saúde e paz perfeitas. Este processo trata de Correição Parcial interposta pela douta promotora pública, Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá, mas que atualmente responde pela 4.ª PJ Criminal de Marituba; em função deste signatário ter indeferido diversos pedidos de diligências (obtenção de provas através do Juízo) feitos pelo referido órgão ministerial, em sede de Inquéritos Policiais e outros processos, por serem absolutamente inoportunos, impertinentes e de fácil obtenção diretamente pelo MP sem a necessidade de interferência do juízo, bastando apenas uma requisição de sua excelência à autoridade policial, conforme será destrinchado nas próximas linhas. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Senhor relator, o órgão corrigente deixou de preencher requisito essencial para a admissibilidade do recurso, que está previsto no art. 268, §3.º do Regimento Interno do TJPA, a saber, a juntada de certidão que comprove a tempestividade do pedido, posto que vossa excelência pode com muita facilidade notar que a certidão de tempestividade juntada à inicial recursal é exarada pelo próprio Ministério Público; ou seja, um servidor do PARQUET lavrou a certidão de tempestividade do recurso, onde deveria ter sido feita por um servidor da Vara Criminal de Marituba; portanto, sem nenhum valor, considerando que não é dado a nenhuma parte recorrente certificar por si mesma a tempestividade de suas petições, sob pena de se lançar por terra os institutos da decadência e prescrição previstos em lei. Este grave fato também leva a crer no propósito acima mencionado de que o órgão ministerial tenta fazer com que vossa excelência passe inocente por mais essa ilegalidade e pela intempestividade do recurso, porque a certidão de tempestividade recursal deve, por questão de lógica, ser lavrada pela secretaria da vara onde corre o processo sobre o qual se recorre e não pelo próprio Ministério Público. Por esse raciocínio, deve também o recurso ser rejeitado por falta de preenchimento de requisito de admissibilidade, por ser intempestiva e inepta a inicial de correição parcial; nos termos dos incisos I e II do art. 269 do Regimento Interno da Corte Paraense. MÉRITO Superadas as preliminares, este signatário passa a rechaçar minuciosamente as teses levantadas pelo órgão ministerial recorrente, vejamos: 1) As recentes alterações lançadas no Código de Processo penal

pelo conhecido pacote anticrime, trouxe para a lei, em seu artigo 3.º-A, o que já era aplicado pelos tribunais brasileiros e defendido pela doutrina; o juiz deve se manter equidistante das partes, com postura imparcial, permitindo que o órgão de acusação do Estado se desincumba de suas obrigações legais e produza por si só as provas que irão sustentar sua tese acusatória, assim como a defesa. O juiz está proibido de tomar qualquer iniciativa na fase de investigação ou de substituir o MP na produção da prova, não é mais permitido ao julgador abastecer o órgão acusatório, substituindo-o em suas prerrogativas legais, sob pena de incorrer no famigerado desequilíbrio processual, lançando-se a defesa em desvantagem. Para Soraia da Rosa Mendes, o juiz ou juíza deve atuar como mero expectador ou expectadora e não como ator e atriz que, sob o princípio inquisitivo, tem consigo poderes para o controle probatório. De acordo com Aury Lopes Jr., é a separação de funções, e por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz expectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. 2) O caso concreto, onde foi interposto o presente recurso, trata de Inquérito Policial tombado por portaria com base em um boletim de ocorrência registrado pela vítima de suposto ESTELIONATO ocorrido no dia 21/06/2012. Veja-se que o BO fora registrado em 17/12/2012, mas a autoridade policial só tombou o IPL em 18/12/2012, como se não bastasse todo esse tempo de desídia da vítima, após a apresentação do IPL ao MP em 15/01/2012, o mesmo o devolve ao Juízo criminal de Marituba em 22/02/2013 (fls. 22 do processo originário) pedindo a realização de diligência para reinquirição da vítima e como fora feito o pagamento dos valores ao indiciado, fato que poderia ter sido resolvido com uma simples consulta ao LIBRA. Em 24/10/2014, em mais um requerimento protelatório, o MP pede novas diligências desnecessária às fls. 26 (as mesmas anteriores) e em 15/01/2018 repete o pedido de novas diligências em verdadeiro abuso processual, onde requisita pela terceira vez as mesmas diligências. Por fim, a promotora de justiça recorrente, às fls. 71, em 17/12/2019, mais uma vez, renova o pedido das mesmas diligências. Eis aí quem está de fato causando atraso na instrução e apuração do processo. Percebe-se da análise das datas mencionadas e dos reiterados pedidos ministeriais, que o órgão, respeitosamente, atua em favor da impunidade, porque a devolução de IPL à polícia para a realização de diligências desnecessárias é, sem dúvidas, o maior causador de atraso na resposta jurisdicional e de ocorrência da prescrição criminal. Poderia o órgão, em uma só petição, pedir a devolução do processo à polícia e a juntada de certidão de antecedentes, evitando-se o vai e vem desnecessário e pernicioso, ou ter agido na forma da Constituição e da Lei e requisitado as diligências diretamente ao delegado através de ofício, sem necessidade de remessa dos autos, posto que o delegado tem acesso ao IPL através dos sistemas da secretaria de segurança pública, bastando o número de tomo. 3) O Ministério Público recebeu da Constituição Federal poderes requisitórios, art. 129, pelos quais pode requisitar de qualquer autoridade diligências e documentos para a formação de sua opinião no que concerne o oferecimento ou não de denúncia; poder também revelado no art. 26 da Lei 8625/93, ou seja, pode e deve o Ministério Público requisitar diretamente às autoridades policiais, mediante ofício e sem necessidade de tramitação processual entre o órgão e a polícia, bastando apenas mencionar o número de tombamento do BO ou do IPL e esclarecendo no ofício qual a requisição, qual a providência que determina ser realizada pela autoridade requisitada. Com o número do BO ou do IPL qualquer autoridade policial e qualquer órgão ligado à Secretaria de segurança Pública do Estado consegue acessar todos os documentos produzidos pela polícia, pelo IML e outros órgãos, visto que o sistema é único e funciona como banco de dados de todas as informações e documentos atrelados ao respectivo tombamento. Bastando no ofício dizer: senhor delegado refaça a oitiva da vítima tal, no IPL número tal ou no BO número tal, devendo encaminhar ao MP a resposta em dez dias. Requisição que seria facilmente atendida pelo delegado, visto que abriria o IPL ou BO no sistema da SSP e teria à sua vista todos os dados da vítima, acusado, testemunhas etc. Tem-se que se fora feito dessa forma o tempo de resposta jurisdicional seria aquele mencionado na constituição federal, o razoável; mas ao invés disso, o PARQUET, acostumado no decorrer dos anos a repassar ao judiciário suas obrigações instrutórias, sobrecarregando-nos, prefere devolver os autos ao juízo para que este, sem indeferir a prova, produza-a em seu favor, oficiando, requisitando e procedendo contra as autoridades indicadas pelo próprio MP. Tal situação, com o advento do art. 3.º-A do CPP, não é mais possível e o comando legal tem aplicação imediata; mas desacostumar o órgão de acusação do cenário atual vai ser motivo para muitos recursos de Correição Parcial desnecessários e inconcebíveis, posto que o fiscal da lei deveria ser o primeiro a cumpri-la. 4) O que se vê, excelentíssimo relator, de forma muito respeitosa, é que o Ministério Público em todo o país se acostumou a repassar ao Judiciário suas obrigações instrutórias, principalmente produção de provas, sobrecarregando as varas criminais e causando atrasado na conclusão dos processos para simplesmente se livrar dos mesmos de dentro das promotorias de justiça com pedidos de diligências que poderia fazer pessoalmente, como no caso em tela onde pediu a juntada dos antecedentes do acusado e em seguida o retorno dos autos à DEPOL sem demonstrar porque não requisitou diretamente ao Delegado ou

demonstrar que o Delegado recusou a cumprir; causando, por via de consequência um aumento absurdo do acervo e principalmente um índice inaceitável de crimes sem resposta estatal, sem falar na dilapidação do orçamento do judiciário que tem que arcar com a realização de diligências próprias do MP a quem cabe o controle externo da atividade policial, como diz expressamente o CNMP (2017) ζ O controle externo da atividade policial está associado a um novo paradigma de atuação do Ministério Público, que não se limita à atuação demandista, processual e repressiva, antes atua de forma resolutiva, extrajudicial, proativa, preventiva, promovendo diretamente entendimentos e gestões tendentes à resolução de problemas, atuando como um relevante ζ catalizador jurídico ζ para que o Estado ou as outras instituições da sociedade venham aderir ao projeto constitucional de justiça social ζ . 5) A vara criminal de Marituba opera hoje com cerca de seis mil processos, com quase dois mil sem movimentação há mais de cem dias; fato que vem se arrastando desde a criação da vara, quer por imbróglio processual, como se vê nos pedidos de devolução de processos à Polícia Civil por parte do MP, ocasionadores do desrespeito à razoável duração do processual; quer por falta de servidores, visto que hoje aperamos com apenas cinco servidores na secretaria. Este signatário, ao assumir a vara em 2019, em levantamento feito pelo próprio sistema LIBRA, constatou que cerca de novecentos processos estavam na Corregedoria da Polícia Civil a pedido do Ministério Público para a realização de diligências desnecessárias, mas que foram deferidas pelo juízo; salta aos olhos que alguns estão naquela instituição há mais de nove anos e sem nenhuma providência pelo órgão ministerial, que, como dito, deveria acompanhar e fiscalizar a atividade policial quanto ao prazo para devolução do processo com a diligência realizada para instruir seu convencimento, não é o que ocorre, pois nunca o órgão ministerial solicitou o retorno dos autos para a continuidade da instrução ou oferecimento de denúncia, coisa que só foi feita por este signatário através de ofício ao secretário de segurança pública, ao delegado geral de polícia e à corregedoria de polícia civil com cópias à CJ da Capital do TJPA, cujas cópias seguem anexas; para que fossem imediatamente devolvidos. 6) Apesar de tudo isso e da ocorrência reiterada de crime de prevaricação pelas autoridades policiais de Marituba, o PARQUET nunca instaurou um PIC sequer para responsabilizar essas autoridades pelo não cumprimento de suas obrigações legais; quem tem feito isso é este juízo, oficiando à DECRIF e à Corregedoria da PC a medida que toma conhecimento dessas práticas criminosas. Deriva desse raciocínio que o MP requer a devolução dos autos à DEPOL para diligências, mas nunca cobra e acompanha o retorno deles com o resultado daquelas, é quase certo que o órgão sequer tem um meio de controlar a remessa e retorno desses autos, mas deveria ter, pois exerce a importantíssima função de correção externa da PC. 7) Senhor Relator, no caso concreto, como vossa excelência pode ver da decisão equivocadamente recorrida (pedido de reconsideração de decisão que indeferiu remessa dos autos à DEPOL), este juízo jamais e em momento algum indeferiu a prova pleiteada pelo PARQUET, mas simplesmente indeferiu o meio de obtê-la, porque o MP tem poder para requisitar documento de qualquer autoridade e não demonstrou cabalmente a impossibilidade de obter a prova pelos meios próprios ou por meio de requisição, que como dito acima seria facilmente realizado pela autoridade policial, ainda que se saiba que as diligências requeridas eram absolutamente impertinentes. Portanto, a fala de que houve inversão tumultuária ou obstrução da acusação é sem nenhuma dúvida leviana e deve ser rejeitada de plano, posto que a requerente pretende, isso sim, continuar no mar da tranquilidade já que o judiciário faz às vezes do MP providenciando a prova em seu lugar, favorecendo sua acusação em total arrepio ao novel comando legal do art. 3.^a-A do CPP, respeitosamente. 8) Repita-se a decisão recorrida apenas indeferiu o meio de produção da prova, porque o MP queria utilizar o juízo para que a autoridade policial produzisse a mesma; não indeferiu a prova em si. Esse fato, repito, em nenhum momento causou inversão tumultuária, erro de procedimento ou demora na instrução; pelo contrário busca exatamente combater a demora, porque se o processo for para a DEPOL demora anos para retornar, posto que o MP não fiscaliza seu retorno e nem cobra a realização das diligências, que digam os quase mil processos que estão na Corregedoria da Polícia Civil há anos para realização de diligências requisitadas pelo MP, conforme discorrido acima. Concluo, nesse ponto, que infelizmente nos caso semelhantes é o próprio fiscal da lei que tem ocasionado o atraso instrutório com pedidos de diligências impertinentes ou que poderiam ser feitos diretamente às autoridades sem necessidade de tramitação processual entre o órgão ministerial e a polícia, bastando indicar o número do IPL ou BP no corpo do ofício/requisição e a diligência requerida. É fundamental destacar, que a comarca de Marituba conta com duas promotorias criminais e, por conseguinte, duas equipes de apoio, o que lhes dá total capacidade material e humana de requisitar as diligências que entender pertinentes para instruir suas teses acusatórias. Situação diferente da Vara Criminal da comarca, que conta apenas com este juiz signatário e cinco servidores em secretaria para dar cabo a quase seis mil processos e setenta presos provisórios, o que não permite que este juízo continue a realizar diligência que o próprio MP, conforme o art. 3.^o-A do CPP, deve fazer. 9) E por falar em tramitação direta de processo entre o MP e a polícia, conforme menciona a promotora recorrente, tenho que Vossa Excelência deve

afastar de plano este famigerado raciocínio, porque em momento algum ou em decisão alguma este signatário mencionou que a douta promotora deveria encaminhar o processo à polícia civil, fato que pode ser constatado em simples consulta às decisões exaradas no processo. A recorrente tenta induzir vossa excelência a esse entendimento, como uma cortina de fumaça para alcançar resultado recursal que afague se ego processual e profissional incondizente com o fato de que o Ministério Público não tem poder jurisdicional, não pode decidir dentro do processo, mister que só é dado aos membros do Poder Judiciário. Digo isso, com veemência porque em momento algum este signatário sequer ventilou que o MP deveria fazer tramitação processual diretamente com a DEPOL, argumento usado pelo MP de maneira inoportuna e descabida. A decisão, repita-se por milhares de vezes, apenas indeferiu a maneira de realizar a diligência requerida, mas não a produção da prova. Logo, não se deve falar em manual de rotina das varas criminais. 10) Também é de extrema importância mencionar que sua excelência, a promotora recorrente, junta à sua peça recursal diversas jurisprudências antigas e totalmente desapegadas da nova sistemática processual penal trazida ao ordenamento jurídico no final do de 2019 inauguradora do sistema acusatório, que já vinha sendo maciçamente adotado pela jurisprudência e doutrina; inclusive menciona um julgado da relatoria de Vossa Excelência no ano de 2015, que não guarda nenhuma correspondência com este caso concreto, porque naquela ocasião, julgou-se correição parcial onde o juízo recorrido deixou de receber IPL e determinou a tramitação direta entre o MP e a DEPOL, baseando seu entendimento no manual de rotinas das Varas Criminais; situação, como dito, totalmente diferente do caso sob exame, porque este signatário recorrido jamais deixou de receber IPL ou mesmo indeferiu a produção de prova, mas simplesmente indeferiu que a prova fosse trazida ao processo pelo esforço do juízo, situação que deveria, como dito, ser providenciada pelo próprio PARQUET à luz do sistema acusatório. Firme-se ainda o entendimento de que o MP não demonstrou em hipótese alguma a sua incapacidade de requisitar a prova ou de obtê-la sem a participação do juízo, ou seja, as jurisprudências trazidas na inicial recursal são absolutamente incondizentes com o processo em tela. 11) Pelo que se pode ver, este juízo não provocou inversão tumultuária ou cerceou a nobre acusação; essa foi uma conclusão pessoal e precipitada da promotora de justiça recorrente, desapegada de uma análise aprofundada da decisão recorrida. 12) Douto Relator, vê-se que o judiciário irá enfrentar um grande embate em fazer cumprir o sistema acusatório disposto no art. 3.º-A do CPP, porque no decorrer dos anos o Ministério Público, em todo o país, acostumou-se a utilizar e sobrecarregar o Poder Judiciário para o alcance de seus objetivos instrutórios processuais, gerando considerável abalo ao próprio orçamento, posto que cada diligência requisitada e deferida tem um custo que pesa nos cofres judiciais, enquanto o PARQUET, dando causa a atrasos na instrução, deixa de cumprir sua obrigação em obter a prova apta a sustentar sua acusação, deixando de se utilizar do INSTRUMENTO constitucional e legal da REQUISICÃO. Nesse sentido, colaciono a estas informações o artigo da lavra do juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Alexandre Moraes da Rosa, intitulado CORTES NÃO DEVEM ARCAR COM CUSTOS DE REQUISICÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, publicado no CONSULTOR JURÍDICO em 01/07/2016, onde desde aquela data sua excelência já se posicionava no mesmo sentido que agora do legislador que lavrou o pacote anticrime, vejamos: ¿O exercício da ação penal por parte do Ministério Público, na via da denúncia (CPP, artigo 41), não raro é seguida de pleitos de diligências para órgãos públicos (endereço, paradeiro, antecedentes criminais, cobrança de exames periciais, etc.). A prática era bastante comum e começou a ser rejeitada por boa parte dos magistrados em face do poder requisitório, direito do Ministério Público (Lei 8.625, artigo 26, I, ¿b¿; LC 75, artigo 8º, II, parágrafo 3º -- STJ, REsp 873.565/MG), bem assim por força da Lei de Acesso à Informação. Situação diversa se dá ao final da audiência de instrução e julgamento, em que diante da prova produzida, surgem novos indicativos. Cuida-se, aqui, porém, dos intermináveis pedidos de ofícios... A paridade de armas e a demonstração prévia da impossibilidade/negativa da obtenção constituem-se em mecanismos mínimos de gestão da unidade, dada a externalidade negativa (prejuízo ao bom andamento do cartório e dos demais processos), a necessidade de expedição de dezenas/centenas de ofícios, controle de remessa e especialmente custos de diligência das partes que serão arcadas pelo Poder Judiciário (são milhares de ofícios). Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual de Gestão de Varas Criminais, orientou os magistrados a brasileiros a promover medidas requisitórias somente quando comprovada a impossibilidade ou negativa. Além do poder de requisição de informações, documentos e provas previsto no artigo 26 da Lei 8.625/1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, na página 50, estabeleceu como uma das medidas para a racionalização dos procedimentos a alteração da famigerada rotina de pedidos de certidões de antecedentes pelo Ministério Público encartado na denúncia. A alteração desta rotina é citada como imperativa, uma vez que, ¿ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser

transferido ao Judiciário. ζ Tanto assim que: "As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. ζ Referido Plano de Gestão, ainda, na página 40, rechaçou a possibilidade de se imputar ao Judiciário o exercício de atividade meramente burocrática, alheia às suas atribuições, estabelecendo, assim, rotinas que regulem as hipóteses em que o inquérito policial deva vir a juízo, conforme as orientações da Resolução 63, de 25 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução 66 de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça[1]. Acabou-se o tempo em que o cartório judicial se transformava em gestor de informações obteníveis diretamente pelas partes/jogadores do Processo Penal[2]. Há um custo assustador (papel, ofício, tempo, dinheiro etc.) na manutenção de serviço que interessa fundamentalmente às partes/jogadores -- daí decorrer a respectiva obrigação. O Ministério Público é órgão autônomo, com orçamento, garantias e, por isso, deve buscar os meios probatórios que entende pertinentes, assim como a defesa. Logo, não faz sentido manter a estrutura em que o Poder Judiciário, por seu cartório, transforma-se em ζdespachanteζ do Ministério Público, muitas e muitas vezes, com pedidos de antecedentes criminais em estados da federação diversos, ofícios aos Estado, Município, etc., para obtenção de endereços ou mesmo para os órgãos da Polícia e de Perícias para cobrança de documentos e provas do interesse dos jogadores. Trata-se de transferência de funções que não se alinham ao modelo de diferenciação de poderes e de lugares no ambiente do Processo Penal Democrático. Entretanto, alguns tribunais, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[3], adornados nas velhas práticas, utilizando-se da inconstitucional Reclamação/Correição Parcial (STF, RHC 91.293[4]), sustentam a prática de obrigar aos magistrados a exercer funções que não são suas, com custos assustadores aos Poder Judiciário e em desconformidade com a orientação, no caso, correta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob os mais variados matizes. Nesse sentido, o STJ indicou que: ζRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310). Cabe aos magistrados com visão de gestão e de processo penal democrático, cientes das orientações do Conselho Nacional de Justiça e do reconhecimento das funções do Ministério Público, bem assim de sua autonomia requisitória -- tanto assim que pode promover investigação preliminar autonomamente, indeferir os respectivos pleitos[5]. Manter a lógica do passado é fechar os olhos para a realidade de tratamento isonômico, de partes, em que apesar de ser o destinatário, não pode ser o produtor de prova possível, cuja carga compete a cada uma das partes/jogadores. Logo, devem indeferir requerimentos para a) localizar endereços dos acusados em órgãos públicos; b) requisitar exames periciais já solicitados pela autoridade policial, c) antecedentes criminais em outras comarcas e Unidades (há Ministério Público único e indivisível em todas); d) documentos requisitáveis autonomamente. Parabéns aos magistrados do Brasil que continuam indeferindo diligência e se negam a ser secretários de partes. [1]"Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) e o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), a fim de que o Judiciário, nos módulos, consulte a alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral." [2] MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. [3] 0061868-86.2014.8.19.0000 - ζCORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM

VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS. RECLAMAÇÃO. PERTINÊNCIA. A REGRA EXPLICITADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO TAMBÉM NO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 26, INCISO IV DA LEI 8623/93 E ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003 NÃO DEFINEM QUE O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É EXCLUSIVO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PODENDO, TODAVIA, ABRANGER TAMBÉM A FASE PROCESSUAL, NADA IMPEDINDO, ENTRETANTO, QUE QUANDO INSTAURADA A RELAÇÃO JURÍDICA E ATUANDO COMO PARTE FORMULE REQUERIMENTOS AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO MEDIANTE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOMENTE DEVE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS PARTES DESDE QUE AS MESMAS SEJAM DESNECESSÁRIAS, IRRELEVANTES OU DE CUNHO MERAMENTE PROTETÓRIO, DEVENDO ADOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DAS PARTES, PRINCIPALMENTE SE RELEVANTES PARA A BUSCA PARA A VERDADE REAL. ACOLHIMENTO DA CORREIÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O JUÍZO SINGULAR PROCEDA À IMEDIATA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS. [4] O STF, no julgamento do RHC 91.293, Min. Gilmar Mendes, deixou assentado que: [Ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassara o aludido benefício mediante a incidência do art. 210 de seu regimento interno [São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJEE, art. 219)], esclareceu que o referido dispositivo cuidaria do instituto da `correção parcial`, conceitualmente abordada como meio de impugnação de despachos tumultuários emitidos pelo juiz, o que não se aplicaria à decisão que permitiria ao réu o cumprimento da prisão preventiva em domicílio (...). No ponto, asseverou-se que se trataria de decisão interlocutória não contemplada nos taxativos permissivos arrolados no art. 581 do CPP, o qual não comporta interpretação extensiva. Aduziu que entendimento diverso permitiria ao regimento interno do tribunal a criação de recurso que, além de não contemplado na lei processual penal, com ela se mostraria conflitante, abrindo nova via recursal em face de toda e qualquer manifestação do juízo, mesmo que seu provimento resultasse em prejuízo ao réu. [5] TJRS: [CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento de diligência requerida pelo MP, consistente em expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para obtenção de certidão de óbito do autor do fato, não importa em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. A providência pode ser cumprida pelo órgão acusador, conforme disposição constitucional, não se enquadrando naquelas hipóteses em que se mostra necessária a intervenção judicial. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.] TJ-RS - Correção Parcial COR 71002939866 RS (TJRS). Excelência, como dito acima, a promotora de justiça MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA impetrou vários recursos de Correção Parcial em face deste juízo signatário em função do indeferimento de diversos pedidos de diligências inaceitáveis, tendo sido proferido julgamento monocrático em um deles, cuja relatoria coube ao douto Desembargador MILTON NOBRE COM SENTENÇA PUBLICADA EM 15/10/2020, vejamos: PROCESSO Nº 0810132-24.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL CORREIÇÃO PARCIAL COMARCA: MARITUBA (VARA CRIMINAL) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARITUBA/PA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PARA A PROPOSITURA DO RECURSO. PRAZO FLUI A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1. [A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que `o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível]. (STJ - AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017). 2. Não há como se conhecer de correção parcial interposta contra decisão que manteve, ao analisar pedido de reconsideração, decisão anterior. 3. Correção parcial rejeitada de plano, por ser manifestamente intempestiva. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Correção Parcial interposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha, contra

decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba que, nos autos do Processo Criminal nº 0010675-20.2018.8.14.0133, indeferiu pedido de diligência protocolado pelo parquet. A representante do Ministério Público, após tratar sobre a tempestividade do recurso e de seu cabimento, argumenta que: “No processo epigrafado, em 11 de maio de 2020, à fl. 74, o Ministério Público requereu que os autos fossem devolvidos à delegacia de origem para o cumprimento de diligências devidamente delineadas à fl. 41 dos autos, com manifestação ministerial datada de 14.11.2018. No dia 20 de agosto de 2020, os autos foram devolvidos ao Parquet indeferindo o referido pleito. Em 04 de setembro de 2020, o Parquet ingressou com pedido de reconsideração, explanando minuciosamente acerca da necessidade das diligências requeridas para fins de apuração da verdade real dos fatos, porém, mais uma vez, tal pedido foi indeferido pelo Juízo, posto que, in verbis: “Portanto, respeitosamente, considerando que o MP não demonstrou de plano a impossibilidade de obtenção da prova por meios próprios, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para a realização de diligências pleiteadas, nos termos acima descritos”. As diligências requeridas pelo Parquet e indeferidas pelo juízo foram: 1. Juntada dos laudos periciais requisitados às fls. 24 e 25, não disponíveis na ferramenta perícia net; 2. Qualificação e oitiva dos internos do Bloco E que estavam nas celas ao lado da cela em que a vítima foi morta; 3. Identificação e oitiva de possíveis testemunhas do crime em questão; 4. Verificação quanto à existência de câmeras de filmagem próximas ao local dos fatos que possam ter registrado imagens elucidativas dos fatos. Desta forma, não precisa de muito esforço para se chegar à conclusão de que: 1. À Autoridade Policial compete colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme disposto no artigo 6º, incisos III, do CPP e no artigo 144, §4º, da CF/88 e Incumbirá ainda à autoridade policial: fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, art. 13, inciso II, do CPP. Destarte, a decisão interlocutória hostilizada ofende a legislação processual vigente e a posição jurisprudencial defendida pela maioria dos Tribunais de Justiça brasileiros. Também desrespeita os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da busca da verdade real e, “na busca dessa verdade, estão interessados tanto o Ministério Público quanto o Juiz”. É de clareza solar que as regras previstas nos artigos 13, II, e 47, do CPP, e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93, e art. 129, VIII, da CF/88, justificam a iniciativa do Ministério Público quando pretende obter, por si só, dados, documentos e esclarecimento no interesse de sua função institucional de dono da ação penal, já que também detém poder requisitório. No entanto, não há qualquer relação de prejudicialidade que sancione a omissão ou resistência do Poder Judiciário em deferir e determinar, quando requeridas, as diligências indicadas pelo Ministério Público na peça acusatória. O rol de prerrogativas legais e institucionais permite aos Promotores de Justiça optar por diligenciá-las diretamente ou através da intervenção do Estado-Juiz, sem que seu poder de requisição, por qualquer motivo, exclua o direito de requerer diligências diretamente ao Poder Judiciário, especialmente quando solicitadas na intenção de formar a opinião delicti e promover, em juízo, a defesa e instrumentalização do ius puniendi do Estado”. Por tais motivos, e após prequestionar toda a matéria, requer liminarmente “a cassação da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo Corrigendo, que importou indeferimento tumultuário dos requerimentos legais do Parquet, passível da presente medida face à inexistência de previsão de recurso específico, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as diligências expostas na cota da denúncia”. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará[1]. Início a decisão afirmando que este recurso só não é igual à Correição Parcial nº 081106-26.2020.8.14.0000, porque só são iguais os diferentes, mas afianço que neste caso o indeferimento liminar decorre da mesma razão - ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Digo isto pois, este recurso anômalo[2], não ultrapassa, como no caso referenciado, o exame de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo. Nesta e. Corte, a Correição Parcial é regulamentada pelos artigos 268 e seguintes da Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), os quais transcrevo integralmente: “Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se: I -intempestiva ou deficientemente instruída; II -inepta a petição inicial; III -do ato impugnado couber recurso; IV -por outro motivo, for manifestamente incabível. Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos

casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações. Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão. Parágrafo único. A correição parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela E.R.n.º 10 de 21/02/2018). ç No caso em exame, constato que a Correição Parcial é intempestiva, nos termos do §2º do art. 268 do RITJEP, porquanto o requerente (Ministério Público) foi intimado da decisão que entente como tumultuária no dia 21/08/2020 (ID nº 3.799.072 - p. 12), no entanto, protocolou o presente recurso no dia 09/10/2020 - 49 dias após a comunicação. Saliento, por relevante, que, após a decisão que indeferiu o pedido de diligência, a Promotora de Justiça Vyllyya Costa Barra Sereni formulou pedido de reconsideração em 03 de setembro de 2020 (ID nº 3.799.072), tendo o novo pedido sido negado em 28/09/2020[3] (ID nº 3.799.073). Ocorre que, em verdade, o prazo se iniciou após a ciência daquela primeira decisão - 21/08/2020 -, pois é a que pretende reforma, não tendo o pedido de reconsideração efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal. A respeito, cito, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que apresenta a mesma ratio decidendi que norteia esta decisão: ç AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível ç (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido ç. (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020 - grifei). Não obstante, abro um parêntese para tecer breves considerações acerca do ato impugnado, com o exclusivo intuito de afastar qualquer dúvida sobre o acerto da decisão questionada. Início revelando que a decisão combatida, além de ter fundamento constitucional, está em consonância com a jurisprudência da 2ª Turma de Direito Penal[4]. Nesse sentido dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e o artigo 47 do Código de Processo Penal: ç Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IV - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...) ç .
..... ç Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los ç. Como se vê, a própria legislação garante a produção de provas por requisição direta do titular da ação penal, não sendo necessária a intervenção judicial em respeito à igualdade das partes no processo. Além disso, é admissível que o Ministério Público requeira diligências mesmo após a denúncia, com intuito de buscar novas provas necessárias à condenação. Em verdade, cabe ao Poder Judiciário a intervenção no sistema processual quando se verificar a imprescindibilidade de atuação para verificação da verdade real dos fatos, preservando desta forma sua imparcialidade. Este entendimento coaduna-se o art. 13, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina à autoridade policial realizar as diligências requisitadas tanto pelo juiz, como pelo Ministério Público. Sobre a requisição direta pelo Ministério Público, ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 47 do Código de Processo Penal: ç (...) quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. (...) Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo. (...) ç (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado/ 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 155). Conclui-se, assim, que o requerimento pode ser dirigido ao Juiz, desde que demonstrada a incapacidade de o Ministério Público realizar a medida por seus próprios meios. Neste ponto, afirmo que o indeferimento pelo Juízo, nas hipóteses em que o Promotor poderia ter utilizado diretamente de sua prerrogativa, não configura ç erro in procedendo ç, implicando em tumulto processual e nem tampouco causa prejuízo à acusação. Tanto é que a jurisprudência pátria tem acolhido a correição parcial somente nos casos em que o membro do Ministério Público se mostra incapaz de realizar a diligência requerida por seus próprios meios, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ç AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições. 2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial. 3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel.Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 979.422/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifei). Assim, além da evidente intempestividade do recurso, o Ministério Público não demonstrou a real necessidade de intermediação pelo Poder Judiciário, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é garantida na Constituição e na legislação infraconstitucional. Ante o exposto e em conformidade com o inciso I do art. 269 do RITJEP, rejeito de plano a Correção Parcial, porque ausente pressuposto para sua admissibilidade. À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos. Belém, 15 de outubro de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator Por fim, Excelentíssimo Relator, sem querer cansá-lo com longas argumentações, trago ao conhecimento de Vossa Excelência julgado recente em sede de correção parcial da lavra do douto Relator, Desembargador Milton Nobre, que se amolda perfeitamente a questão sob julgamento e que, no humilde entender deste singelo juiz deve ser a jurisprudência a ser formada nesta corte: Número do documento: 2019.03022012-79 Número do acórdão: 206.641 Correção Parcial Criminal Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Decisão: ACÓRDÃO Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA NEGADA PELO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O indeferimento de diligência administrativa requerida pelo Ministério Público não configura erro de procedimento, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do órgão ministerial para requisitá-la diretamente aos órgãos competentes. 2. Correção Parcial conhecida e desprovida, à unanimidade. Data de Julgamento: 23/07/2019 Data de Publicação: 26/07/2019. Este sim é um julgado recente e que merece análise de Vossa Excelência, posto que recente e que reflete a questão tratada neste recurso; coisa que não trouxe o MP em sua inicial de recurso, mas apenas jurisprudência antigas e desapegadas do caso concreto. PEDIDO 1) Que Vossa Excelência acolha as preliminares de intempestividade recursa de inépcia do recurso, já ficou demonstrado que o mesmo equivocadamente recaiu sobre decisão que indeferiu pedido de reconsideração e que este não tem o poder de suspender o prazo recursal e que a certidão de tempestividade do recurso é da lavra do próprio MP, fato que deve ser repellido de plano, porque a mesma deveria ser lavrada pela secretaria da vara criminal, sob pena de se permitir que o próprio recorrente ateste sua tempestividade, ferindo de morte os art. 268 e 269 do Regimento Interno do TJPA ; como se fosse o jogador que bate o escanteio e corre para a área para cabecear. 2) No mérito, que negue provimento à Correção Parcial, porque, como amplamente discorrido, este signatário nunca indeferiu produção de prova requerida pelo MP, mas apenas sua maneira de obtenção através do juízo, visto que não provou que a obtenção da mesma era inviável através de seu poder requisitório; isso porque deveria ter requisitado diretamente à autoridade policial mencionando apenas o número do IPL e indicando a diligência a ser realizada sem necessidade nenhuma de tramitação do processo diretamente à polícia, haja vista que o Delegado tem acesso ao sistema da SPP/PA de onde poderia retirar qualquer informação referente ao mencionado IPL e cumprir a requisição. 3) Por último, solicito à Vossa Excelência, por economia processual e celeridade, que solicite o julgamento conjunto de todas as Correções Parciais impetradas pela Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA em face deste signatário, inclusive distribuídos para outras turmas de direito penal, para julgamento conjunto, aceitando essas informações para os demais recursos, considerando que a causa de pedir em todos eles é a mesma e a fundamentação das informações serão as mesmas. 4) Solicito ainda, que Vossa Excelência, por analogia e extensão interpretativa do art. 140 do Regimento Interno, conceda a este signatário a honra de sustentar oralmente perante a turma os argumentos trazidos nestas informações. São as informações. Atenciosamente. Utilize-se como ofício. Marituba, 27/10/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto

PROCESSO: 00002047620178140133 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:L. C. F. VITIMA:R. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000204-76.2017.8.14.0133 Indiciado: Em apuração. DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio, fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fl. 40 requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que em que pese terem sido empreendidas diligências, a fim de esclarecer a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito nesse sentido, o que restou na ausência de elementos suficientes à propositura da ação penal, por não preencherem os requisitos legais quanto a justa causa, especificamente quanto aos indícios de autoria delitiva É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a inexistência de indícios de autoria delitiva, demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014847720208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0001484-77.2020.8.14.0133 Indiciado: Em apuração. DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio, fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 55 e 56 requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que em que pese terem sido empreendidas diligências, a fim de esclarecer a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito nesse sentido, o que restou na ausência de elementos suficientes à propositura da ação penal, por não preencherem os requisitos legais quanto a justa causa, especificamente quanto aos indícios de autoria delitiva É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a inexistência de indícios de autoria delitiva, demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00018413620108140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/10/2020 INDICIADO:HELIO DORNELIO COELHO VITIMA:J. B. G. VITIMA:C. N. G. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 caput do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 24.04.2010, não tendo sido apresentada a denuncia ate a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito previsto no art1.29 do CP possui pena máxima de 01 ano. Portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, coaduno com o parecer ministerial e, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade dos investigados. ARQUIVEM-SE. Marituba, 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00021471920208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:VALTEIR COELHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: VALTEIR COELHO DA SILVA residente e domiciliado à Rua Sexta, nº 25, Centro, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o

patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00028242020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS KELFF BRANDAO DA SILVA PINTO. DESPACHO Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias. Considerando ainda a RESOLUÇÃO Nº 68/2020, que alterou o prazo - já modificado - de 90 para 180 dias, tenho por bem designar audiência para 01.09.2021 às 11h00. INTIME-SE o acusado MARCOS KELFFE BRAND~JAO DA SILVA PINTO. REQUISITE-SE a testemunha policiais militares LUIS FELIPE BATISTA PAULO e GERMANO POMPEU ALMEIDA JUNIOR. REQUISITE-SE a agente do DETRAN DENISE DE SOUZA MATOS. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso a audiência possa ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISICÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029555820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 ENCARREGADO:WANDERSON LIMA DE QUEIROZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. S. . Correição Parcial Criminal n. 0003782-53.2020.8.14.0000 Processo de origem n. 0002955-58.2019.8.14.0200 Corrigente: MPPA Corrigido: JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA INFORMAÇÕES Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, apraz-me prestar-lhe estas informações ao tempo que desejo que as encontre gozando de saúde e paz perfeitas. Este processo trata de Correição Parcial interposta pela douta promotora pública, Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá, mas que atualmente responde pela 4.ª PJ Criminal de Marituba; em função deste signatário ter indeferido diversos pedidos de diligências (obtenção de provas através do Juízo) feitos pelo referido órgão ministerial, em sede de Inquéritos Policiais e outros processos, por serem absolutamente inoportunos, impertinentes e de fácil obtenção diretamente pelo MP sem a necessidade de interferência do juízo, bastando apenas uma requisição de sua excelência à autoridade policial, conforme será destrinchado nas próximas linhas. INTEMPESTIVIDADE O artigo 268 do Regimento Interno do E. TJPA dispõe em seu parágrafo 2.º, que o prazo para pedir a Correição Parcial é de DEZ dias contados da data que o interessado tiver ciência do ato judicial que lhe deu causa. No caso em tela, a decisão recorrida é a que fora exarada às fls. 94 dos autos de IPL originários da vara criminal de Marituba, cujo teor o MP teve ciência em 06/08/2020, data que inclusive fora rasurada naquela instituição, conforme se vê das fls. 94-V do processo, onde o servidor do órgão rasurou a data para colocar que recebeu os autos em 06/08/2020, onde na verdade deveria ser 05/08/2020. Assim sendo, o prazo para interposição da presente Correição se esgotou em 16/08/2020; todavia, ilustríssimo relator, o órgão corrigente menciona, com o objetivo de obscurecer a análise do caso, que a decisão sobre a qual recai o presente recurso é a de fls.97/101 dos autos originários, onde este signatário apenas indeferiu pedido de reconsideração da primeira decisão de indeferimento, acima mencionada. Basta Vossa Excelência ler o último parágrafo da petição ministerial de fls. 96, onde a promotora insurgente menciona claramente que se trata de pedido de reconsideração da decisão de fls. 94. Em que pese o esforço da corrigente em fazer Vossa Excelência achar que o presente recurso se volta contra a última decisão, não é o caso, posto que o indeferimento de obtenção de prova através do juízo se deu em decisão contra a qual não cabe mais nenhum recurso, a saber, a de fls. 94 da qual o MP tomou ciência em 06/08/2020. Sabe-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper prazo para interposição de recurso cabível contra decisão que gerou descontentamento; em verdade, pedido de reconsideração sequer é espécie de recurso previsto na legislação processual penal vigente. Cabe enfatizar, neste ponto, que o pedido de reconsideração não se reveste de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais (RTJ 123/470 - RT 477/122 - RT 481/102 - RT 595/201), que são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 -

RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Deriva desse raciocínio, que a decisão que comportava o presente recurso era a primeira que indeferiu o pedido de diligência ministerial, exarada às fls. 19, cujo teor o MP tomou ciência em 06/08/2020, repito mais uma vez, e não a decisão que indeferiu o inexistente pedido de reconsideração (fls.25/27). FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Senhor relator, o órgão corrigente deixou de preencher requisito essencial para a admissibilidade do recurso, que está previsto no art. 268, §3.º do Regimento Interno do TJPA, a saber, a juntada de certidão que comprove a tempestividade do pedido, posto que vossa excelência pode com muita facilidade notar que a certidão de tempestividade juntada à inicial recursal é exarada pelo próprio Ministério Público; ou seja, um servidor do PARQUET lavrou a certidão de tempestividade do recurso, onde deveria ter sido feita por um servidor da Vara Criminal de Marituba; portanto, sem nenhum valor, considerando que não é dado a nenhuma parte recorrente certificar por si mesma a tempestividade de suas petições, sob pena de se lançar por terra os institutos da decadência e prescrição previstos em lei. Este grave fato também leva a crer no propósito acima mencionado de que o órgão ministerial tenta fazer com que vossa excelência passe inocente por mais essa ilegalidade e pela intempestividade do recurso, porque a certidão de tempestividade recursal deve, por questão de lógica, ser lavrada pela secretaria da vara onde corre o processo sobre o qual se recorre e não pelo próprio Ministério Público. Por esse raciocínio, deve também o recurso ser rejeitado por falta de preenchimento de requisito de admissibilidade, por ser intempestiva e inepta a inicial de correção parcial; nos termos dos incisos I e II do art. 269 do Regimento Interno da Corte Paraense. MÉRITO Superadas as preliminares, este signatário passa a rechaçar minuciosamente as teses levantadas pelo órgão ministerial recorrente, vejamos: 1) As recentes alterações lançadas no Código de Processo penal pelo conhecido pacote anticrime, trouxe para a lei, em seu artigo 3.º- A, o que já era aplicado pelos tribunais brasileiros e defendido pela doutrina; o juiz deve se manter equidistante das partes, com postura imparcial, permitindo que o órgão de acusação do Estado se desincumba de suas obrigações legais e produza por si só as provas que irão sustentar sua tese acusatória, assim como a defesa. O juiz está proibido de tomar qualquer iniciativa na fase de investigação ou de substituir o MP na produção da prova, não é mais permitido ao julgador abastecer o órgão acusatório, substituindo-o em suas prerrogativas legais, sob pena de incorrer no famigerado desequilíbrio processual, lançando-se a defesa em desvantagem. Para Soraia da Rosa Mendes, o juiz ou juíza deve atuar como mero expectador ou expectadora e não como ator e atriz que, sob o princípio inquisitivo, tem consigo poderes para o controle probatório. De acordo com Aury Lopes Jr., é a separação de funções, e por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz expectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. 2) O caso concreto, onde foi interposto o presente recurso, trata de Inquérito Policial Militar tombado por portaria com base em suposto homicídio praticado por policiais militares no dia 17/10/2017. Veja-se que o IPM fora tombado via portaria em 24/07/2018, como se não bastasse todo esse tempo de desídia por parte da polícia Militar, após a apresentação do IPM ao MP Militar em 15/10/2019, este declina de sua competência o que é referendado pelo Juízo da JME/PA. Vindo o processo à vara criminal de Marituba, o mesmo foi encaminhado ao MP local em 04/12/2019, tendo retornado ao Juízo criminal de Marituba em 10/07/2020 (fls. 92 do processo originário) pedindo a devolução dos autos à PM para que esclareça se o presente processo trata dos mesmos fatos do processo n. 0000786-42.2018.814.0133, fato que poderia ter sido resolvido com uma simples consulta ao LIBRA ou simples ofício a justiça militar ou comparação direta pela recorrente com o suposto processo dúplice. Eis aí quem está de fato causando atraso na instrução e apuração do processo. Percebe-se da análise das datas mencionadas e dos reiterados pedidos ministeriais, que o órgão, respeitosamente, atua em favor da impunidade, porque a devolução de IPL à polícia para a realização de diligências desnecessárias é, sem dúvidas, o maior causador de atraso na resposta jurisdicional e de ocorrência da prescrição criminal. Poderia o órgão, em uma só petição, pedir a devolução do processo à polícia e a juntada de certidão de antecedentes, evitando-se o vai e vem desnecessário e pernicioso, ou ter agido na forma da Constituição e da Lei e requisitado as diligências diretamente ao delegado através de ofício, sem necessidade de remessa dos autos, posto que o delegado tem acesso ao IPL através dos sistemas da secretaria de segurança pública, bastando o número de tomo. 3) O Ministério Público recebeu da Constituição Federal poderes requisitórios, art. 129, pelos quais pode requisitar de qualquer autoridade diligências e documentos para a formação de sua opinião no que concerne o oferecimento ou não de denúncia; poder também revelado no art. 26 da Lei 8625/93, ou seja, pode e deve o Ministério Público requisitar diretamente às autoridades policiais, mediante ofício e sem necessidade de tramitação processual entre o órgão e a polícia, bastando apenas mencionar o número de tombamento do BO ou do IPL e esclarecendo no ofício qual a requisição, qual a providência que determina ser realizada pela autoridade requisitada. Com o número do BO ou do IPL qualquer autoridade policial e qualquer órgão ligado à Secretaria de segurança Pública do Estado consegue acessar todos os

documentos produzidos pela polícia, pelo IML e outros órgãos, visto que o sistema é único e funciona como banco de dados de todas as informações e documentos atrelados ao respectivo tombamento. Bastando no ofício dizer: senhor delegado refaça a oitiva da vítima tal, no IPL número tal ou no BO número tal, devendo encaminhar ao MP a resposta em dez dias. Requisição que seria facilmente atendida pelo delegado, visto que abriria o IPL ou BO no sistema da SSP e teria à sua vista todos os dados da vítima, acusado, testemunhas etc. Tem-se que se fora feito dessa forma o tempo de resposta jurisdicional seria aquele mencionado na constituição federal, o razoável; mas ao invés disso, o PARQUET, acostumado no decorrer dos anos a repassar ao judiciário suas obrigações instrutórias, sobrecarregando-nos, prefere devolver os autos ao juízo para que este, sem indeferir a prova, produza-a em seu favor, oficiando, requisitando e procedendo contra as autoridades indicadas pelo próprio MP. Tal situação, com o advento do art. 3.º-A do CPP, não é mais possível e o comando legal tem aplicação imediata; mas desacostumar o órgão de acusação do cenário atual vai ser motivo para muitos recursos de Correição Parcial desnecessários e inconcebíveis, posto que o fiscal da lei deveria ser o primeiro a cumpri-la. 4) O que se vê, excelentíssimo relator, de forma muito respeitosa, é que o Ministério Público em todo o país se acostumou a repassar ao Judiciário suas obrigações instrutórias, principalmente produção de provas, sobrecarregando as varas criminais e causando atrasado na conclusão dos processos para simplesmente se livrar dos mesmos de dentro das promotorias de justiça com pedidos de diligências que poderia fazer pessoalmente, como no caso em tela onde pediu a juntada dos antecedentes do acusado e em seguida o retorno dos autos à DEPOL sem demonstrar porque não requisitou diretamente ao Delegado ou demonstrar que o Delegado recusou a cumprir; causando, por via de consequência um aumento absurdo do acervo e principalmente um índice inaceitável de crimes sem resposta estatal, sem falar na dilapidação do orçamento do judiciário que tem que arcar com a realização de diligências próprias do MP a quem cabe o controle externo da atividade policial, como diz expressamente o CNMP (2017) *¿O controle externo da atividade policial está associado a um novo paradigma de atuação do Ministério Público, que não se limita à atuação demandista, processual e repressiva, antes atua de forma resolutiva, extrajudicial, proativa, preventiva, promovendo diretamente entendimentos e gestões tendentes à resolução de problemas, atuando como um relevante ¿catalizador jurídico¿ para que o Estado ou as outras instituições da sociedade venham aderir ao projeto constitucional de justiça social¿.* 5) A vara criminal de Marituba opera hoje com cerca de seis mil processos, com quase dois mil sem movimentação há mais de cem dias; fato que vem se arrastando desde a criação da vara, quer por imbróglio processual, como se vê nos pedidos de devolução de processos à Polícia Civil por parte do MP, ocasionadores do desrespeito à razoável duração do processual; quer por falta de servidores, visto que hoje aparamos com apenas cinco servidores na secretaria. Este signatário, ao assumir a vara em 2019, em levantamento feito pelo próprio sistema LIBRA, constatou que cerca de novecentos processos estavam na Corregedoria da Polícia Civil a pedido do Ministério Público para a realização de diligências desnecessárias, mas que foram deferidas pelo juízo; salta aos olhos que alguns estão naquela instituição há mais de nove anos e sem nenhuma providência pelo órgão ministerial, que, como dito, deveria acompanhar e fiscalizar a atividade policial quanto ao prazo para devolução do processo com a diligência realizada para instruir seu convencimento, não é o que ocorre, pois nunca o órgão ministerial solicitou o retorno dos autos para a continuidade da instrução ou oferecimento de denúncia, coisa que só foi feita por este signatário através de ofício ao secretário de segurança pública, ao delegado geral de polícia e à corregedoria de polícia civil com cópias à CJ da Capital do TJPA, cujas cópias seguem anexas; para que fossem imediatamente devolvidos. 6) Apesar de tudo isso e da ocorrência reiterada de crime de prevaricação pelas autoridades policiais de Marituba, o PARQUET nunca instaurou um PIC sequer para responsabilizar essas autoridades pelo não cumprimento de suas obrigações legais; quem tem feito isso é este juízo, oficiando à DECRIF e à Corregedoria da PC a medida que toma conhecimento dessas práticas criminosas. Deriva desse raciocínio que o MP requer a devolução dos autos à DEPOL para diligências, mas nunca cobra e acompanha o retorno deles com o resultado daquelas, é quase certo que o órgão sequer tem um meio de controlar a remessa e retorno desses autos, mas deveria ter, pois exerce a importantíssima função de correição externa da PC. 7) Senhor Relator, no caso concreto, como vossa excelência pode ver da decisão equivocadamente recorrida (pedido de reconsideração de decisão que indeferiu remessa dos autos à DEPOL), este juízo jamais e em momento algum indeferiu a prova pleiteada pelo PARQUET, mas simplesmente indeferiu o meio de obtê-la, porque o MP tem poder para requisitar documento de qualquer autoridade e não demonstrou cabalmente a impossibilidade de obter a prova pelos meios próprios ou por meio de requisição, que como dito acima seria facilmente realizado pela autoridade policial, ainda que se saiba que as diligências requeridas eram absolutamente impertinentes. Portanto, a fala de que houve inversão tumultuária ou obstrução da acusação é sem nenhuma dúvida leviana e deve ser rejeitada de plano, posto que a requerente pretende, isso sim, continuar no mar da tranquilidade já que o judiciário faz às vezes do MP

providenciando a prova em seu lugar, favorecendo sua acusação em total arrepio ao novel comando legal do art. 3.^a-A do CPP, respeitosamente. 8) Repita-se a decisão recorrida apenas indeferiu o meio de produção da prova, porque o MP queria utilizar o juízo para que a autoridade policial produzisse a mesma; não indeferiu a prova em si. Esse fato, repito, em nenhum momento causou inversão tumultuária, erro de procedimento ou demora na instrução; pelo contrário busca exatamente combater a demora, porque se o processo for para a DEPOL demora anos para retornar, posto que o MP não fiscaliza seu retorno e nem cobra a realização das diligências, que digam os quase mil processos que estão na Corregedoria da Polícia Civil há anos para realização de diligências requisitadas pelo MP, conforme discorrido acima. Concluo, nesse ponto, que infelizmente nos caso semelhantes é o próprio fiscal da lei que tem ocasionado o atraso instrutório com pedidos de diligências impertinentes ou que poderiam ser feitos diretamente às autoridades sem necessidade de tramitação processual entre o órgão ministerial e a polícia, bastando indicar o número do IPL ou BP no corpo do ofício/requisição e a diligência requerida. É fundamental destacar, que a comarca de Marituba conta com duas promotorias criminais e, por conseguinte, duas equipes de apoio, o que lhes dá total capacidade material e humana de requisitar as diligências que entender pertinentes para instruir suas teses acusatórias. Situação diferente da Vara Criminal da comarca, que conta apenas com este juiz signatário e cinco servidores em secretaria para dar cabo a quase seis mil processos e setenta presos provisórios, o que não permite que este juízo continue a realizar diligência que o próprio MP, conforme o art. 3.^o-A do CPP, deve fazer. 9) E por falar em tramitação direta de processo entre o MP e a polícia, conforme menciona a promotora recorrente, tenho que Vossa Excelência deve afastar de plano este famigerado raciocínio, porque em momento algum ou em decisão alguma este signatário mencionou que a douta promotora deveria encaminhar o processo à polícia civil, fato que pode ser constatado em simples consulta às decisões exaradas no processo. A recorrente tenta induzir vossa excelência a esse entendimento, como uma cortina de fumaça para alcançar resultado recursal que afague se ego processual e profissional incondizente com o fato de que o Ministério Público não tem poder jurisdicional, não pode decidir dentro do processo, mister que só é dado aos membros do Poder Judiciário. Digo isso, com veemência porque em momento algum este signatário sequer ventilou que o MP deveria fazer tramitação processual diretamente com a DEPOL, argumento usado pelo MP de maneira inoportuna e descabida. A decisão, repita-se por milhares de vezes, apenas indeferiu a maneira de realizar a diligência requerida, mas não a produção da prova. Logo, não se deve falar em manual de rotina das varas criminais. 10) Também é de extrema importância mencionar que sua excelência, a promotora recorrente, junta à sua peça recursal diversas jurisprudências antigas e totalmente desapegadas da nova sistemática processual penal trazida ao ordenamento jurídico no final do de 2019 inauguradora do sistema acusatório, que já vinha sendo maciçamente adotado pela jurisprudência e doutrina; inclusive menciona um julgado da relatoria de Vossa Excelência no ano de 2015, que não guarda nenhuma correspondência com este caso concreto, porque naquela ocasião, julgou-se correição parcial onde o juízo recorrido deixou de receber IPL e determinou a tramitação direta entre o MP e a DEPOL, baseando seu entendimento no manual de rotinas das Varas Criminais; situação, como dito, totalmente diferente do caso sob exame, porque este signatário recorrido jamais deixou de receber IPL ou mesmo indeferiu a produção de prova, mas simplesmente indeferiu que a prova fosse trazida ao processo pelo esforço do juízo, situação que deveria, como dito, ser providenciada pelo próprio PARQUET à luz do sistema acusatório. Firme-se ainda o entendimento de que o MP não demonstrou em hipótese alguma a sua incapacidade de requisitar a prova ou de obtê-la sem a participação do juízo, ou seja, as jurisprudências trazidas na inicial recursal são absolutamente incondizentes com o processo em tela. 11) Pelo que se pode ver, este juízo não provocou inversão tumultuária ou cerceou a nobre acusação; essa foi uma conclusão pessoal e precipitada da promotora de justiça recorrente, desapegada de uma análise aprofundada da decisão recorrida. 12) Douto Relator, vê-se que o judiciário irá enfrentar um grande embate em fazer cumprir o sistema acusatório disposto no art. 3.^o-A do CPP, porque no decorrer dos anos o Ministério Público, em todo o país, acostumou-se a utilizar e sobrecarregar o Poder Judiciário para o alcance de seus objetivos instrutórios processuais, gerando considerável abalo ao próprio orçamento, posto que cada diligência requisitada e deferida tem um custo que pesa nos cofres judiciais, enquanto o PARQUET, dando causa a atrasos na instrução, deixa de cumprir sua obrigação em obter a prova apta a sustentar sua acusação, deixando de se utilizar do INSTRUMENTO constitucional e legal da REQUISICÃO. Nesse sentido, colaciono a estas informações o artigo da lavra do juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Alexandre Morais da Rosa, intitulado CORTES NÃO DEVEM ARCAR COM CUSTOS DE REQUISICÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, publicado no CONSULTOR JURÍDICO em 01/07/2016, onde desde aquela data sua excelência já se posicionava no mesmo sentido que agora do legislador que lavrou o pacote anticrime, vejamos: O exercício da ação penal por parte do Ministério Público, na via da denúncia (CPP, artigo 41), não raro é seguida de pleitos de diligências para órgãos públicos (endereço, paradeiro, antecedentes criminais,

cobrança de exames periciais, etc.). A prática era bastante comum e começou a ser rejeitada por boa parte dos magistrados em face do poder requisitório, direito do Ministério Público (Lei 8.625, artigo 26, I, çbç; LC 75, artigo 8º, II, parágrafo 3º -- STJ, REsp 873.565/MG), bem assim por força da Lei de Acesso à Informação. Situação diversa se dá ao final da audiência de instrução e julgamento, em que diante da prova produzida, surgem novos indicativos. Cuida-se, aqui, porém, dos intermináveis pedidos de ofícios... A paridade de armas e a demonstração prévia da impossibilidade/negativa da obtenção constituem-se em mecanismos mínimos de gestão da unidade, dada a externalidade negativa (prejuízo ao bom andamento do cartório e dos demais processos), a necessidade de expedição de dezenas/centenas de ofícios, controle de remessa e especialmente custos de diligência das partes que serão arcadas pelo Poder Judiciário (são milhares de ofícios). Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual de Gestão de Varas Criminais, orientou os magistrados a brasileiros a promover medidas requisitórias somente quando comprovada a impossibilidade ou negativa. Além do poder de requisição de informações, documentos e provas previsto no artigo 26 da Lei 8.625/1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, na página 50, estabeleceu como uma das medidas para a racionalização dos procedimentos a alteração da famigerada rotina de pedidos de certidões de antecedentes pelo Ministério Público encartado na denúncia. A alteração desta rotina é citada como imperativa, uma vez que, çao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário.ç Tanto assim que: "As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial.ç Referido Plano de Gestão, ainda, na página 40, rechaçou a possibilidade de se imputar ao Judiciário o exercício de atividade meramente burocrática, alheia às suas atribuições, estabelecendo, assim, rotinas que regulem as hipóteses em que o inquérito policial deva vir a juízo, conforme as orientações da Resolução 63, de 25 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução 66 de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça[1]. Acabou-se o tempo em que o cartório judicial se transformava em gestor de informações obteníveis diretamente pelas partes/jogadores do Processo Penal[2]. Há um custo assustador (papel, ofício, tempo, dinheiro etc.) na manutenção de serviço que interessa fundamentalmente às partes/jogadores -- daí decorrer a respectiva obrigação. O Ministério Público é órgão autônomo, com orçamento, garantias e, por isso, deve buscar os meios probatórios que entende pertinentes, assim como a defesa. Logo, não faz sentido manter a estrutura em que o Poder Judiciário, por seu cartório, transforma-se em çdespachanteç do Ministério Público, muitas e muitas vezes, com pedidos de antecedentes criminais em estados da federação diversos, ofícios aos Estado, Município, etc., para obtenção de endereços ou mesmo para os órgãos da Polícia e de Perícias para cobrança de documentos e provas do interesse dos jogadores. Trata-se de transferência de funções que não se alinham ao modelo de diferenciação de poderes e de lugares no ambiente do Processo Penal Democrático. Entretanto, alguns tribunais, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[3], adornados nas velhas práticas, utilizando-se da inconstitucional Reclamação/Correção Parcial (STF, RHC 91.293[4]), sustentam a prática de obrigar aos magistrados a exercer funções que não são suas, com custos assustadores aos Poder Judiciário e em desconformidade com a orientação, no caso, correta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob os mais variados matizes. Nesse sentido, o STJ indicou que: çRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310). Cabe aos magistrados com visão de gestão e de processo penal democrático, cientes das orientações do Conselho Nacional de Justiça e do reconhecimento das funções do Ministério Público, bem assim de sua autonomia requisitória -- tanto assim que pode promover investigação preliminar autonomamente, indeferir os respectivos pleitos[5]. Manter a lógica do passado é fechar os olhos para a realidade de tratamento isonômico, de partes, em que apesar de ser o destinatário, não pode ser o

produtor de prova possível, cuja carga compete a cada uma das partes/jogadores. Logo, devem indeferir requerimentos para a) localizar endereços dos acusados em órgãos públicos; b) requisitar exames periciais já solicitados pela autoridade policial, c) antecedentes criminais em outras comarcas e Unidades (há Ministério Público único e indivisível em todas); d) documentos requisitáveis autonomamente. Parabéns aos magistrados do Brasil que continuam indeferindo diligência e se negam a ser secretários de partes. [1]"Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) e o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), a fim de que o Judiciário, nos módulos, consulte a alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral." [2] MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. [3] 0061868-86.2014.8.19.0000 - ¿CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS. RECLAMAÇÃO. PERTINÊNCIA. A REGRA EXPLICITADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO TAMBÉM NO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 26, INCISO IV DA LEI 8623/93 E ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003 NÃO DEFINEM QUE O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É EXCLUSIVO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PODENDO, TODAVIA, ABARCAR TAMBÉM A FASE PROCESSUAL, NADA IMPEDINDO, ENTRETANTO, QUE QUANDO INSTAURADA A RELAÇÃO JURÍDICA E ATUANDO COMO PARTE FORMULE REQUERIMENTOS AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO MEDIANTE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOMENTE DEVE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS PARTES DESDE QUE AS MESMAS SEJAM DESNECESSÁRIAS, IRRELEVANTES OU DE CUNHO MERAMENTE PROTETÓRIO, DEVENDO ADOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DAS PARTES, PRINCIPALMENTE SE RELEVANTES PARA A BUSCA PARA A VERDADE REAL. ACOLHIMENTO DA CORREIÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O JUÍZO SINGULAR PROCEDA À IMEDIATA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS.¿ [4] O STF, no julgamento do RHC 91.293, Min. Gilmar Mendes, deixou assentado que: ¿Ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassara o aludido benefício mediante a incidência do art. 210 de seu regimento interno [São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJEE, art. 219)], esclareceu que o referido dispositivo cuidaria do instituto da `correção parcial¿, conceitualmente abordada como meio de impugnação de despachos tumultuários emitidos pelo juiz, o que não se aplicaria à decisão que permitiria ao réu o cumprimento da prisão preventiva em domicílio (...). No ponto, asseverou-se que se trataria de decisão interlocutória não contemplada nos taxativos permissivos arrolados no art. 581 do CPP, o qual não comporta interpretação extensiva. Aduziu que entendimento diverso permitiria ao regimento interno do tribunal a criação de recurso que, além de não contemplado na lei processual penal, com ela se mostraria conflitante, abrindo nova via recursal em face de toda e qualquer manifestação do juízo, mesmo que seu provimento resultasse em prejuízo ao réu¿. [5] TJRS: ¿CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento de diligência requerida pelo MP, consistente em expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para obtenção de certidão de óbito do autor do fato, não importa em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. A providência pode ser cumprida pelo órgão acusador, conforme disposição constitucional, não se enquadrando naquelas hipóteses em que se mostra necessária a intervenção judicial. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.¿ TJ-RS - Correição Parcial COR 71002939866 RS (TJRS).

Excelência, como dito acima, a promotora de justiça MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA impetrou vários recursos de Correição Parcial em face deste juízo signatário em função do indeferimento de diversos pedidos de diligências inaceitáveis, tendo sido proferido julgamento monocrático em um deles, cuja relatoria coube ao douto Desembargador MILTON NOBRE COM SENTENÇA PUBLICADA EM 15/10/2020, vejamos: PROCESSO Nº 0810132-24.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL CORREIÇÃO PARCIAL COMARCA: MARITUBA (VARA CRIMINAL) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARITUBA/PA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PARA A PROPOSITURA DO RECURSO. PRAZO FLUI A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. (STJ - AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017). 2. Não há como se conhecer de correição parcial interposta contra decisão que manteve, ao analisar pedido de reconsideração, decisão anterior. 3. Correição parcial rejeitada de plano, por ser manifestamente intempestiva. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba que, nos autos do Processo Criminal nº 0010675-20.2018.8.14.0133, indeferiu pedido de diligência protocolado pelo parquet. A representante do Ministério Público, após tratar sobre a tempestividade do recurso e de seu cabimento, argumenta que: No processo epigrafado, em 11 de maio de 2020, à fl. 74, o Ministério Público requereu que os autos fossem devolvidos à delegacia de origem para o cumprimento de diligências devidamente delineadas à fl. 41 dos autos, com manifestação ministerial datada de 14.11.2018. No dia 20 de agosto de 2020, os autos foram devolvidos ao Parquet indeferindo o referido pleito. Em 04 de setembro de 2020, o Parquet ingressou com pedido de reconsideração, explanando minuciosamente acerca da necessidade das diligências requeridas para fins de apuração da verdade real dos fatos, porém, mais uma vez, tal pedido foi indeferido pelo Juízo, posto que, in verbis: Portanto, respeitosamente, considerando que o MP não demonstrou de plano a impossibilidade de obtenção da prova por meios próprios, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para a realização de diligências pleiteadas, nos termos acima descritos. As diligências requeridas pelo Parquet e indeferidas pelo juízo foram: 1. Juntada dos laudos periciais requisitados às fls. 24 e 25, não disponíveis na ferramenta perícia net; 2. Qualificação e oitiva dos internos do Bloco E que estavam nas celas ao lado da cela em que a vítima foi morta; 3. Identificação e oitiva de possíveis testemunhas do crime em questão; 4. Verificação quanto à existência de câmeras de filmagem próximas ao local dos fatos que possam ter registrado imagens elucidativas dos fatos. Desta forma, não precisa de muito esforço para se chegar à conclusão de que: 1. À Autoridade Policial compete colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme disposto no artigo 6º, incisos III, do CPP e no artigo 144, §4º, da CF/88 e Incumbirá ainda à autoridade policial: fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, art. 13, inciso II, do CPP. Destarte, a decisão interlocutória hostilizada ofende a legislação processual vigente e a posição jurisprudencial defendida pela maioria dos Tribunais de Justiça brasileiros. Também despreza os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da busca da verdade real e, na busca dessa verdade, estão interessados tanto o Ministério Público quanto o Juiz. É de clareza solar que as regras previstas nos artigos 13, II, e 47, do CPP, e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93, e art. 129, VIII, da CF/88, justificam a iniciativa do Ministério Público quando pretende obter, por si só, dados, documentos e esclarecimento no interesse de sua função institucional de dono da ação penal, já que também detém poder requisitório. No entanto, não há qualquer relação de prejudicialidade que sancione a omissão ou resistência do Poder Judiciário em deferir e determinar, quando requeridas, as diligências indicadas pelo Ministério Público na peça acusatória. O rol de prerrogativas legais e institucionais permite aos Promotores de Justiça optar por diligenciá-las diretamente ou através da intervenção do Estado-Juiz, sem que seu poder de requisição, por qualquer motivo, exclua o direito de requerer diligências diretamente ao Poder Judiciário, especialmente quando solicitadas na intenção de formar a opinio delicti e promover, em juízo, a defesa e instrumentalização do ius puniendi do Estado. Por tais motivos, e após prequestionar toda a matéria, requer liminarmente a cassação da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo Corrigendo, que importou indeferimento tumultuário dos requerimentos legais do Parquet, passível da presente medida face à inexistência de previsão de recurso específico, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as

diligências expostas na cota da denúncia. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará[1]. Início a decisão afirmando que este recurso só não é igual à Correição Parcial nº 081106-26.2020.8.14.0000, porque só são iguais os diferentes, mas afianço que neste caso o indeferimento liminar decorre da mesma razão - ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Digo isto pois, este recurso anômalo[2], não ultrapassa, como no caso referenciado, o exame de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo. Nesta e. Corte, a Correição Parcial é regulamentada pelos artigos 268 e seguintes da Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), os quais transcrevo integralmente: Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se: I -intempestiva ou deficientemente instruída; II -inepta a petição inicial; III -do ato impugnado couber recurso; IV -por outro motivo, for manifestamente incabível. Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações. Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão. Parágrafo único. A correição parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela E.R.n.º 10 de 21/02/2018). No caso em exame, constato que a Correição Parcial é intempestiva, nos termos do §2º do art. 268 do RITJEP, porquanto o requerente (Ministério Público) foi intimado da decisão que entente como tumultuária no dia 21/08/2020 (ID nº 3.799.072 - p. 12), no entanto, protocolou o presente recurso no dia 09/10/2020 - 49 dias após a comunicação. Saliento, por relevante, que, após a decisão que indeferiu o pedido de diligência, a Promotora de Justiça Vyllyya Costa Barra Sereni formulou pedido de reconsideração em 03 de setembro de 2020 (ID nº 3.799.072), tendo o novo pedido sido negado em 28/09/2020[3] (ID nº 3.799.073). Ocorre que, em verdade, o prazo se iniciou após a ciência daquela primeira decisão - 21/08/2020 -, pois é a que pretende reforma, não tendo o pedido de reconsideração efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal. A respeito, cito, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que apresenta a mesma ratio decidendi que norteia esta decisão: AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido. (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020 - grifei). Não obstante, abro um parêntese para tecer breves considerações acerca do ato impugnado, com o exclusivo intuito de afastar qualquer dúvida sobre o acerto da decisão questionada. Início revelando que a decisão combatida, além de ter fundamento constitucional, está em consonância com a jurisprudência da 2ª Turma de Direito Penal[4]. Nesse sentido dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e o artigo 47 do Código de Processo Penal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IV - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...) Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. Como se vê, a própria legislação garante a produção de provas por requisição direta do titular da ação penal, não sendo necessária a intervenção judicial em respeito à igualdade das partes no processo. Além disso, é admissível que o Ministério Público requeira diligências mesmo após a denúncia, com intuito de buscar novas provas necessárias à condenação. Em verdade, cabe ao Poder Judiciário a

intervenção no sistema processual quando se verificar a imprescindibilidade de atuação para verificação da verdade real dos fatos, preservando desta forma sua imparcialidade. Este entendimento coaduna-se o art. 13, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina à autoridade policial realizar as diligências requisitadas tanto pelo juiz, como pelo Ministério Público. Sobre a requisição direta pelo Ministério Público, ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 47 do Código de Processo Penal: ζ(...) quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. (...) Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo. (...)ζ (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado/ 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 155). Conclui-se, assim, que o requerimento pode ser dirigido ao Juiz, desde que demonstrada a incapacidade de o Ministério Público realizar a medida por seus próprios meios. Neste ponto, afirmo que o indeferimento pelo Juízo, nas hipóteses em que o Promotor poderia ter utilizado diretamente de sua prerrogativa, não configura ζerro in procedendoζ, implicando em tumulto processual e nem tampouco causa prejuízo à acusação. Tanto é que a jurisprudência pátria tem acolhido a correção parcial somente nos casos em que o membro do Ministério Público se mostra incapaz de realizar a diligência requerida por seus próprios meios, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ζAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições. 2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial. 3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel.Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 979.422/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifei). Assim, além da evidente intempestividade do recurso, o Ministério Público não demonstrou a real necessidade de intermediação pelo Poder Judiciário, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é garantida na Constituição e na legislação infraconstitucional. Ante o exposto e em conformidade com o inciso I do art. 269 do RITJEP, rejeito de plano a Correção Parcial, porque ausente pressuposto para sua admissibilidade. À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos. Belém, 15 de outubro de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator Por fim, Excelentíssimo Relator, sem querer cansá-lo com longas argumentações, trago ao conhecimento de Vossa Excelência julgado recente em sede de correção parcial da lavra do douto Relator, Desembargador Milton Nobre, que se amolda perfeitamente a questão sob julgamento e que, no humilde entender deste singelo juiz deve ser a jurisprudência a ser formada nesta corte: Número do documento: 2019.03022012-79 Número do acórdão: 206.641 Correção Parcial Criminal Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Decisão: ACÓRDÃO Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA NEGADA PELO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O indeferimento de diligência administrativa requerida pelo Ministério Público não configura erro de procedimento, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do órgão ministerial para requisitá-la diretamente aos órgãos competentes. 2. Correção Parcial conhecida e desprovida, à unanimidade. Data de Julgamento: 23/07/2019 Data de Publicação: 26/07/2019. Este sim é um julgado recente e que merece análise de Vossa Excelência, posto que recente e que reflete a questão tratada neste recurso; coisa que não trouxe o MP em sua inicial de recurso, mas apenas jurisprudência antigas e desapegadas do caso concreto. PEDIDO 1) Que Vossa Excelência acolha as preliminares de intempestividade recursa de inépcia do recurso, já ficou demonstrado que o mesmo equivocadamente recaiu sobre decisão que indeferiu pedido de reconsideração e que este não tem o poder de suspender o prazo recursal e que a certidão de intempestividade do recurso é da lavra do próprio MP, fato que deve ser repelido de plano, porque a mesma

deveria ser lavrada pela secretaria da vara criminal, sob pena de se permitir que o próprio recorrente ateste sua tempestividade, ferindo de morte os art. 268 e 269 do Regimento Interno do TJPA ; como se fosse o jogador que bate o escanteio e corre para a área para cabecear. 2) No mérito, que negue provimento à Correição Parcial, porque, como amplamente discorrido, este signatário nunca indeferiu produção de prova requerida pelo MP, mas apenas sua maneira de obtenção através do juízo, visto que não provou que a obtenção da mesma era inviável através de seu poder requisitório; isso porque deveria ter requisitado diretamente à autoridade policial mencionando apenas o número do IPL e indicando a diligência a ser realizada sem necessidade nenhuma de tramitação do processo diretamente à polícia, haja vista que o Delegado tem acesso ao sistema da SPP/PA de onde poderia retirar qualquer informação referente ao mencionado IPL e cumprir a requisição. 3) Por último, solicito à Vossa Excelência, por economia processual e celeridade, que solicite o julgamento conjunto de todas as Correições Parciais impetradas pela Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA em face deste signatário, inclusive distribuídos para outras turmas de direito penal, para julgamento conjunto, aceitando essas informações para os demais recursos, considerando que a causa de pedir em todos eles é a mesma e a fundamentação das informações serão as mesmas. 4) Solicito ainda, que Vossa Excelência, por analogia e extensão interpretativa do art. 140 do Regimento Interno, conceda a este signatário a honra de sustentar oralmente perante a turma os argumentos trazidos nestas informações. São as informações.

Atenciosamente. Utilize-se como ofício. Marituba, 27/10/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto

PROCESSO: 00035766220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:KATIA DO SOCORRO MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias. Considerando ainda a RESOLUÇÃO Nº 68/2020, que alterou o prazo - já modificado - de 90 para 180 dias, tenho por bem designar audiência para 08.04.2021 às 12h00. INTIME-SE a acusada KATIA DO SOCORRO MONTEIRO TEIXEIRA. REQUISITE-SE as testemunhas: - ANTÔNIO JEFFSON BARRAL COSTA residente e domiciliado na João Paulo II, nº 948, Prédio da DIOE, Marco, Belém-PA, CEP: 66095345; - MARCILIO JOSÉ PASTANA DA SILVA residente e domiciliado em Santo Elias, n. 41, Parque Guajará (Icoaraci), Belém-PA, CEP: 66821185; - WESLEY FONTINELE DA CUNHA residente e domiciliado no Tapanã, n.67, Passagem Uberaba, Tapanã (Icoaraci), Belém-PA, CEP: 66825010; - ADALTO LIMA DA SILVA residente e domiciliado em São Pedro, n.03, Centro, Marituba-PA, CEP:67200000; - WENDEL DA SILVA SOARES (representante da Centrais Elétricas do Pará); Ciência ao Ministério Público e Defesa (OAB/PA 3.529 - Dra. ELIANA FERNANDES LEITE). INTIME-SE a advogada do acusado por meio de edital de intimação para que tome ciência da data designada, bem como para que informe seu endereço de e-mail e WhatsApp ao endereço da unidade judiciária: 1crimmarituba@tjpa.jus.br, caso deseje participar da audiência por videoconferência, ciente de que mesmo nesse formato o direito de conversa reservada com seu cliente será garantido. Caso a audiência possa ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 2 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00045946520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO CLEISSON BARBOSA DA SILVA VITIMA:J. J. O. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004594-65.2012.8140133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: ANTONIO CLEISSON BARBOSA DA SILVA Defesa: Defensoria Pública No dia 27 do mês de outubro de 2020, à hora designada, deu-se início a audiência virtual, através do Sistema Microsoft Teams, onde se achavam presente o MM. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Marituba, a Representante do Ministério Público, Dra. Mônica Melo. Presente a representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. Presente o acusado ANTONIO CLEISSON BARBOSA DA SILVA. Presente a testemunha NILVANA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA. Ausente a testemunha JEFSON JUNIOR OZORIO não intimada conforme certidão do oficial de justiça. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Juízo leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a entrevista pessoal e reservada do acusado com a representante da defensoria pública, na sala virtual, no momento em que todos os integrantes foram removidos pelo Magistrado, permanecendo apenas o acusado e seu defensor. Os demais só reingressaram quando o defensor comunicou o encerramento da entrevista ao Magistrado. Em seguida,

sem oposição da acusação e da defesa, passou-se a oitiva das testemunhas presentes. A RMP desiste da oitiva da testemunha faltosa. Após, passou-se ao interrogatório do acusado. As partes requereram vistas para apresentação de alegações finais. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado. A defesa requereu o relaxamento da prisão preventiva do denunciado em função do tempo em que o denunciado encontra-se custodiado. A RMP manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Diante da manifestação do órgão ministerial, autor da ação penal, não havendo motivos idôneos para manutenção da prisão, nos termos do art. 315 do CPP, tenho por bem conceder a **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** de ANTONION CLEISSON BARBOSA DA SILVA que faço com fundamento no art. 282, §5 c/c 316 do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: a- Comunicar qualquer mudança de endereço b - Não cometer ilícitos penais c- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. d- comparecimento bimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. e- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres f- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. 2. Expeça-se alvará de soltura que deve ser encaminhado à unidade onde encontra-se custodiado. 3. Vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. Nada mais havendo. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e assino. **CUMpra-SE. SERVE ESSA DECISAO COMO ALVARA DE SOLTURA JUIZ DE DIREITO:** _____

MINISTÉRIO

PÚBLICO: _____ DEFESA:

ACUSADO:

PROCESSO:

00049654820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:L. J. F. C. DENUNCIADO:MARCOS RAMOS DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MARCOS RAMOS DE CARVALHO residente e domiciliado na BR 316, Rua São José, casa 570, bairro Bela Vista, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050633320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:M. V. P. DENUNCIADO:PAULO MARQUES FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: PAULO MARQUES FREITAS residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, próximo a estância Duci, em uma casa de alvenaria com uma barraquinha de madeira, passando a curva, Bairro Canaã, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso

o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00054652720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOEL ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:R. M. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: JOEL ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO residente e domiciliado na Rua da Cerâmica, Pass. Padre Angelo, nº28, Qd. 89, bairro São Francisco, Marituba-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00056436320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum em: 27/10/2020 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL URBANA DE MARITUBA DENUNCIADO:GLAUBER FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:LUCENILSON DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que não consta resposta à acusação em nome do denunciado LUCENILSON DA SILVA CUNHA, sendo assim, intime-se, via DJE o advogado Dr. Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743, para que apresente resposta acusação em favor do acusado LUCENILSON DA SILVA CUNHA, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação INTIME-SE o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação. CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00062871120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA:W. C. A. INDICIADO:CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES. Correição Parcial Criminal n. 0003861-16.2020.8.14.0000 Processo de origem n. 0006287-11.2017.8.14.0133 Corrigente: MPPA Corrigido: JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA INFORMAÇÕES Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, aprez-me prestar-lhe estas informações ao tempo que desejo que as encontre gozando de saúde e paz perfeitas. Este processo trata de Correição Parcial interposta pela douta promotora pública, Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá, mas que atualmente responde pela 4.ª PJ Criminal de Marituba; em função deste signatário ter indeferido diversos pedidos de diligências (obtenção de provas através do Juízo) feitos pelo referido órgão ministerial, em sede de Inquéritos Policiais e outros processos, por serem absolutamente inoportunos, impertinentes e de fácil obtenção diretamente pelo MP sem a necessidade de

interferência do juízo, bastando ao órgão se utilizar de seu poder requisitório, conforme será destrinchado nas próximas linhas. **INTEMPESTIVIDADE** O artigo 268 do Regimento Interno do E. TJPA dispõe em seu parágrafo 2.º, que o prazo para pedir a Correição Parcial é de DEZ dias contados da data que o interessado tiver ciência do ato judicial que lhe deu causa. No caso em tela, a decisão recorrida é a que fora exarada às fls. 69 dos autos de IPL originários da vara criminal de Marituba, cujo teor o MP teve ciência em 03/09/2020, conforme se vê das fls. 69-V do processo e da tramitação do sistema LIBRA. Assim sendo, o prazo para interposição da presente Correição se esgotou em 13/09/2020; todavia, ilustríssima relator, o órgão corrigente menciona, com o objetivo de obscurecer a análise do caso, que a decisão sobre a qual recai o presente recurso é a de fls.72 dos autos originários, onde este signatário apenas indeferiu pedido de reconsideração da primeira decisão de indeferimento, acima mencionada. Basta Vossa Excelência ler o último parágrafo da petição ministerial de fls. 71, onde a promotora insurgente menciona claramente que se trata de pedido de reconsideração da decisão de fls. 69. Em que pese o esforço da corrigente em fazer Vossa Excelência achar que o presente recurso se volta contra a última decisão, não é o caso, posto que o indeferimento de obtenção de prova através do juízo se deu em decisão contra a qual não cabe mais nenhum recurso, a saber, a de fls. 69 da qual o MP tomou ciência em 03/08/2020. Sabe-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper prazo para interposição de recurso cabível contra decisão que gerou descontentamento; em verdade, pedido de reconsideração sequer é espécie de recurso previsto na legislação processual penal vigente. Cabe enfatizar, neste ponto, que o pedido de reconsideração não se reveste de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais (RTJ 123/470 - RT 477/122 - RT 481/102 - RT 595/201), que são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Deriva desse raciocínio, que a decisão que comportava o presente recurso era a primeira que indeferiu o pedido de diligência ministerial, exarada às fls. 69, cujo teor o MP tomou ciência em 03/08/2020, repito mais uma vez, e não a decisão que indeferiu o inexistente pedido de reconsideração (fls.72 e seguintes). **FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL** Senhora relatora, o órgão corrigente deixou ainda de preencher requisito essencial para a admissibilidade do recurso, que está previsto no art. 268, §3.º do Regimento Interno do TJPA, a saber, a juntada de certidão que comprove a tempestividade do pedido, posto que vossa excelência pode com muita facilidade notar que a certidão de tempestividade juntada à inicial recursal é exarada pelo próprio Ministério Público; ou seja, um servidor do PARQUET lavrou a certidão de tempestividade do recurso, onde deveria ter sido feita por um servidor da Vara Criminal de Marituba; portanto, sem nenhum valor, considerando que não é dado a nenhuma parte recorrente certificar por si mesma a tempestividade de suas petições, sob pena de se lançar por terra os institutos da decadência e prescrição previstos em lei. Este grave fato também leva a crer no propósito acima mencionado de que o órgão ministerial tenta fazer com que vossa excelência passe inocente por mais essa ilegalidade e pela intempestividade do recurso, porque a certidão de tempestividade recursal deve, por questão de lógica, ser lavrada pela secretaria da vara onde corre o processo sobre o qual se recorre e não pelo próprio Ministério Público. Por esse raciocínio, deve também o recurso ser rejeitado por falta de preenchimento de requisito de admissibilidade, por ser intempestiva e inepta a inicial de correição parcial; nos termos dos incisos I e II do art. 269 do Regimento Interno da Corte Paraense. **MÉRITO** Superadas as preliminares, este signatário passa a rechaçar minuciosamente as teses levantadas pelo órgão ministerial recorrente, vejamos: 1) As recentes alterações lançadas no Código de Processo penal pelo conhecido pacote anticrime, trouxe para a lei, em seu artigo 3.º- A, o que já era aplicado pelos tribunais brasileiros e defendido pela doutrina; o juiz deve se manter equidistante das partes, com postura imparcial, permitindo que o órgão de acusação do Estado se desincumba de suas obrigações legais e produza por si só as provas que irão sustentar sua tese acusatória, assim como a defesa. O juiz está proibido de tomar qualquer iniciativa na fase de investigação ou de substituir o MP na produção da prova, não é mais permitido ao julgador abastecer o órgão acusatório, substituindo-o em suas prerrogativas legais, sob pena de incorrer no famigerado desequilíbrio processual, lançando-se a defesa em desvantagem. Para Soraia da Rosa Mendes, o juiz ou juíza deve atuar como mero expectador ou expectadora e não como ator e atriz que, sob o princípio inquisitivo, tem consigo poderes para o controle probatório. De acordo com Aury Lopes Jr., é a separação de funções, e por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz expectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. 2) O caso concreto, onde foi interposto o presente recurso, trata de Inquérito Policial tombado por portaria com base em um boletim de ocorrência registrado por ocorrência de apropriação indébita praticado no dia 13/01/2017. Veja-se que o BO fora registrado em 13/01/2017 e que a autoridade policial tombou o IPL no dia 14/02/2017, ou seja mais de um mês depois do suposto crime, sem que o MP tivesse exercido qualquer tipo de fiscalização sobre a desídia do delegado de polícia. O IPL só foi encaminhado concluso ao MP em 26/11/2019 (fls.67-V do processo originário). Possivelmente ainda

achando que não tinha nenhum atraso na apuração do crime, sua excelência devolveu o mesmo ao juízo em 20/08/2020 (fls. 69-V do processo originário) pedindo que os autos fossem devolvidos à autoridade para que, o acusado e vítima fossem novamente ouvidos pela autoridade policial e feita a qualificação de tal ζ DIDI ζ ; diligência que poderia e deveria ter sido requisitada (poder de requisição do MP) pelo MP diretamente ao delegado através de ofício, sem necessidade de interferência do juízo e remessa dos autos, visto que o delegado tem fácil acesso ao IPL salvo nos sistema de informática da secretaria de segurança pública, bastando lançar o número (tombo) do mesmo para acessá-lo. Esse pedido ministerial abusivo e descabido foi indeferido por este signatário, considerando a diligência desnecessária e descabidas para o embasamento do oferecimento da denúncia e foi esse inaceitável pedido de retorno dos autos à DEPOL, às fls. 69, porque sequer provou a sua impossibilidade de obter a prova por meios próprios. Eis aí quem está de fato causando atraso na instrução e apuração do processo. Percebe-se da análise das datas mencionadas e dos reiterados pedidos ministeriais, que o órgão, respeitosamente, favorece a impunidade, porque a devolução de IPL à polícia para a realização de diligências desnecessárias é, sem dúvidas, o maior causador de atraso na resposta jurisdicional e de ocorrência da prescrição criminal. Poderia o órgão, antes de pedir a devolução do processo à polícia, ter oficiado diretamente à autoridade policial para realizar as diligências, evitando-se o vai e vem desnecessário e pernicioso. Como dito, em 24/08/2020 (fls.69), este juízo indeferiu a devolução do processo à DEPOL para novas diligências, surgindo então a irresignação do MP. 3) O Ministério Público recebeu da Constituição Federal poderes requisitórios, art. 129, pelos quais pode requisitar de qualquer autoridade diligências e documentos para a formação de sua opinião no que concerne o oferecimento ou não de denúncia; poder também revelado no art. 26 da Lei 8625/93, ou seja, pode e deve o Ministério Público requisitar diretamente às autoridades policiais, mediante ofício e sem necessidade de tramitação processual entre o órgão e a polícia, bastando apenas mencionar o número de tombamento do BO ou do IPL e esclarecendo no ofício qual a requisição, qual a providência que determina ser realizada pela autoridade requisitada. Com o número do BO ou do IPL qualquer autoridade policial e qualquer órgão ligado à Secretaria de segurança Pública do Estado consegue acessar todos os documentos produzidos pela polícia, pelo IML e outros órgãos, visto que o sistema é único e funciona como banco de dados de todas as informações e documentos atrelados ao respectivo tombamento. Bastando no ofício dizer: senhor delegado refaça a oitiva da vítima tal, no IPL número tal ou no BO número tal, devendo encaminhar ao MP a resposta em dez dias. Requisição que seria facilmente atendida pelo delegado, visto que abriria o IPL ou BO no sistema da SSP e teria à sua vista todos os dados da vítima, acusado, testemunhas etc. Tem-se que se fora feito dessa forma o tempo de resposta jurisdicional seria aquele mencionado na constituição federal, o razoável; mas ao invés disso, o PARQUET, acostumado no decorrer dos anos a repassar ao judiciário suas obrigações instrutórias, sobrecarregando-nos, prefere devolver os autos ao juízo para que este, sem indeferir a prova, produza-a em seu favor, oficiando, requisitando e procedendo contra as autoridades indicadas pelo próprio MP. Tal situação, com o advento do art. 3.º-A do CPP, não é mais possível e o comando legal tem aplicação imediata; mas desacostumar o órgão de acusação do cenário atual vai ser motivo para muitos recursos de Correição Parcial desnecessários e inconcebíveis, posto que o fiscal da lei deveria ser o primeiro a cumpri-la. 4) O que se vê, excelentíssima relatora, de forma muito respeitosa, é que o Ministério Público em todo o país se acostumou a repassar ao Judiciário suas obrigações instrutórias, principalmente produção de provas, sobrecarregando as varas criminais e causando atrasado na conclusão dos processos para simplesmente se livrar dos mesmos de dentro das promotorias de justiça com pedidos de diligências que poderia fazer pessoalmente, como no caso em tela onde pediu a juntada dos antecedentes do acusado e em seguida o retorno dos autos à DEPOL sem demonstrar porque não requisitou diretamente ao Delegado ou demonstrar que o Delegado recusou a cumprir; causando, por via de consequência um aumento absurdo do acervo e principalmente um índice inaceitável de crimes sem resposta estatal, sem falar na dilapidação do orçamento do judiciário que tem que arcar com a realização de diligências próprias do MP a quem cabe o controle externo da atividade policial, como diz expressamente o CNMP (2017) ζ O controle externo da atividade policial está associado a um novo paradigma de atuação do Ministério Público, que não se limita à atuação demandista, processual e repressiva, antes atua de forma resolutiva, extrajudicial, proativa, preventiva, promovendo diretamente entendimentos e gestões tendentes à resolução de problemas, atuando como um relevante ζ catalizador jurídico ζ para que o Estado ou as outras instituições da sociedade venham aderir ao projeto constitucional de justiça social ζ . 5) A vara criminal de Marituba opera hoje com cerca de seis mil processos, com quase dois mil sem movimentação há mais de cem dias; fato que vem se arrastando desde a criação da vara, quer por imbróglia processual, como se vê nos pedidos de devolução de processos à Polícia Civil por parte do MP, ocasionadores do desrespeito à razoável duração do processual; quer por falta de servidores, visto que hoje aperamos com apenas cinco servidores na secretaria. Este signatário, ao assumir a vara em

2019, em levantamento feito pelo próprio sistema LIBRA, constatou que cerca de novecentos processos estavam na Corregedoria da Polícia Civil a pedido do Ministério Público para a realização de diligências desnecessárias, mas que foram deferidas pelo juízo; salta aos olhos que alguns estão naquela instituição há mais de nove anos e sem nenhuma providência pelo órgão ministerial, que, como dito, deveria acompanhar e fiscalizar a atividade policial quanto ao prazo para devolução do processo com a diligência realizada para instruir seu convencimento, não é o que ocorre, pois nunca o órgão ministerial solicitou o retorno dos autos para a continuidade da instrução ou oferecimento de denúncia, coisa que só foi feita por este signatário através de ofício ao secretário de segurança pública, ao delegado geral de polícia e à corregedoria de polícia civil com cópias à CJ da Capital do TJPA, cujas cópias seguem anexas; para que fossem imediatamente devolvidos. 6) Apesar de tudo isso e da ocorrência reiterada de crime de prevaricação pelas autoridades policiais de Marituba, o PARQUET nunca instaurou um PIC sequer para responsabilizar essas autoridades pelo não cumprimento de suas obrigações legais; quem tem feito isso é este juízo, oficiando à DECRIF e à Corregedoria da PC a medida que toma conhecimento dessas práticas criminosas. Deriva desse raciocínio que o MP requer a devolução dos autos à DEPOL para diligências, mas nunca cobra e acompanha o retorno deles com o resultado daquelas, é quase certo que o órgão sequer tem um meio de controlar a remessa e retorno desses autos, mas deveria ter, pois exerce a importantíssima função de correição externa da PC. 7) Senhora Relatora, no caso concreto, como vossa excelência pode ver da decisão equivocadamente recorrida (pedido de reconsideração de decisão que indeferiu remessa dos autos à DEPOL), este juízo jamais e em momento algum indeferiu a prova pleiteada pelo PARQUET, mas simplesmente indeferiu o meio de obtê-la, porque o MP tem poder para requisitar documento de qualquer autoridade e não demonstrou cabalmente a impossibilidade de obter a prova pelos meios próprios ou por meio de requisição, que como dito acima seria facilmente realizado pela autoridade policial, ainda que se saiba que as diligências requeridas eram absolutamente impertinentes. Portanto, a fala de que houve inversão tumultuária ou obstrução da acusação é sem nenhuma dúvida leviana e deve ser rejeitada de plano, posto que a requerente pretende, isso sim, continuar no mar da tranquilidade já que o judiciário faz às vezes do MP providenciando a prova em seu lugar, favorecendo sua acusação em total arrepio ao novel comando legal do art. 3.^a-A do CPP, respeitosamente. 8) Repita-se que a decisão recorrida apenas indeferiu o meio de produção da prova, porque o MP queria utilizar o juízo para que a autoridade policial produzisse a mesma; não indeferiu a prova em si. Esse fato, repito, em nenhum momento causou inversão tumultuária, erro de procedimento ou demora na instrução; pelo contrário busca exatamente combater a demora, porque se o processo for para a DEPOL demorará anos para retornar, posto que o MP não fiscaliza seu retorno e nem cobra a realização das diligências, que digam os quase mil processos que estão na Corregedoria da Polícia Civil há anos para realização de diligências requisitadas pelo MP, conforme discorrido acima. Concluo, nesse ponto, que infelizmente nos caso semelhantes é o próprio fiscal da lei que tem ocasionado o atraso instrutório com pedidos de diligências impertinentes ou que poderiam ser feitos diretamente às autoridades sem necessidade de tramitação processual entre o órgão ministerial e a polícia, bastando indicar o número do IPL ou BP no corpo do ofício/requisição e a diligência requerida. É fundamental destacar, que a comarca de Marituba conta com duas promotorias criminais e, por conseguinte, duas equipes de apoio, o que lhes dá total capacidade material e humana de requisitar as diligências que entender pertinentes para instruir suas teses acusatórias. Situação diferente da Vara Criminal da comarca, que conta apenas com este juiz signatário e cinco servidores em secretaria para dar cabo a quase seis mil processos e setenta presos provisórios, o que não permite que este juízo continue a realizar diligência que o próprio MP, conforme o art. 3.^o-A do CPP, deve fazer. 9) E por falar em tramitação direta de processo entre o MP e a polícia, conforme menciona a promotora recorrente, tenho que Vossa Excelência deve afastar de plano este famigerado raciocínio, porque em momento algum ou em decisão alguma este signatário mencionou que a douta promotora deveria encaminhar o processo à polícia civil diretamente, fato que pode ser constatado em simples consulta às decisões exaradas no processo. A recorrente tenta induzir vossa excelência a esse entendimento, como uma cortina de fumaça para alcançar resultado recursal que afague se ego processual e profissional incondizente com o fato de que o Ministério Público não tem poder jurisdicional, não pode decidir dentro do processo, mister que só é dado aos membros do Poder Judiciário. Digo isso, com veemência porque em momento algum este signatário sequer ventilou que o MP deveria fazer tramitação processual diretamente com a DEPOL, tese usado pelo MP de maneira inoportuna e descabida. A decisão, repita-se por milhares de vezes, apenas indeferiu a maneira de realizar a diligência requerida, mas não a produção da prova. Logo, não se deve falar em manual de rotina das varas criminais. 10) Também é de extrema importância mencionar que sua excelência, a promotora recorrente, junta à sua peça recursal diversas jurisprudências antigas e totalmente desapegadas da nova sistemática processual penal trazida ao ordenamento jurídico no final do de 2019 inauguradora do sistema acusatório,

que já vinha sendo maciçamente adotado pela jurisprudência e doutrina; inclusive menciona um julgado da relatoria do douto Desembargador Leonam CRUZ do ano de 2015, que não guarda nenhuma correspondência com este caso concreto, porque naquela ocasião, julgou-se correição parcial onde o juízo recorrido deixou de receber IPL e determinou a tramitação direta entre o MP e a DEPOL, baseando seu entendimento no manual de rotinas das Varas Criminais; situação, como dito, totalmente diferente do caso sob exame, porque este signatário recorrido jamais deixou de receber IPL ou mesmo indeferiu a produção de prova, mas simplesmente indeferiu que a prova fosse trazida ao processo pelo esforço do juízo, situação que deveria, como dito, ser providenciada pelo próprio PARQUET à luz do sistema acusatório, mantendo-se a imparcialidade do julgador. Firme-se ainda o entendimento de que o MP não demonstrou em hipótese alguma a sua incapacidade de requisitar a prova ou de obtê-la sem a participação do juízo, ou seja, as jurisprudências trazidas na inicial recursal, além de antigas, são absolutamente incondizentes com o processo em tela. 11) Pelo que se pode ver, este juízo não provocou inversão tumultuária ou cerceou a nobre acusação; essa foi uma conclusão pessoal e precipitada da promotora de justiça recorrente, desapegada de uma análise aprofundada da decisão recorrida. 12) Douta Relatora, vê-se que o judiciário irá enfrentar um grande embate em fazer cumprir o sistema acusatório disposto no art. 3.º-A do CPP, porque no decorrer dos anos o Ministério Público, em todo o país, acostumou-se a utilizar e sobrecarregar o Poder Judiciário para o alcance de seus objetivos instrutórios processuais, gerando considerável abalo ao próprio orçamento anual do Poder, posto que cada diligência requisitada e deferida tem um custo que pesa nos cofres judiciais, enquanto o PARQUET, dando causa a atrasos na instrução, deixa de cumprir sua obrigação em obter a prova apta a sustentar sua acusação, deixando de se utilizar do INSTRUMENTO constitucional e legal da REQUISIÇÃO. Nesse sentido, colaciono a estas informações o artigo da lavra do juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Alexandre Morais da Rosa, intitulado CORTES NÃO DEVEM ARCAR COM CUSTOS DE REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, publicado no CONSULTOR JURÍDICO em 01/07/2016, onde desde aquela data sua excelência já se posicionava no mesmo sentido que agora do legislador que lavrou o pacote anticrime, vejamos: ζ O exercício da ação penal por parte do Ministério Público, na via da denúncia (CPP, artigo 41), não raro é seguida de pleitos de diligências para órgãos públicos (endereço, paradeiro, antecedentes criminais, cobrança de exames periciais, etc.). A prática era bastante comum e começou a ser rejeitada por boa parte dos magistrados em face do poder requisitório, direito do Ministério Público (Lei 8.625, artigo 26, I, ζ b ζ ; LC 75, artigo 8º, II, parágrafo 3º -- STJ, REsp 873.565/MG), bem assim por força da Lei de Acesso à Informação. Situação diversa se dá ao final da audiência de instrução e julgamento, em que diante da prova produzida, surgem novos indicativos. Cuida-se, aqui, porém, dos intermináveis pedidos de ofícios... A paridade de armas e a demonstração prévia da impossibilidade/negativa da obtenção constituem-se em mecanismos mínimos de gestão da unidade, dada a externalidade negativa (prejuízo ao bom andamento do cartório e dos demais processos), a necessidade de expedição de dezenas/centenas de ofícios, controle de remessa e especialmente custos de diligência das partes que serão arcadas pelo Poder Judiciário (são milhares de ofícios). Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual de Gestão de Varas Criminais, orientou os magistrados a brasileiros a promover medidas requisitórias somente quando comprovada a impossibilidade ou negativa. Além do poder de requisição de informações, documentos e provas previsto no artigo 26 da Lei 8.625/1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, na página 50, estabeleceu como uma das medidas para a racionalização dos procedimentos a alteração da famigerada rotina de pedidos de certidões de antecedentes pelo Ministério Público encartado na denúncia. A alteração desta rotina é citada como imperativa, uma vez que, ζ ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. ζ Tanto assim que: "As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. ζ Referido Plano de Gestão, ainda, na página 40, rechaçou a possibilidade de se imputar ao Judiciário o exercício de atividade meramente burocrática, alheia às suas atribuições, estabelecendo, assim, rotinas que regulem as hipóteses em que o inquérito policial deva vir a juízo, conforme as orientações da Resolução 63, de 25 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução 66 de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça[1]. Acabou-se o tempo em que o cartório judicial se transformava em gestor de informações obteníveis diretamente pelas partes/jogadores do Processo Penal[2]. Há um custo assustador (papel, ofício, tempo, dinheiro etc.) na manutenção de serviço que interessa fundamentalmente às partes/jogadores -- daí decorrer a respectiva obrigação. O Ministério Público é órgão autônomo, com orçamento, garantias e, por isso, deve buscar os meios probatórios que entende pertinentes, assim como

a defesa. Logo, não faz sentido manter a estrutura em que o Poder Judiciário, por seu cartório, transforma-se em “despachante” do Ministério Público, muitas e muitas vezes, com pedidos de antecedentes criminais em estados da federação diversos, ofícios aos Estado, Município, etc., para obtenção de endereços ou mesmo para os órgãos da Polícia e de Perícias para cobrança de documentos e provas do interesse dos jogadores. Trata-se de transferência de funções que não se alinham ao modelo de diferenciação de poderes e de lugares no ambiente do Processo Penal Democrático. Entretanto, alguns tribunais, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[3], adornados nas velhas práticas, utilizando-se da inconstitucional Reclamação/Correição Parcial (STF, RHC 91.293[4]), sustentam a prática de obrigar aos magistrados a exercer funções que não são suas, com custos assustadores aos Poder Judiciário e em desconformidade com a orientação, no caso, correta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob os mais variados matizes. Nesse sentido, o STJ indicou que: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310). Cabe aos magistrados com visão de gestão e de processo penal democrático, cientes das orientações do Conselho Nacional de Justiça e do reconhecimento das funções do Ministério Público, bem assim de sua autonomia requisitória -- tanto assim que pode promover investigação preliminar autonomamente, indeferir os respectivos pleitos[5]. Manter a lógica do passado é fechar os olhos para a realidade de tratamento isonômico, de partes, em que apesar de ser o destinatário, não pode ser o produtor de prova possível, cuja carga compete a cada uma das partes/jogadores. Logo, devem indeferir requerimentos para a) localizar endereços dos acusados em órgãos públicos; b) requisitar exames periciais já solicitados pela autoridade policial, c) antecedentes criminais em outras comarcas e Unidades (há Ministério Público único e indivisível em todas); d) documentos requisitáveis autonomamente. Parabéns aos magistrados do Brasil que continuam indeferindo diligência e se negam a ser secretários de partes. [1]"Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) e o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), a fim de que o Judiciário, nos módulos, consulte a alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral." [2] MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. [3] 0061868-86.2014.8.19.0000 - “CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENHIDOS. RECLAMAÇÃO. PERTINÊNCIA. A REGRA EXPLICITADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO TAMBÉM NO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 26, INCISO IV DA LEI 8623/93 E ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003 NÃO DEFINEM QUE O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É EXCLUSIVO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PODENDO, TODAVIA, ABARCAR TAMBÉM A FASE PROCESSUAL, NADA IMPEDINDO, ENTRETANTO, QUE QUANDO INSTAURADA A RELAÇÃO JURÍDICA E ATUANDO COMO PARTE FORMULE REQUERIMENTOS AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO MEDIANTE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOMENTE DEVE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS PARTES DESDE QUE AS MESMAS SEJAM

DESNECESSÁRIAS, IRRELEVANTES OU DE CUNHO MERAMENTE PROTETÓRIO, DEVENDO ADOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DAS PARTES, PRINCIPALMENTE SE RELEVANTES PARA A BUSCA PARA A VERDADE REAL. ACOLHIMENTO DA CORREIÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O JUÍZO SINGULAR PROCEDA À IMEDIATA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DFAE E AO SINARM COM VISTAS À OBTENÇÃO DE EVENTUAL REGISTRO DA ARMA DE FOGO E REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS. [4] O STF, no julgamento do RHC 91.293, Min. Gilmar Mendes, deixou assentado que: Ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassara o aludido benefício mediante a incidência do art. 210 de seu regimento interno [São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJEJ, art. 219)], esclareceu que o referido dispositivo cuidaria do instituto da correção parcial, conceitualmente abordada como meio de impugnação de despachos tumultuários emitidos pelo juiz, o que não se aplicaria à decisão que permitiria ao réu o cumprimento da prisão preventiva em domicílio (...). No ponto, asseverou-se que se trataria de decisão interlocutória não contemplada nos taxativos permissivos arrolados no art. 581 do CPP, o qual não comporta interpretação extensiva. Aduziu que entendimento diverso permitiria ao regimento interno do tribunal a criação de recurso que, além de não contemplado na lei processual penal, com ela se mostraria conflitante, abrindo nova via recursal em face de toda e qualquer manifestação do juízo, mesmo que seu provimento resultasse em prejuízo ao réu. [5] TJRS: CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento de diligência requerida pelo MP, consistente em expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para obtenção de certidão de óbito do autor do fato, não importa em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. A providência pode ser cumprida pelo órgão acusador, conforme disposição constitucional, não se enquadrando naquelas hipóteses em que se mostra necessária a intervenção judicial. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. TJ-RS - Correção Parcial COR 71002939866 RS (TJRS). Excelência, como dito acima, a promotora de justiça MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA impetrou vários recursos de Correção Parcial em face deste juízo signatário em função do indeferimento de diversos pedidos de diligências inaceitáveis, tendo sido proferido julgamento monocrático em um deles, cuja relatoria coube ao douto Desembargador MILTON NOBRE COM SENTENÇA PUBLICADA EM 15/10/2020, vejamos: PROCESSO Nº 0810132-24.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL CORREIÇÃO PARCIAL COMARCA: MARITUBA (VARA CRIMINAL) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARITUBA/PA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PARA A PROPOSITURA DO RECURSO. PRAZO FLUI A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. (STJ - AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017). 2. Não há como se conhecer de correção parcial interposta contra decisão que manteve, ao analisar pedido de reconsideração, decisão anterior. 3. Correção parcial rejeitada de plano, por ser manifestamente intempestiva. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Correção Parcial interposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba que, nos autos do Processo Criminal nº 0010675-20.2018.8.14.0133, indeferiu pedido de diligência protocolado pelo parquet. A representante do Ministério Público, após tratar sobre a tempestividade do recurso e de seu cabimento, argumenta que: No processo epigrafado, em 11 de maio de 2020, à fl. 74, o Ministério Público requereu que os autos fossem devolvidos à delegacia de origem para o cumprimento de diligências devidamente delineadas à fl. 41 dos autos, com manifestação ministerial datada de 14.11.2018. No dia 20 de agosto de 2020, os autos foram devolvidos ao Parquet indeferindo o referido pleito. Em 04 de setembro de 2020, o Parquet ingressou com pedido de reconsideração, explanando minuciosamente acerca da necessidade das diligências requeridas para fins de apuração da verdade real dos fatos, porém, mais uma vez, tal pedido foi indeferido pelo Juízo, posto que, in verbis: Portanto, respeitosamente, considerando que o MP não demonstrou de plano a impossibilidade de obtenção da prova por meios próprios, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para a realização de diligências pleiteadas, nos

termos acima descritos. As diligências requeridas pelo Parquet e indeferidas pelo juízo foram: 1. Juntada dos laudos periciais requisitados às fls. 24 e 25, não disponíveis na ferramenta perícia net; 2. Qualificação e oitiva dos internos do Bloco E que estavam nas celas ao lado da cela em que a vítima foi morta; 3. Identificação e oitiva de possíveis testemunhas do crime em questão; 4. Verificação quanto à existência de câmeras de filmagem próximas ao local dos fatos que possam ter registrado imagens elucidativas dos fatos. Desta forma, não precisa de muito esforço para se chegar à conclusão de que: 1. À Autoridade Policial compete colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme disposto no artigo 6º, incisos III, do CPP e no artigo 144, §4º, da CF/88 e Incumbirá ainda à autoridade policial: fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, art. 13, inciso II, do CPP. Destarte, a decisão interlocutória hostilizada ofende a legislação processual vigente e a posição jurisprudencial defendida pela maioria dos Tribunais de Justiça brasileiros. Também desrespeita os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da busca da verdade real e, na busca dessa verdade, estão interessados tanto o Ministério Público quanto o Juiz. É de clareza solar que as regras previstas nos artigos 13, II, e 47, do CPP, e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93, e art. 129, VIII, da CF/88, justificam a iniciativa do Ministério Público quando pretende obter, por si só, dados, documentos e esclarecimento no interesse de sua função institucional de dono da ação penal, já que também detém poder requisitório. No entanto, não há qualquer relação de prejudicialidade que sancione a omissão ou resistência do Poder Judiciário em deferir e determinar, quando requeridas, as diligências indicadas pelo Ministério Público na peça acusatória. O rol de prerrogativas legais e institucionais permite aos Promotores de Justiça optar por diligenciá-las diretamente ou através da intervenção do Estado-Juiz, sem que seu poder de requisição, por qualquer motivo, exclua o direito de requerer diligências diretamente ao Poder Judiciário, especialmente quando solicitadas na intenção de formar a opinio delicti e promover, em juízo, a defesa e instrumentalização do ius puniendi do Estado. Por tais motivos, e após prequestionar toda a matéria, requer liminarmente a cassação da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo Corrigendo, que importou indeferimento tumultuário dos requerimentos legais do Parquet, passível da presente medida face à inexistência de previsão de recurso específico, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as diligências expostas na cota da denúncia. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará[1]. Início a decisão afirmando que este recurso só não é igual à Correição Parcial nº 081106-26.2020.8.14.0000, porque só são iguais os diferentes, mas afirmo que neste caso o indeferimento liminar decorre da mesma razão - ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Digo isto pois, este recurso anômalo[2], não ultrapassa, como no caso referenciado, o exame de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo. Nesta e. Corte, a Correição Parcial é regulamentada pelos artigos 268 e seguintes da Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), os quais transcrevo integralmente: Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se: I -intempestiva ou deficientemente instruída; II -inepta a petição inicial; III -do ato impugnado couber recurso; IV -por outro motivo, for manifestamente incabível. Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações. Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão. Parágrafo único. A correição parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela E.R.n.º 10 de 21/02/2018). No caso em exame, constato que a Correição Parcial é intempestiva, nos termos do §2º do art. 268 do RITJPA, porquanto o requerente (Ministério Público) foi intimado da decisão que entente como tumultuária no dia 21/08/2020 (ID nº 3.799.072 - p. 12), no entanto, protocolou o presente recurso no dia 09/10/2020 - 49 dias após a comunicação. Saliento, por relevante, que, após a decisão que indeferiu o pedido de diligência, a Promotora de Justiça Vyllyla Costa Barra Sereni formulou pedido de reconsideração em 03 de setembro de 2020 (ID nº 3.799.072), tendo o novo pedido sido negado em 28/09/2020[3] (ID nº 3.799.073). Ocorre que, em verdade, o prazo se iniciou após a ciência daquela primeira decisão - 21/08/2020 -, pois é a que pretende reforma, não tendo o pedido de reconsideração efeito suspensivo ou interruptivo do prazo

recursal. A respeito, cito, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que apresenta a mesma ratio decidendi que norteia esta decisão: ¿AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível¿ (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido¿. (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020 - grifei). Não obstante, abro um parêntese para tecer breves considerações acerca do ato impugnado, com o exclusivo intuito de afastar qualquer dúvida sobre o acerto da decisão questionada. Início revelando que a decisão combatida, além de ter fundamento constitucional, está em consonância com a jurisprudência da 2ª Turma de Direito Penal[4]. Nesse sentido dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e o artigo 47 do Código de Processo Penal: ¿Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IV - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...)¿. ¿Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los¿. Como se vê, a própria legislação garante a produção de provas por requisição direta do titular da ação penal, não sendo necessária a intervenção judicial em respeito à igualdade das partes no processo. Além disso, é admissível que o Ministério Público requiera diligências mesmo após a denúncia, com intuito de buscar novas provas necessárias à condenação. Em verdade, cabe ao Poder Judiciário a intervenção no sistema processual quando se verificar a imprescindibilidade de atuação para verificação da verdade real dos fatos, preservando desta forma sua imparcialidade. Este entendimento coaduna-se o art. 13, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina à autoridade policial realizar as diligências requisitadas tanto pelo juiz, como pelo Ministério Público. Sobre a requisição direta pelo Ministério Público, ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 47 do Código de Processo Penal: ¿(...) quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. (...) Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo. (...)¿ (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado/ 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 155). Conclui-se, assim, que o requerimento pode ser dirigido ao Juiz, desde que demonstrada a incapacidade de o Ministério Público realizar a medida por seus próprios meios. Neste ponto, afirmo que o indeferimento pelo Juízo, nas hipóteses em que o Promotor poderia ter utilizado diretamente de sua prerrogativa, não configura ¿erro in procedendo¿, implicando em tumulto processual e nem tampouco causa prejuízo à acusação. Tanto é que a jurisprudência pátria tem acolhido a correção parcial somente nos casos em que o membro do Ministério Público se mostra incapaz de realizar a diligência requerida por seus próprios meios, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições. 2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial. 3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

979.422/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifei). Assim, além da evidente intempestividade do recurso, o Ministério Público não demonstrou a real necessidade de intermediação pelo Poder Judiciário, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é garantida na Constituição e na legislação infraconstitucional. Ante o exposto e em conformidade com o inciso I do art. 269 do RITJEP, rejeito de plano a Correição Parcial, porque ausente pressuposto para sua admissibilidade. À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos. Belém, 15 de outubro de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator Por fim, Excelentíssima Relatora, sem querer cansá-la com longas argumentações, trago ao conhecimento de Vossa Excelência julgado recente em sede de correição parcial da lavra do douto Relator, Desembargador Milton Nobre, que também se amolda perfeitamente a questão sob julgamento e que, no humilde entender deste singelo juiz é a jurisprudência a ser formada nesta corte: Número do documento: 2019.03022012-79 Número do acórdão: 206.641 Correição Parcial Criminal Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Decisão: ACÓRDÃO Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA NEGADA PELO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O indeferimento de diligência administrativa requerida pelo Ministério Público não configura erro de procedimento, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do órgão ministerial para requisitá-la diretamente aos órgãos competentes. 2. Correição Parcial conhecida e desprovida, à unanimidade. Data de Julgamento: 23/07/2019 Data de Publicação: 26/07/2019. Este sim é um julgado recente e que merece análise de Vossa Excelência, posto que recente e que reflete a questão tratada neste recurso; coisa que não trouxe o MP em sua inicial de recurso, mas apenas jurisprudência antigas e desapegadas do caso concreto. PEDIDO 1) Que Vossa Excelência acolha as preliminares de intempestividade recursa de inépcia do recurso, já ficou demonstrado que o mesmo equivocadamente recaiu sobre decisão que indeferiu pedido de reconsideração e que este não tem o poder de suspender o prazo recursal e que a certidão de tempestividade do recurso é da lavra do próprio MP, fato que deve ser repelido de plano, porque a mesma deveria ser lavrada pela secretaria da vara criminal, sob pena de se permitir que o próprio recorrente ateste sua tempestividade, ferindo de morte os art. 268 e 269 do Regimento Interno do TJPA ; como se fosse o jogador que bate o escanteio e corre para a área para cabecear. 2) No mérito, que negue provimento à Correição Parcial, porque, como amplamente discorrido, este signatário nunca indeferiu produção de prova requerida pelo MP, mas apenas sua maneira de obtenção através do juízo, visto que não provou que a obtenção da mesma era inviável através de seu poder requisitório; isso porque deveria ter requisitado diretamente à autoridade policial mencionando apenas o número do IPL e indicando a diligência a ser realizada sem necessidade nenhuma de tramitação do processo diretamente à polícia, haja vista que o Delegado tem acesso ao sistema da SPP/PA de onde poderia retirar qualquer informação referente ao mencionado IPL e cumprir a requisição. 3) Por último, solicito à Vossa Excelência, por economia processual e celeridade, que solicite o julgamento conjunto de todas as Correições Parciais impetradas pela Dra. MÔNICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA em face deste signatário, inclusive distribuídos para outras turmas de direito penal, para julgamento conjunto, aceitando essas informações para os demais recursos, considerando que a causa de pedir em todos eles é a mesma e a fundamentação das informações serão as mesmas. 4) Solicito ainda, que Vossa Excelência, por analogia e extensão interpretativa do art. 140 do Regimento Interno, conceda a este signatário a honra de sustentar oralmente perante a turma os argumentos trazidos nestas informações. São as informações. Atenciosamente. Utilize-se como ofício. Marituba, 27/10/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00066058620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: LUIZ ROGERIO MEDEIROS NORONHA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA DECISAO R.H. 1. Considerando a procuração de fls.s/n, intime-se o Dr. Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743 para que compareça, no prazo de 05 dias nesta secretaria, a fim de regularizar a citação do denunciado devendo o ato ser certificado nos autos. 2. Sem prejuízo da determinação retro, desde já passo a análise da defesa prévia apresentada. 3. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s), RECEBO A DENUNCIA e a fim de se proceder ao regular andamento processual e garantir a celeridade necessária, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência. 4. Portanto: a) Conforme calendário

disponibilizado pela SEAP, DESIGNO a audiência em que deverá ser realizado o interrogatório do acusado para o dia 26.11.2020 às 11H30, ressaltando que esta data pode vir a ser modificada a depender da concordância das partes. b) Intime-se o advogado Dr. Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743 para que tome ciência do presente despacho e, no prazo de 48 horas informe o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. c) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tomem ciência do presente despacho e no prazo de 48 horas informem o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação. d) Acaso o Ministério Público e Defesa concordem com a realização do ato de audiência de instrução e julgamento, via videoconferência, determino que a Secretaria proceda a confirmação da data com a SEAP, devendo expedir o necessário para requisição do denunciado LUIZ ROGERIO MEDEIROS NORONHA e requisição/intimação das testemunhas LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA, MARCIO PRESTES MOREIRA e JHONATAN WILLIAM CARDOSO. e) A defesa deve viabilizar a oitiva das testemunhas de defesa e, em caso excepcional, deve informar a este juízo sobre a necessidade de que sejam ouvidas neste fórum. f) Este juízo se encontra a disposição para o esclarecimento de dúvidas acerca do procedimento. 5. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00070223220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 ENVOLVIDO:COMARCA DE MARITUBA VITIMA:M. J. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE MARITUBA INDICIADO:EDUARDO CAMILO DA SILVA INDICIADO:FRANCISCO DE MAGALHAES DE MACEDO INDICIADO:FERNANDO DA CONCEICAO SILVA. DESPACHO 1. Considerando a ausência de novos fundamentos quanto ao pedido de revogação da custódia cautelar e considerando ainda que já encontrase designada audiência de instrução e julgamento, deixo para me manifestar quanto ao requerimento de fls.25v. após apresentação de resposta à acusação do denunciado FRANCISCO DE MAGALHÃES MACEDO a fim de evitar qualquer atraso no regular andamento dos autos e considerando que o prazo de 90 dias previsto no art. 316, § único do CPP ainda não foi ultrapassado. 2. Dê-se vistas à Defensoria Pública para que apresente a defesa em nome do réu supracitado. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00073714220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:TEREZINHA DOS SANTOS TELES VITIMA:W. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que a acusada TEREZINHA DOS SANTOS SALES foi citada por edital e não apresentou resposta à acusação, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. 4. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Marituba, 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00074831120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/10/2020 FLAGRANTEADO:FLAVIO DOS SANTOS CHAGAS. DECISAO INTERLOCUTORIA 1. Diante da ausência de apresentação do flagranteado FLAVIO DOS SANTOS CHAGAS nesta data, ainda que devidamente requisitado, restou prejudicada a realização de audiência de custódia. 2. OFICIE-SE a Corregedoria da SEAP informando acerca desta situação. 3. Diante do exposto, mantenho a decisão retro. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00075239020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/10/2020 FLAGRANTEADO:LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº: 0007523-90.2020.8.14.0133 Data: 27.10.2020 Local: Sala de Audiências da Marituba PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr IRAN FERREIRA SAMPAIO Promotor: Dra Mônica Melo Autuado: LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA DEFESA: Dr. Beidson Rodrigues OAB/PA 24024 Diante da não apresentação do flagranteado nesta data foi dada palavra as partes para que se manifestassem acerca do flagrante: A defesa do LUCAS PATRICK vem requerer pedido de liberdade provisória em atenção ao princípio da presunção de inocência, aja vista, o requerente possuir os requisitos necessários para responder o processo em liberdade, tais como, residência fixa no distrito da culpa, trabalho fixo como ajudante de pedreiro e primariedade. Nesses termos pede e aguarda deferimento. A

RMP se manifesta pela conversão em preventiva, em razão da gravidade concreta do fato, uma vez que foi praticado com grave ameaça a pessoa, bem como, considerando que as medidas cautelares se revelaram insuficientes para acautelar a ordem pública, uma vez que o flagranteado praticou o crime fazendo uso de tornozeleira eletrônica. São os termos. Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante do nacional LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA, autuado por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. 157, §2, I do CP. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, mantenho a HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a manifestar-me sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas e indícios suficientes de autoria, tendo os policiais informado receberam denúncia acerca de um roubo, onde o flagranteado teria abordado a vítima, fazendo uso de arma de fogo, para subtrair os bens da vítima Ressalta-se que a gravidade do delito cometido que teria cometido enquanto o custodiado fazia uso de tornozeleira eletrônica. Ademais, ressalta-se que o flagranteado já responde a outros processos, inclusive com sentença condenatória, pelo que há indícios de reiteração delituosa que resta comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154) Diante do exposto, tenho por bem MANTER a PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO LUCAS PATRICK VILHENA DE SOUZA, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. OFICIE-SE A CORREGEDORIA DA SEAP informando acerca da ausência de apresentação do flagranteado ao juízo. OFICIE-SE A VARA DE EXECUÇÃO informando acerca da prisão do custodiado. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal, assim como o MP e Defensoria Pública, servindo este de mandado de prisão preventiva, alvará de soltura e ofício. Cumpra-se com urgência. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defesa Pessoa custodiada: _____

PROCESSO: 00077943620198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:NAIANY SEPEDA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à Defesa para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00094717220178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIENE SANTANA FREITAS DENUNCIADO:ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:DERIVALDO SILVA DA CONCEICAO. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que as fls.197 foi determinado o retorno dos autos conclusos para a desembargadora responsável após o cumprimento de diligências, entretanto, o processo foi devolvido para o juízo. 2. Diante de provável equívoco, devolvam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00108767520198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:E. J. M. DENUNCIADO:NATANAEL RAMOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: NATANAEL RAMOS DA SILVA residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº 560, Centro, Marituba-PA (atualmente custodiado no Sistema Penal Paraense). DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00121568120198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:A. E. M. B. S. VITIMA:M. F. A. B. DENUNCIADO:SIMONY SERRAO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADA: SIMONY SERRAO COSTA residente e domiciliada na Rua Rio Branco, QD 140, Casa 08, Conj. PAAR, Maguari, Ananindeua-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos ou na Casa Penal onde estiver custodiado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00671145620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:ROBERTO ANDERSON EHRHARDT VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos por pelo menos 60 dias. Considerando ainda a RESOLUÇÃO Nº 68/2020, que alterou o prazo - já modificado - de 90 para 180 dias, tenho por bem redesignar audiência para 31.08.2021 às 11h00. INTIME-SE o acusado. REQUISITE-SE a testemunha PRF DANIEL WANDERLEY TOLEDO. Ciência ao Ministério Público e Defesa (OAB 9172 - DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA). INTIME-SE a advogada do acusado por meio de edital de intimação para que tome ciência da data designada, bem como para que informe seu endereço de e-mail e WhatsApp ao endereço da unidade judiciária: 1crimmarituba@tjpa.jus.br, caso deseje participar da audiência por videoconferência, ciente de que mesmo nesse formato o direito de conversa reservada com seu cliente será garantido. Caso a audiência possa ser realizada por meio de videoconferência expeça-se o necessário para tal. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ?O/ REQUISIÇ?O/ NOTIFICAÇ?O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de outubro de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço:

Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
PROCESSO: 01210271620168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:N. A. S. M. VITIMA:I. A. S. J. VITIMA:J. V. C. S.
DENUNCIADO:LUCIANO SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:JHONATHAN BRITO BATISTA
ANDRADE. DESPACHO 1. Determino que a secretaria certifique acerca do requerimento de fls.189. 2.
Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Marituba (PA), 27 de outubro
de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049870920208140133 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em:
VITIMA: O. D. N. AUTOR DO FATO: V. A. L. O. PROCESSO: 00050053020208140133 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: VITIMA: L. S. DENUNCIADO: E. C. B. M. PROCESSO: 00050096720208140133
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito
Policial em: VITIMA: A. D. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO:
00063376620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. C. DENUNCIADO: R. L. S.
PROCESSO: 00074849320208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
FLAGRANTEADO: L. S. O. PROCESSO: 00107546220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: I. A. S.
ENVOLVIDO: M. A. F. S.

Processo: 00019247320208140133

EDITAL DE INTIMAÇ?O

FICA INTIMADO(A), através deste, o(a) Dr(a). Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA 3776,
para apresentar alegações finais, no prazo legal, em favor do acusado JOAO PAULO PANTOJA
MODESTO DOS SANTOS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 27 de outubro de 2020.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Carlos Maurício de Souza da Conceição e Gláucia Nunes de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Bruno Vieira Ramos e Vanilce de Almeida Siqueira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Wilson Chaves de Queiroz Junior e Micaele Gonçalves Queiroz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Luiz Eduardo Lima dos Santos e Débora Caroline Oliveira de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Victor José Araújo Siqueira e Dafne Regina Cunha Leitão. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. Jocivaldo Ferreira dos Santos e Micheli França Gomes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de outubro de 2020.

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7017/2020, Publicado na Sexta-feira, 23 de outubro de 2020, onde se lê:

2. **LUIS** Gustavo Correia Tavares e Bianca Miranda Lins. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

2. **LUIZ** Gustavo Correia Tavares e Bianca Miranda Lins. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de outubro de 2020.

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7018/2020, Publicado na Terça-feira, 27 de outubro de 2020, onde se lê:

2. João Carlos Barbosa Gibson e Dinete Pereira **ALCONFORADO**. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

2. João Carlos Barbosa Gibson e Dinete Pereira **ALCOFORADO**. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de outubro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCOS GONÇALVES MIRANDA e RAFAELA ARAUJO DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. FELIPE PICANÇO DE SOUZA e NATALIA CORREA SANTA BRIGIDA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 26 de outubro de 2020.

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ e AIMEE CONCEIÇÃO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ADALBERTO PEREIRA CORDOVIL e EWELLYN FERNANDA CARNEIRO DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ANTONIO SOARES DA SILVA JÚNIOR e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. KARLA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA e MARCELE MARIA DE MESQUITA FERRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. MARCELO ESTERLITO PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDRELLY RICHELLY DA SILVA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RAID FRANK DO SOCORRO AQUINE DE MORAES e EDINEIA BARROS DOS REIS AMBOS SOLTEIROS

MAYCON PIMENTEL DA SILVA e LIDIA EVELYN CAMPOS BOTELHO AMBOS SOLTEIROS

FRANCKNEY DE JESUS SILVA DOS SANTOS e ROSIMAR DO SOCORRO LUCAS DO NASCIMENTO AMBOS SOLTEIROS

MARCIO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ELIANA PANTOJA DA COSTA AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de outubro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

- 1.CARLOS ALEXANDRE SOARES GOUVEA e JÔZE MÉLO PANTOJA. Ele divorciado e Ela solteira.
- 2.CLEMILSON GUIMARÃES MENDONÇA e CAROLINA LIMA DE ASSIS. São Solteiros.
- 3.DENIS EDUARDO MENDES ALVES e FLÁVIA LETÍCIA FARIAS DÓRIA. São Solteiros.
- 4.EDIVALDO MESQUITA BRITO e DAIANA CARDOSO RODRIGUES. Ele divorciado e Ela solteira.
- 5.ELIZEU COSTA DA SILVA e LUZIANE CABRAL RIBEIRO. São Solteiros.
- 6.ERIVAL GONÇALVES PRATA e ANA LIGIA DA SILVA FERREIRA. São Solteiros.
- 7.FRANCISCO MARCELINO FILHO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA, Ele Divorciado e Ela Solteira.
- 8.JADSON DA SILVA LIMA e ELIANE DE NAZARÉ DA COSTA PINHEIRO, São Solteiros.
- 9.LUCAS ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA ROSANA DA SILVA CARNEIRO. São Solteiros.
- 10.LUIS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE e ALCYELLE SACRAMENTO GOMES, São Solteiros.
- 11.RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e LEILA SUELY DOS PASSOS BORGES, Ele Divorciado e Ela Divorciada.
- 12.SANDERLEI SOUZA PACHECO e ROSSINILDA VASCONCELOS BATISTA, São Solteiros.
- 13.VALDECIR MENEZES E SILVA e MARCIA CRISTINA GOMES BELÉM, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 27/10/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 54/2020

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Wellington Lourenço Alexandre com Ediléia de Sales Pinto, solteiros. Altair Pereira Falco com Poliana Costa Silva, ele divorciado, ela solteira. Thiago Medeiros Sobrinho com Mariele Silva da Silva, solteiros. Daniel Cavalcante Gonçalves com Camilla Vilhena Oliveira Leal, ele viúvo, ela solteira. José Carlos Gonzaga Campos com Pamela do Socorro da Mota Soares, ele divorciado, ela solteira. Jorge Luiz Franco Fiock dos Santos com Sandra Helena Silva do Nascimento, ele divorciado, ela solteira. Diego Brito Nagatá com Rosângela de Jesus Fonseca Magno, solteiros. Moacir Pires da Silva com Jaqueline Batista Margalho, solteiros. Antonio Marcos Moreira da Silva com Ana Carolina Melo Bezerra, solteiros. José Mauricio Sales de Mesquita com Anna Karolynne da Silva, solteiros. Fernando Almeida Soares com Maria dos Santos Moraes Seabra, solteiros. Allan Araujo Matos com Jhenifer Brito da Silva, solteiros. Carlos Manuel de Oliveira Ferreira com Iasonete Moreira Conde, ele divorciado, ela solteira. Armando Nonato Pantoja Waterman com Renata Wanessa Cruz Santos, solteiros. Silvio Bandeira Gonçalves com Eliana do Socorro Monteiro dos Santos, solteiros. Eduardo Vasconcelos Martins com Jobiane Silva, solteiros. Klaus Reynhold Haase com Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão, solteiros. Jolbe Andres Pires Mendes com Nahima Castelo de Albuquerque, solteiros. Edynnronny Mesquita dos Santos com Samarah Rosa dos Santos, solteiros. Rafael Jorge Rocha de Aviz com Bianca Bandeira de Vilhena, solteiros. Wilson Renato Garcia de Lima com Juliane Santiago Tavares, solteiros. Leonidas Paulo Damasceno com Rosinete Pinheiro dos Santos, ele viúvo, ela divorciada. Samuel Cruz e Sousa Junior com Ana Luíza Teixeira Ferreira, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 27/10/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ARTHUR CÂNDIDO APOLLARO RÊGO e LAIS CAROLINE CAMPELO TEIXEIRA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de Outubro de 2020.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. GLEYDSON JORGE BARBOSA TEIXEIRA e FLAVIA MARA DE SENA CASTELO BRANCO. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de Outubro de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002666120078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU: HAROLDO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INDICIADO: IDALERSON LEAL DA RESSURREICAO REU: JOAO EZAQUIEL DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: RISONALDO DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: E. D. N. . Despacho: Vistas, ao Ministério Público para se manifestar sobre às fls.423/443. Após, conclusos. Belém, PA, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 0 0 0 0 4 7 0 1 3 2 0 0 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 0 0 5 3 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 23/10/2020 PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS REU: SEBASTIAO DE SOUZA ANDRADE REU: PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES VITIMA: A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juizes-Membros. Presente o Doutor EDIVAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h50. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 000470-13.2004.814.0200. DENUNCIADO: SEBASTIAO DE SOUZA ANDRADE, ausente. Presente a Advogada, Doutora Camila do Socorro Rodrigues Alves. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de extinção de punibilidade do feito. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade (fls. 531 dos autos), em razão do cumprimento integral do sursis processual, conforme certidão de folhas 529 dos autos e o consequente arquivamento dos autos. Proferiu o Conselho Permanente de Justiça a seguinte SENTENÇA: Voto do MM. Juiz Presidente: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do acusado em epígrafe, pelo crime referido na denúncia. Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, tendo as condições fixadas sido cumpridas, conforme informação constante nos autos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não houve a revogação da suspensão condicional do processo, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado SEBASTIAO DE SOUZA ANDRADE. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do juiz presidente pela decretação da extinção da punibilidade quanto ao (s) referido (s) acusado, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, determinando o Magistrado o arquivamento do presente feito. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 09h00, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM _____ PROCESSO: 00005307820078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720005047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Apelação Cível em: 23/10/2020 TESTEMUNHA: MAURO CESAR DE ARAUJO PRATA TESTEMUNHA: WALTER DO AMARAL ABREU JÚNIOR TESTEMUNHA: MARCIA CRISTINA ESTEVES SOUZA ESTEVES TESTEMUNHA: JOSE RIBAMAR COSTA DOS SANTOS REU: SIDVALDO PEREIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RUBENS GOMES DA SILVA PROMOTOR: GILBERTO

VALENTE MARTINS TESTEMUNHA:PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA REU:JULIO ANDRE DA SILVA ESTEVES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO TESTEMUNHA:JORGE LUIS SANTOS CARDOSO. Despacho: Como requerido pelo Ministério Público, à fl.621, face o teor da certidão de fl.622, intime-se o apenado JULIO ANDRADE DA SILVA ESTEVES, para apresentar justificativa em 5 (cinco) dias, pelo não cumprimento da pena, o que poderá ensejar a reversão das penas restritivas de direito por privativa de liberdade e regressão para regime mais gravoso. Após a manifestação, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00007478220118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120007162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, respondendo pela JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO DE VIVACQUA DE ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juizes-Membros. Presente o Doutor Edivar Cavalcante Lima Junior, 1º Promotor de Justiça Militar, em exercício. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 09h00. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 000747-82.2011.814.0200. DENUNCIADO: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES, ausente, sendo presente o Advogado, Doutor Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, que participou do ato. Teve lugar audiência de deliberação sobre EXCEÇÃO DE LITISPENDENCIA, arguida pela Defesa, às folhas 07/10 dos autos, posto que neste PROCESSO Nº 0000747-82.2011.814.0200, o militar responde pela pratica dos delitos previstos nos artigos 305 e 222, § 1º e § 2º do CPM, porém, existe o PROCESSO Nº 0000301-79.2011.814.0200, pelos mesmos fatos, cujo feito já foi julgado e sentenciado, estando atualmente em tramite na 3ª Turma de Direito Penal do TJPA, em RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Defesa. Com a palavra, a Defesa Ratificou seu pedido de exceção de litispendência de folhas. A seguir, o MM. Juiz proferiu o seu voto para o fim de acolher o pedido da Defesa, determinando a extinção do PROCESSO Nº 0000747-82.2011.814.0200, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, reconhecendo que ambos os processos versam os mesmos fatos, caracterizando o princípio do *nom bis in idem*, determinando o arquivamento do presente feito. Os Juizes Militares acompanharam por unanimidade a decisão, que foi registrada em ata. As partes declararam que não irão recorrer da decisão, transitando em julgado, determinando o Magistrado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 09h30, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

----- Juizes Militares -----

----- MPM

----- Advogado

----- PROCESSO: 00009549120058140200

PROCESSO ANTIGO: 200529005818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 23/10/2020 REU:DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:LUIZ MARIA DA SILVA JUNIOR REU:FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA INDICIADO:EDINALDO CORREA. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA e DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS, que foram condenados a penas privativas de liberdade, que foram substituída por restritivas de direito de prestação pecuniária, ficando estabelecido que cada apenado deveria pagar 5 (cinco) salários mínimos, a serem destinados às entidades CASA MENINO JESUS III, CENTRO NOVA VIDA, ABRIGO JOÃO DE DEUS, PARAVIDA e à ESCOLA FELIPE SMALDONE. Houve o trânsito em julgado do decreto condenatório (fl. 282). Consta a informação de que o apenado FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA já faleceu (fls. 285/287). O apensado DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS atravessou petição às fls. 289/290, observando que o valor do salário mínimo na época da sentença, em 31/08/2020, era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de modo que o montante devido seria R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), e requereu o parcelamento em 20 (vinte) prestações, mensais e iguais, cada uma no

valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais, cinquenta centavos). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de parcelamento formulado pela defesa de DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS e pelo arquivamento do feito quanto ao apenado FRANCISCO CARLOS BARBOSA (fl. 293). O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época do fato (setembro/2005), que era R\$ 300,00 (trezentos reais), de modo que o montante devido, àquela época, era R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais). Este montante, R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), atualizado entre 30/09/2005 (época do fato) até 30/09/2020, aplicando-se o IPCA, utilizando-se o programa do site www.calculoexato.com.br, corresponde, em 30/09/2020, a R\$ 3.233,78 (três mil, duzentos e trinta e três reais, setenta e oito centavos)¹ Deve ser acolhido o pedido de parcelamento, eis que pelos documentos juntados pelo apenado DORGIL DOS SANTOS TONCANTINS, às fls. 291/292, fica evidente que o mesmo não tem condições de pagar o montante devido em uma única parcela. Assim, dividindo-se o valor devido, atualizado até 30/09/2020, R\$ 3.233,78 (três mil, duzentos e trinta e três reais, setenta e oito centavos), por 20 (vinte), temos o valor de cada prestação no importe de R\$ 161,70 (cento e sessenta e um reais, setenta centavos). Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Defiro o pagamento do valor devido pelo apenado DORGIL DOS SANTOS TONCANTINS, R\$ 3.233,78 (três mil, duzentos e trinta e três reais, setenta e oito centavos), em 20 (vinte) prestações mensais e iguais, cada uma no valor de R\$ 161,70 (cento e sessenta e um reais, setenta centavos), a primeira com vencimento para o dia 23/11/2020 e a última em 23/06/2022, destinando-se da seguinte forma: 1.1) As 4 (quatro) primeiras prestações para CASA MENINO JESUS III; 1.2) As prestações da 5ª (quinta) a 8ª (oitava) para o CENTRO NOVA VIDA; 1.3) As prestações da 9ª (nona) a 12ª (décima segunda) para o ABRIGO JOÃO DE DEUS; 1.4) As prestações da 13ª (décima terceira) a 16ª (décima sexta) para a entidade PARAVIDA; 1.5) As prestações da 17ª (décima sétima) a 20ª (vigésima) e à ESCOLA FELIPE SMALDONE; 2) Os valores deverão ser depositados em conta bancária das referidas entidades e juntados os respectivos comprovantes nos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do vencimento; 3) Não sendo possível efetuar o depósito em nome das entidades, por qualquer razão, a prestação devida deverá ser revertida para o próprio Estado, em conta vinculada à área de segurança pública, em benefício da Polícia Militar do Estado do Pará, observando-se o constante no item anterior; 4) Solicite-se à Polícia Militar que encaminhe a este juízo cópia da certidão de óbito do apenado FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA; 5) Juntada a certidão de óbito de FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ponta de Pedras, PA, 06 de março de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

1 Atualização de um valor por um índice financeiro Atualização de R\$1.500,00 de 30-Setembro-2005 e 30-Setembro-2020 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo Valor atualizado: R\$3.233,78 Memória do Cálculo Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 30-Setembro-2005 e 30-Setembro-2020 Em percentual: 115,5856% Em fator de multiplicação: 2,155856 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Setembro-2005 = 0,35%; Outubro-2005 = 0,75%; Novembro-2005 = 0,55%; Dezembro-2005 = 0,36%; Janeiro-2006 = 0,59%; Fevereiro-2006 = 0,41%; Março-2006 = 0,43%; Abril-2006 = 0,21%; Maio-2006 = 0,10%; Junho-2006 = -0,21%; Julho-2006 = 0,19%; Agosto-2006 = 0,05%; Setembro-2006 = 0,21%; Outubro-2006 = 0,33%; Novembro-2006 = 0,31%; Dezembro-2006 = 0,48%; Janeiro-2007 = 0,44%; Fevereiro-2007 = 0,44%; Março-2007 = 0,37%; Abril-2007 = 0,25%; Maio-2007 = 0,28%; Junho-2007 = 0,28%; Julho-2007 = 0,24%; Agosto-2007 = 0,47%; Setembro-2007 = 0,18%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,38%; Dezembro-2007 = 0,74%; Janeiro-2008 = 0,54%; Fevereiro-2008 = 0,49%; Março-2008 = 0,48%; Abril-2008 = 0,55%; Maio-2008 = 0,79%; Junho-2008 = 0,74%; Julho-2008 = 0,53%; Agosto-2008 = 0,28%; Setembro-2008 = 0,26%; Outubro-2008 = 0,45%; Novembro-2008 = 0,36%; Dezembro-2008 = 0,28%; Janeiro-2009 = 0,48%; Fevereiro-2009 = 0,55%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,48%; Maio-2009 = 0,47%; Junho-2009 = 0,36%; Julho-2009 = 0,24%; Agosto-2009 = 0,15%; Setembro-2009 = 0,24%; Outubro-2009 = 0,28%; Novembro-2009 = 0,41%; Dezembro-2009 = 0,37%; Janeiro-2010 = 0,75%; Fevereiro-2010 = 0,78%; Março-2010 = 0,52%; Abril-2010 = 0,57%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = 0,00%; Julho-2010 = 0,01%; Agosto-2010 = 0,04%; Setembro-2010 = 0,45%; Outubro-2010 = 0,75%; Novembro-2010 = 0,83%; Dezembro-2010 = 0,63%; Janeiro-2011 = 0,83%; Fevereiro-2011 = 0,80%; Março-2011 = 0,79%; Abril-2011 = 0,77%; Maio-2011 = 0,47%; Junho-2011 = 0,15%; Julho-2011 = 0,16%; Agosto-2011 = 0,37%; Setembro-2011 = 0,53%; Outubro-2011 = 0,43%; Novembro-2011 = 0,52%; Dezembro-2011 = 0,50%; Janeiro-2012 = 0,56%; Fevereiro-2012 = 0,45%; Março-2012 = 0,21%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,36%; Junho-2012 = 0,08%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,41%; Setembro-2012 = 0,57%; Outubro-2012 = 0,59%; Novembro-2012 = 0,60%; Dezembro-2012 = 0,79%; Janeiro-2013 = 0,86%; Fevereiro-2013 = 0,60%; Março-2013 = 0,47%; Abril-2013 = 0,55%; Maio-2013 = 0,37%; Junho-2013 = 0,26%; Julho-2013 = 0,03%; Agosto-2013 = 0,24%; Setembro-2013 = 0,35%; Outubro-2013 = 0,57%; Novembro-2013 = 0,54%;

Dezembro-2013 = 0,92%; Janeiro-2014 = 0,55%; Fevereiro-2014 = 0,69%; Março-2014 = 0,92%; Abril-2014 = 0,67%; Maio-2014 = 0,46%; Junho-2014 = 0,40%; Julho-2014 = 0,01%; Agosto-2014 = 0,25%; Setembro-2014 = 0,57%; Outubro-2014 = 0,42%; Novembro-2014 = 0,51%; Dezembro-2014 = 0,78%; Janeiro-2015 = 1,24%; Fevereiro-2015 = 1,22%; Março-2015 = 1,32%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,74%; Junho-2015 = 0,79%; Julho-2015 = 0,62%; Agosto-2015 = 0,22%; Setembro-2015 = 0,54%; Outubro-2015 = 0,82%; Novembro-2015 = 1,01%; Dezembro-2015 = 0,96%; Janeiro-2016 = 1,27%; Fevereiro-2016 = 0,90%; Março-2016 = 0,43%; Abril-2016 = 0,61%; Maio-2016 = 0,78%; Junho-2016 = 0,35%; Julho-2016 = 0,52%; Agosto-2016 = 0,44%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,26%; Novembro-2016 = 0,18%; Dezembro-2016 = 0,30%; Janeiro-2017 = 0,38%; Fevereiro-2017 = 0,33%; Março-2017 = 0,25%; Abril-2017 = 0,14%; Maio-2017 = 0,31%; Junho-2017 = -0,23%; Julho-2017 = 0,24%; Agosto-2017 = 0,19%; Setembro-2017 = 0,16%; Outubro-2017 = 0,42%; Novembro-2017 = 0,28%; Dezembro-2017 = 0,44%; Janeiro-2018 = 0,29%; Fevereiro-2018 = 0,32%; Março-2018 = 0,09%; Abril-2018 = 0,22%; Maio-2018 = 0,40%; Junho-2018 = 1,26%; Julho-2018 = 0,33%; Agosto-2018 = -0,09%; Setembro-2018 = 0,48%; Outubro-2018 = 0,45%; Novembro-2018 = -0,21%; Dezembro-2018 = 0,15%; Janeiro-2019 = 0,32%; Fevereiro-2019 = 0,43%; Março-2019 = 0,75%; Abril-2019 = 0,57%; Maio-2019 = 0,13%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,19%; Agosto-2019 = 0,11%; Setembro-2019 = -0,04%; Outubro-2019 = 0,10%; Novembro-2019 = 0,51%; Dezembro-2019 = 1,15%; Janeiro-2020 = 0,21%; Fevereiro-2020 = 0,25%; Março-2020 = 0,07%; Abril-2020 = -0,31%; Maio-2020 = -0,38%; Junho-2020 = 0,26%; Julho-2020 = 0,36%; Agosto-2020 = 0,24%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R \$ 1.500,00 * 2,155856 Valor atualizado = R\$3.233,78 Link: <https://calculoexato.com.br/imprimir.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice> PROCESSO: 00011486620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA Crime: Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada (artigo 196 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 25/01/2022 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do(s) acusado(s). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015196420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 23/10/2020 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO DENUNCIADO:JULIO CESAR GOMES FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. C. B. T. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunidos sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, respondendo pela JMEPA. Presente o Doutor Edivar Cavalcante Lima Junior, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Juiz Togado aberta a sessão às 13h10. Foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº 0001519-64.2019.814.0200). Denunciado:- SOLDADO PM JULIO CESAR GOMES FERREIRA DOS SANTOS, ausente. O denunciado não foi apresentado. Designado o dia 13 de novembro de 2020, às 09h10. Oficie-se. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 13h25. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da

JMEPA. Juiz de Direito

MPM

PROCESSO: 00017612820168140200 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 EMBARGADO:FRANCIMAR MARIA PINHEIRO DENUNCIADO:SERGIO PASTANA RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juízes-Membros. Presente o Doutor ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h30. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0001761-28.2016.814.0200. DENUNCIADO: SERGIO PASTANA RIBEIRO, ausente. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de extinção de punibilidade do feito. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade (fls. 80 dos autos), em razão do cumprimento integral do sursis processual, conforme certidão de folhas 79 dos autos e o consequente arquivamento dos autos. Proferiu o Conselho Permanente de Justiça a seguinte SENTENÇA: Voto do MM. Juiz Presidente: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do acusado em epígrafe, pelo crime referido na denúncia. Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, tendo as condições fixadas sido cumpridas, conforme informação constante nos autos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não houve a revogação da suspensão condicional do processo, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado SERGIO PASTANA RIBEIRO. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do juiz presidente pela decretação da extinção da punibilidade quanto ao referido acusado, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. O MPM renunciou ao prazo recursal, determinando o Magistrado o arquivamento do presente feito. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h40, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

----- Juízes Militares -----

MPM

PROCESSO: 00022454320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA MOTA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERASMO DA ROCHA DE LIMA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLENILSON FERREIRA FONSECA. Despacho: Designo para o dia 17/05/2022 às 10h00 a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00025538420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO: JULIO SARDINHA CORREA DENUNCIADO: JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPEZ DENUNCIADO: EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDILSON REIS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juizes-Membros. Presente o Doutor EDIVAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h15. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0002553-84.2013.814.0200. DENUNCIADOS: JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPES, EDILSON REIS DE SOUSA e EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, ausentes, sendo dispensados de comparecimento, de acordo com o artigo 288, § 4º do CPPM. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de prescrição dos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade com relação ao crime de prevaricação (folhas 55/57 dos autos), em razão de que os praças foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM, que preveem pena de 03 meses a 01 ano e de 06 meses a 02 anos de detenção, respectivamente, com prazo prescricional de 04 anos, sendo que a denúncia fora recebida em 10/8/2016, perfazendo, portanto mais de quatro anos. O MM. Juiz proferiu o seu voto: Está comprovado nos autos e é forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto aos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM. De fato, os crimes imputados aos réus, nos presentes autos, encontram-se tipificado nos artigos 160 e 319, do Código Penal Militar, que preveem pena de 03 meses a 01 ano e de 06 meses a 02 anos de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mencionado Código. E a denúncia fora recebida em 10/05/2016, é de se reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição, pois já se passaram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, inciso IV e 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime dos artigos 160 e 319 do CPM, imputado aos acusados JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPES, EDILSON REIS DE SOUSA e EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do mesmo Código. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do Magistrado para declarar extinta a punibilidade pela prescrição quanto ao crime imputado aos acusados acima, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do Código Penal Militar. O MPM afirmou que não vai recorrer da decisão que fica registrada nesta ata, transitando em julgado a sentença, sendo determinado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h30, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM _____ PROCESSO: 00025538420138140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO: JULIO SARDINHA CORREA DENUNCIADO: JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPEZ DENUNCIADO: EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDILSON REIS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, Tenentes STALONE PEREIRA MOURA e UANDERSON GONÇALVES ALVES, Juizes-Membros. Presente o Doutor EDIVAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h15. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0002553-84.2013.814.0200. DENUNCIADOS: JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPES, EDILSON REIS DE SOUSA e EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, ausentes, sendo

dispensados de comparecimento, de acordo com o artigo 288, § 4º do CPPM. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de prescrição dos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade com relação ao crime de prevaricação (folhas 55/57 dos autos), em razão de que os praças foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM, que preveem pena de 03 meses a 01 ano e de 06 meses a 02 anos de detenção, respectivamente, com prazo prescricional de 04 anos, sendo que a denúncia fora recebida em 10/8/2016, perfazendo, portanto mais de quatro anos. O MM. Juiz proferiu o seu voto: Está comprovado nos autos e é forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto aos delitos previstos nos artigos 160 e 319 do CPM. De fato, os crimes imputados aos réus, nos presentes autos, encontram-se tipificados nos artigos 160 e 319, do Código Penal Militar, que preveem pena de 03 meses a 01 ano e de 06 meses a 02 anos de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mencionado Código. E a denúncia fora recebida em 10/05/2016, é de se reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição, pois já se passaram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, inciso IV e 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime dos artigos 160 e 319 do CPM, imputado aos acusados JANETH DO SOCORRO PINHEIRO LOPES, EDILSON RESI DE SOUSA e EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do mesmo Código. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do Magistrado para declarar extinta a punibilidade pela prescrição quanto ao crime imputado aos acusados acima, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do Código Penal Militar. O MPM afirmou que não vai recorrer da decisão que fica registrada nesta ata, transitando em julgado a sentença, sendo determinado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h30, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

Juízes Militares

M P M

PROCESSO: 00031850820168140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO: JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES DENUNCIADO: RONALDO SALES DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: VICENTE DE CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. N. PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS. Processo 0003185-08.2016.814.0200 DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de RONALDO SALES DA SILVA e VICENTE DE CARVALHO LIMA. Observa-se nos autos e no sistema libra o seguinte: 1) A denúncia foi recebida 28/07/2016 (fl. 5); 2) Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita por meio da Defensoria Pública (fls. 7/10); 3) Foi expedido carta precatória ao juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, PA, para oitiva dos ofendidos JOÃO DOS SANTOS SILVA BETO, CARLOS RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR e ERONILDES FIDELS SANTANA e da testemunha JOSIELTON RODRIGUES DE SOUZA (fls. 16 e 17); 4) O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 21); 5) O acusado RONALDO SALES DA SILVA foi interrogado, constando dos autos a respectiva mídia (fls. 60 e 61); 6) O acusado VICENTE DE CARVALHO LIMA não foi apresentado para prestar interrogatório porque foi licenciado da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 79/82); 7) Consultando o sistema Libra, verifica-se que não existe carta precatória distribuída ao juízo da Comarca de Canã dos Carajás, PA. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Designo audiência para oitiva dos ofendidos JOÃO DOS SANTOS SILVA BETO, CARLOS RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR e ERONILDES FIDELS SANTANA, da testemunha JOSIELTON RODRIGUES DE SOUZA e interrogatório do acusado VICENTE DE CARVALHO LIMA para o dia 1º de abril de 2021, a partir das 09h00min., que será realizada por meio virtual; 2) Expeça(m)-se carta (s) precatória (s) ou mandado (s) ao (s) Juízo (s) da (s) Comarca(s) onde reside (m) e/ou trabalha(m) ofendido (a) (s) e testemunha (s) arrolado(a)s pelas partes e o acusado VICENTE DE CARVALHO LIMA, conforme informações constantes nos autos, para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirido(a) (s) por este juízo, por meio virtual; 3) Deve constar na (s) carta (s) precatória ou mandado(s) solicitação ao(s) juízo(s) deprecado(s) que disponibilize(m) sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar a(s) pessoa(s) que será(ão) inquirida(s) e prestar-lhes assistência durante à realização do ato; 4) Devem constar nos expedientes e-mail e o telefone desta unidade judiciária para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a

confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00034507420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO GLEY REZENDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL DA ASSUNCAO JUNIOR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHAEL SOARES VERAS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO HELIO PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CB PM ARLAN CAMPOS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. P. O. VITIMA:L. E. L. . Despacho: Oficie-se ao Comando Geral da PMPA requisitando, no prazo de 05 dias, o envio de cópia do Atestado de Óbito que excluiu ARLAN CAMPOS DE LOPES, do serviço Ativo da PMPA, em razão de seu falecimento, conforme noticiado nos autos às fls.528. Anexado o documento, encaminhe os autos ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040136720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. S. P. . Despacho: Vistas, ao Ministério Público para adoção da medida que entender cabível. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00047524020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 23/10/2020 ENCARREGADO:VITOR SERGIO GOMES RIBEIRO INDICIADO:MANOEL SOARES DA CUNHA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA. Presente o Doutor EDIVAR CAVALNTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 10h00. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0004752-40.2017.814.0200. DENUNCIADO: MANOEL SOARES DA CUNHA JUNIOR, presente, assistido pela Doutora Karen Cristiny Mendes do Nascimento. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de prescrição do feito, tendo em vista que o fato ocorreu em 10/05/2016. A Defesa pediu a decretação de extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, posto que o militar ainda não fora denunciado pelo crime de peculato culposo, que prevê pena de 03 meses a 01 ano de detenção, com prescrição em 04 anos, já tendo se passado o tempo estabelecido. O MPM se manifestou favorável ao pleito d defesa. O MM. Juiz proferiu decisão: Está comprovado nos autos e é forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao delito de peculato culposo. De fato, o crime imputado ao denunciado, nos presentes autos, encontra-se tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, que prevê pena de 03 meses a 01 ano de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mencionado Código. E o fato ocorreu em 10/05/2016, é de se reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição, pois já se passaram mais de 4 (quatro) anos do fato ocorrido, sem oferecimento de denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, inciso IV e 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de peculato culposo, imputado ao acusado MANOEL SOARES DA CUNHA JUNIOR, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do mesmo Código. O MPM e a Defesa afirmaram que não vão recorrer da decisão que fica registrada nesta ata, transitando em julgado a sentença, determinando o Magistrado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 11h00, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

M P M

A d v o g a d a

D e n u n c i a d o

PROCESSO: 00050238320168140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA DENUNCIADO:LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juizes-Membros. Presente o Doutor ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h00. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0005023-83.2016.814.0200. DENUNCIADO: LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS, ausente. Presente o Advogado, Doutor Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de extinção de punibilidade do feito. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade (fls. 74 dos autos), em razão do cumprimento integral do sursis processual, conforme certidão de folhas 73 dos autos e o consequente arquivamento dos autos. A Defesa se manifestou favorável. Proferiu o Conselho Permanente de Justiça a seguinte SENTENÇA: Voto do MM. Juiz Presidente: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do acusado em epígrafe, pelo crime referido na denúncia. Ao denunciado foi formulado proposta de suspensão condicional do processo, tendo as condições fixadas sido cumpridas, conforme informação constante nos autos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não houve a revogação da suspensão condicional do processo, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do juiz presidente pela decretação da extinção da punibilidade quanto ao (s) referido (s) acusado, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, determinando o Magistrado o arquivamento do presente feito. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h15, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares

MPM

A d v o g a d o

PROCESSO: 00050238320168140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA DENUNCIADO:LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA, Tenentes STALONE PEREIRA MOURA e UANDERSON GONAÇVLES ALVES, Juizes-Membros. Presente o Doutor ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h00. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0005023-83.2016.814.0200. DENUNCIADO: LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS, ausente. Presente o Advogado, Doutor Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de extinção de punibilidade do feito. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade (fls. 74 dos autos), em razão do cumprimento integral do sursis processual, conforme certidão de folhas 73 dos autos e o consequente arquivamento dos autos. A Defesa se manifestou favorável. Proferiu o Conselho Permanente de Justiça a seguinte SENTENÇA: Voto do MM. Juiz Presidente: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do acusado em epígrafe, pelo crime referido na denúncia. Ao denunciado foi formulado proposta de suspensão condicional do processo, tendo as condições fixadas sido cumpridas, conforme informação constante nos autos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não houve a revogação da suspensão condicional do processo, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ante o

exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado LUIZ ALTEMAR SILVA DOS REIS. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do juiz presidente pela decretação da extinção da punibilidade quanto ao (s) referido (s) acusado, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, determinando o Magistrado o arquivamento do presente feito. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h15, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juízes Militares

MPM

A d v o g a d a

PROCESSO: 00051233820168140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ALAN COSTA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO XAVIER PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO VIVACQUA ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juízes-Membros. Presente o Doutor EDIVAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 08h40. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0005123-38.2016.814.0200. DENUNCIADO: FRANCISCO XAVIER PAIXÃO, ausente. Presente a Advogada, Doutora Karen Cristiny Mendes do Nascimento. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de extinção de punibilidade do feito. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade (fls. 40 dos autos), em razão do cumprimento integral do sursis processual, conforme certidão de folhas 39 dos autos e o consequente arquivamento dos autos. A Defesa se manifestou favorável. Proferiu o Conselho Permanente de Justiça a seguinte SENTENÇA: Voto do MM. Juiz Presidente: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face do acusado em epígrafe, pelo crime referido na denúncia. Ao denunciado foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, tendo as condições fixadas sido cumpridas, conforme informação constante nos autos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não houve a revogação da suspensão condicional do processo, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado FRANCISCO XAVIER PAIXÃO. O Conselho Permanente de Justiça acompanhou o voto do juiz presidente pela decretação da extinção da punibilidade quanto ao (s) referido (s) acusado, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, determinando o Magistrado o arquivamento do presente feito. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 08h50, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juízes Militares

MPM

A d v o g a d a

PROCESSO: 00057227420168140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 36/37 a sentença desse processo nº 0005722-74.2016.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Por esse motivo, como determinado na ata, arquivou esses autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de outubro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00058551420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO

FERREIRA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Ata da audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Juízo Militar, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, Juízes-Membros. Presente o Doutor ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Juiz Togado aberta a sessão às 12h35. Ao Juízo foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº 0005855-14.2019.814.0200). DENUNCIADO: SUBTENENTE PM RG 18605 LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO FERRERIA (servindo no 12º BPM-SANTA IZABEL DO PARÁ-PA), presente, assistido pelo Advogado, Doutor Dilermando Oliveira Filho, que participou do ato. O Defensor comunicou que o denunciado têm a intenção de ressarcir o dano causado à Fazenda Estadual e por isso deseja fazer a reparação em 01 única parcela do valor que lhe foi apresentado constante no documento da Diretoria de Apoio Logístico da PMPA, juntado aos autos, sendo de R\$ 2.722,65 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente ao armamento e de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) referente as munições, totalizando o valor de R\$ 2.800,15 (dois mil, oitocentos reais e quinze centavos). Foi então pelo Representante do Ministério Público Militar adotado o procedimento previsto na Lei 9.099, de 23.08.95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), especificamente no que dispõe o artigo 89 da citada Lei, estando presentes os seus requisitos, requereu a suspensão do Processo, considerando as informações da Secretaria deste Juízo, de que o militar é réu primário, bem como, a pena mínima da infração não é superior a 01(um) ano e ainda caso aceite, sejam aplicadas outras sanções compatíveis com o sursis, tudo no prazo legal. Em seguida, o Magistrado explicou a denunciada as seguintes condições: 1- Reparação do dano referente ao extravio de uma Pistola Taurus, calibre .40, modelo PT 940, número SHO 18441, pertencente ao 12 BPM-PA, no valor de R\$ 2.722,65 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais 10 munições no valor R\$ 77,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 2.800,15 (dois mil, oitocentos reais e quinze centavos), a ser pago em 01 ÚNICA PARCELA, a ser recolhida na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037- Banpará, até a data de 23/11/2020, Designado o dia 27 de novembro de 2020, às 09h10, para deliberação de extinção de punibilidade do feito, ficando desde já as partes e a denunciado notificados. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 13h10, que digitada em 02 (duas) paginas, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ MPM

----- Advogado

----- Denunciado

PROCESSO: 00058921220178140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ITALO AUGUSTO VARANDA PAZ INDICIADO:ANDERSON DOS SANTOS MAUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA SERVINDO COMO SENTENÇA Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA. Presente o Doutor EDIVAR CAVALNTE LIMA JUNIOR, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 11h00. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0005892-12.2017.814.0200. DENUNCIADO: ANDERSON DOS SANTOS MAUÉS, presente, assistido pela Doutora Karen Cristiny Mendes do Nascimento. O Magistrado vislumbrou a possibilidade de prescrição do feito, tendo em vista que o fato ocorreu em 10/05/2016. A Defesa pediu a decretação de extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, posto que o militar ainda não fora denunciado pelo crime de peculato culposo, que prevê pena de 03 meses a 01 ano de detenção, com prescrição em 04 anos, já tendo se passado o tempo estabelecido. O MPM se manifestou favorável ao pleito d defesa. O MM. Juiz proferiu decisão: Está comprovado nos autos e é forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao delito de peculato culposo. De fato, o crime imputado ao denunciado, nos presentes autos, encontra-se tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, que prevê pena de 03 meses a 01 ano de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mencionado Código. E o fato ocorreu em 10/05/2016, é de se reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição, pois já se passaram mais de 4 (quatro) anos do fato ocorrido,

sem oferecimento de denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, inciso IV e 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de peculato culposo, imputado ao acusado ANDERSON DOS SANTOS MAUÉS, com fundamento no artigo 123, IV e artigo 125, VI, do mesmo Código. O MPM e a Defesa afirmaram que não vão recorrer da decisão que fica registrada nesta ata, transitando em julgado a sentença, determinando o Magistrado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 12h00, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

M P M

A d v o g a d a

D e n u n c i a d o

PROCESSO: 00067590520178140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 23/10/2020 ENCARREGADO:JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRAO DENUNCIADO:ERIC DA SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Intime-se o SD PM ERIC DA SILVA SOUZA para que no prazo de 10 dias, apresente resposta, por intermédio de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo para que o faça. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se o mesmo tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Caso o denunciado manifeste que não pretende constituir advogado ou decorrido o prazo para apresentação de defesa, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça Militar para que o faça em 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 25/01/2022 às 10h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00073396420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:ATANAEL DA SILVA BRITO DENUNCIADO:FRANCISCO AURISIO SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:ISRAEL SILVA DE CASTRO DENUNCIADO:RILTOM FAGNER PEREIRA REGO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATA DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunidos sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA. Presente o Doutor Armando Brasil Teixeira, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Juiz Togado aberta a sessão às 12h00. Foram apresentados os seguintes autos (Processo nº 0007339-64.2019.814.0200). Denunciados:- 1- 2º SARGENTO PM RG 26439 FRANCISCO AURISIO SILVA MONTEIRO, presente, pertencente a 1º CIPAMB-Santarém-PA), residente à BR-163, KM 34, bairro Amapá, Cidade Belterra, e, declarou que não responde outro processo nesta JMEPA e nem em outro juízo;-2- CABO PM RG 37735 RILTOM FAGNER PEREIRA REGO, presente, lotado na 1º CIPAMB, Santarém-PA), residente à Rua São José , 569, bairro São Cristovão, Santarém-PA, e, declarou que não responde a outro processo nem neste e nem em outro. Os militares foram assistidos pelos Advogados, Doutores Marcos Gomes Benchimol e Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, que participaram do ato. Foi pelo Representante do Ministério Público Militar adotado o procedimento previsto na Lei 9.099, de 23.08.95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), especificamente no que dispõe o artigo 89 da citada Lei, estando presentes os seus requisitos, requereu a suspensão do Processo, considerando as informações da Secretaria deste Juízo, de que o militar é réu primário, bem como, a pena mínima da infração não é superior a 01(um) ano e ainda caso aceite, sejam aplicadas outras sanções compatíveis com o sursis, tudo pelo prazo de 02 (dois) anos. Em seguida, o Magistrado explicou ao denunciado presente acerca da suspensão do processo com as seguintes condições: 1- Proibição de frequentarem bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2- Proibição de ausentarem-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3- Remessa a este juízo, de forma trimestral, até o dia 10, das relações de alterações atualizadas, junto com o comprovante de doação de alimentos do item 6; 4- Não mudarem de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5- Zelarem pela melhoria de seus conceitos funcionais; 6- Prestação de serviço a comunidade, consistindo em arrecadar e entregar de forma trimestral, até o dia 10 (dez) à APAE de Santarém-PA, localizada A Rua 24 de Outubro, 2668, bairro da Liberdade, a seguinte quantidade de alimentos:- 08 (oito) Kg de feijão preto; 08 (oito) Kg de arroz; 08 (oito) Kg de açúcar; 1,6 kg de leite e 02 kg de café, AO PRIMEIRO MILITAR. A seguinte quantidade de alimentos: 05 (cinco) Kg de feijão preto; 05 (cinco) Kg de arroz; 05 (cinco) Kg de açúcar; 01 Kg de leite e 1,250 Kg de café, AO SEGUNDO MILITAR, durante dois anos, de fora trimestral. Os denunciados e o Defensor aceitaram o benefício do sursis processual, na forma acima referida. Os

denunciados devidamente assistidos pelo advogado, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: Há demonstração de materialidade e indícios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denúncia preenche os requisitos do artigo 77, do Código de Processo Penal Militar. Ante o exposto, homologo a suspensão condicional do processo para os denunciados acima pelo período de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata. Ficam os denunciados advertidos de que o descumprimento de qualquer das condições implicará na revogação do benefício e no prosseguimento do processo. Designado o dia 21 de outubro de 2022, às 09h00, ficando desde já as partes e os denunciados notificados. Os Advogados requereram a dispensa de comparecimento dos denunciados na referida sessão. Deferido. AO FINAL, O ADVOGADO, MARCOS BENCHIMOL INFORMOU QUE SEU CLIENTE, ISRAEL SILVA DE CASRO, FOI AUSENTE, EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR EM MISSAO EM APOIO AO IBAMA, NO PERIODO DE 01 A 29 DE OUTUBRO DE 2020. DESIGNADO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2020, AS 09H05, PARA DELIBERAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL, FICANDO DESDE JÁ AS PARTES NOTIFICADAS. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 12h35. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciária da JME/PA. Juiz de Direito _____ MPM

Advogados _____

Denunciados _____

PROCESSO: 00086188520198140200 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:RONALDO CESAR PERDIGAO DE MORAES DENUNCIADO:CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Ata da audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Juízo Militar, sob a Presidência do Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA, Juízes-Membros. Presente o Doutor ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Juiz Togado aberta a sessão às 11h00. Ao Juízo foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº 0008618-85.2019.814.0200). DENUNCIADO: CABO PM RG 34733 CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA, presente, assistida pela Advogada, Doutora Karen Cristiny Mendes do Nascimento, que participou do ato. O Defensor comunicou que o denunciado têm a intenção de ressarcir o dano causado à Fazenda Estadual e por isso deseja fazer a reparação em 01 parcela do valor que lhe foi apresentado constante no documento da Diretoria de Apoio Logístico da PMPA, juntado aos autos, sendo de R\$ 2.722,65 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente ao armamento e de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) referente as munições, totalizando o valor de R\$ 2.800,15 (dois mil, oitocentos reais e quinze centavos). Foi então pelo Representante do Ministério Público Militar adotado o procedimento previsto na Lei 9.099, de 23.08.95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), especificamente no que dispõe o artigo 89 da citada Lei, estando presentes os seus requisitos, requereu a suspensão do Processo, considerando as informações da Secretaria deste Juízo, de que o militar é réu primário, bem como, a pena mínima da infração não é superior a 01(um) ano e ainda caso aceite, sejam aplicadas outras sanções compatíveis com o sursis, tudo no prazo legal. Em seguida, o Magistrado explicou a denunciada as seguintes condições: 1- Reparação do dano referente ao extravio de uma Pistola Taurus, calibre .40, modelo PT 940, número STJ 84276, pertencente ao QCG, no valor de R\$ 2.722,65 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais 10 munições no valor R\$ 77,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 2.800,15 (dois mil, oitocentos reais e quinze centavos), a ser pago em 01 única parcela, a ser recolhida na conta corrente nº 181.675-6, agencia 011, banco 037- Banpará até o dia 05/11/2020, devendo fazer a entrega do comprovante Secretaria neste Juízo. O denunciado devidamente assistido pela Advogada aceitou a proposta. Após o devido pagamento, autos conclusos para decisão. Designado o dia 06 de novembro de 2020, às 08h30, para deliberação de extinção de punibilidade do feito, ficando desde já as partes e o denunciado notificados. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 12h00, que digitada em 02 (duas) paginas, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ MPM

A d v o g a d a
D e n u n c i a d o

PROCESSO: 00095980320178140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:GANRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO DENUNCIADO:JAIRO CORREA DA MOTA FILHO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:V. C. L. DENUNCIADO:ELYSON ROGERIO REIS FERREIRA. Despacho: Designo o dia 25/01/2022 às 10h00 para interrogatório dos acusados. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECIS?O COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 23 de outubro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ENCARREGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Ata de audiência do Conselho Permanente de Justiça. Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, respondendo pela JMEPA, e os Oficiais PM, Major BRUNO ANTONIO DE VIVACQUA DE ALMEIDA, Capitão ADEMIR GONÇALVES CORREA JUNIOR, Tenentes RUBENS SANTOS DE CASTRO e ALDO MOREIRA PORTAL, Juizes-Membros. Presente o Doutor Edivar Cavalcante Lima Junior, 1º Promotor de Justiça Militar, em exercício. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 09h30. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0010208-39.2015.814.0200. DENUNCIADO: JEMERSON ALANA DA SILVA MORAES, ausente. Teve lugar audiência de deliberação sobre EXCEÇÃO DE LITISPENDENCIA, arguída pela Defesa, às folhas 98 verso dos autos, posto que neste PROCESSO Nº 0010208-39.2015.814.0200, o militar responde pela pratica dos delitos previstos nos artigos 187 e 303 do CPM, porém, existe o PROCESSO Nº 0000213-94.2018.814.0200, o qual o mesmo responde somente pelo crime de Peculato, sendo que este feito já foi anexado ao outro processo. O MPM já se manifestou às folhas 100/101 dos autos, favorável ao pleito da defesa. A seguir, o MM. Juiz proferiu o seu voto para o fim de acolher o pedido da Defesa, determinando a extinção do PROCESSO Nº 0000213-94.2018.814.0200, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, reconhecendo que ambos os processos versam os mesmos fatos, caracterizando o princípio do *ne bis in idem*, determinando o arquivamento do presente feito de Nº 0000213-94.2018.814.0200 e o consequente apensamento aos autos de Nº 0010208-39.2015.814.0200. Os Juizes Militares acompanharam por unanimidade a decisão, que foi registrada em ata. As partes declararam que não irão recorrer da decisão, transitando em julgado, determinando o Magistrado o arquivamento dos autos. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 10h00, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

Juizes Militares

MPM

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800082-59.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501 Participação: RECLAMADO Nome: ANA MARIA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: JOSE DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ANA MARIA

Advogado do(a) RECLAMANTE: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - 501

Advogado do(a) RECLAMADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que o autor da presente ação deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, não obstante tenha sido devidamente intimado de sua designação, bem como não apresentou, oportunamente, qualquer justificativa de sua ausência, tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Outrossim, determino o arquivamento dos vertentes autos tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

Abaetetuba, 2018-02-04

Ithiel Victor Araujo Portela

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-75.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DE JESUS SENA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC.

Ademais, as próprias partes requeridas se manifestaram pelo Julgamento antecipado do mérito, não havendo prejuízo para qualquer das partes.

II.2. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3. DO MÉRITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a existência ou não de falhas no procedimento da CELPA.

No caso dos presentes autos, entendo assistir razão à REDE CELPA.

Explico: analisando o histórico de consumo juntado, verifico que HOUVE EFETIVA REAÇÃO DE CONSUMO após o período da irregularidade, razão pela qual os pleitos autorais são improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800084-92.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ITALO BENEDITO CALLIARI BAHIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 476 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 010582/PA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Deixo de apreciar a preliminar por conta do princípio da primazia do mérito.

II.3. DO MÉRITO

II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, razão pela qual PROCEDO À INVERSAO DO ONUS PROBANDI.

II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão ao requerente.

Explico.

A empresa logrou êxito em comprovar a regular contratação dos serviços de telefônica, inclusive no mesmo endereço constante da inicial.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do

agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse “bem jurídico” ofendido consubstancia-se na lesão a “direitos da personalidade” . Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

No caso presente, a requerida demonstrou o fato desconstitutivo do direito autoral mediante a regular contratação dos serviços em nome do autor.

Em casos tais, não é possível a condenação por danos morais ou materiais.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por **danos morais e materiais, conforme fundamentação.**

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800007-83.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO OAB: 14836/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Vistos etc.,

A parte autora foi intimada da audiência de instrução e julgamento, porém não compareceu, tampouco justificou o motivo de sua ausência.

Nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95, "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo."

Em sendo assim, uma vez que a parte requerente, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas para o caso de novo ajuizamento da demanda, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior, nos termos do art. 51, §2º, da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 18/09/2018.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

Auxiliando o Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800152-42.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO RAIMUNDO PASTANA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO AMBROSIO DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da LJE.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza civilista, regida pelo Código Civil, especificamente a matéria atinente à

Responsabilidade Civil.

II.2.2. ÔNUS DA PROVA

Mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor a prova de seu direito, e à requerida, prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente, no que toca a revelia, fazem-se necessárias algumas considerações.

A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação.

A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia.

O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.

Vejamos os principais efeitos da revelia:

- (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;
- (b) desnecessidade de intimação do réu revel;
- (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).

Pois bem.

Me reportarei ao primeiro dos efeitos.

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

No direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia.

Aplicando-se o princípio do *iura novit curia* – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel.

A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual entendo que, por não ter contestado a ação, considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso presente, é patente que a parte autora tem direito à resolução contratual pretendida.

Diante da decretação da revelia e do reconhecimento dos fatos, outro meio não resta senão a total procedência dos pleitos autorais.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de RESCISÃO CONTRATUAL, declaro RESCINDIDO O CONTRATO CELEBRADO ENTRE as partes.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários na forma do art. 55, LJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 14 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**JUIZ DE DIREITO**

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800779-41.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: BAGLIOLI DAMMSKI BULHOES COSTA & SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA MARIA BARROS LEAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA**

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0800779-41.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: BAGLIOLI DAMMSKI BULHOES COSTA & SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDA(S): ANA MARIA BARROS LEAL

Endereço: Rua João Batista Figueiredo, 638, Vila de Beja, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DESPACHO

Vistos os autos...

Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nas Portarias Conjuntas nº 04/2020 – GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que dispôs sobre o retorno gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará e sobre a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, **a audiência una presencial outrora designada para o dia 02/09/2020 fica REDESIGNADA para o dia 01/12/2020, às 15:00 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), a se realizar por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams e ser acessada pelas partes e seus procuradores judiciais através do link: <<https://bit.ly/2TeNkY8>>**.

Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que deverá juntar a contestação, documentos e habilitações no sistema até a data da audiência, sob pena de preclusão, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência, advertindo-a que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Abaetetuba, 22 de outubro de 2020.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0002796-98.2011.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: DARCI DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SUSYANNE SERRAO DA SILVA OAB: 19348/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: JAMILA ROCHA FERREIRA OAB: 260007/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0002796-98.2011.8.14.0070

RECLAMANTE: DARCI DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Vistos os autos...

Comprovado o depósito do valor da obrigação e considerando o requerimento retro, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora, titular do crédito, para levantamento do numerário respectivo.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona habilitada, para receber o alvará ou informar conta para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a via recebida e nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo sem atendimento à convocação judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente por mandado, se necessário (Prov. 003/2009 – CJCI).

Abaetetuba/PA, 23 de outubro de 2020.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800248-57.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO OAB: 4043/PA Participação: REQUERIDO Nome: REGINALDO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KATARINA DE SOUSA GOMES OAB: 25493/PA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da LJE.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 PRELIMINARES

Não foram apresentadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito.

Passo à análise do mérito, de acordo com as provas produzidas nos autos.

II.2 DO MÉRITO

II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

II.4.2. DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito.

A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O novo Código de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrático da história, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniões e ponderações. Tal é muito bem observado na elevação do princípio do contraditório, princípio constitucional de relevância basilar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código.

No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a

atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual.

Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova.

Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II).

Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto.

Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo.

Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo.

Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já é prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria estará prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC.

É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório.

Nessa esteira, vale transcrever os §§1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema:

“§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) **peculiaridade da causa**, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) **maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário**.

Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em **decisão devidamente fundamentada**, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser

redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra.

Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus.

Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo.

Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja **impossível** ou **excessivamente difícil** à parte; são as chamadas “**provas diabólicas**”, que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova.

Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, §3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por **convenção das partes**, exceto quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual.

Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes.

O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causídicos, desde a formação da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar no que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado.

Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação:

- a) a **regra** permanece sendo a **distribuição estática**;
- b) caso haja **excessiva dificuldade** para cumprir o encargo, somada com **maior facilidade da parte adversa**, deve o juiz **dinamizar** o ônus da prova;
- c) essa distribuição **não pode gerar prova diabólica** para a outra parte;
- d) a decisão de dinamização deve ser **fundamentada**, indicando que fatos terão os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumbência desse ônus.

No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência de reintegração de posse, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O fato do réu ser revel não implica em necessária procedência dos pedidos autorais.

II.4.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório.

A reintegração e a manutenção de posse têm o mesmo procedimento previsto pelos arts. 560 a 566 do

Novo CPC, ainda que se reconheça a diferença de espécies de agressão à posse que fundamentam cada uma dessas ações. Não são todas as ações possessórias, entretanto, que seguem esse procedimento. No caso de a agressão ter se dado há mais de ano e dia (posse velha), ou seja, quando a demanda for proposta após ano e dia da ocorrência da ofensa à posse o art. 558, parágrafo único, do Novo CPC prevê que o procedimento será o comum.

O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do Novo CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notará com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (art. 566 do Novo CPC).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p.104), “A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos”.

No entendimento de Sílvio Salvo Venosa (2015, p. 158), “Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse”.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração e muito menos de uma liminar.

Antes de adentrar a análise de cada um desses requisitos, é interessante mencionar o pensamento dos autores Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 857), que relacionaram os conceitos da ação possessória de imissão na posse e de reintegração, conforme segue:

[...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão- chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho.

Em poucas palavras, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. Analisemos melhor cada um desses incisos.

a) A demonstração da posse para fins de ação de reintegração de posse: A Ação de Reintegração de posse é uma ação possessória e não petítória. Nesse sentido, a característica principal para o ajuizamento dessa ação é que o autor prove que possui a posse do bem, ou seja, caso o requerente nunca tenha obtido a posse do bem, não é cabível o seu pedido, muito menos condizente com o Código de Processo Civil.

De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): “sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória”.

No mesmo pensamento, Gonçalves (2011) afirma que faz-se necessário que o autor tenha como provar que possuía o bem de forma legítima e que a perdeu em virtude do esbulho praticado pelo réu.

Nesse sentido, tendo em vista que a posse deve ser demonstrada, trazemos à baila a discussão que envolve muitas dúvidas a diversas pessoas. Em tese, é muito fácil compreender que deve ser demonstrada a posse, porém, torna-se difícil quando se está diante de um caso concreto e deve-se saber a diferença de quando o possuidor exerce a posse ou quando ele exerce mera detenção. Se não estivermos prontos para saber a resposta, é possível que ocorra supostos erros no ajuizamento da ação.

Vejamos as sábias palavras de Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro (2013, p. 865):

[...] A posse exterioriza-se pelo exercício do poder sobre a coisa. Porém a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica do possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir possuidor do detentor. Quem cultiva uma área, mas na qualidade de empregado não merece tutela possessória.

A doutrina e os tribunais esclarecem que a detenção não gera direitos para o particular que está na posse do bem.

Em suma, faz-se imprescindível que o autor prove a sua posse, pois caso isso não aconteça tal ação será julgada improcedente.

No caso presente, não existe a comprovação da posse anterior.

Ademais, o autor primeiro ajuizou ação contra um réu e posteriormente, decidiu substituir o polo passivo. Parece que nem mesmo sabe contra quem pretende litigar, posto que no termo de audiência solicitou ao próprio segundo réu que informasse quem é o responsável.

b) A turbação ou esbulho praticado pelo réu: Tendo em vista que a turbação e o esbulho estão dispostos no mesmo artigo do CPC, muitas pessoas não sabem a diferença entre os conceitos de turbação e esbulho. Ocorre que o perfeito entendimento desses dois fatos é extremamente necessário para a procedência da ação de reintegração de posse.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 151) “a turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse.” Ou seja, em outras palavras, podemos dizer que a turbação trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbação ou uma “perturbação no livre exercício daquele bem.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois “o possuidor é injustamente privado de sua posse” (RODRIGUES, 2007, p. 61).

No entendimento de Maria Helena Diniz (2015, p. 950) esbulho é:

[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse.

Para Venosa (2015, p. 146), o “esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que, para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

O artigo 1.200 e 1.208 do Código Civil, dispõem sobre o assunto e advertem:

Art. 1200 É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária;

Art. 1208 Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Tendo em vista que o Código Civil nos apresenta esses dois artigos, é necessário definir o conceito de violência, clandestinidade e precariedade, pois, o esbulho só ocorre quando estão presentes uma dessas três situações.

A **violência** é quando ocorre a utilização da força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou seus detentores. A **precariedade** é a conduta de quem se recusa a restituir o bem após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta. E a **clandestinidade** é a conduta daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, por exemplo invade determinado bem.

Diante disso, pode-se entender que o esbulho, ao contrário da turbação, é a perda total da posse. O possuidor vê-se obrigado a ser reintegrado na sua posse, pois está privado de exercer a posse pacífica sobre aquele bem.

Desse modo, na prática, o Requerente que ingressar em juízo com a Ação de Reintegração de posse precisa descrever e demonstrar nos fatos a sua posse anterior e provar ao juiz que em virtude de esbulho possessório ele não possui mais a posse sobre o bem, ou seja, houve como resultado a perda da posse.

No caso presente, não comprovado o esbulho.

c) **A data da turbação ou esbulho:** Considerando todos os dispositivos acima, a data da turbação ou esbulho também é um dos requisitos mais essenciais, pois é através dessa informação que saberemos qual rito a ação de reintegração de posse irá seguir: ordinário ou sumário.

Ressalte-se que esses dois ritos são completamente diferentes e que devem ser observados prioritariamente para que haja êxito no ajuizamento. Segundo o art. 558 do CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir no rito ordinário, in verbis:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

É bem verdade que muitas pessoas cometem equívocos ao ajuizar tal tipo de ação possessória por não saberem exemplificar o que o legislador quis dizer quando estipula o prazo: “dentro de ano e dia” no Código de Processo Civil. Sobre a matéria, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 156) aduz:

O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato.

Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como “ação de força nova” aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e “ação de força velha” aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia.

Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial com pedido liminar.

Nas palavras de Venosa (2015, p. 139):

Proposta a ação nesse prazo, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição de mandado liminar de manutenção, reintegração ou proibitório, nos termos do art. 928 do CPC, de plano, se convencido o magistrado tão só com a documentação da inicial ou após audiência de justificação prévia.

Ora, apresentar a petição inicial devidamente instruída implica dizer que basta o autor apenas apresentar prova de sua posse, o esbulho e a data do esbulho.

No caso presente, a parte autora não indicou a data do esbulho.

d) Continuação ou perda da posse: Quando o CPC menciona que o autor deve provar a perda da posse, significa dizer que deve-se juntar aos autos algum documento ou qualquer outro tipo de prova que convença ao juiz que o autor não continua na posse daquele bem, pois a mesma foi perdida em razão do esbulho. Caso não fique comprovado nos autos que houve esbulho o juiz não poderá se convencer de que houve o preenchimento dos requisitos para a procedência da ação.

Desse modo, o autor deve provar que perdeu a posse daquele determinado bem, ou seja, que não está mais podendo exercer a posse mansa e pacífica devido ao esbulho praticado pelo réu.

Esse esbulho não foi comprovado pela parte autora, nem a data de sua suposta ocorrência, quanto mais a efetiva perda da posse.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos para a procedência da ação reivindicatória, não resta outra alternativa, senão, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, não tendo o autor demonstrado os requisitos previstos no artigo 561 do CPP, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800396-68.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: RECLAMADO Nome: MARCIO BRABO BARBOSA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

A parte autora manifestou interesse em desistir da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, configurada a desistência da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.**

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800036-70.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE EDSON DE SARGES CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da LJE.

Analisando a presente causa, entendo que é eminentemente de direito, pelo que procedo o julgamento antecipado do mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3. DO MÉRITO

II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos para provar sua versão dos fatos.

Ademais, a parte requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos constantes dos autos.

II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Analisando o pleito autoral, verifico que, embora previsto na resolução 414 da ANEEL, a CELPA não conseguiu lograr êxito em demonstrar tecnicamente o acúmulo de consumo, juntando provas unilateralmente formadas.

De outro lado, vemos que a consumidora não pode acompanhar o procedimento, não havendo prova de notificação prévia a possibilitar à consumidora a nomeação de assistentes técnicos.

Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada, diante da cobrança excessiva em relação a seguinte fatura: no valor de **R\$ 955,66**, fatura 11/14.

Destaco que, embora a fiscalização dos medidores seja de responsabilidade da reclamada, não apresentou qualquer indício de fraude de culpa do consumidor.

Se o relógio medidor estava lacrado, quaisquer irregularidades não podem ser repassados ao consumidor.

Nesse sentido, declaro inexistentes os citados débitos.

II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão ao requerente.

Explico.

O fato de ter sido cobrada indevidamente é inconteste. A parte requerente tentou de todas as formas resolver administrativamente de forma amistosa.

Portanto, a prova documental acostada aos autos é suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento ao ser cobrada por valores indevidamente, em quantidade muito superior a sua média de consumo.

A falha no serviço, por meses, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente o Direito à Integridade Psíquica de ver um problema por meses sem solução, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.2.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado “aberto”, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um “sistema aberto”, o qual não aprecia a chamada “tarifação” da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são “pareceres de quantificação” e não uma tabela para “tarifação”, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo** e **valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “*punitives damages*”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “*punitives damages*”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, entendo como devido o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para:**

a) DECLARAR INEXISTENTE OS DÉBITOS relativos a Fatura 11/14 no valor de **R\$ 955,66**, referente a Unidade Consumidora/Conta Contrato da parte autora, **devendo abster-se de promover a citada cobrança sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 5.000,00 a cada cobrança indevida;**

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ a reparação pelos **DANOS MORAIS**, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários na forma da LJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém para Abaetetuba, aos 04 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800532-65.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: RECLAMADO Nome: JOAO FRANCISCO RODRIGUES DOMINGOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1. DA REVELIA

Inicialmente, no que toca a revelia, fazem-se necessárias algumas considerações.

A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação.

A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia.

O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.

Vejamos os principais efeitos da revelia:

- (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;
- (b) desnecessidade de intimação do réu revel;
- (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).

Pois bem.

Me reportarei ao primeiro dos efeitos.

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

No direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia.

Aplicando-se o princípio do *iura novit curia* – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do

magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel.

A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual entendo que, por não ter contestado a ação, considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Anuncio desde logo o julgamento antecipado do mérito, face a decretação da revelia e face o feito não necessitar de outras provas que não as constantes dos autos.

II.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No caso presente, é patente que a parte autora sofreu prejuízo, conforme atestado pela inicial e documentos que a acompanham, decorrente de obrigação não satisfeita pela parte requerida.

Diante da decretação da revelia e do reconhecimento dos fatos, outro meio não resta senão a total procedência dos pleitos autorais.

Adoto como cálculo do valor devido o apresentado na inicial.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por **danos materiais** e **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.432,43, **acrescida de juros e correção monetária**, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do ajuizamento e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 14 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800098-13.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHAEL FONSECA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO OAB: 20477 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL ÚNICO CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE ABAETETUBA

AUTOS nº0800098-13.2016.8.14.0070

AUTOR: MICHAEL FONSECA BARBOSA

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensar o relatório a teor do art. 38, parte final da Lei 9.099/95.

As partes litigantes firmaram acordo, requerendo, por conseguinte, a devida homologação judicial, conforme se observa pelo termo de acordo, ID 3942069.

Tratando-se de direito disponível e satisfeitos os requisitos legais, **HOMOLOGO** por sentença a avença para que produza seus legais efeitos.

No ID 4076123, restou constatado o pagamento do valor pactuado.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (Art. 22, Parágrafo Único da Lei 9.099/95) e art. 487, inciso III, B, do CPC.

Demais diligências legais necessárias. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial, em nome do

autor, para levantamento dos valores depositados.

Sem custas e honorários (LJE, 54).

P.R. I. e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Abaetetuba/PA, 24 de abril de 2018

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Único

Número do processo: 0800239-95.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTUR DIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE TRENTIN OAB: 24843 Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL Participação: RECLAMADO Nome: CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY LEAL FERREIRA OAB: 5720/PI

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: ARTUR DIAS FERREIRARECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL e outrosAdvogado do(a) RECLAMANTE: JAQUELINE TRENTIN - PA24843

Advogado do(a) RECLAMADO:

Advogado do(a) RECLAMADO: WESLEY LEAL FERREIRA - PI5720

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei N.º 9.099/95.

Consta que as partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, razão pela qual pedem sua homologação.

Nenhum vício há nos autos que possa impedir a validade do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência julgo o presente pedido extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

ARQUIVEM-SE.

P. R. I.

Abaetetuba, 2018-03-09

Ithiel Victor Araujo Portela

Juiz de Direito

Número do processo: 0800312-04.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE GOMES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: MARIA JOSE GOMES RIBEIRO

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA18417

Advogado do(a) RECLAMADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Segundo a exordial, a autora passou a receber em sua residência boletos referentes a um suposto débitos junto a empresa requerida, a qual consta o valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) em cada boleto, segundo o documento de fls. Num. 602668 - Pág. 3 referente ao serviço TIM PROTECT.

O autor requer, tão somente a declaração do indébito, e indenização por danos morais.

O promovido foi citado, regularmente, não compareceu à audiência de conciliação designada.

A espécie merece o tratamento do art. 20 da Lei 9.099/95 que prevê sejam aplicados à parte contumaz os efeitos processuais e materiais do fenômeno processual da revelia. Assim, decreto a revelia da parte ré e presumo verdadeiro os fatos narrados na peça vestibular, sendo que, diante dos fatos apresentados pelo autor, não tenho elementos que me convençam de forma contrária.

Considera-se dano moral, segundo nosso mestre des. ARTUR DEDA: “a dor resultante da violação de um bem jurídico tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor/sensação, como denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral- dor/sentimento- de causa material”. Dificil tarefa é sobre o que configura o dano moral, por isso, cumpre-se seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade do homem-médio.

A regra é que o dano não se presume, havendo, inclusive decisões que desaconselham a pretensão indenizatória por falta de prova. Entendo, entretanto, como outros, entre eles o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, que por se tratar de algo imaterial ou ideal ele não pode ser provado pelos meios utilizados para a comprovação do dano material, pois o dano está ínsito na própria ofensa, decorre de gravidade do ilícito em si. Sendo a ofensa grave ou de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, como diz o desembargador retromencionado, “o dano moral existe in re ipsu, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção hominis in factus, que decorre das regras de expressão comum”. É sabido que o conceito reparatório dos transtornos sofridos pela Autora tem dois caracteres, um punitivo e um compensatório: a) caráter punitivo: objetiva-se que o causador do prejuízo sofra uma condenação e se veja castigado pela ofensa que praticou; b) caráter compensatório: para que a vítima receba certa quantia que lhe proporcione prazer em contrapartida ao mal sofrido, tendo, assim, a condenação pecuniária, função meramente satisfativa.

Não se pode confundir, entretanto, na necessidade de restabelecer a situação quo ante, pois a dor não tem preço. Não se pode ainda perder de vista que a reparação por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, evitando-se assim a perspectiva de lucro fácil e generoso, o locupletamento indevido. Como sustenta Antônio Jeová Santos, ainda sobre o arbitramento do quantum indenizatório, “Não se pode taxar a Magistratura de ora egoísta, ora generosa. Juízes avaros e outros pródigos. Ninguém do povo entenderá essa disparidade e tudo contribui para o descrédito da justiça.

Não está sendo apregoada a uniformidade, para não vulnerar a independência do juiz, mas critério que evite indenizações díspares em situações assemelhadas. Os advogados não sabem responder quando um cliente pergunta: quanto receberei pelo dano que sofri? E quanto ao pedido? A regra é pedir muito, porque será oferecido na audiência de conciliação somente um mínimo. O consenso quanto a certas indenizações em casos parelhos, servirá para estimar cifras que parecem inamovíveis”.

Tendo em conta os paradigmas colhidos de julgados de casos similares e de tabelas sugeridas na doutrina, bem como as variáveis do caso concreto, pois de um lado estão as condições sócio/econômicas da parte lesada, presumidas de sua qualificação, a ausência de prova de contribuição sua para o resultado, a existência de outras demandas indenizatórias pelo mesmo fato, o grau de culpa da requerida, empresa de grande porte, destaque e aceitação no meio, comercial e social, e, ainda, o valor e o tempo em que o benefício foi incorretamente descontado, estima-se razoável, e compatível com suas finalidades reparatória e punitiva, o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficiente para cumprir sua função pedagógica perante o reclamado e não propiciar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito referente às parcelas de R\$ 5,90 do plano TIM PROTECT, assim como CONDENAR em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, a partir da data do arbitramento.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Abaetetuba, 27 de janeiro de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800004-26.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800004-26.2020.8.14.0070

REQUERENTE: JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Vistos os autos...

Diante da situação peculiar ocorrida no mundo por conta do Novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto nas Portarias Conjuntas nº 04/2020 – GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que dispôs sobre o retorno gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará e sobre a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, **a audiência una presencial outrora designada para o dia 27/05/2020 fica REDESIGNADA para o dia 01/12/2020, às 15:30 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), a se realizar por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams e ser acessada pelas partes e seus procuradores judiciais através do link: <<https://bit.ly/3dNowjv>>.**

Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que deverá juntar a contestação, documentos e habilitações no sistema até a data da audiência, sob pena de preclusão, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência,

advertindo-a que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Abaetetuba, 22 de outubro de 2020.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801241-03.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSITENCIA TECNICA BELEM CELL Participação: RECLAMADO Nome: MOTOROLA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 222219/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0801241-03.2017.8.14.0070

RECLAMANTE: LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE

RECLAMADOS: LOJAS RIACHUELO SA, ASSITENCIA TECNICA BELEM CELL, MOTOROLA DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos os autos...

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Comprovado o depósito do valor da obrigação e considerando o requerimento retro, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora, titular do crédito, para levantamento do numerário respectivo.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a via recebida e nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo sem atendimento à convocação judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente por mandado, se necessário (Prov. 003/2009 – CJCI).

Abaetetuba/PA, 23 de outubro de 2020.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801890-65.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: M. J. F. DE VILHENA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL COUTO TERRA OAB: 018123/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO MARCIO PINHEIRO MATIAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

A parte autora não compareceu à audiência.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de **ausência injustificada do autor à audiência**.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Custas pelo autor na forma do enunciado 28, FONAJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800014-12.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: CILENE BARRETO SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC.

Ademais, as próprias partes requeridas se manifestaram pelo Julgamento antecipado do mérito, não havendo prejuízo para qualquer das partes.

II.2. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3. DO MÉRITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a existência ou não de falhas no procedimento da CELPA.

No caso dos presentes autos, entendo assistir razão à CELPA.

Explico: analisando o histórico de consumo juntado, verifico que HOUVE EFETIVA REAÇÃO DE CONSUMO após o período da irregularidade, razão pela qual os pleitos autorais são improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 26 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800534-35.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: RECLAMADO Nome: BARBARA PEREIRA VILACA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1. DA REVELIA

Inicialmente, no que toca a revelia, fazem-se necessárias algumas considerações.

A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia,

expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação.

A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia.

O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.

Vejamos os principais efeitos da revelia:

- (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;
- (b) desnecessidade de intimação do réu revel;
- (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).

Pois bem.

Me reportarei ao primeiro dos efeitos.

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

No direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia.

Aplicando-se o princípio do *iura novit curia* – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel.

A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade

de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual entendo que, por não ter contestado a ação, considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Anuncio desde logo o julgamento antecipado do mérito, face a decretação da revelia e face o feito não necessitar de outras provas que não as constantes dos autos.

II.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No caso presente, é patente que a parte autora sofreu prejuízo, conforme atestado pela inicial e documentos que a acompanham, decorrente de obrigação não satisfeita pela parte requerida.

Diante da decretação da revelia e do reconhecimento dos fatos, outro meio não resta senão a total procedência dos pleitos autorais.

Adoto como cálculo do valor devido o apresentado na inicial.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por **danos materiais** e **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1809,53, **acrescida de juros e correção monetária**, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do ajuizamento e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 13 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**JUIZ DE DIREITO**

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800396-05.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUIZA SILVA DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.**II. FUNDAMENTAÇÃO****II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC.

Ademais, as próprias partes requeridas se manifestaram pelo Julgamento antecipado do mérito, não havendo prejuízo para qualquer das partes.

II.2. PRELIMINARES

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3. DO MÉRITO

II.3.3.1. Quanto ao pedido de declaração de INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a existência ou não de falhas no procedimento da CELPA quanto a aferição de consumo decorrente de TOI, por suposta irregularidade por parte da requerida.

No caso dos presentes autos, entendo assistir razão à REDE CELPA.

Explico.

Analisando os documentos juntados, constato que HOUVE LIGAÇÃO DIRETA da rede de energia à casa da parte requerente, de forma que havia consumo de energia não registrado.

Ademais, houve alteração do consumo após a fiscalização, o que denota que a parte autora estava se beneficiando de energia elétrica sem a correspondente contraprestação à companhia de energia elétrica.

Cada unidade deve ter o seu medidor de energia, e no caso presente, a concessionária comprovou a existência das duas unidades consumidoras, justificando a cobrança decorrente do desvio de energia.

Diante disso, comprovada a regularidade da cobrança nos termos da Resolução 414 da ANEEL, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco ilegalidade na sua correção.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, e EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 04 de setembro de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800064-04.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE FONSECA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

Em caso de pedido de cumprimento forçado do acordo, desarquive-se o processo sem custas.

De Belém(Pa) para Abaetetuba(Pa), aos 21 de agosto de 2018.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular de 2ª Entrância

Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Em auxílio remoto ao Juizado Especial Cível de Abaetetuba

Número do processo: 0800209-60.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSICLEIDE DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO OAB: 14836/PA Participação: RECLAMADO Nome: OZENIL DA SILVA BAIA Participação: RECLAMADO Nome: MARILENE SOUSA BAIA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: ROSICLEIDE DOS SANTOS SOUZARECLAMADO: OZENIL DA SILVA BAIA e outrosAdvogado do(a) RECLAMANTE: NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO - PA14836

Advogado do(a) RECLAMADO:

Advogado do(a) RECLAMADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei N.º 9.099/95.

Consta que as partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, razão pela qual pedem sua homologação.

Nenhum vício há nos autos que possa impedir a validade do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência julgo o presente pedido extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

ARQUIVEM-SE.

P. R. I.

Abaetetuba, 2018-03-09

Ithiel Victor Araujo Portela

Juiz de Direito

Número do processo: 0800059-79.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: ARLENE DE ALMADA SARDINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME

RECLAMADO: ARLENE DE ALMADA SARDINHA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIANE BELEM PINHEIRO - 82

Advogado do(a) RECLAMADO:

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Dispensado o relatório.

2. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos os atos constitutivos da referida pessoa jurídica, nem muito menos demonstrou a qualidade de microempreendedor individual, microempresa, ou empresa de pequeno porte, nos termos do enunciado 135, do FONAJE.

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

3. Considerando, ademais, a principiologia desta especializada, nos termos do art. 2º, da lei nº 9.099/95, não se afigura razoável a aplicação do art. 321, do CPC quando o processo já se encontra concluso para sentença.

4. Nesse sentido é o enunciado nº 161 do FONAJE.

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

5. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual de existência do autor, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

6. Sem custas e honorários.

7. Intime-se o autor.

8. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abaetetuba, 05 de março de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800057-12.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE BELEM PINHEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: ANGELICE MACIEL BARBOSA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

RECLAMANTE: GLORIOSA CENTER MODAS LTDA - MERECLAMADO: ANGELICE MACIEL

BARBOSA Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIANE BELEM PINHEIRO - 82
Advogado do(a) RECLAMADO:

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Dispensado o relatório.
2. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos os atos constitutivos da referida pessoa jurídica, nem muito menos demonstrou a qualidade de microempreendedor individual, microempresa, ou empresa de pequeno porte, nos termos do enunciado 135, do FONAJE.

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

3. Considerando, ademais, a principiologia desta especializada, nos termos do art. 2º, da lei nº 9.099/95, não se afigura razoável a aplicação do art. 321, do CPC quando o processo já se encontra concluso para sentença.
4. Nesse sentido é o enunciado nº 161 do FONAJE.

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

5. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual de existência do autor, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
6. Sem custas e honorários.
7. Intime-se o autor.
8. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abaetetuba, 05 de março de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0148178-83.2015.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: UBIRATAN DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALICE HELENA LIMA LOPES OAB:

18857/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LENITA DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALICE HELENA LIMA LOPES OAB: 18857/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA OAB: 8922 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOS OAB: 9752

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, II do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte recorrida intimada para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. *Eu, Janaína Wilza lobo Saraiva - Auxiliar Judiciário- PORTARIA nº 2189/2020-GP (PIB/GAM) subscrevo.*

Belém(PA), 27 de OUTUBRO DE 2020.

Janaína Wilza Lobo Saraiva

Auxiliar Judiciário- PORTARIA nº 2189/2020-GP (PIB/GAM)

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA
PROCESSO: 00040018920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:DOCACIANO PINHEIRO GOES JUNIOR
Representante(s): OAB 22697 - DJALMA CARSON RODRIGUES GOES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Trata a hipótese dos autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por DOCACIANO PINHEIRO GOES JUNIOR em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, mesmo tendo sido intimada (fl. 99). Em razão do lapso temporal, foi determinada a intimação do demandante para que informasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, mesmo após ter sido intimado, o requerente não se manifestou (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. De acordo com o art. 485, inciso III, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. O autor mesmo após ter sido intimado para se manifestar no feito, manteve-se inerte. Observa-se que os autos estão paralisados há mais de 1 (um) ano, sem que a parte interessada promova qualquer ato processual, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Após as cautelas legais e de praxe, archive-se os autos. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
PROCESSO: 00134922320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Nunciação de Obra Nova em: 27/10/2020---REQUERENTE:DILZA MARIA DE SOUSA PUREZA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO CORREA BELEM Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA DO SOCORRO MONTEIRO BELEM Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO, PERDAS E DANOS ajuizada por DILZA MARIA DE SOUSA PUREZA, através de advogada particular, em face de

PAULO SERGIO CORREA BELÉM e MÔNICA DO SOCORRO MONTEIRO BELÉM, já devidamente qualificados, em que, no curso da demanda, as partes transigiram. Vieram os autos conclusos para homologação. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado às fls. 120/122-v dos autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00801973720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:MARILDO DA ROCHA SANTOS
Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS. Trata-se de AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
movida por MARILDO DA ROCHA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL - INSS. Citado, o ente público réu apresentou c

0000951RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00005876420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Inventário
em: 27/10/2020---INVENTARIANTE:MARIZETE CARDIM DE MORAES Representante(s): OAB 16147 -
WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO
RODRIGUES QUARESMA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO DO ESPÓLIO
DE RAIMUNDO NONATO RODRIGUES QUARESMA ajuizada por MARIZETE CARDIM DE MORAES,
inventariante. Com o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal da autora para manifestar
interesse no prosseguimento do feito. No entanto, a autora, não foi encontrada no endereço fornecido (fl.
37). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, IV, do
CPC, extingue-se o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo. A falta de endereço da parte requerente prejudica o
desenvolvimento regular do processo, visto que cabe a parte autora manter atualizado o seu domicílio.
Ademais, a parte autora não promoveu, espontaneamente, qualquer ato capaz de dar impulso ao
processo, o que configura o abandono da causa. Com essas considerações, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, nos termos do art. 485, II e IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, em razão
de ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Abaetetuba/PA, 13 de agosto de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00005876420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO ALVARO CUNHA DO CARMO A??o:
Inventário em: 27/10/2020---INVENTARIANTE:MARIZETE CARDIM DE MORAES Representante(s): OAB
16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO
RODRIGUES QUARESMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no
Provimento nº 006/2009 do CJCI, encaminho os autos ao representante do Ministério Público Estadual para
fins de manifestação, requerendo o que entender de direito. Abaetetuba, 1 de outubro de 2020.

PROCESSO: 00009511620028140070 PROCESSO ANTIGO: 200210008122
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---AUTOR:MANOEL DA SILVA COSTA Representante(s):
LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REU:MARIO CORREA REGO Representante(s): OAB 2406 -
ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) AUTOR:ADILA
LOBATO NANHUM Representante(s): DAVI FIGUEIREDO (ADVOGADO) DAVI FIGUEIREDO
(ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos... Preliminarmente, reitero o
despacho de fl. 176 na parte em que determina a juntada de planilha de cálculo atualizada do débito
exequendo, uma vez que a última atualização se deu há mais de 13 (treze) anos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação positiva, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados à fl. 175.

Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, e, se não houver constituído advogado nos autos, intime-se-o(a) pessoalmente, de preferência por via postal.

Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que "para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial".

Intimem-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso.

Para a avaliação do bem imóvel ora penhorado nomeie um dos oficiais de justiça avaliadores desta Comarca, conforme a determinação constante do artigo 870, do Código de Processo Civil.

Juntado o auto de avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, diga a parte exequente se deseja adjudicar para si o bem penhorado para a satisfação do seu crédito (CPC, artigo 904, II), oferecendo preço não inferior ao da avaliação.

Alternativamente, em não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a alienação por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante este órgão judiciário, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, servindo a presente por mandado (Prov. 003/2009 - CJCI).

Publique-se.

Abaetetuba, 20 de agosto de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014057420128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 27/10/2020---INFRATOR:ELY FARIAS. SENTENÇA
Tratam-se os autos de infrações administrativas às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuída à ELY FARIAS. Em manifestação nos autos, o Ministério Público requereu a extinção da dívida em razão da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que desde o trânsito em julgado da sentença, datado em 25/03/2014, decorreu mais de 5 anos sem que sido inaugurada a fase de execução da dívida, que foi alcançada pelo instituto da prescrição. Assim, na esteira do parecer ministerial, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 17 de agosto de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014057420128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO ALVARO CUNHA DO CARMO A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 27/10/2020---INFRATOR:ELY FARIAS. ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 do CJCI, encaminho os autos ao representante do Ministério Público Estadual para fins de manifestação, requerendo o que entender de direito. Abaetetuba, 1 de outubro de 2020.

PROCESSO: 00035211920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---AUTOR:RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOES CARDOSO Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REU:MICHEL DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MONIQUE DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MAURICIO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:J M R C Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos... Diante da notícia do óbito do requerido MAURÍCIO COSTA CARDOSO, suspendo o feito, nos termos do art. 689 do CPC, processando o pedido de habilitação nos mesmos autos. Citem-se os autores da ação, na pessoa de seu patrono judicial, para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação de fls. 248, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC. Após, certifique-se e venham os

autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00078706020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETE QUARESMA LOBO. Intime-se o autor para que, em 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em havendo interesse, que se manifeste, no mesmo prazo acima, acerca da certidão de fl. 68 e providencie o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e façam os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

AUTOS DE PROCESSO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0003847-32.2020.814.0070

RÉU: EDINALDO RODRIGUES MIRANDA

REPRESENTANTE: ANDERSON ARAUJO MENDES - OAB/PA Nº. 22.710

R.H

1 - Designo audiência para o **dia 03 de novembro de 2020, às 09h45min** para oitiva da vítima, por videoconferência, devendo ser intimada a vítima para criação de conta gratuita no Microsoft Teams com download e instalação do programa.

2 - Intimem-se.

3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada.

4 - Ciência ao MP e Intime-se o Advogado através do DJE.

Abaetetuba, 05 de outubro de 2020..

Célia Gadotti

Juíza de Direito, respondendo Pela Vara Criminal de Abaetetuba

AUTOS DE PROCESSO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0003266-17.2020.814.0070

RÉU: OTONIEL MARTINS LEAL

REPRESENTANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR - OAB/PA Nº. 11.505

R.H

1 - Designo audiência para o **dia 03 de novembro de 2020, às 10h45min** para oitiva da testemunha, por videoconferência, devendo ser intimada a vítima para criação de conta gratuita no Microsoft Teams com download e instalação do programa.

2 - Intimem-se.

3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada.

4 - Ciência ao MP e Intime-se o Advogado através do DJE.

Abaetetuba, 05 de outubro de 2020..

Célia Gadotti

Juíza de Direito, respondendo Pela Vara Criminal de Abaetetuba

RESENHA: 19/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00047861220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:E. F. S. DENUNCIADO:ROBSON NEGRAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0004786-12.2020.814.0070 DENUNCIADO: ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS DECISÃO Vistos, etc. ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob alegação de que inexistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, e ainda que, o acusado possui os requisitos para

responder ao processo em liberdade, eis que possui residência fixa, é primário, possui ocupação lícita e não representa risco à ordem pública ou a instrução processual, caso seja posto em liberdade. Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, eis que os fundamentos e os requisitos autorizadores da prisão preventiva permanecem inalterados, fls.25/26- APP. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva do acusado ante a gravidade concreta do delito praticado, para garantia da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. Com relação ao denunciado ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, verifico que os indícios de autoria de materialidade do fato criminoso se encontram corporificados pelas declarações da vítima perante a autoridade policial, eis que teria sido vítima de violência doméstica pelo acusado, eis que este teria lhe agredido fisicamente com socos no rosto na cabeça e no braço, além de ter lhe ameaçado de morte. Quanto a alegação da defesa, esta não deve ser acolhida, uma vez que os fundamentos da decisão anterior, de decretação da preventiva, permanecem inalterados e ainda, a prisão preventiva do denunciado mostra-se necessária para garantia da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, eis que o delito em apuração é natureza grave, eis que se trata de delito de violência doméstica cometido com violência e grave ameaça à mulher. Ressalte-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva. Assim, a manutenção do acusado sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão neste momento da instrução processual pelos motivos já expostos. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessária para garantia da ordem pública e para resguardar a futura aplicação da lei penal. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00048667320208140070 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:A. M. S. F. DENUNCIADO:RENAN FERREIRA SOUSA DENUNCIADO:LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA. Proc. 0004866-73.2020.814.0070 Denunciado (s): RENAN FERREIRA SOUSA e LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação dos acusados RENAN FERREIRA SOUSA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 15/12/1994, portador do RG nº 7223563 PC/PA, filho de Rosemary de Souza Ferreira e João Claudino Silva Sousa, residente na Rua Rio grande do Sul, n.3557, Bairro Francilandia, Abaetetuba/PA, atualmente custodiado na Central de Triagem de Abaetetuba - CTAB, e LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA, nascido em 07/10/1999, portador do RG nº 7414065 PC/PA brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Regina da Conceição Viana e Emerson Flavio Siqueira de Oliveira, com endereço em Outeiro da Gloria , n.03, São Joao do Outeiro, Belém/Pa, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta os acusados poderão arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados citados não constituírem defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, os réus estarão obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00048667320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:A. M. S. F. DENUNCIADO:RENAN FERREIRA SOUSA DENUNCIADO:LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0004866-73.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apesentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Dê-se ciência ao MP e à Defesa Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00061866120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:F. M. P. DENUNCIADO:ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0006186-61.2020.814.0070 DENUNCIADO: ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL DECISÃO Vistos, etc. ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob alegação de que inexistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como alega sofrer de transtorno psicológico do tipo cleptomania, transtorno bipolar e depressão. Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, eis que os fundamentos e os requisitos autorizadores da prisão preventiva permanecem inalterados, fls.54/55- APP. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva da acusada ante a gravidade concreta do delito praticado, para garantia da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. Com relação à denunciada ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL, verifico que os indícios de autoria de materialidade do fato criminoso se encontram corporificados pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, que afirmam que a acusada, juntamente com outra comparsa, subtraiu diversos produtos do estabelecimento comercial. Consta ainda, que a requerente, com o intuito de ocultar seus antecedentes criminais, utilizou falsa identidade. A certidão de antecedentes juntada aos autos, demonstra a contumácia da requerente na prática de delitos de mesma natureza. Quanto a alegação da defesa, esta não deve ser acolhida, uma vez que os fundamentos da decisão anterior, de decretação da preventiva, permanecem inalterados e ainda, que esta não apresentou qualquer documento ou laudo médico que comprove que a requerente possui qualquer transtorno psicológico. Ressalte-se que o direito da acusada de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva. Assim, a manutenção da acusada sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão neste momento da instrução processual pelos motivos já expostos. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor da denunciada ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL, já devidamente qualificada, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessária para garantia da ordem pública e para resguardar a futura aplicação da lei penal. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00061866120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:F. M. P. DENUNCIADO:ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Proc.0006186-61.2020.814.0070 Denunciado (s): ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado ROSANA DO NASCIMENTO MACIEL, brasileira, natural de Belém /PA, nascido em 07/03/1983, filho de Sandra Maria do Nascimento Maciel e Raimundo Pena Maciel, residente e domiciliada da Rua Comendador Pinho, nº.239 e Passagem Santa Catarina e Wilson Heaver , Bairro sacramenta , Abaetetuba/PA, atualmente custodiada na Central de Recuperação Feminino- CRF, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta a acusada poderá arguir

preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada citada não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, os réus estarão obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00000228020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO: JUNIELSON QUEIROZ MENDES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. B. VITIMA: A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0000022-80.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia: 26/01/2021, às 10:45h min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00001033420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: EVERALDO DA SILVA COSTA. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Everaldo da Silva Costa, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991. O processo foi suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 23/05/2017, conforme fl. 10 dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que os réus cumpriram as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls. 171, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu Everaldo da Silva Costa com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 4 3 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: MARIVALDO OLIVEIRA FARIAS VITIMA: C. R. E. . R.H. I ; Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.09, determino citação pessoal do denunciado Marivaldo Oliveira Farias no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 8 7 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA: C. L. A. DENUNCIADO: RAILDO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 28460 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.66. II ; Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo ad quem, determino, após observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Abaetetuba/PA, 16 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00001931320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: MAICK MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALBER RODRIGUES CARDOSO DENUNCIADO: WESLEY RODRIGUES CARDOSO VITIMA: M. L. F. C. VITIMA: V. R. R. VITIMA: W. D. F. R. VITIMA: O. S. S. VITIMA: M. F. F. C. VITIMA: F. C. C. VITIMA: T. S. D. VITIMA: J. S. C. . R. H. I ; Encerrada a instrução, dê-se vista Ministério Público Estadual em seguida a defesa para apresentação de alegações finais. Após conclusos para sentença. Abaetetuba, 20 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00002023320198140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO INTERVENCAO POLICIAL VITIMA:Z. R. R. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que os Policiais Militares agiram amparados pela excludente de ilicitude na espécie estrito cumprimento do dever legal, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00005117720118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:C. R. S. L. DENUNCIADO:ROSINALDO SANTOS DA FONSECA. ã R.Hoje: I ; Considerando o requerimento às fl. 82 dos autos, homologo o pedido de desistência do recurso. II ; Certifique-se o trânsito em julgado, Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00005479620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:PAULO FELIPE RODRIGUES FERREIRA VITIMA:I. F. F. S. . R.H. I ; Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.11, determino citação pessoal do denunciado Paulo Felipe Rodrigues Ferreira no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00006220920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JOSIVALDO LIMA DIAS DENUNCIADO:JESUS LEOCADIO LAMEIDA DA SILVA VITIMA:M. S. S. C. . R. Hoje I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às 55/60. II- Considerando que o presente recurso já se encontra devidamente contrarrazoado às fls.61/66, determino que após observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00008687320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. D. C. C. VITIMA:E. M. M. . R. Hoje. Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual de fl.57, intime-se Fernando Rodrigues dos Santos da sentença prolatada nos autos, por edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, II, do CPP. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00011027920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 INDICIADO:JAQUELINE RODRIGUES MIRANDA. ã R. Hoje I ; Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público Estadual às fl.64. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00011194420118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:FRANKLIN SOARES DIAS VITIMA:N. M. S. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.71. II ; Conforme Art. 600 do CPP, intemem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ; Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00013213420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS CARVALHO PINHO VITIMA:H. S. M. . SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do indiciado, João Carlos Carvalho Pinho, o qual teria praticado contravenção penal de conduzir embarcação pondo em risco a segurança alheira prevista no artigo 34 da Lei de contravenções penais . Devolvido o inquérito policial sem cumprimento das diligências requeridas

pelo Ministério Público por solicitação deste juízo. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Do exame dos autos, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato ocorreu em 10 de janeiro de 2016, já decorrido lapso temporal superior há 04 anos, exigido no art. 109, IV da Lei Penal. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE, 2002). Verifica-se que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 34 da Lei de contravenções penais é de 03(três) meses de detenção, ou multa, prescrevendo de acordo com o Código Penal em artigo 109, inciso IV, em 03 (três) anos. No caso em questão, tendo decorrido o lapso temporal enumerado no art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CPB, a pretensão punitiva do Estado restou irremediavelmente fulminada pela prescrição, não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, e, em ocorrendo à prescrição da pretensão punitiva estatal, decreta-se, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Carlos Carvalho Pinho, em relação ao crime capitulado no artigo 34 DA Lei de contravenção penal. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais. PRIC. Dê-se ciência ao MP e à DP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00014737720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ELOIRDER MADALENA GONCALVES RODRIGUES DENUNCIADO:ROSA MARIA MARGALHO MARINHO DENUNCIADO:JOCILENE VASCONCELOS DA COSTA Representante(s): OAB 27181- ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.112. II A Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III A Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00014937220098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920006093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 AUTOR:JUSTICA PUBLICA - 2! PROMOTORIA DENUNCIADO:DIEMESON PAES RODRIGUES VITIMA:C. R. G. . R. Hoje. Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual de fl.95, intime-se Diemeson Paes Rodrigues da sentença prolatada nos autos, por edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, II, do CPP. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00016024820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. V. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que ausentes os indícios de autoria necessários à propositura da ação penal, uma vez que várias testemunhas , prima da suposta ofendida, mãe da criança, pai da menina Luzinaldo Barreto , além do avó da infante, inclusive foi realizado exame sexológico na criança que leve ao entendimento de ter havido a prática de crime sexual em face da suposta vítima, impondo o arquivamento do presente inquérito policial. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00016662920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:LUCIANO DOS SANTOS MELO. ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.08, determino a citação por edital do denunciado, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00016972220098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920006671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:V. C. S. INDICIADO:LUIZ AUGUSTO DAMIAO BAIA INDICIADO:JARDEL COSTA CUNHA INDICIADO:ELIAS BARBOSA DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de tentativa de roubo majorado, praticado, em tese, por Luiz Augusto Damião Baia, Jardel Costa Cunha e Elias Barbosa da Silva, e falsificação de documento público, praticado, em tese, por Luiz Augusto Damião Baia, previsto no artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Devolvido o inquérito policial sem cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público por solicitação deste juízo. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Do exame dos autos, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato ocorreu em 10 de agosto de 2009, já decorrido lapso temporal superior há 10 anos, exigido no art. 109, IV da Lei Penal. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE, 2002). Verifica-se que a pena máxima prevista para prática de crime de contravenção penal de perturbação da tranquilidade (artigo 65 do CP) é de 15(quinze) dias há 02 (dois) meses de detenção, ou multa, prescrevendo de acordo com o Código Penal em artigo 109, inciso IV, em 03 (três) anos. No caso em questão, tendo decorrido o lapso temporal enumerado no art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CPB, a pretensão punitiva do Estado restou irremediavelmente fulminada pela prescrição, não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, e, em ocorrendo à prescrição da pretensão punitiva estatal, decreta-se, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Augusto Damião Baia, Jardel Costa Cunha e Elias Barbosa da Silva, em relação ao crime capitulado no artigo 65 do CPB. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais. PRIC. Dê-se ciência ao MP e à DP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00017878620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL PA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA REU:JOAO RONALDO FARIAS DA SILVA. R.Hoje 1 A Cumpra-se na forma deprecada. 2 A Após o cumprimento, devolva-se a juízo deprecante com as nossas homenagens. Abaetetuba (PA), 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00018503320098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920007249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:J. C. F. DENUNCIADO:MIGUEL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IDEL CORREA PRAZERES DENUNCIADO:AJACKSON BARBOSA TAVARES Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO: I A Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.219retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00018773120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:GILSON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:D. A. F. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 55/58. II A Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. III A Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00018980720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ODIVALDO FREITAS DE MORAES VITIMA:J. E. C. G. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.08, determino a citação por edital do denunciado (s), pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO:

00019896320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ROGERIO DE BELEM MARQUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. B. VITIMA:F. M. L. S. VITIMA:J. N. P. VITIMA:T. M. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0001989-63.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, não ser possível a absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia: 14/01/2021, às 10h 45min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00020364720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO PANTOJA VITIMA:A. B. M. . DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.10retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00020748320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:HIDERALDO JUNIOR NUNES GORDO. DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.13retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00020866320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:DANIEL CORREA LOBATO JUNIOR Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0002086-63.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, não ser possível a absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia:19/01/2021, às 10 h45 min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00020874820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:D. S. C. . 1 ¿ Defiro o pedido do Ministério Público (fls 33). 2 ¿ Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3 ¿ Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00022142020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme certidão de óbito às fl. 14 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Felipe

Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o Trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00023234420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:S. N. D. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO AKIRA MASAOKA. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.57. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00024295920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EDSON FERREIRA BITENCOURT Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. VITIMA:E. P. N. M. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) EDSON FERREIRA BITENCOURT ¿Binho¿ ou ¿Bibinho¿ brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, data de nascido em 25/01/1997, filho de Elizete Fonseca Ferreira e Edmundo Rodrigues Bitencourt, Identidade nº 8145991 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Canal do Pirajá, nº 2999 ¿ Bairro Pedreira, Belém/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). EXPEÇA-SE MANDADO. Abaetetuba/PA, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00025699320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 VITIMA:M. L. O. ACUSADO:EM APURA¿¿O. 1 ¿ Defiro o pedido do Ministério Público (fls 34). 2 ¿ Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3 ¿ Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00025863220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MAURO CESAR PANTOJA VIEIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0002586-32.2020.814.0070 Decisão Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apesentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do acusado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C Abaetetuba/PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00025863220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MAURO CESAR PANTOJA VIEIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0002586-32.2020.814.0070 Denunciado (s): MAURO CESAR PANTOJA VIEIRA DECISÃO. R. Hoje. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado em epígrafe e com qualificações nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o

que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao denunciado aludido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 10h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, para comparecimento ao ato acima referido. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisitem-se o acusado, preso cautelarmente. Após, conclusos. Abaetetuba-PA, 15 de setembro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00026559820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:LENILSON SALDANHA CARVALHO VITIMA:S. C. C. . DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.14retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00028078320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MANOEL PEDRO BARBOSA BARROS VITIMA:I. C. D. C. VITIMA:P. V. D. B. . DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.11retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00028343020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Procedimentos Investigatórios em: 20/10/2020 ENCARREGADO:CELSO MIRANDA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. N. . R. H. 1 ¿ Defiro o pedido do Ministério Público (fls 90). 2 ¿ Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3 ¿ Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00031268020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO BENICE DOS PASSOS Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATEUS DIAS GONCALVES VITIMA:D. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0003126-80.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, não ser possível a absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia: 21/01/2021, às 10 h45min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 4 8 4 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ELIELSON CARLOS QUARESMA MORAES DENUNCIADO:EVERTON CARLOS QUARESMA MORAES VITIMA:L. F. F. P. VITIMA:R. D. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0003148-41.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, não ser possível a absolvição sumária, eis que não resta

configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia: 31/01/2021, às 10h45min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00038127720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BARRETO VITIMA:C. S. C. B. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.42. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00041891420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MARINALDO DA COSTA BITENCOURT Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS CUNHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALTEMAR DE ARAUJO ANTUNES FILHO DENUNCIADO:JOAO CLAYTON NEVES DOS SANTOS. ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.35, determino a citação por edital do denunciado Altemar de Araújo Antunes Filho, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00044891020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11389 - GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:RAUL DOS REIS SILVA SANTOS. ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.38, determino intimação do denunciado a fim de justificar a este juízo o descumprimento das condições impostas por ocasião do sursis processual. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00049544820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:CRISTIANE DIAS DE LIMA DENUNCIADO:EVELIN RAYLANE MORAES CEZARIO DENUNCIADO:ALAIN CELSO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.119. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053286920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JONISON RODRIGUES VASCONCELOS. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Jonison Rodrigues Vasconcelos, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180,Caput do Código Penal Brasileiro. O processo foi suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 05/02/2018, conforme fl. 09 dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que os réus cumpriram as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls. 11, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu onison Rodrigues Vasconcelos com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00053298320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:SIMONE PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO: I ¿ Considerando que a acusada citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.12retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020

Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00054132120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO DE AZEVEDO DE MORAES VILHENA. ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.27, determino a citação por edital do denunciado (s), pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00056384620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:R. F. V. F. DENUNCIADO:KLEBER LIMA CARDOSO. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.33. II ç Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ç Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00056545820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JOSE EDSON ASSUNCAO RODRIGUES VITIMA:J. A. S. . DECISÃO: I ç Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.10 e retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00058919220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:FRANCIS DALVA DOS SANTOS MACEDO DENUNCIADO:JEOVA BAILAO CUNHA VITIMA:F. M. C. VITIMA:F. M. C. VITIMA:J. M. C. VITIMA:M. C. M. C. . DECISÃO: I ç Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.14retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00062910920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ERIVELTON MELO LOBATO Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. C. X. VITIMA:R. J. C. V. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.80. II ç Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ç Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00063558720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 VITIMA:R. M. C. INDICIADO:ARILSON PEREIRA BELEM. R. H. I ç Considerando a certidão às fls. 56 dos autos, dê-se vista Ministério Público Estadual para manifestação. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 5 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:VALMIR DOS SANTOS SILVA. DECISÃO: I ç Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.29retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 3 2 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:EDER BITENCOURT SILVA VITIMA:A. F. L. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual à fl.34, determino cumprimento da decisão às fls. 30 dos autos. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00066753520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. D. B. . R. H. 1 ç Defiro o pedido do Ministério Público (fls 74). 2 ç Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para cumprimento

das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3. Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00066941220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:HELDER DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. N. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.41/43. II. Conforme Art. 600 do CPP, abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões no prazo de 08 (Oito) dias. III. Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00067767720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ROBERTO RIVELINO PEIXOTO PEREIRA Representante(s): OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.101. II. Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III. Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00069132520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DO COUTO MACIEL VITIMA:T. P. S. . DECISÃO: I. Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.15retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00069838120138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JILVANILSON MENDES DA CRUZ DENUNCIADO:ADILSON FERREIRA TRINDADE. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Adilson Ferreira Trindade, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 311 do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 47 da Lei nº 3.688/1941 e artigo 309 da Lei nº 9.503/1997. O processo foi suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 18/01/2018, conforme fl. 45 dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que o réu cumpriu as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls.58, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu Adilson Ferreira Trindade com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00072550220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EDENILSON DA COSTA ALMEIDA VITIMA:J. M. S. . R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.08, determino a citação por edital do denunciado Edenilson da Costa Almeida, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00074144220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JOSE RAEDSON CHAVES ALVES VITIMA:M. N. R. F. VITIMA:M. S. Q. E. S. VITIMA:R. T. C. . R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.09, determino a citação por edital do denunciado (s), pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00074626920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:CESAR MATOS COSTA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) . R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de César Matos Costa, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306,§1º, inciso II e §2º c/c artigo 309 da Lei nº 9.503/1997. O processo foi suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 30/05/2017, conforme fl. 17 dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que os réus

cumpriram as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls. 31, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu César Matos Costa com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba
PROCESSO: 00075313320188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.68. II ¿ Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo ad quem, determino, após observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
PROCESSO: 00075740920148140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ANDERSON LIMA MENDELO. R. H. I ¿ Considerando que instrução foi encerrada com om interrogatório, dê-se vista Ministério Público Estadual em seguida a defesa para apresentação de alegações finais. Após conclusos para sentença. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba
PROCESSO: 00076932820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:DIEMERSON DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:O. M. C. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.07, determino a citação por edital do denunciado Diemerson dos Santos Monteiro, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1
PROCESSO: 00077362820198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:DENILDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.82retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1
PROCESSO: 00077562420168140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ALAEISON SOUZA DE MATOS VITIMA:R. D. S. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.58. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
PROCESSO: 00081208820198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. C. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que ausentes os indícios de autoria necessários à propositura da ação penal, uma vez que todas as diligências realizadas pela Autoridade Policial a fim de se esclarecer a autoria delitiva restaram infrutíferas, impondo o arquivamento do presente inquérito policial. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA.
PROCESSO: 00082712520178140070
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EDMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO. DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.16retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1
PROCESSO: 00084716620168140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:NALDO DA COSTA PANTOJA. R. Hoje. Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual de fl.53, intime-se Naldo da Costa Pantoja da sentença prolatada nos autos, por edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, II, do CPP. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00085117720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:HEITOR GRIFFITH PACHECO DENUNCIADO:EDNA RODRIGUES DE ARAUJO VITIMA:A. F. C. J. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.15, determino a citação por edital da denunciada Edna Rodrigues de Araújo, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00092086920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MARIA ELIZABETH DIAS DIAS. R. Hoje. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de Maria Elizabeth Dias Dias, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 90503/1997. O processo foi suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência admonitória realizada no dia 11/05/2017, conforme fl. 17 dos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando que a ré cumpriu as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fls.36, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu Maria Elizabeth Dias Dias com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.00/95. Observadas as formalidades legais., archive-se os autos. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00095366220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:GEOVANE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. P. S. . Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme certidão de óbito às fl. 48 dos autos e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado Geovane Costa do Nascimento, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o Trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00099725520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JESSE COUTINHO QUARESMA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. V. A. VITIMA:F. A. M. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.51. II ¿ Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo ad quem, determino, após observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00099953020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:DANILO MESQUITA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:VALDO BARRETO GOMES VITIMA:M. C. V. VITIMA:W. S. P. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.09, determino a citação por edital dos denunciados Danilo Mesquita de Oliveira e Valdo Barreto Gomes, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00100704020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EYGLER FERNANDO COSTA E COSTA VITIMA:D. S. M. C. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.40, determino expedição de carta precatória para comarca de Cametá, coma finalidade de inquirir a testemunha Joleisson Siqueira, com endereço localizado às margens do Rio Mutuaca de Baixo, município de Cametá. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00101769420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. G. P. VITIMA:L. R. C. VITIMA:M. F. B. VITIMA:N. R. C. . R. H. 1 ¿ Defiro o pedido do Ministério Público (fls 90). 2 ¿ Encaminhem-se os

autos à Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias. 3 ¿ Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00104538120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ELENILSON SERRAO DAMASCENO DENUNCIADO:EDIELSON SERRAO DAMASCENO VITIMA:J. A. R. O. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.17, determino a citação por edital do denunciado (s), pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00105314120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:GEOVANILDO SANTOS DE ALFAIA VITIMA:D. S. T. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.20, determino a citação por edital do denunciado Geovanildo Santos de Alfaia, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 14 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00106359620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:G. A. B. VITIMA:L. F. V. DENUNCIADO:ANDRE CORREA DA COSTA. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.30. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00108536120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:M. S. A. F. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.12, determino a citação por edital do denunciado Renato Pinto Ferreira, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00108553120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:MAURICIO CARDOSO DA SILVA. R.H. I ¿ Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual às fls.07, determino citação pessoal do denunciado Mauricio Cardoso da Silva no endereço indicado. II - Cite-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00110176020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:V. J. R. C. DENUNCIADO:WILIAN MESQUITA MENDES. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.36. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00114130320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:D. C. C. A. DENUNCIADO:HAROLDO BARREIROS SOARES. DECISÃO: I ¿ Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.11retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00115357920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:EDINALDO VALES FERREIRA VITIMA:C. V. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0011535-79.2020.814.0070 Decisão Visto aos autos, Tendo em vista o art.316, parágrafo único, do Código de Processo penal, revisei a prisão preventiva, decretada, nos presentes autos, e, por, entender que não houve alteração fática no contexto

apresentado, além de permanecerem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como os argumentos já evidenciados na referida decisão, mantenho a custódia do (s) acusado (s). Por oportuno, já tendo sido apresentada resposta a acusação, não ser possível a absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia: 20/01/2021, às 10h 45 min. Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba-PA, 06 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00117470820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:S. P. M. G. DENUNCIADO:NAILDO DO CARMO. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.50. II ¿ Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ¿ Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00118140220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:LEONILDO RODRIGUES CARDOSO. SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de Inquérito Policial instaurado contra Leonildo Rodrigues Cardoso, acusado da prática de crime tipificado no art. 129, Caput do CPB, fato ocorrido em 18504/208 nesta cidade. O Ministério Público instado a se manifestar, requereu a decretação da extinção da punibilidade de Leonildo Rodrigues Cardoso em virtude do falecimento, conforme certidão de óbito de fl.12. Considerando que a morte do agente enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso do Código Penal Brasileiro. Por tais razões, nos termos do art. 107, I, do CPB e art. 61 do CPP, declaro a extinção de punibilidade de Leonildo Rodrigues Cardoso em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 12 juntada nos autos . Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na secretaria e arquivem-se. Dê-se ciência ao MP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00119962220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 INDICIADO:ANTONIO JUNIOR CARDOSO BARBOSA. R.Hoje Trata-se de inquérito policial instaurado visando apurar a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334-A do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. Considerando que se trata de apuração do crime de descaminho, em que sua execução se iniciou neste Estado, situação esta que atrai para a espécie o regramento definidor da competência da Justiça Federal constante no art. 109, inciso V da Constituição Federal, mostrando-se imperioso a remessa do feito ao juízo competente para processamento e julgamento do feito. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do procedimento, devendo o presente feito ser remetido à Justiça Federal competente, com fulcro no art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Abaetetuba/PA, 16 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00123167220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JOSE ANDRE RODRIGUES VILHENA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:F. F. A. . ã R. Hoje I ¿ Considerando a renúncia do advogado à fl. 53, considerando ainda que o acusado manifesta desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, nomeio Defensor(a) Público(a) que atue nesta comarca para defesa do acusado, devendo ser intimado(a) pessoalmente da nomeação. II- Intimem-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00132580720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ALDAIR DIAS RODRIGUES VITIMA:J. S. E. S. . ã R. Hoje I - Considerando manifestação do Ministério Público Estadual fl.08, determino a citação por edital do denunciado Aldair Dias Rodrigues, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00134905320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: JOSIAS DOS SANTOS PANTOJA VITIMA: M. S. C. F. . DECISÃO: I ; Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.152retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00135340420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: MARIELSO FARIAS PINHEIRO VITIMA: E. F. P. . DECISÃO: I ; Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.13retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00135578120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA: B. F. E. F. DENUNCIADO: ROSIVALDO DOS SANTOS BITENCOURT. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.50. II ; Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ; Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00136366020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO: MOISES MESQUITA CARDIM VITIMA: E. M. S. VITIMA: M. M. D. S. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.56. II ; Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ; Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00140765620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2020 VITIMA: D. S. S. ACUSADO: ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS. Vistos etc. Diante do falecimento do indiciado, conforme declaração de óbito nº 268807973 e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do mesmo nos precisos termos do art. 107, I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO CASTILHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o Trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C Abaetetuba, 19 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00992128920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 VITIMA: G. L. S. ENVOLVIDO: SEM INDICIADO. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que os Policiais Militares agiram amparados pela excludente de ilicitude na espécie estrito cumprimento do dever legal, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 01301879420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA: J. R. P. C. DENUNCIADO: GABRIEL LISBOA DOS SANTOS DENUNCIADO: MAURO CLESIO FERREIRA LOBATO JUNIOR. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.88. II ; Conforme Art. 600 do CPP, intimem-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III ; Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00002742720038140070 PROCESSO ANTIGO: 200320000805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA

GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:FILADELFO DE LIMA SENA DENUNCIADO:LEONEL CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:FAGNER DE LIMA SENA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MM^a. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: FAGNER DE LIMA SENA, CONHECIDO COMO BIMBA, brasileiro, paraense, nascido em 02.05.1983, filho de Maria da Conceição de Lima Sena e pai não declarado, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 2º, Incisos I e III, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0000274-27.2003.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00005817120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MELQUESEDEQUE RODRIGUES MONTEIRO VITIMA:S. P. C. . R.Hoje l ç Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ç Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00013224820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:WILTON CLEITON DO CARMO SANTOS VITIMA:M. L. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL Autos nº 0001322-48.2018.814.0070 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Wilton Cleiton do Carmo Santos Sentença de Mérito I - Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Wilton Cleiton do Carmo Santos, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art.7º, da lei 11.343/06. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a conseqüente condenação do acusado às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 25/06/2018. O acusado foi citado e apresentou resposta, fls.19/20. Em 16 de outubro de 2019, na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, fls.35/36. Em 22 de janeiro de 2020, na audiência de instrução e julgamento, ausente a vítima, foi interrogado o acusado, fls. 47/48. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas, fls. 49/49v. A Defensoria Pública fez alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP, fls. 50/51. É o necessário. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito consignado no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art.7º, da lei 11.343/06 Constato que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram prejudicadas, não sendo possível, mesmo após a instrução processual, afirmar que o acusado foi o autor do suposto delito narrado na inicial. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. No entanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia. Logo, não há como condenar na falta de provas que demonstrem, com clareza e certeza de que

foi o denunciado o autor do suposto delito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Wilton Cleiton do Carmo Santos, ancorado no disposto no art. 386, VII e s.s., do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00015037820208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:M. N. C. M. DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA MONTEIRO. R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00015389620078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720007051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:VALTER LIMA MARTINS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado VALTER LIMA MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 03.12.1980, filho de Maurício Nogueira Martins e de Maria da Conceição Lima Martins, com residência à época dos fatos na Rua Higino Maués, Nº. 299 - Bairro de Algodoal, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 20.10.2016, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0001538-96.2007.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 155, § 4º, Incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, sendo a referida pena SUBSTITUIDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE A SER CUMPRIDA DURANTE O PERÍODO DA PENA IMPOSTA, BEM COMO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2020. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRM. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00015886420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:M. S. R. M. INDICIADO:MARCOS MONTEIRO DE MORAES. R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00018563620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:M. B. P. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001856-36.2011.814.0070 Juíza de Direito: Céilia Gadotti Data: 15 de outubro de 2020, às 10:00horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Defensor Público: Renan França Chermont Rodrigues Presentes: Jose Flavio Pantoja- acusado Testemunha do MP: Carmen do Socorro Pereira Cardoso Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou-se a ouvir a testemunha arrolada na denúncia: Carmen do Socorro Pereira Cardoso, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo. Em seguida, iniciado o interrogatório do acusado Jose Flavio Pantoja, devidamente qualificado nos autos e conforme vídeo. Deliberação em Audiência: encerrada a instrução, dê-se vistas às partes para apresentação alegações finais. Em seguida conclusos para sentença. Nada mais disse, encerrado o

presente termo que deixa de ser assinado, eis que gravado no sistema Microsoft teams. CÉLIA GADOTTI JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO, PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA 1 PROCESSO: 00019913320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:L. M. R. S. VITIMA:L. P. R. S. VITIMA:R. C. R. S. DENUNCIADO:MAIKON DO SOCORRO RIBEIRO VIEIRA. DESPACHO Visto os autos, Deixo para receber a inicial após a audiência do Art.16 da Lei nº. 11.343/06. Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº11.340/06 para o dia 27/01/2021 às 09h:30 min. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público. Exp. Necessários. Abaetetuba-Pa, 12 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. - PROCESSO: 00020476620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:R. I. L. Representante(s): MARIA IRACEMA RODRIGUES DA SILVA (REP LEGAL) DENUNCIADO:EDUARDO AFONSO BRANDAO MORAES. R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020485120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:ELIEL PINHEIRO DA SILVA. R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 09 de março de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00024021820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:M. J. S. L. DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL Autos nº 0002402-18.2016.814.0070 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Edilson dos Santos Pantoja Sentença de Mérito I - Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Edilson dos Santos Pantoja, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado nos Artigos 129 e 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art. 7º, I, II e V da Lei nº. 11.343/06 c/c art.16 da Lei nº.10.826/003. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a conseqüente condenação do acusado às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 23/3/2016. O acusado foi citado e apresentou resposta, fls.39/39v. Em 09 de abril 2019, na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público. Na oportunidade foi decretada a revelia do acusado, fls. 53/54. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas, fls.72/72v. A Defensoria Pública fez alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP, fls.73v. É o necessário. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito consignado nos Artigos 129 e 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art. 7º, I, II e V da Lei nº. 11.343/06 c/c art.16 da Lei nº.10.826/003. Constatado que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram prejudicadas, não sendo possível, mesmo após a instrução processual, afirmar que o acusado foi o autor do suposto delito narrado na inicial. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. No entanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia. Logo, não há como condenar na falta de provas que demonstrem, com clareza e certeza de que foi o denunciado o autor do suposto delito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Edilson dos Santos Pantoja, ancorado no disposto no art. 386, VII e s.s., do Código de

Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00024486520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:FELIPE FILHO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. . Proc.0002448-65.2020.814.0070 Denunciado (s): FELIPE FILHO DE CARVALHO R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado FELIPE FILHO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 09/04/1998, filho de Antônio Carlos Pinheiro e Lidiane Marques Filho, residente e domiciliado na Rua Pedro I, nº185 ou (1540), bairro Bacabeira, Abaetetuba/PA, atualmente custodiado na Cidade de Timbiras no Estado do Maranhão, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, os réus estarão obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Considerando que o acusado se encontra custodiado na Cidade de Timbiras/MA, oficie-se à SUSIPE para que proceda com o recambiamento do nacional FELIPE FILHO DE CARVALHO para o Estado do Pará a fim de que possa responder aos termos da presente denúncia. SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba-PA, 20 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00033485320178140070 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ALTAMIR PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL Autos nº 0003348-53.2017.814.0070 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Altamir Pantoja Ferreira Sentença de Mérito I - Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Altamir Pantoja Ferreira, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art.7º,II da lei 11.343/06. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 25/06/2018. O acusado foi citado e apresentou resposta, fls.22/22v. Em 11 de setembro de 2019, na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público. Na oportunidade foi decretada a revelia do acusado, fls. 32/33. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas, fls. 33/34. A Defesa do acusado fez alegações finais, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP, fls. 36/37. É o necessário. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito consignado no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Art.7º, da lei 11.343/06 Constatado que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram prejudicadas, não sendo possível, mesmo após a instrução processual, afirmar que o acusado foi o autor do suposto delito narrado na inicial. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício

regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. No entanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia. Logo, não há como condenar na falta de provas que demonstrem, com clareza e certeza de que foi o denunciado o autor do suposto delito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Altamir Pantoja Ferreira, ancorado no disposto no art. 386, VII e s.s., do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00037948520198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. A. F. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00038066520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ROBSON CARDOSO CORREA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003806-65.2020.814.0070 Juíza de Direito: Céilia Gadotti Data: 20 de outubro de 2020, às 13:00horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogada: Denilza de Souza Teixeira - OAB-PA 8020 Presentes: Robson Cardoso Correa-acusado Testemunha do MP: Elias Ferreira Naia Antônio José Farias Nonato Raimundo Wagner Carvalho da Silva Testemunha da Defesa: Geovana Rocha Santos Carvalho Marilda Benicio da Costa Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou-se a ouvir a testemunha arrolada na denúncia:1) Elias Ferreira Baia, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo; 2) Antônio José Farias Nonato, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo; 3) Raimundo Wagner Carvalho da Silva, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela Defesa:1) Marilda Benicio da Costa, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo; 2) Geovana Rocha Santos Carvalho, devidamente qualificada nos autos e conforme vídeo; Em seguida, iniciado o interrogatório do acusado Robson Cardoso Correa, devidamente qualificado nos autos e conforme vídeo. Deliberação em Audiência: 1-A pedido da Defesa, defiro o prazo de 24h para que requeira as diligências que entender cabíveis 2 - Oficie-se ao Instituto Renato Chaves, para encaminhar a este juízo laudo toxicológico definitivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, decorridos os prazos acima assinalados, façam-se os autos conclusos. Nada mais disse, encerrado o presente termo que deixa de ser assinado, eis que gravado no sistema Microsoft teams. CÉLIA GADOTTI JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO, PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA 1 PROCESSO: 00043071920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ADAILSON FERREIRA SILVA DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA VITIMA:D. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ VARA CRIMINAL Autos nº 0004307-19.2020.814.0070 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Denunciado/representado: Daniel Ferreira DECISÃO R. Hoje Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, no qual requer a decretação de prisão preventiva em desfavor do acusado Daniel Ferreira, vulgo ¿Danielzinho¿, nascido em 26/10/1998, filho de Josiana Ferreira , residente e domiciliado na Rua central , Bairro Angélica, Rua 11-NR-3751, Bairro Central, Abaetetuba/Pa, alegando-se, para tanto, que restam presentes os requisitos de sua custódia cautelar, eis que o acusado empreendeu fuga do local após o cometimento do delito, estando em local incerto e não sabido. O inquérito policial está apenso. RELATADO PASSO A DECIDIR. O Código de Processo penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é

imputado ao representado, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, o representado volte a praticar o delito. A prisão preventiva do acusado se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o modus operandi da conduta delituosa do agente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º). PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E REAL PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29.06.07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127578/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 25.08.2015, unânime, DJe 29.09.2015). A prisão preventiva do representado mostra-se ainda necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal, eis que empreendeu fuga do local após o cometimento do delito, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). Portanto, a prisão preventiva é medida necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com a fuga do acusado do distrito da culpa. ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL FERREIRA, vulgo o Danilezinho; SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de

A b a e t e t u b a .

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00043071920208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ADAILSON FERREIRA SILVA DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA VITIMA:D. M. M. . Proc.0004307-19.2020.814.0070 Denunciado (s): ADAILSON FERREIRA SILVA R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado ADAILSON FERREIRA SILVA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 25/07/1994, portador do RG nº 6849825 PC/PA, filho de Maria Odete Ferreira e José Dílson Cardoso Silva, residente e domiciliado no Ramal do Piratuba, próximo a Escola do Perpetuo Socorro, Abaetetuba/PA, atualmente custodiado na Central de Triagem de Abaetetuba - CTAB, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, os réus estarão obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00059334420188140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:DANIEL PANTOJA DOS PRAZERES VITIMA:O. R. . E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DANIEL PANTOJA RODRIGUES, brasileiro, paraense, nascido em 09.07.1984, filho de Maria do Pilar Pantoja dos Prazeres,

residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 171, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0005933-44.2018.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00063774320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2020 ACUSADO: EDESON DO SOCORRO FEIO RIBEIRO VITIMA: S. N. F. C. . R. Hoje I ç Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ç Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00066141420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE SANTOS DA COSTA VITIMA: L. M. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA- VARA CRIMINAL Autos nº 0006614-14.2018.814.0070 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Denunciado: Luís Henrique Santos da Costa Vítima: Luzia Matias Dias Sentença de Mérito I - Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Luís Henrique Santos da Costa, devidamente qualificado nos autos acima, por ter supostamente, cometido o delito previsto no artigo 155, §4º, IV do CP, do Código Penal, tendo como vítima Luzia Matias Dias. De acordo com a denúncia, no dia 27 de maio de 2018, o denunciado foi conduzido à Seccional porque teria subtraído, juntamente com outro indivíduo não identificado, o celular da vítima, que estava no portão de sua residência. O Ministério Público requereu a condenação do denunciado às penas do artigo 155, §4º, do CP. O inquérito policial está apenso. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2018 (fls. 04). O denunciado apresentou defesa às folhas 08/08v. Não havendo hipótese de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento. Em 22 de abril de 2019, foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas da acusação, sendo que não houve testemunhas da defesa. Foi realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação conforme feito na denúncia (fls. 22/24). A Defesa ofereceu alegações finais (fls. 25/26) requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II do CPP. Antecedentes criminais do denunciado, às folhas 2/28, inclusive já tendo sido condenado por crime contra o patrimônio. É o necessário. Decido. II - Fundamentação Versa o presente feito acerca de ação penal pelo delito acima discriminado, promovida pelo Ministério Público Estadual em face de Luís Henrique Santos da Costa, conforme consta na denúncia. No mérito a pretensão é procedente. Para a doutrina dominante, o crime, em seu aspecto formal, é constituído de três elementos: fato típico, antijurídico e culpável. Em inexistindo qualquer deles, o delito não chega a se constituir. Furto qualificado, segundo o Código Penal, artigo 155, é aquele em que ocorre a destruição ou rompimento de obstáculo; abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas. Como se extrai do tipo citado, o sujeito ativo no delito de furto pode ser qualquer pessoa, já que é crime comum e não especial. A partir de uma análise dos elementos desta espécie de delito, nota-se que o denunciado age com dolo, ou seja, vontade de subtrair, coisa alheia móvel. O presente delito somente é punível quando praticado a título de dolo, consumando-se quando o sujeito ativo se torna possuidor da coisa alheia, sendo prescindível que o bem subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Vejamos: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE, CONTUDO, EM PATAMAR INFERIOR AO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS FURTOS, DIVERSAS VÍTIMAS E INTERVALOS PEQUENOS ENTRE OS DELITOS. DIVERSOS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO

MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De início, cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais. 3. No caso, tendo em vista que o crime teve duas qualificadoras, uma poderá ser utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial negativa, como fez o Tribunal local. Contudo, a fração de 1/6 se mostra mais adequada e proporcional que a fração de 1/2 fixada pelas instâncias ordinárias. 4. Em relação ao pleito de reconhecimento do crime único, verifica-se que não há como reconhecê-lo, porquanto foram inúmeros furtos realizados, com intervalos pequenos entre eles e atingindo várias vítimas, estando configurada a prática de diversos crimes em continuidade delitiva. Ademais, a inversão do julgado demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita. 5. O delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Dessa forma, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da amotio ou apprehensio. 6. Por fim, não obstante o redimensionamento da pena para patamar inferior a 4 anos, tendo em vista que as penas-base dos pacientes foram fixadas acima do mínimo legal, o regime semiaberto se mostra adequado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena dos pacientes. (STJ - HC: 308716 SP 2014/0293616-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado perpetrado mediante o rompimento de obstáculo, mormente quando há circunstância que evidencia a existência de prejuízo decorrente da qualificadora, como na hipótese destes autos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1455789 MG 2019/0056937-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)

Analisada a figura penal imputada ao agente, passo à apreciação judicial dos elementos de prova constantes dos autos. De acordo com os autos, na fase inquisitorial, a vítima e testemunhas narram com coerência todo o deslinde da prática delituosa. Na audiência de instrução, embora a vítima não tenha comparecido ao ato, as testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento da vítima perante a autoridade policial. A vítima, reconheceu, perante a autoridade policial, o acusado como sendo o sujeito que aguardava em uma motocicleta, enquanto seu comparsa lhe subtraía o celular. As testemunhas confirmam a narração dos fatos. Os policiais ouvidos, em juízo, afirmaram que a vítima reconheceu o acusado, inclusive já teria estudado com este. O denunciado nega a prática do delito. O bem furtado não foi recuperado pela vítima. Definidas a autoria e materialidade, ressalte-se que os elementos de convicção, já analisados, confirmam a imputação criminal no que tange ao delito de furto qualificado pelo concurso de agentes. III - Dispositivo

Isso posto, julgo procedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual, para condenar Luís Henrique Santos da Costa, no tipo penal contido no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ancorado no disposto no art. 387 e s.s., do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Passo à dosimetria da sanção penal, segundo o método trifásico de Nelson Hungria: A - Artigo 155, §4º, IV, do CP 1.A culpabilidade, verifico que o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, sendo que, neste caso, o acusado já foi condenado por crime contra o patrimônio, conforme consta na certidão de fls. 27/28 dos autos, sendo, portanto, desfavorável. 3.Com relação à conduta social (comportamento do réu no trabalho, na família, no local onde reside), não há elementos em seu desfavor. 4.Quanto a personalidade do réu, que nada mais é do que seu caráter (seria necessário laudo psicossocial), não há, nos autos, elementos para tal análise. 5.Quanto aos motivos do delito, que são as influências externas e internas que levaram o réu à prática do delito, fazem parte do tipo. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais, não participantes da estrutura do tipo (como repouso noturno, local ermo, extrema violência, etc); neste caso, são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que praticou o ato durante o dia, para subtrair coisa alheia

móvel, demonstrando audácia na prática do delito. 7. No que tange às consequências do crime, que são a extensão dos danos ocasionados pelo delito, além dos danos inerentes ao tipo penal (que se refere ao psicológico da vítima) são totalmente desfavoráveis ao agente, pois subtraiu o bem da vítima, que não o recuperou, além de ter contribuído ainda mais para disseminar insegurança na cidade. 8. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59, do CP, fixo a pena-base para o delito de furto qualificado em 04(quatro) anos de reclusão e 50 dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo à época do fato. 2. Não há agravantes, nem atenuante da confissão. 3. Não há causa de aumento, nem causa de diminuição. Portanto, fixo a pena em 04(quatro) anos de reclusão e 50 dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Deixo de fazer a detração porque o regime inicial de cumprimento da pena não irá se alterar. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, previsto no art. 387, IV do CPP, em virtude de não ter havido o contraditório e ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Deixo de fazer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como pelos sursis, uma vez que o acusado é reincidente. Isento de custas judiciais. Dê-se ciência, mediante cópia, ao Diretor do Sistema Penal, desta Comarca, acerca dos termos desta sentença. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações necessárias, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos de estatística do Estado, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais de Abaetetuba - PA, a Guia Definitiva de Execução, juntamente com os documentos obrigatórios, descritos na Resolução 006/2008, da CJCI. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo nesta condição. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Abaetetuba-PA, 20 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00070174620198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO: MIGUEL DOS SANTOS RODRIGUES NETTO VITIMA: L. R. C. R. . E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: MIGUEL DOS SANTOS RODRIGUES NETO, brasileiro, paraense, nascido em 21.11.1994, filho de Maria Rosimary do Socorro da Costa Rodrigues e de Raimundo Carlos Costa Rodrigues, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º, e Artigo 147, do Código Penal Brasileiro C/C Artigo 7º, Incisos I e II, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007017-46.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00070292620208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2020 ACUSADO: CLEDERSON FARIAS DOS SANTOS VITIMA: G. C. D. C. . Requerimento de Medidas Protetivas AUTOS Nº 0007029-26.2020.814.0070 DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Requerido: CLEDERSON FARIAS DOS SANTOS Vítima: G.D.C.D.C Trata-se de medidas protetivas de urgência requeridas a pedido da ofendida GRAZIELA DE CASSIA DIAS CARDOSO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Delcio João Rodrigues Cardoso e Maria das Graças Dias Cardoso, data de nascimento 04/05/1981, residente domiciliada na Rua Central, Av Pedro Rodrigues n.858, Bairro Central, Abaetetuba-Pa, contra o possível agressor CLEDERSON FARIAS DOS SANTOS, sexo masculino, nascido em 16/02/1979, RG.nº. 3063359 SSP/PA, filho de João Maria Rodrigues dos Santos e Maria

trindade Lobato Farias, residente e domiciliado na Estrada de Beja, próximo ao ramal do Maranhão, Bairro API, Abaetetuba-Pa. A vítima declarou que foi ameaçada por seu ex-companheiro, o Sr. CLEDERSON FARIAS DOS SANTOS, com quem tem um relacionamento de 20 anos, mas que estão separados há 07 meses. Informou que desde a separação seu ex-companheiro lhe persegue, lhe diminuindo como pessoa, lhe chamando de vagabunda entre outros xingamentos. Ressalta que seu ex-companheiro expõe os xingamentos para seu filho de 11 anos. A última situação ocorreu quando o suposto agressor enviou uma mensagem ameaçadora para seu irmão, dizendo que iria fazer "o caralho" com a ofendida. Em razão da agressividade de seu ex-companheiro, teme por sua vida. Em razão do ocorrido, compareceu à Delegacia de Polícia e requereu a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS. DECIDO. Conforme preceitua o Art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo ser este prontamente comunicado. Dessa forma, evidencio em tese, que os direitos reconhecidos pela Lei nº 11.340/2006, podem estar sendo ameaçados ou violados, portanto CONCEDO DE IMEDIATO as seguintes medidas: -Contra o suposto agressor: 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Que mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (Art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.340/06); 3) Que se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.340/06). 4) Que mantenha distância dos lugares costumeiramente frequentados pela vítima, inclusive do local do trabalho. 5) Prestação de alimentos provisórios em favor do filho, menor de idade, que ora arbitro em 30% do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária a ser informada pela requerente. Fica ressalvada a possibilidade de fixação/revisão de alimentos em ação própria a ser ajuizada pelos interessados; 6) Suspensão do porte/posse de arma, caso possua. Esclareço ainda, que PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA do agressor, caso haja o descumprimento das medidas impostas, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas. As medidas decretadas dos itens 1 a 6 terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se demonstrada a necessidade de prorrogação. Notifique-se as partes. Esta decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (Art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00070518420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2020 FLAGRANTEADO: MARINALDO FARIAS RODRIGUES. ÍPLANTÃO JUDICIAL DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO (Resolução nº 003/2009-CRJMB/CJCI) Vistos etc. Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito lavrado pelo Delegado de Polícia Civil de Abaetetuba-PA contra MARINALDO FARIAS RODRIGUES, pelo crime previsto no artigo 155, §3º e 4º, I, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 21/10/2020, por volta das 11h15m, neste município de Abaetetuba-PA, sendo recebido e distribuído neste Juízo Plantonista em 21/10/2020, às 14h00min. Em restando inviabilizada, neste plantão, a realização de audiência de custódia disciplinada na Resolução nº 213/2015-CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016-TJPA, bem como em virtude da pandemia do COVID-19 que restringiu os atos presenciais no Fórum, como a realização de audiências, e não sendo possível realizar audiência virtual neste plantão por falta de estrutura, deixo para o juízo competente a designação e realização da audiência de custódia quando da distribuição do processo no primeiro dia útil subsequente, se assim entender necessário. Por sua vez, não se vislumbrando, a prima face, nenhum tipo de ilegalidade ou abuso na prisão do flagranteado, inclusive não tendo sido detectado nenhuma lesão no mesmo, conforme laudo de exame de corpo delito juntado aos autos, passo diretamente a análise do flagrante, nos termos do art. 310 do CPP. Inicialmente, verifico que o flagranteado foi identificado civilmente e possui maioria penal. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Nesse caso, entendo que restou configurado o estado de flagrância, nos termos do artigo 302, I, do CPP, uma vez que o flagranteado foi flagrado no momento em que estava cometendo a infração penal, caracterizando em tese a prática do ilícito penal enquadrado pela Autoridade Policial. Por sua vez, o auto de flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da CF. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Desse modo,

DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE e passo a análise da prisão do flagranteado, nos termos do art. 310 do CPP. Levando em consideração as circunstâncias e natureza do crime, atento ao que preceitua os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, verifico que as informações que compõem os autos não espelham que o flagranteado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a ordem pública ou prejudique a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, uma vez que não possui antecedentes criminais e não há informação de que seja voltado para a prática de atividade delituosa. Dessa forma, não se vislumbrando no momento os pressupostos que ensejem a decretação de sua prisão preventiva e preenchendo os requisitos legais para concessão de liberdade provisória, entendo que o flagranteado poderá responder o processo em liberdade. Verifico, porém, in casu, a imperiosa necessidade de imposição de medidas cautelares em desfavor do flagranteado, no seguinte sentido: 1) proibição de se ausentar do município sem autorização judicial e informar ao juízo qualquer mudança de endereço; 2) comparecer a todos os atos do processo em que for convocado; 3) pagamento de fiança que arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 e 325, II, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA em favor do indiciado MARINALDO FARIAS RODRIGUES, arbitrando o valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes, correspondendo atualmente a quantia de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais). Após a comprovação do recolhimento dessa quantia, deverá o flagranteado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, em tudo observadas as cautelas legais, ficando advertido de que em caso de descumprimento das cautelares, será revogado o benefício. Encaminhe a presente decisão à Autoridade competente para cumprimento, ressaltando que deverá manter os presos provisórios em celas separadas dos presos condenados. Intime-se o flagranteado e dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA que só deverá ser cumprida pela autoridade competente após a comprovação do pagamento da fiança acima arbitrada (Resolução nº 003/2009-CRJMB/CJCI). Encerrado o plantão encaminhem-se os autos ao setor de distribuição. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 21/10/2020 às 15h53m. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00071145120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:LEANDRO SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0007114-51.2016.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: Leandro Silva Sousa Cap. Penal - art. 16, § único, IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, da Lei 11.343/06 e art. 307 do CPB. SENTENÇA I) RELATÓRIO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado LEANDRO SILVA SOUSA, pela prática dos crimes tipificados no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, da Lei 11.343/06 e art. 307 do CPB. Narra a exordial acusatória que no dia 22 de junho de 2016, por volta das 20:30 horas, ao realizar ronda de rotina, uma guarnição da Polícia Militar deparou-se com duas pessoas em uma motocicleta, sendo que ao ser dada ordem de parada, durante a revista pessoal, foram encontradas com o denunciado uma arma de fogo INA, do tipo revólver, com numeração raspada, 01 (uma) munição e 05 (cinco) papelotes da substância popularmente conhecida como maconha. Consta da denúncia que o acusado apresentou-se como sendo Benício Silva Sousa, tanto para os milicianos quanto para a autoridade policial e, somente com a chegada de sua genitora, descobriu-se que, em verdade, chama-se LEANDRO SILVA SOUSA. O representante do Ministério Público aduziu que a droga encontrada em poder do acusado seria destinada ao tráfico, eis que o denunciado declarou que estaria a caminho para fazer a entrega de parte da droga encontrada para uma pessoa que não sabe identificar. Perante a autoridade policial o acusado confessou ser o proprietário da arma apreendida. Por fim, o Ministério Público afora que a autoria e materialidade do crime estão comprovadas por meio das provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 05. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 15. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas. Durante seu interrogatório o acusado negou a prática dos crimes de tráfico de drogas e falsa identidade, porém confessou ser o proprietário da arma apreendida. Em memoriais orais, o Ministério Público requereu que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, tão somente para condenar o denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826.2003, absolvendo-o dos demais crimes imputados. A defesa, por sua vez, ratificou a manifestação ministerial e requereu a aplicação da atenuante da confissão. II) FUNDAMENTAÇÃO. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida em face do réu CHARLES VIEGAS QUARESMA, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, o qual se encontra assim tipificado: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter,

empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Verifica-se que o crime em comento é de ação múltipla ou de conteúdo variável, já que são 05 (cinco) as condutas incriminadas pelo art. 16, parágrafo único, IV, bastando a prática de um dos verbos para sua configuração. O delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 tutela diretamente a segurança e a paz públicas e, de maneira indireta, busca resguardar a fiscalização e o controle das armas de fogo no país, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte ou posse de arma de fogo com numeração, marca ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, para tipificar a conduta, sendo prescindível o resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Dito isso, passo a análise da materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE No presente caso verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada por meio do depoimento das testemunhas, auto de apresentação e apreensão de fls. 15 do Inquérito Policial e laudo de potencialidade lesiva de fls. 09, dos autos. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria do delitiva. DA AUTORIA As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que se trata do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado e que o réu é autor do fato, senão, vejamos. A testemunha JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MAUÉS, policial militar, em seu depoimento alegou que efetuaram uma abordagem de rotina no acusado e com ele encontraram uma arma de fogo e uma pequena quantidade de substâncias entorpecentes. O denunciado, em seu interrogatório, confessou que a arma de fogo apreendida lhe pertencia, pelo que deve ser condenado o acusado pelo crime de portar arma de fogo com numeração suprimida. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Ao acusado foi também atribuída a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 que assim dispõe: § Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No caso dos presentes autos as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da autoria do delito, haja vista que houve a apreensão de ínfima quantidade de drogas na posse do denunciado, que alegou que a substância seria para o seu consumo pessoal. Destarte, não havendo outros elementos probatórios que apontem que o acusado estaria comercializando entorpecentes, bem como a quantidade e disposição do entorpecente encontrado denotar que o denunciado seria usuário da substância, outro caminho não há a não ser a sua absolvição. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório em desfavor do acusado LEANDRO SILVA SOUSA, impondo-se a sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE O acusado foi também denunciado pelo crime de falsa identidade, o qual se encontra assim disposto no Código Penal Brasileiro: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Nas palavras do Professor Cleber Masson: § Falsa identidade, na forma proposta pelo art. 307 do Código Penal, é a que não corresponde à verdade, ou seja, não permite reconhecer ou identificar uma pessoa como ela realmente é, pois o agente se autoatribui ou atribui a terceiro dados falsos, com o propósito de obter vantagem, em proveito próprio ou de terceiro, ou para causar dano a outrem. Dito isso, entendo que autoria e materialidade do crime não se encontram bem demonstradas, haja vista a negativa de autoria pelo acusado, bem como que as testemunhas afirmaram pouco se recordar dos fatos, não havendo nos autos documento hábil a constatar a materialidade do crime, impondo-se a absolvição do denunciado com relação ao crime de falsa identidade. III) DISPOSITIVO Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 atribuído aos réu, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LEANDRO SILVA SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, às sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e o ABSOLVO dos crimes de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 e falsa identidade, previsto no art. 307, do CBP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas: O réu apresenta culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; apresenta antecedentes criminais, eis que condenado por sentença transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0000384-

06.2013.8.14.0401; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime, portanto, desfavoráveis; as consequências não foram danosas, pois não chegou a causar mal a ninguém com a arma apreendida, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato ante a situação econômica do réu. Em segunda fase de aplicação da pena, presente a circunstância agravante da reincidência (Ação Penal 0000063-39.2015.8.14.0097) e atenuante da confissão espontânea, pelo que as compenso. Por fim, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena DEFINITIVAMENTE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. Ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77, do Código Penal, levando em conta a quantidade de pena aplicada. O acusado poderá recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo na condição de solto. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome do acusado no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Encaminhem-se a arma apreendidas ao Comando do Exército para os fins de direito. Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00072727220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ZENILDO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:REGINALDO SILVA COSTA DENUNCIADO:RICARDO SILVA DE ARAUJO DENUNCIADO:RINALDO BRAGA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:RAIMUNDO LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ZENILDO DOS SANTOS ALFAIA, brasileiro, paraense, nascido em 02.07.1968, filho de José Alves da Silva e de Rosa dos Santos da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas dos Artigos 306 e 309, da Lei Nº. 11.343/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007272-72.2017.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00072727220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ZENILDO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:REGINALDO SILVA COSTA DENUNCIADO:RICARDO SILVA DE ARAUJO DENUNCIADO:RINALDO BRAGA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:RAIMUNDO LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: REGINALDO SILVA COSTA, brasileiro, maranhense, nascido em 16.11.1972, filho de José Ribamar Fontes Costa e de Lenir Silva, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 306, da Lei Nº. 11.343/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007272-72.2017.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do

Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00074168020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO: RAIMUNDO SCILAS DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0007416-80.2016.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Raimundo Scilas da Costa Gonçalves. Cap. Penal - art. 14 da lei nº 10.826/2003. SENTENÇA I) RELATÓRIO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado RAIMUNDO SCILAS DA COSTA GONÇALVES, pela prática do crime tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/2003. Narra a exordial acusatória que na madrugada de 30.06.2016, por volta das 03h30min, uma guarnição da Polícia Rodoviária Estadual realizava barreira de rotina na Rodovia PA 252, Km 12, quando abordou o veículo Fiat Strada, Placa QDC7749, conduzido pelo denunciado. Ao ser feita revista no automóvel, os policiais encontraram em seu interior uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, com numeração aparente, municiada com 06 (seis) cartuchos. Como não apresentou autorização de registro e porte de arma de fogo, o denunciado foi conduzido em flagrante para a Delegacia de Polícia para os procedimentos. Perante a autoridade policial o acusado confessou ser proprietário do artefato e alegou o ter adquirido para proteção pessoal. Por fim, o Ministério Público ajuíza que a materialidade e autoria estão comprovadas por meio das provas constantes dos autos de inquérito. O acusado citado, apresentou resposta à acusação às fls. 09/10. Durante a instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada na denúncia. Durante seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado às sanções do art. 14 da lei nº 10.826/03. Em alegações derradeiras, a defesa do acusado requereu a sua absolvição, em virtude de o denunciado ter agido em estado de necessidade e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal Brasileiro. II) FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se do delito tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/06, que tem a seguinte redação: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, constante à fl. 10 do inquérito policial, bem como pelo laudo de constatação de potencialidade lesiva, constante à fl. 08 dos autos. DA AUTORIA DELITIVA. É pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/2003 possui classificação de delito de mera conduta, assim, não se exigindo nenhum resultado naturalístico para sua tipificação, ou seja, apenas o fato de o réu se encontrar em posse da arma, acessório ou munição é suficiente para a consumação do fato criminoso. Portanto, restou comprovada a existência do crime e a autoria delitiva, uma vez que a testemunha inquirida em juízo declinou que a arma foi encontrada dentro do veículo conduzido pelo acusado. Além disso, o acusado, interrogado em juízo, confessou que o objeto acima descrito era de sua propriedade. No caso dos autos, a tese aventada pela defesa de que o acusado agiu sob o manto da causa de exclusão de ilicitude do estado de necessidade, eis que o acusado teria adquirido a arma de fogo apreendida para proteger a sua vida e seu patrimônio, não merece prosperar, explica-se. Pela análise do art. 24 do Código Penal Brasileiro, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, sendo que a justificante depende da verificação de uma situação concreta que é entendida como a exposição de determinado bem jurídico a uma situação de probabilidade de dano. Constata-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o acusado estaria correndo perigo atual e imediato no momento em que praticou o crime, mantendo em sua posse, de forma ilegal, a arma de fogo e a munição apreendida, eis que, para caracterizar o estado de necessidade, não basta o mero receio de que o agente possa vir a sofrer um dano futuro e incerto, sendo imprescindível a presença de perigo atual e concreto. Nesse sentido, colho da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03 - ESTADO DE NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - DOSIMETRIA - REGIME. I. A palavra dos agentes de Estado tem fé pública até prova em contrário. A apreensão do

artefato, a confissão do acusado e as declarações dos policiais militares demonstram a autoria. II. O estado de necessidade não abrange a aquisição de arma de fogo, sem autorização, para autodefesa. III. A jurisprudência da 1ª Turma Criminal tem admitido a utilização de diferentes condenações definitivas para desabonar mais de uma moduladora do art. 59 do CP. IV. Apelo desprovido. (Acórdão n.972073, 20150310166349APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 134/157) PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - CONSTITUCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - LEGÍTIMA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA - REVISÃO - MENORIDADE RELATIVA - COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A REINCIDÊNCIA E A MENORIDADE RELATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A conduta de portar ilegalmente arma de fogo, sob o pretexto de se prevenir contra eventual e futura agressão é incompatível com a tese de legítima defesa, uma vez que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal. O suposto perigo que porventura estaria a lhe afligir, não é situação apta a justificar o porte ilegal de arma de fogo, sob pena de se propiciar a desordem social. (...) (Acórdão n.733446, 20120810031782APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 13/11/2013. Pág.: 124) III) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RAIMUNDO SCILAS DA COSTA GONÇALVES, como incurso às sanções do art. 14, da lei nº 10.826/03. Passo a dosimetria da pena, obedecendo ao determinado nos artigo 59 e 68 do Código Penal: o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; possui bons antecedentes; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea c do Código Penal Brasileiro, porém deixo de valorá-la ante a impossibilidade de rompimento do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por fim, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena em DEFINITIVO em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS. O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta em local a ser definido oportunamente em audiência admonitória. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Intime-se o acusado pessoalmente. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00079716320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEICAO DENUNCIADO:FRANCINEI MACIEL DOS SANTOS. E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: FRANCINEI MACIEL DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 07.01.1987, filho de Joana Maciel e de Francisco dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 180, Caput do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 309, da Lei Nº. 9.503/1997, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007971-63.2017.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 21 dias do mês

de outubro de 2020. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00086777520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:OZIEL PINHEIRO DA CRUZ VITIMA:M. S. C. . DESPACHO Visto os autos, Deixo para receber a inicial após a audiência do Art.16 da Lei nº. 11.343/06. Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº11.340/06 para o dia 27/01/2021 às 10h:30 min. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público. Exp. Necessários. Abaetetuba-Pa, 12 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. - P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 7 8 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:LOURIVAL FERREIRA RIBEIRO VITIMA:J. P. R. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 03 de março de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 7 9 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:BENIVALDO MORAES VIANA VITIMA:A. S. F. T. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 6 2 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:CLEMIR GONCALVES DA COSTA VITIMA:D. F. B. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 7 9 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS LIMA VITIMA:A. L. R. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 3 5 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:EDMUNDO CHAGAS DE OLIVEIRA VITIMA:A. M. J. S. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 09 de março de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 7 5 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DA COSTA VITIMA:R. V. L. . DESPACHO Visto os autos, Deixo para receber a inicial após a audiência do Art.16 da Lei nº. 11.343/06. Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº11.340/06 para o dia 02/02/2021 09h:30 min. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público. Exp. Necessários. Abaetetuba-Pa, 12 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. - P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 2 0 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:CREUZO VASQUES SIMOES VITIMA:M. M. B. P. . R.Hoje I ¿ Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 03 de março de 2021, às 09:30 horas. III- Intime-se a ofendida. IV ¿ Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00124356220198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:JOSE VITOR DA COSTA MARQUES VITIMA:L.
F. L. . R.Hoje I ç Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo
audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 02 de março de 2021, às 09:30 horas. III-
Intime-se a ofendida. IV ç Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21
de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba
PROCESSO: 00127768820198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MAX JUNIOR VOLCAO COSTA OU MAX
JUNIOR VULCAO COSTA OU Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO)
. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE ABAETETUBA Processo nº 0012776-88.2019.814.0070 Juíza de Direito: Céilia Gadotti Data: 21 de
outubro de 2020, às 10:30horas Promotor de Justiça: Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira Advogado: Israel
Barroso Costa- OAB/Pa-8714 Presente: - Max Junior Vulcão- acusado Interrogado: Max Junior Vulcão-
acusado Aberta a audiência, realizada por videoconferência pelo programa Teams da Microsoft, nos
termos da Portaria 007/2020 e 010/2020- TJPA, passou-se ao interrogatório da acusada Max Junior
Vulcão, devidamente qualificado nos autos e conforme vídeo. Deliberação em Audiência: A pedido da
Defesa, defiro o prazo de 24h para que requeira o que entender de direito, após façam-se os autos
conclusos. Nada mais disse, encerrado o presente termo que deixa de ser assinado, eis que gravado no
sistema Microsoft teams. CÉLIA GADOTTI JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO, PELA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA 1 PROCESSO: 00131362320198140070 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o:
Procedimento Comum em: 21/10/2020 VITIMA:A. P. F. E. F. DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES DE
ALMEIDA. R.Hoje I ç Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II -
Designo audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10:00
horas. III- Intime-se a ofendida. IV ç Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba
(PA), 21 de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de
Abaetetuba PROCESSO: 00133331220188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MANOEL COSTA RODRIGUES
Representante(s): OAB 28608 - THAMYRES MOTA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:C. R. C. E. P. S.
Representante(s): OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL Proc.
0013333-12.2018.814.0070 R.H. Vista em alegações finais, conforme determinado no termo de fls. 32,
após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI
Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00136576520198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Medidas Protetivas
de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2020 ACUSADO:ROBSON MORAES VITIMA:S. B. C. .
R.Hoje I ç Deixo para receber a inicial após a audiência do Art. 16 da Lei nº 11.343/06. II - Designo
audiência para fins do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para o dia 02 de março de 2021, às 10:00 horas. III-
Intime-se a ofendida. IV ç Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba (PA), 21
de outubro de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba
PROCESSO: 00140168320178140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:T. D. M. R. DENUNCIADO:CLAUDIO HENRIQUE
PONTES CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ABAETETUBA VARA CRIMINAL Autos nº 00014016-83.2017.814.0070 Ação Penal Pública
Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Claudio Henrique Pontes Cunha Sentença
de Mérito I - Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação
Penal em desfavor de Claudio Henrique Pontes Cunha, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe
a prática do delito capitulado no Artigo 129 § 9º, do Código Penal Brasileiro no contexto da Lei nº.
11.343/06. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a
autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que
fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado às
penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/04 foi recebida

em 27/05/2019. O acusado foi citado e apresentou resposta, fls.08/08v. Em 16 de janeiro de 2020, na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arrolada pelo Ministério Público e interrogado o acusado, fls.14/16. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas, fls.17/18. A Defensoria Pública fez alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP, fls.18v. É o necessário. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito consignado no Artigo 129 § 9º, do Código Penal Brasileiro no contexto da Lei nº. 11.343/06. Constatado que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram prejudicadas, não sendo possível, mesmo após a instrução processual, afirmar que o acusado foi o autor do suposto delito narrado na inicial. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. No entanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia. Logo, não há como condenar na falta de provas que demonstrem, com clareza e certeza de que foi o denunciado o autor do suposto delito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Claudio Henrique Pontes Cunha, ancorado no disposto no art. 386, VII e s.s., do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Abaetetuba, 16 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00142965420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:GLEIDSON LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLOVIS RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0014296-54.2017.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: Gleidson Lobato Ribeiro e outros. Cap. Penal - art. 33 da Lei 11.343/2006 C/C 180, caput, do CPB SENTENÇA I) RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de GLEIDSON LOBATO RIBEIRO, CLÓVIS RODRIGUES SILVA e SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO, já devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena dos artigos 33 da Lei 11.343/2006 (CLOVIS RODRIGUES SILVA e GLEIDSON LOBATO RIBEIRO) e art. 180 do CPB (CLÓVIS RODRIGUES SILVA e SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO). Narra a denúncia que na noite do dia 17.12.2017, por volta das 21h30, a Sra. Shirlen do Socorro Ferreira da Silva procurou uma guarnição da Polícia Militar para comunicar que sua casa havia sido arrombada pelo nacional José Carlos Viana Farias, o qual subtraiu vários objetos seus como uma televisão, uma bomba d'água, um liquidificador, dentre outros. Horas depois os policiais conseguiram localizar o suspeito, sendo que este passou a indicar para quem havia vendido as res furtiva. Um dos acusados pela receptação foi o denunciado CLOVIS RODRIGUES SILVA, o qual teria comprado a bomba d'água pertencente à vítima SHIRLEN. Ao chegarem na residência do denunciado CLOVIS, os policiais verificaram que não havia ninguém no imóvel, contudo a porta dos fundos estava com o cadeado aberto e, diante da certeza dada pelo autor do furto, os milicianos decidiram adentrar no imóvel e nas buscas, mais precisamente no quarto, encontraram a bomba d'água furtada mais 78 (setenta e oito) porções pequenas da erva conhecida popularmente como 'maconha' e mais 08 (oito) porções pequenas da substância entorpecente conhecida como 'pasta base de cocaína'. Já próximo ao final das buscas no interior do imóvel, chegou no local o denunciado GLEIDSON LOBATO RIBEIRO, assumindo ser proprietário da droga. Os policiais então o prenderam e conduziram em flagrante pelo crime de tráfico de drogas até a presença da autoridade policial. Consta da denúncia que foi instaurado o Inquérito Policial nº 123/2017.001142-0 (proc. 0000321-28.2018.8.14.0070) para apurar o crime de furto e o acusado de ser o autor do delito, o nacional José Carlos Viana Farias, ao ser interrogado pela autoridade policial, disse ser usuário de drogas e teria vendido a bomba d'água ao denunciado CLOVIS pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quando indagado se algum dos receptadores seria traficante, respondeu, in verbis: 'CLOVIS COMEÇOU AGORA, MAS SÓ VENDE MASSA (MACONHA)'. De acordo com a denúncia o

aparelho de tv subtraído por José Carlos foi adquirido pela denunciada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO pelo valor ínfimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), muito abaixo do praticado no mercado. Por fim, auferir que os indícios de materialidade e autoria do delito estão comprovados através dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase policial, bem como pelo auto de apreensão e apresentação constantes no IPL. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 13, os acusados citados apresentaram resposta à acusação às fls. 22/24, 26/27 e 30/31 dos autos. Juntado Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 12. Na Audiência de Instrução realizada em 31 de julho de 2018 foram ouvidas 04 testemunhas de acusação e 02 de defesa. Interrogados, o acusado GLEIDSON negou a prática dos crimes a si imputados, enquanto que o denunciado CLOVIS confessou apenas ter adquirido a bomba d'água. Já a denunciada SANTANA valeu-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo que a denúncia seja julgada parcialmente procedente para condenar o denunciado JEFERSON RICARDO DO VALE MATOS no crime de tráfico de entorpecentes e receptação, pois adquiriu objetos furtados de um adolescente e por ter em sua posse a quantia de 21 embalagens de maconha e 05 outras conhecidas como cocaína. Em relação ao denunciado ADRIANO COSTA DOS SANTOS, o Ministério Público pugna pela sua absolvição. A Defesa pugnou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus por entender não haver provas de terem eles concorrido para a prática das infrações penais descritas na denúncia. Vieram os autos conclusos. II) FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o acusado CLÓVIS RODRIGUES SILVA foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação, assim tipificados na lei: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento dos réus em um dos verbos para sua tipificação. No caso, na residência do acusado foram encontradas 78 (setenta e oito) porções pequenas da erva conhecida popularmente como maconha e mais 08 (oito) porções pequenas da substância entorpecente conhecida como pasta base de cocaína, portanto, se amoldando ao núcleo do tipo penal, qual seja: guardar, consumando-se o fato criminoso. DA MATERIALIDADE. No que concerne a materialidade do crime, a prova é constituída pelo auto de apresentação e apreensão e principalmente pelo laudo de exame toxicológico definitivo à fl. 12 dos autos, auto de apreensão de fl. 12 e auto de constatação provisória de fl. 13, ambos do Inquérito Policial. DA AUTORIA DELITIVA. As provas, produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de tráfico e que o réu era o proprietário do entorpecente apreendido. Vejamos: A testemunha JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES, policial militar, afirmou: Que no final da tarde receberam uma denúncia de que uma casa havia sido arrombada e um nacional havia subtraído alguns pertences do interior do imóvel; Que fizeram a detenção da pessoa que furtou a casa; Que após a detenção o nacional confessou o furto e levou os policiais primeiramente na casa da denunciada SANTANA, a qual teria adquirido uma televisão; Que entraram na casa da denunciada, mas à princípio não identificaram o objeto furtado, contudo afirma que a TV estava lá; Que a vítima estava acompanhando os policiais; Que em seguida seguiram para a casa do parente do denunciado GLEIDSON, para o qual teria sido vendida a bomba d'água; Que não havia ninguém no imóvel, porém a porta estava aberta; Que encontraram a bomba dentro do imóvel; Que durante a revista na residência, começaram a achar drogas; Que não se tratava da residência de GLEIDSON, Que GLEIDSON residia ao lado; Que encontraram, também, uma identidade em uma gaveta; Que o proprietário da residência não estava no momento da diligência; Que quando estavam terminando a revista apareceu o denunciado GLEIDSON; Que GLEIDSON assumiu a propriedade da droga encontrada; Que GLEIDSON afirmou que estava guardando a droga; Que o depoente perguntou para GLEIDSON onde estaria a droga, sendo respondido corretamente os três lugares onde as substâncias entorpecentes foram encontradas; Que em seguida a ofendida descreveu as características da televisão furtada, o que levou os policiais a retornarem à casa da acusada SANTANA; Que encontraram a televisão no interior da residência de SANTANA; Que já haviam apontado ao depoente o local onde encontraram a droga como sendo um ponto de venda de substâncias entorpecentes. Em seu testemunho, ELIUSON DE SOUZA MODESTO, policial militar, declarou: Que receberam denúncias e se deslocaram para o bairro da

Angélica; Que efetuaram a prisão do nacional que havia praticado um furto; Que chegaram em uma residência que estava com a porta aberta; Que não havia ninguém na casa; Que logo em seguida chegou o denunciado GLEIDSON, totalmente embriagado; Que quando GLEIDSON chegou a guarnição já tinha encontrado a droga; Que GLEIDSON assumiu a propriedade da droga; Que GLEIDSON foi conduzido à Depol; Que confirma que o proprietário da residência era o denunciado CLOVIS; Que a bomba d'água também foi encontrada na residência de CLOVIS; Que o depoente foi até a casa da denunciada SANTANA para apreender a televisão furtada; Que nunca teve conhecimento de que GLEIDSON se envolvia em crimes; Que nunca soube de que a residência do acusado CLOVIS seria ponto de venda de drogas; Que as drogas foram encontradas dentro do fogão, dentro de um armário em um porte.ζ Por sua vez, a testemunha EDSON BRENNER RODRIGUES CONCEIÇÃO, também policial militar, aduziu: ζQue presenciou o momento em que a droga foi encontrada na residência do acusado CLOVIS e a chegada do acusado GLEIDSON assumindo a propriedade das substâncias entorpecentes encontradas; Que compunha a guarnição que encontrou a televisão na residência da denunciada SANTANA; Que não conhecia os denunciados CLOVIS e GLEIDSON como traficantes de drogas; Que foi feita revista pessoal no acusado GLEIDSON, porém não foi encontrado nada de ilícito; Que a casa onde foi encontrada a droga não pertencia ao denunciado GLEIDSON; Que encontraram drogas e uma bomba d'água; Que na residência da acusada SANTANA foi encontrada uma televisão furtada.ζ A última testemunha arrolada pelo Ministério Público, JOSÉ CARLOS VIANA FARIAS, afirmou: ζQue indicou para a polícia militar a casa onde estaria a televisão e uma bomba d'água que o depoente subtraiu de uma residência; Que vendeu a televisão para a acusada SANTANA por R\$ 50,00; Que a acusada SANTANA não perguntou para o depoente o porquê de ele estar vendendo uma televisão por um preço abaixo do de mercado; Que a acusada SANTANA tinha conhecimento de que o depoente praticava furtos; Que vendeu a bomba d'água para o acusado CLOVIS por R\$ 150,00; Que o acusado CLOVIS também não questionou a origem da referida bomba; Que uma bomba d'água vale mais de R\$ 150,00; Que não sabia que havia drogas na residência de CLOVIS; Que nunca comprou drogas de CLOVIS; Que não é mais usuário de entorpecentes; Que quando os policiais foram até a residência do acusado CLOVIS o depoente ficou dentro da viatura; Que na residência morava apenas CLOVIS; Que GLEIDSON é usuário de maconha." A testemunha de defesa ANTÔNIO MARIA CRUZ DA SILVA alegou: ζQue a casa onde as drogas foram encontradas pertence ao acusado CLOVIS, contudo alega que na ocasião em que as drogas foram apreendidas ele não mais residia no imóvel; Que o acusado CLOVIS residiu alguns dias na casa, mas depois foi trabalhar para o município de Moju; Que no momento da prisão de GLEIDSON a residência de CLOVIS estava abandonada.ζ A tese defensiva de que a residência onde as substâncias entorpecentes foram apreendidas estava abandonada parece inverossímil, eis que, no mesmo dia em que o acusado adquiriu a bomba d'água, foram encontradas drogas no interior de sua residência, inclusive o denunciado confessa a compra do objeto furtado e, sendo assim, esteve presente no imóvel e praticou a conduta de ζguardarζ substância entorpecente. Além disso, JOSÉ CARLOS VIANA FARIAS, nos autos do Inquérito Policial nº 123/2017.001142-0, ao ser questionado se alguma das pessoas que adquiriram os objetos do furto praticado, respondeu, in verbis: ζCLOVIS COMEÇOU AGORA, MAS SÓ VENDE MASSA (maconha).ζ Várias circunstâncias, devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que o réu CLÓVIS RODRIGUES SILVA incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime telado. DO CRIME DE RECEPÇÃO DA MATERIALIDADE Este crime possui a seguinte descrição típica: ζAdquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crimeζ. A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser ζproduto de crimeζ. Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa ζproduto de crimeζ, é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. No presente caso verifica-se que o produto do furto praticado anteriormente, foi encontrado na residência do acusado. Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA Após a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação encontra-se devidamente comprovada, seja pelo depoimento das testemunhas que afirmaram que a bomba d'água oriunda do furto anteriormente praticado foi encontrada na residência do acusado, seja pelo depoimento do próprio acusado quando confessa que adquiriu o objeto citado pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este abaixo do praticado no mercado. Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam em uníssono que a bomba d'água furtada foi encontrada na residência do acusado CLOVIS, fato este incontroverso, eis que confessado pelo denunciado. Em seu depoimento, a testemunha JOSÉ CARLOS

VIANA FARIAS alegou que o acusado em nenhum momento questionou a origem da referida bomba de água, pelo que depreende-se que sabia de sua origem ilícita. Outrossim, em se tratando do elemento subjetivo do crime de receptação, é certo que a aferição do dolo do agente e da ciência da origem criminosa é de difícil constatação, pelo que incumbe ao réu demonstrar que agiu com a devida diligência para a aquisição legítima do bem. Neste sentido existe farta jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, no caso, caberia à defesa a comprovação da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, haja vista que o bem foi apreendido em poder do agravante, nos termos do art. 156 do CPP, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1244089/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. (...). 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal. 7. Writ não conhecido. (HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Quanto ao pedido defensivo de que seja aplicada a atenuante da confissão, este é descabido no presente caso, visto que em nenhum momento o acusado afirmou que tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, se limitando apenas a confessar a sua aquisição, portanto não há que se falar na incidência da atenuante, isso conforme entendimento acima esposado. Assim, considerando as provas que constam dos autos e verificando-se restar provado que o denunciado CLOVIS RODRIGUES SILVA concorreu para a infração penal a si imputada, além de existir prova suficiente de autoria, impõe-se a condenação do acusado como incurso à pena do art. 180, do Código Penal Brasileiro. Quanto ao acusado GLEIDSON LOBATO RIBEIRO, verifica-se que foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade "guardar", assim tipificado: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento dos réus em um dos verbos para sua tipificação. No caso, apesar de o acusado ter afirmado para os policiais que as substâncias entorpecentes apreendidas seriam de sua propriedade, estas não foram encontradas em sua posse, tampouco em sua residência. Soma-se a isso, o fato de o acusado saber exatamente onde se encontravam as drogas apenas indica que tinha conhecimento de que ali estavam sendo guardadas as substâncias entorpecentes, porém tal fato, por si só, não é suficiente para inferir que seria o proprietário da droga ou que estivesse comercializando os entorpecentes. Por esse motivo, em que pese restar demonstrada a materialidade do crime, as provas coligidas aos autos são insuficientes para comprovar a autoria do crime de tráfico de drogas para o acusado GLEIDSON LOBATO RIBEIRO, pelo que deve ser absolvido. Por fim, verifica-se que à denunciada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO foi imputado a prática do crime de receptação

dolosa, assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. DA MATERIALIDADE No presente caso verifica-se que o produto do furto praticado anteriormente, foi encontrado na residência da acusada, conforme depoimentos das testemunhas. Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA Desse modo, após a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação encontra-se devidamente comprovada, seja pelo depoimento das testemunhas que afirmaram que a televisão produto do furto anteriormente praticado foi encontrada na residência da acusada, seja pelo depoimento do autor do furto que, em juízo, alegou que vendeu TV para a acusada pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este bem abaixo do praticado no mercado. Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam em uníssono que a televisão furtada foi encontrada na residência da acusada SANTANA. Em seu depoimento, a testemunha JOSÉ CARLOS VIANA FARIAS alegou que a acusada em nenhum momento questionou a origem da referida televisão, bem como que a acusada tinha conhecimento de que o depoente era autor de vários furtos na área, pelo que depreende-se que sabia de sua origem ilícita. Outrossim, em se tratando do elemento subjetivo do crime de receptação, é certo que a aferição do dolo do agente e da ciência da origem criminoso é de difícil constatação, pelo que incumbe ao réu demonstrar que agiu com a devida diligência para a aquisição legítima do bem. Neste sentido existe farta jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, no caso, caberia à defesa a comprovação da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, haja vista que o bem foi apreendido em poder do agravante, nos termos do art. 156 do CPP, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1244089/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. (...). 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal. 7. Writ não conhecido. (HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Assim, considerando as provas que constam dos autos e verificando-se restar provado que a denunciada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO concorreu para a infração penal a si imputada, além de existir prova suficiente de autoria, impõe-se a sua condenação como incurs à pena do art. 180, do Código Penal Brasileiro. III) DISPOSITIVO Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o acusado CLÓVIS RODRIGUES SILVA como incurso às penas dos artigos 33, caput, da Lei 11343/2006 e 180, caput, do Código Penal Brasileiro; b) ABSOLVER o denunciado GLEIDSON LOBATO RIBEIRO da acusação da prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 e c) CONDENAR a denunciada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO como incurso à pena do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: PARA O ACUSADO CLÓVIS RODRIGUES SILVA Para o crime de TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, da Lei 11.343/06), o acusado apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, auferir vantagem ilícita através da venda de

substância ilícita são desfavoráveis; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências são inerentes à prática do crime. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são favoráveis fixo ao réu a pena base no mínimo legal, que fixo em 05 (cinco) anos e 50 (cinquenta) dias multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a incidência de nenhuma agravante ou atenuante a serem consideradas. Em terceira fase incide a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/6, restando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. No que concerne ao crime de RECEPÇÃO (art. 180, caput, do CPB), o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica, são desfavoráveis; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências são favoráveis, posto que os objetos do crime foram em sua totalidade recuperados. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são favoráveis fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a incidência de nenhuma agravante ou atenuante a serem consideradas. Em terceira fase, também não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Diante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, portanto fica o acusado CLOVIS RODRIGUES SILVA definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias multa, solução que é consentânea com o grau de reprovabilidade dos crimes praticados, necessária e suficiente para punição e prevenção do crime, a qual torna concreta e definitiva. PARA A ACUSADA SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO No que concerne ao crime de RECEPÇÃO (art. 180, caput, do CPB), a ré apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica, são desfavoráveis; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências são favoráveis, posto que os objetos do crime foram em sua totalidade recuperados. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são favoráveis fixo à ré a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a incidência de nenhuma agravante ou atenuante a serem consideradas. Em terceira fase, também não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado CLÓVIS RODRIGUES SILVA deverá cumprir a pena em regime inicial SEMIABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada, enquanto a acusada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade da acusada SANTANA DO SOCORRO SANTOS PINHO por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo soltos. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Intimem-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00027148620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JOAO VICTOR RODRIGUES VITIMA:C. I. O. N. VITIMA:R. C. S. S. VITIMA:S. S. D. N. DENUNCIADO:MIRIAN FREITAS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0002714-86.2019.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: João Victor Rodrigues e Mirian Freitas da Costa. Cap. Penal - art. 157, §2º, inc. II e art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA I) RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de JOÃO VICTOR RODRIGUES e MIRIAN FREITAS DA COSTA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a exordial acusatória que na manhã de 23/03/2019, por volta das 10h30min, os denunciados trafegavam em uma motocicleta pela Rodovia Dr. João Miranda, Km

02, quando o denunciado JOÃO VICTOR pediu para sua comparsa MIRIAN parar o veículo, momento em que JOÃO VICTOR entrou em uma residência e, fingindo estar armado, subtraiu a bolsa da ofendida Suzette do Socorro Oliveira Negrão. Logo após a subtração os denunciados tentaram empreender fuga do local, momento em que a ofendida e sua filha gritaram por socorro e populares saíram em perseguição aos denunciados. Num dado local a denunciada MIRIAN perdeu o controle da motocicleta e se chocou com um veículo pertencente ao ofendido Rogério Cristian Santos da Silva, causando danos na porta traseira localizada no lado esquerdo do automóvel. Em decorrência da situação de flagrância, os denunciados foram encaminhados à Depol para os procedimentos de estilo. Perante a autoridade policial os denunciados alegaram que estava usando entorpecentes quando resolveram sair para adquirir mais drogas, sendo que no trajeto o denunciado JOÃO VICTOR resolveu praticar o roubo. Por fim, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, por restarem comprovados autoria e materialidade do delito. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 05, apresentando os acusados resposta à acusação às fls. 10/11. Durante a instrução, foram ouvidas uma vítima e 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, sendo realizado apenas o interrogatório do acusado JOÃO VICTOR RODRIGUES. Prejudicado o interrogatório da acusada MIRIAN FREITAS DA COSTA, eis que, devidamente intimada para o comparecimento ao ato, injustificadamente não compareceu, pelo que teve decretada a sua revelia. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação dos réu, pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, do CPB. A defesa em alegações derradeiras requereu a absolvição dos acusados com relação aos delitos do art. 157, §2º, II e art. 163, todos do Código Penal Brasileiro e, subsidiariamente, a defesa do denunciado JOÃO VICTOR RODRIGUES requereu a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada e a aplicação da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos II) FUNDAMENTAÇÃO O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ ¿ Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que os acusados foram denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; DA MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 17 do IPL), os quais foram encontrados em posse do acusado, corroborado pelos depoimentos da vítima e testemunhas ao longo da instrução processual. Com relação à causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, verifica-se que não se encontra comprovada nos autos, vez que, para o reconhecimento do concurso de pessoas, é necessário o vínculo subjetivo entre os agentes, uma vontade homogênea, visando a consecução do mesmo resultado, sendo que, por tudo que dos autos consta, é possível concluir que a denunciada MIRIAN não sabia que o denunciado JOÃO VICTOR iria realizar o roubo, tampouco aderiu a sua vontade. Assim, comprovada a materialidade do roubo em sua modalidade simples, resta aferir a autoria do crime. DA AUTORIA DELITIVA. As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo simples e que o réu JOÃO VICTOR RODRIGUES é o autor do fato, sobretudo pelo depoimento da vítima e testemunhas e pela confissão do acusado perante a autoridade policial. De forma cristalina, a vítima SUZETTE DO SOCORRO OLIVEIRA NEGRÃO, em seu depoimento, alegou: ¿ Que a depoente e sua filha haviam entrado em casa, quando o denunciado entrou com a mão por dentro da camisa fazendo menção de estar armado; Que o acusado a empurrou e arrebitou a alça de sua bolsa no momento da subtração; Que primeiramente o assaltante pediu a bolsa, sendo que em seguida puxou a bolsa; Que após a subtração de sua bolsa a depoente viu que havia uma moça em uma motocicleta; Que o assaltante subiu

na moto; Que em seguida começou a gritar por socorro; Que a população correu atrás dos assaltantes e eles bateram a moto no carro de um rapaz e caíram; Que o assaltante estava de rosto descoberto; Que nunca tinha visto os assaltantes; Que conseguiu visualizar a fisionomia dos dois assaltantes; Que foi na delegacia; Que a moça não estava na delegacia, apenas o acusado; Que reconheceu o acusado como sendo o assaltante, sem sombra de dúvida; Que todos os bens roubados foram recuperados; Que nada foi levado de sua filha, porém esta também foi ameaçada; Que o acusado ameaçou as pessoas dizendo que iria atirar; Que o acusado falou *“eu vou matar vocês”*; Que não viu a arma; Que não sabe se foi encontrada alguma arma. *“A testemunha CARLA IZABELLE DE OLIVEIRA NEGRÃO, filha da vítima, corroborou as informações prestadas por sua genitora, acrescentando que houve um desencontro entre os assaltantes na hora da fuga, eis que a moça que dirigia motocicleta foi em direção ao final da rua, enquanto que o rapaz se dirigiu para o início da rua, quando foram detidos por populares. Alegou, ainda, que reconheceu o assaltante na delegacia, porém não viu a sua comparsa na Depol. A seu turno, a testemunha EDUARDO DO SOCORRO RIBEIRO GOMES, policial militar, alegou: “Que se encontrava de serviço na viatura, quando passaram um rádio do quartel informando que populares haviam apreendido um casal próximo ao Bar dos Amigos; Que se deslocou até o local com o cabo Santos; Que ao chegar ao local havia um tumulto; Que os populares já tinham apreendido o casal; Que os assaltantes estavam lesionados, pois foram agredidos por populares; Que falou com a vítima; Que encaminhou a vítima para a Delegacia e se dirigiu até a UPA para prestar socorro ao casal; Que depois se deslocou para a DEPOL para fazer os procedimentos; Que lhe foi repassado que o casal havia furtado uma bolsa; Que no local da ocorrência não foi lhe informado se houve emprego de arma; Que a bolsa foi recuperada.”* Em seguida passou-se a oitiva da testemunha HUGO DOS SANTOS DE SENA, policial militar, o qual afirmou: *“Que no dia dos fatos era o motorista da viatura; Que receberam a informação de que havia ocorrido um assalto e que a população havia apreendido os assaltantes; Que se deslocaram até o local e constataram o fato; Que em seguida conduziram os acusados para a delegacia; Que os acusados aparentavam estar drogados; Que primeiro conduziram os acusados para a UPA, já que estavam bastante machucados; Que os fatos ocorreram pela parte da manhã, por volta de 10 horas; Que não sabe se foi apreendida alguma arma.”* Em seu interrogatório, o denunciado confessou apenas a tentativa de roubo, alegando que nada chegou a ser subtraído da vítima e que a denunciada MIRIAN não sabia do roubo, tendo esta ficado na rua durante o assalto. Aduziu que não estava armado, que estava sob o efeito de drogas e que, no momento da fuga, subiu na moto, sendo puxado pela camisa o que fez com que a moto virasse, colidindo com um veículo. Por fim alegou que em nenhum momento teve a intenção de danificar o veículo atingido. Com relação à denunciada MIRIAN FREITAS DA COSTA, entendo que a denúncia deva ser julgada improcedente, eis que não sabia que o outro denunciado iria realizar o roubo, não havendo no presente caso o que a doutrina costuma chamar de *“consciente e voluntária cooperação”*, *“vontade de participar”*, *“vontade de coparticipar”*, *“adesão à vontade de outrem”* ou *“concorrência de vontades”*, e, assim sendo, impõe-se a sua absolvição pelo crime de roubo. Desta feita, diante da narrativa da vítima, dos depoimentos das testemunhas, bem como pelo auto de prisão em flagrante, no qual se constata que os bens roubados foram recuperados da posse do denunciado JOÃO VICTOR RODRIGUES, ficou comprovada o cometimento de um crime de roubo simples, consumado, impondo-se sua condenação. Os réus foram também denunciados pela prática do crime de dano, que se encontra assim tipificado: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime previsto no art. 163 do Código Penal Brasileiro, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, é delito que deixa vestígios de ordem material, sendo imprescindível o exame de corpo de delito ou prova pericial para a comprovação da materialidade do crime, a teor do art. 158 do Código de Processo Penal: *“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”* Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos. II - "O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva" (HC 274.431/SE, Quinta Turma, Rel^a. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/7/2014). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1681909/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) Compulsando os autos, não restou demonstrada a materialidade do crime em comento, eis que não realizado exame de corpo de delito no veículo supostamente danificado pelos denunciados. Outrossim, apenas a título de argumentação, no presente caso também não restou caracterizado o crime de dano, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, a saber, o dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa

alheia, haja vista que, conforme a dinâmica dos fatos, os denunciados colidiram com o veículo que teria sido danificado quando foram desequilibrados por populares que buscavam a sua apreensão. III) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO VICTOR RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, ABSOLVER a denunciada MIRIAM FREITAS DA COSTA do crime de roubo, com fundamento no art. 386, IV, do CPP e ABSOLVER ambos os denunciados da prática do crime de dano, com fundamento no art. 386 II, do CPP. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; é reincidente específico, eis que condenado nas ações penais 0002306-81.2009.8.14.0070 e 0003952-19.2014.8.14.0070, com decisão transitada em julgado pelo crime de roubo qualificado; sua conduta social e personalidade são voltadas à prática de crimes; os motivos são inerentes ao delito: busca do lucro fácil; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a circunstância agravante da reincidência do acusado que possui quatro condenações transitadas em julgado, sendo as últimas nas ações penais 0007578-46.2014.8.14.0070 e 0001004-41.2013.8.14.0070, pelo que agravo a pena em 1/6 (um sexto), restando 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Quanto a atenuante da confissão deixo de aplica-la em virtude de entender que o fato de o acusado ser multirreincidente prepondera sobre a confissão. Em terceira fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena CONCRETA e DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno concreta e definitiva. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando o quantum da pena aplicada. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que ainda presentes as causas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, conforme decisão anteriormente proferida nestes autos, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo fato de que respondeu ao processo na condição de preso, sendo esse o entendimento consolidado pelo STF: não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 28/08/2008). Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Intimem-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito PROCESSO: 00043071920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:ADAILSON FERREIRA SILVA DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA VITIMA:D. M. M. . Proc.0004307-19.2020.814.0070 Denunciado (s): ADAILSON FERREIRA SILVA e DANIEL FERREIRA DECISÃO. R. Hoje. Analisando os autos, DETERMINO: A CITAÇÃO por edital do acusado DANIEL FERREIRA, nos termos do §1º, artigo 363, do Código de Processo Penal (CPP). O PRAZO da citação é de 15 (quinze) dias (artigo 361, do CPP); DÊ-SE ciência ao Ministério Público, após a realização do edital. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 19 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 8 6 0 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Proc. 0006086-09.2020.814.0070 ACUSADO: MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT DECISÃO R. Hoje Visto, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT, já devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que não há motivo para decretação da medida cautelar extrema, eis que o delito é passível de fiança. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, fls. 18/19v, do APF. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a

prisão preventiva do acusado ante a gravidade concreta do delito praticado, para garantia da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade em concreto do delito para a garantia da ordem pública, vez o acusado, Policial Militar, faria parte de associação criminosa, e estaria praticando de forma reiterada, desde o ano de 2018, os crimes de roubo, receptação, estelionato e adulteração e sinal identificador de veículo automotor nesta Cidade de Abaetetuba. Diante da gravidade dos fatos, a prisão cautelar é medida que se impõe. Ressalte-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva. No presente pleito, a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar, novamente, a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Assim, a manutenção do acusado sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão neste momento da instrução processual pelos motivos já expostos. Ademais, nota-se que a marcha processual se encontra regular, tendo este juízo praticado todos os atos necessários ao andamento normal dos autos, estando atualmente conclusos para recebimento da denúncia. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do custodiado MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessária para garantia da ordem pública. Abaetetuba/PA, 22 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00060860920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . Proc. 0006086-09.2020.814.0070 Denunciado (s): MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 09/03/1977, filho de Maria Izabel Sena Bitencourt e Raimundo de Jesus Bitencourt, Policial militar, lotado no Quartel do da Policial Militar de Igarapé Miri/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, os réus estarão obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba-PA, 22 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00070665320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2020 ACUSADO:DEMETRIO ANTONIO SOARES NETO VITIMA:K. M. Q. S. . Requerimento de Medidas Protetivas AUTOS Nº 0007066-53.2020.814.0070 DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Requerido: DEMÉTRIO ANTONIO SOARES NETO Vítima: K.M.Q.D.S Trata-se de medidas protetivas de urgência requeridas a pedido da ofendida KARINA MARA QUARESMA DE SOUSA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Geraldo Domingos de Sousa e Maria Ferreira quaresma de Sousa, data de nascimento 20/12/1972, RG nº. 2227878SSP/PA, residente na Rua Central,

Rua 1º de Maio, nº2033, Bairro Central, Abaetetuba-Pa, contra o possível agressor DEMÉTRIO ANTONIO SOARES NETO, brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido aos 207/02/1967, filho de Dolores Moraes da Silva e Dolvino Trindade da Silva, residente na Rua Central. Rua Minas Gerais, 2604-A, Bairro Francilândia, Bairro central, Abaetetuba-Pa. A vítima declarou que foi agredida por seu ex-companheiro DEMETRIO ANTONIO SOARES NETO, com quem conviveu maritalmente por 11 meses. Ressalta que após a separação, Demétrio passou a lhe perseguir em sua casa, na academia e na escola onde trabalha, além de lhe xingar de *çvagabundaç*, *çputaç* e *çprostibulaç*. Diz ainda, que seu ex-companheiro ameaça expos suas fotos intimas nas redes sociais, bem como de que vai lhe perseguir para o resto da vida, caso esta não reate o relacionamento. Além disso, afirma que seu ex-companheiro é uma pessoa muito possessiva e agressiva e por isso teme por sua vida. Em razão do ocorrido, compareceu à Delegacia de Polícia e requereu a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS. Perante a autoridade policial, o suposto agressor nega que tenha perseguido ou ameaçado a ofendida DECIDO. Conforme preceitua o Art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo ser este prontamente comunicado. Dessa forma, evidencio em tese, que os direitos reconhecidos pela Lei nº 11.340/2006, podem estar sendo ameaçados ou violados, portanto CONCEDO DE IMEDIATO as seguintes medidas: -Contra o suposto agressor: 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Que mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (Art. 22, inciso III, alínea *çaç*, da Lei nº 11.340/06); 3) Que se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso II, alínea *çbç*, da Lei nº 11.340/06). 4) Que mantenha distância dos lugares costumeiramente frequentados pela vítima, inclusive do local do trabalho; 5) Suspensão do porte/posse de arma, caso possua. Esclareço ainda, que PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA do agressor, caso haja o descumprimento das medidas impostas, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas. As medidas decretadas dos itens 1 a 5 terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se demonstrada a necessidade de prorrogação. Notifique-se as partes. Esta decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFICIO A AUTORIDADE POLICIAL, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (Art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. Abaetetuba/PA, 22 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00115931920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MAX ALDO PINHEIRO PAIXAO VITIMA:E. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0011593-19.2018.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: Max Aldo Pinheiro Paixão Cap. Penal: Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de MAX ALDO PINHEIRO PAIXÃO, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990. Narra a exordial acusatória que na manhã do dia 14/06/2018, por volta das 05h30min, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Lucas de Jesus Santos da Costa, portando arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, abordaram o ofendido Edilson Ferreira Cardoso e subtraíram sua motocicleta e a documentação do veículo, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), além de seu chinelo e chapéu. Consta da denúncia que a vítima reconheceu o denunciado e o adolescente como sendo os autores do crime. Em depoimento prestado perante a autoridade policial o adolescente negou a autoria delitiva, enquanto que o denunciado não foi encontrado para prestar depoimento. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 04. O acusado citado apresentou resposta à acusação às fls. 23. Durante a instrução processual foram ouvidas uma testemunha e a vítima, além do interrogatório do acusado. O denunciado valeu-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu, por entender não haver provas da autoria. A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de provas. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida em face do réu MAX ALDO PINHEIRO PAIXÃO, pela prática dos crimes tipificados no Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990. As provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da autoria delituosa do acusado, uma vez que a vítima alegou que não reconheceu o denunciado, apenas o adolescente, o que causa dúvida razoável acerca da autoria do crime. Desse modo, a colheita de provas na fase inquisitorial,

embora produzida dentro da legalidade, somente ela não pode embasar a sentença condenatória do juízo, especialmente a prova testemunhal, uma vez que não foi produzida sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu MAX ALDO PINHEIRO PAIXÃO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Proceda-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 22 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00021914020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 DENUNCIADO: JOSAEEL MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE NETO BRANDAO PANTOJA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MOISES FERREIRA DA SILVA VITIMA: J. M. P. S. . E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CELIA GADOTTI, MMª. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: MOISES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 15.09.2000, filho de Miguel Lobato da Silva e de Maria Ivanilda Gomes Ferreira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, Incisos II e VI c/c Artigo 14, Inciso II do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0002191-40.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 23 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CELIA GADOTTI JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00070864420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 FLAGRANTEADO: JEFERSON DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Pro. 0007086-44.2020.814.0070 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: JEFERSON DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA. CAP. PENAL PROVISÓRIA: Artigo 180 do Código Penal. DECISÃO/MANDADO A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio de Ofício e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de JEFERSON DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA no dia 22/10/2020, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 180 do Código Penal. Compulsando os autos verifico que já arbitrada fiança pela autoridade policial, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante bem como a fiança arbitrada, eis que preenchidos os pressupostos legais da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Certificado o pagamento da fiança, deverá a autoridade policial colocar o flagranteado em liberdade. Deixo de designar a audiência de custódia em face da fiança arbitrada em favor do flagranteado. Oficie-se à autoridade policial da presente decisão, bem como para que remeta o inquérito policial no prazo legal. Abaetetuba/PA, 23 de outubro de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00003658620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. N. N. VITIMA: J. L. L. VITIMA: T. C. F. VITIMA: J. C. S. S. PROCESSO: 00010014220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE COATORA: D. M. Z. B. P. C. INVESTIGADO: R. P. F. PROCESSO: 00010285920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. L. Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 26750 - YASMIN SALES SILVA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: K. C. F. VITIMA: I. R. P. PROCESSO: 00012620720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. L. M. INVESTIGADO: T. V. S. PROCESSO: 00014511920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. P. P. PROCESSO: 00017560320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. F. S. O. Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) VITIMA: V. M. C. VITIMA: R. S. M. PROCESSO: 00018963720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. P. M. S. DENUNCIADO: I. S. P. Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. N. D. B. DENUNCIADO: E. C. L. DENUNCIADO: D. S. F. DENUNCIADO: E. H. S. A. DENUNCIADO: J. S. C. P. DENUNCIADO: L. B. M. Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. A. S. S. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. P. S. DENUNCIADO: J. C. B. A. Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. P. DENUNCIADO: L. L. A. J. Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO: 00052792320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. J. C. N. P. DENUNCIADO: E. S. M. PROCESSO: 00062325020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. S. E. S. DENUNCIADO: A. P. P. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. C. B. PROCESSO: 00062325020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. S. E. S. DENUNCIADO: A. P. P. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. C. B. PROCESSO: 00102435920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. K. V. P. VITIMA: E. S. S. DENUNCIADO: F. D. C. D.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0806005-27.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO MOREIRA HERINGER Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA MARIA GOMES CHINI OAB: 010612/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES MARINHO OAB: 24697/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: REQUERIDO Nome: MAXXIM NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmara@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0806005-27.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida (LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 05.014.824/0001-34), assim como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **27 de outubro de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo: 00160099320178140028

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: M.L.C.D.S. (Defensoria Pública)

Requerido: VALDECI GENÉSIO DA SILVA

O Excelentíssimo Sr. Dr. Leandro Vicenzo Silva Consentino, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por M.L.C.D.S. em face de VALDECI GENESIO DA SILVA, ambos qualificados, a mesma ajuizou a presente ação pleiteando divórcio. O paradeiro do requerido é incerto e não sabido. No presente caso advieram filhos, os quais já são maiores de idade e não há bens a serem partilhados, e conforme declaração da autora, contraíram matrimônio em 09 de agosto de 1977 e encontram-se separados de fato a mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio se trata de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do (a) autor (a), mesmo em situações em que não existam urgência. Assim, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por M.L.C.D.S. para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. VALDECI GENESIO DA SILVA. Intime-se a parte requerida da presente sentença por Edital. Transitada em julgado, concedo a esta sentença

força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório do Registro Civil de São João do Araguaia/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 330, à fls. 159 a 159-v, do livro nº 02. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil de São João do Araguaia/PA proceder as averbações. Cumram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 27 de fevereiro de 2020. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 21 de outubro de 2020. Eu, Wellida M. dos Santos este digitei e a diretora de secretaria assina de ordem do MM Juiz.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0801165-03.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALVARO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: AUTOR Nome: IZANA DEL SENT MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: REU Nome: IPIRANGA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB: 129134/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

Processo: 0801165-03.2020.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “b”, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada.

Marabá/PA, 22 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803140-60.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

Processo: 0803140-60.2020.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “b”, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada.

Marabá/PA, 22 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806247-49.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: I. H. R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: EXECUTADO Nome: D. S. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PAULO CARDOSO FURTADO DOS SANTOS OAB: 11427/MA

0806247-49.2019.8.14.0028.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL.

Nome: INGRID HERVELLY RODRIGUES MOURA MADEIRA
Endereço: Quadra Doze, lote 29, (Fl.12), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68510-200

Nome: DIEGO SAMIDE SILVA MADEIRA
Endereço: Rua Bahia, 611, FIEMA, Prédio Maquisul, 1 andar, sala 6, Centro, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65903-350. Tel. 99 3525-1402.

Valor da Execução: R\$ 3,055.60.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO INTIMAÇÃO – EXECUTADO

R. H.

1. DEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL, tendo em vista a declaração de pobreza firmada e a ausência de elementos nos autos que a contrarie.

2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (Art. 911 c/c Art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil (Art. 528, §7º, do CPC), pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (Art. 528, §3º, do CPC).

3. Apresentada justificativa, dê-se vista a parte exequente para manifestação no prazo legal.

4. Caso o executado deixe de efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, dê-se vista ao Ministério Público.

5. Tramite-se em segredo de justiça.

6. Serve a presente como mandado de intimação para o executado.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá - PA, 28 de novembro de 2019.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0809011-08.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALINETE DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 18260/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809011-08.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: ALINETE DE LIMA SILVA
Endereço: desconhecido
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a petição da parte autora, praticando ato que entender pertinente.

No mesmo prazo, requeriam as partes o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

Marabá, 5 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0810011-43.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: VILMAR CARLOT
Participação: ADVOGADO Nome: ITAMAR GONCALVES CAIXETA OAB: 10613/PA Participação:
EXECUTADO Nome: POSTO SAO BENTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIOGO
SILVA OAB: 3184/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0810011-43.2019.8.14.0028

AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S)Nome: VILMAR CARLOT

Endereço: Quadra Quatro, Lote 05, (Fl.27), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-130

. **Contato Tel.:**

REQUERIDO(A)S: Nome: POSTO SAO BENTO LTDA

Endereço: Folha 31, Quadra 01, Lote 14, Sala 1, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-530

Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Regularize a representação processual, trazendo aos autos documentos constitutivos de Posto São Bento, bem como documentos do autorgante.

Após a regularização, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de preexecutividade.

Int.

Marabá, 21 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0810173-38.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA OAB: 13667/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROSA DE ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0810173-38.2019.8.14.0028
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE(S): ANTONIA DE SOUZA ARAUJO
Endereço: Quadra Sete, 05, (Fl.21), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-150

REQUERIDO(A): JOSE ROSA DE ARAUJO
Endereço: Quadra Sete, 24, (Fl.21), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-150. Telefone 94 991343920

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação em face do requerido - Num. 14344408.

Na audiência, as partes conciliaram, foi decretado o divórcio e concedido o prazo para a apresentação da contestação quanto à partilha dos bens - Num. 19564752.

Porém, as partes resolveram novamente transigir e apresentaram o acordo - Num. 20566836.

É o relatório. Decido.

O divórcio já foi decretado e a partilha de bens foi ajustada entre as partes, nos seguintes termos: O acordante JOSÉ ROSA DE ARAUJO ficará com: 2/3 (dois terço) da terra rural denominada Chácara Paraíso, localizada na Gleba Sororó, Lote 11, Vila Café - Zona Rural de Marabá, medindo 90 hectares; 05 (cinco) semoventes, sendo: 01 (um) boi, 03 (três) vacas e 01 (um) bezerro e demais benfeitorias realizadas na área da posse que corresponde à sua cota na partilha. Já a requerente/acordante ANTÔNIA DE SOUZA ARAUJO ficará com: 1/3 (um terço) da terra rural acima descrita, exercendo, desde já a posse; 01 (um) imóvel urbano localizado na Folha 21, Quadra 07, Lote 05, Nova Marabá e 05 (cinco) semoventes, sendo: 03 (três) vacas e 02 (dois) bezerros - Num. 20566836.

Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, "b", do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resolução de mérito.

Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, conforme o acordado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0802780-28.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. V. R. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIZETE CORTEZE ROMIO OAB: 29757/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: AUTOR Nome: P. H. R. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIZETE CORTEZE ROMIO OAB: 29757/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: REU Nome: M. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO NUNES ARAUJO OAB: 18233/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOPES FILHO OAB: 16267/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802780-28.2020.8.14.0028
AÇÃO:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JOAO VITOR ROMIO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE ROMIO DA SILVA, representados por MARIZETE CORTEZE ROMIO.

Endereço: Quadra Vinte, 17, Quadra 20, Lote 42, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-480

REQUERIDO: MARCELO LUIZ DA SILVA

Endereço: Grupo de Artilharia de Campanha de Selva, BR 230,, (Transamazônica), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-765

SENTENÇA

R. H.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por P. H. R. D. S. e J. V. R. D. S., representados por MARIZETE CORTEZE ROMIO, em face de MARCELO LUIZ DA SILVA, qualificados nos autos.

A representante legal dos autores informou haver reatado o relacionamento com o requerido, motivo pelo qual pugnou pela desistência da ação (Id. 20377691).

O requerido anuiu com o pedido de desistência da ação (Id. 20390035).

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação da desistência da ação (Id. 20514823).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça também ao requerido. Isento de custas e honorários sucumbenciais.

Cientifique-se o Eminent Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0805299-60.2020.8.14.0000, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, quanto à extinção do processo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas e advertências legais.

Marabá/PA, 21 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0805759-60.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: Gomes Jr. registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB: 9400PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: Gomes Jr. registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB: 9400PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805759-60.2020.8.14.0028
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE(1): JOZILTON SANTOS REIS
Endereço: Travessa Sol D' oeste, Quadra 107, Lote 17, Bom Planalto, MARABÁ - PA - CEP: 68501-730

REQUERENTE(2): IRANEIDE FERREIRA DA CONCEIÇÃO REIS
Endereço: Travessa Sol D' oeste, Quadra 107, Lote 17, Bom Planalto, MARABÁ - PA - CEP: 68501-730

SENTENÇA

As partes propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA - Num. 19697967.

Despachada a inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação do Ministério Público, visto a presença de incapazes - Num. 19730013.

Parecer ministerial pela decretação do divórcio e a homologação do acordo - Num. 20477377.

É o relatório. Decido.

As partes entabularam acordo, no qual confirmam que a união terminou e não existem bens a partilhar.

Ajustou-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira: IRANEIDE FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

Assim, com base no Parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição, decreto o divórcio de JOZILTON SANTOS REIS e IRANEIDE FERREIRA DA CONCEIÇÃO REIS.

Quanto à guarda da filha: AURORA VALENTINA FERREIRA REIS, nascida em 13/06/2016, concordaram os genitores que será de forma Unilateral para o genitor/requerente, garantido à genitora o direito de visitas/convivência de forma quinzenal em finais de semanas e feriados alternados, devendo esta buscar a menor às 08 horas do sábado e devolvê-la às 18 horas do domingo na residência do genitor ou conforme melhor ajuste. No período das férias, a filha permanecerá metade do período com o genitor e metade com a genitora.

Os acordantes dispensam o pagamento de pensão um do outro.

Pois bem. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, "b", do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resolução de mérito.

Sem custas, visto a gratuidade judiciária.

Confiro a esta Sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO (Certidão de Casamento - Matrícula nº 129650 01 55 2017 2 00009 259 0001330 73, registrada no Cartório do Ofício Único de Morada Nova da Comarca de Marabá/PA).**

SERVE A PRESENTE, TAMBÉM, COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA, nos moldes previstos no art. 32 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as obrigações por parte do genitor de bem e fielmente, desempenhar seu encargo quanto a assistência material, moral e educacional à(s) criança(s) acima, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, bem como, desempenhar o encargo de GUARDIÃO com lealdade, sem dolo e nem malícia, visando, unicamente o bem estar e a segurança do(s) menor(es).

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Serve a presente, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

JOZILTON SANTOS REIS

Guardião

Data da Assinatura do Termo de Guarda Definitiva: ___/___/_____

Número do processo: 0803719-08.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: L. B. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM OAB:
18040/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON SOUZA DA SILVA OAB: 17177/PA Participação:
EXCUTADO Nome: E. F. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803719-08.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Marabá/PA, 24 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0808770-34.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINE MACEDO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808770-34.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: ANA CAROLINE MACEDO MOREIRA
Endereço: Travessa João Abreu, 683, CASA B, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-220
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, KM-8.5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte requerida, por duas vezes, comprova o cumprimento da decisão liminar.

Assim, esclareça a parte autora em que consiste suas alegações, especificando como ocorre

descumprimento da decisão.

Int.

Marabá, 21 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804940-26.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SANTANA TEREZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MALLONE RODRIGUES SANTOS OAB: 24061/PA Participação: REU Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO PJE: 0804940-26.2020.8.14.0028
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE(S) Nome: SANTANA TEREZA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Teotônio Apinagés, 1600, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-520
. **Contato Tel.:**

REQUERIDO(A)S: Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS
Endereço: Travessa Sirido, 160, Amapá, MARABÁ - PA - CEP: 68502-220
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se foi conferido efeito suspensivo e deferida tutela pelo julgador monocrático.

Manifeste-se, ainda, sobre a certidão retro.

Int.

Marabá, 21 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001001620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:D N PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEMETRIO FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 22185 - ANDREA AKEMY KAWASHIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFREDO GOMES CHACON NETO REQUERIDO:ROSA VIRGINIA DE ARAUJO MOURA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR PERDAS, DANOS E MULTA., ajuizada por D N PARTICIPACOES LTDA; DEMETRIO FERNANDES RIBEIRO em face de ALFREDO GOMES CHACON NETO; ROSA VIRGINIA DE ARAUJO MOURA, qualificados nos autos. 2. O autor deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual este Juízo de Direito determinou sua intimação para suprir sua falta. 3. A parte autora foi intimada para suprir sua falta, permanecendo inerte, ou deixou de ser intimada, por não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, restando configurado o abandono processual. É o que importa relatar. Decido. 4. É certo que, dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão da in da inércia das partes. 5. Atendidos os requisitos do Art. 485, §6º, do CPC, vez que a demanda não foi resistida ou houve requerimento de extinção pelo réu. 6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processual Civil. 7. Havendo custas pendentes, ficam as mesmas dispensadas de pagamento, por se referirem a atos não praticados,

visto que o recolhimento deve ocorrer antecipadamente (Art. 12, caput, da Lei nº 8.328/2015). Proceda-se à UNAJ com o seu cancelamento. 8. Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, vez que a demanda não foi resistida 9. Sendo o caso de intervenção do Ministério Público, cientifique-o. 10. Tratando-se abandono da ação, dispense o prazo recursal e declare o trânsito em julgado da sentença. 11. Arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00007961820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE PEREIRA Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO CEZAR PEREIRA RUFANEL FILHO REQUERIDO:CARLOS FORTES RUFANEL REQUERENTE:MAGDA JULITA PEREIRA RUFANEL Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o Ofício e documentos juntados às fls. 75/82, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 54/65. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, EDITAL, dentre esses, o que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00022079620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE ALVES DE LIMA REQUERIDO:MIGUEL JOSE PEREIRA NETO REQUERIDO:DOCURA PAO E COMPANHIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00025814920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ARTIDONIO GOMES OLIVEIRA ME. Processo nº 0002581-49.2014.8.14.0028 Ação de Cumprimento de Sentença Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Executado: ARTIDONIO GOMES OLIVEIRA - ME Endereço: Avenida Tomé Portes Del Rei, nº 457, Vila Santo Antônio, São João Del Rei/MG. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO - () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO 1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ARTIDONIO GOMES OLIVEIRA - ME, qualificado nos autos, na qual o ¿Parquet¿ busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. 2. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento a título de dano moral coletivo de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a reflorestar a área degradada ou outra apontada pelo IBAMA. 3. A sentença transitou livremente em julgado (fls. 93-v). 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da condenada para o pagamento do valor devido e satisfação da obrigação de fazer, e, ainda, intimação do IBAMA para indicar o local a ser reflorestado. N oportunidade o ¿Parquet¿ apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R\$10.102,26 (dez mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), conforme tabela de atualização monetária (fls. 101). É o relatório. Decido. 5. O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO NÃO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 -

À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NÃO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇÕES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERÃO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODEM SER COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NÃO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISÃO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NÃO EXISTE NENHUMA CORRELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2014 . Pág.: 57) 6. DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: 7. Quanto à obrigação de pagar quantia certa: 8. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, caput, do CPC). 9. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). 10. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). 11. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 12. Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 13. Quanto à obrigação de fazer: 14. Intime-se o IBAMA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o local a ser criado e implantado nova área florestal na Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, no município de Baião/PA. 15. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, caput, do CPC). 16. A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa mensal (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (Art. 536, caput, do CPC). 17. Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). 18. No caso de não cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). 19. Intime-se, ainda a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposição ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementação do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. 20. Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 23 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00039816920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:NOEMIA CHAVES SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALBERTO DE ARAUJO SANTIS HERDEIRO:DULCINEIA ALICE SANTIS DA SILVA

Representante(s): OAB 17731 - WASHINGTON SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ERIVANILDO SANTIS Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVINO SANTIS NETO Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELVINA DE ARAUJO SANTIS NETA Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:ELVINA SANTIS AVILA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:DONIZETH DE JESUS SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:ERIVALDO SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL HERDEIRO:ALBERTO SANTIS FILHO Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE ALBERTO DE ARAUJO SANTIS Representante(s): NOEMIA CHAVES SANTIS (REP LEGAL) HERDEIRO:ELEYR FIGUEIREDO SANTIS HERDEIRO:NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES HERDEIRO:ALBERTO FIGUEIREDO SANTIS INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR(A)) . Vistos. Analisando detidamente o que dos autos consta, observa-se que há inúmeras pendências a serem solucionadas no presente feito, tais como: divergência entre os herdeiros sobre a venda do bem que deu origem aos valores depositados neste processado; solução no conflito negativo de competência; solução no Agravo de Instrumento; recolhimento de custas iniciais em razão do valor dado à causa; pagamento de IPTU; pagamento de ITCMD; solução da abertura e controle de legalidade do testamento e, por fim, venda de quota hereditária. Assim, diante deste contexto, necessário sanear o feito e, para tanto, delibero: - corrija a parte interessada o valor da causa, nos termos do CPC/15, imprimindo valor de acordo com os bens objeto de partilha. - recolha as custas e despesas processuais decorrentes. - informem as partes se há decisão monocrática no Agravo de Instrumento interposto, inclusive se deferido efeito suspensivo. No mais, quanto ao tema, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, na medida em que o inventariante judicial trará mais celeridade ao feito, inclusive quando há conflito entre os herdeiros. - informem as partes se há solução final sobre o conflito negativo de competência. - manifestem-se os herdeiros sobre o direito de preferência com relação a quota hereditária que está com proposta de compra de terceiro estranho à herança, e, havendo interesse, que proceda ao depósito do valor ofertado. - informem as partes se há decisão sobre o controle de legalidade e abertura do testamento. Intimem-se. Marabá, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito Substituto. PROCESSO: 00058898820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:TATIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 0 2 7 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES PINTO PACHECO Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se

entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00077837120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810050861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Inventário em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA CHAVES ALMEIDA REQUERENTE:ROSALINDA MARIA CHAVES RODRIGUES REQUERENTE:LAUDEMIRA BENDELACK CHAVES CONCEICAO REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS CHAVES RODRIGUES REQUERENTE:JOSE DILSON DA SILVA CHAVES REQUERENTE:EMILENA DE NAZARE CHAVES DA SILVEIRA Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEF. PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES DA SILVA CHAVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário ajuizada por MARIA FRANCISCA CHAVES ALMEIDA e outros, todos qualificados nos autos, fls. 02/03. Despacho de deferimento provisório da gratuidade e nomeação de inventariante, fls. 21. Primeiras declarações, fls. 13. Manifestação da Defensoria Pública de que o bem a ser partilhado é objeto de ação reivindicatória que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, fls. 31. Petição de cessão de direitos, fls. 34/35. Despacho determinando o envio de ofício à 3ª Vara para informar o andamento do processo que trata da ação reivindicatória, fls. 36. Resposta ao ofício de que os autos em questão encontram-se aguardando a expedição de mandado de intimação pessoal do autor para a apresentação do endereço do requerido, fls. 38. É o relatório, decidido. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do presente processo até o julgamento da ação reivindicatória - Processo n.º 0005595-71.2009.8.14.0028 que tramita na 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca (Art. 313, V, çaç, do CPC). Proceda-se com as alterações necessárias junto ao Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00080905320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ANGELO MATOS SOARES Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EM DA SILVA ATACADAO EIRELLI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2021, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Em caso de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão ser informadas/intimadas pelos respectivos advogados do dia, da hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação pelo Juízo (Art. 455, caput, do CPC). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora e da parte ré à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados/Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se à Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00089431520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919055564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXECUTADO:FLY INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SUCOS E ALIMENTOS LTDA EXEQUENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE Representante(s): WILSON SOUZA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 17761 - ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27572 - WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em atenção a Ordem de Serviço 001/2019-GAB/JUIZ da lavra do MM Juiz de Direito Marcio Teixeira Bittencourt, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais referente a: 1) Expedição de Carta Precatória; 2) Distribuição e cumprimento da Carta Precatória no Juízo deprecado (comarca Belém), para cumprimento do despacho no endereço indicado à fl. 160 em atenção ao Art. 28, § 1º da Lei de Custas: "Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as custas referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Quanto às custas de distribuição, deverá a parte autora recolher as custas, sem vinculação aos presentes autos, apenas escolhendo o Juízo Deprecado, acrescentando ainda as diligências o Oficial de justiça, conforme a finalidade da precatória. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA, Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA. PROCESSO: 00097120720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020

REQUERENTE:WANDERSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP- 38 EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO SA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00105857020178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SS - FACULDADE METROPOLITANA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORA OLIVEIRA NASCIMENTO NETA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da solicitação de fls.56, referentes a: a) 01 (uma) Expedição de mandado; b) 02 (duas) diligências de Atos dos Oficiais de Justiça: Penhora, reforço de penhora, auto de avaliação simples e arrolamento de bens Conforme Tabela De Taxas Judiciárias, Custas Judiciais E Despesas Processuais -2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> Marabá/PA, 27 de Outubro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 1 9 3 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:IND E COM DE CERAMICA DU BOM EIRELI ME Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FILIPE SOUTO SOUZA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do Despacho de fls. 46, requerendo, no mesmo prazo, o que entender, sob pena de extinção do processo (art. 485, § 1º do CPC). Com a manifestação ou após o decurso do prazo, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 23 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00151776520148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Monitória em: 27/10/2020 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEZEM E SOARES LTDA ME Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LENOIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00164787620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O F BALDAIA CIA LTDA REQUERIDO:SHEILA MARIA ANDRADE BALDAIA REQUERIDO:OZEIAS

FERREIRA BALDAIA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo: 00164787620168140028 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco Bradesco S/A Executado(s): O.F. BALDAIA CIA LTDA; SHEILA MARIA ANDRADE e OZEIAS FERREIRA BALDAIA O Excelentíssimo Sr. Dr. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, MM. Juiz de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe de Ação supracitada e, tendo em vista que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este(a) pelo presente devidamente CITADO(S) O(S) EXECUTADO(S), por meio de seu representante legal, aos termos da presente ação, para que, em 15 (quinze) dias, pague o valor de de R\$ 51.218,19 (cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e dezenove centavos) correspondentes á dívida descrita na inicial, ficando advertido que, caso efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Cientifique-a, ainda, que poderá, no referido prazo, oferecer embargos, sendo que o não pagamento da dívida e o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de plena direito, o título executivo judicial, conforme artigo 1.102.C do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 09 de outubro de 2020. Eu,...Elizia Alvino Silva, Auxiliar Judiciária, este digitei e a Diretora da Secretaria assina de ordem do MM. Juiz. Elaine Cristina Rocha Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de CITAÇÃO da parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ____/____/____. Marabá, ____/____/____. _____ Diretora da 2ª Secretaria Cível e

Empresarial PROCESSO: 00179597420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:RAFAELA MOREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MULLER WEIDE Representante(s): OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá, 7 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00182028120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:GENES CANDIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:AMADO GOMES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os endereços apresentados às fls. 290/297. Fica a parte requerente ciente de que a expedição do mandado para a citação do requerido dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas correspondentes para o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação (Lei n.º 8.328/2015 - Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, dentre esses, o que se fizerem necessários. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 23 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00210478620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de

2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00229907520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:TRANSAMAZONICA LOCACOES ECOLOGICAS LTDA ME Representante(s): OAB 15015 - EDUARDO PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 8.344 - ELISIO BRUNO DRUMOND FRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCP. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito, recolhendo as custas devidas. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00363034020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI (ADVOGADO) EXECUTADO:OLICIO MORENO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte REQUERENTE por meio de advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a: I) Expedição de 01 (um) mandado; II) 01(uma) diligência do Oficial de justiça. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00765341220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES SOARES Representante(s): OAB 10717 - ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15.573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELY MARTINS Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA

Número do processo: 0803178-72.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ANTONIO SOUSA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803178-72.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento

das custas processuais devidas de 01 (um) MANDADO, no prazo de 15 dias..

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800619-79.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800619-79.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805279-82.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LUCIA DE FATIMA PAIXAO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 18260/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

0805279-82.2020.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “b”, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803899-24.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: C. T. H.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803899-24.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0810044-33.2019.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: ARGUELLES E BARCANTE SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA OAB: 014733/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: EMBARGADO Nome: MVR LOCADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0810044-33.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803354-85.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação:
REU Nome: DEFREYSON ALVES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803354-85.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803017-96.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOCASTA DIAS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803017-96.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0809902-29.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADELIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0809902-29.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0809847-78.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARROS SA OAB: 017597/PA Participação: REU Nome: M. J. R. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0809847-78.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805448-69.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ARAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: REGIANA DE CARVALHO SILVA OAB: 25533/PA Participação: EXECUTADO Nome: BIATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO Participação: EXECUTADO Nome: PAULA RUTHNEIA DE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0805448-69.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: ARAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, Conjuntos 203 e 204, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-000

EXECUTADO: BIATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO, PAULA RUTHNEIA DE SOUZA AMORIM

Endereço: Quadra Quatorze, FOLHA 26 It 01, AMAZON CENTER, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-094

EXECUTADO: JOÃO FERNANDES DE SOUZA FILHO

Endereço: Quadra Um, FOLHA 27, SALA 60, SHOPPING VERDES MARES, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-100

EXECUTADO: PAULA RUTHNEIA DE SOUZA AMORIM

Endereço: Quadra Três, LOTE 15 , QD13, (Fl.32) 2 andar-altos, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-030

DESPACHO

Considerando o certificado nesses autos, INTIME-SE o Exequente, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do Código de Processo Civil.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Cumpra-se.

Marabá, 16 de outubro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0805426-11.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo: 0805426-11.2020.8.14.0028

REQUERENTE: ROGNEY SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 8 de outubro de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806138-98.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ORBI QUIMICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BECCARO FERRAZ OAB: 252208/SP Participação: REQUERIDO Nome: TRANSLANNES TRANSPORTADORA PARAENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo: 0806138-98.2020.8.14.0028

REQUERENTE: ORBI QUIMICA LTDA

REQUERIDO: TRANSLANNES TRANSPORTADORA PARAENSE LTDA - ME

DESPACHO

01. Intime-se o Autor, para, no prazo legal, emendar a Inicial, a fim de juntar ao processo a documentação indispensável à propositura da Ação, sobretudo o relatório de conta do processo, tudo conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15 e art. 321 c/c parágrafo único do Código de Processo Civil.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para análise do pedido liminar.

03. Outrossim, RETIFIQUE-SE no sistema o cadastro do polo passivo para que conste o nome correto do Requerido constante na exordial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 8 de outubro de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806661-13.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FRANCELINO DE MOURA OAB: 2621/TO Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo: 0806661-13.2020.8.14.0028

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: VILA TIBIRICA, 0, ZONA RURAL, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO S.A

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: AV ALPHAVILLE 779, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE, EMPRESARIAL 18 DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: BANCO BRADESCO S.A, 0, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se prioridade de tramitação, ex vi do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de outubro de 2020.

Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e empresarial de Marabá

Número do processo: 0806664-65.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FRANCELINO DE MOURA OAB: 2621/TO Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo: 0806664-65.2020.8.14.0028

AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

Nome: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

Endereço: RUA 02, QD. 07, CASA 07, 0, LIBERDADE, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO S.A

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: AV ALPHAVILLE 779, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE, EMPRESARIAL 18 DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: BANCO BRADESCO S.A, 0, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se prioridade de tramitação, ex vi do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de outubro de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805169-83.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CREMILDA GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: REQUERIDO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0805169-83.2020.8.14.0028

AUTOR: CREMILDA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da ausência, por hora, de condições para a realização de audiências de conciliação em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e considerando que o feito ficar aguardando tempo para que essa designação ocorra pode causar prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação, podendo ser essa designada, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

Em atenção ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, intime-se a autora para que fundamente seu pedido liminar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que esta apenas intitulou a ação com a indicação de pedido de tutela de urgência.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 18 de setembro de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806873-68.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ZACARIAS COSTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806873-68.2019.8.14.0028

AUTOR: ZACARIAS COSTA DE ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos os autos.

Percebo manifestação do réu em ID. 17397316 demonstrando a transferência dos valores dos empréstimos discutidos nesta ação para conta de titularidade do autor.

Assim, apesar da inversão do ônus da prova, como permanece sendo do autor o encargo de demonstrar o dano material, sendo a existência do referido crédito imprescindível para a delimitação do referido dano, o que só pode ser elidida pelos extratos bancários do autor no período, e diante do que considero cumprir a situação prevista no artigo 373 II do CPC, converto o feito em diligencia para que o autor junte aos autos os referidos extratos.

Para cumprimento da determinação, defiro o prazo de 30 dias, prazo esse que entendo suficiente para que o autor solicite os extratos ao Banco onde tem conta ou outra diligencia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 21 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807011-35.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AGNALDO ALMEIDA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0807011-35.2019.8.14.0028

AUTOR: AGNALDO ALMEIDA PEREIRA

Endereço: GLEBA GELADINHO-ESTRADA DO CARRAPATO, 31, ZONA RURAL, ARAGUAIA, MARABÁ - PA - CEP: 68000-500

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AC Marabá, 17, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para deixar de redesignar a audiência de conciliação, por hora, tendo em vista a pandemia ocasionada pela COVID-19, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na formado Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 16 de outubro de 2020

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001665920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR

SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 27/10/2020 REQUERENTE:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EMBARGANTE:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 32.631 - MARCIO MARON (ADVOGADO) OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONILDO BORGES ROCHA REQUERENTE:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA EMBARGANTE:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EMBARGANTE:ESPOLIO DE LEONILDO BORGES ROCHA REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA EMBARGANTE:ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000166-59.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Requerentes: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA,LEONILDO BORGES ROCHA,SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA Intimo o embargado , por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Marabá, 16 de março de 2018 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00002722620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO MENDES DE QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000272-26.2012.8.14.0028 Ação: AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. Requerentes: BANCO FIAT SA Requerido: EDUARDO MENDES DE QUEIROZ Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 27 de outubro de 2020 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00015028220058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510008761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Desapropriação em: 27/10/2020 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINA ORMANES MASSOUD (ADVOGADO) CAROLINA ORMANES MASSOUD (ADVOGADO) REU:NAILA UTHMAN RIBEIRO Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) CAROLINA ORMANES MASSOUD (ADVOGADO) LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0001502-82.2005.8.14.0028 Ação: ACAO DE DESAPROPRIACAO **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 27 de outubro de 2020. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00060795120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES -CONPAR Representante(s): OAB 29344 - ALVARO LAUD (ADVOGADO) EXECUTADO:PINELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 006079-51.2017.8.14.0028 Autor: CIA PARAENSE DE REGRIGERANTES - CONPAR Réu: PENELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA MUTIRÃO INTERNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 31, tendo em vista que, comprovadamente, fora deferido o processamento do pedido de recuperação judicial perante o Juízo Da 2ª Vara Desta Comarca, conforme se vê nos autos nº 0017456-53.2016.8.14.0028. Nos termos do art. 10, do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto a possibilidade de extinção do feito em razão da incompetência deste juízo, por força da atração do juízo universal da falência, privativo para execução coletiva da empresa Ré, nos termos do art. 76, da Lei nº 11.101/05. Caso em que ao credor fica facultado habilitar seu crédito no plano de recuperação ou, caso este não seja aprovado e decretada a falência, deverá tomar posição no quadro geral de credores. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 06 de fevereiro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmaraba@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00090886620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919056455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:ANDRE BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILACY DE OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REPRESENTADO:ISABEL

CRISTINA LORENZONI BARBOSA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o requerido para que se manifeste sobre a apelação no prazo legal. Marabá, 27 de outubro de 2020 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00108848120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: JHERALTE DE ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL SAFH (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010884-81.2016.8.14.0028 AUTOR: JHERALTE ARAUJO OLIVEIRA RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JHERALTE ARAUJO OLIVEIRA em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta o autor que, no dia dos pais do ano de 2014, frequentou o clube de lazer do Réu tendo se envolvido em acidente ocorrido na piscina do estabelecimento, acidente esse que resultou em danos físicos que lhe conduziram a tetraplegia. Pontua, que acidente correu por conduta culposa do Réu, que não sinalizou adequadamente a área de banho e não manteve o nível de água adequado da piscina em questão, de modo que, ao realizar um salto dentro da água, chocou sua cabeça com a base da piscina, que provocou-lhe uma lesão craniana e na coluna resultando na perda dos movimentos do pescoço para baixo. Destaca, por fim que sua vida passou a ser bastante limitada em razão do incidente, de maneira que tem gastos exorbitantes com alimentação, tratamentos de saúde e cuidados especiais que sua nova condição requer, o quais entende que dever ser suportado pelo Réu, de acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva, que sugere ser aplicável no caso concreto. Além disso, busca a reparação por danos morais sofridos em razão do episódio trágico e ainda pensionamento, por perda da sua capacidade laboral e com base na sua expectativa de vida. Como prova junta documentos (fls. 30-100), alguns referentes a sua condição atual, outros relativos à área em que se deu o incidente, outros relativos ao vínculo que mantinha de associado do clube e, por derradeiro, documentos relativos ao seu estado clínico após o incidente. Citado, o Réu contestou o feito impugnando o valor da causa e, concentrando, basicamente, sua defesa meritória na aplicabilidade da responsabilidade subjetiva no caso, de modo que necessária a demonstração de culpa ou dolo, além denexo de causalidade e o dano efetivo, de modo que sugere inexistir tal dever no caso concreto por entender que incidiu no caso a circunstância de culpa exclusiva da vítima, a qual afasta qualquer dever de reparação. Além disso, sugere um acréscimo demasiado no risco de o acidente ocorrer por o autor está ingerindo bebida alcoólica e banhando na piscina. Como prova o Réu junta vídeo de circuito interno de câmeras que gravou desde antes do incidente até após ele, com a retirada do autor pela equipe médica de socorro. O réu junta também declarações por escrito de profissionais contratados para supervisionar as atividades recreativas na piscina. Além do mais, junta documentos médicos e recibos de custos com assistência médica fornecida ao autor (fls. 116-124). O autor apresentou réplica combatendo a contestação, especialmente a tese de culpa exclusiva sua (fls. 126). Juntada de laudo médico pelo autor (fls. 142), atestando as sequelas que sofreu. Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor, do preposto do Réu e das testemunhas Antonia Aldineia e Rildon Ranielli, conforme audiovisual de fls. 161. Dispensada a oitiva da testemunha que deveria ser inquirida via precatória pelo Réu (fls. 108). Juntada de declaração pelo Réu, com as especificações técnicas da piscina em que se deu o incidente (fls. 170-171). Memoriais escritos do autor (fls. 177). FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O Réu arguiu preliminarmente que o valor atribuído à causa pelo autor seria incondizente com a realidade dos autos, dado a exorbitância de sua monta. No entanto, percebo que tal argumento parte da premissa de que o autor formulou apenas pedido relativo a danos materiais de pensionamento e renascimento por despesas médicas, o que é equivocado, já que é objeto da pretensão do autor também obter reparação por danos morais e estéticos, os quais a doutrina e jurisprudência convém não respeito de não haver limites ou quantitativo tabelado para tais formulações, de modo que, diante da impertinência da impugnação em exame frente ao contexto dos autos, rejeito-a. Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como inexistem outras preliminares ou prejudiciais a rechaçar, passo ao enfrentamento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. MÉRITO O cerne da questão vertida diz respeito a possibilidade de reparação de danos morais, estéticos e materiais pelo Réu ao autor, por decorrência de acidente ocorrido nas dependências de clube recreativos por aplicabilidade da teoria objetiva da responsabilidade civil, com base na sua previsão legal para acidentes em relação de consumo. A princípio, seria possível se conjecturar alguns caminhos possíveis

para determinar a melhor solução jurídica para o caso em questão, no entanto, por haver precedentes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito de caso praticamente idênticos ao presente nestes autos, entendo mais adequado acompanhar o que decidiram os ministros daquela corte naquelas oportunidades, fazendo-se as necessárias adaptações para a realidade do caso concreto. O primeiro precedente foi o REsp nº REsp 1346320 / SP, DJe 05/09/2016, cuja síntese do que nos interessa na ementa cito a seguir: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCEER. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de menor impúbere, com 8 (oito) anos de idade, respectivamente, filho e irmão dos autores, o qual, entre o término da aula na escolinha de futebol e a chegada do responsável para buscá-lo, dirigiu-se à área da piscina na companhia de seu irmão, de 7 (sete) anos, vindo a se afogar. [...]. 3. Tratando-se de acidentes em piscinas, poços, lagos e afins, em princípio, a responsabilidade de quem explora esse tipo de atividade é presumida, embora decorra da existência de conduta culposa, ou seja, proveniente da responsabilidade subjetiva, a qual só poderá ser elidida mediante a comprovação de alguma situação excludente prevista na lei, como motivo de força maior, fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima. 4. No caso, conforme se depreende da moldura fática delineada pelo Tribunal estadual - o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ -, não se verifica a presença de nenhuma circunstância que possa afastar a responsabilização da demandada pelo evento danoso e, conseqüentemente, pelo dever de indenizar os danos causados.[...]6. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido o dever de indenizar em decorrência de acidente em piscina, tendo por base a negligência quanto à segurança ou, em certos casos, o descumprimento do dever de informação (REsp n. 1.226.974/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 30/9/2014[...]. O segundo caso foi o do REsp 1226974/PR, DJe 30/09/2014, cuja ementa cito na íntegra, a seguir: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. CLUBE RECRETATIVO. PISCINA APARENTEMENTE SEMIOLÍMPICA. DIFERENTES NÍVEIS DE PROFUNDIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E PESSOAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. ACIDENTE. TETRAPLEGIA. NEGLIGÊNCIA. VÍTIMA EM IDADE SUFICIENTE PARA ANTEVER O PERIGO. FALTA DE CAUTELA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, seja com base na responsabilidade subjetiva, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhece o dever de indenizar em caso de acidente ocorrido em piscinas, por causa ou da negligência na segurança ou do descumprimento do dever de informação daquele que disponibiliza a área recreativa.2. Caracterizada a culpa da associação e constatado que o comportamento do usuário também correu para o acidente, justifica-se aferir a existência de culpa concorrente e reduzir o valor da indenização. 3. Recurso provido. Em ambos os casos, a corte resume que há responsabilidade do clube recreativo, seja subjetiva, seja objetiva decorrente do reconhecimento dos pressupostos da relação de consumo, quando não houver profissionais no recinto orientando o uso adequado das atividades disponibilizadas aos usuários ou ainda quando não há sinalização ostensiva prestando informações relativas às características da piscina para que os banhistas utilizem-na conscientemente. O caso dos autos é justo esse, porque por todo o acervo probatório produzido, especialmente o vídeo de circuito de filmagem acostado (fls. 124), é possível evidenciar que a no momento do acidente, embora tivesse nas dependências do clube, na área de banho, ou seja, próximo as bordas da piscina, não tinha profissionais orientando os banhistas, de maneira a prevenir-se acidentes. Além disso, o acervo produzido é enfático ao permitir a conclusão de que não havia informações ostensivas na área de banho acerca das características da piscina, de modo que tais informações também seriam, salutar, segundo a Corte Superior, para evitar prevenir acidentes e assegurar a integridade dos banhistas. Então, frente a esse contexto, entendo instaurada a responsabilidade do Réu no caso concreto, seja por meio da teoria da responsabilidade subjetiva, em razão da negligência que reconheço, seja por decorrência da aplicabilidade da responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor, já que a jurisprudência do STJ que cito e endosso, reconhece a aplicabilidade da norma na espécie. O argumento do Réu de culpa exclusiva da vítima como fator excludente da responsabilidade nesse caso, no entanto, deve ser avaliado cuidadosamente. Ora, o depoimento do autor faz menção a uma existência de uma cama elástica na área de banho, a qual parecia ser disponibilizada pelo Clube. O uso de tal equipamento para que fosse seguro, isto é, sem o risco de provocar acidentes como os banhistas, deveria necessariamente ser supervisionado pelos funcionários do clube, o que incorreu. É

percebido e ponderado pelo juízo, no entanto, que o autor admitiu em seu depoimento ter ingerido bebida alcoólica na ocasião, de modo que por esse fator de incremento inegável do risco de acidente, há de se reconhecer a hipótese de culpa concorrente da vítima, algo que atenua necessariamente a responsabilidade da Ré pelo evento. Outro fato que se pondera é que o socorro e a assistência médica foram fornecidos pelo Réu de forma quase que instantânea, assim, incabível para o caso reconhecer o agravamento da conduta do Réu por omissão de socorro ou retardo na assistência médica. OS DANOS EMERGENTES (DESPESAS MÉDICAS E PENSIONAMENTO) Em sendo, assim avaliando à proporção que cada conduta concorreu para o evento, isto é, do autor e do Réu para o evento, frente ao contexto presente nos autos, concluo que as condutas se equivalem, de modo que a consequência jurídica de tal conclusão é que a responsabilidade do Réu resta atenuada pela metade. Por conta disso, os danos emergentes, compreendidos como despesas médicas futuras e pensionamento devem incidir no caso a uma proporção de 50% do que efetivamente se reconhecer. O documento de fls. 33, o qual não foi devidamente impugnado nos termos do art. 341, do CPC, demonstra inequivocamente que o autor possuía à época do evento renda mensal de aproximadamente um salário-mínimo e meio (R\$ 934,00), sendo que o seu pedido é para que o pensionamento ocorra no caso de forma vitalícia. A esse respeito consigno que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de acidente de consumo em que se verifique a perda da capacidade laboral da vítima, é devido o pensionamento vitalício, conforme ementa que cito a seguir: DE MENOR IMPÚBERE QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR E OUTRAS SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, conquanto a vítima, menor impúbere, não exercesse atividade remunerada à época do acidente. Recurso especial conhecido e provido. REsp 126.798-MG. (RSTJ, vol. 153, p. 313) Dessa forma, considerando que a perda da capacidade laboral nesse caso restou incontroversa, conforme laudo de fls. 142, não impugnado especificamente (art. 341, do CPC), entendo devido o pensionamento, o qual deverá a observar a proporção de 50% acima definida, de maneira que o valor devido mensalmente é de 0,75% salário- mínimo (o equivalente a 50% de 1,5 salários mínimos). Por seu turno, as despesas relativas ao atendimento de suas necessidades especiais, surgidas por conta do acidente, estou convicto de que elas existem, no entanto, não resta especificado nos autos os valores e referências, de forma que permita definir, de pronto valores, de maneira que entendo que tal condenação deverá ser objeto de liquidação por artigos, conforme previsto no art. 509, II, do CPC, ressaltando que a condenação deverá observar o percentual de 50%. O DANO MORAL O dano moral nesse caso é reconhecido de forma in re ipsa, isto é, resta presumido, decorrente das próprias circunstâncias do evento, que ao reter-lhe a capacidade de locomoção dos membros inferiores, causou, certamente, intenso sofrimento, além de inúmeras dificuldades e privações decorrentes da sua nova condição física. Deixo ressaltado que pondero aqui o fato de o autor ter concorrido para o evento, na proporção que reconheci no princípio da construção dessa decisão, já que tendo seu comportamento foi reconhecido como causador do dano, igualmente ao do Réu, indenização deve ser fixada observando-se tal circunstância para que se adeque a realidade do caso. Na fixação do *quantum debeat*, deve esse juízo, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias sobre o tema, considerar o porte econômico do Autor, da causadora do dano, da duração e extensão desse; da condição de pessoa, e, ainda, o efeito punitivo e pedagógico da indenização, sempre com respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do ofendido. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora, a repercussão dos fatos e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que entendo suficiente para aplacar a dor experimentada, sem significar enriquecimento sem causa e ainda atendendo ao cunho pedagógico, como deve ter a indenização nesses casos, de acordo com a teoria do Punitive Damages adotada no REsp. 210101- PR- publicado em 09/12/2008. O DANO ESTÉTICO. A Doutrina e a Jurisprudência convergem para o surgimento de uma nova espécie de dano, o qual se diferencia do dano moral e do dano material, uma modalidade independente a qual foi intitulada de dano estético, tanto é assim que a matéria encontra-se, hoje, sumulada pelo STJ, por meio do enunciado 387.1 Esse consiste no que ato ilícito provocou de dano físico na pessoa da vítima que repercute na sua aparência e autoestima. São exemplos dessa modalidade de dano, reconhecidos na jurisprudência e doutrina, a desfiguração de partes do corpo e a perda de funcionalidade de partes do corpo, como ocorre no presente caso, em que é incontestado a situação de paraplegia em que o autor se encontra. Inclusive, cito precedente do STJ2 reconhecendo a incidência de danos estéticos em situação de paraplegia, o qual uso de fundamento e parâmetro para reconhecer o dano estético nesse caso similar. Em sendo assim, avaliando mais uma vez a contribuição do autor para o dano e sua proporção, bem como vendo que a paraplegia resulta em limitações físicas que repercutem de forma devastadora na autoestima e aparência da pessoa [no caso

concreto, um jovem com inúmeros sonhos interrompidas], causando estigma que se mostra irreversível, posto que, pelo atual estado da técnica médica, não se pode restabelecer o estado físico anterior, assim como, por fim, considerando como parâmetro as bases estabelecidas pela Corte Superior em caso similar, aponto como necessário para aplacar essa espécie de dano o pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de indenização ao pagamento de pensão vitalícia ao autor no valor equivalente a 0,75 salários-mínimos, atualizado desde o evento danoso, pelo INPC e conforme os parâmetros da súmula nº 490 do STF, com juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento. Condeno ainda a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, desde o arbitramento; Igualmente, condeno a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente aos danos estéticos causados a autora, valor que deverá ser atualizado com correção pelo INPC desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, desde o arbitramento; Por fim, condeno a Ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes, especificamente relativas às despesas com adaptações e atenção às necessidades especiais surgidas por decorrência evento danoso, valor a ser objeto de liquidação de sentença por artigo, a ser processada pelo procedimento comum, conforme previsão do art. 509, II, do CPC. Condeno A Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - À Unaj para as providências finais, intimando-se a (s) parte (s) para pagamento das custas apuradas, e, se não as havendo adimplidas, que se EXPEÇA certidão de crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA; 6- Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 22 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. 1 Súmula nº 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 2 REsp nº 1880076. Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00120427420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO DE PAULO JADJISKI. PROCESSO: 0012042-74.2016.8.14.0028 AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS RÉU: RODRIGO DE PAULO JADJISK MUTIRÃO INTERNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos autos. Os autos encontram-se em fase de BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD, no entanto, considerando o lapso de tempo do requerimento de fls. 108/110 e as responsabilidades advindas da Lei 13.869/2019, no seu art. 36, INTIME-SE O EXEQUENTE para PRECISAR OS VALORES A SEREM BLOQUEADOS NESSE DATA e se ainda remanesce o interesse na providência. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRM, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 29 de janeiro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito

Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmaraba@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00137012620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERIDO:USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA REQUERIDO:ADAUTO ANTUNES PEREIRA REQUERENTE:ATIVOS SA Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0013701-26.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerentes: ATIVOS SA Requerido: USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA,ADAUTO ANTUNES PEREIRA Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 27 de outubro de 2020 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00189025720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0018902-57.2017.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR C/C PERDAS E DANOS Requerentes: CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

Número do processo: 0802080-52.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE MESSIAS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 14280-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE OAB: 11951/RN Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0802080-52.2020.8.14.0028

AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com as suas prerrogativas, se possuir, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias, a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

Advirta-se o (s) réu (s) que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, JÁ QUE TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, de acordo com a previsão do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público, segundo o que dita o § 9º e 10 do artigo 334 do mesmo Código, podendo, ainda, constituir representante, por meio de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para negociar transigir.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 30 de março de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES.

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810171-68.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NAIR RIBEIRO BUSS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA OAB: 29458/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 24151/PA Participação: REU Nome: GLEISIO MAGALHAES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0810171-68.2019.8.14.0028

Autor: NAIR RIBEIRO BUSS

Réu: GLEISIO MAGALHÃES JESUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por NAIR RIBEIRO BUSS em face GLEISIO MAGALHÃES JESUS, pelo procedimento comum ordinário.

Alega o Autor que contraiu empréstimo de valores junto ao Réu, entretanto, os juros exigidos foram extorsivos, assim, embora tenha quitado valor maior montante tomado, teve o cheque que representou a dívida depositado e devolvido em sua conta bancária como sem fundos, vindo a sofrer restrição de acesso ao crédito por conta disso, tendo em vista que a instituição financeira sacada protestou o título.

Em virtude disso ajuizou esta ação, inclusive, com pedido liminar para suspensão do protesto.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles cópia do cheque e certidão do protesto.

Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.

A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O cerne do pedido liminar diz respeito a possibilidade de suspensão de instrumento de protesto operado sobre título representativo de dívida de mútuo, cujo autor alega ser decorrente da prática de agiotagem.

Examinando detidamente os autos, vejo que os elementos de provas acostados não são insuficientes para, nesta análise sumária da questão, aferir abusividade ou outra circunstância que retire a autonomia do título inscrito no protesto.

Como é cediço, os títulos de crédito têm autonomia em relação à causa debendi, assim, como regra, qualquer imperfeição ocorrida no negócio que a constituiu não pode ser arguida como circunstância que retire a eficácia executiva do título representativo apresentado.

No caso em apreço, não vejo demonstrada suficientemente a prática de agiotagem, a qual compõe, junto com arguição de exigência de juros extorsivos, a causa de pedir do autor. Assim, não afito presente a probabilidade de direito ao ponto de deferir a liminar de sustação dos efeitos do protesto, não ao menos neste momento processual. Necessário seria, para tanto, a realização de dilação probatória ampla, para que tal questão possa ser revelada com a segurança que o pedido liminar exige para sua concessão.

Inclusive, como forma de ilustrar bem a questão vertida nestes autos, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO: INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. NEGÓCIO JURÍDICO EM FAVOR DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.FEITO EM FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, AGI nº 0003440-47.2017.8.14.0000, DJe 23/08/2019)

Restando ausente um dos requisitos cumulativos da tutela de urgência, reputo prejudicada a aferição dos demais, pelo que me inclino pelo indeferimento neste momento.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que o prazo para o oferecimento da Contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência igualmente poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC).

AMBAS AS PARTES devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de **procuração específica**, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC), QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTRUMENTO DE MANDATO DO ADVOGADO EVENTUALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, 11 de maio de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806534-75.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSELEI VIANA DE JESUS Participação: EXECUTADO Nome: LENI COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806534-75.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

EXECUTADO: JOSELEI VIANA DE JESUS, LENI COSTA SOUSA

Nome: JOSELEI VIANA DE JESUS

Endereço: Área Rural, Área Rural de Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-899

Nome: LENI COSTA SOUSA

Endereço: PA POUSO ALEGRE LOTE 11, Área Rural de Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-899

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0808136-38.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ISAAC DA COSTA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: REU Nome: MARCOS DA COSTA Participação: REU Nome: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0808136-38.2019.8.14.0028

AUTOR: ISAAC DA COSTA PONTES

Nome: ISAAC DA COSTA PONTES

Endereço: Quadra Vinte e Nove, Lote 01, (Fl.33), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-280

REU: MARCOS DA COSTA, GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

Nome: MARCOS DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

Endereço: Avenida Engenheiro Atílio Correia Lima, 1875, Cidade Jardim, GOIÂNIA - GO - CEP: 74425-030

DECISÃO

Intime-se o Autor para que apresente endereço do réu MARCOS DA COSTA a fim de que lhe seja realizada citação pessoal ou para que apresente as diligências empreendidas as quais justifiquem o requerimento de citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Outrossim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação para designação de audiência conciliatória, diante da ausência, por hora, de condições para a realização de audiências de conciliação em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e considerando que o feito ficar aguardando tempo para que essa designação ocorra pode causar prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação, podendo ser essa designada, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

À Serventia judicial para que retire os autos da pauta de audiências.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806871-64.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: INCORPORADORA SANTA LYDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GISELI CRISTINA CUSTODIO SILVA OAB: 219827/SP Participação: EXECUTADO Nome: JOSUE FRANCO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806871-64.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: INCORPORADORA SANTA LYDIA LTDA

Nome: INCORPORADORA SANTA LYDIA LTDA

Endereço: Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 621, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-300

EXECUTADO: JOSUE FRANCO DE ALMEIDA

Nome: JOSUE FRANCO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Cairu, 10, Conjunto Tapajós, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-370

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso, bem como proceda a juntada do relatório de conta do processo, a fim de verificar se as custas processuais foram recolhidas de forma adequada, conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806395-26.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARILU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU GONCALES OAB: 174404/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARASUL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME

0806395-26.2020.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Cite-se o(a) devedor(a) para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de penhora e intimando-se o(a) executado(a).

Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.

No ato da citação, cientifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC.

Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão:

- I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.
 - I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.
 - I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).
 - I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos.
- II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Fica o requerente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá este Despacho, mediante cópia, como Mandado de Citação e Penhora, Carta Precatória, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá, 20 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800037-45.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMILSON DOS SANTOS MARTIS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo: 0800037-45.2020.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Diante da autorização da Magistrada que responde pela presente Unidade Judiciária, em decorrência de inexistir condições, por hora, de retorno ao expediente forense presencial com normalidade, conforme a prorrogação das ações de combate ao contágio da doença pelo PROVIMENTO CONJUNTONº012/2020-CJRMB/CJC, PAUTO a **audiência designada** nesses autos para o **dia 31 de março de 2021, às 10h20min**, sendo que eventual urgência deverá ser informada por petição nos autos que, conforme deliberação do Juízo, poderá antecipar a data realizando o ato por videoconferência, se necessário.

Marabá-PA, 27 de outubro de 2020.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0810339-70.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA SOARES DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CICERA DA SILVA BRITO OAB: 21096/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREV E ASSIST DOS SERV PUBLICOS DE MARABA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES OAB: 6013

Processo: 0810339-70.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Diante da autorização da Magistrada que responde pela presente Unidade Judiciária, em decorrência de inexistir condições, por hora, de retorno ao expediente forense presencial com normalidade, conforme a prorrogação das ações de combate ao contágio da doença pelo PROVIMENTO CONJUNTONº012/2020-CJRMB/CJC, PAUTO a **audiência designada** nesses autos para o **dia 5 de ABRIL de 2021, às 9h**, sendo que eventual urgência deverá ser informada por petição nos autos que, conforme deliberação do Juízo, poderá antecipar a data realizando o ato por videoconferência, se necessário.

Marabá-PA, 27 de outubro de 2020.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0806885-19.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CELSO NEY SEIXAS RODRIGUES Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREV E ASSIST DOS SERV PUBLICOS DE MARABA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES OAB: 6013

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806885-19.2018.8.14.0028

AUTOR: CELSO NEY SEIXAS RODRIGUES

Endereço: Travessa Lauro Sodré, 339, Casa A, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-015

REU: INSTITUTO DE PREV E ASSIST DOS SERV PUBLICOS DE MARABA

Endereço: Quadra Quatorze, Lote 01, Folha 32, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-130

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR contra decisão de saneamento proferida por este juízo.

Examinando os argumentos trazidos no recurso do Réu, percebo ser o caso de indeferimento dos embargos declaratórios, isso porque a decisão saneadora não procedeu a inversão do ônus da prova, que dirá com base no CDC, bem como a situação fática aventada por ele, qual seja, “se o Autor faz jus a contagem desse tempo para fins de aposentadoria junto ao IPASEMAR” encontra-se aventada na decisão saneadora de id. 17174175, expressamente no excerto “de forma que tal tempo possa constar como de contribuição e ser averbado junto aos assentos previdenciários do Réu”.

Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração interpostos pela impetrante, mas não os acolho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806862-05.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ORLEANS PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806862-05.2020.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: ORLEANS PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos os autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual me filio, tem se formado no sentido de que a apresentação do título original é imprescindível na ação de busca e apreensão. Destaco que, devido ao Dec-Lei nº 911/69 permitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução e a única defesa meritória oportunizada ao devedor ser a purgação da mora (pagamento integral do débito), o princípio da cartularidade é aplicável ao rito especial, de modo que o credor tem como obrigação apresentar o título original.

Nesse sentido, cito o julgamento do AGI nº 0001999-31.2017.8.14.0000, DJe 28/02/2019, em que o supracitado Tribunal, acolheu a tese levantada em sede de agravo de instrumento e determinou a intimação da parte credora para apresentação do título original.

Com esse mesmo entendimento, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (TJPA, AGI nº 0003309-21.2012.8.14.0009, DJe 27/11/2018)

Isto posto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias, apresentando à Secretaria desse Juízo o original da cédula de crédito pela qual foi instrumentalizado o negócio, sob pena de EXTINÇÃO POR INÉPCIA.

Com o atendimento da determinação, certifique-se a autenticidade do título nos autos e retornem-me conclusos os autos.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806757-28.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RONY CARVALHO SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806757-28.2020.8.14.0028

AUTOR: RONY CARVALHO SILVA - EPP

Endereço: Quadra Sete, 01, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-590

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.9, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803396-03.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 14280-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE OAB: 11951/RN Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0803396-03.2020.8.14.0028

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com as suas prerrogativas, se possuir, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias, a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

Advirta-se o (s) réu (s) que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, JÁ QUE TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, de acordo com a previsão do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público, segundo o que dita o § 9º e 10 do artigo 334 do mesmo Código, podendo, ainda, constituir representante, por meio de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para negociar transigir.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da

Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 2 de julho de 2020

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0802025-04.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JUCIARIA MOTA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0802025-04.2020.8.14.0028

REQUERENTE: JUCIARIA MOTA SILVA SOUSA

Endereço: Travessa Treze de Maio, 394, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-420

REQUERIDO: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 01, Módulo 01, Distrito Industrial, Maracanã, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65095-602

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Intime-se a parte autora de forma DERRADEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos mencionados na petição de id. 18123453, a fim de que seja demonstrada sua hipossuficiência.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 27 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803715-68.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO GOUVEA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: REU Nome: ALEXIDENES VIEIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0803715-68.2020.8.14.0028

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GOUVEA DE MIRANDA

REQUERIDO: ALEXIDENES VIEIRA LEAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na ação em epígrafe, pelo procedimento comum ordinário.

Aduz o Autor ter celebrado contrato de compra e venda com Réu de veículo alienado, o qual teve como objeto do negócio um Veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: SAVEIRO CS ST MB, ANO FAB: 2015/2015, PLACA: PVU-0977, COR: PRATA, CHASSI: 9BWK45UOFP192807, RENAVAL: 01043483858. Todavia, afirma que o comprador não arcou com o pagamento das parcelas do financiamento, tendo inclusive realizado a venda do veículo à terceiro.

Razão pela qual postula pela concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo.

Brevemente relatado, decido.

Em sede de cognição sumária, numa análise *prima facie*, não me convenci da presença dos pressupostos cumulativos necessários à concessão da tutela, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

Explico.

Primeiramente, com relação à probabilidade do direito alegado, não desconheço da possibilidade de, em tese, ser tutelado o direito do Autor em obter o regular cumprimento do contrato celebrado entre as partes.

No presente caso concreto, percebo que a parte autora pleiteia pela medida judicial tendente à busca e apreensão do veículo. Em pese identificar grande similitude nos fatos, mediante a análise do acervo de provas até então constantes dos autos, como é próprio do momento, reputo desarrazoada tal deliberação visto que o direito real sobre o veículo não mais pertence ao Autor, uma vez que a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição da coisa (art. 1.267 do CC), QUE CONSTA TER SE EFETIVADO.

Assim, uma vez efetuada a tradição, a falta de pagamento enseja para o autor o direito de rescindir o contrato, o que, *in casu*, demanda maior dilação probatória, posto que o negócio jurídico continua em vigor, e não de perseguir a *res* através de medida liminar de busca e apreensão.

E, da feita que não há nos autos documentos que comprovem a probabilidade do direito, como acima articulado, entendo que não se faz necessária qualquer consideração acerca do *periculum in mora*, embora seja possível que a situação fática, se ratificada por provas, gere danos que mereçam, inclusive, a

tutela inibitória.

Assim, nessa sede de cognição sumária, não me convenci da presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida, razão pela qual, INDEFIRO, de acordo com o que consta dos arts. 294 e ss. do CPC.

No impulso oficial, estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo dos cumprimentos necessários, bem como os horários reservados para as conciliações.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que o prazo para o oferecimento da Contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência igualmente poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC).

AMBAS AS PARTES devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de **procuração específica**, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC), QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTRUMENTO DE MANDATO DO ADVOGADO EVENTUALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Reclassifique a ação conforme a classe adequada.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado de Citação/Intimação, bem como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 22 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804056-94.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLY SANTOS LEAL OAB: 21085/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB: 6352PA Participação: REU Nome: IGPREV

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0804056-94.2020.8.14.0028

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

REU: IGPREV

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação que visa a concessão do benefício de Pensão por Morte, com pedido liminar proposta por JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto De Gestão Previdenciária Do Estado Do Pará - IGEPREV, em razão do falecimento de sua companheira ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS, servidora do Estado do Pará.

Éo relato. Decido.

A concessão da liminar pugna pela existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A *probabilidade do direito* caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário. Tem o sentido de expressar que a tutela pretendida pelo Autor induz o Julgador a um juízo de verossimilhança, ou seja, à convicção preliminar acerca da aparência do direito, e o *perigo de dano* é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano ao bem juridicamente protegido.

No caso concreto, ainda que possível vislumbrar a existência do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, o pedido de tutela para que Ente Público conceda o benefício, resume-se na própria providência conclusiva dos autos.

Diante do presente caso, resta imprescindível a realização da instrução probatória para elucidação da lide. E, uma vez que a medida liminar é um provimento judicial de caráter meramente acautelador do direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, considero impetuosa a tomada de decisão favorável neste momento do processo.

Esse também é o entendimento também adotado pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 1. Ainda que seja possível o reconhecimento do *periculum in mora* em razão do caráter alimentar da remuneração do servidor público, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 13304 DF 2008/0008393-8, Relator: Ministro Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/032008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/04/2008)."

Oportuno destacar, ademais, que a providência encontra vedação legal no sentido de que é proibido a concessão de tutela/liminar CONTRA A FAZENDA PÚBLICA que tenha por escopo a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, na forma do art. 2-B da Lei nº 9.494/97 interpretada em conjunto com a 8.437/92, art. 1º.

Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CARGO COMISSIONADO – INCORPORAÇÃO – ESTABILIDADE FINANCEIRA – GRATIFICAÇÃO QUE DEVERÁ INTEGRAR EM DEFINITIVO A REMUNERAÇÃO – AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL – PROIBIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO. O art. 1º, §3º, da Lei nº 8.43792, veda a concessão de medida de urgência em desfavor da Fazenda Pública, quando houver risco de irreversibilidade da medida. Tal vedação não é, desde 1994, um benefício específico do Poder Público, tornando-se um dos pressupostos gerais para a tutela de urgência satisfativa. É o que se denomina reversibilidade fática do provimento, prevista no art. 273, §2º, do CPC-1973 (art. 300, §3º, do CPC atual). 2. É incabível antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses previstas no art. 2ºB da Lei Federal n. 9.49497. 3. Ausentes, portanto, elementos verossímeis, torna-se prudente a manutenção da decisão vergastada até uma melhor elucidação da questão, lembrando que a tutela antecipatória poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau. 4. Recurso não provido". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 50169000283, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 14/03/2017)".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, em sede liminar, nos termos do art. 300 do CPC.

Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

CITE-SE a parte ré, conforme suas prerrogativas processuais, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do CPC.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Cumpra-se. Servirá essa de expediente.

Marabá/PA, 22 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807001-54.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ELTON JOHN SALES MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807001-54.2020.8.14.0028

AUTOR: ELTON JOHN SALES MATOS

REQUERIDO: OPERADORA CLARO

DECISÃO

Vistos os autos.

A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição.

No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807004-09.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CELSO ANTONIO TONATTO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO DIAS SOARES OAB: 24865/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807004-09.2020.8.14.0028

AUTOR: CELSO ANTONIO TONATTO

Nome: CELSO ANTONIO TONATTO

Endereço: rua mauro correia, 20, casa, centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806951-28.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE NEGOCIOS ESD DO BRASIL INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E INOVACAO, COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS WANDERLEY TORQUATO SCORSAFAVA OAB: 19264/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON TORQUATO SCORSAFAVA OAB: 23043/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: J. B. P. CABRAL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806951-28.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: CENTRO DE NEGOCIOS ESD DO BRASIL INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVACAO, COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: J. B. P. CABRAL & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos os autos.

A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição.

No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806757-28.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RONY CARVALHO SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806757-28.2020.8.14.0028

AUTOR: RONY CARVALHO SILVA - EPP

Endereço: Quadra Sete, 01, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-590

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.9, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa natural em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma Código de Processo Civil, no seu artigo 98, caput, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, concedendo-a as isenções estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo legal, ressalvando que, a qualquer momento, a referida decisão pode ser alterada para o fim de reconhecer a condição de recolhimento não só das custas processuais, mas de todos os demais encargos.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806533-90.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO SIRINO MOREIRA MARTINS Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA MARQUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806533-90.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

EXECUTADO: RAIMUNDO SIRINO MOREIRA MARTINS, FRANCISCA MARQUES MARTINS

Nome: RAIMUNDO SIRINO MOREIRA MARTINS

Endereço: PA NOVA ESPERANCA, Área Rural de Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-899

Nome: FRANCISCA MARQUES MARTINS

Endereço: PA NOVA ESPERANCA, Área Rural de Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-899

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806872-49.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806872-49.2020.8.14.0028

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REQUERIDO: ADRIANA SILVA SOUSA

DECISÃO

Vistos os autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual me filio, tem se formado no sentido de que a apresentação do título original é imprescindível na ação de busca e apreensão. Destaco que, devido ao Dec-Lei nº 911/69 permitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução e a única defesa meritória oportunizada ao devedor ser a purgação da mora (pagamento integral do débito), o princípio da cartularidade é aplicável ao rito especial, de modo que o credor tem como obrigação apresentar o título original.

Nesse sentido, cito o julgamento do AGI nº 0001999-31.2017.8.14.0000, DJe 28/02/2019, em que o supracitado Tribunal, acolheu a tese levantada em sede de agravo de instrumento e determinou a intimação da parte credora para apresentação do título original.

Com esse mesmo entendimento, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (TJPA, AGI nº 0003309-21.2012.8.14.0009, DJe 27/11/2018)

Isto posto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias, apresentando à Secretaria desse Juízo o original da cédula de crédito pela qual foi instrumentalizado o negócio, sob pena de EXTINÇÃO POR INÉPCIA.

No mesmo ato, proceda-se à juntada do relatório de conta do processo, conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15 e art. 321 c/c parágrafo único do Código de Processo Civil.

Retire-se o sigilo dos autos, haja vista que não há presente neste feito circunstância que se amolde nas hipóteses legal de sigilo, razão pela qual deve vigorar a regra geral da publicidade dos atos processuais.

Com o atendimento da determinação, certifique-se a autenticidade do título nos autos e retornem-me conclusos os autos.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 23 de outubro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806535-60.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL RAIMUNDO SANTANA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VANILDE FERREIRA DE SOUSA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806535-60.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO SANTANA, MARIA VANILDE FERREIRA DE SOUSA SANTANA

Nome: MANOEL RAIMUNDO SANTANA

Endereço: PA JOSE PINHEIRO, Sítio Bom Progresso, Lote 41, Vicinal 02, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

Nome: MARIA VANILDE FERREIRA DE SOUSA SANTANA

Endereço: PA JOSE PINHEIRO DE LIMA, Sítio Bom Progresso, Lote 41, Vicinal 02, Zona Rural, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806526-98.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: CIVALDO RAIMUNDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806526-98.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

EXECUTADO: CIVALDO RAIMUNDO SILVA

Nome: CIVALDO RAIMUNDO SILVA

Endereço: AV 31 DE MARCO, ASSISTENCIA TEC AGROVIDA, Zona Rural, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB/PA 14.462 e PAULO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES OAB/PA 14.267**, para que fique ciente do **DECISÃO nos autos de ação penal n 0003503-51.2018.814.0028**.

¿Processo: 0003503-51.2018.8.14.0028 Réu: ALEXSANDRO CALDAS PO (PRESO) Advogados: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES, OAB/PA nº. 14.462 PAULO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES, OAB/PA 14.267 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a instrução processual foi encerrada em data de 30.09.2020, com o interrogatório do réu (fls. 575/576) e intimação das partes para manifestação na fase do art. 402, do CPP. Intimado via DJE, o patrono do acusado ingressou com requerimento de diligências complementares. Em parecer, o Ministério Público, às fls. 611/612, manifestou-se pelo indeferimento do pedido Em análise ao requerimento de fls. 581/582, verifico que pretende a defesa reabrir a instrução probatória a fim de verificar: 1) a existência da apreensão de câmera filmadora de propriedade do acusado no dia da prisão do mesmo; 2) arrolar como testemunhas a proprietária do Hotel e os funcionários que estavam trabalhando no local no dia dos fatos; 3) Solicitar prazo para juntada de boletim de ocorrência que a genitora do acusado teria registrado em razão do réu ter sofrido lesões no presídio, haja vista ser servidor público e não ter sido alocado em custódia especial. Os pedidos da defesa não merecem acolhida, eis que vejamos: 1 - Não há nos autos nenhuma menção à qualquer apreensão de câmera filmadora de propriedade do acusado. A ocorrência de apreensão de tal objeto não encontra-se relatada por nenhuma testemunha ouvida em Juízo, não havendo respaldo fático da suposta apreensão. Ademais, o patrono do réu não declina que tipo de equipamento teria sido apreendido, marca, modelo ou qualquer outro sinal identificador, tampouco justifica a necessidade de sua busca/identificação e perícia. 2 - Quanto ao requerimento de oitiva de novas testemunhas, tem-se que o momento oportuno para a defesa relacionar as pessoas a serem ouvidas é justamente o da defesa prévia, após a qual fica precluso o direito, possibilitando-se apenas que sejam ouvidas testemunhas referidas, a critério do juízo. Nesse sentido: A oportunidade para a defesa arrolar testemunhas, é a da defesa prévia (CPP, art. 395). O pedido para ouvir testemunhas em outro momento processual é absolutamente intempestivo Desse posicionamento não diverge a doutrina ao reconhecer que a defesa prévia é o momento preclusivo para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas. Assim registra FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: E se a defesa não arrolar as testemunhas no momento adequado, poderá fazê-lo em outra oportunidade? Parece-nos que não. Todavia, nada impede possa o Juiz ouvi-las como se fossem suas¿. No presente caso, considerando a fase processual em que se encontra o feito, vê-se nitidamente que o propósito do réu não é o de defender-se da acusação criminal, mas o de protelar o andamento processual. O defensor constituído pelo réu à época apresentou sua defesa prévia às fls. 32/34, indicando as testemunhas a serem ouvidas ¿ com a oitiva de todas que foram arroladas LEYLIANE GAIA TELES, ELVIS SANTOS RONDON DOS REIS, CELIA CARDOSO MOURA, ANTÔNIA DE JESUS CARDOSO MOURA, WERBERT TAYLON RIBEIRO SIRQUEIRA (fls. 88/97 e 107/109) ¿ inclusive pessoas ligadas ao Hotel Moura. Ora, constitui faculdade da defesa a apresentação da defesa prévia, inclusive do rol de testemunhas, podendo o silêncio representar, inclusive, uma estratégia da defesa, razão pela qual a sua ausência não gera nulidade. Inadmissível que, a cada troca de patrono, a parte requeira a repetição de atos processuais preclusos por não terem sido cumpridos de acordo com a estratégia do novo causídico. Destaque-se ainda que o requerimento genérico da defesa, o qual declina a oitiva da proprietária do hotel, sem nomear a pessoa ou quicá o hotel que se refere encontra-se totalmente desprovido de fundamentação jurídica. Ressalte-se, por fim, que o réu não indicou os fatos em relação aos quais as testemunhas seriam ouvidas e qual a relevância de seus depoimentos para o julgamento do feito, o que corrobora a conclusão acima quanto ao caráter procrastinatório do pedido. 3 ¿ Por fim, o requerimento de

prazo para juntada de boletim de ocorrência de lesões sofridas pelo acusado dentro da casa penal não se faz necessário, haja vista que a integridade física do custodiado é garantia legal, sem prazo de preclusão, de modo que, caso o causídico entenda por solicitar a transferência de custódia para outra casa penal, fundamentadamente, poderá fazê-lo a qualquer tempo. Ante todo o exposto, INDEFIRO as diligências complementares requeridas pela defesa, de modo que abra-se vista sucessiva, pelo prazo de cinco dias, à acusação e à defesa (com intimação via DJE) para alegações finais em sede de memoriais. Intime-se a defesa do teor desta decisão através de publicação junto ao DJE. Apresentados os memoriais finais, retornem conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 23 de outubro de 2020. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **27 de outubro de 2020**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0810332-78.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: I. J. F. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME RAMOS PAULA OAB: 31148/GO Participação: REQUERENTE Nome: T. D. O. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME RAMOS PAULA OAB: 31148/GO Participação: REQUERIDO Nome: G. K. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo **0810332-78.2019.8.14.0028**

DESPACHO

Considerando que a criança, ora adotanda, não está disponível para adoção, através do SNA, assim como a consulta ao cadastro de pessoas interessadas na adoção na comarca, não constam os requerentes, nos termos do art. 50 do ECA, bem como a comarca de origem do cadastro não procedeu a vinculação entre a criança e/ou outra criança cadastrada para adoção nesta comarca e os requerentes, intimem-se os requerentes para dizerem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Marabá (PA), 09 de julho de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0810332-78.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: I. J. F. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME RAMOS PAULA OAB: 31148/GO Participação: REQUERENTE Nome: T. D. O. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME RAMOS PAULA OAB: 31148/GO Participação: REQUERIDO Nome: G. K. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo **0810332-78.2019.8.14.0028**

DESPACHO

Considerando que a criança, ora adotanda, não está disponível para adoção, através do SNA, assim como a consulta ao cadastro de pessoas interessadas na adoção na comarca, não constam os requerentes, nos termos do art. 50 do ECA, bem como a comarca de origem do cadastro não procedeu a vinculação entre a criança e/ou outra criança cadastrada para adoção nesta comarca e os requerentes, intimem-se os requerentes para dizerem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Marabá (PA), 09 de julho de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809072-63.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: IDE DE MARIA OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EURICY FREIRE BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 12066/PA Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELA OLIVEIRA ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

AUTOS DE CURATELA

PROCESSO Nº **0809072-63.2019.8.14.0028**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE IMPRESSÕES PESSOAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Aos 22 dias do mês de outubro de 2020, às 10h00min, através de videoconferência, foi iniciada audiência de impressões pessoais. Presente à videoconferência o Exmo. Sr. Dr. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, ao final assinado.

Presente a Promotora de Justiça, Dra. Lílian Viana Freire.

Ausentes: IDE DE MARIA OLIVEIRA ALMEIDA e GABRIELA OLIVEIRA ALMEIDA.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não houve tempo hábil para intimação das partes, redesigno audiência de impressões pessoais para o dia **04/11/2020, às 12h00min, via Microsoft Teams**. Intime-se a requerente, via DJE, para que apresente endereço de e-mail ou whatsapp para fins de recebimento do link da audiência. Serve o presente termo como mandado de intimação. Dê ciência à DP. *Cientes os presentes. Nada mais havendo, certifico a presença das pessoas acima nominadas. Foi o presente termo encerrado e inserido no PJE. Eu, Glauce Helena Moraes de Castro, servidora o digitei e o inseri.*

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Número do processo: 0802159-31.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: M. C. F. L. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA OAB: 35TO Participação: ADVOGADO Nome: CLERISTON GOMES DE SA OAB: 18607-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SANTOS RIBEIRO OAB: 16224-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****Processo nº 0802159-31.2020.8.14.0028 – BUSCA E APREENSÃO****Requerente: Matheus Lima Amador.****Criança: M.C.F.L.****Requerida: Bianca Furtado Araújo.****DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à equipe técnica para realização de estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno audiência para oitiva das partes para o dia **19/11/2020, às 09h00min, via aplicativo Microsoft TEAMS.**

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para apresentar endereço de e-mail ou contato telefônico (whatsapp) para fins de envio do link da audiência.

Dê ciência ao MP.

Marabá (PA), 01 de outubro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809072-63.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: IDE DE MARIA OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EURICY FREIRE BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 12066/PA Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELA OLIVEIRA ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

AUTOS DE CURATELA

PROCESSO Nº **0809072-63.2019.8.14.0028**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE IMPRESSÕES PESSOAIS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ – SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Aos 22 dias do mês de outubro de 2020, às 10h00min, através de videoconferência, foi iniciada audiência de impressões pessoais. Presente à videoconferência o Exmo. Sr. Dr. MANOEL ANTÔNIO SILVA

MACÊDO, Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, ao final assinado.

Presente a Promotora de Justiça, Dra. Lílian Viana Freire.

Ausentes: IDE DE MARIA OLIVEIRA ALMEIDA e GABRIELA OLIVEIRA ALMEIDA.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não houve tempo hábil para intimação das partes, redesigno audiência de impressões pessoais para o dia **04/11/2020, às 12h00min, via Microsoft Teams**. Intime-se a requerente, via DJE, para que apresente endereço de e-mail ou whatsapp para fins de recebimento do link da audiência. Serve o presente termo como mandado de intimação. Dê ciência à DP. *Cientes os presentes. Nada mais havendo, certifico a presença das pessoas acima nominadas. Foi o presente termo encerrado e inserido no PJE. Eu, Glauce Helena Moraes de Castro, servidora o digitei e o inseri.*

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Número do processo: 0805233-64.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: S. H. A. L.
Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA SABRINA DE HOLANDA GOMES OAB: 287PA
Participação: REQUERIDO Nome: L. G. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0805233-64.2018.8.14.0028

Autos de Destituição do Poder Familiar

Requerido: LEANDRO GOMES NASCIMENTO, atualmente custodiado no C.T.M.M.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **REDESIGNO** audiência para oitiva do requerido para o dia **05/11/2020, às 11h00min, via aplicativo Microsoft TEAMS**.

Solicite-se ao estabelecimento penal, onde o requerido está custodiado, endereço de e-mail para fins de envio do link da audiência.

Dê ciência ao MP, à DP e à advogada da requerente.

Serve o presente despacho como mandado de intimação.

Marabá (PA), 19 de outubro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0800728-93.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN OAB: 23792PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA OAB: 13667/PA Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB: 567PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº **0800728-93.2019.8.14.0028**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Aos 21 dias do mês de outubro de 2020, às 12h00min, no Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, ao final assinado (a), para realização desta audiência.

Presente a Promotora de Justiça Dra. Jane Cleide Silva Sousa.

Ausente o requerido Município de Nova Ipixuna.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não transcorreu o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º da Lei 11.419/06, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia **24/11/2020, às 12h00min**. Intime-se novamente o requerido por meio eletrônico. *Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, certifico a presença das pessoas acima nominadas. Foi o presente termo encerrado e inserido no PJE. Eu, Glauce Helena Moraes de Castro, servidora o digitei e o inseri.*

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº: 0009638-50.2016.814.0028 Requerente(s): Damião Campos de Macedo, Margarida Campos de Macedo e Luiz Campos de Macedo e outro Adv.: Sandro Pinheiro Leal OAB/PA 19.190, Ticiania Rachel de Oliveira Mendes OAB/PA 19.381, Sebastião Bandeira OAB/PA 8.156 Requerido(s): Associação Guerreiros do Campo dos Agricultores do Assentamento Boa Esperança e Região Adv.: Antonio Araújo de Oliveira OAB/PA 20.285 Requerido(s): Eraldo Moreira Luz e Outros Adv.: Defensoria Pública Estadual DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra em fase final de conclusão, no prazo de alegações finais das partes. No dia 06/10/2020, em audiência informal com os representantes das partes, Advogados e Defensor Público Agrário, manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação na cidade de Parauapebas-PA, local onde está situado o acampamento dos requeridos, visando a participação e a deliberação dos ocupantes nas tratativas de conciliação. Na mesma data supra, O advogado dos autores e a Defensoria Pública elaboraram petição conjunta sugerindo a data de 16/12/2020 para realização do referido ato processual. Diante disso, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/12/2020, às 09h00min, na Sala de Sessões do Tribunal do júri do Fórum da Comarca de PARAUAPEBAS-PA, com a presença das partes, seus advogados e a Defensoria Pública que representa os requeridos. Intimem-se as partes por qualquer meio possível, telefone, WhatsApp e/ou e-mail, advertindo que existe limitação no número de pessoas a participar do ato, no caso dos requeridos somente 5 representantes, devido aos cuidados com a Pandemia da Covid-19. Intimem-se, da mesma forma, o ITERPA- Instituto de Terras do Estado do Pará, através da Ouvidoria daquele órgão, na pessoa de seu Ouvidor, Dr. Thiago Ferreira, (091-99168-8878) para se fazer presente na audiência, sendo relevante e imprescindível a sua participação nas tratativas de acordo. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação à Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas-PA, para disponibilizar espaço físico para a realização do ato processual, inclusive tal solicitação já foi deferida informalmente pelo Magistrado Diretor do Fórum pelo WhatsApp. Ciência ao Ministério Público. Marabá/PA, 20 de outubro de 2020. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da Vara Agrária de Marabá

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0806783-26.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. R. D. A. L. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. C. D. L. Participação: AUTORIDADE Nome: D. -. D. E. N. A. A. M. -. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 05 dias)

Medidas Protetivas de urgência nº 0806783-26.2020.8.14.0028

Requerente: E. A. D. S.

Requerido: EVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, foi deferida por este juízo as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** em desfavor do REQUERIDO **EVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR**, nascido em 22/02/1997, filho de Eliane Alves de Sousa, CPF n.º 028.339.622-90, residente à Rua Pedro Carneiro, nº 2454-C, Bairro Cidade Nova, Marabá, e por estar atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, pelo qual ficará perfeitamente **INTIMADO** a fim de que tome conhecimento da validade das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, a seguir descritas e para, querendo, poder recorrer à instância superior: 1 – Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2- Não se aproximar da ofendida, de seus familiares e de testemunhas e, no caso, de encontrar-se em vias públicas com aqueles, manter a distância de, no mínimo; de 30 (trinta) metros daqueles; 3- Não se comunicar com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; 4 – Não frequentar a Praça São Francisco, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. O requerido deverá cumprir imediatamente as medidas protetivas de urgência estabelecidas acima, ciente de que o descumprimento deliberado de quaisquer das medidas configura crime, conforme art. 24-A da Lei n. 11.340/06, alterada pela Lei n. 13.641/18, podendo ensejar sua prisão em flagrante ou preventiva. 2.1. Fica ciente também de que o prazo de 06 (seis) meses de validade das medidas protetivas (item 1.) será prorrogado caso ocorra a hipótese descrita no item 1.1. 2.2. Fica o requerido ciente de que deve procurar esta Vara Especializada para conhecimento de eventual prorrogação por prazo indeterminado de tal medida. E, constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 23 de outubro de 2020. Eu, _____ MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002111-42.2019.8.14.0028

Capitulação: Lei 11.340/2006

Requerente: MAURICELIA MESQUITA MONTEIRO

Advogado(a) da Requerente: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI ¿ OAB/PA 10065.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da SENTENÇA, transcrita abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 19 de outubro de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

¿(...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual **mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, devendo ser observado o prazo de validade na sentença de mérito na ação penal correspondente**. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se. Marabá, 24 de junho de 2019. ALEXANDRE H. ARAKAKI JUIZ DE DIREITO.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 401/2020

Prazo de 60 dias

Processo nº: 0006312-77.2019.814.0028

Capitulação: Art. 129, §9º do CPB c/c Lei 11.340/2006

Acusado: Antônio Genei de Sousa Alves

Vítima: B.D.C.N.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como vítima: B.D.C.N., residente na BR-222, Vicinal, São Félix Pioneiro, Marabá/PA., atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este procedimento foi SENTENCIADO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para **INTIMÁ-LA** dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(...)Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ANTONIO GENEI DE SOUSA ALVES**, já qualificado, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade do delito, ancorado no art. 129, § 9º do Código Penal. Passo à dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável: A culpabilidade, ou seja, a

reprovação social da conduta do acusado, foge da normalidade, não se podendo aceitar que uma pessoa que conviva maritalmente, que ame, que divida uma vida, possa causar grande sofrimento físico e emocional em sua amada, apenas porque não é capaz de controlar suas emoções, reprimir sentimentos de posse e orgulho. Não se aceita que um homem trate uma mulher como seu objeto, um bicho de estimação que é castigado quando não cumpre as ordens recebidas ou mesmo quando não lhe agrade. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A personalidade não restou devidamente apurada nos autos. Não foi possível aferir sua conduta social pretérita. Os motivos do delito são os próprios dessa espécie. As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o acusado praticou o crime na presença dos filhos que, segundo os depoimentos, ficaram atemorizados com a conduta criminosa do pai. Não há nos autos elementos que indiquem que o crime em comento deixou sequelas ou consequências prejudiciais na vítima e seu entorno familiar e social. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59 do CP, fixo a pena-base do delito em 1 (um) ano de detenção. Justifico a adoção de pena-base acima do mínimo legal por ser inadmissível que um homem que conviva maritalmente com uma mulher, com quem tem três filhos, a agrida fisicamente e covardemente, escondendo-se dos olhos e ouvidos públicos atentos, nas paredes ocultas no lar familiar, para impor seu domínio de macho; agravando sua maléfica conduta por tê-la praticado na presença dos filhos menores, os quais certamente levarão para a vida toda o sentimento de que têm um pai agressivo, violento e estúpido, que não lhes dá sustento moral e emocional, possivelmente (o que não espero) replicando tal comportamento no futuro com suas famílias. Não há atenuantes e nem agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa. Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, destacando o réu não é reincidente em crime doloso, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescentadas outras, se pertinentes): Durante o prazo da condenação, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84), razão de 02 (duas) horas de labor por dia de condenação, tudo em tarefa gratuita, sendo local, datas e horários a serem estipulados em execução de sentença, conforme condições pessoais do acusado, desde que não prejudique suas atividades laborais lícitas. Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, manter distância mínima de 100 (cem) metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena e a inexistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, não há qualquer recomendação em relação a prisão preventiva. Certifique-se o tempo em que o acusado se encontrou detido cautelarmente, para fins de detração penal, a ser realizado pelo Juízo da execução, oportunamente. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não foi demonstrado satisfatoriamente a extensão do prejuízo sofrido pela ofendida nem a capacidade financeira do condenado. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao apelante e ao apelado para que se manifestem nos termos e prazo do art. 600 do CPP; após manifestação das partes, remetam-se os autos ao TJE/PA (art. 601 do CPP); caso o apelante se manifeste nos termos do § 4º do art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao TJE/PA. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e certifique a secretaria sobre o cumprimento da pena pelo acusado, sendo desnecessária a expedição de guia de execução, pois não haverá, por ora, o cumprimento de pena. Restitua eventual fiança recolhida pelo acusado, em guia própria, mediante recibo nos autos. Oficie-se a secretaria de assistência social deste município para que possibilite atendimento psicológico para a vítima e seus filhos e os encaminhe para os serviços assistenciais, se necessário. Dê-se ciência à vítima dos termos desta sentença. Intimem-se todos (denunciado, vítima, representante do Ministério Público e Defensoria Pública). **1 (UM) ANO DE DETENÇÃO**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa. Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, destacando o réu não é reincidente em crime doloso, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão

ser acrescidas outras, se pertinentes): Durante o prazo da condenação, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84), razão de 02 (duas) horas de labor por dia de condenação, tudo em tarefa gratuita, sendo local, datas e horários a serem estipulados em execução de sentença, conforme condições pessoais do acusado, desde que não prejudique suas atividades laborais lícitas. Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, manter distância mínima de 100 (cem) metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena e a inexistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, não há qualquer recomendação em relação a prisão preventiva. Certifique-se o tempo em que o acusado se encontrou detido cautelarmente, para fins de detração penal, a ser realizado pelo Juízo da execução, oportunamente. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não foi demonstrado satisfatoriamente a extensão do prejuízo sofrido pela ofendida nem a capacidade financeira do condenado. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao apelante e ao apelado para que se manifestem nos termos e prazo do art. 600 do CPP; após manifestação das partes, remetam-se os autos ao TJE/PA (art. 601 do CPP); caso o apelante se manifeste nos termos do § 4º do art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao TJE/PA. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e certifique a secretaria sobre o cumprimento da pena pelo acusado, sendo desnecessária a expedição de guia de execução, pois não haverá, por ora, o cumprimento de pena. Restitua eventual fiança recolhida pelo acusado, em guia própria, mediante recibo nos autos. Oficie-se a secretaria de assistência social deste município para que possibilite atendimento psicológico para a vítima e seus filhos e os encaminhe para os serviços assistenciais, se necessário. Dê-se ciência à vítima dos termos desta sentença. Intimem-se todos (denunciado, vítima, representante do Ministério Público e Defensoria Pública). 2. A vítima deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 15 de junho de 2020. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 187/2020

Prazo de 60 dias

Processo nº: 0005852-27.2018.814.0028

Capitulação: Artigo 147 e art. 129, §9º, ambos do CP

Réu: José de Arimatéia Gomes da Silva

Vítima: S.D.S.S.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como Vítima: S.D.S.S., filha de Maria de Jesus Santos de Sousa, nascida em 28/10/1977, e como Réu: José de Arimateia Gomes da Silva,

brasileiro, nascido em 06/11/1957, filho de Benedito Liberato da Silva e Francilina Gomes da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este procedimento foi SENTENCIADO E JULGADA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. E constando dos autos estar o Réu e a Vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para **INTIMÁ-LOS** dos termos do SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL por ausência de provas suficientes para a condenação, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por consequência, **ABSOLVO JOSÉ DE ARIMATEIA GOMES DA SILVA**, já qualificado, da prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao apelante e depois ao apelado para que se manifestem nos termos e prazo do art. 600 do Código de Processo Penal (CPP); após as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 601 do CPP); na hipótese de o apelante declarar que deseja arrazoar em segunda instância, cumpra-se o disposto no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os apensos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 30 de setembro de 2020. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito¿. O Réu e a Vítima deverão ficar cientes que disporão de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 21 de outubro de 2020. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo nº: 0000187-59.2020.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV c/c art. 211, ambos do CP Réu: Gutemberg Nascimento dos Santos Advogado(s) representante do assistente de acusação: Odilon Vieira Neto ¿ OAB/PA 13.878 e Marizete Corteze Romio ¿ OAB/PA 29.757. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), para que se manifeste(m) nos termos e prazo do art. 422 do CPP, tudo conforme DECISÃO, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 27 de outubro de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0806537-98.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACAGY Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: EXECUTADO Nome: MIKAELLE DE SOUZA

DECISÃO

I - Tendo em conta a posição preferencial do dinheiro no rol de bens exposto pelo legislador no art. 835, I, do CPC, determino, para efetivação da penhora, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, via BACENJUD, cujo extrato servirá como termo, intimando-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 523, §1º do CPC);

II – Restando positiva a ordem de bloqueio e transferido o valor para uma subconta judicial, junto à conta única do Tribunal de Justiça, e ultrapassado em branco o prazo para embargos, devidamente certificado, façam os autos conclusos para sentença de pagamento;

III – Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção da fase, possuindo advogado constituído; sendo parte sem advogado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800405-59.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE OAB: 005/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGRIMASSEY COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: 24467/PA

DECISÃO

CNPJ/CPF executado: 09.173.894/0001-96

I - Tendo em conta a posição preferencial do dinheiro no rol de bens exposto pelo legislador no art. 835, I, do CPC, determino, para efetivação da penhora, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, via BACENJUD, cujo extrato servirá como termo, intimando-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 523, §1º do CPC);

II – Restando positiva a ordem de bloqueio e transferido o valor para uma subconta judicial, junto à conta única do Tribunal de Justiça, e ultrapassado em branco o prazo para embargos, devidamente certificado, façam os autos conclusos para sentença de pagamento;

III – Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção da fase.

IV - O valor do bloqueio, qual seja R\$1.011,18.

Intimem-se.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805406-54.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEN LUCIA DA SILVA FRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: MYLLA LIRA LEITE OAB: 23403-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLI RANGEL VILELA OAB: 5110/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB: 5264/PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RHENAN BARROS LINHARES OAB: 81

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação para do dia **17/11/2020, às 08:30 hrs**, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a07cfdb03e5bf4a8fb2bcb3a7f70b532f%40thread.tacv2/1603477673911?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0809004-16.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: THAYNARA DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO OAB: 16789/ES Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia **16/11/2020, às 09:00 hrs**, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a8c49a4f0a3f14926b4536b554e1e1022%40thread.tacv2/1603392432920?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0810681-81.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JUVENAL PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELLI RANGEL VILELA OAB: 5110/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16/11/2020, às 09:30 hrs, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a8c49a4f0a3f14926b4536b554e1e1022%40thread.tacv2/1603392432920?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d> >.

join/19%3afbd53d299cd8454182b1853ba12f068b%40thread.tacv2/1603392712609?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0804263-93.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RYCHELMA ARAUJO DO NASCIMENTO OAB: 29598/PA Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO OAB: 15476/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16/11/2020, às 10:00 hrs, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/join/19%3a4b35c690d1534cddb7434b275dcdccad%40thread.tacv2/1603392890122?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0802248-54.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16/11/2020, às 10:30 hrs, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/join/19%3acaa268296aa74c588dc2e357dc29f591%40thread.tacv2/1603393106066?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ecfa036-76a5-43d3-9a0b-663b54b71043%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0804373-92.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ALLINY CARNEIRO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 23519-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação para do dia **24/11/2020, às 10:30 hrs**, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a0a317a2d17bd4a5ca282fd08e3f26e59%40thread.tacv2/1603481991068?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223a91f902-81f8-4df3-8558-c64e9e3c86d0%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0807479-96.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: SONALLE ROSANE MOURA DA NOBREGA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA OAB: 25619/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Certifico que as partes e advogados poderão ingressar na Sala Virtual de Audiência de Conciliação para do dia **24/11/2020, às 09:00 hrs**, pelo link: < <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abd28c87c1b7b448e9a1df26df4bac7ff%40thread.tacv2/1603480795193?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223a91f902-81f8-4df3-8558-c64e9e3c86d0%22%7d> >.

Ademais, as partes ficam intimadas da data de audiência e advertidas que as testemunhas, as quais desejem a oitiva, deverão comparecer, presencialmente, à Sala de Audiência de Instrução e Julgamento desta unidade jurisdicional.

Número do processo: 0010576-55.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA OAB: 11757/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: EXECUTADO Nome: VIACAO CIDADE NOVA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI OAB: 91-BPA

PROCESSO: 0010576-55.2010.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente foi devidamente intimada para informar o endereço da parte executada, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação..

É o sucinto relatório. Decido.

Prima facie, assevero que em sede de juizados, não tendo sido encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da norma do § 4º[1], do artigo 53, da Lei 9.099/95.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na ausência de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, a qual não pode ser prolongada indefinidamente, em razão de onerar o erário indevidamente. Além disso, é ônus do exequente a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Desta forma, incide no presente caso, a norma do § 4º, do artigo 53, da Lei 9.099/95, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, assevero que a extinção do feito independe, de prévia intimação pessoal das partes, nos termos da norma do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da norma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, pelos motivos supra delineados.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] Art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Número do processo: 0805237-67.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ELAINE FRANCY SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZA SILVA OLIVEIRA OAB: 21432/PA Participação: EXECUTADO Nome: BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO SILVESTRE

PROCESSO: 0805237-67.2019.8.14.0028

DECISÃO**Vistos os autos.**

Cumpra-se o parágrafo 3º, da decisão proferida no **ID 17566649**, haja vista que restou infrutífera a penhora online de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Intime-se a parte exequente quanto ao resultado infrutífero do Bacenjud.

Segue comprovante de pesquisa em anexo.

Marabá/PA, 01 de setembro de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0806925-64.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DO NASCIMENTO FILHO Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO: **0806925-64.2019.8.14.0028**

SENTENÇA**Vistos os autos.****RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de reclamação que visa a baixa do gravame e de toda a documentação necessária para a transferência, sem ônus, para o nome do reclamante, requereu, ainda, indenização por danos morais.

Em resistência ao pedido, a reclamada suscitou no mérito que a inscrição contida no veículo se trata de inscrição existente em decorrência do contrato de arrendamento mercantil e deverá ser baixado apenas quando o contrato se encontrar devidamente adimplido, no mais, prosseguiu aduzindo agir no exercício legal do direito, e na inexistência da configuração do dano moral no caso em epígrafe, sendo que ao final requereu a improcedência da ação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do

artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a reclamante enquadrada como consumidora, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Desta feita, a presente demanda será analisada à luz do Código de Defesa ao Consumidor.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa ao Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada, deve apenas comprovar a ocorrência da falha na prestação do serviço. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002[1].

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo (falha na prestação do serviço referente a baixa do gravame), no qual alega ter sofrido danos nas espécies moral, em razão do defeito na prestação de serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)[2].

In casu, não restou demonstrado a ocorrência de qualquer falha na prestação dos serviços, posto que a baixa do gravame consoante dispõe a norma do artigo 9º, da Resolução 320/2009, do Contran, assevera que "após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 dias".

Sob esse prisma, não resta demonstrado tal falha, posto que o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, não se encontra devidamente adimplido. Caberia a baixa do gravame, bem como restaria configurado a falha na prestação do serviço, caso a obrigação pelo adimplemento restasse satisfeita.

Com isso, não há de ser reconhecido à pretensão do reclamante quanto a obrigação de fazer, atinente a baixa do gravame, pelos motivos acima alinhavados, em consequência, não procede sua pretensão quanto a indenização por danos morais, haja vista a ausência de ato ilícito praticado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 04 de fevereiro de 2020.

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[2] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0803849-26.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELENY BRANDAO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEX FERNANDES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERENTE Nome: AUCILENE SARAIVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA DA SILVA MEDEIROS OAB: 24273/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABRINA PLACHI Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 29725/DF Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 0822

Processo Judicial Eletrônico**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém****ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJC1, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO juntada aos autos, no prazo de quinze dias.

Santarém, 25 de outubro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803646-64.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DALILA DOS ANJOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém**

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA juntada aos autos, no prazo de quinze dias.

Santarém, 25 de outubro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0806192-29.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSUE MARTINS SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: MARIA LUCIENE SARMENTO FIGUEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (certidão negativa de citação), no prazo de quinze dias.

Santarém, 25 de outubro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0805746-89.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. Y. C. I. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805746-89.2020.8.14.0051.

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTES: ROBERTO DANTAS DE LIRA, PRISCILLA YASHI COSTA INACIO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

DECISÃO

R.H.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Cumpra-se.

Em, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0804048-48.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804048-48.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LAURIMAR VASCONCELOS

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998 .

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: PA28178-A.

DESPACHO

R.H.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0805450-67.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO MELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEVES DOS SANTOS OAB: 22429/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO DE SOUSA MARINHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo:0805450-67.2020.8.14.0051 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor (a): FABIO MELO DOS SANTOS

Advogado: JOSE NEVES DOS SANTOS

Ré(u): RAIMUNDO DE SOUSA MARINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença no bojo do processo de n. **0005273-64.2007.8.14.0051**.

Nos termos do art.516 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença 531, § 2, do Código de Processo Civil, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

A petição de cumprimento foi erroneamente distribuída, gerando novo número de processo, o que atinge a regular constituição e o desenvolvimento do processo.

Diante do exposto, considerando que a distribuição da petição de cumprimento de sentença fere o pressuposto de constituição e desenvolvimento da fase de cumprimento pretendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, eis que defiro a gratuidade judiciária.

P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0806207-61.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA DE SOUSA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: REU Nome: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Participação: REU Nome: CLAUDECI AGUIAR SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0806207-61.2020.8.14.0051 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSILDA DE SOUSA AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDECI AGUIAR SILVA

Endereço: Travessa Oito, 341, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-320

Nome: CLAUDECI AGUIAR SILVA

Endereço: Travessa Oito, 341, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-320

DESPACHO/MANDADO

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.
 2. Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2021, às 11:30 horas.
 3. CITE-SE a Requerida para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora, desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
 4. A parte autora e as testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, já que não foram qualificadas, deverão ser intimadas na pessoa de sua advogada, via DJE, para comparecerem à audiência designada.
 6. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 26 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802562-28.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. W. A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo:0802562-28.2020.8.14.0051 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor (a): JHEIELE WENDRIA ALVES DE BRITO
Endereço: Rua Castelo Branco, 216, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-260
Advogado: Advogado(s) do reclamante: LIBANIO LOPES COSTA NETO

Autor: DYE FANO VIEGAS ALVARENGA
Endereço: Rua da Ponta de Pedra, Nova Vitória, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-105

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, realizando a diligência que lhe for cabível ou requerendo que lhe aprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, o qual aponta a necessidade de juntada dos documentos de identificação pessoal dos autores, bem como para manifestação sobre o índice de atualização aplicado aos alimentos convencionados, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0804196-59.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. Participação: ADOGADO Nome: KATRIANE AZEVEDO SOUSA OAB: 21855 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0804196-59.2020.8.14.0051 GUARDA (1420)

REQUERENTE: INÁCIA RODRIGUES

Advogado: KATRIANE AZEVEDO SOUSA OAB/PA: 21855

Endereço da requerente: Travessa Professor José Agostinho, 1618, Casa F, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-295

REQUERIDO: Edeltrudes Rodrigues

Endereço: Comunidade de Cametá, Rua Principal. s/n, Zona Rural - Aveiro/PA - CEP 68150-000

REQUERIDO: Inácio Lucas de Sá Rodrigues - Telefone: (93)98416-5508

Endereço: Comunidade de Cametá, Rua Principal. s/n, Zona Rural - Aveiro/PA - CEP 68150-000

REQUERIDO: Taynara Rodrigues - Telefone: (93)98104-8712

Endereço: Comunidade de Cametá, Rua Principal. s/n, Zona Rural - Aveiro/PA - CEP 68150-000

REQUERIDO: Inacilene Rodrigues - Telefone: (93)98104-8712

Endereço: Rua Bom Remédio, nº 35, bairro Bela Vista - Itaituba/PA - CEP 68180-190

REQUERIDO: Inacileia Rodrigues - Telefone: (93)98124-4427

Endereço: Rua Itamarati, nº15, Casa D, Bairro: Livramento – Santarém/PA - CEP 68015-020

DESPACHO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Determino a inclusão no polo passivo das pessoas designadas pela requerente sob ID 19978615 e ID 19978615

CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Deixo para apreciar pedido de tutela provisória após a resposta dos requeridos.

Designo audiência a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

Cumprida a expedição dos mandados, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC, para inclusão em pauta da audiência de mediação, inclusive na modalidade virtual. **Os processos devem retornar a esta Secretaria Judicial com prazo hábil para cumprimento dos atos de Secretaria (mínimo de 30 dias) e dos Oficiais de Justiça (mínimo 40 dias de antecedência), conforme Portarias que regulamentam tais atividades.**

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou dos requeridos a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderão os requeridos oferecer contestação, por petição, no

prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e §§ 1.º e 2.º do art. 335.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0804509-20.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA NASCIMENTO CAMPOS OAB: 23303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. T. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804509-20.2020.8.14.0051 GUARDA (1420)

REQUERENTE: DAVID MIRANDA DE SA COSTA

Advogado: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: PA3234; TAMARA NASCIMENTO CAMPOS OAB: PA23303 .

REQUERIDO: LARYSSA THAIS DOS SANTOS AZULAY

DESPACHO

RH.

Viculem-se eletronicamente os autos de n. 0804214-80.2020.8.14.0051 e 0804509-20.2020.8.14.0051, eis que apontada a continência entre as ações.

Com o parecer do Ministério Público, e do termo de audiência do CEJUSC, façam-se os autos conjuntamente conclusos.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809160-32.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo:0809160-32.2019.8.14.0051 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Autor (a): ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES

Advogados: ANDRE SILVA DA FONSECA, AMAURY MONTEIRO MOURA

Ré(u): UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: PA017600.

DESPACHO

R. H.

À UNAJ, para emissão das custas devidas.

Após, intime-se a parte requerida para pagamento.

Inexistindo pendências, façam-se os autos imediatamente conclusos.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0804109-06.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ZENILDA ROCHA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: RAILTON SARMENTO BARBOSA OAB: 29632/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PATRICIO DOS SANTOS OAB: 29454/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª vara Cível e Empresarial de Santarém

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.: 0804109-06.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ZENILDA ROCHA DE ASSUNCAO

Endereço: Rua, 16, Jardim Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-310
REQUERENTE: NÁDIA DA SILVA ASSUNÇÃO.

REQUERENTE: MARLEY DA SILVA DE ASSUNÇÃO.

DESPACHO

RH.

Intime-se a parte Autora para juntada dos documentos de identificação pessoal dos autores MARLEY DA SILVA DE ASSUNÇÃO e NÁDIA DA SILVA ASSUNÇÃO, bem como as procurações atribuídas aos advogados.

Santarém/PA, 24 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0809939-84.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROBSON WANDERLEY CAMPOS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo:0809939-84.2019.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor (a): ROBSON WANDERLEY CAMPOS DE LIMA
Endereço: Travessa Assis de Vasconcelos, 759, casa B, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-510

Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

Ré(u): BANCO ITAUCARD S/A

Advogado:

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito,

realizando a diligência que lhe for cabível ou requerendo que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a contestação juntada sob ID.19477680 , sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º do NCPC.

Os embargos de declaração restam prejudicados, eis que o deferimento da gratuidade já foi decidido nestes autos, e não houve cobrança de custas para a diligência de citação.

Inexistindo manifestação, intime-se a contestante para manifestar o interesse na extinção do feito, no prazo de 05(cinco) dias, cientificando-a de que a ausência de manifestação implacará em anuência à extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0806108-91.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GLEICIANE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806108-91.2020.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MENDONÇA AGUIAR, ALVARO CAJADO DE AGUIAR, LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

REU: BANCO BRADESCO S.A

ENDEREÇO: Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, 06029-900

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

GLEICIANE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR em face de BANCO BRADESCO S.A.,

alegando em síntese, que foi impedido de adquirir cartão em uma loja, pois seu nome estava com restrições que desconhecia, sentindo-se constrangida.

Disse que em 2017 começou a receber ligações do Banco Bradesco de cobrança de valores referentes a um empréstimo de cheque especial que teria contratado, contudo, nunca contraiu nenhuma dívida com o referido banco.

Ao tentar retirar um cartão em uma loja, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado e que por este motivo não poderia receber o crédito, sentindo-se constrangida.

Após tomar ciência da negativação, recebeu novamente uma ligação de cobrança, e após procurou o banco e acabou negociando o valor cobrado, que era R\$ 639,34 ficando em R\$ 100,00.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para a imediata retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, pela inscrição indevida, juntando documentos.

Éo breve relato.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Passo à análise da tutela de urgência.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*” (grifei e destaquei).

No presente caso, em um juízo de cognição sumária (superficial), analisando os documentos apresentados pela autora, verifico que, inicialmente, não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela requestada.

Isto porque, quanto ao *fumus boni iuris*, não restou demonstrado que a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida se deu de forma indevida, já que ela negociou o débito. Da mesma forma, não verifico a presença do requisito *periculum in mora*, eis que a autora informou que as cobranças iniciaram em 2017, contudo, somente agora em 2020 é que pleiteou judicialmente a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a nulidade do empréstimo do cheque especial impugnado.

Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, por AUSENTES os seus requisitos.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

Cumprida a expedição dos mandados, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC, para inclusão em pauta da audiência de mediação, inclusive na modalidade virtual. Os processos devem retornar a esta Secretaria Judicial com prazo hábil para cumprimento dos atos de Secretaria (mínimo de 30 dias) e dos Oficiais de Justiça (mínimo 40 dias de antecedência), conforme Portarias que regulamentam tais atividades.

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § 1.º e 2.º do art. 335.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 23 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805587-49.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: A. P. D. M.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805587-49.2020.8.14.0051. Autos de Busca e Apreensão.
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: ADILSON PARANATINGA DE MELO
Endereço: Travessa Maranhão, 646, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-070
Fiel Depositário: JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, inscrito (a) no CPF nº 004.235.643 -15 e telefone (93) 99183-0101, com endereço na Rua Angélica nº680, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP: 68.030-300.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc;

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira, devidamente

qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar em desfavor de ADILSON PARANATINGA DE MELO, também qualificado(a).

Alega a parte requerente que celebrou contrato de financiamento garantida por alienação fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial. Informa que a parte ré não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação.

Ao final, requereu a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, caput, do DL nº 911/69.

Os documentos pertinentes foram juntados.

As custas processuais foram pagas.

Relatado.

Decido.

A garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário.

Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (artigo, 2º, §3º, DL 911/69).

In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido, sendo que a mora restou demonstrada por meio de documentos carreados aos autos pela parte requerente.

Assim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento da parte devedora, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, em favor da parte credora.

ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, **veículo marca HONDA, modelo XRE 190 FLEX(C-ABS) 0P (AG) Basico, ano de fabricação 2017, cor PRETA, placa n QEB4466, chassi n 9C2MD4100HR022398**, devendo o mesmo ser entregue ao fiel depositário indicado ou ao representante legal da parte requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos.

A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e aposse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69.

No mencionado prazo, a parte requerida poderá ainda pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Para a hipótese de purgação da mora, fixo, desde de já, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em cumprimento a esta decisão, deve a Sra. Diretora de Secretaria expedir mandado de busca e apreensão e citação, constando os dados corretos do bem descrito da inicial, o nome e endereço do fiel depositário constante nos autos, bem como o nome e endereço da parte requerida. O demonstrativo da dívida constante na inicial deve acompanhar o mandado.

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as devidas para a implementação da restrição junto ao sistema RENAJUD. Comprovado o recolhimento no prazo de 15 (dias), cumpra-se a presente decisão. Caso contrário, certifique e faça os autos conclusos.

Intime-se a requerente, por meio do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0802713-62.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NIVALDO SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: REU
Nome: JOAO JUAREZ DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.:0802713-62.2018.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JEAN SAVIO SENA FREITAS

REU: JOAO JUAREZ DA SILVA

DECISÃO

Visto.

RH.

Não há comprovação da impossibilidade da parte de obter a certidão de óbito do demandado, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil.

Deixo para analisar o pedido de habilitação dos herdeiros com a juntada da certidão de óbito do demandado.

Considerando o pedido do Autor, ID.20083439, suspendo o feito até que sobrevenha comprovação do óbito do demandado e que seja requerida a habilitação dos herdeiros.

Aguarde-se a manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santarém, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0803505-45.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. I. D. S. Participação:
ADVOGADO Nome: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES OAB: 27776/PA Participação: REU Nome:
M. F. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0803505-45.2020.8.14.0051 GUARDA (1420)

AUTOR: PAULO INACIO DOS SANTOS.

Advogado: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES OAB: PA27776.S
RÉ: MARTA FERNANDES DE MELO

DECISÃO

R.h.

1. Consultando o Sistema Libra, verificou-se que ação de busca e apreensão que tramitou por este Juízo (processo n. 0803455-19.2020.8.14.0051) encontra-se sentenciada e transitada em julgado. Dessa forma, consoante o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, bem como na Súmula 235 do STJ, não cabe a reunião das ações para decisão

2. Diante das razões acima expostas, retornem os autos ao Juízo de origem (3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém).

Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0805320-77.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PAULO MIRANDA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 23767/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0805320-77.2020.8.14.0051 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: PAULO MIRANDA MARINHO.
Advogado: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: PA23767; DENNIS SILVA CAMPOS OAB: PA15811.

DECISÃO

R.h.

1. Consultando o Sistema Libra, verificou-se que ação de alvará judicial que tramitou por este Juízo (processo n. 0004289-02.2013.8.14.0051) encontra-se sentenciada e transitada em julgado. Dessa forma, consoante o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, bem como na Súmula 235 do STJ, não cabe a reunião das ações para decisão.

2. Diante das razões acima expostas, retornem os autos ao Juízo de origem (3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém).

Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808144-43.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE PEDROSO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808144-43.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ROSIMERE PEDROSO FONSECA

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359.

DESPACHO

R.H.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0806029-15.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA SOARES MILEO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: R FIGARELLA DE OLIVEIRA EIRELI

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806029-15.2020.8.14.0051. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA.
AUTOR: RAIMUNDA SOARES MILEO.
Advogado: ALEXANDRE SCHERER OAB: PA10138.
REU: R FIGARELLA DE OLIVEIRA EIRELI.
Endereço: Rua do Imperador, 843, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-220.

DECISÃO

Visto.

Torno sem efeito a decisão anterior, eis que subscrita por magistrado que não se encontra respondendo por esta Vara.

RAIMUNDA SOARES MILEO, qualificada nos autos, ajuizou ação de despejo, com pedido de liminar, cumulada com cobrança em face de R FIGARELLA DE OLIVEIRA EIRELI, também qualificada.

Afirma a autora que locou para a ré um imóvel não residencial sito na Rua Lameira Bittencourt, n. 236, Bairro Centro, nesta cidade de Santarém, CEP: 68005-010. Alega que a ré deixou de cumprir a obrigação de conservação e manutenção do bem. Suscita a existência de grupo econômico entre a demandada e a empresa MM COMÉRIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com contrato de locação do mesmo imóvel encerrado em 31.01.2018. Aponta que o título de crédito utilizado para o pagamento parcial referente ao mês de junho de 2019.

Aduz que a demandada feriu o contrato entre as partes, conforme cláusula contratual, referente ao não pagamento da fatura de energia elétrica referente vencida em 20.11.2018, ao IPTU do ano de 2020, e por ter débito do valor de R\$4.800,00(quatro mil e oitocentos reais), ante a não-compensação do cheque dado em pagamento a parte de aluguel do ano de 2019.

Pede concessão de liminar para desocupação do imóvel e a aplicação das penalidades contratuais.

Requeru a rescisão contratual e cobrança dos valores.

Não juntou comprovante de depósito de caução. Requeru deferimento do depósito, muito embora o sistema de depósitos judiciais independa do deferimento do pedido, estando disponível no site deste Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A locação por prazo determinado poderá ser desfeita conforme previsão do artigo 9, da Lei 8245/1991 – Lei de Locações, abaixo transcrita:

[...]Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;[...].

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti

- las.

Conforme contrato juntado sob ID. 20476838, o contrato entre as partes foi firmado em 04 de janeiro de 2019, pelo prazo de 01.01.2019 a 31.12.2024. Não há, nos autos, comprovação de que a empresa demandada esteja sob direção, controle ou administração da locatária anterior, ou que de outro modo integrem grupo econômico, mesmo diante da explicação de que sejam seus titulares parentes. Ademais, não houve inclusão da locatária anterior no polo passivo da ação, de sorte que resta prejudicada a cobrança em relação à contratante diversa das partes.

O apontado débito consistente no cheque devolvido pelo banco, este possui meios próprios de cobrança, ante a autonomia em relação à obrigação que lhe deu origem. A demandante aceitou o pagamento por tal meio, não podendo suscitar, neste momento, o descumprimento da obrigação contratual em relação ao cheque não compensado, sob risco de cobrança em duplicidade.

Restam, assim, indeferidos os pedidos de cobrança da fatura de energia vencida em 20.11.2018, eis que a devedora é pessoa estranha à lide, e a cobrança do cheque juntado sob ID. 20476873, datado de 15.06.2019, no valor de R\$ 4.870,00 (quatro mil oitocentos e setenta reais), ante a autonomia em relação à obrigação da locatária, e o débito de IPTU do ano vigente, que não alcançou seu vencimento.

Em relação à suposta necessidade de reforma do imóvel, o pedido demanda maior instrução probatória.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR DE DESPEJO REQUERIDA**, ante a ausência de requisitos para a concessão.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

Cumprida a expedição dos mandados, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC, para inclusão em pauta da audiência de mediação, inclusive na modalidade virtual. **Os processos devem retornar a esta Secretaria Judicial com prazo hábil para cumprimento dos atos de Secretaria (mínimo de 30 dias) e dos Oficiais de Justiça (mínimo 40 dias de antecedência), conforme Portarias que regulamentam tais atividades.**

O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPD.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPD, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § 1.º e 2.º do art. 335.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0809863-60.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ENOQUE VAZ BORGES
Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: ADVOGADO Nome: LAURA
THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO
S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0809863-60.2019.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOQUE VAZ BORGES

Advogado(s) do reclamante: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO, ALVARO CAJADO DE AGUIAR,
MATHEUS MENDONCA AGUIAR
REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

R.H.

Compulsando melhor os autos, é possível verificar que o autor pugnou, em sua réplica, pela realização de perícia grafotécnica nos contratos celebrados, em virtude de possível fraude nos contratos apresentados na contestação.

Sendo assim, determino que a parte ré apresente cópias dos contratos originais, no prazo de 15 dias, a fim de que possa ser realizada perícia nos documentos.

Cumpra-se.

Em, 27 de outubro de 2020.

Rafael Grehs

Juiz de Direito

Número do processo: 0012282-57.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. S. T.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA ANDRESSA PINTO DE SOUSA OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: A. D. T.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0012282-57.2017.8.14.0051. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. J. S. T., representado por ANA ANDRESSA PINTO DE SOUSA.
Endereço: COMUNIDADE ARAPIXUNA, ZONA RURAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-970
EXECUTADO: AILTON DUARTE TEIXEIRA (93) 99121-7032.
Endereço: RUA ANDORINHA DO RIO, 23556, RUA CARDEAL E RUA PIRELLE RES SALVAÇÃO,
ALVORADA, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

DESPACHO/MANDADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RITO PRISÃO CIVIL

RH.

- 1- Certificado o trânsito em julgado, autue-se como Cumprimento de Sentença.
- 2- Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
- 3- Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
- 4- Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
- 5- Feito o pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para se manifestar em 05 dias. Após, vistas ao MP. Em seguida, conclusos.
- 6- Não realizado o pagamento, e no caso de ser apresentada ou não a justificativa, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, para atualizar o valor do débito alimentar e se manifestar sobre a justificativa ou ausência dela, no prazo de 15 dias.
- 7- Após, vistas ao MP (se houver interesse de incapazes/menores). Em seguida, conclusos.
- 8- Publique-se, se for o caso. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RITO PENHORA DE BENS

RH.

- 1- Autue-se como Cumprimento de Sentença.
- 2- Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
- 3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

- 4- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
- 6- Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
- 7- Não havendo requerimentos de pesquisas, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, para indicar bens à penhora em 30 dias.
- 8- Não tendo sido encontrado o endereço da parte executada, intime-se a parte exequente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, para indicar o endereço atualizado em 30 dias.
- 9- Não havendo resposta, intime-se a parte autora PESSOALMENTE para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
- 10- Após, vistas ao MP (se houver interesse de incapazes/menores). Em seguida, conclusos.
- 11- Publique-se, se for o caso. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 27 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808705-67.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808705-67.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA GORETE VASCONCELOS

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808075-11.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA FEITOSA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808075-11.2019.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA FEITOSA PEDROSO.

Advogados: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

REU: BANCO BMG SA

Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488.

DESPACHO

RH.

Para evitar decisões surpresas, informo às partes que julgarei o mérito do processo de forma antecipada, por entender que se trata de matéria de direito.

Publique a presente decisão.

Em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0802913-98.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JARLISON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0802913-98.2020.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARLISON FERREIRA DOS SANTOS.
Advogado: LUANA BRELAZ NEVES OAB: PA17131; CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: PA23064.
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA14351.

DESPACHO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0803683-91.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. P. D. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: M. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: DIVANA MAIA DA SILVA OAB: 097PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DUARTE CONRADO OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNIA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0803683-91.2020.8.14.0051
AUTOR: ANTONIA PAULA DE SA GOMES

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERIDO: MOISES SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

RH.

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de contestação.

Após o cumprimento das as diligências determinadas no despacho anterior, façam os autos conclusos.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0804405-28.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: O. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA QUEIROZ REIS OAB: 11925/PA Participação: REU Nome: K. V. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ªVara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO:0804405-28.2020.8.14.0051. GUARDA (1420)

AUTOR: OSVALDO FRANCO SA
Advogado: CLAUDIA REGINA QUEIROZ REIS OAB: PA11925

REU: KAREN VERENA DA SILVA FERNANDES
Endereço: Travessa Turiano Meira, 911, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-430

DESPACHO/MANDADO

RH.

Ante a necessidade de cumprir medidas de prevenção à COVID-19, deixo de designar neste momento, a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, a qual poderá ocorrer em ocasião futura.

Uma vez a parte requerida já tomou ciência da ação que contra si é movida, INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil, ciente que, mesmo não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

Com a juntada, intime-se a parte Autora para réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

S

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0807968-64.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.:0807968-64.2019.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSCARINA SILVA.
Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.
REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359.

DESPACHO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.
Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0808318-52.2019.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: RIZOMAR DE LIMA CALDERARO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO COLEMAN DE QUEIROZ OAB: 10426/PA Participação: EMBARGADO Nome: ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL OAB: 3676PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808318-52.2019.8.14.0051. EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RIZOMAR DE LIMA CALDERARO.

Advogado: MAURO COLEMAN DE QUEIROZ OAB: PA10426.

EMBARGADO: ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO

Advogado: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: PA15420; MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL OAB: 3676PA.

Advogado: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: PA19133.

DESPACHO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém/PA, 24 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0807383-12.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ALVES VERA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807383-12.2019.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES VERA.
Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.
REU: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255.

DESPACHO

Para evitar decisões surpresas, informo às partes que julgarei o mérito do processo de forma antecipada, por entender que se trata de matéria de direito.
Publique a presente decisão.
Em seguida façam os autos conclusos para sentença.
Santarém, 26 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0805717-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALBER SILVA MACIEL

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0805717-39.2020.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA.
Advogado: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: PA21737.
REQUERIDO: WALBER SILVA MACIEL
Endereço: Travessa dos Mártires, 12 D, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-540

DECISÃO/MANDADO

Recebo a emenda à inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Uma vez comprovada a relação de parentesco, o pedido de fixação de alimentos provisórios deve ser deferido. Assim, arbitro alimentos provisórios em valor equivalente a um salário mínimo e meio, 1,5, que serão devidos a partir da citação e prosseguir até decisão final da causa. Os alimentos devem ser pagos até o dia 10 de cada mês, em conta bancária informada à inicial para este fim, ou diretamente à representante legal do menor, mediante recibo.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A AUTORA para ajustar o valor da causa, no prazo de 15 dias, a fim de se obedecer o que preconiza o art. 292, III do CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

III- na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2021, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 05 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados.

As partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

O convite para audiência virtual não dispensa a intimação respectiva, que será realizada por meio de seus procuradores. Quando designada audiência no CEJUSC, e não havendo advogado constituído, a intimação será pelo e-mail pessoal da parte.

A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. A concordância na realização da audiência poderá ser precedida da indicação pelas partes de providências a serem adotadas pelo juízo, avaliadas no caso concreto. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas.

Ressalto que a realização de audiência presencial somente poderá ocorrer se houver justificativa para tanto, e preferencialmente para as audiências de instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público. Não havendo acordo na audiência, a parte poderá apresentar sua contestação e em seguida será o processo instruído com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de rol ou intimação.

Intime-se a parte autora pessoalmente, caso esteja representada pela Defensoria Pública. Se estiver representado por advogado, intime-se na pessoa do mesmo através de publicação no Diário de Justiça.

Caso a parte autora não compareça imotivadamente o processo será arquivado. Caso a parte ré não compareça poderá edcser decretada a sua revelia e presumido como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0802542-71.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CRISTIAN CAROLINE DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: 27674/PA Participação: AUTOR Nome: SARA CAMILA DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: 27674/PA Participação: REU Nome: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0802542-71.2019.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIAN CAROLINE DOS SANTOS COSTA, SARA CAMILA DOS SANTOS COSTA.
Advogado: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: PA27674.
REU: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
Curador de ausentes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

DESPACHO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0806339-55.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADAMOR ASSIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806339-55.2019.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAMOR ASSIS DE ARAUJO.
Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.
REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359.

DESPACHO

RH.

Para evitar decisões surpresas, informo às partes que julgarei o mérito do processo de forma antecipada, por entender que se trata de matéria de direito.

Publique a presente decisão.

Em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0805369-21.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: U. O. D. P. C. D. T. M. Participação: REQUERIDO Nome: U. O. D. P. C. D. T. M. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

^aVara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0805369-21.2020.8.14.0051. PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO.

REQUERENTE: H. R. M., representado por JOELSON DA SILVA MARREIROS, e JOELSON DA SILVA MARREIROS.

Advogado: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: PA018494.

REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Tapajós, 1671, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-000

REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Dom Amando, 911, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-420

REQUERIDO: DIEGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Manfredo Barata, 271, Aeroporto Velho, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-005

DESPACHO/MANDADO

RH.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de arresto cautelar e pagamento de valores, não vislumbro, os requisitos da urgência, uma vez que o suposto dano ocorreu há mais de ano, nem a reversibilidade no caso da concessão da medida.

Citem-se os réus para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, devem os requeridos UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail 'contatopje@tjpa.jus.br', para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE, sob pena de multa de R\$500,00(quinzentos reais) por dia, até o limite de R\$10.000,00(dez mil reais). Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia.

Certificada tempestividade de eventual contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Considerando a previsão contida no art. 18, § 1º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que estabelece que as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, determino a intimação das partes e do Ministério Público, na condição de *custus legis*, para manifestarem o interesse na realização de audiência por videoconferência, a qual será realizada pelo aplicativo **Microsoft Teams**.

As partes devem juntar petição informando seus endereços eletrônicos (**e-mail**), bem como dos advogados e das testemunhas, para recebimento do *link* de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de **telefone** para contato, para solução e orientação, caso necessários.

O convite para audiência virtual não dispensa a intimação respectiva, que será realizada por meio de seus procuradores. Quando designada audiência no CEJUSC, e não havendo advogado constituído, a intimação será pelo *e-mail* pessoal da parte.

A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. A concordância na realização da audiência poderá ser precedida da indicação pelas partes de providências a serem adotadas pelo juízo, avaliadas no caso concreto. Não há necessidade de instalação da ferramenta **Microsoft Teams** nos computadores ou *smartphones* das partes, advogados e testemunhas.

Ressalto que a realização de audiência presencial somente poderá ocorrer se houver justificativa para tanto, e preferencialmente para as audiências de instrução e julgamento.

Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS ELETRÔNICOS ACIMA IDENTIFICADOS - 0805369-21.2020.8.14.0051 -NO SISTEMA PJE(PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), A QUAL TRAMITA SEM SIGILO, RAZÃO PELA QUAL O MANDADO SERÁ ENCAMINHADO DESACOMPANHADO DE CÓPIAS DO DOCUMENTO.

antarém/PA, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0810295-79.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAILSON DA SILVA GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0810295-79.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RECLAMANTE: JAILSON DA SILVA GONDIM.

Advogado: ALEXANDRE SCHERER OAB: PA10138.

RECLAMADOS: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

Visto.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Certifique-se a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Na hipótese de indeferimento do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão anterior.

Santarém, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0802816-98.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SELMA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0802816-98.2020.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SELMA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS6171.

DESPACHO

R.H.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0808159-12.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0808159-12.2019.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO FONSECA PANTOJA.

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429; FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998.

REU: BANCO PAN S/A.

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348.

DESPACHO

RH.

Para evitar decisões surpresas, informo às partes que julgarei o mérito do processo de forma antecipada, por entender que se trata de matéria de direito.

Publique a presente decisão.

Em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Santarém, 26 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0806096-77.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: P. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRIAN LIMA DOS SANTOS OAB: 30141/PA Participação: REU Nome: V. H. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

DECISÃO/MANDADO

Recebo a inicial, em todos os seus termos. Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II). Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se. Indefiro por hora o pedido de alimentos gravídicos, visto que os indícios de paternidade (fotos de conversas com o

requerido, conforme se verifica ID. 20540472, Paginas 9 a 13), por ora, não se revelam suficientes para formarem o convencimento do Magistrado de que o requerido possa ser o efetivo pai do nascituro. A exigência de elementos mínimos acerca da paternidade decorre do fato de que os valores fixados a título de alimentos gravídicos são irrepetíveis, ou seja, não poderão ser ressarcidos, em eventual paternidade negativa. CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil. Designo audiência a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação. Intime-se as partes para dizer se concordam com a realização da audiência de forma eletrônica, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, as partes devem informar a este Juízo, também no prazo de 15 dias, o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes e de seus advogados. Cumprida a expedição dos mandados, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC, para inclusão em pauta da audiência de mediação, inclusive na modalidade virtual. Os processos devem retornar a esta Secretaria Judicial com prazo hábil para cumprimento dos atos de Secretaria (mínimo de 30 dias) e dos Oficiais de Justiça (mínimo 40 dias de antecedência), conforme Portarias que regulamentam tais atividades. O réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos. Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCP. Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito

de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335. Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 22 de outubro de 2020. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Respondendo Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0806280-67.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS FARLEY BARROSO PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento N° 006/2009 - CJC1, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte autora a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (certidão negativa), no prazo de quinze dias.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804299-66.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: J. J. S. D. S.

PROCESSO: 0804299-66.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-030

Nome: JOSE JAIRO SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua Fernando Guilhon, 340, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-050

DESPACHO/MANDADO

Intime-se o autor para, no prazo legal, juntar aos autos o relatório de conta processo, em conformidade ao teor do art. 22, § 2º da PORTARIA CONJUNTA nº 001/2018- GP/VP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (redação alterada pela PORTARIA CONJUNTA GP/VP nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018), sob pena de cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805855-06.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. C. Participação: REU Nome: L. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PROCESSO: 0805855-06.2020.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

ASSUNTO: [Alimentos]

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alimentos.

A Defensoria Pública formulou pedido de desistência do feito (ID 20302389 - Pág. 1)

Portanto, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805813-54.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU
Nome: A. K. P. R.

PROCESSO: 0805813-54.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno,, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: ANA KAROLINE PEREIRA REGO

Endereço: Travessa Seis, 142, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-300

DESPACHO/MANDADO

Intime-se o autor para, no prazo legal, juntar aos autos o relatório de conta processo, em conformidade ao teor do art. 22, § 2º da PORTARIA CONJUNTA nº 001/2018- GP/VP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (redação alterada pela PORTARIA CONJUNTA GP/VP nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018), sob pena de cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804295-29.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO
ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: NOTECELL LTDA - ME

PROCESSO: 0804295-29.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

Nome: NOTECELL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO/MANDADO

Defiro o prazo requerido em ID 20216769 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 00090285220128140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209.551, REQUERIDO: VALCI FERREIRA CASTRO. DECISÃO DEFIRO o pedido de conversão para ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor da causa, bem como recolher as custas/despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em cumpridas as diligências acima determinadas, CITE-SE o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas/custas/despesas previstas na Lei Estadual n.º 8.328/2015, calculada por cada diligência a ser efetuada. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas/custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como

mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Cumpra-se. Santarém-PA, 29 de setembro de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00180722220178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: MONITÓRIA, REQUERENTE: PICCIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ADVOGADO(A): JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB/SP 73.055, REQUERIDO: MF SOLUÇÕES AGRÍCOLAS EIRELI. DECISÃO Considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 0019601-76.2017.8.14.0051, que extingue o referido processo sem resolução do mérito, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, em petição de fls. 137/138. Verifico que até a presente data não houve a citação do requerido, em face disto, determino a INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para que providencie a juntada de endereço atualizado da parte requerida, bem como recolha as custas/despesas necessárias para o devido cumprimento da decisão de fl. 128, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Cumpra-se. Santarém-PA, 29 de setembro de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00088512220078140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: JOSÉ HALAN FERNANDES AGUIAR, ADVOGADO(A): JOSÉ HALAN FERNANDES AGUIAR OAB/AP 8004, REQUERIDO: MANOEL PINTO MOITA. DESPACHO/MANDADO A parte autora requer que a citação do requerido seja suprida pela carta de intimação apresentada, entretanto, não há previsão legal para tal modalidade de citação, motivo pelo qual, INDEFIRO o pleito. Verifico ainda que há extenso lapso temporal de tramitação do presente feito, sem sequer a efetiva citação do requerido, em face disto, determino a INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para que providencie a juntada de endereço atualizado da parte requerida, bem como recolha as custas/despesas necessárias para o devido cumprimento da decisão de fl. 128, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, de tudo certificado, façam os autos conclusos. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Santarém-PA, 29 de setembro de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004860320178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A, ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647, REQUERIDO: DAVID CAVALCANTE DA SILVA. DECISÃO DEFIRO o pedido de conversão para ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor da causa, juntar cópia das contrafés, bem como recolher as custas/despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em cumpridas as diligências acima determinadas, CITE-SE o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à

Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas/custas/despesas previstas na Lei Estadual n.º 8.328/2015, calculada por cada diligência a ser efetuada. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas/custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento n.º 003/2009-CRMB/TJPA. Cumpra-se. Santarém-PA, 29 de setembro de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023691819978140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA, EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ADVOGADO(A): EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA OAB/SP 259.400, ARTHUR SPINA ALTOMANI OAB/MG 200.977 EXECUTADO: MADEIREIRA INDUSTRIAL MALLMANN LTDA. DECISÃO/MANDADO Considerando a desistência da exequente em relação ao automóvel, procedo a baixa de restrição sobre este. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD. INTIME-SE a parte exequente para que proceda o recolhimento das despesas processuais inerentes as diligências requeridas, devendo ser procedido no prazo impostergável de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, comprovar o devido recolhimento nos autos, sob pena arquivamento do feito. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento n.º 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Santarém-PA, 13 de outubro de 2020 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00003391920128140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL, EXEQUENTE: J.N.A.F. REPRESENTADO POR NORMA AMARAL PEREIRA, ADVOGADO(A): RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO OAB/PA 9.958, EXECUTADO: J. P. F., ADVOGADO(A): SILVIA DE AQUINO MOTA OAB/PA 15.083. DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por via postal, bem como seus patronos habilitados nos autos, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III e §1º do CPC. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PARTE. ADVOGADO. ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. DEVER DA PARTE. I - A extinção do processo por abandono, art. 485, inc. III, do CPC, deve ser precedida da intimação da parte e do Advogado, para que este impulsione o processo, arts. 272 e 485, §1º, do CPC. II - Reputa-se válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos, pois incumbe à parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos, arts. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. III - Apelação desprovida. (, 00026496520168070014, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Caso manifeste interesse no prosseguimento, faculto a parte requerer o que entender pertinente, sobretudo, proceder com a atualização do valor do débito. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento n.º 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Santarém-PA, 13 de outubro de 2020 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026691320178140051, MAGISTRADO: ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, REQUERENTE: SARA FIGUEREDO RIBEIRO, ADVOGADO(A): VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB/PA 8.182, REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358. DESPACHO/MANDADO INTIME-SE a parte apelada para a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação de interposição de eventual recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º). Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do art. 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se.

Santarém-PA, 13 de outubro de 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803538-35.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PELO EXPOSTO: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de Id. nº 16973790 - Pág. 01/09, resguardando eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal M D J R A e M C, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, sendo que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas.

OFICIE-SE ao empregador do demandante/genitor, declinado no Id. 16973804 – Pág. 01, com as formalidades legais e juntando-se os documentos pertinentes, para que seja feito o desconto em folha dos alimentos, devendo o(s) ofício(s) ser subscrito(s) por Magistrado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P. R. I. C.

Santarém - PA, 09 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809841-02.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA SILVANA CARPEGIANI OAB: 13596-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA OAB: 27398/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. C. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA SILVANA CARPEGIANI OAB: 13596-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA OAB: 27398/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA....

Pelo Exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo a manifestação de vontade dos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pagas (ID 14604942).

Após as providências necessárias, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, 19 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806921-55.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARNA KAROLINE SARMENTO SILVA OAB: 27558/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA.....

PELO EXPOSTO, Julgo Procedente o pedido e, Extinguindo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Com fulcro no art. 344 e ss. do CPC, DECRETO A REVELIA da Demandada C C S D S O, sendo que os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação no Diário de Justiça de cada ato decisório, podendo o(s) revel(s) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

2. DECRETO o divórcio do casal J K C D O e C C S D S O, com fulcro no art. 226, § 6.º da Constituição Federal e 1.571, IV, do Código Civil, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio.

CONDENO a Demandada ao pagamento das despesas processuais, consignando que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), com suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade que ora estendo à parte ré (art. 98, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente mandado de averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 09 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806921-55.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARNA KAROLINE SARMENTO SILVA OAB: 27558/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA....

PELO EXPOSTO, Julgo Procedente o pedido e, Extinguindo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Com fulcro no art. 344 e ss. do CPC, DECRETO A REVELIA da Demandada C C S D S O, sendo que os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação no Diário de Justiça de cada ato decisório, podendo o(s) revel(s) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

2. DECRETO o divórcio do casal J K C D O e C C S D S O, com fulcro no art. 226, § 6.º da Constituição Federal e 1.571, IV, do Código Civil, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio.

CONDENO a Demandada ao pagamento das despesas processuais, consignando que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), com suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade que ora estendo à parte ré (art. 98, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente mandado de averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 09 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802764-05.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: J. L. DE AGUIAR COMERCIO - ME Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUCIANO DE AGUIAR

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo: 0802764-05.2020.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Alienação Fiduciária.

Demandante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA.

Demandado(a): J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME.

Sentença

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA. propôs a presente ação de busca e apreensão em face de J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) demandante, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o

não pagamento do débito garantido.

Em decisão do Juízo, foi **deferida a liminar** de busca e apreensão do bem litigioso, bem como a citação da parte demandada (ID. Num. 17130472 - Pág. 1).

Antes de efetivada a medida liminar, a parte autora peticionou comunicando que o demandado efetuou, extrajudicialmente, o pagamento integral do débito, requerendo, por fim, a extinção da presente demanda. (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a sua extinção.

Éque a(s) parte(s) demandante noticiou a integral quitação do débito apontado na inicial, requerendo a extinção do feito (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Nessa conjuntura, tenho que é caso de reconhecer a **perda superveniente do interesse processual**, eis que, após o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, ainda que não efetivada a medida liminar nem a citação, a parte autora noticiou integral quitação da dívida.

Neste sentido é o entendimento da nossa jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS CUMPRIMENTO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE LEGAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.-(TJ-AM 06308097420168040001 AM, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento:28/06/2018, Segunda Câmara Cível).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO CURSO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo a parte demandada dado causa ao ajuizamento da ação e efetuado a quitação da dívida no curso da demanda expropriatória, conduzindo ao reconhecimento da **perda superveniente de interesse processual**, descabe atribuir à instituição financeira o pagamento de ônus sucumbenciais, em aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079998241, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/02/2019).

Portanto, com a ausência de interesse jurídico processual a extinção do feito é de rigor.

PELO EXPOSTO, tornando sem efeito a decisão de ID. Num. 17130472 - Pág. 1, com fundamento no artigo art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Se verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santarém - PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802764-05.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: J. L. DE AGUIAR COMERCIO - ME Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUCIANO DE AGUIAR

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo: 0802764-05.2020.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Alienação Fiduciária.

Demandante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA.

Demandado(a): J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME.

Sentença

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA. propôs a presente ação de busca e apreensão em face de J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) demandante, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em decisão do Juízo, foi **deferida a liminar** de busca e apreensão do bem litigioso, bem como a citação da parte demandada (ID. Num. 17130472 - Pág. 1).

Antes de efetivada a medida liminar, a parte autora peticionou comunicando que o demandado efetuou, extrajudicialmente, o pagamento integral do débito, requerendo, por fim, a extinção da presente demanda. (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a sua extinção.

Éque a(s) parte(s) demandante noticiou a integral quitação do débito apontado na inicial, requerendo a extinção do feito (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Nessa conjuntura, tenho que é caso de reconhecer a **perda superveniente do interesse processual**, eis que, após o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, ainda que não efetivada a medida liminar nem a citação, a parte autora noticiou integral quitação da dívida.

Neste sentido é o entendimento da nossa jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS CUMPRIMENTO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE LEGAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.-(TJ-AM 06308097420168040001 AM, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento:28/06/2018, Segunda Câmara Cível).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO CURSO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo a parte demandada dado causa ao ajuizamento da ação e efetuado a quitação da dívida no curso da demanda expropriatória, conduzindo ao reconhecimento da **perda superveniente de interesse processual**, descabe atribuir à instituição financeira o pagamento de ônus sucumbenciais, em aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079998241, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/02/2019).

Portanto, com a ausência de interesse jurídico processual a extinção do feito é de rigor.

PELO EXPOSTO, tornando sem efeito a decisão de ID. Num. 17130472 - Pág. 1, com fundamento no artigo art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Se verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santarém - PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802764-05.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: J. L. DE AGUIAR COMERCIO - ME Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUCIANO DE AGUIAR

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo: 0802764-05.2020.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Alienação Fiduciária.

Demandante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA.

Demandado(a): J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME.

Sentença

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE SICREDI MT/PA. propôs a presente ação de busca e apreensão em face de J. L. DE AGUIAR COMERCIO – ME, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) demandante, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em decisão do Juízo, foi **deferida a liminar** de busca e apreensão do bem litigioso, bem como a citação da parte demandada (ID. Num. 17130472 - Pág. 1).

Antes de efetivada a medida liminar, a parte autora peticionou comunicando que o demandado efetuou, extrajudicialmente, o pagamento integral do débito, requerendo, por fim, a extinção da presente demanda. (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a sua extinção.

Éque a(s) parte(s) demandante noticiou a integral quitação do débito apontado na inicial, requerendo a

extinção do feito (ID. Num. 20040285 - Pág. 1).

Nessa conjuntura, tenho que é caso de reconhecer a **perda superveniente do interesse processual**, eis que, após o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, ainda que não efetivada a medida liminar nem a citação, a parte autora noticiou integral quitação da dívida.

Neste sentido é o entendimento da nossa jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS CUMPRIMENTO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE LEGAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.-(TJ-AM 06308097420168040001 AM, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento:28/06/2018, Segunda Câmara Cível).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO CURSO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo a parte demandada dado causa ao ajuizamento da ação e efetuado a quitação da dívida no curso da demanda expropriatória, conduzindo ao reconhecimento da **perda superveniente de interesse processual**, descabe atribuir à instituição financeira o pagamento de ônus sucumbenciais, em aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079998241, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/02/2019).

Portanto, com a ausência de interesse jurídico processual a extinção do feito é de rigor.

PELO EXPOSTO, tornando sem efeito a decisão de ID. Num. 17130472 - Pág. 1, com fundamento no artigo art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Se verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santarém - PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802894-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome:

CAMILA SILVA LAVOR OAB: 27828/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES
OAB: 23058/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

Processo n.º 0802894-92.2020.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA, tencionando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) demandante, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Pagou custas e juntou documentos.

A ação teve seu regular processamento, sem que se procedesse a citação da parte ré (Id. 19499058 - Pág. 01), até que a parte autora, no Id. 20289364, requereu a desistência da ação.

Éo sucinto Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de Id. 20289364, expressamente requer a desistência da ação. O acolhimento da pretensão do autor prescinde de manifestação do réu, posto que não houve a sua citação.

Pelo Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Eventuais custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

Santarém - PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802894-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA LAVOR OAB: 27828/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Processo n.º 0802894-92.2020.8.14.0051**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA, tencionando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) demandante, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Pagou custas e juntou documentos.

A ação teve seu regular processamento, sem que se procedesse a citação da parte ré (Id. 19499058 - Pág. 01), até que a parte autora, no Id. 20289364, requereu a desistência da ação.

Éo sucinto Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de Id. 20289364, expressamente requer a desistência da ação. O acolhimento da pretensão do autor prescinde de manifestação do réu, posto que não houve a sua citação.

Pelo Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Eventuais custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

Santarém - PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0807816-50.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA CALDERARO MILEO CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: REU Nome: JAMMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: JAMMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES OAB: 20308/CE

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo Cível n.º 0807816-50.2018.814.0051

Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação.

Demandante: MARIA MADALENA CALDERARO MILÉO CAMARA.

Demandado: JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARÃES.

Sentença

Vistos.

MARIA MADALENA CALDERARO MILÉO CAMARA, por advogado, propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação, em face de JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARÃES, em síntese, alegando que é a proprietária do imóvel locado ao demandado e este descumpriu o ajuste.

Sustentou que o imóvel situado na Av. Presidente Vargas, nº 2207, apto 04, Bairro Aparecida, CEP 68.040-060, Santarém/PA, foi locado na modalidade residencial no ano de 2012 e término em 2013 (ID 7098981 - Pág. 1/5), tornando-se por prazo indeterminado a partir de 2013.

Afirmou que, desde o mês de janeiro de 2018, o demandado se encontra inadimplente com débito no valor de R\$ 14.196,51 (Quatorze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondentes aos alugueis atrasados e os encargos locatícios.

Enfim, teceu argumentos, fez requerimentos e pediu a desocupação liminar do imóvel e a condenação do demandado ao pagamento das prestações locatícias vencidas, com aplicação de multa contratual e rescisão contratual com a devida devolução do imóvel. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de despejo liminar e determinada a citação da parte demandada (ID 7646114).

Em contestação (ID 8694740 - Pág. 1/3), o demandado reconheceu o débito e apresentou proposta de acordo.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial e requereu julgamento antecipado do mérito (ID 9487978 - Pág. 1/6).

Em audiência específica, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré (ID 11011709). Instados a especificar provas, a parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e apresentou planilha do débito atualizado (ID 11726409). O demandado permaneceu inerte (ID 12496707).

Custas finalizadas (ID 15168857).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que é caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria de fato está comprovada documentalmente nos autos e inexistente necessidade/requerimento para produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).

A pretensão inicial é procedente.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis e encargos. No caso, em síntese, o demandado confirma a existência do vínculo contratual com a parte demandante, reconhece o débito aludido na petição inicial, apresenta proposta de acordo para eventual quitação e ao final pede a improcedência do pedido. (ID 8694740).

Cabe destacar que, o demandado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de qualquer pagamento.

Em manifestação, a parte demandante não aceitou a proposta de acordo e reiterou o pedido de procedência do pedido, assentando a contínua inadimplência do demandado (ID 9487978).

Insta destacar que caberia ao inquilino comprovar a quitação dos alugueis através de recibos. Contudo, no presente caso, inexistente nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Ademais disso, o réu sequer contesta os valores cobrados na inicial, restando evidente e comprovado o inadimplemento contratual, bem como a ausência de interesse do demandado em purgar a mora, haja vista que, repito, não trouxe aos autos comprovantes de quitação dos alugueis.

Portanto, conclui-se que ao demandado não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, inexistindo qualquer dúvida sobre a efetiva falta de pagamento dos encargos locatícios.

A procedência do pedido se impõe.

Consigno decisões em casos análogos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS**. LOCAÇÃO *RESIDENCIAL*. CONTRATO VERBAL. **INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS**. REVELIA RECONHECIDA. ALEGAÇÕES DO AUTOR QUE ENCONTRAM APOIO NO CADERNO PROBATÓRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. DECRETADO O **DESPEJO**. CONDENAÇÃO AO **PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS**. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081878639, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-11-2019). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE *DESPEJO* POR *FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA*. **IMÓVEL RESIDENCIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL E MORA INCONTROVERSAS.** PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NOS AUTOS DA INTENÇÃO DE *PAGAMENTO* DO VALOR INTEGRAL DEVIDO. *FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PARCELAMENTO DO DÉBITO*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AOS APELANTES. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. Ausente demonstração de que os devedores tinham a intenção concreta de efetuar o *pagamento* da integralidade do valor devido, conquanto considerado o tempo de trâmite da demanda, correta a sentença de procedência do pedido de *despejo* e de *pagamento* dos encargos inadimplidos, ainda mais que inexistente previsão legal para purgar a mora de forma parcelada, como requerido pela parte ré. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível, Nº 70070667506, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 23-11-2016). Grifei.

Portanto, inexistindo qualquer dúvida da alegada impontualidade no pagamento do aluguel, impõe-se determinar o despejo do locatário, na forma do art. 62 e 63 da Lei 8.245/91, determinando o pagamento do aluguel e dos acessórios da locação ainda pendentes, inclusive a multa contratual livremente pactuada e prevista na Cláusula Décima Terceira (ID Num. 7098981 - Pág. 4), desde logo consignando que os alugueis e demais encargos são devidos até a efetiva restituição do imóvel ao locador/autor.

PELO EXPOSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 62 e 63 da Lei nº. 8.245/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. DECLARAR rescindido o contrato de locação havido entre as partes em razão do inadimplemento;
2. DECRETAR o DESPEJO do locatário e determinar a desocupação voluntária do bem, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, consoante disposto no art. 63, §1º, "b", da Lei n. 8.245/91, sob pena de imediata desocupação forçada, independentemente de nova deliberação do Juízo. Ultrapassado o prazo, noticiada a permanência da parte ré no imóvel e recolhidas as custas pendentes, se for o caso, EXPEÇA-SE o correspondente mandado;
3. CONDENAR a parte ré ao pagamento dos débitos referentes aos alugueis pendentes de pagamento desde o mês de JANEIRO/2018 até a EFETIVA DESOCUPAÇÃO, demais encargos locatícios devidos e multa contratual (ID 7098981 - Pág. 1/5), incluindo as parcelas vincendas até a efetiva desocupação e restituição do imóvel, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 397 do CC) e correção monetária pelo IGPM, também contada da data de cada vencimento. Tudo a ser verificado mediante cálculos quando de eventual cumprimento de sentença.
4. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao(à) patrono(a) da parte autora no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2.º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, cumprido o decidido ou nada tendo sido requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0807816-50.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA CALDERARO MILEO CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: REU Nome: JAMMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: JAMMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES OAB: 20308/CE

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo Cível n.º 0807816-50.2018.814.0051

Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação.

Demandante: MARIA MADALENA CALDERARO MILÉO CAMARA.

Demandado: JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARÃES.

Sentença

Vistos.

MARIA MADALENA CALDERARO MILÉO CAMARA, por advogado, propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação, em face de JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARÃES, em síntese, alegando que é a proprietária do imóvel locado ao demandado e este descumpriu o ajuste.

Sustentou que o imóvel situado na Av. Presidente Vargas, nº 2207, apto 04, Bairro Aparecida, CEP 68.040-060, Santarém/PA, foi locado na modalidade residencial no ano de 2012 e término em 2013 (ID 7098981 - Pág. 1/5), tornando-se por prazo indeterminado a partir de 2013.

Afirmou que, desde o mês de janeiro de 2018, o demandado se encontra inadimplente com débito no valor de R\$ 14.196,51 (Quatorze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondentes aos alugueis atrasados e os encargos locatícios.

Enfim, teceu argumentos, fez requerimentos e pediu a desocupação liminar do imóvel e a condenação do demandado ao pagamento das prestações locatícias vencidas, com aplicação de multa contratual e rescisão contratual com a devida devolução do imóvel. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de despejo liminar e determinada a citação da parte demandada (ID 7646114).

Em contestação (ID 8694740 - Pág. 1/3), o demandado reconheceu o débito e apresentou proposta de acordo.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial e requereu julgamento antecipado do mérito (ID 9487978 - Pág. 1/6).

Em audiência específica, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré (ID

11011709). Instados a especificar provas, a parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e apresentou planilha do débito atualizado (ID 11726409). O demandado permaneceu inerte (ID 12496707).

Custas finalizadas (ID 15168857).

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que é caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria de fato está comprovada documentalmente nos autos e inexistente necessidade/requerimento para produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).

A pretensão inicial é procedente.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis e encargos. No caso, em síntese, o demandado confirma a existência do vínculo contratual com a parte demandante, reconhece o débito aludido na petição inicial, apresenta proposta de acordo para eventual quitação e ao final pede a improcedência do pedido. (ID 8694740).

Cabe destacar que, o demandado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de qualquer pagamento.

Em manifestação, a parte demandante não aceitou a proposta de acordo e reiterou o pedido de procedência do pedido, assentando a contínua inadimplência do demandado (ID 9487978).

Insta destacar que caberia ao inquilino comprovar a quitação dos alugueis através de recibos. Contudo, no presente caso, inexistente nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Ademais disso, o réu sequer contesta os valores cobrados na inicial, restando evidente e comprovado o inadimplemento contratual, bem como a ausência de interesse do demandado em purgar a mora, haja vista que, repito, não trouxe aos autos comprovantes de quitação dos alugueis.

Portanto, conclui-se que ao demandado não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, inexistindo qualquer dúvida sobre a efetiva falta de pagamento dos encargos locatícios.

A procedência do pedido se impõe.

Consigno decisões em casos análogos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS**. LOCAÇÃO *RESIDENCIAL*. CONTRATO VERBAL. **INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS**. REVELIA RECONHECIDA. ALEGAÇÕES DO AUTOR QUE ENCONTRAM APOIO NO CADERNO PROBATÓRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. DECRETADO O **DESPEJO**. CONDENAÇÃO AO **PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS**. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081878639, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-11-2019). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

CUMULADA COM COBRANÇA. **IMÓVEL RESIDENCIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL E MORA INCONTROVERSAS.** PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NOS AUTOS DA INTENÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PARCELAMENTO DO DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AOS APELANTES. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. Ausente demonstração de que os devedores tinham a intenção concreta de efetuar o *pagamento* da integralidade do valor devido, conquanto considerado o tempo de trâmite da demanda, correta a sentença de procedência do pedido de *despejo* e de *pagamento* dos encargos inadimplidos, ainda mais que inexistente previsão legal para purgar a mora de forma parcelada, como requerido pela parte ré. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível, Nº 70070667506, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 23-11-2016). Grifei.

Portanto, inexistindo qualquer dúvida da alegada impontualidade no pagamento do aluguel, impõe-se determinar o despejo do locatário, na forma do art. 62 e 63 da Lei 8.245/91, determinando o pagamento do aluguel e dos acessórios da locação ainda pendentes, inclusive a multa contratual livremente pactuada e prevista na Cláusula Décima Terceira (ID Num. 7098981 - Pág. 4), desde logo consignando que os aluguéis e demais encargos são devidos até a efetiva restituição do imóvel ao locador/autor.

PELO EXPOSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 62 e 63 da Lei nº. 8.245/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. DECLARAR rescindido o contrato de locação havido entre as partes em razão do inadimplemento;
2. DECRETAR o DESPEJO do locatário e determinar a desocupação voluntária do bem, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, consoante disposto no art. 63, §1º, "b", da Lei n. 8.245/91, sob pena de imediata desocupação forçada, independentemente de nova deliberação do Juízo. Ultrapassado o prazo, noticiada a permanência da parte ré no imóvel e recolhidas as custas pendentes, se for o caso, EXPEÇA-SE o correspondente mandado;
3. CONDENAR a parte ré ao pagamento dos débitos referentes aos aluguéis pendentes de pagamento desde o mês de JANEIRO/2018 até a EFETIVA DESOCUPAÇÃO, demais encargos locatícios devidos e multa contratual (ID 7098981 - Pág. 1/5), incluindo as parcelas vincendas até a efetiva desocupação e restituição do imóvel, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 397 do CC) e correção monetária pelo IGPM, também contada da data de cada vencimento. Tudo a ser verificado mediante cálculos quando de eventual cumprimento de sentença.
4. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao(à) patrono(a) da parte autora no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2.º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, cumprido o decidido ou nada tendo sido requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806448-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO DAS FABRICAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REU Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO Nº 0806448-69.2019.8.14.0051

Procedimento Comum.

Demandante: FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

Demandado: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio com pedido de antecipação de tutela, proposta por FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e indeferida a medida liminar (ID. Num. 14860406 - Pág. 1).

Contestação apresentada no ID. Num. 15835823 - Pág. 1 à 26.

Logo após, a parte demandada apresentou proposta de acordo (ID. Num. 17342242 - Pág. 1 à 3). Instado a se manifestar, a parte demandante, por seu advogado, manifestou concordância, aceitando a proposta (ID. Num. 18993752 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

É, sucintamente, o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio em situação processual que se adequa a extinção do feito com resolução de mérito.

Éque durante o feito as partes compuseram, pondo fim a presente lide.

Ademais, compulsando os autos, observa-se a inexistência de qualquer obstáculo jurídico à homologação da manifestação de vontade das partes revelada formalmente nos autos. Com isso, é caso de extinguir prontamente o feito, uma vez que as partes transigiram e licitamente findaram o litígio revelado nestes autos.

Vale ressaltar que, em sentenças meramente homologatórias, conforme entendimento pacificado na Jurisprudência, desnecessária alongada fundamentação.

No caso em tela, constata-se que o acordo firmado pelas partes resguarda direitos, atende aos ditames da lei e merece, por isso, decisão favorável.

Pelo exposto, e em conformidade com o disposto nos artigos 200 do Novo Código de Processo Civil, **sem prejuízo a eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO** por Sentença a manifestação de vontade das partes (**ID. Num. 17342242 - Pág. 1 à 3 e ID. Num. 18993752 - Pág. 1**) e, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.**

Custas processuais nos termos pactuados ou, se nada ajustado, devem ser divididas igualmente, sendo as partes dispensadas das custas remanescentes, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 90 do CPC.

Honorários nos termos do ajuste.

Devidamente Publicada e Registrada, intimadas as partes, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

Santarém - PA, 22 de Outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806448-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO DAS FABRICAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REU Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0806448-69.2019.8.14.0051

Procedimento Comum.

Demandante: FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

Demandado: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio com pedido de antecipação de tutela, proposta por FEIRÃO DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e indeferida a medida liminar (ID. Num. 14860406 - Pág. 1).

Contestação apresentada no ID. Num. 15835823 - Pág. 1 à 26.

Logo após, a parte demandada apresentou proposta de acordo (ID. Num. 17342242 - Pág. 1 à 3). Instado a se manifestar, a parte demandante, por seu advogado, manifestou concordância, aceitando a proposta (ID. Num. 18993752 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

É, sucintamente, o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio em situação processual que se adequa a extinção do feito com resolução de mérito.

É que durante o feito as partes compuseram, pondo fim a presente lide.

Ademais, compulsando os autos, observa-se a inexistência de qualquer obstáculo jurídico à homologação da manifestação de vontade das partes revelada formalmente nos autos. Com isso, é caso de extinguir prontamente o feito, uma vez que as partes transigiram e licitamente findaram o litígio revelado nestes autos.

Vale ressaltar que, em sentenças meramente homologatórias, conforme entendimento pacificado na Jurisprudência, desnecessária alongada fundamentação.

No caso em tela, constata-se que o acordo firmado pelas partes resguarda direitos, atende aos ditames da lei e merece, por isso, decisão favorável.

Pelo exposto, e em conformidade com o disposto nos artigos 200 do Novo Código de Processo Civil, **sem prejuízo a eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO** por Sentença a manifestação de vontade das partes (ID. Num. 17342242 - Pág. 1 à 3 e ID. Num. 18993752 - Pág. 1) e, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**.

Custas processuais nos termos pactuados ou, se nada ajustado, devem ser divididas igualmente, sendo as partes dispensadas das custas remanescentes, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 90 do CPC.

Honorários nos termos do ajuste.

Devidamente Publicada e Registrada, intimadas as partes, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

Santarém - PA, 22 de Outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

C. C. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

Processo PJE Nº 0805660-21.2020.8.14.0051

Ref. Processo n.º 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051.

RH

DECISÃO:

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos Processos apensos Nº 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051, arquivados definitivamente junto ao sistema LIBRA, conforme consulta realizada.

2. Considerando tratar-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, com sentença transitada em julgado, deve-se processar nos mesmos autos da ação principal, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do CPC e nos termos da Consulta nº 2019.7.00083-7 da CJCI (art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP c/c arts. 15 e seguintes da Portaria nº 4386/2018-GP).

3. Com isso, nenhuma providência deve ser adotada senão o cancelamento da distribuição.

4. Portanto, com fulcro nos art. 290 e art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição e imediato arquivamento do feito.

5. Cumpra-se com as medidas necessárias.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805660-21.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. B. D. S. R.
C. C. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

Processo PJE Nº 0805660-21.2020.8.14.0051

Ref. Processo n.º 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051.

RH

DECISÃO:

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos Processos apensos Nº 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051, arquivados definitivamente junto ao sistema LIBRA, conforme consulta realizada.

2. Considerando tratar-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, com sentença transitada em julgado, deve-se processar nos mesmos autos da ação principal, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do CPC e nos termos da Consulta nº 2019.7.00083-7 da CJCI (art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP c/c arts. 15 e seguintes da Portaria nº 4386/2018-GP).

3. Com isso, nenhuma providência deve ser adotada senão o cancelamento da distribuição.

4. Portanto, com fulcro nos art. 290 e art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição e imediato arquivamento do feito.

5. Cumpra-se com as medidas necessárias.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805659-36.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. B. D. S. R. C. C. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo PJE Nº 0805659-36.2020.8.14.0051

Ref. Processo n.º 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051.

RH

DECISÃO:

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos Processos apensos Nº 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051, arquivados definitivamente junto ao sistema LIBRA, conforme consulta realizada.
2. Considerando tratar-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, com sentença transitada em julgado, deve-se processar nos mesmos autos da ação principal, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do CPC e nos termos da Consulta nº 2019.7.00083-7 da CJCI (art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP c/c arts. 15 e seguintes da Portaria nº 4386/2018-GP).
3. Com isso, nenhuma providência deve ser adotada senão o cancelamento da distribuição.
4. Portanto, com fulcro nos art. 290 e art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição e imediato arquivamento do feito.
5. Cumpra-se com as medidas necessárias.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805659-36.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. B. D. S. R. C. C. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo PJE Nº 0805659-36.2020.8.14.0051

Ref. Processo n.º 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051.

RH

DECISÃO:

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos Processos apensos Nº 0007437-55.2012.814.0051 e 008471-65.2012.814.0051, arquivados definitivamente junto ao sistema LIBRA, conforme consulta realizada.
2. Considerando tratar-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, com sentença

transitada em julgado, deve-se processar nos mesmos autos da ação principal, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do CPC e nos termos da Consulta nº 2019.7.00083-7 da CJCI (art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP c/c arts. 15 e seguintes da Portaria nº 4386/2018-GP).

3. Com isso, nenhuma providência deve ser adotada senão o cancelamento da distribuição.

4. Portanto, com fulcro nos art. 290 e art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição e imediato arquivamento do feito.

5. Cumpra-se com as medidas necessárias.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800526-13.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: T. T. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "*Vistos. Trata-se de ação de alimentos, onde as partes celebraram acordo, pondo fim à lide. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes. Cientes os presentes. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e archive-se.*"

Número do processo: 0805683-64.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AGOSTINHO PEREIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA OAB: 15569/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA PEREIRA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0805683-64.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

I – DA EMENDA DA INICIAL:

1. PROVIDENCIE a parte demandante a EMENDA DA INICIAL, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC), sobretudo:

a) delineando adequadamente OS DADOS DE TODOS OS DESCENDENTES do *de cujos* e carreando as correspondentes certidões de óbito e demais informações/documentos, uma vez que se noticia, aos menos, 05 filhos (ID 20138143);

b) completar a inicial com os EVENTUAIS DESCENDENTES do *de cujus* que devam integrar a sucessão por DIREITO DE REPRESENTAÇÃO em substituição aos pais e/ou mães pré-mortos, na forma do art. 1.851 e ss. do CC.

II – PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA:

1. Com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, facultar manifestação sobre o pagamento das custas processuais do inventário, mormente por se tratar de obrigação do espólio.

III - Após, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0001430-14.1993.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 1325PA Participação: EXECUTADO Nome: LAURICER GOMES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS BAIMA PESSOA OAB: 10105/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0001430-14(70).1993.8.14.0051

RH

Decisão:

1. CUMPRA-SE a r. decisão do TJPA (ID 20397037 - pág. 1/5) proferida no Agravo de Instrumento nº 0808076-18.2020.8.14.0000, mormente com a SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS

SEUS TERMOS.

2. **À SECRETARIA:** a) REMETAM-SE as anexas informações ao(à) Eminente Relator(a) do agravo de instrumento; b) Com a chegada de nova decisão/deliberação do E. TJPA, junte-se e conclusos.

Int.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806083-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSENICE REGO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PJE N.º 0806083-78.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

I – DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (Grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (Grifei).

No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo indicativo de que as partes/interessados possuem condições financeiras favoráveis, notadamente por ser beneficiária do INSS e não ter indicado se possui outras fontes de renda, sendo que se observa notícia disponibilizada na *internet* indicando que exerceria atividade empresarial.

PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos atualizados, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, lista do(s) seu(s) eventual (s) veículo(s), o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, **anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados**), sob pena de não processamento do feito e

cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), podendo, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas.

Com juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos.

II – DA EMENDA DA INICIAL:

1. PROVIDENCIE a parte autora a EMENDA DA INICIAL, carreando extratos bancários do inteiro período inerente ao objeto da demanda e demonstração do interesse de agir (art. 330, III, do CPC), mormente comprovação de efetiva pretensão resistida (STF, RE 631.240; STJ, Resp. 1.349.453-MS), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

III – DO ANDAMENTO DO FEITO:

1. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805331-09.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. X. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARTUR MACHADO LIMA OAB: 28380/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA BRAGA SARDINHA OAB: 26483/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. D. X. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte demandante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a decisão de ID 20106629 - Pág. 1/2 e, caso não tenha objeção ao processamento do feito neste Juízo:

a) DELINEAR quem, além da demandante e da adolescente, habita na mesma residência, apresentando, tanto quanto possível, comprovação das condições da moradia (fotografias e etc.);

b) DESCREVER as suas atividades laborais e renda, com as correspondentes comprovações;

c) CARREAR documentos que possam melhor subsidiar a pretendida tutela antecipada, sobretudo quanto à alegada guarda fática.

2. Com a manifestação e juntada de documentos, vista ao Ministério Público e conclusos, inclusive para apreciação da pretendida tutela antecipada.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806053-43.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO PRADO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: REU Nome: GUILHERME CASTRO Participação: REU Nome: GILSON CASTRO Participação: REU Nome: GABRIEL

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0806053-43.2020.8.14.0051

RH

Decisão:

1. O sistema PJe registra que o autor ajuizou anteriormente o processo nº **0809177-68.2019.8.14.0051** perante a **1ª Vara Cível e Empresarial** desta Comarca e o feito foi extinto, sem apreciação do mérito, neste ano de 2020, em razão da ausência do pagamento de custas iniciais. No mencionado feito, o autor pretendia a **imissão na posse do imóvel** ou, se inviável, a conversão em perdas e danos da obrigação contratual supostamente inadimplida.

2. Na presente demanda, observa-se que o autor **reproduz a ação anterior** no que se refere ao **NÚCLEO DO LITÍGIO** da obrigação contratual e, por outro lado, pleiteia a **reintegração na posse do dito imóvel**, dentre outros, ao argumento de que vinha exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel, bem como dando manutenção constante no bem desde o ano de 2013 (ID 20504942 - Pág. 2), ou seja, período anterior ao referido processo da 1ª VCE, corroborando-se que a essência da ação é a mesma apresentada anteriormente.

3. Com isso, entendo incidir ao caso a hipótese do inciso II do art. 286 do CPC, mormente a distribuição da causa por dependência ao Juízo que extinguiu o feito anterior sem apreciação do mérito, uma vez que a presente ação debate a **mesma relação jurídica** e busca tutela inerente à **posse do mesmo bem imóvel**.

4. Assim, o novo ajuizamento da demanda deve atender à regra do art. 286, II, do CPC, com distribuição por dependência. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída em favor do r. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

5. Por consequência, DETERMINO sejam os autos redistribuídos à referida Vara, com as providências e procedimentos necessários.

Int.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805515-62.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO HENRIQUE MENEZES DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL GEMAQUE PAIVA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA FABRINI QUEMEL DE AQUINO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO CÍVEL N.º 0805515-62.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

I - QUANTO À EMENDA DA INICIAL:

1. Observam-se ilegíveis e/ou lateralizados vários documentos juntados com a inicial (ID's 19983248 - Pág. 3, 19983248 - Pág. 5, 19983248 - Pág. 11, 19983248 - Pág. 13, 19983248 - Pág. 15, 19983248 - Pág. 17, 19983248 - Pág. 21, 19983248 - Pág. 23, 19983248 - Pág. 25, 19983248 - Pág. 27).

2. Ao usuário do PJe incumbe a responsabilidade pela correta ordenação das peças processuais e documentos, bem como pela integridade e legibilidade dos arquivos (art. 6º, §8º, IX e XI, da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP do TJPA).

3. Com isso, DETERMINO que seja sanado o vício, mediante NOVA APRESENTAÇÃO dos referidos documentos, nos termos do art. 6º, §13 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP do TJPA, mormente para permitir o regular exercício do direito de defesa e a adequada apreciação do documento, sem olvidar que permitirá maior agilidade no manejo dos autos eletrônicos.

4. Portanto, PROVIDENCIE a parte autora a EMENDA DA INICIAL, na forma supra consignada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

II- QUANTO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, uma vez que o autor evidencia condição financeira favorável para arcar com as custas processuais, notadamente por discutir posse de bem de elevada monta.

PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, **anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados**), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas.

Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos.

III - DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA:

1. Com fulcro dos arts. 9º e 10 do CPC, OPORTUNIZA-SE manifestação da parte demandante sobre possível incompetência desde Juízo, mormente ante o anunciado trâmite de ação no âmbito da Justiça Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804052-85.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0804052-85.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Considerando a tempestividade dos embargos de declaração retro da parte demandada, MANIFESTE-

SE a(s) parte(s) adversa(s), se desejar, em 05 (cinco) dias.

2 – Após conclusos ao juiz.

Santarém, 27/10/2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0806053-43.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO PRADO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: REU Nome: GUILHERME CASTRO Participação: REU Nome: GILSON CASTRO Participação: REU Nome: GABRIEL

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806053-43.2020.8.14.0051. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PRADO PONTES.

Advogado: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: PA23356; FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: PA25170.

REU: GUILHERME CASTRO.

Endereço: Avenida Curuá-Una, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-000

REU: GILSON CASTRO.

Endereço: Avenida Curuá-Una, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-000

REU: GABRIEL

Endereço: Avenida Curuá-Una, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-000

DECISÃO

R.h.

1. Consultando o Sistema Libra, verificou-se que ação de execução e entrega de coisa certa que tramitou por este Juízo (processo n. 0809177-68.2019.8.14.0051) encontra-se sentenciada e transitada em julgado. Dessa forma, consoante o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, bem como na Súmula 235 do STJ, não cabe a reunião das ações para decisão.

2. Diante das razões acima expostas, retornem os autos ao Juízo de origem (3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém).

Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo
Portaria 1647, 16.07.2020. DJE 6947, de 17.07.2020.

Número do processo: 0006102-45.2005.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOLFO HANS GELLER Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL BORGHEZAN Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 1325PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0006102-45(48).2005.8.14.0051

Embargos à Execução – em fase de cumprimento de sentença – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ID 15823078 - Pág. 17/18 e ID 15823079 - Pág. 1/2).

Demandante(s): DR. RODOLFO HANS GELLER e Outro.

Demandado: Banco da Amazônia S.A. - BASA.

RH

DESPACHO:

1. Com fulcro no art. 10 do CPC, OPORTUNIZA-SE manifestação da parte demandante sobre documentos e petição retro, no prazo de até 15 dias.

2. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0006102-45.2005.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOLFO HANS GELLER Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL BORGHEZAN Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 1325PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0006102-45(48).2005.8.14.0051

Embargos à Execução – em fase de cumprimento de sentença – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ID 15823078 - Pág. 17/18 e ID 15823079 - Pág. 1/2).

Demandante(s): DR. RODOLFO HANS GELLER e Outro.

Demandado: Banco da Amazônia S.A. - BASA.

RH

DESPACHO:

1. Com fulcro no art. 10 do CPC, OPORTUNIZA-SE manifestação da parte demandante sobre documentos e petição retro, no prazo de até 15 dias.

2. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806069-94.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. J. M. R. C. C. D. J. M. Participação: ADVOGADO Nome: WLANDRE GOMES LEAL registrado(a) civilmente como WLANDRE GOMES LEAL OAB: 013836/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. R. M. A. R. C. C. I. R. M. A.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0806069-94.2020.8.14.0051
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

RH
DECISÃO:

1. INTIME-SE a parte autora para que adeque o valor da causa ao efetivo conteúdo econômico da pretensão. Observo que consta na inicial pedido de pensão alimentícia, devendo-se, portanto, atentar para o atendimento das disposições do art. 292, III e VI, do CPC.

Int.

Santarém - PA, 21 de outubro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS
Juiz de Direito

PROCESSO: 0007992-15.2010.814.0051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - Exequente: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - Representante(s): (Advogados: LUDIMAR CALANDRINI SIDÔNIO, OAB/PA 2986 / GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA 8341 / LEONARDO ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA 15.179-B, CAROLINA ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA 14.595) - Executado: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO - Representante(s): (Advogado: RAFAEL BARION DE PAULA, OAB/MT 11.063-B) ----- DESPACHO: I - QUANTO AO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA: 1. Em petição de fls. 199/201, o executado renova pedido de substituição da penhora referente ao bem indicado às fls. 103/104. Ocorre que a mencionada questão já foi debatida e decidida, com decisão transitada em julgado (fls. 175-v). Portanto, NÃO CONHEÇO da dita petição, pois INVIÁVEL apreciar questão já decidida (fls. 505 do CPC). II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: 1. INTIME-SE o exequente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 203/211 e documento de fls. 209, requerendo o que lhe aprovar para o regular andamento do feito. 2. À SECRETARIA: a) CERTIFIQUE-SE quanto ao eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 195; b) CERTIFIQUE-SE quanto ao eventual descumprimento do prazo de restituição dos autos (fls. 222/223) para fins de aferir se é o caso de aplicar o disposto no §4º do art. 107 do CPC. 3. Após, conclusos. Int. Santarém/PA, 13 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015354-86.2016.8140051 Ação: Monitória ---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA ; Representante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO OAB/SP 128.341 ; OAB/PA 15.201-A) - REQUERIDO:J. E. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI-ME REQUERIDO:JOSY EVANGELISTA DE SOUZA ---- DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 20 e, concedo o prazo de vinte dias, para a parte autora informar endereço atualizado do demandado, sob pena de extinção. 2. Com a indicação do endereço, proceda-se a citação. 3. Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente, o(s) demandante(s), para dizer se possuem interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena extinção (art. 485, III e §1.º, parágrafo único, do CPC). 4. Após, conclusos para prosseguimento ou extinção. Int. Santarém/PA, 12 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001765-56.2018.8140051 - Ação: Divórcio Litigioso --REQUERENTE: A. P. C. - Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) - REQUERIDO: M. L. L. C. (DEFENSORIA PÚBLICA) ;--- DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de quinze dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 12 de março

de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006035-92.2005.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200510047291 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A - Representante: OAB/PR 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) - REQUERIDO:HILARIO ROCKENBACH ; ENVOLVIDO/INTERESSADO: VALDIR SECCO - Representante(s): OAB 8443 - TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - OAB 24286 - MARCELLO WILKER DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO ---- DESPACHO: 1. Ante a notícia do ajuizamento de embargos de terceiro (fls. 134) e verificando que não consta decisão de suspensão desta demanda nos correspondentes autos eletrônicos, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que lhe aprouver para regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2. Ultimado o prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. 3. Com a resolução da questão nos referidos embargos, CERTIFIQUE-SE nestes autos, juntando cópia da correspondente sentença. 4. CERTIFIQUE-SE sobre os referidos embargos e eventual efeito suspensivo. 5. Após, Conclusos. 6. Proceda-se à migração do feito para o PJE, tão logo seja possível, observando as inerentes regras. Int. Santarém/PA, 13 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006039-59.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910044483 Ação: Execução de Título Extrajudicial ; EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): (Advogados: OAB 21.148-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS / OAB 21.078-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) - EXECUTADO: RAFAEL WALENDORFF / EXECUTADO: DIRCEU ROCKENBACH (DEFENSORIA PÚBLICA) --- Decisão: I - QUANTO AO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÕES DE RENDA - INFOJUD (fls. 65): 1. Conforme se observa às fls. 68 e 90, a parte demandante deixou de recolher as custas inerentes à deliberação de fls. 65. Com isso, reconsiderando a dita deliberação de fls. 65, INDEFIRO a excepcional medida de buscas junto à Receita Federal tendente à localização de bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo. 2. Outrossim, procedo à consulta aos endereços dos demandados pelo dito sistema INFOJUD a fim de possibilitar a tentativa de CITAÇÃO PESSOAL, penhora e avaliação, com resultado parcialmente POSITIVO (anexos). II - QUANTO AO PEDIDO DE PENHORA ON LINE: 1. Considerando o longo período transcorrido desde as requisições anteriores (fls. 29/34) e a insuficiência dos valores antes bloqueados (fls. 31/33), DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. 2. Após a conferência do recolhimento das custas (salvo caso de gratuidade), sem dar ciência à parte contrária, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado e indicado pela parte credora. Neste ponto, requisi, nesta data, a dita indisponibilidade (anexos). Os autos permanecem conclusos até a resposta. 3. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. 4. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos Conclusos com urgência para ulteriores deliberações. III- OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1. RESTOU parcialmente FRUTÍFERA a restrição de transferência e penhora de 03 veículo(s) constante(s) em nome da parte devedora, através do RENAJUD (anexos). Neste ponto, havendo sucesso no bloqueio de valores, as restrições serão prontamente levantadas, o mesmo ocorrerá caso a parte credora declare não possuir interesse em tais bens. A(s) penhora(s) do(s) veículo(s) automotor(es) deve(m) ser realizada(s) por termo nos autos (art. 845, 1.º, do CPC). A intimação da penhora será feita, através do(s) advogado(s) da parte executada (art. 841, §1.º, do CPC) ou, caso esteja(s) sem patrono, pessoalmente nos endereços constantes dos autos. As custas devem ser recolhidas em até dez dias pela parte exequente, sob pena de extinção do feito. Ultimado o prazo, intime-se pessoalmente (art. 485, §1º, do CPC). 2. Ultimadas as providências supra, INTIME-SE a parte credora para manifestação, em 15 dias, sobretudo requerendo o que lhe aprouver para o regular andamento do feito, pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. 3. considerando a obtenção de novos endereços (anexos) pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD (anexos), RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO PESSOAL, PENHORA E AVALIAÇÃO. As custas devem ser recolhidas em até dez dias pela

parte exequente, sob pena de extinção do feito. Ulтимado o prazo, intime-se pessoalmente (art. 485, §1º, do CPC) 4. Após, Conclusos. 5. CUMPRA-SE com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 10 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006039-59.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910044483 Ação: Execução de Título Extrajudicial ; EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): (Advogados: OAB 21.148-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS / OAB 21.078-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) - EXECUTADO: RAFAEL WALENDORFF / EXECUTADO: DIRCEU ROCKENBACH (DEFENSORIA PÚBLICA) --- DESPACHO: 1. Constata-se PARCIALMENTE FRUTÍFERA a ordem de bloqueio de valores (anexos). 2. CUMPRA-SE deliberaçã;o retro. Int. Santarém/PA, 13 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0013524-56.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ - Representante(s): FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO, OAB/PA 5773) (Advogados: ROBERTO ALVES VINHOLTE, OAB/PA 7391 / TERRY TENER FELEOL MARQUES, OAB/PA 12.223 / PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, OAB/PA 15.080) - REQUERIDO:CONSTRUTORA TAPARI LTDA EPP. (Advogados: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA, OAB/PA 10045 / LINDERLI GERMANO MUNIZ, OAB/PA 13.144) ----- Decisão: 1. Observa-se que a parte credora requereu a suspensão do feito para fins de tentar encontrar bens penhoráveis da parte devedora (fls. 339). 2. A situação representa fortes indicativos de que a parte executada não possui bens penhoráveis, caracterizando-se situação de EXECUÇÃO FRUSTRADA. A fase executiva teve início há mais de dois anos (fls. 313) e a continuidade sem a indicação de bens penhoráveis significaria atribuir contornos de perpetuidade ao feito. 3. Assim, inexistindo indicação precisa de bens penhoráveis, impõe-se determinar a suspensão/arquivamento. 4. PELO EXPOSTO, nos termos do art. 921, III, c/c art. 513, ambos do Código de Processo Civil, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, §1º, do CPC), podendo ser reativado/desarquivado a qualquer tempo, mediante provocação da parte interessada e desde que sejam indicados bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC). Decorrido o dito prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC). REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. Int. Santarém/PA, 12 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015710-81.2016.8140051 Ação: Inventário - REQUERENTE:D. R. P. REQUERENTE:D. R. P. Representante(s): SUZANA VIANA RODRIGUES (REP LEGAL) - Representante(s): (Advogados: WASHINGTON LIMA CORREA, OAB/PA 19869 / RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA, OAB/PA 10.903 / BIA ATHANA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB 23009) - INVENTARIADO:CATARINO PEREIRA -- INVENTARIANTE:ROSA DAIANA BARROSO PEREIRA Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20730 - MERCIANE TEIXEIRA BRITO (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) ---- RH DESPACHO: 1. O presente feito se encontra em fase avançada, inclusive com o devido recolhimento do imposto causa mortis. Contudo, verificou-se a ausência de documentos indispensáveis a regular homologação do inventário. Portanto, INTIME-SE a inventariante, por seus advogados, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) Certidões negativas, de natureza tributária e não tributária, atualizadas da fazenda estadual em nome do de cujus. b) Certidões negativas tributárias e não-tributárias da fazenda municipal da cidade de Itaituba/PA quanto ao imóvel localizado no garimpo Cuiú-cuiú, bem como certidão do registro imobiliário atualizada do imóvel (se partilhada propriedade) e/ou documentos que comprovem a posse do referido bem (correta delimitação). c) Documentos que comprovem a propriedade do Motor 93HP (se houver). d) Informações/comprovação da quitação da dívida do espólio perante o Banco Bradesco Agência 1208 e Conta nº 0010005-6. e) Carrear cópia da certidão de nascimento ou casamento da inventariante. Se casada, a depender do regime de bens, juntar cópia do RG e CPF do(a) cônjuge, bem como procuração outorgando poderes para advogado representa-lo(a) judicialmente. f) Considerando ser representado pelos mesmos advogados (fls. 146), juntar aos autos cópia da certidão de nascimento ou casamento do herdeiro Amarildo Pereira. Se casado, a depender do regime de bens, juntar cópia do RG e CPF do(a) cônjuge, bem como procuração outorgando poderes para advogado representa-lo(a) judicialmente. ADVIRTA-SE de que, dentre outros motivos, o retardamento injustificado no regular processamento do feito, desídia ou negligência pode ensejar a destituição do(a) inventariante (art. 622 do CPC) ou a extinção do feito. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente para cumprimento integral da deliberação, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485,

III e §1º CPC). 3. Considerando que o herdeiro Davi Rodrigues Pereira alcançou a plena capacidade civil (maioridade) no curso da demanda, INTIME-O pessoalmente no endereço indicado às fls. 114 para, em 15(quinze) dias, carrear aos autos procuração habilitando advogado(a)(s) para representá-los judicialmente. 4. Intime-se Suzana Viana Rodrigues, por seu advogado (fls. 14), para que, em 15(quinze) dias, junte aos autos procuração habilitando advogado(a) para representar judicialmente o menor Daniel Rodrigues Pereira, sob sua assistência. Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-A pessoalmente para, em 5(cinco) dias cumprir a deliberação supra. 5. Após, certifique-se e conclusos para sentença. Int. Santarém/PA, 03 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006953-35.2015.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial --- REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MAIA MILEO ¿ Representantes: (Advogados: ROBERTO ALVES VINHOLTE, OAB/PA 7391 / TERRY TENER FELEOL MARQUES, OAB/PA 12.223 / PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, OAB/PA 15.080) -- REQUERIDO: NORONHA ENGENHARIA SA. ¿ Representantes: (ADVOGADOS: LEONARDO MOREIRA LIMA, OAB/RJ 87.032 / CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO, OAB/RJ 116.964) ---- DESPACHO: 1. Para que futuramente não se alegue prejuízo, INTIME-SE a parte executada, através de seu(s) advogado(s) (fls. 57), para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os requerimentos da parte exequente de fls. 66/67 e 73, inclusive apresentando, se for o caso, a proposta de acordo e/ou indicando bens suscetíveis de penhora. 2. Após, INTIME-SE a parte demandante para manifestação também em 15 dias e conclusos. Int. Santarém/PA, 09 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001325-31.2016.8140051 - Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença) --- REQUERENTE: T. C. R. F. / REQUERENTE: T. M. R. F. / REQUERENTE: T. S. M. - Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: R. M. F. ---- DECISÃO: Vistos, etc. Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo legal e o(a)(s) devedor(a)(s) permaneceu inerte (fls. 55). Com isso, como o executado não demonstrou ter realizado o pagamento e nem comprovou fato que tornasse impossível o cumprimento da obrigação, torna-se cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar no valor de R\$ 20.202,23 (fls. 59). Servirá cópia desta decisão devidamente assinada como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto (art. 528, §1.º, do CPC). O débito alimentar autoriza a prisão civil do(a) alimentante, já que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7.º, do CPC). A prisão civil é medida de extrema, mas, no caso em tela, a prisão se mostra necessária como meio coercitivo para satisfação da obrigação. PELO EXPOSTO, acompanhando parecer do Ministério Público (fls. 63/64), com fulcro no art. 528, 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO do alimentando R. M. F., acima qualificado, pelo PRAZO de 01 (UM) MÊS, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, com todas as cautelas legais, em estabelecimento adequado e em separado dos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento do débito. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para aferição de eventuais indícios da prática do crime de abandono material (art. 532 do CPC). Havendo protocolização de documento/justificação, os autos serão conclusos para análise. Expeça-se Mandado de Prisão e CUMpra-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 154, I, do CPC). PROCEDAM-SE às anotações e medidas necessárias junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões ¿ BNMP 2.0 do CNJ. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém - PA, 21 de fevereiro de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012130-77.2015.8140051 - Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança ¿ REQUERENTE: AGOSTINHO GADELHA NETO Representante(s): VANILSA REIS DOS SANTOS (ADVOGADA, OAB/PA 9493) ¿ REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA (ADVOGADOS: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403 / CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE, OAB/PA 21.146-A ¿ OAB/AM 7866 / YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, OAB/PA 21.570) ----- Decisão: 1. Com a morte da parte, é caso de proceder à sucessão processual pelo espólio ou sucessores do falecido (art. 110 do CPC). No caso em tela, existe notícia do óbito do exequente (fls. 151), quando em curso a presente demanda. 2. Com isso, com fulcro no art. 313, I e §§1.º e 2.º, II, c/c art. 689, todos do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 dias, DETERMINADO A INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DO FALECIDO (art. 688, II, do CPC), por seu advogado (fls. 14), para que, em até 60 dias, providencie a regular substituição processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Após, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para manifestação em até 15 dias e, Conclusos. Int. Santarém/PA, 06 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002807-77.2017.8140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial -REQUERENTE:BANCO BRADESCO - Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) / JÉSSICA ROSSY DE ASSIS PRATA - OAB/PA Nº 27513 - REQUERIDO:J L P DOS SANTOS ---- DESPACHO: 1. Ante a notícia de recolhimento das custas, CUMPRA-SE o item 1 do ato ordinatório de fls. 83. 2. A seguir, se nada requerido ou alegado pela parte demandada, intime-se a parte demandante para requerer o que lhe aprouver para regular andamento do feito, em 15 dias. 3. Após, conclusos. Int. Santarém/PA, 09 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004748-62.2017.8140051 Ação: Inventário - REQUERENTE:ANA GLORIA CHAGAS FARIAS Representante(s): OAB 22561 - THIAGO DOS SANTOS DANTAS (ADVOGADO) - INVENTARIADO:EDSON VICENTE DINIZ FARIAS ----- DESPACHO: 1. O presente feito se encontra em fase avançada, inclusive com o devido recolhimento do imposto causa mortis. Contudo, verificou-se a ausência de documentos indispensáveis a regular homologação do inventário/arrolamento. Portanto, INTIME-SE a inventariante, por seus advogados, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) Certidões negativas, de natureza tributária e não tributária, atualizadas da fazenda estadual em nome do de cujus, pelo seu CPF. Além de certidão, negativa de natureza tributária, da fazenda estadual em nome na mencionada empresa/pessoa jurídica, pelo seu CNPJ. b) Documentos que comprovem a propriedade dos veículos objetos do presente feito. c) Carrear cópia de comprovante de residência e certidões de nascimento ou casamento dos três herdeiros. Se casados, a depender do regime de bens, juntar cópia do RG e CPF do(a)(s) respectivos cônjuges, bem como procuração outorgando poderes para advogado representa-lo(a)(s) judicialmente. Poderá juntar também outros documentos que entenda pertinente. ADVIRTA-SE de que, dentre outros motivos, o retardamento injustificado no regular processamento do feito, desídia ou negligência pode ensejar a destituição do(a) inventariante (art. 622 do CPC) ou a extinção do feito. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente para cumprimento integral da deliberação, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, III e §1º CPC). 3. Após, certifique-se e conclusos para sentença. Int. Santarém/PA, 09 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002558-05.2012.814.0051 - Ação: Inventário - Requerente: MARLENE ROQUES TEIXEIRA ç Representante: (ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971) - Inventariado: R. C. S. S. - De Cujus - Interessado: MARLISSON SANTOS DA SILVEIRA ç Representante: (Advogado: ROGÉRIO CORRÊA BORGES) / Interessado: LILIANE FERREIRA GOMES ç Representante: (Advogado: JACOB NATALINO ALHO DA MOTA, OAB/PA 8460 / MAIRA DA SILVA ALHO MOTA, OAB/PA 17.139) - Decisçõ: 1. Trata-se de aççõ de inventário promovida por MARLENE ROQUES TEIXEIRA na qualidade de meeira do de cujus ROSIVALDO CARLOS SOUSA DA SILVEIRA. Insta destacar que, alvará, no curso do processo de aççõ de inventário, ainda que possível, é medida excepcional, pois, embora a morte acarrete imediata transferência do patrimônio aos sucessores, em decorrência do droit de saisine, estabelece-se um estado de indivisibilidade e de condomínio até que se proceda à partilha. Sendo que, no caso em concreto nçõ se verifica, no momento, motivo relevante. Por essa razçõ, INDEFIRO o requerimento de levantamento de valores. 2. Compulsando os autos, verificou-se ausência de documentaççes indispensáveis ao regular processamento/homologaççõ do inventário, ainda que diante de acordo entre as partes. Portanto, INTIME-SE a inventariante, por seus advogados, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinççõ e arquivamento do feito, juntar aos autos os seguintes documentos/informaççes/diligências indispensáveis, quais sejam: a) Certidçes negativas de natureza tributária e nçõ-tributária das fazendas municipal, estadual e federal em nome do falecido; b) Manifestar-se sobre a comunicaççõ da Prefeitura Municipal em fls. 118/119, quanto a existência de imóvel em nome do de cujus. ADVIRTA-SE de que, dentre outros motivos, o retardamento injustificado no regular processamento do feito, desídia ou negligência pode ensejar a destituiççõ do(a) inventariante (art. 622 do CPC) ou a extinççõ do feito. 3. Ultrapassado o prazo do item ç2ç sem manifestaççõ, INTIME-SE a inventariante pessoalmente para cumprimento integral da citada deliberaççõ, sob pena de extinççõ e arquivamento (art.485, III, §1º CPC). 4. INTIME-SE o herdeiro Marlisson Santos da Silveira, por seu advogado, para, em 15(quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos indispensáveis ao processamento/homologaççõ do inventário, quais sejam: a) cópias do seu RG e CPF, comprovante de residência e de Certidçõ de nascimento ou casamento, conforme o estado civil; sendo casado, a depender do regime de bens, cópia do RG e CPF do cônjuge, bem como procuraççõ deste outorgando poderes para advogado (a) representa-lo(a) judicialmente; além de outros documentos que entenda pertinente. 5. INTIME-SE a pretensa herdeira Liliane Ferreira Gomes, por seu advogado (fls.90), para que, em 5 (cinco)

dias, se manifeste a respeito da desistência no processo de investigação de paternidade nº0016972-42.2011.814.0051. 6. À SECRETARIA: a) CERTIFIQUE-SE nos autos sobre o saldo atualizado da subconta judicial vinculada a este processo, sendo possível, com indicação dos depositantes. b) CERTIFIQUE-SE se houve devolução da Carta Precatória de fls. 117 em resposta aos Ofício de fls. 138/139. 7. Após, conclusos para sentença. Int. Santarém/PA, 17 de março de 2020. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**Processo nº 0006444-36.2017.8.14.0051**

Acusado: EDIELSON DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADA: JOSELMA DE SOUSA MACIEL OAB/PA 8.954

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRM/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020 GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 29/04/2021, às 09:30 horas. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arrolados pela acusação e defesa. Serve o presente despacho como ofício Expeça-se o necessário Santarém, 24 de setembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0009829-55.2018.8.14.0051

Indiciado/Réu/Denunciado: ROSALBA HENRIQUES VIEIRA; JOSE LUIZ

BENTES DA COSTA; JONNATHAN DE SA OLIVEIRA; WALDECI REIS LEMOS MOTA; EDESON NOGUEIRA GOMES; VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA; MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO; ELANE MESSIAS CORREA; TIAGO DOS SANTOS IMBIRIBA; LUZ ANGELICA MORALES DE DA COSTA **Advogados: ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA (OAB - 24674) ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (OAB - 16214)**

JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB - 16211)**KATIANE FERREIRA LIMA DA SILVA (OAB - 19958)****KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB - 22428)****LEINA ANDREA GUEDES MOTA (OAB - 17940)****VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (OAB - 26190)****WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB - 26034)** Defensoria Pública

DESPACHO A Secretaria Judicial CERTIFICOU nos autos, a impossibilidade de realização da audiência preagendada em função da pandemia do novo coronavírus e a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais. Diante de tal situação atípica, enumero as portarias: Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRM/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/07/2020. Considerando tal cenário, em função da impossibilidade de

realização de audiência inclusive nos meses de setembro e outubro de 2020, uma vez que as portarias que sinalizam a retomada dos expedientes do TJPA preveem inicialmente a realização de audiências apenas em processos com réus presos, bem como levando em consideração a agravante de que não há tempo hábil para a realização das intimações das partes pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Santarém em caso de marcação de audiência para data próxima, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/04/2021, às 08:30 hs. Observe-se eventual atualização de endereço por parte do parquet, se for o caso. Renovem-se as diligências. Cumpra-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca Santarém.

Processo nº 0013120-29.2019.8.14.0051

Tipificação provisória: art. 306, c/c Art.309 da lei 9.503/97

Acusado: ANDREISSON SILVA DE OLIVEIRA

Patrono: Alexandre Sérgio Baia da Silva OAB/PA 15.816 A

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2021, às 09:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas de acusação, e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 09 de outubro de 2020. Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo n. 0013830-83.2018.8.14.0051

Acusados: AGUINALDO DONIZETE PAZOTE e MARCOS SPINOLA SALGADO

Patrono: Dr. Carlos Alberto Esher OAB/PA 87605 (Marcos Spinola)

Defensoria Pública (Aguinaldo Donizete) Considerando o teor da certidão de fl. 30, renovem-se as diligências para audiência de instrução e julgamento a ocorrer no dia 29/04/2021, às 08:30 horas. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de julho de 2020. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº: 0001072-04.2020.8.14.0051

PATRONO: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLÓN OAB/PA 27.755

1 - Considerando o teor das Portarias nº 5945/2019-GP e 357/2020-GP, as quais tratam da ausência de expediente nos dias 26/10 e 30/10, em virtude, respectivamente, do Recírio e Dia do Servidor Público, bem como o teor do despacho/decisão de fl.21, redesigno a audiência processual para o dia 30/11/2020, às 10:30 horas, em cumprimento a presente carta precatória. 2 - Renovem-se as diligências, expedindo-se o necessário. 3 - Com fundamento no provimento nº 001/2013-CGJ, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante (30 dias), e considerando ainda a adequação à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer. 4 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 23 de outubro de 2020. Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo n. 0003099-91.2019.8.14.0051

Acusado: FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12.841

Considerando o teor da certidão de fl. 14, renovem-se as diligências para audiência de instrução e julgamento a ocorrer no dia 19/04/2021, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário. Santarém, 15 de julho de 2020. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0005024-25.2019.8.14.0051

Acusada(s): ELAINE SARMENTO SIQUEIRA

SUANE CRISTINA SOARES SIQUEIRA

PATRONO: DRA. CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA OAB/PA 6334

Defensoria Pública Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VPCJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 10/05/2021, às 08:30 horas. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Intimem-se a ré Suane Cristina Soares Siqueira, no endereço de certidão de fl.47 Serve o presente despacho como ofício Expeça-se o necessário Santarém, 02 de outubro de 2020. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

PROCESSO Nº 0005345-60.2019.8.14.0051

ASSUNTO: Estupro de vulnerável

PARTE(S) RÉ(S): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Patrono: Dr. ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA (OAB - 12217)

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS (OAB - 12801)

LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB - 13807)

WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (OAB - 14755)

R. H. DAS PRELIMINARES: Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, não deve prosperar. Objetivamente o Art. 41 do CPP informa que, dentre outros elementos a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, a classificação do crime e, se for o caso, o rol de testemunhas. Embora seja sucinta a denúncia, todos estes elementos se encontram presentes, inclusive a conduta clara praticada pelo denunciado, pois informa que o mesmo tentou beijá-la, pegar nas partes íntimas, tentou praticar conjunção carnal, etc., não havendo fundamento para que o juízo rejeite a denúncia quando vige o princípio da obrigatoriedade da ação penal quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade. Ademais, tais alegações aprofundam-se no mérito da demanda, eis que a rejeição da denúncia por inépcia requer análise de vício em elemento estritamente formal, o que de fato não há nos autos. Preliminar rejeitada.

DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL 1 - No demais, ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estou enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s)

resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2021, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 11 de março de 2020. Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0007750-06.2018.8.14.0051

Acusado: Weverton Pablo dos Santos, Daniele Cristina Farias e Jéssica

Evelyn Pantoja

DEFESA DA PARTE: DR. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 28.437 (JÉSSICA) E DEFENSORIA PÚBLICA

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria

Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria

Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 17/05/2021, às 09:45 horas. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arrolados pela acusação e defesa. Serve o presente despacho como ofício Expeça-se o necessário Santarém, 24 de setembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0009881-17.2019.8.14.0051

Tipificação provisória: art. 16, V, da Lei 10.826/03

Acusado(a): DEUSIMAR SOUSA CORRÊA

PATRONO: DR. RENATO DE MENDONÇA ALHO, OAB/PA 11.354

Vistos, etc. Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o(a) indigitado(a) poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais: a) Determino seja providenciada a juntada dos antecedentes de praxe; b) Em seguida, vistas ao Ministério Pública para manifestação acerca do oferecimento ou não de proposta de ANPP ao acusado; c) Após, conclusos; Santarém/PA, 23 de outubro de 2020. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM.

Processo nº 0014642-91.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06

Denunciadas: ARLEN CRISMA SILVA E SILVA e SOLEANE SILVA DE SOUSA

PATRONOS: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567 (ARLEN)

GILCIMARA DA S. PEREIRA GAMA OAB/PA 11.191 (SOLEANE)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, às 09:45 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3 - Expeça se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 21 de setembro de 2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 001168-53.2019.8.14.0051

Acusado: Jeremias Santos Sousa

PATRONO: EDSON SANTOS DOS REIS OAB/PA16.950

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VPCJRM/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 26/04/2021, às 08:30 horas. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arrolados pela acusação e defesa. Serve o presente despacho como ofício

Expeça-se o necessário

Santarém, 07 de outubro de 2020

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0007601-73.2019.8.14.0051

Tipificação: art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, c/c art.69 (concurso material) do Código Penal

Acusado: GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA

PATRONO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA OAB/PA 29.547

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VPCJRM/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº

7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 04/05/2021, às 08:30_ horas. Serve o presente despacho como ofício

Expeça-se o necessário

Santarém, 14 de setembro de 2020.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo nº 0009288-85.2019.8.14.0051

Tipificação: Art. 216-A, §2º, c/c art. 71, ambos do CPB

Denunciado: FRANCINEY SOUSA DE OLIVEIRA

PATRONO: ALEX BRUNO BARRETO SILVA OAB/PA Nº 26.998

Considerando o teor da Certidão de fl.16, bem como não havendo disponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento do processo, a ocorrer no dia 11/05/2021, às 08:30 horas.

Serve o presente despacho como ofício

Expeça-se o necessário

Santarém, 09 de setembro de 2020.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém.

Processo nº 0009321-75.2019.8.14.0051

Denunciado: FRANCINEY SOUSA DE OLIVEIRA

PATRONO: ALEX BRUNO BARRETO SILVA OAB/PA 26.998

Considerando o teor da Certidão de fl. 16, bem como não havendo disponibilidade de pauta para realizar a audiência de instrução e julgamento para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento a ocorrer no dia 11/05/2021, às 08:45 horas. Serve o presente despacho como ofício

Expeça-se o necessário

Santarém, 10 de setembro de 2020.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

Processo n. 0011137-92.2019.8.14.0051

Acusado: OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA

PATRONO: DR. PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO OAB/PA 2415

Considerando o teor da certidão de fl. 29, renovem-se as diligências para audiência de instrução e julgamento a ocorrer no dia 20/04/2021, às 09:30 horas.

Expeça-se o necessário.

Santarém, 13 de julho de 2020.

ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

PROCESSO Nº 0012250-18.2018.8.14.0051

ASSUNTO: Estupro de vulnerável

PARTE(S) RÉ(S):

GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA

Patrono: Dr. GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (OAB - 29547)

PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (OAB - 17604)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às

08:45 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 8 de setembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805998-92.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB: 10237/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805998-92.2020.8.14.0051.

Guarda.

Requerente: Angélica de Sousa Leal Araújo (Adv. Felismino de Sousa Castro, OAB/PA Nº 10.237).

Requerido: Alan Viegas Viana.

Despacho:

R. h.

Emende a requerente a inicial, a fim de juntar seus documentos pessoais e do menor. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

Santarém, 16/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804628-78.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAFAELA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA Participação: INTERESSADO Nome: Y. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804628-78.2020.8.14.0051.

Ação de tutela.

Requerente: Maria Rafaela da Silva Santos (Adv. Manoel Altemar Moutinho de Souza OAB/PA 12139).

Endereço: Trav. Turiano Meira, nº 1749, casa C, bairro Santíssimo, Santarém/PA, telefone (93)99108-3552.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Verificando-se que a mãe biológica do tutelando é falecida e que seu pai é ignorado, bem como que seu tutor também faleceu, como provam os documentos Num. 19003101 - Pág. 2/3, Num. 19003111 - Pág. 1, é dispensável o procedimento contraditório.
 - 2.a. Informe a autora sobre a avó materna do menor e se falecida, junte o documento comprobatório pertinente.
3. Diga o Ministério Público sobre o pedido de tutela de urgência. Após, conclusos.
4. Designo o dia 04/02/2021, às 11:30 horas para oitiva da requerente, do tutelando e de ao menos duas testemunhas.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp, bem como de suas testemunhas. Prazo: 10 dias.
6. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
7. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
8. Ciência ao Ministério Público.

Santarém, 29/09/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805658-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDILON ANDRADE PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: 29517/PA Participação: REU Nome: MERE ROSE FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805658-51.2020.8.14.0051.

Reconhecimento e dissolução de união estável.

Requerente: Edilon Andrade Portela (Adv. Kellyson Wigor de Menezes Gomes OAB/PA OAB/PA 29.517).

Requerida: Mere Rose Ferreira.

Despacho:

R. h.

Emende o requerente a inicial, a fim de juntar as certidões de nascimento dos filhos menores. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

Santarém, 20/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802841-14.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE LEONARDO DOS SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO OAB: 49048/SC Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802841-14.2020.8.14.0051

Ação: Revisional de contrato e pedido liminar

Requerente: José Leonardo dos Santos Carvalho (Adv. Matheus Beethoven Coutinho Carvalho, OAB/SC 49.048-B)

Requerida: BV Financeira S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14171, torre A, andar 12, bairro Vila Gertrudes, Cep 04794-000, São Paulo - SP

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Custas recolhidas.

2. Considerando os fatos e fundamentos da inicial, a presente ação será processada na forma de revisional de contrato com pedido liminar.

3. Não vislumbro de plano a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, pelo que denego a liminar pleiteada.

4. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE

20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).

5. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **10/03/2021, às 09:10 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.

6. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

7. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

8. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

9. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

10. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

11. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 22/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807845-66.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANAIDE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA OAB: 17288/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA SANTOS DA SILVA OAB: 227074/RJ Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807845-66.2019.8.14.0051

Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais

Requerente: Maria Anaide Rodrigues (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Banco Itau Consignado S/A (Adv. Flávia Santos da Silva, OAB/RJ 227.074 / Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ 60.359 / Luiz Flaviano Volnistem, OAB/RO 2.609)

Despacho:

R. h.

1. Em vista da certidão ID nº 20583524, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **10/03/2021, às 08:30 horas**, devendo comparecer as partes e seus advogados.

2. Intimem-se.

Santarém, 22/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805696-63.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JEANDERSON ROCHA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805696-63.2020.8.14.0051.

Procedimento comum cível.

Requerente: Jeanderson Rocha dos Anjos (Adv. Luciana Rufino Del Ciello OAB/SP n.º).

Endereço: Travessa Doze, 114, Nova República, Santarém/PA CEP 68025-360, e-mail:

lucianaadv2407@gmail.com.

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474 - Bloco C- 1º Andar - Santo Amaro, São Paulo - SP- 04752-005.

Despacho/Citação

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião da audiência de conciliação.
3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
4. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **03/03/2021, às 12:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
10. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia,

inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 20/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805791-93.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ODONEY BACELAR VALENTIM Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA Participação: REQUERIDO Nome: IBRAIM FERNANDES Participação: REQUERIDO Nome: Moreira Engenharia e Protensão

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805791-93.2020.8.14.0051

Ação: Cominatória c/c perdas e danos

Requerente: Odney Bacelar Valentin (Adv. Emerson Luiz Carvalho Monteiro, OAB/PA nº 9832)

Endereço: Travessa Icoaracy Nunes, nº 3856, bairro Caranazal, Santarém – Pará (Tel.: 93 99100-0000)

Requerido: Ibraim Fernandes

Endereço: Travessa Icoaracy Nunes, s/n, bairro Caranazal, ao lado do imóvel do Requerente, Santarém – Pará (Tel.: 93 99123-5202)

Requerida: Moreira Engenharia e Protensão

Endereço: Travessa Dois de Junho, nº 870, bairro Aparecida (entre Presidente Vargas e Mendonça Furtado), Santarém - Pará

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Primeira parcela das custas recolhidas.

2. Em relação ao pedido liminar constante da inicial, informem os requeridos as providências que estão sendo adotadas para reparar os danos causados ao imóvel do requerente. Prazo: 10 dias, sob pena deste Juízo deferir o pedido de embargo da obra.
3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
4. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **03/03/2021, às 09:30 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
10. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 19/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803611-07.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ALZEMI MIRANDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO DE LIMA GOMES OAB: 29309/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803611-07.2020.8.14.0051

Ação: Declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito c/c indenização por danos morais

Requerente: Alzemi Miranda dos Santos (Adv. Jadson Soares da Silva, OAB/PA 30.303 / Aguinaldo de Lima Gomes, OAB/PA 29.309)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 794, bairro Centro, Santarém - Pará

Requerido: Gecor Ingresso

Endereço: Brás Olaia Acosta, nº 727, complemento: andar 08, Edif. Rib. Office, bairro Jardim Califórnia, Cep 14026-040, Ribeirão Preto – São Paulo

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Custas recolhidas.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar em audiência.
3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
4. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **03/03/2021, às 11:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 19/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805342-38.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JANDERSON CESAR SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº **0805342-38.2020.8.14.0051**.

Procedimento comum cível.

Requerente: Janderson César Sales da Silva (Adv. Renato Fioravante do Amaral OAB/SP n.º 349.410).

Endereço: Rua Santa Cruz, 30 - Fátima - Santarém - PA.

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA.

Endereço: Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata - 4º andar - Vila Yara - Osasco - SP - CEP 06029-900.

Despacho/Citação

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **03/03/2021, às 11:30 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
4. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
5. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
6. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
7. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
9. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
10. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 19/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002547-97.2017.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: EDERLAN DA TRINDADE CARNEIRO Participação: EMBARGADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0002547-97.2017.8.14.0051

Ação: Embargos à execução

Embargante: Ederlan da Trindade Carneiro (Adv. Defensoria Pública)

Embargado: Banco Volkswagen S/A (Adv. Stênia Raquel Alves de Melo, OAB/PA nº 24.647-A)

Despacho:

R. h.

Processo sentenciado e transitado em julgado. Arquive-se.

Santarém, 26/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0010059-34.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: KAROLLYNA CASTRO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS OAB: 2411PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0010059-34.2017.8.14.0051

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Gmac S/A (Adv. Maurício Pereira de Lima, OAB/PA 10.219 / Drielle Castro Pereira Gomes, OAB/PA 16.354)

Requerido: Karollyna Ribeiro de Castro (Adv. Alan Jonatas Silva dos Reis, OAB/PA 12.411)

Despacho:

R. h.

1. Processo sentenciado e transitado em julgado. Encaminhem-se os autos à Unaj para a verificação/atualização de eventuais custas pendentes.

2. Após o recolhimento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santarém, 26/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805296-49.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. S. S. D. Participação: REQUERIDO Nome: F. Y. S. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805296-49.2020.8.14.0051.

Tutela.

Requerente: Maria Rosely Figueira da Silva (Adv. Fábio Soares de Vasconcelos OAB/PA Nº 22426; Heitor Moreira Rodrigues OAB/PA Nº 30373).

DECISÃO

R.h.

Emende a requerente a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o pai dos menores, requerendo a citação na forma da lei. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

Santarém, 20/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002787-86.2017.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 10030/PA Participação: EMBARGADO Nome: ELITO BRANCHES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB: 774

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0002787-86.2017.8.14.0051

Ação: Embargos à execução

Requerente: Rosinaldo Ferreira de Sousa (Adv. Weberth Luiz Costa da Silva, OAB/PA 10.030)

Requerido: Elito Branches Lopes (Adv. Neide da Silva Lopes Vasconcelos, OAB/PA 18.219)

Despacho:

R. h.

1. Em relação à certidão da Unaj ID nº 19869813, este Juízo se manifesta da seguinte forma:

1.1. Uma vez que o preparo deve ser realizado no ato de sua interposição nos termos do art. 1007 do CPC, além do que o embargante movimentou a máquina judiciária ao interpor o recurso de apelação, não obstante haver desistido posteriormente, as custas referentes ao recurso devem ser recolhidas. Dessa forma, proceda a Unaj à inclusão das referidas custas e à expedição do respectivo boleto.

2. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Santarém, 22/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803673-81.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIMOES & DUARTE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR DUARTE RAMALHEIRO

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803673-81.2019.8.14.0051

Ação: Execução por título executivo extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A (Adv. Elói Contini, OAB/RS 35.912 e OAB/PA 24318-A)

Executado: Cesar Duarte Ramalheiro (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183)

Endereço: Travessa Turiano Meira, nº 2565, bairro Diamantino (CR Supermercados), Cep 68020-590, Santarém - Pará

Despacho:

R. h.

Em vista do expediente ID nº 19575872, devolva-se o mandado de citação ID nº 15401546 ao mesmo Oficial de Justiça subscritor da certidão ID nº 19361523, Sr. Efigênio Pereira Reis Junior, para que proceda à citação do executado: Cesar Duarte Ramalheiro, conforme determinado no referido mandado.

Santarém, 22/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804040-71.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELCIOVANE LOPES DUARTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

PROCESSO Nº 0804040-71.2020.8.14.0051

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA LOPES
REQUERIDO: ELCIOVANE LOPES DUARTE

DESPACHO

Considerando que foi mantida a Portaria 5945/2019-GP, facultando o dia 26/10, determino o cancelamento da audiência designada na decisão ID. nº 19299992.

Redesigno a audiência para **o dia 03/12/2020 às 11:00 horas.**

Mantenho os demais termos da decisão.

Considerando o ID nº 20620997, expeça-se novamente o mandado de intimação da requerida.

Dar-se-á intimado via DJE.

Santarém, 23 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Santarém

Número do processo: 0806202-39.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: W. C. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

PROCESSO Nº 0806202-39.2020.8.14.0051

AUTOR: WANDER CASTRO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela ajuizada por **WANDER DE FREITAS RAMOS**, visando ter para si a tutela de **PEDRO HENRIQUE DE FREITAS**.

Aduz que O Requerente WANDER DE FREITAS RAMOS é irmão do menor PEDRO

HENRIQUE DE FREITAS.

Registre-se que o pai do menor, o Sr. JOSÉ PEDRO LOPES, é um pai ausente, que nunca sequer ajudou seu próprio filho, este que carece de cuidados pois ainda é um adolescente e cuidados financeiros, já que necessita comer, vestir e etc. tudo o que se necessita para os cuidados de um adolescente, quanto a mãe do menor a sra. WALDILEIA CASTRO DE FREITAS, faleceu em 08/09/2018, em decorrência de uma NEOPLASIA MALIGNA que lhe acometeu, documentos em anexo. Desde então, quem presta toda a assistência ao menor, a qual conta atualmente com 18 anos de idade, é o Requerente WANDER DE FREITAS RAMOS. Ressalte-se, outrossim, que o Requerente não é portador de nenhuma anomalia física ou mental, sendo, ademais, pessoa idônea e responsável. Acrescente-se a isso que o menor está perfeitamente ambientado na companhia do Requerente, que desde a sua infância reside e convive com o requerente, não sendo saudável portanto para seu crescimento psicossocial ser afastado da sua família, ou seja, seus irmãos. Resta consignar, por fim, que o menor PEDRO HENRIQUE DE FREITAS não é possuidor de nenhum bem móvel ou imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende ter para si a tutela do infante.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas **nos casos em que presente situação de risco**, consoante artigo 98 do ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea "a" além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)

Verifico que a presente ação tem como fundamento o desejo de o autor ter para si a tutela do infante acima mencionado.

Contudo, nenhum elemento foi trazido autos para corroborar a assertiva de que tal infantes estariam em **situação de risco**.

Em regra, a competência para processar a julgar a ação e guarda de criança e adolescente é das Varas de Família, havendo deslocamento de tal competência para às de Infância e Juventude apenas se, e somente se, se cuidar-se de infante em situação de risco (conforme artigo 148, parágrafo único, do ECA), cujo ônus da presença cabe à parte demonstrar já na inicial, ainda que apenas de modo indiciário.

Não é caso dos autos.

Sendo esta ação típica ação de família, e tendo em vista que a competência do juízo é pressuposto processual extrínseco negativo que pode ser reconhecido de ofício (artigo 485, §3º, do CPC), por ser matéria de ordem pública, não há outro caminho, senão o reconhecimento da incompetência em razão da matéria, com o consequente declínio de competência para alguma das varas de família onde deve tramitar.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em consequência, determino que distribuição, para uma das Varas de Família, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Ciência desta decisão ao representante do Ministério Público e aos autores.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0804745-69.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SINEI FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVAN FERREIRA COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome:

PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Processo nº: 0804745-69.2020.8.14.0051

Ação de Interdição

Requerente: SINEI FERREIRA COELHO

Requerido: SILVAN FERREIRA COELHO

DESPACHO

Considerando que foi mantida a Portaria 5945/2019-GP, facultando o dia 26/10, determino o cancelamento da audiência designada na decisão ID. nº 19299992.

Redesigno a audiência para **o dia 30/11/2020 às 11:00 horas.**

Mantenho os demais termos da decisão.

Dar-se-á intimado via DJE.

Santarém, 23 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Santarém

Número do processo: 0806240-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE SA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: LAURIENE MOREIRA BATISTA OAB: 21853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ALDENISE DE SA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: LAURIENE MOREIRA BATISTA OAB: 21853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: DAMASIO DE SA FERNANDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

0806240-51.2020.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: ANTONIO DE SA FERNANDES, MARIA ALDENISE DE SA FERNANDES

AUTOR: DAMASIO DE SA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o Autor, via DJe, para que emende a inicial, devendo apresentar a certidão de antecedentes criminais no âmbito estadual, podendo ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará qual seja: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>.

Apresente também, certidão e idoneidade moral, concedo o prazo de no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0806226-67.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DAMIERVELY WANDA MOURAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562PA Participação: REPRESENTANTE Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSIANA ARAUJO MOURAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

0806226-67.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIERVELY WANDA MOURAO LOPES
REPRESENTANTE: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL

REQUERIDO: ROSIANA ARAUJO MOURÃO

DESPACHO

Intime-se o Autor, via DJe, para que emende a inicial, devendo apresentar a certidão de antecedentes criminais no âmbito estadual, podendo ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará qual seja: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>.

Apresente também, certidão e idoneidade moral, comprovante de residência e laudo médico atualizado, tendo em vista que o documento acostado aos autos, são de julho de 2018 (ID. Num. 20672837 - Pág. 7) e

abril de 2019 (ID Num. 20672837 - Pág. 8).

Concedo o prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0806210-16.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDEMIR PEREIRA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE FERREIRA SALES OAB: 64 Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIOMAR PEREIRA GAMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

Processo: 0806210-16.2020.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLAUDEMIR PEREIRA GAMA

REQUERIDO: CLAUDIOMAR PEREIRA GAMA

DESPACHO

Intime-se o Autor, via DJe, para que emende a inicial, devendo apresentar a certidão de antecedentes criminais no âmbito estadual, podendo ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará qual seja: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>.

Apresente também, certidão e idoneidade moral. Concedo o prazo de no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0805875-94.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: C. H. B. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CELIANE CAVALCANTE BENTES DE SOUSA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Processo nº: 0805347-60.2020.8.14.0051

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: **CAUÊ HAMILTON BENTES DE SOUSA MOURÃO**

DESPACHO

Considerando o pedido de redesignação de audiência ID nº 20688918, pelas razões exposta na petição, defiro o pedido e **designo o dia 10/11/2020, às 11h.**

Considerando que se trata de adolescente internado provisoriamente, informo que ocorrerá a audiência UNA, devendo o patrono apresentar a defesa em audiência de forma oral, após passará a ouvir as testemunhas e vítimas.

Neste cenário de propagação do Coronavírus (Covid-19), sendo os meios tecnológicos instrumentos de comunicação universal, em que a tecnologia de aplicativos se mostra amplamente acessível e à disposição de todos, informo que a presente audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, que pode ser acessado pelo navegador Google Chrome, por ser este o aplicativo oficial autorizado pelo E. TJE/PA, que garante manutenção dos atos judiciais, em meio aos impactos trazidos pelo contexto mundial da pandemia da COVID-19.

Portanto, visando assegurar a viabilidade da audiência pelo meio tecnológico acima definido, determino que sejam adotadas, **de forma urgente**, as seguintes providências:

1. Por oportuno, cientifique-se o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Defensor(a) Público (a) ou Advogado (a), para que no dia e hora agendados, acesse o link: Audiências 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.
2. Deverá o (a) Promotor (a) de Justiça e o (a) Defensor(a) Público (a) ou **Advogado (a) informar no prazo de 10 (dez) dias o e-mail utilizado no sistema MICROSOFT TEAMS, para ser autorizado ingressar na audiência.**
3. Cientifiquem-se as partes que a audiência, por via eletrônica, funcionará da seguinte forma:

3.1. Participação da videoconferência: Juíza, Promotor (a), Defensor (a) Público (a) ou Advogado (a).

3.2 Havendo advogado constituído, as testemunhas, havendo somente 1 (uma), participará também do escritório do advogado (a). Caso sejam 2 (duas) testemunhas ou mais, deverão comparecer no Fórum INDEPENDENTEMENTE de intimação.

3.3. A Juíza autorizará o ingresso das partes na reunião na hora e data aprazadas, sendo necessário que preencham seu nome para identificação, ao acessarem o link aqui fornecido, bem como recomenda-se que ativem áudio e vídeo neste momento.

3.4. A audiência será realizada de forma UNA, ou seja, a defesa deverá apresentada em audiência.

3.5. A magistrada lavrará termo escrito a ser em seguida lançado digitalmente no sistema PJE.

Por fim, esclareço que as oitivas serão gravadas e inseridas no presente processo.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE, em regime de plantão, podendo ser efetivada comunicação através de endereço eletrônico ou por meio de contato telefônico.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0811834-80.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES MANDRICK Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARA MANDRICK OAB: 12073-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANAX PIERRE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REU Nome: STELLAITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANAX PIERRE CASTRO

PROCESSO Nº 0811834-80.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MANDRICK

ADVOGADO: SONIA MARA MANDRICK (OAB/PA 12.073-B)

REQUERIDO: STELLAITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB/PA 11.913); TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAÚJO (OAB/PA 27.565)

REQUERIDO: ANAX PIERRE CASTRO

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE (OAB/PA 12.412); JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 9.152)

DESPACHO

RH.

I – Tendo em vista o transcurso do tempo, e a possibilidade de perda do objeto da liminar, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Sem prejuízo da determinação acima, intinem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

III - Transcorrido o prazo, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0802682-71.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: THALITA MELO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALCINEY PINTO DA TRINDADE

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0802682-71.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: THALITA MELO DE FARIAS

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA

PROMOVIDO(A): WALCINEY PINTO DA TRINDADE

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020, às 10:00 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, redesignada para o dia **05/11/2020 10:00 horas**, pelo motivo exposto na certidão acostada no ID **20650195**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 23 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804113-43.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804113-43.2020.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: SILVIA MARIA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). AYRTON PEREIRA DOS SANTOS

PROMOVIDO(A): ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020, às 09:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, redesignada para o dia **05/11/2020, às 09:30 horas**, pelo motivo exposto na certidão acostada ao ID **20647953**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 23 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804113-43.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804113-43.2020.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: SILVIA MARIA FARIAS DOS SANTOS

PROMOVIDO(A): ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

AUDIÊNCIA: 05/11/2020, ÀS 09:30 HORAS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a)**,

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, redesignada para o dia **05/11/2020 09:30 horas**, pelo motivo exposto no ID **20647953**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, ficando ainda, advertidos que o não comparecimento do(s) promovido(a) à referida audiência, acarretará revelia, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. Fica V. S^a ciente ainda de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados.

Santarém, 23 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804141-11.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RUBNEY SILVA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA OAB: 28249/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804141-11.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: RUBNEY SILVA DA CRUZ

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). BRUNO CARDOSO NOGUEIRA

PROMOVIDO(A): BANCO SAFRA S A

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2020, às 09:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, redesignada para o dia **12/11/2020, às 09:30 horas**, a qual se realizará na **modalidade virtual**, sendo facultado a parte comparecer ao ato também na forma presencial, na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 23 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804141-11.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RUBNEY SILVA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA OAB: 28249/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804141-11.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: RUBNEY SILVA DA CRUZ

PROMOVIDO(A): BANCO SAFRA S A

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AUDIÊNCIA: 12/11/2020, às 09:30 horas

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a),**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, redesignada para o dia **12/11/2020, às 09:30 horas**, a qual se realizará na **modalidade virtual**, sendo facultado a parte comparecer ao ato também na forma presencial, na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a

conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 23 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0805708-77.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SABRINA DUARTE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DINIZ CARVALHO OAB: 857PA Participação: REQUERIDO Nome: EDISON TAPARELLO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0805708-77.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: SABRINA DUARTE SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). JESSICA DINIZ CARVALHO

PROMOVIDO(A): EDISON TAPARELLO

DECISÃO

Em petição acostada ao ID **20518314**, a promovente requereu o aditamento e reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, por não considerar presentes os requisitos ensejadores da medida, naquele momento.

Inicialmente, nos termos do art. 329, I do CPC, **RECEBO O ADITAMENTO** à inicial feito pela promovente posto que manteve os termos da inicial, requerendo apenas a retificação do valor da causa, devendo a secretaria proceder a referida alteração no sistema PJE.

Observo que foram acostados aos autos, Laudo técnico de vistoria (ID **20497711**), mídias em vídeo das alegadas infiltrações no imóvel (IDs **20497712**, **20497714**, **20519644** e **20530496**) e recibo referente ao pagamento do laudo do engenheiro (ID **20519640**), os quais evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, posto que demonstram que as infiltrações ocorridas na residência da promovente têm origem na construção do imóvel pertencente ao promovido, o qual faz divisa com os fundos do imóvel da autora.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restou demonstrado pelos notórios transtornos vivenciados pela promovente em dia chuvoso, conforme mídias anexadas ao processo, sendo que a mesma teme pelo inverno vindouro, onde as chuvas serão mais frequentes, o que poderá lhe acarretar diversos prejuízos.

Ademais, observo que a promovente modificou o pedido referente a tutela de urgência, indicando possíveis soluções para cessarem as alegadas infiltrações, requerendo ainda, oportunamente, a colocação de tela ou rede na divisa da construção a fim de evitar a queda de resíduos da obra.

Feito o reexame, diante desse novo cenário, verifico nas alegações da promovente, bem como nos documentos juntados que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, **em reconsideração, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, posto que presentes os requisitos autorizadores da medida, assim, **DETERMINO** a intimação do promovido para, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceder a vedação da borda da parede limítrofe ao imóvel da promovente, aplicando eventual impermeabilizante a fim de evitar a percolação da água entre as paredes, devendo ainda adotar as medidas necessárias - colocação de tela ou rede - para evitar que resíduos de sua obra caiam na área da promovente, sob pena do pagamento de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será revertida em favor da promovente, podendo ainda esse valor ser majorado, caso necessário ao efetivo cumprimento da ordem.

Intime-se a promovente, por meio de sua advogada.

Intime-se o promovido do teor desta decisão e do aditamento acostado no ID 20518314.

Expeça-se o necessário para cumprimento da medida acima deferida, com observância das formalidades legais.

Por fim, aguardem a audiência já designada nos autos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803399-20.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FREDSON GAMBOA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON CORREIA DE AGUIAR OAB: 22457/PA Participação: RECLAMADO Nome: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0803399-20.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE:FREDSON GAMBOA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: JACKSON CORREIA DE AGUIAR

RECLAMADO: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **01/02/2021 09:00 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 26 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0809862-75.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALANNA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOURA & MOURA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0809862-75.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROMOVENTE: ALANNA COSTA SILVA

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 1969, Altos, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-568

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

RECLAMADO: MOURA & MOURA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 10:00 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **01/02/2021 10:00 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a

conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 26 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0806188-55.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WELSE MARIA MOTA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ OAB: 556 Participação: REU Nome: EDUARDO VINICIUS ROCHA SILVA SOUSA Participação: REU Nome: WELISON RIBEIRO DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806188-55.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: WELSE MARIA MOTA DE MOURA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ

PROMOVIDO(A): EDUARDO VINICIUS ROCHA SILVA SOUSA, WELISON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda não veio instruída com a petição inicial, intimem-se o causídico, Dr. THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ, OAB/PA 22.556 para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a peça inicial aos autos, sob pena de exclusão do sistema.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800265-87.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSINETE MARIA CAMPOS BATISTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARA TAVARES KATAOKA OAB: 21242/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0800265-87.2016.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação do(a) executado(a), conforme AR juntado(a) aos autos virtuais, ID 20488545 , e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) exequente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a) executado(a)(s), tudo sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Ocorrendo a atualização do endereço, renove-se a diligência anteriormente prejudicada.

Santarém, 26 de outubro de 2020.

Número do processo: 0801739-54.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DANIELLI PINHEIRO DE ARAUJO VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON SANTOS OLIVEIRA OAB: 20538/PA Participação: REU Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0801739-54.2020.8.14.0051**AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO**

AUTOR: DANIELLI PINHEIRO DE ARAUJO VIDAL

Advogado(s) do reclamante: HAILTON SANTOS OLIVEIRA

REU: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **04/12/2020 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 27 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0809976-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: E W C SILVA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOURA & MOURA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0809976-14.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

RECLAMANTE: E W C SILVA COMERCIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

RECLAMADO: MOURA & MOURA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 10:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **01/02/2021 10:30 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 26 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804478-97.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FISHING SPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY CAMPELO RODRIGUES OAB: 39100/PR Participação: REU Nome: COMERCIAL M. R. S. LTDA - ME Participação: REU Nome: MARIANO RODRIGUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804478-97.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

AUTOR: FISHING SPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: GISELLY CAMPELO RODRIGUES

REU: COMERCIAL M. R. S. LTDA - ME, MARIANO RODRIGUES DA SILVA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:00 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) Advogado(a) do(a) promovente,

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **02/02/2021 09:00 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 26 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0808882-31.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Participação: EXECUTADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0808882-31.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: ALESSANDRO BERNARDES PINTO

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ALESSANDRO BERNARDES PINTO

EXECUTADO(A): ANA JAQUELINE DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). ANA JAQUELINE DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ALESSANDRO BERNARDES PINTO em desfavor de ANA JAQUELINE DA SILVA.

Feita a análise, verifico que as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca da eventual nulidade da execução, porém se mantiveram inertes (ID **19669600**).

O art. 783 do CPC prevê que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Já o art. 803, I do CPC antecipa que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

O contrato, objeto da presente demanda, não faz menção a valor numérico, tratando-se de um acordo que estabelece percentuais que serão devidos nos casos ali mencionados, o que, data *vênia*, depende de uma prévia ação de conhecimento para sua eventual liquidez.

Ressalto que a planilha anexada a inicial, produzida unilateralmente, não se presta a tal fim já que não há indicação probatória da origem do valor que foi atualizado e corrigido.

Saliento que ao contrário de outros títulos executivos extrajudiciais líquidos, os quais necessitam apenas de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, o presente título necessita de cálculo para identificação de seu crédito, o que torna inviável o presente processo executório, posto que fundado em título ilíquido.

Diante desse contexto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por ausência de pressupostos processuais, com fulcro nos artigos 485, IV e 803, I, ambos do CPC.

Por conseguinte, determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) no ID **14503864**, com a expedição de Alvará Judicial em favor da executada.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

GERSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808882-31.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Participação: EXECUTADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0808882-31.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: ALESSANDRO BERNARDES PINTO

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ALESSANDRO BERNARDES PINTO

EXECUTADO(A): ANA JAQUELINE DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). ANA JAQUELINE DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ALESSANDRO BERNARDES PINTO em desfavor de ANA JAQUELINE DA SILVA.

Feita a análise, verifico que as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca da eventual nulidade da execução, porém se mantiveram inertes (ID **19669600**).

O art. 783 do CPC prevê que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Já o art. 803, I do CPC antecipa que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

O contrato, objeto da presente demanda, não faz menção a valor numérico, tratando-se de um acordo que estabelece percentuais que serão devidos nos casos ali mencionados, o que, data *vênia*, depende de uma prévia ação de conhecimento para sua eventual liquidez.

Ressalto que a planilha anexada a inicial, produzida unilateralmente, não se presta a tal fim já que não há indicação probatória da origem do valor que foi atualizado e corrigido.

Saliento que ao contrário de outros títulos executivos extrajudiciais líquidos, os quais necessitam apenas de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, o presente título necessita de cálculo para identificação de seu crédito, o que torna inviável o presente processo executório, posto que fundado em título ilíquido.

Diante desse contexto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por ausência de pressupostos processuais, com fulcro nos artigos 485, IV e 803, I, ambos do CPC.

Por conseguinte, determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) no ID **14503864**, com a expedição de Alvará Judicial em favor da executada.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

GERSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0812013-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: Antonio Carlos de Moura Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA OAB: 29538/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0812013-14.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA

PROMOVIDO(A): RECLAMADO: RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A).

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MOURA em desfavor de RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA.

Relatório Dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme se verifica no ID 14618204, págs. 1 e 2.

De todos os fatos relatados e provas produzidas nos autos se verifica a existência de uma situação esdrúxula, em que um terceiro, denominado JOÃO LOPES, conduziu o promovente e a promovida, arditosamente, privando-os de conversas abertas e francas, ao ponto de negociarem um veículo sem que mencionassem sobre detalhes comuns em casos tais, como por exemplo, a sua real propriedade, a forma de pagamento, etc.

Entretanto, *data máxima vênia*, a razão não assistiu o promovente, posto que este, como afirma, foi vítima de um golpe perpetrado por um terceiro, mas não tendo demonstrado que a promovida tenha participação consciente naquela ação ou dela se beneficiou de alguma forma.

A promovida afirmou, em sua contestação, acostada no ID 20508917, págs. 1 a 7, que também foi vítima da ação golpista relatada nos autos, com condução pela mesma pessoa que teria enredado o promovente no negócio fraudulento.

Os textos de mensagens transladados na ata notarial anexada no ID 14538201, págs. 1 a 4, em nada socorrem o promovente e, pelo contrário, indicam que a promovida realmente foi co-vítima do golpe perpetrado no caso sob testilha, reforçando as suas alegações feitas em juízo durante a audiência de instrução e julgamento (ID 20508919, págs. 4 e 5) e na sua contestação mencionada acima, comprovando os seus relatos da forma como se deu a ação do estelionatário.

O próprio promovente afirmou em juízo – ID 20508919, pág. 2 – que o anúncio que viu na OLX não é o que a promovida afirmou que publicou, anexado no ID 20508917, págs. 11 a 13, denotando que a origem do golpe não guarda relação direta com a promovida.

Por sua vez, visando reforçar a sua condição de vítima no golpe referido nos autos, a promovida acostou ao feito, no ID 20508916, págs. 7 a 9, o aparente simulacro do TED que lhe teria sido enviado por JOÃO LOPES e o extrato da sua conta poupança, o qual atesta que o valor daquele lançamento não entrou como crédito sem seu favor.

É um golpe corrente, conforme o promovente declarou que soube na delegacia quando ali esteve para registrar um BOP sobre o caso, que infelizmente escurece o sentido prático das pessoas, levando-as a ações irracionais por motivações nem sempre confessáveis, como a intenção, por parte do comprador, de obter um lucro substancial ou, por parte do vendedor, de realizar uma venda vantajosa.

Observo que o promovente afirmou que já tinha experiência de efetuar compras de veículos através de anúncios digitais, no entanto, sem qualquer contado pessoal com JOÃO LOPES ou as pessoas

indicadas por este para efetuar os depósitos noticiados nos autos, efetuou, inadvertidamente, pagamentos em valores substanciais no presente caso, vítima do laço armado pelo estelionatário.

Ademais, o promovente confirmou em juízo – ID 20508919, pág. 2 – que, confiando em JOÃO LOPES, que foi quem lhe forneceu os dados bancários respectivos, não perguntou para a promovida se ela conhecia as pessoas destinatárias dos depósitos que efetuou para pagar pelo veículo negociado com aquele.

E não resta assente de dúvidas que a promovida soubesse, efetivamente, que o promovente teria depositado valores para terceiros por indicação de JOÃO LOPES para pagar o veículo, ao contrário do que declarou em juízo o promovente, posto que a promovida, por sua vez, afirmou em audiência que JOÃO LOPES, apontado como o golpista, teria lhe dito que era para acompanhar o promovente até o banco, onde este lhe depositaria um determinado valor, relacionado a outro negócio (ID 20508919, pág. 4), o que guarda consonância com a dinâmica da provável ação golpista, na qual as partes eram conduzidas através de estórias paralelas e desconexas, sendo que não conheciam as suas versões díspares, vez que levadas pelo golpista a não se comunicar de forma eficiente.

E, em que pese a presumida idoneidade da testemunha apresentada pelo promovente, que foi ouvida no ID 20508919, págs. 5 e 6, do seu depoimento não se extrai nenhuma informação capaz de alterar o convencimento do juízo de que ambas as partes foram vítimas do mesmo golpe, posto que não teve conhecimento pessoal dos fatos, mas apenas ouviu relatos deles feitos pelo promovente e a promovida, quando estes estiveram juntos na delegacia para tomar providências, situação incomum e comumente de muito nervosismo.

Nem mesmo a afirmação de que a promovida confirmou em sua presença que autorizou o promovente a efetuar um depósito bancário para o pagamento do veículo naquela ocasião me parece suficientemente veraz, posto que, segundo relatado acima, as partes foram juntas ao banco para o promovente fazer um depósito para JOÃO LOPES, sendo que este tinha instruído a promovida de que aquele crédito era relativo a outro negócio entre ele e o promovente, sendo que este, em sua oitiva na audiência de instrução e julgamento, foi categórico em relatar que não informou para a promovida os detalhes daquela transação, nem antes e nem depois da efetivação da transferência bancária.

É certo que o prejuízo material, no caso, foi do promovente, mas isto não autoriza o juízo a impor à promovida, sem prova efetiva de que tenha participado da ação ilícita perpetrada contra ele, que lhe restitua valores ou entregue o veículo, o qual, pelo que consta dos autos, já foi até vendido e regularmente transferido.

O caso sob comento, onde um terceiro manipula vendedor e comprador de um bem para obter vantagem ilícita, infelizmente, tem ocorrido com frequência, principalmente em tempos de negócios virtuais, no entanto, a jurisprudência tem entendido que, em casos tais, não há responsabilidade do vendedor. Nesse sentido:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DE TERCEIRO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente argumenta que, no caso em tela, o recorrido cometeu ato ilícito e agiu com o objetivo de causar o dano. Requer a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. A pretensão do autor se consubstancia na condenação do réu à obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.700,00, atinente ao valor pago por moto anunciada em sítio eletrônico. Contudo, conforme se depreende do conjunto probatório, constata-se que tanto o autor quanto o réu foram vítimas de estelionato, praticado por meio da utilização de anúncios digitais como instrumento da prática delitiva. 4. *Conforme a fundamentação adotada na sentença, o golpe funcionou da seguinte forma: "a parte interessada em vender sua moto divulgou anúncio por meio de sítio eletrônico (no caso, a empresa OLX), inserindo fotos do bem e o número para contato. O estelionatário, por sua vez, duplicou e republicou o anúncio, dessa vez com valor mais atrativo,*

indicando nome falso e número de telefone para contato. Após realização de pesquisa, o comprador interessado (autor) entrou em contato com o responsável pela veiculação da oferta mais vantajosa, publicada pelo estelionatário, e, a partir de então, a negociação passou a ocorrer entre a pessoa interessada e o estelionatário, a qual afirmou que o veículo encontrava-se em poder de terceiro (o requerido), pessoa que seria seu primo. Ludibriado o comprador (autor), o estelionatário passou a realizar as tratativas com o vendedor de boa-fé (ré), cujos dados foram copiados, afirmando que adquiriria o bem através de terceiro (o autor), que deveria ser entregue à pessoa que iria "olhar" a moto e, caso manifeste interesse, o negócio seria concretizado. 5. Enganados tanto o vendedor quanto o comprador, o golpista agendou data para que ambos comparecessem ao cartório extrajudicial. Assim, a parte interessada transferiu o valor acertado pela venda ao estelionatário, que foi materializado na conta-corrente de terceiros (de nomes Rithelly e Paulo - ID 12101430 e seguintes). 6. Verifica-se, portanto, que toda a negociação foi realizada entre o autor, o terceiro estelionatário e o requerido, que inconscientemente participou do golpe perpetrado contra o autor. 7. Ademais, cabe enfatizar que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o requerido foi beneficiado com a fraude perpetrada por terceiro ou que agiu em conluio com ele. Destaca-se, ainda, que não só o autor se interessou pelo veículo anunciado por um preço mais baixo pelo fraudador, como também o réu acreditou na legitimidade da alienação, tendo, inclusive, preenchido os documentos antes de constatar que a transferência bancária em seu favor não teria ocorrido. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas pelo recorrente, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários por ausência de contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995." (Processo nº 07004998320198070008 (1221665), 2ª Turma Recursal/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019). (Grifei).

Destaco, por oportuno, que a questão da emissão de uma segunda via do DUT do veículo pela promovida refoge ao objeto dos presentes autos, posto que fora feita, segundo a promovida, após a emissão do BOP anexado no ID 20508916, pág. 5, onde há relato minucioso do ocorrido no presente caso, podendo, na esfera competente, se verificar se houve algum ilícito penal na apontada emissão anterior do BOP anexado no ID 20508916, pág. 4.

Por fim, não comprovada a participação da promovida no golpe que causou prejuízo ao promovente, não há que se falar em ação/omissão de sua parte que tenha dado origem a prática de dano material ou moral indenizável no caso sob testilha, ou que lhe obrigue a qualquer obrigação de fazer, em relação ao promovente.

Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 9.099/95, nos arts. 186 e 927 do CC, e 373, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais do promovente ANTÔNIO CARLOS DE MOURA em desfavor da promovida RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA e, em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Conforme requerido na inicial e com fulcro nos arts. 98 e segts. do CPC, defiro ao promovente os benefícios da assistência judiciária, conferindo-lhe a gratuidade da justiça.

Proceda-se a habilitação no PJE do advogado da promovida (ID 20508917, pág. 8)

Após, intime-se as partes, através dos seus respectivos advogados, do teor desta sentença.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém-PA, 26 de outubro de 2020.

Gérson Marra Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0812013-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: Antonio Carlos de Moura Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA OAB: 29538/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0812013-14.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). Advogado(s) do reclamante: VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA

PROMOVIDO(A): RECLAMADO: RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A).

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MOURA em desfavor de RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA.

Relatório Dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme se verifica no ID 14618204, págs. 1 e 2.

De todos os fatos relatados e provas produzidas nos autos se verifica a existência de uma situação esdrúxula, em que um terceiro, denominado JOÃO LOPES, conduziu o promovente e a promovida, arditamente, privando-os de conversas abertas e francas, ao ponto de negociarem um veículo sem que mencionassem sobre detalhes comuns em casos tais, como por exemplo, a sua real propriedade, a forma de pagamento, etc.

Entretanto, *data máxima vênia*, a razão não assistiu o promovente, posto que este, como afirma, foi vítima de um golpe perpetrado por um terceiro, mas não tendo demonstrado que a promovida tenha participação consciente naquela ação ou dela se beneficiou de alguma forma.

A promovida afirmou, em sua contestação, acostada no ID 20508917, págs. 1 a 7, que também foi vítima da ação golpista relatada nos autos, com condução pela mesma pessoa que teria enredado o promovente no negócio fraudulento.

Os textos de mensagens transladados na ata notarial anexada no ID 14538201, págs. 1 a 4, em nada socorrem o promovente e, pelo contrário, indicam que a promovida realmente foi co-vítima do golpe perpetrado no caso sob testilha, reforçando as suas alegações feitas em juízo durante a audiência de instrução e julgamento (ID 20508919, págs. 4 e 5) e na sua contestação mencionada acima, comprovando

os seus relatos da forma como se deu a ação do estelionatário.

O próprio promovente afirmou em juízo – ID 20508919, pág. 2 – que o anúncio que viu na OLX não é o que a promovida afirmou que publicou, anexado no ID 20508917, págs. 11 a 13, denotando que a origem do golpe não guarda relação direta com a promovida.

Por sua vez, visando reforçar a sua condição de vítima no golpe referido nos autos, a promovida acostou ao feito, no ID 20508916, págs. 7 a 9, o aparente simulacro do TED que lhe teria sido enviado por JOÃO LOPES e o extrato da sua conta poupança, o qual atesta que o valor daquele lançamento não entrou como crédito sem seu favor.

É um golpe corrente, conforme o promovente declarou que soube na delegacia quando ali esteve para registrar um BOP sobre o caso, que infelizmente escurece o sentido prático das pessoas, levando-as a ações irracionais por motivações nem sempre confessáveis, como a intenção, por parte do comprador, de obter um lucro substancial ou, por parte do vendedor, de realizar uma venda vantajosa.

Observo que o promovente afirmou que já tinha experiência de efetuar compras de veículos através de anúncios digitais, no entanto, sem qualquer contado pessoal com JOÃO LOPES ou as pessoas indicadas por este para efetuar os depósitos noticiados nos autos, efetuou, inadvertidamente, pagamentos em valores substanciais no presente caso, vítima do laço armado pelo estelionatário.

Ademais, o promovente confirmou em juízo – ID 20508919, pág. 2 – que, confiando em JOÃO LOPES, que foi quem lhe forneceu os dados bancários respectivos, não perguntou para a promovida se ela conhecia as pessoas destinatárias dos depósitos que efetuou para pagar pelo veículo negociado com aquele.

E não resta assente de dúvidas que a promovida soubesse, efetivamente, que o promovente teria depositado valores para terceiros por indicação de JOÃO LOPES para pagar o veículo, ao contrário do que declarou em juízo o promovente, posto que a promovida, por sua vez, afirmou em audiência que JOÃO LOPES, apontado como o golpista, teria lhe dito que era para acompanhar o promovente até o banco, onde este lhe depositaria um determinado valor, relacionado a outro negócio (ID 20508919, pág. 4), o que guarda consonância com a dinâmica da provável ação golpista, na qual as partes eram conduzidas através de estórias paralelas e desconexas, sendo que não conheciam as suas versões díspares, vez que levadas pelo golpista a não se comunicar de forma eficiente.

E, em que pese a presumida idoneidade da testemunha apresentada pelo promovente, que foi ouvida no ID 20508919, págs. 5 e 6, do seu depoimento não se extrai nenhuma informação capaz de alterar o convencimento do juízo de que ambas as partes foram vítimas do mesmo golpe, posto que não teve conhecimento pessoal dos fatos, mas apenas ouviu relatos deles feitos pelo promovente e a promovida, quando estes estiveram juntos na delegacia para tomar providências, situação incomum e comumente de muito nervosismo.

Nem mesmo a afirmação de que a promovida confirmou em sua presença que autorizou o promovente a efetuar um depósito bancário para o pagamento do veículo naquela ocasião me parece suficientemente veraz, posto que, segundo relatado acima, as partes foram juntas ao banco para o promovente fazer um depósito para JOÃO LOPES, sendo que este tinha instruído a promovida de que aquele crédito era relativo a outro negócio entre ele e o promovente, sendo que este, em sua oitiva na audiência de instrução e julgamento, foi categórico em relatar que não informou para a promovida os detalhes daquela transação, nem antes e nem depois da efetivação da transferência bancária.

É certo que o prejuízo material, no caso, foi do promovente, mas isto não autoriza o juízo a impor à promovida, sem prova efetiva de que tenha participado da ação ilícita perpetrada contra ele, que lhe restitua valores ou entregue o veículo, o qual, pelo que consta dos autos, já foi até vendido e regularmente transferido.

O caso sob comento, onde um terceiro manipula vendedor e comprador de um bem para obter vantagem ilícita, infelizmente, tem ocorrido com frequência, principalmente em tempos de negócios virtuais, no entanto, a jurisprudência tem entendido que, em casos tais, não há responsabilidade do vendedor. Nesse sentido:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DE TERCEIRO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente argumenta que, no caso em tela, o recorrido cometeu ato ilícito e agiu com o objetivo de causar o dano. Requer a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. A pretensão do autor se consubstancia na condenação do réu à obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.700,00, atinente ao valor pago por moto anunciada em sítio eletrônico. Contudo, conforme se depreende do conjunto probatório, constata-se que tanto o autor quanto o réu foram vítimas de estelionato, praticado por meio da utilização de anúncios digitais como instrumento da prática delitiva. 4. *Conforme a fundamentação adotada na sentença, o golpe funcionou da seguinte forma: "a parte interessada em vender sua moto divulgou anúncio por meio de sítio eletrônico (no caso, a empresa OLX), inserindo fotos do bem e o número para contato. O estelionatário, por sua vez, duplicou e republicou o anúncio, dessa vez com valor mais atrativo, indicando nome falso e número de telefone para contato. Após realização de pesquisa, o comprador interessado (autor) entrou em contato com o responsável pela veiculação da oferta mais vantajosa, publicada pelo estelionatário, e, a partir de então, a negociação passou a ocorrer entre a pessoa interessada e o estelionatário, a qual afirmou que o veículo encontrava-se em poder de terceiro (o requerido), pessoa que seria seu primo. Ludibriado o comprador (autor), o estelionatário passou a realizar as tratativas com o vendedor de boa-fé (ré), cujos dados foram copiados, afirmando que adquiriria o bem através de terceiro (o autor), que deveria ser entregue à pessoa que iria "olhar" a moto e, caso manifeste interesse, o negócio seria concretizado.* 5. Enganados tanto o vendedor quanto o comprador, o golpista agendou data para que ambos comparecessem ao cartório extrajudicial. Assim, a parte interessada transferiu o valor acertado pela venda ao estelionatário, que foi materializado na conta-corrente de terceiros (de nomes Rithelly e Paulo - ID 12101430 e seguintes). 6. *Verifica-se, portanto, que toda a negociação foi realizada entre o autor, o terceiro estelionatário e o requerido, que inconscientemente participou do golpe perpetrado contra o autor.* 7. *Ademais, cabe enfatizar que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o requerido foi beneficiado com a fraude perpetrada por terceiro ou que agiu em conluio com ele.* Destaca-se, ainda, que não só o autor se interessou pelo veículo anunciado por um preço mais baixo pelo fraudador, como também o réu acreditou na legitimidade da alienação, tendo, inclusive, preenchido os documentos antes de constatar que a transferência bancária em seu favor não teria ocorrido. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas pelo recorrente, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários por ausência de contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.” (Processo nº 07004998320198070008 (1221665), 2ª Turma Recursal/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019). (Grifei).

Destaco, por oportuno, que a questão da emissão de uma segunda via do DUT do veículo pela promovida refoge ao objeto dos presentes autos, posto que fora feita, segundo a promovida, após a emissão do BOP anexado no ID 20508916, pág. 5, onde há relato minucioso do ocorrido no presente caso, podendo, na esfera competente, se verificar se houve algum ilícito penal na apontada emissão anterior do BOP anexado no ID 20508916, pág. 4.

Por fim, não comprovada a participação da promovida no golpe que causou prejuízo ao promovente, não há que se falar em ação/omissão de sua parte que tenha dado origem a prática de dano material ou moral indenizável no caso sob testilha, ou que lhe obrigue a qualquer obrigação de fazer, em relação ao promovente.

Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 9.099/95, nos arts. 186 e 927 do CC, e 373, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais do promovente ANTÔNIO CARLOS DE MOURA em desfavor da promovida RENATA MORAIS MARINHO HOLANDA e, em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Conforme requerido na inicial e com fulcro nos arts. 98 e segts. do CPC, defiro ao promovente os benefícios da assistência judiciária, conferindo-lhe a gratuidade da justiça.

Proceda-se a habilitação no PJE do advogado da promovida (ID 20508917, pág. 8)

Após, intime-se as partes, através dos seus respectivos advogados, do teor desta sentença.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém-PA, 26 de outubro de 2020.

Gérson Marra Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0806212-83.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELICA FRANCISCA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCIA MIRANDA FREITAS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0806212-83.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

RECLAMANTE: ANGELICA FRANCISCA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR

RECLAMADO: MARCIA MIRANDA FREITAS

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 10:15 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **04/12/2020 10:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 27 de outubro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0806049-06.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. M. P. D. L. 9. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: M. M. P. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: P. M. A. F. Participação: REU Nome: T. S. F. Participação: REU Nome: R. A. Participação: REU Nome: P. C. T. Participação: REU Nome: M. W.

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806049-06.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MAITE MARQUES PALMEIRA DE LIMA 98840860100, MAITE MARQUES PALMEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ALEXANDRE SCHERER

PROMOVIDO(A): PAOLA MARCELIA ACIOLY FERNANDES, THATIANA SALOMAO FERNANDES, RAIZA AQUINO, PRISCILA CASTRO TEIXEIRA, MATEUS WAIMER

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CEREBRARE NEUROCIENCIAS E AFETO e MAITÊ MARQUES PALMEIRA DE LIMA em desfavor de PAOLA MARCÉLIA ACIOLY FERNANDES, THATIANA SALOMÃO FERNANDES, RAIZA AQUINO, PRISCILA CASTRO TEIXEIRA e MATHEUS WAIMER.

Feita a análise, verifico que não consta nos autos o contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica promovente.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de **15 (quinze)** dias, para que a promovente proceda à EMENDA a inicial, no sentido de juntar o **contrato social ou atos constitutivos da empresa**, sob pena de indeferimento da inicial, posto que o referido documento é indispensável a propositura da ação.

Intime-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806049-06.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. M. P. D. L. 9. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: M. M. P. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: P. M. A. F. Participação: REU Nome: T. S. F. Participação: REU Nome: R. A. Participação: REU Nome: P. C. T. Participação: REU Nome: M. W.

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806049-06.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: MAITE MARQUES PALMEIRA DE LIMA 98840860100, MAITE MARQUES PALMEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ALEXANDRE SCHERER

PROMOVIDO(A): PAOLA MARCELIA ACIOLY FERNANDES, THATIANA SALOMAO FERNANDES, RAIZA AQUINO, PRISCILA CASTRO TEIXEIRA, MATEUS WAIMER

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CEREBRARE NEUROCIENCIAS E AFETO e MAITÊ MARQUES PALMEIRA DE LIMA em desfavor de PAOLA MARCÉLIA ACIOLY FERNANDES, THATIANA SALOMÃO FERNANDES, RAIZA AQUINO, PRISCILA CASTRO TEIXEIRA e MATHEUS WAIMER.

Feita a análise, verifico que não consta nos autos o contrato social ou atos constitutivos da pessoa jurídica promovente.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de **15 (quinze)** dias, para que a promovente proceda à EMENDA a inicial, no sentido de juntar o **contrato social ou atos constitutivos da empresa**, sob pena de indeferimento da inicial, posto que o referido documento é indispensável a propositura da ação.

Intime-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802763-25.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO DE DEUS LOBATO CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE CALILO KZAN NICOLAU

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0802763-25.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS LOBATO CHAGAS

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): JORGE CALILO KZAN NICOLAU

DECISÃO

Em petição acostada ao ID **19646660**, o exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado para que o mesmo seja forçado a quitar sua dívida.

O artigo 139 do CPC permite ao magistrado determinar medidas atípicas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, ressaltando que tais disposições se submetem às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Convém salientar que, conforme entendimento dos tribunais superiores, se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos, posto que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

TJDFT-0523389) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, CPC. APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MÁ-FÉ. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão de medidas atípicas, com a finalidade de compelir o agravado/executado ao pagamento do débito exequendo, com lastro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, demanda a verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio no intuito de se esquivar do adimplemento da dívida executada, além da evidência de que a medida imposta seja eficaz para induzir o executado ao cumprimento da obrigação. 2. Constatado que a medida executiva restritiva atípica, prevista no art. 139, IV do CPC, mostra-se inadequada para alcançar o adimplemento da dívida, incabível sua aplicação. Precedentes deste egrégio Tribunal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 07083899720198070000 (1193185), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 14.08.2019, DJe 19.08.2019).

TJDFT-0520071) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO NÃO QUITADO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PAGAMENTO. GARANTIA. ARTIGO 139, IV, CPC. MÁ-FÉ. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de medidas atípicas, com a finalidade de compelir o agravado/executado ao pagamento do débito exequendo, com lastro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, demanda a verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio no intuito de se esquivar do adimplemento da dívida executada, além da evidência de que a medida imposta seria eficaz para induzir o executado ao cumprimento da obrigação. 2. Não é cabível o bloqueio de cartão de crédito, quando ausente a má-fé da parte agravada ou a ocultação de bens para evitar o cumprimento da obrigação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 07035892620198070000 (1188533), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 25.07.2019, DJe 01.08.2019)

Por outro lado, mesmo que a medida solicitada fosse deferida, não garantiria, efetivamente, o adimplemento da dívida, mas devido às peculiaridades dos autos, muito provavelmente, constituiria medida que feriria a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade.

78082418 - AGRAVO E INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC, artigo 139, inciso IV. Pretensão de que seja deferido pedido de suspensão de carteira nacional de habilitação (CNH). Descabimento. Hipótese em que a medida coercitiva atípica pleiteada com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, mostra-se desarrazoada e desproporcional, como forma de se buscar a satisfação do valor executado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2050945-59.2020.8.26.0000; Ac. 14073370; Diadema; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Julg. 20/10/2020; DJESP 26/10/2020; Pág. 2231)

Embora possível a utilização das medidas chamadas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (CPC, art. 139, IV), necessário estar demonstrado o liame com a efetividade da execução, de modo a não violar os princípios norteadores do processo executivo e os direitos e garantias constitucionais do cidadão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID **19646660**, posto que a medida constritiva requerida é incompatível com o bem jurídico tutelado.

Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Escoado o prazo acima, venha-me conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0800750-48.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMEAO MARIALVA SOARES Participação: RECLAMADO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0800750-48.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: SIMEAO MARIALVA SOARES

RECLAMADO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de demanda que reclama da ocorrência de descontos na aposentadoria da autora, decorrente de empréstimo fraudulento, o que lhe causou prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeira *via crucis* até este momento para cessar os abusos.

Alega o autor não ter contraído alguns dos empréstimos, restando evidente um grave equívoco cometido pelo Banco, que trouxe inúmeros transtornos ao Autor.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação do empréstimo, assim como aduz que o valor foi liberado em favor da parte autora **O QUE COMPROVA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS**, ausência de dano moral por inexistir ato ilícito e litigância de má-fé.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do empréstimo que é descontado da parte autora.

A parte requerida apresentou junto à defesa contratos supostamente assinados pela parte autora, assim como cópia de documentos pessoais desta.

Mesmo este Magistrado tendo feito curso grafotécnico antes de ingressar na Magistratura, não há possibilidade de se constatar indubitavelmente a existência de falsificação nas assinaturas acostadas nos contratos.

Em verdade, as assinaturas dos contratos e as constantes nos documentos pessoais e os assinados nos autos pelo autor são muito semelhantes.

Não existindo falsificação grosseira e passível de constatação visual, faz-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade de tais assinaturas.

Todavia, o procedimento de perícia reveste-se de complexidade na produção da prova, que acarreta a inadmissibilidade de prosseguimento pelo procedimento sumaríssimo delineado pela Lei 9.099/95, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme art. 51, II do referido diploma.

No mesmo sentido colaciona-se jurisprudência mansa:

“COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TÍTULO. ASSINATURA NEGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004424131, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004424131 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014)”

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3o e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

(TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 388)”

“ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0023789-06.2012.8.19.0001 Recorrente: BV Financeira Recorrido: Wagner Madureira Guerreiro VOTO Na presente demanda, a parte autora insurge-se contra descontos em valores de R\$ 50,00/mês efetuados em sua conta em razão de empréstimo que alega desconhecer. Requer ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, declaração de inexistência e inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais. Na peça de defesa, a ré argui a preliminar de incompetência do juízo face a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a parte autora firmou contrato de empréstimo para pagamento em 60 vezes de R\$ 50,00, tendo o crédito sido liberado por inteiro. Aduz que a assinatura constante nos documentos anexados por ele com a contestação é a mesma que consta na procuração e nos documentos anexados pela autora em sua inicial. O réu junta contrato à fls. 61/63. Em AIJ (fl. 34) a parte autora esclareceu que os valores descontados indevidamente constam da planilha de fl. 14, e que o extrato de fl. 24 refere-se a empréstimo tomado anteriormente, reconhecido por ela. A sentença de fls. 74/75 declarou a inexistência do contrato de empréstimo n. 108140620, condenou a ré a restituir a quantia de R\$ 900,00, referente à dobra dos valores cobrados até 05/07/2012, bem como ao pagamento de R\$

2.000,00 a título de danos morais. No Recurso Inominado de fls. 76 e ss., a parte ré requer a reforma da sentença, retomando as alegações feitas na peça de defesa. Em contrarrazões de fls. 103 e ss., a parte autora requereu o improvimento do recurso, sustentando que o réu juntou aos autos um documento sem assinatura e outro com assinatura discrepante, além de não provar que fora feito depósito em sua conta. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a causa é de maior complexidade, ante a necessidade de realização de prova pericial, porque a parte ré afirma que a assinatura aposta ao contrato de fls. 61 é do autor, enquanto este não reconhece a sua assinatura referido documento, o que torna imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica para apurar se foi este quem assinou ou não o aludido documento. Sabe-se, no entanto, que a perícia complexa é incompatível com os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Necessidade de perícia grafotécnica, inadmissível em sede de Juizados, motivo pela qual se impõe a extinção do feito sem análise do mérito que se impõe. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar extinto o feito sem análise do mérito face a necessidade de perícia grafotécnica, na forma do art. 51, II da lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora

(TJ-RJ - RI: 00237890620128190001 RJ 0023789-06.2012.8.19.0001, Relator: SUZANE VIANA MACEDO, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2013 10:59)"

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no Art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas e honorários, por disposição legal (Art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I. Arquive-se.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811592-24.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZA GOMES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0811592-24.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: TEREZA GOMES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Estabelece o artigo 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.”

Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte reclamante ao pagamento de custas, conforme enunciado 28 do FONAJE.

A parte requerente somente poderá intentar a ação novamente após comprovação do pagamento das custas a que foi condenada.

Após formalidades legais, arquivem os autos.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809705-05.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809705-05.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0809705-05.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensou o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Estabelece o artigo 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.”

Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte reclamante ao pagamento de custas, conforme enunciado 28 do FONAJE.

A parte requerente somente poderá intentar a ação novamente após comprovação do pagamento das custas a que foi condenada.

Após formalidades legais, arquivem os autos.

P. R. I.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809925-03.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUANE CRISTINA LOPES PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809925-03.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: SUANE CRISTINA LOPES PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem ter qualquer débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Em contestação, a reclamada apresenta argumentos genéricos, em nada suficientes para infirmar no julgamento.

Além da inversão, a narrativa da autora é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a

inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que a autora sequer utilizou dos serviços da mesma.

Assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome da autora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808602-60.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808602-60.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES

RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Advogado(s) do reclamado: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Inicialmente, afasto todas as preliminares arguidas nos autos, visto que as provas constantes no mesmo são suficientes para julgamento do feito.

ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face de **BANCO OLÉ CONSIGNADO**, também qualificado, aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de empréstimo fraudulento, que lhe causou prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeira *via crucis* até este momento para cessar os abusos.

Alega o autor que nunca possuiu conta bancária na referida instituição, tampouco contratou empréstimo, restando evidente um grave equívoco cometido pelo Banco, que trouxe inúmeros transtornos ao Autor.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação do empréstimo, assim como aduz que o valor foi liberado em favor da parte autora, ausência de dano moral por inexistir ato ilícito e litigância de má-fé.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do empréstimo que é descontado da parte autora.

Os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que se tratava de empréstimo consignado travado sem sua autorização prévia.

Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu.

Em sua contestação, a requerida juntou contrato de empréstimo; **todavia, analisando as assinaturas acostadas aos contratos e propostas, comparando-as com as assinaturas constantes nos documentos da parte autora, e na procuração, conclui-se que há falsificação grosseira, deduzível por simples análise comparativa que os padrões de assinaturas são notoriamente divergentes, concluindo-se que houve fraude na contratação.**

Tem sido recorrente no Brasil inteiro a prática deste tipo de crime de “consignado”. Aposentados e pensionistas são os alvos preferidos de fraudadores. Assim, não pode ser a parte requerente penalizada pela falta de cuidado do banco de averiguar a legalidade dos documentos pessoais das pessoas que vão fazer empréstimos.

Ficando claro e evidente nesse caso e na maioria dos outros a fraude na contratação do financiamento, ratificando que a culpa é única e exclusiva do banco requerido que não tomou as devidas providências para verificar se o solicitante era realmente o aposentado.

Tem-se, assim, por demonstrada a cobrança indevida do valor das prestações dos empréstimos.

Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil.

Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade da requerida.

Considerando que as cobranças efetuadas em desfavor do autor foram indevidas, incide o disposto no **art. 42, parágrafo único do CDC, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme demonstrativo constante da inicial.**

Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana.

Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado.

O salário garante a parte autora o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna.

O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira.

A reparação que obriga o ofensor a pagar, e permite ao ofendido receber, é princípio de justiça, com

feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Desta maneira: *"Todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o DANO MORAL, que deve automaticamente ser levado em conta."* (V.R. Limongi França, "Jurisprudência da Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1988).

A jurisprudência não destoia do entendimento aqui sufragado:

"TJBA - APELAÇÃO: APL 3314542009 BA 33145-4/2009. Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO. Julgamento: 18/08/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CDC. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO REJEITADA, POIS A JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE. **AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA DECORRENTE DE DÉBITO QUE NAO CONTRAIU. O ALUDIDO DESCONTO, PORTANTO, CONFIGURA-SE COMO INDEVIDO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, NESTA HIPÓTESE, É PRESUMIDO E DECORRE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO RECORRENTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRIDO DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESPICIENDA A PROVA DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA AUTORA DA AÇÃO, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA.**"

Resta, pois, fixar o valor da indenização.

O Ministro OSCAR CORREA, em acórdão do STF (RTJ 108/287), ao falar sobre dano moral, bem salientou que *"não se trata de "pecúnia doloris", ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege."*

Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral – compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito –, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Ressalta-se que a jurisprudência estadual aponta os mesmos parâmetros, conforme lê-se:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DO RECORRIDO, MEDIANTE FRAUDE, DANDO CAUSA AO INDEVIDO DESCONTO DE PARCELAS EMSEU CONTRACHEQUE É EVIDENTE O DESCONTO DE VALORES INDEVIDOS DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE ACARRETA DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTE DO C. STJ. AS ADVERSIDADES SOFRIDAS PELO AUTOR. A AFLIÇÃO E O DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR. FUGIRAM À NORMALIDADE E SE CONSTITUÍRAM EM AGRESSÃO À SUA DIGNIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATENTO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, O QUANTUM DE R\$8.100,00 (OITO MIL E CEM REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DO MONTANTE DE

R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA R\$8.100 (OITO MIL E CEM REAIS) EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

(TJ-PA - APL: 201330204102 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 09/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 23/10/2014)”

Expostas minhas razões, **ACOLHO** os pedidos autorais, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;

b) **CONDENAR** a parte requerida, **à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que a parte autora pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial;**

c) **CONDENAR** a parte requerida, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;

d) **TORNAR** definitiva a tutela urgente deferida nos autos se for o caso, **ou** caso contrário, face ao conteúdo da sentença e ao risco da demora, **DEFERIR A TUTELA URGENTE**, com espeque nos arts. 295 c/c 300 do NCPC, a fim de determinar que a empresa requerida se abstenha de realizar novas cobranças à parte autora e, sobretudo, **SUSPENDA** os descontos indevidos e **RETIRE OU SE ABSTENHA DE COLOCAR** o nome da parte autora de quaisquer inscrições de débitos no cadastro de inadimplentes, até posterior decisão, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo.

Fica a parte requerida desde já **intimada** a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805910-54.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE LAUELIO CUNHA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0805910-54.2020.8.14.0051

AUTOR: JOSE LAUELIO CUNHA XAVIER

- Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - PA14514

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **30/03/2021 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjU0ZWMzZTEtM2FiYy00MGNjLTkwZGMtOGU3NDM2Mzg5NDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão

apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0802337-08.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0802337-08.2020.8.14.0051

AUTOR: RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: WALLACE PESSOA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem ter qualquer débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Em contestação, a reclamada alega que a contratação ocorreu, trazendo contrato assinado pelo suposto aderente.

Pela simples análise dos documentos juntados pela reclamada e os documentos pessoais do reclamante, percebe-se tratar-se de uma falsificação grosseira, o que afasta, de plano, a responsabilidade do reclamante. Ademais, foi feita a fotografia da pessoa que realizou a contratação, e pela foto dos documentos pessoais do autor, verifica-se que não foi o reclamante quem contratou com a instituição.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que a autora sequer utilizou dos serviços da mesma, não utilizando do cartão de crédito.

Assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome da autora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802441-97.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO OAB: 8725/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0802441-97.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ANDRE SOUSA LIMA

Advogado(s) do reclamante: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem ter qualquer débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Em contestação, a reclamada apresenta argumentos genéricos, em nada suficientes para infirmar no julgamento.

Além da inversão, a narrativa da autora é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que a autora sequer utilizou dos serviços da mesma.

Assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome da autora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTURAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802510-32.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO TRIANGULO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA ROMAO SANTOS OAB: 159276/MG Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802510-32.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s) do reclamante: TAINAN CALINE LIRA SANTOS

RECLAMADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s) do reclamado: NAYARA ROMAO SANTOS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802833-37.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA OLINDA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802833-37.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA OLINDA BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

A parte autora reclama que passou a receber cobranças da requerida por um débito o qual nunca

deu origem junto a ré, recebendo ligações e mensagens de SMS de forma constante e inconveniente, por vezes aos finais de semana e fora do horário comercial.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

A reclamada não apresentou provas suficientes para comprovar a legalidade do fato, sequer juntou contrato ou documentos da parte autora, e alega não haver comprovação de que se trata de cobrança feita pela empresa.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados a maior correspondem a cobrança indevida.

A cobrança indevida, o bloqueio indevido do serviço e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, e por inexistir prova da negativação da autora, arbitro os danos morais em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTURAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) DÉBITOS(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as

normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811506-53.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLLES MARCIAO FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0811506-53.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: CHARLLES MARCIAO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANDRE HONDA FLORES

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida mesmo após já ter quitado seu débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

A parte requerida aduziu que a dívida é legítima, mas em defesa genérica, nada trata sobre a específica alegação de quitação do débito feito pelo consumidor.

Ademais, a requerida não comprova ter notificado o autor dos supostos débitos. Assim, faltou com seu dever de informação e manteve o nome da autora negativado.

Além da inversão, a narrativa da autora é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que o autor sequer utilizou dos serviços da mesma.

A cobrança indevida, o bloqueio indevido do serviço e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

A empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada.

Constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome do autor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação **COMPROVANDO ESTAR QUITE COM SEUS DÉBITOS**, arbitro os danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "*caput*" e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808911-81.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENZO MARCELO PEZO PAREDES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SOUSA AZEVEDO OAB: 28273/PA Participação: RECLAMADO Nome: A CANTUARIA SILVA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0808911-81.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RENZO MARCELO PEZO PAREDES

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SOUSA AZEVEDO

RECLAMADO: A CANTUARIA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LENILSON SOUSA DE ASSIS

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

O autor relata ter adquirido bem junto à reclamada, demonstrando através de conversas pelo aplicativo whatsapp ter requerido a solução administrativa, dias após aquisição da bicicleta.

Afirma ter optado por uma bicicleta de valor superior ao bem adquirido, comprometendo-se a pagar a diferença, o que não foi aceito pela empresa.

Ademais, a empresa não apresentou defesa escrita ou qualquer comprovação que fosse impeditiva das alegações autorais, tendo afirmado em audiência que o autor já queria o bem mais caro, porém, afirmou não possuir recursos suficientes, motivo pelo qual se sente insatisfeito.

Em análise aos documentos, verifico que o autor comprova ter realizado a compra e a quitado, e que a bicicleta apresentava defeitos de fábrica. Comprova o autor que o bem já se encontrava impossibilitado de uso, e que fez requerimento de reparo ou troca, porém a reclamada não procedeu ao reparo, inobstante estar o bem em garantia.

Desta feita, estando comprovado o defeito de fábrica no produto, tendo o autor exercido a opção pelo reparo, e não tendo a empresa a procedido, cabe ao consumidor exercer a faculdade de romper com a compra, motivando o deferimento de que outro bem deva ser entregue, nos mesmos moldes daquele que lhe foi dado ao comprar.

Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada que não reparou o bem ou ressarciu os valores.

Essa atitude afronta o princípio da vulnerabilidade do consumidor estabelecida no artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Portanto, a Omissão da Empresa Reclamada em solucionar o problema exposto pelo consumidor diante das inúmeras tentativas, caracteriza dissabor que vai além do mero aborrecimento, causando constrangimento e abalo psicológico no Reclamante.

Dessa forma, a conduta da Empresa Reclamada ao deixar de respeitar os direitos do consumidor, é caracterizada como ato ilícito, devendo ressarcir o Autor pelos danos suportados, devidamente corrigidos.

Com relação ao Dano Moral, entendo configurado em razão do abuso cometido pela Empresa Reclamada por sua única e exclusiva responsabilidade, gerando prejuízos ao Autor.

Deve ser ressaltado que o Autor tentou solucionar a controvérsia amigavelmente, mas não logrou êxito.

Tais fatos demonstram o descaso no tratamento dispensado ao consumidor pela sucessão de transtornos enfrentados, decorrentes da má prestação do serviço, caracterizando a ocorrência de dano moral a ser reparado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET QUE EMBORA O CONSUMIDOR TENHA EFETUADO O PAGAMENTO NÃO FORAM ENTREGUES. AMERICANAS. COM. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Recurso da parte autora postulando a majoração da verba reparatória por danos morais. **Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.** Quantia arbitrada adequadamente, em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Precedente deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso conhecido. Negado provimento. (art. 557, caput, do CPC). (Apelação nº 0004033-40.2010.8.19.0208, 5ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Maria Regina Nova Alves. j. 11.03.2011).

Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **ACOLHO** os pedidos autorais, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

1. **PAGUE** ao Reclamante a título de danos morais a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ);

2. **REALIZAR** a substituição do bem defeituoso em outro novo, nos moldes do comprado, ou superior, negociando-se a diferença, conforme requerido pelo autor, devendo a empresa se responsabilizar pela coleta do bem defeituoso, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, ou da publicação, se a acatar voluntariamente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802005-41.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PRISCILA KEYTHELI FERREIRA Participação: RECLAMANTE Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO EDUCACIONAL EFICAZ LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: RECLAMADO Nome: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802005-41.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: PRISCILA KEYTHELI FERREIRA, JUVENAL ALVES DE CAMPOS JUNIOR

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL EFICAZ LTDA - ME, RECUPERA O & M SERVICOS DE

COBRANCA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MURILO REIS SENA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida mesmo após já ter quitado seu débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

A parte requerida aduziu que a dívida era existente, porém já não consta mais nos sistemas da empresa como pendente, já tendo retirado a negativação.

Além da inversão, a narrativa da autora é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que a autora comprova ter quitado a dívida.

A cobrança indevida, o bloqueio indevido do serviço e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

A empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada.

Constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome do autor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Minora o dano o fato da parte autora não ter juntado comprovante de inscrição nos órgãos restritivos com

a inicial, não havendo prova da data da exclusão.

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, para:

1. **CONDENAR** os requeridos, solidariamente, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;
3. TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800398-90.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800398-90.2020.8.14.0051

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADE

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI, THIAGO FIORATTI DAMIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas réis para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão, visto que, grande parte das empresas estão com as atividades suspensas. Deste modo, seria necessário que se utilizasse de edital para citação, o que é vedado pelo rito do juizado.

A parte autora, em petição constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809363-91.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLEANDRO SOUSA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BUCHALLE SILVA OAB: 26972/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809363-91.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ORLEANDRO SOUSA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE BUCHALLE SILVA

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808661-82.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA BENTES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: RECLAMADO Nome: MISO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808661-82.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA LUCIA BENTES NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: TAINAN CALINE LIRA SANTOS

RECLAMADO: MISO VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensou o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 9099/95 “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: ”

O caso em apreço demanda conhecimento técnico a fim de fundar o convencimento do juízo, não sendo possível dar-se certeza se os danos materiais causados ao bem são oriundos diretamente do sinistro ou se tratam de desgaste natural ao seu uso regular.

Dessa forma, considerando o pedido da parte autora, verifico que será necessária uma perícia para melhor elucidação dos fatos, assim, afasto a competência deste juizado para o processamento e julgamento do feito.

TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20140410016700 DF 0001670-07.2014.8.07.0004 (TJ-DF) Data de publicação: 23/10/2014 Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LAUDO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. 1.Se a prova pericial é necessária à solução da lide, cabe oportunizar a sua produção em obediência ao contraditório, não podendo ser acolhido laudo produzido unilateralmente por uma das partes para afastar a incompetência dos Juizados Especiais para a causa. 2.Recursos conhecidos. Acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. 3.Custas já recolhidas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 3º da Lei 9099/95 e 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810385-87.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB: 24140/PE Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810385-87.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: DELTA AIR LINES INC., GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 26 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807365-88.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807365-88.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO VIANA

Advogado(s) do reclamante: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Estabelece o artigo 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.”

Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Dispensar pagamento de custas, face à justificativa apresentada.

Após formalidades legais, arquivem os autos.

P. R. I.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810507-03.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON MATIAS FELIX Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810507-03.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: EMERSON MATIAS FELIX

Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA, LUANA BRELAZ NEVES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir.

O autor relata que é usuário dos serviços da requerida sob UC nº 3626796 e que no dia 19/08/2019 houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por falta de pagamento, tendo providenciado o pagamento das faturas abertas logo após o corte.

Aduz que no dia 20/08/2019 uma equipe da Celpa se dirigiu a sua residência solicitando que desligasse e ligasse todos os aparelhos da residência, a fim de verificar se tudo estava funcionando corretamente, quando informaram que estava certo e foram embora.

No mês seguinte, ao receber o talão, verificou-se que uma cobrança de R\$ 137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) por “custo administração “Autorreligação”, além da taxa de religação de R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos). Alega que o autor estava sendo punido por supostamente ter efetuado ele próprio a religação de sua energia.

Quanto ao corte no fornecimento de energia, passando a analisar a questão controvertida, não restou comprovada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada, ante a comprovada e admitida inadimplência da consumidora quanto a fatura que deu azo ao corte.

Neste ponto, não entendo configurado o dever de indenizar por qualquer ofensa a direito da personalidade do autor, uma vez que os fatos e documentos apresentados comprovam o exercício regular de direito praticado pela empresa reclamada.

Considerando, pois, a ausência de ato ilícito cometido pela reclamada, bem como a ausência de

comprovação de dano a honra subjetiva do autor, não entendo configurado o dever de indenizar (art. 373, I do CPC).

Quanto à taxa de autorreligação cobrada, não consegue a empresa comprovar que a autora tenha realizado o procedimento por conta própria, motivo que me convence da abusividade em sua cobrança.

Defiro, pois, a restituição em dobro, forte no artigo 42 do CDC, da quantia de R\$ 137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) por “custo administração “Auto-religação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial e **CONDENO** a requerida a devolver, em dobro, os valores cobrados a título de TAXA DE AUTORRELIGAÇÃO, a incidir correção monetária pelo INPC desde o pagamento e juros de 1% ao mês desde a citação;

Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 487, I).

Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804575-97.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GIL PATRIK RIBEIRO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº 0804575-97.2020.8.14.0051

REQUERENTE: GIL PATRIK RIBEIRO DOS ANJOS

- Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEUZA DE JESUS - MT20413/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

- Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PA20601-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020,

fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **11/12/2020 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQxZjY1NDctZTQxZS00MDJhLThlODQtODlhZWl5NmM2OWEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da

Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 22 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0800981-12.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO VALDECIO DE FREITAS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800981-12.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCISCO VALDECIO DE FREITAS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803483-21.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO CEZAR LEAL ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803483-21.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ADRIANO CEZAR LEAL ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: CLEBER PARENTE DE MACEDO

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: PEDRO ROBERTO ROMAO

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807010-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISLANO MARQUES XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0807010-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: CRISLANO MARQUES XAVIER

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é

TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803830-54.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIELTON SANTOS DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: RECLAMADO Nome: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DIAS LEITE CORREA OAB: 23706/DF Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803830-54.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ELIELTON SANTOS DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: ANA SHIRLEY GOMES RENTE

RECLAMADO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogado(s) do reclamado: LUCAS DIAS LEITE CORREA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Sentença proferida em ato contínuo, logo após audiência de instrução virtual, conforme art. 28 da Lei 9.099/95, c/c art. 12, §2º, I do NCPD.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistiu o dano alegado, o que não ocorreu.

O autor demonstrou que efetuou curso perante a instituição reclamada, de Operador de Caminhão Basculante, contudo em fiscalização de rotina do exército, ao qual é vinculado, foi solicitada a veracidade do diploma apresentado e a instituição negou veracidade ao diploma emitido por ela.

O autor foi afastado de sua função e ainda respondeu uma sindicância no exército em função da negativa de veracidade.

O autor colacionou aos autos robustas provas da realização do curso, tendo juntado diploma de conclusão do curso, no mesmo padrão e, inclusive, com as mesmas assinaturas de outros diplomas de outros cursos realizados, juntou recibo de pagamento do valor do curso, seu depoimento foi convincente, respondendo até mesmo os professores, e ainda foi colhida prova testemunhal na qual dois outros alunos do curso afirmaram que o autor o realizou e foi aprovado.

Além da inversão do ônus da prova, há um vasto arcabouço probatório das realizações do curso e por outro lado, simplesmente a negativa da instituição, a qual não justifica a emissão do diploma.

Face ao exposto, a única conclusão possível é pela procedência do pedido com declaração da autenticidade do diploma emitido.

Tendo em vista os transtornos profissionais causados, tendo o autor chegado a responder sindicância e ter sido afastado de suas funções, há configuração de danos morais em razão da evidente falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sopesando as características das partes e da situação, que por um lado demonstram gravidade ao consumidor, mas minimiza o dano o fato da requerida ser instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para**:

1. **DECLARAR A AUTENTICIDADE DO CERTIFICADO DO CURSO DE OPERADOR DE CAMINHÃO BASCULANTE** apresentado pelo autor;
2. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800682-35.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800682-35.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Em obediência ao art. 12º do Código de Processo Civil, bem como, utilizando como fundamento o inciso II do §2 do mesmo dispositivo, passo a proferir sentença.

O autor reclama que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem ter qualquer débito junto a mesma.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Em contestação, a reclamada apresenta argumentos genéricos, em nada suficientes para infirmar no julgamento acerca da inscrição indevida. Entretanto, apresenta tela comprobatória de outras negativas do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Além da inversão, a narrativa da autora é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida correspondem a cobrança indevida, visto que a autora sequer utilizou dos serviços da mesma.

Assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome da autora

gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Assim, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, bem como a existência de outras negativas, arbitro os danos morais em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**
3. **TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801955-15.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILIA DUARTE DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801955-15.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARILIA DUARTE DE SOUZA

RECLAMADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Alega a autora cobrança indevida, em decorrência de dívida junto à reclamada que desconhece a origem.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação, **O QUE COMPROVA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS**, ausência de dano moral por inexistir ato ilícito e litigância de má-fé.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do cartão de crédito utilizado na compra que originou o débito.

A parte requerida apresentou junto à defesa contrato e ordem de serviço supostamente assinado pela parte autora, assim como cópia de documentos pessoais desta (Num. 19621936).

Mesmo este Magistrado tendo feito curso grafotécnico antes de ingressar na Magistratura, não há possibilidade de se constatar indubitavelmente a existência de falsificação nas assinaturas acostadas nos contratos.

Em verdade, as assinaturas dos contratos e as constantes nos documentos pessoais e os assinados nos autos pelo autor são muito semelhantes.

Não existindo falsificação grosseira e passível de constatação visual, faz-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade de tais assinaturas.

Todavia, o procedimento de perícia reveste-se de complexidade na produção da prova, que acarreta a inadmissibilidade de prosseguimento pelo procedimento sumaríssimo delineado pela Lei 9.099/95, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme art. 51, II do referido diploma.

No mesmo sentido colaciona-se jurisprudência mansa:

“COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TÍTULO. ASSINATURA NEGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004424131, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004424131 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento:

10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014)”

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3o e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

(TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 388)”

“ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0023789-06.2012.8.19.0001 Recorrente: BV Financeira Recorrido: Wagner Madureira Guerreiro VOTO Na presente demanda, a parte autora insurge-se contra descontos em valores de R\$ 50,00/mês efetuados em sua conta em razão de empréstimo que alega desconhecer. Requer ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, declaração de inexistência e inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais. Na peça de defesa, a ré argui a preliminar de incompetência do juízo face a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a parte autora firmou contrato de empréstimo para pagamento em 60 vezes de R\$ 50,00, tendo o crédito sido liberado por inteiro. Aduz que a assinatura constante nos documentos anexados por ele com a contestação é a mesma que consta na procuração e nos documentos anexados pela autora em sua inicial. O réu junta contrato à fls. 61/63. Em AIJ (fl. 34) a parte autora esclareceu que os valores descontados indevidamente constam da planilha de fl. 14, e que o extrato de fl. 24 refere-se a empréstimo tomado anteriormente, reconhecido por ela. A sentença de fls. 74/75 declarou a inexistência do contrato de empréstimo n. 108140620, condenou a ré a restituir a quantia de R\$ 900,00, referente à dobra dos valores cobrados até 05/07/2012, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. No Recurso Inominado de fls. 76 e ss., a parte ré requer a reforma da sentença, retomando as alegações feitas na peça de defesa. Em contrarrazões de fls. 103 e ss., a parte autora requereu o improvimento do recurso, sustentando que o réu juntou aos autos um documento sem assinatura e outro com assinatura discrepante, além de não provar que fora feito depósito em sua conta. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a causa é de maior complexidade, ante a necessidade de realização de prova pericial, porque a parte ré afirma que a assinatura aposta ao contrato de fls. 61 é do autor, enquanto este não reconhece a sua assinatura referido documento, o que torna imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica para apurar se foi este quem assinou ou não o aludido documento. Sabe-se, no entanto, que a perícia complexa é incompatível com os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Necessidade de perícia grafotécnica, inadmissível em sede de Juizados, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem análise do mérito que se impõe. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar extinto o feito sem análise do mérito face a necessidade de perícia grafotécnica, na forma do art. 51, II da lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora

(TJ-RJ - RI: 00237890620128190001 RJ 0023789-06.2012.8.19.0001, Relator: SUZANE VIANA MACEDO, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2013 10:59)”

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no Art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas e honorários, por disposição legal (Art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I. Arquive-se.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802200-26.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PINZ KLEMANN
Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS OAB: 1932PA Participação:
REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0802200-26.2020.8.14.0051

AUTOR: PEDRO PINZ KLEMANN

Advogado(s) do reclamante: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela reclamada em face da consumidora, decorrente da falha na prestação do serviço ocorrida quando do atraso do voo, havendo a descrição de ter seus compromissos profissionais prejudicados por ter chegado ao seu destino final sem o descanso suficiente para retornar as suas atividades diárias.

A parte requerida não apresentou contestação, restando decretada sua revelia, nos termos da lei 9.099/95.

Deste modo, considerando a hipossuficiência do consumidor no presente caso, com conseqüente inversão do ônus da prova, restando comprovado o atraso no voo, para que a companhia aérea demonstre que o serviço foi prestado de maneira adequada, o que não ocorreu, configurando a responsabilidade objetiva da companhia aérea nos termos do art. 14 do CDC.

É evidente que a empresa cria para o consumidor uma expectativa de comodidade e segurança, uma vez que presta o serviço mediante o pagamento de contraprestação em dinheiro, sendo-lhe atribuído o dever de responsabilidade por eventual dano sofrido.

Esse entendimento vem previsto no artigo 734 do Código Civil ao dispor sobre o contrato de transporte, que assim leciona: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

No mesmo sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22, vejamos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Em relação ao dano moral, existindo o ato ilícito praticado pela Reclamada nasce a obrigação de indenização.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que para quantificação do dano moral devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

Faz-se necessário a utilização de parâmetros para o arbitramento do *quantum* indenizatório, de modo que não leve o ofensor à ruína, e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem a ofendida ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento dos autores, **considerando que o autor não descreve situação que abale consideravelmente direito da personalidade, porém a fim de evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor, a título de danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **PAGAR** ao autor, a título de danos morais, a quantia de **R\$1.000,00 (mil reais)**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803417-41.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CANTUARIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489 Participação: RECLAMADO Nome: RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO OAB: 12736/MA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803417-41.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANTONIO CANTUARIA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

RECLAMADO: RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Sentença proferida em ato contínuo, logo após audiência de instrução virtual, conforme art. 28 da Lei 9.099/95, c/c art. 12, §2º, I do NCPC.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistiu o dano alegado, o que não ocorreu.

O autor alega que deixou seu carro no estacionamento do shopping e após sair observou que havia sido abalroado e teve a lanterna traseira quebrada, que retornou ao shopping e este se recusou a indenizar o autor alegando que interpretando as imagens de entrada do autor, concluiu que este já estava com a lâmpada quebrada quando entrou no shopping.

Em primeiro lugar, considero a inversão do ônus da prova, cabendo ao shopping provar de forma inconteste fato impeditivo do dever de indenizar.

As imagens não são muito claras, mas observa-se no Id. Num. 9681819 - Pág. 6 e Num. 9681820 - Pág. 1 que quando o veículo ingressou no estacionamento ele estava com lanterna traseira direita, assim como se observa no Id. Num. 9681820 - Pág. 5 que, ao sair, a tampa da carroceria está abaixada e não consta a lanterna.

Na ausência de certeza absoluta pelas imagens, havendo grandes indícios de que a versão do consumidor é verdadeira, assim como pelo observado nas fotos indicadas acima, somado à inversão do ônus da prova, convenço-me que o abalroamento ocorreu nas dependências do estacionamento, sendo responsabilidade do reclamado ressarcir os danos sofridos, em razão do contrato de estacionamento.

Outrossim, deve ressarcir o autos das despesas materiais comprovadas na inicial.

A perda de tempo útil, falta de solução administrativa, sendo que o shopping não trouxe proposta de acordo nem em Juízo, há configuração de danos morais em razão da evidente falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para**:

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos materiais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 833,89 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir da citação;
- 3.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810578-05.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME TORRES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: RR

SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: MIBANK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0810578-05.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JAIME TORRES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADE

RECLAMADO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI, MIBANK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, THIAGO FIORATTI DAMIAO

Advogado(s) do reclamado: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas réas para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão, visto que, grande parte das empresas estão com as atividades suspensas. Deste modo, seria necessário que se utilizasse de edital para citação, o que é vedado pelo rito do juizado.

A parte autora, em petitório constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800331-28.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDINEY CAMPOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REU Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: REU Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800331-28.2020.8.14.0051

AUTOR: EDINEY CAMPOS BENTES

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas réis para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão, visto que, grande parte das empresas estão com as atividades suspensas. Deste modo, seria necessário que se utilizasse de edital

para citação, o que é vedado pelo rito do juizado.

A parte autora, em petitório constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810577-20.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAL BUSINESS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810577-20.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LARISSA DA FROTA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADE

RECLAMADO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, URPAIY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, CENTRAL BUSINESS LTDA, RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI, THIAGO FIORATTI DAMIAO

Advogado(s) do reclamado: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas réis para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão, visto que, grande parte das empresas estão com as atividades suspensas. Deste modo, seria necessário que se utilizasse de edital para citação, o que é vedado pelo rito do juizado.

A parte autora, em petição constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800027-97.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LORENA DA SILVA LUIZ Participação: ADVOGADO Nome: LEON SANTANA PANTOJA OAB: 22613/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800027-97.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: LORENA DA SILVA LUIZ

Advogado(s) do reclamante: LEON SANTANA PANTOJA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ELADIO MIRANDA LIMA

DESPACHO

01. Analisando os presentes autos constata-se que a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação.

02. **Havendo concordância** da parte autora, **Expeça-se Alvará Judicial das quantias comprovadas no evento 20209160 - Petição (MANIFESTAÇÃO)**; em seu favor ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe.

03. Expedido o Alvará, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, a teor do art. 526, §3º do CPC, e o consequente arquivamento dos autos.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807078-62.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO

FRANCISCO RIBEIRO DE AVILA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807078-62.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DE AVILA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: ELADIO MIRANDA LIMA

DESPACHO

01. Analisando os presentes autos constata-se que a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação.

02. **Havendo concordância** da parte autora, **Expeça-se Alvará Judicial das quantias comprovadas no evento 20212550 - Petição (MANIFESTAÇÃO)**; em seu favor ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe.

03. Expedido o Alvará, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, a teor do art. 526, §3º do CPC, e o consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800013-16.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: NAZARE DA CONCEICAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANAZILDO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800013-16.2018.8.14.0051

REQUERENTE: NAZARE DA CONCEICAO DE SOUSA, ANAZILDO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

R.H.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, determino a intimação das partes para que se manifestem, de forma sucessiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, desde já determino a expedição de alvará para a parte autora ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, separando o valor principal e os honorários de sucumbência.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810648-22.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIELIA ALVES COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES OAB: 2021/RR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FARIAS CAVALCANTE OAB: 29550/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810648-22.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JOSIELIA ALVES COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO FARIAS CAVALCANTE, INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES

RECLAMADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 9099/95 “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo”.

Dessa forma, considerando que os valores **discutidos** extrapolam o teto do Juizado Especial, afastar a competência deste Juizado para o processamento e julgamento do feito.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 3º da Lei 9099/95 e 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 26 de agosto de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803656-45.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803656-45.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensar o relatório e decidir.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802489-56.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE HENRIQUE ANDRADE DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVA OAB: 22887/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802489-56.2020.8.14.0051

AUTOR: JOSE HENRIQUE ANDRADE DUARTE

Advogado(s) do reclamante: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE, MANOEL BARBOSA SILVA

REU: OPERADORA CLARO

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Narra o autor ter sido surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma nunca ter sido cliente da ré, desconhecendo o contrato que gerou a inscrição.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação **O QUE COMPROVA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS**, ausência de dano moral por inexistir ato ilícito e litigância de má-fé.

É o resumo do essencial. Fundamento e decidido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do empréstimo que é descontado da parte autora.

A parte requerida apresentou junto à defesa contrato supostamente assinado pela parte autora, assim como cópia de documentos pessoais desta.

Mesmo este Magistrado tendo feito curso grafotécnico antes de ingressar na Magistratura, não há possibilidade de se constatar indubitavelmente a existência de falsificação nas assinaturas acostadas nos contratos.

Em verdade, as assinaturas dos contratos e as constantes nos documentos pessoais e os assinados nos autos pelo autor são muito semelhantes.

Não existindo falsificação grosseira e passível de constatação visual, faz-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade de tais assinaturas.

Todavia, o procedimento de perícia reveste-se de complexidade na produção da prova, que acarreta a inadmissibilidade de prosseguimento pelo procedimento sumaríssimo delineado pela Lei 9.099/95, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme art. 51, II do referido diploma.

No mesmo sentido colaciona-se jurisprudência mansa:

“COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TÍTULO. ASSINATURA NEGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004424131, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004424131 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014)”

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3o e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

(TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 388)”

“ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0023789-06.2012.8.19.0001 Recorrente: BV Financeira Recorrido: Wagner Madureira Guerreiro VOTO Na presente demanda, a parte autora insurge-se contra descontos em valores de R\$ 50,00/mês efetuados em sua conta em razão de empréstimo que alega desconhecer. Requer ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, declaração de inexistência e inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais. Na peça de defesa, a ré argui a preliminar de incompetência do juízo face a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a parte autora firmou contrato de empréstimo para pagamento em 60 vezes de R\$ 50,00, tendo o crédito sido liberado por inteiro. Aduz que a assinatura constante nos documentos anexados por ele com a contestação é a mesma que consta na procuração e nos documentos anexados pela autora em sua inicial. O réu junta contrato à fls. 61/63. Em AIJ (fl. 34) a parte autora esclareceu que os valores descontados indevidamente constam da planilha de fl. 14, e que o extrato de fl. 24 refere-se a empréstimo tomado anteriormente, reconhecido por ela. A sentença de fls. 74/75 declarou a inexistência do contrato de empréstimo n. 108140620, condenou a ré a restituir a quantia de R\$ 900,00, referente à dobra dos valores cobrados até 05/07/2012, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. No Recurso Inominado de fls. 76 e ss., a parte ré requer a reforma da sentença, retomando as alegações feitas na peça de defesa. Em contrarrazões de fls. 103 e ss., a parte autora requereu o improvimento do recurso, sustentando que o réu juntou aos autos um documento sem assinatura e outro com assinatura discrepante, além de não provar que fora feito depósito em sua conta. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a causa é de maior complexidade, ante a necessidade de realização de prova pericial, porque a parte ré afirma que a assinatura aposta ao contrato de fls. 61 é do autor, enquanto este não reconhece a sua assinatura referido documento, o que torna imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica para apurar se foi este quem assinou ou não o aludido documento. Sabe-se, no entanto, que a perícia complexa é incompatível com os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Necessidade de perícia grafotécnica, inadmissível em sede de Juizados, motivo pela qual se impõe a extinção do feito sem análise do mérito que se impõe. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar extinto o feito sem análise do mérito face a necessidade de perícia grafotécnica, na forma do art. 51, II da lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora

(TJ-RJ - RI: 00237890620128190001 RJ 0023789-06.2012.8.19.0001, Relator: SUZANE VIANA MACEDO, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2013 10:59)”

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no Art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas e honorários, por disposição legal (Art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I. Arquite-se.

Santarém/PA, 23 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809765-12.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO BORGES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SILVIA NOBRE MONTEIRO OAB: 26189/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0809765-12.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: PEDRO BORGES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: CARLA SILVIA NOBRE MONTEIRO

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809303-21.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLY DALLIANNY MEDEIROS BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BERWANGER BOHRER

OAB: 79582/RS Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0809303-21.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ISABELLY DALLIANNY MEDEIROS BARBALHO

Advogado(s) do reclamante: OSCAR BERWANGER BOHRER

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

De acordo com o Enunciado 90 do FONAJE: *“A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”*.

Assim, considerando o pedido apresentado pelo(a) reclamante, HOMOLOGO o pedido de desistência.

Como consequência **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Intime-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808127-07.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO DE GODOY Participação: ADVOGADO Nome: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER OAB: 27769/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JANDERSON FIGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER OAB: 27769/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808127-07.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO DE GODOY, JANDERSON FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda que reclama da empresa aérea requerida indenização por danos materiais e morais sofridos decorrentes de fato do serviço, qual seja atraso em voo.

Alegam os autores que adquiriram um voo de Santarém-Belém, o qual atrasou cerca de 5 horas. Que em razão do atraso perderam outro voo que haviam adquirido na Latam de Belém-Miami, além de terem perdido a reserva de hotel e serem obrigados a adquirir por conta própria hospedagem e o voo de retorno para casa, em razão da frustração dos planos da viagem. Alegam, por fim, que tal situação enseja danos morais.

A presente demanda envolve relação de consumo com cabimento da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º., inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora.

Analisando os presentes autos, verifico que os dois requisitos estão presentes, pelo que determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte reclamada comprovar a regularidade na prestação do serviço contratado pela parte Autora,

o que não ocorreu.

Em sua contestação, a requerida salientou que o voo sofreu atraso em razão de questões operacionais, aduzindo que não possui responsabilidade pelo voo da conexão, posto que esta foi montada por conta e risco do consumidor.

Todavia, entendemos de forma diferente, os autores haviam comprado o voo de conexão com prazo razoável de 5 horas, assim como o atraso de 5 horas configurar atraso relevante, configurando falha no serviço.

Assim, verifica-se que houve falha nos serviços da ré, que no presente caso acarretou danos ao consumidor, de forma que se trata de responsabilidade de natureza objetiva, inerente ao risco da

atividade, respondendo o fornecedor pelos danos causados pelo fato do serviço, consoante art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NO EMBARQUE DE VÔO DOMÉSTICO - PASSAGEIRO QUE AGUARDA VÁRIAS HORAS ATÉ QUE SE EFETIVE O EMBARQUE - DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Devido o pagamento de indenização por danos morais a passageiro que, em decorrência de problemas técnicos enfrentados pela companhia aérea, é obrigado a aguardar várias horas até o embarque. 2. Os danos morais, por serem subjetivos, independem de prova nos autos, sendo presumidos. 3. Apresentando-se o quantum debeatur equilibrado em relação aos fatos, efeitos da sentença e situação de fortuna das partes, impõe-se o improvemento do recurso. 4. Unânime. (Apelação Cível nº 0010.04.002481-1, Turma Cível do TJRR, Rel. Cristóvão Suter. j. 17.08.2004, DPJ 20.08.2004).

Em relação à alegação de caso fortuito, observa-se do texto legal que se trata de uma situação, em primeiro lugar de inversão do ônus da prova *ope legis*, uma vez que o CDC prevê que basta o consumidor provar a existência de dano e o nexo causal com o fato do serviço para ensejar a indenização por responsabilidade objetiva.

Em inversão do ônus da prova, consoante o §3º do referido artigo, a responsabilidade do fornecedor somente é excluída quando o mesmo provar (ou seja, ônus do fornecedor), que inexiste o defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alegação de readequação de malha aérea corresponde a caso fortuito interno, ou seja inerente à atividade de transporte de passageiros, de forma que não é suficiente para afastar a responsabilidade, portanto deve a empresa ser responsabilizada pelos danos sofridos.

Tratando-se de responsabilidade objetiva a reparação dos danos, estando provado que os prejuízos sofridos pelo autor decorreram do fato falho, surge o dever de reparar os danos devidamente provados.

O autor comprovou na inicial que teve **danos materiais**, provando a existência de despesas extras no montante **de R\$ 12.231,19 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos)**, conforme **soma da relação de despesas anexada à inicial**.

Em relação ao **dano moral**, existindo o ato ilícito praticado pela Reclamada nasce a obrigação de indenização.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que para quantificação do dano moral devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

Faz-se necessário a utilização de parâmetros para o arbitramento do *quantum* indenizatório, de modo que não leve o ofensor à ruína, e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem a ofendida ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Agrava a situação o fato do adiamento não ter sido devidamente comunicado, da empresa não ter efetuado nenhum esforço para amenizar os danos e os ânimos.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento dos autores, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor, a título de danos morais, no importe de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos autores.**

ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de CONDENAR a Reclamada a:**

1. **PAGAR** a título de danos materiais a quantia de **R\$ 12.231,19 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos)**, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m. desde a data do evento;
2. **PAGAR** a título de danos morais a quantia de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos autores**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808761-37.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: WILSON MARQUES CAMPOS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER OAB: 27769/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808761-37.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: WILSON MARQUES CAMPOS E SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISLANE AGUIAR GRIEBLER

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Informa que em 29.10.2018 houve inspeção nos medidores da vila de casas onde reside e que ao perceberem que haviam novos inquilinos, retornaram no outro dia para a troca dos medidores dos mesmos.

Aduz que um dos funcionários informou necessidade de testes nos medidores e que o autor não permitiu que fosse realizada alteração no medidor, pois o medidor que tinha defeito técnico não era seu.

Afirma que negou responsabilizar-se por reparos feitos nos medidores dos vizinhos e que mesmo após a presença de policiais, por volta do meio dia houve corte na energia elétrica pelo lado externo do condomínio e levaram a fiação elétrica.

Finaliza afirmando que houve suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica por 05 dias.

Em sede de defesa, a empresa tão somente justifica a irregularidade no padrão de entrada, afirmando que fora normalizado e substituído o ramal do serviço.

Apresenta fotos comprovando a ocorrência da fiscalização, porém nada trata sobre os excessos cometidos por seus funcionários, desconsiderando o relato na inicial e as oitivas colhidas em audiência.

Percebe-se que a empresa apresenta contestação genérica, em nada capaz de infirmar no julgamento da lide.

Assim, observo que o comportamento abusivo decorreu de falha na prestação do serviço da Empresa Reclamada, de maneira arbitrária e desleal.

Insta salientar que o ato ilícito praticado pela Reclamada em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas.

Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar o emocional de toda a família do autor, que se viu privado de energia elétrica por mais de cinco dias.

Sendo assim, constato que a falha do serviço gerou constrangimento e prejuízos de moral ao consumidor,

devendo a reclamada ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização.

Dessa forma assiste direito ao autor quanto ao capítulo referente à indenização por Danos Morais.

O valor da indenização, por conseguinte, deve observar tanto o dano causado e sua extensão, bem como a possibilidade de seu adimplemento. É dizer, não pode ser objeto de enriquecimento para o autor nem de empobrecimento desproporcional ao requerido, devendo ainda ser hábil como medida preventiva, a fim de evitar novos atos por parte do reclamado.

Para analisar a quantificação, assim, entendo razoável o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO** pelo autor em face da empresa requerida,

Condenar ao **PAGAMENTO** a Reclamante a título de danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, devendo o valor ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

Assim, julgo extinto o processo, **COM ANÁLISE DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808517-74.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILEIDE SIROTHEAU PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB: 15916/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0808517-74.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCILEIDE SIROTHEAU PEDROSO

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

MOVIMENTAÇÃO PJE SEM CARÁTER DECISÓRIO

Trata-se **SOMENTE** de movimentação necessária no sistema eletrônico **PJE** para cadastramento do evento **SENTENÇA**, esta já proferida em evento anterior, oportunidade em que as partes e seus advogados foram regularmente intimados, salvo os que não participaram do ato, contando a partir daí todos os prazos para eventual recurso.

Esta movimentação não tem caráter decisório, não ensejando contagem ou reabertura de prazo para as partes, nos termos da legislação processual em vigor.

Santarém/PA, 13 de março de 2020

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801287-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DELVAN DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801287-78.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCISCO DELVAN DE SOUZA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUANA BRELAZ NEVES, CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 24 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805510-11.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070

CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0805510-11.2018.8.14.0051

REQUERENTE: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos do **Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI**, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 9 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803986-08.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEFE BELTRAO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA OAB: 28077/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0803986-08.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEFE BELTRAO DE FREITAS

- Advogados do(a) RECLAMANTE: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS - PA30662, CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA - PA28077

RECLAMADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTI3ZWI4YzltN2EyNy00M2Y3LTljMTQtMmVhMmY4NDk5MWMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof.

Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803986-08.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEFE BELTRAO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA OAB: 28077/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0803986-08.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEFE BELTRAO DE FREITAS

- Advogados do(a) RECLAMANTE: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS - PA30662, CAIO GABRIEL MAGALHAES LEITE MIRANDA - PA28077

RECLAMADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

-

ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTI3ZWI4YzltN2EyNy00M2Y3LTljMTQtMmVhMmY4NDk5MWMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogadas, estas deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos

tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0804009-51.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELE DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: 27674/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

Processo nº 0804009-51.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: DANIELE DE SOUSA ARAUJO

- Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON JUNIO LIMA MOURA - PA27674

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

- Advogado do(a) RECLAMADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE20335

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzRjZDJhOTMtNzUzNC00NGFkLWJjMDYtMDBjNGQyNjc5ZDNj%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o

registro audiovisual de todos os presentes.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0804009-51.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELE DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURA OAB: 27674/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

Processo nº 0804009-51.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: DANIELE DE SOUSA ARAUJO

- Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON JUNIO LIMA MOURA - PA27674

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

- Advogado do(a) RECLAMADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE20335

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzRjZDJhOTMtNzUzNC00NGFkLWJjMDYtMDBjNGQyNjc5ZDNj%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0804542-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA DA SILVA PERES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0804542-44.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: REBECA DA SILVA PERES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - PA15737-A

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 10:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804542-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA DA SILVA PERES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0804542-44.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: REBECA DA SILVA PERES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - PA15737-A

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 10:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803765-59.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX ALARCON LINS Participação: ADVOGADO Nome: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA OAB: 29027/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB: 015902/PA

Processo nº 0803765-59.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEX ALARCON LINS

- Advogado do(a) RECLAMANTE: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA - PA29027

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

- Advogado do(a) RECLAMADO: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA - PA015902

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803765-59.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX ALARCON LINS Participação: ADVOGADO Nome: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA OAB: 29027/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB: 015902/PA

Processo nº 0803765-59.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEX ALARCON LINS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA - PA29027

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A
- Advogado do(a) RECLAMADO: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA - PA015902

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei

nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807786-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO PRACIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB: 74368/MG Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Processo nº 0807786-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCELO PRACIANO DE SOUSA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO - PA27761, HANDERSON DA COSTA BENTES - 008PA

RECLAMADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA MARCONI VEICULOS LTDA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) RECLAMADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - PA12223

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807786-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO PRACIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB: 74368/MG Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Processo nº 0807786-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCELO PRACIANO DE SOUSA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO - PA27761, HANDERSON DA COSTA BENTES - 008PA

RECLAMADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA MARCONI VEICULOS LTDA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) RECLAMADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - PA12223

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a

tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807786-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO PRACIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB: 74368/MG Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Processo nº 0807786-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCELO PRACIANO DE SOUSA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO - PA27761, HANDERSON DA COSTA BENTES - 008PA

RECLAMADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA MARCONI VEICULOS LTDA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) RECLAMADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - PA12223

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807786-15.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO PRACIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA

Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB: 74368/MG Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Processo nº 0807786-15.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCELO PRACIANO DE SOUSA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO - PA27761, HANDERSON DA COSTA BENTES - 008PA

RECLAMADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA MARCONI VEICULOS LTDA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) RECLAMADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - PA12223

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em

ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803899-52.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GILVANDRO FLAVIO DE SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO OAB: 28373/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO EVANDRO RODRIGUES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO OAB: 28373/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº 0803899-52.2020.8.14.0051

REQUERENTE: GILVANDRO FLAVIO DE SOUSA ALVES, FRANCISCO EVANDRO RODRIGUES ALVES

- Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO - PA28373

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO - PA28373

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **10/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmZhYzE3OGltOTgxOS00YWMyLTliZDAtYTVmNGM4YmU4Yzlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803899-52.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GILVANDRO FLAVIO DE SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO OAB: 28373/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO EVANDRO RODRIGUES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO OAB: 28373/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº 0803899-52.2020.8.14.0051

REQUERENTE: GILVANDRO FLAVIO DE SOUSA ALVES, FRANCISCO EVANDRO RODRIGUES ALVES

- Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO - PA28373

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA SOARES AZEVEDO - PA28373

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **10/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmZhYzE3OGltOTgxOS00YWMyLTliZDAtYTVmNGM4YmU4Yzlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803919-43.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LAIZE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome:

ESMALTEC S/A Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Processo nº 0803919-43.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: LAIZE DA SILVA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - PA23064, LUANA BRELAZ NEVES - PA17131

RECLAMADO: ESMALTEC S/A, NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 09:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRINjl0YjAtMzdjZS00ZTg1LWlxYTQtYTRINjQwNjQ1OThk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

- 1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art.

51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803951-48.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIZA SOUZA TELES Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

Processo nº 0803951-48.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIZA SOUZA TELES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - PA26026

RECLAMADO: CASAS BAHIA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDIwYzhhMDAtN2YzZC00MmEwLWI1NDYtNzFhYjQzZTA4MGU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803951-48.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIZA SOUZA TELES Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

Processo nº 0803951-48.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIZA SOUZA TELES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - PA26026

RECLAMADO: CASAS BAHIA

- Advogado do(a) RECLAMADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDIwYzhhMDAtN2YzZC00MmEwLWI1NDYtNzFhYjQzZTA4MGU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803962-77.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTINA CARDOSO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº 0803962-77.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: CRISTINA CARDOSO DUARTE

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIEL SERRA CHAGAS - PA26550

RECLAMADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILSON BELCHIOR - PA20601-A

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTliYWM1ZDMtY2ZiYi00ZjBkLWFiY2YtOWFiZDAxNTQ3ODgy%40thread.v2/0?conte

x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803962-77.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTINA CARDOSO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº 0803962-77.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: CRISTINA CARDOSO DUARTE

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIEL SERRA CHAGAS - PA26550

RECLAMADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILSON BELCHIOR - PA20601-A

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTliYWM1ZDMtY2ZiYi00ZjBkLWFiY2YtOWFiZDAxNTQ3ODgy%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803985-23.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: WESLEY MARINHO LEITE Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO GELLER OAB: 47

Processo nº 0803985-23.2020.8.14.0051
RECLAMANTE: WESLEY MARINHO LEITE

-
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
- Advogado do(a) RECLAMADO: JOSE RICARDO GELLER - 47

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 09:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzdkYTE2MzltMDQzZi00N2JhLWEzMWwMtOWY4MjE1ODdhZjU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801912-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GIGLICIA MASSARANDUBA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: GIGLICIA MASSARANDUBA FERNANDES OAB: 29901/PA Participação: AUTOR Nome: GUILHERME DOURADO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: GIGLICIA MASSARANDUBA FERNANDES OAB: 29901/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Participação: RECLAMADO Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801912-78.2020.8.14.0051

AUTOR: GIGLICIA MASSARANDUBA FERNANDES, GUILHERME DOURADO VIANA

Advogado(s) do reclamante: GIGLICIA MASSARANDUBA FERNANDES

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 14 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808479-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANNE DE OLIVEIRA QUEIROZ OAB: 27116/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0808479-62.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME
- Advogado do(a) RECLAMANTE: LUANNE DE OLIVEIRA QUEIROZ - PA27116

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 12:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0808479-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANNE DE OLIVEIRA QUEIROZ OAB: 27116/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0808479-62.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME
- Advogado do(a) RECLAMANTE: LUANNE DE OLIVEIRA QUEIROZ - PA27116

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 12:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804012-06.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS OAB: 29462/PA Participação: REU Nome: WSP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Processo nº 0804012-06.2020.8.14.0051

AUTOR: HEITOR MOREIRA RODRIGUES

- Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOARES DE VASCONCELOS - PA22426, FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS - PA29462

REU: WSP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGJmJjFIZTMtZTM1NC00OTc1LTk2MzltMGQ0M2NjYTQ3ZWVh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0802770-12.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SALES MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802770-12.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: SALES MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON CORREA DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 9 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802361-36.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINE KENTLEN BEZERRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PEDROSA PEREZ OAB: 155045/MG Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802361-36.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA CRISTINE KENTLLEN BEZERRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEDROSA PEREZ

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 24 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801384-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CARLA DA CUNHA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: 31997/PR Participação: RECLAMADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE Malfatti OAB: 19254/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801384-78.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANA CARLA DA CUNHA PEREIRA

**RECLAMADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA,
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 4 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806200-06.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0806200-06.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

- Advogado do(a) RECLAMANTE: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - PA016944

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para

verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806200-06.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0806200-06.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - PA016944

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804004-29.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA COSTA DE MATOS OAB: 30030/PA Participação: ADVOGADO Nome: KALLYOP MIKAELLA DA SILVA FERREIRA OAB: 30003/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMAZONET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Processo nº 0804004-29.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

- Advogados do(a) RECLAMANTE: ANANDA COSTA DE MATOS - PA30030, KALLYOP MIKAELLA DA SILVA FERREIRA - PA30003

RECLAMADO: AMAZONET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGFmMjc3YjAtODQzZS00OTg1LWlxMjAtYjJmNjUzM2ExZjFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0804018-13.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SOUSA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

Processo nº 0804018-13.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: EMERSON SOUSA BRANCHES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - PA27856-A

RECLAMADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

- Advogado do(a) RECLAMADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 11:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para

verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmNiOGI1ZTItZDhjYS00MTE0LTgwMGMtYTY0NDNIOTBiNGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams
Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Ajuda

Número do processo: 0804018-13.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SOUSA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

Processo nº 0804018-13.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: EMERSON SOUSA BRANCHES

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - PA27856-A

RECLAMADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

- Advogado do(a) RECLAMADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **16/11/2020 11:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmNiOGI1ZTIhZDhjYS00MTE0LTgwMGMtYTY0NDNIOTBiNGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0808846-86.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALDENIRA ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0808846-86.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA ALDENIRA ALVES CARDOSO

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - PA27856-A

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020,

fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 09:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao

pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0808846-86.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALDENIRA ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0808846-86.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA ALDENIRA ALVES CARDOSO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - PA27856-A

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL
- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 09:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807606-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RILTON DE AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA OAB: 18528/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

Processo nº 0807606-62.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RILTON DE AMARAL

- Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA - MT18528/O

RECLAMADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

- Advogado do(a) RECLAMADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PA24346-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos

etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807606-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RILTON DE AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA OAB: 18528/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

Processo nº 0807606-62.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RILTON DE AMARAL

- Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA - MT18528/O

RECLAMADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

- Advogado do(a) RECLAMADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PA24346-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela

parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0802211-55.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO JANDERSON AGUIAR SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802211-55.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ANTONIO JANDERSON AGUIAR SOARES

Advogado(s) do reclamante: JOACIMAR NUNES DE MATOS

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 22 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0000071-81.2012.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA LOBATO ESCHER Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ADALBERTO ESCHER OAB: 008807/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: EXECUTADO Nome: HOTEL BARRUDADA TROPICAL HOTEL - SANTAREM Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109 Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA OAB: 31PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0000071-81.2012.8.14.0950

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA LOBATO ESCHER

Advogado(s) do reclamante: PAULO ADALBERTO ESCHER, CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

EXECUTADO: HOTEL BARRUDADA TROPICAL HOTEL - SANTAREM

Advogado(s) do reclamado: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA, ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a juntada do Alvará Judicial**, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 27 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807453-29.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARISSA KAREN SILVA DE MATOS Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

Processo nº 0807453-29.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARISSA KAREN SILVA DE MATOS

-

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

- Advogado do(a) RECLAMADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - PA17196-B

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803992-15.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: THINA THREICY FLEXA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CAMPOS SALES OAB: 14761/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0803992-15.2020.8.14.0051

AUTOR: THINA THREICY FLEXA DOS SANTOS

- Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CAMPOS SALES - PA14761

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

-

ATO ORDINATÓRIO**AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA**

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmFkYzZjZWMTNjdmMS00OThlLTg0NjltZDA1MTdhYjhhZjQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0804001-74.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RONEIVA DOS SANTOS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES OAB: 30373/PA Participação: RECLAMADO Nome: WSP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Processo nº 0804001-74.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: RONEIVA DOS SANTOS BEZERRA

- Advogado do(a) RECLAMANTE: HEITOR MOREIRA RODRIGUES - PA30373

RECLAMADO: WSP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

-

ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação,

designada para o dia **16/11/2020 09:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2E3YjYyODAtNzc0My00NmFILWE4MTYtZGE4Y2VmZDVkOGQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994,

de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0800044-65.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDERSON DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO PEREIRA LACERDA OAB: 28874/PA Participação: RECLAMADO Nome: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO RUSSO OAB: 31666/PR Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800044-65.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: EDERSON DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: ABRAAO PEREIRA LACERDA

RECLAMADO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, “b” do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 14 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803961-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADSON PIRES JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655 Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Processo nº 0803961-92.2020.8.14.0051

AUTOR: ADSON PIRES JARDIM

- Advogado do(a) AUTOR: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - 8655

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTJINDA3M2UtOWY4MC00MjcwLWJmY2EtZTFiYTg5MDE2MWZI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803980-98.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELEDAYANE DE CASTRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: REU Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0803980-98.2020.8.14.0051

AUTOR: ELEDAYANE DE CASTRO FREITAS

- Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA - PA24916

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

- Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PA24532-A

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU2ZjY2NWMtM2UyNy00N2ZjLTg2N2MtYjJhNzNjY2Y2NTE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803980-98.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELEDAYANE DE CASTRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: REU Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0803980-98.2020.8.14.0051

AUTOR: ELEDAYANE DE CASTRO FREITAS

- Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA - PA24916

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

- Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PA24532-A

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU2ZjY2NWMtM2UyNy00N2ZjLTg2N2MtYjJhNzNjY2Y2NTE1%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803981-83.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: STAEL REJANE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMILTON FARIAS SANTOS OAB: 6877 Participação: REQUERIDO Nome: Bradesco

Processo nº 0803981-83.2020.8.14.0051

REQUERENTE: STAEL REJANE SOUSA DA SILVA

- Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FARIAS SANTOS - 6877

REQUERIDO: BRADESCO

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/11/2020 11:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É

recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzg4Njg0NWUtMDlhZi00OTNjLTg4MDQtYzQ1NDY3YzE2MWU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803996-52.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 26034/PA Participação: REU Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR OAB: 234670/SP

Processo nº 0803996-52.2020.8.14.0051

AUTOR: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

- Advogado do(a) AUTOR: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - PA26034

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

- Advogado do(a) REU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 11:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTAyYmY5M2MtYzYyNi00MTUwLTgzNjctZTYzYTUxNDUyOGM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803996-52.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 26034/PA Participação: REU Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR OAB: 234670/SP

Processo nº 0803996-52.2020.8.14.0051

AUTOR: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

- Advogado do(a) AUTOR: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - PA26034

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

- Advogado do(a) REU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 11:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTAYmY5M2MtYzYyNi00MTUwLTgzNjctZTYzYTUxNDUyOGM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0808519-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MARIVALDO RAMOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB: 15916/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0808519-44.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIVALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ESDRA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT ANNA, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO, bem como requerida a isenção das custas recursais mediante a manutenção da gratuidade processual**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 26 de outubro de 2020.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808294-24.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDELSON PEDRO FROTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA OAB: 0236PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE TAPAJOS CORREA SOBRAL OAB: 28099/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SOFISA SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR GUZZO OAB: 192487/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RITA SOBRAL GUZZO OAB: 142246/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0808294-24.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANDELSON PEDRO FROTA DE LIMA

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SOFISA SA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

Certifico, que a r. sentença proferida nos presentes autos, transitou livremente em julgado. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém (PA), 26 de outubro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário

Número do processo: 0810575-50.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO FLAVIO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0810575-50.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RICARDO FLAVIO COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADE

RECLAMADO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI, THIAGO FIORATTI DAMIAO

Advogado(s) do reclamado: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas rés para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão, visto que, grande parte das empresas estão com as atividades suspensas. Deste modo, seria necessário que se utilizasse de edital para citação, o que é vedado pelo rito do juizado.

A parte autora, em petição constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 18 de agosto de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803865-77.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO WELINGTON BARBOSA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO GOMES SALDANHA OAB: 21156/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADONILDO BRANCO SOUSA

Processo nº 0803865-77.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ANTONIO WELINGTON BARBOSA MACIEL

- Advogado do(a) RECLAMANTE: DIEGO GOMES SALDANHA - PA21156

RECLAMADO: ADONILDO BRANCO SOUSA

-

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **10/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzg1MmE1ZGUtZjE5Ni00MWFjLTg2MmQtY2Y0MDAyMmEyODNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão

apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803926-35.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GEISA DE SOUSA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: 24679/PA Participação: REU Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Processo nº 0803926-35.2020.8.14.0051

AUTOR: GEISA DE SOUSA CABRAL

- Advogado do(a) AUTOR: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL - PA24679

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 09:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmM2NjVhNGQtNTg4YS00MmJjLWJkODYtMmU5MDE3N2UzZjJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801335-08.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: THAYMESON HUMBERTO DE SOUSA AMADOR Participação: ADVOGADO Nome: THAYMESON HUMBERTO DE SOUSA AMADOR OAB: 020826/PA Participação: EXECUTADO Nome: HAPVIDA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Juntada do Extrato da Sub-conta

Número do processo: 0808730-17.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JALDO COSTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 524 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0808730-17.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: JALDO COSTA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA VARIANI, VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE

EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT'ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que o(a) autor(a)/exequente, embora devidamente intimado(a) para apresentar manifestação nos presentes autos, **quedou-se inerte**. Diante disso, nos termos do art. 152, VI do CPC, procedo ao(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): **Reitero a Intimação da parte interessada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados e, em caso de concordância, informe os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência on line dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 26 de outubro de 2020 .

THIAGO ESBER SANT'ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803935-94.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANI LIMA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA COSTA 00634694219 Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Processo nº 0803935-94.2020.8.14.0051
REQUERENTE: ROSIANI LIMA DE MOURA
- Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA - PA22882

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA COSTA 00634694219, MARCOS ANTONIO ARAUJO DA COSTA

-

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para

verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zml2ODAwZjQtMmJlYi00NjllLWI0MDQtMjg3ZGY3Y2Y5NDU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams
Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Ajuda

Número do processo: 0803936-79.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARLENE LUIZA MARTH
Participação: ADVOGADO Nome: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ OAB: 556 Participação: REU
Nome: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS
LTDA.

Processo nº 0803936-79.2020.8.14.0051
AUTOR: MARLENE LUIZA MARTH
- Advogado do(a) AUTOR: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ - 556

REU: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS
LTDA.
-

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 10:30 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDY1ZDIkNGMtMWVhNi00NmFkLTkyYmMtNzFmYjBIMTg5ZTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803945-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO Participação: ADVOGADO Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO OAB: 8725/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA ABRIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FIDALGO OAB: 172650/SP

Processo nº 0803945-41.2020.8.14.0051

REQUERENTE: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO

- Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO - PA8725

REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmRhNzE3YjgtNzQ2Zi00NGQ1LWlXNmMtMjQwNzgz0NzBIN2Fj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803945-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO Participação: ADVOGADO Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO OAB: 8725/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA ABRIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FIDALGO OAB: 172650/SP

Processo nº 0803945-41.2020.8.14.0051

REQUERENTE: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO

- Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO - PA8725

REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **11/11/2020 11:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmRhNzE3YjgtNzQ2Zi00NGQ1LWlXNmMtMjQwNzg0NzBIN2Fj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803988-75.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Processo nº 0803988-75.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA

- Advogados do(a) AUTOR: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - 5572PA

REU: BANCO BMG SA

- Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdjNDRiNzMtZGVkMy00ZmlzLTk5ZjgtODIzOGY4NjdjZTIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0803988-75.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Processo nº 0803988-75.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA

- Advogados do(a) AUTOR: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - 5572PA

REU: BANCO BMG SA

- Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA PRESENCIAL CONVERTIDA EM VIDEOCONFERÊNCIA

Tendo em vista as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus, a AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **13/11/2020 10:00 horas**, foi CONVERTIDA em **videoconferência**, através do Microsoft Teams.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nj djNDRiNz MtZGVkMy00ZmlzLTk5ZjgtODIzOGY4NjdjZTIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo indispensável ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Caso a parte não possua de meios tecnológicos para a videoconferência, poderá comparecer no

novo endereço do juizado, sito a Av. Marechal Rondon, 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Prof. Antônio Carvalho.

Para qualquer informação adicional, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

Santarém, 18 de outubro de 2020.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Ingressar em Reunião do Microsoft Teams

Saiba mais sobre o Teams | Opções de reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ajuda

Número do processo: 0801895-42.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801895-42.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANDRE SILVA DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA DA FONSECA

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 11 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803227-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0803227-78.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ELIAKIM LOPES AMORIM

- Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIAKIM LOPES AMORIM - PA26033

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 09:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através**

do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803227-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0803227-78.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ELIAKIM LOPES AMORIM
- Advogado do(a) RECLAMANTE: ELIAKIM LOPES AMORIM - PA26033

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL
- Advogado do(a) RECLAMADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 09:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994,

de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803674-32.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA ARAUJO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CARVALHO TESSAROLO OAB: 257339/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803674-32.2020.8.14.0051

REQUERENTE: PATRICIA ARAUJO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES, HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR

RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, “b” do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 14 de outubro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802442-82.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AMILTON XAVIER NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802442-82.2020.8.14.0051

AUTOR: AMILTON XAVIER NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de acordo realizado.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito e disponível o objeto da avença e não havendo nenhuma mácula ou irregularidade que obste a transação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "b" do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 29 de setembro de 2020.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807590-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE UNINASSAL - MANAUS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES

VINHOLTE OAB: 91

Processo nº 0807590-11.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS

- Advogado do(a) RECLAMANTE: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA20524

RECLAMADO: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, FACULDADE UNINASSAL - MANAUS

- Advogado do(a) RECLAMADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080

Advogado do(a) RECLAMADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - 91

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807590-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE UNINASSAL - MANAUS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 91

Processo nº 0807590-11.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA20524

RECLAMADO: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, FACULDADE UNINASSAL - MANAUS
- Advogado do(a) RECLAMADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080
Advogado do(a) RECLAMADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - 91

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807590-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE UNINASSAL - MANAUS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 91

Processo nº 0807590-11.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: VANESSA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - PA20524

RECLAMADO: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, FACULDADE UNINASSAL - MANAUS
- Advogado do(a) RECLAMADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080
Advogado do(a) RECLAMADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE - 91

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **29/04/2021 11:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei

nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de outubro de 2020.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806229-22.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA MARIA SILVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO PEREIRA LACERDA OAB: 28874/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806229-22.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA SILVA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ABRAAO PEREIRA LACERDA

Nome: ROSANGELA MARIA SILVA DE ANDRADE

Endereço: Rua Hortência, 311, Jardim Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-310

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Rua Rio de Janeiro 654, 654, ANEXO 680 ANDAR 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a cobrança indevida que vem sofrendo, pois não realizou tais empréstimos junto a reclamada ou aceitou que terceiros fizessem. Aduz a reclamante que seu benefício estava vindo a menor e, ao procurar saber o motivo, se deparou com descontos indevidos realizados em sua conta por empréstimos que nunca contraiu ou autorizou que alguém assim fizesse.**

Assim, faz jus a parte autora do pedido liminar solicitado nos autos, qual seja, a suspensão das cobranças indevidas.

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) **SUSPENDA** os descontos indevidos realizados na conta bancária da parte autora, bem como, se abstenha de efetuar a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, e caso tenha inserido, que realize a retirada do nome da mesma.

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada aos 14/07/2021 às 09:00.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Santarém/PA, 27 outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806248-28.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: TEODOZIO CONSTANTINO VALENTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS LUIS OLIVEIRA JATI OAB: 30433/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806248-28.2020.8.14.0051

AUTOR: TEODOZIO CONSTANTINO VALENTE JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JONAS LUIS OLIVEIRA JATI, RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, MARCELO ANGELO DE MACEDO

Nome: TEODOZIO CONSTANTINO VALENTE JUNIOR

Endereço: Avenida Sérgio Henn, 5, conjunto seringueira, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-000

RECLAMADO: BANPARA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO

R. H.

Considerando a inexistência de pedido liminar nos autos, embora o processo esteja concluso para análise de pedido de urgência, retornem os autos à Secretaria para providenciar o regular trâmite do processo.

Expeça-se o competente mandado de citação e intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada pela Secretaria deste Juizado.

Intimem-se.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00006044020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:R. A. M. REQUERIDO:L. M. S. G. . Processo nº 0000604-40.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00024300420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:E. N. L. R. REQUERIDO:E. D. P. . Processo nº 0002430-04.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00026503620198140051 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:E. C. L. REQUERIDO:E. S. A. . Processo nº 0002650-36.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00053022620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:R. G. R. REQUERIDO:R. J. G. R. . Processo nº 0005302-26.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III -

DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de medidas protetivas, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00067041120208140051 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:V. F. G. A. REQUERIDO:P. S. L. . Processo nº 0006704-11.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00071310820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:L. R. P. REQUERIDO:A. K. . Processo nº 0007131-08.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que disp?e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00078023120208140051 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:F. P. V. P. REQUERIDO:L. S. P. . Processo Nº 0007802-31.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇ?O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de

Santarém-PA. PROCESSO: 00093941320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:R. S. S. REQUERIDO:A. R. S. . Processo nº 0009394-13.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00111413220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:J. L. S. Z. REQUERIDO:A. Z. . Processo nº 0011141-32.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00159125320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/10/2020 REQUERENTE:A. A. V. F. REQUERIDO:R. I. O. V. . Processo nº 0015912-53.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 23 de outubro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800608-22.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: JADIR MACHADO e REQUERIDO: JAIR MACHADO; SENTENÇA Vistos etc. JADIR MACHADO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de JAIR MACHADO, seu genitor, alegando ser este idoso (85 anos) e portadora de doença de Alzheimer, restando incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Em seguida, este Juízo preferiu decisão deferindo a curatela provisória à autora. Realizada audiência, foi entrevistado o interditando e colhido o depoimento da requerente. Na mesma oportunidade, o curador especial apresentou contestação por negativa geral. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a realização de perícia médica. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados à exordial, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Com efeito, sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após a entrevista com o(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a incapacidade relativa de JAIR MACHADO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de JAIR MACHADO e nomeio JADIR MACHADO, curador do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Feito isento de custas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 14 de julho de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme

determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de setembro de 2020. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803668-03.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: CIANA AZEVEDO DA SILVA MENEZES e REQUERIDO: ALAIDE AZEVEDO DA SILVA MENEZES ¿SENTENÇA Vistos etc. CIANA AZEVEDO DA SILVA MENEZES, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ALAIDE AZEVEDO DA SILVA MENEZES, sua genitora, alegando ser esta idosa e portadora de doença neurodegenerativa, com quadro bastante avançado, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 13006052). Após, realizada visita *in loco*, constatou-se que a interditanda não fala, não se locomove e está acamada. Em audiência, foi colhido o depoimento da da requerente e a Defensoria Pública nomeada curadora especial da interditanda, apresentou contestação por negativa geral (ID 16218134). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 18954853). Viram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em inspeção *in loco* e em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da inspeção, verificou-se a que a interditanda não se locomove, não fala e está acamada. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após a visita *in loco* na residência do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ALAIDE AZEVEDO DA SILVA MENEZES, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ALAIDE AZEVEDO DA SILVA MENEZES e nomeio CIANA AZEVEDO DA SILVA MENEZES curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente,

prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 26 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de setembro de 2020. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803223-82.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: LUANNY PEREIRA LOPES e REQUERIDO: JOSE LOPES MARINHO; SENTENÇA Vistos, etc. LUANNY PEREIRA LOPES, devidamente qualificada, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curador do Sr. JOSE LOPES MARINHO para a Sra. LUANNY PEREIRA LOPES, sobrinha da interditada MARIA LUCIANA LOPES MARINHO, a fim de garantir os direitos desta. Com inicial junta documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 12432984) Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada, da requerente e da procuradora do requerido. Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 19124190). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida devidamente citada não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que a parte autora pretende ser nomeada curadora da interditada, em razão do atual curador ser idoso, atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, além de apresentar debilidade física e problemas de saúde em virtude de sequelas de AVC. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que a requerente, que é sua sobrinha da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio LUANNY PEREIRA LOPES como curadora de MARIA LUCIANA LOPES MARINHO, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 26 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de setembro de 2020. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802898-10.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e REQUERIDO: ALDENIRA BATISTA DA SILVA E SILVA ;TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR PROCESSO n°. 0802898-10.2019.8.14.0005 SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDA: ALDENIRA BATISTA DA SILVA E SILVA INTERDITADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Aos cinco (05) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), no horário apazado, na Comarca de Altamira, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da P Vara Cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciário ao final assinada. Presente o representante do Ministério Público DR. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA. Presente o Defensor Público Dr. IVO TIAGO BARBOSA CÂMARA. Presente o(a) requerente RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA. Presente o(a) requerida ALDENIRA BATISTA DA SILVA E SILVA. Presente a interditada MARIA DE FÁTIMA SILVA. Aberta audiência, o MM. Juiz passou a oitiva, do requerente RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, qualificados aos autos. Após, passou a oitiva da interditada MARIA DE FÁTIMA SILVA.MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Diante do exposto, manifesta parecer favorável a substituição de curador conforme requerido. Em seguida o MM. Juiz passou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1-Vistos, etc. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ requereu em favor de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR em prol da interditada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, em face da manifestação expressa por ALDENIRA BATISTA DA SILVA E SILVA, notadamente em virtude de seu atual estado de saúde, nomeada curadora da interditada nos autos do processo nº 0002635-53.2009.8.14.0005. É o breve relatório. Decido. Ante a todo o conjunto probatório, julgo procedente o pedido feito pelo autor de SUBSTITUIÇÃO de curador. Em consequência, nomeio RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA como curador de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que a curatelada tem ou, eventualmente, vier a ter. Fica a Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA intimado para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, CPC e para, anualmente, prestar contas da utilização dos bens do interditado. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde a interditada foi registrada, para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte autora em custas processuais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porem suspensa a execução ante à gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3², CPC. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755 § 3², do CPC. Sentença publicada em audiência. Oficie-se ao INSS dando conhecimento da decisão. Ciência ao MP à DP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Em seguida o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu Analista Judiciário, o digitei. Juiz de Direito. Promotor de Justiça. Requerente. Requerido. Interditada.¿ E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 de setembro de 2020. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800773-69.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: MARIA VALDENIRA DA SILVA DIAS e REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MACHADO DIAS ; SENTENÇA Vistos etc. MARIA VALDENIRA DA SILVA DIAS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA DE FÁTIMA MACHADO DIAS, sua sobrinha, alegando ser acometido de paralisia cerebral infantil e outras síndromes paralíticas (CID 09 e 343.4), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico atualizado (ID 8772619). Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 8784386). Realizado o interrogatório das partes, requerente e entrevista do interditando em audiência do dia 25.04.2019, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Contestação pela requerida através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 13299663. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 13305026). É o breve relatório. Decido No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, além da própria entrevista da interditando, a qual restou prejudicada em razão da falta de comunicação e compreensão ao que estava sendo indagado, o que faz inferir a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MARIA DE FÁTIMA MACHADO DIAS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio MARIA VALDENIRA DA SILVA DIAS, curadora da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Altamira/PA, 16 de janeiro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito* ;. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 2020. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz
Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800414-22.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: REGIVAN DA SILVA FARIAS Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 049 Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: WELTON DA SILVA VILANOVA DIAS Participação: TESTEMUNHA Nome: ATENILDE SANTOS DE SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA IVONEIDE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800414-22.2019.8.14.0005

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

R.H.

1-Diante da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **21/07/2021, às 10h00min.**

2-Intimem-se as partes pessoalmente.

3-Cumpra-se.

4-Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Servirá o presente, como mandado DE INTIMAÇÃO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJCI).

Altamira/PA, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

RESENHA: 30/01/2020 A 30/01/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA Processo nº 0001397-61.2001.8.14.0005
DECISÃO Vistos etc. Persistindo o inadimplemento, proceda-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros da parte executada até o limite da execução mediante as diligências necessárias no Sistema BACENJUD, seguido da respectiva penhora, com intimação da parte executada (art. 831, 835, 840, I, e 854 do CPC). Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, dela será imediatamente intimada a parte devedora, na pessoa do seu advogado, salvo se realizada na presença da parte executada, que se reputa intimada (art. 854, §2º, e 841 do CPC), com prazo de 05 (cinco) dias para

eventual impugnação (art. 854, §3º, do CPC). O juiz, de ofício, determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC). Em caso de insucesso, intime-se ainda a parte credora para se manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens anteriores. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. Altamira, 30 de janeiro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

m caso de insucesso, intime-se ainda a parte credora para se manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens anteriores. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. Altamira, 30 de janeiro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0802092-72.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GLEIDSON MONTEIRO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSI registrado(a) civilmente como RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: DEISIANE XAVIER DA SILVA OAB: 25496-B/PA Participação: REU Nome: LUJUANDY SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 343182/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802092-72.2019.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando a manifestação do requerido de ID 13392302, bem como em razão de ter apresentado contestação, resta prejudicada nova designação de data de audiência de conciliação. Assim, intime-se o autor para réplica em 15 dias.

2- Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Altamira/PA, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800744-53.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA EULINA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB: 798PE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800744-53.2018.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias realizar o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 7.761,60 (sete mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (ID 20300956) -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bem como sem interposição de impugnação, determino seja realizado bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Altamira/PA, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802486-45.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEDRO SOUSA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: FRANCISCO SILVA DA COSTA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802486-45.2020.8.14.0005
Ação: [Bem de Família]
AUTOR: FRANCISCO PEDRO SOUSA DA COSTA
REU: FRANCISCO SILVA DA COSTA

Trata-se de Ação De Curatela com pedido liminar, ajuizada por FRANCISCO PEDRO SOUSA DA COSTA, por meio de sua advogada, estando devidamente qualificado, em que requer a curatela de FRANCISCO SILVA DA COSTA, o qual foi diagnosticado com retardo mental (CID-F70,8), encontrando-se impossibilitado de exercer suas funções civis.

Juntou documentos.

Éo relatório necessário. Decido.

A presente demanda, atrai-se a competência para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, eis que competente para processar e julgar as demandas em que se pleiteia a interdições.

Isto posto, **declino a competência** para julgar o processo, em favor **da 1ª Vara Cível**, competente para processamento e julgamento do feito, para onde os autos deverão ser tramitados.

Dê-se baixa na secretaria desta Vara.

P.I.C.

Altamira/PA, 27 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Altamira/PA.

Número do processo: 0801661-04.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUCAS JOSE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801661-04.2020.8.14.0005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que a parte autora juntou aos autos a consulta do sinistro, onde consta a informação de que há pendência quanto à apresentação de documentação pelo beneficiário para conclusão do processo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido administrativo prévio de pagamento do Seguro DPVAT devidamente concluído, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (parágrafo único, do art. 321 c/c art. 330, IV e art. 485, I, todos do CPC).

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 15 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801625-59.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERNANDO DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801625-59.2020.8.14.0005

DECISÃO

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pedido de tutela de urgência, verifico que a parte autora apresentou documentos divergentes do autor da ação, a saber, laudos médicos de atendimento hospitalar, o relatório médico de primeiro atendimento, além de documentos pessoais de identificação, o que merece reparo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para correção e apresentação dos documentos pertencentes ao autor José Fernando da Silva Rosa, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo único, do art. 321 c/c art. 330, IV e art. 485, I, todos do CPC).

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 13 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801659-34.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VERUSA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
Processo nº 0801659-34.2020.8.14.0005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Vindo-me os autos conclusos, observo que a parte autora juntou documentos pessoais, comprovante de residência, ficha de atendimento e relatório médico, em nome de VALDENIR TAVARES DA SILVA, pessoa estranha ao feito.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar documentos pessoais, comprovante de residência e demais documentos essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da petição exordial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos

Altamira/PA, 15 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Processo nº 0000513-35.2013.814.0005 ç AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, solteira, coordenadora escolar, residente e domiciliada na Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1365, casa da frente, Centro, Altamira-PA.

Requerido: DENILB DE ASSIS ROSA.

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO da requerente para ficar ciente do inteiro teor da R. Sentença, conforme a seguir transcrito ç **SENTENÇA** Vistos etc. Dispõe o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que apesar da tentativa de intimação da requerente para constituir novo causídico, a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos. Ademais, verifico que a autora não compareceu aos autos para dar prosseguimento ao processo, pelo que se ficou inerte desde o ajuizamento da ação, restando o feito paralisado há mais de dois anos. Outrossim, observo que a parte autora não informou sua mudança de endereço nos autos, como é seu dever processual. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção

estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas, **contudo**, tendo em conta o que preceitua o art. 12 da lei 1060/50, **suspendo** o pagamento das mesmas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Altamira, 15 de outubro de 2015. **Carolina Cerqueira de Miranda Maia** Juíza de Direito. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 20 de outubro de 2020. Eu, _____, Patrícia Morais, Auxiliar de Secretária, o digitei e eu _____, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretária da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, conferi e subscrevi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0094871-21.2015.8.14.0005 ç AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALAN DIONY ALVES GARRETO.

Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA nº 12.865

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do apelado, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 19 de outubro de 2020.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0004992-71.2013.8.14.0005 ç AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR

Requerente: BANCO GMAC S/A.

Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA nº 10.219

Requerido: ADELINI LUIZE SILVA DOS SANTOS.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento de custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 19 de outubro de 2020.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0003083-91.2013.8.14.0005 ç AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO.

Advogado: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB/PA nº 14.772-B

Requerido: CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Advogado: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA Nº 17.866

Requerido: HUMBERTO ESTEVES MELO DE OLIVEIRA.

Advogado: WEVERTON CARDOSO OAB/PA nº 13.721

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação das partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre insuficiência de bloqueio e bloqueio parcial de valores on-line via Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Altamira-PA, 22 de outubro de 2020.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800705-85.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800705-85.2020.8.14.0005

Ação: [Guarda]

GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARIA ELIJANE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: WALDIZA VIANA TEIXEIRA

REQUERIDO: GIVALDO CELESTINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido contido no ID nº. 20095079.

2. Expeça-se ofício a fonte pagadora do autor, Givaldo Celestino de Sousa, isto é, Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA, para fins de cessar os descontos a título de pensão alimentícia em favor do menor, de J.D.L.S, nos termos do acordo de ID nº. 16025351 - Pág. 1/2 devidamente homologado por r. sentença vinculada ao ID nº. 18958979 - Pág. 1/2).

3. Transitado em julgado, archive-se.

Altamira/PA, 9 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0802524-57.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIMA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: REU Nome: JUCELINO PIRES CARDOSO Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802524-57.2020.8.14.0005

Ação: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIMA

Advogado(s) do reclamante: WEVERTON CARDOSO

REU: JUCELINO PIRES CARDOSO

DESPACHO

1. Intime-se o patrono da requerente para juntar aos autos procuração assinada pela autora, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Altamira, 5 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira
02

Número do processo: 0802608-58.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO OAB: 12661 Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802608-58.2020.8.14.0005

Ação: [Dissolução]

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

1. Em uma análise preliminar, verifico que a parte não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo juntar aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas, por exemplo, comprovantes de rendimentos, imposto de renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência. Deverá ainda juntar comprovante de residência.

2. Intime-se o requerente, por meio de sua advogada, para cumprir a diligência acima referida, sob pena de extinção.

3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

4. Cumpra-se. Publique-se.

Altamira/PA, 16 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

PROCESSO: 00043690720138140005 Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, realizo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos de Nº 00043690720138140005, sob pena de adoção das providencias cabíveis. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altamira, aos 27 de outubro de 2020. Eu, _____, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria, que o digitei, providenciei a impressão, conferi e subscrevi.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00958403620158140005

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: I B COMERLATTO ME

Advogado: ANDRÉ AUGUSTOS GASTALDON RIOS, OAB-PA 27155-B

De ordem da Exmª. Srª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação da Requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito; podendo pegar o boleto na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira ou no site do TJPA.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800718-21.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ORGANETE FERREIRA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0800718-21.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20681586), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0801017-32.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CARLOS GOES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0801017-32.2018.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20395845), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800544-46.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ORLENIR JERONIMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0800544-46.2018.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20619405), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800671-47.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WALLACE VIANA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0800671-47.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20399209), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0803395-24.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CAMILA CARVALHO GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo:0803395-24.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20397228), sob pena de ser

encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0803509-60.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUCINILDO FERREIRA SILVA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: 24667/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0803509-60.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20619411), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0801802-57.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LURDES JORGE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo:0801802-57.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20619417), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0803242-88.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RONALDO DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0803242-88.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20619400), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800719-06.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADENILSON WILLANS MORAIS ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo:0800719-06.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20671082), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800838-64.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VAGNER TEIXEIRA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo:0800838-64.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20677669), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800315-52.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MANOEL GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo:0800315-52.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20678793), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0804809-57.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: K. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: DARIO JOSE DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO OAB: 4539/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0804809-57.2019.8.14.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: Nome: SAMYA SILVA COSTA

Endereço: Rua Ipe, 553, LOTEAMENTO JATOBÁ, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-564

RÉU: Nome: KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES

Endereço: Avenida José Nery, 1071, PROXIMO AO COMERCIAL AMOR DE MAE, Zerão, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-320

SENTENÇA COM MÉRITO

H. L. R. representada por sua genitora SAMYA SILVA COSTA, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em face de KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES, todos qualificados nos autos, com fundamento com fundamento na Lei 5.478/68.

As partes compareceram à audiência designada para o dia 09/10/2020 e realizaram acordo nos seguintes termos:

1 – O requerido pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que hoje corresponde ao percentual de 19,13% do salário mínimo nacionalmente vigente.

2 – A prestação alimentícia deverá ser creditada em conta corrente: até o dia 15 de cada mês.

3 – O requerido, por seu procurador, informou o conhecimento da conta corrente para o crédito da pensão alimentícia.

4 – As partes acordaram quanto a visitação do requerido à menor será exercido de forma livre, inclusive com viagens, mediante a comunicação prévia pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes compareceram à audiência de conciliação e realizaram nos termos de ID. 20283618.

Insto posto, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constante no acordo firmado em audiência, conforme ID. 20283618, nos termos o artigo 9º, parágrafo único da Lei 5.478/79.

Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

De acordo com o artigo art. 90 §3º “Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se e Registre-se. Expeça-se o que se fizer necessário para cumprimento do acordo homologado.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 21 de outubro de 2020.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

Número do processo: 0802576-24.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE DOS SANTOS SOARES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0802576-24.2018.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20428551), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA

Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0803698-38.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VALDENES ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo:0803698-38.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 20631268), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 27 de outubro de 2020.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00012195220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)O(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??:o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E PGTO DE CUSTAS "PRAZO 10 (DEZ) DIAS"

O(A) Doutor(a) VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, Juiz(a) de Direito Respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA, os autos da AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO, Nº. 0001219-52.2012.8.14.0072, que a Justiça Pública move contra o(a) Requerido(a): SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS e tendo como Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A, sendo que o(a) Requerido(a): SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS, se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) Requerido(a): SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS, inscrita no CPF 460.846.652-68, para, ficar ciente do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 268/69 dos autos, prolatada em 02 de abril de 2020, a seguir transcrita: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Proc: 0001219-52.2012.814.0005 Autor: BANCO PANAMERICANO S/A; Requerido: SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS - SENTENÇA COM MÉRITO - BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS. Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, através da cédula de crédito bancário nº 000042887243, em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária o veículo FIAT, mille Fire 1.0 8v Flex comp. 4p, ano 2007/2008, chassi 9BD15822786052998, placa JVR1968. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente a partir da prestação nº 6, vencida em 14/04/2011, atingia o montante de R\$ 34.307,83 (trinta e quatro mil e trezentos e sete reais e oitenta e três centavos). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. Juntou documentos de fls. 05/46. A medida liminar foi concedida à fl. 48/49 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 52, estando o bem na posse de terceiros. O requerido foi citado por edital, conforme certidão de fls. 66, deixando, no entanto, de se manifestar no prazo da lei, como se vê na certidão de fl. 65. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 65/66, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurício Corrêa). NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 60 (sessenta) prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 14/04/2011, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. ? 1? - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40%(quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. ? 2? - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o

ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder a sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo FIAT, mille Fire 1.0 8v Flex comp. 4p, ano 2007/2008, chassi 9BD15822786052998, placa JVR1968, nas mãos da proprietária fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa de gravame. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 02 de abril de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Ficando ainda, cientificado(a) o(a) Requerido(a): SEBASTIANA DOMINGOS DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas judiciais FINAIS, conforme Boleto nº 2020204546 no valor de R\$ 305,86 (trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), disponibilizado no Site do TJPA, Sistema de Emissão de Custas Judiciais ou retirar Boleto anexo aos autos, junto a Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA, sob pena de inscrição do débito em DIVIDA ATIVA. E para que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, em 27 de outubro de 2020. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do MM.DR. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário - Mat. 125351 Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Altamira/PA.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802553-78.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOAO SERRA ALVARENGA NETO Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB: 4824-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802553-78.2018.8.14.0005

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR *INITIO LITIS*

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO(s): JOAO SERRA ALVARENGA NETO (CPF: 135.237.676-87)

ADVOGADO(s): GERSON ANTÔNIO FERNANDES, OAB/PA 4824-B; LUCAS GOMES ALVARENGA SCHUBERT, OAB/PA 27.438

DESPACHO

Em atendimento a determinação deste juízo vieram aos autos os documentos de ID's n.ºs: 18284111; 18340416; 18340418; 18340419; 18340422; 18340424; 18340425; 18340427; 18340428; 18340429; 18340432; 18340433; 18340434; 18340435; 18340788; 18340791; 18340792; 18340794; 18340796; 18340798; 18340799; 18340802; 18340803; 18340804; 18340810; 17560891. O Ministério Público opinou em manifestação de ID n.º 18987072.

Intime-se o requerido para manifestação sobre os documentos juntados conforme indicado acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se o que ocorrer e façam-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Altamira, 23 de outubro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001023-43.2016.8.14.0005

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DAS GLEBAS ITUNA, BACAJÁ E BACAJAÍ - APRIBAÍ

ADVOGADO(A): FERNANDO LOURENÇO MATOS LIMA, OAB/PA 18.055; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO, OAB-PA 13.974, BRUNA GRELO KALIF, OAB/PA 16.507; GIANCARLO ALVES TEODORO, OAB/PA 19.648; CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12.570

LEGITIMADA EXTRAORDINÁRIA: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

**REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO BACAJÁ E BACAJAÍ e ASPRORBB
ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES, OAB-PA 10.551; RUDÁ ROCHA DE SOUZA, OAB/PA 20.694**

REQUERIDOS: JOZINHO RODRIGUES GOMES, JOZIO BATISTA PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO SILVA VALE, UNILSON QUINAP DE FREITAS, LOURISVALDO LOPES DA SILVA, FRANCIVALDO VIEIRA DO VALE; JOZIO PEREIRA DE SOUSA; ROMILDO PEREIRA PORTILHO; SEBASTIÃO FERREIRA VALE, BRUNA GONÇALVES DE DEUS, SOLIMAR SOUSA SILVA, WYLLINS DIAS SINPRICIANO, HYANS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, WEDSON FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

IMÓVEL: PEAEX NAPOLEÃO SANTOS (Glebas Ituna, Bacajá e Bacajaí, Senador José Porfírio/PA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 09h30min., na cidade e Comarca de Altamira-PA, na sala de audiências desta Vara Agrária Regional de Altamira, presente o MM. Juiz de Direito, ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Titular da Vara Agrária Regional de Altamira, foi realizada Audiência. Feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(a) representante do Ministério Público, Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. PRESENTE a Defensoria Pública, Dra. ANDRÉIA MACEDO BARRETO. PRESENTE a autora ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DAS GLEBAS ITUNA, BACAJÁ E BACAJAÍ - APRIBAÍ, por seu representante legal o senhor EDINALDO SILVA CAMPOS, acompanhado de seu advogado CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12.570. Presentes ainda alguns dos requeridos, que irão prestar depoimento, a requerida ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO BACAJÁ E BACAJAÍ e ASPRORBB por seu representante o senhor FRANCISCO DE JESUS PORTELA, R.G. 357101595 SSP/SP; e ainda os requeridos SIDNEI INOCÊNCIO SIQUEIRA R.G. 4161958 e 2ª via, e VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA R.G. 2527208 SSP/PA, todos acompanhados do advogado, Dr. BRUNO DOS SANTOS ANTUNES, OAB/PA 10.551/PA. AUSENTE o ITERPA que tendo recebido os autos físicos para intimação pessoa, não devolveu nem compareceu ao presente ato, encaminhando um petítório, o ofício n.º 135/2020-SPJ/ITERPA, informando em síntese que (...) no momento, não dispõe de qualquer nova informação, além das que já foram disponibilizadas anteriormente, que possa ser levada à audiência de instrução designada para 27/10/2020. e PRESENTES duas das testemunhas apresentadas pelo autor: SALOMÃO SABOIA DOS SANTOS, R.G. 2645085 e 2ª via; EDINARDO MEDEIROS DA SILVA R.G. 4187640 SSP/PA; FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, R.G. 3036918 e 3ª VIA. PRESENTES as testemunhas apresentadas pelos requeridos ANTÔNIO LOPES DA COSTA R.G. 7288216 e 2 via, o senhor SANDOVAL LEONEL DE PAIVA, R.G. 295411-2ª via. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, em razão da ausência dos autos físicos, tendo em conta o feito tramita pelo sistema LIBRA, a Defensora Pública pediu a palavra para fazer constar que em caso de redesignação do presente ato, estará de férias no período de 23/11/2020 a 22/12/2020, razão pela qual requer redesignação para data posterior ao seu período de férias em razão de não ter defensor substituto na DPA. NA SEQUENCIA o MM. Juiz passou a **DELIBERAR**: e 1. Considerando que os autos foram encaminhados ao ITERPA no dia 06/10/2020 para sua intimação pessoal e até o presente momento não foi devolvido, resta inviável a realização da audiência, motivo pelo qual a redesigno para o dia 10/12/2020 às 09h00min. 2. No que se refere ao requerimento da Defensora Pública, visando dar celeridade ao feito e garantir os interesses dos assistidos no polo ativo pela Defensoria Pública, tenho por bem indeferir o pedido de redesignação e determinar encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para indicação de outro Defensor Público para atuar no

feito em referido ato, frisando-se desde logo que no caso de não haver Defensor Público para acompanhar a audiência será nomeado um defensor dativo para o fim específico de assistir os interesses dos autores em referido ato. 3. O processo também deverá ser encaminhado para intimação pessoal da Defensoria Pública uma vez que esta realiza a assistência de parte dos requeridos neste processo. 4. Considerando o ofício de fl. 135/2020/SPJ/ITERPA de 26/10/2020, entendo ser desnecessária nova intimação pessoal ao ITERPA, devendo tão somente ser oficiado àquela Autarquia dando-lhe ciência da redesignação da audiência, evitando assim novos atrasos na instrução do feito. 5. Oficie-se ao ITERPA com urgência para que promova a devolução do processo. Cientes e intimados os presentes. Intimem-se os ausentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente que digitei e que vai assinado por mim _____ (Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira), Assessora de Juiz. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002333-50.2017.8.14.0005

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO(S): ESTADO DO PARÁ E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ e ITERPA

ADVOGADO(S): BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS E RICARDO NASSER SEFER

DESPACHO

Analiso os autos.

Seguindo as orientações e comandos do artigo 357, §3º, do CPC, passo a sanear o processo e o faço nos seguintes termos:

1. Não existem preliminares a serem decididas conforme já decidido à fl. 469. Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1) saber se há demora na conclusão do procedimento administrativo/ITERPA n.º 2005/183.675 (tramitação iniciada no ano de 2005), e que tem por finalidade a regularização fundiária da área destinada pelo Estado do Pará ao PEAX Napoleão Santos; 2) Se há sobreposição do objeto desta demanda em terras indígenas e/ou em Unidades de Conservação e/ou corredores ecológicos efetivamente criados pelo IBAMA; 3) Se existe em tramitação perante o ICMBio, IBAMA e/ou FUNAI, algum procedimento de ordenamento territorial incidente na área destinada pelo requerido ao PROA/PEAX Napoleão Santos e, em existindo, qual o marco temporal, bem como da mesma forma se há incidência de requerimento de alguma associação ou entidade para criação de assentamento na mesma área;

2. Quanto as questões de Direito: 1) se o imóvel ou parte dele se localiza em área de natureza pública e, na hipótese positiva se ao caso aplica-se: 1.1) o artigo 13 da lei 8.623/93; 1.2) a súmula 619 do STJ; 1.3) se particular possui proteção possessória sobre imóvel de natureza pública e em possuindo, quem terá a preferência; 2) se há dever dos requeridos em concluir o processo de regularização fundiária, na modalidade PEAX, em favor da associação APRIBAÍ, em área objeto da presente ação; 3) se existe outro requerimento por associação ou entidade coletiva da sociedade civil que tenha preferência à APRIBAÍ para assentamento na área decretada para o PEAX Napoleão Santos; 4) Se os requeridos tem o dever de promover a gestão da Gleba Estadual Bacajaí, na área de pretensão do PEAX Napoleão Santos, quanto as pesquisas minerárias, conseqüentemente, se há obrigação dos requeridos em cancelar as licenças de pesquisas outorgadas pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) em favor da empresa de mineração Belo Sun Mineração, e/ou outros; 5) Se há ilegalidade na constituição dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) individuais sobrepostos ao CAR Coletivo da Associação APRIBAÍ, de modo a gerar cancelamento dos citados cadastros pelos requeridos; 6) Se existe requerimento sobreposto à área decretada pelo requere

3. Nos termos do art. 357, III do CPC, caberá a cada uma das partes a comprovação de suas arguições. O demandado requereu prova testemunhal deixando, porém, de apresentar o respectivo rol. Defiro as provas requeridas pelas partes;
4. Designo audiência de instrução para o dia 02/02/2021 às 09h00min, a ser realizada nas dependências da sala de audiências desta Vara Agrária Regional de Altamira, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e oitiva de testemunhas;
5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes depositem seu rol de testemunhas que limito ao número de 3 (três), a teor do previsto no art. 357, § 7º;
6. As testemunhas a serem apresentadas pelas partes, limitadas ao número de 3 (três) deverão comparecer independente de intimação;
7. Intimem-se as partes;
8. Intimação pessoal do MP e DPE;
9. Providências necessárias, cautelas de estilo.

Altamira/PA, 27 de outubro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

RESENHA: 22/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00076973220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Assunto: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR:ADELSON ALVES DOS SANTOS
AUTOR:CAVALCANTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AUTOR:FLAVIO DA SILVA SANTOS
VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA
PROCESSO Nº: 0007697-32.2019.8.14.0005 - JEA DESPACHO Vistos, etc... Cuida-se de procedimento instaurado pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Em sede de Audiência Preliminar, fl. 52 o autor do fato Flávio da Silva Santos, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP e, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal com relação ao autor do fato Flávio da Silva Santos, por meio dos documentos de fls. 67-verso, 70/71. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato Flávio da Silva Santos, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer do representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato, Flávio da Silva Santos, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Cumpram-se ainda as seguintes diligências: Tendo em conta a denúncia apresentada pelo Ministério Público às fls. 76/77-verso, determino: 1. Para o autor do fato Cavalcante Comércio de Madeiras Ltda, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para que designe, Audiência (em data e hora a seu critério) para dar cumprimento à primeira parte do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, qual seja a audiência será dada a palavra ao defensor para responder à acusação; e, tendo em vista os princípios norteadores do Juizado Especial, a saber, economia processual, celeridade, informalidade, oralidade, no mesmo ato em que for recebida a defesa preliminar, deverá ser apresentada a posposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo RMP por ocasião da denúncia; 1.1 Depreque-se também a citação do autor do fato Cavalcante Comércio de Madeiras Ltda, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de

advogado, advertindo-a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificada também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência.

2. Para o autor do fato Adelson Alves dos Santos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 77-verso. Faça-se constar que fica desde logo autorizado a destinação dos valores de eventual transação penal à entidades que possam ser beneficiadas na própria Comarca do Juízo Deprecado que deverá acompanhar o cumprimento da Transação Penal. Prazo para cumprimento: 100(cem) dias; 2.1. Depreque-se também a citação do autor do fato Adelson Alves dos Santos, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Acompanhe-se os prazos, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito. Com o retorno, voltem-me conclusos. Altamira, 19 de outubro de 2020. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: 00079439120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:HERVAL FABRES TOMAZINI AUTOR
 DO FATO:RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELLI. PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
 PROCESSO Nº: 0007943-91.2020.8.14.0005 - JEA DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de
 procedimento instaurado pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da
 Lei 9.605/98. Em sede de Audiência Preliminar, fl.43/43-verso os autores do fato Herval Fabres
 Tomazini e Renascer Indústria e Comércio de Madeira Eireli, aceitaram a proposta de Transação Penal
 apresentada pelo RMP e, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação
 Penal com relação ao autor do fato Herval Fabres Tomazini, por meio dos documentos de fls. 61 a 62.
 É a hipótese de extinção da punibilidade da autora do fato Renascer Indústria e Comércio de
 Madeira Eireli, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais,
 com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer do representante do Ministério
 Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e DECLARO extinta a punibilidade da autora
 do fato, Renascer Indústria e Comércio de Madeira Eireli, relativamente ao presente caso, devendo ser
 registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na
 forma do art. 76, § 4º. Verifico ainda pedido de Restituição de Bem Apreendido com liberação da
 carga e do veículo (fls. 17 a 23) e diante do cumprimento integral das Transações Penais assumidas no
 presente procedimento, passo a analisa-lo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou às
 fls. 55/55-verso. Decido. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que: "A
 restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos
 autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." No presente caso, entendo
 que o requerente comprovou a propriedade do veículo em questão, conforme os documentos juntados às
 fls.25 a 27 dos autos. Entendo que não persiste razão para o caminhão permanecer apreendido.
 Assim, ao presente caso aplica-se o art. 118 do CPP, in verbis: "Art. 118. Antes de transitar em
 julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao
 processo." Desse modo, entendo que a restituição pode ser concedida. Ante o exposto, defiro o
 pedido formulado e determino a restituição do Caminhão/C, Abertura, Placa PPL 5145/ES, chassi:
 95365824XGR603436, ano/modelo 215/2016, cor: branca, Renavam 01078965398 de propriedade do
 autor do fato Herval Fabres Tomazini. Oficie-se ao IBAMA/Altamira e Polícia Rodoviária Federal
 nesta Comarca, comunicando a presente decisão e requisitando a remessa de cópia do termo de entrega
 respectivo, o qual deverá ser juntado aos presentes autos. Dê ciência ao Ministério Público.
 Por fim, verifico que o processo se encontra em fase de cumprimento das deliberações exaradas à
 fl. 44. Prossiga a Serventia na continuidade do cumprimento das referidas determinações, encaminhando
 os autos ao RMP para indicação de entidade a ser beneficiada com a destinação dos recursos.
 P.R.I.C. Altamira/PA, 22 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de
 Direito.

PROCESSO: 0001415-75.2019.8.14.0005 AUTOR DO FATO: J G DE SOUZA MADEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.998.601/0001-69, na pessoa de seu sócio Joab Lopes Souza, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.494.882-57, com endereço a Rua Tiradentes, 3113, bairro Independente II, Município de Altamira, Estado do Pará, CEP 68.372-300

PROCESSO Nº: 0001415-75.2019.8.14.0005 ¿ JEA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Altamira, na sala de audiências do Juizado Especial Ambiental de Altamira, onde presente se achava a Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial Ambiental desta Comarca, comigo Assessora de seu cargo abaixo assinado. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Juliana Nunes Felix. Determinou o MM Juiz fosse feito o pregão de praxe, ocasião verificou-se a ausência do autor do fato. Ausente o Defensor Público. INICIADA a audiência, o MM Juiz diante da ausência do autor do fato, verificou os autos e em razão do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 13. Passou o MM. Juiz, passou a proferir deliberação em audiência. DELIBERAÇÃO: ¿1) Encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito. Com o retorno, cls. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. P. R. I. Eu, _____, Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira, Assessora de Gabinete deste Juizado, digitei e subscrevi. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR.

PROCESSO Nº: 0001645-83.2020.8.14.0005

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Altamira, na sala de audiências do Juizado Especial Ambiental de Altamira, onde presente se achava o Dr. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial Ambiental desta Comarca, comigo Assessora de seu cargo abaixo assinado. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Juliana Nunes Felix. Determinou o MM Juiz fosse feito o pregão de praxe, ocasião verificou-se a presença dos autores do fato, **Juraci Pinho Primavera**, brasileiro, solteiro, estivador, portador do R.G.: 398568-2via SSP/AP, residente e domiciliado na Av. Nova Altamira, s/n, Bairro: São Domingos, Altamira/PA, celular n.º (93) 99179-3941, e o senhor **Francisco de Andrade**, brasileiro, armador, residente e domiciliado na Quadra 25, Lote 41, Bairro: Bonanza, Altamira/PA, celular: (93) 99212-3088, ambos desacompanhados de advogado, tendo afirmado não possuem condições de pagar um e solicitado serem assistidos pela Defensoria Pública, no momento ausente. INICIADA a audiência, o autor do fato Juraci Pinho Primavera pediu a palavra, a qual lhe foi concedida, tendo se expressado nos seguintes termos: ¿Que trabalha como estivador e o motorista do caminhão que não recorda o nome o contratou no posto de gasolina Roma (onde os estivadores tem um ponto) e que fica em frente a Ferraço na saída para Vitória do Xingu; QUE o motorista do caminhão contratou o declarante e o senhor Francisco para arrumar uma carga de madeira que estava em cima de um caminhão e cuja carga tinha corrido um pouco, então foram contratados por R\$60,00 (sessenta reais) para cada um arrumar a carga e amarrá-la novamente; QUE o motorista do caminhão fretou um taxi e os levou até o local onde estava o caminhão, uma estrada de chão passando o Bonanza, numa estrada que vai sair em Vitória do Xingu e que em razão de início de chuva, não dando para arrumar a carga toda, seguiram pela Transamazônica até o Posto Amigão na entrada do Belo Monte e quando tinham terminado de arrumar a carga, aguardando o taxi que o motorista do caminhão havia chamado para buscá-los, foram abordados pela PRF. Que afirma não ter nenhuma culpa e trabalha como autônomo, não tinha como saber que tal serviço, de arrumar aquela carga de madeira, estava ilegal; QUE não tem condições de pagar nenhum valor por ser pobre e estava trabalhando de forma honesta para ganhar o seu sustento, não estava cometendo nenhum crime, por isso não aceita a Proposta de Transação Penal¿. **Na sequência autor do fato Francisco de Andrade** pediu a palavra para dizer que: ¿QUE é analfabeto, trabalhador autônomo e no momento ganha o pão de cada dia como armador e afirmou ter sido contratado por R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um, no ponto dos estivadores que fica no Posto Roma na saída para Vitória do Xingu, juntamente com o senhor Juraci Pinho Primavera para arrumar a carga de um caminhão e que posteriormente foi junto com seu colega de trabalho e o motorista do caminhão, autuado pela Polícia Rodoviária Federal; Que não tem condições de

pagar nenhum valor por ser pobre e estava trabalhando de forma honesta para ganhar o seu sustento, não estava cometendo nenhum crime, por isso não aceita a Proposta de Transação Penal. Dada a palavra ao RMP este assim se manifestou: O Ministério Público, requer vistas dos autos fora de secretaria para manifestação. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em conta a não aceitação da proposta de transação penal pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito; 2) Com o com retorno, façam-me conclusos os autos; 3) Para providências necessárias. 4) Cientes os presentes. Para providências necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. P. R. I. Eu, _____, Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira, Assessora de Gabinete deste Juizado, digitei e subscrevi. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00013831720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS DE MELO
Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 5937 - PAULINO
DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO SILVA DE ALMEIDA MENOR:E. T. S. F.
MENOR:P. S. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA
CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exm. Sr. Dr. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito
respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que fica intimado DIEGO SILVA DE ALMEIDA para que constitua novo advogado ou informe se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, bem como para que informe se sabe o paradeiro da testemunha Wellington Santos (fl. 12), bem como se insiste na oitiva, devendo ser advertido que a não manifestação no prazo legal implicará em desistência da sua oitiva. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês outubro de 2020. Eu, _____, Marizeth Reges Neres, Auxiliar Judiciária, Subscrevi. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00038139220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2020---REQUERENTE:L. C. E. C.
REQUERIDO:FRANCISCO GEIDIELSON DA SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 00038139220198140005
REQUERENTE: LEYDIANE COSTA E SILVA REQUERIDO: FRANCISCOGEIDIELSON DA SILVA
MARTINS De ordem do Exm. Sr. Dr. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara
Criminal da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAÇO SABER, aos que este
lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que fica intimada a requerente LEYDIANE
COSTA E SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, para informar se possui interesse na manutenção das
medidas protetivas deferidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio, no prazo estipulado, importará a
revogação das medidas e arquivamento do processo. Dado e passado nesta cidade de Altamira,
Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês outubro de 2020. Eu, _____, Elizane Ellen Chiarini de
Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00131795820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2020---AUTOR:LUZIVALDO DA SILVA
GOMES VITIMA:R. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0006295-
13.2019.814.0005 REQUERIDO: JUSTINO FILHO SILVA. VÍTIMA: Rosangela Santos da Silva De ordem
do Exm. Sr. Dr. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca
de Altamira/PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, FAÇO SABER, aos que este
lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, fica intimada a requerente Rosangela Santos da
Silva, do deferimento das medidas protetivas conforme decisão proferida nos presentes autos. Dado e
passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) de
dois mil e vinte (2020). Eu, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, digitei e
subscrevi. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria 2ª Vara Criminal Comarca de
Altamira/PA.

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00067758820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---VITIMA:K. G. S. DENUNCIADO:FREDISON LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal CERTIDÃO CERTIFICO, que fica intimado ANNE MAYARA O. BATISTA OAB/PA 24.908, para que apresente Resposta Escrita à Acusação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 27 de outubro de 2020 Marizeth Reges Neres Auxiliar Judiciária Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00014430920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:CELSO DE OLIVEIRA **Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO)**
DENUNCIADO:JORGE PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 00001443-09.2020.8.14.0005 RÉU: CELSO DE OLIVEIRA e JORGE PAULO DOS SANTOS DECISÃO Em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 316, do CPP, passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão dos acusados. Trata-se de ação penal promovida para fins de apurar possível crime de homicídio praticado pelos acusados em face de Wellison de Araújo da Silva, em 09/02/2020. Segundo consta da denúncia, a vítima teve sua vida ceifada pelo acusado CELSO DE OLIVEIRA, a mando de JORGE PAULO DOS SANTOS, em razão do ofendido possuir dívidas de droga com a facção criminosa "CCA", da qual o segundo denunciado seria integrante. É o relatório. Decido. Entendo que subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva. A materialidade dos delitos está comprovada pelos seguimentos elementos probatórios: a) Confissões dos acusados quanto ao crime de homicídio; b) Laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fl. 12, IPL); e c) Auto/Termo de exibição e apreensão (fls. 12/12-v). Os indícios de autoria também se encontram presentes, haja vista as confissões dos acusados em relação ao homicídio, bem como os depoimentos das testemunhas policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante de JORGE PAULO, quanto aos crimes de posse ilegal de armas e tráfico de drogas. Ademais, verifico que a prisão deve ser mantida para fins de garantia da ordem pública. Inicialmente, registre-se que a motivação do crime é decorrência de dívida de drogas, em que a vítima possuía um débito com a facção denominada "CCA", razão pela qual pagou com a vida. Cabe mencionar que são diversos os casos de homicídio nesta Comarca envolvendo usuários de drogas que possuem dívida com traficantes, sendo que, após não conseguirem pagar o débito, acabam "pagando" com a vida. Importante salientar que a denúncia aponta que CELSO DE OLIVEIRA seria o executor do crime, sendo que o acusado teria atraído a vítima para o local do crime, premeditadamente, a fim de executá-lo a mando de JORGE PAULO DOS SANTOS. Denota-se, assim, a periculosidade e frieza do agente. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Em relação a JORGE PAULO DOS SANTOS, pesa, ademais, a gravidade em concreto dos demais delitos, sendo que em sua posse foram apreendidos quilos de drogas e 04 (quatro) armas de fogo, havendo indícios de que o mesmo possa fornecer armamento para a facção que integra, para fins de cometimento de crimes de homicídio. Além disso, o réu responde a mais um processo por crime de homicídio, envolvendo a briga entre facções criminosas, quando JORGE PAULO é acusado de fornecer uma arma para a prática do delito (processo n.º 0002345-59.2020.8.14.0005). Denota-se, assim, a necessidade de se manter a prisão

preventiva dos acusados, em ordem a evitar a reiteração delituosa. Sendo assim, por não considerar a prisão ilegal, mantenho a prisão preventiva de CELSO DE OLIVEIRA e JORGE PAULO DOS SANTOS. **Acolho a manifestação da defesa de CELSO DE OLIVEIRA de fl. 100, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de transferência do réu. Intime-se a defesa constituída do acusado, via DJe, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação.** Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 22/10/2020. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800152-09.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA DA SILVA GOMES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

DESCISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor, por intermédio de seus causídicos constituídos na fase cognitiva ou pessoalmente na hipótese de não tê-lo feito, para pagamento voluntário do valor apurado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, §1º do CPC.

Em caso de pagamento, voltem-me conclusos para fins do art. art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Persistindo o inadimplemento, determino a penhora on line do valor atualizado da dívida, devendo ser adotadas as medidas necessárias e de praxe para o bloqueio via BACENJUD.

Em sendo positiva a ordem de bloqueio, servirá como termo de penhora o documento emitido pelo sistema (Enunciado 140 do FONAJE) e deverá ser o(a) executado intimado(a) para, querendo, oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95) no prazo de quinze dias (Enunciado 142 do FONAJE).

Caso reste infrutífero o bloqueio de numerário ou seja o mesmo insuficiente para a satisfação do crédito, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso oferecidos embargos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em igual prazo (art. 920 do CPC/15). Do contrário, certifique nos autos e, após, faça conclusão.

Por fim, acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferirá os resultados da ordem de bloqueio.

P.I.C. Expeça-se o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801824-10.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOGINETE PEREIRA ACRIAO ASFURI Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 0585PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ZUILA RIBEIRO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801824-10.2020.8.14.0061

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

REQUERENTE: JOGINETE PEREIRA ACRIAO ASFURI

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, JEAN CARLOS GOLTARA

REQUERIDO: MARIA ZUILA RIBEIRO FARIAS

Endereço: Rua D, 67, Vila Banco do Brasil, Santa Isabel, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-360; e/ou Rua Santo Dummont, nº 91, Bairro Santa Isabel, Tucuruí/PA

DECISÃO

R.hoje,

1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação;

2. Analisando os autos observa-se o inadimplemento do requerido em relação ao contrato de locação juntado aos autos, sendo que o contrato está desprovido das garantias legais, situação que autoriza a concessão da liminar nos despejos por falta de pagamento, quando o requerido intimado, não paga ou e nem presta caução. Nesse sentido:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo

3. Isto posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente efetue a caução referente a 03 (três) meses de aluguel; efetuado o depósito, concedo a liminar para desocupação do imóvel em 15 dias, sob pena de despejo, e determino a citação do réu no endereço constante da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor;

4. Não sendo feito o depósito, cite-se na forma da lei processual em vigor, ficando dispensada, por hora, a realização de audiência de conciliação por não se vislumbrar possibilidade de acordo, bem como em razão das medidas de prevenção ao contágio do vírus COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que não impede outras tratativas nesse sentido no decorrer da tramitação processual.

5. Poderá o requerido purgar a mora depositando em juízo os valores atrasados na forma do artigo 62, inciso II da Lei de Locações

Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0801818-03.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: GENIVALDO DE OLIVEIRA FELICIO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº. 0801818-03.2020.814.0061

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança (adicional de incentivo financeiro) c/c pedido de tutela de evidência movida por GENIVALDO DE OLIVEIRA FELICIO, através de advogado constituído nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ pleiteando, como medida liminar, seja determinado que a municipalidade ré efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão de liminar, no sentido de obrigar a municipalidade ré “efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)”, “devidamente corrigido, até o efetivo pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801852-75.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: CADIMO LOPES SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES SILVA OAB: 2203PA Participação: AUTORIDADE
Nome: DETRAN PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801852-75.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CADIMO LOPES SILVA

Advogado(s): CADSON LOPES SILVA

REQUERIDO: DETRAN PARÁ

DESPACHO

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801569-52.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: KESILHE BENCHIMOL VIANA

Processo nº.: 0801569-52.2020.8.14.0061

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não juntou comprovação da constituição do devedor em mora, sendo esse um elemento essencial para o regular processamento da demanda, uma vez que,

tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 quanto a Súmula nº. 72 do STJ assim o exige: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Percebo que o requerente junta documentação inerente de notificação no endereço conhecido do Autor, no entanto, carece de qualquer informação quanto a sua efetivação, não ensejando o entendimento de que se tenha sido comprovada a mora.

Ademais, a parte autora carrega os autos tão somente cópia digital o suposto contrato havido entre as partes, sem contar com qualquer assinatura e anuência de nenhuma das partes.

Dessa feita, intime-se o Autor para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao acima dito de modo a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido em Juízo.

Tucuruí - PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801552-16.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DAVI VASCONCELOS LEITE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não juntou comprovação da constituição do devedor em mora, sendo esse um elemento essencial para o regular processamento da demanda, uma vez que, tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 quanto a Súmula nº. 72 do STJ assim o exige: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Percebo que o requerente junta documentação inerente de notificação no endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes (id 19556268), não ensejando o entendimento de que se tenha sido comprovada a mora.

Ora, nas ações de Busca e Apreensão, para a comprovação da mora, é válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal. Entretanto, se tal notificação tiver sido enviada para endereço diferente daquele fornecido no contrato, resta afastada a comprovação da mora.

Dessa feita, intime-se o Autor para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao acima dito de modo a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido em Juízo.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801551-31.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DIOGO BORGES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801551-31.2020.8.14.0061

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

REU: DIOGO BORGES SOUZA

Endereço: TV SAO ROQUE, 4, QD 09, LIBERDADE, TUCURUÍ - PA - CEP: 68459-852

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra DIOGO BORGES SOUZA, também qualificado, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram cópia do contrato, demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos

bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de cinco dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerido; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02.

Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCP.

Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa.

Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos.

A venda extrajudicial de que fala o art. 2º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, não deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco dias da apreensão do veículo, para não cercear o direito do devedor à quitação da integralidade da dívida.

Realizada a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá o autor promover a prestação de contas neste feito, no prazo de cinco dias da data da venda. Deverá, também, promover depósito de eventual saldo remanescente, se houver.

Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito.

Cientifique(m)-se o(s) avalista(s).

Expeça-se mandado.

Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800392-53.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA GOMES MEIRELES DE FREITAS BAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada para apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de lei.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Matrícula 88809617

Número do processo: 0801521-93.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: JOSIVAN DA CONCEICAO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801521-93.2020.8.14.0061

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA

REU: JOSIVAN DA CONCEICAO FIGUEIREDO

Endereço: Rua Maranhão, 133, Caripe, TUCURUÍ - PA - CEP: 68457-060

DECISÃO

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra

JOSIVAN DA CONCEICAO FIGUEIREDO, também qualificado, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram cópia do contrato, demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de cinco dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerido; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02.

Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCPC.

Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa.

Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos.

A venda extrajudicial de que fala o art. 2º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, não deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco dias da apreensão do veículo, para não cercear o direito do devedor à quitação da integralidade da dívida.

Realizada a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá o autor promover a prestação de contas neste feito, no prazo de cinco dias da data da venda. Deverá, também, promover depósito de eventual saldo remanescente, se houver.

Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito.

Cientifique(m)-se o(s) avalista(s).

Expeça-se mandado.

Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0801677-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: ARETHUZA DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801677-81.2020.8.14.0061

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): DRIELLE CASTRO PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

REU: ARETHUZA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Endereço: Travessa G, 414, Santa Isabel, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-145

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra ARETHUZA DO NASCIMENTO RODRIGUES, também qualificado, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram cópia do contrato, demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. Em que pese a notificação extrajudicial deter a

informação de que o destinatário mudou-se, é cediço que compete ao devedor a comunicação de eventual mudança de endereço, em atenção aos Princípios da Boa-fé e da Lealdade Contratual. (STJ - REsp 1592422)

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de cinco dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerido; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02.

Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCPD.

Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa.

Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos.

A venda extrajudicial de que fala o art. 2º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, não deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco dias da apreensão do veículo, para não cercear o direito do devedor à quitação da integralidade da dívida.

Realizada a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá o autor promover a prestação de contas neste feito, no prazo de cinco dias da data da venda. Deverá, também, promover depósito de eventual saldo remanescente, se houver.

Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito.

Cientifique(m)-se o(s) avalista(s).

Expeça-se mandado.

Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800269-55.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA DAMASCENO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 006/2009, fica a parte contrária devidamente intimada para apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de lei.

Tucuruí, 27 de outubro de 2020.

Bruna Helena da Siva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Matrícula 88809617

Número do processo: 0801871-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SABINO FREITAS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801871-81.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SABINO FREITAS MENDES, Nome: MANOEL SABINO FREITAS MENDES
Endereço: BAHIA, 14, CENTRO, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000
Advogado(s): AMANDA LIMA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

DESPACHO

Recebo a inicial, e defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado para que se certifique o seu domicílio nesta Comarca.

Após, certifique-se quanto ao atendimento das determinações, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/ofício/carta precatória.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801879-58.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SABINO FREITAS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801879-58.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SABINO FREITAS MENDES, Nome: MANOEL SABINO FREITAS MENDES
Endereço: BAHIA, 14, CENTRO, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000
Advogado(s): AMANDA LIMA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

DESPACHO

Recebo a inicial, e defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado para que se certifique o seu domicílio nesta Comarca.

Após, certifique-se quanto ao atendimento das determinações, retornando em seguida os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/ofício/carta precatória.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800766-06.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARCOS DAVID OLIVEIRA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

De fato, como asseverou a parte requerida em petição de id 15761517, ocorrera erro material quando do mandado expedido para citação da requerida para comparecimento em audiência de conciliação, gerando dúvida em relação a qual o rito adotado no presente feito.

Assim, chamo o feito à ordem para reiterar o teor da decisão de id 14731399, frisando-se que o rito adotado ao presente feito é o rito ordinário.

Por outro lado, por conta da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, a designação e realização de audiências deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Nesse sentido:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI,

de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020).

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

§1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020).

(...)

Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas:

I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes;

II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária;

III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns.

Ante o exposto, considerando a prescindibilidade da audiência para a realização de acordo, torno sem efeito a audiência designada nestes autos e determino:

1. Considerando o art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências de conciliação serão realizadas preferencialmente por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência de conciliação, pela tecnologia Microsoft Teams.
1. Intime-se a Requerida, para que se manifeste também quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, pela tecnologia Microsoft Teams. Prazo de cinco dias.
1. Havendo interesse, será enviado convite através de email para acesso a plataforma Microsoft Teams, para audiência de conciliação/mediação em dia e hora a ser designada por este juízo, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
1. Não havendo interesse da realização de audiência por videoconferência começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, § 2º, do NCPC, frisando-se ainda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) deferido pelo Pleno do TJPA, o qual determinou a suspensão de todos os processo de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, porém não obstando a tentativa de autocomposição da lide.

1. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria com a alteração da denominação social de “Centrais Elétricas do Pará S.A - CELPA” para “**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**” que por ventura ainda estiverem pendentes no sistema.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801854-45.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: DELK FERNANDO BATISTA GARCIA OAB: 30802/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVIN CAMPOS MAGALHAES OAB: 30773/PA Participação: EXEQUENTE Nome: B. G. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: DELK FERNANDO BATISTA GARCIA OAB: 30802/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVIN CAMPOS MAGALHAES OAB: 30773/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: K. A. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: DELK FERNANDO BATISTA GARCIA OAB: 30802/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVIN CAMPOS MAGALHAES OAB: 30773/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. G. O. L. J.

DECISÃO

A resolução nº 09, de 20 de novembro de 2019, publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo objeto é a redefinição da competência das varas cíveis e empresariais da Comarca de Tucuruí, estabeleceu competir privativamente à 2ª Vara desta Comarca, processar e julgar feitos que versem sobre direito de família.

O normativo em questão configura causa superveniente apta à acarretar a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento de qualquer causa envolvendo direitos de família, tais como divórcios, reconhecimento e dissolução e união estável, ação de alimentos, dentre outras de igual natureza.

Assim, por força da resolução nº 09/2019, DECLINO DA COMPETÊNCIA com relação ao processo em epígrafe, com base no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Tucuruí/PA para regular processamento e julgamento do feito.

Proceda-se às baixas necessárias junto ao PJe.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801849-23.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: CICERA GEANIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE WILSON DE SOUSA OAB: 30615/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

Processo nº. 0801849-23.2020.814.0061

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança (adicional de incentivo financeiro) c/c pedido de tutela de evidência movida por CICERA GEANIA DA SILVA, através de advogada constituído nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUI pleiteando, como medida liminar, seja determinado que a municipalidade ré efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão de liminar, no sentido de obrigar a municipalidade ré “efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)”, “devidamente corrigido, até o efetivo pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801840-61.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MANUEL MARIA BAIÁ FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº. 0801840-61.2020.814.0061

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança (adicional de incentivo financeiro) c/c pedido de tutela de evidência movida por MANUELA MARIA BAIÁ FURTADO, através de advogado constituído nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ pleiteando, como medida liminar, seja determinado que a municipalidade ré efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então

fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão de liminar, no sentido de obrigar a municipalidade ré “efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)”, “devidamente corrigido, até o efetivo pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos

pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801595-50.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. S.

Processo nº.: 0801595-50.2020.8.14.0061

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não juntou comprovação da constituição do devedor em mora, sendo esse um elemento essencial para o regular processamento da demanda, uma vez que, tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 quanto a Súmula nº. 72 do STJ assim o exige: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Percebo que o requerente junta documentação inerente a notificação extrajudicial do requerido, no entanto, o fez via e-mail, não ensejando o entendimento de que se tenha sido comprovada a mora. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA POR E-MAIL. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve dar-se na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69. Presume-se a validade e efetividade da notificação quando remetida ao endereço do devedor, o que não é o caso, tendo sido enviada, alegadamente, por e-mail. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083949529, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em: 04-03-2020) (TJ-RS - AC: 70083949529 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 04/03/2020, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

Dessa feita, intime-se o Autor para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao acima dito de modo a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido

deduzido em Juízo.

Tucuruí - PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801676-96.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: GILBERTO DA SILVA

DESPACHO

O contrato de alienação fiduciária nas ações de busca e apreensão é considerado documento indispensável à propositura da ação, devendo, pois instruir a petição inicial.

No presente caso, depreende-se que o requerente não junta aos autos a cópia do contrato havido entre as partes.

Em vista disso, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para coligir aos autos a cópia digitalizada do original do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801826-77.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: GILMYSON RYAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE WILSON DE SOUSA OAB: 30615/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

DESPACHO

R.H.

1. Intime-se o autore para que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas iniciais, ou promova seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801548-76.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: B. J. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801548-76.2020.8.14.0061

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

REQUERIDO: LEONEL LIMA DE ALMEIDA

Endereço: Rua JK, 17, Jardim Marilucy, TUCURUÍ - PA - CEP: 68459-450

DECISÃO

BANCO J. SAFRA S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra LEONEL LIMA DE ALMEIDA, também qualificado, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual do Requerido, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram cópia do contrato, demonstrativo do débito, este atualizado após o ajuizamento (id 20329651) e o instrumento de nova notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, também ocorrido novamente após o ajuizamento da ação (id 20329651).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de cinco dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerido; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02.

Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCPD.

Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa.

Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos.

A venda extrajudicial de que fala o art. 2º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, não deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco dias da apreensão do veículo, para não cercear o direito do devedor à quitação da integralidade da dívida.

Realizada a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá o autor promover a prestação de contas neste feito, no prazo de cinco dias da data da venda. Deverá, também, promover depósito de eventual saldo remanescente, se houver.

Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito.

Cientifique(m)-se o(s) avalista(s).

Expeça-se mandado.

Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

Tucuruí/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0801864-89.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCEMIR CORREA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança (adicional de incentivo financeiro) c/c pedido de tutela de evidência movida por FRANCEMIR CORREA LOPES, através de advogado constituído nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ pleiteando, como medida liminar, seja determinado que a municipalidade ré efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa

Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão de liminar, no sentido de obrigar a municipalidade ré “efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)”, “devidamente corrigido, até o efetivo pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por

não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801863-07.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON CARLOS RODRIGUES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança (adicional de incentivo financeiro) c/c pedido de tutela de evidência movida por EDSON CARLOS RODRIGUES CALDAS, através de advogado constituído nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ pleiteando, como medida liminar, seja determinado que a municipalidade ré efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da

Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão de liminar, no sentido de obrigar a municipalidade ré “efetue o pagamento do incentivo financeiro adicional anual, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), cada parcela, referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao ano de 2018 no R\$ 1.108,14 (um mil cento e oito reais e quatorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)”, “devidamente corrigido, até o efetivo pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 27 de outubro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800622-95.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ENICKSON CORREA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA OAB: 21464/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, considerando a contestação constante de id 17165154, bem como que arguiu preliminares e/ou apresentou documentos, intime-se o autor para, no prazo de legal, apresentar réplica à contestação.

Tucuruí-PA 27 de outubro de 2020.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Matrícula 88809617 TJPA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801165-98.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ARQUIMEDES ROCHA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 04-BPA Participação: REU Nome: MANOEL FELIX DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROCESSO Nº 0801165-98.2020.8.14.0061 FB

[Bloqueio de Matrícula]

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: ARQUIMEDES ROCHA DE MELO

REU: MANOEL FELIX DE BARROS

Vistos.

1. Primeiramente, atribua o requerido/reconvinte o valor da causa à reconvenção.
2. A fim de analisar o pedido de gratuidade formulado pelo requerido/reconvinte, determino que traga aos autos cópia do extrato bancário dos últimos 03 (três) meses, declaração de imposto de renda, cópia de CTPS, bem como outros que julgar pertinentes.
3. O prazo para cumprimento das diligências acima é de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0800242-09.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: ANTONIO GERALDO JESUS NOVAIS

PROCESSO Nº 0800242-09.2019.8.14.0061

Parte Autora: **BURITI IMOVEIS LTDA**

ADVOGADOS: MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO

Endereço eletrônico: mariacarla@rodriguescunha.adv.br,

WhatsApp da Advogada: (62) 98160-0779.

IVONILDES GOMES PATRIOTA:

Endereço eletrônico ivapatriota@rodriguescunha.adv.br

WhatsApp da Advogada: (62) 98152-3035

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO:

Endereço eletrônico: roseval@rodriguescunha.adv.br,

WhatsApp do Advogado: (62) 99688-0331

Parte Requerida: **ANTONIO GERALDO JESUS NOVAIS**

Endereço: **Rua 09, Quadra 23, Lote 017, Residencial Park Dos Buritis I, Tucuruí-PA, CEP 68.459-877.**

DECISÃO / MANDADO

Vistos etc.

Não houve realização da audiência de conciliação anteriormente em razão da pandemia, bem como o **prazo para defesa do requerido ainda não foi iniciado**, apesar de ter sido citado.

É de conhecimento de todos que a pandemia ocasionada pela COVID-19 estabeleceu a necessidade de distanciamento social, com o objetivo de evitar a contaminação da doença. Diante disto, o Poder Judiciário se viu obrigado a suspender por longo período as atividades presenciais. Após quase 05 (cinco) meses de paralisação total das atividades presenciais, a Comarca de Tucuruí foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Pará a retomar suas atividades presenciais, porém, de forma gradativa, visando garantir a segurança de todos.

Especificamente, a 2ª Vara Cível de Tucuruí, se organiza e toma a iniciativa para retornar parcialmente a realização das audiências com a participação semipresencial das partes, com as orientações a seguir:

1. Esclareço que, inicialmente estou por designar audiência de conciliação/mediação, que consiste na possibilidade das partes (autor(a) e réu), através do diálogo e bom senso, com a participação do Advogado(a) e/ou Defensoria Pública e colaboração/supervisão deste Juiz, entrarem em um acordo, obtendo uma solução mais célere para a causa. **A audiência, portanto, será realizada por videoconferência, no dia 12 de novembro de 2020, às 09h:00min.**

2. **Disponibilizo desde já, para conhecimento, o link da audiência:**

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWVIZWNjNDEtMGMzNS00NzgxLWlwOWYtYjc1MWE1ODY2NmFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220024df7c-5e08-45db-91a2-e0ba458c94d6%22%7d

3. A parte autora **BURITI IMOVEIS LTDA**, representada por Advogado, deverá ser intimada através desta (via DJE) para participar da audiência **no dia 12 de novembro de 2020, às 09h:00min** na sede do escritório do patrono, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento

pessoal ao Fórum;

4. A parte requerida **ANTONIO GERALDO JESUS NOVAIS** deve ser orientada pelo Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, que caso não contrate advogado e não esteja acompanhada por Defensor Público, **DEVERÁ COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE TUCURUI** (Av. 31 De Março, s/n.º, nesta Cidade) para participar da audiência no dia **12 de novembro de 2020, às 09h:00min**, portando documento de identificação (RG) e com máscara de proteção facial, com antecedência de 30 minutos;

5. O Oficial de Justiça deve ainda orientar/indagar a parte requerida que caso procure a Defensoria Pública para ser assistido(a), **deverá agendar atendimento perante aquele órgão com antecedência, e ainda comparecer pessoalmente nas dependências da Defensoria Pública (situada na Avenida Tancredo Neves – próximo ao Posto “Casão”, nº 150, nesta Cidade) para lá participar da audiência** por videoconferência;

6. **RESSALTO**, que caso a parte requerida habilite advogado para representar-lhe, deverá comparecer na sede do escritório do patrono/advogado, para, utilizando-se dos recursos deste, participar da audiência, sem necessidade de comparecimento ao Fórum. Caberá ao advogado, com a antecedência de 05 (cinco) dias da data da audiência, se habilitar aos autos, informando seu e-mail e da parte requerida, a fim de que este Juízo proceda a habilitação no aplicativo Teams;

7. A parte requerida fica ciente, no ato da intimação, que **caso em audiência não ocorra acordo, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação (defesa)**, através da Defensoria Pública ou Advogado particular, sob pena de revelia (considerar o Juiz os fatos do autor como verdadeiros);

8. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa;

9. Ciência a Defensoria Pública quanto for o caso;

10. Em caso de dúvida por qualquer das partes, poderão entrar em contato pelo telefone (94) 3787-7550/3787-7565.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIMO a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica à **contestação – id 20612546**.

Tucuruí/PA, 23 de outubro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801536-62.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: V. I. F. V. Participação:
REPRESENTANTE Nome: R. I. M. F. Participação: REQUERIDO Nome: W. C. V. Participação:
ADVOGADO Nome: VICTOR MONTEIRO DA SILVA OAB: 29683/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome:
P. M. P. C.

PROCESSO Nº 0801536-62.2020.8.14.0061

Parte Autora: V. I. F. V., representado por RITA INAYA MORAES FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

E-mail: audiencia.dptuc@gmail.com

Parte Requerida: WESLEY CARDOSO VIANA

Advogado da Requerida: VICTOR MONTEIRO DA SILVA, OAB/PA - 29.683

E-mail: monteiroadvo.0@gmail.com

Telefone: (91) 99336-8558

DECISÃO

Vistos etc.

Éde conhecimento de todos que a pandemia ocasionada pela COVID-19 estabeleceu a necessidade de distanciamento social, com o objetivo de evitar a contaminação da doença. Diante disto, o Poder Judiciário se viu obrigado a suspender por longo período as atividades presenciais. Após quase 05 (cinco) meses de paralisação total das atividades presenciais, a Comarca de Tucuruí foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Pará a retomar suas atividades presenciais, porém, de forma gradativa, visando garantir a segurança de todos.

Especificamente, a 2ª Vara Cível de Tucuruí, se organiza e toma a iniciativa para retornar parcialmente a realização das audiências com a participação presencial das partes, com as orientações a seguir:

1. Esclareço que inicialmente estou por designar audiência de conciliação/mediação, que consiste

na possibilidade das partes (autor(a)) e réu), através do diálogo e bom senso, com a participação da Defensoria Pública e colaboração/supervisão deste Juiz, entrarem em um acordo, obtendo uma solução mais célere para a causa. **A audiência, portanto, será realizada por videoconferência, no dia 11 de novembro de 2020, às 09h:00min.**

2. **O acesso ao aplicativo Teams é realizado via computador, notebook ou celular** das partes e advogados, **com conexão à internet**, sendo de responsabilidade das partes instalarem com antecedência o aplicativo em seus aparelhos.

3. Na data designada para realização da audiência, as partes devem estar aptas a acessar o link da videoconferência com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, a fim de evitar atrasos e contratempos. **No ato inaugural da audiência, os advogados deverão apresentar suas respectivas carteiras de registro profissional, bem como as partes seus documentos de identificação.**

4. **Disponibilizo desde já, para conhecimento, o link da audiência:**

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGM0YTM3Y2MtYjFhNS00MjdjLWlZNTItMDgyYjZjYWY3ZTM%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220024df7c-5e08-45db-91a2-e0ba458c94d6%22%7d

5. **A parte autora RITA INAYA MORAES FERREIRA, já que está assistida pela Defensoria Pública, deverá ser intimada por Oficial de Justiça a comparecer pessoalmente no dia 11 de novembro de 2020, às 09h:00min perante a Defensoria Pública (situada na Avenida Tancredo Neves – próximo ao Posto “Cascão”, nº 150, nesta Cidade), a fim de que esteja acompanhada pelo Defensor Público para realização da audiência;**

6. A parte requerida WESLEY CARDOSO VIANA, representada por Advogado, deverá ser intimada através desta (via DJE) para participar da audiência **no dia 11 de novembro de 2020, às 09h:00min na sede do escritório do patrono**, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum;

7. **Intime-se o advogado também por meio telefônico, enviando-lhe o link da audiência por aplicativo de mensagens** como Whatsapp e Telegram, se for possível.

8. Caso as partes não comparecem à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa;

9. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

10. Em caso de dúvida por qualquer das partes, poderão entrar em contato pelo telefone (94) 3787-7550/3787-7565.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 27 de outubro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0004471-45.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. A.
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. F. R.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Guarda Judicial - Processo nº. 0004471-45.2019.8.14.0061

Requerente: **EDILENE LOPES DE ARAUJO.**

Requerida: **ESMERINDO DE FREITAS ROSA**, brasileira, natural de Altos/PI, filho de Francisco da Costa Rosa e Maria Sônia de Freitas Santos, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, na forma da lei, CITO o requerido acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 13 de outubro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800081-96.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: CLEIA FERRAZ DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIMO a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica à **contestação – id 20271703**.

Tucuruí/PA, 9 de outubro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

AUTOS Nº 0002228-94.2020.8.14.0061 - RÉU: UILIAN ALVES CARDOSO, Advogado(a): Dr(a). Icleiber Acioli Sousa Junior, inscrito(a) na OAB/GO sob o nº 52.288. **DESPACHO:** 1) Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (covid-19), e ainda, ajuste na pauta, redesigno para o dia 28/10/2020 às 09:00 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento; 3) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Tucuruí(PA), 13 de Outubro de 2020. - JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0003707-93.2018.8.14.0061 - RÉU: UILIAN ALVES CARDOSO, Advogado(a): Dr(a). Icleiber Acioli Sousa Junior, inscrito(a) na OAB/GO sob o nº 52.288. **DESPACHO:** 1) Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (covid-19), e ainda, ajuste na pauta, redesigno para o dia 28/10/2020 às 09:00 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento; 3) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Tucuruí(PA), 13 de Outubro de 2020. - JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 0012777-03.2019.8.14.0061 - RÉU: MATEUS REZENDE DE ARAUJO, Advogado(a): Dr(a). Edson Guilherme Moreira Lima Freitas, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 20.808. **DESPACHO:** 01- Cumpra-se, o ato deprecado conforme sua finalidade. 02- Designo o dia 29/10/2020, às 12:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s): LUIS CLAUDIO GOMES DE MELO. 03- Oficie-se informando ao deprecante. 04- Intime(m)-se a(s) testemunha(s). 05- Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 06- Diligencie-se. Intime-se e Cumpra-se. 07- Serve o presente despacho como Ofício. Tucuruí(PA), 06 de abril de 2020. - Célia Gadotti Juíza de Direito.

AUTOS Nº 0012777-03.2019.8.14.0061 - RÉU: MATEUS REZENDE DE ARAUJO, Advogado(a): Dr(a). Edson Guilherme Moreira Lima Freitas, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 20.808. **DESPACHO: ATO ORDINATÓRIO** Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispendo sobre a prática dos atos meramente ordinatórios que independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e, considerando a designação de audiência por videoconferência para o dia 29/10/2020, às 12h00min, nos autos do processo nº 0012777-03.2019.8.14.0061, INTIME-SE o Advogado: Dr(a). Edson Guilherme Moreira Lima Freitas, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 20.808, acerca do envio do link de acesso aos autos do processo nº 0012777-03.2019.8.14.0061, devidamente digitalizados, para seus respectivos e-mails. Tucuruí-PA, 27 de outubro de 2020. - **NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS** - Analista Judiciário ; Matrícula nº 168891 - Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA - Portaria nº 872/2019-GP (DJE ; EDIÇÃO N.º 6601/2019).

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

PROCESSO 0003126-44.2019.8.14.0061

REQUERENTE: RENES ROQUE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: KAIO CESAR RAMOS ZAMMATARO OAB/PA 28.582

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI **INTIME-SE** a parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se em relação à petição de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 23 de outubro de 2020.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0004454-60.2013.8.14.0015

Ação: Inventário

Inventariante: JHONATHA RAFAEL DA SILVA CASTRO (Advogado (a): Andrea Aparecida de Oliveira - OAB/PA 14.715).

Inventariado: LUCINDO DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Trata-se de requerimento de homologação de acordo de partilha dos bens de LUCINDO DA SILVA CASTRO, falecido em 16/05/2013.

Contudo, antes, requereram a exclusão dos seguintes bens, do rol dos bens a serem partilhados: 01 veículo de placa JLQ-6136, que foi furtado (Boletim de Ocorrência ç fl. 16); e 10 lotes de terra, localizados no Residencial Millenium, nesta cidade, porque foram invadidos por diversas famílias, não havendo interesse na recuperação dos mesmos. Fica, portanto, EXCLUÍDO da partilha os referidos bens.

Quanto aos bens remanescentes, observa-se que no esboço apresentado não há informação quanto a partilha do veículo POLO SEDAN 1.6, de placa JQE-1458 (fl. 35). Assim, INTIME-SE o inventariante para esclarecer sobre o referido veículo, assim como, juntar documentos comprobatórios da posse dos imóveis/terrenos, uma vez que inexistente nos autos registro de propriedade dos mesmos. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Banco Bradesco para informar sobre a existência de valores pendentes de liberação, em nome do de cujus.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 20 de outubro de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0803078-59.2020.8.14.0015

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOYSE BATISTA GAIA

ADVOGADO(A): FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - OAB/PA 005041

INVENTARIADO: JOSE ENILSON DOS SANTOS MURAKAMI

REPRESENTANTE DA PARTE: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA

DESPACHO

Recebi hoje.

Postergo o pagamento das custas para o final do processo, antes da sentença de partilha, quando houver a apuração dos bens a partilhar e da dívida do espólio.

Nomeio JOYSE BATISTA GAIA como inventariante, na forma do art. 617, III, do CPC/2015.

INTIME-SE a inventariante nomeada, por meio de seu causídico, através de DJE, para que preste o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção, na forma do art. 617, parágrafo único, do CPC/2015, e, na sequência, apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC/2015), as quais deverão vir acompanhadas da matrícula dos imóveis no Cartório de Imóveis, bem como as Certidões de Negativas de débitos fiscais emitidas pelas Fazendas Públicas.

Destaca-se que no caso de não haver matrícula dos imóveis, será partilhado apenas a posse (art. 1.206 do CC), sem prejudicar a eventual propriedade de terceiro.

No caso de haver financiamento com hipoteca ou alienação fiduciária de qualquer dos imóveis, as parcelas vincendas deverão ser consideradas como débito do espólio.

Ressalto à inventariante que as declarações poderão ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, a qual o termo se reportará, na forma do art. 620, §2º, do CPC/2015.

Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dos termos do inventário, conforme prescreve o art. 626 do CPC/2015, anexando ao ato citatório cópia das primeiras declarações e documentos apresentados nos autos.

Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para no prazo de 15 dias apresentarem manifestação sobre as primeiras declarações e sobre a nomeação de inventariante, nos termos do art. 627 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 6 de outubro de 2020 .

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0007887-67.2016.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: LUANE RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO(A): ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA Nº 16.313

REQUERIDO(A): GUAMÁ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR OAB/PA Nº 9.348

ADVOGADO(A): FÁBIO SARUBBI MILÉO OAB/PA Nº 15.830

DESPACHO / MANDADO

DEFIRO o pedido da autora para a produção de prova em audiência (fl. 165), apesar de intempestivo, tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade do Processo e o Princípio da Verdade. Além do mais, o núcleo de prática jurídica informou que a requerente teve seu telefone roubado, impedindo a comunicação. Por fim, não se trata de prazo peremptório.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o **dia 26 de janeiro de 2021, às 10h:30min.**

INTIMEM-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados, via DJE, para ciência da data da audiência.

Com as novas regras do CPC/2015, é dever das partes procederem à intimação de suas testemunhas, conforme art. 455 do novo CPC.

Portanto, INTIME-SE a autora, através de seu advogado, via DJE, para proceder à intimação das suas respectivas testemunhas (art. 455 do CPC/2015).

Sem prejuízo, INTIME-SE a construtora requerida, através de Oficial de Justiça, por meio Cooperação Nacional ou Carta Precatória, para que o representante legal ou preposto, com conhecimento do fato, compareça à audiência para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 22 de setembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004381-43.2009.8.14.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM c/c

RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE c/c IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

REQUERENTE: C. D. C. L.

ADVOGADA: ELIZA NEIDE DE SOUZA LOPES, OAB/PA n.º 19.172

REQUERIDOS: A. S. D. S.

R. L. D. S.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA, OAB/PA n.º 15.413

M. J. C.

B.F.D. L.

R. F. C.

DESPACHO

Recebi hoje.

1. Considerando a manifestação da requerida R. L. D. S. à fl. 237, informando que comparecerão espontaneamente as irmãs do de cujus (F. C. S. D. S. e A. S. D. A.).
2. Designo a data de 28 de janeiro de 2021 as 09h:30min para a coleta de material genético da autora, de sua mãe biológica (R. F. C.), da mãe biológica do de cujus (A. S. D. S.) e de duas irmãs de nomes indicados à fl. 237.
3. Intime-se a autora, por meio de seu advogado, via DJE, bem como pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que compareça à audiência designada.
4. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para que compareçam à audiência, bem como publique-se no

DJE, posto que duas requeridas constituíram advogado nos autos.

5. Ressalta-se que a requerida R. L. D. S. deve informar da

audiência de coleta de DNA as suas tias, indicadas em petição de fl. 237, posto que a decisão de exumação apenas foi suspensa frente ao seu pleito de coleta de DNA, na qual informou que o comparecimento de suas tias seria espontâneo, cabendo à parte a devida comunicação, posto que é de seu interesse.

6. Diante da ausência das irmãs e/ou da genitora do de cujus, bem como da autora e/ou de sua mãe biológica (R. F. C.), procederá o juízo com os trâmites necessários à exumação do corpo do de cujus.

7. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe a este juízo, na data retro, um profissional de enfermagem ou biomédico (a) pertencente ao seu quadro, afim de que proceda à coleta do material necessário à realização do exame.

5. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008726-97.2013.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: L. S. TRANSPORTES RODOVIÁRIO ESCOLAR LTDA ME

ADVOGADO(A): JEDYANE COSTA DE SOUZA ; OAB/PA Nº 13.657

REQUERIDO(A): ELIANA ALICE DO VALE PEREIRA

ADVOGADO(A): JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO ; OAB/PA Nº 14.045

DESPACHO / MANDADO

Recebi hoje.

DEFIRO a prova testemunhal pugnada pela empresa requerente com rol na fl. 199.

DECLARO precluso o direito de prova testemunhal pela requerida, ante a ausência de manifestação.

DEFIRO o depoimento pessoal de ambas as partes, conforme suscitado por ambas as partes na audiência de fl. 138.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 10h:30min.

INTIMEM-SE ambas as partes, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecerem à audiência de instrução, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC/2015).

Com as novas regras do CPC/2015, é dever das partes procederem à intimação de suas testemunhas, conforme art. 455 do novo CPC.

Portanto, INTIME-SE a empresa requerente, através de seu advogado, via DJE, para proceder à intimação das suas testemunhas (art. 455 do CPC/2015).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é possível nas hipóteses do art. 455, §4º, do CPC/15, como no caso de restar frustrada a intimação promovida pelo advogado.

Por fim, INTIME-SE o causídico da requerida, através do DJE, para ciência da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 28 de setembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO Nº. 0007643-12.2014.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANA CRISTINA DA ROCHA LINS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO(A): DANIEL GUALBERTO ¿ OAB/PA Nº 21.296

ADVOGADO(A): LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO ¿ OAB/PA Nº 13.733

DESPACHO / MANDADO

DEFIRO o pedido da ré para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária (fl. 84). Destaca-se que não é possível a demandada pedir seu próprio depoimento pessoal. A requerida deve

ao menos indicar no rol o nome das testemunhas, a fim de viabilizar eventual alegação de impedimento ou suspeição.

DEFIRO o pedido da autora para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária (fl. 86).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10h:30min.

INTIMEM-SE ambas as partes, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecerem à audiência de instrução, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC/2015).

Com as novas regras do CPC/2015, é dever das partes procederem à intimação de suas testemunhas, conforme art. 455 do novo CPC.

Portanto, INTIMEM-SE ambas as partes, a requerente através da Defensoria Pública e a requerida através de seu advogado, via DJE, para procederem à intimação das suas testemunhas (art. 455 do CPC/2015).

Sem prejuízo, INTIME-SE a requerida, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias juntar o rol ao menos com o nome de suas testemunhas.

REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 28 de setembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002636-10.2012.8.14.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM c/c

RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE c/c IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE

NASCIMENTO.

REQUERENTE: H. R. M.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: M. M. M.

T. R. M.

R. D. S. S.

R. D. C.S.

M. R. D. C. S.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública às fls. 86/87, designo a data de 27 de janeiro de 2021, às 09h30min, para realização de audiência para coleta de sangue, com vistas a realização do exame de DNA.

2. Intime-se a requerente, bem como os requeridos pessoalmente, por Oficial de Justiça, para comparecerem à sede deste juízo na data acima especificada.

3. Intime-se J. D. C. S., irmão do de cujus, com endereço indicado à fl. 87, para que compareça à audiência acima designada.

4. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe a este juízo, na data retro, um profissional de enfermagem ou biomédico (a) pertencente ao seu quadro, a fim de que proceda à coleta do material necessário à realização do exame.

5. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009189-39.2013.8.14.0015

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVAL A SILVA MOREIRA

ADVOGADA: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS, OAB/PA 8464-A.

REQUERIDO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

Recebi na data da conclusão.

Do cotejo dos autos, observa-se que a despeito do novo ato citatório (carta de citação de fl. 83) constar o endereço atual do requerido, fornecido à fl. 76 pelo autor, a correspondência foi encaminhada ao endereço constante na inicial, em relação à qual a ordem já havia sido frustrada pelo motivo mudou-se (fl. 70) o que gerou uma nova devolução do aviso de recebimento pelo mesmo motivo à fl. 84.

Assim, renove-se a citação do requerido dos termos da ação, na pessoa de seu representante legal, por meio dos correios, com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do Novo CPC, observando com exatidão no momento da confecção da correspondência o endereço correto a ser encaminhada a carta.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001974-07.2016.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: KARINA MENDORI LEMOS

ADVOGADO(A): ELVIS R. S. CARVALHO à OAB/PA Nº 20.785

REQUERIDO(A): TOP LASER BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ROBERTO GUIMARÃES CHADID à OAB/SP Nº 279.005

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da decisão monocrática (fls. 181/182) nos autos do agravo de Instrumento nº 0800897-67.2019.8.14.0000, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso,

reconhecendo a condição de consumidora à requerente (art. 2º do CDC).

Diante da aplicação do CDC, INVERTO o ônus da prova, cabendo à empresa requerida o ônus de provar através de perícia o correto funcionamento do equipamento de pilagem a laser.

Os honorários periciais deverão ser depositados em juízo pela empresa requerida, após a indicação do valor pelo perito nomeado.

Desse modo:

1) INTIME-SE o Eng. José Raimundo de Castro, engenheiro elétrico, registrado no CREA/MG, com registro nacional nº 1406441686, com endereço profissional à Alameda Benevides, nº 82, casa 01. Santa Helena, Castanhal/PA, CEP: 68.745-000, Fones: (91) 98186-7258, e-mail: eng.jrcastro@hotmail.com, ficando autorizada a intimação por meios eletrônicos idôneos, para no prazo de 05 (cinco) manifestar interesse na perícia e informar o valor dos seus honorários.

2) Após a indicação dos honorários pelo perito, INTIME-SE a empresa ré, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias efetuar o depósito judicial, em subconta do juízo, do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito da prova pericial, com a aplicação da consequência pertinente ao ônus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 28 de setembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 00023360720108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010018790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: SERGIO ALMEIDA SILVA. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO **0002336-07.2010.8.14.0015** ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 120 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no site www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos

documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 20 de outubro de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00019740720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020---REQUERENTE:KARINA MENDORI LEMOS Representante(s): OAB 20785 - ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP LASER BRASIL LTDA - EPP. AÇÃO: Procedimento Comum Cível PROCESSO 0001974-07.2016.8.14.0015 Requerente: KARINA MENDORI LEMOS (Advogado: ELVIS R. S. CARVALHO ç OAB/PA 20.785) Requerida: TOP LASER BRASIL LTDA ç EPP (Advogado: ROBERTO GUIMARÃES CHADID ç OAB/SP 279.005) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 185 dos autos, relativamente à expedição de documento para fins de intimação do perito através de envio por meio eletrônico idôneo, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 20 de outubro de 2020. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

PROCESSO 0009189-39.2013.8.14.0015

REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVAL A SILVA MOREIRA

ADVOGADA: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS, OAB/PA 8464-A.

REQUERIDO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 92 dos autos.

Castanhal, 22 de outubro de 2020.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0803183-36.2020.8.14.0015

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R.B.M, G.D.T.M

ADVOGADO(A): ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - OAB91PA

BARBARA OLIVEIRA DE ANDRADE - OAB/PA 23581

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio de advogado constituído, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 11 de fevereiro de 1989 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram que da união nasceram 02 (dois) filhos, maiores de idade e capazes.

Relataram inexistir bens a serem partilhados.

Afirmou a cônjuge varoa que deseja permanecer com o nome de casada.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro a gratuidade processual pugnada.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo

com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *in fine*, do NCPC.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, declaro o trânsito em julgado.

Expeça-se IMEDIATAMENTE o Mandado de Averbação, com observância da forma pactuada para o nome dos cônjuges.

Após, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Castanhal/PA, 14 de outubro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801281-82.2019.814.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: A.M.R.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial ajuizado por A.M.R.D.S, por meio da Defensoria Pública do Estado, com fundamento na Lei n. 6.858/80, estando as partes qualificadas.

Aduz ser a única herdeira de A.M.D.S, falecido em 22 de novembro de 1997, na qualidade de filha, e pleiteia a expedição do alvará para liberação do montante retido na Caixa Econômica Federal, em nome do *de cujus*, a título de PIS/PASEP e FGTS.

Acostou aos autos cópias da certidão de óbito do genitor, dos documentos de identificação civil da parte requerente, declaração de inexistência de dependentes habilitados a receber pensão por morte em nome do falecido perante do INSS e as certidões de óbito da genitor e do irmão.

Realizada a verificação de existência de saldo junto à instituição financeira (CEF) em nome do extinto, sobreveio a resposta (Id 19148627) com os documentos de Id 19148616.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido encontra-se plenamente regulado na legislação civil indicada na exordial, e a resposta apresentada aponta a existência de quantia de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido perante a CEF.

A documentação juntada aos autos comprova a veracidade das alegações, firmando o direito da autora quanto ao levantamento do valor localizado.

É cabível o levantamento de valores retidos não recebidos em vida pelo titular do direito pelos dependentes e sucessores, conforme o art. 1º da Lei n. 6.858/80, que disciplina o levantamento por aqueles de valores referentes a verbas trabalhistas e previdenciárias com a dispensa de inventário ou arrolamento de bens, de acordo com o art. 1037, do Código Civil, com redação da Lei n. 7.019/82.

O valor se coaduna perfeitamente com o limite estabelecido na referida Lei.

Por outro lado, não há dependentes habilitados em nome do falecido a receber pensão por morte.

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, autorizando a autora, devidamente qualificada nos autos do processo, a proceder junto a CEF ao levantamento do montante total ali retido em nome do falecido, Sr. A.M.D.S. Assim sendo, extingo o processo com resolução do mérito, e o faço com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O ALVARÁ.

Após, archive-se.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002336-07.2010.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP Nº128.341

EXECUTADO: SERGIO ALMEIDA SILVA

DESPACHO/MANDADO

Recebi hoje.

CITE-SE o executado/devedor, pessoalmente, no endereço de fl. 86 para no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do NCPC) efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$96.202,97 (noventa e seis mil, duzentos e dois reais e noventa e sete centavos), cientificando-lhes de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, do NCPC).

Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, bem como à intimação do executado, na forma do art. 829, §§1º e 2º, do NCPC.

Não sendo encontrados os devedores, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015).

Desde já, arbitro honorários advocatícios a ser pago pelo executado, na base de 10% (dez por cento) do débito, a ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo legal (art. 827 e § 1º, do NCPC).

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de setembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010904-14.2016.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA n.º 18.335-A.

REQUERIDO: RAIMUNDO CARNEIRO ALVES.

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Considerando o pedido de conversão do presente feito em ação de execução (fls. 90/94) e tendo em vista que ainda não houve citação do requerido, em nada o prejudicará o deferimento do pleito.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 90/94 formulado pelo autor e CONVERTO a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO, com supedâneo no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Antes de ordenar a citação, determino que o requerente seja intimado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o original do título executivo, cuja cópia encontra-se à fl. 31, tendo em vista a natureza circulável do contrato.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de maio de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005870-97.2012.814.0015

AÇŪO DE COBRANÇŪ DPVAT

REQUERENTE: LUCINDA MARIA GOMES DE MORAES

ADVOGADO(A): ROBSON SAKAI GARCIA Ū OAB/PR NŪ 44.812

REQUERIDO: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): LUANA SILVA SANTOS Ū OAB/PA NŪ 16.292

DECISŪO INTERLOCUTŪRIA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que havia sido deferida a realizaçŪo de perŪcia, sem a intimaçŪo do perito nomeado para indicaçŪo dos seus honorŪrios, por ausŪncia do pagamento das custas (fl. 83).

Com efeito, Ū de conhecimento deste JuŪzo que o mŪdico nomeado recusava a realizaçŪo dos exames, diante do nŪo pagamento de seus honorŪrios. Desta forma, procedo Ū substituiçŪo do perito sem aplicaçŪo das sançŪes legais.

Nomeio, na qualidade de perito do juŪzo, o Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAŪJO, CRM 1195, mŪdico ortopedista e traumatologista, com clŪnica situada Ū Av. Presidente GetŪlio Vargas, n. 4016, Bairro lanetama, nesta cidade, CEP 68.741-000 Ū ClŪnica SŪo Francisco Ū telefone n. (91)3721-6324, devendo o perito responder aos quesitos do juŪzo de fl. 121, e os apresentados pela requerente e pela requerida Ūs fls. 08 e 123-v, respectivamente.

Intime-se o perito, por meio de Aviso de Aviso, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorŪrios, bem como o seu endereçŪo eletrŪnico Ū art. 465, Ū2Ū, do CPC/2015.

A perŪcia e as custas da diligŪncia serŪo arcadas pela seguradora requerida, nos termos do art. 82 do CPC/2015.

Neste cariz, em petiçŪo de fls. 123/123-v a requerida pugnou pela fixaçŪo do valor dos honorŪrios periciais com observŪncia dos termos do Acordo de CooperaçŪo TŪcnica nŪ 021/2016 firmado entre este EgrŪgio Tribunal de Justiça e a Seguradora LŪder.

Insta salientar, inicialmente, que o referido Termo de CooperaçŪo nŪo Ū de observŪncia obrigatŪria, uma vez que firmado no afŪ de realizaçŪo de conciliaçŪo.

Além disso, em que pese a concessão da gratuidade judiciária conferida ao autor, a produção da prova pericial foi requerida pela seguradora ré, que, por sua vez, não goza da benesse judicial da gratuidade do pagamento de custas.

Com efeito, de modo a observar o princípio da cooperação entre as partes e da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), intime-se o perito nomeado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da sua anuência com o valor dos honorários periciais estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, qual seja, R\$300,00 (trezentos reais).

Em caso positivo, intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento dos honorários periciais para fins de produção da prova pugnada.

Caso negativo, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários periciais apresentada (art. 465, §3º, do CPC/2015).

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 09 de janeiro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

—

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**PROCESSO Nº** 0015814-50.2017.8.14.0015**CAPITULAÇÃO PENAL:** Art. 171, §2º, I c/c Art. 71, CPB.**DENUNCIADO:** MARIA BERNADETE DOS SANTOS VILHENA, **ENDEREÇO:** TRAVESSA WE 68, 3332 CIDADE NOVA IV. CIDADE NOVA - ANANINDEUA/PA, ALAMEDA BRAGANÇA, 940 . ESTRELA - CASTANHAL/PA.EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)**DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **MARIA BERNADETE DOS SANTOS VILHENA, brasileiro(a), nascido(a) em 12/03/1959, filha de: IRENE LUCIMAR DOS SANTOS VILHENA e ESTANISLAU ANTONIO DE VILHENA, CPF: 09751130204 RG: 1315163, SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 26 de outubro de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0015814-50.2017.8.14.0015**CAPITULAÇÃO PENAL:** Art. 171, §2º, I c/c Art. 71, CPB.**DENUNCIADO:** MARCELO BEZERRA NEVES DE SOUSA **ENDEREÇO:** TRAVESSA WE 68, 3332 CIDADE NOVA IV. CIDADE NOVA - ANANINDEUA/PA, ALAMEDA BRAGANÇA, 940 . ESTRELA - CASTANHAL/PA, CASTANHAL/PA, RUA HONORIO BANDEIRA, Nº 21 . CASTANHAL/PAEDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)**DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **MARCELO BEZERRA NEVES DE SOUSA, brasileiro(a), nascido(a) em 24/01/1981, filho de:**

MARIA DE JESUS BRAGA BEZERRA e ADELMAR NEVES DE SOUSA, CPF:70277869234, RG: 4205669 6VIA SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 26 de outubro de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues8651439

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0009355-71.2013.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 297, 299 E 304 TODOS DO CPB

DENUNCIADO: LUCIVALDO CARVALHO FERREIRA ENDEREÇO: R F PEREIRA LAGO157 . NÃO INFORMADO - CASTANHAL/PA,PASSAGEM DOUGLAS COHEN 1897 CASA B ESQUINA AGULHA . NÃO INFORMADO - BELÉM/PA,FRANCISCO PEREIRA LAGO, 237 . JADERLÂNDIA - CASTANHAL/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **LUCIVALDO CARVALHO FERREIRA, brasileiro(a), nascido(a) em 07/11/1974, filho de: MARIA CARVALHO e LUIZ FERREIRA, CPF: 67287140225, RG: 2876674 2ª via PC/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 26 de outubro de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: Libio Araujo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0009391-40.2018.814.0015 e Recepção.

Réu: RAUL RUIVO DE OLIVEIRA e GLAUCILANE HONORIO DE ALMEIDA

Advogado: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (OAB/PA 14.403)

Finalidade: intimação do advogado, patrono dos acusados, para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01 de junho de 2021, às 11h.

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2020.

Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0064086-46.2015.8.14.0015 e Art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB

Réu: ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Santo Antônio do Tauá, nascido em 21/01/89, filho de Antônia Edinalva de Souza Oliveira e de José Costa da Silva, residente à Rua Tiradentes, nº 76, Bairro Xurupita, Santo Antônio do Tauá/PA.

Finalidade: Intimação do acusado **ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA**, do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal nº **0064086-46.2015.8.14.0015**, que segue adiante: e Processo nº. 0064086-46.2015.814.0015 - Ação Penal e Artigo 157, caput c/c Art. 14, II ambos do CPB - Réu: ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA - Vítima: A.D.S.B. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória. Conforme se extrai da Exordial, na data de 19/09/2015, por volta de 23h30m, o acusado trafegava a pé pela Rua Major Francisco Alves, juntamente com sua companheira, quando a vítima Abel de Souza Barata, que estava conduzindo sua motocicleta Honda Fan 125, cor preta, placa OFK-9946, foi surpreendida pelo acusado que simulou estar armado e ameaçou Abel dizendo: larga a moto se não eu te mato!. A vítima reagiu ao assalto e tentou recuperar a moto, quando esta caiu no chão, momento em que o acusado tentou ligá-la, e como não obteve êxito, empreendendo fuga. A vítima pediu ajuda aos familiares, os quais iniciaram uma perseguição ao acusado que logo foi dominado pelos populares. Em seguida, uma viatura policial que fazia rondas de rotina nas proximidades foi acionada pelos populares, procedendo a abordagem do acusado que foi conduzido para DEPOL. IPL relatado às fls. 30/32. Denúncia recebida às fls. 05. Certidão de antecedentes às fls. 85/86. Réu regularmente citado às fls. 51. Resposta escrita às fls. 29/30. Em audiência de instrução e julgamento às fls. 69/70, foram ouvidas as testemunhas Abel de Sousa

Barata, Samuel Alves dos Santos e Conceição Alencar de Sousa, bem como foi realizado o interrogatório do acusado ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA. As partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público (fls. 73/76) requerido a procedência da denúncia, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 157 c/c 14, II ambos do CPB. A Defesa do acusado requereu (às fls. 79/84) a absolvição do réu, alegando que a acusação não trouxe prova da existência do delito, bem como que a autoria não ficou demonstrada a autoria do delito. Caso assim não entenda esse douto juízo, que seja aplicada a pena mínima, bem como o cumprimento da pena em regime aberto. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado no auto, pela prática dos delitos tipificados na peça vestibular acusatória. DA MATERIALIDADE: A materialidade se encontra cabalmente comprovada nos autos por meio dos depoimentos colhidos em juízo e pelas demais provas constante nos autos. DA AUTORIA DELITIVA DO ACUSADO: A materialidade do delito resta comprovada através dos depoimentos colhidos em juízo. Da Autoria. De tudo o que foi apurado no caderno processual, resta satisfatoriamente comprovada a materialidade, bem como que o denunciado efetivamente é o autor do evento criminoso relatado na basilar acusatória, conclusão extraída a partir dos depoimentos testemunhais. A vítima ABEL DE SOUSA BARATA, declarou que estava voltando de um aniversário e ao chegar em frente à sua residência, foi surpreendido pelo acusado, que estava juntamente com sua esposa, porém esta foi embora. Segundo a testemunha, o acusado simulava estar armado e a ameaçou dizendo que se não entregasse a moto, iria matá-la. Disse que o acusado tentou ligar a moto, mas não conseguiu. Disse ainda, que um conhecido chegou para verificar o que estava acontecendo, momento em que o acusado jogou a moto no chão e saiu em fuga. Segundo a testemunha, populares saíram em perseguição ao acusado, tendo sido alcançado na Alameda Bragança e levado pela viatura policial até a DEPOL. A testemunha SAMUEL ALVES DOS SANTOS, policial militar, declarou que estava fazendo rondas de rotina, quando foi acionado pelos populares de que havia uma perseguição e, ao chegar no local, o acusado estava sendo espancado por populares. Segundo a testemunha, não foi encontrada nenhuma arma na posse do acusado. Relatou ainda que o acusado foi levado, juntamente com a vítima, para a DEPOL. A testemunha CONCEIÇÃO ALENCAR DE SOUSA nada esclareceu sobre os fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório, o acusado ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA, nega os fatos narrados na denúncia. Disse que estava indo comprar um lanche com sua esposa, quando a vítima passou de moto na sua frente dando a impressão de ter falado alguma coisa para o acusado. Segundo o acusado, diante disso, resolveu voltar e ir até à casa da vítima, porém sem intenção de assaltá-lo. Momento que a vítima jogou a moto em cima do acusado e começou a gritar. O acusado disse que saiu correndo, porém foi perseguido por populares que o agrediram até o momento da chegada da viatura policial. Ante o exposto, e analisando as provas coligidas aos autos constato que não há como reconhecer a tese esposada pela Defesa, quanto à ausência de provas, haja vista que o depoimento das testemunhas e o de uma das vítimas são suficientes para comprovar a autoria delitiva do réu. Em que pese o denunciado não tenha confessado a prática delituosa, as declarações das testemunhas não hesitam em apontar o acusado como o responsável pelo evento criminoso, restando patente a este Julgador que a tese Ministerial merece ser acolhida. Em que pese uma das vítimas tenha sido ouvida na qualidade de testemunha informante, seu depoimento tem grande valor probatório e legal, uma vez que seu depoimento foi condizente com as demais provas coletadas nos autos, além do que, foi prestada diante do princípio do contraditório, oportunizando as partes a realização de seus questionamentos, garantindo, pois, o devido processo legal, o que faz ser inquestionável para o processo. Ocorre ainda que o denunciado, embora não se encontrasse com nenhuma arma, ou com qualquer objeto quando flagrado, os depoimentos colhidos em Juízo não hesitam em aponta-lo com o autor do evento criminoso em tela. Ademais, há harmonia entre os depoimentos prestados em juízo, pela vítima e pela testemunha policial que realizou o flagrante do denunciado, de modo que entendo indubitosa a autoria delitiva ao réu, tendo em vista que o depoimento policial prestado em juízo, no qual o fato narrado mostram-se condizentes com as provas constantes dos autos, possuindo valor inquestionável na qualidade de prova para o processo, vez que foram colhidas sob a garantia do contraditório, não podendo ser desqualificadas. Neste sentido a Jurisprudência: STF: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais, incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontrem suporte e nem se harmonizem com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência" (RT 771/566) Por conseguinte, diante do quadro probatório aqui apresentado, não há que se falar em dúvida,

eis que as provas analisadas e demonstradas são claras e certas, suficientes a ensejar uma condenação. Ademais, o requisito normativo para o crime tipificado no art. 157, do CPB, é que ocorra a agressão física ou a iminência da ocorrência da imposição de algum suplício de ordem psíquica e que essa seja empregada com o objetivo de assegurar a posse tranquila da coisa para si ou para terceiro ou que até mesmo seja esta lançada com o fito de garantir a não comunicação do fato crime às autoridades, mantendo o delito impune. DA TENTATIVA. A instrução criminal também deixa patente que o delito se deu na forma tentada, uma vez que o réu não obteve a posse tranquila sobre a res furtiva, pois no momento da realização do roubo, a atitude do delito foi observada por populares que partiram em sua direção a fim de evitar a consumação da prática criminosa. As seguintes jurisprudências, inclusive do STF e do STJ, se amoldam aos fatos ocorridos e demonstram a ocorrência da tentativa de roubo: Se o agente foi imediatamente perseguido e preso em flagrante, retomado o bem, não se efetivou a subtração da coisa à esfera de vigilância do dono, tratando-se, pois, de crime tentado. (STF - RE - Rel. Rafael Mayer - RT 592/448 e JUTACRIM 78/435, 71/410). PENAL. HABEAS-CORPUS. ROUBO. SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA, SEGUIDA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME TENTADO. PENA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO. REQUISITOS. - O crime de roubo consuma-se no momento em que o assaltante realiza a plena subtração da res furtiva, afastando-a do campo de vigilância da vítima, mesmo que depois venha a ser preso em flagrante presumido. - Na hipótese em que o agente do crime não teve, em nenhum momento, a posse tranquila dos bens, pois foi preso logo em seguida à prática do delito, houve apenas tentativa. (...) Habeas-corpus concedido. (STJ - HC 15314 / SP; HABEAS CORPUS 2000/0138961-0, Min. VICENTE LEAL, DJ. DATA:18/02/2002 PG:00503). Desse modo, percebe-se claramente pelos depoimentos e juízo que resta a modalidade tentada ao delito praticado pelo réu. Segundo o art. 14, inciso II, CP, pune-se a tentativa com a pena do crime consumado diminuída de 1/3 a 2/3. Adoto o entendimento de que a fixação do quantum de diminuição deve considerar o grau de aproximação da conduta à consumação e, portanto, à efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (iter criminis). No caso concreto, tendo em vista que foram as próprias vítimas que reagiram e impediram a consumação do crime, entendo aplicável o quantum mínimo de 1/3. DO DISPOSITIVO. Em razão do exposto, encontrando-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o acusado ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, caput c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA. Considerando que as sanções punitivas do art. 157, do CP prevê a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa, e atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, na medida em que objetivava o ganho fácil próprio dos crimes patrimoniais; registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 85/88 dos autos; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime são próprias do tipo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento 40 dias-multa. Incide ainda nos autos a causa de DIMINUIÇÃO de pena prevista no art. 14, II do CPB, que a aplico no quantum de 1/3, cf. fundamentação anterior e, portanto, DIMINUO a pena em 01 ano e 08 meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, não havendo causas de aumento de pena, TORNANDO-A DEFINITIVA, CONCRETA E FINAL EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIASMULTA. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 anos, o crime foi cometido com grave ameaça (art. 44, I do CP). Em que pese o réu ostente antecedentes criminais, considerando o quantum da pena, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE da presente decisão. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisório, bem como Alvará de Soltura, considerando a fixação do regime aberto. Considerando a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime ora imposto, não podendo o réu ser prejudicado por uma falta do Estado ao não dispor de local adequado para o regime menos gravoso (no mesmo sentido: STF, HC 71.907/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 19.03.1996, DJ 07.03.1997; STJ, HC 97940/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.2008, DJ 08.09.2008), determino que a pena seja cumprida em REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR, ficando sujeito às condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115, da LEP: 1. Permanecer em sua residência após às 20:00h e nos dias de

folga; 2. Sair para o trabalho e retornar, após o término da jornada, cujos horários deverão ser comprovados ao Juízo da execução; 3. Não se ausentar da comarca de Castanhal, sem autorização judicial; 4. Comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades, mensalmente Com o trânsito em julgado: 10 lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral; 20 expeça-se mandado de recolhimento em regime aberto, sob a modalidade albergue domiciliar; 30 cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; Considerando a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, serve a presente sentença como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso Publique-se, registre-se, intímem-se. P.R.I.C. Castanhal(Pa), 04 de Abril de 2016. CRISTINA SANDOVAL COLLYER - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal.

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2020.

Eu,, Carlos Eduardo Vasconcelos Conon, Analista Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCESSO: 0005929-67.2016.8.14.0008**

MAGISTRADA: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: VANDA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

INTERDITANDO: MARIA SANTIAGO DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por VANDA SILVA DE ANDRADE, através da Defensoria Pública em face de MARIA SANTIAGO DA SILVA, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que a curatelanda, em razão de ser portadora de patologia, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditada, sendo nomeada curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-la na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador provisório o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da autora, mediante julgamento neste estágio processual.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 169.4), a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do

Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA SANTIAGO DA SILVA, RG nº 2618333 e CPF nº 097.689.552-87.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora VANDA SILVA DE ANDRADE, RG nº 1471382, CPF nº 267.424.382-15.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. ciência ao Ministério Público;
3. intimar a Defensoria Pública;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0005950-43.2016.8.14.0008

MAGISTRADA: ADRIANA GRIGOLIN LEITE

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: VANDA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

INTERDITANDO: DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por VANDA SILVA ANDRADE, através da Defensoria Pública em

face de DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA, ora interditando, todos qualificados na petição inicial.

Alega a Autora que é filha do Interditando (conforme consta na carteira de identidade civil da Requerente juntada na fl. 07), o qual, em razão de ser portador de patologia (CID: I 69.4 - seqüela de acidente vascular cerebral não especificado), conforme laudo médico juntado na fl. 13, necessita ser interditado, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 25 e 26), ocasião na qual fora constatado que o mesmo aparentava ter saúde física debilitada, tendo ainda declarado expressamente que não saia de casa sozinho. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória do Réu.

O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 28 e 29).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão parcial da curatela definitiva em favor da Autora (fls. 43 e 44).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença do laudo médico juntado na fl. 13, o qual revela que, em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem, (CID: I 69.4 - seqüela de acidente vascular cerebral não especificado), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil plenamente.

Com a entrada em vigor em janeiro de 2016 da Lei 13.146/2015, também conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", foram introduzidas profundas mudanças no campo das incapacidades previstas no CCB/02 e no CPC/15.

Baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a nova lei tem como escopo, nos termos do seu art. 1º, assegurar e promover, "em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Segundo a nova lei, o conceito de capacidade civil, foi reconstruído e ampliado, dissociando o termo deficiência da noção de incapacidade.

A lei também determinou, a teor do artigo 85, que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nessa mesma linha, o artigo art. 1.767 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei 13.146/2015, suprime as hipóteses anteriormente previstas de aplicação da curatela às pessoas que carecem de discernimento para atos da vida civil, às pessoas com deficiência mental e às pessoas sem completo desenvolvimento mental, guardando, por conseguinte, o caráter de excepcionalidade atribuído ao instituto.

Como visto, a situação de curatela ficou restrita às pessoas com deficiência que se enquadrem na

hipótese do novo inciso I do artigo 1.767, ou seja, os que não puderem exprimir sua vontade. Assim, a deficiência mental que implicar redução do discernimento para os atos da vida civil, em regra, não implica a curatela da pessoa.

Os limites da curatela são fixados segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, considerando que, quando há ausência total de capacidade, de forma que impeça a consciente manifestação de vontade, a interdição será absoluta para todos os atos da vida civil (CC, art. 1.767, I e II) e, quando o interditando dispuser de discernimento parcial, a interdição deverá ser limitada, relativa a prática de certos atos (CC, artigos 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão.

Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara incapacidade do Interditando em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário.

Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é filha do Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

Dito isso, com fundamento no art. 487, I, em articulação com o art. 355, I e art. 723, parágrafo único, todos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E NOMEIO COMO CURADORA do Sr. DOMINGOS QUEIROZ DA SILVA a SRA. VANDA SILVA ANDRADE, por ser incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, DECLARANDO-O RELATIVAMENTE INCAPAZ, em conformidade com os arts. 1.767, I do CC e artigo 85, § 1ª e artigo 86 da Lei 13.146/15.

A curadora administrará os bens da parte interditada em todos os atos jurídicos, em especial junto aos institutos previdenciários, federal, estadual e municipal, bem como, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada sem autorização judicial.

Eventuais valores recebidos de entidades previdenciárias, deverão ser aplicadas exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da parte curatelada.

A curadora deverá prestar conta anualmente de sua administração ao MP, mediante procedimento em autos apensos ao presente processo (art. 553 CPC e art. 1774 c/c 1757, do CC).

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constatar ou não constar que a interditada e a requerente sejam proprietárias de bens que justifiquem e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação.

Em obediência ao disposto no art. 775 c/c 257, II do CPC, inscreva-se a presente no registro civil de pessoas naturais e publique-se edital, constando os nomes da interditada e curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, com prazo do edital de 15 dias.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.16).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;

4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;

5. Havendo trânsito em julgado:

5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;

5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;

6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 02 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

PROCESSO: 0006832-05.2016.8.14.0008

MAGISTRADA: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM P/ DE LIMINAR

REQUERENTE: MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)

INTERDITANDO: MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública em face de MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO, todos qualificados na petição inicial.

Alega a autora que a curatelanda, em razão de ser portadora de patologia, conforme laudo médico em anexo, necessita ser interditada, sendo nomeada curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudá-la na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da interditanda foi efetivada.

A requerida não apresentou impugnação e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado curador

provisório o representante da Defensoria Pública, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da autora, mediante julgamento neste estágio processual.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 681.9+I10+M13.9), a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA DE LOURDES RAMOS DO NASCIMENTO, RG nº 2763011 e CPF nº 172.724.912-72.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora MARIA TOURÃO DO NASCIMENTO, RG nº 4673239, CPF nº 207.646.262-72.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. ciência ao Ministério Público;
3. intimar a Defensoria Pública;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 28/10/2020 A 28/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00011239120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2020 INTERDITANDO:MARIA DO SOCORRO OSORIO CONCEICAO INTERDITO:CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Proc.: 0001123-91.2013.814.0008/ Ação Curatela . Requerente: Maria do Socorro Osorio Conceição Interditando: Cleide Cristina dos Santos Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014), às 10:30 horas, nesta cidade de Barcarena, Estado do Pará, na sala de audiências, onde se achavam presentes a MMA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, Alessandra Isadora Vieira Marques, comigo, abaixo-assinado. Presente o Ministério Público. Presente a Defensoria Pública. Feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes e do genitor da interditanda. Aberta a audiência, a MMA. Juíza passou a ouvir o genitor da interditanda, que às perguntas, respondeu: que concorda que a autora continue a ser a curadora de sua filha; que a interditanda não vai à escola; que a interditanda conhece dinheiro, mas não sai de casa para comprar nada; que sua filha não sai sozinha de casa. Dada a palavra ao Defensor Público, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Na seqüência, a representante do MP manifestou-se de forma favorável, tendo em vista que o problema da interditanda é aparente e claro, sendo suficiente comprovado também pelo documento constante nos autos. Em seguida, a MMA. Juíza passou à SENTENÇA: ¿Em análise ao caso, compreendo que o feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento, não necessitando de maiores dilações probatórias, que apenas delongaria desnecessariamente o feito, visto que a audiência prevista no art. 1.183 do CPC, não se constitui como imprescindível ao deslinde da questão proposta. Nesse sentido, interessante salientar a compreensão segundo a qual ¿A realização da audiência não é obrigatória, tal como se passa no procedimento ordinário de jurisdição contenciosa. Se não há quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode desde logo julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do processo também aplicável à interdição¿. No interrogatório, restou clara a incapacidade da interditanda para os atos da vida civilbem como do laudo juntado aos autos, subscrito por profissionais da área de saúde, não apenas confirmam a deficiência mental da requerida, mas atesta que ela sofre de uma doença de caráter permanente, conforme bem destacou a ilustre representante do Ministério Público. Além disso, ratifica sua inaptidão para desempenhar algum tipo de trabalho remunerado ou outras atividades regulares. Assim, há mais do que simples indicativos de anomalia mental. Como decorrência da doença que lhe acomete, a requerida não está em condições de praticar os atos da vida civil com plena consciência. O conteúdo dos autos já fornece elementos suficientes para dar ensejo ao pleito. Além disso, é plausível a alegação de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, visto ser a pessoa com plenas condições de assumir o encargo, estando os outros parentes próximos impedidos diante de suas atuais condições. Outrossim, sabe-se que a interdição não visa tolher direitos do incapacitado, mas sim protegê-la. Diante disso, julgo procedente o pedido, com espeque no art. 269, I, em articulação com o art. 330, I e art. 1.109, todos do CPC, para decretar A INTERDIÇÃO de CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SILVA. Como consectário, declaro a requerida absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, em conformidade com os arts. 1.767, III e 1.772, do mesmo Diploma. Em consonância com o §1º, do art. 1.775, §3º, do Código Civil, nomeio como Curadora Maria do Socorro Osorio Conceição, por ser a pessoa que já cuida dos seus interesses. Dispensar a especialização da hipoteca legal, em face da declarada ausência de bens. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC). Após, publicar a parte dispositiva da sentença por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, nos termos da parte final do art. 1.773 do CC. Determino, por fim, que conste do termo de compromisso a advertência do art. 1.776 do Código Civil, ou seja, de que ¿Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento adequado¿. Sem custas, por ser feito amparado pela assistência judiciária. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, saindo intimados os presentes. E nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ___ Priscila Joyce de Souza Mendonça, o digitei e subscrevi. Alessandra Isadora Vieira Marques Juíza de Direito Ministério

Público Defensoria Pública Interditanda Genitor da interditanda Requerente PROCESSO: 00040502520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2020 REQUERENTE: MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) INTERDITANDO: EDNA MACIEL DE CARVALHO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) . Página de 3 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA PROCESSO Nº 0004050-25.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO, através da Defensoria Pública em face de EDNA MACIEL CARVALHO, ora Interditanda, todas qualificadas na petição inicial. Alega a Autora que é genitora da Interditanda (conforme consta na carteira de identidade civil da Interditanda juntada às fls. 14), a qual, em razão de ser portadora de patologia (CID:F29), conforme laudo médico fl.07, necessita ser interditada, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar a Requerida na prática de todos os atos da vida civil. A inaugural veio instruída com documentos. A entrevista da Interditanda foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 29 e 30), quando fora constatado que a mesma possui limitações na atividade cognitiva, com dificuldade para entender e responder as indagações que lhe foram feitas. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória da Ré. A Interditanda apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fl.35). Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fl. 37). É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da Interditanda e a presença do laudo médico fl.07, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID:F29), a Interditanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é mãe da Requerida e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de EDNA MACIEL CARVALHO, RG nº 6197052 e CPF nº 002.640.072-39. Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como Curadora a Autora MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO, RG nº 5363608, CPF nº 911.596.102-82 Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.20). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Intimar a Defensoria Pública; 4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos; 5. Havendo trânsito em julgado: 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA; 6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 11 de fevereiro de 2020 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000

PROCESSO Nº 0145842-98.2015.8.14.0008

AÇÃO DE CURATELA

REQUERENTE: SIMONE INETHE POJO

INTERDITANDO: PATRICIO DOS SANTOS VALADARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por SIMONE INETHE POJO, através da Defensoria Pública em face de PATRICIO DOS SANTOS VALADARES, ora Interditando, todos qualificados na petição inicial.

Alega a Autora que é companheira do Interditando, o qual, em razão de ser portador de patologia (CID : 10: F20), conforme atestado médico fl.15, necessita ser interditado, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 27 e 28),

ocasião na qual foi constatado que o mesmo aparentava possuir limitações de intelecto, tendo atividade cognitiva prejudicada, tendo compreendido com dificuldade as indagações que lhe foram feitas e não tendo conseguido respondê-las com exatidão. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória do Réu.

O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 30-32).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fl. 33).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença do atestado médico fl.15, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 10: F20), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e, notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara uma absoluta capacidade mental do Interditando em manifestar sua vontade para prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame pericial não se mostra necessário.

Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é companheira do Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de PATRICIO DOS SANTOS VALADARES, RG nº 8133325 e CPF nº 260.376.962-68.

Em consonância com o art. 25 e 1.775 ambos do Código Civil, nomeio como Curadora a Autora SIMOTE INETHE POJO, RG nº 3071058, CPF nº 690.098.482-72.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.18).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. Havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 02 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

PROCESSO nº 0008442-76.2014.8.14.0008

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R.S.R.

ADVOGADO (A): JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 11/910

REQUERIDOS: R.C.R./R.C.R.

ADVOGADO (A): KATIA MARIA REIS DA FONSECA, OAB/PA Nº 15.021.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Este Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC (fl. 60/61).

Ressalte-se que, na referida sentença, as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal. No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 68/69) requerendo a reforma da referida sentença. Ao estabelecer que renunciava ao prazo recursal, a parte praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, operando-se, por consequência, a preclusão lógica. Ressalto que tal renúncia outorga de imediato a eficácia de coisa julgada, o que impede o recebimento do apelo.

Diante do exposto, deixo de receber a apelação, e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

Em decorrência de todo exposto, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se;
2. Intime-se o advogado do requerente, via DJE;
3. Ciência à Defensoria Pública;
4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos.
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 31 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 00076490220158140074

REQUERENTE: NILVANE CAETANO DA SILVA

ADVOGADO (A): NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº 13.620.

MENOR: S.N.D.S.B.

REQUERIDO: OZIMAR SILVA BRITO

ADVOGADO (A): CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB/PA Nº 14.542-A.

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das partes e eventuais testemunhas, a ser realizada no 26 de novembro de 2020, às 10:00 horas.

2. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência retro designada, as quais deverão trazer testemunhas, independentemente de intimação;

3. Cientificar o Ministério Público e a Defensoria Pública;

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 13 de agosto de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSINI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0001510-70.2010.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM DO CARMO NUNES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DOS REMEDIOS SAMPAIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR VASCONCELOS DO CARMO OAB: 014502/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0001510-70.2010.8.14.0008

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JOAQUIM DO CARMO NUNES SANTOS

REQUERIDO: MARIA DOS REMEDIOS SAMPAIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior.

Barcarena, 23 de outubro de 2020.

JOAO DIOGO AFONSO

Diretor de Secretaria

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0801238-35.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: I. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBINSON RODRIGUES GIBSON OAB: 22962/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO OAB: 20627/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0801238-35.2020.8.14.0008

Nome: ILARIO BRAGANCA DA SILVA

Endereço: AVENIDA MANGABEIRA, 17, COMUNIDADE MANGABEIRA, MANGABEIRA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA PASTANA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Em complemento a decisão de id 20428786, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao demandante.

2. Ressalto, para a parte autora, o que dispõe o artigo 319, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; (grifos nossos)

Constata-se que até o momento a parte autora sequer comprovou que tentou diligenciar a fim de encontrar o endereço da parte requerida, tendo apenas peticionado e explicado a situação, sem qualquer comprovação do alegado.

Ademais, transcrevo o artigo 256 do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

(...)

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto **se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (grifos nossos).

Sendo assim, ressalto que, neste momento processual, é dever da parte autora fornecer os dados do domicílio da parte requerida.

3. De toda forma, analiso a petição de parte requerente de id 20558474.

3.1 Considerando que o sistema BACENJUD/SISBAJUD e RENAJUD não se prestam a finalidade buscada pelo autor, indefiro o pedido em relação a estes.

Por outro lado, quanto ao sistema INFOJUD e SIEL, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido. Todavia informo que para que seja possível a referida busca, é necessário que a parte autora forneça o CPF e filiação da parte requerida.

Isto posto, intime-se o requerente para que forneça no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3.2 Oficie-se a secretaria ao INSS, Caixa Econômica Federal, EQUATORIAL ENERGIA (Concessionária de Energia) e COSANPA (Companhia de Saneamento do Estado do Estado do Pará), para que informem se a parte requerida possui endereço cadastrado em seus bancos de dados.

Barcarena/PA, 23 de outubro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0001431-59.2015.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: HOTEL JAPIIM LTDA ME Participação: AUTOR Nome: MARCO FREDERICO DIAS MANGIARINI Participação: AUTOR Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REU Nome: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0001431-59.2015.8.14.0008

Nome: HOTEL JAPIIM LTDA ME

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, s/n, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MARCO FREDERICO DIAS MANGIARINI

Endereço: NICOLAU JOSE, 34, QUADRA 340, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL

Endereço: desconhecido

Nome: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Endereço: AV. BELEM, NÃO INFORMADO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Conforme aduz o art. 523 do CPC/2015, no caso de condenação em quantia certa, é faculdade do credor

promover o cumprimento definitivo da sentença.

Nestes termos, tendo a parte exequente tomado a iniciativa necessária (art. 513, § 1º, CPC/2015), determino a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015).

Entretantes, intime-se as partes requeridas.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523 do CPC/2015.

Independente de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o ínterim de 15 dias, para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Barcarena/PA, 26 de outubro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801089-39.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. A. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA OAB: 26673 Participação: REQUERIDO Nome: S. M. D. C. A. Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: SUELEN AMARAL DA SILVA OAB: null

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0801089-39.2020.8.14.0008

Nome: ROMEU FERNANDES DE ALMEIDA GONCALVES DA SILVA

Endereço: Travessa Coronel Aurélio, 112 E, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-240

Nome: SONIA MARIA DA COSTA AMARAL

Endereço: Rodovia Moura Carvalho, 125, Novo II - Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SUELEN AMARAL DA SILVA

Endereço: Rodovia Moura Carvalho, 125, Novo II - Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Apesar da manifestação da parte autora de id 20454265, constata-se que seu comprovante de residência (conta de energia) consta o valor de R\$ 393,41, o que não condiz com a realidade de uma pessoa pobre no sentido da lei. Sendo assim, determino novamente a parte requerente que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a declaração de que não consta no banco de dados da Receita Federal declaração de IR em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

Barcarena/PA, 23 de outubro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801269-55.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OTANIEL NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSELI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto:[Dissolução]

Processo nº:0801269-55.2020.8.14.0008

Nome: JOSE OTANIEL NUNES DA SILVA

Endereço: RUA OLÍMPIO RODRIGUES, 59, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ROSELI DA SILVA

Endereço: RUA PADRE RAIMUNDO SEVERINO DE MATOS, 1762, MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido.
2. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do art. 731, II, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Deve a Secretaria certificar acerca da existência de processo em andamento envolvendo as partes

acordantes.

4. Ao final, conclusos.

Barcarena/PA, 23 de outubro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO

SERVIÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800937-88.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: L. D. C. L.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº:0800937-88.2020.8.14.0008

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Nome: LUIZ DA COSTA LEAO

Endereço: RUA JAIME DIAS, 69, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Intime-se as partes para que no prazo de 15 dias, junte aos autos o Instrumento de Procuração da defesa do réu, com sob pena de não homologação do acordo.

Barcarena/PA, 23 de outubro de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.

Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800025-91.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ OAB: 10595/PA Participação: INTERESSADO Nome: PAULO JOSE GOMES DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Processo nº:0800025-91.2020.8.14.0008

Nome: MARIA LUIZA SANTANA DOS SANTOS

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Rua Quintiliano Barbosa, n 06, Bairro Laranjal, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: PAULO JOSE GOMES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

A parte requerente, todos qualificados nos autos, por intermédio de sua defesa, postulou a concessão de alvará para o levantamento de valores depositados em nome de PAULO JOSÉ GOMES DOS SANTOS, falecido em 31/10/2018.

Colacionou documentos que entendeu pertinentes.

Informações prestadas pelo banco, apontam o saldo negativa em nome do *de cujus*, ou seja, inexistência de saldo disponível para saque.

Consta nos autos Manifestação ministerial.

Éo relatório necessário. Decido.

Em análise ao petitório, verifica-se que não há possibilidade de atendimento ao pleito, pois, embora a documentação apresentada indique de maneira bastante clara que a requerente titular do direito perquirido, as informações prestadas pela instituição bancária destoam do que foi pedido. O Banco aponta o saldo negativa em nome do *de cujus*, ou seja, inexistência de saldo disponível para saque.

Portanto, ao considerar que não há fundamento jurídico que justifique o deferimento do pedido, a improcedência da ação é a solução mais escorreita.

Isto posto, pelas razões precedentes, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o

processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 23 de outubro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00015704520148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Alimentos em: 23/10/2020---REQUERENTE:LARISSA RIVERA FEIO GONCALVES Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21831 - EDUARDA SOUTO PELISER (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO NOBREGA MAFRA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) MENOR:A. L. G. N. M. . Processo: 0001570-45.2014.8.14.0008 Classe: Execução de Alimentos ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou.

Barcarena (Pa), 23 de outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

00105201420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020---REQUERENTE:AKIRO SAITO Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0010520-14.2012.8.14.0008 Classe: Execução de Título Extrajudicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 23 de

outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

01278762520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020---REQUERENTE:PRIME INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:GESSICA LARISSA DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANUBS REGINA DA ENCARNACAO RIBEIRO Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0127876-25.2015.8.14.0008 Classe: Execução de Título Extrajudicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 23 de outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

00049908720168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. G. S. C. REQUERENTE: A. V. S. C. REPRESENTANTE: F. S. S. C. Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. R. C. Representante(s): OAB 41.103 - LUARA HERCULANO ROCHA MATOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ; CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação da parte exequente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da justiça, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequenda, para cumprimento integral do despacho de fl. 97. Barcarena/PA, 27 de outubro de 2020. JOÃO DIOGO AFONSO DIRETOR DE SECRETARIA

00024085620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---AUTOR:COMFERMIL-COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA Representante(s): OAB 8445 - RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) OAB 8346 - FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8351 - PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10717 - ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ZONA SUL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA Representante(s): OAB 15436-A - RENATO DELLA COLETA (ADVOGADO) . Processo: 0002408-56.2012.8.14.0008 Classe: Execução de Título Extrajudicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 27 de outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

00014381720168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---REQUERENTE:PLENA SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME. Processo: 0001438-

17.2016.8.14.0008 Classe: Execução de Título Extrajudicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 27 de outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

00000273720118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:J. C. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO NETO DA SILVA REPRESENTANTE:ANTONIA NELY SANTIAGO CAVALCANTE REQUERIDO:WENDERSON DE OLIVEIRA DAS DORES Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) . Processo: 0000027-37.2011.8.14.0008 Classe: Procedimento Comum Cível ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XV, providencio a intimação das partes, na pessoa de seu(a) advogado(a)/defensor(a), através do Diário da Justiça ou pessoalmente, se for o caso, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, considerando que o prazo de suspensão do processo expirou. Barcarena (Pa), 27 de outubro de 2020 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 22/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005025020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA TELLES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA R.H. DESPACHO 1. Não é caso de absolvição sumária, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. 2. Considerando o atual estado de restrição sanitária imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determinação da Portaria Conjunta nº 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE-PA e que a Juíza Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organização Mundial de Saúde, entendo ser de bom alvitre DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 /12 /2020, ÀS 10:30 HORAS. 3. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente, o acusado e as pessoas indicadas na denúncia para a audiência mencionada, por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação dos servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver. 4. Caso haja endereço fora da Comarca de Barcarena, depreque-se para que seja realizada a sua oitiva. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da em Regime de Teletrabalho Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513 CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-3513 PROCESSO: 00039624520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:EDER SOARES MENDES DENUNCIADO:ELIZANGELA PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS DOS SANTOS CRUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc. nº 0003962-45.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO 1. As alegações do réu não descaracterizam os fatos narrados na denúncia, pelo que RECEBO A DENÚNCIA em relação a acusada ELIZANGELA PANTOJA RODRIGUES por preencher os requisitos legais. 2. Considerando o atual estado de restrição sanitária imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determinação da Portaria Conjunta nº 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE-PA e que a Juíza Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organização Mundial de Saúde, mantenho a audiência designada à fl. 105, na oportunidade serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (conforme artigo 55 estabelecido pela Lei 11.343/06). 3. Ciência ao MP 4. Cumpra-se os expedientes necessários. Barcarena/PA, 22 de outubro de 2020. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ MANDADO. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513 CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-3513 PROCESSO: 00045911920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:MATEUS GADELHA FURTADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc. nº 0004591192020.8.14.0008 R.H. DECISÃO 1. As alegações do réu não descaracterizam os fatos narrados na denúncia, pelo que RECEBO A DENÚNCIA por preencher os requisitos legais. 2. Considerando o atual estado de restrição sanitária imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determinação da Portaria Conjunta nº 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE-PA e que a Juíza Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organização Mundial de Saúde, bem como cumula jurisdição eleitoral,DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 /12 /2020 às 10:30 horas, na oportunidade serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos

demais atos previstos na legislação (conforme artigo 55 estabelecido pela Lei 11.343/06). 3. Ciência ao Ministério Público e às partes. 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. 5. Vista ao MPE sobre o pedido de revogação de prisão preventiva. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2020. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ MANDADO. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513 CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-3513 PROCESSO: 00046864920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:W. R. B. T. VITIMA:C. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:RICARDO MOREL LOPES JUNIOR DENUNCIADO:JESSE DE ABREU FEITOSA Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA Proc. N 0004686492020.8.14.0008 R.H. DESPACHO 1. Não é caso de absolvição sumária, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. 2. Considerando o atual estado de restrição sanitária imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determinação da Portaria Conjunta nº 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE-PA e que a Juíza Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organização Mundial de Saúde, entendo ser de bom alvitre DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA __14_/12_/2020, ÀS 10:30 HORAS. 3. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente, o acusado e as pessoas indicadas na denúncia para a audiência mencionada, por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação dos servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver. 4. Caso haja endereço fora da Comarca de Barcarena, depreque-se para que seja realizada a sua oitiva. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Barcarena/PA, 22 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da em Regime de Teletrabalho Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513 CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-3513 PROCESSO: 00048432220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:E. P. F. DENUNCIADO:GILMAR TAVARES BOTELHO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIANE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o (a, os, as) incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se os denunciados GILMAR TAVARES BOTELHO e ROSIANE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar aos denunciados se este(s) possuem advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. 5. Proceda o apensamento da MEDIDA CAUTELAR nº 0004876-12.2020.8.14.0008, nestes autos do processo nº 0004843-22.2020.8.14.0008. 6. Certifique se os acusados GILMAR TAVARES BOTELHO e ROSIANE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA encontram-se custodiados em algum estabelecimento penal. 7. Vistas ao MP para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 44 a 51. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 21 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena S.C.G. Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00049064720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:L. C. M. B. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. D E C I S Ã O Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos destes autos de IPL, aberto para esclarecimento do crime capitulado no artigo 121 do CPB, sem indiciado, e vítima: L.C.M.B. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ausência de justa causa para propositura da ação. É o relatório. Decido. É sabido que: a)Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de

Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Ciência ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 16 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena SCC 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00054876220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:AGNALDO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc. nº 0005487622020.8.14.0008 R.H. DECISÃO 1. As alegações do réu não descaracterizam os fatos narrados na denúncia, pelo que RECEBO A DENÚNCIA por preencher os requisitos legais. 2. Considerando o atual estado de restrição sanitária imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determinação da Portaria Conjunta nº 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE-PA e que a Juíza Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organização Mundial de Saúde, bem como cumula jurisdição eleitoral, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 /12/2020 às 11:00 horas, na oportunidade serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (conforme artigo 55 estabelecido pela Lei 11.343/06). 3. Ciência ao Ministério Público e às partes. 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2020. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ MANDADO. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513 CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-3513 PROCESSO: 00058825420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:FLAVIO ALBERTO DA COSTA MORAIS DENUNCIADO:ANDRENILDO DA COSTA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. n.: 0005882-54.2020.8.140008 R.H. DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado: FLÁVIO ALBERTO DA COSTA MORAIS, imputando a prática do crime previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Na DECISÃO de fls. 56/57, o Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Defesa do acusado formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. É breve o relatório. Decido. No que se refere a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é cediço que constitui providência absolutamente excepcional e de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei. Depreende-se do atual ordenamento jurídico que a prisão preventiva se reveste de caráter cautelar e conforme disposição no art. 312 do CPP, sua necessidade deve ser pautada nas seguintes circunstâncias: como forma de garantir a ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento formulado pelo Ministério Público, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva como medida cautelar durante o inquérito ou instrução criminal, sendo imprescindível aferir os pressupostos legais. Decerto que a segregação cautelar que importa na constrição da liberdade do acusado possui característica de rebus sic stantibus, o que, por conseguinte, permite a revogação conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Estando presentes os motivos que a autorizaram, deve ser mantida. Da análise detida aos autos, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida em todos os seus termos, pois não houve qualquer alteração fática a justificar a revogação ou eventual substituição por medidas cautelares diversas, mesmo que o acusado seja detentor de bons antecedentes. Denota-se a

existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado em denúncia, eis que foi autuado em flagrante portando 78 invólucros de substância vulgarmente conhecida como *¿pó¿*, 94 invólucros de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como *¿pasta base¿* e certa quantia em dinheiro. Outrossim, considerando que o feito encontra-se em fase inicial, eventual concessão de liberdade provisória seria temerária, pois o acusado poderia evadir-se do seu distrito de culpa e comprometer a regular instrução processual. Nessa senda, para corroborar com o entendimento deste Juízo, é válido destacar a decisão do TJE-RS, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE, DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. O decreto de prisão preventiva indica a existência de prova da materialidade do crime, bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar sua inocência, desiderato que esbarra nos limites estreitos do habeas corpus. A prisão foi decretada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pela expressiva quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi adotado, no qual se percebe elevado profissionalismo do grupo, com transporte interestadual, mediante o uso de veículos batedores, circunstâncias que deixam evidente a periculosidade dos flagrados, bem como autorizam a prognose sobre o risco de reiteração delitiva. A custódia cautelar se mostra necessária para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, porquanto os pacientes residem em outro Estado da Federação (Paraná), de modo que podem facilmente se evadir do distrito da culpa e furtarem-se à aplicação da lei penal, caso sejam soltos. O crime noticiado é de natureza grave, cujo número vem aumentando no seio da sociedade, merecendo da Justiça uma rápida e eficaz resposta, pois a enérgica repressão ao crime de tráfico vem trazer maior segurança à nossa sociedade. Inviável, nesse momento, fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento de pena a ser imposto aos pacientes, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. Este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta essa contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Precedente. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083543561, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 30-01-2020) Portanto, por não vislumbrar os requisitos do art. 316 do CPP e em harmonia ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado FLÁVIO ALBERTO DA COSTA MORAIS. No mais, o acusado já foi devidamente notificado (fls.74 V), certifique-se se houve a apresentação de defesa preliminar. Em eventual negativa, remetam-se os autos à Defensoria Pública conforme despacho de fls. 70. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 22 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00061458620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:F. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que os autos de flagrante nº 0006003-82.2020.814.0008, distribuído em 24/09/2020, já possui o IPL e Ação Penal correspondentes, mas não foram distribuídos em continuidade, mas com nova numeração, conforme CERTIDÃO de fl. 41 destes autos, distribuído com o nº 0006145-86.2020.8.14.0008 em 30/09/2020. Portanto por se tratar de dois autos referentes a um só fato criminoso, decido: 1- Proceda a distribuição com a exclusão dos autos processuais de nº 0006145-86.2020.8.14.0008, e distribuindo por continuidade nos autos do flagrante nº 0006003-82.2020.814.0008, providenciando a Central de distribuição, o necessário. 2- Ciência ao MP 3- Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de direito titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00064429320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:J. M. R. S. VITIMA:R. A. G. Q. VITIMA:D. V. C. J. DENUNCIADO:TULIO MORAES DE CARVALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA Processo n 0006442-93.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Considerando que trata-se de acusado preso preventivamente, determino que proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 21 de outubro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00065052120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 FLAGRANTEADO:ISMAEL LISBOA DE SOUZA Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO Tendo em vista pedido de reconsideração da PRISÃO PREVENTIVA com pedido de arbitramento de fiança ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e juntada de documentos às fls. 47/66, VISTAS AO MP PARA MANIFESTAÇÃO. Cumpra-se. Barcarena(PA) ,22 de OUTUBRO de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00100922220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:FILIFE DOS SANTOS GEMAQUE DENUNCIADO:JOSUE LUCAS DA COSTA AMORIM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Em conformidade com a CERTIDÃO à fl. 66, designo audiência de continuação para o dia 04/06/2020 às 11:00. 2. Expeça-se as requisições / intimações necessárias 3. Ciência ao MP e a defesa 4. Expeça-se os expedientes necessários 5. Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena/PA, 22 de outubro de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena scc Dra Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: **Dr. MÁRCIO PINHO AGUIAR** ; OAB/PA 18.017

REF.: PROC. N.º 0005902-45.2020.814.0008

ACUSADO: **FELIPE FERREIRA (ou CARLOS HENRIQUE FERREIRA)**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **a fim de que NO PRAZO DE LEI APRESENTE DEFESA ESCRITA**, nos autos do **Processo n.º 0005902-45.2020.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e art. 307, ambos do CPB**, em que é acusado: **FELIPE FERREIRA (ou CARLOS HENRIQUE FERREIRA)** e Vítimas: **F. L. S. D. S. E OUTRA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 27 de Outubro de 2020.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: **Dr. JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA ¿ OAB/PA 24.410**

REF.: PROC. N.º **0005623-59.2020.814.0008**

ACUSADO: **JOÃO PAULO ASSUNÇÃO SOUZA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **a fim de que NO PRAZO DE LEI APRESENTE DEFESA ESCRITA**, nos autos do **Processo n.º 0005623-59.2020.814.0008**, capitulado no **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**, em que é acusado: **JOÃO PAULO ASSUNÇÃO SOUZA** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 27 de Outubro de 2020.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: Drs. JAIRO PEREIRA DA SILVA e OAB/PA 11.910 E JAFFÉ MIRANDA DA SILVA e OAB/PA 30.783

REF.: PROC. N.º 0005722-29.2020.814.0008

ACUSADO: **JACKSON MIRANDA DA SILVA**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências, **a fim de que NO PRAZO DE LEI APRESENTEM DEFESA ESCRITA**, nos autos do **Processo n.º 0005722-29.2020.814.0008**, capitulado no **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**, em que é acusado: **JACKSON MIRANDA DA SILVA** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 27 de Outubro de 2020.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena e Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores:

ADVOGADOS: DR. RÔMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA e OAB/PA Nº 26.625 E REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA e OAB/PA Nº 7508

REF. PROCESSO N.º 0002949-79.2018.814.0008

ACUSADO: PAULO JOSÉ DA SILVA SANTOS

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência para que no **DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11H:30MIN**, compareçam à Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena, sito a **Fórum 2 Des. Ignácio de Souza Moita 2 Av. Magalhães Barata, s/nº 2 Centro 2 Barcarena/PA**, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo nº 0002949-79.2018.814.0008**, capitulado no **art. 217-A do CPB, ex vi do art. 71 do CPB**, em que figura como acusado: **PAULO JOSÉ DA SILVA SANTOS** e Vítimas: **M. D. P. C. D. F. E OUTRA**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 27 de Outubro de 2020.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena 2 Pará

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO: DR. PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO - OAB/PA 28.915

PROCESSO Nº 0010512-27.2018.814.0008

ACUSADO: MADSON ALVES FERREIRA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, para **NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS** que irão depor em plenário, até no máximo **05(cinco)**, oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do **art. 422 do CPP**, referente aos autos do **Processo nº 0010512-27.2018.814.0008**, como incurso nas sanções punitivas do **art. 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06**, em que figura como acusado: **MADSON ALVES FERREIRA** e Vítima: **I. C. R. .**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de

Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 27 de Outubro de 2020.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

Documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800272-22.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: A. W. P. E. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO OAB: 20543/PA
Participação: REU Nome: V. G. S.

DECISÃO

Não se trata de matéria de plantão conforme previsão da resolução 16/2016 –GP, não sendo a situação contemporânea, pois, já persiste desde julho.

DEFIRO A GRATUIDADE com as advertências do parágrafo único, artigo 100, CPC.

De qualquer sorte, em relação a filha que o indiciado possui com a ofendida não havendo indícios de risco à integridade física e psicológica da criança em manter contato paterno sendo medida extrema o afastamento da criança, observando que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre o direito da criança em conviver com seus genitores, esclareço que a decisão que concedeu as medidas protetivas não proibiu o convívio com a criança.

Reitero, outrossim, que em hipótese alguma está autorizado a manter contato com a ofendida não sendo autorizado a aproximar-se ou descumprir as medidas protetivas, devendo buscar a intermediação pelo Conselho Tutelar ou terceira pessoa, eleita pela mãe, para ter contato com a criança.

Reitero a advertência que qualquer investida em descumprimento das medidas protetivas acarretará em decretação de prisão preventiva, sem prejuízo à responsabilização penal pelo descumprimento.

Determino a realização de estudo social no prazo de 90 dias, para estipular a compatibilidade ou não da regulamentação de visita e a melhor forma de compatibilizar com as medidas protetivas deferidas.

Deixo de designar audiência de conciliação por incompatibilidade com as medidas protetivas.

Intime-se e cite-se a genitora pessoalmente para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC.

Intime-se autor por DJE.

Cumpra-se em expediente ordinário por não ser matéria de plantão.

Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**Processo nº 0000519-29.2010.814.0057****Autos Cíveis Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar****Requerente : ANTONIO LIDINEI DE FREITAS SILVA****Requerido: BANCO BRADESCO S.A.****Advogado do requerente: Dr. Adailson José de Santana OAB/PA nº11.487****Advogado do requerido: Dr. Felipe Gazola Vieira OAB/PA 19792-A.****Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados do despacho proferido nos autos acima citado de seguinte teor:****DESPACHO**

Intime-se a parte autora por DJE quanto o retorno dos autos e cumprimento voluntário da obrigação com prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se por DJE.

Santa Maria do Pará, 02 de outubro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

RESENHA: 29/09/2020 A 29/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00006216320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2020 REQUERENTE:DELIA COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYIO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA TELEFONICA VIVO Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . Autos 0000621-63.2017.8.14.0057 Requerente: DELIA COELHO DOS SANTOS Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposta por DELIA COELHO DOS SANTOS em face de TELEFONICA BRASIL S/A. Narra a inicial que a requerente estava recebendo diversas cartas de cobrança e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, tentando resolver

diretamente com a empresa ré as cobranças indevidas. Logo após, foi surpreendida ao tentar realizar compras em uma determinada loja da com a informação de existência de apontamento restritivo decorrente do contrato com a empresa de telefonia, motivo pelo qual a autora efetuou o pagamento para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Aduz que o valor da pendência seria de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta) referente aos meses de agosto/2014 à dezembro/2014, sendo que este pleiteou o cancelamento em julho/2014. A autora buscou o PROCON da cidade que residia na época para resolver administrativamente a situação, contudo não obteve êxito. Requereu repetição de indébito por cobrança indevida e indenização por danos morais. Juntou documentos. A empresa requerida contestou o feito alegando que não há prova cabal do cancelamento, sendo necessário apresentar o protocolo do cancelamento. Refuta o pedido indenizatório alegando ausência de ato ilícito e o pedido de repetição de indébito. Impugnação à contestação (fls. 125/127). Decisão de saneamento (fl. 129) indicando pontos controvertidos e inversão do ônus da prova intimando as partes para especificar provas. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 133) e o requerido deixou de se manifestar conforme certidão de fl. 134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estabilizada a decisão de saneamento e não havendo interesse das partes na dilação probatória o feito se encontra apto ao pronto julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme demonstrado pela demandante, esta efetuou regularmente o pagamento das prestações até a data de cancelamento de seu plano, onde foi informada que apenas pagaria a parcela de agosto/2014 e assim daria por findo o contrato. O nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual está se viu obrigada a efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ainda, procurou a empresa de telefonia diretamente, bem como o PROCON para resolver amigavelmente o ocorrido, e mesmo assim não teve resolvida sua situação. A empresa ré levanta a impossibilidade de repetição do indébito em vista de pagamento realizado na sede administrativa (PROCON), contudo, é possível extrair dos autos que a própria decisão administrativa não fora cumprida, motivo pelo qual foi aplicada a multa pelo referido órgão, bem como não juntou nos autos nenhum comprovante de pagamento à requerente. Outra alegação da empresa ré diz respeito ao cancelamento, afirmando que a requerente só realizou a solicitação de cancelamento em dezembro/2014, não sendo esta alegação plausível em vista da própria procura ao PROCON se dar em tempo posterior ao informado. Trata, então, a hipótese de restrição indevida, sem justa causa para o apontamento. A procedência da pretensão se impõe. Comprovado que a requerente agiu de boa-fé durante o decorrer dos fatos é indevida a anotação restritiva da qual exsurge a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação de seus serviços nos termos do disposto no artigo 14 do CDC. Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Portanto, verificado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). Destaquei. Na fixação do valor indenizatório, cabe ponderar a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora, e, ainda, ao porte da empresa ré, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Sob estes parâmetros, atenta, ainda às finalidades pedagógica e compensatória do instituto, bem como, à proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que entendo suficiente a evitar a recidiva pelo requerido e a amenizar os transtornos sofridos pelo requerente seguindo arbitramento no valor ordinariamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e se atentando ao fato de que a requerente tentou diversas formas extrajudiciais de resolução desse conflito e todas restaram infrutíferas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELADA A DESPEITO DE TER CONSEGUIDO EMPRÉSTIMO, FOI VÍTIMA DE FRAUDE NA MEDIDA

EM QUE OUTRA PESSOA REALIZOU O SAQUE EM SEU LUGAR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante; 2. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes); 3. Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral; 4. Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada e em conformidade com os fatos e suas consequências jurídicas na esfera de direitos do consumidor; 5. Recurso de apelação DESPROVIDO. (2018.02562143-07, 192.859, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-26) Aplico, na espécie o critério bifásico de mensuração da indenização por danos morais alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.152.541. Na primeira etapa utilizei o valor comumente fixado pelo Tribunal de Justiça do Pará em caso de inscrição indevida para estabelecer o valor básico (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e na segunda etapa ponderei que há peculiaridades na hipótese que agravem a culpa do réu pela ocorrência, sendo estas as reiteradas escusas à resolução do ocorrido. Acolho o pedido de repetição de indébito considerando que se verifica na hipótese má-fé na cobrança, tendo em vista que fora cobrado mesmo os meses posteriores à tentativa de resolução administrativa por parte da requerente, e somente em dezembro/2014 teve o contrato por encerrado, contudo mantendo as cobranças indevidas. Lembra-se, ainda, que *¿*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*¿* (art. 940, CC) e que *¿*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*¿* (art. 42, párr. único, CDC). Assim, para as sanções do art. 940, CC, exige-se a indevida cobrança judicial, ao passo que para a do art. 42, parágrafo único, CDC, exige-se além da cobrança (judicial ou extrajudicial) indevida o efetivo pagamento indevido. E tais sanções não se fundam em responsabilidade objetiva, reclamando, ao menos, má-fé, erro injustificável ou culpa grave. Portanto, ficou evidenciado que a empresa requerida cometeu erro inescusável, vez que perpetuou sua conduta mesmo após o conhecimento da insatisfação da requerente. Por conseguinte, deve-se repetir o indébito em dobro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a empresa ré ao pagamento à requerente da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do

STJ), e contar juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. b) CONDENAR a requerida a repetir em dobro os indébitos de R\$ 259,50, perfazendo o valor de R\$ 519,00 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS) com termo inicial de mora a partir do pagamento da dívida indevida (art. 398, CC, e art. 240, CPC). Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º da referida portaria é a taxa SELIC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, estritamente quanto o valor de arbitramento e com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno o TELEFONICA BRASIL S/A integralmente nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação com esteio no artigo 85, § 2º do CPC. Os juros moratórios sobre o valor de honorários incidem a partir do trânsito em julgado conforme artigo 85, § 16º do CPC pela taxa SELIC. Advirto o requerido que o não pagamento das custas e despesas processuais no prazo legal acarretará a inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, após trânsito em julgado e decorridos 30 dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. Santa Maria do Pará, 29 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00015237920188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Popular em: 29/09/2020 AUTOR:JOSE HEROIDES DA COSTA Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE HUMBERTO GARCIA PEREIRA Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:KLEYBSON RICARDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL REU:DIANA DE SOUSA CAMARA MELO Representante(s): OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) REU:INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA Representante(s): OAB 10149 - BARBARA SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA AUTOS: 0001523-79.2018.8.140057 Vistos. Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por JOSÉ HEROIDES DA COSTA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente qualificados nos autos. A demanda foi ajuizada em 2018. Sobreveio manifestação do Ministério Público pela extinção do feito (fl. 194) pelos motivos devidamente expostos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Defiro a gratuidade pleiteada. Como elucidado pelo membro ministerial, houve o esvaziamento do objeto pleiteado na presente ação, vez que a pretensão inicial dos autores era o questionamento das cláusulas do edital, o número de vagas ofertadas e a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público. Pois bem, o referido concurso já fora finalizado, tendo seu resultado já homologado, bem como aprovados já chamados para preencher os cargos, tendo assim, exaurido o objeto. Tal pauta já se faz balizada pela jurisprudência, senão vejamos: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO JÁ HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE. 1 A concessão da liminar em mandado de segurança demanda a comprovação da probabilidade do direito do Impetrante e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final. 2. É inócuo o pedido liminar de suspensão de processo seletivo já homologado, pois já exauridas as suas etapas. (TJ-MG - AI: 10000191347483001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 06/02/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO DA PRETENSÃO EXAURIDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONCURSO JÁ ENCERRADO COM RESULTADO HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Tendo sido exaurido o objeto do recurso que pretende a suspensão de concurso público já encerrado, com resultado final homologado, resta prejudicado o julgamento do presente agravo. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ-MA - AI: 0282262011 MA 0005625-79.2011.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2012). Por estes motivos, EXTINGUO O PROCESSO sem análise do mérito, face a ocorrência da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Santa Maria do Pará-PA, 29 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00024850520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Notificação para Explicações em: 29/09/2020 INTERPELANTE:EDILSON

GRACIANO DE AQUINO Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) INTERPELADO:FRANCISCO DE ASSIS PINTO BORGES INTERPELADO:VALDILEIA LOPES PINTO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL proposta por EDILSON GRACIANO DE AQUINO em desfavor de VALDINEIA LOPES PINTO. Intimado para recolhimento de custas processuais (fl. 14) permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A ação não reúne condições para regular prosseguimento. O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual. Encontrando vício que comprometa o desenvolvimento regular do processo, é dever do juiz conceder prazo para que o autor corrija o defeito ou, por outro lado, explicar a inexistência desse. Cabe lembrar que é dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: ¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿ Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso III e IV do CPC. Custas processuais pelo autor ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretará a inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 22 e 46 da lei 8.328/2015. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 29 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00029049820138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2020 REQUERENTE:ELZIANE DE SOUZA MEDEIROS Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BMG. Autos: 0002904-98.2013.8.14.0057 Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por ELZIANE DE SOUZA MEDEIROS em face de BANCO BMG S/A. Consta informação de que o Executado pagou integralmente o débito objeto da Execução, e as Custas Finais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O presente Cumprimento de Sentença foi proposto visando o recebimento de débito do executado em virtude de Sentença prolatada esses autos, e do não cumprimento voluntário da Obrigação. O executado foi devidamente intimado e apresentou os comprovantes de adimplemento dos débitos, sendo determinado a expedição de Alvará para levantamento do numerário pelo Exequente. Diante disso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DO ART. 924, INCISO II do Novo CPC. Custas finais já recolhidas e Honorários pagos. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Santa Maria do Pará-PA, 29 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00038555820148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 29/09/2020 REQUERENTE:I. C. T. Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS REQUERIDO:KSSELER MIRANDA TENORIO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA AUTOS: 000385-58.2014.8.140057 Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOA proposta por L.D.C.T., representado por sua genitora LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS em face de KSSELER MIRANDA TENORIO, devidamente qualificados nos autos. A demanda foi ajuizada em 2014. Sobreveio manifestação do demandante pela desistência do feito (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. A representante legal do requerente informa que pretende desistir do pleito tendo em vista de já ter desempenhado os esforços que estavam ao seu alcance para executar os valores devidos (fl.118), tendo assim a perda do interesse na presente demanda. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Intime-se o requerido. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria do Pará-PA, 28 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00049713620138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2020 REQUERENTE:A C VIANA SOBRINHO ME

Representante(s): OAB 17666 - RAIMUNDO JUNIOR BORGES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . Autos nº 0004971-36.2013.8.14.0057 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS REQUERENTE: A C VIANA SOBRINHO ME REQUERIDO: TIM CELULAR SENTENÇA Vistos, A C VIANA SOBRINHO ME, representada por Antônio Célio Viana Sobrinho ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS sustentado, em apertada síntese, que foi surpreendida com a cobrança de R\$ 212,25 comunicada por via de fatura e uma carta de cobrança datada de 16.10.2013 no valor de R\$ 412,25 referente a um suposto contrato que este não haveria adimplido. Postulou, assim, declaração de inexistência relação jurídica c/c danos morais. Deferida a inversão do ônus da prova. A empresa requerida, em defesa, sustentou a validade do contrato celebrado e apresentou comprovantes de pagamentos de outras faturas, comprovantes nos quais demonstrava que o endereço de recebimento das faturas era o mesmo contido na inicial e cópia dos instrumentos contratuais assinados rechaçando a pretensão autoral. Intimada a parte autora para manifestar-se, não houve impugnação aos documentos, apenas ratificou os termos da inicial e contestação (fl.110). Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Em razão do desinteresse das partes na dilação probatória e estando o feito regular e instruídos com os documentos necessários à análise do litígio julgo o feito antecipadamente nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é improcedente. A empresa requerida demonstrou que a dívida cobrada está respaldada em relação jurídica hígida apresentando o contrato assinado pela requerente. Cabe mencionar que a autora não contestou a veracidade do contrato, autenticidade da assinatura e documentos apresentados pelo requerido e ao analisar os documentos constata-se que o contrato está devidamente assinado e não houve incidente de arguição de falsidade, nos moldes do art. 430 do CPC, não impugnando, assim, o documento contratual juntado. Incontroverso que a cobrança realizada pela empresa ré é totalmente incongruente com a alegação de fraude, não havendo nenhum indício que afaste a presunção de regularidade da cobrança, pois, todos os dados do autor conferem e este não impugnou a veracidade e autenticidade da assinatura no instrumento contratual. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2018.03411800-02, 28.976, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27) APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA JUNTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA E ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS PESSOAIS DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO À PRETENSÃO AUTORAL REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 98 , §3º DO CPC/2015 ? PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, 2018.01629680-13, 189.141, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-30). Destaquei. Reconheço que a parte autora agiu de má-fé ao alegar que não celebrou o contrato utilizando a ação judicial para tentar enriquecimento sem causa faltando com o dever de lealdade conforme previsão do artigo 80, II e III do CPC devendo ser punida com multa por litigância de má-fé, não atingida pelo benefício da gratuidade que arbitro em 3% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora em multa por litigância de má-fé que arbitro em 3% do valor atualizado da causa. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará, 29 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00058252520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2020 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: LAB DE A CLIN E FARM STA MARIA LTDA. Autos: 0005825-25.2016.8.14.0057 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e apreensão proposta por BANCO RODOBENS S/A em

face de LAB DE A CLIN E FARM STA MARIA LTDA estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Juntou documentos. A requerente foi intimada para o recolhimento das custas (fl. 31 e 34), contudo não se manifestou nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Até a presente data a parte autora deixou de acompanhar o feito e deixou de se manifestar nos autos, assim, entendo que a parte é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois não recolheu as custas devidas, tão pouco manifestou-se, apesar de devidamente intimada. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará-PA, 29 de setembro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito.

ATO ORDINATÓRIO PUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0003743-21.2016.8.14.0057

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: JOSE NAZARENO MATOS UCHOA

REQUERIDO: MARILENE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO(S): RAFAEL SILVA BRAZ (OAB - 20383)

Autos nº 0003743-21.2016.8.14.0057

Requerente: J. N. M. U.

Requerida: M. D. S. A.

Cartório para averbação: Tabelionato Souza - Ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas ç Apeú, localizado à Rua Holanda Pessoa, 275, Apeú, 68747000, Castanhal, PA.

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Divórcio proposta por **J. N. M. U.** em face de **M. D. S. A.**. Conforme narra a inicial as partes estão separadas de fato desde os anos 2000, a requerida está em local desconhecido, não há bens a partilhar e da união não sobrevieram filhos. Juntou documentos (fls. 05 a 09).

A requerida foi citada por edital (fl. 14).

Às fls. 18-20 a requerida, por meio de por meio de curador especial nomeado pelo juízo, apresentou contestação por negativa geral.

Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

O feito está regular e comporta julgamento antecipado, pois, não há controvérsia a ser dirimida e o direito ao divórcio é potestativo. A citação por edital é válida.

Não há nos autos interesse de incapaz envolvido, pois, a adolescente é filha do requerente com a atual companheira e na inicial afirmou que não possui filhos com a requerida. Assim, não há necessidade de intervenção do Ministério Público.

A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO- EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010- CONDICIONAMENTO À PRÉVIA PARTILHA DE BENS- Art. 1581, CC. I A Emenda Constitucional 66/2010 deu nova inteligência ao art. 226 da Constituição Federal ao instituir que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem haver necessidade de prévia separação judicial ou diligência judicial anterior, bem como a partilha de bens; II art. 1581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.; III Recurso conhecido e provido à unanimidade nos termos da fundamentação exarada. (2012.03362362-06, 105.365, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-12, publicado em 2012-03-15)

Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio de **J. N. M. U.** e **M. D. S. A.**, que em razão da ausência de manifestação **deve ser mantido o nome de casada** por se referir a direito personalíssimo e indisponível.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao registro civil, juntando a certidão de trânsito em julgado, a cópia da petição inicial e os documentos constantes às fls. 05/06.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/O/FÍCIO.

Santa Maria do Pará (PA), 20 de outubro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pá

RESENHA: 14/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00000234620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:ADALTO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:M. S. N. S. . Processo: 0000023-46.2016.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-

170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001948620058140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. I. S. M. . Processo: 0000194-86.2005.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002147720058140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. A. S. . Processo: 0000214-77.2005.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003072520148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Interdito Proibitório em: 14/10/2020 REQUERENTE:GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALCINEI FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . Processo nº 0000307-25.2014.814.0057 Autor: GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA, brasileira, professora, CPF 604.657.514-15, residente à AV. SANTA MARIA, nº 100, centro, Santa Maria do Pará, Pará. DESPACHO 1. Considerando o grande lapso temporal sem impulso dos autos, bem como o fato que a parte autora fora intimada por DJE e ficou inerte, ordeno a intimação pessoal do autor para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCP. 2. Ato contínuo, caso a parte autora ainda tenha interesse no prosseguimento do feito, fica desde logo intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, por meio de advogado, quanto ao determinado em despacho de fl. 135, sob pena de extinção do processo. 3. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. SERVE COMO MANDADO Santa Maria do Pará (PA), 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003627320148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:JORGE CLEI DE ARAUJO SOUSA VITIMA:S. I. S. . Processo: 0000362-73.2014.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003817920148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2020 AUTOR:MAYCON EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA VITIMA:E. Y. T. . Processo: 0000381-79.2014.8.14.0057 Classe: Termo Circunstanciado Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento

formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004851820078140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000485-18.2007.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00019285720148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:GLEIBE DINERMANDO REIS DO ROSARIO INDICIADO:DANIELE PEREIRA FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001928-57.2014.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00020618920208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 DENUNCIADO:WESLEY MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em reexame da prisão provisória, entendo pela necessidade de sua manutenção, pois, não houve qualquer alteração fática a afastar os fundamentos de sua decretação. De fato, o denunciado foi preso com porções de cocaína, substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo, além de responder por crime de mesma natureza nesta Comarca, logo, há indícios suficientes de dedicação às práticas criminosas a recomendar a manutenção da preventiva como garantia da ordem pública e evitar recidiva. Cabe mencionar que ao ser preso em flagrante o denunciado estava em liberdade provisória, ou seja, demonstrado concretamente que outras medidas cautelares diversas à prisão não foram suficientes. Destarte o prazo previsto para revisão automática não é peremptório, ou seja, não acarreta automática revogação da preventiva, especialmente na hipótese que teve influência pela pandemia e protocolo intempestivo da defesa. Neste sentido, uníssono o entendimento do STJ: Ademais, o prazo estabelecido na nova redação do art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar ? a cada 90 dias ? não é "[...] peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020). Aliás, na hipótese nos autos é a própria defesa do acusado responsável pelo atraso no prosseguimento. Em razão da intempestividade da defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP deve ser nomeado novo defensor, contudo, antes, deve ser dada oportunidade ao denunciado constituir novo advogado. Desentranhe-se a defesa preliminar e intime-se o réu para constituir novo advogado para oferecer defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, § 1º), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta-se que não sendo apresentada defesa ou sendo esta novamente intempestiva o juízo designará defensor dativo, prosseguindo-se o feito. Após façam os autos conclusos para impulso do feito. Cumpra-se com urgência. Serve como mandado / ofício. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00032138520148140057 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. O. N. VITIMA:D. P. S. . Processo: 0003213-85.2014.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e

anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00032318920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. M. VITIMA:E. A. A. . Inquérito Policial: 0003231-89.2019.8.14.0057 Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial DECISÃO Vistos etc. O Ministério Público requer fundamentadamente o arquivamento dos autos de inquérito por entender faltar justa causa para início da persecução penal em juízo. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial efetivamente não autorizam o início da ação penal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fundamento no art. 18 do CPP c/c com o art. 23, inciso III do CPB. P.R.I.. Sem custas. Oficie-se a autoridade policial da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Santa Maria do Pará (PA), 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00042496520148140057 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:AUTOR EM APURACAO VITIMA:A. E. G. F. . Processo: 0004249-65.2014.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00049461320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . Sentença Vistos. ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS CHAGAS, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de transação penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para doação de duas cestas básicas no valor equivalente a R\$ 75,00 cada a serem entregues a Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora. Conforme se verifica às fls. 27 o autor do fato cumpriu com a proposta de transação penal. É o relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS CHAGAS, nos termos dos artigos 76, § 4º e 84. § único da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Desnecessária intimação do autor conforme enunciado criminal 105 do FONAJE. Intime-se Ministério Público. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00054237520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. P. S. . Processo: 0005423-75.2015.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00060264620188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ADAILDON COSTA DA SILVA VITIMA:R. F. S. . DESPACHO Considerando a ocorrência de mero erro material na grafia do nome do réu em sentença condenatória apenas em uma letra, grafado como ADAILTON enquanto o correto é ADAILDON, com esteio no artigo 494, I do CPC c/c artigo 3º do CPP corrijo a sentença estritamente para que conste como réu ADAILDON COSTA DA SILVA, permanecendo inalterada nos demais termos. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00104252620158140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 VITIMA:A. R. A. R. INDICIADO:ANTONIO EUALISON PEREIRA DA SILVA. Processo: 0010425-26.2015.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00374432220158140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/10/2020 ADOLESCENTE:J. A. O. M. Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. M. . DECISÃO Trago o feito a ordem. Revogo a decisão de fls. 105. Nos termos do artigo 198, VII do ECA reformo a decisão guerreada, considerando que o jovem, nascido em 17.07.1999, já não é mais alcançado pelas disposições do ECA. A teor do artigo 121, § 5º do Estatuto da Criança e adolescente o menor infrator que completar a idade de 21 anos será obrigatoriamente liberado da medida socioeducativa que esteja eventualmente cumprindo o que demonstra a perda do objeto pedagógico, se desfazendo pelo decurso do tempo a finalidade com a decorrente perda da pretensão de aplicação de medidas socioeducativas. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR TER O MENOR COMPLETADO 23 ANOS. POSSIBILIDADE.1. Tendo o menor a quem se imputa a prática de ato infracional ultrapassado os 21 anos, quando mais nenhuma medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser imposta, mostra-se razoável a extinção do procedimento instaurado pela evidente perda de seu objetivo.2. Recurso especial conhecido.(RESP 399.356/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 19/12/2003, p. 631) Por essas razões DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em relação a JOSÉ ALAN OLIVEIRA MONTEIRO com o arquivamento dos autos e baixa na distribuição. Intime-se as partes. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00954458220158140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 VITIMA:J. A. B. S. INDICIADO:EM APURACAO. Processo: 0095445-82.2015.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 01454475620158140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:ANTONIO COLASSO RODRIGUES VITIMA:A. F. M. F. . Processo: 0145447-56.2015.8.14.0057 Classe: Inquérito Policial Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará Endereço: Av. Gov. Magalhães Barata, 209 - Nazaré, Belém - PA, 66040-170 DESPACHO 1. O Ministério Público do Estado do Pará, exercendo atribuição de controle externo da atividade policial, em petição de fl. retro, requereu remessa dos presentes autos à Corregedoria da Instituição Policial. 2. Cumpra-se nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público, com as devidas cautelas e anotações no sistema Libra. SERVE COMO OFÍCIO. Santa Maria Do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000226120168140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2020 ACUSADO:JOSINO PINHEIRO VIANA VITIMA:S. O. S. . Processo: 0000022-61.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000226120168140057 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2020 ACUSADO:JOSINO PINHEIRO VIANA VITIMA:S. O. S. . Processo: 0000022-61.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário DESPACHO 1.

Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000640820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO ARLINO DE SOUZA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. E. P. P. VITIMA:M. N. P. S. VITIMA:P. R. O. . Processo: 0000064-08.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001513920068140057 PROCESSO ANTIGO: 200620000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 ACUSADO:GILMAR FIRMINO GABRIEL ACUSADO:RAIMUNDO REGINALDO SODRE DO NASCIMENTO Representante(s): ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:P. I. C. O. . Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se as respectivas guias de recolhimento definitivo. 2. Cumpra-se as determinações finais da sentença condenatória. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00002094820118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 15/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GIOVANE DA SILVA LIMA. Autos de nº 0000209-48.2011.8.14.0057 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de GIOVANE DA SILVA LIMA pela prática do ilícito disposto no art.331 do CPB e 306 da Lei nº 9.503/1997. O fato se deu em 13 de janeiro de 2001. Recebimento da denúncia em 20/04/2011 (fl.38). Em síntese, é o relatório. Decido. A conduta imputada ao autor (331 do CP), prevê pena máxima de 02 anos de detenção, o que conforme o art. 109, V do CPB prescreve em 04 anos, já a conduta imputada disposta no art 306 da Lei nº 9.503/1997 prevê pena máxima de 03 anos de detenção, o que conforme o art. 109, IV do CPB prescreve em 04 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor do fato para ambas as condutas, transcorrendo, assim, período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV E V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a GIOVANE DA SILVA LIMA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00002113820118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 15/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LINDALVA FELIX SOBRINHO. Autos de nº 00002113820118140057 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de LINDALVA FELIX SOBRINHO pela prática dos ilícitos dispostos nos arts. 306 e 309, todos do CTB. O fato se deu em 22/01/2011. Recebimento da denúncia em 14/04/2011. Sentença condenatória em 15/05/2015. Trânsito em julgado da sentença em 01/06/2015. Em síntese, é o relatório. DECIDO. A ré foi condenada a 06 (seis) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto, , que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal prescreveria em 3 (três) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2015 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LINDALVA FELIX SOBRINHO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.C. Santa Maria do Pará/PA, 15 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00002835520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2020 EXEQUENTE:JOSE GUILHERME DA SILVA TORRES Representante(s): PAULA GISELE SOARES SILVA (REP LEGAL) WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:JANILTON DA ROCHA TORRES Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Trago o feito a ordem. Considerando que não foi observado o disposto no artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009, não houve trânsito em julgado, devendo ser retificada a certidão de fl. 118. Remetam-se os autos ao TJPA. No caso sob exame, cabível o cumprimento provisório da sentença mandamental porquanto não engloba hipótese vedada para concessão de liminar, devendo, no entanto, ser ajuizado em autos próprios nos termos do art. 522 do CPC. Intime-se o exequente por DJE com prazo de 15 (quinze) dias para providencias. Após o prazo, encaminhe em reexame necessário. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00005638920198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOAO ADALBERTO REIS ALMEIDA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. A. P. E. . Processo: 0000563-89.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005638920198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOAO ADALBERTO REIS ALMEIDA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. A. P. E. . Processo: 0000563-89.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00007054020128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos de nº 00007054020128140057 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA pela prática do ilícito de Desacato, art.331 do CPB. O fato se deu em 10 de junho de 2012. Recebimento da denúncia em 04/12/2012. Sentença condenatória em 20 de janeiro de 2016. Trânsito em julgado da sentença em 01 de fevereiro de 2016. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O acusado foi condenado a 10 (dez) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto, substituída, posteriormente, pela prestação de serviços à comunidade, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal prescreveria em 3 (três) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2016 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C. Santa Maria do Pará/PA, 15 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00011427620158140057 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:MARCINALDO PEREIRA JAQUES Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MARIANO COUTINHO ROCHA VITIMA:A. M. S. M. VITIMA:J. A. O. M. . Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se as respectivas guias de recolhimento definitivo. 2. Cumpra-se as determinações finais do acórdão. Santa Maria do Pará-PA,15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00011658020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO VALDINEI SODRE DA SILVA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE

SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. S. . Processo: 0001165-80.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00011658020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO VALDINEI SODRE DA SILVA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. S. . Processo: 0001165-80.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00013459620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:SIVALDO FONSECA DE SOUZA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. N. O. S. VITIMA:P. A. D. S. . Processo: 0001345-96.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00013459620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:SIVALDO FONSECA DE SOUZA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. N. O. S. VITIMA:P. A. D. S. . Processo: 0001345-96.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00015012120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:GEDILSON DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001501-21.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 04/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00015079120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:WESLI ILCO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. G. S. . Processo: 0001507-91.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00015079120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:WESLI ILCO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. G. S. . Processo: 0001507-91.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00017616920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL BARROSO GOMES. Processo: 0001761-69.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos

dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00018482020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:LUIZ FRANCO BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001848-20.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 04/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00019686320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO EDSON PINHEIRO AMORIM Representante(s): OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001968-63.2019.8.14.0057 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00021892220148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/10/2020 REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE EDUCACAO DE SANTA MARIA DO PARA REPRESENTANTE:LUIZA DAYSE CHAVES DE LEMOS REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA REPRESENTANTE:ALCIR COSTA DA SILVA. DESPACHO Trago o feito a ordem. Considerando que não foi observado o disposto no artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009, não houve trânsito em julgado, devendo ser retificada a certidão de fl. 118. Remetam-se os autos ao TJPA. No caso sob exame, cabível o cumprimento provisório da sentença mandamental porquanto não engloba hipótese vedada para concessão de liminar, devendo, no entanto, ser ajuizado em autos próprios nos termos do art. 522 do CPC. Intime-se o exequente por DJE com prazo de 15 (quinze) dias para providencias. Após o prazo, encaminhe em reexame necessário. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00022016520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ALISON AUGUSTO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:M. I. S. . Processo: 0002201-65.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 0 1 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ALISON AUGUSTO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:M. I. S. . Processo: 0002201-65.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 6 0 7 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:MARCELO BRAZ DAS CHAGAS LOPES VITIMA:A. V. S. M. J. . Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se as respectivas guias de recolhimento definitivo. 2. Cumpra-se as determinações finais da sentença condenatória. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00028627320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ROGELIO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0002862-73.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular

da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00029262520148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS DA SILVA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se as respectivas guias de recolhimento definitivo. 2. Cumpra-se as determinações finais do acórdão. Santa Maria do Pará-PA,15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00031831120188140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:GLAUBER VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHAEL IGOR RAIOL TEIXEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:B. S. S. VITIMA:C. H. S. M. . Processo: 0003183-11.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021 às 12 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00038229720168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOEL DA PAIXAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:L. E. C. M. . Processo: 0003822-97.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00038229720168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOEL DA PAIXAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:L. E. C. M. . Processo: 0003822-97.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 2 3 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:MARCEL KLEYB PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. G. . Processo: 0003823-82.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 2 3 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:MARCEL KLEYB PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. G. . Processo: 0003823-82.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 0 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2020 REQUERENTE:MARIA DULCINHA LINA BEZERRA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A. Autos 0004110-11.2017.8.14.0057 Requerente: MARIA DULCINHA LINA BEZERRA Requerido: Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG Consignados S/A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DULCINHA LINA BEZERRA em face de Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG

Consignados S/A. Foi incluído no polo passivo o Banco Itaú BMG Consignados S/A (fl.102). O banco Itaú BMG Consignados S/A juntou contestação nos autos afirmando que é o responsável pela administração do produto objeto da lide, requerendo a retificação do polo passivo para que deixasse de constar a instituição Banco BMG S/A (fl.149). Em audiência de fl. 163, dada a palavra ao patrono da demandante este não manifestou oposição acerca da exclusão do Banco BMG do polo passivo. As partes BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A e MARIA DULCINHA LIMA BEZERRA apresentaram minuta de acordo (fl. 190). É o relato. DECIDO. Ficou demonstrado no decorrer processual a ilegitimidade do Banco BMG S/A para compor a lide, uma vez que o objeto da ação fora cedido ao Banco Itaú BMG Consignado, assim, inexistente vínculo entre a parte Banco BMG S/A e o objeto da ação. Dessa forma, determino a EXCLUSÃO DO BANCO BMG S/A DO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, bem como HOMOLOGO POR SENTENÇA, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A e MARIA DULCINHA LIMA BEZERRA e por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o cumprimento voluntário do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Homologo também a renúncia ao prazo recursal. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00045500720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020 DENUNCIADO:PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. . Processo: 0004550-07.2017.8.14.0057 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00048469220188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:BRENDA DE LIMA PAIXAO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0004846-92.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00049464720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ENEAS PEREIRA COSTA FILHO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. B. S. . Processo: 0004946-47.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal de Competência do Júri DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00049643920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:ELIOMAR BENICIO DA COSTA JUNIOR VITIMA:K. M. L. Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0004964-39.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2021 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00051456920188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 ACUSADO:MARIANA SANTOS SENA Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0005145-69.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO:

00051456920188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 ACUSADO:MARIANA SANTOS SENA Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0005145-69.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00054441720168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JORGE MAYCON SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. . Processo: 0005444-17.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00055276220188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE PAULINO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CLEUSON FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0005527-62.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00057447620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE TEIXEIRA PEREIRA DENUNCIADO:MADSON ANDERSON RODRIGUES SILVA VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:P. S. S. . Processo: 0005744-76.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00057447620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE TEIXEIRA PEREIRA DENUNCIADO:MADSON ANDERSON RODRIGUES SILVA VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:P. S. S. . Processo: 0005744-76.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00062444520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROZINELIO DE MACEDO NUNES Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0006244-45.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00062444520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROZINELIO DE MACEDO NUNES Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0006244-45.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa

PROCESSO: 00062700920178140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 ACUSADO:JOSE DERIVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. A. B. S. . Processo: 0006270-09.2017.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00062700920178140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 ACUSADO:JOSE DERIVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. A. B. S. . Processo: 0006270-09.2017.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00066729020178140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020 ACUSADO:ROBERTO BATISTA DA SILVA VITIMA:O. E. . Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se as respectivas guias de recolhimento definitivo. 2. Cumpra-se as determinações finais da sentença condenatória. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00077736520178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/10/2020 REQUERENTE:MARIA CIRIA DE NAZARE Representante(s): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Oficie-se o Cartório de Santarém Novo-PA para informar acerca da existência, bem como remeter os seguintes registros para fins processuais: 1. Nascimento de MARIA CIRIA DE NAZARÉ, em caso de inexistência que seja remetida certidão negativa; 2. Nascimento de seus irmãos JOSE ANSELMO DO VALE E MARIA SEDILENE ANSELMO DO VALE; 3. Certidão de óbito de seus genitores MANOEL QUINTINO VALE E MARIA ALCELMO (ou) ANCELMO VALE. 4. Após, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00574373620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2020 VITIMA:I. B. S. INDICIADO:JAMELLY SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para Manifestação. 2. Após, conclusos para deliberação. Santa Maria do Pará/PA, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00008234520148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:RAI MATEUS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Autos de nº 00008234520148140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de RAI MATEUS DA SILVA pela prática do ilícito inscrito no art. 311 da Lei 9.503/97. A prática do ilícito se deu em 11/02/2014. Os autos foram encaminhados à autoridade policial para realização de novas diligências. Sobreveio manifestação do Ministério Público acerca da extinção da punibilidade em vista da prescrição, bem como requerendo o encaminhamento da cópia integral dos autos para a Corregedoria da Instituição Policial. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime imputado ao autor prevê como pena máxima em abstrato de 01 anos de detenção, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 04 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAI MATEUS DA SILVA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Encaminhe cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição Policial, conforme requerimento do Ministério Público. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO:

00008829120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0000882-91.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00010235220148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:FRANCISCO PEDRO MARQUES VITIMA:A. C. O. E. . Autos de nº 00010235220148140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de FRANCISCO PEDRO MARQUES pela prática do ilícito de Desacato, art.331 do CPB. A prática do ilícito se deu em 17/01/2014. Os autos foram encaminhados à autoridade policial para realização de novas diligências. Sobreveio manifestação do Ministério Público acerca da extinção da punibilidade em vista da prescrição, bem como requerendo o encaminhamento da cópia integral dos autos para a Corregedoria da Instituição Policial. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime imputado ao autor prevê como pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 04 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEDRO MARQUES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Encaminhe cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição Policial, conforme requerimento do Ministério Público. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00012651120148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:GILENO DE OLIVEIRA BASTOS VITIMA:A. C. O. E. . Autos de nº 00012651120148140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de GILENO DE OLIVEIRA BASTOS pela prática dos ilícitos inscritos nos art. 309 e 310 da Lei 9.503/97. A prática do ilícito se deu em 20/01/2014. Os autos foram encaminhados à autoridade policial para realização de novas diligências. Sobreveio manifestação do Ministério Público acerca da extinção da punibilidade em vista da prescrição, bem como requerendo o encaminhamento da cópia integral dos autos para a Corregedoria da Instituição Policial. Em síntese, é o relatório. Decido. Os crimes imputados ao autor preveem como pena máxima em abstrato de 01 anos de detenção, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE GILENO DE OLIVEIRA BASTOS. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Encaminhe cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição Policial, conforme requerimento do Ministério Público. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00014261620178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 16/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCA ODAIZA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ DAVI SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (CURADOR) . Autos nº: 0001426-16.2017.8.14.0057 DESPACHO Considerando que a lide envolve interesse de criança, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II

do CPC. Santa Maria do Pará-PA, 15 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito
PROCESSO: 00014375020148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo
Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO ROXO VITIMA: A. C. O. E. .
Autos de nº 00014375020148140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de CARLOS AUGUSTO ROXO
pela prática do ilícito de Falsidade Ideológica. A prática do ilícito se deu em 08/04/2014. Os autos foram
encaminhados à autoridade policial para realização de novas diligências. Sobreveio manifestação do
Ministério Público acerca da extinção da punibilidade em vista da prescrição, bem como requerendo o
encaminhamento da cópia integral dos autos para a Corregedoria da Instituição Policial. Em síntese, é o
relatório. Decido. O crime imputado ao autor prevê como pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de
prisão simples, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 04 anos. Após
exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi
oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e
a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por
se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput,
do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da
pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE em a CARLOS AUGUSTO ROXO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas
devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos
termos do enunciado 105 do FONAJE. Encaminhe cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição
Policial, conforme requerimento do Ministério Público. Arquivem-se os autos, observando-se as
formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito
PROCESSO: 00021918920148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo
Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO: ADACILD ALVES TORRES VITIMA: A. C. O. E. . Autos de nº 00021918920148140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de ADACILD ALVES TORRES pela prática do ilícito inscrito no art. 330 do CPB. A prática do ilícito se deu em 11/05/2014. Os autos foram encaminhados à autoridade policial para realização de novas diligências. Sobreveio manifestação do Ministério Público acerca da extinção da punibilidade em vista da prescrição, bem como requerendo o encaminhamento da cópia integral dos autos para a Corregedoria da Instituição Policial. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime imputado ao autor prevê como pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi oferecida denúncia, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, sem marcos interruptivos. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADACILD ALVES TORRES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Encaminhe cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição Policial, conforme requerimento do Ministério Público. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito
PROCESSO: 00024273120208140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Petição Criminal em: 16/10/2020 REQUERENTE: PAULO MESSIAS SIQUEIRA RIBEIRO. DECISÃO Tratam os autos de Restituição de coisa apreendida proposta por PAULO MESSIAS SIQUEIRA RIBEIRO no bojo da qual requer a restituição de um veículo automotor que fora apreendido por ocasião da prática de um delito pelo acusado citado nos autos. Manifestação do Ministério Público às fls. 12/13 pelo indeferimento considerando não estar comprovada a alegada propriedade do bem reivindicado, sendo apresentado documento de fl. 05 tendo como única indicação de data o reconhecimento de assinatura do proprietário registral ocorrida em 11 de julho de 2020, após a apreensão do bem. Vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público sendo a hipótese de indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida. Consoante preceitua o art. 1201 do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto à propriedade do reclamante, há de se deferir a restituição, acaso o objeto não esteja sujeito a confisco ou interesse ao processo. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da

alegada aquisição, não há comprovação de registro prévio de UBER com a utilização do carro em questão em data anterior à apreensão; não há comprovação de financiamento do veículo conforme narrado no pedido e não há indicação de compra e venda com data, valor da transação e forma de pagamento entre Jorge Luis Canaza Rivero e o requerente. A anotação no CRV isolada não é suficiente para atender ao requisito de comprovação cabal de propriedade a permitir o deferimento da restituição. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo CHEVROLET / ONIX 1.4 MT LTZ, PLACA QDS-0949. Eventuais custas processuais por conta do requerente, nos termos do artigo 804 do CPP. Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado via DJE. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito 1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente. PROCESSO: 00024658720138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Interdição em: 16/10/2020 REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO: PAULO RICARDO DA SILVA FONSECA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Curatela proposta por ROSANA GOMES DAS SILVA em face de PAULO RICARDO DA SILVA FONSECA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição de seu irmão maior relativamente incapaz e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Laudo Médico (fls. 11 e 17). Contestação por negativa geral do interditado fl. 14. O interditado foi ouvido em juízo (fl. 16) Há manifestação ministerial postulando que a curatela fosse deferida à irmã face o falecimento da autora inicial RAIMUNDA GOMES DA SILVA, mãe do requerido. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição. Nesse sentido: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A senhora ROSANA GOMES DA SILVA é irmã do interditando, conforme documentos de fls. 33-34, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Nesse sentido: Art. 1.767 CC. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de Retardo mental moderado e epilepsia (Laudo médico de fl.17). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua curadora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de PAULO RICARDO DA SILVA FONSECA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, I, ambos do CC e nomeio como curadora a SRA ROSANA GOMES DA SILVA, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Determino que o curador: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC). Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial da comarca de Santa Maria do Pará-PA para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil do interditando e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora pessoalmente por mandado. Intime-se o MP pessoalmente com remessa dos autos. Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020 Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 8 2 1 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: ADRIELE DE SOUSA SALES

DENUNCIADO: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE ROBERT LIMA PRAZERES VITIMA: O. E. . Processo: 0002782-12.2018.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00028412920208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/10/2020 REPRESENTADO: ANTONIO EDSON PINHEIRO AMORIM REPRESENTADO: DHEMERSON OLIVEIRA ALEIXO AUTORIDADE COATORA: BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES DELEGADO DE POLICIA CIVIL. Autos 0002841-29.2020.8.14.0057 Representados: ANTONIO EDSON PINHEIRO AMORIM e DHEMERSON OLIVEIRA ALEIXO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Trata-se de representação da autoridade policial para decretação de prisão preventiva de ANTONIO EDSON PINHEIRO AMORIM e DHEMERSON OLIVEIRA ALEIXO, sob a acusação de tráfico de entorpecentes para garantia da ordem pública. Conforme relatado na representação, os investigadores tiveram conhecimento do envolvimento dos representados em tráfico de drogas, mas, ao se dirigirem ao local não conseguiram prender os representados que se evadiram do local. Contudo, encontraram no chão próximo ao local sete petecas de OXI e apreenderam uma adolescente que prestou informações e confirmou envolvimento dos nacionais com o tráfico de entorpecentes. O Ministério Público manifestou desfavoravelmente ao pedido de prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai do relato os investigadores não presenciaram os representados portando ou comercializando substâncias entorpecentes, sendo os elementos indicativos de autoria e materialidade circunstanciais (encontro fortuito de drogas próximas ao local e depoimento da adolescente) que fazem crer o cometimento do crime de tráfico, mas, insuficientes para decretação de preventiva. Não obstante ser indicativo de envolvimento no delito em questão, neste momento, faltam elementos mínimos para deferimento da prisão preventiva e justificativa concreta quanto a presença objetiva de seus requisitos conforme exige o artigo 312 do CPP. Ante o exposto, por não ter havido, no momento, indicação suficiente de autoria e materialidade em relação aos representados, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva de ANTONIO EDSON PINHEIRO AMORIM e DHEMERSON OLIVEIRA ALEIXO. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Autoridade Policial. SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 6 6 2 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: ANDERSON CLEITON DA SILVA SOUSA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO VALJHONSON RIBEIRO DOS SANTOS. Processo: 0003366-21.2014.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 4 2 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/10/2020 DENUNCIADO: ESTER SAYURY MENEZES DOS REIS VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0003442-06.2018.8.14.0057 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00035267020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: FRANCINILDA DA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0003526-70.2019.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 5 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO: TIAGO MACIEL MONTEIRO VITIMA: J. B. A. M. . 00038457220188140057 SENTENÇA Vistos. TIAGO MARCIEL MONTEIRO, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de transação penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos

termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para doação de 01 cesta básica, no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) a ser destinada à Secretaria Paroquial de Nossa Senhora Auxiliadora. Conforme certificado (fl. 35) o autor do fato cumpriu a transação penal. É o relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando a comprovação que nos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a TIAGO MARCIEL MONTEIRO, nos termos do artigo 84. § único da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Ausente interesse recursal a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença publicada em gabinete. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00040910520178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/10/2020 REQUERENTE:MAYRA SAMILLE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ZACARIAS DOS SANTOS NETO. Vistos. Trata-se de ação de alimentos promovida por MAYARA SAMILLE DOS SANTOS em desfavor de JOAO ZACARIAS DOS SANTOS NETO. Decisão de fl. 17 arbitrou alimentos provisórios no valor de 20% do salário mínimo em desfavor do requerido. Em audiência de fls.27-28 o requerido manifestou a impossibilidade de arcar com a proposta de um salário mínimo, não havendo conciliação. O Ministério Público requereu o julgamento do feito, manifestando-se pela procedência e fixação do percentual já arbitrado a título provisório. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se regular, sem questões processuais a serem enfrentadas e diante da inércia da parte autora quanto a dilação probatória conjugada com a ausência de defesa entendo que o feito se encontra apto ao pronto julgamento. As partes não trouxeram documentos suficientes para instruir o feito permitindo ao juízo analisar o real trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, assim, para solução só restar guiar-se pela presunção média, diante da impossibilidade de se conhecer as condições reais das partes. Nas ações alimentares, considerando que o dever alimentar é cogente em razão do que dispõe o artigo 227 e 229 da CRFB/88, cabe ao magistrado somente arbitrar o valor com os elementos que consta nos autos analisando a pretensão deduzida na inicial. No que tange ao quantum alimentar, cabível fixar os alimentos no patamar de 20% sobre o salário mínimo, pois, diante da ausência de informações que incumbiam ao alimentante quanto a eventual prole ou insuficiência econômica é permitido partir da presunção de recebimento de renda compatível com o salário mínimo. Por outro lado, partindo-se de uma presunção de renda equivalente a um salário mínimo pelo conhecimento comum da realidade dos mais carentes, entendo que o valor pleiteado não é proporcional às possibilidades do requerido, pois, partindo da presunção por falta de provas, o valor de 100% sobre o salário mínimo resultaria em obrigação desproporcional. A alimentada, atualmente com aproximadamente 23 anos de idade, possui necessidades evidenciadas pela comprovação de matrícula em rede de ensino superior. Não há informações sobre a renda do pai além da declaração do mesmo em audiência, mas, o patamar de 20% do salário mínimo, atende ao trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, pois, não há indícios probatório da renda auferida. Enfatizo que levando em consideração que é presumível que o alimentante tenha rendimento mínimo de um salário, a verba alimentícia mensal devida pelo réu a autora deve corresponder a 20% do salário mínimo vigente no mês de referência a ser paga diretamente à alimentada até o 5º dia útil de cada mês, contra recibo ou por depósito na conta bancária. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. CONDENO o requerido a pagar a requerente pensão mensal equivalente a 20% do salário mínimo vigente no mês de referência, a ser paga diretamente à autora até o 5º dia útil de cada mês. O valor retroage à data da citação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros moratórios pela taxa SELIC, contados do vencimento de cada uma das prestações (C.C, art. 406). Arcará o vencido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa com esteio no artigo 85, § 2º do CPC. Advirto que o não pagamento das custas e despesas processuais no prazo legal acarretará a inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Observe-se segredo de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020 Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00043278320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:CLENILTON NASCIMENTO DE SOUZA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar

quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00043468920198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:ANTONIO WELISON ARAUJO DE OLIVEIRA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00043668020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:ELIELSON DA SILVA CORREA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 8 7 6 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:HILDEBRANDO SOUSA TRINDADE. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00046083920198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 16/10/2020 APENADO:ELISSON SOARES MARQUES. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00049678620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 16/10/2020 APENADO:ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 0 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:JOAO PAULO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Autos de nº 00051901020178140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de JOAO PAULO SILVA DA COSTA pela prática de Contravenção Penal prevista no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais. A contravenção se deu em 30/07/2017. A transação penal se deu em 30/08/2017. Em síntese, é o relatório. Decido. A contravenção penal imputada ao contraventor prevê como pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao contraventor, uma vez que não foi oferecida denúncia, mas proposta e homologada transação penal, que não foi cumprida, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao contraventor JOAO PAULO SILVA DA COSTA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052109820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:FABIO JUNIOR LIMA QUEIROGA VITIMA:O. E. . Autos de nº 00052109820178140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de FABIO JUNIOR LIMA QUEIROGA pela prática de Contravenção Penal prevista no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais. A contravenção se deu em 30/07/2017. A transação penal se deu em 30/08/2017. Em síntese, é o relatório. Decido. A contravenção penal imputada ao contraventor prevê como pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao contraventor, uma vez que não foi oferecida denúncia, mas proposta e homologada transação penal, que não foi cumprida, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao contraventor FABIO JUNIOR LIMA QUEIROGA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052118320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO DE LIMA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO: TIAGO BATISTA SANTANA. Autos de nº 00052118320178140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de DENIS AUGUSTO DE LIMA SILVA E TIAGO BATISTA SANTANA pela prática de Contravenção Penal prevista no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais. A contravenção se deu em 30/07/2017. A transação penal se deu em 30/08/2017. Em síntese, é o relatório. Decido. A contravenção penal imputada aos contraventores prevê como pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos contraventores, uma vez que não foi oferecida denúncia, mas proposta e homologada transação penal, que não foi cumprida, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DENIS AUGUSTO DE LIMA SILVA e TIAGO BATISTA SANTANA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052276620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 16/10/2020 APENADO: EDSON RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052302120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO: CLEDISON MACIEL PORTO. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 4 4 1 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: EDUARDO SILVA DE ALENCAR VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0005244-10.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de interrogatório para o dia 30/03/2021 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do

Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00052475720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:EVERTON FERREIRA MARTINS. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052501220198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:LILIANE DA SILVA FERRO. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052519420198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:CLAUDINO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00053122320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:RIVALDO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:O. E. . Autos de nº 00053122320178140057 Vistos. Cuida-se de TCO em face de RIVALDO RODRIGUES DE SOUSA pela prática de Contravenção Penal prevista no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais. A contravenção se deu em 30/07/2017. A transação penal se deu em 30/08/2017. Em síntese, é o relatório. Decido. A contravenção penal imputada ao contraventor prevê como pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 03 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao contraventor, uma vez que não foi oferecida denúncia, mas proposta e homologada transação penal, que não foi cumprida, transcorrendo, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao contraventor RIVALDO RODRIGUES DE SOUSA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00053860920198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:FELIPE COSTA SILVA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00053879120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:RAIMUNDO VICENTE DE ABREU. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00053887620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:YGOR KEVYN

TEIXEIRA DIAS. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00054078220198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00054086720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:CARLOS GILBERTO LOPES DA SILVA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00063668720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/10/2020 APENADO:DANIEL DOS SANTOS SILVA. DESPACHO Oficie-se a Prefeitura de Santa Maria do Pará-PA para informar quais serviços se fazem necessários no órgão, bem como o local, para que assim sejam designadas as respectivas prestações de serviço à comunidade em fase de execução penal. Após resposta, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00071641920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:MARLON DA CONCEICAO VEIGA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) VITIMA:P. L. F. . Processo: 0007164-19.2016.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00654364020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:JANILDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:C. M. D. S. . Processo: 0065436-40.2015.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 10 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00944437720158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:DIEGO LEAL DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0094443-77.2015.8.14.0057 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, a ser realizada neste Fórum. 2. Cumpra-se as diligências necessárias para a realização do ato. Santa Maria Do Pará, 16 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004418120168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 19/10/2020 REQUERENTE:ELIDA MARIA RODRIGUES BELEM Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE Abertura de Testamento proposta por ELIDA MARIA RODRIGUES BELEM. A autora teve seu pedido de gratuidade indeferido (fl. 42) e intimada por DJE para regularização do pagamento de custas processuais permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A ação não reúne condições para regular prosseguimento. O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato

pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual. Não é razoável, efetivo e nem se atende ao princípio da economicidade e duração razoável manter o trâmite a mercê do manifesto desinteresse da parte autora, pois, a decisão de indeferimento da gratuidade está acobertada pela preclusão. A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal a autora porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. 3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a intimação das partes e conseqüentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC) 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE. (TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23) PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC. Sem honorários. Sem custas nos termos do artigo 22 da lei 8.328/2015 que dispõe ç Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita ç. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, certifique-se, proceda-se cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos em seguida após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00009013420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:SOLANGE MAIA BARROS Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 21938 - RODOLFO DA SILVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . Autos 0000901-34.2017.8.14.0057 Requerente: SOLANGE MAIA BARROS Requerido: Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA S/A Ação de indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por SOLANGE MAIA BARROS em face de Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. Narra a inicial que a requerente, ao fazer uma solicitação de cartão para compras em uma rede de supermercado, foi informada que não seria possível, vez que seu nome estava constando no sistema de proteção ao crédito, assim a requerente buscou consultar para verificar do que se tratava a pendencia e constatou que a empresa ré teria inserido seu nome no cadastro por uma dívida já paga. Aduz que o valor da pendência seria de R\$ 89,33 (oitenta e nove reais e trinta e três centavos) referente ao mês 11/2016, e informar que esta já fora devidamente quitado em dezembro/2016 conforme comprovantes anexados. Juntou documentos. A empresa requerida contestou o feito alegando que a requerente teria conhecimento de sua dívida e, após receber a negativa de concessão de cartão se propôs a pagar. Refuta o pedido indenizatório alegando ausência de ato ilícito. Impugnação à contestação (fls. 52/53). Decisão de saneamento (fls. 55/56) indicando pontos controvertidos e inversão do ônus da prova intimando as partes para especificar provas. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 58) e o requerido apenas juntou comprovante de cumprimento da liminar conforme certidão de fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estabilizada a decisão de saneamento e não havendo interesse das partes na dilação probatória o feito se encontra apto ao pronto julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme demonstrado pela demandante, esta efetuou regularmente o pagamento das prestações, inclusive a última parcela que teria sido motivo da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. A empresa ré alega que a demandante apenas efetuou o pagamento após tomar conhecimento que seu nome estava incluído no cadastro de inadimplentes, contudo, não traz aos autos provas do alegado. De outra banda, observa-se que nos dados informativos do documento de fl. 20, a data de inclusão da dívida pela empresa ré foi 23/01/2017, sendo que a requerente efetuou o pagamento em 14/12/2016 conforme fl.18, não prosperando, dessa forma, as alegações da empresa ré. Trata, então, a hipótese de restrição indevida, sem justa causa para o apontamento. A procedência da pretensão se impõe. Comprovado que a requerente agiu de boa-fé durante o decorrer dos fatos é indevida a anotação restritiva da qual exsurge a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação de seus serviços nos termos do disposto no artigo 14 do CDC. Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Portanto, verificado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ç (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). Destaquei. Na fixação do valor indenizatório, cabe ponderar a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora, e, ainda, ao porte da empresa ré, de modo a que, de um lado, não haja

enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Sob estes parâmetros, atenta, ainda às finalidades pedagógica e compensatória do instituto, bem como, à proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente a evitar a recidiva pelo requerido e a amenizar os transtornos sofridos pelo requerente seguindo arbitramento no valor ordinariamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELADA A DESPEITO DE TER CONSEGUIDO EMPRÉSTIMO, FOI VÍTIMA DE FRAUDE NA MEDIDA EM QUE OUTRA PESSOA REALIZOU O SAQUE EM SEU LUGAR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante; 2. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes); 3. Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral; 4. Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada e em conformidade com os fatos e suas consequências jurídicas na esfera de direitos do consumidor; 5. Recurso de apelação DESPROVIDO. (2018.02562143-07, 192.859, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-26) Aplico, na espécie o critério bifásico de mensuração da indenização por danos morais alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.152.541. Na primeira etapa utilizei o valor comumente fixado pelo Tribunal de Justiça do Pará em caso de inscrição indevida para estabelecer o valor básico (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e na segunda etapa ponderei que não há peculiaridades na hipótese que agravem a culpa do réu pela ocorrência. Portanto, ficou evidenciado que a empresa requerida cometeu erro inescusável, vez que perpetuou sua conduta mesmo após o conhecimento da do adimplemento da dívida da requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Confirmar a tutela provisória que determina o cancelamento definitivo da anotação restritiva; b) condenar a empresa ré ao pagamento à requerente da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e contar juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso - data da inscrição restritiva (súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do

seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º da referida portaria é a taxa SELIC. Condeno a empresa Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA integralmente nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação com esteio no artigo 85, § 2º do CPC. Os juros moratórios sobre o valor de honorários incidem a partir do trânsito em julgado conforme artigo 85, § 16º do CPC pela taxa SELIC. Advirto o requerido que o não pagamento das custas e despesas processuais no prazo legal acarretará a inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, após trânsito em julgado e decorridos 30 dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00021224720208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:GLEISON RANIE DA SILVA LIMA DENUNCIADO:KLEYBSON ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 28221 - ADRIEL LEONARDO PIEDADE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO O denunciado KLEYBSON ARAUJO PANTOJA solicita a revogação da prisão preventiva decretada alegando que não há fundamentos que sustentem a prisão cautelar, sem indícios de envolvimento no crime. É o relato. DECIDO. De fato, sob reexame dos elementos investigatórios a ação policial estava voltada a prender GLEISON RANIE DA SILVA LIMA que conseguiu se invadir. Na casa estava KLEYBSON ARAUJO PANTOJA consumindo maconha, sem informações de que promove venda ou que as drogas encontradas na residência são suas. Destarte, como já foi notificado não há risco para instrução criminal e aplicação da lei penal que terá seu trâmite regular ainda que se torne foragido. Desta forma, com fundamento no art. 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada em desfavor de KLEYBSON ARAUJO PANTOJA, submetendo-a ao cumprimento das seguintes condições: 1. Deverá comparecer à presença da autoridade competente todas as vezes que for devidamente intimado para os atos de instrução criminal/julgamento. 2. Não poderá mudar de residência sem que previamente informe o novo endereço ao Juízo, bem como não poderá se ausentar, por mais de oito dias, da sua residência, sem que comunique à autoridade Judicial competente sobre local onde poderá ser encontrado. O descumprimento dessas condições poderá acarretar decretação da prisão preventiva. Serve a presente como alvará de soltura, devendo o denunciado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Determinações: 1. Cientifique-se o Ministério Público. 2. Intime-se a Defesa 3. Certifique-se quanto a notificação de Gleison Raine da Silva Lima e apresentação de defesa 4. Após cumprimento, retornem conclusos para impulso. MANTENHO A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE GLEISON RAINE DA SILVA LIMA SERVE ESTA COMO CONTRAMANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 7 0 5 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 19/10/2020 IMPETRANTE:HOSPITAL FILANTROPICO VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO UNIDADE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . Despacho Considerando o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará-PA, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00023896320138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 19/10/2020 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FELISNEZIA LIMA DOS SANTOS. Autos 0002389-63.2013.8.14.0057 Requerente: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Requerido: FELISNEZIA LIMA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA proposta por LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de FELISNEZIA LIMA DOS SANTOS. As partes apresentaram minuta de acordo (fls. 49/50). É o relato. DECIDO. HOMOLOGO POR SENTENÇA, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FELISNEZIA LIMA DOS SANTOS. e por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o cumprimento voluntário do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Homologo

também a renúncia ao prazo recursal. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediato. Sem custas, nos moldes do art. 90, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00025896020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2020 REQUERIDO:LUANDENSON DA SILVA PINHEIRO. DECISÃO O denunciado LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO encontra-se custodiado desde 09 de maio de 2018. O processo teve trâmite regular, encerrada a instrução criminal em 30 de janeiro de 2019, quando então instaurado o incidente de insanidade mental, sendo designada a perícia em 29/04/2020 às 9h, providenciando-se todas as comunicações necessárias para realização do ato, sendo que o réu não foi apresentado na data designada sem qualquer informação nos autos quanto ao motivo da inércia. Em nova tentativa de regularizar o impulso processual determinei a internação cautelar por 30 dias para submissão ao exame pericial sobrevivendo mero ofício do Hospital Geral Psiquiátrico da interdição do estabelecimento. Não houve resposta quanto ao prontuário médico no período em que o custodiado esteve internado nem informações quanto ao exame da sanidade mental. O custodiado simplesmente esteve internado no HGP, anteriormente ao incidente e sem determinação judicial, retornou para o Presídio Estadual Metropolitano II, sem qualquer informação de exame psiquiátrico. O caso é de absurda e injustificável omissão estatal. O denunciado encontra-se 2 anos e meio preso, estando atualmente em local não apropriado para doente mental, sem que tenha uma resposta quanto a sua imputabilidade ou não. Não pode ser mantido como preso comum por evidente excesso de prazo nem tampouco pode ser mantido em internação provisória sem que tenha referência pericial e estando em presídio comum sem tratamento adequado a eventual condição de inimputável ou semi-imputável. A situação do custodiado é absolutamente irregular e todas as medidas observadas para regularizar restaram frustradas. Não obstante determinada medida cautelar diversa de internação provisória verifica-se que, de fato, o custodiado permanece em prisão preventiva. Desta forma, com fundamento no art. 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada em desfavor de LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO submetendo-a ao cumprimento das seguintes condições: 1. Deverá comparecer à presença da autoridade competente todas as vezes que for devidamente intimado para os atos de instrução criminal/julgamento. 2. Deverá comunicar local a ser encontrado e não poderá mudar de residência sem que previamente informe o novo endereço ao Juízo, bem como não poderá se ausentar, por mais de oito dias, da sua residência, sem que comunique à autoridade Judicial competente sobre local onde poderá ser encontrado. 3. Proibição de retornar, ter acesso e frequentar a residência da genitora falecida, devendo manter distante das testemunhas O descumprimento dessas condições poderá acarretar restabelecimento da prisão preventiva. Serve a presente como alvará de soltura, devendo o denunciado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Determinações: 1. Cientifique-se o Ministério Público. 2. Intime-se a Defesa 3. Reitere-se ofício ao HGP e ao PEM II para que preste informações quanto a exame psiquiátrico e encaminhe laudo de exame médico; 4. Oficie-se novamente o IML para designação de nova data intimando-se pessoalmente o denunciado para comparecimento. 5. Após cumprimento, retornem conclusos para impulso. SERVE ESTA COMO TERMO DO COMPROMISSO/OFFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 8 9 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 19/10/2020 REQUERIDO:LUANDENSON DA SILVA PINHEIRO. DECISÃO O denunciado LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO encontra-se custodiado desde 09 de maio de 2018. O processo teve trâmite regular, encerrada a instrução criminal em 30 de janeiro de 2019, quando então instaurado o incidente de insanidade mental, sendo designada a perícia em 29/04/2020 às 9h, providenciando-se todas as comunicações necessárias para realização do ato, sendo que o réu não foi apresentado na data designada sem qualquer informação nos autos quanto ao motivo da inércia. Em nova tentativa de regularizar o impulso processual determinei a internação cautelar por 30 dias para submissão ao exame pericial sobrevivendo mero ofício do Hospital Geral Psiquiátrico da interdição do estabelecimento. Não houve resposta quanto ao prontuário médico no período em que o custodiado esteve internado nem informações quanto ao exame da sanidade mental. O custodiado simplesmente esteve internado no HGP, anteriormente ao incidente e sem determinação judicial, retornou para o Presídio Estadual Metropolitano II, sem qualquer informação de exame psiquiátrico. O caso é de absurda e injustificável omissão estatal. O denunciado encontra-se 2 anos e meio preso, estando atualmente em local não apropriado para doente mental, sem que tenha uma resposta quanto a sua imputabilidade ou não. Não pode ser mantido como preso comum por evidente excesso de prazo nem tampouco pode ser mantido em internação provisória

sem que tenha referência pericial e estando em presídio comum sem tratamento adequado a eventual condição de inimputável ou semi-imputável. A situação do custodiado é absolutamente irregular e todas as medidas observadas para regularizar restaram frustradas. Não obstante determinada medida cautelar diversa de internação provisória verifica-se que, de fato, o custodiado permanece em prisão preventiva. Desta forma, com fundamento no art. 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada em desfavor de LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO submetendo-a ao cumprimento das seguintes condições: 1. Deverá comparecer à presença da autoridade competente todas as vezes que for devidamente intimado para os atos de instrução criminal/julgamento. 2. Deverá comunicar local a ser encontrado e não poderá mudar de residência sem que previamente informe o novo endereço ao Juízo, bem como não poderá se ausentar, por mais de oito dias, da sua residência, sem que comunique à autoridade Judicial competente sobre local onde poderá ser encontrado. 3. Proibição de retornar, ter acesso e frequentar a residência da genitora falecida, devendo manter distante das testemunhas O descumprimento dessas condições poderá acarretar restabelecimento da prisão preventiva. Serve a presente como alvará de soltura, devendo o denunciado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Determinações: 1. Cientifique-se o Ministério Público. 2. Intime-se a Defesa 3. Reitere-se ofício ao HGP e ao PEM II para que preste informações quanto a exame psiquiátrico e encaminhe laudo de exame médico; 4. Oficie-se novamente o IML para designação de nova data intimando-se pessoalmente o denunciado para comparecimento. 5. Após cumprimento, retornem conclusos para impulso. SERVE ESTA COMO TERMO DO COMPROMISSO/OFFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00026069620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:ALCIONE PORTILHO DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO DA CONCEICAO DENUNCIADO:OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Expeça-se Carta Precatória ao juízo de Araguaína/TO para realização do interrogatório do réu OSNI ARAÚJO MOURAO JUNIOR, instruindo com cópias da denúncia e defesa para cumprimento no prazo de 60 dias e indicando os atuais endereços (comercial e residencial) para intimação. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00026863120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:MAURICIO REDEM OLIVEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:PAULO LOPES MARQUES E SILVA VITIMA:R. G. S. VITIMA:F. M. L. O. . DECISÃO Considerando que os denunciados MAURICIO REDEM OLIVEIRA DE SOUZA e PAULO LOPES MARQUES E SILVA não localizados foram citados por edital e não compareceram, nem apresentaram defesa espontânea, suspendo o andamento do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, CPP. Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a necessidade de produção antecipada de provas reputadas urgentes, especificando-as. Não havendo manifestação pela antecipação probatória ou de outra natureza para apreciação, acautelem-se os autos em secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00035074020148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Alvará Judicial em: 19/10/2020 REQUERENTE:ANA CELIA BIRINO DA SILVA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO AUTOS 0003507-40.2014.8.14.0057 Determino a intimação pessoal da requerente, qualificada na peça inicial, para que se manifeste acerca do ofício de fl.32 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00035466120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:RONALD PANTOJA DE ALMEIDA VITIMA:J. R. M. S. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a inércia do defensor constituído do réu e sendo necessário antes de nomear dativo dar conhecimento ao acusado e possibilitar nomeação de novo advogado, determino a intimação do réu para no prazo de 5 dias nomear novo advogado para apresentar alegações finais, podendo informar no ato da intimação se aceita desde logo a nomeação de defensor dativo Deve o acusado ser esclarecido que a inércia do advogado constituído em apresentar alegações finais é causa de atraso processual e caso não nomeie novo advogado para o ato será designado defensor dativo para resguardar a ampla defesa. Serve como mandado. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00036087720148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:IVANA CLAUDIA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se a intimação pessoal para recolhimento de custas em 15 dias, advertindo-se que em caso de não pagamento haverá inscrição em dívida ativa e extinção do feito. Santa Maria do Pará-PA, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00040149820148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 AUTOR:MARIA ELIANA SANTIAGO Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 23581 - BÁRBARA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . Despacho Intime-se as partes para que apresentem as respectivas contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente da análise do juízo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00042836920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:GLEISIANE MACIEL DA SILVA DENUNCIADO:ELIELSON DE SOUZA LIMA VITIMA:D. A. S. VITIMA:E. L. S. . DECISÃO Considerando que o denunciado ELIELSON DE SOUZA LIMA foi citado por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a ele. Determino a separação dos processos com fundamento no artigo 80 do CPP, devendo a Secretaria Judicial extrair cópia dos autos, distribuir novo processo com nova numeração, devendo constar como ré apenas GLEISIANE MACIEL DA SILVA. Após a formação dos novos autos, retornem conclusos para impulso. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00060244720168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 19/10/2020 APENADO:MAYKON DIEGO DANTAS DA SILVA. Autos de nº 000602447.2016.8.140057 Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de MAYKON DIEGO DANTAS DA SILVA pela prática do ilícito previsto no art.14 da Lei 10.826/2006. O fato se deu em 13 de maio de 2013. Recebimento da denúncia em 31/07/2013. Sentença condenatória em 07/06/2016. Trânsito em julgado da sentença em 20/06/2016. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O acusado foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, substituída, posteriormente, pela prestação de serviços à comunidade, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal prescreveria em 4 (quatro) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2016 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MAYKON DIEGO DANTAS SILVA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C. Santa Maria do Pará/PA, 19 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00344353720158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:ELIELMA SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando que a denunciada ELIELMA SANTOS DA SILVA foi citada por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a ELIELMA SANTOS DA SILVA. Determino a separação dos processos com fundamento no artigo 80 do CPP, devendo a Secretaria Judicial extrair cópia dos autos, distribuir novo processo com nova numeração, devendo constar como réu apenas EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA. Após a formação dos novos autos, retornem conclusos para impulso. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000196220088140057 PROCESSO ANTIGO: 200810002698

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 20/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA. Proc. 0000019-62.2008.8.14.0057 SENTENÇA Tratam
os autos de Ação de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ contra ANTONIO NOGUEIRA
DE SOUZA, no bojo da qual pleiteia a execução de dívida de natureza tributária. À fl.06-V constam
certidões de citação e juntada de comprovante de pagamento da dívida. Às fls. 29-30, o exequente
informou o valor atualizado do débito e requereu a penhora via BACENJUD do valor remanescente.
Deferido o pedido, houve o bloqueio e transferência do valor atualizado à conta bancária fornecida pelo
exequente, conforme comprovante e fls. 60-62. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a
fundamentar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito.
O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação
for satisfeita, assim como ocorreu nos presentes autos. Ademais, só resta a este Juízo a aplicação literal
do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença,
nos termos do artigo 925 do NCPC. DECIDO Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO
EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da satisfação da obrigação e
pagamento do crédito tributário objeto da presente ação, assim o fazendo com fundamento nos artigos
924, II do NCPC e 156, I do CTN. Condeno o executado nas custas e despesas processuais e honorários
advocatórios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria Do Pará (PA), 20
de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO:
00004149020118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110003245
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 20/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE
SANTA MARIA DO PARA-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOBER SANTA ROSA VEIGA
(ADVOGADO) . Proc. 0000414-90.2011.814.0057 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução
Fiscal movida pelo UNIÃO contra MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, no bojo da qual pleiteia a
execução de dívida de natureza previdenciária. Petição de fl. 48, na qual o exequente informa a satisfação
da obrigação pelo executado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 924
do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita.
O exequente peticionou ao juízo comunicando a satisfação da obrigação e pagamento do crédito na esfera
administrativa. Ademais, só resta a este Juízo a aplicação literal do disposto no artigo 924, II do NCPC até
mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. DECIDO
Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO em razão da satisfação da obrigação e pagamento do crédito, assim o fazendo com fundamento
nos artigos 924, II do NCPC e 156, I do CTN. Sem custas processuais por conta da isenção contida no art.
40 da Lei 8.328 de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades
legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria Do Pará (PA), 20 de outubro de 2020. Ana
Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00016829020168140057 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DA
SILVA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARCOS VENICIUS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA
(ADVOGADO) . Proc. 0001682-90.2016.8.14.0057 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Rescisão de
Contrato de Comodato cumulada com Reintegração de Posse, proposta por RAIMUNDO FRANCISCO
RODRIGUES DA SILVA contra MARCOS VENICIUS LIMA DA SILVA e MARCIO LIMA DA SILVA.
Devidamente citado, os requeridos apresentaram contestação às fls. 50-52. Em seguida, o autor
apresentou réplica, às fls. 60-63, fora do prazo conforme certidão do Diretor de Secretaria à fl. 64.
Posteriormente, à fl. 65, o juízo proferiu decisão suspendendo a marcha processual pelo prazo de 15 dias
para que tanto a parte autora quanto as partes requeridas suprissem os defeitos identificados na petição
inicial e na contestação, respectivamente. Devidamente intimadas, as partes permaneceram inertes
conforme certidão do Diretor de Secretaria à fl. 67. À folha 70, consta certidão expedida pelo Diretor de
Secretaria no sentido de que o requerente, apesar de intimado pessoalmente, deixou transcorrer in albis o
prazo para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o
relatório. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, uma das causas de extinção do processo sem

resolução do mérito é a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas permanece inerte. Compulsando os autos, percebe-se que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, bem como na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo, portanto, a sua extinção. No presente caso, cabe destacar que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que ordenou a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, todavia não o fez, conforme se comprova por meio da certidão à fl. 70 dos presentes autos. Ademais, a marcha processual não pode ficar ao bel-prazer das partes, pois não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra manifesto desinteresse no seu prosseguimento. Não obstante, ressalte-se que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais em razão da gratuidade anteriormente deferida à parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará (PA), 20 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00025896020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 20/10/2020 REQUERIDO:LUANDENSON DA SILVA PINHEIRO. DECISÃO O denunciado LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO encontra-se custodiado desde 09 de maio de 2018. Em razão da falta de informações quanto ao atendimento das solicitações deste juízo no incidente de insanidade foi concedida ordem de soltura para evitar constrangimento ilegal. Contudo, diante de informação recebida somente HOJE, consta que está agendada perícia para o dia 28.10.2020 às 10h30min. De fato, somente a realização da perícia pode determinar a melhor medida de atendimento do custodiado. Desta forma, restabeleço a medida preventiva para finalmente realizar-se a perícia e embasar a melhor decisão para a hipótese do custodiado. Assim, diante do impulso dado e da informação recebida somente HOJE, revejo a decisão que determinou a liberação do custodiado para restabelecer, por ora, a preventiva decretada em desfavor de LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO. Intime-se MP. SERVE ESTA COMO MANDADO DE PRISÃO. Santa Maria do Pará, 20 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00056858820168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:IRAENE GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:IRENE SOUSA DA SILVA REQUERIDO:ADRIANA CASTRO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:JACIRENE MONTEIRO DA SILVA. DECISÃO DE SANEAMENTO 1. As partes requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram contestação nos autos. 2. A requerida Adriana Cassia Souza da Silva, citada por edital, apresentou na fl. 30, pela Defensoria Pública como curadora de ausentes, contestação por negativa geral. 3. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 4. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) existiu vínculo de união estável entre a requerente e o de cujus. 5. Mantenho o ônus da prova na forma do artigo 373, I do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e os réus provarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. Intimem-se as partes: a) a parte autora pessoalmente tendo em vista que a Defensoria Pública não está atuando na comarca de Santa Maria do Pará ; 2) os requeridos pessoalmente; todos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, especificarem os meios de prova que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do NCPC, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC, ressaltando que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 7. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, bem como esclarecer a necessidade de tal. 8. Após, com ou sem resposta das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 20 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 2 0 4 2 8 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA IDELFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 7737 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA. Autos nº 0020428-40.2015.8.14.0057 Requerente: MARIA DE FÁTIMA IDELFONSO DA SILVA Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO

PARÁ Ação de Cobrança de Adicionais por Tempo de Serviço, Gratificação de Progressão Funcional e Gratificação de Nona-Parte dos Vencimentos SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de Adicionais por Tempo de Serviço, Gratificação de Progressão Funcional e Gratificação de Nona-Parte dos Vencimentos promovida por MARIA DE FÁTIMA IDELFONSO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal desde 1983 e tem direito a diferenças sobre adicionais por tempo de serviço e/ou progressão funcional e a gratificação da nona-parte de seus vencimentos conforme previsão na lei municipal 192/2001. Requer seja declarado o direito da requerente ao pagamento da gratificação de progressão funcional e da gratificação da Nona Parte sobre o vencimento básico e na condenação do Município ao pagamento da referida verba enquanto perdurar a relação de direito administrativo entre as partes litigantes, bem como requereu a condenação do Município ao pagamento da diferença de R\$ 23.625,99 (vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros e correção monetária. Decretada a revelia do Município (fl. 130) A parte autora manifestou pelo julgamento antecipado. Decisão de saneamento (fl. 151) determinando remessa dos autos ao Município oportunizando produção probatória nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC. O Município não se manifestou quanto a dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO. Diante da revelia e desinteresse das partes na dilação probatória, passo a julgar o feito. Não havendo alegação de prejudicial de mérito ou preliminares a serem analisadas enfrente no mérito. 1. Gratificação de Progressão Funcional A previsão da gratificação de progressão funcional aos servidores municipais de Santa Maria do Pará decorre do artigo 196 da Lei Municipal 192/2001: Art. 196. O funcionário terá direito, após cada período de 03 (três) anos de serviço público municipal contínuo ou não, a progressão funcional, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, a qual se incorpore para todos os efeitos. A autora é servidora pública municipal e exerce o Cargo de provimento efetivo de Professora PE1-A, tendo sido admitida em 01.08.1983, conforme cópia dos contracheques acostados aos autos, referentes aos meses de maio de 2010 a abril de 2015. Antes de detalhar acerca do direito da autora à gratificação de progressão funcional, faz-se necessário observar que a Lei 192/2001 alterou os artigos 196 e 197 da Lei 011/89 (Estatuto do Funcionalismo Público de Santa Maria do Pará), que traziam a previsão de adicional por tempo de serviço após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, contínuo ou não, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, ao qual se incorpore para todos os efeitos legais. Dito isto, verifico que os contracheques acostados aos autos na petição inicial, dão conta de que a autora completou mais de trinta e dois anos de serviço público municipal, sendo fato incontroverso o seu vínculo de direito administrativo num cargo de provimento efetivo nos quadros de servidores públicos municipais. Quanto as verbas pleiteadas, a partir de 2010 a autora completou nove triênios e partir de agosto de 2013 completou dez triênios. Com base no artigo 196 da Lei Municipal 192/2001, verifico que a parte autora tem direito à gratificação de progressão funcional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento a cada triênio até cinco anos antes da data da propositura da presente demanda, estando alcançado pela prescrição os demais períodos nos termos da súmula 85 do STJ. Portanto, tem direito nos seguintes percentuais: 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação sobre seus vencimentos desde junho de 2010 até julho de 2013; a 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2013 a junho de 2015, por ter completado 30 (trinta) anos de serviço. Sobre a prescrição, faz-se necessário destacar o teor do enunciado da súmula 85 do STJ: SUM 85 STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não resta dúvida de que há uma relação jurídica de trato sucessivo na qual o Município figure como devedor. Nesse caso, como a data da propositura da demanda é do dia 10.06.2015, o pleito da autora quanto à gratificação de progressão funcional referente ao mês de maio de 2010 está atingido pela prescrição, razão pela qual reconheço o direito à dita gratificação apenas do mês de junho de 2010 em diante, período de cinco anos anteriores à data da propositura da ação. 2. Gratificação de nona parte dos vencimentos A previsão da gratificação de nona parte dos vencimentos aos servidores municipais de Santa Maria do Pará decorre do artigo 197 da Lei Municipal 192/2001: Art. 197. O funcionário que completar 08 (oito) triênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da nona parte de vencimento, ao qual se incorpore automaticamente para todos os efeitos. Considerando que a prova documental aponta que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora PE1-A, tendo sido admitida em 01.08.1983, ou seja, já completou o período de 8 (oito) triênios, exigidos pelo artigo 197 da Lei Municipal 192/2001 para fazer jus à percepção da nona parte de seu vencimento a partir de junho de 2010, sendo devida a gratificação que integra à remuneração para todos os efeitos e reflexos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o Município de Santa Maria ao pagamento à autora, MARIA DE FÁTIMA IDELFONSO DA SILVA, nas seguintes verbas: a) Gratificação de Progressão Funcional no

percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação sobre os vencimentos da autora desde junho de 2010 até julho de 2013; a 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2013 a junho de 2015 com a inclusão da gratificação no contracheque da autora a partir de julho de 2015 no percentual de 50% (cinquenta e cinco por cento) e mais os percentuais referentes aos períodos que porventura se venceram durante o curso do processo até o percentual limitado pela Lei Municipal, assim o fazendo com base no artigo 196 da Lei Municipal 192/2001, fazendo parte do subsídio para todos os efeitos e reflexos; b) Gratificação de Nona Parte dos vencimentos da autora no período de junho de 2010 a junho de 2015, inclusão da gratificação no contracheque da autora a partir de julho de 2015 e mais as parcelas que porventura se vencerem durante o curso do processo, integrando ao subsídio para todos os efeitos e reflexos, assim o fazendo com fulcro no artigo 197 da Lei Municipal 192/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do NCP. Outrossim, DECLARO a ocorrência da prescrição no que tange ao pedido de pagamento das referidas gratificações referentes ao mês de maio de 2010, assim o fazendo com fundamento no artigo 487, inciso II do NCP e no enunciado da súmula 85 do STJ. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária pelo IPCA-E desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora, fixando como índice o de remuneração da caderneta de poupança, e como termo inicial a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual com obrigação ilíquida, tudo em conformidade com o julgamento do RESP 1.495.146-MG, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/02/2018 na sistemática de recurso repetitivo. Condeno o requerido, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, todos do NCP. Sem condenação em custas processuais, nos moldes do artigo 40, inciso I da Lei Estadual 8328/2015. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. A fim de evitar tumulto e dificuldade de acesso aos autos, após o transcurso do prazo recursal para o reclamante, intime-se o Município requerido por meio de sua Assessoria Jurídica através de remessa dos autos (artigo 183, § 1º do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado, transcorridos 20 (vinte) dias sem que haja requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia contra a Fazenda Pública, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento pela parte interessada. P.R.I. Santa Maria do Pará, 20 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00011057820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Divórcio Consensual em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:TARCIA MICHELLE PINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . Despacho Observa-se na fl.43 que foi remetida carta precatória ao Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para dar cumprimento à averbação. Ocorre que o mandado de averbação de divórcio deve ser encaminhado diretamente ao Cartório do 2º ofício de Registro Civil e Casamentos de Brasília/DF. Assim sendo, cumpra-se o mandado fl.42. Santa Maria do Pará-PA, 19 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00017466620178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 EXEQUENTE:JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 22277 - TERCYIO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial acolhido pelo rito da lei 9.0099/95. Realizada penhora online não foram localizados valores para satisfação do débito. Intimado o exequente a se manifestar nos autos, permaneceu inerte conforme certidão de fl. 25. Realizada consulta ao RENAJUD igualmente nenhum veículo foi localizado em nome do devedor. É o relato. DECIDO. A teor do disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", o presente feito merece pronta extinção. Com efeito, na hipótese dos autos, não foram encontrados bens passíveis de penhora, circunstância esta que leva ao encerramento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, devolvendo-se o título executivo ao requerente. Sem custas. P.R.I. Santa Maria do Pará, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00022622320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 21/10/2020 EXECUTADO:GESSICA FARIAS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ AUTOS DO PROCESSO Nº 00022622320168140057 SENTENÇA - CUMPRIMENTO DA PENA Trata-se de autos de Execução penal

da ré GESSICA FARIAS DA CRUZ com data de distribuição em 06/04/2016. Conforme certidão de fl. 39 a ré já teria terminado o cumprimento de sua pena. É o relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado. Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. Além de inexistir notícias de descumprimento das condições impostas, bem como nenhuma notícia de ter delinquido ou de qualquer outra causa de revogação do benefício. Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de GESSICA FARIAS DA CRUZ, qualificada nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ausente interesse recursal a presente sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 16 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00023278120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE LIMA CRUZ Representante(s): OAB 19933-A - BEKERLI EULER NUNES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO As informações apresentadas nos autos não possibilitam este juízo a instruir o processo no que diz respeito à eventual perícia a ser determinada. Observa-se que a petição inicial é omissa acerca da doença pela qual a autora obteve a concessão do benefício previdenciário e nos autos foram juntados diversos laudos, ora tratando de questões psicossomáticas, ora questões ortopédicas, assim sendo, faz-se necessária a especificação da doença pela qual a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio, a fim de instruir o processo. Por este motivo, intime-se a parte requerente para esclarecer tal questão, bem como apresentar documentação do procedimento administrativo que levou a suspensão do benefício (laudo realizado pelo perito do INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00035422920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ABREU Representante(s): OAB 290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA DE HOLANDA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Cobrança de Aluguéis proposta por MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ABREU em face de FRANCISCO DA SILVA DE HOLANDA, no bojo da qual pleiteia a condenação da requerido na obrigação pagar quantia certa relativa a um contrato aluguel de imóveis firmado entre as partes, sendo um residencial e um comercial para a locação de lava a jato. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (fl. 33/35). A requerente apresentou réplica à contestação (fls. 48/51), bem como Reconvenção. A requerente pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl.59) Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, na medida em que ocorreu o efeito material da preclusão em face do requerido, vez que, apesar de devidamente citado nos autos, este deixou de comparecer aos atos que lhe cabia, bem como deixou de atualizar seu endereço para futuras intimações. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355 do NCP. O deslinde da presente causa ocorrerá com a resposta de algumas perguntas: Fora celebrado contrato de locação entre as partes? O requerido é devedor dos valores cobrados pela parte requerente? O réu reconvinde é devedor do valor relativo à multa? Passarei à resposta dessas perguntas diante da análise das provas existentes nos autos. Observa-se que as provas contidas nos autos são suficientes para demonstração de uma existência contratual entre as partes. Nos contratos de fls. 10/13, extrai-se que o requerido se comprometeu a pagar os valores relativos aos aluguéis dos imóveis sem termo final, devendo cessar ao momento de vontade expressa de um dos contratantes, ademais, a data de vencimento das parcelas se fixou no dia 09 de cada mês, tendo a entrega das chaves, de acordo com a peça inicial, efetuada 10 de fevereiro de 2016. O requerido, em sede de contestação, afirmou que desocupou o imóvel residencial em setembro de 2015, afirmando que só houve a interrupção do contrato em virtude da vontade da locadora que o convocou para direcionar-se à delegacia para proceder a desocupação do imóvel, no que diz respeito ao imóvel comercial, afirma que ocupou apenas entre janeiro de 2015 a março de 2015, juntando comprovantes de desligamento de energia, mas não trazendo outros elementos aos autos. Contudo, confirma a inadimplência referente a alguns meses em virtude de internação hospitalar. Dessa forma, estou convencida de que o requerido é devedor da quantia indicada na petição inicial pela autora. Ademais, cabe ao requerido o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do NCP, o que não ocorreu no presente caso. Para obter êxito, deveria o demandado ter juntado aos autos comprovante de quitação das

aludidas prestações cobradas pelo autor ou provar que tais dívidas não caberiam em virtude da desocupação do imóvel, mas ao invés disso, apenas juntou comprovantes de pagamento de momento anterior ao que está a ser cobrado na presente ação, bem como não compareceu aos autos produzindo provas cabíveis a suas alegações. No que diz respeito a RECONVENÇÃO levantada pelo requerido, observa-se na documentação acostada que este baseou-se na ausência de aviso do locatário, contudo, não comprovou nos autos que houve a denúncia à locação, tal pouco que está levou a desocupação do imóvel. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a Requerente os valores relativos aos aluguéis do período: 1. Imóvel residencial (janeiro/2015 a janeiro/2016) R\$ 200,00 x 12 = R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 2. Imóvel comercial (agosto/2015 a janeiro/2016) R\$ 600,00 X 6 = R\$ 3.600,00 (seis mil e seiscentos reais); Perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser atualizado a partir da distribuição e incidir juros a partir da citação. Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º da referida portaria é a taxa SELIC. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONVENÇÃO formulado pelo reconvinte. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. A requerente na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida pessoalmente. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Santa Maria do Pará, 14 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00051061420148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/10/2020 REU:JOSE MARIA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:JEAN DE ALMEIDA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Conforme certidão de fl.98, encontra-se o valor de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) apreendido, intime-se JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA COSTA para restituição dos valores em até 30 (trinta) dias. Advertindo-o que em caso de inercia será dada destinação diversa, não podendo este reclamar o bem futuramente. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santa Maria do Pará, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00058319520178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MOISES DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 23574 - PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTE LOGISTAS SPC BRASIL Representante(s): OAB 261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCADORA DE AUTOVEIS E SERVICOS DE TAXI RR LTDAME Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da manifestação de fls.246/248, retifique o mandado de intimação e intime-se a parte reconvinte para proceder o recolhimento das custas processuais. Santa Maria do Pará, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 9 4 2 8 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2020 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON THIAGO VIANA DE LIMA. DESPACHO Consta no sistema liberação existência de petição pendente de juntada. Junte-se e retornem conclusos para apreciação. Santa Maria do Pará, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 01524489220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO MESSIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA. Despacho Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará-PA, 21 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000073820048140057 PROCESSO ANTIGO: 200420000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 INDICIADO:JUCELINO DE OLIVEIRA VIEIRA

VITIMA:G. M. X. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de JUCELINO DE OLIVEIRA VIEIRA, nascido em 22/07/1981 (fl. 62) devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 302, caput da lei 9.503/97 (homicídio culposo) por fato ocorrido em 03 de junho de 2002. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2004 (fl. 02). O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 16 de abril de 2010 (fl. 65). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o 302, caput da lei 9.503/97 prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 16 de abril de 2014, pois, se considera prazo de 8 anos nos termos do artigo 109, IV do CP e como na época dos fatos o autor estava com 20 anos aplica-se a regra do artigo 115 do CPB reduzindo a prescrição pela metade. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 1 ano e 7 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de quatro anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de doze anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado JUCELINO DE OLIVEIRA VIEIRA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE e ausência de interesse recursal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000421020118140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:EDUARDO ARAUJO DAMASCENO DENUNCIADO:AMAURI MOURA VILAR VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de EDUARDO ARAUJO DAMASCENO e AMAURI MOURA VILAR, devidamente qualificados nos autos, visando a incursão nas penas do art. 180, § 3º do CPB (receptação culposa) por fato ocorrido em 07 de dezembro de 2010. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2013 (fl. 04), interrompendo a prescrição. O acusado Eduardo Araujo Damasceno não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 23 de março de 2015 (fl. 31). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 180, § 3º do CPB prevê pena máxima de 01 (um) ano e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 23 de março de 2018, pois, se considera prazo de 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 2 anos e 7 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de três anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de quatro anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional, considerando que já houve transcurso de 4 anos, 3 meses e 11 dias. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDUARDO ARAUJO DAMASCENO e AMAURI MOURA VILAR pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 0 7 6 6 0 2 0 0 3 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 2 0 0 0 0 2 6 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 INDICIADO:EDNA SOARES DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de EDNA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, visando a incursão nas penas do art. 155, caput do CPB (furto) por fato ocorrido em 06 de abril de 2003. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2003 (fl. 02), interrompendo a prescrição. A acusada não foi encontrada, sendo citada por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 03 de junho de 2005 (fl. 40). É

o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 155, caput do CPB prevê pena máxima de 04 (quatro) anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 03 de junho de 2013, pois, se considera prazo de 8 anos nos termos do artigo 109, IV do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de seis meses, suspenso o feito e transcorrido mais de oito anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de oito anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional, considerando que já houve transcurso de 8 anos, 11 meses e 18 dias. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada EDNA SOARES DOS SANTOS pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000828020108140057 PROCESSO ANTIGO: 201020000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSE ORLANDO MONTEIRO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de JOSÉ ORLANDO MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 310 do CTB (entregar veículo a pessoa sem habilitação). A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2010 (fl. 21), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 20 de maio de 2011 (fl. 28). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 310 do CTB prevê pena máxima de 01 (um) ano e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 20 de maio de 2014, pois, se considera prazo de 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 8 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de três anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de três anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado JOSÉ ORLANDO MONTEIRO pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000884620138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MADSON DA SILVA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 000088-46.2013.8.14.0057 Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público em face de MADSON DA SILVA RAMOS, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, condenado a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Já houve declaração de extinção pelo cumprimento da pena no juízo de execução, já transitada em julgado. Ante ao exposto, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Santa Maria do Pará/PA, 22 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00001194720088140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 INDICIADO:LINDOMAR BRITO FERREIRA VITIMA:L. C. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de LINDOMAR BRITO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 147 do CPB (ameaça) por fato ocorrido em 19 de agosto de 2007. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2008 (fl. 22), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital

declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 03 de abril de 2008 (fl. 26). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 147 do CPB prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 03 de abril de 2010, pois, se considera prazo de 2 anos nos termos do artigo 109, VI do CP na redação vigente à época do fato. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 7 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de dois anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de nove anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LINDOMAR BRITO FERREIRA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00002763820088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820001169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 INDICIADO:ROBERTO GONCALVES DA SILVA, VULGO BETINHO VITIMA:E. J. F. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 147 do CPB (ameaça) por fato ocorrido em 30 de novembro de 2007. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2008 (fl. 22), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 17 de maio de 2010 (fl. 33 verso). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 147 do CPB prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 17 de maio de 2013, pois, se considera prazo de 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 6 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de três anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de nove anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO GONÇALVES DA SILVA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00002838420208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 22/10/2020 REQUERENTE:ALDAIR ALFERTH Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ALDAIR ALFEARTH (fls.02/04, com documentos de fls. 06/08 e 05/30). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls.49/50). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida. Explique-se com maior vagar. Consoante preceitua o art. 1201 do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto à propriedade do reclamante, há de se deferir a restituição, acaso o objeto não esteja sujeito a confisco ou interesse ao processo. Compulsando os autos, verifica-se que não se trata nem de instrumento, nem de produto de crime, sujeitos a confisco, nem de objeto que interessa ao trâmite processual, de modo a inviabilizar a restituição. Ademais, nota-se que a propriedade do aludido veículo foi devidamente comprovada pelos expedientes acostados aos autos, inclusive juntando cópia do certificado de registro e licenciamento do referido veículo, bem como a comprovação de que o requerente é sócio da empresa proprietária do veículo. Ademais, se a coisa apreendida não mais interessar ao processo, a

medida mais acertada é a de determinar a imediata liberação do objeto apreendido, conforme redação do artigo 118 do CPP, interpretada a contrário senso, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Decido Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo SCANIA/R 440 A6X4, de cor branca, placa OTK2845 (MA), mediante termo nos autos, assim o fazendo com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Ressalvadas eventuais pendências administrativas, devendo os atos processuais serem realizados somente após o devido recolhimento das custas judiciais. Oficie-se à Depol de origem. Ciência ao MP. intime-se a parte requerente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará/PA, 22 de outubro de 2020. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. 1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente. PROCESSO: 00003593220098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANUSA DE JESUS SILVA SOUSA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de VANUSA DE JESUS SILVA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, visando a incursão nas penas do art. 331 do CPB (desacato) por fato ocorrido em 10 de julho de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2009 (fl. 26), interrompendo a prescrição. A acusada não foi encontrada, sendo citada por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 06 de outubro de 2011 (fl. 73). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 331 do CPB prevê pena máxima de 02 (dois) anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 06 de outubro de 2015, pois, se considera prazo de 4 anos nos termos do artigo 109, V do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 1 ano e 18 dias, suspenso o feito e transcorrido mais de quatro anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de quatro anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional, considerando que já houve transcurso de 7 anos, 2 meses e 24 dias. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado VANUSA DE JESUS SILVA SOUSA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00003614320108140057 PROCESSO ANTIGO: 201020002527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAIMUNDO DJAVAN GOMES PINHEIRO VITIMA:J. F. N. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de RAIMUNDO DJVAN GOMES, nascido em 17/01/1991 (fl. 01) devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 12 da lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma) e art. 155, caput do CPB (furto) por fato ocorrido em 26 de maio de 2010. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2009 (fl. 39), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 07 de outubro de 2011 (fl. 50). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 155, caput do CPB prevê pena máxima de 04 (anos) anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 07 de outubro de 2015, pois, se considera prazo de 4 anos nos termos do artigo 109, IV do CP e como na época dos fatos o autor estava com 19 anos aplica-se a regra do artigo 115 do CPB reduzindo a prescrição pela metade. No concurso de crimes a prescrição opera-se sobre a pena de cada um, isoladamente, portanto, também prescrita a pretensão punitiva em relação a porte ilegal de armas, regido pelo mesmo prazo prescricional, pois, punido com pena máxima de três anos de detenção. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 1 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de quatro anos a

prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de seis anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado RAIMUNDO DJVAN GOMES pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00003888120098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 ACUSADO:VALDENIO JOSE DA SILVA VITIMA:E. M. S. . DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00004532620088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820002662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Petição Criminal em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. REU:BENJAMIN DOS SANTOS PERES JUNIOR REU:PAULO ELIARDO ARAUJO REU:ZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de BENJAMIM DOS SANTOS PERES JUNIOR, PAULO ELIARDO ARAUJO e ZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 28 da lei 11.343/2006 (consumo de drogas), presos em flagrante em 07.02.2006. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2009 (fl. 99), quando já transcorrido o prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 30 da lei 11.343/2006. Os acusados não foram encontrados, sendo citados por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 06 de outubro de 2011 (fl. 157). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 30 da lei 11.343/2006 prevê prazo prescricional especial de 2 anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", não há dúvidas quanto a ocorrência da prescrição. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 30 da lei 11.343/2006, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados pela prescrição. Dispensada a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 6 4 8 4 2 2 0 0 9 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 4 6 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:ELISSON SOARES MARQUES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ELISSON SOARES MARQUES, nascido em 28/02/1989 (fl. 14) devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 331 do CPB (desacato) e 42 da lei de contravenções penais (perturbação da tranquilidade) por fato ocorrido em A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2009 (fl. 39), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 27 de maio de 2010 (fl. 48). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 331 do CPB prevê pena máxima de 02 (dois) anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 27 de maio de 2012, pois, se considera prazo de 4 anos nos termos do artigo 109, V do CP e como na época dos fatos o autor estava com 20 anos aplica-se a regra do artigo 115 do CPB reduzindo a prescrição pela metade. No concurso de crimes a prescrição opera-se sobre a pena de cada um, isoladamente, portanto, também prescrita a pretensão punitiva em relação a contravenção que é de menor prazo. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 8 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de dois anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de dois anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso

IV, c/c art. 109, inciso VI c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado ELISSON SOARES MARQUES pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000016820048140057 PROCESSO ANTIGO: 200420000123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 REU:LUIS CARLOS DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) VITIMA:L. M. O. VITIMA:L. M. O. . Processo 0000001-68.2004.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000041120028140057 PROCESSO ANTIGO: 200220000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA VITIMA:C. S. T. . Processo 0000004-11.2002.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000061520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:IZAQUI SANTOS PEREIRA VITIMA:M. E. S. C. . Processo 0000006-15.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000065120098140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ADRIANO ALENCAR SOUZA VITIMA:M. A. S. . Processo 0000006-51.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000065620008140057 PROCESSO ANTIGO: 200020000101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 REU:ANTONIO GONCALVES DA SILVA VITIMA:J. R. L. VITIMA:S. R. L. . Processo 0000006-56.2000.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000070420078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:ANTONIO PINHO DA SILVA FILHO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ANTONIO PINHO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 329 do CPB (resistência), 331 do CPB (desacato), 309 do CTB (dirigir sem habilitação) e art. 311 do CTB (trafegar em velocidade incompatível) por fato ocorrido em 01 de janeiro de 2006. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2007. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 05 de junho de 2013 (fl. 55). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que os artigos 309 e 311 do CTB culminam pena máxima de 1 ano de detenção e que os artigos 329 e 331 do CPB preveem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu

suspensão até 05 de junho de 2013, pois, se considera prazo de 4 anos nos termos do artigo 109, V do CP. No concurso de crimes a prescrição opera-se sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do CPB. Suspensão o feito e transcorrido mais de quatro anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de nove anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V c/c art. 119, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado ANTONIO PINHO DA SILVA FILHO pela prescrição. Sem custas. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE e ausência de interesse recursal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00000085919968140057 PROCESSO ANTIGO: 199620000027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE SOUSA VITIMA:J. L. L. . Processo 0000008-59.1996.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000094120008140057 PROCESSO ANTIGO: 200020000094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:JOSE IVAN DA COSTA LOPES VITIMA:J. B. S. . Processo 0000009-41.2000.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000124720018140057 PROCESSO ANTIGO: 200120000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO INDICIADO:ALFREDO LINO DO NASCIMENTO VITIMA:R. C. S. . Processo 0000012-47.2001.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000147119988140057 PROCESSO ANTIGO: 199820000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:R. S. M. . Processo 0000014-71.1998.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000191220018140057 PROCESSO ANTIGO: 200120000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:CLEVERSON DA CONCEICAO DE CASTRO VITIMA:M. O. M. L. . Processo 0000019-12.2001.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000202019978140057 PROCESSO ANTIGO: 199720000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:NILSON NASCIMENTO PINHEIRO VITIMA:P. G. A. S. . Processo 0000020-20.1997.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspensão o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000237620058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:R. C. S. INDICIADO:MARCOS GABRIEL SALES DA COSTA. Processo 0000023-76.2005.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000252120138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO BRAS DE SOUSA VITIMA:J. F. S. . Processo 0000025-21.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000267420018140057 PROCESSO ANTIGO: 200120000019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:S. P. O. INDICIADO:ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Processo 0000026-74.2001.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 0 0 0 0 0 3 2 4 4 2 0 0 1 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 2 0 0 0 0 1 6 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:P. M. S. M. P. INDICIADO:REGINALDO ANDRADE DE SOUZA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de REGINALDO ANDRADE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 163 do CPB por fato ocorrido em 28/05/2001. A denúncia foi recebida em 05/07/2001 (fl. 02), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 10/04/2002 (fl. 45). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 163,III do CPB prevê pena máxima de 03 (três) anos de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 10/04/2010, pois, se considera prazo de 8 anos nos termos do artigo 109, IV do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu 10 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de oito anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de dez anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Reginaldo Andrade de Souza pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 0 3 3 8 1 2 0 0 3 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 2 0 0 0 0 2 2 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. REU:VALDIR CANTUARIO DE ARAUJO. Processo 0000033-81.2003.8.14.0057 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000338920088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820000426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:MARCOS PEREIRA FURTADO VITIMA:D. M. O. . Processo 0000033-89.2008.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos

Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000339119968140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:J. B. S. R. DENUNCIADO:ANTONIO MARQUES DE CARVALHO. Processo 0000033-91.1996.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000387720048140057 PROCESSO ANTIGO: 200420000298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 INDICIADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:I. C. F. . Processo 0000038-77.2004.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000480620038140057 PROCESSO ANTIGO: 200320000174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:ODEVALDO DE SOUZA RAMOS VITIMA:A. L. S. A. . Processo 0000048-06.2003.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000620720118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120000447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 ACUSADO:JOSE VALDIR LIMA DA SILVA VITIMA:M. R. C. N. . Processo 0000062-07.2011.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000630220118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120000455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ACUSADO:RAIMUNDO PEREIRA BRITO Representante(s): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) VITIMA:M. S. J. . Processo 0000063-02.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000648620068140057 PROCESSO ANTIGO: 200620000460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ACUSADO:SHARLY LEMOS DA SILVA VITIMA:F. P. S. . Processo 0000064-86.2006.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000706420118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120000489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 ACUSADO:ANTONIO EVANILSSON DA COSTA VIEIRA VITIMA:G. S. N. . Processo 0000070-64.2011.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000707720078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:JUAREZ MATHIAS DE CASTRO. Processo 0000070-77.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise

Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000718520038140057 PROCESSO ANTIGO: 200320000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:JOSE EDILSON PEREIRA INDICIADO:GLAUCIO DA SILVA VITIMA:J. R. A. P. INDICIADO:JOSE CARLOS CHAVES DA SILVA INDICIADO:DANIEL FERREIRA SANTOS. Processo 0000071-85.2003.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000756520038140057 PROCESSO ANTIGO: 200320000249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:CLEITON AQUINO DE SOUSA VITIMA:M. J. S. . Processo 0000075-65.2003.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000813520038140057 PROCESSO ANTIGO: 200320000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:WILLY KLEIB MARTINS FERREIRA VITIMA:H. M. H. . Processo 0000081-35.2003.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00000876120138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Processo 0000087-61.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001016120098140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ACUSADO:VALDIR DE SOUZA FREITAS VITIMA:K. B. G. L. . Processo 0000101-61.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001026920058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. REU:MARIO PEREIRA DA SILVA ARAUJO. Processo 0000102-69.2005.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001034320048140057 PROCESSO ANTIGO: 200420000305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 REU:ARNALDO JUNIOR DA SILVA VITIMA:I. F. S. . Processo 0000103-43.2004.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001121920058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 REU:RAIMUNDO MARIVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA VITIMA:S. S. S. VITIMA:A. M. S. VITIMA:R. N. C. S. . Processo 0000112-19.2005.8.14.0057

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001302620058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:JOSE PETRUCIO DOS SANTOS INDICIADO:JOSE PETRONIO BRAZ DOS SANTOS INDICIADO:IVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:T. S. F. C. . Processo 0000130-26.2005.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001321620058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Petição Criminal em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO KLEYTON ALMEIDA. Processo 0000132-16.2005.8.14.0057 Petição Criminal DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001361720068140057 PROCESSO ANTIGO: 200620000783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 ACUSADO:JOSE NAZARENO LUCAS DE ABREU VITIMA:P. P. S. M. ACUSADO:ISRAEL LIMA DA SILVA ACUSADO:RAIMUNDO MAGNO COSTA CAMPOS ACUSADO:JOSE CARLOS LUCAS DE ABREU. DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00001416820058140057 PROCESSO ANTIGO: 200520000445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 INDICIADO:FREDSON SARAIVA RODRIGUES VITIMA:G. G. N. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de FREDSON SARAIVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 303, parágrafo único do CTB (lesão corporal culposa) por fato ocorrido em 28 de agosto de 2004. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2005 (fl. 2), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 22 de outubro de 2009 (fl. 82). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 303, parágrafo único da lei 9503/97 prevê pena máxima de dois anos de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 22 de outubro de 2013, pois, se considera prazo de 4 anos nos termos do artigo 109, V do CP. Suspenso o feito e transcorrido mais de quatro anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de dez anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FREDSON SARAIVA RODRIGUES pela prescrição. Sem custas. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00001438720118140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:H. S. B. DENUNCIADO:IVALDO VIANA DA SILVA. Processo 0000143-87.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001483320058140057 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO RAIOL SILVA VITIMA:V. O. A. . Processo 0000148-33.2005.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001678520128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDIEL DE ARAUJO TEIXEIRA ACUSADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000167-85.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001820220078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720001152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:ELINALDO IZIDORIO DOS SANTOS. Processo 0000182-02.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00001906820138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:WELLINGTON JOHN SILVA SOUSA VITIMA:R. F. S. . Processo 0000190-68.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002036720138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS GOMES VITIMA:M. S. S. S. VITIMA:L. O. M. . Processo 0000203-67.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002104320118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEGINALDO ALVES PINHEIRO. Processo 0000210-43.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002164720088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820000806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. G. S. INDICIADO:JOSINALDO SEVERINO DA SILVA. Processo 0000216-47.2008.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002240720088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820000830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 INDICIADO:MANOEL ALVES DE LIMA MIRANDA VITIMA:R. N. S. A. . Processo 0000224-07.2008.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de

outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002344120128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOSE BALBINO DE JESUS VITIMA:R. N. S. S. . Processo 0000234-41.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002594720068140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOSE MARCIO DA SILVA VITIMA:E. M. B. VITIMA:F. S. F. VITIMA:M. J. M. S. . Processo 0000259-47.2006.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002608420118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:COSME DA CRUZ LEAL. Processo 0000260-84.2011.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002609720078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 ACUSADO:JOEL CARLOS DA SILVA RODRIGUES VITIMA:K. R. A. VITIMA:A. P. S. C. VITIMA:G. B. J. . Processo 0000260-97.2007.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002657220078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:MARCOS PEREIRA FURTADO VITIMA:E. L. E. S. . Processo 0000265-72.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002674320148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISSON SOARES MARQUES. Processo 0000267-43.2014.8.14.0057 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002731920118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:M. C. P. O. ACUSADO:MARIA FRANCISCA DE JESUS VITIMA:S. A. Q. VITIMA:O. O. S. VITIMA:J. F. O. VITIMA:R. F. P. VITIMA:D. G. S. VITIMA:M. L. S. VITIMA:F. J. S. O. VITIMA:P. C. N. C. VITIMA:M. E. B. C. VITIMA:A. M. S. A. VITIMA:M. E. S. S. VITIMA:P. S. L. VITIMA:M. I. R. N. VITIMA:M. N. T. C. VITIMA:M. M. V. VITIMA:J. F. S. VITIMA:M. D. R. C. VITIMA:E. F. C. VITIMA:J. F. C. O. VITIMA:D. C. T. K. VITIMA:F. M. S. VITIMA:R. S. R. VITIMA:J. M. R. R. VITIMA:J. B. O. VITIMA:M. V. T. S. VITIMA:A. L. S. S. VITIMA:M. M. T. C. VITIMA:R. C. G. V. VITIMA:S. F. N. B. VITIMA:J. C. M. VITIMA:M. A. L. C. VITIMA:E. R. P. VITIMA:F. L. S. VITIMA:P. H. VITIMA:J. I. G. S. VITIMA:F. G. S. S. VITIMA:J. S. F. S. VITIMA:M. S. R. VITIMA:A. J. C. A. VITIMA:C. L. S. VITIMA:M. A. L. H. VITIMA:M. N. S. G. VITIMA:E. O. L. . Processo 0000273-19.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e

o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002739520108140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:V. L. P. G. DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA. Processo 0000273-95.2010.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002761720078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 INDICIADO:FRANCISCO MARIA MOREIRA VITIMA:L. C. V. S. . Processo 0000276-17.2007.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002905220128140057 PROCESSO ANTIGO: 201220001535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:SANDRO ALBERTO NAZARE DOS SANTOS VITIMA:C. M. N. A. . Processo 0000290-52.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00002922120118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120001601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCISCO JOSE DE SOUSA NETO. Processo 0000292-21.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003218320078140057 PROCESSO ANTIGO: 200720000229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 INDICIADO:JOAO BATISTA DE AQUINO VITIMA:M. N. S. . Processo 0000321-83.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003224420108140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:EDILVANE LAURENTINO DE LIMA VITIMA:M. G. M. L. VITIMA:J. M. P. S. VITIMA:L. B. L. VITIMA:J. F. L. VITIMA:R. M. S. VITIMA:M. R. M. S. VITIMA:M. E. S. M. VITIMA:J. G. S. C. . Processo 0000322-44.2010.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003342620128140057 PROCESSO ANTIGO: 201220001709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO SERGIO GOMES DIAS. Processo 0000334-26.2012.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003365020098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:MARIA SUELY DA SILVA.

Processo 0000336-50.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003650220098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:LISSO DE PAIVA VIANA. Processo 0000365-02.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003678920098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDMAR DA SILVA CARVALHO. Processo 0000367-89.2009.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003840420098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:IVAN FERREIRA DA SILVA. Processo 0000384-04.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00003888120098140057 PROCESSO ANTIGO: 200920002877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 ACUSADO:VALDENIO JOSE DA SILVA VITIMA:E. M. S. . Processo 0000388-81.2009.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004254520078140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JALCENIR SILVA LIMA. Processo 0000425-45.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004291520118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120002378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:INACIO TELES DE ALBUQUERQUE. Processo 0000429-15.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004453620078140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:CARLITO OU NATALINO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. S. . Processo 0000445-36.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004536820108140057 PROCESSO ANTIGO: 201020002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DO CARMO. Processo 0000453-68.2010.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário

DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004767120118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120002633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:WEMERSON PEREIRA COSTA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de WEMERSON PEREIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 por fato ocorrido em 10 de agosto de 2010. A denúncia foi recebida em 06/09/2011 (fl. 46), interrompendo a prescrição. O acusado WEMERSON PEREIRA COSTA não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 16/10/2012 (fl. 54). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que a Lei nº 11.343/2006 prevê em seu artigo 30 que os atos dispostos prescrevem em 02 (dois) anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 16/10/2014, pois, se considera prazo de 2 anos nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 1 ano, suspenso o feito e transcorrido mais de dois anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de seis anos, resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional, considerando o lapso temporal. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro c/c 30 da Lei nº 11.343/2006, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WEMERSON PEREIRA COSTA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00004812920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:BIANCA CRISTINA TRAVASSOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000481-29.2017.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00004821920148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:VALERIA OLIVEIRA CAMILO VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000482-19.2014.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005109520118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120002881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 VITIMA:J. M. S. M. ACUSADO:PEDRO ARAUJO BARROS. Processo 0000510-95.2011.8.14.0057 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005255420088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820003256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEDSON ALVES BARBOSA. Processo 0000525-54.2008.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do

Pará/Pa PROCESSO: 00005259720078140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:REGINALDO DA SILVA OU ADELSON DA SILVA ACUSADO:FRANCISCO DA SILVA BARROSO. Processo 0000525-97.2007.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005274420088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820003230
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAROEDES LEMES DA SILVA. Processo 0000527-44.2008.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005283920088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820003264
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO BARROS DA COSTA. Processo 0000528-39.2008.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005660920118140057
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:KELLY FRANCE TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:F. T. S. VITIMA:D. F. D. VITIMA:E. S. S. . Processo 0000566-09.2011.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005784620118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120003186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:HEULERES FERREIRA PAIXAO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de HEULERES FERREIRA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 28 da lei 11.343/2006 (consumo de drogas), por fato ocorrido em 13 de dezembro de 2010. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2011 (fl. 34). O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 22 de maio de 2013 (fl. 45). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 30 da lei 11.343/2006 prevê prazo prescricional especial de 2 anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", não há dúvidas quanto a ocorrência da prescrição. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 30 da lei 11.343/2006, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados pela prescrição. Sem custas. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE e ausência de interesse recursal. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 9 2 5 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. R. L. B. DENUNCIADO:ISAIAS BATISTA DOS SANTOS. Processo 0000592-52.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00006149420088140057 PROCESSO

ANTIGO: 200820003941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 INDICIADO:O ESTADO INDICIADO:PAULO ROBERTO CARDOSO RAMOS. Processo 0000614-94.2008.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00006155520118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120003293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MELKE DO SOCORRO PINHEIRO RODRIGUES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de MELKE DO SOCORRO PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 28 da lei 11.343/2006 (consumo de drogas), por fato ocorrido em 06 de abril de 2011. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fl. 32). O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 22 de maio de 2013 (fl. 51). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 30 da lei 11.343/2006 prevê prazo prescricional especial de 2 anos e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", não há dúvidas quanto a ocorrência da prescrição. Isto posto, por tudo que ao norte foi expandido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 30 da lei 11.343/2006, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado pela prescrição. Sem custas. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE e ausência de interesse recursal. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00006406120088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820004098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:M. Z. S. C. INDICIADO:ROSILENE MONTEIRO DA SILVA. Processo 0000640-61.2008.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00006643820088140057 PROCESSO ANTIGO: 200820004254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 DENUNCIADO:RONI GASPARDOS SANTOS VITIMA:M. B. S. . Processo 0000664-38.2008.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00006857220108140057 PROCESSO ANTIGO: 201020004010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA. Processo 0000685-72.2010.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00006944820118140057 PROCESSO ANTIGO: 201120003772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO VIEIRA DA SILVA. Processo 0000694-48.2011.8.14.0057 Procedimento Comum DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema liba. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00007645720148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:G. P. B. DENUNCIADO:DANIEL SANTOS

FREITAS. Processo 0000764-57.2014.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00007882220138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. V. N. ACUSADO:FABIO JUNIOR LOYOLA PIMENTEL. Processo 0000788-22.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00008101720128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000810-17.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00008128420128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR REU:MARCIO JOSE CHAVES MAIA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000812-84.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00010328220128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:WILHAME RAMALHO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0001032-82.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00012301720158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:G. R. M. S. DENUNCIADO:LEONARDO CRUZ DO NASCIMENTO. Processo 0001230-17.2015.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00016546420128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOAO MAURICIO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:F. J. R. A. . Processo 0001654-64.2012.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00017475620148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA JUNIOR VITIMA:R. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 147 do CPB (ameaça) por fato ocorrido em 18/04/2014. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2014 (fl. 06), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 24 de março de 2015 (fl. 20). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer

extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 147 do CPB prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 24 de março de 2018, pois, se considera prazo de 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu 11 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de três anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de três anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA JUNIOR pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação do autor do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00019635120138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO JOSE JACINTO E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0001963-51.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00019716220128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 INDICIADO:ROLDAO DE OLIVEIRA VITIMA:L. P. D. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ROLDAO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 12/03/2013 (fl. 04), interrompendo a prescrição. O acusado não foi encontrado, sendo citado por edital declarando-se a suspensão do feito e curso do prazo prescricional em 30/01/2014 (fl. 17). É o breve relato. Decido. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o art. 147 do CPB prevê pena máxima de 06 (seis) meses e que o tempo máximo de suspensão do feito observa o limite do prazo prescricional regulado pela pena máxima nos termos do enunciado 415 do STJ "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", o prazo prescricional permaneceu suspenso até 30/01/2017, pois, se considera prazo de 3 anos nos termos do artigo 109, VI do CP. Da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição até a suspensão do prazo prescricional transcorreu mais de 10 meses, suspenso o feito e transcorrido mais de três anos a prescrição automaticamente voltou a seu curso e passados mais de três anos resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado ROLDAO DE OLIVEIRA pela prescrição. Intime-se Ministério Público pessoalmente. Dispensada a intimação da autora do fato nos termos do enunciado criminal 105 do FONAJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00031040820138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LIMA E SILVA. Processo 0003104-08.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00033864620138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS VINICIOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0003386-46.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise

Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00035108720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 REU:FABIO JOSE DA SILVA REU:PEDRO MARCOS MOTA NATIVIDADE. Processo 0003510-87.2017.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00051108520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:RAIMUNDO JOSE PINTO PEREIRA VITIMA:K. S. R. . Processo 0005110-85.2013.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00078117720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:EDINELSON SANTOS ALVES DENUNCIADO:DARLAN SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS DE SOUSA. Processo 0007811-77.2017.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00194280520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON THIAGO VIANA DE LIMA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de GILSON THIAGO VIANA DE LIMA, já qualificados nos autos. O requerido foi citado mas não apresentou contestação e o veículo não foi localizado. O requerente pugnou pela extinção do feito em razão do desinteresse no prosseguimento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Não há necessidade de intimação prévia do requerido, pois, não houve oposição, portanto, inexistente interesse jurídico na oposição. Incabível arbitramento de honorários. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais nos termos do artigo 22 da lei 8328/2015. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se por DJE. Santa Maria do Pará, 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00374406720158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:LEDINEI SILVA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0037440-67.2015.8.14.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário DECISÃO Considerando que até o presente momento o acusado não foi localizado nem compareceu nos autos, mantenho suspenso o feito e o prazo prescricional, regularizando o andamento processual no sistema libra. Santa Maria Do Pará (PA), 23 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00005347220118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110004136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: B. T. C. M. REPRESENTANTE: R. C. M. REQUERIDO: S. T. R. PROCESSO: 00005495220128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. C. J. B. VITIMA: K. M. B. L. VITIMA: M. C. S. B. PROCESSO: 00045111020178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. C. S. A. AUTOR: M. P.

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0802217-95.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JOSE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: REGIANE DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ARIVALDO AIRES DA ROCHA OAB: 9186-B/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 23 de outubro de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0006054-65.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 14 de outubro de 2020

Gabriel Magalhães Castro

Matrícula: 146471

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0800813-43.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO NESTOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: SISTEMA PITAGORAS DE EDUCACAO SOCIEDADE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,

CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800813-43.2019.8.14.0040.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: NICOLAS NESTOR DO NASCIMENTO DA SILVA, representado legalmente por seu genitor, Sr. MARCELO NESTOR DA SILVA.

REQUERIDO: SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA –

COLÉGIO PITÁGORAS CARAJÁS.

DECISÃO

Vistos autos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c tutela antecipada ajuizada por NICOLAS NESTOR DO NASCIMENTO DA SILVA, menor por seu genitor MARCELO NESTOR DA SILVA em desfavor de SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA – COLÉGIO PITÁGORAS CARAJÁS, todos qualificados nos autos.

Em suma, busca o requerente sua admissão no 7º ano do ensino fundamental em face da instituição de educação requerida, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) do qual o requerente é portador, bem como que foi reprovado no 6º ano do ensino fundamental no mesmo colégio demandado.

Em decisão de id 8659350, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de compelir a requerida a matricular a criança no 6º do ensino fundamental.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, tendo sido apresentada contestação pela parte requerida, chancelando a legalidade de suas ações, e réplica pela parte autora.

Em manifestação (id 17500858), o Ministério Público opinou pela continuidade do feito com o saneamento dos autos, fixação dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas.

Em decisão saneadora (id 18819738), foi fixado o ponto controvertido, tendo sido intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que ainda desejavam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a requerida sido intimada a apresentar histórico escolar do adolescente do ano de 2019 no mesmo prazo.

Em manifestação (id 18993371), a parte autora informou a transferência do requerente para o Estado do Rio de Janeiro, alegando não ter mais provas a produzir.

A parte requerida, por sua vez, ficou-se inerte (id 19845216).

Éo sucinto relato. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando sua mudança de endereço para outro Estado da Federação, bem como a ausência de informação acerca da aprovação ou não do adolescente no 6º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2019, intime-se a parte requerente, por seus advogados constituídos, para que se manifeste, fundamentadamente, acerca de seu interesse na continuidade do feito, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.**

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação do Ministério Público, façam-se conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 06 de outubro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

MA

Número do processo: 0800194-79.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: A. E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0800194-79.2020.8.14.0040 SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar com pedido liminar, apensa ao processo de medida de proteção 0802176-65.2019.8.14.0040, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de MIRIAN FERREIRA DA SILVA, em favor do menor Andrey Nicolas Ferreira da Silva.

Em sua inicial, o Ministério Público aduziu que, no dia 21/03/2019 encaminhou relatório ao Poder Judiciário informando que a Sra. Mirian Ferreira da Silva estava internada no hospital e, após o parto, esta não teria condições de cuidar do menor, seu filho, em razão do seu histórico de drogas, inclusive tendo aquela confirmado o uso de drogas no período gestacional.

O parecer técnico da equipe interprofissional teria destacado que a demandada já teve 04 (quatro) filhos e todos ficaram acolhidos e, posteriormente, foram entregues à avó materna, tudo em razão do uso de drogas pela requerida.

Tanto na audiência concentrada do dia 03/07/2019, quanto na de 05/12/2019, realizados na medida de proteção 0802176-65.2019.8.14.0040, a Equipe Técnica destacou a impossibilidade de reintegração da criança, em razão do uso abusivo de drogas pela genitora requerida e pela ausência de suporte e responsabilidade da avó e tia maternas, razão pela qual na última audiência supracitada a Equipe Técnica sugeriu a destituição do poder familiar da genitora requerida e a colocação do infante em família substituta.

Assim, em razão das tentativas infrutíferas de reinserção da criança no seio familiar, o Ministério Público pugnou pela destituição do poder familiar da requerida.

Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.

Decisão de id. 15593741 determinou em tutela de urgência a suspensão do poder familiar e do direito de visitas da requerida bem como sua citação pessoal para contestar o feito.

Certidão do Oficial de Justiça de id. 16001716 informou a não citação da requerida em razão de sua não localização.

Em parecer de id. 16127180, o Ministério Público indicou o novo endereço da demandada.

Nova certidão negativa do Oficial de Justiça em id. 18218510.

Em novo parecer de id. 18424992, o Ministério Público pugnou pela citação da requerida via editalícia.

Decisão de id. 18823669 determinou a citação por edital da demandada.

Editais de citação expedidos em id. 18916097.

Certidão de id. 19945810 de não apresentação de contestação por parte da requerida.

Defensoria Pública, como curador de réu citado por edital, apresentou contestação por negativa geral em id. 19973209.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo cabia relatar. Decido.

Verifico pelos relatórios juntados aos autos da medida de proteção 0802176-65.2019.8.14.0040 que estão preenchidos os requisitos para a destituição do poder familiar da requerida, pois restou comprovado que a genitora da criança a negligencia, além de não possuir condições emocionais e responsabilidade para exercer seu poder familiar.

A criança era deixada e exposta a situação de risco, considerando o uso abusivo e reiterado pela genitora de substâncias como drogas (crack), inclusive com condutas tipificadas como tráfico de drogas. Assim, inegável que a requerida descumpriu o dever de sustento, guarda e educação do filho preconizados no artigo 22 do ECA.

Nos relatórios emitidos na medida de proteção 0802176-65.2019.8.14.0040, foram relatadas a ausência contumaz de responsabilidade e cuidados de genitora com relação ao seu filho, além da reiterada exposição deste a situações de risco pelo uso de drogas.

As tentativas de reinserção familiar se tornaram infrutíferas, uma vez que a requerida não cessou com o consumo de drogas. Além disso, a família extensa apresentou ausência de responsabilidade e disposição para receber a criança.

Vale ressaltar que a ação de destituição de poder familiar enfoca dois direitos básicos que conflitam entre si, pois a despeito de ser legítimo que os pais tenham os filhos sob sua guarda e companhia, não é menos verdadeiro que a estes últimos deve ser assegurada uma convivência familiar em ambiente adequado.

Se assim ocorre, e se o melhor interesse da criança goza de prioridade absoluta, forte no princípio da proteção integral, revela-se de todo necessária decisão que ponha fim aos vínculos familiares, lastreado, no presente caso, em prova eloquente da negligência da genitora com seus deveres perante o filho.

Dito de outra forma, a destituição do vínculo jurídico entre os genitores e os filhos deve ocorrer quando os elementos probatórios apontarem, de forma consistente, a total e irremediável falência da estrutura familiar (inclusive da família extensa), mesmo após esgotados todos os esforços da rede de proteção à família.

Com fundamento nos relatórios situacionais do abrigo e da equipe interprofissional promovidos na medida de proteção 0802176-65.2019.8.14.0040, verifico que é o caso de destituição do poder familiar, devendo o menor ser inserido no Sistema Nacional de Adoção - SNA.

Assim, considerando a necessidade de atender ao melhor interesse da criança e de afastá-la da situação de risco a que estava exposta, com fundamento no artigo 24, do ECA, DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR da genitora MIRIAN FERREIRA DA SILVA em relação ao menor A. N. F. da S. (nascido em 12/03/2019), por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para anotar à margem do registro de nascimento dos infante A. N. F. da S. a presente decisão, na forma do art. 163, parágrafo único, do ECA.

Ciência ao MP e DP.

Sem custas, nos termos do art. 141, §2º, do ECA.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0007605-17.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: REIJANE LEAL LOPES GAMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: AUTOR Nome: HELINALDO SANTOS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: AUTOR Nome: ADEALDO BARROS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: AUTOR Nome: EDILIELSON BARROS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: AUTOR Nome: JOSE HUMBERTO BARROS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: AUTOR Nome: EDIMILSON BARROS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: REU Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0007605-17.2017.8.14.0040

Requerentes: REIJANE LEAL LOPES GAMA; HELINALDO SANTOS LEAL; EDILIELSON BARROS GAMA; ADEALDO BARROS GAMA; ADIMILSON BARROS GAMA e JOSÉ HUMBERTO BARROS GAMA.

Requerida: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada pelos requerentes acima identificados em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, tendo como causa de pedir suposta falha na prestação de serviços de cobertura de apólice securitária imputável à demandada.

Em suma, alegam os autores que sofreram acidente na direção de veículo automotor, na BR-153, na data de 30 de novembro de 2016, sendo encaminhados para atendimento médico na cidade mais próxima ao local do sinistro, São Geraldo do Araguaia, tendo a primeira requerente, Sra. Reijane, acionado os serviços de “Remoção Hospitalar após Acidente” previstos em sua apólice de seguro de nº 0531 10 1658648, tendo registrado o protocolo de atendimento de nº 127613961169.

Nesta senda, os demandantes alegam que a requerida obstaculizou o atendimento referente à prestação de serviços de Remoção Hospitalar, não fornecendo o transporte devido e imprescindível para que os autores fossem enviados em UTI móvel para o hospital com melhor suporte na cidade de Marabá, mantendo-se inerte e nada fazendo para atender ao chamado feito, demora esta que acabou levando ao óbito da 3ª vítima, Sra. Francisca Barros Gama.

Audiência de conciliação realizada à fl. 124 (id 15417273 - Pág. 1), restando esta infrutífera.

Em contestação (fls. 137/152, id 15417284), a requerida não nega o chamado realizado e a existência do serviço securitário solicitado pela primeira requerente, alegando, no entanto, que não houve negativa de atendimento, tendo ocorrido, na verdade, uma limitação de estrutura local, de plena ciência das partes, informado a contento à primeira requerente.

Acrescenta a requerida que o serviço de Remoção Hospitalar a ser fornecido estava limitado, contratualmente, ao total de despesas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que inviabilizou o acionamento de veículos na quantidade solicitada pelos autores, tendo os demandantes, por liberalidade própria, providenciado, a suas expensas, o que entenderam necessário, não havendo qualquer descumprimento contratual por parte da seguradora.

Em réplica às fls. 259/275, os requerentes confirmam os termos da inicial, enfatizando trechos da gravação de atendimento que supostamente configurariam a prestação deficiente do serviço requerido, pontuando que a demandada apresentava desculpas e justificativas que só serviram para protelar o caso. Tal demora, alegam os autores, só culminou com o agravamento da saúde das vítimas, as quais tiveram que despender recursos próprios para providenciar seu atendimento por UTI móvel local.

Saliente-se, enfatizam os autores que a demora em questão, mesmo ciente a requerida da urgência do caso, criou situação que, talvez, tenha sido diretamente responsável pela morte da 3ª vítima, Sra. Francisca Barros Gama.

Em decisão saneadora (id 15417384), fixados os pontos controvertidos, as partes foram intimadas para elucidar se desejavam produzir outras provas além das já constantes nos autos.

A parte autora, em sua manifestação (id 15417387), pugnou pelo julgamento antecipado do processo.

Apesar de devidamente intimada, a parte requerida ficou-se inerte (id 15996940).

Éo sucinto relatório. **Passo a decidir.**

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Em análise ao mérito, verifica-se que a discussão aqui posta se refere ao pedido de pagamento compensatório por supostos danos morais sofridos pelos requerentes pela falha na prestação de um serviço securitário previsto contratualmente, merecendo acolhimento as razões estampadas pelos autores em vista dos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, é preciso pontuar ser totalmente aplicável ao julgamento do presente processo as normas estampadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em vista da natureza securitária do contrato em apreço, adequando-se aos requisitos legais para enquadramento à relação consumerista, assim como já amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*vide* REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014).

Em continuidade, verifico verdadeira falha na prestação de serviço previsto em cláusula do contrato securitário em apreço a ser atribuível à requerida, atraindo-lhe responsabilização civil objetiva, como assim estatui as normas do CDC.

Ora, a responsabilidade civil por danos causados ao consumidor independe do elemento subjetivo, pois basta que a vítima prove o dano sofrido e o nexo causal entre a falha visualizada e as lesões percebidas pelos ofendidos.

Estatui, nessa linha, o art. 14 do CDC:

*“O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Com efeito, é certo e inconteste a cláusula contratual em apreço prevendo a cobertura de remoção hospitalar após acidente em favor dos consumidores vitimados, ainda que com um teto de cobertura de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme previsão estampada no documento de id 15417268 - Pág. 1.

Sendo certa a existência de previsão contratual da referida cobertura, requerendo o consumidor a prestação do serviço contratado, deve o fornecedor/prestador do serviço envidar todos os esforços possíveis para cumprimento da avença constituída, ainda mais em situações de extrema urgência e risco de vida como é o caso em apreço.

No entanto, ao contrário do que argumenta a requerida, a prestação do serviço foi deficiente e não atendeu aos reclames devidos em favor do consumidor.

Conforme gravação do atendimento prestado pela seguradora (id 20351607), percebe-se uma enorme burocracia exigida pela requerida para liberação das ambulâncias solicitadas, limitando a solicitação da parte autora ao atendimento de uma cláusula contratual com condicionantes de somenos importância, questiúncula amesquinhada que verdadeiramente dificultou sobremodo o atendimento aos reclames de um consumidor, sendo o teto de pagamento utilizado como verdadeiro empecilho para atendimento da extrema necessidade do contratante, em uma situação de urgência de vida ou morte.

É certo que limitar o atendimento de cláusula de cobertura em uma situação como essa, com uma limitação de preço servindo como impeditivo contratual, em casos de risco à vida do consumidor, caracteriza verdadeira cláusula abusiva que pode ser de pronto nulificada por este Poder Judiciário, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC.

Ainda que viesse a fazer a cobrança posterior dos valores em sobrepreço ao permitido pela referida cláusula contratual, deveria a demandada ter adotado todas as medidas possíveis para atender aos requerimentos outrora empreendidos, no entanto a seguradora pecou ao negar a prestação de um serviço imprescindível ao socorro de seus clientes, ora requerentes, agravando consideravelmente as

circunstâncias que levaram ao sofrimento percebido pelos dois primeiros autores e ao óbito da terceira vítima.

E mais, o pior é que, em análise da referida gravação, a atendente da requerida foi categórica em afirmar que a ambulância solicitada, ao menos uma, estaria sendo enviada ao local de atendimento dos requerentes, no entanto, como alegado pelos autores, esta ambulância nunca apareceu, forçando estes a custearem transporte a suas expensas para remoção direcionada a hospital melhor aparelhado.

De fato, não há prova nos autos de que a ambulância foi enviada e nem que os requerentes se negaram a receber a prestação dos serviços requeridos em gravação, havendo provas que nos direcionam para outra conclusão inafastável, consistente em uma verdadeira falha na prestação de serviço atribuível à requerida, a qual foi significativa para influir no óbito de uma das vítimas no contexto em apreciação.

Conforme se extrai da certidão de óbito de id 15417262 - Pág. 7, a vítima Francisca Barros Gama veio a falecer no mesmo dia 05 de novembro de 2016 (data do sinistro), por volta das 19h30min, no Hospital Municipal de Marabá/PA, podendo ter um destino diferente se a requerida empreendesse os esforços devidos para o regular cumprimento dos serviços que disponibiliza e que deveria ter fornecido a contento com os requerentes, atraindo assim a responsabilização civil necessária para compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelos autores.

Com efeito, acatando as razões aqui expostas, a jurisprudência assim se posiciona. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Serviço de ambulância. Óbito da filha da requerente. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sistema Unimed. Mesmo grupo econômico. Questões atinentes à administração interna não podem dificultar a efetivação do direito do consumidor. Precedentes. Legitimidade passiva reconhecida. Preliminar afastada. 2. Preliminar de inépcia da inicial. Pedido genérico referente à indenização por dano moral. Possibilidade. Precedentes do E. STJ. Preliminar afastada. 3. Mérito. **Negativa de cobertura que se afigura abusiva. Aplicação do artigo 51, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Serviço de ambulância essencial para atendimentos de caráter de urgência e emergência. Danos morais configurados em razão da morte da filha da requerente e período de intensa incerteza em relação à saúde da menor ao qual a genitora foi submetida. Quantum indenizatório razoável. Redução indevida. 4. Recurso não provido.**

(TJ-SP - APL: 10126040620168260037 SP 1012604-06.2016.8.26.0037, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 03/10/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE AMBULÂNCIA. SOS UNIMED. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação indenizatória, através da qual a parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, advindos da negativa de atendimento relativo ao SOS UNIMED, julgada improcedente na origem. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC. Inteligência da Súmula 608 do STJ. Com efeito, trata-se de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores, a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista. Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da referida legislação. **DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO - Mostra-se injustificável a negativa de atendimento por parte da ré, tendo em vista que restou comprovada a situação de urgência/emergência, bem como a contratação do serviço SOS UNIMED (fl. 61), pela autora. DOS DANOS MORAIS - Quanto ao dano moral, vê-se que restou... caracterizado na hipótese telada, pois não resta dúvida de que houve descumprimento do dever de agir da seguradora, caracterizado pela omissão no pronto atendimento da segurada, e pela falha na prestação do serviço contratado, a ensejar o dever de indenização. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - No que tange ao quantum indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, fixo o valor de R\$ 50.000,00 (...), visto que está de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.****

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70078435765, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70078435765 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2018)

Por todas estas razões, para fixar o valor da indenização, nos referidos casos como este, há que se observar a extensão do dano (art. 944, CC), e a observância de critérios implícitos, quais sejam: a) a gravidade do dano; b) a capacidade econômica da vítima; c) o grau de culpa do ofensor; d) a capacidade econômica do ofensor" (PINTO, 2014, p. 565), bem como, e) a razoabilidade (STJ - RESP: 122080).

Assim, atendo-se às proporções que a falha na prestação do serviço da requerida causou aos requerentes, em especial, ocasionando omissão que diretamente contribuiu para o falecimento de uma das vítimas, bem como, verificando a capacidade econômica da ré e da vítima e, outrossim, o grau de reprovabilidade daquela para poder fixar um valor razoável que não possa enriquecer aos lesados e, ao mesmo tempo, desestimular condutas ilícitas da requerida, inibindo o cometimento de atos similares, entendo que a necessária condenação de caráter pedagógico e compensatório em desfavor da demandada deve ser fixado no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ao teor do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais em favor dos autores no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data desta sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC e súmulas nº 54 e 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes da presente sentença por seus advogados constituídos, via DJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Parauapebas (PA), 16 de outubro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

MA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0001995-10.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXECUTADO Nome: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE QUESADA OAB: 382693/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GMIG - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

12164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0001995-10.2013.8.14.0040**DECISÃO**

Face ao termo de retificação e CRLV apresentados, defiro a expedição de carta de arrematação retificadora, mediante o recolhimento das custas pertinentes.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão no ID 17389124.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806347-31.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCIDALVA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806347-31.2020.8.14.0040

REQUERENTE: FRANCIDALVA CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

De acordo com a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial

No caso em apreço, conforme documentos acostados aos autos em epígrafe, a autora é vendedora e financiou veículo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com parcelas mensais de R\$ 1.092,68 (mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), logo, tem condições de pagar as custas do processo, pois não é hipossuficiente financeiramente.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Ademais, o benefício da justiça gratuita deve servir a quem realmente necessita, sob pena de desfigurar e banalizar importante instituto jurídico.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005722-06.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO CARVALHO VIEIRA Participação: EXEQUENTE Nome: EDILENE PEREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: EXEQUENTE Nome: NAYARA MELO VIEIRA

Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: EXEQUENTE Nome: INGREDY LORRANY CARVALHO VIEIRA Participação: EXEQUENTE Nome: GUSTAVO MELO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: EXECUTADO Nome: ESPOLIO DE FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0005722-06.2015.8.14.0040

DECISÃO

A decisão de Id nº 18575771, refere-se tão-somente aos valores pretendidos no cumprimento de sentença. Caso as partes queiram alienar os bens, devem fazê-lo em ação própria e não nos autos do inventário, sob pena de se condenar o feito a uma tramitação eterna, afrontando princípios constitucionais da celeridade e eficiência. Ademais, o termo final do inventário é a homologação da partilha, com a consequente expedição do formal de partilha, o que, no presente caso, somente não foi feita em razão de não ter havido o recolhimento do ITCMD. Com isso, *indefiro o pedido de alienação judicial dos bens.*

Assim, considerando que o processo trabalhista no qual foi realizada a penhora no rosto dos autos ainda se encontra pendente de julgamento e que a parte não indicou outros meios de satisfazer seu crédito, *arquite-se* o presente feito até o resultado da respectiva reclamação trabalhista, devendo o interessado trazer a informação nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806037-25.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA CAVALCANTE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB: 388-APA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: INTERESSADO Nome: Thaíne Vitória Ferreira da Silva Participação: INTERESSADO Nome: Táfnes Escocio da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806037-25.2020.8.14.0040

DECISÃO

A requerente pleiteia inventário negativo, na qualidade de companheira do de cujus, seja nomeada para o cargo de inventariante, para que possa se habilitar perante a Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista.

A presença da companheira como responsável pelo inventário é admitida por lei, seja pela participação na herança ou pela parte dos bens adquiridos na relação, mas a condição deve estar provada de maneira segura

No caso em comento a requerente juntou apenas escritura pública declaratória de união estável firmada somente por duas testemunhas, lavrada vinte e quatro dias após a morte do de cujus.

Ainda, verificou-se que há ação de reconhecimento de união estável post mortem em trâmite nesta vara, sob o número 0804702-68.2020.8.14.0040, aguardando julgamento.

Assim, carece a requerente de legitimidade para assumir o encargo de inventariante, porquanto sua condição de companheira do de cujus está sendo averiguada em ação de reconhecimento de união estável ainda em curso. Somente após o reconhecimento judicial de existência da união estável é que poderá a companheira do falecido cogitar a nomeação para inventariante.

Sendo objeto de exame nas vias ordinárias a questão relativa à existência ou não da união estável, mostra-se prudente a suspensão do processo de inventário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM PELA COMPANHEIRA. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. SENTENÇA CASSADA. **1. É possível a suspensão da ação de inventário para se aguardar o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada pela companheira, com vistas à comprovação de sua legitimidade para ser nomeada inventariante.** 2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-DF – APC: 20140710255409, Relator: CRUZ MACEDO, Data de julgamento: 02/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de publicação: publicado no DJE 25/09/2015. Pág.: 159) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DE HERANÇA JACENTE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM CURSO. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO. **1. A ação de reconhecimento de união estável post mortem, pendente de reconhecimento judicial, constitui questão prejudicial a ensejar a suspensão da ação de inventário** de herança jacente, até que se decida sobre sua procedência ou não, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07020624420168070000 072062-44.2016.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORREA LIMA, Data de julgamento: 20/04/2017, 8ª Turma Cível, Data de publicação: publicado no PJe: 09/05/2017. Pág.: sem página cadastrada). (grifo nosso)

Sendo assim, determino a suspensão do processo até decisão final em ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011607-30.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL BONFIM ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0011607-30.2017.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **MANOEL BONFIM ALVES DE SOUSA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 20527770).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806088-36.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 027 Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE NORONHA PESTANA PINHEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 027 Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REU Nome: RICARDO DE JESUS ROCHA Participação: REU Nome: EDIVAN DE SOUSA ROCHA Participação: REU Nome: NUBIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806088-36.2020.8.14.0040

REQUERENTES: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA e CRISTIANE NORONHA PESTANA PINHEIRO DE SOUSA

REQUERIDO: RICARDO DE JESUS ROCHA

ENDEREÇO: Rua Aparai, Quadra 20 Lote 27, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO: EDIVAN DE SOUSA ROCHA

ENDEREÇO: Rua Aparai, Quadra 20 Lote 27, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO: NUBIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Aparai, Quadra 20 Lote 28, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA

Trata-se de **AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE c/c PERDAS E DANOS** movida por FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA e CRISTIANE NORONHA PESTANA PINHEIRO DE SOUSA em face **RICARDO DE JESUS ROCHA**, EDIVAN DE SOUSA ROCHA e NUBIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, narra a parte autora ter adquirido do Banco Bradesco o imóvel situado à Rua Aparai, Lote 28, Quadra 20, Residencial Parque dos Carajás, Parauapebas/PA, sob a matrícula nº 15.898 - Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e embora notificados extrajudicialmente, os antigos proprietários não desocuparam o imóvel, nem a atual residente.

Requer *tutela provisória* para imediata imissão na posse do imóvel em litígio.

ÉO RELATÓRIO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

Quanto ao pleito liminar, o instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 da legislação instrumental citada e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista dos autos, em exame perfunctório a título de cognição sumária, própria desta fase processual, **não vislumbro** a presença dos requisitos essenciais para concessão da tutela provisória. Da análise das provas documentais acostadas aos autos, verifico que o objeto da transação entre os Autores e o Banco Bradesco foi UM TERRENO com área de 300 m², caracterizado como o LOTE 28 DA QUADRA 20, situado a Aparáí, Loteamento "Residencial Parque dos Carajás", Parauapebas/PA, tanto que o valor de venda foi extremamente baixo, R\$ 25.650,00.

De fato, da leitura da matrícula do imóvel percebe-se que o bem transcrito no registro imobiliário é apenas UM LOTE com área de 300 m², *sem qualquer averbação ou registro de construção, acessões ou benfeitorias*. No entanto, como revelam as fotografias exibidas, existe no lote uma casa residencial de porte considerável, e não apenas a construção de uma piscina, como relatado na inicial. É fácil constatar que a obra em andamento é apenas da piscina, pois a imagem da casa não mostra nenhuma atividade atual de construção civil.

Portanto, embora os Autores sejam os legítimos proprietários do LOTE descrito nos autos, a acessão agregada ao solo (casa residencial) não estava incluído no objeto arrematado, pois na Ata e Recibo de Arrematação de Imóvel o bem ofertado foi apenas UM TERRENO de 300 m². Seria deveras temerário determinar a desocupação imediata da pessoa residente, sem prévia defesa e contraditório, em favor dos Autores que sequer estão precisando da casa para morar, já que pretendem apenas auferir renda com aluguel ou venda futura. Ou seja, o perigo da demora aqui é invertido.

Como *a priori* verifica-se que a construção já tinha sido erguida antes da aquisição do lote pelos Autores, ou seja, antes da posse atualmente reputada como ilegítima, aparentemente a obra fora realizada no período de normalidade do contrato anterior, ou seja, pelo então possuidor de boa-fé, o que lhe confere o direito de retenção. Seria enriquecimento sem causa conferir aos adquirentes do lote o direito de se apropriar da construção erguida no terreno, uma vez que a compra com o Banco Bradesco foi apenas do lote, a preço quase vil.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar**, ex vi art. 300, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria 79/2020, que prorroga os prazos das diretrizes para a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus. As Resoluções 313, 314, 318 e 322/2020, e Portarias Conjunta do GP/VP/CJRM/CJCJ nº.5/2020, 9/2020, 11/2020, 14/2020 e 15/2020, do TJPA, que disciplinaram medidas administrativas e judiciais em face das medidas temporárias de prevenção em decorrência do COVID-19 e a incerteza do período de duração da pandemia nesta Comarca, entendo pela não designação de audiência no presente momento, evitando aglomerações perigosas, desnecessárias e altamente contagiosas, sem prejuízo de posterior designação de audiência, preferencialmente de modo virtual, conforme diretriz do CNJ.

CITEM-SE os RÉUS por carta com aviso de recebimento/mandado para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20100810302036700000019110764

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0040868-11.2015.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELO TERCIO DE MAGALHAES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0040868-11.2015.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por **ANGELO TERCIO DE MAGALHÃES OLIVEIRA** em face de **B.R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, já qualificados.

Em impugnação de ID nº 18350905, a executada alegou excesso de execução, tendo a exequente considerado como valor pago o valor já atualizado e em cima desse valor promoveu nova atualização e aplicou os juros. Aduz que o valor devido é de R\$ 56.072,38 (cinquenta e seis mil e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Em réplica de ID nº 19246275, o exequente alega que o executado não pagou no prazo previsto, devendo incidir a multa prevista no art. 525, §1, CPC. Além disso, alega que não houve excesso de execução.

É O RELATÓRIO.

Os Executados apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com fundamento no artigo 525,

§ 1º, inciso V do CPC, que dispõe sobre o excesso da execução. Recebo a impugnação apresentada.

No que se refere ao excesso da execução, não assiste razão a executada, uma vez que não observou os valores efetivamente pagos pelo exequente, conforme planilha ID nº 18350909.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, rescindindo o contrato, determinando que a empresa ré (ora executada) restituísse os valores efetivamente pagos pelo autor, atualizados pelo INPC a partir da data de cada desembolso, podendo reter 10% desse valor, além de pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (ID nº 15154096).

Em sede de apelação, interposta pelo ora Exequente, foi determinada a restituição integral dos valores pagos, atualizados pelo INPC a partir da data de cada desembolso, com incidência de juros de 1% desde a citação, bem como, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, cabendo ao executado o pagamento de 10% e ao exequente o percentual de 5% (ID nº 15154113).

Assim, apurado o valor da condenação, a exequente deverá pagar ao advogado da parte contrária os honorários de sucumbência em percentual de 5%, enquanto que a executada deverá pagar ao advogado da parte contrária os honorários em percentual de 10%, conforme condenação transitada em julgado.

Esclarecidas as balizas da condenação já transitada em julgado, o valor total da condenação pode ser apurado por simples cálculo.

No tocante ao pedido de cumprimento de sentença, o valor da condenação atualizado perfaz a quantia de R\$ 90.810,11 já incluso o valor referente aos honorários de sucumbência (descontados os 5% do valor principal, deve ser descontado R\$ 3.511,58) e multas previstas no art. 523, §1º, CPC.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do feito, para prosseguimento da execução, defiro o pedido de penhora eletrônica, desde que recolhidas as custas, pois o exequente não é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 22 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806427-92.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLARO ARAUJO DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo: 0806427-92.2020.8.14.0040

REQUERENTE: CLARO ARAUJO DA SILVA NETO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Citação pelo sistema PJE/e-mail institucional

DECISÃO-CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o requerido, pessoalmente pelo sistema PJE/e-mail institucional conforme rege PORTARIA Nº 1297/2020-GP, DE 26 DE MAIO DE 2020 TJPA, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte **não beneficiária da justiça gratuita**, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas da **diligência** para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

À Secretaria para verificar se a parte requerida está devidamente cadastrada no sistema Pje ou tenha fornecido o e-mail institucional para fins de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código:20102213532734200000019442430

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806373-29.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por MICAEL FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA, visando obter alvará judicial para realizar a transferência do contrato de financiamento com a empresa L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (BURITI) do nome do de cujos para o nome do requerente, uma vez que tal bem está em nome do *de cujus* ELINALDO SOUZA DA SILVA.

Informa que o falecido não deixou outros bens nem herdeiros além dos listados na inicial.

O requerente juntou documentação hábil a pretensão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, bastando a concordância entre os herdeiros e a comprovação da existência de bem em nome do *de cujus*. No caso *sub judice*, o autor é o único herdeiro do *de cujus*.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na petição inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de alvará judicial em nome do MICAEL FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA, para que se proceda a transferência do bem descrito na exordial para o seu nome, qual seja, um lote localizado no Bairro Cidade Jardim, na Avenida C, quadra 124 H, lote 01, no qual é financiado pela loteadora L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (BURITI) assumindo assim as parcelas do financiamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se o competente Alvará Judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Dê ciência ao MP.

P.R.I.C. Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Parauapebas(PA), 22 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805436-19.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: E. O. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. F. D. J. Participação: PROCURADOR Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: PROCURADOR Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: PROCURADOR Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805436-19.2020.8.14.0040

DECISÃO

Sob pena de extinção, esclareça a Autora em que o presente cumprimento de sentença é diferente em relação ao processo nº 0800025-29.2019.8.14.0040, extinto pelo Tribunal de Justiça por falta de interesse em razão da inadequação da via eleita, decisão monocrática contra a qual a parte sequer agravou ao colegiado respectivo, demonstrando, assim, concordância com os termos do *decisum*, já transitado em julgado.

Aparentemente, trata-se de repetição do mesmo requerimento de cumprimento de sentença.

No mais, caso insista na pretensão, deve refazer e corrigir a petição inicial, para fins de justificar e diferenciar o feito em relação ao precedente, evitando reproduzir na peça decisões, despachos, sentenças e certidões, já que prejudica a cognoscibilidade da postulação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806354-23.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JULIANO NUNES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806354-23.2020.8.14.0040

REQUERENTE: JULIANO NUNES GOMES

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. CITE-SE a requerida, por Correio Eletrônico, citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 2010201541178560000019375674

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0806200-39.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: T. DE MOURA LOCACOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806200-39.2019.8.14.0040

DECISÃO

Fica o executado intimado, por seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço no qual os veículos bloqueados via Renajud poderão ser encontrados para a realização da avaliação e penhora, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, na forma do art. 774, V, parágrafo único, do CPC.

Com a resposta, vista ao Exequente pelo mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805969-75.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: IVANHOE SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARISEUDA GONCALVES LIMA OAB: 28339/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805969-75.2020.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** promovida por IVANHOE SILVA MAIA em face de JOÃO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser emendada quando deixa de trazer documentos indispensáveis à propositura da ação ou quando apresenta defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC, INTIME-SE o Autor para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1. Promover a inclusão do cônjuge varoa no polo ativo ou colher-lhe a outorga uxória;

2. Acostar *certidão positiva* expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem, possibilitando a identificação de possível proprietário;
3. Comprovado o exaurimento da possibilidade de localização do registro do imóvel objeto da usucapião, trazer *certidão negativa*;
4. Juntar planta e memorial descritivo do terreno/lote, com as dimensões e confrontações;
5. Esclarecer se houve *accessio possessionis e/ou sucesssio possessiones*.

Ademais, deve o Autor esgotar junto ao CRI da existência de matrícula do imóvel usucapiendo, inclusive certificando-se de que o mesmo não integre imóvel maior no qual transcrito o registro originário.

Não é crível e muito menos concebível que em pleno século XXI não se conheça quem seja o proprietário de um imóvel no Brasil, ainda mais em área urbanizada.

As terras brasileiras pertenciam aos nativos. Após o descobrimento, passaram a pertencer à Coroa Portuguesa e, com a Proclamação da República, aos Estados Unidos do Brasil. Assim por diante, até se chegar aos proprietários públicos ou particulares dos dias atuais.

Por fim, após cumpridas as exigências da presente decisão, proceda a Secretaria NOTIFIQUEM-SE por via postal a União, o Estado e o Município, para manifestarem eventual interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo havido o pagamento das custas dos atos.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806240-84.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: JOSE DE DEUS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806240-84.2020.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: JOSE DE DEUS FERREIRA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA ANGELA DINIZ, Nº 9, BAIRRO DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: FOX G2, ANO: 2010, COR: PRATA, PLACA: NSI0394,

CHASSI: 9BWAB05Z6B4016811

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 10.313,44

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20101609191701700000019279641
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0806000-95.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIELLE CRISTINA MARTUCCI Participação: ADVOGADO Nome: OLINTO CAMPOS VIEIRA OAB: 9614-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYZA SOUSA SILVA OAB: 56543/GO Participação: REQUERENTE Nome: JUNIOR CAMARGO LUZ Participação: ADVOGADO Nome: OLINTO CAMPOS VIEIRA OAB: 9614-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYZA SOUSA SILVA OAB: 56543/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806000-95.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL** ajuizada por **ADRIELLE CRISTINA MARTUCCI e JUNIOR CAMARGO LUZ**, ambos devidamente qualificados na exordial, colacionando os documentos necessários para a propositura da ação.

Afirmam as partes que possuem bens móveis e que a divisão será feita da seguinte forma: Ficará com o cônjuge varão o veículo modelo Sandero Stepway, ano 2013, cor vermelha, Placa OTC 7100, financiado em 48 parcelas, com 07 (sete) parcelas quitadas, ficando com o mesmo a reponsabilidade do cumprimento das parcelas e um Netbook Samsung Chrome. Ficará com o cônjuge virago uma Geladeira, uma mesa, um armário, um fogão, uma máquina de lavar, uma cama de casal, um guarda roupas, uma televisão, um rack, uma cômoda e uma sapateira.

Informam que não tiveram filhos durante a união.

Pedem homologação do acordo de forma a decretar o divórcio do casal Requerente, oficiando o Cartório de Registro Civil do Município de Curionópolis, para a respectiva averbação

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a

terceiros.

No mais, o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal, de conformidade com o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c o artigo 226, §6º da Constituição Federal, dissolvendo-se o vínculo matrimonial entre as partes.

Isentos de custas processuais, ante a gratuidade da justiça que defiro neste ato. Sem condenação em honorários advocatícios, patrocinaram o mesmo advogado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 22 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800721-65.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE OAB: 138636/SP Participação: REU Nome: R. C. LOCADORA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800721-65.2019.8.14.0040

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

REQUERIDO (S): R.C. LOCADORA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (DENUNCIADO)

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** movida por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de **AZUL LOCAÇÕES EIRELI ME**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Em síntese, narra a parte Autora que celebrou contrato de seguro com Elias Pereira Barros, para

cobertura compreensiva, tendo por objeto o veículo Toyota/Hilux CS 4x4 3.0 de placa FMQ1020, ano e modelo de fabricação 2013, sendo que em novembro de 2016 ocorrera um acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado e outro de propriedade da Requerida.

O veículo segurado, de acordo com a Requerente, estava trafegando pela Rodovia PA 279, sentido Agua Azul do Norte, quando, inesperadamente, teve seu trajeto interrompido pelo veículo de propriedade da empresa requerida, que ingressou na rodovia em momento inoportuno, ignorando a preferência dos automóveis que trafegavam naquela rodovia.

Como forma de cumprir o contrato, a Autora pagou ao segurado a quantia de R\$ 79.105,00, (setenta e nove mil, cento e cinco reais), sub-rogando-se nos direitos deste para buscar dos supostos responsáveis pelo acidente e pelo o prejuízo sofrido. Nesse sentido, aduz que, pela venda dos salvados, recebeu a quantia de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), restando uma diferença de R\$ 46.305,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais), ora requerida.

Juntou documentos.

Em decisão inicial foi determinada a citação da requerida.

Citada, a Requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e denunciou à lide a seguradora da Requerida, MAPFRE SEGUROS GERAIS. No mérito, diz que houve culpa exclusiva daquele que conduzia o veículo segurado pela autora, porque o condutor estava trafegando em alta velocidade, onde existe um trecho de declive tendo colidido na lateral direita do veículo da Requerida.

Réplica da parte autora refutando as teses defensivas e concordando com a denúncia à lide, Id nº 16118688.

Decisão deferindo a denúncia à lide da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, Id nº 16671103.

Citada, a seguradora do requerido não se opôs à denúncia, e alega, em suma, que não houve qualquer comprovação da culpa do demandado, uma vez que apenas o boletim de ocorrência não tem fé pública. Assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora, e, subsidiariamente, seja condenada dentro dos limites da cobertura securitária contratada.

Réplica à contestação da denunciada, Id nº 19586290.

Manifestação da Parte Ré de Id nº 19838990, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda, porque houve aceitação da denúncia à lide por parte da seguradora.

ÉO RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a

autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz ecoar esse paradigma processual ao repetir que “No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (TJPA – Apelação Cível 2017.03747767-77, acórdão 180.107, DJe 01/09/2017).

Consoante art. 370 do Código de Ritos, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com isso, *indefiro* os pedidos de produção de prova oral (Id nº 16118688 - Pág. 2), bem como o de perícia indireta nos documentos dos autos (Id nº 19221386 – Pág. 8).

Avançando na análise inicial, *rejeito* o pedido da Requerida referente à sua exclusão do polo passivo da demanda, porque a denúncia à lide implica tão-somente em responsabilidade solidária entre denunciante e denunciada, mas não exime a primeira de responsabilização. Ademais, a seguradora denunciada apenas pode ser responsabilizada nos limites da cobertura securitária contratada.

Quanto às preliminares de prescrição e ilegitimidade, *sem razão a parte requerida*.

A prescrição aplicável ao caso é de três anos, conforme disposição do art. 206, §3º, V do Código Civil, uma vez que a relação jurídica dos autos não é estabelecida mediante contrato de seguro, como pretende o Requerido. Nesse sentido, há farta jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA INTENTADA PELA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Prescrição anual incorrente em ação regressiva. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado estende àquela o prazo prescricional do art. 177 do Código Civil. Desta forma, inaplicável a regra do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, uma vez que tal dispositivo diz respeito à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, hipótese diversa da presente, em que a seguradora busca o ressarcimento de valores despendidos em decorrência de contrato de seguro de veículo envolvido em acidente de trânsito. A prescrição, no caso, era vintenária. Precedentes. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70017914177, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 13/09/2007)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADOS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ DECIDIDA EM AÇÃO ANTERIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COISA JULGADA. Da Prescrição. Incide, no caso, o prazo do § 3º, inciso V, do art. 206, do Código Civil, que prevê três anos para a reparação civil. O prazo trienal flui do trânsito em julgado da sentença condenatória. Prescrição incorrente. Do Cerceamento de Defesa. Coisa julgada. A responsabilidade pelo acidente restou assentada na decisão proferida pela Turma Recursal do JEC, consignando a culpa exclusiva do réu pelo acidente, sendo que o julgamento transitou em julgado. Desnecessidade da prova pericial, já que a ação regressiva foi baseada em valores certos, em documentos acostados à peça inicial. Da Sub-rogação. Em se tratando de demanda indenizatória por acidente de trânsito, a Seguradora tem o direito de regresso contra o causador dos danos. Inteligência da Súmula 188 do STF e art. 346, III, do Código Civil. Da Litigância de má-fé. Não caracterizada. Conduta dos requeridos que está dentro dos limites do direito de litigar. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70030839781, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 31/05/2012)

Já no que diz respeito à legitimidade, verifico que a Requerida se baseia unicamente no boletim de ocorrência feito pelo motorista da empresa requerida mais de três após o acidente para dizer a data

constante no documento da parte adversa registrado no dia do sinistro está errado. Ademais, o próprio boletim de ocorrência feito pelo preposto da ré confirma que o acidente aconteceu envolvendo o caminhão de Placa OBY3746/PA de propriedade da Requerida e a Hilux de cor Branca, Placa FMQ 1020/SP. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade, uma vez que envolvido no acidente é de propriedade da Requerida.

Partindo para a questão de fundo, para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar devem restar demonstrados a conduta (ação/omissão voluntária), o dano causado à vítima, o nexo de causalidade entre ambos e dolo ou culpa do agente.

Em se tratando de acidente de trânsito envolvendo particular e pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim em responsabilidade subjetiva extracontratual, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, a culpa/dolo não se presume, precisa ser comprovado à saciedade.

No caso dos autos, a Autora pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária pelo suposto causador do dano, uma vez que alega ter este invadido a via preferencial. A ré, por sua vez, que houve culpa exclusiva do motorista do veículo segurado pois este trafegava em alta velocidade. Já a seguradora denunciada alega que não há prova da culpa do motorista da empresa ré.

Nesse sentido, quanto ao evento danoso a parte autora juntou um boletim de ocorrência de acidente de trânsito, que confirma a narração dos fatos expostos na petição inicial, enquanto a parte ré trouxe, além do boletim de ocorrência feito pelo seu preposto, diversas fotos do local do acidente.

No boletim de ocorrência feito pelo preposto da Ré (Id nº 15763440), ele afirma que *“quando foi entrar na via olhou para os dois lados e não viu nenhum veículo e quando já estava na via, escutou apenas o barulho do freio e da colisão de um veículo na sua traseira”*.

No entanto, ao observar o doc. Id nº 15762936 - Pág. 13 é possível ver que, de fato, logo atrás do local da colisão há um pequeno aclive, porém, é perceptível também que antes do aclive existe um longo traçado de pista reta, de modo que, se o motorista da camionete modelo Hilux viesse realmente em alta velocidade, seria possível o motorista do caminhão vê-lo ainda no trecho de pista reta, uma vez que um veículo de tamanho e altura significativos como um caminhão permite uma visão ampla e privilegiada do trajeto, e, a partir daí, tomar as devidas precauções de aguardar o veículo que estava na via preferencial passar e, somente após isso, entrar na respectiva via.

Outra conclusão não pode ser tomada ainda que a Requerida afirme que o motorista da Hilux vinha em alta velocidade e que o motorista do caminhão não avistou o carro segurado pela autora, já que, se observamos o local da colisão e do aclive (Id nº 15762936 - Pág. 13), considerando que o motorista da camionete modelo Hilux viesse realmente em alta velocidade, ele colidiria com a parte dianteira do caminhão e não com a traseira, já que se trata de curtíssimo trajeto (entre aclive e colisão) de acordo com as fotos juntadas com a contestação.

Há de se perceber que, pelas fotos juntadas aos autos em contestação, para que o motorista do caminhão não conseguisse ver o veículo que estava na preferencial, este último deveria estar no início do aclive, e se, de fato, estivesse em alta velocidade, teria atingido, como dito antes, a parte dianteira do caminhão e não a lateral traseira, pela lógica de tempo e espaço.

Cumpre-nos observar ainda que milita em favor da parte autora a presunção de regularidade da sua conduta, uma vez que o veículo segurado trafegava em via preferencial. Nesse sentido dispõe o CTB:

Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III – quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

Assim, a tese da culpa exclusiva do veículo segurado pela autora, em razão da alta velocidade, não restou suficientemente demonstrada nos autos.

Não olvidemos ainda do dever de diligência imposto a todo condutor pelo Código de Transito Brasileiro:

Art. 28 - O condutor deverá, **a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.**

Art. 34. **O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.**

Esclarecida a questão de fato, a conclusão pela procedência ou improcedência do pedido depende de prévia análise da questão de direito, a responsabilidade civil. Para tanto, vejamos os fundamentos legais pertinentes (destaques acrescentados):

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA ou IMPRUDÊNCIA, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

(...)

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como se nota, ato ilícito é o *ato de vontade* de um agente contrário à ordem jurídica que viola direito subjetivo de um terceiro, causando-lhe dano. Ou seja, *é necessário que a ação ou omissão do agente seja voluntária*, ou reste *comprovada negligência ou imprudência*, como consta expressamente no art. 186 do Código Civil, "**Aquele que, por ação ou omissão VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA ou IMPRUDÊNCIA...**".

Em seu Manual, ensina o Professor Flávio Tartuce sobre os pressupostos da responsabilidade civil:

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, tese à qual este autor se filia. Desse modo, poder ser apontada a existência de *quatro pressupostos* do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados:

a) conduta humana;

b) culpa genérica ou lato sensu;

c) nexo de causalidade;

d) dano ou prejuízo.

(...)

Para alguns autores, como exposto, a conduta humana e a culpa podem ser fundidas como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil. Para fins didáticos, preferimos dividi-las. Assim sendo, *a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.*

(IN. _____. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8 Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo/SP: Método, 2018, p. 535-536).

Assim, restaram suficientemente demonstrados todos os elementos da responsabilização civil, a saber: conduta, dano, nexo de causalidade, e culpa, na modalidade negligência, haja vista o fato de o condutor do caminhão ter adentrado na via preferencial, sem tomar os cuidados necessários de averiguar se haviam outros veículos trafegando naquela via, pelo que rejeito a tese da denunciada de que não ficou comprovada a culpa do motorista do caminhão.

Quanto ao dano material, é pacífico na doutrina e jurisprudências pátrias que deverão ser comprovados pela parte que os requerem. O dano material não se presume, deve ser cabalmente demonstrado pela parte. Desse modo, não há como reconhecer o dever de indenizar dos requeridos se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pela autora.

No caso dos autos, o prejuízo material experimentado pela autora está devidamente comprovado, consubstanciado no valor do pagamento do seguro ao contratante, debitados, por lógica, o montante decorrente da venda dos salvados.

Observe-se, por fim, que sobre o valor a ser pago, a título de dano material, precisará incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ e art. 398, CC), podendo ser paga de forma solidária entre a Ré e sua seguradora, sendo esta última condenada até o limite contratado na apólice (súmula 537 do STJ).

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente a demanda, para condenar solidariamente a Ré e a Seguradora denunciada a pagarem, a título de dano material o valor de R\$ 46.305,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais), com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ e art. 398, CC). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809844-87.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALE DOS CARAJAS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DYONISIO PINTO CARIELO OAB: 103723/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ OAB: 73238/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0809844-87.2019.8.14.0040

EMBARGANTE: VALE DOS CARAJÁS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMBARGADO: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VALE DOS CARAJÁS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face da sentença retro, que julgou a demanda procedente.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença foi omissa e contraditória, pois o caso dos autos não comporta julgamento antecipado do mérito, sendo necessária a produção de prova ora. Assim, pretende sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para anular a decisão objurgada.

É O RELATÓRIO.

Como se sabe, a função dos embargos de declaração na nova sistemática do Código de Ritos, conforme o disposto em seu artigo 1.022 é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, bem como para corrigir erro material.

Assim, por intermédio deste instrumento processual, deve-se buscar uma declaração do julgador que, sem atingir a essência ou substância do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Sem razão o Embargante.

Conforme dito em sentença de Id nº 20294193 no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

Na realidade, analisando os argumentos dos aclaratórios revela-se inevitável sua rejeição, pois o propósito das partes é apenas reformar a sentença ou, ainda, protelar o feito com a interrupção do prazo recursal. As questões suscitadas sequer podem ser objeto de cognição, por desbordarem dos lindes estreitos do recurso integrativo interposto.

Enfim, os Embargante pretende reabrir a instrução processual nos embargos de declaração e, com isso, rediscutir o mérito. No entanto, como é de sabença comecinha, os embargos não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão, como igualmente não se prestam à correção de erro de julgamento. Têm a finalidade de esclarecer, se existente, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EdclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991).

Na esteira do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Além disso, o julgador não está obrigado a examinar em detalhes e individualmente todos os documentos coligidos ao caderno processual, nem mesmo analisar pormenorizadamente cada alegação das partes.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos (repercussão geral), já firmou seu entendimento sobre a questão, tendo fixado a seguinte tese (Tema 339-RR/STF):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (STF, AI 791292 QO-RG, recurso paradigma).

Em suma, o Embargante equivoca-se ao não apontar a existência das hipóteses legais de manejo dos embargos de declaração, somente o fez com o simples propósito de rediscutir o mérito da decisão atacada, através de uma reanálise dos elementos que fundamentaram o julgado, além de protelar o feito.

ANTE O EXPOSTO, **rejeito o recurso integrativo**, vez que utilizado como sucedâneo apelatório, em afronta à norma insculpida no art. 1.022 do Código de Ritos.

Fica a parte cientificada que nova oposição de embargos declaratórios sem fundamentos, com o objetivo apenas de rediscutir o mérito ou protelar o feito, ensejará sua condenação nas multas previstas no § 2º do art. 81 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC, observando-se a orientação jurisprudencial do STJ consagrada nos REsp 1.250.739-PA (Corte Especial, recurso repetitivo) e REsp 1.410.839-SC (Segunda Seção, recurso repetitivo).

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807799-13.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO AURELIO LOPES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIANA LEILANE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807799-13.2019.8.14.0040

REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDOS: MARCO AURELIO LOPES BARROS e CLAUDIANA LEILANE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO** promovido por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de MARCO AURELIO LOPES BARROS e CLAUDIANA LEILANE RODRIGUES DA SILVA, partes já qualificadas nos autos.

A Exequente pretende efetivar a reintegração de posse e exigir o pagamento de R\$ 30.223,32 (trinta mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) conforme sua liquidação, por ter a parte ré descumprido o acordo homologado judicialmente.

O Executado, de sua banda, sustenta a impossibilidade de reintegração de posse antes da indenização pelas benfeitorias e erro nos cálculos, e ao final requer seja a empresa obrigada a pagar R\$ 250.000,00 a título de indenização.

Réplica da Exequente, ID 19387768.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

Melhor analisando a pretensão executória à luz dos argumentos esposados na impugnação, é notória a impropriedade desta execução relativamente aos valores supostamente devidos a título de restituição de parcelas pagas e incidência de multas e taxas de fruição e de retenção. A Exequente equivocadamente usa como parâmetro outras sentenças proferidas por este Juízo como se quisesse promover um transporte "*in utilibus*" da coisa julgada, ao mesmo tempo em que ignora os limites da fase de cumprimento de sentença, quando somente poderá ser exigido o que constou expressamente acordado.

No mesmo passo, não tem cabimento liquidação de benfeitorias nesta fase de execução, pois sequer houve a "certificação" desse direito vindicado pelo Ré, a quem caberá pleitear eventual indenização ou ressarcimento pelas benfeitorias ou acessão em processo autônomo. Ou seja, ambas as partes extrapolam os limites da sentença exequenda, pois deixaram de seguir o estritamente consignado no **acordo**, *homologado judicialmente e transitado em julgado, logo, acobertado pela coisa julgada*.

Assim, chamo a atenção das partes para rememorar o disposto no tópico IV do ACORDO firmado nos autos do processo nº 0006862-70.2018.8.14.0040 (ID 12353035 - Pág. 2) - *destaques acrescidos*:

"IV - **Em caso de descumprimento do presente acordo** e das disposições do contrato originário, no tocante ao restante do saldo devedor citado no §1º do item III, **o contrato de compra e venda discriminado no item "I" restará automaticamente rescindido** sem prejuízo das penalidades contratuais previstas, dispensadas novas notificações ao segundo(a) acordante, **sendo que nesta hipótese a primeiro(a) acordante poderá proceder à reintegração imediata da posse do aludido imóvel**, independentemente de nova notificação, permanecendo o saldo devedor total apurado, nos termos do contrato, acrescido de despesas, custas e honorários advocatícios, com vencimento antecipado do débito, **passando-se ao cumprimento de sentença**."

Portanto, consoante acordo celebrado pelas partes e homologado judicialmente, o seu descumprimento ensejaria a *automática rescisão do contrato e a reintegração de posse do imóvel*. São essas as duas consequências inarredáveis do descumprimento do acordo e passíveis de execução nesta fase, porque suficientemente claras e acobertadas pela coisa julgada (sentença homologatória).

Não se está a negar ao réu o direito de pleitear a pretendida indenização, apenas se está decidindo que nesta fase não cabe liquidação e indenização de benfeitorias, em observância aos limites da coisa julgada. Ora, se na sentença exequenda não há previsão de indenização por benfeitorias, nem direito de retenção, não pode a parte interessada inovar no cumprimento de sentença com objeto estranho e negar o efeito do seu descumprimento do acordo celebrado voluntariamente pela parte.

Incorre em patente má-fé o réu em razão de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que celebrou contrato prevendo a reintegração de posse do imóvel em caso de descumprimento do acordo e agora, inadimplente com a obrigação assumida, argumenta que não pode haver a reintegração de posse sem prévia indenização, condição não estipulada no pacto judicialmente homologado.

Por fim, ante a *natureza constitutiva da rescisão do contrato e a natureza mandamental da ordem de reintegração de posse*, inexistindo discussão à luz do título executivo em tela de outras matérias, satisfeita está a pretensão executória instrumentalizada, restando a expedição do mandado de reintegração de posse como mero ato material de efetivação da ordem judicial, a respeito da qual não mais se discute sua justeza, considerando o esgotamento da fase de impugnação com o presente ato decisório.

A satisfação do credor/exequente importa na extinção do processo com resolução do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a rejeição parcial da impugnação e confirmação da rescisão do contrato e reintegração de posse, impõe-se a resolução do feito, com a satisfação das obrigações objeto desta fase, restando a expedição do mandado reintegratório como mero expediente de efetivação da ordem judicial exarada, ante sua natureza mandamental, repise-se.

ANTE O EXPOSTO, **acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, relativamente a valores de restituição e consectários rescisórios, assim como *indefiro a liquidação de benfeitorias e pedido de indenização* nesta fase executória, sem prejuízo de demanda cognitiva autônoma a quem de direito.

No mais, à luz do título exequendo (sentença do acordo firmado entre as partes), efetivada a *rescisão do contrato*, determino por consequência a expedição do mandado de *reintegração de posse em favor da empresa autora*, declarando extinto o processo (fase de cumprimento) com resolução do mérito (satisfação/quitação), nos termos do arts. 924, II, 925 e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, custas processuais igualmente distribuídas entre as partes (50% para cada parte), bem como honorários advocatícios (na mesma proporção), fixados em 10% sobre o valor da execução, tendo em vista o disposto no art. 85, § 2º, la IV, e §§ 14 e 16, do Código de Processo Civil.

Expeça-se de imediato mandado de reintegração de posse, considerando a natureza mandamental da ordem judicial e ser a reintegração de posse consequência da rescisão do contrato, consoante acordo firmado entre as partes.

Efetivada a reintegração de posse e com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 22 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802809-42.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RENATA MICHELE FERREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: REU Nome: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802809-42.2020.8.14.0040

SENTENÇA

VALE DOS CARAJÁS PARK HOTEL LTDA, já qualificado nos autos, ofereceu, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença prolatada no ID 20251435, alegando ter sido este juízo omissos em relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contestação.

Requer assim, seja provido os presentes embargos para sanar a omissão configurada e que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida ou corrigir erro material, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

Assim, por intermédio deste instrumento processual, deve-se buscar uma declaração do julgador que, sem atingir a essência ou substância do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Analisando a sentença embargada, verifico que houve omissão ao não analisar o pedido de ilegitimidade passiva.

Acerca da legitimidade ad causam, colaciono a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: [...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão[...]

Ocorre que há provas suficientes nos autos da existência vinculação entre a executada/embargante e os proprietários, Marx Jordy e Jussara Helena Barbosa Jordy, causando confusão entre a J.H.B. JORDY IMOBILIÁRIA VALE DOS CARAJÁS – E, VALES DOS CARAJÁS PARK HOTEL e loteamento Vale dos Carajás, que possuem atividades de interesse integrados e comunhão de sócios, tanto que existem processos onde a Vale dos Carajás Park Hotel é a autora, mesmo não constando no contrato de compra e venda, inclusive processos que tramitaram nesta vara (0006594-16.2019.8.14.0040), não sendo crível ser autora em ação de rescisão contratual do loteamento Vale dos Carajás e quando se torna ré, alegar ilegitimidade passiva.

Ao caso dos autos deve-se aplicar a Teoria da Aparência, segundo a qual basta que a pessoa com quem se demande aparente ser o real representante da pessoa jurídica contra quem se deveria ter demandado para que, no caso concreto, a ela seja conferida legitimidade aos atos praticados, tendo, portanto, agido de boa-fé o embargado.

Constata-se que, mesmo possuindo CNPJ's distintos, as empresas fazem parte de um único grupo econômico, cujos nomes se confundem e as atividades por elas exercidas, em última análise, são idênticas.

Neste sentido, o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Negócio realizado por empresas com vínculo familiar entre seus sócios. Teoria da aparência nas relações comerciais. Aplicabilidade. Recurso desprovido. Quem procedeu de boa-fé, levado pela aparência de uma situação de estado, deve ter assegurado o direito de percepção por material entregue. (TJ-RO – AC: 00038458720158220014 RO 0003845-87.2015.822.0014, Data de Julgamento: 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CONSTRUTORA. Caracterizado o grupo econômico entre a construtora e a imobiliária que intermediou a venda do imóvel, nos moldes da teoria da aparência, é legítima a imobiliária para figurar no polo passivo da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS – AI: 70082295379 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data do Julgamento: 25/09/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2019).

Desta forma, CONHEÇO OS EMBARGOS E ACOLHO os mesmo para sanar a omissão apontada, fazendo constar da sentença que deixo de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, conforme os termos acima expostos, mantenho incólume os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.C.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806323-03.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806323-03.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de **REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO** proposto por **FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA**, alegando ter perdido o prazo legal para realizar o registro de óbito, não tendo providenciado o registro antes do sepultamento da Sra. **SEBASTIANA CARLOS DA SILVA**, sua companheira.

Requer, portanto, a lavratura do assento de óbito da *de cuius*. Juntou documentos para a propositura da ação.

Éo relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido, ao permitir o registro de óbito fora do prazo via ordem judicial, *ex vi* dos arts. 77, 78 e 109 da referida lei especial. Ademais, a pretensão da parte autora encontra guarida no próprio ordenamento jurídico como um todo sistêmico, superando-se a fase legalista do direito, de sorte que a solução das demandas judiciais não pode mais prender-se unicamente à letra fria da lei. Assim, mostra-se razoável a justificativa exposta na inicial e, por isso mesmo, ainda que a referida lei não previsse o expediente ora pleiteado, seria de clarividente justiça o acolhimento do pedido, porque o direito é (ou deveria ser), acima de tudo, prudência e razoabilidade.

A propósito, diz-nos o art. 8º do Novo CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, observo a legitimidade do requerente para o pedido, conforme art. 79 da citada Lei dos Registros Públicos, nada obstando o acolhimento do pleito, presumida a boa-fé do interessado.

Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual DETERMINO a lavratura do registro de óbito na forma requerida na inicial da Sra. **SEBASTIANA CARLOS DA SILVA**.

Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei, concedido o benefício da justiça gratuita à parte requerente.

Atento o Oficial do Registro para a norma do art. 30 da LRP.

Ciência ao Ministério Público.

Como não haveria interesse recursal, certifique-se *incontinenti* o trânsito em julgado e, expedido o mandado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 22 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806448-68.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA CAVALCANTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RARISON TATAIRA DA SILVA OAB: 263/RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806448-68.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de **REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO** proposto por **SEBASTIANA CAVALCANTE DE SOUZA**, alegando ter perdido o prazo legal para realizar o registro de óbito, não tendo providenciado o registro antes do sepultamento do Sr. RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, seu esposo.

Requer, portanto, a lavratura do assento de óbito do(a) *de cujus*. Juntou documentos para a propositura da ação.

Éo relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido, ao permitir o registro de óbito fora do prazo via ordem judicial, *ex vi* dos arts. 77, 78 e 109 da referida lei especial. Ademais, a pretensão da parte autora encontra guarida no próprio ordenamento jurídico como um todo sistêmico, superando-se a fase legalista do direito, de sorte que a solução das demandas judiciais não pode mais prender-se unicamente à letra fria da lei. Assim, mostra-se razoável a justificativa exposta na inicial e, por isso mesmo, ainda que a referida lei não previsse o expediente ora pleiteado, seria de clarividente justiça o acolhimento do pedido, porque o direito é (ou deveria ser), acima de tudo, prudência e razoabilidade.

A propósito, diz-nos o art. 8º do Novo CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, observo a legitimidade do requerente para o pedido, conforme art. 79 da citada Lei dos Registros Públicos, nada obstando o acolhimento do pleito, presumida a boa-fé do interessado.

Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual DETERMINO a lavratura do registro de óbito na forma requerida na inicial do Sr. RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA.

Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei, concedido o benefício da justiça gratuita à parte requerente.

Atento o Oficial do Registro para a norma do art. 30 da LRP.

Ciência ao Ministério Público.

Como não haveria interesse recursal, certifique-se *incontinenti* o trânsito em julgado e, expedido o mandado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806033-85.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806033-85.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO** apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em benefício de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, visando, em suma a lavratura de sua certidão de nascimento.

Consta nos autos, que o Sr. FRANCISCO DA CONCEIÇÃO é portador de necessidades especiais, que não possui registro de nascimento, não sabe relatar nada sobre sua origem familiar, está sob os cuidados de sua prima EDNA DA CONCEIÇÃO, a qual relata que o mesmo estava sob os cuidados do avô paterno e que após a morte do avô, o Sr. Francisco passou a morar com a mesma, porém não possui muitas informações sobre sua origem.

Ouvidas as testemunhas estas corroboraram com informações suficientes que amparam o pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido, ao permitir o registro de nascimento fora do prazo via ordem judicial, *ex vi* dos arts. 50 e 109 da referida lei especial. Ademais, a pretensão da parte autora encontra guarida no próprio ordenamento jurídico como um todo sistêmico, superando-se a fase legalista do direito, de sorte que a solução das demandas judiciais não pode mais prender-se unicamente à letra fria da lei. Assim, mostra-se razoável a justificativa exposta na inicial e, por isso mesmo, ainda que a referida lei não previsse o expediente ora pleiteado, seria de clarividente justiça o acolhimento do pedido, porque o direito é (ou deveria ser), acima de tudo, prudência e razoabilidade.

A propósito, diz-nos o art. 8º do Novo CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, observo a legitimidade do pedido, conforme art. 52 da citada Lei dos Registros Públicos, nada obstando o acolhimento do pleito, presumida a boa-fé do interessado, ainda que não detém conhecimento suficientes de sua ascendência, bem como da data do seu nascimento, sendo certo que a incerteza das afirmações, respalda o requerimento tardio ora analisado, vez que se trata de pessoa portadora de necessidades especiais, advinda de família simples. Portanto negar-lhe o direito ao assento tardio do nascimento equivaleria a impedir-lhe o próprio direito à existência digna, uma vez que a falta do registro de nascimento impede o cidadão de ter acesso à cédula de identidade, título de eleitor e outros documentos, além de obstar a participação em programas ou benefícios sociais.

Em face do exposto e das provas trazidas aos autos, o Sr. Francisco é portador de doença crônica a qual provoca limitações mentais, o que justifica a total desinformação de sua ascendência. Quanto a prova testemunhal, nota-se que as testemunhas foram precisas ao afirmar os dados de seus ascendentes, o prenome e sobrenome, sua naturalidade, bem como o ano do seu nascimento, ficando vaga apenas a informação à respeito do dia e do mês do seu nascimento, o que não justifica negar-lhe o direito fundamental de ser registrado e de exercer a sua cidadania, sendo possível aferir uma data aproximada pelas informações trazidas na inicial "meados do ano de 1970".

Assim se utilizando de uma interpretação teleológica e sistemática, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu art. 18, dispõe que a lei deve assegurar a todos o direito ao nome, mesmo que seja fictício, se assim for necessário. No presente caso, para assegurar o direito ao nome e consequentemente a cidadania do indivíduo em questão, faz-se necessário se utilizar das informações da inicial e dar-lhe uma data, mesmo fictícia ao seu nascimento, vez que não há minimamente indícios de que o beneficiário esteja pretendendo nova identidade, ao contrário, nota-se que a busca é pelo direito de sua

existência.

Em similar situação temos o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. Para além da deficiência probatória, quanto ao ano de nascimento, está o direito do autor de ser registrado. A implicação negativa da ausência do registro do autor é maior do que a ausência de provas neste processo e eventual prejuízo para terceiros. Nesse passo, é cabível a realização do registro de nascimento do autor. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70079019428, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018).

Ante o exposto, e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual DETERMINO a lavratura do assento de nascimento do beneficiário observado os dados aqui declarados:

NOME: Francisco da Conceição

MAE: Maria da Conceição

PAI: José da Conceição

SEXO: Masculino

DATA DE NASCIMENTO: 15/07/1970 (data fictícia, definida por aproximação diante o exposto na inicial)

NATURALIDADE: Itaipava do Grajaú-MA

GÊMEO: Não

TIPO DE PARTO: Natural, em casa.

Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei, concedido o benefício da justiça gratuita à parte requerente.

Atente o Oficial do Registro para a norma do art. 30 da LRP.

Ciência ao Ministério Público.

Como não haveria interesse recursal, certifique-se *incontinenti* o trânsito em julgado e, expedido o mandado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 22 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806121-26.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: F. R. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA TATIANA COSTA OAB: 27975/PA Participação: REU Nome: R. F. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. F. B.

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo: 0806121-26.2020.8.14.0040

REQUERENTE: FABIO RAMON RIBEIRO BRITO

REQUERIDOS: ROSEANA FERNANDES SOUZA , G. F. B. representado pela genitora ROSEANA FERNANDES SOUZA

Endereço: Rodovia PA 160, 0, Quadra 85, Lote 09, Loja Mix Mobile, Parque dos Carajás I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

AUDIÊNCIA: 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS.

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. (NCPC Art. 98. § 1o)
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC.
3. Considerando o art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências de conciliação serão realizadas preferencialmente por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência, pela tecnologia Microsoft Teams.
4. Cite-se e intime-se os requeridos, para que se manifestem também quanto à viabilidade/interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, pela tecnologia Microsoft Teams. Prazo de cinco dias.
5. Havendo interesse, será enviado convite através de email para acesso a plataforma Microsoft Teams, para audiência de conciliação/mediação em dia e hora acima informados, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
6. Não havendo interesse ou viabilidade da realização de audiência por videoconferência, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC.

Alerto à parte **não beneficiária da justiça gratuita**, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas da **diligência** para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

ÀSecretaria para retificar o valor da causa.

Intime-se a parte autora por seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20100822450009000000019133768

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803043-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: GALDINO COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803043-24.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **GALDINO COMERCIO EIRELI - ME**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 20644556).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar em Secretaria aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Recolha-se eventual mandado distribuído.

Desnecessária baixa no sistema, não houve restrições judiciais.

As partes renunciam ao prazo recursal. Arquive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003528-28.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCY CARREIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: REU Nome: MARCELO LORENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141PA Participação: ADVOGADO Nome: LYMARK KAMAROFF OAB: 109192/RJ Participação: REU Nome: CLINICA DE ESTETICA MILHOMEM LORENA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LYMARK KAMAROFF OAB: 109192/RJ Participação: INTERESSADO Nome: AUDY NUNES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0003528-28.2018.8.14.0040

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: FRANCY CARREIRO COSTA

Requerido: MARCELO LORENA DA SILVA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **AUTORA e REQUERIDAS** intimadas a manifestar-se acerca da confirmação da data da Perícia, consonante **ID 20632480**. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002185-65.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DEUZILEIA ARAUJO DE SOUSA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: SUL CARAJAS SUPERMERCADO LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATOS ARAUJO OAB: 6284PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: INTERESSADO Nome: AUDY NUNES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0002185-65.2016.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEUZILEIA ARAUJO DE SOUSA MACHADO

Requerido: SUL CARAJAS SUPERMERCADO LTDA ME

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes autora e requerida intimadas acerca da resposta do perito no ID 20634965, devendo se manifestarem nos termos da r.decisão de ID 18369022. Prazo 05 dias.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805037-87.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REQUERIDO Nome: SUZIANE BUGARIM MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0805037-87.2020.8.14.0040

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDA: SUZIANE BUGARIM MEIRELES

Endereço: RUA JOSE PIVETA, 135, BELA VISTA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA/MODELO: MITSUBISHI/L200 TRITON SPORT GL, DIESEL, PLACA QVM0A81, CHASSI 93XLJKL1TLCK26753, ANO/MODELO 2019/2019, COR BRANCA.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$15.381,01

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 2008191729227500000018070889

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804677-55.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: MAGNO LEAL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0804677-55.2020.8.14.0040

Ação: DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: B.R.A. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: MAGNO LEAL DE SOUZA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809581-55.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DORSI PEREIRA OAB: 206649/SP Participação: EXECUTADO Nome: IAN CAYO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: EXECUTADO Nome: IAN CAYO MENDES DE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 24 de outubro de 2020

Processo Nº: 0809581-55.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Requerido: IAN CAYO MENDES e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada do teor da petição de ID 20540851 apresentada pelo requerido, devendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 24 de outubro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803433-91.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDEIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação:

ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO
Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA
LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS
EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES
EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON
GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA
SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB:
48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB:
40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB:
24294/GO Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO
Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL
EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE
CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA
MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY
MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação:
ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO
Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome:
MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA
ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS
EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: REU Nome: DOURIVAL JOSE DE
SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 27 de outubro de 2020

Processo Nº: 0803433-91.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)

Requerido: DOURIVAL JOSE DE SOUSA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800244-42.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: TAGUAFORT -
COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA Participação:
ADVOGADO Nome: LEIDJANE SANTOS ALVES OAB: 13591/PA Participação: EXECUTADO Nome:
USINAGEM MINAS GOIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON SILVA DE SOUSA OAB:
144PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0800244-42.2019.8.14.0040

Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Requerido: USINAGEM MINAS GOIAS LTDA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, consoante boleto emitido pela Unaj de **ID 20620567**, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800115-03.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA ANANDA PIRES BARRETO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: INTERESSADO Nome: AUDY NUNES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0800115-03.2020.8.14.0040

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIA ANANDA PIRES BARRETO FARIAS

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **AUTORA e REQUERIDA** intimada a manifestar-se acerca da confirmação da data da Perícia, consoante **ID 20634387**. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806067-60.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: Defensoria Pública do estado do Pará Participação: REQUERENTE Nome: S. E. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806067-60.2020.8.14.0040

DECISÃO

Conforme informado na inícia a menor nasceu no dia **20 de fevereiro de 2002**, no município de Eldorado dos Carajás/PA (Hospital Municipal), assim, deve juntar declaração ou DNV do nascimento, haja visto que o documento é obrigatório em hospital público e particular.

Prazo derradeiro de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806348-16.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FORCA DIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 329 Participação: REQUERIDO Nome: GALDINO COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806348-16.2020.8.14.0040

REQUERENTE: FORCA DIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: R S GALDINO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Endereço: AV. F QD. 070 LT. 09, , BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

1. A petição inicial encontra-se em termos, inclusive instruída com a “prova escrita” exigida para a propositura da ação monitória, na forma do art. 700 do CPC/2015.

2. Determino a expedição de mandado de pagamento ou carta postal de pagamento, no valor apontado na inicial, para que o demandado pague a soma em dinheiro indicada na inicial, acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso cumpra ficará isento das custas processuais, nos termos do art. 701 do NCP.

3. No mesmo prazo, poderá apresentar embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, na forma do art. 702 do NCP.

4. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas das diligências para a citação e intimação da parte, caso ainda não recolhidas, conforme Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão, com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte “enter”

3º passo -> insira no espaço “Número do documento” o código:20102013160176800000019369056

4º passo -> clique em “consultar”

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805858-91.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. A. R. R. C. C. E. D. A. C. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REQUERENTE Nome: G. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REQUERENTE Nome: M. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REQUERENTE Nome: Z. A. R. Participação: INVENTARIADO Nome: A. C. A. R. R. C. C. E. D. A. C. A. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805858-91.2020.8.14.0040

DECISÃO

De acordo com a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.

Ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para juntar o comprovante do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deve juntar documentos referentes ao processo no qual necessitam se habilitar (processo nº 0005028-98.2019.8.14.0136).

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810339-34.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SILVEIRA FRANCO OAB: 10210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO JOSE TAKESHI VIANA INOUE Participação: EXECUTADO Nome: SILMA PATRICIA TEIXEIRA VERDE INOUE Participação: EXECUTADO Nome: CARLA JESSICA PAZINATTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0810339-34.2019.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada por **BANCO DA AMAZÔNIA S.A** em face de **R C ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**, já qualificados.

Citados por edital, os requeridos mantiveram-se inertes, conforme Certidão ID nº 18891466.

Nomeado curador especial, com arrimo no art. 72, II, parágrafo único, do CPC/15, e em atenção à Súmula 196 do STJ, este apresentou embargos à execução ID nº 18953787.

Impugnação aos embargos à execução ID nº 19446645.

É O RELATÓRIO.

Os embargos à execução consistem em ação autônoma e meio típico de defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial, sendo inconcebível, portanto, admitir-se a fungibilidade de manifestação apensada aos autos da execução para ser recebida como embargos à execução.

Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, com a contestação, o §1º do art. 914, do CPC estabelece que os embargos à execução devem ser autuados em apartado a fim de que a defesa do executado se processe em autos próprios, e não nos da execução.

No caso em tela não resta dúvida de que se trata de erro grosseiro, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Oferecimento de embargos à execução no bojo da ação de execução – Impossibilidade – Erro grosseiro – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 22234814720188260000 SP 2223481-47.2018.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de julgamento: 08/02/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2019).

Constatada a inadequação da via eleita pela parte determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, recolhendo as custas do ato

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803176-66.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE SAMPAIO
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação:
REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DAVID
SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803176-66.2020.8.14.0040

REQUERENTE: JOSE SAMPAIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

DECISÃO

Controvertido o grau de invalidez e a extensão dos danos/sequelas, designo *audiência de conciliação, instrução e julgamento* para o dia **15 de janeiro de 2021, às 13:00h**, a ser realizada no Térreo do Fórum desta Comarca, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador.

Designo como perito judicial o Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464-PB, para submeter à perícia médica a parte autora, facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos.

Apenas em razão de ser a perícia realizada em regime de mutirão, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial prévio do valor total em um dos processos incluídos no mutirão ou mediante depósito individual em cada processo.

A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências abaixo, em sala destinada para este fim, cujos laudos serão juntados aos autos na própria audiência.

Adiante-se que o comparecimento da parte autora é obrigatório, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados legalmente constituídos por meio de publicação oficial ou por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

O não comparecimento da parte autora implicará no julgamento antecipado da lide na própria audiência, dispensada a prova técnica por desinteresse da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805742-85.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PAULO HENRIQUE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA CRISTINA SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: AUTOR Nome: DARA CRISTINA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: AUTOR Nome: DIOGO PEREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: REU Nome: E. H. P. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805742-85.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA** ajuizada por **PAULO HENRIQUE PINHEIRO, VÂNIA CRISTINA SANTOS PINHEIRO, DARA CRISTINA PINHEIRO e DIOGO PEREIRA SILVA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Afirmam, DARA CRISTINA PINHEIRO e DIOGO PEREIRA SILVA genitores do Menor E. H. P. S., que concordam livremente em transferir a guarda para os avós maternos PAULO HENRIQUE PINHEIRO e VÂNIA CRISTINA SANTOS PINHEIRO, pensando exclusivamente no melhor interesse da criança, vez que contará com diversos benefícios de seu avô, como o plano de saúde e que desde o nascimento o menor é criado pelos avós, posto que já existe um laço afetivo, um amor e convivência entre eles.

Aduzem ainda que o genitor passará a pagar uma pensão no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Quanto ao direito de visitas do genitor, fica entabulado que é livre, podendo visitar o menor quando desejar, sempre na presença de um dos avós maternos ou da genitora.

Termo de acordo e pedido de homologação id nº 20631448

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, id 20632296.

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

No mais, o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, para conceder aos requerentes a guarda definitiva do menor ENZO HENRIQUE PINHEIRO SILVA e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Isentos de custas processuais, ante a gratuidade da justiça que defiro neste ato. Sem condenação em honorários advocatícios, patrocinaram o mesmo advogado.

Expeça-se Termo de Guarda Definitivo do menor ENZO HENRIQUE PINHEIRO SILVA aos avós maternos PAULO HENRIQUE PINHEIRO e VÂNIA CRISTINA SANTOS PINHEIRO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807801-80.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: K. B. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome:

ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: EXECUTADO Nome: L. M. A. Participação: REPRESENTANTE Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807801-80.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **A.S.A. representado por KAROLINE BEZERRA SOBIESKI**, em face de LEONARDO MACHADO AMORIM, já qualificados nos autos.

Intimação para a parte autora manifestar-se no feito no prazo de 05 (cinco) dias, ID19474433.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte, ID 20570917.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo (cumprimento de sentença) sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI e 274 parágrafo único, todos do CPC/2015.

Custas e despesas processuais desta fase, pelo exequente. Entretanto, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804774-55.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARLINDO SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0804774-55.2020.8.14.0040

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: ARLINDO SANTOS DA SILVA

Requerido: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017879-74.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA Participação: REU Nome: CLAUDIA PINTO GUSTAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0017879-74.2016.8.14.0040

DECISÃO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas dos atos para diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento no endereço de id nº 20514342.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de Outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806415-78.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. S. P.
Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação:
INVENTARIADO Nome: L. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806415-78.2020.8.14.0040

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC

Nomeio como inventariante a requerente **LARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**, devendo assinar o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. (NCPC Art.617, § único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função).

Prestado o compromisso legal, deverá a inventariante apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, cumprindo os requisitos dispostos nos incisos do artigo 620 do NCPC. (NCPC Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos

da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio).

Com as primeiras declarações, providencie a inventariante a citação dos demais herdeiros, que deverá ser acompanhada de cópias das primeiras declarações. (NCPC Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. § 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259. § 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes. § 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações).

Intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, se for o caso.

Concluídas as citações, vistas às partes, que se dará em Secretaria, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. (NCPC Art.627 - Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro).

Intime-se a parte a inventariante através de seu patrono.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte

link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código:

20102214003967800000019431816

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805560-02.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA CUTRIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805560-02.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA CUTRIM**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Pedido de desistência e extinção do processo (id nº 20568212).

É o relatório.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, seque havendo nos autos notícia de sua citação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Desnecessária expedição de ofício, não houve restrição judicial.

À Secretaria para recolher eventual mandado distribuído.

Considerando que não haveria interesse recursal por desistência da parte autora, certifique *incontinenti* o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806503-19.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MAURIZIA VIEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806503-19.2020.8.14.0040

REQUERENTE: MAURIZIA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.
3. CITE-SE a requerida, pessoalmente, pelo sistema PJE/e-mail institucional, conforme rege a PORTARIA Nº 1297/2020-GP DE 26 DE MAIO DE 2020 TJPA , para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20102615093839500000019506537

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para

2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0006360-68.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO BARROSO MANO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0006360-68.2017.8.14.0040

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO BARROSO MANO FILHO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Auxiliar Administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004100-28.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB: 8988/PA Participação: EXECUTADO Nome: EUJANIO PEREIRA MACEDO Participação: EXECUTADO Nome: ELIDIANE MACEDO CANTANHEDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 23 de outubro de 2020

Processo Nº: 0004100-28.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANPARA

Requerido: EUJANIO PEREIRA MACEDO e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada da resposta advinda da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Marabá juntado no ID 20636198 e seguintes, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808845-37.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: GLEYCE MENDES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: INTERESSADO Nome: AUDY NUNES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 24 de outubro de 2020

Processo Nº: 0808845-37.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: COT - CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

Requerido: GLEYCE MENDES PINHEIRO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a proceder com o depósito dos valor referente aos honorários do perito no valor informado no ID 20634964, conforme determina a r.decisão de ID 17231580. Prazo 05 dias.

Parauapebas/PA, 24 de outubro de 2020.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0812316-61.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEVES COSTA OAB: 120394/SP Participação: ADVOGADO

Nome: RAPHAEL NEVES COSTA OAB: 225061/SP Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0812316-61.2019.8.14.0040

DECISÃO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810320-28.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALENCAR CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0810320-28.2019.8.14.0040

REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR CAMPOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, levando em conta a necessidade de apurar a existência de sequelas/danos e o grau da(s) lesão(ões), determino a produção de prova técnica e, desde já, **designo a perícia** para o dia 15/01/2021, às **12:30h**, em regime de mutirão, a ser realizada no Térreo do Fórum desta Comarca, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador.

Designo como perito judicial o Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464-PB, para submeter à perícia médica a parte autora, facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos.

Apenas em razão de ser a perícia realizada em regime de mutirão, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial prévio do valor total em um dos processos incluídos no mutirão ou mediante depósito individual em cada processo.

A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências abaixo, em sala destinada para este fim, cujos laudos serão juntados aos autos na própria audiência.

Adiante-se que o comparecimento da parte autora é obrigatório, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados legalmente constituídos por meio de publicação oficial ou por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

O não comparecimento da parte autora implicará no julgamento antecipado da lide na própria audiência, dispensada a prova técnica por desinteresse da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 19 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806520-55.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GONCALA ARAGAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806520-55.2020.8.14.0040

DECISÃO

Verifico a existência de **erro na distribuição** deste feito, porque nenhuma das partes têm domicílio nesta Comarca, o contrato objeto da ação não foi aqui firmado, nem prevê obrigações a serem cumpridas em seus limites. Em reforço, o endereçamento da ação fora feita ao juízo respectivo da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, inclusive a mesma autora já protocolou naquela Comarca outras três ações de igual jaez, processos nºs 0800927-48.2020.8.14.0136, 0800928-33.2020.8.14.0136 e 0800929-18.2020.8.14.0136.

Assim, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade, determino a remessa dos autos ao Juízo Competente da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0805956-76.2020.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: V. M. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB: 287-BPA Participação:
REQUERENTE Nome: A. G. A. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0805956-76.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: VANESSA MENDONCA CAMARGO LEAL

Endereço: Rua Jari, 102, Núcleo Urbano de Carajás, Núcleo Urbano de Carajás, PARAUAPEBAS - PA -

CEP: 68515-000

REQUERENTE(S): Nome: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL

Endereço: Rua 18, 75, casa, União, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VANESSA MENDONCA CAMARGO LEAL e ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL, ambos qualificados nos autos.

A partes propuseram a ação e, posteriormente, apresentaram pedido de desistência.

Não houve contestação nos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800001-98.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALFREDO ROSSI OAB: 56723/MG Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI OAB: 139244/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL CRISTIANE COSTA DE PAULA OAB: 116757/MG Participação: REU Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0800001-98.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua E, 417, sala 05 Altos, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo AUTOR: TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA em face do REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., ambos qualificados nos autos.

A parte juntou procuração e documentos pertinentes a ação.

Indeferido o pedido de concessão e tutela de urgência (ID Num. 12549077).

Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (ID. Num. 13847227).

A parte requerida devidamente citada apresentou Contestação (ID. Num.14188120).

A parte demandante apresentou réplica à contestação (ID Num. 14951305).

TERMO DE ACORDO realizado entre as partes e protocolado nestes autos na data de 07/10/2020 (ID Num. 20212070), cuja homologação por sentença foi requerida pelas partes.

Éo breve relatório. Decido.

As partes peticionaram informando nos autos que resolveram encerrar o litígio mediante transação, não havendo vícios ou nulidades a sanar.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e que estão atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, que se regerá pelas

cláusulas e condições estabelecidas no documento de ID. Num. 20212070, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Conseqüentemente julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil/2015.

Dispensando as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC.

Considerando que as partes abrem mão do prazo recursal, dou por transitado a presente sentença. Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802589-78.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZITA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0802589-78.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

REQUERIDO(S): Nome: ZITA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: RUA B, 316, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelo REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do REQUERIDO: ZITA MONTEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Não houve contestação nos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem pendência de pagamento de custas processuais, conforme certidão expedido pela UNAJ.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Defiro o pedido de restituição de custas, conforme requerido em ID. Num. 202691774.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803921-17.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ABINOAN SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0803921-17.2018.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: ABINOAN SILVA MARTINS

Endereço: PRINCESA ISABEL, 131, LIBERDADE I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):

SENTENÇA

Vistos.

ABINOAN SILVA MARTINS e ELNATHAM SILVA BEZERRA, incapaz, que tem como curadora a 1ª requerente, ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, visando autorização para recebimento de saldos deixados nas contas junto a CAIXA em nome do *de cujus* PAULO BEZERRA, seu genitor.

A inicial está instruída com a documentação hábil para a pretensão, entre eles a certidão de óbito e, ainda, documentos que comprova a existência de valores junto a Caixa.

Manifestação do MP favorável ao levantamento dos valores pelos autores no ID nº 20347457.

Éo relatório. DECIDO.

A Lei 6858/80, dispõe que os montantes de saldos bancários não recebidos em vida pelos titulares serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social, mediante alvará judicial em caso de inexistência de outros bens sujeitos a inventário. Senão vejamos:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.”

“Art. 2º - não existindo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários e contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, poderá ser expedido alvará judicial para recebimento dos valores, sem a necessidade de inventário.

Verifico que a parte autora não arrolou os demais irmãos (no total de 06) nominados na certidão de óbito da sua genitora. No entanto, a ausência de manifestação dos outros herdeiros, não obsta viabilizar o saque da parte que cabe aos autores dos valores existentes na conta.

Desta forma, ante a declaração de ausência de outros bens a inventariar e a viabilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade, firmo convencimento pelo deferimento do presente pedido.

Assim, JULGO PROCEDENTE o requerimento formulado pelos autores e DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da requerente ABINOAN SILVA MARTINS para o LEVANTAMENTO DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA ASSINALADAS NA INICIAL (CAIXA), de titularidade do *de cujus* PAULO BEZERRA, valores estes, que deverão ser rateados em partes iguais entre os 8 filhos, assim a parte autora fica autorizada a fazer o levantamento de 2/8 (dois oitavos) do valor existente na conta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Sem honorários advocatícios e sem custas, haja vista a gratuidade deferida às partes na fl.16.

Expeça-se o competente Alvará.

Cumprida as formalidades legais, archive-se.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0002402-40.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: R M A DE OLIVEIRA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: EXCUTADO Nome: VERENA ROBERTA OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB: 388-APA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte **REQUERIDO** a pra se manifestar acerca da petição de ID (20264783), por se tratar de um possível equívoco no protocolo da peça.

Considerando, ainda, a **TEMPESTIVIDADE** da contestação retro, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 27 de outubro de 2020

FLAVIA NEVES CAMARA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0004018-66.2008.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA VIGGIANO GONCALVES OAB: 45943/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB: 45952/MG Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0806961-93.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

INTERESSADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. ART. 27, VI DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. POSSÍVEL AFETAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Alvará nº 3.271, de 07/04/1998, concedido à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para autorização da pesquisa de minério de ouro no Município de Parauapebas, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao Poder Judiciário para cumprimento do disposto no art. 27, VI do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67).

Distribuído à 1ª Vara da Comarca de Parauapebas (à época), o juízo nomeou perito e determinou a apresentação de honorários (ID Num. 2096188). Em outubro de 2009, reputando tratar-se de matéria da fazenda pública, referido juízo declinou da competência para a 4ª Vara da Comarca (à época), instalada por meio da Resolução nº 023/2009-GP (ID Num. 2096188).

Redistribuído à 4ª Vara da Comarca, que passou a ser denominada 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas por força da Resolução nº 026/2014-GP, em 24/05/2016 a magistrada substituta julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto do feito (ID Num. 2096189 - Pág. 2). Revendo a decisão em embargos de declaração, a magistrada titular declarou sua incompetência para julgamento do feito e remeteu os autos à já criada Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca (ID Num. 2096192).

Suscitado o **conflito negativo de competência** pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal (ID Num. 2096193).

Enviados os autos a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que determinei a oitiva do juízo suscitado (ID Num. 2144665), que confirmou manifestação apontando sua incompetência (ID Num. 2409191 - Pág. 2-3).

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela procedência do conflito para o reconhecimento da competência do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (ID. Num. 2415375 - Pág. 2).

Éo relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, decido monocraticamente (Resolução nº 13/2016/TJPA).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 176, §1º, declara a pesquisa e a lavra de recursos minerais

como atividade de interesse nacional. Tal dispositivo decorre da essencialidade de tais recursos, estratégicos para o desenvolvimento econômico do país e a União, na qualidade de proprietária e a quem compete legislar privativamente sobre o tema, manifesta com esta prerrogativa a soberania do país sobre os seus próprios recursos.

A União deve, portanto, avaliar se há real interesse na exploração do bem mineral, buscando assim a conversão em benefícios econômicos e sociais para a coletividade, expedindo, para tanto, autorização por meio do DNPM.

Após a expedição de alvará de autorização para pesquisa, e na hipótese de seu titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do terreno pelo terceiro detentor da propriedade da área, o DNPM deverá enviar ao juízo da Comarca cópia do documento, em atendimento ao disposto no Código de Mineração:

“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;”

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 126, determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: “O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.”[1]

Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou as **Varas Agrárias**, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária, e, portanto, conferindo jurisdição aos magistrados de tais Varas para o julgamento de causas relativas à mineração (art. 3º), em cumprimento ao referido art. 167 da CE.[2]

Contudo, a Emenda Constitucional Estadual nº 30, de 20/04/2005 conferiu nova redação ao artigo 167 da CE, **retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas a mineração**, senão vejamos:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;

d) REVOGADA.

e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.[3]

Ademais, em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado em função da EC 30/2005, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP **confirmando a exclusão das questões minerárias**, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.[4]

No ano seguinte, foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispondo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado[5].

A servidão administrativa caracteriza-se como o “ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”. [6]

Dotada de cunho administrativo, a servidão minerária é o meio legítimo de que dispõe o Poder Público para viabilizar o desenvolvimento de atividades minerárias, gravadas de relevante interesse público, aí incluídas as relacionadas de alguma forma à extração minerária.[7]

A servidão minerária objetiva a viabilização da atividade de mineração por ocasião da exploração da jazida. A pesquisa mineral é atividade **prévia** para aferição do interesse ou não na extração. Configurado interesse, obtidos o licenciamento ambiental e a autorização do DNPM, a servidão será condição para exploração minerária.

“A instituição de servidão minerária conforma-se ao interesse público ao viabilizar o desenvolvimento de atividade industrial classificada como de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea f, do Decreto-Lei nº 3.365/41, em que prevalece o interesse maior dos benefícios econômicos e sociais resultantes da atividade extrativa.”

(TRF1 - AMS 19113 MG 2000.38.00.019113-0, Des. Fed. Selene Maria se Almeida, 5ª T, Publ. JJ 10/08/2006).

Na hipótese do presente alvará de pesquisa não restou evidenciada a finalidade de servidão mineral, de modo que sua análise não se amolda às competências atribuídas à Vara Agrária, conforme os citados normativos.

Igualmente, não vislumbro interesse da Fazenda Pública, por ora, apto a atrair a competência do juízo

fazendário, visto que a participação do DNPM se esgota na comunicação por força do citado art. 27 do Código de Mineração, cabendo ao juízo impulsionar o andamento do feito que, se for o caso, contará com a participação de particulares cujos interesses forem afetados (proprietários ou possuidores dos imóveis atingidos).

Cumpra destacar que a matéria tratada no presente conflito já se encontra com entendimento pacificado firmado por pelas extintas Câmaras Cíveis reunidas conforme Acórdãos nº 163.215 e 163.216, julgados na sessão do dia 16/08/2016, que continuam sendo aplicados na atual Seção de Direito Público, consoante Acórdão nº 179.229.

No mesmo sentido, a competência do juízo cível para julgamento das autorizações de pesquisa mineral já se encontra assentada nos acórdãos do Tribunal Pleno, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá e como suscitado o Juízo da Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos do pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa de Minério de Cobre no Município de Marabá, de titularidade da empresa Noranda Exploração Mineral Ltda;

2- Por força do art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-TJPA, padece de competência a Vara Agrária para processar e julgar matérias relativas ao direito minerário, por serem especializadas em questões exclusivamente agrárias;

3- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito.

(TJPA, Processo nº 0000327-74.2002.8.14.0028, Acórdão nº 204.926, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Publicado em 07/06/2019).

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos termos da fundamentação.**

Considerando que o ato praticado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf

[2] Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) o Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e;
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3__p df

[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3__p df]

[4] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>

[5] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774>

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro

[7] Decreto Lei nº 3.365/41, Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

Número do processo: 0004012-96.2008.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA VIGGIANO GONCALVES OAB: 45943/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB: 45952/MG Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0806960-11.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

INTERESSADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. ART. 27, VI DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. POSSÍVEL AFETAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPÉBAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Alvará nº 1.315, de 2 de março de 1998, concedido à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para autorização da pesquisa de minério de ouro no Município de Parauapebas, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao Poder Judiciário para cumprimento do disposto no art. 27, VI do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67).

Distribuído à 1ª Vara da Comarca de Parauapebas (à época), o juízo nomeou perito e determinou a apresentação de honorários (ID Num. 2096179 - Pág. 4). Em outubro de 2009, reputando tratar-se de matéria da fazenda pública, referido juízo declinou da competência para a 4ª Vara da Comarca (à época), instalada por meio da Resolução nº 023/2009-GP (ID Num. 2096179 - Pág. 9).

Redistribuído à 4ª Vara da Comarca, que passou a ser denominada 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas por força da Resolução nº 026/2014-GP, em 25/05/2016 a magistrada substituta julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto do feito (ID Num. 2096180 - Pág. 2). Revendo a decisão em embargos de declaração, a magistrada titular declarou sua incompetência para julgamento do feito e remeteu os autos à já criada Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca (ID Num. 2096183 - Pág. 2).

Suscitado o **conflito negativo de competência** pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal (ID Num. 2096184 - Pág. 2-4).

Enviados os autos a este Tribunal, o juízo suscitado confirmou manifestação apontando sua incompetência (ID Num. 2342378 - Pág. 2-3).

O Ministério Público pronunciou-se pela procedência do conflito para o reconhecimento da competência do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (ID. Num. 2686613).

Após redistribuição coube-me a relatoria do feito (ID Num. 3318569 - Pág. 1).

Éo relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, decido monocraticamente (Resolução nº 13/2016/TJPA).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 176, §1º, declara a pesquisa e a lavra de recursos minerais como atividade de interesse nacional. Tal dispositivo decorre da essencialidade de tais recursos, estratégicos para o desenvolvimento econômico do país e a União, na qualidade de proprietária e a quem compete legislar privativamente sobre o tema, manifesta com esta prerrogativa a soberania do país sobre os seus próprios recursos.

A União deve, portanto, avaliar se há real interesse na exploração do bem mineral, buscando assim a conversão em benefícios econômicos e sociais para a coletividade, expedindo, para tanto, autorização por meio do DNPM.

Após a expedição de alvará de autorização para pesquisa, e na hipótese de seu titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do terreno pelo terceiro detentor da propriedade da área, o DNPM deverá enviar ao juízo da Comarca cópia do documento, em atendimento ao disposto no Código de Mineração:

“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;”

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 126, determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: “O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.”[1]

Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou as **Varas Agrárias**, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária, e, portanto, conferindo jurisdição aos magistrados de tais Varas para o julgamento de causas relativas à mineração (art. 3º), em cumprimento ao referido art. 167 da CE.[2]

Contudo, a Emenda Constitucional Estadual nº 30, de 20/04/2005 conferiu nova redação ao artigo 167 da CE, **retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas a mineração**, senão vejamos:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) REVOGADA.
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.[3]

Ademais, em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado em função da EC 30/2005, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP **confirmando a exclusão das questões minerárias**, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.[4]

No ano seguinte, foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispendo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado[5].

A servidão administrativa caracteriza-se como o “ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”. [6]

Dotada de cunho administrativo, a servidão minerária é o meio legítimo de que dispõe o Poder Público para viabilizar o desenvolvimento de atividades minerárias, gravadas de relevante interesse público, aí incluídas as relacionadas de alguma forma à extração minerária.[7]

A servidão minerária objetiva a viabilização da atividade de mineração por ocasião da exploração da jazida. A pesquisa mineral é atividade **prévia** para aferição do interesse ou não na extração. Configurado interesse, obtidos o licenciamento ambiental e a autorização do DNPM, a servidão será condição para exploração minerária.

“A instituição de servidão minerária conforma-se ao interesse público ao viabilizar o desenvolvimento de atividade industrial classificada como de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea f, do Decreto-Lei nº 3.365/41, em que prevalece o interesse maior dos benefícios econômicos e sociais resultantes da atividade extrativa.”

(TRF1 - AMS 19113 MG 2000.38.00.019113-0, Des. Fed. Selene Maria se Almeida, 5ª T, Publ. JJ 10/08/2006).

Na hipótese do presente alvará de pesquisa não restou evidenciada a finalidade de servidão mineral, de modo que sua análise não se amolda às competências atribuídas à Vara Agrária, conforme os citados normativos.

Igualmente, não vislumbro interesse da Fazenda Pública, por ora, apto a atrair a competência do juízo fazendário, visto que a participação do DNPM se esgota na comunicação por força do citado art. 27 do Código de Mineração, cabendo ao juízo impulsionar o andamento do feito que, se for o caso, contará com a participação de particulares cujos interesses forem afetados (proprietários ou possuidores dos imóveis atingidos).

Cumprido destacar que a matéria tratada no presente conflito já se encontra com entendimento pacificado firmado por pelas extintas Câmaras Cíveis reunidas conforme Acórdãos nº 163.215 e 163.216, julgados na sessão do dia 16/08/2016, que continuam sendo aplicados na atual Seção de Direito Público, consoante Acórdão nº 179.229.

No mesmo sentido, a competência do juízo cível para julgamento das autorizações de pesquisa mineral já se encontra assentada nos acórdãos do Tribunal Pleno, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUIZO CÍVEL.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá e como suscitado o Juízo da Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos do pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa de Minério de Cobre no Município de Marabá, de titularidade da empresa Noranda Exploração Mineral Ltda;

2- Por força do art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-TJPA, padece de competência a Vara Agrária para processar e julgar matérias relativas ao direito minerário, por serem especializadas em questões exclusivamente agrárias;

3- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito.

(TJPA, Processo nº 0000327-74.2002.8.14.0028, Acórdão nº 204.926, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Publicado em 07/06/2019).

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos termos da fundamentação.**

Considerando que o ato praticado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21 de julho de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf

[2] Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) o Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e;

e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf

[
3
] https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf

[4] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>

[5] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774>

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro

[7] Decreto Lei nº 3.365/41, Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

Número do processo: 0806319-63.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CONIN CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAGAZINE ALTERNATIVA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: J. A. ALVES ARAUJO E CIA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO SOARES DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: JALIANE APARECIDA ALVES Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTA ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0806319-63.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: CONIN CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Rua 14, 285, ., LAJEADO - RS - CEP: 95900-000

REQUERIDO(S):Nome: MAGAZINE ALTERNATIVA LTDA - ME
Endereço: RUa Guamá, 41, Serra dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: J. A. ALVES ARAUJO E CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guamá, 14, Serra dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ROBERTO SOARES DE ARAUJO
Endereço: Rua Guamá, 14, Serra dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JALIANE APARECIDA ALVES
Endereço: rua guamá, 14, serra dos carajas, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ROBERTA ALVES SOARES
Endereço: RUA GUAMÁ, 14, sERRA DOS CARAJAS, CARAJÁS (PARAUAPEBAS) - PA - CEP: 68516-000

SENTENÇA

Observo que o pedido formulado se traduz no “cumprimento de sentença” de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos.

O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que “Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes.

Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual.

Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito.

Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito.

Além disso, em consulta ao sistema Libra, constatei que a parte autora já iniciou o cumprimento de sentença nos autos físicos do processo nº 0011371-78.2017.8.14.0040.

Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Parauapebas, 22 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0013470-21.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TARCISIO SCHETTINO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO DE CASTRO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0013470-21.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TARCISIO SCHETTINO RIBEIRO
Endereço: QD. 62, LT. 01, PARQUE DOS CARAJÁS II, NÃO INFORMADO, PARQUE CARAJAS II,
PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: EDUARDO DE CASTRO XAVIER
Endereço: AV. SELIM JOSE DE SALES, 107, CANAÃ, IPATINGA - MG - CEP: 35164-213

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TARCISIO SCHETTINO RIBEIRO (EXEQUENTE) em face de EDUARDO DE CASTRO XAVIER (EXECUTADO), ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte exequente juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Em decisão ID. Num. 16755807 – pág. 03, fora determinado que o executado realizasse o pagamento no valor do débito, atualizado.

A parte exequente, em petição de ID. Num. 20090224, informou que o executado realizou o pagamento integral da dívida, conseqüentemente requereu o arquivamento da presente execução.

Éo breve relatório. Decido.

Diante da manifestação da parte exequente, informando a quitação da dívida por parte do executado, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito objeto desta lide e a conseqüente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803396-98.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. J. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

PROCESSO: 0803396-98.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: FRANCISCA JULIA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 44, 44, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: FRANCISCO NUNES DA SILVA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 44, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio proposta pelo(a) REQUERENTE: FRANCISCA JULIA RIBEIRO DA SILVA em face do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Juntou documentos com a inicial.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita e decretado o divórcio liminar do casal foi determinada a citação do requerido conforme se vê na decisão do ID nº 11281043.

Citado o requerido apresentou contestação (ID nº 13034291).

Em petição do ID nº 18043967 a parte autora requereu a desistência do feito em relação aos pedidos pendentes, requerendo a extinção do processo.

Devidamente Intimada a parte requerida concordou com o pedido da parte autora.

Éo relatório. Decido.

Entendo que não subsiste mais razão para o prosseguimento do feito em relação aos outros pedidos pendentes de julgamento, já que a própria parte autora requer a desistência deles com a expressa concordância da parte contrária. O provimento final, então, deixou de ser útil, o que faz faltar o interesse de agir.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito em relação aos demais pedidos pendentes de julgamento nesta data, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Confirmando a decisão inicial em relação ao divórcio, cumpra-se conforme nela determinado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando com a exigibilidade suspensa, dado o deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803190-84.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: EDSON RUI BARROS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0803190-84.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001

REQUERIDO(S): Nome: EDSON RUI BARROS DE LIMA

Endereço: AV PIERRE RAFAEL DE FRAGA, 2, QUADRA 54, AMAZONAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face do REU: EDSON RUI BARROS DE LIMA, ambos qualificados nos autos.

A parte juntou procuração e documentos pertinentes a ação.

Concedida a liminar de busca e apreensão (ID Num. 17641585).

A parte requerida devidamente citada apresentou Contestação (ID. Num.18509952).

A parte demandante apresentou réplica à contestação (ID Num. 19314565).

TERMO DE ACORDO realizado entre as partes e protocolado nestes autos na data de 05/10/2020 (ID Num. 20141496), cuja homologação por sentença foi requerida pelas partes.

Éo breve relatório. Decido.

As partes peticionaram informando nos autos que resolveram encerrar o litígio mediante transação, não havendo vícios ou nulidades a sanar.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e que estão atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas no documento de ID. Num. 20141496, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Consequentemente julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil/2015.

Dispensar as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC.

Considerando que as partes abrem mão do prazo recursal, dou por transitado a presente sentença. Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804507-83.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Ilmo. Sr.

Diretor do Setor Financeiro da Empresa

SUPERMERCADO HIPER SENNA

Avenida Perimetral Sul, Nº 267, Bairro Beira Rio.

PARAUAPEBAS-PA

CEP: 68.515-000

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Prezado Senhor,

A fim de que sejam instruídos os autos de nº 0804507-83.2020.8.14.0040, Ação de Alimentos, tendo como requerente **CLAUDIANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 044.899.561-18, e como requerido **JUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 004.316.341-65 e RG 7937970 PC/PA, funcionário dessa empresa, solicito a V.Sa. que proceda o desconto em folha de pagamento do requerido, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos (excluído os descontos obrigatórios) incidindo sobre férias e 13º salário, FGTS, e demais vantagens do requerido, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a título de alimentos em favor do filho do alimentante, e, o respectivo depósito na conta bancária de titularidade da representante legal, **Agência 3145, Conta Poupança 73862-9, Operação 013 Caixa Econômica Federal**. Bem como, solicito que V.Sa. forneça os comprovantes dos rendimentos do requerido relativos aos últimos três meses, com o fim de instruir a ação, nos termos do que dispõe o art. 5º, §7º da Lei 5478/68, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 22 da mesma Lei.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

Cordialmente,

CASSIA TONIELI BARROS MENDES

Exercendo a função de Auxiliar Judiciário

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

e de ordem do juiz Lauro Fontes Junior

Número do processo: 0805820-79.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA MENDONCA CAMARGO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB: 287-BPA Participação: REQUERENTE Nome: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0805820-79.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: VANESSA MENDONCA CAMARGO LEAL

Endereço: Rua Jari, 102, Núcleo Urbano de Carajás, Núcleo Urbano de Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERENTE: Nome: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL

Endereço: Rua 18, 75, casa, União, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VANESSA MENDONCA CAMARGO LEAL e ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL, ambos qualificados nos autos.

A partes propuseram a ação e, posteriormente, apresentaram pedido de desistência.

Não houve contestação nos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e honorários advocatícias.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802770-79.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS OAB: 369365/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DE MELO PEREIRA OAB: 384124/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0802770-79.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA, 52, QD. 58, LT. 52, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do REU: BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

A parte requerida devidamente citada apresentou contestação. Em seguida manifestou-se pela não oposição ao pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não se opôs ao pedido de desistência constantes nos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800254-86.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS ALMEIDA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0800254-86.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

REQUERIDO(S):Nome: JOSE CARLOS ALMEIDA DE MORAIS
Endereço: Rua Kairo, 1049, Vila Rica, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido liminar e perdas e danos movida por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE MORAIS, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel acostado com a inicial.

Alega a autora, em suma, que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/ Terreno nº 4067, cujo objeto é descrito como: lote de terra localizado na Rua D10, Quadra 87, Lote 14, Residencial Cidade Jardim, Parauapebas, Pará, com área de 225,74 m².

Que os adquirentes originários Alex Morais dos Santos e Raimunda Naene Santos Lima inicialmente, se comprometeram a pagar pelo bem o valor no importe de R\$ 24.078,33 (vinte e quatro mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos), que seria financiado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais no valor de R\$250,82 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), as quais seriam reajustáveis com juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV.

No ano de 2015 os adquirentes cederam seus direitos, deveres e obrigações para o requerido que firmou “Termo de Renegociação Aditivo Parcial ao Contrato Particular nº 003.674” onde o requerido se comprometeu a amortizar o saldo devedor no valor de R\$ 21.709,48 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) em 83 (oitenta e três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 261,56 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), vencendo-se a primeira em 01/04/2010, reajustáveis na forma estabelecida na cláusula 2ª do contrato primitivo. Os valores das parcelas seriam acrescidos de juros e correção monetária anual de acordo com o IGPM/FGV.

Posteriormente, no ano de 2017 houve novo acordo extrajudicial entabulado entre as partes em que o comprador se comprometeu a pagar o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mais o restante do saldo devedor no valor de R\$10.736,40 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$447,35 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 01/11/2017, reajustáveis na mesma forma estabelecida na cláusula 2ª do Contrato.

Juntou documentos junto com a inicial.

Negada a medida liminar de reintegração de posse, foi determinada a citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação. No mérito alegou que os compradores originais quitaram 78 parcelas e sem condição de continuar pagando o requerido assumiu o pagamento da dívida restante, no entanto, em razão dos juros elevados a dívida aumentou exponencialmente. Alegou a falta de planilha de cálculo para impugnação correta dos valores cobrados. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Instados a manifestar acerca do interesse na produção de provas, a requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por sua vez o requerido pleiteou a realização de perícia contábil para definição dos cálculos reais da dívida.

Vieram os autos conclusos.

Érelatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o contrato de adesão juntado na inicial traz expresso a forma de cálculo dos reajustes das parcelas sendo desnecessária a realização de perícia.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas, sendo neste sentido a manifestação da parte requerida.

Sem preliminares nem questões prejudiciais do mérito a serem resolvidas, passo a análise do mérito:

No tocante ao mérito, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/1990, não havendo dúvida quanto à existência de uma fornecedora (art. 3º) e de uma consumidora, destinatária final do produto (art. 2º).

DA NULIDADE DA CLÁUSULA – JUROS CAPITALIZADOS

A questão de mérito cerne do presente litígio repousa no suposto inadimplemento por parte do comprador, que deixou de pagar as parcelas do imóvel adquirido junto a empresa. Inclusive a autora juntou nos autos, documentos que evidenciam o inadimplemento contratual por parte do requerido. Este por sua vez, em contestação não negou a ausência de pagamento dos boletos das parcelas da forma como foi exigido, no entanto, alegou o aumento demasiado dos valores, tornando impossível o adimplemento.

Incontroversa, portanto, a inadimplência do requerido, em relação ao contratos e aditivos da forma como feito.

Por outro lado, ao analisar o contrato (ID nº 8098911) entabulado entre as partes verifico a existência de várias cláusulas nulas de pleno direito, entre elas a cláusula que trata sobre a forma de juros incidentes sobre o valor devido, bem como a correção das parcelas, que acontecem no decorrer de vigência do contrato (cláusula 2º, do contrato).

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico as construtoras não se equiparam às instituições financeiras, e por isso, a autorização para a realização de capitalização mensal de juros, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente, bem como em caso de haver capitalização esta deve estar prevista expressamente no contrato, o que não ocorreu.

De fato, ao analisar os valores das prestações pagas pelo requerido percebe-se que houve a incidência de juros capitalizados inseridos nas parcelas o que fez que estas aumentassem mais do que o dobro inicialmente contratado o que é totalmente prejudicial ao consumidor/devedor.

Imperioso destacar que, a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, vigente por força da EC nº 32, *in verbis*:

Art. 2º. São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Desta forma, considerando que a autora não é integrante do Sistema Financeiro Nacional, nem do Sistema Financeiro Imobiliário, a prática do anatocismo, visivelmente incidente no caso, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, devendo a cláusula 2 do contrato e a forma de atualização das parcelas do imóvel negociado ser declarada totalmente nula.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal do Justiça deste Estado do Pará, conforme Ementa do julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007805-58.2016.8.14.0040

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA, LMSE EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: FAGNER DE SOUSA CRUZ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN) OU O SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI).

1 – Inequívoca é a autorização legislativa quanto à admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Financeiro Imobiliário. Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, Súmula 539 do STJ e Lei nº 9514/97.

2 - Todavia, é imperioso destacar que as construtoras não se equiparam às instituições financeiras, e que, por isso, a autorização para a realização de capitalização mensal de juros, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente. Prática abusiva. Cláusula Nula.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL E FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

Ademais, a cláusula 16, que trata da forma como são retidos os valores em eventual desfazimento ou rescisão do contrato também é nula de pleno direito.

Quanto a restituição ao réu das parcelas pagas à promitente vendedora, trata-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífica a aplicação das normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o autor fornecedor e o consumidor.

Evidente, assim, o direito do réu, promitente comprador, em caso de rescisão à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. Sendo certo que a possibilidade de rescisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel urbano - por inadimplência - com pedido de devolução dos valores pagos encontra respaldo na lei 4.591/64, alterada pela lei 13.786/18, estando nesta lei previstas porcentagens e valores a serem descontados em caso de desfazimento do negócio.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial

conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818 / MG ; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

e

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

Assim, reputo as multas estipuladas no instrumento de avença havido entre as partes abusivas e prejudicial aos consumidores; além disso, a forma como se dispôs a maneira de restituir os valores pagos estimula o enriquecimento ilícito da requerente, sendo, portanto, plenamente nulas a cláusula 16 do contrato.

Por fim, não se nega que às questões imobiliárias, também por opção legislativa, foi concedido tratamento jurídico diferenciado. Mas num sentido bem distante do pressuposto pela parte autora. É que o legislador achou por bem proteger o consumidor por conta do elevado interesse social que toca a questão. Tanto é que pelo artigo 32 da Lei 6766/79 a resolução dos contratos imobiliários somente terá aptidão de surtir efeito senão após 30 dias da constituição da mora do devedor.

Mas esse sistema de proteção ao consumidor acabou não se limitando a letra desta lei. De certa forma, os Tribunais Superiores trouxeram à matéria a teoria do *exceptio non adimpleti contractus*.

Pela redação do artigo 476 do CC/02, "*nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*" Isso porque, como as partes processuais acabaram retornando ao *status quo* pelo implemento do parágrafo 1º, artigo 32 da Lei 6766/69, o STJ, pelo enunciado da Súmula 543 do STJ, particularizou a teoria *exceptio non adimpleti contractus* ao dizer que "*na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).*"

Assim, alegando a resolução e não comprovando a parte requerente a restituição dos valores pagos para a própria parte, ou que realizou o depósito em juízo dos valores pagos pelo requerido, deixa a parte requerente de cumprir o seu dever legal, devendo o requerido ser mantido na posse do imóvel e a ele ser concedido o direito de pagar as parcelas restantes do imóvel, após reformulação do contrato, com cálculos das parcelas da forma correta (acréscimos sem juros capitalizados).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o faço com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/15).

Sentença registrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 22 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807338-41.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: ISRAEL MACEDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0807338-41.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

REQUERIDO(S): Nome: ISRAEL MACEDO RIBEIRO

Endereço: Avenida C, lote 13, quadra 71, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelo AUTOR: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do REU: ISRAEL MACEDO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Não houve contestação nos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem pendência de pagamento de custas processuais, conforme certidão expedido pela UNAJ.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802330-83.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO RENATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0802330-83.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

REQUERIDO(S):Nome: FABIO RENATO DOS SANTOS
Endereço: Rua Perimetral Oeste, 18, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido liminar e perdas e danos movida por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FÁBIO RENATO DOS SANTOS, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel acostado com a inicial.

Alega a autora, em suma, que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/ Terreno nº 2451, cujo objeto é descrito como: lote de terra localizado na Avenida H, Quadra 93, Lote 37, Residencial Cidade Jardim, Parauapebas, Pará, com área de 252,18 m2.

Que inicialmente, o adquirente se comprometeu a pagar pelo bem o valor no importe de R\$ 36.985,48 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que seria financiado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais no valor de R\$ 308,21 (trezentos e oito reais e vinte e um centavos),

as quais seriam reajustáveis com juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV.

Que o requerido pagou as parcelas 1 a 86, 90 a 93, 95 a 103, 105 a 107, quedando-se em mora em relação às parcelas 87 a 89, 94, 104, bem como a parcela 108 e as parcelas subsequentes a ela. Por isso, o requerido foi constituído em mora. Requeveu ao final a reintegração de posse do imóvel.

Juntou documentos junto com a inicial.

Negada a medida liminar de reintegração de posse, foi determinada a citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação. No mérito afirmou que tinha interesse em manter o contrato propondo a renegociação da dívida. Alegou ainda a incidência dos juros elevados com o aumento da dívida em valor que não conseguia pagar.

Instados a manifestar acerca do interesse na produção de provas, a requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

Érelatório. Passo a decidir.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas, sendo neste sentido a manifestação das partes.

Sem preliminares nem questões prejudiciais do mérito a serem resolvidas, passo a análise do mérito:

No tocante ao mérito, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/1990, não havendo dúvida quanto à existência de uma fornecedora (art. 3º) e de uma consumidora, destinatária final do produto (art. 2º).

DA NULIDADE DA CLÁUSULA – JUROS CAPITALIZADOS

A questão de mérito cerne do presente litígio repousa no suposto inadimplemento por parte do comprador, que deixou de pagar as parcelas do imóvel adquirido junto a empresa. Inclusive a autora juntou nos autos, documentos que evidenciam o inadimplemento contratual por parte do requerido. Este por sua vez, em contestação não negou a ausência de pagamento dos boletos das parcelas da forma como foi exigido, no entanto, alegou o aumento demasiado dos valores, tornando impossível o adimplemento.

Incontrovertida, portanto, a inadimplência do requerido, em relação aos contratos e aditivos da forma como feito.

Por outro lado, ao analisar o contrato (ID nº 9124671) entabulado entre as partes verifico a existência de várias cláusulas nulas de pleno direito, entre elas a cláusula que trata sobre a forma de juros incidentes sobre o valor devido, bem como a correção das parcelas, que acontecem no decorrer de vigência do contrato (cláusula 2º, do contrato).

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico as construtoras não se equiparam às instituições financeiras, e por isso, a autorização para a realização de capitalização mensal de juros, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente, bem como em caso de haver capitalização esta deve estar prevista expressamente no contrato, o que não ocorreu.

De fato, ao analisar os valores das prestações pagas pelo requerido percebe-se que houve a incidência de juros capitalizados inseridos nas parcelas o que fez que estas aumentassem mais do que o dobro inicialmente contratado o que é totalmente prejudicial ao consumidor/devedor.

Imperioso destacar que, a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, vigente por força da EC nº 32, *in verbis*:

Art. 2º. São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Desta forma, considerando que a autora não é integrante do Sistema Financeiro Nacional, nem do Sistema Financeiro Imobiliário, a prática do anatocismo, visivelmente incidente no caso, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, devendo a cláusula 2 do contrato e a forma de atualização das parcelas do imóvel negociado ser declarada totalmente nula.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal do Justiça deste Estado do Pará, conforme Ementa do julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007805-58.2016.8.14.0040

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA, LMSE EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: FAGNER DE SOUSA CRUZ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN) OU O SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI).

1 – Inequívoca é a autorização legislativa quanto à admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Financeiro Imobiliário. Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, Súmula 539 do STJ e Lei nº 9514/97.

2 - Todavia, é imperioso destacar que as construtoras não se equiparam às instituições financeiras, e que, por isso, a autorização para a realização de capitalização mensal de juros, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel entre construtora e adquirente. Prática abusiva. Cláusula Nula.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL E FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

Ademais, a cláusula 16, que trata da forma como são retidos os valores em eventual desfazimento ou rescisão do contrato também é nula de pleno direito.

Quanto a restituição ao réu das parcelas pagas à promitente vendedora, trata-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífica a aplicação das normas

consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o autor fornecedor e o consumidor.

Evidente, assim, o direito do réu, promitente comprador, em caso de rescisão à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. Sendo certo que a possibilidade de rescisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel urbano - por inadimplência - com pedido de devolução dos valores pagos encontra respaldo na lei 4.591/64, alterada pela lei 13.786/18, estando nesta lei previstas porcentagens e valores a serem descontados em caso de desfazimento do negócio.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (REsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818 / MG ; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

e

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

Assim, reputo as multas estipuladas no instrumento de avença havido entre as partes abusivas e prejudicial aos consumidores; além disso, a forma como se dispôs a maneira de restituir os valores pagos estimula o enriquecimento ilícito da requerente, sendo, portanto, plenamente nulas a cláusula 16 do contrato.

Por fim, não se nega que às questões imobiliárias, também por opção legislativa, foi concedido tratamento jurídico diferenciado. Mas num sentido bem distante do pressuposto pela parte autora. É que o legislador achou por bem proteger o consumidor por conta do elevado interesse social que toca a questão. Tanto é que pelo artigo 32 da Lei 6766/79 a resolução dos contratos imobiliários somente terá aptidão de surtir efeito senão após 30 dias da constituição da mora do devedor.

Mas esse sistema de proteção ao consumidor acabou não se limitando a letra desta lei. De certa forma, os Tribunais Superiores trouxeram à matéria a teoria do *exceptio non adimpleti contractus*.

Pela redação do artigo 476 do CC/02, "*nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de*

*cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.” Isso porque, como as partes processuais acabaram retornando ao *status quo* pelo implemento do parágrafo 1º, artigo 32 da Lei 6766/69, o STJ, pelo enunciado da Súmula 543 do STJ, particularizou a teoria *exceptio non adimpleti contractus* ao dizer que “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).”*

Assim, alegando a resolução e não comprovando a parte requerente a restituição dos valores pagos para a própria parte, ou que realizou o depósito em juízo dos valores pagos pelo requerido, deixa a parte requerente de cumprir o seu dever legal, devendo o requerido ser mantido na posse do imóvel e a ele ser concedido o direito de pagar as parcelas restantes do imóvel, após reformulação do contrato, com cálculos das parcelas da forma correta (acréscimos sem juros capitalizados).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o faço com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/15).

Sentença registrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802816-34.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIZA FERREIRA MARCAL Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, considerando a **TEMPESTIVIDADE** da contestação retro, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para, querendo, apresentar

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC.

Parauapebas-PA, 26 de outubro de 2020

VERA LUCIA PERES LIMA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0801541-71.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: I. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0801541-71.2019.8.14.0109

REQUERENTE(S):Nome: IVANIA VIANA PEREIRA

Endereço: rua do sossego, 510, ALTO BONITO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: JACIANO ANDRADE COELHO

Endereço: vicinal barro preto, 250, chacara nova vida, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo(a) REQUERENTE: IVANIA VIANA PEREIRA em face do(a) REQUERIDO: JACIANO ANDRADE COELHO, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Determino o desapensamento e após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do

provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802823-94.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATAL & LACERDA IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: REQUERIDO Nome: SIRLENE MARIA LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0802823-94.2018.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 4 Bloco c Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

REQUERIDO(S):Nome: NATAL & LACERDA IMOVEIS LTDA

Endereço: RUA D, 274 B, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: SIRLENE MARIA LACERDA

Endereço: Rua L, 271, Cidade Nova, BURITI - MA - CEP: 65515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL SA em face de NATAL & LACERDA IMOVEIS LTDA e outros, ambos qualificados nos autos.

Juntou documentos e procuração e a parte requerida apresentou embargos monitórios após devida citação.

No ID de nº 18956872 consta TERMO DE ACORDO realizado entre as partes.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

As partes peticionaram informando nos autos que resolveram encerrar o litígio mediante transação.

Juntaram cópia do termo de acordo requerendo sua homologação.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e que estão atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas no referido termo de acordo, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente **extingo o processo**, com suporte no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos e a oposição com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800010-60.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILMAR DELSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REU Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0800010-60.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: GILMAR DELSON DA SILVA

Endereço: Rua P-09, 38, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Quadra Quatro, 04, (FI.31) Quadra 04, Folha 31, Lote 04 B, Nova Marab, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas proposta pelo(a) AUTOR: GILMAR DELSON DA SILVA em face do(a) REU: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos necessários à propositura da ação.

Em petição juntada no ID nº 18817766 a parte requerida informou a este juízo que houve julgamento da ação nº 0804069-28.2018.814.040 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Parauapebas, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, V, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Verifico que, no presente caso, o objeto da lide já foi resolvido por sentença no juízo da 2ª Vara Cível, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 08/08/2020.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, contudo suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos, findo o qual e subsistindo a condição de hipossuficiência do devedor, ficará a dívida prescrita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00080469520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---DENUNCIADO:IVANILTON SANTOS DA SILVA VITIMA:T. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008046-95.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: IVANILTON SANTOS DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) IVANILTON SANTOS DA SILVA, baiano, natural de Pau Brasil/BA, RG no 16635880-07, nascido em 01/06/1996, filho de Amilton da Silva e Nubia Portugal dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta-feira aos 21 (vinte e um) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00080469520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---DENUNCIADO:IVANILTON SANTOS DA SILVA VITIMA:T. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008046-95.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: IVANILTON SANTOS DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) IVANILTON SANTOS DA SILVA, baiano, natural de Pau Brasil/BA, RG no 16635880-07, nascido em 01/06/1996, filho de Amilton da Silva e Nubia Portugal dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta-feira aos 21 (vinte e um) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00139708720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---VITIMA:S. H. S. DENUNCIADO:ELIANA ALMEIDA MORAES DENUNCIADO:ROSANGELA VASCONCELOS SALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0011196-50.2018.8.14.0040 Autor da denúncia:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DENILSON FERNANDES REGO DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DENILSON FERNANDES REGO DA SILVA, paraense, casado, soldador, nascida no 28/01/1985, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, filha de Marli Pereira Moraes da Silva e Delmiro Fernandes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta-feira aos 21 (vinte e um) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00139708720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---VITIMA:S. H. S. DENUNCIADO:ELIANA ALMEIDA MORAES DENUNCIADO:ROSANGELA VASCONCELOS SALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0011196-50.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DENILSON FERNANDES REGO DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DENILSON FERNANDES REGO DA SILVA, paraense, casado, soldador, nascida no 28/01/1985, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, filha de Marli Pereira Moraes da Silva e Delmiro Fernandes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta-feira aos 21 (vinte e um) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00051594120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA VITIMA:S. H. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0005159-41.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, natural do município de Parauapebas/PA, nascido em 27/03/1990, filho de Aldener Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o

presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00051594120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA VITIMA:S. H. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0005159-41.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, natural do município de Parauapebas/PA, nascido em 27/03/1990, filho de Aldener Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00070258420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LELIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:F. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007025-84.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: LELIO DE SOUZA FERREIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) LELIO DE SOUZA FERREIRA, maranhense, nascido em 28/02/1972, natural de João Lisboa/MA, filho de Lucinda de Souza Ferreira e Natal Gomes Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00070258420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LELIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:F. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007025-84.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: LELIO DE SOUZA FERREIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) LELIO DE SOUZA FERREIRA, maranhense, nascido em 28/02/1972, natural de João Lisboa/MA, filho de Lucinda de Souza Ferreira e Natal Gomes Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00107851220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:JOSE ELIEZER DE SOUZA FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0010785-12.2015.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSÉ ELIEZER DE SOUZA FILHO A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSÉ ELIEZER DE SOUZA FILHO, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 26/08/1963, filho de José Eliezer de Sousa e Suzana Santos de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00078976520188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:P. W. L. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ROBERTO SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007897-

65.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ROBERTO SANTOS DE LIMA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) ROBERTO SANTOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, sem profissão conhecida, natural do Município de Imperatriz - MA, nascido na data de 22/06/1990, filho de Maria Helena Pereira dos Santos e José Alves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00078976520188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:P. W. L. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ROBERTO SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007897-65.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ROBERTO SANTOS DE LIMA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) ROBERTO SANTOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, sem profissão conhecida, natural do Município de Imperatriz - MA, nascido na data de 22/06/1990, filho de Maria Helena Pereira dos Santos e José Alves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00120241720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:FRANK GOMES DA SILVA VITIMA:P. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0012024-17.2016.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: FRANK GOMES DA SILVA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) FRANK GOMES DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 13.12.1982, natural de União/PI, nascido em 30/12/1972, filho de Martins Gomes

da Silva e Juelina de Sousa Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00087350820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:GILIARDE DE SOUSA LIMA VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008735-08.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: GILIARDE DE SOUSA LIMA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) GILIARDE DE SOUSA LIMA, brasileiro, nascido aos 05/12/1990, natural de Brejo/MA, filho de Pai Antônio José Pereira e Maria de Fátima Teixeira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00087350820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:GILIARDE DE SOUSA LIMA VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008735-08.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: GILIARDE DE SOUSA LIMA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) GILIARDE DE SOUSA LIMA, brasileiro, nascido aos 05/12/1990, natural de Brejo/MA, filho de Pai Antônio José Pereira e Maria de Fátima Teixeira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00020054420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE SANTANA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0002005-44.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSÉ SANTANA OLIVEIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSÉ SANTANA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 05/12/1951, natural de Pau Brasil/BA, filho de Ercília Rosa de Jesus e Floriano de Santana Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00020054420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE SANTANA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0002005-44.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSÉ SANTANA OLIVEIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSÉ SANTANA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 05/12/1951, natural de Pau Brasil/BA, filho de Ercília Rosa de Jesus e Floriano de Santana Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031382420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CHARLION SILVA OLIVEIRA VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008796-63.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ Denunciado: JOSÉ UCHOA DE CARVALHO A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSE UCHOA DE CARVALHO, brasileiro, nascido no dia 10/03/1986, filho de Rita Maria Uchoa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031382420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CHARLION SILVA OLIVEIRA VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008796-63.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSÉ UCHOA DE CARVALHO A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSE UCHOA DE CARVALHO, brasileiro, nascido no dia 10/03/1986, filho de Rita Maria Uchoa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031382420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CHARLION SILVA OLIVEIRA VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0003138-24.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CHARLION SILVA OLIVEIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CHARLION SILVA OLIVEIRA, paraense, nascido em 04/09/1988, natural de Canãa dos Carajás/PA, filho Maria Francisco Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou

expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031382420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CHARLION SILVA OLIVEIRA VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0003138-24.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CHARLION SILVA OLIVEIRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CHARLION SILVA OLIVEIRA, paraense, nascido em 04/09/1988, natural de Canãa dos Carajás/PA, filho Maria Francisco Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00082180320188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008218-03.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, nascido na data de 29/09/1991, filho de Maria Domingas Miguens Pereira e Raimundo Espírito Santos Ramalho Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00082180320188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0008218-03.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) DANIEL DOS SANTOS PEREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, nascido na data de 29/09/1991, filho de Maria Domingas Miguens Pereira e Raimundo Espírito Santos Ramalho Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00092715320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:KELSON PEREIRA SERRA VITIMA:D. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0009271-53.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: KELSON PEREIRA SERRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) KELSON PEREIRA SERRA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 6541981, expedido pela SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.726.102-21, natural de Penalva/MA, nascido aos 10/10/1992, filho de Domingos Freire Serra e Dalvanira Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00092715320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:KELSON PEREIRA SERRA VITIMA:D. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0009271-53.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: KELSON PEREIRA SERRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ

SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) KELSON PEREIRA SERRA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 6541981, expedido pela SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.726.102-21, natural de Penalva/MA, nascido aos 10/10/1992, filho de Domingos Freire Serra e Dalvanira Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00037600620198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LUCAS CORDEIRO BEZERRA VITIMA:B. C. S. S. VITIMA:V. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0003760-06.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: LUCAS CORDEIRO BEZERRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) LUCAS CORDEIRO BEZERRA, solteiro, borracheiro, natural do município d Imperatriz/MA, nascido no dia 18/04/1999, filho de Florêncio Cordeiro Bezerra e Jacirene Cordeiro Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00037600620198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LUCAS CORDEIRO BEZERRA VITIMA:B. C. S. S. VITIMA:V. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0003760-06.2019.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: LUCAS CORDEIRO BEZERRA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) LUCAS CORDEIRO BEZERRA, solteiro, borracheiro, natural do município d Imperatriz/MA, nascido no dia 18/04/1999, filho de Florêncio Cordeiro Bezerra e Jacirene Cordeiro Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para

que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00164902020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SANTANA DE SOUSA VITIMA:A. C. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
Autos: 0016490-20.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CARLOS ANDRÉ SANTANA DE SOUSA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CARLOS ANDRÉ SANTANA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, diz ser lavrador, sem apresentação de documentos pessoais, nascido na data de 08/03/1984, natural do Município de São Luís -- MA, filho de Luci Santana Sousa e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00164902020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SANTANA DE SOUSA VITIMA:A. C. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
Autos: 0016490-20.2017.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CARLOS ANDRÉ SANTANA DE SOUSA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CARLOS ANDRÉ SANTANA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, diz ser lavrador, sem apresentação de documentos pessoais, nascido na data de 08/03/1984, natural do Município de São Luís -- MA, filho de Luci Santana Sousa e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00075381820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CLEIBER PEREIRA DO SANTOS VITIMA:G. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007538-18.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CLEIBER PEREIRA DO SANTOS A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CLEIBER PEREIRA DO SANTOS, goiano, nascido em 05/07/1980, natural de Mundo Novo/GO, RG nº 3970494 PC/PA, filho de Lasiano Pereira da Silva e Valdeci Macedo dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00075381820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CLEIBER PEREIRA DO SANTOS VITIMA:G. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0007538-18.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CLEIBER PEREIRA DO SANTOS A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CLEIBER PEREIRA DO SANTOS, goiano, nascido em 05/07/1980, natural de Mundo Novo/GO, RG nº 3970494 PC/PA, filho de Lasiano Pereira da Silva e Valdeci Macedo dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00110778920188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:MAILSON DA SILVA ROCHA VITIMA:J. L. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0011077-89.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ Denunciado: MAILSON DA SILVA ROCHA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MALSON DA SILVA ROCHA, maranhense, nascido em 11/11/1992, natural de Zé Doca/MA, filho de João Batista Pereira Rocha e Maria Domingas da Silva Rocha, CPF n o 026.982.022-11, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00110778920188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:MAILSON DA SILVA ROCHA VITIMA:J. L. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0011077-89.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: MAILSON DA SILVA ROCHA A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) MALSON DA SILVA ROCHA, maranhense, nascido em 11/11/1992, natural de Zé Doca/MA, filho de João Batista Pereira Rocha e Maria Domingas da Silva Rocha, CPF n o 026.982.022-11, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00048334720188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CELMO SILVA BASTOS VITIMA:P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0004833-47.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CELMO SILVA BASTOS A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CELMO SILVA BASTOS, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, RG e CPF/MF não informados, natural de Buriticupu/MA, data de nascimento não informada, filho de Francisca das Chagas Silva Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar

ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00048334720188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:CELMO SILVA BASTOS VITIMA:P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0004833-47.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CELMO SILVA BASTOS A Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) CELMO SILVA BASTOS, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, RG e CPF/MF não informados, natural de Buriticupu/MA, data de nascimento não informada, filho de Francisca das Chagas Silva Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O DENUNCIADO para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quinta-feira aos 22 (vinte e dois) de 10 (outubro) do ano de 2.020 (dois mil e vinte), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0802714-12.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILVAN PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IRENILDE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 49498/GO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **23 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0803779-76.2019.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DOS SANTOS ALVES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508 Participação: IMPETRADO Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte apelada/executada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

Parauapebas, 21 de outubro de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0812067-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SANDRA SUELI FRANCA SENA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: REU Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: PROCURADOR Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2020

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802924-34.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIZON RODRIGUES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REU Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIANA MORAES PASSARINHO OAB: 19630-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2020

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801143-06.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TATIANE TEIXEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800361-96.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARTINS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0811402-94.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA PEREIRA GARCIA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0810361-92.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800514-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DINALVA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0809989-46.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAIRA FARIAS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800576-72.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLAUDINEI DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810563-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIZA ALVES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801685-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO GOMES DA ROCHA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da

repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800409-55.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANDREIA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802344-33.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARACI RITA DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800331-61.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEONICE FERREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802298-44.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WILLIAM BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0801090-25.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NOELIA BISPOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0801635-95.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ROQUE NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão

de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0811979-72.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que

versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0809975-62.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NILZETE DE FIGUEIREDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de

Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800975-04.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JARLANE FREIRE EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800293-49.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0812075-87.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDSON DE SOUSA E SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0809862-11.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GEOVA RODRIGUES BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0006477-35.2012.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CESAR DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail: 1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0811690-42.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA GLEYCE MOTA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801409-90.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE JOAQUIM DELFINO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800568-95.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA IVONI VIANA DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802803-35.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IRANEIDE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800343-75.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ABRAAO AVELINO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da

repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800336-83.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA SILVA GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos

que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800767-20.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO ZACARIAS DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0807475-23.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RITA DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0017977-25.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO SALES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM**

Número do processo: 0808643-60.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIZETE CABRAL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0806536-09.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SARA DE SOUSA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO LOPES DA SILVA OAB: 28597/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Verifica-se da inicial que a autora requerer os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6

PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016:

Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação:

SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente" .

O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário.

Ademais, conforme inicial, o(s) autor(es) não juntou(aram) nenhum documento que comprovem sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o(s) autor(es) não atende(m) os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade,

com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Após, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020.

LAURO FONTES JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0812281-04.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JESUSMAR SALES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida certidão de tempestividade do recurso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR**Juiz de Direito Titular**

Número do processo: 0804512-08.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: RIZZO & TOMAS ADOGADOS Participação: ADOGADO Nome: RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO OAB: 55909/GO Participação: ADOGADO Nome: JULIA MARIA TOMAS DOS SANTOS OAB: 54719/GO Participação: AUTORIDADE Nome: ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES Participação: IMPETRADO Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais pendentes de julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas processuais, façam os autos conclusos para sentença

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801976-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DORILENA SANTANA SOUSA Participação: ADOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, ficam **INTIMADAS** as partes

apelada/embargada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões aos Recursos apresentados no prazo legal.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0812077-57.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOANA NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0810625-12.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802003-07.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VALDIZA SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800428-61.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANADETE SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802070-69.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDILENE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da

repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800333-31.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NILCIANE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0812083-64.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802768-75.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA ALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800970-79.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WILSON LUIZ DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0002200-39.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ISMERINDA SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0005001-83.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA OAB: 16.688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0002613-47.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SIQUEIRA DE OLINDA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM**

Número do processo: 0802862-23.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA GEORGINA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os termos da impugnação, caso queira.

Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 15 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801627-21.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS FERREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801425-44.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ALVES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800507-40.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CELMA MARIA ALVES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0002727-43.2009.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CAON PEREIRA OAB: 234643/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0807593-96.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CASSIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508 Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0007211-73.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DARIO TORRES DE MOURA FILHO OAB: 96427/MG Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: PREGOEIRO E COORDENADOR DE LICITACOES E CONTRATOS DO SAAEP ANTONIO INOCENCIO PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0808822-91.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ALYNNE DO NASCIMENTO RIPARDO EUGENIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM OAB: 14527/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0800501-33.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARLI LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805009-56.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JANETE SOARES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCl, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15**

(quinze) dias.

Parauapebas, 27 de outubro de 2020.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0804486-10.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: IMPETRADO Nome: pregoeiro erwiço Autonomo de água e Esgoto de Parauapebas SAAEP Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR SAAEP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais pendentes de julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas processuais, façam os autos conclusos para sentença

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808290-20.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA SOLANGE DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO LOPES DA SILVA OAB: 28597/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0809102-62.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DEBORA DE ASSIS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM OAB: 14527/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0016270-56.2016.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: WALDENE SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM**

Número do processo: 0800254-52.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIANO ALVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800352-37.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIEME SIMAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800805-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: KATIANE CORDEIRO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0810655-47.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CARLA GOMES FROTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE

PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida certidão de tempestividade do recurso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0812092-26.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAGLESON GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida certidão de tempestividade do recurso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800421-69.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GLEICIANE MARQUES DE LIMA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0801977-09.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GECILENE DA SILVA VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801182-03.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SALATIEL RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão

de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810254-48.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que

versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0810582-75.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ZEILA MARIA ALVES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de

Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800182-65.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800218-10.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELENILDE NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800438-08.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADELMA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0812213-54.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WIWIA DE JESUS LOBO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0007856-98.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0804575-04.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: JOICE FERNANDA BAHIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0001829-12.2012.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0810526-42.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANA ALICE CASTRO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800566-28.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO BORGES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800258-89.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: INACIO SARAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

CELSO QUIM FILHO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800211-18.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOCIVAM DIAS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802384-15.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0801076-41.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DE AQUINO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da

repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0810482-23.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSIENE FELIX BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800431-16.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR MARTINS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800785-41.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARLI GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

Àsecretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800335-98.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança/Reclamação Trabalhista, em que o autor objetiva reconhecer a ilegalidade do contrato temporário e a condenação ao pagamento de FGTS.

Ocorre que, em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso proferiu decisão deferindo Medida Cautelar movida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090/DF, na qual se discute a aplicação da TR como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, e determinando a suspensão de tramitação de todos os processos que discutem a matéria, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

A ADI nº 5.090/DF estava pautada para julgamento pelo C. STF em 12/12/2019, tendo sido adiada para a sessão de 06/05/2020 e, após retirada de pauta, ainda se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia.

À secretaria para as devidas providências.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2020

Celso Quim Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0047969-02.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ABRAAO CORREA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TSCHA ARRAIS OAB: 2098PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0003033-86.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MAXAM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE
USO CIVIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CAMPOS SIMIONATO OAB: 270774/SP
Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Fica a(s) parte(s) **INTIMADA(s)** para pagamento das custas finais, fixando-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para tanto, após o que, não havendo o recolhimento das custas inscrever em dívida ativa conforme determinado na sentença retro.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0010694-19.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXII, retornando os autos da Instância Superior, ficam **INTIMADAS** as partes para requererem o que for/entenderem pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parauapebas, **27 de outubro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM**

Número do processo: 0806512-78.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS ANJOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS ANJOS MOREIRA em face do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", em que apresenta como objeto a exibição do laudo cadavérico o seu filho TEYLOR MOREIRA DE OLIVEIRA, morto no em 02.04.2018, na carceragem da SUSIPE neste município.

Com a inicial acostou somente seus documentos pessoais, procuração e atestado de óbito e documentos pessoais do seu filho.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

Écediço que para a propositura da presente medida cautelar, além dos requisitos previstos no 397 do CPC, o autor deverá demonstrar o prévio pedido na via administrativa.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ, TEMA 648 (Resp 1349453/MS):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS

BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE. 02.02.2015).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias comprove prévio pedido pela via administrativa não atendido em prazo razoável, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 01/02/0099 A 01/02/0099 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00020856820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910014345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/0099 REQUERENTE:WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO REQUERENTE:GLEICE DUARTE VIEIRA GODINHO DE MORAES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIP LINHAS AEREAS S.A Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0002085-68.2009.8.14.0024 SENTENÇA Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (fls. retro). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo realizado nestes autos (fls. retro), nos termos do artigo 487, inciso III, §bç, do CPC; 02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), CIÊNCIA ao parquet; 03. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Número do processo: 0012964-08.2011.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO JURANDY COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0012964-08.2011.8.14.0051.

DESPACHO

01. CUMPRA-SE a decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV com as atualizações de valores necessárias;

02. EXPEÇA-SE o NECESSÁRIO;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0004545-94.2011.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MILITINHO DOS ANJOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0004545-94.2011.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando o transito em julgado da sentença e ausência de manifestação das partes após o retorno dos autos, **ARQUIVEM-SE** os autos;

02. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802975-59.2019.8.14.0024 Participação: IMPETRANTE Nome: LEAL & COSTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: IMPETRADO Nome: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802975-59.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIME-SE a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

02. Após, apresentada ou não as contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo.

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802054-03.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ARTU DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802054-03.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente peticiona e informa o pagamento do débito administrativamente, pedido que tomo como desistência do feito (**ID nº 19974048**).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há custa e sem honorários.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801061-23.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LAURIENE ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801061-23.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIMEM-SE a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos se o Agravo de Instrumento (ID nº 18573880) foi recebido e se foi atribuído efeito suspensivo, juntando cópia do despacho proferido.

02. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE.

03 **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802279-23.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOSICLEIDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802279-23.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIME-SE a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

02. Após, apresentada ou não as contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo.

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0004304-52.2013.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CLAUDINEY CARVALHO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº** 0004304-52.2013.8.14.0024.**DESPACHO**

01. CUMPRA-SE a decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV com as atualizações de valores necessárias;

02. EXPEÇA-SE o NECESSÁRIO;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800758-09.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. C. D. L. A. D. A. N. M. -. S. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: A. G. A. E. E. P. E. -. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. G. A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº** 0800758-09.2020.8.14.0024.**SENTENÇA**

Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas nos autos, em que este Juízo determinou a emenda da inicial, para apresentação de documento essencial ao regular processamento da demanda.

Devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, conforme certidão retro.

Éo relato. Fundamento e decido.

O art. 321 do CPC prevê que, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Não havendo a emenda, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

No caso presente, devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, de modo que sua inércia impede o regular prosseguimento da demanda, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas ao requerente, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocará a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801308-04.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801308-04.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas nos autos, em que este Juízo determinou a emenda da inicial, para apresentação de documento essencial ao regular processamento da demanda.

Devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, conforme certidão retro.

Éo relato. Fundamento e decido.

O art. 321 do CPC prevê que, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Não havendo a emenda, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

No caso presente, devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, de modo que sua inércia impede o regular prosseguimento da demanda, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas ao requerente, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocará a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802746-02.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIMARIO MOTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REQUERIDO Nome: GONCALA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802746-02.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas nos autos, em que este Juízo determinou a emenda da inicial, para apresentação de documento essencial ao regular processamento da demanda.

Devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, conforme certidão retro.

Éo relato. Fundamento e decido.

O art. 321 do CPC prevê que, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Não havendo a emenda, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

No caso presente, devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial, de modo que sua inércia impede o regular prosseguimento da demanda, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas ao requerente, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocará a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800825-08.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA RAIANE NUNES ROCHA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800825-08.2019.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando que a parte ré, citada, não contestou a presente demanda, declaro-a revel, nos termos dos art. 345, II, do Código de Processo Civil.

02. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir (artigo 324 do Código de Processo Civil) ou manifestar pelo julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil)

03. Cumpra-se.

04. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800753-21.2019.8.14.0024 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. C. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. M. D. A. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800753-21.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **VISTA** dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste ou requeira o que entender de direito;

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801586-05.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: A. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARILU DE LOURDES VOBETO OAB: 3511/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE GUARDA

PROCESSO Nº 0801586-05.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita;
02. **CADASTRE-SE** o processo como Segredo de Justiça;
03. **DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 10:30 horas;**
04. **INTIME-SE** a requerente, devendo fazer-se presente acompanhada ou não de advogado legalmente constituído;
05. **CITE-SE** o requerido para comparecer na **AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA** acima designada, acompanhada ou não de advogado particular ou de defensor público, a fim de conciliarem sobre o objeto do litígio;
06. **RESERVO-ME** para apreciar a liminar em audiência de conciliação, a um, porque não vislumbro a presença do requisito de *periculum in mora*, tendo em vista que o menor se encontra na guarda de sua genitora e uma mudança repentina na situação poderia ser danosa ao psicológico da criança; a dois, porque filio-me ao que preceitua o artigo 1.585 do Código Civil (CC), que determina a oitiva de ambas as partes antes da concessão de liminar em ações desta natureza.
07. **CIÊNCIA** ao Ministério Público.
08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802977-29.2019.8.14.0024 Participação: IMPETRANTE Nome: LEAL E LEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: IMPETRADO Nome: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802977-29.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIME-SE a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

02. Após, apresentada ou não as contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo.

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801877-05.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO DE LIMA VILEIRINE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB: 241PA Participação: REQUERIDO Nome: SIRLEIA ANA TOLVAI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801877-05.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de ação de resolução contratual com extinção de usufruto c/c indenização de cobrança dos valores retroativos bem como contraprestação do uso do imóvel, em que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobre o assunto, importa mencionar o disposto no art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu, por ora, os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois os documentos que instruem a inicial são indicativos de situação financeira que possibilita o pagamento das custas.

Sendo assim, para possibilitar uma melhor análise da decisão sobre a gratuidade, **determino que a parte autora traga aos autos cópia de contracheques recentes, extratos bancários atualizados, declaração atualizada de imposto de renda ou outro(s) documento(s) que demonstre(m) a alegada insuficiência de recursos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.**

Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, caso entenda necessário, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, quanto à possibilidade de parcelamento das custas, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC, ou então, para que proceda o pagamento único das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802976-44.2019.8.14.0024 Participação: IMPETRANTE Nome: LEAL & COSTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: IMPETRADO Nome: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802976-44.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIME-SE a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

02. Após, apresentada ou não as contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo.

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801438-91.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ALTEVIANA DE AGUIAR PRADO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES OAB: 8747PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO FABRICIO MAROTO PATRICIO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES OAB: 8747PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

PROCESSO Nº 0801438-91.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **ALTEVIANA PRADO PATRICIO** e **THIAGO FABRICIO MAROTO PATRICIO**.

De acordo com a petição inicial, os requerentes pleiteiam a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio consensual.

Alegam que, em suma, já acordaram sobre:

- a) Os bens a partilhar, conforme relação do **ID nº 19134146**;
- b) A guarda dos filhos menores **Gustavo Prado Maroto Patricio** e **Guilherme Prado Maroto Patricio**, se dará conforme acordado no **ID nº 19134146**;
- c) A requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, **ALTEVIANA DE AGUIAR PRADO**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Inicialmente, considero **DESNECESSÁRIA** a designação de Audiência de Ratificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, quando o magistrado tiver condições de aferir a firma disposição dos cônjuges em se divorciarem [...]” (Informativo 558).

Ademais, o Código de Processo Civil (CPC) não repetiu a redação do art. 1.122 do CPC anteriormente vigente, pondo, no meu entendimento, fim à necessidade de audiência de ratificação para o divórcio judicial consensual. Não há sentido em tornar obrigatória esta audiência em procedimento que já possui natureza consensual. Além disso, a legislação já exige outros requisitos que demonstram existir a prévia concordância dos cônjuges.

No mais, o §3º, artigo 3º, do CPC incentiva a todos operadores do Direito o os métodos de solução consensual de conflitos: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No presente processo, o Defensor estimulou a conciliação a ponto de já apresentar um documento em forma de petição inicial, mas conteúdo de acordo, cabendo apenas sua homologação judicial para produção dos efeitos jurídicos.

Por conseguinte, artigo 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. O divórcio constitui, portanto, verdadeiro **DIREITO POTESTATIVO**, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.

No presente caso, os filhos menores impedem que tal dissolução ocorra pela via extrajudicial. Todavia, não vislumbro impedimento para se homologar o acordo realizado extrajudicialmente, uma vez que os menores parecem estar assistidos por ambos os genitores, conforme relata a exordial.

As partes manifestaram a vontade inequívoca de pôr fim à sociedade conjugal, não se vislumbrando qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA SOCIEDADE CONJUGAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC) para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** de **ALTEVIANA PRADO PATRICIO** e **THIAGO FABRICIO MAROTO PATRICIO.**, nos termos do art. 226, §6º, da CF/88. Por oportuno, **HOMOLOGO** os demais capítulos referentes a **PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS** e **GUARDA DOS MENORES**, conforme manifestação consensual das partes já exposta na exordial, nos termos da alínea “b”, inciso III, artigo 487, do CPC.

Após o trânsito em julgado ou a renúncia expressa dos requerentes do prazo recursal, encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais (RCPN) (certidão de casamento de ID nº 19134152 destes autos), solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente retornará ao nome de solteira: **ALTEVIANA DE AGUIAR PRADO.**

SERVIRÁ a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CIÊNCIA ao *parquet*, uma vez que há menores envolvidos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime(m)- se.

Por último, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800978-07.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ALEILSON ANDRADE TORRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800978-07.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos se o Agravo de Instrumento, processo nº 0807618-98.2020.8.14.0000 foi recebido e se foi atribuído efeito suspensivo, juntando cópia do despacho proferido.

02. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE.

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800724-05.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 1325PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB: 6971 Participação: EXECUTADO Nome: A. B. DE CARVALHO - ME Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053 Participação: EXECUTADO Nome: AVAMOR BENICIO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053 Participação: EXECUTADO Nome: KELLY SOCORRO NASCIMENTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0800724-05.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIMEM-SE** os executados para se manifestarem, no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de ID nº 19004483;

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0008142-61.2017.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ALNECY MELO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 093 Participação: REU Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: MARILIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0008142-61.2017.8.14.0024.

DESPACHO

01. **VISTA** dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste ou requeira o que entender de direito;

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801288-13.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO MESSAS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MESSAS OAB: 62957/PR Participação: REU Nome: TIAGO MEOTTI SCHORR Participação: REU Nome: RAFAEL MOTA OLIVEIRA Participação: REU Nome: MARCOS BONFIM DE ALMEIDA Participação: REU Nome: EDYPO RICARDO GARCIA MACHADO Participação: REU Nome: JOSE RICARDO PAES GARCIA Participação: REU Nome: EDIVAN ANTONIO FERRARINI Participação: REU Nome: JORI EDERSON LOPES Participação: REU Nome: CELSO DALPIVA Participação: REU Nome: ADEILTON DE SOUZA NETO Participação: REU Nome: CELSO BARBOSA DA SILVA Participação: REU Nome: ALEXANDRE LOPES CASTRO Participação: REU Nome: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801288-13.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800745-10.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: MATEUS SANTIAGO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 0800745-10.2020.8.14.0024.

DESPACHO

1. Recebo a inicial e a aceito a justificativa apresentada pela parte exequente quanto à impossibilidade de apresentar, neste momento, o original do título executivo. Dessa feita:

1.1. Cite-se a parte devedora para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução;

2. Cientifique-se que a parte devedora poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

5. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

6. Deverá constar no mandado que a parte executada deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

7. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800540-15.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARIS OAB: 12113/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800540-15.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. Cite-se a parte devedora para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução;

02. Cientifique-se que a parte devedora poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

03. Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

04. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

05. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

06. Deverá constar no mandado que a parte executada deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

07. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801028-33.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: IBITI DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA OAB: 21154/GO Participação: EXECUTADO Nome: A IVAIR SIQUEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 0801028-33.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Cite-se a parte devedora para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução;

02. Cientifique-se que a parte devedora poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

03. Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

04. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

05. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

06. Deverá constar no mandado que a parte executada deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

07. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801466-30.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: HOSPITAL MENINO JESUS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REU Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA PORTELA ARAUJO OAB: 17917/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801466-30.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DEFIRO** o parcelamento das custas em 04 (quatro) vezes, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo a autora comprovar nos autos o quitação, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

02. **INTIME-SE** a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

03. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

04. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0000419-06.2002.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO CIRINO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: PROCURADOR Nome: ROMULO FABRICIO ANTUNES OAB: 010970/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

PROCESSO Nº 0000419-06.2002.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando que a parte autora apresentou renúncia ao valor excedente, **EXPEÇA-SE** o respectivo RPV de acordo com os valores apresentados pela parte exequente no ID nº 17683751, uma vez que os cálculos já foram homologados por este Juízo na sentença de ID nº 9154649;

02. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802459-73.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ISMAEL PIRILLO OAB: 309746/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIJALMA PIRILLO JUNIOR OAB: 139691/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA ISMAEL PIRILLO OAB: 267691/SP Participação: REQUERIDO Nome: GRACIELMA LAMEIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 0802459-73.2018.8.14.0024.

DECISÃO

01. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

02. Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

03. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

04. Deverá constar no mandado que a requerida deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

Cumpra-se na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0000031-98.2011.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO CLERISMA COSTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 77 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000031-98.2011.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ID nº 14707533;

02. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801366-07.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RENATA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801366-07.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0803209-41.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: C. T. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0803209-41.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 27 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800725-19.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA EUNITA MAURICIO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REU Nome: PRELAZIA DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800725-19.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), **DETERMINO**:

01. **INTIME(M)-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia **06.11.2020** as **12h30min**;
02. **MANTENHO** a decisão liminar proferida nestes autos (ID nº 19960663) pelos seus próprios fundamentos;
03. **EXPEÇA-SE** guia de recolhimento para o pagamento da última parcela das custas devidas pela parte autora;
04. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801233-62.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JARDSON DE

OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GISELI AMORIM LIMA OAB: 2868 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL DOS SANTOS AMORIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801233-62.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **JARDSON DE OLIVEIRA CARDOSO e RAQUEL DOS SANTOS AMORIM DE OLIVEIRA**.

De acordo com a petição inicial, os requerentes pleiteiam a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio consensual.

Alegam que, em suma, já acordaram sobre:

- a) Os bens a partilhar, conforme relação do **ID nº 18357819**;
- b) A requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja **RAQUEL DOS SANTOS AMORIM**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Inicialmente, considero **DESNECESSÁRIA** a designação de Audiência de Ratificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, *sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, quando o magistrado tiver condições de aferir a firma disposição dos cônjuges em se divorciarem [...]*” (Informativo 558).

Ademais, o Código de Processo Civil (CPC) não repetiu a redação do art. 1.122 do CPC anteriormente vigente, pondo, no meu entendimento, fim à necessidade de audiência de ratificação para o divórcio

judicial consensual. Não há sentido em tornar obrigatória esta audiência em procedimento que já possui natureza consensual. Além disso, a legislação já exige outros requisitos que demonstram existir a prévia concordância dos cônjuges.

No mais, o §3º, artigo 3º, do CPC incentiva a todos operadores do Direito o os métodos de solução consensual de conflitos: “§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

No presente processo, o Defensor estimulou a conciliação a ponto de já apresentar um documento em forma de petição inicial, mas conteúdo de acordo, cabendo apenas sua homologação judicial para produção dos efeitos jurídicos.

Por conseguinte, artigo 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. O divórcio constitui, portanto, verdadeiro **DIREITO POTESTATIVO**, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.

As partes manifestaram a vontade inequívoca de pôr fim à sociedade conjugal, não se vislumbrando qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA SOCIEDADE CONJUGAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC) para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** de **JARDSON DE OLIVEIRA CARDOSO e RAQUEL DOS SANTOS AMORIM DE OLIVEIRA.**, nos termos do art. 226, §6º, da CF/88. Por oportuno, **HOMOLOGO** os demais capítulos referentes a **PARTILHA DE BENS**, conforme manifestação consensual das partes já exposta na exordial, nos termos da alínea “b”, inciso III, artigo 487, do CPC.

Após o trânsito em julgado ou a renúncia expressa dos requerentes do prazo recursal, encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais (RCPN) (certidão de casamento de ID nº 18357821 destes autos), solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente retornará ao nome de solteira: **RAQUEL DOS SANTOS AMORIM**.

SERVIRÁ a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJC1 e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime(m)- se.

Por último, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800943-47.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO PABLO HARTKOPE REGELIN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR OAB: 31848/PR Participação: REPRESENTANTE Nome: ELISANGELA HARTKOPE REGELIN Participação: REQUERIDO Nome: ADEVIR REGELIN

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800943-47.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pela via eletrônica para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento;

02. Após, havendo manifestação, **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado;

03. Não havendo manifestação, **ARQUIVEM-SE** os autos, independente de novo despacho, com a respectiva baixa da distribuição no Sistema Libra;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801712-26.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EXTRA MAQUINAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA
AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº 0801712-26.2018.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando o pedido do exequente para **SUSPENSÃO** com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), **DETERMINO**:

01. **SUSPENDA-SE** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que se aguarde o adimplemento do parcelamento do débito realizado pelo executado ou a indicação de bens penhoráveis do executado pelo exequente, conforme preceitua o artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980 c/c artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil (CPC);

02. **ACAUTELEM-SE** os autos em Secretaria pelo período acima;

03. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis do executado, **ARQUIVEM-SE** provisoriamente os autos no Sistema PJe, ressalvando que, neste momento processual, iniciará o curso do prazo da prescrição intercorrente;

04. Após 05 (cinco) anos do arquivamento provisório acima determinado, **VISTA** novamente pessoal dos autos ao exequente (artigo 183, §1º, do CPC) para apontar diretrizes para a presente execução ou se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (artigo 921, §5º, do CPC);

05. Enfim, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado.

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801421-89.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARIS OAB: 12113/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: J. CARRER

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 0801421-89.2019.8.14.0024.

DECISÃO

01. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC).

02. Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC).

03. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

04. Deverá constar no mandado que a requerida deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

Cumpra-se na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800879-37.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JORGE WARLISON ALVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON VIDAL SANTOS OAB: 30656/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800879-37.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando que a parte ré, citada, não contestou a presente demanda, **DECRETO** sua revelia sem atribuir os efeitos materiais, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

02. **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir (artigo 324, do CPC) ou manifestar pelo julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC).

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800737-04.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: A F DOS SANTOS TAVARES COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº 0800737-04.2018.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando o pedido do exequente para **SUSPENSÃO** com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), **DETERMINO**:

01. **SUSPENDA-SE** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que se aguarde o adimplemento do parcelamento do débito realizado pelo executado ou a indicação de bens penhoráveis do executado pelo exequente, conforme preceitua o artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980 c/c artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil (CPC);

02. **ACAUTELEM-SE** os autos em Secretaria pelo período acima;

03. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis do executado, **ARQUIVEM-SE** provisoriamente os autos no Sistema PJe, ressalvando que, neste momento processual, iniciará o curso do prazo da prescrição intercorrente;

04. Após 05 (cinco) anos do arquivamento provisório acima determinado, **VISTA** novamente pessoal dos autos ao exequente (artigo 183, §1º, do CPC) para apontar diretrizes para a presente execução ou se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (artigo 921, §5º, do CPC);

05. Enfim, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado.

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802325-12.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: BRENDA LOPES DINIZ Participação: REQUERIDO Nome: EMERSON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JENYKELLEN ROCHA DA SILVA OAB: 26603/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802325-12.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. Intime-se, pelo diário oficial, a advogado peticionante, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que cientificou a mandante, ora Requerente, da renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie sucessor, a teor do que dispõe o art. 112, caput, do CPC.

02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 27 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801168-67.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SYDNEY DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801168-67.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 27 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

RESENHA: 01/02/0089 A 01/02/0089 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00029025720098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910019741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 01/02/0089 REQUERENTE:M. F. P. A. Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) FRANCISCA PESSOA SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:F. S. A. REQUERENTE:A. V. P. A. Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) FRANCISCA PESSOA SANTOS (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002902-57.2009.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A

regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00148685120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Guarda em: 01/02/0066---REQUERENTE:NADIA VIRGILIA BERNARDES DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ADSON LIRA PINTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO
BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) .SENTENÇA:

01. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual (fl. 40), mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a requerente foi intimada de despacho designando audiência, todavia, tal parte não compareceu, quedando-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O

desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC);

02. Não há custa, pois MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC;

03. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

04. CIENTE ao parquet;

05. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema PJE;

06. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Joanilda Soares da Silva (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

Promotor:

PROCESSO: 00027467920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/02/0005---REQUERENTE:LIOGI KOGAKE REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, ausente a parte autora e sua causídica. Presente o advogado do réu DR. HELIO ANTONIO MACHADO. Em relação ao processo de oposição, presente o oponente MARCOS SILVANO COBIANCHI, acompanhado de sua patrona e ausente os opostos LIOGI KOGAGE e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA e seus causídicos. Presente o patrono do oposto JOÃO ROBERTO DA SILVA. Logo em seguida, o juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:

01. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), através de seus causídicos para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias úteis tanto nos autos principais quanto na oposição em apenso, sob pena de extinção sem resolução do mérito;

02. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do magistrado;

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Joanilda S. da Silva (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

PROCESSO: 00033145620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Oposição em:
01/02/0005---OPONENTE:MARCOS SILVANO COBIANCHI Representante(s): OAB 14093 - MARIA
ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OPOSTO:LIOGI KOGAKE Representante(s): OAB 8809-B -
MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OPOSTO:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE
SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)
OPOSTO:JOAO ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO
(ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, ausente a parte autora e sua causídica. Presente o advogado do réu DR. HELIO ANTONIO MACHADO. Em relação ao processo de oposição, presente o oponente MARCOS SILVANO COBIANCHI, acompanhado de sua patrona e ausente os opostos LIOGI KOGAGE e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA e seus causídicos. Presente o patrono do oposto JOÃO ROBERTO DA SILVA. Logo em seguida, o juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:

01. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), através de seus causídicos para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias úteis tanto nos autos principais quanto na oposição em apenso, sob pena de extinção sem resolução do mérito;

02. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do magistrado;

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Joanilda S. da Silva (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

PROCESSO: 00165256220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/02/0005---REQUERENTE:LUIZA CARDOSO ROLDON
Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN
BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Representante(s): OAB 23526 - AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHÃES (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0016525-62.2016.8.14.0024 SENTENÇA:

01. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual (fl.119), mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a requerente foi intimada de despacho designando audiência, todavia, tal parte não compareceu, quedando-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC);

02. Não há custa, pois MANTENHO/DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC;

03. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

04. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema PJE;

05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Joanilda S. da Silva (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

PROCESSO: 01222299820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/02/0005---REQUERENTE:DELMILSON MORAIS SILVA JUNIOR
Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0122229-
98.2015.8.14.0024 SENTENÇA:

01. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual (fl. 67/67-verso), mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a requerente foi intimada de despacho designando audiência, todavia, tal parte não compareceu, quedando-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC);

02. Não há custa, pois MANTENHO/DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC;

03. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe);

04. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema PJE;

05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Joanilda S. da Silva (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito:

Advogado(a):

Preposto:

RESENHA: 01/01/0012 A 01/01/0012 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000818119998140024 PROCESSO ANTIGO: 199710000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PIAUI CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO BAETE DA SILVA EXECUTADO: OTAVIA MARIA PEREIRA DA SILVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000081-81.1999.8.14.0024 DECISÃO Consideração a petição de fl. 172, DETERMINO: 01. DEFIRO o pedido de fl. 172; 02. EXPEÇA-SE mandado de penhora em desfavor do executado; 03. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, nomeando-se fiel depositário do bem; 04. Finalizada a penhora, INTIME-SE o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (contados da data da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo); 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001561320098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910001079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0012 REQUERIDO: EDUARDO DO NASCIMENTO REQUERENTE: OSENIR CAMARGO DE SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: IDILIA ZAMPIEROM REQUERENTE: POLIANA CAMARGO

MARTINS REQUERENTE:DEUSILIA MARTINS DE SOUZA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000156-13.2009.8.14.0024 DESPACHO 01. Considerando a petição do exequente de fls. 103/109, DETERMINO: 02. A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) através de Diário de Justiça Eletrônico para se manifestar sobre o valor da dívida atualizado de R\$ 321.648,54 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme atualização de fl. 103/109, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC); 03. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001684120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 01/01/0012 REQUERENTE:K. B. M. Representante(s): OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. R. R. M. Representante(s): OAB 20663-A - ALTAIR RUHOFF (ADVOGADO) . AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO Nº 0000168-41.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. CERTIFIQUE-SE o andamento do agravo de instrumento indicado às fls. 302-318. 02. Após, RETORNEM conclusos para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002665520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 01/01/0012 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACA AGUIAR CARNEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO: 0000266-55.2017.8.14.0024 SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de GRAÇA AGUIAR CARNEIRO, cujo objeto é o veículo descrito na inicial. Relatou que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o réu, que se encontra inadimplente, cujo bem dado em garantia é o que está sendo objeto desta demanda. A liminar foi deferida e cumprida, havendo a entrega do bem para o fiel depositário. O réu, citado, não pagou o débito nem contestou a demanda. É o relatório. Decido. Pois bem, após o cumprimento da liminar o requerido pode, no prazo de 5 dias, pagar a dívida indicada pelo autor, sem prejuízo da resposta, para a qual possui o prazo de 15 (quinze) dias. Certo é que caso não haja o pagamento consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem na propriedade do autor e, caso o requerido não apresente resposta será decretada a revelia. Tal procedimento se encontra especificado no art. 3º e parágrafos do Decreto Lei 911/69, conforme transcrito abaixo: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Dessa forma, considerando que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida nem respondeu/contestou a presente ação, o único caminho possível é a aplicação do § 1º do artigo acima, já que que o declaro revel e, à vista do contrato de fls. 11/14, aplicando os efeitos da revelia, não há como não reputar verdadeiro que: a) as partes realizaram contrato de alienação fiduciária do bem descrito na petição inicial. b) o réu está inadimplente em relação ao contrato de fls.11/14. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69 e 487, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE PARA ACOLHER A PRETENSÃO AUTORAL, tornando definitiva a liminar concedida, de forma a declarar consolidada a posse e a propriedade plena do veículo descrito na petição inicial no patrimônio do autor. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran) para que, se for o caso, expeça novo certificado de registro de propriedade do veículo objeto desta ação em nome do autor (artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas o advogado do autor, em virtude da declaração de revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil). Após, ARQUIVEM-SE. Itaituba (PA), 13 de julho de 2018. Jacob Arnaldo Campos Farache Juíza de Direito PROCESSO: 00002915920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110001554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012

REQUERENTE:MARCOS FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:LUIZ FERNANDO SADECK DOS SANTOS REQUERENTE:JOAO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:JOAO BASTOS RODRIGUES REQUERENTE:RAIMUNDO SANTOS PIMENTEL REQUERENTE:MARIA ALMEIDA E SILVA Representante(s): VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000291-59.2011.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): „Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural“. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003861920048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410002813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERIDO:ESPOLIO DE WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10970 - ROMULO FABRICIO ANTUNES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000386-19.2004.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA em face do ESPÓLIO DE WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE. Narra a inicial que o requerido exerceu o cargo de Prefeito de Itaituba no período de 01/01/2001 a 18/08/2012, quando faleceu, sendo que, no exercício do mandato, deixou de prestar contas de convênio celebrado com o Ministério da Assistência Social, referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Contestação apresentada pelo requerido (fls. 29-31). As partes não requereram a produção de prova (fl. 38 e 39). Parecer do Ministério Público às fls. 59 e 59-verso. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das provas documentais carreadas aos autos e da matéria controvertida ser exclusivamente de direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. O pedido da parte autora diz respeito à prestação de contas de verbas repassadas ao Município de Itaituba, através de convênio vinculado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. O requerente atribui ao requerido a responsabilidade pela não prestação das contas devidas. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. No caso presente, está demonstrado nos autos que o Ex-Prefeito WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE era a autoridade responsável pela prestação de contas dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (exercício de 2000), e não prestou contas do saldo existente na conta bancária do referido programa, a qual foi encerrada no dia 23/02/2001 (fls. 13/14). O Município de Itaituba é parte legítima para pleitear o ressarcimento aos cofres públicos, considerando que as verbas em questão, oriundas do Governo Federal, foram incorporadas ao patrimônio municipal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO, À

UNANIMIDADE. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal Justiça de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento contra ex-prefeito, pela malversação de verbas federais repassadas ao Município. Aplica-se, no caso, a Súmula 209/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". 2. Embora as verbas questionadas sejam provenientes do ente federal, estas foram incorporadas ao patrimônio municipal, para dar efetividade aos projetos deste ente na área de educação, o que afasta o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal, na espécie. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, à unanimidade. (TJ-PA. 2020.00428775-50, 211.787, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-07) Em sua contestação, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a infirmar as provas documentais apresentadas pela parte autora, e tampouco comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, comprovada omissão injustificada do ex gestor quanto ao seu dever de prestar contas, no exercício do mandato, a procedência da presente ação é medida imperiosa. Assim, em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESPÓLIO DE WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE ao ressarcimento da quantia indicada à fl. 06, em favor do MUNICÍPIO DE ITAITUBA. Custas pelo requerido. Condeno o requerido a pagar ao advogado dos requerentes honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. INTIME-SE o requerente com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC). INTIME-SE o requerido através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Itaituba (PA), 14 de julho de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004433320098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910003421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 EXEQUENTE:FRANCISCO LIMA COELHO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43.944-B - RUBEM FONSECA FLEXA (ADVOGADO) EXECUTADO:ULISSES MARCELO DE MELO EXECUTADO:SERABI MINERACAO LTDA EXECUTADO:WANDERLAN GOMES DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0000443-33.2009.8.14.0024 DESPACHO 1. Considerando ao Despacho de fl. 74, DETERMINO: 2. REMETAM-SE os autos a Secretaria para que cumpra o despacho de fl. 74; 03. Após, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005405420108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010003931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/01/0012 IMPETRADO:JOSE DIAS BEZERRA DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:EMIVAL MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000540-54.2010.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural-. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB

ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005439420088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810004850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/01/0012 REQUERIDO:M. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:G. R. S. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EURILENE RODRIGUES DOS SANTOS (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000543-94.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007916020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010006042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR AKERMAN Representante(s): OAB 55228 - EDISON FARIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000791-60.2010.8.14.0024 DESPACHO 01. CERTIFIQUE-SE o andamento do agravo de instrumento indicado a fl. 88. 02. Após torne-se CONCLUSOS para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ a presente despacho

como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008335720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:CLAUDETIS DE SOUSA CAJADO Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANKANE DA SILVA RIBEIRO REQUERENTE:ELIZANGELA ARAUJO SILVA REQUERENTE:KEZIA DE SOUZA MARQUES REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000833-57.2015.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): ¿Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural¿. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008529720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação Popular em: 01/01/0012 REQUERENTE:JOAO ALTEVI DO PRADO Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIVATA FRIGORIFICO VALE DO TAPAJOS Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELANO BATISTA LOUGRADO MOURAO REQUERIDO:LAURA LOUGRADO MOURAO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0000852-97.2014.8.14.0024 DESPACHO Considerando o parecer do Ministério Público de fl. 441, DETERMINO: 01. INTIME-SE o(a) REQUERIDO(a) através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para apresentar os documentos requisitados pelo Ministério Público, conforme manifestação de fl. 436, bem como, para se manifestar sobre o relatório técnico de nº. 004/2019, elaborado pela Agência de Defesa Agropecuária do ESTADO DO Pará - ADEPARÁ; 02. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do Magistrado. 03. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010050420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:KENNETH ROSS BUCKLAND Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Representante(s): OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZETE LIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001005-04.2012.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por KENETH ROSS BUCKLAND e ELIZETE LIRA OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Narra a inicial que o filho dos requerentes, o menor DANIEL OLIVEIRA BUCKLAND faleceu no dia 21 de novembro de 2009, quando tomava banho no Rio Tapajós, próximo à bomba d'água da

COSANPA. Segundo os requerentes, a morte ocorreu por conta de um choque elétrico que o menor recebeu dentro d'água, sendo depois sugado pelo maracá da COSANPA. Sustentam os requerentes que houve negligência da requerida, por não ter sinalizado o local com placas avisando ser proibido o banho no rio. Por isso, pugnam pela sua condenação em danos morais e materiais. Em sua contestação, a requerida afirma que não houve negligência de sua parte, pois a área é sinalizada com aviso de área energizada. Ademais, sustenta a inexistência denexo causal entre sua conduta e a morte do menor. Audiência de instrução realizada (fls. 106-109), com a oitiva de testemunhas trazidas pela requerida. É o relatório. Doravante, decido. A matéria tratada nos presentes autos reclama a análise dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, dispostos no art. 37, § 6º, da CF/88: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A doutrina pátria ensina que o referido dispositivo constitucional consagrou a responsabilidade civil OBJETIVA do Estado, de modo que o particular que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar a existência de três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c)nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta). Nesse sentido: A norma reforça a sujeição do Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, de modo que, se a União ou outra pessoa de sua administração causarem qualquer tipo de dano no desempenho de tais atividades, estarão inevitavelmente sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e onexo causal entre o fato e o dano que sofreu (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo, Atlas, 2020. p. 1034). No caso presente, inexisteprova donexo causal entre a morte do filho dos requerentes e alguma ação ou omissão do poder público, que enseje o dever de indenizar. Isso porque o laudo médico de fl. 33 não é conclusivo quanto à causa da morte de DANIEL OLIVEIRA BUCKLAND e, na instrução deste feito, não se produziu qualquer prova que demonstre ter sido a morte provocada pelo choque elétrico alegado na inicial. Ademais, pela prova oral produzida em audiência (fls. 106-109), não é possível constatar qualquer conduta comissiva ou omissiva da parte ré que tenha colaborado para a produção do resultado morte. Destarte, sendo certo que o ônus da prova quanto aos três elementos da responsabilidade civil objetiva (conduta de agente público, dano e nexode causalidade) cabe à parte autora, é forçoso concluir que os requerentes não se desincumbiram do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes KENETH ROSS BUCKLAND e ELIZETE LIRA OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Custas pelos requerentes. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados dos requeridos, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Página de 3 Fórum de: ITAITUBA Email: 1civilitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9302 PROCESSO: 00011382120038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310008452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0012 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA REQUERENTE:ANTONIO RICARDO TAPAJOS VASCONCELOS Representante(s): IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001138-21.2003.8.14.0024 DESPACHO 1. Em relação à obrigação de pagar quantia, nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se a parte devedora para, em trinta dias, se quiser, apresentar IMPUGNAÇ?O. 2. Decorrido o prazo in albis sem IMPUGNAÇ?O, nos termos do art. 535, §3º, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE RPV ou PRECATÓRIO, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo. 2. No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 53, §3º, II, do NCPC). 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012339420068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610008177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/01/0012 REQUERENTE:CARLOS ROBERTO FERREIRA REQUERENTE:ESPOLIO DE FELIPE FERREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:GERALDO FERREIRA SOBRINHO REQUERIDO:ALEXANDRE MARQUES CALDEIRA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEIDIMAR MACHADO . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 18 de setembro de 2020. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da ^a Vara Cível e Empresarial de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00012362620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Execução em: 01/01/0012 EMBARGADO:ARTUR FRANCISCO GOMES MOTA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001236-26.2015.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando que a parte devidamente intimada para apresentar IMPUGNAÇ?O ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 85, DETERMINO: 2. EXPEÇA-SE RPV ou PRECATÓRIO, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo, nos termos do art. 535, §3º. 2. No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 53, §3º, II, do NCPC). 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO/, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013647520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:JOAO SEREDNICKI Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:KARINE FARAH SEREDNICKI DE ARAÚJO REQUERENTE:MAIKEL FARAH SEREDNICKI REQUERIDO:ROMÁRIO BRILHANTE REQUERIDO:PAULO CESAR REQUERIDO:JONILSON REQUERIDO:CLAUDINEI REQUERIDO:LERA REQUERIDO:JAQUELINE REQUERIDO:E OUTROS. AÇÃO POSSESSÓRIA PROCESSO Nº 0001364-75.2017.8.14.0024 Decisão 01. Em que pese não haver requerimento de provas formulado pelas partes, considerando a natureza do objeto litigioso, entendo por bem DETERMINAR a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, se arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 11 horas. 02. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Referido rol deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. 03. Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º). A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). 04. INTIMEM-SE as partes. 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014268120188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO S.A Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98155 - EWELLKE MARINHO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:P. B. DA SILVA COMÉRCIO ME EXECUTADO:WILTON PEREIRA ROCHA EXECUTADO:PERSIDA BESERRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0001426-81.2018.8.14.0024 DECISÃO 01. DEFIRO os pedidos de fl. 82, que requer o prazo de 90 dias para juntar aos autos termo de cessão e realizar a substituição processual, e que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nome do procurador, DR. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB/SP 130.124. 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-

se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018710720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/01/0012 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CLEVERSON DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REU:MARIA ISABEL DE SOUZA NAZARE Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REU:CLAUDENIR RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001871-07.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir para cada ponto controvertido ou se desejam o julgamento antecipado da lide. As partes ficam advertidas que a falta de apresentação de manifestação será considerada como suficiência de provas para o julgamento antecipado da lide. 02. Após, retornem CONCLUSOS. 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019967220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/01/0012 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WARLISON DE AQUINO OLIVEIRA TERCEIRO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001996-72.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte

requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnsrsid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021379620128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Oposição em: 01/01/0012 Oponente:FRANCISCO ODILON ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) Oposto:FELIPE FERREIRA DE MOARES Representante(s): GERALDO FERREIRA SOBRINHO (REP LEGAL) REPRESENTANTE:GERALDO FERREIRA SOBRINHO Oposto:CARLOS ALBERTO FERREIRA Oposto:GLEIDIMAR MACHADO Oposto:ALEXANDRE MARQUES CALDEIRA. PROCESSO Nº 0002137-96.2012.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s)/exequente(s) pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para indicar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO/EXECUTADO, sob pena de extinção sem resolução do mérito ou arquivamento do feito; 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021954520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110013682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON KAZUNDRE SOUSA ISHIZU Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA Processo 0002195-45.2011.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de uma AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por EDSON KAZUNDRE SOUSA ISHIZU em face da Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Narra a inicial que o requerente é cliente da empresa requerida, e possui uma granja localizada na estrada de Barreiras, km 11, comunidade São João Batista, ramal H, neste município de Itaituba, Estado do Pará, conhecida como ¸ Granja do Japonês¸ (Fl. 41-48). O autor declara a necessidade que tem em tempo integral da prestação do serviço de energia, mas que infelizmente tal prestação não tem sido efetiva, e por esse motivo foi prejudicado enormemente, perdendo grande parte das suas aves, com prejuízo elevado ao seu negócio (Fl. 23, 31-32, 40). O autor ainda alega que sempre ocorreram essas falhas mas que logo eram sanadas, porém a partir de um determinado período, especificamente novembro-dezembro de 2010, passaram a ser constantes, fazendo com que o requerente tivesse prejuízos irreparáveis. Fl.30, 38,63-64 Tal situação teve tanta relevância que a associação da comunidade encaminhou ofício, solicitando à parte requerida providências neste caso, por reconhecer que a situação do requerente era a mais agravada. Fl.39 No dia 7 de março de 2012 a requerida manifestou CONTESTAÇÃO, impugnando todos os pedidos da inicial, alegando não ter comprovação nem do dano moral nem do material (Fl. 68-75). Em 24 de março de 2014 houve AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO infrutífera, restando desta o SANEAMENTO DO PROCESSO como FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS, sendo designado para o dia 12 de agosto de 2014, onde não pode ser efetivada, sendo a audiência de instrução e julgamento redesignada para dia 2 de dezembro de 2014. Fl. 87-88, 137. Vindo a ocorrer audiência referenciada acima, foi proferido despacho para SUSPENDER O ATO diante da ausência de necessidade de produzir mais provas, evidenciando ser bastantes as já existentes, entendendo ser procedente, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que ¸ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¸, ao passo que o art. 927 acrescenta que ¸ Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo¸. Tais disposições do Código Civil devem ser lidas, no caso presente, em consonância com as normas de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor (diálogo das fontes), considerando que a relação contratual estabelecida entre requerente e requerida é uma nítida relação de consumo, havendo vulnerabilidade técnica do requerente quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, deve-se atentar para o regime de responsabilização previsto no art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, cabe ao consumidor comprovar o dano sofrido, a conduta do prestador de serviço e o nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta), sendo desnecessário demonstrar a culpa. No caso presente, o dano material sofrido pelo requerente está devidamente demonstrado nos documentos de fls. 12 a 66, destacadamente nos laudos assinados por médico veterinário acostados à inicial, os quais atestam a morte de 398 aves da granja do requerente. A conduta da requerida consiste na prestação de serviço defeituoso de fornecimento de energia elétrica, consistente na falta de energia, conforme demonstrado nos autos - e admitido pela própria CELPA. Já o nexo causal está demonstrado pelos laudos médicos, a demonstrar que a causa da morte das aves foi a asfixia, diretamente relacionada à interrupção no fornecimento de energia elétrica. Destarte, estão preenchidos os requisitos legais que impõem o dever de reparar o dano material sofrido, e a requerida não trouxe aos autos qualquer prova de fato ou circunstância a elidir sua responsabilidade pelos eventos narrados na inicial. Não obstante, entendo ser descabida a condenação em danos morais, porquanto não foi demonstrada a lesão a direitos da personalidade do requerente. É cediço que o dano moral consiste em lesão a direitos da personalidade, que se caracteriza por abalar interesses não econômicos. Nesse sentido lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: *“O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”* (Manual de Direito Civil - Volume Único, 4ª ed., Saraiva, 2020, pag. 1401). No caso presente, o requerente provou apenas o prejuízo econômico, conforme documentos de fls. 12 a 66, mas não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os danos morais alegadamente sofridos. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a:

01. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar a requerida a indenizar os danos materiais suportados pelo requerente, no valor de R\$ 56.994,59 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao prejuízo econômico decorrente da morte das aves da granja do requerente. 02. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo requerente, ante a inexistência de prova da lesão a direitos da personalidade. 03. As custas devem ser rateadas em 50% para cada parte, considerando que houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. 04. Condene o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Itaituba, 16 de Outubro de 2020. PROCESSO: 00022296920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110013939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:FRANCISCO LIMA COELHO Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43.944-B - RUBEM FONSECA FLEXA (ADVOGADO) OAB 1838 - ANTONIO LEITE TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERABI MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002229-69.2011.8.14.0024 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 9 7 2 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Agravo de Instrumento em: 01/01/0012 REQUERENTE:IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. P. J. Representante(s): OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL (REP LEGAL) REQUERIDO:HOSPITAL DOM BOSCO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL C DINIZ Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002297-4.2012.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE a parte autora, por meio de publicação no Diário de Justiça, para se manifestar sobre a petição de fls. 393-394, no prazo de 05 dias. 02. Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ a presente

decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023540820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE: ITAMAR CARDOSO-EPP Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FERFRANCO/FRANÇA SIMÕES Representante(s): OAB 94053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002354-08.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS ajuizada por ITAMAR CARDOSO e EPP em face de CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FERFRANCO/FRANÇA SIMÕES. Narra a inicial que a empresa autora atua no ramo de alimentos e forneceu mercadorias para a requerida no período de 2011 e 2012, entregando-as ao Senhor MARIO SIGNORI, representante da requerida. Nesse período, houve o correto pagamento dos produtos, através de depósito bancário. Todavia, a partir de julho de 2012, em que pese a requerente tenha continuado a fornecer mercadorias à requerida, não mais recebeu a contraprestação devida, amargando prejuízo de R\$ 75.524,78. Considerando tal quadro fático, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 75.524,78, e de danos morais, no valor de R\$ 67.800,00. A requerida apresentou contestação nos autos (fls. 129-138), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não estabeleceu relação contratual com a requerente. Sustenta que os documentos anexos à inicial demonstram que a empresa autora fornecia mercadorias ao Senhor MARIO SIGNORI, que não possui poderes para representar o CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FERFRANCO/FRANÇA SIMÕES. Juntou contrato firmado entre o CONSÓRCIO e MARIO SIGNORI (fls. 153-157), referente ao fornecimento de refeição para pronto consumo (self service ou marmitex). Réplica apresentada às fls. 159-164, reafirmando a existência de relação contratual entre requerente e requerida, pois o Senhor MARIO SIGNORI ostentava a condição de encarregado do CONSÓRCIO no Distrito de Moraes de Almeida. Juntou aos autos comprovantes de transferência bancária (fls. 166-180), pelos quais a requerida depositava diretamente na conta da requerente os valores referentes aos produtos entregues. A parte ré requereu prazo para se manifestar sobre os documentos novos juntados com a réplica, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 190. Impugnação aos documentos às fls. 197-200, em que a requerida alega preclusão, pedindo o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora por ocasião da réplica. Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas (fl. 191-194). É o relatório. Doravante, decido. Analiso primeiramente o pedido da requerida de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora por ocasião da réplica, sob alegação de preclusão, porquanto deveriam ter sido juntados no momento do ajuizamento da inicial. Entendo que não assiste razão à requerida, pois o art. 350 do CPC prevê que e Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que e A juntada de documentos novos em réplica, com intuito de impugnar fatos alegados em contestação, não constitui cerceamento de defesa, se oportunizada a manifestação da parte contrária e (STF, ARE 1288193, Rel.: Min. Luiz Fux. 28/09/2020). No caso presente, o Juízo concedeu prazo para que a parte ré se manifeste sobre os documentos novos juntados com a réplica, conforme se nota à fl. 190, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao direito de defesa, aplicando-se ao caso o princípio e pas de nullité sans grief e (não há nulidade sem prejuízo). Deste modo, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora por ocasião da réplica. Passo à análise do mérito. A principal tese de defesa consiste na negativa de vínculo contratual entre as partes, de modo que a requerida nega a assunção de obrigação de pagar quantia à requerente. Sustenta que o Senhor MARIO SIGNORI deveria ser demandado, e não o CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FERFRANCO/FRANÇA SIMÕES. Ocorre, porém, que os comprovantes de transferência bancária juntados às fls. 166-180 demonstram que o requerido depositava diretamente na conta da requerente os valores referentes aos produtos alimentícios entregues, o que demonstra a existência de um vínculo contratual, intermediado pelo Senhor MARIO SIGNORI. O fato de inexistir vínculo formal (trabalhista ou societário) entre o CONSÓRCIO e MARIO SIGNORI não deve servir como justificativa para o não pagamento a credores, em atenção aos princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). Pela prova documental e testemunhal produzida nestes autos, verifica-se que MARIO SIGNORI agia como representante de fato do requerido na aquisição de gêneros alimentícios, tanto que ele recebia os produtos, que eram pagos diretamente pelo CONSÓRCIO ao fornecedor. Assim, há de se aplicar a teoria da aparência para se garantir o direito da parte autora ao recebimento do seu crédito, nos termos do art. 309 do Código Civil: e O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor e. Deste modo, o cotejo do conjunto probatório contido nos autos

indica que a demanda deve ser julgada procedente quanto aos danos materiais sofridos pela parte autora, consistentes no não pagamento dos produtos entregues à requerida, indicados às fls. 10 a 92. Não obstante, entendo ser descabida a condenação em danos morais, porquanto não foi demonstrada a lesão a direitos da personalidade da pessoa jurídica autora. Em que pese a Súmula 227 do STJ preveja que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que esse dano moral ocorre somente em razão da ofensa à honra objetiva da PJ, ou seja, ao conceito de que goza no meio social (REsp 1298689/RS, j. em 09/04/2013), circunstâncias que não foram provadas no caso presente. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a: 01. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o requerido a indenizar os danos materiais suportados pelo requerente, no valor de R\$ R\$ 75.524,78, em razão do não pagamento dos produtos entregues, indicados às fls. 10 a 92. 02. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo requerente, ante a inexistência de prova da lesão a direitos da personalidade. 03. As custas devem ser rateadas em 50% para cada parte, considerando que houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. 04. Condene o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025381320088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810020525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:ANA MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002538-13.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00027549720088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810022315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:EDVALDO SILVA Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002754-97.2008.8.14.0024 DESPACHO 01. Considerando a juntada de documento novo pelo INSS, INTIME-SE a parte autora, por meio do Diário de Justiça, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 204-206, no prazo de 05 dias. 02. Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00027759520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:HELENA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002775-95.2013.8.14.0024 Decisão 01. Analisando os autos, nota-se a necessidade de dilação probatória, ante a complexidade da causa, conforme assentado na decisão de fl.96, proferida no âmbito do Juizado Especial desta Comarca, que declinou o feito para esta Vara. 02. Destarte, DETERMINO a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, se arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 11 horas e 30 minutos. 03. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Referido rol deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. 04. Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º). A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). 05. Após a produção de prova em audiência, decidirei sobre a necessidade ou não de produção de prova pericial. 06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028048320108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010019970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 EXEQUENTE:IVENILDO COHEN BARROS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:ITAITUBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002804-83.2010.8.14.0024 DESPACHO 01. Considerando a petição do exequente de fls. 45/46, DETERMINO: 02. A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) através de Diário de Justiça Eletrônico para se manifestar sobre o valor da dívida atualizado de R\$ 2.301.976,56(dois milhões, trezentos e um mil e novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC); 03. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030077820118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110016470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB

ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação Civil Pública em: 01/01/0012 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A-ELETRONORTE Representante(s): OAB 12484 - GISELLE RODRIGUES CATTANIO (ADVOGADO) . AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0003007-78.2011.8.14.0024 DESPACHO 01. Considerando o decurso do tempo e a possível modificação do quadro fático que ensejou o ajuizamento da presente ação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como para requerer as medidas que entender pertinentes, sob pena de extinção. 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031471520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110017527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERIDO:CONSORCIO CEFF CCMEHLFERFRANCOFRANCA SIMOES Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:G S CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003147-15.2011.8.14.0024 DECISÃO Considerando a decisão de fl. 426, bem como a petição de fls.428/429, DETERMINO: 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de, 10 de fevereiro de 2021, as 10h; 02. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos; 03. Se uma das partes for Fazenda Pública, INTIME-SE com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC); 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00032424020148140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/01/0012 EXEQUENTE:E. L. F. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIA HENA LIMA FREITAS (REP LEGAL) EXEQUENTE:D. G. F. EXECUTADO:J. S. F. EXEQUENTE:A. L. F. . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0003242-40.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. Considerando a petição de fl. 71, DETERMINO; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) exequente(s) pessoalmente para apresentarem a certidão de óbito do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) sob pena de arquivamento do processo; 03. Após, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; 04. Não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034105520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda em: 01/01/0012 REQUERENTE:E. L. Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. V. S. MENOR:E. W. S. S. . AÇÃO ORDINÁRIA / AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003410-55.2017.8.14.0115 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034537620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0003453-76.2014.8.14.0024 SENTENÇA Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por MARIA DE JESUS SOUZA em face de JOÃO BATISTA CARVALHO SOUZA. Em síntese, alega a autora que conviveu em união estável com o réu por um período de 7 anos, tendo a união se dissolvido há 25 anos. Na separação, foi pactuado que a autora ficaria com a posse de um terreno urbano, situado nesta cidade (21ª rua, 763, Bairro Bela Vista) adquirido pelo casal em 21/05/1987, medindo 8 metros de frente por 60

metros de fundo, com uma casa de madeira. Após a separação, o réu foi morar no Maranhão, ficando a autora no exercício exclusivo da posse do imóvel. Todavia, em meados de 2014, o réu teria invadido os fundos do imóvel, passando a construir um muro no meio do terreno, alegando que metade do imóvel lhe pertence. Desta forma, requereu, liminarmente, a manutenção/reintegração da posse contra o réu. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Audiência de justificação realizada às fls. 24/29, na qual o Juízo resolveu DEFERIR o pedido liminar da autora. Contestação e documentos apresentados às fls. 30/38 em que o requerido alega basicamente que a partilha de bens indicada pela autora não ocorreu; ademais, nega que houve esbulho possessório em 2014, juntando aos autos um contrato de compra e venda (fl. 34), pelo qual a autora teria vendido metade do terreno discutido nos autos. Audiência de instrução realizada às fls. 66-67, com apresentação de alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil trata da distribuição do ônus da prova no seu art. 373, nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fim de se desincumbirem desse ônus, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC). Em se tratando de ação de reintegração de posse, incumbe ao autor comprovar os elementos fáticos previstos no art. 561 do CPC, isto é: a) sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. No caso presente, a parte autora narrou em sua inicial que exerce a posse exclusiva do imóvel objeto desta ação desde a sua separação com o réu, há mais de 25 anos. A prova oral produzida nos autos, tanto na audiência de justificação como na audiência de instrução, corrobora com essa afirmativa, inferindo-se que, por volta do ano de 1992, houve a separação do casal, com saída do réu de Itaituba, ficando a autora na posse direta e exclusiva do terreno, onde possui moradia permanente. O réu juntou aos autos documento particular na expectativa de provar fato modificativo do direito da autora, qual seja: o contrato de compra e venda de fl. 34, pelo qual a autora vendeu ao réu um terreno de 8 metros de frente e 30 metros de fundo, pelo preço de R\$ 15.000,00. Pelos termos do contrato, infere-se a transmissão de posse de metade do terreno da autora, indicado à fl. 12. Não obstante, a prova produzida em audiência, sobretudo o depoimento pessoal da autora, indica ter havido vício de consentimento na assinatura do referido contrato. Tanto que, logo que o réu tentou construir o muro no terreno, a autora se insurgiu, acionando a Polícia Civil (fl. 09) e ajuizando a presente demanda. Ademais, como a presente ação tem natureza possessória, o essencial é se verificar o exercício, ou não, da posse sobre o bem, nos termos do art. 1.196 do Código Civil: ζ Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade ζ , sabendo-se que referido dispositivo se refere à faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. O contrato trazido pelo réu (fl. 34) é datado de 12/08/2013, mas não há qualquer sinal de que ele exerceu efetivamente a posse sobre o imóvel entre essa data e o ajuizamento da presente ação (29/05/2014). Pelo contrário: o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora exerce a posse direta e exclusiva do imóvel desde a separação do casal, de modo que, diferentemente do que alega o réu, não houve interrupção dessa posse no ano de 2013. Uma vez comprovada a posse da autora e o esbulho pelo réu, em abril de 2014, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) da requerente MARIA DE JESUS SOUZA em face de JOÃO BATISTA CARVALHO SOUZA, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, confirmando a decisão liminar de fl. 24. Custas pelo requerido. Condene o requerido em honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de 15% do valor da condenação, nos moldes do que preceitua o parágrafo 2º, artigo 85, do CPC. Intimem-se as partes através de seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema LIBRA. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035718120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: RONALD CHARLISTON LIMA DOS SANTOS EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003571-81.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato

processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnsrsid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00037505420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DOS POSSEIROS OCUPANTE SUPERFICIÁRIOS DO GARIMPO CUIU CUIU Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER DOMINGUES DA FONSECA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003750-54.2012.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00041685020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo Cautelar em: 01/01/0012

REQUERENTE: CONEXÃO TRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OU YAO TZOU (REP LEGAL) REQUERIDO: FRANCISCO AUGUSTO TAVARES DA SILVA. PROCESSO Nº: 0004168-50.2016.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE o(a) executado(a) pessoalmente para se manifestar sobre a petição de fls. 74/76. 02. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do Magistrado. 02. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00048342220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE: GIRLANE MARIA DO CARMO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO MONTEIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004834-22.2014.8.14.0024 DECISÃO 01. Considerando a natureza do pedido formulado na inicial, determino a realização de prova pericial pelo Instituto Médico Legal (IML), no prazo de 90 (noventa) dias; 02. INTIMEM-SE as partes para apresentar ou reiterar os quesitos que entendam necessários através de qualquer meio de comunicação efetivo e eficiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo-o fazer através de e-mail para a secretaria desta Vara; 04. CONSIGNE-SE que o laudo respectivo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; 05. Após apresentação do laudo pelo perito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias; 07. Ao cabo ou não havendo a apresentação de quesitos pela parte autora no prazo definido o item 03, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00060571020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cautelar Inominada em: 01/01/0012 REQUERENTE: ITAITUBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVENILDO COHEN BARROS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006057-10.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00061423020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 01/01/0012 REQUERENTE: ADAO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) REQUERENTE: EVA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: DALVANIR MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Processo 0006142-30.30.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de uma ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, ajuizada por ADAO DA SILVA SANTOS e EVA DA SILVA SANTOS em face de DALVANIR MARIA DA SILVA, tendo como objeto, Um terreno localizado na 4ª rua com a 6ª rua, nº 305, km 5, bairro Jardim do Aeroporto, localizado no município de Itaituba-Pará, relacionado na folha 69-73. Narra a inicial, que o sr. Francisco Borges dos Santos, pai dos requerentes afirma ter comprado o bem supracitado pelo valor na época de C\$12.000,00 (Doze mil cruzeiros) porém não tem com provar o negócio jurídico. Tudo se deu início quando a genitora dos demandantes faleceu, e o senhor Francisco que morava no Maranhão, a pedido da sogra, retornou ao município de Itaituba, onde passou a viver no terreno em questão com os filhos e a companheira à época. O senhor Francisco laborava no garimpo, e em uma de suas ausências, sua companheira foi acusada pela sogra, vó dos autores da ação, por maus tratos a estes, que a época eram crianças, além de produzir um documento que estabelece a propriedade do imóvel sendo deles, os requerentes. Mediante isso, o senhor Francisco se viu obrigado a se retirar da casa com sua companheira, sendo impedidos de voltar a morar naquela área, alegando que já havia construído naquele terreno e que o adquiriu de Dona Helena, filha da senhora Francisca, sua sogra. No entanto, as crianças permaneceram sozinhas no imóvel em litígio, acompanhado de outros irmãos durante 10 (dez) anos, vindo a se mudarem para a casa de uma irmã chamada Marli, no ano de 1996, quando a casa no terreno em questão já se mostrava inabitável. Importante frisar, que a senhora Francisca criou os netos desde a morte da genitora, sua filha, Catarina da Silva Santos. Os

requerentes tinham certeza que o terreno era deles e que não haveria ameaça de invasão ou de venda, por isso agiam como se dono fossem, limpando, cercando, para que o terreno não deixasse de cumprir sua função social. Em 1997 o requerente Adão constituiu nova família e passou a residir no imóvel em questão até abril de 2010, e com a morte de sua companheira se relacionou com outra pessoa, passando a residir no imóvel desta, mas alegando que nunca deixou de zelar pelo bem em litígio. Dessa forma os requerentes que desde o ano de 1986 residem no imóvel supramencionado, requerem o reconhecimento da prescrição aquisitiva do mesmo. Ocorre que em setembro de 2003, Dalvanir Leonor da Silva, tia dos requerentes, invadiu o terreno sob alegação de que este seria herança de sua mãe, a senhora Francisca onde construiu uma casa de madeira e desde então existe o litígio. Os requerentes alegam que a ocupação do imóvel foi de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa fé há mais de 24 anos, e que sempre agiram com animus domini perante terceiros, assim como declaram que a requerida citada acima, apresenta documentos com data de emissão no ano de 2003, após o falecimento da sua genitora. Em abril de 2007 o processo de nº.221/2003 com pedido de reconhecimento de domínio pelo reclamante Francisco Borges dos Santos foi julgado improcedente, tendo como principal fundamento a falta de comprovação do domínio do bem em questão, assim como o dissentir da Sra. Maria Helena da Silva, cuja pessoa é quem o reclamante disse ter feito negócio do terreno em litígio. Fl. 64 Em fevereiro de 2014 foi deferido ao processo 0006142-30.2013.8.14.0024: Os benefícios da justiça gratuita; o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que informe sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o objeto da lide; pedido de citação da requerida, a pessoa cujo nome estiver o imóvel bem como os interessados a contestar; intimar a União, o Em abril de 2007 o processo de nº.221/2003 com pedido de reconhecimento de domínio pelo reclamante Francisco Borges dos Santos foi julgado improcedente, tendo como principal fundamento a falta de comprovação do domínio do bem em questão, assim como o dissentir da Sra. Maria Helena da Silva, cuja pessoa é quem o reclamante disse ter feito negócio do terreno em litígio. Fl. 64 Estado do Pará e o município de Itaituba para manifestar eventual interesse na lide; ciência ao Ministério Público. Fl. 41, 89-97. Em setembro de 2013, DALVANIR MARIA DA SILVA apresentou contestação, discordando veementemente dos fatos contados anteriormente. Em março de 2014, a requerida apresentou um registro de imóvel pelo CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO de Itaituba, juntando-o à contestação, como também declaração da Diretoria de Tributos Municipais em abril/2012, Secretaria Municipal de Administrativo em setembro de 2012, procuração pública em seu favor no ano de 2003, e outros documentos correlatos aos já mencionados. Fl. 49, 66-67, 75-86, 119. Audiência de instrução e julgamento realizada, em setembro de 2018, havendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoais dos autores (fls. 128-129). Alegações finais apresentadas por ambas as partes. Fl. 131-141. É o relatório. Decido. A usucapião é um instituto civilista por meio do qual a pessoa que exerce a posse de um bem (móvel ou imóvel) por determinados anos, agindo como se fosse dono (animus domini), adquire a propriedade deste bem ou outros direitos reais a ele relacionados (exs: usufruto, servidão), desde que cumpridos os requisitos legais. No caso presente, os requerentes vieram a Juízo para postular o reconhecimento da usucapião extraordinária, disciplinada no art. 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Destarte, a usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil, tem como requisitos a posse ininterrupta por 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo. A demonstração da posse é fundamental para a caracterização da prescrição aquisitiva, no entanto o Código Civil exige que a posse seja mansa e pacífica, isto é, sem oposição de terceiros, sendo imprescindível comprovar também o animus domini (ânimo de dono) e, por fim, o caráter contínuo e ininterrupto da posse. Pois bem, no caso presente, a análise dos autos indica que os requerentes não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais da usucapião extraordinária. Vejamos. A inicial afirma que o pai dos requerentes (senhor Francisco Borges dos Santos) adquiriu o imóvel objeto da presente ação da sua irmã Helena Maria da Silva, no ano de 1986. Ocorre que a própria Helena, ouvida em audiência, negou essa versão dos fatos, afirmando expressamente que nunca o vendeu para seu irmão, Francisco. Helena Maria da Silva afirmou, em audiência, que era a dona do terreno, mas o doou para sua mãe, que construiu casa no mesmo, permitindo que os requerentes morassem lá por certo tempo, quando eram crianças. Em verdade, as provas colhidas nos autos demonstram que era a senhora Francisca Maria da Silva (avó dos requerentes e mãe da requerida) a real possuidora do imóvel, pois exercia os poderes de dono do terreno, conforme

declarado pela testemunha Hélio Castro de Oliveira. Os requerentes, ouvidos em Juízo, afirmam que moraram no imóvel quando eram crianças, não possuindo, portanto, condições de exercício da posse nesse período. Ademais, no próprio depoimento dos autores, é possível constatar que a possuidora de fato do terreno era Francisca Maria da Silva, tanto que esta chegou a expulsar a mãe dos requerentes do mesmo, como eles próprios declararam. Com a morte de Francisca Maria da Silva, em 2003 (certidão de óbito de f. 65), deu-se início a um litígio entre Francisco Borges dos Santos (pai dos requerentes) e Dalvanir Leonor da Silva (ora requerida), conforme se infere à fl. 64. Destarte, desde o ajuizamento do processo nº 221/2003 (fl. 64), não há que se falar em posse mansa e pacífica dos requerentes, e, antes dessa data, não há demonstração alguma de posse dos requerentes, mas sim da avó deles, atualmente falecida. Forçoso concluir, deste modo, que os autores não se desincumbiram do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito à prescrição aquisitiva. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários, considerando o benefício da justiça gratuita deferido aos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Itaituba, 16 de Outubro de 2020 PROCESSO: 00070412820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:O BARBOSA DE SOUZA. AÇÃO DE COBRANÇA PROCESSO Nº 0007041-28.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA em face de O BARBOSA DE SOUZA (Depósito do Supermercado Alvorada), objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 31.511,97, referente ao débito da conta contrato nº 3940390, por faturas vencidas e não quitadas. O requerido foi citado pessoalmente (fl. 146), mas não contestou a ação. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Doravante, decido. Primeiramente, considerando que o réu foi citado, mas não contestou a ação, DECRETO SUA REVELIA, com a produção dos efeitos indicados no art. 344 do CPC, isto é, a presunção de verdadeira das alegações de fato formuladas pelo autor. Em seguida, passo a julgar antecipadamente o mérito, na forma do art. 355 do CPC, pois o réu é revel e, ademais, não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam nos autos. O Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz (CPC, art. 369, caput, c/c art. 373, inciso I). Já o réu possui o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). No caso presente, os documentos que instruíram a inicial, em especial os de fls. 12-16, comprovam a relação contratual havida entre as partes, bem como a existência do débito apontado na inicial. O requerido foi citado, mas não apresentou contestação, deixando de desincumbir-se do seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, considerando que neste caso a revelia produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, ante a natureza patrimonial/disponível dos direitos em questão, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a: 01. JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA em face de O BARBOSA DE SOUZA, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 31.511,97, referente ao débito da conta contrato nº 3940390. 02. Custas pelo requerido. 03. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). 04. INTIME-SE a parte autora, através do Diário de Justiça, e o requerido, pessoalmente, para tomarem ciência da sentença. 05. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00076065520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERIDO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:PARA SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0007606-55.2014.8.14.0024 DECISÃO Considerando a petição do exequente de fls. 147/148, DETERMINO: 1. RECEBO o

cumprimento de sentença; anote-se. 2. INTIME-SE o executado através de seu advogado Diário de Justiça Eletrônico (art. 513, § 2º, CPC) para que, no prazo de quinze dias (art. 523, caput, CPC), pague o débito indicado. 3. ADVIRTA-SE o executado de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% mais honorários no importe de 10% no valor da execução (art. 523, §1º do CPC). 04. Enfim, não havendo pagamento voluntário, RETORNEM os autos para apreciação do Magistrado . SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00092353020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 01/01/0012 EMBARGANTE:ADRIA ANTONIA SOUSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (REP LEGAL) OAB 27674 - NELSON JUNIO LIMA MOURA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOHN KENNED DA SILVA SABINO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) EMBARGADO:FELIPE VICTOR DA SILVA SABINO Representante(s): GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) . EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO Nº 0009235-30.2015.8.14.0024 SENTENÇA I - Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Adria Antônia Sousa de Araújo em face de Felipe Victor da Silva Sabino, representada por Gracimar da Silva Rodrigues, requerendo o levantamento da penhora de gado realizada nos autos principais para satisfazer débito existente, relativo a sentença de condenação em ação que envolveu acidente automobilístico. A embargante alega que, apesar dos animais objetos da penhora se encontrarem na Fazenda do executado, estes são de sua propriedade, conforme documentos que apresentou juntamente com a inicial. Juntou documentos (fls. 07/14). Citado o réu, em tempo hábil, ofereceu contestação (fls. 20/25), juntamente com documentos, na qual alegou que não há comprovação de que os semoventes penhorados sejam de propriedade da embargante, já que apenas os documentos trazidos aos autos não tem força suficiente para tanto. Despacho determinando a expedição de ofício para a ADEPARA a fim de que apresentasse as movimentações de gado em nome do executado nos autos principais (fl. 30). Resposta ao ofício acima apresentando a última guia de trânsito animal e ficha sanitária de propriedade rural de Adria Antônia Sousa de Araújo - embargante - e indicando que não foi possível localizar os mesmos documentos referentes a Antônio Barros de Sousa - executado - (fls. 32 e ss.). Novo despacho determinando a expedição de ofício para a ADEPARA, desta vez de Novo Progresso/PA, a fim de que apresentasse as movimentações de gado em nome do executado nos autos principais (fl. 30). Resposta ao ofício acima apresentando as fichas sanitárias de propriedade rural de Adria Antônia Sousa de Araújo - embargante - e de Antônio Barros de Sousa - executado - (fls. 43 e ss.). Despacho determinando que as partes indicassem as provas que pretendem produzir ou pleiteassem o julgamento antecipado da lide (fl. 88), não havendo manifestação destas. É o relatório. Fundamento. II - Fundamentação Compulsando detidamente os autos, denoto que as partes não se manifestaram quanto a produção de mais provas. Portanto, passo a julgar antecipadamente a lide. Dispõe o art. 333, I do Diploma Processual Civil que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, o referido diploma legal impõe ao réu o ônus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II), bem como o ônus da impugnação específica dos fatos, cabendo ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Através do que foi colocado acima, infere-se que o embargante deve demonstrar a posse e/ou propriedade dos semoventes penhorados, conforme pode se notar da jurisprudência abaixo colacionada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUISITOS - BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTES - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE. Segundo dispõe o art. 1.013, § 1º, do CPC/15, apenas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo inovação recursal. Conforme preceitua o artigo 674 do CPC, aquele que "não sendo parte no processo sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." A comprovação da propriedade ou posse dos bens objetos de constrição é dever do embargante. (TJ-MG - AC: 10005090288266002 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019) (grifo nosso) No caso em tela, nota-se que o embargante não apresentou documentos aptos a demonstrar tal situação, já que foram apresentadas notas fiscais indicando a compra de medicamentos que seriam utilizados no tratamento do rebanho (fls. 12/14), bem como a ficha sanitária da propriedade rural em que se denota o registro dos animais em

inspetoria sanitária (fls. 10/11). Esses documentos, por si só, não tem o condão de comprovar a posse e propriedade necessárias para desconstituir a penhora, pois não como há como determinar se àquele registrado na ficha sanitária se trata do mesmo encontrado na propriedade do executado nos autos principais. Deste modo, concluo que não há indícios de que os animais penhorados se referem aos mesmos listados nos documentos apresentados com a inicial. Adiciono que não é possível relacionar o gado penhorado nem mesmo com os listados nos documentos produzidos pela própria Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (fls. 32/40 e 43/78), tendo em vista que se tratam das mesmas fichas sanitárias citadas acima, nas quais existe a indicação apenas de quantidades, mas não de características ou marcas que possam apontar o contrário. Por fim, saliento que a identificação do proprietário por intermédio da marcação do gado poderia corroborar as alegações da embargante, o que poderia ter sido efetivamente trazido aos autos através de perícia/constatação, que não foi requerida. A jurisprudência confirma o entendimento deste juízo: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO DE SEMOVENTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CULPA DO REQUERIDO. PREJUÍZOS CAUSADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. A sentença não é extra petita se ela concede a parte o que foi requerido na inicial. A propriedade de bens móveis e semoventes se transmite pela tradição, conforme invocado pelo próprio apelante. Por seu turno, a propriedade de semoventes se demonstra pela marca do proprietário aposta no gado, e neste caso a perícia e até o apelante afirmou que as marcas estavam "rebocadas por cima" o que indica a "adulteração" da marca anterior do autor. Todas as provas produzidas comprovaram as alegações do autor, razão da procedência de parte maior do seu pleito. (TJ-MG - AC: 10143170014912001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 17/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019) III - Dispositivo Assim, em face do exposto, resolvo o mérito da ação para rejeitar o pedido dos presentes embargos de terceiro e, conseqüentemente julgo extinta a ação, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ao embargante, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias terá como consequência a sua atualização monetária com incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em dívida ativa, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. O embargante assumirá os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00096824720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Habilitação para Adoção em: 01/01/0012 REQUERENTE:M. S. Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:D. V. S. . Í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) a efetuar o pré-cadastro dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção do CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior liberação por parte desta Vara Cível. Itaituba/ PA, 20 de outubro de 2020 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099954220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Monitória em: 01/01/0012 REQUERENTE:ONETTA SOB & COSTA NETO LTDA Representante(s): OAB 22087-B - ÉRIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDUARDO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, em cumprimento ao item 03 da sentença de fls. 60, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) a requerer o cumprimento da sentença, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, no prazo legal. Itaituba/ PA, 27 de outubro de 2020 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria PROCESSO: 00100730220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0012 EXEQUENTE:JULIO TOZZO FILHO Representante(s): OAB 50.203 - LUIZ FERNANDES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRE THIAGO WELTER. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0010073-02.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. RENOVEM-SE as diligências; 02. Não havendo resposta, REITERE-SE a(s) diligências (s), no mínimo por duas vezes, independentemente de novo despacho; 03. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00110318520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitória em: 01/01/0012 REQUERENTE:JOSE DANTAS LIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M M MARQUES DA SILVA EIRELI ME

Representante(s): OAB 22489-B - THAIANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011031-85.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00122451420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BATISTA Representante(s): OAB 22600-A - POLIANA PETRI (ADVOGADO) OAB 25645-A - FABIANE MORENA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012245-14.2017.8.14.0024 DECISÃO 01. Compulsando os autos, noto que não há, ainda, decisão sobre o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Sendo assim, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º, do CPC), bem como a ausência de impugnação pelo requerido, DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA em benefício do autor. Anote-se., 02. NOMEIO como perito o DR. WASHINGTON LUIZ DA COSTA FILHO (CRM-PA nº 15.451), independentemente de compromisso, para realizar a perícia requerida pela parte autora (artigo 466, do Código de Processo Civil e CPC); 03. ARBITRO como honorários do perito o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem

depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteis. 04. INTIMEM-SE as partes para apresentar ou reiterar os quesitos que entendam necessários através de qualquer meio de comunicação efetivo e eficiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo-o fazer através de e-mail para a secretaria desta Vara; 05. INTIME-SE o perito para realizar a perícia médica, devendo constar do laudo os quesitos do juízo: a) qual a extensão da lesão do autor?; b) a lesão é de caráter temporário ou definitivo?; 06. CONSIGNE-SE que o laudo respectivo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; 07. Após apresentação do laudo pelo perito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; 08. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 09. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00145410920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALVES MACIEL Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2021, às 10h30. Intimem-se. Itaituba/PA, 21 de outubro de 2020 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria 1ª VCE Itaituba PROCESSO: 00167132120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 01/01/0012 REQUERENTE:ANTONIO ALVES MARTINS Representante(s): OAB 19992-B - ANDRÉ LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO ALVES MARTINS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROCESSO Nº 0016713-21.2017.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTÔNIO ALVES MARTINS, através de Advogada devidamente constituída, em face de seu irmão CICERO ALVES MARTINS, sob a alegação de que a interditando, apresente incapacidade de suas faculdades mentais (CID - F31). Na decisão (fl.18) o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência concedendo a curatela provisória de CICERO ALVES MARTINS para seu irmão ANTÔNIO ALVES MARTINS, concedeu, também, o benefício da assistência da judiciária gratuita. O Ministério Público em seu parecer se manifestou pelo deferimento do pedido, conforme fl. 32. É a síntese do necessário. Doravante, decido. É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificada, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (inciso III, artigo 4º, Código Civil) No presente caso, restou demonstrado que o interditando é portador de doença que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, em caráter permanente e quiçá irreversível, conforme laudo médico, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovida da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curadora na pessoa da postulante, que já vem prestando ao interditado, a assistência de que necessita. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: INTERDIÇÃO - EXAME PERICIAL - ART. 1.183 DO CPC - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA - NÃO REALIZAÇÃO - CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007). Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de CICERO ALVES MARTINS, o declarando incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando como curador o senhor ANTÔNIO ALVES MARTINS, ambos já qualificados na inicial. O curador ora nomeado deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC). INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente

(§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, ao curador passa a assumir a administração dos bens do interdito (§2º, artigo 759, do CPC). COMUNIQUE-SE o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita, fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00173888120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Adoção em: 01/01/0012 REQUERENTE:D. C. Representante(s): OAB 25642-B - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. D. C. . Í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) a efetuar o pré-cadastro dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção do CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior liberação por parte desta Vara Cível. Itaituba/ PA, 20 de outubro de 2020 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria PROCESSO: 00232292820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Interdito Proibitório em: 01/01/0012 REQUERENTE:MARLI SALETE MACEDO GRASSI Representante(s): OAB 5347-B - JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYANE NUNES DE SOUSA REQUERIDO:MAURO JOAO RECALDE Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) . INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO Nº 0023229-28.2015.8.14.0024 Decisão 01. Em que pese não haver requerimento de provas formulado pelas partes, considerando a natureza do objeto litigioso, entendo por bem DETERMINAR a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, se arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 10 horas e 30 minutos. 02. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Referido rol deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. 03. Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º). A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). 04. INTIMEM-SE as partes. 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 3 8 3 2 9 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 01/01/0012 EXECUTADO:V. S. EXEQUENTE:K. O. S. Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) FRANCILEIA DA CRUZ OLIVEIRA (REP LEGAL) EXEQUENTE:M. K. O. S. EXEQUENTE:R. K. O. S. EXEQUENTE:G. V. O. S. . AÇÃO ORDINÁRIA / AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0038329-23.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00592171320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:MIRIAN DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0059217-13.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização ajuizada por MIRIAN DA SILVA MORAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Narra a inicial que a requerente é consumidora através da unidade de consumo nº 3891224, e vem sofrendo aumento vertiginoso e abusivo no valor de suas faturas mensais, a partir do ano de 2013, mantendo-se a abusividade nos anos seguintes. Afirma que os valores cobrados pela CELPA são incompatíveis com o seu consumo. Destarte, requereu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizar os danos morais sofridos. Contestação apresentada (fls. 55-68), sustentando a litude da cobrança. Não

houve produção de prova em audiência, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que a requerente não se desincumbiu do seu ônus de provar as alegações formuladas na inicial, pois não há nos autos prova cabal da abusividade das cobranças feitas pela empresa ré. O art. 373, I, do CPC, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz (CPC, art. 369, caput). Todavia, no caso presente, a requerente instruiu a ação com seu histórico de consumo de energia (fl. 14), no qual não se verifica o alegado aumento vertiginoso no valor cobrado pela CELPA. Pelo contrário: há uma regularidade no valor das faturas, dentro de um patamar razoável e proporcional. No direito brasileiro, a obrigação de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito ou de abuso de direito, nos termos dos artigos 927 c/c 186 e 187 do Código Civil de 2002: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Destarte, não havendo prova do ato ilícito atribuído ao requerido, mostra-se inviável condená-lo a ressarcir o dano alegado pelo requerente. Também não procede a alegação de inexistência de débito, ante a regularidade dos valores cobrados, conforme demonstrado alhures. Deste modo, a improcedência da presente ação é medida que se impõe, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a respaldar as afirmações da petição inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MIRIAN DA SILVA MORAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Sem custas e honorários, considerando o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, que ora DEFIRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00602122620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE: ANA MARIA IVANETE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - REDE CELPA. Processo 0060212-26.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de uma AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE ATO ADMINISTRATIVO COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ANA MARIA IVANETE DOS SANTOS SOUSA em face da Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, tendo como objeto, a Unidade Consumidora sob o número 80105665. Narra a inicial, que a parte autora, devidamente qualificada nos autos, postula a liminar para que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Fl. 02-08 É manifesto na demanda judicial que a consumidora através da unidade de consumo de número supracitado, esteve com sua residência por um determinado período, submetida a reforma, onde voltou a ser habitada em maio de 2015. As cobranças anteriores a este mês se referiam apenas taxa mínima mensal, sendo a primeira fatura considerada razoável pela requerente, onde a mesma começou a implementar hábitos de economia de energia. Fl. 10-19 No entanto, desde junho do ano mencionado anteriormente, a empresa requerida tem cobrado valores incoerentemente altos, e a parte requerente afirma receber pensão por morte, no valor de um salário-mínimo. Salieta-se que antes das faturas dos meses julho e agosto de 2015, a reclamante, tentou solucionar administrativamente, compareceu à empresa ré e solicitou revisão das faturas, a visita técnica na UC não foi realizada e mesmo assim a revisão foi indeferida pela concessionária. Em 24 de setembro de 2015 foi proferida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, dando regular tramitação ao processo pelo rito sumário, bem como reconhecida a existência do requisito periculum in mora por se tratar de um serviço essencial. Ainda quanto a decisão acima, ao se tratar das provas, foram declaradas inequívocas as alegações, dadas assim, como verdadeiras. Foi observado também que não havia nenhuma informação quanto a substituição do relógio medidor da UC da consumidora. Assim, em face do exposto, foi deferido a LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender cobrança em relação as faturas discutidas tal como eventual interrupção de energia em relação a elas. Sendo deferida também a gratuidade requerida de acordo com documentação apresentada nas folhas 24-25. No dia 1º de junho de 2016 foi aberta audiência para tentar CONCILIAÇÃO entre as partes, não ocorrendo apesar de haver proposta de acordo pela parte requerida que juntou procuração, carta de preposição e CONTESTAÇÃO. Fl. 33, 34-52 Em 29 de maio de 2018 a parte autora se manifestou no sentido de informar que não possui mais provas a produzir, tal como REQUERER o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Fl. 53 É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o réu foi

citado (fl. 30), mas a contestação de fls. 42-46 foi apresentada por advogada não habilitada no feito, conforme certificado à fl. 57, DECRETO SUA REVELIA, com a produção dos efeitos indicados no art. 344 do CPC, isto é, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Compulsando os autos, extrai-se ter havido inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria Estática do Ônus da Prova (inciso II, artigo 373, do Código de Processo Civil (CPC)), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, a condenação da reclamada é medida que se impõe. Em outro prisma, é cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. Na hipótese em testilha, é evidente que houve ofensa à honra e à dignidade do ser humano, abalo além do mero dissabor, em razão da cobrança indevida provocada por ato ilícito do réu. Os fatos provados nos autos demonstram desrespeito ao consumidor, o que é suficiente para ensejar a sua responsabilidade da empresa pela má-prestação dos serviços e pelos danos sofridos pela requerente. Assim, mostra-se cabível a reparação pelo dano moral produzido. Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável a frustração, angústia e abalo psicológico do requerente. Sobre o tema, vejamos a lição de Maria Celina Bodin de Moraes. "... Toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretende tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum "direito subjetivo" da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um "interesse não patrimonial") em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação". (Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 3ª tiragem - agosto de 2007, p. 188). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeatur) sofrido pela reclamante, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal do requerente, pois este foi privado da fruição de verbas alimentares. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto aos danos materiais, demonstrada a inexistência do débito, impõe-se a devolução do valor cobrado em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC: ç O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificávelç. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, de modo a: 01. DECLARAR a inexistência do débito contido nas faturas dos meses de julho, agosto e setembro de 2015, indicado à fl. 17, determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de o autor já ter pago as referidas faturas, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 02. CONDENAR o requerido em DANOS MORAIS de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. 03 Custas pelo requerido. 04. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). 05. INTIMEM-SE as partes, o requerente através do Diário de Justiça, e o requerido através de carta

registrada. 06. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01002663420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0012 REQUERENTE:MARIA LUIZA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MADALENA ROCHA DA SILVA REQUERENTE:LUANA GOMES DO NASCIMENTO REQUERENTE:M L O GOMES Representante(s): MARA LUYNE OLIVEIRA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:DILENA DE TAL REQUERIDO:DANILO DE TAL REQUERIDO:JOSE DE TAL REQUERIDO:JOAO DE TAL E OUTROS REQUERIDO:JOSE CARLOS CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001061-39.2004.8.14.0024 DESPACHO Considerando a petição de fl. 399, DETERMINO: 01. INTIME-SE a(o) advogada(o) da parte falecida JUDITH CABRAL FURTADO para que, no prazo de 15 dias, regularize o polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 110 do CPC, sob pena de extinção do feito. 02. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 01/02/0007 A 01/02/0007 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00169153220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/0007 REQUERENTE:JOSE ROBSON DE HOLANDA LIMA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0016915-32.2016.8.14.0043 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ movida por JOSE ROBSON HOLANDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL ẽ INSS. Narra a inicial que o requerente sofreu grave acidente de trabalho, de modo que requereu a concessão auxílio-doença acidentário, em 21/07/2010; o benefício foi concedido e prorrogado por duas vezes, porém o requerido cessou o pagamento do auxílio-doença em 28/12/2015. Sustenta o requerente que a cessação do benefício foi injusta, considerando seu quadro de saúde. Deste modo, requereu a condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. O requerido, citado, não contestou a ação, conforme certidão de fl. 47. Realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 61-64. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. A aposentadoria por invalidez é concedida à pessoa que for considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Vale ressaltar que, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez pela via judicial, nada impede que o próprio INSS determine a cessação do benefício, nas hipóteses previstas nos artigos 46 e 47 da Lei 8.213/91, quais sejam: retorno voluntário à atividade laboral e/ou recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez. No caso presente, a perícia médica realizada constatou que o requerente possui incapacidade permanente para o trabalho, em razão de acidente de trabalho sofrido em julho de 2010. Destarte, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porquanto há nos autos prova de que a invalidez é total e permanente, sem possibilidade do segurado ser reabilitado para exercer outra atividade laborativa, compatível com sua condição de saúde. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, pelos fundamentos acima expostos, para determinar que o requerido conceda ao requerente a aposentadoria por invalidez, a contar do dia 25/12/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, considerando a isenção legal de que dispõe a Fazenda Pública. Condene o requerido a pagar ao patrono do requerente os honorários de sucumbência, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. INTIME-SE o requerente através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). INTIME-SE o requerido com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil ẽ CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 1000 (mil)

salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de julho de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001506920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110001639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REPRESENTANTE:ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERENTE:CILENE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) REU:IZAEL ARAUJO MELO AUTOR:SABRINA OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000150-69.2001.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001741920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ROSA AMÁBILE GALIEGO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERENTE:LIZANGELA GALEGO REQUERENTE:GABRIELA APARECIDA GALIEGO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA REPRESENTANTE:VALDINEI MAURO DE SOUZA. Processo nº: 0000174-19.2013.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002015020038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310001002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 ADVOGADO:JUSTICA GRATUITA AUTOR:G.L.DE O. F. MENOR REU:EDIEL SOARES SILVA AUTOR:MARIA ELIANE DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): JUSTICA GRATUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000201-50.2003.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os

autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002220720158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020 REQUERENTE:ELIZANGELA DOS ANJOS REQUERENTE:JOSIFLAN DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLIA MARQUES COSTA Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000222-07.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002225020088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810001830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINEIDE RODRIGUES LIMA EXECUTADO:WASHIONGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES EXECUTADO:ROSSILDO PEREIRA MARQUES. Processo nº: 0000222-50.2008.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 115/116, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04.

SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002295720108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010001638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2020 REQUERENTE:ALZENIR DE SOUSA ROCHA Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILA PATRICIA FERREIRA PORTELA REQUERIDO:LEVY ANDERSON PORTELA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ALZENIR DE SOUSA ROCHA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ;O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 0 0 0 0 4 1 3 3 6 2 0 0 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 1 0 0 0 3 4 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitória em: 27/10/2020 REU:CRISTIANE BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ITAITUBA ARTES GRAFICAS LTDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0000413-36.2002.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 4 2 4 3 2 0 0 0 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 8 8 1 0 0 0 0 5 7 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REU:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) REU:DULCINEIA MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) REU:TRUTH TAXI AEREO LTDA. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000442-43.2000.8.14.0024 DECISÃO Considerando os bens constritos à fl. 14 e a certidão de fl. 489/490, DETERMINO: 01. INDEFIRO o pedido para realização do leilão na modalidade online, em razão desta Comarca não dispor de equipamentos tecnológicos que viabilize sua realização; 02. DESIGNE-SE o dia 30.11.2020 as 09h para a realização da 1ª hasta pública dos bens já penhorados, à frente da Secretaria desta Vara, ocasião em que o bem será vendido pelo valor da avaliação/estimativa (fl. 489) ou superior, a quem mais oferecer; 03. Não havendo licitante ou oferta igual ou superior à avaliação, desde já FICA designada a data de 09.12.2020, no mesmo horário e local, para a segunda hasta, ocasião em que o bem será alienado a quem mais oferecer desde que não seja considerado preço vil (abaixo de 50% do valor da avaliação/estimativa - RESP. n.º 1.017.301 - RJ (2007/0018770-6), rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 29.04. 2008, DJ. 26/05/2008); 04. NOMEIO como leiloeiro para hasta pública designada o SR. SANDRO DE OLIVEIRA, leiloeiro credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo ser informando de tal múnus público através dos e-mails olsandro@yahoo.com.br ou contato@norteleiloes.com.br; 05. EXPEÇA o necessário; 06. INTIMEM-SE as partes através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 07. Com ou sem propostas, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 5 2 8 8 5 2 0 0 4 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 0 0 3 9 7 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 AUTOR:MNO MENOR Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) NADJA GLEICE SANTOS NAZARE GEN (REP LEGAL) REU:ANTONIO MATIAS OTAVIANO FILHO Representante(s): OAB 26360 - BENEDISON DUARTE GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000528-85.2004.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Perscrutando os autos, observo que o autor hoje é maior de 18 anos anos de idade e, portanto, é capaz, motivo pelo qual, não deve ele ser assistido/representado por sua genitora. Assim sendo, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a capacidade processual do autor e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Expedientes necessários. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, em 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006358520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110003667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/10/2020 REQUERIDO:JAMES RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:JAMILE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELICE MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JAMES DANILO DOS SANTOS RIBEIRO. Processo nº: 0000635-85.2011.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) , diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006964620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ARCELIANE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 18648 - MARIANE LIMA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENIAS FELIX FEITOSA. PROCESSO Nº 0000696-46.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO

ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007054220128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEUTO SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000705-42.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010580720118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110006463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: JOSIANE PALHARES MIRANDA Representante(s): LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA OABPA (ADVOGADO) FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUESOABPA (ADVOGADO) REQUERIDO: FINCRED CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 203.773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO (ADVOGADO) OAB 354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ (ADVOGADO) OAB 350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001058-07.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010674420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: KENNEDY LAUTON OLIVEIRA REQUERENTE: CASA DAS ERVAS ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA FERREIRA DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0001067-44.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos

presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010827320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2020 AUTOR:JOSE DOS SANTOS Representante(s): ASSIST.JUD.GRATUITA (ADVOGADO) ADVOGADO:ASSIST.JUD.GRATUITA REU:MARIA DE LOURDES ARAUJOD DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0001082-73.2006.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha

processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 03 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012235520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110007510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERIDO:LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001223-55.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos

Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012534920048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2020 REU:ARNALDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA SOUSA DOS SANTOS GENIT Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) AUTOR:ASDOS S E OUTRO MENOR. Processo nº: 0001253-49.2004.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s) pessoalmente, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, frente os documentos de fls.136/143, e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015746320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Judicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MADALENA CALDAS SILVA EXECUTADO:MARINEUZA CALDAS DA SILVA EXECUTADO:MARC RODRIGO CALDAS DA SILVA EXECUTADO:MARIA RUBIA CALDAS DA SILVA. PROCESSO Nº 0001574-63.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras

processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017239320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:AURIONE MOREIRA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSIVAN NONATO SILVA. Sentença I - Relatório Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por AURIONE MOREIRA DOS SANTOS SILVA em face de JOSIVAN NONATO SILVA, ambos devidamente qualificados. A inicial foi recebida à fl. 15. À fl. 36 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora devidamente intimado (fl. 39), o exequente nada requereu. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 42v). É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: II - Fundamentação Verifica-se pela certidão de fl. 39 que o exequente foi pessoalmente intimado para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, todavia, nada requereu. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, face ao deferimento da AJG. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. Itaituba-PA, 18 de dezembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00017359820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110015937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: MARIA PEREIRA DA SILVA REU: DEUZANIRA SMITH FONTENELLE REU: MARIA DE FATIMA PINHEIRO

COSTA. Processo nº: 0001735-98.2001.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018215120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Arrematação em: 27/10/2020 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARILU MACHADO FREIRE MACEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001821-51.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018694220128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:JODIE PORTO COSTA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIMA REQUERENTE:RAINILZETE CAMPOS DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO CARMO GUIMARAES MELO REQUERENTE:LEILA CONCEICAO DE SOUSA REQUERENTE:PATRICIA SILVEIRA DA SILVA REQUERENTE:MARINES BRAGA FURTADO REQUERENTE:LUZIA DE SOUZA DA SILVA REQUERENTE:JOSIANE BARRADAS SILVA REQUERIDO:COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO CELSP REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) JODIE PORTO COSTA; RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIMA; RAINILZETE CAMPOS DA SILVA; MARIA DO CARMO GUIMARAES MELO; LEILA CONCEICAO DE SOUSA; PATRICIA SILVEIRA DA SILVA; MARINES BRAGA FURTADO; LUZIA DE SOUZA DA SILVA; JOSIANE BARRADAS SILVA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019530420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:RAIMUNDA VALDETE AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUIZ GONZAGA PAULAS DA SILVA INVENTARIADO:YL AZEVEDO DE PAULAS. PROCESSO Nº 0001953-04.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte

requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019926420178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:SAMUEL SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) MANUELLA SANTOS ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:JONATH BARBOSA RODRIGUES. PROCESSO Nº 0001992-64.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020045420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ANTONIO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO

SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17505 - LUZILDA AMORIM RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002004-54.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumprase. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 2 1 4 5 3 8 2 0 0 8 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 1 7 6 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE SOUSA Representante(s): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARANHA BRITO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002145-38.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no

prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO: JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. Processo nº: 0002270-63.2002.814.0024 DESPACHO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. CUMPRA-SE com o despacho de fl. 50. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026869120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010018956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERIDO: CASA DAS ERVAS ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10947 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: KENNEDY LAUTON OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0002686-91.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas

de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028304120168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:A. A. B. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DE LARA (REP LEGAL) REQUERIDO:E. L. L. B. . PROCESSO Nº 0002830-41.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria

Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028596220148140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WELLINSON DA SILVA SOUSA_334340. PROCESSO Nº 0002859-62.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª

ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029508420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIELZO ROSALVO EXECUTADO: CLAUDIOMAR MACHADO FREITAS EXECUTADO: RITA MENDES CABRAL ROSALVO. PROCESSO Nº 0002950-84.2016.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em face de MARIELZO ROSALVO e OUTROS. À fl. 83 a parte autora informa o adimplemento do débito e pugna pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, destarte, que o requerido adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o enunciado do art. 924, II, do CPC, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita, devendo, nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do que dispõe o art. 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo seu cumprimento, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição e no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029837920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2020 EXEQUENTE: K. T. C. R. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. F. Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002983-79.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras

processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030005220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Outros Procedimentos em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:FRANCISCO GOMES DOS SANTOS INVENTARIADO:MARIA DE JESUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0003000-52.2009.814.1465 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) , diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031202720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERIDO:JUCIELLE SANCHES RODRIGUES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003120-27.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com

providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035923320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 15075 - ELZANY MAFRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. Processo nº: 0003592-33.2011.814.0024 DECISÃO 1. A citação por edital é exceção à regra e só poderá ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabe à autora empenhar-se para localizar o endereço do executado ou comprovar que todos os esforços foram infrutíferos. Dito isso, INDEFIRO o pedido de fl.67. 2. INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado do Executado e/ou requerendo outros meios de localização, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038374420118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:HIDROTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA Representante(s): OAB 21.000 - DEBORA SERWACZAK (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. R. E. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) HIDROTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00040459120128140024 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS Representante(s): OAB 18610 - ALTAIR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:C G R ENGENHARIA E CONSTRUCAO Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004045-91.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00042298120118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON GALÚCIO SÁ. PROCESSO Nº 0004229-81.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do

processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00044508820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) SONIA MARIA DOS SANTOS (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0004450-88.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os

sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045805420118140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAELDI SILVA E SILVA. Processo nº: 0004580-54.2011.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 64, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00050510220138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:M. D. A. MACÊDO COMÉRCIO - ME Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:METALÚRGICA VÁRZEA P LTDA REQUERIDO:MARCIO GONCALVES SUETH. PROCESSO Nº 0005051-02.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido,

pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00052074820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANTONIA DOS SANTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0005207-48.2017.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00059595420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELINA RODRIGUES CONTRERA. Processo nº: 0005959-

54.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Exequente para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 66/67, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00059829720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO: ISRAEL FORTUNATO SILVA. Processo nº: 0005982-97.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 78, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065031320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0006503-13.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto,

configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00087430420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENICIO BENTO MOREIRA. PROCESSO Nº 0008743-04.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00088440720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:R. E. F. S. Representante(s): OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELANIR FERREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:ROMARIO MONTEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0008844-07.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é

cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00093204520178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDSON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0009320-45.2017.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitoria em: 27/10/2020 REQUERENTE:COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA

EPP Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M RICARDO ROHR ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. Processo nº: 0010816-12.2017.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 59, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00111160820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:L. A. ALENCAR COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO ANDRE TELES DE LIMA (REP LEGAL) OAB 7027-E - LUIS HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA ISABEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011116-08.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo

Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115038620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:SOCIEDADE EDUCACIONAL SALES DE LIMA SS LTDA Representante(s): OAB 24813 - MANUEL ALBERTO SOUSA JIL (ADVOGADO) EXECUTADO:ARIF M DE ARAUJO ME UNITAPAJOS. PROCESSO Nº 0011503-86.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115445320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZAONIA SA Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO APARECIDO CAZARIM ASSUNCAO REQUERIDO:JOSE ASSUNCAO REQUERIDO:ALICE CAZARIM ASSUNCAO. Processo nº: 0011544-53.2017.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 143, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

00122243820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2020 REQUERENTE:CLAUDIANA CASTOR DOS ANJOS Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO SOUZA DOS ANJOS. PROCESSO Nº 0012224-38.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00129033820178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2020 REQUERENTE:I. A. Representante(s): OAB 25642-B - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) DAIANE DE ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAMON JUNQUEIRA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROCESSO Nº 0012903-38.2017.8.14.0024 SENTENÇA Visto e examinados os autos. IZABELLA DE ALMEIDA, menor impúbere, representada pela sua genitora DAIANE DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra RAMON JUNQUEIRA RAMOS, todos já qualificado nos autos, relatando, em suma, que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o requerido e que após o nascimento da menor o investigado esquivou-se de sua responsabilidade deixando de efetuar o registro e prestar os alimentos. Determinou-se a citação do réu

30.09.2017 (fl. 16). Citado (fl. 38), o requerido não contestou. Intimado para a audiência o requerido não compareceu. Manifestação do Ministério Público à fl. 40. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante. Cediço é que o não oferecimento de contestação comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) combinado com os artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), de maneira que os fatos asseverados na exordial levam às consequências jurídicas pleiteadas. Por conseguinte, é imperativo que a ação seja julgada procedente. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo RAMON JUNQUEIRA RAMOS pai de IZABELLA DE ALMEIDA, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados em de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública; 04.Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme documento de fl. 41) e patronímico paterno no assento de nascimento da requerente, passando esta a se chamar IZABELLA DE ALMEIDA RAMOS; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00134796520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:P. P. F. Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCEILA DA CRUZ DE FARIAS (REP LEGAL) OAB 22387/O - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:P. P. F. REQUERIDO:CARLINHOS PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 22387/O - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013479-65.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

(ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00139825220178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REMI JOSE DAMACENO. PROCESSO Nº 0013982-52.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor.

INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00146234020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:THALLES SOUSA MENDES Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) DANIELE SOUSA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:SALES DA COSTA MENDES. PROCESSO Nº 0014623-40.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162923120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO CORREA SANTOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO DE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA MEDICA SINHA LTDA ME Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016292-31.2017.8.14.0024 DESPACHO

Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba-PA, 22 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162952020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:EDNILSON DA SILVA TEODORO Representante(s): OAB 24123-B - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016295-20.2016.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162960520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:ORLEI PANASSOLLO Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO BARBOSA DO PRADO REQUERIDO:ELIONDES LOPES DA SILVA. Processo nº: 0016296-05.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Exequente para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 86/87, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00170158420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MELANIA FLAUSINO DA SILVA Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:J V G SOUZA PECAS E ACESSORIOS ME. PROCESSO Nº 0017015-84.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que

o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00174286320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROCESSO Nº 0017428-63.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00177395420178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: SAMARA LIRA LOPES Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: WALDISCLEY DE SOUSA MELQUIADES. PROCESSO Nº 0017739-54.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

00182234020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:SARAH ONETTA CIRINO Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) MARIA CELESTE SOUZA CIRINO (REP LEGAL) INVENTARIANTE:RHAQUEL ONETTA CIRINO INVENTARIADO:JORGE LUIS SOUZA CIRINO. PROCESSO Nº 0018223-40.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00312300220158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:I S DE ARAUJO EIRELI Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C BRAGA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0031230-02.2015.814.0024 DECISÃO 1. Em se tratando de cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação constante na sentença (fls. 147/150), devidamente atualizada, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10.000 (dez mil reais), podendo, ainda, ser a parte executada condenada em litigância de má-fé sem prejuízo de responder pelo

crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º do NCP, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, § 2º do CPC. 2. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 3. Cumpra-se. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00382131720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 27/10/2020 REQUERENTE:VERA LUCIA BATISTA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3363 - IRACEMA DA PAIXAO MARQUES COHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO AZEVEDO. PROCESSO Nº 0038213-17.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01042355720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:G. P. Representante(s): OAB 9015 - LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. P. . PROCESSO Nº 0104235-57.2015.8.14.0024 SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01192229820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CERAMICA TARUMA LTDA ME REQUERIDO: FABRICIO PRIANTE SCHUBER REQUERIDO: RAFAEL PRIANTE SCHUBER REQUERIDO: ELIANA SOUZA MACHADO SCHUBER. Processo nº: 0119222-98.2015.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 92, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01232241420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE: JANE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA RUFINA MOURAO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO

BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0123224-14.2015.8.14.0024 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA JANE ARAUJO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de FRANCISCA RUFINA MOURÃO, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que conviveu com a requerida em união estável por 20 (vinte) anos, e que durante esse período adquiriram vários bens. Afirmou que é idoso e disse que não tiveram filhos em comum, mas que ajudou na criação dos filhos da requerida. Informou que todos os bens ficaram sob a posse daquela. Que após o fim da união estável com a requerida foi tentar trabalho na região garimpeira, não tendo logrado êxito em razão da idade avançada. Declarou que vive em união estável com outra pessoa com quem teve uma filha. Pugnou para que a parte requerida pague verba alimentícia em seu favor. A requerida apresentou contestação à fls.33/35. Réplica à contestação à fl. 38/39. Manifestação do Ministério Público à fl. 51/52. Foi designada audiência e, nesta oportunidade compareceu apenas o requerente acompanhado de sua advogada e apresentou proposta de acordo (fl. 53). Às fls. 62/63 consta manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide. Cópia da sentença proferida nos autos do processo 0002196-50.2013.814.0024 - Reconhecimento e Dissolução da União Estável c/c Partilha de Bens (fls. 64/65). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão que decretou a revelia da ré, à fl. 55, haja vista a apresentação da contestação às fls. 33/35. Passo à análise do mérito: O processo está maduro para sentença. Da análise do que consta nos autos verifico que o requeute conviveu em união estável com a requerida com quem adquiriu bens em comum e que, nos autos do processo 0002196-50.2013.814.0024, do qual a cópia da sentença foi juntada aos presentes autos, às fls. 64/65, ocorreu a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável. Depreende-se que o autor não foi capaz de comprovar sua necessidade para o recebimento de pensão alimentícia. Ademais, o processo que tratou da união estável e partilha de bens já foi sentenciado e promovida a partilha nos termos ali determinados e, qualquer irresignação deverá ser tratada naquele feito. Assim, não havendo elementos capazes de comprovar as alegações do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído *in albis* o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado da sentença e, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 14 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01302280520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:IZABEL CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0130228-05.2015.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. PUBLIQUE-SE o despacho de fl. 120; 03. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 04. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 05. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006872120128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00010114020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: F. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. F. O. PROCESSO: 00018679120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. V. A. REPRESENTANTE: G. V. S. REQUERIDO: J. A. A. PROCESSO: 00026425320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: G. E. S. P. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. P. S. PROCESSO: 0 0 0 2 7 1 9 2 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 1 9 2 9 3

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: W. M. F. S. REQUERENTE: O. S. O. Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) PROCESSO: 00028469720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: T. F. S. O. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. S. O. PROCESSO: 00031564020128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. M. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. A. M. Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000818020188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA ADRIANA MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 25842 - MARJANA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ- CELPA. Processo nº: 0000081-80.2018.814.0024 DECISÃO 1. INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil) ou especifiquem as provas que pretendem produzir (artigo 324 do Código de Processo Civil), devendo justificar detalhadamente a pertinência da prova requerida. Assento que eventual petição com pedido genérico, sem aduzir acerca da necessidade da prova a ser produzida, implicará na preclusão do direito probatório e imediato julgamento da lide, sem se cogitar em cerceamento de defesa. Nesse sentido o STJ: ¿PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação e a justificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido.¿ (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)¿. 2. Após, aportados os petitórios, ou decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação, tornem os autos conclusos para despacho saneador ou prolação de sentença. 3. Por fim, registro que existindo a possibilidade de acordo, nada impede que seja processado nos autos concomitantemente ao deslinde do feito. 4. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. 5. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001506920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110001639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REPRESENTANTE:ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERENTE:CILENE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) REU:IZABEL ARAUJO MELO AUTOR:SABRINA OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000150-69.2001.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho

em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001741920138140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ROSA AMÁBILE GALIEGO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:LIZANGELA GALEGO REQUERENTE:GABRIELA APARECIDA GALIEGO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 8907 - MAURO BASTIEN FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA REPRESENTANTE:VALDINEI MAURO DE SOUZA. Processo nº: 0000174-19.2013.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002015020038140024 PROCESSO ANTIGO: 200310001002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 ADVOGADO:JUSTICA GRATUITA AUTOR:G.L.DE O. F. MENOR REU:EDIEL SOARES SILVA AUTOR:MARIA ELIANE DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): JUSTICA GRATUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000201-50.2003.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato

processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002220720158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020 REQUERENTE:ELIZANGELA DOS ANJOS REQUERENTE:JOSIFLAN DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLIA MARQUES COSTA Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000222-07.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no

andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002225020088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810001830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCINEIDE RODRIGUES LIMA EXECUTADO: WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES EXECUTADO: ROSSILDO PEREIRA MARQUES. Processo nº: 0000222-50.2008.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 115/116, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002295720108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010001638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2020 REQUERENTE: ALZENIR DE SOUSA ROCHA Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: KEILA PATRICIA FERREIRA PORTELA REQUERIDO: LEVY ANDERSON PORTELA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ALZENIR DE SOUSA ROCHA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002459719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REPRESENTANTE: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS REU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO ROSIVALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REU: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA AMORIM

REU:A FIRMA ADELROSE METAIS PRECIOSOS LTDA Representante(s): DR. SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) REU:AUDACIMAR JACINTO DE LIMA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000245-97.1988.8.14.0024 DESPACHO 01. DEFIRO o pedido de vista do exequente de fl. 805; 02. Após, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 26 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 1 3 3 6 2 0 0 2 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 2 1 0 0 0 3 4 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitória em: 27/10/2020 REU:CRISTIANE BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ITAITUBA ARTES GRAFICAS LTDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0000413-36.2002.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 4 2 4 3 2 0 0 0 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: 1 9 8 8 1 0 0 0 0 5 7 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REU:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) REU:DULCINEIA MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) REU:TRUTH TAXI AEREO LTDA. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000442-43.2000.8.14.0024 DECISÃO Considerando os bens constritos à fl. 14 e a certidão de fl. 489/490, DETERMINO: 01. INDEFIRO o pedido para realização do leilão na modalidade online, em razão desta Comarca não dispor de equipamentos tecnológicos que viabilize sua realização; 02. DESIGNE-SE o dia 30.11.2020 as 09h para a realização da 1ª hasta pública dos bens já penhorados, à frente da Secretaria desta Vara, ocasião em que o bem será vendido pelo valor da avaliação/estimativa (fl. 489) ou superior, a quem mais oferecer; 03. Não havendo licitante ou oferta igual ou superior à avaliação, desde já FICA designada a data de 09.12.2020, no mesmo horário e local, para a segunda hasta, ocasião em que o bem será alienado a quem mais oferecer desde que não seja considerado preço vil (abaixo de 50% do valor da avaliação/estimativa - RESP. n.º 1.017.301 - RJ (2007/0018770-6), rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 29.04. 2008, DJ. 26/05/2008); 04. NOMEIO como leiloeiro para hasta pública designada o SR. SANDRO DE OLIVEIRA, leiloeiro credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo ser informando de tal múnus público através dos e-mails olsandro@yahoo.com.br ou contato@norteleiloes.com.br; 05. EXPEÇA o necessário; 06. INTIMEM-SE as partes através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 07. Com ou sem propostas, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 5 2 8 8 5 2 0 0 4 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 1 0 0 0 3 9 7 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 AUTOR:MNO MENOR Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) NADJA GLEICE SANTOS NAZARE GEN (REP LEGAL) REU:ANTONIO MATIAS OTAVIANO FILHO Representante(s): OAB 26360 - BENEDISON DUARTE GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000528-85.2004.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Perscrutando os autos, observo que o autor hoje é maior de 18 anos anos de idade e, portanto, é capaz, motivo pelo qual,

não deve ele ser assistido/representado por sua genitora. Assim sendo, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a capacidade processual do autor e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Expedientes necessários. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, em 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006286219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 AUTOR:UMICORE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 248597 - PAULO MAGALHAES NASSER (ADVOGADO) OAB 186122 - ANA JULIA PIRES DE ALMEIDA MORAES (ADVOGADO) OAB 248597 - PAULO MAGALHAES NASSER (ADVOGADO) OAB 186122 - ANA JULIA PIRES DE ALMEIDA MORAES (ADVOGADO) REU:VILMAR GOMES FREIRE. Processo nº: 0000628-62.1999.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. CERTIFIQUE-SE a secretaria como determinado na decisão à fl. 138, çç; 03. Em seguida, INTIME(M)-SE o(a)(s) exequente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestação em 05 (cinco) dias; 04. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 05. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006295719998140024 PROCESSO ANTIGO: 199610000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 27/10/2020 EMBARGANTE:PAULO SERGIO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 248597 - PAULO MAGALHAES NASSER (ADVOGADO) EMBARGADO:DEGUSSA SA Representante(s): OAB 248597 - PAULO MAGALHAES NASSER (ADVOGADO) OAB 186122 - ANA JULIA PIRES DE ALMEIDA MORAES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000629-57.1999.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 154, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006358520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110003667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/10/2020 REQUERIDO:JAMES RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:JAMILE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELICE MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JAMES DANILO DOS SANTOS RIBEIRO. Processo nº: 0000635-85.2011.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) , diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006964620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ARCELIANE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 18648 - MARIANE LIMA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENIAS FELIX FEITOSA. PROCESSO Nº 0000696-46.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta

caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007054220128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEUTO SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000705-42.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no

andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010580720118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110006463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: JOSIANE PALHARES MIRANDA Representante(s): LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA OABPA (ADVOGADO) FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUESOABPA (ADVOGADO) REQUERIDO: FINCRED CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 203.773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO (ADVOGADO) OAB 354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ (ADVOGADO) OAB 350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001058-07.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010674420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:KENNEDY LAUTON OLIVEIRA REQUERENTE:CASA DAS ERVAS ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA FERREIRA DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0001067-44.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível

APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010827320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2020 AUTOR:JOSE DOS SANTOS Representante(s): ASSIST.JUD.GRATUITA (ADVOGADO) ADVOGADO:ASSIST.JUD.GRATUITA REU:MARIA DE LOURDES ARAUJOD DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0001082-73.2006.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 03 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012235520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110007510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERIDO:LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA Representante(s):

ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001223-55.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012534920048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2020 REU:ARNALDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4909-B - WANEIA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA SOUSA DOS SANTOS GENIT Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) AUTOR:ASDOS S E OUTRO MENOR. Processo nº: 0001253-49.2004.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s) pessoalmente, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, frente os documentos de fls.136/143, e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 30 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos

Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013428020188140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2020 REQUERENTE:FABIO SILVA
DA COSTA Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA
(DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0001342-80.2018.8.14.0024 DESPACHO 1. Secretária para numerar o
processo; 2. Defiro o pedido da Defensoria Pública, adicionando-lhe o prazo de 30 dias para adoção das
providencias necessárias para o andamento do feito. 3. Expirado prazo acima, com ou sem manifestação,
CONCLUSOS novamente; 4. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos
Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 23 de
outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015238620108140024
PROCESSO ANTIGO: 201010011140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB
ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020
REQUERIDO:APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 4909-B - WANEAZEVEDO
TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO)
REQUERENTE:CEREDO PEDRO SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES
(ADVOGADO) OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO
BONALUMI NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001523-86.2010.814.1465 DESPACHO 01. INTIME(M)-
SE a parte ré, através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no
prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sobre o petitório de fl. 130;
02. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente
para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos
dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito PROCESSO: 00015746320168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA
SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS
(ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MADALENA CALDAS SILVA EXECUTADO:MARINEUZA CALDAS
DA SILVA EXECUTADO:MARC RODRIGO CALDAS DA SILVA EXECUTADO:MARIA RUBIA CALDAS
DA SILVA. PROCESSO Nº 0001574-63.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos
constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante,
decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo
sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente,
restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua
extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos
requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela
jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha
processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria
Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no
andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido,
pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado
na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que
o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do
ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos
Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)
Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por
consequente, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente
do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA
COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO

ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00016838220138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:A. C. G. F. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DAYANE GRIEBLER AGUIAR (REP LEGAL) REQUERIDO:BRUNO GOMES DE FIGUEIREDO. Processo nº: 0001683-82.2013.814.0024 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo informa se persiste a dívida e apresentar planilha atualizada de debito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 02. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017239320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:AURIONE MOREIRA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSIVAN NONATO SILVA. Sentença I - Relatório Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por AURIONE MOREIRA DOS SANTOS SILVA em face de JOSIVAN NONATO SILVA, ambos devidamente qualificados. A inicial foi recebida à fl. 15. À fl. 36 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora devidamente intimado (fl. 39), o exequente nada requereu Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 42v). É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: II - Fundamentação Verifica-se pela certidão de fl. 39 que o exequente foi pessoalmente intimado para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, todavia, nada requereu. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, face ao deferimento da AJG. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. Itaituba-PA, 18 de dezembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00017359820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110015937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: MARIA PEREIRA DA SILVA REU: DEUZANIRA SMITH FONTENELLE REU: MARIA DE FATIMA PINHEIRO COSTA. Processo nº: 0001735-98.2001.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018215120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Arrematação em: 27/10/2020 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARILU MACHADO FREIRE MACEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001821-51.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485,

Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018694220128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:JODIE PORTO COSTA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIMA REQUERENTE:RAINILZETE CAMPOS DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO CARMO GUIMARAES MELO REQUERENTE:LEILA CONCEICAO DE SOUSA REQUERENTE:PATRICIA SILVEIRA DA SILVA REQUERENTE:MARINES BRAGA FURTADO REQUERENTE:LUZIA DE SOUZA DA SILVA REQUERENTE:JOSIANE BARRADAS SILVA REQUERIDO:COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO CELSP REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) JODIE PORTO COSTA; RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIMA; RAINILZETE CAMPOS DA SILVA; MARIA DO CARMO GUIMARAES MELO; LEILA CONCEICAO DE SOUSA; PATRICIA SILVEIRA DA SILVA; MARINES BRAGA FURTADO; LUZIA DE SOUZA DA SILVA; JOSIANE BARRADAS SILVA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019529620118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110012121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERIDO:MINERACAO BOM JARDIM LTDA REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0001952-96.2011.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019530420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:RAIMUNDA VALDETE AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUIZ GONZAGA PAULAS DA SILVA INVENTARIADO:YL AZEVEDO DE PAULAS. PROCESSO Nº 0001953-04.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras

processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019739220168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001973-92.2016.814.0024 DECISÃO 1. INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil) ou especifiquem as provas que pretendem produzir (artigo 324 do Código de Processo Civil), devendo justificar detalhadamente a pertinência da prova requerida. Assento que eventual petição com pedido genérico, sem aduzir acerca da necessidade da prova a ser produzida, implicará na preclusão do direito probatório e imediato julgamento da lide, sem se cogitar em cerceamento de defesa. Nesse sentido o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação e a justificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). 2. Após, aportados os petitórios, ou decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação, tornem os autos conclusos para despacho saneador ou prolação de sentença. 3. Por fim, registro que existindo a possibilidade de acordo, nada impede que seja processado nos autos concomitantemente ao deslinde do feito. 4. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. 5. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019926420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:SAMUEL SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) MANUELLA SANTOS ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:JONATH BARBOSA

RODRIGUES. PROCESSO Nº 0001992-64.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020045420128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ANTONIO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17505 - LUZILDA AMORIM RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002004-54.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de

manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021453820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810017689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE SOUSA Representante(s): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARANHA BRITO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002145-38.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para

assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO: JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. Processo nº: 0002270-63.2002.814.0024 DESPACHO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. CUMPRA-SE com o despacho de fl. 50. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026869120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010018956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERIDO: CASA DAS ERVAS ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10947 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: KENNEDY LAUTON OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0002686-91.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no

andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00027314420008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010024339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: DR. HELIO ANTONIO MACHADO REU: SEBRAE - SERVICIO DE APOIO AMICRO E PEQ E ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: LIMA ARRUDA LTDA ME REU: FRANCISCO DIAS ARRUDA REU: GILVAN FERREIRA DE ARRUDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002731-44.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. CADASTREM-SE todos os advogados no Sistema Libra; 2. DEFIRO o pedido de fls. retro; 03. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 04. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 24 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028304120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE: A. A. B. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DE LARA (REP LEGAL) REQUERIDO: E. L. L. B. . PROCESSO Nº 0002830-41.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no

prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028489120078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710020071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO ANTONIO RAMOS. Processo nº: 0002848-91.2007.814.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 95, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028596220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WELLINSON DA SILVA SOUSA_334340. PROCESSO Nº 0002859-62.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber

que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029508420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIELZO ROSALVO EXECUTADO: CLAUDIOMAR MACHADO FREITAS EXECUTADO: RITA MENDES CABRAL ROSALVO. PROCESSO Nº 0002950-84.2016.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em face de MARIELZO ROSALVO e OUTROS. À fl. 83 a parte autora informa o adimplemento do débito e pugna pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, destarte, que o requerido adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o enunciado do art. 924, II, do CPC, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita, devendo, nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do que dispõe o art. 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo seu cumprimento, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição e no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 8 3 7 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2020 EXEQUENTE: K. T. C. R. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. F. Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0002983-79.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030005220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Outros Procedimentos em: 27/10/2020 INVENTARIANTE:FRANCISCO GOMES DOS SANTOS INVENTARIADO:MARIA DE JESUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0003000-52.2009.814.1465 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031202720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS

FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020 REQUERIDO:JUCIELLE SANCHES RODRIGUES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003120-27.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035923320118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:LOC FAR LOCADORA DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 15075 - ELZANY MAFRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXECUTADO:CET SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. Processo nº: 0003592-33.2011.814.0024 DECISÃO 1. A citação por edital é exceção à regra e só poderá ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabe à autora empenhar-se para localizar o endereço do executado ou comprovar que todos os esforços foram infrutíferos. Dito isso, INDEFIRO o pedido de fl.67. 2. INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado do Executado e/ou requerendo outros meios de localização, sob pena de extinção sem resolução do mérito

(§1º, artigo 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038374420118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:HIDROTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA Representante(s): OAB 21.000 - DEBORA SERWACZAK (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. R. E. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) HIDROTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00038409120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:N. S. G. Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) JARDILIANE PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:A. C. G. . Processo: 0003840-91.2014.814.0024 DECISÃO 01. INDEFIRO por ora o pedido feito pelo Ministério Público fl. 87, considerando o atual momento que estamos vivendo com a pandemia de COVID-19 e a vigência do artigo 15, da Lei nº 14.010/2020, o qual preceitua prisões domiciliares para casos de devedores de alimentos até 30.10.2020; 02. INTIME-SE o exequente através de seu advogado, a fim de que forneça outros meios de cobrança do valor devido ou mesmo manifeste seu interesse na prisão domiciliar do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. 03. Expirado prazo acima, com ou sem manifestação, CONCLUSOS novamente; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040028120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:L S NEPOMUCENO EXECUTADO:EUDES SOARES NEPOMUCENO. Processo nº: 0004002-81.2017.814.1465 DESPACHO 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerente(s), através do seu patrono pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) , diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, frente a certidão de fls. 90, e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040459120128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS Representante(s): OAB 18610 - ALTAIR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:C G R ENGENHARIA E CONSTRUCAO Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004045-91.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela

jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00042298120118140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON GALÚCIO SÁ. PROCESSO Nº 0004229-81.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse

método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00044508820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) SONIA MARIA DOS SANTOS (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0004450-88.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045805420118140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAELDI SILVA E SILVA. Processo nº: 0004580-54.2011.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 64, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00050510220138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:M. D. A. MACÊDO COMÉRCIO - ME Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:METALÚRGICA VÁRZEA P LTDA REQUERIDO:MARCIO GONCALVES SUETH. PROCESSO Nº 0005051-02.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento

ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00051434320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS LOBATO LOPES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0005143-43.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. INDEFIRO o pedido de reiterar ofício já expedido, vez que nada obsta que o causídico se manifeste diretamente naquela Justiça especializada; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) exequente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; 03. ADVIRTA-SE, desde já, que o exequente deve apontar diretrizes para execução, por exemplo, requerer diligência ou apontar bens para expropriação, não sendo serão consideradas manifestações genéricas requerendo o prosseguimento do feito simplesmente; 04. Após, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; 05. Não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 24 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00052074820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANTONIA DOS SANTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0005207-48.2017.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 22 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00057981520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO

PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA B GOMES ME. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005798-15.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. RECEBO o(s) presente(s) embargos de declaração apenas no efeito devolutivo, tendo em vista, em regra, os recursos não possuírem efeito suspensivo, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso (artigo 995, do Código de Processo Civil - CPC); 02. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Após, CONCLUSOS para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 24 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00059595420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELINA RODRIGUES CONTRERA. Processo nº: 0005959-54.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Exequente para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 66/67, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00059829720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO:ISRAEL FORTUNATO SILVA. Processo nº: 0005982-97.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 78, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065031320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0006503-13.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho

caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00067810920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2020 REQUERENTE:W. P. P. B. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON DE SOUZA BALDEZ Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº: 0006781-09.2017.8.14.0024 SENTENÇA WANDRIA PATRICIA PORTO BALDEZ, ajuizou a presente Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens e Alimentos em face de ELSON DE SOUZA BALDEZ, todos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. No curso do processo as partes compuseram e pugnaram pela extinção do feito, nos termos do acordo delineado nos autos (fl. 80/85), o Ministério Público foi favorável ao acordo 87/88. Vieram os autos conclusos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. Requerente e Requeridos compareceram aos autos pugnando pela homologação de acordo entabulado e extinção do feito. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, § 2º do CPC. Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e não existindo outras providências pendentes, arquivem-se definitivamente os autos. Itaituba/Pa., 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00070869520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020 REQUERENTE:CLEUDE FERREIRA PAXIUBA Representante(s): OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESDON GONÇALVES MENEZES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0007086-95.2014.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00082717120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:JOSEAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008271-71.2014.814.0024 DECISÃO 01. INTIME(M)-SE as partes através dos seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se

manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista do Auto de Constatação de fl. 107, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 02. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00087430420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENICIO BENTO MOREIRA. PROCESSO Nº 0008743-04.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00088440720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:R. E. F. S. Representante(s): OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

ELANIR FERREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:ROMARIO MONTEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0008844-07.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00093204520178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDSON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0009320-45.2017.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitória em: 27/10/2020 REQUERENTE:COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M RICARDO ROHR ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. Processo nº: 0010816-12.2017.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 59, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00111160820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:L. A. ALENCAR COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO ANDRE TELES DE LIMA (REP LEGAL) OAB 7027-E - LUIS HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA ISABEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011116-08.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115038620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 EXEQUENTE:SOCIEDADE EDUCACIONAL SALES DE LIMA SS LTDA Representante(s): OAB 24813 - MANUEL ALBERTO SOUSA JIL (ADVOGADO) EXECUTADO:ARIF M DE ARAUJO ME UNITAPAJOS. PROCESSO Nº 0011503-86.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115445320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZAONIA SA Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO APARECIDO CAZARIM ASSUNCAO REQUERIDO:JOSE ASSUNCAO REQUERIDO:ALICE CAZARIM ASSUNCAO. Processo nº: 0011544-53.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 143, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para

apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115860520178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda em: 27/10/2020 REQUERENTE:VANESSA ALESSANDRA MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) MENOR:F. L. M. S. REQUERIDO:FABIO ALEX SOARES DA SILVA. Processo nº: 0011586-05.2017.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00122243820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2020 REQUERENTE:CLAUDIANA CASTOR DOS ANJOS Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO SOUZA DOS ANJOS. PROCESSO Nº 0012224-38.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente,

consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 29 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00129033820178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2020 REQUERENTE:I. A. Representante(s): OAB 25642-B - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) DAIANE DE ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAMON JUNQUEIRA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROCESSO Nº 0012903-38.2017.8.14.0024 SENTENÇA Visto e examinados os autos. IZABELLA DE ALMEIDA, menor impúbere, representada pela sua genitora DAIANE DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra RAMON JUNQUEIRA RAMOS, todos já qualificado nos autos, relatando, em suma, que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o requerido e que após o nascimento da menor o investigado esquivou-se de sua responsabilidade deixando de efetuar o registro e prestar os alimentos. Determinou-se a citação do réu 30.09.2017 (fl. 16). Citado (fl. 38), o requerido não contestou. Intimado para a audiência o requerido não compareceu. Manifestação do Ministério Público à fl. 40. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial é de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante. Cediço é que o não oferecimento de contestação comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) combinado com os artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), de maneira que os fatos asseverados na exordial levam às consequências jurídicas pleiteadas. Por conseguinte, é imperativo que a ação seja julgada procedente. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 05 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo RAMON JUNQUEIRA RAMOS pai de IZABELLA DE ALMEIDA, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados em de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública; 04.Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme documento de fl. 41) e patronímico paterno no assento de nascimento da requerente, passando esta a se chamar IZABELLA DE ALMEIDA RAMOS; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00134796520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:P. P. F. Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCEILA DA CRUZ DE FARIAS (REP LEGAL) OAB 22387/O - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:P. P. F. REQUERIDO:CARLINHOS PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 22387/O - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013479-65.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha

processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00139825220178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REMI JOSE DAMACENO. PROCESSO Nº 0013982-52.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00146234020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE:THALLES SOUSA MENDES Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) DANIELE SOUSA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:SALES DA COSTA MENDES. PROCESSO Nº 0014623-40.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162923120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO CORREA SANTOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO DE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA MEDICA SINHA LTDA ME Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016292-31.2017.8.14.0024 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba-PA, 22 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162952020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:EDNILSON DA SILVA TEODORO Representante(s): OAB 24123-B - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016295-20.2016.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 6 2 9 6 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:ORLEI PANASSOLLO Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO BARBOSA DO PRADO REQUERIDO:ELIONDES LOPES DA SILVA. Processo nº: 0016296-05.2016.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Exequente para o recolhimento das custas das diligências requeridas às fls. 86/87, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162978720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda em: 27/10/2020 REQUERENTE:P. R. C. S. Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. C. S. MENOR:A. S. C. . Processo nº: 0016297-87.2016.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC);

03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00164378720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:A. B. P. B. Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) WANDRIA PATRICIA PORTO BALDEZ (REP LEGAL) REQUERIDO:ELSON DE SOUZA BALDEZ. Processo nº: 0016437-87.2017.814.0024 DESPACHO Certifique-se o trânsito e julgado da sentença, após archive-se com as devidas cautelas. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00170158420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE:MELANIA FLAUSINO DA SILVA Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:J V G SOUZA PECAS E ACESSORIOS ME. PROCESSO Nº 0017015-84.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba

(PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00174286320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alvará Judicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:MARIA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROCESSO Nº 0017428-63.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00177395420178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:SAMARA LIRA LOPES Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:WALDISCLEY DE SOUSA MELQUIADES. PROCESSO Nº 0017739-54.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do

processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00177638220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2020 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO BATISTA SOARES. Processo nº: 0017763-82.2017.814.0024 DESPACHO 01. Cumpra-se o despacho de fls. 73 dos presentes autos. 02. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00182234020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 27/10/2020 INVENTARIANTE: SARAH ONETTA CIRINO Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) MARIA CELESTE SOUZA CIRINO (REP LEGAL) INVENTARIANTE: RHAQUEL ONETTA CIRINO INVENTARIADO: JORGE LUIS SOUZA CIRINO. PROCESSO Nº 0018223-40.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua

extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00192141620158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 27/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MEDEIROS SOBRINHO EXECUTADO: VALTER MARQUES. Processo n. 0019214-16.2015.8.14.1465 Ante o pagamento da dívida, informado às fl. 79/80, extingo o presente processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito paternidade.investigação.saneador.pontos controvertidos(0000694-76.2013.8.14.0024).rtf /1 P R O C E S S O : 0 0 3 1 2 3 0 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE: I S DE ARAUJO EIRELI Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: C BRAGA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0031230-02.2015.814.0024 DECISÃO 1. Em se tratando de cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação constante na sentença (fls. 147/150), devidamente atualizada, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10.000 (dez mil reais), podendo, ainda, ser a parte executada condenada em litigância de má-fé sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º do NCPD, assim como ser caracterizado ato

atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, § 2º do CPC. 2. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 3. Cumpra-se. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00382131720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 27/10/2020 REQUERENTE:VERA LUCIA BATISTA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3363 - IRACEMA DA PAIXAO MARQUES COHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO AZEVEDO. PROCESSO Nº 0038213-17.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00442116320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:ANTONIO EDIDEUS SOUSA PONTES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA DA SILVA PONTES REQUERIDO:FABIO DA CONCEICAO DELFINO Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº:

0044211-63.2015.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01042355720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:G. P. Representante(s): OAB 9015 - LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. P. . PROCESSO Nº 0104235-57.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 20 de outubro de 2020. . Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01192229820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CERAMICA TARUMA LTDA ME REQUERIDO: FABRICIO PRIANTE SCHUBER REQUERIDO: RAFAEL PRIANTE SCHUBER REQUERIDO: ELIANA SOUZA MACHADO SCHUBER. Processo nº: 0119222-98.2015.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME-SE a parte Autora para o recolhimento das custas das diligências requeridas à fl. 92, em 15 (quinze) dias. 03. Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 19 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01232241420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 27/10/2020 REQUERENTE: JANE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA RUFINA MOURAO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0123224-14.2015.8.14.0024 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA JANE ARAUJO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de FRANCISCA RUFINA MOURÃO, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que conviveu com a requerida em união estável por 20 (vinte) anos, e que durante esse período adquiriram vários bens. Afirmou que é idoso e disse que não tiveram filhos em comum, mas que ajudou na criação dos filhos da requerida. Informou que todos os bens ficaram sob a posse daquela. Que após o fim da união estável com a requerida foi tentar trabalho na região garimpeira, não tendo logrado êxito em razão da idade avançada. Declarou que vive em união estável com outra pessoa com quem teve uma filha. Pugnou para que a parte requerida pague verba alimentícia em seu favor. A requerida apresentou contestação à fls.33/35. Réplica à contestação à fl. 38/39. Manifestação do Ministério Público à fl. 51/52. Foi designada audiência e, nesta oportunidade compareceu apenas o requerente acompanhado de sua advogada e apresentou proposta de acordo (fl. 53). Às fls. 62/63 consta manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide. Cópia da sentença proferida nos autos do processo 0002196-50.2013.814.0024 - Reconhecimento e Dissolução da União Estável c/c Partilha de Bens (fls. 64/65). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão que decretou a revelia da ré, à fl. 55, haja vista a apresentação da contestação às fls. 33/35. Passo à análise do mérito: O processo está maduro para sentença. Da análise do que consta nos autos verifico que o requeinte conviveu em união estável com a requerida com quem adquiriu bens em comum e que, nos autos do processo 0002196-50.2013.814.0024, do qual a cópia da sentença foi juntada aos presentes autos, às fls. 64/65, ocorreu a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável. Depreende-se que o autor não foi capaz de comprovar sua necessidade para o recebimento de pensão alimentícia. Ademais, o processo que tratou da união estável e partilha de bens já foi sentenciado e promovida a partilha nos termos ali determinados e, qualquer irresignação deverá ser tratada naquele feito. Assim, não havendo elementos capazes de comprovar as alegações do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído *in albis* o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado da sentença e, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 14 de agosto de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01302280520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE: IZABEL CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0130228-05.2015.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. PUBLIQUE-SE o despacho de fl. 120; 03. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 04. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 05. SERVIRÁ o

presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004181920078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710002897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Embargos de Terceiro Cível em: EMBARGADO: M. J. F. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EMBARGADO: M. F. Representante(s): OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) EMBARGANTE: R. P. O. PROCESSO: 00006872120128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. PROCESSO: 00010114020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: F. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. F. O. PROCESSO: 00018679120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. V. A. REPRESENTANTE: G. V. S. REQUERIDO: J. A. A. PROCESSO: 00026425320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: G. E. S. P. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. P. S. PROCESSO: 00027192320108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010019293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: W. M. F. S. REQUERENTE: O. S. O. Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) PROCESSO: 00028469720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: T. F. S. O. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. S. O. PROCESSO: 00031564020128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. M. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. A. M. Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO)

Número do processo: 0801850-22.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: D. P. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801850-22.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a)

contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA/MODELO: FIAT/SIENA EL N.SERIE 1.4 8V FLEX 4 ANO: 2011/2012 CHASSI: 9BD372111C4008071 PLACA: NEP4796 COR: BRANCA RENAVAL:344000818**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801628-25.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARICELIS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: AUTOR Nome: JANIELE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: AUTOR Nome: RAYANI CASTRO SENA Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: AUTOR Nome: ANGELA FERREIRA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: REU Nome: SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DOS SANTOS OAB: 9760/SC Participação: ADVOGADO Nome: AURELIO DOS SANTOS OAB: 30374/SC Participação: REU Nome: ALTAMIRO SCHLINDWEIN Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DOS SANTOS OAB: 9760/SC Participação: ADVOGADO Nome: AURELIO DOS SANTOS OAB: 30374/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801628-25.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DESIGNO** a audiência de saneamento para o dia **13.05.2021 as 09h00min**;
02. **INTIMEM-SE** as partes;
03. **EXPEÇA-SE** o necessário;
04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-54.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: F. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: JENYKELLEN ROCHA DA SILVA OAB: 26603/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 28233/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: REU Nome: R. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800130-54.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DESIGNO** a audiência de saneamento para o dia **13.05.2021 as 11h00min**;
02. **INTIMEM-SE** as partes;
03. **EXPEÇA-SE** o necessário;
04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801783-57.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. P. S. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801783-57.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. INTIME-SE a parte autora para que, sob pena de extinção, emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando documento de procuração válido, uma vez que a anexada aos autos encontra-se com prazo de validade expirado.

02. **CUMPRIDA a determinação, façam os autos CONCLUSOS para apreciação do pedido de liminar;**

03. **EXPEÇA-SE** o necessário;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801862-36.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA
Participação: REU Nome: MAGNO EDSON LIMA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801862-36.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL G5/NF ANO: 2011 COR: PRATA PLACA: HGF2416 CHASSI: 9BWAA05U4CT113150**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu

crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800313-25.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: EVERALDO CASSIANO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES OAB: 241PA Participação: REU Nome: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB: 132077/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800313-25.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DESIGNO** a audiência de saneamento para o dia **11.05.2021 as 11h00min**;

02. **INTIMEM-SE** as partes;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800928-15.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEI PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MENEZES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: REU Nome: GEOVANY SILVA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 0825PA Participação: REU Nome: ABELARDO LOPES DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 0825PA Participação: REU Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA OAB: 507PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800928-15.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DESIGNO** a audiência de saneamento para o dia **12.05.2021 as 09h00min**;

02. **INTIMEM-SE** as partes;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802785-96.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: I. S. BARBOSA ITB LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: REU Nome: RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA OAB: 33426/RS Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR VOLKEN OAB: 24426/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802785-96.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **DESIGNO** a audiência de saneamento para o dia **12.05.2021 as 11h00min;**

02. **INTIMEM-SE** as partes;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802043-08.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: IDEAL NUTRICA
ANIMAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDESIO JOSE SEGALA OAB: 11357/O/MT
Participação: REU Nome: EURIDES CAPISTRANO CUNHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo
CJRMB/TJE-PA, fica **INTIMADO** AUTOR: IDEAL NUTRICA ANIMAL LTDA, por **meio de seu advogado**
habilitado nos autos para, no **prazo de 15 dias**, proceder com a juntada dos comprovantes de
pagamentos das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**.

Itaituba, 27 de outubro de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: **00088261520198140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO. DENUNCIADO: **ADOLFO DOS SANTOS SILVA**. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) José Luis Pereira de Sousa, OAB/PA 12993. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **24/11/2020, às 11h30min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA, Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00129325420188140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO. DENUNCIADO: **WILSON BRUNO ANDRADE DE OLIVEIRA** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) Vivian Souza Dutra Tschope, OAB/PA 14524; Eliziane Ferreira dos Santos, AOB/PA 24514; Joé Antônio Dutra, OAB/MT 4470 INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **24/11/2020, às 09h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA, Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 0015049-81.2019.8.14.0024

Denunciado: Denilson Barbosa da Silva

Advogado: João de Barro Júnior, OAB/PA 15728

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) JOÃO DE BARROS JÚNIOR, OAB/PA 15728; para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.

Itaituba ç Pará, 27 de outubro de 2020.

ELISSON PRONER STORTI

Auxiliar de Secretaria ç Mat. 170127 ç Portaria nº 2846/2018 ç GP

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802535-97.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0802535-97.2018.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA LOPES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte Reclamante alega a ocorrência de cobrança excessiva no mês outubro de 2018, pois desconexa com o consumo real da conta contrato vinculada à UC 944333. Assim, requer a declaração de inexistência e o pagamento de danos morais sob a alegação de cobrança abusiva (ID 7179159).

A parte Reclamada, por seu turno, afirma que os valores cobrados correspondem ao que foi efetivamente consumido e, desse modo, refletem um exercício regular de um direito. Nega qualquer suspensão do fornecimento de energia, afirma a realização de inspeção técnica na unidade e ausência de anormalidade (ID 9073133).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual excesso de cobrança no faturamento da conta de energia elétrica, bem como sobre eventual responsabilidade decorrente da suposta cobrança indevida.

Sob essa ótica os preceitos normativos contidos no art. 373, II do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, incumbia à parte Reclamada comprovar o correto faturamento das contas de energia elétrica e o regular fornecimento de energia elétrica, em estrita observância às normas legais.

Em relação ao faturamento de energia elétrica, entendo que a parte Reclamada não logrou êxito em provar suas alegações. Em que pese afirmar a realização de inspeção técnica, inexistem elementos que denotem que o procedimento foi acompanhado do consumidor, ou ainda que, devidamente informado, optou por não acompanhar o ato (art. 29, §§6º e 7º, Resolução ANEEL nº 414/2010). Em verdade, deixa de apresentar qualquer documento de demonstre a realização da inspeção.

A parte Autora, por seu turno, apesar de requerer a declaração de inexistência do débito, não faz juntar qualquer comprovante de pagamento de fatura em relação ao mês de referência (outubro/2018), de modo que entendo incabível o pedido na forma como requerido. De todo modo, é devido o refaturamento, pois denota-se o excesso da cobrança praticada pela parte Reclamada pelas outras duas faturas juntadas (IDs 7179215 e 7179214) e por falta de prova em sentido contrário.

Quanto ao pedido de dano moral, não há provar descontinuidade do fornecimento da energia elétrica e

muito menos de a inscrição no SPC/SERASA ter tido como causa a fatura em questão.

No mais, ainda que tenha sido alegada pela parte Reclamante a interrupção (ID 7472499), igualmente ao ponto anterior, não se fez prova nesse sentido, razão pela qual deixo de condenar a reclamada na multa processual (*astreintes*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, a fim de **determinar** que seja recalculada a faturas do mês de outubro/2018 da parte Reclamante referentes à UC nº 944333, tendo como base a média dos três últimos meses, e, conseqüentemente, seja emitida nova fatura sem a cobrança de quaisquer juros e mora, em separado das faturas atuais para não ensejar o corte do fornecimento de energia, a fim de que sejam adimplidos pela reclamante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua emissão.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 7179501).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 13 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0802535-97.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0802535-97.2018.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA LOPES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte Reclamante alega a ocorrência de cobrança excessiva no mês outubro de 2018, pois desconexa com o consumo real da conta contrato vinculada à UC 944333. Assim, requer a declaração de inexistência e o pagamento de danos morais sob a alegação de cobrança abusiva (ID 7179159).

A parte Reclamada, por seu turno, afirma que os valores cobrados correspondem ao que foi efetivamente consumido e, desse modo, refletem um exercício regular de um direito. Nega qualquer suspensão do fornecimento de energia, afirma a realização de inspeção técnica na unidade e ausência de anormalidade (ID 9073133).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual excesso de cobrança no faturamento da conta de energia elétrica, bem como sobre eventual responsabilidade decorrente da suposta cobrança indevida.

Sob essa ótica os preceitos normativos contidos no art. 373, II do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, incumbia à parte Reclamada comprovar o correto faturamento das contas de energia elétrica e o regular fornecimento de energia elétrica, em estrita observância às normas legais.

Em relação ao faturamento de energia elétrica, entendo que a parte Reclamada não logrou êxito em provar suas alegações. Em que pese afirmar a realização de inspeção técnica, inexistem elementos que denotem que o procedimento foi acompanhado do consumidor, ou ainda que, devidamente informado, optou por não acompanhar o ato (art. 29, §§6º e 7º, Resolução ANEEL nº 414/2010). Em verdade, deixa de apresentar qualquer documento de demonstre a realização da inspeção.

A parte Autora, por seu turno, apesar de requerer a declaração de inexistência do débito, não faz juntar qualquer comprovante de pagamento de fatura em relação ao mês de referência (outubro/2018), de modo que entendo incabível o pedido na forma como requerido. De todo modo, é devido o refaturamento, pois denota-se o excesso da cobrança praticada pela parte Reclamada pelas outras duas faturas juntadas (IDs 7179215 e 7179214) e por falta de prova em sentido contrário.

Quanto ao pedido de dano moral, não há provar descontinuidade do fornecimento da energia elétrica e muito menos de a inscrição no SPC/SERASA ter tido como causa a fatura em questão.

No mais, ainda que tenha sido alegada pela parte Reclamante a interrupção (ID 7472499), igualmente ao ponto anterior, não se fez prova nesse sentido, razão pela qual deixo de condenar a reclamada na multa processual (*astreintes*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, a fim de **determinar** que seja recalculada a faturas do mês de outubro/2018 da parte Reclamante referentes à UC nº 944333, tendo como base a média dos três últimos meses, e, conseqüentemente, seja emitida nova fatura sem a cobrança de quaisquer juros e mora, em separado das faturas atuais para não ensejar o corte do fornecimento de energia, a fim de que sejam adimplidos pela reclamante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua emissão.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 7179501).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 13 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800033-20.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANK SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS CONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL OAB: 8858/PB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes BANCO LOSANGO e outros, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **05/11/2020 15:36**.

ITAITUBA, 23 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800033-20.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANK SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS CONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL OAB: 8858/PB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CASAS GONÇALVES, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/11/2020 15:36.**

ITAITUBA, 23 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800033-20.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANK SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS CONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL OAB: 8858/PB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FRANK SOUSA DA SILVA, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/11/2020 15:36.**

ITAITUBA, 23 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801229-93.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON MACIEL DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0801229-93.2018.8.14.0024

RECLAMANTE: ROBSON MACIEL DE SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a habilitação dos herdeiros, conforme certidão (ID 19785014), é caso de incidência do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Isento de custas.

Transitado em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA, 13 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Portaria nº 936/2020-GP)

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0801414-97.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GILSON CARLOS

COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0801414-97.2019.8.14.0024

CLASSE: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL

RECLAMANTE: GILSON CARLOS COSTA DA SILVA.

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Em sede preliminar, a parte Requerida sustenta a necessidade de adequação do valor da causa (ID Num. 12145613 - Pág. 2). Tratando-se de pretensão ressarcimento material, o valor da causa corresponde ao valor pretendido pela parte Autora (art. 292, inciso V, CPC). Assim, **acolho a preliminar**, para arbitrar o valor da causa em R\$800,00 (oitocentos reais).

Cuida-se de relação de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

No caso concreto, o reclamante alega que teve um aparelho doméstico queimado por falha na prestação de serviços da reclamada. De outro lado, a reclamada alega que não foi seguido o procedimento da empresa para a reparação, por isso inexistente razão no pleito do reclamante.

Cinge-se a controvérsia quanto à comprovação na falha de fornecimento elétrico a ensejar o dano material.

Só se pode exigir que o cidadão-consumidor obedece à lei, e negar-lhe tal direito vai de encontro com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição de 1988). Normas internas, oriundas da concessionária do serviço público são hierarquicamente inferiores à legislação vigente. No presente casu, aplica-se o CDC. Este não condiciona a observância daquelas para fins de reparação dos danos sofridos em decorrência da falha na prestação do serviço.

É imperioso ainda frisar que o risco do empreendimento é do prestador de serviços, sendo de sua responsabilidade a cautela necessária quanto à qualidade do serviço prestado, sendo que tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Não obstante haver controvérsia em relação ao dia em que ocorrerá a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, entendo que resta provado que o aparelho eletrônico – Refrigerador Df80 – parou de funcionar por problema de oscilação/interrupção de energia (Laudo técnico: ID 0815669 - Pág. 1).

Por parte da reclamada não houve qualquer demonstração de elemento que pudesse afastar sua responsabilidade, sendo certo que a mera apresentação de notificação de serviço é incapaz de lhe retirar a culpa, por ser documento produzido de forma unilateral.

Assim, comprovado o dano pela falha do serviço, e presente o nexo de causalidade indicado por laudo constante nos autos, a condenação da reclamada é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar a partir da citação até o efetivo pagamento.

Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Retifique-se o valor da causa para R\$800,00 (oitocentos reais).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0802921-93.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DIMA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

Autos n. 0802921-93.2019.8.14.0024

Reclamação Pessoal

Reclamante: Antonio Dima Lima

Reclamada: MAP Transportes Aéreos

SENTENÇA

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Por certo, "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes" (STJ, Agravo Regimental n. 737.635, de Pernambuco, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27-10-2015).

Com efeito, é aplicável ao caso em tela a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente havendo escusa caso comprovada a ausência de falha na prestação dos serviços de transporte aéreo, culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros, caso fortuito concreto ou força maior.

Éo paradigma:

"Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). STJ, Recurso Especial n. 1.378.284, da Paraíba, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-02-2018.

Em que pese a justificativa apresentada pela Map, não há provas quanto à necessidade de manutenção da aeronave e, ainda que tal situação estivesse estampada nos autos, trata-se de um risco da atividade incapaz de afastar a regra da responsabilidade civil objetiva advinda da relação entre o consumidor e a concessionária de serviços públicos.

3.1 – O dano moral restou operado 'in re ipsa'. Para além disso, é de se observar que o atraso no voo culminou na perda de um dia de trabalho do requerente, situação que é capaz de materializar o dano independentemente da presunção advinda dos próprios fatos, sendo suficiente para ratificar a conclusão da ocorrência de um abalo anímico.

Precedente:

"Já o dano moral é in re ipsa e, assim, presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorreram, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade, mormente o abalo psíquico sofrido pelos apelados em decorrência da angústia de se virem impedidos de embarcar para o voo mencionado e do descaso da companhia aérea em resolver seu problema no momento do check-in. Basta a demonstração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração ou desconforto, gerador de transtornos em

decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexos causal com o resultado lesivo para que nasça a indenizabilidade do dano extrapatrimonial”. TJSP, Apelação Cível n. 1020786-92.2017.8.26.0506, de Ribeirão Preto, rel. Des. Correia Lima j. 26-11-2018.

3.1.1 - O 'quantum' indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sobre os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes.

Paradigma:

“O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz”. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016.

Com efeito, levando-se em consideração que o dano moral é único e que a situação frustrante se deu de maneira repentina, na primeira etapa fixo a indenização-base em R\$ 1.500,00 e, por se tratar de situação envolvendo viagem interestadual, na segunda etapa aumento a base em 1/1 para tornar definitiva a indenização em R\$ 3.000,00.

A teor do que dispõem as sumulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data da viagem, já que, conforme foi visto alhures, também ocorreram sucessivas situações angustiantes e frustrantes.

4 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0802921-93.2019.8.14.0024, proposta por Antonio Dima Lima em face da MAP Transportes Aéreos e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar a requerida ao pagamento, em favor do requerente e a título de indenização moral, do valor de R\$ 3.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 07-10-2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 15 de setembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0006151-89.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ROGERMILLAR DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006151-89.2013.8.14.0024

REQUERENTE: ROGERMILLAR DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

A parte autora intimada para se manifestar no feito para comprovar a inscrição indevida do autor nos cadastros de restrição ao crédito, quedou-se inerte, decorrendo prazo para manifestação, conforme certidão nos autos, id 19287235.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC/2015.

Intime-se o autor através de seu patrono constituído nos autos.

Dispensei a intimação do reclamado uma vez não comprovado nos autos que foi citado.

Transitado em julgado, certifique-se e archive-se.

Isento de custas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 04 de Outubro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0801401-98.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0801401-98.2019.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte Reclamante, titular da conta contrato nº 38911569, contesta os valores cobrados nas faturas de outubro e novembro de 2018, os quais não correspondem, em tese, ao seu real consumo. Anexa histórico de consumo (ID 10776107, p. 9/10) e, ao final, requer a declaração de inexistência dos débitos (ID 0776109).

A parte Reclamada, por seu turno, afirma que os valores cobrados correspondem ao real consumo da parte Autora, e, de tal modo, os faturamentos realizados refletem o exercício regular de direito (ID 12144027).

Cinge-se a controvérsia ao real consumo e sobre eventual excesso de cobrança no faturamento da conta de energia elétrica da UC em questão.

O histórico de leituras informa que a cobrança realizada nos meses de outubro e novembro não correspondem com a média de consumo da Autora (ID 12144037 - Pág. 2/3).

A inspeção técnica anexa aos autos (ID 12144034, p. 1/2) não denota que o procedimento foi acompanhado da consumidora, ou ainda que, devidamente informada, optou por não acompanhar o ato (art. 29, §§6º e 7º, Resolução ANEEL nº 414/2010).

A parte Autora juntou o histórico de consumo (ID 10776107 - Pág. 9/10), em que se observa a existência de uma linearidade do consumo em total descompasso com os valores cobrados excepcionalmente nas faturas de outubro/2018 e novembro/2018.

Diante desse contexto, entendo que a cobrança formulada pela distribuidora de energia carece de legalidade diante da não observação dos procedimentos legais e se figura como abusiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para **determinar** que sejam recalculadas as faturas dos meses de outubro/2018 e novembro/2018 da parte Reclamante referentes à UC nº 38911569, tendo como base a média dos 03 (três) últimos meses, e, conseqüentemente, seja emitida nova fatura, sem a cobrança de quaisquer juros e mora, em separado das faturas atuais, para não ensejar o corte do fornecimento de energia, a fim de que sejam adimplidos pela reclamante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua emissão.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 10860979).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800522-91.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ALVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MARIA BASTAZANI CASTILHO OAB: 28317/PA Participação: RECLAMADO Nome: WELINTON MORAES SANTOS

PROCESSO Nº: 0800522-91.2019.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: JOSÉ ALVES NETO

RECLAMADO: WELINTON MORAIS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte Reclamante objetiva a reparação de danos materiais e morais sofridos por ocasião de um acidente de trânsito, em 30/05/2017. Requer a reparação material e indenização por danos morais (ID 8786347).

Por sua vez, a parte Reclamada compareceu à audiência (ID 13690541). Contudo, não apresentou contestação.

Cinge-se a controvérsia acerca do dever de reparação, patrimonial e extrapatrimonial, em decorrência de um acidente de trânsito, o qual teria sido motivado pela parte reclamada.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/65) estatui, em seu art. 9º, expressamente a previsão de que a prerrogativa da parte comparecer em juízo desacompanhada de advogado (*jus postulandi*) é autorizado em causas em que o valor da causa não exceda o valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Caso contrário, a assistência jurídica é obrigatória.

Em estrita relação, tem-se o Enunciado nº 11, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONJAJE), segundo o qual *“nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia”*.

No presente caso, tendo em vista o valor da causa, incumbia ao réu constituir advogado e, sobremaneira, apresentar contestação.

Com efeito, decreto a penalidade da revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que reputo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, pois estou convicto da verossimilhança dos fatos em correspondência fática com os documentos acostados na exordial, sobremaneira diante dos laudos médicos e do registro de boletim de ocorrência.

No que concerne ao dano material, entendo que a obrigação de indenizar, inerente à responsabilidade civil, resta caracterizada à luz do art. 927 do CC/2007. Nesse sentido, bem delimitado os pressupostos da responsabilidade: conduta (colidir com a motocicleta), nexos causal e o dano (lesão corporal da parte reclamante e avarias em sua motocicleta).

Destarte, inconteste a responsabilidade da Reclamada ao praticar o ato ilícito, o que suscita o dever de indenizar materialmente a parte Reclamante. Contudo, entendo que esse *quantum* corresponde tão somente aos gastos médicos no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais (ID 8786350, p. 6; e ID 8786351, p. 11), isso porque, em que pese ter sido juntado receituário médico (ID 8786351, p. 12/13), não há comprovação de pagamento.

Ainda, considerando que a parte Autora ficou impossibilitada de trabalhar pelo período de 10 (dez) meses, entendo que deixou de lucrar diante da suspensão de suas atividades laborais para tratamento médico, entre 31/05/2017 a 31/03/2018. Assim, legítimo e devido o dever de ressarcimento referente às parcelas em aberto da motocicleta (nº 26 a 36), totalizando o importe R\$ 4.325,83.

No tocante ao pedido de danos morais, entendo ser o caso de ofensa moral indenizável, pois, qualquer pessoa que tem a integridade física violada por fatos alheios à vontade e que não derivaram da sua culpa ou participação, tem a incolumidade pessoal também violada e se sujeita a sofrimento e transtornos que se caracterizam como ofensa aos predicados da personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de compensação pecuniária coadunada com a gravidade dos efeitos que experimentara.

Para a quantificação do quantum indenizatório, adoto o método bifásico. E, assim, primeiramente, tendo como parâmetro os valores fixados em casos semelhantes, faço o uso do intervalo de um a cinco mil reais. Na sequência, observo as peculiaridades do caso.

Registro inicialmente que a Reclamante não deu causa ao dano. O fato é de gravidade média, uma vez

que a autora restou impossibilitada de exercer suas funções por mais de dez meses em razão do evento danoso. A responsabilidade do agente é inconteste, sendo economicamente apto para responder pelo ilícito.

Desse modo, fixo o quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil), por considerar como justo e adequado ao caso decidido.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

1) **CONDENAR** a Reclamada a pagar à Reclamante o valor de R\$ 13.425,82 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do acidente de trânsito (Enunciado nº 43/Súmula do STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2) **CONDENAR** a Reclamada a pagar à Reclamante o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800465-78.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: YAELEN RAIMUNDA MATOS PAZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHA OAB: 21132/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0800465-78.2016.8.14.0024

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: YAELEN RAIMUNDA MATOS PAZ

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

SENTENÇA

Para conhecimento da causa, trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão existente na sentença (ID 12375356), dado não ter sido enfrentada a questão referente a *astreintes* decorrente do descumprimento da decisão liminar ID 1020864.

O Embargado (ID 18458617), em suas contrarrazões, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve o relatório. Fundamento e decido.

No caso em exame, verifico que os embargos de declaração foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante, bem como o seu interesse recursal.

Com efeito, regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita.

Sem maiores delongas, entendo pelo total acolhimento dos embargos. Explico.

Como bem demonstrado pela parte Embargante, o Embargado não cumpriu no prazo a liminar de retirada do cadastrado de proteção de crédito (ID 1020864). Passados mais de 50 (cinquenta) dias da notificação da medida, houve comunicação de descumprimento (ID 1329465), sem qualquer objeção ou apresentação de contraprova do alegado.

Na oportunidade das contrarrazões, o Embargado apenas aprestou consulta realizada no mês de julho/2020, se comprovar que houve o cumprimento da medida liminar no prazo judicial.

Por essas razões, entendo que a r. sentença deixou de fixar expressamente a condenação da *astreintes* no seu patamar máximo.

Isso posto, **conheço** dos presentes **embargos de declaração** e, no mérito, **dou-lhes total provimento**, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9099/1995, a fim de aclarar a omissão para **CONDENAR** o Embargado a pagar a Embargante o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa processual (*astreintes*), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação em 13/01/2017.

Mantenho incólume e com plena eficácia a r. sentença (ID 12375356) naquilo que não se alterou.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Itaituba/PA (“Projeto Gabinete Virtual”), 13 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinatura por certificação digital)

Número do processo: 0800990-21.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: NATALICIA LIMA DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA OAB: 25133/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) NATALICIA LIMA DE ALBUQUERQUE, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, **ID 20521646** sob pena de extinção.

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801966-96.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLICE DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDIVANILDO DA SILVA PRADO OAB: 380 Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) MARLICE DOS SANTOS DIAS, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de arquivamento.

ITAITUBA, 26 de outubro de 2020.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801086-70.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO CAJADO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0801086-70.2019.8.14.0024

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL

RECLAMANTE: MARCELO CAJADO NEVES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência, pois a matéria se confunde com o mérito e a questão não é complexa. Assim, rejeito a preliminar.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte reclamante requer o refaturamento da conta de abril/2019, no valor de R\$1.296,39 (mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e a condenação da reclamada em danos morais (ID 9939609).

Por sua vez, a parte reclamada afirma que o presente pleito não merece prosperar, uma vez que, em tese, a cobrança é devida, justa, lícita, justificável e estritamente de acordo com o consumo da CC. Refuta a existência de abalo à imagem, à honra e ao bom nome da parte autora, de modo que o pedido de dano moral não deve ser acolhido (ID 11841711).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual excesso de cobrança no faturamento da conta de energia elétrica e a ocorrência de dano moral daí decorrentes.

A parte reclamada provou a UC em foco passou a ser de titularidade da parte autora em 13/07/2018 (ID 11841713, p. 1), e, desde então, o valor consumido ultrapassa a monta de R\$1.000,00 (mil reais), consoante histórico de consumo (ID 11841713 - Pág. 7).

Ao revés, a apresentação de média de consumo apresentada mostrou-se desprovida e desconexa de um contexto fático (ID 9939609, p. 3/4), uma vez que os valores apresentados fazem referência ao período de uso de terceiro, consoante faturas em nome de Luiz Antônio Cardoso Neves (ID 9939611, p. 1/13).

Com efeito, a cobrança ora impugnada revela-se acertada, pois em atinência ao consumo mensal do consumidor.

No que concerne à responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada, considerando a legitimidade do faturamento das contas de energia elétrica, não se verifica a ocorrência de qualquer ato ilícito que denote a obrigação de indenizar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, **JULGANDO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Não confirmo a tutela de urgência concedida (ID 10008776).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA (“Projeto Gabinete Virtual”), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0801086-70.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO CAJADO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0801086-70.2019.8.14.0024

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL

RECLAMANTE: MARCELO CAJADO NEVES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência, pois a matéria se confunde com o mérito e a questão não é complexa. Assim, rejeito a preliminar.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. In casu, verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte reclamante requer o refaturamento da conta de abril/2019, no valor de R\$1.296,39 (mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e a condenação da reclamada em danos morais (ID 9939609).

Por sua vez, a parte reclamada afirma que o presente pleito não merece prosperar, uma vez que, em tese, a cobrança é devida, justa, lícita, justificável e estritamente de acordo com o consumo da CC. Refuta a existência de abalo à imagem, à honra e ao bom nome da parte autora, de modo que o pedido de dano moral não deve ser acolhido (ID 11841711).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual excesso de cobrança no faturamento da conta de energia elétrica e a ocorrência de dano moral daí decorrentes.

A parte reclamada provou a UC em foco passou a ser de titularidade da parte autora em 13/07/2018 (ID 11841713, p. 1), e, desde então, o valor consumido ultrapassa a monta de R\$1.000,00 (mil reais), consoante histórico de consumo (ID 11841713 - Pág. 7).

Ao revés, a apresentação de média de consumo apresentada mostrou-se desprovida e desconexa de um contexto fático (ID 9939609, p. 3/4), uma vez que os valores apresentados fazem referência ao período de uso de terceiro, consoante faturas em nome de Luiz Antônio Cardoso Neves (ID 9939611, p. 1/13).

Com efeito, a cobrança ora impugnada revela-se acertada, pois em atinência ao consumo mensal do consumidor.

No que concerne à responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada, considerando a legitimidade do faturamento das contas de energia elétrica, não se verifica a ocorrência de qualquer ato ilícito que denote a obrigação de indenizar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Não confirmo a tutela de urgência concedida (ID 10008776).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800743-74.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURITANIA DE SOUSA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) MAURITANIA DE SOUSA MIRANDA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos.

ITAITUBA, 26 de outubro de 2020.

GLEDSO SOUZA MENEZES

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800353-70.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JACKSON PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA ALVES ASSUNCAO OAB: 27576/PA Participação: REQUERIDO Nome: MORENTA MOVEIS ITAPURANGA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JACKSON PEREIRA MENDES, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/05/2021 14:00.**

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800390-97.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: EDIMAR DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes EDIMAR DE SOUSA BARROS, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/05/2021 14:20.**

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800179-61.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNALDO JOAO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes BERNALDO JOAO DE JESUS, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/05/2021 15:20.**

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

**(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO**

Número do processo: 0801402-49.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: LILIANNE FICKS COSTA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVANILDO DA SILVA PRADO OAB: 380 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LILIANNE FICKS COSTA SOUZA, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/05/2021 14:40.**

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

**(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO**

Número do processo: 0800551-10.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: REU Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes RAIMUNDA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO, por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **05/05/2021 15:00.**

ITAITUBA, 27 de outubro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800046-58.2016.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DARLAN PEREIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800046-58.2016.8.14.0024

REQUERENTE: DARLAN PEREIRA MACHADO

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Exequente em face da Executada, hoje em recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, sendo que o entendimento do c. STJ é o de que o prosseguimento de execuções individuais fora do juízo em que tramita a recuperação pode prejudicar o plano de recuperação da empresa.

Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital Cartório, nos autos do processo de nº **0203711-65.2016.8.19.0001**, que deferiu, dentre outras providências, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra o Grupo Oi, do qual faz parte a empresa Executada, e a necessidade de habilitação retardatária dos créditos perseguidos na presente demanda no próprio processo que trata da recuperação da empresa, conforme procedimento constante da Lei nº 11.101/05, o presente cumprimento de sentença não pode prosseguir neste juízo.

Em outras palavras, o crédito buscado na presente demanda deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial e, sendo vedada ao juízo da execução a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre o patrimônio da empresa recuperanda, desconstituiu a penhora de valores eventualmente realizada nos autos, ficando desde já autorizada a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores penhorados nos autos, se for o caso.

Ademais, há orientação jurisprudencial aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais que trata especificamente sobre a circunstância do prosseguimento de ação em face de empresas que se encontram em recuperação judicial somente até a constituição do título executivo judicial, qual seja, o Enunciado nº 51 do FONAJE, o qual preceitua que:

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Assim, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do feito para que a parte possa habilitar seu crédito no juízo universal da recuperação judicial.

Por fim, destaco que no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal das partes antes da extinção do feito (artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Isto posto, **julgo extinto o cumprimento de sentença** com fundamento no Enunciado nº 51 do FONAJE.

Fica autorizada expedição de certidão de crédito em favor da parte Exequente, acaso requerida, para fins de habilitação junto ao juízo competente. Havendo requerimento, à Secretaria Judicial para realização dos cálculos para apuração do crédito em favor da parte credora.

Havendo valores bloqueados ou depositados nos autos, fica autorizada sua devolução à executada mediante expedição de alvará a ser agendado na secretaria deste juízo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 04 de Outubro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800046-58.2016.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DARLAN PEREIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação:

ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800046-58.2016.8.14.0024

REQUERENTE: DARLAN PEREIRA MACHADO

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Exequente em face da Executada, hoje em recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, sendo que o entendimento do c. STJ é o de que o prosseguimento de execuções individuais fora do juízo em que tramita a recuperação pode prejudicar o plano de recuperação da empresa.

Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital Cartório, nos autos do processo de nº **0203711-65.2016.8.19.0001**, que deferiu, dentre outras providências, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra o Grupo Oi, do qual faz parte a empresa Executada, e a necessidade de habilitação retardatária dos créditos perseguidos na presente demanda no próprio processo que trata da recuperação da empresa, conforme procedimento constante da Lei nº 11.101/05, o presente cumprimento de sentença não pode prosseguir neste juízo.

Em outras palavras, o crédito buscado na presente demanda deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial e, sendo vedada ao juízo da execução a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre o patrimônio da empresa recuperanda, desconstituiu a penhora de valores eventualmente realizada nos autos, ficando desde já autorizada a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores penhorados nos autos, se for o caso.

Ademais, há orientação jurisprudencial aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais que trata especificamente sobre a circunstância do prosseguimento de ação em face de empresas que se encontram em recuperação judicial somente até a constituição do título executivo judicial, qual seja, o Enunciado nº 51 do FONAJE, o qual preceitua que:

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Assim, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do feito para que a parte possa habilitar seu crédito no juízo universal da recuperação judicial.

Por fim, destaco que no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal das partes antes da extinção do feito (artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Isto posto, **julgo extinto o cumprimento de sentença** com fundamento no Enunciado nº 51 do FONAJE.

Fica autorizada expedição de certidão de crédito em favor da parte Exequente, acaso requerida, para fins de habilitação junto ao juízo competente. Havendo requerimento, à Secretaria Judicial para realização dos cálculos para apuração do crédito em favor da parte credora.

Havendo valores bloqueados ou depositados nos autos, fica autorizada sua devolução à executada mediante expedição de alvará a ser agendado na secretaria deste juízo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 04 de Outubro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800093-61.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0800093-61.2018.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL

RECLAMANTE: EDSON DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor,

na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, e, uma vez verificada a hipossuficiência do parte reclamante e verossimilhança das alegações, existe a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte Reclamante requereu a transferência de titularidade e a religação dos serviços de fornecimento elétrico (ID 3746833). Por sua vez, a parte Reclamada afirma que resta configurada sucessão comercial e, por isso, alega que a prestação dos serviços de energia elétrica é condicionada à quitação de débitos anteriores (ID 5622027).

O cerne da questão debatida trata da religação e transferência da titularidade da energia elétrica de imóvel.

A obrigação oriunda da prestação de serviço de energia elétrica é de caráter personalíssimo, sendo de responsabilidade daquele que usufruiu efetivamente o serviço. Os débitos daí decorrentes não comportam a configuração de obrigação *propter rem* e, por isso, a transmissão de obrigações não é automática.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece no art. 128 que a concessionária de energia elétrica pode condicionar a mudança de titularidade, a quitação dos débitos, em caso de continuidade na exploração da mesma atividade, mesmo que com razão social diversa.

Incontroverso nos autos que os débitos discutidos se referem a uma dívida deixada pelo antigo locador do imóvel onde instalada a UC em foco.

Por outro lado, são insuficientes os indícios da caracterização da sucessão comercial.

Apesar das alegações feitas em sua contestação, a parte reclamada não fez juntar qualquer elemento probatório, sendo certo que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente.

Ademais, verifico que a solicitação de troca de titularidade (08/12/2017) ocorreu mais de seis meses depois da suspensão do fornecimento de energia (05/05/2017), e não houve comprovação de aquisição, arrendamento ou outra transação comercial entre o antigo locador e o atual, ou mesmo se entre eles existe relação de parentesco.

Diante desse contexto, e sendo certo que cabia à parte ré demonstrar cabalmente o impeditivo para a religação da energia do imóvel, não subsiste a negativa da distribuidora de energia, a qual deve atender à solicitação da reclamante.

No tocante ao pedido de danos morais, não obstante a falha na prestação de serviço, entendo não ser o caso de ofensa moral indenizável, pois a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio.

No caso, por não se tratar de interrupção ou mesmo inclusão de nome em cadastrado de inadimplentes, não é crível sustentar que o atraso ou o entrave burocrático tenha causado dano anormal à personalidade do autor, notadamente pelo fato de que tomou ciência das recusas de religamento e de seus motivos, permitindo a discussão em sede administrativa ou judicial, sendo certo que não foi comprovada qualquer perda relevante e/ou prejuízos de outra ordem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte reclamante, a fim de **DECLARAR**, em referência à unidade consumidora nº 3763483, a inexistência de débito anterior à data de locação do imóvel (a partir de 24/11/2017) em face da reclamante.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 3763483).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800093-61.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº: 0800093-61.2018.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL

RECLAMANTE: EDSON DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação jurídica de consumo, de modo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, e, uma vez verificada a hipossuficiência do parte reclamante e verossimilhança das alegações, existe a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC.

A parte Reclamante requereu a transferência de titularidade e a religação dos serviços de fornecimento elétrico (ID 3746833). Por sua vez, a parte Reclamada afirma que resta configurada sucessão comercial e, por isso, alega que a prestação dos serviços de energia elétrica é condicionada à quitação de débitos anteriores (ID 5622027).

O cerne da questão debatida trata da religação e transferência da titularidade da energia elétrica de imóvel.

A obrigação oriunda da prestação de serviço de energia elétrica é de caráter personalíssimo, sendo de responsabilidade daquele que usufruiu efetivamente o serviço. Os débitos daí decorrentes não comportam a configuração de obrigação *propter rem* e, por isso, a transmissão de obrigações não é automática.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece no art. 128 que a concessionária de energia elétrica pode condicionar a mudança de titularidade, a quitação dos débitos, em caso de continuidade na exploração da mesma atividade, mesmo que com razão social diversa.

Incontroverso nos autos que os débitos discutidos se referem a uma dívida deixada pelo antigo locador do imóvel onde instalada a UC em foco.

Por outro lado, são insuficientes os indícios da caracterização da sucessão comercial.

Apesar das alegações feitas em sua contestação, a parte reclamada não fez juntar qualquer elemento probatório, sendo certo que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente.

Ademais, verifico que a solicitação de troca de titularidade (08/12/2017) ocorreu mais de seis meses depois da suspensão do fornecimento de energia (05/05/2017), e não houve comprovação de aquisição, arrendamento ou outra transação comercial entre o antigo locador e o atual, ou mesmo se entre eles existe relação de parentesco.

Diante desse contexto, e sendo certo que cabia à parte ré demonstrar cabalmente o impeditivo para a religação da energia do imóvel, não subsiste a negativa da distribuidora de energia, a qual deve atender à solicitação da reclamante.

No tocante ao pedido de danos morais, não obstante a falha na prestação de serviço, entendo não ser o caso de ofensa moral indenizável, pois a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio.

No caso, por não se tratar de interrupção ou mesmo inclusão de nome em cadastrado de inadimplentes, não é crível sustentar que o atraso ou o entrave burocrático tenha causado dano anormal à personalidade do autor, notadamente pelo fato de que tomou ciência das recusas de religamento e de seus motivos, permitindo a discussão em sede administrativa ou judicial, sendo certo que não foi comprovada qualquer perda relevante e/ou prejuízos de outra ordem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte reclamante, a fim de **DECLARAR**, em referência à unidade consumidora nº 3763483, a inexistência de débito anterior à data de locação do imóvel (a partir de 24/11/2017) em face da reclamante.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela (ID 3763483).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Itaituba/PA ("Projeto Gabinete Virtual"), 12 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Auxiliando o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba/PA

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800674-52.2020.8.14.0074 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 7370PA Participação: EXCUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

0800674-52.2020.8.14.0074

EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE

Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE

Endereço: SANTAREM, 17, NOVO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

R.H.

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, promovida por **ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE** em face de **FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ**, todos qualificados nos autos.

Dispõe a **RESOLUÇÃO Nº005/2012-GP** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que fixou a competência da 1ª e da 2ª Vara da Comarca de Tailândia:

“Art.1º- A 1ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os processos de natureza criminal, feitos da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Registro Público;

Art.2º- A 2ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os feitos de natureza Cível,

Família, Comércio, Infância e Juventude, Sucessão, feito é da 2ª Vara de Tailândia.”

Como visto, a presente ação pertence a competência da 1ª Vara da comarca de Tailândia.

Diante do exposto, declino a competência deste juízo e faço remessa dos autos à vara competente.

Tailândia/PA, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara da comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800687-51.2020.8.14.0074 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 7370PA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

0800687-51.2020.8.14.0074

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE

Nome: CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE

Endereço: TRAVESSA SANTAREM, 15, NOVO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

R.H.

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, promovida por **CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE** em face de **FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ**, todos qualificados nos autos.

Dispõe a RESOLUÇÃO Nº005/2012-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que fixou a competência da 1ª e da 2ª Vara da Comarca de Tailândia:

“Art.1º- A 1ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os processos de natureza criminal, feitos da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Registro Público;

Art.2º- A 2ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os feitos de natureza Cível, Família, Comércio, Infância e Juventude, Sucessão, feito é da 2ª Vara de Tailândia.”

Como visto, a presente ação pertence a competência da 1ª Vara da comarca de Tailândia.

Diante do exposto, declino a competência deste juízo e faço remessa dos autos à vara competente.

Tailândia/PA, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara da comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800812-19.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA SALGADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO ABREU FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Vistos autos etc.

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos.

Tailândia (PA), 27 de outubro de 2020.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular 1ª Vara

Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800689-21.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: ELANE DOS SANTOS PIMENTEL Participação: REQUERIDO Nome: LUCIAN DO NASCIMENTO PAIXAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Processo: 0800689-21.2020.8.14.0074

Visto autos.

Considerando a Certidão de ID nº 20398369 , e em razão da não indicação do endereço do pai da criança, archive-se, em razão da inviabilidade do rito previsto no artigo 2º da lei 8.560/92.

Isto posto, decido pelo o arquivamento dos presentes autos.

Ciência ao MP.

Tailândia (PA), 27 de outubro de 2020.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular 1ª Vara

Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800114-13.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU OAB: 28672/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO OAB: 28526/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria das Graças Silva Sousa em face de Município de Tailândia, com fundamento no art. 186 do Código Civil, e de acordo com o rito do art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afirma a requerente na inicial que foi aprovada no concurso público 001/98 para o cargo de professora no Município de Tailândia, tendo sido nomeada para o cargo em 02/03/1999, pela Portaria 423/99.

Alega que fora surpreendida com a informação de que os efeitos jurídicos do concurso nº 001/98 havia sido suspenso pelo gestor da época Paulo Liberte Jasper, através do Decreto nº 005/2001, anulando de maneira inesperada e sem justificativa o concurso público a que fora submetida, limitando-se a dizer que não havia qualquer documentação nos arquivos do município relativo ao certame.

A partir desse momento, a autora passou a viver uma eterna penitência, passando de servidora pública concursada para contratos temporários, os quais se findavam a cada ano letivo, sem nenhuma garantia de que seria renovado no ano seguinte, passando a sofrer humilhações e pressão psicológica diárias, inclusive, com avisos públicos da direção de que funcionários contratados não poderiam fazer dívidas, vez que não sabiam se seriam lotados novamente.

Que foram 14 (quatorze) anos em que a autora sofreu danos materiais e morais, que vão desde redução de carga horária e salarial, licença prêmio, progressão salarial, constrangimentos, humilhação, incertezas, e, principalmente a sensação de impotência ao ver seus direitos desrespeitados e violados arbitrariamente, haja vista que não houve sequer processo administrativo, não sendo possibilitado à autora a ampla defesa e o contraditório.

Somente em 2015, após anos de muita luta e sofrimento, através do Decreto nº 062/2015, a autora veio a ser reintegrada sob a Portaria nº 380/2015, que considera um marco na educação do município de Tailândia, porém não ocorreu a devolução da sua dignidade como educadora, tendo sofrido por tantos anos de forma a mendigar contratos temporários, sendo-lhe retirados direitos constitucionais adquiridos de fato e direito através do concurso nº 001/98, apesar disso, a parte autora nunca foi ressarcida dos valores oriundos do período de afastamento ilegal.

Assim ingressou com a presente ação para ser ressarcida a título de dano material pelo período do afastamento, bem como indenização por dano moral por tudo que sofreu durante os angustiantes anos afastada do serviço em razão da medida administrativa ilegal e abusiva de seu direito.

Citado, o município ofertou resposta ao pedido da autora alegando prescrição da pretensão, tendo em vista que o prazo se iniciou no ano de 2001, com a suspensão dos efeitos do concurso; que o ato da administração foi legítimo, tendo em vista o poder de autotutela da administração pública, em razão de ausência de comprovação do concurso público realizado pela gestão antecessora; inexistência de danos morais e materiais decorrentes do ato administrativo, enriquecimento ilícito do autor com a procedência do pedido e litigância de má-fé do requerente.

As partes dispensaram produção de provas em audiência e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A questão é somente de direito, não existindo necessidade de produção de provas em audiência.

Passo ao exame da prejudicial de mérito, exame da prescrição do direito debatido nos autos.

ENTENDO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA.

Com efeito, dispõe o art. 189 do Código Civil:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

No caso dos autos, em razão da pretensão ser contra a fazenda pública, o prazo prescricional é aquele previsto no o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra atos da fazenda pública:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.[...] Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.[...] Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”.

Portanto, a pretensão da autora prescreve no prazo de cinco anos, contados do ato administrativo do qual nasceu o direito, ingressando na sua esfera jurídica, gerando assim sua pretensão a ser ressarcida a qualquer título, moral ou material.

Conforme documentado nos autos, o ato administrativo supostamente ilegal ocorreu em 03 de janeiro de 2001, através do Decreto 005/2001, que suspendeu os efeitos do concurso 001/98, ou seja, a pretensão da autora nasce nesta data, e deveria ter sido proposta até o dia 03 de janeiro de 2006,

Isto porque não ocorreu dentro do quinquídio legal nenhum ato de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, que como sabemos, nasce da violação do direito, e não do reconhecimento posterior ao direito pela própria administração, quando já transcorreu o quinquídio legal.

Com efeito, o Decreto 062/2015, que efetuou a reintegração da autora ao município não tem o condão de interromper a prescrição que já tinha se operado, já não tinha mais a autora quando de sua edição qualquer pretensão a ser satisfeita pelo Judiciário ou pela própria administração pública, porque o direito já estava prescrito quando da edição do decreto de 2015, sendo que tal decreto dever ser interpretado não como renascimento do direito da autora, mas sim como ato administrativo que opera a renúncia a prescrição pela própria administração pública, para tanto devendo ser aplicado neste caso o que dispõe o art. 191 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois eu a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume dos fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Destarte, urge ainda ressaltar que a relação jurídica debatida nos autos não é de trato sucessivo, de tal forma que não se renova a cada mês, ao contrário, a pretensão se iniciou gerando a pretensão da requerente, seja para ser reintegrada ao cargo efetivo anteriormente ocupada, seja para gerar efeitos patrimoniais e morais decorrentes da violação de seu direito no dia 03 de janeiro de 2001, prescrevendo em 03 de janeiro de 2006.

Ora, o Decreto 062/2015 não interrompe a prescrição, porque não é a relação de trato sucessivo, o referido decreto nada mais é do que renúncia a prescrição pela fazenda pública municipal, que como afirma o artigo 191 do Código Civil, como ato de renúncia que é, só é juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico quando já se consumou a prescrição e sem que gere prejuízo a terceiros, sendo a ainda de forma tácita ou expressa, como foi neste caso de forma expressa através do Decreto normativo municipal.

Assim, como as regras jurídicas devem ser interpretadas dentro do seu sistema jurídico, no caso dos autos o que ocorreu foi renúncia a prescrição já consumada, e como tal não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, até porque já consumado o prazo de cinco anos, mas apenas gera direitos futuros, que neste caso já estão operando com a reintegração administrativa da requerente ao cargo público efetivamente ocupado, e todos os seus efeitos patrimoniais, porém, não há qualquer pretensão jurídica que possa ser satisfeita decorrentes da violação ao seu direito através do ato ilegal praticado no ano de 2001, pois como diz o ditado o direito não socorre aos que dormem.

E como não ocorreu nenhum ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional entre os anos de 2001 a 2006, o novo ato administrativo praticado em 2015 só pode ser compreendido juridicamente como renúncia a prescrição pela administração pública, que como ato de renúncia somente gera efeitos futuros e não pretéritos, como assim categoricamente descrito no art. 191 do Código Civil, que disciplina a renúncia a prescrição pelo interessado em renunciar, neste caso a própria administração pública municipal.

Portanto, sendo a renúncia a prescrição ato unilateral e não receptício, não ingressa na esfera jurídica de outrem gerando efeitos patrimoniais no sentido de renascer a pretensão já consumada pela prescrição.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito a pretensão do autor, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/31 c/c art. 191 do Código Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente em face de Município de Tailândia, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade processual.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se com as cautelas legais.

Tailândia, 27 de outubro de 2020.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de direito

Número do processo: 0800813-04.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ROSEMARY DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FLAVIO MARTINS DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA/PA.

Vistos autos etc.

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos.

Tailândia (PA)27 de outubro de 2020

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular 1ª Vara

Comarca de Tailândia/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800634-70.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ZANNA CONFECÇÕES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO OAB: 28526/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU OAB: 28672/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIZANGELA LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO OAB: 28526/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU OAB: 28672/PA Participação: REU Nome: VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA****CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

0800634-70.2020.8.14.0074

**AUTOR: ZANNA CONFECÇÕES LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELIZANGELA LIMA DE SOUZA**

**Nome: ZANNA CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: tv sao felix, 30, centro, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000
Nome: ELIZANGELA LIMA DE SOUZA
Endereço: sao felix, 30, centro, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000**

REU: VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

**Nome: VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
Endereço: desconhecido**

DECISÃO

Inicialmente chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de adoção do rito da Lei 9.099/95, realizada na decisão Num. 19767624.

Ocorre que a ação de consignação em pagamento é incabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis diante da sua ritualidade especial. Não se comportam, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as ações consignatórias, já que apresentam procedimento próprio e especial, não se adequando ao processo sumaríssimo do microsistema previsto pela Lei 9.099/95, consoante expressa dicção do artigo 3º do referido diploma legal.

Neste sentido, consagra o Enunciado nº 08 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, in verbis: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Por se tratar de incompetência absoluta dos juizados especiais, o feito será processado na forma dos artigos 539 e seguintes do CPC.

Não obstante, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC, a decisão que acolhe, rejeita ou revoga a justiça gratuita pode ser revista a qualquer momento.

Ocorre que para a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica não basta a mera declaração de necessidade, sendo indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais.

Nessa linha, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, verifica-se que os documentos juntados pela parte autora não são aptos para comprovar a alegada hipossuficiência da empresa, razão pela qual determino:

1. Intime-se a parte autora, para que comprove efetivamente insuficiência de recursos ou para que recolha as custas processuais iniciais devidas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e extinção da ação sem resolução do mérito.

Quanto às hipóteses de cabimento da consignação, o art. 335 do Código Civil estabelece as hipóteses aplicáveis:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

Ocorre que, não comprovado que o credor dificultou ou recusou o recebimento da quantia devida, resta afastada a possibilidade da consignação judicial dos valores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 335, CCB. FALTA DE RECUSA DO RECEBIMENTO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Compulsando-se os autos, não é possível aferir recusa do recebimento do valor da despesa extraordinária pelo credor, requisito essencial para a propositura da ação, conforme art. 335, do CCB. Mantida a sentença de extinção do feito, que entendeu pela falta de interesse processual da autora no ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078784105, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078784105 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 26/09/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

In casu, considerando que a parte autora juntou informações acerca da localização da massa falida da empresa credora, não havendo indícios de recusa para a realização do pagamento devido determino:

2. Deverá a parte autora demonstrar, no prazo do item 1, a adequação aos requisitos legais previstos no artigo 335 do CC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI do CPC;

3. Após, conclusos.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

23 de outubro de 2020

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800746-39.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS OAB: 6957/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0800746-39.2020.8.14.0074

REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE

Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE

Endereço: TRAVESSA SANTAREM, 17, BAIRRO NOVO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCIO MOTA VASCONCELOS

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1508, APT 1701, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

DECISÃO

R.H.

Vistos etc.

Trata-se de Ação De Cobrança de Honorários Advocatícios, promovida por ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE e ESTADO DO PARÁ, os quais transacionaram extrajudicialmente, requerendo a homologação do referido acordo.

Dispõe a RESOLUÇÃO Nº005/2012-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que fixou a competência da 1ª e da 2ª Vara da Comarca de Tailândia:

“Art.1º- A 1ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os processos de natureza criminal, feitos da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Registro Público;

Art.2º- A 2ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os feitos de natureza Cível, Família, Comércio, Infância e Juventude, Sucessão, feito é da 2ª Vara de Tailândia.”

Como visto, a presente ação pertence a competência da 1ª Vara da comarca de Tailândia.

Diante do exposto, declino a competência deste juízo e faço remessa dos autos à vara competente.

Tailândia/PA, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara da comarca de Tailândia/PA

RESENHA: 19/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00055765220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Divórcio Litigioso em: 19/10/2020 REQUERENTE:E. C. A. A. Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. R. V. . C E R T I D ã O Certifico que decorreu o prazo para que a parte requerente se manifestasse nos presentes autos, conforme determinado no despacho de fls. 79, sem que a mesma o tenha feito até a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no mencionado sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00058420520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 19/10/2020 REQUERENTE:FERNANDO MAGALHAES Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que decorreu o prazo para que as partes requerentes se manifestassem nos presentes autos, conforme determinado no despacho constante de fls. 28, sem que as mesmas o tenham feito até a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no mencionado sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00112539720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2020 REQUERENTE:BB - LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R DE CARVALHO SOUZA EPP REQUERIDO:MANOEL GOMES DA COSTA. C E R T I D Ã O Certifico que decorreu o prazo para apresentação de embargos a execução por parte do executado, sem que o mesmo o tenha feito até a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer distribuição sobre a referida peça no mesmo. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de novembro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00031301820148140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA MAURA DO REMEDIO BOTELHO SUDRE Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 148, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00037867220148140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:G F DA SILVA REPRESENTACOES ME. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 86, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00041982720198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARLENE BECO DE SOUZA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL SOUZA DA CONCEICAO. CARTA PRECATORIA Justiça Gratuita Processo nº 0004198.27.2019.814.0074 Ação: INTERDIÇÃO / CURATELA Requerente: MARLENE BECO DE SOUZA Interditado: ANTONIEL SOUZA DA CONCEIÇÃO Prazo para cumprimento: DE LEI. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TAILANDIA/PA. DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de XINGUARA / PA Finalidade: CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO, EM ANEXO. Local da Diligencia: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - NESSA COMARCA. Observações/Advertências: Deverá o Cartório expedir gratuitamente nova certidão de Nascimento devidamente averbada, a qual deverá ser enviada a este Juízo sem ônus para as partes. Anexos/Cópias: Petição Inicial, Mandado de Averbação, documento de fl. 10 e 12,13, sentença de fl. 25 Encerramento: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável ¿CUMpra-se¿, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar Secretaria, digitei esta. Eu.....(Antônia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria, a subscrevi. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível de Tailândia Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível. Em 20/10/2020. Antônia Eunice de Andrade Viana- Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00056775520198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Interdição em: 21/10/2020 REQUERENTE:RITA IMACULADA DE ANDRADE SOUZA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GOMES DA FONSECA. CARTA PRECATORIA Justiça Gratuita Processo nº 0005677-55.2019.814.0074 Ação: INTERDIÇÃO / CURATELA Requerente: RITA IMACULADA DE ANDRADE SOUZA Interditado: MARIA GOMES DA FONSECA Prazo para cumprimento: DE LEI. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TAILANDIA/PA. DEPRECADO: Juízo de

Direito da Vara Cível da Comarca de IUNA / ES Finalidade: CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO, EM ANEXO. Local da Diligência: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - NESSA COMARCA. Anexos/Cópias: Petição Inicial, Mandado de Averbação, documento de fl. 07 e 11,14, sentença de fl. 37-38 Encerramento: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável ζ CUMPRA-SE ζ , se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar Secretaria, digitei esta. Eu.....(Antônia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria, a subscrevi.

. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz (a) de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível de Tailândia Certifico ser autêntica a assinatura do (a) Dr. (a) JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz (a) de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível. Em 20/10/2020. Antônia Eunice de Andrade Viana-Matricula 2595-0 PROCESSO: 00002233120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/10/2020 REQUERENTE:D. S. F. REQUERENTE:H. D. S. F. REQUERENTE:A. D. S. F. REQUERENTE:D. S. F. REPRESENTANTE:M. S. J. REQUERIDO:U. O. F. . C E R T I D Ã O Certifico que até a presente data, não houve qualquer manifestação pela parte requerente nos presentes autos, referente ao item 1 do despacho de fls. 39, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no mencionado sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00016169320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Monitória em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:GUIMARAES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME REQUERIDO:EDINALDO GUIMARES LOPES REQUERIDO:MARIA IVANETE DA SILVA LOPES REQUERIDO:JOSE DEUSDETE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2016-2ª Vara, Art. 1º, Inciso I, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte contrária intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente nos presentes autos. Tailândia, 21 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00075612220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE:J. S. M. P. REPRESENTANTE:J. N. M. REQUERIDO:A. J. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 17, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00048732420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/10/2020 EXEQUENTE:L. R. O. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. R. O. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. G. R. EXECUTADO:R. O. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 31, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00052782620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:W. L. R. REPRESENTANTE:D. S. L. REQUERIDO:G. B. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 18, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de

outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00058412020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:J. L. M. P. REPRESENTANTE:I. P. M. REQUERIDO:L. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 15, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00059823920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:P. H. O. S. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. P. S. O. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. S. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 46, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00087527320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE:CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA ME Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA REQUERIDO:BANCO VOLVO BRASIL S/A. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 57, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 22 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00090408420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:D. S. S. REPRESENTANTE:L. S. S. REQUERIDO:D. F. S. REQUERENTE:G. S. S. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 14, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00094397920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/10/2020 EXEQUENTE:A. O. G. REPRESENTANTE:E. B. O. EXECUTADO:A. E. G. . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 21, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00096796820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:I. T. L. REQUERIDO:R. N. L. REPRESENTANTE:E. A. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 14, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00098407820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:A. C. L. REQUERENTE:A. C. L. REQUERENTE:A. C. L. REPRESENTANTE:A. L. C.

REQUERIDO:S. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl. 16, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00104825120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/10/2020 REQUERENTE:G. S. V. REQUERENTE:I. S. V. REPRESENTANTE:R. C. S. REQUERIDO:J. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 21, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00121802920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/10/2020 EXEQUENTE:G. P. M. EXEQUENTE:T. P. M. EXEQUENTE:G. P. M. EXEQUENTE:J. P. M. EXEQUENTE:G. P. M. EXECUTADO:J. C. M. P. REPRESENTANTE:MARIA GILDETE MIRANDA PANTOJA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 30, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/10/2020, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00556545520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA CAPELLI MOIA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. V, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que até presente data não houve a devolução da carta precatória expedida nos autos, oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando informações a respeito do cumprimento da deprecata, recebida naquele juízo no dia 07/10/2019. Tailândia, 23 de outubro de 2020. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00014927120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: U. S. B. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00047936020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. T. REPRESENTADO: M. S. S. N. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. PROCESSO: 00079524520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. S. A. REPRESENTANTE: M. M. S. REQUERIDO: J. M. A. P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 8 1 5 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: J. T. V. I. E. J. B. SOCIO-EDUCANDO: F. B. S.

Número do processo: 0800788-88.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: P. H. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0800788-88.2020.8.14.0074

REQUERENTE: P. H. B. D. S.

REPRESENTANTE: AURINEIDE ANDRADE DE BRITO

Nome: PEDRO HENRIQUE BRITO DA SILVA

Endereço: Rua 22 de março, 155, zona rural, Vila Urucuré, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: AURINEIDE ANDRADE DE BRITO

Endereço: Rodovia Augusto Monteiro, s/n, Zona Rural, Vila Urucuré, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: DIOGO PIRIS DOS SANTOS

Nome: DIOGO PIRIS DOS SANTOS

Endereço: Rodovia Augusto Monteiro, s/n, Zona Rural, Vila Urucuré, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, o que faço com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 30 de novembro de 2020, às 9H, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

Expedientes de praxe e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

23 de outubro de 2020

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800306-80.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MENDES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800306-80.2019.8.14.0073

AÇÃO:[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]

PARTE REQUERENTE: Nome: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
Endereço: ROD. SANTARÉM - CUIABÁ BR 163, ENTRANDO 3,3 KM, KM 172, SÍTIO COSTA, COMUN FREI RANIERI, VICINAL DO IGARAPÉ PRETO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100 ANDAR 9, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891

SENTENÇA-ALVARÁ

1. Anoto que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, e o requerido cumpriu a sentença conforme comprovado nos autos, Id. 19314232.
2. A parte autora peticiona nos autos, Id. 20364310, requerendo a expedição de alvará judicial em nome do autor **ANTONIO MENDES DO SANTOS** - CPF/MF sob o n.º 179.113.382-72, AGÊNCIA 0759-5, C/C N.º 0045117-7, BANCO BRADESCO.
3. Vale ressaltar que é dever das partes e seus procuradores exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).
4. Desta feita, defiro o pedido do autor, **autorizo o levantamento/transferência dos valores que se encontram depositados, conforme comprovante no** Id. 19314232. **Expeça-se alvará judicial em nome de ANTONIO MENDES DO SANTOS** - CPF/MF sob o n.º 179.113.382-72, AGÊNCIA 0759-5, CONTA CORRENTE N.º 0045117-7, BANCO BRADESCO.
5. Declaro extinta a fase executória com fulcro no art. 924, I do CPC.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após, obedecida as formalidades legais, archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 22 de outubro de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800320-64.2019.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: FRANCIVALDO DIAS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 524 Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA min

PROCESSO: 0800320-64.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

PARTE REQUERENTE: FRANCIVALDO DIAS MACIEL

Endereço: comunidade santa luzia km90, pds novo, rodovia transamazônica, zona rural, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: INSS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

O Dr. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIME : FRANCIVALDO DIAS MACIEL, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 6482390 SSP/PA, inscrito no CPF Nº 008.808.382-99, para COMPARECER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, PARA REALIZAR CONSULTA MÉDICA, DIA 03/11/2020, ÀS 15:00 H, cópia do ofício que com este segue anexo.**

Rurópolis - Pará, 27 de outubro de 2020.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria – Port. 2918-2016-GP

Analista Judiciário - Mat. nº 143979-TJE/PA

Número do processo: 0800389-96.2019.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0800389-96.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Concessão, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios]

PARTE REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS SILVA
Endereço: VICINAL KM 100, S/N, LOTE 23 GLEBA 25, RODOVIA TRANZAMAZONICA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Marabá, 17, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

O Dr. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIME : JOSÉ RAIMUNDO, brasileiro, casado, inapto, RG nº 1.273.510 SSP/MA, para COMPARECER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, PARA REALIZAR CONSULTA MÉDICA, DIA 03/11/2020, ÀS 14:00 H**, cópia do ofício que com este segue anexo.

Rurópolis - Pará, 27 de outubro de 2020.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria – Port. 2918-2016-GP

Analista Judiciário - Mat. nº 143979-TJE/PA

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800514-85.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALEXSSANDRO QUEIROZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: REU Nome: EVALDO DIAS REZENDE JUNIOR

Proc. 0800514-85.2018.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO proposta por ALEXSSANDRO QUEIROZ DA SILVA em desfavor de EVALDO DIAS REZENDE, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento das custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

O não recolhimento das custas processuais configura ausência de pressuposto processual objetivo de existência do processo, consoante lições de **IRAN VELASCO NASCIMENTO[1]**, abaixo transcritas:

*“Primeiramente observa-se que ao determinar o **cancelamento da distribuição**, como consequência dessa inadimplência, esse comando legal também deixa claro, que o recolhimento das custas iniciais é um **pressuposto processual objetivo de existência do processo**, vez que o cancelamento da distribuição implica no seu extermínio **ab ovo**, impedindo, ipso facto, que o juízo a quem tenha sido feita a distribuição cancelada possa proferir qualquer outro julgamento, quer de natureza formal ou de mérito. (...).*

Referido autor, citando **MONIZ DE ARAGÃO**, arremata o tema aduzindo o seguinte:

*“E. D. Moniz de Aragão (obra citada, págs. 416/417), referindo-se a esse entendimento, nos comentários ao art. 257 do CPC, diz que **"Trata-se de interpretação liberal do texto, visto que a falta de preparo (pagamento das custas), tal como prevista no dispositivo ora comentado, impede que o processo chegue sequer a formar-se, pois não será dado curso ao que não for preparado".***

Frise-se, *ad argumentum*, que, consoante jurisprudência assente, tanto as custas processuais dos uníssonos quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa - na esteira, aliás, arestos do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (*inter plures*, STF, Pleno, ADIMC n.º 1.378-ES, ADIMC n.º 1.444-PR, ADI n.º 1.709-MT, ADI n.º 2040-PR, ADIMC n.º 1.778-MG) -, a qual é utilizada para manutenção de todo o aparelho judiciário estatal.

Sem elas a prestação jurisdicional, por certo, ficaria deveras prejudicada, uma vez que faltariam os recursos mínimos para propulsão da máquina judicial.

Nesta esteira, como dito, impossível o recebimento da petição inicial por ausência de um dos pressupostos processuais de existência do processo, o que enseja a prolação de sentença terminativa de extinção prematura.

Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo de existência, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **arquite-se**, dando-se baixa na Distribuição.

Redenção/PA, 21 de outubro de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

[1] NASCIMENTO, Iran Velasco. Custas processuais no âmbito da Justiça Federal . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2940>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Número do processo: 0802994-02.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0802994-02.2019.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
POLO PASSIVO:REU: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0800839-26.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE Participação: EXECUTADO Nome: EMERENCIANA MARIA FERREIRA COSTA

Proc. 0800839-26.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO ingressou com **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de **EMERENCIANA MARIA FERREIRA COSTA**, qualificados nos autos.

Em seguida, o exequente requereu a extinção pelo pagamento da dívida.

RELATADO.

DECIDO.

O art. 156, inciso I do CTN, prescreve que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal. Todavia, ao pagar, a executada reconheceu a dívida, o que impõe a aplicação, também, do art. 90 do CPC, ou seja, o pagamento de custas e despesas processuais.

ISTO POSTO, com fundamento na disposição legal dos arts. 156, I do CTN e 487, III, a, e 924, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Custas e despesas processuais pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801035-59.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA

Proc. 0801035-59.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO ingressou com **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de **EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos.

Em seguida, o exequente requereu a extinção pelo pagamento da dívida.

RELATADO.

DECIDO.

O art. 156, inciso I do CTN, prescreve que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal. Todavia, ao pagar, o executado reconheceu a dívida, o que impõe a aplicação, também, do art. 90 do CPC, ou seja, o pagamento de custas e despesas processuais.

ISTO POSTO, com fundamento na disposição legal dos arts. 156, I do CTN e 487, III, a, e 924, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801106-32.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUANA DA SILVA PESSOA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DOS SANTOS BRITO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: DIANA BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0801106-32.2018.8.14.0045

POLO ATIVO:EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

POLO PASSIVO:EXECUTADO: LUANA DA SILVA PESSOA, JOSE DOS SANTOS BRITO DA SILVA, DIANA BRITO DA SILVA

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.

DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0800298-90.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NHAKYDJARE KAYAPO
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: REU
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE
ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RESGATAR O ALVARÁ. (OBS: O ALVARÁ EXPIRA EM 15 DIAS DA DATA DA LIBERAÇÃO).

FINDO O PRAZO OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS.

27/10/2020.

Número do processo: 0801236-22.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BURITI IMOVEIS LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA
Participação: REU Nome: LILIAN WANESSA MORAIS RIBEIRO Proc. 0801236-22.2018.8.14.0045
Vistos, etc.

É ônus da parte autora/exequente indicar o endereço do réu. Nesse sentido, a intervenção judicial para fins de localização da parte ré tem lugar tão somente quando o autor demonstrar, nos autos, que tenha empreendido todos os esforços para tanto, o que, por ora, não se verifica.

Assim sendo, indefiro o pedido de consulta ao BACENJUD e SIEL, e, por consequência, determino à autora, no prazo de 15 dias, que pratique ato necessário ao deslinde da causa, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 23 de outubro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0800579-80.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: CARMEM LUCIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

NÚMERO DO PROCESSO:0800579-80.2018.8.14.0045
POLO ATIVO:AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
POLO PASSIVO:REU: CARMEM LUCIA DA SILVA ALVES

Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO.
DECIDO.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, *litteris*:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 00038431220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEROCY DE SOUSA BRITO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certidão. Redenção, 01 de abril de 2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

RESENHA: 26/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000343019918140045 PROCESSO ANTIGO: 199110000131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 EXECUTADO:GILBERTO ALVES BRINGEL EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei 8.328/2015, remetam-se os autos à UNAJ para elaborar a conta de custas finais, ou certificar a regularidade do recolhimento destas em relação aos atos até então praticados. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 REMESSA NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS À UNAJ DE REDENÇÃO. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004657720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO HENRIQUE SOUZA VANZETTO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certidão. Redenção, 26 de outubro de 2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00004666220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MATEUS OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO:EDILANIA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA DO CARMOS SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, e tendo em vista que existem petições pendentes de juntada, os autos terão a seguinte movimentação: Tramitação ao setor competente para providenciar a juntada das petições. Redenção 26/10/2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004865320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDEON DE MIRANDA FRANCO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO ATO ORDINATÓRIO Considerando as diretrizes do Art. 16, XI da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, e tendo em vista que existem petições pendentes de juntada, os autos terão a seguinte movimentação: Tramitação ao setor competente para providenciar a juntada das petições. Redenção 26/10/2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004926020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO,

CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JHULY CARLA SILVA MACIEL REQUERIDO: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: JANE YARIA OLIVEIRA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certidão. Redenção, 26 de outubro de 2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00004995220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIEL CERPA DA LUZ REQUERIDO: SAVIO GARCIAS DA SILVA REQUERIDO: KELVIN FELIPE CAMPOS PIRES. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certidão. Redenção, 26 de outubro de 2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00007383220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE: CLAUDEMIR DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 10097-B - MARA BELA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OSVALDO FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIENE SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e considerando o requerimento do requerido, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do requerido para que proceda a carga solicitada, no prazo de 5 dias. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00008159220098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910005211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2020 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) MARCELO VITOR S. RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JAMES DE LACERDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em as respostas do órgãos oficiados, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00016623820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE: LEANDRO VILARINHO LUCENA BARROS Representante(s): OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITOS DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que decorreu o prazo para o autor apresentar impugnação à contestação. CERTIFICO por fim que não existem petições pendentes de juntada. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 26 de outubro de 2020 . Eu, _____), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo o Diretor de Secretaria Subscrive. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação das partes, para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00022686020078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710025617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Monitoria em: 26/10/2020 REQUERIDO: ANGELA MARIA DE SOUZA REQUERENTE: SECTA SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA

Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o decurso de tempo, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00041396320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE: JHONATAN SANTOS NOLETO Representante(s): OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AMAURY BOESE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o decurso de tempo, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Redenção, 26 de outubro de 2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00050519420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 19.077-A - ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, e do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas processuais a serem recolhidas nos presentes autos para o cumprimento de diligências de fls.____, ficando a parte autora INTIMADA, por meio do presente, para proceder ao devido recolhimento, no prazo de 15 dias. Redenção, 26/10/2020. JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 PROCESSO: 00096126420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: TACIELE QUELE LOPES CARVALHO REQUERIDO: SANTANA LOPES DOS REIS REQUERIDO: JUCILANDIO SOUSA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certidão. Redenção, 26 de outubro de 2020 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO ç PROCESSO CRIME **00054449220128140045** ç ACUSADO: **ELIS DE SOUSA GALVÃO**. ADOGADO: (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) -

E D I T A L**(LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)**

O DOUTOR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 00054449220128140045**, em que figura como autor: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **ELIS DE SOUSA GALVÃO** ç brasileiro, tocantinense, convivente, lavrador, natural de Itacajá/TO, nascido aos 12/03/1984, filho de José Machado Galvão e de Maria Eunice Costa Galvão, inscrito no RG 709.948 SSP/TO e CPF 537685.582-15, residente na Rua Estrela Dalva, nº 373, Santos Dumont, Redenção/PA. Pronunciado nas penas do **Art. 121, § 2º, Inc. e III c/c art. 14, II, c/c art. 213, § 1º e art. 69 do CPB**; no salão do júri deste Fórum, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Bairro Buritis.

JURADOS TITULARES:

- 1) RYCLEANE GLEIA DA SILVA;
- 2) MARIA CELIA MORENO AZEVEDO RODRIGUES;
- 3) VERA LUCIA SILVA MOREIRA;
- 4) PETRUS AVNER CRUZ E LUZ;
- 5) ANTONIO LOPES FERREIRA;
- 6) ALEX DO REIS ROCHA;
- 7) IVAN RODRIGUES DE SOUZA;
- 8) CLAUDIANE PEREIRA AGUIAR GOMES;
- 10) ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGE;
- 11) ELEN SANTANA DA SILVA;
- 12) SIMÃO MARQUES DA SILVA;
- 13) SERGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS;
- 14) ADRIANA FERRAZ SANTOS WILH;

15) ATAILA OLIVEIRA COSTA;

16) EMILY OLIVEIRA RAMOS;

17) MANOEL SANDRO DA SILVA;

18) LUCAS BRUNO SILVA SIERRA;

19) CELSON FONTES DOS SANTOS;

20) REJANE DE PAULA KEHRNVALD;

21) VALQUIRIA DE JESUS SILVA;

22) RENATO FERREIRA CARR;

23) LUCIVANIA LEITE PEREIRA;

24) KELMMANY PAULO BARBOSA DA SILVA;

25) MARIA TALITA COSTA SOUSA;

JURADOS SUPLENTE:

1) ALISSON SILVA NOVAIS;

2) VANUSA DE MIRANDE LEITE ALMEIDA;

3) DANIEL CAMPELO MACEDO;

4) ANA CELIA INACIO DA SILVA;

5) LUCIMAR FATIMA QUEIROZ;

6) VALDIVINO PEREIRA TIMOTEO;

7) FABIO JONES;

8) ADRIANA FERREIRA DE SOUSA;

9) KAMILA RAFAELA SAMPAIO FERNANDES;

10) ALBECI ALVES DA ROCHA;

11) EDGAR GRANGEIRO MORAES;

12) GERALDO CESARIO GALVÃO FILHO;

13) LEANDRO DO NASCIMENTO SANTANA;

14) DANIEL DIVINO SOUSA LIMA;

15 EDSON ALVES MACHADO FILHO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de Outubro (10) do ano dois mil e vinte (2.020), EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Dr. BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito

EDITAL DE PROCESSOS

JURI: 02/12/2020 ÀS 09H00MIN

O DR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

A todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.020, são os seguintes:

1) Processo 00054449220128140045, acusado: ELIS DE SOUSA GALVÃO. Data: 02/12/2020. Hora: 09hmin. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. I e III c/c art. 14, II, art. 213, § 1º e art. 69 do CPB.

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de Outubro (10) do ano dois mil e vinte (2.020). EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciária, que digitei, conferi e subscrevi

DR. BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO

JUIZ DE DIREITO

ATO ORDINATÓRIO ; PROCESSO CRIME 01378333620158140045 ; ACUSADO: DARLAM SANTANA DA SILVA. ADVOGADO: (THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO, inscrita na OAB/PA 23.671-B) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA a senhora advogada aqui identificada, devidamente intimada para que compareça à Sessão de Julgamento designada para o **dia 25/11/2020 às 09h00min**. Redenção 27 de Outubro de 2020.

Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria. E D I T A L (LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)

O DOUTOR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 01378333620158140045**, em que figura como autor: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **Darlam Santana da Silva** ; brasileiro, filho de José Oliveira da Silva e de Maria Luzia Martins Santana, nascido aos 22/09/1992, inscrito no RG 7848024 e CPF 029.285.062-09, natural de Itaguatins/TO, residente na Fazenda da Prefeitura de Cumaru do Norte/PA. Pronunciado nas penas do **Art. 121, § 2º, Inc. II e III c/c art. 29, do CPB c/c art. 1º, I da Lei 8.072/90**; no salão do júri deste Fórum, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Bairro Buritis.

JURADOS TITULARES:

- 1) RYCLEANE GLEIA DA SILVA;
- 2) MARIA CELIA MORENO AZEVEDO RODRIGUES;
- 3) VERA LUCIA SILVA MOREIRA;
- 4) PETRUS AVNER CRUZ E LUZ;
- 5) ANTONIO LOPES FERREIRA;
- 6) ALEX DO REIS ROCHA;
- 7) IVAN RODRIGUES DE SOUZA;
- 8) CLAUDIANE PEREIRA AGUIAR GOMES;
- 10) ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGE;
- 11) ELEN SANTANA DA SILVA;
- 12) SIMÃO MARQUES DA SILVA;
- 13) SERGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS;
- 14) ADRIANA FERRAZ SANTOS WILH;
- 15) ATAILA OLIVEIRA COSTA;
- 16) EMILY OLIVEIRA RAMOS;
- 17) MANOEL SANDRO DA SILVA;
- 18) LUCAS BRUNO SILVA SIERRA;

19) CELSON FONTES DOS SANTOS;

20 REJANE DE PAULA KEHRNVALD;

21) VALQUIRIA DE JESUS SILVA;

22) RENATO FERREIRA CARR;

23) LUCIVANIA LEITE PEREIRA;

24 KELMMANY PAULO BARBOSA DA SILVA;

25 MARIA TALITA COSTA SOUSA;

JURADOS SUPLENTE:

1) ALISSON SILVA NOVAIS;

2) VANUSA DE MIRANDE LEITE ALMEIDA;

3) DANIEL CAMPELO MACEDO;

4) ANA CELIA INACIO DA SILVA;

5) LUCIMAR FATIMA QUEIROZ;

6) VALDIVINO PEREIRA TIMOTEO;

7) FABIO JONES;

8) ADRIANA FERREIRA DE SOUSA;

9) KAMILLA RAFAELA SAMPAIO FERNANDES;

10 ALBECI ALVES DA ROCHA;

11 EDGAR GRANGEIRO MORAES;

12 GERALDO CESARIO GALVÃO FILHO;

13 LEANDRO DO NASCIMENTO SANTANA;

14 DANIEL DIVINO SOUSA LIMA;

15 EDSON ALVES MACHADO FILHO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e sete (27) dias do mês de Outubro (10) do ano dois mil e vinte (2.020), EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Dr. BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito

EDITAL DE PROCESSOS

JURI: 25/11/2020 ÀS 09H00MIN

JURI: 11/11/2020 ÀS 09H00MIN

O DR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

A todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2.020, são os seguintes:

1) Processo 00056677420148140045, acusado: ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA. Data: 11/11/2020. Hora: 09hmin. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. I IV e V do CPB.

2) Processo 01378333620158140045, acusado: DARLAM SANTANA DA SILVA. Data: 25/11/2020. Hora: 09hmin. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. II e III c/c art. 29 do CPB c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e sete (27) dias do mês de Outubro (10) do ano dois mil e vinte (2.020). EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciária, que digitei, conferi e subscrevi

DR. BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 05400349120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYCON JHION ALVES SOUSA Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) . Processo n. 0540034.91.2019.8.14.0045 ACUSADO(A)(S): DOUGLAS SOUZA FERNANDES e MAYCON JHION ALVES SOUSA - atualmente recolhido(s) na CPR. RÉU PRESO S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MAYCON JHION ALVES SOUSA, nascido em 31/01/1995 (24 anos na data do fato) e DOUGLAS SOUZA FERNANDES, nascido em 03/04/1999 (19

anos na data do fato), ambos qualificados na denúncia, como incurso(s) nas sanções do art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação das disposições da Lei n. 8.072/1990. A denúncia sustenta que, no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 14:30h, próximo à Rodoviária desta cidade, local conhecido por várias apreensões de droga e comércio de drogas, aos acusados transportavam 872 g de cocaína, quando uma guarnição da policial militar recebeu denúncia anônima de que o veículo VW GOL, BRANCO, transitando com dois indivíduos na cidade comercializando drogas, fazendo entregas de entorpecentes, momento em que os policiais visualizaram veículo VW GOL, BRANCO, SPORTLINE, PLACA OTY 8880, DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, o qual fora abordado, realizando buscas no seu interior, sendo localizada um caixa de com da marca INOVA com uma etiqueta fixada de origem da cidade de GOIÂNIA com destino REDENÇÃO em nome do acusado MAYCON JHION ALVES SOUSA. Narra a denúncia que os policiais perceberam que a caixa de som aparentava ter um peso maior do que seu tamanho e, pelo nervosismo dos atuados, questionaram se dentro do objeto havia substância entorpecente, momento em que MAYCON respondeu positivamente, ato contínuo, os policiais militares abriram a caixa e encontraram um tablete de cocaína pesando aproximadamente 872 g sendo os acusados MAYCON e DOUGLAS atuados em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia Civil. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 24/10/2019, o flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva. Auto de apreensão e apresentação (872g de cocaína na forma de tablete quebrado; caixa de som marca INOVA, PRETA, quebrada; 01 celular iPhone preto,, veículo GOL BRANCO SPORTLINE, 2013/2013, PLACA OTY880) - fl. 28 do IPL. Determinada a notificação dos acusados (fl. 08) para apresentar defesa prévia, indeferida autorização de uso do veículo pela autoridade policial, designando audiência de instrução e julgamento para 28/04/2020, mantendo a prisão dos acusados. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) (f. 16/17). Defesa preliminar apresentada em favor dos acusados pleiteando improcedência da denúncia e consequente absolvição, arrolando testemunhas - f. 18/19. Certidão de antecedentes criminais do acusado DOUGLAS sem registros de outra ação penal ou condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo primário - f. 22. Decisão reavaliando a prisão mantendo-a, determinando o cumprimento da audiência de instrução e julgamento, configurando recebimento tácito da denúncia em 06/03/2020 (f. 26). Pedido de revogação da prisão dos acusados pela defesa constituída - f. 32/34. Certidão de antecedentes criminais do acusado DOUGLAS registrando TCO pelo art. 28, da Lei de Drogas, sendo primário portador de bons antecedentes - f. 38. O parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 40/42). Proferida decisão às fls. 44/45, determinando que os autos sejam separados em encaminhado à conclusão posterior para remarcação da AIJ em razão da suspensão do expediente em decorrência da pandemia do COVID19, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva. Impetrado HC pela defesa constituída dos acusados - evento 03 do PDF. Certidão de digitalização dos autos e inclusão em nuvem pela plataforma da Microsoft Teams - Share Point - evento 04 do PDF. Em 16/06/2020, decisão designando audiência por videoconferência para 14 de julho de 2020, prestando informações em HC - eventos 05/07 do PDF. Realizada audiência de instrução e julgamento, presentes os acusados, foram ouvidas as testemunhas presentes, tendo o Ministério Público e defesa desistido da(s) testemunha(s) ausente(s), seguindo-se pelo interrogatório dos acusados, determinado encaminhamento do laudo de substância entorpecente definitivo, com a juntada, vista às partes para alegações finais - evento 09 do PDF. Decisão mantendo a prisão preventiva dos acusados - evento 12 do PDF. Laudo toxicológico definitivo constando 732 g (setecentos e trinta e duas gramas) de cocaína em maior volume formato retangular envolta em plástico e fita adesiva transparentes; uma pequena porção de substância petrificada de menor volume de forma irregular acondicionada em um saco plástico transparente com massa total de 128 g (cento e vinte e oito gramas) de cocaína, sendo que os dois embrulhos totalizam massa de 860 g (oitocentos e sessenta gramas) de cocaína - evento 16 do PDF. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação do(s) acusado(s), nas penas inculpidas art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/2006 - evento 18 do PDF. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa do(s) acusado(s) requerendo absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria em relação ao acusado DOUGLAS que estaria conduzindo o veículo desconhecendo o que eventualmente transportava; assim como a absolvição do acusado MAYCON por ausência de provas suficientes pra condenação e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, aplicação a pena no mínimo legal e concedido o direito de recorrer em liberdade - evento 19 do PDF. Certidão de antecedentes criminais - evento 20 do PDF. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo

falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício. Ressalta que, embora conste na decisão de f. 08 o recebimento da denúncia, em verdade, considerando o procedimento estabelecido na Lei de Drogas, deve ser reputado como momento do recebimento da denúncia na decisão de f. 26, porquanto fora proferida após a apresentação de defesa preliminar pela defesa dos acusados, mantendo a designação de audiência de instrução e julgamento anteriormente determinada por razão de celeridade e economia processual, de modo que considera-se o RECEBIMENTO TÁCITO da denúncia em 06/03/2020 (f. 26). Em continuidade, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação (872g de cocaína na forma de tablete quebrado, caixa de som marca INOVA, PRETA, quebrada; 01 celular iPhone preto, veículo GOL BRANCO SPORTLINE, 2013/2013, PLACA OTY880) - fl. 28 do IPL; Laudo toxicológico definitivo constando 732 g (setecentos e trinta e duas gramas) de cocaína em maior volume formato retangular envolta em plástico e fita adesiva transparentes; uma pequena porção de substância petrificada de menor volume de forma irregular acondicionada em um saco plástico transparente com massa total de 128 g (cento e vinte e oito gramas) de cocaína, sendo que os dois embrulhos totalizam massa de 860 g (oitocentos e sessenta gramas) de cocaína - evento 16 do PDF; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (audiência por videoconferência). Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. O acusado MAYCON JHION ALVES SOUSA, durante o interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, confirmando serem verdadeiras as acusações que pesam contra si, afirmou que buscou a droga na Rodoviária para um rapaz de quem costumava comprar para usar nos finais de semana, tendo como promessa de pagamento 25 gramas de droga para o acusado utilizar; que foi abordado na saída para Rodoviária; que não sabia a quantidade, nem o que era, sabendo que se tratava de algo ilícito; que estava sem dinheiro por isso aceitou buscar a droga; que pegou a droga na Rodoviária, não sabendo dizer o ônibus de qual companhia, que colocou nos seus pés no carro; que a droga estava vindo de GOIÂNIA-GO; que DOUGLAS não iria ganhar nada, que ligou para ele lhe levar na Rodoviária, que DOUGLAS não sabia de nada; que DOUGLAS não usa droga nem bebe; que só falou para DOUGLAS que se tratava de uma encomenda; que DOUGLAS é seu amigo de infância; que acha que DOUGLAS sabia que o interrogando usava drogas; que DOUGLAS não lhe perguntou do que se tratava a encomenda; que só iria deixar a encomenda no local, pegar suas 25 gramas e ir usar no seu final de semana; que DOUGLAS parou o carro, o interrogando desceu, buscou a encomenda, voltou no carro, colocou a encomenda no piso do carro, e logo a polícia chegou; que não procede que estaria vendendo drogas no carro; que nunca tinha sido preso por tráfico antes; que está arrependido; que chamou DOUGLAS porque ele mora próximo da sua casa e não tem muitos amigos; que DOUGLAS não tem carro nem moto; que DOUGLAS dirigia veículo, que ele tem habilitação; que DOUGLAS não tentou fugir; que o interrogando já falou logo para polícia o que estava ocorrendo. Por sua vez, o acusado DOUGLAS SOUZA FERNANDES, declarou em juízo, em seu interrogatório que MAYCON lhe pediu para irem juntos buscar encomenda na Rodoviária, tendo pego o veículo e buscou MAYCON, que não desceu do carro; que MAYCON veio com uma caixa de som; que a polícia abordou o carro, policial perguntou e parou, foi quando ficou sabendo do que se tratava; que não permitiu que a Polícia Civil acessasse seu celular por imagens da sua namorada, tendo ficado constrangido; que não perguntou MAYCON sobre o que se tratava a encomenda, que viu que era um caixa de som; que desconhecia que MAYCON era envolvido com consumo de substância entorpecente; que o veículo, o interrogando e MAYCON foram revistados; que MAYCON falou para os policiais que se tratava de droga; que na época dos fatos não tinha veículo; que perguntado se não tinha veículo, porque MAYCON teria lhe ligado pedindo para leva-lo na Rodoviária, disse que seu cunhado tinha moto; que não conversaram nada sobre do que se tratava encomenda no caminho. Corroborando a confissão do acusado MAYCON, as testemunhas ouvidas, policiais militares, confirmaram em juízo, categoricamente, ter apreendido a droga após a abordagem dos acusados, nas proximidades da Rodoviária, no veículo GOLF, BRANCO, sendo realizada abordagem pois havia denúncia anônima momentos antes dos fatos, que estavam portando droga no interior do veículo, passando as características do veículo, sendo realizada busca no veículo, tendo localizado um pacote contendo uma caixa de som, na qual havia substância entorpecente, aparentemente cocaína, que a encomenda estava endereçada com o nome do destinatário sendo um dos ocupantes do veículo. O CB/PM RENATO declarou que o moreno mais alto conduzia o veículo, no mesmo sentido SD/PM NEUILI SOUZA que o mais alto, mais magro conduzia o veículo e que se tratava de uma quantidade significativa de droga, aproximadamente 1 kg (um quilo). Salieta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento dos policiais como válido, os quais guardam consonância com a denúncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes públicos, desprovidos de má-fé, porquanto inexiste nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Pela defesa, foram ouvidas testemunhas que não presenciaram os fatos narrados na denúncia, não corroborando com os fatos, tratando-se de testemunhas de referência, abonatórias, desconhecendo qualquer envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas, o que, inclusive, se extrai das certidões de antecedentes juntadas nos autos. Importa salientar que, o acusado, MAYCON em seu interrogatório, confessou a prática delitiva, e ao ser perguntado sobre os fatos, declarou que buscou a droga a pedido de outra pessoa não identificada com a promessa de receber 25g de cocaína, alegando que sabia que se tratava de algo ilícito, circunstâncias que indicam que o acusado tinha conhecimento sobre a substância entorpecente apreendida. Não é crível, ainda, que desconhecia o conteúdo da encomenda, tendo em vista que, conforme depoimento dos policiais, estava endereçada com o nome do acusado MAYCON que a buscou na Rodoviária da cidade. Quanto ao acusado DOUGLAS, embora tenha dito, no início dos eu interrogatório, que confirmava que estaria transportando droga, restou demonstrado que, na verdade, alegou que desconhecia o conteúdo da encomenda que MAYCON trouxe para dentro do veículo após chegarem na Rodoviária, aduzindo que não sabia do que se tratava, que tinha visto apenas uma caixa de som, de modo que se trata de confissão qualificada pela negativa de autoria e ausência de dolo o que não configura a atenuante da confissão, do art. 65, III, d, do CP, a qual não será considerada. Outrossim, quanto a autoria atribuída a DOUGLAS deve ser mantida, porquanto também não se mostra factível que desconhecia o conteúdo da encomenda trazida para o veículo pelo comparsa MAYCON, na medida em que, além de ter sido preso em flagrante na condução do veículo, MAYCON relatou que convidou DOUGLAS para irem na Rodoviária buscarem a referida encomenda, tendo DOUGLAS declarado não possuir veículo, de modo que, mesmo assim, MAYCON entrou em contato com DOUGLAS, ao que tudo indica, na confiança de o amigo conseguir veículo para transportá-los, demonstrando prévio ajuste entre os agentes para a prática criminosa. Ademais, embora DOUGLAS tenha alegado desconhecer que MAYCON seria usuário de drogas, MAYCON confirmou que DOUGLAS é seu amigo de infância, mora próximo da sua casa, que tem poucos amigos, e que DOUGLAS sabia que MAYCON era usuário de drogas, embora não tenha consumido drogas juntos com ele ou na sua presença. Desse modo, a conjugação de todas as provas colhidas durante a instrução, formam indícios suficientes de que o acusado DOUGLAS também praticara o crime narrado na denúncia na companhia do comparsa (CPP, art. 239). Por essas razões, afastado as alegações da defesa em sentido contrário. Ademais, é consabido que a estrutura organizada do tráfico de drogas se vale da divisão de tarefas para a consecução dos seus objetivos criminosos, entre elas a figura do transportador, tarefa desempenhada pelo(s) ora acusado(s). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o(s) acusado(s) transportava(m) com a finalidade de mercancia, por ter sido a droga retirada na Rodoviária da cidade, vindo de outra localidade, com destino à cidade de Redenção ao acusado MAYCON, conforme por ele confessado que a droga vinha de GOIÂNIA-GO, dentro de uma caixa de som, tratando-se de rota conhecida de tráfico de drogas interestadual, pela forma em que estava embalada, por conta da quantidade de material entorpecente, a qual veio a saber, por meio do laudo pericial, corroborado pelo depoimento da policial em audiência de instrução, que se tratavam de 732 g (setecentos e trinta e duas gramas) de cocaína em maior volume formato retangular envolta em plástico e fita adesiva transparentes; uma pequena porção de substância petrificada de menor volume de forma irregular acondicionada em um saco plástico transparente com massa total de 128 g (cento e vinte e oito gramas) de cocaína, sendo que os dois embrulhos totalizam massa de 860 g (oitocentos e sessenta gramas) de cocaína - evento 16 do PDF. Dessa forma, forçoso reconhecer que as circunstâncias que envolveram a prisão do(a)(s) acusado(a) (s), a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório,

assim como a natureza e as condições da droga apreendida, na forma de tablete, camuflada em caixa de som, retirada pelos acusados na Rodoviária como encomenda vinda de Goiânia-GO, formam convicção de que a droga apreendida se destinava ao comércio (CPP, art. 239). Insta salientar, que deve ser reconhecida em favor do acusado MAYCON a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, $\zeta d \zeta$, do CP por ter confessado espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade judiciária, por ocasião do seu interrogatório. Aliás, tal circunstância fora considerada para formação da convicção deste juízo, de modo que o acusado faz jus à atenuante, consoante Súmula 545, do STJ: ζ Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, $\zeta d \zeta$, do Código Penal. Deve incidir em favor do acusado DOUGLAS a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, por ser menor de 21 anos na data dos fatos. Por outro lado, não deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no ζ 4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. Isso porque, embora primário(a)s e não registrar(em) antecedentes (CAC f. retro), pode-se afirmar que há fortes indícios de que integram organização criminosa, amplamente capilarizada, diante da natureza da substância entorpecente (cocaína) e na forma em que a droga chegou até a posse dos acusados (transportada de modo camuflado em caixa de som, retirada na Rodoviária da Cidade, vinda de Goiânia-GO, rota conhecida pelo intenso tráfico de drogas utilizados pelas organizações criminosas, tendo o acusado MAYCON afirmado que iria repassar a droga para outra pessoa o qual não foi identificada pelo acusado, aliada à grande quantidade de droga. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ζ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - (...). III - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. IV - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (as particularidades e a natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes - apreensão de 151 porções de crack, 71 de cocaína, 109 de maconha), elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 542.499/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019). Destacou-se. Assim, considerando que não estão presentes todos os requisitos do art. 33, ζ 4º, da Lei 11.343/06, pois há demonstração de que integram organização criminosa, afasto a aplicação da causa especial de diminuição de pena. Quanto ao reconhecimento da figura da participação de menor importância, esta, segundo dispõe o art. 29, ζ 1º do CP, é reconhecida ao agente cuja participação na empreitada delitiva for de reduzida relevância, de modo que poderá ter a pena diminuída de 1/6 a 1/3. In casu, verifica-se que ambos figuram como verdadeiro(s) protagonista(s) no transporte de drogas tratado neste feito, tendo em vista que desempenharam a atividade de busca a droga que acabara de chegar na cidade para leva-la até outro membro da rede criminosa, assumindo função de singular importância no delito, na sua modalidade transportar, desempenhando papel fundamental para a consecução do propósito criminoso, eis que prestou(aram) efetivo suporte material e moral, atuando, portanto, como coautor funcional, e não na condição de mero(s) partícipe(s). Assim, impossível o reconhecimento da causa de diminuição em questão, a qual rejeito. Não se verificam, portanto, causas de diminuição de pena. No entanto, restou configurada a causa de aumento estabelecida no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, tal como demonstrado, consubstanciada no tráfico interestadual de droga. Conforme restou demonstrado, inclusive, com o interrogatório do acusado MAYCON, a droga foi remetida de GOIÂNIA-GO sendo endereçada ao acusado MAYCON nesta localidade (REDENÇÃO-PA), para possível entrega a terceiro agente componente da cadeia criminosa, sendo interceptado no trajeto pela Polícia Militar local Assim, a circunstância da droga ter transpassado os limites territoriais estaduais, por si só, implica na incidência da aludida majorante. Ainda se não fosse o caso, é sabido que ζ É desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual ζ .

(HC 300.975/MS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014), o que restou comprovado nos autos. Matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 587-STJ: “Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”. Salienta-se que, embora a denúncia não tenha realizado a imputação na causa especial de aumento de pena em tela, narrou a transposição da droga entre Estados da Federação, de modo que o acusado se defendendo dos fatos e não capitulação legal, devendo incidir no caso concreto, o que faço, inclusive, nos termos do art. 383, do CPP. Portanto, impõe-se a aplicação da referida causa especial de aumento de pena. Por fim, não restou configurada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma que o(a)s acusado(a)s, com sua(s) conduta(s) típica(s) e antijurídica(s), realizou(ram) conduta(s) que se amolda(m) ao disposto no art. 33, da Lei n. 11343/2006 transportando substância entorpecente que causa dependência, sem autorização de autoridade competente, bem como culpável, sendo imputável, tendo potencial consciência da ilicitude de sua conduta e por ser-lhe exigível conduta diversa. Portanto, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(a)s acusado(a)s praticou(aram) a conduta delitiva descrita no art. 33, da Lei n. 11.343/06, devendo responder penalmente pelo praticado, rejeitando todas as alegações da defesa em sentido contrário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o(s) acusado(s) DOUGLAS SOUZA FERNANDES e MAYCON JHION ALVES SOUSA, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/06, nos termos do art. 383, do CPP. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/06, passo à dosimetria da pena: DOUGLAS SOUZA FERNANDES: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente responsável por conduzir o veículo, na companhia de comparsa, até a Rodoviária, local em que foi retirada a encomenda contendo a droga vinda de Goiânia-GO escondida em caixa de som. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra antecedentes. CONDOTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. NATUREZA DA DROGA: trata-se de droga de mesma natureza conhecida como “cocaína” com alto poder lesivo, circunstância que reputo desfavorável. QUANTIDADE DA DROGA: trata-se de grande quantidade de droga (860 g - oitocentos e sessenta gramas de cocaína em formato de tablete - evento 16 do PDF), circunstância que reputo desfavorável. Sopesadas as circunstanciais judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da circunstância desfavorável (natureza e quantidade da substância - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade, ausentes agravantes, fixando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 dias multa. Não concorrem causas de diminuição, incidindo a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, devendo ser aumentada a pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 27 (VINTE E SETE DIAS) DE RECLUSÃO E 607 DIAS MULTA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. MAYCON JHION ALVES SOUSA: CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente responsável por convidar o comparsa, que conduzia o veículo, até a Rodoviária, local em que retirou a encomenda contendo a droga vinda de Goiânia-GO escondida em caixa de som, destinada a seu nome, para entrega a terceiro integrante da rede criminosa, o que reputo desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra antecedentes. CONDOTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. NATUREZA DA DROGA: trata-se de droga de mesma natureza conhecida como “cocaína” com alto poder lesivo, circunstância que reputo desfavorável. QUANTIDADE DA DROGA: trata-se de grande quantidade de droga (860 g - oitocentos e sessenta gramas de cocaína - evento 16 do PDF), circunstância que reputo desfavorável. Sopesadas as

circunstanciais judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da circunstância desfavorável (culpabilidade, natureza e quantidade da substância - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 700 dias multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), ausentes agravantes, fixando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 600 dias multa. Não concorrem causas de diminuição, incidindo a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, devendo ser aumentada a pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 5 (CINCO) DE RECLUSÃO E 690 DIAS MULTA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, *çbç*, do CP, porquanto se trata(m) de acusado(a)s primário(a) (s) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, desfavoráveis, sendo-lhe(s) desfavorável a natureza e quantidade da droga em relação a DOUGLAS e a MAYCON a culpabilidade, natureza e quantidade da droga (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, o(a)s acusado(a)s não permaneceu(ram) preso(a)s por período igual ou superior a 2/5 (dois quintos) da pena aplicada, consoante art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990, não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda. O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da presença de circunstância judicial desfavorável, mormente a natureza e quantidade da droga, não indicam que a substituição seja suficiente, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da natureza do delito. Com relação à prisão preventiva e o pedido de revogação realizado pela(s) defesa(s), em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que, primeiramente, não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, porquanto, em audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as provas testemunhais, foi realizado interrogatório, não tendo as partes diligências a serem requeridas, registrou-se o encerramento da instrução, oportunizando as partes a apresentação de alegações finais, o que foi feito, após o cumprimento da diligência deferida, sendo os autos encaminhados para conclusão e proferida sentença nesta oportunidade. Desse modo, faz-se incidir a súmula 01 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como a Súmula 52 do STJ, pelo que não se pode cogitar excesso de prazo na prisão cautelar, tendo em vista o término da instrução criminal. Assim: TJPA - Súmula nº 01: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal. STJ - Súmula n.º 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Outrossim, verifica-se que há necessidade da manutenção da prisão, porquanto respondeu(ram) preso(s) à ação penal, sendo que permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada, ainda mais porque proferida sentença penal condenatória, sendo que solto(s) poderá(ão) furta-se à aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, ainda porque as circunstâncias judiciais se mostraram desfavoráveis, havendo gravidade concreta na conduta relativa ao tráfico interestadual de substância entorpecente de grande quantidade e de alto poder de lesividade (860 g de cocaína na forma de tablete transportada de Goiânia-GO para Redenção-PA) de modo que insuficientes eventuais medidas cautelares diversas da prisão, assim como a aplicação do regime semiaberto se coaduna com a manutenção da prisão preventiva, diante do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 560, verbis: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS CONDENAÇÃO RECORRÍVEL A REGIMEPRISIONAL SEMIABERTO. A prisão preventiva pode ser mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível que aplicou o regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que persistam os motivos que inicialmente a justificaram e que seu cumprimento se adegue ao modo de execução intermediário aplicado. De fato, não é razoável manter o réu constrito preventivamente durante o desenrolar da ação penal e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que, quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar

o julgamento da apelação em liberdade" (STF, HC 89.089-SP, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2007). Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes citados: RHC 39.060-RJ, Quinta Turma, DJe 10/3/2014; e HC 244.275-SP, Sexta Turma, DJe 18/3/2013. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015). Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do(s) acusado(s) DOUGLAS SOUZA FERNANDES e MAYCON JHION ALVES SOUSA, qualificado(s) nos auto(s), devendo aguardar o julgamento de eventual recurso no regime SEMIABERTO, em estabelecimento penal adequado, a ser designado pela SEAP, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução da pena no regime semiaberto determinado nesta sentença condenatória. Oficie-se ao estabelecimento penal no qual encontra-se recolhido para fins de adequação do regime procedendo-se a transferência do(s) acusado(s), caso necessário. SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO / OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, observando-se o Provimento 004/2001-CJCI. Expeça-se a competente GUIA de recolhimento provisório, encaminhando-a ao juízo competente, em meio eletrônico, devendo ser observado o disposto na Resolução nº 016/2007-GP do TJPA, Resolução n. 113 do CNJ e arts. 105 e 106 da LEP. Comunique-se e dê-se ciência ao Juízo da Execução Penal competente, Diretor do Estabelecimento prisional, MPE-PA, à defesa do(s) acusado(s). Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão, caso seja necessário. Cadastre-se mandados de prisão no BNMP 2.0 e sistema Libra, caso ainda não tenha sido realizado. Condene o(a)(s) acusado(a)(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento a cobrança diante das condições pessoais do(s) acusado(s). Proceda-se, em relação as amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras. Em relação aos bens apreendidos - f. 28 do IPL: 1 - Proceda a destruição da caixa de som marca INOVA, PRETA, quebrada; 2 - Proceda a restituição ao proprietário do veículo GOL BRANCO SPORTLINE, 2013/2013, PLACA OTY880 e do CELULAR Iphone preto. Intimem-se os interessados à restituição dos bens para proceder sua restituição em 10 dias, sob pena de ser o veículo encaminhado para destinação em leilão a ser realizado pela Direção da Comarca e destruição do telefone celular. Oficie-se à Autoridade Policial. Anote-se a destinação dos bens em favor no Libra e no SNBA. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a "GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA" e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente semiaberto, distribuindo perante o sistema próprio; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implicar em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, "e", da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÀ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 26 de outubro de 2020. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802347-70.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: FABIO GUARINA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0802347-70.2020.8.14.0045

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

Nome: FABIO GUARINA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José do Patrocínio, 661, Aripuana, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-080

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 0, Prédio Prata, 4 andar, Osasco - SP, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:**

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimos 3 (três) contracheques;

3-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

4-Certidão dominial negativa;

5-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

6-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de contas vinculadas ao CPF do requerente;

7-Extratos de faturas de cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0801724-06.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB: 2215/TO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requerente, devidamente **INTIMADA** para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a contestação protocolada nos autos.

Redenção - Pará, 27 de outubro de 2020.

Max Well da Costa Chagas

Diretor de Secretaria - Matrícula 11.105-8

RESENHA: 24/09/2020 A 24/09/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00005202020008140045 PROCESSO ANTIGO: 200010003876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Cumprimento de sentença em: 24/09/2020 EXECUTADO:GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERALDO SOUZA Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Verifico, do compulsar dos autos, que a publicação do despacho de fls. 111, certificada às fls. 111v, contém incorreção quanto ao número de inscrição da OAB da patrona da parte autora. Assim, a fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, DETERMINO a intimação da parte autora/executada, através de seu patrono, via DJE, acerca do despacho de fls. 111. INTIME-SE a parte autora/executada, via DJE, para se manifestar sobre fls. 119/124, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, realizar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Escoados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Redenção-PA, 24 de setembro de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00120688420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2020 EXECUTADO:VERDURÃO DO ANDRE SOUSA & VAZ LTDA -ME EXEQUENTE:TESSY GREGORIO TESSARI Representante(s): OAB 20133-A - TESSY GREGORIO TESSARI (ADVOGADO) . Processo nº 0012068-84.2017.8.14.0045 Vistos,

etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, referente ao processo nº 0067885-07.2015.8.14.0045. Em petição, de fls 08/12, a exequente apresentou cópia da sentença/ título executivo que embasa a presente demanda, a certidão de trânsito em julgado, bem como a planilha de cálculo atualizada. Desta forma, estando os documentos devidamente apresentados, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagar(em) a dívida descrita na inicial, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. A penhora, todavia, observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. §2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo). As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(a)s executado(a)s fica(m) cientificados que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. (Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. Fica(m) o(a)s executado(a)s advertido(a)s que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 24 de setembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de direito PROCESSO: 00077777520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. L. G. Representante(s): OAB 23056-A - LAINE BISPO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. A. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26988 - FILIPE KENNEDY SOUTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00005202020008140045 PROCESSO ANTIGO: 200010003876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/08/2017---EXECUTADO:GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERALDO SOUZA Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc, DAS CUSTAS PENDENTES: Extraíam-se as cópias necessárias e encaminhem-nas à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança do débito. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Preenchidos os requisitos, recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 90/94 e 103/104, nos termos dos arts. 515, I e 516, II, do NCP. Conforme estabelecido no § 4º, do art. 513, do NCP, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença. I. INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15, efetue o pagamento do débito, nos termos do art. 523, caput, do NCP. II. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). III. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). IV. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC). V. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). DA LIMINAR REVOGADA: Tendo sido revogada a liminar concedida às fls. 22 pela sentença de fls. 83/85, DETERMINO à parte autora que restitua o bem móvel objeto da presente lide ao executado, ou restitua o valor equivalente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa e demais providências legais. Redenção-Pa, 29 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800590-41.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ELIANE MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0800590-41.2020.8.14.0045
POLO ATIVO: AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006 e tendo em vista a devolução da correspondência de citação, constante no ID 20237844, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos presentes autos, a fim de possibilitar a realização da necessária citação, sob pena de extinção do feito.

Redenção – Pará, 27 de outubro de 2020.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora Secretária

Número do processo: 0802591-96.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALISON LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DOURADO DE SOUSA OAB: 17610/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

Autos: 0802591-96.2020.8.14.0045

Requerente: ALISON LOPES DA SILVA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rua José Carrion, s/n, Centro, Redenção/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por

prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;

Dispensando o relatório conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para a decisão.

II - Trata-se de ação declaratória de satisfação de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, protagonizada pelas partes ao norte identificadas.

Aduz a peça póstica, em breve resenha, que o demandante teve seu nome apontado para negativação em razão do inadimplemento de uma fatura de energia elétrica de R\$312,27, vencida em 13/07/2020 e efetivamente adimplida em 11/09/2020.

Verbaliza que, mesmo após o adimplemento, na data de 14/10/2020, a restrição creditícia ainda constava dos órgãos arquivistas, razão por que postula, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão da anotação.

Decido.

A parte demandante argumenta que seus dados estão sendo mantidos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após regular quitação do débito apontado e comunicação do adimplemento à parte reclamada, que inclusive já lançou no seu sistema online a regular quitação.

É consabido que para concessão da tutela provisória de urgência se afigura necessário, consoante dispõe o art. 300 do CPC, que haja elementos evidenciadores da probabilidade do direito, do perigo de dano e não exista risco de irreversibilidade da medida vindicada.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição perfunctória ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes e a probabilidade do direito encontra amparo na prova inicialmente produzida, especialmente no comprovante de pagamento da fatura informada para negativação.

Sabe-se que o credor deve usar de diligência na promoção das exclusões de restrições creditícias quando promovido o adimplemento do débito, evitando a transmutação de uma situação lícita, consistente no exercício regular de um direito, para uma conduta irregular consistente na manutenção indevida de apontamentos negativos.

O tema, diga-se por oportuno, tanto é cercado de importância que deu origem ao verbete sumular do STJ, n. 548, que assim dispõe: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

Inquestionavelmente presente, também, o perigo da demora, vez que a obviedade dos prejuízos decorrentes da restrição creditícia dispensa até mesmo mais profundos argumentos, os quais seriam mera tautologia desnecessária.

De outro turno, inexistente risco para reversibilidade da medida, sendo evidente que, eventualmente subtraída a tutela que ora se presta, a situação jurídica das partes voltará ao *status quo ante*, sem qualquer prejuízo.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do nome do autor (ALISON LOPES DA SILVA, CPF 741.830.012-34, contrato 0202007000387846, R\$312,27, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) do rol dos órgãos negativadores em relação ao débito ora discutido, servindo o presente como ofício aos referidos órgãos, aos quais assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para baixa.

Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada,

consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da natureza consumerista da relação tratada nos autos e da hipossuficiência da parte demandante ou como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia **17 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09H10MIN.**

Serve, outrossim, de ofício aos órgãos de restrição, como registrado ao norte.

Intimem-se.

Redenção/PA, 27 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802733-37.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FREIRE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802733-37.2019.8.14.0045
RECLAMANTE: JOANA FREIRE PINHEIRO
RECLAMADO: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 20min.** Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800243-08.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0800243-08.2020.8.14.0045
REQUERENTE: RAQUEL MAIA DA SILVA
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 40min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 20 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0803920-80.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDINEY DA SILVA BENIGNO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0803920-80.2019.8.14.0045
RECLAMANTE: CLAUDINEY DA SILVA BENIGNO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 00min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 20 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800272-58.2020.8.14.0045 Participação: REPRESENTANTE Nome: PATRICIA MIRANDA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800272-58.2020.8.14.0045

REPRESENTANTE: PATRICIA MIRANDA NOLETO

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **1º DE DEZEMBRO DE 2020, às 14h 00min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 22 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800272-58.2020.8.14.0045 Participação: REPRESENTANTE Nome: PATRICIA MIRANDA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800272-58.2020.8.14.0045

REPRESENTANTE: PATRICIA MIRANDA NOLETO

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **1º DE DEZEMBRO DE 2020, às 14h 00min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 22 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800670-05.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE LOPES DE A. SILVA - ME Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO DE SOUZA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Autos: 0800670-05.2020.8.14.0045

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

As partes se compuseram em audiência.

Decido.

Os documentos de representação das partes validam a avença firmada, a qual observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual a **HOMOLOGO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, *b*, do CPC, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito.

Sem custas e verbas honorárias nesta instância.

Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800271-73.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ELOI ZATTA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12.871/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800271-73.2020.8.14.0045

REQUERENTE: ELOI ZATTA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 15h 00min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 20 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0801961-74.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIANNE MAIOR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SANTOS RAMOS OAB: 24934/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAZARO MARINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

Autos: 0801961-74.2019.8.14.0045

Exequente: WILLIANE MAIOR DOS SANTOS

Executado: LÁZARO MARINHO AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Não houve, inicialmente, pagamento voluntário e nem oposição de impugnação ao cumprimento da sentença.

Tentada, sem sucesso, penhora de ativos financeiros.

Após a frustração da tentativa de constrição, o executado efetuou o pagamento integral da obrigação.

O exequente postulou o levantamento do valor.

Decido.

A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva dos comprovantes juntados aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório, bem ainda da manifestação do exequente, que se limitou a postular o saque do valor, silenciando a respeito de eventual saldo devedor.

Desse modo, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa.

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente ou de seu patrono, observando-se, no último caso, a outorga de poderes especiais e específicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Logicamente ausente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800375-65.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ILZEANE COSTA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA PINTO OAB: 27722/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800375-65.2020.8.14.0045

AUTOR: ILZEANE COSTA SOUZA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 20min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0803935-49.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO JOSE SILVA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: VILANI SOUZA ARAUJO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Autos: 0803935-49.2019.8.14.0045

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

Antes da realização da audiência de conciliação, as partes se compuseram extrajudicialmente e a ré trouxe para os autos os termos da avença para homologação.

Decido.

Os documentos de representação das partes validam a avença firmada, a qual observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual a **HOMOLOGO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, *b*, do CPC, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito.

Sem custas e verbas honorárias nesta instância.

Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802649-36.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO NUNARDO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802649-36.2019.8.14.0045

RECLAMANTE: MARCIO NUNARDO DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h 50min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco)**

dias, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802556-73.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA SOUZA DA SILVA OAB: 29599/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO OAB: 3730/TO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802556-73.2019.8.14.0045
RECLAMANTE: EDUARDO COSTA SILVA
RECLAMADO: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 00min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802736-89.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO

Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802736-89.2019.8.14.0045

RECLAMANTE: JOSE ALVES LIMA

RECLAMADO: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14h 40min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800686-56.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE LOPES DE A. SILVA - ME Participação: RECLAMADO Nome: GLAUCIANE DA SILVA VIVEIRA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Autos: 0800686-56.2020.8.14.0045

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

As partes se compuseram em audiência.

Decido.

Os documentos de representação das partes validam a avença firmada, a qual observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual a **HOMOLOGO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, *b*, do CPC, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito.

Sem custas e verbas honorárias nesta instância.

Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, 22 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803927-72.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDERGLEIA DE ANDRADE MOTA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0803927-72.2019.8.14.0045
RECLAMANTE: WANDERGLEIA DE ANDRADE MOTA
RECLAMADO: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 11h 50min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 20 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0800233-61.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALDO BRANDALISE Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:

012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0800233-61.2020.8.14.0045
RECLAMANTE: ROSALDO BRANDALISE
RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a audiência de conciliação é etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais e tendo em vista a possibilidade de realização de audiências não presenciais no âmbito dos Juizados, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem com, a designação da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO do corrente ano para o período de 30/11 a 04/12, e ainda, em cumprimento à determinação da magistrada dessa vara de inclusão dos feitos pendentes de audiência de conciliação na referida semana, designo audiência por **videoconferência** no presente feito para o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2020, às 11h 30min**. Intimem-se as partes para informarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos dos participantes.

Redenção – Pará, 21 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA
Diretora de Secretaria
Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802586-74.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NAYRA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WEMERSON GOMES FABRICIO OAB: 28851/PA Participação: REQUERIDO Nome: TESSARI E ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

Autos: 0802586-74.2020.8.14.0045

Requerente: NAYARA DA SILVA SANTOS

Requerido: **TESSARI E ROCHA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 10.727.720/0001-07, com sede na Avenida Robson Wencerlens Gurjão, n. 382, Redenção/PA.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe de pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;

Dispensando o relatório conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para a decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, protagonizada pelas partes acima identificadas.

Disserta a peça de ingresso, em curta suma, que a reclamante era devedora da requerida no importe de R\$348,31 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), vencido em 21/05/2018.

Verbaliza que foi negativada em razão de tal inadimplemento, mas que, mais ou menos seis meses após o vencimento, quitou integralmente a obrigação, tendo a promovida, porém, mantido indevidamente a restrição.

Firmando-se na irregularidade da restrição, a requerente intenta, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão da anotação.

Para instruir a exordial juntou recibo de quitação e tela do órgão arquivista.

Decido.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a parte autora, alegando quitação integral e tempestiva do débito, se insurge contra o protesto promovido.

A situação narrada na inicial recomenda cautela no exame do requerimento de tutela antecipatória, cumprindo oportunizar a angularização da relação processual e dar ensejo ao contraditório.

Conquanto a autora tenha colacionado comprovante de quitação, há inconsistências que, por ora, afastam a probabilidade do direito alegado, sobretudo a diferença entre o valor referido no recibo e aquele apontado na negativação e a ausência de datação no documento que pretende demonstrar o pagamento.

Diante de um cenário em que a demandante não nega a dívida, mas apenas defende já ter havido o pagamento integral, a juntada de um comprovante cujos dados guardassem relação de identidade com a obrigação se afigurava medida elementar, de modo que, não havendo, impositivo o indeferimento do pleito provisório.

Não vislumbro, por ora, portanto, elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e, no que diz ao perigo de dano, saliento que este juízo preza pela celeridade das audiências, quando estará oportunizado o contraditório e a possibilidade de reapreciação da medida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.

Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei 9.099/95), bem ainda o dever de juntar eletronicamente aos autos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação que confira habilitação para transigir, sob pena de decretação da revelia.

Registre-se, ainda, a advertência acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, que, se o caso, será invocada como regra decorrente da natureza consumerista da relação tratada nos autos e da hipossuficiência da parte demandante ou como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia **16 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09H50MIN.**

Intimem-se.

Redenção/PA, 27 de outubro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800540-20.2017.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: NERINDA PEREIRA MARCIEL Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA OAB: 23708/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800540-20.2017.8.14.0045
RECLAMANTE: NERINDA PEREIRA MARCIEL
RECLAMADO: BANCO BMG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inc. XXII do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e tendo em vista que os autos retornaram da Turma Recursal, ficam as partes intimadas a procederem seus requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Redenção – Pará, 27 de outubro de 2020.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802158-13.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: K. H. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: H. L. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. P.

Sentença

K.H.S.D.J e H.L.S.D.J, devidamente qualificados nos autos e representados por sua genitora, Sra. MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA, ajuizaram **ação de Alimentos** em face de CARLOS RAMOS DE JESUS.

Alegam na inicial que são filhos do requerido e que o mesmo não está cumprindo suas obrigações paternas, apesar de estar empregado na Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR. Ingressam com a presente ação para que o réu seja condenado a pagar-lhes, provisória e definitivamente, a título de pensão alimentícia, 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em 39% do salário mínimo.

No ID n. 18858909, a Sanepar confirma o vínculo empregatício formal com o réu informado na inicial.

O réu citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos.

A parte autora junta procuração no ID 20497124.

Éo relatório. Decido.

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto sua revelia.

A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica.

Há nos autos a prova documental acerca do parentesco alegado, qual seja, o estado de filiação.

Contudo, devemos observar que para a concessão de alimentos deve se fazer presente o binômio necessidade/utilidade.

Quanto às necessidades dos alimentandos, constato que é inerente às suas próprias condições de filhos e

menores de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade.

No que concerne à possibilidade, o ônus de provar quanto auferir mensalmente, se existem outros filhos para sustentar, se está desempregado, enfim, de deduzir toda matéria de defesa capaz de afastar a pretensão conforme deduzida na inicial, era do réu, porém, devidamente citado e intimado para apresentar sua defesa, não o fez. A documentação enviada pela Sanepar, concessionária de serviço público, confirma o vínculo de emprego formal com o réu. Portanto, considero que o montante pleiteado de 39% (trinta e nove por cento do salário mínimo) é suficiente e razoável para atender satisfatoriamente às necessidades das crianças.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar em favor dos autores o *quantum* correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a ser revertido em favor da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao réu em razão da óbvia hipossuficiência do réu.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do réu para que proceda ao imediato desconto da pensão alimentícia ora deferida, a partir do próximo pagamento, após a intimação desta decisão.

Diante da revelia, considera-se o réu intimado a partir da publicação desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0802158-13.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: K. H. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: H. L. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. P.

Sentença

K.H.S.D.J e H.L.S.D.J, devidamente qualificados nos autos e representados por sua genitora, Sra. MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA, ajuizaram **ação de Alimentos** em face de CARLOS RAMOS DE JESUS.

Alegam na inicial que são filhos do requerido e que o mesmo não está cumprindo suas obrigações paternas, apesar de estar empregado na Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR. Ingressam com a presente ação para que o réu seja condenado a pagar-lhes, provisória e definitivamente, a título de pensão alimentícia, 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em 39% do salário mínimo.

No ID n. 18858909, a Sanepar confirma o vínculo empregatício formal com o réu informado na inicial.

O réu citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos.

A parte autora junta procuração no ID 20497124.

Éo relatório. Decido.

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto sua revelia.

A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica.

Há nos autos a prova documental acerca do parentesco alegado, qual seja, o estado de filiação.

Contudo, devemos observar que para a concessão de alimentos deve se fazer presente o binômio necessidade/utilidade.

Quanto às necessidades dos alimentandos, constato que é inerente às suas próprias condições de filhos e menores de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade.

No que concerne à possibilidade, o ônus de provar quanto auferi mensalmente, se existem outros filhos para sustentar, se está desempregado, enfim, de deduzir toda matéria de defesa capaz de afastar a pretensão conforme deduzida na inicial, era do réu, porém, devidamente citado e intimado para apresentar sua defesa, não o fez. A documentação enviada pela Sanepar, concessionária de serviço público, confirma o vínculo de emprego formal com o réu. Portanto, considero que o montante pleiteado de 39% (trinta e nove por cento do salário mínimo) é suficiente e razoável para atender satisfatoriamente às necessidades das crianças.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar em favor dos autores o *quantum* correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a ser revertido em favor da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao réu em razão da óbvia hipossuficiência do réu.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do réu para que proceda ao imediato desconto da pensão alimentícia ora deferida, a partir do próximo pagamento, após a intimação desta decisão.

Diante da revelia, considera-se o réu intimado a partir da publicação desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0802158-13.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: K. H. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: H. L. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR OAB: 155-APA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. P.

Sentença

K.H.S.D.J e H.L.S.D.J, devidamente qualificados nos autos e representados por sua genitora, Sra. MARIA IVANETE DOS SANTOS SILVA, ajuizaram **ação de Alimentos** em face de CARLOS RAMOS DE JESUS.

Alegam na inicial que são filhos do requerido e que o mesmo não está cumprindo suas obrigações paternas, apesar de estar empregado na Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR. Ingressam com a presente ação para que o réu seja condenado a pagar-lhes, provisória e definitivamente, a título de pensão alimentícia, 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em 39% do salário mínimo.

No ID n. 18858909, a Sanepar confirma o vínculo empregatício formal com o réu informado na inicial.

O réu citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos.

A parte autora junta procuração no ID 20497124.

Éo relatório. Decido.

Não tendo o réu apresentado defesa, decreto sua revelia.

A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências, encontrem amparo na ordem jurídica.

Há nos autos a prova documental acerca do parentesco alegado, qual seja, o estado de filiação.

Contudo, devemos observar que para a concessão de alimentos deve se fazer presente o binômio necessidade/utilidade.

Quanto às necessidades dos alimentandos, constato que é inerente às suas próprias condições de filhos e menores de idade, sendo dever do pai assumir essa responsabilidade.

No que concerne à possibilidade, o ônus de provar quanto auferir mensalmente, se existem outros filhos para sustentar, se está desempregado, enfim, de deduzir toda matéria de defesa capaz de afastar a pretensão conforme deduzida na inicial, era do réu, porém, devidamente citado e intimado para apresentar sua defesa, não o fez. A documentação enviada pela Sanepar, concessionária de serviço público, confirma o vínculo de emprego formal com o réu. Portanto, considero que o montante pleiteado de 39% (trinta e nove por cento do salário mínimo) é suficiente e razoável para atender satisfatoriamente às necessidades das crianças.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar em favor dos autores o *quantum* correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a ser revertido em favor da Defensoria Pública, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao réu em razão da óbvia hipossuficiência do réu.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do réu para que proceda ao imediato desconto da pensão alimentícia ora deferida, a partir do próximo pagamento, após a intimação desta decisão.

Diante da revelia, considera-se o réu intimado a partir da publicação desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito

Número do processo: 0801526-21.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LORENA CARLA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: AUTOR Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

DECISÃO

A parte ré informa ao juízo problemas técnicos para justificar a perda do prazo processual para apresentar defesa.

Este juízo determinou a expedição de ofício ao setor técnico do TJPA para verificação da falha apontada.

Transcorridos mais de 2 meses sem que tenha sido apresentada qualquer resposta, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo, verifica-se que há dúvida razoável sobre a falha apontada pelo réu, haja vista que a própria área técnica não foi capaz de identificar se houve ou não falha depois de mais de 2 meses do recebimento do ofício encaminhado, portanto, na dúvida e pelo tempo decorrido, deve-se prestigiar os princípios da razoável duração do processo e do contraditório, razão pela qual revogo a decisão que decretou a revelia do réu e determino a reabertura do prazo de defesa.

Apresentada contestação, vista ao autor em réplica.

Em seguida, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801060-90.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: L. M. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. A. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 761-B Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença

L.M.M.A., menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. ANDREA MOTA DE SOUSA, ajuizou ação de alimentos em face de LIDUÍNO CARLOS ANDRADE ALMEIDA JUNIOR, na qual alega que o réu não vem contribuindo para o sustento do filho. Reputa razoável que seja condenado a pagar provisoriamente e definitivamente o percentual de 35% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

Citado, o réu apresentou contestação, alegou que sua condição atual só lhe permite arcar com o pagamento de 15% do salário mínimo, pois está desempregado e possui outra filha menor de idade. Alega que a representante legal do menor vem criando óbices para que o réu exerça seu direito de visita, requerendo a regulamentação.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera.

Apresentada réplica, ratificou a parte autora os termos da inicial.

Ministério Público manifesta-se pela intimação do autor para comprovar suas alegações.

DECIDO.

DOS ALIMENTOS

As provas das reais condições do alimentante devem ser apresentadas com a contestação. O processo encontra-se apto para julgamento.

O dever de alimentar fundamenta-se no “princípio da solidariedade familiar”, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentado, visando garantir-lhe o que é necessário para sua manutenção, assegurando-lhe os meios de subsistência.

Imprescindível ainda será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos, entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante.

No caso dos autos, o réu juntou certidão de nascimento de outra filha menor de idade. Afirmou fato negativo, qual seja, que não possui emprego com vínculo formal. São fatos relevantes que impactam na fixação dos alimentos.

A parte autora não comprovou que o autor possui condições de arcar com o adimplemento da pensão no patamar pleiteado. As regras da experiência comum subministradas pelo que ocorre ordinariamente comprovam que em condições como estas apresentadas nos autos acarreta frequentes inadimplementos.

Em situações semelhantes a dos autos, este juízo tem fixado os alimentos no patamar de 20% do salário mínimo.

Registre-se que a fixação dos alimentos definitivos nesta ação não faz coisa julgada material, podendo a parte autora, caso o réu venha a empregar-se ou melhor de condições, buscar judicialmente a revisão deste percentual, caso não haja aumento voluntário pelo alimentante.

DO DIREITO DE VISITA

A genitora do menor detém a sua guarda unilateral e o réu pretende, em pedido reconvenicional, a regulamentação do seu direito de visita, já fixado provisoriamente no termo de audiência.

O direito de visita encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido o fim da relação entre os genitores, o direito de visita de um dos polos em relação a seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio, da união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, em razão da existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento.

A visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á

vínculos afetivo-sociais capazes de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

O direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao filho, o qual precisa manter os laços afetivo-emocional-familiares intactos.

Quanto ao direito de visitação do réu em relação ao filho, passo a fixá-lo nos seguintes termos:

1-Feriados alternados, iniciando-se com o requerido, já que a genitora detém a guarda;

2-Aniversário do filho de forma alternada, iniciando-se com o genitor;

3-Festas de finais de ano alternado, iniciando-se o natal com o requerido e o ano novo com a genitora;

4-No dia dos pais e aniversário do mesmo, o filho usufruirá da companhia de seu homenageado, no horário de 10h às 19h;

5-Férias escolares, quando existente, a primeira quinzena será destinada ao requerido, enquanto que a segunda quinzena será destinada à genitora e

6-Finais de semana alternados, iniciando-se com o requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA fixar em 20% do salário mínimo o valor da pensão alimentícia devida pelo genitor ao autor, o qual deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, devidos desde a citação, devendo ser pago mediante depósito em conta corrente indicada na inicial, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência: 3192, OP: 001, Conta Corrente nº 29177-5.

Defiro o direito de visitação do réu nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça a ele deferida.

Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801060-90.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: L. M. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. A. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MANUELA RIBEIRO DO

NASCIMENTO OAB: 761-B Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Sentença

L.M.M.A., menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. ANDREA MOTA DE SOUSA, ajuizou ação de alimentos em face de LIDUÍNO CARLOS ANDRADE ALMEIDA JUNIOR, na qual alega que o réu não vem contribuindo para o sustento do filho. Reputa razoável que seja condenado a pagar provisoriamente e definitivamente o percentual de 35% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

Citado, o réu apresentou contestação, alegou que sua condição atual só lhe permite arcar com o pagamento de 15% do salário mínimo, pois está desempregado e possui outra filha menor de idade. Alega que a representante legal do menor vem criando óbices para que o réu exerça seu direito de visita, requerendo a regulamentação.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera.

Apresentada réplica, ratificou a parte autora os termos da inicial.

Ministério Público manifesta-se pela intimação do autor para comprovar suas alegações.

DECIDO.

DOS ALIMENTOS

As provas das reais condições do alimentante devem ser apresentadas com a contestação. O processo encontra-se apto para julgamento.

O dever de alimentar fundamenta-se no “princípio da solidariedade familiar”, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentado, visando garantir-lhe o que é necessário para sua manutenção, assegurando-lhe os meios de subsistência.

Imprescindível ainda será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos, entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante.

No caso dos autos, o réu juntou certidão de nascimento de outra filha menor de idade. Afirmou fato negativo, qual seja, que não possui emprego com vínculo formal. São fatos relevantes que impactam na fixação dos alimentos.

A parte autora não comprovou que o autor possui condições de arcar com o adimplemento da pensão no patamar pleiteado. As regras da experiência comum subministradas pelo que ocorre ordinariamente comprovam que em condições como estas apresentadas nos autos acarreta frequentes inadimplementos.

Em situações semelhantes a dos autos, este juízo tem fixado os alimentos no patamar de 20% do salário mínimo.

Registre-se que a fixação dos alimentos definitivos nesta ação não faz coisa julgada material, podendo a parte autora, caso o réu venha a empregar-se ou melhor de condições, buscar judicialmente a revisão deste percentual, caso não haja aumento voluntário pelo alimentante.

DO DIREITO DE VISITA

A genitora do menor detém a sua guarda unilateral e o réu pretende, em pedido reconvenicional, a regulamentação do seu direito de visita, já fixado provisoriamente no termo de audiência.

O direito de visitação encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido o fim da relação entre os genitores, o direito de visita de um dos polos em relação a seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio, da união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, em razão da existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento.

A visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculos afetivo-sociais capazes de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

O direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao filho, o qual precisa manter os laços afetivo-emocional-familiares intactos.

Quanto ao direito de visitação do réu em relação ao filho, passo a fixá-lo nos seguintes termos:

1-Feriados alternados, iniciando-se com o requerido, já que a genitora detém a guarda;

2-Aniversário do filho de forma alternada, iniciando-se com o genitor;

3-Festas de finais de ano alternado, iniciando-se o natal com o requerido e o ano novo com a genitora;

4-No dia dos pais e aniversário do mesmo, o filho usufruirá da companhia de seu homenageado, no horário de 10h às 19h;

5-Férias escolares, quando existente, a primeira quinzena será destinada ao requerido, enquanto que a segunda quinzena será destinada à genitora e

6-Finais de semana alternados, iniciando-se com o requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA fixar em 20% do salário mínimo o valor da pensão alimentícia devida pelo genitor ao autor, o qual deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, devidos desde a citação, devendo ser pago mediante depósito em conta corrente indicada na inicial, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência: 3192, OP: 001, Conta Corrente nº 29177-5.

Defiro o direito de visitação do réu nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça a ele deferida.

Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0803566-39.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SILVIA FRANCISCA GOMES

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0803566-39.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas iniciais não foram recolhidas.

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme prevê o art. 290 do CPC.**

Paragominas, 27 de outubro de 2020

AIRES

TASSIA MURARO

Número do processo: 0015819-97.2017.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: G. S. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACICLEI DE SOUSA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Decisão Interlocutória/mandado/ofício/carta/alvará

Trata-se de *Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa em face da Fazenda Pública* (CPC, art. 534).

Dispõe o art. 534 do CPC:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 .

§2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

A petição de cumprimento de sentença não veio acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito e nem atende alguns dos requisitos acima transcritos.

Intimem-se os exequentes para emendarem o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, o acúmulo extraordinário de serviços em decorrência da implantação do PJe na unidade judiciária que passa a trabalhar com acervo híbrido (processos físicos e eletrônicos), o fato decorrente da experiência do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobrança das custas intermediárias tem contribuído negativamente na efetivação do princípio de razoável duração do processo, tornando-se imperiosa a adoção de medidas de gestão judiciária para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponíveis, determino a suspensão provisória da cobrança de custas intermediárias, relativas apenas a atos internos, excetuando-se cartas precatórias e despesas dos oficiais de justiça, até ulterior deliberação do juízo.

Intime-se.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802007-47.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOCIMAR ESTALK OAB: 247302/SP Participação: REU Nome: GLEYBSON ALMEIDA DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS**

0802007-47.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, MANIFESTE-SE ACERCA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO AVISO DE RECEBIMENTO.**

Paragominas, 27 de outubro de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0803587-15.2020.8.14.0039 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE PARAGOMINAS Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO HAROLDO PANTOJA LIMA Participação: EXEQUENTE Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS**

0803587-15.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº Juiz de Direito, nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, , **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para o pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA**, tendo em vista que o recolhimento deveria ter sido feito **PREVIAMENTE** ao envio da Carta a este Juízo Deprecado, em cumprimento ao art. 28 da Lei 8328/2015 (Alterada pela Lei 8583/2017).

Paragomina/PA, 27 de outubro de 2020

TASSIA MURARO AIRES

PROCESSO: 00000289020068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610023117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSMADEL TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Vistos os autos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de TRANSMADEL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, objetivando o recebimento de créditos de natureza

tributária, inscritos em dívida ativa em 2002. Em outubro/2006, foi realizada a primeira tentativa citatória da parte executada, a qual restou frustrada, em virtude de sua não localização no endereço declinado nos autos. Ademais, após diligências do oficial de justiça, não foram localizados bens que pudessem ser constritos, conforme certidão de fl. 10-verso. Ciente das diligências em julho/2012, o exequente requereu o redirecionamento da presente ação para os sócios da executada (fls. 11/12) o que foi deferido por este juízo (fl. 21). Não obtido êxito na localização do devedor principal e de seus sócios, fora procedida a citação editalícia dos mesmos (fl. 34). Embargos à Execução, por negativa geral, colacionados à fl. 36, os quais não foram acolhidos por este juízo (fl.37). DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal que agoniza nos escaninhos desta serventia judiciária há 14 (quatorze) anos, sem que se tenha localizado bens em montante suficiente para satisfação do débito exequendo durante todo esse lapso temporal. Realizada a tentativa de localização de bens do executado, a diligência foi infrutífera e dela o exequente teve conhecimento em 20/07/2012 (fl. 11). Desta feita, cabe reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das inscrições declinadas às fls. 04/06 dos autos, a qual, por se tratar de uma matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Outrossim, na hipótese dos autos, tenho por inaplicável o disposto no art. 10 do CPC, considerando que as regras da experiência subministradas pelo que se observa ordinariamente (art. 375 do CPC) demonstram que as manifestações dos exequentes, quando instados a se manifestarem sobre a prescrição, sempre ocorrem no sentido de não reconhecê-la, imputando culpa ao Poder Judiciário e valendo-se da súmula 106 do STJ, entendimento que este juízo não reconhece como válido em razão da interpretação sistemática e, em especial, em razão da filtragem constitucional que se deve adotar, conforme será abaixo explanado. Aplica-se o Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Oportuno ainda registrar que o caso em apreço se adequa perfeitamente à tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de

qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Grifo nosso

Portanto, tendo o exequente tomado ciência, em 20/07/2012, da ausência de bens em montante suficiente para satisfazer a dívida, desde 20/07/2013, conforme julgado acima, começou a correr de forma ininterrupta o prazo prescricional da pretensão executória, o qual se consumou em 20/07/2018.

Estando prescrita a obrigação do devedor principal, a mesma sorte segue a obrigação dos sócios.

DISPOSITIVO Diante do exposto, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executiva, tanto em relação aos sócios quanto em relação ao devedor principal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas em razão da isenção do exequente.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, em virtude da aplicação do princípio da causalidade no caso vertente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00128163720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória
 em: 22/10/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON
 WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE
 PARAGOMINAS LTDA REQUERIDO: RODRIGO ARAÚJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO: LEANDRO
 ARAUJO PRUDENTE FREIRE. R.H. 1. Considerando a escassez de servidores lotados na 1ª Vara
 Cível e Empresarial de Paragominas, o acúmulo extraordinário de serviços em decorrência da implantação
 do PJE na unidade judiciária que passa a trabalhar com acervo híbrido (processos físicos e eletrônicos), o
 fato decorrente da experiência do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobrança das
 custas intermediárias tem contribuído negativamente na efetivação do princípio de razoável duração do
 processo, tornando-se imperiosa a adoção de medidas de gestão judiciária para economia de atos
 processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponíveis, determino a suspensão provisória da
 cobrança de custas intermediárias, nestes autos, devendo a Secretaria do Juízo, após o provimento
 judicial que determinar a conclusão para sentença, encaminhar os autos à UNAJ para o cálculo das custas
 pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, só então,
 encaminhar os autos ao gabinete. 2. Advirta-se que a suspensão provisória de cobrança de custas
 intermediárias não inclui as despesas processuais referentes às diligências do oficial de justiça e as custas
 processuais referentes à distribuição/cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, previstas no art.
 4º, IV e art. 28, §1º, da Lei nº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo
 de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento de tais atos processuais. 3. Expeça-se edital de

citação dos requeridos (CPC - art. 256, I), pelo prazo máximo (CPC, art. 257, III), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não tendo sido apresentada contestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial dos requeridos, nos termos do inciso II, do art. 72, do CPC c/c o inciso VI, art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00087634220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 19/10/2020---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIO MARIA BATISTA ALVES REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA. Vistos os autos.

O art. 499 do CPC estipula que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se houver requerimento do autor ou no caso de se tornar impossível a realização da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Analisando os autos, entendo que de fato o cumprimento da obrigação de fazer por parte da reclamada se tornou impossível, levando-se em consideração que o procedimento cirúrgico pleiteado nos autos fora realizado na rede privada de saúde, em virtude do seu caráter de urgência e do elevado risco de morte do paciente, conforme demonstrado pela documentação encartada às fls. 16 e 91/92.

Logo, não havendo possibilidade de cumprimento da obrigação, esta deverá ser convertida em perdas e danos, de acordo com o que estabelece supracitado dispositivo normativo. Trilhando esse entendimento, colaciono os arestos jurisprudências abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRIANÇA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA EM PERDAS E DANOS. ART. 499 DO CPC. DEVER DE RESSARCIR. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Apesar de devidamente intimado da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o réu não providenciou a realização da cirurgia da infante, a qual teve que ser realizada em nosocômio particular em razão da urgência. 2.1. Nesse panorama, denota-se que a autora não fez a opção pura e simples pela realização da cirurgia em estabelecimento privado. Ao revés, buscou todos os meios (notificação extrajudicial e ajuizamento de ação judicial) para ter acesso ao tratamento, o qual não foi disponibilizado a contento pelo ente distrital, mesmo após o deferimento de medida liminar nos autos de ação de obrigação de fazer. 3. Caso se torne impossível o cumprimento da tutela específica, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos (CPC, art. 499). 3.1. No que tange ao pedido de ressarcimento, além de restar comprovado o pagamento da cirurgia, o réu não se furta ao dever em ressarcir, somente ressalta que a praxe nessas situações é a apresentação de três orçamentos, o que na situação de emergência, caso dos autos, não é razoável admitir-se. 4. Se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 5. É entendimento já pacificado de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes e dispositivos legais invocados, mas apenas a respeito dos pontos relevantes para fundamentar a conclusão exposta no provimento judicial. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-DF 07121842820178070018 DF 0712184-28.2017.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa maneira, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, devendo as partes informarem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo retro, voltem-me conclusos.

Paragominas/PA, 19 de outubro de 2020.
Juíza de Direito

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803600-14.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: H.F. DE OLIVEIRA BIANCHINE HOLDING ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE JOSE SOARES NETO OAB: 95101/MG Participação: EXECUTADO Nome: GILBERTO ULIANA Participação: EXECUTADO Nome: TOREX ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

0803600-14.2020.8.14.0039

De ordem do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.

Paragominas, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Número do processo: 0800733-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: M. D. C. L. A. D. V.

Participação: ADVOGADO Nome: MARINA LIMA NETO LACERDA OAB: 36284/DF Participação: REU Nome: F. C. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY DA SILVA CORREA OAB: 22096/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

CERTIDÃO

0800733-82.2019.8.14.0039

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que há divergência entre a data da juntada aos autos do mandado cumprido no sistema PJE (23/09) e a da assinatura da parte requerida na segunda via do mandado de citação (24/09). Desse modo, considerando a data da juntada do mandado aos autos, a Contestação é intempestiva, não obstante, considerando a data da assinatura da parte na segunda via, a mesma se mostra protocolada **dentro do prazo legal**.

Paragominas, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação.

Paragominas, 27 de outubro de 2020 .

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802398-36.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LURDIMAR ABREU SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802398-36.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio

desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 27 de outubro de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803599-29.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PAGRIL PECAS AGRICOLAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA SANTOS OAB: 26892/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

0803599-29.2020.8.14.0039

De ordem do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.

Paragominas, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Número do processo: 0800247-63.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS**0800247-63.2020.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 26 de outubro de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801456-04.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GUINTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO ULIANA

ATO ORDINATÓRIO

0801456-04.2019.8.14.0039

De ordem do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo estabelecido nos boletos já disponibilizados, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.

Paragominas, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001675819968140039
PROCESSO ANTIGO: 199610000996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA
RODRIGUES LAGARES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020---EXECUTADO:CARLOS
ALBERTO FERNANDEZ SOUZA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:ADELIA DOS SANTOS ARAUJO AZEVEDO Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY
SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no
Provimento nº 006/2009-CJ c/c o art. 1º, § 2º XI, do Provimento 008/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a
parte REQUERENTE para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS REMANESCENTES no prazo
de 30 (trinta) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado. Paragominas, \$DTHOJE JOSÉ
FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00002041219988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810004516
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---EXEQUENTE:PILAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DARLENE
LIMA ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por
meio desta, a intimação da parte REQUETENTE, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15
dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do
Estado do Pará. Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima
(15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no boleto. Paragominas, 27 de
outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA
Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00002442719998140039 PROCESSO ANTIGO: 199910005406
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Consignação em Pagamento em: 27/10/2020---REQUERIDO: BANKBOSTON LEASING S/A -
ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 106130 - SERGIO GONZALEZ (ADVOGADO)
REQUERENTE: IND.E COM.DE MADEIRAS DUNORTE LTDA Representante(s): EDUARDO MARCIANO
DOS SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento
006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte REQUERIDA, através de seu advogado (a),
para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de
inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito
no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no
boleto. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES
LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE
MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00003581819988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001037
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO: ELDELY DA SILVA
HUBNER ADVOGADO: EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS REU: GIVALDO GOMES MACHADO
REU: PREMAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, intimo a parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s), para o pagamento das CUSTAS COMPLEMENTARES, no prazo de 30 dias, ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00023542420078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710017250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:PAULO ALBERTO DE LIMA BARBOSA Representante(s): MARIA MARTA R. MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJ c/c o art. 1º, § 2º XI, do Provimento 008/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS REMANESCENTES no prazo de 30 (trinta) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado.Paragominas, \$DTHOJE JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00029870820128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---EXEQUENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:INTIMUS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EXECUTADO:DAVI SANTOS ARAUJO DA SILVA EXECUTADO:KELY DE MATOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00032666520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910020706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---EXECUTADO:TAIGY ROMEU CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA MAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:FATIMA AURELIA CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00047515820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/10/2020---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL
ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB
36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos
termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º,
XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS
INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente
requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não
haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo
no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00075970920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/10/2020---EXEQUENTE: CHRISTIAN RENATO ALMEIDA DA COSTA
Representante(s): OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
EXECUTADO: ALFA COMUNICAÇÕES LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no
Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a
parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior
pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse
no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca
de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00088197520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---REQUERENTE: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA
LTDA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO)
REQUERIDO: LUCIANO CRESPO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no
Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, intimo a
parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s), para o pagamento das CUSTAS COMPLEMENTARES, no
prazo de 30 dias, ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso
não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como
arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO

NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00136070620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---REQUERIDO:ROMEU LOMEU DE CASTRO
REQUERENTE:OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA Representante(s): OAB 200.889 - MAX SIVERO
MANTESSO (ADVOGADO) OAB 309.229 - DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, intimo a parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s), para o pagamento das CUSTAS COMPLEMENTARES, no prazo de 30 dias, ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 01151181820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: PANIFICADORA E LANCHONETE PANCIERI LTDA ME. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00021858020118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110009813
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:R M COMERCIO DE CARNES LTDA EXECUTADO:MARIA JOSE TEIXEIRA MOREIRA EXECUTADO:RAIMUNDO TEIXEIRA MOREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA

RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00004808719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE
BARCELOS (ADVOGADO) REU: ANTONIO DARCIO MACHADO RANGEL REU: REGIANE DE JESUS
DEL PUPO RANGEL Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.
93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do
Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS
INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente
requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não
haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo
no art. 485, III, do CPC Paragominas, 27 de outubro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00042492220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIELSON CONCEICAO PAIVA DENUNCIADO:ANTONIO MAGNO MOTA SILVA VITIMA:D. C. P. F. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0004249-22.2014.8.14.0039 Denunciado: ANTÔNIO MAGNO MOTA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Santa Luzia do Pará/PA, nascido em 16/03/1995, filho de Manoel Justino e Maria Aldenora Mota Silva, outrora residente no Residencial Morada dos Ventos, Quadra 23, nº 08, Bairro: Morada dos Ventos, Paragominas/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, inc. I, II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença Absolutória nos autos da Ação Penal nº 004249-22.20147.8.14.0039, réu: ANTÔNIO MAGNO MOTA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítima Dynnieiri Carvalho Pires, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual ABSOLVEU O RÉU ANTÔNIO MAGNO MOTA SILVA, das imputações da denúncia, nos termos da sentença de fls. 136/139. Paragominas (PA), 27 de outubro de 2020. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00138178620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON RAMOS BRITO Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013817-86.2019.814.0039 DESPACHO Reitero o ato ordinatório retro. Intime-se o réu, através dos seus advogados, para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para a sentença e análise do pedido de revogação. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 14 de outubro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00137173420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITA MELO DE LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) OAB 28075 - ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013717-34.2019.8.14.0039 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a ré está assistida pelos advogados Dra. Raniele Xavier de Jesus Silva e Dr. José Wilson Alves de Lima Silva que foram devidamente intimados da sentença. Não há nos autos carta de renúncia deles, nem substabelecimento para a advogada Dra. Andressa Hayane, bem como a ré

também não desconstituiu os advogados. Por se tratar de ré presa, deixo para o tribunal ad quem analisar a questão da tempestividade do recurso, conforme determina o Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados do réu para apresentar o recurso de apelação, no prazo legal. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 14 de outubro de 2020
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00138178620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON RAMOS BRITO Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013817-86.2019.814.0039 DESPACHO Reitero o ato ordinatório retro. Intime-se o réu, através dos seus advogados, para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para a sentença e análise do pedido de revogação. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 14 de outubro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
Juiz de Direito

PROCESSO: 00137173420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITA MELO DE LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) OAB 28075 - ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013717-34.2019.8.14.0039 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a ré está assistida pelos advogados Dra. Raniele Xavier de Jesus Silva e Dr. José Wilson Alves de Lima Silva que foram devidamente intimados da sentença. Não há nos autos carta de renúncia deles, nem substabelecimento para a advogada Dra. Andressa Hayane, bem como a ré também não desconstituiu os advogados. Por se tratar de ré presa, deixo para o tribunal ad quem analisar a questão da tempestividade do recurso, conforme determina o Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados do réu para apresentar o recurso de apelação, no prazo legal. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 14 de outubro de 2020
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803581-08.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: AGF - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MODA PRAIA LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES OAB: 28242/CE Participação: REQUERIDO Nome: S. M. SOUZA TAVARES - ME

Processo nº 0803581-08.2020.8.14.0039

Autor: AGF - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MODA PRAIA LTDA. - EPP

Réu: S. M. SOUZA TAVARES - ME

DECISÃO

O art. 8, I, da lei 9099/95, confere legitimidade ativa às empresas de pequeno e porte e microempresa para ações nos juizados especiais cíveis. *In verbis*:

“Art. 8º (...)

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

(...)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

O enunciado 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Ainda:

“*Todavia, o acesso excepcional da pessoa jurídica revestida da condição de micro ou empresa de pequeno porte nos juizados especiais deverá satisfazer a premissa consistente na comprovação de sua qualificação tributária (...) Ocorre que em consulta realizada junto ao site da Receita Federal, verifiquei que a parte autora não é optante do sistema “Simples Nacional”, ou seja, está enquadrada no regime tributário “Geral”, além de possuir natureza jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade Limitada (fls. 09-12), o que evidencia a ausência de capacidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.” (Recurso Inominado, Terceira Turma Recursal Cível, nº 71005884457, Comarca de Porto Alegre).*

Assim, intime-se o autor para que em **cinco dias** junte aos autos documentos comprobatórios atualizados de sua opção pelo SIMPLES nacional.

Cumpra-se.

Paragominas (PA), 27 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800583-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DERYCK AMARAL DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOUZA SILVA OAB: 11429/AM Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SABBA GALVAO OAB: 3048/AM Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB: 303249/SP

Processo nº 0800583-67.2020.8.14.0039

Autor: DERYCK AMARAL DA COSTA

Réu: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

Da questão preliminar de mérito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Requerida Booking é intermediadora e possui responsabilidade solidária perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Considerando a relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pela reparação de eventuais danos em relação ao consumidor.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESERVA EM HOTEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BOOKING.COM ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. RÉ QUE COMERCIALIZA PRODUTO, NÃO SENDO MERA INTERMEDIÁRIA. CANCELAMENTO DA RESERVA EM HOTEL. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA. TARIFA NÃO REEMBOLSÁVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR A SER RESTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 413, DO CC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007347503, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12/12/2017).

"RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE – TRIVAGO E HOTEL QUE SE UTILIZAM DE TERCEIRA PARCEIRA – RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO RESGUARDADO O DIREITO A VIA REGRESSIVA – SENTENÇA MANTIDA". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000327-07.2019.8.26.0407; Relator (a): Fabio Alexandre Marinelli Sola; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro:07/10/2019)

Assim, há pertinência subjetiva passiva da ré Booking.

Há alegação de inépcia da inicial, sob fundamento de ser a exordial genérica (Art. 330, § 1º, I do Código de Processo Civil). Requer a extinção sem resolução de mérito. Improcedente a preliminar porque a

exordial traz todos os elementos subjetivos e objetivos à propositura. Ademais, os fatos estão satisfatoriamente descritos de forma a possibilitar amplo contraditório.

Do mérito

É evidente que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao epigrafado caso para ambos os réus, inclusive naquilo que respeita a inversão do ônus da prova pois está clara a hipossuficiência do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a existência de responsabilidade objetiva de toda a cadeia de fornecedores que participem da mesma relação de consumo, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor e pelos produtos ou serviços prestados. Assim, nos termos do artigo 3º do CDC, cujo rol é meramente exemplificativo, são fornecedores e, portanto, solidariamente responsáveis os fabricantes, comerciantes, importadores, distribuidores e os intermediadores, como é o caso da requerida.

Assim, é inegável que a atividade exercida pela ré Booking é serviço oferecido no mercado de consumo, mediante remuneração, de modo que se aplica à referida empresa o Código de Defesa do Consumidor sem qualquer sombra de dúvida.

É fato incontroverso que através do site Booking.com o Autor realizou uma reserva para duas pessoas no Hotel Go Inn Manaus, localizado na Rua Monsenhor Coutinho, 560, Centro de Manaus/MA, no dia 04 de junho de 2019 (n. confirmação 3102548239 – código PIN n. 7478) para duas diárias, sendo o check-in no dia 12 de outubro de 2019 e check-out no dia 14 de outubro de 2019, pelo valor de R\$ 269,27.

Por conseguinte, o Autor alega ter recebido notícia do cancelamento da reserva de sua hospedagem no dia 08 de outubro de 2019, ou seja, 04 dias antes do check-in.

A celeuma paira sobre a legalidade ou não do cancelamento unilateral da reserva realizada, pois o autor diz ser ilegal e os réus alegam culpa exclusiva do consumidor. Vamos aos fatos e ao enquadramento jurídico sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e Civil.

O cancelamento, segundo a ré Atlantica Hotels Internacional Brasil se deu por culpa exclusiva do autor (Art. 14, § 3º do CDC), por não ter fornecido o número do cartão de crédito para pagamento. Este seria necessário, pois figura como “garantia idônea e segura” para que a reserva não seja cancelada. Assim, para os casos de reservas sem garantia, o cliente/consumidor arca com o risco de ter sua reserva cancelada.

A Razão está com o Autor da demanda judicial pelos fatos se seguem.

Analisando o documento acostado no ID n. 15073691, observa-se a advertência constante o item denominado “pré-pagamento”: *um pré-pagamento do preço total será cobrado a qualquer momento*. Diante da assertiva pode-se concluir que qualquer pré-pagamento necessário necessita de aviso prévio ao Autor da demanda, fato esse que não houve, porque o cancelamento ocorreu sem qualquer comunicação.

No mesmo documento, há a confirmação expressa da reserva nos seguintes termos: Obrigado, Deryck! Sua reserva em Manaus está confirmada”, deixando claro que nada mais precisaria para manter a reserva ativa. No tópico “Condições da reserva” há apenas destaques naquilo que respeita ao cancelamento da reserva por parte do autor da reserva, explicações sobre o estacionamento e internet. Nada se fala aqui sobre reserva não garantida, assim como as consequências da ausência dos dados do cartão de crédito. O documento em questão, em tese deveria conter todas as informações importantes quanto a reserva, mas nenhuma informação ostensiva traz sobre a reserva não garantida.

Pois bem, o autor ao realizar a reserva seguiu as normas impostas pelas rés, que foi aceita e confirmada sem qualquer condição, destaca-se aqui o fato de constar expressamente e em destaque na página virtual

a informação de que “**não precisa de cartão de crédito para reservar**” (ID n. 15073706). Dessa forma, o cancelamento da reserva foi indevido, restando clara a falha na prestação de serviços diante da ausência da boa-fé objetiva que baliza as relações comerciais.

Primeiro ocorreu o cancelamento e depois a informação de que seria necessário, para manter a reserva do quarto, o fornecimento dos dados do cartão de crédito para garantir o pagamento. A exigência posterior dos dados para pagamento na reserva, são subterfúgios usados para se eximir da responsabilidade pelo cancelamento protestativo dela.

A indicação dos números do cartão de crédito deveriam ter sido exigidos na ocasião da reserva, como condição da mesma, mas não foi, portanto, não se pode exigir posteriormente, sob pena de se cometer abuso.

Consta no e-mail encaminhado pelo Booking.com ao autor (ID n. 15073700) a afirmação de que “... a propriedade não pode cancelar a sua reserva, pois a reserva foi aceita sem colocar nenhum cartão de crédito, e os dados bancários para fazer o pagamento não teriam sido encaminhados com o senhor”. Mesmo diante da não exigência, a ré Go Inn Manaus (Atlantic) cancelou sem prévio aviso (ID n. 15053701).

Fato é que o cancelamento da reserva ocorreu de forma indevida, causando inegável prejuízo financeiro e emocional ao consumidor, já que houve falha no dever de informação (Art. 6, III, CDC) e falta de boa-fé. Evidente que a cláusula de reserva não garantida não pode ser considerada, porque a informação deveria ter sido posta de forma ostensiva, como foi exposto a condição da desnecessidade de cartão. Da forma como foi colocada, certamente dificultou a compreensão do consumidor.

O cancelamento configura prática comercial e contratual abusiva porque a ré (Atlantic) abusou do direito na medida que não observou o dever de transparência, informação e boa-fé.

O autor acessou o sítio eletrônico da ré Booking.com, utilizando-o como mecanismo de busca de hotéis e assim escolher o que melhor lhe agrada. Assim a ré Booking.com disponibilizou vários resultados, influenciando a escolha de uns dos hotéis presente na lista de busca, no qual efetuou a reserva posteriormente cancelada de forma abusiva. A ré Booking auferiu lucros com sua atividade, sendo, portanto, responsável solidária.

Nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidades das rés é objetiva. Destarte, considerando que a parte autora se hospedou em um Hostel que, embora seja de qualidade inferior, gerou custo de R\$ 25,73 a mais, sem ter culpa, logo deve ser ressarcido (ID n. 15073705).

Diante de toda odisseia, não há dúvidas de que o cancelamento da reserva em questão, as proximidades da viagem e da prova do concurso público, foi capaz de gerar angústia e abalo psíquico, ofendendo os direitos de personalidade da parte autora, notadamente ante a situação de impotência a que se viu submetida na solução do problema em epigrafe, ao qual não deu causa.

Considerando o norteador repressivo/ condenatório e preventivo da indenização, assim como a intensidade da lesão sofrida pela parte autora que teve frustrada a legítima expectativa de usufruir da reserva, do grau de culpa das rés quanto a disposição na solução do problema, além do nível socioeconômico dos litigantes, mostra-se razoável a sua fixação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao autor, no montante de R\$ 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo ser o valor atualizado pelo IGP-M a contar do desembolso e o juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desembolso, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir da data do arbitramento da indenização (súmula 362, STJ) e com

juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Sumula 54, STJ).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao promovente, anote-se.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.

Paragominas (PA), 23 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800583-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DERYCK AMARAL DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SOUZA SILVA OAB: 11429/AM Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SABBA GALVAO OAB: 3048/AM Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB: 303249/SP

Processo nº 0800583-67.2020.8.14.0039

Autor: DERYCK AMARAL DA COSTA

Réu: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95, contudo reservo o direito a fazer breve resumo dos fatos relevantes.

Da questão preliminar de mérito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Requerida Booking é intermediadora e possui responsabilidade solidária perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Considerando a relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pela reparação de eventuais danos em relação ao consumidor.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESERVA EM HOTEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BOOKING.COM ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. RÉ QUE COMERCIALIZA PRODUTO, NÃO SENDO MERA INTERMEDIÁRIA. CANCELAMENTO DA RESERVA EM HOTEL. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA. TARIFA NÃO REEMBOLSÁVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR A SER RESTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 413, DO CC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007347503, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 12/12/2017).

"RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE – TRIVAGO E HOTEL QUE SE UTILIZAM DE TERCEIRA PARCEIRA – RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO RESGUARDADO O DIREITO A VIA REGRESSIVA – SENTENÇA MANTIDA". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000327-07.2019.8.26.0407; Relator (a): Fabio Alexandre Marinelli Sola; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro:07/10/2019)

Assim, há pertinência subjetiva passiva da ré Booking.

Há alegação de inépcia da inicial, sob fundamento de ser a exordial genérica (Art. 330, § 1º, I do Código de Processo Civil). Requer a extinção sem resolução de mérito. Improcedente a preliminar porque a exordial traz todos os elementos subjetivos e objetivos à propositura. Ademais, os fatos estão satisfatoriamente descritos de forma a possibilitar amplo contraditório.

Do mérito

É evidente que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao epigrafado caso para ambos os réus, inclusive naquilo que respeita a inversão do ônus da prova pois está clara a hipossuficiência do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a existência de responsabilidade objetiva de toda a cadeia de fornecedores que participem da mesma relação de consumo, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor e pelos produtos ou serviços prestados. Assim, nos termos do artigo 3º do CDC, cujo rol é meramente exemplificativo, são fornecedores e, portanto, solidariamente responsáveis os fabricantes, comerciantes, importadores, distribuidores e os intermediadores, como é o caso da requerida.

Assim, é inegável que a atividade exercida pela ré Booking é serviço oferecido no mercado de consumo, mediante remuneração, de modo que se aplica à referida empresa o Código de Defesa do Consumidor sem qualquer sombra de dúvida.

É fato incontroverso que através do site Booking.com o Autor realizou uma reserva para duas pessoas no Hotel Go Inn Manaus, localizado na Rua Monsenhor Coutinho, 560, Centro de Manaus/MA, no dia 04 de junho de 2019 (n. confirmação 3102548239 – código PIN n. 7478) para duas diárias, sendo o check-in no dia 12 de outubro de 2019 e check-out no dia 14 de outubro de 2019, pelo valor de R\$ 269,27.

Por conseguinte, o Autor alega ter recebido notícia do cancelamento da reserva de sua hospedagem no dia 08 de outubro de 2019, ou seja, 04 dias antes do check-in.

A celeuma paira sobre a legalidade ou não do cancelamento unilateral da reserva realizada, pois o autor diz ser ilegal e os réus alegam culpa exclusiva do consumidor. Vamos aos fatos e ao enquadramento jurídico sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e Civil.

O cancelamento, segundo a ré Atlantica Hotels Internacional Brasil se deu por culpa exclusiva do autor (Art. 14, § 3º do CDC), por não ter fornecido o número do cartão de crédito para pagamento. Este seria necessário, pois figura como “garantia idônea e segura” para que a reserva não seja cancelada. Assim, para os casos de reservas sem garantia, o cliente/consumidor arca com o risco de ter sua reserva cancelada.

A Razão está com o Autor da demanda judicial pelos fatos se seguem.

Analisando o documento acostado no ID n. 15073691, observa-se a advertência constante o item denominado “pré-pagamento”: *um pré-pagamento do preço total será cobrado a qualquer momento*. Diante da assertiva pode-se concluir que qualquer pré-pagamento necessário necessita de aviso prévio ao Autor da demanda, fato esse que não houve, porque o cancelamento ocorreu sem qualquer comunicação.

No mesmo documento, há a confirmação expressa da reserva nos seguintes termos: Obrigado, Deryck! Sua reserva em Manaus está confirmada”, deixando claro que nada mais precisaria para manter a reserva ativa. No tópico “Condições da reserva” há apenas destaques naquilo que respeita ao cancelamento da reserva por parte do autor da reserva, explicações sobre o estacionamento e internet. Nada se fala aqui sobre reserva não garantida, assim como as consequências da ausência dos dados do cartão de crédito. O documento em questão, em tese deveria conter todas as informações importantes quanto a reserva, mas nenhuma informação ostensiva traz sobre a reserva não garantida.

Pois bem, o autor ao realizar a reserva seguiu as normas impostas pelas rés, que foi aceita e confirmada sem qualquer condição, destaca-se aqui o fato de constar expressamente e em destaque na página virtual a informação de que “**não precisa de cartão de crédito para reservar**” (ID n. 15073706). Dessa forma, o cancelamento da reserva foi indevido, restando clara a falha na prestação de serviços diante da ausência da boa-fé objetiva que baliza as relações comerciais.

Primeiro ocorreu o cancelamento e depois a informação de que seria necessário, para manter a reserva do quarto, o fornecimento dos dados do cartão de crédito para garantir o pagamento. A exigência posterior dos dados para pagamento na reserva, são subterfúgios usados para se eximir da responsabilidade pelo cancelamento protestativo dela.

A indicação dos números do cartão de crédito deveriam ter sido exigidos na ocasião da reserva, como condição da mesma, mas não foi, portanto, não se pode exigir posteriormente, sob pena de se cometer abuso.

Consta no e-mail encaminhado pelo Booking.com ao autor (ID n. 15073700) a afirmação de que “... a propriedade não pode cancelar a sua reserva, pois a reserva foi aceita sem colocar nenhum cartão de crédito, e os dados bancários para fazer o pagamento não teriam sido encaminhados com o senhor”. Mesmo diante da não exigência, a ré Go Inn Manaus (Atlantic) cancelou sem prévio aviso (ID n. 15053701).

Fato é que o cancelamento da reserva ocorreu de forma indevida, causando inegável prejuízo financeiro e emocional ao consumidor, já que houve falha no dever de informação (Art. 6, III, CDC) e falta de boa-fé. Evidente que a cláusula de reserva não garantida não pode ser considerada, porque a informação deveria ter sido posta de forma ostensiva, como foi exposto a condição da desnecessidade de cartão. Da forma como foi colocada, certamente dificultou a compreensão do consumidor.

O cancelamento configura prática comercial e contratual abusiva porque a ré (Atlantic) abusou do direito na medida que não observou o dever de transparência, informação e boa-fé.

O autor acessou o sítio eletrônico da ré Booking.com, utilizando-o como mecanismo de busca de hotéis e assim escolher o que melhor lhe agrada. Assim a ré Booking.com disponibilizou vários resultados, influenciando a escolha de uns dos hotéis presente na lista de busca, no qual efetuou a reserva posteriormente cancelada de forma abusiva. A ré Booking auferiu lucros com sua atividade, sendo, portanto, responsável solidária.

Nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidades das rés é objetiva. Destarte, considerando que a parte autora se hospedou em um Hostel que, embora seja de qualidade inferior, gerou custo de R\$ 25,73 a mais, sem ter culpa, logo deve ser ressarcido (ID n. 15073705).

Diante de toda odisseia, não há dúvidas de que o cancelamento da reserva em questão, as proximidades da viagem e da prova do concurso público, foi capaz de gerar angústia e abalo psíquico, ofendendo os direitos de personalidade da parte autora, notadamente ante a situação de impotência a que se viu submetida na solução do problema em epigrafe, ao qual não deu causa.

Considerando o nortee reparatório repressivo/ condenatório e preventivo da indenização, assim como a intensidade da lesão sofrida pela parte autora que teve frustrada a legítima expectativa de usufruir da reserva, do grau de culpa das rés quanto a disposição na solução do problema, além do nível socioeconômico dos litigantes, mostra-se razoável a sua fixação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao autor, no montante de R\$ 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo ser o valor atualizado pelo IGP-M a contar do desembolso e o juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desembolso, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir da data do arbitramento da indenização (súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Sumula 54, STJ).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao promovente, anote-se.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.

Paragominas (PA), 23 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803567-24.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: NERIA FRANCA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB: 23773/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO POR DJE

0803567-24.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: NERIA FRANCA DE SOUZA

Rua Santarém, 199, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-310

Pela presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do(a) seguinte:

A) REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA P/ 04/02/2021, ÀS 10:30, NA SALA DE AUDIÊNCIA DO JECRIM DE PARAGOMINAS/PA (FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91-3729-9717);

B) DECISÃO DE TUTELA DE ID 20 639 278 (de 23/10/2020), de seguinte teor:

Processo nº 0803567-24.2020.8.14.0039 Autor: NERIA FRANCA DE SOUZA Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). A tutela de urgência antecipada satisfaz de pronto o pedido do autor, que via de regra só poderia ser concedido ao final do processo, após ouvir a outra parte. Os pedidos de tal natureza devem vir robustamente instruídos com argumentação fática e jurídica que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo. Na análise do pedido urgente, o julgador deve ficar adstrito ao cotejo dos fatos narrados na inicial com os elementos documentais carreados à peça vestibular. O deferimento somente é possível quando o pleito vem instruído com indícios consistentes, capazes de justificar o desprestígio ao contraditório. De acordo com os fatos narrados na inicial e a escassez de elementos de convencimento juntados aos autos, neste momento inicial, tenho que o pedido de tutela de urgência não merece acolhimento, o que não impede eventual procedência da demanda, se for o caso. O cerne da controvérsia cinge-se ao pedido de deslocamento de um poste de iluminação pública fixado frente à residência da autora. Diz a requerente que no mesmo imóvel moram, também, seus pais. Idosos, com pouca mobilidade e que necessitam de cuidados especiais. Alega a necessidade de uma reforma no imóvel para possibilitar a entrada de veículos maiores, dada a necessidade de transporte dos idosos. Diz que desde 2018 vem buscando o descolamento do poste mediante requerimentos junto à ré, mas até hoje não obteve solução. Juntou protocolo de atendimento na agência da ré, documentos pessoais dos genitores, laudo oftalmológico, laudo médico de Nefrologista e fotografias do imóvel. A norma de regência

do serviço de energia elétrica, qual seja, a Resolução 414/2010 – ANEEL, trata do tema nos art. 44, inc. VII e 102, inc. XIII: Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016) (...) VII - deslocamento ou remoção de poste e rede, nos termos do art. 102; (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016) (...) Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) XIII – deslocamento ou remoção de poste; De pronto, extrai-se que a norma aplicável ao caso estabelece a necessidade do custeio do deslocamento ou remoção. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTEIO DO SERVIÇO A CARGO DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A partir do previsto no Decreto nº 41.019/57, com as alterações do Decreto nº 98.335/89, a obra de remoção de poste de energia elétrica será custeada pelo usuário quando se tratar de melhoria do seu exclusivo interesse. Aplicação também do previsto na Res. nº 414/2010 da ANEEL. 2. É evidente pela prova dos autos que a remoção postulada pela parte autora/apelante é do seu exclusivo interesse e visa a melhor utilização do bem, o que afasta a atribuição do respectivo ônus do serviço à concessionária/ré. Tal conclusão, aliás, em nenhum momento infirma o direito à propriedade. 3. A preexistência da instalação à futura construção igualmente é um fator determinante para que o ônus da remoção seja repassado ao autor. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela 4ª Câmara Cível desta Corte no julgamento da Apelação Cível nº 70059959841 (ementa acima transcrita), onde aludido que o autor não comprova que o poste tenha sido instalado após a construção de sua residência, em particular, da garagem, o que o isentaria do custo para a sua remoção. Deste modo, deve ser mantida a sentença que denegou... o pleito de que o ônus da remoção do poste fosse imposto à ré. (...) 5. Não demonstrada a prática de ato ilícito atribuível à concessionária e nem a existência de dano a bem jurídico protegido, o pedido de indenização por danos morais é igualmente improcedente. APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70081256224, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 06/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081256224 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 06/05/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2019) *** OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. Imposição dos custos à concessionária do serviço público. Inadmissibilidade. Mera conveniência do proprietário do imóvel. Invocação da Lei Estadual nº 12.635/17. Descabimento. Diploma legal que foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4.925-SP. Contexto probatório, ademais, a demonstrar que o poste da rede elétrica não constitui obstrução de passagem, nem diminui a fruição da coisa pelo seu proprietário. Mera conveniência na remoção, cujos custos da solicitação deverão ser arcados pelo consumidor, ausente limitação do uso da propriedade. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP 10057008120168260291 SP 1005700-81.2016.8.26.0291, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 24/08/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017) No caso, ainda não é possível visualizar o interesse público na remoção do referido poste, que cumpre função importante a infraestrutura do fornecimento de energia elétrica e iluminação pública a todos os consumidores, moradores ou não da região específica, tendo em vista a interligação do sistema. Somente a imediata visualização da necessidade pública mitigaria, neste momento prefacial, a observância dos dispositivos da Res. 414/2010 – ANEEL, acima mencionados. No mais, nesta análise superficial, típica e apropriada à ocasião, quando ainda não instruídos os autos, não surge evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque somente após dois anos da data do pedido administrativo a autora buscou tutela de urgência para satisfação da pretensão. Demais disso, não se pode olvidar que o deslocamento pretendido configura obra que exige técnica e estudo prévio, tendo em vista a necessidade de readequação dos cabos de energia, além de cabos de internet e telefone que atendem, também, a outros consumidores daquela região. Em caso semelhante, foi reconhecida a imprescindibilidade do estudo técnico antes de qualquer providência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. PRETENSÃO A DESLOCAMENTO DE POSTE E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS ECONOMIAS NO LOCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO ACERCA DA VIABILIDADE TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA REDE, ANTE AS PARTICULARIDADES DOS TERRENOS. PROVA PERICIAL INCABÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71007653082, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS -

Recurso Cível: 71007653082 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018) Tendo em vista que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, ausentes a prova inequívoca e a urgência caracterizadora da necessidade do deferimento da medida excepcional. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior: "(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 683) Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressaltando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. **Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, INDEFIRO a tutela de urgência.** Por entender necessário ao deslinde de causa e convencimento do mérito, de ofício, DETERMINO à ré que, no prazo de até a data da audiência de instrução de julgamento, junte aos autos estudo técnico acerca da viabilidade do deslocamento do referido poste nos termos pretendidos pelos autores. Tendo em vista que a autora não tem idade igual ou superior a sessenta anos, deixo de aplicar o disposto no inc. I, do art. 1.048, do CPC. Da mesma forma não consta dos autos interessado com idade igual ou superior a sessenta anos, vez que o interesse disposto no artigo, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “se trata de interesse jurídico, de forma que os sujeitos devem participar do processo como terceiros intervenientes ou ser substituídos processuais”. (Novo código de processo civil comentado. Ed. Juspodvm. 2016). Defiro a gratuidade à autora. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas (PA), 23 de outubro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento

nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 27/10/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800879-89.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TOMAS PERES DE NALLY Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº 0800879-89.2020.8.14.0039

Autor: TOMAS PERES DE NALLY

Réu: Tam Linhas aereas

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de breve resumo dos fatos relevantes ocorrido.

O autor Tomaz Peres de Nally ingressou com ação de indenização por danos morais contra a Latam Airlines Brasil S/A, porque contratou transporte aéreo no trecho Belém/Cuiabá para o dia 21/01/2020. O trecho teria uma conexão em Brasília. A saída de Belém ocorreu no horário (16h30). Ocorre que, mesmo estando no horário no aeroporto de Brasília para realizar a conexão, foi surpreendido com a impossibilidade de embarcar devido estar o voo lotado. Pelo fato narrado, conseguiu chegar em Cuiabá apenas no dia seguinte, ou seja, no dia 22/01/2020.

Ao revés, a Ré alega no mérito, ausência de prova “passagem” naquilo que respeita ao pedido meritório. Alega ainda preliminares.

Preliminar de Inépcia da Inicial por ausência de documento consistente na passagem aérea. Não prospera a preliminar por constar nos autos a passagem aérea em questão (ID n. 15404286).

Do mérito. A ação é procedente.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

A relação comercial que se discute deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte Autora presumivelmente vulnerável em relação à requerida, enquanto fornecedora de serviços disponibilizados ao mercado. Assim, inverte o ônus da prova nos termos do art. 6ª, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O autor reside nesta cidade de Paragominas, conforme declarado e provado na inicial. Outrossim, a

passagem aérea constante no ID n. 15404286, assim como o extrato emitido por Marco Marchetti S/A Hotéis, decorrente de uma diária pago pela ré, demonstra a existência do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo, assim como a falha na prestação dos serviços.

Na medida que a ré pagou as despesas de hotel do autor, é prova suficiente da falha na prestação de serviços que no caso se denomina "overbooking". Ponto relevante e que merece destaque respeita as datas contida nos cartões de embarque. Veja que o primeiro bilhete se refere ao voo LA 3674, data de 21/01/2020, às 20h30, saindo de Brasília com destino a Cuiabá. Já o segundo bilhete trata do voo LA 3674, data de 22/01/2020, às 20h30, saindo de Brasília com destino a Cuiabá. Esta evidente a falha na prestação dos serviços denominado overbooking, por ser ilógico o autor comprar duas passagens em dias consecutivos de voos, sendo que um deles obrigatoriamente iria perder.

Ainda, o autor demonstrou que o objetivo da viagem seria participar do 1º dia de Campo promovido pela Fazenda Araponga, na cidade de Jaciara/MT, que se realizou no dia 22/01/2020 (ID n. 15404286).

O dano moral decorrente de overbooking na conexão é devido, lembrando que a responsabilidade para o caso é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço independente de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, a ré não demonstrou em nenhum momento que os fatos se deram por culpa exclusiva do autor ou de Terceiro, fatos que poderiam eximir sua responsabilidade nos termos do art. 14, §3º do CDC). Nessa toada, o autor deixou de participar do evento programado, por fato que não teve culpa, causando inegável frustração e desalento. Ademais, evidente o abalo psíquico e transtornos anormais, diante da impossibilidade de embarcar na forma previamente contratada e exacerbado atraso na chegada de seu destino final.

Comprovada a violação do direito subjetivo, o dever de indenizar se impõe, valendo anotar que as circunstâncias e demais peculiaridades do caso, como as intercorrências em razão da necessidade de pernoitar em local diverso serão considerados no quantum indenizatório.

A quantificação do dano moral deve ser pautada pela moderação e proporcionalidade ao grau de culpa, a natureza da atividade, orientando-se o juiz pelas balizas jurisprudenciais e doutrinárias e sempre atento às peculiaridades do caso concreto.

Objetivando evitar o enriquecimento sem causa e, baseando-se pelo padrão econômico da vítima, capacidade econômica do ofensor e visando a justa compensação da lesão, considero se trata de conhecido dano moral *in re ipsa*, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Repisando, o dano moral deve ser razoável e severo, ao ponto de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como tem a função de desestimular a reiteração do comportamento lesivo.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de dano moral, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do evento danoso (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 405 CC).

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita às partes.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas

seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.

Paragominas (PA), 27 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803594-07.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: LORENCO CORDEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA ALUA HUBNER OAB: 25793/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEIS S.A.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0803594-07.2020.8.14.0039

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor da Causa: 26.125,00

DESTINATÁRIO: LORENCO CORDEIRO DE SOUZA

Rua Uberlândia, 158, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-000

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 05/03/2021 Hora: 08:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados, **bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos**.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 27/10/2020

MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0803595-89.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RANIELE DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Processo nº 0803595-89.2020.8.14.0039

Autor: RANIELE DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA

Réu: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de **obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por dano material e moral.**

Da narrativa fática exposta nos autos vê-se que a autora, contratante de plano de saúde, argumenta que a ré nega-se à cobertura de tratamento em favor de seu filho, menor, beneficiário do plano.

Analisando o feito com a urgência que é necessária, tendo em vista tratar-se de matéria que envolve o direito à saúde, constitucionalmente protegido, e ainda, cuja prestação destina-se ao menor, com prioridade garantida nos termos do art. 4º, Parágrafo único, alínea *b*, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nota-se, desde logo, que o presente feito não pode prolongar-se neste Juizado Especial, porque eivado de vício, qual seja, a afronta ao art. 8º da Lei 9.099/95, que impede que o incapaz seja parte neste Juízo.

Em que pese a ação tenha sido proposta pela mãe da criança, é certo que o direito pleiteado é em favor deste, HELIO OSMAR DA SILVA DRUM, que necessita de tratamento urgente, sendo beneficiário direto/usuário do plano contratado por sua genitora.

No caso, inafastável a vedação do art. 18 do CPC, segundo o qual a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. Honorários médicos decorrentes de cirurgia realizada em menor, no Hospital Israelita Albert Einstein. Legitimidade ativa. Pagamento das despesas pelos pais. **Ação proposta menor, beneficiário do plano. Legitimidade para questionar a cobertura contratual.** Preliminar afastada. Reembolso parcial de honorários médicos. Expressa previsão contratual, de reembolso parcial de acordo com Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos. Cláusula que não se entremostra abusiva. Tabela divulgada periodicamente. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação.

(TJ-SP 10100980420178260011 SP 1010098-04.2017.8.26.0011, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 18/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLÊNCIA - RESTABELECIMENTO DO PLANO - TITULAR DO PLANO - MENOR DE IDADE - **AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA EM NOME PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 6º DO CPC.** - A legitimidade 'ad causam' é condição da ação que se afere pelo elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. É necessário que estes figurem em determinada relação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute a pretensão deduzida judicialmente. - Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. - Eventual direito de restabelecimento do plano, de dano moral pela negativa de atendimento médico em razão do suposto cancelamento indevido do plano e de ressarcimento material, deve ser pleiteador pela titular do plano, em nome próprio, que, por ser menor de idade, absolutamente incapaz, seria meramente representada por sua mãe. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.12.076759-5/001. Relator: Des. Wagner Wilson. Data do julgamento: 11/11/2015. Data de publicação do acórdão: 20/11/2015).

“No caso vertente, **quem restou impedido de realizar consulta médica e foi ofendido em sua integridade física e mental foi o filho dos autores e não estes.** Logo, os danos morais somente podem ser postulados por quem, em tese, suportou-os.

Os genitores não podem demandar direito alheio em nome próprio. Ainda que sejam pais, a legitimidade das partes para estar em juízo deve levar em conta quem foi vítima da falha na prestação de serviços.

Ademais, no sistema dos Juizados, o menor incapaz não pode figurar como parte, tampouco se admite a sua representação.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, bem como o § 1º que dispõe: § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

PROCESSO: 9090479.15.2016.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível BELO HORIZONTE, 24 de Abril de 2017 PAULO BARONE ROSA”

Na qualidade de beneficiário direto do plano de saúde, deve o menor pleitear para si o respectivo atendimento ora negado, bem como eventuais danos morais.

Não possuindo capacidade processual, deve ser representado, o que é inviável em sede de juizados especiais.

À genitora, em nome próprio, cabe o pleito de danos morais eventualmente suportados, bem como o ressarcimento material pelas eventuais despesas indevidas que suportou e provou, mas não a obrigação de fazer, dado que o tratamento não é destinado a si, mas ao filho, sem prejuízo de eventual litisconsórcio.

Assim, para que se evite processo desde o nascedouro eivado de vício, o que fatalmente trará prejuízos consideráveis aos envolvidos, na confluência do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do **art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, inc.VI, do CPC.**

Defiro a gratuidade processual à autora.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas

processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 27 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801742-45.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MAYALLE ANDRADE CUZZUOL Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE

Processo nº 0801742-45.2020.8.14.0039

Autor: MAYALLE ANDRADE CUZZUOL

Réu: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

Em brevíssima síntese, cinge-se a controvérsia acerca da eventual responsabilidade da ré, SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA, decorrente da impossibilidade da autora em realizar matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil.

Pelo que se depreende da inicial, a autora, no segundo semestre de 2019, ingressou na instituição de ensino ré (contrato anexo), migrando de outra instituição de ensino superior.

A autora é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, quando do ingresso na nova instituição diz ter encontrado **entraves à migração do benefício**, de modo que o mesmo **não foi considerado pela ré** quando da cobrança das mensalidades, tendo sido cobrados valores **integrais**, tendo a autora tornado-se inadimplente e, conseqüentemente, sido impossibilitada de realizar matrícula.

Pretende obrigação de fazer imputando-se à ré a obrigação da efetivação da matrícula; declaração de inexistência dos valores cobrados nas mensalidades integrais e indenização moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação a ré argumenta preliminares. Diz ainda, em resumo, que a própria autora foi responsável

pelos entraves à migração de seu Financiamento Estudantil, não tendo atendido às exigências burocráticas legalmente previstas, cuja responsabilidade era somente à autora imputável.

Alega a ausência de juntada do **Documento de Regularidade de Matrícula – DRM**, que não foi apresentado pela autora quando do ingresso na instituição, em que pese ter a ré requisitado tal documento.

Diz que somente em 01/04/2020 a autora apresentou o documento acima citado, de modo que até então a ré sequer sabia o percentual do financiamento da autora.

Prossegue em narrativa fática e argumentação jurídica, a qual dispenso a mera repetição.

Pede a total improcedência da demanda.

Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

A ré argumenta o interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil – FNDE, atraindo a incidência do art. 109, inc. I, da CF/88.

No caso posto, não vejo qualquer interesse do FNDE nestes autos.

Os autos versam exclusivamente acerca das atribuições da autora e da instituição quando da migração do financiamento de uma instituição para outra, de modo que a autora já era beneficiária do FIES, inexistindo qualquer controvérsia acerca de tal fato jurídico, certo que a migração do FIES estava exclusivamente atrelada a atos imputáveis à autora e à **Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA**, composta por pessoas vinculadas à Instituição de Ensino.

Nesse contexto, rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Isso porque a ré é prestadora de serviços educacionais e a autora é destinatária final dos serviços fornecidos.

Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

No caso posto, vê-se que o entrave à transferência do financiamento entre as instituições de ensino não pode ser atribuído à autora, porque resta evidente que o documento (DRM) ao qual a ré atribui imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da transferência do FIES não era responsabilidade exclusiva da autora.

No caso posto, cumpre observar as disposições da **Portaria nº 209, de 7 de março de 2018**, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do primeiro semestre de 2018 (Novo Fies).

Referida Portaria aponta os procedimentos referentes à manutenção dos contratos, aditamentos e transferências:

Art. 60. São procedimentos referentes à manutenção dos contratos de financiamento na modalidade Fies:

(...)

III - aditamento de transferência integral de curso e IES;

Mais adiante estabelece que:

Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§1º O estudante que realizar a transferência de IES **permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas**, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência.

§2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com **a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.**

Cumprе frisar que o processo de transferência de IES é iniciado pelo próprio estudante no sistema SIFES, em seguida validado pelas instituições de ensino, que obrigatoriamente mantêm constituídas as respectivas **Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA.**

[...]

Art. 27. O representante de cada local de oferta de cursos da IES deverá constituir uma CPSA, que será composta por 5 (cinco) membros **integrantes do corpo docente, discente e administrativo do respectivo local de oferta**, dentre os quais:

I - 2 (dois) representantes da IES;

II - 2 (dois) representantes da entidade máxima de representação estudantil da IES; e

III - 1 (um) representante do corpo docente da IES.

§1º Caso não haja entidade representativa de estudantes no respectivo local de oferta, os representantes estudantis serão escolhidos pelo corpo discente da IES dentre aqueles que possuam contrato de financiamento do Fies ou do P-Fies.

§2º O presidente e o vice-presidente da CPSA deverão, obrigatoriamente, ser os representantes da IES ou os representantes do local de oferta de cursos da IES no Fies e no P-Fies.

§3º É vedada a participação de um mesmo representante do corpo discente em mais de uma CPSA.

§4º A CPSA poderá contar com uma equipe de apoio técnico, composta por **até 10 (dez) funcionários efetivos da IES e lotados no mesmo local de oferta de curso da referida Comissão**, a qual, sob a supervisão do seu presidente e vice-presidente, poderá exercer as **atribuições a que se refere a manutenção dos contratos de financiamento do Fies** e do P-Fies nos termos desta Portaria.

Mais adiante, mesma portaria prossegue normatizando o procedimento de aditamento:

Art. 69. Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no sistema informatizado do agente operador e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 60 e, em seguida, **comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM**, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; e

II - em caso de constatação de incorreção das informações, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§1º Na hipótese do inciso I do caput e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, **após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao agente financeiro escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento** em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

[...]

Art. 70. No momento da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no agente financeiro na modalidade Fies, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir:

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

1) comprovante de residência, em caso de alteração de endereço após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo I;

3) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

b) ao banco:

1) documentos relacionados na alínea "a" deste inciso e original do DRM.

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo II;

2) comprovante de residência, em caso de alteração de endereço após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

3) comprovante de rendimentos, em caso de alteração da renda do fiador, após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento.

b) ao banco, quando houver inclusão ou substituição do(s) fiador(es):

1) CPF;

- 2) certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;
- 3) comprovante de residência;
- 4) comprovante de rendimentos; e
- 5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo II, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

§1º **A CPSA, anteriormente** à entrega do DRM ao estudante, e o agente financeiro, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, **efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo**, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 61.

Pelo que se depreende, o **DRM**, que ora toma o cerne da controvérsia, dada a alegação de sua não apresentação pela aluna, o que teria originado o entrave à finalização do processo de transferência do FIES, é emitido pela instituição de ensino destino (no caso a ré), após a validação dos documentos apresentados pela aluna à **CPSA**.

Na posse do **DRM**, a aluna dirige-se ao agente financeiro (banco) e perfectibiliza todo o procedimento de transferência.

No caso concreto, pela prova documental juntada aos autos, vê-se que a aluna foi claramente mal orientada pela ré, já que os diálogos travados por mensagens de texto apontam o questionamento acerca do **DRM** referente ao **último aditamento** realizado pela autora (na antiga instituição), tendo a autora informado que tal documento não lhe foi fornecido na antiga instituição.

“Autora: Boa tarde, que documento é esse?

Preposto: A última DRM do último aditamento que você fez

Autora: Meu fies é novo, e não tem essa DRM (...)

Preposto: Tu conseguiu aqui esse FIES?

Autora: Na estacio, e quando fui perguntar isso de DRM, disseram que eu não tinha.

Preposto: Mas não te deram um comprovante de transferência lá, pra poder trazer pra cá?

Autora: Eu entreguei pro rapaz lá no lugar onde atendem os alunos (...)

”

Ocorre que o DRM em questão é o emitido pela CPSA vinculada à ré, e não à antiga instituição.

Note-se que em contestação a ré junta aos autos o **DRM** (PJe Num. 17362290), avalizado pela **CPSA da Faculdade Ideal Wyden e UNIDADE – FACI – TUPINAMBÁS**, ou seja, buscava-se o **DRM** emitido pela própria **CPSA** da ré.

Resta evidente que o procedimento de transferência iniciado pela autora **não foi rejeitado pela ré**, ao contrário, foi avalizado, não tendo sido apontado qualquer dos impedimentos abaixo:

Art. 62. Constituem **impedimentos à manutenção** do financiamento na modalidade Fies:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao MEC, nos termos do art. 56 e do parágrafo único do art. 57;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

V - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VI - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma IES;

VII - a inadimplência em relação aos gastos operacionais e ao seguro prestamista, nos termos dos arts. 5º-C, § 1º, e 6º-D, da Lei nº 10.260, de 2001, cobrados no boleto único;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. § 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

Desde 25/10/2019 (PJe Num. 16488180 - Pág. 1) a CAPS ligada à ré aprovou a transferência da autora, constando do **Documento de Regularidade de Transferência – DRT**, que a aluna já estava desligada da antiga instituição desde 30/06/2019.

Nesse contexto, não verifico, pela prova documental juntada aos autos, que o entrave verificado seja atribuível à autora, porque, em verdade, o documento que deveria ser retirado junto à CPSA da ré foi, pela própria ré, atribuído à antiga instituição, da qual a autora já havia sido desligada desde 30/06/2019.

Há que se levar em consideração a disposição do insculpida no art. 6, inc. VIII, do CDC, quando estabelece que o consumidor tem direito a “**informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**”

A ré é credenciada junto ao FIES, e por conta disso permite em seu corpo discente alunos inscritos no programa, recebendo contrapartida por isso.

O processo de transferência não é unilateral, mas participativo, dependendo de ações sequenciais de todos os envolvidos, devendo-se levar em consideração a hipossuficiência do aluno consumidor, que busca nas orientações recebidas o caminho a ser seguido à perfectibilização da transação.

Não verifico, pois, qualquer indício de negligência, desídia, imputável à autora, que desde o princípio buscou orientação à solução ao entrave verificado.

Escapa a qualquer razoabilidade, observando-se a questão posta sob o prisma da própria natureza do FIES, que financia os custos da educação de quem ainda não pode com eles arcar, imputar à autora o pagamento integral das mensalidades, além da total perda do semestre, com fundamento exclusivo em fato cuja responsabilidade não lhe é imputável.

Conforme disposto no art. 5º LINDB, *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Na mesma diretriz, o art. 8º do CPC, que determina: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”*

Nesse contexto, é de ser confirmada a tutela já deferida nestes autos, confirmada a matrícula no respectivo semestre e o integral ao acesso ao curso contratado, considerando-se ainda, na cobrança das mensalidades, os termos do FIES ao qual a autora está devidamente habilitada, aplicável à todas as mensalidades inclusas no respectivo aditamento.

Quanto ao dano moral, cabe procedência parcial.

Há que se ressaltar que a mera cobrança, sem restrição ao crédito, tal qual exposto no caso concreto, não gerou abalo aos direitos da personalidade, não tendo a autora sido submetida a qualquer constrangimento público ou vexatório no simples recebimento de cobrança privada, da qual não extrai-se qualquer fato excepcional ensejador de reparação, configurando mero aborrecimento.

No tocante a mudança de apartamento e recuperação da saúde, tratam-se de fatos sem prova do nexo de causalidade com conduta da ré e que, pelo simples fato de eventualmente terem ocorrido no mesmo período da controvérsia estabelecida não se presumem diretamente relacionados, sendo incumbência do autor, ainda que consumidor, fazer prova mínima do direito alegado, a teor do art. 373, inc. I, do CPC, sequer existe nos autos prova de “entrega de apartamento”.

Quanto a recuperação de procedimento cirúrgico, cujo laudo médico de cardiologista aponta data de 13/02/2020, não há qualquer nexo de causalidade com realidade narrada nos autos.

Entretanto, considero que a impossibilidade da rematrícula obrigou a autora a ingressar com demanda judicial, para somente a partir de então ser-lhe assegurado, por força de tutela de urgência, o acesso ao curso.

No caso posto, a falta de informação adequada e clara ensejou entraves à finalização da transferência do FIES da anterior para a nova instituição, ficando a autora em situação de falsa inadimplência, vez que não lhe poderia ser exigido pagamento integral da mensalidade, quando beneficiada por programa de financiamento justamente pautado na impossibilidade de arcar com a integralidade das mensalidades.

Desta feita, a ré, na qualidade de fornecedora de serviços e sob o prisma da Lei 8.078/90, art. 14, responde objetivamente pelos danos cujo nexo de causalidade ficaram comprovados nos autos, notadamente no tocante às informações insuficientes ou inadequadas.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, o temor causado pela pendência burocrática gerada pela falha na informação adequada gerou à autora abalo aos direitos da personalidade, causando-lhe transtorno psíquico, justificado na eventual perda do semestre letivo, bem como no risco de não gozar o financiamento estudantil, assumindo dívida com qual não teria condições de suportar.

Nesse esteio, resta firmado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade, a depender do caso concreto, de reconhecimento do dano moral oriundo do desvio produtivo.

*“(...) Aplica-se, in casu, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o fato de o consumidor ser **exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema***

de responsabilidade da ré, e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial” (REsp 1833062 (DECISÃO MONOCRÁTICA) Ministro MOURA RIBEIRO DJe 01/06/2020)

Presente essa conjugação de fatores, e considerando que, pelo que consta dos autos, a autora não chegou a efetivamente perder o semestre, tampouco ter seu nome negativado, considero a transtorno psíquico e o desvio produtivo na busca de uma solução e, ponderando a capacidade econômica das partes, e ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), fixo a indenização moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser excessivo o pleito indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao pedido de aplicação de astreintes, indefiro-o.

A simples constância em sistema interno de boletos em aberto, sem que aluna tenha sido impedida do acesso às aulas, a contar da ciência da decisão interlocutória, e sem negativação, não configura descumprimento da tutela, por não se verificar qualquer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que a tutela pretende evitar.

Assim, acolho **parcialmente** a pretensão deduzida na inicial e:

- a) CONFIRMO a tutela de urgência;
- b) DETERMINO à ré que efetive em caráter definitivo a matrícula da autora, no respectivo semestre apontado nos autos, cobrando as mensalidades até então suspensas, nelas computando o respectivo desconto do financiamento estudantil.
- c) As mensalidades referentes ao semestre discutidos nestes autos, cujo pagamento seja de coparticipação da autora, devem ser cobradas a partir de trinta dias do trânsito em julgado, em no mínimo seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vedada a cobrança de juros e encargos de mora, salvo eventual inadimplemento a contar do vencimento.
- d) Declaro a inexigibilidade das mensalidades até então cobradas na integralidade.
- e) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento (Súm. 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC);
- f) INDEFIRO a aplicação de astreintes por não verificar efetivo descumprimento.
- g) Caso ainda não concluído, cabe às partes, na esfera administrativa, adotar as providências necessárias à conclusão do procedimento de transferência do FIES, observadas as disposições da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, e demais disposições aplicáveis ao caso.

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente à autora.

Ocorrido o trânsito em julgado, havendo o cumprimento voluntário da sentença inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 23 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801742-45.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MAYALLE ANDRADE CUZZUOL Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE

Processo nº 0801742-45.2020.8.14.0039

Autor: MAYALLE ANDRADE CUZZUOL

Réu: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

Em brevíssima síntese, cinge-se a controvérsia acerca da eventual responsabilidade da ré, SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA, decorrente da impossibilidade da autora em realizar matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil.

Pelo que se depreende da inicial, a autora, no segundo semestre de 2019, ingressou na instituição de ensino ré (contrato anexo), migrando de outra instituição de ensino superior.

A autora é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, quando do ingresso na nova instituição diz ter encontrado **entraves à migração do benefício**, de modo que o mesmo **não foi considerado pela ré** quando da cobrança das mensalidades, tendo sido cobrados valores **integrais**, tendo a autora tornado-se inadimplente e, conseqüentemente, sido impossibilitada de realizar matrícula.

Pretende obrigação de fazer imputando-se à ré a obrigação da efetivação da matrícula; declaração de inexistência dos valores cobrados nas mensalidades integrais e indenização moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação a ré argumenta preliminares. Diz ainda, em resumo, que a própria autora foi responsável pelos entraves à migração de seu Financiamento Estudantil, não tendo atendido às exigências burocráticas legalmente previstas, cuja responsabilidade era somente à autora imputável.

Alega a ausência de juntada do **Documento de Regularidade de Matrícula – DRM**, que não foi apresentado pela autora quando do ingresso na instituição, em que pese ter a ré requisitado tal documento.

Diz que somente em 01/04/2020 a autora apresentou o documento acima citado, de modo que até então a ré sequer sabia o percentual do financiamento da autora.

Prossegue em narrativa fática e argumentação jurídica, a qual dispense a mera repetição.

Pede a total improcedência da demanda.

Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

A ré argumenta o interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil – FNDE, atraindo a incidência do art. 109, inc. I, da CF/88.

No caso posto, não vejo qualquer interesse do FNDE nestes autos.

Os autos versam exclusivamente acerca das atribuições da autora e da instituição quando da migração do financiamento de uma instituição para outra, de modo que a autora já era beneficiária do FIES, inexistindo qualquer controvérsia acerca de tal fato jurídico, certo que a migração do FIES estava exclusivamente atrelada a atos imputáveis à autora e à **Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA**, composta por pessoas vinculadas à Instituição de Ensino.

Nesse contexto, rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Isso porque a ré é prestadora de serviços educacionais e a autora é destinatária final dos serviços fornecidos.

Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

No caso posto, vê-se que o entrave à transferência do financiamento entre as instituições de ensino não

pode ser atribuído à autora, porque resta evidente que o documento (DRM) ao qual a ré atribui imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da transferência do FIES não era responsabilidade exclusiva da autora.

No caso posto, cumpre observar as disposições da **Portaria nº 209, de 7 de março de 2018**, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do primeiro semestre de 2018 (Novo Fies).

Referida Portaria aponta os procedimentos referentes à manutenção dos contratos, aditamentos e transferências:

Art. 60. São procedimentos referentes à manutenção dos contratos de financiamento na modalidade Fies:

(...)

III - **aditamento de transferência integral de curso e IES;**

Mais adiante estabelece que:

Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§1º O estudante que realizar a transferência de IES **permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas**, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência.

§2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a **solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente**.

Cumpre frisar que o processo de transferência de IES é iniciado pelo próprio estudante no sistema SIFES, em seguida validado pelas instituições de ensino, que obrigatoriamente mantêm constituídas as respectivas **Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA**.

[...]

Art. 27. O representante de cada local de oferta de cursos da IES deverá constituir uma CPSA, que será composta por 5 (cinco) membros **integrantes do corpo docente, discente e administrativo do respectivo local de oferta**, dentre os quais:

I - 2 (dois) representantes da IES;

II - 2 (dois) representantes da entidade máxima de representação estudantil da IES; e

III - 1 (um) representante do corpo docente da IES.

§1º Caso não haja entidade representativa de estudantes no respectivo local de oferta, os representantes estudantis serão escolhidos pelo corpo discente da IES dentre aqueles que possuam contrato de financiamento do Fies ou do P-Fies.

§2º O presidente e o vice-presidente da CPSA deverão, obrigatoriamente, ser os representantes da IES ou os representantes do local de oferta de cursos da IES no Fies e no P-Fies.

§3º É vedada a participação de um mesmo representante do corpo discente em mais de uma CPSA.

§4º A CPSA poderá contar com uma equipe de apoio técnico, composta por **até 10 (dez) funcionários efetivos da IES e lotados no mesmo local de oferta de curso da referida Comissão**, a qual, sob a supervisão do seu presidente e vice-presidente, poderá exercer as **atribuições a que se refere a manutenção dos contratos de financiamento do Fies** e do P-Fies nos termos desta Portaria.

Mais adiante, mesma portaria prossegue normatizando o procedimento de aditamento:

Art. 69. Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no sistema informatizado do agente operador e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 60 e, em seguida, **comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM**, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; e

II - em caso de constatação de incorreção das informações, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§1º Na hipótese do inciso I do caput e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, **após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao agente financeiro escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento** em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

[...]

Art. 70. No momento da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no agente financeiro na modalidade Fies, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir:

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

1) comprovante de residência, em caso de alteração de endereço após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo I;

3) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

b) ao banco:

1) documentos relacionados na alínea "a" deste inciso e original do DRM.

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo II;

2) comprovante de residência, em caso de alteração de endereço após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

3) comprovante de rendimentos, em caso de alteração da renda do fiador, após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento.

b) ao banco, quando houver inclusão ou substituição do(s) fiador(es):

1) CPF;

2) certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

3) comprovante de residência;

4) comprovante de rendimentos; e

5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo II, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

§1º **A CPSA, anteriormente** à entrega do DRM ao estudante, e o agente financeiro, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, **efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo**, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 61.

Pelo que se depreende, o **DRM**, que ora toma o cerne da controvérsia, dada a alegação de sua não apresentação pela aluna, o que teria originado o entrave à finalização do processo de transferência do FIES, é emitido pela instituição de ensino destino (no caso a ré), após a validação dos documentos apresentados pela aluna à **CPSA**.

Na posse do **DRM**, a aluna dirige-se ao agente financeiro (banco) e perfectibiliza todo o procedimento de transferência.

No caso concreto, pela prova documental juntada aos autos, vê-se que a aluna foi claramente mal orientada pela ré, já que os diálogos travados por mensagens de texto apontam o questionamento acerca do **DRM** referente ao **último aditamento** realizado pela autora (na antiga instituição), tendo a autora informado que tal documento não lhe foi fornecido na antiga instituição.

“Autora: Boa tarde, que documento é esse?

Preposto: A última DRM do último aditamento que você fez

Autora: Meu fies é novo, e não tem essa DRM (...)

Preposto: Tu conseguiu aqui esse FIES?

Autora: Na estacio, e quando fui perguntar isso de DRM, disseram que eu não tinha.

Preposto: Mas não te deram um comprovante de transferência lá, pra poder trazer pra cá?

Autora: Eu entreguei pro rapaz lá no lugar onde atendem os alunos (...)

”

Ocorre que o DRM em questão é o emitido pela CPSA vinculada à ré, e não à antiga instituição.

Note-se que em contestação a ré junta aos autos o **DRM** (PJe Num. 17362290), avalizado pela **CPSA da Faculdade Ideal Wyden e UNIDADE – FACI – TUPINAMBÁS**, ou seja, buscava-se o **DRM** emitido pela própria **CPSA** da ré.

Resta evidente que o procedimento de transferência iniciado pela autora **não foi rejeitado pela ré**, ao contrário, foi avalizado, não tendo sido apontado qualquer dos impedimentos abaixo:

Art. 62. Constituem **impedimentos à manutenção** do financiamento na modalidade Fies:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao MEC, nos termos do art. 56 e do parágrafo único do art. 57;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

V - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VI - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma IES;

VII - a inadimplência em relação aos gastos operacionais e ao seguro prestamista, nos termos dos arts. 5º-C, § 1º, e 6º-D, da Lei nº 10.260, de 2001, cobrados no boleto único;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. § 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

Desde 25/10/2019 (PJe Num. 16488180 - Pág. 1) a CAPS ligada à ré aprovou a transferência da autora, constando do **Documento de Regularidade de Transferência – DRT**, que a aluna já estava desligada da antiga instituição desde 30/06/2019.

Nesse contexto, não verifico, pela prova documental juntada aos autos, que o entrave verificado seja atribuível à autora, porque, em verdade, o documento que deveria ser retirado junto à CPSA da ré foi, pela própria ré, atribuído à antiga instituição, da qual a autora já havia sido desligada desde 30/06/2019.

Há que se levar em consideração a disposição do insculpida no art. 6, inc. VIII, do CDC, quando estabelece que o consumidor tem direito a “**informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**”

A ré é credenciada junto ao FIES, e por conta disso permite em seu corpo discente alunos inscritos no programa, recebendo contrapartida por isso.

O processo de transferência não é unilateral, mas participativo, dependendo de ações sequenciais de todos os envolvidos, devendo-se levar em consideração a hipossuficiência do aluno consumidor, que busca nas orientações recebidas o caminho a ser seguido à perfectibilização da transação.

Não verifico, pois, qualquer indício de negligência, desídia, imputável à autora, que desde o princípio buscou orientação à solução ao entrave verificado.

Escapa a qualquer razoabilidade, observando-se a questão posta sob o prisma da própria natureza do FIES, que financia os custos da educação de quem ainda não pode com eles arcar, imputar à autora o pagamento integral das mensalidades, além da total perda do semestre, com fundamento exclusivo em fato cuja responsabilidade não lhe é imputável.

Conforme disposto no art. 5º LINDB, *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Na mesma diretriz, o art. 8º do CPC, que determina: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”*

Nesse contexto, é de ser confirmada a tutela já deferida nestes autos, confirmada a matrícula no respectivo semestre e o integral ao acesso ao curso contratado, considerando-se ainda, na cobrança das mensalidades, os termos do FIES ao qual a autora está devidamente habilitada, aplicável à todas as mensalidades inclusas no respectivo aditamento.

Quanto ao dano moral, cabe procedência parcial.

Há que se ressaltar que a mera cobrança, sem restrição ao crédito, tal qual exposto no caso concreto, não gerou abalo aos direitos da personalidade, não tendo a autora sido submetida a qualquer constrangimento público ou vexatório no simples recebimento de cobrança privada, da qual não extrai-se qualquer fato excepcional ensejador de reparação, configurando mero aborrecimento.

No tocante a mudança de apartamento e recuperação da saúde, tratam-se de fatos sem prova do nexo de causalidade com conduta da ré e que, pelo simples fato de eventualmente terem ocorrido no mesmo período da controvérsia estabelecida não se presumem diretamente relacionados, sendo incumbência do autor, ainda que consumidor, fazer prova mínima do direito alegado, a teor do art. 373, inc. I, do CPC, sequer existe nos autos prova de “entrega de apartamento”.

Quanto a recuperação de procedimento cirúrgico, cujo laudo médico de cardiologista aponta data de 13/02/2020, não há qualquer nexo de causalidade com realidade narrada nos autos.

Entretanto, considero que a impossibilidade da rematrícula obrigou a autora a ingressar com demanda judicial, para somente a partir de então ser-lhe assegurado, por força de tutela de urgência, o acesso ao curso.

No caso posto, a falta de informação adequada e clara ensejou entraves à finalização da transferência do FIES da anterior para a nova instituição, ficando a autora em situação de falsa inadimplência, vez que não lhe poderia ser exigido pagamento integral da mensalidade, quando beneficiada por programa de financiamento justamente pautado na impossibilidade de arcar com a integralidade das mensalidades.

Desta feita, a ré, na qualidade de fornecedora de serviços e sob o prisma da Lei 8.078/90, art. 14, responde objetivamente pelos danos cujo nexo de causalidade ficaram comprovados nos autos, notadamente no tocante às informações insuficientes ou inadequadas.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, o temor causado pela pendência burocrática gerada pela falha na informação adequada gerou à autora abalo aos direitos da personalidade, causando-lhe transtorno psíquico, justificado na eventual perda do semestre letivo, bem como no risco de não gozar o financiamento estudantil, assumindo dívida com qual não teria condições de suportar.

Nesse esteio, resta firmado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade, a depender do caso concreto, de reconhecimento do dano moral oriundo do desvio produtivo.

“(…) Aplica-se, in casu, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o fato de o consumidor ser **exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade da ré, e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial**” (REsp 1833062 (DECISÃO MONOCRÁTICA) Ministro MOURA RIBEIRO DJe 01/06/2020)

Presente essa conjugação de fatores, e considerando que, pelo que consta dos autos, a autora não chegou a efetivamente perder o semestre, tampouco ter seu nome negativado, considero a transtorno psíquico e o desvio produtivo na busca de uma solução e, ponderando a capacidade econômica das partes, e ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), fixo a indenização moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser excessivo o pleito indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao pedido de aplicação de astreintes, indefiro-o.

A simples constância em sistema interno de boletos em aberto, sem que aluna tenha sido impedida do acesso às aulas, a contar da ciência da decisão interlocutória, e sem negativação, não configura descumprimento da tutela, por não se verificar qualquer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que a tutela pretende evitar.

Assim, acolho **parcialmente** a pretensão deduzida na inicial e:

- a) CONFIRMO a tutela de urgência;
- b) DETERMINO à ré que efetive em caráter definitivo a matrícula da autora, no respectivo semestre apontado nos autos, cobrando as mensalidades até então suspensas, nelas computando o respectivo desconto do financiamento estudantil.
- c) As mensalidades referentes ao semestre discutidos nestes autos, cujo pagamento seja de coparticipação da autora, devem ser cobradas a partir de trinta dias do trânsito em julgado, em no mínimo seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vedada a cobrança de juros e encargos de mora, salvo eventual inadimplemento a contar do vencimento.
- d) Declaro a inexigibilidade das mensalidades até então cobradas na integralidade.
- e) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento (Súm. 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC);
- f) INDEFIRO a aplicação de astreintes por não verificar efetivo descumprimento.
- g) Caso ainda não concluído, cabe às partes, na esfera administrativa, adotar as providências necessárias à conclusão do procedimento de transferência do FIES, observadas as disposições da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, e demais disposições aplicáveis ao caso.

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente à autora.

Ocorrido o trânsito em julgado, havendo o cumprimento voluntário da sentença inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 23 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803455-55.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DARCY DA SILVA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO POR DJE

Processo nº 0803455-55.2020.8.14.0039

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Valor da Causa: 21.898,18

DESTINATÁRIO: DARCY DA SILVA ALBUQUERQUE
Rua Maceió, 384, Trecho Seco, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-080

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una] Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 08/03/2021 Hora: 08:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do seguinte:

a) redesignação da audiência UNA relacionada ao processo p/ o dia, hora e local acima indicados (08/03/2021, às 08:30, na sala de audiências do JECRIM de Paragominas/PA), bem como da necessidade de comparecimento

b) decisão de tutela de ID 20 689 891 (de 27/10/2020), de seguinte teor:

Processo nº 0803455-55.2020.8.14.0039 Autor: DARCY DA SILVA ALBUQUERQUE Réu: BANCO BMG SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). Pois bem, trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova dada a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor e, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano. Em síntese, alega a parte autora que não celebrou o empréstimo consignado com o banco requerido no valor de R\$13.414,63 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), contrato Nº:303773140, mas foi surpreendida com o desconto em seu benefício. Diz que o mencionado valor nunca foi creditado em sua conta, porém, está sofrendo desconto mensal de R\$313,50 (trezentos e trezes reais e cinquenta centavos), em seus vencimentos. A parte autora nega veementemente a contratação de tal empréstimo. Por essa razão, requer em tutela antecipada, a suspensão do pagamento mensal das referidas parcelas. A concessão de tutela antecipada, mormente sem oitiva da parte contrária, em regra exige maior rigor na apreciação dos requisitos do perigo da demora e da prova inequívoca da existência dos fatos alegados, fundante do direito à prestação jurisdicional postulada, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Dos documentos acostados pela autora, em especial o extrato de benefícios de ID: 20258062 e o extrato bancário de ID: 20557512, o qual apresentam os ‘lançamentos conta corrente’, não constam TED realizados pelo banco requerido. Considerando que o benefício possui natureza alimentar, há urgência no pedido, na medida em que os descontos mensais afetam diretamente a economia pessoal e subsistência do requerente, presente, portanto, o periculum in mora. Pondero, ainda, que o provimento é reversível e não gerará dano ao requerido na medida em que, constatada a regularidade da transação, poderá retomar os descontos mensais, tal qual já o faz. **Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que o Requerido BANCO BMG S.A no prazo de cinco dias, suspenda os descontos de R\$313,50 do benefício de DARCY DA SILVA ALBUQUERQUE (CPF:540.954.332-72) sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se ao INSS para que preceda ao bloqueio da respectiva margem consignável, em consonância com a Res. INSS Nº 321/2013, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). Intime-se a requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da

audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Esclareço ainda, que podem incorrer em penalidades, as partes que formularem pretensão ou apresentarem defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; nos termos do artigo 77, II do CPC. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas (PA), 27 de outubro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 27/10/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800089-95.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELZENICE ALMEIDA DE CARVALHO SEVERO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA OAB: 13210/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA MENDES DE SOUZA OAB: 27313/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com que dispõe o Provimento nº 009/2009- CJCI, e De ordem do Excelentíssimo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., fica intimado a parte requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé

Dom Eliseu, 24 de outubro de 2020

Marlito Araújo dos Reis

Servidor da Secretaria

Comarca de Dom Eliseu/PA

Número do processo: 0800174-81.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE AGUIAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS GABRIEL DA SILVA AGUIAR OAB: 29743/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com que dispõe o Provimento nº 009/2009- CJCI, e De ordem do Excelentíssimo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., fica intimado a parte requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé

Dom Eliseu, 24 de outubro de 2020

Marlito Araújo dos Reis

Servidor da Secretaria

Comarca de Dom Eliseu/PA

Número do processo: 0800197-27.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANISIA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800197-27.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800360-07.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800360-07.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800468-36.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DA CONCEICAO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800468-36.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800226-77.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA LUZ DE SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800226-77.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800474-43.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800474-43.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800201-64.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO ROSARIO INHAMUNS VILARIM Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800201-64.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800354-97.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800354-97.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800362-74.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800362-74.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800224-10.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA LUZ DE SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800224-10.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dom Eliseu/PA, 1 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800383-50.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: ANISIA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800383-50.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 21 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800008-49.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

DESPACHO

Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, a realização do expediente presencial fora suspensa, razão pela qual impossibilitou o cumprimento da audiência designada.

Desta feita, REDESIGNO a audiência, cumprindo-se as diligências do despacho anterior, para o dia **17.03.2021, às 09h00min**, na sede deste fórum.

Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 02 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0002279-74.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LEIDIANE SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEY SILVA SOUZA OAB: 0641 Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE DOM ELISEUPA Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 039-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002279-74.2014.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de setembro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001776-53.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: VALTER FERNANDES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SOUSA MAGALHAES OAB: 44TO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 039-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001776-53.2014.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de setembro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002282-29.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: AURIZELIA ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 039-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0002282-29.2014.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 20 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001832-86.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA JULIA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 039-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0001832-86.2014.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 20 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001810-28.2014.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: CLEIA DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: PROCURADOR Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 039-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0001810-28.2014.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 20 de outubro de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800284-80.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IEDA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA Participação: AUTOR Nome: EDNALDO NUNES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA Participação: AUTOR Nome: EVERALDO DA LUZ Participação: AUTOR Nome: TANIA APARECIDA NUNES DA LUZ Participação: REU Nome: EDMILSON DA LUZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI OAB: 11820/MA

Decisão

Tratam os autos de “Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar” movida por IEDA DA LUZ, EDNALDO NUNES DA LUZ, EVERALDO DA LUZ e TÂNIA APARECIDA NUNES DA LUZ contra EDMILSON DA LUZ DE OLIVEIRA, no bojo da qual pleiteia, em sede de tutela de evidência, a expedição liminar de mandado de reintegração de posse no sentido de pôr fim a um esbulho possessório, em tese cometida pelo requerido.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar (ID 17057607).

O requerido foi citado e apresentou pedido de reconsideração (ID 17981251). O autor se pronunciou espontaneamente acerca deste pedido (ID 17997439).

Irresignado com a decisão liminar, o requerido interpôs agravo de instrumento (ID 18322124).

Contestação cumulada com reconvenção (ID 18398235).

Decisão interlocutória saneando o feito e designando audiência de instrução e julgamento (ID 18623248).

O requerido interpôs embargos de declaração (ID 18915415) e peticionou juntando documentos (ID 18918294).

O autor interpôs embargos de declaração (ID 18920427).

Despacho (ID 19085094) designando audiência de conciliação, dada a complexidade do feito. Termo de audiência (ID 19241889).

As partes apresentaram rol de testemunhas (ID 19190786 e ID 19223741).

O requerido veio aos autos espontaneamente e se manifestou acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor (ID 19518019). O autor, a seu turno, contra arrazou os embargos de declaração opostos pelo requerido (ID 19534632).

Por ocasião da audiência de conciliação, os litigantes acordaram em apresentar documentos que amparam os respectivos pleitos de posse, com vistas a esclarecer a ocorrência de sobreposição de áreas. Apresentados os documentos, estes seriam encaminhados ao INCRA para perícia.

O autor arrolou documentos no ID 19535692 e o requerido no ID 19552230.

Passo ao julgamento dos embargos de declaração e saneamento do feito.

Dos embargos de declaração opostos pelo autor

Proferida a decisão inicial, a demandada veio aos autos espontaneamente e peticionou pedido de reconsideração, ao que o autor, igualmente de forma espontânea, respondeu.

Tais manifestações são atípicas, não possuem previsão legal.

Nem mesmo o art. 296, do Código de Processo Civil, autoriza pedidos da natureza dos formulados. Assim reza o dispositivo: “

“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

A expressão “a qualquer tempo” não pode ser tomada em sua literalidade, porquanto estar-se-ia franqueando infundáveis pedidos de reconsideração. O campo de incidência deve ser delimitado às hipóteses em que há previsão de manifestação da parte nos autos, pois assim se evita o tumulto processual de pedidos espaçados. O contínuo comparecimento espontâneo desarranja o feito, e dificulta a prestação jurisdicional e solução da lide.

Outrossim, da leitura do disposto nos artigos 223, 278, 304, 357, parágrafo 1º, 494, 496 e 507, todos da legislação processual, extrai-a a norma de que decisões judiciais tendem para a estabilidade, e somente podem ser modificadas por via recursal apropriada ou, *ex officio*, quando se tratar de matéria de ordem pública, o que toleraria o pedido de reconsideração. A demandada caminhou adequadamente ao interpor agravo de instrumento.

Dado isso, este juízo tomou as aludidas petições por contestação e réplica à contestação, respectivamente. Daí ter designado audiência de instrução e julgamento (ID 18623248).

Sucedo que posterior e tempestivamente, o requerido ofertou contestação cumulada com reconvenção.

Diante desse quadro, o embargante pleiteou lhe fosse oportunizado contestar a reconvenção, ou subsidiariamente, o desentranhamento da contestação c/c reconvenção acostada pelo requerido.

O raciocínio do embargante procede. A julgar pelo encimado, de direito o desentranhamento da peça de contestação/reconvenção, haja vista posterior ao ato que foi tomado como réplica. Caso mantida a peça de defesa, o juízo atuou de forma açodada, pois não intimou o autor para ofertar réplica à contestação e tampouco contestar a reconvenção.

Aliás, o ora embargado também aforou embargos de declaração, e no corpo de sua fundamentação aduziu que não foram examinadas as questões ventiladas na peça de contestação/reconvenção. Ou seja, assente que seja mantida aludida petição e que o despacho saneador foi precoce. Não era pra menos, porquanto se desconsiderada a indigitada peça, os embargos ofertados perderiam seu objeto.

Por fim, não se pode olvidar que a contestação é tempestiva, e apta para análise judicial.

Este juízo, *data vênia*, mantém seu entendimento acerca da atipicidade das primeiras manifestações, razão pela qual as tomou como contestação e réplica. Todavia, uma vez que as partes argumentaram no sentido de tomar como contestação unicamente a peça que assim foi intitulada, e que isso favorece o contraditório e ampla defesa, convém a manutenção da mesma nos autos.

Destarte, julgo procedente os embargos de declaração opostos pelo autor, reconhecendo como omissa a decisão que saneou o feito sem entregar prazo para réplica a contestação e contestação à reconvenção.

Por consequência, torno sem efeito o despacho saneador (ID 18623248), e fica o demandante intimado para apresentar réplica à contestação e contestar a reconvenção ofertada.

Dos embargos de declaração opostos pelo requerido

O requerido apontou omissão deste juízo para com as teses trazidas em contestação/reconvenção, em específico, pleito de ordem liminar.

De fato, o pedido liminar não foi analisado, o que passo a fazer.

Em síntese, aduz que a área explorada foi adquirida do antigo proprietário e, inclusive, foi imitado na posse por força de ordem judicial expedida em processo outro. Tal área é diversa daquela que pertence ao autor.

Averiguar se a área que o embargante/demandado está explorando é a mesma que o embargado/autor diz possuir é algo que este juízo não tem, por ora, elementos para decidir. O impasse somente será desfeito com as informações a serem prestadas pelo INCRA.

Seja como for, a julgar pelas fotografias acostadas na petição exordial, conclui-se que os autores habitam o local há anos, antes da aquisição feita pelo requerido. Isso é de especial relevância, haja vista se estar às voltas com o fenômeno da posse, e não de propriedade.

Pelos motivos, mantenho a decisão agravada e decisão liminar deferida ao receber a inicial. Fixando, desde já, multa diária no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada dia de atraso.

Assim, conheço dos embargos de declaração, e tomo por sanada a omissão.

Da perícia

A autora leda da Luz e outros afirma estar na posse da área denominada Fazenda Estância Luz há anos. Afirmou ter herdado a terra do sr. Teodorico da Luz.

A requerida, a seu turno sustenta que o sr. Teodorico era dono de uma área de 699ha.72a.71ca, sendo que 305ha.78a.37ca, foram vendidos ao sr. LIU CHAO KUANG, 174ha.85a.82ca. foram vendidos à sra. Antônia D. Chaves, e 136ha.50a.00ca. foram vendidos ao sr. Tarciso A. Ventorim. Afirma que adquiriu os 305ha.78a.37ca do espólio do sr. Liu Chao Kuang. Restaram **82ha.58a.52ca**, que seriam de direito dos autores. Declara que a área que adquiriu não é a mesma sobre a qual os autores têm a posse.

Ambas as partes amparam seu pedido em documentos, nos quais há o georreferenciamento das áreas reivindicadas.

Quando da audiência de conciliação, as partes anuíram em arrolar todos os documentos que amparam seu pedido de posse, isto é, e encaminhá-los ao INCRA para esclarecer se estes correspondem

ao mesmo espaço físico, isto é, se há sobreposição de áreas.

A requerente arrolou documentos ID 19535692 e seguintes. O requerido arrolou documentos ID 19552230 e seguintes.

Isto posto, determino que se encaminhem ao INCRA os documentos acima, devendo o referido órgão, no prazo de 30(trinta) dias, esclarecer:

- I. Qual a área correspondente à documentação apresentada pela autora Ieda da Luz (ID 19535692 e ss.), indicando sua extensão e áreas limítrofes;
- II. Qual a área correspondente à documentação apresentada pelo requerido Edmilson da Luz de Oliveira (ID ID 19552230 e ss), indicando sua extensão e áreas limítrofes;
- III. A localização da área de 82ha.58a.52ca.;
- IV. A localização da área de 305ha.78a.37ca.;
- V. Se há sobreposição de áreas.

O ofício deve ser acompanhado dos documentos ID 19535692 e seguintes, indicados pela autora Ieda da Luz, e documentos ID 19552230 e seguintes, indicados pelo requerido Edmilson da Luz de Oliveira.

Intimem-se as partes para que, se desejarem, pedirem esclarecimentos acerca da perícia no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e reconvenção, no prazo legal.

Certifique a secretaria se houve pagamentos de custas por parte do requerido. Em caso negativo, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo, intimando-se em seguida o requerido para pagamento, uma vez que não fora concedido o benefício da justiça gratuita, ficando desde já autorizado o parcelamento em 04(quatro) vezes.

Por todo o exposto, retire-se de pauta a audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente como ofício.

Dom Eliseu, 09 de outubro de 2020

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800284-80.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IEDA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA Participação: AUTOR Nome: EDNALDO NUNES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA Participação: AUTOR Nome: EVERALDO DA LUZ

Participação: AUTOR Nome: TANIA APARECIDA NUNES DA LUZ Participação: REU Nome: EDMILSON DA LUZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI OAB: 11820/MA

Decisão

Tratam os autos de “Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar” movida por IEDA DA LUZ, EDNALDO NUNES DA LUZ, EVERALDO DA LUZ e TÂNIA APARECIDA NUNES DA LUZ contra EDMILSON DA LUZ DE OLIVEIRA, no bojo da qual pleiteia, em sede de tutela de evidência, a expedição liminar de mandado de reintegração de posse no sentido de pôr fim a um esbulho possessório, em tese cometida pelo requerido.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar (ID 17057607).

O requerido foi citado e apresentou pedido de reconsideração (ID 17981251). O autor se pronunciou espontaneamente acerca deste pedido (ID 17997439).

Irresignado com a decisão liminar, o requerido interpôs agravo de instrumento (ID 18322124).

Contestação cumulada com reconvenção (ID 18398235).

Decisão interlocutória saneando o feito e designando audiência de instrução e julgamento (ID 18623248).

O requerido interpôs embargos de declaração (ID 18915415) e peticionou juntando documentos (ID 18918294).

O autor interpôs embargos de declaração (ID 18920427).

Despacho (ID 19085094) designando audiência de conciliação, dada a complexidade do feito. Termo de audiência (ID 19241889).

As partes apresentaram rol de testemunhas (ID 19190786 e ID 19223741).

O requerido veio aos autos espontaneamente e se manifestou acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor (ID 19518019). O autor, a seu turno, contra arrazou os embargos de declaração opostos pelo requerido (ID 19534632).

Por ocasião da audiência de conciliação, os litigantes acordaram em apresentar documentos que amparam os respectivos pleitos de posse, com vistas a esclarecer a ocorrência de sobreposição de áreas. Apresentados os documentos, estes seriam encaminhados ao INCRA para perícia.

O autor arrolou documentos no ID 19535692 e o requerido no ID 19552230.

Passo ao julgamento dos embargos de declaração e saneamento do feito.

Dos embargos de declaração opostos pelo autor

Proferida a decisão inicial, a demandada veio aos autos espontaneamente e peticionou pedido de reconsideração, ao que o autor, igualmente de forma espontânea, respondeu.

Tais manifestações são atípicas, não possuem previsão legal.

Nem mesmo o art. 296, do Código de Processo Civil, autoriza pedidos da natureza dos formulados. Assim

reza o dispositivo: “

“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

A expressão “a qualquer tempo” não pode ser tomada em sua literalidade, porquanto estar-se-ia franqueando infundáveis pedidos de reconsideração. O campo de incidência deve ser delimitado às hipóteses em que há previsão de manifestação da parte nos autos, pois assim se evita o tumulto processual de pedidos espaçados. O contínuo comparecimento espontâneo desarranja o feito, e dificulta a prestação jurisdicional e solução da lide.

Outrossim, da leitura do disposto nos artigos 223, 278, 304, 357, parágrafo 1º, 494, 496 e 507, todos da legislação processual, extrai-se a norma de que decisões judiciais tendem para a estabilidade, e somente podem ser modificadas por via recursal apropriada ou, *ex officio*, quando se tratar de matéria de ordem pública, o que toleraria o pedido de reconsideração. A demandada caminhou adequadamente ao interpor agravo de instrumento.

Dado isso, este juízo tomou as aludidas petições por contestação e réplica à contestação, respectivamente. Daí ter designado audiência de instrução e julgamento (ID 18623248).

Sucedendo posteriormente e tempestivamente, o requerido ofertou contestação cumulada com reconvenção.

Diante desse quadro, o embargante pleiteou que fosse oportunizado contestar a reconvenção, ou subsidiariamente, o desentranhamento da contestação c/c reconvenção acostada pelo requerido.

O raciocínio do embargante procede. A julgar pelo encimado, de direito o desentranhamento da peça de contestação/reconvenção, haja vista posterior ao ato que foi tomado como réplica. Caso mantida a peça de defesa, o juízo atuou de forma açodada, pois não intimou o autor para ofertar réplica à contestação e tampouco contestar a reconvenção.

Aliás, o ora embargado também aforou embargos de declaração, e no corpo de sua fundamentação aduziu que não foram examinadas as questões ventiladas na peça de contestação/reconvenção. Ou seja, assente que seja mantida aludida petição e que o despacho saneador foi precoce. Não era pra menos, porquanto se desconsiderada a indigitada peça, os embargos ofertados perderiam seu objeto.

Por fim, não se pode olvidar que a contestação é tempestiva, e apta para análise judicial.

Este juízo, *data vênia*, mantém seu entendimento acerca da atipicidade das primeiras manifestações, razão pela qual as tomou como contestação e réplica. Todavia, uma vez que as partes argumentaram no sentido de tomar como contestação unicamente a peça que assim foi intitulada, e que isso favorece o contraditório e ampla defesa, convém a manutenção da mesma nos autos.

Destarte, julgo procedente os embargos de declaração opostos pelo autor, reconhecendo como omissa a decisão que saneou o feito sem entregar prazo para réplica a contestação e contestação à reconvenção.

Por consequência, torno sem efeito o despacho saneador (ID 18623248), e fica o demandante intimado para apresentar réplica à contestação e contestar a reconvenção ofertada.

Dos embargos de declaração opostos pelo requerido

O requerido apontou omissão deste juízo para com as teses trazidas em contestação/reconvenção, em específico, pleito de ordem liminar.

De fato, o pedido liminar não foi analisado, o que passo a fazer.

Em síntese, aduz que a área explorada foi adquirida do antigo proprietário e, inclusive, foi imitado na posse por força de ordem judicial expedida em processo outro. Tal área é diversa daquela que pertence ao autor.

Averiguar se a área que o embargante/demandado está explorando é a mesma que o embargado/autor diz possuir é algo que este juízo não tem, por ora, elementos para decidir. O impasse somente será desfeito com as informações a serem prestadas pelo INCRA.

Seja como for, a julgar pelas fotografias acostadas na petição exordial, conclui-se que os autores habitam o local há anos, antes da aquisição feita pelo requerido. Isso é de especial relevância, haja vista se estar às voltas com o fenômeno da posse, e não de propriedade.

Pelos motivos, mantenho a decisão agravada e decisão liminar deferida ao receber a inicial. Fixando, desde já, multa diária no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada dia de atraso.

Assim, conheço dos embargos de declaração, e tomo por sanada a omissão.

Da perícia

A autora leda da Luz e outros afirma estar na posse da área denominada Fazenda Estância Luz há anos. Afirmou ter herdado a terra do sr. Teodorico da Luz.

A requerida, a seu turno sustenta que o sr. Teodorico era dono de uma área de 699ha.72a.71ca, sendo que 305ha.78a.37ca, foram vendidos ao sr. LIU CHAO KUANG, 174ha.85a.82ca. foram vendidos à sra. Antônia D. Chaves, e 136ha.50a.00ca. foram vendidos ao sr. Tarciso A. Ventorim. Afirma que adquiriu os 305ha.78a.37ca do espólio do sr. Liu Chao Kuang. Restaram **82ha.58a.52ca**, que seriam de direito dos autores. Declara que a área que adquiriu não é a mesma sobre a qual os autores têm a posse.

Ambas as partes amparam seu pedido em documentos, nos quais há o georreferenciamento das áreas reivindicadas.

Quando da audiência de conciliação, as partes anuíram em arrolar todos os documentos que amparam seu pedido de posse, isto é, e encaminhá-los ao INCRA para esclarecer se estes correspondem ao mesmo espaço físico, isto é, se há sobreposição de áreas.

A requerente arrolou documentos ID 19535692 e seguintes. O requerido arrolou documentos ID 19552230 e seguintes.

Isto posto, determino que se encaminhem ao INCRA os documentos acima, devendo o referido órgão, no prazo de 30(trinta) dias, esclarecer:

- I. Qual a área correspondente à documentação apresentada pela autora leda da Luz (ID 19535692 e ss.), indicando sua extensão e áreas limítrofes;
- II. Qual a área correspondente à documentação apresentada pelo requerido Edmilson da Luz de Oliveira (ID ID 19552230 e ss.), indicando sua extensão e áreas limítrofes;
- III. A localização da área de 82ha.58a.52ca.;
- IV. A localização da área de 305ha.78a.37ca;
- V. Se há sobreposição de áreas.

O ofício deve ser acompanhado dos documentos ID 19535692 e seguintes, indicados pela autora leda da Luz, e documentos ID 19552230 e seguintes, indicados pelo requerido Edmilson da Luz de Oliveira.

Intimem-se as partes para que, se desejarem, pedirem esclarecimentos acerca da perícia no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e reconvenção, no prazo legal.

Certifique a secretaria se houve pagamentos de custas por parte do requerido. Em caso negativo, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo, intimando-se em seguida o requerido para pagamento, uma vez que não fora concedido o benefício da justiça gratuita, ficando desde já autorizado o parcelamento em 04(quatro) vezes.

Por todo o exposto, retire-se de pauta a audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente como ofício.

Dom Eliseu, 09 de outubro de 2020

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00002213020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2020 REQUERENTE:JANAINA SANTIAGO DA COSTA REQUERIDO:THIAGO MARQUES PELETEIRO. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 22.06.2021, às 10hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00004626220208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VAGNER SILVA DOS SANTOS. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra os denunciados Vagner Silva dos Santos, pela suposta prática do crime do art. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. Pedido de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação apresentado pelo réu. Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Da Revogação da Prisão Preventiva Entendo que se trata de hipótese de manutenção do decreto prisional em face do acusado, visto não existir alteração das circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, bem como por responder a outra ação penal pelo mesmo delito, caracterizando-se a reiteração para práticas delituosas, portanto, indefiro o pedido de revogação e MANTENHO a prisão PREVENTIVA do acusado Vagner Silva dos Santos, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP Da Denúncia Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade

autorizam o prosseguimento do feito. Da Audiência de Instrução e Julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/_11_/2020_, às _10_h _30_min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Diligências Intime-se o réu. Estando o acusado preso, oficie-se a unidade prisional para que disponibilize espaço e acessórios para a realização da audiência, devendo informar antecipadamente qualquer dificuldade para dispor de tais itens. Oficie-se a autoridade policial sobre a designação da audiência e a oitiva dos policiais e investigadores, na sede deste fórum. Ressalte-se que caso os policiais não estejam lotados nesta comarca, informem a este juízo com antecedência a data de audiência para que estas sejam ouvidas via videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, disponibilizando-se a secretaria o link de acesso, no local onde estejam lotados, no mesmo dia e horário da audiência marcada. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente. Residindo em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas no local onde residem. Dê-se Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu - PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00019479720208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IDNAN RAMOS DA SILVA DENUNCIADO:RIVALDO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Penal em desfavor de Idnan Ramos da Silva e Rivaldo Pereira da Silva, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e III, c/c § 2º-A, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva decretada. Fundamentação No processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter uma resposta estatal, não podendo ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal, sobretudo porque a investigação criminal e o processo penal afetam a intimidade, a vida privada e a própria dignidade do investigado ou do réu. Contudo, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo feito durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se, sob pena de afronta do devido processo legal. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo (JÚNIOR, Aury Lopes. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5). Assim, o excesso de prazo na formação da culpa do réu deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, devendo ser verificada as especificidades de cada caso concreto (complexidade da causa; inércia dos órgãos estatais etc.), diante de todos os dados colhidos. No caso em análise, verifica-se que fora convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em 05.05.2020, contudo, até a presente data a instrução criminal não fora iniciada, pois sequer expediram mandado de citação do réu Rivaldo Pereira da Silva, estando o réu Idnan Ramos da Silva custodiado 05 (cinco) meses sem obter uma resposta estatal em relação a ação penal a qual responde. Portanto, entendo configurado o excesso de prazo, motivo pelo qual necessário o relaxamento da prisão preventiva do acusado Idnan Ramos da Silva. Decido. Ante o exposto, RELAXO a prisão preventiva do réu Idnan Ramos da Silva, concedendo ao acusado o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA mediante a observância das seguintes medidas cautelares, sob pena de nova decretação de prisão preventiva, aplicando ao requerente, nos termos do art. 319 do CPP: a) Não mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo; b) Comparecer a todos os atos processuais aos quais seja intimado até a sentença final; c) Comparecimento bimensal a este juízo para justificar suas atividades; Diligências Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas. Cite-se o réu Rivaldo Pereira da Silva e expeça-se mandado de prisão preventiva, conforme decisão à fl. 68/69. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo envolvendo acusado que se encontra preso. Serve o presente como alvará de soltura/ofício/comunicação. Dom Eliseu/PA, 23 de outubro de 2020 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00021254620208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILNEY SILVA DE LIMA DENUNCIADO:ELIEZO DA SILVA SANTOS. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra os denunciados Gilney Silva de Lima e Eliezo da Silva Santos, pela suposta prática do crime do art. 157, §2º, II e IV, §2º-A, do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação apresentados pelos réu Gilney Silva de

Lima. Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Da Revogação da Prisão Preventiva Entendo que se trata de hipótese de manutenção do decreto prisional em face do acusado, visto não existir alteração das circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, bem como por responder a outra ação penal pelo mesmo delito, caracterizando-se a reiteração para práticas delituosas, portanto, indefiro o pedido de revogação e MANTENHO a prisão PREVENTIVA do acusado Gilney Silva de Lima, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP Da Denúncia Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Da Audiência de Instrução e Julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/_11_/2020_, às _10_h _30_min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Diligências Considerando que o acusado Eliezo da Silva Santos está em local incerto e não sabido, desmembre-se os autos em relação a este. Intime-se o réu Gilney Silva de Lima. Estando o acusado preso, oficie-se a unidade prisional para que disponibilize espaço e acessórios para a realização da audiência, devendo informar antecipadamente qualquer dificuldade para dispor de tais itens. Oficie-se a autoridade policial sobre a designação da audiência e a oitiva dos policiais e investigadores, na sede deste fórum. Ressalte-se que caso os policiais não estejam lotados nesta comarca, informem a este juízo com antecedência a data de audiência para que estas sejam ouvidas via videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, disponibilizando-se a secretaria o link de acesso, no local onde estejam lotados, no mesmo dia e horário da audiência marcada. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente. Residindo em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas no local onde residem. Dê-se Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu - PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00055268720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 MENOR:I. O. E. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) SUELENE OLIVEIRA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE CARLOS SILVA E SILVA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 09hrs30min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00070745020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 MENOR:P. J. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MARIA DA CONCEICAO (REP LEGAL) MENOR:M. J. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (REP LEGAL) MENOR:M. J. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DA CONCEICAO. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 22.06.2021, às 09hrs30min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00073914820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARCOS DIEGO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS PROCURADOR(A):MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 09hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de

outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00073914820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARCOS DIEGO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS PROCURADOR(A):MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 09hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00094317120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROSA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra os denunciados Gilney Silva de Lima e Eliezo da Silva Santos, pela suposta prática do crime do art. 157, §2º, II e IV, §2º-A, do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação apresentados pelos réu Gilney Silva de Lima. Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Da Revogação da Prisão Preventiva Entendo que se trata de hipótese de manutenção do decreto prisional em face do acusado, visto não existir alteração das circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, bem como por responder a outra ação penal pelo mesmo delito, caracterizando-se a reiteração para práticas delituosas, portanto, indefiro o pedido de revogação e MANTENHO a prisão PREVENTIVA do acusado Gilney Silva de Lima, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP Da Denúncia Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Da Audiência de Instrução e Julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/_11/_2020_, às _10_h _30_min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Diligências Considerando que o acusado Eliezo da Silva Santos está em local incerto e não sabido, desmembre-se os autos em relação a este. Intime-se o réu Gilney Silva de Lima. Estando o acusado preso, oficie-se a unidade prisional para que disponibilize espaço e acessórios para a realização da audiência, devendo informar antecipadamente qualquer dificuldade para dispor de tais itens. Oficie-se a autoridade policial sobre a designação da audiência e a oitiva dos policiais e investigadores, na sede deste fórum. Ressalte-se que caso os policiais não estejam lotados nesta comarca, informem a este juízo com antecedência a data de audiência para que estas sejam ouvidas via videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, disponibilizando-se a secretaria o link de acesso, no local ondem estejam lotados, no mesmo dia e horário da audiência marcada. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente. Residindo em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas no local onde residem. Dê-se Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu - PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00100982320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 MENOR:I. P. O. Representante(s): CARLA RAYANE TORRES PEREIRA (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:FERNANDO MARQUES OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 11hrs30min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00107804120198140107 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2020 MENOR:M. A. A. Representante(s): MARIA DA PAZ

SALVIANO DE ANDRADE (REP LEGAL) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:DIRCEU LIBERATO. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 11hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00117504120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Interdição em: 23/10/2020 REQUERENTE:REBERT RICHARD PONCIANO DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ROSIMERE ALVARES. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 10hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00118421920198140107 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 MENOR:J. E. T. S. Representante(s): JAQUELINE PEREIRA TEIXEIRA (REP LEGAL) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 23.06.2021, às 10hrs30min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00131883920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 MENOR:K. S. V. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) TATIANE VITOR PESSOA (REP LEGAL) MENOR:D. L. V. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) TATIANE VITOR PESSOA (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCIVALDO ALVES DE SOUSA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências da decisão/despacho anterior para o dia 22.06.2021, às 09hrs00min, na sede deste fórum. Cumpra-se. Dom Eliseu, PA, 23 de outubro de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0002505-40.2018.8.8.14.0107. Requerente: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: João Vitor Chaves Marques OAB/CE 30.348. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0002485-49.2018.8.8.14.0107. Requerente: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: João Vitor Chaves Marques OAB/CE 30.348. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0002488-04.2018.8.8.14.0107. Requerente: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: João Vitor Chaves Marques OAB/CE 30.348. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0003504-90.2018.8.8.14.0107. Requerente: EVA PEREIRA DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005654-44.2018.8.8.14.0107. Requerente: EDVAN GERMANO ARAÚJO. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005635-38.2018.8.8.14.0107. Requerente: EDVAN GERMANO ARAÚJO. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0002728-90.2018.8.8.14.0107. Requerente: FRANCISCO GAMA SOARES. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0003145-43.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA PEREIRA SAMPAIO. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106. Requerido: BRADESCO PROMOTORA S/A. Advogado: Acácio Fernandes Roboredo OAB/SP 89.774. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 23 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0006875-62.2018.8.8.14.0107. Requerente: ROSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004822-11.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor

DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004800-50.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004778-89.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004779-74.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004798-80.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamylly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005481-20.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamylly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005512-40.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamylly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005433-61.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamylly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é

verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004820-41.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004799-65.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 00054754-13.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DA SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO 0003547-27.2018.8.8.14.0107. Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106.

Requerido: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A. Advogada: Flávia Almeida Moura de Latella OAB/MG 109.730. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ç SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social ç INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo competir à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. É o que se observa. A parte requerida trouxe aos autos contrato assinado pelo autor, bem como apresentou informações dando conta que o valor, objeto do mútuo, foi creditado em sua conta. Tais elementos desconstituem o direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC, e ilidem a narrativa segundo a qual não firmou avença alguma com o requerido. Eventual fragilidade nos documentos apresentados não pode vir em favor do autor, uma vez que bastaria a este colacionar aos autos o extrato de sua conta bancária atestando não ter recebido a quantia. Esta prova sobrevém unicamente ao autor, pois, neste tocante, não semostra hipossuficiente, seja técnica ou financeiramente, e se cuida de informação sigilosa, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Afora isso, não há nos autos boletim de ocorrência comunicando ter sido a autora vítima de crime, o que enfraquece ainda mais sua pretensão. Deste modo, acolho a tese defensiva no sentido de que o autor firmou o contrato. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. ç São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a existência de externalização da vontade de contratar, bem como ter a parte contrária cumprido as suas obrigações. Por fim, não consta da inicial argumento algum relacionado a vícios do negócio jurídico, relembro que a inicial narrou jamais ter contratado acordo algum com o requerido. Logo, declaro existente o contrato objeto da lide. Daí, não há que se falar em repetição de indébito e dano moral. Da litigância de má-fé À luz da documentação carreada aos autos, concluo que a parte autora intentou alterar a verdade dos fatos e buscou, mediante pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, o enriquecimento ilícito, o que implica em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II e III, do CPC. Dada isso, fixo a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária por eventuais prejuízos que sofreu e arcar com honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Dom Eliseu/PA, 26 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO 0002585-04.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA TEIXEIRA DIAS. Advogados: Nilson Normandes Strenzke Filho OAB/PA 26.210-A e OAB/MA 17.193 e Wercelli Maria Andrade dos Santos OAB/AM A-1.150. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PA 24.477-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por

meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ζ SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social ζ INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a um suposto empréstimo contratado junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tal avença. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo competir à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. É o que se observa. A parte requerida trouxe aos autos contrato assinado pelo autor, bem como apresentou informações dando conta que o valor, objeto do mútuo, foi creditado em sua conta. Tais elementos desconstituem o direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC, e ilidem a narrativa segundo a qual não firmou avença alguma com o requerido. Eventual fragilidade nos documentos apresentados não pode vir em favor do autor, uma vez que bastaria a este colacionar aos autos o extrato de sua conta bancária atestando não ter recebido a quantia. Esta prova sobrevém unicamente ao autor, pois, neste tocante, não semostra hipossuficiente, seja técnica ou financeiramente, e se cuida de informação sigilosa, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Afora isso, não há nos autos boletim de ocorrência comunicando ter sido a autora vítima de crime, o que enfraquece ainda mais sua pretensão. Deste modo, acolho a tese defensiva no sentido de que o autor firmou o contrato. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. ζ São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a existência de externalização da vontade de contratar, bem como ter a parte contrária cumprido as suas obrigações. Por fim, não consta da inicial argumento algum relacionado a vícios do negócio jurídico, relembro que a inicial narrou jamais ter contratado acordo algum com o requerido. Logo, declaro existente o contrato objeto da lide. Daí, não há que se falar em repetição de indébito e dano moral. Da litigância de má-fé À luz da documentação carreada aos autos, concluo que a parte autora intentou alterar a verdade dos fatos e buscou, mediante pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, o enriquecimento ilícito, o que implica em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II e III, do CPC. Dada isso, fixo a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária por eventuais prejuízos que sofreu e arcar com honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial e condeno o autor em litigância de má-fé, nos termos acima. Sem custas e honorários, haja vista se tratar de rito sumaríssimo. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Dom Eliseu/PA, 26 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ζ. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO 0012050-37.2018.8.8.14.0107. Requerente: JOÃO DA CRUZ DA CONCEIÇÃO. Advogado: Waires Talmon Costa Júnior OAB/PA 27.136-A. Requerido: BANCO BMG S/A. Advogado: Rodrigo Scopel OAB/RS 40.004. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ζ SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social ζ INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição

financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. ç São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. Do direito Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexos de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexos de causalidade Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entendo este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e X, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se,

em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista se tratarem de 03 (três) contratos. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Outrossim, mantenho a liminar concedida. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Dom Eliseu/PA, 12 de agosto de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004495-66.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA MACHADO DO NASCIMENTO. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 **ATO ORDINATÓRIO**, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004775-37.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 **ATO ORDINATÓRIO**, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrrazões. PROCESSO 0004801-35.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrrazões. PROCESSO 0005458-74.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrrazões. PROCESSO 0004777-07.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrrazões. PROCESSO 0005434-46.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é

verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005513-25.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 **CJCI**, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004819-56.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 **CJCI**, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0004796-13.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 **CJCI**, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005472-58.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS

PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005473-43.2018.8.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0005707-25.2018.8.8.14.0107. Requerente: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA. Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/MA 10.288 e OAB/PA 27.106-A. Requerido: BANCO CETELÉM S/A. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., **intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.**lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 27 de outubro de 2020 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de outubro de 2020. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 22/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00006863220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 22/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSCHERR LTDA. R. H. Recebo o recurso de fls. 62/71 interposto pelo exequente em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Usando do juízo de retratação requerido no recurso, torno sem efeito a sentença de fls. 60 e determino o prosseguimento do feito. Em atenção ao pedido de fls. 44/48, onde o exequente pugna pelo reconhecimento da fraude a execução em razão da venda de bem pertencente aos executados antes de suas citações, determino, com fundamento no art. 792, inciso II do CPC, que o exequente comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação, no registro do bem, da pendência do processo de execução, na forma do art. 828 do CPC. No mesmo prazo, poderá o exequente solicitar outras providencias visando a satisfação do seu crédito. Int. e Cumpra-se. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00012371220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Embargos à Execução em: 22/10/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSCHERR LTDA Representante(s): RICARDO A. LOPES DE MELO (ADVOGADO) . Vistos. Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado da r. sentença, bem como proceda a baixa processual em caso de inexistência de recurso. Int. e cumpra-se. Pacajá, 21 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00015834520208140069 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO COIMBRA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: TIAGO SALES DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. N. S. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Decisão de pronúncia Ação Penal nº 0001583-45.2020.8.14.0069 Crime: art. 121, §2º, incisos II, III e IV do CPB Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de Paulo Coimbra da Silva, vulgo ¿Goiano¿, e Tiago Sales da Silva, vulgo ¿Cabeludo¿, imputando-lhe as condutas descritas no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do CPB, porque, no dia 11 de julho de 2020, por volta das 17h10min, em Bairro desta Comarca, com manifesta intenção de matar, dificultando a defesa da vítima, utilizando-se de meio cruel e agindo por motivação fútil, desferiram golpes com um pedra, tijolo, pedaço de pau na cabeça da vítima, provocando-lhe a morte ainda no local do crime. Consta nos autos que, por ocasião dos fatos, a Polícia Militar local tomou conhecimento de um espancamento nesta Comarca, tendo a equipe se deslocado até o local indicado e encontrado a vítima no chão, e a população contendo os denunciados. Afirmo o Ministério Público autor que, por motivação fútil em razão de desentendimentos com a vítima por ingestão de bebida alcoólica, os denunciados partiram para cima desta e com manifesta vontade homicida, se muniram de pedra, tijolo e pedaços de madeira e desferiram golpes na cabeça da vítima, o que ocasionou sua morte. Recebida a denúncia em 24 de julho de 2020 (fls. 06), o réu foi citado e apresentou resposta a acusação às fls. 16. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 36/37), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado os acusados. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus nos termos da denúncia (fls. 49/54). A defesa dos réus, por sua vez, pugnou pela impronúncia dos acusados (fls. 56-59). É o relatório. Decido. Os réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, elencados no artigo 413 do Código de Processo Penal. Com efeito, estabelece referido artigo que o juiz, convencendo-se da existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor, deverá pronunciá-lo. José Frederico Marques, in ¿Elementos de Direito Processual Penal¿, vol. III, nº 723, menciona ¿A pronúncia é sentença processual de conteúdo

declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no Plenário do Júri. Deste ensinamento se deve extrair a conclusão que o juízo que aqui se faz é um juízo de probabilidade. O que se diz e se decide na sentença de pronúncia, se diz e se decide em tese e não como verdade absoluta, de forma inexorável. Quem decide de forma absoluta é o Conselho de Sentença quando reunido no Plenário do Júri, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 5o, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, neste mero juízo de admissibilidade da acusação, ela procede. Nesta seara, a materialidade está cristalinamente demonstrada pelos documentos que instruem os autos, em especial o laudo necroscópico de fls. 47. Cabe verificar, assim, a existência ou não, de suficientes indícios de autoria ou participação. Ouvida em juízo, a testemunha Edissandro Gomes de Sá, disse que no momento ia passando pelo local do fato; acionou a polícia; que quando passou viu a briga entre eles e gritou para pararem; que quem estava presente eram os dois réus e a vítima; que viu quando os acusados jogaram uma pedra na vítima; que tinha um tijolo próximo; que tinha marca de sangue no rosto da vítima; que viu os acusados espancando a vítima. Por sua vez, a testemunha Iranildo Sousa Machado, investigador policial, relatou que chegando no local já tinha acontecido o fato; que a população conteve os agressores; que conversou com o senhor conhecido como cabeça; que ele relatou que passou no momento que estavam brigando; que tinham uns elementos espancando uma outra pessoa; que chegaram outras pessoas para conter; que a vítima já estava bastante batida; que possivelmente já teria ido a óbito; que os acusados de imediato confessaram o fato; que a vítima não chegou a ser levada para o hospital. A testemunha Ednelson de Jesus Costa, investigador de polícia, apresentou depoimento semelhante ao prestado pela testemunha Iranildo Sousa Machado. Quando ouvido em juízo, o acusado Paulo Coimbra da Silva relatou que junto com seu companheiro se adiantaram para o ponto de van; que chegaram na rodoviária; que nesse momento a vítima tomou a bolsa do Tiago; que eles eram dois; que o cabeludo deu uma primeira paulada; que o outro estava batendo no Tiago; que achou um pedaço de pau e saiu correndo atrás do outro; que o Tiago já tinha caído no chão; que chegou e deu uma paulada na vítima; que o Tiago também deu uma paulada; que acharam um tijolo e jogaram na vítima; que o motivo foi que a vítima teria furtado os acusados; que a vítima pegou uma bolsa de roupa; que quem começou as agressões foi a vítima; que ingeriram bebida alcoólica; que foi uma latinha de cerveja e uma dose de São Joao da Barra; que na hora que o Tiago jogou o tijolo na vítima eles foram embora; que quando estavam indo embora a Polícia Militar chegou. Quanto ao acusado Tiago Sales da Silva, este relatou que estavam com uma bolsa; que estavam indo para a rodoviária; que iam para Rondon do Pará; que eram dois; que um deles tomou a bolsa; que levou uma paulada; que a briga foi com paulada e tijolada; que deu com um tijolo na cabeça da vítima; que bebeu duas doses de pinga; que não conhecia a vítima; que tudo começou porque a vítima teria furtado o Paulo; que revidou porque a vítima já tinha dado duas pauladas na sua cabeça; que depois que bateram foram embora do local; que não tinha ninguém próximo; que não lembra de alguém ter pedido para parar. Portanto, as provas produzidas em sede policial e judicial dão conta da existência de indícios de autoria da prática do crime de homicídio pelos réus, não havendo, neste momento, que se acolher a tese de impronúncia, devendo a credibilidade dos depoimentos ser aferida pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos processos envolvendo crimes doloso contra a vida. No caso, é de se destacar que o juízo feito nesta fase processual é um mero juízo de probabilidade, competindo ao tribunal popular analisar soberanamente a imputação que é feita ao acusado. Ademais, conforme amplamente propalado e discutido pela doutrina, mesmo na dúvida, a pronúncia é de rigor. É que a sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate* (Júlio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal*, Ed. Atlas, 7a ed., pág. 480). Não se pode olvidar, também, que não cabe ao Juiz singular a análise profunda da prova dos autos, por ocasião da sentença de pronúncia. Neste sentido já decidiram nossos Tribunais, em diversas oportunidades e em diferentes situações, in verbis: *PRONÚNCIA - Absolvição sumária - Inadmissibilidade - Dúvida razoável quanto a versão apresentada pelo réu - Relegação do julgamento ao Tribunal do Júri possibilitando a ampliação na análise dos fatos e discussão da matéria - Pronúncia mantida - Recurso não provido* (Recurso em Sentido Estrito n. 165.772-3 - Cruzeiro - Relator: DEVIENNE FERRAZ - CCRIM 2 - v.u. - 22.05.95). As qualificadoras do delito cometido por motivo fútil, utilizando-se de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, §2º, inciso II, III e IV do CPB) devem ser mantidas, para que também sejam apreciadas pelo Conselho de Sentença, que decidirá sobre ela. Somente quando a qualificadora se mostrar manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos, é que pode ser afastada, pois já se decidiu, in verbis: *Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o juiz monocrático não pode excluir circunstância qualificante, pois, segundo a jurisprudência pretoriana, o tema deve ser reservado ao Tribunal do Júri, que*

é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal; (STJ - 6ª T - REsp. 111.924 - Rel. Vicente Leal - j. 13.5.97 - DJU 4.8.97, pág. 34.910). In casu, com base nas provas colhidas nos autos e considerando o juízo de probabilidade concernente à fase da pronúncia, as qualificadoras, ao menos por hora, restaram evidenciada. Destarte, afastadas as teses da defesa, não há dúvidas que, nesse mero juízo de admissibilidade, a acusação procede, e os acusados devem ser pronunciados para se submeter a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, bem como o competente para analisar a tese de legítima defesa levantada pela defesa dos acusados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente esta ação para o fim de pronunciar PAULO COIMBRA DA SILVA e TIAGO SALES DA SILVA pelo crime do art. 121, §2º, incisos II, III e IV Do CPB, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, vez que se encontram presos, não havendo alteração as circunstâncias fáticas a autorizar a revogação da prisão decretada anteriormente. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Deixo de determinar o lançamento de seu nome no livro dos culpados por expressa previsão legal. P. R. I. C. Pacajá, 16 de outubro de 2020. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00082732720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE:RAY BARROS DAMASSENA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. DECISÃO A parte requerida, via embargos de declaração (fls. 41/42), requereu a modificação da r. sentença de fls. 38/40, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos da autora para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT na quantia de R\$- 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Alega o embargante que a sentença foi contraditória, pois não aplicou a redução proporcional da indenização para limitar o valor indenizável ao patamar de 75% do valor máximo indenizável, o que corresponderia a R\$- 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). É o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte requerida, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a sentença prolatada. Efetivamente, o inconformismo do embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A sentença de fls. 38/40 não merece qualquer reparo, uma vez que não padece de contradição ou qualquer outro vício. Assim, a pretensão da parte recorrente é apenas de discutir o mérito da decisão, inviável por esta via recursal, estando esgotada, momentaneamente, a atividade jurisdicional deste MM. Juízo. Consoante as razões precedentes, conheço dos embargos e nego provimento, mantendo integralmente a sentença atacada. Int. e Cumpra. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000042920018140069 PROCESSO ANTIGO: 200110000219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA MUCAJA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0000004-29.2001.8.14.0069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEIREIRA MUCAJU EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ambos qualificados nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da ação. Foi proferida decisão inicial, determinando a citação do executado para pagar a dívida. O exequente requer a extinção da presente ação (fl. 133). É o que basta relatar. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. O exequente dispensa o prazo recursal. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000058219998140069 PROCESSO ANTIGO: 199910000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA MUCAJA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 000005-82.1999.8.14.0069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEREIRA MUCAJA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ambos qualificados nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da ação. Foi proferida decisão inicial, determinando a citação do executado para pagar a dívida. O exequente requer a extinção da presente ação (fl. 133). É o que basta relatar. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. O exequente dispensa o prazo recursal. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000262919978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020 EXECUTADO: SUPERMERCADO TOZETTI LTDA Representante(s): ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0000026-29.1997-8.14.0069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO TOZETTI LTDA, ambos qualificados nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da ação. Foi proferida decisão inicial, determinando a citação do executado para pagar a dívida. O exequente requer a extinção da presente ação (fl. 139). É o que basta relatar. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. O exequente dispensa o prazo recursal. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009333220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LEANDRO BARBOSA REIS EIRELI ME Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0000933-32.2019.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 56 DA LEI 9.605/1998 Acusado: LEANDRO BARBOSA REIS EIRELI ME AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DECISÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Presente o acusado LEANDRO BARBOSA REIS EIRELI ME, RG:4572144 PC/PA, e CPF:004.621.582-41, residente na Avenida Transamazônica, s/n, Bairro Centro, Pacajá-Pa ou Rua Duque de Caxias nº.35 B, Pacajá/Pa. Acompanhado de seu advogado ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO, OAB/PA 24506-B. Declarada aberta à audiência o MMº. Juiz apresentou ao réu as seguintes condições para cumprimento durante o período de suspensão condicional do processo: ¿Considerando que estão presentes pressupostos autorizadores da Suspensão Condicional do processo, bem como levando-se em conta tratar-se do direito subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos este representante formula a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A suspensão do processo por um período de dois anos com as seguintes condições: I - Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; II - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outras substâncias entorpecentes licitas ou ilícitas; III- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem comunicação e autorização do Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Caso recaia em sábado, domingo ou feriado o dia de comparecimento, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, considerando que o requerido alega ser comerciante e as condições externadas nos autos, fixo, também, como condição a doação de 100 (cem mudas) de espécies nativas da região (no prazo de 60 sessenta dias, a serem entregues a secretaria municipal de desenvolvimento econômico do município de Pacajá/PA). Em seguida, o MM. Juiz, indagou o denunciado se aceita a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Representante do Ministério Público, o que foi aceito pelo denunciado. Após, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ¿Tendo em vista que o acusado aceitou a proposta Ministerial de fls. 39/40 e as condições judiciais supra, considerando, ainda, estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO POR UM PERÍODO DE DOIS ANOS, submetendo o acusado ao período de prova, sob as

condições acima descritas. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos vierem conclusos para extinção da punibilidade do agente, sobre tudo por ter o agente aceitado o benefício de suspensão condicional do processo. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a cada 06 (seis) meses se o beneficiado está comparecendo à Secretaria. Cientes os presentes, intimados em audiência. Ciência ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado: _____ Advogado do denunciado: _____

PROCESSO: 00011432020188140069
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEYNE MICHEL GONCALVES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:W. S. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0001143-20.2018.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 12h45min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00012024720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 23/10/2020 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BOSCO PITTOL TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo n. ° 0001202-47.2014.8.14.0069 DESPACHO RENOVA-SE as diligências de citação/intimação do requerido, conforme requer o requerente nas fls. 147. Expeça-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATORIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012302020118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ERONILDES FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0001230-20.2011.8.14.0069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERONILDES FERREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da ação. Foi proferida decisão inicial, determinando a citação do executado para pagar a dívida. O exequente requer a extinção da presente ação (fl. 133). É o que basta relatar. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. O exequente dispensa o prazo recursal. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012469020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:FREDSON BELARMINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo n. ° 0001246-90.2019.8.14.0069 SENTENÇA I-RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). II- FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora

pretende a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais e pugna pela revisão do valor da fatura de consumo referente a mês de junho de 2018. Sustenta ter havido incremento injustificável do valor pago mensalmente, sendo a fatura contestada no valor de R\$ 1.051,68 (um mil, cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). A ré contestou o feito, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, amparada por norma regulamentar expedida pela ANEEL, e que as faturas sofreram um significativo aumento em decorrência do aumento de consumo, aliado ao aumento de tarifa cobrado. O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. A controvérsia no presente caso circunscreve-se em saber se houve ilegalidade na cobrança referente ao consumo de junho de 2018 e se, em caso negativo, a conduta pode ser tomada como ilícita, ensejadora do dever de indenizar. O pedido é procedente. Registre-se, de antemão, que a relação aqui posta é nitidamente consumerista, na medida em que em seus dois polos figuram consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC). Incidem no caso, pois, as normas protetivas presentes no CDC, dentre as quais destaco o direito básico à efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, inciso VI) e a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12, 14, 18 e 20). Ultimada a instrução, verifica-se que a ré limitou-se a simplesmente sustentar que, na verdade, cobrara no mês de junho valores referentes ao aumento de consumo e das tarifas cobradas, como lhe autoriza normativa da ANEEL. Ocorre que, a par da inversão do ônus da prova aplicada ao presente caso (CDC, art. 6º, VIII), era ônus seu provar tal alegação, juntando aos autos, por exemplo, demonstrativo que evidenciasse ter cobrado menos do que o devido no mês anterior (maio). Não há no processo nenhum elemento de prova nesse sentido, de modo que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado. Para que surja o dever de indenizar, a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta ilícita; b) resultado danoso; e c) nexos de causalidade entre a ação e o resultado. A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida, eis que emitiu fatura de cobrança em valor superior ao consumo médio do cliente, sem apresentar justificativa para tanto. O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20). Reconheceu-se acima a falha na prestação do serviço por parte da demandada, bem assim a ilicitude das cobranças dirigidas ao autor. É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito à compensação, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude. Na hipótese em tela, o consumidor viu-se cobrado em quantia indevida, tendo de conviver com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, hipótese capaz de lhe trazer inúmeros prejuízos, mormente tendo em conta o fato de que naquele local exerce sua atividade empresária. O liame entre a conduta da demandada e o resultado salta aos olhos. Demonstrados a conduta, o dano e o nexos de causalidade, a responsabilidade da requerida só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, de cuja prova de eventual existência a requerida não se desincumbiu (CPC, art. 373, II). O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI). Passo à fixação do quantum reparatório. No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a capacidade econômica do ofensor, ii) a condição pessoal do ofendido, iii) a natureza e a extensão do dano e iv) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, a ofensora é concessionária de serviço público federal, portanto de presumido elevado porte financeiro e estrutural. O autor, a seu turno, é pessoa que exerce atividade empresária, portanto detentor de razoável poder econômico e informacional. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), não há nos autos informação de que tenha o consumidor sido privado do serviço de energia elétrica, esgotando-se a conduta da ré na simples cobrança. Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). II - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i) DECLARAR A ILEGALIDADE da cobrança referente ao mês de junho de 2018 da conta contrato 102521641, no que exceder R\$ 1.051,48 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) ; e ii) CONDENAR a ré a pagar à parte autora COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da fatura). Confirmando a tutela provisória de fls.

19. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 22 de outubro de 2020. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00012494520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR REU:CLEBER JOSE DE OLVEIRA VITIMA:M. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0001249-45.2019.8.14.0069 Ação: Penal - AP. PENAL ART. 50 DA LEI 9.605/98 Acusado: CLEBER JOSE DE OLVEIRA Vítilma: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 12h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado CLEBER JOSE DE OLVEIRA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.47 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 47, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00014884920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA FERNANDES VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0001488-49.2019.814.0069 Ação: Penal - Art. 306 do CTB e Art. 331 do CPB Acusado (s): RODRIGO DA SILVA FERNANDES Vítilma: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Presente (s) o (s) denunciado (s) RODRIGO DA SILVA FERNANDES (fls. 13), já qualificado nos autos, desacompanhado de advogado. Declarada aberta à audiência o MMº. Juiz, apresentou ao réu na audiência as seguintes condições para cumprimento durante o período de suspensão condicional do processo: ¿Considerando que estão presentes pressupostos autorizadores da Suspensão Condicional do processo, bem como levando se em conta tratar-se do direito subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos este representante formula a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A suspensão do processo por um período de dois anos com as seguintes condições: I - Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; II - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outras substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas; III- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem comunicação e autorização do Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Caso recaia em sábado, domingo ou feriado o dia de comparecimento, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, considerando que o requerido alega ser pecuarista e as condições de riqueza externadas nos autos, fixo, também, como condição o pagamento do valor de 03 (três) salários mínimos vigentes (R\$ 3.135,00) em três vezes iguais e mensais de (R\$ 1.045,00) a serem depositados na conta vinculada ao processo. A primeira parcela com vencimento para o dia 02 de novembro de 2020. O valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. O valor pago a título de fiança também deverá ser revertido nos termos da Resolução 154 do CNJ. Em seguida, o MM. Juiz, indagou ao denunciado se aceita a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Representante do Ministério Público, o que foi aceito pelo denunciado. Após, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ¿Tendo em vista que o acusado RODRIGO DA SILVA FERNANDES Aceita a proposta Ministerial de fls. 02/05 e as condições judiciais supra, considerando, ainda, estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO POR UM PERÍODO DE DOIS ANOS, submetendo o acusado ao período de prova, sob as condições acima descritas. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser

processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos vierem conclusos para extinção da punibilidade do agente, sobre tudo por ter o agente aceitado o benefício de suspensão condicional do processo. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a cada 06 (seis) meses se o beneficiado está comparecendo à Secretaria. Todo o valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. Ciência ao MP. Oficie-se requerendo a transferência do valor pago a título de fiança. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado:
_____ PROCESSO:

00016062520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:LEVI BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0001606-25.2019.8.14.0069 SENTENÇA I- RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). II-FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais e pugna pela revisão do valor da fatura de consumo referente a mês de outubro de 2018. Sustenta ter havido incremento injustificável do valor pago mensalmente, que saltou de aproximadamente 31KWH para 491KWH. A ré contestou o feito alegando, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, amparada por norma regulamentar expedida pela ANEEL, aponta que as faturas estão corretas e tiveram suas leituras confirmadas através de coleta de leitura em campo. O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. A controvérsia no presente caso circunscreve-se em saber se houve ilegalidade na cobrança referente ao consumo de outubro de 2018 e se, em caso negativo, a conduta pode ser tomada como ilícita, ensejadora do dever de indenizar. O pedido é procedente. Registre-se, de antemão, que a relação aqui posta é nitidamente consumerista, na medida em que em seus dois polos figuram consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC). Incidem no caso, pois, as normas protetivas presentes no CDC, dentre as quais destaco o direito básico à efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, inciso VI) e a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12, 14, 18 e 20). Ultimada a instrução, verifica-se que a ré limitou-se a simplesmente sustentar que, na verdade, as faturas estão com as leituras corretas. Ocorre que, a par da inversão do ônus da prova aplicada ao presente caso (CDC, art. 6º, VIII), era ônus seu provar tal alegação, juntando aos autos, por exemplo, demonstrativo que evidenciasse ter cobrado menos do que o devido no mês anterior (setembro). Não há no processo nenhum elemento de prova nesse sentido, de modo que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, o que exsurge dos autos, a teor do documento de fl. 11, juntado pelo autor, é que o consumo do mês de outubro de 2018 se discrepa da média dos meses seguintes, de sorte que, também por isso, fica inviável acolher o argumento da demandada. Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado. Para que surja o dever de indenizar, a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta ilícita; b) resultado danoso; e c) nexos de causalidade entre a ação e o resultado. A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida, eis que emitiu fatura de cobrança em valor quase três vezes superior ao consumo médio do cliente, sem apresentar justificativa para tanto. O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20). Reconheceu-se acima a falha na prestação do serviço por parte da demandada, bem assim a ilicitude das cobranças dirigidas ao autor. É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito à compensação, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude. Na hipótese em tela, o consumidor viu-se cobrado em quantia indevida, tendo de conviver com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, hipótese capaz de lhe trazer inúmeros prejuízos, mormente tendo em conta o fato de que naquele local exerce sua atividade empresária. O liame entre a conduta da demandada e o resultado salta aos olhos. Demonstrados a conduta, o dano e o nexos de causalidade, a responsabilidade da requerida só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art.

14, § 3º, do CDC, de cuja prova de eventual existência a requerida não se desincumbiu (CPC, art. 373, II). O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI). Passo à fixação do quantum reparatório. No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a capacidade econômica do ofensor, ii) a condição pessoal do ofendido, iii) a natureza e a extensão do dano e iv) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, a ofensora é concessionária de serviço público federal, portanto de presumido elevado porte financeiro e estrutural. O autor, a seu turno, é pessoa que exerce atividade empresária, portanto detentor de razoável poder econômico e informacional. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), não há nos autos informação de que tenha o consumidor sido privado do serviço de energia elétrica, esgotando-se a conduta da ré na simples cobrança. Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). II - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i) DECLARAR A ILEGALIDADE da cobrança referente ao mês de outubro de 2018 da conta contrato 96037260, no que exceder R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) ; e ii) CONDENAR a ré a pagar à parte autora COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da fatura). Confirmando a tutela provisória de fls. 19. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 22 de outubro de 2020. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Sentença Pág. de 5 Sentença Pág. de 5 PROCESSO: 00017211720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº. 0001721-17.2017.8.14.0069 DECISÃO Defiro pedido de fl. 79. À secretaria para que acautele-se os autos até o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se, com ou sem manifestação, conclusos. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00018017820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DOMINGOS FERREIRA RIOS VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0001801-78.2017+814.0069 Ação: Art. 306, CAPUT da Lei 9.503/97 DO CTB Acusado: DOMINGOS FERREIRA RIOS Vítilma: O Estado AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 11h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado DOMINGOS FERREIRA RIOS, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.12 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 12, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019085420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: FABIANO SANTOS DA ROSA SILVA VITIMA: C. C. E. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0001908-54.2019.814.0069 Ação: Penal - Art. 155, §3º do CPB Acusado: FABIANO SANTOS DA ROSA SILVA Vítilma: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA

(DELIBERAÇÃO) Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado FABIANO SANTOS DA ROSA SILVA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.11 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ;Ante o teor da certidão de fl. 11, vistas dos autos ao Ministério Público;. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019411020208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR REU:BRUNO RAFAEL FERREIRA FARIAS AUTOR REU:HERIVELTON DOS ANJOS DA SILVA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0001941-10.2020.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 329, CAPUT DO CPB Acusado: HERIVELTON DOS ANJOS DA SILVA e BRUNO RAFAEL FERREIRA FARIAS Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Proposta de Transação Penal TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 08h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se as ausências dos (as) supostos (as) autores (as) HERIVELTON DOS ANJOS DA SILVA e BRUNO RAFAEL FERREIRA FARIAS, qualificados (as) nos autos, intimados (as) em delegacia para comparecer a presente audiência conforme termos de compromisso de comparecimento de fls.09 e fls.12 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ;Ante o teor de fl. 09 e de fl. 12, vistas dos autos ao Ministério Público;. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00020416720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ABIDONAL SOUSA ARAUJO VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002041-67.2017.814.0069 Ação: Penal - Art. 306 CAPUT DA LEI 9.503/97 do CTB Acusado: ABIDONAL SOUSA ARAUJO Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Presente também a Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado ABIDONAL SOUSA ARAUJO, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.15 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ;Ante o teor da certidão de fl. 15, vistas dos autos ao Ministério Público;. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PALOMA SAKALEM Promotor de Justiça PROCESSO: 00020425220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO RAMALHO DA COSTA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002042-52.2017.814.0069 Ação: Penal - Art. 306 CAPUT DA LEI 9.503/97 do CTB Acusado: MAURICIO RAMALHO DA COSTA Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o

MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado MAURICIO RAMALHO DA COSTA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.11 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 11, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00021221120208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR REU:JAQUELINE LEITE DE SOUZA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002122-11.2020.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 331 CAPUT DO CPB Acusado: JAQUELINE LEITE DE SOUZA Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Proposta de Transação Penal TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do (a) suposto (a) autor (a) do fato JAQUELINE LEITE DE SOUZA, qualificado (a) nos autos, intimado (a) em delegacia para comparecer a presente audiência conforme termo de compromisso de comparecimento de fls.12 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor de fl. 12, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 9 1 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JOANDERSON BARBOSA CORREIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002249-17.2018.814.0069 Ação: Penal - Art. 306 CAPUT DA LEI 9.503/97 do CTB Acusado: JOANDERSON BARBOSA CORREIA Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada da Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado JOANDERSON BARBOSA CORREIA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.15 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 15, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, a qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 8 3 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIVINO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:G. A. S. F. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0002383-15.2016.8.14.0069 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para dia 06/04/2021, às 10:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025494220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VICENTE ALVES TOZETTI VITIMA:C. C. E. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa

Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002549-42.2019.814.0069 Ação: Penal - Art. 155, § 3º do CPB Acusado (s): JOSE VICENTE ALVES TOZETTI Vítima: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada da Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado JOSE VICENTE ALVES TOZETTI, qualificado nos autos, intimado por hora certa para a presente audiência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.13 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 13, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, a qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027888020188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RODRIGO DOS SANTOS SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002788-80.2018.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 306 CAPUT DA LEI 9.503/97 Acusado: JOSE RODRIGO DOS SANTOS SILVA Vítima: O ESTADO AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado JOSE RODRIGO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.11 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 11, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00028923820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DE SOUZA MORAIS VITIMA:P. F. S. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0002892-38.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 12h15min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00029893820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AMILTON DE SOUSA PAULA VITIMA:C. C. E. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0002989-38.2019.814.0069 Ação: Penal - Art. 155, § 3º do CPB Acusado (s): AMILTON DE SOUSA PAULA Vítima: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 11h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Presente (s) o (s) denunciado (s) AMILTON DE

SOUSA PAULA (fls. 22), já qualificado nos autos, acompanhado de advogado ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO, OAB/PA 24506-B. Declarada aberta à audiência o MMº. Juiz apresentou ao réu a audiência as seguintes condições para cumprimento durante o período de suspensão condicional do processo: ¿Considerando que estão presentes pressupostos autorizadores da Suspensão Condicional do processo, bem como levando se em conta tratar-se do direito subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos este representante formula a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A suspensão do processo por um período de dois anos com as seguintes condições: I - Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; II - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outras substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas; III- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem comunicação e autorização do Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Caso recaia em sábado, domingo ou feriado o dia de comparecimento, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, considerando que o requerido alega ser microempresário e as condições de riqueza externadas nos autos, fixo, também, como condição o pagamento do valor de 03 (três) salários mínimos vigentes (R\$ 3.135,00) em parcela única, com vencimento em 20 de novembro de 2020. O valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. O valor pago a título de fiança também deverá ser revertido nos termos da Resolução 154 do CNJ. Em seguida, o MM. Juiz, indagou ao denunciado se aceita a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Representante do Ministério Público, o que foi aceito pelo denunciado. Após, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ¿Tendo em vista que o denunciado AMILTON DE SOUSA PAULA Aceita a proposta Ministerial de fls. 02/05 e as condições judiciais supra, considerando, ainda, estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO POR UM PERÍODO DE DOIS ANOS, submetendo o acusado ao período de prova, sob as condições acima descritas. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos vierem conclusos para extinção da punibilidade do agente, sobre tudo por ter o agente aceitado o benefício de suspensão condicional do processo. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a cada 06 (seis) meses se o beneficiado está comparecendo à Secretaria. Todo o valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. Ciência ao MP. Oficie-se requerendo a transferência do valor pago a título de fiança. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado:

_____ Advogado (a):

_____ PROCESSO:

00030899020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR REU:FRANCINALDO CORDEIRO DE SOUZA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0003089-90.2019.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 34 DA LEI 3.688/1941 Acusado: FRANCINALDO CORDEIRO DE SOUZA Vítilma: O ESTADO AUDIÊNCIA: Proposta de Transação Penal TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 11h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado FRANCINALDO CORDEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, não foi localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.23 dos autos. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 23, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00036882920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO LOBATO FIRMES QUARTEZANI VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa

Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0003688-29.2019.814.0069 Ação: Art. 12 da Lei 10.826/2013 Acusado: JOAO LOBATO FIRMES QUARTEZANI Vítima: O Estado AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 10h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Realizado o pregão, constatou-se a ausência do denunciado JOAO LOBATO FIRMES QUARTEZANI, qualificado nos autos, que localizado para intimação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.19 dos autos, o mesmo não se fez presente ao ato. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz, passou a DELIBERAR: ¿Ante o teor da certidão de fl. 19, vistas dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00037500620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON MOREIRA DE JESUS JUNIOR. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0003750-06.2018.8.14.0069 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para dia 23/03/2021, às 10:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00046262920168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAO GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0004626-29.2016.8.14.0069 DESPACHO CUMPRASE decisão de fls. 9. Expeça-se o necessário. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00048782720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEMIR ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO:MAKSOEL BRAGA DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS VITIMA:D. T. P. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0004878-27.2019.814.0069 Ação: Penal - Art. 163 §3º do CPB Acusado (s): ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, JOSEMIR ALVES DOS SANTOS, MAKSOEL BRAGA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SCAFF FILHO Vítima: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE PACAJA DEMUTRAN/PACJÁ-PA AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência justificada da Representante do Ministério Público de Pacajá. Presente (s) o (s) denunciado (s) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (fls. 30), JOSEMIR ALVES DOS SANTOS (fls. 29), já qualificados nos autos. Acompanhados do advogado Sr. Dr. RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA. nº 27.896. E MAKSOEL BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, intimado a fls. 28, desacompanhado de advogado. Ausente (s) o (s) denunciado (s) JOSÉ ANTONIO SCAFF FILHO, já qualificado nos autos, não citado/intimado conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 22, acostada aos autos. Declarada aberta à audiência o MMº. Juiz apresentou aos réus presentes as seguintes condições para cumprimento durante o período de suspensão condicional do processo: ¿Considerando que estão presentes pressupostos autorizadores da Suspensão Condicional do processo, bem como levando se em conta tratar-se do direito subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos este representante formula a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A suspensão do processo por um período de dois anos com as seguintes condições: I - Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; II - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outras substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas; III- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem comunicação e autorização do Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Caso recaia em sábado, domingo ou feriado o dia de comparecimento, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, considerando que os requeridos alegam não possuírem condições de riqueza externadas nos autos, fixo, também, como condição o pagamento do valor de 1,5 salários mínimos (R\$ 1.567,50) em quatro parcelas iguais, no valor de R\$391,87 com vencimento todo dia 10 (dez), iniciando-se em 10/11/2020, revertido em favor de entidades com fins não lucrativos a serem depositados na conta vinculada ao processo. O valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. O valor pago a título de fiança também deverá ser revertido nos termos da Resolução 154 do CNJ. Em seguida, o MM. Juiz, indagou aos denunciados se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Representante do Ministério Público, o que foi aceito pelos denunciados. Após, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Tendo em vista que os acusados aceitaram a proposta Ministerial de fls. 02/05 e as condições judiciais supra, considerando, ainda, estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO POR UM PERÍODO DE DOIS ANOS, submetendo os acusados ao período de prova, sob as condições acima descritas. Ficam os réus advertidos que o benefício será revogado se, no curso do prazo, eles vierem a serem processados por outro crime ou contravenção, ou descumprirem quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos vierem conclusos para extinção da punibilidade do agente, sobre tudo por ter o agente aceitado o benefício de suspensão condicional do processo. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a cada 06 (seis) meses se os beneficiados estão comparecendo à Secretaria. Todo o valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. Ciência ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado: ANTONIO CARLOS ALVES

DOS SANTOS Denunciado: _____
 J O S E M I R A L V E S D O S S A N T O S D e n u n c i a d o :
 _____ MAKSOEL BRAGA DA SILVA

Advogado (a): _____ PROCESSO:
 00049875120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 23/10/2020
 IMPETRANTE:IDINALVO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE
 FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) IMPETRADO:COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO
 PUBLICO DE PACAJA IMPETRADO:ANTONIO MARES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0004987-
 51.2013.8.14.0069 DECISÃO Considerando a certidão de publicação da sentença (fl. 134), INDEFIRO o
 pedido de fl. 141. Após, arquiva-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Pacajá, 13 de
 outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00052501020188140069
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON
 HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:RONALDO PINTO
 MARINHO Representante(s): OAB 7.533 - CRISTINO CARRETO NETO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CICERO TEIXEIRA DA SILVA INTERESSADO:ROSANA SILVA SANTOS
 Representante(s): OAB 6.651 - DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ
 Processo: n. ° 0005250-10.2018.8.14.0069 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de
 pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 11/12/2020, às 09h.
 Intime-se. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE
 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATORIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON
 HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00055495020198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA ALVES DE SOUSA
 Representante(s): OAB 28976 - MARCELIA DE ARAUJO FRERES (ADVOGADO) OAB 24506-B -
 ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 PACAJÁ Processo nº 0005549-50.2019.8.14.0069 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado nos
 termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Para boa compreensão, faz-se necessário fazer um breve relato a
 respeito dos fatos. A requerente é aposentada e recebe benefício previdenciário (NB 118.030.641-1). Por

meio de extrato bancário teve conhecimento sobre três empréstimos consignados realizados em seu nome, sendo um deles realizado pela requerida, qual seja: 806527303, com desconto de R\$ 186,89 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). A requerente alega que não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício e comprova os descontos. Foi deferido o pedido liminar para suspender os descontos realizados no benefício e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 18). As partes não chegaram a um acordo (fl. 27). A requerida, em sua contestação, alegou que a operação reclamada pela parte autora é o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado nº 80657303. Anoto que a requerida apresentou contratos, porém foram apresentados em nome de Fabio Oliveira Barros - terceiro não relacionado nos autos - ademais, deixou de apresentar outros documentos capazes de comprovar a efetividade da contratação, ainda mais por se tratar de pessoa analfabeta. I - DA FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto do empréstimo consignado realizado por beneficiários de aposentadoria e de pensão do regime geral da previdência social administrado pelo INSS. Com o objetivo de estimular o crédito, reduzir a inadimplência e, conseqüentemente, a taxa de juros, o congresso nacional aprovou a Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores. A redação do art. 6º expandiu a autorização para descontos nos benefícios previdenciários de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil realizados por titulares de benefícios, desde que observados as condições estabelecidas pelo INSS em regulamento. Da redação do texto legal acima mencionado extrai-se as seguintes conclusões: necessidade da existência de contrato como requisito de validade do empréstimo; observância das condições estabelecidas pelo INSS; ausência de responsabilidade solidária da autarquia previdenciária pelos débitos contraídos pelos beneficiários; e respeito ao limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. A fim de cumprir a determinação legal, o INSS, por meio da presidência, expediu a Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008 (publicada no DOU de 19/05/2008) na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social. Para o deslinde da questão posta em juízo, naquilo que é mais relevante, merece destacar os seguintes artigos da instrução, verbis: Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, para esse fim; II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e II - respeitada a quantidade máxima de seis contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente. Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. ... Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido. (sem grifo no original). Das disposições acima merece destacar como requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras com os beneficiários de aposentadoria e pensão os seguintes: contrato de empréstimo firmado e assinado pelo beneficiário, ainda que realizado por meio eletrônico; necessidade de apresentação de documento de identidade e do CPF; autorização de consignação assinada pelo beneficiário; realização da operação financeira pela própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada; quantidade máxima de seis contratos ativos; e realização do empréstimo no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido. A

instituição financeira responde irrestritamente pelos atos praticados por seus correspondentes bancários relativos à empréstimos consignados, na forma do art. 4º, I. Este inciso faz menção à Resolução do CMN n. 3.110/2003. No entanto, esta Resolução foi revogada pelo art. 23, I, da Resolução do CMN n. 3.954/2011, a qual passou a disciplinar a matéria. O art. 2º da Resolução CMN n. 3.954/2011 reforça a inteira responsabilidade da instituição financeira pelos atos praticados por seus correspondentes bancários. Além das exigências relativas à documentação para celebração do empréstimo consignado já destacadas acima previstas tanto na IN do INSS n. 28/2008 quanto na Resolução CMN n. 3.954/2011, merece destacar ainda as disposições dos arts. 21, 22 e 28 da IN do INSS n. 28/2008. Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações: ... VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o benefício é pago. Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito. (sem grifo no original). Registro que a Resolução do CMN n. 2.878/2001 mencionada no caput do art. 21 foi revogada pelo art. 5º da Resolução do CMN n. 3.694/2001 a qual passou a disciplinar a matéria. A consequência jurídica imediata da realização de empréstimo consignado sem observância das exigências susum mencionadas é a exclusão imediata do empréstimo sem prejuízo da devolução das parcelas já descontadas até a efetiva exclusão, com correção monetária pela taxa SELIC, e responsabilização pelos danos causados ao consumidor na forma do CDC, conforme pontuado no caput do art. 21. Nesse sentido merece destacar o art. 47, §5º e art. 48 da IN do INSS n. 28/2008: A exclusão deve ser promovida pela própria instituição financeira que realizou o empréstimo com violação às normas estatuídas pelo INSS (nos termos do art. 6º, §1º da Lei n. 10.820/2003) ou pela própria Agência da Previdência Social (APS) em cumprimento à ordem judicial. Nesse sentido é a disposição do art. 44 da IN do INSS n. 28/2008. Ademais, é importante consignar que a responsabilidade das instituições financeiras por concessão de empréstimos consignados de forma irregular não se limita ao dever de ressarcir os prejuízos causados ao consumidor. Deve também ser responsabilizada administrativamente perante o INSS. Para isso foi criada a Diretoria de Benefícios do INSS em Brasília. A IN do INSS n. 28/2008 tratou da matéria no seu art. 52. Traçada as premissas conceituais e legais acima, passo a apreciar o pleito declinado na petição inicial à luz das provas produzidas nos autos durante a instrução, a fim de aferir se o pedido deve ou não ser deferido. DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois a demandante é consumidora do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada. Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final. O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de n. 297, verbis: „O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos. DA NULIDADE DO CONTRATO - CONSUMIDOR ANALFABETO - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. Conforme consignado na petição inicial, a parte autora afirma que não celebrou os contratos com o banco demandado. Em sede contestatória, o banco afirmou que os contratos foram realizados pela parte autora e de forma válida e regular. Porém, os documentos apresentados não comprovam a contratação. É preciso apurar se as pessoas analfabetas podem contratar empréstimo consignado mediante a aposição da impressão digital no espaço destinado à assinatura. Noutros termos, é possível a contratação mediante instrumento particular com pessoas analfabetas ou é indispensável instrumento público? A Instrução Normativa do INSS de n. 28/2008, conforme longamente demonstrado no início dessa fundamentação, exige como requisito de validade do empréstimo consignado a assinatura do contrato de empréstimo e da autorização de consignação pelo beneficiário do empréstimo, ainda que o contrato tenha sido realizado por

meio eletrônico (art. 4º, §5º). O art. 37, §1 da Lei 6.015/73 determina que as pessoas que não sabem ou não podem assinar devem fazer suas declarações no assento perante o tabelião, devendo este colher a impressão dactiloscópica e outra pessoa assinar a rogo do declarante. O art. 104, III, do Código Civil exige como requisito de validade do negócio a forma prescrita ou não defesa em lei. Por sua vez, o art. 166, IV do Código Civil taxa de nulo o negócio jurídico que não revestir a forma prescrita em lei. A jurisprudência majoritária dos tribunais do país a orientação acima constatada. Ilustrativamente, cito os precedentes abaixo, todos extraídos de julgamentos que apreciaram situações análogas a ora decidida: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL - INVALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. (Apelação Cível nº 1.0043.09.019253-5/001 - Comarca de Areado - Apelante: Banco Intercep S.A. - Apelada: Hilda Maria da Silva - Relator: Des. Pedro Bernardes). Sendo assim, é forçoso concluir que o ANALFABETO não pode celebrar contrato particular com a aposição de impressão digital, pois não é meio válido como assinatura, mesmo que venha acompanhado de assinatura arrego e de testemunhas. Diante disso, estou convencido que a validade do contrato escrito firmado por pessoa analfabeta exige que seja celebrado por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenham sido outorgados poderes por instrumento público. No caso posto, por ser a parte autora analfabeta, o contrato só poderá ser celebrado por instrumento público, ou representada por procurador constituído pela forma pública, o que não ocorreu. Não há como afastar a responsabilidade do banco demandado a quem competia diligenciar em relação à contratação efetuada, tendo passado a assumir os riscos inerentes às suas atividades econômicas ao permitir que terceira pessoa intermediasse na celebração de contrato de adesão com pessoa que não sabia ler nem escrever, fato este de seu pleno conhecimento. Ao contratar com pessoa analfabeta o banco demandado não observou o dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva. A inobservância do dever de cuidado na contratação com pessoa analfabeta atrai a responsabilidade do réu pela nulidade do negócio. Dessa forma, com base nos fundamentos acima, na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, no art. 37, §1 da Lei 6.015/73, no art. 166, V do Código Civil e na remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é de rigor a declaração de nulidade do contrato ora questionado com efeitos ex tunc, restituindo-se as partes ao status quo ante (art. 182 do Código Civil). DOS DANOS MORAIS A reparação por danos morais é tema que por muito tempo passou ao largo do poder judiciário. É que, segundo orientação da antiga doutrina, os direitos da personalidade não eram suscetíveis de reparação patrimonial. Ocorre que após a Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade passaram a receber proteção jurídica expressa, assegurando o direito à indenização. Nesse sentido é o conteúdo dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Reforçando o texto constitucional, o CDC estabeleceu no art. 6º, VI, que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais bem como o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos morais causados (art. 6º, VII). A discussão cinge-se em saber quais condutas praticadas pelas instituições bancárias são capazes gerar direito à reparação por danos morais aos consumidores. É que existe condutas que, por si só, geram o dever de indenizar, como a inscrição indevida do nome do consumidor no rol dos inadimplentes (chamado de dano moral objetivo, presumido ou in re ipsa), dispensado prova a respeito. Noutras situações é necessário que o dano moral seja provado com base no caso concreto, sendo insuficiente a mera alegação de desconforto ou aborrecimento causado pela parte contrária em razão de descumprimento contratual. No caso posto, entendo que a instituição financeira praticou ato ilícito (art. 927 c/c art.186 do CC) ao realizar empréstimo consignado vinculados à aposentadoria do consumidor sem observância das normas aplicáveis ao contrato em espécie, especialmente ao que dispõe a Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 e o dever de contratar com pessoas analfabetas mediante escritura pública. No entanto, apesar de existir o ilícito, este foi capaz de causar abalo moral na parte autora, posto que o consumidor não realizou o empréstimo o qual passou a sofrer descontos indevidos no seu benefício previdenciário, o que gera nítido constrangimento manifestado não só pelo dissabor de constatar que não pode lançar mão de toda a justa remuneração mensal para a satisfação de necessidades básicas e pessoais, como pelo sentimento de impotência em ser submetido a descontos indevidos sem nada poder fazer a respeito. Ademais, o negócio jurídico é nulo pelo fato de não ter observado a formalidade da necessidade de escritura pública em razão da consumidora ser analfabeta. No presente caso, o negócio nulo gera dano moral. Foi o que ocorreu no presente caso. Registro, por dever de coerência, que este magistrado tem entendimento pacificado no sentido de que a consignação de empréstimo em benefício do aposentado

sem autorização expressa causa dano moral. Dimensionando o dano moral, pelas circunstâncias do caso, repercussão do dano, posição social e econômica das partes, fixo o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visto que o requerido deveria ter zelo redobrado quanto às realizações de contrato com pessoas analfabetas, uma vez que para se perfectibilizar este deve ocorrer mediante escritura pública para ser válido e regular, o que aumenta mais ainda o cuidado por parte da demandada no momento de concluir o referido contrato. **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO** A parte autora pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar em dobro os valores descontados do seu benefício, com fundamento no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. É bem verdade que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade OBJETIVA. Ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa. A exceção fica por conta dos profissionais liberais, o que não é o caso. Há grande dissenso na doutrina consumerista a respeito da imposição da obrigação da devolução em dobro ao consumidor por quantia paga indevidamente. Parte da doutrina entende que a cobrança indevida, por si só, justifica a obrigação da devolução em dobro, exigindo-se, no máximo, prova da culpa. Outra corrente sustenta que o pagamento em dobro está condicionado à prova dolo ou má fé do fornecedor de produto ou do prestador de serviços. Esta corrente ampara suas conclusões na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC, verbis: Art. 42... Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (sem grifo no original). A jurisprudência do STJ tem oscilado, ora exigindo prova de dolo/má-fé, ora contentando com a prova da conduta culposa. No entanto, parece que prevalece a orientação de que a prova da culpa é suficiente para impor a obrigação da restituição em dobro. O certo é que o STJ não admite a devolução em dobro com base apenas na responsabilidade objetiva. Ilustrativamente, cite-se os seguintes precedentes: CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ... 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1.079.064/SP, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20-4-2009). Na ausência da prova de má-fé/dolo ou culpa, a devolução deve ser feita na forma simples. Caso contrário, deve ser dobrada. No caso posto, não restaram dúvidas de que a instituição financeira agiu com culpa grave na liberação do empréstimo. O banco, ao liberar o empréstimo, agiu sabendo que estava violando a lei e a Instrução Normativa do INSS n. 28/2008. Dessa forma, deve devolver em dobro o que foi cobrado de forma indevida, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Registre-se que o parâmetro de devolução em dobro não é o valor do empréstimo consignado, mas a soma de todas as parcelas descontadas do benefício da autora até a efetiva suspensão dos descontos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Declarar a inexistência do débito e a nulidade do contrato objeto da lide e, qual seja: contrato nº 806527303 no valor de R\$ 6.135,81 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto aos referidos contratos; II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, referente ao contrato nº 806527303, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; III) Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; IV) Confirmar a liminar de fl. 18; E assim, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente sentença, deverá requerer o cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos. Pacajá, 15 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00058457720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NEYLON VITOR PEREIRA MARTINS
Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0005845-77.2016.8.14.0069 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para dia 22/03/2021, às 10:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061306520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE: JOSE ADELICIO PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 0006130-65.2019.8.14.0069 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração aforados pela parte requerida em face da sentença de fls. 66-67, sustentando a embargante, em síntese, contradição no julgado. O requerido, ora embargante, aponta que o autor da ação foi submetido a perícia médica e que foi constatado lesão no membro inferior esquerdo, o que corresponde a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo equivalente o valor de R\$ 7.087,95 (sete mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Alega, ainda, que já fora pago a parte autora, pela via administrativa, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) - comprovante fls. 49. Logo, o valor da condenação deve ser abatido o valor já efetuado administrativamente. O embargado foi intimado para se manifestar, o qual manteve-se inerte (fls. 80). Os embargos de declaração são recursos destinados ao prolator da decisão para afastar obscuridade, suprir omissão e eliminar contradição existente no julgado, ou ainda corrigir erro material (CPC, art. 1.022). Analisando o recurso, verifico que assiste razão à embargante. De fato, a sentença (fls. 66-67) condenou o requerido ao pagamento de 7.087,95 (sete mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sem o abatimento do valor pago pela via administrativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, ACOLOSO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar o dispositivo da SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, para condenar a requerida, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S/A, a pagar a(o) autor(a), a título de indenização pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 da Súmula do STJ). Publique-se. Intime-se. Pacajá, 21 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00064513720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR REU: JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA VITIMA: A. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0006451-37.2018.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 331 CAPUT DO CPB Acusado: JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DECISÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Presente a acusada JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA, RG 4977459 3º VIA PC/PA, e CPF: 001.392.152-55, residente na Vicinal da Roxa, km 03, Fazenda Bela Vista, zona rural de Pacajá ou Rodovia Transamazônica, Loja Mega Explosão, próximo ao Supermercado Jatobá, Bairro Centro, Pacajá/PA. Telefone nº. (91) 99366-2777. Acompanhada de advogado, RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA. nº 27.896. Declarada aberta à audiência, foi lido a denunciada o ter da proposta ministerial de fls. 02/06, em seguida foi indagado a denunciada se aceita a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Representante do Ministério Público, o que não foi aceito pela denunciada. Dada a palavra ao patrono da denunciada, este se manifestou. ¿MM. Juiz, a denunciada nega a prática do delito que lhe está sendo imputado, razão pela qual pugna, após a instrução processual, pela sua absolvição, é a manifestação. ¿ Em seguida o MMº. Juiz DELIBEROU: verifico a impossibilidade de suspensão condicional do processo, tendo em vista a não aceitação pela denunciada a presente proposta Ministerial acostada aos autos, Isto Posto: 1- Recebida a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia, e. 2- Nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, o DENUNCIADO SAI DEVIDAMENTE CITADO EM AUDIÊNCIA, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar (em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado: _____ Advogado da denunciada: _____

PROCESSO: 00065908620188140069
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DURVALINO LUIZ DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo n. ° 0006590-86.2018.8.14.0069 DESPACHO RENOVA-SE as diligências de citação/intimação do requerido, conforme requer o requerente nas fls. 71. Expeça-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATORIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00076509420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: UELBER ABREU GOMES Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo nº.: 0007650-94.2018.8.14.0069 Ação: Penal - CAP. PENAL ART. 168 CAPUT DO CPB Acusado: UELBER ABREU GOMES AUDIÊNCIA: Suspensão condicional TERMO DE AUDIÊNCIA (DECISÃO) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), com início às 09h00min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado. Ausência Justificada do Representante do Ministério Público, PALOMA SAKALEM, Titular da Promotoria de Pacajá. Presente o acusado UELBER ABREU GOMES, RG:5292267 PC/PA, e CPF:029.574.391-31, residente na RUA OTAMIRO SIDRÃO DE OLIVEIRA, Nº 294, QUADRA 11, LOTE 37, PARK DOS BURITIS I, REDENÇÃO - PA. Acompanhado de seu advogado ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO, OAB/PA 24506-B. Declarada aberta à audiência, foi lida ao denunciado a proposta ministerial de fls. 08/09. Dada a palavra ao denunciado por seu patrono este se manifestou quanto a proposta, o MM. Juiz, a parte denunciada apresenta contraproposta consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em parcela única a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida o MMº. Juiz apresentou ao réu as seguintes condições para cumprimento durante o período de suspensão condicional do processo: Considerando que estão presentes pressupostos autorizadores da Suspensão Condicional do processo, bem como levando-se em conta tratar-se do direito subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos este representante formula a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: A suspensão do processo por um período de dois anos com as seguintes condições: I - Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e similares; II - Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outras substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas; III- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem comunicação e autorização do Juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Caso recaia em sábado, domingo ou feriado o dia de comparecimento, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, considerando que o requerido alega ser comerciante e as condições externadas nos autos, Defiro contraproposta apresentada pelo denunciado por seu patrono em audiência, fixando, como condição o pagamento do valor de 03 (três) salários mínimos vigentes (R\$ 3.135,00) em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias a contar da data desta audiência, revertido em favor de entidades com fins não lucrativos a serem depositados na conta vinculada ao processo. O valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. O valor pago a título de fiança também deverá ser revertido nos termos da Resolução 154 do CNJ. Em seguida, o MM. Juiz, indagou o denunciado se aceita a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Representante do Ministério Público, o

que foi aceito pelo denunciado. Após, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Tendo em vista que o acusado aceitou a proposta Ministerial de fls. 08/09 e as condições judiciais supra, considerando, ainda, estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO POR UM PERÍODO DE DOIS ANOS, submetendo o acusado ao período de prova, sob as condições acima descritas. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos vierem conclusos para extinção da punibilidade do agente, sobre tudo por ter o agente aceitado o benefício de suspensão condicional do processo. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a cada 06 (seis) meses se o beneficiado está comparecendo à Secretaria. Todo o valor recolhido será direcionado a instituições, nos termos da Resolução 154 do CNJ. Ciência ao MP. Cientes os presentes, intimados em audiência, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Denunciado: _____ Advogado do denunciado: _____

PROCESSO: 00081693520198140069
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO: DENILSON SA DA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: G. S. G. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0008169-35.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 13h30min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00081961820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE: CLARA COLACO FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO N°: 0008196-18.2019.8.14.0069 DECISÃO Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082187620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE ALMADA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO N°: 0008218-76.2019.8.14.0069 DECISÃO Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00083105420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO: JENIVAN COSTA DA CONCEICAO VITIMA: R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0008310-54.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 13h15min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado

Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086717120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO:ELIZEU ARAUJO DA SILVA VITIMA:D. L. N. VITIMA:J. C. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0008671-71.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 13h00min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00088122720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:RAFAELA MARTINS DUARTE Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 46048 - CLEIDE ANDRADE MURTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3808 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0008812-27.2018.8.14.0069 DECISÃO À secretaria para as anotações pertinentes. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00089802920188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MIRIAN SANCHES SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 0008980-29.2018.8.14.0069 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. Aduz a parte autora, em síntese, que o réu vem realizando descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário, na ordem de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) - reserva de margem consignável, contrato nº 97-818021429/16 e de R\$ 43,47 (quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) - empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Pugnou pela condenação da requerida à restituição dos valores debitados indevidamente, em forma de repetição de indébito do Contrato de nº 97-81802142916; a declaração de nulidade da relação jurídica contratual fraudulenta mencionada, bem como a inexistência de débito proveniente dessa relação jurídica; a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação dos danos morais; e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando que houve regular contratação de cartão de crédito consignado e na ocasião foi solicitado o saque de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais) e o valor foi creditado em sua conta corrente. A matéria há de ser apreciada à luz das normas constantes da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Com a relação à Reserva de Margem Consignável - RMC, a resolução nº 1.305 do Conselho Nacional da Previdência Social, disciplina que: Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30 % (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizados por meio de cartão de crédito. Consoante dispõe o art. 2º, XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, considera-se reserva de margem consignável o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito. Essa mesma instrução normativa, com a redação que lhe foi dada pela instrução normativa INSS/PRES nº 39, de 18/06/2009, ainda prevê, em seu art. 3º, que a constituição de reserva de margem consignável deve ser

expressamente autorizada. Veja-se: Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação; (alterada pela Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018) Das disposições acima merece destacar como um dos requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras com os beneficiários de aposentadoria e pensão o seguinte: autorização de consignação assinada pelo beneficiário. Com efeito, o réu logrou se desincumbir do ônus que lhe impõe a legislação processual (CPC, art. 373, II), na medida em que demonstrou nos autos documentos pessoais da requerente (fls. 72-74), celebração do contrato (fls. 108) e autorização para desconto (fl. 109), bem como a transferência dos valores à requerente (fl. 71). Não demanda conhecimentos técnicos perceber que todas as assinaturas constantes dos instrumentos juntados aos autos pelo réu são idênticas àquelas dos documentos pessoais da demandante, não havendo ensejo para que cogite da ocorrência de fraude. Tendo ocorrido a disponibilização dos valores à parte autora, a cobrança das parcelas mensais, pelo requerido, nada mais é do que evidente exercício regular de direito (Código Civil, art. 188). Acolher o pleito da requerente, de declarar ilegais as cobranças, iria de encontro à vedação ao enriquecimento ilícito contida no art. 884 do Código Civil. Portanto, lícitas as cobranças, porquanto embasada em avença regularmente celebrada. Sabe-se que o dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20). Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexos causal entre a ação/omissão e o dano. Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva norteadas pela teoria do risco do empreendimento. Conforme acima exposto, não houve prática de ato ilícito por parte do réu, senão exercício regular de um direito, conforme autorizado pelo inciso I do art. 188 do Código Civil. Não há, portanto, dever de compensar. Também não há que se falar em repetição do indébito, justamente por não se tratar de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. ú.). No que tange ao dano material (Código Civil, art. 402), é evidente a sua inexistência na presente hipótese, tendo em vista que o decréscimo patrimonial experimentado pela parte autora deu-se através de contratação lícita, como contraprestação aos valores por ela percebidos do réu. No caso presente, tenho como configurada a litigância de má-fé por parte da autora. Com efeito, não se trata de dúvida razoável acerca da contratação, mas de evidente veiculação de pretensão contra fato incontroverso (a contratação efetivamente realizada). Aventuras processuais como a presente, para além de impor ao réu o ônus da defesa em juízo, subtrai do Poder Judiciário tempo precioso, que poderia ser despendido para a resolução dos inúmeros processos de seu acervo, muitos dos quais estando as partes ansiosas por um provimento que ponha fim a longos períodos de sofrimento. Tudo isso sob o manto da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 3º, XXXV) e da gratuidade de acesso inerente ao sistema dos juizados especiais. Tais fatores, no entanto, não podem fazer passar incólume comportamentos desleais, ofensores da boa-fé processual. A conduta da parte autora perfeitamente se amolda ao que consta do art. 80, I, do Código de Processo Civil, na medida em que claramente se insurgiu contra contratação por ela levada a efeito. Nesse sentido, imperioso fazer incidir no caso a previsão do art. 81 CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Com base nos arts. 80, I, c/c 81, todos do CPC, **CONDENO** a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em proveito da parte contrária, salientando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Com o pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá, 22 de outubro de 2020. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Página de 5 PROCESSO: 00092891620198140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO:EDVALDO FRANCISCO ALVES PEREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0009289-16.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 12h30min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00095499320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 INDICIADO:JHEYSON BEZERRA DA COSTA INDICIADO:HELLRY GOMES CORREIA VITIMA:G. F. S. R. VITIMA:N. C. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ PROCESSO N.: 0009549-93.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para oferecimento e homologação de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 10/11/2020, às 13h45min, nos termos dos arts. 28-A, §4º do CPC. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Pacajá, 23 de outubro de 2020 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00100513220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANTINHA ROSA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PROCESSO Nº: 0010051-32.2019.8.14.0069 DECISÃO 1. OFICIE-SE o BANCO BRADESCO para que proceda a transferência mensal, conforme requer a inventariante nas fls. 55. 2. À secretaria para que cumpra as determinações de fls. 54. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Pacajá, 23 de outubro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00014053820168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Advertência em: AUTOR: O. M. P. E. P. PROMOTOR: L. A. A. P. MENOR: W. V. S. PROCESSO: 00021700420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. S. G. REQUERENTE: J. P. S. G. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: F. S. S. REQUERIDO: W. S. G. PROCESSO: 00023810620208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. P. P. Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: V. O. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040148620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. R. S. F. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. F. PROCESSO: 00071644620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. A. F. L. REQUERENTE: J. C. S. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: B. J. M. P. REQUERIDO: E. L. M. REQUERIDO: J. S. P.

Número do processo: 0800479-82.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: WANDER FILHO NUNES DE RESENDE OAB: 9373/TO Participação: REQUERENTE Nome: V. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: WANDER FILHO NUNES DE

RESENDE OAB: 9373/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo: 0800479-82.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ajuizada por **VERONICA FERRARI ROSA e ALESON RAUL PEREIRA DE MORAIS**, qualificados nos autos, por intermédio de advogada.

Sustentam os requerentes que casaram-se na cidade de Pacajá/PA no dia 20 de dezembro do ano de 2017 no Cartório do Único Ofício daquela cidade, sob o regime de comunhão parcial de bens, permanecendo os cônjuges com suas respectivas assinaturas de origem, sem inclusão dos sobrenomes, conforme certidão de casamento em anexo.

Da união, adveio um filho menor, Bernardo Ferrari Moraes, DN 29/09/2018, conforme Certidão de Nascimento em anexo, estando o menor sob a guarda da mãe, no entanto, sem nenhuma restrição à visitação do genitor.

Acordaram acerca dos alimentos e da guarda da criança.

Não há bens a partilhar.

Juntaram certidão de casamento.

Instado, o Ministério Público aquiesceu com o pedido de homologação (ID retro).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares e questões outras pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O pleito é procedente.

Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, segundo o art. 226, § 6º,[1] da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A dissolução da sociedade conjugal, assim, não mais exige a indicação da causa de pedir, também não reclamando prévia separação judicial ou implemento de prazos.

No caso em tela, as partes, plenamente capazes e assistidas por advogado, aquiesceram quanto ao desfazimento da sociedade conjugal.

No que toca ao melhor interesse da criança, constato o seu resguardo, na medida em que fixados alimentos em percentual razoável e estabelecidas as balizas quanto à guarda e ao direito de visitas.

Sendo certo que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas

(CC, art. 840), óbice não há à homologação pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e art. 1.571, IV, do Código Civil, **DECRETO O DIVÓRCIO de VERONICA FERRARI ROSA e ALESON RAUL PEREIRA DE MORAIS**, qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se ao cartório competente uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de averbação, para expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita que ora defiro.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ora suspendo, com base no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

P.R.I.

Pacajá/PA, 23 de outubro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha
Juiz de Direito

[1] “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

(...)”.

Número do processo: 0800006-96.2020.8.14.0069 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: AISLAN DA SILVA GONCALVES Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO MACIO MACAL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800006-96.2020.8.14.0069

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista a certidão do Oficial de

Justiça dando conta da **não localização da parte requerida no endereço informado na exordial.**

Pacajá/PA, 27 de outubro de 2020

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800305-73.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER ROTTA OAB: 57610/PR Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL BERTO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800305-73.2020.8.14.0069

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista a certidão ID 20622511.

Pacajá/PA, 27 de outubro de 2020

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800447-77.2020.8.14.0069 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS OAB: 22721/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo de Direito da Comarca de Pacajá

Forum Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares s/nº, centro, tel. (091) 3798-1113,

EDITAL DE CITAÇÃO – AÇÃO DE GUARDA

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor **CHARBEL ABDON HABER JEHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacajá - Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO – processo nº 0800447-77.2020.8.14.0069 em que é Autor(a) REPRESENTANTE: LENILSON DA ROCHA ARAUJO e, em atendimento ao que dos autos consta, fica o(a): **REQUERIDO: TAIANI SOUZA DA SILVA**, residente e domiciliada em lugar INCERTO e não SABIDO,, **CITADO(A)**, para responder aos termos da presente Ação, nos termos dos arts. 256, II, e 257, I, do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em tramitação neste Juízo da Única Vara à disposição das partes, ficando advertido(a) de que **o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias**. Fica a parte requerida cientificada de que a falta de defesa importará na nomeação de Curador Especial e prosseguimento do feito sem ulteriores intimações, nos termos do art. 72, inciso II, do NCP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, aos 27 de outubro de 2020. Eu, (**FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA**), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria – matrícula 18040

Assino em conformidade c/ Provimento 006/2009-CJC.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800557-48.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALLINY SANTOS DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800557-48.2020.8.14.0046

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

PARTE A SER INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA: ALLINY SANTOS DA COSTA, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, n.º 182, Bairro Centro, no município de Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000.

DECISÃO

1. A petição inicial veio instruída com o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente;

2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora;

3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

4. Parte autora intimada via DJE.

Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800556-63.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: REU Nome:
ANDREA LADEIA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800556-63.2020.8.14.0046

REQUERIDA: ANDREA LADEIA AGUIAR, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, n.º 2000, casa, Bairro Centro, no município de Rondon do Pará/PA.

Serve o presente como mandado.

DECISÃO

1. A petição inicial veio instruída com o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente;

2. Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora;

3. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

4. Parte autora intimada via DJE.

Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800368-41.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: VONEIDE BISPO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800368-41.2018.8.14.0046

DECISÃO

Mantenho o feito suspenso até que seja julgado o Incidente de Demandas Repetitivas instaurado no Tribunal.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800781-20.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800781-20.2019.8.14.0046

REQUERIDO A SER CITADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA: DANIELA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, RONDON DO PARÁ - PA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observa-se que o MP, em consulta aos sistemas de praxe, obteve o endereço atual da requerida.

2. Sendo assim, CITE-SE pessoalmente o requerido no endereço informado.

2.1. Exitosa a citação, retornem os autos conclusos para análise da possível aplicação da penalidade prevista no art. 258, do Código de Processo Civil.

2.2. Infrutífera a citação, ao MP.

3. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800419-18.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GORETT SOARES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA RODRIGUES SOARES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANPARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800419-18.2019.8.14.0046

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a anuência dos demais filhos da *de cujus* para que proceda com o levantamento de valor, no prazo de 15 dias.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800868-39.2020.8.14.0046 Participação: REPRESENTANTE Nome: V. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. M. S. A. Participação: INTERESSADO Nome: V. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800868-39.2020.8.14.0046

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Ao MP.

Rondon do Pará/PA, 23 de outubro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800848-48.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800848-48.2020.8.14.0046

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, indicando fiel depositário residente e domiciliado no município de Rondon do Pará, inclusive indicando seu endereço, e-mail e telefone para contato.

Após, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800105-72.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO BORSOI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL ENERGIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800105-72.2019.8.14.0046

DESPACHO

Remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800558-33.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. S.
Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação: REQUERENTE
Nome: S. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTA OAB: 20606/PA Participação:
FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800558-33.2020.8.14.0046

DESPACHO

1. Considerando a petição retro, ao MP para parecer.

Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 0009853-35.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTES: CENTERPLAC COMPENSADOS LTDA -EPP

ADVOGADO: BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA OAB/PA 26.451-A e OAB/PE 27.633

REQUERIDOS: JOSÉ GERAL TRINDADE

ADVOGADO:

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III,

regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da Exceção a pré-executividade. 3 ¿ Cumpra-se.

Rondon do Pará, 19 de outubro de 2020. Luana de Melo Gomes Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 0000066-92.1997.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTES: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDOS: GILSON CARLOS BERNARDES SANCHES

ADVOGADO: TALISMÃ MORAES OAB/PA 2.999

DESPACHO 1- Cumpra-se a decisão exarada à fl.39-v. 2- Após, intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Rondon do Pará, 1 de setembro de 2020 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000448-88.2000.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTES: UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: MADEIREIRA LUCIANA LTDA

ADVOGADO:

SENTENÇA ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14__de_03_de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Substituto.

PROCESSO: 0000130-84.1994.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTES: UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: MADEIREIRA LUCIANA LTDA

ADVOGADO:

SENTENÇA ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14__de_03_de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Substituto.

PROCESSO: 00000182820148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2020---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REQUERIDO:ANTONIO MARCOS DE JESUS SOUZA_327417 Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇ;O/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00000201320108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010000127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WALBER FONSECA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇ;O/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00000874219958140046 PROCESSO ANTIGO: 199510001622
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020---REQUERIDO:MADEIREIRA BERBEL LTDA REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): JOSE MAURICIO MANASSEH NAHON (ADVOGADO) LENEWTOM M. ATHAYDE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art.

921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00001261520038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310007007
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO)
EXECUTADO:MADEIREIRA ULIANOPOLIS LTDA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00002407720108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010002074
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020---REQUERIDO:RAIMUNDO JOSE DAS CHAGAS REQUERENTE:BANCO DO NORDESTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LAURENICE DAS CHAGAS. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00002968020058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510002279
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:SERJAL SERRARIA JATOBA LTDA.
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública. Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução. É o que cumpre relatar. Decido.

A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa

suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício¹, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição; 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) - destaques acrescentados.

Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente.

Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará- Pa 1

Muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. Tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

PROCESSO: 00003225620168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020---REQUERIDO:JANIO PEREIRA DA COSTA REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILIO DE OLIVEIRA CORDEIRO. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00003501720018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110004865

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXECUTADO:SERRARIA NOVA LUANDA LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEP). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00005214420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020---REQUERENTE:J. R. P. S. Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. M. S. . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros. 2 - Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4 - Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. 5 - Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes. 6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. 8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00005281620118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110003831
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS LTDA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEP). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00005531420038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310006661
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
21/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que
o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o
feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos
sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do
débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-
se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas
judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da
parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano,
nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1
(um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art.
40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora
para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a
secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1
Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00005749820128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
21/10/2020---AUTOR:A UNIAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA PREFEITURA
MUNICIPAL. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado,
DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de
extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte
exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo
prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente
pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível >
intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora
e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art.
921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se
provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei
6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar
o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar
eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon
do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00007489720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
21/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 15368 - SAMIR
CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EXECUTADO:IVANILSON ALVES DE SOUZA. SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo
o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente
extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do
Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu
o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a
obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF.
8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos
do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em
julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de
citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito
respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00007628120188140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EXECUTADO:GELADAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00007670620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EXECUTADO:DAMIAO MARINHO DA ROCHA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00007835720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ADEGMAR CARVALHO PINHEIRO. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00008052320158140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No

curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00009976720058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510001958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:MERCADINHO RONDON LTDA Representante(s): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/O/FÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00010328620058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510005950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00013517220118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110010026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:RADIO RONDON LTDA JSRTV - TRANSMISSAO DE SINAIS E J. SILVA ROCHA LTDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente

pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00014399620108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010011596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA ULIANOPOLIS LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇ;O/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00014418620108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010011611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Processo de Execução em: 21/10/2020--EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DECISÃO 1- Considerando o pedido da parte exequente, SUSPENDO o processo pelo período de UM ANO, para que a parte credora busque bens para cumprir a finalidade do feito, podendo, inclusive, manejar petições nesse ínterim, desde que com essa finalidade eficaz (art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei 6.830/80). 2- Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente os autos pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 3- Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/art. 40, §4º da LEF). 4- Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 5- Ainda, considerando o pedido de dispensa da intimação da presente decisão, desnecessário a remessa dos autos a parte exequente. 6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 16 de julho de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00015257520118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110011412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: 194159 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora

arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo 1 Vara Cível de Rondon do Pará- PA

PROCESSO: 00018040520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR DOS SANTOS REQUERIDO:ADEILTON JESUS DOS SANTOS REQUERIDO:CIRLENE PRIMO DE JESUS. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00019064720088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810016235
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Petição Cível em: 21/10/2020--REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REQUERENTE:MANOEL DA ROCHA FILHO. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: 194159 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo 1 Vara Cível de Rondon do Pará- PA

PROCESSO: 00020795520088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810018158
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:K C E OLIVEIRA COMERCIO. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇ?O/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juíz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00042091420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Processo de Execução em: 21/10/2020---REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENARIO BATISTA REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA PAVAO REQUERIDO: HELENA CAMPOS PAVAO. DECISÃO 1- Considerando o pedido da parte exequente, SUSPENDO o processo pelo período de UM ANO, para que a parte credora busque bens para cumprir a finalidade do feito, podendo, inclusive, manejar petições nesse ínterim, desde que com essa finalidade eficaz (art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei 6.830/80). 2- Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente os autos pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 3- Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/art. 40, §4º da LEP). 4- Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 5- Ainda, considerando o pedido de dispensa da intimação da presente decisão, desnecessário a remessa dos autos a parte exequente. 6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 16 de julho de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00084341420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020---REPRESENTADO: RIVALDO CARDOSO DA COSTA NETO REPRESENTANTE: POLIANA LIMA DIAS Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RIVALDO CARDOSO COSTA FILHO. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/O/FÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00088308820168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: IND DE MADEIRAS BARBOSA E SANTOS LTDA EPP. DECISÃO 1- Considerando o pedido da parte exequente, SUSPENDO o processo pelo período de UM ANO, para que a parte credora busque bens para cumprir a finalidade do feito, podendo, inclusive, manejar petições nesse ínterim, desde que com essa finalidade eficaz (art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei 6.830/80). 2- Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente os autos pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 3- Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/art. 40, §4º da LEP). 4- Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 5- Ainda, considerando o pedido de dispensa da intimação da presente decisão, desnecessário a remessa dos autos a parte exequente. 6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 16 de julho de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00093512820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Carta Precatória Cível em: 21/10/2020---DEPRECADO: COMARCA DE RONDON PARA DEPRECANTE: JUIZADO DA INF E JUV SEGUNDA CAUSAS INFRACIONAIS QUESTOES ADM AFINS REPRESENTADO: CARLOS DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO GOIAS. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão do oficial de justiça informando que não foi possível cumprir a diligência no endereço do mandado, considerando ainda que a audiência está designada para o dia 17/11/2020, determino que se oficie ao juiz deprecante, com urgência, para informar novo endereço

para intimação do representado. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00103739220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EVANDRO OLIVEIRA SANTOS. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 01653865520158140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA A Z LTDAME Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00055542020148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Guarda em: 21/10/2020---
REQUERENTE:M. C. R. S. Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTADO:L. L. R. REQUERENTE:B. R. S. REQUERENTE:R. L. S. .
DECISÃO Vistos, etc. Considerando que consta notícia nos autos que a(o) responsável legal e a(o) infante mudaram de domicílio e, diante do que determina o art. 147, I, do ECA, de que a competência para as ações envolvendo infância e juventude é do domicílio dos pais ou responsável, declino a competência para a Comarca de domicílio da criança/adolescente. Cientifique-se o Ministério Público. Após, remeta-se os presentes autos ao referido Juízo. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020. Jun Kubota Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00099705520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 21/10/2020---REQUERENTE:VILMA CELI DALSSASSO GOMES REQUERIDO:DALVA MARIA DE MELO MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA com relação ao menor Gabriel de Melo Rocha. Em razão do declínio da competência, em decisão exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guarani - MG, DECLARO-ME competente para processar e julgar o feito. Considerando que o referido Juízo era o competente para processar e julgar o feito, entendo por bem e por economia processual RATIFICAR e APROVEITAR todos os atos já praticados por aquele juízo. Dê-se vistas dos autos à representante do Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. P.R.I.C Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. JUN KUBOTA Juiz de

Direito Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00104743220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inventário em: 21/10/2020---
REQUERENTE: JOSE ELOY DE BARROS NETTO Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA
CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSELIO DE BARROS CARNEIRO TERCEIRO: SIRLEY DE SOUZA BARROS
Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º
0010474-32.2017.8.14.0046 INVENTARIANTE: SIRLEY DE SOUSA BARROS DECISÃO Trata-se de
AÇÃO DE INVENTÁRIO em que a inventariante, nomeada por este juízo, Sirley de Sousa Barros, requer
autorização para manejo florestal no imóvel denominado Fazenda Seis Estrelas, conforme Plano de
Manejo Florestal Sustentável - PMFS. Foi determinada a intimação dos herdeiros José Eloy de Barros
Neto, Olga Maria de Barros Rodrigues e Ana Paula de Barros Gomes Ferreira para exararem
concordância. A herdeira Ana Paula, apesar de devidamente intimada (fl. 274), permaneceu inerte. Os
demais herdeiros exararam concordância, conforme fl. 273. É o relatório. Decido. Considerando o pedido
de autorização para manejo florestal e abertura de subconta judicial para depósito dos recursos
angariados com a exploração do imóvel, entendo que deve ser deferido, tendo em vista a comprovação
nos autos dos bens a inventariar, os quais padecem de conservação, conforme argumentado pela
causídica do inventariante, ao qual incumbe o dever de preservar os bens do espólio, conforme art. 619,
inciso IV do CPC. Ainda, considerando que a maioria dos herdeiros exararam sua concordância e que foi
oportunizado prazo para a herdeira Ana Paula de Barros Gomes Ferreira se manifestar nos autos,
considerando, ainda, que os valores só poderão ser levantados com alvará judicial, entendo que não
haverá prejuízo aos herdeiros pela exploração da área. Assim, CONCEDO A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
para o manejo florestal da Fazenda Seis Estrelas, bem como a abertura de subconta judicial para depósito
de todo e qualquer recurso proveniente da exploração florestal. Proceda-se com a abertura de subconta.
Deve a inventariante apresentar prestação de contas dos recursos provenientes do manejo florestal. No
mais, intime-se os herdeiros para se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto a petição de fls. 241 e
seguintes. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 20 de outubro de 2020. JUN
KUBOTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00093512820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Carta Precatória Cível em:
21/10/2020---DEPRECADO: COMARCA DE RONDON PARA DEPRECANTE: JUIZADO DA INF E JUV
SEGUNDA CAUSAS INFRACIONAIS QUESTOES ADM AFINS REPRESENTADO: CARLOS DANIEL
DOS SANTOS RIBEIRO REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO GOIAS.
DESPACHO Vistos, etc. Considerando a certidão do oficial de justiça informando que não foi possível
cumprir a diligência no endereço do mandado, considerando ainda que a audiência está designada para o
dia 17/11/2020, determino que se oficie ao juízo deprecante, com urgência, para informar novo endereço
para intimação do representado. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 21 de outubro de 2020. JUN KUBOTA
Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Processo: 0000735-40.2014.814.0046

Classe: Ação Ordinária de Guarda de menor com Pedido Liminar de Guarda Provisoria

Requerente: Marlene Santana de Araujo

Advogado: Fernando Valentim de Souza Junior OAB/ 5075

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligências das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: 194159 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 21 de outubro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito respondendo 1 Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Processo: 0006866-60.2016.814.0046

Classe: Ação de execução de Alimentos

Requerente: Ministério Público do Pará

Requerido: Luiz Cleone da Silva

DECISÃO

Vistos, etc. Considerando que consta notícia nos autos que a(o) responsável legal e a(o) infante mudaram de domicílio e, diante do que determina o art. 147, I, do ECA, de que a competência para as ações envolvendo infância e juventude é do domicílio dos pais ou responsável, declino a competência para a Comarca de domicílio da criança/adolescente. Certifique-se o Ministério Público. Após, remeta-se os presentes autos ao referido Juízo. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 21 de outubro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

RESENHA: 14/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00009239120188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 15/10/2020---APENADO:EDINALDO
APARECIDO FERNANDES. Processo Origem: nº 362-51.2009.811.0051 Comarca de Campo Verde - MT,
2ª Vara PROCESSO Nº 0000923-91.2018.814.0046 Sentenciado: Edinaldo Aparecido Fernandes
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Trata-se de Autos de Execução de Pena, designada audiência
admonitória para data de 25.07.2019, restou infrutífera, posto que o sentenciado não foi localizado no
endereço contido nos autos, em manifestação a Douta Promotora de Justiça, opinou pela regressão da
pena, com expedição de mandado de recaptura, ao passo que o Defensor Público, opinou pelo
indeferimento do pedido do Parquet, conforme se observa às fls. 79 dos autos. II- Considerando que o
apenado não foi localizado no endereço contido os autos, dê-se vistas dos autos ao MPE para que no
prazo de cinco dias informe o endereço atualizado do apenado; III- Em sendo positiva a resposta, com
a juntada, conclusos os autos; IV- Caso seja negativa, intime-se via EDITAL, decorrido o prazo, tudo
certificado pela serventia, conclusos V- Ciência ao MPE. VI- Cumpra-se. Rondon do Pará,
PA, 13 de outubro de 2020. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de
Rondon - PA

PROCESSO: 00009463720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020---DENUNCIADO:JAIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara Criminal de
Rondon do Pará. Proc. nº: 00000946-37.2018.8.14.0046 Denunciado (a): Jair Alves dos Santos Júnior
CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 33, da Lei 11.343/2006. R.H. DECISÃO Considerando
que as partes já apresentaram razões recursais, conforme se observa dos autos; Dito isto,
encaminhe-se os autos ao TJE-PA pra julgamento com as homenagens de estilo. Cumpra-se.
Rondon do Pará, 13 de outubro de 2020 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz Titular da
1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00015035320208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:
Inquérito Policial em: 15/10/2020---INDICIADO:CLAUDIO DA SILVA DIAS VITIMA:E. S. A. VITIMA:F. M.
F. VITIMA:H. S. N. VITIMA:W. S. F. . PROCESSO Nº 0001503-53.2020.814.0046 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA I- Considerando a manifestação Ministerial contida nos autos; II- Defiro o pedido
do MPE; III- Expeça-se ofício ao Cartório de registro de pessoas naturais para no prazo de cinco dias
encaminhar a este juízo a certidão de óbito do nacional CLAUDIO DA SILVA DIAS; IV- Com a juntada,
conclusos V- Cumpra-se. Rondon do Pará, PA, 13 de outubro de 2020. João Valério de
Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon - PA

PROCESSO: 00025879420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020---VITIMA:E. R. P. DENUNCIADO:JOSE DAUTON
MACHADO Representante(s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0002587-94.2017.814.0046 Denunciado: José
Dauton Machado R.h Considerando o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fls.
342; Arquive-se os autos com a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Rondon do Pará,
13 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal
de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00055917120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020---DENUNCIADO:D. F. B. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:E. S. D. . Processo nº: 0005591-71.2019.814.0046. Denunciado: Demétrius Ferreira Barbosa Advogado: Fernando Valentim de Souza Júnior DECIS?O Verifico que os autos encontram-se com audiência designada para a data de 25.11.2020, às 11h30, conforme decisão de fls. 74.

Observo ainda, que na decisão retra não consta determinação para intimação/requisição das testemunhas indicadas na peça acusatória, vez que foi somente inquirida em juízo a testemunha RITA DE SOUSA MELO, consoante termo de audiência de fls. 72. Dito isto, determino a expedição de intimação/ofício para as testemunhas indicadas na exordial e que ainda não foram ouvidas em juízo, quais sejam: Carlos Benedito de Paula Sodr e e Jairo Ara ujo Moura. Expedientes necess rios.

Cumpra-se. Rondon do Par /PA, 14 de outubro de 2020. JO?O VAL RIO DE MOURA J NIOR Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal.

PROCESSO: 00023880920168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urg ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020---VITIMA:J. N. S. ACUSADO:BRUNO SOUSA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A Edital de Intima o de Senten a, com prazo de at  60 (sessenta) dias. O Dr. JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal da Comarca de Rondon do Par , no uso de suas atribui es legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Ju zo tramitaram os autos da Medida Protetiva n  0002388-09.2016.814.0046, figurando a Sra. JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA como requerente e o Sr. BRUNO SOUSA DOS SANTOS como requerido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que as partes tenham conhecimento do inteiro teor da SENTEN A e ainda cientific -los de que disp em do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da senten a   inst ncia superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ningu m possa alegar ignor ncia, o presente EDITAL ser  afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Par , Estado do Par , aos 14/10/2020. Eu, _____ (Sabrina Dourado da Silva - analista judici ria), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que   subscrito pelo Dr. JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Par . JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00026886320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urg ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020---VITIMA:J. J. A. . EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A Edital de Intima o de Senten a, com prazo de at  60 (sessenta) dias. O Dr. JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal da Comarca de Rondon do Par , no uso de suas atribui es legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Ju zo tramitaram os autos da Medida Protetiva n  0002668-63.2019.814.0046, figurando a Sra. JOECI DE JESUS ARA JO como requerente e o Sr. NEO como requerido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que as partes tenham conhecimento do inteiro teor da SENTEN A e ainda cientific -los de que disp em do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da senten a   inst ncia superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ningu m possa alegar ignor ncia, o presente EDITAL ser  afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Par , Estado do Par , aos 14/10/2020. Eu, _____ (Sabrina Dourado da Silva - analista judici ria), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que   subscrito pelo Dr. JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Par . JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00027657220198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urg ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020---VITIMA:R. C. S. AUTOR DO FATO:WILSON DE JESUS. EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A Edital de Intima o de Senten a, com prazo de at  60 (sessenta) dias. O Dr. JO O VAL RIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Medida Protetiva nº 0002765-72.2019.814.0046, figurando a Sra. ROSEANE CAMPOS SOARES como requerente e o Sr. WILSON DE JESUS como requerido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que as partes tenham conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA e ainda cientificá-los de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 16/10/2020. Eu, _____ (Milca Brito Santana) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00059311520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:
Inquérito Policial em: 16/10/2020---INDICIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. L. S. VITIMA:C.
P. S. . Processo: 0005931-15.2019.814.0046 Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. CAPITULAÇÃO
PENAL: ART. 21 DA LCP e ART. 147 DO CPB. DECISÃO Conclusos os autos. Decido.

Torno sem efeito apenas o ITEM referente a data de audiência da decisão constante nos autos, vez que na referida data (27.10.2020) havia impossibilidade da Equipe Multidisciplinar do TJE/PA, comparecer na Comarca para realização do ato designado. Dito isto, designo audiência na modalidade de depoimento especial, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 13.431/2017, para o dia 28.10.2020, às 09:00h;

Retire-se do sistema LIBRA a audiência anteriormente designada para o dia 27.10.2020. Intime-se as vítimas através de seus representantes legais. Intime-se O INVESTIGADO por mandado.

Expeça-se carta precatória/ofício requisitando a Equipe Multidisciplinar e um técnico de informática para a realização da audiência, informando ainda, que a equipe deverá comparecer na Comarca na data 28 de outubro de 2020. Certifique a tramitação do

feito em segredo de justiça, conforme § 6º do art. 12 da Lei 13.431/2017. Intime-se os patronos do denunciado via DJE. Ciência ao MPE do ato designado. Expedientes necessários.

Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00060905520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020---REQUERENTE:SORAIA MARTINS DE LIMA REQUERIDO:SANDRO DA SILVA ARAUJO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Edital de Intimação de medidas protetivas, com prazo de até 15 (quinze) dias. O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramita a Medida Protetiva de nº 0006090-55.2019.814.0046 em desfavor de SANDRO DA SILVA ARAÚJO, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que O SUPOSTO AGRESSOR tenha conhecimento das MEDIDAS PROTETIVAS em favor da vítima SORAIA MARTINS DE LIMA, ficando determinado o seu AFASTAMENTO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, além de ficar PROIBIDO de (1) Aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 100 (cem) metros; (2) Manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; (3) Frequentar os mesmos lugares que a vítima e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para que, querendo, possa contestar a decisão judicial que decretou as medidas protetivas em seu desfavor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 14/10/2020. Eu, _____, (Sabrina Dourado da Silva - Analista judiciária), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00074104320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020---REQUERENTE:BEATRIZ OLIVEIRA ALVES DE BARROS REQUERIDO:MARCOS ALVES DE BARROS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Edital de Intimação de medidas protetivas, com prazo de até 10 (dez) dias. O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramita a Medida Protetiva de nº 0007410-43.2019.814.0046 em desfavor de MARCOS ALVES DE BARROS, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que O SUPOSTO AGRESSOR tenha conhecimento das MEDIDAS PROTETIVAS em favor da vítima BEATRIZ OLIVEIRA ALVES DE BARROS representada por ISABEL OLIVEIRA ALVES, ficando PROIBIDO de (1) Aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 100 (cem) metros; (2) Manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; (3) Frequentar os mesmos lugares que a vítima e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, do presente para que, querendo, possa contestar a decisão judicial que decretou as medidas protetivas em seu desfavor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 16/10/2020. Eu, _____, (Milca Brito Santana - Auxiliar judiciária), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00118724820168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020---DENUNCIADO:ERMESON DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0011872-48.2016.8.14.0046 - AÇÃO PENAL (INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL) DECISÃO 1 - O Ministério Público do Estado do Pará, em 09/10/2020 (protocolo nº. 2020.02252797-45), requereu, com fundamento nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de insanidade mental do indiciado EMERSON DE JESUS SANTOS, denunciado pela prática do crime tipificado no 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. 2 - Considerando a manifestação retra, tenho por bem DEFERIR o requerido, o qual o faço em observância ao artigo 149 do CPP e INSTAURO Incidente de Insanidade Mental, a fim de que o acusado seja submetido ao exame que avalie a sua saúde mental. 3 - Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. 4. - Como bem já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o exame de sanidade mental, previsto no art. 149, do CPP, porque instituído no interesse da Justiça, é matéria de ordem pública (HC 16686-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/10/2001, DJ 30/06/2003, p. 314). 5 - Dispõe o mencionado art. 149, caput, do CPP, que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 6 - No caso de que aqui, as razões expendidas pelo Ministério Público, o qual suscita dúvida sobre a integridade mental do denunciado, aponta para necessidade de o acusado ser submetido a exame médico-legal. 7 - Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, determino a autuação, em apartado, do incidente de INSANIDADE MENTAL e, em consequência, ordeno, desde já, seja o acusado submetido a exame médico-legal. 8 - Ao acusado nomeio como curador o advogado do suscitado, o qual servirá sob o compromisso de seu grau (CPP, art. 149, § 2º). 9 - Acolhendo a quesitação apresentada pelo Ministério Público, o(a)s perito(a)s deverá(ão) responder os seguintes quesitos: 1º Quesito: O acusado, ao tempo da ação, era portador de doença mental? 2º Quesito: Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? 3º Quesito: Em caso negativo: apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 4º Quesito: Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu? 5º Quesito: Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6º Quesito: Negativo o primeiro quesito, era o denunciado, à época do fato, portador de perturbação da saúde mental? 7º Quesito: Em virtude dessa perturbação, tinha ele a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação? 8º Quesito: Negativos o 1º, o 4º, o 5º e o 6º quesitos, e afirmativo o 3º, em virtude do desenvolvimento incompleto ou retardado, tinha ele, à época do fato, a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação? 10 - Desta decisão seja dada ciência ao Ministério Público e intimado via DJe o advogado de defesa; 11 - Requisite-se o exame, remetendo-se os quesitos apresentados pelo

Ministério Público e pela defesa do suscitado, para serem respondidos pelos peritos, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação (CPP, art. 150, § 1º). 12 - Quanto ao status libertatis do acusado, aplicável, à espécie, a diretriz emanada do voto do ilustre Ministro Gurgel de Faria, relator do RHC 50242-GO, j. 18/12/2014, DJe 02/02/2015, espelhada nos seguintes excertos: ¿Em relação à medida de internação prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, leciona Guilherme de Souza Nucci em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 13ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, pág. 725: Os inimputáveis e semi-imputáveis, quando cometem delitos violentos, precisam de recolhimento provisório e imediato, não sendo cabível aguardar o término do processo, para que se possa instituir a medida de segurança pertinente. [...] assim que detectada a enfermidade mental, ainda na fase investigatória, se preciso, realiza-se o exame de insanidade mental, fixando-se a indispensabilidade da internação provisória, a ser decretada pelo juiz. A lei menciona a existência de risco de reiteração, o que representa a quase totalidade das hipóteses de inimputáveis, que praticam fatos violentos. Esse risco, em verdade, advém da periculosidade do agente, algo inerente à doença mental.¿ 13 - Assim, converto a prisão preventiva do acusado em internação provisória, devendo ele ser transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, Rodovia BR-316, Km 50 - Vila de Americano, Santa Izabel-PA (CPP, art. 150, caput). 14 - Se necessário, fica autorizada desde já a entrega dos autos ao(a)(s) perito(a)(s), para facilitar o exame (CPP, art. 150, § 2º). 15 - Notifique-se a autoridade penitenciária competente, dando-lhe ciência desta decisão, para seu integralmente cumprimento, no que estiver sob sua alçada, especialmente quanto ao encaminhamento do acusado para a realização de exame, tomando as medidas necessárias para tanto. 16 - Apresentado o laudo, sejam as partes intimadas para sobre ele se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 17 - Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. Comarca de Rondon do Pará, PA, 13 de outubro de 2020. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA.

PROCESSO: 00004643120148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020---VITIMA:C. M. B. DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000464-31.2014.814.0046 Denunciado: Cláudio da Silva Dias DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Considerando a manifestação Ministerial contida nos autos, fls. 56 II- Defiro o pedido do MPE; III- Expeça-se ofício ao Cartório de registro de pessoas naturais para no prazo de cinco dias encaminhar a este juízo a certidão de óbito do nacional CLAUDIO DA SILVA DIAS; IV- Com a juntada, conclusos V- Cumpra-se. Rondon do Pará, PA, 13 de outubro de 2020. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon - PA
 Página

PROCESSO: 00011309020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2020---AUTOR DO FATO:GILBERTO LUCENA DA SILVA AUTOR DO FATO:EDNA DE JESUS. PROCESSO Nº 0001130-90.2018.814.0046 Denunciado (a): Edna de Jesus Capitulação Penal: Artigo 340, do CPB SENTENÇA Foi imputado a autora do fato a prática do crime previsto no artigo 340, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 27/08/2017, após os fatos não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Em manifestação o MPE requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme se observa nas fls. 60 dos autos. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação a autora do fato. No caso presente, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Desta feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do CPB, julgo extinta a punibilidade de EDNA DE JESUS, brasileira, nascida aos 12.10.1977, CPF nº 901.950.862-87, filha de Alexandrina Salustriana de Jesus, nos termos da fundamentação. Ciência ao MP. Arquite-se. Rondon do Pará, 13 de outubro de 2020 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00023482720168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020---DENUNCIADO:LEONARDO SILVA SANTOS VITIMA:C. M. S. . Proc. nº 0002348-27.2016.814.0046 Denunciado: Leonardo Silva Santos Capitulação Penal: Art. 155, IV, do CPB c/c art. 244-B, do ECA DECISÃO R.H. Considerando a Súmula 351 do STF assim como a manifestação retra do Ministério Público, determino que a Secretaria Judicial pesquise no INFOPEN se o(a)(s) acusado(a)(s) se encontra custodiado(a)(s) e, em caso positivo, promova a citação do mesmo(a)(s). Por outro lado, caso o(a)(s) acusado(a)(s) não esteja(m) custodiado(a)(s) e, verificando-se que até o presente momento o(a)(s) mesmo(a)(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, estando em local incerto ou não sabido, expeça-se o EDITAL de citação do(s)(a) denunciado(a)(s) LEONARDO SILVA SANTOS, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, deve a serventia criminal certificar. Caso a resposta seja positiva, conclusos os autos. Em sendo negativa, com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. Após, em arquivo provisório, aguarde-se o comparecimento do(a) réu(ré) ou decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00066904720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2020---VITIMA:V. S. A. DENUNCIADO:JOELMO SOUSA SILVA. Processo: 0006690-47.2017.814.0046 Denunciado: Joelmo Sousa Silva Capitulação Penal: Artigo 147, caput, do CPB R.h Trata-se de ação penal, que apura crime de ameaça, em desfavor de Joelmo Sousa Silva. Verifico nos autos, que as fls. 48/49, consta manifestação do MP pugnando pela oitiva da vítima via Carta Precatória, conforme endereço atualizado às fls. 49. Desta feita, defiro o pedido Ministerial e determino a expedição de Carta Precatória para Comarca de Altinópolis - SP, para oitiva da vítima Valquirene Silva de Almeida. Determino ainda, que a serventia desentranhe os documentos de fls. 45/46 dos autos, devendo os mesmos serem juntados aos seus respectivos feitos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Rondon do Pará, 13 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00092323820178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2020---DENUNCIADO:KLEISON MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal (Proc.: 0009232-38.2017.814.0046), CITAR o denunciado KLEISON MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, brasileiro, filho de Raimundo Alves Cardoso e Maria do Carmo da Conceição Cardoso, nascido em 01/07/1983, portadora do RG nº 3739985, atualmente em local incerto e não sabido, por infração ao artigo 129, §9º do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2020. Eu, _____, (Milca Brito Santana) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. SABRINA DOURADO DA SILVA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Assino de acordo com o artigo 1º, § 1º, IX do Provimento 0006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

PROCESSO: 00100993120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA DOURADO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2020---DENUNCIADO:NAIARA CORREA DA SILVA

DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal (Proc.: 0010099-31.2017.814.0046), CITAR a denunciada NAIARA CORREA DA SILVA, brasileira, filha de Joacilei José de Souza e Silva e Carmem Lúcia Batista Correa, nascida em 08/11/1992, portadora do RG nº 6497892, atualmente em local incerto e não sabido, por infração ao artigo 129, §9º do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2020. Eu, _____, (Milca Brito Santana) auxiliar judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito por Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA. SABRINA DOURADO DA SILVA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Assino de acordo com o artigo 1º, § 1º, IX do Provimento 0006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

PROCESSO: 00024886120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:RAFAEL SILVA COIMBRA VITIMA:A. P. O. M. VITIMA:E. P. M.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal (Proc. 0002488-61.2016.814.0046), CITAR o denunciado MARCELO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido aos 14/12/1993, filho de Valdívio Ferreira da Silva e Maria de Lourdes Maciel Santos da Conceição, portador do RG nº. 7036237 - PC/PA, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, por infração aos artigos 157, §2º, I e II e art. 147 c/c art. 71 do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2020. Eu, _____, (Sabrina Dourado da Silva - Mat. 161128) analista judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. _____
 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00074486020168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NAUDILENE DO SOCORRO PEREIRA DENUNCIADO:VALDIR GONCALVES DE ALMEIDA. EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal (Proc. 0007448-60.2016.814.0046), CITAR o denunciado NAUDILENE DO SOCORRO PEREIRA, brasileiro, nascida aos 31/01/1982, filha de Maria do Socorro Pereira, portadora da Carteira de Trabalho nº. 30.369 - série 00058/PA, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, por infração ao artigo 129, caput, do CPB, como não pode ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o denunciado acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2020. Eu, _____, (Sabrina Dourado da Silva - Mat. 161128) analista judiciária, preparei, digitei e conferi o presente mandado. CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Sr. João Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00018638520208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:J. G. S. D. . ãAutos nº: 0001863-85.2020.8.14.0046 Denunciado: Silvane Ferreira de Almeida Júnior Audiência de Instrução e Julgamento Capitulação Penal: Artigo 157, § 2º, II do CPB DECISÃO Considerando a informação contida na certidão de fls. 72 e considerando ainda que trata-se de processo de réu preso, bem como verifico que a prisão foi analisada por este juízo em 1º de outubro de 2020, fls. 69. Dito isto determino o seguinte:

1-Oficie-se as casas penais (CRAMA E CTMM), solicitando as datas disponíveis de audiências dos meses de novembro e dezembro; 2-Com a juntada da informação das datas, conclusos os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 23 de outubro de 2020.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00077100520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:FRANCISCO WANDESSON RODRIGUES DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ãAutos nº: 0007710-05.2019.8.14.0046 Denunciado: Francisco Wanderson Rodrigues de Lima Audiência de Instrução e Julgamento Capitulação Penal: Artigo 157, § 3º, I do CPB DECISÃO Considerando a informação contida na certidão de fls. 131 e considerando ainda que trata-se de processo de réu preso. Dito isto determino o seguinte:

1-Oficie-se as casas penais (CRAMA E CTMM), solicitando as datas disponíveis de audiências dos meses de novembro e dezembro; 2-Com a juntada da informação das datas, conclusos os autos. PASSO A ME MANIFESTAR SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA:

Verifico que o acusado, praticou em tese, o crime narrado na peça acusatória, com emprego efetivo de arma branca (faca), aplicando diversas facadas na vítima, com o intuito de ceifar sua vida e roubar seus pertences. Ademais, o denunciado foi preso por força de mandado de prisão preventiva expedido por este juízo, tendo sido cumprido na ocasião, o mandado de prisão referente ao crime apurado nestes autos, bem como dos autos de nº 0003906-.29.2019.814.0046, vez que o acusado encontrava-se foragido do distrito da culpa. Não vislumbro nos autos até a presente data nenhuma documentação atestando qualquer enfermidade dentro da casa penal, local onde se encontra custodiado o acusado. Não se encaixando, desse modo, o denunciado, nos requisitos contido no artigo 318, I e II, do Código de Processo Penal.

Pelo Exposto, diante da extrema gravidade do delito em tese praticado pelo acusado MANTENHO, a prisão preventiva de FRANCISCO WANDERSON RODRIGUES DE LIMA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ciência ao Parquet e a DPE. Rondon do Pará/PA, 23 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00010428120208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

MENOR: N. P. J.

MENOR: L. P. J.

PROCESSO: 00017665620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. C. S. P.

Representante(s):

OAB 21559 - IRENO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00038258020198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: I. S. D.

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: L. A. L.

PROCESSO: 00039062920198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. W. R. L.

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: R. N. C.

PROCESSO: 00039420820188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. S. S.

DENUNCIADO: J. L. O. F.

DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00039651720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: D. A. S.

Representante(s):

OAB 28039 - JÉSSICA SILVA CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: G. P. C.

PROCESSO: 00080106420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. G. S.

REQUERENTE: W. G. S.

PROCESSO: 00080703720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. S. S.

REQUERENTE: F. M. S.

PROCESSO: 00083700420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: E. S. S.

REPRESENTANTE: M. P.

PROCESSO: 00102104420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

MENOR: G. S. S.

RESENHA: 14/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO DE RONDON DO PARA - VARA: VARA DO TERMO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003633120188141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020---VITIMA:E. O. P. DENUNCIADO:ARTUR SOARES DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Proc. nº 0000361-31.2018.814.1605 Denunciado: Artur Soares de Sousa Capitulação Penal: Art. 180, do CPB. DECISÃO R.H. Considerando a Súmula 351 do STF assim como a manifestação retra do Ministério Público, determino que a Secretaria Judicial pesquise no INFOPEN se o(a)s acusado(a)s se encontra custodiado(a)s e, em caso positivo, promova a citação do mesmo(a)s). Por outro lado, caso o(a)s acusado(a)s não esteja(m) custodiado(a)s e, verificando-se que até o presente momento o(a)s mesmo(a)s não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, estando em local incerto ou não sabido, expeça-se o EDITAL de citação do(s)a denunciado(a)s ARTUR SOARES DE SOUSA, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, deve a serventia criminal certificar. Caso a resposta seja positiva, conclusos os autos. Em sendo negativa, com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. Após, em arquivo provisório, aguarde-se o comparecimento do(a) réu(ré) ou decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de outubro de 2020. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00018515220098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920007546
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCIELIO DE PAULO SARAIVA DENUNCIADO:FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA NEGO FABIO DENUNCIADO:MARCOS LEMOS DA SILVA. PROCESSO Nº 0001851-52.2009.814.0046 Denunciado: Marcos Lemos da Silva DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Considerando a manifestação Ministerial contida nos autos, fls. 414 II- Defiro o pedido do MPE; III- Expeça-se ofício ao Cartório de registro de pessoas naturais, desta cidade e do termo Judiciário de Abel Figueiredo, para no prazo de cinco dias encaminhar a este juízo a certidão de óbito do nacional MARCOS LEMOS DA SILVA; IV- Com a juntada, conclusos V- Cumpra-se. Rondon do Pará, PA, 14 de outubro de 2020. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon - PA
Página

PROCESSO: 00000417420198141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. V. C. L.
DENUNCIADO: A. M. M. C.
DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00003410220208141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. G. O.
REQUERENTE: M. P. S.

PROCESSO: 00004248620188141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. N.
DENUNCIADO: A. S. O.
Representante(s):
OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)
DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00004817020198141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---QUERELANTE: N. J. F.
QUERELADO: C. S. C.

PROCESSO: 00011860520188141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. G. F.
DENUNCIANTE: M. P.
VITIMA: P. P. S.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0801353-18.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: BIRANDIR BEZERRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO Participação: RECLAMADO Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801353-18.2019.8.14.0032

Nome: BIRANDIR BEZERRA PANTOJA
Endereço: Travessa Manoel Caires, 440, NOVA UNIÃO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido
Advogado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: PA29857 Endereço: AV ALVARO PANTOJA, PROX CASAS POPULARES, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: RUA SÃO JOAQUIM, 611, Centro, SÃO LEOPOLDO - RS - CEP: 93010-193
Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI
Endereço: Rua Teixeira, 69, Taboão, BRAGANÇA PAULISTA - SP - CEP: 12916-360
Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Quadra SBS Quadra 2, N 12, bloco E sala 206 parte T19, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-120
Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO
Endereço: desconhecido
Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Quadra 104 Sul Rua SE 11, Rua Se 11, 37, Conj 01 Lote 37 Sala 08 E 09 Plano, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77020-026
Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Rua Anair Rizzieri, 700, Raichaski, IÇARA - SC - CEP: 88820-000

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o autor, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor dos documentos de IDs 19517470 - Pág. 1, 19517475 - Pág. 1, 19517656 - Pág. 1 e 19517659 - Pág. 1 e 3, atualizando, na mesma oportunidade, os endereços das requeridas UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS L.T.D.A., BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E.I.R.E.L.I., URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS L.T.D.A. e SOFTPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS L.T.D.A.

2. Certifique-se, a Secretaria Judicial, acerca do cumprimento de todos os mandados de citação/intimação dos requeridos.

3. Mantenho a audiência aprazada no ID 18013302, vez que alguns dos requeridos foram devidamente citados para o ato, ressaltando que o mesmo ocorrerá de forma presencial.

4. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará, 23 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800016-57.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: Y. V. M. C.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ISABELE MONTEIRO ROQUE OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0800016-57.2020.8.14.0032

Nome: YCARO VALENTIN MONTEIRO COSTA
Endereço: RAMAL DO CUAMBA, S/N, PRÓXIMO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MURUMURU,
TERRA PRETA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: ISABELE MONTEIRO ROQUE
Endereço: RAMAL DO CUAMBA, S/N, PRÓXIMO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MURUMURU,
TERRA PRETA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JOSIEL DA SILVA COSTA
Endereço: RUA SANTA HELENA, S/N, PRÓXIMO AO EETEPA, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA -
CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da contestação existente nos autos, juntamente com os documentos que a acompanham, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo demandado.
2. Por ora, deixo de remarcar a audiência aprazada no ID 18198055.

3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 24 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800024-34.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LADIR SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BAIA BARBOSA OAB: 28375/PA Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800024-34.2020.8.14.0032

Nome: LADIR SANTOS DA COSTA

Endereço: TV 17 DE OUTUBRO, 990, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: BRUNO BAIA BARBOSA OAB: PA28375 Endereço: desconhecido Advogado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: PA29857 Endereço: AV ALVARO PANTOJA, PROX CASAS POPULARES, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o cumprimento do determinado no ID 20627486, determino o prosseguimento do feito. Retire-se a suspensão registrada nos autos.

2. Considerando a certidão acostada no ID nº. 218322213, informando que o(a) requerido(a) mesmo citado(a) não apresentou defesa nos autos, declaro a revelia do(a) mesmo(a), com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.

4. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 01/06/2021, às 09hr30min.**

5. Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º);

6. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e

do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;

7. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.

8. Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido.

9. Intime-se o requerido via PJE.

10. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, "caput", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

11. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800221-86.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SEVERINO CARVALHO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800221-86.2020.8.14.0032

Nome: SEVERINO CARVALHO DE ALMEIDA
Endereço: COMUNIDADE DE JABURU, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão acostada no ID nº. 20629241, informando que o(a) requerido(a) mesmo citado(a) não apresentou defesa nos autos, declaro a revelia do(a) mesmo(a), com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.
2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.
3. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 01/06/2021, às 10hr00min.**
4. Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º);
5. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;
6. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.
7. Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido.
8. Intime-se o requerido via PJE.
9. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, “caput”, do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.
10. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800792-57.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JORLANDO DA CONCEICAO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Serviços] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800792-57.2020.8.14.0032

Nome: JORLANDO DA CONCEICAO ALVES

Endereço: Tv. Quatro de Outubro, 201, Centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

R. H.

1. O processo deverá seguir o Rito da Lei nº. 12.153/2009, conforme requerido à exordial.
2. Fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente, em razão da aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/1995 ao caso.
3. Cite-se o requerido, por carga ou remessa dos autos, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 10/03/2021, às 12hr40min**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará na revelia, bem como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº. 12.153/09. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada, e o réu deverá fornecer, no mesmo prazo, a documentação que disponha para esclarecimento da causa (artigo 9º da Lei nº. 12.153/2009).
4. Nos termos do artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os representantes judiciais do réu, presentes à audiência, poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação. Ressaltem-se, às partes, que nos termos do Enunciado 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, eventual proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.
5. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.
6. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no "caput" do artigo 34 da Lei nº. 9.099/1995.
7. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.
8. Apresentado eventual rol de testemunhas pelo requerido, proceda-se a intimação pessoal das mesmas, nos termos do § 4º do artigo 455 do CPC.
9. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800790-87.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800790-87.2020.8.14.0032

Nome: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA
Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, 1.058, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimo consignado descontado de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.
3. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei e destaquei).
5. Daniel Mitidiero vaticina que:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é

aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

8. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter efetuado empréstimo junto ao Banco requerido, nem autorizado ninguém a fazer. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).”.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pela requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

15. P. R. I. C.

16. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800787-35.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVAL SILVA TEIXEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: CELIO NOGUEIRA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800787-35.2020.8.14.0032

Nome: EDIVAL SILVA TEIXEIRA DA COSTA

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 150, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CELIO NOGUEIRA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Rosa Vermelha, 795, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200

DESPACHO

R. H.

1. Apensem-se/Associem-se os presentes autos ao Processo nº. 0800152-54.2020.8.14.0032.
2. Após, retornem ambos conclusos.

Monte Alegre/Pará, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800795-12.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: V. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 28PA Participação: REU Nome: S. J. C. D. O. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fixação, Guarda] - GUARDA (1420) - 0800795-12.2020.8.14.0032

Nome: VITORIA STEFANE CARVALHO

Endereço: TRAV ULISSES GUIMARÃES, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 28PA Endereço: desconhecido Advogado: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: PA15989 Endereço: RUA MENDONÇA FURTADO, 40, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SEBASTIÃO JUNIOR CAMPOS DE OLIVEIRA CONHECIDO COMO "GAUCHINHO"

Endereço: TRAVESSA FIDELIS POLARO, S/N, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA SANTA IZABEL, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de urgência em que a autora pretende a guarda provisória da menor E. L. C. DE O., bem como o arbitramento de alimentos provisórios em favor desta.
3. Passo a analisar cada pedido requerido em sede de tutela provisória de urgência individualmente:
4. Quanto à guarda provisória da menor E. L. C. DE O.:
 4. I. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, sendo que no caso de guarda dos filhos, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com quem já a detém, ainda que provisoriamente, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana.
 4. II. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO À IRMÃ. ADEQUAÇÃO. Não há falar em nulidade, por falta de fundamentação, em decisão que expõe claramente as razões que ensejaram o convencimento judicial. É adequada a concessão da guarda

provisória à irmã, em face do recente falecimento da mãe, já que provado por ela, e sequer alegado pelo pai/agravante, de que era ela quem estava exercendo a guarda de fato. A decisão que fixou a guarda provisória foi liminar, e teve por escopo apenas dar regulamentação jurídica a uma situação de fato. A questão sobre quem tem melhores condições para o exercício da guarda deverá ser melhor investigada ao longo da instrução. Pretensão de regulamentar visitas, nunca postulada, debatida ou resolvida em primeiro grau, não pode ser objeto de apreciação diretamente em segundo grau. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059251959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. Ausência de motivos, no caso, que justifiquem qualquer alteração na sentença que manteve a guarda do adolescente ao irmão. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059504340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA À GENITORA. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. Os documentos carreados ao instrumento conferem verossimilhança à alegação da insurgente de que está exercendo a guarda fática do menor desde a ruptura do relacionamento estável mantido com o agravado, autorizando o deferimento da guarda provisória em seu favor e, por conseguinte, a estipulação de verba alimentar a ser suportada provisoriamente pelo agravado, no valor de 30% do salário mínimo, já que, ao menos por ora, inexistem no instrumento elementos seguros a revelar sua efetiva situação de fazenda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº. 70056721988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013).

4. III. Destarte, considerando que A infante está sob a responsabilidade da mãe desde o fim da suposta relação do casal, e por esta razão está habituada com a rotina lhe proporcionada, adaptados ao convívio materno, bem como pela tenra idade que possui, na qual, em tese, ainda está em fase de amamentação, é prudente a manutenção da criança com a mãe, até porque não há nada nos autos a desabonar a conduta da genitora.

4. IV. Assim, restando comprovado em sede de cognição sumária que a requerente detém a guarda de fato da menor E. L. C. DE O., DEFIRO o pedido de guarda provisória desta para aquela, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, tendo o pai, ora demandado, livre direito de visita à filha.

4. V. Lavre-se o termo de guarda provisória, intimando-se através das advogadas habilitadas nos autos.

5. No tocante ao arbitramento de alimentos provisórios em favor da menor E. L. C. DE O.:

5. I. Os alimentos provisórios são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que, na fixação quantum, o magistrado deve levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.

5. II. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco, comprovada pelas certidão de nascimento colacionada com a inicial, defiro o pedido de alimentos provisórios, em favor da menor E. L. C. DE O., os quais levando-se em consideração as necessidades da criança, bem como as possibilidades do demandado, fixo em 20% (VINTE POR CENTO) do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo os referidos valores serem pagos diretamente ao representante legal, ora autora, mediante recibo.

6. P. R. I. C.

7. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

8. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de outubro de 2020 .

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800788-20.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800788-20.2020.8.14.0032

Nome: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA

Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, 1.058, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 16 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimo consignado descontado de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.
3. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).
5. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros

probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

8. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter efetuado empréstimo junto ao Banco requerido, nem autorizado ninguém a fazer. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).”.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pela requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

15. P. R. I. C.

16. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de outubro de 2020

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801040-57.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Participação: REQUERIDO Nome: O. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Machado registrado(a) civilmente como EDSON FURTADO MACHADO OAB: 9041/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0801040-57.2019.8.14.0032

Nome: ELENILCE PEREIRA DA SILVA

Endereço: RAMAL DAS PULGAS, COMUNIDADE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JOSSUE PEREIRA DE ABREU

Endereço: RAMAL DA PULGAS, COMUNIDADE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DAVI PEREIRA DE ABREU

Endereço: RAMAL DAS PULGAS, COMUNIDADE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Endereço: desconhecido

Nome: ODENIS RODRIGUES DE ABREU

Endereço: RAMAL DAS PULGAS, COMUNIDADE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: EDSON FURTADO MACHADO OAB: PA9041 Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 331, CASA, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 27 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000678-90.2008.8.14.0032

EXEQUENTE: E. G. DE A.

EXEQUENTE: C. G. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: EDIANA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ODILENO RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ & OAB/PA Nº. 13.143

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu ou não os alimentos executados nos presentes autos.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDADO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001544- 91.2011.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: IRLENE MARIA DIAS

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

REQUERIDO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDADO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001565- 83.2011.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: ELIGELSON DA SILVA LIMA

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

REQUERIDO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0002822-11.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: DENILSON DE JESUS SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 67, item ¿2.¿, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 69, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000159-53.2012.8.14.0032

EXEQUENTE: ODACY ARAÚJO RIBEIRO

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade existente nos autos, juntamente com os documentos que a acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0005515-65.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES A

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 66, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 68, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0002824-78.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: CECILIANO DE BRITO SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 69, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 71, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REFERENTE A ALIMENTOS, GUARDA E VISITA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001036-97.2012.8.14.0032

EXEQUENTE: E. R. P. S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: EDILSON JORGE ALMEIDA SOUSA**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por E. R. P. S., menor representado no ato por sua avó materna, senhora ELAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA, em desfavor de EDILSON JORGE ALMEIDA SOUSA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 32 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos às referidas fls., mediante sentença.

Às fls. 36 o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 32.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que ζ é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ζ

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei. O acordo celebrado resguarda os interesses do menor envolvido e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de custos legis, conforme estabelece o art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 36.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 32, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea $\zeta b \zeta$, do Código de Processo Civil, e SUSPENDO o curso do cumprimento de sentença na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil até o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

O cumprimento da obrigação deverá ser noticiado pelas partes para posterior extinção do processo na forma disposta pelos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de processo Civil.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0004331-11.2013.8.14.0032

EXEQUENTE: HENISSON ROBERTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 74, item ¿2.¿, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 76, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000127-21.2013.8.14.0032

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA DE JESUS

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001730-32.2013.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: MÁRIO JORGE RIBEIRO DIAS

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

REQUERIDO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001731-17.2013.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

REQUERIDO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001732-02.2013.8.14.0032

EXEQUENTE/REQUERENTE: ELIOENAI MOURA DA CUNHA

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO/REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existente nos autos, juntamente com os documentos que a acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0003670-32.2013.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: RAIMUNDO GONÇALVES DE MACEDO

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

REQUERIDO/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença existentes nos autos, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0004377-97.2013.8.14.0032****EXEQUENTE: JANAILSON DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811****ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617****EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)****DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 80, item ¿2.¿, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 82, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0006232-14.2013.8.14.0032****REQUERENTE: E. DA P. A.****REPRESENTANTE LEGAL: ANA LÚCIA PINHO DA PAZ****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: ERALDO LÚCIO ALBARADO****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, formulado por E. DA P. A., menor impúbere, representado por sua genitora, senhora ANA LÚCIA PINHO DA PAZ, em desfavor de ERALDO LÚCIO ALBARADO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 16 foi determinada a intimação pessoal do autor sobre a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo a representante legal sido encontrada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 21.

Às fls. 22 foi determinado a expedição de edital de intimação, para a parte autora informar eventual

interesse no prosseguimento do feito.

Edital de intimação expedido conforme fls. 23.

Às fls. 24 foi certificado que não houve manifestação alguma nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

O demandante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 21. Por consequência, foi expedido edital de intimação à parte (fls. 23), mas, mesmo assim, a mesma permaneceu inerte (fls. 24).

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 09.

Sem custas.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre, Pará/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0000041-16.2014.8.14.0032

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PA)

EMBARGADA: SALINNY JANE LAVOR RABELO

EMBARGADO/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EMBARGADO/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 63, item ¿2.¿, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 65, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0000281-05.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: A. A. DA S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: IDA KEILA DA SILVA HILÁRIO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE PINHEIRO PINTO

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO ¿ OAB/PA Nº. 19.147

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por A. A. DA S. P., menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, Sra. IDA KEILA DA SILVA HILÁRIO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de FÁBIO ALEXANDRE PINHEIRO PINTO, igualmente qualificado. Conforme fls. 13/14, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação. Às fls. 15 foi certificado que não houve comprovação, nos autos, de que o executado adimpliu o débito. Às fls. 17 foi determinada a prisão civil do executado. Às fls. 19/28 o alimentante manifestou-se informando que adimpliu o débito e que o atraso se deu em decorrência de estar desempregado. Às fls. 32-verso a representante legal informa que o executado pagou apenas parte do débito. Às fls. 34/35-verso foi novamente determinada a prisão civil do executado. Às fls. 40 e 43/44 a representante legal informou que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e

suspendo a ordem de prisão decretada às fls. 34/35-verso dos autos, com fulcro no art. 528, § 6º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0000951-43.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: M. A. F.

REPRESENTANTE LEGAL: OZANIR ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: EDINO FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu ou não os alimentos executados nos presentes autos.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS ç PROCESSO Nº. 0001816-66.2014.8.14.0032

REQUERENTE: A. C. DA S. A.

REQUERENTE: K. S. A.

REQUERENTE: K. DA S. A.

REPRESENTANTE LEGAL: GLEICY MAIARA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ç OAB/PA Nº. 8.173

REQUERIDO: ALBINO SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

1. Cumpra-se conforme requerido às fls. 26. Intime-se.
2. Após, considerando o teor da certidão de fls. 18, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre, Pará/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0002184-75.2014.8.14.0032

REQUERENTE: W. B. S. M.

REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLY DANIELLY VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA Nº. 25.189

REQUERIDO: PATRÍCIO SANTOS SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.
2. Assim, considerando o disposto nos artigos 528, § 8º, e 531, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, no importe de R\$ 2.042,55 (dois mil e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo credor às fls. 59/66, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, §§ 1º e 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, salientando-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.¿ (CPC, artigo 218, § 4º).
3. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, intime-se a representante legal, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0002823-93.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: GILMARA DE SOUSA LISBOA FREIRE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 84, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 86, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0002825-63.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: RAIMUNDO LINELSON CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 83, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 85, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0002826-48.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: MÁRIO DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 65, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 67, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0003359-07.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: HÉLIO CARDOSO COSTA NUNES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Certifique-se, a Secretaria Judicial, eventual preclusão das decisões de fls. 43 e 50. Não havendo preclusão, intimem-se as partes para tanto. Havendo preclusão, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº.

0003355-67.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: VANILSON GLEDSON LIMA DE JESUS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 69, item ¿2.¿, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 71, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ¿ PROCESSO Nº. 0003843- 22.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: P. H. R. DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA RODRIGUES MODESTO

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

EXECUTADO: JOEDSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO ¿ OAB/PA Nº. 19.453

ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ¿ OAB/PA Nº. 28.662

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por P. H. R. DE S., menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, Sra. PATRICIA RODRIGUES MODESTO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de JOEDSON DE SOUZA LIMA, igualmente qualificado. Conforme fls. 20/21, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação. Às fls. 23 a representante legal informou que não recebeu os valores da pensão em atraso. Às fls. 24 foi determinada a prisão civil do executado. Às fls. 38/54 o alimentante apresentou diversos comprovantes bancários nos autos, alegando ter adimplido o débito. Às fls. 61/86 a representante legal informa que o executado pagou apenas parte do débito. Às fls. 90/91 o Ministério Público pugnou pela prisão civil do réu. Às fls. 93/94 foi determinada a prisão civil do executado. Às fls. 103/104 a representante legal informou que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e suspendo a ordem de prisão decretada às fls. 93/94 dos autos, com fulcro no art. 528, § 6º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Observe-se, à Secretaria, na eventualidade de cadastro da ordem de prisão exarada nos autos junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, quando da expedição de Carta Precatória para fins de cumprimento desta decisão, que, em conformidade com a orientação exposta no Ofício Circular Conjunto nº. 004/2017-CJRMB/CJCI, deverá ser cadastrada a ocorrência de Alvará de Soltura no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme Manual do BNMP elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo constar a inclusão da seguinte anotação: ¿Revogação.¿.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0000066-88.1998.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: E. S. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: DILZA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ELIÉRCIO SANTOS DE ARRUDA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que o feito trata de réu revel, proceda-se a intimação deste sobre o teor da sentença de fls. 101/103 mediante publicação no DJE.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se edital de intimação ao requerente, sobre o teor da sentença de fls. 101/103, com prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado nos autos. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0005511-28.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: BERNARDINO REGO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 80, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 82, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0005562-39.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: DILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ç OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 67, item ç2.ç, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 69, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0005583-15.2014.8.14.0032**EXEQUENTE: J. V. B. M. S.****REPRESENTANTE LEGAL: ANA JUREMA VIEIRA BRONE****ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ç OAB/PA Nº. 12.633****EXECUTADO: JONATAS SOUZA MARQUES****DESPACHO**

R. H.

1. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.

2. Assim, nos termos do art. 528, ç caput ç, do Código de Processo Civil, cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso desde julho de 2019, bem como as parcelas que forem vencendo no curso da demanda, justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º).

3. Decorrido o prazo, intime-se a representante legal, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

4. Sem prejuízo das determinações anteriores, fica a representante legal intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o adimplemento do débito indicado às fls. 72/75. Caso o requerido não tenha adimplido o débito em comento, fica, ainda, a representante legal intimada, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no mesmo prazo anteriormente determinado, cumprir conforme exarado na parte final da sentença de fls. 86/87.

5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0003442-86.2015.8.14.0032****REQUERENTE: D. DA S. B.****REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIDALVA DA COSTA E SILVA****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: DIORGENER ALBARADO BAIA**

DESPACHO

R. H.

1. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.

2. Assim, considerando o disposto no artigo 531, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o cumprimento das seguintes obrigações:

2. I) Expeça-se mandado de citação ao executado, para:

2. I) a) Em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos três (03) meses anteriores ao pedido de início de cumprimento de sentença de fls. 30/31, ou seja, desde janeiro de 2019, acrescido das parcelas vincendas no decorrer da presente Ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º).

2. I) b) Em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, no importe de R\$ 1.250,40 (um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pela credora às fls. 30-verso/31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, §§ 1º e 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, salientando-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. (CPC, artigo 218, § 4º).

2. II. Quando da citação, informe ao executado que este deverá, num eventual adimplemento do débito, especificar qual o valor que estará quitando, dentre os existentes nos itens a) e b) anteriormente descritos, caso não haja o pagamento integral da quantia devida.

2. III. Decorrido os prazos anteriormente mencionados, intime-se a representante legal, pessoalmente, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0046476-14.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados, ora exequentes, através do DJE, para apresentarem contrarrazões à Apelação interposta nos autos, no prazo legal para tanto.

2. Em seguida, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0055481-60.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: M. M. B. T.

REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA BARRETO DE LIMA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

EXECUTADO: SALLES BENÍCIO TORRES

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu ou não os alimentos executados nos presentes autos.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0076481-19.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: K. M. DE S. V.

REPRESENTANTE LEGAL: NARA LIDIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

EXECUTADO: JOÃO MARCELO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu ou não os alimentos executados nos presentes autos.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0109478-55.2015.8.14.0032

REQUERENTE: L. DE A. R.

REPRESENTANTE LEGAL: LEONILDE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDO: ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 31, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0123476-90.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: MARISELMA ALVES DA CRUZ

EXEQUENTE/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EXEQUENTE/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 75, item 2, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 77, pois, a teor do art. 1.012 do Código de Processo Civil, a análise de eventual efeito suspensivo, ou não, ao recurso de apelação, é realizado pelo Tribunal ad quem.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0125478-33.2015.8.14.0032

REQUERENTE: R. G. F. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: NAELEM FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: RODRIGO BRITO RÊGO

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0125480-03.2015.8.14.0032

EXEQUENTE: A. A. DOS S.

EXEQUENTE: A. A. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: SANAEL ASSUNÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Intimem-se pessoalmente os exequentes, através da representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da certidão acostada às fls. 32, devendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentarem memorial atualizado do débito objeto da lide.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0164478-40.2015.8.14.0032

REQUERENTE: L. C. V.

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENI CATUNDA

REQUERIDO: JORGE BRAZ VIEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ¿caput¿), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o requerido JORGE BRAZ VIEIRA, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o acordo anexado às fls. 16/18 dos autos, em todas as fls. Havendo cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Não havendo cumprimento, retornem conclusos.

Monte Alegre, Pará/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0000763-79.2016.8.14.0032

EXEQUENTE: L. J. C. M.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELINALVA MORAIS DA CUNHA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

EXECUTADO: LAURENILSO DE ABREU MARANHÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por L. J. C. M., menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, sra. MARIA ELINALVA MORAIS DA CUNHA, em desfavor de LAURENILSO DE ABREU MARANHÃO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Conforme fls. 15/16, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação. Às fls. 18/19 a Representante Legal informa que houve o pagamento de apenas parte do débito. Às fls. 37 consta certidão informando que não houve comprovação nos autos do pagamento do valor devido, tampouco justificativa pelo inadimplemento.

É o Relatório. DECIDO.

A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista na Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVII: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Colhe-se, a respeito, do escólio de Yussef Said Cahali:

¿A prisão do devedor de alimentos pressupõe que tenha sido ele regularmente citado para efetuar o pagamento de quantia certa, não bastando simples intimação para pagar pensões alimentícias em atraso - se o devedor é, desde logo, intimado para pagar sob pena de prisão, há manifesta supressão da oportunidade de dar a justificativa da inadimplência. E colocando-se como fundamental para a prosperidade da defesa que sejam suficientemente provados os motivos da impossibilidade do adimplemento, constitui cerceamento que conduz à ilegalidade da prisão decretada a recusa ao executado de oportunidade para produção de provas: a concessão do tríduo para dilação probatória é imperativa disposição de lei, que procura dar uma oportunidade ao devedor de evitar a medida violenta e vexatória da prisão por dívida alimentar. Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do CPC [...] Tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família [...]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda[...] "não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia (p. 776); não tendo emprego fixo, se despoja de todos os seus recursos e põe-se em estado de nirvana para frustrar a execução da sentença que fixou os alimentos"; "a constituição de novo lar e vagas alegações de que ganha pouco não eximem o devedor de pagar a pensão devida, não sendo, portanto, ilegal a decretação da prisão civil em razão do não pagamento". Não aproveita à defesa, assim, a impossibilidade criada para fraudar o dever assumido, tanto que "pratica o delito de abandono material da família aquele que deixa o emprego só para não ser descontado em seu vencimento mensal determinada importância para alimentos dos filhos", se não tem outros meios para ministrar a pensão. De resto, a impossibilidade do pagamento, como exceção dilatória da exigibilidade compulsiva da obrigação, deve ser alegada e provada pelo executado, "segundo a norma processual em vigor" (Dos Alimentos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 771 a 776).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, com o condão de conferir efetividade ao processo de forma emergencial, além da possibilidade de decretar a prisão do alimentante, surgiu, também, a possibilidade de determinar que o protesto do pronunciamento judicial. É a disposição do artigo 528, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil:

¿Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a

impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1.º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa de impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

(...)

§ 3.º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.ç.

O protesto é um ato formal através do qual é possível dar publicidade ao inadimplemento do devedor. Para realizar esse procedimento o credor deve levar o título ao cartório onde o tabelião irá lavrar o protesto. Tal procedimento se reveste de duas finalidades: dar publicidade ao atraso do devedor e resguardar o direito de crédito do credor. O novo CPC trouxe essa possibilidade para dentro da execução de alimentos, uma novidade no novo ordenamento.

A providência de protesto do pronunciamento judicial independerá de requerimento prévio do credor, ou seja, será por ato de ofício, cabendo ao juiz, em tempo imediato ao não reconhecimento de justa causa ao inadimplemento alimentar, determinar o protesto de sua decisão sobre a mora do devedor de alimentos.

A prisão civil e o protesto do pronunciamento judicial tratam-se de medidas coercitivas extremas, que objetivam o pronto pagamento da dívida alimentar, estando intimamente ligada com a natureza da prestação alimentícia e o seu intuito de garantir a subsistência do Alimentando. Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência.

O processo de execução de alimentos é o meio pelo qual o credor pleiteia o pagamento daquilo que lhe é comprovadamente devido. No caso dos autos, o executado, citado (fls. 35/36), sequer apresentou justificativa pelo inadimplemento (fls. 37), restando prejudicada a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 528 do CPC. Ademais, a representante legal informou não ter recebido a integralidade dos valores devidos pelo executado (fls. 18/19).

Bem se sabe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três (03) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ e do § 7º, do art. 528, do CPC. E esta é a hipótese dos autos. Assim como o fato de que a não decretação apenas é possível quando há o pagamento integral do débito executado, ou a justificativa apresentada para a ocorrência do inadimplemento comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar, o que não ocorreu no presente caso. Dai, porque a decretação da prisão é medida que se impõe. Por evidente, a providência do protesto do pronunciamento judicial também se apresenta cogente.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de LAURENILSO DE ABREU MARANHÃO, pelo prazo de 30 (trinta dias), com fulcro no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal c/c artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo inadimplemento da prestação alimentícia devida à menor J. F. C. D.. DETERMINO, ainda, o protesto do pronunciamento judicial que ensejou a obrigação em questão em desfavor do réu, ora executado.

Expeça-se o competente mandado de prisão civil, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao determinado no § 4º, do art. 528, do CPC, bem como o estabelecido no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, cientificando-se ao Executado, ainda, que o cumprimento da pena não o eximirá do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Observe-se, à Secretaria, na eventualidade de expedição de Carta Precatória para fins de cumprimento

desta decisão, que, em conformidade com a orientação exposta no Ofício Circular Conjunto nº. 004/2017-CJRMB/CJCI, deverá ser providenciada a devida alimentação do Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme Manual do BNMP elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como quando da expedição da Carta Precatória, deverá constar a inclusão da seguinte anotação no mandado prisional: Mandado de Prisão já incluído no BNMP.

Sem prejuízo, em nome da desburocratização do processo, valerá a cópia desta decisão como mandado de prisão e como ofício a ser encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito, e ao cartório extrajudicial desta Cidade, pelo(a) próprio(a) autor(a), mediante comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo o reforço policial para cumprimento da presente determinação judicial. Oficie-se ao Comando do 18º Batalhão de Polícia Militar para que disponibilize o reforço policial com a maior brevidade possível.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0001484-31.2016.8.14.0032

EXEQUENTE: JOSÉ HÉLIO COSTA E SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS e OAB/PA Nº. 15.811

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO e OAB/PA Nº. 7.617

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Intimem-se os exequentes, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Exceção de Pré-Executividade existente nos autos, juntamente com os documentos que a acompanham, devendo, ainda, a Secretaria Judicial certificar eventual tempestividade da Exceção em questão.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0002924-62.2016.8.14.0032

REQUERENTE/EXEQUENTE: J. F. C. D.

REPRESENTANTE LEGAL: LUCINETE CUNHA DE FRANÇA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ç OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO/EXECUTADO: VALMIR DINIZ DE MORAIS

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, movido por J. F. C. D., menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, Sra. LUCINETE CUNHA DE FRANÇA, ambas devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de VALMIR DINIZ DE MORAIS, igualmente qualificado.

Às fls. 62 a representante legal informou que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0006694-63.2016.8.14.0032

REQUERENTE: S. M. DA S. A.

REPRESENTANTE LEGAL: SUANE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: LUCIVALDO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

R. H.

1. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.

2. Assim, nos termos do art. 528, *caput*, do Código de Processo Civil, cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso desde julho de 2019, bem como as parcelas que forem vencendo no curso da demanda, justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º).

3. Decorrido o prazo, intime-se a representante legal, pessoalmente, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0008110-66.2016.8.14.0032

EXEQUENTE: K. V. C.

EXEQUENTE: R. V. C.

EXEQUENTE: R. V. C.

REPRESENTANTE LEGAL: ANA REGINA VIEGAS CUNHA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039

ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS e OAB/PA Nº. 18.794

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA CUNHA

DESPACHO

R. H.

1. Certifique-se, a Secretaria Judicial, se houve apresentação de justificativa por parte do executado, pelo inadimplemento alegado pelos exequentes.

2. Sem prejuízo das determinações anteriores, ficam os exequentes intimados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos cópia do acordo que gerou a obrigação que buscam executar, referente à homologação existente às fls. 09.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0003327-94.2017.8.14.0032

EXEQUENTE: N. DE O. DA S.

EXEQUENTE: A. V. DE O. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: NAIRA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: NELRO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER ç OAB/PA Nº. 5.361

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal pessoalmente, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu ou não os alimentos executados nos presentes autos.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0003422-27.2017.8.14.0032

REQUERENTE: H. F. DA C.

REPRESENTANTE LEGAL: ADRYANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 28, informando que o Requerido mesmo devidamente citado (fls. 27-verso) não apresentou resposta no prazo legal, declaro a revelia do mesmo, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. Oficie-se ao Setor Social do Fórum Civil do TJE/PA, solicitando autorização para a realização de exame de DNA, ressaltando que o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Com a resposta, deverá a Secretaria Judicial, através de ato ordinatório, agendar data para a realização de audiência para a coleta do material genético, procedendo-se a intimação pessoal das partes. Deve-se,

também, oficiar à Direção do Hospital Municipal de Monte Alegre, solicitando os bons préstimos daquele órgão no sentido de disponibilizar um (a) técnico (a) em laboratório para proceder a coleta do material, bem como dar-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0005507-83.2017.8.14.0032

REQUERENTE: G. DA C. H. B.

REPRESENTANTE LEGAL: EDILENA COELHO DA COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: PONCIO DA SILVA HUET BACELAR

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por G. DA C. H. B., menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, sra. EDILENA COELHO DA COSTA, em desfavor de PONCIO DA SILVA HUET BACELAR, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Conforme fls. 30/31, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação. Às fls. 32 a Representante Legal informa que não houve o pagamento do débito. Às fls. 35 consta certidão informando que não houve comprovação nos autos do pagamento do valor devido, tampouco justificativa pelo inadimplemento e/ou impugnação ao cumprimento de sentença. Às fls. 37/40 foi determinada a prisão civil do executado, bem como a penhora online, ainda não efetivada. Às fls. 47 a representante legal informou que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e suspendo a ordem de prisão decretada às fls. 37/40 dos autos, com fulcro no art. 528, § 6º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0006267-32.2017.8.14.0032

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA

REQUERENTE: MARIA SILVA LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 18.794

REQUERIDO: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

PROCESSO Nº. 0004845-22.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: MARIA ANTONIA TORRES LUCAS

REQUERENTE: ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA N.º 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDA: RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA

REQUERIDA: MARIA SILVA LIMA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão de fls. 69, informando que as requeridas RAIMUNDA NONATA FELIX DA SILVA e MARIA SILVA LIMA, nos autos do Processo nº. 0004845-22.2017.8.140032, apresentaram contestação fora do prazo legal, declaro a revelia das mesmas, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.

3. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 18/11/2020, às 09hr00min.**

3. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º);

4. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;

5. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.

6. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, *caput*, do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

7. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0006712-50.2017.8.14.0032

REQUERENTE: M. C. C. N.

REPRESENTANTE LEGAL: ANAELI DE CRISTO PER EIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DEYVISON PEREIRA NUNES

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.

3. Assim, considerando o disposto no artigo 531, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o cumprimento das seguintes obrigações:

l) Expeça-se mandado de citação ao executado, para:

a) Em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos três (03) meses anteriores ao pedido de início de cumprimento de sentença de fls. 14/15, ou seja, desde janeiro de 2019, acrescido das parcelas vincendas no decorrer da presente Ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo

prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º);

b) Em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao(aos) mês(es) de dezembro de 2018, no importe de R\$ 71,26 (setenta e um reais e vinte e seis centavos) e conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo credor às fls. 14-verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, salientando-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, e transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que e será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo e (CPC, artigo 218, § 4º).

II. Quando da citação, informe ao executado que este deverá, num eventual adimplemento do débito, especificar qual o valor que estará quitando, dentre os existentes nos itens e e e anteriormente descritos, caso não haja o pagamento integral da quantia devida.

III. Decorrido os prazos anteriormente mencionados, intime-se a representante legal, pessoalmente, para dizer, em 10 (dez) dias, se recebeu ou não os alimentos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA - PROCESSO Nº. 0010171-60.2017.8.14.0032

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: SAMEA MARLIANE DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ROZIVALDO PEREIRA BRAGANÇA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MENOR: Y. DA S. B.

MENOR: M. H. S. B.

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal/requerente, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos, bem como os documentos que a acompanham.

2. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0010653-08.2017.8.14.0032

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PA)

EMBARGADO: JOSÉ HÉLIO COSTA E SILVA

EMBARGADO/ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA Nº. 15.811

EMBARGADO/ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA Nº. 7.617

DESPACHO

R. H.

1. Certifique-se, a Secretaria Judicial, eventual tempestividade dos presentes Embargos.
2. Havendo tempestividade, intimem-se os embargados, através de publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre. Não havendo tempestividade, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 19 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO ¿ PROCESSO Nº. 0012376-62.2017.8.14.0032

REQUERENTE: FRANCISCA CORRÊA DA COSTA

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para cumprir conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 11, atentando-se aos requisitos dispostos nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Monte Alegre, Pará/PA, 20 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0002121-11.2018.8.14.0032

REQUERENTE: M. F. R.

REPRESENTANTE LEGAL: MARILANDIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: VERENILDSON BATISTA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Trata-se de pedido cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia. Anote-se na capa dos autos.

2. Assim, considerando o disposto nos artigos 528, § 8º, e 531, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao mês de dezembro de 2018, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo credor às fls. 21/21-verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, §§ 1º e 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, salientando-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, *¿*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*¿*, observando-se que *¿*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*¿* (CPC, artigo 218, § 4º).

3. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, intime-se a representante legal, pessoalmente, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0000216-38.2011.8.14.0032

EXEQUENTE: A. M. B.

REPRESENTANTE LEGAL: DIONETE MEIRELES CRISTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: WANDSON ABREU BARBOSA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor do venerando Acórdão nº. 207.264, às fls. 66/70, devidamente transitado em julgado (fls. 71), no qual cassou a sentença proferida por este juízo às fls. 34, e, por consequência, determinou o prosseguimento do feito, para ser realizada a intimação pessoal da representante legal,

assim determino: Intime-se a representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá a parte em tela, no mesmo prazo anteriormente determinado, apresentar planilha de cálculo do débito objeto da lide, devidamente atualizado, contendo o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação de desconto obrigatório realizado, excetuado eventuais percentuais de honorários advocatícios. Ainda, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte se manifestar também sobre o teor da certidão de fls. 24, indicando bens do executado passíveis de penhora.

2. Em análise aos autos, observo que na inicial não houve a qualificação da exequente A. G. M. B., mesmo o feito tratando do adimplemento da pensão alimentícia em seu favor, ambas as menores envolvidas possuírem, em tese, a mesma representante legal, ora a genitora delas, e a peça vestibular ter vindo acompanhada de cópias dos documentos pessoais da mesma. Com isso, sem prejuízo do determinado no item 1.º deste despacho, deverá a parte, no mesmo prazo acima indicado, apresentar sua devida qualificação, ressaltando ser dispensável nova citação do executado após o cumprimento desta ordem, vez que este foi citado para adimplir o pagamento total da obrigação alimentícia gerada no mesmo título judicial relacionado à exequente A. M. B., e até o momento não houve a apresentação de qualquer defesa nos autos, por parte do mesmo.

3. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL 1 PROCESSO Nº. 0000322-59.2020.8.14.0032

DENUNCIADO: MARCOS JUÃ VIEIRA DE BRITO (RÉU PRESO)

ADVOGADO: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA 1 OAB/PA Nº. 25.817

DENUNCIADA: JHENIFER PINHEIRO DA SILVA (PRISÃO DOMICILIAR)

ADVOGADO DATIVO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS 1 OAB/PA Nº. 16.039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Cite-se/Intime-se, pessoalmente, o denunciado MARCOS JUÃ VIEIRA DE BRITO, para: a) apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo têm condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art.396-A, § 2º, do CPP; b) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono judicial nos autos, pois, caso contrário, o referido patrocínio dar-se-á por Advogado Dativo ou Defensoria Pública.

2. Tendo em vista a necessidade premente da medida, para assegurar a razoável duração do processo e

os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, especialmente, não prolongar a prisão cautelar dos denunciados e evitar constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução, cumulado ao fato da ausência de Defensor Público lotado nesta comarca, nomeio o Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS, advogado militante nesta Comarca, também como Defensor Dativo do réu MARCOS JUÃ VIEIRA DE BRITO, vez que já foi nomeado nos autos como Defensor Ad Hoc da ré JHENIFER PINHEIRO DA SILVA. Assim, determino a intimação pessoal do causídico em testilha, para tomar ciência da presente decisão, devendo apresentar defesa escrita do denunciado em tela, no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

3. Destaque-se ao denunciado MARCOS JUÃ que, caso queira, a qualquer momento, poderá constituir advogado particular nos autos, assim como tal decisão não supre a falta de citação daquele, ainda pendente de cumprimento.

4. Ainda com fins de dar impulso processual, designo o dia **17/11/2020, às 09hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu MARCOS JUÃ VIEIRA DE BRITO, o advogado e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física da ré JHENIFER PINHEIRO DA SILVA e das testemunhas civis no Fórum.

5. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o (a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

6. Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

7. Tanto o Ministério Público, quanto a defesa dativa, assim como o réu MARCOS JUÃ participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso o Advogado não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior.

8. Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado MARCOS JUÃ esteja atualmente custodiado, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu em questão à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao denunciado em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se

reservadamente com seu Advogado, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do CPP.

9. Intime-se pessoalmente a ré JHENIFER PINHEIRO DA SILVA, ressaltando-se que deverá comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da ré em tela, que assim justifique, situação em que o (a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminada a audiência, a denunciada em testilha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

10. Informe-se, ainda, à ré JHENIFER, que o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citada nos autos.

11. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados.

12. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado Dativo.

13. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 15 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0002061-67.2020.8.14.0032

DENUNCIADA: ALINE DE LOURDES CORRÊA (RÉ PRESA)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

DENUNCIADO: CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (RÉU PRESO)

ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO ¿ OAB/PA Nº. 25.726

ADVOGADA: NAYARA SOUSA DE CASTRO ¿ OAB/PA Nº. 30.461

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, ajuizado pela defesa de CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, já qualificado, aduzindo sinteticamente que foi preso em 29 de abril de 2020, pela suposta infringência aos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. Ocorre que inexistem requisitos autorizadores para a manutenção da prisão do denunciado, bem como resta configurado excesso de prazo nos autos, pois, transcorreu mais de 90 (noventa dias) desde a prisão do acusado sem que a instrução

criminal tenha se encerrado.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público desta Comarca, opina pelo indeferimento do pedido.

Relatei. DECIDO.

No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva do réu CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, assim como não houve qualquer fato que modificasse o entendimento deste juízo quando converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. A prisão preventiva do denunciado ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Destaco que embora não se trate de delito cometido mediante violência ou grave ameaça, a ordem pública ainda se encontra em risco, eis porque o tráfico ilícito de entorpecentes é, na atualidade, grande propulsor da criminalidade. Não bastasse a gravidade do crime em comento, que afeta diretamente a saúde pública e estimula a prática de outras espécies delitivas, o caso concreto demonstra a necessidade da prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Oportuno salientar que o problema da droga encerra questão complexa, abrangendo aspectos relacionados com desenvolvimento social, saúde e segurança pública, ressaltando-se que esta última é relevantemente atingida pelo elevado número de mortes associadas ao tráfico de drogas, que tem ligação com outros crimes, mostrando-se notória e intrínseca a inter-relação existente entre homicídios, receptação, portes de armas de fogo, corrupção e comércio de substâncias entorpecentes, pois este financia a compra das armas que sustentam as guerras entre organizações criminosas pelo controle de territórios e do tráfico. Por isso que se trata o tráfico de drogas de crime grave, equiparado a hediondo, inclusive. E a repercussão social dele resultante, antes retratada, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, é potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves, está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se:

¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)¿.

Apesar de ainda não ter havido o início da instrução processual, a priori, após debruçar-me sobre os fatos narrados nos autos, verifico a considerável quantidade e a natureza da droga apreendida tanto com o réu, no carro em que o mesmo estava, quanto na casa em que morava, com altíssima lesividade, o que, por si só, não se pode inferir que se tratasse de mera usuário. Ainda há que se ponderar o fato dos demais

materiais apreendidos na residência, em especial 01 (uma) balança de precisão, o que tudo isso, conjuntamente, a meu ver, demonstram indícios suficientes de mercancia.

Impende anotar o fato de que a autuada responde a outros processos, nesta Comarca e na Comarca de Santarém, no qual gozava do benefício de liberdade provisória/liberdade condicional, mas mesmo assim veio a cometer, em tese, novo ilícito penal, do mesmo tipo do que já anteriormente responde, inferindo-se uma reiteração delitativa, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. A periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo à reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade.

Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão do autuado necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade de indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma.

Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos.

Quanto à questão de possível excesso de prazo nos autos, sabe-se que a avaliação de tais casos não se restringe a critérios apenas matemáticos. É preciso analisar se a demora é justificada, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, sempre com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem jamais perder de vista o direito fundamental à razoável duração do processo e ao correspondente dever estatal de entregar a prestação jurisdicional com celeridade.

A coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada na conclusão da instrução processual por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito ou em decorrência de atuação indevida do representante do Ministério Público, ou até mesmo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

No caso vertente, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação de culpa do réu em tela, pois o feito já possui audiência de instrução designada, com todos os mandados devidamente expedidos, faltando a comprovação da intimação de apenas uma testemunha arrolada nos autos, haja vista que até o momento, mesmo intimada para tanto, a defesa do réu em tela não apresentou resposta à acusação nos autos, tampouco arrolou testemunhas. Portanto, há sim previsão para o término da instrução processual do caso em testilha. Ademais, durante o percurso temporal dentre a prisão do acusado e a presente data, houve a questão da pandemia causada pela covid-19, que modificou a rotina dos órgãos públicos, fazendo com que atos fossem remarcados e que todo o Tribunal fosse adaptado de forma abrupta para a nova situação vivenciada, no entanto, ao meu ver, em nenhum momento houve desídia do judiciário no caso em comento, que continuou a determinar o prosseguimento na Ação na medida do possível, ressaltando-se que trata-se de processo com multiplicidade de réus, e ambos presos em outra cidade, ante a interdição da carceragem local, além de diversas testemunhas arroladas, contexto que, conjuntamente, efetivamente faz onerar o tempo de processamento da Ação Penal, sem, contudo, ferir o Princípio da Razoabilidade, não estando, assim, configurado, ainda, coação ilegal por excesso de prazo, pois, repise-se, a persecução penal tem regular tramitação, não havendo demora ou negligência imputáveis ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, e os prazos processuais estão sendo respeitados.

Com isso, o processo se encontra sob trâmite regular, logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto este Juízo vem tomando as medidas necessárias à formação da culpa do requerente, impulsionando o feito.

Além disso, importante ressaltar que, embora a prisão do acusado já tenha atingido 90 (noventa) dias, os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar, como já frisado, ainda persistem.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva do nacional CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, já qualificado.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Dando-se regular prosseguimento ao feito, considerando que, mesmo intimada, até o momento a defesa do réu CALEB não apresentou resposta à acusação, intime-se o denunciado em tela, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado nos autos, pois, caso contrário, o referido patrocínio dar-se-á por Advogado Dativo ou Defensoria Pública. Havendo constituição de novo causídico nos autos, deverá este, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação ao réu em comento, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando as e requerendo suas intimações. Não havendo constituição de novo advogado, retornem conclusos, para nomeação de Defensor Dativo.

Sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre as preliminares arguidas pela ré ALINE, por ocasião da apresentação de resposta à acusação desta, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 20 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PROCESSO Nº. 0003641-35.2020.8.14.0032

AUTORA DO FATO: MARIA JAINE MACEDO DE CARVALHO

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência preliminar para proposta de transação penal à autora do fato para o **dia 12/05/2021, às 11hr30min**. Intime-se a autora do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenada com sentença transitada em julgado e se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito**AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0001221-57.2020.8.14.0032****DENUNCIADA: GEANE LOBATO CORREA (PRISÃO DOMICILIAR)****ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO-OAB/PA Nº. 26.925****DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre as preliminares arguidas em sede de resposta à acusação pela denunciada, no prazo de 10 (dez) dias.

Monte Alegre/PA, 20 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ç PROCESSO Nº. 0003961-85.2020.8.14.0032****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA****ADVOGADO: EDSON FURTAO MACHADO ç OAB/PA Nº. 9.041****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizado em favor de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA, já qualificado, aduzindo, sinteticamente, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva do flagrado em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 37/38-verso.

É o que basta relatar. DECIDO.

No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva do indiciado, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. Registro que a prisão preventiva do autuado ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, senão vejamos:

O autuado responde a outro procedimento criminal nesta comarca, distribuído sob o nº. 0006107-36.2019.8.14.0032, no qual obteve o benefício da liberdade provisória, inclusive tal procedimento é do mesmo tipo penal averiguado nos presentes autos, figurando em ambos os processos a mesma ofendida, e por ocasião da decisão que determinou a soltura do mesmo, em audiência de custódia, o preso foi cientificado da aplicação de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, ora em favor da vítima, mas mesmo assim veio a cometer, em tese, novo e, repise-se, mesmo ilícito penal, inferindo-se uma reiteração

delitiva, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. A periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social, inclusive tais fatos fizeram o Parquet ajuizar representação de prisão preventiva do requerente, distribuída sob o nº. 0003886-46.2020.8.14.0032, tendo o pedido tão-somente perdido seu objeto porque fora analisado, e deferido, nos próprios autos da prisão em flagrante, Processo nº. 0003822-36.2020.8.14.0032. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Destarte, a manutenção da prisão cautelar se encontra amparada por fato concreto, se mostrando imprescindível para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública se caracteriza pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustrações de expectativas até o julgamento final da Ação. Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo custodiado a ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

Guilherme de Souza Nucci leciona que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". [in Comentado. 9º ed. São Paulo: 2009. p. 624].

No caso em análise, houve descumprimento de ordem emanada por este Juízo em desfavor do requerente, pois este, em tese, não se manteve afastado da vítima, bem como manteve contato com a mesma, sendo fato concreto para ensejar a prisão cautelar, uma vez que a medida preventiva decretada é uma forma de prevenir a integridade física e psicológica da ofendida.

O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo, pois, no caso em concreto, a demonstração inequívoca dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Esta é a jurisprudência sobre o assunto:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE OUTRO PROCESSO POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A ESPOSA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente responde a outro processo por ameaça e lesões corporais contra a mesma vítima, além de ter sido explicitado que o mesmo agride e ameaça sua esposa de morte há aproximadamente 08 meses, resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação

de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. do . III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como recomenda maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes. IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. V. Ordem denegada. [STJ, HC n.º 235146/MG, Min. Rel. Gilson Dipp, DJe 01/08/2012]

Nesse contexto, faz-se de rigor a manutenção da prisão do acusado também para garantir a execução das medidas protetivas já aplicadas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. Diga-se, por oportuno, que estão presentes, in casu, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, o que se afirma em razão dos depoimentos da vítima e testemunhas, prestados perante a Autoridade Policial.

De outro turno, como já frisado, presentes também os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que a segregação cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima. Ressalte-se que a Lei nº. 12.403/11 estabeleceu a possibilidade de decreto da prisão preventiva para delitos praticados no âmbito da violência doméstica, sem qualquer consideração acerca da pena abstratamente cominada, justamente no intuito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, na hipótese do ofensor não respeitar as medidas protetivas anteriormente impostas, ainda que o delito praticado, a rigor, não admita a prisão preventiva em situações ordinárias. Essa previsão legal visa impedir que a vítima fique suscetível a ameaças e agressões, ante a crença do ofensor na sua impunidade. Aliás, a questão que se coloca nos autos diz respeito não apenas à integridade física e psicológica da vítima, que precisa ser garantida, mas também ao manifesto desrespeito à ordem judicial. Esse tipo de conduta demanda resposta efetiva para que seja restabelecida a ordem pública.

Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº. 11.340/06, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do nacional RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA, já qualificado.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº. 0004221-65.2020.8.14.0032

FLAGRANTEADA: ALEXIA RODRIGUES DE SOUZA

FLAGRANTEADO: WESLEY HILTON DE SOUZA FRIAS

DESPACHO

R. H.

Considerando a notícia de que os flagranteados foram afiançados pela Autoridade Policial, e já se encontram em liberdade, aguarde-se o envio do respectivo Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 14 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO Nº. 0004241-56.2020.8.14.0032

AUTOR DO FATO: MANOEL SERVULO DE OLIVEIRA NUNES

VÍTIMA: I. N. DA S.

VÍTIMA: D. P. DA S.

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência preliminar para proposta de conciliação e/ou transação penal ao autor do fato para o **dia 12/05/2021, às 11hr10min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****TCO - PROCESSO Nº. 0004242-41.2020.8.14.0032****AUTOR DO FATO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA****VÍTIMA: A. DA S. DE A.****DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar para proposta de conciliação e/ou transação penal ao autor do fato para o **dia 12/05/2021, às 10hr50min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****TCO - PROCESSO Nº. 0004245-93.2020.8.14.0032****AUTOR DO FATO: THIAGO MENDES TAVARES****DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar para proposta de transação penal ao autor do fato para o **dia 12/05/2021, às 10hr30min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA e PROCESSO Nº. 0004143-71.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: R. G. DA S. V.

REQUERENTE: R. V. G. DA S.

REQUERENTE: R. G. DA S.

REQUERIDO: R. V. DA S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de representação por medida protetiva de urgência, em que a suposta vítima R. V. G. DA S. compareceu perante à 2 Promotoria de Justiça de Monte Alegre/Pará (PA) e informou, por meio das declarações, que compareceu perante à Delegacia de Polícia Civil solicitando medidas protetivas em desfavor de seu companheiro, pois, em tese, estaria sofrendo violência doméstica, e, na referida ocasião, o senhor Delegado de Polícia Civil solicitou diversas medidas, que ocasionaram na distribuição do processo nº. 0004182-68.2020.8.14.0032. Nos autos em comento foi determinada a proibição das seguintes condutas pelo agressor: a) Aproximação da ofendida, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre esta e o agressor. b) Contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Ocorre que a ofendida alega argumenta possuir duas (02) filhas dependentes economicamente, uma com 19 (dezenove) anos e outra com 13 (treze) anos. O agressor possui renda elevada e tem condições de pagar alimentos às três (03). Por isso, pugna pelo arbitramento de alimentos provisionais, na proporção de 05 (cinco) salários mínimos.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e a transladação integral da cópia do mesmo para os autos 0004182-68.2020.8.14.0032, incluindo esta decisão, certificando-se o ocorrido neste.

Pois bem, o requerido supostamente praticou em desfavor de R. G. DA S. V. crimes de violência doméstica e familiar. Foi requerido pela autoridade policial a aplicação de medidas protetivas ao caso e deferido por este juízo. Ocorre que o Ministério Público atravessou novo pedido, argumentando ser possível e necessário o arbitramento de alimentos provisionais.

À dicção do artigo 22, inciso V, da Lei nº. 11.340/06, é autorizado ao juiz a aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, além das medidas protetivas de urgência, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Vejamos:

¿Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios...ç.

A Lei Maria da Penha autoriza a fixação de alimentos provisórios como medida emergencial e precária, já que não está submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, destinando-se a atender as necessidades prementes da vítima em razão da brusca separação fática, devendo ainda, haver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável, bem como elementos suficientes que comprovem dependência financeira da requerente, pois entendo que tal deferimento não é aplicável automaticamente.

No caso em comento, restou comprovado o casamento entre a vítima e o agressor, pela cópia da certidão de casamento existente nos autos, contudo, tenho que, pela análise perfunctória do caso, a ofendida não depende financeiramente do requerido, pois, a própria, em suas declarações prestadas perante o Ministério Público, informa possuir uma loja de confecções, o que, a meu ver, não se encaixa no conceito de dependente econômica de seu ex-marido.

Não há como se presumir as necessidades de pessoa maior civilmente. Incumbe à parte requerente o ônus da prova acerca da alegação da necessidade, e pela via pleiteada não é possível, pois o feito não cabe dilação probatória. Deve a parte ajuizar Ação adequada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para melhor análise do caso, comprovando não ter condições de prover seu sustento próprio e suas despesas pessoais.

Quanto às filhas do ex-casal, também na condição de requerentes no presente feito, tenho que o meu entendimento é no mesmo sentido, pois uma já é maior civilmente, portanto também precisa comprovar as necessidades para deferimento do pleito, pois, é certo que a obrigação de prestar alimentos entre parentes subsiste quando o filho atinge a maioridade, não mais em razão do dever do sustento fundado no poder familiar, mas sim em razão do vínculo consangüíneo, sempre em observância a condição social de quem os supre e a necessidade de quem os requer, no entanto, atingida a maioridade, o direito do filho em requerer alimentos aos pais é possível apenas com a comprovação da necessidade para tal, vez que não mais se presume suas necessidades, como ocorre no caso dos menores civilmente, incumbido, assim, ao filho maior, o ônus da prova acerca da alegação da necessidade.

Quanto à filha menor civilmente, destaco que a Lei Maria da Penha não especifica se a concessão de alimentos é estendida a filhos dos envolvidos, bem como a autora afirmou que aquela encontra-se morando com o requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de alimentos provisórios em favor das requerentes.

P. R. I. C.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre, Pará (PA), 16 de outubro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE FARO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO

Número do processo: 0800046-33.2020.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: L. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB: 11660/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

R.H.

VISTOS, ETC.

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra particular, para divisão de bens;
2. Reza o § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil que "*não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.*"
3. Considerando que o exequente já indicou bens passíveis de penhora, conforme evento **19938636 - Petição**, expeça-se o necessário para que seja efetivada a penhora sobre os ativos acima, inclusive mandado de penhora e ofícios.
4. Não sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram os bens objeto da presente execução, sob as penas do artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC, art.656, §1º).
5. Autorizo os benefícios do §2º, do art. 172 do CPC e a requisição de força policial, se necessária.
6. Em seguida, após a constrição dos bens acima, por ato ordinatório, determino que seja intimado o exequente para se manifestar.
7. Cumpra-se.

Faro/PA, 26 de outubro de 2020

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

Número do processo: 0004644-97.2019.8.14.0084 Participação: EXEQUENTE Nome: YASMIM DA SILVA REINALDO Participação: EXEQUENTE Nome: NIVALDA FARIAS DA SILVA Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: EXECUTADO Nome: WALLACE MELO REINALDO

PROCESSO: 0004644-97.2019.8.14.0084

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: YASMIM DA SILVA REINALDO, NIVALDA FARIAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

EXECUTADO: WALLACE MELO REINALDO

Nome: WALLACE MELO REINALDO

Endereço: Rua G, 28, Quadra 16, Armando Mendes, MANAUS - AM - CEP: 69089-110

SENTENÇA - ABANDONO

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada, contudo, deixou de cumprir o determinado no evento 19497168 - Despacho.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor..

No caso presente, a parte autora ficou-se inerte, deixando de atender ao chamado judicial.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Faro/PA, 26 de outubro de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Comarca de Faro/PA

Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00044907320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: IZONETE JANE DA COSTA
GUIMARAES Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE
GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: VALDIR ALVES FILHO
OAB/PA 15673-A ; JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-
se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por
IZONETE JANE DA COSTA GUIMARAES em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou
empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das
parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou
o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse
modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o
imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses;
(ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de
inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inercia exclusiva do município-
requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização
arrrsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou
documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-
requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte
autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram
devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito,
requeriu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte
autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no
artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a
responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários
advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se.
Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00044907320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: IZONETE JANE DA COSTA
GUIMARAES Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE
GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: VALDIR ALVES FILHO
OAB/PA 15673-A - JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e, oportunamente, para que apresente contrarrazões, no
prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA
12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035337220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ANAELSON DE SOUZA FREITAS
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA

REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por ANAELSON DE SOUZA FREITAS em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização arnsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00035337220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ANAELSON DE SOUZA FREITAS
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e,
oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro
Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00034773920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REPRESENTANTE: ELEUTERIO ARAUJO DE LIMA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c
pedido de tutela antecipada proposta por NÃO INFORMADO em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a)
público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a
estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que
o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao
banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-
requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de
atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte
autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia
exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento
de indenização arnsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00034773920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REPRESENTANTE: ELEUTERIO ARAUJO DE LIMA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e, oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034704720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: JOSE ALEX DE JESUS FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por JOSE ALEX DE JESUS FIGUEIREDO em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização arsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao

MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00034704720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: JOSE ALEX DE JESUS FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e,
oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro
Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044898820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ELIANA DE ARAUJO LIMA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c
pedido de tutela antecipada proposta por ELIANA DE ARAUJO LIMA em face do MUNICIPIO DE JURUTI
e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a)
público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a
estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que
o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao
banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-
requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de
atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte
autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia
exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento
de indenização arsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária.
Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao
município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos
da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos
foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no
mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE
JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica,
a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado
da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com
resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao
MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos
repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em
julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO
JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044898820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ELIANA DE ARAUJO LIMA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e,
oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro

Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00077939520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Processo de Conhecimento em: 30/09/2020---REQUERENTE: ROSANE DA SILVA CORREA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA
FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-
se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por
ROSANE DA SILVA CORREA em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou
empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das
parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou
o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse
modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o
imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses;
(ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de
inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inercia exclusiva do município-
requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização
arrsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou
documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-
requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte
autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram
devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito,
requeriu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte
autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO**
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de
mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para
que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem
custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-
se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00077939520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Processo de Conhecimento em: 30/09/2020---REQUERENTE: ROSANE DA SILVA CORREA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA
FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163.ATO ORDINATÓRIO - De ordem do
Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e, oportunamente, para que apresente contrarrazões, no
prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA
12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00076544620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Processo de Conhecimento em: 30/09/2020---REQUERENTE: GIRLANE MARIANA CANTO SALGADO
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL EMBARGANTE: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação
indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por GIRLANE
MARIANA CANTO SALGADO em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou
empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das
parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou
o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse

modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização arsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00076544620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Processo de Conhecimento em: 30/09/2020---REQUERENTE: GIRLANE MARIANA CANTO SALGADO
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL EMBARGANTE: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo,
INTIME-SE a parte requerida da sentença e, oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00035138120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização arsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado

da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00035138120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigaç?o de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.
ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e, oportunamente,
para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro Vitor Silva
Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00042103920188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020---REQUERENTE: TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA
Representante(s): OAB 25610 - CHRYSYTIAN RÊGO DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: L B A
BATISTA ME Representante(s): OAB 9529 - ISAIAS BATISTA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO-
MANDADO-OFÍCIO Em síntese, Versa a presente ação de cobrança proposta por TARUMÃ COMERCIO
VEREJISTA LTDA em face de L B A BATISTA em decorrência do débito por aquisição de produtos no
valor de R\$ 2.924,00. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40-43. Réplica à contestação
juntada às fls. 65-66. Os autos vieram conclusos para decisão. I. Da delimitação da medida
saneadora Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão
de saneamento e de organização do processo. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de
Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara,
objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar as matérias que consideram incontroversas, bem como
aquela que entende já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de
suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as
provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao
julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente
protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo,
manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com
relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação
vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo
desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão
consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças
processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência
reiterada. II. Resolução das questões processuais pendentes Não foram levantadas teses preliminares
e, de igual sorte, incoerrem questões processuais pendentes de análise. III. Delimitação das questões de
fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos
termos do artigo 357, II c/c art. 370, ambos do NCPC, passo a delimitar as questões sobre as quais recairá
a prova, bem como quais modalidades probatórias entendo pertinente: 1. QUESTÕES
CONTROVERTIDAS: a) as argumentações fáticas relatadas na exordial e rebatidas pelo requerido em sua
contestação, mais precisamente a existência da dívida afirmada pela prova escrita. 2. PROVAS A
SEREM PRODUZIDAS: Observo que a prova deste processo é eminentemente documental e ainda não
foram pugnadas outras provas. IV. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no
artigo 373 do Código de Processo Civil Mantenho o ônus da prova estático. Ao autor, quanto ao fato
constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito
do autor. V. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito Em cumprimento a
este dispositivo, indico como relevantes a investigação dos institutos do ordenamento civil (Código civil) da

área de abrangência do direito vergastado. Faculto às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna definitiva (§ 1º, art. 357, NCPC). INTIME-SE. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 21 de outubro de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00036506320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: DIONE VINA PIMENTEL
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c
pedido de tutela antecipada proposta por DIONE VINA PIMENTEL em face do MUNICIPIO DE JURUTI e
da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a)
público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a
estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que
o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao
banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-
requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de
atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte
autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inercia
exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento
de indenização arsid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária.
Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao
município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos
da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos
foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no
mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE
JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica,
a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado
da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com
resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao
MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos
repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em
julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO
JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00036506320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: DIONE VINA PIMENTEL
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e,
oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro
Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEPA 12.195-9 Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00044517620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: IVAN AROUCA DA COSTA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA

REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por IVAN AROUCA DA COSTA em face do MUNICIPIO DE JURUTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a exordial que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) municipal, realizou empréstimo(s) consignado(s) junto à Caixa Econômica Federal com a estipulação de averbação das parcelas em sua folha de vencimentos, para desconto e repasse. Aduz que o município-requerido efetuou o regular desconto de seus vencimentos, porém não repassou os valores ao banco conveniado. Desse modo, pleiteia a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar o município-requerido a promover o imediato repasse dos valores descontados em folha ao banco-credor e abster de atrasar futuros repasses; (ii) obrigar a Caixa Econômica Federal a abster de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes uma vez que os atrasos nos pagamentos decorreram da inércia exclusiva do município-requerido. No mérito, pleiteia a condenação do município-requerido ao pagamento de indenização arsisid5195047 por danos morais e materiais, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Decisão liminar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao município-requerido a repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados folha de vencimentos da parte autora, bem como abster de inserir o nome desta no cadastro de inadimplentes. Os requeridos foram devidamente citados. Foi realizada audiência infrutífera de conciliação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MPE/MPF para que seja apurada a responsabilidade do gestor municipal pelas reiteradas falhas nos repasses. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Juruti-PA, 30 de setembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00044517620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Obrigaç?o de Reparar o Dano em: 30/09/2020---REQUERENTE: IVAN AROUCA DA COSTA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, INTIME-SE a parte requerida da sentença e,
oportunamente, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Juruti, 22 de outubro de 2020. Mauro
Vitor Silva Pedroso Analista Judiciário - Matrícula TJEP A 12.195-9

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800429-55.2020.8.14.0037 Participação: QUERELANTE Nome: LUCIANA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HARADA DE ALMEIDA OAB: 26606/PA Participação: QUERELADO Nome: DAVI OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

Autos nº 0800429-55.2020.8.14.0037

Queixa-crime

Querelante: LUCIANA DA SILVA GOMES

Querelado: DAVI OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A parte autora postulou os benefícios da justiça gratuita afirmando não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Ocorre que a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa, cabendo ao Magistrado analisar caso a caso as provas carreadas aos autos para a aferição da veracidade das alegações das partes no processo, e não foi acostado aos autos acervo documental mínimo para que esta análise possa ser feita.

Veja-se que ao magistrado revelar-se-ia mais conveniente e rápido o imediato deferimento de pedidos desse jaez, até porque a matéria restaria superada, sem a expectativa de retorno para seu reexame do pedido. Não obstante, atuar assim, indiscriminadamente, sem apreciação das balizas ensejadoras desse exame, representaria, numa inteligência um pouco mais aprofundada, verdadeira denegação de acesso à justiça, ante a limitação dos recursos públicos repassados pelo Estado, comprometendo-se qualitativa e quantitativamente os recursos humanos e materiais necessários à prestação jurisdicional, impondo-se ao magistrado o dever de avaliar em cada caso a justeza da concessão do benefício sob comento, vez por outra na contramão do desejo das partes, às quais requer-se compreensão, tanto mais quando se tenha em conta não tratar-se de valor de grande monta.

Nessa medida e com esses gizes, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos acima informados, devendo recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$100,00 (cem) reais; em caso de pagamento, deve juntar o Relatório de Conta do Processo, o boleto bancário correspondente e o comprovante de seu pagamento (artigo 9º, §1º, da Lei Estadual n. 8.328/2015).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, artigos 290 e 321, parágrafo único, aplicados subsidiariamente).

Após o ato ou o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Oriximiná, 19 de outubro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800463-30.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. F. R. C. C. E. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. C. F. R. C. C. S. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: NEILANE MARQUES CANTO registrado(a) civilmente como NEILANE MARQUES CANTO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. F. J. R. C. C. W. F. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: DARLANE SARMENTO BATISTA registrado(a) civilmente como DERLANE SARMENTO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER FERREIRA

Processo nº 0800463-30.2020.8.14.0037

DESPACHO

Cotejando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou DECLARAÇÃO exarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sobre a existência de relação de dependentes do *de cujus* habilitados perante o Instituto, razão pela qual, determino sua intimação, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta, ou decorrido *in albis* o prazo, **CERTIFIQUE-SE e CONCLUA-SE.**

Oriximiná-PA, 21 de outubro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800279-80.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: REQUERIDO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCESSO: 0800279-80.2020.8.14.0035

Nome: EDILSON DA SILVA PINHEIRO

Endereço: rua felipe dos santos, 267, cidade nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20081-902

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 10hs40min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800197-49.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: GESSICA DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Liminar]

PROCESSO: 0800197-49.2020.8.14.0035

Nome: GESSICA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Abdias de Arruda, 190, Fátima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Paulista, 900, 1 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 10hs10min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800198-34.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: DANIELA DE AQUINO MELO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Liminar]

PROCESSO: 0800198-34.2020.8.14.0035

Nome: DANIELA DE AQUINO MELO

Endereço: Travessa Almir Ribeiro de Carvalho, 1086, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: Avenida Paulista, 900, 1 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 10hs20min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800285-87.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: LAILSON FARIAS DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: REQUERIDO Nome: BRINQUEDOS A EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCESSO: 0800285-87.2020.8.14.0035

Nome: LAILSON FARIAS DE AZEVEDO

Endereço: Rua 4 de Outubro, 238, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BRINQUEDOS A EIRELI

Endereço: Rua Antônio Olímpio, 287-C, Vila União (Zona Leste), SÃO PAULO - SP - CEP: 03683-010

Nome: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Olímpio, 287-C, Vila União (Zona Leste), SÃO PAULO - SP - CEP: 03683-010

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 10hs50min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA***(Assinatura Digital)*

Número do processo: 0800322-17.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: D. F. L.
Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 652-BPA Participação:
REQUERIDO Nome: J. E. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Medidas de proteção]

PROCESSO: 0800322-17.2020.8.14.0035

Nome: DAYANE FERREIRA LOPES

Endereço: Trav. Dr. Machado, 825, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSÉ EVANILSON PINTO DOS SANTOS

Endereço: TRAV. JURACI MATOS, 266, VILA FLEXAL, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 11hs10min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA***(Assinatura Digital)*

Número do processo: 0800411-40.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. G.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação:
REQUERIDO Nome: F. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800411-40.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Nome: DARLENE REIS GARCIA

Endereço: Rua 02 de Outubro, s/n, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: FRANCISCO SOUSA SARMENTO

Endereço: Rua Inocência Batista Marinho, 83, Planalto, CURUÁ - PA - CEP: 68210-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de posterior reanálise em caso de restar comprovada possibilidade do alimentante**, devendo ser pago mediante recibo à RL dos alimentandos.

Designo audiência de conciliação para o dia **03 de dezembro de 2020, às 11hs20min**, ficando as partes cientes que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68).

Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar, em audiência, contestação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

DE SIQUEIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IDILENA AZEVEDO CARDOSO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IDILENA AZEVEDO CARDOSO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ARIELSON CARDOSO DE SIQUEIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IDILENA AZEVEDO CARDOSO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CÉSAR VIANA DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor]

PROCESSO: 0800616-06.2019.8.14.0035

Nome: ELAINE CARDOSO DE SIQUEIRA

Endereço: COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ADONILSON CARDOSO DE SIQUEIRA

Endereço: COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ARIELSON CARDOSO DE SIQUEIRA

Endereço: COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: IDILENA AZEVEDO CARDOSO

Endereço: COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: PAULO CÉSAR VIANA DE SIQUEIRA

Endereço: COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZONA DE VÁRZEA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, PARANÁ DE BAIXO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 13hs50min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800399-26.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: A. C. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU
Nome: B. C. D. O. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0800399-26.2020.8.14.0035

Nome: ANA CLEICE CORREA DOS SANTOS

Endereço: travessa Dr. Machado de Assis, 780, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BRUNO COELHO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Deputado Raimundo Chaves, 149, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 14hs50min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800357-74.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: PEDRO BRANCHE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: VENINA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

ASSUNTO: [Aquisição]

PROCESSO: 0800357-74.2020.8.14.0035

Nome: PEDRO BRANCHE DOS SANTOS

Endereço: Do Flexal, sn, Sítio Muruxí, Distrito, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: VENINA DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: na rua Aluísio Chaves, s/n, Distrito do Flexal, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 14hs40min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800374-13.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: M F A CASTRO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 019762/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800374-13.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: M F A CASTRO - EPP

Endereço: Rua João Marcelino, 116, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com tutela de urgência, proposta por **M. F. A. CASTRO – ME** em face de EQUATORIAL ENERGIA PARÁ, antes conhecida como CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir a requerida proceder a imediata retirada do nome da requerente do cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, no que tange a dívida discutida, referente a conta contrato nº 3363350, cujo débito está sendo discutido em outra demanda.**

Informa a autora que a requerida procedeu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, referente a débito já quitado (ID nº 20002188), no valor de R\$814,49 (oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), bem como a débito discutido em outra demanda (processo nº 0000584-05.2017.8.14.0035), no valor de R\$78.420,32 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), em total descumprimento a determinação judicial anterior (ID nº 20001136).

Juntou documentos, dentre os quais consta comunicação de inclusão no cadastro de inadimplentes, decisão de suspensão de débito proferida nos autos do processo nº 0000584-05.2017.8.14.0035, referente ao débito no valor de R\$78.420,32 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) e comprovante de pagamento, referente ao suposto débito no valor de R\$814,49 (oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**. A **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao**

resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada.

A narrativa dos fatos pela parte autora, bem como pelos documentos acostados à exordial, demonstra coerência, pelo que tenho como presente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, **pois não é comum um consumidor se aventurar judicialmente com lides temerárias sem ter razão do pleito. Desta feita, por se tratar de direito do consumidor, tenho que a dúvida sobre o débito ser devido ou não, deve ser interpretada em favor do consumidor, ainda que em caráter precário.**

O perigo de irreversibilidade do dano, de igual forma, resta patente, **ante a iminência de suspensão do fornecimento de energia, bem como face a inclusão do nome da requerente no serviço de restrição ao crédito, em virtude da cobrança de uma fatura em discussão e de outra quitada.**

É salutar, e digno de registrar, os ensinamentos de Elpídio Donizetti, In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11a ed., 2009, Ed. Lumem Juris, pg. 255/256, verbis:

“A antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.”

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado.

Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerado fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC, e os usuários são consumidores na forma do art. 2 e parágrafo único da norma consumerista.

Trata-se de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor, da mesma forma que o serviço de telefonia e água.

Enuncia o art. 22 e seu parágrafo único do CDC, que “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a

fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos"

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.(art.4, II, d); devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).**

Ademais, a demandada não pode lançar mão da suspensão do fornecimento dos serviços para coagir o consumidor ao pagamento de faturas questionadas judicialmente, sob pena de transgressão dos princípios e normas consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO (ART. 557, DO CPC). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE POR ESTIMATIVA. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) constitui ato ilícito a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em dívida apurada unilateralmente pela companhia distribuidora de energia elétrica. 2) "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (Súmula nº 13 - TJPE) 3) Não pode a empresa de energia elétrica inscrever indevidamente o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. 4) Agravo improvido por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 4000844 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2015)

Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a demandante já teve o fornecimento de energia suspenso, em virtude de uma cobrança de consumos retroativos, o que vai de encontro à jurisprudência **que impede o corte de energia elétrica, em caso de fraude na medição do consumo**. O entendimento atual no STJ é de que **"o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos**, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança **"Representativos desse entendimento podem ser citados os seguintes acórdãos: STJ: AgRg no Ag 886502/RS, DJ de 19/12/2007; REspS nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05.**

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de a

compelir a requerida proceder a imediata retirada do nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, referente a conta contrato nº 3363350, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser paga por cada dia de descumprimento desta ordem, iniciando-se a contagem da multa no prazo de 07 (sete) dias da ciência desta decisão, devendo informar este juízo o cumprimento da medida, tão logo implementada.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2020, às 11h30min.

Cite-se a requerida no endereço constante na exordial, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), **salvo se for assistido da Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente.**

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Intimações e expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Óbidos, 21 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800354-22.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: PONTE EMPREENDEMENTOS E LOGISTICA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES OAB: 021931/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARILDO MOUTINHO PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: EDMILSON Participação: REQUERIDO Nome: VALMIR Participação: REQUERIDO Nome: ADMILSON

DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 21723/PA Participação: REQUERIDO Nome: ORIAS GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800354-22.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Acessão]

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA EIRELI

Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 811, apto-202, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-030

Nome: ARILDO MOUTINHO PEREIRA

Endereço: Ramal do Carapanã, Lote 9, Zona Rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MARLENE PINHEIRO

Endereço: Ramal do Carapana, Zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EDMILSON

Endereço: Ramal do Carapanã, sn, Zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: VALMIR

Endereço: Ramal do Carapanã, sn, Zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ADMILSON DOS SANTOS SILVA

Endereço: Comunidade Craval, s/n, Zona Rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ORIAS GOMES DA SILVA

Endereço: Ramal do Rio Verde, Km 15, Ramal dos 3, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse com pedido de liminar, formulada por **PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA EIRELI** em face de ARILDO MOUTINHO PEREIRA E OUTROS, objetivando a reintegração de posse dos imóveis rurais denominados FAZENDA PACIÊNCIA, FAZENDA UAUASSÚ e FUNDOS DO UAUASSÚ, localizados na à Margem direita do Rio Craval, zona rural do Município de Óbidos, com área total de 3.287, 4975ha.

Este Juízo deferiu liminarmente a proteção possessória em face da probabilidade do direito alegado, consistente em esbulho pelos requeridos e, sobretudo, prática de crime ambiental por desmatamento de floresta nativa.

Por se tratar de 03 imóveis, foram expedidos os mandados e distribuídos para três oficiais de justiça, os quais efetivaram o cumprimento da ordem no dia 03/10/2020, conforme certificado nos ID 20234707 e seguintes.

No ID 20137994, consta pedido de reconsideração da decisão liminar proposto por ADMILSON DOS SANTOS SILVA, representado pela Advogada Dra. IVINY PEREIRA CANTO-OAB/PA 21723, afirmando

que a área objeto do litígio é de propriedade da União e que lá residem mais de 40 famílias, bem como que este Juízo não é competente para julgar o feito, mas sim a Vária Agrária de Santarém. Disse, por fim, que os supostos possuidores da área bloquearam a estrada como forma de protesto. Juntou instrumento procuratório, identidade, imagem de veículos em uma estrada de chão.

No ID 20189597 a Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa da Promotora da Vara Agrária de Santarém, Dra. IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA, peticionou suscitando conflito de competência, para que a presente demanda fosse deslocada para o Juízo da Vara Agrária de Santarém, com os seguintes fundamentos:

*“Retornando aos autos, **quanto ao requisito coletivo da lide pela posse da terra** está contemplado, uma vez que a requerente propôs a presente demanda “em face de ARILDO MOUTINHO PEREIRA e sua companheira MARLENE PINHEIRO, EDMILSON e seu cônjuge não identificado, VALMIR e seu cônjuge não identificado outros invasores não identificados, os quais poderão ser localizados nas Fazendas Paciência, Uauassú e Fundos do Uauassú” (ID 19603666), **constituindo um litisconsórcio passivo necessário simples**, sendo indispensável essa condição por conta da própria **natureza do suposto esbulho atribuído a todos os requeridos** e a necessidade de se preservar a eficiência e a segurança jurídica da prestação jurisdicional, evitando assim decisões conflitantes.”*

Ressalto ainda que a alegada possuidora indireta das Fazendas Paciência, Uauassú e Fundos do Uauassú, CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A., já promovera 3 (três) ações possessórias na mesma área e que tramitaram na Vara Agrária de Santarém, todas com Sentenças de Improcedência, a saber: 0000413-88.2005.8.14.0035, 0001359-43.2011.8.14.0035 e 0001360-38.2011.8.14.0035.”

A douta promotora agrária juntou no ID 12822239 cópia do acórdão proferido pelo TJPA nos autos da apelação cível n. **0001359-43.2011.8.14.0035**, em que a empresa Centenor Empreendimentos S.A é apelante e Raimundo Gomes da Silva e outros são apelados, cujo resultado foi pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido. No referido acórdão consta como objeto do litígio a fazenda **“FUNDOS DO UAUASSÚ”**.

O MP Agrário juntou no ID 20189599 espelho de uma sentença proferida nos autos do processo n. 0001360-38.2011.8.14.0035, relativo a reintegração de posse do imóvel rural denominado **“Fundos dos fundos do Uauassú”**, que teve curso na Vara Agrária de Santarém, em que é parte autora a empresa CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A e requeridos WALDECIR LOPES DA CRUZ e Outros, cujo pedido foi julgado IMPROCEDENTE.

No ID 20189600 a promotora agrária juntou cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0000413-88.2005.8.14.0035, em que é parte autora a empresa CENTENOR EMPREENDIMENTOS e requeridos IRISVALDO TAVARES CANTO e outros, cujo objeto é a reintegração de posse do imóvel denominado **“Fundos do Paciência”**, cujo pedido foi julgado IMPROCEDENTE, agora em 06/04/2018.

No ID 20234707 consta certidão do oficial de justiça Francelino José Costa Pará Albuquerque, o qual foi um dos oficiais de justiça que efetuou o cumprimento da decisão liminar proferida nesta demanda, cujo teor é o seguinte:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento determinado em r. mandado, em 03/10/2020, dirigi-me ao imóvel denominado FAZENDA PACIÊNCIA, zona rural do município de Óbidos-Pa e, lá sendo, busquei e não logrei visualizar nenhum morador e nem alguma edificação com mínimas condições de habitabilidade humana, fato este que talvez se deva à inacessibilidade de tal imóvel em períodos de seca do rio Craval, que é por onde eventualmente se tem relativo fácil acesso ao referido imóvel. Em diligência, e contando com o auxílio e informação do senhor ALBERTO CAVALCANTE, preposto da requerente que guiou-me pelas imediações do imóvel reintegrando, constatei que os requeridos indicados no mandado ARILDO MOUTINHO PEREIRA, MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS e ADMILSON DOS SANTOS (que talvez seja esse o real nome do requerido EDMILSON, indicado no mandado) poderiam ser encontrados no

imóvel contíguo denominado UAUASSÚ, o que de fato aconteceu após diligência, quando constatou-se que os tais requeridos possuem diferentes barracos de madeira e palha, construídos no centro de grandes clareiras abertas em meio à mata, constituindo espécies de loteamentos, possivelmente feitos por eles mesmos. Nos barracos de tais requeridos, observaram-se as mínimas condições de habitabilidade humana, onde foram devidamente INTIMADOS e CITADOS, ficando bem cientes do teor do mandado, da Decisão que concedeu a liminar, bem como da Ação, exararam suas notas e aceitaram cópias que lhes ofereci.

De antemão, a requerida MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS afirmou que não sairá do imóvel, referindo-se, provavelmente, ao imóvel UAUASSÚ, onde possui um barraco em madeira, o qual conta com algum conforto para a habitabilidade, incluindo energia elétrica fornecida por placa solar, onde convivi com o requerido ARILDO MOUTINHO PEREIRA e seus filhos menores de idade (crianças).

Ainda em diligência, recebi informação do referido senhor Alberto, de que as mesmas pessoas que ocupam o imóvel UAUASSÚ seriam as mesmas que também ocupam indevidamente o IMÓVEL denominado Fazenda PACIÊNCIA, bem como o imóvel SAPUPEMA, objeto de mandado de reintegração de posse diverso deste, pelo que passei a continuar em diligência no mesmo imóvel UAUASSÚ, onde localizei mais pessoas, a saber o senhor SALOMÃO COELHO MOUTINHO, ELIAS COELHO MOUTINHO e sua companheira ELIETE PEREIRA LOPES mais seus filhos menores de idade, bem como o ocupante MALIEL PINHEIRO DOS SANTOS e sua companheira DORA JOICE DA SILVA FIGUEIREDO mais seus filhos menores de idade. Todos foram encontrados em suas rústicas edificações de madeira e palha, contando com mínimas condições de habitabilidade, especialmente para as crianças filhas das famílias, o que demanda na área a ação e presença de representantes de órgãos de proteção à criança e ao adolescente, especialmente por ocasião de uma eventual reintegração de posse com utilização de força policial.

Certifico que, de antemão, a senhora ELIETE PEREIRA LOPES, mesmo devidamente intimada afirmou que não iria desocupar o imóvel. Ocorreu que foi nessas ditas rústicas edificações que os referidos ocupantes foram também devidamente INTIMANDOS/CITADOS, ficando bem cientes do teor do mandado, da Decisão Liminar e da Ação, dos quais receberam cópias e exararam suas notas, sob muito protesto.

Ressalto que o ocupante MALIEL PINHEIRO DOS SANTOS, em tom de intimidação, afirmou a este oficial que estavam ocupando o imóvel da requerente contando com o apoio e incentivo de um deputado estadual de nome ÂNGELO FERRARI, que seria do município de Oriximiná-Pa.

Certifico ainda que este oficial chegou no exato instante em que MALIEL encontrava-se ateando fogo em uma vasta clareira de árvores derrubadas, o que o deixou bastante nervoso pela situação de flagrante indício de crime ambiental.

Ressalto que durante todo o ato de intimação/citação do ocupante MALIEL, este oficial teve o rosto filmado com um celular pela senhora DORA JOICE SILVA FIGUEIREDO, dando a clara impressão que a mesma estivesse tentando inculcar sensação de intimidação.

Já em 07 de outubro de 2020, este oficial mais os oficiais de justiça POJUCÃO, RICARDO e novamente uma escolta da polícia militar do Pará que foi requerida para dar segurança aos oficiais de justiça no cumprimento das determinações, dirigiu-se de novo para a zona rural de Óbidos, tentando acessar os imóveis reintegrando para averiguar sobre o cumprimento ou não da Decisão Liminar, porém não foi possível, pois uma árvore de grande porte foi derrubada por motosserra sobre uma ponte(dessas conhecidas popularmente como pinguela) sobre o rio Craval, a qual foi completamente destruída, provavelmente pelos requeridos, buscando impossibilitar o acesso a qualquer veículo para o interior da área a ser averiguada sobre o cumprimento ou não da Decisão Liminar ao imóvel, pelo que tiveram êxito na obstrução, pois a tal ponte é a única a permitir o acesso aos imóveis.

Em vista desse fato, a equipe de oficiais e policiais, com toda dificuldade possível, logrou ultrapassar o obstáculo deixado pela derrubada da árvore para tentar fazer, à pé, pelo menos parte da constatação pretendida, porém tal se mostrou impraticável devido as distancias a percorrer, com apenas uma constatação sendo realizada com êxito, a saber a que o requerido ADMILSON DOS SANTOS não havia deixado o imóvel, pois não havia retirado qualquer de seus bens e pequenos animais, porém tal constatação será melhor detalhada pelo oficial Pojucã, responsável pelo mandado de reintegração de posse do imóvel UAUASSÚ.

Certifico finalmente que com os ocupantes ADMILSON DOS SANTOS, SALOMÃO COLELHO MOUTINHO e MALIEL PINHEIRO DOS SANTOS foram apreendidas, pelos policiais militares que davam apoio aos oficiais, armas de fogo tipo espingardas, sem documentação alguma, as quais foram levadas para as devidas providências, não sendo procedida a condução de seus possuidores, pois não havia condição alguma de conduzi-los, no momento da diligência, para a DEPOL de Óbidos para as providências de praxe.

É o que tenho a certificar e foi essa a situação concreta e as pessoas encontradas por este oficial de justiça. Óbidos, 08 de outubro de 2020.

Francelino J C P Albuquerque

Oficial de Justiça”

No ID 20249021 foi protocolado pedido de habilitação no processo pelo Dr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, advogado OAB-PA 8736, representando ORIAS GOMES DA SILVA e VALDO COELHO MOUTINHO, ambos qualificados na procuração, juntando uma lista de moradores da Área Craval e Rio Verde.

O oficial de justiça deste Juízo, Flávio Costa da Silva, certificou no ID 20235907 o seguinte:

*“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos – PA, diligenciei juntamente com os Oficiais de Justiça Francelino José e Pojucã Henrique, no dia 03 de outubro de 2020, às 06:00 horas, com o apoio da Polícia Militar, para dar cumprimento ao MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido nos autos do processo em epígrafe, a fim de que a parte requerente fosse reintegrada na posse de um imóvel rural denominado **Fundos do Uauassú**, localizado na margem direita do Rio Craval. Frise-se que os outros dois Oficiais de Justiça estavam cumprindo outros mandados de reintegração, expedidos nos mesmos autos deste, referentes aos imóveis Uauassú e Paciência, limítrofes ao Fundos do Uauassú. Seguindo o determinado, dirigimo-nos até o imóvel **Fundos do Uauassú** e, lá estando, o senhor Alberto Cavalcante, que presta serviço de vigilância para a empresa requerente, nos levou ao local ocupado (foto anexa), informando-nos que dentro da área Fundos do Uauassú não haveria outra ocupação/construção além daquela. Ato seguinte, às 12:30 horas **NOTIFIQUEI E CITEI** IZABEL RIBEIRO DE SOUZA (77 anos de idade), JANETE PEREIRA DE CARVALHO, ADEIR RODRIGUES DA SILVA, e VALDSON RODRIGUES DA SILVA com a devida leitura do mandado e da decisão liminar, ressaltando os pontos mais importantes dos documentos, como a necessidade de procederem imediatamente e voluntariamente à desocupação do imóvel, sob pena de multa, e esclarecendo-lhes sobre a possibilidade de contestarem a ação no devido prazo. Os requeridos notificados/citados (parentes entre si) ficaram cientes do inteiro teor do mandado, da ação e da decisão liminar, receberam a contrafé e exararam suas notas no verso do mandado (o senhor Izael de Souza após a impressão digital do seu polegar direito).*

Também ficaram cientes de que retornaríamos ao imóvel litigado após transcorridas vinte e quatro horas da citação, seguindo orientação do mandado, com o propósito de averiguar se a ordem fora devidamente cumprida. O senhor IZABEL R. DE SOUZA afirmou que não iria sair voluntariamente do local, e que só sairia se a polícia o retirasse à força. Transcorrido o prazo, nesta data tentamos retornar ao imóvel para averiguar se a determinação judicial fora cumprida, porém, constatamos que a ponte improvisada para travessia sobre o rio Craval foi destruída/quebrada intencionalmente, com o provável objetivo de obstruir o

trabalho de averiguação por parte dos Oficiais de Justiça.

*Seguem anexas fotos da ponte (antes e depois). Ressalto que a travessia por tal ponte é necessária para se chegar até o imóvel a ser reintegrado. Pela ponte, antes de ser inutilizada, não era possível passar de carro, apenas de moto, veículo este necessário para percorrer o longo trajeto até a área dos Fundos do Uauassú. Para inutilizar a ponte sobre o rio Craval, uma árvore foi cortada com motosserra para cair sobre a ponte e quebrá-la. Nas fotos anexas é possível verificar a árvore caída sobre a ponte quebrada, bem como o tronco cortado com motosserra. Assim, **NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR SE HOUVE A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL**, pelo que devolvo o presente mandado para as providências que o Juízo entender pertinentes. Óbidos – PA, 07 de outubro de 2020. RICARDO FLÁVIO COSTA DA SILVA Oficial de Justiça Avaliador”*

O referido oficial de justiça anexou imagens do local onde realizou a diligência, conforme ID n. 20262662.

Por fim, o oficial de justiça Pojucã Henrique de Castro Sena, no ID n. 20268746, certificou o seguinte:

*“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 03/10/2020 às 6h, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e, aí sendo, **CITEI e INTIMEI** a ADMILSON DOS SANTOS SILVA (às 10h), MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS (11h10), ARILDO MOUTINHO PEREIRA (11h15), SALOMÃO COELHO MOUTINHO (11h30), ELIAS COELHO MOUTINHO (11h25), ELIETE PEREIRA LOPES (11h26), MALIEL PINHEIRO DOS SANTOS (11h45) e DORA JOICE DA SILVA FIGUEIREDO (11h50), os quais ficaram de tudo ciente, receberam a inicial e cópia da decisão liminar, e ao fim exararam suas notas de ciente.*

Urge mencionar que ao chegar à sede da empresa este Oficial estava na companhia dos também Oficiais Francelino e Ricardo, bem como nos acompanhou uma escolta da Polícia Militar para garantir nossa segurança durante a diligência, bem como nos auxiliou nos guiando nas matas das áreas a ser reintegradas o Sr. Alberto que presta serviço de vigilância para a parte autora.

*Verificamos que as terras estão organizadas em vários lotes de terra, denominados Uauassú, Fundos do Uauassú, Fundos dos Fundos do Auassú, Paciência, Fundos do Paciência dentre outros, pelo que ressalto que coube a este Oficial única e exclusivamente cumprir o mandado de reintegração do **lote denominado UAUASSÚ**.*

As diligências da área do Uauassú iniciaram após a travessia do Craval por meio de duas pontes improvisadas que só passa moto:

Após a referida travessia cerca de uns 50 metros encontramos a área ocupada pelo citando Admilson dos Santos Silva, onde havia uma pequena barraca e uma área de derrubada abrindo uma clareira na floresta:

Com o senhor Admilson foram encontradas 02 (duas) espingardas que foram apreendidas. Após ser citado o mesmo relatou que iria sair voluntariamente.

Prossigui a diligência no lote que me coube reintegrar, sendo que após andarmos de moto uma boa distância (30min) encontramos três barracas próximas pertencente a membros da mesma família, no caso, o casal Marlene Pinheiro dos Santos e Arildo Moutinho Pereira; o casal Elias Coelho Moutinho e Eliete Pereira Lopes, e o Sr. Salomão Coelho Moutinho, sendo que com este último foi apreendido uma espingarda.

Urge mencionar que após serem citados, imediatamente a Sra. Eliete relatou que não iria obedecer a liminar declarando “eu não vou sair daqui”, em que pese reforçar que havia a oportunidade de sair de forma voluntária esta permaneceu irreduzível:

Prosseguindo em diligência localizei uma última família na área o casal Maliel Pinheiro dos Santos e Dora Joice da Silva Figueiredo, sendo apreendido com os mesmos 01 (uma) espingarda no barraco em que estavam:

Urge mencionar que as armas apreendidas foram devidamente apresentadas na depol para os fins de direito:

Ninguém mais foi localizado na área a ser reintegrada (Uauassú), tendo as diligências sido encerradas.

DA CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA LIMINAR

Passado o prazo contido no mandado para saída voluntária dos citados, nesta data (07/10/2020) retornei à sede da empresa autora e logo no início das diligências verifiquei que a área não foi desocupada voluntariamente, pois com o fito de obstruir o trabalho da justiça, foram inutilizadas as pranchas sobre o córrego Craval que serviam para a travessia com as motos, conforme as imagens:

Desta forma, torna-se impreterível a utilização de força policial para o cumprimento da ordem de reintegração da área (Uauassú), ressaltando-se que a árvore não caiu acidentalmente uma vez que o corte feito é típico de motosserra, e nada mais havendo a relatar devolvo o presente e aguardo ulterior deliberação.

Óbidos-PA, 07/10/2020.

Pojucã Henrique de Castro Sena

Oficial de Justiça Avaliador”

No ID 20308538, foi protocolado pedido de reconsideração por ORIEL GOMES DA SILVA, afirmando que não se trata de posse nova, e que existe várias famílias no local que vivem da agricultura de subsistência e da criação de animais, pedindo, também, o declínio de competência para a Vara Agrária de Santarém. NÃO JUNTOU DOCUMENTOS.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O CPC prescreve no art. 9º prescreve que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Por sua vez, no art. 10 reforça a impossibilidade de decisão surpresa, ao dispor que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Assim, diante das diversas teses trazidas aos autos, sobretudo alegações do MP Agrário de coisa julgada, litispendência e incompetência deste Juízo, se faz necessária a oitiva da parte autora para se pronunciar.

Registro que nas certidões dos oficiais de justiça, conforme transcrito no relatório desta decisão, há notícia de diversos crimes, tais como porte ilegal de armas, desmatamento de floresta nativa e derrubada de árvores, incêndio de mata nativa, associação criminosa, tendo, inclusive, sido identificado os possíveis autores dos fatos delituosos.

• PASSO À ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A

LIMINAR POSSESSÓRIA.

No tocante aos pedidos de reconsideração formulados nos ID 20137994 e 20308538, postularam que este juízo revogasse a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse.

Pois bem, não há como, sequer, conhecer do pedido, pois não há previsão legal para o “pedido de reconsideração”, pois, existe, no ordenamento processual civil, a figura do Agravo de Instrumento, sendo esta a única ferramenta para atacar a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva e a condenação na sucumbência, sendo, pois, a orientação do STJ: “*A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento*” (AgRg no AREsp 336945 / SC)

O próprio CPC dispõe nesse sentido, verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

Ademais, tal instrumento processual, usualmente comum na prática forense, somente é cabível em hipóteses extremamente excepcionais, isto é, em caso de nulidade absoluta, o que não é o caso das matérias arguidas pelo autor, pois, deveria ter interposto o recurso pertinente e dentro do prazo legal.

Nesse sentido, adiro ao entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de reconsideração não supre a interposição do recurso adequado contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo singular, sequer possuindo o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.** Termo inicial do prazo que se inicia a partir da ciência inequívoca da decisão originária. Recurso manifestamente intempestivo e, portanto, não conhecido. Entendimento uníssono e pacífico em todas as instâncias. DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVADA QUE, DE TODA A SORTE, PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 1.009 DO NCP. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCISO III DO ART. 932 DO NCP. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072882871, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 07/03/2017)

A pedido de declínio de competência para o Juízo da Vara Agrária, formulado pelos causídicos nos ID 20137994 e 20308538, já está contido no ID 20189597 em que o Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa da Promotora da Vara Agrária de Santarém, Dra. IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA, pediu o deslocamento da competência afirmando se tratar de litígio coletivo pela posse de imóvel rural. Assim, resta prejudicado, nesta parte, o pedido dos causídicos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Me reservo para analisar o pedido de declínio de competência para o Juízo da Vara Agrária, litispendência e coisa julgada, para após a oitiva da parte autora, pelo que fixo o prazo de 15 dias para se manifestar sobre as alegações do Ministério Público Agrário.

2) Não conheço dos PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADOS PELOS REQUERIDOS nos ID 20137994 e 20308538, por não haver previsão legal.

3) Diante da notícia de crimes constantes dos autos, conforme relatório ao norte, nos termos do art. 40 do CPP, determino sejam encaminhadas cópias desta decisão e das certidões dos oficiais de justiça constantes dos ID's 20268746, 20235907 e 20234707 para o Delegado de Polícia Civil de Óbidos e aos membros do Ministério Público da Promotoria de Óbidos e Agrária de Santarém, para as providências que entenderem cabíveis.

4) DEFIRO a habilitação dos advogados constantes dos ID's 20137994 e 20308538, pelo que determino o cadastramento para futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expedientes necessários e de **urgência**.

Óbidos/PA, 15 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800252-97.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: DILENA MARIA TAVARES DE AQUINO registrado(a) civilmente como DILENA MARIA TAVARES DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON CARLOS PINTO BENTES OAB: 6022/PA Participação: REU Nome: HERONILDO NUNES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Benfeitorias]

PROCESSO: 0800252-97.2020.8.14.0035

Nome: DILENA MARIA TAVARES DE AQUINO
Endereço: tv Dr. Machado, 100, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: HERONILDO NUNES DE AZEVEDO
Endereço: Tv. Mário Torres, s/n, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 11hs20min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800216-55.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIONOR SAVINO BRELAZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ISABEL SAVINO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALTER MOUZINHO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA OAB: 22394/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

PROCESSO: 0800216-55.2020.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: CLAUDIONOR SAVINO BRELAZ, MARIA ISABEL SAVINO RODRIGUES, WALTER MOUZINHO GUIMARAES

Demandado: REQUERIDO: FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO**R.h**

Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de dirimir a controvérsia ainda existente, uma vez que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar o alegado pelas partes e havendo necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pelo que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum da Comarca de Óbidos.

Intimem-se as partes, por publicação, para se fazerem presentes acompanhadas de seus advogados. Atente-se a Secretaria para que as publicações saiam nos nomes dos advogados das partes.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Expedientes necessários.

Expeça-se Ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, a fim de que informe acerca de eventual sobreposição dos imóveis do requerente e do requerido, devendo a Secretaria encaminhar informações detalhadas.

Reservo-me à análise do pedido de produção de prova pericial após a audiência acima designada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 13 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800311-85.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: Á. L. L. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

PROCESSO: 0800311-85.2020.8.14.0035

Nome: ARLESSON SILVEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 45, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ÁDRIA LEANE LIMA DE PINTO

Endereço: RUA JUSTO CHERMONT, 1241, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 14hs10min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800395-86.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: R. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. P. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU Nome: I. B. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

PROCESSO: 0800395-86.2020.8.14.0035

Nome: RAFAELA SILVA ARAUJO

Endereço: Trav Izaltino Jose Barbosa, 469, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ANA PAULA COELHO DA SILVA

Endereço: Trav Izaltino Jose Barbosa, 469, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ITAMAR BEZERRA DE ARAÚJO

Endereço: Rua Cumaru, 436, Independência, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2020 às 11hs00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800343-90.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: D. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. V. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0800343-90.2020.8.14.0035

Nome: DIONELIA BIA CUNHA

Endereço: Travessa Lauro Sodré, 478, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: LAERTE VIEIRA DA CUNHA

Endereço: Travessa Felipe Bentes, 732, Fatima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 15hs00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800675-91.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 028PA Participação: RECLAMANTE Nome: JUDITE CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 028PA Participação: RECLAMADO Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

PROCESSO: 0800675-91.2019.8.14.0035

Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO

Endereço: RUA ANTONIO BRITO DE SOUZA, 930, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JUDITE CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: Rua Antonio Brito de Souza, 930, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, S/N, Praça Eduardo Gomes, aeroporto Wilson Fonseca, Santarenzinho, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800096-12.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. P. Q. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

PROCESSO: 0800096-12.2020.8.14.0035

Nome: CAROLINE DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Washington Luiz, 464, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JUAN CARLOS PEREIRA QUEIROZ

Endereço: Av. Dom Floriano, 1024, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs40min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800069-29.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIANA MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 524 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCESSO: 0800069-29.2020.8.14.0035

Nome: MARIA ELIANA MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Zona Rural, 101, Rua Beira Mar, Agrovila Flexal, Zona Rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Prédio Vermelho - 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 09hs40min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800003-49.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: OSMAR PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENNER ROCHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: JUSTIFICAÇÃO (190)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

PROCESSO: 0800003-49.2020.8.14.0035

Nome: OSMAR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Travessa 05, 308, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DENNER ROCHA PEREIRA

Endereço: Travessa Izaltino José Barbosa, 664, próximo ao Lava Jato do Joãozinho, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 09hs50min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA***(Assinatura Digital)*

Número do processo: 0800004-34.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA OAB: 9596/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Guarda, Maus Tratos]

PROCESSO: 0800004-34.2020.8.14.0035

Nome: ROBERTO PINTO DIAS

Endereço: Rua Alexandre Rodrigues de Souza, 668, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: HALLANE SOUZA DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa Dr. Machado, 487, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs10min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA**

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800118-70.2020.8.14.0035 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

PROCESSO: 0800118-70.2020.8.14.0035

Nome: DANIELA DE AQUINO MELO

Endereço: Almir Ribeiro de Carvalho, 1086, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ATAIDE DA SILVA GAMA

Endereço: Rua José de Alencar, s/n, Próximo ao Posto Progresso, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 09hs20min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800102-19.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. C. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA
Participação: REQUERIDO Nome: R. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

PROCESSO: 0800102-19.2020.8.14.0035

Nome: ELOISA VICTORIA CAROLINA AZEVEDO DE SOUSA
Endereço: Avenida Dom Floriano, 856, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RILDSON GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua 26 de Julho, s/n, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs30min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800460-52.2018.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. -. M.
Participação: ADOLESCENTE Nome: J. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER
VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Participação: TESTEMUNHA Nome: C. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. F. D. S. M.
Participação: VÍTIMA Nome: L. C. V. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800460-52.2018.8.14.0035

ASSUNTO: [Roubo (art. 157)]

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

Endereço: praça barao do rio branco, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JACKSON LOPES NUNES

Endereço: Rua Antonio Fernandes, 597, proximo ao mercadinho CR, Fatima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de medida socioeducativa instaurado em face do então adolescente JACKSON LOPES NUNES, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do ato infracional tipificado no art. 157, II do Código Penal.

Entretanto, o então adolescente atualmente já conta com mais de 18 anos e já responde a processo criminal, tramitando por este Juízo.

O MP requereu a extinção da MSE, por ser incompatível.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 12.594, de 18/01/2012, chamada Lei do SINASE (sistema nacional de atendimento socioeducativo), dispõe que a medida socioeducativa poderá ser extinta caso o representado responda a processo crime, verbis:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada **extinta**:

§1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, **responder a processo-crime**, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. (destaquei)

Nesse sentido adiro ao entendimento do julgado abaixo transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PROCESSO EXTINTO. ART. 46, § 1º, DA LEI DO SINASE. CASO CONCRETO. REPRESENTADO QUE ATINGIU A MAIORIDADE. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO CRIMINAL, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Caso concreto em que o prosseguimento da ação socioeducativa, na prática, não corresponde à finalidade pedagógica pretendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista tratar-se, o representado, de jovem adulto, 19 anos de idade, que já ostenta sentença condenatória transitada em julgado pela prática do crime de tentativa de latrocínio, com condenação à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sentença de extinção confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067285171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/02/2016)

Tenho que se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, inexistindo pertinência na continuidade da perseguição e posterior aplicação de medidas socioeducativas, diante do perfil antissocial já evidentemente estruturado do representado JACKSON LOPES NUNES.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, ausente o interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do CPC, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO em relação ao representado JACKSON LOPES NUNES.**

Intimem-se as partes e cientifique ao MP.

Óbidos, 23 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800097-94.2020.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE BRIGIDA MODA MOUSINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO AUGUSTO PICANCO FARIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSO ONLINE S/A Participação: ADVOGADO Nome: TAIS BORJA GASPARIAN OAB: 182 Participação: RECLAMADO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

PROCESSO: 0800097-94.2020.8.14.0035

Nome: ELAINE BRIGIDA MODA MOUSINHO

Endereço: Rua Deputado Raimundo Chaves, 750, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: FRANCISCO AUGUSTO PICANCO FARIAS JUNIOR

Endereço: Rua Deputado Raimundo Chaves, 750, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: UNIVERSO ONLINE S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01451-001

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, Andar 1 Parte Andar 5 Andar 6 Andar 15 Parte, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04542-000

Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Endereço: Avenida dos Andradas, Condomínio Boulevard Corporate - andares 14 a 17, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30260-070

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 11hs10min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800442-94.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: EMMANUEL SOUSA DA SILVA OAB: 82PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. C. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: M. D. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

PROCESSO: 0800442-94.2019.8.14.0035

Nome: JOMARA DE AZEVEDO GUIMARAES

Endereço: Rua Felipe Patroni, 548, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: LUCAS AQUINO CORTE REAL DA SILVA

Endereço: TRAV HORACIO DE AZEVEDO, 399, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

1. Considerando tratar-se de sentença transitada em julgado, e ainda, considerando os termos da manifestação em que requerido o cumprimento de sentença, intime-se o condenado para o cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertência de que o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias acarretará no acréscimo da multa do parágrafo primeiro do artigo 523.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no item anterior incidirão sobre o restante.
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Apresentada impugnação, desde já determino a intimação da parte adversa.
7. Cumpridos os itens acima, certificado o que houver, venham os autos conclusos.

Óbidos-PA, 23 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800105-08.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA MARIA CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: REQUERIDO Nome: José salomão nascimento assis Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PROCESSO: 0800105-08.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: SILVIA MARIA CASTRO DA SILVA

Demandado: REQUERIDO: JOSÉ SALOMÃO NASCIMENTO ASSIS

DESPACHO

R.h

Intime-se a requerente/executada para, no prazo de 10 dias se manifestar e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 23 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800059-82.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ETELVINA DE MORAES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E JURIDICAS E TITULOS E DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0800059-82.2020.8.14.0035

Nome: MARIA ETELVINA DE MORAES SANTOS

Endereço: Travessa Paulo VI, 416, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Endereço: Travessa Pio XII, 518, Proximo ao Mercadinho JR, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 09hs30min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA***(Assinatura Digital)*

Número do processo: 0800095-27.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. E. R. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Oferta, Regulamentação de Visitas]

PROCESSO: 0800095-27.2020.8.14.0035

Nome: EDSON LUIS DE AZEVEDO

Endereço: Travessa Mario Torres, 1210, Casas Populares, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE AZEVEDO

Endereço: Rua Gonçalves Pinto, 501, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: CRISTIANE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO,

Endereço: Rua Gonçalves Pinto, 501, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 11hs00min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800099-64.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. R.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA
Participação: REQUERIDO Nome: D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

PROCESSO: 0800099-64.2020.8.14.0035

Nome: JECIANE PEREIRA RIBEIRO

Endereço: Comunidade Núcleo Novo, Paraná de Baixo, s/n, zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DILENILSON CORREA PINTO

Endereço: Castanhanduba, Comunidade Serra, s/n, zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs20min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800270-21.2020.8.14.0035 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. D. S. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA
Participação: REU Nome: J. A. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação, Investigação de Paternidade]

PROCESSO: 0800270-21.2020.8.14.0035

Nome: ANDREZA DOS SANTOS LIMA

Endereço: Trav. 3, 94, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSIMAR ARAÚJO DE JESUS

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 144, centro, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 11hs30min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800105-71.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: GEANICE PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENIS MOREIRA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Busca e Apreensão]

PROCESSO: 0800105-71.2020.8.14.0035

Nome: GEANICE PINHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Abdias de Arruda, 100, Fátima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DENIS MOREIRA DE ALBUQUERQUE

Endereço: Travessa 6, 62, Perpétuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 10hs50min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800190-57.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0800190-57.2020.8.14.0035

Nome: GIOCELIO CRUZ DA SILVA

Endereço: Prefeito Nelson Souza, 895, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

Endereço: Trav. Horácio de Azevedo, 690, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 13hs40min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800371-58.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. M. S. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

ASSUNTO: [Fixação]

PROCESSO: 0800371-58.2020.8.14.0035

Nome: NOELE DE VASCONCELOS CERDEIRA

Endereço: Travessa José Sarrazim Florenzano, 470, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: CLAUDIO MARCELO SILVA DA ROCHA

Endereço: Trav. Rui Barbosa, 506, Comercial São Raimundo, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

Para fins de readequação de pauta, tendo em vista a Portaria nº 2300/2020 – GP, implantando a XV Semana Nacional de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020 às 11hs20min.**

Cumpra-se conforme determinação anterior.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 20 de outubro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

PROCESSO Nº 0002842-85.2017.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: RAMON FARIAS RIBEIRO (ADVOGADO: Camilo Cassiano Rangel Canto - OAB/PA 14.011).

DECISÃO: **1.** Em face da certidão de fl. 86, a qual certifica que o recurso é intempestivo **não o recebo.** Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida procedimentos de praxe. **2.** Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 16 de outubro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0006430-32.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: BRUNO BATISTA NOGUEIRA (ADVOGADO: Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos - OAB/PA 20.527); JANDER FERREIRA DA SILVA MARINHO (ADVOGADO: Fernando Amaral Sarrazin Junior - OAB/PA 15.082).

DECISÃO: **III e DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos interessados, nos seguintes termos: 1) **BRUNO BATISTA NOGUEIRA** determino a liberação/restituição dos bens: 01 (um) cordão de cor amarela com medalha do escudo do flamengo e 01 (um) aparelho celular Iphone, pois provada a compra dos bens. 2) **JANDER FERREIRA DA SILVA MARINHO** determino a liberação/restituição dos bens: um (01) relógio amarelo marca oriente; dois (02) anéis amarelo, sendo um de formatura e um com a letra J; um (01) cordão amarelo; um (01) celular importado; o valor em espécie de R\$-60,00 e o valor em espécie de US\$-2,00. Deve a Srª. Diretora de Secretaria adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao MP e DEFESA. Expeça-se o necessário. Óbidos-PA, 22 de outubro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0006590-57.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria Augusta Cohen de Sousa e OAB/PA 9427). RÉU: ATANAZIO FERREIRA FILHO (ADVOGADO: Igor Celio de Melo Dolzanis e OAB/PA 19.567).

DECISÃO: R.H. **I e RELATÓRIO.** Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **Atanázio Ferreira Filho**, por suposta prática de crime previsto nos art. 121, § 2º, II e IV, do CPB em face da vítima Max Souza da Silva. Às fls. 171/172 houve pedido de assistência de acusação por parte de José Ferreira da Silva por meio de advogada. Drª. Maria Augusta Cohen de Souza e OAB-PA 9427. O MP foi favorável ao pedido. **II e FUNDAMENTAÇÃO.** Devidamente habilitado, o assistente de acusação pode atuar em qualquer fase do processo, desde que não tenha transitado em julgado (decisão à qual não cabe mais recurso). Os poderes do auxiliar, no entanto, não são tão abrangentes como os conferidos ao MP e estão expressos nos artigos 268 a 273 do CPP. No caso dos autos, constata-se que houve o pedido e o Ministério Público foi favorável. Pelo que acima exposto há coerência ao pedido, assim, merece ser acolhida. **III e DISPOSITIVO.** Ante os fundamentos acima expostos defiro a habilitação do Assistente de Acusação, **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, por meio da advogada devidamente habilitada nos autos Drª. MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA e OAB-PA 9427, não acolho o substabelecimento de fls. 173, por se tratar de outro processo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Óbidos (PA), 27 de outubro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800012-78.2018.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: EXECUTADO Nome: ALINE RIBEIRO DOS SANTOS 01311569260 Participação: EXECUTADO Nome: ALINE RIBEIRO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER**

Processo: 0800012-78.2018.8.14.0003

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os presentes autos de Ação de Execução de título extrajudicial, ajuizada por **SÓ FILTROS TAPAJÓS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP** em face de **ALINE RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificados.

A parte exequente, em petição de ID nº 20405852, requereu a extinção da execução, uma vez que a executada liquidou a obrigação.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente se manifestou pela extinção do feito, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, conforme petição de ID nº 20405852 julgo a presente execução extinta.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os executados nas custas processuais finais.

Remeta-se os autos à UNAJ para cálculos das custas, intimando-se, a seguir, a parte executada para o seu recolhimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer/PA, 26 de outubro de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800112-75.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: P. L. D. C. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOILDA SILVA VIANA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. V. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOILDA SILVA VIANA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Processo Nº 0800112-75.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

REQUERENTE: P. L. D. C. R., E. V. D. C.
REPRESENTANTE DA PARTE: JOILDA SILVA VIANA

REQUERIDO: MATHEUS VICTOR AZEVEDO ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800096-24.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: K. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800096-24.2020.8.14.0128 - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Partes:

AUTOR (A) - Nome: KEDNA CASTRO DA SILVA

Endereço: Trav. Cinco de outubro, 917, Santa Clara, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

RÉU - Nome: RAYLENDELL COELHO DA SILVA

Endereço: Rua João Eleuterio, Conquista, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

DESPACHO

Vistos

1 – Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, requerendo, se assim entender, as formas constritivas necessárias ao cumprimento da obrigação alimentar.

2 – Intime-se. Cumpra-se.

Terra Santa, 21 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Número do processo: 0800017-45.2020.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: L. P. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA RIBEIRO PANTOJA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: EXECUTADO Nome: L. A. R. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo nº 0800017-45.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

Partes:

LUIS AUGUSTO RIBEIRO MACIEL

L. P. M.

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 2020-10-24.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Número do processo: 0800041-73.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. M. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SAMARA BATISTA MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. L. M. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SAMARA BATISTA MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo nº 0800041-73.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

Partes:

JARDENILDO FERREIRA CRUZ

L. M. D. C. e outros

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 2020-10-24.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Número do processo: 0800047-80.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: K. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: G. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. L. V. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JACIANE FERREIRA VALENTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEMERSON GUERREIRO TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0800047-80.2020.8.14.0128 - [Revisão]

Partes:

CLEMERSON GUERREIRO TAVARES

K. V. T. e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 2020-10-24.

RAFAEL DO VALE SOUZA**Juiz de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Número do processo: 0800048-65.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: W. M. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: J. P. M. OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAILSON DA SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 0800048-65.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

Partes:

NAILSON DA SILVA DOS SANTOS

W. M. D. S.

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 2020-10-24.

RAFAEL DO VALE SOUZA**Juiz de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Número do processo: 0800137-88.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. P. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CARLA BARBOSA PRESTES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEITON AUGUSTO SILVA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Processo Nº 0800137-88.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

REQUERENTE: R. L. P. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: CARLA BARBOSA PRESTES

REQUERIDO: CLEITON AUGUSTO SILVA SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800135-21.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. M. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KARINA MACIEL OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADEILSON SOUSA MACIEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0800135-21.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

REQUERENTE: A. L. M. M.

REPRESENTANTE DA PARTE: KARINA MACIEL

EXECUTADO: ADEILSON SOUSA MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800049-50.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. D. S. T.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSIMARE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: REQUERIDO Nome: JOSUÉ VIEIRA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0800049-50.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

REPRESENTANTE: A. D. S. T.

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSIMARE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSUÉ VIEIRA TAVARES

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 24 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800105-83.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA FONSECA DE SOUSA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: EXECUTADO Nome: A. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA

Travessa Santa Terezinha, s/n, Bairro Centro, Cep 68285-000, Terra Santa/PA

Email: 1terrasanta@tjpa.jus.br

Processo nº 0800105-83.2020.8.14.0128 - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Partes:

A. D. S. D. S.

ALDSON SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos. A exequente informou a quitação do débito.

Diante do pagamento já realizado, sem que nada mais tenha sido requerido, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem custas pela isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

Terra Santa, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

Número do processo: 0000015-31.2008.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES

Processo nº 0000015-31.2008.8.14.0128 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a intimação pessoal do(a) requerente para imprimir andamento ao feito, sob pena de extinção, sendo que o(a) autor(a) deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer requerimento.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Éeste o sucinto relatório. DECIDO.

Écedição que cabe a parte promover o regular andamento do feito, mormente quando instada a fazê-lo, nos termos do artigo 485, III, § 1º do NCPC.

Assim, outra solução não há senão a de se extinguir o feito, uma vez que preenchidos os requisitos legais, principalmente quando se observa que o(a) autor(a) não está promovendo atos e diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III e § 1º do art. 485 do NCPC. Sem custas.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e não havendo custas pendentes de recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Terra Santa, 14 de outubro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0800290-49.2018.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MONTEIRO LOPES Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA LOPES Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO 1 OFICIO EXTRAJUDICIAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA.

EDITAL.

A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA processo nº0800290-49.2018.814.0013 proposta por **ANTONIO MONTEIRO LOPES**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº. 2553214 PC/PA, CPF: 620.420.762-87, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 133, (próximo a Arena), Vila de Tauarí, telefone: 98748-5496, CEP 68705-000, Capanema (PA), em favor de **FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 2163857 SSP/PA, CPF 479.439.472-15, residente e domiciliada no mesmo endereço de seu curador, conforme Sentença ID 10720670, exarada em 29/05/2019, **certidão de Casamento de Capitão Poço -Pa nº 000263, livro 00002, fls. 0162**, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **ANTONIO MONTEIRO LOPES**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº. 2553214 PC/PA, CPF: 620.420.762-87, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte. Eu, Phablo José Rodrigues Silva o digitei e eu Luciana Félix Matos de S. Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO.

Juíza de Direito substituta respondendo pela 1ª Vara de Capanema.

Número do processo: 0800339-90.2018.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA MOREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO OAB: 19052/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO 1 OFICIO EXTRAJUDICIAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA.

EDITAL

A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1.^a Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1.^a Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA processo nº0800339-90.2018.814.0013 proposta por **ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA**, brasileira, paraense, RG:2363905, PC-PA, C.P.F:622.380.352-49, em favor de **RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, cearense, casado, RG: 4324593, 2.^a via, PC-PA, C.P.F: 048.838.962-34, nascido em 24/01/1931, residente e domiciliado no mesmo endereço de sua curadora, conforme Sentença ID 7427993, exarada em 21/10/2018, **com Certidão de Casamento, Bonito-Pa, nº 355, livro 03-A, fls. 04, sendo-lhe nomeado curador definitivo a Sra. ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA**, RG:2363905, PC-PA, C.P.F:622.380.352-49, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte. Eu, Phablo José Rodrigues Silva o digitei e eu Luciana Félix Matos de S. Silva Diretora da Secretaria da 1.^a Vara Cível e empresarial, o conferi.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO.

Juíza de Direito substituta respondendo pela 1.^a Vara de Capanema.

Número do processo: 0800367-58.2018.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA HELENA RAMOS RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA DO NASCIMENTO LIMA Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO 1 OFICIO EXTRAJUDICIAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: MARIA LUCIA NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA.

EDITAL

A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1.^a Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1.^a Vara desta comarca se processa os termos da **AÇÃO DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, processo nº0800367-58.2018.814.0013 proposta por **SILVIA HELENA RAMOS RODRIGUES**, brasileira, convivente, do lar, RG nº. 5845305 PC/PA, CPF: 965.465.902-63, residente na Rua Euclides Cumarú, nº 596, Bairro Pedreira, Capanema/PA, em favor de **FRANCISCA DO NASCIMENTO LIMA**, brasileira, solteira, aposentada, RG nº. 2217483 PC/PA e CPF 974.058.762-34, com **CERTIDÃO DE CASAMENTO (Capanema-Pa Num: 000363, Liv: 00033, Fol: 0239)**, residente e domiciliada no mesmo endereço de sua curadora, conforme Sentença ID 6925351, exarada em 11/10/2018, sendo-lhe nomeado a curadora a Sra. **SILVIA HELENA RAMOS RODRIGUES**, brasileira, convivente, do lar, RG nº. 5845305 PC/PA, CPF: 965.465.902-63, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte. Eu, Phablo José Rodrigues Silva o digitei e eu Luciana Félix Matos de S. Silva Diretora da Secretaria da 1.^a Vara Cível e empresarial, o conferi.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO.

Juíza de Direito substituta respondendo pela 1.^a Vara de Capanema.

Número do processo: 0800392-71.2018.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRAZAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800392-72.2018.8.14.0013

DESPACHO

1. Sobre a impugnação de id. 18282897, manifeste-se o exequente, no prazo 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se. Após, conclusos.

Capanema/PA, 14 de julho de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 0801799-78.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: EDERSON ANTONIO MONTEIRO SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SMITH DA SILVA OAB: 27953/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0801799-78.2019.8.14.0013

Requerente: EDERSON ANTONIO MONTEIRO SANTA BRÍGIDA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO

- I. Considerando o pedido de desistência juntado no id. 20077722, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
- II. Cumpra-se. Após, façam-me os autos conclusos.

Capanema/PA, 15 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 0800788-48.2018.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MAYARA SANTOS DE SOUZA OAB: 26010/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo n. 0800788-48.2018.8.14.0013

DESPACHO

- I. Ante o ofício de id. 12113046, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, considerando que há dependente menor.
- II. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença.

Capanema/PA, 08 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

VARA DE PLANTÃO COMARCA DE CAPANEMA

AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Processo: **0006405-51.2020.8.14.0013**. Investigado: **JOEL BATISTA DO NASCIMENTO**. Representante Legal: Roberto de Oliveira Tavares OAB-PA 18936. Cap. penal provisória: **art. 32, §1ºA e §2º da Lei nº 9605/1998**. Vítima: **A coletividade**.

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de JOEL BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, descrito no art. 32, §1ºA e §2º da Lei nº 9605/1998.

Examinando a peça flagrançial, verifico, de pronto, que nela estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão em flagrante, pois há indícios da prática de infração penal.

Ademais, verifico que foram observados os requisitos formais da prisão em flagrante contidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, e que foram atendidas as garantias constitucionais estabelecidas no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal.

Assim, reconheço a legalidade da prisão do autuado, e, em consequência, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante por estarem presentes seus requisitos legais, sem prejuízo do regular prosseguimento das investigações policiais.

Ultrapassada a fase da verificação da legalidade da prisão em flagrante, resta a manifestação quanto à decretação da custódia preventiva do flagrantado.

Sabe-se que ao juiz é autorizado a decretação da cautelar preventiva se o caso concreto revelar estarem presentes os requisitos autorizados da medida (garantia da ordem pública/econômica, da aplicação da lei penal, conveniência da instrução, prova da existência do crime e indícios de autoria).

Diante disso, a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão e dispensa da fiança arbitrada é medida satisfatória ao presente caso.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PRÓVISÓRIA COM DISPENSA DA FIANÇA JOEL BATISTA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 310, III, do CPP**, vinculada ao cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I a V, todos, do Código de Processo Penal, quais sejam:

Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;

Manter o endereço sempre atualizado, informando qualquer alteração de domicílio;

Comparecimento bimestral na Secretaria deste Juízo, para informar e justificar suas atividades;

Proibição de frequentar e ingerir bebida alcoólica em bares, boates e estabelecimentos similares;

Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo;

Advirta-se o flagrado que o descumprimento de quaisquer das medidas acima fixadas poderá ensejar na decretação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO**.

Junte-se aos autos certidão de primariedade e de antecedentes criminais do autuado, caso ainda não tenha sido feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo o cumprimento no **REGIME DE PLANTÃO**.

Capanema/PA, 24 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz Plantonista

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800742-88.2020.8.14.0013 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. M. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZABETH MOREIRA DE SOUSA OAB: null
Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DA SILVA Participação:
INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800742-88.2020.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

EXEQUENTE: ANA CLARA MOREIRA SILVA, nascida em 10 de março de 2015, portadora do CPF nº 073.012.851-24, menor, neste ato representado por sua genitora ELIZABETH MOREIRA DE SOUSA, brasileira, paraense, solteira, do lar, portadora do RG nº 5487255 PC/PA e CPF nº 876.594.172-15, residente e domiciliada na Rua Antônio Jerônimo, nº 69, (ao lado da Igreja Santa Luzia), Bairro Santa Luzia, CEP: 68704-020, Capanema/PA, fone: (91) 98342-2138

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG e CPF desconhecidos pela Requerente, residente e domiciliado na Shis Qi 25, Conjunto 12, casa nº. 07, bairro Lago Sul, CEP: 71660-320, Brasília/DF

SENTENÇA/MANDADO:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de execução de alimentos, pelo rito do cumprimento de sentença, proposto por ANA CLARA MOREIRA SILVA, por sua representante legal, em face de RAIMUNDO NONATO MIRANDA DA SILVA, em razão de inadimplemento de pensão alimentícia.

Determinada a citação, em decisão de ID 19701133, sem qualquer resposta, então a EXEQUENTE informo, em petição de ID 20367434, o adimplemento da dívida.

Vieram então os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso resta demonstrada a satisfação do crédito, nos termos previstos no art. 904, I, do CPC. Vide transcrição:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

Por sua vez, a satisfação do crédito é causa de extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Vide transcrição:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[....]

II - a obrigação for satisfeita;

Então, restando claro o pagamento integral da dívida ora cobrada, inclusive confirmada pela parte autora, não persistem motivos para o prolongamento do feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução de alimentos, pela satisfação do crédito, com fundamento nos artigos 904, I, 924, II, e 925, todos do CPC. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desde logo, fica revogado qualquer decreto de prisão civil referente ao presente feito. Se for o caso, excluam-se o nome do EXECUTADO do cadastro do BNMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 21 de outubro de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Eu ALDIR SILVA BARROS, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente, através de seu patrono **JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO**, OAB/PA 22.190, para se manifestar acerca de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, nos autos 6464-10.2018.8.14.0110.

Goianésia do Pará/PA 21 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Eu ALDIR SILVA BARROS, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente, através de seu patrono **JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO**, OAB/PA 22.190, para se manifestar acerca de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, nos autos 6464-10.2018.8.14.0110.

Goianésia do Pará/PA 21 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente, através de sua patrona **MARIA D`AGUA GOMES FRAGAS PAULUCIO**, OAB/PA 18.305, para manifestar-se quanto aos embargos apresentados nos autos 0004288-92.2017.8.14.0110, no prazo de 05(cinco) dias.

Goianésia do Pará/PA 21 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Eu ALDIR SILVA BARROS, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente, através de seu patrono **BRENA FERREGUETE MAGALHÃES**, OAB/PA 19.874-B, para impulsionar o feito, no prazo de 10(dez) dias, nos autos **0000529-96.2012.8.14.0110**.

Goianésia do Pará/PA 27 de outubro de 2020.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário

Matrícula: 162.264

ATO ORDINATÓRIO

Eu ALDIR SILVA BARROS, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente, através de seus patronos **ADRIANA O. S. CASTRO, OAB/PA 10.153** e **ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO OAB/PA 15.227**, para se manifestar acerca da certidão de fl. 103, no prazo de 10(dez) dias, nos autos 0001138-50.2010.8.14.0110.

Goianésia do Pará/PA 21 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Eu, ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ, Estagiária da Comarca Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo o exequente **JOZEMAR SOUZA DO NASIMENTO**, através de seu patrono: **MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA, OAB/PA 25.665**. Para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, nos autos do **Processo de nº00073512820178140110**.

Goianésia do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Estagiária da Comarca de Goianésia do Pará

Matrícula: 175331

ATO ORDINATÓRIO

Eu, ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ, Estagiária da Comarca Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, intimo a exequente **M.S.D.S.**, Representante: **CHIRLIANE LOPES DA SILVA**, através de seu patrono: **LETICIA REGULO FERREIRA, OAB/PA 19.227**. Para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, nos autos do **Processo de nº00057651920188140110**

Goianésia do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Estagiária da Comarca de Goianésia do Pará

Matrícula: 175331

PROCESSO: 00006656920078140110 PROCESSO ANTIGO: 200620000402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: ROUBO QUALIFICADO em: 26/10/2020---REU:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. M. C. F. ACUSADO:JANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000665-2007.8.14.0110 DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00011031220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020--- REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE Representante(s): OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL CONSTRUCAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº 0001103-12.2018.8.14.0110 DECISÃO

Diante da petição de fls. 161-169, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo realizado o pagamento, bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito.

Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00011635820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/10/2020--DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA VITIMA:V. B. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001163-

58.2013.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor RAFAEL DA SILVA pela possível pratica do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 e art. 147, todos do Código Penal. Despachos de fls. 29, 34 determinou-se que autoridade policial juntasse exame sexológico aos autos. Contudo, à fl. 36 consta ofício informando a impossibilidade de cumprir a demanda em razão da ausência de dados para tanto. Diante exposto, oficie-se a Depol para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo sexológico, devendo o mencionado ofício ser instruído com cópia da denúncia e ofício nº 123/2013 (fl. 16 - IPL). SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. P.I.C Goianésia do Pará-PA, 19 de outubro de 2020 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00018846320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2020---AUTOR DO FATO:WILLHER MISTAKT FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001884-63.2020.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 15, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020413620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2020---AUTOR DO FATO:WALAS FERREIRA BONFIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002041-36.2020.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 21, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020422120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSE LOPES SILVA VITIMA:J. N. A. VITIMA:W. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002042-21.2020.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 23, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a

SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00020612720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2020---AUTOR:ARIMATEIA RODRIGUES BATISTA VITIMA:L. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002061-27.2020.8.14.0110. DESPACHO

Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 15, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95).

No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00020838520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020---VITIMA:M. C. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO TRAVASSO DE CRISTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0002083-85.2020.8.14.0110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA a) RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando o acusado como incurso no crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal b) Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O denunciado RAIMUNDO TRAVASSO DE CRISTO nos endereços apresentados na Denúncia e/ou para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). c) DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. d) Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. e) Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. II - REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de representação de prisão preventiva em desfavor de RAIMUNDO TRAVASSO DE CRISTO apresentada pela autoridade policial. Segundo foi narrado no caderno policial, no dia 04/05/2020, por volta das 15h00min, a vítima se encontrava na casa de fazer farinha, ocasião que o acusado em posse de uma espingarda, calibre 20, chegou e sem qualquer chance de defesa efetuou um disparo em sua direção, acabando por ceifar a vida da vítima. Após, o acusado evadiu-se do local, atualmente estando em lugar incerto e não sabido. O Ministério Público manifestou favorável a prisão cautelar (fl. 06-07). É o relato. Decido. Nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da autoridade policial e a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pois bem. Diante das peças investigatórias ora em análise, entendo deva ser decretada a prisão preventiva do representado. O crime atribuído ao acusado é grave, apenado com reclusão. Há no feito indícios de materialidade e autoria recaindo sobre o acusado. Dos depoimentos das testemunhas que estavam presentes no momento em que o fato ocorreu verifica-se que o acusado chegou no local do delito e após uma discussão com a vítima, deflagrou um disparo de arma de

fogo em seu desfavor, tendo esta desfalecido e o acusado tomado rumo ignorado. À guisa de exemplo, vejamos o depoimento de Maria de Oliveira Nunes Silva (fl. 19): Que seu filho Marciel de Castro Oliveira, mais conhecido pela alcunha 'Marcio', foi assassinado por disparo de arma de fogo, desferido pelo seu padrao, o indivíduo de apelido 'CURATÁ', aqui identificado por Raimundo Travasso de Cristo; Que, o crime aconteceu na tarde de hoje, 04, por volta das 15h, quando a vítima estava na casa de fazer farinha, ocasião que 'Curata', repentinamente, ali chegou e sem qualquer chance de defesa, efetuou um disparo de espingarda, dizimando assim, a vida da vítima. (...) Que, tão logo o crime foi consumado, 'Curata', abriu em fuga, tomando rumo incerto e ignorado, levando consigo a espingarda utilizada para assassinar seu enteado.

Nota-se que ao representado é imputada a prática de delito de natureza grave, homicídio qualificado, ato que teve grave repercussão social e evidente abalo à ordem pública. Necessária, à toda evidência, a pronta intervenção do poder público para coibir práticas desta natureza, sobretudo, nesta Comarca, ainda de porte médio, assustada com o crescer da violência. Imperioso resgatar a ordem social e a própria credibilidade da justiça, abaladas com a prática do ato. Sendo assim, o primeiro requisito - *fumus commissi delicti* - encontra-se, em princípio, atendido, diante dos depoimentos de Maria de Oliveira Nunes Silva (fl. 19), Edenilson Travassi de Cristo (fl. 23) e certidão de óbito (fl.18).

Ademais, consabido que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não tem o condão de legitimar a medida. Todavia, no caso em apreço o *periculum libertatis* restou configurado a partir do agir do representado que, em tese, ceifou a vida vítima mediante disparo de fogo e, posteriormente, evadiu-se do distrito da culpa, comprometendo sobremaneira a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Dessa forma, sabe-se que ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria restritiva da garantia da ordem pública, a qual pode ser extraída dos julgados das Cortes Superiores, in verbis: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019)

Portanto, estão plenamente preenchidos os requisitos previstos nos art. 312 do CPP, assim como presentes hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Acrescento, ainda, que, diante da nova legislação atinente às prisões processuais (Lei nº 12.403/11), as medidas cautelares naquela previstas (artigo 319 do CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o delito em questão (homicídio qualificado), já que a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal impõe a custódia preventiva do acusado, admitida pelo artigo 313, inciso I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, diante da pena máxima cominada a estes delitos (superior a quatro anos).

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA RAIMUNDO TRAVASSO DE CRISTO para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00022495920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020--- VITIMA:M. F. S. VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:LUIS PEREIRA DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº0002249-59.2016.8.14.0110 DESPACHO Cumpra-se conforme requer o órgão ministerial à fl. 53-verso.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxes. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00027146320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES

BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2020---AUTOR:ADRIEL MATIAS DA SILVA VITIMA:G. O. S. VITIMA:M. N. C. M. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002714-63.2019.8.14.0110 DESPACHO

Renove-se diligência de citação do denunciado. Expeça-se o necessário. Serve este instrumento como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 22 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00033468920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2020---ACUSADO:ERONALDO SARAIVA SOARES VITIMA:A. C. F. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003346-89.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o Dr. Enio Pazin para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. P.I.C Goianésia do Pará-PA, 19 de outubro de 2020 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00053350920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA VALE CRICARE LTDA MAVECRIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005335-09.2014.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Madeireira Vale Cricare LTDA - MAVECRIL. Às fls. 20-23 o exequente solicitou o bloqueio via Bacenjud de ativos financeiros do executado para satisfazer o adimplemento da execução. Diante

o exposto, defiro o pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, formulado pelo exequente, nos termos do art. 854 do CPC. Porém, condiciono ao pagamento das custas da diligência.

Encaminhe-se os autos a UNAJ para expedição de boleto para emissão de custas da diligência em referência. Após, intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a implementação da medida. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo

cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00061642420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 16049-B - GLEIDSON LOPES JUCA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. G. FARIAS TAVARES MADEIRAS EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0006164-24.2013.8.14.0110 DESPACHO Compulsando os autos, constato que não fora realizado a citação por meio dos Oficiais de Justiça, conforme determinado em despacho de fl. 33. Dessa forma, remetam-se os autos a UNAJ, para registro e emissão do respectivo boleto da mencionada diligência. Com emissão do boleto, intime-se novamente a parte

autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o mandado de citação, item b, fl.33. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.C.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da

Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00067121020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Guarda em: 26/10/2020---REQUERENTE:VANILDA PINHEIRO RIBEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:G. B. S. REQUERIDO:JAMILHA BORGES DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ -

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002546-61.2019.8.14.0110. DESPACHO Arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00068068420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020---REQUERENTE:JOAO MARCOS SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:R MOTOS LTDA REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº 0006806-84.2019.8.14.0110 DECISÃO Diante da petição de fls. 63-71, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário.

P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 20 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00076489820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2020---REQUERENTE:ERIEL PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:YASMIM VICTORIA SILVA LAGO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007648-98.2018.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por ERIEL PEREIRA DE BRITO em favor de YAISMIM VICTORIA SILVA LAGO.

Às fls. 28-29 fora proferida sentença pela procedência da inicial, declarando o Requerente pai biológico da menor. Certidão de trânsito e julgado à fl. 30. Despacho de fl. 38 determinou que se intimassem as partes, pessoalmente, para se manifestarem acerca de qual sobrenome que a criança terá do pai biológico e se o pai socioafetivo saíra do assento de nascimento ou não. Contudo, não se observa a intimação da parte Requerida nos autos a esse respeito. Diante o exposto, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação a manutenção do nome do pai socioafetivo no assento de nascimento de YAISMIM VICTORIA SILVA LAGO.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. P.I.C Goianésia do Pará-PA, 19 de outubro de 2020

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00083484020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020--- DENUNCIADO:ELIZEU PAULO DA SILVA VITIMA:A. S. X. N. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0008348-40.2019.8.14.0110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

a) RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando o acusado como incurso no crime capitulado no artigo 217-A c/c 61, inciso II, ambos do Código Penal. b) Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) ELIZEU PAULO DA SILVA, vulgo ¿SALADA¿, no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e

requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). c) DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. d) Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. e) Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. f) Dê-se ciência ao Ministério Público.

II - REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de representação de prisão preventiva, feita pela autoridade policial em desfavor de ELIZEU PAULO DA SILVA, vulgo ¿SALADA¿, qualificado nos autos em epígrafe, em razão da prática delituosa capitulada provisoriamente no art. 217-A c/c art. 61, II do CPB, às fls. 03/04. O Ministério Público sustenta que se faz necessária a custódia cautelar, uma vez que há demonstração nos autos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

É o relato. Decido. Nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pois bem. Diante das peças investigatórias ora em análise, entendo deva ser decretada a prisão preventiva do representado. O crime atribuído ao acusado é grave, apenado com reclusão. Há no feito indícios de materialidade e autoria recaindo sobre ele. Na hipótese em tela, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial durante na instrução do inquérito policial apontam indícios plausíveis de materialidade e autoria. Nesse sentido, cita-se, apenas para exemplificar, as declarações prestadas pela mãe da vítima: ¿(...) que, na data do dia 02/09/2020 ao chegar em casa e não encontrou a filha, foi até o quarto do senhor Elizeu e ao abrir a porta do quarto, se deparou com a criança dormindo na cama dele e ele estava de joelhos, a ponto de deitar sobre a neta Anna Sophia, não conseguiu reagir diante do que presenciou, apenas pegou sua filha e levou para o seu quarto. Que em conversa com a filha Anna Sophia, ela lhe disse que em outras vezes o avô já havia passado a mão nas partes íntimas dela, fazendo até os gestos obscenos do avô. Ressaltou que há cinco anos, o pai dela Elizeu vulgo ¿Salada¿, abusou de outra criança, mas que na época ¿abafaram¿ o caso e não realizaram a denúncia, que esta criança e a mãe atualmente moram em Brejo Grande do Araguaia/PA. fls. 48-49)

Ademais, a vítima afirmou para a equipe do CREAS deste Município que o réu fazia ¿saliência¿ com ela, tocando em suas partes íntimas, e que não foram a primeira vez. Vejamos o seguinte trecho do Relatório Psicossocial: ¿(.) E acrescentou que seu avô ¿fazia saliência com ela, pegando em seu bumbum¿. Disse ainda que seu avô também tocou em sua vagina com as mãos, até mesmo colocando o dedo em sua vagina, e que esta não foi a primeira vez. Relatou que o fato ocorreu quando ela estava em sua cama dormindo, e sua mãe havia saído de casa.¿ (Depoimento da vítima, fl. 21) Doutra banda, o Laudo Sexológico Forense realizado pela médica Dra. Maria Nazaré Lopes do Vale, médica perita do PROPAZ, inscrita no CRM sob o nº 3099, no dia 11/09/2019 às 14h45min, acostado aos autos (fls24-25), consta que: as mamas são infantis, quanto à genitália ao exame apresentou orifício himenal com dilatação central, indicativo de manipulação genital e hiperemia vaginal, que o ânus apresentou sinais de toques apresentando pregas (assimétricas 2), áreas pudendas NDN, que há vestígios de atos libidinosos diversos conjunção carnal recentes, provável manipulação genital com introdução do dedo e via anal também.

Nesse sentido, convém sublinhar que o exame sexológico em referência, registrou que a prática de conjunção carnal teria ocorrido recentemente (fls. 28/29) Sendo assim, o primeiro requisito - *fumus commissi delicti* - encontra-se, em princípio, atendido, diante dos depoimentos de Leila Magna Sophia Xavier, genitora da vítima (fl. 36), exame sexológico forense e escuta especializada da vítima. A comprovação do segundo requisito - *periculum libertatis* - também está presente, uma vez que a demanda versa sobre crime grave, o que impõe a manutenção de sua custódia para a manutenção da ordem pública, já que a periculosidade social do acusado ficou estampada nos autos pelo "modus operandi" em que se deu a prática delituosa, conforme depoimentos carregados aos autos. Por esse prisma, verifica-se pelo menos uma das hipóteses que autorizam a prisão, no caso, a garantia da ordem pública, que está sendo violada pela prática do crime supracitado, encontrando-se, ainda, a vítima em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, sabe-se que ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria restritiva da garantia da ordem pública, a qual pode ser extraída dos julgados das Cortes Superiores, in verbis: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a

periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019) Portanto, estão plenamente preenchidos os requisitos previstos nos art. 312 do CPP, assim como presentes hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Acrescento, ainda, que, diante da nova legislação atinente às prisões processuais (Lei nº 12.403/11), as medidas cautelares naquela previstas (artigo 319 do CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o delito em questão (estupro de vulnerável), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do acusado, admitida pelo artigo 313, inciso I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, diante da pena máxima cominada a estes delitos (superior a quatro anos).

De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ELIZEU PAULO DA SILVA, vulgo ¿SALADA¿, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Efetivado o mandado de prisão, a autoridade policial deverá apresentar o acusado para realização da audiência de custódia no prazo legal.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECIS¿O COMO MANDADO DE PRISÃO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00023863620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RAILTON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ANTONIO ROZIVALDO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CASSIO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALESSANDRO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MATEUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:IVANEIDE PERES DAS CHAGAS DENUNCIADO:MARIA JOSE PEREIRA DE FRANCA DENUNCIADO:LOREANE COSTA SOARES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FERREIRA LIMA DENUNCIADO:ANTONIO FILHO SOARES SANTOS Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JHENNY SOUSA DO SANTOS. FL. _____ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Autos de nº: 0002386-36.2019.8.14.0110 Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requeridos: IVONEIDE PERES DAS CHARGAS e outros. RÉU PRESO DECIS¿O Cuida-se de Ação Penal promovida pelo o Ministério Público Estadual do Pará, em desfavor dos acusados, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos, descritos na Lei 11.343/03. A denúncia fora recebida em 04/03/2020 (fl. 428). Foram citados os acusados Ricardo Conceição da Silva (fl.444), Cássio Santos Silva (fl. 445), Alessandro Soares de Souza (fl. 446), Railton da Silva Santos (fl. 447), Mateus Oliveira (fl. 449), Antônio Filho Soares dos Santos (fl. 450), Pedro Paulo da Silva (fl. 451), Lorena Costa Soares (fl.470), todos solicitaram patrocínio da defensoria pública. À fl. 452 fora nomeado defensor dativo para os acusados Ricardo, Cássio, Alessandro, Railton, Mateus, Antônio Filho e Pedro Silva. Prontamente, fora apresentada Resposta à Acusação à fl. 471-472. Os mandados citatórios de Ivoneide Peres das Chargas (fl.464), Jhenny Sousa Dos Santos (fl. 466) e Maria José Pereira de França (fl. 468) não obtiveram êxitos. O acusado Paulo Henrique Ferreira Lima fora citado à fl. 448, registrando possuir advogado particular. Contudo, apesar de devidamente intimado e advertido que sua inércia na apresentação da Resposta à Acusação no prazo legal acarretaria a nomeação de defensor dativo, todavia, não o fez. Antônio Rozivaldo Fonseca da Silva foi citado às fls. 462, apresentando Resposta à Acusação à fl. 473. À fls. 457 o acusado Fagner Sousa dos Santos fora citado por edital, conforme requerido pelo parquet. A defesa de Loreane Costa Soares apresentou resposta à

acusação com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 476-485. O acusado Railton Silva Santos constituiu advogado às fls. 489-490. Às fls. 493-496, o Órgão Ministerial requereu a citação por edital das acusadas Ivoneide Peres das Chargas, Jhenny Sousa Dos Santos e Maria José Pereira de França. É o relatório. Passo a decidir. I - QUANTO A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de fls. 476-481. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa da acusada Loreane Costa Soares, qualificada nos autos, a qual se encontra denunciada pela prática, em tese, do delito constante no artigo 33, caput, 35, caput, ambos, descritos na Lei 11.343/03. Nessa esteira, compulsando os autos, não verifico preliminares a serem analisadas, bem como, não é o caso de absolvição sumária da acusada, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, resta apenas o prosseguimento do feito. Doutra banda, relativo à revogação da prisão preventiva da acusada, deixo de analisar o pedido em razão de inexistir nos autos decisão decretando a prisão processual em seu desfavor. Isso posto: 1. Defiro a habilitação do advogado Geraldo Melo nos autos para que possa patrocinar a defesa de Railton Silva Santos na presente lide; 2. Considerando que acusado se manteve inerte em relação a apresentação da Resposta à Acusação, malgrado ser devidamente citado e advertido que em eventual omissão seria patrocinado pela Defensoria Pública (fl. 448 f/v/487), nomeio o(a) Dr(a) WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA 10.653-B, advogado(a) militante nesta Comarca, como defensora dativa do acusado Paulo Henrique Ferreira Lima, devendo ter vista dos autos para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. 3. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, e determino a citação das referidas acusadas Ivoneide Peres das Chargas, Jhenny Sousa Dos Santos e Maria José Pereira de França por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Expeça-se o necessário. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Página de 3 PROCESSO: 00023863620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020--- AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RAILTON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ANTONIO ROZIVALDO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CASSIO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALESSANDRO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MATEUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:IVANEIDE PERES DAS CHAGAS DENUNCIADO:MARIA JOSE PEREIRA DE FRANCA DENUNCIADO:LOREANE COSTA SOARES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FERREIRA LIMA DENUNCIADO:ANTONIO FILHO SOARES SANTOS Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JHENNY SOUSA DO SANTOS. FL. _____ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Autos de nº: 0002386-36.2019.8.14.0110 DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reanálise da prisão cautelar de PEDRO PAULO DA SILVA, RICARDO CONCEIÇ?O DA SILVA, CÁSSIO SANTOS SILVA, MATEUS OLIVEIRA, ALESSANDRO SOARES DE SOUZA, RAILTON DA SILVA SANTOS, pela possível prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos, descritos na Lei 11.343/03 O novel art. 316, parágrafo único, do CPP determina que decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Desse modo, convém ressaltar que as prisões cautelares dos acusados foram decretadas em razão da presença dos requisitos previstos nos arts. 311 seguintes do CPP. O fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios de autoria) estão devidamente

demonstrados nos autos, especialmente pelo teor das interceptações telefônicas autorizada por este juízo (fls. 75-127).

A esse respeito, observa-se da transcrição da interceptação telefônica (fl. 108), em 12/05/2019, por volta das 22h58min, foi registrado conversa entre Ricardo Conceição da Silva e POCOTÓ (este não identificado nos autos) onde é encomendada a droga para Cassio Santos da Silva.

Ademais, em outra conversa verifica-se a participação ativa de Ivaneide Peres das Chagas, deixando claro que representa seu companheiro Pedro Paulo Silva, à época custodiado no presídio de Tucuruí, tendo controle sobre entorpecentes, como evidência na conversa com Ricardo Conceição da Silva (fl. 110).

No mesmo sentido, o acusado Matheus Oliveira em diálogo com Ricardo (fl. 104), em 09/05/2019, pede para que o interlocutor de Ricardo pegar 8 (oito) gramas e a balança na kitnet, e levar para a casa de Rafael. Logo, evidentemente se refere a relações inerentes ao tráfico de drogas.

Por outro lado, conversas transcritas de Alessandro Soares Souza, também custodiado no presídio de Tucuruí à época dos fatos, demonstra-se sua participação direta no crime de tráfico, onde negocia entorpecentes com Leôncio (ainda não identificado) (fl. 186).

Em análise as transcrições das ligações telefônicas de Railton da Silva Santos, também custodiado no presídio de Tucuruí, evidencia-se sua participação no crime de tráfico de drogas, pois trata de abastecimento, quantidade e valores de drogas.

De igual forma, o periculum libertatis também está presente, uma vez que as liberdades dos acusados oferecem risco concreto à ordem pública. Pois, ficam nítidas as participações ativas dos acusados no comércio ilegal de tráfico de drogas deste Município, sendo constatado a organização e estrutura empreendida pelos acusados na prática delitiva. Nesse sentido, cito excerto de julgado das cortes superiores que assenta plausível a prisão processual em casos de tráfico de drogas: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de

teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (STF -HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM O AGRAVANTE E O CORRÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. 2. No caso, ficou evidenciado que o agravante e o corréu foram flagrados, no mesmo contexto, portando mais de 720g de maconha, cocaína e crack, não havendo o que falar em quantidade não relevante. (STJ - AgRg no RHC 113.757/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

À vista disso, a ação dos acusados na comercialização de entorpecentes ilícitos revela a periculosidade pelo modus operandi empregado nos delitos, sobretudo que alguns acusados perpetravam a conduta criminosa no interior dos estabelecimentos prisionais que se encontravam custodiados. Dessa forma, suas respectivas liberdades comprometem a dignidade da justiça, em razão do sentimento de impunidade gerado, especialmente, em crime dessa repercussão social. Há, também, risco de reiteração da conduta caso os acusados fiquem em liberdade.

Todos esses elementos, e demais apontados na decisão que decretou a prisão, revelam a necessidade imperiosa da manutenção da segregação cautelar, que não pode, pelo absoluto descabimento, ser substituída por outras medidas cautelares não privativas de liberdade.

Diante o exposto, verifico que permanecem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que inexistem alterações fácticas ou jurídicas que justifiquem a alteração da situação prisional dos acusados PEDRO PAULO DA SILVA, RICARDO CONCEIÇÃO DA SILVA, CÁSSIO SANTOS SILVA, MATEUS OLIVEIRA, ALESSANDRO SOARES DE SOUZA, RAILTON DA SILVA SANTOS, razão pela qual mantenho a prisão preventiva.

Goianésia do Pará, 21 de outubro de 2020

Direito Titular da Comarca de Breu Branco

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

Página de 3

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo:00093138620178140110

Requerente: BANCO DO BRADESCO

Requerido: FRANCIRAN RIBEIRO FELICIO

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos do Processo nº00093138620178140110, Requerente BANCO DO BRADESCO, Requerido: FRANCIRAN RIBEIRO FELICIO / AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, e, em atendimento ao que dos autos consta, fica o Requerido, FRANCIRAN RIBEIRO FELICIO, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, **INTIMADO** acerca das sentença de fls 41/42, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade foi protocolado o Recurso de Apelação, fls.44-59. Logo, fica **INTIMADO** para apresentar contrarrrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 27 de outubro de 2020. Eu, **Zayne Flora Caetano Bahé**, Estagiária da Vara Única de Goianésia do Pará, matrícula 175331, digitei e subscrevi.

Aldir Silva Barros

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 24/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000816320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:ADENIL GONCALVES DE SOUZA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curralinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPa, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00001619020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:L. C. O. REU:MATHEUS DOS SANTOS VEIGA Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra MATHEUS DOS SANTOS VEIGA, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, III, do CPB. Narra a denúncia que, no dia 19/01/2020, LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA saiu da casa de show Maloca e percebeu que sua moto havia sido furtada. Após o ocorrido, a vítima procurou pela cidade e achou sua

motocicleta em posse do acusado MATHEUS DOS SANTOS VEIGA, ocasião em que acionou a polícia, o acusado foi abordado, momento que foi verificado que estava usando uma chave falsa para conduzir a rés furtiva. A denúncia foi recebida, o denunciado foi citado, apresentou resposta a acusação através de advogado particular, sendo designada a audiência de instrução e julgamento. Neste ato foram ouvidas três testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. O Representante do Ministério Público aditou a inicial para constar que a subtração ocorreu mediante grave ameaça com uso de terçado, conforme apurado no depoimento da vítima e da testemunha Edson Baratinha, pelo que requereu a condenação nos termos do art. 157, caput, do CPB. O Juízo recebeu o aditamento (art. 384, do CPP), reabriu o prazo de defesa e intimou o réu e a defesa para oferecimento da defesa escrita. Réu e Defensor foram intimados em audiência. A Defesa apresentou reposta escrita em audiência. A Defesa e a Acusação requereram o aproveitamento dos depoimentos já colhidos, sem necessidade de outras provas, o que foi acolhido pelo Juiz. As partes nada requereram a título do art. 402 do CPP. Em fase de Memoriais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado pelo crime imputado no aditamento da denúncia (roubo). A defesa requer, inicialmente, absolvição do denunciado em razão da falta de coesão das provas testemunhais colhidas e a falta de dolo e grave ameaça, subsidiariamente a desclassificação do roubo para o furto e, neste caso, seja afastada a qualificadora, posto que era chave própria dada pela vítima e, por fim, em caso de condenação pelo crime de roubo, seja afastada a majorante do uso de arma branca, pois no dia dos fatos não estava em vigor a Lei 13.964/19, a qual entrou em vigor apenas no dia 24/01/2020, sendo fixada a pena no mínimo legal e dosado favoravelmente ao acusado a menoridade e a confissão parcial, com fixação do regime aberto e a possibilidade de recorrer em liberdade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime restou comprovada por meio das declarações prestadas na fase inquisitorial e reforçadas em Juízo. A autoria do crime na pessoa do acusado, de igual maneira, também é inconteste, estando comprovada por meio das declarações prestadas na fase inquisitorial e reforçadas em Juízo, conforme declarações da vítima e testemunhas: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA, vítima, relata que foi vítima de furto de sua moto, uma pop vermelha. Estava numa festa, MATHEUS conseguiu levar sua moto com uma chave mestra, sabe que foi uma chave mestra pois na Delegacia ele mostrou a chave. Em delegacia reconheceu o PACOROSO. Sabe que foi ele, pois ele lhe abordou com um terçado, na noite do assalto, tinha saído da festa, ele colocou o terçado no pescoço e levou a moto na violência, disse que era pra descer da moto senão iria cortar seu pescoço, então desceu da moto, mas antes dele sair, puxou a chave da moto, mas mesmo assim ele foi embora com a moto. Então, foi no quartel avisar os policiais. Acha que só foi encontrada a chave mestra e a moto com ele (MATHEUS). Saiu da festa, tinha acabado a festa e ia para sua casa, ao passar na rua Matriz ele lhe abordou com o terçado, ficou com medo, então ele levou a moto. Passou a procurar um conhecido para lhe levar na delegacia, foi então que passou um mototáxi e lhe levou na Delegacia. A história de que teriam lhe avisado que o PACOROSO levou sua moto não ocorreu. Estava alcoolizado na noite e se lembra mais ou menos, acha que por isso e por estar apavorado deve não ter falado direito na Delegacia, mas o que ocorreu foi como disse agora, com o terçado. (Grifei e sublinhei) DIEGO DA SILVA ALVES, testemunha de acusação, policial militar, relatou que estava realizando rondas quando a vítima lhe procurou falando que sua moto tinha sido levada e estaria com o MATHEUS. Em diligência, encontraram ele com a moto e oferecendo um cordão ou relógio para umas pessoas, pelo que fizeram a prisão dele e levaram para Delegacia. A vítima disse que estava dentro da festa, quando foi avisado que sua moto havia sido levada do estacionamento pelo MATHEUS. Não se recorda se a vítima disse que a moto foi subtraída com grave ameaça com terçado. Não se recorda o que MATHEUS disse a respeito. Não se recorda se a vítima estava alcoolizada. Se recorda que a moto foi encontrada com MATHEUS e a chave também. MATHEUS estava próximo da casa dele. (Grifei e sublinhei) EDSON BARATINHA PINHEIRO, testemunha de acusação, policial militar, relatou que a vítima procurou a polícia, informou quem era, que o acusado estava de posse de um terçado, com o qual abordou a vítima e subtraiu as coisas, saiu em diligência com a guarnição e encontrou ele (MATHEUS) com a moto e os objetos da vítima, estava até oferecendo para pessoas a moto e os objetos. A chave era uma chave mestra/falsa. No momento, MATHEUS tentou correr, mas foi pego, reagiu a prisão, não queria ser algemado, um policial chegou a cair no chão com ele. A vítima não estava alcoolizado. Foi o declarante quem atendeu a vítima, o outro policial era motorista e foi chamado para acompanhar a ocorrência. Não chegou a indagar o acusado sobre o terçado. (Grifei e sublinhei) MATHEUS DOS SANTOS COSTA, denunciado, relata que a acusação de roubo com terçado não é verdadeira. No dia, estava numa festa, na maloca, com o LUCAS, seu parceiro desde moleque, são amigos desde criança, tinham bebido bastante e usado bastante drogas, LUCAS emprestou a chave para ir no banheiro usar droga, então foi pelo outro lado e pegou a moto para ir levar uma menina na sua casa, sem avisar o LUCAS. Quando voltou, foi pego

pelos policiais com a chave da moto e apanhou muito. O EDSON/CUPIM (policial) disse que iria lhe levar para lhe matar, EDSON queria lhe matar, mas não matou. As duas chaves que apareceram na Delegacia eram do LUCAS. Não sabe de motivo para LUCAS ter inventado essa história, não tem nada contra ele. Não aconteceu o que os policiais e a vítima disseram. Desse modo, a autoria do delito de roubo imputado ao denunciado está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato de ter assaltado a vítima, mediante emprego de violência (ameaça com um terço). O roubo caracteriza-se pela subtração, com a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa, esses fatos, nitidamente descritos e consubstanciados nos autos, são insofismáveis. Nos crimes de roubo a palavra da vítima e dos policiais têm relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários sérios e graves se levantem. Portanto, registra-se que a palavra da vítima assume especial relevo e, desde que, em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a versão do réu (até porque a versão do réu, de que somente teria pegado a moto emprestada, sem pedir, e que iria devolver posteriormente é por demais fantasiosa). Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB). APELAÇÃO CRIMINAL DO DENUNCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU (SÚMULA 88 DO TJPE). INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. AUMENTO DA FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE FECHADO PARA SEMIABERTO. 1. A materialidade e a autoria ficaram sobejamente comprovadas nos autos, pelo que não há como acolher o pedido do Segundo Recorrente. 2. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu (Súmula 88 do TJPE). 3. Sopesadas e devidamente fundamentadas as circunstâncias do artigo 59, a pena-base estabelecida em 05 (cinco) foi suficiente à repreensão do delito em questão. 4. A fração correspondente a 1/3 (incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal) foi devidamente ponderada e aplicada, não havendo equívocos a serem sanados. 5. Recursos improvidos. Decisão unânime. (..) (APL 0000063-34.2000.8.17.1050 PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Marco Antonio Cabral Maggi; Julgamento: 06/04/2016; Publicação: 14/04/2016). (Grifei e sublinhei) Os depoimentos foram colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A tese defensiva não se sustenta, considerando que não foram apresentadas testemunhas de defesa ou provas que corroborassem a defesa do acusado, sendo válidos os depoimentos das testemunhas de acusação e da vítima, os quais são coesos e coincidem com as demais provas dos autos, sobretudo os elementos colhidos em audiência de instrução e julgamento. Eventual inconsistência dos depoimentos na fase inquisitorial e judicial, como a própria vítima relatou, se deram em razão da bebida e do nervosismo, contudo, prestou depoimento em Juízo com segurança sobre os fatos ocorridos. O depoimento do policial DIEGO não se mostra mais detalhado pois havia sido o policial EDSON que atendeu a vítima, sendo que o PM EDSON prestou depoimentos seguros sobre o ocorrido, relatando que, naquela ocasião, a vítima tinha referido que fora ameaçada com terço. Não vislumbro qualquer interesse específico ou animosidade entre o réu e a vítima que possa comprometer os depoimentos colhidos. Não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição ou a desclassificação de roubo para furto quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade do acusado, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção. Estando configurado o roubo próprio, consumado pela inversão da posse, com violência cometida em face da vítima, a condenação pelo crime de roubo, como descrito no aditamento, impõe-se. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. Por fim, registro que a tese defensiva de roubo simples, sem a majorante pelo uso da arma branca, deve ser acolhida, uma vez que, como bem argumentado, o fato delituoso foi cometido antes da alteração promovida pela Lei 13.964/19. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MATHEUS DOS SANTOS COSTA, alcunha PACOROSO, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, passando a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CPB, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que sua atitude ao reagir à abordagem policial, em situação de flagrância, sendo relatado que um policial chegou a ir ao chão com o acusado que não queria ser detido, revela sua audácia e ousadia, até porque tal conduta caracteriza o crime de resistência e, muito embora não tenha sido denunciado por este crime, é possível, com os elementos colhidos na instrução processual, reconhecer como vetorial negativa; b) não há antecedentes, sendo tal circunstância favorável ao réu; c) a conduta

social merece valoração negativa, em que pese não poder ser valorizado como antecedentes criminais, é de ser ponderado que a sentença condenatória em crime patrimonial indica uma conduta social voltada para a prática de ilícitos, revelando concreta periculosidade ao meio social, sobretudo este acusado, que é conhecido na pequena comunidade de Curalinho por viver do crime e para o crime, pessoa que não trabalha, não cuida da sua família, em nada colabora para a sociedade, vive apenas da criminalidade, responde a inúmeros processos e já foi preso algumas vezes, todavia, mesmo assim, continua a insistir na vida inclinada para a criminalidade; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) o motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, próprio à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar; f) as circunstâncias do crime demandam valoração, embora o uso de arma branca não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 436.314/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 21/8/2018), bem como pelo fato do crime ter ocorrido durante a madrugada, momento com menor movimentação nas vias públicas e de menor segurança pública; g) quanto às consequências, nada tendo a se valorar, de sorte que considero neutra; h) o comportamento da vítima não contribuiu em nenhum momento para a prática do crime; Assim, considerando as circunstâncias supracitadas, fixo a pena base no no patamar de 7 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, contudo reconheço a circunstância atenuante do agente ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), assim, redimensiono a pena provisória para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Ante o exposto, fica o réu MATHEUS DOS SANTOS COSTA, alcunha ¿PACOROSO¿, CONDENADO em DEFINITIVO a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, considerando o art. 33, § 3º, do CP, sobretudo as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP), que praticou o crime em se valendo de uma arma branca, resistiu à prisão e enfrentou em luta corporal os policiais, assim como também sua péssima conduta social, que o faz ser conhecido na pequena comunidade de Curalinho como pessoa que vive do crime e para o crime. Logo, em razão das circunstâncias negativas concretas do delito, o que atrai a incidência do art. 33, § 3º, do CP, o regime prisional é o FECHADO. Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do artigo 387, §2º, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena, não sendo o caso de alteração do regime prisional neste momento, até porque o critério utilizado (art. 33, § 3º, do CP) não foi puramente matemático, mas sim de acordo com as circunstâncias concretas. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual deixo de fixá-la. Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, tendo sido representado pela Defensoria Pública, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará). O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo apto a modificar esse entendimento. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do réu, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante as circunstâncias em que foi preso e do decreto condenatório, bem como sua conduta social voltada ao crime. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente. CIENTIFIQUE-SE o Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver(em) recolhido(s) o(s) condenado(s) acerca da presente sentença condenatória, nos termos do Provimento nº 002/2008 - CJCI do TJPA. INTIME-SE a vítima, no endereço constante dos autos (art. 201, §2º, do CPP). Quanto às providenciais finais, com o trânsito em julgado, DETERMINO: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); (III) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estabelecido pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; (IV) expeça-se guia definitiva para a execução,

encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e (V) arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. PRIC. Serve como mandado/ofício. Currálinho (PA), 23 de outubro de 2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currálinho

PROCESSO: 00001619520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DILEUZA FERREIRA BRITO VITIMA:A. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPa, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00003503920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:KAIRO PINHEIRO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020,

podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00005816620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:DANUBIA DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curralinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00006841020178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:S. F. B. VITIMA:A. A. B. VITIMA:G. B. P. VITIMA:T. B. B.
DENUNCIADO:DILSON SANTIAGO RODRIGUES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA
MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KISSAMITA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s):
OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LUCIVALDO CARDOSO CAMPOS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO
MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL .
DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional
durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º
Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente
presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado
o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de
justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados,
preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas
na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas
unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -
excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na
unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos
processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados
pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A
designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos
fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo
criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria,
somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e
realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e
orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de
matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curralinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia
e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste
Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração
normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a
priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando
detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da
ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o
acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os
autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez
demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os
autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência.
Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00008039720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:MICHEL PINHEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a
pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns
dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a
retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e
judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta
Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e
de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº
10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas
unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -
excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na
unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos
processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados
pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A
designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos
fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo
criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria,
somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e
realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e
orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de
matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia
e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste
Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração
normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a
priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando
detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da
ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o
acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os
autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez
demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os
autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência.
Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito
PROCESSO: 00008244420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:JOCINEI SANTOS PANTOJA VITIMA:E. A. J. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do
COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para
regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns
dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a
retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e
judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta
Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e
de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº
10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas

unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00008252920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: EDSON ALVES FARIAS VITIMA: K. C. P. B. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a
pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns
dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a
retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e
judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta
Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e
de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº
10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas
unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -
excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na
unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos
processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados
pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A
designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos
fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo
criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria,
somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e
realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e
orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de
matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia
e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste

Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00008411720168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA REU:EMERSON BORGES MARQUES VITIMA:O. E.
VITIMA:A. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currallinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00011613320178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:J. R. R. DENUNCIADO:MESSIAS PINHEIRO DOS
SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns

dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00012675820188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:B. R. F. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo

necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00012684320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSELI DA CONCEICAO MORAES VITIMA:W. E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os

autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00015871120188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL REU:JORGE HENRIQUE DA SILVA SENA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currealino dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00017494020178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALTER PUREZA FERREIRA DENUNCIADO:J. J. R. C. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº

12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00017546220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: A. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de

matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curralinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00018483920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU: JOSIELSON TADEU FERREIRA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curralinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00019067620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA: M. M. O. M. DENUNCIADO: JOAO CASTRO DE JESUS JUNIOR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia

do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornação do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00020086420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:DOUGLAS DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB
28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações
proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço
jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do
expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como
audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão
realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as
normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na
Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por
aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se
encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma
presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por
videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes
presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a
realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente

fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00020660420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:R. N. P. S. DENUNCIADO:ARINALDO MATOS
MOREIRA DENUNCIADO:ANTODIO DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MARQUES
CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando

detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00020926520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALACI SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 26773 - CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANE DUARTE GOMES VITIMA:A. S. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currallinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00024096320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:GILVANDRO LIMA MARTINS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente

presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currealino dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornação do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00024633420168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU: RODEVAL MIRANDA FERNANDES VITIMA: J. M. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a
pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns
dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a
retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e
judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta
Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e
de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº
10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas
unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -
excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na
unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos
processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados
pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A
designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos

fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00026454920188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO: ROSANGELO MARQUES COSTA VITIMA: A. O. S. .

DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência.

Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 8 5 9 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:A. V. S. Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO
MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:SALAZAR FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações
proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço
jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do
expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como
audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão
realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as
normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na
Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por
aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se
encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma
presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por
videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes
presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a
realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente
fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art.
19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos
fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo
criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria,
somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e
realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e
orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de
matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia
e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste
Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração
normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a
priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando
detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da
ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o
acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPa, momento em que os
autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez
demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os
autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência.
Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 4 5 7 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:E. C. N. REU:RAUL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as
determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o
expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria
Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma
planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos
processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento,
conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de
videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI,
de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020,
podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes

dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00032840420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:EVILSON AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA VITIMA:R. J. M. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste

Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00033022520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: DIEGO DA SILVA SANTANA VITIMA: N. R. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00033629520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: JOSE CARLOS VIEIRA NUNES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns

dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00034116820198140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:R. N. C. REU:WALDIR CORREA DAMASCENO
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo

necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00038069420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (...) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (...) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas

partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00040667420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:ANDREY FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPa, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito P R O C E S S O : 00041215920178140083 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:E. R. S. L. DENUNCIADO:GILBERTO MACEDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº

12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00041467220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de

matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00041821720178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:R. S. S. N. DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS
TEIXEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00042852420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU:ANDREZA ALVES MARQUES REU:GILMARQUE ALVES MARQUES REU:RALYERE LEANDRO DA SILVA FERNANDES VITIMA:J. B. G. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00044105520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:E. M. F. S. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos

processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova orna ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00044304620188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:N. C. V. B. REU:DEBORAH MORAES GONCALVES
BATISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando

detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00048253820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. G. C. C. DENUNCIADO:GILBERTO JUNIOR CARVALHO DA SILVA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currealino dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos , voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00048452920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta

Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00051045820178140083 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:S. A. S. DENUNCIADO:JOVANA MARIA BRABO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo

criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00052032820178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:P. R. A. B. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornoa ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os

autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00054244520168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:A. A. P. REU:JUSSELINO DA SILVA GUIMARAES
Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currealino dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova orna ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealino, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00056046120168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES VITIMA:C. J. C. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº

12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00057272520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:EDSON DOS ANJOS SANTOS VITIMA:A. B. F. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de

matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00058269220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: ALEX DA PAIXAO CARDOSO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00059458720168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU:LUZIENE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. B. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00060445720168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ELTON MARTINS TEIXEIRA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -

excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00065641720168140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:MARLY GOMES CORREA Representante(s): OAB 7533 -
SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração

normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00069870620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MISAQUE DE CASTRO CASTRO VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currallinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00070079420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:E. L. VITIMA:E. L. N. REU:LUCICLEI DA SILVA MORAES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a

retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00072241120168140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
DENUNCIADO:R. C. C. DENUNCIADO:A. A. P. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas
pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço
jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do
expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como
audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão
realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as
normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na
Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por
aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se
encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma
presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por
videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes
presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a
realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente
fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art.
19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados

rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00074698520178140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:J. B. T. REU:ANTONIO MARCOS DE JESUS SILVA
Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidamente os controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os

autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00076242520168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLEIDIANE MATOS BRABO REU:SILVIO CARVALHO FREITAS VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00077890420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento,

conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00080498120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:M. J. M. B. REU:ANGELO RODRIGUES LOBATO MARTINS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e

realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00082122720198140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL REU:BRUNA DA SILVA ROSARIO Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) .
DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00087089020188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (...) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (...) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00087487220188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADISON MATOS CARDOSO VITIMA:J. M. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (...) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas

unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00089074920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA: J. F. A. DENUNCIADO: WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO
DE ALMEIDA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a
pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns
dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a
retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e
judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta
Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e
de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso
tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº
10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº
12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de
videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II
- de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas
unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III -
excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na
unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos
processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados
pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A
designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo
necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados
rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos
fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo
criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria,
somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e
realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e
orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de
matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Ademais, é válido salientar que a Comarca de Curalinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia
e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste

Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00662498620158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:MARIO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) VITIMA:M. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currálinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ornova ordem do Egrégio TJEP, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

PROCESSO: 00842468220158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIZ FERNANDO TENORIO GUIDO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período, venho salientar alguns dispositivos da Portaria

Conjunta nº 015/2020-GP: Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria. (..) Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser: I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem; II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência; III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária. Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial. (..) Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede. Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade. Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência. Ademais, é válido salientar que a Comarca de Currealinho dispõe de oscilações no fornecimento de energia e internet, devido a precariedade das instalações das empresas fornecedoras dos serviços citados neste Município, circunstâncias que prejudicam e estendem a realização de determinados atos além da duração normal/padrão, outro motivo que impulsiona este Juízo, pelo menos neste momento de pandemia, a priorizar os processos urgentes, com presos provisórios, dentre outros. Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, DETERMINO o acautelamento dos autos em Secretaria, até nova ordem do Egrégio TJEPA, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. Em havendo requerimento pelas partes, uma vez demonstrado se tratar de matéria urgente ou situação de imediata preservação de direitos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade (ou não) de pronta designação de audiência. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currealinho, 20 de outubro de 2020 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 21/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00001147720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: SITUAÇÃO DE RISCO em: 21/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua SITUAÇÃO DE RISCO PROCESSO Nº 0000114-77.2010.8.14.0094 NÃO INFORMADO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ CONSELHO TUTELAR LOCAL COMUNICA O TÉRMINO DO MANDATO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ao MP. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002317420108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO em: 21/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. M. F. REU:WELLINGTON DE SOUSA ALEXANDRE VITIMA:A. S. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0000231-74.2010.8.14.0094 Captulação Penal: Art. 302 , parágrafo único , III e 303 parágrafo único (prescrito) da Lei 9.503/97. DENUNCIADO(A(S): WELLINGTON DE SOUZA ALEXANDRE DECISÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 302, CTB) - AO MP Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada observar na peça acusatória que propicie a rejeição da exordial, RECEBO A DENÚNCIA quanto ao crime do art. 302 do CTB e DETERMINO: Considerando que os endereços dos autos tem mais de 10 anos, inicialmente, antes de expedir o mandado de citação, vistas ao MP para apresentar endereço atualizado do denunciado e das testemunhas arroladas na denúncia. Apresentado endereço atualizado, CITE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s) para responder(em) à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) denunciado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado/a(s), citado/a(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para a oferecer, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002317420108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO em: 21/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. M. F. REU:WELLINGTON DE SOUSA ALEXANDRE VITIMA:A. S. S. . Processo Número: 0000231-74.2010.8.14.0094 LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO Tipificação: Art. 302 , parágrafo único , III e 303 parágrafo único da Lei 9.503/97. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, Vítimas: VALDIVALDO MONTEIRO FERREIRA, ABEL DOS SANTOS SOUSA Acusado (a)/Indiciado (a): WELLINGTON DE SOUSA ALEXANDRE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO quanto ao crime do art. 303, CTB Prosseguimento do feito em relação ao crime do art. 302, CTB Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 302 , parágrafo único , III e 303 parágrafo único da Lei 9.503/97.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o delito do art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional, mesmo já considerando o aumento. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição quanto a tal crime, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON DE SOUSA ALEXANDRE em relação ao delito do art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos,

ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, prossigam-se o feito quanto ao outro crime narrado na denúncia (homicídio culposo na direção de veículo automotor), devendo ser cumprida a decisão anexada proferida também nesta data. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002419420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:VALDIR SANTA ROSA VIANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000241-94.2015.8.14.0094 PARTES: VALDIR SANTA ROSA VIANA E A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Vistas ao MP para informar o endereço correto e atualizado do autor do fato. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003839320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVEIRA VITIMA:R. M. S. N. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000383-93.2018.8.14.0094 NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO TCO: 90/2018.000012-8ART. 136 Considerando o laudo juntado aos autos (fls. 23 e seguintes) após o pedido de arquivamento, vistas novamente ao MP. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007777620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DE ABREU NETO Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:VANDA MARIA PINHEIRO FAVACHO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000777-76.2013.8.14.0094 Procedimento Comum Infância e Juventude Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE ABREU NETO ENDEREÇO: TRAV GASPAS DE LIRA Nº 266 CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REQUERIDO: VANDA MARIA PINHEIRO FAVACHO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENÇA Vistos, etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Intimado pessoalmente para que fornecesse o endereço atualizado da requerida para fins de citação (fls. 16/17), não se manifestou. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do CPC. Sem custas em face da gratuidade que ora defiro. Após o trânsito em Julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008820920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:N. H. S. DENUNCIADO:JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Ação Penal ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, Tendo sido apresentados os memoriais pelo Ministério Público, intimo a defesa para, no prazo legal, apresentar suas Alegações finais. Santo Antônio do Tauá, 21/10/2020. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria PROCESSO:

00015031620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MICHELE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:RUI NELSON DOS SANTOS NEGRAO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001503-16.2014.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE : MICHELE RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: RUA GASPAR DE LIRA, 68, BAIRRO BARRO BRANCO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : RUI NELSON DOS SANTOS NEGRAO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Designo Audiência de Instrução prevista no art. 358 do CPC para o dia 07/04/2021, às 12:00hs, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Anteriormente, o CPC dispunha que o rol de testemunhas deveria ser apresentado em um prazo fixado pelo juiz. Em casos de omissão, o prazo seria de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Já no novo CPC, esse prazo é comum para ambas as partes, ainda mediante fixação do juiz, mas não poderá ser superior a 15 dias. Assim, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, conforme reza o art. 357, §4º do CPC. Intimem-se as partes e seus patronos, devendo conter as advertências dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015230720148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Guarda em: 21/10/2020 REQUERENTE:RUY NELSON DOS SANTOS NEGRAO MENOR:R. M. S. N. MENOR:M. S. N. REQUERIDO:MICHELE RODRIGUES DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001523-07.2014.8.14.0094 Guarda Guarda REQUERENTE : RUY NELSON DOS SANTOS NEGRAO ENDEREÇO: ROD PA 140 KM 29, 137, ZONA RURAL / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO TELEFONES: (91) 32361-627 REQUERIDO : MICHELE RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: RUA GASPAR DE LIRA, 68, BAIRRO BARRO BRANCO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 37. Apresentado o laudo, voltem-me para designação da audiência a que se refere o item 3 do despacho acima citado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00018309220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA REQUERIDO:RAIMUNDO FREIRE NORONHA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001830-92.2013.8.14.0094 Cumprimento de sentença Improbidade Administrativa REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : RAIMUNDO FREIRE NORONHA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS, 227 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Defiro o pedido do MP de fl. 165. Intime-se, PESSOALMENTE, para que comprove o pagamento da multa civil determinada à fl. 154 da sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026021120208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:EDIVALDO LEAL DA SILVA DENUNCIADO:ERNESTO DOS SANTOS CARNEVALE JUNIOR Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0002602-11.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100173-7 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART.16 DA LEI 10.826/03- ESTATUTO DO DESARMAMENTO DENUNCIADO : EDIVALDO LEAL DA SILVA ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, S/N, POV DE RETIRO / CEP: 68760000 BAIRRO: Centro - SOLTO DENUNCIADO : ERNESTO DOS SANTOS CARNEVALE JUNIOR - PRESO ADVOGADO/A: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - LEI DE DROGAS Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de

contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00029226120208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 FLAGRANTEADO:WENDEL CARDOSO BATISTA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0002922-61.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100187-5; ART. 33, DA LEI 11.343/06. DENUNCIADO/A(S): WENDEL CARDOSO BATISTA ENDEREÇO: Rua Magalhães Barata n. 650, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá ADOVADO/A: LUIZ FERNANDO MOREIRA - OAB/PA 2468 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - LEI DE DROGAS Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00029226120208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 FLAGRANTEADO:WENDEL CARDOSO BATISTA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0002922-61.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100187-5; ART. 33, DA LEI 11.343/06. DENUNCIADO/A(S): WENDEL CARDOSO BATISTA ENDEREÇO: Rua Magalhães Barata n. 650, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá ADOVADO/A: LUIZ FERNANDO MOREIRA - OAB/PA 2468 DECISÃO/ MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA LIBERDADE PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES A defesa requereu a revogação da prisão de WENDEL CARDOSO BATISTA, alegando em síntese, não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Em seguida, o Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido, por entender estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Relatei. Decido. Em análise detida dos presentes autos, verifico que o/a requerente é primário/a - não possui qualquer condenação ou processo em andamento, além deste (conforme certidão de antecedentes constante da fl. 19 do auto de prisão em flagrante), está civilmente identificado (fls. 08 e 09 verso), bem como, comprovou documentalmente ter residência fixa e trabalho lícito - fl. 09, e também que estava cursando ensino fundamental - fl. 10, de forma que a defesa comprovou documentalmente serem as condições do denunciado favoráveis para que responda em liberdade. Ademais, no momento, tem-se apenas a apreensão de drogas com o denunciado e um suposto adolescente, após denúncia anônima de tráfico de drogas com uso do menor de idade, o qual sequer foi ouvido ou identificado nos autos, além de somente

haver laudo pericial da droga que teria sido apreendida com o maior de idade (atestando tratar-se de cerca de 7 gramas de oxi/cocaína), não havendo laudo da maconha que teria sido apreendida com menor. Assim, tem-se que o crime em questão pode ter sido fato isolado. Tal possibilidade, somada à primariedade do denunciado e ao fato dele ter menos de 21 anos, indicam que, mesmo no caso de condenação, pode fazer jus a pena menos gravosa que a prisão. Assim, após todos os documentos juntados pela defesa, em uma melhor análise, bem como, considerando que suas características pessoais lhes são favoráveis e que poderá fazer jus a pena em regime semi-aberto ou mais brando, entendo que sua prisão não se mostra mais razoável, sendo mais coerente aplicação de outras cautelares menos gravosas, que parecem ser suficientes ao caso. Isso posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a WENDEL CARDOSO BATISTA (nascido/a em 11.10.2000, filho/a de Jones Borralhos Batista e Ivana Dias Cardoso, 07349853203 CPF, 9078521 RG), com fulcro no art. 310, III do CPP, IMPONDO-LHE NESTA OPORTUNIDADE, ÀS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO MUDE DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 7 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; Advirta-se que o descumprimento das medidas cautelares supra, poderá ensejar a decretação de nova prisão, nos termos do art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP. Servirá a presente decisão de ALVARÁ DE SOLTURA, que seguirá eletronicamente assinado, para imediato cumprimento, salvo se por outro motivo o/a requerente deva permanecer preso/a. Dê-se ciência ao MP e à defesa. No mais, cumpra-se a decisão de notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00030629520208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2020 FLAGRANTEADO:BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:ALEXANDRE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:CLAUDIONOR RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO). Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO Nº 0003062-95.2020.8.14.0094 Auto de Prisão em Flagrante Furto Qualificado TOMBO: 00090/2020.100198-7ART. 155 §4º, ART. 180 §2 - CPB PRESO(A) REQUERENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR; ALEXANDRE SANTOS DA SILVA; CLAUDIONOR RAMALHO DA SILVA ADVOGADO/A: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO/ MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA LIBERDADE PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES A defesa requereu a revogação da prisão de BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR; ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e CLAUDIONOR RAMALHO DA SILVA, alegando em síntese, não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Em seguida, o Ministério Público opinou favoravelmente à liberdade de Claudionor, e contrariamente ao deferimento do pedido quanto aos demais, por entender no caso deles estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Relatei. Decido. Em análise detida dos presentes autos, verifico que os requerentes são tecnicamente primários - não possuem condenação transitada em julgado (conforme certidão de antecedentes), bem como, juntaram aos autos diversos documentos a fim de comprovar condições pessoais favoráveis à liberdade: - Bruno juntou documento de identificação e comprovante de residência - fls. 44 e 47, comprovante de que em algum momento de 2019 estudava - fl. 45, e comprovante atual de trabalho lícito - fl. 46; - Alexandre juntou documento de identificação - fl. 57, comprovação atual de trabalho lícito - fl. 59 e prova de que tem um filho menor de idade - fl. 58; - Claudionor juntou RG - fls. 54 e 55 (comprovando ser quase idoso) e documentos comprovando que indicativos de requerimento de aposentadoria por invalidez - fls. 63 - 65. Assim, após todos os documentos juntados pela sua defesa, em uma melhor análise, bem como, considerando que os elementos dos autos neste momento indicam que os requerentes, no caso de condenação, podem fazer jus a pena menos gravosa que a prisão, entendo que a prisão não se mostra mais razoável, sendo mais coerente aplicação de outras cautelares menos gravosas, que parecem ser suficientes ao caso. Isso posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR (nascido em 30.11.2000, CPF 058.680.952-00, filho de Bruno Marcos da Silva e Edielis Reinaldo da Silva Barbosa); ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (nascido em 05.11.1997, filho de Adriana Santos da

Silva) e CLAUDIONOR RAMALHO DA SILVA (nascido em 11.03.1967, filho de Maria Eliza Ramalho), com fulcro no art. 310, III do CPP, IMPONDO-LHE NESTA OPORTUNIDADE, ÀS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO MUDEM DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 7 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 4 MESES, SOMENTE PARA BRUNO MARCOS DA SILVA JUNIOR e ALEXANDRE SANTOS DA SILVA Advirta-se que o descumprimento das medidas cautelares supra, poderá ensejar a decretação de nova prisão, nos termos do art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP. Informo aos requerentes que esta decisão/alvará não significa que foram absolvidos, e sim foi concedido o benefício de responderem ao inquérito/processo em liberdade. Servirá a presente decisão de ALVARÁ DE SOLTURA, que seguirá eletronicamente assinado, para imediato cumprimento, salvo se por outro motivo o/a requerente deva permanecer preso/a. Dê-se ciência ao MP e à defesa. No mais, aguarde-se conclusão do IP. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00033051020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA FRANCO GAIA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003305-10.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Compra e Venda REQUERENTE : FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 246 / CEP: 68700265 BAIRRO: Igrejinha REPRESENTANTE : FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO ENDEREÇO: TRAV. DOS TAMOIOS, 21 / CEP: 68702140 BAIRRO: Tancredo Neves REPRESENTANTE : SAMIR DA SILVA NASCIMENTO ENDEREÇO: TRAV. DOS TAMOIOS, 21 / CEP: 68702140 BAIRRO: Tancredo Neves REPRESENTANTE : SAVIO SILVA NASCIMENTO ENDEREÇO: TRAV. DOS TAMOIOS, 21 / CEP: 68702140 BAIRRO: Tancredo Neves REQUERIDO : EDILEUZA FRANCO GAIA ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE SETEMBRO, MORAESZAO / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (OAB - 25153), MARLON DE SOUSA MENEZES (OAB - 24975) DECISÃO / MANDADO A escolha do rito a ser adotado, desde que preenchidos os seus requisitos, é um direito da parte não devendo o poder judiciário impor ao jurisdicionado a adoção de um rito contra sua vontade. Nos presentes autos, verifica-se que a requeute optou pelo rito da Lei nº 9.099/95, porém, à fl. 23, a magistrada da época, proferiu decisão determinando o processamento pelo rito comum, nos termos do art. 318 do CPC. Diante disso, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 23, determinando o processamento da presente demanda pelo rito da Lei nº 9.099/95, ante o preenchimento dos seus requisitos e a determinação de que nas comarcas onde não existirem varas especializadas dos juizados especiais cíveis e criminais, os juízes das varas comuns devem adotar o rito do juizados especiais cíveis e criminais. Tendo em vista que a causa é de menor complexidade e seu valor não excede a 40 salários mínimos, atribuo ao feito o rito da Lei 9.099/95, e de acordo com a resolução nº 016/2006, dispensei pagamento das custas. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 15/03/2021, às 12:15hs. Cite-se e intime-se o requerido, por mandado, para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95). Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça

até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00034910920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ELVIS LENNON DA SILVA CUNHA VITIMA:O. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003491-09.2013.8.14.0094 NÃO INFORMADO ELVIS LENNON DA SILVA CUNHA ART 157; \$2º, INC I E II E \$3º - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000193-3 Em análise aos autos, verifico que se trata de ação penal por roubo ocorrido em 2013, ainda em fase de instrução processual, estando pendente somente a oitiva das duas testemunhas arroladas na denúncia à fl. 6 - PMs Jonilson e Sandro. Não haverá interrogatório do réu, diante da sua revelia (fl. 80). O MP recentemente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito. No entanto, entendo oportuno salientar que os fatos já tem mais de 7 anos (o que torna improvável que as duas testemunhas faltantes recordem de algo), bem como, que já consta dos autos o depoimento realizado em juízo da vítima (que afirmou ter reconhecido o denunciado porque já o conhecia desde criança) e de um policial militar (o qual afirmou ter efetuado a prisão do réu e ter ele confessado a autoria delitiva em tal momento). Além disso, as testemunhas cujas oitivas ainda estão pendentes já faltaram em várias audiências (fls. 49, 57, e outras). Assim, vistas novamente ao MP para informar se desiste das 2 testemunhas ainda não ouvidas. Caso positivo, deverá desde logo informar se tem outras diligências a requerer ou apresentar alegações finais. Caso insista nas testemunhas, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00040312020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/10/2020 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. F. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Procedimentos Investigatórios PROCESSO Nº 0004031-20.2019.8.14.0200 NÃO INFORMADO SEM INDICIAMENTO AUTOS DE SINDICANCIA DE PORTARIA Nº001/2019/SINDICANCIA-21º BPM - SANTO ANTONIO DO TAUA Ao MP. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00043652320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ARIVAM DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n: 0004365-23.2015.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro VITIMA: A COLETIVIDADE O ESTADO ENDEREÇO: ESTADO DO PARÁ / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Cidade Velha AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO/ NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: ARIVAM DOS SANTOS ARAUJO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Cumpra-se o despacho de fl. 10 quanto a nomeação do advogado para atuar no feito, ou, no caso de impossibilidade, encaminhe-se à defensoria pública. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00056842120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005684-21.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: ROD. PA 140, KM 29, S/N, ZONA RURAL/CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: BANCO J SAFRA ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, 2.100 / CEP: 01310-93 BAIRRO: BELA VISTA Patronos cadastrados no Libra: FABIO FURTADO SANTOS (OAB - 21988), HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (OAB - 3966),

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB - 26.571) DESPACHO / MANDADO As partes pugnaram por exame pericial (grafotécnico). A prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, assim, oficie-se ao instituo Renato Chaves, solicitando a realização do exame grafotécnico, devendo a secretaria providenciar o que for necessário. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00057240320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005724-03.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: ROD. PA 140 , KM 29, S/N, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FABIO FURTADO SANTOS (OAB - 21988), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB - 5546), HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (OAB - 3966) DESPACHO / MANDADO Intimem-se as partes para que digam se ainda tem provas à produzir, especificando-as. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00057258520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0005725-85.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: ROD. PA 140 , KM 29, S/N, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: BANCO CETELEM S A ENDEREÇO: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, ANDAR 17, / CEP: 06454000 BAIRRO: ALPHAVILLE INDUSTRIAL Patronos cadastrados no Libra: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB - 24532-A), FABIO FURTADO SANTOS (OAB - 21988), HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (OAB - 3966) DESPACHO / MANDADO Designo Audiência de Instrução prevista no art. 358 do CPC para o dia 02/06/2021, às 10:30hs, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Anteriormente, o CPC dispunha que o rol de testemunhas deveria ser apresentado em um prazo fixado pelo juiz. Em casos de omissão, o prazo seria de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Já no novo CPC, esse prazo é comum para ambas as partes, ainda mediante fixação do juiz, mas não poderá ser superior a 15 dias. Assim, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, conforme reza o art. 357, §4º do CPC. Intimem-se as partes e seus patronos, devendo conter as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 21/10/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00086326020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ GUILHERME NEVES DE MELO INDICIADO:MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:A. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0008632-60.2019.8.14.0009 MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO Inicialmente, determino à Secretaria que retifique no sistema Libra o assunto/crime objeto destes autos. Após, vistas ao MP para formação da sua opinião sobre o delito. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00493759020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:EDMAX DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:P. I. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL REU:EDINELSON DA SILVA MORAIS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0049375-90.2015.8.14.0094 NÃO INFORMADO EDMAX DA SILVA NASCIMENTO; EDINELSON DA SILVA MORAIS INQUERITO P/ PORTARIA: 90/2015.000160-5 ART. 121 DO CPB Vistas ao MP para informar endereço atualizado do requerido. Após, cumpra-se as determinações da fl. 31 no endereço informada. Frustrada a nova citação, voltem os autos ao MP. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00493759020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:EDMAX DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:P. I. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDINELSON DA SILVA MORAIS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0049375-90.2015.8.14.0094 NÃO INFORMADO EDMAX DA SILVA NASCIMENTO; EDINELSON DA SILVA MORAIS INQUERITO P/ PORTARIA: 90/2015.000160-5 ART. 121 DO CPB Vistas ao MP para informar endereço atualizado dos denunciados, considerando que os endereços fornecidos na denúncia já tem mais de 5 anos. Informado novo endereço, renovem-se as citações. Frustrada a nova citação, voltem os autos ao MP. Santo Antônio Do Tauá, 21 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000172220128140094 PROCESSO ANTIGO: 201220000173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:EDSON CARDOSODA LUZ COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A VITIMA:G. B. C. . Processo Número: 0000017-22.2012.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 157, §2º, I do CPB c/c Art. 14, II do CPB Autor: DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A, GABRIEL BORGES DE CARVALHO Acusado (a)/Indiciado (a): EDSON CARDOSODA LUZ SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 157, §2º, I do CPB c/c Art. 14, II do CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcicrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000213320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:O. R. M. L. VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A. Processo Número: 0000021-33.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ART 331 DESACATO. Autor: ANTONIO RONILDO OLIVEIRA

DA SILVA, OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART 331 DESACATO.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tauua PROCESSO: 00000221820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:FABIO MIRANDA ALMEIDA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0000022-18.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 309 DO CTB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000301-O Autor: FABIO MIRANDA ALMEIDA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 309 DO CTB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000301-O), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do

Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000291720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CELSO FARIAS PEREIRA VITIMA:A. I. S. S. . Processo Número: 0000029-17.2010.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: Art. 155 do CPB. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, ANTONIA ILQUELENE DOS SANTOS SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): CELSO FARIAS PEREIRA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 155 do CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida hencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000412420148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ALESSANDRO MIRANDA DA SILVA AUTOR:FRANCISCO DA SILVA CAMPELO FILHO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0000041-24.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000310-0 Autor: ALESSANDRO MIRANDA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA CAMPELO FILHO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000310-0), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal

suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000434420108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:DEVENIR PEREIRA PAIXAO AUTOR/VITIMA:GERSON FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA. Processo Número: 0000043-44.2010.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: Arts. 129 e 147 do CPB. Autor: DEVENIR PEREIRA PAIXAO, GERSON FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Arts. 129 e 147 do CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e

arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000778120068140094 PROCESSO ANTIGO: 200620002672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 VITIMA:T. P. S. AUTOR REU:PAULO MATOS DA ROCHA. Processo Número: 0000077-81.2006.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art. 147 e 331 do CPB.(Proc. anterior nº 2006700088-2) **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Autor: TOME PEREIRA DA SILVA, PAULO MATOS DA ROCHA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 147 e 331 do CPB.(Proc. anterior nº 2006700088-2) **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que hencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001843920118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA INDICIADO:ANDREIA MONTEIRO LINS OLIVEIRA. Processo Número: 0000184-39.2011.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 180, §3º do CPB. Autor: A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): ANDREIA MONTEIRO LINS OLIVEIRA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 180, §3º do CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento

do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002035320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:MARIA DE FATIMA SOUSA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0000203-53.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 330 DO CPB. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA, MARIA DE FATIMA SOUSA PEREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 330 DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo ndida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 5 2 3 2 0 0 6 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 1 1 7 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:ALBERTO FERNANDES DA CUNHA VITIMA:J. C. M. AUTOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA. Processo Número: 0000205-23.2006.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: ART. 155 § 4º , INC. IV C/C ART. 14 , II DO CPB **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Autor: JUVENAL DA CRUZ MARTINS, DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA Acusado (a)/Indiciado (a): ALBERTO FERNANDES DA CUNHA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 155 § 4º , INC. IV C/C ART. 14 , II DO

CPB **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: quef45 encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002061020018140094 PROCESSO ANTIGO: 200120000423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:LELSON DA SILVA LIMA COATOR:DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0000206-10.2001.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 155 caput do CPB.(Número anterior deste processo n. 2001700005-6) **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): LELSON DA SILVA LIMA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 155 caput do CPB.(Número anterior deste processo n. 2001700005-6) **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: quea ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar

imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002225920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ODAIR JOSE DE SOUSA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000222-59.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 180 DO CPB. Autor: ODAIR JOSE DE SOUSA FERREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 180 DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo adida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 0 0 0 0 2 4 3 5 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 8 9 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:J. N. COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA INDICIADO:JOSE ROBERTO FERREIRA REIS INDICIADO:MARCIA CRISTINA SANTOS SANTANA. Processo Número: 0000243-56.2012.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art 163, § único, incisos II e IV do CPB; Art. 147, caput do CPB Autor: JOSE NASCIMENTO, DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): JOSE ROBERTO FERREIRA REIS, MARCIA CRISTINA SANTOS SANTANA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art 163, § único, incisos II e IV do CPB; Art. 147, caput do CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos,

na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003074020088140094 PROCESSO ANTIGO: 200820001713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:VENERALDO BARATA SANTANA. Processo Número: 0000307-40.2008.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: Art. 12 da Lei 10.826/2003. **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Autor: O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): VENERALDO BARATA SANTANA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 12 da Lei 10.826/2003. **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendidchencaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003136520068140094 PROCESSO ANTIGO: 200620002846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTOR REU:ANTONIO MARCOS DA SILVA DE SOUSA VITIMA:F. M. S. . Processo Número: 0000313-65.2006.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art.129 do CPB. ****ATIVACÃO AUTOMÁTICA**** Autor: ANTONIO MARCOS DA SILVA DE SOUSA, FRANK MONTEIRO DE SOUSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art.129 do CPB. ****ATIVACÃO AUTOMÁTICA****), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003533420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:GEVERTON GEOVANI DA SILVA VITIMA:R. C. L. . Processo Número: 0000353-34.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA, GEVERTON GEOVANI DA SILVA, RAPHAEL CHAVES LIMA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do

CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003594120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:DEYSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:R. S. S. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000359-41.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL Autor: DEYSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, RENATA DE SOUZA SIQUEIRA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003675220098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920002455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Processo Número: 0000367-52.2009.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: Arts. 306, § único, da Lei n. 9.503/97 e art. 2º, II do Decreto n. 6.488/2008. Autor: O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Arts. 306, § único, da Lei n. 9.503/97 e art. 2º, II do Decreto n. 6.488/2008.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do

delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida 5 rrcrc5 rrcrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003897320068140094 PROCESSO ANTIGO: 200620003761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. B. R. . Processo Número: 0000389-73.2006.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 303 da Lei nº 9,503/97 **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: ROMULO BENTES RODRIGUES Acusado (a)/Indiciado (a): EM APURACAO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 303 da Lei nº 9,503/97 **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida 5 rrcrc5 rrcrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do

Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003931620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A AUTOR:LUIZ PESSOA MARTINS VITIMA:A. C. S. . Processo Número: 0000393-16.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ARTIGOS.303 E 309,CAPUT DA LEI Nº9.503/1997. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A, LUIZ PESSOA MARTINS, AMANDA CALDAS DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ARTIGOS.303 E 309,CAPUT DA LEI Nº9.503/1997.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que se encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 0 0 0 0 4 1 6 3 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 3 9 7 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTOR REU:DISLEY DA SILVA FERREIRA VITIMA:A. S. S. R. . Processo Número: 0000416-35.2006.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art. 147, "Caput" do CPB. **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: DISLEY DA SILVA FERREIRA, ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 147, "Caput" do CPB. **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens

apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogolochencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004165920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:GEVERTON GEOVANI DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0000416-59.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART.329 E 331,AMBOS DO CPB. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA, GEVERTON GEOVANI DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART.329 E 331,AMBOS DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma da encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004174420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:ELINALDO CARRETEIRO UENO AUTOR:SUELBY LAMEGO ELGALY VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. R. N. M. . Processo Número: 0000417-44.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART.330 E 331,AMBOS DO CPB. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA, ELINALDO CARRETEIRO UENO, SUELBY LAMEGO ELGALY, A COLETIVIDADE O ESTADO, FRANKLIN ROOSEVENTES NARCIZO DE MATOS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de

processo/procedimento que apura prática do crime (ART.330 E 331,AMBOS DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004624320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO SANTOS DE AZAVEDO VITIMA:I. R. P. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000462-43.2016.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E CARLOS ALBERTO SANTOS DE AZAVEDO, IOLANDA RIBEIRO PAES SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto, a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004876820068140094 PROCESSO ANTIGO: 200620004644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTOR REU:MARCIO ANDRE CARDOSO SANTANA VITIMA:R. J. O. . Processo Número: 0000487-68.2006.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: art. 147, Caput e 163, Caput ambos do CPB **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: MARCIO ANDRE CARDOSO SANTANA, RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (art. 147, Caput e 163, Caput ambos do CPB **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da

denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005101620098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920003479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FABIO JUNIOR XAVIER DA SILVA COATOR:DELEGADA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000510-16.2009.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 299 do CPB. Autor: A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGADA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): FABIO JUNIOR XAVIER DA SILVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 299 do CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005427520148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RODIVALDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. R. F. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0000542-75.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 129, CAPUT, DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL 90/2014.000018-6 Autor: RODIVALDO CONCEICAO DA SILVA, BENEILSON ROSARIO FERREIRA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 129, CAPUT, DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL 90/2014.000018-6), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: eendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 0 0 0 0 5 5 7 0 9 2 0 0 6 8 1 4 0 0 9 4 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 2 0 0 0 5 3 6 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR REU:AFONSO DO AMARAL MONTEIRO. Processo Número: 0000557-09.2006.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art. 310 da Lei 9.503/97. **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: O ESTADO, AFONSO DO AMARAL MONTEIRO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 310 da Lei 9.503/97. **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado,

intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005976620098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920003940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: OUTROS em: 22/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA REU:ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA. Processo Número: 0000597-66.2009.8.14.0094 OUTROS Tipificação: Art. 163, III do CPB e Art. 7, I e IV da Lei 11.340/2006. Autor: O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA Acusado (a)/Indiciado (a): ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 163, III do CPB e Art. 7, I e IV da Lei 11.340/2006.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005986120098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920003958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA REU:RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. Processo Número: 0000598-61.2009.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: Art. 14 da Lei 10.826/2003 - Porte Ilegal de Armas. Autor: A COLETIVIDADE O ESTADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA Acusado (a)/Indiciado (a): RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos

de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 14 da Lei 10.826/2003 - Porte Ilegal de Armas.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006009320118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120003897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:A. S. G. . Processo Número: 0000600-93.2011.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 302, Caput do Código Brasileiro de Trânsito - Lei 9.503, 23/09/97. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA, ANTONIO DA SENA GOMES Acusado (a)/Indiciado (a): EM APURACAO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 302, Caput do Código Brasileiro de Trânsito - Lei 9.503, 23/09/97.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua

devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006010420078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720004487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 AUTOR:CRISTOVAM MEDEIROS AUTOR:ADEMIR MEDEIROS VITIMA:G. M. F. . Processo Número: 0000601-04.2007.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art. 147 do CPB. ****ATIVACÃO AUTOMÁTICA**** Autor: CRISTOVAM MEDEIROS, ADEMIR MEDEIROS, GERALDO MIRANDA FERREIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 147 do CPB. ****ATIVACÃO AUTOMÁTICA****), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo af31505 encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrcicrito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006161320118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: TCO/ENTORPECENTE em: 22/10/2020 OPOSTO:O ESTADO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR:ADELCIO FURTADO TRINDADE. Processo Número: 0000616-13.2011.8.14.0094 TCO/ENTORPECENTE Tipificação: Art. 28,§ 1º da Lei 11.343/2006. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, ADELICIO FURTADO TRINDADE Acusado (a)/Indiciado (a): O ESTADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 28,§ 1º da Lei 11.343/2006.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do

Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCESSO: 00006376020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:R. L. S. AUTOR:JOSELEIDE DOS SANTOS SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000637-60.2009.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E RUBEM LEAO DOS SANTOS, JOSELEIDE DOS SANTOS SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCESSO: 00006399220118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:M. E. F. C. COATOR:DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAVA INDICIADO:JESSICA NAIARA DE OLIVEIRA SANTOS. Processo Número: 0000639-92.2011.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 249, caput do CPB c/c art. 14, inciso II do CPB Autor: MARIA EUNICE FERREIRA CORREA, DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAVA Acusado (a)/Indiciado (a): JESSICA NAIARA DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 249, caput do CPB c/c art. 14, inciso II do CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo

de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arf31505 encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCOSSO: 00006473120108140094 PROCOSSO ANTIGO: 201020003955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAVA VITIMA:L. S. P. INDICIADO:JALMIR TOME RODRIGUES DOS REIS VITIMA:R. M. F. M. . Processo Número: 0000647-31.2010.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 302 da Lei 9.503/97 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAVA, LUCIDEA DE SOUZA PANTOJA, ROSA MARIA FARIAS MATOS Acusado (a)/Indiciado (a): JALMIR TOME RODRIGUES DOS REIS SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 302 da Lei 9.503/97), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja o apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCOSSO: 0 0 0 0 6 5 8 5 2 2 0 0 9 8 1 4 0 0 9 4 PROCOSSO ANTIGO: 2 0 0 9 2 0 0 0 4 4 1 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2020 VITIMA:A. F. S. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:FRANCISCO ROBERTO AGUIAR MORAES. Processo Número: 0000658-52.2009.8.14.0094 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri Tipificação: Art. 12, inc. III da Lei n. 11.340/2006. Autor: AMARILES FERREIRA DA SILVA, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A

MULHER Acusado (a)/Indiciado (a): FRANCISCO ROBERTO AGUIAR MORAES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 12, inc. III da Lei n. 11.340/2006.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tavares PROCESSO: 00006803920098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: TCO//LESAO CORPORAL em: 22/10/2020 VITIMA:M. P. M. L. AUTOR:FRANCISCA DULCILENE BARBOSA DE LIMA. Processo Número: 0000680-39.2009.8.14.0094 TCO//LESAO CORPORAL Tipificação: Art. 129 c/c Art. 139, caput, ambos do CPB. Autor: MARIA DA PAZ MENDES LIMA, FRANCISCA DULCILENE BARBOSA DE LIMA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 129 c/c Art. 139, caput, ambos do CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens

apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007786120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MIRIANNE FERREIRA DE SOUZA VITIMA:M. J. C. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000778-61.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MIRIANNE FERREIRA DE SOUZA, MAX JUNIOR DA CRUZ, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida \hichencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007875220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MATEUS CORREA ALEXANDRE VITIMA:A. C. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000787-52.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MATEUS CORREA ALEXANDRE, A COLETIVIDADE, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos,

na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008010220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ABEL BARBOSA DOS REIS VITIMA:G. M. S. VITIMA:W. M. S. . Processo Número: 0000801-02.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2016.000023-2ART. 147 DO CPB. Autor: ABEL BARBOSA DOS REIS, GLASSIANE MEDEIROS DOS SANTOS, WEVERTON MEDEIROS DOS SANTOS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2016.000023-2ART. 147 DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008013620158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo

Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ELISABETE SOARES DUTRA VITIMA:A. C. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000801-36.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ELISABETE SOARES DUTRA, A COLETIVIDADE, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tauua PROCESSO: 00009428920148140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA VITIMA:R. P. S. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000942-89.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 147, CAPUT, DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2014.000038-9 Autor: ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 147, CAPUT, DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2014.000038-9), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A

DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009445920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LUIS FERNANDO SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000944-59.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 180, § 3º DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL:90/2014.000036-8 Autor: LUIS FERNANDO SOUZA DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 180, § 3º DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL:90/2014.000036-8), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00010034720148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR:MARIA LUCIANA DE MAGALHAES SILVA VITIMA:R. M. S. . Processo Número: 0001003-47.2014.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART.129 DO CPBTOMBO: 90/2014.000051-3 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, MARIA LUCIANA DE MAGALHAES SILVA, RAIMUNDA DE MELO SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART.129 DO CPBTOMBO: 90/2014.000051-3), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal,

art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: eendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012258320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 INDICIADO:FELIPE TENORIO MARTINS INDICIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA JUNIOR COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:SANDRO DIAS DA COSTA TESTEMUNHA:ANTONIO FERREIRA PANTOJA. Processo Número: 0001225-83.2012.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: ART.163,PARAGRAFO UNICO, INCISO III DO CPB Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): FELIPE TENORIO MARTINS, RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA JUNIOR SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART.163,PARAGRAFO UNICO, INCISO III DO CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03:ogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua

destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012388220128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR/VITIMA:GILCILENE VEIGA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA:EDILENE LEAL FORMENTO. Processo Número: 0001238-82.2012.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART.129 LESÃO CORPORAL. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, GILCILENE VEIGA DO NASCIMENTO, EDILENE LEAL FORMENTO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART.129 LESÃO CORPORAL.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de ida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012611820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:REGIANE DE SOUZA PANTOJA VITIMA:M. F. S. . Processo Número: 0001261-18.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 129 CPB Autor: REGIANE DE SOUZA PANTOJA, MARINA FARIAS SOARES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 129 CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos,

determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012620320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:GLAUCIETE DICKSON DA SILVA VITIMA:M. N. S. . Processo Número: 0001262-03.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: T.C.OART. 129 CP Autor: GLAUCIETE DICKSON DA SILVA, MOACIR NASCIMENTO DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (T.C.OART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 0001265520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOSEANE DE SOUSA CASCAES VITIMA:A. B. C. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001265-55.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JOSEANE DE SOUSA CASCAES, ANATAN BARATA DE CARVALHO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com

base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012664020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOAO CARLOS DICKSON DA SILVA VITIMA:J. F. M. S. . Processo Número: 0001266-40.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: JOAO CARLOS DICKSON DA SILVA, JOSIMAR FELIPE MIRANDA DOS SANTOS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012672520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA VITIMA:E. F. S. . Processo Número: 0001267-25.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 147 CP Autor: ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA, EDINALDO FERREIRA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012681020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Auto: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARIA LUCIANA DE MAGALHAES SILVA VITIMA:I. P. S. A. . Processo Número: 0001268-10.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 147 CP Autor: MARIA LUCIANA DE MAGALHAES SILVA, ISA PAULA SILVA ALVES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012699220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE

MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:IRENICE DE FATIMA MELO CORREA VITIMA:E. O. S. . Processo Número: 0001269-92.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: IRENICE DE FATIMA MELO CORREA, ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012707720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:BENEDITO MATOS VILHENA VITIMA:P. A. G. . Processo Número: 0001270-77.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART . 147 CP Autor: BENEDITO MATOS VILHENA, PEDRO DE AVIZ GONCALVES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART . 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida nhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança

pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012716220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO SILVA DE SOUSA VITIMA:M. P. B. . Processo Número: 0001271-62.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART 28 DA LEI 11343/06 Autor: ANTONIO SILVA DE SOUSA, MOISES PINHEIRO BARBOSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART 28 DA LEI 11343/06), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida nhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012724720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARCOS DANILLO PADILHA CARDOSO VITIMA:E. S. L. . Processo Número: 0001272-47.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 147 CP Autor: MARCOS DANILLO PADILHA CARDOSO, EDIVALDO DA SILVA LIMA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso

tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012733220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RANEY JOSE FARIAS DE MEDEIROS VITIMA:R. S. O. S. . Processo Número: 0001273-32.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 150 CPB Autor: RANEY JOSE FARIAS DE MEDEIROS, RAUL SYLAS OLIVEIRA DE SOUSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 150 CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012829120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CARLA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:T. N. S. . Processo Número: 0001282-91.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 21 CP Autor: CARLA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA, THAIS

NEVES SANTOS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 21 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida minhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012837620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANATAN BARATA DE CARVALHO VITIMA:B. G. C. N. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001283-76.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E ANATAN BARATA DE CARVALHO, BRUNO GEOVANI CASCAES NORONHA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012846120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDICARLOS ALMEIDA MONTEIRO VITIMA:A. S. C. . Processo Número: 0001284-61.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 180 CP Autor: EDICARLOS ALMEIDA MONTEIRO, ADAILTON DA SILVA COSTA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 180 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem

incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012854620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MILENE DE SOUZA BARBOSA VITIMA:M. V. J. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001285-46.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E MILENE DE SOUZA BARBOSA, MICHELE VANGILER JARDIM SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 8 6 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JONILSON NAZARENO DA SILVA NECO VITIMA:I. L. R. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001286-31.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JONILSON NAZARENO DA SILVA NECO, IRINEU LOBO RIBEIRO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de

Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012871620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LEANDRO PARANHOS DO NASCIMENTO VITIMA:R. P. M. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001287-16.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E LEANDRO PARANHOS DO NASCIMENTO, ROSEMEIRE PEREIRA DE MATOS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 2 1 8 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:C. B. L. AUTOR:JOSE MARIA CARVALHO ANTUNES. Processo Número: 0001321-88.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 233 CP Autor: CAROLINE BARBOSA LOBO, JOSE MARIA CARVALHO ANTUNES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 233 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013227320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MIZAEAL PALHA DOS SANTOS VITIMA:F. B. N. . Processo Número: 0001322-73.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 150 CP Autor: MIZAEAL PALHA DOS SANTOS, FERNANDO BARBOSA DO NASCIMENTO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 150 CP), supostamente cometido neste

município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013417920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:EMERSON MARTINS ANDRADE AUTOR/VITIMA:ELERSON CALDAS DE ANDRADE. Processo Número: 0001341-79.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CPB Autor: EMERSON MARTINS ANDRADE, ELERSON CALDAS DE ANDRADE Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a

presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013617020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANA RENATA MIRANDA SILVA GOMES VITIMA:L. J. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001361-70.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E ANA RENATA MIRANDA SILVA GOMES, LAUDICLEA DE JESUS DA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013625520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA VITIMA:J. V. S. . Processo Número: 0001362-55.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, JOSE VALDO DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00014222820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:NAIARA FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. N. P. . Processo

Número: 0001422-28.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CPB Autor: NAIARA FERREIRA DA SILVA, RENATA NUNES PEREIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida e/ou munições apreendidas encaminhadas ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00014316320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Inquérito Policial em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CASTANHAL INDICIADO:ANATAN BARATA DE CARVALHO VITIMA:G. S. N. R. . Processo Número: 0001431-63.2013.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: ART.319,ART.146 E ART 322 DO CPB Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CASTANHAL, GEISELLY SAMARA NASCIMENTO DOS REIS Acusado (a)/Indiciado (a): ANATAN BARATA DE CARVALHO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART.319,ART.146 E ART 322 DO CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos

órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015418620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ROSANGELA CARDOSO DE SOUSA VITIMA:R. M. S. . Processo Número: 0001541-86.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2017.000223-0ART. 147 CP Autor: ROSANGELA CARDOSO DE SOUSA, RAIMUNDA DE MELO SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2017.000223-0ART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida aminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015435620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA VITIMA:K. C. A. T. . Processo Número: 0001543-56.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA, KEISON CARLOS AMARAL DA TRINDADE Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos,

ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015444120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MOISES CONCEICAO COSTA VITIMA:R. D. B. . Processo Número: 0001544-41.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 21 CP - VIAS DE FATO Autor: MOISES CONCEICAO COSTA, REENDSON DANTAS BARATA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 21 CP - VIAS DE FATO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida hada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015452620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:SONIA MARIA QUEIROZ PALHETA VITIMA:M. I. R. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº

0001545-26.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E SONIA MARIA QUEIROZ PALHETA, MARIA IVONILDE DOS REMEDIOS DOS SANTOS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015634720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:EDSON SOUZA DA SILVA AUTOR/VITIMA:DENISE DO SOCORRO DA SILVA SOARES. Processo Número: 0001563-47.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 E ART. 140 CP Autor: EDSON SOUZA DA SILVA, DENISE DO SOCORRO DA SILVA SOARES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 E ART. 140 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015762220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A AUTOR:ROGERIO MELO DOS REMEDIOS VITIMA:I. F. S. VITIMA:F. S. P. VITIMA:S. S. F. C. VITIMA:J. S. L. F. . Processo Número: 0001576-22.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: LEI 9.503/97 - ART 303 A 309. Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A, ROGERIO MELO DOS REMEDIOS, IVANILSA FERREIRA DOS SANTOS, FRANCIDALVA SOEIRO PANTOJA, SONIA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE, JOSUE DOS SANTOS LEAL FILHO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura

prática do crime (LEI 9.503/97 - ART 303 A 309.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015813920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A AUTOR:ELIAS RIBEIRO MORAIS VITIMA:N. N. B. . Processo Número: 0001581-39.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPB.TOMBO: 90/2016.000069-0 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A, ELIAS RIBEIRO MORAIS, NELSON DO NASCIMENTO BARBOSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPB.TOMBO: 90/2016.000069-0), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: quea encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua

destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015833820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR: JOSIAS MEDEIRO DE SOUSA VITIMA: E. M. S. . Processo Número: 0001583-38.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: JOSIAS MEDEIRO DE SOUSA, ELIZANE MEDEIRO DE SOUSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida minhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016032920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR: MANOEL JOSIMAR SANTANA DE ALMEIDA VITIMA: T. K. T. M. V. . Processo Número: 0001603-29.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO ART. 129 CP Autor: MANOEL JOSIMAR SANTANA DE ALMEIDA, THAISSA KAROLINNE TRINDADE MONTEIRO VILELA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO ART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado,

intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016431120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:MARIA DO SOCORRO BELEM RIPARDO AUTOR/VITIMA:LORENA SUHANNE DOS SANTOS SILVA. Processo Número: 0001643-11.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 140 CP Autor: MARIA DO SOCORRO BELEM RIPARDO, LORENA SUHANNE DOS SANTOS SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 140 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016457820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO BELEM RIPARDO VITIMA:J. A. L. M. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001645-78.2018.8.14.0094 PARTES: MARIA DO SOCORRO BELEM RIPARDO E JORGE ALFREDO DA LUZ MARTINS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação

penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato MARIA DO SOCORRO BELEM RIPARDO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO: 00016466320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:W. J. C. P. AUTOR:LOURIVAL MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR. Processo Número: 0001646-63.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 147 CP Autor: WAGNER JUNIOR DE CASTRO PEREIRA, LOURIVAL MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida chencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016630220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:VALDENETE DE SOUSA SANTANA VITIMA:T. C. C. B. . Processo Número: 0001663-02.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: VALDENETE DE SOUSA SANTANA, TALITA CRISTINA CORREA BARATA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016656920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ALEMAX GARCIA SILVA VITIMA:N. R. S. . Processo Número: 0001665-69.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 331 Autor: ALEMAX GARCIA SILVA, NILSON RABELO DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 331), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminha ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016839020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo

Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:L. S. L. AUTOR:CIVALDO LOPES DA SILVA. Processo Número: 0001683-90.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 129 CP Autor: LUCAS DA SILVA LIRA, CIVALDO LOPES DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 129 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encama ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016847520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:VALERIA NUNES MIRANDA VITIMA:W. S. C. VITIMA:J. M. S. C. VITIMA:K. M. S. C. . Processo Número: 0001684-75.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 140 CP Autor: VALERIA NUNES MIRANDA, WILMA SOUZA DO CARMO, JESSICA MAIARA SOUZA DO CARMO, KETELLEN MARIANA SOUZA DO CARMO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 140 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma go apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação

aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016856020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:J. M. S. AUTOR:ALEXANDRE DA SILVA DE SOUZA. Processo Número: 0001685-60.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOART. 147 CP Autor: JOHNSON MONTEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA DE SOUZA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOART. 147 CP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00016873020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. C. L. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001687-30.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO, AUGUSTO CESAR LIMA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00021422920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RONIELSON SILVA FERREIRA VITIMA:R. S. N. VITIMA:A. C. . Processo Número: 0002142-29.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2017.000064-7ART. 42 DA LEI CONTRAVENÇÕES PENAIIS Autor: RONIELSON SILVA FERREIRA, REINALDO DA SILVA NAZARE, A COMUNIDADE Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2017.000064-7ART. 42 DA LEI CONTRAVENÇÕES PENAIIS), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma df45 encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00021431420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JORGE ROBSON DE ARAUJO VITIMA:C. A. A. S. . Processo Número: 0002143-14.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2017.000018-7ART. 147 Autor: JORGE ROBSON DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2017.000018-7ART. 147), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma

branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00022734320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:FABRICIO DANTAS PAULINO AUTOR:JEAN BARBOSA DA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002273-43.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 Autor: FABRICIO DANTAS PAULINO, JEAN BARBOSA DA ROCHA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00025810620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:GABRIEL CARLOS CARVALHO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002581-06.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: GABRIEL CARLOS CARVALHO SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o

suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00025828820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ADALTO SILVA DE SOUZA. Processo Número: 0002582-88.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ADALTO SILVA DE SOUZA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-

se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00025912620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:VICENTE CONCEICAO DE SOUSA VITIMA:M. J. S. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0002591-26.2013.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E VICENTE CONCEICAO DE SOUSA, MICHELL JACKSON DE SOUSA, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026070420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:OZIEL PANTOJA CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002607-04.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 28 DA LEI 11.343/06 Autor: OZIEL PANTOJA CAMPOS, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 28 DA LEI 11.343/06), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exércrc5 rrcrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026088620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE

OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002608-86.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026287720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDSON SANTOS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002628-77.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: EDSON SANTOS DA COSTA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do

CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026434620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ADELSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002643-46.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ADELSON PEREIRA DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comandante do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026443120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RAIMUNDO ALEXANDRE JESUS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002644-31.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: RAIMUNDO ALEXANDRE JESUS DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s)

acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026451620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:TARCISIO BARROS RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002645-16.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: TARCISIO BARROS RODRIGUES, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada aoaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026478320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo

Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:DAVI FREIRE RAMOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002647-83.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: DAVI FREIRE RAMOS, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026495320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ORIVAN NASCIMENTO DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002649-53.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ORIVAN NASCIMENTO DA CONCEICAO, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança

pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026539020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002653-90.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encachecaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026547520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ALEXANDRE BENTES DE FREITAS VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Processo Número: 0002654-75.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ALEXANDRE BENTES DE FREITAS, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos,

na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026556020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDNELSON ALEF COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002655-60.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: EDNELSON ALEF COSTA DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026564520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. .

Processo Número: 0002656-45.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026573020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOSE AMILTON FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002657-30.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: JOSE AMILTON FERREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos

órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026581520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LEIVERSON CORREA CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002658-15.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: LEIVERSON CORREA CARVALHO, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026625220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANDREY RODRIGUES FONSECA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002662-52.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ANDREY RODRIGUES FONSECA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026633720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Auto: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MANOEL DA LUZ DAMASCENO SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002663-37.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MANOEL DA LUZ DAMASCENO SILVA JUNIOR, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026642220188140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO IGOR SILVA ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo Número: 0002664-22.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ANTONIO IGOR SILVA ARAUJO, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026650720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JANDERSON YURI DA COSTA WARISS VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002665-07.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: JANDERSON YURI DA COSTA WARISS, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº

134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026668920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDY CARLOS ROSARIO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002666-89.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: EDY CARLOS ROSARIO DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026677420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002667-74.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s)

acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026685920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR: JUCIELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Processo Número: 0002668-59.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: JUCIELSON SILVA DOS SANTOS, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada acaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026694420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo

Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CLEITON SOUSA AMADOR VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002669-44.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: CLEITON SOUSA AMADOR, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa PROCESSO: 00026702920188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:DANILO NASCIMENTO SOUZA AUTOR:ALEXANDRE MATOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002670-29.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: DANILO NASCIMENTO SOUZA, ALEXANDRE MATOS FERREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; -

sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026711420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ALEXANDRE SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002671-14.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026729620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:FRANK DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0002672-96.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: FRANK DOS SANTOS FERREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do

recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026738120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RAILSON ELIZIARIO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002673-81.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: RAILSON ELIZIARIO PEREIRA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-

se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026746620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS AUTOR:A COLETIVIDADE O ESTADO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo Número: 0002674-66.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026763620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARCELO RIBEIRO PACHECO VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002676-36.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MARCELO RIBEIRO PACHECO, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma

branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026772120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LEONARDO DE SOUZA CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002677-21.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: LEONARDO DE SOUZA CAVALCANTE, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026780620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANTONIO ALDEIR VENCESLAU DOS SANTOS AUTOR:DOUGLAS SOUSA SANTOS AUTOR:BRUNO SOUSA DOS SANTOS AUTOR:IVANILDO SOUSA DAMASCENO. Processo Número: 0002678-06.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: ANTONIO ALDEIR VENCESLAU DOS SANTOS, DOUGLAS SOUSA SANTOS, BRUNO SOUSA DOS SANTOS, IVANILDO SOUSA DAMASCENO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na

leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026832820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Auto: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOAS BRAS DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002683-28.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: JOAS BRAS DE ARAUJO, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comanda ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s)

/acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026856620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:MARCELO MENDONCA OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:LETICIA MORAIS SETUBAL. Processo Número: 0002685-66.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: T.C.OTOMBO: 90/2016.000105-8ART. 129 , LESAO CORPORAL RECIPROCA. Autor: MARCELO MENDONCA OLIVEIRA, LETICIA MORAIS SETUBAL Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (T.C.OTOMBO: 90/2016.000105-8ART. 129 , LESAO CORPORAL RECIPROCA.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo aprminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026859520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:TARCISIO PINHEIRO PARANHOS VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0002685-95.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: TARCISIO PINHEIRO PARANHOS, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado,

intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026868020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LUIZ ALEX OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Processo Número: 0002686-80.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: LUIZ ALEX OLIVEIRA SILVA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA -PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00026885020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MICAEL CUNHA DUARTE VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002688-50.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MICAEL CUNHA DUARTE, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste

município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comanda ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00027031920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:GENESIS SOARES DAMASCENO AUTOR:EMERSON DOS REIS SILVA AUTOR:JOSE RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002703-19.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: GENESIS SOARES DAMASCENO, EMERSON DOS REIS SILVA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendido apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar

imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00027040420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CRISTOVAO FERREIRA ALVES AUTOR:ELIELSON BELEM DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0002704-04.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: CRISTOVAO FERREIRA ALVES, ELIELSON BELEM DOS SANTOS, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00027064220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:NUBIA DE NAZARE VITIMA:E. S. S. . Processo Número: 0002706-42.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCOTOMBO: 90/2016.000121-9ART. 129 DO CPB. Autor: NUBIA DE NAZARE, EDSON SOUSA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCOTOMBO: 90/2016.000121-9ART. 129 DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos,

determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00029454620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:THAIS VELOSO PEREIRA VITIMA:M. D. S. S. . Processo Número: 0002945-46.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000153-9ART. 129 Autor: THAIS VELOSO PEREIRA, MARIA DAS DORES SODRE DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA -PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000153-9ART. 129), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00029463120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ADELVANE BORGES BATISTA AUTOR:RENAN PINHEIRO SOARES AUTOR:ODINELMA FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:B. S. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0002946-31.2016.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E ADELVANE BORGES BATISTA, RENAN PINHEIRO SOARES, ODINELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA DA SILVA SOUSA SENTENÇA EXTINÇÃO DE

PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00031689620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDSON ANTONIO DE SOUSA VITIMA:E. S. C. VITIMA:E. L. P. VITIMA:M. C. S. . Processo Número: 0003168-96.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2016.000161-4ART. 147 E ART. 150 Autor: EDSON ANTONIO DE SOUSA, ERNESTO DOS SANTOS CARNEVALE, ELIEZIO LOURENCO DE PAIVA, MIRIAN CONCEICAO DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2016.000161-4ART. 147 E ART. 150), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03:go apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrcicrito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00039553320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LUCIVALDO COSTA MARTINS VITIMA:E. L. M. C. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Processo Número: 0003955-33.2013.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART 129, - LESÃO CORPORAL - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000226-2 Autor: LUCIVALDO COSTA MARTINS, EVERALDO LENO MOREIRA CORDEIRO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART 129, - LESÃO CORPORAL - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000226-2), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus

incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041438920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA INDICIADO:FRANCISCO MARCOS GOMES MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0004143-89.2014.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: ART. 311 DO CPB TOMBO:90/2014.000264-0 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, A COLETIVADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): FRANCISCO MARCOS GOMES MAGALHAES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 311 DO CPB TOMBO:90/2014.000264-0), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de foghencaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A,

servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044434620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ADRIANE FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. R. G. D. . Processo Número: 0004443-46.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000092-1ART. 129 Autor: ADRIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, DAILA REJANE GUERRA DIAS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000092-1ART. 129), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044443120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RUI RODRIGUES NETO VITIMA:C. L. C. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004444-31.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E RUI RODRIGUES NETO, CARLA LORENA CONCEICAO DOS SANTOS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044451620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARA ROCHA DA SILVA AUTOR:MALU ROCHA DA SILVA VITIMA:N. N. S. . Processo Número: 0004445-16.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000132-0ART. 129 E 140 Autor: MARA ROCHA DA SILVA, MALU ROCHA DA SILVA, NATHANA NASCIMENTO DE SOUZA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000132-0ART. 129 E 140), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida lochencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044469820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:DINAL BARATA DA SILVA VITIMA:E. S. S. . Processo Número: 0004446-98.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000258-3 Autor: DINAL BARATA DA SILVA, ELIELZE SOUSA DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000258-3), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ada ao Comando do Exércrc5

rcrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044478320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ANATAN BARATA DE CARVALHO VITIMA:H. S. N. . Processo Número: 0004447-83.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 280/2013.000259-9 Autor: ANATAN BARATA DE CARVALHO, HASSEN SALES NETO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 280/2013.000259-9), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida da ao Comando do Exércrc5 rrcrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044625220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JORGE MAGNO DA SILVA VITIMA:M. M. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004462-52.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JORGE MAGNO DA SILVA, MARINES MACIEL FERREIRA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da

DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua
PROCESSO: 00044633720178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:HALLYADNA JULIANA DE SOUSA DUTRA VITIMA:C. S. D. .
Processo Número: 0004463-37.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000305-2 Autor: HALLYADNA JULIANA DE SOUSA DUTRA, CLARA DE SOUSA DUTRA
Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000305-2), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua
PROCESSO: 00044642220178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:SARLEY JESUS NASCIMENTO DE MORAIS VITIMA:R. S. S. .
Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004464-22.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E SARLEY JESUS NASCIMENTO DE MORAIS, ROSIMERE SILVA DA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua
PROCESSO: 00044650720178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo

Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOSE FERNANDO DE MACEDO FRANCO VITIMA:L. C. G. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004465-07.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JOSE FERNANDO DE MACEDO FRANCO, LUANA DA CONCEICAO GARCIA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044668920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS VITIMA:A. B. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004466-89.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS, ARIELE BATISTA FARIAS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00045638920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LEONAM DA SILVA BARATA VITIMA:T. J. C. S. . Processo Número: 0004563-89.2017.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2017.000125-4ART. 147 CPB Autor: LEONAM DA SILVA BARATA, TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ DE SEIXAS Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2017.000125-4ART. 147 CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo

apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00045655920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MANOEL DOS SANTOS PROGENIO VITIMA:F. M. G. M. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0004565-59.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E MANOEL DOS SANTOS PROGENIO, FRANCISCA MARLENE GOMES MAGALHAES SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00055523220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:MARCOS SOUSA DA SILVA VITIMA:M. R. O. S. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Processo Número: 0005552-32.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: MARCOS SOUSA DA SILVA, MANOEL RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de

Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00056952120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:TAYNARA SUELEM SANTOS DE SOUZA VITIMA:C. R. S. B. . Processo Número: 0005695-21.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000255-7ART. 129 Autor: TAYNARA SUELEM SANTOS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA BRAGA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000255-7ART. 129), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00056960620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:JEFFERSON ROBERTO VALENTE VITIMA:J. L. C. A. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0005696-06.2016.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JEFFERSON ROBERTO VALENTE, JOSE LUIS COUTO DE AVIZ SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO: 00057847320188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:DIANA BARATA BARATA VITIMA:C. S. L. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0005784-73.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E DIANA BARATA BARATA, CLEIDIANE DA SILVA LIMA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00059045320178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOSE MARIO DA SILVA ALMEIDA VITIMA:K. F. B. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0005904-53.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E JOSE MARIO DA SILVA ALMEIDA, KILZA FATIMA BOTELHO DE SOUSA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00059244420178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:PAULO TIAGO MORAES DUARTE VITIMA:A. C. O. E. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0005924-44.2017.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E PAULO TIAGO MORAES DUARTE, A COLETIVIDADE O ESTADO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 3 2 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JOSE NEGRAO DA SILVA AUTOR:CASEMIRO PANTOJA DE JESUS VITIMA:N. S. R. VITIMA:V. R. S. . Processo Número: 0006432-24.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000143-2ART. 147 Autor: JOSE NEGRAO DA SILVA, CASEMIRO PANTOJA DE JESUS, NAILZA DA SILVA REIS, VALDIR REIS DA SILVA Acusado

(a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000143-2ART. 147), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00066522220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:SAUL ARAUJO LEAL VITIMA:E. F. V. . Processo Número: 0006652-22.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000285-6 Autor: SAUL ARAUJO LEAL, ELISA FARIAS VIEIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000285-6), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encamando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável,

DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00066530720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:LUIZ FERNANDO FERREIRA E FERREIRA VITIMA:A. P. G. . Processo Número: 0006653-07.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000286-1ART. 147 DO CPB Autor: LUIZ FERNANDO FERREIRA E FERREIRA, ALMIR PEREIRA GADELHA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000286-1ART. 147 DO CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00066721320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR/VITIMA:WALLACY SALDANHA DE JESUS AUTOR/VITIMA:WILSON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA. Processo Número: 0006672-13.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000274-4ART. 147 DO CPB Autor: WALLACY SALDANHA DE JESUS, WILSON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000274-4ART. 147 DO CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos,

determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00066739520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR: JANDERSON ARAUJO DE ALMEIDA VITIMA: R. V. S. . Processo Número: 0006673-95.2016.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TCO: 90/2016.000294-7ART. 140 E 147 DO CPB Autor: JANDERSON ARAUJO DE ALMEIDA, ROSIANE VIDAL DE SOUSA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TCO: 90/2016.000294-7ART. 140 E 147 DO CPB), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00070647920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO: ARIOSVALDO SODRE QUEIROZ VITIMA: E. E. S. L. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0007064-79.2018.8.14.0094 PARTES: ARIOSVALDO SODRE QUEIROZ E EDSON ERIKI DA SILVA LEMOS SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO

Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato ARIOSVALDO SODRE QUEIROZ, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00123720420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:ODINEY TEIXEIRA NORONHA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0012372-04.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2015.000121-5ART. 42, III DA LCP Autor: ODINEY TEIXEIRA NORONHA, A COLETIVIDADE O ESTADO, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2015.000121-5ART. 42, III DA LCP), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: quencaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00263739120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA INDICIADO:CRISTIANO DOS SANTOS LIMA BARRETO VITIMA:A. C. O. E. . Processo Número: 0026373-91.2015.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: TOMBO: 90/2015.000162-6 ART. 180 CPB E ART. 311 DA LEI 2848/40 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, A COLETIVIDADE O ESTADO Acusado (a)/Indiciado (a): CRISTIANO DOS SANTOS LIMA BARRETO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2015.000162-6 ART. 180 CPB E ART. 311 DA LEI 2848/40), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional.

Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libras. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00713740220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA AUTOR:PAULO CONCEICAO SILVA VITIMA:E. S. . Processo Número: 0071374-02.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 129 , § 6º DO CPBTOMBO: 90/2015.000227-5 Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA, PAULO CONCEICAO SILVA, ELIAS DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 129 , § 6º DO CPBTOMBO: 90/2015.000227-5), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério

público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01093747120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DEMA AUTOR:JOSE MARIA SILVA VITIMA:A. F. P. VITIMA:R. M. S. . Processo Número: 0109374-71.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPBTOMBO: 40/2015.000129-8 Autor: DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DEMA, JOSE MARIA SILVA, AMELIA DE FATIMA PENICHE, RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPBTOMBO: 40/2015.000129-8), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03:apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrchrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01103740920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DEMA INDICIADO:ALONCIO PEREIRA PASTANA VITIMA:J. M. S. VITIMA:D. L. B. . Processo Número: 0110374-09.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPB.TOMBO: 40/2015.000123-5 Autor: DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DEMA, JOSE MARIA SILVA, DIONISIO LEONARDO BARROS Acusado (a)/Indiciado (a): ALONCIO PEREIRA PASTANA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPB.TOMBO: 40/2015.000123-5), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do

valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01143770720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA AUTOR:DIOGENISON DA SILVA MADURO VITIMA:M. G. S. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0114377-07.2015.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA, DIOGENISON DA SILVA MADURO, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FURTADO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 1 1 4 3 8 1 4 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 VITIMA:L. W. N. B. AUTOR:LILIANE SANTOS DO NASCIMENTO. Processo Número: 0114381-44.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 136 CPBTOMBO: 90/2015.000235-0 Autor: LORRAN WILLIAN NASCIMENTO BARROS, LILIANE SANTOS DO NASCIMENTO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 136 CPBTOMBO: 90/2015.000235-0), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; -

sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01143822920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDIPO BARBOSA DA SILVA VITIMA:P. A. B. L. . Processo Número: 0114382-29.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147TOMBO: 90/2015.000116-6 Autor: EDIPO BARBOSA DA SILVA, PAULO AUGUSTO BARBOSA DE LIMA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147TOMBO: 90/2015.000116-6), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01143875120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO VITIMA:A. R. B. VITIMA:D. S. B. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0114387-51.2015.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E CARLOS ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO, AURELIA DOS REIS BARRETO, DOMINGOS DA SILVA BARATA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida.

Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153757220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:EDSON SANTOS DA COSTA VITIMA:E. C. D. . Processo Número: 0115375-72.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 61 DA LCPTOMBO: 90/2015.000271-4 Autor: EDSON SANTOS DA COSTA, EDJANY DA COSTA DUTRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 61 DA LCPTOMBO: 90/2015.000271-4), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153765720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA VITIMA:D. P. P. F. . Processo Número: 0115376-57.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000274-0 Autor: PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA, DEVENIR PEREIRA PAIXAO FILHO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000274-0), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos,

REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153774220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:VALDENOR ALENCAR DA CRUZ VITIMA:S. J. N. M. VITIMA:D. R. C. . Processo Número: 0115377-42.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000285-2 Autor: VALDENOR ALENCAR DA CRUZ, SARLEY JESUS NASCIMENTO DE MORAIS, DANIEL ROSARIO DE CASTRO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000285-2), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153791220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:HIRONILDES SOUSA DE SALES VITIMA:M. F. A. S. C. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0115379-12.2015.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E HIRONILDES SOUSA DE

SALES, MARIA FRANCISCA ALVES DE SOUZA CONCEICAO SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153809420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:GILBERTO ATAIDE FROTA VITIMA:C. M. C. . Processo Número: 0115380-94.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 CPBTOMBO: 90/2015.000246-2 Autor: GILBERTO ATAIDE FROTA, CRISTIANE MONTEIRO COSTA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 CPBTOMBO: 90/2015.000246-2), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida nhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153817920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RAIMUNDO RENATO AMARAL DA SILVA VITIMA:M. S. F. . Processo Número: 0115381-79.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 CPBTOMBO: 90/2015.000257-4 Autor: RAIMUNDO RENATO AMARAL DA SILVA, MURILO DOS SANTOS FERREIRA Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 CPBTOMBO: 90/2015.000257-4), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do

recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01153860420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??:o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:JEFFERSON NASCIMENTO DO LAGO VITIMA:A. S. P. . Processo Número: 0115386-04.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000105-4 Autor: JEFFERSON NASCIMENTO DO LAGO, ALAIZE DE SOUZA PINTO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (ART. 147 DO CPBTOMBO: 90/2015.000105-4), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito

em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01313763520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 AUTOR:AUGUSTO EMANOEL DE LIMA QUEIROZ VITIMA:R. A. L. R. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Processo Número: 0131376-35.2015.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: INQUERITO P/ PORTARIA: 90/2015.000067-6ART. 129 DO CPB. Autor: AUGUSTO EMANOEL DE LIMA QUEIROZ, RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU. Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (INQUERITO P/ PORTARIA: 90/2015.000067-6ART. 129 DO CPB.), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03:go apreendida encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcrcicrito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01353759320158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020 AUTOR:RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:D. S. O. AUTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0135375-93.2015.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS, DEYSIANE SERRA OLIVEIRA, MARIA DE NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 22 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000109620008140094 PROCESSO ANTIGO: 200020000979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito

Policial em: 23/10/2020 VITIMA:S. C. S. INDICIADO:NAZARENO DA SILVA SANTOS COATOR:DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Processo Número: 0000010-96.2000.8.14.0094 Inquérito Policial Tipificação: Art. 129, § 1º, inc. I do CPB.(Número anterior deste processo n. 2000700025-3) **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: SERGIO CARVALHO DA SILVA, DELEGADO DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Acusado (a)/Indiciado (a): NAZARENO DA SILVA SANTOS SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 129, § 1º, inc. I do CPB.(Número anterior deste processo n. 2000700025-3) **ATIVACÃO AUTOMÁTICA**), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03:encaminhada ao Comando do Exércrc5 rrcichrcito mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 23 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001278820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920001035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. C. AUTOR:DIEGO CAMPOS DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0000127-88.2009.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E O ESTADO, EDSON SANTOS COSTA, DIEGO CAMPOS DA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA QUEIXA/REPRESENTAÇÃO Relatório dispensado, com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, conforme art. 38, do CPP. Ademais, nos termos do art. 61, do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Conforme se depreende dos presentes autos, a vítima não ofereceu queixa crime/representação no prazo legal, operando-se portanto a DECADÊNCIA. Pelo exposto, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao(s) autor(es) do fato NÃO INFORMADO, em decorrência dos fatos constantes dos presentes autos, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 23 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002463320078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020 VITIMA:B. S. S. AUTOR:QUENAY RECHENE AMIM. Processo Número: 0000246-33.2007.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Tipificação: Art. 129 do CPB. **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Autor: BENEDITO SILVA DA SILVA, QUENAY RECHENE AMIM Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA -

PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (Art. 129 do CPB. ****ATIVACÃO AUTOMÁTICA****), supostamente cometido neste município. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do (s) acusado (s)/indiciado (s) em relação à infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, **REVOGO-AS**. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, **DETERMINO A DESTRUIÇÃO** do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, **DETERMINO**, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, **DETERMINO** sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, **REVOGO-A**, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 23 de outubro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Tava PROCESSO: 00019222620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE COATORA:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA INTERESSADO:ANTONIO PEDRO DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONAN RAMON GOMES BOTELHO Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARIO NEVES GOMES Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAIS CONCEICAO EVANGELISTA DENUNCIADO:DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO Representante(s): OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0001922-26.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100131-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO/A(S): RONAN RAMON GOMES BOTELHO ENDEREÇO: NOVA MARITUBA, 90, QUADRA 17 / CEP: 67105630 BAIRRO: Decouville ADVOGADO/A: MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB - 17201) DARIO NEVES GOMES ENDEREÇO: RUA DA HORTA, 41, QUARENTA HORAS / CEP: 6720406 BAIRRO: Coqueiro ADVOGADO/A: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) THAIS CONCEICAO EVANGELISTA ENDEREÇO: COMUNIDADE 07 DE SETEMBRO, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO SEM ADVOGADO HABILITADO - NOMEADA DEFENSORIA PÚBLICA DEMERSON ALISSON NAHUM COUTO ENDEREÇO: VILA 07 DE SETEMBRO, S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039), SCOTT LENNON SILVA DO NASCIMENTO ENDEREÇO: TV. RIO BRANCO, QD-98, Nº04-PAAR. / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Paar ADVOGADO/A: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) DECISÃO MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS RÉUS PRESOS APLICAÇÃO DE MULTA AOS PATRONOS DE DARIO E DEMERSON PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA VISTAS À DP PARA DEFESA DE THAIS Em análise aos autos, verifico que o andamento processual está prejudicado pela não apresentação de defesa prévia de 3 dos réus presos (Thais, Demerson e Scott), pois somente foi apresentada a defesa de Dario

(assinada pelo advogado apenas em 13.10) e do réu solto Ronan. Por economia processual, a defesa dos acusados será apreciada em conjunto, após oferecimento das defesas pendentes. Inicialmente, passo à análise do pedido de liberdade protocolizado em favor de DÁRIO, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como, passo à reapreciação de ofício da prisão dos demais (DEMERSON, SCOTT E THAIS). Observo que ainda se encontram presentes os requisitos cautelares da prisão, em especial a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A liberdade provisória constitui direito subjetivo do acusado, desde que não estejam presentes os elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal - CPP). Conforme nossa legislação pátria, as primeiras razões para a manutenção da prisão processual são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Enquanto que outro motivo é o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, que indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, entendo presentes os requisitos da preventiva já decretada nestes autos (conforme decisão constante dos autos), sobretudo pela gravidade do delito praticado, tráfico de drogas, além das informações de que integrariam facção criminosa e que estariam na cidade para matar um policial militar. Na linha do exposto acima, o Supremo Tribunal Federal argumentou que a garantia da ordem pública se faz necessária para a credibilidade do próprio Poder Judiciário: Com relação ao tema da garantia da ordem pública, faço menção à manifestação já conhecida desta Segunda Turma em meu voto proferido no HC nº 88.537/BA acerca da conformação jurisprudencial do requisito dessa garantia. Naquela assentada, pude asseverar que o referido requisito legal envolve, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física do paciente; ii) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal. (HC 89.525/GO) Além da jurisprudência do Pretório Excelso, a doutrina clássica de Júlio Fabbrini Mirabete afirma que *“o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão”* (Processo Penal, 1enal, 1o Penal, 16ª Edição, Editora Atlas, p. 418). Ademais, destaco que a demora no andamento processual está ocorrendo por culpa exclusiva da defesa, pois justo os réus presos são os que não estão apresentando defesa prévia, peça obrigatória para o andamento processual. Assim, não havendo ilegalidade e subsistindo as razões cautelares já expostas em decisão anterior (constante dos autos), **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS DEMERSON, DARIO, SCOTT E THAIS.** No tocante à omissão de apresentação de defesa prévia por Scott Lennon Silva Do Nascimento (Advogado/A: Thiago Pedro Damasceno Retto (Oab - 17366) E Demerson Alisson Nahum Couto Advogado/A: Iasmim Rainer Pereira Galhardo (Oab - 29039), considerando que se trata de processo prioritário por haver réus presos, considerando que a defesa prévia é peça indispensável, considerando que foram devidamente notificados pessoalmente, considerando que ambos possuem advogados constituídos nos autos, e considerando que seus patronos foram devidamente intimados via DJ para apresentação de tal peça (fl. 137), não resta outra alternativa a este juízo, senão a aplicação da multa determinada em lei, no valor de 10 salários mínimos, para cada um dos patronos omissos: Thiago Pedro Damasceno Retto (Oab - 17366) E Iasmim Rainer Pereira Galhardo (Oab - 29039). Isso porque, sobre tal omissão, assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 265: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: **MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DE DEFENSOR QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO**

MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupôs que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA À ADVOGADA DO RÉU. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Impetração instruída com documentos suficientes ao seu conhecimento. Caso concreto em que a procuradora do réu teria agido de modo a ignorar comandos judiciais (em duas oportunidades), mesmo advertida das penalidades legais a que estaria sujeita, em caso de omissão. Possibilidade de prejuízo ao regular andamento do processo criminal por não apresentar memorial quando instada a tanto. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70073618019, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/07/2017). Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista art. 265, do CPP. Contudo, para que não seja alegado pelos patronos prejuízo, oportunizo pela última vez que apresentem a defesa prévia no prazo de 5 dias da intimação desta decisão (via publicação no DJ). Sendo apresentada tal peça, retiro a multa aplicada. Não sendo apresentada a peça no prazo legal, desde já arbitro multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP, aos patronos THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) e IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039), ficando estes já intimados a pagar tal multa em 15 dias (o prazo de 15 dias conta-se a partir da publicação desta decisão, caso não seja apresentada a defesa prévia). Encerrado o prazo sem manifestação dos patronos dos acusados, intimem-se Scott Lennon Silva Do Nascimento e Demerson Alisson Nahum Couto para tomarem ciência da omissão de seus patronos, e que deverão nomear novo advogado para apresentar defesa prévia em 10 dias. Caso não seja apresentada, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo os autos serem encaminhados para tal órgão. Caso permaneça a omissão dos patronos THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) e IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039), e não paguem a multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. ESCLAREÇO QUE A RENÚNCIA DA PATRONA IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (OAB - 29039) protocolizada à fl. 123 NÃO MERECE ACOLHIMENTO, por estar desprovida da comprovação de ciência de seu cliente pelo menos 10 dias antes da data em que iniciou seu prazo para apresentar a defesa prévia, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Por fim, quanto à ré Thais, em que pese tenha alegado por ocasião da sua prisão ser patrocinada por um advogado chamado Fernando, tal informação não se confirmou nos autos, mesmo após a Secretaria ter tentando contato por telefone com advogados com tal nome que atuavam na comarca. Considerando a delonga, e o fato do processo ter 4 réus presos, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo os autos serem encaminhados com urgência à tal órgão para apresentação de defesa prévia, logo após ser publicada a presente decisão no DJ. Santo Antônio Do Tauá, 23 de outubro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001416620208140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: E. M. S. VITIMA: M. S. F. VITIMA: M. F. S. PROCESSO: 00001628120168140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: L. G. S. INDICIADO: M. A. L. S. PROCESSO: 00002303720088140094

PROCESSO ANTIGO: 200810001583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Exibição em: REQUERENTE: O. F. REQUERENTE: T. J. F. C. REQUERIDO: P. F. PROCESSO: 00003028620098140094

PROCESSO ANTIGO: 200910001996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: CURADOR ESPECIAL: L. H. P. F. DESCONHECIDO: R. L. F. R. REP LEGAL: R. R. F. R. PROCESSO: 00003076920188140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. T. M. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. S. PROCESSO: 00013019720188140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. DENUNCIADO: C. C. C. E. S. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00013019720188140094

PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: C. C. C. E. S. VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. PROCESSO: 00015285820168140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: C. M. S. REPRESENTANTE: M. N. B. M. EXECUTADO: J. V. S. S. PROCESSO: 00015294320168140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. M. S. REPRESENTANTE: M. N. B. M. EXECUTADO: J. V. S. S. PROCESSO: 00029307220198140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. A. N. REQUERIDO: J. M. M. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00030221620208140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. B. O. DENUNCIADO: T. S. L. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00033273420198140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. L. MENOR: E. G. S. L. INVESTIGADO: J. M. P. PROCESSO: 00033830420188140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Restauração de Autos Criminal em: AUTOR: A. P. S. VITIMA: F. J. S. PROCESSO: 00066297120198140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. L. C. REQUERENTE: R. S. C. PROCESSO: 00068640920178140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: L. S. O. REPRESENTANTE: J. S. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: R. F. O. PROCESSO: 00083465520188140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. VITIMA: L. B. M. REU: F. S. B. PROCESSO: 00083465520188140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. B. M. REU: F. S. B. Representante(s): OAB 28512 - MAYARA TORRES VALENTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. TESTEMUNHA: M. L. R. B. TESTEMUNHA: V. F. A. A. PROCESSO: 00583743220158140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: A. S. S. R. INDICIADO: E. J. B.

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

Número do processo: 0800231-68.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: LAURA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Número do Processo: 0800231-68.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LAURA GOMES DA SILVA

Ato Ordinatório

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias.

Inhangapi, 23 de outubro de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800260-21.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: UMBERTO BELEM DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Número do Processo: 0800260-21.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UMBERTO BELEM DA CRUZ

Ato Ordinatório

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s)

contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Inhangapi, 23 de outubro de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800206-55.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA TERRA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Número do Processo: 0800206-55.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA TERRA

Ato Ordinatório

Com fundamento no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimado o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerido.

Inhangapi, 23 de outubro de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800099-11.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Número do Processo: 0800099-11.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL

Ato Ordinatório

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Inhangapi, 23 de outubro de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800207-40.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA TERRA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Número do Processo: 0800207-40.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA TERRA

Ato Ordinatório

Com fundamento no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimado o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerido.

Inhangapi, 23 de outubro de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800067-06.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: OLIMPIO SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Olímpio Santana da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº:322403429-2; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$1.018,81; INICIO DE DESCONTOS: 10/2018; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$ 28,30.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência

do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação".

Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se

beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inocorrência de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é

evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferia, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº:322403429-2; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$1.018,81; INICIO DE DESCONTOS: 10/2018; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$ 28,30**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condono o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condono o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800072-28.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: OLIMPIO SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Olímpio Santana da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº:304159526-9; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$1.000,00; INICIO DE DESCONTOS:11/2014; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$28,30.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e

necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma esmerada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARUAPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c

Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inoportunidade de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada

com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferia, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduz o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e

Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº:304159526-9; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$1.000,00; INICIO DE DESCONTOS:11/2014; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$28,30**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem "em ser", até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800322-61.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800321-76.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800328-68.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE

SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800098-26.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como

ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

R.h.

Faculto a manifestação do autor pelo prazo de 15 dias.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800323-46.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu

direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800329-53.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação

estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800320-91.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser

produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800326-98.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do

processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800325-16.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei

8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800097-41.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Vistos, etc...

Raimundo Pantoja Maciel propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

A ação foi recebida com deferimento da gratuidade processual e determinação de citação do réu. O réu contestou a ação e juntou documentos. Em réplica a parte demandante requereu a desistência da ação. Após ser provocado o réu manifestou sua concordância com a desistência.

Decisão.

Havendo consenso entre as partes homologo por sentença a desistência da ação proposta pela parte demandante e julgo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485-VIII do CPC. Condeno a parte desistente as custas do processo e honorário advocatícios da ordem de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade processual deferida.

Promova-se o arquivamento do feito.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

.

Número do processo: 0800264-58.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS REMEDIOS

DE SOUSA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Maria dos Remédios Souza Trindade propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº 326286263-8; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 464,45; INICIO DE DESCONTOS: 05/2019; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 13,20.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro

entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de

validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma esmerada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente,

abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inoccorrência de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO.

PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferir, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à

extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº 326286263-8; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 464,45; INICIO DE DESCONTOS: 05/2019; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 13,20**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem "em ser", até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800238-60.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Ely Sousa Barbosa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco BMG S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO DE CARTÃO RMC Nº 7849664; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 1.576,00; INICIO DE DESCONTOS: 21/11/2015; VALOR DA PARCELA: R\$ 39,40.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

Foi deferida a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos e arguição de preliminares.

O autor ratificou seu pedido em réplica.

Houve manifestação do réu quanto à impugnação de assinatura no contrato.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Litispendência

Reservo a apreciação da arguição para o juízo de mérito.

Inépcia. Extinção sem mérito. Falta de documento essencial relativo ao extrato de conta

Indefiro. O extrato de conta corrente, que pode comprovar eventual depósito do banco, constitui matéria de mérito com possibilidade de repercussão no pedido inicial, mas, não se apresenta imprescindível à admissibilidade da ação, cuja demanda se expande ao plano da existência de contrato de empréstimo, não se aplicando a exigência genérica do art. 320 do CPC.

Gratuidade processual – falta de prova

A alegação de que a parte requerente não comprovou a insuficiência financeira justificadora da gratuidade processual deferida não tem suporte em nenhum elemento dos autos. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. No caso, reforça a presunção de pobreza a condição de aposentadoria de valor equivalente a salário mínimo. Pedido indeferido.

Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida.

Prescrição

Indefiro. Afasto a prejudicial de prescrição em razão de tratar-se de obrigação sucessiva, com vencimento de consignação mensal a prorrogar a data do vínculo obrigacional para a última parcela avençada, e impedir o início do curso do lapso prescricional antes do vencimento final. Tratando-se da incidência em normativo especial deve-se aplicar o CDC na resolução da questão. A jurisprudência firmou o entendimento que se aplica o art. 27 do CDC aos empréstimos consignados, com termo inicial contado da data do último desconto. Precedente.

STJ. Processo AgInt no AREsp 1448283 / MS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0038180-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no

conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

O autor juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência da relação contratual. Acrescentou que o desconto questionado pelo autor não se trata de operação de empréstimo consignado, mas, de operação de cartão de crédito. Prossegue afirmando que o demandante efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve cartões BMG CARD nº 5259137210169208 com conta nº 2307228, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. A proposta do contrato contém marca d'água alusiva ao Cartão de Crédito BMG CARD, a qual foi rubricada e/ou assinada pelo autor, restando assim inequívoca a ciência deste quanto a contratação de Cartão de Crédito.

O suposto contrato de nº 7849664 impugnado na inicial, trata-se na verdade, do código de reserva de margem consignada do referido cartão de crédito contratado.

Esclarece que, quando solicita o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, de valor correspondente até 5% dos seus proventos para fins de pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Foram realizados saques no cartão de crédito cujos valores foram liberados para o autor.

O banco juntou os seguintes contratos:

- Termo de Adesão de cartão nº 40312144, de 19.11.2015, com solicitação de saque de R\$ 1.065,94, cujo correspondente tem endereço no Estado de Sergipe (ID 19844880).
- Cédula de Crédito Bancário nº 60465239, de 20.02.2020, no valor de R\$ 131,00. Em seguida ao documento foi apresentado um contrato de Seguro Prestamista, com informações imprecisas, do qual nada se falou no termo de contestação (ID 19844881). Nessa operação aparece como correspondente bancário empresa situada no estado de Pernambuco.
- Cédula de Crédito Bancário nº 63796354, de 13.07.2020, no valor de R\$ 138,70, efetuada por correspondente bancário com endereço no Estado de Pernambuco (ID 19844883).
- Cédula de Crédito Bancário nº 64796996, de 11.08.2020, no valor de R\$ 116,05, cujo correspondente se situa no Estado de Pernambuco (ID 19844882).

Foram apresentadas as imagens do TED, com transferência de valores para a conta nº 1202-5, agência nº 6423, do Banco Bradesco situada na cidade de Igarapé Mirim, no Pará. Os valores são os seguintes: R\$ 1.065,94; R\$ 317,00; R\$ 138,70; R\$ 116,05 e R\$ 131,00 (ID 19845791 a 19845795).

Em réplica o autor apresentou sua impugnação aos documentos juntados com a contestação. Sustenta que o réu trouxe o contrato de empréstimo e TED sem qualquer relação com o objeto da presente demanda, conforme demonstra abaixo:

Contrato debatido nos autos:

CONTRATO DE CARTÃO RMC Nº 7849664; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 1.576,00; INICIO DE DESCONTOS: 21/11/2015; VALOR DA PARCELA: R\$ 39,40.

Contratos trazidos pelo requerido:

CONTRATO DE CARTÃO RMC Nº 40312144; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 1.065,94; INICIO DE DESCONTOS: 11/2015; VALOR DA PARCELA: R\$ 39,40;

CONTRATO Nº 60465239; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 131,00; INICIO DE DESCONTOS: 20/02/2020; VALOR DA PARCELA: R\$ 131,00.

O autor impugnou os contratos apresentados afirmando se tratar de fraude com falsificação de assinatura.

O banco foi provocado a se manifestar sobre a falsidade alegada. Em sua manifestação se limitou a confirmar a autenticidade da assinatura e esclarecer o funcionamento do cartão de crédito consignado. Não requereu a instauração do incidente de falsidade.

Conclusão da análise

Acolho a tese da parte requerente.

Preliminarmente devo ressaltar que a modalidade denominada pelas instituições financeiras como “cartão de crédito” por meio de consignação em folha de pagamento de servidores públicos e aposentados, não constitui, de fato, uma operação de cartão de crédito. Trata-se na verdade de autêntico empréstimo consignado travestido, com taxas mais elevadas compatíveis com as taxas de cartão de crédito.

Na prática, se criou uma modalidade de endividamento perpétuo desses clientes, e, também, uma forma de burlar a margem consignável de empréstimos definida em lei, uma vez que sobre ela não incide.

Em tais casos o cliente faz um saque, não com o cartão, mas, por meio de “telesaque”, no mesmo dia da contratação, ou seja, por uma mera operação de transferência bancária. A partir daí terá o percentual de 5% da dívida descontado em seus proventos, e, o restante da dívida vai se acumulando eternamente no saldo devedor.

O banco não cobra a fatura, nem sequer a encaminha ao endereço do devedor. Também não expede o cartão de crédito (que não existe). Contenta-se em receber “para o resto da vida” o percentual de 5% da dívida. Em poucos meses já terá retomado o seu capital passando a se beneficiar de seu lucro, provavelmente, até a morte do aposentado.

Em que pese essas considerações e a abusividade imoral da relação contratual que se encerra na relação, não é este o objeto a ser enfrentado na questão, eis que não inserido na inicial, limitado à existência de relação contratual. Mas, esse contexto acaba por pautar a análise da efetiva existência de uma obrigação contratual entre as partes, a qual passo a analisar.

A operação do cartão de crédito constitui uma abertura de crédito rotativo, onde a instituição financeira fixa um limite de valor, e entrega um cartão físico para o cliente, com qual poderá fazer operações de compras e empréstimos em dinheiro. O modo normal de saques em espécie é aquele efetuado em caixa eletrônico, com cartão e senha. Mas nada obsta que os contratantes possam regular formas diversas de saques.

A operação é formalizada por meio de um instrumento contratual que se vincula a um termo de adesão às cláusulas gerais do produto. Há um só contrato que acoberta todas as operações, inclusive saques.

Nesse sentido pode-se firmar que a relação contratual de cartão de crédito deve ser comprovada pela existência de:

- um contrato particularizado ou de adesão à cláusulas gerais com efetivo reconhecimento do contratante;
- comprovante de entrega do cartão do crédito;
- comprovante de saques efetuados ou de compras efetuadas com o cartão de crédito.

De antemão, não consta dos autos o comprovante de existência e de entrega do mencionado cartão de crédito, razão pela qual declaro que o cartão de crédito não existe.

O primeiro contrato apresentado pelo banco, com data de 2015, prevê o valor máximo de consignação, da ordem de R\$ 39,40, e, com solicitação de saque de R\$ 1.065,94.

Os demais contratos são apresentados como “contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado”, onde consta valores a serem “sacados” pelo cliente. O contrato de seguro prestamista juntado aos autos parece não ter qualquer relação com o nominado contrato de cartão de crédito.

O extrato de consignação do INSS juntado com a inicial apresenta três registros de margem consignável nas datas de 21.11.2015, 24.03.2016 e 04.02.2017. Não há como se identificar que tais margens se referem a um contrato ou são contratos independentes. Cada inscrição possui um número de contrato diferente, levando-se a conclusão de que se trata de operações distintas.

Ainda no extrato de consignação consta uma relação de consignações pouco elucidativa, contendo diversos lançamentos com a expressão de que estariam “encerradas”. Há uma consignação ativa, inserida em 03.02.2020, no valor de R\$ 44,67.

Menos elucidativo ainda são as “planilhas evolutivas” trazidas pelo Banco. Há uma infinidade de lançamentos sem identificação adequada. Caberia ao banco fazer uma crítica do documento para deixar

claro de que se tratam todos os lançamentos, principalmente aqueles que se referem a débitos de conta, sem qual qualquer nomenclatura. A obscuridade do documento o torna sem qualquer valor probatório, eis que alcança o nível do ininteligível.

Concluo que os contratos apresentados não possuem um liame sustentável entre si, como quer fazer crer o demandado. Apresentam-se como obrigações autônomas sem qualquer coincidência de dados com as informações constantes do extrato de consignação, o que os coloca à margem do objeto da ação.

Litispêndência.

Não procede a alegação do banco quanto à identidade da presente ação com a de número 0800237-75.2020.8.14.0085. O objeto daquela ação se refere ao contrato **CONTRATO DE CARTÃO RMC Nº 9462409; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 1.576,00; INICIO DE DESCONTOS: 24/03/2016; VALOR DA PARCELA: R\$ 44,00.**

Embora o réu afirme que tal registro se refere apenas ao limite de margem consignável contratado, não demonstrou claramente sua tese. Não é razoável que haja várias margens de consignação e vários limites com referência a vários contratos. Conforme já disposto, não há como haver mais de uma relação de contrato com cartão de crédito consignado na mesma instituição, pois sua natureza impõe apenas um limite e um cartão.

Falsidade de assinatura

O juízo oportunizou ao banco a manifestação sobre a falsidade alegada, nos termos do art. 429-II do CPC.

Cabe à parte que apresenta o documento, diante da impugnação de assinatura, o ônus da prova de sua autenticidade. A confirmação de assinatura exige uma prova técnica, cuja perícia não foi requerida pelo réu, embora tenha sido oportunizado a ele manifestar a pretensão na diligência.

Comparando o padrão de assinatura existente nos contratos com aquele constante da carteira de identidade do contratante, constata-se que há divergências significativas de traços, a inferir que, de fato, houve uma falsificação grosseira na assinatura.

Reconheço que as circunstâncias que envolvem a relação jurídica em exame evidenciam uma simulação fraudulenta.

O crédito em conta corrente não dá legitimidade ao ato jurídico de um saque em espécie de dinheiro financiado por cartão de crédito. Como a operacionalidade da cobrança do cartão de crédito imita o mesmo procedimento utilizado para o empréstimo consignado, não há como se afirmar se os depósitos efetuados se referem ao respectivo contrato simulado, ou, se são decorrentes de quaisquer outras operações ocorridas entre as partes. Tal dúvida impede qualquer forma de compensação de valores, cabendo ao banco, se entender devido, buscar sua restituição em ação própria.

Concluo que o banco não conseguiu provar a relação contratual seja pela apresentação de um contrato particularizado ou de adesão à cláusulas gerais com efetivo reconhecimento do contratante, seja pela falta de comprovação de entrega do cartão de crédito e da solicitação de saque.

Além disso, acolho a arguição de falsidade de assinatura sustentada pela parte requerente, e reconheço a falta de legitimidade dos contratos apresentados.

Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar plenamente a relação contratual, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas

consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inoportunidade de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo púnico do CDC). Nesse sentido: EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferia, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do

CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO DE CARTÃO RMC Nº 7849664; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 1.576,00; INICIO DE DESCONTOS: 21/11/2015; VALOR DA PARCELA: R\$ 39,40**).

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800327-83.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus

da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800324-31.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação

necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800096-56.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Raimundo Pantoja Maciel propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A parte demandante questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº:559323189; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$665,97; INICIO DE DESCONTOS: 04/2015; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$19,10.**

Requeriu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

A parte requerente requereu a desistência da ação em réplica, de cujo pedido discordou o réu.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, requerida na inicial.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Prescrição

Indefiro. Afasto a prejudicial de prescrição em razão de tratar-se de obrigação sucessiva, com vencimento de consignação mensal a prorrogar a data do vínculo obrigacional para a última parcela avençada, e impedir o início do curso do lapso prescricional antes do vencimento final. Tratando-se da incidência em normativo especial deve-se aplicar o CDC na resolução da questão. A jurisprudência firmou o entendimento que se aplica o art. 27 do CDC aos empréstimos consignados, com termo inicial contado da data do último desconto. Precedente.

STJ. Processo AgInt no AREsp 1448283 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0038180-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida.

Conexão

Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos.

No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional.

Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida.

Gratuidade processual

Argumenta o requerido que há abuso do direito ao benefício de gratuidade processual pelo demandante, em razão de haver promovido diversas ações com pedido semelhantes perante o mesmo requerido.

A alegação não possui qualquer respaldo legal. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. Não há qualquer limitação quantitativa para o gozo do benefício, devendo ser assegurado a plena acessibilidade à jurisdição. Pedido indeferido.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros

casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las".(Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório já deferida.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

A parte requerente juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência do contrato. O contrato foi celebrado em 24/03/2015, no valor total de R\$ 665,97, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 19,10, mediante desconto em benefício previdenciário.

Apresentou o contrato (ID 19772959) e o TED comprovando a disponibilização do dinheiro (ID 19772961).

Em réplica a parte requerente se limitou ao requerimento de desistência da ação.

Conclusão da análise

Analisando os documentos apresentados pelo requerido forçoso é o reconhecimento da existência da contratação questionada, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Desse modo, declaro que o réu se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da obrigação, garantindo o seu direito à cobrança do crédito.

Afasto a hipótese de má-fé do autor. A avançada idade, o escasso discernimento da requerente e o grande número de consignações em seus proventos são condições suficientes para considerar razoável e de boa-fé sua impugnação ao desconto decorrente do empréstimo. Tal situação fica agravada pela conduta agressiva do banco na captação de financiamento, pouco educativa e esclarecedora quanto aos impactos e consequências da obrigação, dificultando o entendimento do cliente, a afastar qualquer possibilidade de má-fé.

Por todo o exposto, reconheço a existência e legitimidade da contratação e as respectivas consignações, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Em consequência, julgo improcedente o pedido inicial com extinção do feito com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Custas pelo autor e verba honorária fixada no mínimo legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual deferida.

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Caso recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta e encaminhe-se ao TJ/PA, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800094-86.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Vistos, etc...

Raimundo Pantoja Maciel propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

A ação foi recebida com deferimento da gratuidade processual e determinação de citação do réu. O réu contestou a ação e juntou documentos. Em réplica a parte demandante requereu a desistência da ação. Após ser provocado o réu manifestou sua concordância com a desistência.

Decisão.

Havendo consenso entre as partes homologo por sentença a desistência da ação proposta pela parte demandante e julgo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485-VIII do CPC. Condeno a parte desistente as custas do processo e honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade processual deferida.

Promova-se o arquivamento do feito.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800267-13.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: VENANCIO JOSE DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

R.h.

Converto o julgamento em diligência.

O réu impugnou, em preliminar de contestação, a representação outorgada pela autora ao advogado, sob o argumento de que o ato não obedeceu à formalidade legal prevista em lei, que deveria obedecer a forma pública, nos termos da lei civil.

A exigência formal apontada pelo requerido encontra-se mitigada no entendimento jurisprudencial, atento ao princípio da menor onerosidade processual, firmando o entendimento de que, a procuração de representação judicial concedida por pessoa analfabeta poderá ser assinada a rogo com a presença de duas testemunhas, na forma prevista no art. 595 do Código Civil.

Esse posicionamento foi ratificado pelo CNJ, no procedimento nº 0001464-74.2009.2.00.0000.

Constato que a procuração juntada aos autos fez constar apenas uma testemunha da assinatura a rogo.

Tratando-se de vício sanável, assinalo o prazo de 30 dias, para o autor regularizar sua representação, apresentando procuração assinada a rogo e confirmada por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil, sob pena de extinção sem mérito.

Em seguida voltem os autos conclusos para julgamento.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800330-38.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUSTINA DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da pouca probabilidade de composição considerando o histórico de ajuizamento de questões similares.

Recebo a ação pelo rito ordinário.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica.

Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e legítimo. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação contratual, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência

da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800095-71.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Raimundo Pantoja Maciel propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A parte demandante questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **C CONTRATO Nº:567560598; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$459,23; INICIO DE DESCONTOS: 11/2016; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$13,80.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

A parte requerente requereu a desistência da ação em réplica, de cujo pedido discordou o réu.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos

da lei nº 10.741/2003, requerida na inicial.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Prescrição

Indefiro. Afasto a prejudicial de prescrição em razão de tratar-se de obrigação sucessiva, com vencimento de consignação mensal a prorrogar a data do vínculo obrigacional para a última parcela avençada, e impedir o início do curso do lapso prescricional antes do vencimento final. Tratando-se da incidência em normativo especial deve-se aplicar o CDC na resolução da questão. A jurisprudência firmou o entendimento que se aplica o art. 27 do CDC aos empréstimos consignados, com termo inicial contado da data do último desconto. Precedente.

STJ. Processo AgInt no AREsp 1448283 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0038180-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida.

Conexão

Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos.

No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade

do provimento jurisdicional.

Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida.

Gratuidade processual

Argumenta o requerido que há abuso do direito ao benefício de gratuidade processual pelo demandante, em razão de haver promovido diversas ações com pedido semelhantes perante o mesmo requerido.

A alegação não possui qualquer respaldo legal. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. Não há qualquer limitação quantitativa para o gozo do benefício, devendo ser assegurado a plena acessibilidade à jurisdição. Pedido indeferido.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”.(Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório já deferida.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

A parte requerente juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência do contrato. O contrato foi celebrado em 25/10/2016, no valor total de R\$ 475,58, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 13,80, mediante desconto em benefício previdenciário.

Apresentou o contrato (ID 19771927) e o TED comprovando a disponibilização do dinheiro (ID 19771929).

Em réplica a parte requerente se limitou ao requerimento de desistência da ação.

Conclusão da análise

Analisando os documentos apresentados pelo requerido forçoso é o reconhecimento da existência da contratação questionada, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Desse modo, declaro que o réu se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da obrigação, garantindo o seu direito à cobrança do crédito.

Afasto a hipótese de má-fé do autor. A avançada idade, o escasso discernimento da requerente e o grande número de consignações em seus proventos são condições suficientes para considerar razoável e de boa-fé sua impugnação ao desconto decorrente do empréstimo. Tal situação fica agravada pela conduta agressiva do banco na captação de financiamento, pouco educativa e esclarecedora quanto aos impactos e consequências da obrigação, dificultando o entendimento do cliente, a afastar qualquer possibilidade de má-fé.

Por todo o exposto, reconheço a existência e legitimidade da contratação e as respectivas consignações, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Em consequência, julgo improcedente o pedido inicial com extinção do feito com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Custas pelo autor e verba honorária fixada no mínimo legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual deferida.

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Caso recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta e encaminhe-se ao TJ/PA, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800248-07.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Ely Souza Barbosa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº 313288871-4; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 557,05; INICIO DE DESCONTOS: 04/2017; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 16,99.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência

do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação".

Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se

beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inocorrência de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é

evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferia, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº 313288871-4; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 557,05; INICIO DE DESCONTOS: 04/2017; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 16,99**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800249-89.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Ely Souza Barbosa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº 313303743-6; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 557,05; INICIO DE DESCONTOS: 02/2017; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 17,00.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma esmerada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto,

segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado,

sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inocorrência de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento:

20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferir, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Des. EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº 313303743-6; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 557,05; INICIO DE DESCONTOS: 02/2017; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 17,00**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800250-74.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Ely Souza Barbosa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco PAN S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A autora questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº 309830245-2; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 908,49; INICIO DE DESCONTOS: 05/2016; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 27,60.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida e determinou a inversão do ônus da prova.

Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor da autora.

Decreto a revelia do réu com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial nos termos do art. 344 do CPC.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-II do CPC.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e

necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Análise da prova documental

A autora juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS onde demonstra a existência da consignação impugnada.

O réu nada trouxe aos autos deixando de contestar o pedido inicial

Não há nos autos qualquer prova que possa evitar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, impondo o seu reconhecimento para declarar a inexistência de relação contratual a justificar a consignação efetuada nos proventos da parte requerente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma esmerada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c

Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inobservância de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada

com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que auferia, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduz o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e

Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº 309830245-2; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 908,49; INICIO DE DESCONTOS: 05/2016; NUMERO DE PARCELAS: 72; VALOR DA PARCELA: R\$ 27,60**), em decorrência do efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia.

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem "em ser", até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800273-20.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA GUSMAO DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Raimunda de Castro Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itau Consignado S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A parte demandante questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº 0123350025945; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 3.850,86; INICIO DE DESCONTOS: 08/2018; NUMERO DE PARCELAS: 59; VALOR DA PARCELA: R\$ 113,48.**

Requeru tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

A parte requerente ratificou seu pedido em réplica.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, requerida na inicial.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Não comprovação de residência - inépcia

O réu requereu extinção por inépcia em razão do comprovante de residência juntado aos autos pela autora estar em nome de terceiro. Verifico nos autos que consta declaração de residência da filha da autora, atestando o seu domicílio. Tal fato é suficiente para legitimar a declaração em tela, inexistindo qualquer irregularidade capaz de levar à inépcia do pedido inicial, razão pela qual indefiro a preliminar.

Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida.

Conexão

Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos.

No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional.

Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida.

Gratuidade processual

Argumenta o requerido que há abuso do direito ao benefício de gratuidade processual pelo demandante, em razão de haver promovido diversas ações com pedido semelhantes perante o mesmo requerido.

A alegação não possui qualquer respaldo legal. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. Não há qualquer limitação quantitativa para o gozo do benefício, devendo ser assegurado a plena acessibilidade à jurisdição. Pedido indeferido.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por

consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”.(Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório já deferida.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

A parte requerente juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência do contrato. O contrato foi celebrado em 04/11/2019 no valor de R\$ 4.927,80, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 124,50 mediante desconto em benefício previdenciário. de forma genérica. Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 4.298,64 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 583855274. Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 608,64. O valor remanescente do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 6077908-3 Ag. 979, Banco 237 – Banco Bradesco S.A.

Em réplica a parte requerente ratificou os termos da inicial.

Conclusão da análise

Acolho a tese da parte requerente.

O réu não apresentou o contrato alegado. O TED no valor de R\$ 608,64 não foi objeto de impugnação específica da autora, razão pela qual reconheço sua legitimidade. Entretanto, o documento não faz nenhuma referência ao suposto empréstimo. Nesse sentido, o mencionado crédito pode se referir a qualquer relacionamento entre as partes, o que obsta qualquer compensação. Cumpre ao banco, se entender devido, promover o pedido de restituição da quantia em ação autônoma.

A relação que envolve empréstimo bancário só se consuma com a formalização do instrumento contratual acompanhado da efetiva tradição do dinheiro emprestado. A tradição do numerário, em regra, é efetuada por meio de crédito em conta de depósito do contratante, valendo o registro no extrato de conta como prova irrefutável da entrega. Admite-se a tradição do dinheiro na “boca do caixa”, na própria agência bancária onde foi efetuado o contrato, ou, em outro banco, por meio de ordem de pagamento que tenha como favorecido o contratante, o qual recebe o dinheiro na “boca do caixa” do banco/agência destinatário. Esta última modalidade é costumeiramente utilizada nas fraudes da espécie.

Diante desse quadro concluo que não há nos autos a comprovação da relação contratual e do crédito

financiado a confirmar a relação jurídica, ou, pelo menos, induzir a eventual enriquecimento sem causa. Não se justifica que o banco credor não possua tais documentos, eis que constituem o substrato que autoriza a cobrança do seu crédito. Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar plenamente a relação contratual, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente.

Precedente.

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)

Repetição

A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. A constatação da conduta negligente, abusiva e injustificável do banco é suficiente para sustentar a repetição na devolução dos valores.

Precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 730415 / RS. Dj 23.04.2018).

Dano moral

A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito.

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam

angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”

(Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157).

Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (STJ. Resp. 959780. DJ 06.05.2011).

Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca.

Trago o precedente abaixo com o voto elucidativo do órgão julgador:

PODER JUDICIÁRIO. TJ/PA. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0026835-16.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS APELANTE: BANCO BMG S.A ADOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB 109.730 APELADO: JAIME PEDRO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ADOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - OAB 20.673-A ADOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - OAB 22.057 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE DE FATO O APOSENTADO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE MERO DISSABOR. DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A MONTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito proposta por JAIME PEDRO OLIVEIRA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), declarou a inexistência da dívida e determinou a repetição do indébito referente a valores cobrados em decorrência dos empréstimos discutidos nos autos. Em suas razões recursais (fls. 122/138), o Apelante alega, em breve síntese, a ausência de conduta antijurídica, a pretensão do Apelado, sem justificativa plausível, se isentar do pagamento de um contrato inteiramente legal e do qual se beneficiou, a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição frente a contratação do empréstimo, a inexistência de provas de que o fato narrado causou dissabores que ensejem o dever de indenizar, bem como, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal, observou-se que o Apelado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certificado à fl. 147. Neste juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fls. 150). Procedida a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e deste E. Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão do Apelante em reformar a sentença de piso que, constatando a inocorrência de contratação de empréstimo consignado, declarou a inexistente o débito cobrado e condenou o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito descontado no benefício previdenciário do ora Apelado. Não assiste razão o Apelante. Cumpre destacar que, invertido o ônus da prova na forma do CDC, é competência que recai sobre a Instituição Bancária a comprovação acerca da regularidade na contratação dos empréstimos, a fim de se garantir sustentáculo aos descontos em folha de pagamento deles decorrentes. Inobservado o

referido ônus pela Apelante, bem como, havendo indícios de irregularidade na contratação (comprovante de residência em nome de terceiro - fl. 64), deve ser mantida a sentença na parte que concluiu que o ora apelado não contratou os empréstimos consignados com o banco Apelante. Ora os descontos realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário do Apelado configuram-se ilícitos, razão pela qual o devem ser objeto de repetição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os descontos sofridos pela parte autora, em seu benefício, de valores referentes a empréstimo não autorizado, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no ofensor, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos - Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados - Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela da CGJ/MG, desde o efetivo desembolso, nos termos do enunciado 43, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - Segundo dispõe o art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo legal. (TJ-MG - AC: 10394150082524002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. PROTEÇÃO DO CDC, ART. 42. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. 1) O ato praticado pela Banco de cobrar empréstimo não contratado, de seu benefício, afronta o direito do consumidor em face da inexistência da autorização desse empréstimo, presume-se que a cobrança indevida desses valores faz com que a Ré seja condenada a devolver em dobro, os valores descontados, é assim que se apresenta o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2) A responsabilização do Banco, ficou evidenciada com a conduta consistente na contratação irregular de empréstimo. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do apelo, mantendo incólume a decisão vergastada. E como voto. (TJ-PI - AC: 00000773120138180081 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que é evidente o abalo moral suportado por aposentado que, de forma indevida, sofre repetidos descontos em seu benefício previdenciário, advindos de empréstimo consignado não contratado, in verbis: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a ausência de prova da contratação, cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário. 3. É evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais no benefício previdenciário que afeire, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado de forma equilibrada e proporcional. 5. A correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitrou o valor dos danos morais. Os juros moratórios, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida por inexistência de relação jurídica, devem incidir a partir da data do evento danoso. 6. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, deve ser mantido. (TJ-MG - AC: 10071170036702001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS

INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 333, II, do CPC/1973. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia do apelado, ante os descontos ilegais em seus proventos. Devida a condenação em danos morais, no montante fixado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00003449820148180038 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) De outro vértice, entendo que a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não guarda observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo o valor para a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eis um precedente em caso análogo de relatoria desta Desembargadora: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente, por se tratar de relação e consumo. 2. Situação em que o requerido não demonstrou que o requerente de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seus proventos de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância. 4. Recursos conhecidos e desprovidos a Unanimidade. (TJ-PA - APL: 00370864420088140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017) ISTO POSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, conforme a fundamentação alhures exposta. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fim a que se destina. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de fevereiro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Assinatura eletrônica.

Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deva ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura.

Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. **Declaro a inexistência da relação obrigacional** em questão (**CONTRATO Nº 0123350025945; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$ 3.850,86; INICIO DE DESCONTOS: 08/2018; NUMERO DE PARCELAS: 59; VALOR DA PARCELA: R\$ 113,48**).

Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à **devolução dos valores consignados** junto aos proventos da autora decorrentes da relação em questão, **em dobro**, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais a partir do evento. Sobre o valor da indenização do dano material, depois de dobrado, incidirá atualização monetária pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, ambos com marco inicial da data do evento (consignação), por ser tratar de obrigação extracontratual, conforme entendimento fixado na Súmula 54 do STJ e nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Condeno o banco réu a pagar indenização por **dano moral** equivalente ao valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da publicação da sentença mais juros legais desde a citação.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela antecipada** requerida pela parte requerente com as razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. **Determino a suspensão das consignações** do empréstimo em questão, se ainda estiverem “em ser”, até o trânsito em julgado da ação, e, assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento pelo réu.

Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II).

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Havendo apelação intime-se o apelado para resposta e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800233-38.2020.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Vistos...

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Requerido, **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em face da Decisão ID 20212973, visando a sanar contradição existente no *Decisum*.

Aduz o embargante que a contradição existente na decisão, que deve ser suprida, diz respeito ao fato de que este Juízo declarou sua revelia sem que haja sido citada para apresentar defesa. Sustenta que nos moldes em que a decisão foi prolatada, cinge-se à liminar deferida, não abrindo prazo para a ré contestar.

Sustenta ainda que a citação foi realizada de forma não prevista legalmente, pois deve ser feita na pessoa do representante legal da empresa ou de seu procurador, ou ainda, em casos excepcionais, na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, mas nunca em pessoa diversa das informadas pelo artigo, o que não foi o caso.

Decido.

Os Embargos devem ser conhecidos, posto que preenchidos os pressupostos legais.

No mérito, tem-se que o mesmo não merece acolhimento, pois a decisão não foi contraditória, como alega o embargante, senão vejamos:

A decisão impugnada (ID 20212973) por meio dos presentes embargos foi absolutamente cristalina ao determinar a citação do Requerido. Da mesma forma, o mandado respectivo (ID 19444513) fez expressa referência ao fato de se tratar de uma mandado de citação.

Vê-se, da decisão vergastada, que após conceder a tutela de urgência, este Juízo justificou os motivos pelos quais deixaria de designar audiência de conciliação e, após, determinou a citação da ré e a intimação quanto à tutela de urgência, tendo inclusive destacado os termos. Veja-se:

(...) Deixo de designar a audiência conciliação prevista no art. 334, do CPC, em razão da pandemia de covid-19, considerando a má qualidade do tráfego de dados e sinal de telefonia nesta comarca, bem como que a grande maioria dos jurisdicionados que aqui residem não possui acesso a ferramentas tecnológicas que permitam a realização de audiência por videoconferência, não sendo recomendado neste momento a execução deste ato de forma presencial.

CITE-SE e INTIME-SE o réu da presente decisão, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, conforme permissivo constante das disposições da Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020.”

Por certo, desnecessário constar da decisão a determinação da citação “para contestar a ação”, na medida em que segundo preceitua o art. 238, do Código Adjetivo pátrio, a citação é o ato pelo qual é convocado o réu para integrar a relação processual, o que, da análise da Decisão e do Mandado respectivo, à evidência ocorreu, não havendo como acolher o argumento de que não houve a citação.

Ademais, o CPC é regido pelo direito fundamental à garantia da razoável duração do processo, não se afigurando plausível que este Magistrado determinasse a intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência e, em ato posterior determinasse a citação do requerido, movimentando indevidamente recursos públicos para tanto e contribuindo para se postergar indefinidamente o resultado útil do processo.

De outra forma, no que concerne à alegação de que a citação não foi realizada de forma não prevista legalmente, pois que deveria ter sido feita na pessoa do representante legal da empresa ou de seu procurador, ou na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, entendo que também não merece prosperar.

Aqui merece aplicação a teoria do *venire contra factum proprium*. Segundo dispõe o CPC em seu artigo 246, §1º, as empresas privadas de grande porte são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos e, em que pese, segundo dados de Outubro/2020, do TJPA, a empresa Requerida figurar como o 3º maior litigante do Estado do Pará, estando o PJE operando em TODAS as comarcas do Estado, até o presente momento não efetuou o cadastro referenciado, o que implica em atribuir aos servidores que realizam as comunicações processuais trabalho hercúleo para que venham a se desincumbir deste desiderato.

Assim, em razão do comportamento da Requerida, ao não realizar cadastro para comunicações processuais no PJE, o que inclusive já vem sendo reconhecido por Tribunais de outras unidades da Federação como ato atentatório à dignidade da justiça, lhe é vedado o pleito fundado na argumentação de que a citação haja sido recebida por pessoa não referenciada no artigo 242, do CPC, ainda mais quando há ciência inequívoca da decisão, como é o caso, em que uma das argumentações da Requerida é a de que a comunicação se tratava apenas de intimação da decisão da tutela de urgência.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito **nego-lhes provimento**.

Intime-se. Cumpra-se.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

SERGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800125-09.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: CAMILO COUTINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Camilo Coutinho dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A parte demandante questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº:590402426; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$467,52; INICIO DE DESCONTOS: 02/2019; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$13,10.**

Requeriu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

A parte requerente requereu a desistência da ação em réplica, de cujo pedido discordou o réu.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, requerida na inicial.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Conexão

Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos.

No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional.

Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida.

Gratuidade processual

Argumenta o requerido que há abuso do direito ao benefício de gratuidade processual pelo demandante, em razão de haver promovido diversas ações com pedido semelhantes perante o mesmo requerido.

A alegação não possui qualquer respaldo legal. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. Não há qualquer limitação quantitativa para o gozo do benefício, devendo ser assegurado a plena acessibilidade à jurisdição. Pedido indeferido.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório já deferida.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser

produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

A parte requerente juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência do contrato. O contrato foi celebrado em 07/01/2019, no valor de R\$ 484,16 em 72 parcelas de R\$ 13,10, mediante desconto em benefício previdenciário.

Apresentou o contrato (ID 19748725) e o TED comprovando a disponibilização do dinheiro (ID 19748726).

Em réplica a parte requerente se limitou ao requerimento de desistência da ação.

Conclusão da análise

Analisando os documentos apresentados pelo requerido forçoso é o reconhecimento da existência da contratação questionada, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Desse modo, declaro que o réu se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da obrigação, garantindo o seu direito à cobrança do crédito.

Afasto a hipótese de má-fé do autor. A avançada idade, o escasso discernimento da requerente e o grande número de consignações em seus proventos são condições suficientes para considerar razoável e de boa-fé sua impugnação ao desconto decorrente do empréstimo. Tal situação fica agravada pela conduta agressiva do banco na captação de financiamento, pouco educativa e esclarecedora quanto aos impactos e consequências da obrigação, dificultando o entendimento do cliente, a afastar qualquer possibilidade de má-fé.

Por todo o exposto, reconheço a existência e legitimidade da contratação e as respectivas consignações, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Em consequência, julgo improcedente o pedido inicial com extinção do feito com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Custas pelo autor e verba honorária fixada no mínimo legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual deferida.

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Caso recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta e encaminhe-se ao TJ/PA, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0001010-90.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: RAFAEL JOSE PEREIRA TOCANTINS

Despacho

Defiro o requerido pelo autor quanto à realização da citação por hora certa.

Considerando, entretanto, que se trata de diligência que deve ser realizada de forma presencial, e encontrando-se a oficiala de justiça desta comarca em trabalho remoto, bem como só havendo autorização da Presidência do TJPA para que o Oficial de Justiça ad hoc nomeado por este Juízo somente cumpra as diligências determinadas no plantão Judicial, devem os autos permanecer acautelados em secretaria até que seja restabelecido o trabalho presencial do servidor cumpridor de mandados.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

SERGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800126-91.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: CAMILO COUTINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Vistos, etc...

Camilo Coutinho dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S/A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

A ação foi recebida com deferimento da gratuidade processual e determinação de citação do réu. O réu contestou a ação e juntou documentos. Em réplica a parte demandante requereu a desistência da ação. Após ser provocado o réu manifestou sua concordância com a desistência.

Decisão.

Havendo consenso entre as partes homologo por sentença a desistência da ação proposta pela parte demandante e julgo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485-VIII do CPC. Condeno a parte desistente as custas do processo e honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade processual deferida.

Promova-se o arquivamento do feito.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

Número do processo: 0800276-72.2020.8.14.0085 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE CASSIA COSTA MIRANDA OAB: 26362/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

DESPACHO

Considerando que já deferida a assistência judiciária gratuita ao Autor, chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 19993831.

Em sede de cognição sumária entendo que não estão preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, a ensejar a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a INDEFIRO.

Designo audiência de **conciliação e mediação, para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00H.**

Cite-se o requerido, por sua representante legal.

Intime-se o Autor por seu procurador.

Intime-se o Ministério Público.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

SERGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi

Inhangapi, 03 de abril de 2019.

Número do processo: 0800060-14.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: OLIMPIO SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Olímpio Santana da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra **Banco Itaú Consignado S.A** tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90.

O objeto da demanda

A parte demandante questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: **CONTRATO Nº:591046054; VALOR DO EMPRÉSTIMO: R\$1.698,51; INICIO DE DESCONTOS: 05/2019; NUMERO DE PARCELAS:72; VALOR DA PARCELA: R\$ 48,00.**

Requeriu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ação foi recebida pelo rito ordinário com deferimento da gratuidade processual requerida na inicial, determinação à citação do réu e reserva da decisão de tutela de urgência.

O réu apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

A parte requerente requereu a desistência da ação em réplica, de cujo pedido discordou o réu.

Decisão.

Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, requerida na inicial.

Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC.

Preliminares

Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida.

Conexão

Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma

vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos.

No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional.

Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida.

Gratuidade processual

Argumenta o requerido que há abuso do direito ao benefício de gratuidade processual pelo demandante, em razão de haver promovido diversas ações com pedido semelhantes perante o mesmo requerido.

A alegação não possui qualquer respaldo legal. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, a declaração do requerente presume sua pobreza, e só pode ser afastada diante de elementos probatórios a comprovar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua dignidade. Não há qualquer limitação quantitativa para o gozo do benefício, devendo ser assegurado a plena acessibilidade à jurisdição. Pedido indeferido.

Mérito

Contexto da questão

Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática.

Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito.

As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários, que impõe uma atuação agressiva junto a esse público-alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV).

A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido.

“As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”. (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.)

A abordagem da prática abusiva ora contextualizada, serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes.

Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo.

Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos.

Incidência do CDC

A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos.

Valoração da prova

Ratifico a inversão do ônus probatório já deferida.

A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco.

Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º).

Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia

A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos.

Análise da prova documental

A parte requerente juntou aos autos o extrato de consignações fornecido pelo INSS, onde demonstra a existência de consignação impugnada.

O réu afirmou a existência do contrato. O contrato foi celebrado em 17/04/2019, no valor de R\$ 1.758,98, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 48,00, mediante desconto em benefício previdenciário.

Apresentou o contrato (ID 19813342) e o TED comprovando a disponibilização do dinheiro (ID 19813345).

Em réplica a parte requerente se limitou ao requerimento de desistência da ação.

Conclusão da análise

Analisando os documentos apresentados pelo requerido forçoso é o reconhecimento da existência da contratação questionada, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Desse modo, declaro que o réu se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da obrigação, garantindo o seu direito à cobrança do crédito.

Afasto a hipótese de má-fé do autor. A avançada idade, o escasso discernimento da requerente e o grande número de consignações em seus proventos são condições suficientes para considerar razoável e de boa-fé sua impugnação ao desconto decorrente do empréstimo. Tal situação fica agravada pela conduta agressiva do banco na captação de financiamento, pouco educativa e esclarecedora quanto aos impactos e consequências da obrigação, dificultando o entendimento do cliente, a afastar qualquer possibilidade de má-fé.

Por todo o exposto, reconheço a existência e legitimidade da contratação e as respectivas consignações, devidamente comprovada com o contrato escrito e a prova de efetiva tradição do dinheiro financiado. Em consequência, julgo improcedente o pedido inicial com extinção do feito com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Custas pelo autor e verba honorária fixada no mínimo legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual deferida.

As partes ficam intimadas por seus advogados.

Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Caso recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta e encaminhe-se ao TJ/PA, sem trânsito pelo Gabinete.

Inhangapi, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

YAMADA OAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR
OAB: 8726 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO OAB: 4943PA
Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE INHANGAPI Participação: ADVOGADO
Nome: GEORGETE ABDOU YAZBEK OAB: 4858PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO TULIO
DANTAS DO CARMO OAB: 24575/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE INHANGAPI
Participação: ADVOGADO Nome: GEORGETE ABDOU YAZBEK OAB: 4858PA Participação:
ADVOGADO Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO OAB: 24575/PA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença originada de mandado de segurança com obrigação de fazer para nomeação de candidato em função pública, pelo Município de Inhangapi, em favor de Felipe Miranda Seixas.

Após sua intimação o município informou que o requerente manifestou seu desinteresse no cumprimento do ato. Intimado o demandante confirmou sua desistência do direito que lhe foi outorgado por decisão judicial, em razão de ter sido empossado em cargo público em outro município.

Decisão.

Homologo por sentença a desistência do cumprimento de sentença pelo autor e julgo extinta a obrigação nos termos do art. 924-IV do CPC. Sem custas e honorários. Promova-se o arquivamento do feito.

Inhangapi, 27 de outubro de 2020.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROC. 0003427-16.2019.814.0085-DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQTE: FRANCISCA IOLANDA DE O. SANTOS-ADV. ANDRELINO FLAVIO DA C. B. JUNIOR, OAB/PA 11112. REQDO: BANCO BRADESCO SA-ADV: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, OAB/PA 19177-A.

Assunto: INTIMAÇÃO FAZ

Pela presente ficam os advogados acima referidos, INTIMADOS, do r. Despacho deste Juízo adiante transcrito, (**Despacho:** Considerando o trânsito em julgado da sentença, faculto às partes, no prazo de 15 dias, requerer o que couber. Nada requerido, arquivem-se os autos. Inhangapi, 23 de outubro de 2020.SÉRGIO CARDOSO BASTOS. Juiz Titular da Comarca de Inhangapi.) Inhangapi, 27/10/2020. Luana Karoline Brasil Souza - Diretora de Secretaria.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

RESENHA: 14/10/2020 A 14/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000236320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTOR DO FATO:CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. A representante do Ministério Público ingressou com Ação Penal contra CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA qualificado nos autos, denunciando-o nas sanções punitivas do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Narram os autos que, no dia 12/12/2014, por volta das 11h45min, o denunciado, após ser abordado pela guarnição da Polícia Militar, desacatou o policial HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, mandando este se foder, disse que tinha dois advogados e se o comunicante tinha advogado. A denúncia foi recebida pela então MM Juíza de Direito, conforme despacho de fls. 39. Resposta preliminar às fls. 45/46. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 48. Decreto de revelia do denunciado à fl. 80-v. Audiência de instrução processual às fls80/81. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória (fls. 83/86). Por seu turno, a Defesa em alegações derradeiras requer a absolvição do denunciado sob o argumento da insuficiência de provas para condenação penal (fls. 91/96). É o breve relatório. Decido. A materialidade do crime de desacato está comprovada através das declarações das testemunhas. A autoria igualmente é incontestável. O denunciado não compareceu durante a instrução processual. A testemunha Ronald Bessa disse em seu depoimento que o acusado proferiu palavras de baixo calão, dizendo palavrões aos policiais, e mandou o tenente se foder. Do mesmo modo, a outra testemunha policial militar disse que o réu não aceitou a abordagem policial e passou a proferir palavrões, agredindo verbalmente os policiais. Relativamente ao crime de desacato, o tipo penal exige que seja em face de funcionário público exigindo-se dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar ou humilhar servidor público, no exercício de sua função, de desprestigiá-lo, com palavras ou ações, em razão da função pública por ele exercida. In casu, verifica-se que a vítima é policial, portanto, funcionário público e estava no exercício de suas funções. Conforme se depreende dos autos, o desacato se deu no momento em que o réu mandou o tenente Helton se foder. Comprovadas, materialidade e autoria delitivas, impõe-se a condenação pelo delito de desacato. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA como incurso no artigo 331 do CPB. Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal uma vez que o réu agiu com menosprezo a ação policial (desfavorável); b) antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado (favorável); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (favorável); d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (favorável); e) os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (favorável); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (favorável); g) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (favorável); h) não há que se falar em comportamento da vítima (favorável). Uma circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 08 (oito) meses de detenção, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Considerando que o réu não é tecnicamente reincidente, vislumbro o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de detenção por 01 (uma) restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor da entidade de assistência social sem fins lucrativos, a ser estabelecida quando da execução da pena, devendo tal valor ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que o substituir, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (trinta) dias após o trânsito em julgado, até o efetivo pagamento. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de

liberdade (art. 44, § 4º, do CP). A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condene o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, estando sob o patrocínio da Defensoria Pública (advogado dativo), suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Expeça-se guia para execução, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. Considerando, por fim, a participação do DR. MAXWELL C.S. GERALDO OAB PA 17145 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da confecção das alegações finais de fls. 91/96, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso não seja encontrado, deverá ser procedida a sua intimação via edital. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cópia desta serve como MANDADO. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito PROCESSO: 00000571219988140095 PROCESSO ANTIGO: 199810000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA CELESTE PINHEIRO BARROS Representante(s): OAB 16545 - KELLY CRISTINA BARROS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Processo nº 00000571219988140095 DESPACHO R.h. Considerando o teor da petição de fl.154 e a certidão de fl.retro, para possibilitar a quitação do débito pelo demandado, intime-se a parte autora para que informe os seus dados bancários, no prazo de 10(dez) dias, sob risco de arquivamento em caso de inércia. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos, com tudo certificado. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00001419720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:F. M. C. P. TESTEMUNHA:A. C. C. B. TESTEMUNHA:RONALD BESSA BELEM. Processo nº 00001419720198140095 ACUSADO(A)(S): CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00001788920128140095 PROCESSO ANTIGO: 201210001454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DOPARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA. Processo nº 00001788920128140095 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o documento de fl.18 em 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00001873620078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Petição Criminal em: 14/10/2020 TESTEMUNHA:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRA VITIMA:A. J. P. TESTEMUNHA:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JUNIOR CESAR CHAGAS DOS ANJOS TESTEMUNHA:WAGNER DE SOUSA DE JESUS. Processo nº 00001873620078140095

ACUSADO(A)(S): JUNIOR CESAR CHAGAS DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Da análise minuciosa dos autos, nota-se que foi realizada a citação por edital do réu (doc.98) e que à fl.133, foi proferido despacho determinando a citação pessoal do mesmo, sendo concedido prazo para apresentação da Defesa Preliminar. Entretanto, não consta nos autos a peça defensiva, bem como resta ausente a certidão confirmando se ocorreu a citação. Isto posto, certifique a Secretaria Judicial se o réu foi devidamente citado, indagando inclusive o oficial de justiça responsável pelo mandado de citação (fl.141), bem como se foi apresentada defesa preliminar pelo mesmo. 2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00001873620078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Petição Criminal em: 14/10/2020 TESTEMUNHA:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRA VITIMA:A. J. P. TESTEMUNHA:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JUNIOR CESAR CHAGAS DOS ANJOS TESTEMUNHA:WAGNER DE SOUSA DE JESUS. Processo nº 00028235920188140095 DESPACHO R.h. Certifique acerca do cumprimento da decisão de fl.208 e, em caso negativo, providencie a imediata intimação da parte autora, nos termos da decisão mencionada. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00002707220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010001860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERIDO:MARIA ELIANA DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:M. S. F. VITIMA:M. S. F. REQUERENTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO CAETANO VITIMA:S. S. F. . DESPACHO 1- Considerando a apresentação do Relatório pelo CREAS às fls. 205,206 remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e para que requeira o que achar de direito, caso entenda necessário. 2-Não havendo requerimentos, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 195, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00004323820108140095 PROCESSO ANTIGO: 201020002600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. M. G. F. TESTEMUNHA:SINTYA CRISTINA DAS CHAGAS NUNES DENUNCIADO:ADILSON SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA GOMES DE FARIAS. Processo nº 00004323820108140095 DESPACHO R.h. Considerando a certidão de fl.144, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00005655220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010003759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Apelação Cível em: 14/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:VANESSA DA LUZ BEZERRA CAMARAO Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte requerente para informar sobre o recebimento do RPV ou para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, certifique-se e conclusos. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00006619620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO NELSON SOARES Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. A. C. S. R. . Processo nº 00006619620158140095 ACUSADO(A)(S): ANTÔNIO NELSON SOARES DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 19/05/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00006818720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

14/10/2020 DENUNCIADO:ALAN JORGE ASSUNCAO VITIMA:R. C. A. . Processo nº 00006818720158140095 ACUSADO(A)(S): ALAN JORGE ASSUNÇÃO DESPACHO/MANDADO 1. Sem prejuízo da análise e eventual nova decisão sobre a DEFESA PRELIMINAR, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00007618020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020 REQUERENTE:MIDIA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:LYEGLISON PEREIRA ENVOLVIDO:PAULO SERGIO SACRAMENTO PEREIRA. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se e houve manifestação da parte requerente. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00008622520148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISÉS BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00008622520148140095 DESPACHO 1. Despacho nesta data em face de acumulo de serviço. 2. Considerando o tempo de paralisação dos autos, intime-se o exequente, via DJE, para que informe no prazo de 10(dez) dias, se o mesmo ainda possui interesse na tramitação da presente execução, sob pena de extinção do feito. 3. Em caso positivo, o mesmo deverá esclarecer no mesmo prazo do item 02, qual a sua pretensão, haja vista que protocolou a petição de nº 2015.03546919-58, vinculada ao processo nº 00008622520148140095, buscando executar o mesmo título judicial. 4. Caso o exequente se manifestando pelo prosseguimento do feito, intime-se o mesmo para que junte a planilha de débito atualizada, no mesmo prazo anteriormente concedido. 5. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos, devidamente certificados. 6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial a verificação das custas devidas pela parte não beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00010016920178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIO MURILO CARVALHO DE FREITAS DENUNCIADO:ANDRE NAZARENO FERNANDES FAVACHO Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. C. M. . Processo nº 00010016920178140095 ACUSADO(A)(S): ANDRÉ NAZARENO FERNANDES FAVACHO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00010042420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº 00010042420178140095 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl.retro, determino que seja renovada a diligência de fl.133, com a advertência de que o não atendimento a decisão judicial poderá configurar crime de desobediência. 2. Sem prejuízo, da análise dos autos, verifica-se que já consta nos autos contestação apresentada pela parte requerida, bem como nota-se que a matéria posta em Juízo pode ser comprovada com prova documental. Isto posto,

determino que se intimem as partes, através dos advogados habilitados nos autos, via PJE, para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias úteis, quanto a dispensa da prova testemunhal, por consequência, dispensa da realização de audiência de instrução e julgamento e possível julgamento antecipado da lide.

2.1. Caso as partes dispensem expressamente a realização de audiência de instrução e julgamento ou mantenham-se inertes, ocasião em que será presumida a dispensa da prova oral, no mesmo prazo do item 2, as mesmas deverão suscitar, caso queiram, qualquer fato novo, podendo juntar documentos, devendo a parte ré juntar a cópia do suposto contrato celebrado pelas partes, caso ainda não tenha feito.

2.2. Sendo apresentados novos fatos, deverá ser oportunizado a cada parte, o prazo de 10(dez) dias úteis para réplica, inclusive a parte autora deverá apresentar manifestação à contestação nesse prazo, caso ainda não tenha se manifestado. Após, conclusos.

3. Caso as partes insistam na produção de prova testemunhal, voltem os autos imediatamente conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00010610820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:FORTUNATO PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 26297 - JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RONILDO ANTONIO GURJAO ALVES. Processo nº 00010610820188140095 DESPACHO R.h. Certifique se há documento pendente de juntada. Após, imediatamente conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00010614720148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 14/10/2020 REQUERENTE:MARIA VENANCIA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 22016 - LUCILETE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA CHAGAS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RUI BENTO DOS SANTOS. DESPACHO Compulsando os autos, observo a juntada de tela de consulta do Bacen jud à fl. 278 e a juntada de despacho de fl. 279, o qual está incompleto. Para fins de esclarecimento no trâmite processual, proceda-se a Secretaria Judicial confecção de certidão para fins de esclarecer o ocorrido. Verifique ainda a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas as certidões pertinentes. Cumpra-se com urgência ante o razoável tempo de trâmite destes autos. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020.

ROBERTA GUTERRRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito ` PROCESSO: 00011067520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2020 REQUERENTE:LEONARDO PAULO RASSY SOUZA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001106-75.2019.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020.

MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020.

MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00011422020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2020 REQUERENTE:LEONARDO PAULO RASSY SOUZA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001142-20.2019.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020.

MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00011818520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DIAS DE ANDRADE Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:IVANILDO PEREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 00011818520178140095 ACUSADO(A)(S): FÁBIO JÚNIOR DIAS DE ANDRADE e IVANILDO PEREIRA PEREIRA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00012415320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2020 INDICIADO:FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA. Processo nº 00012415320208140095 Autor do Fato: FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA, residente e domiciliado a Rua Generalíssimo Deodoro, nº 1037, Prox. Ao Mercadinho Silva, VIGIA-PA, CEP: 68780000. DESPACHO/MANDADO I. DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/02/2021, às 09h25 no Fórum de São Caetano de Odivelas, visando eventual recomposição do dano ou transação penal. II. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA, cientificando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. III. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se aos autos certidão criminal atualizada do autor do fato. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00012444220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:MARAJO A R CONTRUIR COMERCIO E SERVICOS EIRELLI Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS. PROCESSO: 0001244-42.2019.8.14.0095 ADVOGADOS: Vanessa Amancio de Lima ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelos Provimentos 006/2006-CJRM de 05/10/2006, e nº 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o advogado do requerente/requerido/réu, DRA Vanessa Amancio de Lima, a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo em epígrafe, retirados por carga, em virtude de excesso no prazo legal . Em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da MM Juíza de Direito da Comarca, conforme previsão legal, e comunicado à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará. São Caetano de Odivelas (PA), 13 de outubro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014638920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. A. S. TESTEMUNHA: DENILSON PROTASIO TEIXEIRA. Processo nº 00014638920188140095 ACUSADO(A)(S): JOSIELSON FERREIRA DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00015856820198140095 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Processo de Execução em: 14/10/2020 REQUERENTE:WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001585-68.2019.8.14.0095 AÇÃO: Processo de Execução Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00017416120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:WALDENOR RAMOS DE BRITO Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 5403 - JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001741-61.2016.8.14.0095 AÇÃO: Procedimento Comum Infância e Juventude Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Advocacia Geral da União- AGU do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Advocacia Geral da União- AGU, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00017623720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Carta Precatória Cível em: 14/10/2020 DEPRECANTE:SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA SETIMA VARA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS REU:REGIANE SIQUEIRA PEREIRA AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. DESPACHO Para fins de esclarecimento no trâmite processual, proceda-se a Secretaria Judicial confecção de certidão para fins de esclarecer o ocorrido. Verifique ainda a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas as certidões pertinentes. Cumpra-se com urgência ante o razoável tempo de trâmite destes autos e por se tratar de Carta Precatória Cível. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito ` PROCESSO: 00017834220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALACY PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 00017834220188140095 ACUSADO(A)(S): ALACY PANTOJA DE SOUSA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00021044320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 00021044320198140095 ACUSADO(A)(S): MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00022612120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Restauração de Autos Cível em: 14/10/2020 REQUERIDO:FRANCISCO BATISTA DA SILVA REQUERENTE:J. P. S. Representante(s): MAURA DOS SANTOS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . REQUERENTE: J.P.D.S REPRESENTANTE LEGAL: MAURA DOS SANTOS PEREIRA ENDEREÇO: AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, N.20, PEPEUA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA DESPACHO MANDADO Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, no mesmo prazo acima, indique o local onde a parte requerida possa ser intimada, advertindo-a que em caso de inércia o processo será extinto. Ao mesmo tempo verifique a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas procurações e certidões pertinentes. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, voltem-me em conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00025438820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 14/10/2020 REQUERENTE:ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARIAS Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 00025438820188140095 Requerente: ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Requerido: IVAN FARIAS e outros. DESPACHO/MANDADO Considerando o pedido de arquivamento da parte autora à fl.109, intime-se a parte requerida, através do advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre o referido pedido, no prazo de 10(dez) dias, advertindo que o seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido do(a) autor(a). Decorrido o prazo concedido, voltem os autos devidamente certificados. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00025637920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:MARCIA DOS SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 00025637920188140095 ACUSADO(A)(S): MARCIA DOS SANTOS MACEDO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00025652020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2020 DENUNCIADO:IOLANDO FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:MAILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS JOSE DO NASCIMENTO LAGOIA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:GEANILDO CORDEIRO DOS SANTOS

DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . Processo nº 00025652020168140095 ACUSADO(A)(S): IOLANDO FERREIRA MONTEIRO, MAILSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO LAGÓIA, GEANILDO CORDEIRO DOS SANTOS e ANTÔNIO CÉZAR RODRIGUES. DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00025831220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2020 EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:COPEVI PESACADOS SAO CAETANO DE ODIVELAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002583-12.2014.8.14.0095 AÇÃO: Execução Fiscal Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPD, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Nacional do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00026674220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CASSIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00026674220168140095 ACUSADO(A)(S): CASSIO DOS SANTOS SOARES JÚNIOR DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00027878020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2020 FLAGRANTEADO:JOSE MARIA DAS CHAGAS RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL:LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA. Processo nº 00027878020198140095 DESPACHO R.h. 1. Certifique a Secretaria Judicial acerca de IPL ou Ação Penal envolvendo as partes. 1.1. Sendo verificado a inexistência de IPL, oficie-se a autoridade policial solicitando o mesmo, no prazo legal. 1.3. Atente-se a Secretaria Judicial que não havendo a apresentação do IPL no prazo devido, deverá ser certificado nos autos e remetam-se os autos ao Ministério Público. 2. Sem prejuízo, considerando o relatório social de fl.retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 2 3 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALAN PINHEIRO CAVALCANTE DENUNCIADO:REINALDO GURJAO RODRIGUES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00029231420188140095 ACUSADO(A)(S): REINALDO GURJÃO RODRIGUES DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 11:00h, no Fórum de

São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00032436420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:MARCIO SALDANHA FERREIRA VITIMA:B. S. S. . Processo nº 00032436420188140095 ACUSADO(A)(S): MÁRCIO SALDANHA FERREIRA DESPACHO/MANDADO 1. Sem prejuízo da análise e eventual nova decisão sobre a DEFESA PRELIMINAR, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00033905620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 VITIMA:T. J. S. V. INDICIADO:DEIVESOM SILAS FERNANDES DA SILVA. Processo nº 00033905620198140095 SENTENÇA R.h. Vistos e etc. Compulsando os autos, observo que MP solicita o arquivamento dos autos pela atipicidade da conduta em apreço às fls. retro. Considerando a manifestação do Ministério Público pela atipicidade do fato imputado ao agente, determino o arquivamento destes autos com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00034437120188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:ARMINIO DA COSTA RODRIGUES REQUERIDO:ALBERTO DA CONCEICAO FERREIRA REPRESENTANTE:PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSOIRA PUBLICA. Processo n.: 00034437120188140095 Requerente: ARMINIO DA COSTA RODRIGUES, residente e domiciliado a Rua Nova, nº 365, Bairro: Ponta Bom Jesus, São Caetano de Odivelas-Pa, Cep: 68775-000. Requerido: ALBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DESPACHO/MANDADO R.H. 1. Nota-se nos autos que o autor estava sendo representado pelo Defensoria Pública do Estado do Pará, considerando que não há Defensor Público vinculado a esta Comarca, intime-se pessoalmente o requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias ou no ato de intimação, devendo o Oficial de Justiça certificar nos autos, acerca da possibilidade de habilitar advogado particular para representa-lo nesta lide ou se, manifestar pela permanência da representação pela Defensoria Pública, ocasião em que será nomeado Defensor Dativo pelo Juízo. 2. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos, devidamente certificados. 4. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00036437820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020 REQUERENTE:MAELI SANTOS PAIXAO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA MARIA CUNHA DOS SANTOS. Processo nº 00036437820188140095 Requerente: MAELI SANTOS PAIXÃO Requerido: LIDIA MARIA CUNHA DOS SANTOS DESPACHO/MANDADO Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência designada para esta finalidade (fl.22), bem como o fato de que não estão presentes, em princípio, as hipóteses dos arts. 355 e 356 da Lei nº 13.105/15, e como medida preparatória para o saneamento do processo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A especificação deverá ser devidamente justificada, de forma a viabilizar a análise de que trata o art. 370 do mesmo estatuto legal. Requerimentos genéricos e silêncio serão interpretados como desistência. Intime-se através dos advogados habilitados nos autos, via DJE. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00037880820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:JOSE CARLOS COSTA VITIMA:D. S. S. . Processo nº

00037880820168140095 ACUSADO(A)(S): JOSE CARLOS COSTA SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado na Lei Maria da Penha, realizado por JOSE CARLOS COSTA contra a vítima D.S.S.. À fl. 59-v, o representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito. É o que importa relatar. Decido. In casu, considerando que o presente inquérito visa apurar o suposto crime de ameaça sofrido pela vítima e, o fato de que ela deixou de comparecer à audiência de fl.59, apesar de intimada, aliados ainda a informação de que a mesma declarou diante da autoridade policial que não teria mais interesse em representar criminalmente o autor do fato (fl.43), bem como o teor do parecer ministerial de fl.59-v, verifica-se a pertinência do pedido de arquivamento. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts. 18 e 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal, bem como as medidas protetivas anteriormente concedidas a vítima. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00039035820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 DENUNCIADO:JEAN VITOR SARMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACILENE LOPES SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ELIAS BRITO LOBATO TESTEMUNHA:ANTONIO CANDIDO HAYDEN DE ALBUQUERQUE. Processo nº 00039035820188140095 ACUSADO(A)(S): JEAN VICTOR SARMENTO ARAÚJO e JACILENE LOPES SANTOS DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00039300720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020 REQUERENTE:PEDRO SOUZA PRADO REQUERENTE:DORIS NEIDE DEZI VIEIRA REQUERIDO:ARNALDO SHOITHI SEKI REQUERIDO:JANETTE MIKE TSUNEMITSU SEKI. Processo nº 00039300720198140095 REQUERENTE: PEDRO SOUZA PRADO e DORIS NEIDE DEZI VIEIRA, residentes e domiciliados a Rua Carlos Gomes, nº 138, apt. 201, bloco A, Campina, CEP: 66017080, Belém-Pa. REQUERIDO: ARNALDO SHOITHI SEKI e JANETTE MIKE TSUNEMITSU SEKI, residentes e domiciliados a Av. Comandante Bras de Aguiar, nº 68, Nazaré-Belém, CEP:66035-000. DESPACHO/MANDADO 1. Considerando a justificativa constante nos documentos de fls. 79/81 e ss, defiro o pedido de justiça gratuita dos requerentes. 2. Dando prosseguimento ao feito, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, pelo fato de terem sido suspensas as audiências presenciais na Comarca durante o período de março/2020 a agosto/2020, em face da pandemia, o que ocasionou acúmulo da pauta de audiência e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, se possível, entendo ser mais producente que a parte Requerida, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas proporcionar celeridade e economia processual, devido também ao acúmulo de serviço. Isto posto, determino que o Requerido seja INTIMADO/CITADO para se manifestar se possui proposta de acordo, devendo apresentá-la em juízo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação deste. 3. Informe ao requerido que caso o mesmo não apresente proposta de acordo ou caso se manifeste informando que não tem interesse em conciliar, o mesmo deverá apresentar CONTESTAÇÃO no mesmo prazo do item 02, sob pena de confissão e revelia e, deverá informar ainda na peça de defesa, se tem outras provas a serem produzidas, bem como quanto a dispensa da prova testemunhal, por consequência, dispensa da realização de audiência de instrução e julgamento e possível julgamento antecipado da lide. 4. Sendo apresentada proposta de acordo ou contestação pelo requerido, sem necessidade de vir os autos conclusos, proceda-se de imediato a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, devendo a mesma declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja

necessidade da realização da audiência remota ou presencial. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial o envio de Ofício à Prefeitura de São Caetano de Odivelas solicitando informações acerca do terreno objeto desta lide. 6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se integralmente as diligências determinadas, devendo ser encaminhado a cópia da inicial juntamente com o mandado de citação. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00041284920168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:A A DE P LIMA COMERCIOE Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO SA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Constatando a existência de apelação interposta pela parte requerida, além de considerar que a admissibilidade recursal se realiza perante o segundo grau de jurisdição, recebo a apelação interposta, nos termos do art. 1.010, do CPC. Intimem-se o apelado, via DJE, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (§ 3º, do art. 1.010, CPC). Cumpra-se São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00045190920138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ENILZA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RONIVALDO PONTES DE SOUZA TESTEMUNHA:IVANDER MARTINS SANTOS TESTEMUNHA:ERIEL DIAS DA SILVA. Processo nº 00045190920138140095 ACUSADO(A)(S): ENILZA DIAS DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 19/05/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00569089720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO MONTEIRO SOARES DENUNCIADO:ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. J. R. . Processo n. 00569089720158140095 DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. 1. Analisando os autos verifica-se que na sentença de fls.200/202, consta a informação de que foi extinta a punibilidade do réu CLAUDIO MONTEIRO SOARES (fl.166), bem como a pena de 08(oito) anos e 08(oito) meses de reclusão imposta ao réu ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO, sendo negado ao referido réu o direito de apelar em liberdade. Nota-se ainda que o réu condenado se encontra foragido (fl.206) e que o mesmo não chegou a ser intimado da sentença proferida (vide certidão de fl.221). Isto posto, determino que se intime o réu ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO, através de edital de intimação, que será fixado em lugar público de costume, com a finalidade de INTIMÁ-LO da Sentença proferida nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sendo certo que o prazo para o recurso de Apelação correrá após o término do prazo fixado pelo Edital, ou se, no curso deste, for feita intimação por qualquer outra forma estabelecida pelo Código de Processo Penal Vigente. 2. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de prisão contra o referido apenado, nos termos da sentença mencionada. 3. Intime-se ainda o patrono do réu, se houver ou a Defensoria Pública, caso não haja Defensor Público, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23481, para ser intimado da sentença e requerer o que achar de direito. Informo que eventuais honorários ao Defensor Dativo serão arbitrados a cada ato realizado pelo mesmo. 4. Ciência ao MPE. 5. Por fim, proceda a Secretaria Judicial a retirada da tarja vermelha, utilizada para identificação de processos de réu preso, haja vista que o apenado se encontra foragido. 6. Após cumpridas as diligências acima, certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa, observando os trâmites legais. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular P R O C E S S O : 0 0 5 7 9 0 8 3 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:FABRICIO BATISTA DOS SANTOS ATAIDE Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO)

VITIMA:J. S. A. VITIMA:N. M. S. VITIMA:J. G. F. . Processo nº 00579083520158140095 ACUSADO(A)(S): FABRÍCIO BATISTA DOS SANTOS ATAÍDE DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00869088020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA. Processo nº 00869088020158140095 DESPACHO R.h. Certifique se há documento pendente de juntada. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 01159074320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. C. . Processo nº 01159074320158140095 ACUSADO(A)(S): MARIO COUTO FILHO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 19/05/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 01189083620158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. R. L. . Processo nº 01189083620158140095 ACUSADO(A)(S): CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 01409074520158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/10/2020 REQUERIDO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIA PINTO SOARES Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0140907-45.2015.8.14.0095 AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Nacional do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00004615020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: F. C. R. VITIMA: C. A. B. M. PROCESSO: 00017026420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: ADOLESCENTE: M. C. A. ADOLESCENTE: G. S. S. B. ADOLESCENTE: D. R. F. VITIMA: V. C. A. C. VITIMA: B. S. D. PROCESSO: 00024039320148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: G. S. C. REQUERIDO: G. F. C. REPRESENTANTE: M. I. R. S. PROCESSO: 00026235220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. S. Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. S. P.

RESENHA: 14/10/2020 A 16/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000236320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTOR DO FATO:CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. A representante do Ministério Público ingressou com Ação Penal contra CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA qualificado nos autos, denunciando-o nas sanções punitivas do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Narram os autos que, no dia 12/12/2014, por volta das 11h45min, o denunciado, após ser abordado pela guarnição da Polícia Militar, desacatou o policial HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, mandando este ¿se foder, disse que tinha dois advogados e se o comunicante tinha advogado¿. A denúncia foi recebida pela então MM Juíza de Direito, conforme despacho de fls. 39. Resposta preliminar às fls. 45/46. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 48. Decreto de revelia do denunciado à fl. 80-v. Audiência de instrução processual às fls80/81. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória (fls. 83/86). Por seu turno, a Defesa em alegações derradeiras requer a absolvição do denunciado sob o argumento da insuficiência de provas para condenação penal (fls. 91/96). É o breve relatório. Decido. A materialidade do crime de desacato está comprovada através das declarações das testemunhas. A autoria igualmente é incontestável. O denunciado não compareceu durante a instrução processual. A testemunha Ronald Bessa disse em seu depoimento que o acusado proferiu palavras de baixo calão, dizendo palavrões aos policiais,¿ mandou o tenente se foder¿. Do mesmo modo, a outra testemunha policial militar disse que o réu não aceitou a abordagem policial e passou a proferir palavrões, agredindo verbalmente os policiais. Relativamente ao crime de desacato, o tipo penal exige que seja em face de funcionário público exigindo-se dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar ou humilhar servidor público, no exercício de sua função, de desprestigiá-lo, com palavras ou ações, em razão da função pública por ele exercida. In casu, verifica-se que a vítima é policial, portanto, funcionário público e estava no exercício de suas funções. Conforme se depreende dos autos, o desacato se deu no momento em que o réu ¿mandou o tenente Helton se foder¿. Comprovadas, materialidade e autoria delitivas, impõe-se a condenação pelo delito de desacato. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CHARLES BRENNER DAS CHAGAS OLIVEIRA como incurso no artigo 331 do CPB. Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal uma vez que o réu agiu com menosprezo a ação policial (desfavorável); b) antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado (favorável); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (favorável); d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (favorável); e) os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (favorável); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (favorável); g) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (favorável); h) não há que se falar em comportamento da vítima (favorável). Uma circunstância judicial negativamente valorada. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 08 (oito) meses de detenção, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena. A

pena de detenção deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Considerando que o réu não é tecnicamente reincidente, vislumbro o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de detenção por 01 (uma) restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor da entidade de assistência social sem fins lucrativos, a ser estabelecida quando da execução da pena, devendo tal valor ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que o substituir, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (trinta) dias após o trânsito em julgado, até o efetivo pagamento. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP). A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, estando sob o patrocínio da Defensoria Pública (advogado dativo), suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Expeça-se guia para execução, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. Considerando, por fim, a participação do DR. MAXWELL C.S. GERALDO OAB PA 17145 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da confecção das alegações finais de fls. 91/96, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso não seja encontrado, deverá ser procedida a sua intimação via edital. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cópia desta serve como MANDADO. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito PROCESSO: 00000571219988140095 PROCESSO ANTIGO: 199810000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA CELESTE PINHEIRO BARROS Representante(s): OAB 16545 - KELLY CRISTINA BARROS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Processo nº 00000571219988140095 DESPACHO R.h. Considerando o teor da petição de fl.154 e a certidão de fl.retro, para possibilitar a quitação do débito pelo demandado, intime-se a parte autora para que informe os seus dados bancários, no prazo de 10(dez) dias, sob risco de arquivamento em caso de inércia. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos, com tudo certificado. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00001419720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:F. M. C. P. TESTEMUNHA:A. C. C. B. TESTEMUNHA:RONALD BESSA BELEM. Processo nº 00001419720198140095 ACUSADO(A)(S): CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00001788920128140095 PROCESSO ANTIGO: 201210001454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA. Processo nº 00001788920128140095

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ANTONIO ALGENOR DE PAULA LIMA DESPACHO

1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o documento de fl.18 em 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00001873620078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Petição Criminal em: 14/10/2020 TESTEMUNHA:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRA VITIMA:A. J. P. TESTEMUNHA:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JUNIOR CESAR CHAGAS DOS ANJOS TESTEMUNHA:WAGNER DE SOUSA DE JESUS. Processo nº 00001873620078140095 ACUSADO(A)(S): JUNIOR CESAR CHAGAS DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Da análise minuciosa dos autos, nota-se que foi realizada a citação por edital do réu (doc.98) e que à fl.133, foi proferido despacho determinando a citação pessoal do mesmo, sendo concedido prazo para apresentação da Defesa Preliminar. Entretanto, não consta nos autos a peça defensiva, bem como resta ausente a certidão confirmando se ocorreu a citação. Isto posto, certifique a Secretaria Judicial se o réu foi devidamente citado, indagando inclusive o oficial de justiça responsável pelo mandado de citação (fl.141), bem como se foi apresentada defesa preliminar pelo mesmo. 2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00001873620078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Petição Criminal em: 14/10/2020 TESTEMUNHA:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRA VITIMA:A. J. P. TESTEMUNHA:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JUNIOR CESAR CHAGAS DOS ANJOS TESTEMUNHA:WAGNER DE SOUSA DE JESUS. Processo nº 00028235920188140095 DESPACHO R.h. Certifique acerca do cumprimento da decisão de fl.208 e, em caso negativo, providencie a imediata intimação da parte autora, nos termos da decisão mencionada. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00002707220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010001860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERIDO:MARIA ELIANA DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:M. S. F. VITIMA:M. S. F. REQUERENTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO CAETANO VITIMA:S. S. F. . DESPACHO 1- Considerando a apresentação do Relatório pelo CREAMS às fls. 205,206 remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e para que requeira o que achar de direito, caso entenda necessário. 2-Não havendo requerimentos, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 195, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00004323820108140095 PROCESSO ANTIGO: 201020002600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. M. G. F. TESTEMUNHA:SINTYA CRISTINA DAS CHAGAS NUNES DENUNCIADO:ADILSON SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA GOMES DE FARIAS. Processo nº 00004323820108140095 DESPACHO R.h. Considerando a certidão de fl.144, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00005655220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010003759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Apelação Cível em: 14/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:VANESSA DA LUZ BEZERRA CAMARAO Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Intime-se a parte requerente para informar sobre o recebimento do RPV ou para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, certifique-se e conclusos. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00006619620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO NELSON SOARES Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. A. C. S. R. . Processo nº 00006619620158140095 ACUSADO(A)(S): ANTÔNIO NELSON SOARES DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se

realizar em 19/05/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00006818720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ALAN JORGE ASSUNCAO VITIMA:R. C. A. . Processo nº 00006818720158140095 ACUSADO(A)(S): ALAN JORGE ASSUNÇÃO DESPACHO/MANDADO 1. Sem prejuízo da análise e eventual nova decisão sobre a DEFESA PRELIMINAR, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00007618020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020 REQUERENTE:MIDIA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:LYEGLISON PEREIRA ENVOLVIDO:PAULO SERGIO SACRAMENTO PEREIRA. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se e houve manifestação da parte requerente. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00008622520148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISÉS BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00008622520148140095 DESPACHO 1. Despacho nesta data em face de acúmulo de serviço. 2. Considerando o tempo de paralisação dos autos, intime-se o exequente, via DJE, para que informe no prazo de 10(dez) dias, se o mesmo ainda possui interesse na tramitação da presente execução, sob pena de extinção do feito. 3. Em caso positivo, o mesmo deverá esclarecer no mesmo prazo do item 02, qual a sua pretensão, haja vista que protocolou a petição de nº 2015.03546919-58, vinculada ao processo nº 00008622520148140095, buscando executar o mesmo título judicial. 4. Caso o exequente se manifestando pelo prosseguimento do feito, intime-se o mesmo para que junte a planilha de débito atualizada, no mesmo prazo anteriormente concedido. 5. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos, devidamente certificados. 6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial a verificação das custas devidas pela parte não beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00010016920178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIO MURILO CARVALHO DE FREITAS DENUNCIADO:ANDRE NAZARENO FERNANDES FAVACHO Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. C. M. . Processo nº 00010016920178140095 ACUSADO(A)(S): ANDRÉ NAZARENO FERNANDES FAVACHO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00010042420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº 00010042420178140095 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl.retro, determino que seja renovada a diligência de fl.133, com a advertência de que o não atendimento a decisão judicial poderá configurar crime de desobediência. 2. Sem prejuízo, da análise dos autos, verifica-se que já consta nos autos contestação apresentada pela parte requerida, bem como nota-se que a matéria posta em Juízo pode ser comprovada com prova documental. Isto posto, determino que se intimem as partes, através dos advogados habilitados nos autos, via PJE, para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias úteis, quanto a dispensa da prova testemunhal, por consequência, dispensa da realização de audiência de instrução e julgamento e possível julgamento antecipado da lide. 2.1. Caso as partes dispensem expressamente a realização de audiência de instrução e julgamento ou mantenham-se inertes, ocasião em que será presumida a dispensa da prova oral, no mesmo prazo do item 2, as mesmas deverão suscitar, caso queiram, qualquer fato novo, podendo juntar documentos, devendo a parte ré juntar a cópia do suposto contrato celebrado pelas partes, caso ainda não tenha feito. 2.2. Sendo apresentados novos fatos, deverá ser oportunizado a cada parte, o prazo de 10(dez) dias úteis para réplica, inclusive a parte autora deverá apresentar manifestação à contestação nesse prazo, caso ainda não tenha se manifestado. Após, conclusos. 3. Caso as partes insistam na produção de prova testemunhal, voltem os autos imediatamente conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00010610820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:FORTUNATO PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 26297 - JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RONILDO ANTONIO GURJAO ALVES. Processo nº 00010610820188140095 DESPACHO R.h. Certifique se há documento pendente de juntada. Após, imediatamente conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 13/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00010614720148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 14/10/2020 REQUERENTE:MARIA VENANCIA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 22016 - LUCILETE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA CHAGAS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RUI BENTO DOS SANTOS. DESPACHO Compulsando os autos, observo a juntada de tela de consulta do Bacen jud à fl. 278 e a juntada de despacho de fl. 279, o qual está incompleto. Para fins de esclarecimento no trâmite processual, proceda-se a Secretaria Judicial confecção de certidão para fins de esclarecer o ocorrido. Verifique ainda a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas as certidões pertinentes. Cumpra-se com urgência ante o razoável tempo de trâmite destes autos. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito ` PROCESSO: 00011067520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2020 REQUERENTE:LEONARDO PAULO RASSY SOUZA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001106-75.2019.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00011422020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2020 REQUERENTE:LEONARDO PAULO RASSY

SOUZA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001142-20.2019.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00011818520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DIAS DE ANDRADE Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:IVANILDO PEREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 00011818520178140095 ACUSADO(A)(S): FÁBIO JÚNIOR DIAS DE ANDRADE e IVANILDO PEREIRA PEREIRA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00012415320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/10/2020 INDICIADO:FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA. Processo nº 00012415320208140095 Autor do Fato: FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA, residente e domiciliado a Rua Generalíssimo Deodoro, nº 1037, Prox. Ao Mercadinho Silva, VIGIA-PA, CEP: 68780000. DESPACHO/MANDADO I. DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/02/2021, às 09h25 no Fórum de São Caetano de Odivelas, visando eventual recomposição do dano ou transação penal. II. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA, cientificando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. III. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se aos autos certidão criminal atualizada do autor do fato. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00012444220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:MARAJÓ A R CONTRUIR COMERCIO E SERVICOS EIRELLI Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS. PROCESSO: 0001244-42.2019.8.14.0095 ADVOGADOS: Vanessa Amancio de Lima ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelos Provimentos 006/2006-CJRMB de 05/10/2006, e nº 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o advogado do requerente/requerido/réu, DRA Vanessa Amancio de Lima, a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo em epígrafe, retirados por carga, em virtude de excesso no prazo legal . Em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da MM Juíza de Direito da Comarca, conforme previsão legal, e comunicado à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará. São Caetano de Odivelas (PA), 13 de outubro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014638920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. A. S. TESTEMUNHA: DENILSON PROTASIO TEIXEIRA. Processo nº 00014638920188140095 ACUSADO(A)(S): JOSIELSON FERREIRA DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a

audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00015856820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Processo de Execução em: 14/10/2020 REQUERENTE:WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001585-68.2019.8.14.0095 AÇÃO: Processo de Execução Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00017416120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:WALDENOR RAMOS DE BRITO Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 5403 - JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001741-61.2016.8.14.0095 AÇÃO: Procedimento Comum Infância e Juventude Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Advocacia Geral da União- AGU do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Advocacia Geral da União- AGU, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00017623720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Carta Precatória Cível em: 14/10/2020 DEPRECANTE:SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA SETIMA VARA FEDERAL DEPRECADO:JUZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS REU:REGIANE SIQUEIRA PEREIRA AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. DESPACHO Para fins de esclarecimento no trâmite processual, proceda-se a Secretaria Judicial confecção de certidão para fins de esclarecer o ocorrido. Verifique ainda a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas as certidões pertinentes. Cumpra-se com urgência ante o razoável tempo de trâmite destes autos e por se tratar de Carta Precatória Cível. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito ` PROCESSO: 00017834220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALACY PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 00017834220188140095 ACUSADO(A)(S): ALACY PANTOJA DE SOUSA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de

instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00021044320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 00021044320198140095 ACUSADO(A)(S): MAYCON JOHN NUNES GOMES DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00022612120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/10/2020 REQUERIDO:FRANCISCO BATISTA DA SILVA REQUERENTE:J. P. S. Representante(s): MAURA DOS SANTOS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . REQUERENTE: J.P.D.S REPRESENTANTE LEGAL: MAURA DOS SANTOS PEREIRA ENDEREÇO: AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, N.20, PEPEUA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA DESPACHO MANDADO Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, no mesmo prazo acima, indique o local onde a parte requerida possa ser intimada, advertindo-a que em caso de inércia o processo será extinto. Ao mesmo tempo verifique a Secretaria Judicial se o processo encontra-se regular com as numerações corretas e todas procurações e certidões pertinentes. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, voltem-me em conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São Caetano de Odivelas, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00025438820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 14/10/2020 REQUERENTE:ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARIAS Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 00025438820188140095 Requerente: ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Requerido: IVAN FARIAS e outros. DESPACHO/MANDADO Considerando o pedido de arquivamento da parte autora à fl.109, intime-se a parte requerida, através do advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre o referido pedido, no prazo de 10(dez) dias, advertindo que o seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido do(a) autor(a). Decorrido o prazo concedido, voltem os autos devidamente certificados. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00025637920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:MARCIA DOS SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 00025637920188140095 ACUSADO(A)(S): MARCIA DOS SANTOS MACEDO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 23/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de

Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00025652020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2020 DENUNCIADO:IOLANDO FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:MAILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS JOSE DO NASCIMENTO LAGOIA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:GEANILDO CORDEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . Processo nº 00025652020168140095 ACUSADO(A)(S): IOLANDO FERREIRA MONTEIRO, MAILSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO LAGÓIA, GEANILDO CORDEIRO DOS SANTOS e ANTÔNIO CÉZAR RODRIGUES. DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00025831220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2020 EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:COPEVI PESACADOS SAO CAETANO DE ODIVELAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002583-12.2014.8.14.0095 AÇÃO: Execução Fiscal Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPD, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Nacional do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00026674220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CASSIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00026674220168140095 ACUSADO(A)(S): CASSIO DOS SANTOS SOARES JÚNIOR DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 10:25h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00027878020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2020 FLAGRANTEADO:JOSE MARIA DAS CHAGAS RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL:LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA. Processo nº 00027878020198140095 DESPACHO R.h. 1. Certifique a Secretaria Judicial acerca de IPL ou Ação Penal envolvendo as partes. 1.1. Sendo verificado a inexistência de IPL, oficie-se a autoridade policial solicitando o mesmo, no prazo legal. 1.3. Atente-se a Secretaria Judicial que não havendo a apresentação do IPL no prazo devido, deverá ser certificado nos autos e remetam-se os autos ao Ministério Público. 2. Sem prejuízo, considerando o relatório social de fl.retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São

Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito
PROCESSO: 00029231420188140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALAN
PINHEIRO CAVALCANTE DENUNCIADO:REINALDO GURJAO RODRIGUES Representante(s): OAB
25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº
00029231420188140095 ACUSADO(A)(S): REINALDO GURJÃO RODRIGUES DESPACHO/MANDADO
1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos,
DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 16/06/2021, às 11:00h, no Fórum de
São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as
testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S)
ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em
juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos
certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00032436420188140095
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020
DENUNCIADO:MARCIO SALDANHA FERREIRA VITIMA:B. S. S. . Processo nº 00032436420188140095
ACUSADO(A)(S): MÁRCIO SALDANHA FERREIRA DESPACHO/MANDADO 1. Sem prejuízo da análise e
eventual nova decisão sobre a DEFESA PRELIMINAR, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento
a se realizar em 23/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400
Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s)
o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e
DEFESA. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos
certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00033905620198140095
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 VITIMA:T. J. S. V. INDICIADO:DEIVESOM
SILAS FERNANDES DA SILVA. Processo nº 00033905620198140095 SENTENÇA R.h. Vistos e etc.
Compulsando os autos, observo que MP solicita o arquivamento dos autos pela atipicidade da conduta em
apreço às fls. retro. Considerando a manifestação do Ministério Público pela atipicidade do fato imputado
ao agente, determino o arquivamento destes autos com as formalidades legais, dando-se baixa na
distribuição. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. São Caetano de
Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular PROCESSO:
00034437120188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em:
14/10/2020 REQUERENTE:ARMINIO DA COSTA RODRIGUES REQUERIDO:ALBERTO DA
CONCEICAO FERREIRA REPRESENTANTE:PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSOIRA
PUBLICA. Processo n.: 00034437120188140095 Requerente: ARMINIO DA COSTA RODRIGUES,
residente e domiciliado a Rua Nova, nº 365, Bairro: Ponta Bom Jesus, São Caetano de Odivelas-Pa, Cep:
68775-000. Requerido: ALBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DESPACHO/MANDADO R.H. 1. Nota-se
nos autos que o autor estava sendo representado pelo Defensoria Pública do Estado do Pará,
considerando que não há Defensor Público vinculado a esta Comarca, intime-se pessoalmente o
requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias ou no ato de intimação, devendo o Oficial de
Justiça certificar nos autos, acerca da possibilidade de habilitar advogado particular para representa-lo
nesta lide ou se, manifestar pela permanência da representação pela Defensoria Pública, ocasião em que
será nomeado Defensor Dativo pelo Juízo. 2. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos,
devidamente certificados. 4. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. São Caetano de
Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO:
00036437820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020
REQUERENTE:MAELI SANTOS PAIXAO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO
TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA MARIA CUNHA DOS SANTOS. Processo
nº 00036437820188140095 Requerente: MAELI SANTOS PAIXÃO Requerido: LIDIA MARIA CUNHA DOS
SANTOS DESPACHO/MANDADO Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência
designada para esta finalidade (fl.22), bem como o fato de que não estão presentes, em princípio, as

hipóteses dos arts. 355 e 356 da Lei nº 13.105/15, e como medida preparatória para o saneamento do processo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A especificação deverá ser devidamente justificada, de forma a viabilizar a análise de que trata o art. 370 do mesmo estatuto legal. Requerimentos genéricos e silêncio serão interpretados como desistência. Intime-se através dos advogados habilitados nos autos, via DJE. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito titular

PROCESSO: 00037880820168140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO: JOSE CARLOS COSTA VITIMA: D. S. S. . Processo nº 00037880820168140095 ACUSADO(A)(S): JOSE CARLOS COSTA SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado na Lei Maria da Penha, realizado por JOSE CARLOS COSTA contra a vítima D.S.S.. À fl. 59-v, o representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito. É o que importa relatar. Decido. In casu, considerando que o presente inquérito visa apurar o suposto crime de ameaça sofrido pela vítima e, o fato de que ela deixou de comparecer à audiência de fl.59, apesar de intimada, aliados ainda a informação de que a mesma declarou diante da autoridade policial que não teria mais interesse em representar criminalmente o autor do fato (fl.43), bem como o teor do parecer ministerial de fl.59-v, verifica-se a pertinência do pedido de arquivamento. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts. 18 e 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal, bem como as medidas protetivas anteriormente concedidas a vítima. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00039035820188140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2020 DENUNCIADO: JEAN VITOR SARMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JACILENE LOPES SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: ELIAS BRITO LOBATO TESTEMUNHA: ANTONIO CANDIDO HAYDEN DE ALBUQUERQUE. Processo nº 00039035820188140095 ACUSADO(A)(S): JEAN VICTOR SARMENTO ARAÚJO e JACILENE LOPES SANTOS DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00039300720198140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020 REQUERENTE: PEDRO SOUZA PRADO REQUERENTE: DORIS NEIDE DEZI VIEIRA REQUERIDO: ARNALDO SHOITHI SEKI REQUERIDO: JANETTE MIKE TSUNEMITSU SEKI. Processo nº 00039300720198140095 REQUERENTE: PEDRO SOUZA PRADO e DORIS NEIDE DEZI VIEIRA, residentes e domiciliados a Rua Carlos Gomes, nº 138, apt. 201, bloco A, Campina, CEP: 66017080, Belém-Pa. REQUERIDO: ARNALDO SHOITHI SEKI e JANETTE MIKE TSUNEMITSU SEKI, residentes e domiciliados a Av. Comandante Bras de Aguiar, nº 68, Nazaré-Belém, CEP: 66035-000. DESPACHO/MANDADO 1. Considerando a justificativa constante nos documentos de fls. 79/81 e ss, defiro o pedido de justiça gratuita dos requerentes. 2. Dando prosseguimento ao feito, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, pelo fato de terem sido suspensas as audiências presenciais na Comarca durante o período de março/2020 a agosto/2020, em face da pandemia, o que ocasionou acúmulo da pauta de audiência e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, se possível, entendo ser mais produtivo que a parte Requerida, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas proporcionar celeridade e economia processual, devido também ao acúmulo de serviço. Isto posto, determino que o Requerido seja INTIMADO/CITADO para se manifestar se possui proposta de acordo, devendo apresentá-la em juízo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação deste. 3. Informe ao requerido que caso o mesmo não apresente proposta de acordo ou caso se manifeste

informando que não tem interesse em conciliar, o mesmo deverá apresentar CONTESTAÇÃO no mesmo prazo do item 02, sob pena de confissão e revelia e, deverá informar ainda na peça de defesa, se tem outras provas a serem produzidas, bem como quanto a dispensa da prova testemunhal, por consequência, dispensa da realização de audiência de instrução e julgamento e possível julgamento antecipado da lide.

4. Sendo apresentada proposta de acordo ou contestação pelo requerido, sem necessidade de vir os autos conclusos, proceda-se de imediato a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, devendo a mesma declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial o envio de Ofício à Prefeitura de São Caetano de Odivelas solicitando informações acerca do terreno objeto desta lide.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se integralmente as diligências determinadas, devendo ser encaminhado a cópia da inicial juntamente com o mandado de citação. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00041284920168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2020 REQUERENTE:A A DE P LIMA COMERCIOE Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO SA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Constatando a existência de apelação interposta pela parte requerida, além de considerar que a admissibilidade recursal se realiza perante o segundo grau de jurisdição, recebo a apelação interposta, nos termos do art. 1.010, do CPC. Intimem-se o apelado, via DJE, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (§ 3º, do art. 1.010, CPC). Cumpra-se São Caetano de Odivelas, 14 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00045190920138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:ENILZA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RONIVALDO PONTES DE SOUZA TESTEMUNHA:IVANDER MARTINS SANTOS TESTEMUNHA:ERIEL DIAS DA SILVA. Processo nº 00045190920138140095 ACUSADO(A)(S): ENILZA DIAS DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 19/05/2021, às 09:50h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00569089720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO MONTEIRO SOARES DENUNCIADO:ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. J. R. . Processo n. 00569089720158140095 DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. 1. Analisando os autos verifica-se que na sentença de fls.200/202, consta a informação de que foi extinta a punibilidade do réu CLAUDIO MONTEIRO SOARES (fl.166), bem como a pena de 08(oito) anos e 08(oito) meses de reclusão imposta ao réu ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO, sendo negado ao referido réu o direito de apelar em liberdade. Nota-se ainda que o réu condenado se encontra foragido (fl.206) e que o mesmo não chegou a ser intimado da sentença proferida (vide certidão de fl.221). Isto posto, determino que se intime o réu ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO, através de edital de intimação, que será fixado em lugar público de costume, com a finalidade de INTIMÁ-LO da Sentença proferida nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sendo certo que o prazo para o recurso de Apelação correrá após o término do prazo fixado pelo Edital, ou se, no curso deste, for feita intimação por qualquer outra forma estabelecida pelo Código de Processo Penal Vigente. 2. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de prisão contra o referido apenado, nos termos da sentença mencionada. 3. Intime-se ainda o patrono do réu, se houver ou a Defensoria Pública, caso não haja Defensor Público, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23481, para ser intimado da sentença e requerer o que achar de direito. Informo que eventuais honorários ao Defensor Dativo serão arbitrados a

cada ato realizado pelo mesmo. 4. Ciência ao MPE. 5. Por fim, proceda a Secretaria Judicial a retirada da tarja vermelha, utilizada para identificação de processos de réu preso, haja vista que o apenado se encontra foragido. 6. Após cumpridas as diligências acima, certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa, observando os trâmites legais. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular

PROCESSO: 00579083520158140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:FABRICIO BATISTA DOS SANTOS ATAIDE Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. A. VITIMA:N. M. S. VITIMA:J. G. F. . Processo nº 00579083520158140095 ACUSADO(A)(S): FABRÍCIO BATISTA DOS SANTOS ATAÍDE DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 05/05/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00869088020158140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA. Processo nº 00869088020158140095 DESPACHO R.h. Certifique se há documento pendente de juntada. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 01159074320158140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. C. . Processo nº 01159074320158140095 ACUSADO(A)(S): MARIO COUTO FILHO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 19/05/2021, às 09:15h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa,14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 01189083620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. R. L. . Processo nº 01189083620158140095 ACUSADO(A)(S): CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em 09/06/2021, às 11:00h, no Fórum de São Caetano de Odivelas, nos termos do art. 400 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 2. INTIME(M)-SE O(A)(S) ACUSADO(A)(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, que ainda não foram ouvidas em juízo. 3. Cumpram-se eventuais diligências determinadas pelo Ministério Público e junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa 14/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 01409074520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/10/2020 REQUERIDO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIA PINTO SOARES Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0140907-45.2015.8.14.0095 AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Nacional do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 14 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00000526620048140095 PROCESSO ANTIGO: 200410000795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:JOSE ANTONIO FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 5402 - JOSE ANTONIO FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vieram os autos. Considerando a certidão de fl. 429, remetam-se os autos ao Ministério Público/exequente. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00005655220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010003759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Apelação Cível em: 15/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:VANESSA DA LUZ BEZERRA CAMARAO Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) . Processo nº 00005655220108140095 DESPACHO Intime-se a(s) exequentes/requerente(s) para que informem no prazo de 10(dez) dias se foi realizado o pagamento do RPV pelo executado/requerido, advertindo-as que a inércia das mesmas será interpretada como resposta positiva e os autos serão arquivados. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00006410320188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DENUNCIADO:JUAN PATRICIO BARROSO DE SOUZA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00006410320188140095 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções atualmente previstas no art. 33 da lei 11.343/06, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A exordial veio instruída com o Inquérito Policial. Devidamente citado(fl.66-v), o acusado apresentou resposta escrita à acusação(fl. 46/56). Certidão Criminal Positiva à fl. 36. A denúncia foi recebida na deliberação de fls.61/61-v. Laudo toxicológico definitivo às fls. 58/59. Na audiência de instrução de fls. 67/67-v foram ouvidas duas testemunhas e às fls. 92-92-v foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado. Apresentação de alegações finais pelo RMPE(fl. 100/103-v) e pela DEFESA, por escrito, às fls.105/107. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Entendo que se trata de caso de procedência, estando a denúncia comprovada em relação ao denunciado JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20 e o Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 58/59, dos autos em apenso, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisada é cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo. Senão vejamos. A testemunha, ouvida em Juízo, FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO disse que participou das diligências que resultou na prisão do acusado, que a droga foi encontrada em poder do acusado e que o mesmo estava em uma bicicleta e jogou uma carteira de cigarros ao perceber a viatura policial se aproximando. A testemunha, ouvida em Juízo, PAULO SÉRGIO RODRIGUES NUNES, policial militar que também participou das diligências que corroboraram na prisão do acusado, relatou que a droga estava embalada em petecas. Por fim, a testemunha ELIAS CHARLES FIGUEIREDO DA SILVA, policial militar, disse que o réu é conhecido pela prática do tráfico de drogas e que viu o momento em que este jogou um

pacote branco, o qual continha os entorpecentes. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, entendendo que a negativa de autoria, pela defesa técnica, não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). O acusado JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA, não confessou a prática delituosa e disse que a droga apreendida era sua para consumo próprio. Deste modo, do contexto probatório acima analisado constata-se que resta comprovada a denúncia em relação ao réu JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA. Há de se ressaltar que a argumentação havida no intuito de desconsiderar para fins condenatórios as declarações prestadas pelos policiais que empreenderam a diligência e realizaram a prisão em flagrante do réu nos autos em apenso, os quais localizaram a droga em poder do acusado, a mesma não deve prosperar, pois se mostram em perfeita consonância com os demais elementos dos autos. Por outro lado, encontra-se despida de qualquer amparo fático ou probatório a tese de ausência de mercancia e de que a droga se destinava ao uso pessoal do acusado ostentada pela defesa técnica, vez que, ao contrário do que se sustenta, nenhuma prova contrária restou produzida durante a dilação probatória, razão pela qual desmerece credibilidade a simples alegação da defesa técnica, no sentido de que não ficou comprovado de que a droga seria ou estava sendo comercializada. Resta evidente que o denunciado, no dia 03/04/2018, TRAZIA CONSIGO COCAÍNA, nas quantidades e forma de acondicionamento referidas nos autos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, amolda sua conduta à modalidade prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mais precisamente, consubstanciado no comportamento de trazer consigo a droga. INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o réu pode gozar deste benefício. Assim entendo porque mencionado Réu é primário, apresenta bons antecedentes, não havendo provas nos autos de que ele está envolvido com atividade ou organização criminosa. Entretanto, pelo fato de ser um crime de maior reprovabilidade e considerando a qualidade e quantidade de droga apreendida entendo por bem reduzir a pena na proporção de 1/2 (metade), por entender ser suficiente contra o Denunciado. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu JUAN PATRÍCIO BARROSO DE SOUZA, CONDENANDO-O nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP. Saliencia-se que por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11343, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Conforme acima analisado, pesa contra o réu a droga apreendida consigo, pois se trata de cocaína, sendo aquela substância de elevado poder viciante. Tratam-se de circunstâncias que ensejam maior reprimenda pois, em circulação, certamente, esta droga destruiria ou continuaria a destruir a vida de muitas famílias, seja em decorrência do vício, seja em razão da prática de diversos crimes que orbitam o tráfico de drogas. No mais, atesto que a culpabilidade não extrapola a normal ao tipo. O réu não possui maus antecedentes, embora constem registros, conforme

certidão acostada aos autos. Não há informações relevantes sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil, inerentes ao tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. Quanto às consequências são danosas, ainda que graves consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes não extrapolam as inerentes ao tipo penal, ante a falta de parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Não há que se falar em comportamento das vítimas. Portanto, fixo a pena base, para o crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP TERCEIRA FASE) Verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, pelo que torno definitiva por inexistirem outras causas de diminuição e aumento de pena. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. DETRAÇÃO Considerando a pena aplicada, verifico que o tempo de prisão a que foi submetida ao réu não altera o regime inicial, pelo que deixo de aplicar a detração neste momento. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01(uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o artigo 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário, ante as informações contidas nos autos sobre a condição econômica do réu. LIBERDADE PROVISÓRIA Concedo o direito de apelar em liberdade em razão do regime imposto ser o aberto. DISPOSIÇÕES FINAIS CUSTAS: Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. SUSPENDO a cobrança pelo prazo de cinco anos por se tratar de acusado assistido por advogado nomeado. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol de Culpados; b)Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d)Não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; e) Extraia-se a Carta de Guia; f) INTIME-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; Em caso de apelação, expeça-se Carta de Guia Provisória, iniciando-se o processo de Execução nesta Comarca, fazendo em seguida conclusos os autos para designação da audiência admonitória. g) Considerando, por fim, a participação do DR. JEAN DOS PASSOS OAB PA 19214 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, por cada audiência, em razão da participação nas audiências de fls. 67/67-v e 92-92-v, e o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) pela confecção das alegações finais de fls. 105/107, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. h) Certifique-se se houve a restituição ou destinação em relação aos ao valor apreendido à fl. 20 e em caso negativo, solicite-se desde já informações a autoridade policial. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Autorizo desde já a intimação editalícia, caso o acusado não seja localizado para ser intimado. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00011370820138140095 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 15/10/2020 REQUERENTE:LIELTON DANTAS DE SOUSA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:BANIF BRASIL BM SA Representante(s): OAB 370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO RH. Considerando o trânsito em julgado (fl.244), intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para, no prazo de 10(dez) dias, dizer o que entender de direito, inclusive se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. O não cumprimento injustificado da determinação acima acarretará o arquivamento. Após, decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para apreciação dos pedidos

pendentes. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00017014520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JEDISON DOS REIS LEAO. DESPACHO 1-Considerando que o acusado JEDISON DOS REIS LEÃO, não foi encontrado para ser citado, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, cujo edito será elaborado com observância do estatuído no artigo 365 e seu parágrafo único, do aludido Código, chamando-se o acusado para responder a presente denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, com observância do artigo 396-A do citado diploma legal. 2-Transcorrido o prazo do edital sem manifestação do acusado, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00035282820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR A??o: Ação de Alimentos em: 15/10/2020 REQUERENTE:D. G. L. M. Representante(s): GESSICA LENA BARBOSA LEAL (REP LEGAL) REQUERIDO:ANDERSON ANTONIO SANTA ROSA MENDES REPRESENTANTE:DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN-DEFENSOR PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0003528-28.2016.8.14.0095 AÇÃO: Ação de Alimentos Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, parágrafo 2º, inciso I a XXVIII, e de ordem da Exma. Sra. Dra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito desta Comarca, faço vista dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, a vista de inexistência de Defensor Público designado para esta Comarca e para as providências legais atinentes ao presente feito. São Caetano de Odivelas (PA), 15 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, em Belém-Pará, e, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA),15 de outubro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00036039620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:PEDRO DA COSTA SANTANA VITIMA:C. P. C. . DESPACHO 1-Considerando que o acusado PEDRO DA COSTA SANTANA, não foi encontrado para ser citado, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, cujo edito será elaborado com observância do estatuído no artigo 365 e seu parágrafo único, do aludido Código, chamando-se o acusado para responder a presente denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, com observância do artigo 396-A do citado diploma legal. 2-Transcorrido o prazo do edital sem manifestação do acusado, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00038201820138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:TIAGO ANDRADE DE SOUZA DENUNCIADO:ANTONIO TIANILSON CHAVES ALVES DENUNCIADO:RILSON DA SILVA NAZARE VITIMA:C. L. S. L. VITIMA:J. S. R. VITIMA:R. G. C. VITIMA:V. L. S. C. VITIMA:J. S. R. VITIMA:K. S. C. . DESPACHO Vieram os autos. Considerando a certidão de fl. 95 e documentos seguintes, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00042456920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:E. B. M. DENUNCIADO:SAMUEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22449 - JESSICA PARACAMPO SEREJO (ADVOGADO) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: SAMUEL MONTEIRO DA SILVA, residente e domiciliado a Rodovia PA KM08, Zona Rural, São Caetano de Odivelas-Pa. SENTENÇA/MANDADO Vistos e examinados os autos. I - RELATÓRIO SAMUEL MONTEIRO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções atualmente previstas no art. 129, §9 do Código Penal Brasileiro c/c art.5º, III e 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia foi recebida à fl. 33. Citado (fl.36), o réu informou que gostaria que sua defesa fosse realizada pela Defensoria Pública, em virtude disso, foi nomeado Defensor Dativo para

apresentar a defesa preliminar do mesmo (fl.38). A defesa preliminar foi apresentada à fl. 39/42. Foi designada audiência de instrução e julgamento que se realizou em 12/11/2019 (fl.52), ocasião em que foram ouvidas a vítima e foi realizado o interrogatório do acusado, sendo dispensadas as demais testemunhas arroladas. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.54/57, requerendo a absolvição do acusado. Foi realizada a nomeação de Defensor Dativo à fl.60 para fins de apresentação das alegações finais do réu, tendo sido apresentada a referida peça e juntada às fls.61/63, tendo a defesa se manifestado no mesmo sentido que a representante do órgão ministerial (fls.61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTOS E DECISÃO A priori é necessário esclarecer que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. A liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, pelo Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, incorrido na conduta descrita na peça inaugural e, no caso em questão, uma condenação somente se apoiaria em elementos vagos, dos quais se conclui pela carência de provas quanto à autoria do delito, inclusive a vítima se manifestou em juízo quanto ao desinteresse no prosseguimento da ação. Portanto, não restou suficientemente corroborada a versão dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sede judicial. Na instrução criminal, os fatos asseverados na inicial não restaram fortalecidos, tanto que a Representante do Ministério Público, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual, por essa razão, é medida imperiosa. Sendo assim, em virtude de não emergir do conjunto probatório indícios contundentes de que o acusado cometeu o crime apreciado nos termos da acusação, urge invocar o princípio in dubio pro reo, amplamente difundido pela jurisprudência pátria, segundo o qual, deve-se absolver o réu, se pairar dúvida quanto à sua culpabilidade. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O APELANTE TENHA PRATICADO OS FATOS TAIS QUAIS NARRADOS NA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO. APL 00191014820148260320 SP 0019101-48.2014.8.26.0320. Órgão Julgador. 15ª Câmara de Direito Criminal. Publicação. 04/11/2015. Julgamento. 29 de Outubro de 2015. Relator. Willian Campos. "Absolvição pelo princípio in dubio pro reo - TJRS: (j) 'Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'(j)' (RJTJERGS 177/136)" in MIRABETE. CPP Interpretado. 5ª ed. - Atlas: São Paulo, 1997, p. 497) sem ênfase no original. No mesmo sentido, reza o Código de Processo Penal Brasileiro: Art. 386. "O juiz poderá absolver o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI- não existir prova suficiente para a condenação". III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o acusado SAMUEL MONTEIRO DA SILVA da imputação dos fatos esculpidos na peça acusatória, ante a ausência de provas suficientes para a sua condenação, nos termos do art. 386, VI do CPP. Sem custas. Sem prejuízo, considerando que não foram arbitrados os honorários advocatícios ao Defensor Dativo nomeado para apresentação da Defesa Preliminar (fl.38), nesta oportunidade, ARBITRO, em favor do Dr. WANDIR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23.418, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, a ser custeado pelo Estado, em virtude de o mesmo ter confeccionado a peça anteriormente mencionada. Por fim, caso o réu não seja encontrado no endereço indicado nos autos para intimação pessoal acerca desta sentença, nos termos do art. 392, VI do CPP, intime-se o mesmo por edital, com prazo de 60(sessenta) dias. Transitado em julgado, certificado pela Diretora de Secretaria, arquivem-se os autos, com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. São Caetano de Odivelas-Pa, 15 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00048308720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 15/10/2020 REQUERENTE:MARCIO RENAN NUNES DOS SANTOS ENVOLVIDO:ELINEIA SARAIVA CARDOSO. DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo RMPE, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu patrono para atender ao solicitado no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. São Caetano de Odivelas, 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00609084320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2020 DENUNCIADO:MANOEL ADEVALDO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a participação do DR. MAXWELL C.S. GERALDO OAB PA 17145 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$500,00 (quinen reais) a título de honorários advocatícios em razão da confecção da resposta escrita a acusação de fls. 46/47, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. JEAN DOS PASSOS OAB PA 19214 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da participação na audiência de fls. 59/60, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB PA 23481 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da participação na audiência de fls. 77/77-v, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Considerando, por fim, a participação do DR. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB PA 23481 na Defesa do acusado, ante a ausência de Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da confecção das alegações finais de fls. 84/87, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado do Pará. Intime-se o patrono sobre esta decisão. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, com as cautelas de praxe. Por medida de celeridade processual, autorizo, desde já a intimação editalícia do acusado, caso não seja encontrado no seu endereço. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15 de outubro de 2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito PROCESSO: 00689074720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOSE RENATO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. M. S. R. C. . DECISÃO Vieram os autos. Diante da tempestividade do recurso, RECEBO a apelação criminal interposta por JOSÉ RENATO PANTOJA DOS SANTOS, nos seus regulares efeitos (art. 597, CPP). Considerando que as razões do recurso já foram apresentadas, vista ao Ministério Público Estadual para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo, conforme disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal. Ratifico os honorários advocatícios arbitrados à fl. 142. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas 15/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00003628020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDNELTON LELIS DA SILVA GOES. Processo nº 00003628020198140095 DESPACHO R.h. 1. Certificado o transcurso do prazo legal para apresentação de defesa, verifica-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) nada manifestou(aram) por meio de advogado constituído, bem como que o mesmo requereu no ato de intimação que fosse patrocinada a sua defesa pela Defensoria Pública, conforme certidão juntada aos autos. Assim, em razão da manifestação do(a)(s) acusado(a)(s) no ato de citação e considerando a ausência de Defensor Público oficiante nesta Comarca, conforme certificado no processo, nomeio como defensor dativo, a advogada, Dra. Jessica Paracampo Serejo, OAB/PA nº 22.449, para apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es) do(a)(s) acusado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias. 2. Arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios para a confecção da peça do item 01, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado. 3. Apresentada(s) a(s) defesa(s), certifique-se e remetam de imediato os autos em conclusão. São Caetano de Odivelas-Pa, 16/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00005611020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 ACUSADO:RONIVON COSTA GURJAO Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. . Processo nº 00005611020168140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retornem os autos à Secretaria Judicial para cumprimento integral do despacho de fl.72, especificamente quanto ao item 02 do referido despacho, relacionado a solicitação do Ministério Público de fl.69-v. 2. Sem prejuízo, analisando os autos verifica-se que houve um equívoco quanto a ordem de apresentação das alegações finais, ocorrendo a inversão da mesma, pois foram apresentadas as alegações finais da defesa antes de

ter sido oportunizado vista dos autos à acusação para esta finalidade. Isto posto, para evitar futura alegação de nulidade, chamo o feito a ordem e deixo de receber as alegações finais apresentadas pela defesa, sem prejuízo dos honorários arbitrados ao Defensor Dativo nomeado e determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. 3. Após, abra-se novamente prazo para a defesa, intimando o Defensor Dativo para que apresente nova petição de memoriais finais ou ratifique a peça anteriormente apresentada, no prazo legal. 4. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, devidamente certificados. 5. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00024442120188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020 REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA COSTA SILVA REQUERIDO: DENIZE SILVA DA SILVA. Processo nº 00024442120188140095 DESPACHO Considerando as certidões de fls.23 e 27 e o documento de fl.24, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00028571020138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: HELY FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22449 - JESSICA PARACAMPO SEREJO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA: DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR TESTEMUNHA: RONILDO ASSUNCAO FERREIRA TESTEMUNHA: ORVANDES RODRIGUES PINHEIRO. Processo nº 00028571020138140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando os autos verifica-se que houve um equívoco quanto a ordem de apresentação das alegações finais, ocorrendo a inversão da mesma, pois foram apresentadas as alegações finais da defesa antes de ter sido oportunizado vista dos autos à acusação para esta finalidade. Isto posto, para evitar futura alegação de nulidade, chamo o feito a ordem e deixo de receber as alegações finais apresentadas pela defesa, sem prejuízo dos honorários arbitrados a Defensora Dativa nomeada à fl.75 e, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. 2. Após, abra-se novamente prazo para a defesa, intimando a Defensora Dativa identificada à fl.75, via DJE, para que apresente nova petição de memoriais finais ou ratifique a peça anteriormente apresentada, no prazo legal. 3. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, devidamente certificados. 4. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00031090820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO: ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SILVA DOS REIS VITIMA: D. C. B. . Processo nº 00031090820168140095 DESPACHO R.h. 1. Certificado o transcurso do prazo legal para apresentação de defesa, verifica-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) nada manifestou(aram) por meio de advogado constituído, bem como que o mesmo requereu no ato de intimação que fosse patrocinada a sua defesa pela Defensoria Pública, conforme certidão juntada aos autos. Assim, em razão da manifestação do(a)(s) acusado(a)(s) no ato de citação e considerando a ausência de Defensor Público oficiante nesta Comarca, conforme certificado no processo, nomeio como defensor dativo, a advogada, Dra. Jessica Paracampo Serejo, OAB/PA nº 22.449, para apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es) do(a)(s) acusado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias. 2. Arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios para a confecção da peça do item 01, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado. 3. Apresentada(s) a(s) defesa(s), certifique-se e remetam de imediato os autos em conclusão. São Caetano de Odivelas-Pa, 16/10/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00037039020148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 INDICIADO: JAIRO RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. R. D. VITIMA: A. N. D. C. . Processo nº 00037039020148140095 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: JAIRO RODRIGUES DA CUNHA, residente e domiciliado a Vila Guajara, Zona Rural, São Caetano de Odivelas-Pa. SENTENÇA/MANDADO Vistos e examinados os autos. I - RELATÓRIO JAIRO RODRIGUES DA CUNHA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções atualmente previstas no art. 129, §9 e art.147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art.5º, I e II e 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída

com documentos. A denúncia foi recebida às fls. 59/60. Citado, o réu apresentou defesa preliminar nos autos (fls.51/52) e após, foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 03(três) atos, conforme se observa nos termos de audiências de fls.144, 146/147 e 163/164, ocasião em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas e foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.166/168, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa, por sua vez, requereu a aplicação da circunstância atenuante nos termos no art.386, V do CPP e, que ao final o réu seja apenado no mínimo legal e convertida sua condenação nos termos do art.44 e ss do CPP. Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja denúncia de fls. 02/04 imputa ao acusado a prática das condutas previstas nos artigos art. 129, §9 e art.147, ambos do Código Penal Brasileiro, no âmbito da violência doméstica e familiar. Analisando o contexto probatório verifica-se que a materialidade é inconteste, e restou bem comprovada pelos boletins médicos de fls.24 e 25, pelo depoimento da vítima em audiência que informou detalhadamente a agressão física e a ameaça sofrida no dia dos fatos, corroborada pelo depoimento do réu em Juízo. As partes afirmaram em Juízo que já convivem harmonicamente, inclusive retomaram o relacionamento. A autoria é, igualmente, indubitosa, tendo em vista o depoimento das testemunhas e o próprio depoimento do réu em juízo que apesar de ter negado a autoria, afirmou que deu um tapa em sua companheira no dia dos fatos. A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, ratifica na íntegra aquela produzida na fase inquisitiva. A vítima em depoimento em Juízo (fl.143), informou que bateu nas costas da filha dos mesmos, utilizando uma sandália e que ao tentar livrar a criança da agressão, o acusado passou a bater na depoente também e que, após o ocorrido, o réu ainda ameaçou matá-la, caso contasse a alguém. Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, informaram em juízo (fls.146/147) que a vítima relatou na delegacia que ela e sua filha, haviam sido agredidas pelo réu. Certa da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade das condutas praticadas pelo acusado. Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuricidade. Não existem, também, circunstâncias que excluam a imputabilidade ou a diminuam. O réu não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível (art. 22, do CP), estado de necessidade exculpante (art. 24 do CP) ou obediência hierárquica. Portanto, o incriminado é imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JAIRO RODRIGUES DA CUNHA, como incurso nas sanções punitivas dos arts. art. 129, §9 e art.147 c/c Lei nº 11.340/2006. 3.1. Passo a dosar a pena, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso Código Penal. 3.1.1. Do crime previsto no art. 147, do CP. O réu não tem antecedente maculados. Culpabilidade - normal para o injusto praticado. Conduta social - poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade - Não é possível valorá-la. Motivos e Circunstâncias- Desfavoráveis ao réu uma vez que o acusado agiu com violência à vítima, intimidando a mesma para que não falasse a outras pessoas o ocorrido. Consequências - Não é possível valorá-la. 1ª Fase: Considerando que a maioria das condições foi favorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) mês de detenção. 2ª Fase: Não há circunstâncias atenuantes e ainda que houvesse, como a pena base foi fixada no mínimo legal aquela não seria aplicada, tendo em vista o teor da súmula 231 do STJ. In verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Sumula 231, do STJ). Ausente circunstância agravante da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Não havendo outras causas modificadoras da pena na segunda ou terceira fase de aplicação, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 3.1.2. Do crime previsto no art. 129, §9 do CP. Culpabilidade - normal para o injusto praticado. Conduta social - poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade - Não é possível valorá-la. Motivos e Circunstâncias- Desfavoráveis ao réu uma vez que o acusado agiu com violência à sua companheira e a filha dos mesmos, que é menor de 02(dois) anos de idade. Consequências - Não é possível valorá-la. Em virtude da comprovação de que o réu além de ter agredido sua companheira, ainda agrediu sua filha menor de idade, conforme boletins médicos juntados aos autos, fixo a pena-base no máximo de pena atribuído ao delito, ou seja, em 03 (três) anos de detenção. Não há atenuantes e nem agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento da pena. Não havendo outras causas modificadoras da pena na segunda ou terceira fase de aplicação, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de detenção. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 3.2. DO SOMATÓRIO DAS PENAS. Em razão do concurso material, opero o somatório das penas, totalizando 03 (três) anos e 01(um) mês de detenção, sendo esta a pena TOTAL e DEFINITIVA. 3.3. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Tendo em vista o quantum de pena

aplicada, o apenado deverá cumpri-la no REGIME ABERTO, na forma disposta no art.33, §2º, alínea c/c do Código Penal. O tempo em que o réu esteve preso não altera o regime de pena aplicado. 3.4. Da impossibilidade da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito. O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, pois o crime foi praticado mediante violência, sendo que embora de menor potencial ofensivo, não será cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a transação penal e a suspensão condicional do processo, conforme disposto nas Súmulas 588 e 536 do STJ e art.41 da Lei 11.340/2006. Vejamos: Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Contudo é cabível a aplicação da suspensão da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida em favor de instituição preferencialmente voltada à proteção da mulher, considerada as aptidões do condenado, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo de sua jornada normal de trabalho ou durante cinco horas em um único dia. Devendo, ainda, o condenado, durante os dois anos sujeitar-se às seguintes condições: I) Proibição de frequentar bares, boates e locais afins; II) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15(quinze) dias, sem autorização judicial; 3.5. Concedo ao réu o direito de apelo em liberdade, em face da suspensão da execução da pena. 3.6. Ciência ao Ministério Público e a defesa. 3.7. Após o trânsito em julgado para acusação e defesa: 3.7.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3.7.2. Oficie-se ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, III, da CF; 3.7.3. Expeça-se guia de execução; e providencie-se o que mais for necessário para o cumprimento da sentença. 3.7.4. Sendo este Juízo competente para acompanhamento das penas em regime aberto e para fiscalização das condições no período de suspensão da pena, após o devido arquivamento dos autos físicos, determino que se organizem os autos de execução para fins de tramitação dos mesmos pelo sistema SEEU. 3.7.4.1. Em seguida, para fins de cumprimento das condições acima especificadas, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas para que indique o local onde o apenado deverá cumprir a penalidade imposta e após, intime-se o sentenciado para que compareça ao órgão citado para iniciar o cumprimento das condições que lhes foram impostas. 3.7.5. Sem custas. Sem honorários. 4. P.R.I.C. Cumpridas as disposições gerais da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos físicos com as cautelas legais. Servirá a presente decisão como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 16 de outubro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00046507120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: 16/10/2020 MENOR INFRATOR:THAYLSON FARIAS FERREIRA VITIMA:D. C. A. . SENTENÇA Vistos, etc. A autoridade Policial Civil deste Município lavrou Boletim de Ocorrência Circunstanciado. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do presente BOC, nos termos do art. 152 c/c art.103 da Lei nº 8.069/90, em virtude de já ter apresentado representação em desfavor do adolescente, havendo duplicidade de autuação. In casu, analisando o documento juntado pela representante do órgão ministerial, verifica-se que de fato há duplicidade de procedimento, os quais visam apurar os mesmos fatos. Destarte, acatando o parecer ministerial, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determino a extinção dos presentes autos. Sem custas. Sem honorários. P.R. Cientifique-se o MP. Sem prejuízo, proceda-se o sigilo dos autos no sistema Libra, caso tal procedência ainda não tenha sido realizada. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 01299074820158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 VITIMA:J. O. L. DENUNCIADO:MAGNO NAPONUCENO RODRIGUES Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 01299074820158140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando os autos verifica-se que já transcorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos, bem como que na referida decisão foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Considerando que o réu foi condenado a cumprir a pena em regime aberto, entendo que não é razoável que se mantenha sua prisão preventiva que significa regime muito mais gravoso que o da condenação. Vejamos ementa de acórdão recente do STJ que explica na totalidade a hipótese: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (STJ - RHC 33193 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0125379-4, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 28/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013). (Grifei) Isto posto, revogo a prisão cautelar anteriormente decretada e por consequência, determino a expedição de contramandado de prisão em favor do sentenciado, caso o mesmo não tenha sido preso ou a expedição de Alvará de Soltura, em caso de ter ocorrido a prisão do mesmo, se por outro motivo não estiver preso. 2. Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado da Sentença proferida nesses autos e sendo este Juízo competente para execução do tipo de pena imposta ao sentenciado, providencie a Secretaria Judicial o arquivamento dos presentes autos físicos e a formação dos autos de execução penal e migração deste para o sistema SEEU, com as cautelas legais, para fins de iniciação do cumprimento da pena atribuída ao apenado. 3. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 15/10/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00004615020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: F. C. R. VITIMA: C. A. B. M. PROCESSO: 00004814120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. D. R. REPRESENTADO: L. E. S. T. PROCESSO: 00017026420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: ADOLESCENTE: M. C. A. ADOLESCENTE: G. S. S. B. ADOLESCENTE: D. R. F. VITIMA: V. C. A. C. VITIMA: B. S. D. PROCESSO: 00024039320148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: G. S. C. REQUERIDO: G. F. C. REPRESENTANTE: M. I. R. S. PROCESSO: 00026235220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. S. Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. S. P. PROCESSO: 00959080720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. S. R. S. Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: L. M. S. VITIMA: E. E. G. M.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800460-76.2019.8.14.0048 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: VINCULO ENGENHARIA LTDA - ME Participação: REU Nome: CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO

EDITAL ANEXO.

Número do processo: 0800460-76.2019.8.14.0048 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: VINCULO ENGENHARIA LTDA - ME Participação: REU Nome: CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO

EDITAL ANEXO.

Número do processo: 0800733-21.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800733-21.2020.8.14.0048

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ

Endereço: av. dr. miguel santa brigida, 26, ap b, centro, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 4205, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-005

SENTENÇA**1. RELATÓRIO.**

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por **BRUNO DE FREITAS CRUZ** e **LARISSA LISBOA MONTEIRO**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelas razões de direito e fáticas identificadas na exordial.

A peça vestibular foi instruída com documentos pertinentes (evento nº 19548919).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer aduzindo que sua intervenção no feito é despicienda (id nº 19995963).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Éo breve relatório, **DECIDO**.

Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

Do divórcio: a nova lei de divórcio permite que a parte requeira o divórcio sem a necessidade de prova de separação de fato. Ademais, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.

Outrossim, o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, pois o § 6º do art. 226 estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Compulsando os autos, extrai-se o pleito observou os contornos legais, merecendo a presente ser julgada procedente, sobretudo com observância da EC nº 66. Assim, considerando o pedido de decretação de divórcio formulado na inicial, tratando-se de direito potestativo das partes, firmo entendimento pela total procedência do pedido com relação ao divórcio.

O divórcio extingue o vínculo conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais que se falar em requisito temporal, haja vista que a Carta Magna aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, conforme dispõe o §6º do art. 226 da CRFB/88.

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam o divórcio nos seguintes termos:

“Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.

(Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017).

Pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento de divórcio consensual, inseridos no art. 731 e ss. do CPC, verifico que o pedido atendeu a todos os requisitos legais.

Outrossim, constata-se que as partes celebraram acordo, o qual não possui vícios que maculam sua

existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em observância ao art. 226, §6º, da CRFB/88; com fulcro nos artigos 731 e ss. do CPC e art. 1.571, IV c/c art. 1.580, §2º, ambos do Código Civil Brasileiro, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante **BRUNO DE FREITAS CRUZ e LARISSA LISBOA MONTEIRO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

A Divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: **LARISSA LISBÔA MONTEIRO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da hipossuficiência financeira dos postulantes.

Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, onde foi registrado o casamento dos Divorciados, devendo ser anexado ao Mandado cópia desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 100 e parágrafos da LRP, advertindo-se que a certidão de casamento atualizada com a averbação necessária deverá ser fornecida independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Ato contínuo, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixas de praxe no sistema PJE.

Atribuo à presente Sentença força de Mandado e Ofício, servindo a segunda via como documento hábil para tal desiderato, nos expressos termos do Provimento 003/2009 CJCI.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 05 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800733-21.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800733-21.2020.8.14.0048

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ

Endereço: av. dr. miguel santa brigida, 26, ap b, centro, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 4205, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-005

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por **BRUNO DE FREITAS CRUZ** e **LARISSA LISBOA MONTEIRO**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelas razões de direito e fáticas identificadas na exordial.

A peça vestibular foi instruída com documentos pertinentes (evento nº 19548919).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer aduzindo que sua intervenção no feito é despicienda (id nº 19995963).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Éo breve relatório, **DECIDO**.

Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

Do divórcio: a nova lei de divórcio permite que a parte requeira o divórcio sem a necessidade de prova de separação de fato. Ademais, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.

Outrossim, o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, pois o § 6º do art. 226 estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Compulsando os autos, extrai-se o pleito observou os contornos legais, merecendo a presente ser julgada procedente, sobretudo com observância da EC nº 66. Assim, considerando o pedido de decretação de divórcio formulado na inicial, tratando-se de direito potestativo das partes, firmo entendimento pela total procedência do pedido com relação ao divórcio.

O divórcio extingue o vínculo conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais que se falar em requisito temporal, haja vista que a Carta Magna aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, conforme dispõe o §6º do art. 226 da CRFB/88.

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam o divórcio nos seguintes termos:

“Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.

(Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017).

Pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento de divórcio consensual, inseridos no art. 731 e ss. do CPC, verifico que o pedido atendeu a todos os requisitos legais.

Outrossim, constata-se que as partes celebraram acordo, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em observância ao art. 226, §6º, da CRFB/88; com fulcro nos artigos 731 e ss. do CPC e art. 1.571, IV c/c art. 1.580, §2º, ambos do Código Civil Brasileiro, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante **BRUNO DE FREITAS CRUZ e LARISSA LISBOA MONTEIRO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

A Divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: **LARISSA LISBÔA MONTEIRO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da hipossuficiência financeira dos postulantes.

Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, onde foi registrado o casamento dos Divorciados, devendo ser anexado ao Mandado cópia desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 100 e parágrafos da LRP, advertindo-se que a certidão de casamento atualizada com a averbação necessária deverá ser fornecida independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Ato contínuo, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixas de praxe no sistema PJE.

Atribuo à presente Sentença força de Mandado e Ofício, servindo a segunda via como documento hábil para tal desiderato, nos expressos termos do Provimento 003/2009 CJCI.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 05 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800733-21.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE OAB: 29782/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000
Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800733-21.2020.8.14.0048

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Nome: BRUNO DE FREITAS CRUZ
Endereço: av. dr. miguel santa brigida, 26, ap b, centro, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: LARISSA LISBOA MONTEIRO
Endereço: Rua dos Mundurucus, 4205, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-005

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por **BRUNO DE FREITAS CRUZ** e **LARISSA LISBOA MONTEIRO**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelas razões de direito e fáticas identificadas na exordial.

A peça vestibular foi instruída com documentos pertinentes (evento nº 19548919).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer aduzindo que sua intervenção no feito é despicienda (id nº 19995963).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Éo breve relatório, **DECIDO**.

Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

Do divórcio: a nova lei de divórcio permite que a parte requeira o divórcio sem a necessidade de prova de separação de fato. Ademais, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da

comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.

Outrossim, o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, pois o § 6º do art. 226 estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Compulsando os autos, extrai-se o pleito observou os contornos legais, merecendo a presente ser julgada procedente, sobretudo com observância da EC nº 66. Assim, considerando o pedido de decretação de divórcio formulado na inicial, tratando-se de direito potestativo das partes, firmo entendimento pela total procedência do pedido com relação ao divórcio.

O divórcio extingue o vínculo conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais que se falar em requisito temporal, haja vista que a Carta Magna aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, conforme dispõe o §6º do art. 226 da CRFB/88.

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam o divórcio nos seguintes termos:

“Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.

(Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017).

Pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento de divórcio consensual, inseridos no art. 731 e ss. do CPC, verifico que o pedido atendeu a todos os requisitos legais.

Outrossim, constata-se que as partes celebraram acordo, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em observância ao art. 226, §6º, da CRFB/88; com fulcro nos artigos 731 e ss. do CPC e art. 1.571, IV c/c art. 1.580, §2º, ambos do Código Civil Brasileiro, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante **BRUNO DE FREITAS CRUZ e LARISSA LISBOA MONTEIRO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

A Divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: **LARISSA LISBÔA MONTEIRO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da hipossuficiência financeira dos postulantes.

Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, onde foi registrado o casamento dos Divorciados, devendo ser anexado ao Mandado cópia desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 100 e parágrafos da LRP, advertindo-se que a certidão de casamento atualizada com a averbação necessária deverá ser fornecida independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Ato contínuo, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixas de praxe no sistema PJE.

Atribuo à presente Sentença força de Mandado e Ofício, servindo a segunda via como documento hábil para tal desiderato, nos expressos termos do Provimento 003/2009 CJCI.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 05 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801646-68.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES OAB: 21688/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEA MARTINS DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA ROBERTA MARTINS DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO MARTINS DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE MARTINS DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Luis Carlos Martins dos Santos Participação: INTERESSADO Nome: Carlos Alexandre Martins dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.

Santa Izabel do Pará, 23 de outubro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0802239-63.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: TIAGO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.

Santa Izabel do Pará, 23 de outubro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800508-95.2020.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS OAB: 49802/PR Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB: 53612/PR Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO NAKAI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Neste ato procedo com a intimação do autor, por meio de seu patrono, via DJE-TJPA, para que efetue o pagamento das custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ainda juntar o respectivo comprovante de pagamento aos autos no prazo de 30 dias. Informo que o respectivo boleto bancário já se encontra juntado aos autos pela UNAJ.

Santa Izabel do Pará, 23 de outubro de 2020

LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800863-08.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: K. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800863-08.2020.8.14.0049

ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

[Adoção Nacional]

REQUERENTE: JOSELINA SOUSA ARAUJO

Nome: JOSELINA SOUSA ARAUJO

Endereço: Rua Manoel, n. 103, Sagrada Família, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: K. P. D. S.

Nome: KEYLANE PINHEIRO DE SOUSA

Endereço: VILA DE AMERICANO, ATRÁS DA CHURRASCARIA GOIANA, S/N, Próx. ao Dormitório Paz de Deus, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. A parte ré foi regularmente citada, não apresentou contestação e não constituiu advogado ou Defensor Público (ID's Num. 20058596 - Pág. 1 e Num. 20318434 - Pág. 1). Desta feita, com base no art. 344 do CPC, **decreto a revelia** da promovida, devendo ser observado o art. 346, *caput* do CPC.

Nos termos do art. 345, II do CPC, não serão produzidos os efeitos da revelia, pois o litígio versa sobre direito indisponível.

2. Consulte-se o cadastro de adoção e certifique-se nos autos a convocação para tal fim, devendo a chamada ser feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação (arts. 50 e 197-E da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da criança e do adolescente – ECA).

3. O pedido de guarda provisória será apreciado após o cumprimento do item anterior.

4. Com base no art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI-TJPA e tendo em vista que se trata de processo referente a criança recém-nascida que se encontra no espaço de acolhimento, designo **audiência** a ser realizada no **dia 17.11.2020 às 09:00 horas**, para a oitiva da requerente e das testemunhas que apresentar (ECA, art. 166, § 1º). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

4.1. intimar a Defensoria Pública;

4.2. intimar pessoalmente a demandante, que deverá apresentar testemunhas independente de intimação, haja vista que não consta o rol na petição inicial (ID Num. 19558715);

4.3. dar ciência ao Ministério Público;

4.4. a requerida não será intimada, haja vista a revelia decreta nas linhas anteriores, conforme o art. 161, § 4º do ECA;

4.5. publicar a presente decisão no DJe (art. 346, *caput* do CPC);

4.6. servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA);

4.7. com fulcro no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI-TJPA (art. 9º, II), determino que as comunicações necessárias sejam cumpridas em **regime de urgência**.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801963-32.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: DIMARILDE DIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALMIR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROBERTO FARIAS DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELTON SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDECIR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: CRISTINA SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: AMANDA CONCIO Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUNIOR FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: OTÁVIO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: FÁBIO CORDEIRO FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: FABRICIO CORDEIRO DE FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: NAZARÉ COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO COELHO Participação: REQUERIDO Nome: ROSÁLIA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: GORETHE PAIXÃO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: AILTON FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: ODANIZE MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSINALDO FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: PAMELA MARCIELE Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0801963-32.2019.8.14.0049

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]

REQUERENTE: DIMARILDE DIAS FERREIRA

Nome: DIMARILDE DIAS FERREIRA

Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 301, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-700

REQUERIDO: CLAUDIO FARIAS, ALMIR FARIAS, JOSE ROBERTO FARIAS DAS CHAGAS, ELTON SOUZA, VALDECIR FARIAS, ROSILENE ANDRADE, CRISTINA SOUZA, AMANDA CONCIO, JUNIOR

FERREIRA, OTÁVIO FARIAS, FÁBIO CORDEIRO FARIAS, FABRICIO CORDEIRO DE FARIAS, NAZARÉ COELHO, MARIA DO SOCORRO COELHO, ROSÁLIA FARIAS, GORETHE PAIXÃO FARIAS, AILTON FARIAS, ODANIZE MARQUES, ROSINALDO FARIAS, PAMELA MARCIELE

Nome: CLAUDIO FARIAS

Endereço: Rua N. Sra. da Conceição, 1240, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ALMIR FARIAS

Endereço: rua principal, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: JOSE ROBERTO FARIAS DAS CHAGAS

Endereço: rua capelo de São José, sn, próximo a caixa d'água, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ELTON SOUZA

Endereço: rua principal, sn, próximo a escola Simplicio, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: VALDECIR FARIAS

Endereço: rua São Jorge, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ROSILENE ANDRADE

Endereço: rua do campo, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: CRISTINA SOUZA

Endereço: rua do campo, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: AMANDA CONCIO

Endereço: rua terceira travessa, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: JUNIOR FERREIRA

Endereço: rua em frente a igreja católica, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: OTÁVIO FARIAS

Endereço: rua umarizal, sn, próximo ao campo, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: FÁBIO CORDEIRO FARIAS

Endereço: rua N Sra. da Conceição, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: FABRICIO CORDEIRO DE FARIAS

Endereço: rua N Sra. da Conceição, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: NAZARÉ COELHO

Endereço: rua do campo, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: MARIA DO SOCORRO COELHO

Endereço: Rua do Campo, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ROSÁLIA FARIAS

Endereço: rua N. Sra. da Conceição, 1346, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: GORETHE PAIXÃO FARIAS

Endereço: rua Joana Darc, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: AILTON FARIAS

Endereço: rua Joana Darc, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ODANIZE MARQUES

Endereço: rua umarizal, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ROSINALDO FARIAS

Endereço: rua São Francisco de Assis, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: PAMELA MARCIELE

Endereço: rua São Francisco de Assis, sn, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19.

2. Tendo em vista o documento de ID Num. 13588556 - Pág. 1, **defiro** o benefício dos arts. 1.048, I do CPC e 71 da Lei nº 10.741/2003 (**idoso**), devendo o processo tramitar em **regime de prioridade**. Desta

feita, registre-se tal circunstância no sistema PJe.

3. Em análise detida aos autos, verifica-se a necessidade de adoção de medidas saneadoras para evitar eventual alegação de nulidade. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. remeter os autos ao Ministério Público para informar se há interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito e, sendo afirmativa a resposta, emitir parecer sobre o pedido de tutela de urgência contido na petição inicial (ID Num. 13588547 e CPC, art. 554, § 1º);

3.2. intimar a advogada da autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de planta de situação e localização do imóvel, com seus limites e confrontações técnicas perfeitamente especificados, através de memorial descritivo **georreferenciado**, inclusive com a perfeita individualização da área cuja proteção possessória se requer, vez que compete à parte interessada no desiderato jurisdicional trazer ao processo a identificação e localização da área que será atingida por pronunciamento judicial (Lei nº 6.015/1973, art. 225, Ofício Circular nº 015/2017-CJCI-TJPA e Provimento Conjunto nº 010/2012-CJRMB-CJCI-TJPA);

3.3. tendo em vista que os réus CLAUDIO FARIAS (ID Num. 15029637 - Pág. 1), ALMIR FARIAS (ID Num. 14572965 - Pág. 1), JOSE ROBERTO FARIAS DAS CHAGAS (ID Num. 14572952 - Pág. 1), ELTON SOUZA (ID Num. 14919784 - Pág. 1), VALDECIR FARIAS (ID Num. 14512968 - Pág. 1), ROSILENE ANDRADE (ID Num. 14512962 - Pág. 1), CRISTINA SOUZA (ID Num. 14512794 - Pág. 1), AMANDA CONCIO (ID Num. 14512800 - Pág. 1), JUNIOR FERREIRA (ID Num. 14963737 - Pág. 1), OTÁVIO FARIAS (ID Num. 14724312 - Pág. 1), NAZARÉ COELHO (ID Num. 14638232 - Pág. 1), ROSÁLIA FARIAS (ID Num. 14638237 - Pág. 1), GORETHE PAIXÃO FARIAS (ID Num. 14510302 - Pág. 1) e ODANIZE MARQUES (ID Num. 14510311 - Pág. 1) foram citados e constituíram advogado por meio de procuração, intimar o advogado referido na procuração de ID Num. 15125832 - Pág. 1, via DJe, para apresentar contestação no prazo legal e na mesma peça processual se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência;

3.4. considerando que os demandados FÁBIO CORDEIRO FARIAS (ID Num. 14724308 - Pág. 1), FABRICIO CORDEIRO DE FARIAS (ID Num. 14724295 - Pág. 1), MARIA DO SOCORRO COELHO (ID Num. 14638235 - Pág. 1) e AILTON FARIAS (ID Num. 14510320 - Pág. 1) foram citados, não constituíram advogado e não solicitaram atuação da Defensoria Pública, intimá-los pessoalmente para constituírem advogado ou requererem atuação da Defensoria Pública, apresentarem contestação no prazo legal e na mesma peça processual se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência, sob pena de decretação de revelia e demais efeitos legais pertinentes;

3.5. reputo PAMELA MARCIELE FARIAS VARJÃO como citada, pois constituiu advogado por procuração e com poderes expressos para receber citação. Por conseguinte, intimar o advogado referido na procuração de ID Num. 15125832 - Pág. 1, via DJe, para apresentar contestação no prazo legal e na mesma peça processual se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência (ID Num. 15030148 - Pág. 1);

3.6. quanto ao requerido ROSINALDO FARIAS, levando em conta a informação de ID Num. 14512802 - Pág. 1 e os art. 256, § 3º e 554, §§ 1º e 2º do CPC, cumpram-se as determinações retro:

3.6.1. anexar aos autos pesquisa de endereço de tal réu nos cadastros públicos (CPC, art. 256, § 3º);

3.6.2. havendo obtenção de endereço do promovido, citá-lo no aludido endereço para os termos da presente ação;

3.6.3. não sendo encontrado endereço do requerido, citá-lo por edital com prazo de 20 (vinte) dias (CPC, arts. 246, IV, 256 e 257);

3.6.4. concluída a citação editalícia e não havendo manifestação do promovido, remeter os autos à Defensoria pública para apresentação de defesa, na qualidade de curadora especial do requerido (CPC, art. 72, II e parágrafo único);

3.7. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores, oportunidade na qual será proferida deliberação em face do pedido de tutela de urgência;

3.8. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 08 de outubro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800540-08.2017.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ISABEL DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800540-08.2017.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bem de Família, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: ISABEL DE ARAUJO SILVA

Nome: ISABEL DE ARAUJO SILVA
Endereço: JARDIM DAS ACACIAS I, QUADRA 05, 01, JARDIM DAS ACACIAS I, SANTA IZABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, -km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes **ISABEL DE ARAÚJO SILVA** e **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – EQUATORIAL PARÁ**, por intermédio de seus advogados, conforme consta nos autos (ID Num 20551430).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput).

À vista do exposto, **HOMOLOGO** o **acordo firmado** pelos requerentes, o qual passa a valer como **título executivo judicial**, que será regido pelos termos constantes da petição de ID 20551430. Sendo assim, **extingo** o processo **com resolução do mérito**, nos moldes dos arts. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas e despesas processuais remanescentes (CPC, art. 90, § 3º).

Honorários advocatícios na forma estipulada entre as partes.

Publique-se, registre-se e intimem-se os advogados das partes, via DJe.

Arquivem-se os autos, haja vista a renúncia ao prazo recursal (iD Num. 20551430).

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800604-13.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ANDRE DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS OAB: 23161/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.

Santa Izabel do Pará, 26 de outubro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801402-08.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN ALCANTARA DA SILVA OAB: 22043/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRMAOS TEIXEIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801402-08.2019.8.14.0049

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nome: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: RODOVIA BR 316, KM 28, S/N, MOEMA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

EXECUTADO: IRMAOS TEIXEIRA LTDA

Nome: IRMAOS TEIXEIRA LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 3153, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

DESPACHO

1. Intime-se, via DJe, o advogado do executado, **Dr. Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho, OAB/PA 20.639**, informado no acordo de ID Num. 20468820, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com outorga de poderes para transigir em nome do requerido.

2. Após retornar conclusos para análise e homologação do acordo elaborado entre as partes.

3. Intimar o advogado do exequente, via DJe, sobre os termos deste despacho.

4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800820-71.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: KILZA SUEID DE MORAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800820-71.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Nome: BANCO RODOBENS S.A.

Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, Centro, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15015-700

REQUERIDO: KILZA SUEID DE MORAES PINTO

Nome: KILZA SUEID DE MORAES PINTO

Endereço: Rua Gil de Brito, 1044, Juazeiro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO RODOBENS S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de **KILZA SUEID DE MORAES PINTO**, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

Marca TOYOTA

Modelo ETIOS HATCH

Chassi 9BRK19BT3J2096206

Placa QDV-7715

Fab./Mod. 2017/2018

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do automóvel, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaíra sobre o veículo. Entretanto, a requerida encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

Por outro lado, o art. 3º, *caput* do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém **legitimidade ativa** para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de **contrato** entre o promovente e a promovida, contendo **cláusula de alienação fiduciária**, incidente sobre o automóvel (art. 2º, *caput* do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do **inadimplemento** contratual e da **mora** do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 – **notificação extrajudicial** (STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos **demonstrativo do débito** imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da **integralidade da dívida** (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, *caput* do Decreto-lei nº 911/1969, **defiro** liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar a promovida, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de outubro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Santa Izabel do Pará Secretaria Judicial da Vara Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI

LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2021**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Exmo. Sr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, na forma de Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos abaixo relacionados **para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2021**. Admitir-se-á a alteração na presente listagem no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, conforme §1.º do artigo 426 do CPP. De acordo com o que dispõe o art. §2º do mesmo artigo, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADAILSA FARIAS DE SOUSA PROFESSOR

ADAILZA DA SILVA FERREIRA PROFESSOR T

ADALBERTO GOMES MONTEIRO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ADEMILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ADILTON GOUVEIA DA SILVA ENTREGADOR DE FRANGO

AGENOR CONCEIÇÃO FREITAS SERVIÇOS GERAIS

AGNELSON LOUREIRO PANTOJA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

AILTON CARLOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA AUX. DE CONTROLE DE QUALIDADE

ALAN CARLOS COSTA DE NAZARE AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ALCINETE ANDRADE DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ALESSANDRA DO SOCORRO CAVALCANTE BITAR PROFESSOR III

ALESSANDRA DOS SANTOS BATISTA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ALESSANDRA MONTEIRO TELLO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ALESSANDRA XAVIER SOEIRO VETERINARIO C

ALESSANDRO VASCONCELOS CHAGAS AUX. DE CONTROLE DE QUALIDADE

ALEX ANDREY DA SILVA MAIA VIGIA

ALEX CRUZ DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

ALEX DA SILVA PINHO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ALEX DOS SANTOS MACHADO TECNICO EM REFRIGERAÇÃO

ALEX LOPES PAIXAO VIGIA

ALEXANDRA BARATA MONTEIRO PROFESSOR II

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA VIGIA

ALFREDO DOS REIS VILHENA JUNIOR AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALIANE DOS SANTOS BATISTA TECNICO EM ENFERMAGEM

ALICE PAIVA DE OLIVEIRA SERVENTE

ALINE ARAUJO DE ARAUJO PROFESSOR T

ALINE CRISTINA ANASTACIA DE SOUSA REIS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ALINE DIAS DE LIMA PROFESSOR T

ALINE GISELE DOS SANTOS DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALINE MICHELLE LIMA DA SILVA ACD C

ALINE SORAYA JARDIM DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

ALISON MAXUELL PESSOA FURTADO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ALISSON FONSECA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ALLAN BRUNO VIEIRA CUNHA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ALRENY LIMA DA ROCHA PROFESSOR II

ALUISIO FERREIRA DA COSTA MOTORISTA I

AMANDA CONCEICAO CANCIO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

AMANDA CRISTINNE FERREIRA DE OLIVEIRA PROFESSOR T

AMANDA DA SILVA DO AMARAL TECNICO EM LABORATORIO

AMANDA FALCAO PEREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

AMANDA GONZAGA DE ALMEIDA PROFESSOR T

AMANDA LIMA DE SOUZA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANA AMELIA DUARTE ZIFIRINO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANA CARLA OLIVEIRA ANDRADE PROFESSOR III

ANA CAROLINA SARAIVA LEO NUTRICIONISTA

ANA CELIA DA CRUZ RIBEIRO SERVENTE

ANA CELIA SILVA DE SOUZA SERVENTE

ANA CLARA SILVA DA CUNHA PROFESSOR T

ANA CLAUDIA ARAUJO DE MELO PROFESSOR T

ANA KEILA PINHEIRO DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANA LIDIA TAVARES DA TRINDADE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ANAISSE DE OLIVEIRA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANALIA TAVARES DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANANDA AGUIAR PONTES TECNICO EM ENFERMAGEM

ANDERSON DE SOUZA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANDERSON SALES GUIMARAES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANDRE BORGES SOARES MOTORISTA

ANDREA DE CARVALHO FERREIRA PROFESSOR T

ANDREA MARIA DOS SANTOS MENDES PROFESSOR T

ANDREIA DE OLIVEIRA ALVES PROFESSOR T

ANDREIA MONTELES AGUIAR AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ANDREW HUGO LEAL LOPES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANDREZA GONCALVES VIANA MONITOR DE ALUNOS

ANDREZA HENRIQUE GOMES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANGELA MARIA CIRIACO DE SOUZA ASSISTENTE CONTABIL C

ANGELA MARIA DE FARO SOUSA PROFESSOR III

ANGELA MARIA MONTEIRO BARROS PROFESSOR T

ANGELA MARIA RAMOS CANUTO MACHADO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ANGELICA LUCAS RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANGELINA PINTO BERNALDO TECNICO EM LABORATORIO C

ANIBAL DOS SANTOS CORDEIRO DE MIRANDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ANIERY IZABEL ROSA DE MELO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ANTÔNIA DEICIANE DE SOUSA SILVA AUXILIAR DE CONTROLE DE QUALIDADE

ANTONIA FRANCIELLY FERREIRA DE OLIVEIRA PROFESSOR T

ANTONIA GOMES DE SENA PROFESSOR T

ANTÔNIO MARCO FERNANDES BALANCEIRO

ARINALDO JORDAO MORAES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ARLETE PAIVA DE OLIVEIRA PROFESSOR II

ARTHUR RICARDO CORDEIRO QUEIROZ PROFESSOR T

ARTUR FELIPE CHAGAS DE SOUZA PROFESSOR T

ASTROGILDA PENA MONTEIRO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

AUGUSTO QUEIROS DIAQUINO MOTORISTA PROFISSIONAL

BELMIRO CARVALHO PANTOJA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

BENEDITO CARLOS BRAGA CARPINTEIRO

BENEDITO HELIODORO LIMA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

BRENDA KARINA PIEDADE PEDRO PROFESSOR T

BRENDA MARRYRA SOUZA CUNHA PROFESSOR T

BRENDA OLIVEIRA DOS SANTOS ACD

BRENO DE SOUZA DAMASCENO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

BRUNO MIKAEL NASCIMENTO SANTOS MONITOR DE ALUNOS

BRUNO MURIEL SILVA RODRIGUES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

CAIO VICTOR COSTA DE LIMA PROFESSOR T

CAIO ZACARIAS LOPES DE LIMA PROFESSOR T

CAMILA SILVA DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

CAMILLA GOMES BARRETO PROFESSOR T

CARLA ADRIELE NASCIMENTO PALHETA PROFESSOR T

CARLA CRISTINA FAGUNDES DA SILVA PROFESSOR II T

CARLA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CARLOS RAFAEL SALES SOUSA AUXILIAR DE MECÂNICO

CARMELIA SOARES DE MORAES PROFESSOR III

CÍCERO JOSÉ LEANDRO BORGES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA TECNICO EM ENFERMAGEM

CLAUDIANE SOUZA BRITO PROFESSOR III

CLAUDILENE BARBOSA RAMOS PROFESSOR T

CLAUDINEA WANZELLER HUGHES PROFESSOR III

CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA BARROS ELETRICISTA

CLAUTON CESAR DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

CLEBER SOUZA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

CLEICIANE TAYANA SALES DE ANDRADE AUXILIAR DE INSPEÇÃO

CLEISSON JUNIOR ROSA DE SOUSA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

CLEMISON RODRIGUES VASCONCELOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

CLODOMIRO LOUREIRO PANTOJA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I

CRISTIANE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

CRISTIANE DO SOCORRO SOUSA SEWNARINE ROCHA PROFESSOR T

CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

CRISTINA LIMA FERREIRA DA CUNHA PROFESSOR II T

CRISTINA RAIANE BORGES DA CRUZ PROFESSOR T

DAIANE CAMPOS FARO TECNICO EM ENFERMAGEM

DANIEL PEDRO DAMASCENO RETTO ASSESSOR IV

DANILO DA SILVA SOARES BALANCEIRO

DARIEL SILVA MIRANDA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

DARLENE CANCIO CARDOSO PROFESSOR T

DARLENE DO ROSARIO FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

DARLENE MAIA LOPES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

DAVI DE SOUZA FARIAS VIGIA

DAVI PEREIRA JAQUES NETO VIGIA

DAYANE CRIS LINDOLFO DA SILVA PROFESSOR T

DAYANE DO SOCORRO SOUSA CECIM SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

DAYNA YHONE DA SILVA PROFESSOR T

DAYSE CRISTINA SILVA DE SOUZA TECNICO ELETRICISTA C

DAYSE DO SOCORRO OLIVEIRA MELO PROFESSOR T

DENISE MORAES VIEGAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

DENISE NAZARE ANDRADE CANCIO TECNICO EM ENFERMAGEM

DENISE QUEIROZ DA SILVA PROFESSOR III

DENIVALDO AMORIM SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DENIZE PAIXAO DIAS SERVENTE

DENYS PESSOA DE ALMEIDA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

DEOLINDO FERREIRA SANTOS VIGIA

DIANA BARATA BARATA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DIATHANA MAYRLA LIMA MARQUES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DIEGO MARQUES DOS SANTOS MONITOR DE ALUNOS

DIELMA SAMILE MARQUES CORREA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DIENE DE NAZARE DE SENA RIBEIRO PROFESSOR T

DIENE MARIA BRITO DE MORAIS PROFESSOR II

DILKE DE SOUZA MARQUES AUX. EM ADMINISTRAÇÃO

DILMA FERREIRA RODRIGUES PROFESSOR II

DILMA GOMES MARTINS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

DILVANIA SAMARA DAS CHAGAS SOUSA ASSIST. ADMINISTRATIVO C

DILZA GOMES VIANA SERVENTE

DINAISE SOUZA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DINALDO RODRIGUES DE ABREU AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DINALVA CORREA GUEDES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

DINEIA CRAVO DA LUZ PROFESSOR II

DINELYS CRAVO DA CRUZ AGENTE DA DENGUE

DJALMA CORREA DE SALES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

DJANE DOS REIS MARTINS PROFESSOR T

DULCIETE GOMES CRUZ PROFESSOR T

DULCINETE CRUZ SOARES SERVENTE

DULVAL CHAGAS DAS CHAGAS PINTOR DE PAREDE C

EDENILSE NAZARE SANTOS SALES TECNICO EM ENFERMAGEM

EDER SOUZA DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

EDESON FARO DO ROSARIO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO C

EDILENE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

EDILENE SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

EDNA GATINHO FERNANDES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

EDSON CARLOS DA SILVA MORAES PEGA DE FRANGO

EDUARDO TAVEIRA TELES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ELI SANDRA DA SILVA RAIOL BANCÁRIA

ELIDIENE DE SENA CUNHA TECNICO EM ENFERMAGEM

ELIELSON DA CONCEICAO PRESTES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ELIELSON TELES DA ROSA TEC EM MULTIMIDIA II

ELIZEU PORTILHO MONTEIRO SERVIÇOS GERAIS

ELOILSON MONTEIRO DA CRUZ PEGA DE FRANGO

ELTON LUIZ DA SILVA RAIOL AUXILIAR DE PRODUÇÃO

EMILIO CORREA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

EMILIO FARO DO ROSARIO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ENDERSON PAULINO DA LUZ MOTORISTA II

ENEIDA PINTO DO AMARAL PROFESSOR III

ERINALDO SOUSA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ERIVELTO DOS SANTOS TEIXEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

EVALDO CARLOS DAMASCENO BORGES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FABIAN DO ROSÁRIO RODRIGUES CARNEIRO VIGILANTE

FÁBIO JÚNIOR SANTOS HUNGRIA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FÁBIO ROGERIO NASCIMENTO P. AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FELIPE TEIXEIRA PINTO ENTREGADOR DE FRANGOS

FLÁVIA DE FÁTIMA PEREIRA CARVALHO ENCARREG. DE EMBALAGEM

FLAVIA LAIS NOGUEIRA MAIA PROFESSOR T

FLAVIA TAMARA CUNHA MAIA PROFESSOR T

FLAVIA TELES DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

FRANCIANE DOS SANTOS LIMA ACD

FRANCIANE SOUZA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

FRANCILANE OLIVEIRA DE FREITAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

FRANCILENE MARIA JAQUES ANDRADE PROFESSOR T

FRANCINALDO CHAGAS PIMENTEL BALANCEIRO

FRANCINEI VIANA DO ESPÍRITO SANTO OPERADOR DE CALDEIRA

FRANCINEIDE TAVARES DE LIMA PROFESSOR T

FRANCINEY RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

FRANCISCA ALINE LIMA DA PAZ AUXILIAR DE PRODUÇÃO

FRANCISCA AUXILIADORA RIBEIRO CASTRO PROFESSOR III

FRANCISCA BATISTA ESPINOZA PROFESSOR III

FRANCISCA DA SILVA SOUZA PROFESSOR III

FRANCISCA JANE NASCIMENTO FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

FRANCLYN HUNGRIA DA SILVA TECNICO EM ENFERMAGEM

FREDERICO NUNES NETO VIGIA

FRIDA MARIA TELES PROFESSOR III

GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO FARO VIGIA

GABRIEL SOUSA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

GABRIELA DO SOCORRO LIMA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

GENILSON SOUSA DA CONCEIÇÃO PEGA DE FRANGO

GEOVANILSON SANTOS MIRANDA PEGA DE FRANGO

GERSON DE MELO ATAIDE AUXILIAR DE MECÂNICO

GEYDSON GREGÓRIO DOS REIS PEGA DE FRANGO

GILSIENE LONDRES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

GILSILENE ROCHA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

GLEIDSON RENAN MONTEIRO DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

GLEISE MARINHO DE MOURA ENCARREGADO

HAGAR BARRETO COELHO PROFESSOR T

HELEN PAULA BATISTA OLIVEIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ISSAC PAULINO DA SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

IVALDO DE SOUSA NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

IVAN CARLOS SILVA MARTINS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

IVANETE DO SOCORRO SANTOS MONTEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JACIELLY KLIVIA CRUZ ALMEIDA PROFESSOR T

JANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA ENTREGADOR DE FRANGO

JOÃO PAULO DOS SANTOS REIS SANTIAGO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

JOÃO SALES FIGUEIREDO AUX. EM ADMINISTRAÇÃO

JONIS MONTEIRO BARROSO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JONNY MONTEIRO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JORGE DA LUZ SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JORGE LUIZ MONTEIRO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS PEDREIRO

JOSÉ AGNALDO LIMA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

JOSÉ CARLOS TAVARES DE LIMA AGENTE OPERACIONAL

JOSE FRANCISCO GOMES VIGIA

JOSE GILSON TELES PANTOJA VIGIA

JOSÉ RAUDINEI DOS SANTOS MACEDO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

JOSIEL SANTOS MIRANDA PEGA DE FRANGO

JULIANA ROCODA RAMOS PSICOLOGO

JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA PROFESSOR T

JULIANE DE CASSIA DO NASCIMENTO CHAVES PROFESSOR T

JULYE GLACYANE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JURANDIR PAIXAO DA SILVA VIGIA

JUSCELINO DANTAS DA CUNHA TECNICO EM AGROPECUÁRIA

KEILA SAFIRA RIBEIRO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

KLEBER FERNANDES SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

KLEBER FRANCISCO SILVA NASCIMENTO PROFESSOR III

LARISSA LOPES SERRA PROFESSOR T

LAURA CHAVES DE LIMA TECNICO EM ENFERMAGEM

LEANDRO DE SOUZA MACARIO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

LEANDRO DOS SANTOS NUNES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LEANDRO SILVA DA CRUZ TECNICO AGRICOLA C

LECIANE DA ROSA NASCIMENTO PROFESSOR T

LEDA LIMA NEPOMUCENO PROFESSOR T

LEIDEANE DE NAZARE CORDOVIL DOS SANTOS PROFESSOR III

LEIDSON CORREA DE SALES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

LEILA SUELY PEREIRA DA SILVA NUNES PROFESSOR II

LELIO JOSE PINHEIRO GONCALVES VIGIA

LENILDA SALES LAVAREDA OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

LENISE XAVIER ARAUJO TECNICO EM ENFERMAGEM

LETÍCIA NARCISO CONCEIÇÃO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LEVY ARAÚJO DO NASCIMENTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LIDIANE SOUSA DAS CHAGAS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LINDALVA FERREIRA DA CUNHA PEDAGOGA

LUANA DO SOCORRO ROCHA AMORIM ASSISTENTE SOCIAL

LUANA FERREIRA MARTINS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LUCAS DA SILVA JAQUES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LUCAS DA SILVA SOUSA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

LUCENILDO SILVA DA SILVA BALANCEIRO

LUCIMARA BARROS DE MATOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LUCINEUDA GONCALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR II

LUCIO ANTONIO PAIXAO SOUZA MOTORISTA II

LUCIRENE DO NASCIMENTO FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

LUCIVAL BATISTA DA SILVA TECNICO ELETRICISTA C

LUMA LIVIA SA FRANCA TNS EM DIREITO

LUZIA FERREIRA DE SOUZA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MACIEL OLIVEIRA DA ROSA MOTORISTA I

MAILSON MONTEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MANOEL DE JESUS ALMEIDA DA CONCEICAO GARI

MANOEL DO CARMO GOMES SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

MANOEL FERNANDO MELO DE SOUZA MOTORISTA II

MARCELO BRITO DA SILVA PEGA DE FRANGO

MARCENILSON JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA ENC. SALA DE CMS.

MARCIA REGIANE LEAL SANTANA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARCIA REGINA GONCALVES DA COSTA PROFESSOR T

MARCIA SUELY DA SILVA JAQUES TECNICO EM ENFERMAGEM

MARCIANO MACEDO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARCIO WILLIAM COSTA MELO OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS

MARCOS DANILO FERREIRA FRANCA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MARCOS REGINALDO LEAL SANTANA AGENTE DE FISCALIZACAO C

MARCOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MARCUS VINICIOS GOMES DE SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MARI SILVIA HUNGRIA FERREIRA PROFESSOR III

MARIA CREUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MARIA CRISTINA ALCANTARA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA AGENTE COMUNIT. DE SAUDE

MARIELE MONTEIRO DA SILVA PROFESSOR T

MARILDA DA CRUZ AGUIAR PINTO PROFESSOR T

MARILENA MOTA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARILIA BAIA DA CRUZ PROFESSOR T

MARIO DO CARMO ARAÚJO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MARLONE SANTIAGO DE PAULA AUXILIAR DE SUP. ARMAZ. LOGISTICA

MAX MIRANDA MORAES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

MAX QUEIROZ DA SILVA PEGA DE FRANGO

MILENE ROSARIO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MOISES NUNES DA SILVA SERVIÇOS GERAIS

NEUSIANE RAYANA ROSARIO DE OLIVEIRA PROFESSOR T

NEUZA OLIVEIRA PEREIRA AUXILIAR DE BIBLIOTECA C

NEUZIANE FERREIRA DUARTE DA CRUZ PEDAGOGO

NILCILENE RODRIGUES MATOS TECNICO EM ENFERMAGEM

NILSON ANDREY DANTAS FERREIRA ASSESSOR I

NILSON DOS SANTOS AMADOR AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

ODENIAS PAZ PINHEIRO OPER. DE MÁQUINA

ODIMAR DOS SANTOS PINHEIRO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

OLIVAL SANTOS DA SILVA JUNIOR ENC. AUX. PLATAFORMA

OSVALDO FARIAS DE BRITO PEGA DE FRANGO

PATRICIA DE JESUS DA SILVA ASSUNCAO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

PAULO ROMEU DOS SANTOS BORGES AUXILIAR DE MANUT./MECÂNICO

PEDRO PAULO CONCEIÇÃO FARIAS ELETRISCISTA

PEDRO PAULO PAES CUNHA AUXILIAR DE SUP. ARMAZ. LOGISTICA

PEDRO PIMENTEL LOPES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

PERICLES RIBAMAR COSTA DA COSTA PROFESSOR II

PERLIS CRISTINA MELO DE FREITAS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

PLACIDA CRISTINA BARROS ALMADA PROFESSOR III

RAFAEL MOREIRA DA COSTA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RAILSON ALVES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RAIMUNDA CELIA DA SILVA PIRES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

RAIMUNDA CELIA MORAES RODRIGUES PROFESSOR II

RAIMUNDO AMARAL DOS SANTOS ENCARREGADO

RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO MACEDO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RAIRAN VEIGA BRITO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

REGIANE OLIVEIRA SALES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

REGINALDO CAVALCANTE DOS REIS PEDREIRO

RENATO DA SILVA QUEIROZ OPER. DE MÁQUINA

RENILDO SANTANA DE MATTOS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

REYMISON CRUZ DA COSTA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ROBERTO LESSA GOMES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

RONALDO CHAVES FERREIRA FILHO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ROSA LIGIA TEIXEIRA DA SILVA ENFERMEIRO C

ROSA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ROSEMIRO DE OLIVEIRA MELO AGENTE DE PORTARIA

ROSIANE DOS SANTOS NASARE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ROSIANE NOGUEIRA BARBOSA PROFESSOR T

RUTILENE DAMASCENO ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

RUY GUILHERME MORAES MOREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

SAMARA CRISTINA GOMES HUNGRIA TECNICO EM LABORATORIO

SAMARA FERREIRA DA SILVA PSICOLOGO

SAMARA LORENA DE OLIVEIRA FREIRE CARDOSO TECNICO EM GESTAO ESC. C

SANDIO MACIEL DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

SANDRO PINHEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

SAYMON GOMES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SEBASTIÃO COSTA CHAVES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

SELIA DO SOCORRO SOBRINHO SERVENTE

SELMA DA SILVA LIMA PROFESSOR III

SELMA DO SOCORRO BARROS DA CRUZ SANTOS PROFESSOR T

SELMA ELIETE MENDES DA SILVA E SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C

SELMA MARIA DUARTE PIMENTEL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SHEILA SUELY SANTOS MONITOR DE ALUNOS

SILVANA DO SOCORRO PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

SILVANA MARARIDA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

SILVANA RITA MOTA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

SILVANA SOUZA DO ROSARIO SERVENTE

SILVIA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

SIMONE DO SOCORRO ROCHA PONTES SERVENTE

SIMONE DO SOCORRO VAZ DE LIMA TECNICO EM LABORATORIO

SIMONE LIMA LIMA ALVES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SUELI DA SILVA BRAGA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SUELI SOUSA E SILVA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

SUELLY DA SILVA FREITAS FREIRES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

SUZI MASAMI DA ROCHA NAGAOKA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

TAISA BRITO HUNGRIA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

TELMA DA SILVA ALVES ACD

THAIS TEIXEIRA DOS SANTOS PROFESSOR T

THAMILIS SANTOS DA SILVA TECNICO EM ENFERMAGEM

THATIANE SILVA DA TRINDADE AUXILIAR DE PRODUÇÃO

THAYSON MONTEIRO DOS SANTOS PROFESSOR T

TULIO BRENNO BRITO DE SOUSA PROFESSOR T

TWANY OLIVEIRA DA CUNHA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

VALDECIR FERREIRA DO CARMO ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO

VALDIR LIMA SILVA VIGIA

VALDIRENE DO SOCORRO FERNANDES RAMOS SERVENTE

VALDIRENE DO SOCORRO GOMES DE FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

VALERIA CRISTINA ALVES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

VALERIA NASCIMENTO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

VALERIA SUELEM CRAVEIRO DOS SANTOS PROFESSOR T

VALMIR JOSE SALES DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VALNEI TAVARES DE MAGALHAES AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

VALTELINA FERREIRA DA SILVA SERVENTE

VANDELICIA DE SOUSA CORREA PROFESSOR T

VERA DO SOCORRO CORDEIRO TOLOSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VERA LUCIA COSTA BRAGA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

VICTOR MATHEUS JAQUES DA SILVA FONSECA PROFESSOR T

VICTOR MATHEUS MELO MUNIZ PROFESSOR T

WADILSON BATISTA MOREIRA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

WANDERSON WESLEY LESSA DE SOUSA AUXILIAR DE PRODUÇÃO

WUANDERSON MANOEL MARTINS D AUXILIAR DE PRODUÇÃO

YAN JUNIOR FARIAS BORGES AUXILIAR DE PRODUÇÃO

YRLA CARLA LIMA FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS

ONORIO GUSMÃO NETO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

ZÓZIMO MORAES DANTAS AUXILIAR DE PRODUÇÃO

E para que não se alegue ignorância, mandou que o presente edital fosse publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum.

Santa Izabel/PA, 27 de outubro de 2020.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Santa Izabel do Pará

Autos nº: 0001120-94.2008.8.14.0049

Advogado: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO-OAB/Pa nº 9620

DESPACHO

- 1- Ante a juntada da guia das custas (fls.97/100), desarquive-se.
- 2- Vistas dos autos a defesa.

Santa Izabel do Pará, 21 de outubro de 2020.

ELANO DEMETRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

AÇÃO PENAL

Processo n. 0002261-23.2020.8.14.0049

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: CLEBSON ANDRÉ SOUZA FERREIRA

Advogado: TÚLIO VINÍCIUS REZENDE BRITO ; OAB/PA 29055

Intimação de Audiência

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 006/2006- CJRMB, determina à Secretaria da Vara Criminal que por ordem deste Juízo

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado TÚLIO VINÍCIUS REZENDE BRITO ¿ OAB/PA 29055, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2020, às 11h00, na condição de advogado do acusado CLEBSON ANDRÉ SOUZA FERREIRA, nos autos do processo nº 0002261-23.2020.8.14.0049.

Santa Izabel/PA, 27 de outubro de 2020.

ANNE BEATRIZ LIMA
Analista Judiciária

Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA
Conforme Provimento nº 008/2014 ¿ CJRMB ¿ TJ/PA

Processo nº 0005261-70.2020.8.14.0049

Acusado: ANTONIO WANDERSON SALDANHA BRAGA

Advogado: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA ¿ OAB/PA 4250

R.H.

1. Considerando os termos do pedido de fls. 588 e 599, redesigno a sessão do tribunal do júri para o dia 26 de novembro de 2020, às 08:00 horas. Intimem-se os jurados, as testemunhas, os peritos, o réu e o advogado constituído. Oficie-se ao chefe imediato dos peritos e das testemunhas pertinentes. Oficie-se ao comando da PM local, solicitando apoio. Proceda-se coma eventual adequação dos valores a serem requeridos ao tribunal, comunicando, ainda, a alteração da data do julgamento. Expeça-se o necessário.

2. Considerando a decisão do STF ¿ fls. 524 e os termos do requerimento de fls. 601 e 602, expeça-se

mandado de prisão em desfavor do réu a ser cadastrado no LIBRA e no BNMP.

3. Considerando que o réu não foi localizado pelo oficial de justiça ç fls. 597v, expeça-se, também, edital de intimação da nova data da sessão do tribunal do júri.

Santa Izabel do Pará, 20 de outubro de 2020.

Elano Demétrio Ximenes

Juiz de Direito

Autos n.: 0007584-14.2017.8.14.0049

Ação Penal: Tráfico de drogas e Corrupção Ativa.

Autor: Ministério Público.

Réu: Alessandro Maués Alcântara.

Advogado:SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA-OAB/Pa nº 5654

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **ALESSANDRO MAUÉS ALCÂNTARA** pelo crime de nomen iuris **TRÁFICO DE DROGAS e CORRUPÇÃO ATIVA ç Art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e Art. 333, do CPB**, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

çNotícia a peça policial que na tarde do dia 09 de agosto de 2017, os policiais militares OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ e ALAN DA SILVA PEREIRA estavam de serviço, realizando rondas na Invasão do Carandiru, ocasião em que prenderam o denunciado ALESSANDRO MAUES ALCANTARA portando 38 (trinta e oito) unidades de substância da erva comprimida embalada em material plástico transparente, substância essa que após perícia foi constatado ser 26,317g (vinte e seis gramas e trezentos e dezessete miligramas) de çMACONHAç.

Consta nos autos que, os policiais militares realizavam ronda ostensiva, quando um motocicleta parou a viatura e denunciou que na 5ª rua do Carandiru havia um homem comercializando drogas, informando inclusive as características deste, como sendo um homem moreno, trajando bermuda cinza e camisa azul.

Ato contínuo, os policiais diligenciaram até o local e encontraram um homem com as mesmas características descritas na denúncia. Neste momento, um motociclista que estava próximo ao suspeito, ao perceber a chegada da viatura, evadiu-se do local, ocasião em que o denunciado, com o intuito de se livrar do material apreendido, arremessou um saco plástico para outra rua, porém os policiais conseguiram resgatar o saco plástico e encontraram dentro deste 38 (trinta e oito) unidades de comprimidos de substância de entorpecente vulgarmente conhecido como maconha.

Após o flagrante, os policiais deram voz de prisão ao denunciado.

Curial destacar que após receber voz de prisão o denunciado ofereceu um aparelho televisor ao policiais, para que estes não o prendesse e na ocasião confirmou que estava comercializando drogas em frente a sua residência.

Diante ao fato, os militares encaminharam o suspeito à Delegacia de Polícia Civil, a fim de que fossem observadas as medidas de praxe. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria do crime. Aduziu que trabalha informalmente como mototaxi, que nunca foi preso mas responde a processo por tráfico.

Auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 15 (IPL).

Laudo toxicológico de constatação à fl. 18 (IPL).

Laudo toxicológico definitivo às fls. 09/10.

Defesa do acusado apresentada às fls. 41/42.

Decisão recebendo a denúncia à fl. 56.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu interrogado às fls. 71/72 116/117 e 119/120.

Em sede de memoriais, o Ministério Público propugnou pela condenação nos termos delineados na denúncia - fls. 123/127.

A Defesa, por sua vez, requereu absolvição e, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição prevista no §4º, do Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 à fls. 130/138.

É o relatório.

Decido.

Há provas suficientes e adequadas a condenação de **ALESSANDRO MAUÉS ALCÂNTARA** pelo tráfico de drogas e corrupção ativa.

A materialidade do tráfico de drogas está assento no Laudo toxicológico definitivo de fls. 09/10, enquanto a autoria encontra-se consubstanciada no depoimento do policial **OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ** que informou, em juízo, ter prendido ao réu com a substância entorpecente, após denúncia de que ele estaria traficando drogas.

Por outro lado, a Corrupção Ativa também está suficientemente demonstrada através do depoimento do mesmo policial, asseverando que o réu ofereceu um televisor para a guarnição para não ser preso.

Senço vejamos:

Que estava em rondas pela cidade, quando foi parado por uma pessoa que **informou que estava havendo venda de substâncias entorpecentes no Carandiru e descreveu detalhadamente as características físicas do acusado**; que se deslocaram até o local para averiguação; que havia duas pessoas no local e uma empreendeu fuga; que o acusado ao avistar a viatura, **tentou se desfazer de uma sacola plástica; que o acusado foi abordado pelo Sargento Alan; que ao verificar a sacola, constatou 38 petecas de limãozinho; que o acusado ofereceu um televisor aos policiais para ser liberado**; que o acusado foi encaminhado à depol para procedimentos.

Por seu turno, a testemunha **SARAH ALVES DE OLIVEIRA**, vizinha do acusado, declinou não ter visto drogas com ele.

Ao final, o acusado **ALESSANDRO MAUÉS ALCÂNTARA**, em juízo, negou a prática delitiva.

Inobstante as declarações do acusado, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução é suficiente para ensejar a condenação do réu.

No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012).

Torna-se imperioso destacar que o depoimento do policial, passado pelo crivo do contraditório, foi firme e coeso, devendo, portanto, ser levado em consideração.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a

condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - HC 373394 / RS - 07/03/2017. (Grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - 04/05/2017. AgRg no AREsp 1011751 / BA (Grifei)

Importa salientar, ainda, que o tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 é misto alternativo, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos do tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INTENÇÃO DE TRANSPORTAR ENTORPECENTE. DOSIMETRIA DA PENA. DROGA APREENDIDA. GRANDE QUANTIDADE. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. READEQUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. REGIME FECHADO. I - O depoimento de policiais que efetuaram o flagrante do acusado pela prática de tráfico de drogas, apreciados em conjunto com os demais elementos de prova produzidos, goza de presunção de idoneidade e são aptos para embasar o decreto condenatório. II - O crime descrito no art. 33 da lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla, o que equivale a dizer que todas as condutas nele descritas, separada ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal do crime de tráfico de drogas e, no caso, a conduta do réu amolda-se a pelo menos um dos núcleos do tipo, a saber, transportar entorpecente. III - constatado, pelas circunstâncias que permeiam a prática do delito de tráfico de drogas, que o acusado tinha ciência de que transportava substância entorpecente, não há que se falar em atipicidade da conduta por erro de tipo. IV - Impõe-se readequar a valoração negativa da culpabilidade

para a circunstância específica prevista no art. 42 da lei 11.343/2006, quando o fundamento para a majoração da pena-base for a natureza e quantidade da droga traficada pelo réu. V - Incabível a aplicação da causa de diminuição, descrita no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06, em decorrência da grande quantidade de droga apreendida, de sua natureza altamente nociva, da forma de acondicionamento e das circunstâncias em que foram apreendidas, tudo indicando que o réu se dedica a mercancia ilícita de drogas. VI - A pena pecuniária não pode ser excluída da sanção imposta ao réu por se tratar de norma cogente, de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, sendo certo que a hipossuficiência do réu é fator que deve ser ponderado para a fixação da quantidade da pena, não se justificando a exclusão da penalidade. VII - o regime de cumprimento da pena deve ser alterado para o fechado, quando ao réu tiver sido fixada pena acima de 4 (quatro) anos e a quantidade e a natureza da droga apreendida justificarem, nos termos do art. 33, § 3º. do código penal e art. 42 da lei 11.343/06, imposição de regime prisional mais rigoroso. VIII - recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido parcialmente. (TJ-DF, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 30/01/2014, 3ª Turma Criminal)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II -O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente. visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA)

DA INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06

O réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei 11343/06, pois primário e de bons antecedentes, não havendo informações de seu envolvimento com atividade ou organização criminosa.

Deste modo, verificando a quantidade do entorpecente apreendido e o primeiro envolvimento do réu em delitos, sendo as demais condições favoráveis, deve ser aplicada a redução da pena no seu grau máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços), garantindo-se, assim, uma reprimenda penal mais adequada ao caso.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, **CONDENANDO** o réu **ALESSANDRO MAUÉS ALCÂNTARA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes de **TRÁFICO DE DROGAS** e **CORRUPÇÃO ATIVA - Art. 33, da Lei 11.343/06 e Art. 333, do CPB.**

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

A) TRÁFICO DE DROGAS

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o Art. 59 do Código Penal impõe ao julgador a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

- 1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL**, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, dentro do contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;
- 1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS**, pois não há elementos indicando que o réu foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos.
- 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL**, pois não há nada a indicar que o réu encontra-se envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;
- 1.4 Personalidade**, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;
- 1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL**, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, sendo comuns ao tipo penal testilhado a obtenção de vantagens por meio da mercantilização de drogas ilícitas;
- 1.6 Circunstâncias da infração penal FAVORÁVEL**, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;
- 1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS**, pois não identificamos maiores danos a coletividade, além do próprio efeito nocivo das drogas a saúde pública e a sociedade de uma forma em geral;
- 1.8 Comportamento da Vítima: FAVORÁVEL**, pois tal circunstância não pode ser considerada em detrimento do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas e em observância ao Art. 42 da Lei nº. 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não há causas aumento de pena.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual a reduzo em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

B) CORRUPÇÃO ATIVA

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o Art. 59 do Código Penal impõe ao julgador a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

- 1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL**, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, dentro do contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;
- 1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS**, pois não há elementos indicando que o réu foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos.
- 1.3 Conduta Social FAVORÁVEL**, pois não há nada a indicar que o réu encontra-se envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos
- 1.4 Personalidade**, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;
- 1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL**, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;
- 1.6 Circunstâncias da infração penal FAVORÁVEL**, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;
- 1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS**, pois normais a ideia ordinária do tipo penal;
- 1.8 Comportamento das Vítimas: FAVORÁVEL**, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes ou atenuantes.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

C) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que o réu, mediante mais de uma conduta, praticou dois crimes, não sendo o caso de continuidade delitiva, aplico o Art. 69, do CP, procedendo a soma das sanções impostas ao condenado, chegando a uma **PENA DEFINITIVA de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) DIAS MULTA**.

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do Art. 33, §2º, alínea c) do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no §2º, do Art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional estabelecido.

Não é cabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77, III, do Código Penal.

Há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, previstas no Art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.**

Não havendo elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, deixo de determinar a execução provisória da pena.

Com o transitado em julgado, cumpra-se com os termos desta decisão com as eventuais adequações do juízo ad quem:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados à Art. 393, II, do CPP;
- b) Expeça-se Guia de Execução de Penas e Medidas não privativas da Liberdade nos termos, do Provimento 001/2011 à CJRMB, remetendo-a ao juízo competente;
- c) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos à Art. 15, III, da Constituição Federal;
- d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal à Art. 809, §3º, CPP;
- e) Providencie-se o necessário para incineração de possível substância entorpecente remanescente;
- f) Declaro perdido em favor da União de eventuais valores e bens apreendidos com os acusados, pois os considero como produto do crime ou como utilizados no mesmo. Oficie-se a Senad indicando a importância e os bens declarados perdidos em favor da União. Providencie-se o necessário para o repasse dos valores apreendidos.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Lei 11343/06).

- g) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Izabel do Pará, 16 de setembro de 2018.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito Titular da Vara Crimin

Autos n.: 0008982-59.2018.8.14.0049

Ação penal: Homicídio Qualificado.

Autor: Ministério Público.

Réu: Bruno Rodrigues Rodrigues.

Advogado: ELSON SANTOS DE ARRUDA-OAB/Pa nº 7587

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **BRUNO RODRIGUES RODRIGUES** pelo crime de nomen iuris **Homicídio Qualificado** ç Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento e autuação da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão de pronúncia.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Narram as peças informativas, que no dia 07/04/2018. por volta de 01:30h, na própria residência da vítima, localizada no bairro Novo Horizonte, Santa Izabel do Pará/PA, o denunciado BRUNO RODRIGUES RODRIGUES, com intenção homicida, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que efetuou múltiplos disparos de arma de fogo, matou Adilson Pinheiro de Oliveira.

De acordo com o apurado, a vítima estava sozinha em sua residência, quando o denunciado invadiu o local, mediante arrombamento da porta da cozinha e na ocasião, efetuou vários disparos de arma de fogo em desfavor de Adilson Pinheiro de Oliveira, sendo que três atingiram a região do ombro e um na região da face, em seguida Adilson Pinheiro de Oliveira evoluiu à óbito no local.

Após a ação criminosa, o autor do crime montou em uma motocicleta e empreendeu fuga do local em alta velocidade, em direção ao centro desta cidade.

No mesmo dia uma guarnição da Polícia Militar foi acionada pelos vizinhos da vítima, e logo começou a realizar diligências no sentido de localizar o autor do delito, mas não obteve êxito.

Após investigações da Polícia Civil, foi possível obter as informações de que Bruno Rodrigues Rodrigues havia sido o executor Adilson Pinheiro de Oliveira, por fatos envolvendo tráfico de drogas (relatório de missão fl. 25 do IPL).

Notificado para comparecer na Delegacia de Polícia para apresentar sua versão acerca do fato, o acusado não compareceu, razão pela qual foi realizado sua qualificação indireta.

Laudo de Perícia de Local de Crime com Cadáver às fls. 24/29 (IPL).

Laudo de Perícia de Necropsia Médico-Legal às fls. 30/32 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia às fls. 06/08.

Defesa apresentada às fls. 13/14.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu interrogado às fls. 52/54, 66/68 e 210/211.

Em sede de memorias, o Ministério Público e Defesa requestaram pela impronúncia do réu às fls. 213/214 e 215/218.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há indícios suficientes para encaminhar o réu ao julgamento pelo Tribunal Júri.

Em que pese a materialidade delitiva restar devidamente demonstrada, os indícios de autoria mostram-se consideravelmente frágeis.

Nenhuma das testemunhas inquiridas atribuem a autoria dos fatos ao réu, restando meras suposições, mormente por ouvir falar, insuficientes para uma decisão de pronúncia.

A testemunha **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**, em juízo, relatou:

Que é vizinho da vítima, que na noite do fato estava chovendo e que escutou quando invadiram a residência da vítima por volta de 01h30; que ouviu alguém gritar "SAI PRA FORA, SAFADO"; que ouviu entre 5 e 7 disparos de arma de fogo e o barulho de uma motocicleta veículo deixando a residência; que foi a primeira pessoa a chamar o restante da vizinhança para averiguar o que havia acontecido, no entanto, **não viu o suposto autor do delito.**

Já a testemunha **ARCINDO IPIRANGA LOPES**, em juízo, aduziu:

Que mora há 500 metros da residência da vítima, não estando presente durante a prática delitiva; que soube dos fatos pela manhã; **que não sabe identificar o autor dos disparos.**

Em seguida, a testemunha **LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUSA**, em juízo, asseverou:

Que no momento da prática delitiva estava chovendo, quando escutou entre 6 e 7 disparos de arma de fogo; que esperou a motocicleta se afastar do local para abrir as janelas de sua residência; que seu vizinho lhe chamou e informou que a vítima havia sido assassinada; que ambos se deslocaram à residência da vítima quando a polícia chegou; **que não viu o suposto autor dos disparos.**

Adiante, a testemunha **IPC GRACIANO NASCIMENTO DA CRUZ NETO**, em juízo, alegou:

¿Que a prática delitiva ocorreu em uma região dominada pelo tráfico de drogas e ao se deslocarem ao local para averiguar o fato, conversaram com algumas testemunhas; que no decorrer das investigações, o acusado, também conhecido como ¿Zeca Diabo¿ foi apontado como autor dos disparos alvejados contra a vítima; **que durante as investigações, não conseguiram imagens ou alguma testemunha ocular do fato.** ¿

Prosseguindo, a testemunha **JAIME TRINDADE DE OLIVEIRA**, em juízo, afirmou:

¿Que é pai da vítima; que soube dos fatos por meio de seu outro filho; que até o presente momento, ninguém sabe informar o que aconteceu; **que nunca ouviu falar que o acusado era o autor dos disparos** ¿

Por seu turno, a testemunha **PM AMARILDO SILVA DAS CHAGAS**, em juízo, alegou:

¿Que estava de serviço quando recebeu uma ligação do interativo acerca de um tiroteio no bairro Novo; que se deslocou ao local informado para averiguar a situação e constatou que estava tudo calmo, no entanto, a porta dos fundos da residência da vítima estava arrombada; que ao adentrar a residência, encontrou o corpo da vítima jogado no chão ao lado de uma rede; que imediatamente conversaram com os vizinhos da vítima, os quais relataram que somente escutaram o barulho do tiroteio e de uma motocicleta; que **foram realizadas buscas na região na tentativa de encontrar o autor do delito, mas não obtiveram êxito**; que no local do crime, foram encontradas capsulas das balas que atingiram a vítima; que logo após a prática delitiva, a vizinhança encontrava-se amedrontada, no entanto, no decorrer das investigações, o acusado foi apontado como o autor dos disparos.¿

Após, a testemunha **IPC ANDREY GEORGE MONTEIRO BARATA**, em juízo, alegou:

¿Que as pessoas contatadas pela polícia se recusaram a prestar depoimento em sede policial, no entanto, afirma, **populares relataram, extraoficialmente, que o acusado era o responsável pela prática delitiva.**¿

No mais, a testemunha **MANOEL NAZARÉ DE SOUSA**, em juízo, aduziu:

¿Que no dia da prática delitiva seu pastor o convidou para fazer uma oração às 00h00min; que viu o acusado passando em direção oposta ao local do crime; que por volta de 01h05m sua esposa ligou informando sobre um tiroteio que ocorrido no bairro; que observou duas pessoas passando em uma motocicleta, ambas usando capacete; que o condutor do veículo era uma pessoa forte e reconheceu o garupa como Renanzinho, conhecido na região pela prática de crimes. ¿

Ainda durante a instrução, a testemunha **GLAUCE MARINHO DE MOURA**, em juízo, afirmou:

¿Que estava na casa de sua tia que é em frente à residência do Bruno; que escutou os disparos; que viu duas pessoas fugindo em uma motocicleta; que o condutor do veículo era forte e o carona era o Renan; que aparentemente o acusado e a vítima mantinham um bom relacionamento. ¿

Por sua vez, o acusado **BRUNO RODRIGUES RODRIGUES**, em juízo, negou a prática delitiva:

¿Que o Renan é conhecido pela prática de homicídios e é considerado uma pessoa de alta periculosidade; que as pessoas do bairro tem medo de Renan; que Renan foi morto pela polícia há pouco mais de um ano; que tinha um ótimo relacionamento com a vítima; que ambos eram vizinhos; que costumava roçar seu terreno uma vez por mês; que na noite da prática delitiva, estava na residência de um amigo, no bairro Novo Horizonte, usando drogas; que voltou pra casa por volta das 03h00m quando soube que a vítima havia sido assassinada; que o corpo da vítima já havia sido levado; que os vizinhos relataram ter escutado os disparos e o barulho de moto deixando o local.¿

Os depoimentos colhidos em juízo não fornecem segurança suficiente para embasar uma decisão de

pronúncia.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANTEVE A PRONÚNCIA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE PARA IMPRONUNCIAR O EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

. 1. Nos crimes dolosos contra a vida a competência para julgamento do mérito do delito é do Conselho de Sentença, por meio do Tribunal do Júri. Assim, o magistrado ao proferir a decisão de pronúncia realiza um juízo de admissibilidade da imputação que é feita pelo Ministério Público ao acusado. 2. Índícios frágeis e inconcludentes da autoria ou da participação no delito se mostram insuficientes para justificar a submissão do acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, impondo-se a impronúncia. 3. Ademais, cumpre ressaltar que a expressão "índícios suficientes" contida no art. 413 do Código de Processo Penal deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, não podem levar um acusado a Júri. 4. Recurso conhecido e improvido. Maioria. (Grifei)

(TJ-MA - EI: 00216785920168100001 MA 0276322018, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 22/02/2019, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 22/03/2019 00:00:00)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

2. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

3. Art. 483, III, do CPP. Sistema da íntima convicção dos jurados. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao referido princípio, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri.

3.1. O juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara a prova inquisitorial.

3.2. Assentir com entendimento contrário implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais.

3.3. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. (Grifei)

STJ ç Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.921 - GO (2018/0113754-7)

Ao lume do exposto, **IMPRONUNCIO BRUNO RODRIGUES RODRIGUES** com esteio no Art. 414, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor de BRUNO RODRIGUES RODRIGUES.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 08 de outubro de 2020.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

AÇÃO PENAL

Processo n. 0002055-43.2019.814.0049

Réu: RIUDO JUNIOR SILVA DA CRUZ

Advogado: Dr. EVERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES -OAB/PA 23.561

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado RIUDO JUNIOR SILVA DA CRUZ, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 27/10/2020.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0006444-76.2016.814.0049

Réu: ANTONIO MARCOS MELO DA COSTA

Advogado: Dr. PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS -OAB/PA 21.475 e Dr. JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR-OAB/PA 23.298

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado ANTONIO MARCOS MELO DA COSTA, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 27/10/2020.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0004843-98.2017.814.0049

Réu: ANDERSON ATAIDE RIBEIRO DA ROCHA

Advogado: Dra. DENISE PINTO MARTINS -OAB/PA 9811

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado ANDERSON ATAIDE RIBEIRO DA ROCHA, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 27/10/2020.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0011627-91.2017.814.0049

Réu: HUGO SIDNEY ALVES DA CRUZ

Advogado: Dra. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA -OAB/PA 26.239

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado HUGO SIDNEY ALVES DA CRUZ, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 27/10/2020.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800668-23.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: LUZIMAR CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES OAB: 21688/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº. 0800668-23.2020.8.14.0049

Reclamante: LUZIMAR CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE

Reclamado: BANCO SAFRA S A

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2020, às 09:00 horas, em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, realizada por videoconferência, com uso da plataforma *Microsoft Teams*, em autos de processo, conforme acima descrito, de origem da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, presente se achava o Exmo. Sr. Dr. EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, juntamente comigo Klezer Mauro Ribeiro de Andrade, Auxiliar Judiciário. Iniciada a audiência, e feita a identificação das partes através de documentos comprobatórios, verificou-se a presença do(a) Reclamado(a), BANCO SAFRA S A., representado(a) por seu(sua) preposto(a) Sr(a). WAGLACY ARAUJO OLIVEIRA ROCHA, CPF Nº 007.350.331-29, acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a) Dr(a). Bruno de Azevedo Machado, OAB/DF 23098.

Aberta a audiência, verificou-se que consta petição no ID 20493064 solicitando remarcação de audiência pela parte autora.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a petição de ID 20493064, designo nova audiência para o dia **26/11/2020 às 11:40hs**, ficando os presentes intimados."

A audiência deverá ser acessada no dia e horário designados através do *link* abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7a99bec3660241e0827870c94d096163%40thread.tacv2/1603194710637?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22321cbb17-7f4b-45a5-b667-6d22cfb3913b%22%7d>

Ou Pelo código QR:

Nada mais havendo, e, após a leitura deste termo por todas as partes presentes, determinou o MMº Juiz o encerramento da audiência, sendo dispensada a assinatura dos presentes neste termo. Audiência gravada, conforme anexo.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800582-52.2020.8.14.0049 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. K. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: E. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN ALCANTARA DA SILVA OAB: 22043/PA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO OAB: 15011/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. 006/2006-CJRMB e em cumprimento ao despacho Id 19554147, procedo a intimação da parte autora, através de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo legal, acerca da petição/justificativa Id 20151069.

.

Santa Izabel do Pará, 27 de outubro de 2020.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRMB)

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

Número do processo: 0800164-71.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JONILSON FARIAS SALES

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: JONILSON FARIAS SALES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

A parte ré foi citada, mas não se manifestou no prazo legal. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem, na forma do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL 911/69).

Condeno o réu ao pagamento de custas e ao ressarcimento à parte autora das despesas que antecipou, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800164-71.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JONILSON FARIAS SALES

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: JONILSON FARIAS SALES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

A parte ré foi citada, mas não se manifestou no prazo legal. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem, na forma do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL 911/69).

Condene o réu ao pagamento de custas e ao ressarcimento à parte autora das despesas que antecipou, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquite-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800164-71.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JONILSON FARIAS SALES

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: JONILSON FARIAS SALES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

A parte ré foi citada, mas não se manifestou no prazo legal. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem, na forma do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL 911/69).

Condene o réu ao pagamento de custas e ao ressarcimento à parte autora das despesas que antecipou, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800214-97.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: ORJANA DO SOCORRO MIRANDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20291166) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800214-97.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: ORJANA DO SOCORRO MIRANDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no**

prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20291166) dos Autos.

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800224-44.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSEMARY SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJC1. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20279923) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800224-44.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSEMARY SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art.

93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20279923) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800224-44.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSEMARY SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20279923) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800337-95.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: IVALDO LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEBER DE SOUZA XAVIER OAB: 23010 Participação: REU Nome: EDIR DA SILVA ARES Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO Participação: REU Nome: ALMIR Participação: REU Nome: NOGUEIRA Participação: REU Nome: Outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do

Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20381498/20421378) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800337-95.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: IVALDO LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEBER DE SOUZA XAVIER OAB: 23010 Participação: REU Nome: EDIR DA SILVA ARES Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO Participação: REU Nome: ALMIR Participação: REU Nome: NOGUEIRA Participação: REU Nome: Outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20381498/20421378) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800218-37.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ROSALIA SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no**

prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20282368) dos Autos.

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800218-37.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ROSALIA SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20282368) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800216-67.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: RILMA VALADARES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do

Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20281932) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800216-67.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: RILMA VALADARES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20281932) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800151-72.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DE SOUZA PERES SARRAF Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do

Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20409205) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800151-72.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DE SOUZA PERES SARRAF Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20409205) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800151-72.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DE SOUZA PERES SARRAF Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20409205) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800285-02.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: NIVEA SUELY BENSABA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MOJU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJC1. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20293115) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800285-02.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: NIVEA SUELY BENSABA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MOJU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJC1. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de

mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20293115) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800285-02.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: NIVEA SUELY BENSABA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MOJU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20293115) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800213-15.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: LOURIVAL DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art.

93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20278923) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

Número do processo: 0800213-15.2020.8.14.0031 Participação: EXEQUENTE Nome: LOURIVAL DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NILMA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI OAB: 21572/PA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 – CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação (ID 20278923) dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 25 de outubro de 2020

ROSALIA BARROSO MAGNO

Auxiliar Judiciário - TJE/PA

PROCESSO: 0006267-98.2018.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: ALDOMAR ALEX CORDEIRO CAVALCANTE. DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS, OAB/PA 19774.

R. H.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO SILVA DA SILVA (vulgo GAGO), ALDOMAR ALEX CORDEIRO CAVALCANTE (vulgo TATU) e ALUÍZIO DA COSTA MACIEL, qualificado nos autos, imputando-lhes

responsabilidade, como autores intelectuais (mandante) e executores diretos do crime de homicídio que vitimou ROMUALDO SALUSTIANO, vulgo “Baiano”, morto a golpes de arma branca no dia 21.07.2018, na zona rural deste Município, assim como pela ocultação do cadáver da vítima.

Consta apenso aos autos desta ação penal o r. Inquérito Policial que desencadeou o presente processo.

Laudo cadavérico às fls. 05/05-v.

Denúncia recebida, com decretação de preventiva dos denunciados (fls. 08/10-v e quebra do sigilo bancário de MARIA DO SOCORRO e ANTONIO, únicos com CPF informado).

Houve prisão de ANTONIO e ALDOMAR (fl. 17).

As informações bancárias de ANTONIO foram anexadas às fs. 58/59-v.

Apresentada resposta à acusação por ANTONIO e ALDOMAR.

Certidões apontam que MARIA DO SOCORRO e ALUÍZIO MACIEL encontram-se foragidos (fls. 154 e 156). Em razão disso, deliberei pela separação do processo em relação a eles, por haver réu preso (fls. 164/165), autorizado pela CJCI (fls. 181/181-v).

A prova oral foi colhida conforme a mídia de fl. 248.

O Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus para que sejam levados a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

O assistente de acusação não se manifestou no prazo legal (fl. 281).

A defesa de ambos os réus, ao seu turno, sustentou a ausência de provas, conducente à impronúncia dos réus.

Sobreveio sentença às fls. 396/400. Nesta, o réu ANTONIO SILVA DA SILVA foi impronunciado (na qual ressalvei a possibilidade de que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa contra o réu se houver prova nova). Porém, o réu ALDOMAR ALEX CORDEIRO CAVALCANTE foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, e do crime conexo previsto no art. 211, todos do Código Penal Brasileiro, submetendo-o integralmente a acusação ao Tribunal Popular, sendo mantida a segregação do réu pronunciado.

A sentença de pronúncia transitou em julgado para ambas as partes (conforme certidão de fl. 449).

É o relatório.

Por oportuno, mantenho a prisão cautelar do réu, não havendo nenhuma situação que recomende sua liberação, muito pelo contrário, restando superada qualquer alegação pelo excesso de prazo, em razão da sentença de pronúncia (Súmula 21 do STJ).

Isto posto, não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que interesse ao julgamento da causa, designo o dia 10/12/2020, às 08h00min, para sessão do Tribunal do Júri.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada do réu.

Requisite-se o réu.

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.

Convoquem-se os jurados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. I.

Moju, 15 de outubro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ç ROC. n. 0001632-50.2013.814.0031- EXEQUENTE: OSMARINA COSTA FERREIRA ç (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) ç EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO TV) - (Adv. Dr. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, OAB/PA 16.538-A, OAB/RS 41.486)

Sobre os termos da impugnação de fls. 126/134, diga o exequente.

Após, conclusos.

Publique-se.

Moju, 07 de outubro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ç ROC. n. 0000785-77.2015.814.0031- REQUERENTE: MARIA DO CARMO POJO QUARESMA ç (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) ç REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A - (Adv. Dr. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3.672)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com obrigação de fazer, e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria do Carmo Pojo Quaresma em desfavor do Banco Itau/BMG Consignado S/A com o intuito de obter reparação por danos causados em razão de desconto procedido em seus benefícios previdenciários à guisa de pagamento de empréstimo que alega não ter contratado.

Em síntese, narra a inicial que a autora em outubro de 2014 foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício pelo requerido referente a empréstimo fraudulento no valor de R\$7.085,97, vinculado ao contrato n. 544242670, dividido em 57 parcelas de R\$217,10, conforme descrito no documento HISCNS

(Histórico de Consignações).

Invocou a tutela protetiva do CDC para se eximir do débito/empréstimo realizado fraudulentamente e pugnou pela restituição em dobro da quantia principal cobrada indevidamente, no importe de R\$ 1.085,50, e mais as que vierem a ser cobradas no decorrer da demanda, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação por danos morais causados pelo requerido.

A autora registrou BO n. 00099/2014.001883-5 e juntou documentos às fls. 15/27.

Pela decisão inicial foi concedida tutela de urgência para suspensão dos descontos (fl. 41).

Devidamente citada a parte autora (conforme comprovantes de juntada de AR às fls. 46/47) esta não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 48 dos autos.

Em petição de fls. 49/50, a requerente juntou novos documentos às fls. 51/61, alegando que lhe foram descontados indevidamente 22 parcelas, no valor de R\$217,10 até a sua sustação em 05.08.2016, totalizando o valor de R\$4.776,20, o qual lhe deve ser restituído em dobro.

O réu Banco Itau/BMG Consignado S/A apresentou contestação (fls. 62/65), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que teve conhecimento dos fatos no recebimento da citação, não havendo contato prévio entre as partes. No mérito, aduziu, em suma, a ausência de dano indenizável ante a falta de contato prévio entre as partes e inexistência de provas que configurem o alegado moral pela requerente. Propôs à autora acordo no valor de R\$4.500,00. Ao fim, pugnou pela improcedência da demanda, e alternativamente, pela fixação de indenização de acordo com o princípio da razoabilidade.

Em audiência de conciliação, o requerido propôs o pagamento de R\$2.109,98. Tal proposta não foi aceita pela requerente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como o requerido não ofertou resposta no prazo legal (conforme certificado à fl. 48), decreto sua revelia e imponho-lhe a pena de confissão ficta quanto a matéria de fato (CPC, art. 344), qual seja, a existência de empréstimo fraudulento em seus benefícios previdenciários que alega não ter contratado. Note-se que a pretensa contestação, de fls. 62/65 foi protocolada em 18.04.2018, ao passo que o AR da citação foi devolvido em 03.08.2016 (fl. 47), evidenciando a patente intempestividade da manifestação defensiva.

Em tal situação, e diante da ausência de requerimento para a produção de prova, o CPC autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do seu art. 355, inciso II.

Desse modo, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia reparação por danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pela parte ré em razão de ter sido formalizado um empréstimo por ela não contratado, de modo que, em princípio, não se lhe pode exigir prova de fato negativo.

Essa é a lição condensada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo" (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

A parte ré tinha o ônus de provar a **ocorrência** e a **regularidade** da contratação, bem como que o crédito decorrente da operação questionada de alguma forma beneficiou a autora. Não obstante, as alegações fáticas da autora foram corroboradas pela revelia e confissão ficta em que incorreu o réu.

A autora recusou (e não há provas contrárias) que tenha firmado o contrato n. 544242670 e de alguma forma se beneficiado do crédito dele decorrente, no valor de R\$7.085,97, dividido em 57 parcelas de R\$217,10.

Os documentos e informações que instruíram a exordial demonstraram os sucessivos descontos mensais procedidos no benefício previdenciário da autora em proveito do Banco Itau/BMG Consignado S/A, aptos a acarretar danos à sua esfera moral e patrimonial, por isso que o responsável deve ser compelido a repará-los, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Por outro lado, à míngua de alegação e comprovação de culpa exclusiva de terceiro, em ordem a romper o nexo causal entre o defeito do serviço e o prejuízo causado à esfera jurídica da autora, a responsabilidade do prestador jaz no campo da objetividade, conforme previsão legal do art.14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que tange à reparação material, comprovado o desconto indevido no período de outubro de 2014 a agosto de 2016, abrangente de 22 parcelas mensais de R\$ 217,10 (fls. 52/61), impõe-se a restituição em dobro de cada uma das parcelas, individualmente consideradas, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto à reparação pelo abalo moral, que, a teor do art. 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano, como não há critérios objetivos para a fixação da reparação, fica ela submetida ao prudente arbítrio do julgador, que nesse mister deve atender que a indenização deverá ter dupla finalidade, pedagógica e reparadora, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva, tendo em conta, ainda, a extensão da lesão e a situação econômica das partes, como didaticamente os pretórios têm consignado, em julgado que exemplifica tanto o cabimento da reparação de que se cuida como o critério de sua estimativa:

RECURSO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA - DANO MORAL CARACTERIZADO E QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Se uma instituição bancária concede empréstimos sem certificar-se sobre quem é a pessoa que está contraindo a obrigação ela presta um serviço defeituoso do qual decorre a responsabilidade objetiva por eventuais danos oriundos da conduta. 2-No que diz respeito ao quantum indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. Assim, levando em conta as particularidades do caso, notadamente o valor dos empréstimos e do rendimento percebido pela recorrida, e respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-MT - APL: 00100660420108110003 61260/2014, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/10/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2014)

Com base nessas premissas e visando dar solução imediata à questão, acolho o pleito do autor e arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e STJ e AgRg no REsp 1383211. Esse valor deverá ser corrigido a partir desta data e sofrer incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir de outubro de 2014, data em que ocorreu o primeiro desconto procedido no benefício previdenciário da autora.

Ante todo o exposto, julgo **procedentes** os pedidos contidos na inicial para:

a) **declarar inexistente o contrato 544242670** supostamente firmados entre a autora Maria do Carmo

Pojo Quaresma e o réu Banco Itau/BMG Consignado S/A, e, conseqüentemente, **inexistente o débito no valor de R\$7.085,97**, relacionado ao respectivo contrato;

b) **tornar definitiva** a tutela antecipada anteriormente deferida (decisão interlocutória ç nº 20160275121645);

c) **condenar o réu** Banco Itau/BMG Consignado S/A a **pagar** à requerente Maria do Carmo Pojo Quaresma o dobro de cada uma das 22 parcelas indevidamente descontadas no período de outubro de 2014 a agosto de 2016 (fls. 52/61). Cada uma dessas parcelas deverá ser atualizada, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do evento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput);

d) **condenar** o réu Banco Itau/BMG Consignado S/A a **pagar** a requerente a **quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral**, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ), ou seja, o desconto da primeira parcela, com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput);

e) impor ao réu Banco Itau/BMG Consignado S/A o pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Resolvo, assim, o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.

Moju, 07 de outubro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA ç ROC. n. 0007507-88.20195.814.0031- REQUERENTE: JOÃO MIRANDA SANTOS ç (Adv. Dr. JOSE GOMES VIDAL JUNIOR, OAB/PA 14.051) ç REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - (Adv. Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido da demanda o pagamento ou não dos plantões e sobreavisos mencionados na inicial.

Nos termos do artigo 370, do CPC, para o julgamento do mérito determino por ora apenas a produção de prova documental, intimando o autor para apresentar, no prazo de 15 dias, o contracheque de julho de 2018 e eventual documentação que julgar pertinente para comprovação do alegado, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre o documento de fl. 33 e sobre a proposta de acordo formulada na contestação.

Publique-se.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem conclusos.

Moju, 19 de outubro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA e ROC. n. 0001514-74.2013.814.0031- REQUERENTE: FABIANA CRISTINA SOUZA e (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA MUNICIPAL - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, ajuizada por FABIANA CRISTINA SOUZA contra o Município de Moju.

Em suas razões, a autora alega que é servidora pública municipal ocupante do cargo e Professor Pedagógico-MAG-1, nomeada em março/2000, e sempre desempenhou jornada de 200 horas mensais, 100 remuneradas sob a rubrica de vencimento base e 100 como hora-aula. No entanto, ao obter o direito à fruição de seis meses de licença prêmio, de 17.09.2012 a 17.03.2013, sofreu redução em sua remuneração relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março/2013, com a supressão da parcela de hora-aula, conforme os comprovantes que anexa, contrariamente ao que asseguram a Lei Orgânica e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Moju.

Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$2.269,05, correspondente ao montante suprimido, acrescido dos consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17.

Citado, o Município de Moju informou que não logrou obter informações junto à Secretaria Municipal de

Educação e ao Departamento de Recursos Humanos acerca dos fatos alegados pela autora, apresentando a defesa apenas para ilidir a revelia.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial.

Réplica às fls. 101/105.

Instadas as partes a especificar provas, apenas o requerido se manifestou, dizendo não ter mais provas a produzir.

Em despacho saneador, fixei como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que resultou na redução do salário da autora, atribuindo ao réu o ônus probatório, diante da maior facilidade para obtenção das informações necessárias.

Em resposta, o réu informou não haver qualquer documentação comprobatória relacionada ao ponto controvertido especificado, pelas razões declinadas na petição de fls. 64/66.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Desde a decisão de fl. 62 (irrecorrida) não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Conheço de pronto do mérito do pedido.

A autora alega que experimentou redução salarial nos meses de janeiro, fevereiro e março/2013, muito embora estivesse em gozo regular de licença prêmio, iniciada em 17.09.2012, conforme Portaria 286/2012.

Em abono de sua pretensão invoca disposições da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores Cíveis de Moju, que preveem o afastamento legal assegurando a percepção da remuneração do cargo, o que não se verifica a partir dos contracheques que anexou.

O Município de Moju, embora devesse, inclusive por injunção do despacho saneador proferido por este magistrado, não apresentou qualquer informação ou documento que de algum modo pudesse justificar ou esclarecer o decurso remuneratório que de plano se evidencia nos contracheques juntados pela autora, especificamente os de fls. 16 e 17.

Por outro lado, o art. 88 da Lei Municipal n. 405, de 12.10.1989, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Moju, prevê que:

Art. 88º. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Obviamente que a expressão direitos e vantagens do seu cargo efetivo deve ser apreendida no seu sentido mais lato, a compreender a remuneração do servidor, enquanto em atividade, sob pena do exercício do direito se transmudar em penalidade, caso se admita alguma supressão.

Nesse sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade salarial possui previsão originária no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Na espécie, a licença prêmio concedida à impetrante é decorrente de período aquisitivo anterior ao seu pedido, ou seja, durante o exercício pleno das atividades de magistério, razão pela qual os valores devem ser pagos

correspondentes à jornada laboral referente ao último vencimento recebido, não havendo que se falar em pagamento reduzido, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da municipalidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 01936259420168090136, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019)

APelação CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Licença Prêmio. Redução da Carga Horária e o Consequente Decréscimo da Remuneração do Servidor Licenciado. Impossibilidade. Enriquecimento Ilícito da Administração. Danos Morais Configurados. Retenção Indevida de Substancial Parcela Remuneratória. Quantum Indenizatório. Minoração. Impossibilidade. Valor Adequadamente Arbitrado. SENTENÇA MANTIDA. 1- Implementados os requisitos legais e concedida licença prêmio ao servidor público, a preservação de sua remuneração à época da concessão do benefício, enquanto perdurar o licenciamento, ressalvadas as vantagens de caráter transitório que exigem o efetivo exercício, é medida que se impõe, sob pena de inegável enriquecimento ilícito da Administração Pública.(...) (TJ-TO - APL: 00095226320198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)

Não obstante, o pleito não colhe no seu todo, porquanto a autora anexou apenas os contracheques dos meses de janeiro e fevereiro/2013, deixando de anexar o holerite do mês de março daquele ano, sequer se manifestando quanto à especificação probatória, muito embora se trate de documento preexistente à demanda, por isso que haveria de instruir a inicial, nos termos do art. 434 do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Todavia, assim não o fez nem narrou dificuldade ou impossibilidade de sua obtenção, por isso que o pleito deve ser decotado na referida competência.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade (inclusive porque não demonstrada qualquer razão/motivação/justificativa) da supressão de parcela remuneratória da autora, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu MUNICÍPIO DE MOJU a pagar à autora FABIANA CRISTINA SOUZA, o valor de R\$1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais) referente à parcela remuneratória Hora Aula Complementar comprovadamente impaga nos meses de janeiro e fevereiro/2013. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE - TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade postulada na inicial, que ora defiro, de vez que a Fazenda Pública apenas as ressarciria. Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotado o prazo para o recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPA.

P. R. I.

Moju, 13 de outubro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL   ROC. n. 0000422-27.2014.814.0031- REQUERENTE: JAQUELINE DE ABREU FREITAS, MANOEL DANIEL DE ABREU FREITAS, AMELIA FREITAS PANTOJA e outros - (Adv. Dr. H BER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23010)   ENVOLVIDO: MANOEL DOS SANTOS FREITAS

JAQUELINE DE ABREU FREITAS, MANOEL DANIEL DE ABREU FREITAS, SANDRO DE ABREU FREITAS, AM LIA FREITAS PANTOJA, ANA MARIA FREITAS AZEVEDO, AUREA DE ABREU FREITAS, JORDANO DE ABREU FREITAS, S NIA DE FREITAS MACHADO, AUTA DE ABREU FREITAS, BECHARA DE ABREU FREITAS e MANOEL EDUARDO ABREU FREITAS, todos devidamente qualificados nos autos, inicialmente por meio da Defensoria P blica, vieram a ju zo requerendo expedi o de alvar  para saque de valores referentes a saldo de contas poupan a, corrente e FGTS, retidos em conta banc ria titularizada pelo genitor dos requerentes, MANOEL DOS SANTOS FREITAS.

Juntaram documentos  s fls. 05/28.

 s fls. 34 e 36 constam informa es sobre a exist ncia de valores deixados pelo de cujus a t tulo de saldo de conta poupan a de R\$13.337,41 (no Banco do Brasil), de FGTS no valor de R\$844,24 e de conta poupan a no valor de R\$5.740,47 (ambos na Caixa Econ mica Federal).

Por meio de of cios encaminhados   Previd ncia Social e aos bancos ou entidades financeiras para que informassem a este Ju zo acerca da exist ncia de algum dependente do de cujus constou a inexist ncia de qualquer dependente habilitado.

A Sra HEMOGENEA PINTO DE ABREU apresentou    emenda   inicial   para que fosse inclu da no rol de benefici rios de cujus, na qualidade de c njuge meeira, dizendo-se vi va do falecido. Todavia, seu patrono n o apresentou procura o que o habilitasse a peticionar nos autos.

Este Ju zo intimou o advogado para sanar tal irregularidade, sob pena de desentranhamento de sua pe a processual. N o obstante, esgotado o prazo concedido este se manteve inerte conforme certid o de fl. 66 dos autos.

O novo patrono da causa apresentou procura es firmadas por 11 herdeiros do falecido, dizendo n o ter logrado  xito em obter a assinatura de JAQUELINE DE ABREU FREITAS, ATAN  DE BARROS FREITAS e JORGE, de modo que n o os estar  representando nos autos.

Juntados documentos  s fls. 53/58 e 63/64.

Dado vista ao MP,   fl. 68 alegou ser desnecess ria a sua interven o no feito.

  O RELAT RIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, com tramita o na forma da Se o I do CAP TULO XV do CPC.

A documenta o carreada aos autos revela a legitimidade dos requerentes para o pleito.

A certid o de  bito do de cujus inscreve seu estado civil como solteiro, da  porque descabe o pleito por suposta vi va ou c njuge meeira, ademais n o regularizado o suposto patroc nio da causa pelo advogado peticionante.

Vale ressaltar que JAQUELINE DE ABREU FREITAS já se encontra representada nos autos, dado que seu nome consta na inicial e os Defensores Públicos postulam independentemente de procuração.

Por outro lado, nada obsta que se consigne o direito dos herdeiros legais, de vez que o levantamento por advogado só se dará, obviamente, em relação àqueles que estejam devidamente representados nos autos.

Posto isto, com arrimo no art. 1º da Lei n. 6.858/80, considerando a documentação carreada aos autos, defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, autorizando aos requerentes JAQUELINE DE ABREU FREITAS, MANOEL DANIEL DE ABREU FREITAS, SANDRO DE ABREU FREITAS, AMÉLIA FREITAS PANTOJA, ANA MARIA FREITAS AZEVEDO, AUREA DE ABREU FREITAS, JORDANO DE ABREU FREITAS, SÔNIA DE FREITAS MACHADO, AUTA DE ABREU FREITAS, BECHARA DE ABREU FREITAS, MANOEL EDUARDO ABREU FREITAS, ABNETÁ BARROS DE FREITAS e ATANÁ DE BARROS FREITAS a levantarem sua cota parte, das importâncias que se encontrem depositadas em nome do falecido MANOEL DOS SANTOS FREITAS (CPF n. 460.417.532-20 e RG n. 6674796), valores vinculado a título de saldo de contas poupança, corrente e FGTS.

Exceto em nome de JAQUELINE DE ABREU FREITAS e ATANÁ DE BARROS FREITAS (os quais deverão ter os alvarás expedidos em seus nomes), o alvará deverá ser expedido em nome do patrono dos demais requerentes devidamente habilitado nos autos, cabendo a cada um deles levantarem como herdeiros necessários o percentual de 7,14% dos valores deixados a título de saldo em contas poupança, corrente e FGTS na conta do de cujus referente a sua cota-parte. Resguardo o percentual de R\$7,14% do saldo das quantias deixadas a títulos de saldo em contas poupança, corrente e FGTS ao filho-herdeiro identificado com o prenome JORGE, o qual se encontra atualmente em local incerto e não sabido. Resolvo, por consequência, o mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sem custas, em razão do patrocínio inicial pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requerentes. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Moju, 19 de outubro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0009950-46.2018.814.0031; Tipificação: Art. 16, § 2º, inciso IV da Lei nº 10.826/03; Autora: A Justiça Pública; Denunciado: DIEGO NAZARENO ANTUNES CONCEIÇÃO; Advogado Dativo: José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA nº 19743, Vítima: A. C. O. E.

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia, em 12.12.2018, contra DIEGO NAZARENO ANTUNES CONCEIÇÃO, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Narra a peça acusatória que na tarde do dia 30.11.2018 policiais integrantes da PRE realizavam ronda ostensiva na Rodovia PA 252 quando avistaram o acusado e um segundo indivíduo trafegando em uma motocicleta, cuja conduta suspeita motivou a aproximação da viatura. Ato contínuo, o carona saltou da motocicleta e empreendeu fuga, ao passo que o réu foi abordado e com ele encontrado um revólver calibre 38, com numeração suprimida ou adulterada, contendo cinco munições intactas do mesmo calibre. Perante a autoridade policial o réu teria confirmado que a arma era de sua propriedade e que a comprara pelo valor de R\$2.000,00 para fins de defesa pessoal; além disso, revelou ser foragido da Colônia Agrícola Heleno Fragoso.

Denúncia recebida.

O réu foi citado e ofertou defesa preliminar por advogado dativo, nomeado pelo Juízo às fls. 10/11.

Durante a instrução, foram ouvidas duas das testemunhas arroladas e interrogado o réu, conforme termos e mídia de fls. 20/22 e 66/67.

O exame de balística foi realizado conforme o Laudo n. 2019.01.000978-BAL.

Em suas alegações derradeiras, o Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito. Cumprindo seu mister, o advogado dativo pugnou pela aplicação da reprimenda menos gravosa ao réu.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Imputou o Ministério Público a DIEGO NAZARENO ANTUNES CONCEIÇÃO a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por assemelhação, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Da análise do conjunto probatório produzido no bojo dos autos, extrai-se comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa atribuída ao réu, conforme a seguir melhor explicito.

1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por assemelhação, encontra-se descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, com a seguinte dicção:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer

outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; ç ç

A materialidade do delito é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, com registro fotográfico, de fls. 05/07 dos autos do IPL, assim como pelo Laudo pericial já encaminhado, via sistema LIBRA, pelo CPC Renato Chaves. Neste último documento técnico consta a descrição do artefato como ç ç uma arma de fogo tipo revólver, calibre nominal .38, marca Taurus, fabricada pela empresa Forjas Taurus S.A.-Brasil, número de série não aparente, desbastado por ação mecânica... ç ç

Assim, demonstrada a existência da arma e a raspagem ou supressão de sua numeração, não decorrente de mero desgaste pela ação do tempo.

Quanto à autoria, debalde a negativa do réu em seu interrogatório judicial, sua versão não traz um mínimo de verossimilhança, muito menos amparo probatório para infundir ao menos dúvida quanto à sua responsabilidade penal.

Com efeito, os Policiais que o capturaram sequer eram lotados em Moju, ms integrantes da Polícia Rodoviária Estadual, que atuam mediante rodízio nos diversos Postos distribuídos por todo o Estado. Não conheciam o réu, como ele mesmo declarou, e por isso não teriam motivos para querer prejudicá-lo.

Os Militares VALENTIN ARAÚJO RODRIGUES e JEAN JOSÉ DA CRUZ prestaram relatos harmônicos dando conta de encerravam uma fiscalização e retornavam para a barreira quando se depararam com o réu e um terceiro elemento trafegando em uma motocicleta conduzida pelo acusado. Ambos estavam sem capacete. Sua conduta suspeita determinou a aproximação da viatura, em razão do quê o carona ficou em pé na moto (segundo declarações de Jean) e saltou para o mato, evadindo-se. O réu era o condutor, foi alcançado, abordado, revistado e em seu poder foi encontrada a arma. Ele, o veículo e o armamento foram apresentados na Delegacia local, onde foi autuado em flagrante.

No particular, quadra referir que o fato de as testemunhas serem os policiais que participaram da diligência, por essa só condição, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência, tanto mais no caso em apreço, ante a inequívoca confissão do acusado.

Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

ç (...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. ç ç (STF - HC 76.557-6 ç RJ ç DJU de 02.02.2001, p. 73)

ç Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime. ç (STJ ç RSTJ 110/384)

Ao seu turno a versão do réu, em seu interrogatório judicial, como antedito, não traduz nenhuma credibilidade. Com efeito, não se concebe o motivo dos Policiais terem lhe exigido propina para não ficarem com a moto e mesmo em face da negativa do réu (que não dispunha de numerário), terem apresentado o veículo na Delegacia. Ademais, sendo ele foragido do Sistema Penal, seria desnecessário aos militares ç ç plantarem ç ç uma arma de fogo com ele para justificar a prisão, pois que, evadido, seu caminho natural seria a recaptura. Sua versão, por demais inverossímil, incongruente e lacunosa, sem qualquer arrimo probatório mínimo, não pode prevalecer em face dos fatos concretamente apurados. Nesse sentido, em situaç o análoga, colaciono precedentes:

ç ç Porte ilegal de armas de fogo de uso permitido (art. 14, 'caput', da Lei nº 10.826/03). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais

Militares. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apelos improvidos. (TJ-SP - APL: 268348820108260196 SP 0026834-88.2010.8.26.0196, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 26/06/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - PROVAS SUFICIENTES - ÁLIBI INVEROSSÍMIL - DOSIMETRIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REGIME PRISIONAL - RÉU REINCIDENTE - PENAS SUBSTITUTIVAS - DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. - Havendo um conjunto harmônico e lógico de indícios que apontam indubitavelmente para o acusado, demonstrando ter sido ele quem, conscientemente, transportou indivíduo flagrado portando arma de fogo e vasta quantidade de munição, deve ser mantida sua condenação no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Inteligência do artigo 239 do CPP. - A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observados, sempre, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - O não preenchimento dos requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal e a insuficiência da medida para prevenção e reprovação da conduta justificam o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJ-MG - APR: 10439150038784001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 19/11/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/11/2015)

A imputação, portanto, procede.

2 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **procedente** a denúncia para **condenar** DIEGO NAZARENO ANTUNES CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Moju/PA, RG 5265915 PC/PA, nascido em 04.10.1988, filho de Hailton Pinto Conceição e Maria de Lourdes Martins Antunes, residente na Travessa Piriá, B, Bairro Alto, Moju/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

3 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são extensamente maculados, inclusive com sentenças condenatórias transitadas em julgado em data anterior à prática deste ilícito: processo 00024563420138140055, CERTIDÃO - DOC: 20180478241487); processo 00191035820098140401 - SENTENÇA - DOC: 20100120942185 e trânsito em julgado informado através do OFÍCIO / MEMORANDO - DOC: 20180327724938.

Sua conduta social só se pode presumir má, pois que tem a vida dedicada à criminalidade.

Sua personalidade denota desvio, inconsequência e dissimulação, pois que estava evadido da Casa Penal onde cumpria pena e logo delinuiu, ao invés de buscar prestar auxílio material à família que diz dele depender e da qual disse sentir saudades; para além disso, forjou uma estória tentando enodoar a conduta dos militares que o capturaram, visando ferrar-se uma vez mais à sua responsabilidade.

Os motivos do crime não o justificam de vez que ninguém pode exercer arbitrariamente suas próprias razões, devendo todos guardar obediência à ordem legal.

As circunstâncias da prática delituosa não o prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o que normalmente sucede.

A vítima é o próprio Estado, que de forma nenhuma contribuiu para a prática delituosa, tanto que recentemente lançou uma ampla campanha de desarmamento, fazendo ver que a conduta do acusado atenta contra a ordem pública.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Inexistem atenuantes.

Em razão da reincidência, majoro a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. A propósito, destaco que o réu possui duas condenações definitivas, aplicando-se o seguinte raciocínio:

¿¿(...) o juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica: **Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial¿**. Note-se, entretanto, que o réu possuidor de mais de um antecedente criminal pode ter reconhecidas contra si tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente (...)" (grifamos) (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 465-466).

Como não existem causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Deixo de proceder à detração, deixando-a a cargo do Juízo das Execuções Penais, diante da necessidade de unificação das penas.

4 ¿ DEMAIS DETERMINAÇ¿ES

RATIFICO, nesta ocasião, os honorários arbitrados ao advogado dativo, nos termos da decisão de fls. 10/11.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, diante da presumida hipossuficiência.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, dada a reincidência e a conjunção de todos os vetores negativos apontados pela análise dos critérios previstos no art. 59 do CPB (CPB, art. 33, §3º).

Não ocorrem hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, incisos I, II e III) ou de concessão do sursis (art. 77, caput).

Tendo em vista as condições objetivas do cometimento do delito e subjetivas do réu, que lhe são desfavoráveis, estando ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, especialmente a frequente reiteração delitiva e a fuga da Casa Penal, denotando periculosidade e risco à aplicação da Lei Penal, mantenho a custódia cautelar e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo, de pronto, iniciar o cumprimento da pena imposta.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, de acordo com o art. 1º da Resolução n. 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino a remessa da arma de fogo e dos respectivos acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas. Oficie-se.

Quanto ao celular apreendido, não havendo conexão com o crime em apreço nem prova de origem ilícita, determino sua restituição ao réu. Diligencie-se para intimação de parentes/familiares conhecidos, lavrando-se termo de entrega/recebimento.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- expeça-se guia definitiva de recolhimento para execução da reprimenda, devendo a Sr. Diretora de Secretaria certificar o tempo durante o qual o condenado ficou preso provisoriamente;
- officie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu;
- officie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

De Belém/PA para Moju/PA (remotamente), em 16 de abril de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0003597-53.2019.814.0031; AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA; ART. 157, § 2º, II E § 2º-A C/C ART. 70, AMBOS DO CPB E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/06; DENUNCIADOS: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, RENILSON SARMENTO FAGUNDES E MERIVAN RODRIGUES, ADVOGADO DATIVO: JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045; ADVOGADO: DR. HALLAN REIS ANTONIO JOSÉ, OAB/PA 16.434; VÍTIMA: E. L. C. e R. S. M.

A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, MERIVAN RODRIGUES e RENILSON SARMENTO FAGUNDES, dando-os como incurso, o primeiro, nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Código, e os demais nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, também na forma do art. 70 do mesmo Código, bem como por infração ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Segundo os termos de delatória, na noite do dia 28.05.2019, por volta das 20h00min, os denunciados, juntamente com um quarto elemento de prenome BRENO, abordaram um ônibus que fazia transporte escolar e mediante grave ameaça exercida com armas de fogo subtraíram para si pertences do motorista do coletivo, ELIVAL LIMA CARVALHO, e de pelo menos dois de seus passageiros, RAYSSA SOUZA MAIA e FÁBIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Durante a ação criminosa, o primeiro e o terceiro denunciados foram reconhecidos pelas vítimas. Mediante o reconhecimento, organizou-se diligência policial que logrou capturar os três denunciados, tendo Breno logrado evadir-se. No momento da captura, os dois últimos denunciados portavam armas de fogo, e com o grupo os agentes da segurança pública apreenderam drogas, um celular e um relógio de pulso, produto do crime.

Denúncia recebida.

Apresentada resposta à acusação.

Realizada a audiência de instrução, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos (fl. 63).

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de MERIVAN pugnou pela aplicação da atenuante da confissão; a defesa de RENILSON e EDIVALDO pugnou pela aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

1 DA IMPUTAÇÃO

A denúncia imputou ao primeiro réu a infração ao tipo do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Código; aos demais imputou infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, também na forma do art. 70 do mesmo Código, bem como ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003.

O crime contra o patrimônio encontra-se assim descrito:

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Já o art. 70 do CPB, que versa sobre critério de aplicação da pena, tem a seguinte dicção:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Finalmente, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido encontra-se descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com a seguinte dicção:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena é reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade dos crimes extrai-se dos autos de apresentação e apreensão e de entrega de fls. 09/10, 36 e 45 dos autos do IPL anexo, onde se veem descritos os objetos roubados das vítimas e as armas de fogo utilizadas no crime, também portadas pelos dois últimos denunciados no momento de sua captura.

Por igual, a autoria é inquestionável.

Em primeiro lugar, já no momento da consumação do crime, o acusado RENILSON (vulgo Tola), malgrado usando disfarce, foi de pronto reconhecido, diante de seus traços físicos característicos, pois que tinha tatuagem, vasta cabeleira, além de ser primo do condutor do coletivo. Nesse sentido são esclarecedores os relatos das vítimas RAYSSA SOUZA MAIA (passageira) e ELIVAL LIMA CARVALHO (motorista).

Nas diligências policiais que se seguiram logo se conseguiu informação quanto aos demais envolvidos, e o quarteto de assaltante foi localizado em um quintal na Vila Bom Remédio. No mesmo local, mediante estratégia policial, logrou-se a captura dos três acusados, em poder dos quais foram encontradas as armas utilizadas no assalto (em poder de MERIVAN e RENILSON), bem como objetos produto do crime.

Em audiência judicial, as vítimas já referidas e as testemunhas militares WANDERLEY SIQUEIRA DA CRUZ e ELIDENBERGO TRINDADE COSTA ratificaram essas informações, prestando relatos coerentes e que mutuamente se completam.

Finalmente, houve confissão dos acusados, em face do que à defesa técnica restou pugnar pela aplicação das atenuantes reputadas cabíveis.

Nesse cenário, não paira qualquer dúvida sobre o envolvimento dos réus no episódio.

Resta, pois, íntegra a imputação concernente ao crime de roubo duplamente qualificado, já que é inconteste o concurso de agentes e o uso de arma de fogo no episódio, havendo multiplicidade de vítimas.

Apenas não se conseguiu descortinar, com a certeza necessária, qual dos demais acusados abordou o ônibus junto com RENILSON. Quanto a este, embora tenha alegado que ficou em uma motocicleta esperando para dar fuga a seus comparsas, foi exatamente ele que foi reconhecido pelas vítimas RAYSSA e ELIVALDO como um dos assaltantes, em relação ao qual, ademais, acrescentaram que não agiu com a mesma violência que o comparsa que saqueou os bens das vítimas, o qual apontou a arma para a cabeça de uma criança e ainda agrediu o motorista.

Agrega-se, ainda, que o truculento episódio teve o efeito de atemorizar a comunidade escolar, pois que os alunos ficaram temerosos de voltar a estudar, conforme relato da professora LIA MARIA PEÇANHA DA SILVA, havendo rumores de ameaças de que a escola seria incendiada pelos meliantes em retaliação, conforme relato da Diretora ANA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA.

MERIVAN (Louro) é primeiro processo; confessa; estava junto com Edivaldo, Renilson e Breno; ficou na porta do ônibus; estava armado; caseira; municiada; Breno estava armado; Breno entrou no ônibus; os outros dois ficaram nas motos; duas motos; Breno recoheu os objetos das vítimas; não agrediu as vítimas; não sabe se Breno agrediu; roubaram só dois celulares; estava com camisa amarrada no rosto; Breno estava de cara limpa; os pilotos estavam usando capacete nas motos; havia bebido; não esteve antes na escola; os outros também não foram; resolveram na hora; momento de doídice na cabeça;

RENILSON (Tola) é 19 anos; primeiro processo; primeira vez preso; confessa; não estava armado; estava em uma moto; Breno e Merivan entraram no ônibus; Edivaldo estava em outra moto; estavam bebendo e resolveram assaltar; iam vender o produto para comprar mais cachaça; nenhum estava com o rosto coberto;

EDIVALDO (Piripaque) é 21 anos; primeiro processo e primeira prisão; ficou na moto;

De igual modo em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Com efeito, a captura dos réus deu-se quando já se consumara o crime de roubo, somente assegurada a situação flagrancial pelas diligências ininterruptas. Desse modo, o porte do armamento pelos réus MERIVAN RODRIGUES e RENILSON SARMENTO FAGUNDES em momento posterior decorre de desígnio autônomo, por isso inaplicável a consunção. Nesse sentido:

é III. De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último, sendo, contudo, imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas.

IV. Evidenciada a autonomia das condutas, uma vez que os crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e o porte de arma de fogo foram perpetrados em contextos fático e temporal diversos, não há como aplicar o princípio da consunção no presente caso.(...) (HC 206.274/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Assim, a imputação procede no seu todo.

3 é DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, brasileiro, solteiro, natural de Moju/PA, nascido em 07.11.1998, lavrador, filho de Benedito Carvalho Gonçalves e Maria dos Santos Gonçalves, residente na Vila Bom Remédio, Acará/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Código; MERIVAN RODRIGUES, brasileiro, solteiro, RG 6840937-PC/PA, nascido em 14.07.1990, lavrador, filho de Maria Aldaleia Rodrigues, residente na Vila Limoeiro, Moju/PA, nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Código, bem como por infração ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003; e RENILSON SARMENTO FAGUNDES, brasileiro, nascido em 30.05.2000, filho de Carlos José Gonçalves e Iza Sarmento, residente na Vila Patauateua. Moju/PA, nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Código, bem como por infração ao tipo do art. 14 da Lei 10.826/2003.

4 é DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

4.1 é QUANTO A EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são imaculados.

Não há referência sobre sua conduta social.

Nada se apurou sobre sua personalidade.

Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e

rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita.

As demais circunstâncias da prática delituosa lhe são reversas, pois deliberou, sob o efeito de bebida alcoólica, em local ermo e sob o manto da noite, por assaltar um ônibus com cerca de 20 pessoas, entre adolescentes e adultos, que retornavam de suas atividades escolares, causando pânico e temor entre suas vítimas.

As consequências extrapenais do delito foram graves, pois perturbou toda a rotina de uma escola que tão necessária é para uma comunidade interiorana, conforme relatado pela professora e pela diretora do estabelecimento.

O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em razão da confissão e da menoridade relativa, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Inaplicáveis as demais atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incidem, todavia, as causas especiais de aumento previstas no §2º, inciso II e no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, em virtude de ter concurso de agentes e uso de arma. Com fulcro no parágrafo único do art. 68 do CP, majoro a pena em 2/3, passando para o patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Considerando que houve multiplicidade de vítimas, configura-se a hipótese de concurso formal, razão pela qual, de acordo com as regras dos arts. 70 e 72 do CPB, aumento a pena em 1/6, de forma que a pena passa para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, sendo essa a pena a definitiva ser cumprida pelo réu.

4.2 QUANTO A MERIVAN RODRIGUES

4.2.1 QUANTO AO CRIME DE ROUBO

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são imaculados.

Não há referência sobre sua conduta social.

Nada se apurou sobre sua personalidade.

Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita.

As demais circunstâncias da prática delituosa lhe são reversas, pois deliberou, sob o efeito de bebida alcoólica, em local ermo e sob o manto da noite, por assaltar um ônibus com cerca de 20 pessoas, entre adolescentes e adultos, que retornavam de suas atividades escolares, causando pânico e temor entre suas vítimas.

As consequências extrapenais do delito foram graves, pois perturbou toda a rotina de uma escola que tço necessária é para uma comunidade interiorana, conforme relatado pela professora e pela diretora do estabelecimento.

O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em razão da confissão, reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa.

Inaplicáveis as demais atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incidem, todavia, as causas especiais de aumento previstas no §2º, inciso II e no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, em virtude de ter concurso de agentes e uso de arma. Com fulcro no parágrafo único do art. 68 do CP, majoro a pena em 2/3, passando para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Considerando que houve multiplicidade de vítimas, configura-se a hipótese de concurso formal, razão pela qual, de acordo com as regras dos arts. 70 e 72 do CPB, aumento a pena em 1/6, de forma que a pena passa para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, sendo essa a pena a definitiva para esse crime.

4.2.2 QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são imaculados.

Não há referência sobre sua conduta social.

Nada se apurou sobre sua personalidade.

Os motivos do crime são prejudiciais, pois que o artefato que portava preordenava-se a prática de crimes contra o patrimônio e no momento da apreensão empunhava o armamento em retorno ao local onde momentos antes fora acossado por agentes da segurança pública, sinalizando reação ilegítima.

As circunstâncias da prática delituosa não o prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o que normalmente sucede.

A vítima é o próprio Estado, que de forma nenhuma contribuiu para a prática delituosa, tanto que recentemente lançou uma ampla campanha de desarmamento, fazendo ver que a conduta do acusado atenta contra a ordem pública.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que reduzo para 02 (dois) anos de reclusão e vinte (20) dias multa, em razão da atenuante da confissão, tornando-a definitiva nesse patamar, para esse crime, vez que não incidem agravantes e não há causas de diminuição ou aumento.

4.2.3 \grave{e} DO CONCURSO MATERIAL

Em raz \grave{a} o da regra do art. 69 do CPB, o réu MERIVAN RODRIGUES deverá cumprir 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclus \grave{a} o e pagar 320 (trezentos e vinte) dias multa, calculados à raz \grave{a} o de 1/30 do salário mínimo vigente.

4.3 \grave{e} QUANTO A RENILSON SARMENTO FAGUNDES

4.3.1 \grave{e} QUANTO AO CRIME DE ROUBO

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes s \grave{a} o imaculados.

N \grave{a} o há referência sobre sua conduta social.

Nada se apurou sobre sua personalidade.

Os motivos do crime s \grave{a} o os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita.

As demais circunstâncias da prática delituosa lhe s \grave{a} o reversas, pois deliberou, sob o efeito de bebida alcoólica, em local ermo e sob o manto da noite, por assaltar um ônibus com cerca de 20 pessoas, entre adolescentes e adultos, que retornavam de suas atividades escolares, causando pânico e temor entres suas vítimas.

As consequências extrapenais do delito foram graves, pois perturbou toda a rotina de uma escola que t \grave{a} o necessária é para uma comunidade interiorana, conforme relatado pela professora e pela diretora do estabelecimento.

O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclus \grave{a} o e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à raz \grave{a} o de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em raz \grave{a} o da confiss \grave{a} o e da menoridade relativa, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclus \grave{a} o e 60 (sessenta) dias multa.

Inaplicáveis as demais atenuantes e agravantes.

N \grave{a} o há causas de diminuiç \grave{a} o.

Incidem, todavia, as causas especiais de aumento previstas no §2 $^{\circ}$, inciso II e no § 2 $^{\circ}$ -A, inciso I, do art. 157 do CP, em virtude de ter concurso de agentes e uso de arma. Com fulcro no parágrafo único do art. 68 do CP, majoro a pena em 2/3, passando para o patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclus \grave{a} o e 100 (cem) dias-multa.

Considerando que houve multiplicidade de vítimas, configura-se a hipótese de concurso formal, raz \grave{a} o pela qual, de acordo com as regras dos arts. 70 e 72 do CPB, aumento a pena em 1/6, de forma que a pena passa para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclus \grave{a} o e 200 (duzentos) dias-multa, calculados à raz \grave{a} o de 1/30 do salário mínimo vigente, sendo essa a pena a definitiva para esse crime.

4.3.2 \grave{e} QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são imaculados.

Não há referência sobre sua conduta social.

Nada se apurou sobre sua personalidade.

Os motivos do crime lhe são prejudiciais, pois que o artefato que portava preordenava-se a prática de crimes contra o patrimônio e no momento da apreensão empunhava o armamento em retorno ao local onde momentos antes fora acossado por agentes da segurança pública, sinalizando reação ilegítima.

As circunstâncias da prática delituosa não o prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o que normalmente sucede.

A vítima é o próprio Estado, que de forma nenhuma contribuiu para a prática delituosa, tanto que recentemente lançou uma ampla campanha de desarmamento, fazendo ver que a conduta do acusado atenta contra a ordem pública.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que reduzo para 02 (dois) anos de reclusão e vinte (20) dias multa, em razão das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, tornando-a definitiva nesse patamar, para esse crime, vez que não incidem agravantes e não há causas de diminuição ou de aumento.

4.3.3 DO CONCURSO MATERIAL

Em razão da regra do art. 69 do CPB, o réu RENILSON SARMENTO FAGUNDES deverá cumprir 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagar 220 (duzentos e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

5 DA DETRAÇÃO (Lei 12.736/2012)

Os réus encontram-se presos por este processo desde 30.05.2019, ou seja, há 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, contudo, tendo em vista as elevadas sanções privativas de liberdade concretamente aplicadas, a detração não importará em alteração do regime inicial de cumprimento da pena, por isso deixo tal providência a cargo do Juízo das Execuções Penais.

6 DE MAIS DETERMINAÇÕES

Custas pelos réus, de cujo recolhimento os isento, dada sua evidente hipossuficiência.

Ratifico os honorários arbitrados ao advogado dativo (fls. 19/20 e 25), Dr. Jeremias da Conceição Carvalho, OAB/PA 26.045, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem custeados pelo Estado, mediante certidão a ser extraída pela Secretaria deste Juízo.

O regime inicial de cumprimento da pena para todos os réus será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Não ocorrem hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I) ou de concessão do sursis (art. 77, caput).

Tendo em vista as condições objetivas do cometimento do delito e subjetivas dos réus, que lhes são desfavoráveis, estando ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar e nego-lhes o direito de apelarem em liberdade, devendo, de pronto, iniciarem o cumprimento das penas impostas.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação por não ter havido pedido nesse sentido, inviabilizando decisão sobre questão não posta em juízo, sob pena de maltrato ao contraditório.

Autorizo a incineração das drogas apreendidas, se tal providência ainda não foi adotada, a ser providenciada pela autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público.

Quanto ao relógio de pulso, em relação ao qual não houve pedido de restituição nem prova de sua origem lícita, e por não representar valor econômico apreciável, declaro seu perdimento e determino sua destruição, a ser providenciada pela Secretaria deste Juízo.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino a remessa das armas de fogo e dos respectivos acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas, caso ainda não tenha sido providenciada. Oficie-se.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, de acordo com o art. 1º da Resolução n. 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado:

- lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- expeçam-se guias definitivas de recolhimento para execução da reprimenda, devendo a Sr. Diretora de Secretaria certificar o tempo durante o qual os condenados ficaram presos provisoriamente;
- informe-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

De Belém/PA para Moju/PA (remotamente), em 19 de abril de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DADOS DO PROCESSO

Processo: 0006007-84.2019.8.14.0031, acessível pelo link <https://bit.ly/2CpHiz8>

Data da audiência: 22.10.2020

Horário: 10h:00min.

PRESENTES AO ATO:

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves

Ministério Público: Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira

Denunciados: FRANCINEY MONTEIRO DA GAMA

Defensor Dativo: José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA 19743 (réu Robenilson)

Advogado: Jeremias da Conceição Carvalho, OAB/PA 26045 (réu Franciney)

Vítima: Washington Luis de Brito Pereira.

AUSENTES AO ATO

Réu: ROBENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Testemunha de acusação: MARCOS VINICIUS PEREIRA CARDOSO (PM).

Testemunha de acusação: MILTON CEZAR DA SILVA (PM)

ABERTA A AUDIÊNCIA, procedeu-se a oitiva da vítima.

Em seguida, a Defesa do réu Franciney pugnou pela expedição de alvará de soltura em razão do excesso de prazo para formação da culpa, não tendo a Defesa contribuído para o retardo da tramitação do processo, sendo de responsabilidade do Estado a demora. Manifestou-se o MP pelo indeferimento do pedido, vez que a oitiva da vítima reforçou os fundamentos da segregação cautelar, e a demora na tramitação processual não pode ser atribuída ao Estado e Juiz. O magistrado acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido da Defesa, mantendo a prisão do réu.

DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a audiência para o dia 24.11.2020, às 09:00 horas. 2. A vítima sai ciente para comparecer acompanhada de seu filho, Luis Eduardo da Silva Pereira, para fins de reconhecimento dos réus. 3. Requisite-se o réu preso. 4. Intime-se o réu ROBENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. 5. Requistem-se os militares MARCOS VINICIUS PEREIRA CARDOSO e MILTON CEZAR DA SILVA, para comparecerem perante este Juízo, facultado o acesso à audiência na sede de seu comando ou por meio próprio através do link <https://bit.ly/3mCiDd0>, advertindo-se ao Comandante do BPRV acerca da inidoneidade da justificativa para não apresentação dos policiais, eis que, em se tratando de Policiais Rodoviários, as viagens são inerentes ao desempenho de seus serviços, executados em escalas de rodízio nos diversos Postos da PRE por todo o Estado. Descumprimento à legal e regular requisição poderá ensejar a apuração do crime de desobediência por quem lhe deu causa. 6. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou o MM. Juiz o presente ato, lançando assinatura digital na margem direita do documento.

PROCESSO: 0008107-12.2019.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: VALDEMIR DE SOUZA DIAS. ADVOGADO: DR. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045.

R.H.

A defesa do réu VALDEMIR DE SOUZA DIAS formulou pedido de revogação da prisão preventiva aduzindo que se trata de réu primário, que possui ocupação lícita, residência fixa, comprometendo-se a comparecer em todos os atos do processo, ressaltando que trabalhou por bastante tempo com carteira assinada.

Manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da custódia cautelar.

Assim exposto, DECIDO.

Malgrado o esforço da defesa, conluo, em harmonia como o parecer do Ministério Público, que persistem os motivos determinantes da custódia preventiva do réu, diante da presença do periculum libertatis, tornando-se necessária a segregação cautelar do acusado para salvaguarda da ordem pública, **em razão da gravidade** em concreto do **delito de tráfico de drogas**, estando na raiz de variados crimes que sucedem neste Município, como furto, roubo, violência física e homicídio. No caso em análise, importante ressaltar a elevada quantidade de droga apreendida em poder do acusado, tratando-se de aproximadamente 4kg da substância entorpecente vulgarmente conhecida como *ℓℓ*maconha*ℓℓ*, havendo indícios da transmunicipalidade do tráfico, considerando a informação de que a droga teria sido adquirida de morador da zona rural de Tailândia e apreendida neste município de Moju com o nacional que estaria a caminho de Mocajuba, tudo a denotar o risco que a liberdade do réu representa para a sociedade, tornando-se incabível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

Anoto que a prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação condiciona-se a persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram, tal como exposto no seguinte precedente:

ℓℓHABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO - APLICAÇÃO DO POSTULADO REBUS SIC STANTIBUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Não se afigura afronta ao juízo de razoabilidade paciente preso cautelarmente há pouco mais de 90 dias, cuja ação vem seguindo seu curso normal. Em face da característica rebus sic stantibus da segregação cautelar, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, a manutenção da segregação pulveriza o constrangimento apontado.ℓℓ (TJ-MT - HC: 00478338520108110000 47833/2010, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/06/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2010)

Tal compreensão encontra-se afinada com o disposto no art. 316 do CPP:

ℓℓArt. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.ℓℓ

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e passo a proferir as seguintes deliberações:

1. Providencie-se a juntada do documento referente a devolução da carta precatória 00031033320208140136, caso ainda não tenha sido feito;
2. Remetam-se os autos ao MP para manifestação quanto a não localização da testemunha WALDIR CORREIA DA SILVA;
3. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória direcionada à Comarca de Mocajuba para inquirição da testemunha IRAN MARTINS DE MESQUITA;
4. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória direcionada à Comarca de Parauapebas para inquirição da testemunha JOSÉ JANSLEY RODRIGUES PARDIN.

Publique-se. Ciência ao MP.

Moju, 19 de outubro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Número do processo: 0800048-12.2020.8.14.0081 Participação: REQUERENTE Nome: NATALINA GOMES RODRIGUES Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DE JESUS DA MOTA BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: REPRESENTANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

0800048-12.2020.8.14.0081

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1. À secretaria para que proceda a **retificação do polo passivo da presente demanda para ali incluir a Sra. CAROLINA DA MOTA BELÉM, tendo em vista que, após esclarecimentos do MP, verificou-se que a demanda em questão se trata de incidente de remoção de curador e não de ação de curatela, devendo o mencionado incidente se processar em face da atual curadora.** Adoto o que dos autos consta como relatório uma vez que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

2. De logo verifico ser o Ministério Público legitimado para pleitear a remoção da atual curadora da interdita, nos termos do art. 761 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez legitimado o *Parquet* para pleitear a remoção do curador, cabe a este Juízo verificar a necessidade de nomeação de substituto interino para o exercício das funções de curador, visando o resguardo dos interesses da interdita, analisando se estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 762 do CPC, bem como da tutela de urgência (art. 300, CPC).

4. Pois bem. Da análise dos autos observo tratar-se de situação de extrema gravidade em que a atual curadora da interdita não cumpriu com seus deveres impostos pela legislação, bem como vem reiteradamente descumprindo o Termo de Compromisso assinado a quando da concessão da curatela (ID nº16824411), estando em posse da maior parte do benefício destinado aos cuidados da interdita, repassando míseros valores àquela, o que prejudica seu cotidiano diante das dificuldades financeiras enfrentadas em sua residência atual (ID nº 16824413, 16824414, 16824431).

5. Observa-se, da documentação constante nos autos, que a interdita não mora com sua atual curadora já há relevante lapso temporal, vivendo atualmente na casa da ex-companheira de seu genitor, que é a atual Requerente, bem como que a atual curadora CAROLINA DA MOTA BELÉM vem utilizando indevidamente o benefício de prestação continuada da interdita, violando assim, os deveres inerentes à curatela, situação que não deve perdurar, sob pena de prejuízo à dignidade da vida da ora interdita.

6. Outrossim, tratando-se de pedido de tutela de urgência de substituição provisória da curatela, observo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão (art. 300 CPC). A probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio dos documentos e alegações formuladas nos autos, em especial aqueles constantes nos IDs nº 16824411, 16824413, 16824414, 16824431, que corroboram as afirmações feitas na petição inicial, e o perigo de dano encontra-se consubstanciado no fato de a atual curadora estar recebendo a integralidade do benefício destinado à interdita, repassando apenas a média de R\$180,00 à pessoa que atualmente procede aos respectivos cuidados, causando inúmeros prejuízos à vida financeira da atual família responsável pelos cuidados da interdita. Ora, se a interdita atualmente não mora com a curadora, inexistem motivos para que aquela continue a receber o benefício de prestação continuada, fazendo-se, portanto, necessária a substituição da curatela.

7. Ademais, tratando-se de caso de extrema gravidade, conforme já mencionado, resta suprido o requisito previsto no art. 762 do CPC.

8. Sendo assim, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público para **SUSPENDER** a Sra. CAROLINA DA MOTA BELÉM da função de curadora de MARIA DE JESUS DA MOTA BELÉM e **NOMEAR INTERINAMENTE** a Sra. NATALINA GOMES RODRIGUES como **curadora provisória** da interdita acima mencionada.

9. Expeça-se o competente Termo de Curatela Provisória e INTIME-SE a Requerente para assinatura, devendo, na ocasião, informar os dados bancários competentes para recebimento do benefício da interdita.

10. Cite-se a curadora suspensa CAROLINA DA MOTA BELÉM para contestar a presente arguição no prazo de 05 dias, nos termos do art. 761, p. único do CPC e INTIME-SE acerca do despacho de ID nº 20029320.

11. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da presente decisão e proceda à transferência do benefício para a conta bancária que será informada pela Requerente.

12. Por cautela, oficie-se igualmente o estabelecimento financeiro responsável para que adote as medidas necessárias para o recebimento do benefício da interdita pela Requerente.

13. Cumpridas as diligências, acautelem-se os autos em Cartório até a data para realização da audiência de conciliação designada.

14. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bujaru, 23 de outubro de 2020.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

1. DADOS DO PROCESSO:

AUTOS Nº: 0004452-81.2016.8.14.0081

TIPO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

MENOR (ES) EDIMILSON PIRES DOS SANTOS, EDENILZO PIRES DOS SANTOS E LUIZ ANDRE DA SILVA PINTO

REPRESENTANTE LEGAL

DEFENSOR DATIVO DR. LENI DE OLIVEIRA ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307

DATA/HORA: 27/10/2020, ÀS 09H30MIN

LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIA DA COMARCA DE BUJARU/PA

2. PRESENTES (S):

Juiz (a) de Direito: DR. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Ministério Público: DR. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA

Defensor Dativo: DR. LENI DE OLIVEIRA ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307

Testemunhas: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA
MARIANE DO SOCORRO SILVA

3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência: Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta que o processo tramita por meio eletrônico e declaram-se presente no ato, valendo a assinatura do Juiz ou servidor, os quais possuem fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para alegações finais, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para sentença. Eu, _____, Juliana Teixeira, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Bujaru-PA.

Juiz de Direito: _____

Advogado dativo: _____
ASSENTADA (testemunha)

Autos nº: 0004452-81.2016.8.14.0081

Data/hora: 27/10/2020 às 09h30min

Testemunha de acusação: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA, RG Nº. 5616501 3ª. Não compromissada

Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível as partes.

Considerando que a testemunha é genitora da vítima e declarou que, após os fatos, passou a ter inimizade com os representados, foi ouvida como informante.

Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia.

Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia

Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia.

Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Juliana Teixeira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Bujaru-PA.

Juiz: _____

Advogado dativo: _____

ASSENTADA (testemunha)

Autos nº: 0004452-81.2016.8.14.0081

Data/hora: 27/10/2020 às 09h30min

Testemunha de acusação: MARIANE DO SOCORRO SILVA MACIEL, RG Nº.7233286 3ª VIA. Compromissada.

Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º, do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível as partes.

Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Segue em Mídia.

Às perguntas da Defesa, respondeu Segue em Mídia

Às perguntas do juízo respondeu: Segue em Mídia.

Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Juliana Teixeira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Bujaru-PA.

Juiz: _____

Advogado dativo: _____

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

Número do processo: 0800018-89.2020.8.14.0076 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ONEIDE TRINDADE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NELMA CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: HELIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Renovem-se as diligências para o dia 16.03.2021, às 08h00.

Número do processo: 0800138-35.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MARIA RUTE DE LIMA MALCHER Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO OAB: 27537/PA Participação: REU Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Renovem-se as diligências para o dia 10.03.2021, às 10h00.

Número do processo: 0800417-21.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: DAVI NICANOR SOARES SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB: 870 Participação: REQUERENTE Nome: RUTH CARDIAS SOEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Designo audiência de conciliação para o dia 11.11.2020, às 08h30min.

Número do processo: 0800039-65.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

OSVALDO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de advogada legalmente constituída, aforou **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra

CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A,, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos constantes às fls. 01/12. Acostou os documentos às fls.. Finaliza pedindo a tutela de urgência e ao final procedência da ação.

Éo relatório.

Decido.

O art. 6º., do CPC, estabelece que: **“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**.

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” art. 4º. do CPC

“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” Art. 5º. do CPC

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Art. 8º. do CPC

São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.**

Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhanes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão “*ope iudicis*” do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC.

Ensina o art. 8º., do Decreto-Lei nº. 4657/42:

“o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Consta dos autos que: (...) “A autor é trabalhador rural, possui poucos aparelhos eletrônicos em sua residência, e sempre manteve controle do uso de energia para as contas não se tornassem demasiadamente onerosa visto a sua condição econômica e social.

Os valores de sua fatura sempre foram constantes, oscilando bem pouco quanto ao seu consumo.

O Autor possui cobrança de débitos em aberto no site da Reclamante com vencimento em :

13\10\2009 no valor de R\$ 6,49

09\06\2010 no valor de R\$ 6,53

09\07\2010 no valor de R\$ 6,58

09\08\2010 no valor de R\$ 6,31

08\09\2010 no valor de R\$ 6,97

11\10\2010 no valor de R\$ 7,27

11\01\2011 no valor de R\$ 13,49

30\09\2011 no valor de R\$ 62,15

02\08\2018 no valor de R\$ 2.270,63

24\12\2019 no valor de R\$ 169,33

22\01\2020 no valor de R\$ 135,96

Como podemos ver as faturas em aberto cobradas no período de 2009 a 2011 encontram-se prescritas, quanto as demais serão discutidas detalhadamente abaixo.

Em 2016 o requerente foi abordado por funcionários da Rede CELPA que fizeram inspeção na sua residência e posteriormente lhe informaram que verificaram irregularidades e os persuadiram a assinar um termo de confissão de dívidas o qual já foi pago no ano de 2017, no valor de R\$ 1594, 21 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), que foi parcelado em 12 vezes com uma entrada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta e reais) e as demais prestações na quantia de R\$ 85,49 (oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Ao final de 2017 sofreu nova inspeção, sob mesma alegação de irregularidades e persuasão dos funcionários da requerente mais uma vez o autor devido à falta de conhecimento, escolaridade baixa, residente em um local de difícil se comprometer pagar dívida que desconhecia no valor de R\$ 1594, 56 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) parcelado em 48 vezes no valor de R\$ 33,22 (trinta e três reais e vinte e dois centavos), sendo que deste valor já foram pagos 26 parcelas, que totaliza a quantia de R\$ 863,72 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos).

Em 2018 houve nova inspeção no imóvel do autor, e após a verificação, sob o mesmo motivo de argumentação foi cobrado do autor a quantia de R\$ 2.270,63 (dois mil duzentos e setenta e três reais) o qual indignado com a recorrente atitude da ré e com a impossibilidade de contrair mais dívidas devido a sua dificuldade financeira se recusou a assinar termo de confissão de dívida tendo deste modo seu nome negativado.

Junto com a carta lhe enviaram os laudos das inspeções. Como podemos ver a maioria dos dados informados encontrasse ilegível não podendo identificar corretamente como foi realizado o procedimento de inspeção, devendo, portanto, o autor acreditar somente no que se encontrava escrito na carta.

Ao assumir esta dívida de valor tão elevado e indevido para o requerente vem enfrentando dificuldades para cumpri-la eis que tal valor é de quantia muito alto quando se leva em consideração a sua realidade social além do que os valores cobrados encontram-se muito divergentes dos valores do que costuma pagar na conta de energia.

O que aconteceu na verdade foi que a empresa utilizou de má fé por três vezes, e fez o autor assumir uma dívidas muito além da sua capacidade e a qual não condizia com os gastos mensais, além do que inscreveu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplente.

Os serviços prestados a comunidade e especialmente a requerente foram de péssima qualidade, em total desrespeito aos deveres de boa fé, equilíbrio nas relações de consumo, informação entre outros princípios eis que em nenhum momento a ré justificou devidamente as cobranças, as supostas irregularidades ocorrem sempre após as inspeções e não há provas de má fé do autor e sim uma grave falha na prestação de serviço da requerente o que vem ocasionando diversos transtornos no âmbito moral e material que enseja responsabilidade civil da requerida e propicia necessária indenização para compensar os danos sofridos pelo autor.

Diante da situação pelo qual a requerente passou, por ter sido enganado e cobrado injustamente, vem o mesmo socorrer-se do Poder Judiciário para ser restabelecida sua honra e dignidade, bem como, ter reparado o dano moralmente e materialmente experimentado, ante a conduta comissiva e negligente da requerida..”(...)

Propugna o **art. 294, do CPC**:

(...) “ **A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”(…)

A tutela provisória (gênero das espécies) abrange o pedido de urgência, de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos de mérito da decisão final.

Como ensina **LUIZ GUILHERME MARINONI** e outros (*in* ‘CPC comentado, RT, 2015, p.306):

“No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC)”.

Orientado pela doutrina abalizada adoto o princípio da fungibilidade para examinar o pedido de tutela formulado pela autora no bojo inicial, no sentido de amoldar o pedido liminar sob o enfoque do novo instituto processual da ‘tutela urgência’ de natureza antecipada (**CPC, art. 300, §2º**).

Sobre o ponto, destaco nova regra processual em vigor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”(…)

Ressalto que no novo CPC consta a regra de transição, como segue:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

No caso vertente, os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência – probabilidade e perigo de demora -, haja vista que a nova técnica antecipatória visa albergar um provimento provisório, em caráter incidental e diante da demonstração escorreita e segura dos pressupostos legais.

Na esteira do raciocínio empregado e à luz da nova configuração da tutela de urgência, já lecionava **HUMBERTO THEODORO JUNIOR** (*in* ‘O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século, Forense, RJ, 2002, pág.89):

“(…) Somente o que for requerido pela parte poderá ser concedido dentro do permissivo contido no art. 273 do CPC. E se configurados os pressupostos legais, não há discricionariedade para o juiz. A antecipação é direito da parte. **Da mesma forma, se o interessado não fornece ao juiz os comprovantes dos pressupostos do art. 273, não lhe resta margem para propiciar benesses ao requerente. O pedido de antecipação terá de ser irremediavelmente denegado.**” (grifei)

Preceitua o art. 303, do CPC, “in verbis”:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”

A tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar-se que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, qualquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação.

JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em obra que procura sistematizar os institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar, chega à conclusão de que, se presentes os requisitos para a medida excepcional no momento do julgamento, o juiz deverá acolher definitivamente a pretensão e proferir decisão que antecipa os efeitos do provimento. Afirma ele que, muito mais do que verossimilhança, como já demonstramos, existe, no momento da certeza, juízo de certeza, fundado em cognição plena. Demonstrados pelo autor o risco de dano ou o comportamento inadequado do réu, ou seja, os demais requisitos autorizativos da concessão da tutela antecipada, o modelo legal **“encontra-se concretamente reproduzido e deve incidir.”** BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumária e de Urgência, 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 369)

Os requisitos exigidos são o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, pertinentes à medida pretendida, que estão patentes no presente caso.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, presente no caso vertente, os requisitos do **art. 303, e seguintes do CPC**, existindo prova inequívoca patenteando a verossimilhança das alegações feitas pelo reclamante, através da documentação acostada à inicial, como também restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, na forma da fundamentação e do dispositivo supra, **DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA** requerida por **OSVALDO DA SILVA** contra o(a)(s)a reclamado(a)(s) **CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A**, para determinar no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, a partir da intimação desta decisão, o **RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA**, sob pena de multa diária;

Na hipótese do descumprimento das determinações constantes nos itens a, b e c, fixo a **pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em favor do reclamante, limitada a **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV, c.c. o art. 500, todos do CPC.

I – Considerando os termos dos arts. 319, 320 e 332, do CPC, bem como a regra prevista no art. 334, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o dia 21.07.2020, às 08h15min. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

II – Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC;

III – Serve o presente despacho como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) comparecer(em) na audiência de conciliação designada. Citado o réu, para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal – 15 dias (art. 335 do CPC), apenas se não houver acordo na audiência de conciliação, sob pena de revelia (art. 344, do CPC).

IV – O(s) réu(s), nos termos do art. 335, II, do CPC, deverá apresentar contestação após o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, do CPC;

V – O não comparecimento injustificado do(s) autor(es) ou do(s) réu(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e fixo a multa de 2%(dois por cento), da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa revertida em favor do Estado do Pará, nos termos do art. 334,§8º., do CPC;

VI – Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC);

VII – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por haver sido requerida na forma legal.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO. (art. 203,§4º., do CPC)

P.R.I.C.

ACARÁ, 20 de fevereiro de 2020

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-65.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Renovem-se as diligências para o dia 16.03.2021, às 08h45min.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

RESENHA: 21/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00008068020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:LINDALVA FONSECA COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAAARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des Manoel Mareja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/M,-CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@t3pa.jus.pr FLS.: Processo N 0007748-26.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMIN^TUTÊ^ ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS Audiência Realizada no dia 15/10/2020 PROCESSO Nº 0000806-80.2015.8.14.0022 - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUEREN1 ADVOGADO REQUERIDO E: LINDALVA FONSECA COSTA DR. ANTONIO RAFAEL SILVA CORRÊA - OAB/PA Nº 27.930. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Ac décimo quinto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 12hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente a requerente Sra. LINDALVA FONSECA COSTA, devidamente acompanhada do advogado Dr. ANTONIO RAFAEL SILVA CORRÊA - OAB/PA Nº 27.930. Presente testemunha da requerente. O advogado da parte requereu prazo para juntada de procuração. Tendo em vista que estamos no período eleitoral e o município possui cerca de 45.000 mil eleitores e se encontra na fase de registro de candidatura, tendo o feito dessa natureza prioridade, acho por bem suspender as respectivas audiências. O Juiz assim DECIDIU; 1. Renovem-se as diligências de fls. 64, para o dia 23/02/2021, às 09h30min. 4. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 5. Expedientes necessário. Juiz: Requerente: Testemunha: PROCESSO: 00009926420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 21/10/2020 REPRESENTANTE:MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:A. D. G. REPRESENTADO:R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000992-64.2019.8.14.0022 - Processo de Apuração de Ato Infracional. Despacho 1- Renovem-se as diligências de fls. 36 para o dia 25/05/2021, às 10h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00010016020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:THAIS PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001001-60.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUDIENCIA REALIZADA NO DIA 15/10/2020 PROCESSO Nº 0001001-60.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: THAIS PINHEIRO MIRANDA Advogado: Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Requerido: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA. Advogado: Dr. Diego Celso Corrêa Lima - OAB/PA 23.753. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente a requerente THAIS PINHEIRO MIRANDA, acompanhada de seu advogado Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Ausente o procurador do município de Igarapé-Miri/PA. Em

seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante a ausência acima registrada, renovem-se as diligências às fls. 123 para o dia 23/02/2021 às 12h30min. 2. Expedientes Necessários. Nada mais havendo, dito ou impugnado, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Juiz de Direito:

_____ Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010850820118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 1111 - BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 44.698 - SERGIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0001085-08.2011.8.14.0022- Ação de indenização por danos materiais e morais Audiência Realizada em 15/10/2020 Processo nº 0001085-08.2011.8.14.0022 - Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO. Assistência jurídica: Defensoria Pública. Requerido: BANCO DO BRASIL. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente justificadamente o representante do Ministério Público. Ausente o requerente MANOEL SANTANA FERREIRA BRITO, o qual não foi devidamente intimado, pois é assistido pela defensoria pública, conforme publicação de fls. 74. Ausente a parte requerida BANCO DO BRASIL, não havendo registro nos autos que comprove sua intimação até o término desta audiência. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências de fls., 72 para o dia 23/02/2021, às 11h30min. 2 - Devendo o requerente ser intimado pessoalmente, em razão de ser assistido pela Defensoria Pública. 3. Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Juiz:

_____ PROCESSO: 00013495420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA LIDUINA DA CRUZ LEAO INTERDITANDO:ARNALDO DA CRUZ LEAO NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0001349-54.2013.8.14.0022 Classe: Interdição art. 1768, inciso I e ss. do CCB Requerente: MARIA LIDUINA DA CRUZ LEÃO Interditando: ARNALDO DA CRUZ LEÃO NETO SENTENÇA Trata-se de Interdição art. 1768, inciso I e ss. do CCB requerido por MARIA LIDUINA DA CRUZ LEÃO, em face de seu filho ARNALDO DA CRUZ LEÃO NETO, devidamente qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi localizada em seu endereço, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 23, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dê ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 21 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 7 3 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO CARDOSO. FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo 0003073-83.2019.8.14.0022- TERMO DE AUDIÊNCIA Audiência Realizada no dia 15/09/2020 PROCESSO Nº 0003073-83.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUERENTE: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA Nº 2.494, postulando em causa própria. REQUERIDO: SERGIO CARDOSO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 12hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o requerente KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA Nº 2.494, postulando em

causa própria, o qual foi devidamente intimado, conforme publicação de fls. 27, não havendo nos autos registro de justificativa até o término desta audiência. Tendo em vista a ausência do requerente devidamente intimado da presente audiência (fls. 27), sem nenhuma justificativa da sua ausência, o juiz passou a sentenciar. O Juiz assim SENTENCIOU: Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Passo à fundamentação. Após bem compulsar os autos, verifica-se que o requerente, conforme pode ser observado na ata de audiência, não compareceu à audiência designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, litteris: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR DESINTERESSE - INTIMAÇÃO CORRETA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Ausência de autor à audiência de instrução e julgamento, em juizado, autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, porque assim determina o art. 51, da Lei 9.099/95, no seu inciso I. 2. Sendo a autora avisada da audiência de tentativa de conciliação através de seu advogado, que comparece ao ato processual, não pode a intimação ser tida como nula, já que o objetivo da lei, de dar conhecimento da prática do ato, foi atingido. 3. Não pode a autora da ação ser tida como litigante de má-fé, por falta à audiência de tentativa de conciliação, com justificativa que não se revela verdadeira, uma vez que do seu ato, o único resultado que nasceria seria a extinção do processo sem apreciação do mérito, não havendo a menor possibilidade de conseguir ela alterar a verdade dos fatos ou atrasar a marcha do processo. 4. Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, não só em razão do provimento do recurso, como, ainda, por não terem os demandados apresentado contra-razões. (Apelação Cível no Juizado Especial nº 20030110586808 (192069), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Luciano Vasconcellos. j. 07.05.2004, unânime, DJU 18.05.2004). Referência Legislativa: Lei Fed. 9099/95 - Lei dos Juizados Especiais Art. 51 Inc. I Lei Fed. 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 17 Lei Fed. 4657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Art. 5º CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime). PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO VALIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ante a falta de prova capaz de infirmar a certidão de intimação do autor da sessão conciliatória, a sua ausência naquele ato acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado nº 2005.0000578-6 (2004.315), Guaíra, Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná, Rel. Juiz Vitor Roberto Silva. j. 25.04.2005, unânime). Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado. Decido. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso dependerá do competente recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se pessoalmente requerente e requerido. Juiz

PROCESSO:

00035625720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:ROSA RAMOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAAARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Qi ntino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 FLS.: PROCESSC Nº 0003562-57.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR/TUTELA / vNTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - AUDIÊNCIA 15/10/2020 Processo 0(33562-57.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA

C/C PEDIDO LIMINAR/TUTELA Antecipada d ;Suspensão dos Descontos Indevidos Requerente: ^OSA RAMOS. Advogada: Di a. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA N° 28.107. Requerido: B XNCO ITAU BMG CONSIGNADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Pedrosa Gon es. Presente a requerente Sra. ROSA RAMOS, devidamente acompanhada de sua advogada Dn . LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA N° 28.107. Ausente a parte requerida BANCO ITAU 5MG CONSIGNADO. A advo ;ada da parte requerente requereu a homologação do acordo juntado aos autos defls. 32/32 /. O Jui: assim SENTENÇA: "1. Homologo, pois, o acordo de fls. 32/32V, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, "b"). 2. As partes renunciam ao prazo recursal. 3 - Expeça-se o necessário pira o cumprimento do acordo. 4. Saem os presentes cientes neste ato. 5. Certificado c trânsito em julgado arquivem-se os autos. 6. Expedientes Necessários. Nada n^ ais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de dire ito. Juiz Requerente. Advogada^ PROCESSO: 00036023920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:ROSA RAMOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAAARCA DE IGARAPÉ-MIRI/ Fórum Des Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/^PArXEP 68430-000, TeL/fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa,3US.V PROCESSO N0003602-39.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR/JUTf ANTECIPADA DESUSPENSÃO DOS DESCONTOS Audiência Realizada no dia 15/10/2020 PROCESSO>1º 0003602-39.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA ANTECIPAD VDE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REQUEREN"iE: ROSA RAMOS ADVOGADA DRA. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA N° 28.107. REQUERIDC BANCO PAN S/A. ADVOGADO DR. ÍCARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - OAB/PA N°021932. TERMO DE AUDIÊNCIA Ac décimo quinto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença do Juiz d'- Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o requerente ROSA RAMOS, devidamen e acompanhado de sua advogada, LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA N° 28.107. Presente o preposto do requerido, o Sr. PRESENTE O PREPOSTO PABLO RENAN TEIXEIRA PRADO. Prí sente o advogado da parte requerida ÍCARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - OAB/PA N° 021932. O advogado da parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição. O M Juiz, perguntou as partes se tem a possibilidade de conciliar, as partes afirmaram que não po sui. O ^AM. Juiz passou a ouvir a requerente Sra. ROSA RAMOS, cujas declarações foram registradas em mídia (DVD) em anexo nos autos. O AM. juiz abriu para as partes apresentarem razões finais. Dcda a palavra a advogada da requerente, esta assim se manifestou: Excelência diante de tudo qi e foi apresentado em audiência, depoimento da autora que afirmam não ser sua assinatura untado pelo banco, como também desconhece qualquer empréstimo referente a este banco, con o também não se benefício de tal valor alegado no empréstimo. Entende-se que o contrato dt ve ser claro e acompanhado de testemunha e não realizado da forma que o gerente fez, aprese itando contrato simples, com assinaturas que trazem dúvidas a este juízo. Excelência apesar de P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 5 4 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:ESTADO PARÁ REPRESENTANTE:HELDER ZAHLUTH BARBALHO INTERESSADO:HERALDO PANTOJA DA CONCEICAO INTERESSADO:MARIA TRINDADE GOMES MELO INTERESSADO:JOSEFINA DE SOUZA MELO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003854-08.2019.8.14.0022 - Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada de Urgência. Despacho 1- Tendo em vista a readequação de pauta, renovem-se as diligências de fls. 121 para o dia 06/11/2020 às 09h:30min. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00055949820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 VITIMA:M. N. P. S. DENUNCIADO:MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOANA DOS SANTOS SERRAO TESTEMUNHA:MARCIO DE SOUSA PANTOJA

TESTEMUNHA:GEANE DA CONCEICAO SERRAO TESTEMUNHA:REGIANE DA COSTA MACHADO TESTEMUNHA:RITA DE CASSIA SERRAO SANTOS. FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0005594-98.2019.8.14.0022- Ação Penal Audiência Realizada em 21/10/201921 Processo nº 0005594-98.2019.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR. Advogado: Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA nº 9363. Classificação: art. 217-A, §1º, do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o representante do Ministério Público Nadilson Portilho Gomes por, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o acusado MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR. Presente o advogado do acusado Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA nº 9363. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Srs. JOANA DOS SANTOS SERRÃO e MARCIO DE SOUSA PANTOJA. Presente as testemunhas arroladas pela defesa Srs. GEANE DA CONCEIÇÃO SERRÃO, REGIANE DA COSTA MACHADO e RITA DE CÁSSIA SERRÃO SANTOS. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público, através do seu respectivo e-mail. O MM. Juiz de Direito, assentado passou a realizar a audiência por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz fez a leitura dos termos aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa: JOANA DOS SANTOS SERRÃO, MARCIO DE SOUSA PANTOJA, GEANE DA CONCEIÇÃO SERRÃO (informante), REGIANE DA COSTA MACHADO e RITA DE CÁSSIA SERRÃO SANTOS (informante), cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. O Juiz determinou a acareação entre a testemunha arrolada pelo Ministério Público Sra. Joana dos Santos Serrão e a testemunha arrolada pela defesa Sra. Regiane Da Costa Machado, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Passou-se ao interrogatório do acusado. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Dada a palavra ao advogado do acusado, este assim se manifestou: ¿ Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este requereu vista dos autos para apresentar alegações finais por escrito, bem como ratificou o pedido de prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública, tendo em vista a forma e circunstância que o crime foi cometido. São os termos. Dada a palavra ao advogado do acusado, este assim se manifestou: Meritissimo Juiz como ficou amplamente demonstrado no curso da instrução criminal hj finalizada através dos depoimentos das testemunhas e informante s arroladas pelas partes e principalmente pelas declarações prestadas pelo acusado perante este honrado juízo tem-se que data máxima venia afastam os motivos que a quando da decretação da medida extrema asubsidiaram. De outro lado, além repito da fragilidade dos indícios de autoria aregimentados até o presente momento e da prova pericial encartada as fls. 34 e 35 doa autos, juntamente com ausência de antecedentes criminais dio acusado e portanto, ser primario, residir no distrito da suposta culpa e possuir profissõ definida, elementos esses concretos aliados ao cumprimento da pretensão de apresentação expontanea já comprometida com o juízo desde a apresentação da resposta a acusação, conforme se extrae das fls. 10/20 dos autos. Assim respeitando o douto entedimento ministerial a defesa tecnica do réu ante a todas essas razões ora sustentadas e também as constantes no pedido de substituição da prventiva por outras cautelares diversas de fls. 18/20 pugna em homenagem ao principio do indubio pro réu e de que os motivos que ansejaram a decretação da prisão foram afastados neste ato processual. Diante disso, requer a defesa a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas assim como que após seja ouvido o MP seja encaminhado os autos a este defensor

para oferecimento de memoriais por escrito, no prazo previsto no art. 303, §3º do CPP. Em seguida o Juiz assim DECIDIU: Trata-se de estupro de vulnerável, requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público e do Delegado de Polícia Civil em desfavor de MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar. Aos presentes autos foi juntado, elaborado pela Delegacia de Polícia Civil de Igarapé-Miri, no qual consta a notícia criminis que embasa o presente pedido de custódia cautelar. Foi juntado laudo do Instituto médico legal, este ficou sem conclusão. Realizado o depoimento da filha da vítima, a mesma afirmou que seu marido Marcio entrou no quarto e viu o acusado abusando de sua sogra, logo em seguida gritou para a mesma, no momento ela adentrou no quarto e avistou o acusado totalmente despido e sua mãe com as fraudas rasgadas. Dada a palavra ao Ministério Público o mesmo, ratificou o pedido de prisão preventiva do acusado. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, trata-se de estupro de vulnerável praticado pelo acusado contra uma senhora idosa, com dificuldades de expressão. O Estado do Pará a incidência de estupro de vulnerável é alta, pois lhe falta estrutura para o combate a tal delito, por sua vez, as vítimas sente-se acuada para a denúncia de tal delito devendo, o estado possibilitar estrutura viável para que este delito possa ter um combate efetivo, necessitando uma resposta imediata do Estado Juiz. Pois bem. Verifica-se que o pleito merece prosperar. Acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê: § Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. § De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, a requerimento da autoridade Policial e do Ministério Público, se no curso da ação penal, bem como da ação preparatória ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. Adequando a norma jurídica acima reportada à hipótese fática em comento, pode-se constatar a viabilidade do manejo pelo requerente, membro do Ministério Público, com atribuições suficientes do pedido de custódia cautelar do suspeito em epígrafe, porquanto representação formulada por parte legítima que alega comprovada a materialidade de tipo criminoso e em vistas de individualização, pelo menos indiciariamente, a autoria do fato. Com relação à materialidade do delito e aos indícios de autoria, podem-se aferir presentes os elementos de sua conformação, conquanto o teor da documentação que instruiu os autos dessa representação, apesar de o laudo não apresentar a constatação de espermatozoide, entretanto, o laudo é um pouco controvertido em relação a tal análise. em audiência o Ministério Público perguntou ao interrogado a respeito do espermatozoide que se encontrava no laudo, o acusado em sua resposta teve dificuldade em esclarecer os fatos de maneira que o seu advogado gesticulando com a cabeça, afirmando negativamente que não constava no laudo. Por seu turno, relativamente à autoria delituosa, bastante claro é o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, Saraiva, 21ª edição, 30 vol., 1999, p. 470): § Ao lado da prova da existência do crime, exige a lei `indícios suficientes da autoria, como condição indispensável, também, para decretação da medida excepcional. Não se trata, quando a lei fala em `indícios suficientes de autoria, de prova levior, nem de certeza, mas daquela probabilidade tal que convença o Magistrado. Explica Frederico Marques que a expressão indício suficiente tem o sentido de probabilidade suficiente e não a de simples possibilidade de autoria (cf. Estudos de direito processual penal em homenagem a Nelson Hungria, p. 129) No mesmo sentido, a lição de Borges da Rosa: `Devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. No entanto eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz (Processo, cit., v. 2, p. 281). Razão assiste a Beling quando, ao tratar da matéria, preleciona que `la prisión significa una intervención más grave en la esfera jurídica del inculpado... Por eso no basta para la orden de detención que la condena sea más probable que la absolución: el grado de sospecha debe alcanzar casi la seguridad (cf. Derecho, cit., p. 379, nota 4). É certo que os indícios constituem prova levior, isto é, prova mais fraca, menos robusta. Entretanto, falando o legislador em `indícios suficientes, quis referir-se, inegavelmente, àqueles capazes de tranquilizar, na feliz expressão do processualista gaúcho, a consciência do Juiz. § No caso em tela, constata-se, portanto, que estão presentes tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível à espécie, proferido ao alvedrio do princípio in dubio pro reo, na feliz observação de Damásio E. de Jesus, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida na obra Código de Processo Penal

Anotado, Editora Saraiva, 16a edição, 1999, p. 218: "O juiz pode empregar o princípio 'in dubio pro reo' para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva (STF, RTJ 64/77)". Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão preventiva. Por fim, é importante frisar que o crime, em tese, cometido pelo acusado, está inserido nos requisitos exigidos pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos. Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acatamento do acusado da referida trama delituosa. DECIDO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MÁRCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JÚNIOR, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce do custodiado. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, o qual deverá ser cumprido com as devidas cautelas legais. Advirtam-se as autoridades policiais acerca do prudente e estrito cumprimento da ordem, com razoabilidade e discrição, de forma a se evitar embaraços violadores dos direitos relacionados à dignidade humana, bem como para impedir que o cumprimento desta decisão recaia em desfavor de pessoa e endereço alheios ao seu dispositivo. Defiro a cota ministerial e determino a remessa de cópia destes autos à DEPOL desta cidade para que se seja instaurado inquérito policial para investigar o presente caso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. Presente mandado tem que ser lançado no Banco Nacional do CNJ. Encaminhe-se os autos para o Ministério Público para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, após a defesa, em seguida conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Juiz:

_____ Advogado:

_____ Acusado:

_____ Testemunha/MP:

_____ Testemunha/MP:

_____ Informante/Defesa:

_____ Testemunha/Defesa:

_____ Informante/Defesa:

_____ PROCESSO:

00066581720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17296 - MICHELLE LEO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13638 - CINTYA REJANE XAVIER CHAVES (ADVOGADO) . PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAAARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des ManoelMaroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n. Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430 000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo n 0006658-17.2017.8.14.0022 AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS Audiência Realizada no dia 30/09/2020 PRÓCÊSSO N" 0006658-17.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS REQUERENTE: AAARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DO CARMO. ADVOGADO: DR. AANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA N" 5791. REQUERIDO: O: CELPA - CENTRAIS DE ELETRICA DO PARÁ. ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVAMENDES, OAB/PA: 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao irigésimo (30) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 11hs30mií, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará,registrando-se a presença io Juiz de Direito Arnaldo Pedrosa Gomes. Presente a requerente AAARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DO CARMO, devidamente acompanhado de seu advogado DR. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA N" 5791. Presente o advogado da requerida KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES, OAB/PA: 26.494, presente o preposto CLAUDIA DOS SANTOS SOARES. O cdvogado da parte requerida requereu a juntada de carta de preposto e substabelíCimento, contendo 02 9duas) laudas. Jui: assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista o período eleitoral em que a Lei determina que se dei prioridade a questão do eleitoral, esse juiz delibere no sentido de redesi jnar a audiência de instrução e julgamento, para o dia 16.02.2021, às IOhOomin 2. Saem os presentes ciente do ato. 3.

Expedientes necessário. Juiz Requerem cCay:i P. An Advogado requerente Advogado requerido Preposto. dj9:i PROCESSO: 00076893820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:ANDRELINA DE LIMA POMPEU Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAARCA DE IGARAPÉ-MIRI/ Fórum Des ManoelMaroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/^PAr-CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.V Processo n 0007689-38.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR/IUTEIX ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS Audiência Realizada no dia 15/10/2020 PROCESSO 0007689-38.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATORIA COM PEDIDO LIMINAR/TUTEU ANTECIPAD VDE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REQUEREN- E: ANDRELINA DE LIAAA POMPEU ADVOGADA DRA. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA Nº 28.107. REQUERIDC BANCO BGN BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO DR. ÍCARO LEANDRO AQUINO DOSANJOS - OAB/PA Nº 021932. TERMO DE AUDIÊNCIA Ac décimo quinto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o requerente ANDRELINA DE LIAAA POMPEU, devidamente acompanhado de sua advogada, LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA Nº ^8.107. Presente o preposto do requerido, o Sr. PRESENTE O PREPOSTO PABLO RENAN TEIXEIRA PI ADO. Presente o advogado da parte requerida ÍCARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - OAB/PA Nº 321932. O advogado da parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição Teido em vista que estamos no período eleitoral e o município possui cerca de 45.000 mil eleitor- s e se encontra na fase de registro de candidatura, tendo o feito dessa natureza prioridade, acho por bem suspender as respectivas audiências O Juiz assim DECIDIU: 1. Chamo o feito a ordem quanto ao pedido de liminar, verifico qie em sede tutela antecipada, os documentos que foram juntados aos autos são suficientes para suspender os descontos realizados pelo requerido no contracheque da requerente, sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC defiro a tutela antecipada para suspender os descontos realizados no contracheque da requerida. 2. Determino que seja comunicado ao INSS para que cumpra o determinado nesta decisão. 3. Renovem-s? as diligências de fls. 21, para o dia 16/04/2021, às 13h00min. 4. Saem os presentes PROCESSO: 00077482620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:ANDRELINA DE LIMA POMPEU Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAARCA DE IGARAPÉ-MIRI/ Fórum Des ManoelMaroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri, -CEP 68430-000, TeU/fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.l3r FLS.: Processo N 0007748-26.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR^njTÊ^ ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS Audiência Realizada no dia 15/10/2020>1º 0007748-26.2018.8.14.0022 - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA \ DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E: ANDRELINA DE LIAAA POMPEU DRA. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - OAB/PA Nº 28.107. BANCO BRADESCO S/A. DR. ícaro LEANDRO AQUINO DOSANJOS - OAB/PA Nº 021932. TERMO DE AUDIÊNCIA décimo quinto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o requerente ANDRELINA DE LIMA avidamente acompanhado de sua advogada, LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - Í8.107. Presente o preposto do requerido, o Sr. PRESENTE O PREPOSTO PABLO RENAN ADO. Presente o advogado da parte requerida ÍCARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - 321932. advogado da parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de ido em vista que estamos no período eleitoral e o município possuicerca de 45.000 s e se encontra na fase de registro de candidatura, tendo o feito dessa natureza acho por bem suspender as respectivas audiências Juiz assim DECIDIU: 1. Chamo o feito a ordem quanto ao pedido de liminar, e em sede tutela antecipada, os documentos que foram juntados aos autos são para suspender os descontos realizados pelo requerido no contracheque da , sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC defiro a tutela para suspender os descontos realizados no contracheque da requerida. 2. que seja comunicado ao INSS para que cumpra o determinado nesta decisão. 3. ? as diligências de fls. 17, para o dia 16/04/2021, às 14h00min. 4. Saem os intentes e intimados neste ato. 5. Expedientes necessários. PROCESSO ANTECIPAD REQUEREN"

ADVOGADA REQUERIDA AC ADVOGADO Ac IlhsOOmin, do Juiz de POMPEU, c OAB/PA N° TEIXEIRA PI OAB/PA N° O preposição Te mil eleitor prioridade, O verifico qu suficientes requerente antecipada Determino Renovem-s presentes PROCESSO: 00090018320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE OLIVA CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Qi ntino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 FLS.: Processo ooo9001 - 83.2017.8.14.0022 - Ação Decuratória de Inexistência de Débito c/c INDENIZAÇ \o Por Danos Morais ComObrigação de Fazer e Pedido de Tuteu de Urgência Audiência 15/10/2020 Processo OC D9001-83.2017.8.14.0022 - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização f or Danos Morais ComObrigação de Fazer e Pedido de Tutela de Urgência Requerente AAARIA DE NAZARÉ OLIVA CASTRO. Advogado: t r. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA N° 5791. Requerido: 5ANC0 CETELEM. Advogado: t r. ÍCARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - OAB/PA N°021932. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência,feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Pedrosa Gomes. Presente a requerente Sra. MARIA DE NAZARÉ OLIVA CASTRO, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Manoel de Jesus Lobato Xavier - 0A3/PA n° 5791. Presente o advogado da parte requerida ÍCARO LEANDRO AQUINO DO. ANJOS - OAB/PA N° 021932. Presente o preposto Pablo Renan Teixeira Prado. As par es chegaram ao seguinte acordo: I. Drequerido pagaráa requerente o valor de 3.200,00 (trêsmil e duzentos *eais) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na conta do patrono da equerente: Agência 4414-8,Conta Corrente 5030-X, Banco do Brasil S/A, CPF n° 043.951.402-97 de titularidade do Sr. Manoel de Jesus Lobato PROCESSO: 00006638620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:S. S. L. D. DENUNCIADO:LEONALDO MARTINS MACHADO VULGO LILIAN Representante(s): OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n° 0000663-86.2018.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 0 8 9 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdito Proibitório em: 22/10/2020 REQUERENTE:AMILCAM DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO ALMEIDA BAIÁ. FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo n° 0002808-91.2013.8.14.0022 - Ação de Interdito Proibitório Processo n° 0002808-91.2013.8.14.0022 - Ação de Interdito Proibitório. Requerente: AMILCAM DA SILVA LIMA (FALECIDO). Advogado: Dr. Raimundo Augusto Lobato de Lima - OAB/PA n° 6575. Requerido(s): Osvaldo Almeida Baia e Maria de Lourdes Rodrigues. Assistência Jurídica: Defensoria Pública. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 22 de outubro de 2020. Hora: 09h00min. Local: Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará. PRESENTES: - Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. - Requerente: Amilcam Da Silva Lima (Falecido). - Advogado: Dr. Raimundo Augusto Lobato de Lima - OAB/PA n° 6575. - Requerido(s): Osvaldo Almeida Baia e Maria de Lourdes Rodrigues. - Defensor Público: Walter Augusto Barreto Teixeira. Aberta a audiência, iniciado os trabalhos: Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Penal, possibilitou-se a autocomposição do litígio, entretanto restou infrutífera a tentativa de acordo. O MM. Juiz passou a analisar a liminar concedida as fls. 32 dos autos, verifico que a liminar foi concedida em 2013, transcorrido o prazo de 07 anos sem haver cumprimento e a execução de tal liminar, entendo neste momento que a liminar deve ser suspensa, uma vez que não foi ouvida nessa audiência de justificação testemunhas que deveriam estar presente na sentada, para que trouxesse maior esclarecimento para o magistrado, de maneira que nesta audiência as partes declararam que os requeridos estão na posse do presente imóvel da demanda. Sendo assim, suspendo a liminar concedida as fls. 32 e redesigno a audiência de instrução e julgamento. O Juiz assim DELIBEROU: 1 - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/05/2021, às 10h00min. 2. As partes deveram trazer testemunhas independente de intimação. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente

assinado por quem de direito. Juiz
Defensor Público

Advogado/Requerente _____ Requerido
_____ Requerido

4 PROCESSO:

00029254320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2020 VITIMA:W. C. M. DENUNCIADO:WALDINEI CASTRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002925-43.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Waldinei de Castro Moraes vulgo ¿Nei Baixinho¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00031316220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Divórcio Litigioso em: 22/10/2020 REQUERENTE:OSVALDO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:LAUDICEIA DOS SANTOS MACIEL. PROCESSO Nº 0003131-62.2014.8.14.0022 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SENTENÇA 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 24/25 efetuado entre as partes Osvaldo Ferreira de Sousa, e Laudiceia dos Santos Maciel, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 1.580, inciso II, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. 3. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4. A presente sentença servirá como ofício/mandado. 5. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 6. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito. PROCESSO: 00039944220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:SENADIR MIRANDA MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003994-42.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Cite-se o acusado no endereço informado 14/15. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00041928420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 22/10/2020 QUERELANTE:MARIA SEBASTIANA QUARESMA MIRANDA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA CRISTINA DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004192-84.2016.814.0022 -TERMO DE AUDIÊNCIA (Audiência Realizada No Dia 21/10/2020) PROCESSO Nº 0004192-84.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA QUARESMA MIRANDA ADVOGADO: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA - OAB/PA 11.842. REQUERIDA: MARA SEBASTIANA DA COSTA CORRÊA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 14hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Ausente a requerente MARIA SEBASTIANA QUARESMA MIRANDA. Ausente a requerida MARA SEBASTIANA DA COSTA CORRÊA. O Juiz assim DECIDIU: 1. Ante as ausências acima registradas, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo providências concretas, visando o andamento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º). 2. Caso a parte autora tenha advogado constituído, a intimação deverá ser feita por Diário Oficial. 3. Servirá o presente como mandado. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043902420168140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/10/2020 DENUNCIADO:HIGOR LOPES FERREIRA DENUNCIADO:ROSYVANA SILVA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004390-24.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Rosyvana Silva do Espírito Santo vulgo ¿Zita¿ e Higor Lopes Ferreira DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00085794020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 DENUNCIADO:MARIA VALDICEIA PANTOJA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUZA DENUNCIADO:EDILSON LOPES LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ELIANA LEAL CORREA TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CORREA. FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008579-40.2019.8.14.0022- Ação Penal Audiência realizada no dia 21/10/2021 PROCESSO nº 0008579-40.2019.8.14.0022 CLASSE: AÇ¿O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADA: MARIA VALDICEIA PANTOJA ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494 ACUSADO: EDILSON LOPES LOBATO ADVOGADA: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA 8020 ACUSADO: MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUZA (FALECIDO) TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o representante do Ministério Público Nadilson Portilho Gomes por, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a acusada MARIA VALDICEIA PANTOJA, devidamente acompanhada de seu advogado KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494. Presente a advogada DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA 8020. Presente o acusado EDILSON LOPES LOBATO (por meio do aplicativo Microsoft Teams). Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Srs. FRANCISCO ALAIRTON MARINHO JÚNIOR e RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Sr. EDI HUMBERTO SERRÃO QUARESMA, lotado no Núcleo de Apoio à Investigação do Baixo Tocantins, em virtude de se encontrar em gozo de férias, conforme Ofício nº 110/2020/NAI-BT/NIP/PC-PA, datado de 20 de setembro de 2020 em anexo nos autos. Ausente as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Maria Valdiceia Srs. José Augusto dos Santos Corrêa e Eliana Leal Corrêa, os quais foram devidamente intimados, conforme certidão do Oficial de Justiça em anexo. Passou-se a ouvir as testemunhas policiais arroladas pelo Ministério Público: FRANCISCO ALAIRTON MARINHO JÚNIOR e RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. O representante do Ministério Público desiste da oitiva da testemunha EDI HUMBERTO SERRÃO QUARESMA. O advogado da acusada Maria Valdiceia, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Srs. José Augusto dos Santos Corrêa e Eliana Leal Corrêa. Passou-se ao interrogatório dos acusados. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez a denunciada a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com a advogada, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas a ré respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. A ré negou ter ameaçado a vítima. Dada a palavra ao promotor de justiça, este assim se manifestou: Requer vista dos autos para apresentar alegações finais de forma escrita, bem como a extinção da punibilidade em relação ao acusado Marcos Felipe Braga de Souza. Em seguida o Juiz assim DECIDIU: ¿1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e aos advogados de defesa dos acusados, para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais. 2 - Após, venham-me conclusos os autos. 4 - Expedientes necessários.¿

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Juiz de Direito: _____

Acusada _____ Advogado _____

Advogada/Edilson: _____

PROCESSO: 00093562520198140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON CONHECIDO COMO PINTO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009356-25.2019.814.0022 -TERMO DE AUDIÊNCIA (Audiência Realizada No Dia 21/10/2020) PROCESSO Nº 0009356-25.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS REQUERENTE: DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO ADVOGADA: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - OAB/PA 29.054. REQUERIDO: EDMILSON MIRANDA PINHEIRO ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 005791. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o requerente DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, devidamente acompanhado por sua advogada. Presente o requerido EDMILSON MIRANDA PINHEIRO, devidamente acompanhado por seu advogado. Não houve acordo. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Concedo prazo de 15 dias úteis, para parte requerida apresentar contestação. 2 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para sobre ela se manifestar no prazo legal. 4 - Todos os presentes cientes e intimados neste ato. 5 - Dê-se ciência ao Ministério Público. 6 - Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Juiz _____

Requerente _____ Advogada do

requerente _____

Requerido _____ Advogado do

requerido _____ PROCESSO:

00094466720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:E. M. P. DENUNCIADO:JOSE RONILDO DO CARMO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009446-67.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Jose Ronildo do Carmo Santos DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00097449320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição em: 22/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO CARMO FERNANDES LEITE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:PEDRO FERNANDES LEITE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0009744-93.2017.8.14.0022 - Ação de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar. DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé- Miri (PA), 22 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00000218420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 DENUNCIADO:GLEICE MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000021-84.2016.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1. Remeto os autos à secretaria para que informe sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Expedientes

necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00001661420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:JOSE LUIZ AFONSO QUARESMA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARE CASTRO LOBATO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002096220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AFONSO LEAO COELHO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0000209-62.2010.8.14.0022 - Sumária. Requerente: Marcos Afonso Leão Coelho Requerido: Município de Igarapé-Miri DESPACHO 1. Abra-se vista ao Exequente, para que, no prazo de 15 (dias), apresente manifestação sobre a impugnação de cumprimento de sentença. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00002411420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:ANA LEAL DA FONSECA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LAELSON DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nº 0000241-14.2018.8.14.0022 - Ação de Reintegração c/c Pedido de Liminar (Termo de Audiência - 22/10/2020) Processo nº 0000241-14.2018.8.14.0022 - Ação de Reintegração c/c Pedido de Liminar. Requerente: ANA LEAL DA FONSECA. Assistência Jurídica: Defensoria Pública. Requerido: LAELSON DOS SANTOS MACHADO. Advogado: Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente a requerente ANA LEAL DA FONSECA, presente o requerido LAELSON DOS SANTOS MACHADO, acompanhado do advogado Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA nº 21.293. Presente o Defensor Público Walter Augusto Barreto Teixeira. O advogado do requerido requereu prazo para juntada de procuração. O MM. Juiz passou a analisar o pedido de liminar, 1. Trata-se de pedido de liminar realizado pela defensoria pública em favor da requerente, solicitando a imediata devolução da parte do terreno esbulhado, verifico que o processo foi distribuído em 15/02/2017, se encontrava em gabinete desde janeiro de 2018, e não havia nenhum despacho ou decisão, esse MM. Juiz designou audiência de justificação, de maneira que passou a analisar o pedido de liminar pela requerente, nesta assentada constato que já ocorreu o lapso de ano e dia conforme determina o Código Civil para que seja concedida o pedido de liminar, não preenchendo assim os requisitos para concessão. Destarte indefiro o pedido de liminar uma vez que não preenche os requisitos legais determinados pelo Código Civil, para a reintegração de posse. Determino que seja Oficie-se ao Setor de Terras do município de Igarapé-Miri para que realize nova medição área objeto do litígio, informando, de forma detalhada, a parte que pertence ao autor, ao réu e ao município, uma vez que há alegação de que a área que divide os dois imóveis pertence ao município, de forma detalhada, respondendo quem invadiu a área em litígio, no prazo de 60 (sessenta) dias e neste mesmo prazo deverá apresentar relatório circunstanciado e as partes se manifestarem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Defiro o pedido formulado pelo advogado do requerido, devendo o mesmo apresentar contestação e procuração no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Serve o presente como ofício. 4. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/05/2021, às 09h00min. 5. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 6. As partes ficam cientes que deveram trazer suas testemunhas independente de intimação. 7. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Juiz

_____ Requerente

_____ Defensor Público

Requerido

----- Advogado ----- 3

PROCESSO: 00002435220168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo
Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR:MANOEL MARIA MORAES VITIMA:L. V. M. F. . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA
CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000243-
52.2016.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da
Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP,
e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal,
REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 13:00. 2- Intimem-se o réu para o
comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante
legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na
audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José
Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002630420208140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo
Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:PAULO VITOR PANTOJA LOBATO VITIMA:O. E. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA
CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000263-
04.2020.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da
Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP,
e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal,
REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 09:00. 2- Intimem-se o réu para o
comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante
legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na
audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José
Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002680220158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Interdição em: 23/10/2020 REQUERENTE:DEBORA DE JESUS MONTEIRO DE CASTRO
Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO)
INTERDITANDO:MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,
email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000268-02.2015.8.14.0022 - Substituição de Curador
Requerente: DEBORA DE JESUS MONTEIRO DE CASTRO Interditando: MARIA DO SOCORRO
MONTEIRO DE CASTRO DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte
requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do
feito. 2. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Expedientes Necessários. 4.
Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de
Direito. PROCESSO: 00005267020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo
Circunstanciado em: 23/10/2020 VITIMA:D. M. B. AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS PANTOJA DA
SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,
Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000526-
70.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da
Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP,
e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal,
REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 10:30. 2- Intimem-se o réu para o
comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante
legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na
audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José
Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005626420118140022 PROCESSO ANTIGO:
201110005077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA
GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA REU:EMPRESA ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s): ALDENORA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000562-64.2011.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 03.12.2020 às 11:15H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007183920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020003880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:S. M. A. S. VITIMA:J. R. N. S. ACUSADO:MANOEL SANTA ROSA PANTOJA Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) VITIMA:A. P. R. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000718-39.2010.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Manoel Santa Rosa Pantoja vulgo ¿Moju¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00008717520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE:A. S. F. REPRESENTANTE:SUANNE DE SOUZA SOUZA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS CABRAL FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000871-75.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, DESIGNO o dia 02.12.2020 às 10:15H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00009315320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000931-53.2012.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 03.12.2020 às 09:15H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011693820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:SALVADOR SOARES RIBEIRO VITIMA:A. M. R. VITIMA:A. M. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0001169-38.2013.8.14.0022 - Ação Penal - Violência Domestica Contra a Mulher (DIREITO PENAL). DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 51. 2. Cumpra-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00012701220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:JOAO LOURENCO DE CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR BRANDAO MORAIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001270-2012.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 04.12.2020 às 09:00H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00014989520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERIDO:PAULO AFONSO SOARES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LOURENCO DE CASTRO CASDOSO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . FLS.: _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001498-95.2009.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse (audiência realizada em 22/10/2020) PROCESSO 0001498-95.2009.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: JOÃO LOURENÇO DE CASTRO CARDOSO. ADVOGADO: DR. ROGÉRIO DO NASCIMENTO SAMPAIO - OAB/PA Nº 18.411. REQUERIDO: PAULO AFONSO SOARES. ADVOGADO: DR. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - OAB/PA 9363. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o requerente JOÃO LOURENÇO DE CASTRO CARDOSO, acompanhado de seu advogado Dr. ROGÉRIO DO NASCIMENTO SAMPAIO - OAB/PA Nº 18.411. Presente o requerido PAULO AFONSO SOARES, acompanhado de seu advogado DR. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - OAB/PA 9363. O MM. Juiz passou a sanear o feito: 1. Determino o desentranhamento das fls. 140/142 a numerar, devendo ser juntado nos autos nº 0001598-39.2012.8.14.0022 (Ação de Investigação de Paternidade). 2. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes em que o requerente fez a proposta no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais) nos processos nº 0001498-95.2009.8.14.0022 e 0003606-18.2014.8.14.0022 e o requerido aceitou, mas solicitou um o prazo de 20 (vinte) dias pra conversar entre os irmãos a respeito da proposta. Sendo assim suspendo a audiência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias. 3. Designo audiência para homologação da proposta, para o dia 17/11/2020, às 10h00min. 4. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 5. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Juiz de Direito:

----- Requerente:

----- Advogado:

----- Requerido:

----- Advogado:

----- PROCESSO:

00015458720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:JOSE JUNIOR DIAS MAIA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA TELMA SOARES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ____/____/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00015467220148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:DEUSANA LOBATO FONSECA BELO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS BELO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00015737920198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2020 INTERDITO: KATIA CRISTINA LIMA PARAGUASSU Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO: RAIMUNDA BATISTA LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00015793320128140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Regularização de Registro Civil em: 23/10/2020 REQUERENTE: ANA CREUZA DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001579-33.2012.8.14.0022 - Ação de Assento de Obito Fora do Prazo DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00016619320148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução Fiscal em: 23/10/2020 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: DILZA MARIA PANTOJA CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0001661-93.2014.8.14.0022 - Ação de Execução Fiscal. Requerente: A Fazenda Pública Estadual Requerido: Dilza Maria Pantoja Correa DESPACHO 1. Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, do Exequente, pelo prazo de 30 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00016712720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012057

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Sumário em: 23/10/2020 REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO FERNADES DA FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001671-27.2010.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 03.12.2020 às 10:30H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017256420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR: ROSA MARIA SOUSA FONSECA VITIMA: J. C. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001725-64.2018.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 12:30. 2- Intimem-se o réu para o

comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00018905320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BENITO DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001890-53.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Benedito dos Santos Farias DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00020137520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ALESSANDRA LIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002013-75.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Acusado: ALESSANDRA LIRA DA SILVA DESPACHO 1- Cite-se o denunciado no endereço de fls. 10. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00022104020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:OCELIO DOS SANTOS MORAES VITIMA:H. F. M. VITIMA:T. P. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002210-40.2013.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Océlio dos Santos Moraes vulgo 'Biju' DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023714520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Alvará Judicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOSA MONTEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0002371-45.2016.8.14.0022. DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de fls. 37. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé- Miri (PA), 22 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00023881820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA ONEIDE DE LIMA BARROS Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:COLONIA DE PESCADORES Z Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00026893320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020 REQUERENTE:MANOEL AMBROSINO GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM

JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vindo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00029225420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR:JOSE ANTONIO ALMEIDA CORREA AUTOR:RAIMUNDO NAZARENO ALMEIDA CORREA VITIMA:I. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002922-54.2018.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 12:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00029254320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 VITIMA:W. C. M. DENUNCIADO:WALDINEI CASTRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002925-43.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Waldinei de Castro Moraes vulgo ¿Nei Baixinho¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00029542520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:AIRTON CUNHA DE SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002954-25.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 10:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00030131320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO VITIMA:M. C. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003013-13.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 09:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00030259520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:DHONE CORREA MARTINS VITIMA:A.

C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003025-95.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Dhone Correa Martins DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00040755920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE: JOSIANE PANTOJA FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00042233620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO: FABIO MARCELO OLIVEIRA REIS VITIMA: R. J. N. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004223-36.2018.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 01.12.2020, às 09:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043454920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Regularização de Registro Civil em: 23/10/2020 REQUERENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00044831620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Carta Precatória Criminal em: 23/10/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI REU: CLEONILDO SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004483-16.2018.8.14.0022 - Carta Precatória Criminal DESPACHO 1. Considerando que não houve resposta ao ofício de fl. 23, devolva-se a presente precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens. 2. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00045946320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO: MARCOS PANTOJA LOBATO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004594-63.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 01.12.2020, às 10:30. 2- Intimem-se o réu para o

comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00045946320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:MARCOS PANTOJA LOBATO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002534-20.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 01.12.2020, às 11:30. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00048102920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE:ESMELINDA PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 13437 - TULLIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004810-29.2016.8.14.0022 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 04.12.2020 às 08:30H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00048909020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 DENUNCIADO:JHENNIFEN BATISTA DE LIMA VITIMA:M. E. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004890-90.2016.8.14.0022 Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ação Penal - O Ministério Público Réu: Jhennifen Batista Lima DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00049032120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 VITIMA:O. J. P. M. DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0004903-21.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário. DESPACHO 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 15. 2. Cite-se o réu por edital. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00049964720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADAILTON GONCALVES ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. P. VITIMA:J. V. L. P. VITIMA:J. M. R. P. VITIMA:P. V. S. P. VITIMA:P. H. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004996-47.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Fabio Ferreira de Souza vulgo ¿Neginho¿ e Adailton Gonçalves Almeida vulgo ¿Dida¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00055958320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:LIELSON INETE DE SOUZA VITIMA:W. R. M. VITIMA:W. R. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005595-83.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 09:30. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00060147420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 VITIMA:R. D. N. DENUNCIADO:LUIZ SANTANA MACHADO CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006014-74.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Luiz Santana Machado Correa DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razões de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00061137820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA BRIGIDA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:OTAVIO BRANDAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006113-74.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 04.12.2020 às 08:00H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00062159520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:MOISES CORREA ALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006215-95.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 11:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na

audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00065196520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR:GERMANO GOMES DE SOUZA AUTOR:MESSIAS DA COSTA PANTOJA VITIMA:E. P. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0006519-65.2017.8.14.0022 - Ação Penal - Termo Circunstanciado. DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00069122420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DA CONCEICAO JUNIOR VITIMA:J. F. G. M. VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:EDERALDO GONCALVES RODRIGUES VITIMA:M. L. C. S. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE ANDRADE LOPES VITIMA:C. C. P. P. VITIMA:C. E. J. P. C. VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:FABRICIO OSVALDO MOURA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006912-24.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Fernando Augusto da Conceição Junior, Ederaldo Gonçalves Rodrigues, Carlos André Andrade Lopes e Fabricio Osvaldo Moura Silva. DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00069171220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 DENUNCIADO:L. B. L. DENUNCIADO:J. B. L. F. DENUNCIADO:ANILDO BRAGA VALENTE Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LEANDRO FONSECA DE CARVALHO Representante(s): OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0006917-12.2017.8.14.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário. DESPACHO 1. Remeto os autos à secretaria para que informe, por certidões, sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00082722320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR:JOSE RAIMUNDO PANTOJA PINHEIRO VITIMA:T. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008272-23.2018.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 30.11.2020, às 11:30. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00085777020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO CORREA DE MORAES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008577-70.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 10:30. 2- Intimem-se o réu para o

comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00088955320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:RUAN GOMES DE CASTRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008895-53.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 09:30. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00089503820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO EVANGELISTA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008950-38.2018.8.14.0022 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Pedido de Alimentos Provisórios Requerente: RAIMUNDA DOS SANTOS Requerido: JOÃO EVANGELISTA PANTOJA DESPACHO 1. Nomeio a defensoria pública como curador especial para atuar em defesa do requerido JOÃO EVANGELISTA PANTOJA. 2. Vista a Defensoria Pública. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00090067120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/10/2020 DENUNCIADO:IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINILSON ALMEIDA BARBOSA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) VITIMA:E. J. C. M. VITIMA:M. J. F. G. VITIMA:M. G. M. VITIMA:D. F. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009006-71.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Iracema Rodrigues Monteiro e Arinilson Almeida Barbosa vulgo ¿Trindade¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00091172620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2020 REQUERENTE:DODILSON SILVA E SILVA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:FRANCISCA DO CARMO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009117-26.2016.8.14.0022 - Substituição de Curatela c/c Pedido de Liminar DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00092150620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Processo de Conhecimento em: 23/10/2020 REQUERENTE:ABEL DE JESUS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEA CARDOSO LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009215-06.2019.8.14.0022 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, REDESIGNO o dia 02.12.2020 às 11:15H para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. 3- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00092283920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009228-39.2018.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 11:30. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00092584020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:JEFFERSON GERALDO CASTRO GONCALVES REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DOS REIS GONCALVES. CERTID?O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em raz?o das atribuiç?es a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 3 5 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009335-49.2019.8.14.0022 - T. C. O. DESPACHO 1- Considerando a instituição da XV Semana Nacional da Conciliação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio da Portaria de nº 2300/2020-GP, e tendo em vista que se trata de infração de menor potencial ofensivo, sujeita, portanto, à transação penal, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.12.2020, às 10:00. 2- Intimem-se o réu para o comparecimento à audiência, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou pelo representante legal da Defensoria. 3- Vista ao MP para, querendo, formular, desde já, a proposta a ser apresentada na audiência. 4- Expedientes Necessários. P. R. I Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01013870620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL JOSE TRINDADE FARIAS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTID?O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em raz?o das atribuiç?es a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ___/___/_____. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01163926820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARCICLEY SANTOS MACHADO VITIMA:I. L. R. O. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO

DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0116392-68.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: O Ministério Público Acusado: Marcicley Santos Machados - ¿Tetei¿ DECISÃO 1- Designo o dia 26/05/2021, às 09h:00min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intime-se o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). 3- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-se de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 4- Dê ciência ao MP. 5- Expedientes Necessários. 6- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01163926820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:MARCICLEY SANTOS MACHADO VITIMA:I. L. R. O. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0116392-68.2015.8.14.0022 - Ação Penal Autor: O Ministério Público Acusado: Marcicley Santos Machados - ¿Tetei¿ DECISÃO 1- Designo o dia 26/05/2021, às 09h:00min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intime-se o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). 3- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-se de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 4- Dê ciência ao MP. 5- Expedientes Necessários. 6- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01663927220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEREMIAS DOS SANTOS BELO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0166392-72.2015.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito. Requerente: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA Advogado: Max do Socorro Melo Pinheiro, OAB/PA nº 21.293 Requerido: JEREMIAS DOS SANTOS BELO Despacho 1. DESIGNO o dia 01/12/2020, às 14h:00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para comparecerem à audiência designada, devendo trazer suas testemunhas independente de intimação. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01973929020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 REQUERENTE:ALTINO BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0197392-90.2015.8.14.0022 - Ação Declaratória de Inexistência de Debito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: ALTINO BARBOSA DE LIMA Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Considerando que não foi possível verificar que o réu foi citado, remeto os autos à secretaria para que promova a citação do réu. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 23 de outubro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 02063948420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020 DENUNCIADO:GEFFERSON FONSECA LOBATO DENUNCIADO:EDINEI PINHEIRO VITIMA:I. V. C. VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0206394-84.2015.8.14.0022 Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário Autor: O Ministério Público Réu: Gefferson Fonseca Lobato vulgo ¿Bola¿ e Edinei Pinheiro vulgo ¿Cobeque¿ DESPACHO 1- Intimem-se a defesa para apresentar razoes de apelação ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu. 3- Com as manifestações no processo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 22 de

outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001436820148140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio
Litigioso em: REQUERENTE: A. S. M. REQUERIDO: M. S. C. M. PROCESSO: 00002235620198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J.
C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00003619120178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: G. M. S.
REPRESENTANTE: M. J. M. REQUERIDO: O. J. F. S. PROCESSO: 00006439520188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: A. R. L. REPRESENTANTE: J. C. R. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. L. P. PROCESSO:
00006886520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. D. G. VITIMA: A. C. P. VITIMA: E.
M. S. VITIMA: F. M. S. PROCESSO: 00008722120198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. M. P. S. PROCESSO: 00011717620118140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
Alimentos em: REQUERENTE: R. M. R. A. REPRESENTANTE: R. T. R. REQUERIDO: M. F. A.
PROCESSO: 00012532920198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
S. R. A. REPRESENTANTE: D. S. R. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA
(ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. A. PROCESSO: 00012723520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
A. O. F. REQUERENTE: A. O. F. REPRESENTANTE: H. B. O. REQUERIDO: A. F. F. PROCESSO:
00014996920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: J. C. P. REPRESENTADO: A.
P. T. VITIMA: A. F. S. N. PROCESSO: 00015224420148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: J. C. P. VITIMA: A. S. S. VITIMA: F. U. F. PROCESSO: 00016771820128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação
de Paternidade em: REQUERENTE: E. P. S. REQUERENTE: E. P. S. REQUERENTE: E. J. F. P.
REPRESENTANTE: G. F. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: J. M. S. PROCESSO: 00023795620158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
J. R. J. REPRESENTANTE: M. R. L. R. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO
(DEFENSOR) REQUERIDO: B. P. J. PROCESSO: 00028555520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
M. P. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. R. M. PROCESSO: 00028555520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
M. P. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. R. M. PROCESSO: 00028555520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
M. P. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. R. M. PROCESSO: 00028564020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: D. R. P. REPRESENTADO: I. J. S. N. PROCESSO:
00032140520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. Q. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS
DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO
BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. M. P. PROCESSO: 00038142620198140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. P. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO:
00038177820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. P. C. REPRESENTANTE:
M. P. E. P. PROCESSO: 00045140220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional

em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: S. A. A. PROCESSO: 00049757120198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: R. A. C. VITIMA: J.
O. T. PROCESSO: 00053974620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A.
S. M. S. REQUERIDO: M. F. S. PROCESSO: 00054148220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: J. E. J. B. REPRESENTANTE: S. Y. J. B. REQUERIDO: J. P. P. REQUERIDO: M. P. C.
P. PROCESSO: 00054552020178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. J. M. A. VITIMA: P. H. A. N. PROCESSO:
00055548720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. F. L. REQUISITANTE: M. B. F. L. Representante(s): OAB 0001 -
DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR: M. S. T. REQUERIDO: R. A. T. REQUERIDO: R. G. S.
PROCESSO: 00063345620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
A. B. B. P. REPRESENTANTE: A. B. REQUERIDO: A. J. P. P. PROCESSO: 00063362620198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: C. K. S. M. REPRESENTANTE: S. C. S. REQUERIDO: C. O. M.
PROCESSO: 00065066620178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I.
M. F. REPRESENTANTE: D. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
REQUERIDO: I. S. C. F. PROCESSO: 00067347020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M.
L. L. M. REQUERIDO: M. J. L. M. PROCESSO: 00067347020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M.
L. L. M. REQUERIDO: M. J. L. M. PROCESSO: 00067347020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M.
L. L. M. REQUERIDO: M. J. L. M. PROCESSO: 00070972820178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: A. P. M. M. REPRESENTANTE: S. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. M. PROCESSO:
00077150220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. S. Representante(s): OAB 6575 -
RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. L. PROCESSO:
00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. F. O. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE
JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. S. Representante(s): OAB 18411 -
ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:
REQUERENTE: A. F. O. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. S. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO
SAMPALIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00079989320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. C. F. REPRESENTADO: A. S. S. VITIMA: A. S. A.
VITIMA: A. C. S. A. PROCESSO: 00082263420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. S. P.
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
MENOR: E. V. P. P. REQUERIDO: E. J. M. P. J. PROCESSO: 00082405220178140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: L. P. C. PROCESSO:
00086573420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P.
C. REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00086573420198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C.
REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00086588720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de

Alimentos em: REQUERENTE: C. F. V. REPRESENTANTE: C. N. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. N. C. V. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00097546920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. M. S. B. REQUERIDO: M. R. B. PROCESSO: 00102186420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. R. Q. M. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. C. M. MENOR: J. R. Q. M. J. PROCESSO: 00102411020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: B. S. F. REPRESENTANTE: B. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. PROCESSO: 00633864920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. S. P. REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: E. S. P. REQUERENTE: J. S. P. REPRESENTANTE: C. S. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. F. P. PROCESSO: 01521782920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: P. R. M. F. PACIENTE: J. S. C. F. PACIENTE: E. C. F. REQUERIDO: R. J. S. C. PROCESSO: 01521782920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: P. R. M. F. PACIENTE: J. S. C. F. PACIENTE: E. C. F. REQUERIDO: R. J. S. C.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800091-10.2020.8.14.0093 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: EXCUTADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

Processo nº 0800091-10.2020.8.14.0093

Autor: Antônio Afonso Navegantes

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3.334

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovante nos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém Novo/PA, 25 de outubro de 2020.

Jéssika Simonelly Andrade Souza

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800043-51.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação

de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

§1º No período definido no caput, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.

§ 2º No período definido no caput, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Sem prejuízo, considerando que há pedido de Tutela de Emergência nos autos, bem como pedido para deferimento da inversão do ônus da prova em favor do autor, passo a análise de tais pedidos:

4.1. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4.2. Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 319405512-9 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em março/2018.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 02(dois) anos. Portanto, não é possível se constatar com a

verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º grau, em todo o Estado do Pará, sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Santarém Novo -Pa, 16/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800083-33.2020.8.14.0093 Participação: REPRESENTANTE Nome: MANUELA CORREA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO CORREA - UNICO OFICIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

DECISÃO

1. Considerando a edição da Lei 12.100/09, a qual permite que o próprio Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar o assentamento, nos termos do artigo 110 da Lei 6.015/73.
2. Há no caso em tela evidente falta de interesse processual, pois a partes poderá proceder ao pedido gratuita e diretamente em Cartório. Saliente-se que tal gratuidade esta expressa no artigo 3º, I da Lei 1.060/50, caso o Oficial do respectivo cartório se recuse a realizar tal ato sob amparo da gratuidade, deve este ser representado perante o Órgão Correccional respectivo.
3. Destarte, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a inicial.
4. Intime-se a autora por meio de seu respectivo patrono.

Santarém Novo, 24 de setembro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800022-75.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: ISSANE ARAUJO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: HERCULES FERREIRA SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Requerente: E. A. S.

Representante: Issane Araújo do Nascimento

Endereço: Vila Pau Amarelo, s/n, Zona Rural, Santarém Novo/PA.

Requerido: Hércules Ferreira Soares

Endereço: Vila Peri-Meri, s/n, próximo à Unidade de Saúde, Santarém Novo/PA, conhecido como Picoreto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC.
3. Ao exame da exordial e dos documentos a ela acostados, constata-se a legitimidade das partes, haja vista o vínculo de filiação existente entre elas. Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, com fulcro nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente E. A. S., arbitro os alimentos provisórios em 15% do salário mínimo vigente, equivalente a R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), devidos a partir da citação, cabendo ao requerido efetuar o pagamento diretamente à genitora da menor, mediante depósito na conta bancária informada Banco do Brasil, Agência nº 2355-8, Conta Corrente nº 14.824-5.

4. Cite-se e intime-se o requerido, por carta (AR com aviso de recebimento) ou mandado, desacompanhada da cópia da inicial, nos termos do art. 695, § 1º do NCPC, para cumprimento da decisão que fixou alimentos provisórios e para comparecer em **Audiência de Conciliação no dia 08 de maio de 2020, às 9h15min, no Fórum de Santarém Novo**, acompanhado de advogado ou Defensor Público.

5. Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

6. Intime-se pessoalmente a parte requerente, por sua representante legal, para comparecer à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerente que o não comparecimento à audiência resulta em arquivamento do pedido, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da referida Lei nº 5.478/68.

7. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com pena de multa (art. 334, § 8º, CPC).8. Oficie-se à fonte pagadora para realizar os descontos dos alimentos e para obter informações quanto ao total dos vencimentos percebidos mensalmente pelo alimentante, no prazo de 15 dias, sob pena do contido no art. 22 da Lei nº 5.478/68.

Cientifique-se o MP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

Santarém Novo/PA, 09 de março de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800045-21.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará pelo rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos em razão da idade da autora, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE Edição nº 6860/2020), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Sem prejuízo, considerando que há pedido de Tutela de Emergência nos autos, bem como pedido para deferimento da inversão do ônus da prova em favor do autor, passo a análise de tais pedidos:

4.1. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4.2. Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o(s) requerido(s) realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado supostamente em 2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado em 2015, ou seja, há mais de 03(três) anos, considerando a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

5. Intime-se a parte requerente acerca da decisão proferida no item 4.2, através do advogado habilitado nos autos, por se tratar de pedido de natureza urgente.

6. O cumprimento das demais diligências deverá aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 07/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800038-29.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. A. N.
Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. S. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Requerente: JOÃO RODRIGUES ARAUJO NETO

Requerido(a): ANNY DO SOCORRO SILVA DO ROSÁRIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

R.H.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. A priori há de ser ressaltado que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art. 01, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos

processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

2. Em relação ao caso verifica-se que trata-se de Ação de Guarda c.c. Visitas promovida por **JOÃO RODRIGUES ARAUJO NETO em desfavor de ANNY DO SOCORRO SILVA DO ROSÁRIO**, no qual o autor relatou que não está sendo permitido pela requerida que o mesmo faça visitas ao filho menor destes, em virtude disso, houve brigas entre eles, sendo inclusive concedida uma medida protetiva de 03(três) meses à requerente, que afastou ainda mais o menor de seu pai, ora autor.

O requerente afirmou que atendeu o prazo da medida protetiva, mas apesar disso, a requerida continua dificultando a convivência do mesmo com o filho do casal.

Em razão do exposto, o requerente pediu liminarmente a concessão da guarda do menor ISAQUE DO ROSÁRIO ARAUJO e, como pedido principal requereu fosse julgada procedente a presente ação para conceder em definitiva a guarda do menor acima mencionado, de forma unilateral para o Requerente, resguardando as visitas para a genitora biológica.

Juntou documentos.

Cinge-se a controvérsia da ação, especialmente quanto a liminar pleiteada, em manter a moradia do menor **ISAQUE DO ROSÁRIO ARAUJO** no lar de sua genitora **ANNY DO SOCORRO SILVA DO ROSÁRIO**, ora requerida.

O requerente pleiteia em sede liminar que lhe seja concedida a guarda do menor citado, sob o argumento de que a mãe da criança não permite que ele realize visitas ao seu filho.

Ressalto prioritariamente que a finalidade precípua da guarda é regularizar a posse de fato do menor (Art.33 do ECA), devendo ser considerado o interesse da criança - preconizada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como da proteção integral ditada pela Constituição Federal-88.

No caso dos autos, apenas com a documentação colacionada, não restou evidenciada qualquer situação de risco que a criança esteja sofrendo ou que poderá vir a ser submetida por estar sob a guarda de sua genitora, ao contrário, o próprio autor revelou que foi concedida medida protetiva para que ele se mantivesse distante da requerida.

Assim, apesar de aduzir sobre o impedimento que vem tendo para visitar o menor **ISAQUE DO ROSÁRIO ARAUJO**, o autor não fez nenhum pedido de regulamentação de visitas, buscou apenas a sua pretensão para alteração de guarda.

Desse modo, quando ao pedido liminar de guarda pretendido, entendo que deverá haver maiores esclarecimentos acerca da situação do menor, o que só poderá ser obtido através do estudo social do caso e mediante contraditório.

Isto posto, indefiro o pedido liminar realizado pelo requerente.

Intime-se imediatamente o requerente, por se tratar de ato de natureza urgente.

Após decorrida a suspensão dos prazos processuais disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, determino que a Secretaria Judicial providencie o que segue:

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria

Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE Edição nº 6860/2020), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§ 1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

Assim, decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta acima citada, Cumpra-se as diligências abaixo:

2.1. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que proceda o estudo social do caso.

2.2. Sem prejuízo, retornem os autos para designação de audiência.

SERVIRA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo-Pa, 27/03/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Santarém Novo

Número do processo: 0800090-25.2020.8.14.0093 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

Processo nº 0800090-25.2020.8.14.0093

Autor: Antônio Afonso Navegantes

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3.334

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovante nos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém Novo/PA, 25 de outubro de 2020.

Jéssika Simonelly Andrade Souza

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800055-65.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA Participação: REU Nome: T. R. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo nº 08000556520208140093**Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa**

Requerente: Município de Santarém Novo

Requerido: Thiago Reis Pimentel.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Despacho nesta data em face de acúmulo de serviço.

1. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Município de Santarém Novo em face de Thiago Reis Pimentel, todos já qualificados nos autos.

O requerente aduziu, em síntese, que o requerido quando estava na função de gestor do Município autor, em virtude do afastamento do Prefeito, deixou de repassar os valores de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento dos servidores municipais aos Bancos Banpará, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, apesar de ter realizado os descontos, gerando uma dívida no valor de R\$ 116.750,72 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), que só veio a ser descoberta quando o representante do autor, retorno ao cargo e foi notificado pelo Banco Banpará acerca do débito existente com o Banco citado.

O demandante aduziu ainda que a ausência do repasse dos valores descontados em folha de pagamento constitui atos de improbidade administrativa

Em virtude do exposto, o autor requereu liminarmente, com fulcro nos arts. 7º, parágrafo único e 16, §§1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, **o sequestro e o bloqueio dos bens** porventura encontrados em nome do requerido em contas bancárias, mediante o convênio JUSBACEN; imóveis registrados nos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado e no DETRAN, além de outros encontrados pelo diligente Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais, até o limite de R\$ 116.750,72 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

E no mérito, pediu a condenação do Requerido, na forma do artigo 12, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento ao Município Requerente do valor de R\$ 116.750,72 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), correspondente aos valores de consignados descontados da folha de pagamento, mas não repassados ao Banco do Brasil, Banpará e Caixa Econômica Federal, nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020; Pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido, enquanto prefeito municipal; Pagamento de juros e correção monetária, na forma da lei, além de honorários advocatícios no quantum prudentemente fixado por esse douto Juízo; a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 10 (dez) anos; a proibição de o requerido contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de multa a ser fixada judicialmente.

Juntou documentos.

E o relato do essencial. Decido.

Relatado. Decido.

2. Do pedido de sequestro e bloqueio dos bens dos requeridos, DECIDO:

Em relação ao pedido liminar realizado autor, entendo que até o presente momento, não há como vislumbrar a situação de risco jurisdicional aptos à concessão do sequestro e de medida restritiva do direito da livre disposição de bens do demandado, pois não restou demonstrado pelo autor o perigo de dilapidação dos bens pelo réu ou situação que dificultasse ou impossibilitasse o ressarcimento de eventual dano ao erário pelo mesmo.

Logo, não restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, haja probabilidade do não recebimento dos valores da condenação, em razão disto **indefiro o pedido** liminar realizado pelo autor.

Intime-se. **3.** Dando prosseguimento ao feito, determino a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

3.1. Deverá ser enviada/encaminhada a cópia da inicial (contra-fé), juntamente com o mandado de notificação. **4.** Considerando o disposto no §4º, art.17 da Lei nº 8429/92, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. **5.** Remova-se o sigilo dos autos, pois não há pedido para manutenção do mesmo e não há razão legal para mantê-lo, sob risco de violar o disposto no art. 93, IX da CF.

6. Deverá ser envidados esforços para o cumprimento das diligências acima, especialmente as de natureza urgente, de modo que sejam realizadas de forma não presencial, através do PJE ou com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email) das partes, certificando nos autos e, caso haja necessidade da realização de diligência pessoal pelo Oficial de Justiça, advirta ao mesmo que somente deverá cumpri-la, utilizando de equipamentos de proteção individual- EPI, imprescindível para que se evite o contágio pelo COVID19.

7. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista na Lei Estadual nº 8328/2015. **8.** Sendo realizadas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente decisão como mandado.

Santarém Novo/PA, 04/06/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800054-69.2020.8.14.1875 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO FELICIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO AMORIM DE SOUZA OAB: 27677/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo nº 08000546920208141875

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Analisando os autos verifica-se não foram recolhidas as custas judiciais devidas pelo impetrante e não há pedido de justiça gratuita.

Nota-se ainda que o impetrante, em sua qualificação, informa que é microempreendedor individual, desse modo vislumbra-se que o mesmo não possui a hipossuficiência necessária à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, proceda-se a intimação do autor, para fins de recolhimentos das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias e caso o autor não possa realizar o pagamento do valor das custas em parcela única, para não obstar o acesso do mesmo à justiça, concedo a possibilidade de parcelamento do valor das custas em 04 (quatro) parcelas iguais, devendo o impetrante comprovar o pagamento da primeira parcela em 15(quinze) dias e as demais de 30 em 30 dias, sob pena de Extinção da demanda.

2. Além do pagamento das custas processuais devidas, **no mesmo prazo acima**, o impetrante deverá proceder a emenda da inicial, especificando quem seria a autoridade coatora, haja vista que a “barreira sanitária” não pode ser considerada autoridade coatora e a Prefeitura de São João de Pirabas é a pessoa jurídica, cujo o coator deve integrar. Além disso, o autor deverá juntar a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a cópia do comprovante de residência, documento comprovando a sua condição de microempreendedor individual com a especificação da atividade que o mesmo alega exercer, cópia de contrato ou qualquer documento comprovando a autorização para o transporte de **cargas para reciclagem no Município de São João de Pirabas, para demonstrar a prestação de serviço alegada.**

3. Caso não seja realizada as diligências dos itens acima, certifique-se e voltem os autos conclusos.

4. Sendo realizadas as diligências dos itens 1 e 2, DETERMINO o que segue:

4.1. Notifique-se a autoridade coatora identificada pelo impetrante, com remessa dos autos via PJE, a fim de que preste as informações sobre o caso, no prazo de 10(dez) dias (art. 7º, I da Lei 12016/09).

4.2. Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

4.3. Decorrido os prazos dos itens 3.1 e 3.2., com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

4.4. Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência, por trata-se de ação de natureza urgente.

São João de Pirabas - PA, 28/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0111230-62.2015.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOAO BOSCO RUFINO MOYSES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 1965PA

PROCESSO Nº 0111230-62.2015.8.14.1875

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: Espólio JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES representado pelo herdeiro CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO.(Adv.: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do Espólio de JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES.

Transcrevo trechos da exordial, "*in verbis*":

O procedimento de investigação do Ministério Público foi iniciado em 23 de janeiro de 2008, a partir do encaminhamento de cópia integral do Processo de Reclamação Trabalhista nº 00887-2006-105-, com 01 (um) volume, oriundo da Vara do Trabalho de Capanema, Justiça do Trabalho da 8ª Região, sendo concertido em inquérito civil público em 08 de fevereiro de 2013, tombando sob o nº 005/2013 MP/PJSJP (fl.2).

Em sede de reclamação trabalhista, a Sra. Maria de Fátima dos Santos Ferreira sustentou ter sido contratada pelo Município de São João de Pirabas para exercer a função de Agente de Serviços Gerais Nível I, com lotação na Secretaria Municipal de Administração(contrato administrativo às fls. 24), mas que trabalhava de fato na residência do prefeito a época, o Sr. João Bosco Rufino Moyses, desempenhando a função de cozinheira. Afirmou que, além de cozinhar para o Sr. João Bosco, servia refeições para os empregados da empresa de pesca e da fábrica de gelo dele, além de cozinhar para pessoas que participavam de campanha eleitoral quando iam até a residência almoçar. Juntou a reclamação documentos diversos, entre eles demonstrativos de pagamento de salário expedidos pela Secretaria Municipal de Administração em nome de Maria de Fátima.

Ao ser ouvida no Ministério Público Estadual, na Promotoria de Justiça de São João de Pirabas, afirmou que trabalhou como cozinheira na residência do prefeito a época Bosco Moyses nos anos de 2003, 2004 e 2005 e que recebia um salário mínimo da Prefeitura, os quais eram pagos através de contra-cheques.

Em sua defesa, João Bosco sustentou serem inverídicos os fatos sustentados por Maria de Fátima, no concernente a ela preparar almoço para terceiros, como funcionários de empresa particulares, e pessoas que trabalhavam em campanha política. Entretanto, confirmou que Mariade Fátima trabalhava em sua

residência, na função de cozinheira.

Em resposta ao Ofício nº 012/2015/MP/PJSJP, o atual prefeito municipal Luis Cláudio Teixeira Barroso informou que não foi encontrado, nos arquivos da Prefeitura, documentação que comprove despesas no período de 2003 a 2005, da gestão do ex-prefeito Bosco Moyses (fls.146).

Por fim, de acordo com o parecer técnico elaborado pelo contador Eduardo Duarte, do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar —GATI, o valor atualizado a ser ressarcido aos cofres públicos da municipalidade é de R\$ 9.372,25 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

A inicial veio instruída com o ICP nº 004/2013-MP/PJSJP(fl. 13/152).

DESPACHO determinado a citação do requerido(fl. 164).

CITADO – fl. 166 - o demandado apresentou CONTESTAÇÃO(fl. 168/170), alegando, em síntese, os fatos que sustentam a exordial não ocorreram.

Manifestação do autor da ação pelo prosseguimento da ação(fl. 173-v).

DECISÃO do anunciando o julgamento antecipado do mérito (Num. 12114688 - Pág. 1).

Éo relatório. passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, entendo que a presente lide está pronta para julgamento, pois ainda que a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova oral em audiência, estando o processo pronto para julgamento a teor do que dispõe o art. 355, I do CPC.

Aliás, a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que casos como esses dos autos devem ser decididos de plano pelo magistrado, sem uma dilação probatória.

Éo que se vê da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – Resp 2.832. RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo).

MÉRITO

Adentrando ao MÉRITO DA QUERELA, faz-se imperioso, antes de tudo, tecer comentários acerca da probidade administrativa.

Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorreção.

Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente, é voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público.

Assim, a improbidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probado.

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de Lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9º ao 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(....)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Pois bem, a questão cinge-se acerca do desvio para fins particulares de dos serviços da Sra. Maria de Fátima dos Santos Ferreira que, em sede da reclamação trabalhista nº 00887-2006-105, sustentou ter sido contratada pelo Município de São João de Pirabas para exercer a função de Agente de Serviços Gerais

Nível I, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, mas que trabalhava de fato na residência do prefeito à época, o Sr. João Bosco Rufino Moyses, desempenhando a função de cozinheira. Afirmou que, além de cozinhar para o Sr. João Bosco, servia refeições para os empregados da empresa de pesca e da fábrica de gelo dele, além de cozinhar para pessoas que participavam de campanha eleitoral quando iam até a residência almoçar.

Inicialmente, cabe destacar que de fato a Sra. Maria de Fátima fazia parte do quadro de funcional da do Município de São João de Pirabas, conforme se verifica pelas documentações acostadas pelo *parquet*, mormente os contratos administrativos nº 65/2002, nº 15/2003 e nº 190/2004.

Quanto a tredestinação que verteu no enriquecimento ilícito do próprio do requerido em razão do exercício do mandato de Prefeito do Município de Tracuateua, esta encontra arrimo nas declarações colhidas em sede da mencionada ação trabalhista, a quais foram colacionadas aos autos pelo *Parquet*, onde Maria de Fátima dos Santos Ferreira, Walacy dos Reis Padilha, Oséias Monteiro dos Santos Souza e Jamil de Assis Nogueira, detalham acerca do desvio dos trabalhos de servidor público - Maria de Fátima dos Santos Ferreira - para fins particulares pelo então prefeito do Município de Tracuateua, o requerido João Bosco Rufino Moyses. Transcrevo *in verbis* os depoimentos:

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA: que começou a trabalhar para o reclamado em 2002 não se recordando o dia ou o mês; que foi indicada para trabalhar como cozinheira para o reclamado no festejo do rei Sabá; que não sabe dizer quando ocorre o festejo do rei Sabá; que nesse festejo trabalhou por dois dias para o reclamado, tendo recebido corretamente o pagamento devido; que após estes dias de trabalho foi convidada pela secretaria do reclamado de nome Sassa para trabalhar como cozinheira dele em sua residência; que aceitou o convite tendo iniciado seu serviço como cozinheira da residência do reclamado ainda no ano de 2002 não se recordando o mês; que nunca trabalhou na secretaria da administração da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas; que nunca soube, enquanto trabalhou para o reclamado, que figurava como contratada daquela prefeitura; que é analfabeta; que trabalhou como cozinheira na residência do reclamado até fevereiro de 2004, quando disse ao reclamado que não tinha mais condições de trabalhar por estar com problema em seu braço direito além de ter pressão alta e diabetes; que o reclamado disse então a depoente que poderia ir embora e que quando precisasse dele era só procurá-lo; que nada recebeu por ocasião da sua saída, que pelas suas contas trabalhou por três anos para o reclamado; que comparecia na Prefeitura de Pirabas de dois em dois meses para colocar seu dedo nos contracheques que lhe eram apresentados; que seus pagamentos mensais eram recebidos pela Sassa, que lhe repassava o valor sacado de sua conta corrente aberta pela Prefeitura; que nos primeiros anos na residência do reclamado cozinhou não só para a família deste como para os funcionários da empresa de pesca que ele possuía; que ratifica que apenas trabalhou para o reclamado até fevereiro de 2004; que em razão disso esclarece que, quando se refere a ter trabalhado por três anos para o reclamado, conta como ano o de 2002, seguindo para 2003 e finalmente 2004; que começa a trabalhar às 06:00 da manhã até em média 19:00 horas de segunda a sábado e de 06:00 até por volta das 14:00 horas aos domingos; que gozava de apenas 5 minutos de intervalo; que nos anos de 2002 e de 2003 gozou de folgas semanais aos domingos que a partir de 2004, com a saída de uma ajudante, deixou de gozar folgas semanais; que trabalhava com fogões industriais na residência do reclamado; que por todo período em e trabalhou para o reclamado sempre recebeu a título de salário o equivalente a um salário-mínimo legal que nunca gozou ou recebeu pagamento de férias mais 1/3; que recebeu o pagamento de 13 salários de 2002 e de 2003; que esclarece nesta oportunidade que nos dois últimos meses em que trabalhou para o reclamado recebeu apenas R\$150,00 em cada mês a título de salário pagos pela Sassa. À patrona do reclamado respondeu; que após providenciar os documentos solicitados pelo reclamado para a sua contratação, apresentou-o na Prefeitura de Pirabas; que na residência do reclamado trabalhavam outras pessoas contratadas pela Prefeitura; que trabalhou para o reclamado na campanha para o segundo mandato para Prefeitura de Pirabas, que pelo período em que trabalhou para o reclamado sempre foi a prefeitura para receber seus contracheques, estando todos eles nos autos; que só deixou de receber seus contracheques depois que saiu da residência do reclamado. (Grifo nosso)

WALACY DOS REIS PADILHA: que confirma os termos da defesa, que a reclamante sempre trabalhou como cozinheira na residência do reclamado; que a reclamante nunca trabalhou na secretaria de administração da prefeitura de São João de Pirabas; que não sabe dizer quando a reclamante começou a trabalhar como cozinheira na residência do reclamado; que na residência do reclamado trabalhavam duas

cozinheiras e duas ajudantes; que essas quatro pessoas cozinhavam para o reclamado, que é solteiro, e para seus convidados; que os funcionários da empresa de pesca do reclamado não faziam refeições na casa dele; que a reclamante trabalhava de 07:00 até por volta das 13.00 horas ou até as 19:00 horas, dependendo do revezamento que fazia com a outra cozinheira; que as duas cozinheiras e as duas ajudantes sempre trabalhavam pela manhã fazendo revezamento na parte da tarde; que não sabe dizer até quando a reclamante trabalhou como cozinheira na residência do reclamado. (Grifo nosso)

OSÉIAS MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA: que nunca trabalhou para o reclamado mas sim para a empresa de pesca de propriedade dele ato de nome PRINCOMAR; que trabalhou para esta empresa de 22 de abril de 2001 até o ano 2003 não se recordado o mês, muito embora sua CTPS apenas tenha sido anotada de 1 a 28/02/2002 - que quando estava trabalhando em terra tomava café e almoçava na residência do reclamado juntamente com outra pessoa; que nada sabe dizer além disso. Ao patrono da reclamante respondeu: que via a reclamante trabalhando como cozinheira na residência do reclamado desde a sua admissão em abril de 2001. A patrona do reclamado respondeu: que passava de dez a quinze dias trabalhando em terra; que na época do defeso fazia suas refeições em sua própria residência; todos os funcionários que trabalhavam nos barcos da empresa do reclamado faziam suas refeições, a exceção do jantar na residência do reclamado; que faziam essas refeições na residência do reclamado em torno de trinta funcionários da PRICOMAR. (Grifo nosso)

JAMIL DE ASSIS NOGUEIRA: que trabalhou para a prefeitura de São João de Pirabas de 2002 a 2003; que no ano de 2004 trabalhou como monitor do projeto esporte cidadão da Prefeitura de Pirabas; que esse projeto durou de seis a sete meses no ano de 2004, não sabendo precisar quais; que depois desse período não mais prestou serviços para a prefeitura; que nunca foi empregado do reclamado tendo apenas lhe prestado alguns serviços de concertos; que um desses serviços foi realizado no ano de 2005; que a reclamante nunca trabalhou na secretaria de administração da Prefeitura, mas sim na residência do reclamado; que acredita que a reclamante tenha trabalho até 2005 na residência do reclamado porque encontrava com ela na Prefeitura quando iam receber seus pagamentos; que recebia os pagamentos da prefeitura no banco depois de assinar os contracheques na Prefeitura; que encontrou a reclamante na Prefeitura na ocasião em que buscava seus contracheques até o final do ano de 2004; que não frequentava a casa do reclamado. A patrona do reclamado nada perguntou. Ao patrono da reclamante respondeu: que nunca presenciou o momento em que a reclamante recebia os seus contracheques; que afirma que a reclamante trabalhava para a prefeitura porque sempre a via na fila para receber os contracheques na prefeitura; que não firmou contrato com a prefeitura por ocasião da sua contratação; que não sabe dizer se o mesmo aconteceu com a reclamante. (Grifo nosso)

Frise-se ainda que a Sra. Maria de Fátima, posteriormente, em declarações prestadas ao *parquet*, confirma o depoimento prestado a Justiça do Trabalho, conforme se vê nas transcrições a seguir (fls. 123-126):

QUE trabalhou como cozinheira da casa do Prefeito Municipal de São João de Pirabas, que acha que começou a trabalhar no ano de 2003, não lembrando o mês; QUE embora perante a Justiça do Trabalho tenha se confundido acerca do período trabalhado para o Prefeito, esclarece que tem certeza que o período trabalhado compreende os anos de 2003, 2004 e 2005; QUE informa que perante a justiça do trabalho confundiu-se, alegando que teria trabalhado nos anos de 2002, 2003 e 2004; QUE foi esclarecida por seu advogado que somente "perdeu a causa" na Justiça do Trabalho porque o período alegado de trabalho foi informado de forma equivocada; QUE o período correto compreende os anos de 2003, 2004 e 2005; QUE não se lembra dos meses de ingresso e de saída do mencionado emprego; QUE recebia seu salário da Prefeitura; QUE recebia contra-cheques e dirigia-se ao banco para sacar o valor; QUE comumente a declarante não tinha tempo de ir ao banco, razão pela qual a secretária do Prefeito João Bosco Rufino Moysés, Sra. "SASSA" era quem sacava os valores para a declarante; QUE é analfabeta e não submeteu-se a concurso público, tendo sido apenas contratada pelo Município de São João de Pirabas para prestar serviços na casa do Prefeito; QUE sempre trabalhou na casa do Prefeito João Bosco Rufino Moysés; QUE não chegou a trabalhar na Prefeitura; QUE a declarante cozinhava para muitas pessoas na casa do Prefeito, inclusive fazia café, almoço e jantar para os pescadores da empresa de pesca do Prefeito; QUE as vezes chegavam três barcos, cada um com cerca de oito tripulantes, que passavam de quatro a cinco dias no cais, sendo nesse período todas as refeições eram feitas na casa do Prefeito; QUE nunca chegou a trabalhar na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal; QUE não

sabe porque inicialmente confundiu-se alegando o ano de 2002 como o marco inicial da prestação de serviços para o Prefeito; QUE por ser analfabeta não tem conhecimento de supostas portarias do Sr. Prefeito Municipal lhe designando para o cargo de agente de serviços gerais do Município de São João de Pirabas; QUE os supostos contratos administrativos eram "assinados" pela declarante com a impressão digital; QUE na verdade, refletindo bem, em razão do analfabetismo, não tem condições de dizer, com segurança, se iniciou a prestação de serviços no ano de 2002 ou 2003, na casa do Prefeito; QUE não tem condições de dizer o mês e o ano em que findou o contrato de trabalho com o requerido; QUE toda a documentação referente ao contrato de trabalho entregou a sua advogada trabalhista; QUE por época das eleições, quando o Prefeito estava em campanha para seu segundo mandato, a declarante cozinhava para muitas pessoas, inclusive para os trabalhadores que prestavam serviços na campanha políticas, que além da declarante havia mais duas cozinheiras ("MEIRE" e "MARIA"), as quais também eram contratadas pela Prefeitura; QUE a declarante chegou a viajar algumas vezes para o interior do município de São João de Pirabas para servir comida a diversas pessoas que trabalhavam na campanha política do Sr. João Bosco Rufino Moysés; QUE a declarante pediu para não mais viajar por problemas de saúde; QUE pediu dispensa do serviço por razão de saúde; QUE somente recebeu salário e décimo terceiro, não recebendo os demais direitos trabalhistas; QUE sempre cozinhou para diversas pessoas a mando do reclamado; QUE na época da campanha do Governador Jatene, que era apoiado pelo Prefeito, a declarante e demais cozinheiras contratadas pela Prefeitura cozinhavam para as pessoas que prestavam serviço na campanha política, a pedido do Prefeito, QUE não sabe indicar o endereço e o nome completo das demais cozinheiras que trabalhavam juntas com a declarante; QUE a foto de fl. 77 foi tirada na residência do reclamado em Mosqueiro; QUE a declarante estava lá como cozinheira e não como convidada, tendo dançado carimbo após o término do serviço; QUE na ocasião estava tendo uma festa na residência do requerido; QUE além da declarante também foram as cozinheira "MEIRE" e "MARIA". (Grifo nosso)

Denota-se das declarações colacionadas que a conduta do requerido importa em ato de improbidade administrativa, vez que em razão do cargo que ocupava, utilizou a força laboral da servidora contratada pelo Município de São João de Pirabas, a Sra. Maria de Fátima, causando o efetivo prejuízo aos cofres municipais.

Translúcido o dolo, a má-fé e o oportunismo do requerido que, aproveitando-se aproveitando do seu cargo, utilizou-o para destinar mão de obra paga pelos cofres públicos para fins de realização de serviços particulares em sua casa, em proveito próprio e de sua empresa, ou seja, em favor do enriquecimento próprio. Tais atitudes demonstram o seu pensar, de que a Administração Pública deve atender seus interesses e que, principalmente, sabendo da ilicitude de seus atos, agiu com crença na impunidade.

Por conseguinte, o requerido ao usar a coisa pública para seu benefício mácula de forma grave e indelével a figura do gestor do erário, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições. Neste sentido, colaciono seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.)- permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrante, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e

feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extraí-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1080221 RS 2008/0176582-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)

Frise-se ainda, que a defesa constituída não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, apenas aduziu, sem provas para sustentar sua tese, que a Sra. Maria de Fátima não laborou em prol do Município de São João de Pirabas no período da gestão de João Bosco Rufino Moyses.

Por conseguinte, o arcabouço probatório, no qual se insere a prova documental produzida em face do Espólio de João Bosco Rufino Moyses pelo *Parquet*, converge na efetiva configuração dos fatos, apurados em Inquérito Administrativo, são reveladores dos atos de improbidade previstos no art. 9º, IV, 10, XIII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, resolvendo, assim, o mérito da querela, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESPÓLIO JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES ao ressarcimento integral dos danos, pelos valores repassados Sra. Maria de Fatima, no valor de R\$ 9.372,25 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso.

Condeno em custas processuais o requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), ao tempo em que deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por figurar no polo ativo o Órgão Ministerial.

Havendo recurso voluntário, certifiquem a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, independente de novo despacho, uma vez que o juízo de admissibilidade incumbe a instância superior.

Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, acautelem os autos por 60 (sessenta) dias aguardando manifestação (art. 15, Lei nº 7.347/85). Após, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

De Óbidos para São João de Pirabas/PA, 19 de agosto de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos,

integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ,

criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019.

Número do processo: 0800005-62.2019.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: M. Z. T. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. T. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Requerente: Maria Zanela Torres

Requerente: João Torres Parron

Requerida: Reslan Cristina da Silva Oliveira

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
3. Verifico que não foi juntada procuração aos autos. Em razão disso, suspendo o processo e faculto aos requerentes a regularização da representação judicial. Intime-se o advogado da parte autora para juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I do CPC.
4. No mesmo prazo do item anterior, 15 (quinze) dias, determino que os requerentes emendem a inicial, indicando endereço válido para localização da requerida para citação e intimação.
5. Ultrapassado o prazo, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 20 de janeiro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800023-49.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA

RAYANE DOS SANTOS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES
OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: elbemael dos santos lima Participação: FISCAL DA LEI
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de justiça gratuita na inicial, intime-se a parte requerente para que proceda ao devido recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição e extinção do feito.

2. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo do item 01, emendar a inicial juntando ao processo o seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Após, decorrido os prazos concedidos, voltem os autos conclusos devidamente certificados.

São João de Pirabas-Pa, 10/03/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800082-37.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARLI DA CONCEICAO DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES
OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: tiburcio borges dias Participação: FISCAL DA LEI
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800082-37.2020.8.14.1875

AÇÃO: [Registro de Óbito após prazo legal]

PARTES: MARLI DA CONCEICAO DIAS DA SILVA - Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES

REQUERIDO: TIBURCIO BORGES DIAS

-

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 8 de outubro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800083-22.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALMEIDA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: AUTOR Nome: EDLENE ALMEIDA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800083-22.2020.8.14.1875

AÇÃO: [Registro de Óbito após prazo legal]

PARTES: MARIA ALMEIDA DA COSTA - Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES

AUTOR: EDLENE ALMEIDA DA COSTA

-

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 8 de outubro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800084-07.2020.8.14.1875 Participação: REPRESENTANTE Nome: VERA LUCIA MERCES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: AUTOR Nome: MATEUS DE SOUSA LOBO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - PA3334

D E S P A C H O

A inicial aparenta que o autor é o pretense curatelado, devendo ser esclarecido esta questão, bem como

ausente documentos da autora, os quais necessitam ser juntados aos autos.

Diante do exposto intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC para no prazo de 15 (quinze) dias proceder a emenda da inicial, emende a inicial, esclarecendo que é o autor da demanda. Bem junte cópia dos documentos da autora.

Expeça-se o que necessário. Cumpra-se.

Nova Timboteua, 8 de outubro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Número do processo: 0800062-46.2020.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800062-46.2020.8.14.1875

AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PARTES: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO - Advogado(s) do reclamante: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO

REU: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS, BANCO PAN S/A.

-

DESPACHO

1. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.

2. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.

2. Considerando a pandemia e a idade do requerente, bem como a possibilidade de acordo. Deve o requerido, caso tenha interesse em conciliar, apresentar a proposta de acordo e uma vez apresetando esta, suspendo o prazo para contestação até nova intimação do requerido para a abertura do referido prazo.

3. Não tendo o requerido interesse em conciliar, apresente a contestação no prazo legal, lembrando que a não apresentação da contestação acarreta a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.

4. Havendo proposta de acordo intime-se o autor para que se manifeste sobre a mesma, não tendo ocorrido proposta manifeste-se sobre a contestação.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 27 de agosto de 2020

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800080-67.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LEONICE MAGALHAES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: aloisio pinheiro dos santos Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - PA3334

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 8 de outubro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800062-46.2020.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800062-46.2020.8.14.1875

AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PARTES: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO - Advogado(s) do reclamante: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO

REU: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS, BANCO PAN S/A.

-

DESPACHO

1. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.
2. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.
2. Considerando a pandemia e a idade do requerente, bem como a possibilidade de acordo. Deve o requerido, caso tenha interesse em conciliar, apresentar a proposta de acordo e uma vez apresetando esta, suspendo o prazo para contestação até nova intimação do requerido para a abertura do referido prazo.
3. Não tendo o requerido interesse em conciliar, apresente a contestação no prazo legal, lembrando que a não apresentação da contestação acarreta a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.
4. Havendo proposta de acordo intime-se o autor para que se manifeste sobre a mesma, não tendo ocorrido proposta manifeste-se sobre a contestação.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 27 de agosto de 2020

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800006-47.2019.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: ZELI DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA

Requerente: Zeli de Oliveira Costa

Endereço: Rua José Bonifácio, s/n, bairro Alto da Colina, São João de Pirabas/PA.

DESPACHO/MANDADO

R. h.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. De acordo com a Lei nº 6.858/80, dispensa-se a abertura de inventário para o levantamento de saldos de salário e FGTS, bastando um mero requerimento de natureza não contenciosa.
3. Analisando a exordial, verifica-se que restou comprovada o parentesco da requerente com a de cujus Nazira de Oliveira Costa, entretanto, conforme documentos acostados à inicial, a falecida deixou outros herdeiros além da requerente, diante disso entendo necessária a emenda da inicial para que a requerente apresente certidão de dependentes previdenciários da de cujus Nazira de Oliveira Costa, a ser emitida

pelo INSS, a qualificação dos demais herdeiros de Nazira de Oliveira Costa e o termo de renúncia dos demais herdeiros em favor de Zeli de Oliveira Costa.

4. Intime-se a requerente, por seu procurador, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, serem cumpridas todas as diligências determinadas, voltem os autos conclusos, devidamente certificados.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 27 de janeiro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800040-85.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e*

administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 305286394-5 discutido nesta lide e a informação de que o referido contrato foi celebrado em janeiro/2015, com início de desconto em fev/2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato, consta que as parcelas já vem sendo descontadas há mais de 04(três)

anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 15/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800036-48.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os

arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **561637334** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em junho/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que as parcelas já vem sendo descontadas há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º grau, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 14/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0005045-92.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

1.1. *A priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

1.2. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

1.3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

1.4. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

1.5. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

1.6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da

mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 314178376-5 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em 01/02/2017, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado em fevereiro/2017, ou seja, há mais de 03(três) anos, considerando a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos, vindo o autor a oferecer resistência apenas há 03(três) anos desde a celebração do contrato, ou seja, antes de tal momento o(a) autor(a) não adotou qualquer providência para impedir a permanência dos descontos.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se.

1.7. Atente-se a Secretaria Judicial quanto ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 1.6, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente.

1.8. A intimação acerca do indeferimento do pedido liminar deverá ser cumprida em plantão extraordinário e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA

CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

1.9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 02/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800012-65.2019.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Requerente: INEZ MASCIONILA DE ALMEIDA CRUZ

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC (Idoso).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado

nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2015, já tendo sido descontadas 57 parcelas do seu benefício de aposentadoria.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2015, ou seja, há 05(cinco) anos, considerando a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos, vindo o autor a oferecer resistência apenas há 04(quatro) anos desde a celebração do contrato, o que se verifica através do boletim de ocorrência datado do ano de 2019, ou seja, antes de tal momento o(a) autor(a) não adotou qualquer providência para impedir a permanência dos descontos.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

8. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

São João de Pirabas-Pa, 13/02/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800021-27.2019.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MARIA COSTA DAMASCENA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.
2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.
3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.
5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 559071165 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em janeiro/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há pelo menos 04(quatro) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º grau, em todo o Estado do Pará, sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 14/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0004766-09.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

1.1. *A priori* defiro o pedido de retificação do polo passivo, devendo passar a constar como requerida a Instituição BV FINANCEIRA–CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

1.2. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

1.3. Considerando que foi deferida a inversão do ônus da prova neste ato e, já tendo sido apresentada contestação pelo requerido, o qual se apresentou espontaneamente nessa ação, determino a citação do réu, através do advogado que o representa (via PJE), para, caso queira, ratificar a contestação apresentada ou complementá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com a cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial, caso não tenha sido apresentado, bem como com o respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

1.4. Decorrido o prazo do item 1.3, certifique-se e, sendo tempestiva a peça defensiva ratificada ou complementada, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos (via PJE), para se manifestar sobre a peça defensiva no prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

1.5. Reservo-me para analisar a(s) preliminar(es) já apresentada(s) pelas partes após o cumprimento dos itens 1.3 e 1.4.

1.6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

1.7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 195069402 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado no ano de 2010 e encontra-se na situação de excluído, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que o mesmo encontra-se excluído desde 19/10/2011. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados e que os mesmos ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos, pois na inicial o(a) autora afirma que a pactuação previa o pagamento de 60(sessenta) parcelas, já tendo sido descontadas 21(vinte e uma) parcelas da conta bancária do autor. Soma-se a isto o fato de que no extrato do INSS consta que o contrato está excluído.

Além disso, frente a indicação da data de início do contrato apontado nos autos, resta evidente que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

1.8. Cumpre-me ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos

processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, determino que as partes sejam imediatamente intimadas acerca da decisão proferida no item 1.7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente.

1.9. O item 1.8 deverá ser cumprido em plantão extraordinário e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

1.10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 02/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0004985-22.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

1.1. *A priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

1.2. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

1.3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o

juízo antecipado da lide.

1.4. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

1.5. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

1.6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 589036912 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em 07/01/2012 e foi excluído em 25/03/2014, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que o mesmo encontra-se excluído desde 25/03/2014. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) continua(m) sendo realizado(s) ou que o(s) mesmo(s), caso existentes, ocorra(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e ao fato de que no extrato do INSS consta que o contrato discutido nesta lide, está excluído há muitos anos.

Assim, resta evidente que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

1.7. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 1.6, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências, deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 ou nova deliberação proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

1.8. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 21/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800011-46.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o documento identificado sob nº 15108150 (Extrato de Empréstimos Consignados -INSS) está com a digitalização de dados incompletos, não sendo possível identificar no referido documento a numeração completa do contrato de empréstimo discutido nesta lide.

Isto posto, faculto a requerente, a juntar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia legível do Extrato de Empréstimos Consignados emitido pelo INSS para possibilitar a apreciação dos pedidos da requerente.

3. Intime-se a parte requerente com celeridade, por meio do advogado habilitado (via PJE).

4. Após decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de tutela antecipada contido nos autos.

Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas -Pa, 04/05/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800006-24.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARINA DA SILVA SOUZA OAB: 22649/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo nº 08000062420208141875

DESPACHO/MANDADO

Vistos Etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor protocolou petição, via PJE, no dia 22/01/2020 e apesar de constar como autos prioritários, apenas no dia 13/04/2020 os autos vieram conclusos.

Nota-se ainda que o autor se equivocou quanto à vara competente para processar e julgar o feito e, realizou a distribuição do presente processo eletrônico pela Vara Única de Santarém Novo ao invés da Vara Única de São João de Pirabas. Em virtude disso, no dia 15/04/2020, foi proferida decisão por este Juízo (ID 16710982) declarando a incompetência da Vara Única onde foi distribuído os autos e determinando a redistribuição para a Vara Competente. Foi cumprida a diligência e os autos retornaram conclusos apenas no dia 30/04/2020.

Ocorre que já decorreram vários meses desde a propositura da ação (Jan/20) e o pedido realizado pelo autor versa sobre autorização de viagem ao menor JAMERSON SILVA DE SANTANA para viajar a cidade de Itaituba acompanhado de sua irmã que possui 16(dezesseis) anos de idade em virtude do término das férias escolares, haja vista que ambos estavam aproveitando as férias na casa de sua avó no mês de janeiro/20.

Isto posto, tendo em vista o lapso temporal decorrido, entendo necessário que a parte autora se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, considerando a possibilidade de ter havido perda de interesse, haja vista que o objetivo da ação era autorização de viagem do menor J.S.D.S. para a cidade de Itaituba, em virtude do início das aulas.

Intime-se o(a) requerente, através do advogado habilitado, via PJE.

Em caso de inércia da autora, voltem os autos conclusos, devidamente certificados e, caso a requerente se manifeste pelo interesse no feito, sem necessidade nova conclusão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, advirto a Secretaria Judicial quanto a celeridade na tramitação e cumprimento de

diligências proferidas em autos que gozam de prioridade, especialmente os que possuem pedidos de natureza urgentes, não sendo admissível a demora na movimentação dos mesmos.

Cumpra-se com celeridade.

Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 02/05/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0800009-76.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

- 1.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.
- 2.** Analisando os autos, verifica-se que o documento juntado pelo requerente para fins de comprovação da existência do contrato discutido nesta lide (Extrato do INSS), encontra-se com erro de digitalização. O que dificulta a observação completa dos dados contidos no referido documento, tais quais a identificação dos números dos contratos de empréstimos consignados.

Isto posto, faculto ao requerente, a concessão do prazo de 15(quinze) dias, para proceder a juntada de cópia legível do extrato do INSS, para fins de possibilitar a visualização completa dos dados contidos no referido documento.

Intime-se o autor, através do advogado habilitado nos autos, via PJE.

- 3.** Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada, devidamente certificados.

Santarém Novo -Pa, 23/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800014-35.2019.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 549866667 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em novembro /2014.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 04(quatro) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 17/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800047-88.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: REQUERIDO Nome: V. G. A.

SENTENÇA

Banco Volkswagen S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão de Veículo em face de Valdineide Gomes Alves.

No doc. ID 16936209, o autor solicitou a desistência da ação e retirada de qualquer restrição ao veículo CHEV/PRISMA 1.4MT LT, 2017/2018, Chassi 9BGKS69V0JG243830, CINZA, Renavam 01133201897, Placas QNG2026, vinculada a esta ação.

Não foi realizada a citação da parte requerida.

É o relato do essencial. Decido.

Considerando o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito.

Determino a imediata baixa da restrição judicial do veículo acima mencionado, oriunda destes autos, caso existente.

Custas pela parte desistente, caso existente.

Não sendo realizado o pagamento das custas pelo autor (caso existente), certifique-se e encaminhe-se o crédito correspondente para inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o art.46 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Não há necessidade de citação/intimação da parte requerida, haja vista que não foi formada a relação processual (AgRgMC nº 5.611/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 3/2/2003).

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente via PJE. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências acima. Arquive-se oportunamente os autos, com observância das formalidades legais.

Santarém Novo - PA, 13/05/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800024-34.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA ROSA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

REQUERENTE: MARIA DA ROSA LUZ

SENTENÇA

Vistos, etc ;

Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposta por MARIA DA ROSA LUZ, qualificada na inicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73.

Alega a parte Requerente que o *de cujus* MANOEL SIMÃO DA ROSA, faleceu em 20.11.2017,, conforme declaração de óbito (ID. 15969526), subscrita por médico, sendo que as causas da morte são parada cardíaca, cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial. O falecido foi sepultado sem o devido assentamento do óbito, devido ao abalo emocional dos familiares deste, diante do ocorrido.

A requerente juntou documentos, entre estes, a declaração de óbito, cujo teor atesta o falecimento que ora se pretende registrar.

O Ministério Público no doc. nº manifestou-se favorável a concessão do pedido da requerente.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da alteração perseguida nos autos.

O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora no sentido da lavratura tardia da certidão de óbito do *de cujus* MANOEL SIMÃO DA ROSA.

Diante do exposto, considerando o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, o preenchimento dos requisitos estampados no art. 109 da lei 6.015/73 (LRP), JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, que se proceda ao registro extemporâneo do óbito de MANOEL SIMÃO DA ROSA, valendo-se dos dados informados na inicial, observando atentamente os requisitos elencados no art. 80 da Lei 6.015/73.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, via PJE.

Oficie-se ao cartório de São João de Pirabas acerca desta decisão.

Sem custas. Dê-se ciência, ao Ministério Público, via PJE.

Não havendo mais requerimentos, archive-se.

Atente-se a Secretaria Judicial ao disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 para o cumprimento desta sentença.

Cópia desta serve como Mandado e Ofício.

P.R.I.C.

Santarém Novo, 22/04/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular

Processo nº 08000251920208141875

REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc ;

Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposta por MARIA ALMEIDA DA COSTA, qualificada na inicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73.

Alega a parte Requerente que a *de cujus* EDLENE ALMEIDA DA COSTA, faleceu em 09/12/2019, conforme declaração de óbito (ID. 15970828), subscrita por médico, sendo que a causa da morte é, dentre outras, choque séptico. A mesma foi sepultada sem o devido assentamento do óbito, em virtude do abalo emocional dos familiares diante do ocorrido.

A requerente juntou documentos, entre estes, a declaração de óbito, cujo teor atesta o falecimento que ora se pretende registrar.

O Ministério Público no doc. nº 16443365 manifestou-se favorável a concessão do pedido da requerente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadas da alteração perseguida nos autos.

O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora no sentido da lavratura tardia da certidão de óbito da *de cujus* EDLENE ALMEIDA DA COSTA.

Diante do exposto, considerando o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, o preenchimento dos requisitos estampados no art. 109 da Lei 6.015/73 (LRP), JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, que se proceda ao registro extemporâneo do óbito de EDLENE ALMEIDA DA COSTA, valendo-se dos dados informados na inicial, observando atentamente os requisitos elencados no art. 80 da Lei 6.015/73.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, via PJE.

Oficie-se ao cartório de São João de Pirabas acerca desta decisão.

Sem custas. Dê-se ciência, ao Ministério Público, via PJE.

Não havendo mais requerimentos, archive-se.

Atente-se a Secretaria Judicial ao disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 para o cumprimento desta sentença.

Cópia desta serve como Mandado e Ofício.

P.R.I.C.

Santarém Novo, 22/04/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800057-35.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARI FIATES Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO DA FONSECA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: LICURGO NUNES BASTOS FILHO Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ EMILIANO MENDES Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ TEIXEIRA MARQUES DOS REIS

Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Requerido: ARI FIATES E OUTROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de pedido de cumprimento da decisão liminar proferida no processo de nº 0800039-14.2020.814.0093, onde se nota ainda pedido de retratação quanto a suspensão do cumprimento da decisão proferida, havendo, portanto, vinculação entre os processos, determino o que segue:

Verifica-se que foi proferida decisão liminar nos autos de nº 0800039-14.2020.814.0093 determinando aos Requeridos ARI FIATES E OUTROS, a desobstrução da passagem para a execução das obras de construção da Linha de Transmissão de 138kV – Derivação “PRIMAVERA-SALINOPOLIS”, nos imóveis descritos na Exordial daquela ação, de propriedade dos demandados, impedindo a eles que adotem quaisquer medidas que embaracem ou dificultem a passagem de veículos da Requerente e de suas empreiteiras pelos referidos imóveis, bem como determinou que não obstem ou dificultem direta ou indiretamente a própria construção da citada Linha de Transmissão, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (um) mil reais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na referida decisão foi autorizada a solicitação de reforço policial, entretanto, o cumprimento da mesma, devido a situação excepcional de expansão inicial da COVID19, no Município de São João de Pirabas, a falta de estrutura do Município no combate a esta doença, foi determinada a suspensão do presente feito até o dia 30/04/2020 ou data posterior, caso o período de suspensão seja prorrogado por decisão do TJPA e, além disso, foi imposta a condição da realização do depósito judicial do valor indicado na inicial, a título de indenização aos requeridos, pela parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora, especialmente o prazo para início das obras, que se enquadra como caso excepcional a exigir a determinação de cumprimento da ordem liminar deferida, com atuação presencial, bem como as peculiaridades do Município de São João de Pirabas, entendo por bem, rever meu posicionamento anterior e deferir o cumprimento imediato da liminar concedida, condicionando

a realização do depósito judicial nos termos da decisão proferida nos autos de nº 0800039-14.2020.814.0093.

Ressalto que um dos fundamentos da Decisão de deferimento da liminar é a declaração de urgência, nos termos do art. 15 do Dec. Lei 3365/41. Ademais, na hipótese, o direito tutelado não é puramente individual do autor, havendo interesse público a garantir a medida, uma vez que o cumprimento da liminar tem o condão de assegurar a continuidade da obra de expansão energética no Estado do Pará, desenvolvida pela empresa autora em regime de concessão, valendo destacar que em tempos de pandemia como o presente a existência de escoreito funcionamento do setor elétrico demonstra-se de extrema importância, na medida em que permite a interiorização de distribuição de energia, o que tem o lastro de contribuir para a adoção de medidas estatais em diversas áreas, em especial na saúde.

Além disso, cumpre-me ressaltar que o Município de São João de Pirabas já vem adotando medidas de combate ao novo Coronavírus, condição inexistente no momento em que a liminar foi deferida, o que justifica a suspensão da mesma naquela ocasião. Ademais, no Município citado já não persiste o Lockdown e já está havendo o retorno inclusive de atividades não essenciais, conforme disposto no Decreto Municipal nº 047/2020. Some-se a isto, o fato de que a empresa requerente informou que se responsabiliza em adotar todas as medidas de prevenção e cautela recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, visando resguardar a saúde de todos que se farão presentes no ato de cumprimento da liminar concedida.

Isto posto, entendo por bem, rever meu posicionamento anterior quanto a suspensão do cumprimento da liminar já deferida para autorizar o imediato cumprimento da liminar concedida nos autos de nº 0800039-14.2020.814.0093 com as ressalvas e condições lá estabelecidas, sendo mantido todas as demais determinações contidas na referida decisão.

2. Determino que o oficial de justiça deste juízo cumpra a liminar ora deferida, adotando todas as cautelas necessárias para assegurar a segurança de todos os envolvidos, tais como agendar previamente o cumprimento da medida, usar obrigatoriamente EPI, e manter distância entre as pessoas por ocasião da diligência. Deve o oficial de justiça suspender imediatamente a diligência caso verifique não haver condições para o cumprimento com segurança da ordem, de tudo certificando.

Consigno, na oportunidade, que a excepcionalidade no cumprimento da medida não poderá, em hipótese alguma, implicar em risco à saúde do Oficial de Justiça que atua junto a esta Vara, pelo que, havendo qualquer situação que possa implicar nesse risco, deverá o mesmo comunicar imediatamente o fato a esta Magistrada a fim de que decida como de direito.

3. Considerando o esgotamento do pedido deste processo, archive-se o mesmo, certificando e junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 0800039-14.2020.814.0093, procedendo-se o devido cumprimento da mesma nos referidos autos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 12/06/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA LINHARES RUAS OAB: 295PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo nº 08000221220198141875

Requerente: Valter Pereira Ferreira

Requerido: Banco do Estado do Pará – Banpara S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Decido nesta data em face de acúmulo de serviço.

1. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, requerida por VALTER PEREIRA FERREIRA, qualificado, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que move em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA - BANPARÁ, qualificado.

Aduz o Autor, em síntese, que é correntista do Requerido, bem como que é servidor público estadual, lotado na Polícia Militar do Estado do Pará.

Relata que, realizou empréstimos bancários com a referida instituição, ora Requerida, e vem enfrentando problemas financeiros para pagamento, quitação das dívidas provenientes dos empréstimos. Afirmou que os empréstimos consignados vinham sendo descontados em folha de pagamento, conforme legislação vigente. Entretanto, a Instituição requerida extrapolou o limite do consignado, quando da competência de setembro/19, pois a mesma passou a descontar no contracheque do autor apenas um dos empréstimos consignados e os demais, em conta bancária, débito em conta.

Os descontos referentes aos empréstimos bancários realizados pela parte autora ultrapassam a margem 52% (cinquenta e dois por cento) dos seus proventos – salário disponível, em razão disso, o requerente entende necessária aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) quantos aos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo mesmo, visto que o valor que vem sendo descontado é superior ao patamar apresentado, o que vem resultando em prejuízo à subsistência do requerente e de sua família.

Requer, assim, em sede liminar, a imediata redução dos descontos, a fim de que não ultrapasse o máximo de 30 % (trinta por cento) da remuneração líquida percebida.

No mérito, requereu a procedência da demanda, com a devida confirmação da tutela, bem como a apresentação da planilha com as parcelas pagas até a data da sentença pela requerida, constando o termo inicial e final do contrato adequado ao limite legal do de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

Éo relatório do necessário. Passo a decidir.

Por se tratar de relação consumerista, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, é que determino a incidência do Código de Defesa do Consumidor-CDC, razão pela qual inverte, desde já, o ônus da prova, tão somente no que tange aos contratos de empréstimo debatidos nos autos e que tenham sido firmados junto ao Banco Réu.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC/2015.

O Autor pleiteia a imediata redução dos descontos efetuados pelo Réu em sua conta corrente, alegando que os valores dos descontados ultrapassam o percentual máximo de descontos, qual seja de 30% (trinta por cento).

É cediço que o desconto que incide sobre a remuneração de qualquer pessoa, quando autorizado, não ofende o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015, desde que seja observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração bruta do contratante, na hipótese dos descontos serem efetuados em folha de pagamento.

Em relação aos valores descontados em conta corrente, por força de contratos de empréstimos com tal previsão, aos quais o Autor anuiu expressa e voluntariamente, não é cabível a aplicação da limitação de 30% (trinta por cento), em virtude da ausência de previsão legal, bem como não é devida a aplicação da interpretação analógica, para estender ao desconto em conta corrente a limitação legal do empréstimo consignado em folha.

Reforçando tal entendimento, seguem trechos dos votos do Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, que ora se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da contacorrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. **À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.** 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não*

se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). [...] 2.5. No caso, como reconhece o acórdão recorrido - que explicitamente se vale de analogia -, não há previsão legal para a medida adotada, e o ordenamento jurídico, de modo um tanto assemelhado ao modelo americano, já prevê a medida específica do instituto da insolvência civil, de que pode lançar mão o devedor, em caso de sobreendividamento. Assim também o precedente da Terceira Turma assenta que se vale da analogia para, em consonância com o princípio da dignidade humana, estender a limitação legal, referente a empréstimos em folha, para a relação contratual diversa. Contudo, penso que a analogia não pode ser invocada. Konrad Hesse observa que, ordinariamente, é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 285). Na mesma toada, Claus-Wilhelm Canaris observa que, pelo fato de os direitos fundamentais, enquanto integrantes da Constituição, terem um grau mais elevado na hierarquia das normas que o direito privado, na verdade o influenciam. No entanto, a Constituição não é, em princípio, o lugar correto, tampouco habitual, para regulamentar as relações entre cidadãos individuais e entre pessoas jurídicas. (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 225). Ademais, como visto, no caso, há direitos constitucionais que socorrem o recorrente, como, ao que parece, o próprio art. 5º, II, da Lei Maior, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Mutatis mutandis, cumpre trazer à baila o entendimento sufragado pela Segunda Turma do STF, por ocasião do julgamento do multicitado RE 201.819, em que se alerta ser necessária cautela por parte do magistrado, já que, em linha de princípio, "a vinculação direta dos entes privados aos direitos fundamentais não poderia jamais ser tão profunda, pois, ao contrário da relação Estado-cidadão, os direitos fundamentais operariam a favor e contra os dois partícipes da relação de Direito Privado". Por isso, " compete, em primeira linha, ao legislador a tarefa de realizar ou concretizar os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Cabe a este garantir as diversas posições fundamentais relevantes mediante fixação de limitações diversas". Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet afirma, com propriedade, que, no sistema constitucional atual, a segurança jurídica passa a ter o status de " subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal" (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, n. 57, out.-dez. de 2006. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. IBDC, p. 10-11). Na mesma direção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que " em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material" (Pet 2.900 Q.O. RS. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.11.2003). Canotilho, na mesma linha que, de resto, é a da maciça doutrina, também notícia que o Estado de Direito possui, como princípios constitutivos, a segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão, ambos instrumentos de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, pp. 375-376. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 375-376). Diante dessa força irradiante para todo o sistema jurídico, parece claro que, para além do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido - aos quais se pode somar a necessidade de leis de aplicação prospectiva, claras e relativamente estáveis -, há mais a se descortinar. A postura do Poder Judiciário é de elevada importância para a concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica e súmula vinculante. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], passim). [...] (REsp 1586910/SP, RECURSO ESPECIAL 2016/0047238-7). (Grifei)

Portanto, não parece razoável e isonômico, além de não ter qualquer previsão legal, aplicar a limitação do

empréstimo consignado aos descontos efetuados em conta corrente, que foram livremente pactuados, mormente considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Desse modo, neste momento processual, a conclusão que se alcança é o não atendimento do requisito da probabilidade do direito no caso em apreço para a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o requerente acerca da presente decisão.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com as cópias dos contratos de empréstimos consignados impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva e, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado

habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Intime-se imediatamente o autor acerca da decisão proferida, por se tratar de ato de natureza urgente e, após decorrido o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, cumpram-se as demais diligências.

8. Considerando a Pandemia do Coronavírus que estamos vivenciando, havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email), whatsapp ou mensagem direta (Direct Message) à rede social com perfil da parte, certificando nos autos.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 24/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800003-06.2019.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: LUCILENE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 08000030620198141875

Requerente: Lucilene Monteiro da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Decido nesta data em face de acúmulo de serviço.

1. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, EM CARATER ANTECEDENTE,

requerida por **Lucilene Monteiro da Silva**, qualificado, em AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA. que move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, qualificado.

Aduz a autora, em síntese, que foi contratada pela empresa PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A em 01/06/2011 para exercer o cargo de Auxiliar de Manipulação de Alimentos e que gozou de benefício previdenciário auxílio doença acidentária (NB 91/625.402.257-9) junto ao INSS, no período de 03/11/2018 a 28/03/2019, quando foi cessado o referido benefício.

Autora afirma que não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, e mesmo depois de ostensivo acompanhamento médico, a incapacidade que a mesma possui se mostrou permanente, deixando-a com comprometimento nas funções necessárias à atividade laborativa exercida.

Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela de caráter antecedente, no sentido de obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentário, no prazo máximo de 30 dias; Ainda, caso não seja deferida em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela, pede-se que seja concedida a tutela antecipada após a apresentação da defesa da ré.

No mérito, requereu a procedência da demanda, com a devida confirmação da tutela, bem como a condenação do requerido ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da DER, bem como ao pagamento das parcelas vincendas.

Éo relatório do necessário. Passo a decidir.

A lei 13.105/15 que editou o Novo Código de Processo Civil, edificou a tutela provisória como gênero, e como espécies as tutelas de urgência (art. 300 CPC) e de evidência (art. 311 CPC). A primeira pode ter natureza cautelar ou antecipatória, exigindo os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A segunda - de evidência -, terá sempre natureza antecipatória, e aplica-se às situações em que não existe a urgência, mas o direito da parte já se mostra mais que provável.

Da análise dos autos, observo que a argumentação desenvolvida pela autora, está despido de elementos dotados de aptidão para, nesta fase processual de cognição sumária em que o procedimento se encontra, demonstrar a plausibilidade de sua tese. Senão vejamos:

A autora pretende que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença acidentária com a devida conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que faz jus ao mesmo, aduz ainda que a decisão de indeferimento do INSS não considerou no momento da realização da perícia todo o conjunto de provas, idade, enquadramento social e tão pouco a atividade habitual exercida pelo autor, ou seja, pelas palavras da autora verifica-se que há necessidade de nova perícia. Ademais, a própria autora requer a designação de nova perícia, apresentando inclusive os quesitos a serem considerados na realização da mesma (*vide* páginas 6 e 7 da petição inicial).

ANOTE-SE, para a correta apreciação do pedido de antecipação da tutela, nos termos pretendido pela autora, especialmente sob argumentação de ser tutela de evidência, é necessária a prévia realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora foi submetida a exames por peritos do Instituto requerido, a teor da legislação vigente, não tendo sido constatada a alegada incapacidade.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. -

Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se dá provimento" (TRF 3ª Região AI 0026572-85.2011.4.03.0000/ SP. Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 07/05/2012).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o(a) requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

3. Deixo de designar audiência de conciliação considerando a natureza da lide e, em virtude da manifestação da parte requerente.

4. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE.

5. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida, especialmente quanto a tempestividade da manifestação. Caso a parte requerida mantenha-se inerte, voltem os autos conclusos. Havendo resposta, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15(quinze) dias.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando o disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800056-50.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON LUIZ SILVEIRA ALVES Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO DESCONHECIDO Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO MANOEL OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIA NILZA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO CRENTE DE PIRABÁS/IRMÃO DE PIRABAS Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIA MARIA ESTELITA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO JUSCELINO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO PEDRO FERNANDES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE CORONHA DE PIRABAS Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO MANOEL SILVA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO DESCONHECIDO Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO WAGNER BOIADEIRO Participação: REQUERIDO Nome: SUPERFICIÁRIO DESCONHECIDO Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL TARGINO NICOLAU

Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Requerido: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de pedido de cumprimento da decisão liminar proferida no processo de nº 0000601-79.2019.8.14.1875 (autos físicos), havendo, portanto, vinculação entre os processos, determino o que segue:

Verifica-se que foi proferida decisão liminar nos autos de nº 0000601-79.2019.8.14.1875 determinando aos Requeridos FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, a desobstrução da passagem para a execução das obras de construção da Linha de Transmissão de 138kV – Derivação PRIMAVERA-SALINOPOLIS, nos imóveis descritos na Exordial, de propriedade dos Requeridos, impedindo a eles que adotem quaisquer medidas que embaracem ou dificultem a passagem de veículos da Requerente e de suas empreiteiras pelos referidos imóveis, bem como determino que não obstem ou dificultem direta ou indiretamente a própria construção da citada Linha de Transmissão, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (três mil reais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na referida decisão foi autorizada inclusive a solicitação de reforço policial e foi imposta a condição da realização do depósito judicial do valor indicado na inicial e o esclarecimento da requerente quanto ao valor indicado ao Superficiário da Gleba 47, haja vista que consta o valor numeral de R\$271,00 (duzentos e setenta e um reais) e a transcrição do valor de R\$4.736, 61 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) atribuídos ao referido superficiário.

Foi certificado nos autos que até a liminar ainda não foi cumprida.

Relatado. Decido.

Considerando a manifestação da parte autora, especialmente o prazo para início das obras que se enquadra como caso excepcional a exigir a determinação de cumprimento da ordem liminar deferida, com atuação presencial, determino o imediato cumprimento da liminar deferida, observada as condições estabelecidas na decisão liminar proferida nos autos de nº 0000601-79.2019.8.14.1875 (autos físicos).

Ressalto que um dos fundamentos da Decisão de deferimento da liminar é a declaração de urgência, nos termos do art. 15 do Dec. Lei 3365/41. Ademais, na hipótese, o direito tutelado não é puramente individual do autor, havendo interesse público a garantir a medida, uma vez que o cumprimento da liminar tem o condão de assegurar a continuidade da obra de expansão energética no Estado do Pará, desenvolvida pela empresa autora em regime de concessão, valendo destacar que em tempos de pandemia como o presente a existência de escoreito funcionamento do setor elétrico demonstra-se de extrema importância, na medida em que permite a interiorização de distribuição de energia, o que tem o lastro de contribuir para a adoção de medidas estatais em diversas áreas, em especial na saúde.

Além disso, cumpre-me ressaltar que o Município de São João de Pirabas já vem adotando medidas de combate ao novo Coronavírus, condição essencial para a determinação do cumprimento da liminar deferida. Ademais, no Município citado já não persiste o Lockdown e já está havendo o retorno inclusive de atividades não essenciais, conforme disposto no Decreto Municipal nº 047/2020. Some-se a isto, o fato de que a empresa requerente informou que se responsabiliza em adotar todas as medidas de prevenção e cautela recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, visando resguardar a saúde de todos que se farão presentes no ato de cumprimento da liminar concedida.

Isto posto, determino o imediato cumprimento da liminar concedida nos autos de nº 0000601-79.2019.8.14.1875 (autos físicos), com as ressalvas e condições estabelecidas na decisão proferida.

2. Determino que o oficial de justiça deste juízo cumpra a liminar ora deferida, adotando todas as cautelas necessárias para assegurar a segurança de todos os envolvidos, tais como agendar previamente o

cumprimento da medida, usar obrigatoriamente EPI, e manter distância entre as pessoas por ocasião da diligência. Deve o oficial de justiça suspender imediatamente a diligência caso verifique não haver condições para o cumprimento com segurança da ordem, de tudo certificando.

Consigno, na oportunidade, que a excepcionalidade no cumprimento da medida não poderá, em hipótese alguma, implicar em risco à saúde do Oficial de Justiça que atua junto a esta Vara, pelo que, havendo qualquer situação que possa implicar nesse risco, deverá o mesmo comunicar imediatamente o fato a esta Magistrada a fim de que decida como de direito.

3. Considerando o esgotamento do pedido deste processo, archive-se o mesmo, certificando e junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 0000601-79.2019.8.14.1875 (autos físicos), procedendo-se o devido cumprimento da mesma no processo citado.

4. Por fim, determino que a Secretaria Judicial não deixe de cumprir as determinações deste Juízo, com as celeridade determinada nos comandos judiciais, especialmente as decisões de urgência.

5. Intime-se. Cumpra-se, após archive-se com as cautelas legais.

São João de Pirabas-Pa, 12/06/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800007-32.2019.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLAUDIA DAS CHAGAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800007-32.2019.8.14.1875

AÇÃO: [Tutela e Curatela]

PARTES: MARIA CLAUDIA DAS CHAGAS FERREIRA - Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES

REQUERIDO: JOAO CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA

-

DECISÃO

1. **DEFIRO JUSTIÇA GRATUITA. Designo o dia 12/01/2021, às 10 horas e 30 minutos**, para a Audiência de Oitiva da interditando, nos termos do artigo 751, do CPC.

2. Expeça-se mandado para intimação do interditando e da autora.

3. **Considerando que exame realizado pelo magistrado não exige a necessidade de um parecer técnico. Proceda-se ao exame previsto no art. 753 do CPC. Para tal exame nomeie como perito o Psiquiatra oficiante junto ao Município, devendo o profissional médico responder ao questionário específico para o caso em letra legível.**

4. Em relação ao pedido de antecipação da tutela, tendo em vista os documentos juntados aos autos, entendo que a simples necessidade de medicação de uso controlado não é por si só motivo para interdição. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de curatela provisória.

5. Intime-se a autora e o interditando, devendo ser entregue junto com a intimação, em tempo hábil, o encaminhamento da mesma ao médico designado no item 3. Intimem-se o advogado da autora por publicação no DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Santarém Novo, 16 de outubro de 2020.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800011-80.2019.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: LORENA MINELLY BORGES DA SILVA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BRAGA GOMES OAB: 25826/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS

Requerente: LORENA MINELLY BORGES DA SILVA DAMASCENO

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. *Defiro os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.*

2. A priori há de ser ressaltado que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art. 01, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º grau, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

3. Da análise da documentação juntada pela autora, nota-se que restou pendente a declaração de (in)existência de dependentes habilitados perante a previdência social, documento indispensável para análise do pleito, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6858/80.

Isto posto, intime-se a requerente, por meio do advogado habilitado nos autos, para proceder a emenda da inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de juntar aos autos a declaração acima mencionada.

4. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria Judicial, o envio de Ofício à Prefeitura Municipal de São João

de Pirabas, para que esta informe no prazo de 15(quinze) dias, acerca de valores referentes as verbas indenizatórias devidas a “*de cujus*” **JACIMARA BORGES DA SILVA DAMASCENO**, falecida em 02/09/2017, portadora do RG nº 2319521/SSP.Pa-4ª via, e CPF/MF sob o nº 380388542-68, o qual era servidora do órgão municipal citado. A solicitação poderá ser feita por correio eletrônico. Com o retorno das atividades presenciais, sem resposta, expeça-se ofício reiterando a solicitação.

7. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente como mandado.

Santarém Novo – Pa, 02/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800030-52.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: RENASCER COM. DE MOVEIS LTDA - ME Participação: REU Nome: PEDRO PEREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: OSMARINA SOUZA REIS Participação: REU Nome: HERNANDES WELLINGTON REIS SILVA Participação: REU Nome: ERNANDE MATOS DA SILVA Participação: REU Nome: THIERSE ANNE ALVES REIS

Processo nº 08000305220208141875

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Foi Juntado aos autos pelo requerente pedido de homologação de acordo, instruído com a cópia da transação realizada pelas partes, devidamente assinado pelas mesmas. Entretanto, deixou de ser juntado pelo autor as cópias dos documentos pessoais dos requeridos e do estatuto social da pessoa jurídica RENASCER COM DE MOVEIS LTDA-ME, sendo tais documentos essenciais para comprovação da legitimidade passiva dos indivíduos que assinaram o termo de acordo.

Isto posto, faculto ao requerente a juntada da cópia dos documentos de identificação (CPF e RG) dos requeridos PEDRO PEREIRA DA SILVA, OSMARINA SOUZA REIS, HERNANDES WELLINGTON REIS DA SILVA, ERNANDES MATOS DA SILVA, THIERSE ANNE ALVES REIS e do Estatuto Social da pessoa jurídica RENASCER COM DE MOVEIS LTDA-ME, **no prazo de 15(quinze) dias, para fins de apreciação do pedido de homologação do acordo.**

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se o requerente, via PJE, através do advogado habilitado nos autos.

Atente-se a Secretaria Judicial quanto ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 3 DE MAIO DE 2020, referente a retomada dos prazos processuais que somente a partir do dia 15/04/2020.

Santarém Novo-PA, 04/05/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800062-46.2020.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS

AUTOS: 0800062-46.2020.8.14.1875

AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PARTES: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO - Advogado(s) do reclamante: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO

REU: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS, BANCO PAN S/A.

-

DESPACHO

1. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.
2. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.
2. Considerando a pandemia e a idade do requerente, bem como a possibilidade de acordo. Deve o requerido, caso tenha interesse em conciliar, apresentar a proposta de acordo e uma vez apresetando esta, suspendo o prazo para contestação até nova intimação do requerido para a abertura do referido prazo.
3. Não tendo o requerido interesse em conciliar, apresente a contestação no prazo legal, lembrando que a não apresentação da contestação acarreta a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.
4. Havendo proposta de acordo intime-se o autor para que se manifeste sobre a mesma, não tendo ocorrido proposta manifeste-se sobre a contestação.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 27 de agosto de 2020

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800010-84.2019.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: DAMIANA DA COSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO UNICO OFICIO DE PRIMAVERA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo n. 08000108420198141875

Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento

Requerente: Damiana da Costa Pinheiro

SENTENÇA

Vistos etc.

DAMIANA DA COSTA PINHEIRO, já qualificada, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou pedido de restauração de registro público.

A autora relatou, em suma, que foi registrada no Cartório de Registro Civil na cidade de primavera, Livro de Registros nº 5.674. A, às fls. 89v e que ao solicitar a 2ª via de sua Identidade verificou que a sua certidão de Nascimento não teria validade, pois não constava devido registro de nascimento da mesma nas respectivas folhas e livros do Cartório onde a mesma fora supostamente registrada.

Como prova desse fato, a parte autora anexa “Certidão Negativa de Assento de Nascimento” expedida em 14 de novembro de 2019, pelo aludido Cartório.

Em virtude do exposto, a autora requereu que fosse determinando a lavratura de nova Certidão de Nascimento, antes a ausência do assento de nascimento, constando como data de nascimento o dia 14 JANEIRO DE 1963.

O Ministério Público deu parecer favorável ao pedido da autora.

Éo que importa relatar. Decido.

Com efeito, a certidão negativa do cartório indica ser inexistente o assento de nascimento da autora, o que certamente vem ocasionando muitos prejuízos a mesma.

Nesse sentido, considerando a prova documental apresentada e o parecer favorável do Órgão Ministerial, entendo que o pedido deve ser deferido.

Em face do exposto, ante a ausência de assentamento do registro de nascimento da autora no Cartório da Comarca de Primavera, **DEFIRO** o pedido inicial e determino seja emitido o registro de nascimento da autora **DAMIANA DA COSTA PINHEIRO**, no Cartório da São João de Pirabas-PA, observando as informações contidas na inicial quanto a filiação e a data de nascimento. O procedimento mencionado deverá ser realizado sem custos para requerente, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Expeça-se Ofício ao Cartório acima mencionado, devendo o mesmo ser enviado por meio eletrônico (Email) com aviso de recebimento de tudo certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Serve cópia da presente sentença como mandado e Ofício.

Santarém Novo, 07 de maio de 2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular

Número do processo: 0800016-68.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Processo nº 08000166820208141875

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Por hora, deixo de designar audiência de conciliação em virtude da ausência de espaço físico para realização do ato neste momento de Pandemia do novo Coronavírus, haja vista que as audiências da Vara Única de São João de Pirabas são realizadas em espaço cedido pela Câmara Municipal, bem como para evitar aglomerações no espaço cedido e, por considerar o teor da **PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 3 DE MAIO DE 2020** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dentre as medidas de prevenção descritas na Portaria acima mencionada, está a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, até o dia 15/05/2020. Vejamos:

"Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho e a suspensão dos prazos processuais, conforme instituído na Portaria 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial,

mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 9.099/95 (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020), em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Sem prejuízo, considerando que há pedido de Tutela de Emergência nos autos, bem como pedido para deferimento da inversão do ônus da prova em favor do autor, passo a análise de tais pedidos:

4.1. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4.2. Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que os descontos decorrentes do contrato de nº 12227537, iniciaram em 02/2017.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao contrato impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente, via PJE, acerca do indeferimento da tutela.

5. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida e as recomendações acima.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 06/05/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800012-31.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o documento identificado sob nº 15109595 (Extrato de Empréstimos Consignados -INSS) está com a digitalização de dados incompletos, não sendo possível identificar no referido documento a numeração completa do contrato de empréstimo discutido nesta lide.

Isto posto, faculto a requerente, a juntar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia legível do Extrato de Empréstimos Consignados emitido pelo INSS para possibilitar a apreciação dos pedidos da requerente.

3. Intime-se a parte requerente com celeridade, por meio do advogado habilitado (via PJE).

4. Após decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de tutela antecipada contido nos autos.

Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas -Pa, 04/05/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0005851-30.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRACI FONSECA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES

DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE o requerido, na forma prevista em lei, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação escrita, instruída com a cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 553877704 discutido nesta lide, encontra-se excluído desde 03/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato acima mencionado, consta que ele foi excluído, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, especialmente no presente caso, no qual o contrato em análise encontra-se excluído.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo e a informação de extinção do contrato.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. Cite-se/Intime-se o requerido.

9. Sem prejuízo, considerando a Pandemia do Coronavírus que estamos vivenciando, havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email) das partes, certificando nos autos.

10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 06/05/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0800019-23.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

Requerente: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS

Requerido: BANCO PAN S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (**DJE Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 9.099/95 (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020), em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Sem prejuízo, considerando que há pedido de Tutela de Emergência nos autos, bem como pedido para deferimento da inversão do ônus da prova em favor do autor, passo a análise de tais pedidos:

4.1. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o

referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4.2. Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 313703005-6 discutido nesta lide, cujo descontos foram iniciados em 02/2017.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato nº 313703005-6, consta que o mesmo encontra-se excluído, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email) ou whatsapp, certificando nos autos.

10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

11. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 29/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005047-62.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com a cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que

caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 544375533 discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2015, já tendo sido descontadas 33 parcelas do seu benefício de aposentadoria até a data da propositura desta ação.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2015, ou seja, há 03(três) anos, considerando a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem.

Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos, o que se verifica pela documentação juntada aos autos, ou seja, antes de tal momento o autor não adotou qualquer providência para impedir a permanência dos descontos.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

10. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 28/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005706-71.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:
2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.
3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com a cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.
5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de

pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência que o contrato nº 236246383 discutido nesta lide, encontra excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato acima mencionado, consta que o mesmo encontra-se excluído, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, especialmente no presente caso, no qual o contrato em análise encontra-se excluído.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo e a informação de extinção do contrato.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

10. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 28/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005211-27.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: ADDA ANTONIETA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com a cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência que o contrato nº 482085010 discutido nesta lide, encontra-se excluído desde 07/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato acima mencionado, consta que o mesmo encontra-se excluído, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, especialmente no presente caso, no qual o contrato em análise encontra-se excluído.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo e a informação de extinção do contrato.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

10. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 28/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0000681-43.2019.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência que o contrato nº 556857355 discutido nesta lide, encontra excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato acima mencionado, consta que o mesmo encontra-se excluído, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo em que o contrato encontra-se excluído.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

10. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0004845-85.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Da análise dos fatos e dos documentos juntados pelo requerente, verifica-se que houve uma simples troca em dois dígitos no momento da identificação do contrato discutido nesta lide, tendo sido o mesmo identificado sob o nº 594816463 ao invés do nº 598416463. Entretanto, da simples análise da documentação, nota-se a inexistência do contrato identificado sob nº 594816463 e, que toda argumentação da exordial e as provas juntadas nos autos, são relacionadas ao contrato de nº 598416463, sendo este considerado nesta decisão.

4. Feitos os esclarecimentos acima, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os

arts. 80 e 81 do CPC.

8. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência que o contrato nº **598416463** discutido nesta lide, encontra encerrado.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato acima mencionado, consta que o mesmo encontra-se encerrado, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo em que o contrato encontra-se encerrado.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

9. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

11. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0800013-16.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MARIA JAYNE CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade processual com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 9.099/95 (Includo pela Lei nº 13.994, de 2020), em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Sem prejuízo, considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada,

voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

5. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 12942209 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o contrato foi iniciado em junho/2017.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao contrato impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há quase 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do(a) autor(a), não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o(a) requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

7. Com o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e não havendo prorrogação deste pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

8. Intime-se. Cumpra-se.

9. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005789-87.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA FONSECA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os

arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência que o contrato nº 46-844812/07999 discutido nesta lide, encontra encerrado.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato acima mencionado, consta que o mesmo encontra-se encerrado, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e o tempo em que o contrato encontra-se encerrado.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

10. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800018-38.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade processual com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 9.099/95 (Includo pela Lei nº 13.994, de 2020), em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os

autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

5. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 310430352-8 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em junho/2016 e encontra-se atualmente suspenso.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 03(três) anos se considerarmos a data da propositura desta ação. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, bem como o fato de que o contrato encontra-se suspenso, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente, via PJE, acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

6. Com o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e não havendo prorrogação deste pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial a retificação da identificação do assunto no qual tratam-se os presentes autos, haja vista que consta no sistema PJE que se trata de “acidente de trânsito” ao invés de “empréstimo consignado”.

8. Intime-se. Cumpra-se.

9. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0800352-55.2019.8.14.0013 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ONEIDE DA SILVA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

O feito tramitará sob o rito da Lei nº 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade processual com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo

real, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 9.099/95 (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020), em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Considerando que o rito da Lei 9.099/95 disciplina que o réu deverá apresentar Contestação à petição inicial em audiência, deixo de determinar a citação do mesmo para esta finalidade e determino à Secretaria Judicial que decorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria acima mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

Intime-se a parte requerente via PJE.

5. Com o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e não havendo prorrogação deste pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial a retificação da identificação do assunto no qual tratam-se os presentes autos, haja vista que consta no sistema PJE que trata-se de “acidente de trânsito” ao invés de “empréstimo consignado”.

7. Intime-se. Cumpra-se.

8. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 27/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005910-18.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: FELIPA ALENCAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE todos os requeridos, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada as contestações, certifique-se e sendo tempestivas as peças defensivas, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 0 234008374 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado no ano de 2010 e fora excluído no ano de 2016, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato nº 234008374, consta que o mesmo foi excluído no ano de 2016, ou

seja, há mais de 02(dois) anos, considerando a propositura desta ação (2018). Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e, em caso positivo, o prolongado lapso temporal em que os mesmos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante. Dessa forma, não é possível vislumbrar a verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email), whatsapp ou mensagem direta (Direct Message) à rede social com perfil da parte, certificando nos autos.

10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

11. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 23/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0004993-96.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE todos os requeridos, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada as contestações, certifique-se e sendo tempestivas as peças defensivas, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 0507089626 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado no ano de 2008 e encontra-se encerrado, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato nº 507089626, consta que o mesmo encontra-se encerrado, portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos continuam sendo realizados.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se imediatamente o requerente, haja vista tratar-se de decisão acerca de pedido de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email), whatsapp ou mensagem direta (Direct Message) à rede social com perfil da parte, certificando nos autos.

10. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

11. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 23/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005521-33.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: LUZIA RODRIGUES HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

2. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE todos os requeridos, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e, em caso de contrato de Cartão de Crédito Consignado, deverá o requerido, além de instruir com os documentos já mencionados, juntar a devida comprovação da utilização do referido cartão pelo(a) autor(a), através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo(a) requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC) (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada as contestações, certifique-se e sendo tempestivas as peças defensivas, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação as mesmas (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 308657128-2 discutido nesta lide, cujo descontos foram iniciados em fev/2016, conforme se observa no documento citado.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Havendo a impossibilidade de citação/intimação pelo sistema PJE, deve a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email), whatsapp ou mensagem direta (Direct Message) à rede social com perfil da parte, certificando nos autos.

10. Cite-se. Intime-se.

11. Servirá a cópia da presente decisão, devidamente assinada pela Magistrada Subscritora, como Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 – CJCI c/c provimento nº 003/2009 – CRMB.

São João de Pirabas-Pa, 23/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Número do processo: 0005926-69.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Considerando a decisão monocrática proferida nesses autos pelo(a) relator(a) da Egrégia Turma de

Direito Privado, dando prosseguimento ao feito, determino o que segue:

1.1. A *priori* deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

1.2. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

1.3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

1.4. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

1.5. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

1.6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 214907035 discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em 07/03/2011 e foi excluído em 08/01/2014, conforme se observa no referido extrato.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que o mesmo encontra-se excluído desde 08/01/2014. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) continua(m) sendo realizado(s) ou que o(s) mesmo(s), caso existentes, ocorra(m) com vício

da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante a dúvida da permanência dos descontos e ao fato de que no extrato do INSS consta que o contrato discutido nesta lide, está excluído há muitos anos.

Assim, resta evidente que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

1.7. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 1.6, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências, deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 ou nova deliberação proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

1.8. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 21/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800061-61.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: AGOSTINHO DA FONSECA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - PA14745

DESPACHO

Intime-se o autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que especifique ainda o rito do procedimento se ordinário ou Lei 9.099/95. Caso opte pelo rito ordinário deverá recolher as custas processuais ou demonstrar nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança do autor(a), **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Salientando ao autor que caso não o faça no prazo legal a inicial será indeferida.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 2020-10-08.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800055-54.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO MARTINS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA OAB: 15927/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA SOUSA GUIMARAES E SILVA

Requerente: MARCIO MARTINS E SILVA

Requerido: ALESSANDRA SOUSA GUIMARÃES E SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

R.h.

Nos termos do art. 189, II do CPC, **tramite-se os autos sob sigilo.**

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) **II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Por hora, deixo de designar audiência de conciliação em virtude da ausência de espaço físico para realização do ato neste momento de Pandemia do novo Coronavírus, haja vista que as audiências da Vara Única de São João de Pirabas são realizadas em espaço cedido pela Câmara Municipal, bem como para evitar aglomerações no espaço cedido e, por considerar o teor da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará prorrogou, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dentre as medidas de prevenção descritas na Portaria acima mencionada, está a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, até o dia 15/05/2020 e a suspensão dos prazos processuais dos processos

eletrônicos até o dia 04/05/2020.

Ressalto ainda a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de modo não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, em virtude da precariedade de acesso à internet em grande parte das Comarcas do Interior, além da instabilidade da rede, com excessiva “falha” de conexão.

3. Em relação ao pedido de alimentos provisórios, face a ausência de comprovação dos rendimentos da requerida, arbitro os alimentos provisórios em **20% do salário mínimo vigente**, equivalente a R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), a ser pago pela demandada, todo quinto dia útil de cada mês, a partir da citação.

3.1. O requerente deverá informar, no prazo de 05(cinco) dias, os dados bancários para realização do depósito do valor da pensão alimentícia pela requerida.

4. INDEFIRO o pedido referente a entrega do cartão benefício “bolsa família” de titularidade da requerida ao requerente, ainda que os menores estejam vinculados a tal benefício, haja vista que a concessão da guarda ao requerente permitirá que o autor atualize os dados cadastrais junto ao CRAS do Município para regularização do benefício e passe a recebe-lo, se apresentar os requisitos legais.

5. CITE-SE a parte requerida, para ingressar na lide e apresentar contestação, querendo, de forma escrita, por meio de advogado ou Defensor Público, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, serão presumidos aceitos os fatos articulados pelo requerente. Cientifique a mesma sobre os alimentos provisórios deferidos no item 5. **Na ocasião da apresentação de contestação, deverá a requerida se manifestar sobre a possibilidade da fixação da guarda provisória.**

6. Até que se tenha definição sobre a guarda dos menores MICHAEL GUIMARÃES E SILVA e ALICE GUIMARÃES E SILVA, os mesmos ficarão provisoriamente sob os cuidados de seu genitor MARCIO MARTINS E SILVA (autor), residindo com o mesmo. Entretanto, a fim de resguardar a convivência entre a requerida e os filhos e, visando o melhor interesse dos menores, fixo o regime de convivência provisório, da seguinte maneira: 1) A requerida poderá ficar na companhia dos menores em finais de semana alternados, podendo ir buscar os menores na residência paterna, no sábado às 10h com retorno no domingo, às 18h; 2) Nas férias de meio de ano, os filhos ficarão com o autor, e nas férias de fim de ano ficarão com o requerida, mediante acordo prévio; 3) Os menores passarão os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai, bem como seus respectivos aniversários; c) Os aniversários dos menores serão alternados entre os pais, começando pelo genitor; d) As festas de final de ano e o natal também serão aproveitados na companhia dos filhos de modo alternado, invertendo-se a cada ano, conforme acordo prévio entre as partes.

7. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação tempestivamente, certifique-se e sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

8. Expeça-se ofício para o Centro de Referência de Assistência Social para que realize o estudo social do caso e o encaminhe a este juízo no prazo de 20 dias.

9. Advirto, por fim, que os próprios interessados podem, a qualquer momento, promover paralelamente acordo sobre as questões discutidas nesta lide, com assistência de seus advogados, trazendo-o à Juízo para homologação.

10. Decorrido o prazo de manifestação da parte requerida, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.

11. Sem prejuízo, tendo em vista a Pandemia do COVID19, a luz do princípio da cooperação entre as partes, previsto no art.6º do Código de Processo Civil e, considerando que os servidores do Judiciário estão realizando regime diferenciado de trabalho visando a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus

(COVID-19), como medida mais célere e efetiva, **faculto ao autor que proceda ao envio da cópia do presente decisão a parte ré, juntamente com a cópia da inicial, para fins de citação da mesma e para fins de cientificá-la sobre a guarda e os alimentos provisórios deferidos.**

12. Deverá o requerente informar a este Juízo a aceitação do ato de cooperação descrito no item 11 ou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso positivo, deverá juntar aos autos, via PJE, a cópia do AR enviado ou a cópia da decisão devidamente recebida e assinada pela requerida.

13. Ressalto que nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020**, encontram-se suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos eletrônicos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, até o dia 04/05/2020, sem prejuízo da prática de ato processual de natureza urgente, tal qual o da liminar deferida.

Isto posto, intime-se o autor, por meio do advogado habilitado (via PJE), acerca desta decisão.

14. Caso o autor informe a impossibilidade de cooperação com o Juízo, nos termos do item 11, deverá a Secretaria Judicial envidar esforços para que os cumprimentos das diligências, especialmente de natureza urgentes, sejam realizadas de forma não presencial, com a remessa dos atos ao endereço eletrônico(email), certificando nos autos e, caso haja necessidade da realização de diligência pessoal pelo Oficial de Justiça, deverá advertir ao mesmo que somente deverá cumpri-la, utilizando de equipamentos de proteção individual- EPI, imprescindível para que se evite o contágio pelo COVID19. Tais equipamentos deverão ser disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na quantidade necessária, cuja solicitação deverá ser feita ao setor de material do órgão citado, pelo respectivo Oficial, certificando-se nos autos.

15. Deverá a Secretaria Judicial observar o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020 ou nova deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no ato de cumprimento das diligências acima.

16. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFFICIO.

São João de Pirabas -Pa, 30/04/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800047-77.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE Edição nº 6860/2020), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

§1º No período definido no caput, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.

§ 2º No período definido no caput, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os

arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **304692153-6** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em **Dezembro/2014**.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 05(cinco) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando o disposto nos itens 7 e 8.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 21/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e

apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **805015857** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em setembro/2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 04(quatro) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 17/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800044-25.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência

de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **561101133** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em fevereiro/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando o disposto nos itens 7 e 8.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 17/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800042-55.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, §

3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato do cartão de crédito consignado impugnado na inicial, do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora e da comprovação da utilização do referido cartão pelo autor, através da comprovação de efetivação de saques realizados pelo requerente ou emissão de faturas de compras realizadas com o cartão de crédito consignado (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

Poderá ainda o requerido se manifestar na Contestação quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que os descontos decorrentes do contrato de nº 52-0030772003/15, iniciaram em julho/2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao contrato impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 04(quatro) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou

urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A Citação/Intimação do requerido acerca das demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida e as recomendações acima.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 17/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800043-40.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE Edição nº 6860/2020), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

§1º No período definido no caput, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica,

especialmente os preferenciais.

§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **561637335** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em junho/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos

documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando o disposto nos itens 7 e 8.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 17/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800046-92.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **305286552-8** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que os descontos foram iniciados em fevereiro/2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, já vem sendo realizados há mais de 05(cinco) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente acerca do indeferimento da tutela por se tratar de decisão de natureza urgente.

8. A citação/intimação do réu quanto as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando o disposto nos itens 7 e 8.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 21/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0005008-65.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: EUCLIDES GONCALVES MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC (Idoso).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a aplicação não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e hipossuficiência do solicitante, conforme o conjunto fático-probatório (STJ – AgRg no REsp: 1181447 PR – 2010/0031847-3, Dje: 22/05/2014).

Assim, da análise do caso, verifica-se que o pedido da inicial está alicerçado em fator negativo, deste modo, posicionamento anterior, concedo a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), em virtude da relação de consumo existente, bem como por entender a dificuldade que o(a) mesmo(a) terá na produção de provas, ao passo que o réu, por ser Instituição de grande porte, possui melhor estrutura administrativa para a conservação nos seus arquivos, das operações firmadas com seus clientes.

4. CITE-SE a parte requerida, para ingressar na lide e apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo de 15(quinze) dias úteis, com as advertências de praxe.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2009.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2009, ou seja, há mais de nove anos, desde a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos sem que o(a) autor(a) adotasse qualquer providência para os impedir.

A prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 10 de março de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0005040-70.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC (Idoso).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a aplicação não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e hipossuficiência do solicitante, conforme o conjunto fático-probatório (STJ – AgRg no REsp: 1181447 PR – 2010/0031847-3, Dje: 22/05/2014).

Assim, da análise do caso, verifica-se que o pedido da inicial está alicerçado em fator negativo, deste modo, revendo *posicionamento anterior*, concedo a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), em virtude da relação de consumo existente, bem como por entender a dificuldade que o(a) mesmo(a) terá na produção de provas, ao passo que o réu, por ser Instituição de grande porte, possui melhor estrutura administrativa para a conservação nos seus arquivos, das operações firmadas com seus clientes.

4. CITE-SE a parte requerida, para ingressar na lide e apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo de 15(quinze) dias úteis, com as advertências de praxe.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2014.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2014, ou seja, há quatro anos, desde a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos sem que o(a) autor(a) adotasse

qualquer providência para os impedir.

A prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 11 de março de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0005026-86.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

VVistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC (Idoso).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a aplicação não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e hipossuficiência do solicitante, conforme o conjunto fático-probatório (STJ – AgRg no REsp: 1181447 PR – 2010/0031847-3, Dje: 22/05/2014).

Assim, da análise do caso, verifica-se que o pedido da inicial está alicerçado em fator negativo, deste modo, revendo posicionamento anterior, concedo a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), em virtude da relação de consumo existente, bem como por entender a dificuldade que o(a) mesmo(a) terá na produção de provas, ao passo que o réu, por ser Instituição de grande porte, possui melhor estrutura

administrativa para a conservação nos seus arquivos, das operações firmadas com seus clientes.

4. CITE-SE a parte requerida, para ingressar na lide e apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo de 15(quinze) dias úteis, com as advertências de praxe.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2009.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2009, ou seja, há mais de nove anos, desde a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos sem que o(a) autor(a) adotasse qualquer providência para os impedir.

A prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 10 de março de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0005012-05.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Vistos Etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC (Idoso).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da manifestação do(a) autor(a) quanto a falta de interesse na autocomposição.

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a aplicação não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e hipossuficiência do solicitante, conforme o conjunto fático-probatório (STJ – AgRg no REsp: 1181447 PR – 2010/0031847-3, Dje: 22/05/2014).

Assim, da análise do caso, verifica-se que o pedido da inicial está alicerçado em fator negativo, deste modo, revendo *posicionamento anterior*, concedo a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), em virtude da relação de consumo existente, bem como por entender a dificuldade que o(a) mesmo(a) terá na produção de provas, ao passo que o réu, por ser Instituição de grande porte, possui melhor estrutura administrativa para a conservação nos seus arquivos, das operações firmadas com seus clientes.

4. CITE-SE a parte requerida, para ingressar na lide e apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo de 15(quinze) dias úteis, com as advertências de praxe.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato discutido nesta lide, o qual fora celebrado no ano de 2013.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que os descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, não são recentes, pois o contrato discutido nesta lide foi celebrado no ano de 2013, ou seja, há cinco anos, desde a propositura desta ação, conforme se observa da informação trazida pela petição inicial e pelos documentos que a instruem. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que os descontos realizados ocorrem com vício da vontade do(a) requerente, notadamente depois de terem ocorrido diversos débitos sem que o(a) autor(a) adotasse qualquer providência para os impedir.

A prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Ademais, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a consumação do dano que se busca evitar, sendo certo que até superveniente resolução, a incolumidade do contrato deve ser preservada para a segurança dos negócios jurídicos.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do(a) demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas-Pa, 11 de março de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800004-54.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: ELIAS RIBEIRO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO SOARES DE OLIVEIRA OAB: 16047/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO SOARES DE OLIVEIRA - MA16047

DESPACHO

Intime-se o autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que especifique ainda o rito do procedimento se ordinário ou Lei 9.099/95. Caso opte pelo rito ordinário deverá recolher as custas processuais ou demonstrar nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança do autor(a), **anotando-se o sigilo dos**

documentos apresentados.

Ultrapassada a questão do rito, deve o autor esclarecer o seu endereço, pois não há comprovante de endereço nos autos no nome do mesmo, caso não tenha nenhum comprovante de endereço em seu nome, poderá juntar cópia do título de eleitor. Salientando ao autor que caso não o faça no prazo legal a inicial será indeferida.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Santarém Novo, 2020-08-27.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800010-61.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o documento identificado sob nº 15102934 (Extrato de Empréstimos Consignados -INSS) está com a digitalização de dados incompletos, não sendo possível identificar no referido documento a numeração completa do contrato de empréstimo discutido nesta lide.

Isto posto, faculto a requerente, a juntar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia legível do Extrato de Empréstimos Consignados emitido pelo INSS para possibilitar a apreciação dos pedidos da requerente.

3. Intime-se a parte requerente com celeridade, por meio do advogado habilitado (via PJE).

4. Após decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de tutela antecipada contido nos autos.

Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas -Pa, 04/05/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800008-91.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos Etc.

O feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o documento identificado sob nº 15102335 (Extrato de Empréstimos Consignados -INSS) está com a digitalização de dados incompletos, não sendo possível identificar no referido documento a numeração completa do contrato de empréstimo discutido nesta lide.

Isto posto, faculto a requerente, a juntar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia legível do Extrato de Empréstimos Consignados emitido pelo INSS para possibilitar a apreciação dos pedidos da requerente.

3. Intime-se a parte requerente com celeridade, por meio do advogado habilitado (via PJE).

4. Após decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de tutela antecipada contido nos autos.

Servirá o presente como mandado.

São João de Pirabas -Pa, 04/05/2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Número do processo: 0800037-33.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº **567801088** discutido nesta lide, no qual consta a informação de que o referido contrato foi celebrado em janeiro/2016.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidência a existência do contrato, consta que as parcelas já vem sendo descontadas há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 14/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800038-18.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.*

*§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.*

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 312869905-9 discutido nesta lide e a informação de que o referido contrato foi celebrado em dezembro/2016, com início de desconto em jan/2017.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que as parcelas já vem sendo descontadas há mais de 03(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 15/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800039-03.2020.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINO RIBEIRO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO S/A)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos Etc.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento em virtude do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020 (DJE **Edição nº 6860/2020**), o qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Dentre as medidas de prevenção que deverão ser adotadas está a suspensão de atos processuais como audiências e sessões de julgamento e a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020. Vejamos:

Art. 1º Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

*§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica,*

especialmente os preferenciais.

§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

(...)

3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo(a) requerente, considerando que o referido pedido está alicerçado em fato negativo e, tendo em vista que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo por bem rever o posicionamento anterior adotado por este Juízo, **deferindo a inversão do ônus da prova**, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo e sendo apresentada a contestação, certifique-se e sendo tempestiva a peça defensiva, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC.

7. Quanto a Tutela de Urgência pleiteada na inicial, DECIDO:

Em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido realizou descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica a existência do contrato nº 307372887-9 discutido nesta lide e a informação de que o referido contrato foi celebrado em agosto/2015, com início de desconto em set/2015.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos

documentos que instruem a inicial, que não restou comprovado pelo(a) autor(a) a existência dos descontos vinculados ao empréstimo consignado impugnado nesta lide, pois no único documento onde se evidencia a existência do contrato, consta que as parcelas já vem sendo descontadas há mais de 04(três) anos. Portanto, não é possível se constatar com a verossimilhança necessária, neste juízo perfunctório, que o(s) desconto(s) ocorre(m) com vício da vontade do(a) requerente, dado o lapso temporal decorrido.

Desse modo, verifica-se que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a quantidade de parcelas já descontadas da conta bancária do autor, não podendo ser considerado como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

8. Deverá a Secretaria Judicial atentar-se ao disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre estas, consta o disposto no §1º, art.1º, o qual dispõe que no período de 24/03/2020 a 30/04/2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, **sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Desse modo, deverá ser realizada a intimação imediata do autor acerca da decisão proferida no item 7, via PJE, por se tratar de decisão de natureza urgente e as demais diligências deverão aguardar o término do prazo disposto no art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

9. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, observando a prioridade na tramitação do feito concedida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

São João de Pirabas-Pa, 15/04/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 15/10/2020 A 15/10/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00015323020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. V. R. P. DENUNCIADO: J. R. L. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7054 - MURILLO PITA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

Número do processo: 0803958-92.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JUNIA LUCIA DUCA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS BRUM MARQUES OAB: 225100/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA PEDROZO DA COSTA OAB: 207105/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES OAB: 108329/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS REGO OAB: 165256/RJ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CARDOSO MOTTA OAB: 212444/RJ Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA DUCA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS BRUM MARQUES OAB: 225100/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA PEDROZO DA COSTA OAB: 207105/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES OAB: 108329/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ESMAR GUILHERME ENGELKE LUCAS REGO OAB: 165256/RJ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CARDOSO MOTTA OAB: 212444/RJ Participação: REQUERIDO Nome: GERALDO ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos os autos apenas nesta data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

I- No que se refere ao pedido constante na petição de ID18118361, indefiro o pedido para o recolhimento de custas ao final do processo, não obstante, **acolho o pedido alternativo**, de modo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o pagamento da segunda parcela, bem como as demais que se vencerem, sucessivamente, nos próximos dois meses subsequentes.

Isto posto, **remetam-se os autos à UNAJ** para que providencie a emissão dos respectivos boletos.

Após, intime-se a parte interessada para que providencie imediatamente o pagamento da segunda parcela.

II- Sabe-se que, nos moldes da novel legislação de regência, para a análise do pedido de tutela de urgência, se faz necessária a observância do que preceitua o Código de Processo Civil, verbis:

**Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...) §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após **justificação prévia**.** (destaquei)

Na hipótese dos autos, após atenta leitura da narrativa da exordial, notadamente considerando-se a extensão da área e a complexidade das alegações, considero que tais circunstâncias representam um juízo de incerteza que traduzem, na hipótese, a impossibilidade de concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.

Isto posto, **designo audiência de justificação prévia para o dia 17/03/2021_às 10:00_hs**, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia.

Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1- **Após o pagamento da segunda parcela** tal como determinado no item I desta decisão, **cite-se o requerido**, via postal, para comparecer à audiência designada, devidamente acompanhado de seu advogado, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

2- **Intime-se a parte autora** do inteiro teor da presente decisão, via DJ.

3- Após, **deverá ser certificado o integral cumprimento do pagamento das custas** e, em caso positivo, aguarde-se em Secretaria o advento da audiência ora designada.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801372-35.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DIOGENES EVERTON NUNES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ESTER ASSUERO LOPES DA SILVA OAB: 29693/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGUILAR EVENTOS E FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, recolha custas judiciais iniciais, e comprove o pagamento nos autos, nos termos da certidão id. 20629216, conforme dispõe o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Conceição do Araguaia-PA, 26 de outubro de 2020

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800571-22.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARCOS PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608MG Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA****Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro****Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo apresente replica à contestação, sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia-PA, 26 de outubro de 2020

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800776-51.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: JPM2 EMPREENDEMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SEFA PARA Participação: AUTORIDADE Nome: VIRGINIA LUCIA NEVES DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE Nome: AMADEU FADUL TEIXEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: ROMULO RODRIGUES MOTA Participação: AUTORIDADE Nome: MARCELO MELLO VENTURA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizada por **JPM2 EMPREENDEMENTOS LTDA - ME** em face de agente da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser analisada a liminar, a empresa impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, antes mesmo que fosse efetivada a citação, verificou-se que a parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800982-65.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LORIVALDO PINTO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO OAB: 30064/PA Participação: REU Nome: AUDISSONI (CONHECIDO COMO SAPO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por **LOURIVALDO PINTO AGUIAR** em face do **AUDISSIONI (vulgo *sapo*)**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800664-82.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800853-60.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: J. M. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REU Nome: B. D. B. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ MARIA ALMEIDA ALBUQUERQUE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o

desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com baixa no sistema LIBRA.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800764-37.2020.8.14.0017 Participação: IMPETRANTE Nome: JPM2 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SUELMA DOS SANTOS TAVARES OAB: 241 Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - SEFA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizada por **JPM2 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** em face de agente da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**.

Após regular trâmite processual, verificou-se que a empresa impetrante noticiou o cumprimento voluntário da liminar pela autoridade coatora, razão pela qual requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo (ID18926995).

Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a existência de diversos atos já praticados em decorrência da propositura da presente demanda, tendo em vista o princípio da causalidade, **condeno a parte autora no pagamento das custas processuais**. Proceda-se com as medidas cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários advocatícios, ex vi da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, na forma da legislação de regência.

Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas respectivas, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800945-38.2020.8.14.0017 Participação: IMPETRANTE Nome: NATHALIA MELO MENDES ESPINDULA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA RAYANNE LOPES ALVES OAB: 16925/MA Participação: IMPETRADO Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por **NATHALIA MELO MENDES ESPINDULA** em face do Sr. Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o(a) requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800650-98.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: P C COMERCIO DE MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGNES MARIA COSTA FERREIRA OAB: 19404/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REU Nome: MARANHÃO & CARDOSO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada por **PONTO CERTO DA CONSTRUÇÃO** em face de **MARANHÃO & CARDOSO LTDA - ME**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o(a) requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800655-23.2020.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: P C COMERCIO DE MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGNES MARIA COSTA FERREIRA OAB: 19404/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: EXECUTADO Nome: W M C CONSTRUTORA EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por **PONTO CERTO DA CONSTRUÇÃO** em face de **WMC CONSTRUTORA EIRELI - EPP**.

Verificou-se que, antes mesmo de ser efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme se viu, verificou-se que a própria parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo.

Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes geradas neste processo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o(a) requerente, via DJ.

Após, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0803841-04.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: IVANILDE PASTRO Participação: EXECUTADO Nome: RIVALDO ANTONIO PASTRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo se manifeste sobre o teor da certidão id.

20456743, sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia-PA, 26 de outubro de 2020

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800265-53.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: VERIDIANO NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: INTERESSADO Nome: LUCINEIDE FALCAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: INTERESSADO Nome: ALDAIR JOSE FALCAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: INTERESSADO Nome: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: INTERESSADO Nome: marineide nogueira da silva

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

1- Postergo o recebimento da petição inicial e sua emenda (ID17852884) para momento posterior ao cumprimento do presente despacho.

2- Postergo a análise da gratuidade para momento posterior à juntada de documentos pela parte autora.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

I- Intime-se a parte autora para providenciar a **EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL** a fim de carrear aos autos procuração válida que atenda ao disposto no artigo 595 do Código de Civil, eis que o pretense inventariante é analfabeto, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da exordial** e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

II- Considerando-se que o pretense inventariante atribuiu-se a si mesmo a condição de "aposentado", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos **comprovante de seus proventos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça**.

III- Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800822-40.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: HENRIQUE ALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: AUTOR Nome: HALISSON GOIS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: INTERESSADO Nome: DEUZELINA RAMALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na serventia.

1- Verificada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, **defiro aos requerentes a gratuidade da justiça.**

2- Por verificar a presença de menor impúbere no polo ativo da presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

3- Após, novamente conclusos.

4- Intimem-se, via advogado.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE.

Juíza de Direito

Número do processo: 0800897-79.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: NEURILENE PEREIRA SOARES DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: REU Nome: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

DESPACHO

Vistos os autos apenas nessa data face à recente lotação desta Magistrada na vara.

Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda.

Não obstante, de uma atenta análise dos autos, **não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora**, tendo esta se limitado a afirmar na exordial que é *enfermeira*. Com efeito: a) a parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de suas despesas domésticas mensais nem mesmo noticiou a existência de eventuais dependentes; b) o(a) autor(a) não juntou aos autos informações sobre a sua remuneração mensal; c) o(a) autor(a) não cuidou de juntar aos autos sequer a guia de custas processuais geradas neste processo a fim de que fosse possível analisar se, no caso concreto, o seu pagamento poderia inviabilizar a sua subsistência e/ou de sua família.

Preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”* (destaquei)

Isto posto, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do benefício.**

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801111-70.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARIZETE VIEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para querendo apresente replica à(s) contestação(ões), sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia-PA, 26 de outubro de 2020

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

PROCESSO: 00049227120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. S. O. S.

Representante(s):

OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)

OAB 25505 - NATHIELLE RIBEIRO CAMARGO MACHADO (ADVOGADO)

OAB 1.683 - CLAUZI RIBEIRO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

VITIMA: D. C. L.

PROCESSO: 00049227120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. S. O. S.

Representante(s):

OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)

OAB 25505 - NATHIELLE RIBEIRO CAMARGO MACHADO (ADVOGADO)

OAB 1.683 - CLAUZI RIBEIRO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo nº. 0004262.77.2020.814.0017. Ação Penal de Homicídio. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado RAFAEL PEIXOTO DA FONSECA (Adv Luciel Augusto da Silva ç OAB-PA 25524.Vistos autos etc.Tendo em vista teor da certidão de fls. 321, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 10HS, a ser realizada em Ambiente adaptado em razão da Pandemia pelo Coronavírus.Expeça-se ofício para a apresentação do acusado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se como urgência em razão de se tratar de réu preso.Conceição do Araguaia/PA, 23 de outubro de 2020.**MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** - Juiz de Direito

PROCESSO: 00108469720198140017 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:
ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - MENOR: E. K. M. A.
Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: L. K. R. M. Representante(s):
OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: W. M. A.
Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO). Observação: O
despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra.
Conceição do Araguaia, 27 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800752-23.2020.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: P C COMERCIO DE MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGNES MARIA COSTA FERREIRA OAB: 19404/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: EXECUTADO Nome: JHON WERVERSON DE AGUIAR ROSA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID 20568635, no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia, 24 de outubro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário Substituto do Juizado Especial Cível

Nos termos do do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º -006/2006CJRMB.

Processo 0013231.86.2017.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. Requerente: A. M. Advogado: Dr. Bruce Adams S. Barros, OAB/PA 24.528. À vista da resposta da operadora TIM, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o que entender de direito. Ademais, conforme decisão de fl. 09-verso, intime-se o patrono da requerente (fl. 04) para juntar aos autos procuração com poderes especiais, tudo no prazo de 15 dias. Conceição do Araguaia, 27 de outubro de 2020. Wangles Martins de Carvalho. Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal. Nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800081-88.2020.8.14.0020 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GURUPÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: NESTOR RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,
BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800081-88.2020.8.14.0020**CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE GURUPÁ

REPRESENTADO: NESTOR RODRIGUES DA SILVA, vulgo "Martelo".

DECISÃO**REGIME DE PLANTÃO****I. RELATÓRIO**

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, formulado pela Defesa de NESTOR RODRIGUES DA SILVA, em razão de suposto estado médico.

Afirma que, em razão da sua idade e por portar doença respiratória grave faz parte do grupo de risco da doença COVID-19 (ID 20643562), a prisão preventiva merece ser revogada, objetivando tratamento de saúde adequado.

Junta aos autos laudo médico que informa que o Custodiado apresenta quadro de pneumonia e contusão pulmonar (ID 20643570).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com vistas a necessidade de garantir a ordem pública e a possibilidade de receber tratamento médico ainda que custodiado (ID 20654350).

Éo que importa relatar. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente juízo converteu a custódia flagrancial em prisão preventiva, em 19/10/2020 (ID 20497540).

Na oportunidade, foi consignado que a prisão preventiva é medida cautelar extrema, consistente na privação de liberdade do autor do crime, quando preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP e deve estar vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º, da CF/1988).

Posteriormente, em sede de audiência de custódia, após a entrevista do flagranteado, pedido de relaxamento de prisão e manifestação ministerial, a medida cautelar foi mantida (ID 20609391).

Em tempo, continuo a entender que os requisitos dos arts. 312 e ss., do CPP, autorizadores da prisão preventiva, foram preenchidos e delimitados na decisão primeira, e que, embora argumentação da defesa, ainda subsistem. Explico.

Os fatos agora apresentados a este juízo – evolução do estado clínico –, devidamente comprovado, não suscitam a necessidade de revisão do decreto cautelar. Isso porque, ainda que haja a demonstração de que o paciente é acometido por pneumonia e contusão pulmonar, necessitando de transferência hospitalar (ID 20643570), ele já se encontra acolhido em hospital local, sob os cuidados da equipe médica local, e não encarcerado em casa penal, de modo que o seu *status* de preso provisório em nada interfere no dever de o Estado e a Segurança Pública lhe garantirem, mediante escolta policial, o tratamento adequado em sua rede de saúde pública SUS (art. 5º, inciso XLIX, da CRFB/88 e arts. 10, 11, inciso II, 14, *caput* e §2º, todos da Lei n.º 7.210/84).

Com efeito, como bem opinou o órgão ministerial, o estado de saúde do paciente em nada altera a situação fática valorada para a conversão do flagrante em preventiva, e, assim sendo, não merece prosperar o pedido de revogação.

No mais, ressalvo que ainda se encontra pendente a entrega das respostas aos requisitos elaborados pelo Ministério Público e pela Defesa a serem respondidas pelo médico que elaborou os dois exames de corpo de delito, feitos em momentos distintos, juntados nos autos (ID 20609393, p. 1.; e ID 20466223, p. 2), a fim de que esclareça se o estado atual de saúde do custodiado é decorrente de eventual abusividade durante sua detenção pelos policiais militares, como relatou o flagranteado em audiência de custódia sem qualquer comprovação do fato.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nos preceitos normativos dos arts. 312 e ss., do CPP, art. 5º, inciso XLIX, da CRFB/88 e arts. 10, 11, inciso II, 14, *caput* e §2º, todos da Lei n.º 7.210/84, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva em foco, mantendo sob a custódia cautelar o paciente NESTOR RODRIGUES DA SILVA, com base nas razões *supra* e nos próprios fundamentos da decisão ID 20497540.

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS

1. Intimem-se e oficie-se a Autoridade Policial.

2. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

3. Observem-se os atos determinados na decisão ID 20609391.

4. **Cumpra-se com URGÊNCIA. Autorizo o cumprimento em regime de plantão.**

P. R. I.

Gurupá/PA, 24 de outubro de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 10/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS PROCESSO: 00008222220108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020003541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum em: 13/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES GOMES FILHO Representante(s): JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:H. R. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) Ação Penal: 0000822.22.2010.8.14.0018 Denunciado: RAIMUNDO ALVES GOMES FILHO Vítima: Hernandes Rafael de Sousa Capitulação: 121, § 2º, inciso II do CPB RAIMUNDO ALVES GOMES FILHO, natural de Grajau-MA, nascido em 17/01/1941, filho de Raimundo Alves Gomes Filho e Anunciata Gomes do Carmo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital. Finalidade: INTIMAR o réu RAIMUNDO ALVES GOMES FILHO para cumprimento da pena final, transitada em julgada pelo TJE/PA de (04) quatro anos e seis (06) meses em regime semi aberto, pelo crime de lesão corporal seguida de morte. O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 13 de outubro de 2020. Elizete Costa Souza, Atendente Judiciário, este fiz e assinei. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI, Art.1º, § 1º, IX PROCESSO: 00011625820138140018 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO RIBEIRO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS - 514/ CPP Processo: 0001162.58.2013.8.14.0018 Acusado: MARCIO RIBEIRO NASCIMENTO Vítima: O Estado Artigo: artigo 33 da lei 11.343/2006 MARCIO RIBEIRO NASCIMENTO, vulgo ¿Negão¿, natural de Itapecuru Mirim-MA, nascido em 05/01/1986, filho de Domingos Mozim Nascimento e Raimunda Renata Ribeiro Nascimento, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital. Finalidade: CITAÇÃO DO DENUNCIADO (A) acima qualificado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 361 do CPP). O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 13 de outubro de 2020. Elizete Costa Souza, Atendente Judiciário, este fiz e assinei. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI, Art.1º, § 1º, IX P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 5 1 6 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 VITIMA:S. A. D. VITIMA:A. D. S. DENUNCIADO:WEBERTHE SOARES PINHEIRO DENUNCIADO:GILMAX DA SILVA ARAGAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS - 514/ CPP Processo: 0007451.65.2017.8.14.0018 Acusado: GILMAX DA SILVA ARAGÃO Vítima: Alex dos Santos Artigo: 121 do CPB GILMAX DA SILVA ARAGÃO, natural de Parauapebas-PA, filho de Gileno Aragão e Maria das Dores Felix da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital. Finalidade: CITAÇÃO DO DENUNCIADO (A) acima qualificado para responder por escrito no prazo de 10 (dez) dias. (art. 361 do CPP). O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 13 de outubro de 2020. Elizete Costa Souza, Atendente Judiciário, este fiz e assinei. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI, Art.1º, § 1º, IX PROCESSO: 0 0 0 0 1 4 3 3 7 2 0 0 1 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 1 0 0 0 1 7 8 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/10/2020 REQUERIDO:OSMAR RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. PROCESSO: 0000143-37.2001.8.14.0018 - Ação Civil de Improbidade Administrativa Requerente: Município de Curionópolis-PA Requerido: Osmar Ribeiro da Silva, com endereço incerto e não sabido. De ordem da MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Curionópolis, Dra. Eline Salgado Vieira, INTIMO o requerido OSMAR RIBEIRO DA SILVA, com endereço em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso de

apelação interposto pela requerente à fl. 76 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 14 de outubro de 2020. Eu, _____ Bruno da Conceição dos Santos, Auxiliar Judiciário, este fiz e assinei. Railane Pereira Maciel Diretora de Secretaria Provimmentos: 006/09-CJCI; 006/06-CJRMB art.1º § 3º PROCESSO: 00008019420208140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:Y. C. O. G. VITIMA:I. S. N. DENUNCIADO:DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº? 0000801-94.2020.8.14.0018? Acusado? DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA Advogado? THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA ? OAB/PA 22.058 Promotor de Justiça? CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA Juiz de Direito? ELINE SALGADO VIEIRA Data / Horário? 15?de?outubro?de 2020, às?11h00min? ? PREGÃO:Aberta a audiência de instrução, realizada por videoaudiência via aplicativo MICROSOFT TEAMS, presente MM.?Juíza, ELINE SALGADO VIEIRA, o?Ministério Público, por meio da?Promotora de Justiça?Dra. CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA,?bem como o advogado do réu o Dr. THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA ? OAB/PA 22.058, o denunciado DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA, as vítimas Irismar de Sousa do Nascimento e Yanne Caroline Oliveira Gomes e as testemunhas arroladas João Felipe de Jesus Fernandes e Natanael de Sousa do Nascimento. ?Ausente a testemunha Evaldo Maia Rodrigues (atestado médico). ?? OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a videoaudiência, passou-se à tomada do depoimento das vítimas e em seguida testemunhas presentes (mídia em anexo). Após o depoimento da(s) testemunha(s) presentes, passou-se ao interrogatório do denunciado (mídia em anexo). Em seguida passou-se ao requerimento da defesa e a manifestação do ministerial. REQUERIMENTO DA DEFESA: (Videoaudiência em anexo). MANIFESTAÇÃO DO MP: (Videoaudiência em anexo). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Passo à apreciação do pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO formulado pela Defesa do acusado DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA em audiência. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Não prosperam as alegações aduzidas pela defesa do pleiteante. Inicialmente, insta ressaltar que não é caso de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Ora, para que o excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal, deve o mesmo ser injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre na espécie. O feito vem recebendo impulso, não havendo o que se falar, por ora, em excesso de prazo na formação da culpa. É certo que o acusado foi preso em fevereiro de 2020, porém, como se observa pela simples análise dos autos, a denúncia foi recebida em 06 de março de 2020; o réu foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação por advogado constituído, a audiência de instrução e julgamento, deixou de ser designada anteriormente em razão da pandemia. Observo que posteriormente o TJ/PA regulamentou a realização de videoaudiências por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de maio de 2020, o que levou a designação da audiência de instrução para hoje, o que não é motivo suficiente para o relaxamento. Ademais, o tempo de custódia, por si só, não é bastante para colocar o réu em liberdade, tanto pela natureza das infrações e suas graves consequências para o meio social, quanto pelos indícios até então colhidos. Ora, se é fato que a defesa do postulante não contribui para a demora da instrução processual, de igual modo este juízo tem tomado todas as providências possíveis para agilizar a instrução. Cabe ressaltar que a situação de pandemia que vivenciamos, resultou na suspensão temporária das audiências presenciais. Sobre o assunto, mutatis mutandis, jurisprudência pátria que passo a transcrever: ?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese de negativa de autoria não pode ser analisada na via estreita do writ, por demandar exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. Não há que se falar em desídia do magistrado condutor, que vem diligenciando no sentido de dar andamento ao processo. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja 14/09/2017. 3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta

parte, denegada. 5. Decisão unânime?. (2017.03808224-96, 180.200, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-04, publicado em 2017-09-06). Por outro lado, apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do requerente em cárcere. Nesta análise perfunctória, vislumbro que o requerente representa ameaça à ordem pública, devido à gravidade em concreto dos delitos de roubo e do seu modus operandi, diante da utilização, em tese, com violência exercida contra uma das vítimas e da suposta continuidade delitiva, tudo a indicar que a custódia se faz necessária para evitar a reiteração criminosa. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado?. No caso em apreço, os depoimentos colhidos apontam para o envolvimento do requerente no crime em questão, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, verifico que o modus operandi permite vislumbrar, com razoável clareza, a periculosidade do suposto agente; sendo a reprimenda corporal, por ora, necessária e suficiente. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do requerente (arts. 312 e 313, I, CPP) - e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão, pelos fundamentos acima declinados. 2. Após a disponibilização da gravação da audiência ocorrida no dia de hoje para as partes, vista dos autos ao Ministério Público e sucessivamente à Defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Anderson Torres de Sousa, Assessor Judiciário subscrevo. ? ? JUÍZA DE DIREITO: ? _____ ? ? PROMOTOR DE JUSTIÇA: ? _____ ? ? ADOVADO: ? _____ ? PROCESSO: 00055177720148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Consignação em Pagamento em: 16/10/2020 REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA Representante(s): OAB 19500 - BARBARA COZZI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ãEDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSO: 0005517-77.2014.8.14.0018- AÇ¿O REVISIONAL DE CONTRATO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: MARCOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 28817278-8 SSP/MG, com endereço incerto e não sabido. Requerido (a): BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO A Excelentíssima Senhora Doutora Eline Salgado Vieira, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a Ação Cível nº 0005517-77.2014.8.14.0018, que tem como requerente: MARCOS DE SOUZA, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital de INTIMAÇÃO, para que proceda com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, conforme determinado na sentença judicial abaixo transcrita. O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 16 de outubro de 2020. Eu _____ Dhenny Bentes Tavares da Silva, Auxiliar Judiciário, este fiz e assinei. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria Portaria 64/2019/GP, DJE/PA 06/02/2019, Edição 6594/2019. SENTENÇA R.H. Vistos, etc. Realizada a intimação da parte autora para fazer prova de sua hipossuficiência, quedou-se inerte. Vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. O feito encontra-se paralisado por inércia da parte requerente há aproximadamente 04 (quatro) anos, sem que houvesse manifestação da parte interessada. Logo, a ausência de manifestação demonstra não haver interesse das partes no prosseguimento do feito. Ao exposto, valendo a inércia da parte autora como presunção de desinteresse, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, III, e VIII, do CPC, revogando liminar

eventualmente deferida. A parte autora arcará com o pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais ¿ UNAJ desta Comarca para que elabore o cálculo das referidas custas, e após, intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do respectivo boleto sob pena de inserção na Dívida Ativa. Caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA. Sem honorários ante o princípio da causalidade. Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Transitado em Julgado, certifique-se e archive-se com baixa. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Curionópolis, 25 de outubro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018)

PROCESSO: 00008019420208140018 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELINE SALGADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:Y. C. O. G. VITIMA:I. S. N. DENUNCIADO: DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº¿ 0000801-94.2020.8.14.0018¿ Acusado¿ DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA Advogado¿ THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - OAB/PA 22.058 Promotor de Justiça¿ CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA Juiz de Direito¿ ELINE SALGADO VIEIRA Data / Horário¿ 15¿de¿outubro¿de 2020, às¿11h00min¿ ¿ PREGÃO:¿Aberta a audiência de instrução, realizada por videoaudiência via aplicativo MICROSOFT TEAMS, presente MM.¿Juíza, ELINE SALGADO VIEIRA, o¿Ministério Público, por meio da¿Promotora de Justiça¿Dra. CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA,¿bem como o advogado do réu o Dr. THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - OAB/PA 22.058, o denunciado DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA, as vítimas Irismar de Sousa do Nascimento e Yanne Caroline Oliveira Gomes e as testemunhas arroladas João Felipe de Jesus Fernandes e Natanael de Sousa do Nascimento. ¿Ausente a testemunha Evaldo Maia Rodrigues (atestado médico). ¿¿ OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a videoaudiência, passou-se à tomada do depoimento das vítimas e em seguida testemunhas presentes (mídia em anexo). Após o depoimento da(s) testemunha(s) presentes, passou-se ao interrogatório do denunciado (mídia em anexo). Em seguida passou-se ao requerimento da defesa e a manifestação do ministerial. REQUERIMENTO DA DEFESA: (Videoaudiência em anexo). MANIFESTAÇÃO DO MP: (Videoaudiência em anexo). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Passo à apreciação do pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO formulado pela Defesa do acusado DIMAS JUNIOR SANTOS FERREIRA em audiência. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Não prosperam as alegações aduzidas pela defesa do pleiteante. Inicialmente, insta ressaltar que não é caso de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Ora, para que o excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal, deve o mesmo ser injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre na espécie. O feito vem recebendo impulso, não havendo o que se falar, por ora, em excesso de prazo na formação da culpa. É certo que o acusado foi preso em fevereiro de 2020, porém, como se observa pela simples análise dos autos, a denúncia foi recebida em 06 de março de 2020; o réu foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação por advogado constituído, a audiência de instrução e julgamento, deixou de ser designada anteriormente em razão da pandemia. Observo que posteriormente o TJ/PA regulamentou a realização de videoaudiências por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de maio de 2020, o que levou a designação da audiência de instrução para hoje, o que não é motivo suficiente para o relaxamento. Ademais, o tempo de custódia, por si só, não é bastante para colocar o réu em liberdade, tanto pela natureza das infrações e suas graves consequências para o meio social, quanto pelos indícios até então colhidos. Ora, se é fato que a defesa do postulante não contribui para a demora da instrução processual, de igual modo este juízo tem tomado todas as providências possíveis para agilizar a instrução. Cabe ressaltar que a situação de pandemia que vivenciamos, resultou na suspensão temporária das audiências presenciais. Sobre o assunto, mutatis mutandis, jurisprudência pátria que passo a transcrever: ¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese de negativa de autoria não pode ser analisada na via estreita do writ, por

demandar exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. Não há que se falar em desídia do magistrado condutor, que vem diligenciando no sentido de dar andamento ao processo. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja 14/09/2017. 3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. 5. Decisão unânime. (2017.03808224-96, 180.200, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-04, publicado em 2017-09-06). Por outro lado, apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do requerente em cárcere. Nesta análise perfunctória, vislumbro que o requerente representa ameaça à ordem pública, devido à gravidade em concreto dos delitos de roubo e do seu modus operandi, diante da utilização, em tese, com violência exercida contra uma das vítimas e da suposta continuidade delitiva, tudo a indicar que a custódia se faz necessária para evitar a reiteração criminosa. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em apreço, os depoimentos colhidos apontam para o envolvimento do requerente no crime em questão, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. No tocante ao requisito do periculum libertatis, verifico que o modus operandi permite vislumbrar, com razoável clareza, a periculosidade do suposto agente; sendo a reprimenda corporal, por ora, necessária e suficiente. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do requerente (arts. 312 e 313, I, CPP) - e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão, pelos fundamentos acima declinados. 2. Após a disponibilização da gravação da audiência ocorrida no dia de hoje para as partes, vista dos autos ao Ministério Público e sucessivamente à Defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Anderson Torres de Sousa, Assessor Judiciário subscrevo. JUÍZA DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00000418220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/10/2020 VITIMA:M. N. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UELISSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Curionópolis Processo n. 0000041-82.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação do requerimento de fls. 78/82, bem como requerer o que entender de direito. Expeçam-se antecedentes criminais atualizados. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 20 de outubro de 2020. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito PROCESSO: 00061721020188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MAGNO TIEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Curionópolis Processo n. 0006172-10.2018.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Expeça-se Mandado de intimação para o endereço fornecido pelo Ministério Público. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 20 de outubro de 2020. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito PROCESSO: 00062263920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??:o: Mandado de Segurança Coletivo em: 21/10/2020 REQUERENTE: JOSIELSON DIAS DE LIMA

Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE: EDISON SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADONEI SOUSA AGUIAR. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0006226-39.2019.8.14.0018 Ação Mandado de Segurança Requerente: JOSIELSON DIAS DE LIMA e EDSON SOUSA DA SILVA. Requerido: ADONEI SOUSA AGUIAR. Em cumprimento ao despacho de fl. 102 dos autos, INTIMO os requerentes, através do advogado Ricardo Moura OAB/PA 17997, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais remanescente. Ressalto que o boleto de pagamento poderá ser emitido através do site do TJPA (<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>). Devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Curionópolis-PA, 21 de outubro de 2020. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretaria (Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º). . . PROCESSO: 00042076520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA: P. R. M. M. DENUNCIADO: JUSTINO SOUZA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004207-65.2016.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: JUSTINO SOUZA DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do CP (Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos), sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. No mais, ressalte-se, que, além disso, o réu era à época do delito menor de 21 (vinte e um) anos, aplicando-se assim aos mesmos a regra da redução da prescrição nos termos do art. 115 do CP. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo possível, ou seja, em 3 (três) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 3 (três) anos, reduzindo o prazo prescricional pela metade consoante o artigo 109, VI, c/c 115, caput, ambos do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do último marco interruptivo (recebimento da denúncia, 29/11/2018) e o dia atual (18/08/2020) houve o decurso de mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, de maneira que na data de 28/05/2020 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JUSTINO SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI, c/c artigo 115, caput, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 18 de agosto de 2020. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00076972720188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2020 REQUERENTE: TAI EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 183455 - LUIZA MELO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 149716 - FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE: TEOFILSO SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA LENISE DE CARVALHO SOARES Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0007697-27.2018.8.14.0018 Ação: Embargos à Execução Requerente: TAI EMPREENDIMENTOS LTDA, TEOFILSO SOARES DE ALMEIDA, MARIA LENISE DE

CARVALHO SOARES Requerido: EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (OAB - 172180), FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA (OAB - 149716), GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (OAB - 19977), JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (OAB - 4789), LUIZA MELO CARNEIRO (OAB - 183455) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte recorrida: EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 26 de outubro de 2020. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 - CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00026044920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: F. A. A. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. P. A. PROCESSO: 00045101120188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. E. B. REQUERIDO: P. R. G. R. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCESSO: 00053727920188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: D. F. S. Representante(s): OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. L.

PROCESSO: 00008209120068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610001915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: EXECUÇÃO DE SENTENÇA-CÍVEL E COMÉRCIO em: 26/10/2020---EXECUTADO: BANCO DO BRASIL - AG. MARABA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARCOS VILMON HILARIO SOARES Representante(s): VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO AÇÃO DE EXECUÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL 0000820-91.2006.8.14.0018 EXEQUENTE: MARCIO VILMON HILÁRIO SOARES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Considerando o requerimento juntado à fl. 33, DEFIRO a atualização das custas com a expedição de nova guia, com vencimento para o dia prazo 06/11/2020. Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA boleto nº 2020211578 (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. (Ato feito, em conformidade com o provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º § 2º, Inciso IV). Curionópolis-PA, 26 de outubro de 2020 Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretara da Vara Única de Curionópolis-PA

*Sentença republicada para constar o nome do advogado do demandado

PROCESSO: 00084550620188140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2020---REQUERENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0008455-06.2018.8.14.0018 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA SILVA, em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., em face do suposto inexistência do débito de R\$ 3.158,40 (três mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 19/24. A antecipação de tutela foi deferida à fls. 26/27. Acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 29/30. É o relato. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram acordo. Sendo as partes capazes e de livre e espontânea vontade pactuaram sobre objeto válido, homologo por sentença o acordo contido no bojo dos autos supra para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, III, b do NCPC. Intimem-se as partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após certificado o trânsito em dê-se baixa e arquivem-se. Curionópolis, 27 de agosto de 2020.
THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800123-70.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER ROSA DO COUTO Participação: EXECUTADO Nome: MICHELLY ARAUJO DE SOUZA DO COUTO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 20085232 e 19483349. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 26 de outubro de 2020.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800114-11.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800114-11.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro]

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Cruz e Souza, 1039, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-065

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT.

A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 7514480).

A parte autora, intimada, apresentou não impugnação à contestação (id 8426298).

Decido.

À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, retiro os presentes autos da suspensão determinada no id 17392751, a fim de que tenha o seu regular prosseguimento.

No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido.

Da ausência de procuração por instrumento público.

Aduz a requerida a existência de irregularidade na procuração e declaração de hipossuficiência outorgada pelo autor ao seu advogado, considerando que se trata de pessoa analfabeta, motivo pelo qual a procuração deveria ter sido feito mediante instrumento público.

Em que pese a irresignação da requerida, exigir que a procuração seja outorgada por instrumento público não se mostra razoável, principalmente por inexistir disposição legal neste sentido. No entanto, o artigo 595 do Código Civil dispõe que, para que o advogado represente o autor regularmente, basta que a

procuração seja outorgada através de sua impressão digital e assinada a rogo por duas testemunhas.

Desta forma, INTIME-SE o requerente para suprir a referida deficiência formal, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas a rogo por duas testemunhas ou comparecer perante a secretaria desta vara a fim de ratificar a procuração.

Da falta de documentos obrigatórios – Laudo do IML

A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo.

A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo.

Rejeito.

Da impugnação ao Boletim de Ocorrência.

Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações.

No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento.

Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado por Escrivão de Polícia, entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Do comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento em nome do autor para comprovar a residência do autor apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Rejeito a preliminar.

Do pagamento efetuado pela via administrativa.

A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida.

1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo.

2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: **a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à complementação da indenização no valor requerido, na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74.**

3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC.
4. A parte demandada requereu a realização de **perícia**, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74).
5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido:
6. Nomeio como perita a Dra. **FLÁVIA LAGARES FARIA**, CRM/PA 12.088, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente.
- Fica agendada a realização da perícia para o dia **25 de novembro de 2020 às 11:30**, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguará/pa.
7. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.
- Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74.
8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora.
9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC).

10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

11. Os honorários periciais ficam estabelecidos em **R\$300,00 (trezentos reais)** conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicial **após a realização do ato**.

12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta.

13. Intime-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante por Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, e oficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem.

14. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0013222-67.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: IDARIO ALVES DUARTE
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU
Nome: CIA BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB:
16292/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0013222-67.2012.8.14.0028
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: IDARIO ALVES DUARTE
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: CIA BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT.

A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 8346837).

A parte autora, intimada, apresentou não impugnação à contestação (id 9197387).

Decido.

À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, retiro os presentes autos da suspensão determinada no id 17448926, a fim de que tenha o seu regular prosseguimento.

No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido.

Da ilegitimidade passiva da requerida BRADESCO SEGUROS S/A

A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo, posto que todas as seguradoras que fazem parte do consórcio responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de danos causados por acidente de trânsito têm a atribuição de quitar a indenização do seguro obrigatório.

Ademais, não consta nos autos nenhum documento que aponte a retirada da requerida do consórcio de seguradoras responsáveis pelo seguro DPVAT, não podendo ser exigido da parte conhecimento sobre as particularidades do grupo empresarial.

Afasto a preliminar.

Da ilegitimidade passiva da prestadora de serviços MASPARÁ

Em que pese a requerida pugne pela exclusão da MASPARÁ do polo passivo da demanda por ser parte ilegítima da ação, verifico que a mesma não foi qualificada como tanto na inicial, constando na inicial apenas como representante jurídica da requerida. Afasto a preliminar.

Da falta de documentos obrigatórios. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência.

Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade

das informações.

No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento.

Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado por Escrivão de Polícia, entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Do comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento apto a comprovar a residência do autor apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Rejeito a preliminar.

Do pagamento efetuado pela via administrativa.

A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida.

1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo.

2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: **a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à complementação da indenização no valor requerido; b) se faz jus ao ressarcimento das despesas médicas; c) se sofreu dano moral indenizável, na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74.**

3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC.

4. A parte demandada requereu a realização de **perícia**, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74).

5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido:

6. Nomeio como perita a Dra. **FLÁVIA LAGARES FARIA**, CRM/PA 12.088, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente.

Fica agendada a realização da perícia para o dia **25 de novembro de 2020 às 11:00**, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguará/pa.

7. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74.

8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora.

9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC).

10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

11. Os honorários periciais ficam estabelecidos em **R\$300,00 (trezentos reais)** conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicial **após a realização do ato**.

12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta.

13. Intime-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante por Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, e oficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem.

14. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0013222-67.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: IDARIO ALVES DUARTE
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU
Nome: CIA BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB:
16292/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0013222-67.2012.8.14.0028
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: IDARIO ALVES DUARTE
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: CIA BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT.

A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 8346837).

A parte autora, intimada, apresentou não impugnação à contestação (id 9197387).

Decido.

À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, retiro os presentes autos da suspensão determinada no id 17448926, a fim de que tenha o seu regular prosseguimento.

No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido.

Da ilegitimidade passiva da requerida BRADESCO SEGUROS S/A

A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo, posto que todas as seguradoras que fazem parte do consórcio responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de danos causados por acidente de trânsito têm a atribuição de quitar a indenização do seguro obrigatório.

Ademais, não consta nos autos nenhum documento que aponte a retirada da requerida do consórcio de seguradoras responsáveis pelo seguro DPVAT, não podendo ser exigido da parte conhecimento sobre as particularidades do grupo empresarial.

Afasto a preliminar.

Da ilegitimidade passiva da prestadora de serviços MASPARÁ

Em que pese a requerida pugne pela exclusão da MASPARÁ do polo passivo da demanda por ser parte

ilegítima da ação, verifico que a mesma não foi qualificada como tanto na inicial, constando na inicial apenas como representante jurídica da requerida. Afasto a preliminar.

Da falta de documentos obrigatórios. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência.

Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações.

No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento.

Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado por Escrivão de Polícia, entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Do comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento apto a comprovar a residência do autor apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Rejeito a preliminar.

Do pagamento efetuado pela via administrativa.

A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida.

1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo.

2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: **a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à complementação da indenização no valor requerido; b) se faz jus ao ressarcimento das despesas médicas; c) se sofreu dano moral indenizável, na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74.**

3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC.

4. A parte demandada requereu a realização de **perícia**, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74).

5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido:

6. Nomeio como perita a Dra. **FLÁVIA LAGARES FARIA**, CRM/PA 12.088, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente.

Fica agendada a realização da perícia para o dia **25 de novembro de 2020 às 11:00**, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguará/pa.

7. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74.

8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora.

9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC).

10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

11. Os honorários periciais ficam estabelecidos em **R\$300,00 (trezentos reais)** conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicial **após a realização do ato**.

12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta.

13. Intime-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante por Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, e oficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem.

14. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco)

dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800807-58.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FABIA PRETO DA SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA
Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: REU Nome:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800807-58.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro]

REQUERENTE: FABIA PRETO DA SILVA
Endereço: PA 150, 0, ZONA RURAL, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT.

A parte Ré foi regularmente citada, porém não contestou o feito (id 12816713).

O requerente, por sua vez, veio aos autos pugnar pela decretação da revelia da requerida e a produção de prova pericial (id 15571259).

Decido.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, retiro os presentes autos da suspensão determinada no id 17391932, a fim de que tenha o seu regular prosseguimento.

Prevê o art. 344 do CPC/2015: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. No presente caso, apesar de ciente de que deveria apresentar defesa a contar da data da citação (id 11641975), o Requerido se manteve inerte, conforme certidão de id 12816713, razão pela qual **DECRETRO-LHE A REVELIA**.

1. Verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo.

4. Reputo indispensável a realização de perícia para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74), não apenas para comprovar a existência e o caráter permanente da lesão, mas também, em caso de dano parcial incompleto, o grau de sua intensidade.

5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido:

6. Nomeio como perita a Dra. **FLÁVIA LAGARES FARIA**, CRM/PA 12.088, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente.

Os honorários periciais ficam estabelecidos em **R\$300,00 (trezentos reais)** conforme acordo firmado, entretanto, **por se tratar de produção de prova determinada pelo juízo e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a i. perita deve ser intimada para dizer se concorda com recebimento dos honorários ao final do processo.**

Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, o juízo nomeará outro perito.

Fica agendada a realização da perícia para o dia **25 de novembro de 2020 às 12:00**, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguará/pa.

7. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74.

8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora.

9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC).

10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

11. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta.

12. No mais, intime-se o autor para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto.

Caso requeira a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

14. Intime-se a demandada por publicação em DJE (art. 346 CPC). Intimem-se a parte demandante por Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, e oficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem.

Servirá a cópia do presente como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

Xinguara/PA, 22 de outubro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801064-83.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA RAIRA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DARCI LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA

Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801064-83.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro]

REQUERENTE: ANTONIA RAIRA SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Cury, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-140

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT.

A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id. 1219026).

A parte autora, intimada, apresentou não impugnação à contestação (id 13468226).

Decido.

À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, retiro os presentes autos da suspensão determinada no id 17400761, a fim de que tenha o seu regular prosseguimento.

No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido.

Dos documentos pessoais ilegíveis

Considerando que se trata de mera irregularidade passível de correção, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova cópia do documento de identidade em que apareça de forma legível.

Da ausência de assinatura na procuração

Intime-se a requerente para suprir a falta de assinatura no instrumento juntado ao id 11254682 e 11254685, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou comparecer perante a secretaria desta vara a fim de ratificar a procuração.

Do comprovante de residência em nome de terceiro

A requerida afirma que a falta de documento em nome da autora para comprovar sua residência apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Rejeito a preliminar.

1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo.

2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: **a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor requerido, na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74.**

3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC.

4. A parte demandada requereu a realização de **perícia**, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74).

5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido:

6. Nomeio como perita a Dra. **FLÁVIA LAGARES FARIA**, CRM/PA 12.088, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente.

Fica agendada a realização da perícia para o dia **25 de novembro de 2020 às 12:30**, a ser realizada no anexo cível Da 2ª vara DESTA COMARCA, localizado na av. xingu, s/n, centro, xinguará/pa.

7. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informar o segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c) de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74.

8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora.

9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC).

10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

11. Os honorários periciais ficam estabelecidos em **R\$300,00 (trezentos reais)** conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicial **após a realização do ato**.

12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta.

13. Intime-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante por Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, e oficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem.

14. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800792-55.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GERALDO FERREIRA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES OAB: 25380/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 27 de outubro de 2020.

Processo: 0800792-55.2020.8.14.0065.

REQUERENTE: JOSE GERALDO FERREIRA ROSA.

REQUERIDO: CENTRAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de ID nº 20699544 e requerer o que entender de direito.

Andréia dos Santos Silva

Auxiliar de Secretaria.

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA.

Número do processo: 0800855-17.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: DK XINGUARA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 791-BPA Participação: RECLAMADO Nome: V B SIFUENTES & CIA LTDA-ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 27 de outubro de 2020.

Processo: 0800855-17.2019.8.14.0065.

RECLAMANTE: DK XINGUARA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA - EPP.

RECLAMADO: V B SIFUENTES & CIA LTDA-ME.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de ID nº 20690249 e requerer o que entender de direito.

Andréia dos Santos Silva

Auxiliar de Secretaria.

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800206-74.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800206-74.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Endereço: Tv, WE nove, 507, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCA ROSA DE SOUZA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **11126246**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 11:20 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800206-74.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800206-74.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA

Endereço: Tv, WE nove, 507, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCA ROSA DE SOUZA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **11126246**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 11:20 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800197-15.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800197-15.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: JOSE GONCALVES DA SILVA
Endereço: VILA PACUI MIRIM, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos relacionados ao empréstimo, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento (fl. 21).

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **309605577**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, e uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação ou mediação para o dia **05/11/2020, às 10:00 horas, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.**

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 23 de março de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800184-16.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800184-16.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar bloco B, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95.

JOAO BATISTA SOARES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG SA, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº **12370715**, e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório. DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **12370715**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **05/11/2020, às 10:40 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 25 de março de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800184-16.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: REU
Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800184-16.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar bloco B, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95.

JOAO BATISTA SOARES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO BMG SA, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº **12370715**, e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório. DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **12370715**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **05/11/2020, às 10:40 horas**, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 25 de março de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800181-61.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL FRANCISCO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BGN S/A (BANCO CETELEM S/A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800181-61.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: MANOEL FRANCISCO DE LIMA
Endereço: RUA ADALGIZA DE OLIVEIRA, S/N, LOTEAMENTO CONTINENTAL, DER, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BGN S/A (BANCO CETELEM S/A)
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville., BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

MANOEL FRANCISCO DE LIMA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BGN S/A (BANCO CETELÉM S/A)**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos relacionados ao empréstimo, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento (fl. 21).

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **51-831639360/18**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, e uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação ou mediação para o dia **05/11/2020, às 09:00**

horas, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 23 de março de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800154-15.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE GILMAR SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800154-15.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: JOSE GILMAR SOARES

Endereço: AVENIDA FERNANDO GUILHON, 1801, CENTRO, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA

Endereço: TRAVESSA TATAJUBA, S/N, TATAJUBA, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão Num. 17020247 e com o fito de evitar futuras alegações de nulidades processuais, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 04/11/2020, às 13:40 horas**.

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer ao ato com a advertência de que, na ocasião, deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação, sob pena de revelia.

3. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 07 de maio de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800154-15.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE GILMAR SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800154-15.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: JOSE GILMAR SOARES

Endereço: AVENIDA FERNANDO GUILHON, 1801, CENTRO, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA

Endereço: TRAVESSA TATAJUBA, S/N, TATAJUBA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão Num. 17020247 e com o fito de evitar futuras alegações de nulidades processuais, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 04/11/2020, às 13:40 horas**.

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer ao ato com a advertência de que, na ocasião, deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação, sob pena de revelia.

3. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 07 de maio de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800198-97.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARQUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800198-97.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: JOSE MARQUES DE SOUZA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 11/12, MARUPA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL

Endereço: Quadra SCS Quadra 2, SALA 303, Edifício Jamel Cecilio, BLOCO C, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70302-000

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

JOSÉ MARQUES DE SOUZA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CONAFER**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um desconto realizado pelo requerido.

Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria/pensão.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do(s) desconto(s) relativo(s) à contribuição CONAFER que vem sendo efetuado(s) na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, e uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação ou mediação para o dia **05/11/2020, às 10:20 horas, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.**

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 23 de março de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800205-89.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800205-89.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA

Endereço: Tv, WE nove, 507, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCA ROSA DE SOUZA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº 5932392709, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não

cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 11:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800205-89.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800205-89.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
Endereço: Tv, WE nove, 507, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCA ROSA DE SOUZA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada/pensionista e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº 5932392709, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 11:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do

processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800199-82.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora

NUMERO: 0800199-82.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA
Endereço: TRAVESSA GOIABARANA, 36, GOIABARANA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de

tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **925604421**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 09:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Intime-se.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800199-82.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida

NUMERO: 0800199-82.2020.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA
Endereço: TRAVESSA GOIABARANA, 36, GOIABARANA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O presente feito está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

LAUZA LUCIANO DE OLIVEIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BMG S/A**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria/pensão, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria/pensão do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **925604421**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2020, às 09:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Intime-se.

Capitão Poço, 03 de abril de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

RESENHA: 23/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000380920008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020---EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:DISTRIBUIDORA MARATA LTDA. Proc. 0000038-09.2000.814.0014 Ação de Execução Exequente: DISTRIBUIDORA MARATA LTDA. Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por DISTRIBUIDORA MARATA LTDA. em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. O pedido foi instruído com documentos. O processo seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido tentada a intimação pessoal da parte exequente. Porém, a diligência não foi cumprida, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte exequente encerrou suas atividades e, ainda, não foi localizada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que restou frustrada a localização da parte exequente em razão de sua desídia, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da parte exequente no sentido de impulsioná-lo. Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Outrossim, denoto que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte exequente encerrou suas atividades. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 20 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001571820108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S.A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA NENEN TEIXEIRA DA SILVA. Processo nº 0000157-18.2010.8.14.0014 Ação de Execução Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executada: ANTÔNIA NENEN TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica devidamente identificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANTÔNIA NENEN TEIXEIRA DA SILVA, também qualificada. Com o pedido, acostou documentos. Foi ordenada a citação da parte executada, contudo, restou frustrada a diligência. Posteriormente, a parte exequente peticionou em 17/02/2020, oportunidade em que requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 487, II, do CPC, em virtude da não citação da parte executada e a ocorrência de prescrição da ação, fls. 41/43. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de ação de execução movida por BANCO DO BRASIL S/A contra ANTÔNIA NENEN TEIXEIRA DA SILVA. O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 354 do CPC, em face da ocorrência da prescrição. O titular de um direito tem a faculdade de implementá-lo. Todavia, se alguém se opõe a esse direito, procurando impedir ou embaraçar o seu gozo, nasce para o titular o direito de ação. Em se apresentando a hipótese, surge também um interesse maior que é o social a exigir que o titular do direito use da custódia tutelar que o Estado lhe coloca à disposição. Na hipótese dos autos a ação proposta pelo exequente está fundada em Cédula Rural Pignoratícia de nº 40/00068-0, emitida em 09/12/2004, com vencimento final para 25/10/2006. Nesse sentido, entende-se que a ação de execução baseada em Cédula Rural Pignoratícia, celebrada sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do vencimento. Considerando que entre a data de vencimento do crédito (25/10/2006) e a data em que o processo executivo foi ajuizado (19/02/2010) decorreu um lapso temporal superior ao exigido em Lei. Ressalte-se que, até a presente data (21/10/2020) não se efetivou a citação da parte contrária, em não havendo citação válida, não há o que se falar em

interrupção da prescrição. Por sua vez, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil/02 dispõe que prescreve em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (...). Ante o exposto, decreto a extinção da pretensão do exequente em cobrar a dívida decorrente da Cédula Rural Pignoratícia de nº 40/00068-0, que embasou a presente ação pela ocorrência da prescrição, e, conseqüentemente, declaro extinto o processo de execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, se houver. Após, certificado quanto ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. l. Cumpra-se. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001850520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020---REQUERENTE:PAULO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA. Proc. nº 0000185-05.2018.814.0014 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: PAULO RODRIGUES DA SILVA Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A, end.: Avenida Paulista, nº 2240, Bela Vista, CEP nº 0131010-300, São Paulo-SP. 1. Ante o teor da certidão de fls. 26, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2021, às 09:00 horas. 2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. 3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). 4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 19 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00011257220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020---MENOR:E. J. M. L. REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:MARINALVA VITAL DE MAMEDE Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) . Processo nº 0001125-72.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar o CPF de EMILE JACIELE MAMEDE DE LIMA, assim como do de cujus JOCIEL SOARES DE LIMA. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013052020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020---REQUERENTE:CARLA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo. nº. 0001305-20.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Uma vez que a parte requerente formulou pedido de desistência da ação (fl. 47), intime-se a parte requerida, por meio de remessa dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pleito, advertindo-a de que, em caso de silêncio, será presumida a anuência ao pedido, nos termos do art. 485, §4º do CPC. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013849620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020---REQUERENTE:MARIA LOPES SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Processo: 0001384-96.2017.8.14.0014 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: MARIA LOPES SILVA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Alega, ainda, que é analfabeta. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Requer,

ainda, a condenação da parte requerida no ônus da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na decisão de fl. 20 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 29/70. 1. PRELIMINARES 1.1 DA CONEXÃO Em relação a preliminar de que existe outra ação envolvendo as mesmas partes, o mesmo objeto e causa de pedir idêntica, entendo que não assiste razão o requerido, uma vez que, ainda que a parte autora tenha ajuizado outra demanda contra o mesmo réu, os contratos que se discutem são distintos. Desta forma, rejeito a preliminar de conexão das ações. 1.2 DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA Indefiro a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial tendo em vista que nas ações declaratórias decorrentes da existência ou não de um débito, o ônus de provar a existência do fato constitutivo da dívida não é do autor, mas sim do requerido (pretensão credor). Em não havendo preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. 2. MÉRITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Com efeito, pelo exame dos autos, é imperioso ressaltar que o requerido não acostou qualquer documento comprobatório que atestasse a existência de vínculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular contratação com a parte autora. Em que pese tenha juntado o documento de fls. 38/41, denoto que se trata de contrato diverso ao que ora se discute nos presentes autos. Como é cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova não é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa. Sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ÔNUS DO RÉU - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO. Diante da afirmação da autora de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o réu, caberia a este a demonstração do contrário. Afinal, seria impossível à autora comprovar que o contrato de empréstimo que deu origem à negativação de seu nome não existe, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de 'prova diabólica.' [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0686.06.171581-5/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, Data da Publicação: 15.02.2007). 2.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. `Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. § `Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. § Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responderá pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não demonstrou a existência de vínculo contratual com a parte requerente, todavia, foram efetuados descontos na aposentadoria/pensão da parte autora. Considerando, pois, a ausência de pacto contratual, ao requerido impõe-se a responsabilidade objetiva de responder pelos danos que suportou a parte requerente. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que `as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. §. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, restou evidente que os descontos realizados na aposentadoria/pensão da parte autora foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos. 2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em 07/03/2014, conforme consta à fl. 18. Nesse sentido, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 779211545, os quais iniciaram-se em 07/03/2014, no valor mensal de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos) até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida, qual seja, 12/06/2017. 2.4 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato fraudulento, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da parte autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação à atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora

provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pela parte requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 779211545; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em 07/03/2014, relacionados ao contrato nº 779211545, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do início do desconto (07/03/2014) até a data da suspensão dos descontos pela requerida, qual seja, 12/06/2017; 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Determino, outrossim, o cancelamento do boleto que se encontra pendente de pagamento, conforme se infere no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capitão Poço, 20 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00031436120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2020---REQUERENTE:ANTONIA JOAQUINA DE ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nº 0003143-61.2018.8.14.0014 Classe: Anulação de Registro Civil Requerente: Antônia Joaquina de Araújo DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 12. 2. Em tendo sido transitada em julgada a referida decisão e ante o teor da certidão de fl. 14, encaminhem-se à Comarca de Santa Luzia do Pará/PA mandado de averbação e cópia da sentença de fl. 12. 3. Ultimadas as providências e não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049289220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Alvará Judicial em: 23/10/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLECIA DE SOUZA E SOUZA. Processo nº 0004928-92.2017.814.0014 Alvará Judicial Requerente: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SENTENÇA RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ingressou requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que possa levantar valores disponibilizados pela empresa CONSÓRCIO NACIONAL HONDA à sua companheira CLÉCIA DE SOUZA E SOUZA. Alega que

viveu em união estável com Clécia, a qual faleceu em 20/12/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. Por determinação do Juízo, o INSS informou sobre a existência de dependentes da de cujus e que foram cadastrados na autarquia, fls. 24/27. Por sua vez, foi informado pela empresa HONDA o valor disponível em nome da falecida (fls. 31/39). Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação, fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. A Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece em seu art. 1º, caput, verbis: çArt. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamentoç. O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta o referido diploma legal, prevê, por sua vez, que: çArt. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos seguintes valores: (...) V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimentos, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventárioç. çArt. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamentoç. Do exame dos autos verifico que os documentos de fls. 31/39 atestam a existência de valores disponíveis em nome da falecida. O documento de fl. 08, por sua vez, comprova o falecimento da Sra. Clécia de Souza e Souza e seu parentesco com o requerente. Outrossim, há documento informando que a falecida possui dependentes cadastrados no INSS, quais sejam, o próprio autor e os dois filhos advindos da união estável entre a de cujus e o requerente, fls. 24/27. Ademais, em relação aos filhos menores do casal, cadastrados no INSS como dependentes da falecida, denoto que foi juntada pelo autor, cópia da certidão de nascimento deles (fls. 09/10). Ante o exposto, defiro o pedido de Alvará Judicial para autorizar o levantamento em sua totalidade, pelo requerente RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, da importância relativa ao crédito disponibilizado pela empresa CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e não recebido em vida por CLÉCIA DE SOUZA E SOUZA (CPF nº 002.743.042-10), quantia mencionada nas fls. 31/39, tudo na forma do disposto na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, aplicados analogicamente. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique. Registre. Intime. Dê ciência à Defensoria Pública/Advogado e ao Ministério Público. Após certificado quanto ao trânsito em julgado, expeça-se alvará e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068397620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2020---REQUERENTE:MARIA AURILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL. Processo nº 0006839-76.2016.8.14.0014 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência Requerente: MARIA AURILENE PEREIRA DA SILVA Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BARINSUL SENTENÇA Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Atualize-se o Sistema Libra. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c requerimento de tutela de urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Sustenta que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pensão. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que o réu seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no ônus da sucumbência, no percentual de 20 (vinte por cento) sobre o valor da causa. O

pedido foi instruído com documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme se infere na decisão de fl. 23. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

1. MÉRITO 1.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Da análise dos autos, constato que restou comprovada a existência de um contrato de empréstimo registrado sob o nº 00000000000001582779, conforme atesta o documento de fls. 47/51. Sendo assim, são aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no art. 3º, parágrafo 2º, do citado diploma legal, enquadram-se expressamente à atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. Ressalte-se a Súmula nº 297, do STJ, que assim prescreve: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Neste sentido, em se tratando de relação de consumo, e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, é cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, com base na verossimilhança das alegações da parte autora, bem como com fundamento nas regras ordinárias de experiência, as quais permitem afirmar que a parte requerida dispõe de mais recursos técnicos para obstaculizar o direito declarado pela requerente. Desta forma, cabia a parte requerida verificar a legitimidade da parte contratante quando da realização do negócio jurídico. Ademais, insta salientar que o réu responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: *“Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)”*.

1.2 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Se a parte requerida não cumpre com seu ônus de verificar tal requisito, a consequência é ser o contrato declarado nulo de pleno direito e, por consequência não gerando qualquer efeito jurídico. Deve ser evidenciado que o réu colacionou aos autos cópia do contrato supostamente celebrado com a autora (fls. 47/51), assim como acostou cópia do documento de identificação desta. Entretanto, é notório que houve fraude quando da celebração do ajuste, haja vista a perceptível diferença na assinatura grafada no documento de identificação apresentado pela parte requerente e na assinatura constante no contrato juntado pelo requerido. Denota-se a falsificação grosseira no presente caso, o que dispensa a realização de perícia, restando claro que a situação em comento se refere a empréstimo realizado por terceiro mediante fraude devendo, portanto, ser declarado nulo.

1.3 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* *“Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”* Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responderá pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não teve zelo o suficiente para analisar a documentação apresentada no momento da celebração do negócio jurídico e se tratando de responsabilidade objetiva, deverá responder pelos danos que causou. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, tenho que restou evidente que o contrato de empréstimo é fraudulento e que os descontos realizados na aposentadoria/pensão do autor foram indevidos, portanto, devem ser restituídos.

1.4 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em fevereiro/2014 (fl. 20). Nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 00000000000001582779, cujos descontos iniciaram em fevereiro/2014, com valor de cada parcela de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) até a data da presente decisão.

1.5 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato fraudulento, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da autora, ocasionados

em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação à atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pela requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 00000000000001582779; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em fevereiro/2014 e relacionados ao contrato nº 00000000000001582779, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do início do desconto (fevereiro/2014) até a data da presente decisão; 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00105514020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (REP LEGAL)
EXECUTADO:ANTONIO MARIA PACIFICO BARBOSA. Processo nº 0010551-40.2017.814.0014 Ação de Execução Fiscal Exequente: Fazenda Pública Estadual Executado: Antônio Maria Pacífico Barbosa
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de Antônio Maria Pacífico Barbosa. O feito seguiu trâmite regular. Posteriormente, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação, conforme se infere na petição de fl. 20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte exequente não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da petição de fl. 20. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 21 de outubro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008490220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:J. P. O. S. DENUNCIADO:EDMILSON AUGUSTO DE LIMA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ; VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000849-02.2019.814.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDMILSON AUGUSTO DE LIMA Aos 20 dias do mês de outubro de 2020, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo a Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, ausente o acusado, EDMILSON AUGUSTO DE LIMA, assim como seu advogado, DR. AFONSO JOFREI MACEDO FERRO, OAB/PA 27867-B. Presente as testemunhas arroladas pelo MP: JOAQUIM PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA e JOSÉ ERONALDO TAVARES DE SOUZA FILHO e JOÃO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha arrolada pelo MP: PAULO DE SOUZA OLIVEIRA. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa: ITALO AUGUSTO DE LIMA, JOÃO MARQUES DE AGUIAR, MARCILENE FERREIRA FILINTRO DOS SANTOS E EMYLLE SELINA RUFINO DE LIMA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Dr. MULLER MARQUES SIQUEIRA. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do réu embora intimado, assim como de seu advogado embora intimado via DJE, desta forma decreto a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Considerando a ausência da Defensoria Pública nomeio para o ato a advogada Dra. FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES, OAB/PA 21.111. Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: 1ª Testemunha do MP Sr(a). JOAQUIM PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA, CNH Nº 05624518987 DENTRA/PA, filho(a) de José Eronaldo Tavares de Souza e Elizabete Oliveira de Souza, residente na Av. 29 de Dezembro, s/n, próximo a Escola Simone Abigail, Capitão Poço/PA. Aos costumes, disse ser vítima. Não compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP RESPONDEU: ausente (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). 2ª Testemunha do MP Sr(a). JOSÉ ERONALDO TAVARES DE SOUZA FILHO, não apresentou documento de identificação, filho(a) de José Eronaldo Tavares de Souza e Elizabete Oliveira de Souza, residente na Av. 29 de Dezembro, 779, próximo a Escola Simone Abigail, Capitão Poço/PA. Aos costumes, disse ser irmão da vítima. Não compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP RESPONDEU: ausente (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). 3ª Testemunha do MP Sr(a). JOÃO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA, CNH nº 06165874891 DETRAN/PA, filho(a) de Francisco Nazareno de Oliveira e Francisca Maria Ribeiro de Oliveira, residente TV. 23 de Dezembro, 610, Capitão Poço/PA. Aos costumes, disse ser amigo da vítima. Não compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ; KENTA). Dada a palavra ao Ministério Público quanto a testemunha faltosa, PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, este requereu a desistência de sua oitiva. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Ministério Público e após a Defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias. 2. Presentes intimados em audiência. 3. Considerando a nomeação do advogado para o ato em decorrência da ausência da Defensoria Pública, arbitro, a título de honorários advocatícios, ao advogado nomeado, Dra. FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES, OAB/PA 21.111, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniele Felício, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA: _____ TESTEMUNHA: _____ TESTEMUNHA: _____ ADVOGADA NOMEADA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

Processo: 0000849-02.2019.814.0014

PROCESSO: 00043454420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. R. R. C. DENUNCIADO: ANDRE RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço
 Processo nº 00043454420168140014 Ação Penal Denunciado: ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA Vítima:
 A.R.R.S. Com base no art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c art. 1º, § 1º do Provimento
 0006/2006-CJRM B fica o DENUNCIADO e seu advogado, Dr. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA -
 OAB/PA 23.962, INTIMADOS para comparecerem em Audiência una de instrução e julgamento designada
 para o dia 17/11/2020, às 11:00 h, neste Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA, conforme os termos da
 CERTIDÃO às fls. 13 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos vinte e
 três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), Eu, DIEGO PEREIRA DE LIMA,
 Diretor de Secretaria, subscrevo e dou Fé.

PROCESSO: 00067782120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:FRANCIELDO REIS ARAUJO VITIMA:N. C. S.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ; VARA ÚNICA é TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo:0006778-21.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCIELDO REIS ARAÚJO
 Aos 20 dias do mês de outubro de 2020, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da
 Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO
 ASSAD, comigo a Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima
 epigrafado. Feito o pregão, constatou-se a ausência do acusado FRANCIELDO REIS ARAÚJO. Presente
 (s) a(s) testemunha(s) do MP: DINAIR GUEDES DE SOUZA. Ausente(s) a(s) testemunha(s): NATALIA
 CORREA DE SOUSA e RONALD CORREA DE SOUZA. Presente o Defensor Público Dr. MARCOS
 ANTÔNIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o representante do Ministério Público. Aberta a audiência,
 constatou-se a ausência do réu que não foi encontrado no endereço informado nos autos, porém percebe-
 se que o réu foi citado em Secretaria, conforme fls. 08. Verificou-se ainda, que na certidão de fls. 10, o réu
 está residindo em Salinas/PA, desta forma, declaro prejudicada a presente audiência. Informou a
 testemunha, DINAIR GUEDES DE SOUZA que as outras duas testemunhas são seus netos e não sabe o
 endereço em que residem. Por fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.
 Designo continuação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 10:00 horas.
 2.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que diligencie o endereço do réu e das
 testemunhas: NATALIA CORREA DE SOUSA e RONALD CORREA DE SOUZA. 3. Presentes intimados
 em audiência. 4. Intime-se as testemunhas: NATALIA CORREA DE SOUSA e RONALD CORREA DE
 SOUZA, no novo endereço informado pelo Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente
 termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniele Felício, Auxiliar
 Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA:
 ----- MINISTERIO PÚBLICO:

DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00007410720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. N. S.
 DENUNCIADO: E. D. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00037853420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. V. S. M.
 VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00030677620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. E. B. S.
 EXECUTADO: F. M. O.

EXEQUENTE: A. M. B. S.

PROCESSO: 00314494520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. J. C. S.
 REQUERENTE: T. O. A.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: T. S. C.

REQUERIDO: A. S. S. C.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800110-80.2020.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSIMARA SOUZA PORTILHO

ESTADO DO PARÁ – PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO-PA

Processo nº 0000421-79.2015.8.14.0072

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão movida por **Administrado de Consórcio Nacional Honda S/A** em face de **Josimara Souza Portilho**, em que a parte interessada informou que realizou acordo extrajudicial com a requerida e não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição ID 17434568.

Em consequência, com fundamento no Art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Ao setor da Unaj para cálculo de eventuais custas pendentes pelo autor.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Baião (PA), 03 de setembro de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800502-88.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº. 0800502-88.2018.8.14.0007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.**AUTORA: MARIA JOSÉ VIANA DE SOUZA.****REQUERIDO: BANCO BMG S/A****JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo (12) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 12hs, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Presente a parte autora **MARIA JOSÉ VIANA DE SOUZA**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB/PA 19.730**. Presente o preposto do requerido o Sr. **VINICIUS NUNES DANTAS**, CPF 025.166.542-94.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a presença das partes, presentes os advogados das partes. Ato contínuo, pela M.M. Juíza, foi tentada a conciliação sem êxito. Considerando que o requerido já apresentou contestação com arguição de preliminares de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia grafotécnica; de inépcia da inicial por ausência de documento essencial; impugnou o pedido de justiça gratuita; ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; a conexão de ações, processo n.º 0800503-73.2018.814.0007 e prescrição.

O advogado da parte autora se manifestou:

Quanto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia grafotécnica, que a preliminar deve ser afastada em razão do princípio da simplicidade, da oralidade e da informalidade nos Juizados Especiais, a causa em questão não carece de dilação probatória e não há desnecessidade de perícia grafotécnica, e os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, que se trata de ação do rito dos juizados especiais e deve predominar o princípio da simplicidade. A petição inicial deve estar instruída com os documentos essenciais, bastando tão somente a narrativa fática e o pedido para que ação seja acolhida, pelo que refuta a preliminar.

Quanto a impugnação do pedido de gratuidade da justiça, que a própria Lei n.º 9.099/95, oferta de per si a gratuidade da justiça, sendo impertinente, devendo ser afastada a preliminar.

Quanto a ausência de condições da ação e de falta de interesse de agir, que é feito o protocolo administrativo e aguarda retorno que não ocorre, pelo princípio da inafastabilidade de pretensão ao judiciário a preliminar deve ser afastada.

Quanto a conexão, a princípio não vislumbro a possibilidade conexão, que será feita por este Juízo.

Com relação a prescrição quinquenal do contrato n.º 226043135, observa-se que os descontos cessaram

em 25/10/2018, razão pela qual, foi ajuizado em 2018, razão pela qual não cabe a prescrição.

Passou a Magistrada a proferir a análise de preliminares levantadas em contestação.

1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Não vislumbro a necessidade de perícia técnica.

O feito não apresenta qualquer complexidade, não havendo necessidade da produção de prova pericial, sendo suficiente para seu esclarecimento as meras provas documentais já produzidas.

REJEITO a preliminar.

2 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que há uma prova inicial que permite analisar sobre a procedência ou improcedência do pedido, pelo que REJEITO a preliminar.

3 - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE:

A gratuidade decorre da própria Lei n.º 9.099/95, que permite que o autor proponha a ação com isenção de custas, salvo em caso de recurso, pelo que REJEITO a preliminar.

4 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Verifico que o prévio acionamento administrativo do banco não é condição de procedibilidade, em que pese essa premissa estar sendo revista, conquanto sem o prévio acionamento administrativo, não há uma pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir.

Desse modo, REJEITO a preliminar.

5 - DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Observo que embora exista outro processo n.º 0800503-73.2018.814.0007, o qual possui as mesmas partes e causa de pedir; pelo princípio da celeridade e tendo em vista que os autos citados não se encontram prontos para a audiência e, ademais, pela prescrição que ora se desenha no presente processo, não vislumbro a necessidade de reunião dos processos, uma vez que, também, não há possibilidade de existência de decisões conflitantes, que é o que o instituto visa evitar.

Com isso, REJEITO a preliminar de conexão.

6 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO REFERENTE À PRESCRIÇÃO:

Ora, verifico que ao contrário do que pretende o autor, não se trata de prescrição do art. 27 do CDC, a qual se refere ao fato do produto ou do serviço.

Com efeito, o autor pretende através desta ação o ressarcimento por enriquecimento ilícito e, ainda, reparação civil, pretensões estas que têm os prazos regidos pelo art. 206, IV e V do CC.

Assim, reconhecendo que a prescrição é uma questão de segurança jurídica e que a condição de idoso do autor, não é condição de suspensão ou interrupção do prazo, porque não prevista em lei tal hipótese, é impositivo seja DECLARADA a prescrição da pretensão autoral quanto aos danos morais e materiais.

A exclusão dos descontos no proventos do autor ocorreram 18/08/2012 e a ação foi ajuizada em 2018, estando evidentemente fulminada pela prescrição a pretensão deduzida na inicial.

Com isso, DECLARO a PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO AUTORAL, nos termos do artigo 206, IV e V do CC.

Em consequência, com fundamento no art. 487, II do CPC JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando a liminar anteriormente deferida.

Sem custas a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se e Cumpra-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa processual.

Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

TERMO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800502-88.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº. 0800502-88.2018.8.14.0007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: MARIA JOSÉ VIANA DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo segundo (12) dia do mês de agosto (08) de dois mil e vinte (2020), às 12hs, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Presente a parte autora **MARIA JOSÉ VIANA DE SOUZA**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, OAB/PA 19.730**. Presente o preposto do requerido o Sr. **VINICIUS NUNES DANTAS**, CPF 025.166.542-94.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura,

com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a presença das partes, presentes os advogados das partes. Ato contínuo, pela M.M. Juíza, foi tentada a conciliação sem êxito. Considerando que o requerido já apresentou contestação com arguição de preliminares de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia grafotécnica; de inépcia da inicial por ausência de documento essencial; impugnou o pedido de justiça gratuita; ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; a conexão de ações, processo n.º 0800503-73.2018.814.0007 e prescrição.

O advogado da parte autora se manifestou:

Quanto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia grafotécnica, que a preliminar deve ser afastada em razão do princípio da simplicidade, da oralidade e da informalidade nos Juizados Especiais, a causa em questão não carece de dilação probatória e não há desnecessidade de perícia grafotécnica, e os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, que se trata de ação do rito dos juizados especiais e deve predominar o princípio da simplicidade. A petição inicial deve estar instruída com os documentos essenciais, bastando tão somente a narrativa fática e o pedido para que ação seja acolhida, pelo que refuta a preliminar.

Quanto a impugnação do pedido de gratuidade da justiça, que a própria Lei n.º 9.099/95, oferta de per si a gratuidade da justiça, sendo impertinente, devendo ser afastada a preliminar.

Quanto a ausência de condições da ação e de falta de interesse de agir, que é feito o protocolo administrativo e aguarda retorno que não ocorre, pelo princípio da inafastabilidade de pretensão ao judiciário a preliminar deve ser afastada.

Quanto a conexão, a princípio não vislumbro a possibilidade conexão, que será feita por este Juízo.

Com relação a prescrição quinquenal do contrato n.º 226043135, observa-se que os descontos cessaram em 25/10/2018, razão pela qual, foi ajuizado em 2018, razão pela qual não cabe a prescrição.

Passou a Magistrada a proferir a análise de preliminares levantadas em contestação.

1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Não vislumbro a necessidade de perícia técnica.

O feito não apresenta qualquer complexidade, não havendo necessidade da produção de prova pericial, sendo suficiente para seu esclarecimento as meras provas documentais já produzidas.

REJEITO a preliminar.

2 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que há uma prova inicial que permite analisar sobre a procedência ou improcedência do pedido, pelo que REJEITO a preliminar.

3 - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE:

A gratuidade decorre da própria Lei n.º 9.099/95, que permite que o autor proponha a ação com isenção de custas, salvo em caso de recurso, pelo que REJEITO a preliminar.

4 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Verifico que o prévio acionamento administrativo do banco não é condição de procedibilidade, em que pese essa premissa estar sendo revista, conquanto sem o prévio acionamento administrativo, não há uma pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir.

Desse modo, REJEITO a preliminar.

5 - DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Observo que embora exista outro processo n.º 0800503-73.2018.814.0007, o qual possui as mesmas partes e causa de pedir; pelo princípio da celeridade e tendo em vista que os autos citados não se encontram prontos para a audiência e, ademais, pela prescrição que ora se desenha no presente processo, não vislumbro a necessidade de reunião dos processos, uma vez que, também, não há possibilidade de existência de decisões conflitantes, que é o que o instituto visa evitar.

Com isso, REJEITO a preliminar de conexão.

6 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO REFERENTE À PRESCRIÇÃO:

Ora, verifico que ao contrário do que pretende o autor, não se trata de prescrição do art. 27 do CDC, a qual se refere ao fato do produto ou do serviço.

Com efeito, o autor pretende através desta ação o ressarcimento por enriquecimento ilícito e, ainda, reparação civil, pretensões estas que têm os prazos regidos pelo art. 206, IV e V do CC.

Assim, reconhecendo que a prescrição é uma questão de segurança jurídica e que a condição de idoso do autor, não é condição de suspensão ou interrupção do prazo, porque não prevista em lei tal hipótese, é impositivo seja DECLARADA a prescrição da pretensão autoral quanto aos danos morais e materiais.

A exclusão dos descontos no proventos do autor ocorreram 18/08/2012 e a ação foi ajuizada em 2018, estando evidentemente fulminada pela prescrição a pretensão deduzida na inicial.

Com isso, DECLARO a PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO AUTORAL, nos termos do artigo 206, IV e V do CC.

Em consequência, com fundamento no art. 487, II do CPC JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando a liminar anteriormente deferida.

Sem custas a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se e Cumpra-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa processual.

Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

TERMO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800275-64.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO

MENDES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº. 0800275-64.2019.8.14.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: BENEDITO MENDES.

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto (16) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **BENEDITO MENDES**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. MATEUS MARINHO GONÇALVES, OAB/RO 11.065**. Presente o preposto do requerido o Sr. **MARCOS SILVA ALMEIDA JUNIOR, CPF: 031.637.182-30**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora, presente o seu advogado, presente o advogado e o preposto do requerido. O advogado da parte autora informou a impossibilidade de comparecimento do autor em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) tornando-se absolutamente incapaz e requereu a desistência da ação, conforme ID 19689685.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Passou-se a análise de preliminares.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência em que a parte autora, perante este Juízo, por meio de seu advogado, pediu a desistência do feito. Assim, Homologo a desistência do feito para fins do art. 200 do CPC. Julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem honorários. Sem custas, haja vista estarem as partes sob o manto da Justiça gratuita. REVOGO a liminar anteriormente deferida. Decisão Publicada em audiência. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800275-64.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº. 0800275-64.2019.8.14.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: BENEDITO MENDES.

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto (16) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **BENEDITO MENDES**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. MATEUS MARINHO GONÇALVES, OAB/RO 11.065**. Presente o preposto do requerido o Sr. **MARCOS SILVA ALMEIDA JUNIOR, CPF: 031.637.182-30**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora, presente o seu advogado, presente o advogado e o preposto do requerido. O advogado da parte autora informou a impossibilidade de comparecimento do autor em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) tornando-se absolutamente incapaz e requereu a desistência da ação, conforme ID 19689685.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Passou-se a análise de preliminares.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência em que a parte autora, perante este Juízo, por meio de seu advogado, pediu a desistência do feito. Assim, Homologo a desistência do feito para fins do art. 200 do CPC. Julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem honorários. Sem custas, haja vista estarem as partes sob o manto da Justiça gratuita. REVOGO a liminar anteriormente deferida. Decisão Publicada em audiência. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800273-94.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº. 0800273-94.2019.8.14.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: BENEDITO MENDES.

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto (16) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **BENEDITO MENDES**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. MATEUS MARINHO GONÇALVES, OAB/RO 11.065**. Presente o preposto do requerido o Sr. **MARCOS SILVA ALMEIDA JUNIOR, CPF: 031.637.182-30**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora, presente o seu advogado, presente o advogado e o preposto do requerido. O advogado da parte autora informou a impossibilidade de comparecimento do autor em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) e requereu a desistência da ação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Passou-se a análise de preliminares.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência em que a parte autora, perante este Juízo, por meio de seu advogado, pediu a desistência do feito. Assim, Homologo a desistência do feito para fins do art. 200 do CPC. Julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem honorários. Sem custas, haja vista estarem as partes sob o manto da Justiça gratuita. REVOGO a liminar anteriormente deferida. Decisão Publicada em audiência. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800273-94.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº. 0800273-94.2019.8.14.0007.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA.

AUTORA: BENEDITO MENDES.

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto (16) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **BENEDITO MENDES**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312**. Presente o advogado da parte requerida o **Dr. MATEUS MARINHO GONÇALVES, OAB/RO 11.065**. Presente o preposto do requerido o Sr. **MARCOS SILVA ALMEIDA JUNIOR, CPF: 031.637.182-30**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora, presente o seu advogado, presente o advogado e o preposto do requerido. O advogado da parte autora informou a impossibilidade de comparecimento do autor em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) e requereu a desistência da ação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Passou-se a análise de preliminares.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência em que a parte autora, perante este Juízo, por meio de seu advogado, pediu a desistência do feito. Assim, Homologo a desistência do feito para fins do art. 200 do CPC. Julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem honorários. Sem custas, haja vista estarem as partes sob o manto da Justiça gratuita. REVOGO a liminar anteriormente deferida. Decisão Publicada em audiência. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800239-22.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: NATERCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS Participação: PROCURADOR Nome: ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: 21227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Processo nº.0800239-22.2019.8.14.0007 (11:00HS)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRE C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR.

AUTOR: NATÉRCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo (02) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 11hs, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **NATÉRCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MADSON NOGUEIRA**

DA SILVA OAB/PA 21.227. Presente o advogado da parte requerida o **DR. MAURO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA - OAB/MG 204.095.** Presente a preposta do requerido a Sra. **CAROLINE MARILAC RIBEIRO, CPF: 129.241.846-06.**

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora e presença da parte requerida, representada por sua preposta. Mas, contudo, não havendo justificativa para ausência da autora e estando presente somente sua filha, a qual, no entanto, não poderia representá-la em Juízo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença de extinção, deixando de condenar a parte autora nas custas, pelo comparecimento de seu Advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Na audiência que se realizou nesta data, a parte autora não compareceu. Ora diz o art. 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. (Grifei)

Em sendo assim, como a autora apesar de intimada deixou de comparecer à audiência UNA, conforme termo de audiência; julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a baixa processual.

Decisão publicada em audiência. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800239-22.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: NATERCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS Participação: PROCURADOR Nome: ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: 21227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Processo nº.0800239-22.2019.8.14.0007 (11:00HS)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRE C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR.

AUTOR: NATÉRCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo (02) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 11hs, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **NATÉRCIA SIQUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS**. Presente o advogado da parte autora o **Dr. MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 21.227**. Presente o advogado da parte requerida o **DR. MAURO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA - OAB/MG 204.095**. Presente a preposta do requerido a Sra. **CAROLINE MARILAC RIBEIRO, CPF: 129.241.846-06**.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência da parte autora e presença da parte requerida, representada por sua preposta. Mas, contudo, não havendo justificativa para ausência da autora e estando presente somente sua filha, a qual, no entanto, não poderia representá-la em Juízo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença de extinção, deixando de condenar a parte autora nas custas, pelo comparecimento de seu Advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Na audiência que se realizou nesta data, a parte autora não compareceu. Ora diz o art. 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. (Grifei)

Em sendo assim, como a autora apesar de intimada deixou de comparecer à audiência UNA, conforme termo de audiência; julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a baixa processual.

Decisão publicada em audiência. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800001-37.2018.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: C M POMPEU CONFECÇOES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO” ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de C M POMPEU CONFECÇÕES – EPP.

O feito tramitava regularmente até que a parte autora requereu a homologação da desistência dos pedidos (Id. 11570193).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo sucinto relato. Decido.

A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.

No presente caso, a parte autora requereu a homologação da desistência do pedido.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, a teor do que estabelece o art. 485, § 4º, pois o réu não apresentou contestação nos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo eventual liminar concedida nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90, do CPC.

Sem honorários advocatícios, eis que a parte requerida não apresentou contestação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Baião, 20 de abril de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-37.2018.8.14.0007 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: C M POMPEU CONFECÇOES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO” ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de C M POMPEU CONFECÇÕES – EPP.

O feito tramitava regularmente até que a parte autora requereu a homologação da desistência dos pedidos (Id. 11570193).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo sucinto relato. Decido.

A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.

No presente caso, a parte autora requereu a homologação da desistência do pedido.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, a teor do que estabelece o art. 485, § 4º, pois o réu não apresentou contestação nos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo eventual liminar concedida nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90, do CPC.

Sem honorários advocatícios, eis que a parte requerida não apresentou contestação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Baião, 20 de abril de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800012-66.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE LIMA EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO: 0800672-26.2019.8.14.0007

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença nos autos, especialmente, no que se refere a constar partes diversas da lide no dispositivo da sentença.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Compulsando os autos, verifico no ID 12758098, (fl. 09), na parte dispositiva da sentença ora embargada, consta as seguintes partes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Barisul e Francisca de Lima Evangelista, portanto, não vislumbro a ocorrência do vício apontado.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios. Posto isto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração, por não constatar vícios na decisão vergastada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Baião (PA), 31 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800012-66.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE LIMA EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO: 0800672-26.2019.8.14.0007

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, no qual arguiu a ocorrência de contradição na sentença nos autos, especialmente, no que se refere a constar partes diversas da lide no dispositivo da sentença.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Compulsando os autos, verifico no ID 12758098, (fl. 09), na parte dispositiva da sentença ora embargada, consta as seguintes partes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Barisul e Francisca de Lima Evangelista, portanto, não vislumbro a ocorrência do vício apontado.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios. Posto isto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração, por não constatar vícios na decisão vergastada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

P.R.I.C.

Baião (PA), 31 de agosto de 2020.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800054-18.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOMINGOS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

DESPACHO

1. Considerando o cumprimento voluntário da sentença, **intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, querendo, impugnar o valor depositado** (CPC, art. 526, § 1º).

2. Caso a parte autora concorde com o (s) valor (es) depositado (s) pela parte ré, ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, retornem os autos conclusos imediatamente.

3. Ressalto desde já que se a parte autora discordar do valor depositado, deve, na mesma petição, apresentar memorial de cálculo que entenda correto, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

4. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo já sentenciado.

Em 19 de maio de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800077-61.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO GONCALVES EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Despacho:

Diante do efeito modificativo pretendido, diga a parte embargante em cinco dias.

Após, conclusos.

Datado e assinado eletronicamente

Número do processo: 0800084-53.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.ª Dr.ª **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, fica intimada a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso inominado, no prazo legal.

Baião/PA, 26 de outubro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE

CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA

Matrícula 16055-5

Analista Judiciário - Área Judiciária

Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800082-83.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO” proposta por MANOEL BATISTA DE MORAIS, qualificado nos autos, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

2.1. Das preliminares

A parte requerida suscitou as seguintes preliminares: **inépcia da petição inicial, impugnação ao valor da causa, ausência de pretensão resistida e múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo advogado envolvendo empréstimo consignado.**

Porém, tais preliminares não prosperam.

Não vislumbro hipótese de inépcia da inicial, vez que o simples fato de o comprovante de endereço estar em nome de outra pessoa não conduz a tal entendimento, tanto que o magistrado, à época titular desta vara, recebeu a inicial normalmente, determinando a citação da parte ré.

Quanto à impugnação ao valor da causa, alegação destituída de fundamento, vez que a parte pode requerer o valor que julgar cabível a títulos de danos morais, desde que compatível com o teto do Juizado Especial Cível. Entendo que não pode o Juízo, sob o argumento de valor excessivo, retificar o valor da causa, pois estaria interferindo no direito da parte autora de deduzir seus pedidos na inicial. Quando se trata de valor relativo a danos morais, pode a parte requerer o montante que julga ser suficiente para compensar os danos morais sofridos. O magistrado, apreciando o pedido, poderá julgá-lo total ou parcialmente procedente ou improcedente, mas determinar, de plano, a mudança do valor da causa, como requer a parte ré, o juiz não pode fazê-lo.

Quanto à terceira preliminar arguida, a rigor não se trata de preliminar, razão pela qual será analisada por ocasião do mérito.

Isso porque, a existência de **múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo advogado envolvendo empréstimos consignados** não tem como consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito. Se o Juízo reconhecer como verdadeira tal alegação, o máximo que poderá fazer é ficar atento a tais ações, de modo a identificar as lides temerárias e, se for o caso, condenar a parte e seu advogado por litigância de má-fé, porém tal fato não tem natureza jurídica de preliminar, tal como alegado pela parte requerida.

Quanto à ausência de pretensão resistida, também não prospera tal alegação, vez que não há necessidade de que a parte autora busque primeiramente as vias administrativas para, só então, ajuizar a ação respectiva. Além disso, caso realmente não houvesse pretensão resistida, a parte requerida teria formulado proposta de acordo em audiência, coisa que não o fez. Soa no mínimo contraditório alegar ausência de pretensão resistida e demonstrar justamente o contrário, ou seja, sequer formular proposta de acordo em audiência.

Refuto, portanto, as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Os pedidos são procedentes.

Como se trata de relação consumerista, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova, o banco réu não logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pelo (a) autor (a).

Pelo contrário, o excesso de preliminares e argumentos que não guardam relação direta com o mérito surpreendem este Juízo. Veja-se que a parte requerida alegou: inépcia da inicial, impugnou o valor da causa deduzido a título de danos morais, afirma que o autor é reincidente e seu advogado atua de forma temerária, além de afirmar que não houve inscrição da parte autora no SPC/SERASA, os fatos não configuram dano moral, buscou firmar acordo com a parte autora mas não foi possível localizá-la, que o autor é litigante habitual, demora no ajuizamento da ação, proposta 18 meses depois da ocorrência dos fatos.

Apesar de todos esses argumentos, que em sua maioria apenas tangenciam o mérito, sem abordar o cerne da questão, qual seja, a existência de relação jurídica entre as partes, a parte ré não trouxe aos autos o que mais importava: o contrato supostamente celebrado entre as partes.

Com efeito, o requerido não trouxe sequer uma prova nos autos da contratação do mútuo pelo (a) consumidor (a), ora requerente. Nem ao menos juntou aos autos os supostos contratos de empréstimo contestados pelo consumidor, a fim de que este juízo pudesse averiguar se os dados relativos ao consumidor são fidedignos, tais como número de identidade, CPF, endereço, data de nascimento, assinatura e outros dados relevantes para o deslinde da causa.

Este juízo passa, a seguir a abordar os principais argumentos trazidos pela parte ré, embora ela não tenha cumprido o ônus advindo da inversão do ônus da prova, qual seja, apresentar o contrato celebrado com o autor.

Pois bem.

O fato de o advogado da parte autora possuir várias ações na Comarca, tratando do mesmo assunto não induz, por si só, ao entendimento de que está atuando de forma temerária ou com violação ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Surpreende este magistrado que a defesa do requerido seja centrada basicamente na atuação ética da parte autora e de seu advogado, quando deveria preocupar-se primordialmente com o mérito do processo, demonstrando a este julgador que o autor não tem razão, ou seja, que realmente contratou com o réu e, que, portanto, deverá cumprir fielmente o contrato.

É certo que há muitos advogados oportunistas em ações desta natureza, mas isso se deve em grande parte pela atuação negligente e temerária das instituições financeiras, que, negligenciando seu dever de segurança nas transações bancárias, visando unicamente ao lucro, descentralizam a captação de mutuários de empréstimos consignados em várias cidades deste Estado.

Dessa forma, o excesso de demandas tem como causa, sobretudo, a atuação temerária dos bancos e não dos advogados, vez que a maior parte dessas ações é julgada procedente, eis que muitas relações jurídicas contestadas em juízo se fundam em fraudes – algumas delas incrivelmente grosseiras – que seriam facilmente perceptíveis pelas instituições financeiras mutuantes caso tivessem o mínimo de cuidado com a segurança de suas transações e atuassem com a boa-fé exigida na formalização dos negócios jurídicos.

Quanto à suposta tentativa frustrada do requerido em firmar acordo com a parte autora, basta ver que o réu sequer apresentou proposta de acordo em audiência para que se constate que tal alegação é infundada. Ora, se realmente o réu tinha a intenção de chegar a um acordo com o requeute, teria formulado proposta de acordo em audiência de conciliação, instrução e julgamento, porém não apresentou qualquer proposta.

Dessa forma, não comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, por meio da juntada do respectivo contrato, e, levando em consideração que a parte autora afirma peremptoriamente que não realizou negócio jurídico com a requerida, não restam dúvidas de que a operação de crédito ocorreu por fraude, devendo assim o requerido ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo consumidor, conforme inclusive já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, que responsabiliza as instituições financeiras por operações fraudulentas, que ocorrem por intermédio de suas operações. ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.***

O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado *fortuito interno*. A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc).

Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade.

As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, *“a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2).

No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o caso se enquadra na noção de *fortuito interno*, que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ *“(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o*

dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos” (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011).

Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva da parte requerida, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Diante da inversão do ônus probatório não logrou o requerido se desincumbir de provar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, que o defeito na prestação do serviço não existiu, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2.2.1. Do pedido de repetição do indébito

Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito **à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.

A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".** 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda

REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, o que, conforme já analisado no item anterior, não ocorreu, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os descontos cobrados indevidamente em decorrência do contrato objeto dos presentes autos.

2.2.2. Do pedido de reparação por danos morais

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que **o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato**. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

Condutas dessa natureza têm se perpetrado de forma desmedida. Inúmeras são as ações julgadas procedentes, em todos os Estados da Federação, nas quais se reconhece a fraude na contratação de empréstimos consignados, pois os bancos, no afã de obter lucros a qualquer custo, negligenciam seu dever de segurança nas transações dessa natureza, causando inúmeros danos aos consumidores, que têm parte de sua renda comprometida em virtude de uma operação bancária que sequer contrataram.

Inegável que tais fatos excedem o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que a pessoa atingida por esse tipo de conduta, na maioria das vezes, tem baixíssima instrução, não raras vezes sequer é alfabetizada – em muitos casos apenas sabe “desenhar” seu nome –, e se vê forçada a suportar descontos em seus míseros proventos de aposentadoria ou pensão, o que, por certo, compromete seriamente a já comalida renda mensal da vítima dessas operações fraudulentas.

Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente

dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, sobretudo ao fato de ter havido o desconto de apenas uma parcela até o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16,46, entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos nº 573205855, objeto da presente demanda;
- b) Condenar a parte requerida a devolver em dobro os valores descontados indevidamente pelo requerido, relativos aos contratos ora declarados nulos, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;
- c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 487, inciso I, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 30 de março de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-16.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO” proposta por MANOEL BATISTA DE MORAIS, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Das preliminares

A parte requerida suscitou as seguintes preliminares: a) ausência de interesse de agir; b) impugnação à justiça gratuita; c) conexão; d) incompetência do Juizado Especial.

Porém, tais preliminares não prosperam.

Passo a analisar cada uma das preliminares suscitadas.

a. *Ausência de interesse de agir*

Alega a parte requerida que não há pretensão resistida por parte da instituição financeira no que se refere à resolução do problema ora discutido, pois a parte autora não fez requerimento administrativo ao banco.

Todavia, evidente que essa preliminar é descabida, pois não há necessidade de que a parte autora busque primeiramente as vias administrativas para, só então, ajuizar a ação respectiva. Além disso, caso realmente não houvesse pretensão resistida, a parte requerida teria formulado proposta de acordo em audiência, coisa que não o fez. Soa no mínimo contraditório alegar ausência de pretensão resistida e demonstrar justamente o contrário, ou seja, sequer formular proposta de acordo em audiência.

Refuto, portanto, as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

b. *Impugnação à justiça gratuita*

Trata-se de preliminar sem qualquer fundamento, pois se trata de pessoa idosa, que sobrevive apenas com seus proventos de aposentadoria. Além disso, cabe à parte que apresenta impugnação à gratuidade demonstrar que a outra parte tem capacidade financeira para arcar com os custos do processo, o que a parte requerida não demonstrou, limitando-se a apresentar impugnação genérica.

c. *Conexão*

Não há conexão desta ação com o processo nº 0800079-31.2018.8.14.0007, pois se tratam de relações jurídicas distintas, embora se tratem das mesmas partes. São contratos distintos, formalizados em datas diversas, bem como com valores e prestações distintos, devendo ser apurados separadamente. Veja-se, ainda, que uma das relações jurídicas pode ser válida, ou seja, o autor pode realmente ter realizado o empréstimo, enquanto outra pode ter sido realizada mediante fraude. Assim, o simples fato de se tratar das mesmas partes não induz, necessariamente, a se dizer que há conexão entre as ações.

d. *Inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível.*

Sem razão a parte requerida.

Em que pese entendimento jurisprudencial predominante acerca da necessidade da extinção do feito em

trâmite perante o Juizado Especial, caso haja necessidade de perícia grafotécnica, por incompatibilidade do o procedimento célere e informal da Lei nº 9.099/95, no presente caso, em análise do conjunto probatório, constato que tal providência é desnecessária, conforme se exporá por ocasião da análise do mérito, pois se trata de erro grosseiro, possível de se constatar de plano, sendo desnecessária a realização de perícia.

Ademais, na vigência do novo CPC (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes – princípio da primazia da decisão de mérito – o que se busca no presente caso.

2.2. Do mérito

Os pedidos são procedentes.

Como se trata de relação consumerista, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova, o banco réu não logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pelo (a) autor (a).

Apesar de a parte requerida apresentar um contrato, que alega ter sido formalizado com o autor, tal contrato é visivelmente fraudulento.

Da falsificação grosseira da assinatura do autor.

Apesar de os documentos do autor apresentados pelo banco, aparentemente – já que não estão perfeitamente legíveis – serem cópias fidedignas do original, a mesma autenticidade não se pode afirmar com relação ao contrato (Id. 15817341 – pág. 1-4). Basta uma análise perfunctória da assinatura aposta no contrato para se chegar à conclusão que ela não pertence à parte autora, seja pelos traços totalmente distintos, seja pela maior facilidade que a pessoa que assinou tem de escrever, com traços mais nítidos e contornos mais regulares do que aqueles da “assinatura desenhada” do requerente, pessoa analfabeta.

Em casos como este, a jurisprudência se firmou no sentido de ser prescindível a realização de perícia grafotécnica.

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 22. DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, CPC. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I - O ônus da prova da falsidade documental alegada em embargos à monitoria obedece à regra do art. 429, inc. II, do CPC, segundo o qual incumbe a prova à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade. II - **É dispensável o incidente de falsidade com a perícia grafotécnica quando a falsificação da assinatura é grosseira, podendo ser constatada pela simples análise e comparação das rubricas. III - A devolução do cheque por motivo divergência ou insuficiência de assinatura do emitente isenta o réu da responsabilidade do seu pagamento, porquanto o documento não se presta para instruir o pedido monitorio. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF 07006137120188070003 DF 0700613-71.2018.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATRASO NO DESCARREGAMENTO DA CARGA. APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE CINCO HORAS EXCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA EM DOCUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007578586, Terceira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007578586 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURAS E FOTOGRAFIAS DIVERGENTES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 STJ. DANO MORAL IN RE PSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula nº 479 do STJ). 2. **Incumbe a entidade financeira cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente para efeito da contratação de qualquer produto ofertado, de modo a prevenir a ocorrência de fraude.** 3. Imputa-se à instituição financeira a responsabilidade em reparar os danos advindos de sua má prestação dos serviços, uma vez que incontroverso o nexo causal entre a ilicitude dos descontos e a não comprovação da contratação da renegociação de empréstimo consignado. 4. **Sendo visivelmente inverídica a assinatura reputada por falsa, dispensa-se a constituição de perícia grafotécnica.** 5. Não há critério objetivo para aferir a recompensa do dano moral sofrido. A indenização, para o ofendido, deve representar uma satisfação capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido, e para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser sempre fixado com base em critérios específicos, proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as peculiaridades de cada caso, para que se evite enriquecimento desnecessário da parte menos favorecida, diante do que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pela sentença se mostram adequados. 7. Apelação Cível não provida. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 5250133 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019).

No caso dos autos, qualquer pessoa que analisar as assinaturas do autor e aquela aposta no contrato chegará à mesma conclusão: não foi a mesma pessoa que assinou, tamanha é a divergência na caligrafia.

Portanto, em casos como o dos autos, totalmente desnecessária a produção de prova pericial, vez que é nítida a distinção entre a assinatura do autor e aquela aposta no contrato.

Das teses suscitadas pela parte requerida em sua contestação

Este juízo passa, a seguir a abordar os principais argumentos trazidos pela parte ré.

Primeiramente, há que se ressaltar que a parte ré não traz qualquer comprovação de que creditou na conta do autor o valor do empréstimo. O documento acostado à Id. 15817339 – pág. 9, nada comprova, pois se trata de um *print* da tela do sistema da própria parte requerida, facilmente editável e, portanto, sem valor probatório. Ademais, os dados bancários constantes no referido documento são diversos daqueles apresentados pelo autor em sua inicial, pois a agência, apesar de ser do Bradesco, é de outra cidade, Mocajuba, enquanto a do autor é de Baião. Além disso, o número da conta não é o mesmo da conta do requerente.

Assim, reputo como inválido o suposto comprovante de transferência apresentado pela parte requerida.

Causa surpresa a este magistrado o fato de o requerido ter alegado como defesa a “similaridade de assinaturas do autor”, vez que, como abordado acima, as assinaturas são tão divergentes que qualquer pessoa seria capaz de identificar a distinção imediatamente.

Não há que se falar em litigância de má-fé, como quer a parte requerida, vez que o autor, vítima de fraude e suportando descontos em seu benefício, buscou a tutela jurisdicional para fazer cessar e ser compensado pela lesão que sofreu.

Alegações de que o autor é litigante habitual e que demorou para ajuizar a ação também não prosperam, pois muitos aposentados e pensionistas têm sido vítimas de fraudes, sendo surpreendidos com inúmeros empréstimos realizados em seu nome por falsários. Muitas vezes a vítima demora para perceber devido ao baixo valor da parcela, falta de instrução e, ainda, pelo fato de alguns contratos de mútuo serem entabulados de forma a renovar um empréstimo já existente, mantendo o mesmo valor da parcela e, o que faz com que a vítima acabe por pagar várias parcelas até perceber a fraude.

Dessa forma, não comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, não restam dúvidas de que a operação de crédito ocorreu por fraude, devendo assim o requerido ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo consumidor, conforme inclusive já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, que responsabiliza as instituições financeiras por operações fraudulentas, que ocorrem por intermédio de suas operações. **“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.**

O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado *fortuito interno*. A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc).

Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade.

As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, *“a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2).

No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o caso se enquadra na noção de *fortuito interno*, que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ *“(…) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos”* (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011).

Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva da parte requerida, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Diante da inversão do ônus probatório não logrou o requerido se desincumbir de provar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, que o defeito na prestação do serviço não existiu, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2.2.1. Do pedido de repetição do indébito

Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito **à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.

A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"**. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, o que, conforme já analisado no item anterior, não ocorreu, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os descontos cobrados indevidamente em decorrência do contrato objeto dos presentes autos, o que totaliza o valor de R\$ 1.244,40.

2.2.2. Do pedido de reparação por danos morais

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a

humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que **o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato**. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

Condutas dessa natureza têm se perpetrado de forma desmedida. Inúmeras são as ações julgadas procedentes, em todos os Estados da Federação, nas quais se reconhece a fraude na contratação de empréstimos consignados, pois os bancos, no afã de obter lucros a qualquer custo, negligenciam seu dever de segurança nas transações dessa natureza, causando inúmeros danos aos consumidores, que têm parte de sua renda comprometida em virtude de uma operação bancária que sequer contrataram.

Inegável que tais fatos excedem o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que a pessoa atingida por esse tipo de conduta, na maioria das vezes, tem baixíssima instrução, não raras vezes sequer é alfabetizada – em muitos casos apenas sabe “desenhar” seu nome –, e se vê forçada a suportar descontos em seus míseros proventos de aposentadoria ou pensão, o que, por certo, compromete seriamente a já combalida renda mensal da vítima dessas operações fraudulentas.

Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, sobretudo ao fato de os descontos serem de pequena monta, no valor de R\$ 20,74, entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato nº

805718574, objeto da presente demanda;

b) Condenar a parte requerida a devolver em dobro os valores descontados indevidamente dos proventos da parte autora, cujo montante é de R\$ 1.244,40 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) relativos aos contratos ora declarados nulos, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 487, inciso I, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 03 de abril de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-16.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO" proposta por MANOEL BATISTA DE MORAIS, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

2.1. Das preliminares

A parte requerida suscitou as seguintes preliminares: a) ausência de interesse de agir; b) impugnação à justiça gratuita; c) conexão; d) incompetência do Juizado Especial.

Porém, tais preliminares não prosperam.

Passo a analisar cada uma das preliminares suscitadas.

a. Ausência de interesse de agir

Alega a parte requerida que não há pretensão resistida por parte da instituição financeira no que se refere à resolução do problema ora discutido, pois a parte autora não fez requerimento administrativo ao banco.

Todavia, evidente que essa preliminar é descabida, pois não há necessidade de que a parte autora busque primeiramente as vias administrativas para, só então, ajuizar a ação respectiva. Além disso, caso realmente não houvesse pretensão resistida, a parte requerida teria formulado proposta de acordo em audiência, coisa que não o fez. Soa no mínimo contraditório alegar ausência de pretensão resistida e demonstrar justamente o contrário, ou seja, sequer formular proposta de acordo em audiência.

Refuto, portanto, as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

b. Impugnação à justiça gratuita

Trata-se de preliminar sem qualquer fundamento, pois se trata de pessoa idosa, que sobrevive apenas com seus proventos de aposentadoria. Além disso, cabe à parte que apresenta impugnação à gratuidade demonstrar que a outra parte tem capacidade financeira para arcar com os custos do processo, o que a parte requerida não demonstrou, limitando-se a apresentar impugnação genérica.

c. Conexão

Não há conexão desta ação com o processo nº 0800079-31.2018.8.14.0007, pois se tratam de relações jurídicas distintas, embora se tratem das mesmas partes. São contratos distintos, formalizados em datas diversas, bem como com valores e prestações distintos, devendo ser apurados separadamente. Veja-se, ainda, que uma das relações jurídicas pode ser válida, ou seja, o autor pode realmente ter realizado o empréstimo, enquanto outra pode ter sido realizada mediante fraude. Assim, o simples fato de se tratar das mesmas partes não induz, necessariamente, a se dizer que há conexão entre as ações.

d. Inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível.

Sem razão a parte requerida.

Em que pese entendimento jurisprudencial predominante acerca da necessidade da extinção do feito em trâmite perante o Juizado Especial, caso haja necessidade de perícia grafotécnica, por incompatibilidade do o procedimento célere e informal da Lei nº 9.099/95, no presente caso, em análise do conjunto probatório, constato que tal providência é desnecessária, conforme se exporá por ocasião da análise do mérito, pois se trata de erro grosseiro, possível de se constatar de plano, sendo desnecessária a realização de perícia.

Ademais, na vigência do novo CPC (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes – princípio da primazia da decisão de mérito – o que se busca no presente caso.

2.2. Do mérito

Os pedidos são procedentes.

Como se trata de relação consumerista, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em

comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova, o banco réu não logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pelo (a) autor (a).

Apesar de a parte requerida apresentar um contrato, que alega ter sido formalizado com o autor, tal contrato é visivelmente fraudulento.

Da falsificação grosseira da assinatura do autor.

Apesar de os documentos do autor apresentados pelo banco, aparentemente – já que não estão perfeitamente legíveis – serem cópias fidedignas do original, a mesma autenticidade não se pode afirmar com relação ao contrato (Id. 15817341 – pág. 1-4). Basta uma análise perfunctória da assinatura aposta no contrato para se chegar à conclusão que ela não pertence à parte autora, seja pelos traços totalmente distintos, seja pela maior facilidade que a pessoa que assinou tem de escrever, com traços mais nítidos e contornos mais regulares do que aqueles da “assinatura desenhada” do requerente, pessoa analfabeta.

Em casos como este, a jurisprudência se firmou no sentido de ser prescindível a realização de perícia grafotécnica.

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 22. DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, CPC. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I - O ônus da prova da falsidade documental alegada em embargos à monitória obedece à regra do art. 429, inc. II, do CPC, segundo o qual incumbe a prova à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade. II - **É dispensável o incidente de falsidade com a perícia grafotécnica quando a falsificação da assinatura é grosseira, podendo ser constatada pela simples análise e comparação das rubricas.** III - A devolução do cheque por motivo divergência ou insuficiência de assinatura do emitente isenta o réu da responsabilidade do seu pagamento, porquanto o documento não se presta para instruir o pedido monitório. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF 07006137120188070003 DF 0700613-71.2018.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATRASO NO DESCARREGAMENTO DA CARGA. APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE CINCO HORAS EXCEDIDO. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA EM DOCUMENTO.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007578586, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007578586 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURAS E FOTOGRAFIAS DIVERGENTES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 STJ. DANO MORAL IN RE PSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula nº 479 do STJ). 2. **Incumbe a entidade financeira cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente para efeito da contratação de qualquer produto ofertado, de modo a prevenir a ocorrência de fraude.** 3. Imputa-se à instituição financeira a responsabilidade em reparar os danos advindos de sua má prestação dos serviços, uma vez que incontroverso o nexo causal entre a ilicitude dos descontos e a não comprovação da contratação da renegociação de empréstimo consignado. 4. **Sendo visivelmente inverídica a**

assinatura reputada por falsa, dispensa-se a constituição de perícia grafotécnica. 5. Não há critério objetivo para aferir a recompensa do dano moral sofrido. A indenização, para o ofendido, deve representar uma satisfação capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido, e para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser sempre fixado com base em critérios específicos, proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as peculiaridades de cada caso, para que se evite enriquecimento desnecessário da parte menos favorecida, diante do que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pela sentença se mostram adequados. 7. Apelação Cível não provida. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 5250133 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019).

No caso dos autos, qualquer pessoa que analisar as assinaturas do autor e aquela aposta no contrato chegará à mesma conclusão: não foi a mesma pessoa que assinou, tamanha é a divergência na caligrafia.

Portanto, em casos como o dos autos, totalmente desnecessária a produção de prova pericial, vez que é nítida a distinção entre a assinatura do autor e aquela aposta no contrato.

Das teses suscitadas pela parte requerida em sua contestação

Este juízo passa, a seguir a abordar os principais argumentos trazidos pela parte ré.

Primeiramente, há que se ressaltar que a parte ré não traz qualquer comprovação de que creditou na conta do autor o valor do empréstimo. O documento acostado à Id. 15817339 – pág. 9, nada comprova, pois se trata de um *print* da tela do sistema da própria parte requerida, facilmente editável e, portanto, sem valor probatório. Ademais, os dados bancários constantes no referido documento são diversos daqueles apresentados pelo autor em sua inicial, pois a agência, apesar de ser do Bradesco, é de outra cidade, Mocajuba, enquanto a do autor é de Baião. Além disso, o número da conta não é o mesmo da conta do requerente.

Assim, reputo como inválido o suposto comprovante de transferência apresentado pela parte requerida.

Causa surpresa a este magistrado o fato de o requerido ter alegado como defesa a “similaridade de assinaturas do autor”, vez que, como abordado acima, as assinaturas são tão divergentes que qualquer pessoa seria capaz de identificar a distinção imediatamente.

Não há que se falar em litigância de má-fé, como quer a parte requerida, vez que o autor, vítima de fraude e suportando descontos em seu benefício, buscou a tutela jurisdicional para fazer cessar e ser compensado pela lesão que sofreu.

Alegações de que o autor é litigante habitual e que demorou para ajuizar a ação também não prosperam, pois muitos aposentados e pensionistas têm sido vítimas de fraudes, sendo surpreendidos com inúmeros empréstimos realizados em seu nome por falsários. Muitas vezes a vítima demora para perceber devido ao baixo valor da parcela, falta de instrução e, ainda, pelo fato de alguns contratos de mútuo serem entabulados de forma a renovar um empréstimo já existente, mantendo o mesmo valor da parcela e, o que faz com que a vítima acabe por pagar várias parcelas até perceber a fraude.

Dessa forma, não comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, não restam dúvidas de que a operação de crédito ocorreu por fraude, devendo assim o requerido ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo consumidor, conforme inclusive já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, que responsabiliza as instituições financeiras por operações fraudulentas, que ocorrem por intermédio de suas operações. ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.***

O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado *fortuito interno*. A interpretação do enunciado sumular conclui que

para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc).

Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade.

As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, “a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2).

No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o caso se enquadra na noção de *fortuito interno*, que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ “(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos” (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011).

Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva da parte requerida, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Diante da inversão do ônus probatório não logrou o requerido se desincumbir de provar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, que o defeito na prestação do serviço não existiu, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2.2.1. Do pedido de repetição do indébito

Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito **à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.

A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da

cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"**. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, o que, conforme já analisado no item anterior, não ocorreu, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os descontos cobrados indevidamente em decorrência do contrato objeto dos presentes autos, o que totaliza o valor de R\$ 1.244,40.

2.2.2. Do pedido de reparação por danos morais

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que **o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato**. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

Condutas dessa natureza têm se perpetrado de forma desmedida. Inúmeras são as ações julgadas procedentes, em todos os Estados da Federação, nas quais se reconhece a fraude na contratação de empréstimos consignados, pois os bancos, no afã de obter lucros a qualquer custo, negligenciam seu dever de segurança nas transações dessa natureza, causando inúmeros danos aos consumidores, que têm parte de sua renda comprometida em virtude de uma operação bancária que sequer contrataram.

Inegável que tais fatos excedem o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que a pessoa atingida por esse tipo de conduta, na maioria das vezes, tem baixíssima instrução, não raras vezes sequer é alfabetizada – em muitos casos apenas sabe “desenhar” seu nome –, e se vê forçada a suportar descontos em seus míseros proventos de aposentadoria ou pensão, o que, por certo, compromete seriamente a já combalida renda mensal da vítima dessas operações fraudulentas.

Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, sobretudo ao fato de os descontos serem de pequena monta, no valor de R\$ 20,74, entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato nº 805718574, objeto da presente demanda;
- b) Condenar a parte requerida a devolver em dobro os valores descontados indevidamente dos proventos da parte autora, cujo montante é de R\$ 1.244,40 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) relativos aos contratos ora declarados nulos, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;
- c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 487, inciso I, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 03 de abril de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800081-98.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BATISTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, fica intimada a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso inominado, no prazo legal.

Baião/PA, 26 de outubro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800109-95.2020.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. M. L. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de divórcio formulado por RAIMUNDO DINALDO GOMES PARAENSE e FRANCISCA MARTA LEANDRO PARAENSE.

2. É o relato necessário.

3. DECIDO

4. Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo, pois o objeto é lícito e as cláusulas da transação não ferem quaisquer princípios de ordem pública.

5. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

6. DECRETO o divórcio de Raimundo Dinaldo Gomes Paraense e Francisca Marta Leandro Paraense.

7. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Francisca Marta Torres Leandro.

8. Defiro a gratuidade processual às partes.

9. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC.

10. **Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO**, junto ao Cartório de Registro Civil competente.

11. Ciência às partes.

12. Expeça-se o necessário para o **cumprimento integral** do acordo firmado pelas partes.

13. Após o trânsito e julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Baião/PA, 30 de março de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800109-95.2020.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. M. L. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de divórcio formulado por RAIMUNDO DINALDO GOMES PARAENSE e FRANCISCA MARTA LEANDRO PARAENSE.

2. É o relato necessário.

3. DECIDO

4. Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo, pois o objeto é lícito e as cláusulas da transação não ferem quaisquer princípios de ordem pública.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.
6. DECRETO o divórcio de Raimundo Dinaldo Gomes Paraense e Francisca Marta Leandro Paraense.
7. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Francisca Marta Torres Leandro.
8. Defiro a gratuidade processual às partes.
9. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do NCPC.
10. **Serve a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO**, junto ao Cartório de Registro Civil competente.
11. Ciência às partes.
12. Expeça-se o necessário para o **cumprimento integral** do acordo firmado pelas partes.
13. Após o trânsito e julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Baião/PA, 30 de março de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800141-71.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINETE DO PRADO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800141-71.2018.8.14.0007
ASSUNTO:	[Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: FRANCINETE DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LOPES MAUES, DANIEL FELIPE GAIA DANIN

REU:	RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
:	

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.ª Dr.ª **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

BAIÃO/PA, 26 de outubro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800146-93.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800146-93.2018.8.14.0007
ASSUNTO:	[Contratos Bancários, Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LOPES MAUES, DANIEL FELIPE GAIA DANIN
REU:	RECLAMADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.ª Dr.ª **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

BAIÃO/PA, 26 de outubro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800147-78.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:	0800147-78.2018.8.14.0007
ASSUNTO:	[Comodato, Bancários]
CLASSE:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:	RECLAMANTE: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LOPES MAUES, DANIEL FELIPE GAIA DANIN
REU:	RECLAMADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO:	Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem da Exm.^a Dr.^a **EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza Titular da Comarca de Baião, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

BAIÃO/PA, 26 de outubro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE	
CÁSSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	Matrícula 16055-5
Analista Judiciário - Área Judiciária	Vara Única da Comarca de Baião

Número do processo: 0800150-33.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

Sentença:

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença deste Juízo que julgou procedente o pedido da autora.

Argumenta o embargante que teria havido omissão na decisão quanto a incompetência deste Juízo e mais quanto a uma possível conexão entre os feitos, o que impediria a existência de decisões conflitantes.

A parte embargada, manifestou-se nos autos, pedindo pela rejeição dos embargos.

Relatei no essencial.

Decido.

Ora, bem se vê que não existe a omissão apontada, conquanto este Juízo enfrentou a preliminar, afastando-a e, ademais, não deixou de se manifestar sobre a conexão, porque sequer foi arguida, não sendo, ainda por obrigatório fosse reconhecida de ofício, ainda mais quando não foi sequer considerada pelo MM Juiz prolator da sentença.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração, deixando, entretanto de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada.

Intimem-se,

Datada e assinada digitalmente

Número do processo: 0800150-33.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MIRANDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

Sentença:

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença deste Juízo que julgou procedente o pedido da autora.

Argumenta o embargante que teria havido omissão na decisão quanto a incompetência deste Juízo e mais quanto a uma possível conexão entre os feitos, o que impediria a existência de decisões conflitantes.

A parte embargada, manifestou-se nos autos, pedindo pela rejeição dos embargos.

Relatei no essencial.

Decido.

Ora, bem se vê que não existe a omissão apontada, conquanto este Juízo enfrentou a preliminar, afastando-a e, ademais, não deixou de se manifestar sobre a conexão, porque sequer foi arguida, não sendo, ainda por obrigatório fosse reconhecida de ofício, ainda mais quando não foi sequer considerada pelo MM Juiz prolator da sentença.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração, deixando, entretanto de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada.

Intimem-se,

Datada e assinada digitalmente

Número do processo: 0800174-27.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ELOI DA ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Processo nº. 0800174-27.2019.8.14.0007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

AUTORA: ELOI DA ROCHA DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **ELOI DA ROCHA DE SOUZA**. Ausente os advogados da parte autora o **Dr. GUSTAVO LIMA BUENO OAB/PA 21.306** e **Dr. MAURÍCIO LIMA BUENO OAB/PA 25.044**. Ausente o requerido e seus advogados

O processo encontra-se integralmente no sistema PJE.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência as partes e ausente os advogados das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Cuida-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada e não justificou a sua ausência. Em consequência, e com fundamento no art. 51, I da Lei n.º 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REVOGO a liminar anteriormente deferida. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800174-27.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ELOI DA ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Processo nº. 0800174-27.2019.8.14.0007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

AUTORA: ELOI DA ROCHA DE SOUZA.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Baião, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MM. Juíza de Direito **DRA. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS**. Ausente a parte autora **ELOI DA ROCHA DE SOUZA**. Ausente os advogados da parte autora o **Dr. GUSTAVO LIMA BUENO OAB/PA 21.306** e **Dr. MAURÍCIO LIMA BUENO OAB/PA 25.044**. Ausente o requerido e seus advogados

O processo encontra-se integralmente no sistema PJE.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Inicialmente, constatou-se a ausência as partes e ausente os advogados das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou a Magistrada a proferir a seguinte sentença:

Cuida-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada e não justificou a sua ausência. Em consequência, e com fundamento no art. 51, I da Lei n.º 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REVOGO a liminar anteriormente deferida. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais, mandou a Magistrada encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Elizabeth Pereira Gonçalves – assessora de juíza).

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800142-56.2018.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE DAMASCENO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Baião

Processo nº 0800142-56.2018.8.14.0007
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: Nome: ALINE DAMASCENO NOGUEIRA
Endereço: Travessa São Francisco, 166, São Francisco, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

RÉU: Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA
Endereço: Praça Santo Antônio, 00, Ao lado da Farmacia dos Anjos, Centro, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

DESPACHO:

Diante do efeito modificativo pretendido, diga a parte requerente sobre os Embargos de Declaração do ID 14503887.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

Processo n.º 0000402-16.2011.8.14.0007

Trata-se de ação proposta pelo Sr. Raimundo Chagas da Silva, por meio da defensoria pública de Baião, contra, inicialmente, Raimundo Pinheiro da Silva, a qual foi emendada, com mudança do requerido, que passou a ser o Sr. Osmar Campelo Sacramento.

Citado o requerido Osmar Campelo Sacramento, este apresentou contestação, nas fls. 18 a 22 dos autos.

Autor contratou advogado, conforme petição de fl. 25 dos autos, haja vista que DP já se desinstalou nesta comarca há mais de 05 anos.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, em 24/03/2015, conforme fl. 36 dos autos, que foi suspensa.

Requerido veio sem seu advogado.

Não houve apresentação de quesitos pelas partes, malgrado conteúdo do despacho de fl. 36 dos autos e conforme certidão de fl. 40 dos autos.

Agrimensor apresentou proposta de honorários, conforme documento de fl. 39 dos autos.

Em despacho de fl. 41 dos autos, determinei intimação do autor para pagar custas/despesas dos honorários do agrimensor, em 10 dias. Não o fez, conforme certidão de fl. 42 dos autos.

Foi intimado em secretaria, conforme documentos de fls. 41/42 dos autos.

Destarte, **intimem-se novamente partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, sob pena de extinção.**

Autor deve ser intimado na pessoa do Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312, seu advogado, que deve ser cadastrado no LIBRA.

Requerido deve ser intimado na pessoa de seu advogado, Dr. Cleidenilson Lemos OAB/PA 11.846, na fl. 20 dos autos, que deve também ser cadastrado no LIBRA, tudo via DEJ.

Depois do prazo, conclusos. Cumpra-se.

Baião, 18 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000001-70.2018.8.14.0007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ACUSADO: ALAN BRITO FARIAS (Adv. Dr. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado do Pará** ofereceu denúncia contra o senhor **ALAN BRITO FARIAS**, já qualificado nos autos, pelo cometimento do crime previsto no **artigo 129, § 9º, do CPB, c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, da lei 11.343/2006**.

Com a denúncia juntou os documentos de **fls. 05 a 47** dos autos.

Recebimento da denúncia de **fl. 52** dos autos.

Citação do acusado na forma dos documentos de **fls. 55A a 55A e Verso** dos autos.

Réu apresentou resposta à acusação nas **fls. 57 a 59** dos autos, aparentemente por advogado particular, embora sem instrumento de mandato nos autos.

Pedidos de liberdade do réu nas **fls. 66 a 70** dos autos.

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido, na **fl. 73V** dos autos.

Liberdade concedida ao réu, conforme decisão de **fl. 75** dos autos.

Audiência de instrução e julgamento conforme **fl. 83** dos autos.

Alegações finais orais, em debates orais, do Ministério Público, que pediu a condenação do réu nos termos da denúncia e da defesa, que pediu absolvição por ausência de provas.

Os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares.

No mérito, devo condenar o réu, consoante fundamentação fática e jurídica abaixo.

O laudo pericial de fl. 22 dos autos tem a seguinte descrição das lesões experimentadas pela vítima Jildiane Souza Magalhães: paciente refere agressão física por conhecido dia 06/01/2018, às 04:00 horas.

Do exame físico apresentando leves escoriação e hematoma em punho da mão esquerda; demais regiões do corpo não se evidencia (incompreensível).

Disse que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da autora e que o instrumento utilizado foram tijolo e mãos.

A vítima, em depoimento, embora bastante monossilábica em suas expressões, confirmou que foi agredida fisicamente pelo autor, com as lesões descritas no laudo de fl. 22, embora tenha dito que também agrediu o acusado. Porém, não existe nenhum laudo médico dando conta da agressão experimentada pelo acusado. A vítima não mencionou qual foi a extensão da agressão que fez.

Em interrogatório, o réu também não soube dar maiores explicações a respeito e que tinha bebido muita vodca, ou seja, estava bêbado. De certa forma a vítima confirmou à Sra. Promotor de Justiça, diante das perguntas desta, aquilo que de certa forma dissera à polícia, na fl. 21 dos autos. Quebrou objetos dentro de casa e que a agrediu com uma panela de pressão e lhe atirando tijolos.

Testemunha policial, João Evangelista Viana Farias, em seu depoimento em juízo, disse que a vítima estava machucada, quando a encontrou, e que as coisas da casa estavam todas quebradas, o que coincide com o depoimento da vítima em sede de inquérito. Confirmou que o réu tinha bebido e tinha mais para beber. Confirmou que o réu tentou fugir.

Raimundo Fredson Correa Oliveira, também testemunha policial que participou da prisão do réu, na ocasião, disse que ele tentou fugir e se esconder.

Em interrogatório, o réu tentou negar os fatos, mas foi contraditório em seu depoimento, haja vista que não soube explicar as agressões.

Portanto, os fatos na verdade estão provados suficientemente, segundo os depoimentos acima mencionados e segundo o próprio interrogatório do réu, que foi de certa forma lacunoso e contraditório a respeito dos fatos, não sabendo sequer produzir autodefesa consistente e verossimilhante com relação aos fatos.

Defesa técnica disse que não havia provas para condenar o réu, e não apenas insuficiência de provas. Afirmo que as provas colhidas nos autos são suficientes para condenação, sobretudo porque não ficou provado que a vítima agrediu por primeiro o réu e de uma forma tão violenta quanto esta a agrediu. Pareceu-me que a vítima estava querendo, a rigor, proteger o réu, e de fato ela sequer queria depor, mas não seria possível dispensá-la do depoimento porque a prova não se integraria, razão pela qual ela teve que depor, consoante permite o artigo 208, parte final, do CPP

Defesa técnica insistiu no fato de que a vítima foi quem o agrediu primeiro e mencionou que os fatos são duvidosos, razão pela qual o réu deveria também ser absolvido, em face do princípio in dubio pro reo. Na verdade, devo afastar esta tese da defesa técnica porque dúvidas não há a respeito da agressão experimentada pela vítima. O laudo médico o comprova. Por outro lado, as testemunhas ouvidas também de certa forma comprovam a existência da agressão.

Por conseguinte, houve incidência do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CPB, haja vista que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, em situação de violência doméstica, haja vista que a vítima era sua companheira com quem convivia.

Materialidade do crime está comprovada em face do teor do exame de corpo de delito de fl. 22 dos autos e com base nos depoimentos colhidos também nos autos.

Autoria do crime por parte do que também está comprovada, em face dos depoimentos das testemunhas, da vítima e aquele interrogatório do próprio réu, seja na fase policial, seja na fase em juízo, consoante audiência gravada no sistema KENTA.

O Ministério Público pediu condenação nos termos da denúncia.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **condeno** acusado, **Sr. ALAN BRITO FARIAS**, já qualificado nos autos, às penas do crime capitulado no **artigo 129, § 9º, do CPB**, consoante a fundamentação acima.

Passo a fazer-lhe dosimetria da pena.

Culpabilidade acentuada, considerando a maneira como o crime foi praticado; **acusado é primário**, mas tem registros criminais e processos em andamento, inclusive por tentativa de estupro e receptação; **conduta social**, ele é dado a bebedeiras, mas não há maiores notícias a respeito de sua conduta social; a **personalidade** do agente parece ser voltada para o crime, a julgar pelas ocorrências criminais, embora ainda não julgadas; **motivo do crime** se relaciona especificamente à bebedeira e aos maus hábitos neste sentido do réu, ao que se sabe; **circunstâncias do crime** não favorecem o acusado, embora a vítima tenha dito que o agrediu também; **comportamento da vítima** incentivou o fato delituoso, segundo ela própria disse; o **crime teve consequência negativa ao patrimônio material e moral da vítima**, haja vista que os bens que guarnecia, a casa do casal ficaram aparentemente quebrados, ao menos alguns deles, por conta da violência havida, embora não haja levantamento material disto nos autos, mas testemunhas confirmaram que a casa estava desarrumada e havia coisas quebradas dentro dela.

Existe, pois, predominância de circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas desfavoráveis ao acusado.

Estabeleço-lhe a pena-base privativa de liberdade em 01 anos e 06 meses de detenção e a pena de multa de 80 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país.

Não há atenuantes.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição da pena (minorante).

Não há causas de aumento de pena (majorante).

Portanto, fixo-lhe pena privativa de liberdade, definitivamente, em 01 ano e 06 meses de detenção e a pena de multa em 80 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país.

Permito que o acusado responda a eventual recurso em liberdade, por enquanto, haja vista que, pelo tempo decorrido, pode ter sido já recapturado o não, quanto ao crime que cometeu em outra causa, relativo a outro processo. Há carência de informações a respeito nos autos. Neste processo, ele já se encontra em liberdade por fiança, que pode ter sido quebrada ou não. Se necessário, ser-lhe-á decretada a prisão preventiva, após o trânsito em julgado.

Permanecem as condições da fiança fixadas nos autos.

Pena privativa de liberdade não pode ser substituída, neste caso, a teor do **artigo 44, inciso I e III, do CPB**.

Regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, conforme artigo 33, § 2º, alínea c/c, do CPB.

Efeitos da condenação são aqueles previstos no **artigo 91, do CPB**.

Comunique-se o cartório eleitoral, com o trânsito em julgado da sentença.

Se mantida a condenação e com a prisão efetiva do réu, em havendo o trânsito em julgado, **expeça-se-lhe** guia de internação definitiva.

Esta sentença deverá ser publicada na íntegra, no **DJE**.

A intimação da sentença deverá ser feita na forma do **artigo 392, inciso II, por analogia, do CPP**, com termo de apelação padrão necessariamente a ser apresentado ao acusado pelo Oficial de Justiça, se forem encontrados sem seus endereços.

Caso o réu não seja encontrado, intimá-lo da sentença por edital, na forma do artigo 392, inciso VI e §§ 1º e 2º, do CPP.

Intimação do advogado particular do réu (Dr. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312) será pessoalmente, haja vista que aparentemente desconstituiu seu advogado particular, Dr. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995, por mandado cumprido por oficial de justiça ou em Secretaria, pelo Diretor de Secretaria, mediante certidão nos autos.

Condeno-o nas custas processuais, conforme **artigo 804, do CPP**. No entanto, isento-o de pagamento, em face de suas situações econômicas.

Nome do acusado deve ser lançado em rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença, se for o caso.

Intime-se advogado particular do réu, Dr. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312, o qual deverá juntar instrumento de mandato respectivo, o que ainda não o fez, haja vista que não está a atuar como defensor dativo.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Baião, 02 de janeiro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 dias

A Dra. **EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento, que por força deste, fica **THIAGO OLIVEIRA AMARO**, brasileiro, paraense, solteiro, lavrador, nascido em 20/10/1992, portador do RG nº 168474, filho Édna Oliveira Amaro e de pai não declarado, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, **INTIMADO da sentença** condenatória abaixo transcrita, decorrente do processo n.º 0000061-82.2014.8.14.0007 (Art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c artigo 14, inciso II, do CPB), no qual figurava como réu. E para que o interessado não alegue ignorância, será o presente Edital afixado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costumes desta cidade, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Fórum da Comarca de Baião, em 27 de outubro de 2020. Eu, _____ (Cássio Egon Rodrigues Itaparica), Analista Judiciário, Diretor de Secretaria da Vara Única de Baião, digitei e subscrevi.

PROCESSO 0000061-82.2014.8.14.0007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - ACUSADOS: THIAGO OLIVEIRA AMARO e CLEBSON DA SILVA LIRA (adv. Dr. Raimundo Lira, OAB/PA 6.995) ç O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra os Srs. THIAGO OLIVEIRA AMARO e CLEBSON DA SILVA LIRA, já qualificados nos autos, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, do CPB. Os acusados foram presos em flagrante delito, conforme auto de prisão juntado aos autos. O MM. Juiz recebeu a denúncia, na fl. 68 dos autos. Determinou a citação dos acusados, inclusive. Os acusados foram libertados, provisoriamente, conforme documentos de fls. 57 a 70 dos autos. Conforme documentos de fls. 69-70 dos autos, os acusados foram citados pessoalmente, a fim de que apresentassem resposta à acusação. Apresentaram resposta à acusação, na fl. 74 dos autos. Em decisão de fl. 76 dos autos, o MM. Juiz decidiu a respeito e designou audiência de instrução e julgamento. Houve a audiência de instrução e julgamento, nas fls. 84 a 90 dos autos. O MM. Juiz, em substituição aos debates orais, determinou às partes a apresentação de memoriais escritos, como alegações finais. O Ministério Público o apresentou nas fls. 91 a 93 dos autos. Pediu-lhes a condenação. A defesa fê-lo, nas fls. 95 a 99 dos autos. Houve a juntada da certidão de antecedentes, na fl. 100 e 101 dos autos. Os acusados já foram libertados, em liberdade provisória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares alegadas. No mérito, propriamente, devo condenar os acusados THIAGO OLIVEIRA AMARO e CLEBSON DA SILVA LIRA, pelas seguintes razões de fato e de direito abaixo esposadas. A vítima, Sr. DORGIVAL LUÍS DO NASCIMENTO, reconheceu, quando do inquérito, conforme fls. 14 dos autos, os acusados como aqueles que tentaram roubá-la, os quais, agindo em conjunto, em coautoria (já que ambos executaram o comportamento que a lei define como crime, não se tratando, portanto, de mera participação, consoante artigo 29, caput, do CPB), com o uso de arma de fogo, o que, por si só, já expressa a violência do ato. Mencione-se que, em juízo, a vítima não quis dar o depoimento na frente do acusado, com medo de represálias, razão pela qual não pode reconhecê-lo também na frente do MM. Juiz. Fê-lo somente na delegacia. Em juízo, na fl. 84 dos autos, ele disse que estava fazendo cobranças em sua moto e, por volta das 19h:30m, parou no posto de combustíveis Jatobá para abastecer. Fê-lo e deu ao frentista R\$ 100,00, o qual lhe devolveu o troco de R\$ 90,00. Quando estava colocando o troco na carteira, surgiu um rapaz com uma espingarda calibre 20, o qual lhe dizia para entregá-la a ele. A vítima lhe disse que não a entregaria. Ele repetiu-lhe três vezes: me dê a carteira, apontando-lhe a arma a uma distância de um metro. A vítima viu o rosto do assaltante e o reconheceu na delegacia, disse. Seu depoimento é perfeitamente compatível com os outros colhidos nos autos, relativamente às testemunhas, policiais ou não. Os policiais e testemunhas, Srs. Thiago Doná, José Almeida Mizericórdia e Estêvão da Silva Guimarães, nas fls. 86 e 87 dos autos, confirmaram, de certa forma, que os acusados foram reconhecidos pela vítima Dorgival, já quando estavam presos. Eles apreenderam com os acusados a arma usada na tentativa de roubo, no Posto Jatobá, a qual era uma espingarda calibre 20, com munição e com o cano serrado, portanto adequada ao uso urbano e à camuflagem no corpo do usuário. O cano curto, claro, lhe aumenta a potência a curta distância e lhe aumenta, ainda, a mobilidade. Por consequência, fica mais apropriada ao cometimento de assaltos

(roubos). O policial Thiago Doná disse que o Sr. Clebson é que estava com a arma, no momento em que os dois acusados foram presos, pouco depois da ação no Posto Jatobá. A moto era a mesma usada no assalto. Em interrogatórios de fl. 87-88 e 88-89 dos autos, os acusados Clebson e Thiago, respectivamente, confessaram toda a ação criminosa, em detalhes. Eles disseram, inclusive, que não planejavam cometer o fato criminoso em referência, e que os dois acusados resolveram perpetrá-lo somente na hora em que chegaram ao Posto Jatobá. Portanto, depreende-se claramente que foi uma ação decidida, expressa ou tacitamente, pelos dois acusados, já que, inclusive, um não se opôs ao outro, concretamente. É de Clebson a arma utilizada e foi ele quem a usou, naquele dia, no Posto Jatobá, apontando-a para a vítima Dorgival, tendo o Sr. Thiago ficado na moto, esperando o término da ação, visando à fuga, naturalmente. Os demais depoimentos contidos nos autos, inclusive aquele do frentista, Sr. Paulo Júnior Ramos Castelo, na fl. 85 dos autos, são compatíveis, de certa forma, com os termos das confissões de que se trata. Portanto, não há dúvidas quanto à presença dos dois, como assaltantes, no Posto Jatobá. Um, o Sr. Thiago Oliveira Amaro, ficou na moto, a distância, esperando a ação de Clebson da Silva Lira, que estava com a espingarda, tentado roubar o Sr. Dorgival, exigindo-lhe a carteira. Este, numa atitude imprudente, arriscada, se negou a dá-la a Clebson, e este último, por algum motivo subjetivo ou objetivo, não quis cometer latrocínio, atirando em Dorgival para ficar com sua carteira. Talvez porque tenha pensado que nesta não havia muito dinheiro e que não valia a pena fazê-lo. Não se trata, pois, neste caso, de desistência voluntária, como menciona a defesa dos acusados em sua tese esposada nas alegações derradeiras. O caso em questão diz respeito à clássica tentativa imperfeita, mencionada na doutrina. Trata-se, segundo Guilherme Nucci (Código Penal Comentado), de caso em que o agente, não conseguindo praticar tudo o que almejava para alcançar a consumação, é interrompido, de maneira inequívoca e indesejada, por causas estranhas à sua vontade. Portanto, quanto ao fato questionado, O Sr. Clebson, atuando na cena do crime em companhia de Thiago, que o esperava na moto, em coautoria, desistiu a concretizar o roubo simplesmente porque não esperava a reação imprudente e arriscada da vítima Dorgival, o qual não quis se submeter ao seu algoz, mesmo tendo contra si a ameaça de morte configurada em uma espingarda calibre 20 que lhe era apontada por Clebson, e se recusou, por três vezes, a entregar-lhe a carteira contendo dinheiro. Por outro lado, o Sr. Clebson, como já dito acima, provavelmente desistiu de tomar-lhe a carteira porque isto implicaria, talvez, em atirar na vítima (ele o disse, de certa, forma, em seu interrogatório de fl. 87-88 dos autos), fato muito mais grave. Observe-se que Dorgival foi-se afastando do Sr. Clebson, o que também impediu a ação mais enérgica deste último, em concretizar o roubo. Não houve, pois, desistência quanto ao roubo, propriamente, o qual só não se concretizou por motivos alheios à vontade do agente (daí a tentativa de roubo qualificado, propriamente), e sim desistência quanto ao eventual latrocínio, razão por que, inclusive, não se lhe aplico o instituto da desistência voluntária previsto no artigo 15, do CPB. É claro que a desistência de Clebson em tomar-lhe a carteira deve ter repercussão na dosagem da pena, já que demonstrou certa prudência em não cometer um latrocínio. Estão presentes os pressupostos da coautoria, neste caso, considerando-se-lhe: a) a pluralidade de comportamentos (houve a conduta, na realização do crime, por duas pessoas); b) o nexo causal (o comportamento de um e de outro foi relevante para a obtenção do resultado); c) o vínculo subjetivo ou psicológico (ambos tinham, mutuamente, consciência da atividade delituosa de cada um) e d) identidade de crime (ambos praticaram a mesma infração penal, objetiva e subjetivamente). O roubo só não aconteceu porque a vítima, Sr. Dorgival, repito, se recusou a entregar a carteira com dinheiro ao Sr. Clebson. Os acusados referidos, usando de violência, não conseguiram subtrair da vítima a carteira. Portanto, tratou-se de tentativa de roubo, tendo-se em conta que este só não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. O crime, pois, foi cometido em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, segundo ficou comprovado nos autos. A autoria do crime está comprovada, quanto aos acusados Clebson e Thiago, em razão dos depoimentos da vítima e das testemunhas, nos autos. A materialidade do fato criminoso está provada, em face do depoimento das vítimas e das testemunhas, inclusive. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, condeno os acusados, Srs. THIAGO OLIVEIRA AMARO e CLEBSON DA SILVA LIRA, já qualificados nos autos, às penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, c/c artigo 14, inciso II, do CPB, segundo a fundamentação acima. **QUANTO AO ACUSADO THIAGO OLIVEIRA AMARO.** Passo a fazer a dosimetria da pena. A culpabilidade é mínima, neste caso, em face das circunstâncias do crime; o acusado não tem maus antecedentes; não há maiores notícias sobre sua conduta social, que não pode, pois, ser aferida com segurança; não se pode dizer que a personalidade do agente tende a ser voltada para o crime, a julgar pelos seus antecedentes; os motivos do crime se relacionam exclusivamente à cupidez, aparentemente; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, de forma alguma; o comportamento da vítima não incentivou o fato delituoso; o crime não teve consequências negativas ao patrimônio da vítima, haja vista que ficou na tentativa. Existe, pois, a predominância das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, sejam estas objetivas ou subjetivas.

Estabeleço a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 02 meses de reclusão e a pena de multa de 70 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Há atenuante. O acusado confessou espontaneamente o crime, conforme artigo 65, III, d, do CPB. Diminuo-lhe a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e a pena de multa de 60 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Não há agravantes. Há causa de diminuição da pena (minorante), haja vista que se tratou de crime de tentativa de roubo. Diminuo-lhe, pois, a pena privativa de liberdade em 1/3 a qual estabeleço em 02 anos e 08 meses de reclusão e a pena de multa para 40 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Há causa de aumento de pena (majorante), haja vista que houve concurso de pessoas e uso de arma de fogo, conforme artigo 157, § 2º, I e II, do CPB. Aumento-lhe a pena em 1/3. Torno definitiva sua pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão e a pena de multa em 53 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, já que a vítima não teve prejuízos materiais. Permito que o acusado responda a eventual recurso em liberdade. No caso em questão, não estão presentes todos os pressupostos e fundamentos que lhe autorizam a prisão preventiva, a teor dos artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I e II, do CPP. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso, segundo foi demonstrado nesta sentença, inclusive. Por outro lado, não há razões de ordem pública (artigo 312, do CPP) fazer com que ele retorne ao cárcere. Está em liberdade provisória e está tendo uma vida regular, aparentemente, segundo se sabe. Aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, em substituição à prisão preventiva. I - Deverá comparecer bimensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. II- Fica proibido de se ausentar da comarca por mais de 08 dias, sem permissão do juízo. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída, neste caso, a teor do artigo 44, I, do CPB, já que se trata de crime cometido com violência e grave ameaça a pessoa. Não lhe é cabível, também, nenhuma forma de sursis, a teor do art. 77 e 78, § 2º, do CPB. O regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, conforme artigo 33, § 2º, c, do CPB. Os efeitos da condenação são aqueles previstos no artigo 91, do CPB. Comunique-se o cartório eleitoral, com o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se as guias de internação respectivas, na forma de praxe e no momento oportuno, eletronicamente, somente se for o caso. Esta sentença deverá ser publicada na íntegra, no DEJ. A intimação da sentença deverá ser feita na forma do artigo 392, do CPP. Condeno-o nas custas processuais, conforme artigo 804, do CPP. No entanto, isento-o de pagamento, em face de sua situação econômica. O nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. QUANTO AO ACUSADO CLEBSON DA SILVA LIRA. Passo a fazer-lhe a dosimetria da pena. A culpabilidade é mínima, neste caso, em face das circunstâncias do crime; o acusado não tem maus antecedentes; não há maiores notícias sobre sua conduta social, que não pode, pois, ser aferida com segurança; não se pode dizer que a personalidade do agente tende a ser voltada para o crime, a julgar pelos seus antecedentes; os motivos do crime se relacionam exclusivamente à cupidez, aparentemente; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, de forma alguma; o comportamento da vítima não incentivou o fato delituoso; o crime não teve consequências negativas ao patrimônio da vítima, haja vista que ficou na tentativa. Existe, pois, a predominância das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, sejam estas objetivas ou subjetivas. Estabeleço a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 02 meses de reclusão e a pena de multa de 70 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Há atenuante. O acusado confessou espontaneamente o crime, conforme artigo 65, III, d, do CPB. Diminuo-lhe a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e a pena de multa de 60 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Não há agravantes. Há causa de diminuição da pena (minorante), haja vista que se tratou de crime de tentativa de roubo. Diminuo-lhe, pois, a pena privativa de liberdade em 1/3 a qual estabeleço em 02 anos e 08 meses de reclusão e a pena de multa para 40 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Há causa de aumento de pena (majorante), haja vista que houve concurso de pessoas e uso de arma de fogo, conforme artigo 157, § 2º, I e II, do CPB. Aumento-lhe a pena em 1/3. Torno definitiva sua pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão e a pena de multa em 53 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, já que a vítima não teve prejuízos materiais. Permito que o acusado responda a eventual recurso em liberdade. No caso em questão, não estão presentes todos os pressupostos e fundamentos que lhe autorizam a prisão preventiva, a teor dos artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I e II, do CPP. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso, segundo foi demonstrado nesta sentença, inclusive. Por outro lado, não há razões de ordem pública (artigo 312, do CPP) fazer com que ele retorne ao cárcere. Está em liberdade provisória e está tendo uma vida regular, aparentemente, segundo se sabe. Aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, do

CPP, em substituição à prisão preventiva. I - Deverá comparecer bimensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. II- Fica proibido de se ausentar da comarca por mais de 08 dias, sem permissão do juízo. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída, neste caso, a teor do artigo 44, I, do CPB, considerando-se que o crime foi cometido com violência a pessoa e com grave ameaça. Não lhe é cabível, também, nenhuma forma de sursis, a teor do art. 77 e 78, § 2º, do CPB. O regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, conforme o artigo 33, § 2º, c, do CPB. Os efeitos da condenação são aqueles previstos no artigo 91, do CPB. Comunique-se o cartório eleitoral, com o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se as guias de internação respectivas, na forma de praxe e no momento oportuno, eletronicamente, somente se for o caso. Esta sentença deverá ser publicada na íntegra, no DEJ. A intimação da sentença deverá ser feita na forma do artigo 392, do CPP. Condeno-o nas custas processuais, conforme artigo 804, do CPP. No entanto, isento-o de pagamento, em face de sua situação econômica. O nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. Ciência pessoal ao MP. P.R.I.C. Baião, 04 de julho de 2015. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800697-87.2020.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Participação: ACUSADO Nome: JOSÉ JOSIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: ELIZANGELA SOUSA DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSANY SOUSA DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCO COSTA DE LIMA

PROCESSO Nº 0800697-87.2020.8.14.0109

PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS

INDICIADO: JOSÉ JOSIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA

VÍTIMA: ELIZANGELA SOUSA DE LIMA

INFRAÇÃO PENAL: Art. 147, do CP c/c Art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O Delegado de Polícia da Delegacia de Nova Esperança do Piriá comunicou a este Juízo as ameaças e agressões sofridas pela Sra. ELIZANGELA SOUSA DE LIMA, supostamente cometidas pelo seu companheiro, o Sr. JOSÉ JOSIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, solicitando medidas protetivas contra o agressor.

Consta no caderno processual que a vítima costumeiramente é ameaçada pelo indiciado, tendo ocorrido a última ameaça no dia 24/10/2020, na residência do casal, na cidade de Nova Esperança do Piriá.

Verificando-se que se trata de crime de violência contra mulher, praticado por seu companheiro, e arriado no art. 22, incisos II, III, alíneas 'a', 'b' e inciso IV da Lei nº 11.340/2006, DETERMINO LIMINARMENTE ao agressor JOSÉ JOSIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, até ulterior deliberação, o afastamento do lar conjugal, domicílio ou local de convivência com a ofendida, no prazo máximo de 24hs; a proibição de fazer qualquer contato verbal ou escrito com a ofendida ELIZANGELA SOUSA DE LIMA e seus parentes (pais, irmãos e irmãs), bem como mantenha desta uma distância mínima de cinquenta metros; e finalmente, proibindo-o de fazer qualquer nova ameaça ou agressão à vítima, tudo sob pena de ser decretada sua prisão preventiva em caso de descumprimento. Suspendo o direito de visita do indiciado aos filhos menores, fixando provisoriamente pensão alimentícia em prol destes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Intimem-se vítima e agressor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006. Após a ciência do Ministério Público, aguarde-se por três meses a remessa do inquérito policial respectivo, apensando-o ao inquérito policial, quando remetido. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Se qualquer dos envolvidos não for localizado para intimação, retornem conclusos.

Garrafão do Norte, 26 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800887-84.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800887-84.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Fica INTIMADA a parte requerida, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas expedidas nos autos (ID nº19953974), conforme determinado no despacho de ID nº19809253. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO JANSEN PEREIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800924-14.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ANESIA DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800924-14.2019.8.14.0109

REQUERENTE: ANESIA DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Ficam INTIMADOS a parte autora e seu advogado, para recebimento dos ALVARÁS JUDICIAIS, expedidos e assinados em 23/10/2020, ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA).

Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO JANSEN PEREIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800978-77.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LORIANE DE CARVALHO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ALAM DE CARVALHO NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: *“Encerrada a presente audiência, acautelem-se os autos em Cartório para fluência do prazo de impugnação (art. 752, do CPC), podendo o interditando ou qualquer parente sucessível constituir advogado para defender-se, devendo o senhor Diretor de Secretaria, com ou sem aquela, certificar. Findo o prazo, havendo impugnação, retornem conclusos. Inexistindo impugnação, designo desde já a Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, para atuar como curador do interditando, devendo os autos lhe serem remetidos com vista para apresentação de impugnação ao pedido no prazo de quinze dias. Findo o prazo para apresentação da impugnação, deve o requerente levar o interditando para que seja submetida à perícia médica. Neste ato é entregue ao(a) requerente formulário contendo os quesitos a serem respondidos pelo médico e juntado ao processo, quesitos com os quais concordam o advogado do requerente e o representante do Ministério Público. Após a juntada do laudo, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar sobre o laudo. Em seguida, conclusos para a sentença ou, se necessário, eventual designação de audiência de instrução. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Deixou-se de colher as assinaturas das partes por precaução à pandemia de COVID19”.*

Garrafão do Norte, 23/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800988-24.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: M. E. N. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REU Nome: M. E. M. M. Participação: REU Nome: M. D. M. M. Participação: REU Nome: J. R. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: O. M. D. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. M. N.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: *“Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de dois meses aguardando manifestação de interesse. Havendo manifestação, retornem conclusos. Inexistindo manifestação no prazo, intime-se a requerente pessoalmente, para que no prazo de cinco dias demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público”.*

Garrafão do Norte, 23/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800358-65.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. R. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: *“Sentença Sem Resolução de Mérito. Vistos etc. Trata-se de Ação de guarda proposta pela autora em face dos requeridos. No curso da ação, a parte autora informou que não tinha mais interesse em seu prosseguimento, pleiteando a desistência da ação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Em consequência, revogo, com efeitos ex-nunc, a decisão que concedeu a guarda provisória do menor à requerente. Considerando o serviço realizado pela Curadora da revel, Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo seus honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Ciência ao curador da revel. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.”.*

Garrafão do Norte, 21/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800539-66.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: *“Sentença Sem Resolução de Mérito. Vistos etc. Trata-se de Ação de guarda proposta pela autora em face do requerido. No curso da ação, a parte autora informou que não tinha mais interesse em seu prosseguimento, pleiteando a desistência da ação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Vale ressaltar que a parte requerida não apresentou oposição ao pedido inicial, sendo despicienda sua anuência com o pedido de desistência. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Em consequência, revogo, com efeitos ex-nunc, a decisão que concedeu a guarda provisória do menor à requerente. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Intime-se a advogada da parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.”.*

Garrafão do Norte, 22/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800552-02.2018.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: AUTOR Nome: A. C. O. E. Participação: ADOLESCENTE Nome: J. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: N. D. R. S.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: *“Sentença com resolução de mérito*

Vistos etc.

A autoridade policial de Nova Esperança do Piriá lavrou Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do adolescente representado, imputando-lhe a prática de ato infracional capitulado no art. 28, da lei 11.343/2006 do Código Penal.

O representante do Ministério Público ofereceu proposta de remissão com advertência contra o adolescente, a qual foi realizada em audiência, sendo proferida a presente sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a situação de fato, entendo como viável a concessão de remissão em favor dos adolescentes infratores, de vez que suas condutas hão de ser situadas dentro do contexto sócio-econômico em que foi praticada.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer evidência de que ao adolescente tenha colocado em risco efetivo sua própria vida ou a de outrem, restando comprovado que o fato não vem se repetindo em sua conduta pessoal.

Por outro lado, convém destacar que nos termos dos arts. 186 e 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão com ou sem medida, pode ser aplicada pelo Juízo em qualquer fase do processo.

ISTO POSTO, com arrimo no art. 126, caput c/c o art. 186, § 1º, ambos da Lei nº. 8.069/90, **APLICO AO ADOLESCENTE INFRATOR REMISSÃO culminada com medida de advertência, extinguindo o feito com resolução de mérito.**

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.”.

Garrafão do Norte, 22/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800890-39.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800890-39.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Ficam INTIMADOS a parte autora e seu advogado, para recebimento dos ALVARÁS JUDICIAIS, expedidos e assinados em 23/10/2020. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA).

Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO JANSEN PEREIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800887-84.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800887-84.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Ficam INTIMADOS a parte autora e seu advogado, para recebimento dos ALVARÁS JUDICIAIS, expedidos e assinados em 23/10/2020, ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA).

Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020.

LUCIANO JANSEN PEREIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800832-36.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES

registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: FISCAL DA LEI
Nome: P. M. P. C.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: “*Dou por encerrada a instrução processual. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE para apresentação de Memoriais Finais no prazo de quinze dias. Findo o prazo, intime-se a advogada da requerida via DJE para apresentação de Memoriais Finais no prazo de quinze dias. Findo o prazo, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de noventa dias. Findo o prazo, conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes, ciência ao representante do Ministério Público.*”.

Garrafão do Norte, 23/10/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

PROCESSO:00038238620178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDENILSON SOLIDADE
RODRIGUES TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:WELLITON ANDRADE
DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito/PA,
objetivando a realização de proposta de suspensão condicional do processo nos termos da denúncia,
instruindo a carta com os documentos necessários. Em seguida, acautelem-se em secretaria pelo prazo
de dois anos, aguardando devolução da carta. Devolvida a carta, retornem conclusos. Intimados em
audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 23/10/2020
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00004019820208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Carta
Precatória Criminal em: 23/10/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE ITAPORANGA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO
DO NORTE REU:MARDON MARQUES DE LIMA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIREZ
BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 26240 -
ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA (ADVOGADO) . úPROCESSO Nº 0000401-98.2020.8.14.0109.
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cadastre-se as advogadas
habilitadas à fl. 14 no sistema LIBRA. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Carta Precatória
expedida pela comarca de Itaporanga/PB, a qual tem como objetivo a intimação do apenado MARDON DE
LIMA para pagamento da pena de multa lhe imposta em sentença condenatória proferida naquele Juízo.
Verifica-se que a multa foi regularmente paga pelo apenado, conforme comprovante de fl. 12, restando
cumprido o objetivo da carta. Por outra feita, constata-se que não assiste razão às advogadas do apenado
quando afirmam que o presente feito tem o mesmo objeto do processo nº 0000523-14.2020.8.14.0109. Na
verdade, o referido processo constitui Autos de Execução de Pena privativa de liberdade, uma vez que
além da pena de multa, ao condenado foi imposta pena de dois anos e quatro meses em regime
semiaberto. Inexiste, dessarte, igualdade de objetivos nos dois feitos. Vale ressaltar que na Execução da
Pena foi decretada a prisão do apenado para que se possa dar início ao cumprimento da pena em regime
semiaberto, no estabelecimento penal adequado, inexistindo qualquer comprovação de que a pena já
tenha sido cumprida, conforme afirmado pelas causídicas. É importante registrar, por derradeiro, que
qualquer questão relativa ao cumprimento da pena restritiva de liberdade de ser levantada nos autos da
Execução Penal respectivo (0000523-14.2020.8.14.0109). Feitas tais considerações, nada mais havendo a
providenciar, restando cumprido o objetivo da deprecata, dê-se baixa nos autos e devolva-se ao Juízo
Deprecante com as homenagens de estilo. Ciência às advogadas do apenado, via DJE. Garrafão do
Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00016031320208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020---AUTOR DO FATO:VALCILEI OLIVEIRA RODRIGUES. PROCESSO Nº 0001603-13.2020.8.14.0109.. TERMO CISCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUTOR DO FATO: VALCILEI OLIVEIRA RODRIGUES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos. Destaca-se que as condutas enumeradas no referido artigo constituem-se em crime e, por este motivo, não cabe falar em despenalização do porte de drogas para consumo próprio. Entretanto, não podemos olvidar que o Direito Penal tem caráter fragmentário e subsidiário, e por isso, só deve punir condutas capazes de causar lesão aos bens mais importantes à sociedade, tendo os outros ramos do direito a tarefa de regular as demais ações humanas. Dessa forma, o princípio da insignificância deve ser aplicado em determinadas situações envolvendo o porte de substância entorpecente para uso próprio, sobretudo nos casos em que a quantidade de droga seja ínfima. Com efeito, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a questão, decidiu pela aplicação do princípio da insignificância para o crime de porte de drogas para consumo próprio, consoante aresto abaixo transcrito: ¿EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) nenhuma periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (HC 110475, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58).¿ Foi apreendido com o autor do fato uma pequena porção de maconha, não sendo sequer lavrado o Termo de Constatação Provisório, sendo evidente que a quantidade pode ser considerada como mínima, advindo daí o baixo potencial de lesividade da conduta do agente, não havendo assim justa causa para a propositura da ação penal. Portanto, o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal. Determino, como requerido, o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após as anotações de praxe, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, cientificando ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 22 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00053070520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---VITIMA:D. B. A. INDICIADO:AVANY PEREIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Expeçam-se os boletos para pagamento da multa. Findo o prazo previsto para pagamento, certifique-se e retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 22/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00001611220208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020---AUTOR DO FATO:MOACIR VIEIRA MARQUES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Expeçam-se os boletos para pagamento da multa. Findo o prazo previsto para pagamento, certifique-se e retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 22/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00003439520208140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020---AUTOR DO FATO:JADSON NAYLON CANAFISTULA FROTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Expeçam-se os boletos para pagamento da multa. Findo o prazo previsto para pagamento, certifique-se e retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte 21/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00003421320208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIA MARIA SILVA SOUSA VITIMA:M. A. C. S. . SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ?Sentença Homologatória de Acordo. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. HOMOLOGO o acordo civil das partes e declaro extinta a punibilidade do autor do fato nos termos do artigo 74 e parágrafo único da lei 9.099/95. Publicada em audiência. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Registre-se. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?. Garrafão do Norte, 23/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00003230720208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSUE MORAES DOS SANTOS JUNIOR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista dos autos ao Ministério Público para que delibere sobre o oferecimento da denúncia. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 22/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00001455820208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:IVALDO SOUZA DE MENDONCA AUTOR DO FATO:ZEALTON DA VERA CRUZ LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando a devolução da carta precatória expedida. Findo o prazo ou devolvida a carta, volvam conclusos. Intimados os presentes em audiência. Ciente o Representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 23/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00008291720198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:ISAIAS DA SILVA DE MATOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno nova audiência preliminar para o dia 02/02/2021, às 10:00hs. Intime-se o autor do fato, para comparecimento à audiência. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 22/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00050747620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 27/10/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para recebimento do ALVARÁ JUDICIAL em seu favor, expedido e assinado em 23/10/2020. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020. LUCIANO JANSEN PEREIRA Analista Judiciário

PROCESSO:00064860820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/10/2020---REQUERENTE:ANTONIA IVONE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA

(ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para recebimento do ALVARÁ JUDICIAL em seu favor, expedido e assinado em 23/10/2020. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020. LUCIANO JANSEN PEREIRA Analista Judiciário

PROCESSO:00752181220158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M E ALVES DE LIMA ME Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AURILENE MESQUITA DE SOUZA REQUERIDO:MARIA EDILMA ALVES DE LIMA. úPROCESSO Nº 0075218-12.2015.8.14.0109. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cls. 1. Intime-se a executada MARIA EDILMA ALVES e seu cônjuge das penhoras realizadas às fls. 151 e 155, para, querendo, opor embargos no prazo legal. 2. Intime-se a parte requerente através de seu advogado e via DJE para recolher as custas processuais pendentes dos atos determinados acima e também cumprir o determinado no item 4, do despacho de fl. 140, no prazo de trinta dias. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00027868720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2020---VITIMA:A. C. G. S. DENUNCIADO:VALDEMIR MONTEIRO Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA CLAUDIANE RIBEIRO GOMES TESTEMUNHA:MARIA FATIMA CAVALCANTE ALVES TESTEMUNHA:ANTONIA ALDACCIE CAVALCANTE ALVES. úPROCESSO Nº 0002786-87.2018.8.14.0109 AÇÃO PENAL PÚBLICA RÉU: VALDEMIR MONTEIRO TIPO PENAL: Art. 217-A, do Código Penal SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 28/09/2018, oferecendo denúncia contra VALDEMIR MONTEIRO, sob a acusação de prática do crime de estupro de vulnerável contra a criança A.C.G.S., com nove anos de idade à época dos fatos. Segundo a peça delatória, no decorrer do ano de 2017, por várias vezes o acusado, sempre que a pequena vítima ia a sua residência visitar a avó, de quem o acusado era companheiro, se aproveitava dos momentos em que ficava sozinho com a vítima e a beijava e introduzia os dedos em sua vagina, chegando a ser flagrado, certa feita, pela avó da criança. Os fatos foram comunicados a autoridade policial a qual solicitou a prisão preventiva do acusado, tendo o Juízo decretado sua prisão temporária por cinco dias em 23/03/2018 (fls. 15/16), sendo o acusado preso em 03/04/2018 (fl. 17). Interrogado pela autoridade policial, o acusado negou a prática do delito (fl. 26). A vítima foi examinada pelo Serviço Médico do município, vindo aos autos um Laudo Pericial à fl. 11. Posteriormente a vítima foi encaminhada ao CPC Renato Chaves, em Castanhal, vindo o Laudo Pericial Sexológico às fls. 45/45v. A denúncia foi recebida em 08/10/2018, à fl. 46. O réu não foi localizado para citação (certidão de fl. 47), sendo citado por edital (fl. 51). Considerando a não localização do réu, o processo foi suspenso em 14/08/2019, sendo decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 52). Em 15/10/2019 o acusado veio voluntariamente aos autos, constituindo advogado (fls. 55/56). Designada audiência de instrução, o acusado não compareceu, tendo seu advogado apresentado Defesa Preliminar oral, a qual foi rejeitada pelo Juízo, sendo deflagrada a instrução, restando ouvidas quatro testemunhas (termo de fls. 63/64). O defensor do acusado apresentou nova Defesa Preliminar, desta feita escrita, às fls. 65/76, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada. O representante do Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável à revogação da ordem de prisão preventiva (fls. 78/79). Designada audiência para interrogatório do acusado, este não compareceu, sendo encerrada a instrução, tendo o Juízo indeferido o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva (termo de fl. 80). O Juízo prestou informações no Habeas Corpus impetrado pelo acusado (fls. 82/87), o qual foi indeferido pelo E. TJPA, e que teve o

recurso rejeitado pelo C. STJ (Recurso em Habeas Corpus nº 126955 ç PA - 2020/0112696-2). Encerrada a instrução processual, o representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais pleiteando a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 88/92). O defensor do acusado apresentou Alegações Finais às fls. 94/120. Alega preliminarmente que a audiência de instrução de oitiva da vítima é nula, uma vez que não foi realizada a esculta especializada, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017. No mérito afirma que as acusações somente surgiram após o acusado se separar da avó da menor, constituindo claramente vingança com o réu. Afirma que os Laudos Periciais produzidos comprovam que não houve qualquer violência sexual contra a vítima. Pugna, ao final, a absolvição, por ausência de provas, ou subsidiariamente a desclassificação do delito para posse mediante fraude (art. 215, do CP), com a fixação da pena no mínimo legal e substituição ordem de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, garantindo-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. A certidão de fls. 122/123 informa que o acusado não registra antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Os crimes sexuais são, de regra, de Ação Penal Pública condicionada à representação. Entretanto, se a vítima é menor de dezoito anos ou vulnerável, a ação penal será pública incondicionada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 225, com a redação trazida pela Lei nº 12.015/2009, já em vigor na data dos fatos. No caso vertente, verifica-se que a suposta vítima é menor de dezoito anos (certidão de nascimento de fl. 22), estando assim legitimado o Ministério Público a propor a presente ação penal. No que tange à materialidade do delito, os Laudos dos Exames Periciais de fls. 11 e 45/45v, informam que a vítima não apresentava sinais de violência sexual, constando no Laudo de fl. 11 que a vítima apresentava ç hiperemia do introito vaginalç, sendo certo que a maioria dos atos libidinosos não deixam marcas ou sinais nas vítimas. Quanto à autoria, o réu não chegou a ser ouvido em Juízo. Perante a autoridade policial o réu negou os fatos (fl. 26). No que concerne à prova testemunhal, a testemunha MARIA CLAUDIANE RIBEIRO NUNES, genitora da vítima, afirmou em Juízo que morava próximo ao acusado e sua filha A.C.G.S. costumava visitar a Sra. DARCI (ANTÔNIA ALDACIE), amiga da família e companheira do acusado. Afirmou que a vítima passou evitar ir a casa da avó, e posteriormente a depoente soube que o acusado teria abusado de outra neta de sua companheira, passando a desconfiar do acusado. Informou que conversou com a vítima e esta afirmou que sempre que ia na casa de DARCI, o acusado a pegava a força, colocava no colo e passava a mão em suas partes íntimas, chegando a introduzir os dedos em sua vagina, e também tentando lhe beijar. Alegou que percebeu inflamações na vagina da menor, sendo detectado no médico que a vagina estava avermelhada. Informou que no imóvel só residiam DARCI e o acusado, e DARCI lhe informou que chegou a ver a vítima sentada na perna do acusado, tendo lhe repreendido por isso. Alegou que a vítima, quando via o acusado, tentava fugir, e após este ter ido embora do município, passou a ter um comportamento normal (termo de fls. 63/64). A testemunha ANTÔNIA ALDACIE CAVALCANTE ALVES afirmou em seu depoimento judicial que a vítima e outras crianças costumavam frequentar sua casa para lhe visitar, e várias vezes ao chegar em sua residência viu a vítima sentada no colo do acusado, e sempre o repreendia por isto. Informou que o acusado não gostava destas advertências e brigava com a depoente. Negou ter visto o acusado apalpar as partes íntimas da vítima. Alegou que jamais questionou a vítima sobre as investidas do acusado, e esta também jamais falou sobre tal situação com a depoente. Afirmou que soube dos abusos através da mãe da vítima. Alegou que viveu dezesseis anos com o acusado, e se separaram porque este já não a procurava sexualmente. Informou que o acusado sempre demonstrava carinho com a vítima e também com outras crianças. Afirmou que o acusado lhe afirmou que teria abusado sexualmente de duas adolescentes em Tailândia, quando era solteiro. Afirmou que outra neta, de nome FRANCICLEIA, já adolescente, afirmou que teria sido abusada sexualmente pelo acusado quando era criança (termo de fls. 63/64). Já a testemunha MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE ALVES informou em Juízo que na época dos fatos era Conselheira Tutelar e soube que sua sobrinha FRANCICLEIA teria sido abusada pelo acusado. Informou que em seguida a mãe da vítima passou a suspeitar de alguma violência com sua filha A.C.G.S., tendo conversado com ela e esta confirmou a violência, tendo a mãe da vítima comunicado os fatos à depoente, como conselheira tutelar. Afirmou que foi até a casa da vítima e conversou com ela e esta afirmou que quando ia a casa de DARCI, o acusado costumava lhe abraçar e lhe beijar a força, e passava a mão em suas partes íntimas, chegando a introduzir os dedos em sua vagina. Alegou que a vítima afirmou que não contou os fatos a sua mãe porque o acusado lhe ameaçava (termo de fls. 63/64). Finalmente, a vítima A.C.G.S. em seu depoimento judicial confirmou que por mais de uma vez, quando ia a casa de sua avó DARCI, o acusado lhe pegava a força, lhe beijava na boca e passava a mão em suas partes íntimas, chegando a introduzir os dedos em sua vagina, chegando a doer. Afirmou que pedia para o acusado parar, e o acusado afirmava que se contasse para alguém mataria a depoente, lhe causando medo. Informou que os fatos aconteciam na sala, quando sua avó estava no quintal ou no banheiro. Afirmou que a sua avó chegou a presenciar a depoente

sentada no colo do acusado, e esta mandava a depoente sair do colo e repreendida o acusado (termo de fls. 63/64). Vale ressaltar que além do depoimento das testemunhas MARIA CLAUDIANE, MARIA DE FÁTIMA e ANTÔNIA ALDACIE, o depoimento da vítima foi claro e consistente, narrando com riqueza de detalhes os fatos ocorridos. Em crimes de natureza sexual, realizados quase sempre às escondidas, sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial importância. No presente caso, a vítima foi ouvida em Juízo, ocasião em que narrou os fatos de forma firme e coerente. A jurisprudência corrobora a validade de tais depoimentos: “Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontram apoio em outros elementos de prova existentes nos autos” (TJSC-AC Rel. Aloysio de Almeida “ RT 614/336).

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, II, E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR MAXIMIZADO. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação, como no caso, em que a menor é taxativa quanto ao abuso sexual sofrido por parte do recorrente. 2. O órgão fracionário competente para apreciar o pedido de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime (TJE/PA 2017.00616569-94, 170.701, Rel. Des. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 14-02-2017, Publicado em 21-02-2017)”. Da análise do contexto probatório, verifica-se que restou inegavelmente provado que o acusado, aproveitando-se da ingenuidade da criança e dos momentos em que a vítima ia a sua residência visitar sua companheira, a qual considerava como avó, a colocava no colo, a beijava e passava a mão em seu órgão genital, chegando a introduzir o dedo em sua vagina, praticando atos de natureza libidinosa, consistente no toque de sua genitália, incidindo assim no tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal. APELAÇÃO PENAL “ SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA “ ESTUPRO DE VULNERÁVEL/ ART “ 217-A C/C ART. 226, II E ART. 69 DO CPB “ PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE “ CRIME COMETIDO POR PADRASTO CONTRA A ENTEADA E CONTRA A SOBRINHA AMBAS COM 05 ANOS “ PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS “ VALOR PROBANTE QUE AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO A AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME “ PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA “ PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PARCIAL PROVIMENTO “ Refeita a dosimetria para deixar de considerar como desfavoráveis ao apelante, no que concerne ao crime cometido contra J. L. C., as circunstâncias relativas à culpabilidade, sob pena de se incorrer em bis in idem, aos antecedentes criminais em respeito à súmula 444 do STJ “ e do comportamento da vítima por falta de fundamentação, passando a pena a ser, de 12 anos e 06 meses de reclusão “ quanto ao crime cometido contra s. M. D. L. S., deixo de considerar como negativa as circunstâncias referentes aos antecedentes criminais em respeito à súmula 444 do STJ, e o comportamento da vítima, por falta de fundamentação, contudo tal revisão não terá o condão de reduzir a pena cominada por restarem 02 circunstâncias desfavoráveis ao apelante, mantendo-se o patamar utilizado pelo magistrado a quo por se mostrar proporcional à conduta do agente “ pena final que passará a ser de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado “ Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJPA “ Ap 00149143620138140006 “ (153051) “ Ananindeua “ 1ª C.Crim.Isol. “ Relª Des. Vera Araújo de Souza “ DJe 05.11.2015 “ p. 155). APELAÇÃO PENAL “ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL “ ESTUPRO DE VULNERÁVEL “ CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADA COM PESSOA MENOR DE 14 ANOS “ PRELIMINAR “ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO APELANTE “ DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM JUÍZO “ CRIANÇA INTIMIDADA “ DETERMINAÇÃO DA MAGISTRADA A QUO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PARA QUE OS HOMENS SE RETIRASSEM DA SALA DE AUDIÊNCIAS “ NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO APELANTE ADVINDO DESSA MEDIDA “ PRELIMINAR REJEITADA “ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA “ ART. 217-A DO CP “ CRIME COMETIDO POR TIO “ NEGATIVA DE AUTORIA “ PALAVRA DA VÍTIMA “ VALOR PROBANTE “ RELEVÂNCIA “ CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO RECONHECENDO O ORA APELANTE COMO AUTOR DO FATO TÍPICO NARRADO NOS AUTOS “ IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA “ EM DELITOS COMO OS DA ESPÉCIE ORA EM ANÁLISE, NORMALMENTE COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA OFENDIDA, COERENTE COM

OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS, AUTORIZA A CONDENAÇÃO e PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA e LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS e PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO e SENTENÇA PROLATADA DE FORMA ESCORREITA E EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS e RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO e DECISÃO UNÂNIME e 1-A presunção de violência contida no art. 217-A do Código Penal é de natureza absoluta. 2-Nos crimes contra os costumes, via de regra cometidos na clandestinidade, à palavra da vítima possui especial relevo probante, mormente quando em harmonia com as demais provas colhidas no curso do processo. 3- Assim, em regra, quando o relato da vítima se mostra firme e coerente, deve prevalecer. 4- Descrição que encontra amparo nos demais elementos carreados aos autos, tudo a autorizar a conservação do Decreto condenatório. 5- Recurso conhecido e improvido. 6- Unanimidade. (TJPA e Ap 00166395920098140401 e (153057) e Belém e 1ª C.Crim.Isol. e Relª Des. Nadja Nara Cobra Meda e DJe 05.11.2015 e p. 156). Considerando que o réu praticou o mesmo crime de forma reiterada contra a vítima, havendo semelhança no que concerne às condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo que os delitos subsequentes foram continuação do primeiro, reconhecendo-se o crime continuado. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, DO CPB. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CPB). TESE RECHAÇADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR MAXIMIZADO. PLENA CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DELITO PERPETRADO POR DIVERSAS VEZES, AO LONGO DE DOIS ANOS EM MÉDIA. PENA ACRESCIDA NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA (1/2). INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prática de crimes na mesma espécie, ou seja, violadoras do mesmo dispositivo legal em qualquer de suas modalidades, um conseqüente do outro, justifica o uso do art. 71 do Código Penal, em detrimento do acusado. 2. O critério para exasperação da pena, pela continuidade delitiva, leva em conta o número de infrações cometidas. No caso sub examine, entendo que a fração imposta pelo Magistrado de piso, 1/2 (metade), deve ser mantida nos termos da sentença vergastada, posto que, embora não precisada a quantidade de vezes em que os crimes foram perpetrados, é doloroso constatar que estes ocorreram por cerca de 02 (dois) anos, desde que a infante tinha 05 (cinco) anos, até os seus 07 (sete), todas vezes em que permanecia sozinha na residência com seu padrasto, o que era comum, já que este estava desempregado, a genitora da ofendida trabalhava e sua irmã frequentava a escola. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA 2017.01002263-28, 171.809, Rel. Desa. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 14-03-2017, Publicado em 20-03-2017). No que concerne às alegações levantadas pela defesa do acusado em sede de Alegações Finais, entendo que não merecem prosperar. Com efeito, no que concerne à ausência de depoimento especial da vítima do crime, nos termos da Lei nº13.431/2017, verifica-se que esta comarca não conta em seus quadros com profissional habilitado a realizar a escuta especial, sendo certo que a referida norma legal tem natureza limitada ou programática, constituindo diretriz a ser implantada em todos os Juízos, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Judiciário Estadual, não havendo qualquer nulidade no depoimento prestado pela vítima. No que diz respeito que as acusações somente surgiram após a separação do acusado e da Sra. DARCI, constituindo vingança da família contra o acusado, constata-se que não há qualquer prova a embasar tal alegação, constituindo mera especulação desconexa de provas e imaginativa. Em relação à ausência de materialidade confirmada nos Laudos Periciais, verifica-se que se trata de prática de atos libidinosos que podem não deixar qualquer sinal, marca, lesão ou sequela na vítima, não sendo a prova pericial suficiente a arrimar uma interpretação de que os fatos não teriam ocorrido. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de desclassificação do crime para posse mediante fraude, constata-se que este delito exige o uso de fraude ou utilização de outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, inexistindo tal elemento normativo na conduta do acusado, sendo descabida a desclassificação. ISTO POSTO, considerando as evidências de autoria e materialidade, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu VALDEMIR MONTEIRO, filho de JOSÉ MONTEIRO FILHO e MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA, portador do RG nº 3959585 SSP/PA, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável continuado). Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, a fim de ter lugar a dosimetria da pena. O réu praticou conduta de alta reprovabilidade social, e podendo agir de modo diverso, não o fez, aproveitou-se da inocência da vítima e da amizade com a família para satisfação da sua lascívia, apresentando comportamento delituoso de intensa censurabilidade (desfavorável); ANTECEDENTES e não registra antecedentes criminais ou responde a outras ações penais, possuindo bons antecedentes (favorável); CONDUTA SOCIAL e não há nos autos descrição da conduta social do réu, por esta razão deixo de valorar em seu desfavor (favorável); PERSONALIDADE e agiu com frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade vulnerável à

influência da criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME ζ satisfazer sua lascívia sexual como é próprio deste tipo de delito, inclusive, sem levar em conta se tratar de criança de apenas nove anos de idade (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS ζ forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ζ são graves, em decorrência dos possíveis traumas psicológicos causados à vítima (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ζ não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (neutro). Tendo por base as considerações acima expendidas em relação ao acusado, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito em 09 (nove) anos de reclusão. Examinando os arts. 61 e 65 do mesmo diploma legal, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em seguida, constato a ausência de qualquer causa extraordinária de diminuição de pena. Por fim, por força do que dispõe a parte final do artigo 71 do CP e considerando a gravidade das condutas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 01 (um) ano e 06 (seis) mês. Torno, pois, definitiva para o réu RENATO a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. O réu cumprirá a pena em um dos presídios do Sistema Penal. Considerando decretação da prisão preventiva do acusado no curso do processo, não tendo este se disposto a comparecer em Juízo para prestar depoimento, demonstrando uma verdadeira intenção de se eximir de sua responsabilidade criminal, nego ao condenado o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista que o réu cumpriu apenas cinco dias de prisão temporária no curso do processo, não há qualquer detração penal a realizar, impondo-se a manutenção do regime fixado inicialmente, tudo nos termos do § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima neste sentido, conforme posicionamento majoritário na jurisprudência. Intime-se a vítima, através de sua representante legal, dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem condenação em custas face à hipossuficiência do condenado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o condenado nos termos do art. 392, do CPP, e seu defensor, este via diário eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cadastre-se novo Mandado de Prisão no BNMP. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Garrafão do Norte, 25 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00025056820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/10/2020---VITIMA:R. A. T. M. DENUNCIADO:MARIA ODILEIA PAIXAO
SOUZA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:CHEDIVALDO BERNARDO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCINEY SILVA DA SILVA
DENUNCIADO:ROBERTO PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:VALDELIAS RODRIGUES E
RODRIGUES DENUNCIADO:SERGIO ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 26373 - ALANA
ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:RAUL
TUTAYA MENEZES TESTEMUNHA:ANTONIO EDVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
TESTEMUNHA:KEILE ARAUJO PONTES TESTEMUNHA:RUBENILSON SORIANO DA SILVA
TESTEMUNHA:MARIA SEBASTIANA SORIANO DA SILVA TESTEMUNHA:RAIMUNDO REINALDO DO
NASCIMENTO TESTEMUNHA:LINALDO OLIVEIRA MELO. úPROCESSO Nº 0002505-68.2017.8.14.0109
AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando que os réus CHEDIVALDO, FRANCINEY, ROBERTO e
VALDELIAS foram citados por edital e não compareceram ao feito, suspendo o processo e o prazo
prescricional em relação a estes acusados, determinando a produção antecipada de provas. Considerando
a gravidade do crime, decreto a prisão preventiva dos acusados CHEDIVALDO, FRANCINEY, ROBERTO
e VALDELIAS. Expeça-se Mandados de Prisão remetendo à Polícia Civil e Militar para cumprimento, bem
como cadastrando no Banco Nacional de Mandados de Prisão, tudo nos termos do art. 366, do CPP. 2.
Analisando a defesa preliminar dos réus MARIA e SÉRGIO, não vislumbro elementos para suas
absoluções sumárias, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 3.
Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 01/02/2021, às 10:00hs, quando serão
ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e os acusados
MARIA e SÉRGIO, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos,
realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de
testemunhas residentes em outra comarca. Se alguns dos réus estiver custodiado requirite-se sua
apresentação. Se residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. 4.

Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas e os réus, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE, cadastrando-o no sistema LIBRA, se ainda não tiver sido feito. Garrafão do Norte, 25 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00057343620178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 23/10/2020---VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:EDINALDO SIQUEIRA DE
MEDEIROS Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC JOCIMAR SANTOS SILVA
TESTEMUNHA:FABIO JOSE RIBEIRO CANCELA TESTEMUNHA:MARCIO RIBEIRO PALHETA
TESTEMUNHA:JAIME DA SILVA MONTEIRO TESTEMUNHA:JOAO VICTOR BRAGA DE MELO.
úPROCESSO Nº 0005734-36.2017.8.14.0109 AÇÃO PENAL CIs. 1. Vista dos autos ao Ministério
Público para que se manifeste sobre a testemunha MÁRCIO PALHETA, não localizada, conforme certidão
de fl. 103. 2. Havendo desistência da testemunha, poderá desde logo requerer diligências na fase do
art. 402, do CPP. 3. Inexistindo diligências à requerer, poderá desde logo apresentar Alegações Finais.
4. Devolvidos os autos, conclusos. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ
HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00012828020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:DENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO)
VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM AMILTON JOSE DE SOUSA
OLIVEIRA TESTEMUNHA:CB PM JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA TESTEMUNHA:SD PM
ANTONIO MARIA DE SOUZA FILHO TESTEMUNHA:NEMORINA DE CASTRO TESTEMUNHA:LUCIVAL
SOARES DE OLIVEIRA. úPROCESSO Nº 0001282-80.2017.8.14.0109 AÇÃO PENAL CIs. 1.
Considerando o trânsito em julgado do feito, e cumpridas as determinações da sentença condenatória,
expeça-se a Guia Definitiva de execução da pena, cadastrando-a no sistema SEEU, fazendo o feito
concluso eletronicamente. 2. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Garrafão do
Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00027692220168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 25/10/2020---REQUERENTE:BANCO TRIANGULO Representante(s): OAB 5.546
- GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO
SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
(ADVOGADO) REQUERIDO:A C DOS SANTOS COM DE PAPELARIA ME REQUERIDO:ADRIANO
CONCEICAO DOS SANTOS REQUERIDO:CRISTIANO CONCEICAO DOS SANTOS TERCEIRO:BANCO
TRIANGULO SA. úPROCESSO nº 0002769-22.2016.8.14.0109 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
REQUERENTES: MARCOS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, AC DOS SANTOS COM DE
PAPELARIA ME, ADRIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CRISTIANO CONCEIÇÃO SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo
firmado entre as partes acima identificadas, já qualificadas, acordo este que regula obrigações relativas a
honorários advocatícios, oriundos da presente ação de execução extrajudicial. Constata-se que o acordo
fora firmado pelas partes pessoalmente, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do
mesmo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, `bç, e para os fins do art. 513, ambos do CPC,
HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes acima identificadas e
constante nos presentes autos às fls. 136/138. Considerando a data para pagamento (31/08/2020), e não
havendo qualquer manifestação, entendo que o acordo foi regularmente cumprido. Publique-se e registre-

se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Garrafão do Norte, 25 de outubro de 2020.
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00027692220168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 25/10/2020---REQUERENTE:BANCO TRIANGULO Representante(s): OAB 5.546
- GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO
SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
(ADVOGADO) REQUERIDO:A C DOS SANTOS COM DE PAPELARIA ME REQUERIDO:ADRIANO
CONCEICAO DOS SANTOS REQUERIDO:CRISTIANO CONCEICAO DOS SANTOS TERCEIRO:BANCO
TRIANGULO SA. úPROCESSO nº 0002769-22.2016.8.14.0109 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
REQUERENTES: BANCO TRIANGULO S.A. e AC DOS SANTOS COM DE PAPELARIA ME, ADRIANO
CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CRISTIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo
firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da
presente ação de execução extrajudicial. Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes
pessoalmente, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo. ANTE O
EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, `bç, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para
todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos às fls. 139/142.
Considerando a data prevista para o pagamento (31/08/2020), e inexistindo manifestação das partes após
a propositura do acordo, entendo que a avença foi regularmente cumprida. Constata-se que as restrições
patrimoniais já foram retiradas anteriormente. Custas processuais remanescentes, se existentes,
dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Acautelem-se em secretaria pelo prazo de trinta dias,
aguardando manifestação. Inexistindo manifestação, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Publique-se e
registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Garrafão do Norte, 25 de outubro de 2020.
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00011939120168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020---VITIMA:J. A. V. DENUNCIADO:EDINALDO SIQUEIRA DE
MEDEIROS Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:LUCIVANIA TOME VIEIRA. úPROCESSO Nº
0001193-91.2016.8.14.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando o trânsito em julgado do feito, e
cumpridas as determinações da sentença condenatória, expeça-se a Guia Definitiva de execução da pena,
cadastrando-a no sistema SEEU, fazendo o feito conclusivo eletronicamente. 2. Em seguida, dê-se baixa
e arquivem-se os presentes autos. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ
HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00004646520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE FELIX
NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO EDSON DAS CHAGAS CONCEICAO
DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:DIONE ASSUNCAO CARVALHO GIL
Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:HILTON MARIANO ARAUJO SILVA DENUNCIADO:MARDONES DOS SANTOS
MARTINS Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR
DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS. úPROCESSO Nº 0000464-
65.2016.8.14.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Analisando a defesa preliminar dos réus DIONES e
MARDONES, não vislumbro elementos para suas absolvições sumárias, impondo-se o prosseguimento do
feito com realização da instrução processual. 2. Deste modo, designo audiência de instrução para o dia
28/01/2021, às 10:00hs, para interrogatório dos acusados. Eventualmente poderão ser prestados
esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. 3. Todas
as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes,
impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde
que imprescindíveis. 4. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de
vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de
um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será

concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 5. Intimem-se pessoalmente os réus, para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor dos réus via DJE, cadastrando-o no sistema LIBRA, se ainda não tiver sido feito. Garrafão do Norte, 23/10/2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00007239420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020---VITIMA:D. M. A. DENUNCIADO:MARCOS VANDIR DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:VALDECI DA SILVA E SILVA TESTEMUNHA:MARIA ROZANGELA SALES DA COSTA TESTEMUNHA:FRANCISCO CLAUDIR DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA AURICELIA VENCESLAU DOS SANTOS. úPROCESSO Nº 0000723-94.2015.8.14.0109. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Intime-se a advogada signatária da petição de fls. 50/51 para juntar procuração no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à comarca de Paragominas objetivando o interrogatório do acusado, observando-se o endereço constante na petição de fls. 50/51, instruindo a carta com os documentos necessários. 3. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando a devolução da deprecata. 4. Findo o prazo ou devolvida a carta, conclusos. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00007678920108140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. M. N. S. DENUNCIADO:AZARIAS AMERICO DO NASCIMENTO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:TABITA AMERICO DO NASCIMENTO SILVA TESTEMUNHA:DAVI AMERICO DO NASCIMENTO SILVA TESTEMUNHA:RONISON SOUZA SILVA. úPROCESSO Nº 0000767-89.2010.8.14.0109 AÇÃO PENAL ACUSADO: AZARIAS AMÉRICO DO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal que tem como acusado AZARIAS AMÉRICO DO NASCIMENTO SILVA, pela prática do delito de lesões corporais seguidas de morte. No curso da instrução processual constatou-se que o acusado já é falecido, conforme documento de fl. 80/80v, tendo o representante do Ministério Público pugnano pela extinção da punibilidade do acusado em decorrência de sua morte. Nos termos da legislação penal vigente, a morte do agente extingue a punibilidade deste, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, e à luz do documento de fl. 44, declaro extinta a punibilidade do acusado AZARIAS AMÉRICO DO NASCIMENTO SILVA, pelo seu falecimento. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00006487920208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. úPROCESSO Nº 0000648-79.2020.8.14.0109. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Cls. 1. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 09/02/2021 às 09:30hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) Transação Penal. 2. CITE-SE e INTIME-SE o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via Carta Precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 22 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00007033020208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:K. G. O. . úPROCESSO Nº 0000703-30.2020.8.14.0109. INQUÉRITO POLICIAL. Cls. 1. Verifica-se que foi juntada aos autos certidão informando sobre eventuais benefícios processuais penais pelo indiciado. 2. Deste modo, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP, vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar Acordo de Não Persecução Penal firmado com o indiciado e seu defensor. Garrafão do Norte, 23 de outubro de

2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00015422620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 25/10/2020---REQUERENTE:MARIA LUCIANE MACIEL DA SILVA Representante(s):
OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO:M. S. C.
REQUERIDO:J. M. S. C. . úPROCESSO Nº 0001542-26.2018.8.14.0109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.
1. Deixo de conhecer do segundo parágrafo da petição de fl. 92, por claramente desconexo com o feito.
2. Certifique-se o trânsito em julgado do feito. 3. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-
se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 23 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ
HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00042031220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Cumprimento
de sentença em: 27/10/2020---REQUERENTE:ANTONIO DE PAULO COSTA ROCHA Representante(s):
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
CETEM SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO)
OAB 422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Ficam INTIMADOS a parte
autora e seu advogado, para recebimento dos ALVARÁS JUDICIAIS, expedidos e assinados em
23/10/2020. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível
em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em
caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme
Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020. LUCIANO JANSEN
PEREIRA Analista Judiciário

PROCESSO:00016058020208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Embargos de
Terceiro Cível em: 25/10/2020---EMBARGANTE:RAYAN WILLAMS SANTOS MARQUES
Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
EMBARGADO:JOACY RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE
SOUZA (ADVOGADO) . úPROCESSO Nº 0001605-80.2020.8.14.0109 EMBARGOS DE TERCEIROS
Cls. 1. Nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC, intime-se a parte embargante, através de seu(sua)
advogado(a) e via Diário Eletrônico, para que se manifeste em réplica, no prazo de quinze dias. 3. Findo o
prazo para resposta, conclusos. Garrafão do Norte, 25 de outubro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA
Juiz de Direito

PROCESSO:00032533720168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO BRAGA
JUSTINO DENUNCIADO:ANTONIO JEAN ALVES FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:JOSE ADOMAR
SOUZA FARIAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como
relatório o constante nos autos. Mantenho para o acusado ANTÔNIO JEAN a suspensão processual por
um prazo de dois anos, aplicando ao réu as condições previstas acima, pelo período de prova. Fica ciente
o réu que o não cumprimento da pena ou a reincidência em infração penal causará a revogação da
suspensão processual e a retomada do curso do processo. Intimados em audiência os presentes. Ciente o
representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 21/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA juiz de
Direito

PROCESSO:00045861920198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução da

Pena em: 21/10/2020---APENADO:JENIVALDO XAVIER DE QUEIROZ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:
?Oficie-se a Secretaria ao Diretor da Escola Municipal João Linhares, neste município de Garrafão do Norte, apresentando o condenado, informando sobre as condições de cumprimento da pena e solicitando que acompanhe o cumprimento rementendo a este Juízo a frequência da apenada quando no término do cumprimento da pena. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de dois meses, aguardando o término do prazo para cumprimento da pena. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 21/10/2020 CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO:00006321420098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910009867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:REGINALDO ALVES DE SOUSA REQUERIDO:ADEMAR MARTINS DA CUNHA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26744 - ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Fica INTIMADO o requerido, ADEMAR MARTINS DA CUNHA, por meio de seus advogados constituídos, para o recebimento dos três primeiros boletos do parcelamento da dívida deferido no despacho de fl. 335 do feito, os quais podem ser recebidos em Secretaria ou consultados e impressos no sistema LIBRA. Garrafão do Norte, 27 de outubro de 2020. LUCIANO JANSEN PEREIRA Analista Judiciário

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO MANUTENÇÃO DA POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO: 0001949-58.2019.8.14.0089

AUTOR: OSVALDO NOBRE FERREIRA

ADVOGADO: FLÁVIO RODRIGUES VIEGAS OAB/PA 26559

REQUERIDO: ORISVALDO EVANGELISTA PINHEIRO

ADVOGADO: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872

Fica intimada o autor, por seu advogado Dr. Flávio Rodrigues Viegas, para que no prazo legal, apresente a réplica, nestes autos cíveis acima identificado.

Melgaço/PA, 23 de outubro de 2020.

Marystella M. Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 3º - CJRMB e 006/2006- CJCI.

PROCESSO Nº 0002970-69.2019.8.14.0089

AÇÃO ALIMENTOS

Requerente: MANOEL DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimado o Advogado BRUNO ARANHA E MARANHÃO (OAB nº 5931561) para patrocinar a defesa do Requerente MANOEL DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS durante toda a instrução processual até a sentença. Tendo em vista uma audiência Para o dia 06 /11/2020 as 10:45, no Fórum da Comarca de Melgaço, sito à Rua 12 de Outubro, 336, Centro, para audiência de Instrução e Julgamento

Melgaço, 27/10/2020.

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

De ordem do MM Juiz

SENTENÇA Visto os autos,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida contra o possível agressor.

A ofendida, conforme certificado nos autos, fls. 17, declarou que não tem mais necessidade das medidas protetivas impostas.

Concedidas as medidas, o Ministério Público requereu a extinção do processo por ter a medida cautelar atingido seu objeto (fls. 18v).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar e, como tal, não podem se prolongar infinitamente no tempo sob pena de violar direitos constitucionalmente assegurados ao agressor.

Pelo contrário, tem duração temporal limitada, tratando-se de uma medida provisória, visando eminentemente garantir a efetividade da ação principal, através do resguardo da integridade física e psicológica da ofendida até decisão final.

Não havendo Ação Penal correlata à concessão de medidas protetivas de urgência não pode se perpetuar ao longo do tempo.

Sobre o tema, destaco:

APELAÇÃO CRIMINAL. NATUREZA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERPETUAÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A finalidade das medidas de proteção é a de evitar eventual irreparabilidade de dano ou lesão a direito da ofendida, com vistas a garantir-lhe a integridade até a definição do direito supostamente violado, no julgamento final do processo principal. 2. Nos procedimentos regulados pela 11.340/06, a natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade das medidas de proteção concedidas, já que a cautelar somente subsiste enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela virtual ou concreta do processo penal de condenação pela prática de violência doméstica". (ACr nº 1.0024.09.549644-4/001 - Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac - Data do julgamento: 03/12/2013 - Data da publicação da sumula - 12/12/2013).

Ante o exposto, ante a manifestação da ofendida e do Ministério Público, não havendo qualquer Ação Penal atinente ao feito para fins de apuração de suposta prática de violência doméstica, nos termos do art. 309 do CPC, DECLARO CESSADOS OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NOS PRESENTES AUTOS E EXTINGO O PRESENTE PROCEDIMENTO.

Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas.

Intime-se as partes (agressor e ofendida), com a publicação desta decisão no DJE. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/06.

Após trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Melgaço, em 18 de dezembro de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

Proc. 0004464-71.2016.814.0089 ; ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

REQUERENTE: SERGIO VASCONCELOS DE AQUINO

ADV.: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 20864-A

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER S/A

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM OAB/RJ 62.192

BANCO BRADESCO S/A

ADV.: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI OAB/SP 257.220

SENTENÇA

Visto os autos,

Trata-se de **AÇÃO DE ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO / NEGÓCIO JURÍDICO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO**, movida por **SERGIO VASCONCELOS DE AQUINO** em face do **BANCO BRADESCO S.A e BANCO SANTANDER S.A**

Fora determinada a intimação do Advogado do requerente para se manifestar acerca do atual endereço do mesmo (fls.280). Contudo, o patrono atravessou petição às fls.283, informando que não conseguiu localizar o autor e requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC).

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.

Sem custas.

Intimem-se a parte apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízos e em respeito ao princípio da economia processual.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa no Sistema Libra.

Melgaço, 25 de março de 2020

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

PROCESSO Nº: 0000307-94.2012.814.0089 ¿ EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MELGAÇO

PROCURADOR: FLÁVIO RODRIGUES VIEGAS OAB/PA 26559

SENTENÇA

Visto os autos,

Trata-se de Execução Fiscal em que o exequente requereu a **EXTINÇÃO** do processo em face do adimplemento do devedor (fl. 54v).

Considerando que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39, Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal ¿ LEF).

Do mesmo modo, considero que a execução fiscal é atribuição da Fazenda Pública competente a apurar o interesse público envolvido, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no inciso II, artigo 924 c/c inciso I, artigo 487, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Cuida-se de decisão que apenas reconhece a extinção do processo, não se configurando as hipóteses do artigo 496, Código de Processo Civil, deixo de interpor recurso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas pelos Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando BAIXA no Sistema Libra.

Melgaço/PA, 14 de julho de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Comarca de Melgaço

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800512-93.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: NEY ALEX DOS SANTOS DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: LECIVAL DA SILVA LOBATO OAB: 9042/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800512-93.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: NEY ALEX DOS SANTOS DUTRA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**Recebido no Plantão Judiciário.**

NEY ALEX DOS SANTOS DUTRA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., tendo pleiteado a concessão de tutela de urgência a fim de obter a transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome do locador, uma vez que o imóvel é destinado a locação, bem como que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em virtude dos débitos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, não há nenhum óbice à apreciação do pedido formulado pela autora a título de tutela de urgência, vez que entendo que se trata de providência de natureza cautelar, pois serve à tutela do processo e não à tutela do direito. Neste caso, os requisitos para a concessão do pedido formulado são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o *periculum in mora* resta demonstrado, ante a possível impossibilidade do Requerente adimplir as faturas em aberto, ante ao contexto em que se apresenta o caso.

Por outro lado, o *fumus boni iuris* também está presente por força do disposto no Código Consumidor, expresso em seus artigos 39, X e 42 que dispõe das práticas comerciais abusivas e acerca da cobrança de dívidas do consumidor de serviço.

Afigura-se lícito concluir, nesse momento, o deferimento liminar, de natureza cautelar, com o fim de

determinar a transferência da titularidade, sem, entretanto, anular os débitos preexistentes.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, por entender que encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, e em consequência determino: a transferência, no prazo de 72h (setenta e duas horas), da titularidade da conta contrato nº 14743995, para o nome de NEU ALEX DOS SANTOS DUTRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado a R\$ 5.000,00. Determino ainda, que a requerida suspenda **IMEDIATAMENTE** qualquer manobra ou ato no sentido de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do reclamante, e/ou, caso já tenha sido efetivado o corte de energia elétrica, deverá a reclamada restabelecer a energia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acaso o corte tenha sido efetivado em decorrência das faturas anteriores à transferência de titularidade.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para **o dia 30/11/2020, às 09:00 h.**

CITE-SE a parte requerida, cientificando-a que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Tucumã/PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Tucumã

PAULO RODRIGUES DE SÁ JUNIOR

Assessor de Juiz Plantonista

Número do processo: 0800577-88.2020.8.14.0062 Participação: REPRESENTANTE Nome: VALBEANE GOMES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MAURO DE OLIVEIRA LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº. 0800577-88.2020.8.14.0062

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Recebido no Plantão Judiciário.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas em face de MAURO OLIVEIRA LOPES em favor de VALBEANE GOMES DA COSTA.

A vítima relatou que o seu ex-companheiro ameaçou matá-la por não aceitar o fim do relacionamento, que deseja representar por medidas protetivas.

Sucintamente relatado.

Decido.

Analisando os autos, observo que o requerimento deve ser deferido.

Assim refiro porque as provas dos autos constantes indicam a necessidade de serem aplicadas as medidas postuladas, uma vez que existe demonstração de constrangimento psicológico contra a ofendida, a qual confirmou tais fatos por ocasião de seu comparecimento a DEPOL, visando resguardar sua integridade física, situação que deve ser analisada com cautela, ante o risco que a vítima corre por conta das condutas praticadas pelo ofensor (ex-companheiro).

Ressalta-se que a ofendida sofre violência de gênero, porque o agressor é seu ex-companheiro, incidindo na esfera de proteção da lei Maria da Penha. Nesta linha de pensamento, Capez descreve a violência doméstica contra as mulheres:

“[...]A violência contra a mulher tem outra feição, na maioria das vezes o episódio agudo e mais grave da violência é o fim de linha de uma situação crônica, insidiosa, que aos poucos foi desmontando as defesas das vítimas até deixá-la completamente à mercê do agressor, sem condições até de pedir ajuda. A violência nas relações de casal, nas relações afetivas, íntimas, no interior das famílias, expressa dinâmicas de afeto/poder, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação” (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006*)

Na presente situação, verifico que a convivência dos envolvidos não é nada harmoniosa.

Os fatos narrados revelam o comportamento agressivo do requerido e, por conseguinte, a necessidade de que este não tenha qualquer tipo de contato e/ou aproximação com a ofendida, bem como com a família desta.

O receio da requerente de sofrer atentados contra sua integridade física por parte de seu ex-companheiro e intenção de restabelecer a estabilidade de seu lar justificam o deferimento das medidas pleiteadas.

Assim sendo, com base no art. 18, I, da Lei nº 11.340/06, determino, até ulterior deliberação:

- 1. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06);**
- 2. Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, “b”, da Lei n. 11.340/06);**
- 3. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, “c”, da Lei nº 11.340/2006);**

4. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

5. suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Cientifique-se o agressor que o não cumprimento de qualquer das medidas impostas acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA por desobediência à ordem judicial e para resguardar a integridade da vítima. (Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.)

Notifique-se a vítima requerente nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.340/06.

Oficie-se à autoridade policial para a adoção das devidas providências.

Dê vistas dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 18, III, da Lei nº 11.340/06.

SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO, conforme Provimento nº. 003/2009-CJCI, devendo ser observado pelo senhor oficial de justiça a necessidade de utilizar força policial no cumprimento da medida, caso necessário, devendo para tanto, ser intimada primeiramente a vítima, tendo em vista que esta poderá informar com precisão do endereço do representado, bem como de intimação da vítima.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Tucumã – PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Tucumã
PAULO RODRIGUES DE SÁ JUNIOR

Assessor de Juiz Plantonista

Vítima: VALBEANE GOMES DA COSTA, RUA CRISTALINA, S/N, BIQUINHA, TELEFONE: (94) 99217-5964

Investigado: MAURO DE OLIVEIRA LOPES, RUA CRISTALINA, S/N, PRIMEIRA CASA DE PORTAO VERMELHO, BIQUINHA, TUCUMÃ, TELEFONE: (62) 99617-1701.

Número do processo: 0800767-22.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800767-22.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ANELITA MIRANDA DOS SANTOS

REQUERIDO: DORILENE DOS ANJOS DOS SANTOS

DESPACHO

Como requer o Ministério Público Estadual, proceda-se com a realização de estudo social do caso.

Com o estudo social, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Tucumã (PA), 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800826-73.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: W. F. G.
Participação: ADVOGADO Nome: ELISIANE ARAUJO SALGADO OAB: 27497/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. D. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800826-73.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: WALDEIR FERREIRA GARCIA

REQUERIDO: ELENICE DE ABREU SOUZA

DESPACHO.

Processe-se com isenção de custas, e em segredo de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido de guarda provisória, após a realização de estudo social.

Indefiro por ora o pedido de citação por edital uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização da parte requerida, já que tal requisito é essencial sob pena de ulterior alegação de nulidade do processo (art. 256, §3º do CPC).

Intime-se o Requerente via publicação, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.

Serve o presente como mandado de citação/intimação.

Tucumã/PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800590-87.2020.8.14.0062 Participação: EMBARGANTE Nome: GILDEAN PEREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA DANTAS SENA OAB: 23093-B/PA Participação: EMBARGADO Nome: JOAO EUSTAQUIO SATURNINO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800590-87.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EMBARGANTE: GILDEAN PEREIRA DIAS

EMBARGADO: JOAO EUSTAQUIO SATURNINO

DESPACHO

Rh,

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, artigo 920, inciso I), inclusive sobre a possível ocorrência de prescrição (art. 9º do NCPC).

Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).

Tucumã/PA, 22 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800582-13.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: I. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. F. D. S. N.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800582-13.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ISABEL BERNARDES GERMANO

REQUERIDO: HONORATO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

DESPACHO:

Intime-se a autora através de seu Procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de abertura de conta bancária para depósito dos valores de pensão alimentícia.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

Tucumã/PA, 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800246-09.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: LEONAN RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAGHILA CRIS MENDES SOARES SILVA OAB: 8928/TO Participação: REQUERIDO Nome: LEODSON SILVA AMARANTES Participação: REQUERIDO Nome: RAIOLANE CRUZ DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: LAYSA CRUZ DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800246-09.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: LEONAN RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: LEODSON SILVA AMARANTES, RAIOLANE CRUZ DA SILVA, LAYSA CRUZ DA SILVA

DESPACHO.

Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca da CITAÇÃO da parte requerida.

Após, conclusos para análise do pedido ID nº 20576366.

Tucumã/PA, 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800568-29.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ALVES & BORGES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA OAB: 6636/TO Participação: REU Nome: CL E TAVARES MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800568-29.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ALVES & BORGES LTDA

REU: CL E TAVARES MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO.

1. Recebo a inicial.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701).

4. No prazo anteriormente assinalado, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º).3

5. Serve o presente como mandado.

6. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos.

Tucumã/PA, 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800585-65.2020.8.14.0062 Participação: DEPRECANTE Nome: B. T. D. B. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP
Participação: DEPRECADO Nome: A. D. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0800585-65.2020.8.14.0062

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

DEPRECADO: AGENOR DAMASCENO GOMES

DESPACHO

Recebido no Plantão Judiciário.

Nos termos do art. 22, e parágrafos, da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018- GP/VP, as custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais, pedidos de parcelamento ou pagamento de custas ao fim do processo. Ainda, as custas iniciais deverão ser emitidas após o protocolo da petição inicial, no Sistema PJe, através do link disponível no portal TJPA, informando-se o número do processo protocolizado.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Findo o prazo, autos conclusos.

Tucumã/PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Tucumã

PAULO RODRIGUES DE SÁ JUNIOR

Assessor de Juiz Plantonista

Número do processo: 0800565-74.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: LEIA FERNANDES BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO Participação: REQUERENTE Nome: CLARISE BRANDAO BARELLA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL BRANDAO BARELLA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA BRANDAO BARELLA FAVARO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800565-74.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: LEIA FERNANDES BRANDAO, CLARISE BRANDAO BARELLA, RAFAEL BRANDAO BARELLA, LARISSA BRANDAO BARELLA FAVARO

DESPACHO.

Recebo a inicial, pois presentes os requisitos autorizadores.

Defiro o benefício da justiça gratuita, haja vista que a parte autora comprovou nos autos ser hipossuficiente, na forma da lei.

Proceda-se imediatamente com a busca de contas bancárias em nome do falecido, via sistema SISBAJUD.

Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para sentença

Tucumã/PA, 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800514-63.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: YCARO GOUVEIA RIBEIRO OAB: 40453/GO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800514-63.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO.

1. Intime-se a parte requerente pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

2. Em havendo interesse no prosseguimento do feito deve a parte requerente, no prazo anteriormente assinalado, indicar e fundamentar o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Tucumã/PA, 23 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800584-80.2020.8.14.0062 Participação: DEPRECANTE Nome: B. T. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: DEPRECADO Nome: A. D. G.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800584-80.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

DEPRECANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DEPRECADO: AGENOR DAMASCENO GOMES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Recebido no Plantão Judiciário.

1. À UNAJ para cálculo das custas, conforme Art. 12, §2º da Lei nº. 8.328/2015.
2. Intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o pagamento, ao Oficial de Justiça para cumprimento.
3. Não sendo recolhido às custas, devolva-se a referida carta precatória.

Tucumã/PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Tucumã

PAULO RODRIGUES DE SÁ JUNIOR

Assessor de Juiz Plantonista

Número do processo: 0800489-50.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: WILTON RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800489-50.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: WILTON RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

R. Hoje.

Recebo a petição inicial, e defiro o pedido de justiça gratuita;

Indefiro, por ora, o pedido de retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, pois o requerente sequer apresentou comprovante de negativação, e ainda, por não haver prova inequívoca nos autos de que o valor a ser depositado pelo réu corresponde ao valor total da dívida, portanto, **ausente a evidência da probabilidade do direito alegado**, requisito autorizador para concessão da tutela de urgência, nos termos do *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito, conforme o art. 542, I, do CPC.

Após, cite-se o réu para vir ou mandar receber a quantia oferecida no respectivo depósito ou oferecer resposta;

A contestação deverá ser oferecida, sob sanção da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação;

Para o caso de aceitação do valor consignado, fixo os honorários em 10% do valor do depósito.

O valor dos honorários e as custas serão deduzidos da importância devida ao consignado.

Com a resposta, autos conclusos;

Intime-se. Cumpra-se.

Tucumã/PA, 24 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800431-81.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. D. D. C. D. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

SEGUE EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Número do processo: 0800590-87.2020.8.14.0062 Participação: EMBARGANTE Nome: GILDEAN PEREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA DANTAS SENA OAB: 23093-B/PA Participação: EMBARGADO Nome: JOAO EUSTAQUIO SATURNINO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800590-87.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EMBARGANTE: GILDEAN PEREIRA DIAS

EMBARGADO: JOAO EUSTAQUIO SATURNINO

DESPACHO

Rh,

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (NCPD, artigo 920, inciso I), inclusive sobre a possível ocorrência de prescrição (art. 9º do NCPD).

Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).

Tucumã/PA, 22 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800392-50.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS ALVES DOS REIS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REQUERIDO Nome: POLIANY CRISTINA CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: Eudorcia da Silva Cunha

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Acessão]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

22 de outubro de 2020

Nome: RUBENS ALVES DOS REIS FILHO
Endereço: concordia, 29, boa esperança, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: POLIANY CRISTINA CUNHA
Endereço: concordia, 46, BOA ESPERANÇA, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: Eudorcia da Silva Cunha
Endereço: concordia, 46, Endereço da subrinha pois Eudorcia mora na Espanha, BOA ESPERANÇA, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

0800392-50.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: RUBENS ALVES DOS REIS FILHO

REQUERIDO: POLIANY CRISTINA CUNHA, EUDORCIA DA SILVA CUNHA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 de outubro de 2020, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente a Analista Judiciária e Conciliadora Judicial Port. 01/2019 G.J. que ao final subscreve. Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Pedro Enrico de Oliveira.

Constataram-se a ausência das partes. Presente a advogada da requerente, Dra. Irene Sousa Caldas.

DELIBERAÇÃO: dada a palavra à advogada da parte requerente, esta se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, requeiro a desistência da ação.

Tendo em vista que a parte demandante requereu a desistência da ação e que o réu ainda não fora citado aplica-se ao caso o disposto no artigo 485, VIII, do NCPC. **Decido.** Posto isso, **EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com lastro no pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII do NCPC. Sem custas e honorários em razão dos benefícios da gratuidade judiciária. **Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos independentemente de nova conclusão.** Cumpra-se. Nada mais havendo, o M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,.....(Sara Cristina Rodrigues de Freitas, Mat.160750), digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800593-42.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: W. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 7825/GO Participação: REQUERENTE Nome: A. P. F. G. D. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAES OAB: 7825/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Endereço: Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro –CEP 68.385-000 –fone/Fax (094)3433 – 1073

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. XI, do Provimento 006/2006, da CJCI do TJE/PA, INTIME-SE a requerente para que proceda o recolhimento das custas judiciais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020.

MANOEL VARGAS LUCINDO

Diretor de Secretaria – Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCJ

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0800592-57.2020.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: DENILSON SANTIAGO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON SANTIAGO SOARES OAB: 6618/TO Participação: EXECUTADO Nome: A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800592-57.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: DENILSON SANTIAGO SOARES

EXECUTADO: A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- 1.Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
- 2.Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 3.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
- 4.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 5.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

6.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

7.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

8.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

10.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

12.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

13.Cumpra-se com as cautelas necessárias.

14.Serve a presente como mandado.

Tucumã/PA, 27 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800591-72.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: EXPEDITO ALVES VIDGAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Endereço: Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro –CEP 68.385-000 –fone/Fax (094)3433 – 1073

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. XI, do Provimento 006/2006, da CJCI do TJE/PA, INTIME-SE a requerente para que proceda o recolhimento das custas judiciais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tucumã-PA, 26 de outubro de 2020.

MANOEL VARGAS LUCINDO

Diretor de Secretaria – Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

PROCESSO: 0001131-32.2015.8.14.0062. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Requerente: MARLI MARCELO GONÇALVES. Advogada do Requerente: Dra. IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA, inscrita na OAB/PA 8329. Requerido: GILVAN MARCELO GONÇALVES. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas finais, boleto nº: 2020211553, para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 e CJRMB.

ROCESSO: 0000932-17.2011.8.14.0062. AÇÃO REDIBITÓRIA. Requerente: MÁRCIO ALVES FERREIRA. Requerido: HP-HEWLETT-PACKARD BRASIL S/A. Advogado do Requerido: Dr. GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, inscrito na OAB/PA 12.724. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte REQUERIDA para o recolhimento das custas finais, boleto nº: 2020209997, para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 e CJRMB.

PROCESSO: 0000134-20.2013.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Advogado do Requerente: Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA, inscrito na OAB/SP 231.747. Requerido: RAQUEL MONTEIRO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 15 (quinze) dias, boleto nº: 2020211533. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 e CJRMB.

PROCESSO: 0001501-79.2013.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado do Requerente: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO, inscrito na OAB/PA15.101-

A. Requerido: COMERCIAL DISTRIBUIDORA ANAPOLINA LTDA. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 15 (quinze) dias, boleto nº: 2020211040. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

PROCESSO: 0000532-98.2012.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado do Requerente: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO, inscrito na OAB/PA15.101-A. Requerido: HUDSON RAIMUNDO SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 15 (quinze) dias, boleto nº: 2020210856. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

PROCESSO: 0131399-77.2015.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado do Requerente: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO, inscrito na OAB/PA15.101-A. Requerido: ATACADAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MENOR PREÇO LTDA. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 15 (quinze) dias, boleto nº: 2020210865. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

PROCESSO: 0000200-25.2008.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A. Advogado do Requerente: Dra. STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, inscrita na OAB/PR 53.612. Requerido: LEONARDO BORGES DE MENEZES e DULCE SANTANA DE MENEZES. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 15 (quinze) dias, boleto nº: 2020210511. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

PROCESSO: 0000267-65.2012.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado do Requerente: Dr. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, inscrito na OAB/SP 31.618. Requerido: NATHANAELI DE SOUZA COSTA. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada se opor do Magistrado, intime-se a parte AUTORA para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de quinze dias, boleto nº: 2020211070. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 27 de outubro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI, c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

Número do processo: 0800129-04.2020.8.14.0002 Participação: INTERESSADO Nome: EZIVAN DE FREITAS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MADALENA MACEDO SANCHES OAB: 4160/AP Participação: INTERESSADO Nome: DEYSE LEAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800129-04.2020.8.14.0002**

REQUERENTE: **EZIVAN DE FREITAS NUNES**

INTERDITANDA: **DEYSE LEÃO TEIXEIRA**

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial, a Requerente apresentou PARCIALMENTE documentos solicitados. Deixou de apresentar instrumento de procuração outorgada pelo Requerente à sua procuradora e comprovante de residência do requerente.

Como é cediço, a parte requerente deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, não sendo admissível postular em juízo sem procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do CPC.

Tais as circunstâncias, NOTIFIQUE-SE novamente a advogada MADALENA MACEDO SANCHES, OAB/AP 4160, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência e instrumento de procuração outorgado pelo requerente **EZIVAN DE FREITAS NUNES** e habilitando a referida advogada a praticar os atos do processo, conforme artigo 105 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, PROMOVA-SE a retificação do assunto principal do processo, para que passe a constar como "Ação de Interdição".

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Afuá (PA), 24 de outubro de 2020.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800132-56.2020.8.14.0002 Participação: INTERESSADO Nome: ROSINALDO LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MADALENA MACEDO SANCHES OAB: 4160/AP Participação: INTERESSADO Nome: MARIVALDO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800132-56.2020.8.14.0002**

REQUERENTE: ROSINALDO LOPES DA SILVA

INTERDITANDO: MARIVALDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial, o Requerente apresentou cópias dos documentos solicitados, porém deixou de apresentar instrumento de procuração outorgada pela Requerente à sua procuradora.

Como é cediço, a parte requerente deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, não sendo admissível postular em juízo sem procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do CPC.

Tais as circunstâncias, NOTIFIQUE-SE novamente a advogada MADALENA MACEDO SANCHES, OAB/AP 4160, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgado pelo requerente ROSINALDO LOPES DA SILVA e habilitando a referida advogada a praticar os atos do processo, conforme artigo 105 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, PROMOVA-SE a retificação do assunto principal do processo, para que passe a constar como "Ação de Interdição".

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Afuá (PA), **24** de **outubro** de **2020**.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800161-09.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. Ó. E. S. D. M. - A. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. N. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO **0800161-09.2020.8.14.0002**

DEPRECANTE: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPA - AP

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[A. D. S. B. - CPF: 058.636.422-62 (REQUERENTE), JOANA FREITAS DE SOUZA - CPF: 679.751.272-72 (REPRESENTANTE), ANTONIO NUNES BARREIRO (REQUERIDO)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) R.H.

2) CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo como mandado, podendo a diligência ser realizada por qualquer meio hábil, inclusive por meio eletrônico (email) ou telefônico.

3) Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado/ofício para o seu devido cumprimento.

4) Cumprida a diligência deprecada, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, após as providências de estilo.

Afuá (PA), **23 de outubro de 2020.**

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800160-24.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DE MACAPA/AP Participação: DEPRECADO Nome: VARA UNICA DE AFUA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BATISTA DA PAIXAO SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTÓRIO SANTA JULIA DO JURUPARI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO **0800160-24.2020.8.14.0002**

DEPRECANTE: 5ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DE MACAPA/AP

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[MARIA BATISTA DA PAIXAO SILVA - CPF: 180.840.872-15 (REQUERENTE), CARTÓRIO SANTA JULIA DO JURUPARI (TERCEIRO INTERESSADO)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) R.H.

2) CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo como mandado, podendo a diligência ser realizada por qualquer meio hábil, inclusive por meio eletrônico (email) ou telefônico.

3) Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado/ofício para o seu devido cumprimento.

4) Cumprida a diligência deprecada, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, após as providências de estilo.

Afuá (PA), **23 de outubro de 2020.***- Assinado Digitalmente -***ERICK COSTA FIGUEIRA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800164-61.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. P. V. C. D. S. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. O. M. Participação: REQUERENTE Nome: S. M. B. Participação: REQUERIDO Nome: S. C. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO **0800164-61.2020.8.14.0002**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SANTANA AP

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[SAMARA DE OLIVEIRA MAMEDE - CPF: 015.365.662-09 (REPRESENTANTE), SAMUEL MAMEDE BARBOSA (REQUERENTE), SALOMAO COSTA BARBOSA - CPF: 030.189.872-33 (REQUERIDO)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) R.H.

2) CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo como mandado, podendo a diligência ser realizada por qualquer meio hábil, inclusive por meio eletrônico (email) ou telefônico.

3) Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado/ofício para o seu devido cumprimento.

4) Cumprida a diligência deprecada, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, após as providências de estilo.

Afuá (PA), 23 de outubro de 2020.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800158-54.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: VARA UNICA DE AFUA Participação: REQUERENTE Nome: IVALDO CORREA DA COSTA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTÓRIO SANTA JULIA DO JURUPARI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO 0800158-54.2020.8.14.0002

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ AP

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[IVALDO CORREA DA COSTA - CPF: 432.938.912-68 (REQUERENTE), CARTÓRIO SANTA JULIA DO JURUPARI (TERCEIRO INTERESSADO)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) R.H.

2) CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo como mandado, podendo a diligência ser realizada por qualquer meio hábil, inclusive por meio eletrônico (email) ou telefônico.

3) Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado/ofício para o seu devido cumprimento.

4) Cumprida a diligência deprecada, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, após as providências de estilo.

Afuá (PA), 23 de outubro de 2020.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0000385-92.2011.8.14.0002 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE AFUA Participação: ADVOGADO Nome: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR OAB: 428-B/AP Participação: REU Nome: MIGUEL SANTANA DE CASTRO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MIGUEL SANTANA DE CASTRO, ex-prefeito do Município de Afuá – PA, com o objetivo de que o mesmo seja responsabilizado de acordo com a LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Consta da inicial que o Tribunal de Contas dos Municípios reprovou parcialmente as contas prestadas pelo requerido referentes ao exercício de 2000, gerando a Resolução 7.462, de 04/03/2004.

Em razão das irregularidades nas contas, o Ministério Público entende que o requerido infringiu o disposto no art. 10 da Lei de Improbidade e requer que o mesmo seja condenado às sanções do art. 12, II da mesma lei.

A ação foi distribuída em 01/07/2011, o requerido foi notificado para apresentar manifestação preliminar (Num. 13006463 - Pág. 4), mas não o fez, sendo a ação recebida e determinada a citação (Num. 13006463 - Pág. 6 e 7).

O requerido foi citado (Num. 13006463 - Pág. 10), mas não apresentou contestação (Num. 13006463 - Pág. 12).

Em Num. 13006464 - Pág. 9 consta certidão informando que o requerido faleceu em 22/06/2014, conforme certidão de óbito Num. 13006464 - Pág. 10.

Na sequência, abri vistas ao Ministério Público para que se manifestasse, tendo este requerido a habilitação nos autos dos herdeiros do requerido (GIORDANO SANTANA, GIOVANA SANTANA, NATANA SANTANA e TEREZA SANTANA).

Determinei a intimação dos herdeiros, os quais não se manifestaram.

Nada mais havendo, os autos vieram conclusos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a presente ação foi proposta com o objetivo específico de responsabilizar o requerido por irregularidades em contas prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Inicialmente, anoto que não há notícias nos autos de que o acórdão que rejeitou as contas e condenou o requerido a ressarcir o erário tenha sido objeto de recurso, de onde se pode presumir que ocorreu a inscrição em dívida ativa e, subsequentemente, foi proposta ação executiva para cobrança dos valores.

Dito isso, pontuo que a questão em exame neste momento processual diz respeito à possibilidade de que os sucessores do requerido sejam admitidos no polo passivo da presente ação e, para tanto, é indispensável uma reflexão sobre a natureza da ação de improbidade.

A ação de improbidade administrativa, apesar de não raro ser denominada como “ação civil pública por improbidade administrativa”; de nela ser possível condenar o responsável pelo ato ímprobo ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo causado ao patrimônio público; e de constar no art. 37, § 4º, da Constituição Federal que as penas para os atos de improbidade são aplicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”, não é uma ação de natureza exclusivamente civil.

Efetivamente. Enquanto nas Ações Cíveis Públicas a condenação redundava na imposição de obrigações de fazer, de não fazer ou de pagar valores, na Ação de Improbidade tem-se restrições a direitos fundamentais, destacando-se a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

Desse modo, embora a ação de improbidade não comporte a possibilidade de imposição de pena de restrição à liberdade de locomoção, a sentença condenatória possui conteúdo penal, pois não se restringe à constrição do patrimônio, atingindo direitos que são condições de possibilidade ao exercício da plena cidadania.

Se na ação de improbidade administrativa é aplicada pena dessa envergadura, o fato de também derivar preceito indenizatório da sentença não descaracteriza essa natureza sancionatória, até porque as sentenças penais também geram esses mesmos efeitos patrimoniais. Sendo igualmente importante ressaltar que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, ao mencionar a cláusula “sem prejuízo da ação penal” apenas enfatizou que a condenação do agente pelo mesmo fato ao cumprimento de pena restritiva de liberdade não constitui bis in idem.

Se a ação de improbidade visa aplicar pena e se essa sanção é cível (patrimonial) e penal (suspensão de direitos políticos), sua disciplina e delineamento exige que sejam observados os princípios que delimitam a intervenção penal, uma vez que estes são critérios orientadores e ordenadores da interpretação das leis e estabelecem as condições de possibilidade para a aplicação de restrições a direitos individuais.

Considerando a natureza da ação de improbidade, há que se fazer um necessário recorte temporal no disposto no art. 8º da LIA, que prevê que “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”.

Em uma interpretação literal, o artigo menciona as cominações da referida lei, mas ressalva que essa responsabilidade é exclusivamente patrimonial e não pode superar o limite do valor da herança, dada a impossibilidade de transferência de responsabilidade individual.

Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores nos limites da herança e não que os sucessores – que jamais integraram a Administração Pública – poderão ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual.

Um outro problema, foi bem pontuado pelo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066 – RN, que é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido, seja porque não praticaram o ato dito improbo, seja porque são alheios à Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto:

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição – muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8o. da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acertamento judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese – falecimento após decreto condenatório –, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual ao sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação ao devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.

Embora se trate de voto vencido, tenho com ele pleno acordo, até porque considero que o dano ao erário reconhecido no acórdão do TCM-PA, se ainda não o foi, poderá ser objeto de cobrança pela via adequada, cabendo ali o acionamento dos herdeiros.

Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que, embora fundada nos arts. 9º e 10 da LIA, ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial.

Posto isso, extinguo o processo sem resolver o mérito, reconhecendo a perda superveniente de condições da ação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

Número do processo: 0000385-92.2011.8.14.0002 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE AFUA Participação: ADVOGADO Nome: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR OAB: 428-B/AP Participação: REU Nome: MIGUEL SANTANA DE CASTRO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MIGUEL SANTANA DE CASTRO, ex-prefeito do Município de Afuá – PA, com o objetivo de que o mesmo seja responsabilizado de acordo com a LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Consta da inicial que o Tribunal de Contas dos Municípios reprovou parcialmente as contas prestadas pelo requerido referentes ao exercício de 2000, gerando a Resolução 7.462, de 04/03/2004.

Em razão das irregularidades nas contas, o Ministério Público entende que o requerido infringiu o disposto no art. 10 da Lei de Improbidade e requer que o mesmo seja condenado às sanções do art. 12, II da mesma lei.

A ação foi distribuída em 01/07/2011, o requerido foi notificado para apresentar manifestação preliminar (Num. 13006463 - Pág. 4), mas não o fez, sendo a ação recebida e determinada a citação (Num. 13006463 - Pág. 6 e 7).

O requerido foi citado (Num. 13006463 - Pág. 10), mas não apresentou contestação (Num. 13006463 - Pág. 12).

Em Num. 13006464 - Pág. 9 consta certidão informando que o requerido faleceu em 22/06/2014, conforme certidão de óbito Num. 13006464 - Pág. 10.

Na sequência, abri vistas ao Ministério Público para que se manifestasse, tendo este requerido a habilitação nos autos dos herdeiros do requerido (GIORDANO SANTANA, GIOVANA SANTANA, NATANA SANTANA e TEREZA SANTANA).

Determinei a intimação dos herdeiros, os quais não se manifestaram.

Nada mais havendo, os autos vieram conclusos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a presente ação foi proposta com o objetivo específico de responsabilizar o requerido por irregularidades em contas prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Inicialmente, anoto que não há notícias nos autos de que o acórdão que rejeitou as contas e condenou o requerido a ressarcir o erário tenha sido objeto de recurso, de onde se pode presumir que ocorreu a inscrição em dívida ativa e, subsequentemente, foi proposta ação executiva para cobrança dos valores.

Dito isso, pontuo que a questão em exame neste momento processual diz respeito à possibilidade de que os sucessores do requerido sejam admitidos no polo passivo da presente ação e, para tanto, é indispensável uma reflexão sobre a natureza da ação de improbidade.

A ação de improbidade administrativa, apesar de não raro ser denominada como “ação civil pública por improbidade administrativa”; de nela ser possível condenar o responsável pelo ato ímprobo ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo causado ao patrimônio público; e de constar no art. 37, § 4º, da Constituição Federal que as penas para os atos de improbidade são aplicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”, não é uma ação de natureza exclusivamente civil.

Efetivamente. Enquanto nas Ações Cíveis Públicas a condenação redundava na imposição de obrigações de fazer, de não fazer ou de pagar valores, na Ação de Improbidade tem-se restrições a direitos fundamentais, destacando-se a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

Desse modo, embora a ação de improbidade não comporte a possibilidade de imposição de pena de restrição à liberdade de locomoção, a sentença condenatória possui conteúdo penal, pois não se restringe à constrição do patrimônio, atingindo direitos que são condições de possibilidade ao exercício da plena cidadania.

Se na ação de improbidade administrativa é aplicada pena dessa envergadura, o fato de também derivar preceito indenizatório da sentença não descaracteriza essa natureza sancionatória, até porque as sentenças penais também geram esses mesmos efeitos patrimoniais. Sendo igualmente importante ressaltar que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, ao mencionar a cláusula “sem prejuízo da ação penal” apenas enfatizou que a condenação do agente pelo mesmo fato ao cumprimento de pena restritiva de liberdade não constitui bis in idem.

Se a ação de improbidade visa aplicar pena e se essa sanção é cível (patrimonial) e penal (suspensão de direitos políticos), sua disciplina e delineamento exige que sejam observados os princípios que delimitam a intervenção penal, uma vez que estes são critérios orientadores e ordenadores da interpretação das leis e estabelecem as condições de possibilidade para a aplicação de restrições a direitos individuais.

Considerando a natureza da ação de improbidade, há que se fazer um necessário recorte temporal no disposto no art. 8º da LIA, que prevê que “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”.

Em uma interpretação literal, o artigo menciona as cominações da referida lei, mas ressalva que essa responsabilidade é exclusivamente patrimonial e não pode superar o limite do valor da herança, dada a impossibilidade de transferência de responsabilidade individual.

Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores nos limites da herança e não que os sucessores – que jamais integraram a Administração Pública – poderão ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual.

Um outro problema, foi bem pontuado pelo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066 – RN, que é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido, seja porque não praticaram o ato dito ímprobo, seja porque são alheios à

Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto:

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9o. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado,

juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição – muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8o. da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acerto judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese – falecimento após decreto condenatório –, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual aos sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação do devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.

Embora se trate de voto vencido, tenho com ele pleno acordo, até porque considero que o dano ao erário reconhecido no acórdão do TCM-PA, se ainda não o foi, poderá ser objeto de cobrança pela via adequada, cabendo ali o acionamento dos herdeiros.

Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que, embora fundada nos arts. 9º e 10 da LIA, ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial.

Posto isso, extingo o processo sem resolver o mérito, reconhecendo a perda superveniente de condições da ação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

Número do processo: 0800162-91.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. D. F. Ó. E. S. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA OAB: 1358/AP Participação: REQUERIDO Nome: M. D. G. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANCO OAB: 266956/SP Participação: REQUERIDO Nome: R. D. A. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800162-91.2020.8.14.0002**

JUÍZO DEPRECANTE: **2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ/AP**

JUÍZO DEPRECADO: **VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Comarca de Afuá, infelizmente, não dispõe de equipe multidisciplinar própria para realização de estudo social do caso. Vale-se, quando há necessidade, da colaboração do Juízo Regional de Breves e, eventualmente, da equipe multidisciplinar municipal.

Diante disso, DEVOLVA-SE a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas escusas por não poder colaborar.

Afuá (PA), **23 de outubro de 2020.**

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Número do processo: 0800159-39.2020.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: Q. V. D. F. O. E. S. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: V. C. S. D. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO 0800159-39.2020.8.14.0002

DEPRECANTE: QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE MACAP

DEPRECADO: VARA UNICA DE AFUA

[VILMA CRISTINA SILVA DINIZ - CPF: 896.212.122-00 (REQUERENTE), MARINALVA DE SOUSA PEREIRA - CPF: 019.716.933-32 (REQUERIDO)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) R.H.

2) CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo como mandado, podendo a diligência ser realizada por qualquer meio hábil, inclusive por meio eletrônico (email) ou telefônico.

3) Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado/ofício para o seu devido cumprimento.

4) Cumprida a diligência deprecada, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, após as providências de estilo.

Afuá (PA), **23** de **outubro** de **2020**.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0005068-81.2018.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PEREIRA JABUR OAB: 2167/TO Participação: AUTOR Nome: D. M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PEREIRA JABUR OAB: 2167/TO Participação: AUTOR Nome: C. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PEREIRA JABUR OAB: 2167/TO Participação: REU Nome: M. B. M. D. C.

0005068-81.2018.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail:
1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 2020-10-02

Layana Sandes Rodrigues Cortez

Diretora de Secretaria

Port. nº 4483/2019-GP

Analista Judiciária Mat. 158712

Número do processo: 0002573-30.2019.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTOR Nome: AILSON LOPES TEIXEIRA Participação: REU Nome: ADOMILTON LOPES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS OAB: 019774/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CORPO DE JURADOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0002573-30.2019.8.14.0050

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL, AILSON LOPES TEIXEIRA

REU: ADOMILTON LOPES TEIXEIRA

Nome: ADOMILTON LOPES TEIXEIRA

Endereço: RUA JOÃO DIOGO, N. 100, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor **ADOMILTON LOPES TEIXEIRA** devidamente qualificado nos autos.

Alega a defesa do acusado, em suma, a falta dos requisitos ensejadores do cárcere, bem como o excesso de prazo prisional. Nesse diapasão, requer também o procurador do réu a digitalização dos autos e a reabertura do prazo atinente ao art. 422 do CPP, uma vez que são expedientes necessários ao exercício da defesa.

O Ministério Público instado a se manifestar acerca do pleito liberatório, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, através de Parecer Ministerial, argumentando que as circunstâncias ensejadoras da decisão que decretou o cárcere permanecem presentes em vistas das recentes análises.

De outra banda, manifestou-se favorável à retomada do prazo constante da seção referente à preparação do processo para o julgamento do júri, e demais requerimentos. Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, tenho que os autos já se encontram disponíveis no Pje, satisfazendo o pleito concernente à digitalização. Por conseguinte, tendo em conta a anuência Ministerial, devolvo às partes o prazo referente ao art. 422 do CPP, sem prejuízo da seção do júri já designada, devendo a secretaria diligenciar com relação ao cumprimento dos demais atos, independente de novo despacho.

Por conseguinte, este juízo analisou o estado de liberdade da peticionante no último dia 24/07/2020, ocasião em que entendeu continuarem presentes as circunstâncias do cárcere. Como da oportunidade pretérita, não há nos autos fato novo que enseje uma mudança quanto à liberdade de Adomilton, devendo continuar segregado.

Em que pese as alegações apresentadas, o perigo do estado de liberdade do réu continua presente, sobretudo pela gravidade em concreto do delito. Ademais, cumpre ressaltar que a seção do tribunal do júri se avizinha, estando marcada para o próximo mês, ocasião em que a condição carcerária será novamente avaliada.

Havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa e **MANTENHO a Prisão Preventiva** do acusado **ADOMILTON LOPES TEIXEIRA**, vez que subsistem os

requisitos para tanto.

INTIMEM-SE o(s) acusado(s), bem como **OFICIE** o órgão responsável pelas respectivas custódias para que apresente o preso a este Fórum de Justiça na data e hora da seção do júri já declinada.

INTIME-SE/EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO às testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. Deixo para me manifestar acerca da liberdade da ré por ocasião da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Ciência à Defesa do réu. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia/PA, 27 de outubro de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000563-28.2010.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. G. B.
Participação: REQUERENTE Nome: W. R. D. S. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. D. S. V. A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000563-28.2010.8.14.0050

ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: CARLA SISLENE GONCALVES BARROS, WERBET RODRIGUES DE SOUZA

MENOR INFRATOR: MARIA DOS SANTOS VIEIRA ARAUJO

SENTENÇA TERMINATIVA

(Sem Resolução de Mérito)

Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. Ato ordinatório determinando a parte autora se manifestar no prazo legal. Certidão nos autos atestando a inércia da parte autora.

Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC.

A parte autora fora intimada para dar andamento no feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido enorme lapso temporal, quedou-se inerte, caracterizando abandono processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, inciso VI, do diploma citado. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. C.

Santana do Araguaia, Pará, 27 de outubro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00057313020188140050 - **AÇÃO PENAL- AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO - **ACUSADOS:** LEONARDO COSTA OLIVEIRA E FRANCIEL CARVALHO DE ASSIS (**ADVOGADA:** DR^a. PAULA OHANA MARTINS CARDOSO, OAB/PA 24.100) - **DESPACHO:** A audiência criminal instrutória de outrora constante destes autos foi alcançada pelos efeitos da atual pandemia de Coronavírus, que trouxe consigo a edição de diversos atos normativos por este Tribunal de Justiça, na tentativa de adequar a realidade jurídica às mudanças fáticas. Dentre as portarias, destacam-se: Portaria 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; 02/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; Portaria 03/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Portaria 04/2020-GP; Portaria 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Tais dispositivos, em suma, disciplinaram a necessidade de regular a prestação de serviços públicos e oferecer a correta prestação jurisdicional com a menor circulação de pessoas possível no espaço físico de desenvolvimento de atividades do Poder Judiciário, evitando o risco de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) e a proteção à coletividade, o que em termos práticos resultou na dilação temporal do ato instrutório. Nesse sentido, tem-se que a remarcação das audiências foram atos imperativos. Imperativa também é a necessidade de se resguardar a segurança na volta aos trabalhos, protegendo-se todos os envolvidos nos atos judiciais a serem cumpridos, o que implica realização da atividade em condição de tempo e espaço seguros. Soma-se a essa nova realidade espaçotemporal, as condições locais - a) impossibilidade de realização de audiência por vídeo conferência em vista da internet via satélite não ter a capacidade adequada para o ato; b) proximidade de implementação do PJE criminal na comarca -13/10/2020 - nos termos da portaria 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, o que redundará em maior celeridade nas comunicações processuais - que justificam e racionalizam o novo prazo a ser praticado. Posto isto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04/11/2020 às 09:30h**, cumprindo os atos de comunicação conforme o exposto em decisão/despacho anterior. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 09 de setembro de 2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.**PROCESSO:** 00057313020188140050 - **AÇÃO PENAL- AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO - **ACUSADOS:** LEONARDO COSTA OLIVEIRA E FRANCIEL CARVALHO DE ASSIS (**ADVOGADA:** DR^a. PAULA OHANA MARTINS CARDOSO, OAB/PA 24.100) - **DESPACHO:** A audiência criminal instrutória de outrora constante destes autos foi alcançada pelos efeitos da atual pandemia de Coronavírus, que trouxe consigo a edição de diversos atos normativos por este Tribunal de Justiça, na tentativa de adequar a realidade jurídica às mudanças fáticas. Dentre as portarias, destacam-se: Portaria 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; 02/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; Portaria 03/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Portaria 04/2020-GP; Portaria 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Tais dispositivos, em suma, disciplinaram a necessidade de regular a prestação de serviços públicos e oferecer a correta prestação jurisdicional com a menor circulação de pessoas possível no espaço físico de desenvolvimento de atividades do Poder Judiciário, evitando o risco de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) e a proteção à coletividade, o que em termos práticos resultou na dilação temporal do ato instrutório. Nesse

sentido, tem-se que a remarcação das audiências foram atos imperativos. Imperativa também é a necessidade de se resguardar a segurança na volta aos trabalhos, protegendo-se todos os envolvidos nos atos judiciais a serem cumpridos, o que implica realização da atividade em condição de tempo e espaço seguros. Soma-se a essa nova realidade espaço-temporal, as condições locais - a) impossibilidade de realização de audiência por vídeo conferência em vista da internet via satélite não ter a capacidade adequada para o ato; b) proximidade de implementação do PJE criminal na comarca -13/10/2020 - nos termos da portaria 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, o que redundará em maior celeridade nas comunicações processuais - que justificam e racionalizam o novo prazo a ser praticado. Posto isto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04/11/2020 às 09:30h**, cumprindo os atos de comunicação conforme o exposto em decisão/despacho anterior. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 09 de setembro de 2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025427320208140050 - AÇÃO PENAL- **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO - **ACUSADO:** THIAGO SANTOS SOUZA (**ADVOGADO:** DR. HEDER GOMES DOURADO, OAB/PA nº 29.900) - **DECISÃO:** Vistos, Considerando o pleito acostado pelo defensor do denunciado Thiago Santos Souza e considerando as alterações legislativas trazidas pela lei nº 13.964/2019 que, entre outros, alterou o art. 316 do CPP acrescentando o parágrafo único, que determina a análise da prisão cautelar preventiva a cada 90 (noventa) dias; bem como o tempo pelo qual o réu encontra-se preso, passo à análise destes autos. Era o que cabia relatar. DECIDO. Primeiramente, em vista da necessidade de dilação probatória, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia designo para o dia **04/11/2020, às 11h45min**, neste Fórum Des. Antônio Koury, Santana do Araguaia/PA. Tendo em conta que os denunciados Thiago de Souza dos Santos e Leomar Neres Carlos não possuem procurador, nomeio o Dr. Hector de Alcântara Lima como Defensor dativo. INTIMEM-SE o(s) acusado(s), bem como OFICIE o órgão responsável pelas respectivas custódias, caso o acusado esteja preso - para que apresente o preso a este Fórum de Justiça na data e hora acima declinadas. Caso o acusado não esteja custodiado nesta comarca, expeça-se carta precatória para a realização de sua inquirição. Por conseguinte, analisando os autos, verifico continuarem presentes os motivos para a manutenção da prisão dos custodiados. Imperioso ressaltar que a última análise prisional ocorreu no último dia 06/07/2020, acerca de 02 (dois) meses, de modo que as circunstâncias fáticas não se alteraram. Antes, no entanto, cumpre registrar que não se desconhece que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Nesse passo, dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Em havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal. Depreende-se dos autos em análise, que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes pelos quais os réus foram denunciado, devendo ser lembrado que para decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É consabido também, que para decretação da segregação cautelar devem estar presentes os pressupostos para tanto, quais sejam o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, traduzida na nova alteração legislativa ao trazer o conceito de perigo do estado de liberdade. Os elementos mencionados no parágrafo anterior restam demonstrados na decisão que decretou a prisão, oportunidade em que este Juízo explicitou que a referida medida cautelar é norteada pela cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, permanecendo os fundamentos ensejadores da medida restritiva, a sua manutenção torna-se imperativa, situação que ainda se apresenta no caso em análise. As circunstâncias da prisão que ensejaram o decreto carcerário são claras no que concerne ao perigo do estado de liberdade dos denunciados, tendo em conta, entre outros, a gravidade em concreto da conduta. Por fim, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do caso em espeque. Ante o exposto e mais do que dos autos consta, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO DE SOUZA DOS SANTOS, LEOMAR NERES CARLOS e THIAGO SANTOS SOUSA vez que subsistem os requisitos para tanto. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. INTIME-SE/EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO às testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. Deixo para

me manifestar acerca da liberdade da ré por ocasião da audiência. Ciência ao MPE e ao advogado do réu. Cumpra-se com urgência por se tratar de réu preso. Ciência à Defesa do réu. Ciência ao MP. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 22/09/2020. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0802195-33.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: AUDILEIA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0802195-33.2020.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por AUDILEIA PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL narrando em resumo:

Que é segurada especial e no dia 12.02.2013 e que teve o pedido administrativo negado.

Juntou documentos.

Éo relatório.

DECIDO.

Por primeiro, como evidenciado pelo requerido a dívida submete-se ao Decreto nº 20.910/32, que plasma prazo prescricional de 05 anos para ajuizar qualquer demanda em face da Administração Pública no sentido abaixo consignado:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de 05 anos.

Sendo assim, submete-se à prescrição que se resume pela perda da pretensão de um direito violado, em consequência perde-se o direito à ação pelo não exercício dessa ação durante certo lapso de tempo, a prescrição se justifica porque “dormientibus non succurrit jus” e para que relações incertas sejam resolvidas pelo tempo. Privilegia a estabilidade das relações sociais. A prescrição extingue o exercício do direito e não o direito em si. É matéria de ordem pública, muito importante para o ordenamento jurídico, de modo que só a lei pode declarar os direitos que são prescritíveis e por que prazo, sendo que o juiz pode declará-la de ofício

Verifico que a autora narrou que seu filho nasceu no dia 12.02.2013, e observo no documento de ID 20665628 - Pág. 1 que o pedido administrativamente sob fora aforado em setembro de 2018, o qual foi indeferido por prescrição.

Diante da documentação apresentada, a administração pública bem agiu por indeferir o pleito por conta da ocorrência da perda do direito de demandar, e como dito, a prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública (Decreto nº 20.910/32, artigo 1º), dispõe que **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Portanto, depreende-se que a pretensão do autor encontra-se prescrita, tendo em vista o ajuizamento do pleito administrativo ocorreu com o lapso superior a 05 (cinco) anos contados da data do nascimento do direito.

Desta feita, como sustentado acima e suplantado pela jurisprudência, o instituto da prescrição deve ser reconhecido no caso em tela, consoante regulado pelo mencionado Decreto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança.

Condeno o requerente nas custas e despesas processuais, cuja cobrança fica suspensa por 05 (cinco) anos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Bragança/PA, 26 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801746-75.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: DILCILENE AGUIAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801746-75.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801287-44.2018.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA DOS REIS
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB: 12903/PA
Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.;

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, chamo o feito á ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Não há questões processuais pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao próximo item.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário.

Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 11, VII e artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Ante a necessidade de READEQUAÇÃO de pauta em razão da PANDEMIA, restou inviabilizada a realização de audiência anteriormente designada. Contudo, diante necessidade de produção de prova oral, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **27/05/2021, às 12:30 horas**. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta, conforme o artigo 357, §4º, do CPC;

VI. Da disposição final:

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para pedir esclarecimento e solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, §1º do CPC.

Intime-se a parte autora via DJe.

Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal.

Cumpra-se

Bragança/PA, 05 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

Número do processo: 0801847-15.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: KELLY CRISANE DE OLIVEIRA CASTRO CASTANHO Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801847-15.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 *que analisa a validade do concurso de nº 001/2008*, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801812-55.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ROZENI SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALMICK DUARTE DE MELO OAB: 2701/PA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801812-55.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, na forma do artigo 321 do CPC, demonstre a parte autora a suposta relação jurídica que alega possuir o direito nas contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802208-32.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PAULO SILVANO CUNHA DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS MATHIAS BUENO OAB: 421218/SP Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REU Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: REU Nome: MIBANK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802208-32.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando o negócio jurídico atribuído a causa e a existência de investimentos financeiros, há dúvidas quanto a insuficiência para o pagamento das custas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para querendo comprovar documentalmente sua hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias,

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801749-30.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: HELLEN DAYANE DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801749-30.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801753-67.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE DO SOCORRO ALMEIDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801753-67.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801547-53.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801547-53.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800786-22.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JERONIMO

PORTILHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800786-22.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800810-50.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARTINHO RIBEIRO DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800810-50.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800780-15.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800780-15.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Considerando ainda que o requerido compareceu nos autos e juntou procuração, fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Intime-se via DJe.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801844-60.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PAULA CRISTINA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801844-60.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801972-17.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOZY MIRANDA DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 374152/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 374234/SP Participação: REU Nome: INSS

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.;

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Não há questões processuais pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao próximo item.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário.

Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 11, VII, 25, III e 71 da Lei nº 8.213/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Ante a necessidade de READEQUAÇÃO de pauta em razão da PANDEMIA, restou inviabilizada a realização de audiência anteriormente designada. Contudo, diante necessidade de produção de prova oral, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2021, às 10:30 horas**. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta, conforme o artigo 357, §4º, do CPC;

VI. Da disposição final:

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para pedir esclarecimento e solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, §1º do CPC.

Intime-se a parte autora via DJe.

Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal.

Cumpra-se

Bragança/PA, 08 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

Número do processo: 0801843-75.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MIZUEL GONCALVES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801843-75.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0802170-20.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON JOSE SAMPAIO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALE OAB: 8984PA Participação: REU Nome: JOSÉ REIS Participação: REU Nome: NADIA CRISTINA GOMES PINHEIRO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802170-20.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 321 do CPC, apresente a parte autora a correta delimitação da área, apresentando ainda georreferenciamento ou outro documento hábil a demonstrar também a correta localização, sob pena de indeferimento.

2. Apresente ainda o autor comprovantes de vencimentos, haja vista que a ocupação de aposentado põe em dúvida a alegação de hipossuficiência.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 26 de outubro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801845-45.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PINTO DA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801845-45.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800788-89.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JERONIMO PORTILHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800788-89.2020.8.14.0009

DESPACHO

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

3. Considerando a certidão retro retiro o feito de pauta, digam as parte se possuem interesse na conciliação em igual prazo..

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801745-90.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA PINTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801745-90.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801542-31.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ROSANIRA SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801542-31.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801543-16.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: VALDECIRA CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801543-16.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0802105-25.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: GILDAN VELOZO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802105-25.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado

da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801751-97.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: IRANE DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801751-97.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801930-31.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE DO SOCORRO AVIZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FELIPE CUNHA DA SILVA OAB: 30211/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801930-31.2020.8.14.0009

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSILENE DO SOCORRO AVIZ DE SOUSA** em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, ambas qualificados na inicial, narrando em resumo:

“A requerente que mora na residência cerca de dois anos, desde o dia 17 de dezembro de 2019, compareceu à unidade de fornecimento de energia da requerida, localizada em Bragança-PA, para solicitar a primeira ligação de rede elétrica, visto que em sua residência localizada no município de Tracuateua-PA, jamais teve algum tipo de energia por muitos anos devido seu distanciamento em zona rural. Em seu atendimento, foi lhe dado um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que fosse realizado tal serviço. **protocolo nº 99486914** (em anexo), com a **unidade consumidora sob o nº 3013521092**. Entretanto, já se passaram 9 (nove) meses desde a solicitação inicial da requerente, estando mais que ultrapassado o prazo que foi dado. A residência se encontra apta para receber as instalações (foto anexa), uma vez que a requerida informou algum tempo depois, que o projeto já havia sido aprovado para ser feita as devidas instalações. A requerente tentou ainda obter informações sobre a demora, ligando para ouvidoria sob o nº de protocolo:204743175943, onde foi informado que a data prevista para acontecer o serviço seria no mês de julho de 2020, e no entanto, até o presente momento nada foi feito e muito menos prestada alguma informação à requerente. É sabido que o momento atual que passamos é de dificuldade por conta da pandemia que alastrou. Porém, com os devidos cuidados e tomando as medidas necessárias, sabemos que tais serviços podem ser feitos. A requerida como fornecedora de serviços, em contrato vigente com o consumidor, deveria ter o mínimo de empatia aos seus clientes que necessitam dos seus serviços. O serviço de energia elétrica é sem dúvidas, essencial para uma moradia digna de um cidadão, pois é claramente uma das necessidades na qual se utiliza o tempo inteiro. Desde então, a requerente vem “improvisando” como pode para se manter sem os benefícios de energia elétrica, principalmente quanto aos alimentos que precisam ser armazenados em refrigeração adequada, e por isto vem requerer o cumprimento de seu direito perante este juízo.”

Juntou documentos.

Relatado o necessário.

Decido.

Em uma análise perfunctória do caso, **NÃO** é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos NÃO verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que apesar da existência de protocolo (ID 19996180 - Pág.4) consta no documento a advertência quanto ao prazo máximo de instalação - 04 (quatro) anos – sobretudo, porque, em tese, a extensão do serviço de energia elétrica à Zona Rural depende de repasses do governo federal, não se sabendo, no momento, as razões que retardam a prestação do serviço à consumidora.

De certo, os fatos e o respectivo direito alegado, serão melhor analisados no momento processual oportuno.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Postergo a realização da audiência de conciliação por força da pandemia do COVID19.

Cite-se a parte requerida por Carta/Sistema, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.

Cumpra-se.

Sem custas na forma da Súmula 006-TJE/PA.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801846-30.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: LAISE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801846-30.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a” do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801538-91.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSENI FURTADO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801538-91.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801558-82.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PAULO EMILIO FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801558-82.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, “a’ do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 27 de outubro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00053516720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2020---VITIMA:Z. M. R. DENUNCIADO:JOAO MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:

INTIME-SE o ADVOGADO do acusado de que os Autos se encontram disponíveis na Plataforma Microsoft Teams para ARROLAR AS TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, no prazo de 05 (cinco) dias. O advogado, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, deverá solicitar a esta secretaria O LINK DE ACESSO ao processo na ferramenta digital. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 27 de outubro de 2020 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00028235520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/10/2020---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:JOSADAQUE MADEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): EMERIO MENDES COSTA (PROMOTOR(A)) . SENTENÇA 0002823-55.2020.814.0009 O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de JOSADAQUE MADEIRA MOREIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, pela pratica do seguinte fato delituoso: Segundo a inicial acusatória, em síntese, no dia 04/04/2020, por volta das 17h30m, na Vila do Engenho, zona rural deste município, o acusado foi preso em flagrante na guarda/depósito/trazendo consigo de 3 Kg de çmaconha prensadaç, 130g de sementes de maconha, destinados à comercialização, além de R\$400,00 e um aparelho celular, no exercício do tráfico de drogas, durante ação policial por denúncia de venda de drogas. Segue narrando, a denúncia, que a Polícia recebeu denúncia anônima informando que o acusado conhecido pela alcunha de çINDIOç estaria comercializando droga no varejo e no atacado na Vila do Engenho, que feito o cerco ao local, o acusado empreendeu fuga para o mato, (...); que o acusado foi preso e confessou o crime, sendo ainda constatado que o acusado se encontrava foragido do sistema prisional. Laudo definitivo do entorpecente apreendido acostado às fls. 15/16 dos autos. Laudo de constatação provisório (fls. 15 do IPL). Auto de apreensão da droga acostado às fls. 09 do IPL. A Denúncia foi recebida em 17/06/2020 (fls. 05). Resposta à acusação apresentada em audiência, conforme Termo de fls. 12. Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 41. Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, através de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, assim como interrogado o Réu, tudo conforme termo acostado aos autos. Em alegações finais, a acusação entendeu que a materialidade e a autoria emergem do conjunto probatório, pugnando pela condenação do Réu nos termos da inicial acusatória. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição acusado alegando não existir provas do fato e nem da autoria e insuficiência de provas para a condenação. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de JOSADAQUE MADEIRA MOREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. A materialidade delitiva encontra-se, sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão da droga, acostado às fls. 09 do

IPL, pelo Laudo de constatação provisório (fls. 15 do IPL), corroborados pelo Laudo Toxicológico Definitivo do exame do entorpecente, também acostado aos presentes autos (fls. 15/16), o qual conclui que a substância apreendida, no caso, 3 tabletes e mais um invólucro contendo sementes, todas pesando um total de 3060g, apresentou resultado positivo para a substância Delta-9 THC (Delta -9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por ζ MACONHA ζ . No que tange a autoria do crime, os depoimentos colhidos em juízo são suficientes para imputar ao Réu a narrativa contida na Denúncia. A testemunha JOSÉ JOAQUIM DA COSTA E SILVA, policial militar, afirma: ζ Que foi o declarante quem efetuou a prisão do acusado, que ocorreu dentro do mato; que já haviam recebido várias denúncias informando que o acusado vinha comercializando drogas nessa região da zona rural; que foram averiguar e perceberam movimentação estranha no local; que uma testemunha informou à polícia que sempre ao visualizar as viaturas policiais chegando o acusado corria para o mato levando a droga que tinha em posse; que foi justamente o que ocorreu no dia da prisão; que o acusado fugiu para o mato ao perceber a aproximação da viaturas; que então, montaram uma estratégia e fizeram campana nas proximidades da casa, que o declarante e outro policial se posicionaram dentro do mato, enquanto as viaturas deixaram o local; que após uns 10 minutos o acusado saiu de dentro do mato trazendo consigo um recipiente contendo a droga; que a droga estava escondida em um orifício no fundo do recipiente; que o acusado foi quem mostrou ao policial como abrir o recipiente e encontrara a droga, que ele até ironizou no momento; que dentro da residência do acusado foram encontradas sementes de maconha; que o acusado se identificou afirmando que era conhecido como ζ Índio Dark ζ ; que o acusado assumiu a propriedade da droga; que o acusado foi preso e conduzido à Delegacia junto com a droga apreendida; que na Delegacia, foi constatado que o acusado era foragido do sistema penal(...) ζ . Em audiência, a testemunha MARCIO VALERIO QUADROS DE ALMEIDA, policial militar, declara: ζ Que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que receberam uma denúncia de tráfico e foram averiguar; que chegando ao local ao perceber que o acusado havia se escondido no mato, os policiais montaram uma estratégia, onde as viaturas deixaram o local, ficando apenas alguns agentes escondidos; que o acusado ao perceber que as viaturas haviam deixado o local, acabou saindo do mato e nessa oportunidade foi preso; que o declarante viu a droga que foi apreendida com o acusado; que já haviam várias denúncias de ocorrência de tráfico de drogas no local (...) ζ . Já a testemunha WELLINGTON MOURA DOS SANTOS, policial militar, afirma: ζ Que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que receberam uma denúncia, pelo 190, afirmando que estaria havendo venda de entorpecentes no local, que a denúncia era contra o acusado conhecido por ζ INDIO ζ ; que foram averiguar a denúncia e constataram sua veracidade; que era comum o acusado sempre correr para se esconder no mato com a chegada da polícia, então, naquela oportunidade, os policiais fizeram uma espécie de campana para conseguirem prender o acusado; que 2 policiais se posicionaram no mato; que o declarante presenciou o momento em que o acusado foi preso com a droga; que se tratava de 3 kg de maconha, que a droga estava acondicionada dentro de um camburãozinho, com fundo falso; que também foram apreendidas sementes de maconha; que o declarante estava presente quando acusado assumiu a propriedade da droga, informando que seria para venda; que apenas o acusado foi preso; que a diligência foi composta por 6 policiais e 2 viaturas; (...) ζ . O acusado, durante seu interrogatório, nega a prática delitiva. Afirma que, durante sua prisão, confessou o crime porque foi forçado pelos policiais, contudo, ao ser questionado, declara que não tem nada contra os policiais que participaram da diligência que culminou com sua prisão. Em que pese a negativa do acusado, encerrada a instrução processual, verifico que existe um vasto lastro probatório acerca da materialidade e autoria delitiva, no tocante à configuração do crime de tráfico de drogas. De forma que, a versão apresentada pelo acusado se encontra totalmente divorciada das demais provas carreadas ao presente caderno processual, fazendo-se necessária sua responsabilização penal. As testemunhas que efetuaram a prisão do acusado e a apreensão da droga, mostraram-se firmes e uníssonas ao afirmarem que o entorpecente referido no laudo acostado foi encontrado nas mãos do acusado e, que o acusado confessou a propriedade da droga. Ainda, segundo as testemunhas, o acusado ironizou acerca do local onde estaria escondida a droga, em um fundo falso no recipiente encontrado com o acusado. No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito

condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...).HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0.Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010. (sem grifos no original). O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Verifico não ser caso de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas. Visto que, pela quantidade considerável da droga apreendida e, ainda, pelas circunstâncias da apreensão (após várias denúncias de tráfico apontando o acusado), tudo evidencia fins de traficância e não consumo pessoal. Assim, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto ao tráfico e afastado a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: 2 PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito". (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j. 25-5-1999, RT 72/682). A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pelo acusado. Assim vejamos: O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que: 2 Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição. 2 Resto incontestado, portanto, que a conduta do Réu se amolda aos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, nas modalidades 2 adquirir e trazer consigo e ter em depósito. Compulsando os autos, verifico que o denunciado possui anotações relevantes na sua folha de antecedentes criminais, acostada aos autos. Nesse sentido, entendo que não preenche os requisitos necessários para ser beneficiado pela causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, sendo certo que há fortes evidências que se dedica a atividade criminosa. Nesse sentido, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 19,2 KG DE MACONHA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irregularidade de constituir a grande quantidade de droga motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 2. Por ser o transporte

ilícito de entorpecente delito de caráter permanente, consuma-se o crime ao iniciar-se o ato de transportar e não somente quando da apreensão da droga. Precedentes. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, está vinculada à adequação dos requisitos definidos no mencionado dispositivo; incoerência por terem as instâncias ordinárias definido a reincidência do paciente e seus maus antecedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 110.438/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 25.09.2012, unânime, DJe 22.02.2013). (sem grifos no original) Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JOSADAQUE MADEIRA MOREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1a fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. O Réu responde a inúmeros processos criminais, inclusive, um deles com sentença condenatória prolatada, contudo, tal circunstância não pode ser sopesada desfavoravelmente, visto não haver registro de sentença com trânsito em julgado à época dos fatos. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2a fase: Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3a fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação supra. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. O Réu deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea c, no regime semiaberto. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao quantum que foi aplicado. Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nego ao Réu o benefício de recorrer em liberdade. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 01 de outubro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0801504-19.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA CAVALCANTE SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA**

Processo: 0801504-19.2020.8.14.0009

Contratos Bancários, Bancários]

Requerente: MARIA CAVALCANTE SANTIAGO

Requerido(a): Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Vistos, etc;

Sabe-se que ação judicial se identifica por três elementos, quais sejam: *partes*, o *pedido* e a *causa de pedir*.

Bem dispõe o artigo 55 do CPC que existe conexão entre 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o *pedido* ou *causa de pedir*, ou seja, não basta apenas a coincidência de *partes*.

Caso houvesse identidade de pedido e causa de pedir, haveria a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, o que não é o caso.

Na hipótese, a parte autora intentou inúmeras ações contra a instituição financeira requerida sob o argumento de inexistência de relação jurídica (causa de pedir), narrando em cada processo objeto distinto (ajuste).

Todavia, em todas as demandas, persiste idêntico pedido, a declaração de nulidade do ajuste, a restituição em dobro, o pagamento de danos morais e outros acessórios.

Esclareço que no presente caso, não se trata de evitar o risco de prolação conflitante ou contraditória como dispõe o parágrafo terceiro do artigo 55 do CPC, tampouco esta é a única exigência para a reunião de processos conexos.

Dita reunião também pressupõe a economia processual, princípio basilar do Processo Civil conforme dispõe o artigo 8º do CPC, ao determinar que o juiz deverá atender a eficiência dos atos processuais, e com isso, evitar a realização de atos inúteis.

E não é só, a economia processual com a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto também atenderá a necessidade de impor o julgamento em prazo razoável, uma vez que inúmeros atos processuais não serão repetidos.

Neste sentido:

“o julgador deve ter em mente as razões fundamentais para que duas ações sejam reunidas: em primeiro, evitar decisões conflitantes; e, em segundo, favorecer a economia processual.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 9 ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) (Grifado).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017, g.n.)

É importante registrar, que na hipótese, sequer haverá redistribuição ou remessa de autos, uma vez que todas as demandas tramitam neste juízo, revelando-se a reunião como necessária e fundamental para a mais célere entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, determino com fulcro no artigo 55 do CPC, a reunião dos processos 0801504-19.2020.8.14.0009 e 0801506-86.2020.8.14.0009, os quais devem ficar apenso/associados ao primeiro.

Ao compulsar os autos, verifico que versa a presente ação, sobre indenização por danos morais e materiais, com repetição de indébito. Sendo assim, faz-se necessário, à título de cognição processual, que a parte autora junte aos autos, além do extrato de consulta de empréstimo consignado, já apresentado pela autora, a cópia dos extratos bancários referentes ao período em que o empréstimo fora contratado e cópia dos extratos de pagamento do INSS, pertinente ao período que vem sendo cobrado, de forma indevida, sendo de, no mínimo 06 (seis) meses, anteriores ao ajuizamento da ação.

Destarte, em apreço ao princípio da primazia do julgamento do mérito, bem como o da cooperação, intime-se o autor, para que apresente os elementos probatórios acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Bragança/PA, 23 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801506-86.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA CAVALCANTE SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Processo: 0801506-86.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Bancários]

Requerente: MARIA CAVALCANTE SANTIAGO

Requerido(a): Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Vistos, etc;

Sabe-se que ação judicial se identifica por três elementos, quais sejam: *partes*, o *pedido* e a *causa de pedir*.

Bem dispõe o artigo 55 do CPC que existe conexão entre 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o *pedido* ou *causa de pedir*, ou seja, não basta apenas a coincidência de *partes*.

Caso houvesse identidade de pedido e causa de pedir, haveria a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, o que não é o caso.

Na hipótese, a parte autora intentou inúmeras ações contra a instituição financeira requerida sob o argumento de inexistência de relação jurídica (causa de pedir), narrando em cada processo objeto distinto (ajuste).

Todavia, em todas as demandas, persiste idêntico pedido, a declaração de nulidade do ajuste, a restituição em dobro, o pagamento de danos morais e outros acessórios.

Esclareço que no presente caso, não se trata de evitar o risco de prolação conflitante ou contraditória como dispõe o parágrafo terceiro do artigo 55 do CPC, tampouco esta é a única exigência para a reunião de processos conexos.

Dita reunião também pressupõe a economia processual, princípio basilar do Processo Civil conforme dispõe o artigo 8º do CPC, ao determinar que o juiz deverá atender a eficiência dos atos processuais, e com isso, evitar a realização de atos inúteis.

E não é só, a economia processual com a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto também atenderá a necessidade de impor o julgamento em prazo razoável, uma vez que inúmeros atos processuais não serão repetidos.

Neste sentido:

“o julgador deve ter em mente as razões fundamentais para que duas ações sejam reunidas: em primeiro, evitar decisões conflitantes; e, em segundo, favorecer a economia processual.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 9 ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art.

131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) (Grifado).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017, g.n.)

É importante registrar, que na hipótese, sequer haverá redistribuição ou remessa de autos, uma vez que todas as demandas tramitam neste juízo, revelando-se a reunião como necessária e fundamental para a mais célere entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, determino com fulcro no artigo 55 do CPC, a reunião dos processos 0801504-19.2020.8.14.0009 e 0801506-86.2020.8.14.0009, os quais devem ficar apenso/associados ao primeiro.

Ao compulsar os autos, verifico que versa a presente ação, sobre indenização por danos morais e materiais, com repetição de indébito. Sendo assim, faz-se necessário, à título de cognição processual, que a parte autora junte aos autos, além do extrato de consulta de empréstimo consignado, já apresentado pela autora, a cópia dos extratos bancários referentes ao período em que o empréstimo fora contratado e cópia dos extratos de pagamento do INSS, pertinente ao período que vem sendo cobrado, de forma indevida, sendo de, no mínimo 06 (seis) meses, anteriores ao ajuizamento da ação.

Destarte, em apreço ao princípio da primazia do julgamento do mérito, bem como o da cooperação, intime-se o autor, para que apresente os elementos probatórios acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Bragança/PA, 23 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

o compulsar os autos, verifico que versa a presente ação, sobre indenização por danos moraiocesso Civil.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0002421-31.2016.8.14.0100 / AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR / Requerente: BANCO BRADESCO S.A. (Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18335-A) / Requerido: R. F. PASTANA OLIVEIRA - ME / SENTENÇA / Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no bojo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, protocolado pelas partes litigantes e qualificadas neste processo, com a finalidade de resolver o conflito da presente demanda, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito. Em síntese, verifica-se que, no dia 22 de maio de 2017, as partes litigantes no presente processo, protocolaram petição, a qual está localizada à fl. 69/69-v, informando que compuseram acordo amigável, ocorrendo da seguinte maneira: Inicialmente, mencionaram que a parte requerida, confessa dever a totalidade do débito decorrente do contrato, objeto da presente ação (agência 5418 - c/c 279-8 - Contrato nº 621/3669999), até a presente data (à época), no importe de R\$ 60.027,85 (sessenta mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Na ocasião, aduziram que, a parte requerida, não podendo arcar com o valor total do débito, solicitou a redução dos valores, à título de negociação, o que foi aceito pela parte requerente, recebendo então, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, requereram a extinção da ação, em face do acordo retro mencionado. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: “Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais”. Por sua vez, o Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto, homologo a transação firmada entre as partes BANCO BRADESCO S/A e R. F. PASTANA OLIVEIRA - ME e, consequentemente extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determino que seja procedida a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao RENAJUD, lançada em decorrência da presente ação. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Aurora do Pará, 28 de setembro de 2020. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Processo: 0000761-35.2018.8.14.0034 CLASSE: AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Denunciado: ANTONIO MARCOS PAULA DA SILVA Vítima: T. F. D. S. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 dias O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **ANTONIO MARCOS PAULA DA SILVA, natural de Capanema/PA, nascido em 16/04/1996, filho de Antônia Lucia Paula da Silva, RG nº 7884168-PC/PA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital). Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, acerca do crime previsto no **Art. 217-A, c/c art. 71, ambos do CPB**, referente ao processo nº : **0000761-35.2018.8.14.0034**, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso de não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e o réu não possa alegar ignorância, o Magistrado a expedição do presente **EDITAL**, que será publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, aos 23/10/2020. Eu _____, Aline Nunes de Souza, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. **OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única de Nova Timboteua**

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 16/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00000216320208140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---DENUNCIADO:GLEDSON BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:K. C. C. F. VITIMA:M. S. C. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 000021-63.2020.8.14.0016 DECISÃO Recebi hoje. Diante do feriado nacional no dia 08/12/2020, alusivo ao Dia da Justiça, REDESIGNO a audiência para o dia 04/12/2020 às 14:00 horas, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 22. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias. Cumpra-se. Chaves/PA, 23 de outubro de 2020. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito | Página

Número do processo: 0800105-31.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: OLGAIR DA TRINDADE NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES**

Processo nº 0800105-31.2020.8.14.0016.

DECISÃO

Recebi hoje.

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante proceda à emenda da petição inicial, bem como a sua complementação, **para o exato fim de indicar expressamente o agente público que praticou o ato (autoridade coatora) e não simplesmente o ente ou órgão público para o qual trabalha (Lei 12.016/2009, art. 6º, §3º)**, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).

Comunique-se.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Chaves/PA, 20 de outubro de 2020.

Dr. ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800583-12.2020.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA / PA Participação: REU Nome: ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Itupiranga

Autos nº **0800583-12.2020.8.14.0025**

Acusado: **ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, filho de Maria Noemia da Silva e Francisco Jacinto da Silva Feitosa, nascido aos 25/12/198.

Endereço: residente e domiciliado à Vila Canã (vila do rato), nº 285, Velha Marabá, Marabá/PA.

ATUALMENTE CUSTODIADOS NO CTMM MARABÁ.

DECISÃO

Vistos os autos.

1) Do Recebimento da Denúncia:

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado;
- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;

- d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e
- e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, falta de justa causa para a provocação do *jus puniendi* estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos.

2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):

I - CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

II - Na diligência, **de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.**

III - Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial.

IV - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado e não havendo defensor público designado para atuar nesta comarca, **NOMEIO**, desde logo, o advogado **EUCLIDES CUNHA RAMALHO (OAB/PA nº 28.947)**, para atuar em sua defesa, o qual **DEVERÁ** ser intimado para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

V- Não sendo localizado o acusado, **CITE-SE POR EDITAL** (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal.

VI- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, **ENCAMINHE-SE** os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP).

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** esta decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO**.

P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Itupiranga/PA, 02 de outubro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

RIBAMAR DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM OAB: 12845/PA Participação: REQUERIDO Nome: Jucileide Vieira dos Santos Participação: ADVOGADO Nome: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB: 27509/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA – VARA ÚNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0800495-42.2018.8.14.0025

Requerente: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA DOS SANTOS

Requerido: JUCILEIDE VIEIRA DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Dr. **Caio Marco Berardo**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal de Marabá, respondendo pela Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante a Juiz da Vara e expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, e tendo em vista que, a requerido JUCILEIDE VIEIRA DOS SANTOS (brasileira, nascida em Passagem Franca/MA, nascida aos 14/02/1974, filha de Cezário da Paixão dos Santos e Maria da Graça da Silva dos Santos), atualmente se encontra em um lugar incerto não sabido, fica esta pelo presente devidamente **INTIMADA** da **sentença** exarada nos autos, na foi foi decretado o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 25 de março de 2020. Eu, _____ João Paulo Portugal de Faria, Diretor de Secretaria, o digitei.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal de Marabá,

respondendo pela Comarca de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20200237136152

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Processo nº 0000064-37.2001.8.14.0025

Réu(s): DOMINGOS PEREIRA BEZERRA

Advogado: Dra. Cecília Moreno Silva- OAB/PA 23.923

Aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), às 11:00 horas nesta cidade e Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, em razão da pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, conforme determinações do CNJ e da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, excepcionalmente, através de videoconferência criada no software Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, DR. CAIO MARCO BERARDO, comigo escrevente a seu cargo abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos autos da ação penal supracitada.

Apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, DR. JOSIEL GOMES DA SILVA, o réu DOMINGOS PEREIRABEZERRA, Dra. Cecília Moreno Silva- OAB/PA 23.923; as testemunhas de acusação Leny Pereira Bezerra, Raimundo Nonato Batista da Silva; acadêmico de Direito Jorge Washington Torres Marques.

AUSENTES: Ivanildo Francisco da Silva, Francisco Leandro Barros.

1- Iniciados os trabalhos foi oferecida oportunidade ao réu e sua advogada de conversarem reservadamente. A seguir, retornando o Magistrado e demais participantes à sala virtual, procedeu-se ao início da audiência virtual com gravação através do Microsoft Teams. Em seguida, Interrogou-se; as testemunhas de acusação Leny Pereira Bezerra, Raimundo Nonato Batista da Silva, que foram qualificados, interrogados como informante, tendo em vista ter graus de parentesco coma a vítima e acusado; e ouvidas por meio de equipamento de imagem e áudio através do Microsoft Teams e gravação armazenada em nuvem através do sistema One Drive.

2- O RMP insiste nas testemunhas Ivanildo Francisco da Silva, Francisco Leandro Barros.

DEFIRO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência para o dia 01.12.2020, ás

09:00.

EXPEÇA-SE carta precatória para intimação e oitiva das testemunhas Ivanildo Francisco da Silva, Francisco Leandro Barros, no endereço constante dos autos, que será realizada por este Juízo através de videoconferência, sistema Teams, na Comarca de Marabá/PA no dia 01.12.2020, às 09:00h.

OFICIE-SE o CPP Palmas da nova data da audiência.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO, INTIMAÇÃO E OFICIO.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito ç Dr. CAIO MARCO BERARDO:

Promotor de Justiça ç DR. JOSIEL GOMES DA SILVA

Réu: DOMINGOS PEREIRA BEZERRA

Advogados: Dra. Cecília Moreno Silva- OAB/PA 23.923

Acadêmico: Jorge Washington Torres Marques

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200237972680

PROCESSO Nº: 0002602-92.2018.8.14.0025

DENUNCIADO: ANDRE DA SILVA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

DECISÃO

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da sentença de pronúncia proferida às fls. 90/92, por meio da petição de fls. 94/95.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 117/118.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

No caso particular dos autos, vejo que, de fato, há uma omissão na sentença de pronúncia prolatada, já que não fora abordado acerca do inciso IV, § 2º, do art. 121, do CP, o recurso que dificultou ou tomou impossível a defesa do ofendido.

Conforme consta da denúncia, o réu e a vítima estavam consumindo bebida alcoólica e usando drogas. Após discussão entre o casal, o acusado efetuou disparo de arma de fogo, ocasionando o óbito da vítima, alegando que teria disparado acidentalmente.

Com base nos depoimentos colacionados nos autos, réu e vítima eram namorados e discutiam com frequência em razão de ciúmes. Na madrugada do dia fatídico, ambos estavam ingerindo bebida alcoólica e drogas, momento em que o acusado efetuou um disparo de arma de fogo na testa da vítima, ocasionando-o óbito.

Portanto, não resta comprovado no bojo das provas carreadas aos autos, elemento nenhum que possa autorizar, mesmo que em sede indiciária, o reconhecimento de uma atuação específica no sentido de que tenha dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima

Finalmente, levando em consideração que, para uma decisão de pronúncia, basta um mero juízo de admissibilidade da acusação, somado à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, mantenho a pronúncia do réu, excluída a qualificadora de uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Por fim, de fato houve erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante previsão legal.

Deste modo, conheço e nego provimento ao recurso de embargos de declaração.

No mais, mantenho o restante da sentença de fls. 90/92 em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itupiranga/PA, 02 de outubro 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga.

SENTENÇA - DOC: 20200237985290

Processo nº: 0006139-33.2017.8.14.0025

Acusados: MAURILIO RIBEIRO DE CARVALHO e JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA

Advogado: RICARDO MOURA OAB/PA 17.997

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Vítimas: MARIA DA LUZ FERNANDES DA SILVA e MANOEL ÍNDIO ARRUDA

Capitulação Penal: art.121, § 2º, inciso I e IV (duas vezes) c/c art. 70 c/c art. 61, alínea h, todos do CPB.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Vistos os autos.

O Ministério Público ofertou denúncia em face de MAURILIO RIBEIRO DE CARVALHO, JONAS CARDOSO FARIAS e JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art.121, § 2º, inciso I e IV (duas vezes) c/c art. 70 c/c art. 61, alínea h, todos do CPB.

Narra a denúncia às fls. 02/07, no dia 25 de julho de 2017, por volta das 20:30h, o casal de idosos MARIA DA LUZ FERNANDES DA SILVA e MANOEL ÍNDIO ARRUDA, foram assassinados em sua residência localizada no Lote 119, do Projeto de Assentamento Uxi, na zona rural do município de Itupiranga.

Segundo a denúncia, vizinhos das vítimas relataram ter ouvido barulho de disparo de armas de fogo por volta do horário em que ocorrera o crime.

Na manhã do dia seguinte, os vizinhos das vítimas, se dirigiram até a residência dos mesmos, tendo encontrado os corpos daqueles já sem vida, alvejados por tiros, estando Maria da Luz caída na entrada da casa e Manoel índio debaixo da cama.

Logo após o delito, as testemunhas as quais ouviram o som do disparo de arma de fogo, relatam terem visto, na cena do crime, uma caminhonete que possuía luminárias no teto. Veículo este, que

certamente transportava os executores.

Ainda segundo a denúncia, com a instauração da investigação policial, apurou-se que o casal assinado mantinha questão litigiosa com o denunciado e sua esposa, há bastante tempo, cerca de 03 (três) anos, em decorrência da posse de um lote de terra vizinho aos da vítima.

Ademais, no dia 11 de julho de 2017, a vítima Maria da Luz tinha se desentendido com o Sr. José Carvalho Ribeiro, de alcunha José Cajiba, irmão do denunciado, em razão deste ter iniciado a construção de uma cerca divisória entre os lotes, e que foi suspensa por determinação de Maria Luz, mas não atendida por Zé Cajiba.

Diante da negativa de Zé Cajiba em suspender o serviço, a vítima foi novamente até o local, acompanhada por seu sobrinho João Batista Vieira da Silva, que portava consigo uma espingarda, o que ocasionou a paralisação da construção da referida cerca.

No dia 23 de julho de 2017, a vítima MARIA DA LUZ convidou José Alves da Silva e Luís Felipe de Sousa para ocuparem o lote nº116, objeto da discórdia, mudando-se para o local.

Outrossim, a denúncia sustenta que, no decorrer das investigações, com a oitiva de várias pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o evento criminoso, os autos trazem indícios de que antes do crime o denunciado movimentou-se efetuando contato com o Policial Militar Pinheiro, no próprio Projeto de Assentamento UXI, poucos dias antes dos homicídios, o que aparentemente, torna crível o fato de que uma caminhonete com luzes no teto tenha sido vista saindo do local do crime, imediatamente a sua realização e que seja uma viatura pertencente à Polícia Militar do Estado.

Assim como, também, os autos evidenciam indícios de que antes do delito, o denunciado recebeu dinheiro proveniente da venda de gado de sua propriedade, também aparentemente com intuito de efetuar a paga dos executores do delito, já que essa transação foi realizada antes do delito ser cometido.

De acordo com a denúncia, os autos revelam que o acusado MAURÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO, consta como sendo o autor intelectual dos delitos, já que na ocasião dos fatos constatou-se a presença de uma viatura com luzes no teto, pertencente, certamente, aos executores do

delito, eis que após os disparos, o referido veículo afastou-se rapidamente, em alta velocidade, do local do crime. Portanto, não tendo participado da execução, foi quem deu a ordem e planejou.

Assim, o representante do Ministério Público imputa ao acusado Maurílio a prática do crime descrito nos art.121, § 2º, inciso I e IV (duas vezes) c/c art. 70 c/c art. 61, alínea h, todos do CPB.

A denúncia foi recebida em 01/11/2017 (fls. 09).

Citado pessoalmente o acusado Maurílio, este, apresentou resposta a acusação às fls. 49/51 (01/12/2017).

O réu Maurílio impetrou Habeas Corpus liberatório em 17/11/2017, distribuído sob nº 0801990-36.2017.8.14.0000, o qual fora prestado informações por este juízo na data 21/11/2017, por meio do ofício nº 15/2017-GJ;

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017.

Na assentada de 05/12/2017 (fls.39/41), foi levada a efeito a inquirição das testemunhas de acusação Ezequiel Pinto da Silva, Adão Ribeiro da Silva, José Carvalho Ribeiro, Valdeci Fontes Carneiro, João Batista Vieira, e Meirilândia Pereira da Silva. Na oportunidade, o MP desistiu da oitiva das testemunhas de acusação, Luís Felipe de Sousa e Maria Aparecida Fonseca e insistiu na oitiva das testemunhas faltosas, à saber: Lucidalva da Silva, José Alves da Silva e Rômulo Brito Sales. A defesa do acusado Maurílio por sua vez, desistiu expressamente da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.

Às fls. 109/110, observa-se os laudos cadavéricos das vítimas.

Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Lucidalva, Romulo e José Alves, as quais foram devidamente inquiridas às fls. 152/154 (Lucidalva da Silva Araújo e Rômulo Brito Sales). Por outro bordo, a testemunha José Alves da Silva deixou de ser intimada, conforme certidão de fl. 223;

Às fls. 173/185 consta laudo pericial do local do crime;

Em 15/06/2018 o RMP ofereceu aditamento à denúncia para incluir no polo passivo JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA e JONAS CARDOSO FARIAS, ratificando na íntegra os demais termos

contidos na exordial de fls. 02/05, inclusive a descrição fática e capitulação jurídica nela inserida;

Em decisão de fl. 226, este juízo recebeu o aditamento, determinou a inclusão no polo passivo da presente ação os denunciados JOSAFÁ PINHEIRO e JONAS CARDOSO, bem como determinou a citação de todos os réus para apresentarem resposta à acusação;

Em decisão proferida na data de 01/08/2018, em atenção ao ofício circular nº 63/2018 (Esforço Concentrado- reavaliação periódico da custódia cautelar), este juízo, decidiu pela manutenção cautelar do custodiado Maurílio, vez que não vislumbrou nenhum fato novo no sentido de ensejar a revogação da prisão preventiva;

Às fls. 247/252, em 03/10/2018, o RMP representou pela prisão preventiva dos acusados JOSAFÁ PINHEIRO e JONAS CARDOSO;

Às fls. 254/255 o acusado Maurílio Ribeiro Carvalho apresentou resposta à acusação;

Em decisão proferida às fls. 257/258, em 11/10/2018, este juízo, decretou a prisão preventiva dos acusados JOSAFÁ e JONAS;

Às fls. 271/280 os acusados JOSAFÁ e JONAS apresentaram suas respostas à acusação;

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018.

O acusado Maurílio, por intermédio de seu advogado de defesa, impetrou Habeas Corpus liberatório em 27/11/2018, distribuído sob nº 0809027-

80.2018.8.14.0000, o qual fora prestado informações por este juízo na data 05/12/2018, por meio do ofício nº 31/2018-GJ (fl. 335/337);

Em audiência realizada no dia 18/12/2018, face a ausência justificado do MP, esse juízo deixou de proceder a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, pelo que redesignou a presente assentada para o dia 29/01/2019. Na oportunidade a defesa dos réus pugnaram pela revogação da prisão preventiva de seus clientes.

Esse juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Maurílio e manteve a prisão preventiva dos acusados Josafá e Jonas, conforme decisão de audiência de fls. 354.

À fl. 379, o RMP apresentou Recurso no Sentido Estrito ç RESE -, em face da decisão que deferiu a

revogação da prisão do acusado Maurílio.

Em fls. 380/397, verifica-se as razões do recurso apresentadas pelo MP;

Em decisão proferida à fl. 398, esse juízo manteve na íntegra a decisão atacada por seus próprios fundamentos, determinando a intimação da defesa do réu Maurílio, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, bem como, o encaminhamento do recurso em voga ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento;

Às fls. 403/407, a defesa de Maurílio apresentou suas contrarrazões;

Em audiência realizada no dia 29/01/2019, fora levado à efeito a oitiva das testemunhas de acusação Lucidalva da Silva Araújo, Ezequiel Pinto da Silva, Adão Ribeiro da Silva, João Batista Vieira da Silva, Valdeci Fontes Carneiro e Meirelândia Pereira da Silva. O RMP insistiu na oitiva das testemunhas Luís Felipe de Sousa e José Carvalho Ribeiro.

As partes anuíram na inversão do rito, no sentido de ouvir as testemunhas arrolada pela defesa sem se ultimar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo que fora levado à efeito a inquirição das testemunhas de defesa dos réus, à saber: Samara Barbosa da Silva, Francisco Fernandes Da Silva, Hélio Hernani Oeiras Formiga, Walter Oliveira Da Luz Neto, Anderson Paulo Souza De Oliveira, Cleuvan Oliveira De Sousa, Pedro Raimundo De Oliveira, Joaquim Ferreira De Oliveira, Josiel Salvador Marinho.

Ainda na audiência, a defesa dos acusados JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA e JONAS CARDOSO FARIAS, apresentou requerimento de revogação de prisão preventiva, pelo que fora indeferido por esse juízo, conforme decisão de fl. 411.

Em deliberação de audiência, fl. 411 -v, fora concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o MP apresentar novo endereço da testemunha Luís Felipe.

Às fls. 437/441, o RMP representou pela decretação da prisão preventiva do acusado Maurílio Ribeiro de Carvalho.

Em decisão proferida às fls. 464/465, esse juízo, indeferiu o pedido vergastado pelo MP às fls. 437/441, bem como, designou audiência para reinquirição da testemunha Lucidalva da Silva e

continuação de instrução e julgamento.

A testemunha Lucidalva da Silva Araújo, em petição de fls. 469/470, apresentou carta manuscrita (fl. 471), que lhes foi entregue por um desconhecido, a qual teria, supostamente, conteúdo ameaçador.

Às fls. 489/490, o MP apresentou os endereços atualizado das testemunhas Luís Felipe e José Carvalho.

Na audiência realizada no dia 12/03/2019 (fls. 506/507), foi levado a efeito a inquirição das testemunhas Luís Felipe de Sousa, José Carvalho Ribeiro (ouvido como informante) e a testemunha Lucidalva da Silva Araújo.

Ainda na assentada em voga, fora realizado acareação entre as testemunhas Luís Felipe e Lucidalva.

O MP insistiu na oitiva da testemunha Maria Aparecida Fonseca Sousa, o que foi deferido por esse juízo, razão pela qual fora designada audiência em continuação para o dia 16/04/2019.

A testemunha Romulo Brito Sales, foi ouvido por meio de carta precatória, conforme termo de audiência e mídia anexa às fls. 536/537.

Na audiência realizada por esse juízo às fls. 541/542, fora levado à efeito a oitiva da testemunha Maria Aparecida Fonseca Sousa, bem como, redesignada audiência para o dia 04/06/2019.

Em audiência realizada no dia 04/06/2019 (fls. 564/565), esse juízo, procedeu com o interrogatório dos réus Maurilio Ribeiro, Josafá Pinheiro e Jonas Cardoso. Encerrada instrução, o MP requereu vistas dos autos para apresentar suas alegações finais, bem como, para avaliar acerca de eventual incidente de insanidade em favor do réu Jonas Cardoso.

Em deliberação de audiência, fora determinado vistas sucessivas dos autos ao MP e defesa para apresentação de alegações finais.

Às fls. 618/628, o MP apresentou suas alegações finais, pugnando pela pronúncia dos acusados Maurílio Ribeiro de Carvalho, Josafá Pinheiro da Silva e Jonas Cardoso Farias, em razão da prática do crime previsto nos art.121, § 2º, I e IV (duas vezes) c/c art. 70 c/c art. 61, h, todos do CPB.

Por seu turno, a Defesa os acusados Josafá e Jonas, apresentou alegações finais às fls. 635/647, pugnando pela absolvição sumária dos réus, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer seja os mesmos impronunciados, com fulcro no art. 414, do CPP.

Às fls. 664/665, o patrono constituído pelo réu Maurílio Ribeiro de Carvalho, renunciou ao mandato que foi outorgado pelo acusado.

Às fls. 666, fora determinado a intimação do réu acerca da renúncia do mandato pelo seu patrono, com intimação conforme certidão de fls. 668.

Em seguida, às fls. 670/671, o réu Maurílio Ribeiro de Carvalho, constituiu no patrono e requereu a juntado de procuração, bem como apresentou alegações finais às fls. 673/697, requereu a absolvição.

É o relatório. Decido.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

In caso, os réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal (materialidade e indício suficientes de autoria).

A materialidade resta comprovada nos autos por meio dos Laudos de Exame de cadavérico de MARIA DA LUZ FERNANDES DA SILVA (fls. 84) e de MANUEL INDIO ARRUDA (fls. 109), bem como a perícia do local do crime acostada 173/185, que atesta a causa mortis em razão de ação perfuro-contundente (arma de fogo).

Quanto à autoria, revela-se através das afirmações dos testemunhos colhidos na fase inquisitorial, somados aos testemunhos prestados na fase processual, os quais revelam que os acusados supostamente teriam ceifado as vidas das vítimas.

Consta dos depoimentos em sede processual:

A testemunha LUCIDALVA DA SILVA ARAÚJO relatou que é sobrinha da vítima MANOEL

ÍNDIO; Que recebeu uma carta relatando autoria do crime; Que recebeu a referida carta na véspera da audiência que ocorreu no mês de dezembro; Que em certa oportunidade um carro prata passou bem devagar próximo à sua residência; Que na sexta-feira anterior à data da audiência dois homens em uma motocicleta ascenderam o farol e buzinaaram, em frente sua casa. à noite; Que está amedrontada; Que não conseguiu ver o rosto dessas pessoas que rondaram sua casa: Que passa uma semana em Marabá e uma semana na zona rural de Itupiranga; Que as vítimas eram constantemente ameaçados de morte pelo acusado MAURÍLIO: Que o acusado ameaçou matar a Dona Maria da Luz e após Manoel Índio: Que os vizinhos lhe contaram que estavam jogando bola e ouviram os primeiros tiros, quando deu uma pausa correram para o local e viram um carro (caminhonete) da polícia, porém saíram com medo: Que seu tio MANOEL ÍNDIO cedeu um pedaço de terra para "Risca Faca" plantar e devolver após a colheita, porém este trocou a terra por objetos e quantia em dinheiro para João do Acar: Que após o assassinato a testemunha LUIS FELIPE, vulgo "Risca Faca" lhe confidenciou que o mandante do assassinato das vítimas idosas foi MAURÍLIO RIBEIRO, bem como que este panou a quantia de RS 4.000.00 (quatro mil) reais aos Policiais Militares JOSAFÁ PINHEIRO e JONAS CARDOSO: Que Risca Faca" viu a quantia em dinheiro na mão do acusado: Que Risca Faca" presenciou o acusado MAURÍLIO vendendo cabeças de gado para angariar o valor de RS 4.000.00 (quatro mil) reais para pagar os executores: Que o pagamento foi efetuado na manhã do dia seguinte ao assassinato das vítimas idosas: Que seu tio MANOEL ÍNDIO, ora vítima, só tinha desavenças com o acusado MAURÍLIO RIBEIRO; Que existia disputa por um lote de terra: Que o lote pertencia à vítima MANOEL ÍNDIO e foi vendida por terceiros à MAURÍLIO.

O informante LUIS FELIPE DE SOUSA, vulgo RISCA FACA relatou que no dia do crime estava em sua casa: Que reside cerca de mil metros de distância das vítimas: Que ouviu os disparos: Que o crime ocorreu por volta de 20h00min: Que não lembra o número exato, mas sabe que foram vários disparos: Que o acusado MAURÍLIO RIBEIRO é amigo dos acusados JONAS e JOSAFÁ; Que os acusados frequentam a casa um do outro: Que no dia seguinte aos fatos saiu da zona rural e se dirigiu

à Itupiranga: Que foi na residência de MAURÍLIO.

Durante acareação das testemunhas LUCIDALVA e LUIS FELIPE, verificou-se que LUIS FELIPE afirma ter dito à LUCIDALVA que o mandante do crime que vitimou os idosos foi MAURÍLIO RIBEIRO, bem como afirmar que acusado JOSAFÁ PINHEIRO recebeu dinheiro das mãos de MAURÍLIO, no dia seguinte ao crime, durante período matutino, na casa de Maurílio, em Itupiranga; Que o local em que estava residindo pertencia à MANOEL ÍNDIO; Que lhe deu o local para morar.

A testemunha JOSÉ CARVALHO RIBEIR, vulgo ZÉ CAJIBA relatou que conhecia as vítimas; Que quando chegou naquela localidade o casal já residia lá; Que possui um lote na região em que ocorreu o crime, de cerca de três alqueires; Que seu irmãos MAURÍLIO também possui lote no local, sendo vizinho da vítima MANOEL ÍNDIO: Que no dia do crime estava em seu lote; Que seu irmão MAURÍLIO estava na Cidade, em Itupiranga; Que uma parte do lote de nº 116 em que reside foi comprado de pessoa de alcunha "João do Açai: Que foi ouvido em outra oportunidade na PECA: Que o lote nº 116 pertencia à vítima MANO ÍNDIO: Que na época do crime quem estava morando no lote era pessoa de alcunha Risca Faca" e outro desconhecido: Que a vítima MARIA DA LUZ lhe acusava de ter tomado o lote dela; Que existia uma confusão em torno do lote: Que seu genro e pessoa de alcunha "Raimundo" foram no local para tentar expulsar Risca Faca, e o outro do lote nº 116.

A testemunha ADÃO RIBEIRO relatou que possui lote no PA Uxi; Que a vítima MANOEL ÍNDIO falou que o acusado MAURÍLIO queria roubar/tomar suas terras e lhe ameaçou de morte.

A testemunha EZEQLHEL PINTO relatou que possui lote no PA Uxi; Que ouviu os disparos de arma de fogo: Que no dia seguinte viu os corpos das vítimas; Que foram efetuados disparos no rosto e pescoço das vítimas; Que haviadesavença de terras entre MANOEL ÍNDIO e MAURÍLIO.

A testemunha JOÃO BATISTA relatou que conversou com EZEQUIEL no dia posterior aos fatos e este lhe confirmou que viu uma viatura de polícia com sirene desligada na frente da casa das vítimas e depois ouviu os disparos de arma de fogo; Que tomou conhecimento que a vítima MANOEL

ÍNDIO estava morto embaixo da cama e a vítima MARIA DA LUZ estava morta na entrada da casa, com cadeado na mão

A testemunha RÔMULO BRITO SALES relatou que possui terreno no PA Uxi; Que conhece

MAURÍLIO; Que o acusado MAURÍLIO é proprietário de terra na região; Que

comprou gado de MAURÍLIO: Que comprou uma única vez; Que adquiriu cerca de sete bezerros:

Que o pagamento girou em torno de quatro mil reais: Que o pagamento fora efetuado para a esposa

de MAURÍLIO. Senhora MEIRILANDIA PEREIRA: Que os depósitos bancários se deram na conta

da esposado acusado: Que o período entre o primeiro e último depósito foram trinta dias

O réu MAURÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO, vulgo BAIXINHO foi interrogado e aduziu que uns

dias antes do crime vendeu cinco bezerros, totalizando o valor de RS 4.000.00 (quatro mil) reais; que

o pagamento foi efetuado na conta de sua esposa MEIRILÂNDIA.

O réu JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA, foi interrogado em juízo e negou os fatos articulados na

denúncia; que não conhece o corréu MAURÍLIO; que conheceu o corréu na audiência; que na data

do fato estava de serviço em Cajazeiras; que não recebeu dinheiro do corréu MAURÍLIO.

Como se vê, não há como impronunciar, absolver sumariamente e ou desclassificar o delito,

subtraindo os réus do julgamento pelo Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, dado a prova da

materialidade e a presença dos indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO

MAURÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO, JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA, em razão da prática do

crime previsto nos art.121, § 2º, I e IV (duas vezes) c/c art. 70 c/c art. 61, h, todos do CPB, a fim de

que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as cautelas de estilo.

INTIME-SE os réus pessoalmente conforme determinado no art. 420, I, do CPP.

INTIME-SE os advogados dos réus, via DJE, acerca do teor desta sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Por fim, ao analisar os autos verifico que houve o desmembramento do processo em relação ao

acusado JONAS CARDOSO FARIAS (fls. 702). Gerado uma nova ação penal com o nº 0005544-

63.2019.8.14.0025, conforme certidão de fls. 703. Diante disso, DETERMINO que seja desentranhado às fls. 705/706 e a juntada nos autos citado, em razão de tratar-se de quesitos acerca da instauração do incidente de insanidade mental em face do acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos imediatamente.

Itupiranga/PA, 15 de setembro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20200057269052

Processo: 0001304-65.2018.8.14.0025

Requerente: PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701

Advogado: MATEUS RODRIGUES FONTONA OAB/TO 7.392

Requerido: J C SILVA FARMÁCIA EIRELI ME & REPRESENTADA POR JOSIVAN

COSMO DA SILVA

Endereço: Centro de Recuperação Regional de Tucuruí - CRRT

DESPACHO

1. Considerando ao teor da petição acostada à fl. 74 dos autos, com a indicação do endereço atualizado da parte requerida, RENOVEM-SE as diligências da decisão de fl. 70 dos autos, após o devido recolhimentos das custas.

2. EXPEÇA-SE o necessário.

3. CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 17 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara

Única de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20200059967107

Processo: 0006831-66.2016.8.14.0025

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248

Executado: MANOEL ACACIO CARNEIRO ME

Endereço: Rua Tancredo Neves, 84, centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000

DESPACHO

1. Considerando ao teor da petição acostada à fl. 37 dos autos, com a indicação do endereço atualizado da parte executada, RENOVEM-SE as diligências da decisão de fls. 28/29 dos autos, após o devido recolhimentos das custas.

2. INTIME-SE a parte exequente para que indique o endereço atualizado do executado

WENER KENER RODRIGUES SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXPEÇA-SE o necessário.

4. CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 19 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara

Única de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20200177571847

Processo nº 0004466-10.2014.8.14.0025

Requerente: BENÍCIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requeridos: BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO FINASA BMC E BANCO VOTORANTIM

Advogado: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS OAB/PA 18693

S.A

DESPACHO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, verifico que apenas o primeiro requerido foi citado, encontrando-se pendente a citação do segundo (BANCO FINASA BMC) e terceiro requerido (BANCO VOTORANTIM S.A), razão pela qual DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por sua patrona, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se ainda tem interesse na citação do segundo e terceiro requerido, sob pena de presunção de desistência em relação aos referidos demandados.
2. Transcorrido o prazo, havendo manifestação pela citação pendente dos requeridos, PROCEDA-A, com as devidas cautelas legais.
3. Em caso desistência do prosseguimento da demanda em relação ao segundo e terceiro demandado, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga - PA, 10 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

SENTENÇA - DOC: 20200218226196

Processo nº: 0003163-19.2018.8.14.0025

Acusado: VALMIR PINHEIRO

Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 217-A, caput, na forma do art. 71, art. 226, II, do Código Penal.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. REU: VALMIR PINHEIRO, brasileiro, natural de Itupiranga/PA, nascido em 15/11/1974, filho de José Rodrigues de Andrade e Maria da Luz Pinheiro, RG 2373468, CPF 877.159.701-82, residente e domiciliado à Travessa Bom Jesus, nº 306-B, Centro, Itupiranga/PA.

1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 217-A, caput, na forma do art. 71, art. 226, II, do Código Penal.

1.4. DATA DA PRISÃO: 01/04/2019.

1.5. CITAÇÃO: Pessoal às fls. 40.

1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Às fls. 21.

1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 12/02/2019, às fls. 15.

1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 18/05/2018, por volta de 05h00min, neste Município de Itupiranga, o denunciado VALMIR PINHEIRO, diversas vezes praticou atos libidinosos com a vítima M. dos S. S., com 06 (seis) anos de idade.

Refere a inicial que na data e horário mencionados, o acusado se dirigiu ao quarto da vítima, se despiu e praticou atos libidinosos, buscando satisfação de sua lascívia, eis que passou as mãos nas partes íntimas da menor e ao mesmo tempo obrigou a criança a tocar seu órgão genital masculino, cessando com a chegada da avó da criança.

Após, o acusado empreendeu fuga, sendo preso por mandado de prisão em Augustinópolis/TO.

Em razão disso, entendendo presentes a materialidade e autoria, o RMP pugna pela instrução e condenação do acusado como incurso na pena do art. 217-A, caput, na forma do art. 71, art. 226, II, do Código Penal.

1.11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/08/2020, foi levado a efeito a oitiva das testemunhas de acusação AURENILDE DE JESUS SILVA, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS e EFRAIM RAMOS OLIVEIRA. Na mesma oportunidade foi interrogado o acusado VALMIR PINHEIRO.

As partes dispensaram diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação do réu VALMIR PINHEIRO no art. art. 217-A, caput, na forma do art. 71, do Código Penal.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado pugna pelo não conhecimento do crime continuado previsto o art. 71, do Código Penal, bem como pela inexistência do aumento de pena previsto no art. 226, II, do Código Penal, reconhecimento da confissão e não reincidência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas.

2.3. MÉRITO:

a- a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a autoria e materialidade restaram comprovadas, por meio do boletim de ocorrência, às fls. 04, termo de declarações

às fls. 09, bem como relatório situacional do Conselho Tutelar de fls. 14/20, todos do IPL, das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e processual, além da confissão do acusado perante este juízo.

A materialidade e autoria dos fatos delituosos são certas.

Fato este comprovado nas declarações prestadas na fase inquisitorial e ratificadas em juízo pelas testemunhas Aurenilde De Jesus Silva, Raimundo Fernandes Dos Santos e Efraim Ramos Oliveira conforme (audiência ata da audiência de fls. 57/58). Vejamos:

A vítima M. dos S. S. não foi ouvida em juízo, porém fora ouvida perante o Conselho Tutelar, conforme fls. 14/20, do Inquérito Policial. De modo que o conjunto probatório estabelecido neste encarte processual é forte e contundente o bastante para fundamentar um decreto condenatório. Repiso, é certo é que o depoimento da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticado às caladas, às escondidas, possui relevante valor, devendo ser dado credibilidade desde que em consonância com as demais provas dos autos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ATUAL ESTUPRO

DE VULNERÁVEL ç [...]As declarações da vítima são de fundamental importância, mormente nos crimes de

natureza sexual, como no caso dos autos, os quais, via de regra, são praticados às escondidas, longe dos olhos

de terceiros, podendo perfeitamente embasar uma condenação, desde que haja firmeza e segurança em tais

declarações, e estejam em consonância com o conjunto probatório dos autos - Recurso improvido. (TJ/MA -

ACr 005352/2010 - (92308/2010) - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo - DJe 16.06.2010 - p. 59).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NEGATIVA DE

AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHOS

JUDICIAIS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. Em tema de crime sexual, geralmente praticado longe de

olhares alheios, a palavra da vítima assume importância excepcional, devendo ser aceita como subsídio apto a

sustentar a condenação, mormente se o relato é harmonioso, coerente e integralmente confirmado tanto por

provas periciais quanto por declarações judiciais de testemunhas... (TJ/GO - 1ª Câmara Criminal, Ap. Criminal nº 34785-

2/2013, Ac. De 19.02.2009, REI. Des. Itaney Francisco Campos).

Nem poderia ser diferente, pois, se prevalecesse a versão do réu, certamente as pessoas que precisam de tutela penal ficariam totalmente indefesas, à mercê da barbaridade dos desajustados agentes dos delitos desta espécie.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com o relato da vítima, vejamos:

A testemunha Aurenilde De Jesus Silva, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 59)

relatou:

que o acusado Valmir Pinheiro é seu companheiro; Que sabe dos fatos; Que é avó da Marcia; Que chegou à

noite, desconfiou, pois o acusado estava inquieto, toda hora levantando; Que lá pelas seis horas da manhã, o

acusado, foi surpreendido por ela no quarto da vítima e disse que não tinha acontecido; Que o acusado sumiu;

Que no dia investigou a menina; Que viu o acusado com a mão dentro da calcinha da vítima; Que quando registrou a ocorrência na delegacia o acusado já havia fugido; Que a criança disse que ocorreu mais de uma

vez o abuso; Que ela presenciou só uma vez; Que a criança relatou no dia que o acusado, em outra

oportunidade, tentou pegar na sua vagina; Que a criança relatou que foram duas vezes; Que presenciou apenas

uma vez; Que viu o acusado com o dedo na vagina da vítima; Que o acusado, no momento que foi

surpreendido, perguntado sobre o que estava fazendo, disse que sentiu desejo.

A testemunha, Raimundo Fernandes Dos Santos, ouvida em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl.

59):

Que sabe do caso; Que tomou conhecimento dos fatos, pois é conselheiro; Que foi até a vazante buscar a criança pois estava com a avó, na primeira vez; Que na segunda vez, quando voltaram à casa da avó da vítima,

o acusado já estava morando na residência com a avó da vítima; Que trouxeram a menina (vítima) de volta;

Que na terceira vez, foram até a residência com conhecimento do fato ocorrido; Que o acusado havia foragido;

Que tiveram contato com a criança; Que a criança contou que o acusado tinha tentado abusar dela; Que

caso a vó não chegasse na hora poderia ter acontecido o caso; Que a criança contou que o acusado tinha

baixado a calcinha dela e havia tentado consumir o estupro; Que o acusado meteu a mão dentro da calcinha;

Que a própria criança contou para os conselheiros sobre o fato; Que a criança contou que foi a primeira vez;

Que não existiram outras tentativas.

A testemunha Efraim Ramos Oliveira, ouvida em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 59):

Que como conselheiros acompanharam o caso; Que tomou conhecimento através da avó a qual era responsável

pela criança devido a mãe ser negligente com a filha; Que o Conselho Tutelar não fez a escuta da vítima; Que

quem fez a escuta foi o psicólogo, pois quando se constata o suposto abuso; Que soube do teor do que a

criança relatou através da avó; Que a avó relatava que seu atual companheiro, na época, estaria passando a mão

na criança; Que a avó chegou a ver o companheiro passando a mão nas partes íntimas (vagina) da criança, por

dentro da calcinha; Que o relato foi dito pela avó da criança; Que não foi feito exame, em razão dos relatos da

avó de que não houve penetração.

O interrogatório do réu Valmir Pinheiro, ouvido em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 59):

Que não responde outros processos; Que passou a mão nas partes íntimas da criança; Que está a disposição da

justiça; Que foi a única vez que aconteceu; Que não aconteceram outras vezes; Que morava com a vó da

criança há dois meses; Que a criança estava morando com a avó há uns 15 a 20 dias.

Assim, considerando as provas carreadas nos autos durante a instrução processual, denota-se que o

denunciado incorreu nas sanções dos art. 217-A, caput, do Código Penal, haja vista que o acusado

praticou atos libidinosos na vítima M. dos S. S., com 06 (seis) anos de idade, à época.

Outrossim, no que tange a incidência da causa e aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal,

depreende-se dos autos que o denunciado era companheiro da avó da vítima, nessa condição não

figura entre os agentes descritos no dispositivo legal mencionado. Não incidindo a causa de aumento

da pena.

Por fim, não restou evidenciado, ainda, a continuidade delitiva uma vez que pelas provas coligidas,

mais especificamente pelos depoimentos das testemunhas, verifica-se que não ficou provado a

maneira reiterada do delito, uma vez que a testemunha Aurenilde de Jesus Silva, avó da vítima,

presenciou o fato uma única vez, bem como a testemunha Raimundo, que teve conhecimento do

caso, por ser conselheiro, que a vítima relatou que havia sido a primeira vez, além da confissão do

acusado, em ter praticado o delito uma única vez. Assim, verifica-se a não incidência do crime

continuado, previsto no art. 71, do Código Penal.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual

CONDENO VALMIR PINHEIRO como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art.

217-A, caput, do Código Penal.

CULPABILIDADE:

A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indicam ser(em) o(s) réu(s) imputável(eis), e que atuou(aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, deve(m) o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) art. 217-A, caput, do Código Penal.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: O delito praticado em face da vítima, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente;

II- Antecedentes: o acusado não responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 60, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também intrínsecas aos crimes, daí porque não há o que valorar;

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII-Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma:

a- Para o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, praticados contra a vítima em 8 (oito) anos de reclusão.

3.2- SEGUNDA FASE:

a- Circunstâncias atenuantes e agravantes:

inexistem circunstâncias agravantes.

Presente, no entanto, a atenuante da confissão, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

3.3- TERCEIRA FASE:

a- Causas de diminuição e de aumento: inexistem causas especiais de diminuição da pena.

c- Concurso material: Prejudicado.

d- Concurso formal: prejudicado.

Nesse contexto, somadas as penas, FIXO a PENA DEFINITIVA para VALMIR PINHEIRO, em 08 (oito) anos de reclusão.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: De acordo com as regras do art. 33, 2º, *in fine*, do CPB, impõe-se o cumprimento inicial da pena no REGIME FECHADO. Sabido que se trata de crime hediondo conforme art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990.

b- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade uma vez que sequer atende ao requisito objetivo do quantum da pena

c- SUSPENSÃO DA PENA: Igualmente, não há falar em suspensão condicional da pena pelo fato

de que não atende ao requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do CPB.

d- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o sentenciado se encontra preso preventivamente desde o dia 01/04/2019, deve ser detraído/computado de sua pena 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

e- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Considerando que o réu responde o processo preso e por ainda estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve o ora sentenciado, se pretender recorrer, fazê-lo na mesma condição (preso preventivamente).

f- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente a imposição de indenização mínima, daí porque deixo de analisar neste ponto.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

5.2- APÓS o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEDIR guia de execução definitiva.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais.

Contudo, tendo em vista que o acusado é assistido por advogado dativo SOBRESTO o pagamento das custas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se, Registre-se.

INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA a(o) RMP.

INTIME-SE a Advogada dativa (nomeada à fl.53), esta por meio do DJE.

Itupiranga/PA, 27 de agosto de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200218231919

PROCESSO Nº: 0006507-42.2017.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: FELIPE LIRA RODRIGUES

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: O. E.

DECISÃO

O Ministério Público opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 71/73, por meio da petição de fls. 81/83.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

No caso particular dos autos, vejo que, de fato, há uma omissão na sentença prolatada, já que não fora abordado sobre o aumento da pena previsto no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.

Conforme consta da denúncia, o réu atuou conjuntamente com a adolescente, Mireia Linda Pires, no tráfico de drogas, devendo ser aplicado o aumento da pena.

No entanto, da análise dos autos constata-se a falta elementos contundentes que o réu se valeu da menor para praticar o tráfico de drogas. Ademais, o depoimento da testemunha ouvida em juízo (fls. 53), afirmou que foi encontrado substância entorpecente, vulgarmente como crack, no boné do acusado (...); que o acusado confessou o crime; que o acusado estava na posse de 39 petecas de substância entorpecente. Conquanto, não resta comprovado que o réu se prevaleceu da menor para o tráfico de drogas. Inexistindo prova nos autos de que a menor tenha participado, de algum modo, da

prática de tráfico de drogas, não cabendo a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.

Por fim, de fato houve erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante previsão legal.

Deste modo, conheço e nego provimento ao recurso de embargos de declaração.

No mais, mantenho o restante da sentença de fls. 71/73 em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itupiranga/PA, 25 de agosto 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Número do processo: 0800070-90.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: HELIO FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 010PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo n.: 0800070-90.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FERREIRA CORREA

Endereço: Rodovia Mangabeira - Rua Margarida, s/n, Estrada, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s): GABRIELA ANDRADE LOBO, NOEMIA MARTINS DE ANDRADE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 13h00min.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realização do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 04 de outubro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800070-90.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: HELIO FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 010PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo n.: 0800070-90.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FERREIRA CORREA

Endereço: Rodovia Mangabeira - Rua Margarida, s/n, Estrada, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s): GABRIELA ANDRADE LOBO, NOEMIA MARTINS DE ANDRADE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 13h00min.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realização do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 04 de outubro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800227-68.2020.8.14.0105 Participação: INTERESSADO Nome: Y. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESILENE DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSEAILDO LIMA ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: ARMINDO JOSE SOARES FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará

Rua 22 de março, s/n.º, bairro Centro, CEP 68685-000 - Fone: (91) 3728-1197.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0800227-68.2020.814.0105

AÇÃO DE ADOÇÃO c/c PERDA DO PODER FAMILIAR.

REQUERENTE: ROSEAILDO LIMA ARRUDA.

REQUERIDO: ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO.

ENVOLVIDOS: Y.R.S. e ESILENE DOS SANTOS REIS ARRUDA.

O Exmo. Sr. **Dr. Charles Claudino Fernandes**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a **AÇÃO DE ADOÇÃO c/c PERDA DO PODER FAMILIAR**, em que figuram como requerente ROSEAILDO LIMA ARRUDA e como requerido **ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO**, considerando-se que o requerido encontrar-se em local incerto ou não sabido, mandou que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho Id. nº 20068128, e que fosse afixado no lugar de costume, por meio do qual fica **CITADO** o requerido **ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO** para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, art. 344). Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, **Edson Raphael Barbosa Ferreira**, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz, conforme Provimentos n.º 006/2006-CJRMB e 08/2014-CJRMB.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800127-21.2017.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MILVA DE SOUZA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL FERREIRA SA FILHO OAB: 3958/PA

DESPACHO

1. Para esclarecimento, vou designar inspeção judicial para 04.11.2020, às 13:00hs, com objetivo de tentar identificar adequadamente o bem objeto da medida judicial. Intimem-se as partes. O (a) Oficial (a) de Justiça deverá comparecer ao ato.

Concórdia do Pará - PA, 21 de outubro de 2020

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800326-38.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARCELO ABREU CASCAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: TATIENE SANTOS DE SOUZA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº. 0800326-38.2020.8.14.0105

Autuado: FLAGRANTEADO: MARCELO ABREU CASCAES

DECISÃO - MANDADO

1. Trata-se de autos de comunicação de flagrante, recebido no plantão.

2. É relatado pelo condutor que foi acionado pela vítima, por volta das 02:00hs, do dia 23.10.2020, que relatou que foi vítima de violência doméstica por seu ex-companheiro MARCELO ABREU CASCAES, que estando embriagado, lhe esganou, desferiu soco nos rostos, cortou seu cabelo e tentou lhe furar com um espeto de ferro, tendo sido impedido por terceiros. O agressor fugiu e depois invadiu a casa da vítima, quebrou seu celular e queimou suas roupas. Ao ser flagrado na casa da vítima, o agressor empreendeu fuga, mas foi imediatamente perseguido e, após receber informações, a polícia conseguiu encontrá-lo e capturá-lo. O agressor foi ouvido e declarou que estava bêbado e não lembra do que aconteceu.

3. A prisão em flagrante na forma do art. 302, III do CPP, pois o agressor foi perseguido logo após a agressão e foi flagrado na casa da vítima momentos após ter arrombado uma janela, quebrado o celular dela e queimado algumas roupas dela. A vítima foi ouvida ainda com edemas, conforme laudo. O agressor, ainda estava com características do uso de bebidas alcoólicas. Dessa forma, percebemos que a vítima entrou em contato com a autoridade policial assim que pode e a autoridade foi imediatamente ao local da agressão, encontrado o agressor na casa e com sintomas de ter bebido, dessa forma, temos presença forte de elementos em que podemos presumir ser, o preso, autor da infração, sendo que a prisão

ocorreu poucas horas após a agressão.

4. No mais, o procedimento, razoavelmente, observou os dispositivos dos arts. 301 e seguintes do C.P.P. e os dispositivos constitucionais do art. 5º, incisos LXI a LXIV. Diante do exposto, **homologo** o presente auto de prisão em flagrante de **MARCELO ABREU CASCAES**, conservando por ora a capitulação penal.

5. A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva. Nos autos, constatamos a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, havendo a homologação da prisão em flagrante. A prisão preventiva é a medida adequada à preservação da incolumidade da vítima, que se encontrava exposta ao perigo diante a agressão de seu companheiro, que já teria agredido e tentado matá-la em outro momento (processo 0000742-73.2019.8.14.0105), sendo prematura a liberação do agressor que poderia voltar a praticar ato semelhante, por isso, tenho que apenas a custódia cautelar, por ora, é suficiente para garantia de ordem pública. Nesse sentido é a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: “Em tema de crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas. e com apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo” (TJSC, in JCAT 76/639).

6. Para além da palavra da vítima, temos o depoimento da testemunha ELIZETE que, apesar de dizer não ter presenciado a agressão confessa que viu o agressor segurando o espeto de ferro, bem como os laudos de corpo de delito, os chumaços de cabelo, o celular quebrado, fotos da casa da vítima mostrando a janela quebrada e as cinzas com pedaços de roupas queimadas, são elementos que corroboram seu depoimento, além do histórico do flagranteado que possui antecedentes criminais. Por conseguinte, temos o *fumus commissi delicti e periculum libertatis* (ordem pública). As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para evitar a repetição do cometimento de crimes.

7. Passo à análise das medidas protetivas. A vítima da agressão solicitou medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, através da autoridade policial. O fato, *a priori*, submete-se ao regime jurídico instituído na Lei Maria da Penha, pois envolve ex-companheiros, decorrente de suposta não aceitação do término da relação pelo agressor, gerando uma violência física. Penso que as medidas solicitadas (proibição de aproximação e contato com a família e familiares, bem como a proibição de frequentar os lugares onde a vítima esteja) pela vítima são adequadas e suficientes ao resguardo da integridade física e moral, devendo, portanto, ser deferidas

8. Ex positis:

8.1. homologo o flagrante lavrado em desfavor de MARCELO ABREU CASCAES e, havendo pedido da autoridade policial pela prisão preventiva e estando presentes os requisitos, converto o flagrante em preventiva na forma do art. 310, II do CPP;

8.2. designo audiência de custódia para 27/10/2020, às 13:30 hs;

8.3. concedo as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor prevista no art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', proibindo o agressor de aproximação da ofendida, devendo manter uma distância mínima de 300 metros e proibição de contato com a ofendida e de seus filhos, por qualquer meio de comunicação, além de frequentar qualquer lugar onde a vítima esteja, constando no mandado a advertência que o descumprimento da medida poderá acarretar a prisão do agressor;

8.4. expeça-se mandado de prisão preventiva, oficie-se à autoridade policial para ciência, encaminhe-se o mandado de prisão e requirite-se os autos de inquérito policial, no prazo legal, e o preso para a audiência de custódia. Ciente o Ministério Público e a defesa.

8.5 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO, na forma dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(TJPA).

Concórdia do Pará/PA, 24 de outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800265-80.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: MARIA AURINEIDE SILVA DAMASCENO Participação: VÍTIMA Nome: JOANA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0800265-80.2020.8.14.0105

Nome: APURAÇÃO
Endereço: desconhecido

Nome: APURAÇÃO
Endereço: desconhecido

Foi instaurado inquérito policial para apuração de fato delituoso e os autos remetidos ao Ministério Público, o qual requereu o arquivamento do mesmo.

O artigo 28 do Código de Processo Penal preceitua, *in verbis*:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Analisando os argumentos expendidos pelo Ministério Público julgo-os procedentes e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 14 de outubro de 2020

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

RESENHA: 21/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA PROCESSO: 00001612420208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---VITIMA:M. S. D. R. DENUNCIADO:NILSON SABINO DA SILVA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0000161-24.2020.8.14.0105 (INSTRUÇÃO CRIMINAL) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: NILSON SABINO DA SILVA ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29796 (ADV. DATIVO) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro de dois mil e vinte (2020), às 13hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas M.J.D.S e V.H.D.S pelo sistema Microsoft Teams, bem como foi registrado os quesitos do Ministério Público e da defesa. Oferecida a oportunidade de nova qualificação e instrução do requerido, a defesa se manifestou pela desnecessidade. Por fim, a defesa fez pedidos oralmente pela juntada nos autos do laudo sexológico definitivo e pela revogação da prisão preventiva. Sobre o pedido, o Ministério Público manifestou nos seguintes termos: ?MM Juiz, ante o pedido da defesa, o MP passa a se manifestar. O MP entende que estão provadas autoria e materialidade delitiva. Demais disso, necessária ainda a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do ato praticado ao violentar uma criança, abusando da confiança da tia dela e dentro da residência da família. Assim, o MP opina pelo indeferimento do pedido.? DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ? DECISÃO: ?O acusado está preso desde 10 de janeiro de 2020. A essa altura passaram dez meses de sua prisão. A instrução está praticamente finalizada pendente apenas do laudo sexológico que é prova essencial para a configuração da materialidade. Dentro da proporcionalidade entre a pena definitiva que este processo pode gerar e a prisão provisória a que está acometido o acusado, ainda temos um grau de proporcionalidade apto a não configurar um excesso de prazo. Por outro lado, o acusado não pode ficar indefinidamente esperando a conclusão de uma prova que não requereu, ainda mais sendo uma prova que ainda está pendente de cumprimento após a regular instrução do processo. Por isso, vou manter a prisão provisória, mas vou ficar o prazo para cumprimento da medida pelo IML e caso não seja cumprida, vou determinar nova conclusão para reavaliação do excesso de prazo. DO EXPOSTO: a) INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA; b) DETERMINO QUE SE REITERE a expedição do ofício solicitando o encaminhamento do laudo sexológico no prazo máximo de vinte dias; c) Chegando aos autos, o laudo no prazo estipulado, INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de dez dias e, APÓS, A DEFESA para igual fim em igual prazo; d) Caso não chegue o laudo no prazo estabelecido, VENHAM OS AUTOS CONCLUSO PARA REVALIAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO? Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA?. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito: PROCESSO: 00002010620208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADAILSON ABREU DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO (Processo nº 0000201-06.2020.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 06/11/2020, às 11:00 hs. Cumpra-se com URGÊNCIA.

2 - Intimem-se o(s) investigado(s). Deverá(ão) estar(em) acompanhado(s) de advogado(s). Caso o(s) investigado(s) não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato a dr^a. WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (wleiaa@hotmail.com).

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial.

4 - Em virtude da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determino que a secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e certifique se o indiciado foi beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

5 - Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de DireitoPROCESSO: 00002452720078140105 PROCESSO ANTIGO: 200720000998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:GEOVANI FERNANDES DA SILVA. Processo: 0000245-27.2007.8.14.0105 Indiciado(a): GEOVANI FERNANDES DA SILVA Capitulação Penal Provisória: art. 163, parágrafo único, III do Código Penal. S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática dos crimes do art. art. 163, parágrafo único, III do Código Penal. Os autos foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Em 03 de março de 2020, o Delegado de Polícia pugnou o arquivamento do feito ante a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Os autos contém laudo cadavérico de fl. 106, atestando o falecimento de GEOVANI FERNANDES DA SILVA. Como é sabido, "mors omnia solvit", ou seja, a punibilidade extingue-se pela morte do agente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição em abstrato (art. 107, I, do CP). Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Concórdia do Pará, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de DireitoPROCESSO: 00002789820098140105 PROCESSO ANTIGO: 200920001530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2020---INDICIADO:EDNEY JOSE DOS SANTOS ALCANTARA INDICIADO:JEFERSON THALI COUTINHO MELO INDICIADO:JOSIEL PEREIRA DOS SANTOS INDICIADO:DOMINGOS FELIZARDO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Processo nº. 0000278-98.2009.8.14.0105 Acusado(a): EDNEY JOSÉ DOS SANTOS e outros Capitulação Penal Provisória: art. 163, § único, III e 288 do Código Penal Brasileiro. S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento criminal para apurar a prática do crime previsto no art. art. 163, § único, III e 288 do Código Penal Brasileiro, em decorrência de terem serrado a grade de sua cela durante fuga apurada em 19/05/2009. Em 17/11/2009, os autos foram encaminhados à autoridade policial para cumprir diligências. Em 22/08/2020, os autos foram devolvidos com as diligências cumpridas. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 04/09/2009. Em 08/10/2020, o Ministério Público deu parecer no sentido da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. A autoridade policial imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. art. 163, § único, III e 288 do Código Penal Brasileiro. Como se percebe, somados, os crimes tem pena máxima cuja prescrição em abstrato do mesmo ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Diante desses fatos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois não tem o Estado o direito de submeter qualquer pessoa que seja a esperar indefinidamente por um pronunciamento da justiça criminal, do Ministério Público ou defesa. Isso quer dizer que o Estado tem o dever de cumprir, com a maior brevidade possível, o seu papel constitucional e legal, fazendo com que as leis possam ser cumpridas não apenas pelos jurisdicionados, mas pelo próprio Estado. Com isso, não me parece razoável que o autor possa ficar eternamente sob o risco de sofrer sansão criminal quando o Estado queda-se inerte. Ainda, conforme dicção do art. 397, IV, após o cumprimento do disposto no art. 396-A do CPP, deverá o juiz absolver sumariamente o acusado quando extinta a sua punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição em abstrato (art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, todos do CP). Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Concórdia do Pará, 22 de outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de DireitoPROCESSO: 00003610820068140105 PROCESSO ANTIGO: 200620002151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Procedimento Comum em: 23/10/2020---INDICIADO:CELSO JOAO DA SILVA MARQUES

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. G. . SENTENÇA Processo nº. 0000361-08.20 06.8.14.0105 Acusado(a): EM APURAÇÃO Capitulação Penal Provisória: art. 129, §1º, I e II do Código Penal Brasileiro. S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento criminal para apurar a prática do crime previsto no art. 129, §1º, I e II do Código Penal Brasileiro, em decorrência de policial militar ter disparado tiro contra a perna de terceiro apurada em 21/10/2006. Em 20/03/2020, os autos foram encaminhados ao Juízo.

Em 13 de Outubro de 2020, o Ministério Público deu parecer no sentido da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. A autoridade policial imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 129, §1º, I e II do Código Penal Brasileiro, o qual tem a seguinte redação: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida (...). Pena - reclusão, de um a cinco anos. Como se percebe, com o crime com pena máxima de 5 anos, a prescrição em abstrato do mesmo ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Diante desses fatos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois não tem o Estado o direito de submeter qualquer pessoa que seja a esperar indefinidamente por um pronunciamento da justiça criminal, do Ministério Público ou defesa. Isso quer dizer que o Estado tem o dever de cumprir, com a maior brevidade possível, o seu papel constitucional e legal, fazendo com que as leis possam ser cumpridas não apenas pelos jurisdicionados, mas pelo próprio Estado. Com isso, não me parece razoável que o autor possa ficar eternamente sob o risco de sofrer sansão criminal quando o Estado queda-se inerte. Ainda, conforme dicção do art. 397, IV, após o cumprimento do disposto no art. 396-A do CPP, deverá o juiz absolver sumariamente o acusado quando extinta a sua punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição em abstrato (art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, todos do CP). Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Concórdia do Pará, 22 de outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00004419220208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---INDICIADO:FRANCISCO PONTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO (Processo nº 0000441-92.2020.8.14.0105) 1 - Designo audiência preliminar para 06/11/2020, às 10:30 hs. Cumpra-se com URGÊNCIA. 2 - Intimem-se o(s) investigado(s). Deverá(ão) estar(em) acompanhado(s) de advogado(s). Caso o(s) investigado(s) não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato a drª. WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (wleiaa@hotmail.com). 3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial. 4 - Em virtude da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determino que a secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e certifique se o indiciado foi beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 5 - Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00005521820168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 23/10/2020--- REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIC MIKE DA CRUZ SANTOS. DESPACHO (processo n. 0000552-18.2016.8.14.0105) Intime-se o devedor para recolher as custas processuais finais no prazo de 10 dias. Caso se omita, determino que a UNAJ expeça certidão de débito e a encaminhe à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Concórdia do Pará - PA, 23 de outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00006422120198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:M. A. R. S. AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS MEDEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0000642-21.2019.8.14.0105) 1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 11:30 hs para fins de obter o depoimento da vítima e a qualificação e interrogatório do réu.

2 - A audiência será feita por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ζ app ζ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A testemunha deve, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Portanto:

a) Intime-se o réu e a vítima; b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. c) Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE, para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

8. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz

de Direito PROCESSO: 00010411620208140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:

Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DAMILTON SILVA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) .

DESPACHO (Processo nº 0001041-16.2020.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para

apresentação de acordo de não persecução penal para o dia 09/12/2020, às 15:00 hs.

2 -

Intimem-se o(s) investigado(s). Deverá(ão) estar(em) acompanhado(s) de advogado(s). Caso o(s)

investigado(s) não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca,

será nome para acompanhá-lo(s) no ato a dr^a. WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA

21.553 (wleiaa@hotmail.com).

3 - Dê-se ciência ao duto representante do Órgão Ministerial.

4 - Em virtude da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determino que a

secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e certifique se o indiciado foi

beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução

penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de

Direito PROCESSO: 00010646920148140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020---REQUERIDO:RISALDO CHAVES GOMES

TERCEIRO:RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA REQUERENTE:FUNDO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS

(ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO (processo n. 0001064-69.2014.8.14.0105)

Oficie-se ao Cartório para que cumpra no prazo de 05 dias a providência anterior.

Concórdia do Pará - PA, 23 de outubro de 2020.

Charles Claudino

Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00011217720208140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o:

Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:F. M. P. AUTOR DO FATOSALUMAO MOREIRA DE

OLIVEIRA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR

DATIVO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO

(Processo nº 0001121-77.2020.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 06/11/2020,

às 10 hs. Cumpra-se com URGÊNCIA.

2 - Intimem-se o(s) investigado(s). Deverá(ão) estar(em) acompanhado(s) de advogado(s). Caso o(s) investigado(s) não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato a dr^a. WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (wleiaa@hotmail.com).

3 -

Dê-se ciência ao duto representante do Órgão Ministerial.

4 - Em virtude da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determino que a secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e certifique se o indiciado foi beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

5 - Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00014413020208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATODANIEL CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO (Processo nº 0001441-30.2020.8.14.0105) 1 -

Designo audiência preliminar para apresentação de acordo de não persecução penal para o dia 09/12/2020, às 14:30 hs. 2 - Intimem-se o(s) investigado(s). Deverá(ão) estar(em) acompanhado(s) de seu advogado(s).

3 - Dê-se ciência ao duto representante do Órgão Ministerial.

4 - Em virtude da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determino que a secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e certifique se o indiciado foi beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

5 - Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00015031720138140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020---REQUERENTE:SIDNEY LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERENTE:RITA DE JESUS GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 19334 ; RODRIGO ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) Representante(s): OAB 7444 ; JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NETO CAR VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) . DESPACHO (processo n. 0001503-17.2013.8.14.0105) Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Caso não haja qualquer manifestação em 30 dias, cumprindo-se as determinações finais, archive-se o processo. Concórdia do Pará - PA, 23 de outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00016430720208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:JOAO VENANCIO CAVALCANTE Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. A. R. S. . DESPACHO (processo nº 0001643-07.2020.8.14.0105) 1 -

Designo audiência preliminar para 22/01/2021, às 10:00 hs. 2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.301. 3 -

Dê-se ciência ao duto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta. 4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade;

c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00016621320208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO (processo nº 0001662-13.2020.8.14.0105) 1 - Designo

audiência preliminar para 26/01/2021, às 11:00 hs. 2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s)

vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29.796.

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta. 4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade; c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00016639520208140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO ELZIVAN OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO (processo nº 0001663-95.2020.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 22/01/2021, às 11:30 hs. 2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.301.

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta.

4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade; c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00016823820198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020--- VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0001682-38.2019.8.14.0105) 1. Promova-se nova tentativa de intimação do réu para tomar ciência da sentença. Caso o oficial não o encontre, certifique-se. 2. Após, com base no art. 392, VI, CPP, promova-se a intimação da sentença por edital.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00018028120198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:LILIAN MARIA FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 29.796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. A. R. S. . DESPACHO (processo nº 0001802-81.2019.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 26/01/2021, às 11:30 hs. 2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29.796.

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta. 4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade; c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseje - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00022846320188140105
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:M. R. S. A. DENUNCIADO:ALESSANDRO DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 23237 - FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO (Processo nº 0002284-63.2018.8.14.0105)

1. Conforme teor do acórdão de fls. 170-172, designo audiência de instrução para qualificação e interrogatório do réu para o dia 06/11/2020, às 11:30 hs. Cumpra-se com URGÊNCIA.

2. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. As partes e seus advogados devem, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa dativo designado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Portanto: a) Intime-se o réu e oficie-se a casa penal para disponibilização de ambiente com acesso à internet e com maquinário apto a realizar a audiência virtual no dia e hora designado.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

c) Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE, para que tome ciência do presente despacho e compartilhe-se o link de acesso ao Microsoft Teams no email do Dr. FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - OAB/PA 23.237, qual seja, fabricaoquaresma@gmail.com.

8. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito
 PROCESSO: 00023045420188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:I. A. A. VITIMA:J. F. M. INDICIADO:JOANILSON MACIEL SILVA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0002304-54.2018.8.14.0105)

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 25/11/2020, às 15:00 hs para fins de obter o depoimento da testemunha de acusação ANA BATISTA DE ABREU.

2 - A audiência será feita por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no

processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A testemunha deve, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Portanto:
a) Intime-se o réu e a testemunha de acusação, ANA BATISTA DE ABREU. b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

c) Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE, para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

8. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
PROCESSO: 00025034220198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020--- VITIMA:Y. C. E. L. P. K. DENUNCIADO:JORGE AMADO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0002503-42.2019.8.14.0105)

1 - A mídia da audiência de 17/03/2020 não se encontra nos autos. Após, tentar resgatar uma cópia no sistema KENTA, a assistência técnica constatou que a gravação não se encontra na memória do computador ou no backup do sistema. Por esse motivo, redesigno audiência de instrução para 09/02/2021, às 10:30 hs para fins de obter o depoimento das testemunhas de acusação e a qualificação e interrogatório do réu.

2 - A audiência será feita por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com a testemunha em sua respectiva residência, locais de trabalho, etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A testemunha deve, salvo motivo justificável, fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado (smartphone ou computador com câmera), e a estar disponível para acesso no dia e hora que acima indicados, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

7. Portanto:
a) Intime-se o réu e as testemunha de acusação. Requisite-se os policiais militares PM MILTON DOS SANTOS BORGES; PM BRUNO CLEYTON RIBEIRO MARTINS;

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

c) Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE, para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

8. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
PROCESSO: 00026443220178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020--- REQUERENTE:BANCO ITAU ITAUCARD Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (PROCURADOR(A)) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MARLENE DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 61791 - CAIO

CESAR DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO (processo n. 0002644-32.2017.8.14.0105)
Intime-se o requerido para manifestação em 10 dias a respeito da petição da parte que informa o pagamento administrativo. Concórdia do Pará - PA, 23 de outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00027831320198140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:S. R. C. AUTOR DO FATO:CLAUDEMIR VITORINO DA SILVA. DESPACHO (Processo nº 0002783-13.2019.8.14.0105)

1 - Promova-se a citação do réu no endereço de fl. 39. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00027843220188140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. S. L. C. S. D. DENUNCIADO:SELMA FLAVIO DA SILVA Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0002784-32.2018.8.14.0105) 1. Reitere-se ofício solicitando as informações das precatórias frisando a urgência, pois faltam apenas o retorno das cartas para conclusão da instrução. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00029234720198140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:DHONE SILVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO (Processo nº 0002923-47.2019.8.14.0105) 1 - Ante a informação de descumprimento dos termos da transação penal, designo audiência para justificação para o dia 03/02/2021, às 12:00 horas. 2 - Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato. 3- Aguardo o processo suspenso em secretaria até a data da audiência. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00029653320188140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. S. L. C. S. D. Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21046 - DELMAR CUNHA SIQUEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 43779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ELESON JEAM DE BARROS ALVES Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0002965-33.2018.8.14.0105) 1. Reitere-se ofício solicitando as informações das precatórias frisando a urgência, pois faltam apenas o retorno das cartas para conclusão da instrução. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00031650620198140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:ELIAS GUIMARAES SANTIAGO Representante(s): OAB 22334 ; NIKOLLAS GABRIEL PIMENTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. . DESPACHO (Processo nº 0003165-06.2019.8.14.0105) 1 - Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da preliminar de incompetência de foro em cinco dias. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00038045820188140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPREENSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO DENUNCIADO:EMANUEL NAZARENO ROVERE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0003804-58.2018.8.14.0105) 1. Reitere-se ofício solicitando as informações das precatórias frisando a urgência, pois faltam apenas o retorno das cartas para conclusão da instrução. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00038432120198140105
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO ISLAN PINTO DA SILVA VITIMA:J. F. M. A. . DESPACHO (Processo nº 0003843-21.2019.8.14.0105) Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em trâmite, no qual se apura a prática de crime, fato que teria ocorrido nesta Cidade. A autoridade Policial requereu a este Juízo a concessão de novo prazo para a continuidade das diligências necessárias à conclusão das investigações realizada nos autos. Não vislumbrando nenhum prejuízo, posto que não se tem, ainda, nenhum indiciado, o qual por ventura pudesse alegar constrangimento ilegal, bem como o referido possível crime ainda não prescreveu.

Sendo do interesse da Justiça o descobrimento dos delitos que aconteçam, para que seus autores sejam julgados e punidos na medida de sua culpabilidade, e levando-se em consideração a complexidade do crime apurado, faz-se necessário conceder a prorrogação solicitada. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão e envio do presente inquérito a este Juízo. Encaminhe-se os autos à Delegacia de Polícia Civil desta Cidade. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00041279720178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:S. A. O. FLAGRANTEADO:GRACIETE RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . DESPACHO (processo nº 0004127-97.2017.8.14.0105)

1. Expeça-se novo ofício reiterando a solicitação de informações no prazo de quinze dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e suas consequências legais. Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00041836220198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. F. P. DENUNCIADO:ELIVELTON ROSA FLOR Representante(s): OAB 29482 - MARILLYA GABRIELLA CUTRIN DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO (Processo nº 0004183-62.2019.8.14.0105)

1 - Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do documento de fl. 103 em dez dias. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00042234420198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIEL GARCIA DAS GRACAS Representante(s): OAB 29.796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO (Processo nº 0004223-44.2019.8.14.0105)

1. Considerando que não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca de Concórdia do Pará, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca, bem como o teor ofício 161/2020-DP/DI que informa que, em virtude da Pandemia, a Defensoria Pública deixou de receber processos de réu preso e menor infrator ¿ nos termos da Portaria nº 071/2020-GAB/DPG, 19/03/2020, republicada no Diário Oficial em 27/05/2020¿.

2. Nomeio o(a) Dr^(a). BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29.796 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 - OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: ¿O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado¿. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais;

3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo;

4. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00043447220198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:ANTONIO RAIMUNDO JOVINO DA COSTA Representante(s): OAB 29.796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO (processo nº 0004344-72.2019.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 26/01/2021, às 12:00 hs.

2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA 29.796.

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta.

4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas: a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95;

b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade;

c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima -

caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00043637820198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:MARCOS NASCIMENTO FARIAS OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO). DESPACHO (Processo nº 0004363-78.2019.8.14.0105)

1 - Considerando que no momento de sua citação, o advogado indicou causídico que o representa, intime-se o réu por seu patrono via DJE para apresentação de defesa prévia. Concórdia do Pará/PA, 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00044832420198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:JACELI ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO (processo nº 0004483-24.2019.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 22/01/2021, às 10:30 hs.

2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato o Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.301.

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta.

4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95;

b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade;

c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00045049720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020---AUTOR DO FATO:LINDEMBERG TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 21.553 - WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. C. . DESPACHO (processo nº 0004504-97.2019.8.14.0105)

1 - Designo audiência preliminar para 21/01/2021, às 12:00 hs.

2 - Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não possua(m) advogado(s) e em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca, será nome para acompanhá-lo(s) no ato a drª. WALDILÉIA DOS SOCORRO ALVES DA SILVA - OAB/PA 21.553 (wleiaa@hotmail.com).

3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial para apresentação de proposta.

4 - Alertem-se às partes que a audiência será realizada por conciliador e poderão ser perseguidas as seguintes alternativas:

a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95;

b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade;

c) apresentação de proposta do Ministério Público limitada a: I) pena restritiva de direito; II) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o §1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais.

5 - Frustradas as etapas do item 4, resta autorizado ao Conciliador registrar na ata de audiência a declaração de representação da vítima - caso assim ela deseja - e encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentar denúncia.

6- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará-PA, 22 de Outubro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00054050220188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---

VITIMA:S. S. M. DENUNCIADO:MANOEL FERNANDES DA CONCEICAO TAVARES JUNIOR. DESPACHO - PROCESSO 0005405-02.2018.8.14.0105 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de praxe e as devidas baixas. Cumpra-se. Concórdia do Pará (PA), 22 de Outubro de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito Titular

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004403-60.2019.8.14.0105 Ação: Ação Penal DENUNCIADO: SEBASTIAO ALMEIDA DE BELEM Representante(s): OAB/PA 19782; ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)

Pelo presente, ficam V. Senhorias **INTIMADOS**, como advogados do réu, **para apresentarem, no prazo legal, alegações finais**. Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, **Denise Rente Pereira**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz Dr. Charles Claudino Fernandes.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00013056720198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): Denise Elem Martins Rente Pereira A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---DENUNCIADO:JAKELINE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 7236 ; JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DA CONCEICAO SILVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IZAILZA DA CONCEICAO MACIEL Representante(s): OAB 25338-B - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIO CARLOS FERREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSICA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E

Pelo presente, ficam V. Senhorias **INTIMADOS**, como advogado(s) do(s) réu(s), **para apresentarem, no prazo legal, alegações finais**. Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, **Denise Rente Pereira**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz Dr. Charles Claudino Fernandes.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0800385-90.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA JUNQUEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO OAB: 20764/DF Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO JUNQUEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO OAB: 20764/DF Participação: REQUERENTE Nome: DOUGLAS JUNQUEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO OAB: 20764/DF Participação: INVENTARIADO Nome: EURIPEDES JOSE DO AMARAL

Anexa Decisão/Alvará Judicial para movimentação de contas bancárias e alienação de veículo.

Processo: 0001826-76.2019.8.14.0116

Exequente: I. M. D. S. P.

Representante: Maria Antônia Pereira Dos Santos

Advogado: Drº. Victor de Andrade Hage OAB/22.705

Advogado: Drº. Anderson Jhone Marques de Araujo OAB/23.092-A

Executado: Francisco Evilson Cardoso Pereira

D E C I S ã O

De acordo com o disposto no art. 528, § 3.º, do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Portanto:

1 Concedo ao exequente os perseguidos benefícios da Justiça Gratuita.

2 Intime-se o exequente para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, exibindo cálculo atualizado dos débitos alimentares referentes aos 03 (três) meses que antecederam o ajuizamento da ação, sob pena de prosseguimento da execução pelo rito comum.

3 Após, conclusos.

Ourilândia do Norte, 21 de abril de 2019.

LIBÉRIO H. DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Processo: 0008484-53.2018.8.14.0116

Requerente: Sara Santos França

Advogada: Dr^a. Marluzia Marques Pereira OAB/PA 12.090

Requerido: Leandro Chaves dos Santos

Advogado: Dr^o. Weder Coutinho Ferreira OAB/PA 14.699

SENTENÇA

Processo sob sigilo de justiça ç art. 189, II do CPC.

Trata-se de aççõ de Divórcio Litigioso. Entretanto, em audiência as partes conciliaram.

As partes afirmam que contraíram matrimônio em 28.05.2016, sob o regime de comunhçõ parcial de bens.

Do matrimônio tiveram um filho menor de iniciais P. C. F., nascido 22.01.2017.

Quanto à guarda, os requerentes estabeleceram de comum acordo que a guarda de P. C. F. será da genitora, tendo o genitor o direito de visita de forma livre.

O genitor contribuirá com a prestaçõ alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O pagamento será realizado mediante depósito em conta de titularidade da genitora até o quinto dia útil de cada mês, devendo ser oficiado o empregador para o desconto em folha dos alimentos.

As demais despesas com a menor serçõ dividas na proporçõ de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.

Declaram para fins de partilha:

Item 1: - 1 (um) automóvel VW Fox, 1.6, ano 2010/2011, cor preta, financiado junto ao Banco do Bradesco;

Item 2: - O valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente a construçõ no terreno dos genitores do requerido/cônjuge varçõ;

Pretendem a divisõ dos bens da seguinte forma: o primeiro bem acima descrito ficará para o cônjuge varçõ, vez que a autora afirma já ter recebido extrajudicialmente a sua parte.

O requerido firmou o compromisso de quitar a alienaçõ sem atraso, a fim de que nçõ haja restriçõ em nome da autora. A requerente também firmou o compromisso de que, havendo a quitaçõ do financiamento, transferirá a documentaçõ para o cônjuge varçõ, ficando sob responsabilidade deste o custo com as despesas necessárias para a transferência.

Quanto ao valor descrito no item 2, a requerente renuncia ao direito de partilha.

As partes dispensam reciprocamente os alimentos para si.

No que tange aos demais bens adquiridos pelo casal, as partes informam que já foram partilhados extrajudicialmente.

Colacionaram documentos (folhas 05/18).

Em audiência o Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo.

Relatado.

Decido.

Os requerentes alegam não mais existir o vínculo afetivo necessário à manutenção da união.

A disposição sobre a guarda conserva os direitos dos pais e do menor.

Considero que o plano de partilha apresentado, em tese, conserva o direito dos interessados. Entretanto, em se tratando de mera posse e doação, não se trata de um direito real, mas tão somente um direito pessoal das partes.

Como o bem não integra a propriedade do casal, vez que se trata de bem alienado fiduciariamente, não há como este Juízo se pronunciar a respeito da partilha. Entretanto, à luz da inafastabilidade da jurisdição (at. 5º, XXXV da CF), o Juízo consubstanciará a vontade das partes em sua decisão, tendo está efeito meramente declaratório e entre as partes.

Pelo exposto, com fulcro nos artigo 226 parágrafo seis da Constituição Federal c/c art. 1.571, inciso IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I do CPC) e DECRETO O DIVÓRCIO de **SARA SANTOS FRANÇA e LEANDRO CHAVES DOS SANTOS**, voltando a requerente a usar o nome de solteira: **SARA SANTOS FRANÇA**, conforme requerido na petição inicial e DECLARO por sentença que as partes tem por justo e ajustado entre si a proposta de partilha da posse havida entre os cônjuges, nos estritos termos do proposto no acordo.

Também, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constantes do acordo de guarda, alimentos e direito de visita, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta para averbação do divórcio, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento e da petição inicial para melhor localização e viabilização da alteração do nome da autora, ora omitido em razão do segredo de justiça.

Oficie-se o empregador do requerido para que promova os descontos em folha referente a pensão alimentícia, devendo depositar na conta indicada pela autora à fl. 28 do processo.

Intimem-se as partes por DJE ou em Secretaria.

Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Ciência ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Serve como mandado conforme autoriza o Provimento 003/2009 CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourilândia do Norte, 17 de junho de 2019.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROC: 00083506820198140123

MENOR: P. A. S. D. A.

REPRESENTANTE: A. S. D. S.

ENVOLVIDO: F. S. C.

SENTENÇA

0008350-68.2019.8.14.0123

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei n.8.560/92, visando à averiguação oficiosa de paternidade do menor PAULO ASAFE SANTOS DE ALMEIDA, menor impúbere representado por ABIGAIL SANTOS DE ALMEIDA, qualificada às fls. 02.

Juntou documentos às fls. 03/04.

Audiência realizada às fls.04, na qual as partes chegaram a um acordo para o reconhecimento da paternidade, fixação de alimentos, guarda e direito de visitas.

Registrou-se a presença do Ministério Público.

Os autos vieram-me conclusos

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verificou-se que o suposto pai reconheceu expressamente a paternidade, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8560/92 e o Ministério Público manifesta-se pela procedência do presente procedimento com a remessa ao oficial do registro para devida averbação.

As partes ainda chegaram a um consenso com relação a guarda, direito de visitas e aos alimentos, estes, adequados ao binômio necessidade/possibilidade. Assim, verifico que estão assegurados os direitos da criança.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, com fulcro nas disposições da Lei. n.º 8.560/92 e, nos termos do Provimento N.º 02/95, da Corregedoria Geral da Justiça, DETERMINO que seja expedido o competente mandado ao Oficial do Registro Civil desta Comarca, para a correspondente averbação no registro de nascimento do menor, que passará a se chamar **PAULO ASAFE SANTOS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO**, além do registro do **nome do pai biológico e dos avós paternos**, vedada qualquer referência à Lei supracitada com fundamento nos arts. 200 e 487, III, a do NCPC e, ainda, os alimentos são devidos por força de lei, pelos pais aos filhos, atendido o binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, inciso III, b, do NCPC.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Novo Repartimento, 29 de Outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROC: 00100213420168140123

REQUERENTE: J. L. D. S.

REPRESENTANTE: J. D. S. D. S.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0010021-34.2016.8.14.0123

Trata-se de PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

As partes compareceram à audiência designada por este juízo e concordaram em realizar o Exame de DNA, visando a confirmação da paternidade da criança, atribuída ao Sr. R. P. R.

Após realização de coleta do material genético dos interessados, o laboratório encaminhou Laudo de Exame de Investigação de Paternidade a este juízo (fls. 24/26, cuja conclusão fora de que o investigado não é o pai biológico da criança indicada à fl. 02.

Devidamente intimados acerca do Laudo de DNA, as partes nada requereram, conforme certificado à fl. 33.

O Ministério Público, em seu parecer de fl. 35, manifestou-se pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O procedimento não merece prosperar.

Da análise do Laudo de Exame de Investigação de Paternidade Biológica de fl. 24/26, conclui-se que fora negativo para a paternidade do suposto genitor informado à fl. 02, nos seguintes termos:

“(…) Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o suposto Pai ROGÉRIO PEREIRA RIBEIRO NÃO É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho(a) investigante JOÃO LUCAS DE SÁ.”

Portanto, após verificadas as provas acostadas aos autos, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juiz de Direito

PROCESSO 0000551-57.2008.8.14.0123

REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA

REU: DELADIM M. SOUSA COMERCIAL ME

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com ação civil pública de indenização por dano moral coletivo em face de DELADIM M SOUSA COMERCIAL ME, também já qualificado, objetivando indenização por dano material decorrente de ação ambiental ilícita, consistente na venda irregular de 12.500 m³ de madeira.

Consta da inicial o auto de infração de fls. 11 que fundamentou ajuizamento da demanda.

Regularmente citado o réu por edital, deixou que o prazo transcorresse in albis.

A defensoria pública apresentou defesa, às fls. 71/72.

Após, vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do Ministério Público merece prosperar.

Cediço que a caracterização do ilícito civil indenizável depende da ocorrência de dano, nexos de causalidade, ato comissivo ou omissivo e a culpa.

Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, a teor do que prevê o art. 14, par. 1º da Lei 6.938/81, com os seguintes dizeres:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

In casu, o réu foi devidamente citado porém não apresentou qualquer espécie de resposta, tendo sido determinada defesa pela defensoria pública, apresentada por negativa geral.

Ocorre, que os documentos apresentados foram conjunto probatório capaz de lastrear a condenação, não sendo necessária a formação de outras provas.

Ademais, levando-se em conta a teoria do risco integral, que estabeleceu não só a responsabilidade objetiva nos danos materiais e morais, mas também a inversão do ônus da prova, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil do requerido.

Veja-se:

¿DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.

5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita).

6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento. [REsp 1175907/MG-T4 - QUARTA TURMA- DJe 25/09/2014].

E também:

¿DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES

AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.

4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1412664 / SP -T4 - QUARTA TURMA-DJe 11/03/2014].

Ou seja, dos danos ambientais também decorre a necessidade de reparar os danos materiais e morais à coletividade porque tais danos ocorrem *in re ipsa*, ou seja, decorrem da mera observância do ato ilícito, sendo despendido constatar o efetivo abalo moral.

Assim, concluo que o requerido deve ser condenado às penas da reparação pecuniária pelo valor do dano ambiental avaliado por ocasião da apreensão da madeira vendida irregularmente.

Quanto ao dano moral coletivo, como bem ponderado pelo autor, é plenamente cabível nas hipóteses de dano ambiental. O seu arbitramento é feito de maneira subjetiva levando-se em conta as especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e ainda a condição econômica do requerido.

Considerando que o réu é pessoa jurídica, que dedica-se à atividade de extração de madeira, considerando a ausência de maiores informações sobre a situação do réu, considerando a quantidade de madeira apreendida, entendo cabível o arbitramento da condenação ao dano moral no valor de R\$-20.000 (vinte mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 14, par. 1º da Lei 6.938/81, arts. 186 e 927, par. único do CC e ainda art. 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido DELADIM M SOUSA COMERCIAL ME, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais coletivos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da presente sentença. Fica resolvido o mérito com base no art. 487, I do CPC.

As condenações deverão ser revertidas ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

Condeno o réu nas custas e despesas processuais.

Condeno-a ainda ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, par. 3º do CPC, revertidos ao Fundo Estadual de Reparelhamento do

Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intímese.

Novo Repartimento, 20 de Novembro de 2019.

Thiago Cendes Escórcio

Juiz de Direito

PROCESSO 0009360-55.2016.8.14.0123

REQUERENTE: GERMANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: DR. LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB/BA: 16.330

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

Foi determinada a quebra do sigilo bancário no Requerente e a expedição de ofício ao banco onde a Requerente teria, supostamente, recebido o valor referente ao empréstimo.

O Banco oficiado indicou, em documento de fl. 63-64, que a Requerente foi efetivamente - beneficiada com o empréstimo questionado, via ordem de pagamento, em janeiro de 2014.

Passo de plano a análise do mérito, tendo em vista que o julgamento de mérito favorece a parte que alega as preliminares.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento de fls. 63-64, mediante ordem de pagamento, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Assim, tenho que a Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 22 de Junho de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO 0003048-29.2017.8.14.0123

REQUERENTE: ANTONIA GAMA COSTA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA: 16.780

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

Foi determinada a quebra do sigilo bancário no Requerente e a expedição de ofício ao banco onde a Requerente teria, supostamente, recebido o valor referente ao empréstimo. O Banco oficiado indicou, em documento de fl. 148, que a Requerente foi efetivamente - beneficiada com o empréstimo questionado, via ordem de pagamento em julho de 2014.

Passo de plano a análise do mérito, tendo em vista que o julgamento de mérito favorece a parte que alega as preliminares.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento de fls. fl. 148, mediante ordem de pagamento, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Assim, tenho que a Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 29 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROC: 00050847820168140123

REQUERENTE: ANTONIA CAMPOS TAVARES

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255

SENTENÇA

0005084-78.2016.8.14.0123

ANTÔNIA CAMPOS TAVARES e BANCO PAN S/A, todos já qualificados nestes autos, protocolaram TERMO DE ACORDO às fls. 157/15/-v, requerendo ao final a HOMOLOGAÇÃO deste por meio de SENTENÇA.

O requerido juntou comprovante de depósito do valor acordado com a parte autora (fls. 161/162-v).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

O trânsito em julgado desta sentença ocorrerá nesta data, conforme termos do acordo entabulado.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, **20 de julho de 2020.**

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002043-11.2013.8.14.0123

EXEQUENTE: F. P. D. S.

REPRESENTANTE: M. F. D. S.

EXECUTADO: J. S. P.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554).

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça deferida.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00008162020128140123
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA CHAGAS
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS

PROCESSO 0000816-20.2012.8.14.0123

SENTENÇA.

Dispensou o relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

JOSE ANTONIO DA SILVA CHAGAS ajuizou a presente demanda, consistente em ação de indenização por dano materiais e morais, em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS**.

Alega o Requerente que contratou verbalmente para criação do gado do Requerido, no sistema de meia, entretanto, o Requerido teria tomado de volta o gado antes do término do prazo pactuado e sem pagar a contraprestação devida.

Alega o Requerido, em contestação, que o Requerente não cumpriu o combinado e que o gado estava espalhado em terras de terceiro e mal tratado.

A demanda proposta é improcedente.

Aduz o art. 5º da Lei 9.099/95 estabelece que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Restou incontroverso que o gado do Requerido se encontrava em terras de terceiro, sendo certo que dentro do costume da região, a contratação de criação de gado de meia tem como contrapartida a cessação do pasto.

Se assim não o fosse, bastaria ao Requerido a contratação de mão-de-obra.

Nesse sentido, em que pese não exista a exigência de que as terras de pasto pertençam ao meeiro, in casu, restou comprovado pelo depoimento das testemunhas - que o Requerente criou no Requerido a legítima expectativa de que o gado seria criado nas propriedades do primeiro, o que não ocorreu.

Assim, entendo que o Requerente demanda por contrato não cumprido.

Há que se reconhecer, portanto, a resolução contratual por culpa do Requerente, o que impede a procedência do pedido.

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, observem-se as cautelas legais e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Novo Repartimento, 21 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000401-47.2006.8.14.0123

REQUERENTE: ALCIDES MIRANDA CARNEIRO

ADVOGAGO: DR. GEOVAM NATAL LIMA RAMOS, OAB/PA: 11.764

REQUERIDO: PEDRO GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 37.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não

provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554).

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0004490-59.2019.814.0123

REQUERENTE: JAKSON DA SILVA

ADVOGADO: DR. RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA: 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **JAKSON DA SILVA SOUZA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 23/04/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.685,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 40/56, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 91/92) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 104/106, registrando a ocorrência de lesão definitiva, de grau leve, em membro inferior esquerdo.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 116/117.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 112/113, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 104/106, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma gradação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 104/106, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, de graduação leve sobre membro inferior esquerdo.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão leve, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), gerando o direito à indenização **no valor de R\$-2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

O demandado efetuou administrativamente o pagamento de R\$-1.685,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **o que demonstra que a obrigação não foi totalmente cumprida, restando um saldo devedor de R\$-675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) .**

III é DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROC: 00093865320168140123

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: DR. RODRIGO SCOPEL, OAB/RS: 40.004

SENTENÇA

Proc. nº 0009386-53.2016.8.14.0123

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação a parte Reclamada sustenta, em suma, ser parte ilegítima.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Com efeito, o contrato nº **235028673**, objeto da demanda foi supostamente firmado com o Banco BMG S/A.

Afirma a Requerida ilegitimidade, informando que a instituição financeira passou por notória empresarial de fusão, originando o Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Não obstante, as operações financeiras praticadas pela Requerida não podem ser opostas ao

Requerente, que figura como consumidor, devendo prevalecer a Teoria da Aparência, tendo o Requerente ajuizado a ação contra quem figurou como autor dos descontos.

Nesse sentido, colho pedagógico julgado das Turmas Recursais do Estado do Pará:

RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DE PRAINHA

Recorrente: **BANCO BMG S/A**

Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026

Recorrido: **RAIMUNDO GONÇALVES CARDOSO**

Advogada: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

ç(...) Verifica-se que em seu de recurso o Recorrente restringe-se a arguir a preliminar de ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da demanda, razão pela qual, passo à análise da referida preliminar.

Analisando-se os autos verifica-se que a consignação que originou os descontos das parcelas, objeto da lide, seriam em favor do Banco BMG, conforme extrato do INSS, emitido em maio de 2016, o que levou o MM. Juízo a julgar procedente a ação, condenando o recorrente BANCO BMG S/A, com fundamento na prova inserida ao processo e na Teoria da Aparência.

A tese do Recorrente de que a responsabilidade dos fatos seria somente do Banco ITAU BMG CONSIGNADO, não prospera, revelando-se correta a sentença que aplicou a Teoria da Aparência, a qual atrai a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, o que afasta a arguição de ilegitimidade do Recorrente, pelo fato das empresas em determinado momento, o qual coincide com o início dos descontos, terem feito parte do mesmo grupo econômico, não cabendo ao consumidor desvendar se existem transações comerciais entre os Bancos (Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG CONSIGNADO S/A), pois ambos devem responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento mantendo a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Com lastro no art. 55, da Lei n. 9.099/95, condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto.

In casu, compulsando os autos, verifico que o Requerido sustenta ser parte ilegítima, indicando como sendo o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO o detentor do contrato.

A ilegitimidade passiva arguida pelo promovido deve ser afastada, nos termos da fundamentação retro, respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência).

Não se mostra viável esperar que o consumidor detenha conhecimento de quais direitos e obrigações teriam sido efetivamente assumidos pelo réu, uma vez que tais informações somente são exigíveis daqueles que participaram da avença, no caso, as instituições financeiras envolvidas.

Ademais, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência

ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Deve-se ter em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juzados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Assim, reconheço a legitimidade da parte promovida.

Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro meio que não reconhecer a nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, conseqüentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação.

Não obstante, quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da má-fé, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo que dispõe e salvo hipótese de engano justificável. Esta má-fé, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente.

Quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 235028673, determinando a restituição simples dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente e intimada a parte ré dos cálculos apresentados, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 02 de junho de 2020.

Célia Gadotti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR. WILSON MARTINS, OAB/PA: 19.893-B

ADVOGADO: DR. THAIZ DIAS BORGES MARTINS, OAB/PA: 16.958

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

DECISÃO

1) Intime-se o Requerente se manifeste sobre o documento de fl. 80-82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Novo Repartimento, 29 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

PROC: 00097208720168140123

REQUERENTE: GERALDA VIEIRA REIS

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA: 16.780

DECISÃO

1) Determino a quebra do sigilo bancário do Requerente.

2) Antes, porém, para instruir a produção da prova, determino que a Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, forneça informações sobre os depósitos realizados em todos os contratos mencionados na contestação (contrato 549169519 e 234963207), em especial a data e a conta corrente/poupança em que foi realizado o depósito, uma vez que alega a ocorrência de contrato de refinanciamento.

3) Em seguida, de posse das informações a serem fornecidas pela Requerida, oficie-se ao BANCO BRADECO SA, Agência 5743-6, para forneça todas as informações disponíveis sobre as referidas movimentações bancárias e indicadas pela Requerida.

4) Certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos.

Novo Repartimento, 22 de Junho de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

PROC: 00002052820168140123

REQUERENTE: DELCIDES DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, OAB/PA: 3.672

ADVOGADO: DR. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA: 12.479

Decisão/Despacho

1. Considerando a petição tratar de pedido de cumprimento de sentença, considerando que o Requerido não se manifestou, considerando que a Lei 9.099/95 imputa, no artigo 52, II, aos serventuários da Justiça a realização dos cálculos necessários a execução de seus julgados, em concretização ao princípio da simplicidade, tenho que assiste razão ao requerente, razão pela qual determino a intimação do Requerido, para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias do valor de **R\$-1.509,10 (mil quinhentos e nove reais e dez centavos)**.
2. Escoado em branco o prazo para pagamento voluntário, sem manifestação do devedor, determino a realização de BACENJUD.
3. Efetivado o bloqueio, desbloqueie-se imediatamente eventual valor que supere a quantia buscada a título de satisfação e dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), ou por meio de edital, pelo prazo de 30 dias, facultando-lhe manifestar-se em cinco dias.
4. Após escoado este prazo a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constritado seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854).
5. Decorrido o prazo do item supra ou frustrado o BACENJUD, INTIME-SE o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar, dizendo o que entender de direito.

Novo Repartimento, 15 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00060122920178140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 21/10/2020---ACUSADO:KERVEEN KAIO COSTA SILVA Representante(s):
OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. N. M.
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO
Nº 0006012-29.2017.814.0047 Vistos, SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,
através da Promotoria de Justiça de Rio Maria, denunciou KERVEEN KAIO COSTA SILVA como incurso
nas sanções do art. 129 do CPB c/c a Lei 11.340/2006, qualificado nos autos. Narra a denúncia que, no
dia 12 de julho de 2017, por volta das 22h23min, o acusado, movido por ciúmes, agrediu fisicamente a sua
companheira, lesionando-a pelo corpo, fato ocorrido em um estabelecimento comercial, lanchonete
¿Bicão, e após na própria residência dele. Por fim, argumenta que a autoria e materialidade estão
devidamente configuradas, pelo auto de exame de corpo de delito (fl. 10, IPL). A denúncia foi recebida em
25/08/2017 (fl. 06), o acusado regularmente citado, apresentou defesa, quando negou as acusações (fls.
15/16). A denúncia foi admitida (fl. 21). Durante a instrução a vítima foi ouvida e interrogado o réu (fls.
35/37). Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério
Público requereu a condenação do réu nas sanções do art. 129 c/c § 9º c/c a Lei 11.340/2006 (fls. 38/39).
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ter agido em legítima defesa (fls. 42/44).
RELATADO. DECIDO. I - CRIME DE LESÃO CORPORAL I.I - DA MATERIALIDADE DO DELITO Está
devidamente comprovada através do Auto de Exame de Corpo de Delito (fl.10, IPL), cuja perícia atestou
que houve ofensa à integridade corporal da vítima, edema e hematoma em região periorbital direita,
escoriações na mão em face de queda e trauma em nariz. As lesões apresentadas no laudo constante dos
autos evidenciam a existência de hematoma provocado pela agressão física. I.II - DA AUTORIA DO
DELITO Durante a instrução, pelo depoimento da vítima Elielma Nunes Macedo, chega-se à conclusão
que no dia do crime o acusado Kerveen Kaio Costa Silva a agrediu fisicamente após uma discussão
motivada por ciúmes dele, o que lhe ocasionou ferimentos descritos no auto de exame de corpo delito (fls.
35/37, mídia em anexo). Daí também se extrai que o mesmo a agrediu pelo fato dela ter o provocado com
palavras vexatórias. Entretanto, a atitude do réu não caracteriza legítima defesa porque se utilizou de meio
imoderado e desproporcional para o contra-ataque. Ademais, a palavra da vítima que, no contexto de
violência ocorrida no âmbito doméstico, não apresenta, ordinariamente, testemunhas oculares dos fatos,
tem especial relevância, sobretudo porque é coerente com as lesões consignadas no mencionado exame
pericial (fl. 10, IPL), sendo ainda corroborada pelo depoimento da mesma que ratificou que sofreu ofensas
físicas causadas pelo acusado e principalmente pela confissão dele, muito embora o mesmo tenha
atribuído a culpa na vítima por ter o provocado com xingamentos e palavras que lhe feriu a honra, a moral
e o arranhou, além de afirmar não possuir vínculo afetivo com a mesma, apenas uma relação casual, fato
este que não poderia ser-lhe aplicado as sanções da Lei 11.340/06. No que tange ao pedido da defesa
para o reconhecimento de causa justificante - legítima defesa -, tal argumento não merece prosperar, pois,
sequer há colacionado nos autos documentos médicos capazes de apurar ou a justificar ter sido o réu
agredido pela vítima com arranhões. Nesse particular, os ditos informes feitos pelo mesmo, não revelam,
de forma objetiva e inconcussa, a existência de agressão injusta, atual ou iminente, a direito do réu
perpetrada pela vítima, contra a qual reclamou o uso moderado dos meios necessários. Pelo contrário, o
Auto de Exame de Corpo de delito da vítima atesta hematomas e edemas na região periorbital direita, mão
e nariz (fl. 10, IPL). Ou seja, por mais que a mesma ateste em juízo que tenha provocado o acusado
através de insultos, este não usou de meios moderados e justos para repelir tais agressões. Ou seja, tal
versão é totalmente contrária às provas dos autos, sobretudo pela pericial, uma vez que o auto de exame
de corpo de delito da vítima é positivo para a existência de lesões (fl. 10, IPL). Ainda, da declaração do réu
se extrai que ambos tinham apenas uma relação casual, portanto, não amparada pela Lei 11.340/06. Por
outro lado, para que haja enquadramento na lei 11.340/06, a violência deve ocorrer "no âmbito da unidade
doméstica", "no âmbito da família"; ou "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou
tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" Assim, a lei é clara sobre se tratar de
qualquer tipo de relacionamento ou relações íntimas de afeto, mesmo sem coabitação. Isso está explícito,
escrito na lei, e fica claro que essa foi a intenção do legislador, proteger também esse tipo de

relacionamento (casual). Por fim, o réu não produziu contraprova a seu favor. Nem mesmo indicou testemunha que abonasse sua conduta. Assim, e pendendo todas as provas contra o denunciado, resta evidente sua condenação. Em consequência, não há dúvida de que a conduta se amoldou a figura típica descrita no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º, I e art. 7º, I da Lei 11.340/2006, posto que a violência foi praticada contra pessoa em que o acusado mantinha relação íntima de afeto. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR KERVEEN KAIO COSTA SILVA A PENA DO ART. 129, § 9º DO CP C/C A LEI 11.340/2006. Passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente é de reprovabilidade ímpar, pois agiu exacerbadamente, tanto pelo imotivado e abrupto exercício da violência em detrimento da vítima, como também pela intensidade da lesão provocada, o que, por óbvio, demanda maior reprovação. O acusado é considerado tecnicamente primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos para valorar a conduta social do réu. Quanto à personalidade do acusado, este revela insensibilidade e desprezo relação, mesmo que casual, mantida com a vítima. No que tange aos motivos, verifico que o réu reagiu, mesmo que desproporcionalmente, em face dos insultos proferidos pela vítima. As circunstâncias do crime foram comuns aos de lesão corporal no âmbito doméstico. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há quaisquer circunstâncias agravante ou atenuante. Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada. Fixo pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Considero a pena aplicada ao réu como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A teor do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro, determino que a pena aplicada ao réu seja cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de fixar a reparação civil mínima do art. 387, IV, do CPP, uma vez que essa não foi pleiteada, tampouco discutida ao longo da instrução criminal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Por ter preenchido os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, § 1º e cumprir as demais obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto à nomeação do advogado que atuou em defesa do acusado nos presentes autos, é pública e notória a ausência da Defensoria Pública nesta comarca, inclusive por comunicação recente da impossibilidade de designar defensor para defesa dos necessitados. De modo que, essa falta prejudica o andamento dos feitos e traz prejuízo ao tempo razoável do processo. Em face disso, foi nomeado advogado para assistir ao denunciado na presente audiência. Assim, o referido profissional faz jus a honorários, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em face disso, condeno o Estado do Pará em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do advogado, OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO, OAB/PA 23.174. P.R.I.C na forma da lei. Transitado em julgado e mantida a condenação: 1 - Expeça-se guia de execução, com todos os documentos e os demais necessários; 2 - Inclua-se audiência admonitória e intime-se o reeducando para tomar conhecimento das regras e lugar onde cumprirá a pena; 3 - Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4 - Oficie-se ao Instituto de Identificação; 5 - Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias. Rio Maria - PA, 21 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00002413620188140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000241-36.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado CAIQUE COSTA CRUZ. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a

manutenção da prisão. Em face dos termos da decisão de fls. 218/219 e, tendo em vista a suspensão temporária de expediente presencial em conformidade com as Portarias Conjuntas n.º 04, 05, 07, 08, 09 e 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, remarco a sessão do júri para o dia 05/08/2021, às 08h30min; Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 15 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00015462120198140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020---DENUNCIADO:JONATHAN FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) VITIMA:D. B. J. VITIMA:R. A. B. VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0001546-21.2019.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado JONATHAN FERREIRA GOMES. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Em face dos termos da certidão de fl. 130, ao Ministério Público para manifestação sobre o que lhe aprover, no prazo legal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 15 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00016411720208140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020---DENUNCIADO:GILBERTO GARCIA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA VITIMA:B. B. S. . PROCESSO Nº 0001641-17.2020.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado GILBERTO GARCIA DE SOUZA. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Cumpra-se o item V constante do despacho de fl. 71. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 15 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00085513120188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008551-31.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado CAIQUE COSTA CRUZ. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 15 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00085513120188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008551-31.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado RAONI SANTANA DA SILVA. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 15 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00011611520158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020---DENUNCIADO:RENILSON FERREIRA Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) VITIMA:A. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0001161-15.2015.814.0047 REVISÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado RENILSON FERREIRA, preso em Primavera do Leste-MT. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Reitere-se a determinação para o recambiamento do mesmo, conforme decisão de fls. 544/549, item 4. Após conclusos, para decisão sobre a petição de fls. 604/605. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria-PA, 16 de outubro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00021870920198140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:GEZUEL BARROS FERREIRA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002187-09.2019.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado GEZUEL BARROS FERREIRA. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 16 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085504620188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE APARECIDA DA SILVA Representante(s): OAB 00001 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS SILVA GOMES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008550-46.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado RAONI SANTANA DA SILVA. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 16 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00085504620188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020---DENUNCIADO:CAIQUE COSTA CRUZ Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE APARECIDA DA SILVA Representante(s): OAB 00001 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS SILVA GOMES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008550-46.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado CAIQUE COSTA CRUZ. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 16 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00085703720188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020---DENUNCIADO:RAONI SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL LEITE DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0008570-37.2018.8.14.0047 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reavalio a conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado RAONI SANTANA DA SILVA. Não vislumbro fato novo que possa ensejar concessão de liberdade ou revogação da sua prisão, razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos anteriores. Comunique-se ao Juízo onde encontra-se recolhido o

acusado, sobre a manutenção da prisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Rio Maria, 16 de outubro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00019815820208140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. F. A. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) VITIMA: M. L. M. VITIMA: M. L. M. AUTOR: M. P. E. PROMOTOR(A): F. J. V. S.

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

Número do processo: 0800001-41.2019.8.14.0059 Participação: REQUERENTE Nome: N. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE PINHEIRO CHAGAS OAB: 17280/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 17041/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. F. Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE****Processo nº 0800001-41.2019.8.14.0059.**

Requerente(s): Nome: NERINALVA SILVA LEAL

Endereço: ALAMEDA RAIMUNDO NONATO, S/N, VILA BOM FUTURO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: RENARA LEAL FEIO

Endereço: Passagem Uberabinha, 125, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-400

Nome: EDENILSON LEAL DA CONCEICAO

Endereço: Passagem Uberabinha, 125, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-400

SENTENÇA

Vistos.

NERIVALDA SILVA LEAL ajuizou ação de guarda de seu neto D. G. L. C., contra RENATA LEAL FEIO e EDENILSON LEAL DA CONCEIÇÃO.

Em suma, aduziu que é avó materna do menor e tem capacidade de arcar com toda a responsabilidade e suprir as necessidades do menor, posto que desde o nascimento dele conferem amparo legal e moral a ele. Requereu tutela provisória. Com tais fundamentos, pugnou pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedida a guarda de seu neto.

Juntaram documentos.

Estudo interprofissional realizado.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido.

Éo relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de pedido de guarda formulado pela autora, que pretende obter para si a guarda definitiva do neto.

Quanto ao menor, insta consignar que, na hipótese em apreço, como de rigor, o maior objetivo é o bem-estar da criança, que deve sobrelevar à vontade das partes.

No caso, além da contumácia dos requeridos, tenho que a manutenção da situação de fato é a mais vantajosa para o menor beneficiário, posto que presumivelmente adaptada à situação familiar que atualmente se encontram.

Além disso, tenho que seria um contrassenso deferir a guarda a quem sequer se manifestou neste sentido.

Por sua vez a autora, avó do menor, demonstrou possuir melhores condições de criar uma situação mais favorável ao desenvolvimento material, moral e afetivo do menor, assegurando-lhe que as suas necessidades básicas sejam atendidas.

Diante deste quadro, possível dizer que os elementos indiciários trazidos com a inicial foram corroborados pelos elementos de prova constantes nos autos.

Em suma, nada nos autos indica que o menor não se encontre em lar capaz de lhe propiciar condições de desenvolvimento sadio, um dos primados do Estatuto da Criança e do Adolescente, como acima já apontado.

A propósito:

“Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. (...) - A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido, saúde, segurança e educação. - Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo. (...)” (REsp n. 964.836-BA, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 02.04.2009)

“GUARDA – Prevalência dos Interesses da menor – Avaliações psicossociais – Guarda do genitor que melhor atende aos interesses da menor – Da mesma forma que o estabelecimento da guarda, a visitação deve atender, primordialmente, os interesses das crianças e adolescentes, que devem prevalecer sobre os dos genitores, pelo contato com os pais e familiares ser direito fundamental e essencial ao desenvolvimento e formação dos menores – Fixação embasada em provas técnicas, não se evidenciando, por ora, que seja adequada qualquer modificação – Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 0007434-69.2012.8.26.0309; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/10/2016; Data de Registro: 10/10/2016).

Assim, pelo conjunto probatório carreado aos autos, pode-se afirmar que haverá benefícios para o menor em se conceder sua guarda à parte autora, na mesma linha do entendimento ministerial.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder sua guarda à requerente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de seu mérito, na forma do inciso I do art. 487 do

Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda definitivo em favor da Requerente.

Oportunamente, archive-se o presente feito com as anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

RESENHA: 19/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00039661220148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:ALDEMIR DE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERIVAN DE OLIVEIRA FURTADO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:C. J. P. N. Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003966-12.2014.8.14.0067 DESPACHO À secretaria para que cumpra a determinação de fl. 188 dos autos, no sentido de fazer a juntada do termo de audiência onde consta o depoimento das testemunhas, Silvane Sabba e Daylana dos Prazeres, constante nos autos do Processo nº 0005272-45.2016.8.14.0067. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Mocajuba (PA), 07 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009019620208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DE RORAIMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MOCAJUBA-PA REU:DIVALDO BARRETO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1- Tem em vista a Pandemia da Covid 19, a carta precatória não foi cumprida. Devolva a devida carta, solicitando nova data de audiência. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009028120208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020 AUTOR:KELLE MORAES DA SILVA VITIMA:J. M. S. . . Vistos, etc... Adoto como relatório a documentação acostada. Tendo sido a vítima a certidão de fl 20, afirmando que a vítima e a autora não tem interesse no prosseguimento do feito. ISTO POSTO: Havendo renúncia da vítima julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor no presente processo e determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Mocajuba ,Pa, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00018080820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 QUERELANTE:ELIVETE DAS GRACAS BRAGA CUNHA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) QUERELADO:ROSIEL SABA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1- Intime-se a Querelante para manifestar em relação as preliminares levantadas pelo querelado no prazo legal. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 6 7 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:JOSE CORREA BATISTA. Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado, o qual, sequer os respondeu, nomeio o Dr. Sebastião Max, OAB/PA 6156 para assumir a defesa técnica do(a-s) acusado(a-s), na função de defensor dativo do acusado José Correa Batista. Intime-se o patrono para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Mocajuba (PA), 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00024074420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2020 ACUSADO:SAVIO BAIÁ ESTUMANO VITIMA:R. C. X. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Decisão R.h 1- Sabe-se que o réu Savio Baia Estumano foi citado por edital e não compareceu em juízo, nem constituiu advogado, nos termos do art 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DA PRESCRIÇÃO pelo prazo de 3 anos. 2- Conforme pesquisa no SIEL, o endereço do acusado e do seu pai está anexo aos autos. 3- Sendo assim, intime--se o acusado nesses endereços. 4- Ao MP para requerer o que entender necessário. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de

Direito PROCESSO: 00025876020198140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
Incidente de Sanidade Mental em: 20/10/2020 REQUERENTE:JOSE CORREA BATISTA. Vistos, etc...
Intime-se o denunciado e seus familiares para realizar a perícia conforme ofício de fl 31. O oficial deverá entregar cópia do ofício de fl 31 ao denunciado. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00040876420198140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2020 VITIMA:H. M. M. DENUNCIADO:MIGUEL DIAS NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Decisão R.h 1- Sabe-se que o réu Savio Baia Estumano foi citado por edital e não compareceu em juízo, nem constituiu advogado, nos termos do art 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DA PRESCRIÇÃO pelo prazo de 8 anos. 2- Conforme pesquisa no SIEL, o endereço do acusado e do seu pai está anexo aos autos. 3- Sendo assim, intime--se o acusado nesses endereços. 4- Ao MP para requerer o que entender necessário. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00045873320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 QUERELANTE:SUELEM MARCIA VIEIRA FRANCO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ALESSANDRA CARVALHO ESTUMANO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a preliminar da decadência. Conforme o art. 103 do CP, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. A querelante narra que, apenas, descobriu em 08/03/2019, todas as informações necessárias para proceder o registro policial, inclusive, o nome completo da Querelada. Contudo, verifico que não há nos autos, nenhuma prova do alegado. Na própria queixa crime e nem no TCO não é narrado esse fato. Sendo assim, assiste razão a querelada em requerer a decadência. O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 28/02/2019, conforme consta dos autos. Na hipótese dos autos, ocorreu a decadência do direito de queixa e a consequente extinção da punibilidade quanto ao querelado, visto que os supostos delitos de ameaça, injúria e difamação teriam sido consumados na data de 28/02/2019, conforme se verifica na queixa crime, TCO (apenso), considerou-se que o início do prazo decadencial ocorreu na referida data. Todavia, as queixas, tanto pela difamação, ameaça como pela injúria, só foram apresentadas neste Fórum na data de 28/08/2019, isto é, um dia depois de findo o prazo para o oferecimento da inicial. Ressalto, ainda, que o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime é de seis meses, independentemente do número de dias de cada mês, já que a contagem dá-se pelo número de meses. Isto posto, considerando que operou-se a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado nos autos. Dê ciência ao MP e as partes. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 14 de julho de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO JUIZ DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 6 7 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2020 VITIMA:M. G. L. S. VITIMA:C. R. VITIMA:I. P. S. VITIMA:M. N. M. S. VITIMA:A. P. S. VITIMA:J. L. P. VITIMA:R. A. M. R. VITIMA:D. C. VITIMA:P. S. P. DENUNCIADO:MARIA VANDERLUCE RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:SIDINEY CORREA ROSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/Mandado/Ofício A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições de exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Diante do exposto, nos termos do Art. 406, do CPP, proceda a CITAÇÃO dos réus, advertindo que os mesmos poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cumpra-se. Essa decisão serve como mandado e ofício Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00071061520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:CHARLES RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS

(DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1- Vista ao MP em relação à certidão de fl 98 e Alegações finais. Mocajuba, 20 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00001810320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 VITIMA:L. G. P. M. AUTOR:ELIEL DE JESUS BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00001810320188140067 DESPACHO Considerando que a vítima, compareceu em secretaria e informou seu endereço, conforme fl.48, designo audiência para o dia 05 de maio de 2021, às 11h30min. Intime-se pessoalmente a defensora dativa nomeada. Intime-se a vítima. Ciência ao MP. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00002611320198140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:R. C. V. DENUNCIADO:IVANETE DOS SANTOS DIAS. Rh. Vistos. Tendo em vista a certidão de fl 88 e o juízo de Concordia do Pará declinou da competência com base na localização da residência. Sendo assim, declínio da competência à Comarca de Concordia do Pará. Expeça-se o necessário. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012434420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:FAGNER RAMOS RIBEIRO DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA ESTUMANO DENUNCIADO:JOSENILDO DE SOUZA BAIA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Processo nº: 0001243-44.2019.8.14.0067. Denunciado(a): FAGNER RAMOS RIBEIRO, MATEUS DE SOUZA ESTUMANO E JOSENILDO DE SOUZA BAIA. Capitulação penal: Art. 12, 14 e 15, da 10.826/03, art. 244-B, do ECA. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0001243-44.2019.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de JOSENILDO DE SOUZA BAIA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, 21/10/2020. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00012434420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:FAGNER RAMOS RIBEIRO DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA ESTUMANO DENUNCIADO:JOSENILDO DE SOUZA BAIA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Processo nº: 0001243-44.2019.8.14.0067. Denunciado(a): FAGNER RAMOS RIBEIRO, MATEUS DE SOUZA ESTUMANO E JOSENILDO DE SOUZA BAIA. Capitulação penal: Art. 12, 14 e 15, da 10.826/03, art. 244-B, do ECA. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0001243-44.2019.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de FAGNER RAMOS RIBEIRO, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, 21/10/2020. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00015056720148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 DENUNCIADO:PAULO VALENTE DE OLIVEIRA DENUNCIADO:THIAGO AYRTON GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:R. J. M. G. VITIMA:R. V. S. VITIMA:M. R. A. B. . Rh Cumpra-se o parecer ministerial de fl 58. Mocajuba (PA), 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00015056720148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 DENUNCIADO:PAULO VALENTE DE OLIVEIRA DENUNCIADO:THIAGO AYRTON GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:R. J. M. G. VITIMA:R. V. S. VITIMA:M. R. A. B. . RH Intimem-se por edital os pronunciados para constituírem advogados nos autos. Caso não ocorra manifestação será nomeado defensor dativo. Mocajuba 21/10/2020 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito. PROCESSO: 00017261120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:S. M. T. DENUNCIADO:MILTON CARLOS DE SOUSA COELHO. Rh. Vistos. Certificada a tempestividade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Remeta-se o processo para o órgão competente com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029420720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:T. N. O. S. DENUNCIADO:MOISES VIEIRA FRANCO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . Recebi hoje. Cumpra-se o acórdão de fl 138v, expeça-se guia definitiva e o necessário. Mocajuba,21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00030483220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2020 QUERELANTE:ELIETH DE FATIMA DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) QUERELADO:ROSIEL SABA COSTA QUERELADO:ELKSON MIRANDA DO CARMO. Recebi hoje. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Designo o dia 12/05/2021, às 10h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a requerente, o requerido, as testemunhas arroladas. Certifique- se o Ministério. Cumpra-se. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00037856920188140067 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:D. A. L. G. VITIMA:M. A. S. R. O. DENUNCIADO:JOELISON RODRIGUES FURTADO DENUNCIADO:JORIELTON RODRIGUES FURTADO. Recebi hoje. Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Designo o dia 12/05/2021, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique- se o Ministério Público e o Advogado de defesa. Cumpra-se. Mocajuba,13 de fevereiro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00046887020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:V. C. F.

DENUNCIADO:JEANDERSON NUNES CARVALHO. Recebi hoje. Cumpra-se o parecer ministerial de fl 37. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00049355620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:R. C. E. VITIMA:E. C. B. J. DENUNCIADO:BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO SOARES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Processo nº: 0004935-56.2016.8.14.0067. Denunciado(a): BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA E JOSÉ FRANCISCO SOARES GOMES. Capitulação penal: Art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, art. 288, parágrafo único, e art. 213, caput, todos do CP. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 00004935-56.2016.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, 21/10/2020. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00049355620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:R. C. E. VITIMA:E. C. B. J. DENUNCIADO:BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO SOARES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Processo nº: 0004935-56.2016.8.14.0067. Denunciado(a): BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA E JOSÉ FRANCISCO SOARES GOMES. Capitulação penal: Art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, art. 288, parágrafo único, e art. 213, caput, todos do CP. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 00004935-56.2016.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ FRANCISCO SOARES GOMES, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, 21/10/2020. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00049643820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:I. R. R. DENUNCIADO:JOAO SERGIO CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) . R.h. Vistos etc. Intime-se o patrono constituído do condenado conforme art 392 II e a vítima por edital no prazo legal. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00052472720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020

AUTOR:WALDEMIR DA SILVA MIRANDA. Recebi hoje. Mantenho a decisão, archive-se. Cumpra-se. Mocajuba, 21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00071726320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2020 VITIMA:J. F. P. N. DENUNCIADO:MANOEL EDILBERTO ALMEIDA BRAGA. Recebi hoje. Cumpra-se a decisão de fl 45, conforme endereço de fl 50. Mocajuba,21 de outubro de 2020. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00002222420058140067 PROCESSO ANTIGO: 200510005215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??o: Monitória em: 22/10/2020 REQUERIDO:IDEAL QUIMICA IND COM E REPRRESENTACOES LTDA REQUERENTE:LIQUIGAS DO BRASIL S/A Representante(s): GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando o teor da certidão de fl. 129, juntada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mocajuba-PA, 22/10/2020. JADIEL DE MORAES FAYAL Diretor de Secretaria em exercício - Mat. 16051-2 Vara única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00046846720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2020 VITIMA:A. L. R. A. DENUNCIADO:JOELMA FILGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004684-67.2018.8.14.0067 DECISÃO Revogo a decisão que nomeou o Dr. Raimundo Lira de Farias para atuar na defesa da ré Joelma Filgueiras dos Santos. Na oportunidade, externo agradecimentos ao nobre advogado, pelos bons préstimos e dedicação à causa. Ainda no ensejo, fixo honorários em favor do causídico, a ser pago pelo Estado do Pará, no importe de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) em virtude de sua atuação no judicium accusationis. Nomeio para o judicium causae, o Defensor Público do Estado do Pará, Dr. Márcio Cruz. Com a nomeação, dê-se vista dos autos ao nobre defensor para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas por ocasião da sessão do júri. Após, conclusos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 16 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00000372520018140067 PROCESSO ANTIGO: 200110000011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ESTELIO MARCAL GUIMARAES Representante(s): OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000037-25.2001.8.14.0067 DESPACHO Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 319. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000701020048140067 PROCESSO ANTIGO: 200410000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 23/10/2020 REQUERENTE:IRMAOS SAMPAIO LTDA Representante(s): OAB 10004 - CESAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:W J COMERCIO E EXPORTACAO LTDA SÍNDICO:TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BANORTE S/A Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE:OKAJIMA AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) REQUERENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ENVOLVIDO:JURANDIR MARTINS CUNHA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NEURO ZORTEA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA HELENA ALVES GOMES INTERESSADO:REINALDO JOSE ZUCATELLI. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000070-10.2004.8.14.0067 DECISÃO/OFÍCIO Conforme a petição de fls. 3.352/3.353, o imóvel registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício Cleto Moura, de

matrícula 16.544, Livro 2-BC, arrematado nos presentes autos, supostamente possui débitos de IPTU de aproximadamente R\$ 123.482,40 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação de eventuais créditos tributários não ocorre na pessoa do arrematante, mas sim, sob o respectivo preço da arrematação. Ademais, há incidência de tal disposição mesmo na hipótese de alienação por iniciativa particular, devendo o arrematante receber o imóvel livre de ônus, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. APLICABILIDADE DO ART. 130, PARÁG. ÚNICO, DO CTN. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o parágrafo. único do art. 130 do CTN - segundo o qual, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço - é aplicável às expropriações realizadas por meio de alienação por iniciativa particular. 2. Ao contrário do afirmado pela Municipalidade, a alienação por iniciativa particular não tem natureza de mera compra e venda privada, mas, tal qual a alienação em hasta pública, é uma venda coativa da coisa penhorada sob supervisão judicial, embora com procedimentos mais simples. 3. Nesse contexto, a alienação por iniciativa particular, por ser também modalidade de transmissão forçada do domínio e hipótese de aquisição originária da propriedade, tem os mesmos efeitos da alienação em hasta pública, dentre os quais o de estar o adquirente inteiramente desvinculado da responsabilidade tributária do executado, ocorrendo a sub-rogação dos créditos tributários no respectivo preço, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 4. Portanto, sendo direito do adquirente/arrematante receber o imóvel livre de ônus tributários, é legítima a expedição da certidão negativa de débitos tributários, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. (STJ - AREsp: 929244 SP 2016/0146568-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020). Com efeito, oficie-se à Secretaria de Finanças de Belém - SEFIN informando que o bem imóvel localizado na Avenida Gentil Bittencourt nº 390, registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício Cleto Moura, de matrícula 16.544, Livro 2-BC, foi arrematado nos presentes autos pelo Sr. Neuro Zortéia (CPF n. 442.918.330) e que a propriedade deverá ser transferida ao arrematante sem ônus de IPTU, anteriores à aquisição, e que ocorrerá a sub-rogação de tais créditos no respectivo preço arrematado e depositado nos autos, devendo-se expedir a certidão negativa de débitos tributários, caso solicitada pelo arrematante. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 880, §2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o auto de arrematação de cada bem descrito na decisão de fls. 3.300/3.300-v, devendo constar a assinatura do magistrado e dos respectivos arrematantes. Igualmente, intemem-se os credores/requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de fls. 3.339/3.340 feito pelo Administrador da massa falida, bem como sobre as propostas de arrematação de fls. 3.312/3.317. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos. A presente decisão serve como ofício. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002161220088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:SERGIO CALDAS MEDEIROS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000216-12.2008.8.14.0067 DECISÃO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, intime-se o executado MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 NCPC. Impugnada a execução, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Certifique-se a publicação desta decisão. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002213420088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:CLEONILDO VIANA OLIVEIRA Representante(s): SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000221-34.2008.8.14.0067 DECISÃO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, intime-se o executado MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou

remessa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 NCP. Impugnada a execução, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Certifique-se a publicação desta decisão. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003519220068140067 PROCESSO ANTIGO: 200610000462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO BARBOSA CARDOSO Representante(s): SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE MOCAJUBA Representante(s): CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000351-92.2006.8.14.0067 DECISÃO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, intime-se o executado MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 NCP. Impugnada a execução, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Certifique-se a publicação desta decisão. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00007049820078140067 PROCESSO ANTIGO: 200710006112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA DOS PASSOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo n. 0000704-98.2007.8.14.0067 DESPACHO Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009615020128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:BENEDITO MACHADO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n. 0000961-50.2012.8.14.0067 DESPACHO Encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00009770420128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2020 EXEQUENTE:M. C. S. L. Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OLIMPIA NETA BARRADAS DOS SANTOS (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE RODRIGUES LIMA FILHO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000977-04.2012.8.14.0067 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00017025620138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 EXEQUENTE:R. B. L. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) ELIZANGELA VIANA BATISTA (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANKLINO CAMILO DE LIMA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo n. : 0001702-56.2013.8.14.0067 Foi informado pelas partes às fls. 71/72 que resolveram compor o litígio extrajudicialmente, em cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo firmado às fls. 71/72

para que surta os efeitos legais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, c/c arts. 924, III, e 925, todos do CPC. Sem custas, em razão da hipossuficiência das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo pendências, arquivem-se. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00041697120148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:M. M. R. Representante(s): DARCILEIA SILVA MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:M. F. M. R. Representante(s): DARCILEIA SILVA MONTEIRO (REP LEGAL) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARCELO GOMES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. : 0004169-71.2014.8.14.0067 Exequente: M.M.D.R e M.F.M.D.R Representante Legal: Darcileia Silva Monteiro Executado: Marcelo Gomes dos Reis SENTENÇA O executado juntou comprovantes de pagamento às fls. 45/46 e, instada a se manifestar, a representante legal dos exequentes informou ao Oficial de Justiça que ocorreu o pagamento do débito alimentar em atraso, conforme certidão de fl. 49. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Sem custas, haja vista que as partes são pobres nos termos da lei. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00501768720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:R. C. C. Representante(s): ELIANE SILVA DE CARVALHO (REP LEGAL) EXEQUENTE:M. C. C. Representante(s): ELIANE SILVA DE CARVALHO (REP LEGAL) EXEQUENTE:R. C. C. Representante(s): ELIANE SILVA DE CARVALHO (REP LEGAL) EXECUTADO:ERMANCE BRITO CAMPOS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0050176-87.2015.8.14.0067 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl.67, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba/PA, 20 de outubro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00058673920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. C. A. REQUERIDO: L. S. C. PROCESSO: 00058673920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. C. A. REQUERIDO: L. S. C. PROCESSO: 00082968120168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. EXECUTADO: J. C. M. EXEQUENTE: L. M. G. M. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095809020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. A. C. REQUERIDO: J. A. C. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 24/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000072820088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810000064
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2020---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D M S DOS SANTOS REPRESENTANTE:DIVA MARIA SILVA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000007-28.2008.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o CPC somente o exige para sentenças. 2. Da análise do pleito formulado às fls. 35/37, entendo assistir razão à Exequerente. 3. Isto porquê ficou suficientemente comprovado no petítório que a requerida se trata de empresária individual ao tempo em que constituída a dívida. Sendo assim, verifica-se que este atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade comercial, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Portanto, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem a necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 4. Desta feita, defiro o requerido pelo autor às fls. 35/7, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa D.M. DOS SANTOS (CNPJ nº. 83.320.911/0001-23), conforme art.50 do código Civil. 5. Sendo assim, CITE-SE a Executada DIVA MARIA SILVA DOS SANTOS, no endereço informado à fl. 07, para que que no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. 6. ARBITRO os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da dívida. Advirta-se a executada de que os honorários serão reduzidos pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias a contar da citação (art. 827, §1º do CPC), 7. ADVIRTA-SE, também, que, caso não opte pelo pagamento da dívida, poderão ser opostos embargos à execução, por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC), caso em que os honorários advocatícios a serem pagos pelo devedor poderão ser elevados até vinte por cento, quando rejeitados os embargos. 8. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 9. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça de que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequerente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequerente. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo; devendo o executado ser intimado para sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 10. Indefiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros da Executado (pessoa física) haja vista a necessidade de, primeiramente, possibilitar o contraditório à parte que passará a integrar a demanda. 11. Proceda-se à inclusão da mencionado empresário individual ROSANA OLIVEIRA SOUSA como executada no sistema Libra e na capa dos autos. E, em caso de não localização da executada, nem de bens inscritos em seu nome, dê-se vista a exequerente para requerer o que entender de direito. 12. Decorrido o prazo para embargos, retornem os autos conclusos. 13. SERVE A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009) Medicilândia/PA, 23 de outubro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001510220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001145
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/10/2020---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIALINNS REQUERENTE: ANA ANGELICA DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000151-02.2008.8.14.0072 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. retro e NOMEIO como perito para atuar no presente processo, o Dr. Dr. MAXMILIAN CABRAL, Médico Oftalmologista Silva, CRM 6377-PA, com endereço profissional sito à Tv. Agrário Cavalcante, 754 -Centro, Altamira - PA, 68371-163, telefone (93) 3515-0721, (93) 99215-34151.

2. ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do provimento conjunto nº 22/2014. 3. INTIME-SE o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. FIQUEM as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

4. Acaso aceite o encargo EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Após a secretaria deste Juízo DEVERÁ observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

7. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, INCUMBE às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos ASSISTENTES e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a INDICAÇÃO DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito. 8. ADVIRTO ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 9. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após conclusos Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia 1 Informações obtidas em <http://www.cremepa.org.br/busca-de-medicos>.

PROCESSO: 00001814220058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) EMBARGADO:SEBASTIANA MENEZES BIANCARDE Representante(s): OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILANDIA PROCESSO Nº 0000181-42.2005.814.0072

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pagamento voluntário por parte do requerido MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, de valor referente a condenação constante na sentença de fls., a título de honorários de sucumbência. Instado a se manifestar, a parte requerente aceitou o valor depositado e requereu a expedição de RPV (fls. 252 a 254). Dessa feita, consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita em seus termos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e EXTINTA A OBRIGAÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, CPC. EXPEÇA-SE RPV em nome da causídica SOMENTE em relação aos presentes embargos, tendo em vista que, em consulta ao sistema LIBRA, pude verificar que já fora determinada a expedição de RPV em nome da advogada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0000064-85.2004.8.14.0072. Assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 5º da Resolução 115 do CNJ, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO à entidade devedora para pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, em favor de DAYANE BIANCARDE DE ARAÚJO - OAB/PA 17.751, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado e corrigido monetariamente nos termos do entendimento do E.TJPA. ATENTE-SE a Secretaria que o ofício deverá ser expedido para Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com todas as informações constantes no art. 5º da Resolução 115 do CNJ, artigo 273, do Regimento Interno do TJ/PA, bem como a secretaria deverá respeitar o modelo constante no Anexo 1 da Portaria da Presidência 2239/2011-GP ou a outro que o tenha substituído. Todas as informações devem ser declaradas autênticas pelo Diretor de Secretaria. Realizado o depósito do mencionado valor, EXPEÇA-SE ALVARÁ em

favor da advogada para recebimento. Após cumpridas todas as diligências e nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia
 PROCESSO: 00003285820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001461
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2020---DENUNCIADO:ELINALDO ROCHA NOBREGA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº: 0000328-58.2011.8.14.0072 Denunciado: ELINALDO ROCHA NOBREGA DECISÃO Vistos, etc. I. RELATÓRIO - ART. 423, II, CPP

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra ELINALDO ROCHA NOBREGA imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal. Conforme narra a Inicial acusatória, no dia 21 de maio de 2011, por volta das 21h00, ELINALDO, após retornar do bar, após longa ingestão de bebida alcóolica, teria sido surpreendido, em sua residência, pela vítima ISMAEL NEVES DE SOUSA, com os textuais "Elinaldo, eu vou te matar, e vou ficar com a tua mulher à força".

Segundo apontou o inquérito, a vítima estava armada com uma arma de fogo, tipo espingarda, e ambos começaram a discutir, ocasião em que Ismael teria jogado a arma de fogo no chão e ido para cima da vítima portando uma arma branca tipo faca. Travada luta corporal, o acusado teria tomado a arma da vítima e desferido contra esta várias facadas. O réu confessou o fato perante a autoridade policial, alegando, em síntese, a provocação da vítima e a legítima defesa (fls. 14/5).

Auto de exame cadavérico foi juntado à fl. 21 dos autos. Auto de Apresentação e Apreensão de objeto à fl. 29. O Auto de prisão em flagrante foi homologado, e a prisão do acusado mantida de 23/05/2011 (fls. 34/5), a 04/06/2011, ocasião em que se deferiu ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares (fls. 53/4). Relatório da autoridade policial consta às fls. 46/50.

A denúncia foi recebida no dia 08 de agosto de 2011 (fl. 62). O acusado citado em 17/08/2011 (fl. 64) e a Defesa Prévia apresentada em 12/07/2012 (fl. 66). Em sede de instrução, foi decretada a revelia do acusado, tendo em vista que mudou de endereço e não comunicou ao juízo seu novo local de residência (fl. 129).

Apenas a testemunha da acusação ELIAMA FARIAS DE MELO foi ouvida em juízo, tendo o Parquet manifestação a sua desistência em relação as demais (fl. 142 e 151-v).

Memoriais, pela acusação, às fls. 154/9 e, pela Defesa, às fls. 166/9. O acusado fora pronunciado em 29.10.2019, tendo a decisão de pronúncia transitado em julgado no dia 07.02.2020 (fls. 177).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela oitiva de uma testemunha (fl. 178), bem como a Defesa pleiteou a mesma oitiva (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II. DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS - ART. 423, CPP Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa

de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 22/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código

de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as

testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências

para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se

verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do

acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail,

solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010640820138140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação

Penal de Competência do Júri em: 27/10/2020---DENUNCIADO:FRANCISCO DE SALES DA MATA
 Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA
 CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 MEDICILÂNDIA Processo nº: 0001064-08.2013.8.14.0072 Denunciado: EUDES DA COSTA LIMA
 DECISÃO Vistos, etc. I. RELATÓRIO - ART. 423, II, CPP O Ministério Público do

Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra o nacional FRANCISCO DE SALES DA MATA, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, §2º, IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 24.11.2012, por volta das 03:30 horas, ter realizado dois disparos de arma de fogo contra a vítima ROBSON BARBOSA DA SILVA, vulgo 'CHAGUINHA', levando-o a óbito.

Narra a inicial acusatória que o acusado afirma que trabalhava como segurança em uma festa que ocorreu no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e fora ferido no rosto por integrantes de uma gangue de rua que teriam entrado armados com facas no mencionado evento, não sabendo identificar por quem, e que quando saiu a procura de atendimento médico, fora perseguido pelos integrantes da gangue, tendo realizado os disparos para se defender, sem saber que tinha atingido terceira pessoa. Afirma a peça de acusação que o denunciado confessou ser o auto do fato. Auto de exame cadavérico à fl. 07, levantamento do local do crime à fl. 08 e fotos da vítima à fl. 09 do IPL. A denúncia foi recebida em 11.06.2013, às fls. 06. Citação do denunciado à fl. 08. Defesa preliminar apresentada às fls. 11/12. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 14, em 30.10.2013. Durante a primeira fase de procedimentos do Júri, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que não foram encontradas, conforme manifestação de fls. 42v e 98. Interrogatório do acusado ocorrido por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Primavera do Leste/MT, constante às fls. 95/97. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Estadual, em memoriais finais, pugnou pela pronúncia do denunciado, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV do Código Penal Brasileiro. A Defesa do acusado, em alegações finais, pugnou pela impronúncia do réu e improcedência da denúncia apresentada em razão da legítima defesa. Às fls. 110/113 este Juízo entendeu pela pronúncia do acusado, nos termos da fundamentação. Preclusa a decisão de pronúncia (fl. 118), os autos foram com vistas primeiramente ao Ministério Público, que pugnou pela oitiva de testemunhas e, após, à Defesa, que igualmente pugnou pela oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS - ART. 423, CPP

Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 08/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva

Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00015228320178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 27/10/2020---REQUERENTE:JOSE DE MELO FILHO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº 0001522-83.2017.8.14.0072 DESPACHO

Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 08/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva

Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00015228320178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 27/10/2020---REQUERENTE:JOSE DE MELO FILHO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº 0001522-83.2017.8.14.0072 DESPACHO

Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 08/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva

Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00015228320178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 27/10/2020---REQUERENTE:JOSE DE MELO FILHO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº 0001522-83.2017.8.14.0072 DESPACHO

Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 08/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva

Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00015228320178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 27/10/2020---REQUERENTE:JOSE DE MELO FILHO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº 0001522-83.2017.8.14.0072 DESPACHO

Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 08/06/2021, às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. Alvaro José da Silva

Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia/PA

1. Defiro o pedido de fl. retro e NOMEIO como perito para atuar no presente processo, o Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, Médico, CRM nº. 12.243/PA, para realização de perícia médica em resposta aos quesitos de praxe. 2. ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do provimento conjunto nº 22/2014. 3. INTIME-SE o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. FIQUEM as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório. 4. Acaso aceite o encargo EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Após a secretaria deste Juízo DEVERÁ observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 7. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, INCUMBE às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos ASSISTENTES e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a INDICAÇÃO DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito. 8. ADVIRTO ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 9. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após conclusos Medicilândia/PA, 22 de outubro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00025266320148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2020---EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0002526-63.2014.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de fl. 110. Altere-se o cadastro na capa dos autos e no sistema Libra para inclusão do espólio de FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA como parte executada nos presentes autos. 2. Por conseguinte, CITE-SE, por CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO o espólio de FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, na pessoa do administrador provisório dos bens, NAENE SOUSA SILVA, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. 2 - Em que pese o disposto no artigo 8º, I da Lei de Execução Fiscal, caso a citação reste infrutífera, determino, desde já, que a citação SEJA FEITA por oficial de justiça. 3- SERVIRÁ o presente, por cópia digitada, como mandado, observando-se a incidência de custas pertinentes às despesas e diligências do Oficial de Justiça. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJCI). Medicilândia/PA, 23 de outubro de 2020. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002636820088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000898
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. A. S.
 VITIMA: R. S. S.
 VITIMA: E. M. S.
 DENUNCIADO: F. S.
 Representante(s):
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: W. S. L.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO; Processo nº 0002684-57.2018.814.0144 - Ação: Penal Prevista no art. 129, §1º,I,II ,III e §2ºVI do Código Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: ANTONIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15927. Vitimas: L.D.S.S. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao item 5º do despacho de fls. 68 dos autos:(Por isso, na forma do art. 156, II, CPP, determino a oitiva das testemunhas DAVI e LUCAS, para que possamos ter uma amplitude maior da prova, por conseguinte, determino: a) a abertura de vistas ao Ministério Público para que, em 05 dias, possa informar o endereço de alguma das testemunhas. Após a manifestação do parquet, intimar a defesa para em igual prazo informar o endereço dessas testemunhas. **¿Fica a defesa Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15927, intimada para em igual prazo informar o endereço dessas testemunhas. Primavera/PA, 27 de outubro de 2020. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-matricula 14524, auxiliando na vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

PROCESSO Nº 000101-40.2020.8.14.0044. Ação penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados (as): Fernanda Ferreira de Oliveira e Jesiane Lima da Costa-Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927.DECISÃO 0000101-40.2020.8.14.0044. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. Quanto à redesignação da audiência de instrução e julgamento. Redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia **17/11/2020, às **15h00min**. A audiência designada será realizada via videoconferência por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer aparelho celular ou computador com câmera e acesso à internet. Na data e hora designadas as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:**

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7334ca5a35194341aeb9ecc2395625c7%40thread.tacv2/1603467577114?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2242a5ddd3-1e6f-4305-bb01-13723f318bfa%22%7d>

Defesa e Ministério Público poderão ter acesso aos autos digitalizados ou esclarecer quaisquer dúvidas com a equipe de Secretaria pelo e-mail 1primavera@tjpa.jus.br. Determino que a secretaria, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, crie pastas e arquivos digitais para organização e inclusão dos autos

digitalizados em local que possibilite o compartilhamento. Oficie-se à casa penal onde estiverem custodiada a ré, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização de audiência, conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como ao batalhão da Polícia Militar e à delegacia de Polícia Civil em que estiverem lotadas as testemunhas policiais, se for o caso. Caso as denunciadas, à época da realização da audiência, respondam ao processo em liberdade, deverão participar do referido ato processual na sede deste juízo, salvo recomendação médica devidamente comprovada, fundada no pertencimento a grupo de risco ao COVID-19. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha compareça a este Juízo utilizando máscara de proteção contra o COVID-19, nos termos da Lei Estadual 9.051/2020, que compareça sem acompanhante, a fim de evitar aglomerações, e que tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Expeça-se o necessário. Intimem-se e requisite-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e defesa. Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca de eventual descumprimento das condições impostas à prisão domiciliar concedida em favor de **JESIANE LIMA DA COSTA**, conforme decisão constante no documento de nº 20200063377336, datada de 20/02/2020, uma vez que presa em flagrante delito nos autos do Processo nº 0001221-21.2020.8.14.0044 em 12/08/2020. Reserve-me ao direito de decidir sobre o requerimento formulado à fl. 48/53 após manifestação do Ministério Público. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expeça-se o necessário. Primavera/PA, 23 outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº 0000361-54.2019.8.14.0044.Ação Penal Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Carlos Damasceno Chaves-Advogado (a): Dr (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA15927. Gilberto Filho dos Santos Pereira-Advogado (a): Dr (a). CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. DESPACHO 0000361-54.2019.8.14.0044. DECISÃO 0000361-54.2019.8.14.0044

Cuida-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado em favor de CARLOS DAMASCENO CHAVES. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 109/110). **É o relatório. DECIDO.** Consta dos autos que o acusado é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Avaliação clínica do interno datada de 06/07/2020, assinada pela enfermeira integrante da equipe de saúde da unidade penal em que está o custodiado, indica que o mesmo está em tratamento há 04 (quatro) anos, recebe acompanhamento e está bom estado geral, sem problemas ou complicações relacionados ao HIV (fl. 105). Logo, pelos relatos acima, o acusado não padece de moléstia que esteja lhe causando debilidade grave. Outrossim, registro, que as recomendações do CNJ para reavaliação das prisões cautelares não podem ser interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios ou definitivos, cuja custódia ainda se faça necessária. Ora, neste sensível momento de intranquilidade em decorrência da pandemia do COVID-19, deve ser adotada cautela uma vez que a liberação de presos ou custodiados sem análise criteriosa ensejará em intranquilidade social e vulneração clara da ordem pública o que ao invés de colaborar com o enfrentamento da pandemia tornará ainda mais dificultoso o mesmo. Assim, o pedido do acusado por todos os fundamentos ao norte declinados não merece acolhimento, haja vista que no mérito, não subsistem as condições fáticas que eventualmente poderiam sustentar o pleito formulado pela defesa. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, em cumprimento à deliberação constante na fl. 93v. Essa decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Primavera/PA, 22 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº. 0000684-69.2013.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerentes: Américo Soares Santa Brígida e Outros-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerida: Tania de Fátima Moreira Santa Brígida-Advogado: Dr. Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume-OAB/PA-17.221. DECISÃO 0000684-69.2013.8.14.0044. Cuida-se de execução formulada em face de TÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA SANTA BRÍGIDA. Despacho datado de 05/06/2014 determinando a intimação do executado para pagar o débito (fl. 99). Despacho determinando a suspensão do feito pelo prazo 01 (um) ano em virtude da falta de bens penhoráveis, constante à fl. 145. Certidão informando o decurso do prazo de suspensão à fl. 151, datado de 20/09/2019. Petição dos exequentes à fl. 152v requerendo ao arquivamento do processo. **É o necessário relatório. Decido.** Dispõe o Código de Processo Civil que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do feito nos termos do §2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Primavera/PA, 23 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº. 0004985-20.2017.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: Gean da Silva Monteiro Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: Genilson Silva de Oliveira. DESPACHO 0004985-20.2017.8.14.0044. Cuida-se de ação monitória ajuizado por GEAN DA SILVA MONTEIRO em desfavor de GENILSON SILVA DE OLIVEIRA. O autor não foi encontrado para intimação no endereço fornecido na inicial, conforme se depreende do teor da certidão de fl.16. Os autos vieram-me conclusos. Vejo que a parte autora não informou sua mudança de endereço nos autos, como é seu dever processual. Assim, determino a intimação por edital do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º). Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Primavera/PA, 23 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº. 0004985-20.2017.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: Gean da Silva Monteiro Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: Genilson Silva de Oliveira. DESPACHO 0004985-20.2017.8.14.0044. Ante a certidão de fl. 81, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º). Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Primavera/PA, 23 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº 0001807-92.2019.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Materiais e Lucros Cessantes. Requerente: Alex Borges da Crus-Advogado (a): Dr. (a): Nicolle Pinheiro Silva de Souza-OAB/PA-22.601. Requerido: José Ilton Reis da Silva. DESPACHO 0001807-92.2019.8.14.0044. Ante a certidão de fl. 32, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º). Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Primavera/PA, 23 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020).**

Processo nº 0004505-71.2019.8.14.0044. Assistidos pelo Representante do Ministério do Estado do Pará. SENTENÇA 0004505-71.2019.8.14.0044. Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. À fl. 09 consta decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e designou audiência de conciliação. A parte autora e o requerido, após citação/intimação destes, firmaram acordo em audiência de conciliação, conforme se vê à fl. 15. Manifestação do Ministério Público à fl. 17 pela homologação do acordo. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. Sabe-se que a sentença homologatória de acordo gravita em derredor da regularidade do ato e de sua permissibilidade legal. Com efeito, em análise circunscrita aos limites inerentes à atuação do magistrado face à pretensão

homologatória, reconheço que o acordo em tela atende às prescrições legais acima transcritas, porquanto foi celebrado por livre e espontânea vontade dos pactuantes, não apresentando mácula alguma, nem vício de consentimento, nem causa de nulidade, estando supridas, no particular, todas as exigências legais para o seu aperfeiçoamento (CC/2002, arts. 104, 166 e 171: agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei). Por todo o exposto, homologo, por sentença, o acordo objeto desta ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º e 487, III, *ibid*). Partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as deliberações constantes no termo de audiência de fl. 15. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Primavera/PA, 23 de outubro de 2020. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00000416620208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Procedimento Comum em: 27/10/2020---VITIMA:D. M. R. ACUSADO:CHARLES DE SOUZA GOMES.
AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000041-66.2020.8.14.0012 SENTENÇA Vistos os autos. 1.
RELATÓRIO CHARLES DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, § 4, inciso II, do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de um frasco de perfume e um aparelho celular, devidamente recuperado, no dia 04/01/2020. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de furto de um celular, devidamente recuperado. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da cláusula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007) O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao

critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011) FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011) A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) CHARLES DE SOUZA GOMES, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "não constituir o fato infração penal". 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00000624220208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:F. M. F. INDICIADO:ISAAC DE SOUZA. Processo: 0000062-

42.2020.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 31. Junte-se antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00000858520208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:BENEDITO MAURICIO FILGUEIRA SERRAO
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000085-85.2020.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 25.
Junte-se antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do
art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00001282220208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:IRADIL MENDES FARIAS VITIMA:A. C. O. E.
. Processo nº 0000128-22.2020.814.0012. DECISAO INTERLOCUTÓRIA

R.H. 1. O Ministério Público Estadual ofereceu exordial acusatória em face do denunciado(a), nela qualificado; 2. Analisando a peça exordial acusatória, constato que, formalmente, atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, quais sejam: a. Exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b. A qualificação do acusado; c. A classificação do crime; d. O rol das testemunhas; 3. Formalmente apta a peça exordial acusatória; 4. Ademais, a priori, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual e o interesse de agir, substanciado na pretensão punitiva estatal; 5. Em análise superficial, como o é para a decisão de recebimento da denúncia, até então, ressalvada apreciação posterior, não estão presentes os requisitos do artigo 395 do CPP, vez que: a. Não vislumbro ser manifesta inepta; b. A priori, não vislumbro a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c. Não vislumbro a faltar de justa causa para o exercício da ação penal. 6. Portanto, formalmente apta a apreciação judicial; 7. Quanto ao mérito, acerca do qual não é cabível manifestação nesse momento, sem antecipar qualquer juízo de valor, a causa é suscetível de apreciação judicial; 8. Por todo o exposto, decido: a. Recebo a denúncia, vez que satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, e determino a CITAÇÃO do denunciado, para que responda à acusação, por escrito, no prazo legal (art. 396 e 396-A do CPP); b. Junte-se certidão de antecedentes criminais; c. Arquivem-se os apensos eventualmente existentes. d. Vale a presente decisão como ofício/mandado. Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, aos 19 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá

PROCESSO: 00006450520098140012 PROCESSO ANTIGO: 200920002926
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2020---REU:JOSE NOGUEIRA VITIMA:R. N. G. REU:ELOI
FARIAS SOARES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
Processo: 0000645-05.2009.8.14.0012. D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem para determinar a VISTA ao
MP para se manifestar quanto à correta identificação do acusado, no prazo de 10 dias. Cametá (PA), 21
de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível
e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00009016720208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. M. S. INDICIADO:JOSE ANTONIO RODRIGUES DE
OLIVEIRA. Processo: 0000901-67.2020.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 35. Junte-se
antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A,
CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00010933420198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:FERNANDO MONTEIRO DA CONCEICAO VITIMA:L. S.
G. . Processo: 0001093-34.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 23. Junte-se

anteriores, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00022334020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020010132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:LUZIA BRAGA CONTENTE RANIERI Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo nº 0002233-40.2010.814.0012. D E C I S Ã O R. h. Considerando que o recebimento da denúncia não impede eventual ANPP, considerando ainda que eventual confissão pode se dar no âmbito do MP perante o Promotor de Justiça, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 03 de Março de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00022764020198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---VITIMA:D. C. C. A. ACUSADO:ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0002276-40.2019.8.14.0012. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO JOSE ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de três calças femininas pertencente à vítima, no dia 25/03/2019. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de três calças femininas da vítima. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da cláusula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF,

HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007). O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) JOSE ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: não

constituir o fato infração penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 21 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00022876920198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:ELTON MIRANDA DO CARMO VITIMA:J. J. C. B.
VITIMA:L. S. S. . Processo: 0002287-69.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 41.
Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem
ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00027980420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCIO VASCONCELOS
GAIA VITIMA:S. A. A. . Processo: 0002798-04.2018.8.14.0012 DESPACHO Retornem ao MP para fins do
art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 16 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00028612920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:JORDEAN MACHADO SILVA VITIMA:A. C.
O. E. . Processo: 0002861-29.2018.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 21. Junte-se
antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A,
CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00028826820198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---ACUSADO:RONAN PASTANA DA COSTA
VITIMA:G. W. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
Processo nº 0002882-68.2019.8.14.0012. DESPACHO R.h. Retornem-se os autos ao MP para se
manifestar sobre a certidão de antecedentes criminais de fls. 32, conforme já determinado na decisão de
fls. 39. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE
DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00029871120208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RAINE SOUZA DOS SANTOS
INDICIADO:VALDIRENE DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA
DE CAMETÁ Processo: 0002987-11.2020.8.14.0012 Autor: Ministério Público do Estado do Pará
Denunciadas: VALDIRENE DE SOUZA e RAINE SOUZA DOS SANTOS. DECISÃO 01- NOTIFICAÇÃO
1.1- Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) VALDIRENE DE SOUZA e RAINE SOUZA DOS SANTOS,
pessoalmente, no endereço constante na denúncia, para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de
10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua
defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,
qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06.
Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser notificado(a) no(s) endereço(s)
constante(s) na Denúncia, caso já tenha(m) sido(s) posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do
mandado. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado
particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o
Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o
patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou
expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes,
apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo
se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os

autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais. 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 02- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 03. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. 04- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 05- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, aos 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá

PROCESSO: 00037331020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:WALDIR TRINDADE DA SILVA VITIMA:H. R. L. V. .
 PROCESSO Nº 0003733-10.2019.8.14.0012. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO
 VALDIR TRINDADE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, § 1, I e IV do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de um contrabaixo da vítima, devidamente recuperado, no dia 09/04/2019. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de furto de furto de um contrabaixo da vítima. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da clausula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007). O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o

paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Nem a informação, constante da instrução processual, de que o acusado responde a outros procedimentos criminais, justificaria o prosseguimento da ação penal, visto que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento do princípio da significância (vide Masson, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p.8.), sob pena de subversão do Direito Penal do fato para o Direito Penal do autor, na contramão da moderna disciplina normativa criminal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de

ABSOLVER o(s) acusado(s) VALDIR TRINDADE DA SILVA, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: „não constituir o fato infração penal“.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00037423520208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. INDICIADO:TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0003742-35.2020.8.14.0012 Autor:
Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS. DECISÃO 01-
NOTIFICAÇÃO 1.1- Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, pessoalmente,
no endereço constante na denúncia, para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na
defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer
documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. Observe o Sr.
Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser notificado(a) no(s) endereço(s) constante(s) na
Denúncia, caso já tenha(m) sido(s) posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 1.2-
DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular,
declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de
Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da
Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo
sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a
defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro
houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a
Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumram-se eventuais diligências requeridas pelo
Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais. 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA,
voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública.
02- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os
demais mandados, Cartas Precatórias e ofícios oportunamente. 03. Determino a incineração da substância
apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as
providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. 04- Dê-se ciência ao Ministério
Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 05- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO
OFÍCIO. Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, aos 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá

PROCESSO: 00041298920168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---ACUSADO:MARINALDO DE FREITAS ALVES
VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSEMAR PANTOJA DIAS. PROCESSO Nº 0004129-89.2011.8.14.0012
SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 18.07.2016, em face de MARINALDO DE FREITAS ALVES e JOSEMAR
PANTOJA DIAS, já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 31.07.2011, o crime
previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90: Crime contra as Relações de Consumo. Vieram os
autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o
jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício
da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la)
durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção.
Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da
pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito
em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p.
614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da
jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor.
Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação
até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um

resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz.

A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Cedição é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Neste caso, a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB

Logo, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da data do fato (20/01/2016) e ainda não se iniciou a fase de instrução, bem como não há circunstâncias a indicar que os denunciados receberão pena máxima, entendo que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINALDO DE FREITAS ALVES e JOSEMAR PANTOJA DIAS, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00041677220148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RONILSON JUNIOR SOUZA
RODRIGUES INDICIADO:ONILDO FERREIRA DE FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª
VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo nº 0004167-72.2014.814.0012. DESPACHO R.h.
Retornem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a certidão de antecedentes criminais de fls. 52/53 e
54. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00053137520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:JORDEAN MACHADO SILVA AUTOR DO

FATO:VICENTE DE PAULO SOUSA VITIMA:O. E. A. C. . Processo: 0005313-75.2019.8.14.0012
DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 24. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00061965620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---VITIMA:R. F. D. ACUSADO:RENILDO GONCALVES FREITAS. PROCESSO Nº 0006196-56.2018.8.14.0012. SENTENÇA Vistos os autos.
1. RELATÓRIO REINALDO GONÇALVES FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, § 1, I e IV do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de inúmeros eletrônicos e chapéus, avaliados em R\$738,00, no dia 15/06/2018. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de furto de inúmeros eletrônicos e chapéus, avaliados em R\$738,00. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da clausula de exclusão de tipicidade.

O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007). O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello,

19.5.2009. (HC-97836)¿ (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

Nem a informação, constante da instrução processual, de que o acusado responde a outros procedimentos criminais, justificaria o prosseguimento da ação penal, visto que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento do princípio da significância (vide Masson, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. 'p.8.), sob pena de subversão do Direito Penal do fato para o Direito Penal do autor, na contramão da moderna disciplina normativa criminal.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) REINALDO GONÇALVES FREITAS, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: ¿não constituir o fato infração penal¿. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00073426920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAIMUNDO
NONATO VIANA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0007342-69.2017.8.14.0012 SENTENÇA -
PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO, em 20.10.2017, em face de RAIMUNDO NONATO VIANA DOS SANTOS, já
qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 20.10.2017, o crime previsto no artigo 349-A,
do CPB. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a
prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em
face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória
(interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do
direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O
não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre,
portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral -
Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil
do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta
utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que,
desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo
menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja
presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a
persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em
perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães
Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o
provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos
em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo
necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como
no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida
pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo
prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos
elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá
prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A
reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,
p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição,
eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito,
posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz,
declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre
defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido
em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver
condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo
para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra
parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,
constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o
tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da
pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses,
ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 3
(três) meses de reclusão, considerando as circunstâncias judiciais e as atenuantes legais aplicadas ao
caso concreto. Neste caso, a prescrição ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do
CPB Logo, considerando que já se passaram quase 4 (quatro) anos da data do fato (07/11/2016) e
ainda não se iniciou a fase de instrução, bem como não há circunstâncias a indicar que o denunciado
receberá pena máxima, entendo que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do
presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos
artigos 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal
(CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas
condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA
A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO VIANA DOS SANTOS, pelos fatos narrados nestes autos.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00077762420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:CAROLINA PORTILHO AMORIM AUTOR DO FATO:RAIUMUNDO NONATO SOARES AMORIM VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0007776-24.2018.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 31. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00089538620198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:OSCAR DA SILVA PALHETA. Processo: 0008953-86.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 36. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00090959020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:B. P. R. INDICIADO:ARI MACIEL PACHECO. Processo: 0009095-90.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 39. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00090993020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:LINDOMAR FREITAS DOS SANTOS VITIMA:F. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo nº: 0009099-30.2019.814.0006. D E C I S Ã O Considerando o requerimento de dilação do prazo, realizado pela autoridade policial, bem como a manifestação favorável do MP, Defiro o pedido. Oficie-se o(a) delegado(a) de Polícia Civil, para que, já tendo concluído as diligências pretendidas, as encaminhem a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, certifique e dê-se vista ao MP para o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00091825120168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:DANIELMA DOS PRAZERES BARBOSA INDICIADO:FORTUNATO SOUZA MENDES VITIMA:F. P. M. . Processo: 0009182-51.2016.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 52. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00091963020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCIO VASCONCELOS GAIA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0009196-30.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 25. Junte-se

antercedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00092587020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0009258-70.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 17.
Junte-se antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do
art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00093938220198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:IGOR PORTILHO DA ROSA.
Processo: 0009393-82.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 43. Junte-se a certidão
de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do
art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00099142720198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:WERBETH PASTANA DE SOUSA VITIMA:A.
C. O. E. . Processo: 0009914-27.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 20. Junte-se
antercedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A,
CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00099194920198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:IDAVI DA CRUZ WANZELER
INDICIADO:FABRICIO DA CRUZ WANZELER. Processo: 0009919-49.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro
o pedido do MP de fls. 45verso. Junte-se a certidão de antecedentes criminais. Após, retornem ao MP
para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00100338520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:O. E. A. C. INDICIADO:JARLETON SOUSA GAIA. Processo:
0010033-85.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 32. Junte-se antecedentes, bem
como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA),
15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara
Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00100347020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---INDICIADO:VIVIANE MENDES ALVES VITIMA:A. C. O. E. . Processo:
0010034-70.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 68. Junte-se a certidão de
antercedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do
art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00102339220198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---VITIMA:O. E. A. C. INDICIADO:JOSE OTAVIO PEREIRA BORGES.
Processo: 0010233-92.2019.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 31. Junte-se a certidão

de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00104819220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---ACUSADO:ANDREY CALDAS PO VITIMA:C. Z. F. P. . PROCESSO Nº 0010481-92.2018.8.14.0012. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO
 ANDREY CALDAS PO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, § 1, I e IV do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de três bicicletas e 20 pintos de raça; no valor total de R\$110,00, do quintal da vítima, no dia 20/10/2018. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de furto de furto de três bicicletas e 20 pintos de raça da vítima. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da cláusula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007). O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010). **APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). **APELO PROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). **FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.** A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Nem a informação, constante da instrução processual, de que o acusado responde a outros procedimentos criminais, justificaria o prosseguimento da ação penal, visto que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento do princípio da significância (vide Masson, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. 'p.8.), sob pena de subversão do Direito Penal do fato para o Direito Penal do autor, na contramão da moderna disciplina normativa criminal.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) ANDREY CALDAS PO, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "não constituir o fato infração penal".

4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020---ACUSADO:DIOLENO CORREA DOS PRAZERES
VITIMA:R. F. F. . PROCESSO Nº 001160-29.2017.8.14.0012. SENTENÇA Vistos os autos. 1.
RELATÓRIO DIOLENO CORREA DOS PRAZERES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo
Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo
furto de dois pacotes de cigarros FREE, no dia 17/09/2017. Vieram os autos conclusos. É a
síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta dos acusados não
merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva
da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica,
considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código
Penal, o desvalor da ação e do resultado é irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal,
considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se
revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de furto de dois pacotes de cigarros FREE da vítima.
Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a lesão é irrelevante,
irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, objeto de proteção jurídica
do tipo que define o furto, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, é
fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e
subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O
Direito Penal é informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for
socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão
considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que
impossibilite a aplicação da clausula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um
crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a
desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial:
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE
(INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento
jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a
propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi
escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É
insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte
quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que
fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa.
Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor
insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida.
Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância
jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do
comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do
processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio
da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do
processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF,
HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007). O princípio da insignificância,
como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante
para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu,
de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o
paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação
eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não
tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157,
caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio --
assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria
tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site
<http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA.
BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o
"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e
da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria
tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera
necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a)

a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Nem a informação, constante da instrução processual, de que o acusado responde a outros procedimentos criminais, justificaria o prosseguimento da ação penal, visto que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento do princípio da significância (vide Masson, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p.8.), sob pena de subversão do Direito Penal do fato para o Direito Penal do autor, na contramão da moderna disciplina normativa criminal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) DIOLENO CORREA DOS PRAZERES, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: „não constituir o fato infração penal“. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 20 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00115653120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 27/10/2020---AUTOR DO FATO:DORIEDISON DE JESUS DUTRA VITIMA:A.
 C. O. E. . Processo: 0011565-31.2018.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido do MP de fls. 50. Junte-se a
 certidão de antecedentes criminais, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP
 para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO

REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00118416220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 27/10/2020---NOTICIADO:ELIELSON MIRANDA COELHO INDICIADO:VALDINEI
PRASERES CRUZ VITIMA:E. S. C. . Processo: 0011841-62.2018.8.14.0012 DESPACHO Defiro o pedido
do MP de fls. 24. Junte-se antecedentes, bem como certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao
MP para fins do art. 28-A, CPP. Cametá (PA), 15 de Outubro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00019227820208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. N. M.

AUTORIDADE POLICIAL: C. J. P. S. S.

ACUSADO: J. M. S.

PROCESSO: 00021785520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: E. M. S.

PROCESSO: 00035449520208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. G. S. P.

INDICIADO: K. C. L.

PROCESSO: 00054730320198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: P. R. A.

PROCESSO: 00056560820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: R. S.
G.

INDICIADO: F. S. B. F.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800962-60.2018.814.0012 - SENTENÇA, AÇÃO DE Busca e Apreensão de menor, Requerente: R. C. C. C. (Advogado: Moises Silva OAB ç PA 23.741), Requerido: P. A. M. S.). Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Eletrônico. Cametá/PA, 05 de março de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800637-85.2018.814.0012 - SENTENÇA, Ato Infracional, Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Infrator L. A. L, Representante Legal: M. E. S. A. (Advogado: Martha Pantoja Assunção OAB ç PA 17.854. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem

como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do adolescente L. A. L., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 25 de maio de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0801627-42.2019.8.14.0012 - SENTENÇA, ação de interdição e Curatela, Requerente: I. O. C. (Advogado: Everton Bruno Quaresma Batista OAB ¿ PA 23.791 e Nelma Maria dos Santos Veloso OAB ¿ 8.062), Requerido: M. F. C. C.. S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por I. O. C., por meio de advogada habilitada, em face de M. F. C. C., estando as partes qualificadas. Consta dos autos determinação deste juízo para que a parte promovente, por sua patrona, emendasse a inicial, no sentido de juntar documentos comprobatórios do grau de parentesco com o requerido e declaração de concordância dos genitores. No entanto, apesar de intimada, a advogada da requerente ficou-se inerte (eventos 11505790 e 14557034). O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso I, por indeferimento da petição inicial por falta de seus requisitos essenciais previstos no art. 319 e 320 do NCPC. Dispõe o art. 320 do NCPC que: ¿a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação¿. O art. 321, diz que: ¿O Juiz ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado¿. Já o art. 321 p. único dispõe que: ¿Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial¿. No caso presente, observa-se que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de complemento/emenda à inicial, deixando de juntar documentos comprobatórios do grau de parentesco e anuência dos genitores do requerido em observância a lista de preferência de nomeação contida no §1º do art. 1.775 do Código Civil, sendo tais documentos essenciais e obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por tais motivos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, I, C/C art. 330, IV, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa no distribuidor. Cametá/PA, 23 de janeiro de 2020.

MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

Número do processo: 0801911-50.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

0801911-50.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

Contrato n.º 97-818464010/16

SENTENÇA**Vistos etc.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0800492-29.2018.814.0012, inclusive com decisão transitada em julgado.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Feito da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 23 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0803179-42.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

PROCESSO Nº 0803179-42.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

CONTRATO Nº 51-829031782/18

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Foi constatado que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0801905-43.2019.8.14.0012 em 12/07/2019 e que está tramitando regularmente.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 23 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0803181-12.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO: 0803181-12.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

CONTRATO Nº 26.821897338-17 (R\$ 587,85)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0800490-59.2018.811.0012, inclusive com decisão transitada em julgado.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Feito da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 23 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0803182-94.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

PROCESSO: 0803182-94.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

CONTRATO Nº 51.821259376/16 (R\$ 762,78)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0800489-74.2018.814.0012, inclusive com decisão transitada em julgado.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Feito da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 23 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0803180-27.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

0803180-27.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO SAMPAIO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

CONTRATO Nº 51-827866065/17 (R\$ 587,85)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Foi constatado que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0801906-28.2019.8.14.0012 em 12/07/2019 e que está tramitando regularmente.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Feito da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 23 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800317-98.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE CRUZ SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO OAB: 26663/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 27 de outubro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0802778-43.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FLAURA NERY LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 27 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800661-79.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ ORLANDO DIAS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Processo n.º 0800661-79.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: LUIZ ORLANDO DIAS PINHEIRO

RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Contrato n.º 55606982 (R\$767,69)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- PRELIMINARES:

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Também não merece acolhida a arguição de que a procuração outorgada pelo(a) autor(a) está irregular, pois, segundo entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001464-74.2009.2.00.0000 (Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária - j. 06/04/2010), o mandado outorgado por pessoa analfabeta não precisa ser feito no cartório por instrumento público, dada a onerosidade dessa exigência, sendo suficiente a observância do art. 595 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Verifica-se que a procuração sob id 9220602 atendeu perfeitamente aos requisitos legais.

Refuto a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245).

Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigi-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). (Destacamos)

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema “sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição”, arrematando que

“o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos,

o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas". (Negritamos).

Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa – como a presente – a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento.

Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar.

No que tange à tese de prescrição, observa-se que o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora (nesse sentido, AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso em exame, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar da prescrição.

Por fim, registra-se que em situações semelhantes, quando é apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em outra Comarca, é oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial.

2- MÉRITO:

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor."(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

"[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O

que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC". (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99)

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao(à) suplicante. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, apesar de apresentar comprovante de transferência eletrônica do exato valor contratado para conta bancária de titularidade do autor, não juntou qualquer documento que comprovasse que o contratante concordou com as condições pactuadas (valor do empréstimo, quantidade e valor das prestações, taxa de juros incidentes etc.), já que não apresentou o suposto contrato.

Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos:

*'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos*

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente**, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, **condeno-o ao pagamento de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de danos morais**, com a devida correção pelo INPC a partir

desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Não obstante reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta do autor, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$767,69 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 25/01/2016, data da TED, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil).

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 22 de outubro de 2020

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801113-89.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALCIDES DA CONCEICAO SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800518-90.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: VITOR DOS SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO OAB: 26663/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LALONI TRINDADE OAB: 908

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 27 de outubro de 2020

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0802992-34.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PJe 0802992-34.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Contrato n.º 311462599-3 (R\$ 1.594,47)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- MÉRITO:

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias

ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

"[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC". (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99).

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Cumpra registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.

Isto porque é de conhecimento público e notório – especialmente nesta Comarca – que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes.

Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - **Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015.** - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - **Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce**

caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos)

Ementa: "Recurso Inominado. Negativação. **Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.** Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos)

No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (id 17099604), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (id 17099608).

Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé.

Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que "a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé" (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Em seu voto, a Ministra Relatora *Nancy Andrighi* concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua "auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador".

No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE:

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, *caput*, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC.

Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 27 de outubro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0802993-19.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PJe 0802993-19.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Contrato n.º 305805536-3 (R\$ 1.458,12)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- PRELIMINARES:

Rejeito as preliminares de litispendência e conexão porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245).

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Não acolho a prejudicial de mérito de prescrição por verificar que o pedido trazido aos autos, trata-se de uma pretensão indenizatória, decorrente de falha na prestação de serviço bancário, assim, o prazo em exame é prescricional. Portanto, o direito de pleitear as consequentes indenizações devem ser exercidas no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC. No caso em comento, de acordo com o relatório do INSS, os descontos iniciaram em 04/2015 e a ação foi distribuída em 03/12/2019, ou seja, fora do prazo, entendimento que se coaduna com os julgados do STJ (AREsp 1167218 MS 2017/0227882-1, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 09/10/2017).

2- MÉRITO:

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

"[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC". (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99).

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Cumpra registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.

Isto porque é de conhecimento público e notório – especialmente nesta Comarca – que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes.

Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/0020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos)

Ementa: “Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido”. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos)

No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (id 16818757), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (id 16818756).

Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé.

Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado,

ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que *“a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé”* (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Em seu voto, a Ministra Relatora *Nancy Andrighi* concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua *“auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador”*.

No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE:

ENUNCIADO 114 – *A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).*

ENUNCIADO 136 – *O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).*

Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC.

Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se,

Cametá/PA, 27 de outubro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800676-14.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MIRANDA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 27 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800902-19.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAIMUNDA RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802451-98.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FERREIRA NAVEGANTE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 017100/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 27 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800905-71.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAIMUNDA RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801359-85.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DURCELINA COSTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802995-86.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800754-08.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ESMERALDA RAMOS QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 22 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802431-10.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 27 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0803168-13.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DE DEUS MIRANDA MINDELO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGA OAB: 214918/SP

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 27 de outubro de 2020. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

RESENHA: 28/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000907820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:FRANCISCO GONCALVES Representante(s):
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE
CONSIGNADO Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) .
Processo n.º 0000090-78.2018.8.14.0012 REQUERENTE: FRANCISCO GONÇALVES REQUERIDO:
BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38
da Lei 9.099/95. Em petição assinada pelas partes (fls. 37/38), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o
exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos
termos do art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com
acréscimos legais, em nome do advogado LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM, OAB/PA 17.100,

habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 19 de outubro 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara
PROCESSO: 00011490920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:RAIMUNDA NERY Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESO.
SENTENÇA - PROCESSO 0001149-09.2015.8.14.0012 Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por RAIMUNDA NERY em face de BANCO BONSUCESO. Em petição assinada pelas partes, foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se. Cametá, 27 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00021900620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00022958020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA S.A. Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00027825020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:CLAUDINA DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA - PROCESSO 0002782-50.2018.8.14.0012 Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por CLAUDINA DOS SANTOS DIAS em face de BV FINANCEIRA S/A, atual denominação de Banco Votorantim. Em petição assinada pelas partes, foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se. Cametá, 27 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00030588120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:EDILSON GONCALVES BRAGA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00030760520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:EDILSON GONCALVES BRAGA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para

apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00033965520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso
nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei,
Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de
2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00034173120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:JUNILIO GONCALVES DE ARAGAO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para
apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº
006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo
Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00041023820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DOS PRAZERES MORAES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para
apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº
006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo
Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00042427220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA LOPES DA ROCHA
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de
recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da
Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro
de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00043621820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA CARDOSO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada
de recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma
da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de
outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00043950820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA CARDOSO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO
NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o
(a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para apresentar contrarrazões ao mesmo
em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta
Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo Moreira Braga Neto Diretor de
Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00061070420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:MARIA FURTADO MENESES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO) TERCEIRO:BV FINANCEIRA SA. SENTENÇA - PROCESSO 0006107-04.2016.8.14.0012

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por maria furtado meneses em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Em petição assinada pelas partes, foi noticiada a celebração de acordo.

Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se. Cametá, 27 de outubro de 2020.

José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00068669420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:RODIMAR DE CARVALHO MORAES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ORIGINAL SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para
apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº
006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo
Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00072210720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Sumário em: 28/10/2020---REQUERENTE:RODIMAR DE CARVALHO MORAES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
INTIMAÇÃO - Pelo presente, fica o (a) requerido (a) INTIMADO da juntada de recurso nos autos e para
apresentar contrarrazões ao mesmo em dez (10) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº
006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA. Cametá, 27 de outubro de 2020 Raimundo
Moreira Braga Neto Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00119909220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2020---REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DAMASCENO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
DE CREDITO E VAREJO SA BCV Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA - PROCESSO 0011990-92.2017.8.14.0012 Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por MANOEL PEREIRA DAMASCENO em face de BANCO BMG S/A, atual denominação de Banco de Crédito e Varejo S/A. Em petição assinada pelas partes, foi noticiada a celebração de acordo.

Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se.

Cametá, 27 de outubro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO: 00001721820098140112. Autor: Município de Jacareacanga. Requerido: MARTINHA KABA MUNDURUKU. ADVOGADOS: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA OAB PA Nº 10.783 E EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO ; OAB PA Nº 13.409 Intime-se o requerido, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e venham os autos conclusos. Jacareacanga, 04 de março de 2010. Janaína Fernandes Aranha Lins de Andrade. Juíza de Direito Titular da Comarca de Jacareacanga

ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0001024-61.2017.8.14.0112. Requerente: MUNICIPIO DE JACAREACANGA. **Requeridos: RAULIEN OLIVEIRA DE QUAIROZ E ELITON RODRIGUES VASCONCELOS. ADVOGADO: RAIMUNDO ROBSON FERREIRA ; OAB PA ; 13.478.** Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, faço a intimação dos requeridos, para apresentar contrarrazões recursais em 15 dias. Jacareacanga/PA, 23 de outubro de 2020. ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA. Analista Judiciário.

Processo nº 0001461-97.2020.814.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciada: FLAVIANE NUNES COSTA E OUTRA. Advogado: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES ; OAB/PA Nº 12.222 ATO ORDINATÓRIO. Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu Diretor de Secretaria, ao final subscrito, de ordem da magistrada Titular da Comarca de Jacareacanga, faço a intimação do advogado, DR. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES ; OAB/PA Nº 12.222, para que apresente resposta à acusação da ré FLAVIANE NUNES COSTA, no prazo legal. Jacareacanga, Pa, 27 de outubro de 2020. Jeandre Luís Ferreira da Mota. Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 0001866-36.2020.814.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO. Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu Diretor de Secretaria, ao final subscrito, de ordem da magistrada Titular da Comarca de Jacareacanga, faço a intimação do advogado, DR. JOSÉ LUÍS PEREIRA DE SOUSA ; OAB/PA Nº 12.993, para que apresente resposta à acusação da réu LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, no prazo legal. Jacareacanga, Pa, 27 de outubro de 2020. Jeandre Luís Ferreira da Mota. Diretor de Secretaria

Processo nº 0001762-44.2020.814.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: LUIZ BONFIM XAVIER E OUTRO. Advogado: DR. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES ç OAB/PA Nº 12.222. ATO ORDINATÓRIO. Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu Diretor de Secretaria, ao final subscrito, de ordem da magistrada Titular da Comarca de Jacareacanga, faço a intimação do advogado, DR. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES ç OAB/PA Nº 12.222, para que apresente resposta à acusação dos réus LUIZ BONFIM XAVIER e REGINALDO DO NASCIMENTO XAVIER, no prazo legal. Jacareacanga, Pa, 27 de outubro de 2020. Jeandre Luís Ferreira da Mota. Diretor de Secretaria

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0800770-74.2020.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: SAIONARA DOS SANTOS VIDAL Participação: REQUERIDO Nome: ADENILSON SANTOS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA. Tel.: (094) 3786-1414/(094) 98400-0040

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 20 DIAS**

O DR. **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO/PA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC..., MANDA QUE SEJA REALIZADA A INTIMAÇÃO DO (A) NACIONAL REQUERIDO: ADENILSON SANTOS DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, por meio do presente edital, pelo prazo de 20 (vinte dias), dando-lhe publicidade acerca da decisão proferida nos autos do processo 0800770-74.2020.8.14.0104, consistente em DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) , proposta por SAIONARA DOS SANTOS VIDAL, a qual julgou procedente a demanda, nos seguintes termos: **"Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE e DECRETO O DIVÓRCIO de SAIONARA DOS SANTOS VIDAL DA SILVA e ADENILSON DOS SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis."** E para que não se possa alegar desconhecimento, publica-se o presente edital no diário de justiça eletrônica do Estado, por meio da rede mundial de computadores, nos termos do Art. 257 do CPC/15. CUMPRA-SE. Breu Branco/PA, 27 de outubro de 2020 . Eu, _____, DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM (Diretor de Secretaria), o digitei.

DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0000528-27.2015.8.14.0104. Ação: Execução Fiscal. Exequente: UNIÃO- Fazenda Nacional. Executado: J DE R F LIMA COMERCIO ME. DESPACHO. R.H. 1. Oficie-se para bloqueio dos bens indicados. 2. Cite-se o sócio da empresa pessoalmente, interrogando-o a lide. Breu Branco, 26 de Novembro de 2015. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000606-21.2015.8.14.0104. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Caixa Econômica Federal-CEF. Advogado: Dr. Renan José Rodrigues Azevedo, OAB/PA 15.498. Executado: AM Filgueira de Oliveira Madeiras EPP. Advogado: Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo, OAB/PA 14.033. DESPACHO. R.H 1. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao petitório de fls.14/17, que ofereceu bens à penhora, no prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Breu Branco, 11 de junho de 2015. José Jonas Lacerda de Sousa. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000941-11.2013.8.14.0104. Ação: Execução Fiscal. Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL-PARÁ. Executado: Materiais de Construção Breu Branco/PA. DESPACHO. R.H 1- Em tempo, manifesta-se as partes sobre valor não encontrado para bloqueio. Breu Branco, 16 de julho de 2014. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000115-87.2010.8.14.0104. Ação: Execução Fiscal. Exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL. Executado: Carvoeira Porto Da Balsa LTDA-EPP. DESPACHO. R.H.1. Redireciono a execução ao sócio responsável. 2. Cite-se o sócio por mandado para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o valor da dívida, atualizada, com os acréscimos legais, custas ou despesas processuais ou para nomear bens à penhora (Arts.8º e 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos de seus bens quantos necessários à satisfação integral da dívida (Artg.10 e 11 da Lei 6.830/80. 3. Transcorrido o prazo para o pagamento, proceda penhora online. 4. Oficie-se o DETRAN, conforme requerido às fls.28/29. Breu Branco, 08 de outubro de 2014. José Jonas Lacerda de Sousa. Juiz de Direito.

Processo nº.: 0009692-74.2019.8.14.0104. Denunciante: Ministério Público do Pará. Denunciados: EMANOEL POMPEU PASTANA. Advogado(a): Dr.(a) Verônica Alves da Silva, OAB/PA 19532. GEOVANI VELOSO DA SILVA. Advogado: Dr. Geraldo Melo da Silva, OAB/PA 17411. JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA. Advogados: Dr.(a) Rochael Onofre Meira, OAB/PA 18808. Dr.(a) Marcus Vinicius Leão de Souza, OAB/PA 28588. THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE. Defensoria Pública do Estado do Pará. Advogados interessados(as): Dr.(a) Katiussyua Caroline Pereira Silva, OAB/PA 16829. Dr.(a) Antônio Renato Costa Fontelle, OAB/PA 23898. Dr.(a) Geraldo Melo da Silva, OAB/PA 17411. Dr.(a) Verônica Alves da Silva, OAB/PA 19532. Dr.(a) Rochael Onofre Meira, OAB/PA 18808. Dr.(a) Marcus Vinicius Leão de Souza, OAB/PA 28588. Dr.(a) Rafael Rolla Siqueira, OAB/PA 14468. Dr.(a) Amanda Vieira Martins, OAB/PA 20758. Dr. Antônio Moraes Araújo, OAB/PA 29359. Dr.(a) Willibald Quintanilha Bibas Netto, OAB/PA17699, Dr.(a) Hélio Vieira Gaia Filho, OAB/PA 17722. Dr.(a) João Vitor de Mendonça de Moura, OAB/PA 17711. Dr.(a) Breno Moura Cunha, OAB/PA 20960. Dr.(a) Ana Paula Pinheiro da Silva, OAB/PA 24218. Dr.(a) Rafael dos Santos Barbosa, OAB/PA 26830. Dr. Matheus Henrique Cardoso de Freitas, OAB/PA 29115. Dr.(a) Victor Pitman Costa, OAB/PA 24080-A. Pedro Carvalho da Silva Junior OAB/PA 29409. Leandro Benicio Monteiro, OAB/PA 29761. Dr.(a) Jessica Santos Pereira, OAB/PA 27334. Walter Ferreira Trindade, OAB/PA 5655. Dra. Kenea Debora Rocha Cardoso, OAB/PA 23790. Dr. Marcio Roberto Rendeiro Alvarenga, OAB/PA 18111. Dr. Yuri Ferreira Maciel, OAB/PA 25777. Dr. Lucas Monteiro Cardoso, OAB/PA 26317. Dra. Lara Rodrigues dos Santos, OAB/PA 30337. Dra. Oneide Maria Barros da Silva, OAB/PA 3024. Dr.(a) Argélia Colares Almeida, OAB/PA 25461. Dra. Gesiane Cordeiro Viana,

OAB/PA 30554. Defensoria Pública do Estado do Pará. DESPACHO. Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, às 13:00 horas. Dê-se ciência ao MP e a defesa. P.R.I.C. Breu Branco, 23 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito.

Processo nº: 0009691-89.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: ação penal procedimento ordinário. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: CASSIO SILVA BARRADAS Advogado: YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25777. Denunciado: JOSE SILVA SANTANA Advogado: KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO OAB/PA 23790 Denunciado: ALEX DO CARMO BEZERRA Advogado: GERALDO MELO DA SILVA OAB/PA 17411 Denunciado: AMAURI DOS SANTOS Advogado: Defensoria Pública. PROCESSO N.: 0009691-89.2019.8.14.0104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de compartilhamento de provas requeridas pelo Ministério Público do Estado, o qual justificando seus termos sob a unicidade da denúncia informa que as provas produzidas em processos desmembrados devem ser compartilhadas para o total aproveitamento em favor das partes, importando inclusive em cumprimento ao princípio da paridade de armas. Aponta de forma genérica que alguns denunciados expressamente mencionaram o envolvimento de outros denunciados de ações penais desmembradas, sendo imprescindível o compartilhamento requerido. Requer ainda que seja certificado nos autos se houve a juntada aos autos cautelares de mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas. É o suficiente a relatar, ante a complexidade da questão posta ao juízo, passo a fundamentar e decidir. O compartilhamento de provas encontra-se previsto expressamente no Código Processo Civil, contudo a jurisprudência nacional massivamente vem adotando a utilização deste expediente de produção de provas em processos de natureza criminal, justificando pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Evita-se com isto a repetição desnecessária da produção de provas de conteúdo idêntico, a qual impacta diretamente na celeridade processual e nos custos para o desempenho do ato judicial, sejam eles econômicos ou de pessoal. Por fim, reputa-se como argumento de validade da prova produzida sob o compartilhamento que seja oportunizado o contraditório, neste caso diferido, cuja ciência pelas partes envolvidas é primordial ao seu aproveitamento. Vem a calhar ainda o entendimento esposado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do REsp 1.561.021 que sedimenta que no processo penal só se exigem forma quando a Lei o prevê, e que mesmo sendo discutida no âmbito valorativo não se afasta de qualquer forma a legalidade do ato. Justificadas as premissas que servem de base a decisão sobre a matéria, passo a análise concreta do requerimento. Conquanto o pedido do órgão não exponha individualmente as provas que se quer aproveitar nos autos, é dever deste juízo aferir se dentre os processos referenciados há minimamente relevância nas provas que se busca compartilhamento, sob pena de conduzir-se a este processo provas inúteis e/ou inservíveis aos julgamentos dos réus desta ação penal. Passo então a análise pormenorizada dos interrogatórios que se busca compartilhamento, tendo como referência os réus que se encontram em julgamento nestes autos, AMAURI DOS SANTOS NUNES, CASSIO SILVA BARRADAS, JOSE SILVA SANTANA e ALEX DO CARMO BEZERRA. O processo 0009692-74.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Emanuel Pompeu Pastana, Geovani Veloso da Silva, Josias Monteiro de Souza e Tharlys Rodrigues Cavalcante, e não foi observado nos interrogatórios já realizados, qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0011010-92.2019.8.14.0104, sorte diferente assiste ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento do réu MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas com relação a Jose Silva Santana, e neste ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Em relação ao interrogatório de Marlete Guimarães, em que pese nos termos da denúncia ser peça central na associação criminosa sob julgamento, não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, tendo inclusive a ré Marlete Guimarães resguardado seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Em relação ao processo nº0009693-59.2019.8.14.0104, há de se analisar positivamente ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento da ré DEUZUITA DO NASCIMENTO há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas pela companheira de JOSÉ SILVA SANTANA, e neste

ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Em relação ao interrogatório de Iranildo Lisboa Viana, não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0009050-04.2019.8.14.0104, também há de se deferir ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento do réu SÉRGIO DA CONCEIÇÃO há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas em relação a AMAURI DOS SANTOS NUNES, e neste ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Isto posto, compulsando os autos e tornando o ato judicial requerido proveitoso em sua formalidade e racionalidade DEFIRO O COMPARTILHAMENTO de provas do processo n. 0009693-59.2019.8.14.0104 para determinar que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório da ré DEUZUITA DO NASCIMENTO, bem como do processo nº 0009050- 04.2019.8.14.0104, para determinar que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório do réu SÉRGIO DA CONCEIÇÃO, e ainda, com relação aos autos nº 0011010-92.2019.8.14.0104, determino que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório do réu MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA. Sob as mesmas razões anteriormente descritas, em contraposição, INDEFIRO os compartilhamentos de provas dos processos n. 0009692-74.2019.8.14.0104, posto que inservíveis ao conhecimento e julgamento realizado nestes autos. Quanto ao pedido de certificação sobre a juntada aos autos das cautelares as mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas, autos de n. 0008272-34.2019.8.14.0104 e 0003366-98.2019.8.14.0104, deixo de analisar, considerando que o referido pedido já foi deferido nos autos nº 0009693-59.2019.8.14.0104, e com a apresentação da prova requerida, todos os causídicos atuantes nos processos originais e desmembrados da operação ouro de tolo serão intimados para conhecimento e contraditório diferido no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Cientifique-se o MP. Publique-se, Intimem-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Processo nº: 0009050-04.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: ação penal procedimento ordinário. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: Sergio da Conceição Advogado Defensoria Pública. PROCESSO N.: 0009050-04.2019.8.14.0104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de compartilhamento de provas requeridas pelo Ministério Público do Estado, o qual justificando seus termos sob a unicidade da denúncia informa que as provas produzidas em processos desmembrados devem ser compartilhadas para o total aproveitamento em favor das partes, importando inclusive em cumprimento ao princípio da paridade de armas. Aponta de forma genérica que alguns denunciados expressamente mencionaram o envolvimento de outros denunciados de ações penais desmembradas, sendo imprescindível o compartilhamento requerido. Requer ainda que seja certificado nos autos se houve a juntada aos autos cautelares de mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas. É o suficiente a relatar, ante a complexidade da questão posta ao juízo, passo a fundamentar e decidir. O compartilhamento de provas encontra-se previsto expressamente no Código Processo Civil, contudo a jurisprudência nacional massivamente vem adotando a utilização deste expediente de produção de provas em processos de natureza criminal, justificando pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Evita-se com isto a repetição desnecessária da produção de provas de conteúdo idêntico, a qual impacta diretamente na celeridade processual e nos custos para o desempenho do ato judicial, sejam eles econômicos ou de pessoal. Por fim, reputa-se como argumento de validade da prova produzida sob o compartilhamento que seja oportunizado o contraditório, neste caso diferido, cuja ciência pelas partes envolvidas é primordial ao seu aproveitamento. Vem a calhar ainda o entendimento esposado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do REsp 1.561.021 que sedimenta que no processo penal só se exigem forma quando a Lei o prevê, e que mesmo sendo discutida no âmbito valorativo não se afasta de qualquer forma a legalidade do ato. Justificadas as premissas que servem de base a decisão sobre a matéria, passo a análise concreta do requerimento. Conquanto o pedido do órgão não exponha individualmente as provas que se quer aproveitar nos autos, é dever deste juízo aferir se dentre os processos referenciados há minimamente relevância nas provas que se busca compartilhamento, sob pena de conduzir-se a este processo provas inúteis e/ou inservíveis aos julgamentos dos réus desta ação penal. Passo então a análise pormenorizada dos interrogatórios que se busca compartilhamento, tendo como referência o réu SERGIO DA CONCEIÇÃO que se encontra em julgamento nestes autos. O processo 0009692-74.2019.8.14.0104 diz

respeito ao julgamento dos réus Emanuel Pompeu Pastana, Geovani Veloso da Silva, Josias Monteiro de Souza e Tharlys Rodrigues Cavalcante, e não foi observado nos interrogatórios já realizados, qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0009693-59.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Iranildo Lisboa Viana, Deuzuita do Nascimento e Charles Lima Rosa, e não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0011010-92.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Marlete Guimarães e Manoel Ramson Santos Ferreira, e em que pese nos termos da denúncia serem peças centrais na associação criminosa sob julgamento não foi observado em seus interrogatórios qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, tendo inclusive a ré Marlete Guimarães resguardado seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e o Réu Manoel Ramson Santos Ferreira negado totalmente os fatos imputados e o conhecimento em relação a todos os envolvidos, com exceção da corré Marlete, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Em relação ao Processo 0009691-89.2019.8.14.0104, sorte diferente assiste ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento do réu AMAURI DOS SANTOS NUNES há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas com relação a Sérgio da Conceição, e neste ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Em relação aos interrogatórios dos réus JOSE SILVA SANTANA, CASSIO SILVA BARRADAS, e ALEX DO CARMO BEZERRA, não foi observado em seus depoimentos qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Isto posto, compulsando os autos e tornando o ato judicial requerido proveitoso em sua formalidade e racionalidade DEFIRO O COMPARTILHAMENTO de provas do processo n. 0009691-89.2019.8.14.0104 para determinar que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório do réu AMAURI DOS SANTOS NUNES. Sob as mesmas razões anteriormente descritas, em contraposição, INDEFIRO os compartilhamentos de provas dos processos n. 0009692-74.2019.8.14.0104, 0009693-59.2019.8.14.0104, 0011010-92.2019.8.14.0104, posto que inservíveis ao conhecimento e julgamento realizado nestes autos. Quanto ao pedido de certificação sobre a juntada aos autos das cautelares as mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas, autos de n. 0008272-34.2019.8.14.0104 e 0003366-98.2019.8.14.0104, deixo de analisar, considerando que o referido pedido já foi deferido nos autos nº 0009693-59.2019.8.14.0104, e com a apresentação da prova requerida, todos os causídicos atuantes nos processos originais e desmembrados da operação ouro de tolo serão intimados para conhecimento e contraditório diferido no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Cientifique-se o MP. Publique-se, Intimem-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2020.

Processo nº: 0009693-59.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: ação penal procedimento ordinário. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: Iranildo Lisboa Viana Advogado: Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25777. Denunciado: Deuzuita do Nascimento Advogada Kenea Debora Rocha Cardoso OAB/PA 23790 ; Denunciado: Charles Lima Rosa Advogados: Marcio Roberto Rendeiro Alvarenga OAB/PA 18111 e Haroldo Ramos Melo Junior OAB/PA 25271; PROCESSO N.: 0009693-59.2019.8.14.0104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de compartilhamento de provas requeridas pelo Ministério Público do Estado, o qual justificando seus termos sob a unicidade da denúncia informa que as provas produzidas em processos desmembrados devem ser compartilhadas para o total aproveitamento em favor das partes, importando inclusive em cumprimento ao princípio da paridade de armas. Aponta de forma genérica que alguns denunciados expressamente mencionaram o envolvimento de outros denunciados de ações penais desmembradas, sendo imprescindível o compartilhamento requerido. Requer ainda que seja certificado nos autos se houve a juntada aos autos cautelares de mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas. É o suficiente a relatar, ante a complexidade da questão posta ao juízo, passo a fundamentar e decidir. O compartilhamento de provas encontra-se previsto expressamente no Código Processo Civil, contudo a jurisprudência nacional massivamente vem adotando a utilização deste expediente de produção de provas em processos de natureza criminal, justificando pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Evita-se com isto a repetição desnecessária da produção de provas de

conteúdo idêntico, a qual impacta diretamente na celeridade processual e nos custos para o desempenho do ato judicial, sejam eles econômicos ou de pessoal. Por fim, reputa-se como argumento de validade da prova produzida sob o compartilhamento que seja oportunizado o contraditório, neste caso diferido, cuja ciência pelas partes envolvidas é primordial ao seu aproveitamento. Vem a calhar ainda o entendimento esposado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do REsp 1.561.021 que sedimenta que no processo penal só se exigem forma quando a Lei o prevê, e que mesmo sendo discutida no âmbito valorativo não se afasta de qualquer forma a legalidade do ato. Justificadas as premissas que servem de base a decisão sobre a matéria, passo a análise concreta do requerimento. Conquanto o pedido do órgão não exponha individualmente as provas que se quer aproveitar nos autos, é dever deste juízo aferir se dentre os processos referenciados há minimamente relevância nas provas que se busca compartilhamento, sob pena de conduzir-se a este processo provas inúteis e/ou inservíveis ao julgamento dos réus desta ação penal. Passo então a análise pormenorizada dos interrogatórios que se busca compartilhamento, tendo como referência os réus que se encontram em julgamento nestes autos, IRANILDO LISBOA VIANA, DEUZUITA DO NASCIMENTO e CHARLES LIMA ROSA. O processo 0009692-74.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Emanuel Pompeu Pastana, Geovani Veloso da Silva, Josias Monteiro de Souza e Tharlys Rodrigues Cavalcante, e não foi observado nos interrogatórios já realizados, qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0009050-04.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Sérgio da Conceição, e não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0011010-92.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Marlete Guimarães e Manoel Ramson Santos Ferreira, e em que pese nos termos da denúncia serem peças centrais na associação criminosa sob julgamento não foi observado em seus interrogatórios qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, tendo inclusive a ré Marlete Guimarães resguardado seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e o Réu Manoel Ramson Santos Ferreira negado totalmente os fatos imputados e o conhecimento em relação a todos os envolvidos, com exceção da corré Marlete, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Em relação ao Processo 0009691-89.2019.8.14.0104, sorte diferente assiste ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento do réu JOSÉ SILVA SANTANA há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas pelo companheiro de DEUZUITA DO NASCIMENTO, e neste ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Em relação aos interrogatórios dos réus AMAURI DOS SANTOS NUNES, CASSIO SILVA BARRADAS, e ALEX DO CARMO BEZERRA, não foi observado em seus depoimentos qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Isto posto, compulsando os autos e tornando o ato judicial requerido proveitoso em sua formalidade e racionalidade DEFIRO O COMPARTILHAMENTO de provas do processo n. 0009691-89.2019.8.14.0104 para determinar que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório do réu JOSE SILVA SANTANA. Sob as mesmas razões anteriormente descritas, em contraposição, INDEFIRO os compartilhamentos de provas dos processos n. 0009692-74.2019.8.14.0104, 0009050-04.2019.8.14.0104, 0011010-92.2019.8.14.0104, posto que inservíveis ao conhecimento e julgamento realizado neste autos. Quanto ao pedido de certificação sobre a juntada aos autos das cautelares as mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas, autos de n. 0008272-34.2019.8.14.0104 e 0003366-98.2019.8.14.0104, DEFIRO como requer o órgão ministerial, certifique-se e em caso negativo, OFICIE-SE a autoridade policial para que promova no prazo de 05 dias a juntada integral das mídias que serviram de base a transcrição apresentadas em auto circunstanciado. Após com a apresentação da prova requerida, intimem-se todos os causídicos atuantes nos processos originais e desmembrados da operação ouro de tolo para conhecimento e contraditório diferido no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Cientifique-se o MP. Publique-se, Intimem-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Processo nº: 0011010-92.2019.8.14.0104 . Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: ação penal procedimento ordinário. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: Manoel Ramson Santos Ferreira Advogado: YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25777. Denunciado: Marlete

Guimarães Advogado: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB/PA 23898. PROCESSO N.: 0011010-92.2019.8.14.0104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de compartilhamento de provas requeridas pelo Ministério Público do Estado, o qual justificando seus termos sob a unicidade da denúncia informa que as provas produzidas em processos desmembrados devem ser compartilhadas para o total aproveitamento em favor das partes, importando inclusive em cumprimento ao princípio da paridade de armas. Aponta de forma genérica que alguns denunciados expressamente mencionaram o envolvimento de outros denunciados de ações penais desmembradas, sendo imprescindível o compartilhamento requerido. Requer ainda o compartilhamento de provas no âmbito da Operação Fauda, com relação aos autos de medidas Cautelares nº0009570-61.2019.8.14.0104, e também nos autos de Inquérito Policial nº0011450-88.2019.8.14.0104, no que tange os elementos de informações coletados contra o denunciado MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA. Por fim, o parquet requer que seja certificado nos autos se houve a juntada aos autos cautelares de mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas. É o suficiente a relatar, ante a complexidade da questão posta ao juízo, passo a fundamentar e decidir. O compartilhamento de provas encontra-se previsto expressamente no Código Processo Civil, contudo a jurisprudência nacional massivamente vem adotando a utilização deste expediente de produção de provas em processos de natureza criminal, justificando pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Evita-se com isto a repetição desnecessária da produção de provas de conteúdo idêntico, a qual impacta diretamente na celeridade processual e nos custos para o desempenho do ato judicial, sejam eles econômicos ou de pessoal. Por fim, reputa-se como argumento de validade da prova produzida sob o compartilhamento que seja oportunizado o contraditório, neste caso diferido, cuja ciência pelas partes envolvidas é primordial ao seu aproveitamento. Vem a calhar ainda o entendimento esposado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do REsp 1.561.021 que sedimenta que no processo penal só se exigem forma quando a Lei o prevê, e que mesmo sendo discutida no âmbito valorativo não se afasta de qualquer forma a legalidade do ato. Justificadas as premissas que servem de base a decisão sobre a matéria, passo a análise concreta do requerimento. Conquanto o pedido do órgão não exponha individualmente as provas que se quer aproveitar nos autos, é dever deste juízo aferir se dentre os processos referenciados há minimamente relevância nas provas que se busca compartilhamento, sob pena de conduzir-se a este processo provas inúteis e/ou inservíveis aos julgamentos dos réus desta ação penal. Passo então a análise pormenorizada dos interrogatórios que se busca compartilhamento, tendo como referência os réus que se encontram em julgamento nestes autos, MARLETE GUIMARÃES e MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA. O processo 0009692-74.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Emanoel Pompeu Pastana, Geovani Veloso da Silva, Josias Monteiro de Souza e Tharlys Rodrigues Cavalcante, e não foi observado nos interrogatórios já realizados, qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0009693-59.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Iranildo Lisboa Viana, Deuzuita do Nascimento e Charles Lima Rosa, e não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. O processo 0009050-04.2019.8.14.0104 diz respeito ao julgamento dos réus Sérgio da Conceição, e não foi observado em seu interrogatório qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Em relação ao Processo 0009691-89.2019.8.14.0104, sorte diferente assiste ao requerimento de compartilhamento de provas, posto que em relação ao depoimento do réu ALEX DO CARMO BEZERRA há claro interesse no conhecimento integral das provas apresentadas com relação a MARLETE GUIMARÃES, e neste ponto, segundo o interrogatório há declarações que servem ao feito em julgamento. Em relação aos interrogatórios dos réus AMAURI DOS SANTOS NUNES, CASSIO SILVA BARRADAS, e JOSE SILVA SANTANA, não foi observado em seus depoimentos qualquer referência aos réus em julgamento nestes autos, não havendo razões plausíveis para o acolhimento do pedido e compartilhamento das referidas provas. Isto posto, compulsando os autos e tornando o ato judicial requerido proveitoso em sua formalidade e racionalidade DEFIRO O COMPARTILHAMENTO de provas do processo n. 0009691- 89.2019.8.14.0104 para determinar que seja juntado nestes autos os termos do interrogatório do réu ALEX DO CARMO BEZERRA. Sob as mesmas razões anteriormente descritas, em contraposição, INDEFIRO os compartilhamentos de provas dos processos n. 0009692-74.2019.8.14.0104, 0009693-59.2019.8.14.0104 e 0009050- 04.2019.8.14.0104, posto que inservíveis ao conhecimento e julgamento realizado nestes autos. Com relação ao pedido de compartilhamento de prova no que tange a Operação Fauda, na medida cautelar nº 0009570-61.2019.8.14.0104 e inquérito policial nº 0011450-88.2019.8.14.0104, INDEFIRO o compartilhamento de provas por cópias integrais dos autos, pois devido ao extenso processo que se requer compartilhamento

(aproximadamente 1 mil páginas) sem se especificar quais provas que se quer aproveitar e quais dizem respeito as condutas imputada ao réu, tornar-se inviável o compartilhamento integral de provas, o que causará tumulto processual com o acúmulo desnecessário de informações que não dizem respeito aos fatos que estão sendo julgados. Contudo, em relação ao pedido de compartilhamento de provas quanto ao denunciado MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA na Cautelar nº0009570-61.2019.8.14.0104, considerando a manifestação Ministerial informando que deixou de denuncia-lo nesta Operação (FAUDA) tendo em vista já ter feito nos presentes autos, a fim de se evitar o bis in idem. Defiro que seja compartilhada provas da Cautelar (FAUDA), especificamente com relação ao denunciado MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA, desde que seja especificada quais provas quer se aproveitar. Não obstante, com vistas a dar amplo conhecimento sobre a associação criminosa voltada para o tráfico, termos do art. 35 da Lei 11.343/06, que os réus respondem, poderão as partes trazer em alegações finais cópias dos documentos (provas cautelares irrepetíveis) integrantes deste processo ou da medida cautelar supra citada (FAUDA) desde que compreendam ser imprescindíveis ao conhecimento do feito, acostando documentos que digam respeito especificamente a conduta dos acusados, ressaltando que aqueles inservíveis ao conhecimento e julgamento deste processo terão sua juntada indeferida e consequentemente se determinará o desentranhamento dos autos. Quanto ao pedido de certificação sobre a juntada aos autos das cautelares as mídias integrais das interceptações telefônicas realizadas, autos de n. 0008272-34.2019.8.14.0104 e 0003366-98.2019.8.14.0104, deixo de analisar, considerando que o referido pedido já foi deferido nos autos nº 0009693-59.2019.8.14.0104, e com a apresentação da prova requerida, todos os causídicos atuantes nos processos originais e desmembrados da operação ouro de tolo serão intimados para conhecimento e contraditório diferido no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Cientifique-se o MP. Publique-se, Intimem-se. Breu Branco/PA, 27 de outubro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 13/10/2020 A 27/10/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00000532020088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810000428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/10/2020 REQUERIDO:SINDICATO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DA TRANSAMAZONICA - SINCOTRAN REQUERENTE:ANTONIA LEIDIANA FERREIRA MONTEIRO. PROCESSO: 0000053-20.2008.8.14.0071 DESPACHO Considerando as certidões de fls. 78 e 104, intime-se o requerido por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da sentença prolatada à fl. 161. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003250920118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110002429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOSE CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000325-09.2011.8.14.0071 DESPACHO Compulsando os autos, bem como o sistema LIBRA verifico que não há determinação para o executado apresentar contrarrazões, embora conste publicação nesse sentido (fl. 125). Deste modo, abra-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito -----
-----Michel de Almeida Campelo Juiz de direito substituto Rua Marquês de Tamandaré, snº. Uruará/PA - CEP: 68140-000 Fone/Fax: (93)3532 1500 PROCESSO: 00003415520148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 13/10/2020 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 89547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON DE LIMA GOMES. PROCESSO: 0000341-55.2014.8.14.0071 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004019120158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 13/10/2020 REQUERENTE:BRUNO PEREIRA BARTH Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA ANREIA PIOVZAN REQUERENTE:L. P. B. REPRESENTANTE:ROZILENE PEREIRA NETO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAIL FERREIRA DOS SANTOS NETO REQUERIDO:DAVID BRITO ARAUJO. PROCESSO: 0000401-91.2015.8.14.0071 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o requerente BRUNO PEREIRA BARTH não foi intimado para se manifestar acerca do despacho de fl. 259, desta feita, expeça carta precatória para sua intimação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifesta sobre a certidão de fl. 263. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004446720118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110003211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução de Alimentos em: 13/10/2020 REQUERENTE:FRANCICLEITON DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCINEIDE DA SIILVA MARQUES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINILDO DA SILVA ALENCAR REQUERENTE:FABIANA DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000444-67.2011.8.14.0071 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet - fl. 138-v. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de

2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007110520128140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTONIO LORENZONI. PROCESSO: 0000711-05.2012.8.14.0071 DESPACHO Considerando o retorno do atendimento presencial no âmbito desta Comarca, INTIME-SE a patrona da parte executada, para realizar a carga dos autos, mediante prévio agendamento. Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 58. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007110520128140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTONIO LORENZONI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Vara Única de Brasil Novo PROCESSO: 0000711-05.2012.8.14.0071 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, requereu a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito. Neste sentido, com arrimo no art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 151, VI, da Lei 5.172/66, SUSPENDO o curso da execução, do lapso prescricional e da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento pelo período de 01 (um) ano. Finda a suspensão, abra-se vista ao exequente para se manifestar se possuir interesse no provimento da causa, sob pena de extinção. A presente situação processual deve ser registrada pela Secretaria no LIBRA e os autos devem ser acautelados em local específico para Execuções Fiscais, anotando-se na capa da caixa que o acomodar o termo final da suspensão e conseqüente data de conclusão a este Juízo. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010822720168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTONIO LORENZONI. PROCESSO: 0001082-27.2016.8.14.0071 DESPACHO Certifique-se se houve apresentação de embargos à execução fiscal pelo executado. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, conforme requerido à fl. 26. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014223920148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:WELLINGTON DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 264460 - EMILIO RIBEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001422-39.2014.8.14.0071 DESPACHO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 200, visto que o requerente se manifestou sobre o prosseguimento do feito às fls. 188/189, desta feita, designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2020, às 09h, mantendo-se as demais disposições do despacho de fl. 191. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017267220138140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RAIMUNDO ANDRADES CARDOSO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Vara Única de Brasil Novo PROCESSO: 0001726-72.2013.8.14.0071 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RAIMUNDO ANDRADE CARDOSO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal contra o executado. O exequente peticionou requerendo a desistência/extinção do processo - fl. 45. Brevemente relatado, decido. HOMOLOGO a desistência requerida e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00025679120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:RONAN DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Processo n.: 0002567-91.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Indefiro o pedido fl. 28, uma vez que a parte e/ou causídico podem ter acesso aos autos no balcão da Secretaria Judicial durante o horário de expediente do Fórum (segunda a sexta das 08 às 14h); 2- Intime o advogado constituído, via DJE, para apresentar Resposta à Acusação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, na forma do

Provimento nº 003/2009, da CJMB à TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00029281120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 13/10/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORISVALDO OLIVEIRA PEREIRA. PROCESSO: 0002928-11.2018.8.14.0071 DESPACHO Abra-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito -----

---Michel de Almeida Campelo Juiz de direito substituto Rua Marquês de Tamandaré, snº. Uruará/PA - CEP: 68140-000 Fone/Fax: (93)3532 1500 PROCESSO: 00029813120148140071 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2020 EXEQUENTE:S. K. C. A. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VEROLICE ANTONIA DA CUNHA EXECUTADO:GILVÂNIO JOSE ALMEIDA. PROCESSO: 0002981-31.2014.8.14.0071 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 86, bem como os documentos de fls. 87/95, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00031216520148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AP ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Vara Única de Brasil Novo PROCESSO: 0003121-65.2014.8.14.0071 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: A.P. ROCHA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal contra o executado. O exequente peticionou requerendo a extinção do processo tendo em vista que houve o pagamento da dívida - fl. 33. Brevemente relatado, decido. Prevê o Art. 924, II do CPC que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante da satisfação da pretensão executória, EXTINGO, por SENTENÇA a execução, com fulcro no Art. 924, II, c/c Art. 925 do CPC, com resolução do mérito do processo de execução. Custas pelo executado. P. R. I. Arquivem-se com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00036286020138140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:EDELSON PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) . Processo n.: 0003628-60.2013.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.89), expeça-se o edital de intimação; 2- Após, certifique o trânsito em julgado e cumpra-se conforme sentença de fls. 71/74. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB à TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00038640220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:JOSILENE DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003864-02.2019.8.14.0071 Cumprimento de Sentença DESPACHO 1. Em se tratando de pedido de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria Judicial as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito perante o sistema LIBRA, devendo emitir nova papeleta para os autos. 2. Intime-se o executado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada à fl. 123, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante

devido e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). P.R.I. CUMPRA. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00038659420138140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 INDICIADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:S. M. A. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0003865-94.2013.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.99), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00038724720178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Guarda em: 13/10/2020 REQUERENTE:LEANDRO DOS SANTOS XAVIER Representante(s): ANA CAMILO DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:KEWLLYCIANE RIBEIRO MIRANDA. PROCESSO: 0003872-47.2017.8.14.0071 REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS XAVIER REQUERIDA: KEWLLYCIANE RIBEIRO MIRANDA ENVOLVIDO: V.L.R.X. DECISÃO Trata-se de ação de guarda com pedido liminar de guarda provisória ajuizada por LEANDRO DOS SANTOS XAVIER em desfavor de KEWLLYCIANE RIBEIRO MIRANDA. Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pelo declínio da competência - fl. 224-v. Relatado. Fundamento e decido. Foi verificada a ocorrência de incompetência absoluta deste Juízo. O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis. No mesmo sentido, o STJ editou a Súmula 383, com o seguinte teor: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Assim, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo da Comarca de Palmas/TO, foro do domicílio da mãe, detentora da guarda de fato do menor. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, com fulcro no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Súmula 383 do STJ e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo competente. Em cumprimento ao art. 10 do CPC, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da incompetência absoluta deste Juízo. Caso não manifeste ou manifeste a favor, efetuem-se as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação, remetendo-se os autos ao Juízo competente. O PRESENTE DECISÃO PODERÁ SERVIR COMO MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se e Intime-se Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049663520148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:VALDECI DE SOUZA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0004966-35.2014.8.14.0071 Acusado: Valdeci de Souza SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática dos crimes do art. 333 do Código penal, no qual figura como denunciado o VALDECI DE SOUZA. Laudo de Necropsia às fls. 93/94. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade dos autos nos termos do art. 107 do CP. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao acusado acima, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de VALDECI DE SOUZA relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P. R. I. C. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00055746220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:M B COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO: 0005574-62.2016.8.14.0071 DESPACHO Cite-se o executado no endereço apresentado à fl. 21, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl. 06. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055896020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2020 REQUERENTE:TATIANE MEDEIROS DA SILVA

Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005589-60.2018.8.14.0071 Cumprimento de Sentença DESPACHO 1. Intime-se o executado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada à fl. 123, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 2. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 3. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). P.R.I. CUMpra. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061236720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução de Título Judicial em: 13/10/2020 EXEQUENTE:OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0006123-67.2019.8.14.0071 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUISIÇ¿O DE PEQUENO VALOR DESPACHO Diante do não-oferecimento de impugnação (certidão fl. 16) e manifestação do exequente (fls. 22/23), expeça-se ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de RPV, expeça-se ofício requisitório ao representante judicial do Estado do Pará (Procurador do Estado), conforme dispõe o art. 100 CF/88, e art. 535, §3º, I e II, do CPC. Encaminhe anexo ao ofício requisitório a manifestação de fls. 22/23, a qual consta os dados bancários do exequente. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064259620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:R P DE MATOS E CIA LTDA ME. PROCESSO: 0006425-96.2019.8.14.0071 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: R P DE MATOS E CIA LTDA ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de R P DE MATOS E CIA LTDA ME. É o relato necessário, decido. Devidamente intimada (fl. 13-v), a exequente não promoveu o andamento do feito conforme foi determinado em fl. 10. Observa-se que a exequente abandonou o processo, deixando de praticar os atos e diligências que lhe competiam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064458720198140071 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WALDIR JUNIOR CAVALCANTE SPEROTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Vara Única de Brasil Novo PROCESSO: 0006445-87.2019.8.14.0071 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: WALDIR JÚNIOR CAVALCANTE SPEROTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal contra o executado. O exequente peticionou requerendo a desistência/extinção do processo - fl. 13. Brevemente relatado, decido. HOMOLOGO a desistência requerida e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066721420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:WILKINER THIAGO ALVES DIAS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0006672-14.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI - TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.19), expeça-se o necessário. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00067492320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR DO FATO:IZAQUIEL DOS SANTOS LIMA VITIMA:F. S. S. . Processo n.: 0006749-23.2018.8.14.0071

Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.31), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 13 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00001613920148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/10/2020 REQUERIDO:ALEXANDRE LUNELLI Representante(s): OAB 6879 - OLIVOMAR SOUSA BARROS (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº 0000161-39.2014.8.14.0071 Certifique-se o transito em julgado, após archive-se com as cautelas de praxe. Brasil Novo, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito. PROCESSO: 00003675820118140071 PROCESSO ANTIGO: 201120001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 INDICIADO:WANDERLEI OLIVEIRA LIMA VITIMA:M. S. S. . Processo n.: 0000367-58.2011.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.102), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00014887720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 REU:FRANCISCO MONTEIRO DA CONCEICAO VITIMA:E. C. G. . NR Processo nº 0001488-77.2018.8.14.0071 Acusado: FRANCISCO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática dos crimes do art. 121 do Código penal, no qual figura como denunciado o FRANCISCO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. Laudo de Necropsia às fls. 60-v. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção da punibilidade dos autos nos termos do art. 107 do CP. É o breve relato. DECIDO. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao acusado acima, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P. R. I. C. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00035627020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:JOSIAS RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0003562-70.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Considerando a perda de objeto deste pedido de liberdade provisória, archive-se dando baixa na distribuição. 2- P.R.I.C. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00035627020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:JOSIAS RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0003562-70.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Considerando a certidão de fls.13, bem como a ausência de defensoria pública na Comarca, nomeio o advogado Dr. Ricardo Belique, OAB/PA nº 16.911, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para apresentar Resposta à Acusação. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Juiz de Direito Titular Vara

Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00043421020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 VITIMA:S. K. DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA SANTOS. Processo n.: 0004342-10.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI - TJE/PA) 1- Cite-se o acusado nos endereços indicados pelo MPE à fl.15. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00043439220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2020 ACUSADO:GLEISON SANTOS DA SILVA VITIMA:R. O. L. . Processo nº: 0004343-92.2019.8.14.0071 Autor do fato: Gleison Santos da Silva Vítima: R.O.D.L. Sentença Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ¿ Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acórdão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ LEI MARIA DA PENHA ¿ LEI N.º 11.340 DE 2006 ¿ REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ¿ PRAZO DECADENCIAL ¿ 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO ¿ PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ RECURSO CABÍVEL ¿ APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECURSO CONHECIDO ¿ INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ¿ INÉRCIA ¿ AÇÃO PENAL ¿ NATUREZA ¿ PÚBLICA INCONDICIONADA ¿ DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF ¿ ADI 4424 ¿ FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO ¿ INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP ¿ APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ¿ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ¿ ART. 13 DA LEI 11.340/06 ¿ SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ¿ REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ¿ ACERTO ¿ RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação

das partes, conclui-se pela necessidade da estabilização do provimento. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III ¿ DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Intime-se a vítima para ciência desta sentença. Expedientes necessários. Brasil Novo/PA, 14 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 5 0 5 2 0 0 7 8 1 4 0 0 7 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 2 0 0 0 1 4 5 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 VITIMA:D. L. M. REU:ROGERIO LUCENA DA SILVA Representante(s): PAULO OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) PAULO OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Processo n.: 0000205-05.2007.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.114), expeça-se o edital de intimação; 2- Após, certifique o trânsito em julgado e cumpra-se conforme sentença de fls. 90/95. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 15 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00024428920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/10/2020 VITIMA:O. C. S. AUTOR DO FATO:JONAS FERREIRA DA SILVA. Processo n.: 0002442-89.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.28/30; 2- Após, archive-se dando baixa na distribuição. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 15 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00042255820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020 ACUSADO:JONATHAN DA SILVA MENDONCA VITIMA:I. B. L. VITIMA:F. S. L. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0004225-58.2015.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.47), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 15 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00065690720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:DEUSIVAN ALVES TRAJANO AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0006569-07.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.18), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 15 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00862339220158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal- Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:FLAVIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA

(DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo:. 0086233-92.2015.8.14.0071 Sentença/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crimes previstos pelo arts. 147 do CPB, na qual figura como autor do fato FLAVIO LIMA DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2017, e até a presente data o processo segue em andamento. É o breve relato. DECIDO. Segundo o art. 61 do Código de Processo Penal, o juiz em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao suspeito FLAVIO LIMA DOS SANTOS, face a prescrição da pretensão punitiva, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. A denúncia foi recebida em 28/03/2017 e até a presente data o processo segue em andamento, a pena máxima para os crimes do art. 147 do CPB é de 06 (seis) meses, ocorrendo a prescrição, em 03 (três) anos, conforme o art. 109, VI do CPB. Compulsando os autos, observa-se que desde a data do fato já decorreu prazo superior ao estabelecido no Código Penal para ocorrência da prescrição, sem que tenha observado nenhuma das hipóteses de interrupção descritas no art. 117 do CPB. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FLAVIO LIMA DOS SANTOS, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Brasil Novo (PA), 15 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00000418820178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:LUCAS FERREIRA GOSSMANN Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. S. F. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000041-88.2017.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2021 às 10h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e o réu LUCAS FERREIRA GOSSMANN. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000424920128140071 PROCESSO ANTIGO: 201220000230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:ANTONIO PAULO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR) VITIMA:M. G. S. . Processo: 0000042-49.2012.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Considerando a manifestação de fls.206, bem como a ausência de defensoria pública na Comarca, nomeio o advogado Dr. Junior Luiz da Cunha, OAB/PA nº 15.432, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para apresentar recurso de apelação. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00004155620078140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. D. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000415-56.2007.8.14.0071 DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl. 67, HOMOLOGO a desistência da vítima EDNA DIAS DE PAULA e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 10h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e o réu CARLOS ANDRÉ SOUSA DOS SANTOS. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016244520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:ARISTON TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 20193 -

IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (DEFENSOR) VITIMA:K. H. A. L. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0001624-45.2016.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.78), expeça-se o edital de intimação; 2- Após, certifique o trânsito em julgado e cumpra-se conforme sentença de fls.53/62. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çTJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00017647920168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020 VITIMA:M. F. L. DENUNCIADO:ANTONIO FIUZA DE ARAUJO. Processo n.: 0001764-79.2016.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.13), expeça-se o necessário. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çTJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00024068120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/10/2020 VITIMA:A. R. S. N. DENUNCIADO:REGINALDO SILVA MATUCHAK Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002406-81.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2021 às 12h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e o réu REGINALDO SILVA MATUCHAK. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00028210620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 VITIMA:M. R. P. M. INDICIADO:FLAVIO GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0002821-06.2014.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2021 às 09h30, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a testemunha e o réu FLÁVIO GUEDES DOS SANTOS. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 9 2 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO:AVILMAR FARIA DE BARROS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0003292-51.2016.8.14.0071 DECISçO Vistos, etc. 1- Considerando a manifestação às fls.72/73, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha EDSON SANTANA FERREIRA na Comarca de Belém, conforme endereço indicado pelo MPE. 2- Designo o interrogatório do réu para o dia 04 / 03 /2021, às 09 h. 3- Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais e das informações das testemunhas e partes nestes autos. 4- Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. . Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o defensor dativo pessoalmente. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇçO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 08 de abril de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00037474520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:GLEISSON MEIRELES DE SOUSA AUTOR DO FATO:SAVIO SILVA VIEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0003747-45.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 42/43) 2. Designo o dia 08/ 04/ 2021, às09h:30min, para realização de Audiência Preliminar; 3. Intime-se o (a) autor(a) do fato advertido de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação

daquele, aso, contrário, ser-lhe -á nomeado Defensor Público; 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes; 5. Certifique a Secretaria se o(a) autor(a) do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95; 6. Em relação ao autor do fato Gleisson Meireles de Sousa expeça-se carta precatória para que seja realizada a AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser designada pelo juízo deprecado (endereço fls.44), ocasião em que será oferecida proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Encaminhe junto à Carta Precatória a certidão de antecedentes atualizada do réu e a proposta oferecida pelo MPE às fls.42/43. 7. Ciência ao MPE. Brasil Novo, 27 de abril de 2020 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito titular Vara Única Brasil Novo

PROCESSO: 00042865020148140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 AUTOR REU:ANDREILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. V. L. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0004286-50.2014.8.14.0071 DESPACHO Considerando as certidões de fls. 37, 53 e 85, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00043323420178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/10/2020 VITIMA:W. G. V. DENUNCIADO:JUAREZ LUIZ VITORINO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0004332-34.2017.8.14.0071 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 70, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. Após, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das certidões de fls. 38, 62 e 82. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito
PROCESSO: 00051224720198140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 VITIMA:N. P. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005122-47.2019.8.14.0071 DESPACHO Certifique-se quanto ao cumprimento do item 4 da decisão de fl. 60. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071294620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 REU:ROMARIO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REU:TANIA MONORETTI DE OLIVEIRA MACEDO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007129-46.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 12h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a testemunha REGINALDO DE JESUS `CAPIXABAç - fl.241. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00852283520158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR) VITIMA:G. S. P. DENUNCIADO:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0085228-35.2015.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2021 às 11h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo da Comarca de Anapu/PA, para oitiva da testemunha Genir Santana Pereira e interrogatório do réu Antônio Francisco Dos Santos De Jesus (fl. 78), devendo a serventia instruir a carta precatória com os documentos necessários/imprescindíveis à realização da audiência. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de

2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000281720028140071 PROCESSO ANTIGO: 200210000432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 19/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMABIL IND. COM. DE MADEIRAS BIANCARDI LTDA. Processo n.: 0000028-17.2002.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Intime-se o executado, por edital, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. 2- Escoado o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, adotando as providências necessárias. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00000295020128140071 PROCESSO ANTIGO: 201220000181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:F. H. M. INDICIADO:MARIO PAULO RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:ADAILTON GONCALVES DE SOUSA. Processo n.: 0000029-50.2012.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- 1- Defiro o pedido do MPE (fl.280), oficie-se o Cartório do Único Ofício de Brasil Novo para que forneça a certidão de óbito de MARIO PAULO RODRIGUES NUNES, filho Mario Nunes e Maria de Nazaré Rodrigues Nunes, nascido em 07/12/1990. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00000604120108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0000060-41.2010.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Considerando os argumentos declarados na manifestação de fl.156, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, devendo o requerente apresentar o requerimento administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. A contagem do prazo se iniciará após esta autarquia retomar o atendimento ao público. 2- Intime-se o advogado via DJE. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00001019020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES PEREIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000101-90.2019.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Raimundo Alves Pereira Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) Raimundo Alves Pereira foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.147, do CPB, c/c art. 12, da lei 10826/03. A certidão de fl. 24 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) Raimundo Alves Pereira, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil

Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00001386920098140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA DE SOUZA. Processo nº 0000138-69.2009.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: MARCOS PEREIRA DE SOUZA Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) MARCOS PEREIRA DE SOUZA foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.121§2º, II, do Código Penal. A certidão de fl. 12 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) MARCOS PEREIRA DE SOUZA, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: çO período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominadaç. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema çLibraç, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00003194120078140071 PROCESSO ANTIGO: 200710001732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2020 EXECUTADO:AGNALDO GONCALVES BISPO EXECUTADO:IVETE CRISTINA BEZERRA BRASILEIRO BISPO EXECUTADO:A G BISPO CIA LTDA EXEQUENTE:FORT DODGE E SAUDE ANIMAL LTDA Representante(s): EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 26.283-A - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000319-41.2007.8.14.0071 EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl.155; 2. Intime-se o exequente para recolher as custas intermediárias da diligência; 3. Comprovado o pagamento de custas, cumpra-se realizando nova tentativa de citação no endereço indicado à fl.155; 4. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 0 3 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) . Processo n.: 0000403-90.2017.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido de fls.136/137, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados. 2- Após, conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ç TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 0 0 0 0 4 9 0 3 2 2 0 0 6 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 0 9 8 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:VALTERSON ERICK LEAL VITIMA:M. C. L. DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. Processo:. 0000490-32.2006.8.14.0071 Sentença/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crimes previstos pelo art. 155, caput, do CPB, na qual figura como autor do fato

VALTERSON ERICK LEAL. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2006, e até a presente data o processo segue em andamento. É o breve relato. DECIDO. Segundo o art. 61 do Código de Processo Penal, o juiz em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao suspeito VALTERSON ERICK LEAL, face a prescrição da pretensão punitiva, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. A denúncia foi recebida em 26/11/2006 e até a presente data o processo segue em andamento, a pena máxima para a o crime do art. 155, caput, do CP é de 04 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição, em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV do CPB. Compulsando os autos, observa-se que desde a data do fato já decorreu prazo superior ao estabelecido no Código Penal para ocorrência da prescrição, sem que tenha observado nenhuma das hipóteses de interrupção descritas no art. 117 do CPB. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de VALTERSON ERICK LEAL, relativamente ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Brasil Novo (PA), 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00015254620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2020 VITIMA:M. P. J. C. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MOISES BRITO MODESTO. Processo n.: 0001525-46.2014.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- 1- Defiro o pedido do MPE (fl.33), expeça-se o edital de citação. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çTJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00015617820208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2020 VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:JACKSON DE MATOS LIRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEVI ALVES DE MATOS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . Processo n.: 0001561-78.2020.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- 1- Defiro o pedido do MPE (fl.129), oficie-se a autoridade policial para que qualifique as testemunhas Ricardo e Wilson, conforme item 03 da cota Ministerial. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB çTJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00016865120178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:VALMARIO DOS SANTOS SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001686-51.2017.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Valmario dos Santos Silva Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) Valmario dos Santos Silva foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.306 §2º e 309, do Código Trânsito Brasileiro. A certidão de fl. 37 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) Valmario dos Santos Silva, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: çO período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominadaç. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações

necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema *¿Libra¿*, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00026068820188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 FLAGRANTEADO:MARCOS ANTONIO SOUSA SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CARLOS DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Processo n.: 0002606-88.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- 1- Defiro o pedido do MPE (fl.180), expeça-se o necessário; 2- 2- Após, certifique o trânsito em julgado e cumpra-se conforme sentença de fls. 138/148. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB *¿TJE/PA*, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00029045620138140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2020 DENUNCIADO:BENEDITO SOUZA DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. S. VITIMA:C. S. M. VITIMA:V. F. J. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:IVANILDO BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO:VAGNER FRANCISCO DE LIMA. Processo n.: 0002904-56.2013.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido do MPE (fl.57), intime-se Benedito Souza da Anunciação, no prazo de 10 (dez) dias, para constituir novo defensor; 2- Após, caso o acusado não constitua advogado ou não se manifeste, conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB *¿TJE/PA*, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00035624620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 19/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156.187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS FERREIRA COSTA_343349. PROCESSO Nº 0003562-46.2014.8.14.0071 DESPACHO 1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL E INFOJUD; 2. Intime-se o exequente para recolher as custas intermediárias da diligência; 3. Em seguida, conclusos; 4. Cumpra-se. 5. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB *¿TJE/PA*, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00057689120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:MURILO AMARAL GOMES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S A OPERADORA VIVO Representante(s): OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . Processo n.: 0005768-91.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Defiro o pedido de fls.77/78, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados. 2- Após, conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB *¿TJE/PA*, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 3 6 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VERDURO E MERCADINHO MATHIAS. PROCESSO Nº 0005936-64.2016.8.14.0071 DESPACHO 1. DEFIRO o pedido de fl.87; 2. Intime-se o autor para recolher as custas intermediárias da diligência; 3. Comprovado o pagamento de custas, cumpra-se realizando nova tentativa de busca e apreensão no endereço indicado à fl.87; 4. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB *¿*

TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00262332920158140071 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2020 VITIMA:M. F. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARLY PEREIRA DE SOUZA. Processo nº 0026233-29.2015.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Marly Pereira de Souza Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) Marly Pereira de Souza foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal. A certidão de fl. 51 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) Marly Pereira de Souza, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00512393820158140071 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 19/10/2020 REQUERENTE:CLEITON SANTOS FLORIANO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0051239-38.2015.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Intime-se o advogado do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o contrato de honorários advocatícios relacionado à manifestação de fl.206; 2- Após, conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 16 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 01262281520158140071 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 19/10/2020 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISLEUDO DE LIMA. Processo n.: 0126228-15.2015.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Considerando que o mandado do Oficial de Justiça já foi devolvido sem cumprimento devido à ausência do fiel depositário, conforme certificado à fl. 59. 2- Intime-se pessoalmente a parte autora para sanar o vício supra, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485,§1º, III, CPC. 3- Mantendo-se inerte ou não promovendo o andamento do processo, certifique-se e remetam ou autos conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB ¿TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00003684320118140071 PROCESSO ANTIGO: 201120001734

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:J. Z. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA CUNHA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO: 0000368-43.2011.8.14.0071 DECISÃO

Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO à revelia do mesmo, por inteligência do art. 367, do CPP. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 10h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas. Considerando a certidão de fl. 101, EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo da Comarca de Uruará/PA, para oitiva da testemunha João Zeli Mendes Machado, devendo a serventia instruir a carta precatória com os documentos necessários/imprescindíveis à realização da audiência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00007416420178140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. A. S. VITIMA:G. X. S. . PROCESSO: 0000741-64.2017.8.14.0071 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO à revelia do mesmo, por inteligência do art. 367, do CPP. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00008423820168140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA DENUNCIADO:DAMIAO DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR) VITIMA:D. S. C. . PROCESSO: 0000842-38.2016.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e os réus. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00015237620148140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 VITIMA:C. S. C. PROMOTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:IVANILSO LUCIO DA SILVA. Processo nº 0001523-76.2014.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: IVANILSO LUCIO DA SILVA Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) IVANILSO LUCIO DA SILVA foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.121, caput, do Código Penal. A certidão de fl. 31 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) IVANILSO LUCIO DA SILVA, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se

mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00015268920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2020 VITIMA:C. B. B. VITIMA:E. B. B. DENUNCIADO:SEBASTIAO LIRIO ROCHA Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0001526-89.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 09h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a testemunha Cleonice Bastos Bomfim no endereço constante à fl. 36. INTIME-SE o réu para interrogatório. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022644820168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 REU:EDEVALDO PEREIRA NERES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002264-48.2016.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 3 4 9 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ANA CELIA DE PAULA ALVES Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. M. O. VITIMA:S. M. O. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0003134-93.2016.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 09h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a ré para interrogatório. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00031911420168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. J. B. S. VITIMA:M. A. B. . PROCESSO: 0003191-14.2016.8.14.0071 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 09h25, nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM Juiz de Direito Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Presente a Representante do Ministério Público Dra. Juliana Nunes Felix. Presente o advogado Dr. Benedito Clementino de Souza Neto - OAB/PA 29.578. Presente o réu. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através dos seus respectivos e-mails. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. 1. Passou-se a

ouvir a testemunha Francisco Antônio Josué da Silva, depoente compromissado na forma da Lei, conforme registrado via ferramenta Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1. Vistas dos autos ao Ministério Público e ao advogado para apresentação de suas razões finais, no prazo legal. Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 09h47. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00032110520168140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:JEFFERSON DE OLIVEIRA BENAQUIO Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0003211-05.2016.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 09h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e os réus. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052682520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:K. G. L. DENUNCIADO:DINO DARLAN MARQUES ARANHA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0005268-25.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 10h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE as testemunhas e o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061291120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2020 VITIMA:F. P. M. R. DENUNCIADO:VALDIR DE OLIVEIRA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006129-11.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 09h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a vítima Francisco de Paula de Macedo Rocha no endereço constante à fl. 85 e/ou à fl. 82. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076291520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:WERLES SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007629-15.2018.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 09h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições do despacho de fl. 143. Cumpra-se. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00492283620158140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0049228-36.2015.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 09h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl. 80. INTIME-SE o réu para interrogatório. INTIME-SE o advogado constituído via DJE,

conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Expeça-se o necessário. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000219220208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020 DEPRECANTE:COMARCA DE MARABA SEGUNDA VARA CRIMINAL DEPRECADO:COMARCA DE BRASIL NOVO VARA UNICA TESTEMUNHA:EDRIANO DE JESUS SANTOS REU:JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO. PROCESSO: 0000021-92.2020.8.14.0071 TESTEMUNHA: EDRIANO DE JESUS SANTOS, residente na Passagem Tiradentes, nº 1.582, Centro, Brasil Novo/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta Precatória enviada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, para oitiva da testemunha EDRIANO DE JESUS SANTOS. Ressalto, de início, considerando o atual cenário global de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências deverão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal, fato ainda vigente nesta comarca que até o momento não retornou com a realização de audiência presencial. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendência a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a testemunha para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juízo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000783320088140071 PROCESSO ANTIGO: 200820000442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: CRIME C/INCOL.PUBLIC em: 21/10/2020 INDICIADO:VALDECI DOS SANTOS VITIMA:S. P. B. INDICIADO:DIONIS DE MENEZES CALDEIRA Representante(s): ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) INDICIADO:IVAN CALYTON MENESES CALDEIRA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000078-33.2008.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando as certidões de fls. 137 e 139, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000822620158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:RONALDO BARBOSA DE ARAUJO VITIMA:J. G. S. S. VITIMA:E. A. O. J. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000082-26.2015.8.14.0071 DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 83, EXPEÇA-SE cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Capanema/PA e Mossoró/RN, respectivamente, para oitiva da testemunha Antônio Silvío Cunha do Carmo e interrogatório do réu Ronaldo Barbosa Araújo, devendo a serventia instruir as cartas precatórias com os documentos necessários/imprescindíveis à realização da audiência. Certifique quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 78. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002618120208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 AUTOR DO FATO:DOUGLAS SILVA DE ARAUJO VITIMA:E. S. C. . PROCESSO: 0000261-81.2020.8.14.0071 AUTOR DO FATO: DOUGLAS SILVA DE ARAUJO DESPACHO REDESIGNO para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h15, a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. Intime-se o suposto autore do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se os supostos autor do fato DOUGLAS SILVA DE ARAUJO, sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003215420208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020 DEPRECANTE:SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA DEPRECADO:VARA UNICA DE BRASIL NOVO TESTEMUNHA:HALLANA CARDOSO ROCHA. PROCESSO: 0000321-54.2020.8.14.0071 VÍTIMA: HALLANA CARDOSO ROCHA, residente à Rua Rui Barbosa, nº 969, Bairro Brasil Novo, Brasil Novo/PA. Contato: (93) 99127-6127. DESPACHO

Cuidam os autos de Carta Precatória enviada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, para oitiva da vítima HALLANA CARDOSO ROCHA. Ressalto, de início, considerando o atual cenário global de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências deverão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal, fato ainda vigente nesta comarca que até o momento não retornou com a realização de audiência presencial. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendência a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a vítima para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juízo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009633720148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 VITIMA:F. G. N. INDICIADO:REGINA MEIRA MARTINS Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000963-37.2014.8.14.0071 DESPACHO Considerando as certidões de fls. 34 e 103, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009636120198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:SIMONE PAULA DE AZEVEDO LIMA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JONES DA CRUZ LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº 0000963-61.2019.8.14.0071 Visto os autos. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SIMONE PAULA DE AZEVEDO LIMA em face de JONES DA CRUZ LIMA. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (fls. 24). Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, razão pela qual deixo de condenar no pagamento de custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Brasil Novo, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012014620208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020 DEPRECANTE:ESCRIVANIA DO CRIME IPORA TJGO DEPRECADO:COMARCA DE BRASIL NOVO ACUSADO:MILTON JOSE CANDIDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0001201-46.2020.8.14.0071 ACUSADO: MILTON JOSÉ CANDIDO, residente no Km 55, Vicinal da 19, Zona Rural, Brasil Novo/PA. DESPACHO 1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado/ofício. 2. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014015320208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ AUTOR DO FATO:A J BRITO DE SOUZA EIRELI ME. PROCESSO: 0001401-53.2020.8.14.0071 AUTORA DO FATO: A J BRITO DE SOUZA EIRELI, com sede na Rodovia Transamazônica, s/n, Km 46, Zona Rural, Brasil Novo/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta Precatória enviada pela Comarca de Altamira/PA, para citação e intimação da autora do fato A J BRITO DE SOUZA, para comparecer na audiência preliminar a ser designada e realizada por este Juízo. Ressalto, de início, considerando o atual cenário global de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências deverão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal, fato ainda vigente nesta comarca que até o momento não retornou com a realização de audiência presencial. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendência a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a autora do

fato para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juízo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014665320178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:R. M. C. VITIMA:M. J. S. S. Representante(s): OAB 12398 - ROGERIO MEDEIROS CABRAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ALEXSANDRO DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001466-53.2017.8.14.0071 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 72, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018813120208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA COMARCA DE SANTANA AMAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ REU:DEOCLECIO RAIMUNDO DE CARVALHO VITIMA:M. M. A. TESTEMUNHA:MIRIAN PEREIRA MARIANO. PROCESSO: 0001881-31.2020.8.14.0071 VÍTIMA: MAYARA MARIANO ARAÚJO, residente à Avenida Perimetral Sul, Casa 01, Brasil Novo/PA, Vila do Louro. TESTEMUNHA: MIRIAM PEREIRA MARIANO, residente à Avenida Perimetral Sul, Casa 01, Brasil Novo/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta Precatória enviada pelo Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana/AM, para oitiva da vítima MAYARA MARIANO ARAÚJO e da testemunha MIRIAM PEREIRA MARIANO. Ressalto, de início, considerando o atual cenário global de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências deverão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal, fato ainda vigente nesta comarca que até o momento não retornou com a realização de audiência presencial. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendência a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a vítima e a testemunha para que forneçam seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juízo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033029020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 AUTOR DO FATO:DHEFERSON SILVA SANTOS VITIMA:S. X. O. . PROCESSO: 0003302-90.2019.8.14.0071 VÍTIMA: SAMARA XAVIER DE OLIVEIRA DESPACHO REDESIGNO audiência para os fins do art. 16, da Lei 11.340/06, para o dia 03 de março de 2021, às 10h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE a vítima (fl.44/46). Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033626320198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:ELIANA DA COSTA. PROCESSO: 0003362-63.2019.8.14.0071 ACUSADA: ELIANA DA COSTA DESPACHO REDESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl.06. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00042226420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:RENEE SANTOS MENEZES. PROCESSO: 0004222-64.2019.8.14.0071 ACUSADO: RENEE SANTOS MENEZES DESPACHO REDESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h45, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl.06. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00044824420198140071 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 AUTOR DO FATO:DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA AUTOR DO FATO:RODRIGO MULATO SOUSA. PROCESSO: 0004482-44.2019.8.14.0071 AUTOR DO FATO: DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA DESPACHO REDESIGNO para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h, a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. Intime-se o suposto autore do fato na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Cientifique-se os supostos autor do fato DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA, sobre a necessidade de seu comparecimento acompanhado de Advogado, advertindo-o de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público. Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00045523220178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:L. N. R. DENUNCIADO:ISMAEL FERREIRA NERES AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0004552-32.2017.8.14.0071 DESPACHO REDESIGNO para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h30, a audiência preliminar a que se refere o Art. 72 da Lei 9.099/95, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. Intime-se o suposto autor do fato e a vítima na forma do Art. 67 da Lei supracitada. Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 0 2 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:O F DE SOUZA E CIA LTDA ME VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0004802-94.2019.8.14.0071 ACUSADO: O F DE SOUZA E CIA LTDA DESPACHO REDESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl.46. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052021120198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020 AUTOR DO FATO:IVANILDE DA SILVA NORONHA VITIMA:A. S. S. . Processo nº 0005202-11.2019.8.14.0071 SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Dispensar a intimação da Autora do Fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Brasil Novo P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 6 8 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2020 DENUNCIADO:JOSE LAIR DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0005668-39.2018.8.14.0071 ACUSADO: JOSÉ LAIR DE OLIVEIRA DESPACHO REDESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h15, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl.05. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061490220188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO:CHARLES SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALMES CESAR VIEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 1605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006149-02.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando as certidões de fls. 161, 163, 190 e 192, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067827620198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 21/10/2020 EXECUTADO:FABIO ALVES DA SILVA. PROCESSO: 0006782-76.2019.8.14.0071 EXECUTADO: FÁBIO ALVES DA SILVA DESPACHO REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 03 de março de 2021, às 11h30, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE o executado. Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068026720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 21/10/2020 EXECUTADO:ALEXANDRO GOMES DA SILVA. PROCESSO: 0006802-67.2019.8.14.0071 EXECUTADO: ALEXANDRO GOMES DA SILVA DESPACHO REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 03 de março de 2021, às 11h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. INTIME-SE o executado. Ciência ao Ministério Público. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00069493020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:EDIVALDINO DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006949-30.2018.8.14.0071 DESPACHO Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu e certidão que informe se o acusado já foi beneficiado pela suspensão do processo nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01072318120158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ALESSANDRO DE VASCONCELOS DIONISIO VITIMA:J. I. F. A. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0107231-81.2015.8.14.0071 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Alessandro de Vasconcelos Dionisio Decisão 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) Alessandro de Vasconcelos Dionisio foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no art.121 §2º, I, do CPB. A certidão de fl. 32 atesta que o(a)(s) acusado(a)(s) Alessandro de Vasconcelos Dionisio, citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema

¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 21 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00001866220088140071 PROCESSO ANTIGO: 200820000658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:GEOVANE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. C. . Processo nº 0000186-62.2008.8.14.0071 Decisão 1- Considerando que o réu mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao juízo, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP; 2- Cumpra-se conforme despacho de fl.92. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ¿O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Brasil Novo/PA, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00013617120208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:M. F. M. DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ANTONIO UILSON ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR(A):Ministério Público do Estado do Pará. PROCESSO: 0001361-71.2020.8.14.0071 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: ANASTACIEL VALE SOUZA e ANTONIO UILSON ROCHA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 13h, nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM Juiz de Direito Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Presente a Representante do Ministério Público Dra. Juliana Nunes Felix. Presente os réus. Ausência justificada dos advogados dativos. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada face a ausência dos advogados dativos, os quais informaram, via contato telefônico, problemas técnicos de acesso à plataforma Microsoft Teams. A representante do Parquet, se manifestou favoravelmente pela liberdade provisória dos acusados, considerando a natureza dos crimes imputados e o tempo que se encontram presos preventivamente. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1. Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva dos acusados data de cerca de 188 (cento e oitenta e oito) dias, não tendo até a presente data ocorrido o encerramento da instrução processual, ademais, o Ministério Público se manifestou favoravelmente pela liberdade provisória dos acusados, assim, verifico que não se encontram presentes, por ora, os requisitos legais ensejadores da preventiva prisão, outrossim, consoante art. 312 do CPP a cautelar prisão é medida extrema e excepcional, não mais existindo, neste momento, razões para sua manutenção. Nesse diapasão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a ANASTACIEL VALE SOUZA e ANTONIO UILSON ROCHA DA SILVA, mediante obediência às seguintes condições: a) Comparecimento a todos os atos do processo; b) Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a contar do mês de janeiro de 2021; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; d) Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; e e) Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ/MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO, NOS TERMOS DA DISCIPLINA DA DOUTA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO EGRÉGIO TJPA, devendo os réus serem imediatamente soltos se por outros motivos não estiverem presos. Cumpra-se imediatamente. 2. Considerando os problemas técnicos sofridos pelos advogados, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h30h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Brasil Novo/PA. 2. Intime-se as testemunhas e os réus. 3. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 4. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 13h30. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016068720178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:EURICO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. V. VITIMA:F. C. S. F. . Processo nº 0001606-87.2017.8.14.0071 DESPACHO 1- À Secretaria Judicial para juntar aos autos a certidão referente à diligência de fl.38; 2- Vista ao MPE; 3- Após, conclusos. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ¿O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -

TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Brasil Novo/PA, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00030875120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2020 DENUNCIADO:JANISKLEY DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0003087-51.2018.8.14.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Tendo em vista as informações inseridas na certidão de fl.48, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 / 05 /2021, às 10 h 00 min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público. Observe-se o endereço indicado à fl.48. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ;O, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaç;O dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I Brasil Novo/PA, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00034876520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2020 VITIMA:L. F. R. DENUNCIADO:FERNANDA DE ASSIS SOARES. Processo nº 0003487-65.2018.8.14.0071 Autor do fato: Fernanda de Assis Soares DESPACHO 1- Considerando a manifestação de fl.36, redesigno o dia 27 de maio de 2021, às 09h, para realização de audiência preliminar; 2- Intime-se o (a) autor(a) do fato advertido de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário, ser-lhe -á nomeado Defensor Público; 3- Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes; 4- Certifique a Secretaria se o(a) autor(a) do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95; 5- Certificando o Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada; 6- Intime-se a vítima (se houver); 7- Ciência ao MPE. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Brasil Novo, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00065101920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020 VITIMA:H. J. A. L. DENUNCIADO:SIMONE PAULA DE AZEVEDO LIMA Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0006510-19.2018.8.14.0071 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Resposta à Acusação apresentada em favor do acusado, na qual não foram arguidas questões que implicassem em absolvição sumária ou mesmo que obstassem o recebimento da denúncia, uma vez que não foi vislumbrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Ante o alegado pela douta defesa, inexistente causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o 20/05 /2021, às 10 h 00 min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o advogado dativo pessoalmente. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00068497520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020 AUTOR DO FATO:JOAO PIZA DE ARAGAO. Processo nº 0006849-75.2018.8.14.0071 Autor do fato: João Piza de Aragão DESPACHO 1- Considerando a manifestação de fl.51, redesigno o dia 27 de maio de 2021, às 09h15m, para realização de audiência preliminar; 2- Intime-se o (a) autor(a) do fato advertido de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário, ser-lhe -á nomeado Defensor Público; 3- Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes; 4- Certifique a Secretaria se o(a) autor(a) do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95; 5- Certificando o

Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada; 6- Intime-se a vítima (se houver); 7- Ciência ao MPE. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Brasil Novo, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00070722820188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2020 VITIMA:J. N. S. DENUNCIADO:ADEVALDO CAMPINA DA SILVA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007072-28.2018.8.14.0071 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Resposta à Acusação apresentada em favor do acusado, na qual não foram arguidas questões que implicassem em absolvição sumária ou mesmo que obstassem o recebimento da denúncia, uma vez que não foi vislumbrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Ante o alegado pela douda defesa, inexistente causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o 27/05/2021, às 10 h 30 min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o advogado dativo pessoalmente. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 22 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00000023820108140071 PROCESSO ANTIGO: 201020000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 REU:EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. C. S. INDICIADO:NEZIO DOS SANTOS MARTINS. Processo nº 0000002-38.2010.8.14.0071 DESPACHO 1- Oficie-se o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Brasil Novo/PA, para que preste informações sobre o suposto óbito de Ezequiel Santos Martins, brasileiro, filho de João Luiz Martins e Iracema dos Santos Martins. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro Jose da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00000097920008140071 PROCESSO ANTIGO: 200020000086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/10/2020 REU:EDIVAN FERREIRA LOPES VITIMA:W. C. P. F. . Processo nº 0000009-79.2000.8.14.0071 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o Representante do Ministério Público apresentou novo endereço da testemunha (fls.115), sendo assim, expeça-se carta precatória, com nossos cumprimentos, para que seja realizada a OITIVA DA TESTEMUNHA a ser designada pelo juízo deprecado. Encaminhe junto à Carta Precatória documentos necessários para oitiva da testemunha. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Alvaro Jose da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00003019720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:V. N. R. DENUNCIADO:EDIMILCO GOMES DA CRUZ AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000301-97.2019.8.14.0071 Acusado: Edmilco Gomes da Cruz DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 05 /2021, às 09 h 30 min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ?O, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redaç?o dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00003228820108140071 PROCESSO ANTIGO: 201020001793

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 INDICIADO:WILSON DA SILVA INDICIADO:VALDENILSON DAS CHAGAS LIMA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0000322-88.2010.8.14.0071 Acusado: Valdenilson das Chagas Lima DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 05 /2021, às 10 h 00 min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ?O, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redaç?o dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00005412320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:E. R. A. AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO:EDNAILTON PEREIRA DANTAS Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000541-23.2018.8.14.0071 Acusado: Ednailton Pereira Dantas DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 05 /2021, às 10 h 00 min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ?O, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redaç?o dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 4 2 2 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/10/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS SOUZA VITIMA:R. L. S. VITIMA:B. N. T. . PROCESSO: 0001142-29.2018.8.14.0071 Acusado: Antonio Carlos Souza SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição virtual quanto ao réu pela capitulação inserta no art.147 do Código Penal. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição, vez que o fato delitivo se deu em 16/03/2018. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e, por esta razão, os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O crime em apreço, previsto no art.147 do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP). Assim, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso, pois o processo ainda se encontra na fase de oferecimento de transação penal.. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente do prestígio do Poder Judiciário. Ante do exposto, diante da ausência de interesse de agir, no devido processo substancial, em sua vertente da proporcionalidade, e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Carlos Souza, nos termos do art. 107, IV c/c artigo 109, VI do CPB, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público desta sentença. Dê-se a devida baixa. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00013865520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Remoção

de Inventariante em: 23/10/2020 REQUERENTE:TEREZA PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE:DERCI DE SOUZA FERREIRA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA LUCIA DE SOUZA FARIAS REQUERENTE:DERCIVAL PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001386-55.2018.8.14.0071 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ajuizada por TEREZEINHA PEREIRA DE SOUZA e outros em face de ARNALDO PEREIRA DE SOUZA. Após certa tramitação, vem o(s) representante(s) do(s) requerente(s) pleitear pela desistência do feito, nos termos do acordo entabulado nos autos do processo nº 0000123-22.2017.8.14.0071. Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Brasil Novo, 23 de outubro de 2020.. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00035243420148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 DENUNCIADO:ANTONIO BENIGNO DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003524-34.2014.8.14.0071 Autor do fato: Antônio Benigno de Castro Junior SENTENÇA R.h. Vistos, Trata-se de procedimento sentenciado. É o relatório. Decido. In casu, a Lei Penal prevê que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Passo a analisar a prescrição da pretensão executória no presente caso, que é regulada nos artigos 109 e 110 do Código Penal Pátrio. No caso em análise, constato que o acusado foi condenado, decisão esta transitada em julgado. Logo, após detida análise dos autos, verifico que após a sentença condenatória transcorreu o lapso temporal prescricional. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109,V, todos do CP, e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do condenado, pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo PROCESSO: 00043843520148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inventário em: 23/10/2020 INVENTARIANTE:RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA INVENTARIANTE:AURINO JOAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . Processo nº 0004384-35.2014.8.14.0071 Trata-se de pedido de reserva de bens, 122-127, visando garantir eventual direito de herança do requerente, CICERO ANDRÉ DE SOUSA, supostamente filho de JÚLIO DE OLIVEIRA LIMA, que por seu turno foi casado com a de cujus do presente inventário, Sr. Maria Pereira de Sousa. Narra que está em curso proposta de acordo de entre os herdeiros visando por fim ao processo de inventário, razão pela qual requer a reserva dos bens, na medida em que a espera para solução da investigação de paternidade, que demanda exame de DNA e exumação de cadáver, pode gerar prejuízo irreparável ao requerente. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, cujo deferimento exige os requisitos: probabilidade do direito, periculum in mora e reversibilidade do provimento judicial. Analisando as razões apontadas pelo requerente, entendo que estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela. O fumus boni iuris ou a probabilidade do direito está presente a partir da propositura da ação de investigação de paternidade em curso - processo nº 0800062.26.2020.8.14.0071. O periculum in mora está igualmente evidenciado, na medida em que foi celebrado acordo nos autos de inventário nº 000123-22.2017.8.14.0071, cujo objeto engloba os bens discutidos nesses autos em que eventual direito sucessório pertence ao requerente. Ou seja, aguardar o deslinde da causa de investigação de paternidade pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja consolidada a transferência de bens sem a reserva pretendida. Por último, o deferimento da liminar pretendida não se revela irreversível. Dito isso, defiro o pedido de reserva de bens determinando o bloqueio dos bens pertencentes ao espólio de MARIA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, cuja descrição consta no acordo entabulado nos autos do processo nº 000123-22.2017.8.14.0071, pelo qual serão adjudicados à Júlio Neto, podendo exercer administração dos mesmos, sem contudo deles dispor. 1. Oficie-se ao cartório competente para que proceda os registros necessários para garantir o cumprimento integral dessa decisão. 2. Intime-se os herdeiros do presente processo de inventário, para ciência dessa decisão. 3. Cumpra-se. Brasil Novo, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048939220168140071 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE

BRASIL NOVO VITIMA:M. A. C. P. DENUNCIADO:ERISLILTON DOS SANTOS MOREIRA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0004893-92.2016.8.14.0071 Acusado: Erislilton dos Santos Moreira DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 06 / 05 /2021, às 09 h 30 min. Expeça-se a secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Ciência pessoal ao Ministério Público. Observe-se o endereço indicado à fl.37. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I Brasil Novo/PA, 23 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00164837020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução da Pena em: 23/10/2020 APENADO:OSVALDO LOPES DE SOUZA. Processo nº 0016483-70.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Designo audiência admonitória para o dia 04 de março de 2021 às 11 horas e 30 minutos; 2. Intime-se o (a) executado (a); 3. Ciência pessoal ao Ministério Público. Brasil Novo, 23 de outubro de 2020. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

B r a s i l N o v o / P A

PROCESSO: 00000183120068140071 PROCESSO ANTIGO: 200610000248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: J. R. A. M. REQUERENTE: K. REP LEGAL: S. S. S. PROCESSO: 00000656820078140071 PROCESSO ANTIGO: 200710000239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: R. N. P. S. Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (CURADOR DE AUSENTE) REQUERIDO: E. V. S. Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (CURADOR DE AUSENTE) REQUERENTE: Z. S. B. MENOR: L. P. S. REQUERENTE: A. V. S. PROCESSO: 00001232220178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inventário em: REQUERENTE: M. P. S. Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. S. REQUERENTE: L. P. S. V. REQUERENTE: L. P. S. REQUERENTE: L. P. S. S. REQUERENTE: L. P. S. REQUERENTE: J. O. S. REQUERENTE: J. O. S. HERDEIRO: A. P. S. HERDEIRO: F. P. S. HERDEIRO: D. P. S. HERDEIRO: T. P. S. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) HERDEIRO: L. P. S. HERDEIRO: D. P. S. HERDEIRO: J. S. A. C. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: F. S. A. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00001827820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR DO FATO: J. P. S. R. PROCESSO: 00002014520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. O. DENUNCIADO: R. C. O. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. d. E. d. P. PROCESSO: 00002817220208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: G. S. L. DENUNCIADO: S. J. P. Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00003010520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: PROMOTOR(A): A. R. M. P. DENUNCIADO: R. F. B. VITIMA: E. B. C. PROCESSO: 00003221020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: INFRATOR: S. E. A. G. Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: O. R. M. P. E. PROCESSO: 00004801220118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110003469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: D. X. S. REPRESENTANTE: M. C. C. A. REQUERENTE: A. R. A. PROCESSO: 00004815020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: P. V. S. V. AUTOR DO FATO: O. S. S. PROCESSO: 00005017020208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: C. A. R. D. VITIMA: L. P. O. PROCESSO: 00005629620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A.

G. B. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006630220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. S. N. VITIMA: G. S. P. PROCESSO: 00006818620208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. S. M. AUTOR DO FATO: E. B. S. PROCESSO: 00007015320158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Interdição em: INTERDITO: A. M. J. L. INTERDITANDO: I. L. C. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00007419320198140071 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. A. C. AUTOR DO FATO: I. A. N. PROCESSO: 00010810320208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. F. R. F. P. VITIMA: V. S. P. REPRESENTANTE: M. L. S. PROCESSO: 00012416720168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. S. Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. E. M. S. VITIMA: L. F. M. S. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00014896220188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. G. A. S. DENUNCIADO: G. J. A. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00018215820208140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. B. S. DENUNCIADO: R. S. F. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: W. D. R. Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR: M. P. d. E. d. P. PROCESSO: 00019466020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: G. S. S. AUTOR DO FATO: R. M. G. PROCESSO: 00020228420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. O. A. AUTOR DO FATO: A. R. F. PROCESSO: 00021431520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. P. A. L. AUTOR DO FATO: J. C. L. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) PROCESSO: 00023432220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. P. R. AUTOR DO FATO: J. S. F. S. PROCESSO: 00025262720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: A. P. ACUSADO: A. A. S. PROCESSO: 00028031920138140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: R. S. R. VITIMA: A. U. S. PROCESSO: 00028221520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. S. F. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) AUTOR: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00030620420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. L. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO: S. P. A. L. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030829220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. C. L. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO: S. P. A. L. PROCESSO: 00030883620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. P. L. DENUNCIADO: E. P. N. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00034316020198140115 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência em: REQUERENTE: C. T. N. P. P. MENOR: B. S. R. REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) PROCESSO: 00038687320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. B. N. AUTOR DO FATO: P. S. C. D. S. F. PROCESSO: 00039628420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. L. G. DENUNCIADO: A. O. M. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) AUTOR: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00040679520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. M. L. DENUNCIADO: P. L. D. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00046083120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. O. A. AUTOR DO FATO: W. M. O. PROCESSO: 00046426920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. S. S. VITIMA: R. O. L. PROCESSO: 00046557320168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. T. S. VITIMA: A. S. O. VITIMA: L. S. O. PROMOTOR(A): A. R. M. P. PROCESSO: 00047324820178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. L. V. PROCESSO: 00050237720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. C. N. VITIMA: J. S. L. AUTOR DO FATO: M. A. N. C. PROCESSO: 00050532020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. A. S. F. DENUNCIADO: A. P. B. PROMOTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00051687020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. M. S. AUTOR DO FATO: C. A. G. PROCESSO: 00055081420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. P. A. L. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. L. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) PROCESSO: 00057425920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: H. J. A. L. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. P. A. L. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. L. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00058095820188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. P. A. L. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: J. C. L. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) PROCESSO: 00058421420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. L. C. AUTOR DO FATO: A. R. PROCESSO: 00059698320188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. L. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) AUTOR: O. M. P. E. P. VITIMA: S. P. A. L. PROCESSO: 00060096520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. R. V. AUTOR DO FATO: J. R. PROCESSO: 00060892920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. L. S. M. AUTOR DO FATOS: J. R. S. Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00062261620158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: L. T. F. REPRESENTANTE: S. S. T. REQUERIDO: M. B. N. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: E. P. PROCESSO: 00062694520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. R. C. AUTOR DO FATOS: A. B. A. PROCESSO: 00065491620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. R. AUTOR DO FATOS: D. S. PROCESSO: 00071620220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. V. G. DENUNCIADO: J. F. D. PROCESSO: 00072498920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATOS: N. R. A. VITIMA: A. R. S. PROCESSO: 00072698020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. L. B. VITIMA: M. C. S. AUTOR: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00073620920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. L. DENUNCIADO: S. J. P. Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00076092420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. L. N. AUTOR DO FATOS: F. S. N. PROCESSO: 00153632120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. S. Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: C. M. U. PROCESSO: 00972286720158140071 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. S. C. DENUNCIADO: B. B. O. F. Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 01072282920158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2019---REQUERENTE:JORGE BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA RAMOS SPEROTTO. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº 017228-29.2015.814.0071. CERTIDÃO - DOC: 20200243367335- CERTIFICO, para os devidos fins de direito, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e na PC nº. 001/2009-GP- CRMB-CJCI (art. 8º, § 5º e 6º) e Prov.Conjunto nº. 001/2010 -GP- CRMB-CJCI, e Ofício Circular nº. 079/2016 ¿CJCI. Que: A sentença de folhas 314/315 transitou livremente em julgado na data de 28/09/2020. O referido é verdade e dou fé. Brasil Novo, 27 de Outubro de 2020. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima - Diretora de Secretaria da Comarca de Brasil Novo- Pará. Portaria de Nomeação nº 1636/2012 ¿GP, de 14/05/2012 ¿Mat. 10.393-4

BRASIL NOVO

Processo nº 0001181-94.2016.8.14.0071

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO, qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela prática da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s).302 da lei 9503/95 ç Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 25/06/2016 (fl.05).

Apresentada Resposta à Acusação (fl. 13).

Verificado que não era caso de absolvição sumária, foi designada AIJ (fls. 16/17).

Na AIJ, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais MPE (fls.40/42) e defesa (fls.44/45) requereram a absolvição do réu.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese dos autos.

Decido.

Fundamentação.

Imputa-se à(s) acusada(s) JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos nos art(s). 302 da lei 9503/95 ç Código de Trânsito Brasileiro.

Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas, e na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção.

No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real, tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva.

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes da autoria e materialidade aptas à prolação de um decreto condenatório.

Destaco o depoimento pessoal de FERNALDO FELBERG relatando, em síntese, que presenciou o acidente e que pelas condições do local e dos transportes por eles conduzidos, a vítima estava em um ponto cego do denunciado.

A testemunha ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS narrou que havia uma recomendação para que pedestres não ficassem próximos ao canteiro de obras e que no momento do acidente, não tinha como o denunciado visualizar a vítima, pois esta estava atrás do caminhão.

No interrogatório o réu, JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO, informou que o combinado era para que ninguém ficasse no local da obra, bem como quanto à ausência do sinal de alerta de ré, este já havia sido solicitado à prefeitura, não ocorrendo a regularização. Também relatou que o secretário de obras deu ordem para que continuassem trabalhando. Ainda, disse que a vítima estava atrás da caçamba do caminhão, fora de

seu campo de visão.

O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada.

É consabido que a primeira figura penal que passou a ser regulada pelo CÓDIGO DE TRÂNSITO foi o homicídio culposo, que consiste na eliminação da vida de uma pessoa por ato de outra, através de uma causa gerada por culpa, nas espécies imprudência, negligência ou imperícia.

As modalidades de culpa podem ser traduzidas assim: a) na imprudência há a prática de ato perigoso; b) na negligência há falta de precaução ou cuidados; c) na imperícia, há uma omissão em aptidão técnica, teórica ou prática.

Aduzo que a imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação.

Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprecisão passiva, o desleixo, a inação (culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ter feito.

Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício. Imperícia não se confunde com erro profissional. O erro profissional é um acidente escusável.

Os limites da norma imperativa encontram-se no poder de seu cumprimento pelo sujeito. Por isso, o dever de cuidado não pode ir além desses limites. A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Em outros termos, é indispensável que a inobservância do cuidado devido seja a causa do resultado tipificado como crime culposo.

A forma culposa de homicídio só restará tipificada, pois, se presentes estiverem os seguintes requisitos: a) comportamento humano voluntário; b) descumprimento de dever de cuidado objetivo;c) previsibilidade objetiva do resultado; e d) morte involuntária.

A par dessas considerações posso afirmar que ação do acusado não se amolda ao tipo penal do artigo 302 do CTB, tendo em vista que não descumpriu com o dever de cuidado objetivo, não tendo, pois, nenhuma responsabilidade pelo acidente ocorrido.

O acusado, colho das provas, a considerar os conceitos acima emitidos e as provas consolidadas nos autos, não foi imprudente, não foi negligente e nem provocou o acidente por imperícia, disso resultando a inevitabilidade de sua absolvição.

Em se tratando de delito culposo, sabe-se, mister se faz a existência da prova plena e incontestada da imprudência, negligência ou imperícia, desprezando-se para tal presunções e deduções que não se arrimem em provas concretas e indúvidas.

A verdade é que o contexto probatório dos autos não evidencia que o acusado dispunha de meios para evitar o gravame, nem que desenvolvia velocidade incompatível com a via (canteiro de obras), não

assomando, in casu sub examine, por isso, a presença de provas do alegado na denúncia.

Tivesse agido o acusado fora das expectativas impostas pelas normas de trânsito, aí, sim, haveria que se falar em responsabilidade criminal pelo homicídio culposo que se viu materializar nos autos.

O acusado, quando da ocorrência, não foi imprudente, negligente e nem imperito, daí poder-se afirmar que observou o dever de cuidado objetivo, a desautorizar a edição de um decreto condenatório.

A propósito do afirmado acima, leia-se, com proveito as decisões abaixo, verbis:

APELAÇÃO ; HOMICÍDIO CULPOSO ; DELITO DE TRÂNSITO ; RESPONSABILIDADE DO RÉU ; AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO ; CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA ; ABSOLVIÇÃO ; IMPOSSIBILIDADE ; SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ; PENA CUMULATIVA ; PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE ; A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório, para se evitar impunidades. Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior.

O acusado, ao que assoma dos autos, não violou, repito, o dever de cuidado objetivo, daí não se pode afirmar que tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia resultando dessa constatação a improcedência da acusação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO, para, de consequência, absolvê-lo com espeque no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Ciência pessoal ao MP e ao advogado dativo.

Intime-se o réu.

Isento de custas.

Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ; TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasil Novo/PA, 22 de maio de 2020.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.

Processo 0001803-87.2017.8.14.0056 e AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Autora: LÚCIA MARIA CORREA

Advogada: PAULA MICHELLY MELO BRITO e Defensora Pública

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Advogado: Dr. EMANOEL ODE ALMEIDA FILHO e OAB/PA 5399

F A Z S A B E R a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias**, virem ou dele notícia tiverem que à fls. 134 dos autos de Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada e Processo 000180-38.2017.8.14.0056 movido por LUCIA MARIA CORREA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, foi proferida SENTENÇA, cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, com fulcro no inciso III, artigo 485, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue à parte requerente ou seu patrono, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 27 de agosto de 2020. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros. **Juíza de Direito. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____ (**Iran da Silva Gomes**) Diretor de Secretaria da Vara Única, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800845-17.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: WALISON MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****PROCESSO Nº 0800845-17.2020.8.14.0136.****REQUERENTE:** WALISON MOREIRA DOS SANTOS**REQUERIDO(S):** BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**DECISÃO – MANDADO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para declarar inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de urgência antecipada, ajuizada por Walison Moreira dos Santos em desfavor de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o autor que no dia 23 de setembro do corrente ano entrou no sítio eletrônico da requerida para emitir um boleto da parcela do financiamento do seu veículo ONIX PLUS LT.

Alega que quando do acesso ao site recebeu uma mensagem que o remetia para uma proposta de quitação do financiamento no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), pelo que aceitou a proposta, já que seu saldo devedor era de R\$ 45.959,18 (Quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

O autor narra ainda, que após a realização do pagamento do aludido boleto de quitação, entrou em contato com o banco requerido para realizar os tramites relativos a transferência do veículo, bem como dar baixa na dívida, e para sua surpresa a empresa ré o informou que não houve pagamento de nenhum valor no montante relatado, assim o requerente imediatamente registrou um boletim de ocorrência.

Depreende-se dos autos que o autor afirmar ter entrado em contato com o BANPARÁ – banco no qual foi realizado o pagamento e compensação do boleto –, e o mesmo alegou que: *“Destacamos que devido a adulteração estar impressa no documento, o meio de liquidação nada influenciou para a ocorrência de fraude, uma vez que, qualquer que fosse o canal escolhido, como os correios, casa lotérica ou as demais instituições financeiras, o resultado seria o mesmo”.* **(grifo nosso)**

O requerente sustenta que tudo isso ocorreu devido à falta de segurança que deveria ser prestado pela requerida, pois as operações e serviços disponibilizados na internet são extensões da empresa, assim, as medidas de segurança adotadas têm que serem totalmente eficazes para impedir esse tipo de golpe.

Desta feita, requereu em sede liminar seja CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para que seja determinada a abstenção da cobrança das parcelas do financiamento, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido débito do contrato.

Juntou documentos ID nº 20287209, ID nº 20287213, ID nº 20287214, ID nº 20287215, ID nº 20287217, ID nº 20287219.

É o breve relato, Decido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos art. 98 e seguintes do CPC.

ADOTO o Rito da lei dos juizados (Lei 9.099/95).

Numa análise perfunctória entendo que há plausibilidade mínima do direito, bem como risco de prejuízo irreparáveis à requerente.

Na espécie, os argumentos e documentos acostados pelo autor demonstram, em tese, o direito em debate.

O pedido da parte demandante consiste em Tutela de Urgência Incidente prevista no art. 300 e ss do CPC.

Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: “probabilidade do direito”, “perigo de dano ou perigo ao resultado útil”, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, verifico que os argumentos e documentos acostados pelo autor demonstram, em tese, o direito em debate, restando comprovado a probabilidade do direito em relação ao pleito liminar, especialmente levando em consideração que o referido boleto emitido pelo autor, supostamente no site do requerido consta como suposto beneficiário, conforme se observa do id nº 20287215.

No que tange o perigo na demora, o mesmo também se encontra demonstrado nos autos, haja vista que o autor continua compelido a pagar as faturas em aberto, considerando que a requerida desconhece o suposto pagamento realizado pelo autor, o qual alega dificuldades financeiras em virtude do prejuízo sofrido, supostamente, por falha na segurança dos serviços prestados pela empresa ré.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a qualquer momento, os valores poderão ser cobrados, caso sejam legítimos.

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos exigidos no art. 300, do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante ao exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pleito da tutela antecipada constante da inicial, por conseguinte **DETERMINO**:

a- Que a requerida, **SUSPENDA**, no prazo de até 5 (cinco) dias, a emissão e cobrança das parcelas do financiamento, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido débito do contrato ou até ulterior decisão, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

I- **DESIGNO** desde logo, **audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 04/02/2021 às 09:00 horas**, devendo as partes comparecerem ao ato, sob pena de imposição do disposto no art. 20 e art. 51, I da Lei 9099/95.

ANOTO, que a audiência acima supracitada será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

II- Considerando se tratar de relação contratual típica daquelas regidas pelo **Código de Defesa do Consumidor**, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor (Art. 1º, do CDC), assim denominada toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Art. 2º, *caput*, do CDC), entendo cabível a inversão do ônus da prova, mas somente quanto àquela que não é possível ao autor provar, motivo pelo qual **DEFIRO** o pedido do autor no que tange à **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (Art. 6º, VIII, do CDC c/c Art. 373, §1º, do CPC).

III- **CITE-SE** o requerido para integrar a relação processual e **INTIME-A** para cumprir a liminar, bem como para comparecer na audiência acima designada.

IV- **INTIME-SE** o autor.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO.

Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800884-14.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA SOUSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REU Nome: CARLOS DARLAN CABRAL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800884-14.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA SOUSA CORREA

Endereço: VS-11, Estrada de Acesso ao Cedere II, S/N, ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: CARLOS DARLAN CABRAL OLIVEIRA
Endereço: Rua VS-11, Estrada de Acesso ao Cedere II, S/N, FAZENDA BOI GORDO, ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a ADVIRTO da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal.

Previamente à análise meritória da liminar pretendida na demanda, verifico que a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos legais.

Contudo, sabe-se que o valor da causa deve guardar correlação com o proveito econômico perseguido

pelo requerente.

'In casu', a autora pretende defender alegado direito patrimonial decorrente da posse sobre uma área denominada FAZENDA ÁGUA BOA II (mapa de ID. 20462235 - pág. 1 a 7), a qual estaria em vias de ser indevidamente alienada pelo requerido.

Assim, constato que o proveito econômico pretendido é o valor atribuído à propriedade rural, a qual tem por área 20,7836 ha, sendo necessário ressaltar que a correta fixação do valor da causa é imprescindível para eventual imposição de multa pelo descumprimento de determinação judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, **DETERMINO:**

1. **INTIME-SE** a parte autora, por meio de seu advogado, para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de corrigir o valor da causa para importância econômica equivalente a 20,7836 ha de área rural.

2. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação (nesse último caso deve a secretaria certificar), **ENCAMINHEM-SE** os autos conclusos imediatamente.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de outubro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800314-28.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA ANDREIA SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MANACES MOREIRA DOS SANTOS OAB: 6496/TO Participação: REQUERIDO Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões da apelação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Canaã dos Carajás, 27 10 2020

Irrane Augusto de Oliveira Silva

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0800882-44.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO RIBEIRO DOMICIANO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800882-44.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: FERNANDO RIBEIRO DOMICIANO

Endereço: Rua Tom Jobim, 533, Jardim planalto, NOVO PROGRESSO - PA - CEP: 68193-000

REQUERIDO(S): Nome: AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA

Endereço: rodovia PA 150 km 170, 01, Rua Tancredo Neves, s/n, zona rural, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-970

DECISÃO – MANDADO

Vistos os autos.

Considerando o comprovante de recolhimento de custas anexo à fl.

Por conseguinte, passo a análise da inicial.

1- **RECEBO** a inicial, uma vez que preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

2- **DESIGNO** audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro às 09:00h.

a- ANOTO, que a audiência acima supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

3- **EXPEÇA-SE** mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

4- **INTIME-SE** o requerido para se manifestar acerca do disposto no art. 334, § 5º, segunda parte, do CPC, ATENTO ao que dispõe o art. 335, II, do CPC.

5- Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado, via PJE (CPC, artigo 334, § 3º).

6- CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

7- P. I. C.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800418-20.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800418-20.2020.8.14.0136.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

VALOR DA CAUSA: 11.207,07.

REQUERENTE: Nome: MARIA ELISIA DA SILVA SANTOS

Endereço: QUADRA 38, LOTE 14, GLEBA BURITI, SN, SITIO BOM JESUS, ZONA RURAL, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA A, SN, QUADRA 93, LOTE 01 A 06 E 20, JARDIM CANADÁ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

Não há questões processuais pendentes de análise.

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, o autor alega que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, razão pela qual, pugna pela concessão da aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, a parte requerida destaca o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, sendo imprescindível ainda, no caso em tela, a verificação da qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual, reputo que além da prova documental já acostada aos autos, é necessária colheita do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, decido:

1. **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 10h00**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canã dos Carajás.
2. Com fulcro no artigo 455 do CPC, as testemunhas deverão ser intimadas, para comparecimento à audiência, pelos respectivos advogados, dispensando-se a intimação do juízo.
3. **ANOTO** que a audiência acima será realizada, a princípio, presencialmente. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos sobre a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.
4. **ESCLAREÇO** que PODERÁ haver alterações no modo de realização da audiência em virtude de eventual prorrogação/agravamento da pandemia. Nessa hipótese, a audiência PODERÁ ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Para tanto, DEVEM as partes encaminharem a esse juízo, impreterivelmente 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato telefônico, especialmente o vinculado ao WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de realização do ato.
5. P.I.C.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00019050520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---REQUERENTE:ADELAIDE DA PAZ LOPES MARINHO
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:ARISVANIA BARROS LOPES REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as Portarias Conjuntas 005/2020 e
015/2020, bem como a readequação da pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência para a
data de 10 de dezembro de 2020, às 9h. ANOTO, que a audiência acima supracitada será realizada a
princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás.
Nesse caso, alerta desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de
atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não
aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial. Quanto ao modo de
realização dessa audiência, ESCLAREÇO que PODERÁ haver alterações em virtude de eventual
prorrogação/agravamento da pandemia, nessa hipótese, a audiência PODERÁ ser realizada por meio de
videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente
comunicadas com antecedência

mínima de 10 (dez) dias, para tanto. DEVEM as partes encaminhar à esse juízo, impreterivelmente, 15
(quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato
telefônico, especialmente, WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de
realização do ato. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO
nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 10 de agosto de 2020. Eu,
_____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. PUBLIQUE-SE. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800242-41.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: KAIMISON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800242-41.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Parte(s) ré(s): KAIMISON DOS SANTOS SILVA

Endereço: R D4, 27, QD 42B, JARDIM EUROPA, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia, transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor em possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, de 01.10.69, alterado pela Lei 10931/04, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente o STJ fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, conforme julgado abaixo realizado nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) – unificando assim a jurisprudência. Não é mais válida, portanto, a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súm. 284 do STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe P27/05/2014)

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

2. Executada a liminar, **cite-se** a parte ré para:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

2.2. No prazo de 15(quinze) dias: contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se referem os arts. 336 e 344[1] do NCPC.

3. Conste-se do mandado que a autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, **observando a legislação para alienação do bem.**

4. Intime-se a parte autora.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ BUSCA E APREENSÃO, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de setembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Número do processo: 0800676-30.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: WALDSON FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 10.302/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800676-30.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): WALDSON FERREIRA SOARES

Endereço: Rua Belem S/n, Monte Castelo, Monte Castelo, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Torre Sul, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

DECISÃO

Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE EXCLUSÃO DE GRAVAME COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL proposta por **WALDSO FERREIRA SOARES e GENY ROBERTO DOS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, todos devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

A parte demandante narra na inicial que em fevereiro de 2020 teria negociado um veículo de sua propriedade Ford Eco Sport XLT, placa NSJ 7337, Belém-PA, chassi 9BFZE55P398547179, como entrada na aquisição de outro veículo junto à Concessionária Disbrava de Parauapebas-PA.

Entretanto, teria sido surpreendido quando a referida concessionária informou que a transferência da titularidade do veículo não havia sido concluída por efeito da existência de registro de Gravame junto ao DETRAN-BA, efetuado pela parte ré.

Alega que teria realizado diversas pesquisas junto ao referido DETRAN-BA e não teria localizado qualquer pendência que justificasse a permanência do registro de gravame vinculado ao veículo.

Em razão disso, teria entrado em contato com a parte ré através dos seus canais online, obtendo a informação que o gravame foi registrado em decorrência de uma alienação fiduciária vinculada ao veículo, feita em garantia de um empréstimo no ano de 2013, mas que, já teria sido quitada naquele mesmo ano.

Por meio das informações obtidas, teria tentando resolver a situação administrativamente entrando em contato com a parte ré, mas que até a presente data a situação não teria sido solucionado.

Por outro lado, aduz que estaria sendo pressionado pela concessionária que firmou o negócio jurídico atual, para viabilizar com urgência a efetivação da transferência do referido veículo, sob pena de não ver concluída a aquisição de seu novo veículo.

Requeru por fim, em sede de tutela de urgência a exclusão imediata do gravame vinculado ao veículo no RENAGRAV e especialmente no Detran do estado da Bahia, bem como a indenização por dano moral.

Juntou os documentos de Ids: 19175284, 19175285, 19176338, 19176343.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial.

O pedido da parte demandante consiste em **Tutela de Urgência Incidente** prevista no art. 300 e ss do CPC/2015.

Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: *“probabilidade do direito”, “perigo de dano ou perigo ao resultado útil”*, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O perigo na demora no caso posto é explícito, pois a permanência do registro de gravame vinculado ao veículo, implica em restrição às mais variadas espécies de negócios jurídicos, dentre elas, a impossibilidade de formalizar a transferência de titularidade.

A aparência do direito, a princípio, está demonstrada através da breve análise do teor das conversas online com a parte ré (ID 19175281, p 17-32) e com a concessionária (ID 19176338, ID 19176343, p. 1-10), cujos *prints screens* foram colacionados aos autos e pelo documento do veículo em nome da parte autora

com a informação que “não há reserva de domínio (ID 19175281)”.

Deste modo, sendo impossível à parte autora provar fato negativo (que não deu causa a débito ensejador do registro do gravame e da anotação restritiva), sendo este um ônus da própria parte ré, pois quando a parte autora traz na exordial alegação de fato negativo, inverte-se a regra do ônus probatório, cabendo a parte demandada provar fato constitutivo de seu direito (crédito).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em sede liminar, e determino que a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias da efetiva intimação, exclua a restrição vinculada ao veículo FORD ECO SPORT XLT, PLACA NSJ 7337, DE BELÉM-PA, CHASSI 9BFZE55P398547179 em nome de WALDSON FERREIRA SOARES, CPF: 009.636.166-25, junto ao sistema RENAGRAV, e DETRAN DO ESTADO DA BAHIA, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00.**

Considerando que na presente Comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335, III do mesmo diploma legal.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do NCPC).

Retifique-se o feito, promovendo a exclusão de **GENY ROBERTO DOS SANTOS** do polo ativo da demanda, emitindo a respectiva certidão.

Intimem-se as partes desta decisão.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 10 de setembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800111-66.2020.8.14.0136 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLMEIA TO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE SILVA DE JESUS Participação: REQUERIDO Nome: ADIVANDA BATISTA MACHADO SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0800111-66.2020.8.14.0136

Considerando a decisão deste Juízo Deprecado, a qual determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecante solicitando nova data de audiência, bem como observando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de interesse no prosseguimento do feito, nos termos art. 8º do Prov. 002/2017-CJRMB/CJCI-TJPA, **devolva-se** a missiva com nossas homenagens, efetivando-se as baixas necessárias.

Canaã dos Carajás - PA, 22 de outubro de 2020.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0005871-97.2018.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais indicado no relatório de conta processo, nos termos da Lei Estadual nº 8328/2015 (Regulamento de custas e outras despesas processuais no âmbito do TJPA).

Publique-se.

Canaã dos Carajás, 23 de outubro de 2020.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 19/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJAS PROCESSO: 00035956920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Monitória em: 19/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:J DO REIS NASCIMENTO VAREJÃO DE FRUTAS ME REQUERIDO:JUCILENE DOS REIS NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de fls. 117 e retorno das citações postais às fls. 115 e 118. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00076072420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:A D DOS ANJOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Considerado a Portaria 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria 03/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Portaria 04/2020-GP e Portaria 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde disciplina a necessidade de regular a prestação de serviços públicos e oferecer a correta prestação jurisdicional com a menor circulação de pessoas possível no espaço físico de desenvolvimento de atividades do Poder Judiciário, evitando o risco de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) e a proteção à coletividade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021 às 09h30min, onde a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer acompanhadas de seu(s) Advogado(s)/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. Intimem-se as partes. Oficie-se ao juízo deprecado da Carta Precatória de fls. 189 informando que a oitiva da testemunha deverá ocorrer naquela Comarca, Conselheiro Lafaiete - MG, bem como informando a nova data da audiência designada para que haja tempo hábil de retorno da referida missiva. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Diretora de Secretaria PROCESSO: 01044569220158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 19/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): CRYSTINA MICHIKO TAKEDA MORIKAWA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA DAS CHAGAS PINTO FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0104456-92.2015.8.14.0136 DECISÃO Atento aos termos da CERTIDÃO de fls. 81 destes autos, designo audiência para oitiva das partes para o dia 09/11/2020, às 10:00h, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Intimem-se pessoalmente a Curadora da Interditada, Ministério Público, Representante do Conselho Tutelar e as partes envolvidas, devendo a Curadora trazer consigo a interditada. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 2 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 REQUERENTE:LETICIA BRITO FAVACHO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) SONIA MARIA BRITO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:GERSON FAVACHO MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000862-23.2019.8.14.0136 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se a parte executada promoveu o pagamento do débito, se tem interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00014506920158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:SHALON OCADORA LTDA - EPP Representante(s): OAB 12285 - RICARDO LEAL DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001450-69.2015.8.14.0136 DESPACHO Considerando a

certidão de fl. 111, intime-se a parte autora através de seu(s) Advogado(s) habilitado(s) nos autos, via DJE/PA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no feito, promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015837720168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2020 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMEIRE JARDIM GUSTAVO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001583-77.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte exequente informa que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 103). Promovidas a pesquisa de endereço via BACENJUD, já deferida, aguarde-se a resposta das instituições. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00021466620198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:SARA FERREIRA BRITO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:LEANDRO DA SILVA PAIVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0002146-66.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 16. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquite-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030481920198140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:TALIA OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:CLESIO RIBEIRO DE OLIVEIRA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0003048-19.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 18. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquite-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030854620198140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:RAYZA ALEXANDRINO DOS REIS Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:LEANDRO RUI ALVES SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0003085-46.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 18. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquite-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO

MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00036224720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER R DA SILVA CIA LTDA ME. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003622-47.2016.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fl. 90 em relação ao BACENJUD. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 10 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 3 2 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 20/10/2020 REQUERENTE:MARIA ELIENE LIMA NAZARE DE SOUZA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:AMARO RODRIGUES TINOCO NETO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0004232-44.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 37. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL- TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00049492220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:MONICA DE SOUSA SANTOS Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:RONILDO ARAUJO DOS SANTOS. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0004949-22.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 19. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00056591320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Alimentos em: 20/10/2020 REQUERENTE:R. R. O. Representante(s): LENILDE GOMES RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERENTE:L. R. O. Representante(s): LENILDE GOMES RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO:ROBSON OLIVEIRA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0005659-13.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 29. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL-

TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00063289520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:CERLENE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:SIDNEY DE SOUSA SANTOS Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0006328-95.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 18. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00099104020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:N G CARNEIRO FILHO REQUERIDO:NARCIZO GONCALVES CARNEIRO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009910-40.2018.8.14.0136 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 73, intime-se a parte autora através de seu(s) Advogado(s) habilitado(s) nos autos, via DJE/PA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no feito, promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00102392320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:S R VEICULOS EIRELI EPP REQUERIDO:SONIA RODRIGUES DOS SANTOS. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010239-23.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte exequente informa que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 113). Promovidas a pesquisa de endereço via BACENJUD, já deferida, aguarde-se a resposta das instituições. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00107923620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/10/2020 REQUERENTE:W. G. S. REPRESENTANTE:KESSIA SOUSA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:GEOVANE DOS REIS SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0010792-36.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. Claudia Ribeiro Canario, OAB/PA 19619, para ser intimado da sentença de fl. 39. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00113316520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020 REQUERENTE:SHARA SILVA E SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) GEISIANE CRISTINA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO ALESSANDRO LEITE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011331-65.2018.8.14.0136 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se a parte executada promoveu o pagamento do débito, se tem interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00118928920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Litigioso em: 20/10/2020 REQUERENTE:LARISSA OLIVEIRA ESTEVES Representante(s): OAB 25608 - LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VINICIUS ROCHA ESTEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011892-89.2018.8.14.0136 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 93, intime-se a parte autora através de seu(s) Advogado(s) habilitado(s) nos autos, via DJE/PA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no feito, promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00003218720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:RK ELESSONDRES DOS SANTOS EIRELI REQUERIDO:RK ELESSONDRES DOS SANTOS EIRELI RAZAO SOCIAL ANTERIOR R K ELESSONDRES DOS SANTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000321-87.2019.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 48. Renovem-se as diligências determinadas no despacho de fl. 44. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009619020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R C S COELHO E CIA LTDA EPP BOUTIQUE DA CARNE SOBERANO REQUERIDO:RAQUEL CRISTINA SOUSA COELHO REQUERIDO:FRANCIMAR ALVES DE SOUZA REQUERIDO:VALCLESIO ALVES DA SILVA REQUERIDO:DIVINA BARROS MOREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO MAIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000961-90.2019.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte executada pessoalmente, uma vez que não há advogado habilitado nos autos, para em 15(quinze) dias efetuar o pagamento atualizado, conforme memorial de cálculos juntados, sob pena da incidência da multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e expedição de mandado de penhora física ou via eletrônica. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00014919420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001491-94.2019.8.14.0136 Demandante(s): FRANCISCO MIRANDA DE SOUSA Demandado(s): CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, proposta por FRANCISCO MIRANDA DE SOUSA, assistido pela Defensoria Pública, em face do CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA/PA. Intimada para se manifestar, o requerente, regularmente intimado pessoalmente em Secretaria, não se manifestou nos autos (fls. 12, verso). Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte, devidamente

intimada para dar impulso processual permaneceu inerte, presumindo que abandonou o processo. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00016962620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2020 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR PEREIRA CAMPOS SILVA REQUERIDO:MARLENE CAMPOS DE ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001696-26.2019.8.14.0136 DECISÃO A princípio, defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte ré via SIEL. Após o cumprimento da determinação acima, tudo devidamente certificado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias se manifestar. Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00017127720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A ARAUJO ALIMENTOS ME NOME FANTASIA LANCHONETE MAIS SABOR REQUERIDO:RAYANNE ALMEIDA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001712-77.2019.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 81-83. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 60. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00021613520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:MARCELO SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002161-35.2019.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte ré, por seu(s) Advogado(s) habilitado(s), para se manifestar acerca dos honorários apresentados pelo perito médico às fls. 147-150. Havendo interesse, proceda desde logo o depósito em Juízo do valor integral dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00027269620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2020 REQUERENTE:YAMADA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002726-96.2019.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 54. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 43. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00031281720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA ALVES MACIEL. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003128-17.2018.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 166-167, relativo a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, ficando condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Intime-se a parte exequente, por seu(s) Advogado(s) constituído(s), para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 25 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044207120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 21/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J MIGUEL COMERCIO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004420-71.2017.8.14.0136 DESPACHO Analisando os autos, verifico que a parte autora, devidamente intimada por seu(s) Advogado(s), para manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 74. INTIME-SE a partes demandante por seu(s) Advogado(s), para no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 10 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044896920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 21/10/2020 REQUERENTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA Representante(s): OAB 216.132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: PAIXAO BORBA COM VEST LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004489-69.2018.8.14.0136 DESPACHO O pedido retro já foi deferido à fl. 16. Deste modo, cumpra-se a referida decisão. Em ato contínuo à expedição da certidão, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco), sob pena de extinção e arquivamento. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00045982020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 21/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JM COM E SERV EIRELI ME REQUERIDO: JULIENE GOES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004598-20.2017.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora, devidamente intimada por seu(s) Advogado(s) à fl.85v, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 86. Deste modo, INTIMEM-SE as partes por seu(s) Advogado(s), para no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00079770320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2020 REQUERENTE: VALE S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIMILSON DE TAL REQUERIDO: VALDIVINO DE TAL REQUERIDO: RODRIGO DE TAL REQUERIDO: DEMAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO: BIANO DE TAL REQUERIDO: RENATO DE TAL REQUERIDO: INVASORES DA FAZENDA BAIXA VERDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007977-03.2016.8.14.0136 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 82 e concedo a devolução de prazo. Intime-se a parte autora, por seu(s) Advogado(s) habilitados, para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 81, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, conclusos. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00079955320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/10/2020 REQUERENTE: HENEGLELB GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE BANDEIRA DA SILVA

Representante(s): VANDECLEIA BANDEIRA DA SILVA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007995-53.2018.8.14.0136 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 36, intime-se a parte autora a fim de manifestar interesse no feito no prazo de 10(dez) dias, promovendo o regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00094892120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 REQUERIDO:JOELSON PEREIRA FALCAO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009489-21.2016.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 180-181. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 173 . Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00095951220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:ROQUE MARTINS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009595-12.2018.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 132-. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 101. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00114112920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO DE SOUZA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011411-29.2018.8.14.0136 DECISÃO A parte exequente informa que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 83-84). Promovido o bloqueio eletrônico via BACENJUD, já deferido à fl. 82, aguarde-se a resposta das instituições. Intime-se. Cumprase. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00204470320158140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA MOURA ALVES REQUERIDO:MARTA MOURA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0020447-03.2015.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 293. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 287. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO:

0 0 0 0 3 7 6 5 3 2 0 1 0 8 1 4 0 1 3 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 0 0 2 8 5 0
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 22/10/2020 REQUERENTE:WILTON DE PAIVA MARINS Representante(s): OAB
13573-B - CLAUDIUS AUGUSTO PRADO DIAS (ADVOGADO) OAB 18664-B - SALVADOR SILVA
JUNIOR RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R .MOREIRA E SOUSA LTDA-ME
Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) JONATAS RAMOS
SOUZA (REP LEGAL) OAB 3.513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS Processo(s) nº 0000376-53.2010.8.14.0136 DECISÃO Considerando que o presente feito já foi
homologado por sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com baixa no sistema. Canaã
dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00005069620178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de
sentença em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A -
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:W XAVIER MARQUES ME
TERCEIRO:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Processo nº 0000506-96.2017.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fl. 115-116. Havendo custas a
serem recolhidas, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias.
Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes
Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO:
00012847120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020
REQUERENTE:GLOBOTECH INFORMATICA TECNOLOGIA COMUNICACAO HARDWARE LTDA ME
Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:VIVO S/A Representante(s): OAB 56486 - RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER
ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001284-71.2014.8.14.0136 DECISÃO Nos termos do art. 511
do CPC, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver
vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir,
no que couber, o procedimento comum disposto no Livro I da Parte Especial do CPC. Canaã dos
Carajás/PA, 10 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00014988620198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e
Apreensão em: 22/10/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 24479 -
LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA APARECIDA CARDOSO MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Processo nº 0001498-86.2019.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 37. Renovem-se as diligências
determinadas na decisão de fl. 22, no endereço indicado(fl. 37). Havendo custas, intime-se a parte
exequente para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O
PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO,
PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo
PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025363620198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em:
22/10/2020 REQUERENTE:LAURENCA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS
MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNE COSTA MACHADO. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002536-36.2019.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte
executada pessoalmente, uma vez que não há advogado habilitado nos autos, para em 15(quinze) dias
efetuar o pagamento atualizado, conforme memorial de cálculos juntados, sob pena da incidência da multa
de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e expedição de mandado de penhora física
ou via eletrônica. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE
AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL

CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025756720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 22/10/2020 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSIELEN SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002575-67.2018.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o interditando não foi submetido a entrevista pessoal, conforme determina o art. 751 do CPC. Nessa senda, a entrevista prevista no art. 751 do CPC tem por escopo a formação do convencimento do julgador acerca da real extensão da incapacidade alegada, além de revestir importante meio de defesa do próprio interditando. Isto posto, chamo o feito à ordem e designo desde logo audiência de instrução, julgamento e colheita da entrevista pessoal do interditando para o dia 23/02/2021, às 11:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. Cite-se o interditando nos termos do art. 751 do CPC. Caso o meirinho constate a real impossibilidade de locomoção do interditando, deverá certificar tal fato, devendo a Secretaria proceder a retirada de pauta da audiência ora designada, vindo os autos conclusos. NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr. WERLEY MARCIEL RIBEIRO, OAB/PA 21.915, para atuar como curador especial do interditando, devendo comparecer à audiência designada. Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dra. CLÁUDIA RIBEIRO CANÁRIO, OAB/PA 21.915, para acompanhar o feito. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salários mínimos. Intime-se o Ministério Público, a parte requerente, o curador especial e o advogado dativo pessoalmente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL COELHO GOMES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00026402820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MACIEL Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002640-28.2019.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico a resposta do Cartório de Registro Civil de Uberlândia-MG à fl. 29, informando que os equívocos apontados na inicial não constam no assento de casamento e que se trata de um erro de digitação ocorrido à época da emissão da certidão. Destaco que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça abrangendo os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC. Deste modo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Uberlândia-MG, para que emita gratuitamente a segunda via da certidão de casamento de MARIA DO SOCORRO MACIEL, CPF: 740.795.816-53, e encaminhe a este juízo no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI Canaã dos Carajás, 10 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00051984120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 REQUERENTE:CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES DE CARGAS JM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005198-41.2017.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a decisão de fl. 144, não foi cumprida integralmente. Não obstante, observo que foi juntado aos autos a decisão proferida em Agravo de Instrumento (0802229-35.2020.8.14.0000) às fls. 145-148, que conferiu a concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do CPC. À vista disto, AGUARDE-SE em Secretaria os autos até o julgamento do agravo, e somente após o julgamento, devem voltar conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2019. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00054718320188140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES
COELHO A??o: Monitória em: 22/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB
44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R E CONSTRUTORA MATHEUS
LTDA EPP Representante(s): OAB 23073 - JOSÉ OMAR LOPES ARRAIS (ADVOGADO)
REQUERIDO: RAIMUNDA MIRTHES UCHOA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Processo(s) nº 0005471-83.2018.8.14.0136 DECISÃO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA
DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL,
ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA.
CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020.
DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00058724820198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de
Paternidade em: 22/10/2020 REQUERENTE: HUDSON DE ANDRADE RAMOS Representante(s): OAB
7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LORANNY SOUZA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 25999 - HYLDER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005872-48.2019.8.14.0136 DECISÃO Por haver interesse de
incapaz, é necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC. Assim, dê-se vistas ao
Ministério Público. Após, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES
COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO:
00059331120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 22/10/2020 REQUERENTE: BANCO DO
ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB
7847-E - NATASHA SAMANTA BRIGLIA GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: KADSON FELIPE
CORDEIRO CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005933-
11.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte exequente informa que as custas foram devidamente recolhidas (fls.
83-84). Defiro o pedido de fl. 80-82 em relação ao bloqueio eletrônico via RENAJUD e INFOJUD.
Promovida a constrição, aguarde-se a resposta das instituições. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 10 de
outubro de 2020. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã
dos Carajás PROCESSO: 00062975120148140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento
Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE: VALE SA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO
VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB
9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22536 - ELIEZER DA LUZ SOUZA
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP
Representante(s): OAB 12140 - ALAN TIMO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ML CONSTRUES
E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 12140 - ALAN TIMO CARVALHO
(ADVOGADO) REQUERIDO: ML CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP Representante(s):
OAB 12140 - ALAN TIMO CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006297-
51.2014.8.14.0136 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 430, intimem-se as partes através de
seu(s) Advogado(s) habilitado(s) nos autos, via DJE/PA, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar,
promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e
arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos
Carajás, 10 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00066205120178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 22/10/2020 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE
ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CMS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME
Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO
ELIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . 1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006620-51.2017.8.14.0136 DECISÃO 1. Defiro

o pedido de fls. 167-168. 2. A parte exequente informa que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 169-170). 3. Expeça-se mandado de constatação no endereço de fl. 167v, nos moldes pleiteados pela parte autora, a fim de que oficial de justiça certifique conforme ali indicado. 4. Promovido o bloqueio eletrônico via BACENJUD já deferido, aguarde-se a resposta das instituições. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00102011120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 22/10/2020 REQUERIDO:MARIA IVANILDE PEREIRA DA LUZ REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010201-11.2016.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 120-121. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 91, no endereço indicado(fl. 120-121). Havendo custas, intime-se a parte exequente para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00115519720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2020 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCRITORIO CONTABIL EIRELI ME Representante(s): ORLENE ARAUJO DOS SANTOS SOUZA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011551-97.2017.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 173-174. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 167, no endereço indicado(fl. 173). Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00000477020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MATOS REPRESENTANTE:JURCA PACHECO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADELVAN PEREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JUCILENE DOS SANTOS DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000047-70.2012.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001290420128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Alimentos em: 23/10/2020 REPRESENTANTE:ANA CELIA LOPES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (ADVOGADO) OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CAROLINA LOPES DE AGUIAR REQUERIDO:THIAGO ELES DE AGUIAR Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) OAB 24384 - FELIPE GOMES PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000129-04.2012.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a ilustre representante do Ministério Público. Após, ao arquivo, com a respectiva baixa no Sistema Libra. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001715320128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210001420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERIDO:LD3 DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO LTDA - ME

REQUERENTE:JOSE CARDOSO AUGUSTO Representante(s): OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIO RICARDO RIBEIRO REQUERIDO:ADRIANA DE ARAUJO MEDEIROS REQUERIDO:ROGERIO SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000171-53.2012.8.14.0136 DECISÃO 1. Designo desde logo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 12:00 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. 2. Renove-se o cumprimento da decisão de fls. 100 destes autos. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003048520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/10/2020 REQUERENTE:ERICA VANESSA MIRANDA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000304-85.2018.8.14.0136 DECISÃO Não havendo qualquer fato novo a ser dirimido nos autos, determino o arquivamento do feito com baixa no sistema. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00007011320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Consensual em: 23/10/2020 REQUERENTE:ARLINDO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 20763 - GUILHERME LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CANDIDA DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000701-13.2019.8.14.0136 DESPACHO Atento aos termos da certidão de fls. 70 dos autos, que a parte autora devidamente intimada deixou de proceder com o recolhimento das custas processuais para realização do ato, torno sem efeito o Ato Ordinatório de fls. 69 e, determino a Secretaria Judicial a retirada dos autos da pauta de audiência. INTIME-SE a parte autora via DJ-e, para no prazo de 05 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00007281120108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010005812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERIDO:IOLANDA MARTINHO STIVAL REQUERENTE:NILVA FRANCISCO MARQUES MAGNO Representante(s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERALDO FRANCISCO MARQUES Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000728-11.2010.8.14.0136 DECISÃO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª

Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00007512520088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810007086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:LENITA CASTRO DA COSTA COELHO EXECUTADO:COELHO E SOUZA LTDA EXECUTADO:ANTONIO CARLOS CARMO COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000751-25.2008.8.14.0136 DESPACHO Manifeste-se o Exequente, por sua Advogada, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão Negativa de fls. 122 destes autos. Após, devidamente certificado, venham os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00008423220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Consensual em: 23/10/2020 REQUERENTE:ELIENI DA ROCHA RIBEIRO COSTA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:EVERTON DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 22155 - LAURENTINO PINTO PINHEIRO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000842-32.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo, em relação a 1ª Requerente, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta decisão, bem como para contactar o Defensor Nomeado. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020. _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00009929120118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110008138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Judicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:ELIZANGELA RODRIGUES DE MATOS Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000992-91.2011.8.14.0136 DESPACHO Manifeste-se a parte requerente, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 93/95 destes autos, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00010168520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210007436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Alimentos em: 23/10/2020 REPRESENTANTE:EDIANA DA SILVA AGUIAR REQUERENTE:DIEGO AGUIAR FIGUEREDO Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001016-85.2012.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. INTIMEM-SE via DJ-e. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012640720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda em: 23/10/2020 REQUERENTE:DASSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MENOR:J. C. O. R. Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DASSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:LUCIANO ROGER COELHO RUAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001264-07.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012847120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:GLOBOTECH INFORMATICA TECNOLOGIA COMUNICACAO HARDWARE LTDA ME Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A Representante(s): OAB 56486 - RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS úProcesso(s) nº 0001284-71.2014.8.14.0018 DECISÃO Chamo o presente feito à ordem, para desconsiderar o despacho anterior, pois além do pedido de liquidação de sentença da parte ilíquida, na forma do art. 509, §1º do CPC, a parte exequente também requereu o cumprimento de sentença da parte líquida. Parte líquida. Intime-se a parte sucumbente na pessoa do advogado para em 15 dias efetuar o pagamento atualizado da condenação, sob pena da incidência da multa de 10% e honorários de mais 10%, além da expedição de mandado de penhora física

ou via BACENJUD. Tudo conforme previsto no art. 523 e ss do NCPC. Considere-se o pedido de cumprimento de sentença que apresentou cálculos de fls. 262-266, total de R\$53.101,95. Da Parte liquidanda A parte ilíquida diz respeito ao valor das 04 linhas telefônicas que não podem mais ser reativadas pela parte condenada, assim a obrigação de fazer, deverá ser convertida em obrigação de pagar perdas e danos. Na forma do art. 511 e 510 do CPC, deve a parte ré se manifestar sobre a alegação já contida na exordial fl. 04, de que e os numerais já eram conhecidos pelos clientes da empresa exequente. Após, voltem-me os autos conclusos para que este magistrado arbitre qual o valor deve ser dado, não há necessidade de peritos. Canaã dos Carajás, 23 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito PROCESSO: 00014641420198140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:VALDIVINO CANDIDO DE JESUS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVAN DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001464-14.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o Exequente, por seu advogado constituído, via DJ-e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar meios para continuar a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 dias. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00015091820198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:D B MOREIRA DA SILVA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001509-18.2019.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE a parte autora, via DJ-e, para no prazo de 10 dias proceder ao recolhimento das custas judiciais finais do presente feito. Decorrido esse prazo sem recolhimento, certifique-se e expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que providencie a inscrição do débito em dívida ativa. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito da 2ª Vara Cível PROCESSO: 00015664120168140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA EDUARDA CUNHA PAES Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) IEDA DA SILVA CUNHA SOUSA (REP LEGAL) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINELIO LOPES PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001566-41.2016.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora, devidamente intimada por seus Advogados através do DJ-e, 6857/2020, pág. 2037, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 69. À vista disso, intime-se a parte autora por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, conforme já determinado na decisão de fl. 68, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00017508920198140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:DELZUITA DE SOUZA FRAZAO Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001750-89.2019.8.14.0136 DECISÃO Não há nenhum fato novo a ser dirimido nos autos, estando a r. Sentença já transitada em julgado, ao arquivo. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00017641020188140136
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação de Alimentos em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA NYCOLLE DE ARAUJO MACEDO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO HUGO DE ARAUJO MACEDO Representante(s): RAYLANNE DE ARAUJO SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:GILVAN MACEDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001764-10.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando que já foi proferida sentença nos autos (fls. 30/31), certifique-se a Secretaria desta Vara acerca do trânsito em

Julgado. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00019344520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/10/2020 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JHONATAN LOPES VALANDRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001934-45.2019.8.14.0136 DESPACHO Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido no endereço apresentado pelo Requerente às fls. 45 destes autos. Custas já recolhidas. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Intime-se a parte autoral via DJ-e. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00019668420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2020 REQUERENTE: GLAUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA GONCALVES NEIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0001966-84.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00019847120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE: VICTOR ARIEL BARROSO BEZERRA Representante(s): MARINILDE BARROSO (REP LEGAL) OAB 18.782 - KATHERINE KAREN TELES REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: AMANDA BEATRIZ BARROSO BEZERRA REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001984-71.2019.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora, devidamente intimada por seus Advogados através do DJ-e, 6831/2020, pág. 3169, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 38. À vista disso, intime-se a parte autora por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, conforme já determinado na decisão de fl. 36, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00020701320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON ARAUJO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002070-13.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020866120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19.031 - LUCA DA SILVA LUZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002086-61.2017.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE a parte ré, por seus advogados constituídos, para no prazo de 10 dias proceder ao recolhimento das custas finais do presente feito, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado, decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Após o recolhimento das custas, proceda-se o arquivamento do feito, com baixa no Sistema LIBRA. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020920320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:DIVA RIBEIRO FAGUNDES Representante(s): OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAKANA RESIDENCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002092-03.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Designo desde logo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 10:00 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. 2. Renove-se a tentativa de citação da ré ASSUNÇÃO IMOBILIÁRIA, via CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 dias, devendo a parte autoral acompanhar o cumprimento da missiva, bem como proceder ao recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado. CUSTAS PELA PARTE AUTORA. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00022079220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:PARAENSE DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:B G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002207-92.2017.8.14.0136 DECISÃO Renove-se a tentativa de citação da parte requerida, VIA CARTA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, nos endereços apresentados pela parte autora às fls. 156 destes autos. Custas pelo Autor. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024864120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:YARA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 22093 - JESSICA BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 29010 - JOSUE RUFINO ALVES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002486-41.2018.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00026662620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE:WHANDESSON DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) ALEQUIXANDRA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:EDIVALDO MATOS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002666-26.2019.8.14.0136 DECISÃO A citação por Edital é medida excepcional admitida mediante comprovação de medidas exaurientes voltados à localização do endereço da parte requerida, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios de localização atualmente disponíveis. Após, conclusos. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00033282420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:GLEYSO AMARO DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) JULIANA DA SILVA

FRANCA (REP LEGAL) REQUERENTE:THAWANY FRANCA DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:GLEICIANY FRANCA DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:GLEDSON AMARIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0003328-24.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00034301720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MRCIO FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA BEZERRA TAVEIRA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CSAR LUCAS DA SILVA REQUERIDO:DOMINGOS GILVAN GOMES MOREIRA Representante(s): OAB 10368 - MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23215 - RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR ANDRADE MOREIRA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0003430-17.2016.8.14.0136 DECISÃO EXPEÇA-SE nova carta precatória para citação do demandado RONALDO CESAR LUCAS DA SILVA, com prazo de 60 dias para cumprimento, devendo os requerentes acompanharem a expedição da missiva, bem como procederem ao recolhimento das custas para cumprimento junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 5 3 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:PAULO ROBERTO SILVA CAZOTT REQUERIDO:SIMONE MESQUITA DA SILVA CAZOTT Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003553-83.2014.8.14.0136 DECISÃO Não há nenhum fato novo a ser dirimido nos autos, estando a r. Sentença já transitada em julgado. Arquive-se o presente feito com baixa no sistema. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00036848720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FELIX SEVERINO DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA CHAVES SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO CHAVES LIMA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINETE CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVANIA CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FELIX CHAVES SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVALDO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILANIA CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN CHAVES Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003684-87.2016.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora, devidamente intimada por seus Advogados através do DJ-e, 6888/2020, pág. 3122, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 179. À vista disso, intime-se a parte autora por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, conforme já determinado na decisão de fl. 165, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00040887020188140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARTEMILDES VALADARES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MARTEMILDES VALADARES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:FLAVIO SAMPAIO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004088-70.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00041086120188140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:LEMUEL LOPES DE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) WIRLENE NARA LOPES DE ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:FLAVIO DE SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004108-61.2018.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que mantenha contato com a Defensora nomeada no presente feito, nos termos peticionado às fls. 50v, destes autos. Prazo de 05 dias. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00043100920168140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Alimentos em: 23/10/2020 REQUERENTE:WENILLY FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) ROZILDA DE OLIVEIRA SANTANA (REP LEGAL) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004310-09.2016.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos o endereço atualizado do Requerido. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00043291520168140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERIDO:CSM CANAA LOGISTICA E CONSULTORIA EIRELI REQUERIDO:CARLEI DA SILVA MIGUEL REQUERIDO:FABIANO MIGUEL HASSLINGER VITORINO AUTOR:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21.929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004329-15.2016.8.14.0136 DECISÃO CITE-SE os Executados CARLEI DA SILVA MIGUEL e FABIANO MIGUEL HASSLINGER VITORINO nos endereços apresentados pelo Exequente, via CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 dias para cumprimento. Quanto a 3ª Executada CSM CANAÃ LOGISTICA E CONSULTORIA EIRELLI, verifica-se que foi frustrada a citação por Oficial de Justiça, assim defiro a citação por Edital com prazo de 20 dias. Custas pela parte exequente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020. _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00044354520148140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 331.167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILDO DA SILVA AMORAS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004435-45.2014.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o Exequente, por seu advogado constituído, via DJ-e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar meios para continuar a execução, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 dias. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045283220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARLINE SOUSA CORDEIRO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:IZAQUE DUARTE CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004528-32.2019.8.14.0136 DECISÃO Não há nenhum fato novo a ser dirimido nos autos, estando a r. Sentença já transitada em julgado, ao arquivo. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00048826220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Interdição em: 23/10/2020 REQUERENTE:DEUSLIRIA DE OLIVEIRA NEVES Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004882-62.2016.8.14.0136 DECISÃO Mantenho a audiência designada às fls. 71 destes autos, estando inclusive as partes já intimadas. Renove-se a intimação da ilustre representante do Ministério Público, esclarecendo a Douta Promotora de Justiça que a audiência ocorrerá de forma presencial, pois os equipamentos deste Fórum não permitem a realização do ato por videoconferência. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás LHR PROCESSO: 00049475220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE:KAYKY BEZERRA MIRANDA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) NAYARA RIBEIRO BEZERRA (REP LEGAL) REQUERIDO:DANIEL COUTO DE MIRANDA Representante(s): OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004947-52.2019.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de

Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051187720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:DAVILA ACKIMELLY PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) DANIELA PEREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005118-77.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051475920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:APARECIDA DE SA DA SILVA Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005147-57.2019.8.14.0136 DESPACHO Aguarde-se a data da audiência, a qual encontra-se designada para o próximo dia 10 de novembro de 2020. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051521820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES

COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:HEITTOR GABRIEL ALVES DE CASTRO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VALERIA ALVES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:ODAIR JOSE DE CASTRO DE SOUSA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005152-18.2018.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que mantenha contato com a Defensora nomeada no presente feito, deixando consigo cópia da manifestação de fls. 41, a fim de que a requerente entre em contato com a respectiva advogada para impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00052128820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:NATALY PEREIRA NASCIMENTO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) FRANCINEIDE PEREIRA DA ROCHA (REP LEGAL) REQUERIDO:EDVAN NASCIMENTO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005212-88.2018.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o atual endereço do Executado. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz

de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00052368220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE:NICOLLY ALESSANDRA COSTA DOS SANTOS DE ARAUJO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) NAYRA DA COSTA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ALESSANDRO DOS SANTOS DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005236-82.2019.8.14.0136 DECISÃO Intime-se pessoalmente a Requerente, por seu advogado constituído, para, no prazo de 05 dias, informar da este Juízo o endereço do Requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes

Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00056700820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:DALEXUS MODASBEAUTY HAIR REQUERIDO:ALEXANDRO SOARES VILAS BOAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005670-08.2018.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte autora por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020. Daniel

Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00058529120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:DEUSENIRA SILVA GOMES Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 20654 - MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005852-91.2018.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. INTIMEM-SE via DJ-e. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Cível e Empresarial PROCESSO: 00059089520168140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Judicial em: 23/10/2020 REQUERIDO:FENIX CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI REQUERIDO:ALCIONE PEREIRA SANTA ROSA REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE MT Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005908-95.2016.8.14.0136 DECISÃO Renove-se a tentativa de citação dos Executados, VIA CARTA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, no endereço apresentado pelo Exequente às fls. 152v destes autos. Custas pelo Exequente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00060119720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:HYAGO DAVI DA SILVA PAIVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) JOSIANE LOPES DA SILVA SOUZA PAIVA (REP LEGAL) REQUERIDO:DELVAN SANTOS PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006011-97.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00061713520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Usucapião em: 23/10/2020 REQUERENTE:SILVANIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 7.788 - ANA MARIA CORDEIRO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DE CAMARGO Representante(s): OAB 12292 - DANIELA MACHADO BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAULO BARBOSA LIMA REQUERIDO:JULIANA JOSE DE BARROS REQUERIDO:MARDOQUEU MORAES BUENO REQUERIDO:DORALICIA NEVES BUENO REQUERIDO:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006171-35.2013.8.14.0136 DECISÃO Renove-se a intimação da parte requerente, por sua Advogada constituída, para, no prazo de 60 dias cumprir a decisão interlocutória de fls. 113 destes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063079020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:SM DE OLIVEIRA MORAIS E CIA LTDA ME REQUERIDO:SUEIDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006307-90.2017.8.14.0136 DECISÃO Intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do petitório apresentado pela Executada às fls. 107/135 destes autos. Prazo de 05 dias. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063096020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:HALLYTON WINICIUS DA SILVA Representante(s): SIRLEY PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:HAYLLON FELLYP DA SILVA REQUERIDO:IVAN VAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006309-60.2017.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que mantenha contato com a Defensora nomeada no presente feito, deixando consigo cópia da manifestação de fls. 62, a fim de que a requerente entre em contato com a respectiva advogada para impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063384220198140136 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo Administrativo em: 23/10/2020 MENOR:LORENZO EMANUEL DA SILVA Representante(s): ODARENES DA SILVA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:SAMUEL SILVA DUTRA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) CREUZA VIANA SILVA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006338-42.2019.8.14.0136 DECISÃO Cumpra-se a cota ministerial, após vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, certifique-se e venham estes autos conclusos. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063878320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda em: 23/10/2020 REQUERENTE:JOSE EDNALDO DA CRUZ Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SILMANI FARIAS LOPES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) MENOR:CARLOS GABRIEL DE SOUSA FARIA REQUERIDO:DAIANE DE SOUSA FARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006387-83.2019.8.14.0136 DESPACHO REMETAM-SE os autos à equipe multidisciplinar deste Juízo, para cumprir as diligências requeridas pelo órgão ministerial, prazo de 30 dias. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00064475620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 MENOR:DAMARES GOMES Representante(s): DANIELLE GOMES DE AGUIAR (REP LEGAL) REQUERIDO:MAXWELL GOMES PARGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006447-56.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que mantenha contato com o Defensor nomeado no presente feito, deixando consigo cópia da manifestação de fls. 26/27, a fim de que a requerente entre em contato com a respectiva advogada para impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00064911220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda em: 23/10/2020 REQUERENTE:CELINA DA PENHA SMITHE SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MENOR:YASMIM KAROLYNA SMITHE ALVES REQUERIDO:CREIDIANE SMITHE SILVA REQUERIDO:NIVALDO ALVES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006491-12.2018.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE pessoalmente o advogado subscritor do petitório de fls. 44, para, no prazo de 05 dias fazer juntada aos autos Procuração. Após, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00065110320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA ROSILENE DE SOUSA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006511-03.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00068592120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/10/2020 REQUERENTE:ALDENI RODRIGUES FREIRE Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERENTE:LOURIVAL RODRIGUES FREIRE Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA RODRIGUES FREIRE Representante(s): OAB 20950-

A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIMEIRE RODRIGUES FREIRE Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA RODRIGUES FREIRE REQUERIDO:ANTONIA RODRIGUES FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006859-21.2018.8.14.0136 DECISÃO CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca dos Requeridos regularmente citados e que deixaram de apresentar contestação. Manifeste-se a parte requerente acerca dos Requeridos não citados, requerendo o que achar por direito. Intime-se via DJ-e. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00075689020178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA - ME EXECUTADO:DURVALINO DE FÁTIMA RAMOS EXECUTADO:ESPÓLIO DE MARIA EDNA DE LIA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007568-90.2017.8.14.0136 DECISÃO Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia, atentando-se a secretaria para que o traslado seja devidamente observado. Arquive-se o presente feito com baixa no sistema. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00076116120168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROSPERA COMERCIO DE GAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0007611-61.2016.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE a parte exequente através de seu(s) Advogado(s), via DJE/PA, para no prazo de 10 (dez) dias indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00081254320188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 23/10/2020 REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:F C DE FARIA PINHEIRO EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008125-43.2018.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE pessoalmente o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento das diligências, para no prazo de 72 horas, juntar aos autos a certidão respectiva. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00082178920168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILVO A TAVARES CAMPOS ME REQUERIDO:MILVO ABETE TAVARES CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0008217-89.2016.8.14.0136 DESPACHO Renove-se a tentativa de citação dos executados, nos termos determinados às fls. 21, no endereço apresentado pelo Exequente às fls. 146 destes autos. Custas pela parte interessada. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00083526720178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:L. L. S. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0008352-67.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00086546220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:S R VEICULOS EIRELI EPP REQUERIDO:SONIA RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008654-62.2018.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 103-104. Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 82. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00091119420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M R LOPES CIA LTDAME Representante(s): MARTA REGINA LOPES (REP LEGAL) REQUERIDO:MARTA REGINA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009111-94.2018.8.14.0136 DECISÃO CITEM-SE os requeridos, por CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos endereços apresentados pela parte requerente às fls. 179 destes autos. Custas pela parte interessada. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00091119420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Monitória em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M R LOPES CIA LTDAME Representante(s): MARTA REGINA LOPES (REP LEGAL) REQUERIDO:MARTA REGINA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009111-94.2018.8.14.0136 DECISÃO CITEM-SE os requeridos, por CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos endereços apresentados pela parte requerente às fls. 179 destes autos. Custas pela parte interessada. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00093974320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda em: 23/10/2020 REQUERENTE:ORLANDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA MATEUS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009397-43.2016.8.14.0136 DESPACHO REMETAM-SE os autos à equipe multidisciplinar deste Juízo, para cumprir as diligências requeridas pelo órgão ministerial, prazo de 30 dias. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00094615320168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD (ADVOGADO) OAB 24956 - GILBERTO SAAD (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE ARAUJO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009492-73.2016.8.14.0136 DECISÃO CITE-SE a 2ª Executada, via MANDADO JUDICIAL no endereço de fls. 170 destes autos. Manifeste-se a exequente acerca da proposta ofertada pelo Executado às fls. 176 destes autos, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Custas pelo Exequente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00094927320168140136
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Judicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JS SERVICE LTDA ME REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009492-73.2016.8.14.0136 DECISÃO CITE-SE os Executados, via CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 dias para cumprimento, no endereço apresentado pela parte exequente às fls. 136 destes autos. Custas pela parte autora. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00095500820188140136
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:J A MINIMERCADO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009550-08.2018.8.14.0136 DESPACHO DEFIRO ao Exequente a suspensão da ação executória pelo prazo de 10 dias. Ficando este logo ciente que na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se a parte via DJ-e. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00099505620178140136
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/10/2020 REQUERENTE:W. R. A. Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. R. P. REQUERIDO:A. R. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009950-56.2017.8.14.0136 DECISÃO Ante a recusa da Advogada nomeada, e, considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo, em relação a 1ª Requerente, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta decisão, bem como para contactar o Defensor Nomeado. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 22 de outubro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
PROCESSO: 00100561820178140136
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES

COELHO A??o: Divórcio Litigioso em: 23/10/2020 REQUERENTE:E. R. S. Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:F. B. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010056-18.2017.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a Requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos o endereço atualizado do Requerido. Na inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00101145520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUC TEC DE CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010114-55.2016.8.14.0136 DECISÃO Renove-se a tentativa de citação dos Executados, VIA CARTA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, nos endereços apresentados pelo Exequente às fls. 168 destes autos. Custas pelo Exequente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00102054820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:CRISTIANO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010205-48.2016.8.14.0136 DECISÃO Remetam-se os autos a ULA desta Comarca para certificar acerca de custas judiciais pendentes de recolhimento. Havendo, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 10 dias proceder ao recolhimento. Decorrido esse prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para Decisão. Intime-se via DJ-e. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00102289120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E QUEIROZ LTDA NOME FANTASIA AUTOPOSTO TREVAO REQUERIDO:ANA PAULA DE QUEIROZ SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010228-91.2016.8.14.0136 DECISÃO INTIME-SE o Exequente, por seu advogado constituído, via DJ-e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo desde logo as custas processuais para cumprimento das cartas precatórias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo de 05 dias sem o devido pagamento das custas pertinentes a expedição da missiva, certifique-se e venham os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00102306120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:ALESSANDRA REIS DE MELLO Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010230-61.2016.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito, bem como se insiste na realização da perícia. Havendo interesse, proceda desde logo o depósito em Juízo do valor integral dos honorários. Prazo de 05 dias. INTIMEM-SE as partes via DJ-e. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103605120168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:OZAIR PEREIRA DE GOES Representante(s): OAB 26379 - LEANDRO DE JESUS PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAITON DE GOES DIAS Representante(s): OAB 26379 - LEANDRO DE JESUS PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEANE GOES DIAS REQUERENTE:WESLEI DE GOES DIAS Representante(s): OAB 26379 - LEANDRO DE JESUS PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:OZAIR PEREIRA DE GOES TERCEIRO:WESLEI DE GOES DIAS TERCEIRO:CLEANE GOES DIAS TERCEIRO:CLEANE GOES DIAS TERCEIRO:WESLEI DE GOIS DIAS TERCEIRO:CLAITON DE GOES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010360-51.2016.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00104136120188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010413-61.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) FERNANDO LUIZ GONÇALVES, OAB/PA 20872-B, para acompanhar este processo. Reservo-me para fixar o valor relativo aos honorários do advogado dativo ao final do processo. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de outubro de 2020. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112744720188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda em: 23/10/2020 REQUERENTE:ECIENE FERREIRA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ADANIEL PAULO FERREIRA MENOR:M. E. F. B. REQUERIDO:MIKAELLY RONDINELLY FERREIRA BARROS PERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0011274-47.2018.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00122941020178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO AGUSTINHO Representante(s): OAB 19912-A - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0012294-10.2017.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00128519420178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELLEN CRISTINA GUERRA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0012851-94.2017.8.14.0136 DECISÃO Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 74, INTIME-SE a parte exequente para

apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias, promovendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2020. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00394478620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/10/2020 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DO LOTE DEZOITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0039447-86.2015.8.14.0136 DESPACHO Proceda a Secretaria Judicial desta 2ª Vara com a atualização no Sistema Libra dos Requeridos que apresentaram contestação à lide, seus advogados, bem como acerca da tempestividade das contestações apresentadas. Intimem-se ainda as partes, por seus Advogados constituídos, para que informem se pretendem produzir provas, indicando quais e precisamente a que fatos se referem, ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00904602720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:MAYARA XAVIER SILVA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANUBIA DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA ISMAEL DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871- ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA ARCELI TEXEIRA LOPES SOUSA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:OGNA SUELY DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:NG MUI IDAYANA PAZ BANDEIRA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIANE RODRIGUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILANIA MOUREIRA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEICIANE NOGUEIRA GOMES Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMERALDA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOHARA PASSOS VIEIRA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXATO INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONAL E TECNICO LTDA EPP Representante(s): BRUNO WENER CORREIA DE MEDEIROS (REP LEGAL) REQUERIDO:FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA FUNESO Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCA E RAMOS LTDA Representante(s): MARCELLO JOSE SOARES FRANCA (REP LEGAL) NEUSA DOS SANTOS RAMOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0090460-27.2015.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte autora por seu(s) Advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2020. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 01084659720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANS MG LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:KADSON FELIPE CORDEIRO CARVALHO REQUERIDO:KFC CARVALHO TERRAPLANAGEM MG MAQUINAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS

CARAJÁS Processo nº 0108465-97.2015.8.14.0136 DECISÃO A citação por Edital é medida excepcional admitida mediante comprovação de medidas exaurientes voltados à localização do endereço da parte requerida, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios de localização atualmente disponíveis. Após, conclusos. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01304615420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Alimentos em: 23/10/2020 EXEQUENTE:LUANA KASSIA OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALMIRA OLIVEIRA DE SOUSA EXECUTADO:ANTONIO LUIS SALES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0130461-54.2015.8.14.0136 DESPACHO INDEFIRO a petição de fls. 51 dos autos, eis que a requerente possui advogado constituído militante nesta Comarca (fls. 08). Assim, INTIME-SE a Requerente, por seu advogado constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando desde logo o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 dias. Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2020 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00544638020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. B. S. Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. M. S.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0800508-36.2020.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANIELY DE SOUZA NEVES OAB: 2434/AP Participação: REPRESENTANTE Nome: W. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANIELY DE SOUZA NEVES OAB: 2434/AP Participação: REQUERIDO Nome: J. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800508-36.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Fixação]

Nome: JULIANA ALMEIDA PINHEIRO

Endereço: Rua Padre Armandio Pantoja, 1689, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: WIVIANI SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Padre Armandio Pantoja, 1689, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JEAN PINHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Capitão Pantoja, 1291, 27 Companhia da Polícia Militar de Almeirim/PA, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP.

Analisando os fatos narrados na inicial, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **ARBITRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a **30% (trinta por cento) do valor do vencimento líquido do requerido, referente ao seu vínculo de cargo efetivo com o Estado do Pará, incluindo 13º salário e férias.**

DEFIRO o pedido da parte autora e determino que seja oficiado à Secretaria de Estado de Administração/Polícia Militar, a fim de proceder ao desconto na folha de pagamento do requerido do valor dos alimentos fixados, o qual deverá ser depositando na conta bancária de titularidade da genitora dos requerentes informada nos autos, devendo constar advertência ao funcionário do departamento competente que, caso seja descumprida esta determinação, sua conduta será enquadrada como crime, nos termos do artigo 22 da Lei 5478/68, sem prejuízo de eventual multa cominatória, por cada dia de descumprimento.

À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, **designo audiência de conciliação para dia 30/11/2020 às 11:30 horas.**

Intime-se a parte autora, para comparecer ao ato (art. 334, §3º CPC).

Cite-se o requerido, para comparecer à audiência designada.

Fica advertido o requerido de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por

petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Almeirim, 20 de outubro de 2020

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800508-36.2020.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANIELY DE SOUZA NEVES OAB: 2434/AP Participação: REPRESENTANTE Nome: W. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANIELY DE SOUZA NEVES OAB: 2434/AP Participação: REQUERIDO Nome: J. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800508-36.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Fixação]

Nome: JULIANA ALMEIDA PINHEIRO

Endereço: Rua Padre Armandio Pantoja, 1689, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: WIVIANI SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Padre Armandio Pantoja, 1689, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JEAN PINHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Capitão Pantoja, 1291, 27 Companhia da Polícia Militar de Almeirim/PA, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC.

Analisando os fatos narrados na inicial, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **ARBITRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a **30% (trinta por**

cento) do valor do vencimento líquido do requerido, referente ao seu vínculo de cargo efetivo com o Estado do Pará, incluindo 13º salário e férias.

DEFIRO o pedido da parte autora e determino que seja oficiado à Secretaria de Estado de Administração/Polícia Militar, a fim de proceder ao desconto na folha de pagamento do requerido do valor dos alimentos fixados, o qual deverá ser depositando na conta bancária de titularidade da genitora dos requerentes informada nos autos, devendo constar advertência ao funcionário do departamento competente que, caso seja descumprida esta determinação, sua conduta será enquadrada como crime, nos termos do artigo 22 da Lei 5478/68, sem prejuízo de eventual multa cominatória, por cada dia de descumprimento.

À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, **designo audiência de conciliação para dia 30/11/2020 às 11:30 horas.**

Intime-se a parte autora, para comparecer ao ato (art. 334, §3º CPC).

Cite-se o requerido, para comparecer à audiência designada.

Fica advertido o requerido de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Almeirim, 20 de outubro de 2020

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800064-37.2019.8.14.0004 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO TENORIO DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800064-37.2019.8.14.0004

Ação: [Abatimento proporcional do preço]

Nome: PEDRO TENORIO DUTRA

Endereço: RABELO MENDES, S/N, NOVA VIDA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Torre Conceição- 9 andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, tendo em vista que a Magistrada é titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente por esta Vara Única da Comarca de Almeirim, **redesigno a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 09:00 horas.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 29 de setembro de 2020

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800064-37.2019.8.14.0004 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO TENORIO DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800064-37.2019.8.14.0004

Ação: [Abatimento proporcional do preço]

Nome: PEDRO TENORIO DUTRA

Endereço: RABELO MENDES, S/N, NOVA VIDA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Torre Conceição- 9 andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, tendo em vista que a Magistrada é titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente por esta Vara Única da Comarca de Almeirim, **redesigno a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 09:00**

horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 29 de setembro de 2020

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800491-97.2020.8.14.0004 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800491-97.2020.8.14.0004

Ação: [Revisão]

Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE

Endereço: Rua São Benedito, 702-B, Aeroporto, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA

Endereço: RIO IUÍ, S/N, ZONA RURAL, PORTO DE MOZ - PA - CEP: 68330-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com fundamento na Resolução nº 16/2016-CP-TJPA e Resolução nº 071/2009-CNJ determino a redistribuição do feito ao Juízo Singular da Vara Única da Comarca de Almeirim, por não restar configurada a matéria de plantão na presente demanda. Contudo, considerando que esta Comarca possui Vara Única, e que o feito será distribuído a este mesmo Juízo, passo a analisar o mérito da inicial desde logo.

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

Analisando os fatos narrados na inicial, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **ARBITRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente**, o qual deverá ser entregue diretamente à representante legal da menores, mediante recibo.

À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, designo audiência de conciliação para dia 09/02/2021 às 09:00 horas.

Intime-se a parte autora, para comparecer ao ato (art. 334, §3º CPC).

Cite-se o requerido, para comparecer à audiência designada.

Fica advertido o réu de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800492-82.2020.8.14.0004 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800492-82.2020.8.14.0004

Ação: [Alimentos]

**Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE
Endereço: Rua São Benedito, 702-B, Aeroporto, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000**

**Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA
Endereço: RIO IUÍ, S/N, ZONA RURAL, PORTO DE MOZ - PA - CEP: 68330-000**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com fundamento na Resolução nº 16/2016-CP-TJPA e Resolução nº 071/2009-CNJ determino a redistribuição do feito ao Juízo Singular da Vara Única da Comarca de Almeirim, por não restar

configurada a matéria de plantão na presente demanda. Contudo, considerando que esta Comarca possui Vara Única, e que o feito será distribuído a este mesmo Juízo, passo a analisar o mérito da inicial desde logo.

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, **INTIME-SE** o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, **R\$ 538,59 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas/custas previstas na Lei Estadual nº 8.328/2015, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800493-67.2020.8.14.0004 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800493-67.2020.8.14.0004

Ação: [Alimentos]

Nome: DANIELE SANTOS DE NAZARE

Endereço: Rua São Benedito, 702-B, Aeroporto, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: BENEDILSON BARBOSA TEIXEIRA

Endereço: RIO IUÍ, S/N, ZONA RURAL, PORTO DE MOZ - PA - CEP: 68330-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com fundamento na Resolução nº 16/2016-CP-TJPA e Resolução nº 071/2009-CNJ determino a redistribuição do feito ao Juízo Singular da Vara Única da Comarca de Almeirim, por não restar configurada a matéria de plantão na presente demanda. Contudo, considerando que esta Comarca possui Vara Única, e que o feito será distribuído a este mesmo Juízo, passo a analisar o mérito da inicial desde logo.

RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, ser levado a protesto o pronunciamento judicial (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015).

Para evitar a prisão o executado deverá comprovar a quitação das três últimas parcelas que antecedem a distribuição, mais as que vencerem no curso do processo, devendo observar o disposto no art. 528, §7º, do CPC/2015, *in verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Em seguida, certificar e fazer os autos conclusos.

Publique-se. intmem-se. Cumpra-se.

Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800494-52.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA IVANEIDE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: OZAN OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800494-52.2020.8.14.0004

Ação: [Benfeitorias]

Nome: MARIA IVANEIDE MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Rua da Castanheira, 120, falar com BRANCA, Capadócia, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: OZAN OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: Rua Ofhir Farh Sadala, 1609, Matinha, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com fundamento na Resolução nº 16/2016-CP-TJPA e Resolução nº 071/2009-CNJ determino a redistribuição do feito ao Juízo Singular da Vara Única da Comarca de Almeirim, por não restar configurada a matéria de plantão na presente demanda. Contudo, considerando que esta Comarca possui Vara Única, e que o feito será distribuído a este mesmo Juízo, passo a analisar o mérito da inicial desde logo.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência financeira por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial o valor do imóvel em litígio, adquirido pela Requerente.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, nos termos do art. 12, §1º, da lei estadual nº 8.313/2015, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

RESENHA: 20/10/2020 A 26/10/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000147420018140004 PROCESSO ANTIGO: 200110000095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: EXECUÇÃO em: 20/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:A B FONSECA COMERCIO E SERVICOSME Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) OAB 26595 - FERNANDA DA FONSECA PAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM Despacho Intime-se as partes para que, em cooperação ao juízo, juntem aos autos cópia legível da petição de embargos à execução às fls. 13/15, eis que a dos encontra-se ilegível, a fim de permitir a compreensão dos fatos arguidos e um julgamento escorreito. Após, conclusos. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00000698320058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510000968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: EXECUÇÃO em: 20/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM REQUERENTE:CP COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 1392 - LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 480/AP - ANGELO SOTAO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM Despacho Intime-se a parte autora para recolher as custas finais do processo. Após, façam os autos conclusos. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00001046220138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2020 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:EDICINEY MENDES FROZ. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por SIDELMA SOARES CARVALHO contra EDICINEY MENDES FROZ, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora agredida por seu ex-companheiro. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis ao prazo para responder à demanda movida contra si. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇ?O Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a esta Magistrada, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM?O, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina

tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in ius delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, o que produziu sua revelia, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA REQUERENTE PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE O AGRESSOR E A REQUERENTE; III) PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim - PA, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00001975920128140004 PROCESSO ANTIGO:

201220001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:JOAO GONCALVES DOS REIS FILHO VULGO JOAO DA GALA Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000197-59.2012.8.14.0004 CLASSE: ROUBO MAJORADO ACUSADO: JOÃO GONÇALVES DOS REIS FILHO TERMO DE AUDIÊNCIA Em vinte (20) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 13:30 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado JOÃO GONÇALVES DOS REIS FILHO, devidamente acompanhado do advogado constituído neste ato para a defesa do acusado, Dr. LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA, OAB/AP nº 1.392. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOÃO NETO LIMA CAVALCANTE e EDNEY FREITAS DO AMARAL. Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HÉLIO RODRIGUES DA COSTA. Iniciados os trabalhos: Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Antes de iniciar a audiência foi franqueado ao réu o direito de entrevista com o seu patrono, passando, na sequência, a oitiva das testemunhas presentes. O acusado foi retirado da sala de audiências, uma vez que a testemunha JOÃO NETO LIMA CAVALCANTE manifestou temor com sua presença, sem oposição da defesa. Dada a palavra ao Ministério Público: dispensa a oitiva da testemunha ausente, considerando a informação do seu óbito. Sem oposição da defesa. Novamente, antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? JOÃO GONÇALVES DOS REIS FILHO DATA DE NASCIMENTO? 20/07/1982 NATURALIDADE? Almeirim/PA QUAL SUA FILIAÇ?O? João Gonçalves dos Reis e Maria Eunice Monteiro Borges QUAL SUA RESIDÊNCIA? Alameda Santa Rosa, 2151, Bairro Palhal, Almeirim/PA QUAIS S?O SEUS MEIOS DE VIDA? Pedreiro QUAL SEU ESTADO CIVIL? União Estável É ALFABETIZADO? Sim, Ensino fundamental completo É ELEITOR? Sim JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? Sim 2ª PARTE: Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. DELIBERAÇÕES: 1. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público; 2. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 3. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais finais, a começar pelo Ministério Público; 4. Apresentados os memoriais finais, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu????? Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00002048020148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIELSON DA SILVA MARTINS REQUERIDO:CYRO PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO:CLEUMAR DA SILVA TAVARES. DESPACHO Cumpra-se determinação de fl. 77, para renovação das diligências nos novos endereços às fls. 78/80. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00002403020118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110001512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2020 REQUERENTE:QUEILA DE ANDRADE SERRA Representante(s): OAB 386/AP - MARCIO VALERIO PICANCO REGO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNVALE - FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI. R.h. Intime a autora, pessoalmente

por meio de carta precatória, para dar prosseguimento ao feito do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por abandono e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Almeirim, 18 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00002662320148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Monitória em: 20/10/2020 REQUERENTE:HILDO FRANCISCO EUGENIO Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:E S DUARTE CONFECÇÕES E COMERCIO ME. DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00005131420088140004 PROCESSO ANTIGO: 200810003810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Públi em: 20/10/2020 REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): AFONSO ARINOS A LINS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTINS & LINS SS LTDA (MILLENNIUM CONSULTORIA). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM Despacho Intime-se o excepto para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00005633520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110003732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Protesto em: 20/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM REQUERIDO:FUNVALE - FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI Representante(s): ISLA TAIANE SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:IRLANY FERNANDO SALGADO Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, proposta por Irlane Fernandes Salgado, qualificada nos autos, em face do Município de Almeirim e Fundação Hospitalar Vale do Jari sucedida pelo primeiro requerido, pessoa jurídica de direito interno. Sustenta a parte autora que foi admitida em 01/04/2002 pela Fundação Hospital Vale do Jari, pessoa jurídica de direito público, para o cargo de técnica de laboratório, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.269,49, tendo sido dispensado em 05/05/2010. Aduz que a Lei 1.112/2010 extinguiu a Fundação Hospitalar Vale do Jari, tendo sido sucedida pelo Município de Almeirim. No mérito, alega que durante todo o contrato de trabalho permanecia de sobreaviso uma vez na semana no horário de 19:00 às 07:00, bem como por dois sábados e dois domingos ao mês permanecia de sobreaviso o dia inteiro. Em decorrência, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de horas de sobreaviso, reflexo das horas de sobreaviso sobre as verbas do aviso prévio, gratificação natalina, férias e 1/3, descanso remunerado e FGTS, FGTS sobre todo o período trabalhado, 40% sobre o FGTS e multa do art. 467 da CLT. A ação fora proposta, à época, na Justiça do trabalho, cuja competência fora declinada a este juízo. Ao receber a inicial, este juízo deferiu o pedido de gratuidade, determinando a citação do Município para audiência de conciliação. Infrutífera a tentativa de conciliação, abriu-se prazo para o Município apresentar contestação. O Município apresentou contestação, alegando, em síntese: a) preliminares de ausência de responsabilidade subsidiária da Prefeitura de Almeirim e prescrição quinquenal; b) invalidade do contrato, ausência de vínculo empregatício e conseqüente impossibilidade de pagamento de verbas de natureza celetista; c) quitação das verbas devidas ao requerente; d) não condenação em honorários advocatícios. Réplica da autora. Audiência de instrução realizada. Apresentação de memoriais finais pelas partes. É a síntese do relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar de ausência de responsabilidade subsidiária da Prefeitura de Almeirim Alega o Município de Almeirim que a autora celebrou contrato de prestação de serviços com a Fundação Vale do Jari, não podendo o Município ser responsabilizado pelo pagamento de verbas trabalhistas ante a ausência de relação jurídica entre as partes. Não lhe assiste razão, contudo. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro a melhor definição de fundação pública seria ¿fundação instituída pelo poder público como patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.¿ No caso destes autos, trata-se de fundação de direito público criada pela Lei Municipal 538/2000 e extinta, igualmente, por Lei Municipal, nº 1.112/2010. A Lei Municipal nº 1.112/2010 estabeleceu em seu art. 3º que o Município de Almeirim sucederia à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de Lei, ato administrativo ou contrato. E, considerando que a autora celebrou com a fundação extinta um contrato de trabalho, deve o Município de Almeirim responder pelas obrigações dele oriundas, razão pela qual refuto a preliminar aventada. 2.2- Preliminar de prescrição quinquenal Ciente do caráter administrativo do contrato

de trabalho temporário e com base no julgamento do Recurso Extraordinário 709.212 pelo STF, a ação para cobrança de FGTS em que a Fazenda Pública está inserida no polo passivo da demanda se submete ao prazo prescricional quinquenal, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, se renova mês a mês. Contudo, considerando a modulação dos efeitos ex nunc da decisão proferida no julgamento do RE 709.212, nos contratos de trabalho que iniciaram entre 13/11/1989 e 13/11/2014, como é o caso dos autos, os empregados devem ajuizar ação para pleitear toda a verba do FGTS até o prazo limite de 13/11/2019. Logo, não há que se falar em prescrição.

2.3- Mérito No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Sabe-se que a contratação de servidores públicos deve ser obrigatoriamente precedida de aprovação em concurso público, conforme expressamente previsto em nossa Constituição Federal. Entretanto, o art. 37, inciso IX, CF/88, exclui os casos de *“excepcional interesse público”*, autorizando a contratação temporária de servidores. Senão vejamos: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Visando regulamentar a contratação de servidores temporários, foi criada a Lei nº 8.745/93, a qual esclarece, no art. 2º, o que deve ser considerado necessidade temporária do excepcional interesse público, tais como, a assistência a situações de calamidade pública, assistência a emergência em saúde pública, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, admissão de professor substituto e professor visitante, entre outros. No caso em tela, a contratação da parte requerente é nula, pois realizada em desobediência à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e fora dos casos previstos no IX do mesmo artigo da CF e art. 2º, da Lei nº 8.745/93. Ademais, não houve observância do que determina o art. 3º da referida lei, no que tange à realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. Sobre o assunto, HELLY LOPES MEIRELES afirma que: *“Os contratados por tempo determinado são servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime especial de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição”*. (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 393) Constata-se, portanto, que o Município, ao contratar o requerente em caráter temporário, sem especificar o respectivo e excepcional interesse público e sem justificar o prolongamento do contrato, praticou ato ilegal, em total afronta direta aos mandamentos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Ocorre que, não obstante tal nulidade, não há como negar que houve a prestação de serviço. Diante disso, constato que se trata, no caso, da conhecida teoria do *“funcionário de fato ou agente público de fato”*, desenvolvida por Celso Antônio Bandeira de Mello. Trata-se de um funcionário cuja investidura foi irregular, mas que, em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura dos funcionários de fato, pois, conforme já exposto, a contratação da parte requerente foi feita de maneira irregular, o ponto nodal a ser examinado cinge-se aos efeitos emanados daquele contrato nulo. De acordo com a sistemática adotada pelo Texto Constitucional, existem basicamente três tipos de regimes entre a Administração Pública e seus servidores: o de natureza estatutária, que rege o vínculo funcional dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão; o de natureza celetista, que rege o vínculo funcional dos ocupantes de emprego público; e o de natureza jurídico-administrativa, fixado para reger o vínculo dos agentes públicos temporários contratados pela Administração Pública na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Adentrando aos fatos, observo que dispõe a legislação Municipal pertinente que o regime jurídico adotado para os servidores de Almeirim é o Estatutário, o que, em um primeiro momento, afastaria a possibilidade da parte autora em perceber qualquer verba trabalhista, inclusive hora de sobreaviso e FGTS, pois não se constituía em relação de emprego propriamente dita, regida pelos artigos 2º e 3º da CLT. Porém, inobstante não estarem presentes os direitos decorrentes do rompimento do contrato de trabalho, não pode a Administração beneficiar-se da irregularidade a ponto de *“lucrar”* com a própria torpeza. Sendo assim, o regime jurídico do *“funcionário de fato”* acaba por ser *sui generis*. Sobre o assunto, Amauri Mascaro Nascimento argumenta que: Da impossibilidade de restituição da parte ao statu quo ante resultaria o enriquecimento ilícito no caso da aplicação dos critérios do direito civil para a solução dos efeitos da invalidade do contrato de trabalho, uma vez que, não havendo como devolver ao empregado o trabalho prestado, o entendimento de que inexistem efeitos do contrato de trabalho nulo gerariam numa situação de total irreparabilidade em detrimento daquele que com o trabalho prestado já cumpriu sua obrigação (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 26º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 614)

(Destaquei). No mesmo sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho: [...] constatada a nulidade da contratação são irreversíveis os efeitos da relação de trabalho existente. Uma vez adimplida a obrigação, não há como as partes voltarem ao statu quo ante, visto que o empregado se encontra impossibilitado de devolver os salários por serem verbas de caráter alimentar e, por outro lado, o empregador é incapaz de restituir a força de trabalho despendida na execução do trabalho contratado. Assim sendo, mesmo que o ato seja nulo, os seus efeitos são permanentes. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21º ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2008, p. 574). (Grifos acrescidos). É sob este enfoque que analiso as consequências advindas do rompimento do contrato de trabalho da parte requerente. 2.1.2. Da prova documental acerca do período de contrato temporário No caso, a prova documental juntada na inicial que demonstra cabalmente o período que alega haver trabalhado aparecendo em todos os recibos de pagamento a data de sua admissão, 01/04/2002, e que trabalho até 05/05/2010, conforme documentos às fls.59 e78. Dessa forma, tendo em vista que à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, provou o fato constitutivo de seu direito, se desincumbido do ônus de comprovar os períodos laborais alegados, reputo como efetivamente trabalhado, para fins de pagamento das verbas rescisórias, o período de 01/04/2002 a 31/12/2016. 2.1.3. Das verbas rescisórias devidas a servidores públicos temporários: Anteriormente à edição da Súmula 363, do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho se inclinava no sentido de que eram devidos todos os direitos trabalhistas, ainda que a título de indenização. Todavia, em 2003 o tema foi sumulado da seguinte forma: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula 363, TST). Após a edição da Súmula nº 363 pelo TST, tornou-se unânime o posicionamento que seriam devidas apenas o pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS: Serviço público. Contratação ilícita. FGTS: cabimento. A investidura em cargo público somente é possível mediante concurso público. Ao anular ato administrativo pelo qual admite servidor sem concurso a administração atua o seu poder-dever constitucional, a sua autotutela administrativa. Como a energia produtiva é indissociável da pessoa do trabalhador, as partes na relação de emprego não podem ser repostas ao statu quo ante no desfazimento do contrato, daí a necessidade de pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (TRT-1 - RO: 00112364420135010323 RJ, Relator: JOSE GERALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/05/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2015) CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (...) (TST - RR: 5557007220045110052 555700-72.2004.5.11.0052, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 24/09/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2008) (Grifei). O atual entendimento do TST busca compatibilizar duas posições jurídicas conflitantes: de um lado a contratação nula do servidor, pois à míngua de concurso público; de outro, a obrigação estatal em retribuir ao ζ funcionário de fato ζ um mínimo de garantia, representada neste caso pela quantia que teria direito a título de FGTS. E mais, mesmo que o ζ funcionário de fato ζ tivesse ciência da origem irregular de sua contratação, não se pode olvidar que jamais a Administração poderá alegar dúvida quanto à nulidade, afinal presume-se que o administrador é conhecedor das regras que regem o serviço público. Nesse trilho, não há como interpretar a situação de forma totalmente favorável à Administração, caso contrário estaria ela se beneficiando de um ato irregular praticado por si mesma. Justo, portanto, o ζ funcionário de fato ζ receber o valor correspondente àquele que a Administração deveria depositar a título de FGTS e as verbas salariais atrasadas, conforme determina a Súmula 363, TST, anteriormente citada. Posteriormente à edição da aludida súmula, o Supremo Tribunal Federal, no RE 596.478, reconheceu a constitucionalidade de tal interpretação: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP- 00068). No caso concreto, restou comprovado o vínculo existente entre as partes, bem como a efetiva prestação pela parte requerente dos serviços a que estava obrigada. Portanto, a relação jurídica entre as partes é ponto incontroverso, bem como é incontroverso o não pagamento dos valores referentes às verbas rescisórias reconhecidamente devidas aos servidores públicos temporários, previstas pela Súmula 363 do TST. 2.1.4. Das Verbas Requeridas: Como visto na jurisprudência colacionada acima, o servidor temporário não faz jus ao recebimento de horas de sobreaviso, pois não há previsão legal na Lei Municipal, que rege os contratos temporários e as relações estatutárias, somente fazendo jus a eventual saldo de salário, FGTS, férias e 1/3 salário. O Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez se pronunciou sobre o tema, sendo o entendimento da Corte Suprema pela impossibilidade. [...] No caso em concreto, houve prestação de serviço pelo que devido, no mínimo os direitos constitucionais atribuídos. Dessa forma, no caso sub judice, e na medida das provas trazidas aos autos, é de reconhecer o direito do autor a férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, e 13º salário, também proporcional, garantido ao servidor público, seja efetivo ou temporário, nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII, e, ainda o art. 37, inciso IX, todos da CF/88. Ocorre que os valores condenados na sentença de mérito foram excessivos na medida em que considerou as férias em dobro, do regime celetista, não cabível nessa linha estatutária. [...] (STF - ARE: 642822 PE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/03/2012, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 15/03/2012 PUBLIC 16/03/2012) Não há falar em pagamento em dobro de férias, haja vista que ausente norma neste sentido na legislação municipal, que regula a matéria, assim como na CF, não sendo aplicável ao caso normas que regulam os contratos de trabalhos regidos pela CLT. Deve ser observado, neste particular, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF, não podendo agir sem que exista previsão legal neste sentido (STF - ARE: 728510 RS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação: DJe-046 DIVULG 08/03/2013 PUBLIC 11/03/2013) De igual modo, improcedente o pedido de pagamento da multa de 40%, pois esta penalidade tem como pressuposto a dispensa sem justa causa, o que não ocorre em contratos administrativos de servidores temporários, pois o entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser o vínculo temporário precário, passível de exoneração ad nutum, sem a necessidade de processo administrativo e motivação. Assim têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. EXCLUÍDA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO RESPECTIVO FUNDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. II - Segundo a Corte Constitucional, é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, não se aplicando, porém, em tais casos, a multa de 40% sobre dos depósitos do FGTS. III - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. IV- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJ-PA - APL: 00000394220098140095 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 12/09/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/07/2017). Ainda, improcedente também o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, uma vez que o presente caso não trata de relação celetista de trabalho, mas sim de relação jurídico-administrativa fixado para reger o vínculo dos agentes públicos temporários contratados pela Administração Pública na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal; desta forma, inaplicável o art. 467 da CLT ao presente caso. Assim, acolho apenas o pedido relativo ao pagamento de FGTS do período trabalhado, com espeque na decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 1066677,

em sede de repercussão geral. 3. DIPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para DECLARAR a nulidade do contrato temporário existente entre as partes, e, por via de consequência, CONDENAR o requerido ao recolhimento de FGTS, de forma simples (sem a incidência de multa) para o período laboral do autor, qual seja, 01/04/2002 a 05/05/2010. A correção monetária, a contar de quando deveriam ter ocorrido os pagamentos, deverá observar o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), onde o STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E desde o vencimento das obrigações, e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação. Em razão da sucumbência parcial da parte requerente, condeno esta ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação. Considerando que o(a) demandante é beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios, cujos percentuais serão fixados após a liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, com a ressalva de que o texto legal assegura nova fixação de honorários advocatícios para a hipótese de cumprimento de sentença. O valor das verbas poderá ser apurado em liquidação, desde que haja requerimento do credor ou do devedor, na forma do art. 509 do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas tendo em vista a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual nº. 8.328/15 e o fato de que o autor foi beneficiado anteriormente com a gratuidade judiciária, não havendo, portanto, custas ou qualquer outra despesa a ser reembolsada. Havendo interposição de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, independentemente de conclusão dos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório diante da exceção prevista no artigo 496, § 3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O Município de Almeirim deve ser intimado na forma do art. 183, § 1º, CPC, com remessa dos autos. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00005888720078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710005049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE ASSUNCAO LOPES Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, com fundamento no disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00006595020118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110004350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: OUTRAS em: 20/10/2020 REQUERENTE:RITA LIMA DA SILVA REQUERIDO:FUNVALE - FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO DE SANEAMENTO Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo. Não sendo hipótese de extinção do processo (art. 354 do NCPC), nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), passo ao saneamento e organização do feito. Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a matéria já fora decidida pelo STF. Refutada a preliminar do artigo 337 do NCPC, verifica-se que inexistem vícios ou irregularidades a serem saneadas, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: a) se a autora faz jus ao recebimento de férias e respectivo 1/3, anotação e baixa da CTPS, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 467 da CLT; e b) existência de saldo de salário retido. Mantenho a regra probatória prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a autora, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado acima, sob pena de preclusão temporal. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados

da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00008545420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Alvará Judicial em: 20/10/2020 REQUERENTE:MARIA CELIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00009080620088140004 PROCESSO ANTIGO: 200810006939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Civil Pública em: 20/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - P.M.A Representante(s): JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GANDOR CALIL HAGE NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM Despacho Considerando o decurso do tempo entre a propositura da demanda e a data atual, e o que o Município informa o atendimento às melhorias no sistema de abastecimento de água, intime-se o Ministério Público para que informe se ainda possui interesse na lide. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00009496520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110006174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: OUTRAS em: 20/10/2020 REQUERIDO:FUNVALE - FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILMAR MOURA CHAVES Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) . Decisão Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal, com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Caso a parte requerida requeira a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00009505020118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110006182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: OUTRAS em: 20/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCA LURDES PEDRADO BATISTA REQUERIDO:FUNVALE FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI Representante(s): ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal, com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Caso a parte requerida requeira a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito. Almeirim, 18 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00010615820168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Busca e Apreensão em: 20/10/2020 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO ALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pleito expresso de desistência formulado pelo recorrente, homologo o pedido. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00025284320148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/10/2020 REQUERENTE:ROBERTO CARLOS QUIRINO DA SILVA

Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) MENOR:CARLOS EDUARDO NUNES SILVA Representante(s): ALDENI DUTRA NUNES (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando as infrutíferas tentativas de localização, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições do artigo 257 do CPC, no que for aplicável. Advirto desde já que em caso de revelia, será nomeado Defensor Público como curador especial, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 72 do CPC/2015. Após, venham-me os autos conclusos. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00027711120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:WANESSA MARIA ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 2473 - VIVIAN GLEYCE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça com fundamento no art. 98 do CPC/15 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88, tendo em vista que se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, pois predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que a concessão do benefício da assistência judiciária está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família (STF, RE-AgR 550202/DF, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 11/3/2008). Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320 do CPC/15 e não se tratar de caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/15). À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, designo audiência de conciliação para dia 08/02/2021 às 09:30 horas. Intime-se a parte autora, para comparecer ao ato (art. 334, §3º CPC). Cite-se o requerido, para comparecer à audiência designada. Fica advertido o requerido de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Cumpra-se, expedindo o necessário. Almeirim/PA, 17 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00028255020148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Justificação em: 20/10/2020 REQUERENTE:IRACILDA DA CONCEICAO BATISTA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PEDRO LIMA DE ABREU. DESPACHO Cientifique-se a parte autora dos documentos constantes às fls. 81/95, bem como para requerer o que entender de direito, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00028471120148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Civil Pública em: 20/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO PROCURADOR(A) DO ESTADO:ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM Decisão Considerando que a matéria ainda não fora objeto de decisão pelo STF, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano ou até que sobrevenha decisão do Plenário da Corte Constitucional. Acautelem-se os autos em Secretaria. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00033307020168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2020 DENUNCIADO:ROMILDO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. V. VITIMA:J. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0003330-70.2016.8.14.0004 CLASSE: TENTATIVA DE HOMICÍDIO ACUSADO: ROMILDO SILVA OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Em vinte (20) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA

KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ROMILDO SILVA OLIVEIRA, devidamente acompanhado do advogado constituído, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA Nº 13.739. Ausentes as vítimas FRANCIELEM DOS SANTOS VIEIRA e JESSICA DOS SANTOS VIEIRA. Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: BRUNO DA COSTA BENICIO e ANDRE RAMOS DA COSTA. Ausente a testemunha de defesa: CLEUBVAN BRAZÃO DE FREITAS. Iniciados os trabalhos: Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: requer a redesignação do ato, com expedição de mandado de condução coercitiva para as vítimas e testemunhas valentes. A MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Defiro o requerimento do Ministério Público, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 09:00 horas. 2. Sai o acusado e a defesa intimados, bem como que devem apresentar a testemunha de defesa arrolada, CLEUBVAN BRAZÃO DE FREITAS, independentemente de intimação. 3. Expeça-se mandado de condução coercitiva para as vítimas FRANCIELEM DOS SANTOS VIEIRA e JESSICA DOS SANTOS VIEIRA e testemunhas BRUNO DA COSTA BENICIO e ANDRE RAMOS DA COSTA arroladas pela acusação. 4. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu, _____ Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Acusado: PROCESSO: 00037290220168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Execução em: 20/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E F DOS REIS MATERIAL DE CONSTRUCAO REQUERIDO: ELYDIO FONSECA DOS REIS. DESPACHO Considerando os termos das certidões em que o Sr. Oficial de justiça certifica que deixou de realizar a penhora de bens, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00040330620138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Busca e Apreensão em: 20/10/2020 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DIX DO AMARAL VAREJAO. DESPACHO Considerando que entre a data do protocolo e a presente data já decorreu o prazo pleiteado à fl. 76, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00052487820168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE: ELIZETH MARIA CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALMEIRIM PMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA DECISÃO 1- Recebo a competência declinada a este juízo. 2- Defiro a gratuidade da justiça com fundamento no art. 98, CPC/15 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88, tendo em vista que se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, pois predomina nos Tribunais pátrios o entendimento no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família (STF, RE-AgR 550202/DF, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 11/3/2008). 3- Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320 do CPC/15 e não se trata de caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/15). 4- Apesar da previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma

peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, ademais pela ausência de CEJUSC na presente comarca, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC). Por isto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a fixação dos pontos controvertidos e estabilização da demanda, de modo mais eficiente e proveitoso. Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato. 5- Nestes termos, cite-se o réu, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC, para querendo contestar a ação observado o prazo em dobro para contestar (artigo 183 do Novo Código de Processo Civil), sob pena de revelia e confissão sob a matéria de fato alegada. A citação da Fazenda Pública Municipal será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC/15). Caso não exista o cargo de Procurador Municipal, a citação inicial será feita na pessoa do Prefeito(a), via oficial de justiça. 6- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 3 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 3 PROCESSO: 00060290520148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:WANILSON DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:M. C. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL ALMEIRIM. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA contra WANILSON DOS SANTOS DA SILVA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora agredida por seu ex-namorado. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis ao prazo para responder à demanda movida contra si. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a esta Magistrada, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à

execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in fumus delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, o que produziu sua revelia, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA REQUERENTE PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE O AGRESSOR E A REQUERENTE; III) PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim - PA, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00060296320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:

Processo Cautelar em: 20/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada em caráter antecedente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual de Maria Madalena Alves de Sousa, em desfavor do Banco Bradesco. O Parquet, em apertada síntese, pugnou pelo deferimento de liminar para suspender os descontos de parcelas de empréstimos bancários em folha de pagamento com exibição de documentos. Decisão deferindo a liminar, inaudita altera pars, às fls.13. Audiência de conciliação às fls. 17. Apesar de devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este limitou-se a pedir a efetivação da medida liminar deferida. Decisão interlocutória aplicando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do descumprimento da liminar e realização de BACENJUD. O advogado do Banco requerido juntou instrumento de procuração. O Ministério Público requereu a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide. É a síntese do relatório. Decido. Considerando que o requerido deixou de contestar o feito, nos termos do art. 344 e seguintes do CPC, decreto sua revelia. Contudo, entendo que o efeito material da revelia não deve ser aplicado ao caso em questão uma vez que, segundo as regras de distribuição do ônus da prova, o autor não provou de forma inequívoca os fatos constitutivos de seu direito. Apesar de se tratar de lide sujeita as normas do CDC, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a autora ao ingressar com a ação precisa comprovar ao menos os fatos constitutivos de seu direito e, no presente caso, a autora poderia ter carreado aos autos extratos bancários comprovando que tais quantias não foram depositadas em sua conta bancária. Ademais, a Sra. Maria Madalena Alves de Souza informou no Ministério Público, o que, inclusive, é dito expressamente pelo próprio substituto processual na peça inicial, que contraiu o empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco, somente não sabendo afirmar o valor do empréstimo e a quantidade de parcelas. Já num segundo momento, em sede de audiência de conciliação, é que a substituída afirmou que fez os empréstimos, mas nunca recebeu os valores. Para provar que não recebeu os valores bastaria ter apresentado os extratos bancários do período, mas nem isso há nos autos. Além da displicência procedimental cometida pelo MP que será abordada abaixo, entendo que a providência pedida pelo órgão ministerial não foi acertada. Poderia o órgão ter pugnado pela adequação dos descontos a trinta por cento dos proventos recebidos, conforme jurisprudência do STJ, o que se mostra mais adequado ao caso, mas não pedir o reconhecimento da ilicitude dos descontos efetivados na conta bancária por negativa de celebração do próprio negócio jurídico entre as partes. Mas, ainda que assim não o fosse, nos termos do art. 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Da leitura do dispositivo legal acima, percebe-se que uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá que ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias (art. 308, 1ª parte), a contar da efetivação da medida cautelar - e não do deferimento ou ciência desta. A medida cautelar fora efetivada através dos bloqueios, em cumprimento a liminar proferida nestes autos, entretanto, o autor até a presente data não aditou a inicial apresentando o pedido principal, apesar de diversas vezes ter se manifestado nos autos. Se o autor, uma vez efetivada a tutela cautelar, com ela se contenta e não formula o pedido principal no prazo de trinta dias, deve-se extinguir o processo (o qual ainda só contempla o pedido cautelar) sem julgamento do mérito, por aplicação extensiva do art. 303, § 2º, e, mutatis mutandis, da Súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC (refere-se ao CPC/1973) acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Assim, se a tutela cautelar é postulada em caráter antecedente, espera-se que o requerente desta, independentemente de ter ou não sido concedida (em caráter liminar ou no final do procedimento traçado para o pedido cautelar) complemente ou adite a inicial, para formular o pedido principal, que se refere ao bem da vida propriamente direito. O Ministério Público limitou-se a informar na petição inicial que a presente ação cautelar objetiva a suspensão de desconto de parcelas de empréstimos bancários em folha de pagamento e exibição de documento, sem que, até a presente data, tivesse ofertado tal ação, seja ela como pedido principal nestes autos, seja como ação autônoma. Diante do exposto, com base na fundamentação retro, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC. Desde logo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Banco requerido. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Arquive-se. P.R.I. Almeirim, 16 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00064387820148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE

ENERGIA S/A Representante(s): OAB 144.134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS interpostos pelo impetrante e impetrado, objetivando a modificação da decisão interlocutória à fl. 788 prolatada nos autos. O impetrante alega a existência de erro material na decisão por ter considerado que a segurança fora concedida, quando, na verdade, não fora concedida, bem como no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto, requerendo, portanto, sua, parcial, reforma. O impetrado, por sua vez, de igual forma, alega a existência de erro material na decisão por ter considerado que a segurança fora concedida, pois o correto é que não fora concedida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, acolho ambos os recursos, posto que, de fato, a decisão interlocutória à fl. 800 padece de erro material. Primeiro porque, realmente a sentença proferida nestes autos NÃO concedeu a segurança, o que corrijo neste ato. Segundo que, nos termos do art. 1012 do CPC, c.c seu § 1º e a Lei nº 12.016/2009, em regra, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, merecendo reparos, neste ponto, a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo, em consequência, os erros materiais da decisão de fl. 788 mencionados acima, pelo que determino o prosseguimento do feito, devendo os autos serem remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00064396320148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 144.134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS interpostos pelo impetrante e impetrado, objetivando a modificação da decisão interlocutória à fl. 800 prolatada nos autos. O impetrante alega a existência de erro material na decisão por ter considerado que a segurança fora concedida, quando, na verdade, não fora concedida, bem como no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto, requerendo, portanto, sua, parcial, reforma. O impetrado, por sua vez, de igual forma, alega a existência de erro material na decisão por ter considerado que a segurança fora concedida, pois o correto é que não fora concedida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, acolho ambos os recursos, posto que, de fato, a decisão interlocutória à fl. 800 padece de erro material. Primeiro porque, realmente a sentença proferida nestes autos NÃO concedeu a segurança, o que corrijo neste ato. Segundo que, nos termos do art. 1012 do CPC, c.c seu § 1º e a Lei nº 12.016/2009, em regra, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, merecendo reparos, neste ponto, a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo, em consequência, os erros materiais da decisão de fl. 800 mencionados acima, pelo que determino o prosseguimento do feito, devendo os autos serem remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00080086020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:GILVAR DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM. DECISÃO DE SANEAMENTO Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo. Não sendo hipótese de extinção do processo (art. 354 do NCPD), nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPD), passo ao saneamento e organização do feito. Não havendo preliminares e inexistindo vícios ou irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, DOU POR SANEADO O PROCESSO. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor faz jus as horas suplementares; e b) legalidade do ato administrativo que determinou a retirada das horas suplementares; c) se o autor faz jus ao recebimento das horas suplementares que deixou de receber. Mantenho a regra probatória prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPD, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais

esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento (artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a autora, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Município de Almeirim, por meio da Procuradoria Jurídica (art. 183, § 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), proceder como indicado acima, sob pena de preclusão temporal. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias antes contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para instrução ou para sentença de mérito. Almeirim, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00085114720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:ANA RAFAELA DE LIMA FARIAS Representante(s): OAB 4027-b - BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA DECISÃO A despeito da previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, ademais pela ausência de CEJUSC na presente comarca, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC). Por isto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a fixação dos pontos controvertidos e estabilização da demanda, de modo mais eficiente e proveitoso. Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato. Nestes termos, cite-se o réu, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC, para querendo contestar a ação observado o prazo em dobro para contestar (artigo 183 do Novo Código de Processo Civil), sob pena de revelia e confissão sob a matéria de fato alegada. A citação da Fazenda Pública Municipal será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC/15). Caso não exista o cargo de Procurador Municipal, a citação inicial será feita na pessoa do Prefeito(a), via oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Almeirim, Pará, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 9 6 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:BENEDITO EDELSON COSTA FONSECA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM. DESPACHO Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, com fundamento no disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 01654396520158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 20/10/2020 REQUERENTE:LUCIANA RIMOLO LEAL Representante(s): OAB 279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando que entre a data do protocolo e a presente data já decorreu o prazo pleiteado à fl. 146, intime-se a autora para recolher as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 145. Cumpra-se.

Almeirim/PA, 19 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim
PROCESSO: 00011274820108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010008353
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:
Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERIDO:DELPHOS SEGURADORA DPVAT
REQUERENTE:IZABEL SANTANA ALVES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM SENTENÇA IZABEL SANANA ALVES, qualificado (a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em desfavor da Seguradora Lider, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, resultando sequelas em razão do mesmo. Juntou documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, ausência de documentos necessários a instrução da petição inicial, incompetência do juízo de Almeirim e ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, ausência de nexo causal entre o acidente automobilístico e o dano. Houve réplica. Considerando a realização de mutirão de processos do DVAT, foi designada audiência de conciliação instrução e julgamento, bem como nomeado médico perito para realização da perícia médica. Laudo pericial carreado aos autos. Em alegações finais, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Aplico à hipótese o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando ser desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. No mérito a ação é parcialmente procedente. Explico. Compulsando os autos, constato que estão presentes os requisitos necessários ao deslinde da demanda, na medida os documentos carreados aos autos comprovam a ocorrência do acidente automobilístico e o dano que resultou na invalidez permanente completa do autor, bem como o nexo causal entre eles. Superado esse fato, nasce o dever de indenizar da seguradora, restando apenas analisar o valor indenizatório devido. A lei aplicável à hipótese, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 6.194/74, expressamente estabeleceu que o valor da indenização securitária, em casos de acidente automobilístico causador de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o montante ser fixado de forma escalonada e de acordo com o grau da debilidade permanente constatada O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da legalidade do escalonamento da indenização conforme o grau de invalidez. Senão, vejamos: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% em razão de lesão no dedo do pé esquerdo. Considerando que o (a) requerente não recebeu nenhum valor a título de indenização do seguro na via administrativa, nos termos disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, faz jus a quantia de R\$ 675,00. Considerando que o pedido inicial do autor consiste no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em muito superior ao valor efetivamente devido, há sucumbência recíproca, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser rateados pro rata. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de \$ 675,00 a título de indenização do seguro DPVAT em consequência do acidente, acrescido de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, o autor deve arcar com 1/2 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (artigo 85, parágrafo 8º do CPC), observado o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa face a gratuidade judiciária concedida. A ré

arcará com o restante das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Em caso de apresentação de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Havendo pedido de cumprimento de sentença, deve a secretaria alterar a classe do processo no sistema LIBRA para o cumprimento de sentença. Caso não tenha sido realizado o pagamento do perito, EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento dos respectivos honorários. P.R.I.C. Almeirim, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00086287220188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirma ter tido seu pedido na esfera administrativa negado indevidamente. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. O artigo 5º, § caput da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório § será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos juntados e da perícia realizada, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a autora ocasionou DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS e não DEBILIDADE/DANO permanente, o que não é indenizável. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. O laudo emitido pela perícia médica demonstra que o acidente ocasionou deformidade disfunções apenas temporárias e incompletas, e não invalidez permanente, pois não causou incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações

necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 16 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00086295720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:ELISON SILVA BRASIL Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDNAEL GAMA BRASIL Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirma ter tido seu pedido na esfera administrativa negado indevidamente. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. O artigo 5º, § caput, da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório § será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos juntados e da perícia realizada, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a autora ocasionou DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS com afundamento leve da região temporal e perda de cabelo, e não DEBILIDADE/DANO permanente, o que não é indenizável. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. O laudo emitido pela perícia médica demonstra que o acidente ocasionou deformidade disfunções apenas temporárias e incompletas, e não invalidez permanente, pois não causou incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de

apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00086304220188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:EDINELSON DE SOUZA LACERDA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirma ter recebido valor a menor na esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. Explico. O artigo 5º, §caput§ da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório §será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.¿ Aduz a petição inicial que em decorrência de acidente automobilístico o autor teria sofrido traumatismo craniano e fratura do punho esquerdo. Solicitado na época do acidente o pedido de pagamento do seguro DPVAT, o autor passou por perícia médica, conforme documento de fls. 56 juntado pelo requerido, cujo diagnóstico foi fratura do rádio distal esquerdo, abaulamento do punho esquerdo, hipertrofia e restrição funcional desse punho. Na ocasião nada fora analisado a respeito da tce. Já o exame realizado nesta data nada fala acerca da lesão do punho, limitando-se a afirmar que o examinando apresenta assimetria de face com afundamento leve de malar esquerdo. Ora, da descrição mencionada, se o exame pericial se ateve apenas as lesões da face, entendo que estamos diante de uma DEFORMIDADE, ainda que leve, e não de invalidez, o que não é indenizável. O parecer à fl. 56 afirma ainda que o autor evoluiu com consolidação das lesões e obteve alta médica em 3 meses, sem indicação de qualquer terapia complementar, de modo que, pelos exames realizados época dos fatos, após o término do tratamento foi detectada a perda completa da mobilidade de um dos punhos no percentual de 25%, razão pela qual recebeu o pagamento equivalente ao grau da lesão na via administrativa. Assim, considerando que em relação a lesão do punho o valor foi devidamente pago, não há que se falar em dever de indenizar qualquer valor remanescente. Já em relação a tce, o autor não juntou nenhum documento capaz de comprovar algum dano cerebral decorrente do trauma, consistindo em verdade deformidade pelo afundamento leve, e não em invalidez permanente com incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a

invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPD, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00086486320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:CAZUZA EVANGELISTA MACIEL Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE BENICIO EVANGELISTA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirma ter recebido valor equivocado na esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. O artigo 5º, § caput, da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório § será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos juntados e da perícia realizada, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a autora ocasionou DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS PARCIAL E INCOMPLETA, que causaram apenas deformação, e não DEBILIDADE/DANO permanente, o que não é indenizável. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária

DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. O laudo emitido pela perícia médica demonstra que o acidente ocasionou deformidade e disfunções apenas temporárias e incompletas, e não invalidez permanente, pois não causou incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00088504020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAISSA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirma ter tido seu pedido na esfera administrativa negado indevidamente. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. O artigo 5º, § caput, da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório § será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos juntados e da perícia realizada, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a autora ocasionou DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS e não DEBILIDADE/DANO permanente, o que não é indenizável. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar

em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. O laudo emitido pela perícia médica demonstra que o acidente ocasionou deformidade disfunções apenas temporárias e incompletas, e não invalidez permanente, pois não causou incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 16 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00091085020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:DOUGLAS SILVA GARCON Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 27909 - LIDIA CRISTINA LOBO CORREA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALMEIRIM SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de ação de indenização para pagamento de seguro DVAT manejado pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, por advogado particular, em face de Seguradora Líder S/A. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Considerando a necessidade de produção de prova pericial foi nomeado médico perito para realização do ato e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento em regime de mutirão. As partes foram intimadas a comparecer ao ato por meio de seus patronos com publicação no DJe. Na audiência, a parte autora não compareceu para a realização do referido exame de lesão corporal. É a síntese do relatório. Decido. Conforme as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe a parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado. No caso dos autos, a comprovação do direito alegado pelo autor depende da realização de perícia médica, a fim de que seja produzido um meio de prova idôneo a subsidiar a análise do pedido posto a julgamento, já que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez deve ser proporcional ao grau da lesão, atestado em laudo conclusivo por médico perito. Ocorre que, o autor fora intimado através de seu patrono a comparecer nesta data para a realização da perícia, em momento anterior a realização da audiência, já que designado pelo juízo a semana do mutirão DPVAT. E, a par da intimação, não compareceu para realização da perícia, inviabilizando, portanto, a prova técnica que atestaria a ocorrência das lesões e o grau de invalidez, a fim de que se pudesse atestar as lesões e apurar o valor devido. Logo, considerando que não consta nos autos quaisquer provas capazes de atestar a invalidez do autor, e por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por ausência de provas. Condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em todo caso observada a gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I.C. As partes saem intimadas da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Almeirim, 28 de novembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00092704520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2020 REQUERENTE:JOHN CARLOS PINTO FERREIRA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte

requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Afirmar ter tido seu pedido na esfera administrativa negado indevidamente. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Antes de adentrar ao mérito da demanda, imperiosa a necessidade de enfrentar a preliminar aventada pela parte requerida. Não merece prosperar a tese de carência da ação por ausência de documentos necessários a propositura da ação, posto que o autor juntou aos autos comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais, bem como documentos médicos comprovando o acidente sofrido. Ademais, não há na Lei um rol exaustivo de documentos que precisem acompanhar a petição inicial, bastando, para tanto, quaisquer documentos capazes de fazer prova da ocorrência do sinistro e das sequelas daí decorrentes. Também não prospera a tese de incompetência do juízo de Almeirim, pois, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil). Quanto a falta alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, apresentada a contestação pela Seguradora, entendo que há pretensão resistida, caracterizando, portanto, o interesse de agir da parte autora. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor busca, nesta sede processual, ver-se indenizado pelo SEGURO DPVAT. O pedido inicial é improcedente. O artigo 5º, § caput, da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos juntados e da perícia realizada, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a autora ocasionou DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS PARCIAL E INCOMPLETA, que causaram apenas deformação, e não DEBILIDADE/DANO permanente, o que não é indenizável. Esse é o entendimento do STJ. Não há falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não é comprovada a invalidez permanente (Lei n.º 6.194/74, art. 30). O direito à indenização securitária DPVAT, exige mais do que a ocorrência do fato e a demonstração do dano. É preciso que a vítima aponte, por meio de prova pericial, o grau da lesão sofrida, o que possibilita a aferição da extensão do dano indenizável. Ou seja, cabe a ele o dever de mostrar que do evento danoso nasceu lesão incapacitante, que reduziu ou aniquilou sua força de trabalho. O laudo emitido pela perícia médica demonstra que o acidente ocasionou deformidade e disfunções apenas temporárias e incompletas, e não invalidez permanente, pois não causou incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que, no caso, afasta a obrigação de indenizar. Isso porque, a Lei n.º 6.94/74, no artigo 30, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, assim, possíveis lesões, cicatrizes e/ou deformidades causadas pelo acidente não serão motivo para o pagamento do seguro obrigatório, pois essa espécie de seguro somente indeniza aqueles que se tornam incapazes de desempenhar suas atividades normais, ou seja, gerir seu próprio sustento. Se não há invalidez permanente, não há falar em indenização por seguro obrigatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização do seguro DPVAT e extingo o processo com julgamento de mérito. A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim, 20 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito PROCESSO: 00008646420208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: 22/10/2020 ACUSADO:ABSON XANDLER DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 4393 - JECONIAS DA SILVA SOARES (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000864-64.2020.8.14.0004 CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TERMO DE AUDIÊNCIA Em vinte e dois (22) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 11:30 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ABSON XANDLER DOS SANTOS CAVALCANTE, acompanhado de seu advogado, Dr. JECONIAS DA SILVA SOARES - OAB/AP Nº 4.393. Presentes as testemunhas arroladas: DIELSON SANTANA SOARES e SUANE AZEVEDO DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos: Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Na sequência, foi realizada a oitiva das testemunhas presentes. DELIBERAÇÃO: Considerando que não há mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos, determino a secretaria do Juízo que grave a mídia da audiência de hoje em um CD que será apresentado pelo advogado de defesa. Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu, _____ Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00096685520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2020 DENUNCIADO:RAILSON BATISTA DE ABREU Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CARLOS DAS GRAÇAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0009668-55.2019.8.14.0004 CLASSE: HOMICÍDIO QUALIFICADO ACUSADOS: CARLOS DAS GRAÇAS DOS SANTOS e RAILSON BATISTA DE ABREU TERMO DE AUDIÊNCIA Em vinte e dois (22) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 14:00 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o assistente de acusação, Dr. JOSE NEVES DOS SANTOS, OAB/PA nº 22.429. Presente o acusado RAILSON BATISTA DE ABREU, devidamente acompanhado do advogado constituído neste ato, Dr. IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483. Ausente o acusado CARLOS DAS GRAÇAS DOS SANTOS, devidamente representado pelo seu advogado constituído Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA OAB/PA 27.303. Presente a testemunha de Defesa: MANOEL FRANCISCO NUNES PAIXÃO. Ausente a testemunha de Defesa: AVELINO DOS ANJOS PEREIRA. Iniciados os trabalhos: Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Foi realizada a oitiva da testemunha de defesa presente. Dada a palavra a defesa: desiste da oitiva da testemunha ausente. Sem oposição da acusação. Antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? RAILSON BATISTA DE ABREU DATA DE NASCIMENTO? 11/04/2001 NATURALIDADE? PORTO DE MOZ/PA QUAL SUA FILIAÇÃO? GENIVALDO BARBOSA DE ABREU E LUCIVALDA RAMOS BATISTA QUAL SUA RESIDÊNCIA? RUA PADRE AMANDIO PANTOJA, NO CAI N.º AGUA, PROXIMO AO GORDO, ALMEIRIM/PA QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE VIDA? QUAL SEU ESTADO CIVIL? É ALFABETIZADO? ANALFABETO É ELEITOR? JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? 2ª PARTE:

Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Dada a palavra à defesa do acusado RAILSON BATISTA DE ABREU: A defesa de Railson, por seu advogado constituído, em que pese a dificuldade de continuação da presente audiência, por impossibilidade técnica na continuação da mesma, bem como, na data do dia 20/10/2020 ter inteirado mês e ano da data do fato e o acusado RAILSON BATISTA DE ABREU encontrar-se preso preventivo, enquanto Carlos, na mesma condição de acusado, encontra-se na condição de liberdade, restando demonstrado nos autos que diferente do que consta na peça acusatória onde Carlos diferentemente de Railson chegou a ameaçar testemunhas, enquanto contra o acusado Railson nada foi comprovado contra a instrução do processo e tendo o mesmo uma ficha criminal sem antecedentes, entendo requerer que não restam mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão do acusado, merecendo o mesmo privilégio do outro acusado em responder em liberdade, comprometendo-se em colaborar e fazer-se presente em todos os atos processuais designados pelo Juízo, motivo que por fim pugna pela substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da mesma que entender pertinentes este Juízo. Nestes termos, pede deferimento. Dada a palavra ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de liberdade: Em que pese os argumentos da defesa, não lhe assiste razão. Explica-se: embora o outro acusado de fato responda ao procedimento em liberdade, para que haja a extensão do benefício é necessário que haja a identidade de condutas, o que não se verifica no presente caso. Sobre o tema, colaciona-se a ementa jurisprudencial abaixo: HABEAS CORPUS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO RÉU - ART. 580, CPP - REQUISITOS SUBJETIVOS - COMPROVAÇÃO - SEGREGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CONCESSÃO DA ORDEM - MANUTENÇÃO DA LIMINAR - UNÂNIME. - Comprovando-se identidade de condutas entre os co-réus, é de se deferir o Habeas Corpus para se estender ao Paciente o benefício da liberdade provisória concedido a um deles. - Concessão do Writ. (TJ-SE - HC: 2007307054 SE, Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA, Data de Julgamento: 20/08/2007, CÂMARA CRIMINAL) Ademais, como é sabido, o preenchimento das condições subjetivas não é suficiente para concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da preventiva, como sói acontecer no presente caso, especialmente porque não houve mudança no contexto fático probatório a justificar a mudança na decisão. Nesse contexto, manifesta-se desfavorável ao pedido. A MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Considerando que o acusado CARLOS DAS GRAÇAS DOS SANTOS foi devidamente intimado acerca da realização da audiência e não compareceu, DECRETO SUA REVELIA com base no art. 367 do CPP. 2. Determino a secretaria que proceda a habilitação do Dr. José neves, assistente da acusação, no sistema de gestão processual LIBRA, bem como acesso integral aos autos digitalizados no sistema Teams. 3. Considerando a ocorrência de problemas com a conexão de internet no local de custódia do preso, declaro prejudicado o ato, determinando a realização de novo interrogatório para o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizado também por meio de vídeo conferência. 4. Às fls. 59/64 foi juntado aos autos a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha JOSIEL GAMA CALDEIRA, com sua finalidade devidamente cumprida, contudo, não foi juntado aos autos a mídia com a oitiva da mencionada testemunha. Desse modo, certifique-se quando ao envio da mídia pelo Juízo deprecado, e caso a mídia não tenha sido enviada providencie-se o necessário junto ao Juízo deprecado para que realize o envio da mídia de audiência de oitiva da testemunha. 5. Oficie-se ao Juízo deprecado, Comarca de Porto de Moz (fl. 34), solicitando informações quanto ao seu cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade da oitiva da testemunha ENEIAS MONTEIRO BARBOSA e solicitando esforços no cumprimento, considerando se tratar de processo com réu preso. 6. Quanto ao pedido de revogação da prisão formulado pela defesa de RAILSON BATISTA DE ABREU, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, principalmente considerando a confissão do acusado nos presentes autos. Em relação ao argumento de que o acusado CARLOS DAS GRAÇAS DOS SANTOS responde ao processo em liberdade, importante consignar que não houve representação da autoridade policial pela conversão de sua prisão temporária pela prisão preventiva, por não haverem os requisitos necessários, exatamente pelas declarações prestadas por RAILSON BATISTA DE ABREU que declarou a autoridade policial que praticou o crime, o que confirmou na presente audiência. Cotejando os fatos narrados no pedido da defesa, não vislumbro qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva do ora reuente, de tal modo, como forma de não me tornar repetitiva, reitero os fundamentos da decisão judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar. Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis ao acusada, conforme alega a defesa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva

e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação com a aplicação de medidas cautelares diversas formulado em favor de RAILSON BATISTA DE ABREU. 7. Saem os presentes intimados. 8. Requisite-se que o réu preso seja conduzido a sala apropriada no CTMS no dia e hora designados. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu, Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00016856820208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Inquérito Policial em: 23/10/2020 VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:TARCISIO DOS ANJOS FELIPE Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0001685-68.2020.8.14.0004 CLASSE: TENTATIVA DE HOMICÍDIO ACUSADO: TARCISIO DOS ANJOS FELIPE TERMO DE AUDIÊNCIA Em vinte e três (23) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 09:30 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado TARCISIO DOS ANJOS FELIPE, devidamente acompanhado por seu advogado constituído, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA Nº 29.922. Presente a vítima MATHEUS LOPES SANTOS. Presente a testemunha FRANCK DE SOUSA FROES. Iniciados os trabalhos: Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Foi realizada a oitiva da testemunha de defesa presente. Em seguida, foi realizada a acareação entre a vítima MATHEUS LOPES SANTOS e TARCISIO DOS ANJOS FELIPE. Antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? TARCISIO DOS ANJOS FELIPE DATA DE NASCIMENTO? 26/02/2001 NATURALIDADE? ALMEIRIM/PA QUAL SUA FILIAÇÃO? JOSE GEORGE BATISTA FELIPE E JACILENE FONSECA DOS ANJOS QUAL SUA RESIDÊNCIA? RUA PRESIDENTE VARGAS, 724, BURITIZAL, ALMEIRIM/PA QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM, ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO É ELEITOR? SIM JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? NÃO 2ª PARTE: Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Após o interrogatório, o advogado de defesa desistiu da acareação. DELIBERAÇÃO: 1. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 2. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais finais, a começar pelo Ministério Público; 3. Apresentados os memoriais finais, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu, Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00017462620208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DORIELSON PAIVA SANCHES Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0001746-26.2020.8.14.0004 CLASSE: TENTATIVA DE HOMICÍDIO ACUSADO: DORIELSON PAIVA SANCHES TERMO DE

AUDIÊNCIA Em vinte e três (23) de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 11:30 horas, nesta cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a MMª Juíza Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital da de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado DORIELSON PAIVA SANCHES, devidamente acompanhado por seu advogado nomeado para o ato, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA 27.303. Presente a vítima AGNEL SANCHES DE SOUSA. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOSÉ BENJAMIN SANTOS, MANOEL DE JESUS GOMES SANCHES, ANTONIO COUTINHO COSTA e ERICA ANDRADE DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público: MONIQUE SILVA FREITAS e JADSON DA SILVA PETROLINO. Presente a testemunha de defesa: WILSON JÚNIOR N. DE MATOS. Iniciados os trabalhos: Inicialmente, destaca-se que os autos do processo físico foram integralmente digitalizados e compartilhados com o Ministério Público e advogado de defesa, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes. Na sequência, foram realizadas as oitivas da vítima e das testemunhas de acusação presentes. Dada a palavra ao Ministério Público: Desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Sem oposição da defesa. Antes de iniciar o interrogatório foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada do acusado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams, sem a presença das demais partes. Em ato contínuo, a MM. Juíza fez a leitura da denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1º PARTE QUAL SEU NOME? DORIELSON PAIVA SANCHES DATA DE NASCIMENTO? 05/02/1991 NATURALIDADE? ALMEIRIM/PA QUAL SUA FILIAÇÃO? MANOEL DE JESUS GOMES SANCHES E MARILEIA DA SILVA PAIVA QUAL SUA RESIDÊNCIA? COMUNIDADE ESPUSENTO, ZONA RURAL, ALMEIRIM/PA QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? SIM, ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO É ELEITOR? SIM JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? SIM 2ª PARTE: Depoimento registrado via ferramenta Microsoft Teams, gravação que passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Encerrado o interrogatório, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. DELIBERAÇÃO: 1. Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público; 3. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 4. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais finais, a começar pelo Ministério Público; 5. Fica nomeado o advogado, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA 27.303, para apresentação de memoriais finais, razão pela qual fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que devem ser pagos pelo Estado. 6. Apresentados os memoriais finais, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu¿¿¿¿ Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00075885520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. A. M. Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. V. B. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00974409520158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: A. P. A. DENUNCIADO: D. P. S. Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. S. A. VITIMA: L. P. S. PROCESSO: 01864392420158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. H. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. H. S. S.

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 21/10/2020 A 27/10/2020 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00000118520028140004 PROCESSO ANTIGO: 200210000565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXECUTADO:SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Recebo a apelação; Intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §2º; Em seguida, ao Ministério Público, se for a hipótese de sua intervenção; Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000834520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 21/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO RICARDO DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente para que no prazo de cinco dias, cumpra do despacho de fls. 55. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00001454420048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:PADRE MIGUEL SERVICOS LTDA. DESPACHO Tendo em vista que a parte executada não fora citada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado nos autos (cf. fls. 39 e 47), independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001985920038140004 PROCESSO ANTIGO: 200310001778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO QUEIROZ FILHO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que o devedor não fora encontrado ou não foram encontrados bens penhoráveis. O processo encontra-se paralisado face à circunstância acima narrada. Ocorre que, o caso se amolda, em perfeição, com o artigo 40 da lei 6.830/80, que diz: ço juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescriçãoç. Assim, a partir da presente decisão, acolho o pedido do procurador da Fazenda Nacional, e SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 ano. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da lei 6830. Acaso o exequente, durante esse interregno de tempo, informe o paradeiro do(a) executado(a) ou a existência de bens penhoráveis, desentranhe-se o respectivo mandado para cumprimento. Por outro lado, decorrido o prazo de um ano, contabilizado da presente decisão, sem que a exequente aponte o paradeiro do executado ou indique bens penhoráveis, tomo as seguintes providências, baseado em jurisprudência atual: a) CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do não ingresso de qualquer tipo de manifestação da fazenda pública no período, devendo constar na certidão a data de prolação da presente decisão (termo inicial do período de suspensão do processo e do prazo prescricional) e a respectiva data final, considerando o prazo de 1 ano. b) APLICO o instituto do ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ç(...) É entendimento assente na jurisprudência do colendo STJ e desta Corte de Justiça que ultrapassado o prazo de 01 (um) ano de suspensão processual, o arquivamento dos autos ocorre de forma automática, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo desnecessária a prolação de decisão específica, haja vista decorrer de expressa previsão legal. (Apelação Cível nº 20130111619618 860907, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Canducci Passareli. j. 15.04.2015, DJe 24.04.2015ç), nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da lei 6.830, o que gera os seguintes efeitos: a) dá início à contagem da prescrição intercorrente (Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) durante o prazo de 5 anos (prescrição intercorrente) a fazenda pública pode requerer o desarquivamento acaso encontre o devedor ou bens penhoráveis, consoante dicção do parágrafo 3º do artigo 40 da LEF. O julgado abaixo retrata de forma cristalina todo procedimento a ser percorrido para a correta aplicação do instituto da prescrição intercorrente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. (Apelação nº 0007462-36.1997.815.2001, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 16.09.2014). c) CERTIFIQUE-SE a secretaria o termo a quo (data final da suspensão do processo e do prazo da prescrição intercorrente. d) Acautelem-se os autos arquivados pelo prazo máximo de 5 anos (prescrição intercorrente), após o que, DETERMINO que a Fazenda Pública se manifeste, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. e) Com ou sem manifestação da Fazenda Pública, retornem-me os autos conclusos, para sentença acerca da prescrição intercorrente e consequente arquivamento em definitivo dos autos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002814120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PADRE MIGUEL SERVICOS LTDA. DESPACHO Tendo em vista que a parte executada não fora citada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado nos autos, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002864620158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:MIKE FELIPE CHAVES GOES VITIMA:M. A. . DECISÃO O acusado, MIKE FELIPE CHAVES GOES, citado (s) por edital, não compareceu(ram) ou apresentou(aram) Defesa Preliminar. Neste caso, incide o disposto no artigo 366 do CPP, para quem: çArt. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312ç. Ante o exposto 1 - Determino a Suspensão do Processo e do respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 366, CPP, em relação ao réu MIKE FELIPE CHAVES GOES, citado por edital; 2 - Determino que os autos sejam acautelados em cartório até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - citação pessoal do Réu; B - comparecimento pessoal do réu em Juízo; C - constituição de defensor pelo Réu; D - nova conclusão, a ser realizada a cada doze meses. 3 - Determino a expedição de ofícios ou outro ato de comunicação à Delegacia da Receita Federal e Cartório Eleitoral a cada dois anos, a contar da presente data, objetivando a obtenção do endereço do(s) réu(s), expedindo-se mandado/precatória para citação/intimação pessoal em havendo resposta positiva. 4 - Tendo em vista que se o Ministério Público apresentar novo endereço, cite-se o acusado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminares na qual poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 4.1. Conste no precatória/mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Advogado Dativo para apresentá-la. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002881620158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:CLAUCIANE PINTO PIMENTEL ME REU:CLAUCIANE PINTO PIMENTEL REU:ADALBERTO ALVES ROCHA. DESPACHO Intime-se a Autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado da Requerida, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 109, 111 e 113), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, científico a parte solicitante, que

haverá cobrança de custas antecipadamente. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de fls. 96/96v. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00003463620048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:PADRE MIGUEL SERVICOS LTDA. DESPACHO Tendo em vista que a parte executada não fora citada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado nos autos (cf. fls. 18), independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00003706420048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410002931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO QUEIROZ FILHO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que o devedor não fora encontrado ou não foram encontrados bens penhoráveis. O processo encontra-se paralisado face à circunstância acima narrada. Ocorre que, o caso se amolda, em perfeição, com o artigo 40 da lei 6.830/80, que diz: *o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição*. Assim, a partir da presente decisão, acolho o pedido do procurador da Fazenda Nacional, e SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 ano. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da lei 6830. Acaso o exequente, durante esse interregno de tempo, informe o paradeiro do(a) executado(a) ou a existência de bens penhoráveis, desentranhe-se o respectivo mandado para cumprimento. Por outro lado, decorrido o prazo de um ano, contabilizado da presente decisão, sem que a exequente aponte o paradeiro do executado ou indique bens penhoráveis, tomo as seguintes providências, baseado em jurisprudência atual: a) CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do não ingresso de qualquer tipo de manifestação da fazenda pública no período, devendo constar na certidão a data de prolação da presente decisão (termo inicial do período de suspensão do processo e do prazo prescricional) e a respectiva data final, considerando o prazo de 1 ano. b) APLICO o instituto do ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO *o (...)* É entendimento assente na jurisprudência do colendo STJ e desta Corte de Justiça que ultrapassado o prazo de 01 (um) ano de suspensão processual, o arquivamento dos autos ocorre de forma automática, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo desnecessária a prolação de decisão específica, haja vista decorrer de expressa previsão legal. (Apelação Cível nº 20130111619618 860907, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Canducci Passareli. j. 15.04.2015, DJe 24.04.2015), nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da lei 6.830, o que gera os seguintes efeitos: a) dá início à contagem da prescrição intercorrente (Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente); b) durante o prazo de 5 anos (prescrição intercorrente) a fazenda pública pode requerer o desarquivamento acaso encontre o devedor ou bens penhoráveis, consoante dicção do parágrafo 3º do artigo 40 da LEF. O julgado abaixo retrata de forma cristalina todo procedimento a ser percorrido para a correta aplicação do instituto da prescrição intercorrente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. (Apelação nº 0007462-36.1997.815.2001, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 16.09.2014). c) CERTIFIQUE-SE a secretaria o termo a quo (data final da suspensão do processo e do prazo da prescrição intercorrente. d) Acautelem-se os autos arquivados pelo prazo máximo de 5 anos (prescrição intercorrente), após o que, DETERMINO que a Fazenda Pública se manifeste, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. e) Com ou sem manifestação da Fazenda Pública, retornem-me os autos conclusos, para sentença acerca da prescrição intercorrente e conseqüente arquivamento em definitivo dos autos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO:

00007053920118140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DA SILVA. DECISÃO O acusado, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, citado (s) por edital, não compareceu(ram) ou apresentou(aram) Defesa Preliminar. Neste caso, incide o disposto no artigo 366 do CPP, para quem: çArt. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312ç. Ante o exposto 1 - Determino a Suspensão do Processo e do respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 366, CPP, em relação ao réu ANTONIO FERREIRA DA SILVA, citado por edital; 2 - Determino que os autos sejam acautelados em cartório até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - citação pessoal do Réu; B - comparecimento pessoal do réu em Juízo; C - constituição de defensor pelo Réu; D - nova conclusão, a ser realizada a cada doze meses. 3 - Determino a expedição de ofícios ou outro ato de comunicação à Delegacia da Receita Federal e Cartório Eleitoral a cada dois anos, a contar da presente data, objetivando a obtenção do endereço do(s) réu(s), expedindo-se mandado/precatória para citação/intimação pessoal em havendo resposta positiva. 4 - Tendo em vista que se o Ministério Público apresentar novo endereço, cite-se o acusado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminares na qual poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 4.1. Conste no precatória/mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Advogado Dativo para apresentá-la. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00007835520188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:R. O. B. DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA DIAS DENUNCIADO:PAULO SERGIO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Acolho parcialmente o pedido requerido pelo advogado do denunciado (fls. 112/114), e autorizo o denunciado a comparecer trimestralmente em juízo para justificar suas atividades. 2. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 09h30min. 3. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 4. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 5. Expeça-se intimação das testemunhas; 6. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 7. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00010908420118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110007205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2020 EXECUTADO:FRANCISCA ALAIDE FERREIRA AGUIAR EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Tendo em vista a executada não mais residir no endereço informado pela exequente na inicial, encaminhe-se os autos a exequente para que apresente o endereço atualizado da executada, ou o que pretenda requerer. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00015336420138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO MEDEIROS MENDONÇA. DESPACHO Indefiro o pedido de pesquisa do INFOJUD (fls. 106), eis que é ônus processual do requerente buscar informações acerca do executado/requerido. Portanto, deve o próprio exequente providenciar as diligências necessárias para localizar o executado. Intime-se a autora para indicar bens a serem penhorados (artigo 829, parágrafo 2º, do CPC), ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00015469020178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO DE OLIVEIRA

BARBOSA DENUNCIADO:JARDSON DA SILVA BRAZAO DENUNCIADO:ERMOGENES SOARES BRAZAO. DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 11h30min. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00025304020188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA COSTA. DECISÃO O acusado, EDINALDO DA SILVA COSTA, citado (s) por edital, não compareceu(ram) ou apresentou(aram) Defesa Preliminar. Neste caso, incide o disposto no artigo 366 do CPP, para quem: çArt. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312ç. Ante o exposto 1 - Determino a Suspensão do Processo e do respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 366, CPP, em relação ao réu EDINALDO DA SILVA COSTA, citado por edital; 2 - Determino que os autos sejam acautelados em cartório até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - citação pessoal do Réu; B - comparecimento pessoal do réu em Juízo; C - constituição de defensor pelo Réu; D - nova conclusão, a ser realizada a cada doze meses. 3 - Determino a expedição de ofícios ou outro ato de comunicação à Delegacia da Receita Federal e Cartório Eleitoral a cada dois anos, a contar da presente data, objetivando a obtenção do endereço do(s) réu(s), expedindo-se mandado/precatória para citação/intimação pessoal em havendo resposta positiva. 4 - Tendo em vista que se o Ministério Público apresentar novo endereço, cite-se o acusado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminares na qual poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 4.1. Conste no precatória/mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Advogado Dativo para apresentá-la. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00025895920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:C NAST REQUERIDO:CARLOS NAST REQUERIDO:J C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:RAFAEL REIS NAST REQUERIDO:ANA TELMA REIS NAST REQUERIDO:VALDECIR NAST REQUERIDO:DALIMAR TENORIO NAST. DESPACHO Acolho o requerido pela parte requerente as fls. 46/46v. Providências necessárias pela secretaria para as alterações devidas. Intime-se o Requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado dos Requeridos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 34. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00027902020188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 AUTOR/VITIMA:TIBURCIO FERREIRA TORRES NETO DENUNCIADO:MATHEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 10:00h. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte

Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00028072220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação de Alimentos em: 21/10/2020 REQUERENTE:GILSON SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LELANE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho em parte o pedido de fls. 30 do advogado do requerido. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, apresente cópia de sua Carteira de Trabalho atualizada. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00029349820138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ALEXANDRE NUNES MOTTER Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA 13.379, para que apresente memoriais finais em favor do denunciado, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar a advogada ora nomeada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em aproximadamente 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00037287820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 VITIMA:J. C. M. VITIMA:I. L. R. VITIMA:L. V. VITIMA:A. C. S. VITIMA:M. C. M. L. DENUNCIADO:NATAN CARNEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 10h30min. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038283320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:JM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO COSTA REQUERIDO:ANTONIO LUIS DE ARAUJO PAVAN REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES REQUERIDO:SALTUS SERVIOS DE MANUTENO E REPAROS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP REQUERIDO:SALTUSFOREST SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPPROS DE MAQUINAS E REQUERIDO:SALTUSLOG TRANSPORTE E LOCAO EIRELI EPP. DESPACHO 1. Indefiro o pedido de citação/intimação por edital, tendo em vista é ônus da parte informar endereço dos Requeridos, bem como não comprovou os esforços de encontrar os endereços atuais; 2. Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente endereço atualizado dos requeridos, ou comprove todos os meios legais diligenciados para encontrar o endereço atual dos Requeridos, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos. 4. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00040872820198149100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 21/10/2020 REQUERIDO:LOURIVAL DA SILVA MOURAO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Trata-se de pedido de instauração de sanidade mental requerido pelo MP em favor do acusado Lourival da Silva Mourão. Verifica-se o cumprimento do item D da decisão juntada as fls. 02/02v. Não havendo defensor Público nesta comarca, desde logo nomeio o advogado Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA 13.379 como curador do acusado, devendo ser intimado para prestar compromisso, e apresentar seus quesitos. Apresentado todos os quesitos, oficie-se o Instituto Renato Chaves de Santarém, para que providencie o necessário para realização do exame médico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Determino que após a apresentação do laudo, dê-se vistas dos autos para manifestação das partes no prazo individual de 05 (cinco) dias, e após, que sejam apensados ao processo principal, e que venham ambos conclusos. Cumpra-se todos os demais termos da decisão juntada as fls. 02/02v. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito, Titular da Vara Distrital de Monte Dourado/PA PROCESSO: 00042463920178149100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 VITIMA:B. S. R. DENUNCIADO:EDILHERME LOBATO CRUZ Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 11:00h. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00045478320178149100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:EDVAN DE SOUSA SANTOS. DESPACHO Verifica-se que a carta precatória foi devolvida devidamente cumprida (cf. fls. 47/48v); sendo homologado por este juízo a transação penal ofertada pelo MP e aceita pelo denunciado (fls. 42). Aguarde-se o prazo de suspensão condicional do processo, e após, solicite-se informações do juízo deprecado sobre o cumprimento da transação pelo denunciado. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00068694720158149100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/10/2020 AUTOR:EMPRESA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) REU:GESSINEI DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o executado pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 166. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00564506220158140004 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2020 DENUNCIADO:ROSIANE DUARTE FERREIRA VITIMA:S. M. O. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Solicite-se em caráter de urgência informações e a devolução da Carta Precatória determinada as fls. 78, e expedida/encaminhada as fls. 79/80. Em caso de não haver retorno do juízo deprecado, oficie-se a corregedoria do Interior do TJPA, para que tome as providências cabíveis junto a Corregedoria do estado do Amapá. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000549020008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000476

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000618220008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001299020048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Monitoria em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIAMAR SERVICOS LTDA. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Pará. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001420920148149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 AUTOR:CENTRO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA CESFA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO. DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 68 por não vislumbrar ser necessário, uma vez que já foram realizadas buscas no BACENJUD e RENAJUD, sem que fosse obtido êxito, outrossim tais pedidos de ofícios já haviam sido indeferidos por este juízo (fls. 64 e 67). Friso que é ônus processual do requerente buscar informações acerca do executado/requerido. Portanto, deve o próprio exequente providenciar as diligências necessárias para localizar o executado. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00003817120188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2020 REQUERENTE:JOSE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:THOMAZ DA SILVA SANTOS. DESPACHO Certifique-se a secretaria sobre apresentação de contrarrazões pela parte recorrida. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 26. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005450220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Busca e Apreensão em: 22/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVALDO MARCOS DE SOUZA CORREA. DESPACHO Intime-se a requerente que que preste as informações determinadas nas fls. 119 no prazo de 10 (dez) dias; bem como informe endereço e contato do depositário fiel indicado as fls. 95. Apresentadas as informações requisitadas, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005660920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2020 REQUERENTE:LUIS CARLOS LEITE MENDONCA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM. DESPACHO O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe ço Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do

processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, nos termos do art. 12, § 1º da lei estadual 8.313/2015, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Outrossim, o autor atribui a causa o valor de R\$ 7.060,30 (sete mil, sessenta reais e trinta centavos), porém informa como quantia reclamada o valor de R\$ 167.875,30 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). Intime-se o autor ainda, para informar o correto valor da causa, devendo estar de acordo com o § 3º do art. 700 do CPC. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00006580220108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010004830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXECUTADO:L R M FERNANDES - ME EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007278520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2020 REQUERENTE:AMC DA FONSECA TRANSPORTE E SERVICOS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) ALUIZIO MENEZES CASTRO DA FONSECA (REP LEGAL) REQUERIDO:AGREGUE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA M Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença movida por AMC DA FONSECA TRANSPORTE E SERVIÇOS em face de AGREGUE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA. Como requer o exequente, e de acordo com o art. 523 do CPC, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após a dilação do prazo, certifique-se sobre o pagamento, e faça conclusos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00007570620098140004 PROCESSO ANTIGO: 200910005675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO:JOSE ERACLIO DE SOUZA DO O. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008034620188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 REQUERENTE:SERGIO ROBERTO BAIA Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) RECORRIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 17.023 - JOAO ROSA (ADVOGADO) OAB 2240 - PAULIANE CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 123/124), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00008265520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE:FIRMINO DONATO SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ALBERTO

REQUERIDO:IRENE DE TAL. DESPACHO Tendo em vista não haver comprovação de intimação da parte requerida, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 26/01/2021, as 09h45min, determinando sua citação pessoal por carta precatória no endereço informado as fls. 29. Intime-se o requerente. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012455320128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE VIANA OLIVEIRA. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 94, no endereço atualizado informado pelo autor as fls. 101/104. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012686720108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010009426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXECUTADO:H F BERBEL ME EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00023148620138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ERACLIO DE SOUZA DO O. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00032888220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Averiguação de Paternidade em: 22/10/2020 REPRESENTANTE:JESSICA SANTANA DOS SANTOS MENOR:LUIZ OTAVIO SANTANA DOS SANTOS REQUERIDO:JHONNY CAMPOS. DECISÃO RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC/2015. DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2021 as 09h30min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, dando ciência de que: a) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data I- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º do CPC, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Advirto que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00035466320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Judicial em: 22/10/2020 REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2503 - EMIVALDO LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se a secretaria se os presentes autos foram digitalizados e encontram-se tramitando digitalmente no PJE. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00037686520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Alimentos em: 22/10/2020 REQUERENTE:G. M. S. E. O. REPRESENTANTE:MARTA LUCIA DA SILVA MARQUES REQUERIDO:ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO/MANDADO 1. Tendo em vista o lapso temporal em que os autos ficaram parados, intime-se a requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como informar se o pagamento foi realizado, e ainda apresentar planilha atualizada de débitos. 2. sendo positiva a resposta, e apresentada a planilha de débitos devidamente atualizada, tendo em vista que o executado não foi citado/intimado ainda, cite-se/intime-se o devedor, por carta precatória, no endereço informado as fls. 62, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida descrita atualizada. 2.1. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito na conta bancária de titularidade da RL dos exequentes: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3574, CONTA: 11650-7 (Conta poupança). 3. Não efetuado o pagamento, deverá ser expedido MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DA DÍVIDA. Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Nesse caso e bem assim quando não encontrarem quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. (CPC, arts. 831 e 836, § 1º). 4. A PARTE EXECUTADA DEVERÁ FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO DOS POSSÍVEIS BENS CONSTRITOS, devendo a indicação ser efetivada em momento próprio. 5. Transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o EXECUTADO, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, querendo (art. 525 do CPC). Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038710420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 22/10/2020 AUTOR:JOELMA DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Dispensado o relatório. A Lei no 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo nas ações penais consideradas de menor potencial ofensivo. Este Juízo encaminhou Carta Precatória para realização de audiência de transação penal. Sendo esta realizada pelo juízo deprecado, a qual foi ofertada a transação pelo MP, e aceita pela autora da infração nos termos do § 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, e preenchendo a autora os requisitos da Lei, aplica a autora do fato aqui presente. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante 35/STF). A penalidade imposta deverá ser cumprida dentro de determinado espaço de tempo, conforme fixado no termo de audiência constante dos autos (41), sob pena de descumprimento e remessa dos autos ao Ministério Público para denunciar, se for o caso. ANTE o exposto, HOMOLOGO a transação penal ofertada pelo Ministério Público e aceita pela autora do fato, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 76, §4º da Lei n. 9.099/95, devendo o réu cumprir a transação nos termos em que foi proposto, juntando aos autos comprovante de adimplemento. Oficie-se ao juízo deprecado ao final do prazo estipulado solicitando informações sobre o cumprimento. Após, certificado dê vista ao Ministério Público. Em seguida, façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 0 6 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE:FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 232225 - JOAO RENATO DE FAVRE (ADVOGADO) OAB 326866 - THIAGO LEARDINE BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. SENTENÇA FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA moveu a ação de cobrança contra JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, requerendo o pagamento de uma dívida. Juntou documentos (fls. 05/18). Aduz na inicial que a empresa ré é devedora de R\$ 7.054,00 (sete mil e cinquenta e quatro reais), em razão de aquisição de produtos comercializados pela requerente, em relação a nota fiscal de fls. 15. A requerida foi devidamente citada, conforme consta à fls. 23/24, mas não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fls. 25, razão pelo qual foi decretada sua revelia fls.26. Intimada para manifestar o interesse em produzir mais provas, a Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 27/27v). Viera os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido se acha devidamente

instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência em parte do pedido. Quanto ao valor da cobrança in casu, nada se opõe à presunção de veracidade que a revelia induz, não sendo necessário, na realidade, a produção de qualquer tipo de prova em instrução processual, pois: 1) Os fatos alegados não são inverossímeis ou impossíveis; 2) O direito não é indisponível, 3) Inexiste litisconsorte que tenha contestado a reclamação e 4) Inexiste norma jurídica impondo a necessidade de instrumento público acompanhando a inicial, estando, ainda, a pretensão do reclamante com pleno respaldo no nosso ordenamento jurídico. Ao lume do exposto, atento ao que mais dos autos constam e aos demais princípios de Direito aplicáveis ao caso, JULGO PROCEDENTE o pedido esposado na Inicial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 7.054,00 (sete mil e cinquenta e quatro reais) acrescido de juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00042910920188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2020 REQUERIDO:CELPA REQUERENTE:RAIMUNDO RICARDO DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) TERCEIRO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a parte requerida ter apresentado alegações finais em momento inoportuno, as quais já foram desentranhadas dos autos, intime-se a parte requerida para o cumprimento do despacho de fls. 165. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00044168120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020 REQUERIDO:JOSE GERALDO DE ATHAYDE CARVALHO REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Requerente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 75), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 73. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00046485720168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020 REQUERENTE:ALVARO CAJADO DE AGUIAR Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a alegação feita pelo requerente as fls. 147, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze dias, sobre as petições de fls. 150156 e 160. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00056661320178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2020 REQUERENTE:RAQUEL ALVARENGA LIMA CONTE REPRESENTANTE:ANA CLAUDIA ALVARENGA LIMA CONTE Representante(s): OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA CONTE Representante(s): OAB 26822 - LUANA PEREIRA CONDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTAREM 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Vistos, etc RAQUEL ALVARENGA LIMA CONTE, representada por sua genitora CLAUDIA ALVARENGA LIMA CONTE, ajuizou ação revisional de alimentos em desfavor de JOSÉ DO RIBAMAR SOUZA CONTE, todos qualificados. Afirma a requerente que firmou acordo judicial com o requerido, no qual ficou definido que ele pagaria a título de pensão alimentícia a filha, ora requerente, o percentual de 10% dos seus vencimentos e vantagens, excluindo os descontos obrigatórios. Diz que seus gastos se elevaram, e está encontrando dificuldade para prover o sustento de sua filha, e necessita da revisão dos alimentos, alegando que a quantia paga pelo requerido no valor de R\$ 640,00 é irrisória. Requereu que os alimentos fossem majorados para 20% da remuneração líquida mensal recebida

pelo requerido. Pediu a gratuidade da justiça. O requerido apresentou contestação requerendo a manutenção do valor pago a título de pensão alimentícia a filha (fls. 65/68). Mesmo devidamente intimada por seu advogado (fls. 98v), a requerente não se manifestou sobre a contestação (fls. 99); tendo este juízo determinado a intimação das partes para apontarem questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (fls. 100); não tendo as partes se manifestado, mesmo intimadas (fls. 101), ocasião em que este juízo anunciou o julgamento antecipado do mérito, abrindo vistas ao MP (fls. 102). O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Em uma análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar aumento significativo dos seus gastos mensais e nem aumento da renda do requerido. O ônus da prova compete à parte autora, conforme se deflui do artigo 373, I do CPC, quanto a seu direito constitutivo. Na forma do artigo 1.694 § 1º do Código Civil ao fixar os alimentos deve o Juiz levar em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento do alimentante. Outrossim, cabe a ambos os pais o sustento dos filhos. No caso dos autos a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova. Isto posto, nos termos do artigo 487, I c/c artigo 373, I e artigo 1.694 § 1º do CPC julgo improcedente o pedido revisional de alimentos movido pela parte autora em face da parte ré. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado 1 PROCESSO: 00073951120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO MORAES PONTES. DESPACHO Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas requeridas pelo juízo deprecado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000415220048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 23/10/2020 REQUERENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: GONCALO J B VIDA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que o devedor não fora encontrado, tão pouco foram encontrados bens penhoráveis. O processo encontra-se paralisado face à circunstância acima narrada. Ocorre que, o caso se amolda, em perfeição, com o artigo 40 da lei 6.830/80, que diz: "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição". O STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Outrossim, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da

inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Sendo assim, deu-se início a SUSPENSÃO do processo em 17/07/2017, (fls. 52/53), já ultrapassando o prazo do curso prescricional de 1 ano. Resolvo tomar as seguintes providências, baseado em jurisprudência atual: a) Tendo em vista a exequente não apontar o paradeiro do executado ou indicar bens penhoráveis, APLICO desde já o instituto do ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO que iniciou em 17/07/2018. b) Acautelem-se os autos arquivados até o dia 17/07/2023, após o que, DETERMINO que a Fazenda Pública se manifeste, no prazo de 30 dias a respeito da questão da prescrição intercorrente do crédito tributário. c) Com ou sem manifestação da Fazenda Pública, retornem-me os autos conclusos, para sentença acerca da prescrição intercorrente e consequente arquivamento em definitivo dos autos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000428320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 AUTOR:ELON F DE AGUIAR ME Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) ALBECY FERREIRA AGUIAR (REP LEGAL) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 153 no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000661420168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 23/10/2020 AUTOR:VANGUARDA CENTER HOTEL LTDA EPP Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA

NEVES MARINHO (ADVOGADO) REU:CELPACENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 229/230), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00002665520158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020 VITIMA:I. B. A. INDICIADO:JOSE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 20/01/2021, às 13:00h. 2. Expeça-se mandado de intimação do denunciado; 3. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004087620048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Embargos à Execução em: 23/10/2020 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:RIAMAR SERVICOS LTDA Representante(s): NIVALDO PAIVA (ADVOGADO) EMERSON J SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 118 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005433420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE:SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON ALVES FRANCA. DESPACHO Intime-se o Requerente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 64), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 62. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00007260320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:AMC DA FONSECA TRANSPORTE E SERVICOS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) ALUIZIO MENEZES CASTRO DA FONSECA (REP LEGAL) REQUERIDO:AGG FLORESTAL E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença movida por AMC DA FONSECA TRANSPORTE E SERVIÇOS em face de AGG FLORESTAL E SERVIÇOS EIRELI. Como requer o exequente, e de acordo com o art. 523 do CPC, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após a dilação do prazo, certifique-se sobre o pagamento, e faça conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00011460820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MN DA SILVA E LC SOARES DE OLIVEIRA LTDA ME REQUERIDO:LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA NATALINA DA SILVA CONCEICAO. DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: M.N. DA SILVA " L.C. SOARES DE OLIVEIRA LTDA-ME com sede na Rua Juruá, nº 5, Vila Munguba. Neste Distrito. EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, podendo der encontrado na Rua 62, Casa 11, Vila nacional. Neste Distrito. EXECUTADO: MARIA NATALINA DA SILVA CONCEIÇÃO, podendo der encontrado na Rua 62, Casa 11, Vila nacional.

Neste Distrito. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011473920108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010008519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: NDR AGRO FLORESTAL LTDA. DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 211/212), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00012411620128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARENO FERREIRA BARROSO. DESPACHO Apresentado o endereço atualizado e devidamente recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 90, no endereço informado as fls. 93. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00013869420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: W DIAS BORSERO REQUERIDO: WANDERLEY DIAS BORSERO REQUERIDO: GERALDO BORSERO. DESPACHO Intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 52 no prazo de 10 (dez) dias. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00019888520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDIR BUFALARI. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO BANCO BRADESCO S/A, interpôs Embargos de Declaração, contra a r. sentença de fls. 64, sob os fundamentos expostos às fls. 65/75. Às fls. 76 consta certidão expedida pela Diretora de Secretaria na qual atesta a intempestividade do citado Recurso. A presente Ação fora sentenciada, publicada no dia 05/12/2019, edição nº 6798/2019 conforme se verifica através da certidão de fls. 64v. O prazo para interposição de Recurso de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estipula o art. 1.023 do CPC. Ora, considerando o Embargante que a r. sentença atacada fora publicada na data de 05/12/2019 e somente interposto Embargos de Declaração em 18/12/2020, o presente Recurso há de ser considerado intempestivo. Isto posto, face a argumentação acima exposta, sendo intempestivo, não conheço do presente recurso por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade. Transitado em julgado esta decisão, desentranhem-se dos autos o presente Recurso. P.R.I. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza

de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00040662320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/10/2020 DENUNCIADO:V. P. S. DENUNCIADO:RARILSON DE ARAUJO PEDRADO Representante(s): OAB 239-B - ROMEU KREIN (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA 13.379, para que apresente resposta a acusação em favor do denunciado, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar a advogada ora nomeada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em aproximadamente 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 22 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00046286620168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/10/2020 REQUERENTE:CADAM S A Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16726 - SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LJBR MANUTENCAO MONTAGEM LTDA ME Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI ALBERTO SILVA AMORIM Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho o pedido das partes, e desde logo designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2021, as 10:00. Intime-se requerente e requerido a comparecerem. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00059871420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23.341-A - RODRIGO MARCHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:B B FERREIRA COMERCIO DE PECAS ME REQUERIDO:BENEDITO BRITO FERREIRA. DESPACHO Intime-se o Requerente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente endereço atualizado dos Requeridos, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 41/43), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 38. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00075317120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:F R L MARREIRO ME REQUERIDO:DHEBORA CRISTINA COELHO DE ANDRADE. DESPACHO Apesar da certidão de intempestividade do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00102681320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:A F R N MONTALVAO REQUERIDO:ANTONIA FILHA RIBEIRO NEVES MONTALVAO

REQUERIDO:GREGORY GUIDO RIBEIRO MONTALVAO. DESPACHO Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 50 no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 01384380820158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:F W S DA SILVA EPP REQUERIDO:MARCIA ALEXANDRA BASTOS DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a r. sentença proferida às fls. 104. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Ocorre que, no mérito, observo que a sentença embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é suficientemente clara, concatenada e completa. Portanto, fazendo uma leitura atenta da peça interposta, observo que pretende discutir matéria que não reflete qualquer vício na sentença, pois deseja rediscutir as razões de decidir, o que é atacável pela via recursal. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários do citado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Embargante, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004728120078140004 PROCESSO ANTIGO: 200720001566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/10/2020 VITIMA:O. C. P. INDICIADO:ANTONIO CELIO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Pela derradeira vez, solicite-se em caráter de urgência, informações/devolução da Carta Precatória determinada as fls. 92, e expedida/encaminhada as fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não haver retorno do juízo deprecado, oficie-se a corregedoria do Interior do TJPA, para que tome as providências cabíveis junto a Corregedoria do estado de Goiás. Após, vistas ao MP. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007821920098140004 PROCESSO ANTIGO: 200920002934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 ACUSADO:DAVI DUARTE MARTINS Representante(s): OAB 28937 - MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. S. N. ACUSADO:JOELISON BAIA COELHO. DESPACHO 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer hipótese de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 CPP, em que pese a inteligente defesa preliminar dos acusados, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia a 21/01/2021, às 13:00h. 2. Expeça-se mandado de intimação dos denunciados; 3. Ciência ao MP e aos Patronos dos Denunciados; 4. Expeça-se intimação das testemunhas; 5. Caso haja testemunhas arroladas nos autos residentes em Comarca diversa, expeça-se carta precatória ao juízo competente, com prazo de 30 (trinta) com a finalidade de designar audiência no Juízo deprecado, para que promover a oitiva dos mesmos. Decorrido o prazo supracitado, sem o retorno da Precatória, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informações das mesmas; 6. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011351020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 24/10/2020 REQUERENTE:BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA MENEZES RIBEIRO. DESPACHO Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 58 no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011351020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA

KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 24/10/2020 REQUERENTE: BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA MENEZES RIBEIRO. DECISÃO/MANDADO Requerente: AMAZON INFORMÁTICA LTDA Requerido: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A, com endereço na Rua 100, s/n, Vila Munguba. Neste Distrito. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00016484920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2020 DENUNCIADO: GUALBERTO JOAO PEREIRA Representante(s): OAB 0908-A - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. DESPACHO Pela derradeira vez, solicite-se em caráter de urgência, informações/devolução da Carta Precatória determinada as fls. 41, e expedida/encaminhada as fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não haver retorno do juízo deprecado, oficie-se a corregedoria do Interior do TJPA, para que tome as providências cabíveis junto a Corregedoria do estado do Maranhão. Após, abra-se vistas ao MP. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016493420168149100 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2020 DENUNCIADO: ERINALDO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. DESPACHO Vistas ao MP para manifestar-se sobre a certidão de fls. 57. Após conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00016675520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 DENUNCIADO: WANDERSON CORREA CRUZ AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO O acusado, WANDERSON CORRÊA CRUZ, citado (s) por edital, não compareceu(ram) ou apresentou(aram) Defesa Preliminar. Neste caso, incide o disposto no artigo 366 do CPP, para quem: § Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Ante o exposto 1 - Determino a Suspensão do Processo e do respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 366, CPP, em relação ao réu WANDERSON CORRÊA CRUZ, citado por edital; 2 - Determino que os autos sejam acautelados em cartório até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - citação pessoal do Réu; B - comparecimento pessoal do réu em Juízo; C - constituição de defensor pelo Réu; D - nova conclusão, a ser realizada a cada doze meses. 3 - Determino a expedição de ofícios ou outro ato de comunicação à Delegacia da Receita Federal e Cartório Eleitoral a cada dois anos, a contar da presente data, objetivando a obtenção do endereço do(s) réu(s), expedindo-se mandado/precatória para citação/intimação pessoal em havendo resposta positiva. 4 - Tendo em vista que se o Ministério Público apresentar novo endereço, cite-se o acusado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminares na qual poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e

requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 4.1. Conste no precatória/mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Advogado Dativo para apresentá-la. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00023656120168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 VITIMA:M. A. S. INDICIADO:VALDIR DA SILVA BATISTA. DESPACHO Vistas ao MP para manifestar-se sobre a certidão de fls. 24. Após conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00033477520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2020 TESTEMUNHA:DIONE DOS SANTOS SILVA AUTOR DO FATO:ROSIVALDO SARAIVA FURTADO Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. P. M. P. . DESPACHO Pela derradeira vez, solicite-se em caráter de urgência, informações/devolução da Carta Precatória determinada as fls. 62, e expedida/encaminhada as fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não haver retorno do juízo deprecado, oficie-se a corregedoria do Interior do TJPA, para que tome as providências cabíveis junto a Corregedoria do estado do Amapá. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036473920148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/10/2020 DENUNCIADO:JOSE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:I. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vistas ao MP, e após intime-se o patrono do acusado, para que apresentem as alegações finais no prazo legal. Em seguida, junte os antecedentes criminais atualizados e façam os autos conclusos para sentença. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00044276920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 24/10/2020 REQUERENTE:POSTO ELDORADO II LTDA Representante(s): OAB 2974 - FLAVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 1184-E - LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA (ADVOGADO) ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (REP LEGAL) MANOEL GOMES DE SOUZA (REP LEGAL) MARIA EVANI GOMES DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:VERA LUCIA SOARES DA SILVA. DESPACHO Conforme requerido pela parte autora as fls. 57, determino a inclusão dos demais sócios e procurador no polo passivo da presente demanda. Providencie-se a secretaria a inclusão no sistema LIBRA. Considerando que o autor solicitou a inclusão dos demais sócios no polo passivo, o que vai gerar expedientes e outras diligências não inclusas na inicial, deverá recolher as custas remanescentes. Ante o exposto, intime-se o autor para que recolha as custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00638682020158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2020 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EUDO DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DOMINGOS REIS FREITAS Representante(s): OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ GARCIA ALMEIDA Representante(s): OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. P. E. E. S. . DESPACHO Como requer o MP as fls. 142, cumpra-se a decisão de fls. 122v, encaminhando a carta precatória ao endereço informado as fls. 139. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito, Titular da Vara Distrital de Monte Dourado/PA PROCESSO: 00002016020158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP REQUERIDO:DIORAN RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de LOCMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e DIORAN RODRIGUES DA SILVA partes

devidamente qualificadas. À fls. 110 foi juntada certidão de óbito do requerido; sendo determinada a intimação do autor para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do requerido, sob pena de extinção (fls. 111). Decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 112, o Requerente/Exequente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002778620138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (GRUPO DO BRADESCO S/A) Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 63/64), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00004661120068140004 PROCESSO ANTIGO: 200610001139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Nunciação de Obra Nova em: 25/10/2020 REQUERENTE: JARI CELULOSE S/A Representante(s): ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELISABETE NUNES DA SILVA REQUERIDO: MAGNO DA SILVA ARAUJO. DESPACHO A requerente foi devidamente intimada para recolher as custas processuais finais (fls. 201), e conforme certidão de fls. 202 não houve o devido recolhimento no prazo assinalado. Providencie a Secretaria o necessário para inscrição da dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005416420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Execução em: 25/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MN DA SILVA E LC SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA. DESPACHO Intime-se o Requerente, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 63/65), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 27. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00006455920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/10/2020 REQUERENTE: JOSUE LUIS FRANCA Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CASTRO FRANCA JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de ação de exoneração de alimentos movida por JOSÉ LUIS FRANÇA, em face de LUIS CASTRO FRANÇA JUNIOR, devidamente qualificados. Juntou documentos. O requerido nunca foi encontrado para ser citado/intimado, razão pela qual este juízo à fls. 55 determinou a intimação do autor para manifestar-se. O Autor não foi encontrado, pois mudou de endereço (cf. fls. 57). É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o autor mudou de endereço e não atualizou seu endereço junto a este juízo, não sendo encontrado para intimação. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado mais de um ano por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos

indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Compete a parte declinar, no primeiro momento o endereço que receberá as intimações, atualizando essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva o endereço nos termos do art. 77, V, do CPC, razão pela qual dou intimado(a) quanto a deliberação determinada à fls. 55. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Tendo em vista que não consta endereço atualizado nos autos, dou por intimado o autor, e seu patrono por publicação no DJE. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007255220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Liquidação Provisória por Arbitramento em: 25/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO RICARDO DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 114/115), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00012429820128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2020 REQUERIDO:AMARILDO PEREIRA LIMA REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido do autor de fls. 103/106, pelos motivos já expostos no despacho de fls. 102. Pela derradeira vez intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 102 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012446820128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2020 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLICIO SANTOS DE SOUZA. DESPACHO Apresentado o endereço atualizado e devidamente recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 115, no endereço informado as fls. 152. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00019293420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Embargos à Execução em: 25/10/2020 EMBARGADO:JOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 38825 - ELIAS PORTUGAL DE LARA (ADVOGADO) OAB 382018 - KLAUS SCHNITZLER (ADVOGADO) EMBARGANTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 972/973, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00021871020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 25/10/2020 REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYANE DA SILVA BARROS DE SOUZA. DECISÃO Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS DE SOUZA, em face de RAYANE DA SILVA BARROS DE SOUZA, devidamente qualificados. Juntou documentos. Determinada a citação da requerida para apresentar contestação (fls. 23); foi apresentada por meio da Defensoria Pública, manifestando-se em preliminar pela incompetência do juízo (fls. 31v/33); tendo a parte autora se manifestado pelo não reconhecimento da incompetência arguida (fls. 37/41). Juntou documentos. É o relatório. Em análise dos autos, verifico que o autor protocolizou a presente ação neste Distrito de Monte Dourado. Todavia, verifica-se que a alimentanda reside na cidade de Salinópolis/PA, conforme declarado na inicial e documentos de fls. 33v/35v. A jurisprudência da Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCP e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Neste sentido, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.495 - MS (2018/0070371-1) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E CIVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT INTERES. : G S O E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B INTERES. : A DE O R CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO HIPOSSUFICIENTE. ART. 53, II, DO NCP. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. DECISÃO Este conflito de competência foi estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍBA/MS (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA/MT (SUSCITADO). A questão, na origem, envolve ação guarda com pedido de alimentos ajuizada pela genitora em favor de seus filhos, menores impúberes. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia/MT, que declinou de sua competência. Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaíba/MS, este, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do SUSCITADO (e-STJ, fls. 106/109). É o relatório. DECIDO. Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de guarda com pedido de alimentos proposta pela genitora dos alimentandos em juízo diverso do local de domicílio do alimentante. O art. 53, II, do NCP disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que é beneficiário dos alimentos, diante da precariedade de sua situação. A jurisprudência dessa Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCP e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Nesse sentido são os precedentes a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/10/2013, DJe 14/10/2013 sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DA RESIDÊNCIA DOS ALIMENTANDOS. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA POR JUÍZO DE FORO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

ARTS. ANALISADOS: 100, II, E 475-P, DO CPC. 1. Conflito negativo de competência suscitado em 24/05/2011, visando à definição do Juízo competente para o processamento de execução de prestação alimentícia ajuizada em 2001. 2. O descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas que tratam de competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável para o alimentando. 3. Em se tratando de execução de prestação alimentícia, a aparente antinomia havida entre o art. 475-P e parágrafo único (e também o art. 575, II) e o art. 100, II, todos do CPC, resolve-se em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente, que permite ao alimentando escolher entre: (I) o foro do seu domicílio ou residência; (II) o Juízo que proferiu a sentença exequenda; (III) o Juízo do local onde se encontram bens do alimentante, sujeitos à expropriação; e (IV) o Juízo do atual domicílio do alimentante. 4. Na hipótese, é competente para o processamento da execução de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando, eleito por ele para o ajuizamento da ação, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. Relativização da competência funcional prevista no art. 475-P do CPC. Precedentes do STJ. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC 118.340/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 11/9/2013, DJe 19/9/2013 sem destaque no original) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTA. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, j. 12/9/2007, DJ 24/9/2007, p. 241- sem destaque no original) Em suma, tratando-se de exegese que atende ao melhor interesse do hipossuficiente, deve prevalecer o foro do alimentando como competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E CÍVEL DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA/MT, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2018. MINISTRO MOURA RIBEIRO RELATOR (STJ - CC: 157495 MS 2018/0070371-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 14/05/2018) Ante o exposto, resolvo DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos a Vara competente do FÓRUM de Salinópolis/PA, nos termos do art. art. 53, II, do NCPC e o art. 147, I, do ECA, com as baixas e as anotações de estilo perante os registros cartorários e os nossos cumprimentos. Dar-se-á intimado via DJE. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00039289020168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2020 REQUERENTE:PEDRO VIEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 1029-A - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (DEFENSOR) OAB APAP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 100/101), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00039686720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2020 REQUERENTE:CHRISTIANE REGINA SANTOS STUFFLEBEAN Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUSSELL WAYNE STUFFLEBEAN Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Apresentada contestação (fls. 26/29), intime-se a Autora, por seu advogado, para apresentar a manifestação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis; bem como apontar as provas que ainda deseja produzir. Caso haja contestação à reconvenção, intime-se o reconvinente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis; Após, façam os atos conclusos; Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00043260320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Embargos à Execução em: 25/10/2020 EMBARGANTE:BENAPAR OBRAS DE

INFRAESTRUTURA - EIRELI Representante(s): OAB 49479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (DEFENSOR) EMBARGADO: LUIS PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2640 - VICTOR HUGO LAURINDO (ADVOGADO) OAB 2645 - ANDREI DIAS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 162/163), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00047548220178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/10/2020 REQUERENTE: MARIZA MARQUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 119/120), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00049681020168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Outras medidas provisionais em: 25/10/2020 REQUERENTE: MARIA SINHA DA COSTA PADRE Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 206/207), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00078134620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J DA S TRINDADE ME. DESPACHO Ultrapassado o prazo de suspensão do processo, intime-se o exequente, por seu advogado, para que preste informações sobre bens à penhora do executado. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 01058675020158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/10/2020 EXEQUENTE: LUIS PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2640 - VICTOR HUGO LAURINDO (ADVOGADO) OAB 2645 - ANDREI DIAS ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURAS EIRELI. DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 32/33), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00000152520028140004 PROCESSO ANTIGO: 200210001745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: MG MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Representante(s): OAB 15.613 - CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida pessoalmente da decisão de fls. 608, bem como a parte requerente sobre a certidão de fls. 609, para cumprirem o determinado e manifestarem-se no prazo de dez dias. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000566020008140004 PROCESSO ANTIGO: 200010000400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA. DECISÃO 1. Suspendo a execução enquanto perdurar o parcelamento da dívida exequenda, (10/2024) com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional; 2. Solvido o parcelamento ou caso ele seja descumprido, o que deverá ser informado pela exequente, voltem-me os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA

LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000627420168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 AUTOR:ELON F DE AGUIAR ME Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) ALBECY FERREIRA AGUIAR (REP LEGAL) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 147), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00000664820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:P R DA COSTA. DESPACHO Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 57. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000725520158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:JOSE ADEMAR DE LACERDA DOURADO REU:CD CALDAS DOURADO COMERCIO E SERVICOS LTDA. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 52 e 54), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, científico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fls. 48. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 8 3 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 EXEQUENTE:GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A Representante(s): OAB 220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO) OAB 197376-E - DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:E DE SANTANA COMERCIO E SERVICOS ME. DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 83/84), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00000838420158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA. DESPACHO Certifique-se a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 65. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001269620088140004 PROCESSO ANTIGO: 200810001062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERIDO:CRISTOVAO ROCHA REQUERENTE:AGENCIA BANCO BRADESCO DE MONTE DOURADO Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 133/134), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00001617820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB

876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:K DOS S OLIVEIRA COMERCIO VAREGISTA ME. DESPACHO Mantenho os termos da sentença. Recebo a apelação; Tendo em vista que o requerido nunca foi citado e que, portanto, não há relação jurídica, deixo de determinar sua intimação. Independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001643320158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:M S PINHEIROS MORAIS ME. DESPACHO Mantenho os termos da sentença. Recebo a apelação; Tendo em vista que o requerido nunca foi citado e que, portanto, não há relação jurídica, deixo de determinar sua intimação. Independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001964520108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010001597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA PERPETUA MEDEIROS MENDONCA Representante(s): OAB 886-B - RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS (ADVOGADO) LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) OAB 2461 - BRUNO CESAR PINTO CALDAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ERLANIO AMORIM PENALVA CORREA INTERESSADO:KLEYTON JORGE EVERTON CORREIA INTERESSADO:SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS. DESPACHO Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 242. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002412020088140004 PROCESSO ANTIGO: 200810001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2020 REQUERIDO:ANTONIO CAMPOS NUNES Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE:ORSA FLORESTAL SA E JARI CELULOSE SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 216591 - MARCELO HIDEKI YONEDA (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 617), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00003914020048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410001561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M AUGUSTO GIL COPETTI - ME. DESPACHO Certifique-se a secretaria sobre o cumprimento de todos os termos da sentença de fls. 54. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004232320188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Monitoria em: 26/10/2020 REQUERENTE:J C DA SILVA SERVICOS GERAIS LTDAME Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE E ESPORTIVA E RECREATIVA JARILOCA REQUERIDO:JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria movida por J.C. DA SILVA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP em face de SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA JARILOCA e JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A O Requerente requer a extinção do processo nos termos do art. 485 VIII do CPC (fls. 23). É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: ¿Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.¿ ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...)¿ Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Desde já autorizo o desentranhamento

de documentos, exceto da procuração. Solicite-se junto à UNAJ o cálculo das custas, e após, intime-se o requerente para o recolhimento das custas. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004414420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE: J C DA SILVA SERVICOS GERAIS LTDAME Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança movida por J.C. DA SILVA SERGIÇOS GERAIS LTDA EPP em face de JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A A Requerente requer a extinção do processo nos termos do art. 485 III do CPC (fls. 21). É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: ç Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ç ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) ç Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração. Solicite-se junto à UNAJ o cálculo das custas, e após, intime-se o requerente para o recolhimento das custas. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004417820178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2020 REQUERENTE: RODOBENS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LAGARTA EQUIPAMENTOS LTDA ME. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 149/152). Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fls. 247. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00005422320148149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2020 DENUNCIADO: EDVAN DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2240 - PAULIANE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Trata-se de processo devidamente sentenciado, e conforme certidão de fls. 48 o denunciado foi devidamente intimado. O lapso temporal para interposição de recurso de apelação criminal é de 05 (cinco) dias, à luz do disposto do art. 593 do Código de Processo Penal, contados da data da ciência. Assim, amparada pela lei e com fundamento nos fatos expostos, não recebo o recurso de apelação, ante sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, e cumpra-se a sentença integralmente. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005775820078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710004934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2020 REQUERENTE: EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO QUEIROZ FILHO Representante(s): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 257/258), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00006649120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:

Processo de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: W DÍAS BORSERO. DESPACHO Intime-se o requerente para o cumprimento do despacho de fls. 124 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007417620148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S S DOS SANTOS TRANSPORTE E MANUTENCAO. DESPACHO Tendo em vista não ter sido localizado o endereço da executada informado pela exequente na inicial, encaminhe-se os autos a exequente para que apresente o endereço atualizado da executada, ou o que pretenda requerer. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008046520178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2020 VITIMA: A. C. PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEDERSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO Tendo em vista o retorno do expediente presencial na comarca, designo a presente sessão para o dia 02/02/2021 às 09:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo de necropsia médico-legal, se houver, da decisão de pronúncia e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. Intime-se o(a) Promotor(a) de justiça. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital. Intime-se desde já, o advogado dativo nomeado. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008528420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J E MUNIZ FORN DE ALIMENTACAO INDUSTRIAL Representante(s): OAB 0908-A - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Verifica-se que não foi cumprido ainda o despacho de fls. 81. Dessa forma, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 81 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00009637120188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM MONTE DOURADO Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) JOSE ELIAS DA SILVA AMADOR (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 171/172), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00009963920118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110006562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE ERACLIO DE SOUZA DO O. DESPACHO Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação (fls. 40), e conforme já determinado as fls. 38, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010068820088140004 PROCESSO ANTIGO: 200820003454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020 VITIMA: J. C. S. VITIMA: V. G. S. VITIMA: E. S. B. VITIMA: J. H. S. DENUNCIADO: ANTONIO DA SILVA LOBATO VULGO PREGUINHO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES

LAUZID (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o retorno do expediente presencial na comarca, designo a presente sessão para o dia 02/12/2020 às 09:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo de necropsia médico-legal, se houver, da decisão de pronúncia e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. Intime-se o(a) Promotor(a) de justiça. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital. Intime-se desde já, o advogado dativo nomeado. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010263320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2020 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTRACEL SIND DOS TRAB NAS IND DE PAPEL CELULOSE DO ESTADO DO PARA E AMAPA Representante(s): OAB 886-B - RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS (ADVOGADO) OAB 2461 - BRUNO CESAR PINTO CALDAS (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Recebo a apelação; Intime-se a parte apelada, pessoalmente, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC. Após, apresentada as contrarrazões ou não, neste último caso devidamente certificado, independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010661520178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Recurso Inominado Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:D M S DA SILVA Representante(s): OAB 2574 - ISAAC BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24270 - JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o recurso de apelação foi improvido (fls. 112/113), havendo o trânsito em julgado (fls. 114), arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00013699220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Monitória em: 26/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:A M FERREIRA LTDA REQUERIDO:FRANCISCA ALAIDE FERREIRA AGUIAR REQUERIDO:ALBECY FERREIRA AGUIAR. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado da Requerida, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 85 e 87). Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fls. 84/84v. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00015462220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PLACIDO FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO. DESPACHO Mantenho os termos da sentença. Recebo a apelação; Tendo em vista que o requerido nunca foi citado e que, portanto, não há relação jurídica, deixo de determinar sua intimação. Independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016098120188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 26/10/2020 EXEQUENTE:NEILANE ASSUNCAO DA ROCHA SERRA Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) EXECUTADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Exequente pessoalmente para o

cumprimento do despacho de fls. 88 no prazo de quinze dias. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00017690920188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020 REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:A. L. C. DENUNCIADO:MAYKON DOGLAS PEDROSA PEREIRA. DESPACHO Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a presente audiência para o dia 24/11/2020, as 10:00h. Cumpra-se todos os termos do despacho de fls. 86/86v. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00020269720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Carta Arbitral em: 26/10/2020 REQUERENTE:ELON F. DE AGUIAR - ME REQUERIDO:MARCOS NASCIMENTO MOURA. DESPACHO Intime-se o Autor para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua intimação (cf. fls. 27). Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 26/26v. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00021692320188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o requerente pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de fls. 87, sob pena de arquivamento do processo. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00022905120188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:ALFAIA E QUEIROZ HOTELARIA E SERVICOS Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos foram digitalizados, encerrado o trâmite do processo físico, e encontram-se tramitando digitalmente (PJE) no 2ª Grau (cf. fls. 85/86), arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas legais e de praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00032908620188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE:CENTRO INOVAR DE EDUCACAO LTDAEPP Representante(s): OAB 2272 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MAARTINS. DESPACHO Intime-se o Exequente, para indicar bens a serem penhorados da executada (artigo 829, parágrafo 2º, do CPC), com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00034317620168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:D R FREITAS EXECUTADO:DOMINGOS REIS FREITAS EXECUTADO:INES RAMOS FREITAS. DESPACHO Intime-se o Exequente para cumprir o despacho de fls. 131 no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada a quitação do débito, e arquivamento do processo. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036493820168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERIDO:M R ANDRADE DOS SANTOS ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 876-A - OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão, convertida para Execução, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de M R ANDRADE DOS SANTOS ME, partes devidamente qualificadas. Após várias tentativas de citação do requerido, o mesmo nunca foi encontrado, razão pela qual este juízo, à fls. 90 determinou a

intimação do exequente para apresentar o endereço atualizado do executado sob pena de extinção sem resolução do mérito. Mesmo devidamente intimado (fls. 90v), e decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 95, o Requerente/Exequente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00036900320188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE:NP PIRES SERVICOS DE MANUNTENCAO Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) NELSON PIEDADE PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:SALTUSFOREST SERVICOS E MANUNTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 32), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 25. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00037308220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020 AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:ANDERSON DA COSTA GARCIA Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a presente audiência para o dia 24/11/2020, as 09:00h. Cumpra-se todos os termos do despacho de fls. 56/56v. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00037885620168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:FORTESAN VIGILANCIA E SEGURANCA LTDAME Representante(s): OAB 26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente

aplicação da multa. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00039071220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:JARDEL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE SOUZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de Ação de Divórcio proposta por JARDEL SARGES SOUZA, em face de ROSILENE SOUZA DE ARAUJO, devidamente qualificados. Juntou documentos. A requerida apresentou contestação, manifestando-se em preliminar pela incompetência do juízo (fls. 37/40); tendo a parte autora se manifestado pelo não reconhecimento da incompetência arguida (fls. 46/46v). Juntou documentos. É o relatório. Em análise dos autos, verifico que o autor protocolizou a presente ação neste Distrito de Monte Dourado. Todavia, verifica-se que a requerida reside na cidade de Belém/PA, conforme declarado na inicial. O Código de Processo Civil se consolida no sentido de que o foro competente nas ações de divórcio é o do domicílio do guardião de filho incapaz. Senão, vejamos: Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Ante o exposto, resolvo DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos a Vara competente do FÓRUM da comarca de Belém/PA, nos termos do art. art. 53, I, a, do NCPC, com as baixas e as anotações de estilo perante os registros cartorários e os nossos cumprimentos. Dar-se-á intimado via DJE. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00042349520138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO AMARAL LEÃO. DESPACHO Apresentado o endereço atualizado e devidamente recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 79, no endereço informado as fls. 83. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00043986020138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERIDO:MANOEL PARENTE CALVARES REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Apresentado o endereço atualizado e devidamente recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 113, no endereço informado as fls. 1125. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00044176620138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERIDO:JOSE NAZARENO DE PALHETA RAMOS REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 122/124). Levando em conta o que dispõe a lei de custas, científico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, faça-se os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00044185120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020 REQUERIDO:JUVANILDO BALIEIRO FERREIRO REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Executado, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 112). Levando em conta o que dispõe a lei de custas, científico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fls. 110. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00046713220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2020 REQUERENTE:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:M M SADALA SERVICOS FLORESTAIS. DESPACHO Apresentado o endereço atualizado do requerido pelo requerente, desde logo designo audiência para o dia 21/01/2021 as 13h30min. Intime-se o autor, por seu advogado, e o requerido pessoalmente, no endereço informado à fls. 167/167v. Expeça-se o necessário para a realização do ato processual. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00048052720178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO NACIONALSESIDN Representante(s): OAB 12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI FLORESTAL SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Determinada a citação da requerida para apresentar contestação (fls. 69), a requerida apresentou petição requerendo a suspensão do processo (fls. 70/71). Cite-se a requerida para o cumprimento do despacho de fls. 69, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00050914420138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2020 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GUILHERMINA MARIA LAY. DESPACHO Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação (fls. 31), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00060088720188140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23.341-A - RODRIGO MARCHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS VARJAO REQUERIDO:J DOS SANTOS VARJAO ME. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação, sob pena de extinção do processo (cf. fls. 39). Apresentado novo endereço, cumpra-se novamente o despacho de fls. 34/34v. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00077935520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2020 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR SILVA ARAUJO. DESPACHO Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. fls. 87), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, científico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências. O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de fls. 85. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B

PROCESSO: 00094506120188140004 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:
Processo de Conhecimento em: 26/10/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO
ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: FLAVIA CAMPOS BOSQUE. DESPACHO Verifica-se que não foi cumprido ainda o
despacho de fls. 45. Dessa forma, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 45 no prazo de dez
dias, sob pena de extinção do processo. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA
MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO:
00194677720158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2020
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA
SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: FERNANDO PAULINO RODRIGUES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES
SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Estando cumpridos todos os termos da sentença de fls. 104/105, e
estando a mesma com o trânsito em julgado (fls. 107), arquivem-se os autos com as cautelas legais e de
praxe. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO:
00638708720158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2020
DENUNCIADO: IZANILDO DE ABREU SERRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA
SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: L. L. G. . DESPACHO Tendo em vista a reorganização da pauta,
redesigno a presente audiência para o dia 24/11/2020, as 11:00h. Cumpra-se todos os termos do último
despacho. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 01168683220158149100
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA
LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2020 AUTOR: LAURA THAYNA MARINHO
CAJADO Representante(s): LAURA THAYNA MARINHO CAJADO (ADVOGADO) REU: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA
DANTAS (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) .
DESPACHO Intime-se a autora para manifestar-se sobre as fls. 205/209, no prazo de dez dias, sob pena
de arquivamento. Distrito de Monte Dourado, 23 de outubro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA
KURASHIMA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO:
00032896720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. L. S. D. REPRESENTANTE: N. S. D.
REQUERIDO: E. F. S. PROCESSO: 00033078820198149100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
MENOR: D. O. S. REPRESENTANTE: R. O. S. REQUERIDO: C. S. S. PROCESSO:
00033095820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. L. V. Representante(s): OAB 1029-B -
GILBERTO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. N. Representante(s): OAB 13739 -
KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00058308020148140004 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: R. N. V. Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA
(ADVOGADO) VITIMA: N. L. R. S. VITIMA: L. E. M. VITIMA: L. E. M. PROCESSO:
00060691120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: R. R. X. A. REPRESENTANTE: A. R. X. A.
REQUERIDO: J. S. M. PROCESSO: 00568678120158149100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: AUTOR: D. P. C. D. M. D. REPRESENTADO: L. E. S. Z. REPRESENTADO: C. G. REPRESENTADO:
M. A. G. REPRESENTADO: B. E. M.

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

Número do processo: 0003644-83.2019.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: JOAO MANOEL GOMES DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: WLDERINA GONCALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: AUTOR Nome: ARTHUR MIGUEL GOMES SANTOS Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0003644-83.2019.8.14.0077

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE

Nome: JOAO MANOEL GOMES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: WLDERINA GONCALVES GOMES

Endereço: desconhecido

Nome: ARTHUR MIGUEL GOMES SANTOS

Endereço: desconhecido

Advogado: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: PA23336 Endereço: desconhecido Advogado: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: PA28783 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB: PA16292 Endereço: AVENIDA GENERALISSIMO DEODORO, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-240 Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA14351 Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 1191, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-240

Decisão Interlocutória

Vistos etc.,

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque

355, do Código de Processo Civil.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA

Aduz a parte requerida que a inicial deve ser indeferida, já que o autor não juntou laudo de necropsia, e porque a certidão de óbito do de cujus deveria ser retificada.

Vê-se de pronto que não se trata de matéria preliminar, mas sim de mérito, que deverá ser analisada no momento oportuno.

Afasto.

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO DA VÍTIMA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA

Diz o requerido que a demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência do cônjuge/companheiro do de cujus no polo ativo da demanda.

Não há no direito pátrio a figura do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Afasto.

DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

Aduz o requerente que a parte autora junta aos autos BOLETIM DE OCORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO que não foi assinado pela autoridade competente, ou seja, Delegado de Polícia, razão por que deveria a inicial ser indeferida.

Vê-se de pronto que não se trata de matéria preliminar, mas sim de mérito, que deverá ser analisada no momento oportuno.

Afasto.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRA

Em sua inicial, aduz o requerido, a autora alega ser única herdeira do de cujus NATANAEL LOBATO DA CONCEIÇÃO, contudo não apresenta declaração de único herdeiro. Diante desta ausência, pede a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Vê-se de pronto que não se trata de matéria preliminar, mas sim de mérito, que deverá ser analisada no momento oportuno.

À luz da Teoria da Asserção, “a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: método, 2010), sob pena de antecipar o julgamento do mérito. Em assim sendo, verificada in status assertionis a presença das condições da ação, afasto a preliminar suscitada, deixando para o mérito a análise da questão.

Afasto.

DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DPVAT.

Aduz a parte requerida que o autor não promoveu o prévio requerimento administrativo do seguro devido, razão pela qual careceria de interesse de agir.

É bem da verdade que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, necessário o prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT, junto a umas das seguradoras solidariamente responsáveis, antes do ajuizamento de ação judicial; no entanto, a situação dos autos exige ser vista com certa cautela.

A requerida vem fazendo exigências desarrazoadas para que seja aceito o requerimento administrativo, dentre as quais, no que diz respeito aos documentos da vítima, exige-se a apresentação de laudo de exame emitido pelo IML, mesmo nos casos de seguro em razão de morte, fato facilmente verificável no endereço eletrônico: <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Morte.aspx>

A lei nº 6.194/74 não traz a referida exigência, muito pelo contrário, nos casos de morte, disciplina que o pedido será instruído com certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários tão somente – art. 5º, § 1º, alínea 'a', da lei nº 6.194/74.

O entendimento da seguradora é notoriamente contrário ao interesse do autor, fato esse que faz presumir a existência de manifesto interesse de agir, já que somente através do Estado Juiz é que o autor poderá ver satisfeita sua pretensão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 631.240/MG, cujo tema suscitado no recurso teve sua repercussão geral reconhecida, manifestou-se nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido

administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (DJe de 10/11/14 – grifo nosso)

O julgado trata da necessidade de prévio requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS, como condição da ação, sendo que, dada a similaridade das situações, pode e deve ser aplicado ao caso dos autos, já que é manifesta a pretensão resistida da requerida.

Afasto.

DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a qualidade de beneficiário do autor; b) acidente causado por veículo automotor terrestre; c) nexos de causalidade entre o acidente e o evento morte.

Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

DAS PROVAS

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem as provas que pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado.

Intimem-se o autor é requerido por meio de seus advogados constituídos.

Serve a presente como mandado/carta de intimação/citação, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI.

Anajás, 15 de outubro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800086-36.2020.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CELSON COSTA DA COSTA Participação: REU Nome: ROSINELSON LOPES PANTOJA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: JULIO DA COSTA DIAS E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS).

O Exmo. Senhor ITHEL VICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. MARIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o acusado ROSINELSON LOPES PANTOJA, vulgo "Rose", processo nº 0003362-45.2019.8.14.0077(PJE-0800086.36.2020.8.14.0077), natural DO DISTRITO DE Bailique, na cidade de Macapá/AP, nascido em 24/11/1996, brasileiro, amapaense, solteiro, filho de MARIA DO CARMO LOPES PANTOJA, residente à TV. PLACIDO SOARES PINTO, S/Nº . CIDADE NOVA II - ANAJÁS/PA, Anajás/PA, como não encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: "CITEM-SE os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentem resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (art. 406 do CPP), advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. 4. Deverá constar no mandado de citação a advertência aos acusados de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 5. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da citação, cientificar os acusados de que, citados, e, certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita à acusação pelo defensor constituído, os autos serão enviados à Defensoria Pública. 6. Determino o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. 7. Não encontrado os acusados para serem citados, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 361 do CPP.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 23 de outubro de 2020. Eu, _____, (José Afonso Silva Santos) Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

ITHEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS).

O Exmo. Senhor ITHEL VICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. MARIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o acusado CELSON COSTA DA COSTA, vulgo "zé boca", processo nº 0003362-45.2019.8.14.0077(PJE-0800086.36.2020.8.14.0077), natural de Anajás/PA, nascido em 18/07/1998, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Romualdo Santos da Costa e Andreia Soares da Costa, residente ao alto rio anajás, localidade ubin, igarapé saporará, zona rural, ANAJÁS/PA, como não encontrado para ser citado pessoalmente,

expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: "CITEM-SE os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentem resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (art. 406 do CPP), advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. 4. Deverá constar no mandado de citação a advertência aos acusados de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 5. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da citação, certificar os acusados de que, citados, e, certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita à acusação pelo defensor constituído, os autos serão enviados à Defensoria Pública. 6. Determino o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. 7. Não encontrado os acusados para serem citados, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 361 do CPP.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 23 de outubro de 2020. Eu, _____, (José Afonso Silva Santos) Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

ITHEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

PROCESSO: 00034611520198140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Sumário em: 11/01/2020---REQUERENTE:EUZADINO FERNANDES CAVALCANTE
Representante(s): OAB 3894 - JULIANO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar
Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Observo que o autor possui, além desta, outras
duas demandas questionando descontos que num primeiro momento sugerem serem ambos provenientes
do mesmo contrato bancário. E pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila identifica-se a mesma
causa de pedir, razão pela qual determino a reunião dos processos 0003461-15.2019.8.14.0077, 0003462-
97.2019.8.14.0077, e 0003662-07.2019.8.14.0077, nos termos do art. 55, §1º do CPC, a fim de evitar
decisões conflitantes. 2. Intime-se o autor para emendar as iniciais juntando seu histórico de
consignações de 2018 a 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial
(art. 321, p.u., CPC). 3. Traslade-se cópias desta decisão aos autos nº 0003462-97.2019.8.14.0077, e
0003662-07.2019.8.14.0077. 4. Expedientes necessários. Anajás, 11 de janeiro de 2020.
_____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00034629720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Sumário em: 11/01/2020---REQUERENTE:EUZADINO FERNANDES CAVALCANTE
Representante(s): OAB 3894 - JULIANO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar
Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Observo que o autor possui, além desta, outras
duas demandas questionando descontos que num primeiro momento sugerem serem ambos provenientes
do mesmo contrato bancário. E pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila identifica-se a mesma
causa de pedir, razão pela qual determino a reunião dos processos 0003461-15.2019.8.14.0077, 0003462-
97.2019.8.14.0077, e 0003662-07.2019.8.14.0077, nos termos do art. 55, §1º do CPC, a fim de evitar
decisões conflitantes. 2. Intime-se o autor para emendar as iniciais juntando seu histórico de
consignações de 2018 a 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

(art. 321, p.u., CPC). 3. Traslade-se cópias desta decisão aos autos nº 0003462-97.2019.8.14.0077, e 0003662-07.2019.8.14.0077. 4. Expedientes necessários. Anajás, 11 de janeiro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00036620720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Procedimento Sumário em: 11/01/2020---REQUERENTE:EUZADINO FERNANDES CAVALCANTE
Representante(s): OAB 3894 - JULIANO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar
Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Observo que o autor possui, além desta, outras
duas demandas questionando descontos que num primeiro momento sugerem serem ambos provenientes
do mesmo contrato bancário. E pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila identifica-se a mesma
causa de pedir, razão pela qual determino a reunião dos processos 0003461-15.2019.8.14.0077, 0003462-
97.2019.8.14.0077, e 0003662-07.2019.8.14.0077, nos termos do art. 55, §1º do CPC, a fim de evitar
decisões conflitantes. 2. Intime-se o autor para emendar as iniciais juntando seu histórico de
consignações de 2018 a 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial
(art. 321, p.u., CPC). 3. Traslade-se cópias desta decisão aos autos nº 0003462-97.2019.8.14.0077, e
0003662-07.2019.8.14.0077. 4. Expedientes necessários. Anajás, 11 de janeiro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATORIA

(COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS).

O Exmo. Senhor ITHIELVICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. MARIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o acusado JOSE MAGALHAES MAIA, vulgo ¿perema¿, processo nº 0003191-93.2016.8.14.0077, CPF nº 700.845.552-62, nascido em 07/03/1977, brasileiro, paraense, CONVIVENTE, natural de MELGAÇO, filho de LUCIA MAGALHAES MAIA, residente ESTRADA NOVA OLINDA S/Nº - ANAJÁS/PA, Anajás/PA, como não encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: ¿

SENTENÇA Vistos etc., 1. O representante do Ministério Público, com assento neste Juízo, ofereceu denúncia contra JOSÉ MAGALHÃES MAIA, já devidamente qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §9º do CP, com as disposições dos arts. 5º e 7º, incisos I e II da lei nº 11.340/2006. 2. Narra a Denúncia o que se segue: Consta do incluso no inquérito policial que serve de supedâneo para a presente peça acusatória, que no dia 10 de julho de 2016, por volta das 22h00, no interior da residência onde conviviam neste Município, o denunciado JOSÉ MAGALHÃES MAIA, vulgo PEREMA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira MARIA DO SOCORRO FERREIRA, dando causa às lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 9/10. Inere-se do caderno inquisitorial que há um histórico de agressão do Denunciado em face da Vítima, que na data dos fatos, o Denunciado chegou em casa embriagado, e tentou agredir a filha do casal, iniciando uma discussão entre ambos, e Denunciado mordeu o braço direito da vítima, e portanto um terçado desferiu golpe na vítima, porém pegou de raspão em sua perna direita. Após, tal episódio a vítima acionou a polícia militar que efetuou a prisão do agressor no dia seguinte. 3. Preso em flagrante em 11/07/2016 e apresentado à autoridade Judiciária, o flagrante foi homologado, sendo, contudo, concedida liberdade provisória, em 25/05/2017. 4. Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 51/58, reservando-se ao direito de responder após alegações finais. 5. Audiência de instrução e

juízo de fato, realizado o interrogatório do acusado. 6. Concluída a instrução processual, foram oferecidas alegações finais em audiência. 7. É o relatório. Decido. 8. A autoria e materialidade do delito em questão encontram-se satisfatoriamente caracterizadas, na medida em que o depoimento contundente da vítima, o laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13, os elementos de informações constantes do inquérito policial, assim como o interrogatório do acusado são suficientes a detectá-las. 9. Segundo depoimento da vítima, às perguntas formuladas pelo representante do Ministério Público, respondeu: (...) ele tava bebendo na frente de casa e eu tava deitada (...) eu pedia pra ele soltar e ele não queria soltar eu peguei e puxei no braço dela, aí ele soltou, e no que ele soltou aí ele pulou no meu braço e me mordeu (...) o soco não pegou (...). Ele pegou um terçado e saiu arpoando assim (...) toda vez que ele bebia ele queria me agredir 10. Em seu interrogatório o acusado parece esconder-se atrás da bebida que ingeriu no dia dos fatos para tentar esquivar-se das responsabilidades: (...) isso não aconteceu (...) eu não me lembro que eu fiz isso. 11. Quando respondeu às perguntas do Ministério Público à respeito das agressões pretéritas e não noticiadas consignou o seguinte: (...) foi umas duas vezes só 12. Perguntado se se arrepende do ocorrido, o denunciado deixa mais evidente ainda a tentativa de confundir o juízo: Se eu fiz isso eu to arrependido sim (...). Foi porque eu feri ela né? (...) se ela fala que eu feri ela eu não me lembro 13. O interrogatório do réu apresenta diversas contradições, de modo que, como dito anteriormente, o acusado tenta se desvincular dos fatos pondo a bebida na frente, como quem busca nela a proteção, tentando com isso simular um cenário de confusão mental e confundir também o juízo. O interessante, contudo, é que mesmo assim é possível colher um histórico de violência doméstica, além de que deixa também escapar em seu interrogatório que poderia tê-la ferido. 14. No caderno inquisitorial, à fl. 09, somando a todo conjunto probatório é possível concluir que de fato as agressões aconteceram e partiram do acusado quando embriagado, conforme termo do condutor Glamirson Dias de Oliveira: O investigador foi até a residência da vítima, encontrando PEREMA, de fato embriagado e ameaçando sua mulher; Que o condutor deu voz de prisão ao acusado, que não reagiu e lhe conduziu para esta Depol; Que a vizinhança confirmou que Perema estava batendo em sua mulher já fazia dois dias, e era contumaz nessa prática desse delito. 15. Quanto à tipicidade e nexos causal, nessa etapa impende analisar se houve a subsunção entre os fatos praticados pelo réu e a previsão legal incriminadora. 16. Assim dispõe o art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) 17. O conjunto probatório dos autos, em especial o depoimento da vítima, o laudo de exame de corpo de delito e o interrogatório do acusado, são claros no sentido de que o denunciado incorreu na prática do delito, ofendendo a integridade corporal da própria mulher com quem vivia em coabitação ao lhe desferir mordida e golpes de terçado sem motivo justo algum. 18. A agressão deixou vestígios, o que fora devidamente comprovado no laudo de exame de corpo de delito, que, somado à toda conjuntura probatória, deixa claro que não somente é um caso de violência física, mas também sofrimento psicológico e moral, definidos pela lei 11.340/2006, art. 5º e seus incisos como espécimes de violência doméstica e familiar. 19. A tese da defesa não é contemplada com a razão, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra claramente a autoria do crime, incorrendo o denunciado exatamente nas penas do tipo penal em questão. 20. Conquanto se deva tomar cuidado com a palavra da vítima, principalmente no que concerne à agravação da situação do identificado autor do delito, em razão de ter sofrido os malefícios do crime e poder estar imbuída por um mecanismo de vingança inconsciente, não se pode descartar o seu valor para a prova da materialidade e autoria do delito, pois é despropositado supor que o ofendido faça uma acusação falsa, culpando inocentes e deixando impunes os verdadeiros culpados. Tal suposição é contrária ao sentimento de vingança antes apontado. 21. Destarte, quando a imputação for desinteressada, segura, reiterada e consistente com as demais provas dos autos, não havendo razões para suspeitar de erro ou má-fé, pode servir de base a uma condenação, como ocorre no presente caso, porquanto não há qualquer indicativo de predisposição da vítima e das testemunhas para imputar falsamente a prática do delito em questão ao réu. 22. A versão da vítima se manteve firme e coerente durante todo o processo, não sendo suficiente a negativa genérica do acusado para desacreditá-la. 23. Importante salientar que em delitos como os em tela, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do feito, nesse sentido a jurisprudência do Sodalício Superior Tribunal de Justiça. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 423707 RJ 2013/0367770-5 (STJ). Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA

INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. 24. Assim, tendo a vítima imputado de forma clara e objetiva o cometimento do delito pelo acusado, impõe-se a sua condenação pelo cometimento do crime capitulado na denúncia. DISPOSITIVO 25. Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR o acusado, JOSÉ MAGALHÃES MAIA, já devidamente qualificado na Denúncia, como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, com as disposições dos arts. 5º e 7º, incisos I e II da lei nº 11.340/2006. 26. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, do CP: 1ª. FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal) Culpabilidade: desfavorável. Há de se admitir a possibilidade de que casais possam sim conflitar um com o outro, porém partir para a agressão destoa do natural à solução de conflitos, sendo verdadeiramente medida desproporcional e reprovável, especialmente quando já há um histórico de agressão. Há de considerar ainda que o próprio acusado relata que foi só umas duas vezes, deixando claro que há um histórico de agressões regado a álcool. Antecedentes Criminais: não anota antecedentes criminais; Conduta Social: nada a valorar; Personalidade: não há dados técnicos nos autos para aferi-la; Motivos do crime: normais à espécie; Consequências do crime: nada a valorar; Circunstâncias do crime: desfavoráveis. As agressões ocorreram no interior do lar, sem qualquer chance de socorro externo, próximo aos filhos e com uso de arma branca com letalidade para ferir e até mesmo matar; Comportamento da vítima: não se observa dos autos qualquer elemento que leve a crer em crime precipitado pela vítima; 27. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, exaspero a pena-base, fixando-a em 11 meses de detenção. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS 28. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª. FASE - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA 29. Não existem causas de aumento de pena. Também não presentes causas de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu condenado à pena de 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO. REGIME Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o ABERTO, nos termos da fundamentação supra, bem como com fulcro no art. 33, § 2º, *in fine*, do CP, haja vista que o condenado esteve preso do flagrante até o dia 27/02/2017. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 30. Presentes os requisitos do art. 77, do CP, SUSPENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DOIS ANOS, mediante as seguintes condições: 1. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se-á à limitação de fim de semana (art. 48); 2. No segundo ano do prazo, ficará o condenado sujeito às seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e festas noturnas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia comunicação ao juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. DA LIBERDADE PARA RECORRER. 31. Considerando que restam ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. 32. CUSTAS na forma da lei. 33. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da presente decisão, tomem-se as seguintes providências: (I) Lance-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; (II) Extraíam-se guias de recolhimento, com fiel observância do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória; (III) Informe ao TRE/PA, por meio do sistema INFODIP, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, para o cumprimento do quanto disposto pelo art. 15, III, da Constituição Federal, e pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Anajás, 25 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que não se alegue ignorância, expede-se o presente

edital, que será publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 23 de outubro de 2020. Eu, _____, (José Afonso Silva Santos) Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

JOSE AFONSO SILVA SANTOS

Analista Judiciário da Comarca De Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Número do processo: 0800056-28.2020.8.14.0068 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO OAB: 22336/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDA BARRETO ALVES

AÇÃO RENOVATÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Processo nº 0800056-28.2020.814.0068

Requerente: Marcos Antônio Ferreira Padilha

Advogados: José Nazareno Rosário Camelo, OAB/PA nº 22.336, e Marcos Paulo de Figueiredo Soares, OAB/PA nº 15.971

Requerida: Lucidalva Barreto Alves

ATO ORDINATÓRIO

À Defesa do Requerente para apresentação de réplica, no prazo legal.

Caio César Souza Sodré

Auxiliar Judiciário - 169641

ATO ORDINATÓRIO

Proc. N.º: 0000962-51.2020.8.14.0068

Autos de: **AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Denunciado: **ALEX BRITO GONÇALVES**

Advogada Constituída: **Carmen Manuela Lopes Gonçalves ; OAB/PA 27.573**

Imputação: **Art. 33 c/c art.35 c/c art.40, VI, todos da Lei11.343/06.**

À Defesa do denunciado Alex Brito Gonçalves, Dra. Carmen Manuela Lopes Gonçalves -OAB/PA 27.573, para apresentação de Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 27 de outubro de 2020.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

PROC. 00015029120168140019

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ADAIR DA SILVA NEVES

ADVOGADO: NELSON NADSON ALMEIDA DO AMARAL (OAB/PA: 7203)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **ADAIR DA SILVA NEVES**, nos autos da **Ação de Execução** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Assevera que trata-se de matéria de ordem pública, sob a alegação de nulidade, vez que o exequente não possui legitimidade para propor a presente execução.

Requer o acolhimento da objeção de pré-executividade, para o fim de suspender o curso da presente Ação de Execução e, seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público, extinguindo-se o presente feito sem resolução do mérito. Discorre sobre a exceção de pré-executividade, citando jurisprudências.

Recebida a exceção, os autos foram encaminhados ao Exequente, onde o Exepto manifestou-se, arguindo assistir razão os argumentos apresentados pelo Executado, no que diz respeito a ilegitimidade.

Requeru, por fim, a procedência parcial da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, pressupõe que o vício alegado seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, sendo, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo.

Pode ser oposta pelo devedor como defesa na execução, sendo cabível, contudo, somente quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Para tanto, é necessário que o devedor-excipiente tenha prova pré-constituída da existência do fato, instruindo a petição com documentos comprobatórios de suas alegações.

São argüíveis por meio de exceção de pré-executividade, o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, tais como: compensação, remissão, confusão, novação, consignação, sub-rogação, dação, etc., desde que demonstráveis prima facie.

Havendo necessidade de dilação probatória para que o executado possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, torna-se inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, o devedor terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor.

Nesse sentido, essa é a jurisprudência:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de execução. A exceção de pré-executividade somente ocorre quando há nulidade visível na execução ou títulos que a instruem, e nela não é possível ser discutida matéria para desconstituição do título objeto da execução. A defesa deve ser levantada em sede de embargos do devedor. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (Acórdão nº 56.971, 2ª Câ. Cív. Isolada, TJE/PA, dec. Unân. DJ. 25.05.2005, rel. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad).

Ação de execução e exceção de pré-executividade e matéria de defesa e condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade presentes e decisão fundamentada de acordo com a doutrina e jurisprudência sobre a questão e improvido do recurso. 1 e Segundo a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais pátrios, a exceção de pré-executividade é matéria de defesa do executado e diz respeito a ausência de condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, a teor dos arts. 267, incisos IV e VI do código de Processo Civil. 2- Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 59.085, 1ª Câ. Cív. Isolada, TJE/PA, dec. Unân. DJ. 08.11.2005, rel. Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira).

No presente caso, observa-se que o Excpiente alega preliminar da ocorrência de nulidade na presente execução, aduzindo que o Ministério Público não possui legitimidade para propor a Presente Ação Civil Pública.

Pois bem, ao analisar a presente Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, o excipiente deixou claro, de forma cristalina a ilegitimidade por parte do Ministério Público em pleitear a presente Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, em decorrência de improbidade administrativa, juntando jurisprudências nos autos do STF, a qual disciplina a ilegitimidade do Ministério Público.

No mesmo passo, o próprio Exequente, colaciona jurisprudência em sua manifestação, acerca da ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação.

Contudo, no presente caso, a Ação de Cobrança de título executivo, cabe ao ente federativo municipal propor a presente demanda, o qual é beneficiário da condenação imposta pelo TCM-PA.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento:

Ação Civil Pública - Pretensão do Ministério Público em obter ressarcimento aos cofres públicos de pagamento indevido efetuado, lesionando o erário público municipal - Impossibilidade jurídica do pedido - Impropriedade da via eleita - Pretensão cabível através de ação popular - Carência da ação - Sentença reformada para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 VI do CPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.00.261850-2/000(1). Relator Des. Sérgio Lellis Santiago. Publicado em 14 de fevereiro de 2003.)

Posto isto, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade** arguida pelo Excpiente **ALDAIR DA SILVA NEVES** e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no **art. 485, Inc. VI do NCPC**.

Sem custas e sem imposição de pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a Procuradoria do Município de Curuçá acerca do presente feito, bem como para, querendo, ingresse com a devida Ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá, 17 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC. Nº 00073294920178140019

AÇÃO: INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE: ELIUDE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE WLITON DA SILVA (OAB/PA: 11759)

REQUERIDO: CLAUDOMIRO DA PAIXÃO SILVA, BETO, BOLOTA e MADALENA DA SILVA SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro ano de 2018, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. José Wlton da Silva, advogado. Presente a requerente. Presente os requeridos. Tentada a conciliação esta não prosperou. Quanto ao pedido de liminar INDEFIRO, tendo em vista não preencher os pressupostos previsto na lei. Determino que proceda-se a citação dos requeridos para no prazo legal, querendo apresentarem contestação. **AÓS A APRESENTAÇÃO OU NÃO DE CONTESTAÇÃO, INTIME-SE A REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL.** Após conclusos. Presente a estagiaria Larissa Paula da Silva. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Maria de Nazaré Silva dos Santos, Secretária do Juízo, subscrevi.

Juiz:

Advogado:

PROCESSO: 00006493320078140019

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOAO RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SERVIO TULIO BARCELOS (OAB/PA: 21148-A)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA: 21078-A)

DESPACHO

R.h.

01 ¿ Diante da juntada do cálculo realizado pela contadoria contábil do TJE. **INTIME-SE O REQUERIDO PARA CIÊNCIA**, bem como o autor, através da Defensoria Pública, sendo que o referido órgão deverá apresentar os memoriais finais, dentro do prazo de 10 dias

02 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

03 ¿ Após, conclusos.

Curuçá/PA, 30 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da

Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Número do processo: 0002683-74.2014.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTOR Nome: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000042-31.2005.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: M. D. C. S. B. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: F. B. D. C.

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000501-47.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: AUTOR Nome: LINDALVA CAMILO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: CARLOS MONTEIRO DA SILVA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00049468820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2020 REQUERENTE:VICENTE DE PAULA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0004946-88.2017.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, e com fulcro no Provimento nº 06/20019- CJCI, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 3 da decisão deste juízo de fl. 78, publicada no DJE nº 6799/2019, fica a parte Executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, §5º, do NCPC). Limoeiro do Ajuru-PA, 27 de outubro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Auxiliar Judiciário.

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim-Pa.

Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Processo: 0002025-65.2019.814.0030

Requerente: Maria Invanes Lago Martins

Requerido: Banco Ole Bonsucesso Consignado SA

Finalidade: INTIMAR a Advogado, **Dr. Bianca Rosas Martins Beltrão, OAB/PA Nº 25.966**, para comparecer perante este Juízo sito à Rua Diniz Botelho, nº 1722, Centro, nesta Cidade de Marapanim/PA, no próximo **dia 23 de novembro 2020, às 15h00min**, para audiência de conciliação.

Marapanim, 27 de outubro de 2020

Cristian Nikassio Dutra Rodrigues

Vara Única da Comarca de Marapanim

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

PROCESSO Nº 0000324-12.2011.8.14.0075, REQUERENTE: LIVALDO MATOS DE OLIVEIRA, ADVOGADOS: Dr. HELDER DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA Nº 19.920-A, Drª DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA Nº 27.476-A REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. DESPACHO Considerando a manifestação do requerido de fl.100, **DETERMINO:** 01. **INTIME-SE** o Requerente **LIVALDO MATOS DE OLIVEIRA**, através de seu advogado, apenas pelo DJE, para apresentar **RÉPLICA** a contestação de fls. fls. 30/42; 02. Expirado o prazo acima, **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado; 03. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 14 de fevereiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 1ª PUBLICAÇÃO EM ____/____/____

Proc. nº 0001146-72.2019.8.14.0090

Ação: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente/Curadora: RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO

Interdito: BENEDITO MACHADO SILVA

Causa da Interdição: ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL (MAL DE ALZHEIMER e DOENÇA NEURODEGENERATIVA)

Limites da Curatela: INTERDIÇÃO TOTAL

Bens: PRESTADO O COMPROMISSO, A CURADORA ASSUME A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DESTA, O JUÍZO DEIXA DE DETERMINAR AS ESPECIFICAÇÕES DE HIPOTÉCA DE SEUS BENS.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 10:15h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença do requerente **RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO**, presente seu advogado o Dr. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. **ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Dispensada a oitiva dos interditandos, em razão da dificuldade de comunicação.** O **MM Juiz**, passou a ouvir o requerente RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO, genitor dos interditandos, o qual declarou que os interditando tem deficiência

desde o nascimento, atualmente moram na residência somente o declarante, sua esposa, os interditandos e um terceiro filho que também é especial, mas possui somente registro de nascimento. Os interditandos chegaram a frequentar escola, mas não aprenderam a escrever, devido a dificuldade de aprendizado. Os interditandos não andam sozinhos, pois se perdem. O declarante trabalha vendendo pão, pedala duas horas de bicicleta para vender pão e na beirada. Os interditandos recebiam o benefício do bolsa família, mas LOAS não. Acrescentou que sua esposa também é portadora de deficiência.

Instado a se manifestar, o Representante ministerial declarou que diante das informações apresentadas no processo, e avaliando pessoalmente a total incapacidade dos querelados, inclusive de dialogar, manifesta-se favoravelmente à interdição dos mesmos, ante a incapacidade absoluta de exercer os direitos civis.

PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** movida por **RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO** em face de seus filhos **BENEDITO MACHADO SILVA E MAURÍCIO MACHADO SILVA**, objetivando sua nomeação como curador destes, uma vez que eles padecem de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 8/17. Laudo médico às fls. 14v/15. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que os curatelados são filhos do requerente. O laudo de fl. 14v/15 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo os(a) interditandos(a) inteiramente incapazes de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possuem um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, **RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de BENEDITO MACHADO SILVA e MAURÍCIO MACHADO SILVA**, declarando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhes com curador o Requerente **RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA**. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 2ª PUBLICAÇÃO EM ____/____/____

Proc. nº 0004155-13.2017.8.14.0090

Ação: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Requerente/Curadora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA

Interdito: JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA

Causa da Interdição: ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL (MAL DE ALZHEIMER e DOENÇA NEURODEGENERATIVA)

Limites da Curatela: INTERDIÇÃO TOTAL

Bens: PRESTADO O COMPROMISSO, A CURADORA ASSUME A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DESTA, O JUÍZO DEIXA DE DETERMINAR AS ESPECIFICAÇÕES DE HIPOTECA DE SEUS BENS.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita:

PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA em face de seu companheiro JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 25/34. Laudo médico à fl. 33. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 32 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA

e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. SIDNEY POMAR FALCÃO. Juiz de Direito

Havendo ao tempo da interdição pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, desde já também ficará atribuída a curatela daquela à compromissada.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, DE ACORDO E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 1ª PUBLICAÇÃO EM ____/____/____

Proc. Nº 0005551-88.2018.8.14.0090

Ação: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Requerente/Curadora: LUCILENE ANDRADE FERREIRA

Interdito: JOSE ADAILTON ANDRADE FERREIRA

Causa da Interdição: ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL (MAL DE ALZHEIMER e DOENÇA NEURODEGENERATIVA)

Limites da Curatela: INTERDIÇÃO TOTAL

Bens: PRESTADO O COMPROMISSO, A CURADORA ASSUME A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DESTA, O JUÍZO DEIXA DE DETERMINAR AS ESPECIFICAÇÕES DE HIPOTECA DE SEUS BENS.

O DR.SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 09:00h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença da requerente **LUCILENE ANDRADE FERREIRA**, presente sua advogada a Dra. MÔNICA MILLY NUNES MELO OAB/PA 29311.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Procedeu-se à oitiva da requerente e da requerida.

O **MM Juiz**, passou a ouvir o requerido JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA o qual declarou que após ter sofrido um acidente de moto, ocorrido há mais de dois anos, ficou com sequelas que trazem dificuldades ao exercício de atividades diárias. Relatou esquecimento e alguma dificuldade motora no braço e mão esquerda. Reconhece valores em dinheiro, mas não sai de casa sozinho. Indagado acerca do endereço de sua residência, disse não saber informar, sabe que reside com sua irmã, mas não sabe dizer exatamente o endereço. Atualmente disse que não está trabalhando, mas trabalhava com muitas coisas, pescava, trabalhava com Juquirá. Disse saber estar no fórum, mas tem dificuldades em atividades diárias. Atualmente disse não estar recebendo nenhum auxílio. Em seguida passou-se à oitiva da requerente LUCILENE ANDRADE FERREIRA irmã do interditando, declarou que JOSÉ ADAILTON está residindo com ela há aproximadamente 3 anos. Na residência moram somente a declarante, o interditando e o filho da declarante. Que em decorrência do acidente de motocicleta sofrido pelo interditando, ele ficou 17 dias em coma e ao todo um mês internado. Que após o acidente o interditando passou a apresentar comportamento difícil, se nega a ir para consultas médicas, por vezes não quer tomar banho, não assina mais o nome, não gosta de sair sozinho, tem dificuldade de se situar no espaço. Sem tomar medicação o interditando se torna agressivo, já tentaram por duas vezes suspender a medicação, mas o interditando fica violento, agressivo. Emocionalmente o interditando depende do convívio com familiares. Após o acidente que surgiu o esquecimento por parte do interditando, antes do acidente ele não esquecia das coisas, atualmente ele tornou-se muito dependente, até para tomar banho tem que mandar. Instado a se manifestar, o Representante do MP, adotando a instrução ora relatada acima como liame, e escorado com o laudo de fl. 17 dos autos, o parquet manifesta-se favoravelmente a interdição do Sr. JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, haja vista a limitação incapacitante, aparentemente irreversível, que enseja nos cuidados necessários para o exercício de seus direitos, entendendo como a curadora provisória como capacitada a exercer o múnus da curatela definitiva. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUCILENE ANDRADE FERREIRA em face de seu irmão JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/22. Laudo médico à fl. 19. Diante da urgência da medida, deixo de colher manifestação ministerial. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a**

impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 20 atesta que a enfermidade relatada na inicial é constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, **RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente LUCILENE ANDRADE FERREIRA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ; 2ª PUBLICAÇÃO EM ____/____/____

Proc. Nº0005131-49.2019.8.14.0090

Ação: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente/Curadora: MARINALDA DOS SANTOS SILVA

Interdito: MARILENE DOS SANTOS BARROS

Causa da Interdição: ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL (MAL DE ALZHEIMER ; DOENÇA NEURODEGENERATIVA)

Limites da Curatela: INTERDIÇÃO TOTAL

Bens: PRESTADO O COMPROMISSO, A CURADORA ASSUME A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DESTE, O JUÍZO DEIXA DE DETERMINAR AS ESPECIFICAÇÕES DE HIPOTECA DE SEUS BENS.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 11:00h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença da requerente **MARINALDA DOS SANTOS SILVA**, presente a advogada nomeada para o ato a Dra. SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA 14.499.**ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Procedeu-se à oitiva da requerente e da requerida.**O **MM Juiz**, passou a ouvir a requerida MARILENE DOS SANTOS BARROS, declarou ter 18 anos de idade, acrescentou que na residência mora seus pais e mais onze irmãos. Disse não saber informar o seu endereço residencial, mas afirmou que conseguiria chegar até sua casa. Demonstrou conhecer cédulas de real. Estudou até a 6ª série. Declarou que tem muitos amigos, mas nenhum namorado. Afirmou que toma remédio, muitos, mas não sabe dizer o nome, toma dois pela manhã e dois à noite, somente o do período noturno causa sono. Sabe que está no fórum. Por vezes fica nervosa, por coisas simples. Que faz acompanhamento no hospital do município. Não sabe informar o significado de delírio, riu ao ser indagada se já teria visto fantasma na rua. Não soube informar o nome do Prefeito da cidade. Passou-se a oitiva da requerente MARINALDA DOS SANTOS BARROS a qual declarou que as atividades de higiene e alimentação a interditanda realiza sem ajuda, mas logo que *¿surtou¿*, em janeiro deste ano, ela ficou impossibilitada de realizar as atividades diárias, chegou a tirar a roupa e se jogar no rio, sendo levada para Santarém para tratamento. Acrescentou que em abril ela novamente surtou. Nos surtos ela não fica agressiva com outras pessoas, mas se auto lesiona, joga-se na frente de carros, se joga no rio, etc. Se ela não tomar a medicação tem surtos. Após abril, quando *¿acertaram a medicação¿* ela não surtou mais.

Instado a se manifestar, o Representante ministerial que a Requerida reagiu bem aos estímulos cognitivos, todavia, em verificação as informações constante da exordial, que atestam a condição de incapacidade, e somando aos relatos de surto sem medicação, ou dispensação diferente da atual, restou justificado que a orientação cognitiva advém pela medicação realizando o controle, não afastando a condição de esquizofrenia, atestada. Nesse sentido, manifesta-se o parquet pelo parecer favorável a demanda exordial.

PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARINALDA DOS SANTOS SILVA em face de sua filha MARILENE DOS SANTOS MARROS, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 07/13. Laudo médico à fl. 10/11. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 10/11 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que

possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARILENE DOS SANTOS BARROS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente MARINALDA DOS SNATOS SILVA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

Processo: 00011013420208140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CLEMERSON SOUZA SANTOS ADV DRA MÔNICA MILLY NUNES MELO OAB/PA 29.311A **T O O R D I N A T Ó R I O U R G E N T E ¿ RÉU PRESO** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica a **Dra. MÔNICA MILLY NUNES MELO ¿ OAB/PA nº 29.311** nomeada como defensora dativa para atuar na defesa do denunciado **CLEMERSON SOUZA SANTOS**, devendo apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 27 de outubro de 2020.**Elzany Mafra Feitosa** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00052308420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/04/2020---REQUERENTE:DILEUZA SIQUEIRA GOMES
Representante(s): OAB 13646 - VIRGINIA RAIMUNDA DOS REIS SEABRA (ADVOGADO) OAB 24313 -
GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda desejam
produzir. Deve a autora informar se ainda possui interesse no feito, eis que já foi reintegrada aos quadros
de funcionários públicos do Município, ora requerido. Após, conclusos para saneamento do processo e, se
for o caso, julgamento antecipado do mérito. Salvaterra (PA), 06 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

PROCESSO: 00037867920188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/04/2020---AUTOR:ANTONIO SERGIO ALVES NOVAES
Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REU:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por sua advogada,
via DJE, para no prazo de 10 dias, informar se foi realizada a perícia, requerendo o que entender
pertinente. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Salvaterra, 08 de abril de 2020. WAGNER SOARES
DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00229910220158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e
Apreensão Infância e Juventude em: 20/08/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA
Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL
MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO
(ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA
LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SERRA E J SERRA LTDA ME REQUERIDO:JAIME CONCEICAO MAURICIO SERRA
REQUERIDO:AUDENIZE FERREIRA SERRA. Vistos etc. 1. Defiro o requerimento. 2. Determino a
inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 3. Após, intime-se o exequente para se
manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, findo o qual, sem manifestação, ou
sem indicação de bens passíveis de penhora, a execução será suspensa, na forma do art. 921, §1º, do
CPC, pelo período de um ano. Ao final deste, o processo será arquivado. 4. Conclusos, após decorrido o
prazo acima. Salvaterra, 20/08/2020. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00056508920178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2020---AUTOR:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTESP PA Representante(s): OAB 17381 - GESSICA
LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO)
REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE
MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando o inteiro teor da certidão de fls. 60, decreto a revelia
do requerido, todavia não se operando os efeitos materiais do referido instituto, por se tratar o réu de
Fazenda Pública. Analisando os autos, constato que efetivamente a causa está madura para julgamento.
Entretanto, de acordo com o Novo Código de Processo Civil e as Sendo assim, dou prosseguimento ao
feito para, com fundamento no art. 355, I do NCPD, anunciar o Julgamento Antecipado da Lide. Intimem-
se as partes, por seus patronos, via DJE, ou pessoalmente, via remessa dos autos. Após diligências e

publicações necessárias, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 06 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00041936120138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2020---REQUERENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 -
ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. As partes não possuem mais provas
a produzir. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito para, com fundamento no art. 355, I do NCP, anunciar o Julgamento Antecipado da Lide. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE, ou pessoalmente, via remessa dos autos. Após diligências e publicações necessárias, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 06 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00012820320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/04/2020---REQUERENTE:JULINHO GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA. Vistos, etc. Trata-se de petição de acordo extrajudicial
protocolada pelo requerido. Intimada para se manifestar, a parte autora anuiu ao acordo. Na hipótese dos autos, tenho que o acordo entabulado não contém quaisquer vícios. Cabe destacar, que a transação é modalidade de autocomposição do litígio, havendo interesse processual na sua homologação judicial, a fim de que se constitua título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, NCP. A hipótese dos autos comporta a procedência, uma vez que não eivada por quaisquer vícios e devidamente respeitado o interesse do(a)s menor(es) incapaz(es). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, çbç, NCP, a fim de que produza seus efeitos legais. Sem custas e honorários, eis que protocolada pelo MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Salvaterra, 14 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00077314020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Civil
de Improbidade Administrativa em: 13/10/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SALVATERRAPA
Representante(s): OAB 19502-B - RAFAEL BRITO LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CIRLENE
OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
(ADVOGADO). Vistos, etc. Remeto os autos à Secretaria para que certifique se a ré responde por algum
ato de Improbidade Administrativa, devendo verificar tal informação junto ao Conselho Nacional de Justiça
- CNJ, especificamente junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade
Administrativa e Inelegibilidade. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra/PA, 13 de
outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00077066120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2020---AUTOR:LUCIANO REINALDO DE SOUZA PENA FILHO
Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REU:BANCO
BRADESCO Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO). Vistos
etc. Considerando a situação atual deste processo, bem como o acordo que, em tese, foi entabulado pelas
partes, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda possui
interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de arquivamento do processo, na forma do artigo
485, §2º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 16 de
setembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00071887120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO

Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO REINALDO DE SOUZA PENA FILHO Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO). Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de acordo de fls. 152/154 foi protocolada com a assinatura apenas do requerido, porém, sem a assinatura do causídico representante do autor. Além disso, o advogado que juntou a peça aos autos é estranho à relação processual, eis que não foi constatado por este juízo que ele possua procuração nos autos. Diante disso, constato a impossibilidade de, por ora, homologar o acordo entabulado entre as partes, eis que não consta a assinatura do advogado representante do banco autor, bem como a referida peça foi juntada por advogado que não possui procuração outorgada pelo autor neste processo. Diante disso, determino que intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a petição de acordo assinada pelo requerido e, também, pelo causídico suso mencionado, o qual possui poderes para transigir, conforme procuração constante a fl. 109. Ressalto que, a não juntada do documento acima devidamente assinado por ambas as partes, incorrerá na não homologação do acordo, em tese, entabulado pelos envolvidos. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 16 de setembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00060512020198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2020---RECLAMANTE:LIDIANE GARCIA NEGRAO RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando o recurso inominado apresentado pela parte ré, considerando que não cabe mais ao Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do referido recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95). Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente da necessidade de outro despacho. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 01 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00004533720098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910002928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 14/04/2020---REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:HELGA REJANE SANTANA GONCALVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos, etc. O presente processo deverá aguardar em Secretaria pelo período de 30 dias. Após o período, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 14 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa. Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00005222020198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---RECLAMANTE: L. S. T. Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO: B. P. Representante(s):OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) Vistos, etc. Considerando o recurso inominado apresentado pela parte ré, considerando que não cabe mais ao Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do referido recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 42, §2º, da Lei 9099/95). Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente da necessidade de outro despacho. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 01 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 01159924120158140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2020---REQUERENTE:ROSIVANA DA SILVA VAZ Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2528 - BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (PROCURADOR(A)) . Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58. Intime-se a Fazenda Pública (Autarquia Federal INSS), via remessa dos autos, na pessoa de seu Representante Legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos

próprios autos, impugnar a Execução, em conformidade com o art. 535 do NCP. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 01 de outubro de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00038442420148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2020---REQUERENTE:EDILENE VASCONCELOS SOUSA
Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES
DE MIRANDA (ADVOGADO). Despacho Considerando a ausência de pagamento das custas, conforme
certidão de fls. 44, expeça-se certidão de crédito e, após, encaminhe-se à Secretaria de Planejamento,
Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências
cabíveis. Após a diligência acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37 e, após,
aguarde-se o requerimento do autor de execução da sentença pelo prazo de 6 meses. Ultrapassado o
prazo sem manifestação, archive-se os autos. Salvaterra (PA), 06/10/2020. WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00046516820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/04/2020---RECLAMANTE:LAUDELINO GOMES DE
VASCONCELOS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR
(ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Considerando
haver preliminar na contestação, intime-se a parte autora, por sua advogada, via DJE, para, no prazo de
15 dias, apresentar réplica à peça de defesa do réu. Ainda, deve a autora, no mesmo prazo, especificar
através de planilha detalhada os anos em que a requerente trabalhou e as verbas trabalhistas que deixou
de receber nos referidos anos, devendo informar ainda, se possui provas a produzir. Após o prazo acima,
intime-se o requerido, via remessa dos autos, para se manifestar, no prazo de 10 dias, devendo também
informar se ainda possui provas a produzir. Em seguida, retornem conclusos para saneamento do
processo ou julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, venham conclusos. Salvaterra, 14 de abril
de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00007827820118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110004186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/04/2020---AUTOR:ADINELSON SILVA CORREA Representante(s):
OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 7147 - SEBASTIAO
PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Na hipótese, constato vício a ser
sanado. É que, quando se trata de RPV, na regra geral, o valor é definido na própria Constituição
Federal, no artigo 87 do ADCT. De acordo com o referido artigo, o teto estipulado é de 30 salários mínimos
para municípios, o que atinge no ano de 2019, ano da petição da parte exequente, o valor de R\$-
29.940,00, enquanto não houver uma legislação local que determine outros limites. Todavia, os cálculos
da parte exequente alcançam a quantia de R\$-37.868,82, ultrapassando assim o teto legal constitucional.
Diante disso, intime-se a parte exequente, por sua advogada, via DJE, para informar, no prazo de 5 (cinco)
dias, se renuncia ao valor excedente limite para pagamento de RPV. Após, retornem conclusos para
decisão acerca da homologação dos cálculos e determinação de pagamento de valores. Cumpra-se.
Salvaterra, 14 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa. Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00026700420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2020---RECLAMANTE:ANA LUCIA DO NASCIMENTO
RAMOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO
THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE
CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a requerente para se manifestar a respeito do
auto de avaliação apresentado pelo Oficial de Justiça fls. 71/76, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.
Salvaterra, 01 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045370820148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---DENUNCIADO:JOSE CARLOS GONCALVES FERNANDES
Representante(s): OAB 24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:M. L. C.
M. . AÇÃO PENAL Autos nº 0004537-08.2014.8.14.0091 Tipificação: ART. 163, § ÚNICO, INC. II, DO CP
Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES Vítima:
M.L.D.C.M. SENTENÇA 1 - Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em fa ce de
JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de
dano (Art.163, parágrafo Único, Inc. II, do Código Penal Brasileiro), tendo como vítima M.L.D.C.M.
Segundo a denúncia, em 28 de junho de 2014, por volta de 23h00min, o ora denunciado estava em uma
festa, na Vila Água Boa, quando informaram que seu sobrinho (Jailson), havia sido lesionado por um
vizinho, conhecido como Agenor da Conceição Morais, filho da vítima Maria Luíza. Ato contínuo, de
acordo com o Ministério Público, o ora denunciado dirigiu-se à Vila União e, ao chegar a sua residência
constatou que Agenor havia, de fato, lesionado seu sobrinho, momento em que o réu adentrou na casa de
Maria Luíza, onde residia Agenor, e tocou fogo no mosqueteiro de deste, tendo o fogo se alastrado e
queimado também o colchão, o sofá e parte do guarda-roupa. A denúncia foi recebida em 26/07/2016
(fl. 28). Citado pessoalmente (fl. 29), o réu apresentou resposta à acusação à fl. 31. A audiência
de instrução e julgamento foi realizada no dia 14/08/2018 (fl. 55), ocasião em que foram ouvidas a vítima,
uma testemunha de acusação e uma testemunha referida do juízo. No mesmo ato, foi decretada a revelia
do réu. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes
formulados na denúncia à (fl. 57/57v). Em alegações finais, a Defesa dativa do réu pugnou pela
nulidade processual, ante a inexistência de laudo técnico pericial que deveria ter sido realizado no local da
infração penal, e, alternativamente, absolvição do acusado (fls. 65/67). Relatei o essencial. DECIDO. 2
- Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao
acusado a prática de dano qualificado. 2.1 - Da preliminar de nulidade processual A defesa dativa
suscitou a nulidade processual por ausência de laudo pericial em relação ao delito de dano qualificado
com emprego de substância inflamável ou explosiva. Analisando os autos, constato que a defesa
possui razão. É que, no acervo probatório produzido nos autos, não se constata a existência de laudo
pericial dos danos que o MP alega terem sido provocados. Sabe-se que o delito de dano qualificado
pelo emprego de substância inflamável é crime que deixa vestígios, devendo, para a sua configuração,
nos termos do art. 173 do CPP, contar não só com a realização de prova pericial, como também deverá
ela conter a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou
para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à
elucidação do fato. Nesse sentido, mais uma vez, importante destacar que o crime de dano
qualificado com emprego de substância inflamável ou explosiva é de natureza material, de efeitos
permanentes. Seus vestígios constituem, propriamente, a infração e, por isso, não se pode dar por
comprovada sua materialidade sem a realização da indispensável perícia para constatá-la. A perícia é
um meio de prova, à qual se atribui um valor especial. Tanto é que o Código de Processo Penal, em seu
art. 158, não permite que a confissão do acusado a substitua. Consiste a mesma em um exame elaborado
por pessoa, em regra profissional, sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o
processo. Nada mais é do que o documento elaborado pelos peritos, o qual deve conter a descrição
minuciosa do objeto examinado, fotografias, etc. Ou seja, é indispensável que sejam apontadas as
percepções colhidas, descrevendo de forma técnica o objeto examinado. Confira-se o entendimento
do E. Supremo Tribunal Federal: O apelante, com o objetivo de empreender fuga da Cadeia Pública de
Porto Ferreira, acabou por serrar duas barras de ferro da grade da cela X-10 (...). No entanto, em se
tratando de crime de dano, delito material por excelência, sempre deixa vestígios. Imprescindível, portanto,
prova pericial, ex vi dos arts. 158 e 564, III, b, ambos do CPP. Acontece que, no caso em apreço, a perícia
não foi concretizada. A autoridade policial limitou-se a elaborar um auto de avaliação de serviço de solda
efetuado na reparação de duas barras de ferro, estimado em R\$ 60,00. Ora, esse auto de avaliação de
nada serve, pois não relata em que consistiu o dano. É preciso que não se confunda perícia para constatar
o dano com a avaliação do serviço para reparar esse dano. Aquele é um auto em que se descrevem
observações do perito, enquanto este é o valor estimado do serviço para repará-lo. O corpo de delito se
comprova através da perícia, sendo certo que o laudo deve registrar a existência e a realidade do próprio
delito. Bem por isso a jurisprudência, inclusive do STF, nunca dispensou o exame de corpo de delito nas
infrações desse tipo (RT, 522/396; 579/348; STF, HC 56.140, RHC 62.743/9; JUTACrim, 76/251 e 81/534).
(Grifei) Assim, indispensável a comprovação pericial do resultado danoso, para que possa ser
reconhecida a materialidade do crime de dano. Com efeito, em não sendo elaborado o exame pericial,
a materialidade do crime previsto no art. 163, parágrafo único, II, do CP, não restou comprovada, razão

pela qual acolho a presente preliminar. 3 - Dispositivo Posto isso, acolhida a preliminar suscitada, absolvo JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES das sanções do art. 163, parágrafo único, II, do CP, nos termos do art. 386, II, do CPP. Sem condenação em custas. Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Alayane Pampolha dos Santos, OAB/PA 24.637, fixado em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais dos réus deste processo. Intime-se a Defesa dativa do réu. Intime-se o MP. Cumpra-se. Salvaterra, 31 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00041121020168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---DENUNCIADO:HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL Autos nº 0004112-10.2016.8.14.0091 Tipificação: Art.
 306 do CTB Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS
 SENTENÇA 1 - Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de HEMERSON
 DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de trânsito previsto no
 art. 306 do CTB. Segundo a denúncia, em 21 de julho de 2016, por volta das 10h00min, o acusado
 teria sido flagrado por autoridade policial e agentes do DETRAN, dirigindo sob efeito de álcool. Na ocasião,
 foi realizado o teste de bafômetro, o qual atestou a concentração de 0,67 miligramas de álcool por litro de
 ar alveolar, bem como teste de alcoolemia com o resultado positivo acima do permitido por lei. A
 denúncia foi recebida em 26/07/2017 à (fl. 10). Citado pessoalmente à (fl. 10), o réu apresentou
 resposta à acusação à (fl. 12). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 20/11/2018 à
 (fl. 24), ocasião em que foi interrogado o réu. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a
 condenação do acusado, nos moldes formulados na denúncia à (fl. 26/26v). Em alegações finais, a
 Defesa dativa do réu pugnou pela absolvição do acusado às (fls. 30/31). Relatei o essencial. DECIDO.
 2 - Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em que atribui ao
 acusado a prática de embriaguez ao volante. Na ausência de preliminares, iniciou o julgamento do
 mérito. Para fins de comprovação da materialidade do crime em tela, diante da nova redação do art.
 306 do CTB, leciona o eminente jurista Renato Brasileiro de Lima: (...) após a vigência da Lei n.
 12.760/12, a comprovação da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em
 razão da influência de álcool vem sendo feita não apenas pelo exame de sangue ou teste em aparelho de
 ar alveolar pulmonar (bafômetro), como também por prova testemunhal ou exame de corpo de delito
 indireto ou supletivo. (LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA) Ademais, o art. 306 do
 CTB, dispõe que a conduta de embriaguez ao volante será constatada por: I - concentração igual ou
 superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por
 litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da
 capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de
 alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em
 direito admitidos, observado o direito à contraprova. Desse modo, tendo sido realizado o teste do
 bafômetro no réu (auto de infração e constatação de alcoolemia à fl. 23 do IP), o qual detectou haver
 concentração de 0,67 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, bem como teste de alcoolemia com o
 resultado positivo acima do permitido por lei, caracterizada está a materialidade do delito analisado.
 Outrossim, necessário se faz a análise acerca do tipo subjetivo, que se traduz no fato de o agente ter
 consciência e vontade de praticar todos os elementos objetivos descritos no tipo penal, ou seja, deve ele
 saber que consumiu bebida alcoólica ou substância psicoativa alterando sua capacidade psicomotora e,
 ainda assim, voluntariamente assumir a direção de veículo automotor. Na hipótese dos autos, como
 estamos diante de um crime de mera conduta (consume-se quando o agente assume a direção de veículo

automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), além de se tratar de delito de perigo abstrato, a sua consumação independe da produção de qualquer resultado, constato que a conduta perpetrada pelo acusado se enquadra perfeitamente ao tipo penal analisado, eis que o réu ingeriu bebida alcoólica e, mesmo assim, realizou a condução de veículo automotor, não sobejando dúvidas acerca da autoria delitiva. Tal prática, inclusive, foi confessada pelo réu, quando interrogado em juízo.

Desse modo, considerando as provas produzidas nestes autos, constato que é atribuível ao réu a conduta estatuída no art. 306 do CTB, eis que assumiu a direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

De todo o exposto, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não sendo aplicável ao réu nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, deve ele, nos termos da lei, ser condenado à sanção prevista no sobredito artigo.

3 - Dosimetria

Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal.

3.1 - Primeira Fase

a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) O réu possui antecedentes, mas que, por gerar reincidência, será considerada apenas na segunda fase desta dosimetria; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não implica valoração negativa; g) a consequência é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, a consequência do crime não deve ser valorada negativamente; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima.

O crime de embriaguez ao volante prevê, abstratamente, a pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal e suspensão do direito de dirigir pelo período de 06 (seis) meses.

3.2 - Segunda Fase

Presente a agravante da reincidência. Presente, outrossim, a atenuante da confissão. No concurso dessas circunstâncias, não vejo nenhuma delas se destacando para o fim previsto no art. 67, do CP. Assim sendo, compenso-as entre si, mantendo o patamar da pena fixado na fase anterior.

3.3 - Terceira Fase

Na ausência de causas de aumento e diminuição, fica a pena totalizada definitivamente, para o crime em referência, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal e suspensão do direito de dirigir pelo período de 06 (seis) meses.

3.4 - Regime de Cumprimento de Pena

Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto.

4. Da prescrição

Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (26/07/2017) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 3 (três) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena máxima inferior a 1 ano.

Como o réu fora condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa.

5 - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) à pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal e suspensão do direito de dirigir pelo período de 06 (seis) meses, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade.

Ademais, condeno o réu ao pagamento integral das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto, apenas, que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir. Findo o período, a obrigação estará extinta.

Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo

no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Oldemar Pereira Alves, OAB/PA 21.503, fixado em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais dos réus deste processo. Considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e sua Defesa dativa. Com o retorno dos autos do MP, venham novamente conclusos.

Cumpra-se. Salvaterra, 25 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00053061120178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum em: 19/03/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIS LEAL BATISTA
SOUZA Representante(s): OAB 21503 ¿ OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc.
Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando
defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo,
apenas para a apresentação da resposta à acusação do réu ANDRÉ LUIS LEAL BATISTA SOUZA, que
deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, o qual
deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via Telefone, nos referidos contatos: (91)
98901-3113 e (91) 99601-1188. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários
advocáticos do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se. Salvaterra (PA), 19 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052718520168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 01/09/2020---DENUNCIADO:WALLACI DA COSTA ARAUJO
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. A.
. AÇÃO PENAL Autos nº 0005271-85.2016.8.14.0091 Tipificação: Art. 180, § 1º, CPB Autor: Ministério
Público Estadual Denunciado: WALLACI DA COSTA ARAÚJO SENTENÇA 1 - Relatório O Ministério
Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de WALLACI DA COSTA ARAÚJO, já qualificado na
inicial, imputando-lhe a prática do crime de receptação (art. 180, §1º, do Código Penal). Segundo a
denúncia, em 15 de junho de 2016, o ora denunciado supostamente adquiriu de um adolescente, um
aparelho celular pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), entretanto, o aparelho era produto de furto. A
vítima do furto teria acionado a guarnição da polícia militar para informar que seu aparelho celular havia
sido furtado e, possivelmente, estaria na posse do denunciado Wallaci da Costa Araújo, o qual teria
comprado o objeto de um adolescente. A guarnição da polícia se dirigiu à casa do suspeito, o qual
confirmou que havia comprado o telefone, mas alegou não saber que se tratava de produto de furto. A
denúncia foi recebida em 14/03/2017 (fl. 24). Citado pessoalmente (fl. 25), o réu apresentou resposta
à acusação a fl. 27. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 18/09/2017 (fl. 49),
ocasião em que foi ouvido o réu, a vítima e a testemunha do MP. Em memoriais orais, o Ministério
Público requereu a condenação do acusado nos moldes formulados na denúncia (gravado em mídia).

Em alegações finais, a Defesa dativa do réu pugnou pela absolvição do acusado às (fls. 57/58).
Relatei o essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada
com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito
tipificado no art. 180, §1º, do CP, que traz a seguinte redação: Receptação qualificada Art. 180 - § 1º -
Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender,
expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade
comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Grifei) Pena - reclusão, de três a oito
anos, e multa. Na hipótese dos autos, em que pese a tipificação imputada ao réu pelo MP, tenho que

não comporta adequação. Isso porque, o delito de receptação qualificada pelo §1º do art. 180 do CP, se configura tão somente quando o sujeito ativo/agente for o comerciante ou o industrial, ou seja, exige um sujeito ativo específico, o que não é o caso dos autos, eis que o réu não adquiriu o bem na condição de comerciante ou industrial. Inobstante isso, o MP aduz em sua inicial que o réu, por ter conhecimento da desproporção entre o valor e o preço, deveria presumir que o bem se tratava de produto de crime.

Nessa toada, tenho que a adequada tipificação do delito se encontra no §3º, do referido artigo, o qual dispõe acerca da receptação culposa, que consiste na conduta daquele que adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

É o que se observa nestes autos, considerando que o réu adquiriu o por apenas R\$-20,00, um celular que, ele próprio, disse em seu interrogatório valer, pelo menos, uns R\$-50,00. Assim, diante da desproporção entre o valor e o preço, deveria o acusado presumir ser o bem oriundo de crime. Veja-se o interrogatório do réu: ¿Que um menor de idade lhe vendeu o celular; que conhecia o menor; que não desconfiou do celular ou do seu valor; que era um celular simples; não era smartphone; que era um celular antigo com muitas teclas; que pagou R\$-20,00 pelo aparelho; que acredita que o aparelho valia uns R\$-50,00; que o menor disse que havia achado o celular.¿. Desse modo, procedo à desclassificação do delito insculpido no art. 180, §1º, do CP, para a modalidade culposa, prevista no §3º, do art. 180 do CP, eis que não ficou comprovado que o réu tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial ou industrial, ao mesmo tempo em que se encontra evidente o fato de que o réu, na aquisição do aparelho, ante a natureza do bem ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem o ofereceu, deveria presumir que o celular teria sido obtido por meio criminoso.

Analísada a adequada tipificação penal em relação à conduta perpetrada pelo réu, passo à apreciação do mérito. A materialidade vem consubstanciada, principalmente, no registro de ocorrência policial, no relatório de investigação, no auto de apreensão do bem receptado (fl. 13), bem como no auto de entrega do celular à sua proprietária (fl. 14). Em juízo, a testemunha FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA: ¿Que não se recorda de nada sobre a situação.¿. Por sua vez, a testemunha GLEISE MONTEIRO ARAÚJO: ¿Que teve seu celular furtado; que não sabe se o celular foi vendido ou dado ao réu; que não sabe dizer o valor aproximado do celular.¿. Analisando o relato do réu, constato que, de fato, ele agiu culposamente, eis que detalhou a transação que realizou para a aquisição do aparelho, notadamente o fato de confessar ter pago um valor menor pelo aparelho, porém acreditava que o aparelho valia mais que o dobro da quantia desembolsada por ele. Faticamente, portanto, é atribuível ao acusado a conduta estatuída no art. 180, §3º, do CPB, eis que praticou o delito de receptação na modalidade culposa.

De todo o exposto, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não sendo aplicável ao réu nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade; deve ele, nos termos da lei, ser condenado à sanção prevista no sobredito artigo. 3 - Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 - Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, vejo que o réu era primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, deve ser valorada negativamente. Com efeito, o crime foi praticado com abuso de confiança por parte do agente, eis que frequentava rotineiramente a casa dela, e na qualidade de primo, se aproveitou da possibilidade de se aproximar da vítima a fim de que pudesse manter relação sexual com ela; g) o crime não produziu maiores consequências para a vítima, como ela mesmo informa; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima.

O crime de receptação culposa prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 01 (um) mês a 01 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. 3.2 - Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes. O réu confessou a prática delituosa na modalidade culposa. Porém, a pena já se encontra em seu patamar mínimo, sendo vedada a sua redução, nesta fase, aquém do limite mínimo já imposto, razão pela qual a mantenho no patamar estipulado na fase anterior. 3.3 - Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, fica a pena definitiva do réu fixada em 01 (um) mês de detenção. 3.4 - Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto. 3.5 - Da prescrição

Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do

recebimento da denúncia (14/03/2017) e a da publicação desta sentença. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 3 (três) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena que não ultrapasse 1 ano. Como o réu fora condenado à pena de detenção de 01 mês, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 4 - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar WALLACI DA COSTA ARAÚJO pela prática do crime de receptação culposa (art. 180, §3º do CP) à pena de 01 (um) mês de detenção, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento integral das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto, apenas, que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir. Findo o período, a obrigação estará extinta. Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6.616, fixados em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação da alegação final do réu deste processo.

Considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e sua Defesa dativa. Com o retorno dos autos do MP, venham novamente conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 28 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

Considerando a pena em concreto arbitrada em face do réu, intime-se o MP para tomar ciência e informar se pretende recorrer, haja vista que, mantido o patamar estipulado, a pretensão punitiva estatal estará prescrita (prescrição retroativa em concreto). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e sua Defesa dativa. Com o retorno dos autos do MP, venham novamente conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 28 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

Salvaterra, 28 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00039853820178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 27/03/2020---INDICIADO:ANDRE LUIS LEAL BATISTA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos etc., A secretaria para que cumpra o requerido pelo MP à fl. 59, expedindo-se ofício para a autoridade policial. Com a resposta, ao MP. Em seguida, conclusos. Salvaterra, 27 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 01069913220158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2020---DENUNCIADO:EDIMILSON DOS SANTOS PORTAL Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da peça final de defesa do réu, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação das alegações finais, que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 27 de março de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00003600620118140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/03/2020---DENUNCIADO:TIAGO DE TAL DENUNCIADO:RAMBERSON DOS SANTOS SERRA DENUNCIADO:RANDEBERSON DOS SANTOS SERRA DENUNCIADO:ALEX DA

SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . Vistos, etc. Na hipótese, considerando que o acusado ALEX DA SILVA SANTOS foi citado pessoalmente, deve o processo prosseguir normalmente em relação a ele. Todavia, quanto aos demais réus, considerando que foram citados apenas via edital, e que o presente feito se encontra suspenso em relação a eles, tenho que o presente processo deve continuar suspenso. Outrossim, considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s) ALEX DA SILVA SANTOS, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra (PA), 26 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra

PROCESSO: 00020043720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/03/2020---VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:LUIS GONZAGA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 26 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00008216520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2020---DENUNCIADO:CLODOALDO MIRANDA PINHEIRO Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:SIDNEI IRAN CORDEIRO RAMOS DENUNCIADO:WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Na hipótese, considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação dos réus CLODOALDO MIRANDA PINHEIRO e WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via Telefone, nos referidos contatos: (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188. Por outro lado, considerando que o réu SIDNEI IRAN CORDEIRO RAMOS não foi encontrado para ser citado desta ação e, para dar cumprimento exato ao determinado pela lei processual penal, determino a citação editalícia do denunciado SIDNEI IRAN CORDEIRO RAMOS, nos termos do art. 361, do CPP. O edital terá o prazo de 15 dias e deverá ser confeccionado nos moldes determinados pelo art. 365, do CPP. Após o decurso do prazo do Edital, considerar-se-á o denunciado SIDNEI IRAN CORDEIRO RAMOS citado, ficticiamente, passando então a correr o prazo para a defesa. Esgotado o prazo para defesa, certifique-se e retornem conclusos para decisão acerca da suspensão do processo em relação ao acusado SIDNEI IRAN CORDEIRO RAMOS. Outrossim, decorrido o prazo para a apresentação da resposta a acusação, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, 18 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00000016219888140091 PROCESSO ANTIGO: 198820000051
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2020---REU:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. . Autos nº: 0000001-62.1988.8.14.0091 Ação Penal Tipificação: art. 121, caput, do CPB. Autor: MP Réu: RAIMUNDO

NONATO DA SILVA PINHEIRO SENTENÇA I - Relatório RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, em razão da prática do crime tipificado no artigo 121, caput, do CPB. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 25 de outubro de 1987, por volta das 18h30min, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, ceifou a vida da vítima ELIAS SIQUEIRA DE ARAÚJO. Consta na denúncia que após confusão generalizada, o acusado sacou sua arma e disparou em direção à multidão, tendo atingido fatalmente a vítima. A denúncia foi recebida em 04/01/1988. O acusado foi citado e apresentou defesa a fl. 34. Seu interrogatório foi realizado em 20/01/1988 (fls. 32/33). Oitiva de testemunha às fls. 37 e 40. O réu foi pronunciado a fim de ser julgado pela Sessão do Tribunal do Júri pela prática do delito inculcado no art. 121, §2º, incisos III e IV, do CPB, com a publicação da decisão em 24/11/1993. A referida decisão suso mencionada foi modificada pelo Tribunal, tendo o acusado sido pronunciado pelo delito de homicídio simples, com publicação do acórdão em 20/05/2002 (fl. 146). Às fls. 189/192, o Ministério Público requereu o reconhecimento e decretação da extinção da punibilidade do pronunciado, amparado na incidência da prescrição virtual ao caso. Relatei o essencial. II - Fundamentação Cuida-se, como dito, de ação penal em que o acusado foi pronunciado pela prática do delito de homicídio simples.

Pois bem. Este magistrado tem total consciência dos impactos de uma ação penal na vida de uma pessoa. O que se dizer, então, de uma ação penal que já dura mais de trinta anos, sem que nem mesmo a denúncia tenha sido recebida? O crime em tela prevê pena máxima, em abstrato, de até 20 anos de reclusão. A prescrição, portanto, de acordo com o artigo 109, do CPB, operar-se-ia com o decurso de 20 anos, calculados de acordo com os arts. 110, 111 e 112, do mesmo diploma legal, ou seja, em maio de 2022, haja vista que o último marco interruptivo foi a decisão de pronúncia. Embora este magistrado tenha fundado receio acerca da aplicação instituto da prescrição em perspectiva e conhece o entendimento jurisprudencial em casos quejandos, há situações em que a continuidade da persecução penal mostra-se desnecessária e contraproducente diante das consequências que se avultam no horizonte processual. Vejamos. No caso em apreço, o próprio Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do pronunciado, arguindo que, caso seja condenado, a pena provável a ser imputada a ele não ultrapassaria o patamar de sete anos, eis que as circunstâncias do art. 59 do CP não são desfavoráveis ao pronunciado. Nesse sentido, o art. 109, inciso IV do CP, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, ocorre em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito). Além disso, constata-se que, da data do fato até hoje, já se ultrapassou mais de 31 anos, prazo este superior ao provável a ser computado para a prescrição do caso em análise. Desse modo, apesar de não prevista em lei, tenho que deve ser aplicada ao caso concreto a prescrição virtual, eis que não há motivo para a persecução penal, situação inclusive ressaltada pelo próprio Ministério Público, não persistindo, então, causa para prosseguimento desta ação, quando o resultado do provimento jurisdicional pleiteado será inócuo sob o aspecto prático.

Assim, é mais sensato que se adiante esse momento e, considerando a projeção anunciada, interrompa-se o processamento de um feito cujas consequências já se têm conhecimento de antemão. III - Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO, quanto ao crime em tela, pela prescrição da pretensão acusatória em perspectiva, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, III, ambos do CP. PRI. Ciência ao MP, mediante vista dos autos. Transitada em julgada, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 07 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00032471620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2020---VITIMA:A. R. M. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
. Vistos, etc. Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 26/11/2020, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria:

- Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA

e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6.616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação do denunciado JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor.- Proceda-se ao agendamento da presente audiência no Microsoft Teams;- Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 05 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00030644520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2020---VITIMA:I. B. F. DENUNCIADO:IZAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) .
Vistos, etc. Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 26/11/2020, às 11h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria:
- Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6.616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação do denunciado IZAN BARBOSA DOS SANTOS, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. - Proceda-se ao agendamento da presente audiência no Microsoft Teams; - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 05 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00016865420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2020---VITIMA:G. A. R. DENUNCIADO:RICARDO BAIA GONCALVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO).
Vistos, etc. Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 26/11/2020, às 09h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos

processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6.616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação do denunciado RICARDO BAIÁ GONÇALVES, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. - Proceda-se ao agendamento da presente audiência no Microsoft Teams; - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 05 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00007817820208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 08/10/2020---VITIMA:T. S. T. VITIMA:W. D. S. B. DENUNCIADO:EDIL
LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JONATHA MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS
SANTOS (ADVOGADO) . Resposta a acusação com Requerimento de revogação da prisão preventiva
Requerente: EDIL LEAL DOS SANTOS e JONATHA MIRANDA FERREIRA. Vistos, etc. As defesas dos
requerentes em epígrafe, por intermédio de seus advogados particulares, apresentaram suas respectivas
respostas a acusação, e ingressaram com pedido de revogação das prisões preventivas outrora
decretadas, alegando, em suma, que não há razões justificáveis aptas a mantê-la. O Ministério Público
manifestou-se contrariamente aos pleitos de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento.
Decido. O requerente foi preso preventivamente, após requerimento da autoridade policial. Passo a
analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. Pois bem. De acordo com o artigo 316 do CPP, o
juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que a
subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. EUGÊNIO PACELLI DE
OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentário ao referido artigo, ensinam que: A prisão preventiva,
como deve ocorrer com toda medida acautelatória, há que se submeter à cláusula rebus sic stantibus, tão
caro ao direito privado, na perspectiva da teoria da imprevisão. A decisão judicial deve se manter no tempo
apenas quando presentes as mesmas condições que a determinaram. Havendo modificação daquelas
(condições) deve-se reapreciar a necessidade da medida (in Comentários ao CPP e sua Jurisprudência,
Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010., p. 632). Na hipótese, ambas as defesas não trouxeram aos autos
qualquer fato novo capaz de autorizar as revogações das cautelares outrora decretadas, aduzindo apenas
que a liberdade é a regra e a prisão a exceção. Ocorre que, na hipótese, estão preenchidos todos os
requisitos aptos a autorizar a continuidade das custódias dos acusados. O crime em tela é punível
com pena maior que 4 anos (art. 313, I do CPP). Além disso, contemporaneamente, também incide sobre
a situação em tela, o receio de perigo em face dos réus, na forma do art. 312, §2º do CPP. Ou seja, há
que se reconhecer que, na hipótese, incide o periculum libertatis, isto é, o perigo que a condição de
liberdade dos agentes, enquanto soltos, possam acarretar à sociedade. Diante disso, considerando
que são contemporâneos os fundamentos para as prisões dos réus, entendo presentes os requisitos que
autorizam a manutenção das prisões cautelares dos acusados, o que inviabiliza as suas revogações,
porquanto presentes e incólumes os elementos necessários à decretação das suas prisões preventivas
(artigo 312, do Código de Processo Penal). Posto isso, com fundamento art. 312, do Código de Processo
Penal, com a redação da Lei nº. 12.403/2011, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão cautelar dos
réus, o que faço para assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, constato que os denunciados
já apresentaram suas respostas à acusação, sem preliminares. Diante disso, dou prosseguimento ao feito
para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não
nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de
forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em
absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 26/11/2020, às 12h00min, para a
audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Considerando a nova sistemática adotada por
este Tribunal referente ao formato das audiências a serem realizadas, determino que se oficie ao local em
que os réus se encontram custodiados para que, na data da realização da audiência, disponibilize
ambiente adequado para o interrogatório dos presos, bem como disponibilize o e-mail a ser utilizado por
este Juízo para o ato, a fim de ser enviado o link de participação na audiência, a qual será realizada por
videoconferência; - Intimem-se os réus, as testemunhas de acusação e as de defesa porventura
arroladas; - Intime-se o MP e as Defesas, via DJE. - Junte-se certidão atualizada de antecedentes
dos réus. Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 08 de outubro de 2020. WAGNER
SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0000983-97.2013.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: JUAREZ BARBOSA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000983-97.2013.8.14.0124

ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

Autor: **JUAREZ BARBOSA DA SILVA.**

SENTENÇA

JUAREZ BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu a justificação de óbito do senhor **JOÃO BARBOSA DE MIRANDA**, falecido 15/10/2012, nos moldes da lei 6.015/1973. Juntou documentos.

Acostou a declaração do médico no evento Id. 20127461, atestando o óbito do **Sr. JOÃO BARBOSA DE MIRANDA** em 15/10/2012.

Audiência de Justificação realizada em 12/03/2018.

Declaração de testemunhas e reconhecida em cartório (Id 20127472 - Pág. 10 e 20127472 - Pág. 11), confirmando o falecimento do **Sr. JOÃO BARBOSA DE MIRANDA**.

Instado, o Ministério Público, em razão da documentação acostada, manifestou-se pela juntada de documentos pessoais do falecido (Id-20127473 - Pág. 1).

Documentação apresentada pelo autor no evento Id. 20127477 - Pág. 1

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Éo breve relato. Decido.

Cuida-se de pedido justificação de óbito fora do prazo no Cartório de Registro Civil da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista a sua não feitura até a presente data, por motivo de

desconhecimento da lei.

Julga-se a presente questão pelo procedimento de jurisdição voluntária, e, ainda, com base no art. 78 da Lei nº 6.015/73 que determina que “na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência e dentro dos prazos fixados no artigo 51”.

A prova documental coligida aos autos com a inicial, em especial a declaração de óbito, somado a declaração das testemunhas (Id 20127472 - Pág. 10 e 20127472 - Pág. 11), comprovam os relatos constantes da inicial, de modo que nada há que afaste a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação do Douto Órgão Ministerial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e artigo 78 da Lei nº 6.015/1973, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e, em consequência, determino seja comunicado ao competente Cartório de Registro Civil desta Comarca a fim de que proceda ao assento do óbito ocorrido em 15/10/2012, às 16:48 horas, **JOÃO BARBOSA DE MIRANDA**, nascido em 25/06/1926, filho de Antônio José Nascimento e Maria Barbosa de Miranda, portador do RG: 25.995 PC/PA, tendo como causa mortis insuficiência respiratória.

Custas com exigibilidade suspensa, inclusive perante o competente Cartório, uma vez que deferido os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX, do CPC.

Descabem honorários sucumbenciais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta Sentença, mediante cópia, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Domingos do Araguaia/PA, 19 de outubro de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0800510-53.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J.
Participação: ADVOGADO Nome: ERANDILSA DE SOUSA VIEIRA OAB: 18894/MA Participação:
REQUERIDO Nome: E. S. D. J.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Processo: 0800510-53.2020.8.14.0053

REQUERENTE: MAICKY PEREIRA BATISTA

Nome: MAICKY PEREIRA BATISTA

Endereço: Atlanta, 104, perto da rodoviária, rua da Cerâmica, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: LARISSA CAPONI FARIA

Nome: LARISSA CAPONI FARIA

Endereço: Av. Goiás, 1668, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO

Certifique-se a secretaria judicial, o Trânsito em Julgado da decisão de fls. Num. 19714900, caso positivo, expeça o mandado de averbação do divórcio.

P.R.I. Cumpra-se.

São Felix do Xingu-PA, 27 de outubro de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800068-87.2020.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. S. F.
D. X. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S. D. J. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S.
D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará
Comarca de São Félix do Xingu
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
Processo: 0800068-87.2020.8.14.0053
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
MENOR INFRATOR: EBERSON FIGUEIRA DA COSTA, J. D. S. S.

O Exm. MM. Juíz de Direito Titular desta Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da processo acima, **a CITAÇÃO do requerido:**

MENOR INFRATOR: E. F. D. C. e, J. D. S. S.

1- Do teor da decisão transcrita abaixo:

INTIMADOS da r. sentença de retro dos autos, nos termos constantes nela (evento 17861227)

Bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, aos 27 de outubro de 2020. EU,.....(Jose Nonato de Assunção Neto), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

José Nonato de Assunção Neto, Auxiliar Judiciário Matrícula 121525. Subscrevo com base no Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento 006/2009-CJCI e provimento 08/2014-CJRMB

Processo:0007208-79.2018.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Denílson Maurício de Sousa

Defensor Dativo: Dr. Dyego de Oliveira Rocha ç OAB/PA 20.021

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva feito por DENILSON MAURÍCIO DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, por suposta prática de crime tipificado no art. 121 §2º, II e IV Código Penal.

O Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

DECIDO.

É sabido que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Conforme preceitua a sistemática das medidas cautelares, a prisão antes da sentença condenatória com trânsito em julgado, tem natureza cautelar e subsidiária a outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

As provas até então colhidas são válidas, eis que não são vedadas pelo ordenamento, a luz do princípio da liberdade das provas que impera no processo penal, sendo suficientes para persecução e instrução processual e capazes de subsidiar o deferimento da prisão cautelar.

Estando presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando os autos entendo que existe o periculum libertatis, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o custodiado encontrava-se foragido do distrito da culpa, à época da decretação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu.

Outrossim, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando a prisão (RHC 112.888/RO - Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 1º.7.2019).

Ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes ao deferimento da sua liberdade provisória. Ademais, o fato de o paciente encontrar-se foragido do distrito da culpa demonstra sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal. Além disso, não foi apresentada comprovação de endereço fixo do acusado, o que impossibilita a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, importante frisar que após a prisão do réu/requerente não ocorreu nenhum fato novo que porventura possa justificar a revogação da medida cautelar decretada anteriormente, posto que ainda presentes os motivos autorizadores de sua custódia.

III. Dispositivo

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar de DENILSON MAURICIO DE SOUSA, nos termos da fundamentação, pelo que, MANTENHO o decreto de prisão preventiva do réu, para conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, verifico que já foi encerrada a instrução criminal, estando o feito conclusivo para sentença.

PRONÚNCIA

I - RELATÓRIO

DENILSON MAURÍCIO DE SOUSA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério público por, supostamente, ter praticado o crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal, tendo em vista

os seguintes fatos alegados na inicial:

¿No dia 30. 06. 2018, por volta das 19:00 hs, no estabelecimento ¿Bar da Tereza¿, localizado na Avenida Ceará, n. 2151, Bairro São Francisco, São Félix do Xingu, em frente a residência da senhora Terezinha Ribeiro da Silva, o denunciado Denilson Maurício de Sousa, ceifou a vida da vítima Francisco Tomaz de Lima. Conforme descrito ao longo do inquérito policial, a vítima tinha acabado de chegar do serviço, tendo o denunciado ido ao seu encontro, iniciando uma discussão a respeito de um suposto furto de um ventilador. Após a discussão, o denunciado se deslocou até a casa da senhora Teresinha Ribeiro da Silva, saindo do local portando uma faca. A testemunha Adão Alves de Sousa afirmou que avisou para a vítima correr, contudo não houve possibilidade de fuga. Com golpes de faca no torso e no abdome, o custodiado ceifou a vida da vítima (...)¿.

A denúncia foi recebida em 08/10/2018 (fl. 09).

O réu foi citado em 06/08/2019 (fl. 24), apresentando resposta à acusação em 07/11/2019 (fls. 39/40).

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2020, momento em que foram ouvidas as testemunhas, procedido o interrogatório do réu, bem como alegações finais orais apresentadas pela acusação (mídia em anexo), pelas quais o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu como incurso nas sanções do artigo 121 §2º, II e IV Código Penal.

De sua vez, a defesa expôs suas alegações finais orais (mídia em anexo), alegando a excludente da legítima defesa.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se atribui ao réu DENILSON MAURÍCIO DE SOUSA a prática do delito definido pelo artigo 121 §2º, II e IV Código Penal.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, ¿O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação¿.

Da leitura dessa norma, infere-se que a decisão de pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade (juízo de prelibação), não havendo, portanto, julgamento de mérito. Cuida-se de decisão interlocutória mista não terminativa, explicada pela doutrina nos seguintes termos:

¿Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo¿.

Nada obstante, extrai-se do art. 413 do CPP que o juízo de prelibação, típico da pronúncia, conquanto se satisfaça com os indícios suficientes de autoria, não prescinde da certeza quanto à materialidade do fato apontado na denúncia como configurador de crime doloso contra a vida. Tal certeza, é bom que se diga, não interfere, obviamente, na liberdade de convencimento do Conselho de Sentença, que pode dela discordar, para assentar a inexistência de delito de competência do Tribunal Popular, caso em que o julgamento caberá ao Presidente do Tribunal do Júri (arts. 74, § 3º e 492, § 1º, CPP).

Consideradas tais premissas, verifico que, in casu, os elementos probatórios corroboram a tese exposta pela acusação, estando presentes a materialidade e os indícios suficientes de que o autor do fato é o acusado.

A autoria e materialidade estão caracterizadas pelas peças de informação que compõem os autos, especialmente exame cadavérico e declarações de testemunhas.

Igualmente, os indícios suficientes de autoria são extraídos da oitiva da testemunha Teresinha Ribeiro da Silva que relatou em juízo que iniciou-se uma discussão entre o denunciado e a vítima por causa de um ventilador, tendo Sandra ex-companheira do denunciado afirmado que o denunciado Denilson havia matado a vítima.

No interrogatório prestado em juízo, o acusado, DENILSON MAURÍCIO DE SOUSA em resumo, afirmou que realmente ceifou a vida da vítima. Todavia, alega que a vítima o ameaçou de morte e que portava um facão pequeno. Momento em que entrou em luta corporal com a vítima, tendo a vítima cortado seu braço com o facão. Afirma que em decorrência dessa luta, houve a perfuração do abdome da vítima, o que ocasionou sua morte.

Ademais, os indícios de autoria estão demonstrados pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que apontam o acusado como suposto autor do crime.

Desse modo, tenho que tais circunstâncias são suficientes ao reconhecimento dos indícios da autoria do

réu, uma vez que não há provas cabais para a absolvição sumária (art. 415 do Código de Processo Penal), tampouco para a caracterização de excludente de ilicitude, autorizando a sua pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri, não cabendo acolher, nesse momento, a tese da defesa no sentido de legítima defesa.

Registro que é desnecessário fazer constar na pronúncia eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, as quais podem ser reconhecidas na sentença, em caso de condenação do acusado pelo Júri Popular.

Não há, pois, preclusão desses temas, sobretudo porque a pronúncia destina-se, antes de tudo, a estabelecer os limites da pretensão condenatória, na forma art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Neste prisma, não demonstrada nenhuma das situações para ensejar a absolvição sumária, tampouco elementos para desclassificar a infração para outra que não seja da competência do Júri, nos moldes de seu artigo 419 do CPP, e por estarem configuradas as provas da existência do crime e indícios da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe.

Diante disso, concluo ser admissível a acusação, razão pela qual somente ao Júri Popular caberá uma análise mais aprofundada e vertical das teses suscitadas pelas partes e, sobretudo, aquilatar os depoimentos das testemunhas, decidindo, ao final, de acordo com o convencimento a que chegarem seus componentes.

III - DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para PRONUNCIAR o réu DENILSON MAURICIO DE SOUSA, já devidamente qualificados nos autos, dando-o como incurso na sanção do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Intime-se pessoalmente o acusado sobre os termos da presente decisão, assim como seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se vista ao Ministério Público em seguida à defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (Art. 422 do CPP).

Somente após o trânsito em julgado da sentença, em sendo condenatória, será o nome do réu inscrito no rol dos culpados.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRA-SE.

São Félix do Xingu-PA, 19 de outubro de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Magistrado

AÇÃO PENAL 0002953-44.2019.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Francisco Alves dos Santos; Carlei da Silva Miguel; Rodrigo da Costa Umgria; Mário de Souza Ribeiro Júnior; João Leite dos Santos; Jonildo Antônio Alves Oliveira

Advogados: Dr. Ronivaldo Silva Gomes Lima, OAB/PA 13.509; Dr. Robson Lopes Borges, OAB/PA 28.946-A; Dr. Israel Barroso Costa, OAB/PA 18.714; Dra. Bianca dos Santos Cândido, OAB/PA 22.097; Dr. Dyego de Oliveira Rocha, OAB/PA 20.021; Dra. Geanny Mariano Silva, OAB/PA 25.473; Dr. Diogo Karl Rodrigues, OAB/DF 44.225; Dr. Antônio Renato Costa Fontenelle, OAB/PA 23.898

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência retro designada para o dia 17 de novembro de 2020, às 15h00.

Certifico que a testemunha Jarlisson Alves de Oliveira, saindo intimado/ciente da nova data de audiência.

Proceda a secretaria com a intimação das testemunhas Gilberto Santana da Silva e Erlany Mendes da Silva no endereço de fls.412.

Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário.

Ciência ao MP

Cumpra-se

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

São Felix do Xingu-PA, 13 de outubro de 2020

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Ação Penal n. 0001805-61.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Ventura de Carvalho

Advogada: Dra. Bianca dos Santos Cândido ç OAB/PA 22.097

DESPACHO

Vieram os autos.

Considerando a certidão de fl. 53, informando que o prazo transcorreu sem manifestação. INTIME-SE a advogada, pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogada com a diligência que o caso requer, no prazo legal, advertindo-a que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

Ratifique-se a papeleta de capa dos autos, se for necessário.

P.R.I.Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de réu preso.

Expedientes necessários.

São Félix do Xingu, PA, 14 de outubro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Magistrado

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal n.º 0002953-44.2019.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Francisco Alves dos Santos; Carlei da Silva Miguel; Rodrigo da Costa Umgría; Mário de Souza Ribeiro Júnior; João Leite dos Santos; Jonildo Antônio Alves Oliveira

Advogados: Dr. Ronivaldo Silva Gomes Lima, OAB/PA 13.509; Dr. Robson Lopes Borges, OAB/PA 28.946-A; Dr. Israel Barroso Costa, OAB/PA 18.714; Dra. Bianca dos Santos Cândido, OAB/PA 22.097; Dr. Dyego de Oliveira Rocha, OAB/PA 20.021; Dra. Geanny Mariano Silva, OAB/PA 25.473; Dr. Diogo Karl Rodrigues, OAB/DF 44.225; Dr. Antônio Renato Costa Fontenelle, OAB/PA 23.898

Pelo presente ATO ORDINATÓRIO, ficam os Advogados acima nominados devidamente INTIMADOS para participarem da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO a ser realizada no dia 17 de NOVEMBRO DE 2020 ÀS 15:00 horas, que será realizada de forma VIRTUAL através do aplicativo Microsoft Teams. Deverão os Advogados informar a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como número de telefone móvel para fins de inclusão na sala de audiência virtual.

São Félix do Xingu, Pará, aos 27 de outubro de 2020. **LUCAS COELHO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, Mat. 171131 ç **TJPA**.

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800566-65.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: MAICON registrado(a) civilmente como MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**PROCESSO Nº 0800566-65.2020.8.14.0060****REQUERENTE: ADELSON PINTO GEMAQUE**

Nome: ADELSON PINTO GEMAQUE
Endereço: Rua Dezoito, Conjunto Ipitinga,, 13, Residencial Valle do Ipitinga, Quatro Bocas, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

REQUERIDO: RAILENE SILVA ESTUMANO

Nome: RAILENE SILVA ESTUMANO
Endereço: Rua Anthódio Barbosa, 0, Coréia (Ao lado do casa do Manel Pinto), Pedreira, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA apresentada por ADELSON PINTO GEMAQUE em face de RAILENE SILVA ESTUMANO e em favor de M. E. G.

Requeru a tutela antecipada para que sejam arbitrados alimentos provisórios no importe de R\$: 270,00 (Duzentos e setenta reais) e ainda o pagamento do plano de saúde.

Comprovado o vínculo de parentesco (documento nº 20059317), e tendo em vista que se trata de obrigações alimentícias, defiro a tutela e fixo os alimentos provisórios no valor de R\$: 270,00 (Duzentos e setenta reais), que deverá ser pago à genitora da menor, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 05 do mês subsequente.

Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que o requerente passe a pagar o plano de saúde da criança.

Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.20, às 10h30m.

Intime-se o requerente para comparecer à audiência, ora designada.

Cite-se a requerida, por meio de mandado, no endereço informado na inicial, para comparecer à audiência, observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC).

Não havendo acordo ou em caso de ausência, correrá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de audiência, para contestação, por meio de advogado, sob pena de revelia.

O não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334, do CPC).

SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO de citação do Requerido e intimação das partes para a audiência designada, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n. 011/2009 da CJRMB.

Tomé-Açu/PA, 22 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800624-68.2020.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: KETHRYN HIROKO KIKUCHI TAKAKI Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CARDOSO PEREIRA OAB: 29190/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: IMPETRADO Nome: AURENICE CORREA RIBEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0800624-68.2020.8.14.0060

IMPETRANTE: KETHRYN HIROKO KIKUCHI TAKAKI

Nome: KETHRYN HIROKO KIKUCHI TAKAKI
Endereço: Rua Projetada II, n 01, Bairro Alveslandia, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU, AURENICE CORREA RIBEIRO**Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU****Endereço: Av. Três Poderes, 738, Centro, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000****Nome: AURENICE CORREA RIBEIRO****Endereço: AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000****DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, com pedido de liminar, interposto por **KETHRYN HIROKO KIKUCHI TAKAKI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato atribuído à **PREFEITA DO MUNICIPIO DE TOME-ACU**.

Alega a parte Impetrante que é a 27ª colocada para o cargo de Enfermeiro, ofertado no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019, realizado pelo Município de Tomé Açú, que previu 10 (dez) vagas.

A Autoridade Coatora teria convocado todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas. No entanto, apenas 09 assumiram. Ademais, teria contratado, em caráter precário, profissionais fora do cadastro de reserva para exercer as mesmas funções que os enfermeiros efetivos.

Requeru a concessão da medida liminar a fim de que este juízo determine a nomeação imediata da autora no cargo de Enfermeiro ou, alternativamente, que a Prefeitura seja oficiada para disponibilizar a lista completa do quadro de enfermeiros do município de Tomé Açú dos últimos 3 anos ou ratificar a veracidade das informações constantes no portal da transparência.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo se houver comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento das vagas existentes.

In casu, a autora acostou os documentos que confirmam sua posição na lista de aprovados. Todavia, a impetrante ocupa a posição nº 27, sendo que foram ofertadas apenas 10 vagas. Ainda que houvesse convocação para preenchimento da vaga remanescente, não se alcançaria a sua posição. Em que pese ter alegado que mais dois dos candidatos convocados não se encontram exercendo a função e que existem 27 contratações temporárias para o mesmo cargo, a requerente se limitou a usar informações do Portal Transparência, as quais, muitas vezes, desatualizadas.

Outro ponto que merece destaque é que a medida liminar requerida possui natureza satisfativa, e a concessão da tutela antecipatória, nesse momento, esgotaria a pretensão do impetrante, pois confunde-se com o próprio mérito da pretensão. Segundo o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/92 é incabível a medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No entanto, a impetrante requereu, alternativamente, que fosse oficiado à Prefeitura para que

disponibilizasse a lista completa do quadro de enfermeiros do município de Tomé-Açu dos últimos 3 anos ou, então, ratificasse a veracidade das informações constantes no portal da transparência. Trata-se de medida com o condão de apurar se a Administração Pública não teria agido de forma arbitrária ao não convocar os integrantes do cadastro de reserva, pois, como dito alhures, surgidas as vagas a serem providas, seja por criação ou vacância, durante o prazo de validade de um concurso público, os candidatos aprovados em cadastro de reserva adquirem o direito líquido e certo à nomeação.

Defiro a gratuidade requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/09), inclusive para que apresente a lista completa do quadro de enfermeiros do município, contratados e efetivos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo da autoridade coatora, a sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal.

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência, mediante ofício, do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 22 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800637-67.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA PANTOJA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MAICON registrado(a) civilmente como MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NAYRLISSON MENDES SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº 0800637-67.2020.8.14.0060

REQUERENTE: EDNA PANTOJA MENDES

Nome: EDNA PANTOJA MENDES

Endereço: Rua Dois Janto, 0, Alvorada, Quatro Bocas, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇU) - PA - CEP: 68682-000

REQUERIDO: RAIMUNDO NAYRLISSON MENDES SILVA**Nome: RAIMUNDO NAYRLISSON MENDES SILVA****Endereço: Rua Dois Janto, 0, Alvorada, Quatro Bocas, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000****DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido para a audiência de interrogatório, que designo para o dia 15.12.2020, às 09:00 horas.
3. Intime-se a requerente.
4. Reservo-me à apreciação do pedido liminar por ocasião da audiência.
5. Ciência ao MP.

Tomé-Açu/PA, 22 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES**JUIZ DE DIREITO**

Número do processo: 0800634-15.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIZA FIGUEREDO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BISCARO DE CASTRO LUZ OAB: 25556/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA REGINA MOREIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BISCARO DE CASTRO LUZ OAB: 25556/PA Participação: REQUERIDO Nome: EVANILDO BRAGANCA MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**PROCESSO Nº 0800634-15.2020.8.14.0060****DESPACHO****Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de se revelar, reputando-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial.

Tomé-Açu, 23 de outubro de 2020

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800640-22.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: GENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DOURO CARVALHO GAIA OAB: 27376/PA Participação: REU Nome: WILLIAN SANTOS DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº 0800640-22.2020.8.14.0060

AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

Nome: GENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Professora Ana Rosa, Setor 01, Vila Forquilha, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

REU: WILLIAN SANTOS DE SOUZA

Nome: WILLIAN SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Professora Ana Rosa, Setor 01, Vila Forquilha, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido para a audiência de interrogatório, que designo para o dia 15.12.2020, às 10:00 horas.
3. Intime-se o requerente.
4. Reservo-me à apreciação do pedido liminar por ocasião da audiência.
5. Ciência ao MP.

Tomé-Açu/PA, 22 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800646-29.2020.8.14.0060 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARLENE DOS SANTOS LEITE Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI OAB: 9436/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON ALMADA CRISTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 0800646-29.2020.8.14.0060

REPRESENTANTE: MARLENE DOS SANTOS LEITE

**Nome: MARLENE DOS SANTOS LEITE
Endereço: RAMAL VILA SOCORRO, S/N, DA 02, VILA SOCORRO, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000**

REQUERIDO: ANDERSON ALMADA CRISTO

**Nome: ANDERSON ALMADA CRISTO
Endereço: Ramal vila Socorro, segunda casa em alvenaria, s/n, em frente ao campo de futebol, VILA SOCORRO, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000**

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Comprovado o vínculo de parentesco, fixo os alimentos provisórios à razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial.

Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação do requerido e o valor deve ser pago à genitora da menor, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 05 do mês subsequente.

Designo audiência de conciliação para o dia 03.02.21, às 11h30m.

Intime-se a representante do requerente para comparecer à audiência, ora designada.

Cite-se o requerido, por meio de mandado, no endereço informado na inicial, para comparecer à audiência, observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC).

Não havendo acordo ou em caso de ausência, correrá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de audiência, para contestação, por meio de advogado, sob pena de revelia.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334, do CPC).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de citação do Requerido e intimação das partes para a audiência designada, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n. 011/2009 da CJRMB.

Tomé-Açu/PA, 23 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800594-33.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDUINA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

PROCESSO Nº 0800594-33.2020.8.14.0060

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL**, ajuizada por **MARIA LIDUINA DA SILVA OLIVEIRA**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00 e pleiteia os benefícios da gratuidade processual, pela alegação de que é pobre nos termos da Lei.

Em análise dos autos, das declarações constantes da petição inicial, e dos documentos que a instruem, verifico que a autora vem representada por advogado particular, além da causa ser de caráter

exclusivamente patrimonial. Por outro lado, trata-se de direito fundado em negócio jurídico de valor elevado, o que leva a presumir a possibilidade de arcar com as custas do processo.

Assim sendo, examinando fatos e documentação carreada aos autos não há como este Magistrado se convencer da hipossuficiência alegada.

Isto posto, com base nos documentos apresentados que acompanham a inicial, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas iniciais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

A intimação deve ser feita através de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico.

Tomé-Açu/PA, 23 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800651-51.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: GESSICA NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAICON registrado(a) civilmente como MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDO FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

PROCESSO Nº 0800651-51.2020.8.14.0060

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por **GESSICA NEVES DA SILVA**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.406,10 e pleiteia os benefícios da gratuidade processual, pela alegação de que é pobre nos termos da Lei.

Em análise dos autos, das declarações constantes da petição inicial, e dos documentos que a instruem, verifico que a autora vem representada por advogado particular, além da causa ter caráter patrimonial, uma vez que se trata de partilha de bens. Por outro lado, trata-se de bens de valor elevado, o que leva a presumir a possibilidade de arcar com as custas do processo.

Assim sendo, examinando fatos e documentação carreada aos autos não há como este Magistrado se convencer da hipossuficiência alegada.

Isto posto, com base nos documentos apresentados que acompanham a inicial, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, facultando à parte a possibilidade de parcelamento das custas.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas iniciais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

A intimação deve ser feita através de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico.

Tomé-Açu/PA, 23 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800647-14.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: CEZAR NILTON ALVES DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

PROCESSO Nº 0800647-14.2020.8.14.0060

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por **CEZAR NILTON ALVES DE SALES**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.590,88 e pleiteia os benefícios da gratuidade processual, pela alegação de que é pobre nos termos da Lei.

Em análise dos autos, das declarações constantes da petição inicial, e dos documentos que a instruem, verifico que o autor vem representado por advogado particular, além da causa ser de caráter exclusivamente patrimonial. Por outro lado, trata-se de negócio jurídico de valor elevado, o que leva a presumir a possibilidade de arcar com as custas do processo.

Assim sendo, examinando fatos e documentação carreada aos autos não há como este Magistrado se convencer da hipossuficiência alegada.

Isto posto, com base nos documentos apresentados que acompanham a inicial, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, facultando à parte a possibilidade de parcelamento das custas.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas iniciais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

A intimação deve ser feita através de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico.

Tomé-Açu/PA, 23 de outubro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800609-02.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: EGILSON DE MIRANDA TEMBE Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800609-02.2020.8.14.0060

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Apresentada contestação, intime-se o requerente para réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

Tomé-Açu, 23 de outubro de 2020

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800375-20.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. M. F. L. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA OAB: 16004/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**PROCESSO Nº 0800375-20.2020.8.14.0060****REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA****REQUERIDO: JOÃO BATISTA LIMA****SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Divórcio Direto ajuizada por MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA em face de JOÃO BATISTA LIMA, ambos devidamente identificados nos autos.

Alega, em síntese, que é casada com o réu desde 29 de abril de 1988, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas que se encontram separados de fato há mais de vinte anos, não havendo interesse na manutenção do vínculo matrimonial.

Declarou que na constância da união não adquiriram bens a partilhar. Os filhos nascidos na constância da união são, atualmente, maiores de idade.

Consoante petição nº 19287295, o requerido concordou com os termos da exordial.

É o Relatório. Decido.

O Código Civil Pátrio estabelece, em seu art. 1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 66/10 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

Éo que ocorre na situação *in comento*, tendo em vista que os cônjuges se encontram separados. Ademais, o fato da requerente ter ingressado com a presente ação de divórcio já revela ausência de interesse na relação matrimonial, não havendo norma capaz de compeli-la a manter o vínculo contra a sua vontade.

Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação para, com base no art. 226, § 6º, da Constituição federal, c/c os arts. 1.571, inciso IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o DIVÓRCIO de MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA e JOÃO BATISTA LIMA

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida.

SERVIRÁ A CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e expedição de nova certidão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se

Tomé-Açu/PA, 2 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800375-20.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. M. F. L. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA OAB: 16004/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 0800375-20.2020.8.14.0060

REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA

REQUERIDO: JOÃO BATISTA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Direto ajuizada por MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA em face de JOÃO BATISTA LIMA, ambos devidamente identificados nos autos.

Alega, em síntese, que é casada com o réu desde 29 de abril de 1988, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas que se encontram separados de fato há mais de vinte anos, não havendo interesse na manutenção do vínculo matrimonial.

Declarou que na constância da união não adquiriram bens a partilhar. Os filhos nascidos na constância da união são, atualmente, maiores de idade.

Consoante petição nº 19287295, o requerido concordou com os termos da exordial.

É o Relatório. Decido.

O Código Civil Pátrio estabelece, em seu art. 1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 66/10 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

Éo que ocorre na situação *in comento*, tendo em vista que os cônjuges se encontram separados. Ademais, o fato da requerente ter ingressado com a presente ação de divórcio já revela ausência de interesse na relação matrimonial, não havendo norma capaz de compeli-la a manter o vínculo contra a sua vontade.

Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação para, com base no art. 226, § 6º, da Constituição federal, c/c os arts. 1.571, inciso IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o DIVÓRCIO de MARIA DOS MILAGRES FERREIRA LIMA e JOÃO BATISTA LIMA

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida.

SERVIRÁ A CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e expedição de nova certidão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se

Tomé-Açu/PA, 2 de setembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 19/10/2020 A 26/10/2020 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00083730920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2020---REQUERENTE:DURA BELLE MODAS LTDA ME Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA ROCHA MACHADO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Intime-se a requerente para se manifestar sobre o retorno da carta, apresentando o endereço atualizado da parte Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Mat. TJE/PA 88808378

PROCESSO: 00099652520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2020---REQUERENTE:EF ROQUE ME EXCLUSIVA MODAS Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA MOREIRA CAMARGO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Intime-se a requerente para se manifestar sobre o retorno da carta, apresentando o endereço atualizado da parte Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Mat. TJE/PA 88808378

PROCESSO: 00105273420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Divórcio Litigioso em: 19/10/2020---REQUERENTE:VALDETE GOMES LIMA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PEREIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO que a parte requerida, citada por edital para apresentar contestação, quedou-se inerte, intime-se o Dr. Artur Adevanil Santos de Melo, OAB/PA Nº 28736-A - da nomeação de fls. 18. Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00009040920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Monitória em: 22/10/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON LAMINADOS DE MADEIRA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00009469220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDA ONETTA DE BARROS REQUERIDO:FABRICIO ONETTA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento

006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00023850720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Busca e Apreensão em: 22/10/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) SS
REQUERIDO: JURANDIR BATISTA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00028476120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL BERWIAN
REQUERIDO: MARLI WERNER REQUERIDO: GELCIO WERNER BERWIAN. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00074198920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020---REQUERENTE: GREEN WOODS INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: A
CELPA Representante: OAB 12358 FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões à contestação no prazo legal. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00105411820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020---REQUERENTE: INTERCOR SERVIOS DE INTERVENO CARDIOVASCULAR LTDA Representante(s): OAB 19.400-A - VANESSA DIEGOLI CALDEIRA (ADVOGADO) OAB 9.672-A - MIGUEL TAVARES MARTUCCI (ADVOGADO) REQUERIDO: HELIO
NUNES MARTINS AGUIAR. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00110553420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2020---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 -
JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J D DA SILVA TRANSPORTES ME REQUERIDO: JOENICE DANTAS DA SILVA REQUERIDO: MANELIO BASGALHOPPE. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo

Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o pedido indeferido. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00027733620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. C.
Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) OAB 26641 - FRANCISLAINE CANDIDO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR: T. A. C. M. REQUERIDO: C. M.
Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00051221720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. V. J.

MENOR: J. G. V. J.

PROCESSO: 00102813320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00119387820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. H. O. C.
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. F. S.
Representante(s):

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) MENOR: M. F. C.

MENOR: A. B. F. C. MENOR: M. C. F. C. TESTEMUNHA: J. P.

PROCESSO: 00051022620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. O. C.
MENOR: L. J. O. C.

PROCESSO: 00051031120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. P. S.
MENOR: Y. L. P. S.

PROCESSO: 00051057820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. K.
MENOR: P. K.

PROCESSO: 00051083320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. M.
MENOR: B. M.

PROCESSO: 00055298620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. F. G. L.

PROCESSO: 00055315620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. K.

PROCESSO: 00058976120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. L. M.

PROCESSO: 00059123020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. O. M.

PROCESSO: 00060368120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. F. O.

PROCESSO: 00068482620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. V. M. J.

PROCESSO: 00068612520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: F. A. A. Y.

PROCESSO: 00076785520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. J. B. S.

PROCESSO: 00078243320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00084822320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. O. S.

PROCESSO: 00084978920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. T. S.

PROCESSO: 00087406720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. J. S. B.

PROCESSO: 00087423720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. S. S.

PROCESSO: 00100008220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: F. L. V. S.

PROCESSO: 00107978720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. F. N. S.

PROCESSO: 00107987220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. K.

PROCESSO: 00001437520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. R. S.

PROCESSO: 00119361120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. S.

PROCESSO: 00119887020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. M. A.

PROCESSO: 00119912520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. K.

PROCESSO: 00120140520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. S. R.

PROCESSO: 00120241520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. M.

PROCESSO: 00120268220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00445928920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00446023620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. C. S.

PROCESSO: 01515881420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. J. O. S.

PROCESSO: 00001619620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. S. S.

PROCESSO: 00009465820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. S. B.

PROCESSO: 00023854120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. K.

PROCESSO: 00024027720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. L. J. S.

PROCESSO: 00024053220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. P. D. C.

PROCESSO: 00024061720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. K.

PROCESSO: 00024070220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. K.

PROCESSO: 00029717320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. M. A.

PROCESSO: 00036747220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. S. G.

PROCESSO: 00037728620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. G. S. L.

PROCESSO: 00042751020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. K.

PROCESSO: 00042769220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. K.

PROCESSO: 00042959820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. K.

PROCESSO: 00045517520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. C. S.

PROCESSO: 00045708120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. L. F.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0001761-50.2020.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON ALAN BROMBILLA Participação: AUTOR Nome: ABIGAIL APARECIDA DOS SANTOS SILVA Participação: REU Nome: ANDRE MARIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO OAB: 411125/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA RAILDA ALVES MOURA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO RENIO DA SILVA BARBOSA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE JOAQUIM BATISTA NETO

Processo nº. 0001761-50.2020.8.14.0115

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ANDRÉ MARIANO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2020), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a MMª Juíza de Direito LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO. Presente o Representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente a Advogado nomeado **Artur Adevanil Santos De Melo, OAB/PA 28.736-A**, pelo réu ANDRÉ MARIANO DA SILVA.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através dos seus respectivos e-mails.

Réu(s) presente(s): ANDRÉ MARIANO DA SILVA

Testemunhas presentes: MARIA RAILDA ALVES MOURA, JOSÉ JOAQUIM BATISTA NETO e PM ADERICO SERRA DE OLIVEIRA.

Testemunhas ausente: ANDERSON ALAN BRONBILLA (Num. 20032355 - Pág. 1), BGAIL APARECIDA DOS SANTOS SILVA (Num. 20032847 - Pág. 1), MARCÍO RENIO DA SILVA BARBOSA (Num. 20033740 - Pág. 1)

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

1- A audiência não realizada por ausência de internet.

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:

1- **Designo audiência para o dia 25/11/2020, às 09h.**

2- As testemunhas MARIA RAILDA ALVES MOURA, JOSÉ JOAQUIM BATISTA NETO e PM ADERICO SERRA DE OLIVEIRA.saíram devidamente intimadas pessoalmente e por meio eletrônico (WhatsApp) para comparecer na audiência designada.

3- Oficie o Centro de Recuperação de Itaituba, comunicando a data designada para a audiência por videoconferência.

4- Vistas ao MP para se manifestar quanto as testemunhas ausentes no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Saem as partes cientes e intimadas.

6- Este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes, às 09h15min.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO

Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00054581620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Carta
Precatória Criminal em: 01/10/2020---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA
DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:DANIEL ZAGONEL
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA
PAULA VERONA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GILBERTO MAYER TESTEMUNHA:ADELAR
TREVISAN TESTEMUNHA:MONICA CORREIA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. Processo nº.: 0005458-16.2019.8.14.0115 DESPACHO
Considerando a suspensão das audiências presenciais em razão da pandemia de Covid-19 e,
considerando ainda, o retorno gradual das atividades presenciais nesta Comarca, conforme a Portaria
Conjunta nº 15/2020, determino a redesignação do ato. Redesigno a audiência outrora agendada para o
dia 10/02/2021 às 09 horas e 45 minutos. Renovam-se as diligências e expeça-se o necessário para a
realização do ato. Ciência ao MP e as partes. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO e
OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov.
N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 01/10/2020. LIANA DA SILVA HURTADO
TOIGO Juíza de Direito Substituta

RESENHA: 22/10/2020 A 26/10/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO -
VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO PROCESSO: 00002075620158140115 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO
A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. A. P. S. . Processo
nº 0000207-56.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado
pelo Ministério Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de
crime/contravenção penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a
opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a
fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da
representação policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação
penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável
qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste
razão ao Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade
delitiva, tão pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério
Público, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo
Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como
OFÍCIO. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito
Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00010623520158140115 PROCESSO ANTIGO:
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
Inquérito Policial em: 22/10/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. V. P. . Processo nº 0001062-
35.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado pelo Ministério
Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de crime/contravenção penal. É o
relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do
Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa
atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da representação
policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito,
a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão
acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste razão ao
Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade delitiva, tão
pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público,
determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO.

Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00010810720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---REU:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITIMA:J. A. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0001081-07.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que figura como indiciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS pelo suposto cometimento do tipo penal previsto nos art. 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL Sobreveio nos autos a informação de que o indiciado faleceu, requerendo o Ministério Público a extinção da punibilidade. É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstam o inicio da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Restando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persequendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento policial, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 7 1 2 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---VITIMA:V. V. VITIMA:A. S. V. INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:R. S. R. . Processo nº 0001871-20.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado pelo Ministério Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de crime/contravenção penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da representação policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste razão ao Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade delictiva, tão pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00028772820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARA LOPES CHAVES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020--- DENUNCIADO:FERNANDO VIEIRA ARAUJO VITIMA:I. S. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a juntada da certidão da oficiala de justiça, tramitam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 22 de outubro de 2020. SARA LOPES CHAVES Diretora de Secretaria em Exercício Vara Criminal de Novo Progresso PROCESSO: 00030664020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:LEORDINO SOARES SOBRINHO Representante(s): OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0003066-40.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que figura como indiciado LEORDINO SOARES SOBRINHO pelo suposto cometimento do tipo penal previsto nos art. 306, CAPUT, DO CTB. In casu, constato que restou provado nos autos que o acusado faleceu, conforme certidão de óbito. Dessa forma, é necessário por fim ao feito, extinguindo-se a punibilidade do mesmo. É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstam o inicio da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de

extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Restando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persequendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado LEORDINO SOARES SOBRINHO, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento policial, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00034125420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---INDICIADO:NAO HOUVE INDICIAMENTO VITIMA:J. R. Z. . Processo nº 0003412-54.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado pelo Ministério Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de crime/contravenção penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da representação policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste razão ao Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade delitiva, tão pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00049094020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. D. A. . Processo nº 0004909-40.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado pelo Ministério Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de crime/contravenção penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da representação policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste razão ao Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade delitiva, tão pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00049293120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. B. F. V. C. . Processo nº 0004929-31.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de pedido de promoção de arquivamento efetuado pelo Ministério Público, por entender ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade de crime/contravenção penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento da representação policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, entendo que assiste razão ao Representante do Ministério Público, já que não existem provas concretas da materialidade delitiva, tão pouco indícios mínimos de autoria. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA

HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00088012520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020--- VITIMA:D. S. A. REU:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0008801-25.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que figura como indiciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS pelo suposto cometimento do tipo penal previsto nos art. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Sobreveio nos autos a informação de que o indiciado faleceu, requerendo o Ministério Público a extinção da punibilidade. É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstem o inicio da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Restando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persequendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento policial, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 22 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00000623920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VILSON DOS SANTOS. PROCESSO: 0000062-39.2011.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 391, do CPP, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) VILSON DOS SANTOS POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00002228320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEMAD BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELLI EPP DENUNCIADO:RONIS DE PAULA SOUSA. PROCESSO: 0000222-83.2019.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 391, do CPP, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) BENEMAD BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELLI - EPP e RONIS DE PAULA SOUSA POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00019410820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---REU:WALDIR JUNIOR GUERRA COSTA REU:RONALDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001941-08.2016.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, CITE(M)-SE A(S) RÉ(S) RONALDO ALVES DOS SANTOS POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, oferecer(em), DEFESA PRÉVIA por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da lei 11.343/06, oportunidade em que poderá(ão) suscitar

exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende(m) produzir e arrolar até o máximo de 5 (cinco) testemunhas. Com apresentação da defesa prévia, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00049438320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:A. C. O. E. REU:RENATO SERGIO CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004943-83.2016.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, CITE(M)-SE A(S) RÉ(S) RENATO SERGIO CARDOSO POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, oferecer(em), DEFESA PRÉVIA por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da lei 11.343/06, oportunidade em que poderá(ão) suscitar exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende(m) produzir e arrolar até o máximo de 5 (cinco) testemunhas. Com apresentação da defesa prévia, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00057240820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:EDIGLEYSON GOMES VIEIRA DENUNCIADO:M. D. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005724-08.2016.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 391, do CPP, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) EDIGLEYSON GOMES VIEIRA POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00079123720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:EUCIVAN DA SILVA LIMA DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007912-37.2017.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 391, do CPP, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) EUCIVAN DA SILVA LIMA POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00099038220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---DENUNCIADO:J. B. P. DENUNCIADO:JEOVANE FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009903-82.2016.8.14.0115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 391, do CPP, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) JEOVANE FERREIRA DE SOUSA POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB

TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal PROCESSO: 00139858820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO APARECIDO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º.: 0013985-88.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que figura como indiciado MARCELO APARECIDO DE SOUZA pelo suposto cometimento do tipo penal previsto nos art. 12, da Lei de nº 10.826/2003 In casu, constato que restou provado nos autos que o acusado faleceu, conforme certidão de óbito. Dessa forma, é necessário por fim ao feito, extinguindo-se a punibilidade do mesmo. É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstam o início da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquent (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Restando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus perseguendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado MARCELO APARECIDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento policial, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 23 de outubro de 2020. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

RESENHA: 27/10/2020 A 27/10/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO - VARA: VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PROCESSO: 00000026220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:DOUGLAS MATTOS DE AQUINO Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. . PROCESSO Nº 0000002-62.2019.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução para interrogatório do réu DOUGLAS MATTOS DE AQUINO, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2020, às 09h30min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intime-se o Ministério Público. 05 - Intime-se o réu, pessoalmente. 06 - Intime-se a advogada constituída pelo réu. 07 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00000382720078140058 PROCESSO ANTIGO: 200720000815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 INDICIADO:MARCIO DA SILVA. PROCESSO Nº 0000038-27.2007.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 420) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fls. 371/372, pelo apenado. À fl. 467, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral da pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO DA SILVA, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se a defesa. No entanto, considerando que o advogado dativo, José Carlo Melem, nomeado à fl. 322v, não mais atua neste Município, desconstituo-o e nomeio como advogada dativa Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB-PA 28.662, para tomar ciência desta sentença. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00000810720208140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO:JOSIVALDO MENEZES DA SILVA VITIMA:T. N. B. . PROCESSO Nº 0000081-07.2020.8.14.0058 01 - Redesigno a audiência preliminar para o dia 03 de dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. 02 - Intime(m)-se os autor(es) do fato para que compareça(m) à audiência, fazendo-se constar da intimação que deverá(ão) vir acompanhado(s) de advogado, na ausência do qual ser-lhe(s)-à nomeado defensor dativo. 03 - Intime(m)-se a(s) vítima(s). 04 - Ciência ao Ministério Público. 05 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 06 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00003617520208140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 VITIMA:F. A. O. R. INDICIADO:ALDAIR JOSE DA SILVA CAMPOS BRAGA. PROCESSO Nº 0000361-75.2020.8.14.0058 01 - Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fl. a numerar). 02 - Oficie-se à DEPOL para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, os exames necroscópico e residuoográfico de pólvora combusta requisitados à fl. 03 - Deve a secretaria numerar as páginas dos autos deste processo. 04 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00006642620198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020 REQUERENTE:LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 43382 - FABIO ROBERTO COLOMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:TV LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO Nº 0000664-

26.2019.8.14.0058 01 - Ante a certidão de fl. 45, envie-se os autos à UNAJ para verificação de custas referentes ao serviço do oficial de justiça no cumprimento de arresto, penhora, avaliação, intimação e registro em cartório. 02 - Após, intime-se o exequente para seu recolhimento, no prazo de 15 dias. Senador José Porfírio-PA, 20 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00013615220168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:JOSE JUNIO AVELINO SIRQUEIRA. PROCESSO Nº 0001361-52.2016.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para colher o depoimento da testemunha Pedro Rebelo Araújo, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2020, às 10h30min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Ciência ao Ministério Público. 05 - Intime-se a defesa. Caso seja dativo, pessoalmente. 06 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00016646120198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO:RAIANE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001664-61.2019.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 13h30min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva, aplicação de multa, processamento por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigos 218 e 219, do CPP). 04 - Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para interrogatório do réu e oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo o réu, nesse caso, ser intimado da expedição da referida Carta. 05 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 06 - Cumpra a secretaria a totalidade da determinação constante do item 14, da decisão de fl. 24. 07 - Intime-se o Ministério Público. 08 - Intime-se o réu, requisitando-o, caso necessário. 09 - Intime-se o advogado do réu. Caso seja defensor dativo, intime-o pessoalmente. 10 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 11 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 15 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00016874120188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 VITIMA:M. R. L. REU:DIEGO MACIEL NOGUEIRA Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REU:GABRIEL DOS ANJOS LIMA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:ROBSON EDUARDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 22703 - MANOEL BENJAMIM COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001687-41.2018.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento, de que trata a decisão de fls. 533/534, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2020, às 09h. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - A secretaria deve intimar somente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (pois a testemunha arrolada pelo réu ROBSON comparecerá espontaneamente ao ato), advertindo-as de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva, aplicação de multa, processamento por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigos 218 e 219, do CPP). 04 - Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para interrogatório do réu e oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo o réu, nesse caso, ser intimado da expedição da referida Carta. 05 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 06 - Intime-se o Ministério Público. 07 - Intime-se o réu ROBSON EDUARDO DE CARVALHO, requisitando-o, caso necessário. 08 - Intimem-se, ainda, os demais réus DIEGO e GABRIEL para, caso queiram, se fazerem presentes ao ato. 09 - Intime-se o advogado do

réu ROBSON. Caso seja defensor dativo, intime-o pessoalmente. 10 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 11 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 13 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio

PROCESSO: 00020647520198140058 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:ALEX CESAR SILVA Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29066 - RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO VANDERLEY DE MORAES FREITAS REU:BALBINO JOSE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 1605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:V. R. S. REU:WASHINGTON MAIA Representante(s): OAB 1605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. G. C. VITIMA:A. A. S. VITIMA:A. A. A. VITIMA:D. A. M. VITIMA:K. S. C. VITIMA:N. G. C. VITIMA:V. K. . PROCESSO Nº 0002064-75.2019.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento, de que trata a deliberação de fl. 484, a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2020, às 09h, para oitiva das testemunhas de defesa dos réus ALEX CESAR SILVA, WASHINGTON MAIA e BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO (que comparecerão independentemente de intimação) e interrogatório dos réus WASHINGTON e BALBINO. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Diante da apresentação de novo endereço de testemunhas (fl. 496), expeça-se carta precatória para oitiva das vítimas Almerinda Antunes de Araújo, Naiara Gomes da Conceição e Valdecir Kappel, em dia e hora a ser designada pelo juízo deprecado. 05 - Expeça-se carta precatória à comarca de Anapú-PA para oitiva da testemunha Alvimar Duarte Lima (endereço indicado à fl. 462), em dia e hora a ser designada pelo juízo deprecado. 06 - Os réus, por seus advogados, deverão ser intimados da expedição das cartas precatórias. 07 - Verifique a secretaria o cumprimento das cartas precatórias nº 86/2019 (fl. 381), nº 72/2019 (fl. 328) e nº 73/2019 (fl. 329) que têm como finalidade a oitiva das testemunhas Maria Iracilma de Lima da Silva e Laiane Karoline Silva do Nascimento, Eliene Dias Ferreira e Elsner Martins Vieira, respectivamente. 08 - Sem prejuízo das demais determinações, deve o réu WASHINGTON, por seu advogado, manifestar-se, em 15 dias, acerca da testemunha da defesa Gabriela Rodrigues Melo, não intimada por insuficiência de dados no endereço fornecido (fl. 331). 09 - Verifique a secretaria o cumprimento da perícia determinada pelo juízo (fl. 383). 10 - INDEFIRO a inclusão da testemunha Adeilson Araújo da Silva apresentada pelo Ministério Público (fl. 496), tendo em vista a taxatividade do art. 41, do CPP, o qual preceitua que o momento de apresentação do rol de testemunhas é no oferecimento da denúncia, admitindo-se, entretanto, inclusões extemporâneas somente em casos excepcionais. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa para tal inclusão. 11 - Intimem-se, pessoalmente, os réus WASHINGTON MAIA e BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO acerca da audiência acima designada, e, por DJE, seu advogado. 12 - Intime-se o Ministério Público. 13 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 14 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio

PROCESSO: 00020846620198140058 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:WAGNER CEZAR SORIANO DE ARAUJO VITIMA:S. N. E. A. . PROCESSO Nº 0002084-66.2019.8.14.0058 01 - A advogada dativa nomeada à fl. 28 apresentou pedido de renúncia ao encargo, por motivo de foro íntimo (fl. 29). 02 - Homologo a renúncia e nomeio a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB-PA 28.662, para atuar como defensora dativa do acusado WAGNER CESAR SORIANO DE ARAUJO, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio

PROCESSO: 00023274420188140058 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:FRANCISCO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. G. . PROCESSO Nº 0002327-44.2018.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14h. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Intimem-se tão-somente as testemunhas de acusação (visto que a defesa se comprometeu em trazê-las independentemente de intimação), advertindo-as de que o não comparecimento injustificado poderá

importar em condução coercitiva, aplicação de multa, processamento por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigos 218 e 219, do CPP). 04 - Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo o réu, nesse caso, ser intimado da expedição da referida Carta. 05 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 06 - Intime-se o Ministério Público. 07 - Intime-se o réu, requisitando-o, caso necessário. 08 - Intime-se o advogado do réu. Caso seja defensor dativo, intime-o pessoalmente. 09 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 10 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 15 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00026269420138140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Civil Pública em: 27/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Representante(s): HELIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO Representante(s): CARLOS JOSE DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:ANTONIO DE JESUS SANTANA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002626-94.2013.8.14.0058 01 - Intimem-se as partes da decisão de fls., observando o que preceitua o art. 183, do CPC. 02 - Cumpra-se com urgência. Senador José Porfírio-PA, 09 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00032068520178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2020 REQUERENTE:LEIA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 19598 - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA TAMARA S ARAUJO. PROCESSO Nº 0003206-85.2017.8.14.0058 01 - Em análise dos autos, verifico que a parte exequente foi instada a se manifestar quanto às medidas executivas que pretende ver promovidas (fl. 41). 02 - Da leitura de sua manifestação se encontra apenas pedido genérico de execução do débito exequendo, não indicando nenhuma providência concreta capaz de atender à satisfação do crédito, persistindo a mesma omissão da manifestação de fls. 36/37. 03 - Assim, de forma derradeira, intime-se a parte exequente para indicar quais atos executivos pretende ver promovidos por este juízo, no prazo de 15 dias, vez que a execução se realiza e se desenvolve no interesse do credor. Senador José Porfírio-PA, 20 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00032841120198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU:MANOEL GONCALVES DE SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 0003284-11.2019.8.14.0058 01 - Redesigno Audiência de Instrução para interrogatório do réu MANOEL GONÇALVES DE SOUZA FILHO, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2020, às 10h. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intime-se o Ministério Público. 05 - Intime-se o réu, pessoalmente. 06 - Intime-se o advogado constituído pelo réu. 07 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 4 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2020 REQUERENTE:JACKSON SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ERISWALDO BATISTA MELO. PROCESSO Nº 0003424-45.2019.8.14.0058 01 - Dando continuidade ao feito, CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação que redesigno para o dia 02 de dezembro de 2020, às 11h, acompanhada, obrigatoriamente, de advogado, advertindo que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, caso não haja conciliação. 02 - Intime-se o requerente, por sua advogada constituída. 03 - Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). 04 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual (pelo sistema Teams), condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para

encaminhamento do [link](#) de acesso. 05 - Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a referida audiência de conciliação, em razão da alta probabilidade de composição entre as partes. 06 - Cientifique-se a todos que porventura se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 07 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 15 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00035040920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2020 INDICIADO: JHONY NAPOLEAO RABELO ALMEIDA INDICIADO: JOSE CLEITON DA SILVA. PROCESSO Nº 0003504-09.2019.8.14.0058 01 - Redesigno a audiência preliminar para o dia 03 de dezembro de 2020, às 10h, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. 02 - Intime(m)-se os autor(es) do fato para que compareça(m) à audiência, fazendo-se constar da intimação que deverá(ão) vir acompanhado(s) de advogado, na ausência do qual ser-lhe(s)-à nomeado defensor dativo. 03 - Intime(m)-se a(s) vítima(s). 04 - Ciência ao Ministério Público. 05 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 06 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00035847020198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2020 AUTOR DO FATO: MATEUS SOUSA ARANHA VITIMA: D. G. S. . PROCESSO Nº 0003584-70.2019.8.14.0058 01 - Redesigno a audiência preliminar para o dia 03 de dezembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. 02 - Intime(m)-se os autor(es) do fato para que compareça(m) à audiência, fazendo-se constar da intimação que deverá(ão) vir acompanhado(s) de advogado, na ausência do qual ser-lhe(s)-à nomeado defensor dativo. 03 - Intime(m)-se a(s) vítima(s). 04 - Ciência ao Ministério Público. 05 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 06 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00038615720178140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 DENUNCIADO: IGOR WESLEY DA SILVA REGO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAUMIR MENDONÇA RIBEIRO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA: T. B. F. C. VITIMA: M. G. D. . PROCESSO Nº 0003861-57.2017.8.14.0058 01 - A advogada dativa nomeada (fl. 140), apresentou pedido de renúncia ao encargo, por motivo de foro íntimo (fl. 153). 02 - Homologo a renúncia e nomeio a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB-PA 28.662, para atuar como defensora dativa dos acusados IGOR WESLEY DA SILVA REGO, RAUMIR MENDONÇA RIBEIRO e RAIMUNDO DE ALMEIDA, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente para apresentar memoriais finais, no prazo legal. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00118608920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2020 REU: BENEDITO SALES DE FREITAS Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) VITIMA: I. B. G. . PROCESSO Nº 0011860-89.2018.8.14.0005 01 - Determino a expedição de carta precatória à comarca de Altamira-PA para oitiva da testemunha Nailza da Silva Bezerra de Freitas, em dia e hora a ser designada pelo juízo deprecado, devendo o réu, por seu advogado, ser intimado da expedição da referida missiva. 02 - Verifique a secretaria o cumprimento das cartas precatórias nº 08/2020 (fl. 43) e 07/2020 (fl. 44). 03 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 14 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00000035220168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: A. M. P. REPRESENTANTE: F. C. M. EXECUTADO: M. M. P. PROCESSO: 00000814620168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: G. M. S. REQUERENTE: F.

M. S. REPRESENTANTE: F. C. M. REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00002146420118140058
PROCESSO ANTIGO: 201110000902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:
Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. P. D. INFRATOR: K. R. B. INFRATOR: R. D.
S. VITIMA: S. F. L. INFRATOR: R. A. PROCESSO: 00003013920198140058 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial
em: REQUERENTE: N. K. M. C. Representante(s): OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA
NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. L. Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA
EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) PROCESSO: 00008017120208140058 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: REU: V. F. S. VITIMA: S. A. C. PROCESSO: 00035211620178140058 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em:
AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: N. C. S. REPRESENTANTE: R. N. C. REQUERIDO: J. S. E. S.
P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 5 9 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO
DEPRECANTE: J. C. REU: R. N. S. C. TESTEMUNHA: C. A. P. S. PROCESSO: 00446636820158140058
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: C. S. C. REQUERENTE: J. M. S. C.
REPRESENTANTE: T. F. S. REQUERIDO: G. R. C.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 27/10/2020 acervo 27/10/2020 ç Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.
PROCESSO: 0003967-82.2018.8.14.0058 Ação Penal, Réus: BENEDITO SALES DE FREITAS, JOSE
AILTON BEZERRA e RAIMUNDO FREITAS DA SILVA, REPRESENTANTE JOSE CARLOS JORGE
MELEM (Advogado OAB/PA Nº. 43), REPRESENTANTE ANTONIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA
(Advogado OAB/PA Nº 9013) Vítima: I.BG. PROCESSO: 0003967-82.2018.8.14.0058 Ação Penal. Pelo
presente consideram-se intimados os advogados dos réus para participar da sessão do júri, que será
realizada no dia 04 de novembro de 2020, às 09h00, conforme despacho de fls. 627, nesta Comarca de
Senador José Porfírio. 27 de outubro Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador
José Porfírio-PA.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito do Estado do Pará,
Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JENIAS
PEREIRA BATISTA, brasileiro, paraense, solteiro, garimpeiro, nascido em 14/02/1985, filho de Gersonias
Coelho Batista e Vera Lúcia Pereira Batista, ultima residência conhecida na comunidade da Ressaca,
Travessão do Pernambuco, município de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado
para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de
tomar ciência desta decisão prolatada por este Juízo em 22/01/2020, nos autos da Ação Penal nº
0000036-18.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Processo nº PROCESSO Nº 0000036-
18.2011.8.14.0058 RELATÓRIO/ MANDADO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra
JENIAS PEREIRA BATISTA e REGINALDO BISPO FERREIRA, imputando-lhes a conduta prevista no art.
121, §2º, incisos II, por terem investido contra a vida de Edivan Martins de Oliveira, no dia 28.10.2010,
neste Município de Senador José Porfírio. O processo seguiu seu trâmite regular, sendo que em decisão
interlocutória mista não terminativa este juízo IMPRONUNCIU o réu REGINALDO BISPO FERREIRA e
PRONUNCIU o réu JENIAS PEREIRA BATISTA pela prática do crime previsto no art. 121, çcaputç, do

CPB, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal de Júri. Na fase do Art. 422 do CPP, o Ministério Público e a defesa apresentaram rol de testemunhas, e não solicitaram outras diligências e nem juntaram novos documentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 10 de novembro de 2020, com início às 09h, nas dependências do Fórum desta comarca. Determino: 01. Providenciem-se as certidões atualizadas dos antecedentes criminais do réu. 02. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. Visando maior celeridade processual e prejuízo ao réu, desconstituo o advogado Daniel Fontoura (nomeado à defesa de JENIAS, à fl. 153v), visto não mais comparecer frequentemente nessa comarca, e nomeio a advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente desta decisão. Dê-se ciência às partes dos documentos que, porventura, tenham sido juntados após a Decisão de Pronúncia. Intimem-se jurados, Ministério Público, defensor e testemunhas, expedindo o que for preciso. Intime-se o réu por edital. Oficie-se ao TJEPa solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 07 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, paraense, solteiro, garimpeiro, nascido em 14/02/1985, filho de Gersonias Coelho Batista e Vera Lúcia Pereira Batista, última residência conhecida na comunidade da Ressaca, Travessão do Pernambuco, município de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência desta decisão prolatada por este Juízo em 22/01/2020, nos autos da Ação Penal nº 0000036-18.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Processo nº PROCESSO Nº 0000036-18.2011.8.14.0058 RELATÓRIO/ MANDADO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JENIAS PEREIRA BATISTA e REGINALDO BISPO FERREIRA, imputando-lhes a conduta prevista no art. 121, §2º, incisos II, por terem investido contra a vida de Edivan Martins de Oliveira, no dia 28.10.2010, neste Município de Senador José Porfírio. O processo seguiu seu trâmite regular, sendo que em decisão interlocutória mista não terminativa este juízo IMPRONUNCIOU o réu REGINALDO BISPO FERREIRA e PRONUNCIOU o réu JENIAS PEREIRA BATISTA pela prática do crime previsto no art. 121, §caput, do CPB, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal de Júri. Na fase do Art. 422 do CPP, o Ministério Público e a defesa apresentaram rol de testemunhas, e não solicitaram outras diligências e nem juntaram novos documentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 10 de novembro de 2020, com início às 09h, nas dependências do Fórum desta comarca. Determino: 01. Providenciem-se as certidões atualizadas dos antecedentes criminais do réu. 02. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. Visando maior celeridade processual e prejuízo ao réu, desconstituo o advogado Daniel Fontoura (nomeado à defesa de JENIAS, à fl. 153v), visto não mais comparecer frequentemente nessa comarca, e nomeio a advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente desta decisão. Dê-se ciência às partes dos documentos que, porventura, tenham sido juntados após a Decisão de Pronúncia. Intimem-se jurados, Ministério Público, defensor e testemunhas, expedindo o que for preciso. Intime-se o réu por edital. Oficie-se ao TJEPa solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 08 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosangela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 ç Designo Audiência de Instrução e Julgamento para colher os depoimentos de testemunhas da acusação e defesa, bem como do réu, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2020, às 11h30min.02 ç Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, salvo aquelas que já tiveram seus depoimentos colhidos.03 ç Intime-se o Ministério Público.04 ç Intime-se a defensora dativa, pessoalmente (nomeada à fl. 65).05 ç Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo(s) réu(s), nesse caso, ser(em) intimado(s) da expedição da referida Carta.06 ç Intime-se o réu, por edital, com prazo de 20 dias.07 ç Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva.08 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009CJCI.Senador José Porfírio-PA, 17 de setembro de 2020.Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 11 de novembro de 2020, às 11h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

José Edilson de Oliveira

Diretor de Secretaria

Portaria nº 3023/2013-GP

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

Número do processo: 0800216-31.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTEL - PA Participação: REU Nome: JOSE EDINALVA PALHETA DE SOUZA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO OAB: 020508/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Processo n.º 0800216-31.2020.814.0043

Denunciada: JOSE EDINALVA PALHETA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em face de JOSE EDINALVA PALHETA DE SOUZA, pela suposta prática do crime tipificado no **art. 33, caput, da Lei 11.343/06**.

A Defesa da réu apresentou resposta à acusação à fl. *retro* e não arguiu preliminares, reservando-se para se manifestar acerca do mérito no curso da instrução processual.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Observo não ser caso de absolvição sumária dos réus, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia.

Assim, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, que dispõe acerca da realização de audiência por videoconferência, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA__ 04/11/2020, ÀS 13:h.**

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.**

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e dos acusados.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa dos acusados, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Portanto:

a) **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho, fornecendo, no prazo de 48 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação.

b) Posteriormente, **INTIME-SE a Defesa da acusada via DJE** (se advogado particular constituída) ou eletronicamente (se Defensor Dativo ou Defensoria Pública), para que tome ciência do presente despacho, fornecendo, no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Oportunamente, deve também fornecer, acaso possua, telefone ou e-mail de testemunha arrolada na resposta à acusação para que este Juízo proceda sua intimação.

c) DETERMINO que a Secretaria deste Juízo proceda a expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas na denúncia e resposta à acusação para que tomem ciência da presente decisão. **Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual.**

d) A intimação das testemunhas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, consoante autorizado pela Portaria Conjunta 05/2020 e nos termos do art. 8 da Portaria Conjunta 10/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. No ato de intimação o **Oficial de Justiça deverá colher os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.** Cada testemunha será ouvida em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

e) PROCEDA-SE A IMEDIATA DIGITALIZAÇÃO integral dos autos e inclusão na plataforma Microsoft Teams, a ser disponibilizado o compartilhamento quando do fornecimento dos e-mails das partes.

f) **REQUISITEM-SE os réus presos diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico**, observados os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, **informando-os da data e horário da audiência, e requisitando, no prazo de 24h da intimação, a confirmação da possibilidade da realização da presente audiência via videoconferência no estabelecimento prisional em que estão custodiados os réus.**

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Portel, 23 de outubro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO Nº: 0800239-38.2020.8.14.0055

AÇÃO PENAL ORDINÁRIA

ACUSADOS: MIQUEIAS MORAES RODRIGUES e JESIANE RODRIGUES DA COSTA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **cita-se** MIQUEIAS MORAES RODRIGUES, brasileiro, filho de Jesiene Moraes Rodrigues; e JESIANE RODRIGUES DA COSTA, brasileira, filha de Joana Moraes Rodrigues e João Alves Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tomem ciência da ação em epígrafe e, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso os acusados citados não se manifestem no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de outubro de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800245-79.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENCIA OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº 0800245-79.2019.8.14.0055

Pelas atribuições que me são conferidas, certifico que a Parte Autora não anuiu quanto a realização de audiência de instrução de maneira virtual. Assim, em cumprimento ao determinado no item 3 do despacho ID 19837467 redesigno, de ordem, a audiência de instrução e julgamento do presente feito para o **dia 19 de julho de 2021 às 15:30h** (presencialmente). O referido é verdade e dou fé. SMG-PA, 13 de outubro de 2020.

Verena Veríssimo Barroso Gomes

Secretária JEACC-SMG-PA

Número do processo: 0800150-49.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ISALTINA LOPES NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

certidao

Número do processo: 0800024-96.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FIORINDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA Participação: RECLAMADO Nome: ELINEIA FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

PROCESSO Nº 0800024-96.2019.8.14.0055

RECLAMANTE: JOSE FIORINDO DA SILVA

RECLAMADO: ELINEIA FERREIRA PANTOJA, BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Dispensado o relatório por autorização legal, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJE)**.

JOSÉ FIORINDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO JUDICIAL** em desfavor de **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **SEGURADORA BRADESCO S/A**, tendo como pedidos: *i)* que a primeira demandada assuma a pontuação das multas de trânsito que lhe foram aplicadas nos dias 07 e 30 de abril/2018 ou que a segunda reclamada assim o faça; *ii)* que as requeridas paguem o valor correspondente a essas multas; *iii)* condenação dos réus em danos morais; *iv)* que a segunda requerida seja compelida a dar baixa no gravame e que pague o valor do licenciamento do veículo Hilux que fora

apreendido.

Em sede de contestação (id. 9184630), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros alegou, *preliminarmente*, sua ilegitimidade passiva, a incompetência deste juizado em razão da complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia e inépcia da inicial pela não juntada de documentação essencial. No *mérito*, defendeu o afastamento de sua responsabilidade por não ter ficado demonstrado qualquer dano, seja material ou moral, e nem tampouco sua conduta ilícita.

A senhora Elinéia Pantoja, por sua vez, em resposta *id.* 10574796 sustentou *preliminarmente* a incompetência do JEC em razão do valor do bem (veículo Hilux) e sua ilegitimidade de parte. No *mérito* arguiu a sua ausência de responsabilidade, pois, segundo ela, teria agido em nome do empregador. E além disso, despachou o veículo no dia 07/02, antes portanto das multas aplicadas. Aduziu também pedido contraposto.

Em relação às **ilegitimidades passivas** arguidas pelas duas demandadas, entendo que **a preliminar deve ser rejeitada**, porque tanto a senhora Elinéia Pantoja quanto a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros **possuem pertinência subjetiva** para figurar no polo passivo da demanda. As duas apresentam condições de realizar no mundo dos fatos o bem da vida pretendido pelo autor. **PRELIMINAR REJEITADA**

TAMBÉM REJEITO a preliminar de incompetência deste JEC em razão de suposta complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia. Explico. A solução da demanda de modo algum exige realização de perícia, de qualquer natureza. As provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Desnecessária a produção de prova complexa e técnica. **PRELIMINAR REJEITADA.**

De igual maneira **REJEITO** a preliminar, sustentada por Elinéia Pantoja, de incompetência deste JEC em razão do valor do veículo Hilux, o qual excederia o teto dos juizados especiais. E digo isso porque os pedidos formulados pelo autor não ultrapassam o limite estabelecido pelo **artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.**

Quanto a inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, entendo que a mesma não tem como prosperar, haja vista que os documentos acostados à peça vestibular são suficientes para a abertura da ação, proporcionando, inclusive, amplo direito de defesa, que em nada restou prejudicado. Eventual ausência de documento prejudica apenas a comprovação da violação do direito alegado. **PRELIMINAR REJEITADA.**

No *mérito*, antes de mais nada, é importante dizer que é fato incontroverso, diante do documento *id* 8720137 - *Pág. 7* e também diante das próprias declarações das partes, que o veículo apontado na inicial **foi entregue, no dia 10/01/2018**, pela autoridade policial de São Miguel do Guamá-PA a senhora Elinéia Pantoja (primeira demandada), que naquela ocasião representava a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (segunda reclamada).

Portanto, conclui-se que nos dias 07 e 30 de abril/2018, quando houve a aplicação de multas ao veículo apontado na inicial, consoante docs. id. 8720137 - *Pág. 9*, 8720512 - *Pág. 1*, o bem já não estava mais na posse do autor e nem na posse de terceira pessoa autorizada por ele, assim, ao requerente não pode ser atribuída a responsabilidade de pagamento das infrações de trânsito.

A demandada Elinéia Pantoja **afirmou em contestação** (doc. id. 10574796 - *Pág. 4*) que, por orientação da empresa Dinâmica Auto identificação e reintegração de veículos LTDA-ME, prestadora de serviço da Bradesco seguros, **entregou o automóvel** descrito na inicial para fins de transporte no dia **07/02/2018** na empresa Rodens Transportes LTDA.

Esse fato, segundo a requerida Elinéia, estaria demonstrado por meio do doc. id. 10574831. **Ocorre** que o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte (DACTE) não está devidamente assinado pelo

recebedor dos veículos que seriam transportados e, assim, não há como se afirmar/comprovar que os bens ali consignados foram realmente entregues a empresa transportadora, saindo, pois, da esfera de responsabilidade de Elinéia.

Com efeito, o documento apontado acima apenas evidencia que o DACTE fora emitido, porém de nenhum modo demonstra que os veículos foram efetivamente entregues na transportadora e recebidos por algum representante da empresa, o que afastaria, por certo, a responsabilidade da senhora Elinéia.

A **custódia do automóvel**, portanto, **permaneceu** com a primeira **demandada**, que, é preciso dizer, **era prestadora de serviço** da empresa Dinâmica Auto Identificação e Reintegração de Veículos LTDA-ME, a qual, por sua vez, prestava serviço para a Bradesco Seguros (segunda reclamada).

Ora, a Bradesco Seguros **escolheu mal seu prestador de serviço**. Houve, portanto, *error in eligendo* e por isso também deve ser responsabilizada. Aliás, a responsabilidade civil está caracterizada porque: *i*) houve a conduta da requerida Elinéia (praticar infração de trânsito – ela não conseguiu demonstrar que o veículo não estava na sua posse no período das infrações aplicadas); *ii*) houve o dano imposto ao autor (multas que lhe foram atribuídas); *iii*) há o evidente nexo de causalidade (liame) entre uma e outra; *iv*) e há, por fim, a culpa atribuída a senhora Elinéia, que agiu com imprudência na condução do veículo automotor e acabou por infringir as leis de trânsito.

Assim, no que diz respeito ao pedido constante do capítulo referente ao pagamento das multas de trânsito **o julgo procedente**, de modo que a quitação das infrações é de responsabilidade das requeridas.

No entanto, nesse particular, como o DETRAN/SEMOB/DNIT não integra(m) a relação jurídica não é possível a retirada do nome do autor como o infrator, cabendo apenas o ressarcimento pelo pagamento das multas, as quais, de acordo com o *doc. id. 8720512*, importam em **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)**.

Quanto ao **pedido de atribuição da pontuação** das infrações de trânsito a senhora Elinéia, entendo que neste particular o pleito **não pode ter sucesso**. Esta questão é de ordem administrativa das autoridades de trânsito e não pode ser solucionado nesta via eleita, até porque, conforme consignado acima, os órgãos de trânsito não integram a presente demanda.

Quanto ao **pedido de pagamento do licenciamento** do veículo a ser imposto a Bradesco Seguradora entendo que o autor **não provou** que está sendo cobrado por essa espécie de tributo. De acordo com o **artigo 373, inciso I, do CPC/15** é **ônus** do requerente provar o fato constitutivo do seu direito. E na hipótese dos autos, neste capítulo, o demandante não se desincumbiu dessa tarefa. Não houve a juntada, por exemplo, de documento comprobatório de cobrança em desfavor do requerente do licenciamento anual de veículo automotor.

Com esse argumento, **indefiro** esse ponto da questão trazida a julgamento.

Quanto ao **pedido de dano moral**, entendo que **não** há elementos nos autos capazes de sustentar a condenação dos réus e por isso **o indefiro**. Em verdade, o autor não demonstrou ao longo de toda a instrução processual que sua **dignidade/personalidade** fora atingida sobremodo com as condutas das rés. Pelo que consta dos autos não há como se diferenciar o ocorrido de um mero dissabor ou aborrecimento, o que evidentemente não caracteriza fato ensejador de dano moral.

Nesse ponto, vale dizer, que era dever do requerente comprovar a ocorrência do dano a sua dignidade e honra.

Em relação ao **pedido contraposto** formulado pela requerida Elinéia Pantoja, **o indefiro**. A utilização do direito de ação é constitucional e deve ser assegurado a todo cidadão, de sorte que o simples ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário não tem o condão de caracterizar qualquer tipo de infração/ilícito a ser reparado ou punido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes da inicial e, em consequência, **CONDENO**, solidariamente, **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** a pagarem ao autor, **JOSÉ FIORINDO DA SILVA**, a quantia de **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)** a título danos materiais, conforme fundamentação, com correção monetária desde o evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação, e assim **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do **art. 487, I, do CPC/15**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SMG-PA, **30/03/2020**.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800024-96.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FIORINDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA Participação: RECLAMADO Nome: ELINEIA FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

PROCESSO Nº 0800024-96.2019.8.14.0055

RECLAMANTE: JOSE FIORINDO DA SILVA

RECLAMADO: ELINEIA FERREIRA PANTOJA, BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Dispensado o relatório por autorização legal, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJE)**.

JOSÉ FIORINDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO JUDICIAL** em desfavor de **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **SEGURADORA BRADESCO S/A**, tendo como pedidos: *i)* que a primeira demandada assumira a pontuação das multas de trânsito que lhe foram aplicadas nos dias 07 e 30 de abril/2018 ou que a segunda reclamada assim o faça; *ii)* que as requeridas paguem o valor correspondente a essas multas; *iii)* condenação dos réus em danos morais; *iv)* que a segunda requerida

seja compelida a dar baixa no gravame e que pague o valor do licenciamento do veículo Hilux que fora apreendido.

Em sede de contestação (id. 9184630), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros alegou, *preliminarmente*, sua ilegitimidade passiva, a incompetência deste juizado em razão da complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia e inépcia da inicial pela não juntada de documentação essencial. No *mérito*, defendeu o afastamento de sua responsabilidade por não ter ficado demonstrado qualquer dano, seja material ou moral, e nem tampouco sua conduta ilícita.

A senhora Elinéia Pantoja, por sua vez, em resposta *id.* 10574796 sustentou *preliminarmente* a incompetência do JEC em razão do valor do bem (veículo Hilux) e sua ilegitimidade de parte. No *mérito* arguiu a sua ausência de responsabilidade, pois, segundo ela, teria agido em nome do empregador. E além disso, despachou o veículo no dia 07/02, antes portanto das multas aplicadas. Aduziu também pedido contraposto.

Em relação às **ilegitimidades passivas** arguidas pelas duas demandadas, entendo que **a preliminar deve ser rejeitada**, porque tanto a senhora Elinéia Pantoja quanto a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros **possuem pertinência subjetiva** para figurar no polo passivo da demanda. As duas apresentam condições de realizar no mundo dos fatos o bem da vida pretendido pelo autor. **PRELIMINAR REJEITADA**

TAMBÉM REJEITO a preliminar de incompetência deste JEC em razão de suposta complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia. Explico. A solução da demanda de modo algum exige realização de perícia, de qualquer natureza. As provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Desnecessária a produção de prova complexa e técnica. **PRELIMINAR REJEITADA.**

De igual maneira **REJEITO** a preliminar, sustentada por Elinéia Pantoja, de incompetência deste JEC em razão do valor do veículo Hilux, o qual excederia o teto dos juizados especiais. E digo isso porque os pedidos formulados pelo autor não ultrapassam o limite estabelecido pelo **artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.**

Quanto a inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, entendo que a mesma não tem como prosperar, haja vista que os documentos acostados à peça vestibular são suficientes para a abertura da ação, proporcionando, inclusive, amplo direito de defesa, que em nada restou prejudicado. Eventual ausência de documento prejudica apenas a comprovação da violação do direito alegado. **PRELIMINAR REJEITADA.**

No *mérito*, antes de mais nada, é importante dizer que é fato incontroverso, diante do documento *id.* 8720137 - *Pág.* 7 e também diante das próprias declarações das partes, que o veículo apontado na inicial **foi entregue, no dia 10/01/2018**, pela autoridade policial de São Miguel do Guamá-PA a senhora Elinéia Pantoja (primeira demandada), que naquela ocasião representava a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (segunda reclamada).

Portanto, conclui-se que nos dias 07 e 30 de abril/2018, quando houve a aplicação de multas ao veículo apontado na inicial, consoante docs. id. 8720137 - *Pág.* 9, 8720512 - *Pág.* 1, o bem já não estava mais na posse do autor e nem na posse de terceira pessoa autorizada por ele, assim, ao requerente não pode ser atribuída a responsabilidade de pagamento das infrações de trânsito.

A demandada Elinéia Pantoja **afirmou em contestação** (doc. id. 10574796 - *Pág.* 4) que, por orientação da empresa Dinâmica Auto identificação e reintegração de veículos LTDA-ME, prestadora de serviço da Bradesco seguros, **entregou o automóvel** descrito na inicial para fins de transporte no dia **07/02/2018** na empresa Rodens Transportes LTDA.

Esse fato, segundo a requerida Elinéia, estaria demonstrado por meio do doc. id. 10574831. **Ocorre** que o

Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte (DACTE) não está devidamente assinado pelo recebedor dos veículos que seriam transportados e, assim, não há como se afirmar/comprovar que os bens ali consignados foram realmente entregues a empresa transportadora, saindo, pois, da esfera de responsabilidade de Elinéia.

Com efeito, o documento apontado acima apenas evidencia que o DACTE fora emitido, porém de nenhum modo demonstra que os veículos foram efetivamente entregues na transportadora e recebidos por algum representante da empresa, o que afastaria, por certo, a responsabilidade da senhora Elinéia.

A **custódia do automóvel**, portanto, **permaneceu** com a primeira **demandada**, que, é preciso dizer, **era prestadora de serviço** da empresa Dinâmica Auto Identificação e Reintegração de Veículos LTDA-ME, a qual, por sua vez, prestava serviço para a Bradesco Seguros (segunda reclamada).

Ora, a Bradesco Seguros **escolheu mal seu prestador de serviço**. Houve, portanto, *error in eligendo* e por isso também deve ser responsabilizada. Aliás, a responsabilidade civil está caracterizada porque: *i*) houve a conduta da requerida Elinéia (praticar infração de trânsito – ela não conseguiu demonstrar que o veículo não estava na sua posse no período das infrações aplicadas); *ii*) houve o dano imposto ao autor (multas que lhe foram atribuídas); *iii*) há o evidente nexo de causalidade (liame) entre uma e outra; *iv*) e há, por fim, a culpa atribuída a senhora Elinéia, que agiu com imprudência na condução do veículo automotor e acabou por infringir as leis de trânsito.

Assim, no que diz respeito ao pedido constante do capítulo referente ao pagamento das multas de trânsito **o julgo procedente**, de modo que a quitação das infrações é de responsabilidade das requeridas.

No entanto, nesse particular, como o DETRAN/SEMOB/DNIT não integra(m) a relação jurídica não é possível a retirada do nome do autor como o infrator, cabendo apenas o ressarcimento pelo pagamento das multas, as quais, de acordo com o *doc. id. 8720512*, importam em **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)**.

Quanto ao **pedido de atribuição da pontuação** das infrações de trânsito a senhora Elinéia, entendo que neste particular o pleito **não pode ter sucesso**. Esta questão é de ordem administrativa das autoridades de trânsito e não pode ser solucionado nesta via eleita, até porque, conforme consignado acima, os órgãos de trânsito não integram a presente demanda.

Quanto ao **pedido de pagamento do licenciamento** do veículo a ser imposto a Bradesco Seguradora entendo que o autor **não provou** que está sendo cobrado por essa espécie de tributo. De acordo com o **artigo 373, inciso I, do CPC/15** é **ônus** do requerente provar o fato constitutivo do seu direito. E na hipótese dos autos, neste capítulo, o demandante não se desincumbiu dessa tarefa. Não houve a juntada, por exemplo, de documento comprobatório de cobrança em desfavor do requerente do licenciamento anual de veículo automotor.

Com esse argumento, **indefiro** esse ponto da questão trazida a julgamento.

Quanto ao **pedido de dano moral**, entendo que **não** há elementos nos autos capazes de sustentar a condenação dos réus e por isso **o indefiro**. Em verdade, o autor não demonstrou ao longo de toda a instrução processual que sua **dignidade/personalidade** fora atingida sobremodo com as condutas das rés. Pelo que consta dos autos não há como se diferenciar o ocorrido de um mero dissabor ou aborrecimento, o que evidentemente não caracteriza fato ensejador de dano moral.

Nesse ponto, vale dizer, que era dever do requerente comprovar a ocorrência do dano a sua dignidade e honra.

Em relação ao **pedido contraposto** formulado pela requerida Elinéia Pantoja, **o indefiro**. A utilização do direito de ação é constitucional e deve ser assegurado a todo cidadão, de sorte que o simples ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário não tem o condão de caracterizar qualquer tipo de infração/ilícito a

ser reparado ou punido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes da inicial e, em consequência, **CONDENO**, solidariamente, **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** a pagarem ao autor, **JOSÉ FIORINDO DA SILVA**, a quantia de **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)** a título danos matérias, conforme fundamentação, com correção monetária desde o evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação, e assim **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do **art. 487, I, do CPC/15**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SMG-PA, **30/03/2020**.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800024-96.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FIORINDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA Participação: RECLAMADO Nome: ELINEIA FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

PROCESSO Nº 0800024-96.2019.8.14.0055

RECLAMANTE: JOSE FIORINDO DA SILVA

RECLAMADO: ELINEIA FERREIRA PANTOJA, BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Dispensado o relatório por autorização legal, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJE)**.

JOSÉ FIORINDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO JUDICIAL** em desfavor de **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **SEGURADORA BRADESCO S/A**, tendo como pedidos: i) que a primeira demandada assumira a pontuação das multas de trânsito que lhe foram aplicadas nos dias

07 e 30 de abril/2018 ou que a segunda reclamada assim o faça; *ii*) que as requeridas paguem o valor correspondente a essas multas; *iii*) condenação dos réus em danos morais; *iv*) que a segunda requerida seja compelida a dar baixa no gravame e que pague o valor do licenciamento do veículo Hilux que fora apreendido.

Em sede de contestação (id. 9184630), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros alegou, *preliminarmente*, sua ilegitimidade passiva, a incompetência deste juizado em razão da complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia e inépcia da inicial pela não juntada de documentação essencial. No *mérito*, defendeu o afastamento de sua responsabilidade por não ter ficado demonstrado qualquer dano, seja material ou moral, e nem tampouco sua conduta ilícita.

A senhora Elinéia Pantoja, por sua vez, em resposta *id.* 10574796 sustentou *preliminarmente* a incompetência do JEC em razão do valor do bem (veículo Hilux) e sua ilegitimidade de parte. No *mérito* arguiu a sua ausência de responsabilidade, pois, segundo ela, teria agido em nome do empregador. E além disso, despachou o veículo no dia 07/02, antes portanto das multas aplicadas. Aduziu também pedido contraposto.

Em relação às **ilegitimidades passivas** arguidas pelas duas demandadas, entendo que **a preliminar deve ser rejeitada**, porque tanto a senhora Elinéia Pantoja quanto a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros **possuem pertinência subjetiva** para figurar no polo passivo da demanda. As duas apresentam condições de realizar no mundo dos fatos o bem da vida pretendido pelo autor. **PRELIMINAR REJEITADA**

TAMBÉM REJEITO a preliminar de incompetência deste JEC em razão de suposta complexidade da causa diante da necessidade de realização de perícia. Explico. A solução da demanda de modo algum exige realização de perícia, de qualquer natureza. As provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Desnecessária a produção de prova complexa e técnica. **PRELIMINAR REJEITADA.**

De igual maneira **REJEITO** a preliminar, sustentada por Elinéia Pantoja, de incompetência deste JEC em razão do valor do veículo Hilux, o qual excederia o teto dos juizados especiais. E digo isso porque os pedidos formulados pelo autor não ultrapassam o limite estabelecido pelo **artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.**

Quanto a inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, entendo que a mesma não tem como prosperar, haja vista que os documentos acostados à peça vestibular são suficientes para a abertura da ação, proporcionando, inclusive, amplo direito de defesa, que em nada restou prejudicado. Eventual ausência de documento prejudica apenas a comprovação da violação do direito alegado. **PRELIMINAR REJEITADA.**

No *mérito*, antes de mais nada, é importante dizer que é fato incontroverso, diante do documento *id* 8720137 - Pág. 7 e também diante das próprias declarações das partes, que o veículo apontado na inicial **foi entregue, no dia 10/01/2018**, pela autoridade policial de São Miguel do Guamá-PA a senhora Elinéia Pantoja (primeira demandada), que naquela ocasião representava a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (segunda reclamada).

Portanto, conclui-se que nos dias 07 e 30 de abril/2018, quando houve a aplicação de multas ao veículo apontado na inicial, consoante docs. id. 8720137 - Pág. 9, 8720512 - Pág. 1, o bem já não estava mais na posse do autor e nem na posse de terceira pessoa autorizada por ele, assim, ao requerente não pode ser atribuída a responsabilidade de pagamento das infrações de trânsito.

A demandada Elinéia Pantoja **afirmou em contestação** (doc. id. 10574796 - Pág. 4) que, por orientação da empresa Dinâmica Auto identificação e reintegração de veículos LTDA-ME, prestadora de serviço da Bradesco seguros, **entregou o automóvel** descrito na inicial para fins de transporte no dia **07/02/2018** na empresa Rodens Transportes LTDA.

Esse fato, segundo a requerida Elinéia, estaria demonstrado por meio do doc. id. 10574831. **Ocorre** que o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte (DACTE) não está devidamente assinado pelo recebedor dos veículos que seriam transportados e, assim, não há como se afirmar/comprovar que os bens ali consignados foram realmente entregues a empresa transportadora, saindo, pois, da esfera de responsabilidade de Elinéia.

Com efeito, o documento apontado acima apenas evidencia que o DACTE fora emitido, porém de nenhum modo demonstra que os veículos foram efetivamente entregues na transportadora e recebidos por algum representante da empresa, o que afastaria, por certo, a responsabilidade da senhora Elinéia.

A **custódia do automóvel**, portanto, **permaneceu** com a primeira **demandada**, que, é preciso dizer, **era prestadora de serviço** da empresa Dinâmica Auto Identificação e Reintegração de Veículos LTDA-ME, a qual, por sua vez, prestava serviço para a Bradesco Seguros (segunda reclamada).

Ora, a Bradesco Seguros **escolheu mal seu prestador de serviço**. Houve, portanto, *error in eligendo* e por isso também deve ser responsabilizada. Aliás, a responsabilidade civil está caracterizada porque: *i*) houve a conduta da requerida Elinéia (praticar infração de trânsito – ela não conseguiu demonstrar que o veículo não estava na sua posse no período das infrações aplicadas); *ii*) houve o dano imposto ao autor (multas que lhe foram atribuídas); *iii*) há o evidente nexo de causalidade (liame) entre uma e outra; *iv*) e há, por fim, a culpa atribuída a senhora Elinéia, que agiu com imprudência na condução do veículo automotor e acabou por infringir as leis de trânsito.

Assim, no que diz respeito ao pedido constante do capítulo referente ao pagamento das multas de trânsito **o julgo procedente**, de modo que a quitação das infrações é de responsabilidade das requeridas.

No entanto, nesse particular, como o DETRAN/SEMOB/DNIT não integra(m) a relação jurídica não é possível a retirada do nome do autor como o infrator, cabendo apenas o ressarcimento pelo pagamento das multas, as quais, de acordo com o *doc. id. 8720512*, importam em **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)**.

Quanto ao **pedido de atribuição da pontuação** das infrações de trânsito a senhora Elinéia, entendo que neste particular o pleito **não pode ter sucesso**. Esta questão é de ordem administrativa das autoridades de trânsito e não pode ser solucionado nesta via eleita, até porque, conforme consignado acima, os órgãos de trânsito não integram a presente demanda.

Quanto ao **pedido de pagamento do licenciamento** do veículo a ser imposto a Bradesco Seguradora entendo que o autor **não provou** que está sendo cobrado por essa espécie de tributo. De acordo com o **artigo 373, inciso I, do CPC/15** é **ônus** do requerente provar o fato constitutivo do seu direito. E na hipótese dos autos, neste capítulo, o demandante não se desincumbiu dessa tarefa. Não houve a juntada, por exemplo, de documento comprobatório de cobrança em desfavor do requerente do licenciamento anual de veículo automotor.

Com esse argumento, **indefiro** esse ponto da questão trazida a julgamento.

Quanto ao **pedido de dano moral**, entendo que **não** há elementos nos autos capazes de sustentar a condenação dos réus e por isso **o indefiro**. Em verdade, o autor não demonstrou ao longo de toda a instrução processual que sua **dignidade/personalidade** fora atingida sobremodo com as condutas das rés. Pelo que consta dos autos não há como se diferenciar o ocorrido de um mero dissabor ou aborrecimento, o que evidentemente não caracteriza fato ensejador de dano moral.

Nesse ponto, vale dizer, que era dever do requerente comprovar a ocorrência do dano a sua dignidade e honra.

Em relação ao **pedido contraposto** formulado pela requerida Elinéia Pantoja, **o indefiro**. A utilização do direito de ação é constitucional e deve ser assegurado a todo cidadão, de sorte que o simples ajuizamento

de demanda perante o Poder Judiciário não tem o condão de caracterizar qualquer tipo de infração/ilícito a ser reparado ou punido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes da inicial e, em consequência, **CONDENO**, solidariamente, **ELINÉIA FERREIRA PANTOJA** e **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** a pagarem ao autor, **JOSÉ FIORINDO DA SILVA**, a quantia de **R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)** a título danos materiais, conforme fundamentação, com correção monetária desde o evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação, e assim **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do **art. 487, I, do CPC/15**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SMG-PA, **30/03/2020**.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800270-92.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDAO DE REDESIGNAÇÃO

Número do processo: 0800244-94.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENCIA OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

CERTIDÃO**Processo nº 0800244-94.2019.8.14.0055**

Pelas atribuições que me são conferidas, certifico que a Parte Autora não anuiu quanto a realização de audiência de instrução de maneira virtual. Assim, em cumprimento ao determinado no item 3 do despacho ID 19837468 redesigno, de ordem, a audiência de instrução e julgamento do presente feito para o **dia 19 de julho de 2021 às 16:00h** (presencialmente). O referido é verdade e dou fé. SMG-PA, 13 de outubro de 2020.

Verena Veríssimo Barroso Gomes

Secretária JEACC-SMG-PA

Número do processo: 0800219-81.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: IDGLAN MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA OAB: 22408 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN OAB: 3556/MS

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a **portaria nº 1781/2020 (de 30 de julho de 2020) – GP do TJPA - que suspende por tempo indeterminado, em razão da pandemia do Covid-19**, a realização de audiências presenciais, fica a presente audiência **redesignada para o dia 17/03/2021, às 15h30min**. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 12/08/2020. Helton Rocha, Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800219-81.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: IDGLAN MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA OAB: 22408 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN OAB: 3556/MS

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a **portaria nº 1781/2020 (de 30 de julho de 2020) – GP do TJPA - que suspende por tempo indeterminado, em razão da pandemia do Covid-19**, a realização de audiências presenciais, fica a presente audiência **redesignada para o dia 17/03/2021, às 15h30min**. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 12/08/2020. Helton Rocha, Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800219-81.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: IDGLAN MACHADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA OAB: 22408

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN OAB: 3556/MS

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a **portaria nº 1781/2020 (de 30 de julho de 2020) – GP do TJPA - que suspende por tempo indeterminado, em razão da pandemia do Covid-19**, a realização de audiências presenciais, fica a presente audiência **redesignada para o dia 17/03/2021, às 15h30min**. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 12/08/2020. Helton Rocha, Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800266-55.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

certidao redesignação

Número do processo: 0800278-69.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ATAIDE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO

Número do processo: 0800280-39.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ATAIDE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

certidão redesignação de audiência

Número do processo: 0800242-27.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENCIA OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação:

RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR****CERTIDÃO**

Pelas atribuições que me são conferidas, certifico que as partes não se manifestaram quanto a realização da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual. Assim, conforme item 3 do despacho id. 19837460, redesigno o ato, de ordem, para o dia **14/07/2021 às 16h (presencialmente)**. O referido é verdade e dou fé. SMG-PA, 07/10/2020.

Verena Veríssimo

Secretária JEACC-SMG-PA

Número do processo: 0800290-83.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ATAIDE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR****CERTIDÃO****Processo nº 0800290-83.2019.8.14.0055**

Pelas atribuições que me são conferidas, certifico que a Parte Autora não anuiu quanto a realização de audiência de instrução de maneira virtual. Assim, em cumprimento ao determinado no item 3 do despacho ID 19144142 redesigno, de ordem, a audiência de instrução e julgamento do presente feito para o **dia 05 de julho de 2021 às 15:00h** (presencialmente). O referido é verdade e dou fé. SMG-PA, 29 de setembro de 2020.

Verena Veríssimo Barroso Gomes

Secretária JEACC-SMG-PA

Número do processo: 0800208-52.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: H S ALVES & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DOS SANTOS ALVES OAB: 19100/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

certidao redesignação

Número do processo: 0800291-68.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ALACID MOURA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

Pelas atribuições que me são conferidas, certifico que, em razão de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento do caso em tela resta redesignada para o **dia 05 de julho de 2021, às 15:30**. O referido é verdade e dou fé.

SMG-PA, 01 de outubro de 2020.

Verena Veríssimo Barroso Gomes

Secretária JEACC-SMG-PA

Número do processo: 0800265-70.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

CERTIDAO REDESIGNAÇÃO AUDIENCIA

Número do processo: 0800233-65.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANA GONCALVES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO OAB: 17856/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO MISSIONARIO DE EDUCACAO SUPERIOR S/S LTDA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA OAB: 6015/AL
CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a **portaria nº 1781/2020 (de 30 de julho de 2020) – GP do TJPA - que suspende por tempo determinado na mesma, em razão da pandemia do Covid-19, a realização de audiências presenciais**, fica a presente audiência **redesignada para o dia 24/02/2021, às 15h30min**. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 31/07/2020.

Helton Rocha

Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800272-62.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

PROCESSO: 0800272-62.2019.8.14.0055

REQUERENTE: EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: FLAVIO BITENCOURT OAB/PA 11112

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

PREPOSTO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR PORTADOR(A) DO RG Nº: 908016

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB/RO 6930

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 15:00 horas, na Sala de Audiências Virtual da Plataforma Microsoft Teams do juizado especial adjunto da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presente o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, **Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**. Feito o pregão, verificou-se a ausência do(a) Autor(a) **Sr(a). EUSTAQUIA XAVIER DOS REIS** e seu(sua) advogado(a) constituído(a), **Dr(a). FLAVIO BITENCOURT OAB/PA 11112**.

Presentes o(a) Requerido(a), representado pelo(a) Preposto(a) Sr(a). **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR PORTADOR(A) DO RG Nº: 908016**, e o(a) advogado(a) constituído **Dr(a). CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB/RO 6930**. **ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a seguinte deliberação: SENTENÇA:** Dispensado o relatório por autorização legal. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Considerando a ausência injustificada da parte autora, bem como de seu Patrono, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, o qual vai assinado pelo MM Juiz. As partes dispensam a assinatura. Eu, _____, (Verena Veríssimo, Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

RESENHA: 23/10/2020 A 23/10/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00056370920198140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2020---ACUSADO:B. C. S. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA: D. E. M. S. MILITAR TESTEMUNHA: M. DE M. R. MILITAR TESTEMUNHA: L. C. M. L. MILITAR. PROC. Nº: 0005637-09.2019.8.14.0063 AUTOS DE: AÇÃO PENAL PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: B. C. S. VÍTIMA: O ESTADO. Vistos etc. Verifica-se no feito que, embora tenha sido peticionado às fls. 56/70, o advogado JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA 19.763, não juntou aos autos a necessária procuração, razão pela qual determino a sua intimação para, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento citado. Outrossim, haja vista que a instrução do feito fora finalizada e que o Ministério Público já apresentara suas alegações finais, intime-se o patrono do Denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP. Demais, saliente-se que o requerimento efetuado às fls. 56/70 será apreciado após a devida regularização processual. Intimem-se. Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré/PA, data da assinatura eletrônica. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA e do Termo Judicial de Colares/PA

Número do processo: 0800257-35.2020.8.14.0063 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA DE MOURA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO OAB: 27537/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA OAB: 26659/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL

PROCESSO nº 0800257-35.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: FRANCISCA DE MOURA GUIMARÃES

PATRONA: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - OAB/PA 27.537

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a Requerente apresentou emenda à inicial, de forma que requereu “a procedência da presente ação com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos materiais e morais no montante equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais)”, contudo, não especificou o quantum a título de danos materiais e o montante a título de danos morais.

Ademais, dispõe o artigo 319 do CPC:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações”.

Desta forma, devendo o pedido ser específico e claro, intime-se a Promovente para EMENDAR A INICIAL, expondo qual o valor perseguido a título de dano material e qual o importe pleiteado a título de dano moral, readequando o valor da causa, se necessário.

Saliente-se que o pedido de compensação por dano moral pode ser genérico, cujo arbitramento competirá exclusivamente ao juiz, mediante o seu arbítrio, porém, nesse sentido deve ser requerido pela parte autora.

Destaque-se que a emenda deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Findo prazo, como ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/ PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800337-96.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU
Nome: A. V. G.

Processo nº: 0800337-96.2020.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: ALEXANDRE VILHENA GALVÃO

Vistos, etc.

Analisando o feito, constata-se que não fora juntado o contrato de alienação fiduciária decorrente do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, grupo de consórcio nº 1779, cota 116, que originou a aquisição do automóvel, marca FORD, modelo CARGO 815 E, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, Código de RENAVAM 00318819449, Chassi n.º 9BFVCE1N6BBB81299 e placa

NWY-0052.

Isto posto, intime-se a Requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária que deu azo a presente demanda, devidamente subscrito pelo Réu, sob pena de, em caso de inércia, ser indeferida a inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após emenda ou extrapolção do lapso temporal definido, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800354-35.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: LUCIO CLEI DA SILVA COSTA

Processo nº: 0800337-96.2020.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: ALEXANDRE VILHENA GALVÃO

Vistos, etc.

Analisando o feito, constata-se que não fora juntado o contrato de alienação fiduciária decorrente do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, grupo de consórcio nº 1779, cota 116, que originou a aquisição do automóvel, marca FORD, modelo CARGO 815 E, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, Código de RENAVAM 00318819449, Chassi n.º 9BFVCE1N6BBB81299 e placa NWY-0052.

Isto posto, intime-se a Requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária que deu azo a presente demanda, devidamente subscrito pelo Réu, sob pena de, em caso de inércia, ser indeferida a inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após emenda ou extrapolção do lapso temporal definido, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

Número do processo: 0800022-11.2020.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C. Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: I. I. D. G. P. D. E. D. P.

Nº do Processo: 0800022-11.2020.8.14.0082

Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Substituído: S. F. M.

Requerido: LAUDEMIR SARMENTO MARTINS

Vistos etc.

1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

A priori, frise-se que fora estabelecido os alimentos provisórios na porcentagem de 15% (quinze por cento) do rendimento bruto do Promovido.

Ademais, ante o requerimento do Ministério Público para que seja oficiado ao órgão pagador do Réu, visando o desconto em folha dos alimentos arbitrados, levando-se em conta a necessidade do menor, oficie-se à fonte pagadora do Alimentante, para que providencie o desconto em folha nos proventos de LAUDEMIR SARMENTO MARTINS, brasileiro, união estável, policial militar na reserva, portador do RG nº 12502 PM/PA e do CPF nº 165.521.642-20, residente e domiciliado na Rua Nova nº 24, bairro do Centro, município de Colares/PA, no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do salário bruto do Requerido, conforme decido por este Juízo, a ser depositado em conta poupança a ser aberta mediante ofício deste Juízo em nome da (o) representante da(o) requerente junto ao seu (a) representante legal. A aludida medida deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias a contar da intimação.

2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS. Caso possuam, ficam desde já intimadas para apresentarem, em igual prazo, seus números para contato telefônico com "WhatsApp", assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência de conciliação.

Frise-se que as partes que desejarem comparecer à audiência podem acessar, de forma individual, o link a ser enviado por este Juízo, não sendo necessário o seu deslocamento aos escritórios de seus advogados.

Entretanto, caso haja alguma parte que se encontre impossibilitada de acessar o link por meio eletrônico próprio, esta poderá comparecer ao Fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, de maneira que será dirigida a sala própria para este fim, onde será auxiliada por servidor da comarca, com o fito de se fazer presente no referido ato.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0800341-29.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: OSIAS DOMINGOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO LINCOLN SOUZA BALEEIRO OAB: 11771-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800341-29.2020.8.14.0130

AUTOR: OSIAS DOMINGOS DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda a inicial e autorizo que as custas processuais remanescentes sejam recolhidas ao final do processo.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, movida por Osias Domingos de Sousa e Irismar Pereira Duarte Domingos em desfavor de Banco Bradesco S/A, todos regularmente qualificados.

Os autores afirmam, em síntese, que realizaram o financiamento do seu imóvel residencial junto a Instituição Financeira requerida. Aduzem que existem parcelas do financiamento em atraso por conta de dificuldade financeira enfrentada pelos autores, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

Narram, também, que no dia 16/06/2020 os autores protocolaram junto à requerida pedido de renegociação da dívida, que foi ignorado. Após, no dia 09/10/2020, os requerentes receberam notificação extrajudicial, da requerida, informando que o imóvel em questão seria leilado no dia 28/10/2020, por meio presencial e on-line.

Por isso, os autores ingressaram com a presente demanda para consignar o pagamento da dívida, pedindo liminarmente que o leilão seja suspenso até o julgamento de mérito do processo em tela. Com a ação vieram inúmeros documentos, dentre eles certidão atualizada do imóvel e planilha descritiva dos débitos que pretende consignar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). *In casu*, os autores pugnam, incidentalmente, pela concessão de tutela provisória de urgência satisfativa.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Destarte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “*giudizio di probabilità*” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado), visto que, conforme disposto 903, do CPC, o leilão só se aperfeiçoa com a assinatura do auto de arrematação sendo possível ao executado remi-lo até a assinatura do auto, conforme disposto no art. 902, do CPC, nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO ANTERIOR À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Segundo dispõe o art. 651 do CPC, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado (ou interessado), a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Portanto, enquanto a arrematação não se tornar perfeita, acabada e irretratável, ou seja, com a assinatura do auto de arrematação (CPC, art. 694), é válida a remição realizada pelos valores da

execução conhecidos pelo devedor.” (TRT-1 - AP: 01681003120045010031 RJ, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/01/2016)

Da mesma forma, presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”), já que o leilão está designado para o dia 28/10/2020, fato que demonstra a urgência do caso. Ademais, caso o bem imóvel seja arrematado poderá ocasionar, por óbvio, enorme prejuízo aos autores por se tratar de sua residência, bem como local de trabalho.

Importante ressaltar, que a presente medida liminar não trará qualquer prejuízo econômico à requerida, visto que os autores irão depositar em Juízo o valor devido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, autorizo a consignação em pagamento e **DETERMINO** que a empresa requerida SUSPENDA o referido leilão e os demais atos executórios até o julgamento de mérito da presente demanda, sob pena de multa equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, somados a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto persistir o descumprimento desta decisão, que será revertida aos autores.

Outrossim, **DETERMINO** que os autores depositem em Juízo a totalidade do valor devido, correspondente a R\$75.887,48 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 542, inciso I do CPC). Caso o valor não seja depositado no prazo assinalado, fica revogada a presente medida liminar, devendo os autores pagarem as custas do leilão.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/04/2021, ÀS 09H.

Cite-se e intime-se a reclamada para que cumpra esta decisão.

Expeça-se mandado de citação e intimação que deverá ser cumprido com a máxima urgência, inclusive por meio de Oficial de Justiça plantonista.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800341-29.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: OSIAS DOMINGOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO LINCOLN SOUZA BALEEIRO OAB: 11771-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800341-29.2020.8.14.0130

AUTOR: OSIAS DOMINGOS DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda a inicial e autorizo que as custas processuais remanescentes sejam recolhidas ao final do processo.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, movida por Osias Domingos de Sousa e Irismar Pereira Duarte Domingos em desfavor de Banco Bradesco S/A, todos regularmente qualificados.

Os autores afirmam, em síntese, que realizaram o financiamento do seu imóvel residencial junto a Instituição Financeira requerida. Aduzem que existem parcelas do financiamento em atraso por conta de dificuldade financeira enfrentada pelos autores, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

Narram, também, que no dia 16/06/2020 os autores protocolaram junto à requerida pedido de renegociação da dívida, que foi ignorado. Após, no dia 09/10/2020, os requerentes receberam notificação extrajudicial, da requerida, informando que o imóvel em questão seria leiloadado no dia 28/10/2020, por meio presencial e on-line.

Por isso, os autores ingressaram com a presente demanda para consignar o pagamento da dívida, pedindo liminarmente que o leilão seja suspenso até o julgamento de mérito do processo em tela. Com a ação vieram inúmeros documentos, dentre eles certidão atualizada do imóvel e planilha descritiva dos débitos que pretende consignar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). *In casu*, os autores pugnam, incidentalmente, pela concessão de tutela provisória de urgência satisfativa.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas

disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Destarte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “*giudizio di probabilità*” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado), visto que, conforme disposto 903, do CPC, o leilão só se aperfeiçoa com a assinatura do auto de arrematação sendo possível ao executado remi-lo até a assinatura do auto, conforme disposto no art. 902, do CPC, nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO ANTERIOR À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Segundo dispõe o art. 651 do CPC, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado (ou interessado), a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Portanto, enquanto a arrematação não se tornar perfeita, acabada e irretratável, ou seja, com a assinatura do auto de arrematação (CPC, art. 694), é válida a remição realizada pelos valores da execução conhecidos pelo devedor.” (TRT-1 - AP: 01681003120045010031 RJ, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/01/2016)

Da mesma forma, presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”), já que o leilão está designado para o dia 28/10/2020, fato que demonstra a urgência do caso. Ademais, caso o bem imóvel seja arrematado poderá ocasionar, por óbvio, enorme prejuízo aos autores por se tratar de sua residência, bem como local de trabalho.

Importante ressaltar, que a presente medida liminar não trará qualquer prejuízo econômico à requerida, visto que os autores irão depositar em Juízo o valor devido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, autorizo a consignação em pagamento e **DETERMINO** que a empresa requerida SUSPENDA o referido leilão e os demais atos executórios até o julgamento de mérito da presente demanda, sob pena de multa equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, somados a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto persistir o descumprimento desta decisão, que será revertida aos autores.

Outrossim, **DETERMINO** que os autores depositem em Juízo a totalidade do valor devido, correspondente a R\$75.887,48 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 542, inciso I do CPC). Caso o valor não seja depositado no prazo assinalado, fica revogada a presente medida liminar, devendo os autores pagarem as custas do leilão.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/04/2021, ÀS 09H.

Cite-se e intime-se a reclamada para que cumpra esta decisão.

Expeça-se mandado de citação e intimação que deverá ser cumprido com a máxima urgência, inclusive por meio de Oficial de Justiça plantonista.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800016-54.2020.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: A. G. G. Participação: MENOR INFRATOR Nome: W. V. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800016-54.2020.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MENOR INFRATOR: ANAILSON GÓIS GOMES, WEMERSON VIEIRA DA SILVA

Decisão

Cuidam os autos de procedimento instaurado, à luz do Estatuto da Criança do Adolescente, a fim de apurar a suposta prática do ato infracional. Os supostos autores do fato seriam os adolescentes Wemerson Vieira da Silva e Anailson Gois Gomes.

O Ministério Público, em sua última manifestação, informou a morte de Anailson Gois Gomes, apresentando o laudo de exame necroscópico que comprova esse fato.

Vieram os autos conclusos.

Diante da inconteste morte de Anailson, promovo o julgamento parcial antecipado da presente demanda, extinguindo o feito em relação a Anailson Gois Gomes pela perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

À Secretaria, promova a correção no sistema PJE, devendo figurar no polo passivo somente o adolescente Wemerson.

Por fim, considerando:

- 1- Que já foi aplicada medida socioeducativa de internação em favor de Wemerson Vieira da Silva, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme sentença proferida nos autos nº. 0800005-25.2020.8.14.0130;
- 2- Que o referido autor do fato já possui 18 anos;
- 3- Que os atos infracionais apurados no presente processo foram cometidos antes da sentença que aplicou a medida mais gravosa (internação);
- 4- Que parte da Doutrina e Jurisprudência são no sentido de que os atos infracionais anteriores a aplicação da medida de internação são absorvidos por esta, como, por exemplo, o TJRS, que editou a súmula nº. 43, *“in verbis”*: *“Os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema, carecendo o estado de interesse de agir, o que conduz à extinção do processo, com base no art. 45, § 2º, da lei n.º 12.594/2012.”* (Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 70056517204, julgada em 11.10.2013. Sessão do 4º Grupo Cível. Disponibilização DJ nº 5191, de 24.10.2013, Capital, 2º Grau, p. 70.)

Determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir do Estado.

Após, retornem conclusos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800015-69.2020.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: W. V. D. S. Participação: MENOR INFRATOR Nome: A. G. G.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800015-69.2020.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MENOR INFRATOR: WEMERSON VIEIRA DA SILVA, ANAILSON GÓIS GOMES

Decisão

Cuidam os autos de procedimento instaurado, à luz do Estatuto da Criança do Adolescente, a fim de apurar a suposta prática do ato infracional. Os supostos autores do fato seriam os adolescentes Wemerson Vieira da Silva e Anailson Gois Gomes.

O Ministério Público, em sua última manifestação, informou a morte de Anailson Gois Gomes, apresentando o laudo de exame necroscópico que comprova esse fato.

Vieram os autos conclusos.

Diante da incontestada morte de Anailson, promovo o julgamento parcial antecipado da presente demanda, extinguindo o feito em relação a Anailson Gois Gomes pela perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

À Secretaria, promova a correção no sistema PJE, devendo figurar no polo passivo somente o adolescente Wemerson.

Por fim, considerando:

- 1- Que já foi aplicada medida socioeducativa de internação em favor de Wemerson Vieira da Silva, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme sentença proferida nos autos nº. 0800005-25.2020.8.14.0130;
- 2- Que o referido autor do fato já possui 18 anos;
- 3- Que os atos infracionais apurados no presente processo foram cometidos antes da sentença que aplicou a medida mais gravosa (internação);
- 4- Que parte da Doutrina e Jurisprudência são no sentido de que os atos infracionais anteriores a aplicação da medida de internação são absorvidos por esta, como, por exemplo, o TJRS, que editou a súmula nº. 43, *“in verbis”*: *“Os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema, carecendo o estado de interesse de agir, o que conduz à extinção do processo, com base no art. 45, § 2º, da lei n.º 12.594/2012.”* (Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 70056517204, julgada em 11.10.2013. Sessão do 4º Grupo Cível. Disponibilização DJ nº 5191, de 24.10.2013, Capital, 2º Grau, p. 70.)

Determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir do Estado.

Após, retornem conclusos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800308-39.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: JUCIEL DE FRANCA BATISTA OAB: 22534/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: F. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800308-39.2020.8.14.0130

EXEQUENTE: FABIANA ALVES COSTA

EXECUTADO: FABRICIO RENTE DOS SANTOS

Decisão

Anote-se o cumprimento de sentença, que ora defiro. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se o requerido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas e daquelas que vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de penhora de bens ou valores.

Se, no prazo legal, for efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, certifique-se e intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem conclusos.

Se o prazo decorrer sem pagamento ou justificativa, certifique-se e, em seguida, faça imediata conclusão.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se, com urgência.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800308-39.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: JUCIEL DE FRANCA BATISTA OAB: 22534/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: F. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800308-39.2020.8.14.0130

EXEQUENTE: FABIANA ALVES COSTA

EXECUTADO: FABRICIO RENTE DOS SANTOS

Decisão

Anote-se o cumprimento de sentença, que ora defiro. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se o requerido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas e daquelas que vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de penhora de bens ou valores.

Se, no prazo legal, for efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, certifique-se e intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem conclusos.

Se o prazo decorrer sem pagamento ou justificativa, certifique-se e, em seguida, faça imediata conclusão.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se, com urgência.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800216-61.2020.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS Participação: AUTOR Nome: WAGNER FERREIRA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: IVANEIDE PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800216-61.2020.8.14.0130

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS

AUTOR: WAGNER FERREIRA SOUSA

Despacho

Vistos e etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800224-38.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800224-38.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”* destaquei

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800226-08.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800226-08.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” destaqui*

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800228-75.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800228-75.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” destaquei*

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800225-23.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800225-23.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”* destaquei

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o

fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800263-35.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800263-35.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” desta quei*

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800227-90.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800227-90.2020.8.14.0130

AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação movida por Josefa Oliveira da Costa em desfavor de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifiquei que a decisão que recebeu a ação foi equivocada.

Por isso, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente demanda. Explico. A Instituição Requerida, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal e nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 109, inciso I, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” destaquei*

Desta forma, como a competência foi fixada pela Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida por qualquer Juízo em qualquer grau de Jurisdição.

De igual modo, há impedimento expresso na Lei dos Juizados Especiais, nº. 9099/95, em seu art. 8º, dispondo da impossibilidade de empresas públicas da União serem partes em processos no rito sumaríssimo, “in verbis”:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 51, IV, da Lei nº. 9099/95 e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora, por DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no distribuidor.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800246-96.2020.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: AUTOR DO FATO Nome: G. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800246-96.2020.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: G. S. A.

Sentença

Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional em desfavor do adolescente Gabriel Sousa

Araujo, qualificados nos autos, acusado pela prática, em tese, do ato infracional.

Encerrado o procedimento investigatório, o Ministério Público concedeu remissão ao adolescente como forma de exclusão do processo, em virtude das circunstâncias e consequências do fato, requerendo a homologação nos termos do art. 180, II, c/c art. 126, ambos da Lei 8.069/90.

Éo relato necessário.

Decido.

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece em seu art. 180, inciso II, e art. 126, a possibilidade de concessão de remissão ao adolescente, como forma de exclusão do processo, pelo representante do Ministério Público, cabendo a autoridade judiciária homologar, ou não, o referido ato.

No caso dos autos, conforme exposto pelo Ministério Público, entendo que não seria razoável o oferecimento de representação em face do adolescente, visto que o prosseguimento do feito poderia causar mais danos às partes, o que seria contrário ao objetivo da medida socioeducativa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a concessão de remissão ao adolescente como forma de exclusão do processo, o que faço nos termos do art. 180, II c/c art. 126, ambos da Lei 8.069/90.

P.R. Intime-se os representantes do adolescente, somente por DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no distribuidor.

Cumpra-se.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800239-07.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800239-07.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 11h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800244-29.2020.8.14.0130, 0800243-44.2020.8.14.0130; 0800242-59.2020.8.14.0130; 0800240-89.2020.8.14.0130; 0800239-07.2020.8.14.0130; 0800238-22.2020.8.14.0130; 0800237-37.2020.8.14.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800057-21.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO LUIS DA SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800057-21.2020.8.14.0130

AUTOR: RAIMUNDO LUIS DA SILVA CONCEICAO

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desistência do processo pela parte autora (id 19480608).

Éo relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII – homologar a desistência da ação;

Compulsando os autos, verifico que é caso de homologação de desistência, consoante dispositivo acima citado.

Vale destacar, para deixar registrado, que o pedido de habilitação id 19543674 afirma claramente que não se trata de ciência de qualquer ato processual, razão pela qual não existir óbice para a extinção.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.**

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800231-30.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOARES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800231-30.2020.8.14.0130

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE MELO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 9h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800231-30.2020; 0800232-15.2020; 0800233-97.2020; 0800234-82.2020; 0800235-67.2020; 0800236-52.2020, já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800232-15.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOARES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800232-15.2020.8.14.0130

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE MELO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

]

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 9h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800231-30.2020; 0800232-15.2020; 0800233-97.2020; 0800234-82.2020; 0800235-67.2020; 0800236-52.2020, já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800235-67.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOARES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800235-67.2020.8.14.0130

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE MELO

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 9h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800231-30.2020; 0800232-15.2020; 0800233-97.2020; 0800234-82.2020; 0800235-67.2020; 0800236-52.2020, já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800267-72.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800267-72.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800272-94.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800272-94.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.8.14.0130; 0800269-42.2020.8.14.0130; 0800271-12.2020.8.14.0130; 0800270-27.2020.8.14.0130; 0800273-79.2020.8.14.0130; 0800268-57.2020.8.14.0130; 0800267-72.2020.8.14.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800285-93.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: HILDA DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800285-93.2020.8.14.0130

AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA SOUSA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 12h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800283-26.2020.814.0130; 0800284-11.2020.814.0130; 0800285-93.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800284-11.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: HILDA DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800284-11.2020.8.14.0130

AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica,

por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 12h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800283-26.2020.814.0130; 0800284-11.2020.814.0130; 0800285-93.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800236-52.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOARES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800236-52.2020.8.14.0130

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE MELO

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 9h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800231-30.2020; 0800232-15.2020; 0800233-97.2020; 0800234-82.2020; 0800235-67.2020; 0800236-52.2020, já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800273-79.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800273-79.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800033-27.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: IRACI DE SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800033-27.2019.8.14.0130

AUTOR: IRACI DE SOUSA COSTA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

R.H.

1. Tendo em vista que a prova documental é suficiente para apreciar o pedido, rejeito a alegação de inépcia da inicial, e anuncio o julgamento antecipado da lide, caso não haja nenhuma manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo provas, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos.

3. Intimem-se.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800244-29.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800244-29.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Defiro o pedido de habilitação id 19983486.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 11h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação, ou aditara a apresentada, e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800244-29.2020.8.14.0130, 0800243-44.2020.8.14.0130; 0800242-59.2020.8.14.0130; 0800240-89.2020.8.14.0130; 0800239-07.2020.8.14.0130; 0800238-22.2020.8.14.0130; 0800237-37.2020.8.14.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800269-42.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800269-42.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800270-27.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800270-27.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800271-12.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800271-12.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800280-71.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA COELHO
Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU
Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800280-71.2020.8.14.0130

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 10h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800279-86.2020.814.0130; 0800280-71.2020.814.0130; 0800281-56.2020.814.0130; 0800282-41.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800281-56.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800281-56.2020.8.14.0130

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 10h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800279-86.2020.814.0130; 0800280-71.2020.814.0130; 0800281-56.2020.814.0130; 0800282-41.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800014-21.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800014-21.2019.8.14.0130

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA LIMA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

R.H.

1. Tendo em vista que a prova documental é suficiente para apreciar o pedido, anuncio o julgamento antecipado da lide, caso não haja nenhuma manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo provas, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos.

3. Intimem-se.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800279-86.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA COELHO
Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU
Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800279-86.2020.8.14.0130

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 10h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800279-86.2020.814.0130; 0800280-71.2020.814.0130; 0800281-56.2020.814.0130; 0800282-41.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800287-63.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

cita

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800287-63.2020.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 22 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800286-78.2020.814.0130; 0800287-63.2020.814.0130; 0800288-48.2020.814.0130; 0800289-33.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800289-33.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800289-33.2020.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 22 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800286-78.2020.814.0130; 0800287-63.2020.814.0130; 0800288-48.2020.814.0130; 0800289-33.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800266-87.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800266-87.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA PIRES ARAUJO MAGALHAES

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 10h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800272-94.2020.814.0130; 0800269-42.2020.814.0130; 0800271-12.2020.814.0130; 0800270-27.2020.814.0130; 0800273-79.2020.814.0130; 0800268-57.2020.814.0130; 0800267-72.2020.814.0130; 0800266-87.2020; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar

administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800034-12.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA NAZARE VIANA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800034-12.2019.8.14.0130

AUTOR: MARIA NAZARE VIANA PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

R.H.

1. Trata-se de invocação de ausência de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. A alegação não merece acolhida. Isso porque, a apresentação de contestação resistindo a pretensão supre tal requerimento. Ademais, este Julgador já se manifestou diversas vezes rejeitando tal alegação com base no princípio de acesso ao Poder Judiciário. Portanto, rejeito a alegação.

2. Tendo em vista que a prova documental é suficiente para apreciar o pedido, anuncio o julgamento antecipado da lide, caso não haja nenhuma manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo provas, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos.

4. Intimem-se.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800240-89.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800240-89.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 11h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800244-29.2020.8.14.0130, 0800243-44.2020.8.14.0130; 0800242-59.2020.8.14.0130; 0800240-89.2020.8.14.0130; 0800239-07.2020.8.14.0130; 0800238-22.2020.8.14.0130; 0800237-37.2020.8.14.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar

administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800242-59.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800242-59.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de abril de 2021 às 11h30, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800244-29.2020.8.14.0130, 0800243-44.2020.8.14.0130; 0800242-59.2020.8.14.0130; 0800240-89.2020.8.14.0130; 0800239-07.2020.8.14.0130; 0800238-22.2020.8.14.0130; 0800237-37.2020.8.14.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de

empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800274-64.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVA PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800274-64.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA ALVES

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual

designo para o dia 08 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800245-14.2020.814.0130; 0800274-64.2020.814.0130; e 0800275-49.2020.814.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800275-49.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVA PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800275-49.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA ALVES

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou

o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800245-14.2020.814.0130; 0800274-64.2020.814.0130; e 0800275-49.2020.814.0130 já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800278-04.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA VILANI PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800278-04.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA VILANI PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 15 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800276-34.2020.814.0130; 0800277-19.2020.814.0130; 0800278-04.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Anote-se a prioridade por se tratar de idoso nos termos da lei.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800288-48.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800288-48.2020.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO JOSE MORAIS DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Recebo a petição inicial pelo rito da Lei 9.099/95, com todos os efeitos legais, já que a parte autora indicou o juízo competente o Juizado Especial.

Inverto o ônus da prova, de forma que caberá à reclamada comprovar a regularidade da relação jurídica, por se tratar de típica relação de consumo, em que presentes a figura do consumidor e fornecedor.

Cite-se e intime-se a empresa para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 22 de abril de 2021 às 9h, com as advertências do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como poderá apresentar contestação e apresentar testemunhas, caso queira.

No ponto, vale destacar que verifiquei conexão entre os processos 0800286-78.2020.814.0130; 0800287-63.2020.814.0130; 0800288-48.2020.814.0130; 0800289-33.2020.814.0130; já que o mesmo autor litiga com instituições financeiras sobre o mesmo objeto, quais sejam, reconhecimento de nulidade de empréstimo consignado, razão pela qual a audiência desses processos será realizada em conjunto.

Intime-se o autor a comparecer ao ato, com as advertências previstas no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido antecipatório, deixo para apreciar o pedido após a apresentação da peça defensiva. Até porque, não consta que o Requerente acionou o banco Requerido para sanar administrativamente a questão.

Cumpra-se.

Apense-se todos processos em que figure as mesmas partes destes autos.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800307-54.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: E. J. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NALDAYANE COSTA DA SILVA OAB: 24698/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. J. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: NALDAYANE COSTA DA SILVA OAB: 24698/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800307-54.2020.8.14.0130

REQUERENTE: EDVALDO JOSE GOMES DA SILVA, MARIA JOSE MONTEIRO DA CRUZ

Decisão

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade.
2. Tendo em vista interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, consoante artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.
3. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
4. Anote-se a prioridade por envolver interesse de incapaz.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800028-05.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ALCEBIADES RODRIGUES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800028-05.2019.8.14.0130

AUTOR: ALCEBIADES RODRIGUES COSTA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão Saneadora

R.H.

1. Em preliminar, o Requerido alegou prescrição. Todavia, este Julgador já em entendimento consolidado no sentido de que o prazo prescricional se inicia ao termino do pagamento da última parcela, por se tratar de relação de trato sucessivo. Portanto, rejeito a alegação de prescrição.
2. Tendo em vista que a prova documental é suficiente para apreciar o pedido, anuncio o julgamento antecipado da lide, caso não haja nenhuma manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo provas, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos.
4. Intimem-se.

27 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de manifestação, fl. 232, em que o Patrono dos acusados, Luana e Emerson, informa sua renuncia ao mandato, pedindo que este Juízo intime os acusados para constituírem novo Defensor.

INDEFIRO o pedido porque é ônus do defensor dar ciência de sua renúncia ao mandante, conforme disposto no art. 112, do CPC, sendo dispensada a referida comunicação caso a procuração tenha sido outorgada a vários advogados.

No caso em tela verifico que a acusada Luana já constituiu novo advogado, sendo dispensada a comunicação da renúncia. Contudo, quanto ao acusado Emerson, não há outra procuração acostada aos autos e por isso o Defensor deverá promover a comunicação.

Por fim, fica o Dr. Rafael Menegon Gonçalves OAB/PA 18.777 advertido que caso abandone o processo poderá ser multado na forma do disposto no art. 265, do CPP.

Intime-se o requerente por DJE.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 22 de outubro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0002648-91.2018.8.14.0054 ; **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** - **Requerente: ADALTA BERNARDO DE SOUZA Advogado(a) do(a) Requerente: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A** **Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) Requerido: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/PA 19177-A. ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE o Apelado (Requerido), nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1010, § 1º do CPC, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls. 103/113. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 27 de outubro de 2020. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

Processo: 0002627-18.2018.8.14.0054 ; **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** - **Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE RIBEIRO Advogado(a) do(a) Requerente: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A** **Requerido: BANCO BMG S.A. Advogado do(a) Requerido: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440. ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE o Apelado (Requerido), nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1010, § 1º do CPC, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls. 121/133. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 27 de outubro de 2020. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

Número do processo: 0800026-81.2018.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

MARACANÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO Nº 0800026-81.2018.814.0029

AUTOR: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA

Advogado do AUTOR: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado do RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais formulado por BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelo Requerido, através de empréstimo consignado e descontado em várias parcelas.

O Requerido alega que a parte autora solicitou um empréstimo e, portanto, as parcelas são devidas.

Observo que BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A realizou empréstimo e o efetivou. Juntou documentos, entre eles o contrato nº 565969631.

Instadas, a parte demandada requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte demandante nada manifestou, consoante certidão da Secretaria Judicial de id - Num. 6482503 - Pág. 1.

Decido.

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em decorrência de cobranças por dívida por ele desconhecida.

O Requerido apresentou contrato bancário (id - Num. 5637737 - Pág. 1/5) que consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais. Não vislumbro que tenha havido fraude no presente contrato, já que todos parecem ser autênticos.

Posto o caso dessa forma, o julgamento pela improcedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

O art. 373, do Código de Processo Civil, transcrito a seguir, trata sobre o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafos: omissis.

Nessas circunstâncias, tendo por não demonstrado o direito do suplicante, conforme lhe competia, bem como o que trouxe o Banco réu para provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, o caso é de julgamento pela improcedência da ação.

Verifica-se que os valores objeto do contrato sob comento foram disponibilizados para a parte autora (id Num. 10890590 - Pág. 1/4).

Observo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir obter objetivo ilegal, qual seja, desconstituir empréstimo junto à instituição financeira, nos termos do art. 80, II e III do CPC, devendo ser considerada a má-fé.

Assim, diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC e no mesmo passo, condeno a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e arcar com honorários da parte contrária que arbitro em 10% também sobre o valor corrigido da causa e demais despesas processuais.

Vencido o beneficiário, que nesse caso é a parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Maracanã, 21 de outubro de 2020

Libio Araujo Moura

Juiz de Direito

Número do processo: 0800214-06.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: PAULO HENRIQUE ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ALEXIS DANIEL GONZALEZ OAB: 30123/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Participação: VÍTIMA Nome: RUBENS CONCEICAO ARIMA registrado(a) civilmente como RUBENS CONCEICAO ARIMA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800214-06.2020.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: PAULO HENRIQUE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

I. Considerando os termos da certidão (id 20620619) e a informação que desde 2016 esta comarca não conta com atuação da Defensoria Pública, NOMEIO como advogado dativo o DR. ALEXIS DANIEL GONZALEZ, OAB/PA N° 30.123, fixando o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante o interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença.

II. Intime-se o advogado dativo, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para apresentação de resposta à acusação. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados.

III. Cumpra-se.

Maracanã, 23 de outubro de 2020.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800315-77.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

MARACANÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO Nº 0800315-77.2019.814.0029

AUTORA: RAIMUNDA CORREA DA SILVA

Advogados da AUTORA: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Advogados do RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A, JOÃO PAULO BACELAR MAIA - PA 17.433, LAIS ALBUQUERQUE GALVÃO - PA 18.822

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência formulado por RAIMUNDA CORREA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Observo que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. realizou empréstimo e o efetivou.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelo Requerido, através de empréstimo consignado e descontado em várias parcelas.

O Requerido contestou a ação, arguindo duas preliminares e, alegou que a parte autora solicitou um empréstimo e, portanto, as parcelas são devidas. Juntou documentos, entre eles o contrato nº 804036931.

Não houve a concessão do pedido liminar.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (id - Num. 15911738 - Pág. 1).

Decido.

Ao contestar a ação o Banco réu arguiu as preliminares de ausência de fato constitutivo do direito da autora (contrato) e ausência de interesse de agir (pretensão resistida). Ambas devem ser rejeitadas pela própria lógica da suficiência da inversão probatória, bem como devido a pretensão resistida ter origem nos fatos da vida, e não somente pela via administrativa. Preliminares, portanto, que rejeito.

Passo à análise do mérito da causa.

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em decorrência de cobranças por dívida por ela desconhecida.

O Requerido apresentou contrato bancário (id - Num. 15269755 - Pág. 1/5) que consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais. Não vislumbro que tenha havido fraude no presente contrato, já que todos parecem ser autênticos.

Posto o caso dessa forma, o julgamento pela improcedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

O art. 373, do Código de Processo Civil, transcrito a seguir, trata sobre o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafos: omissis.

Nessas circunstâncias, tendo por não demonstrado o direito da suplicante, conforme lhe competia, bem como o que trouxe o Banco réu para provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, o caso é de julgamento pela improcedência da ação.

Observo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir obter objetivo ilegal, qual seja, desconstituir empréstimo junto à instituição financeira, nos termos do art. 80, II e III do CPC, devendo ser considerada a má-fé.

Assim, diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC e no mesmo passo, condeno a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e arcar com honorários da parte contrária que arbitro em 10% também sobre o valor corrigido da causa e demais despesas processuais.

Vencido o beneficiário, que nesse caso é a parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Maracanã, 21 de outubro de 2020

Libio Araujo Moura

Juiz de Direito

Número do processo: 0800028-51.2018.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

MARACANÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO Nº 0800028-51.2018.814.0029

Requerente: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA

Advogados do AUTOR: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais formulado por BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Observo que BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A realizou empréstimo e o efetivou.

Alega a parte autora que, ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelo Requerido, através de empréstimo consignado e descontado em várias parcelas.

O Requerido aduz que a parte autora solicitou um empréstimo e, portanto, as parcelas são devidas. Juntou documentos, entre eles um contrato de nº 545800654.

As partes compareceram à audiência de conciliação designada, porém não entabularam acordo.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide.

Decido.

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais em decorrência de cobranças por dívida por ela desconhecida.

O Requerido apresentou contrato bancário que consta assinatura da parte requerente e seus documentos pessoais (id Num. 10280241 - Pág. 1/7). Não vislumbro que tenha havido fraude no presente contrato, já que todos parecem ser autênticos.

Posto o caso dessa forma, o julgamento pela improcedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

O art. 373, do Código de Processo Civil, transcrito a seguir, trata sobre o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafos: omissis.

Nessas circunstâncias, tendo por não demonstrado o direito do suplicante, conforme lhe competia, bem como o que trouxe o Banco réu para provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, o caso é de julgamento pela improcedência da ação.

Verifica-se que os valores objeto do contrato sob comento foram disponibilizados para a parte autora, consoante id Num. 10280242 - Pág. 1.

Observo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir obter objetivo ilegal, qual seja, desconstituir empréstimo junto à instituição financeira, nos termos do art. 80, II e III do CPC, devendo ser considerada a má-fé.

Assim, diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC e no mesmo passo, condeno a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e arcar com honorários da parte contrária que arbitro em 10% também sobre o valor corrigido da causa e demais despesas processuais.

Vencido o beneficiário, que nesse caso é a parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Maracanã, 22 de outubro de 2020

Libio Araujo Moura

Juiz de Direito

Número do processo: 0800374-65.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: IZABEL SILVA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

MARACANÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO Nº 0800374-65.2019.814.0029

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IZABEL SILVA BORGES

Advogados da AUTORA: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado do REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60.359

R.h.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de caráter liminar formulado por IZABEL SILVA BORGES em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

A Requerente alega que jamais realizou qualquer tipo de negociação com o requerido. Todavia, vem sendo descontado da requerente parcelas referentes a empréstimo (contrato n.º 582789560), conforme documentos anexos.

A autora manifestou não possuir interesse na autocomposição. Porém, designou-se audiência para fins de conciliação, que não se realizou devido à Pandemia do Covid-19.

O requerido contestou a ação pugnando pela improcedência da ação, a condenação da autora ao ônus da sucumbência e litigância de má-fé.

No presente momento, não cabe ao juiz ingressar no mérito da causa, mas tão somente verificar se estão presentes os requisitos da medida pleiteada.

Por tutela de urgência entenda-se o deferimento provisório do pedido inicial, no todo ou em parte, com força de execução, se necessário, conforme dispõem os art. 300 e 497, do Código de Processo Civil/2015, versando a tutela, portanto, sobre o adiantamento do que foi pedido na inicial.

Assim, para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se imprescindível a presença simultânea dos

requisitos previstos em lei, atrás referidos, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tanto para não se banalizar a medida, como para não prejudicar uma parte em benefício da outra e vice-versa.

Em contestação, argumentou o requerido que a suplicante não preenche os requisitos legais para ser merecedora do benefício que requer. Juntou documentos, dentre um contrato assinado pela autora.

Formado o contraditório, a autora não foi capaz de demonstrar de plano o direito que invoca, devendo-se aceitar, para fins desta Decisão, a oposição aos fatos e documentos feita pelo requerido em sede de contestação.

Por tudo isso, **indefiro** o requerimento de antecipação provisória da tutela jurisdicional.

Anuncio o julgamento desta lide no estado em que se encontra.

Intimem-se requerente e requerido, através de seus ilustres Procuradores.

Diga-se às partes, que tem prazo de 15 dias para se insurgir desta decisão, e, no caso de insurgência, deverão pleitear, cumulativamente, o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos.

Maracanã, 19 de outubro de 2020

Libio Araujo Moura

Juiz de Direito

Número do processo: 0800278-50.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: VERISSIMO JOSE GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

Processo nº 0800278-50.2019.8.14.0029

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERISSIMO JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

R.h.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de caráter liminar formulado por VERISSIMO JOSE GARCIA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Retrato-me do Despacho de ID Num. 12332124 - Pág. 1 para receber a inicial para processamento pela justiça gratuita e pelo procedimento comum.

O Requerente alega que jamais realizou qualquer tipo de negociação com o requerido. Todavia, vem sendo descontado do requerente parcelas referentes a empréstimo (contrato n.º 805868126), conforme documentos anexos.

A parte autora manifestou não possuir interesse na autocomposição.

No presente momento, não cabe ao juiz ingressar no mérito da causa, mas tão somente verificar se estão presentes os requisitos da medida pleiteada.

Por tutela de urgência entenda-se o deferimento provisório do pedido inicial, no todo ou em parte, com força de execução, se necessário, conforme dispõem os art. 300 e 497, do Código de Processo Civil/2015, versando a tutela, portanto, sobre o adiantamento do que foi pedido na inicial.

Assim, para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se imprescindível a presença simultânea dos requisitos previstos em lei, atrás referidos, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tanto para não se banalizar a medida, como para não prejudicar uma parte em benefício da outra e vice-versa.

O suplicante não preenche os requisitos legais mencionados pois apenas apresentou fatos, não juntando documentos hábeis que comprovassem a divergência de assinatura no contrato sob comento ou outros documentos que pudessem formar uma convicção capaz de confirmar o perigo de dano no presente momento ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação provisória da tutela jurisdicional e determino a citação do banco requerido para contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte demandada, façam-se os autos conclusos.

Cite-se.

Maracanã, 23 de outubro de 2020

Libio Araujo Moura

Juiz de Direito

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Número do processo: 0800124-59.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: C. G. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SUELEN DA COSTA DE ANDRADE OAB: 29099/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800124-59.2020.8.14.0138

[Dissolução]

REQUERENTE: CRISTIANNA GUIMARAES DE MELO

Nome: CRISTIANNA GUIMARAES DE MELO

Endereço: rua quatro, 39, novo panorama, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DE NOVAIS

CURADOR ESPECIAL: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA

Nome: ROBERTO FERREIRA DE NOVAIS

Endereço: desconhecido

Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA

Endereço: AV GETULIO VARGAS, 242, CENTRO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso proposto por **CRISTIANNA GUIMARÃES DE MELO em face de ROBERTO FERREIRA DE NOVAIS**, no bojo da qual pleiteia o divórcio e a consequente cessação dos deveres matrimoniais.

Citado por edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (certidão de fl. retro), ocasião na qual este juízo nomeou um curador especial que, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Em primeiro lugar, insta esclarecer que este juízo procederá ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do CPC, pois o requerido fora citado por edital e apresentou contestação por negativa geral por meio de curador especial nomeado por este juízo, bem como não há outras provas a produzir além das já constantes nos autos, não restando nada mais a ser feito pelo juízo que não julgar o feito no estado em que ele se encontra, face à total desnecessidade de produzir outras provas.

Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos constantes na inicial. Explique-se.

Quanto ao pleito do divórcio, não há o que se discutir. Com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser considerado como direito potestativo do casal, ou seja, não mais se exige nenhum requisito para a decretação do divórcio.

Não há mais que se falar em separação de fato há mais de 2 anos ou separação judicial há mais de 1 ano, bem como a Constituição não mais exige a discussão sobre a causa do divórcio. Nesse sentido, verbis:

Art. 226 CF.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Desta feita, o pedido relativo ao divórcio deve ser julgado procedente por este juízo.

A requerida fora citada por edital e apresentou contestou por negativa geral por meio de curador especial nomeado por este juízo.

Insta esclarecer que este juízo deixou de remeter os autos ao Ministério Público, tendo em vista a ausência das hipóteses que admitem a intervenção do *parquet*, conforme determina o artigo 178 do CPC.

Por fim, a medida mais correta a ser adotada por este juízo é a de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Decido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **declarar** divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, **extinguindo o processo com resolução do mérito** (487, I do NCPC).

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser aplicado a ela o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.

Publique-se. Registre-se.

Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado, e o requerido, também, via publicação em DJE, nos moldes do artigo 346 do CPC.

Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, OAB/PA 263053, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca à época da instrução processual e tomando por base a Tabela da OAB, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei 8904/1994, valendo esta sentença como título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação à Serventia Extrajudicial de Itupiranga (PA), devendo constar expressamente que não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC, devendo ser enviada à Serventia Extrajudicial cópia da presente sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento e documentos pessoais acostados aos autos.

Após o cumprimento das disposições da presente sentença, arquivem-se os autos.

Anapu (PA), 23 de outubro de 2020.

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 27 de outubro de 2020.

Ref. Proc. nº 0006857-92.2019.8.14.0111

Classe: AÇÃO PENAL

Denunciado: Marcio José da Silva Cordeiro

Advogado: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA, OAB/PA nº 25.406

Assunto: Intimação

Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria Ciente da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2020, às 10h00min., nos autos do processo nº 0006857-92.2019.8.14.0111. A audiência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams.

Gustavo de Oliveira Santos

Analista Judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800211-23.2020.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA OAB: 23763/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 17430/MA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Processo: 0800211-23.2020.8.14.0103

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152 inciso VI Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a tempestividade da contestação, procedo à intimação do **requerente**, através de seus advogados, para que se manifeste sobre a contestação acima mencionada, no **prazo de 15** (quinze) dias.

Eldorado dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2020.

Francisca Leandra da S. Vieira

Aux. Judiciário - Área Judiciária

Matricula 158453

Fórum de Eldorado do Carajás

Endereço: Rua Oziel Carneiro, s/n, Bairro Centro

Telefone: (94) - 3347-1347

email: 1eldorado@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00009382820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006480
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2020---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S.A
Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES
ROMERO (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ALMEIDA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível -
TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, *çkç*, intime-se a parte exequente através dos seus
advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais
devidas, no prazo de 10 (dez) dias Eldorado dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2020. Claudia Cristina
Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria